



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Breno Medeiros  
Presidente

Desembargador Paulo Sérgio Pimenta  
Vice-Presidente

Rua T 29 nº 1403  
Setor Bueno  
Goiânia/GO  
CEP: 74215901

Telefone(s) : (62) 3222-5000

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. ELIELMA FERNANDES NASCIMENTO DE PAULA

2. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTROBRASILEIRA)

Advogado(a)(s): 1. JOAO MARCELO SOUZA RANULFO (GO - 32676)

1. HENRIQUE MARQUES DA SILVA (GO - 13241)

2. RODNEI VIEIRA LASMAR (GO - 19114)

Recorrido(a)(s): 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTROBRASILEIRA)

2. ELIELMA FERNANDES NASCIMENTO DE PAULA

Advogado(a)(s): 1. RODNEI VIEIRA LASMAR (GO - 19114)

2. JOAO MARCELO SOUZA RANULFO (GO - 32676)

2. HENRIQUE MARQUES DA SILVA (GO - 13241)

Recurso de: ELIELMA FERNANDES NASCIMENTO DE PAULA  
Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2017 - fl. 1, ID 43f7eae; recurso apresentado em 13/03/2017 - fl. 1, ID 296bb19).

Regular a representação processual (fls. 1, ID bee6848 e 1, ID 77d96e5).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 6, ID b657fd0).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 1º, III, da Constituição Federal.

- violação do artigo 944 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o valor arbitrado aos danos,

**GAB. PRESIDÊNCIA**

**Decisão Monocrática**

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010031-43.2016.5.18.0018**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	ELIELMA FERNANDES NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)
RECORRENTE	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTROBRASILEIRA)
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTROBRASILEIRA)
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)
RECORRIDO	ELIELMA FERNANDES NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTROBRASILEIRA)

- ELIELMA FERNANDES NASCIMENTO DE PAULA

alegando que "uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fere ainda mais a dignidade da trabalhadora, que goza de proteção constitucional, conforme o disposto no art. 1º, III, da CF/88, bem como viola o art. 944, do CC/02, que estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano (fl. 6 da revista).

Consta do acórdão (fls. 12/13):

"Sem delongas, entendo que o valor da reparação por dano moral deve ser fixado levando-se em conta a extensão do dano e as condições pessoais, sociais e econômicas do ofensor e da vítima. Dessa forma e à luz dos mencionados parâmetros, entendo adequado reduzir o valor da condenação da requerida ao pagamento de reparação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante."

Constata-se que a Turma Julgadora ao reduzir o valor da indenização por dano moral, levou em conta a gravidade e extensão do dano, as condições pessoais, sociais e econômicas do ofensor e da vítima e as particularidades do caso em exame, que afasta a alegação de ofensa aos artigos 1º, III, da CF e 944 do CCB.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTROBRASILEIRA)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2017 - fl. 1, ID 43f7eae; recurso apresentado em 14/03/2017 - fl. ).

Regular a representação processual (fls. 1/2, ID 743cc5e).

Satisfeito o preparo (fls. 6, ID b657fd0, 1, ID 9915f10, 1, ID 845ce05, 1, ID 892e825 e 13, ID 67ea051).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 2º da CLT, 186, 187 e 927 do CC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "não houve nenhuma prática de ilícito por parte da Recorrente, tampouco nenhum dano moral foi causado à Recorrida" (fl. 9 da revista), tendo praticados atos dentro do seu poder diretivo,

motivo pelo qual entende que deve ser afastado o dever de indenizar.

Consta do acórdão (fls. 7/9):

"Como se vê, é incontroverso que a reclamante exercia a função de contadora, sendo que a prova oral revelou que após a incorporação a obreira 'foi retirada' da sala que anteriormente ocupava, passando a prestar serviços na 'sala do empréstimo', onde fazia ligações para os cooperados oferecendo produtos.

A divergência nos depoimentos das testemunhas consiste em quem foi o responsável por tirar os pertences da obreira da sala onde prestava serviços.

Enquanto a testemunha conduzida pela autora disse que os objetos foram retirados por Daniele sem o conhecimento da obreira, a testemunha da reclamada disse que foi a própria reclamante quem retirou seus pertences da sala.

Percebo, no entanto, que o depoimento da testemunha conduzida pela reclamada é inconsistente e não deve ser levado em consideração.

Explico.

Embora a testemunha da reclamada tenha declarado que foi a reclamante quem retirou seus pertences da sala, também declarou que tal fato ocorreu no período da manhã, mas em seguida disse que a obreira trabalhava no período da tarde.

Ora, se a reclamante trabalhava apenas no período da tarde não é crível que tenha comparecido na empresa na parte da manhã apenas para retirar seus pertences da sala onde sempre prestou serviços.

Por isso, entendo que restou processualmente provado que os pertences da reclamante foram retirados da sala onde habitualmente prestava serviços por Daniele, na ausência da obreira e sem seu conhecimento.

Além disso, restou provado que após a incorporação a reclamante passou a desempenhar atribuições que exigiam menor capacidade e responsabilidade, como ligar para cooperados oferecendo produtos, embora tenha sido contratada para exercer a função de contadora.

O assédio moral caracteriza-se pela prática de variados artifícios levados a efeito no ambiente de trabalho pelo assediador, superior hierárquico ou não do assediado, que, de forma deliberada e sistemática, repetitiva e/ou continuada, comete violência psicológica contra a vítima, com o objetivo de ir minando a sua autoestima, dignidade e reputação.

No caso, entendo que restou devidamente provado o assédio sofrido pela trabalhadora.

A prova dos autos revelou que após a incorporação a reclamada não tinha mais interesse na continuidade do contrato de trabalho da

reclamante porque a empresa já contava com profissional de sua confiança na área de contabilidade.

Até aí não existe nenhuma irregularidade, visto que a manutenção ou não do contrato de trabalho se insere no poder potestativo do empregador.

Ocorre que ao submeter a reclamante a tratamento vexatório a reclamada abusou do seu direito e feriu a dignidade da trabalhadora.

Não pode haver dúvida que o fato de ter seus pertences retirados do local onde habitualmente prestava serviços, sem seu conhecimento e autorização, ofende a dignidade do trabalhador.

Da mesma forma, quando a reclamada passou a exigir que a reclamante realizasse tarefas de menor complexidade em comparação com aquelas para as quais foi contratada a empregadora também ofendeu a dignidade da trabalhadora, visto que tal atitude tem o condão de diminuir a obreira perante seus colegas.

Ressalto que se a reclamada não tinha interesse na manutenção do pacto laboral deveria dispensar a obreira sem justa causa imediatamente, mas não o fez.

Por todo o exposto, provados os atos ilícitos, a reclamada deve ressarcir a obreira pelos danos morais sofridos.

Nego provimento ao recurso."

A Turma Julgadora, com base nas provas dos autos e nas circunstâncias do caso, concluiu que ficou comprovado o assédio sofrido pela trabalhadora que foi submetida a tratamento vexatório, não se vislumbrando, assim, ofensa direta aos dispositivos constitucionais indicados nem à literalidade dos preceitos legais indigitados.

Aresto (fls. 10/11 da revista), proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.

O aresto proveniente do TRT da 15ª Região (fl. 10 da revista), encontra-se sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência, revelando-se inservível ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).

O paradigma transcrito às fls. 9/10 da revista não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296 desta Corte.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ifcvt

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010053-62.2015.5.18.0010

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRENTE	NOEME RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RECORRIDO	NOEME RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- NOEME RIBEIRO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): MINERVA S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): NOEME RIBEIRO CAMPOS

Advogado(a)(s): ANDRÉIA GUIMARÃES NUNES (GO - 28389)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2016 - fl. 1, ID4651a64; recurso apresentado em 01/12/2016 - fl. 1, IDab6ee8f).

Regular a representação processual (fls. 1/2, ID1acc26c e 1, ID682c0a0).

Satisfeito o preparo (fls. 28, ID9fbb7d6, 1/2, ID5eb1754, 37, ID2e00a79 e 1, ID059d9ca).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE**

Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º, 818 da CLT e 373,I, do NCPD.

A recorrente entende que não é devido à autora o tempo à disposição, uma vez que "Este Tribunal já examinou esta matéria por várias vezes e tem plena ciência de que é razoável e proporcional o tempo pactuado no acordo coletivo", e que, nas "fichas financeiras resumidas/contracheques, inclusive do ano de 2013, consta o efetivo pagamento; portanto, não há razão para a Recorrente ser condenada a pagar tempo à disposição (...)." (fl. 7 da revista). Acrescenta que o teor probatório dos autos revela que o tempo relativo à troca de uniforme e espera do ônibus não ultrapassava 10 minutos, e que esse tempo não se enquadra na disposição do artigo 4º da CLT.

Consta do acórdão (fls. 20/21)

"As fichas financeiras, não impugnadas especificamente quanto ao tempo à disposição, não tendo a reclamante apontado diferenças a seu favor, revelam que a rubrica '0974 indenização tempo à disposição' passou a ser paga em agosto de 2013, de modo que, a partir de então, nada é devido, já que observada a pactuação coletiva. De 16.06.2013 a 31.07.2013 são devidos 20 minutos, conforme ajuste entabulado coletivamente.

Quanto ao período que abrange a data de admissão e 15.06.2013, colho da prova emprestada:

(...); que na maioria das vezes não precisavam aguardar o ônibus pois quando chegavam ele já estava praticamente lotado e aguardavam entre 05/10 minutos para sair; que nos outros dias aguardavam no máximo 15/20 minutos, mas afirma que isto raramente ocorria, por volta das 16h; (...). (Id d7a7d30 - pág. 3, fl. 716, prova emprestada trazida pela reclamada; destaquei).

O depoimento acima reproduzido comprova que não havia espera pela condução no final da jornada. Ademais, como visto acima, somente em alguns dias havia incompatibilidade de horários. Sendo assim, também defiro à reclamante 15 minutos de tempo à disposição (troca de uniforme) de 18.06.2012 a 15.06.2013. Em suma, 15 minutos de 18.06.2012 a 15.06.2013 e 20 minutos de 16.06.2013 a 31.07.2013, e nada mais."

O tempo despendido com troca de uniforme e espera do ônibus foi constatado pela análise do conjunto probatório dos autos, o qual não pode ser revolido na esfera da revista (Súmula 126/TST),

tendo sido verificado que foi de 15 minutos entre 18/06/12 e 15/06/13 e de 20 minutos entre 16/06/13 e 31/07/2013, não procedendo, desse modo, a assertiva de afronta aos artigos 818 da CLT e 373,I,do NCPD.

Por outro lado, não se vê, na parte transcrita do acórdão pela recorrente, discussão explícita acerca de esse tempo ser ou não tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, razão pela qual é inviável tal debate via revista.

Quanto à alegação acerca da proporcionalidade e razoabilidade do tempo previsto em norma coletiva, tem-se que a recorrente não fundamenta sua alegação, citando apenas a Súmula deste Tribunal que trata de horas itinerantes, sendo portanto inviável o exame dessa argumentação patronal, já que não houve enquadramento no artigo 896 da CLT.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 60,II, do C. TST.

- violação do artigo 818 da CLT.

A recorrente investe contra o acórdão regional, sustentando que a autora não se desvencilhou do encargo probatório que lhe cabia de demonstrar as diferenças do adicional noturno, e que esse adicional somente será devido nas horas prorrogadas, se a jornada for cumprida totalmente no horário noturno, o que não ocorria na espécie.

Consta do acórdão (fls. 21/22):

"Consta no julgado de origem:

A reclamante pleiteou pelo pagamento de diferenças do adicional noturno decorrente da hora noturna reduzida.

A hora noturna, considerada entre as 22h00 de um dia às 05h00 do dia seguinte, deve ser computada como 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta) segundos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 73 da CLT.

O autor apontou, na peça de impugnação, diferenças de adicional noturno, sob alegação de ausência de cômputo da hora noturna reduzida de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

E, de fato, observo as diferenças apontadas pela autora na peça de impugnação, à fls. 674/675 (Id 3d7e98b - págs. 2/3), tendo ela, pois, se desvencilhado do encargo processual que lhe competia, por força do disposto no artigo 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Veja que, na hipótese vertente, os cartões de ponto demonstram jornada média das 16h às 2h, de forma que não há falar em direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida na prorrogação diurna." É impertinente a arguição de afronta à literalidade do artigo 818 consolidado, haja vista que se extrai do acórdão combatido que "de fato, observo as diferenças apontadas pela autora na peça de impugnação, à fls. 674/675 (Id 3d7e98b - págs. 2/3), tendo ela, pois,

se desvinculado do encargo processual que lhe competia, por força do disposto no artigo 818 da CLT e 373, I, do CPC".

Não merece prosperar ainda a asserção de contrariedade à Súmula 60, II, TST, porquanto a alegação da reclamada está superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, no sentido de que é devido o adicional noturno mesmo no caso de jornada mista. Precedentes: E-ED-ED-RR-12400-51.2003.5.04.0019, SBDI-1, DEJT 12/09/2014; E-RR-1804-64.2010.5.03.0027, SBDI-1, DEJT 10/09/2012; E-RR-118100-27.2005.5.04.0025, SBDI-1, DEJT 12/06/2009. Ademais, ficou consignado, na decisão recorrida, que "na hipótese vertente, os cartões de ponto demonstram jornada média das 16h às 2h, de forma que não há falar em direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida na prorrogação diurna".  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que o adicional em destaque é indevido, pois todos os EPIs foram fornecidos, e que o laudo pericial está eivado de vícios.

Aresto deste Tribunal prolator do decisório recorrido não serve para cotejo de teses (alínea "a" do artigo 896 da CLT).

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º e 5º, II, da CF.

- violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCP.

A recorrente opõe-se ao "decisum" regional, aduzindo que sempre concedeu 15 minutos de descanso para a obreira, antes do labor extraordinário. Pondera também que inexistente norma legal que determine o pagamento desse tempo, no caso de inobservância pelo empregador, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador.

Consta do acórdão (fls. 29/30):

"Diversamente do alegado pela ré, os controles de frequência revelam que a pausa de 15 minutos do artigo 384 da CLT não era concedido antes que iniciasse a prestação suplementar de serviço. No entanto, também constato que em alguns dias a disponibilidade obreira ultrapassou por menos de 15 minutos a jornada registrada, de modo que não me parece razoável, tampouco fim colimado pelo legislador, nesse contexto, usufrua a empregada da pausa em comento (Id 7c7f522, fls. 111/138).

Cito, a título de exemplo, o dia 07.11.2013, em que constam apenas 11 minutos extras anotados.

Assim, opero pequena reforma no provimento jurisdicional de origem apenas para que, conforme cartões de ponto, a condenação

remanesça nos dias que houver registro de hora extra superior a 15 minutos.

Como os controles de frequência revelam habitualidade do labor extraordinário, mantenho a repercussão no cálculo de outras parcelas, nos termos deferidos na origem."

O posicionamento regional, como se vê, foi o de que os controles de frequência revelaram que o intervalo de 15 minutos do artigo 384 da CLT não era concedido à reclamante, antes que ela iniciasse o labor extraordinário, razão pela qual permanecem intactos os artigos 818 da CLT e 373, I, do NCP.

O trecho do acórdão transcrito, à fl. 13 do apelo, não estampa tese acerca dos artigos 2º e 5º, II, da CR, o que impede a apreciação da assertiva recursal a esses relativa, por ausência do indispensável prequestionamento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, I, do C. TST.

- violação dos artigos 818 da CLT, 373, I, do NCP.

A recorrente argumenta que, "Se não existe banco de horas, mas apenas um acordo individual de prorrogação de jornada, tem-se por aplicável o item I da Súmula 85/TST. Noutra vertente, o v acórdão também violou os artigos 373, inciso I do CPC/2015 e 818 da CLT, pois em momento algum a Recorrida se desincumbiu de seu ônus probatório, posto que não apontou, ainda que por amostragem, a existência de diferenças na compensação das horas excedentes no sistema de compensação" (fl. 15 da revista).

Consta do acórdão (fl. 31):

"No caso posto em debate, o acordo individual de compensação de jornada restou desnaturado (Id 6de0f9d - pág. 5, fl. 79), pois era habitual a prestação de serviços em sobrejornada (Id 7c7f522, fls. 111/138), conforme bem apontado na origem."

Não cabe o exame da alegação de vulneração aos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCP, haja vista que, no excerto do acórdão transcrito pela parte, à fl. 15 da revista, apenas consta que o acordo individual foi desnaturado diante da prestação habitual de horas extras, não tendo havido discussão explícita sobre ônus da prova. É inviável outrossim a assertiva de contrariedade à Súmula 85, I/TST, pois o Colegiado, ao decidir que a habitualidade do labor extra descaracteriza o acordo individual de compensação, observou o que dispõe o item V do citado verbete sumular.

Vale ressaltar que, embora a recorrente não tenha transcrito esta parte do acórdão, ficou registrado nele que "mesmo se a sobrejornada não fosse habitual, a reclamante laborava exposta ao agente insalubre frio, situação que não permite a implementação de banco de horas ou acordo de prorrogação de jornada, seja ele individual ou coletivo, salvo se autorizado pelo Ministério do

Trabalho e Emprego, nos moldes do art. 60 da CLT, fato não comprovado nos autos". (fl. 31, ID2e00a79).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

É inviável o prosseguimento da revista, neste particular, já que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição da Federal ou contrariedade a verbete do C. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no artigo 896 da CLT.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, VI e XXVI, da CF.

A recorrente alega que, tanto a CCT quanto o ACT, são claros em prever que a natureza das verbas - vale alimentação ou cesta básica - não é salarial, tendo havido ofensa aos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Lei Maior.

Consta do acórdão (fl. 36):

"Pelo explicitado, nos limites do pedido, reformo a r. sentença para deferir a integração salarial do valor de R\$120,00 mensais, apenas no período de 16.06.2013 a 1º.10.2014, abrangido pelos ACTs, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS mais indenização de 40% e adicional noturno." Observa-se a recorrente transcreve, nas razões recursais, tão somente a conclusão do julgado neste tópico (fl. 17), não cuidando que reproduzir os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento deste tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, nesse passo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010059-06.2015.5.18.0128**

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
RECORRIDO	GLEISON FRANCO SILVA
ADVOGADO	DEIVID PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 36322/GO)
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- GLEISON FRANCO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): GLEISON FRANCO SILVA

Advogado(a)(s): DEIVID PINHEIRO DOS SANTOS (GO - 36322)

DARLEY DE CARVALHO BILIO (GO - 34742)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/11/2016 - ID. aadb2a1;

recurso apresentado em 23/11/2016 - ID. ad278f9).

Regular a representação processual (fls. 1/6 ID. bcc7765).

Satisfeito o preparo (fls. 20ID. 5282fe9, 1/2 ID. 3ce8e83, ID.

8dd937c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 58, § 2º, e 818 da CLT e 373 do NCPC (333 do CPC/73).

A recorrente considera indevidas as horas de percurso, afirmando que encontra-se em local de fácil acesso e servido por transporte público regular. Diz que "não há que se imputar ao Recorrente a

obrigação de pagamento de horas extras in itinere, apenas pelo fato do Recorrido se utilizar do transporte fornecido pela empresa, posto que para a caracterização das referidas horas, necessário se faz o preenchimento dos respectivos requisitos, o que não restou demonstrado pelo Recorrido, e nem sequer apontado, violando os artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC, eis que não comprovadas pelo Recorrido, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus." (fl. 6 da revista).

Consta do acórdão (fls. 3/4):

"Inicialmente, registro que é inválida cláusula normativa que suprime direito trabalhista assegurado em lei.

No mais, recaía sobre a reclamada o ônus de provar que o local onde o autor laborou não era de difícil acesso e era servido por transporte público, do qual não se desincumbiu, conforme já reconhecido em sentença.

Quanto ao tempo de percurso, porém, com o devido respeito à juíza de origem, vê-se no trecho da certidão de averiguação transcrito em sentença que 'o tempo médio gasto pelos trabalhadores realizado entre a sede da empresa BRF no deslocamento de ida e volta S.A. e o município de Buriri Alegre/GO é de aproximadamente de 20 (vinte) minutos'.

Assim, o tempo médio diário a ser reconhecido é de apenas 20min.

Por fim, se não há prova da existência de transporte público regular em horários compatíveis com o início da jornada da autora na cidade de Rio Verde/GO, não há se falar que o tempo despendido no trecho urbano não é devido.

O provimento é parcial para reduzir a condenação para 20min."

Quanto ao ônus da prova, verifica-se que a conclusão da Turma de que cabia à reclamada o encargo probatório quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor, quais sejam, local de fácil acesso e servido por transporte público regular, uma vez constatado o fornecimento de transporte pelo empregador, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, conforme demonstram os seguintes precedentes da SDI-I: E-ED-ED-RR-60100-94.2005.5.15.0100, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 12/09/2014; E-RR-402900-88.2009.5.12.0009, DEJT de 19/04/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 27/04/2012 e E-ED-RR-543146-41.1999.5.09.0671, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT de 28/11/2008. Assim, o prosseguimento da Revista, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 333/TST, a pretexto da alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 373, I, e II, do NCP.

Por outro lado, a Turma Julgadora considerou ser da reclamada o ônus da prova e constatou que ela não comprovou os fatos impeditivos do direito obreiro. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-

probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior, a pretexto da alegada violação do artigo 58, § 2º, da CLT e de contrariedade à jurisprudência sumulada do C. TST.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

Alegação(ões):

- violação do artigo 457, caput e § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o prêmio assiduidade não é pago com habitualidade e que a caracterização de sua natureza salarial faz com que perca sua finalidade de premiação e incentivo. Saliencia que há previsão em ACT estipulando que o referido benefício concedido ao empregado assíduo não integrará o salário habitual. Consta do acórdão (fl. 5):

"Dispõe a súmula 209 do STF que 'o salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade'. Além disso, a cláusula 15ª do ACT ora invocada estabeleceu que a parcela PRÊMIO ASSIDUIDADE/PRODUTIVIDADE 'em nenhuma hipótese integra-se ao salário contratual para qualquer fim', em razão de inabitualidade, o que não é o caso dos autos.

Diante disso, resta mantida a sentença que reconheceu que a parcela em questão tem natureza salarial.

Nego provimento."

A Turma Julgadora, embasada na prova dos autos, concluiu pela integração do prêmio-assiduidade à remuneração da reclamante por considerar que a norma coletiva estipulou a não integração da verba pela inabitualidade do seu pagamento, o que, segundo consta do acórdão, não ocorreu no caso dos autos. Assim, ao entender que a parcela tem caráter salarial, a Turma não ofendeu a literalidade do 457, caput, e § 1º, da CLT, a ensejar a continuidade da Revista.

O único paradigma trazido nas razões recursais revela-se inespecífico, porquanto não retrata tese discrepante em torno de situação fática idêntica àquela estampada nestes autos, o que atrai a aplicação da Súmula 296/TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

- violação do artigo 4º da CLT.

A recorrente não concorda com o entendimento de que o tempo gasto com atos preparatórios para o trabalho, deslocamento interno e espera por transporte seja tempo à disposição do empregador, pois o obreiro, nesse período, não estaria aguardando ou

executando ordens. Diz que, ao final da jornada não havia espera pelo ônibus, pois esse é que esperava pelos empregados.

Argumenta, por fim, que há previsão em instrumento coletivo de que os 15min gastos com troca de uniforme e/ou banho não serão computados na jornada, devendo essa norma ser respeitada.

Consta do acórdão (fl. 6):

"O reclamante disse na inicial que permanecia à disposição da reclamada por 1h20min diários, sendo 40min antes do início da jornada e 40min ao final.

A reclamada não negou que o reclamante procedesse atos preparatórios e finalizantes sem registro, dizendo apenas que 'em cerca de cinco a dez minutos o Reclamante lanchava e colocava o uniforme, já que não existe nenhum tipo de dificuldade neste último ato' e que "ao final da jornada a condução que conduziria o Reclamante de volta à cidade geralmente já o aguardava" (Num. ea1aa38 - Pág. 10-11).

Passo à prova oral emprestada aos autos e vejo que emergiu processualmente demonstrado que o reclamante despendia pelo menos 25min em atos preparatórios e finalizantes.

Assim, o provimento é parcial para condenar a reclamada ao pagamento de 25min extras diários, acrescidos do adicional de 50%, e seus reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, RSR, aviso-prévio, depósitos fundiários e multa de 40%."

A conclusão regional de que o tempo gasto com atos preparatórios e finalizantes deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, coaduna-se com o disposto na Súmula 366/TST. Tem incidência aqui a Súmula 333/TST, o que obsta o processamento do apelo.

Já a pretensão recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do empregador, não foi discutida no acórdão, sendo inviável a apreciação na revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/akrd

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010062-55.2014.5.18.0011

Relator BRENO MEDEIROS

RECORRENTE SORAYA VAZ

ADVOGADO SORAYA VAZ(OAB: 40853/GO)  
 RECORRENTE TIM CELULAR S.A.  
 ADVOGADO PAULO CESAR MENESES DE LIMA(OAB: 174740/RJ)  
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA(OAB: 28250/GO)  
 ADVOGADO GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29056/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 161733/RJ)  
 ADVOGADO FABIO NUNES DA COSTA(OAB: 140412/RJ)  
 ADVOGADO TATIANE CRISTINA DE SANTANA(OAB: 154114/RJ)  
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)  
 ADVOGADO SILOMAR ATAÍDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)  
 RECORRIDO TIM CELULAR S.A.  
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)  
 ADVOGADO FABRICIO OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 161733/RJ)  
 ADVOGADO TATIANE CRISTINA DE SANTANA(OAB: 154114/RJ)  
 ADVOGADO PAULO CESAR MENESES DE LIMA(OAB: 174740/RJ)  
 ADVOGADO GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29056/GO)  
 ADVOGADO FABIO NUNES DA COSTA(OAB: 140412/RJ)  
 ADVOGADO SILOMAR ATAÍDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA(OAB: 28250/GO)  
 RECORRIDO SORAYA VAZ  
 ADVOGADO SORAYA VAZ(OAB: 40853/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA VAZ
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Lei 13.015/2014

Embargante(s): SORAYA VAZ

Advogado(a)(s): SORAYA VAZ (GO - 40853)

Embargado(a)(s): TIM CELULAR S.A.

Advogado(a)(s): FABRICIO OLIVEIRA DE ARAUJO (RJ - 161733)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/05/2017 - fl. conforme aba de expediente do PJe; recurso apresentado em 16/03/2017 - fl. 1 - ID 97a64b8).

Regular a representação processual, a reclamante está atuando em causa própria.

CONHEÇO.

MÉRITO



A reclamante opõe Embargos de Declaração contra a decisão de ID 4dd9371, que determinou a suspensão do feito até o julgamento final do ARE 791.932/DF pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em síntese, que: não foi previamente ouvida sobre o sobrestamento; a decisão é omissa, por não ter sido apresentado o motivo concreto da incidência do precedente ARE 791.932 nestes autos; ficou configurada "decisão-surpresa", pois aplicou-se fundamento jurídico não suscitado e, ainda, que já houve revogação de sobrestamento anteriormente determinado.

Não lhe assiste razão.

Conforme consignado no despacho, nas razões recursais da revista foi trazido o tema "licitude de terceirização de atividade-fim das empresas de telecomunicações", estando a determinação de sobrestamento amparada em decisão recente deste Regional, no ARE 791.932/DF, pendente de decisão definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal, e nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Apenas a título de esclarecimento, transcreve-se a ementa da referida decisão recente deste Tribunal (IUJ-0001548-14.2014.5.18.0141):

**EMENTA: EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM.** Tratando-se de matéria pendente de julgamento no Excelso STF (ARE 791.932/DF), com repercussão geral reconhecida, afigura-se recomendável a suspensão, neste Regional, de todas as lides que versem sobre a litude da terceirização da atividade-fim das empresas de telecomunicações até o julgamento final do tema pela Suprema Corte. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não admitido. De acordo com o disposto nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos de declaração são oponíveis para denunciar omissão, contradição e obscuridade, em qualquer decisão judicial, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Atualmente, inclui-se entre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a indicação de erro material.

Assim, não constatados, no caso, os vícios de procedimento previstos nos citados artigos, ACOELHO os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010073-41.2015.5.18.0111**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	IDERLAN PERES LOPES
ADVOGADO	RICARDO QUINTAS CARNEIRO(OAB: 1445-A/DF)
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES HERONVILLE DA SILVA(OAB: 16249/GO)
RECORRIDO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS FELIPE LEAO ALVARENGA(OAB: 30661/GO)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
ADVOGADO	ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 6935/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
- IDERLAN PERES LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): IDERLAN PERES LOPES

Advogado(a)(s): ALESSANDRA GONCALVES HERONVILLE DA SILVA (GO - 16249)

Recorrido(a)(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os assuntos objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 29/11/2016 - conforme aba de expediente do PJE; recurso apresentado em 05/12/2016 - fl. 1,1D).

Regular a representação processual (fls. 1,1Dd958ad5).

Dispensado o preparo (fl. 9, IDf0f5d43).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO /  
REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / DIRIGENTE  
SINDICAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 379 do C. TST.
- violação do artigo 8º, VIII, da CF.
- violação dos artigos 494 e 543, § 3º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente pretende a reforma da decisão regional, pugnando pelo reconhecimento de sua estabilidade provisória, pois ele seria dirigente sindical, nos termos do artigo 8º, VIII, da CF. Sustenta que somente poderia ter sido dispensado por falta grave, devidamente apurada.

Consta do acórdão (fl. 6):

"Desta forma, o integrante de conselho fiscal de sindicato não goza da estabilidade conferida pelo § 3º do art. 543 da CLT e pelo inciso VIII do art. 8º da CF/88.

Dito isso, observo que o reclamante foi eleito para o cargo de suplente de membro do conselho fiscal, como se vê dos documentos juntados pelo autor sob o ID 72767ab, tendo tomado posse em 30/9/2014.

Sendo assim, não há que se falar em estabilidade sindical a demandar a instauração de inquérito judicial para legitimar a dispensa por justa causa do reclamante, não havendo que se falar em nulidade da dispensa e consequente reintegração do autor."

A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a OJ 365/SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (incidência da Súmula 333/TST).

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA  
CAUSA/FALTA GRAVE**

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, o reclamante não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete do C. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no artigo 896 da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Aresto de Turma do C. TST é imprestável ao confronto de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010076-53.2016.5.18.0016**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	JOSE MARTINS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
RECORRIDO	JOSE MARTINS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JOSE MARTINS DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RO-0010076-53.2016.5.18.0016 - 3ª Turma**

**Lei 13.015/2014**

**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS**

**Advogado(a)(s): VANESSA BITTES TERRA (DF - 22586)**

**CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO - 16955)**

**KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES (GO - 21391)**

**Recorrido(a)(s): JOSE MARTINS DE ASSUNCAO**

**Advogado(a)(s): GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA  
(GO - 17351)**

**MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA (GO - 23332)**

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2016 - fl. 01, ID 9e45d88; recurso apresentado em 30/11/2016 - fl. 01, ID 2dbf378).

Regular a representação processual (fls. 02/04, ID 69d944b).

Isenta de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

#### **REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / OUTROS ADICIONAIS**

Alegaço(ões):

- violação do artigo 193, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial e descumprimento da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008 da ECT.

A recorrente opõe-se ao acórdão regional, alegando, em síntese, que "a condenação pelo pagamento cumulativo do adicional convencional (AADC - Cláusula 4.8 do PCCS/2008) e do adicional legal (art. 193, § 4º, da CLT) importa em manifesta afronta ao regulamento interno da empresa" (fl. 12, ID 2dbf378). Acrescenta que "os adicionais destinam-se a compensar uma condição gravosa de trabalho, tendo o mesmo percentual (30%) e a mesma base de cálculo (salário-base), tendo portanto a mesma natureza/fundamento" (fl. 11).

Consta do acórdão (fls. 05/11, ID 0fcaef3):

"Compulsando os autos, verifico que os argumentos vertidos pela reclamada em sede recursal tratam-se de mera reprise das teses expendidas na contestação, as quais o d. Juízo de instância primária cuidou de apreciar detidamente, tendo explicitado fundamentos jurídicos incensuráveis para superá-las. Assim, dada a percuciência com que foi proferida a r. sentença quanto à questão do acúmulo de adicionais, peço vênias para adotar seus fundamentos como razões de decidir, transcrevendo-os a seguir:

'(...)

O Plano de Carreiras da empresa-ré, datado de 2008, prevê que aos empregados que exercem a função de distribuição de objetos postais em vias públicas é concedido o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC.

Eis o teor do tópico 4.8 do PCCS em análise:

(...)

A partir de uma simples leitura da norma acima transcrita é possível constatar que todos os empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias

públicas têm direito ao adicional de 30% sobre seu salário-base, independentemente da forma de deslocamento utilizada. Ou seja, o carteiro que realizar a distribuição ou a coleta andando tem o mesmo direito de receber o adicional que os demais empregados que façam esse deslocamento de carro, de moto ou, ainda, de bicicleta, pois a norma foi instituída para proteger os empregados que exercem suas funções em vias públicas, já que eles estão expostos a riscos maiores que os empregados que trabalham dentro do estabelecimento comercial da empresa-ré.

Logo, o fundamento para a concessão do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) é a proteção do empregado que atua no exercício da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, repiso, independentemente do meio de deslocamento por ele utilizado (andando, bicicleta, carro ou motocicleta).

Por outro lado, a Lei 12.997/2014, que acrescentou §4º ao art. 193 da CLT, passou a considerar como perigosas as atividades desempenhadas pelos empregados que se deslocam em motocicleta, concedendo a eles o direito a perceber o adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

O legislador ao conceder aos empregados que utilizem motocicleta no exercício das funções o direito de perceber o adicional de periculosidade, almejava conceder adicional aos motociclistas em razão do elevado número de acidentes que ocorrem com os usuários desse tipo de veículo e não pelo fato de eles desenvolverem suas atividades em via pública, porque, se assim o fosse, o legislador não teria considerado como perigosa apenas a atividade de trabalhador em motocicleta, mas também dos que se deslocam a pé, de bicicleta e/ou de carro.

Assim, o fundamento utilizado pelo legislador para a edição do referido parágrafo foi o fato de o empregado que se desloca de motocicleta estar exposto a mais riscos que os demais que se deslocam utilizando outros meios. É notório, portanto, que o fundamento utilizado para a concessão do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) é diverso do utilizado pelo legislador para o deferimento do adicional de periculosidade.

Por essa razão, não há como suprimir a concessão do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) da remuneração do reclamante, já que, além de exercer suas funções em via pública, estando exposto a um desgaste maior que os demais empregados da empresa-ré, ele também estava submetido a condições perigosas (maior risco de sofrer acidentes) ao fazer o seu deslocamento com motocicleta, sendo, portanto, inaplicável a previsão do tópico 4.8.2 acima transcrita, já que os adicionais em questão possuem fundamentos e naturezas distintas, razão pela qual a sua cumulatividade é medida que se impõe.

(...)

Ante o exposto, reconheço a natureza distinta das parcelas AADC e adicional de periculosidade e a empresa-ré ao pagamento do adicional de atividade de condeno distribuição e/ou coleta externa (AADC), no percentual de 30% sobre o salário-base, em parcelas vencidas (a partir de novembro de 2014) até a data do ajuizamento da presente ação e vincendas, a partir daí até a efetiva implementação da parcela no contracheque do trabalhador, cumulativamente com o adicional de periculosidade, enquanto se mantiverem as condições atuais de trabalho do reclamante. Desnecessária, por ora, a imposição de multa por eventual descumprimento da obrigação.

(...)'

Assim, revela-se incensurável a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, parcelas vencidas desde novembro/2014 e vincendas, enquanto perdurarem as atuais condições de trabalho do autor, com todos os reflexos consecutórios. Nada a reformar."

A pretensão da reclamada encontra óbice na Súmula 333/TST, haja vista que a jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST coaduna-se com o posicionamento adotado nesta Eg. Corte de que é possível a cumulação do adicional de periculosidade (artigo 193, §, 4º, CLT) com a verba AADC direcionada aos empregados da reclamada que "efetivamente exercem a atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, independente do meio de transporte utilizado para a consecução de suas atividades".  
Precedentes: RR-952-61.2015.5.06.0001, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016; AIRR-131108-33.2015.5.13.0005, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016; RR-1362-39.2015.5.06.0351, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; RR-11433-05.2015.5.18.0016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017; AIRR-131292-83.2015.5.13.0006, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016; e RR-163-95.2016.5.17.0009, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.

Ressalte-se, por derradeiro, que o recurso de revista também não se credencia por violação de ato administrativo de caráter normativo, como é o caso do Plano de Cargos e Salários da recorrente, porque não contemplada a hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lmtc

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº ROPS-0010092-74.2015.5.18.0102

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
RECORRIDO	ARTUR LUIS SILVA DIAS
ADVOGADO	DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 36806/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR LUIS SILVA DIAS  
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): ARTUR LUIS SILVA DIAS

Advogado(a)(s): DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA (GO - 36806)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/11/2016 - Aba expediente do PJE; recurso apresentado em 05/12/2016 - ID. fa85238).

Regular a representação processual (fls. 1/6 ID. 2ac350d).

Satisfeito o preparo (fls. 6 ID. 37fc7e5, 1/2 ID. 3047424.).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do artigo 4º da CLT.

A recorrente não concorda com o entendimento de que o tempo gasto com atos preparatórios para o trabalho, deslocamento interno e espera por transporte seja tempo à disposição do empregador, pois o obreiro, nesse período, não estaria aguardando ou executando ordens. Diz que, ao final da jornada não havia espera pelo ônibus, pois esse é que esperava pelos empregados. Argumenta, por fim, que há previsão em instrumento coletivo de que os 15min gastos com troca de uniforme e/ou banho não serão computados na jornada, devendo essa norma ser respeitada. Consta da sentença, mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1/2):

"a) Troca de uniforme, deslocamento e higienização

Infere-se do Auto de Inspeção Judicial realizado nos autos da RT 11464-32.2013.5.18.0101, de amplo conhecimento desta Magistrada e cuja juntada determino que seja realizada de ofício, que os trabalhadores gastam, em média, 22min diários para troca de uniformes, higienização e deslocamento interno na reclamada, o qual não é computado para efeito de duração da jornada.

O tempo apurado na inspeção judicial não destoia daquele observado pelo Ministério Público do Trabalho, na APC nº 0117-11/2011.102, no qual, apurou-se o tempo médio de 25min nos procedimentos acima descritos.

Dessa forma, impõe-se fixar o tempo à disposição inerente ao deslocamento, higienização e troca de uniforme como sendo de 25min diários.

Por óbvio que este tempo caracteriza período à disposição do empregador, devendo, pois ser considerado para efeito de duração da jornada, porquanto supera os minutos estabelecidos pela CLT no artigo 58, parágrafo 1º, razão pela qual impõe-se sua integração à jornada de trabalho, porquanto, a teor da súmula 429 do TST, caracteriza tempo à disposição do empregador.

Não socorre à reclamada a norma coletiva que flexibiliza o tempo em tela, para eximi-la da obrigação de computar referido período na duração da jornada de seus trabalhadores desde que não excedente a 15min, haja vista que a referida norma colide frontalmente com o disposto no art. 58, §1º, da CLT.

A cláusula em análise é nula, na medida em que flexibiliza o tempo máximo estabelecido pela lei, além de contrariar norma de indisponibilidade absoluta. Neste sentido a Súmula 449 do TST:

SUM-449 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

À vista do exposto, o pedido do reclamante e julgo procedente defiro o pagamento pela reclamada dos 25min diários, acrescido de 50%, bem assim os reflexos sobre as férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio, DSR e FGTS + 40%."

Ressalta-se que diante da restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, não serão examinadas as alegações de violação da legislação infraconstitucional, já que se trata de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Já a pretensão recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do empregador, está superada pelos termos da Súmula 449/TST. Desse modo, é inviável o prosseguimento da Revista, sendo impertinente a asserção de vulneração ao inciso XXVI do artigo 7º da CF (Súmula 333/TST).

Quanto ao tempo à disposição em função da espera por transporte oferecido pela reclamada, não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o seu prequestionamento, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. A ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame deste tema do recurso de revista. Destaca-se que o trecho transcrito às fls. 6/7 da revista não corresponde à decisão proferida nestes autos.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/akrd

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010102-87.2016.5.18.0101

Relator

MARILDA JUNGSMANN GONCALVES  
DAHER

RECORRENTE BRF S.A.  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
 CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)  
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:  
 38408/GO)  
 RECORRIDO MIGUEL MARTINS DE ARAUJO  
 ADVOGADO MARCIO ANTONIO ROSA DO  
 PRADO(OAB: 18807/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- MIGUEL MARTINS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)  
 DANIEL ROSA DE OLIVEIRA (GO - 38408)

Recorrido(a)(s): MIGUEL MARTINS DE ARAUJO

Advogado(a)(s): MARCIO ANTONIO ROSA DO PRADO (GO -  
 18807)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 11/11/2016 - fl. 1 ID. 16bb8c0; recurso apresentado em 23/11/2016 - fl. 1 ID. 16bb8c0).

Regular a representação processual (fls. 1/6 ID. 328741a).

Satisfeito o preparo (fls. 1/2 ID. f2ef77a e fl. ID. 0d66f5c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90 do C. TST.
- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.
- violação do artigo 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente considera indevidas as horas de percurso, afirmando que se encontra em local de fácil acesso e servido por transporte público regular. Pugna, também, pela observância de cláusula do ACT da categoria que exclui o direito à verba, já que menciona não estarem presentes os requisitos ensejadores de seu pagamento. Pondera, outrossim, que a inexistência de transporte público em determinado horário até o local de trabalho não é fator suficiente para o deferimento das horas in itinere.

Consta do acórdão (fl. 4 ID. 6dc4ef7):

"HORAS "IN ITINERE"

O juiz de origem condenou a reclamada ao pagamento de 9min28seg "in itinere" por dia efetivamente laborado, no período de 12/07/2011 a 27/01/2016, referente ao tempo despendido no percurso de volta do trabalho.

A reclamada se insurgiu dizendo que não restaram atendidos o disposto no art. 58, § 2º da CLT e súmula 90 do TST e invocou novamente cláusula do ACT suprimindo tal direito. Pois bem.

De início, registro que, conforme já decidido em tópico anterior - tempo à disposição -, é inválida cláusula normativa que suprime direito trabalhista assegurado em lei. No mais, recaía sobre a reclamada o ônus de provar que o local onde o autor laborou não era de difícil acesso e era servido por transporte público, do qual desincumbiu-se parcialmente, conforme já reconhecido em sentença.

Nego provimento."

Tal como proferido, no sentido de considerar inválida cláusula de norma coletiva que suprime o direito às horas itinerantes, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada nos seguintes precedentes: E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

A Turma Julgadora ainda, manteve o entendimento da sentença que concluiu que havia incompatibilidade entre os horários do transporte público existente e o horário de término da jornada de trabalho da reclamante. Diante disso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consagrado nos itens I e II da Súmula 90/TST, não se cogitando de contrariedade ao referido verbete sumular, de violação do artigo 58, § 2º, da CLT ou de dissenso de teses.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do artigo 4º da CLT.

A recorrente não concorda com o entendimento de que o tempo gasto com atos preparatórios para o trabalho, deslocamento interno e espera por transporte seja tempo à disposição do empregador, pois o obreiro, nesse período, não estaria aguardando ou

executando ordens. Diz que, ao final da jornada não havia espera pelo ônibus, pois esse é que esperava pelos empregados.

Argumenta, por fim, que há previsão em instrumento coletivo de que os 15min gastos com troca de uniforme e/ou banho não serão computados na jornada, devendo essa norma ser respeitada.

Consta do acórdão (fl. 3/4 ID. 6dc4ef7):

"Pois bem.

De início, registro que não há insurgência quanto ao tempo reconhecido. No mais, os períodos relativos aos deslocamentos internos, higienização e espera para troca de uniformes constituem, sem dúvida, períodos de serviço efetivo, nos termos do art. 4º da CLT, conforme jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou-se no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, de forma que, observado o limite máximo de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 485-94.2010.5.24.0021, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 14/12/2012, grifei)

Por fim, a cláusula 31ª do Acordo Coletivo de Trabalho não tem validade, porque suprime direito trabalhista assegurado em lei, sendo devido o pagamento integral do tempo à disposição para troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos, e não somente do que ultrapassar os 15 minutos previstos na norma coletiva.

O provimento é parcial, porém, para que se observe na apuração os valores comprovadamente pagos a esse título.

Reformo parcialmente."

A conclusão regional de que o tempo gasto com atos preparatórios e finalizantes deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 366/TST.

Incide, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

Já a pretensão recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do

empregador, está superada pelos termos da Súmula 449/TST. De igual modo Incide a Súmula nº 333 do C. TST como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

No que tange ao tempo gasto com a espera no início e fim da jornada pelo transporte, verifica-se que não houve condenação sob tais títulos, estando ausente o interesse recursal, nesses pontos.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 59 da Constituição Federal.

- violação dos artigos 191 e 253 da CLT.

A recorrente não se conforma com sua condenação, aduzindo que "o Recorrido não faz jus ao intervalo para recuperação térmica, isso porque laborava em um setor em que a norma do art. 253 não alcança vez que não se trata de ambiente confinado, sendo que a temperatura era superior a 12ºC" (fl. 15 ID. 68a7f08). Afirma, ainda, que o uso de EPIs, por si só, é suficiente para eliminar o agente nocivo (artigo 191/CLT), não se fazendo necessária a concessão do intervalo para recuperação térmica. Entende, por fim, que não existe previsão legal para concessão desse intervalo, na hipótese dos autos, e que o Poder Judiciário está assumindo a função típica do Poder Legislativo.

Consta do acórdão (fls. 5/7 ID. 6dc4ef7):

"Muito bem.

Assim dispõe o art. 253 da CLT:

"Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se Artificialmente frio, para os fins do presente Artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus)".

E, a súmula 438 do TST reza que "O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT".

Como se vê, o empregado terá direito a um intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho se laborar em câmara fria, em razão da exposição ao frio intenso, ou se movimentar mercadoria de local quente para frio e vice-versa, devido ao choque térmico. No caso, o perito registrou às fls. 11 e seguintes do laudo pericial:

" Sala de desossa de coxa (12/07/2011 a 11/09/2011)

o Termômetro da Reclamada:

Valor encontrado: 11,6°C (positivo)

o Termômetro do Perito:

Valor encontrado: 12,3°C (positivo)

Sala de embalagem intermediária (12/09/2011 até os dias atuais)

o Termômetro da Reclamada:

Valores encontrados: 11,0°C e 10,9°C (positivo)

o Termômetro do Perito:

Valores encontrados: 11,5°C (positivo)

Sala de pausas térmicas

o Termômetro do Perito:

Valores encontrados: 27,7°C (positivo)".

Como se vê, emergiu processualmente demonstrado que o autor faz jus ao intervalo em questão.

Por fim, não há provas de que tenham sido concedidas ao autor pausas ergonômicas que atendessem também o disposto no citado artigo da CLT quanto ao intervalo para recuperação térmica.

Nego provimento."

A alegação de que o autor não laborava em temperaturas inferiores a 12°C esbarra no óbice da Súmula 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e provas. Assim, tal como proferido, no sentido o empregado que trabalha em ambiente frio, mesmo que não seja em câmara fria, faz jus ao intervalo previsto no parágrafo único do art. 253 da CLT, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 438/TST. Incide, portanto, a Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação ao artigo 253 da CLT.

Não procede, outrossim, a arguição de ofensa aos artigos 5º, II, e 59 da CF/88, haja vista que houve a aplicação de lei já existente e, não, criação de norma legal, como alega a reclamada.

Impertinente, por sua vez, a assertiva de afronta ao artigo 191 da CLT, porquanto, conforme consignado no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" do acórdão: "não basta que sejam fornecidos EPIs ao trabalhador para que o agente insalubre "frio" seja neutralizado: deve haver a conjugação destes com o intervalo para recuperação térmica." (fl. 7 ID. 6dc4ef7).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 189, 190, 191 e 253 da CLT.

A recorrente investe contra o acórdão regional, sustentando que a não concessão de intervalo para recuperação térmica não gera o direito ao adicional de insalubridade, inexistindo, na lei, vinculação

entre os dois institutos. Impugna o laudo pericial apresentado.

Sustenta que "forneceu todos os equipamentos de proteção individual necessário à execução das atividades da Reclamante, assim como o ambiente de trabalho e a função exercida não dá ensejo a tal adicional." (21 ID. 68a7f08). Afirma que, na eventualidade de ser mantida a condenação, a base de cálculo do adicional deve ser o salário mínimo e deve ser em grau mínimo, não gerando reflexos em RSRs, sendo "indevido o adicional pelos períodos de licença e demais afastamentos, inclusive férias" (fl. 23 ID. 68a7f08).

Consta do acórdão (fls. 7/8 ID. 6dc4ef7):

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juiz de origem condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade acolhendo a conclusão pericial quanto à exposição aos agentes insalubres "frio" e "ruído".

A reclamada se insurgiu dizendo que não há previsão legal ou regulamentar no sentido de que é devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica e que a súmula 29 deste Regional "incorre em violação a preceitos e artigos da nossa legislação".

Muito bem.

Já é entendimento pacificado no TST que não basta que sejam fornecidos EPIs ao trabalhador para que o agente insalubre "frio" seja neutralizado: deve haver a conjugação destes com o intervalo para recuperação térmica.

Assim, não há falar que a súmula 29 deste regional incorra em violação a preceitos e artigos da nossa legislação.

E, ainda que assim não fosse, também restou registrado no laudo pericial:

"O trabalhador na função de Operador de Produção I se expôs a agentes agressivos a sua saúde, RUÍDO. Nas áreas de Sala de Corte e Embalagem intermediária se encontra acima do limite de tolerância especificado em norma, onde a reclamada não comprova o fornecimento/substituição de protetores auriculares, necessários e obrigatórios para a neutralização do agente, caracterizando-se como ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre: 12/07/2012 a 16/07/2013

17/07/2014 a 27/01/2016\*

O reclamante se expôs ao agente agressivo a saúde, FRIO, onde a Reclamada não comprova a entrega de EPIs, especialmente as proteções térmicas para os pés, mãos e trato respiratório do autor". Do exposto, não há nada a reformar."

O entendimento regional de que o fornecimento de EPIs para os trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio não afasta o direito à percepção do respectivo adicional de insalubridade se não for concedido, simultaneamente, intervalo para recuperação



térmica, nos termos do artigo 253 da CLT, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: AIRR - 1569-19.2012.5.24.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 6/3/2015; RR - 11628-88.2013.5.18.0103, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 8/5/2015; AIRR - 24310-79.2014.5.24.0004 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016; ARR - 909-35.2014.5.18.0128 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016; RR - 1379-18.2012.5.18.0102, Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016; AIRR-10759-88.2014.5.18.0104, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 13/5/2016; AIRR - 2464-42.2012.5.18.0101 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014 e E-ARR - 10708-20.2013.5.18.0102 Data de Julgamento: 30/06/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016. Incidem, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação aos dispositivos constitucional e legais apontados e divergência jurisprudencial transcrita.

Quanto à alegação de ser indevido o adicional de insalubridade em relação aos afastamentos, observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do Recurso de Revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Em relação ao grau de insalubridade, à base de cálculo e aos reflexos em DSR, verifica-se que a Reclamada não enquadrou tal insurgência no artigo 896 da CLT, estando, portanto, desfundamentado o apelo, nesta parte.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ccfc

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010116-21.2015.5.18.0129

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	Marcos Renato Gelsi dos Santos(OAB: 151714-D/SP)
ADVOGADO	GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA(OAB: 203657/SP)
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RECORRIDO	EULINE BORGES DE PAULA GOMES
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RECORRIDO	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	Marcos Renato Gelsi dos Santos(OAB: 151714-D/SP)
ADVOGADO	GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA(OAB: 203657/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EULINE BORGES DE PAULA GOMES
- ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.
- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado(a)(s): MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS (SP - 151714)

GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA (SP - 203657)

MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)

Recorrido(a)(s): EULINE BORGES DE PAULA GOMES

Advogado(a)(s): RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES (SP - 277334)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2017 - fl. 1 - ID

0cc5eab; recurso apresentado em 23/02/2017 - fl. 1 - ID 3f58586).

Regular a representação processual (fls. 1/2 - ID ef43d23 e 1/2 - ID da03524).

Satisfeito o preparo (fls. 9 - ID 905fea3; 1/4 - ID 208f241 e 18 - ID 9aa8dfc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI/TST.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com o deferimento do adicional de insalubridade, sustentando que inexistente previsão legal quanto à caracterização como insalubre do labor a céu aberto com exposição aos raios solares.

Consta do acórdão (fls. 12/16):

"A controvérsia quanto ao direito à percepção do adicional de insalubridade, na hipótese de atividades executadas a céu aberto, com exposição dos trabalhadores a calor acima do limite de tolerância, inclusive o proveniente da radiação solar, encontra-se superada pela nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial 173, da SBDI-I do C. TST, adiante transcrita:

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.'  
A norma citada na retro-orientação sumular regulamenta que a exposição ao calor deve ser avaliada mediante o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, preconizando que, nos casos de trabalho contínuo, com execução de atividade do tipo pesada a moderada, o limite de tolerância ao calor é, respectivamente, de 25°C e 26,7°C. E para aqueles em que há descanso de 15 minutos a cada 45 de trabalho, os limites são (25,9°C - pesada) e 28°C (moderada).

Embora, em alguns casos, esta Eg. Turma tenha formado entendimento no sentido de que os parâmetros da NR-15 encontram-se obsoletos, não mais se harmonizando com a realidade atual climática do país, necessário se curvar ao entendimento majoritário desta Eg. Corte, que, recentemente, editou o item II da Súmula 59:

'II - LIMITES DE TOLERÂNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. O Anexo 3 da

NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE fixa limites objetivos de temperatura e condições de trabalho a exigir o pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do empregado ao agente calor, parâmetros esses que não comportam relativização.' (RA 178/2016 e/ou flexibilização pelo órgão julgador - DEJT 12.01.2017, negritei.)

Destaque-se que a norma ministerial não faz nenhuma distinção entre as fontes do calor, bastando para o deferimento do adicional que o labor ocorra sob temperaturas superiores aos limites nela previstos.

É evidente, portanto, que o calor oriundo da radiação solar, quando superado o limite de tolerância, é causa de insalubridade para os efeitos previstos nos arts. 189 e seguintes da CLT.

Pois bem.

In casu, o perito nomeado pelo juízo de origem visitou o ambiente de trabalho da autora, analisou as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na aplicação de herbicidas, assim como a reclamante, para concluir que deve ser considerada moderada (fl. 559), deduzindo que havia extrapolação dos limites de tolerância ao constatar temperatura na ordem de 32,39 °C (fl. 560).

Deveras, a demandante exercia trabalhos braçais, ao manusear 'bomba costa de pressurização manual para aplicação de agrotóxicos' (OS à fl. 437), que justificam a caracterização de suas atividades como moderadas, a teor do Quadro 3, Anexo 3, da NR-15, transcrito no laudo pericial à fl. 559.

Outrossim, saliento que o fato de a empregada estar ambientada às temperaturas da região onde laborava não lhe retira o direito ao adicional, pois o trabalho desempenhado para a empregadora aumentava a incidência do calor e, portanto, justifica o adicional deferido.

(...)

Ainda, valioso registrar que esta Eg. Corte também pacificou, na Súmula 59, que 'o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, independentemente da atividade laboral desenvolvida, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE', tem direito ao adicional de insalubridade.

Destarte, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, grau médio, e seus consectários."

A conclusão regional de que a autora trabalhava em condições insalubres decorreu da constatação de que a temperatura a que estava submetida a empregada em suas atividades supera o limite previsto no Anexo 3 da NR-15. Nesse contexto, o acórdão está em consonância com a OJ 173, II/SDI/TST, o que atrai a incidência da

Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista e do artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada contrariedade à jurisprudência sumulada do C. TST e da divergência jurisprudencial transcrita.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RO-0010195-47.2015.5.18.0081**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FRANCISCO CANDIDO FEITOSA
ADVOGADO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)
RECORRIDO	TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	TATIANA GUASTELLA FERRAIOLLI(OAB: 320204/SP)
ADVOGADO	JOAO MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 57109/SP)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS(OAB: 222140/SP)
RECORRIDO	J.A.C. SOUSA TRANSPORTES
ADVOGADO	MARCOS SOUZA SANTOS(OAB: 138259/SP)
ADVOGADO	FABIO CASARES XAVIER(OAB: 213181/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANDIDO FEITOSA
- J.A.C. SOUSA TRANSPORTES
- TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. FRANCISCO CANDIDO FEITOSA

Advogado(a)(s): 1. FELIPE MELAZZO DE CARVALHO (GO - 23170)

Recorrido(a)(s): 1. J.A.C. SOUSA TRANSPORTES

2. TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado(a)(s): 1. MARCOS SOUZA SANTOS (SP - 138259)

1. FABIO CASARES XAVIER (SP - 213181)

2. TATIANA GUASTELLA FERRAIOLLI (SP - 320204)

2. JOAO MORAES DE OLIVEIRA (SP - 57109)

2. DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS (SP - 222140)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2016 - fl. 1, ID 3cf8b8e; recurso apresentado em 01/12/2016 - fl. 1, ID 8cad578).

Regular a representação processual (fl. 1, ID 7341c04).

Dispensado o preparo (fl. 6, ID 7cbaaa8).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE

TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à súmula 44 deste Regional.
- violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 927, parágrafo único, do CCB, 818 da CLT e 373, II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional sustentando que a Turma julgadora, "ao absolver a Recorrida de indenizar afrontou a Súmula n. 44 do TST, bem como o art. 927, parágrafo único do CC que informa a existência de atividade de risco para motorista de carga inclusive por roubo" (fl. 3, ID 8cad578). Argumenta que "não há que se falar em culpa da vítima quando é utilizado meio artil para vulnerar a vontade do Recorrente, elemento que faz parte do tipo penal roubo do qual foi vítima, o Recorrente, exatamente pelo serviço desempenhado" (fl. 5, ID 8cad578). Diz que, "No caso dos autos, a conclusão de responsabilidade objetiva, que prescinde discutir a culpa da Recorrida, informa o próprio nexos causal, uma vez que não assegurou ao Recorrente local de parada que prevenisse a ação de ladrões" (fl. 8, ID 8cad578). Defende que "estão presentes, na situação fática examinada, os pressupostos que autorizam estabelecer a obrigação de indenizar quais sejam: a existência de dano, nexos de causalidade e a ausência de excludente de responsabilidade" (fls. 12/13, ID 8cad5780).

Consta do acórdão (fls. 5/8, ID 338c615):

"De início, digno de nota que realmente seria o caso de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, pois tratando-se o reclamante de caminhoneiro aplica-se a Súmula 44 deste Tribunal que assim dispõe:

SÚMULA Nº 44

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho.

E a sentença já reconheceu essa responsabilidade objetiva, não havendo o que acrescentar no pormenor, pois a decisão está em consonância com o entendimento do recorrente. Prosseguindo, incontroverso, no caso, que o reclamante, foi vítima de acidente de trânsito, no exercício da atividade de motorista, quando estava transportando mercadoria para a reclamada.

Feitas essas considerações, observo que o acidente e o dano são incontroversos. Vamos às circunstâncias que envolvem o caso.

O Boletim de Ocorrência (fl. 47) foi feito no dia 14.06.2011, alguns dias depois do acidente, sendo que o reclamante nele fez registrar o mesmo relato que consta da petição inicial.

Não foram ouvidas testemunhas em audiência. Foi colhido, apenas, o depoimento do reclamante que reafirmou os termos da inicial.

Com efeito, diante dos relatos feitos pelo autor outra não pode ser a conclusão senão a de que ficou caracterizada a culpa exclusiva da vítima.

O próprio autor informou que aceitou bebida oferecida por um estranho que, inclusive, já o havia abordado anteriormente fazendo uma proposta de transporte de mercadoria que foi por ele recusada. Ora, o reclamante já tinha conhecimento de que a pessoa havia feito uma proposta, no mínimo, suspeita, pois, por qual razão pediria a um completo estranho transportar mercadorias que lhe pertenciam? Se ele fez essa proposta suspeita é porque não era pessoa confiável.

Além disso, é de senso comum que não se pode aceitar bebidas de estranhos e, assim o fazendo, o reclamante assumiu os riscos de ingerir algo que afetasse a sua consciência, como de fato ocorreu. Inclusive, o próprio autor indicou em seu recurso vários casos de caminhoneiros que sofreram o golpe do 'boa noite cinderela', tendo juntado reportagens relatando o mesmo golpe, o que indica que isso é comum acontecer em seu meio de trabalho e, tendo ele conhecimento desse fato, deveria ter um cuidado redobrado que, entretanto, não teve.

Assim, mesmo considerando a responsabilidade objetiva da

empresa, a culpa exclusiva da vítima é excludente do nexo causal, não cabendo ao empregador o dever de indenizar.

Esclareça-se que a responsabilidade objetiva diz respeito à desnecessidade de se provar a culpa do empregador, mas a responsabilidade civil só se concretiza se houver o nexo de causalidade que, no caso, foi afastado pela culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido o seguinte julgado:

'RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O quadro fático delineado pelo Regional leva à conclusão de que houve culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito ocorrido. Nesse contexto, ainda que a atividade do de cujus (motorista de ônibus) possa ser enquadrada entre aquelas que oferecem potencial risco à integridade física do trabalhador, a caracterização de uma das excludentes de responsabilidade 'afasta o nexo causal entre o dano e o ato culposo do empregador ou mesmo entre o dano e a atividade especial de risco'. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, somente com a incursão nas provas dos autos, o que não é permitido nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.' (TST, 8ª Turma, RR 11329320115150057. Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 06/03/2015.).

Considerando que a Exma. Juíza de primeiro grau apreciou detidamente as provas dos autos, aplicando incensuravelmente o direito ao caso concreto e, a fim de evitar repetição desnecessária, peço vênias para transcrever os fundamentos contidos na r. sentença atacada, os quais adoto como razões de decidir, verbis:

Inicialmente, verificando a narrativa do autor tanto na inicial quanto em seu depoimento em audiência, tem-se o fato de o autor ter ingerido uma bebida oferecida por uma pessoa estranha, com a qual ele nunca tinha tido contato antes do dia do acidente. O próprio autor afirma que certamente em razão da ingestão de tal bebida, ficou inconsciente, somente retomando a consciência no dia 01/06/2011 no hospital.

Ora, se o acidente ocorreu em razão da perda de consciência, tal fato somente aconteceu por imprudência do autor, que, conforme acima descrito, ingeriu uma bebida oferecida por uma pessoa estranha, que inclusive solicitou o transporte de mercadorias suspeitas, tendo sido imediatamente negado pelo autor.

Outro fato a se destacar é que o acidente ocorreu às 02:10h da manhã do dia 30/05/2011 e o autor afirmou tanto na peça de ingresso quanto no seu depoimento em audiência que a determinação da empresa era de que os motoristas interrompessem a sua jornada às 18h para pernoite, quando o caminhão estivesse carregado.

Assim, verifica-se claramente que o reclamante desrespeitou as regras impostas pela empresa reclamada, continuando sua viagem após o horário determinado para final de jornada.

Desta forma, restou claro que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva do autor, tendo em vista que agiu de forma negligente e imprudente ao ingerir bebida oferecida por uma pessoa estranha e continuar a viagem em horário em que era orientado pela empresa a pernoitar.

Não é possível, assim, atribuir a responsabilidade pelo sinistro à empresa, posto que esta não contribuiu de qualquer maneira para a ocorrência do acidente.

O nosso Tribunal tem entendimento no sentido de que, mesmo no caso de atividade de risco, como o presente, havendo a culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trabalho, ocorre a exclusão do nexo causal, vejamos:

(...)

Nestes termos, restando satisfatoriamente demonstrado a ausência de toda e qualquer responsabilidade da empregadora pelo acidente de trabalho, os pedidos de reparação por danos indeferidos morais, materiais e estéticos, assim como o pensionamento vitalício requerido.

Nesse sentido, também, o parecer do Ministério Público:

De fato, observa-se que o obreiro, mesmo experiente em seu ofício, assumiu o risco de ingerir bebida oferecida por estranho, chamando, para si, a culpa exclusiva pelo evento ocorrido e excluindo a responsabilidade objetiva da Recorrida.

Nego provimento."

A Turma Julgadora, em pese reconhecer que a atividade da reclamada atrai a responsabilidade objetiva, entendeu que, no caso, restou demonstrado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, circunstância excludente do nexo causal, o que afasta o dever de indenizar da empregadora. Nesse contexto, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e as circunstâncias específicas da hipótese vertente, não se podendo cogitar, portanto, de afronta à literalidade dos preceitos apontados, a ensejar a continuidade da revista obreira.

Julgado proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se presta ao fim colimado.

O aresto remanescente revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos. Aplicação da súmula 296/TST.

Ressalte-se, por derradeiro, que o recurso de revista não se credencia por contrariedade à súmula deste próprio Tribunal, porque não contemplada essa hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

## Decisão

**Processo Nº RO-0010259-64.2015.5.18.0111**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)
RECORRIDO	GIOVANI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30298/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI LIMA DE OLIVEIRA
- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado(a)(s): SORAIA GHASSAN SALEH (RJ - 127572)

Recorrido(a)(s): GIOVANI LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA (GO - 30298)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2017 - fl. 1, ID 1c67ee2; recurso apresentado em 23/02/2017 - fl. 1, ID e84d138).

Regular a representação processual (fls. 28/30, ID d3776b8; 1/2, ID8801459 ).

Satisfeito o preparo (fls. 18, ID f7ee8e2; 1/2, ID a354808; 12, ID 1946396; 1, ID e144d1a).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
PRÊMIO / PRODUÇÃO**

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional quanto aos tópicos acima elencados. Todavia, observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Deve ser ressaltado que, quanto ao item "integração do adicional de produção", a parte não reproduziu qualquer excerto do acórdão e, quanto aos outros itens, os trechos apresentados não cumprem o disposto no citado dispositivo legal, pois não contém os fundamentos efetivamente utilizados pela Turma para a conclusão alcançada, mas apenas teses genéricas acerca das questões.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lmc

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010278-94.2015.5.18.0103**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	JOSILENE BORGES DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
RECORRIDO	JOSILENE BORGES DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JOSILENE BORGES DE LIMA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

- Recorrente(s): 1. JOSILENE BORGES DE LIMA MACHADO  
2. BRF S.A.

Advogado(a)(s): 1. MARCEL BARROS LEÃO (GO - 29482)

1. LILIANE ALVES DE MOURA (GO - 30679)

1. JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL (GO - 31294)

1. GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN (GO - 35643)

1. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)

2. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): 1. BRF S.A.

2. JOSILENE BORGES DE LIMA MACHADO

Advogado(a)(s): 1. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

2. MARCEL BARROS LEÃO (GO - 29482)

2. LILIANE ALVES DE MOURA (GO - 30679)

2. JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL (GO - 31294)

2. GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN (GO - 35643)

2. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)

Recurso de: JOSILENE BORGES DE LIMA MACHADO

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 25/07/2016 - fl. ID c9539e7; recurso apresentado em 01/08/2016 - fl. ID 186881c).

Regular a representação processual (fls. ID 82ccfaf).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 36 do ID 260bcb5).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, III e 5º, V e X da CF.

- violação dos artigos 186 e 927 do CCB.

- divergência jurisprudencial e descumprimento de normas da Portaria nº 210 e da Circular 175/2005/CGPE/DIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e NR nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "não há qualquer exigência sanitária de permanência de trabalhadores desnudos dentro dos vestiários". Assevera que, "tendo a Reclamada a necessidade de manutenção de barreiras sanitárias, deve fazê-las sempre de forma a proporcionar a preservação do direito à intimidade e privacidade dos trabalhadores", o que, de fato, não ocorria, pois transitava em trajes íntimos, evidenciando-se o constrangimento e o sofrimento íntimo a que era submetido. (fl. 05 da revista).

Consta do acórdão (fls. 28/36):

"Foi reivindicada indenização por danos morais, sob o argumento de incorrer a demandada em violação ao direito de intimidade da parte demandante, na medida em que esta, para atender a uma política adotada particularmente pela empresa reclamada, é obrigada a se deslocar vestida somente de roupas íntimas, do setor denominado "sujo" para o classificado "limpo" e vice-versa ao fazer a troca de roupas comuns pelo seu uniforme, tudo dentro do vestiário, além de ser, também, exposta desnecessariamente ao se despir totalmente na frente de demais colegas no período de uso dos chuveiros, práticas estas consideradas constrangedoras.

É amplamente sabido que o empregado, como qualquer cidadão,

tem assegurada a sua dignidade enquanto pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como resguardada sua intimidade (art. 5º, X, da CF).

Noutro vértice, nossa Carta Política igualmente protegeu as liberdades individuais, alçando o direito de propriedade à condição de direito fundamental (art. 5º, XXII, da CF), não obstante tenha ressaltado a função social desta (art. 5º, XXIII, da CF).

O empregador, nesse compasso, tem seus direitos exteriorizados nos poderes que lhes são conferidos na condução de seu negócio.

O poder de direção, ao menos em sua maior dimensão, pertence ao contratante, tendo em vista a exclusividade na assunção dos riscos da atividade.

Pacífico que as três dimensões de direitos fundamentais não se sucedem, ao revés, harmonizam-se. Do mesmo modo, não mais se debate a eficácia horizontal desses essenciais direitos.

As situações concretas que aparentem confrontos de direitos fundamentais resolvem-se à luz do princípio da proporcionalidade, ponderadas a adequação e a necessidade da medida.

Estabelecidas essas básicas premissas, entendo que não houve, em específico, abuso do poder diretivo hábil a gerar dano de ordem moral à parte demandante.

Isso porque a reclamada é indústria do ramo alimentício. Em tal situação, sujeita-se às normas imperativas emanadas do Estado para que possa continuar funcionando regularmente.

Estes regramentos sanitários estabelecidos por parte do Poder Público, por seu turno, justificam-se no mesmo inciso X do art. 5º da Constituição da República, porquanto objetivam a proteção dos cidadãos em sua versão consumerista. As regras de higiene visam a proteção da saúde daqueles que adquirirão e consumirão os produtos.

Note-se que a unidade de Rio Verde preocupou-se em certificar-se de que os procedimentos por si adotados eram mesmo imprescindíveis, direcionando consulta ao Serviço de Inspeção Federal vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo obtido em resposta a Informação 002/2012, cujo conteúdo é de conhecimento deste Regional, consoante se verificou de inúmeras ações com idêntico objeto, prescindindo até mesmo de juntada aos autos. Transcrevo seu conteúdo em parte:

"Para cumprimento das regras específicas que estabelecem critérios que visam o controle da higiene e saúde na Manipulação e Fabricação de Alimentos, as empresas produtoras devem obedecer a regras internacionais e nacionais. Assim, baseado na Circular 175/2005/CGPE/DIPOA, em seu item 2 Vestiários, Sanitários e Barreiras Sanitárias. 'in verbis'

'Os vestiários e sanitários devem ser instalados separado e convenientemente, das áreas de obtenção, manipulação,

processamento e armazenamento, disporem de número e dimensão e equipamentos suficientes ao atendimento da clientela e ainda mantidos, sempre, organizados e em condições higiênicas compatíveis com a produção de alimentos'

'Nos vestiários devem ser previstas áreas separadas e contínuas, mediada por chuveiros com água quente, para recepção e guarda da roupa de passeio na primeira fase e troca de uniforme a etapa seguinte.

Cada operário tem direito a um armário ou outro dispositivo de guarda de sua roupa e pertences, sem o permissão de materiais estranhos, como os alimentos. Os sapatos devem ser guardados separadamente das roupas. Os uniformes devem ser lavados no próprio estabelecimento ou em lavanderias particulares, desde que se disponha de um contrato'.

Destarte, diante das legislações mencionadas e relacionadas acima, informo que no que tange aos vestiários e barreiras Sanitárias, a empresa BRASIL FOODS S/A localizada no Km 394 daBR - 060- Município de RioVerde/GO, atende padrões sanitários legais vigentes, e por questões sanitárias e internacionais não é admitido ou mesmo possível a alteração do procedimento atual adota donos vestiários" (destaquei).

Portanto, não se fala, aqui, em mera defesa excessiva de direito patrimonial - como ocorre nos casos de revistas com o intuito de inibir furtos, p. ex. - mas em atenção às normativas pertinentes que, por sua vez, tem respaldo no direito à saúde em sentido lato. Inexiste medida menos gravosa que pudesse substituir a atual. Dentro dos parâmetros legais, compete à reclamada, tão só, assegurar separação de sexos e privacidade nos vestiários no sentido de que não haja nenhuma possibilidade de visão externa, por exemplo - o que é feito.

Por óbvio que os regulamentos nacionais e as normativas internacionais não podem servir de subterfúgio para que o empregador considere seus poderes ilimitados, mas, dentro daqueles limites rígidos, cuja transposição é impossível, diz-se que há uma mitigação necessária da intimidade obreira.

A tensão entre direitos fundamentais ora discutida deve ser cuidada sob a ótica da adequação e da necessidade que dão consistência às margens do dever reparatório. Assim, o procedimento perfilhado será adequado na medida em que sua utilização contribua para a finalidade almejada e necessário quando se mostrar como o meio menos gravoso de efetivá-lo.

Nessa quadratura, o dano moral, em casos como tais, decorre da exorbitância patronal desses parâmetros mínimos e imperativos. É dizer, depende da demonstração autoral (fato constitutivo de seu direito - art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC/1973, aplicável à época da instrução) de excesso do empregador que detinha meios

menos gravosos de condução de sua atividade.

No caso, o que se fez provado é que os vestiários tinham uma divisão e, a partir de um determinado ponto, não se podia ingressar com roupas de passeio, por medidas puramente sanitárias e imperativas. Não restou provada a intenção de submeter o empregado a qualquer situação vexatória, a exposição de sua intimidade para além do que estritamente necessário ou que o local não fosse adequado para essas trocas de roupas.

A responsabilidade civil tem por pressuposto fático mínimo a prática de uma conduta comissiva ou omissiva que extrapole os limites aceitáveis, causando dano a outrem (art. 186 do CC). Não há, todavia, ilicitude no caso. Nesse sentido, ademais, já decidiu essa Corte. Vejamos:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É notório o fato de a reclamada ser uma grande indústria alimentícia. Neste contexto, por óbvio, se torna necessário atender às exigências dos órgãos responsáveis nos procedimentos de higienização que deverão ser realizados pelos empregados manipuladores dos alimentos antes do início da jornada, justificando uma certa mitigação do direito à intimidade dos empregados em grau suficiente para preservar o empreendimento e a qualidade dos produtos alimentícios produzidos, o que melhor atende aos interesses sociais envolvidos. Assim, não restou comprovado que a reclamada tenha extrapolado seu poder diretivo de forma a ensejar o deferimento do pleito de indenização por dano moral. Convém destacar, que não há provas de que o autor tenha se submetido a situações vexatórias ou constrangedoras perante terceiros. Era indispensável, então, a comprovação de que o ato ilícito ou abusivo imputado à reclamada ocasionou um dano concreto à intimidade ou à moral do obreiro, o que não ocorreu. Caso as exigências da reclamada fossem consideradas descabidas e desproporcionais, o dano poderia até ser presumido, mas não é esse o caso dos autos." (RO - 0000437-83.2012.5.18.0102 - RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE - Julgado em: 18/09/2012). No mesmo diapasão, em hipótese absolutamente idêntica, já decidiu o E. TST, em acórdão assim ementado, no particular:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO DURANTE A TROCA DE UNIFORME NOS VESTIÁRIOS MASCULINOS DA RECLAMADA. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Inexiste ato ilícito na determinação empresarial de troca de roupa na companhia dos colegas - ainda que se tenha de andar por seis metros, em trajes íntimos, até a colocação do uniforme (fato constatado via inspeção judicial e descrito pelo eg. Tribunal Regional). A conduta empresarial que visa atender às normas de higiene previstas no Procedimento Padrão de Higiene Operacional do Ministério da



Agricultura - PPHO não é, para os padrões do homem médio, suficientemente constrangedor ou humilhante, de modo a conferir abalo emocional passível de reparação. Também não há indicação de que o reclamante tenha sido alvo de chacotas ou submetido a situação vexatória. Logo, inexistente ilicitude no ato da reclamada, bem como inexistente o dano a ser indenizado. Recurso de revista conhecido e provido." (PROCESSO TST-RR-72-53.2011.5.04.0781, 6ª Turma, Relator: Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - DEJT, 21/06/2013)

Nessa esteira, cito ainda precedentes desta 2ª Turma, todos de minha relatoria: RO - 0002974-55.2012.5.18.0101, julgado em 28 de agosto de 2013; RO - 0002089-38.2012.5.18.0102, RO - 0002304-14.2012.5.18.0102 e RO - 0002277-31.2012.5.18.0102, estes julgados em 04 de setembro de 2013.

Outrossim, é certo que o banho após o cumprimento da jornada pode ser considerado uma necessidade imposta pela dinâmica empresarial, ao contrário de mera faculdade do obreiro.

Ora, o labor no parque industrial da demandada pressupõe o contato com material orgânico como carnes, carcaças, vísceras e sangue, o que torna assaz razoável o possível desconforto do empregado em dar por encerrado seu compromisso profissional diário e vivenciar outros tipos de relações sociais (ainda que referentes apenas ao retorno a sua residência) sem esse tipo de cuidado.

De toda sorte, ainda que os locais destinados a banhos, situados entre um setor e outro do vestiário, não tivessem portas, não se vislumbra quadro fático do qual se possa presumir lesões de ordem íntima à parte autora.

Com efeito, a circunstância narrada, por si só, não sinaliza prejuízo ao resguardo a que faz jus o trabalhador. Tanto é verdade que, ao regulamentar essa situação no ambiente laboral, a NR 24 do MTE dispôs de forma a não tornar absoluta a exigência de portas nos recintos individuais de banho: "24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão: (omitido)

d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente".

(destaquei)

Por isso, à míngua de evidências acerca da real disposição dos locais em que situados os chuveiros bem como de que as condições de banho ofertadas pela reclamada não permitiam conveniente discricção por parte dos trabalhadores, a pretensão não prospera também por esse aspecto.

Para que houvesse lesão à intimidade, necessário seria restar comprovada a exposição íntima da trabalhadora. É o que se depreende, inclusive, do teor da Súmula 50 deste Regional: SÚMULA Nº 50. "BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO

TRABALHADOR. DANO MORAL. Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11)."

Isto posto, mantenho a r. sentença, no particular.

Nego provimento."

Como se vê, a Turma Regional concluiu que não restou configurado o dano moral alegado, uma vez que ausentes evidências acerca da real disposição dos locais em que situados os chuveiros, bem como de que as condições de banho ofertadas pela reclamada não permitiam conveniente discricção por parte dos trabalhadores. Desse modo, não se cogita de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais referidos.

Ressalte-se, por sua vez, que o Recurso de Revista também não se credencia por violação de ato administrativo de caráter normativo, como Portarias, Circulares e Normas Regulamentadoras, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

O outro aresto revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90, I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 58, §2º, da CLT e 5º da LINDB.

A recorrente sustenta que faz jus às horas in itinere, haja vista

"incontroversa a ausência de transporte público regular entre a residência do Reclamante (Santa Helena de Goiás/GO) e a sede da Reclamada (Rio Verde/GO); e o difícil acesso entre a residência do Reclamante (Santa Helena de Goiás/GO) e a sede da Reclamada (Rio Verde/GO)."

Consta do acórdão (fls. 07/12):

"À luz do cotejo entre o item I da Súmula 90 do TST com o disposto pelo § 2º do art. 58 da CLT - o qual, através da Lei 10.243, de 19/06/2001, inseriu no ordenamento legal o direito já amparado pela jurisprudência predominante desde 1978, quando a Súmula citada foi originalmente editada, e consagrou extensiva interpretação da dicção do art. 4º consolidado, com a qual nunca concordou este relator - caracteriza horas "in itinere", devendo ser integrado à jornada de trabalho, o tempo despendido pelo empregado na ida e retorno para o local da prestação de serviço, desde que este seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, quando o empregador fornecer a condução.

Presentes, a partir de então, os requisitos configuradores

mencionados, caso tal tempo ultrapasse o limite normal da jornada diária, tornando-se espécie do gênero horas extras, deve ser remunerado com adicional de 50%, por força do contido no art. 7º, XVI, CF (Súmula 90, V, do TST), sendo defeso ao intérprete o não reconhecimento de tal direito, agora expressamente agasalhado em lei.

Segundo entendimento corrente, o fornecimento da condução por parte do empregador é fato constitutivo do direito do trabalhador, impondo-lhe o respectivo ônus da prova, ao passo que a existência de transporte público regular e a facilidade de acesso ao local de trabalho são fatos impeditivos dele e, por isso, estão ao encargo probatório da empresa (art. 333, I e II, do CPC vigente à época da instrução processual), até porque daquele fornecimento emerge a presunção de presença dos demais requisitos, a ponto de demandá-lo.

Neste sentido, entende o E. TST, como o revela o seguinte aresto:

"HORAS DE PERCURSO. ÔNUS DA PROVA. Incontroverso o fornecimento habitual de condução pelo empregador até o local de trabalho, incumbe a este, e não ao reclamante, o ônus de comprovar a facilidade de acesso e a disponibilidade de transporte público regular - fatores impeditivos do direito ao pagamento das horas de percurso alegados pela reclamada em sua defesa. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-266200-21.2005.5.09.0562, Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).

A redação do texto legal leva a crer que os requisitos dificuldade de acesso e inexistência de transporte público sejam distintos, embora alternativos e não cumulativos, emergindo que a presença de apenas um deles já é apta - em conjugação com o fornecimento do transporte pelo empregador - a ensejar o cômputo do período na jornada.

Entretanto, reputo importante frisar que a dificuldade de acesso não deve - a meu sentir, "data venia" de r. posições em sentido diverso - ser avaliada em função das condições de suas vias, sendo irrelevante se pavimentadas ou não, em boas ou más condições de conservação.

Tal conceito, para o desiderato da norma, deve ser visto mais como imposto pela distância a ser percorrida, cujo cumprimento demandar a utilização de algum meio de transporte, sendo inviável a pé, o que exigiria dos trabalhadores a utilização de meio individual e próprio de locomoção tracionada.

Corroboram o presente raciocínio os seguintes precedentes do E. TST:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de

contrariedade à Súmula/TST nº 85, IV, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se conhecer do recurso de revista com fundamento na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE. O deslocamento a pé para o local de trabalho não autoriza o pagamento das horas in itinere, eis que a distância de dois quilômetros não é longa o suficiente para tornar dificultoso o percurso de ida e volta ao trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR - 206600-69.2005.5.09.0562 - 2ª Turma - Relator: Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA - DEJT, 14/05/2010 - destaquei).

"HORAS IN ITINERE. Verifica-se ter o Regional indeferido o pagamento das horas in itinere, ao fundamento de existir transporte público regular para o local de trabalho e compatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do aludido transporte, pelo que não se divisa a propalada contrariedade à Súmula nº 90, item II, do TST, frisando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Afigura-se impertinente a invocação da Súmula nº 90, item III, do TST, visto que dispõe sobre hipótese não discutida nos autos. Já, no que concerne à distância compreendida entre o ponto final do ônibus e a sede da empresa, o Regional, não obstante alertasse para a incompatibilidade de horários no transporte público nesse trecho, entendeu não haver justificativa para o deferimento das horas de percurso, em virtude da curta distância percorrida. Nesse ponto, não se constata igualmente a assinalada contrariedade à Súmula nº 90, item II, do TST, visto que não se reporta à peculiaridade retratada pelo Regional de a distância percorrida, em incompatibilidade de horários no transporte público, ser curta, além de ser percorrida, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, a pé, enquanto o aludido precedente, em seu item I, se reporta ao pressuposto do tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador. Dessa forma, o conhecimento do recurso, no aspecto, só se viabilizaria por divergência jurisprudencial, da qual cogitou o recorrente, entretanto, com arestos ora inservíveis, consoante o teor da alínea -a- do artigo 896 da CLT, ora inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 11400-65.2002.5.15.0012 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011 - destaquei). Entretanto, a teor do entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalectente, a existência de transporte público a atender a localidade, em horário compatível com a jornada de trabalho, é apta

a elidir o direito à integração nesta do tempo de percurso.

Outrossim, merece registro que esta 2ª Turma já firmou entendimento no sentido de que, no conceito de "transporte público regular", previsto no artigo 58, § 2º, da norma consolidada, não se encontram incluídos o transporte intermunicipal e interestadual, posição que endosso, notadamente por conta de que em tais linhas, via de regra, não é permitido o cumprimento de apenas trechos de seu itinerário, limitando-se ao transporte de seu ponto inicial ao final.

Todavia, releva destacar que não devem ser confundidos os transportes intermunicipal e interestadual acima referidos com o semiurbano - entendido este como aquele que conduz passageiros entre cidades vizinhas bem próximas, com veículos de mesmas características daqueles utilizados no perímetro urbano em sentido estrito, transportando passageiros em trajetos parciais - os quais são aptos à caracterização de transporte público regular e, portanto, a elidir o cômputo do tempo de trajeto na jornada, mesmo que haja o fornecimento patronal da condução.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria:

"HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE SEMI-URBANO.

INDEVIDAS. Por transporte semi-urbano deve ser entendido aquele que liga cidades vizinhas bem próximas, com veículo de mesmas características daqueles utilizados no perímetro urbano em sentido estrito com custo similar, transportando passageiros em trajetos parciais. Estes, diferentemente do que ocorre no caso de transporte intermunicipal e interestadual, se enquadram no conceito de 'transporte público regular', previsto no item I, da Súmula 90 do TST, em interpretação ao art. artigo 58, § 2º, da CLT, razão pela qual, demonstrada a sua existência em horários compatíveis, resta afastado o direito à percepção de horas 'in itinere'. Sentença mantida, no particular." (RO 0000614-98.2011.5.18.0161, DEJT 03/10/2011).

Assentes tais premissas, tenho que, se por um lado, uma vez evidenciado o fornecimento de condução pelo empregador, a este incumbe o ônus da prova - dado que fato impeditivo do direito obreiro - da facilidade de acesso, seja esta decorrente da desnecessidade do uso de transporte para a locomoção ou da existência de transporte público em horário compatível com a jornada laboral, por outro, quando este se desincumbe de tal encargo mediante a demonstração de existência de transporte público compatível, dentro dos limites territoriais de um mesmo município ou entre municípios vizinhos, em que as áreas urbanas sejam muito próximas - ainda que não esclarecido de que natureza - desloca-se o ônus da prova ao trabalhador quanto à sua imprestabilidade, por qualquer razão que seja.

No presente caso, entretanto, cumpre registrar que, residindo a

obreira em Santa Helena - GO, merece tratamento diverso a situação.

Explico.

Esta Segunda Turma tinha entendimento assente de que, na hipótese de o trabalhador residir em município diverso da sede da empresa e desprovido de oferta de empregos, é ele que - em relação ao local da prestação dos serviços - situa-se em local de difícil acesso a postos de trabalho, sendo certo que o fornecimento destes e de condução de ida e volta para o trabalho consiste em verdadeiro benefício social proporcionado pela entidade empregadora tanto a ele como aos demais trabalhadores residentes em comunidades um pouco mais distantes da cidade de Rio Verde, destacando-se que, no caso concreto, a empresa facilmente poderia contratar toda força de trabalho necessária à consecução de seus fins no próprio município em que instalada, e ainda a um custo menor.

No recente julgamento plenário do IUJ-0010151-43.2016.5.18.0000, uniformizou-se a jurisprudência desta Corte com relação a casos que possam envolver essas situações, mediante a edição da Súmula 54, a qual dispõe:

"EMPREGADO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE ESTABELECIDO O EMPREGADOR. O preenchimento dos requisitos legais para o recebimento das horas in itinere deve considerar a dificuldade de acesso ao local de trabalho e não a do local de residência do empregado. Preenchidos os requisitos do art. 58, § 2º da CLT e da Súmula 90 do TST, são devidas as horas in itinere. A contratação de empregado residente em município distinto daquele em que se localiza a empresa não enseja o pagamento de horas in itinere, mesmo que o transporte seja fornecido gratuitamente pelo empregador, desde que: a) o local de trabalho, em relação ao município sede, não seja de difícil acesso e b) seja suficiente a existência de mão de obra no município sede da empresa, em relação à demanda de mão de obra desta."

Sendo público e notório que o estabelecimento empresarial da demandada, situado a aproximadamente 6,5Km do município de Rio Verde, na BR-060, é de fácil acesso, dado que servido por transporte público, e dispõe de mão de obra suficiente, sem necessidade de contratar força de trabalho, descabido o pagamento das horas de percurso, nos termos do enunciado supratranscrito. Reformo para excluir a condenação em horas "in itinere".

Dou provimento."

Observa-se que a Turma Regional, embasada nas circunstâncias específicas do caso, entendeu indevido o pagamento de horas in itinere por concluir que não ficaram preenchidos os requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 58 da CLT, não se cogitando, portanto, de afronta ligada à literalidade dos preceitos legais

apontados nem contrariedade ao verbete sumular apontado.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BRF S.A.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/07/2016 - fl. ID c9539e7; recurso apresentado em 01/08/2016 - fl. ID 4971500).

Regular a representação processual (fls. 01/06 do ID 99d6d0f).

Satisfeito o preparo (fls. 36 do ID 260bcb5; ID 5b81d7b; ID f17540c; ID 39d3547).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não concorda com o entendimento de que o tempo gasto com atos preparatórios, deslocamento interno e espera pelo transporte seja considerado tempo à disposição do empregador, pois a obreira, nesse período, não estaria aguardando ou executando ordens (art. 4º da CLT). Argumenta, ainda, que há previsão em instrumento coletivo de que os 15min gastos com troca de uniforme não serão computados na jornada, devendo essa norma ser respeitada (art. 7º, XXVI, CF).

Consta do acórdão (fls. 04/07):

"Como é cediço, considera-se tempo à disposição, à luz do art. 4º da CLT "o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens".

Nesse contexto, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o tempo gasto pelos empregados com a troca de uniformes, higienização e deslocamento no interior da empresa, por traduzir-se em atribuição inerente ao regular desempenho das atividades laborais atinentes à dinâmica de produção empresarial, amolda-se perfeitamente ao conceito de tempo à disposição previsto no art. 4º da norma celetista, como o atesta o seguinte aresto:

"HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Arestos inespecíficos. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro de ponto, consubstanciada na Súmula 366 do TST, que decorreu da conversão das Orientações

Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, não traz a distinção a que pretende imprimir a reclamada, pois considera tempo à disposição todo aquele constante dos cartões de ponto após o registro de entrada e antes do registro de saída, se excederem de cinco minutos, bem como considera que o tempo gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Recurso de Embargos de que não se conhece." (Processo: E-ED-RR 785252-09.2001.5.03.5555 Data de Julgamento: 20/10/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 31/10/2008 - destaquei).

Ainda, analogicamente, cabe a invocação da Súmula 429 do TST.

Quanto à supressão do tempo à disposição prevista nos instrumentos coletivos, é cediço que o poder da autonomia coletiva privada é limitado e, seguindo uma interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, malgrado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tem prevalecido no âmbito do E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a normatização convencional esbarra em resultados menos benéficos para os trabalhadores, quando caracterizada a renúncia a direito assegurado em lei.

Destarte, não se admite que norma coletiva suprima o direito que o trabalhador possui à percepção de horas extras decorrentes do tempo à disposição da empresa, por violar o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, devendo prevalecer o teor da Súmula 366 do TST. Ademais, quanto ao pedido para que seja computado apenas o tempo que ultrapassar os quinze minutos estipulados pela norma coletiva, também sem razão a reclamada. Nesse sentido a Súmula 449 do TST.

Pois bem.

O Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada na empresa reclamada, concluiu que cada trabalhador despende, em média, 25 (homens) ou 30 minutos (mulheres) por dia para troca de uniforme, higienização e deslocamento interno, consignando o termo da referida inspeção:

"A empresa não considera o tempo de troca de uniforme, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto como tempo à disposição do empregador, em afronta ao art. 4º, da CLT. Os registros dos horários de início e término da jornada são realizados somente antes do ingresso e depois da saída imediata do posto de trabalho. Em números, a empresa deixa de pagar aos empregados, conforme planilha anexa, em média de 30 (trinta) minutos diários de cada trabalhadora e 25 (vinte e cinco) minutos diários de cada trabalhador, apurando-se uma média de 27m33s."

Assim, considerando-se que o tempo deferido pelo d. Juízo de origem encontra-se consentâneo com o Termo de Inspeção do d. MPT, mantenho a r. condenação em 30 minutos, tendo em vista os atos preparatórios e de finalização.

Avançando, no que diz respeito ao tempo de espera pela condução ao final da jornada, em processos envolvendo a matéria, esta Corte já consolidou o entendimento de que o tempo gasto pelos empregados, após o registro de saída nos cartões de ponto, enquanto aguardam a disponibilização dos ônibus para a viagem de volta, quando presentes os requisitos para a inclusão daquele trajeto na sua jornada de trabalho, também se amolda perfeitamente ao conceito de tempo à disposição previsto no art. 4º da norma celetista. Isto porque configura contingenciamento ao tempo livre que eventualmente poderiam ter para se dedicar a outras atividades e visa única e exclusivamente a beneficiar a organização funcional da empresa, uma vez que os obreiros, após o fechamento do ponto, aguardariam a reunião de todos os trabalhadores da respectiva frente de serviço ou a chegada dos veículos, para que só então se iniciasse o embarque seguido da viagem de volta do trabalho. Nesse sentido o teor da Súmula 17 deste Regional:

"SÚMULA Nº 17. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador". (RA 74/2011, DJE - 26/08/2011, 29/08/2011 e 30/08/2011).

Não obstante, forçoso estabelecer que esse pequeno intervalo de tempo (8 minutos, conforme corretamente reconhecido na sentença pela apuração da diferença entre o tempo transcorrido do registro de fim da jornada até o horário de saída da condução e o tempo gasto nos atos de finalização) ocorria em função apenas da lotação do ônibus e não do aguardo do transporte em si ou da reunião de mais trabalhadores. Explico: a única ilação possível é a de que, tão logo encerrada a jornada, os trabalhadores dirigiam-se ao ônibus disponibilizado pela parte reclamada. Entretanto, esse transporte não poderia iniciar o trajeto de retorno sem um intervalo mínimo dentro do qual todos os empregados pudessem adentrar e se acomodar com segurança e tranquilidade na condução, que comporta cerca de 40 lugares. Nesse contexto, não se constata espaço de tempo em que a dinâmica empresarial contingencia a liberdade obreira, privilegiando apenas seu interesse organizacional. Pelo contrário, o comentado interregno é próprio da utilização do referido meio de transporte de passageiros nos moldes delineados.

Não prospera a tese de ausência de previsão legal para o entendimento ora esposado, que apenas confere interpretação

teleológica ao § 2º do art. 58 da CLT, cuja razão subjacente é a submissão do trabalhador à dinâmica empresarial.

Desta feita, mantenho a r. sentença.

Nego provimento a ambos os recursos."

A conclusão regional de que o tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento interno deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, coaduna-se com o disposto na Súmula 366/TST. Tem incidência aqui a Súmula 333/TST, o que obsta o processamento do apelo.

Já a pretensão recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do empregador, está superada pelos termos da Súmula 449/TST. Desse modo, é inviável o prosseguimento da Revista, sendo impertinente a asserção de vulneração ao inciso XXVI do artigo 7º da CF (Súmula 333/TST).

Inviável a análise da insurgência recursal referente ao tempo gasto com espera pelo transporte porque não houve condenação nesse ponto.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, I, da CF.
- violação do artigo 384 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, não podendo, portanto, ser aplicado à espécie. Sustenta que a condenação ao pagamento do referido intervalo fere o princípio da isonomia no qual dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Consta do acórdão (fls. 13/14):

"A meu ver, o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, eis que, a par de inexistir substrato lógico para tanto, sob o prisma fisiológico, que justifique o tratamento diferenciado determinado pela norma citada, ele vai de encontro à própria proteção do mercado de trabalho da mulher, contemplada no art. 7º, XX, da CR/1988, na medida em que torna mais onerosa a contratação desta mão de obra.

Entretanto, por questão de disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento adotado pelo Pleno do TST, órgão incumbido precipuamente de uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional. Neste sentido, reproduz-se aresto do julgamento proferido no TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do dia 17/11/2008:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA

CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado". (RR 154000-83.2005.5.12.0046, Rel. Ministro Ives Gandra Filho, Julgamento: 17/11/2008, Tribunal Pleno, Publicação: 13/2/2009). Ante o exposto, sendo incontroverso nos autos que não havia intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início da jornada

suplementar da obreira, devida a respectiva remuneração, com o adicional e os reflexos pertinentes.

Calcado em tais fundamentos, nego provimento."

A alegação patronal de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal e, assim, não poderia ser observado, e de que se estaria ferindo o princípio da isonomia está superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo TST como se vê pelos precedentes ora citados: E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/09/2012; E-ED-RR-112900-25.2007.5.04.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 18/5/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 24/6/2011. Dessarte, a Revista não merece prosseguir, neste aspecto, inclusive por conflito de julgados (incidência da Súmula 333/TST).

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 59 da Constituição Federal.
- violação dos artigos 191 e 253 da CLT.

A recorrente não se conforma com sua condenação, aduzindo que "o Recorrido não faz jus ao intervalo para recuperação térmica, isso porque laborava em um setor em que a norma do art. 253 não alcança vez que não se trata de ambiente confinado, sendo que a temperatura era superior a 12°C" (fl. 15 da revista). Afirma, ainda, que o uso de EPIs, por si só, é suficiente para eliminar o agente nocivo (artigo 191/CLT), não se fazendo necessária a concessão do intervalo para recuperação térmica. Entende, por fim, que não existe previsão legal para concessão desse intervalo, na hipótese dos autos, e que o Poder Judiciário está assumindo a função típica do Poder Legislativo.

Consta do acórdão (fls. 15/17):

"A causa de pedir apontada na inicial é a permanência em ambiente artificialmente frio.

O E. TST já firmou seu posicionamento de que o direito à fruição do intervalo não se restringe à hipótese de movimentação de mercadorias de um ambiente normal para o frio e vice-versa ou labor contínuo em câmaras frias, mas abrange também aquele prestado em ambientes artificialmente refrigerados, conforme os limites de temperatura e as zonas climáticas definidas no parágrafo único do art. 253 da CLT.

Nesse mesmo sentido, a sua Súmula 438, cuja redação é a seguinte:

"SÚM-438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012. O empregado

submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."

E, do mesmo modo, restou assentado na novel NR 36, cujos preceitos têm autoridade de Lei, senão vejamos:

"36.13.1 Para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes e para os que movimentam mercadorias artificialmente frios do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período mínimo de vinte minutos de repouso, nos termos do Art. 253 da CLT" (destaquei).

Dentro desse contexto, observa-se que na faixa de temperatura média que compreende o município onde instalada a reclamada (4ª Região Climática - Portaria 21, de 16/12/1994) o tempo total de trabalho no ambiente frio é de 6 horas e 40 minutos, sendo 4 (quatro) períodos de 1 hora e 40 minutos alternados com três intervalos de 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora do ambiente de trabalho (Tabela 1, item 29.3.16).

Assim, considerando-se o que foi dito alhures, bem como a análise conjunta do art. 253 da CLT, da Norma Regulamentadora 15, Anexo 09 e da NR 29, conclui-se que é possível estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C, para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica.

É importante destacar que as normas que dispõem sobre os intervalos de recuperação térmica constituem medidas de saúde e segurança no trabalho, revestindo-se da natureza de ordem pública (art. 7º, XXII, CR/1988) - as quais têm caráter imperativo.

Portanto, a concessão do referido intervalo veio a reduzir o tempo de trabalho efetivo, visando a amenizar os distúrbios na saúde do trabalhador que labora em câmaras frigoríficas ou em ambientes artificialmente refrigerados, em face de seus efeitos danosos, tais como: faringites, rinites, sinusites, amidalites e pneumonias.

Quanto à alegação de que o fornecimento de EPIs, por si só, neutralizaria/eliminaría o agente frio, afastando a necessidade de fruição do intervalo previsto no art. 253 da CLT, esclareço que, ao contrário do que alega a recorrente, o regular fornecimento e uso de EPIs não têm o condão de afastar a observância da norma celetista, que assegura o referido intervalo como norma de Segurança e Medicina do Trabalho, que tem como escopo a redução do tempo de exposição ao agente e desgaste inerentes, oportunizando períodos de descanso como compensação pelo labor mais penoso. Extrai-se, portanto, da norma inserta no art. 253 da CLT, como dito anteriormente, que aquele tempo máximo de exposição diária ao frio aplica-se às pessoas adequadamente vestidas, isto é, valendo-

se dos EPIs, cujo uso não só é irrelevante, como a norma legal o pressupõe sem, no entanto, que tal circunstância elida o direito ao gozo do intervalo.

No caso em tela - sendo incontroverso que, no período de deferimento, o labor se deu no Setor de Corte de Aves, como operador de produção - foi realizada perícia, consoante laudo juntado às fls. 1989/2010, que aferiu a sujeição à temperatura de 11,9º C (fl. 1995).

Não bastasse, considerando que a reclamada se empenha em frisar que cumpre à risca as determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuidando da qualidade dos produtos levados à mesa de milhões de consumidores, resta evidente que a temperatura no local de trabalho da autora não superava os 12º C, como imposto pela Portaria 210, do MAPA para o setor em questão. Portanto, faz jus a parte demandante ao intervalo perseguido. Saliendo, por fim, que não há prova da concessão de pausas, durante o contrato de trabalho, além das que a reclamante confessou ter fruído, e que já foram objeto de dedução em primeiro grau.

A tais fundamentos, mantenho a sentença."

A alegação de que o autor não laborava em temperaturas inferiores a 12°C esbarra no óbice da Súmula 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e provas. Assim, tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 438/TST. Incide, portanto, a Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação ao artigo 253 da CLT. Não se pode concluir, ainda, por violação do disposto no artigo 59 da CF, já que o Colendo TST, ao editar súmulas, não está legislando, mas apenas interpretando dispositivos legais que cuidam de determinada matéria.

Não se evidencia ainda afronta à literalidade do artigo 191 da CLT, porquanto ficou registrado no acórdão que "uso de EPIs não têm o condão de afastar a observância da norma celetista, que assegura o referido intervalo como norma de Segurança e Medicina do Trabalho, que tem como escopo a redução do tempo de exposição ao agente e desgaste inerentes, oportunizando períodos de descanso como compensação pelo labor mais penoso."

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 80 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 189, 190, 191, 194 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente investe contra o acórdão regional, sustentando que a não concessão de intervalo para recuperação térmica não gera o direito ao adicional de insalubridade, inexistindo, na lei, vinculação entre os dois institutos e que a temperatura do ambiente de trabalho era superior a 12°C. Saliencia que o laudo pericial evidenciou que o reclamante fazia uso de todos os EPIs e, assim, eram eliminados/neutralizados os agentes nocivos. Afirma que, na eventualidade de ser mantida a condenação, a base de cálculo do adicional deve ser o salário mínimo e deve ser em grau mínimo, não gerando reflexos em RSRs, sendo "indevido o adicional pelos períodos de licença e demais afastamentos."

Consta do acórdão (fls. 18/20):

"Destaco, de início, que restou comprovado o labor em ambiente com temperatura inferior a 12° C e a ausência do devido intervalo para recuperação térmica, conforme tópico anterior.

O art. 189 da CLT classifica como atividade insalubre aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Apesar de o tema ter dividido este Colegiado há tempos, perfilho o entendimento no sentido de que preenchidos os requisitos asseguradores do direito ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, que não foi usufruído, o trabalho torna-se insalubre, em razão da extensão da jornada em local artificialmente frio, acima do tempo limite fixado pelo supracitado dispositivo.

Ou seja, ainda que regular o fornecimento e uso de EPIs, isso, por si só, não teria o condão de afastar a observância da norma celetista, que assegura o referido intervalo, como disposição de Segurança e Medicina do Trabalho e que tem como escopo a redução do tempo de exposição ao agente e desgaste inerentes, oportunizando períodos de descanso como compensação pelo labor mais penoso.

É certo que o uso de EPIs atenua o agente nocivo, mas não neutraliza os seus efeitos sobre o sistema respiratório do trabalhador, pois não impede a inalação do ar frio que se desloca para os pulmões e provoca resfriamento interno do corpo e a exposição ao risco de contrair doenças respiratórias.

Reitero o afirmado em tópico precedente: extrai-se da norma inserta no art. 253 da CLT que o tempo máximo de exposição diária ao frio, permissível para pessoas adequadamente vestidas (ou seja, valendo-se dos EPIs), é de 6 horas e 40 minutos, distribuídos em quatro períodos de 1 hora e 40 minutos, alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica, fora do ambiente frio. Portanto, não só é irrelevante o uso dos EPIs, como a norma legal o pressupõe sem, no entanto, que tal circunstância elida o direito ao

gozo do intervalo e, conseqüentemente, a insalubridade decorrente de sua sonegação.

Veja-se que esse entendimento finda por implicar estreita vinculação dos dois institutos - adicional de insalubridade e intervalo para recuperação térmica -, já que, ao deixar de usufruir os intervalos, o trabalho do reclamante torna-se insalubre, por permanecer no interior do local artificialmente frio, acima do tempo limite fixado em lei.

Corroborando tal entendimento, trago a lume decisão da lavra do eminente Desembargador Breno Medeiros:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DOS INTERVALOS PREVISTOS NO ARTIGO 253 DA CLT. A neutralização do agente nocivo frio está condicionada ao fornecimento e uso de EPIs e, de forma cumulativa, à observância dos intervalos para recuperação térmica. Desta forma, ainda que fornecidos os EPIs e fiscalizado o seu uso, se não há o gozo dos intervalos, o trabalhador continua sujeito a gravame à saúde, sendo devido o adicional de insalubridade. Recurso não provido". (TRT18, RO - 0001863-36.2012.5.18.0101, Rel. BRENO MEDEIROS, 2ª TURMA, 15/08/2013).

No mesmo sentido, ainda cito os seguintes precedentes: RO - 0001519-83.2011.5.18.0006, julg. em 29 de junho de 2012 e RO - 0000604-91.2011.5.18.0181, julg. em 30 de maio de 2012, todos de minha relatoria e RO - 0000435-07.2011.5.18.0181, julg. em 16 de maio de 2012, este da relatoria do eminente Desor. Breno Medeiros. Também nesse diapasão já se pronunciou o E. TST, como o revelam os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a ré ao pagamento do adicional de insalubridade, visto que, apesar do fornecimento dos EPIs necessários, não foram concedidas as pausas para recuperação térmica (Súmula 438 do TST). Dessa forma não foram eliminados os agentes de risco a que a autora estava exposta, decisão em sintonia com a Súmula 80 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 135-37.2012.5.24.0086 Data de Julgamento: 17/04/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013).

"3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal de origem consignou que a simples utilização de EPIs pelos trabalhadores que exerçam suas funções no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares não é suficiente para neutralizar o agente insalubre frio, sendo imprescindível para a neutralização de



tal agente nocivo, além do fornecimento e uso de EPIs, a observância dos intervalos para recuperação térmica. A Súmula nº 80 do TST e o art. 191, II, da CLT não guardam pertinência temática com o quadro fático delineado pelo Regional, pois tratam de hipóteses em que a insalubridade é efetivamente eliminada pelo fornecimento de equipamento de proteção individual, o que não ocorreu na situação em análise. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 308-78.2012.5.18.0102 Data de Julgamento: 12/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013).

Tais fundamentos levaram a que esta Corte, uniformizando sua jurisprudência sobre a matéria, editasse sua Súmula 29, assim redigida:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.

É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso." (RA 139/2014, DEJT 08/01/2015, 09/01/2015, 12/01/2015)

Dessa forma, considerando a exposição continuada em local artificialmente frio, não tendo sido usufruído o intervalo de recuperação térmica, mesmo com a utilização correta dos EPIs, devido o adicional de insalubridade, razão pela qual mantenho a r. sentença, no particular.

Nego provimento."

O entendimento regional de que o fornecimento de EPIs para os trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio não afasta o direito à percepção do respectivo adicional de insalubridade se não for concedido, simultaneamente, intervalo para recuperação térmica, nos termos do artigo 253 da CLT, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: AIRR - 1569-19.2012.5.24.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 6/3/2015; RR - 11628-88.2013.5.18.0103, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 8/5/2015; AIRR - 24310-79.2014.5.24.0004 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016; ARR - 909-35.2014.5.18.0128 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016; RR - 1379-18.2012.5.18.0102, Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016; AIRR-10759-88.2014.5.18.0104, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 13/5/2016; AIRR - 2464-42.2012.5.18.0101 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relatora

Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014 e E-ARR - 10708-20.2013.5.18.0102 Data de Julgamento: 30/06/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016. Incidem, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação aos dispositivos constitucional e legais apontados, de contrariedade à jurisprudência sumulada do C. TST e de dissenso jurisprudencial. Quanto à exclusão dos reflexos em DSRs, bem como dos períodos de férias e demais afastamentos, o apelo está sem fundamentação, porquanto a recorrente não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete do C. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no art. 896 da CLT.

Por fim, quanto à base de cálculo e o grau de insalubridade, observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do Recurso de Revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 349 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 7º, XIII, e XXVI, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 767 e 818 da CLT e 373, I, do NCPD (333, I, do CPC/73).

A recorrente discorda da decisão regional sobre a declaração de invalidade da compensação pelo Banco de Horas, aduzindo que: toda a jornada do empregado foi fielmente anotada nos cartões de ponto e eventuais horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas; a compensação está prevista em norma coletiva; a compensação das horas é realizada dentro do mesmo mês, sendo que, caso não haja compensação, as horas são remuneradas com adicional de 120%; a empresa mantém o controle do saldo individual das horas para acesso aos empregados para conferência. Destaca que a existência de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa do MTE, nos termos da súmula 349 TST. Pondera que a reclamante não comprovou a jornada apontada na exordial. Por fim, pugna pela compensação de valores já pagos, nos

termos do artigo 767 da CLT.

Consta do acórdão (fls. 21/25):

"Consoante verificado nas análises de tópicos anteriores, o reclamante atendeu-se em ambiente insalubre ante a combinação de temperatura inferior a 12°C e a falta de fruição das pausas para recuperação térmica previstas no art. 253 da CLT.

Desse modo, em tais condições de trabalho, não basta a autorização em instrumento normativo, sendo imperativa a regra insculpida no art. 60 da CLT, com objetivo de resguardar a saúde do trabalhador que é direito fundamental intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Transcrevo:

"Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim".

Malgrado o E. TST tenha entendido, por um determinado período, que bastaria a negociação coletiva para que fosse possível a compensação de jornada mesmo nos casos de labor em ambiente insalubre (Súmula 349), é certo que o sindicato não detém, em regra, conhecimento técnico suficiente para aferir em quanto e como a extensão da jornada pode prejudicar a saúde do trabalhador e, de todo modo, o entendimento jurisprudencial não tem força para revogar previsão legal vigente.

Assim, há algum tempo, o Tribunal Superior, a despeito do citado verbete sumular, já vinha manifestando-se no sentido de que a autonomia coletiva privada, por si só, não seria suficiente para esta flexibilização de jornada, o que culminou no cancelamento deste. Nesse sentido, trago à colação algumas ementas daquela Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 349 DO TST. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO

1. Cancelada a Súmula nº 349 do TST, prevalece no TST o entendimento de que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do , de conformidade com o art. 60 da CLT. Precedentes. trabalho 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento".

(Processo: RR-1669-38.2011.5.12.0004. Data de Julgamento: 14/05/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014 - destaquei).

"ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR-44500-31.2009.5.04.0025. Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014 - destaquei).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que o art. 60 da CLT somente permite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas

relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho.

Recurso de revista a que se dá provimento". (Processo: RR-873-72.2011.5.04.0003. Data de Julgamento: 21/05/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014 - destaquei).

Outrossim, por meio da Resolução 209/2016, o TST acrescentou o item VI a sua Súmula 85, fazendo constar expressamente que: "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Pelo exposto, vê-se que, uma vez ausente a autorização administrativa para prestação de horas extras, fato este incontroverso nos autos, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre.

Ademais, registro que, via de regra, não há falar em modulação dos efeitos do cancelamento do entendimento sumular, porquanto a regra de irretroatividade relaciona-se com as leis formais e nasce do postulado da não surpresa, eis que, no Estado Democrático, determinada postura somente pode ser cobrada do indivíduo no momento em que vige a respectiva regra ("tempus regit actum"). No entanto, rememoro que a elaboração de verbetes jurisprudenciais pelos Tribunais não exprime atuação legislativa, mas meramente interpretativa por parte do Poder Judiciário acerca das fontes criadoras do direito, que são, nessa qualidade, preexistentes, significando somente que determinado entendimento fez-se reiterado a respeito da solução de determinada controvérsia, sequer assumindo caráter vinculante às instâncias inferiores, ressalvados aqueles do Pretório Excelso acoadados de tal característica.

É o que se depreende, inclusive - ainda que "a contrário senso" - do teor da Súmula 30 deste Regional, assim redigida:

"SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA. O princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos dispositivos legais interpretados." (RA 31/2015, DEJT - 24/03/2015)

No que diz respeito ao pagamento como extras das horas destinadas à compensação, pontuo que recente IUJ instaurado perante esta Corte deu origem à Súmula 45 deste Regional, a qual transcrevo:

"BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade 'banco de horas' implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação. (RA nº 049/2016 - DEJT 08/04/2016)"

Não há falar em deferimento apenas do adicional das horas extras,

porquanto os itens III e IV da Súmula 85 do TST não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, conforme item V do referido verbete sumular.

Por fim, consigno que a decisão não viola o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973 (aplicável à época da instrução), pois a jornada de trabalho adotada para a condenação que ora se mantém é a dos cartões de ponto.

Ante o exposto, nego provimento."

A condenação, como se vê, está amparada na constatação de que a empregada trabalhou em lugar insalubre sem que houvesse a necessária autorização prévia do MTE para a prorrogação da jornada. Nesse contexto, não se vislumbra afronta direta aos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da CF.

A Súmula 349/TST foi cancelada, sendo inócua a assertiva de contrariedade.

Estando o entendimento da Turma em conformidade com o teor probatório dos autos, não cabe cogitar igualmente de violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC (333, I, do CPC/73).

Quanto à compensação, observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do Recurso de Revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

A insurgência recursal quanto ao tema está amparada unicamente em alegação de divergência jurisprudencial com aresto proveniente deste Tribunal Regional, o que não serve para viabilizar o processamento da revista a teor do artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/mlbf

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010302-34.2016.5.18.0121**

Relator

MARILDA JUNGSMANN GONCALVES  
DAHER

RECORRENTE BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.  
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)  
 RECORRENTE ROBERTO DE CASTRO PEREIRA  
 ADVOGADO ALFREDO EVILAZIO DA SILVA(OAB: 7595/GO)  
 RECORRIDO ROBERTO DE CASTRO PEREIRA  
 ADVOGADO ALFREDO EVILAZIO DA SILVA(OAB: 7595/GO)  
 RECORRIDO BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.  
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
- ROBERTO DE CASTRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

Advogado(a)(s): GIOVANI MALDI DE MELO (SP - 185770)

Recorrido(a)(s): ROBERTO DE CASTRO PEREIRA

Advogado(a)(s): ALFREDO EVILAZIO DA SILVA (GO - 7595)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 28/11/2016 - ID. dbcc2ce; recurso apresentado em 06/12/2016 - ID. d337e31).

Regular a representação processual (ID. 28babde, ID. 0cce440).

Satisfeito o preparo (fls. 12 ID. 4139478, 1/3 ID. 97875b1, 1/2 ID. 63d84ce).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional alegando que o ônus de provar a alegação de labor extraordinário sem a devida contraprestação é do autor, porém, deste não se desincumbiu.

Consta do acórdão (fls. 9/10):

"Muito bem.

Conforme restou reconhecido no tópico anterior, o reclamante

exerceu atribuições de bombeiro civil no curso do pacto laboral (02/2013 até 12/2015).

Logo, nos termos do art. 5º da lei nº 11.901/2009, o obreiro faz jus à jornada de 36 horas por semana.

Sendo incontroverso que a reclamada remunerou como extras apenas a jornada que ultrapassou a 8ª diária e 44ª semanal, mantenho a sentença que condenou a requerida ao pagamento das diferenças de horas extras laboradas, assim consideradas as que ultrapassarem a 36ª hora semanal.

Nego provimento ao recurso."

Observa-se que a Turma Julgadora entendeu devido o pagamento das horas extras que ultrapassarem a 36ª hora semanal, em face do reconhecimento de que o reclamante exerceu atribuições de bombeiro civil, fazendo jus, portanto, à jornada de 36 horas por semana, nos termos do art. 5º da lei nº 11.901/2009. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta à literalidade dos dispositivos legais apontados.

Arestos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/ITST).

Com efeito, os demais paradigmas consignam a questão sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, fato não analisado neste tópico da decisão recorrida.

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação dos artigo 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que sempre pagou o tempo de percurso conforme pactuado nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria, devendo prevalecer a avença coletiva, sob pena de afronta às disposições constitucionais do artigo 7º, XXVI, da CF. Diz que houve contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 da STF, posto que o acórdão teria invalidado a cláusula normativa que limita o pagamento das horas in itinere.

Consta do acórdão (fls. 30/32):

"Muito bem.

Examinando a inicial vejo que o reclamante formulou o pedido nos seguintes termos:

'O Reclamante no período de Março/Abril de 2014, tomava a condução para se deslocar ao trabalho às 13:30 horas, percorrendo trajetos até as fazendas da reclamada no Estado de Minas Gerais, sendo que iniciava o trabalho nas lavouras às 16:00 horas, quando

somente nesta hora podia marcar seu ponto. Da mesma forma, no retorno do trabalho, deixava suas funções às 00:00 e retornava ao ponto para ir para casa às 02:30 horas do dia seguinte. Assim, naquele período de 40 dias, perfazia, além das jornadas laborais, mais 5:00 horas diárias à disposição da reclamada, quando perfeitamente 30 horas a disposição semanais, totalizando 171:43 horas extras, à serem pagas com mais 50% de acréscimos mais reflexos legais' (petição inicial apresentada em 14/03/2016, às 17h53min - ID 75fb8de).

Ora, como se percebe, o pedido formulado pelo autor não foi de tempo à disposição, mas de horas "in itinere" despendidas nos meses de março e abril de 2014, oportunidade em que prestou serviços em fazendas da reclamada situadas no Estado de Minas Gerais.

Ao que tudo indica, o obreiro quis destacar esse período (março e abril de 2014) porque nele prestou serviços em fazendas mais distantes do local de sua residência, tanto que alegou que no restante do período o tempo de percurso era de 2 horas por dia. Feitos os esclarecimentos supra, vejo que a prova oral produzida revelou que o obreiro de fato prestou serviços por um período em 2014 em fazenda da reclamada no Estado de Minas Gerais, próxima ao município de Ituiutaba. Transcrevo:

'que por uns quarenta dias, em 2014, trabalhou com o reclamante em Minas Gerais, próximo a Ituiutaba" (testemunha Augusto Lima dos Santos, conduzida pelo reclamante - ata da audiência disponibilizada em 03/05/2016, às 16h11min - ID 1b63763).  
'que por uns quarenta dias, em 2014 e 2015, trabalhou com o reclamante em Minas Gerais, próximo a Ituiutaba" (testemunha Eurípedes Paulino da Silva, conduzida pelo reclamante - ata da audiência disponibilizada em 03/05/2016, às 16h11min - ID 1b63763).

Assim, entendo que restou provado que o reclamante prestou serviços em fazendas da reclamada próximas do município de Ituiutaba/MG por 40 dias no ano de 2014.

O juiz de origem indeferiu a produção de prova acerca do tempo de percurso entre Itumbiara/GO e Ituiutaba/MG.

Não obstante isso, em consulta à rede mundial de computadores pude verificar que a distância entre os municípios mencionados acima é de aproximadamente 110 quilômetros.

Levando em consideração que o obreiro prestou serviços na zona rural de Ituiutaba e que no trajeto até o local havia estradas pavimentadas e de terra, entendo razoável fixar que o ônibus que conduzia os trabalhadores trafegava em média a 60km/h, o que equivale a aproximadamente 2 horas de percurso na ida e mais 2 horas na volta.

Sendo incontroverso que o reclamante usava transporte fornecido

pela empregadora e que o local era de difícil acesso, o reclamante faz jus ao recebimento das horas 'in itinere' devidas no período em que prestou serviços na zona rural de Ituiutaba/MG.

Por todo o exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de 4 horas 'in itinere' por um período de 40 dias nos meses de março e abril de 2014, acrescidas do adicional de 50%.

Corolário é que também são devidos os reflexos das horas de percurso em repouso semanal remunerado, férias, décimo terceiro salário e depósitos fundiários, inclusive indenização de 40%.

Friso que o que o autor chamou de tempo à disposição no período de março e abril de 2014 trata-se na verdade de horas "in itinere" e como tal o pedido foi analisado.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante e nego provimento ao recurso da reclamada."

A questão não foi solucionada com base no artigo e na súmula citados nas argumentações recursais, razão pela qual incide a Súmula nº 297 desta Corte como obstáculo ao prosseguimento do recurso.

#### CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / ENQUADRAMENTO

A Recorrente sustenta que o recorrido jamais desempenhou a função de bombeiro, inexistindo amparo qualquer pedido nesse sentido.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento da matéria, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista. Destaca-se que o excerto transcrito às fls. 18/19 da revista não satisfaz o referido pressuposto intrínseco, uma vez que não contém a tese adotada a respeito da matéria.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/akrd

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010326-72.2015.5.18.0129

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	MAURO ALVES TOLENTINO
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL VICENTE(OAB: 280278/SP)

RECORRENTE USINA BOA VISTA S/A  
 ADVOGADO REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)  
 ADVOGADO CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)  
 RECORRIDO USINA BOA VISTA S/A  
 ADVOGADO REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)  
 ADVOGADO CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)  
 RECORRIDO MAURO ALVES TOLENTINO  
 ADVOGADO DIEGO NATANAEL VICENTE(OAB: 280278/SP)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO ALVES TOLENTINO  
 - USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): USINA BOA VISTA S/A

Advogado(a)(s): REGINALDO COSTA JUNIOR (SP - 261781)  
 CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA (GO - 42467)

Recorrido(a)(s): MAURO ALVES TOLENTINO

Advogado(a)(s): DIEGO NATANAEL VICENTE (SP - 280278)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2017 - fl. 1 - ID 6a612d0; recurso apresentado em 01/03/2017 - fl. 1 - ID 113a9c2).

Regular a representação processual (fls. 1 - ID ebbaf0f e 1 - ID 13b746a).

Satisfeito o preparo (fls. 5 - ID a6068c9; 1 - ID e8285fb; 1 - ID 28df1e5 e 1 - ID f278474).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
 INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA  
 OCUPACIONAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.  
 - violação dos artigos 186, 927, 944 e 950 do CCB, 533, § 2º, e 805

do CPC e 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que a doença do reclamante é de origem degenerativa e não ocupacional, e que sempre cumpriu as normas básicas de saúde e segurança no trabalho, não restando provado nos autos a sua responsabilidade. Quanto à indenização por dano material, sustenta que, por se tratar de "empresa sólida, com notória capacidade econômica, a substituição do pagamento único pela inclusão do nome do Recorrido em folha de pagamento ou constituição de capital parece ser a solução mais adequada e justa, conforme disposto no § 2º do art. 533 do CPC" (fl. 16 da revista). Quanto ao dano moral, argumenta que, "Caso ultrapassada a exclusão da condenação (...), merece reforma o acórdão para reduzir a indenização arbitrada, nos termos do artigo 944 do Código Civil" (fl. 18).

Consta do acórdão (fls. 05/11):

"Em que pese a insurgência recursal relativa à doença ocupacional, indenização por danos materiais e morais e estabilidade decorrente, a i. Magistrada de origem cuidou de apreciar suficientemente a questão, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, motivo por que, por economia e celeridade processual e para evitar meras repetições, transcrevo e adoto a sentença como razões de decidir, 'in verbis': 'O Autor alega que foi acometido por doença ocupacional, encontrando-se incapacitado. A Reclamada contesta, sustentando tratar-se de doença degenerativa.

Consigna o laudo médico pericial (Dr. FRANCISCO BARRETO FILHO):

'1. Que foram identificados elementos, que configuram incapacidade laborativa parcial do periciado.

2. Não configurado o nexo de causalidade entre o trabalho e as doenças postuladas, que tem natureza degenerativa e não consomem cunho ocupacional". O contrato de trabalho entre as partes foi considerado longo (de 01.12.2006 a 04.05.2015) e envolvia atividades braçais, razão pela qual entendo necessário verificar a ocorrência de NEXO CONCAUSA.

Conforme a exordial, as funções/atividades laborativas desempenhadas pelo Autor foram:

Período: 01.12.2006 à 31.03.2007 - Servente de lavoura.

Período: 01.04.2007 à 30.06.2008 - Operador de Máquinas (tratorista). Diz que nesse período foi acometido por doença laboral e que "Após a licença médica de 50 (cinquenta) dias, em seu retorno a Reclamada seguindo prescrição médica readaptou o Reclamante em outra função".

Período de 01.07.2008 à 31.03.2011 - Frentista.

Período de 01.04.2011 à 04.05.2015 - Auxiliar Administrativo - 'Em primeiro momento esteve lotado na borracharia, sendo responsável pelo controle de entrada e saída de pneus para toda a frota da Reclamada. Passava a maior parte do período sentado em frente do computador. Em segundo momento fora designado para o setor da 'ferramentaria', onde era responsável pela dispensa de ferramentas como lixadeira pneumática e outras ferramentas. Compete destacar, mesmo tendo recebido prescrição proibindo pegar peso, durante esse período era obrigado a pegar equipamentos pesados, agravando as lesões na coluna cervical (...)'.

POIS BEM. O Autor manifestou os primeiros sintomas da doença em março/2008, ou seja, pouco tempo após a admissão na Reclamada (aproximadamente 15 meses), o que deixa evidente a pré-existência da doença e a sua natureza degenerativa. Houve remanejamento de funções (inicialmente, em 01.07.2008 para frentista).

Em 01.04.2011 o Autor passou à função de auxiliar administrativo e afirma que nessa função 'fora designado para o setor da 'ferramentaria', onde era responsável pela dispensa de ferramentas como lixadeira pneumática e outras ferramentas. Compete destacar, mesmo tendo recebido prescrição proibindo pegar peso, durante esse período era obrigado a pegar equipamentos pesados, agravando as lesões na coluna cervical'.

A testemunha CONRADO declarou que: 'trabalhou na Reclamada de abril/2010 a agosto/2015, função auxiliar administrativo, na própria usina, horário das 07hs às 16:48min; que o depoente e o Reclamante trabalharam no setor de manutenção agrícola desde 2010, em locais diversos; que 2012 a 2014 trabalharam juntos, na ferramentaria, sendo que o principal eram serviços administrativos; que as principais tarefas eram conferir caixa de ferramenta dos mecânicos e das máquinas, repor equipamentos faltantes, entregar ferramentas, como pneumática e macacos; que conferiam os equipamentos e entregavam; que nesse período, o Reclamante executava as mesmas tarefas; que as caixas de ferramentas eram pesadas, pesando uns 50kg a 70kg, sendo que transportavam em carrinhos de 04 rodas da ferramentaria para a oficina; que para levar para dentro tinham que carregar na mão, juntando de dois, o depoente e o Reclamante;...; que já presenciou o Reclamante pedindo para ser trocado de área, onde não precisasse pegar peso, mas o líder não atendeu, pois ele ficou no mesmo setor; que não se recorda em que mês e ano ele fez essa solicitação; que a pneumática grande pesa uns 30kg; que essa ferramenta era movimentada diariamente na oficina e os mecânicos pediam as ferramentas;...;que a pneumática e macacos não possuem rodas; que no período de 2012 a 2014, eram apenas o depoente e o Reclamante na ferramentaria e por isso acompanhava a rotina de

trabalho dele'. (grifei).

A testemunha indicada pela reclamada, CLEYTON, afirmou que: 'por 08 a 12 meses (entre 2014/2015, aproximadamente) laborou com o Reclamante no setor de manutenção agrícola, sendo o depoente líder e o Reclamante auxiliar administrativo; que eram 03 auxiliares adm. no setor; que nas atividades, não havia necessidade de pegar peso; que o serviço do Reclamante era somente administrativo, como preenchimento/digitação de ficha, atendimento de portaria, rádio e telefone; que na época, nem o recebimento e nem a entrega de equipamentos, como caixa de ferramentas e macaco, era feita pelo Reclamante; que há um setor específico, chamado ferramentaria, destinado a entrega/recebimento das ferramentas; que na época do depoente, o Reclamante não trabalhou nesse setor e não sabe dizer quanto a outros períodos;...;que a testemunha anterior não trabalhou no setor de depoente, pois ela trabalhava na ferramentaria'.(grifei).

De acordo com as declarações das testemunhas, fixo que o Autor laborou no setor ferramentaria no período entre 2012 a meados de 2014, juntamente com a testemunha CONRADO, e que passou a laborar no setor portaria agrícola em meados de 2014, juntamente com a testemunha CLEYTON (08 a 12 meses, até o desligamento). Conforme declarações de CONRADO, reconheço que no setor ferramentaria o Reclamante exercia atividades que exigiam o dispêndio de força física e posturas inadequadas (como carregar manualmente caixas de ferramentas e equipamentos), situação fática que contribuiu para o agravamento de seu problema de saúde (doença degenerativa na coluna).

Mesmo depois, no setor portaria agrícola, o Reclamante permanecia a maior parte da jornada sentado em frente a computador ou rádio e não realizava ginástica laboral (conforme declaração de CLEYTON), pelo que o trabalho também contribuiu para o agravamento do problema.

A Reclamada tinha ciência do estado de saúde do Reclamante e respectivas restrições ao trabalho, pois os atestados de saúde ocupacional realizados desde 2008 (por exemplo, de retorno a trabalho e mudança para a função frentista) já consignavam os riscos ergonômicos (posturas). Veja-se que os ASOs de 22.08.2012, 15.03.2013 e 04.04.2014 registram, inclusive, os riscos ergonômicos 'postura inadequada' e 'trabalho sentado'. (Docs.IDffa9de3).

Assim, conclui-se que a Reclamada foi negligente com a condição de saúde do Reclamante, contribuindo para o agravamento do seu problema. Ou seja, reconheço o NEXO CONCAUSA e a respectiva culpa da empresa (não adotando as medidas de proteção e prevenção à saúde e segurança adequadas e necessárias ao caso, como o remanejamento de função para atividade administrativa e

ginástica laboral).

Conforme o laudo médico, o Reclamante apresenta incapacidade laborativa parcial. Em resposta ao quesito n. 13, explicitou o Sr.

Perito: 'As doenças degenerativas da coluna são um grupo de condições que envolvem a perda da estrutura e função normal da coluna vertebral. No vertente caso há desvio do eixo fisiológico da coluna e presença de doenças degenerativas, que são altamente incapacitantes, com repercussão para a biomecânica dos segmentos lombares injuriados'.

Portanto, restaram devidamente configurados os danos (incapacidade laborativa parcial e definitiva, com restrições a trabalho com riscos ergonômicos), o nexó CONCAUSA e a culpa da Reclamada.

A dispensa do Reclamante, em 04.05.2015, configurou ato discriminatório e impeditivo ao direito de afastamento do trabalho e percepção de benefício previdenciário.

A testemunha CLEYTON (líder do Reclamante) afirmou que tinha ciência do relatório médico datado de 17.03.2015, médico Hélio Alves de Lima, o qual consigna a restrição ao trabalho com sobrecarga da coluna. Disse, também, 'que o Reclamante falou da dor que sentia no pescoço e somente pediu para mudar de setor devido ao estresse no trabalho quanto ao atendimento de rádio e telefone; que não havia nenhuma outra função adm. para onde o Reclamante poderia ser mudado'.

O Reclamante juntou aos autos atestado médico datado de 29.05.2015, prescrevendo afastamento por 60 dias (ID9f027d9), que se refere ao mesmo problema de saúde.

É cediço que doença fundada em causas múltiplas (como são as patologias que acometem a coluna), não perde o enquadramento como doença ocupacional se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, consoante prevê o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Considerando que não foi feita proposta pela Reclamada de reintegração ao trabalho, defiro o pedido de indenização substitutiva da estabilidade (12 meses a partir da data da dispensa, observada a remuneração de R\$1.696,20).

Por outro lado, o pedido quanto a integrações/reflexos em outras rejeito parcelas (salários vencidos/vincendos, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS + 40%, etc) pois não se trata de período integrado ao contrato de trabalho, mas tão somente indenização substitutiva de estabilidade.

Rejeito, também, o pedido de anulação da dispensa, pois não foi comprovada causa impeditiva na data específica da rescisão (como a incapacidade laborativa total).

O pensionamento mensal integral e vitalício somente tem cabimento nas situações de perda total da capacidade de trabalho de forma

definitiva, o que não é o caso dos autos, onde foi constatada redução parcial. Rejeito, pois.

Sendo a culpa da Reclamada apenas parcial (CONCAUSA = culpa pelo agravamento), impõe-se a fixação da sua responsabilidade de forma proporcional à sua contribuição para o evento danoso, o que fixo em metade (50%).

Levando-se em conta a remuneração mensal auferida pelo Reclamante e a proporção do prejuízo sofrido (redução parcial da capacidade de trabalho, que fixo na ordem de 20%, estimada na exordial), bem como o percentual da culpa parcial (50%) da ré, defiro indenização por danos materiais (pensionamento pela redução da capacidade laboral) no valor de R\$58.179,66 (R\$1.696,20/mês x 20% x 50% x 343 meses; da dispensa até a idade de 70 anos).

O pagamento será realizado de uma só vez, nos moldes do artigo 950 parágrafo único do Código Civil, cabendo ao Autor a administração do seu capital.

Desnecessária, portanto, constituição de capital para assegurar pagamento periódico futuro. Rejeito.

Quando se tratam de danos morais não se exige prova material e concreta dos danos suportados pela vítima. Em outras palavras, o dano moral em si não é suscetível de prova em face da impossibilidade de demonstração em juízo da dor, do abalo moral e da angústia sofridos. O dano ocorre in re ipsa, ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Incontestável o sofrimento suportado pelo(a) Reclamante em razão da doença, sob a forma de dor física. E são presumíveis as dificuldades e o sofrimento, tanto na vida pessoal e familiar, como no aspecto profissional e social, decorrentes da redução da capacidade de trabalho.

Levando-se em conta a gravidade e extensão dos danos, o caráter pedagógico da condenação, que deve servir de desestímulo à reincidência, a duração do contrato de trabalho, as circunstâncias do caso, inclusive condição pessoal do(a) Autor(a) e econômica da Reclamada, defiro indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, atualizáveis a partir da data de propositura da ação' (id a6068c9).

No mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho (id 8d2aa2f).

Ressalto que, quanto ao percentual fixado de 20% relativo à redução parcial da capacidade de trabalho, além de estar de acordo com o pleiteado na inicial, como mínimo, está em consonância com as conclusões do perito, o qual esclareceu que 'As manobras do



pescoço de rotação a direita, para esquerda ou para baixo, não tiveram limitação articular, quando realizadas de maneira passiva (conduzidas pelo examinador - Foto 06 e 07) ou ativas, quando realizadas pelo próprio examinado (Fotos 08,09 e 10)' (id 71711b7). Não há, pois, que se falar em incapacidade total conforme, inclusive, conclusão pericial de 'Que foram identificados elementos, que configuram incapacidade laborativa parcial do periciado' (item 5, id 71711b7)."

A Turma concluiu, com base nas provas dos autos, que o labor atuou como concausa para o agravamento da doença, considerando presentes o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada. Desse modo, não se vislumbram as violações indicadas a esse título e nem dissenso com os arestos que tratam do tema, os quais se mostram inespecíficos (Súmula 296/TST). Conclusão diversa, nesse contexto, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do c. TST. Por outro lado, a insurgência quanto ao pagamento em parcela única está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST no sentido de que o Juiz tem discricionariedade para decidir se o pagamento da pensão será de uma única vez ou mensal, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto. Citem-se, a propósito, os precedentes seguintes: E-ED-RR-167000-75.2004.5.17.0005, publicado no DEJT de 09/12/2011; E-RR-114800-62.2007.5.03.0042, publicado no DEJT de 06/08/2010, ED-E-ED-RR-71700-80.2005.5.20.0001, publicado no DEJT de 29/04/2011 e E-RR-29800-91.2008.5.10.0001, publicado no DEJT de 28/10/2011. Nesse contexto, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 950, parágrafo único, do CCB e 533, § 2º, e 805 do CPC e nem de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

No que se refere ao valor da indenização por dano moral, constata-se que a Turma Julgadora levou em conta a gravidade e extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e as particularidades do caso em exame, que afasta a alegação de ofensa aos artigos 5º, V e X, da CF e 944 do CCB.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

#### Processo Nº RO-0010344-62.2015.5.18.0010

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO	SINVAL DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- SINVAL DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): JBS S/A

Advogado(a)(s): KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA (GO - 27748)

Recorrido(a)(s): SINVAL DUTRA DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): PAULO KATSUMI FUGI (SP - 92003)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/09/2016 - fl. 1 ID b282c61; recurso apresentado em 14/09/2016 - fl. 1 ID b5007c4).

Regular a representação processual (fl. 1 ID bd4a89e).

Satisfeito o preparo (fls. 28 ID 5234987, 1/2 ID aab6e7e, 1 ID c16691e, 1 ID 308f90d, 1 ID b308ef4, 1/2 ID 95df4fc, 1 ID 53bf17).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto da revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

Ressalte-se que o excerto transcrito à fl. 11 da revista está contido na sentença e não no acórdão.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS /

ENQUADRAMENTO SINDICAL

A recorrente deixou de transcrever os fundamentos da decisão

recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

Vale ressaltar que o trecho transcrito à fl. 16 da revista não satisfaz o referido pressuposto, uma vez que não contém os fundamentos do acórdão sobre a matéria, tratando-se da sentença de 1º grau.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO**

Também neste tópico a recorrente não transcreveu os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que torna insuscetível de exame o apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/tdac

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº AIAP-0010354-74.2016.5.18.0171**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	GEZIO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
AGRAVADO	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEZIO COUTINHO DE SOUZA
- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

Advogado(a)(s): MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): GEZIO COUTINHO DE SOUZA

Advogado(a)(s): FERNANDA SIQUEIRA PIRES (GO - 37888)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2017 - fl. 1 - ID.

0bae3dc; recurso apresentado em 06/03/2017 - fl. 1 - ID. 9acb811).

Mandato tácito (fl. 56 - ID. 2bfe7c9).

Não há preparo a ser feito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. recorre de revista, não concordando com a decisão regional que deu provimento ao agravo de petição do exequente, em que foi reconhecida a existência de grupo econômico por coordenação entre a executada e as empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda. e declarada a responsabilidade solidária das rés pelos créditos devidos ao exequente, sendo determinado o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face dessas duas últimas empresas. Sustenta que "o v. acórdão, ao reconhecer o grupo econômico e determinar o prosseguimento da execução em relação as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, não lhes oportunizou o contraditório e ampla defesa" (fl. 4 da revista).

Consta do acórdão (fls. 5/6):

"Assim, há indícios fortes o suficiente para permitir reconhecer a existência de coordenação de atividades em razão de interesses convergentes, razão pela qual reconheço que a VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e a ALCOOL VERDE S.A. integram o mesmo grupo econômico e devem responder, portanto, de forma solidária.

Do mesmo modo, entendo que o Exequente conseguiu provar que a empresa SUPORTE CANAVIEIRA LTDA. também integra o grupo

econômico composto pela Executada, tendo essa empresa informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - como seu endereço eletrônico: tributos .com.br, conforme se constata do documento de fls. 89, no qual @grupofarias se verifica também que a referida empresa tem como atividade econômica principal o "cultivo de cana de açúcar", atividade que também integra o objeto social da Executada.

Registre-se que embora possuam quadros societários diferentes, a empresa SUPORTE CANAVIERA LTDA. tem como sócio administrador outro membro da família Farias, Sr. Arlindo Cavalcante de Farias, conforme documento de fl. 88, tendo a referida empresa efetuado pagamentos de acordos trabalhistas firmados pela Executada, conforme se extrai dos autos da RT-00245-35.2015.5.18.0171.

Assim, restando provado que as empresas ALCOOL VERDE S.A e SUPORTE CANAVIEIRA LTDA. atuam conjuntamente com a Executada VALE VERDE EMPREENDEIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., em prol de interesses comuns, formando grupo econômico por coordenação, reformo a r. decisão agravada para determinar a inclusão destas duas empresas no polo passivo da execução. Registre-se que não há impedimento legal ao prosseguimento da execução em desfavor de empresa integrante de grupo econômico com a Executada e que não participe do seu processo de Recuperação Judicial, pois o patrimônio da devedora solidária, nesse caso, não se encontra submetido aos efeitos da Recuperação Judicial decretada pelo Juízo Universal.

Dou provimento ao apelo do Exequente."

Verifica-se que as empresas Álcool Verde e Suporte Canaveira, que foram incluídas na execução, e que teriam legitimidade para recorrer, não apresentam insurgência contra o decisório regional. Já a ora recorrente, que é a reclamada desde o início da ação, carece de legitimidade para recorrer, diante do que estabelece o artigo 18 do NCPC, que reza: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."  
**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

Processo Nº RO-0010362-95.2015.5.18.0103

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RECORRIDO	ROMULO DO AMARAL E COUTO
ADVOGADO	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ROMULO DO AMARAL E COUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): ROMULO DO AMARAL E COUTO

Advogado(a)(s): ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO (GO - 11664)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2016 - fl. 1 - ID 15d710e; recurso apresentado em 01/12/2016 - fl. 1 - ID 6f279b2).  
Regular a representação processual (fls. 1/6 - ID f9b8b0d).  
Satisfeito o preparo (fls. 9 - ID d38cc4b; 1/2 - ID be0ce03 e 1 - ID a3c4de6).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação da Lei nº 4.950-A/66.

A recorrente alega que "o reclamante sempre percebeu a remuneração devida, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em diferenças salariais em razão do piso da categoria com base na Lei 4.950-A/66, visto que os proventos pagos ao Autor têm como base os acordos coletivos utilizados pela Reclamada e não pelo piso salarial, não havendo qualquer descumprimento legal que enseje no pagamento das diferenças pleiteadas" (fl. 6 da revista).

Argumenta que as atividades do autor não eram as mesmas dos os eletricitistas que fazem jus ao piso salarial.

A recorrente, contudo, não indica expressamente quais os dispositivos da lei teriam sido violados, o que atrai a incidência da Súmula 221, I/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO

Deixa-se de analisar as alegações recursais de que houve vulneração aos artigos 4º, 58, § 2º, e 818 da CLT, 333 do CPC e contrariedade à Súmula 90/TST (fl. 3 da revista), tendo em vista que foram citados na revista de modo genérico, sem que a recorrente tenha esclarecido os motivos de eventuais afronta e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, item II, da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

##### Processo Nº RO-0010373-30.2015.5.18.0102

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADELIA MARIA DA SILVEIRA PRADO(OAB: 34103/GO)
RECORRIDO	COMERCIO E TRANSPORTES COMELLI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA
- COMERCIO E TRANSPORTES COMELLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RO-0010373-30.2015.5.18.0102 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): ADELIA MARIA DA SILVEIRA PRADO (GO - 34103)

Recorrido(a)(s): COMERCIO E TRANSPORTES COMELLI LTDA

Advogado(a)(s): ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE (GO -

#### 30594)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/11/2016 - fl. 01, ID 0934211; recurso apresentado em 30/11/2016 - fl. 01, ID 54e4f6f).

Regular a representação processual (fl. 01, ID 682c2fc).

Dispensado o preparo (fl. 04, ID aa6639d).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 2º, 4º da CLT, 186, 927, parágrafo único, 932, III, do CCB e 19 da Lei nº 8.213/1991.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que o *de cujus* exercia a função de mecânico de máquinas pesadas, desenvolvendo atividade de risco, "pois, para desempenhar sua atividade laboral naquele trágico dia teve que deslocar da cidade para outra cidade em veículo fornecido pelo recorrido, desse modo laborou como motorista e mecânico" (*sic*, fl. 07, ID 54e4f6f). Acrescenta que "em decorrência do exercício da função de motorista, o caso deve ser examinado sob a ótica da responsabilidade objetiva, derivada da atividade de risco, por entender que as tarefas desempenhadas pelo obreiro no exercício de seu mister o expunham a riscos maiores do que a coletividade, o risco era habitual e frequente, pois, sempre tinha que deslocar para o campo de serviço fora da sede da empresa, ou seja na zona rural e cidades vizinhas" (fl. 03).

Consta do acórdão (fls. 04/06, ID 2fe0bc3):

"No caso *sub examine*, entendo não ser aplicável a responsabilidade *sub examine* objetiva, prescrita no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pois, embora a reclamante tenha alegado que o *de cujus* desempenhava as atividades de motorista, cumuladas com as de mecânico, esta última função para a qual foi contratado, referida parte não comprovou o desempenho da função de motorista. E, de conseqüente, não se cogita de atividade que implicasse, *por sua natureza, risco para os direitos de outrem*.

Ainda que assim não fosse, o acidente ocorreu no percurso do trabalho para casa, e não no desempenho das atividades laborais, fato que afasta a aplicação da responsabilidade objetiva.

Nesse rumo, não se tratando de atividade enquadrada sob o ângulo da responsabilidade objetiva, o caso será analisado sob a ótica da responsabilidade subjetiva da reclamada, ou seja, perquirindo-se a eventual presença dos seguintes requisitos: a) prática de ato antijurídico, prolanado de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano, que o ato ou omissão seja de comprovada gravidade; c) haja relação ou nexu de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado. Registre-se que a prova de tais requisitos, por ser fato constitutivo do direito alegado, em regra, é ônus do empregado, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I, do NCPD, sob pena de se atribuir ao empregador a prova de fato negativo.

Por pertinentes, transcrevem-se os seguintes arestos:

(...)

No caso, restou incontroverso que o *de cujus* sofreu acidentede percurso, conforme comprova, inclusive, a CAT de fl. 21 emitida pela reclamada. O acidente ocorreu no retorno do trabalho para casa, por volta das 19h15min, do dia 11.09.2013, no trecho Montividiu - Rio Verde. O Boletim de Ocorrência de fls. 78/85 noticia que o veículo conduzido pelo *de cujus* colidiu com outro veículo, quando este último entrava na pista de rolamento.

Note-se que a alegação da reclamante, no sentido de que o excesso de trabalho, em constante e longas jornadas extraordinárias, ocasionou o acidente, não restou comprovada, pois a única testemunha ouvida nos autos, Geraldo Aparecido Garcia da Silva, informou que às vezes a jornada passava do horário até as 18h/19h (*sic*, fl. 118).

Por outro lado, de acordo com o Boletim de Ocorrência, há fortes indícios de que o acidente tenha sido ocasionado por terceiro, condutor do veículo de colidiu com o do reclamante.

Nesse contexto, ausente a conduta culposa ou dolosa da reclamada pelo acidente ocorrido, afiguram-se indevidas as indenizações por danos moral e material. Correta a r. sentença.

Nego provimento."

Considerando decisões abaixo relacionadas, em casos análogos à hipótese dos autos, em que se atribuiu à reclamada a responsabilidade objetiva pelo acidente de trânsito fatal ocorrido enquanto empregado dirigia veículo da empresa para o exercício de suas atividades profissionais, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 927, parágrafo único, do CCB. "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO QUE DIRIGIA VEÍCULO DA EMPRESA PARA PRESTAR SEUS SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL POR FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE)

DECORRENTE DO ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE . 1. A situação fática dos presentes autos registra que o de cujus, "eletricista de distribuição, quando estava a serviço da reclamada e dirigindo um carro da mesma, num dia chuvoso, foi atingido por uma carreta que, perdendo a direção, invadiu a pista contrária e que acabou por vitimá-lo". 2. Quanto ao trabalhador motorista, seja aquele cuja atividade objeto do contrato de trabalho é dirigir veículo, seja aquele que se desloca constantemente em veículo para prestar suas atividades profissionais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que o trabalhador que se submete ao trânsito, encontra-se em situação de maior exposição ao risco, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CCB, vez que, embora o ato de dirigir veículos seja parte da vida moderna e do cotidiano da coletividade, quem o faz com frequência habitual e diretamente ligada às atividades do empregador ou tomador dos serviços, inegavelmente encontra-se sujeito a riscos muito maiores e exposto a maior possibilidade de sinistros. 3. De outro giro, estabelecida a premissa do labor em atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva do art. 927 do CCB, o fato de terceiro não é capaz de desconstituir o liame da responsabilidade. Entende-se que o fato de terceiro (culpa exclusiva de terceiro, factum de terceiro) não rompe o nexu causal, como no presente caso, em que a culpa do acidente que vitimou o reclamante foi atribuída a terceiro, condutor de outro automóvel envolvido no acidente, pois se tratando de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de afastar o nexu causal seria apenas aquele inteiramente estranho ao risco inerente à atividade desenvolvida, o que não é hipótese, haja vista que o risco de ser atingido por outro veículo por culpa de terceiro é insito à atividade que envolve o constante deslocamento no trânsito. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido." (E-RR - 2093-53.2013.5.15.0125 Data de Julgamento: 02/02/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.)

"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TRABALHO COM VEÍCULOS AUTOMOTORES DA EMPRESA. 2.1. A condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo

perigosa. 2.2. Os trabalhadores que se utilizam de veículos automotores como condição para a prestação de serviços enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade como de risco, o que autoriza o deferimento do título postulado com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva conforme prevista no Código Civil. No caso, a atividade normalmente exercida pelo empregado, que se servia de veículo automotor da própria reclamada para a prestação de serviços, submetia-o, diariamente, a superlativos fatores de risco. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR- 148100-16.2009.5.12.0035, Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/11/2014)

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se.

/lmtc

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010382-29.2014.5.18.0101

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
RECORRIDO	EDIMAR SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- EDIMAR SOARES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

DANIEL ROSA DE OLIVEIRA (GO - 38408)

LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA (GO - 37353)

THIAGO FERREIRA DA SILVA (GO - 33222)

ARTHUR PAULA MARQUES (GO - 37475)

AMANDA DE OLIVEIRA LEAL (GO - 34403)

SIRLENE ZANON (GO - 31669)

RAFAEL CALLY VILELA (DF - 31701)

POLLYANNA MARÇAL AMARAL (GO - 33553)

ERICA RODRIGUES CARNEIRO (GO - 25811)

ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ (GO - 33316)

Recorrido(a)(s): EDIMAR SOARES DE FREITAS

Advogado(a)(s): JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS (GO - 27516)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/11/2016 - fl. Aba de expedientes do sistema PJE; recurso apresentado em 05/12/2016 - fl. 1 ID. 82ca91c).

Regular a representação processual (fls. 1/6 ID. 238abe7).

No que tange ao preparo, entretanto, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

A sentença fixou as custas processuais em R\$ 400,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 20.000,00, a cargo da Reclamada (fl. 23 ID. 52039fb).

Inconformada a reclamada interpôs Recurso Ordinário, ocasião em que a ora Recorrente efetuou o depósito recursal de R\$ 8.183,06 (fl. 2 ID. aa74df3) e recolheu as custas devidas (fl. 1 ID. aa74df3).

A Turma Julgadora, pelo acórdão de fls. 1/24 ID. 846526a, conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento, mantendo o valor da condenação.

Ocorre que a Reclamada ao interpor do Recurso de Revista não apresentou qualquer depósito recursal, sendo que deveria ter recolhido o valor de R\$ 11.816,94, para a garantia do juízo.

Vale ressaltar que o item I da Súmula nº 128 do C. TST estabelece

que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", detalhando que, "atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Já a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, também do TST, dispõe que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Ressalta-se que não se aplica ao presente caso a norma do artigo 1.007 do NCPC, porquanto o C. TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 39/2016, editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, em seu artigo 10, parágrafo único, preleciona que "A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal." Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação de depósito recursal, reputa-se deserto o Recurso de Revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ccfc

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº AP-0010411-96.2016.5.18.0008**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	WEVERTON DIAS ALEXANDRINO(OAB: 38355/GO)
ADVOGADO	SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
ADVOGADO	BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
AGRAVADO	DOUGLAS MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MESSIAS DA SILVA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): DOUGLAS MESSIAS DA SILVA

Advogado(a)(s): LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA (GO - 6505)

Recorrido(a)(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado(a)(s): SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO (GO - 38974)

WEVERTON DIAS ALEXANDRINO (GO - 38355)

BRENO FERNANDES DE SOUSA (GO - 37237)

SANDRA CARLA MATOS (GO - 30786)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2016 - fl. 1, ID

2178a0d; recurso apresentado em 15/12/2016 - fl. 1, ID 980ce28 -).

Regular a representação processual (fls. 1, ID 3d8d429).

Garantido o Juízo (fls. 2, ID 3ce00d3 , 1/2, ID 81213d3).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / RECURSO DE REVISTA / FASE DE EXECUÇÃO

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, estando a ação em fase de execução, em sede de recurso de revista, apenas se admite a análise de alegação de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, a recorrente aponta apenas afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Assim, não merecem exame as arguições formuladas na revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lmc

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº AIAP-0010424-91.2016.5.18.0171**

Relator

PAULO PIMENTA

AGRAVANTE VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
 AGRAVANTE ELISOM BRAGA ANDRADE  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)  
 AGRAVADO VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
 AGRAVADO ELISOM BRAGA ANDRADE  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISOM BRAGA ANDRADE  
 - VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado(a)(s): MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): ELISOM BRAGA ANDRADE

Advogado(a)(s): ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA (GO - 30078)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 16/12/2016 - fl. 1 - ID. 084b753; recurso apresentado em 23/01/2017 - fl. 1 - ID. b279007).

Regular a representação processual (fls. 17/19 - ID. ff47559).

Não há preparo a ser feito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. recorre de revista,

não concordando com a decisão regional que deu provimento ao agravo de petição do exequente, em que foi reconhecida a existência de grupo econômico por coordenação entre a executada e as empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda. e declarada a responsabilidade solidária das rés pelos créditos devidos ao exequente, sendo determinado o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face dessas duas últimas empresas. Sustenta que "o v. acórdão, ao reconhecer o grupo econômico e determinar o prosseguimento da execução em relação as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, não lhes oportunizou o contraditório e ampla defesa" (fl. 4 da revista). Consta do acórdão (fl.10-ID. a8a4317):

"Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os elementos constantes nos autos indicam que as empresas ÁLCOOL VERDE S.A. e SUPORTE CANAVIEIRO EMPRESARIAL integram o mesmo grupo econômico da empresa VALE VERDE LTDA., ora executada. E nesse diapasão, ainda que a empresa executada esteja submetida ao regime de recuperação judicial, nenhum empecilho há para que a execução tenha continuidade em face das demais empresas integrantes do grupo econômico, conforme precedente abaixo transcrito:

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA DEVEDORA. SOLIDÁRIA QUE NÃO SE ENCONTRE EM RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento legal ao prosseguimento da execução em desfavor de empresa integrante de grupo econômico com a executada e que não participe do seu processo de Recuperação Judicial, pois o patrimônio da devedora solidária, nesse caso, não se encontra submetido aos efeitos da Recuperação Judicial decretada pelo Juízo Universal.' (AP-0011428 -32.2013.5.18.0281, Relator: Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, Publicação: DJe de17.11.2015)".

Verifica-se que as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, que foram incluídas na execução, e que teriam legitimidade para recorrer, não apresentam insurgência contra o decisório regional. Já a ora recorrente, que é a reclamada desde o início da ação, carece de legitimidade para recorrer, diante do que estabelece o artigo 18 do NCPD, que reza: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm



GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010455-77.2016.5.18.0053**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MEGAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEGAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS

2. MEGAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

Advogado(a)(s): 1. RAUL DE FRANCA BELÉM FILHO (GO - 11027)  
2. WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (SP - 213821)

Recorrido(a)(s): 1. MEGAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME  
2. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS

Advogado(a)(s): 1. WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR (SP - 213821)

2. RAUL DE FRANCA BELÉM FILHO (GO - 11027)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto dos recursos de revista.

Cabe ressaltar ainda que não procede a intenção do sindicato de instaurar **incidente de uniformização de jurisprudência**, no tocante ao valor da multa por descumprimento de cláusula de CCT (fls. 1/ ,ID2c1451b), haja vista que não ficou evidenciada a divergência de julgados das Turmas deste Tribunal, já que a aplicação dos valores expressos na CCT ou a observância ao artigo

412 do CCB depende do valor do principal de cada ação, sendo que as decisões podem ser diferentes em face de circunstâncias diferentes.

Embora o sindicato e a empresa tenham apresentado duas petições de recursos de revista, somente podem ser analisadas as razões dos primeiros apelos interpostos, tendo em vista a ocorrência de **preclusão consumativa** (fls. 1/31, ID2c1451b e 1/9, ID4ebf6e9).

**Recurso de: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 24/11/2016 - fl. 1, ID5fcd0d; recurso apresentado em 02/12/2016 - fl. 1, ID2c1451b).

Regular a representação processual (fl. 1, ID36abcf3).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 4, ID60c4ae7).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL**

Observa-se que o recorrente não cuidou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Salienta-se que o excerto reproduzido às fls. 23/24 da revista não faz parte do acórdão recorrido, não servindo portanto para o fim destinado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

**Recurso de: MEGAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 02/02/2017 - fl. 1, ID0ef3359; recurso apresentado em 10/02/2017 - fl. 1, ID4ebf6e9).

Regular a representação processual (fl. 1, IDfb5d0e9).

Satisfeito o preparo (fls. 4, ID60c4ae7, 1, ID4b8ef49, 1, IDb1dd87b, 6, ID434a4ed e 1, ID99bb7b9).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXV e XXXIV, e 93, IX, da CR.

- violação do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

A recorrente argumenta que não lhe pode ser imputada multa de

2%, pois a oposição de seus embargos de declaração teve como objetivo prequestionar matérias, e instar o Tribunal a manifestar-se sobre um ponto específico sobre o qual não prestou esclarecimentos. Entende também que "o Tribunal 'a quo' fundamentou o primeiro acórdão de uma forma (inexistência de autenticação bancária), e ao ser confrontado com o erro no julgado ao não verificar as autenticações bancárias, modificou a sua fundamentação (a proposta não contempla o período de vigência), e ao ser indagado se então seria considerado a contratação do seguro apenas até a data constante na proposta (31.05.15), limitou-se a informar que já havia exposto o entendimento sobre todos os pontos arguidos. Desta forma, comparando os fundamentos das três decisões, é fato que não restou claro o real motivo da invalidade dos documentos anexados, pois cada decisão há um fundamento diferente, que após a demonstração dos equívocos não foram sanados, violando, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal" (fl. 6 da revista). Sustenta ainda que ela está "utilizando-se do Poder Judiciário para buscar direitos que entende como seus, no livre exercício constitucional do direito de ação, nos moldes do art. 5º, incisos XXV e XXXIV da Carta Magna, em busca de direitos que entende devidos (...)" (fl. 7 da revista).

Consta do acórdão (fl. 4, ID5076602):

"Ressalto que a conduta da reclamada em opor embargos de declaração acusando diversos vícios sobre pontos expressamente tratados no acórdão a enquadra nas disposições previstas no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por esta razão a condeno ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado, nos termos do dispositivo legal citado.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

Aplico à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado, de acordo com o artigo 1.026, § 2º, do novo CPC, dada a natureza procrastinatória do remédio processual."

Percebe-se que a Turma Regional, utilizando-se de seu poder discricionário e observando as circunstâncias ocorridas no caso, ou seja, ausência dos vícios indicados e tentativa de rediscutir a matéria, considerou evidenciada a intenção protelatória da reclamada ao opor a medida em destaque, sendo que esse posicionamento não gera infringência à literalidade de nenhum dos dispositivos mencionados, a ensejar a continuidade da revista.

Por outro lado, tem-se que a decisão regional reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos que ensejaram o deferimento da multa convencional, não se podendo cogitar de vulneração ao inciso IX do

artigo 93 da CR.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO / SEGURO DE VIDA  
Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT, 371 e 373, I, do NCPC.

A recorrente investe contra o acórdão regional, alegando, em suma, que houve violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC, haja vista que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", no caso o sindicato, e que, com os documentos anexados por ela, aos autos, cabia a ele comprovar que a empresa "não cumpriu com as obrigações descritas na convenção coletiva" (fl. 8 da revista). Entende que não poderia o ônus da prova ser transferido todo para a ré, tendo ela juntado os documentos necessários à comprovação da contratação do seguro, os quais foram fornecidos e emitidos pela Porto Seguro (companhia de seguros).

Consta do acórdão (fl. 5):

"E mais, a reclamada colaciona ao feito inúmeros boletos bancários, entretanto, nenhum desses documentos possuem autenticação bancária e não existe nenhum comprovante de pagamento anexado ao feito. Assim, não é possível afirmar que o seguro contratado foi realmente quitado e que está vigente.

Friso que era ônus da reclamada comprovar o regular pagamento do seguro, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, incontroverso nos autos que a empresa descumpriu totalmente as cláusulas 18ª da CCT de 2014/2015 e 17ª da CCT de 2015/2016, restando devida a multa prevista nas respectivas cláusulas 43ª e 42ª."

O Colegiado, ao entender que o encargo da prova era da reclamada de demonstrar o pagamento do seguro de vida, mas que dele não se desincumbiu, considerando que os documentos juntados são inservíveis, já que não possuem autenticação bancária, não havendo também o comprovante de pagamento correspondente, não provocou afronta aos permissivos legais indigitados, não estando provado, nos autos, que o seguro fora contratado e quitado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010458-19.2015.5.18.0101

Relator

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE BRF S.A.  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
 CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)  
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB:  
 37475/GO)  
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:  
 38408/GO)  
 RECORRIDO JUCELINO DOS SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADO LETICYA VILELA CORREA(OAB:  
 30989/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUCELINO DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

ARTHUR PAULA MARQUES (GO - 37475)

DANIEL ROSA DE OLIVEIRA (GO - 38408)

Recorrido(a)(s): JUCELINO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado(a)(s): LETICYA VILELA CORREA (GO - 30989)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2016 - fl. 1 ID. 4c36c42; recurso apresentado em 30/11/2016 - fl. 1 ID. 2655dae).

Regular a representação processual (fls. 1/6 ID. 7f8ed20).

Satisfeito o preparo (fls. 1/2 ID. b0d6c28 e fl. 1 ID. 133dfcb).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não concorda com o entendimento de que o tempo gasto com atos preparatórios para o trabalho, deslocamento interno e espera por transporte seja tempo à disposição do empregador, pois o obreiro, nesse período, não estaria aguardando ou executando ordens. Diz que a chegada ao trabalho não se dava com antecedência e nem ao final da jornada havia espera pelo ônibus, pois esse é que esperava pelos empregados. Argumenta, por fim, que há previsão em instrumento coletivo de que os 15min

gastos com troca de uniforme e/ou banho não serão computados na jornada, devendo essa norma ser respeitada.

Consta do acórdão (fl. 3/4 ID. 3783e12):

"DO TEMPO À DISPOSIÇÃO - ATOS PREPARATÓRIOS

Pela decisão "a quo" a parte reclamada foi condenada ao pagamento de 25 minutos por dia de trabalho e reflexos, referentes ao tempo que a parte reclamante ficava à disposição da empresa para deslocamento interno, troca de uniforme e higienização pessoal, antes e ao final da jornada. Não conformada, a reclamada aduz que o tempo despendido na troca de uniforme não pode ser considerado tempo à disposição.

Acrescenta que a Cláusula 31 do Acordo Coletivo anexado à contestação excluiria o cômputo dos minutos diários que antecedem ou sucedem o registro de ponto, utilizados para a troca de uniforme e/ou banho, da jornada de trabalho dos empregados.

Requer, ainda, caso seja mantida a condenação, que estas sejam limitadas apenas ao tempo que ultrapassar os 15 minutos previstos na norma coletiva. Sucessivamente, requer sejam abatidos os 12 minutos por dia de deslocamento interno, que desde de Junho/2013 vem pagando nos contracheques.

Com razão, em parte.

Tem-se por tempo à disposição, à luz do art. 4º, da CLT, "o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens".

A jurisprudência, por sua vez, já consolidou o entendimento de que o tempo gasto pelos empregados com a troca de uniformes, higienização e deslocamento no interior da empresa, por traduzir-se em atribuição inerente ao regular desempenho das atividades laborais atinentes à dinâmica de produção empresarial, amolda-se perfeitamente ao conceito de tempo à disposição previsto no art. 4º da norma celetista, devendo ser integrado à jornada de trabalho e, como tal, ser remunerado como labor extraordinário acaso extrapole os limites normais da jornada diária de trabalho.

O Termo de Inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, utilizado como prova emprestada, demonstra que o tempo médio gasto pelos trabalhadores na troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio de ponto é de 25/30 minutos, não sendo computado no horário de trabalho.

Outrossim, ao contrário da tese patronal, não se admite que norma coletiva suprima o direito que o trabalhador possui à percepção de horas extras decorrentes do tempo à disposição da empresa, pois o poder da autonomia coletiva privada é limitado e, malgrado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tem prevalecido no âmbito do TST o entendimento de que a normatização convencional encontra obstáculo quando caracterizada a renúncia a direito assegurado em lei.

Nada obstante, observo que dos contracheques jungidos a partir de meados de 2013 consta o pagamento da rubrica "Tempo Troca Uniforme", razão pela qual dou provimento parcial ao recurso apenas para que seja observada a compensação de tal verba na apuração do tempo à disposição reconhecido.

Por fim, quanto ao pedido para que seja computado apenas o tempo que ultrapassar os 15 minutos estipulados pela norma coletiva, também sem razão a parte demandada, na esteira da dicção inserta na Súmula 449 do TST.

Parcial provimento."

A conclusão regional de que o tempo gasto com atos preparatórios e finalizantes deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 366/TST. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

Já a pretensão recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do empregador, está superada pelos termos da Súmula 449/TST. De igual modo Incide a Súmula nº 333 do C. TST como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

No que tange ao tempo gasto com a espera no início e fim da jornada pelo transporte, verifica-se que não houve condenação sob tais títulos, estando ausente o interesse recursal, nesses pontos.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

Alegação(ões):

- violação do artigo 457, caput e § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o prêmio assiduidade não é pago com habitualidade e que a caracterização de sua natureza salarial faz com que perca sua finalidade de premiação e incentivo. Salienta que há previsão em ACT estipulando que o referido benefício concedido ao empregado assíduo não integrará o salário habitual.

Consta do acórdão (fls. 5/6 ID. 3783e12):

"Sem razão.

A Reclamada trouxe aos autos, juntamente com a defesa, os ACT's dos anos de 2014/2015, os quais estabelecem que o prêmio assiduidade / produtividade não integra o salário de seus empregados, "verbis":

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO  
ASSIDUIDADE/PRODUTIVIDADE

A Empresa concedera 5% (cinco por cento) do salário base a cada mês, a título de prêmio assiduidade/produtividade para empregados que tiverem 100% de frequência no mês e que percebam como remuneração até 2 (dois) pisos salariais de efetivação.

Parágrafo Primeiro

Ante a inabitualidade do pagamento desta parcela, o prêmio de assiduidade em nenhuma hipótese integra-se ao salário contratual para qualquer fim, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não gerando reflexos salariais em outras parcelas." (destaquei).

Verifica-se, pois, que a norma coletiva supracitada exclui a integração do prêmio ao salário em razão de previsão, futura e incerta, de sua não habitualidade.

Ora, consoante disposto no art. 457, § 1º, da CLT, "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Os prêmios, por sua vez, constituem uma forma de incentivo ao desempenho e à produtividade, possuindo, em regra, caráter de liberalidade.

Entretanto, se o pagamento da parcela intitulada "prêmio" ocorre de modo habitual, deve ser integrado à remuneração do empregado para todos os efeitos legais, à luz do artigo 457, § 1º, da CLT, em face da habitualidade.

Assim, os valores recebidos a título de prêmio de assiduidade têm natureza salarial, quando pagos com habitualidade, devendo compor a remuneração obreira para todos os fins. Desse modo, conforme entendimento desta Egrégia Turma Julgadora, o prêmio assiduidade / produtividade somente não integra o salário caso não seja pago de forma habitual.

No caso, os contracheques da obreira (fls. 242/353) demonstram que o referido adicional de assiduidade foi pago na maioria dos meses, restando demonstrada essa habitualidade.

Portanto, nego provimento."

A Turma Julgadora, embasada na prova dos autos, concluiu pela integração do prêmio-assiduidade à remuneração da reclamante por considerar que a norma coletiva estipulou a não integração da verba pela inabitualidade do seu pagamento, o que, segundo consta do acórdão, não ocorreu no caso dos autos. Assim, ao entender que a parcela tem caráter salarial, a Turma não ofendeu a literalidade do 457, caput, e § 1º, da CLT, a ensejar a continuidade da Revista.

O único paradigma trazido nas razões recursais não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296 desta Corte.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 85, IV e 349 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 767 e 818 da CLT e 373, I, do NCPD (333, I, do CPC/73).

A recorrente discorda da decisão regional sobre a declaração de invalidade do sistema de compensação de jornada, aduzindo que: toda a jornada da autora foi fielmente anotada nos cartões de ponto e eventuais horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas; a compensação está prevista em norma coletiva; a compensação das horas é realizada dentro do mesmo mês, sendo que, caso não haja compensação, as horas são remuneradas com adicional de 120%; a empresa mantém o controle do saldo individual das horas para acesso aos empregados para conferência; supostos tempo à disposição e hora itinerante não são significantes o suficiente para provocar labor extra; o Acordo Coletivo determina o respeito à jornada máxima de 10 horas, a qual foi observada, estando assim todos os requisitos para sua validade preenchidos. Pondera que a Reclamante não comprovou a jornada apontada na exordial. Por fim, pugna pela compensação de valores já pagos, nos termos do artigo 767 da CLT.

Consta do acórdão (fls. 7/9 ID. 3783e12):

"Sem razão.

A Lei nº 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT, estabeleceu o padrão anual de compensação, implantando, com isso, o Banco de Horas, desde que esteja previsto em negociação coletiva.

Assim, a adoção válida do Banco de Horas pressupõe o atendimento de dois requisitos: previsão em ACT ou CCT e observância do limite de 10 horas diárias (CLT, art. 59, § 2.º). A Súmula nº 85, do TST, ao dispor sobre compensação de jornada não abrangeu a compensação de jornada por meio de Banco de Horas.

Isso porque, à época da edição da referida súmula, os precedentes que lhe serviram de fundamento, tinham como parâmetro de compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais, pois ainda não havia sido editada a lei que disciplina o Banco de Horas com possibilidade de compensação no prazo de um ano.

Conclui-se, portanto, que a Súmula nº 85 do Colendo TST não se identifica com a hipótese prevista no art. 59, § 2º, da CLT, pois o supracitado verbete trata da compensação de jornada semanal, que tem como limite a carga de 44 horas. Já, o Banco de Horas, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, possibilita a compensação dentro do lapso temporal de até um ano.

Assim, em se tratando de Banco de Horas não há que se falar na aplicação da Súmula nº 85 do TST.

Entretanto, no presente caso, mesmo sem aplicar o disposto na Súmula nº 85, tenho que o acordo para compensação de jornada mediante Banco de Horas da Reclamada, ainda que firmado mediante negociação coletiva, não pode ser considerado válido.

Ocorre que o sistema de compensação de jornada na forma de Banco de Horas da Reclamada está eivado de irregularidades. Com efeito, conforme decidido acima, o sistema de registro de jornada da Reclamada não computava o tempo que a Reclamante permanecia à disposição da empregadora para efeito de compensação ou pagamento.

Tenho, portanto, que não se pode atribuir validade a um acordo de compensação de jornada que não era regularmente cumprido pela empresa, que sequer efetuava o registro correto da jornada laboral cumprida pelo empregado.

A correta anotação da jornada de trabalho é pressuposto para a correta compensação por meio do Banco de Horas. Se a empresa, deliberadamente, lança mão de um sistema de registro de jornada que não observa a sua totalidade, flagrante é a irregularidade da compensação e o descumprimento do acordo.

Assim, entendo que está provada a irregularidade da compensação da jornada. Destarte, a par da inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Colendo TST à presente hipótese, resta descaracterizado o acordo de implantação de Banco de Horas, porque não havia o correto registro da jornada laboral do empregado, sendo, pois, devidas a Reclamante as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal.

Do exposto, considerando a nulidade do regime compensatório mantenho a condenação imposta pela r. sentença.

Nego provimento."

A Turma Regional considerou irregular o regime de banco de horas ante a constatação de que não havia o correto registro da jornada de trabalho do reclamante, conclusão que não afronta diretamente os incisos XIII e XXVI do artigo 7º da CF.

Impertinente a alegação de contrariedade à Súmula 85/TST, porque ela não se aplica ao banco de horas.

A questão não foi decidida pela Turma com base na distribuição do onus probandi, mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, conforme o livre convencimento motivado, consoante lhe autoriza o art. 371 do CPC, não havendo falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

A Súmula 349/TST foi cancelada, não merecendo exame a assertiva de sua contrariedade.

Por fim, descabida a apreciação também da arguição de infringência ao artigo 767 consolidado, tendo em vista que não ocorreu pronunciamento expresso no acórdão impugnado sobre

compensação de valores já pagos.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ccfc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0010463-35.2015.5.18.0103**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRENTE	ROBSON HENRIQUE DE SOUZA SARGES
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
RECORRIDO	ROBSON HENRIQUE DE SOUZA SARGES
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ROBSON HENRIQUE DE SOUZA SARGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): ROBSON HENRIQUE DE SOUZA SARGES

Advogado(a)(s): JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS (GO -

27516)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o assunto objeto do recurso de revista.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/11/2016 - fl. 1, IDfb61d98; recurso apresentado em 07/12/2016 - fl. 1, IDe522397 - certidão de intercorrências do sistema informatizado no dia 06/12/2106 - fl. 1, ID2bf7c45).

Regular a representação processual (fls. 1/6, IDfc56403).

Satisfeito o preparo (fls. 24, ID020fa67, 1, IDc959f28, 1, IDb3e007b e 2, ID235e88f).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO/DESERÇÃO

Observa-se que a recorrente não cuidou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento deste tema - cerceamento de defesa, deserção - objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, nesse passo.

Cabe ressaltar ainda que, antes de expor o tópico em comento, a recorrente cita artigos da CLT e do CPC, bem como Súmula do TST, sem, no entanto, mencionar sobre o que se está insurgindo, não merecendo exame alegação feita de modo genérico, nos termos do artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0010482-77.2016.5.18.0015**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MULTICOBRA COBRANCA LTDA

ADVOGADO	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(OAB: 157981-D/SP)	Lei 13.015/2014
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE PLACCA(OAB: 250376/SP)	Recorrente(s): 1. MULTICOBRA COBRANCA LTDA e OUTRO
RECORRENTE	EUGENIO CASSIO TEIXEIRA	2. EUGENIO CASSIO TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)	Advogado(a)(s): 1. CARLOS HENRIQUE PLACCA (SP - 250376)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	2. JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO (GO - 33369)
ADVOGADO	GIOVANNA MARINELLI NASCIMENTO FERNANDES(OAB: 43097/GO)	Recorrido(a)(s): 1. EUGENIO CASSIO TEIXEIRA
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.	2. MULTICOBRA COBRANCA LTDA
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)	3. ADVOCACIA JOSE MARTINS
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)	4. ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)	5. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RECORRENTE	ADVOCACIA JOSE MARTINS	6. BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(OAB: 157981-D/SP)	Advogado(a)(s): 1. JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO (GO - 33369)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE PLACCA(OAB: 250376/SP)	2. CARLOS HENRIQUE PLACCA (SP - 250376)
RECORRIDO	EUGENIO CASSIO TEIXEIRA	3. CARLOS HENRIQUE PLACCA (SP - 250376)
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)	4. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.	5. GIOVANNA MARINELLI NASCIMENTO FERNANDES (GO - 43097)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)	6. SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO (BA - 13636)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)	Recurso de: MULTICOBRA COBRANCA LTDA e OUTRO
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)	Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	não haver constatado, neste momento processual, a existência de
ADVOGADO	GIOVANNA MARINELLI NASCIMENTO FERNANDES(OAB: 43097/GO)	decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema
RECORRIDO	ADVOCACIA JOSE MARTINS	objeto do recurso de revista.
ADVOGADO	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(OAB: 157981-D/SP)	PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE PLACCA(OAB: 250376/SP)	Tempestivo o recurso (publicação em 12/12/2016 - fl. 1 - ID
RECORRIDO	MULTICOBRA COBRANCA LTDA	de34c58; recurso apresentado em 17/12/2016 - fl. 1 - ID 1 - ID
ADVOGADO	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(OAB: 157981-D/SP)	6359285).
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE PLACCA(OAB: 250376/SP)	Regular a representação processual (fls. 2 - ID 5a088d6 e 2 - ID
RECORRIDO	BANCO PANAMERICANO SA	fad22cb).
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)	Satisfeito o preparo (fls. 6 - ID 53e46dc; 1 - ID 180bfe4; 1 - ID
		aebcb88; 22 - ID ace94ca e 1 - ID 18d844b).
		PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
		REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
		PRÊMIO
		Alegação(ões):
		- contrariedade à Súmula 225 do Colendo Tribunal Superior do
		Trabalho.
		- violação dos artigos 7º da Lei nº 605/49 e 884 do CCB.
		- divergência jurisprudencial.
		Os recorrentes afirmam que a "verba identificada nos comprovantes
		salariais sob a rubrica 'prêmio' e/ou 'gratificação por produtividade'
		não deve ser observada para efeitos de refletir dos RSR's. No caso
		dos autos, tem-se que a aplicação do entendimento contido na
		Súmula 225 desse C. TST é de rigor. Sem dúvida a gratificação
		quitada pela recorrente decorre da produtividade da operária, tanto

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADVOCACIA JOSE MARTINS
- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- BANCO PANAMERICANO SA
- EUGENIO CASSIO TEIXEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MULTICOBRA COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

que os valores eram variáveis em todos os meses" (fl. 5 da revista).

Ressalta, por outro lado, que "ao optar pelo pagamento através da modalidade mensal, restaram devidamente remunerados os Descansos Semanais sobre as verbas intituladas 'prêmios' ou 'gratificação por produtividade'" (fl. 6).

Consta do acórdão (fls. 20/21):

"É incontroverso o pagamento de comissões sob a rubrica de 'prêmio/gratificação produtividade'.

O § 1º do art. 457 da CLT estabelece que 'Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador', assim, tem natureza salarial a parcela, diante da habitualidade com que foi paga, devendo refletir no repouso semanal remunerado.

Precedente da 1ª Turma: Acórdão do Processo RO - 0010152-11.2015.5.18.001710/08/2015, Relator Geraldo Rodrigues do Nascimento

Nada a prover."

Como se vê, a condenação da reclamada decorreu da habitualidade no pagamento do prêmio produtividade, que revelou a natureza salarial da parcela em questão. Nesse contexto, não se evidencia afronta aos dispositivos indicados ou contrariedade à Súmula 225/TST.

Julgado proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.

Aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência é inservível ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: EUGENIO CASSIO TEIXEIRA

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/02/2017 - fl. 1 - ID 932bcee; recurso apresentado em 10/02/2017 - fl. 1 - ID ad595d9).

Regular a representação processual (fl. 1 - ID c505b6c).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 6 - ID 53e46dc).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 489, § 1º, IV, do CPC e 832 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que "ao se negar a apreciar (...) documentos e provas essenciais ao enquadramento jurídico dos fatos, mesmo após provocada via Embargos Declaratórios, a d. Turma Regional, além de cometer grave injustiça, incorreu em flagrante negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade parcial daquele julgado" (fl. 15 da revista).

O que se denota do acórdão regional, complementado pelo decisório dos embargos de declaração, contudo, é que esse reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador em relação aos aspectos questionados, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra violação dos dispositivos indicados nas razões recursais.

Diante do que estabelece a Súmula 459/TST, não cabe análise da alegação de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 297 do c. TST.

- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 1.022, parágrafo único, II, e 1026, § 2º, do CPC.

O recorrente pondera que não teve intenção procrastinatória ao opor seus embargos de declaração, tendo apresentado a medida para ver sanadas as omissões apontadas no acórdão regional.

Consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 5/6): "Importa dizer: os argumentos invocados na presente medida processual representam tentativa de rediscutir a matéria fática, sob a alegação de vícios no julgado.

Friso que as provas que formaram o convencimento do Regional foram explicitadas, e o enquadramento dos fatos à legislação pertinente foi regularmente delineado. Nova subsunção da matéria fática às normas legais demandaria reexame que só é possível por órgão superior, e não por esta Corte.

É preciso ponderar que os embargos de declaração não constituem instrumento de revolvimento dos fatos: entregue a prestação jurisdicional, o órgão prolator da decisão encerra o seu poder de dizer o direito. Somente lhe é permitido sanar eventuais vícios, mas jamais retomar o poder de julgar, interpretando sua decisão para a parte, e fazendo-a conformar-se com o veredicto judicial.

Nego provimento aos embargos declaratórios, tendo por prequestionados os preceitos legais invocados nos embargos.

Considerando que o embargante aviu embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, o condeno ao pagamento da



multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC, a se reverter ao embargado, conforme sugestão apresentada pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento."

Verifica-se que a Turma Julgadora condenou o recorrente ao pagamento de multa por considerar que inexistia qualquer vício a ser sanado, sendo que, na verdade, a sua pretensão, nos embargos de declaração, era unicamente de rediscutir a decisão, o que revelou a inadequação da via escolhida e o intuito protelatório dos embargos opostos. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta aos dispositivos apontados ou de contrariedade ao verbete sumular indicado na revista.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

Alegaço(ões):

- violação do artigo 457, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O reclamante insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que houve má valoração do teor probatório produzido nos autos referente ao pagamento de comissões "por fora".

Consta do acórdão (fls. 18/20):

"Inicialmente registro que, nos termos do artigo 818 da CLT, tratando-se de fato constitutivo do direito ao recebimento de diferenças de verbas trabalhistas, incumbe ao trabalhador demonstrar o uso do artifício do pagamento salarial extra folha (mediante emissão de notas fiscais emitidas por empresas interpostas).

Frise-se que a existência desse artifício - comumente chamado 'caixa dois' - deve ser solidamente demonstrada, uma vez que se trata de irregularidade geradora de sérias consequências nos planos penal, tributário, previdenciário e trabalhista. Tal prática é crime, o que requer, portanto, prova robusta de sua existência. No caso, o reclamante arrolou uma só testemunha, que declarou o seguinte:

Que o depoente trabalhou para a primeira reclamada do início de 2013 a maio de 2015, inicialmente como estagiário e a partir do início de 2014 como advogado; (...) havia vários outros localizadores que prestavam serviços como autônomos; que além do salário, tanto ANTONIO FABIO quanto o reclamante recebiam valores variáveis por veículo localizado, num percentual sobre o respectivo valor, em importâncias que iam de R\$500/R\$1.000,00 (sic) por cada veículo localizado; que por veículo entregue amigavelmente recebiam a importância de R\$400,00 a R\$500,00; que o número de veículos localizados ou entregues mencionados acima era o daqueles obtidos pelo reclamante e no total o escritório atingia o número mensal entre 40 e 60 veículos localizados; que

desconhece a média de valores recebidos pelo reclamante; que o modo de pagamento por veículo apreendido era o seguinte: o reclamante obtinha a documentação do processo de busca e apreensão e inseria os dados numa nota fiscal, encaminhando tudo para a matriz e de lá provinha o pagamento, mas o depoente não sabe como o valor chegava ao reclamante; que o reclamante não era titular de empresa por isso obtinha a nf de outro localizado (sic) que tivesse uma e por esse meio formalizava o procedimento de pagamento, pagando determinado percentual do valor do serviço pela obtenção da nota fiscal; que sem a apresentação de nota fiscal, o pagamento não ocorria; que a 1ª reclamada tinha perfeita ciência dos fatos acima...(test. GUILHERME MARANHÃO CARDOSO, ID e6dcb8e)

Como se vê, a testemunha asseverou que o reclamante recebia comissão extra folha, valendo-se de nota fiscal emitida por uma empresa de terceiro, a quem pagava um percentual 'do valor do serviço'.

Ocorre, porém, que a testemunha declarou também que na empresa 'havia vários outros localizadores que prestavam serviços como autônomos', de modo que não se pode concluir que a documentação juntada pelo reclamante (notas fiscais de serviços, fls. 287) foram emitidas apenas para receber comissões dos serviços que ele, como empregado, prestou. Ou seja, tem-se por verídica a assertiva dos recorrentes de que o emitente das notas fiscais (Vinicius José de Paula) efetivamente prestou serviços aos recorrentes, não tendo o reclamante provado que o emitente 'vendeu' notas fiscais a ele para que recebesse, 'por fora', comissões.

Dessarte, à míngua de prova robusta do fato constitutivo do direito, data venia, dou provimento ao recurso para extirpar a condenação, tendo por prequestionados toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais."

Como se vê, o entendimento regional está amparado nas regras de distribuição do ônus probatório e na análise das provas produzidas nestes autos, tendo a Turma Julgadora concluído pela ausência de prova robusta do fato constitutivo do direito pleiteado. Nesse contexto, não se evidencia afronta à literalidade do dispositivo legal indicado na revista.

Arestos provenientes do Tribunal prolator do acórdão atacado, não serve para viabilizar o seguimento da revista por dissenso jurisprudencial.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV e VI, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 1º, IV e 170 da Constituição Federal.

- violação dos artigos 186, 927 e 942 do CCB.

O autor sustenta que os serviços executados "durante o seu contrato de trabalho se inseriam na atividade do fim dos bancos vindicados" (sic, fl. 31 da revista). Argumenta que os serviços de cobrança e localização de veículos estão inseridos, "no mínimo, na atividade meio dos Bancos reclamados, o que é suficiente para configurar a responsabilidade subsidiária à luz do que consagra o já citado item IV da Súmula 331 do C. TST" (fl. 32).

Consta do acórdão (fls. 9/11):

"A súmula nº 331, no item IV, do TST, consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, visando a proteção daquele que despendeu sua força de trabalho em seu benefício e, por isso, não pode ser prejudicado.

No caso, como se vê da síntese acima, os recorrentes alegaram ter contratado a 1ª reclamada (Multicobra) apenas para promover a cobrança de contratos inadimplentes, e não para a realização de serviços em sua atividade meio ou fim.

A inicial trouxe elementos convincentes de que o reclamante não atuou na área meio ou fim dos Bancos reclamados, consoante se lê no trecho abaixo. Confira-se:

As reclamadas são empresas que prestam serviços para Bancos na área de cobrança extrajudicial (01ª reclamada) e judicial (02ª reclamada) de dívidas provenientes de financiamentos com veículos dados em garantia.

Ao ser remanejado para a função de localizador de veículos, o reclamante passou a atuar ativamente nos processos judiciais visando retomar os bens que garantiam as dívidas.

Assim sua tarefa principal era buscar e localizar o paradeiro do veículo para, então, acionar o oficial de justiça para que este promovesse a retomada do bem.

Então, o veículo era vistoriado e removido ao pátio do Banco para leilão, sendo que o obreiro acompanhava todo o processo e passava a figurar como depositário judicial do bem.

Além disto, o obreiro também era responsável pelo serviço de entrega amigável do bem, que é aquela situação em que o devedor devolvia o carro amigavelmente para amortização ou quitação da dívida, de maneira que incumbia ao autor a realização de todo o processo (vistoria, acompanhamento de cliente ao cartório, remoção para o pátio, etc.), se responsabilizando pela integridade do veículo até o momento da entrega ao leiloeiro. (ID 3Ab5214, fl. 11 - grifei)

De outro tanto, em depoimento pessoal o reclamante confessou que:

foi contratado em 2005 como cobrador externo, sendo transferido para a função de localizador de veículos em 2007 e a partir de 2011 além de localizar veículos, também fazia cobranças e serviços de

banco; (...) que por mês apreendia uns 6 a 7 carros e obtinha a entrega amigável de uns 4 carros; que fazia as apreensões para as seguintes empresas: Itaú, Bradesco, Bradesco Financiamentos e Banco PAN; que o trabalho era prestado para todas estas instituições ao mesmo tempo; que as determinações eram repassadas ao depoente pela primeira reclamada, que representava tais instituições; que o pessoal dos bancos comparecia na primeira reclamada uma vez por semana, para visitar o prestador de serviços.

Da citação reproduzida conclui-se que o trabalho do reclamante, a partir de 2011, não se limitava à localização de veículos de propriedade dos Bancos recorrentes, mas abrangia 'cobranças e serviços de banco'. Ou seja, as tarefas do autor eram múltiplas e relacionadas aos objetivos sociais da sua empregadora, e não dos Bancos, de modo que não há como afirmar que ele despendeu sua força de trabalho em benefício dos recorrentes.

Em suma, está evidenciado que os recorrentes não foram tomadores dos serviços obreiros, afigurando-se verídicas as assertivas de que a contratação da 1ª reclamada se deu apenas para realização de serviços periféricos da instituição (cobrança judicial) de contratos inadimplidos.

Data venia, dou provimento ao recurso para absolver os recorrentes da condenação subsidiária pelos créditos postulados.

Em razão do decidido, prejudicadas as demais matérias do recurso do reclamado Itaú Unibanco."

Conforme se infere do acórdão, a Turma Julgadora, amparada no conjunto fático-probatório dos autos e circunstâncias específicas do caso em exame, concluiu que as atividades profissionais do autor não estão inseridas na área meio ou fim dos Bancos reclamados, destacando que "não há como afirmar que ele despendeu sua força de trabalho em benefício dos recorrentes". Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados ou tampouco contrariedade à Súmula 331/TST.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegaçã(o)es):

- violação do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 2º, 193, § 1º e 4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente investe contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que faz jus ao adicional de periculosidade pelo simples uso de motocicleta para realização do seu trabalho. Argumenta que "o único fundamento utilizado pelo acórdão regional fustigado (a utilização de motocicleta não recorreu de exigência de sua empregadora) para indeferir a pretensão não apresenta ressonância com a expressa previsão legal, e sua respectiva regulamentação,

posto que aquela situação não é prevista como causa excludente do enquadramento da periculosidade" (fl. 37).

Consta do acórdão (fl. 6):

"Nos termos da referida Portaria nº 1.565, de 14/10/2014, que regulamentou o art. 193 da CLT, os motoristas de motocicleta passaram a ter o direito ao adicional de periculosidade em razão da natureza do labor. No caso, o reclamante foi contratado para trabalhar externamente, na função de localizador de veículos, todavia a utilização de motocicleta não decorreu de exigência da sua empregadora. Dessarte, por este fundamento, mantenho a sentença que indeferiu o pedido."

O entendimento regional, como se vê, está amparado na conclusão de que o autor foi contratado para exercer a função de localizador de veículos, tendo sido destacado que o uso da motocicleta não era exigência da empresa, não se vislumbrando portanto afronta literal aos dispositivos indigitados.

O julgado transcrito revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela em exame, em que o reclamante foi contratado para trabalhar como localizador de veículos (Súmula 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

##### Processo Nº RO-0010525-75.2015.5.18.0103

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRENTE	PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIVISTON SILVA DA CUNHA(OAB: 38303/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RECORRIDO	PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIVISTON SILVA DA CUNHA(OAB: 38303/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO

THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- PEDRO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. PEDRO MOREIRA DA SILVA  
2. BRF S.A.

Advogado(a)(s): 1. LIVISTON SILVA DA CUNHA (GO - 38303)

1. LILIANE PEREIRA DE LIMA (GO - 25682)
1. LUIZ CARLOS LOPES LEÃO (GO - 28957)
2. THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA (GO - 34376)
2. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): 1. BRF S.A.

2. PEDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA (GO - 34376)

1. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)
2. LIVISTON SILVA DA CUNHA (GO - 38303)
2. LILIANE PEREIRA DE LIMA (GO - 25682)
2. LUIZ CARLOS LOPES LEÃO (GO - 28957)

Recurso de: PEDRO MOREIRA DA SILVA

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente podem ser analisadas as assertivas de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e de violação direta da CF. Assim, deixa-se de examinar todas as alegações que não se enquadrarem no mencionado dispositivo legal.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2016, conforme se infere da aba de Expedientes do PJE; recurso apresentado em 15/08/2016 - fl. 1, ID 0a339d0).

Regular a representação processual (fl. 1, ID 0647756).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 12, ID bae024).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "não se questiona a licitude da barreira sanitária para preservar a higiene e a segurança na produção de alimentos, mas, sim, veda-se a conduta abusiva da empresa de expor a intimidade dos seus empregados de forma que o cumprimento das normas pertinentes deve ser compatibilizado com a preservação da dignidade dos trabalhadores. Desta forma, mostra-se incontestado a exposição da intimidade do Recorrente perante os demais trabalhadores, caracterizado pela exposição corporal de forma gratuita em ambiente laboral sem porta, fato que se traduz em ato ilícito do empregador, contrariando o que dispõe o art. 5º, V e X da Constituição Federal" (fl. 3, ID 0a339d0). Diz que é incontroverso nos autos que a recorrida exigia que o recorrente passasse pela barreira sanitária fazendo uso apenas de roupas íntimas e que inexistiam portas nos banheiros da empresa.

Consta do acórdão (fls. 3/4, ID 2255edc):

"Registro, inicialmente, que é notório o fato de a reclamada, uma indústria de alimentos, por questão de saúde pública, ter que cumprir normas rígidas relacionadas à higiene e à segurança na produção de seus alimentos, o que inclui a exigência de determinados procedimentos por parte de seus empregados, sob pena de se colocar em risco a saúde de seus consumidores e a própria a imagem da empresa.

Desse modo, a empresa está sujeita a normas imperativas emanadas do Estado para seu regular funcionamento, que se traduzem em regramentos sanitários destinados à proteção dos cidadãos consumidores. As regras de higiene visam à proteção da saúde daqueles que adquirirão e consumirão os produtos, ostentando natureza de ordem pública.

Passando à análise da controvérsia, observo que esta matéria era bastante controvertida no âmbito deste Regional, tanto que foi instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0010340-55.2015.5.18.000, julgado na sessão plenária realizada no dia 05.05.2016.

Com o julgamento desse incidente, foi editada a Súmula 50, cujo teor é o seguinte:

'BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR.  
DANO MORAL. Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem

o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11) (RA nº 056/2016 - DEJT - 06.05.2016)'. Como se vê, o Tribunal Pleno firmou como premissa necessária para a configuração do dano moral a exposição do trabalhador resultante do banho obrigatório e nos casos em que os banheiros não assegurem a intimidade do empregado.

Conseqüentemente, não induz dano moral o procedimento descrito como 'troca de uniforme', consistente, conforme narrado na petição inicial e no recurso, na retirada da roupa de passeio em que os trabalhadores chegam ao trabalho e colocação do uniforme esterilizado fornecido pela empresa, mais precisamente durante a transição do setor sujo para o setor limpo, permanecem apenas de 'roupas íntimas'.

Aliás, mesmo antes da instauração do aludido incidente, esta Relatora já se manifestava no sentido de que 'No caso, os trabalhadores não são obrigados a permanecer apenas de roupa íntima, sendo que alguns assim ficam por iniciativa própria, haja vista a permissão do uso de bermudas, tops e shorts acima do joelho, conforme se infere dos depoimentos testemunhais utilizados como prova emprestada. Não se pode dizer, no contexto sócio-cultural hodierno, que o uso momentâneo de tal modalidade de vestimenta, entre colegas do mesmo sexo, no ambiente restrito em que se davam os procedimentos de higiene, agrida a dignidade do homem médio.' (RO-0011314-17.2014.5.18.0101, Relatora Desembargadora Iara Teixeira Rios).

Destaco que não há provas da obrigatoriedade do banho no setor de trabalho do reclamante, de modo que a conclusão que disso resulta é que o banho é uma opção dada pela empresa ao trabalhador.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido feito na sentença."

Conforme se infere do acórdão recorrido, a Turma Regional concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que não restou configurado o dano moral apontado, uma vez que os trabalhadores não são obrigados a permanecer apenas de roupa íntima durante a passagem na barreira sanitária, haja vista a permissão do uso de bermudas, tops e shorts, tendo destacado, ainda, que não restou configurada, igualmente, a obrigatoriedade do banho. Nesse contexto, não se evidencia afronta direta aos dispositivos constitucionais indicados na revista.

Inviável a análise do recurso, em relação ao tema "dano moral em decorrência de ausência de portas no banheiro", uma vez que a Turma Regional não adotou tese sobre a matéria no acórdão recorrido sob a ótica de tal premissa fática (ausência de portas no banheiro), razão pela qual incide a súmula nº 297 desta Corte como

obstáculo ao prosseguimento do apelo.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BRF S.A.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente podem ser analisadas as assertivas de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e de violação direta da CF. Assim, deixa-se de examinar todas as matérias e alegações que não se enquadrarem no mencionado dispositivo legal.

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2016, conforme aba de Expedientes do PJE; recurso apresentado em 19/08/2016 - fl. 1, ID 7914e28 e Portaria TRT18 GP/DG nº 130/2.016).

Regular a representação processual (fls. 1 e 2/6, ID 71e69eb).

Satisfeito o preparo (fls. 12, ID baee024; 1, ID 2e0e6df; 1, ID e68fa5e; 10, ID 2255edc e 1, ID 4494556).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 85, IV, e 349 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

A recorrente discorda da decisão regional sobre a declaração de invalidade do sistema de compensação de jornada, aduzindo que: toda a jornada do autor foi fielmente anotada nos cartões de ponto e eventuais horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas; a compensação está prevista em norma coletiva; a compensação das horas é realizada dentro do mesmo mês, sendo que, caso não haja compensação, as horas são remuneradas com adicional de 120%; a empresa mantém o controle do saldo individual das horas para acesso aos empregados para conferência; supostos tempo à disposição e hora itinerante não são significantes o suficiente para provocar labor extra; o acordo coletivo determina o respeito à jornada máxima de 10 horas, a qual foi observada, estando, assim, todos os requisitos para sua validade preenchidos. Pondera que o reclamante não comprovou a jornada apontada na exordial e que ele não laborou por todo período em local insalubre.

Consta do acórdão (fls. 6/10, ID 2255edc):

"Conforme já abordado anteriormente, restou reconhecido o labor da reclamante em condições insalubres.

Por outro lado, é incontroverso o fato de que a reclamada não detém prévia autorização do Ministério do Trabalho para instalação do banco de horas em atividade insalubre.

Esta 4ª Turma já apreciou a questão da validade do banco de horas instituído por esta mesma reclamada, em condições insalubres, nos autos do RO-0010472-37.2014.5.18.0101 relatado pelo Des. Gentil Pio de Oliveira, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: 'A controvérsia cinge-se à validade do banco de horas adotado pela reclamada. A compensação de horas pelo banco de horas foi regulada pela Cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 da categoria, nos seguintes termos:

'(...) Parágrafo Primeiro. As horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal estabelecida para o funcionário, em determinados dias e/ou períodos, poderão ser compensadas posteriormente pela correspondente diminuição/aumento em igual número de horas ou dias.

Parágrafo segundo. Estipula-se a jornada semanal máxima de 56 (cinquenta e seis) horas, 44 (quarenta e quatro) semanais e 12 (doze) extras, sendo que o que exceder este limite deverá ser pago, com adicional convencional, juntamente com a remuneração do mês em que forem realizadas.' (ID1907907 - Pág. 2).

Como se vê, foi pactuada a possibilidade de que a jornada semanal ultrapassasse 44 horas, o que é possível diante da previsão do artigo 59, parágrafo 2º, da CLT. Destaca-se:

'Art. 59 (...) § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

Outrossim, cumpre destacar que a prestação habitual de horas extras, sem que a jornada diária de dez horas seja ultrapassada, como na hipótese, não constitui motivo suficiente para o reconhecimento da invalidade do banco de horas.

Isso não obstante, a norma coletiva não pode ser considerada válida.

Verifica-se que os contracheques do autor, em sua maioria (ID1907915 e seguintes) comprovam o pagamento a esse empregado de adicional de insalubridade, razão pela qual entendo, a teor da aplicação analógica da Súmula 453 do TST, que o reclamante, admitido em 20/8/2009, laborou em ambiente insalubre. Ademais, no particular, cumpre ressaltar que a reclamada, em defesa, não negou o trabalho do reclamante em ambiente insalubre, cingindo-se a afirmar que 'a existência de convenção coletiva supre

a ausência da autorização expressa, nos termos da sumula 349 TST e que, 'inobstante o cancelamento de referida súmula em 2011, o entendimento consubstanciado na mencionada sumula continua em vigor' (ID1907908 - Pág. 5).

Com efeito, o labor em condições insalubres pelo reclamante, por si só, implica a nulidade do banco de horas, pois a partir do cancelamento da Súmula 349 do TST prevalece o entendimento de que as prorrogações de jornada só poderão ser acordadas mediante licença prévia da autoridade em matéria de higiene do trabalho, na forma do artigo 60 da CLT. Destaca-se:

'Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.'

Assim, diante da ausência de prova nos autos da autorização do Ministério do Trabalho para o regime de compensação relativo a trabalho realizado em condições insalubres, mister é a declaração da nulidade do regime de compensação instituído pela reclamada. Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em limitação da condenação a partir do cancelamento da Súmula 349 do TST, conforme aduzido pela reclamada em defesa. Isso porque as súmulas não constituem lei em sentido formal ou material, não estando submetidas aos requisitos de vigência e irretroatividade aplicáveis às espécies normativas.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do TST:

'(...)

Destaco que, conforme estabelecido no item V, da Súmula 85, do TST, as disposições nela contidas não se aplicam ao regime de compensação de jornada na modalidade banco de horas. Logo, deverão ser pagas como extras as horas excedentes da 8ª hora diária e/ou da 44ª semanal, acrescidas do adicional.

Tal entendimento inclusive foi pacificado com a recente edição da Súmula nº 45 deste eg. Tribunal, in verbis:

'BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS.

A invalidade do regime compensatório na modalidade 'banco de horas' implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação'.

Dessa forma, demonstrado que não estão preenchidos todos os requisitos legais e normativos, correta a sentença que declarou a nulidade do sistema de banco de horas instituído pela reclamada e

a condenou ao pagamento de todas as horas extras, sendo aquelas laboradas além da 8ª hora diária e 44ª semanal, bem como seus reflexos legais. Reformo a sentença apenas para determinar a dedução das horas extras já pagas.

Dou parcial provimento."

A Turma Regional, com amparo no acervo probatório dos autos, constatou que o obreiro trabalhava em ambiente insalubre e, desse modo, a instituição do banco de horas dependia de autorização prévia da autoridade competente, nos termos do artigo 60 consolidado, cuja existência não ficou comprovada nos autos, o que foi bastante para o reconhecimento da invalidade do referido acordo de compensação de jornada. Nesse contexto, não procede a assertiva de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CF. Não merece guarida a assertiva de contrariedade à Súmula 85, IV, TST, haja vista que, conforme consignado no acórdão recorrido, esse verbete sumular não se aplica a banco de horas, hipótese dos autos.

A Súmula 349/TST foi cancelada, não merecendo exame a assertiva de sua contrariedade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

Processo Nº RO-0010583-66.2015.5.18.0010

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	ANTONIA BRUNO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DOUGLAS FELIPE LEAO ALVARENGA(OAB: 30661/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	ANTONIA BRUNO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS FELIPE LEAO ALVARENGA(OAB: 30661/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA BRUNO DE ALMEIDA  
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): ANTÔNIA BRUNO DE ALMEIDA

Advogado(a)(s): ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO (GO - 16709)

Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/10/2016 - conforme aba de expediente do PJE; recurso apresentado em 06/10/2016 - fl. 1, ID2aa508f).

Regular a representação processual (fl. 1, ID1214810).

Dispensado o preparo (fl. 11, ID5b5287c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 287 do C. TST.

- violação dos artigos 62, II, e 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente investe contra o acórdão regional, afirmando que ela não era gerente geral da agência bancária, não detendo poderes de mando e gestão, como revela o quadro fático descrito pelo Regional, não se podendo assim ser enquadrada no inciso II do artigo 62 da CLT. Entende que sua jornada é de 8h, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT. Pondera ainda que o fato de a gerência da agência ter sido dividida em duas áreas - comercial e operacional - revela que a autora não era a autoridade máxima na agência.

Consta do acórdão (fls. 6/7):

"Com razão.

A prova oral demonstrou que ela exercia a função de gerente-geral da agência, embora com a denominação de gerente de PAB.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante declarou:

'que tinha subordinados na agência; que a depoente trabalhou no posto da Iquego de 1989 a 2004; que nos últimos 5 anos do pacto laboral trabalhou na Assembleia Legislativa, no posto do local; que o posto não era vinculado a nenhuma agência; que o posto era uma unidade autônoma; que a depoente era subordinada ao superintendente; que a depoente era a autoridade máxima dentro do posto; que a depoente tinha 3 subordinados; que a depoente era ligada à área comercial; que a depoente era a gerente superior da agência; que havia ainda um gerente da Uniclass; que este gerente da Uniclass era subordinado à depoente; (omissis) que quem cobrava o trabalho da depoente era o superintendente, que cobrava as metas; que as metas não eram possíveis de cumprir na jornada de trabalho, que acabava por ser elastecida; (omissis)' (ata de audiência, id 3f4abfb, págs. 1/2, foi destacado).

Extrai-se do depoimento da reclamante que ela era a autoridade máxima da agência, respondendo pelos resultados do estabelecimento, mesmo que estivesse sujeita à limitações de alçada.

Ademais, a testemunha conduzida pela reclamante, RAFAEL BRITO BASTOS, declarou:

'que trabalhou com a reclamante de dezembro de 2011 a março/abril de 2012; que o depoente era Gerente de Relacionamento Uniclass; que a reclamante era gerente geral da área comercial da agência; que o depoente era subordinado à reclamante; que a assinatura do ponto era eletrônica; que o depoente trabalhava das 08h30 às 17h30, com 1h de almoço; que os gerentes de PAB fazem viagens para reuniões, que podem durar cerca de 2 dias, mas não sabe precisar quantas viagens a reclamante fez no período em que trabalhou com a mesma; que a reclamante usufruía de 1h de intervalo para almoço; que a reclamante saía do banco às 17h30 e o depoente acha que a reclamante chegava por volta das 08h00h08h30; que o depoente não tinha alçada própria, a alçada é estabelecida pelo sistema de acordo com o cliente; que a reclamante não tinha alçada própria, mas do sistema e ligada ao próprio cliente; que a administradora geral da agência era a reclamante; que o gerente operacional não era subordinado à reclamante; na época do depoente o PAB não tinha gerente operacional' (foi destacado, id 3f4abfb, pág. 2).

O fato de a autora se reportar ao superintendente - lotado fora da agência - assim como a circunstância da agência em que trabalhava ter sido dividida em duas áreas distintas - comercial e operacional - não interferem na caracterização da função de gerência geral, haja vista que isso não diminuía a fidúcia, a responsabilidade e a

autoridade depositada na reclamante.

Assim, a autora enquadra-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 287 do TST.

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir da condenação os pleitos de horas extras, tempo à disposição em viagens e intervalo do art. 384 da CLT.

Resta prejudicada, portanto, a análise do recurso patronal quanto ao divisor a ser aplicado ao cálculo das horas extras.

Dou provimento."

Não procede a arguição de ofensa aos permissivos legais referidos nem de contrariedade ao verbete sumular do C. TST, uma vez que, no caso destes autos, ficou consignado, com base na prova dos autos, que a reclamante era a autoridade máxima dentro da agência, estando enquadrada portanto no artigo 62, II, consolidado. Os paradigmas transcritos (cópias), nas razões recursais, não viabilizam o prosseguimento do recurso, pois não se evidencia a necessária identidade fática entre os casos confrontados, mostrando-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296 desta Corte. Veja-se que a Turma constatou do próprio depoimento da reclamante que "ela era a autoridade máxima da agência, respondendo pelos resultados do estabelecimento, mesmo que estivesse sujeita à limitações de alçada"

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RO-0010589-62.2016.5.18.0261**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	REFRANIQUEL REFRATARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	GERIANA JOAQUIM DA SILVA(OAB: 34129/GO)
RECORRIDO	ELIAS SILVA LOPES
ADVOGADO	RANIELLE DE SOUZA BRANQUINHO VASCONCELOS(OAB: 44514/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
- ELIAS SILVA LOPES
- REFRANIQUEL REFRATARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.

Advogado(a)(s): 1. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS (SP - 271217)

Recorrido(a)(s): 1. ELIAS SILVA LOPES

2. REFRANIQUEL REFRATARIOS LTDA - ME

Advogado(a)(s): 1. RANIELLE DE SOUZA BRANQUINHO VASCONCELOS (GO - 44514)

2. GERIANA JOAQUIM DA SILVA (GO - 34129)

Preliminarmente, destaco que o presente feito veicula matéria tema do IUJ-0048, que foi discutido no processo de número 0010771-55.2016.5.18.0000 desta eg. Corte, qual seja, ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELA OFENSA AO PATRIMÔNIO MORAL DO TRABALHADOR, tendo o Pleno entendido que, "embora tenha sido constatada a existência de divergência pela Turma que suscitou o incidente, esta foi naturalmente superada. Com efeito, atualmente, as 4 (quatro) turmas deste Regional tem o mesmo entendimento acerca da matéria" no sentido de que a mora salarial contumaz/reiterada no pagamento de salários é apta a ensejar dano moral. Assim, constou do acórdão proferido em sessão plenária a seguinte ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. NÃO ADMISSÃO. Constatado que foi superada a divergência entre as decisões proferidas pelas Turmas deste Eg. Regional e que atualmente a matéria trazida para debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência." (fl. 1, ID c923d75, da IUJ-0010771-55.2016.5.18.0000).

Saliente-se, ainda, que para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/12/2016 - fl. 1 - ID. 8fc7787; recurso apresentado em 13/12/2016 - fl. 1 - ID. 1724211). Regular a representação processual (fls. 1/3 - ID. 104735e). Satisfeito o preparo (fls. 18 - ID. ad72aa8, 1 - ID. ea1632d, 1 - ID. c9997b7, 1 - ID. e06e326, 1 - ID. 2cd447a, 1 - ID. c87db93, 1 - ID. 1023bdb).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST.
- violação dos artigos 2º, 5º, II, e 103-A da Constituição Federal.
- violação dos artigos 8º e 455 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com a sua condenação em responsabilidade subsidiária, alegando que celebrou com a outra reclamada contrato para execução de obra certa, não tendo havido prestação de serviços na forma contida na súmula 331/TST. Diz, ainda, que, de qualquer forma, inexistente no ordenamento jurídico pátrio dispositivo tratando sobre o caso, sendo que a Súmula 331/TST constitui-se somente em jurisprudência sem caráter vinculante. Sustenta que a criação de direitos só pode ser feita pelo Poder Legislativo, com atendimento ao processo legislativo.

Consta do acórdão (fls. 4/7):

"No caso, não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, mas a responsabilização, que é reconhecida de modo independente do vínculo, decorrente da culpa in eligendo e/ou in vigilando (art. 186 do NCC).

A inexistência de pessoalidade e subordinação direta com as alegadas tomadoras dos serviços, quando terceirizados os serviços especializados ligados às atividades-meio e as autorizadas por lei (vigilância e conservação e limpeza) evita a formação de vínculo direto (item III da súmula 331/TST), mas não a responsabilidade subsidiária por inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (item IV da súmula 331/TST).

Eventual cláusula prevendo a responsabilidade integral somente da 1ª reclamada por encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, não possui eficácia, vez que os direitos trabalhistas estão dispostos em normas cogentes, que não podem ser afastadas por disposição de vontade das partes.

Esgotadas as possibilidades de execução contra a empresa prestadora de serviços, a empresa tomadora responderá subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas. A questão envolve a empresa ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., que tem como objeto social basicamente a atividade de mineração - fls. 105/106 dos autos.

Os contratos de prestação de serviços jungidos aos autos (fls. 133/168) comprovam que ela contratava a 1ª reclamada, na modalidade "Preços Unitários", para serviços limpeza industrial da área de refino e expedição na unidade de Barro Alto/GO - fl. 133. Resta evidente a ocorrência de terceirização dos serviços de limpeza, atividade-meio essencial à execução da atividade-fim na

mineração.

Assim, o serviço prestado pela 1ª reclamada, limpeza da área de refino, consiste em operação acessória à exploração da jazida dominada pela 2ª reclamada, ou seja, de atividade meio relacionada aos objetivos sociais da mineradora.

Cumpra destacar que os recibos de pagamento de salários colacionados às fls. 49/50, deixam claro que o reclamante prestou serviços em favor da 2ª reclamada, sendo lotado na Anglo American Brasil Ltda. - Barro Alto.

Nesse cenário, é certo que a 2ª Reclamada - tomadora de serviços - foi a real beneficiária da mão de obra do reclamante, de modo que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada (prestadora de serviços) faz incidir o item IV da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Aliás, o preposto da 2ª reclamada, por ocasião de seu depoimento pessoal, assim afirmou: que houve vários e sucessivos contratos de prestação de serviços com a Reclamada REFRANIQUEL; o primeiro foi de fornecimento de seis Operários para trabalhar nos serviços de manutenção dos refratários, isto é, em serviço vinculado à atividade de produção da Mineradora; que os demais contratos foram para a realização de serviços variados, tais como: serviços de limpeza industrial, reforma e manutenção de fornos, reforma ou adaptação predial; que esses contratos perduraram de 2011 até o início de 2016 - fl. 295.

Ou seja, indene de dúvidas que a recorrente terceirizou à 1ª reclamada atividades-meio de seu objeto social.

Vale ressaltar que a licitude da terceirização, realizada na atividade-meio da tomadora de serviços, não é capaz de afastar a inteligência do inciso IV da súmula 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por partes do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo.

É de notar que a ausência de vínculo empregatício entre o reclamante e a recorrente não altera o entendimento adotado, haja vista que a ausência de subordinação direta no caso em comento apenas atesta a licitude da terceirização havida, afastando, tão somente, a formação do vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora.

Convém registrar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da culpa e cabendo a ele diligenciar no sentido de in eligendo in vigilando, escolher a empresa idônea e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações do contrato de trabalho.

Além disso o entendimento jurisprudencial está embasado na responsabilidade mínima por ato de terceiro, como também na

vedação jurídica ao abuso de direito, harmonizados esses dois princípios com a prevalência dos direitos laborais na ordem jurídica do país. Trata-se de uma construção jurisprudencial plenamente alicerçada no ordenamento jurídico e que objetiva garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas nas hipóteses de terceirização ou intermediação de mão de obra.

Assim, detectada a culpa da recorrente pela sua omissão e negligência quanto ao dever de fiscalizar a fiel execução e o cumprimento do contrato celebrado, torna-se responsável pelo dever de indenizar os trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas não adimplidos pela contratada.

Nesse passo, em tendo havido culpa in eligendo por parte da ora recorrente (que escolheu uma prestadora de serviços que deixou de cumprir as obrigações trabalhistas), bem como culpa in vigilando (por não haver fiscalizado o adimplemento dos créditos rescisórios), é de se manter a condenação fixada na origem.

Esse é o entendimento prevalente nesse eg. Tribunal, inclusive em recente decisão, em face da mesma ora recorrente, conforme demonstram os seguintes arestos:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O tomador de serviços terceirizados é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos reconhecidos ao trabalhador na hipótese de eventual inadimplemento da empresa prestadora, de vez que se beneficiou dos serviços prestados.

Inaplicável, ao caso, o entendimento da OJ 191 da SDI-1 do TST, por tratar-se de terceirização de serviços e não de contrato de obra certa. RO-0010259-65.2016.5.18.0261, Rel. Desor. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 03.10.2016.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** Ainda que lícita a terceirização, é cabível a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, que decorre, não do reconhecimento do elo empregatício com o trabalhador, mas sim do contrato de prestação de serviços firmados entre as empresas e do consequente descumprimento das obrigações por parte da prestadora dos serviços (Súmula nº 331, IV, do C. TST). Recurso Improvido. (TRT18, RO 0012584-07.2013.5.18.0103, Rel. Juiz Israel Brasil Adourian, Julgado em 01/10/2014.)

Nesse diapasão, em consonância com a diretriz emanada do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, que se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante, em face do contrato de prestação de serviços e ante a sua culpa in eligendo e in vigilando em relação às obrigações trabalhistas.

Considerando ser incontroverso que a recorrente, segunda reclamada, foi a tomadora e real beneficiária dos serviços prestados por intermédio da primeira reclamada, correta a r. decisão que a

condenou, de forma subsidiária, pelos créditos reconhecidos na presente ação, com fundamento no entendimento cristalizado no verbete sumular acima descrito, não podendo o trabalhador ficar à mercê da sorte, se prestou serviços em seu interesse.

Por tais razões, nego provimento ao apelo."

A Turma, com base na prova dos autos, concluiu que o contrato estabelecido entre as reclamadas para limpeza da área industrial, cujos serviços foram executados pelo reclamante, não se trata de mero contrato de empreitada para construção de uma obra específica, mas contrato de prestação de serviços com prazo determinado, tratando-se a presente hipótese de terceirização serviços. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior, a pretexto da alegada contrariedade, bem como de divergência jurisprudencial.

Evidencia-se, ainda, que, diante do contexto apresentado, ao ser declarada a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, a Turma expressou entendimento que se revela justamente em sintonia com a súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta o prosseguimento do Recurso de Revista, a teor da Súmula 333/TST, neste particular.

Não se vislumbra afronta ao disposto nos artigos 2º e 5º, II, e 103-A, da CF, haja vista que o verbete sumular acima mencionado surgiu justamente da interpretação prevalecente no TST acerca dos dispositivos infraconstitucionais referentes à matéria.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 186 e 927 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "Se para surgir o dever de pagar indenização por danos morais o autor da demanda deve provar de forma cabal que sofreu dano moral com a prática de ato ilícito pela outra parte e, ainda, que o ato ilícito causou dano, é certo que o v. acórdão não agiu acertadamente ao manter a condenação, na medida em que o dano moral foi presumido" (fl. 12 da revista).

Consta do acórdão (fls. 10/11):

"No caso, o reclamante alegou que recebeu ordens para ficar em casa à disposição das rés a partir de dezembro de 2015, tendo seus salários sonegados a partir dessa data, o que lhe causou sérios problemas financeiros, além de ter seus FGTS recolhido incorretamente e não receber seus créditos rescisórios. Foi aplicada a confissão ficta à 1ª reclamada, como já visto, e o

preposto da recorrente confessou que a 1ª reclamada não vinha cumprindo com suas obrigações trabalhistas, conforme depoimento acima transcrito. Por essa razão, foi-lhe deferida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Resta claro que a conduta da reclamada, ao deixar de efetuar o pagamento dos salários do recorrido, além dos depósitos do FGTS, no prazo legal, resultou em grave prejuízo para este, pois o salário tem natureza alimentar e dele depende a sobrevivência do empregado e de sua família.

A atitude das rés - a par de fazer tábua rasa de todas as normas de proteção ao salário - impôs danosa repercussão material e moral sobre o recorrido, e não merece a menor condescendência.

Assim, andou bem o MM. Juiz sentenciante, que deferiu o pleito de indenização por danos morais, cujo valor arbitrado, R\$2.000,00, deve ser mantido, por se mostrar razoável e consentâneo com o princípio da proporcionalidade.

Nego provimento."

A Turma Julgadora, ao concluir que o reclamante faz jus ao pagamento de indenização por dano moral ante o não pagamento de salários, dos quais dependia o reclamante para sua sobrevivência e de sua família, além da ausência dos depósitos do FGTS, expressou entendimento que não viola diretamente o permissivo constitucional apontado, nem a literalidade dos dispositivos legais indigitados, a ensejar o prosseguimento do apelo. Inespecífico o julgado colacionado, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela dos autos (súmula 296/TST).

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Quanto a este tópico, observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Destaca-se, por oportuno, que a transcrição apenas da conclusão do acórdão ("...correto o deferimento da multa." - fl. 15 da revista) no que se refere ao específico tópico no qual se debateu a matéria ("MULTA PRESCRITA NO ART. 467/CLT"), não atende à finalidade do indigitado preceito legal, por não conter a tese adotada pelo Tribunal para decidir a matéria.

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação do artigo 483, § 3º, da CLT.

A recorrente pugna pela reforma do acórdão, alegando, em síntese, que "a rescisão indireta somente poderia ser pleiteada se o Recorrido estivesse trabalhando ou com o seu contrato de trabalho em vigor no momento da propositura da ação" (fl. 17 da revista), o que não teria acontecido no caso dos autos.

Consta do acórdão (fls. 8/9):

"Ora, diante da confissão de que, de fato, havia pendências no pagamento de salários de dois meses (sic), tendo a recorrente até mesmo contratado outra empresa para os serviços, indene de dúvidas que a 1ª reclamada vinha descumprindo suas obrigações trabalhistas e contratuais.

Aliás, ela própria confessa na sua contestação que a empresa esta passando por dificuldades financeiras e poder arcar com o seu saldo salário (sic) - fl. 252.

Assim, além das declarações do preposto e constatando-se que a 1ª reclamada foi considerada confessa, inexistindo nos autos elementos a afastar as alegações do descumprimento das obrigações trabalhistas, correto o entendimento pela rescisão indireta do contrato de trabalho, decorrente da falta de pagamento de salários dos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, bem como do recolhimento do FGTS desde setembro de 2015. Apelo improvido."

O posicionamento regional de que a falta de pagamento de salários, bem como de recolhimento do FGTS, considerando-se as declarações do preposto, a confissão da primeira reclamada e a falta de elementos nos autos aptos a afastar as alegações iniciais, está em consonância com a realidade fática extraída dos autos e com a legislação pertinente ao caso, inclusive no que pertine ao artigo celetista tido por violado, não se vislumbrando, assim, a ofensa apontada.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ISONOMIA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-1/TST.

- violação do artigo 12 da Lei 6.019/74.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional alegando que "a isonomia salarial somente poderia restar comprovada se o Recorrido realizasse as mesmas tarefas que eram prestadas pelos empregados da Recorrente - o que não foi constatado nos autos. Isto é, a mera existência de pedreiros não enseja o reconhecimento de isonomia salarial". Sustenta que, "tendo o próprio regional verificado que a terceirização dos serviços do Recorrido era lícita e ligada à atividade-meio da Recorrente, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia. Assim, para se tornar viável a aplicação de salário isonômico, seria necessário a existência de

identidade de tarefas, não se admitindo a mera semelhança ou cargo similar." (fl. 18/19 da revista).

Consta do acórdão (fls. 12/14):

"Conforme decidido alhures, restou mantida a responsabilidade subsidiária da recorrente.

A 1ª reclamada foi considerada confessa por não ter comparecido à audiência de instrução.

O preposto da recorrente, por sua vez, afirmou em depoimento: que, de fato, a Reclamada ANGLO AMERICAN sempre manteve dez Pedreiros contratados diretamente para os serviços de refratários, ou seja, os mesmos serviços nos quais trabalhava o Reclamante; contudo, como o quadro de dez Pedreiros não era suficiente para atender toda demanda de serviço, a Reclamada ANGLO AMERICAN terceirizou a contratação de mais seis Pedreiros Refrataristas, por meio da Reclamada REFRANÍQUEL e atualmente pela REFRAMAX; que atualmente o salário Pedreiro Refratarista da ANGLO AMERICAN daria em torno de R\$2.300,00 a R\$2.600,00, não sabendo indicar com precisão; melhor esclarecendo, estima que o salário inicial do Pedreiro Refratarista contratado diretamente pela ANGLO AMERICAN seria em torno de R\$1.700,00, com posteriores enquadramentos, podendo chegar de R\$2.300,00 a R\$2.600,00 - fl. 296.

Ora, confessado, pois, que a recorrente tem em seu quadro, empregados que ocupam a mesma função do autor, qual seja, pedreiro refratário, com percepção de salário maior.

Assim, diante da responsabilidade subsidiária da recorrente e com base nos artigos 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal, bem como na OJ 383 da SDI-1 do TST, sobeja o direito do autor à isonomia salarial com os empregados da recorrente, que desempenham idêntica função.

Nesse sentido a OJ 383 da SBDI-1 é bastante clara ao dispor: TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A de trabalhador, mediante empresa contratação interposta, irregular não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. (destaquei)

Este Tribunal também firmou a tese jurídica prevalecente nº 3, com o seguinte teor:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. IGUALDADE DE FUNÇÕES. A igualdade de funções para fins de reconhecimento da isonomia salarial, nos

casos de terceirização, não pressupõe o exercício de todas as atribuições dentre as inúmeras que compõem as atividades próprias do cargo, bastando que estejam nestas inseridas. (RA nº 113/2015 - DEJT 28.08.2015).

Quanto ao pedido de limitação formulado pela recorrente, não procede, porquanto não se trata de trabalho temporário.

Correta assim a sentença que deferiu as diferenças salariais, o que me faz confirmá-la.

Apelo improvido."

A Turma Julgadora, ao confirmar a sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes da isonomia do reclamante com os empregados da recorrente, decidiu em sintonia com a OJ 383/SDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0010606-43.2015.5.18.0129**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RECORRIDO	JENNIFER LUANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA(OAB: 32522/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER LUANA DE LIMA SILVA
- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado(a)(s): MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)

Recorrido(a)(s): JENNIFER LUANA DE LIMA SILVA

Advogado(a)(s): LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA (GO)

- 32522)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2017 - fl. 1 - ID b665624; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 1 - ID V).

Regular a representação processual (fls. 1/2 - ID 628ad8f e 1/2 - ID 4e65b39).

Satisfeito o preparo (fls. 6 - ID 3174b9f; 1/2 - ID d964de8; 1/2 - ID 4078e0f e 11 - ID 4da3562).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 79 a 81, e 1.026, § 2º, do NCPD.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pondera que a manutenção da multa viola o princípio do livre acesso ao Judiciário, já que buscava sanar vícios constantes na sentença, não tendo havido intuito procrastinatório com a oposição de seus Embargos de Declaração.

Consta do acórdão (fl. 10):

"Breve leitura da peça de embargos de declaração evidencia o intuito patronal com a interposição do recurso: a rediscussão da matéria, tanto que no recurso ordinário a reclamada impugnou a r. sentença quanto aos mesmos objetos (adicional de insalubridade e contribuições previdenciárias).

A confusão no manejo dos embargos de declaração ora aviados causa perplexidade, pois é por demais sabido que tal instrumento processual tem raio de abrangência limitadíssima, não podendo, somente porque a parte deseja, servir como sucedâneo de recurso cabível para revolvimento dos fatos sub judice.

Nesse cenário processual, como a parte está assistida por advogada, profissional detentora de conhecimento técnico, entendo ser evidente o manejo abusivo dos embargos de declaração, que, no presente caso, se prestaram para rediscussão de matéria, finalidade legal não prevista nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, conforme ressaltado de forma cansativa por este Regional. Nego provimento."

Verifica-se que a Turma Julgadora manteve a condenação por considerar que inexistia qualquer vício a ser sanado, o que revelou a inadequação da via escolhida e o intuito protelatório da medida oposta. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta aos dispositivos apontados como violados.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

O julgado sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência não serve ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).

O paradigma válido colacionado aos autos revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010607-69.2016.5.18.0201

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
RECORRIDO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
RECORRIDO	JARI ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
- JARI ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado(a)(s): DENISE DE CASSIA ZILIO (SP - 90949)

RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI (SP - 212432)

Recorrido(a)(s): JARI ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN (GO -

33331)

Interessado(a)(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA

Advogado(a)(s): ALAN CORREIA DE MORAIS (GO - 40338)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/10/2016 - conforme aba Expediente do PJE; recurso apresentado em 11/10/2016 - fl. 1, ID b9292d8).

Regular a representação processual (fls. 1/3, ID aec45e2, 1/2, ID fb1487e).

Satisfeito o preparo (fls. 1/3, ID 94c47b4).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E

PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ifcvt

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010658-86.2015.5.18.0081

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRENTE	ROGERIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 43332/GO)
RECORRIDO	ROGERIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 43332/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ROGERIO DE OLIVEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)

THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA (GO - 34376)

ERICA RODRIGUES CARNEIRO (GO - 25811)

THIAGO FERREIRA DA SILVA (GO - 33222)

POLLYANNA MARÇAL AMARAL (GO - 33553)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): ROGERIO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado(a)(s): CACIA ROSA DE PAIVA (GO - 10397)

ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA (GO - 43332)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 19/08/2016 - fl. ID 9be6dbc; recurso apresentado em 29/08/2016 - fl. ID 79b9f51).

Regular a representação processual (fls. 01/06 do ID 3785113).

Satisfeito o preparo (fls. ID b9f8b28; 10 do ID 5b6aba9; 01/02 do ID 50e3271).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS**

Alegaço(ões):

- violação dos artigos 62, I e II da CLT; 818 e 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente discorda da sua condenação em horas extras, sustentando que o reclamante "realizava visitas aos Supermercados na supervisão dos vendedores, diariamente, de segunda a sexta-feira, sempre em horário comercial, exercendo trabalho externo" (fl. 07 da revista). Afirma que "enquanto vendedor, suas atribuições consistiam em visitar clientes, fazer os pedidos e repassa-los para a área responsável fazer a entrega. Realizava seu próprio itinerário de acordo com a rota/região que atendia." Diz que "enquanto supervisor de vendas, suas atribuições consistiam na gestão da equipe Foods Sevice, planejamento, organização e controle das atividades de vendas utilizando os recursos da Empresa. Identificar lacunas e treinar seus liderados nas competências e atividades pertinentes ao cargo (vendedor). Atuava junto ao time, direcionando e coordenando no Processo e Rotinas de Vendas com agenda externa e interna." Acrescenta que "não havia qualquer fiscalização ou controle sobre o horário de trabalho do Recorrido, eis que tal controle seria incompatível com as atribuições por ele exercidas, uma vez que exercia cargo de confiança." (fls. 07/08 da revista).

Consta do acórdão (fls. 03/07):

"Inicialmente registro que a aplicabilidade do art. 62, I, da CLT, somente tem lugar quando a prova dos autos evidenciar a impossibilidade de o empregador aferir o efetivo número de horas trabalhadas pelo empregado, não sendo suficiente, portanto, que o trabalho seja prestado externamente. Ou seja, a aplicação de referido preceito legal demanda prova de que o empregador não disponha de meios, diretos ou indiretos, para fiscalizar os horários de trabalho do empregado.

No caso, a prova testemunhal produzida demonstrou que a reclamada efetivamente possuía meios de controle direto ou indireto sobre a jornada cumprida pelo reclamante no período em que laborou como vendedor externo (de 13.04.2010 - marco

prescricional - a 30.09.2011) e como supervisor de vendas (de 1º.10.2011 até a ruptura contratual, ocorrida em 02.05.2014).

Confira-se, a propósito, trechos do depoimento da testemunha indicada pelo autor:

"(...) Que trabalhou na reclamada de 1979 a 02/01/2014; que nos últimos 05 anos do contrato do trabalho exercia a função de supervisor de vendas; que tinha de 12 a 15 vendedores sob a sua supervisão; que normalmente trabalhava das 07h às 22h, com 30 a 40 minutos de intervalo para almoço, de segunda a sexta e aos sábados e dois a três domingos por mês das 08h às 18h, com 30 a 40 minutos de intervalo; que quando o autor era supervisor tinha o mesmo horário de trabalho do depoente; que o horário de trabalho do autor como vendedor era o mesmo do horário de trabalho como supervisor; que por um período o autor fez parte de sua equipe quando era vendedor; que a reclamada controla o horário de trabalho dos vendedores através do itinerário que tem que cumprir e está registrado no palm top, sendo que o horário de trabalho do supervisor é controlado ; que a reclamante tem acesso à agenda do supervisor, através da agenda uma vez que todo mês o mesmo preenche a agenda para ser aprovada pelo gerente que a mantém no sistema; (...) que o autor foi vendedor de varejo e de food service nos anos de 2009 a 2011, tendo como atribuições visitar clientes e fazer pedidos; que leitura de lógica é quando o vendedor vai no estabelecimento e faz a verificação do estoque para fazer a venda posterior; que tal procedimento é obrigatório na reclamada; que itinerário de vendedor é um registro que fica no palm top da rota que deve ser seguida pelo vendedor; que o itinerário é produzido pela logística e aprovado pela gerência; que o cumprimento do itinerário é obrigatório; que caso não cumpra há aplicação de advertência; que através desse documento o supervisor conseguia encontrar o vendedor em campo; que o supervisor tinha como atribuição fazer a avaliação da atividade do vendedor, sendo que tinha que andar com o vendedor pelo menos em 10 clientes por mês; que o procedimento em questão é o coaching feito com o vendedor; que o gerente fazia coaching com o supervisor através da agenda do supervisor; que era o supervisor quem controlava todas as atividades dos vendedores, além da jornada; que era o gerente quem controlava atividades e jornadas dos supervisores; que por muitas vezes não era possível realizar as atividades de vendedor dentro da jornada de oito horas; que os vendedores possuíam carteiras de visita de clientes de 30 a 35 por dia; que em média o vendedor gasta de 30 a 35 minutos em visitas presenciais com cada cliente; que eventualmente o vendedor fazia visita virtual; que as regras são as mesmas para todo o Brasil; que havia reuniões diárias entre supervisores e vendedores; que havia necessidade de retorno a clientes na mesma semana; que o vendedor não pode

alterar os roteiros semanais; que o supervisor pode alterar a agenda, desde que autorizado pelo gerente; que como supervisor não assinava documentos em nome da empresa; que os relatórios de sistema de venda têm registrados as vendas realizadas, o produto que não foi faturado por validade ou falta; (...)" (primeira testemunha apresentada pelo do auto, sr. Marino Alberto Zago; grifos acrescidos).

O depoente foi incisivo ao afirmar que os vendedores sofriam controle de jornada por meio do itinerário a ser cumprido, sendo que a rota seguida pelo vendedor fica registrada no palm top. Esse itinerário, segundo a testemunha, era produzido pela logística da reclamada e aprovado pela gerência, de modo que a empresa tinha ciência do trajeto que seria seguido pelo vendedor, possibilitando ao supervisor encontrá-lo em campo. O cumprimento desse itinerário era obrigatório, sob pena de aplicação da penalidade de advertência ao vendedor, o qual não poderia alterar o roteiro semanal imposto pela empregadora. Logo, não resta dúvida que a ré possuía meios de controlar a jornada de trabalho do autor, quando laborou como vendedor.

A testemunha também revelou que o horário de trabalho do supervisor era controlado por meio da agenda por ele preenchida e aprovada pelo gerente que a mantinha no sistema, de modo que o gerente acompanhava o trabalho do reclamante, quando este laborou como supervisor.

Na audiência de instrução realizada no dia 08.03.2016 a ré requereu a utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha Sidnei Moreira da Gama Silva, colhido nos autos da RTOOrd-0011181-38.2015.5.18.0004. A MM. Juíza que presidia a audiência atendeu o pedido, determinando a juntada da prova no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. Em cumprimento, a empresa protocolizou a ata no dia 09.03.2016, de modo que, data vênua do d. Juízo a quo, a prova deve ser considerada pois foi tempestivamente juntada.

E da prova emprestada transcrevo os seguintes pontos:

"(...) que o depoente como supervisor não tinha que comparecer e não comparecia na empresa todos os dias, pois as reuniões obrigatórias no início e no final da jornada começaram a partir do início de 2011 ao que se lembra; que essas reuniões já eram procedimento da Sadia e não da Perdigão e por isso após a fusão as reuniões passaram a ser obrigatórias também para os supervisores da Perdigão; que de fato os supervisores tinham agendas prevendo horário e atividades a serem realizadas no decorrer do mês, contudo isso era flexível; que na época que o depoente foi supervisor trabalhava 60% de sua jornada externamente e 40% internamente; (...)"

Como se vê, o depoimento demonstrou que após 2011 era

obrigatório o comparecimento dos vendedores e supervisores diariamente na empresa, para participar de reuniões no início e no final do expediente. Consta, ainda, que os supervisores possuíam agendas prevendo os horários e as atividades a serem realizadas no mês. Desse modo, as informações extraídas da prova emprestada corroboram o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, evidenciando que a jornada de trabalho deste quando trabalhou como vendedor e como supervisor era controlável.

E, sendo possível o controle e a fiscalização da rotina e dos horários de trabalho do reclamante por parte da empresa, não há como inseri-lo na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, sendo-lhe garantido o direito ao recebimento das horas que ultrapassarem a 8ª hora diária e 44ª hora semanal.

Quanto ao enquadramento do reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, no período em que laborou como supervisor, lembro que a exclusão do empregado do regime de controle de jornada, e consequentemente do pagamento de horas extras, exige prova do exercício de cargo de confiança, com efetivos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais laboristas da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior perante seus colegas. Além do mais, é preciso que o salário do cargo de confiança seja superior em pelo menos 40% do respectivo salário efetivo (parágrafo único do art. 62 da CLT).

No caso, além do reclamante não receber o acréscimo salarial mencionado pela CLT, não restou provado que ele possuía poderes de mando que o inserissem como detentor de cargo de confiança. Segundo o depoimento testemunhal e a prova emprestada, o autor era subordinado ao gerente, o qual deveria, inclusive aprovar sua agenda e ser notificado de qualquer alteração desta, revelando que não possuía autonomia suficiente para qualificar a função de supervisor exercida como função de confiança.

O fato de assinar documentos em nome da empresa e de supervisionar o trabalho de cerca de 10 vendedores da reclamada - conforme relatou em depoimento pessoal - não indica que o autor possuía algum poder de mando na empresa e que tivesse a autonomia necessária para sua inclusão na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Convém lembrar que o empregado inserido nesse dispositivo celetista é aquele que enfeixa em suas mãos poderes de agir como se o próprio empregador fosse, possuindo poderes de gestão que lhe permita contratar, dispensar e punir os empregados, o que não era o caso do autor.

Outrossim, laborando como supervisor, por óbvio, a função do reclamante consistia em supervisionar o trabalho dos vendedores. Portanto, não restou provado que o reclamante inseria-se na hipótese do art. 62, II, da CLT.



Logo, faz jus ao pagamento de horas extras, cumprindo esclarecer que a jornada indicada na petição inicial e reconhecida na sentença

- das 6h30 às 20h30min, com intervalo médio de 35 minutos de segunda-feira a sexta-feira, e um sábado por mês das 8 às 12h, sem intervalo - encontra respaldo no depoimento da testemunha Marino, carecendo de respaldo probatório a alegação recursal de que o autor laborava apenas no horário comercial.

Nada a reparar."

A Egrégia Turma concluiu, com amparo no teor fático-probatório dos autos, que, embora externo o trabalho realizado pelo reclamante enquanto vendedor, havia o efetivo controle da jornada de trabalho dele, não se podendo incluí-lo na exceção do artigo 62, I, da CLT. Quanto ao enquadramento do reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, no período em que laborou como supervisor, vê-se que a Turma Regional verificou ausentes os requisitos do exercício de cargo de confiança com poderes de mando e do recebimento de salário superior em pelo menos 40% do respectivo salário efetivo. Nesse contexto, não se verifica afronta aos indigitados preceitos legais.

Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

#### CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete do c. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no art. 896 da CLT.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT, 373, I, do NCPC (333, I, do CPC).

A recorrente sustenta que pagou corretamente a PLR ao autor, e que cabia a ele provar que eram devidas diferenças a esse título, o que não ocorreu.

Consta do acórdão (fls. 09/10):

"Inicialmente registro ser despropositado o argumento recursal no sentido de que não é devido o pagamento integral da PLR do ano de 2014, pois o pedido do reclamante é de recebimento dessa parcela proporcional aos meses laborados no ano em questão.

No mais, verifico que o reclamante teve o contrato de trabalho rescindido em 02.05.2014 e no TRCT não consta pagamento a título de PLR do ano de 2014. Com a petição inicial veio somente extrato do valor da PLR referente ao ano de 2013, recebida pelo

reclamante em 2014, no importe de R\$2.897,34 (id - Num. ab26511 - Pág. 1).

Ora, afirmando que efetuou o pagamento da parcela requerida pelo empregado, cumpria à empresa fazer prova de sua alegação, nos termos do art. 373, II, do CPC. Contudo, não juntou documento comprovando o adimplemento da PRL relativa ao ano de 2014, impondo-se, assim, manter a condenação.

Quanto ao valor, verifico que a sentença merece reforma, pois a quantia deferida - R\$2.897,34 - foi mencionada na exordial como sendo a PRL do ano de 2013. Contudo, esse montante refere-se à verba integral devida naquele ano, ao passo que o pedido do autor é de pagamento da verba proporcional aos meses laborados no ano de 2014.

Assim, considerando esses elementos, reduzo o valor da PLR do ano de 2014 para R\$965,78 ( $R\$2.897,34 \div 12 = R\$241,44 \times 4 = R\$965,78$ ).

Recurso parcialmente provido."

A Turma Julgadora, considerando devido o pagamento da PLR proporcional aos meses trabalhados no ano de 2014, conforme previsto na Súmula 451/TST, consignou que a reclamada não comprovou a quitação referente ao período em questão. Nesse contexto, não se evidencia afronta à literalidade dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/mlbf

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

##### Processo Nº RO-0010673-83.2015.5.18.0201

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	VOTORANTIM METAIS S.A.
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
RECORRENTE	JOSE OZEAS SOARES
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
RECORRIDO	VOTORANTIM METAIS S.A.
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
RECORRIDO	JOSE OZEAS SOARES
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE OZEAS SOARES
- VOTORANTIM METAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VOTORANTIM METAIS S.A.

Advogado(a)(s): DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO (SP - 90949)

Recorrido(a)(s): JOSÉ OZÉAS SOARES

Advogado(a)(s): ALAN CORREIA DE MORAIS (GO - 40338)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 05/09/2016 - fl. 1, ID2c24d57; recurso apresentado em 13/09/2016 - fl. 1, IDc596cb6).

Regular a representação processual (fls. 4/6, ID3500525 e 1/2, ID55c8307).

Satisfeito o preparo (fls. 8, ID59bdee6, 2/3, IDadd3ae5, 1/2, ID5d8afc5 e 1/2, ID166f531).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

Alegação(ões):

- violação do artigo 461, §§, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que não foram preenchidos os requisitos configuradores da equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, devendo ser reformada a decisão.

Consta do acórdão (fls. 3/4):

"No pleito de equiparação salarial, incumbe ao reclamante provar a identidade de funções e a contemporaneidade do trabalho prestado, em relação ao paradigma indicado. Por sua vez, é da reclamada o ônus probatório quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme dispõe a Súmula 6, VIII, do TST.

Portanto, cabe ao empregador provar a diferença de produtividade, de perfeição técnica, tempo de serviço em relação ao paradigma superior a dois anos na função e/ou a existência de quadro de carreira homologado, com previsão de promoção alternada por merecimento e antiguidade.

No caso, como salientado pela d. Magistrada de primeiro grau, não houve impugnação sobre a matéria na peça de defesa, malgrado a formulação tempestiva do pedido em aditamento à inicial (fl. 244). Desse modo, não contestada a matéria, os fatos narrados na inicial no tocante à identidade de funções com o paradigma José Geraldo Carneiro tornaram-se incontroversos.

Como se não bastasse, a testemunha convidada a depor pelo reclamante confirmou que o paradigma exercia a mesma função do autor, de supervisor de produção, embora em turnos distintos. Confira-se a íntegra do depoimento:

'Que o depoente trabalha na Reclamada desde 1997, tendo trabalhado também em período anterior; que exerce a função de supervisor; que trabalhou na mesma função do Autor, no turno oposto; que trabalhava em turnos de revezamento das 7h às 19h, ou das 19h às 7h; que como supervisor, permanecem a disposição durante toda a jornada, razão pela qual é comum o chamamento durante o período de intervalo intrajornada; que às vezes era possível a fruição de 1h de intervalo, mas o comum era gozar apenas de 10 a 15 minutos; que José Geraldo Carneiro exercia a mesma função de supervisor de produção; que as atividades destes eram as mesmas do depoente e do Autor; que desde 2011 ou 2012 trabalha em horário administrativo; que nessa mesma época passou a atuar em outro setor.' (fl.258) Destaquei

Sendo assim, mantenho a r. sentença que deferiu o pagamento das diferenças em virtude do reconhecimento da equiparação salarial, nos moldes pleiteados na exordial."

Verifica-se do excerto acima transcrito que o deferimento da equiparação salarial afigura-se em consonância com o contexto fático-probatório dos autos, tendo havido a distribuição do encargo probatório, nos termos da Súmula 6, VIII, TST, não se podendo falar assim em violação da literalidade do permissivo legal referido, a ensejar a continuidade da revista.

Julgado deste Tribunal não serve ao fim colimado (artigo 896 da CLT).

Arestos sem indicação da fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência são imprestáveis ao cotejo de teses (Súmula 337/TST).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO**

Deixa-se de analisar as arguições de infringência aos artigos 5º, II, 7º, VI, XIII e XXVI, 8º, IV, da CR, 8º, 59, 467 da CLT e de contrariedade às Súmulas 6, 85 e 90/TST (fl. 3 da revista), tendo em vista que foram citados na revista de modo genérico, sem que a recorrente tenha esclarecido, de forma explícita e fundamentada, quais seriam os motivos pelos quais teria havido tais violações e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, item II e III, da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0010680-06.2014.5.18.0009**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	YANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES(OAB: 22740/GO)
RECORRENTE	GOIANIA CARTORIO DO REG CIVIL DE PESS NATUR DA 1 ZONA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES(OAB: 22740/GO)
RECORRENTE	JANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES(OAB: 22740/GO)
RECORRIDO	KELI ANGELI DA COSTA
ADVOGADO	ARLETE MESQUITA(OAB: 13680/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS(OAB: 30617/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GOIANIA CARTORIO DO REG CIVIL DE PESS NATUR DA 1 ZONA
- JANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- KELI ANGELI DA COSTA
- YANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): JANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e OUTRO  
Advogado(a)(s): JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES (GO - 22740)

Recorrido(a)(s): KELI ANGELI DA COSTA  
Advogado(a)(s): ARLETE MESQUITA (GO - 13680)  
RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS (GO - 30617)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2017 - fl. 1 - ID

ed601ae; recurso apresentado em 27/02/2017 - fl. 1 - ID a0cacd7).

Regular a representação processual (fls. 1/2 - ID 6e0743a).

Satisfeito o preparo (fls. 12 - ID 675e75e; 1 - ID 40fee3a; 1 - ID 74a2724 e 1 - ID d96c249).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 10 e 448, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes insurgem-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "Havendo alteração da titularidade da serventia, houve a transferência do acervo, configurando a transferência da unidade econômico-jurídica. Ademais, houve a incontroversa continuidade da prestação de serviço pela reclamante ao novo titular, atendendo aos requisitos da sucessão trabalhista. A alteração dessa titularidade não pode afetar os contratos de trabalho que continuaram vigentes." (sic, fl. 13 da revista).

Requerem o reconhecimento da sucessão trabalhista e, conseqüentemente, a responsabilidade exclusiva do sucessor pelas verbas trabalhistas devidas.

Consta do acórdão (fls. 12/25):

"Em suma, discute-se a sucessão trabalhista promovida na alteração da titularidade do cargo de Oficial Respondente da Serventia de Cartórios de Registro Civil.

A questão já é bastante conhecida neste regional, tendo esta relatora já se pronunciado anteriormente em diversas situações análogas a destes autos, onde se pronunciou expressamente pelo não reconhecimento de sucessão trabalhista nos casos envolvendo cartórios extrajudiciais.

Sem maiores delongas e, considerando que a matéria foi muito bem apreciada no voto do RO-0010700-06.2014.5.18.0006, 2ª Turma, Relator Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 10/12/2015, peço vênia para transcrever a adotar seus judiciosos e percucientes fundamentos como razões de decidir:

'Sabe-se que o conceito de sucessão no Direito do Trabalho ultrapassa os limites das regras do Direito Civil e do Direito Comercial. De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança de propriedade ou alteração na estrutura jurídica da empresa é tomada como sucessão de empregadores. Essa sucessão é uma cessão de empresa e/ou estabelecimento, com transferência de créditos e de débitos. Ela pressupõe os seguintes requisitos: a) mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, como ocorre na compra e venda, sucessão hereditária, arrendamento, incorporação, fusão, cisão etc. e b) continuidade no ramo do negócio.

Na espécie, entretanto, não restou caracterizada a sucessão de empregadores. Ora, a alteração da titularidade do cartório não se deu por força de um negócio mercantil, como compra e venda, por exemplo. Trata-se, na realidade, de uma delegação do Poder Público para um particular, como previsto no art. 236 da Constituição Federal, de modo que não existe negócio jurídico entre o antigo e o novo titular da serventia, mas sim relações distintas entre cada um deles e o Poder Público.

Nas palavras do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADI 2.415, relatada por S. Exa., publicado em 09/02/2012, a 'delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais', mormente quando ela 'somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil'. Desse modo, quando um particular logra aprovação em concurso público para receber a delegação da atividade notarial e de registro, torna-se responsável pelos atos praticados, sem assumir créditos e débitos do antigo titular da serventia, mormente quando o acervo é composto por cadernos de registro que pertencem ao Estado, ficando apenas sob responsabilidade do titular do cartório.

Ademais, no caso em análise, o 2º e 3º demandados foram destituídos das funções ocupadas pela extinção da delegação, razão pela qual, inclusive, dificultaram a entrega do acervo ao novo titular (fl. 65). Ou seja, não houve manifestação de vontade dos demandados na alteração da titularidade.

Portanto, não há falar em sucessão de empregadores, quando inexistiu a celebração de negócio jurídico entre o antigo e o novo titular.

Releva notar, ainda, que a delegação é pessoal e intransferível, ou seja, possui responsabilidade o tabelião titular na época dos fatos. Nesse diapasão, o 2º e 3º demandados são partes legítimas para compor o polo passivo da lide, uma vez que responsáveis pelos direitos trabalhistas devidos na época em que figuraram como titulares da serventia.

Nesse sentido, aliás, e por concordar com as lições tecidas pelo eminente Juiz Kleber de Souza Waki, na sentença proferida nos autos da RT-0010861-04.2014.5.18.0010, transcrevo-a, em parte que adoto como razões de decidir:

'Antes de mais nada, é preciso retificar o polo passivo para que nele figure apenas PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO, já que o 3º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA não é um ente dotado de personalidade jurídica, nem mesmo para fins tributários.

Ademais, o art. 22 da Lei n.º 8.935, de 18.11.1994, assim definiu as responsabilidades civil e criminal dos notários (ou tabeliães) e oficiais de registro:

'CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.'

E, por isso, mesmo as obrigações tributárias são da responsabilidade pessoal do notário. Transcrevo o que vai no art. 30 da Lei 8.935/1994:

'Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;'

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional:

'Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;'

E também a Lei 10.169, de 29.12.2000, que regula normas gerais para a fixação dos emolumentos:

'Art. 7º. O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.'

Logo, é da pessoa física a responsabilidade pelas ações e omissões praticadas em razão da função pública na qual está ou esteve investida, especialmente porque, como já dito, se trata de atividade pública exercida por delegação e não uma assunção de agência autônoma de prestação de serviços públicos.

Neste sentido, colho na firme, iterativa jurisprudência pátria e atual (os destaques em negrito e sublinhados são meus), demonstrando a ausência de personalidade jurídica, que não podem ser comparados com empresas, que a responsabilidade é pessoal e intransferível para o tabelião posterior:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que 'o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior' (AgRg noREsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, DJe11/11/2010).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido'. (AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/04/2014).

(...)

Portanto, destituído o Tabelionato de personalidade jurídica, não pode figurar no polo passivo o ente despersonalizado, mormente quando a legislação é cristalina quanto à responsabilidade pessoal do agente, investido em função pública por delegação, pelos atos e omissões por ele praticados.

(omitido)

Em primeiro lugar, como já vimos, a responsabilidade dos atos e omissões praticados pelo notário é, como já vimos, do notário que praticou tais atos e não de um ente despersonalizado.

Isto se dá no campo da responsabilidade civil (e aqui, não há nenhum sentido em afastar as responsabilidades tributária, administrativa, trabalhista, etc) e criminal.

Além da legislação já abordada no tópico anterior, existe ainda no Estado de Goiás, o MANUAL DE TRANSMISSÃO DE ACERVO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, que foi elaborado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no qual se verifica que o reclamado - que não precisava, nunca deixou de ser alertado, mesmo em época de transmissão das atividades públicas, qual era o seu dever frente aos trabalhadores que estavam sob seu comando.

Diz o Manual em referência: '2.7.1 O Diretor do Foro deverá alertar o substituído quanto à sua responsabilidade pessoal pelas verbas trabalhistas devidas a seus respectivos prepostos, pelo tempo de duração da respondência, constituindo esta verba despesa para os fins do art. 10, § 1º, do Provimento 34 da Corregedoria Nacional da Justiça'.

O Provimento n.º 34, de 09.07.2013, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que é um órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça é mais um documento a tratar da responsabilidade pessoal do notário e 'Disciplina a manutenção e escrituração de Livro Diário Auxiliar pelos titulares de delegações e pelos responsáveis interinamente por delegações vagas do serviço extrajudicial de notas e de registro, e dá outras providências'. O art. 10, § 1º, abordado no Provimento anteriormente citado, traz a seguinte redação:

'Art. 10. Admite-se apenas o lançamento das despesas relacionadas à serventia notarial e de registro.

§ 1º. Serão arquivados os comprovantes de despesas efetuadas, incluindo aquelas com pagamento de salários, das contribuições

previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, assim como os comprovantes de retenção do imposto de renda, quando incidente'.

Então, a primeira conclusão a que se chega é que, sendo pessoalmente responsável pelas obrigações trabalhistas das pessoas a ele subordinadas, era dever do notário promover o acerto rescisório com todos os trabalhadores, porque chegava ao fim a sua delegação de funções públicas. Ou isto, ou promover injunções no sentido de convencer o novo agente público a assumir o polo ativo dos contratos de trabalho de seus empregados.

Contudo, o reclamado não agiu atendendo a nenhuma das hipóteses acima, apostando no reconhecimento da sucessão trabalhista.

Com a devida vênia, não vejo nenhum indício de sucessão empresarial trabalhista. A atividade do reclamado não era privada, ainda que o exercesse de forma privativa. Há diferença.

No regime privado, em atuação do livre mercado, a rigor, não há intervenção do Poder Público, exceto aquelas intervenções autorizadas pela Constituição (tributárias, por exemplo).

Na prestação dos serviços públicos, pode haver atuação de modo privativo mediante concessão ou permissão. Nestas modalidades, nada obsta que o permissionário ou concessionário constitua empresas privadas, que atuam em área do mercado em regime de monopólio ou, de forma plural.

A atuação do reclamado, por outro lado, era por delegação de função pública, para a qual assumia responsabilidades pessoais, exclusivas e intransferíveis na consecução de suas tarefas. Não se trata de serviço público que exija constituição de empresa.

E na gestão administrativa de suas funções públicas, o reclamado contratava quem quisesse, estipulava a remuneração a ser aplicada, definia o número de trabalhadores que almejava, instituiu regras que agregassem benefícios que aderiam aos respectivos contratos de trabalho etc.

Tudo isto, repito, sob sua exclusiva, pessoal e intransferível responsabilidade, como comanda a lei vigente.

Como imaginar que, findas as suas atividades, pudesse se atribuir ao novo notário, concursado, as obrigações de assumir um quadro de pessoal de trabalhadores: a) que não contratou; b) com o qual não estabeleceu o elemento essencial da fidejussão; c) que não estipulou o valor das remunerações; d) que não estipulou a carga horária; e) que não definiu o número de pessoas que integrariam o quadro de pessoal; f) que não estabeleceu vantagens ou deveres contratuais?

Não atuando no mercado privado, o reclamado nada conquistou nesse mercado que já não fosse um nicho do próprio segmento de

ações públicas.

Sendo assim, o reclamado não transmitiu nenhum acervo que correspondesse à sua atuação no mercado privado, como uma carteira de clientes, por exemplo, ou mesmo um fundo de comércio. Também não adquiriu e tombou nenhum bem (móvel ou imóvel) que tenha passado a integrar o patrimônio público ou o patrimônio privado da notaria concursada que o substituiu.

Ao contrário, segundo declaração do próprio réu a este juízo, feita em audiência (ainda que não tenha havido registro em ata, formalizo agora a informação, observando o princípio da oralidade-destacando que, querendo, tal informação poderá ser refutada em sede de recurso), até mesmo a sede onde ainda funciona o tabelionato e todos os móveis que o guarnecem foram, por ele, colocados para alugar. E a renda dessa locação beneficiará a quem? Ora, ao próprio reclamado e não ao ente despersonalizado. Em suma - e esta alusão fática apenas confirma o que é possível concluir sem dificuldade, toda a riqueza amealhada no desenvolvimento das atividades de notas, passaram a integrar o patrimônio pessoal do ex-notário, continuam na sua posse (mesmo que indireta, em alguns casos), não havendo transmissão patrimonial de nenhuma sorte ao notário que assumiu as funções públicas que, até então, eram desempenhadas pelo reclamado.

Ainda convém destacar que, uma sucessão trabalhista não se opera apenas pela transmissão de uma atividade. É preciso, como já vimos, que esta atividade transmitida tenha sido iniciada e desenvolvida no campo privado (nunca no público), envolva transmissão patrimonial (e isto não ocorreu) e seja fruto da livre manifestação da vontade de quem vende e de quem compra.

E, indago: onde estaria a livre vontade do reclamado, na perda da delegação de suas funções públicas?

E onde estaria a transmissão das funções, pela vontade privada dos envolvidos, se a assunção deste 'munus', pela nova notária, se deu por força de concurso público reclamado pela sociedade desde a Constituição de 1988? E faço alusão ao concurso público porque a jurisprudência trazida pelo reclamado, em sua peça de defesa, sustenta esta tese: a de que os concursados assumem o passivo trabalhista construído por notários e oficiais de registro 'ad hocs' e interinos. Mas, o detalhe do concurso público não é mesmo relevante, em si, porque, como já frisado antes, estamos a tratar aqui da responsabilidade pessoal desses agentes investidos em funções públicas.

Sigo no raciocínio acerca da manifestação da vontade como elemento essencial do negócio jurídico.

Ora, por que, estando prevista na Constituição de 1988 a ocupação de cargos, empregos e funções públicas mediante concurso aberto à sociedade, somente agora se deu a posse, de notários e oficiais

de registros aprovados em certame público?

É fácil concluir que ao estarmos tratando deste tema nos atuais dias, passados mais de 26 anos da implantação de uma nova Constituição da República, tal cenário decorre justamente da resistência na transmissão dessas delegações. Então, pelo quesito da vontade dos titulares ou interinos não concursados, é corolário supor que não haveria nenhuma transmissão.

Então, como comparar isto a uma sucessão trabalhista?

- Não há acervo patrimonial transferido;
- não há atividade privada desenvolvida;
- não há mercado explorado por iniciativa privada;
- não existe fundo de comércio e nada que a ele se assemelhe, mesmo que por analogia;
- as funções transmitidas são públicas (e não privadas);
- a transmissão não se dá por manifestação da livre vontade do notário antecessor, e sim por intermediação do Poder Público e por exigência, já antiga, da sociedade brasileira, que insculpiu este comando de realização de certame público para os cargos e funções públicas, quando escreveu a Constituição da República;
- por não haver o elemento essencial da vontade, não existe negócio jurídico celebrado entre as partes (notário anterior e notário atual).

Antes de se invocar a figura da sucessão trabalhista, seria mais natural cotejar o modelo de transmissão das atividades notariais e de oficiais de registro com as chamadas transmissões por injunção de ato público (ou espécies de aquisições originárias), como ocorre, por exemplo, com as vendas que acontecem em leilões e praças públicas.

É cediço que a aquisição, através da intermediação do Poder Público, não acarreta para o adquirente nenhum ônus oculto ou explícito sobre o bem adquirido. São as chamadas aquisições originárias ou primárias.

Tal se dá quando se adquire um apartamento, por exemplo, em hasta pública e sobre o qual pairam dívidas tributárias.

O art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional destaca que os sucessores de bens, adquiridos em hasta pública, não adquirem os tributos que, até então, recaíam sobre tal patrimônio.

'Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.'

Tal dispositivo tem aplicação, inclusive, na Justiça do Trabalho:

(...)

A Justiça do Trabalho também nunca agiu diferente na hora de interpretar as responsabilidades dos adquirentes de bens móveis e imóveis em hasta ou praça pública.

Veja que o conceito de sucessão não pode ser tomado apenas pela transmissão de acervo patrimonial ou continuidade das atividades anteriormente desenvolvidas pelo antigo proprietário. Fosse assim, seria forçoso reconhecer que um arrematante, em processo judicial trabalhista, de imóvel que, antes, servia como restaurante, ali estabelecendo outro restaurante, passaria a ser considerado sucessor trabalhista das dívidas do antigo proprietário - o que, sem dúvida, seria um absurdo.

E tanto seria absurdo, que este caminho nunca foi trilhado pela jurisprudência trabalhista. (...)

(...)

Como se pode notar, a assunção de notário ou oficial de registro, por força de concurso público, está mais para os desenhos de arrematação em hasta ou praça pública, do que para o fenômeno da sucessão comercial, especialmente porque no primeiro não há negócio jurídico entre sucessor e sucedido, mas transmissão de direitos ou funções (no caso, delegação) por atuação do Poder Público.

Repito: a figura da sucessão empresarial exige, para validade do negócio, o acerto de vontades livres e isto não acontece na hipótese.

E tanto não há negócio jurídico privado que o próprio reclamado também concordou que não exercia atividade empresarial, alegando que '...não pode ser equiparado à figura do empresário, ...'.

Contudo, faz conclusão equivocada, quando termina a frase dizendo: '...cujos lucros supostamente auferidos o responsabilizam por créditos dos trabalhadores/empregados'. A seguir neste raciocínio, estar-se-ia negando eficácia à Lei 8.935/1994 (art. 22), sem que houvesse nenhuma declaração de invalidade da norma, inclusive sob o ângulo constitucional.

Sim, está certo o reclamado quando diz que não pode se equiparar à figura do empresário e é justamente por isto que não cabe, aqui, a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Não há empresa constituída, nem alteração de estrutura jurídica empresarial (porque empresa não há), nem transmissão de fundo de comércio ou de qualquer propriedade empresarial.

Acrescento que a tese agitada pelo reclamado também não se harmoniza com o princípio da Justiça e afronta diretamente, como vimos, a Lei 8.935/1994. Afinal, como seria ele pessoalmente responsabilizado se, por suposta sucessão trabalhista, transferisse as obrigações para outrem? Como se daria interpretação que conferisse eficácia ao art. 22 da Lei 8935/1994, agindo ao contrário

do que dita a norma jurídica?

Não parece razoável estender, para o recém aprovado em concurso público, o acervo de eventuais dívidas trabalhistas, enquanto o ex-notário ou oficial de registro se retira do cenário com toda a riqueza que amealhou com a sua atividade pública delegada.

Que incentivo isto traria para o exercício da responsabilidade civil, inclusive trabalhista? Nenhum.

E que recompensa haveria para o cidadão que estudou e se esforçou para alcançar uma vaga tão ambicionada pela sociedade, se ao tomar posse teria sobre si uma Espada de Dâmocles? Nenhuma.

Há, ainda, um aspecto fundamental, que reservei para o fim da fundamentação deste tópico, justamente por ser o mais importante: como ficam os trabalhadores? Os trabalhadores não podem ser esquecidos neste cenário de disputa, até porque representam o elo mais fraco da corrente.

No ordenamento jurídico vigente, nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei para negar o seu cumprimento. Esta é uma regra basilar no Estado de Direito. Mas as deficiências e fraquezas também merece, num regime democrático, especial atenção.

Os trabalhadores lotados em cartórios ou tabelionatos presumidamente sabem da responsabilidade dos antigos notários e oficiais de registro. Afinal, esta responsabilidade é inequivocamente estampada em diversas leis e regulamentos.

Também sabem que o contrato de trabalho é elemento de fidejussão, ou seja, precisam contar com a manifestação da vontade do contratante para que os elos sejam mantidos com um provável novo empregador.

Por isso, nas situações em que houve inequívoca assunção do contrato de trabalho, havendo alteração do polo ativo do contrato (sucessão, no caso, de empregador e não de negócio jurídico), a responsabilidade é compartilhada entre o antigo e o atual empregador.

Lembro que o art. 444 da CLT permite a livre disposição sobre o contrato de trabalho, desde que não ofenda as leis vigentes. E não há nada que impeça, caso haja concurso de vontades livres, que o notário ou oficial de registro concursado, querendo, assumira os contratos de trabalho antigos. Só é preciso querer, tanto o novo empregador quanto o antigo empregado.

Porém, naquelas situações onde não houve nenhuma manifestação de vontade, do novo notário ou oficial de registro, em dar continuidade ao contrato de trabalho antigo, os direitos desses trabalhadores seguem protegidos, porque são exigíveis em face do antigo notário ou oficial de registro.

No caso em exame, verifico que a reclamante continua trabalhando para a atual notária do 3º Tabelionato de Notas de Goiânia, mas,

seguramente, não houve manifestação pela continuidade do antigo pacto laboral.

Tal conclusão emana do simples fato de que a reclamante pediu a rescisão indireta do antigo contrato e não há lei que a proíba de fazer isso.

Se esta é a vontade da autora, como poderia a atual empregadora impor outra vontade?

Impor ao empregado que aceite um novo empregador, quando ele não se manifesta neste sentido, ofenderia o art. 468 da CLT, que não admite alteração contratual nem que seja para beneficiar. A regra deste dispositivo impõe que qualquer mudança depende do mútuo consentimento, de modo que nem o novo notário ou oficial de registro pode ser obrigado a assumir contratos de trabalho do ex-notário ou oficial de registro, nem esses trabalhadores são obrigados a se submeter aos novos titulares do Tabelionato.

(...)

Ainda que, a meu sentir, os fundamentos acima transcritos e adotados como razões de decidir sejam suficientes para se concluir pela inexistência de sucessão de empregadores nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, acrescento que entender o contrário seria atribuir ao novo notário ônus maior do que o que pesaria sobre o novo titular de uma empresa em clássica sucessão trabalhista. Com efeito, diferentemente do que ocorre na alteração de titularidade da empresa por força de negócio jurídico entre o antigo e o novo titular, na assunção da titularidade de cartório extrajudicial pelo tabelião aprovado em concurso público, não havendo negócio jurídico com o antigo titular, exclui-se a possibilidade de que o novo notário possa, em contrato civil, pactuar com o antigo a responsabilidade deste pelo ressarcimento dos débitos trabalhistas pelos quais aquele venha a ser responsabilizado.

Tudo considerado, seria um contrassenso jurídico que, em contexto no qual, no mínimo, há sérias objeções de justiça para o reconhecimento da sucessão, a situação do sucessor fosse mais gravosa do que a daquele que figurasse, também como sucessor, mas em quadro de clássica e pacífica sucessão de empregadores.' Esse posicionamento encontra-se assente, sobretudo, na Tese Jurídica Prevalente nº 6 deste Regional, cuja redação transcrevo, in verbis:

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA NA TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. A mudança na titularidade de cartórios extrajudiciais, por notário ou oficial de registro concursado, não caracteriza sucessão trabalhista, ainda que haja continuidade na prestação dos serviços pelos empregados, hipótese em que a responsabilidade por créditos laborais recai sobre o notário ou oficial que exerceu a delegação no período do direito vindicado. (RA nº 082/2016 - DEJT 17.06.2016)

Ante o exposto, mantenho a sentença, contudo, por outros fundamentos."

A Turma concluiu pela inexistência de sucessão trabalhista, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que envolve a subdelegação de atividades cartoriais.

Tendo em vista os recentes julgamentos do c. TST acerca da matéria, reputo prudente o seguimento do apelo, por possível violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Nesse sentido, os seguintes arestos:

"[...] CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA NA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Constatada a alteração na titularidade da serventia e a continuidade na prestação de serviços, não há óbice ao reconhecimento da sucessão trabalhista para responsabilizar o sucessor pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho.

Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.[...]"

ARR - 1574-58.2011.5.06.0009 **Data de Julgamento:** 09/11/2016,

**Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence,

1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/11/2016. No mesmo

sentido: RR - 1798-23.2011.5.15.0016 **Data de Julgamento:**

29/03/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene

Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT

31/03/2017; AIRR - 172500-34.2008.5.02.0027 **Data de**

**Julgamento:** 19/10/2016, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas

Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/10/2016.

Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista, neste ponto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 1.026, §2º, do CPC .

Os recorrentes expressam inconformismo com a aplicação de multa, alegando que "o trecho transcrito pelo próprio voto dos embargos não era bastante para se apurar que o Tribunal Regional fixou devidamente a premissa da continuidade da prestação laboral, o que justificou os embargos. E o encargo de deixar a premissa clara para fins de interposição de recurso de revista é do recorrente. Logo, os embargos não eram procrastinatórios, não sendo justificada a penalidade imposta" (sic, fl. 41 da revista).

Consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 2/4):

"Aduzem, ainda, que o acórdão apenas menciona a alegação dos ora embargantes no sentido de que a reclamante continuou prestando serviços ao novo titular do cartório sem solução de continuidade. Entretanto, o acórdão não estabelece a premissa fática de que houve a continuidade do labor da obreira ao novo titular da serventia após a saída do antigo titular. Não há qualquer declaração no sentido de que esse fato é incontroverso'.



Sustentam a necessidade da medida, ainda, na impossibilidade do reexame de fatos e provas pelo C. TST.

(...)

Superada a discussão quanto a inexistência de sucessão de empregadores, a sentença de origem que restou mantida quanto às questões fáticas que envolvem o caso, não havendo também qualquer omissão nesse sentido.

Na verdade, o que almeja o embargante é a reanálise de fatos e provas, ou mesmo um novo enquadramento jurídico da questão devolvida ao Tribunal, todavia, essa reanálise foge ao juízo integrativo da via eleita. Eventual inconformismo com a decisão exarada deverá ser exercido por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, nego provimento.

Considerando que a embargante aviu embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, acolhendo sugestão apresentada pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, condeno-a ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do novo CPC, a se reverter para a parte embargada (reclamante)."  
Tendo em vista que não constou expressamente do acórdão aspecto fático essencial para o deslinde da controvérsia e que os embargos de declaração objetivavam o pronunciamento do Regional a esse respeito, entendo prudente o seguimento do apelo por possível violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

RECEBO.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

Processo Nº RO-0010680-84.2015.5.18.0004

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRENTE	ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
RECORRIDO	ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA  
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RO-0010680-84.2015.5.18.0004 - 4ª Turma

Lei 13.015/2014

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MINERVA S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (DF - 15553)

Recorrido(a)(s): ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogado(a)(s): ANDREIA GUIMARAES NUNES (GO - 28389)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/11/2016 - conforme se infere da aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/11/2016 - fl. 01, ID a390eca; Suspensão de expediente forense - Portaria TRT 18ª GP/DG nº 576/2015).

Regular a representação processual (fls. 01/02, ID 49886db; 01, ID f487205).

Satisfeito o preparo (fls. 20, ID e312a72; 01/02, ID f0e89b6; 25, ID e56ebf0).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.**

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação aos temas em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete do c. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no artigo 896 da CLT.

Por oportuno, ressalta-se que recurso de revista não se credencia por contrariedade a súmula editada por este Tribunal e por violação a cláusula de acordos coletivos de trabalho, porque não contempladas tais hipóteses na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**SENTENÇA NORMATIVA / CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 412 do CCB e 59 da CLT.

A recorrente não concorda com a sua condenação ao pagamento da multa convencional, aduzindo que a medida é abusiva e ultrapassa o valor da dívida principal.

Consta do acórdão (fls. 23/24, ID e56ebf0):

"Conforme demonstrado no tópico anterior, houve o descumprimento das cláusulas das CCT aplicáveis ao caso, motivo pelo qual é cabível a aplicação da multa prevista na cláusula trigésima segunda da CCTs aplicáveis juntadas aos autos.

Impende ressaltar que a liberdade de as partes estipularem cláusula penal não pode violar o eixo fundamental principiológico do Direito Civil, alicerçados nos princípios da função social do contrato e na boa-fé objetiva.

Isso quer dizer que a cláusula penal estipulada não pode resultar em consequências concretas violadoras da dignidade de qualquer dos contratantes ou mesmo impor excessivo gravame a um deles. Por isso, o artigo 412 do CCB dispõe que *'o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal'*, e o artigo 413 do mesmo diploma civil possibilita a revisão judicial da cláusula e outras disposições contratuais, de ofício, por se tratar de preceito de ordem pública, quando a cláusula não se amolde a essas regras e princípios:

*'Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.'*

Desse modo, tenho que é razoável a estipulação de um percentual sobre o valor do salário do trabalhador prejudicado.

Isso posto, entendo que é razoável a multa prevista nas cláusulas das CCT exibidas, no importe de *'20% (vinte por cento) do salário Mínimo, para cada empregado, repetindo-se mês a mês até o efetivo cumprimento da Cláusula violada'* (ID 4e82d4c, fl. 611). Esse foi o posicionamento adotado no RO-0001005-22.2013.5.18.0181, de minha relatoria, julgado em 30/6/2016. Nada a reformar."

Inferre-se do acórdão que a multa foi fixada com suporte no que preconiza a norma coletiva, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a cada mês em que for verificado o descumprimento das obrigações convencionais, na forma prevista

pelas CCT's juntadas, durante todo o vínculo contratual, não se evidenciando afronta aos preceitos legais indigitados.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, I, do C. TST.

- violação dos artigos 818 da CLT, 373, I, do NCP.

A recorrente argumenta que, "Se não existe banco de horas, mas apenas um acordo individual de prorrogação de jornada, tem-se por aplicável o item I da Súmula 85/TST. Noutra vertente, o v. acórdão também violou os artigos 373, inciso I do CPC/2015 e 818 da CLT, pois em momento algum o Recorrido se desincumbiu de seu ônus probatório, posto que não apontou, ainda que por amostragem, a existência de diferenças na compensação das horas excedentes no sistema de compensação" (fl. 13, ID a390eca).

Consta do acórdão (fls. 21/22, ID e56ebf0):

"A compensação de horas por meio de banco de horas é regulada por Convenções Coletivas de Trabalho da categoria, no seguintes termos:

*'As empresas interessadas em fazer acordos para implantar regime de banco de horas, compensação de horas de trabalho ou escalas diferenciadas de horário de trabalho, farão requerimento por escrito ao Sindicato Laboral que negociará o acordo requerido observando a legislação vigente.'* (cláusula 13ª fls. 609, 614, 619 e 624, (CCT2009/2010, CCT 2010/2011, CCT 2011/2012 e CCT 2012/2013).

Portanto, não somente na hipótese de banco de horas, mas também de acordo de compensação de horários exige-se que haja negociação coletiva, precedida de requerimento por escrito formulado pela empresa.

Todavia, no caso dos autos, a reclamada não provou a existência de acordo celebrado com intervenção sindical, no tocante à compensação de jornada.

Ademais, consta dos cartões de ponto o registro de grande número de horas extras trabalhadas (ID 7eaf54c, fl. 167 e ss), ao passo que constam dos contracheques os respectivos pagamentos (ID cbabf7e, fls. 137 e ss), o que demonstra que houve habitualidade na prestação de horas extras, descaracterizando o acordo de compensação de jornada.

Logo, com esteio no item IV da Súmula 85 do TST, correta a sentença ao declarar a invalidade do acordo de compensação de jornada celebrado entre a reclamada e o reclamante (ID 74be977, fl. 123), sendo devida a remuneração das horas extras decorrentes e reflexos consecutórios.

Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 4ª Turma, de minha relatoria, no qual Minerva S/A também figurou no polo passivo: RO-0001005-22.2013.5.18.0181, julgado em 30/6/2016.

Nego provimento."

A Turma Julgadora, com amparo no acervo probatório dos autos, consignou que não há autorização sindical para a adoção do sistema de compensação, conforme exigido pelas convenções coletivas da categoria, e que havia prestação de horas extras habituais, o que descaracteriza o regime compensatório, incidindo na espécie o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do TST. Fixadas tais premissas fáticas no acórdão regional, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais indicados, nem contrariedade ao verbete sumular apontado na Revista. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do teor probatório contido nos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A recorrente juntou nova procuração e substabelecimento (fls. 01/02, ID 49886db e 01, ID 487205). Em razão disso, determino que as futuras intimações sejam feitas na pessoa do advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, OAB/DF nº 15.553.

Publique-se.

/lmtc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0010685-18.2015.5.18.0001**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	FLAVIO SOUSA MAGALHAES
ADVOGADO	MARLY MARIA DE SOUZA AMARAL(OAB: 25264/GO)
RECORRIDO	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SOUSA MAGALHAES
- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): WAL MART BRASIL LTDA

Advogado(a)(s): MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA (SP - 102684)

Recorrido(a)(s): FLAVIO SOUSA MAGALHAES

Advogado(a)(s): MARLY MARIA DE SOUZA AMARAL (GO - 25264)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/10/2016 - fl. 1, ID 429028d; recurso apresentado em 13/10/2016 - fl. 1, ID f1c5190).

Regular a representação processual (fls. 1/4, ID c7a813e).

Satisfeito o preparo (fls. 38, ID 2caf77b; 15, ID c29937a; 1/2, ID d6a08c3; 1, ID 31b1ecb; 1, ID ae900fa e 1, ID ae900fa).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 62, II, 818 da CLT, 333, I, do CPC (373, I, do NCPC) e 92 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o autor não faz jus ao pagamento de horas extras, porque exercia função de confiança, estando inserido na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Aduz que o obreiro não estava sujeito a controle de horários e que ele não se desincumbiu do encargo de provar a jornada declinada na inicial. Diz que a falta de assinatura nos controles de ponto não é suficiente para caracterizar a nulidade dos controles de ponto.

Consta do acórdão (fls. 4/6, ID c29937a):

"(...) conforme aduz o recorrente, o pedido deduzido na inicial a título de horas extras diz respeito unicamente ao período em que ele exerceu a função de gerente de departamento (ID 384cf10 - Págs. 2/3), para a qual foi promovido em 01/11/2009 (CTPS, ID 67c8711 - Pág. 9).

Logo, a controvérsia acerca da inserção do obreiro na exceção do 62 da CLT abrange todo o período do contrato não abarcado pela prescrição.

Isto posto, cumpre registrar que a configuração do cargo de gestão a que alude o inciso II, do artigo 62, da CLT, exige o efetivo exercício da função de confiança, traduzida pela especial fidúcia depositada pelo empregador no empregado, e o incremento salarial decorrente dessa ascensão funcional superior a 40% (quarenta por cento) do salário contratual deste.

Releva notar, no particular, que a gestão a que se refere do dispositivo legal citado não se confunde com gestão técnica. O trabalhador abrangido por essa norma é aquele que atua com

responsabilidades e prerrogativas ímpares, com autonomia para tomar decisões em nome do empregador, decidindo, inclusive, sobre os interesses fundamentais ao bom funcionamento da empresa.

Analisando a evolução salarial do autor através de sua CTPS e holerites acostados aos autos, com o devido respeito do i.

Magistrado de origem, percebo que não houve a necessária incrementação salarial para fins de configuração de cargo de confiança.

O MM. Juiz sentenciante entendeu que 'por ocasião da promoção de fiscal de caixa para encarregado de seção e desta para gerente de departamento verifica-se que o autor recebeu um aumento salarial de 30% em cada um (ID 10c5dbe), o que supera os 40% previstos no parágrafo único do artigo 62 da CLT' (ID 2caf77b - Pág. 12).

Contudo, o aumento promocional concedido ao trabalhador que autoriza sua inserção na regra do artigo 62 da CLT exige que a diferenciação salarial tenha origem no cargo imediatamente anterior.

No caso, observo que no mês anterior à promoção para o cargo de gerente de departamento, outubro/2009, o salário-base do autor era de R\$1.022,47 (ID e52af3d - Pág. 35). Com a citada promoção, o obreiro passou a perceber remuneração de R\$1.329,21 (ID e52af3d - Pág. 36), ou seja, acréscimo inferior a 40% (quarenta por cento) do salário então percebido.

Mas não é só.

A prova oral não demonstra o exercício pelo reclamante de cargo de gestão, nos moldes anteriormente referidos.

O depoimento do preposto evidencia a submissão do reclamante a um superior hierárquico, pois declarou que 'quando o reclamante como gerente encerrava a jornada ele comunicava ao diretor da loja para outro assumir o lugar na loja' (ID e8f1278 - Pág. 2).

Foram ouvidas três testemunhas, sendo que apenas duas delas prestaram declarações atinentes a essa questão.

O depoimento da única testemunha conduzida pela reclamada, Maria José Alves da Silva, ao lado de evidenciar que o reclamante estava sujeito ao cumprimento de horários, não prestou informações que revelassem que ele detivesse poderes de gestão. Eis o que ela declarou:

'(...) que o reclamante como gerente tinha horário livre, podendo iniciar a jornada às 07h, 08h ou mais tarde; que se o reclamante entrasse às 07h ele ia embora às ; que se entrasse 19h; que se entrasse às 08h ele ia embora às 20h mais tarde ia embora na mesma proporção; que o reclamante tinha um intervalo para refeição e descanso de 01h; que a jornada se dava de segunda feira a domingo com uma folga semanal, sendo que uma delas

recaia em um domingo por mês; que o reclamante tinha folga no domingo depois que trabalhava em dois deles; (...) que o reclamante como gerente podia efetuar indicação para admissão e dispensa de empregado; (...) que quando o reclamante trabalhava a depoente era gerente de área; (...) que o reclamante uma vez por semana abria a loja às 05h30min, razão pela qual encerrava a jornada nesse dias às 17h30min; que quando trabalhou com o reclamante ela não se ativou por três domingos seguidos.' (grifei, conforme original, ID e8f1278 - Págs. 2/3)

Já a primeira testemunha apresentada pelo autor, Sônia Maria Araújo, que de 2013 a janeiro de 2016 exerceu também o cargo de gerente de departamento no reclamado, deixou evidente que nenhum poder de gestão possuem os ocupantes deste cargos. Acerca desta questão, extraio os trechos do depoimento que interessam aqui:

'(...) que como gerente não podia indicar ou dispensar trabalhadores; que quem indicava era o RH; que os gerentes passaram a registrar pontos a partir de 01 de outubro de 2015; (...) que efetuava entrevista juntamente com seu superior de empregado que pretendia receber uma promoção, mas não decidia por ela.' (ID e8f1278 - Pág. 3)

Via de consequência, cabia ao empregador o registro dos horários de trabalho do reclamante, na forma do artigo 74, §2º, da CLT. Na ausência de registros relativos ao período questionado devem prevalecer os horários indicados na petição inicial (Súmula 338, I, do TST), limitados pela prova oral.

Nesse passo, reconheço e declaro que o autor cumpria jornada diária de 11 horas, já deduzido o intervalo intrajornada de uma hora seis dias por semana (inicial, ID 384cf10 - Pág. 2), com gozo de uma folga semanal, sendo que duas coincidiam com o domingo. Destarte, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento das horas suplementares, observados os seguintes parâmetros: jornada alhures fixada; são extras as excedentes da 44ª hora semanal (norma coletiva autorizando a compensação de jornada acostada aos autos); adicional convencional e na sua ausência, o legal; divisor 220; evolução e globalidade salarial de que trata a Súmula 264 do TST, conforme se apurar nos contracheques; exclusão dos dias de afastamento, desde que comprovados nos autos; marco prescricional fixado. Habituais, as horas extras passam a integrar a remuneração do autor e geram reflexos em descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salários, FGTS.

Nenhuma parcela foi paga a idêntico título. Não há dedução a ser autorizada."

Verifica-se que o entendimento regional de que o reclamante não estava enquadrado na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT

encontra-se em harmonia com o teor fático-probatório dos autos, que não demonstrou o exercício pelo reclamante de cargo de gestão, além de que o seu acréscimo salarial foi inferior a 40% do salário então percebido no cargo anterior, devendo serem-lhe pagas as horas extras trabalhadas. O Colegiado acrescentou que cabia ao empregador o registro dos horários de trabalho do reclamante, na forma do artigo 74, §2º, da CLT, e, diante da ausência de registros relativos ao período questionado, devem prevalecer os horários indicados na petição inicial, nos termos da súmula 338, I, do TST, limitados pela prova oral. Nesse contexto, não se evidencia afronta à literalidade dos dispositivos legais apontados nem contrariedade ao indigitado verbete sumular.

Julgados provenientes de Turma do Colendo TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestam ao fim colimado.

Os arestos remanescentes revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos. Aplicação da súmula 296/TST.

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.

Alegação(ões):

- violação do artigo 482, "a", da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a reversão da justa causa em dispensa imotivada como modalidade de rescisão contratual.

Defende que "o obreiro cometeu ato de improbidade, sendo certo que não poderia a recorrente, quedar-se omissiva, após tomar conhecimento sobre a conduta minimamente DESABONADORA do recorrido", que abalou a fé pública anteriormente estabelecida, de modo que não lhe restou outra alternativa senão demití-lo por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT (fl. 13, ID f1c5190).

Consta do acórdão (fls. 7/10, ID c29937a):

"A despedida por justa causa, em virtude dos prejuízos que provoca à vida profissional do trabalhador, deve restar provada de forma inequívoca para ser convalidada na Justiça do Trabalho, sendo que o encargo probatório compete ao empregador, por ser este quem alega a existência de justo motivo para a ruptura do vínculo (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015).

Para sua caracterização devem concorrer os seguintes requisitos: a gravidade do ato; o nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; e singularidade da punição (princípio do 'non bis in idem').

No caso, a reclamada ao defender-se alegou que dispensou o reclamante por improbidade ao verificar que ele 'estava efetuando retiradas do caixa da empresa sem a devida, destacando que não

houve perdão tácito da conduta do obreiro e que, autorização' dado o porte da empresa, fez necessário primeiramente abrir uma investigação interna e, após apurados os fatos, a submissão da questão ao departamento jurídico para avaliar a gravidade da falta (ID c8f0979 - Pág. 5).

Embora a defesa não entre em detalhes a respeito dos fatos ocorridos, as suas razões não deixam dúvida de que o furto de numerário foi a falta grave imputada ao reclamante.

E o preposto da reclamada declarou que 'o reclamante foi dispensado em razão das constantes retiradas de dinheiro do departamento em que trabalhava' e que 'a improbidade foi verificada por meio da equipe de segurança que analisou imagens e relatórios' (ID e8f1278 - Pág. 2).

Contudo, prova disso não foi produzida.

Ao depor, o reclamante disse que chegou a sair com dinheiro da loja para trocar numerário em papel por moedas e tinha autorização para tanto. Transcrevo:

'(...) loja; que o depoente havia saído com numerário em papel para ser trocado por moedas; que quem sabia que o depoente ia fazer essa troca e deu autorização foi a gerente MARIA e o diretor DANIEL; que o depoente nunca foi barrado saindo com valores do reclamado, sendo que essa situação apenas foi dita; que todas as vezes que o depoente saía para fazer a troca não havia autorização por escrito, mas tal era a rotina desde gestões passada (...)' (ID e8f1278 - Pág. 2)

A única testemunha ouvida a pedido da reclamada, Maria José Alves da Silva, confirmou que o reclamante foi dispensado com acusação 'de roubo', mas nada soube dizer a tal respeito e, embora tenha dito que ninguém pode sair do estabelecimento para trocar dinheiro, disse que com autorização era possível sair da empresa com numerário. Eis o que ela declarou:

'que salvo engano o reclamante saiu da reclamada em 2014, o que se deu por justa causa, em razão de acusação de roubo; que a depoente não presenciou esse roubo; que não participou da apuração; que não soube os detalhes dos fatos envolvidos com o reclamante; que não sabe se o reclamante foi pego na saída com valores ; que ninguém pode sair do reclamado com valores da reclamada de papel para trocar por moedas; que para que alguém saia com os valores deve-se ter autorização do diretor distrital; que é comum faltar moeda para troco aos clientes; que os bancos abastecem o reclamado de moedas uma vez por semana; que também o reclamado efetua uma ação entre os clientes onde troca moedas por litros de leite; que na verdade as moedas não chegam a acabar completamente, de forma que todos os clientes conseguem receber o troco; (...) que soube da improbidade do reclamante por ocasião da demissão dele (...)' (ID e8f1278 - Págs.

2/3)

Já a primeira testemunha ouvida a pedido do reclamante, Sônia Maria Araújo, que também exerceu a função de gerente de departamento, nada disse sobre o furto de numerário imputado ao reclamante e ainda confirmou que o gerente podia sair para trocar dinheiro se autorizado. Transcrevo:

'que o reclamante saiu em 2013 ou 2014; que a depoente saiu em janeiro de 2016 e começou em 2010; (...) que a depoente trabalhou com vendedora em 2013, passando para gerente de departamento; que soube por comentário na reclamada que o reclamante foi dispensado em razão de uma falta de dinheiro no departamento dele; que a depoente não sabe a respeito dessa situação; que na época o gerente podia sair com autorização do diretor com numerário para trocar por moedas; que essa troca ocorria no comércio localizado próximo ao reclamado; que não sabe informar qual o montante que faltou de dinheiro no departamento do reclamante; que não sabe informar com quanto normalmente saia do local para realizar a troca (...)' (ID e8f1278 - Pág. 3).

Por fim, a outra testemunha conduzida pelo reclamante, que não trabalhou para a reclamada, Marlon Medeiros, nenhuma declaração prestou acerca do furto de numerário pelo reclamante e confirmou que trocava dinheiro para o reclamado por meio de seus empregados. Ela disse o seguinte:

'que o depoente trocava moedas para o reclamado e tal era feito por meio do reclamante, que era o tesoureiro; que essa troca acontecia semanalmente, no montante de R\$500,00 ou R\$600,00, em média; que também fizeram troca com o depoente o WESLEY, DANIEL e a MARIA JOSÉ, testemunha supra; (...) que atualmente o depoente não efetua mais tais trocas, mas trocou para outros empregados do reclamado, depois que o reclamante saiu; que não sabe o motivo da saída do reclamante; que era o depoente que comparecia no reclamado para trocar as moedas; que ninguém ia no estabelecimento do depoente para fazer a troca de numerários; que sabe que outras pessoas trocam moedas para o reclamado e vão até o local para tanto (...)' (ID e8f1278 - Pág. 3).

Como se vê das transcrições acima, a prova testemunhal não comprova que o reclamante subtraiu numerário da empresa. Dela a certeza que se tem é que o reclamante fazia troca de numerário em papel por moedas para atender a necessidade do estabelecimento. Já a documentação coligida também não comprova a falta grave imputada ao autor.

As declarações prestadas por outros empregados da empresa em decorrência de procedimento interno instaurado na empresa para apuração dos fatos (ID 762cb84, ID c676c07, ID 2591b8d), nos termos do artigo 408 do CPC/2015 'presumem-se verdadeiras em relação ao signatário'. Ademais, no termos do parágrafo único deste

dispositivo legal, se o documento particular 'contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade'.

Do exposto, reformo a sentença para afastar a justa causa como modalidade da extinção do contrato.

Por conseguinte, ao recurso para declarar dou provimento que a extinção do contrato deu-se por dispensa sem justa causa e condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e diferenças de 13º e férias proporcionais acrescidas de um terço em razão da integralização do aviso-prévio. Defiro a liberação das guias para levantamento do FGTS e das guias do seguro-desemprego."

A Turma Julgadora, atenta às regras de distribuição do ônus da prova e amparada no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamado não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia de demonstrar a prática pelo reclamante de conduta tipificada no artigo 482 da CLT capaz de ensejar a ruptura contratual por justa causa. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta ao dispositivo celetista apontado.

Julgados sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao fim colimado (Súmula 337/ITST).

O outro julgado trazido nas razões recursais revela-se inespecífico, porquanto não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos. Aplicação da Súmula 296/TST.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO /  
REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / MEMBRO DE CIPA.

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, o reclamado não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete do c. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010701-51.2015.5.18.0201**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
 RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
 ADVOGADO FERNANDA CASTAGNA CAMPOS(OAB: 19865/ES)  
 ADVOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)  
 RECORRIDO JOSE CICERO TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- JOSE CICERO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado(a)(s): FERNANDA CASTAGNA CAMPOS (ES - 19865)  
 DENISE DE CASSIA ZILIO (SP - 90949)

Recorrido(a)(s): JOSE CICERO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(a)(s): DARLEY DE CARVALHO BILIO (GO - 34742)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 06/10/2016 - fl. 1, ID 457e181; recurso apresentado em 14/10/2016 - fl. 1, ID 70803ea -).

Regular a representação processual (fls. 1/4, ID 2bb96e4; 1/2, ID ae57762).

Satisfeito o preparo (fls. 6, ID 1bdbe9e; 1, ID 41f2d98; 1, ID 4bdeb21; 2/3, ID 9f1422b).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO/DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 896, § 11, da CLT e 1007, § 4º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "considera-se defeito formal que não se reputa grave, nos termos do §11 do art. 896 da CLT, a apresentação de comprovante de guia GFIP juntada aos autos quando tempestivamente colacionada, trazendo indícios contundentes da correta realização de preparo, haja vista veicular os dados da

pessoa jurídica titular da conta bancária da qual está sendo debitado o valor correspondente ao depósito recursal; dados do favorecido daquela operação (na espécie, o Reclamante). Nota-se que o fato desta Recorrente ter juntado guia GFIP sem o comprovante de pagamento não acarreta prejuízo." (fl. 7 da revista) Reforça seu argumento, acrescentando que "Ressalte-se que este C. Tribunal Superior vem adotando o entendimento do artigo 896, parágrafo 11, da CLT, alterado pela Lei 13.015/2014, de que é possível regularizar defeito sanável de preparo de Recurso, no intuito de valorizar os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório" (fl. 7).

Consta do acórdão (fls. 2/5):

"O recurso da ré é adequado, tempestivo e está com a representação processual regular. Nada obstante, pela guia de depósito recursal - GFIP - juntada à fl. 255 -, verifica-se que o depósito foi recolhido em valor a menor ao estabelecido pelo col. TST, por meio do Ato nº 397/SEGJUD.GP, de 09 de julho de 2015, divulgado em 10.07.2015.

Referido Ato fixou o valor de R\$8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos) como limite do depósito recursal para interposição de recurso ordinário, a partir de 1º de agosto de 2015. O recurso ordinário em exame teve seu prazo iniciado em 03/05/2016, e foi interposto em 11 de maio de 2016, fls. 242/254, id. b79ce82. Portanto, já se encontrava em vigência o novo valor do depósito recursal.

Porém, a reclamada recolheu apenas R\$8.183, (oito mil, cento 05 e oitenta e três reais e cinco centavos), desconsiderando que o valor do depósito deveria ser o estipulado para época da interposição de seu recurso, ou seja, R\$8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos).

É cediço que o depósito recursal em valor inferior àquele estabelecido, ainda que a diferença seja de R\$0,01 (um centavo), acarreta a deserção do recurso ordinário interposto, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do TST:

OJ-SDI1-140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA (nova redação) - DJ 20.04.2005 Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. (...)

Logo, deixo de conhecer do recurso da ré, por deserção."

Ao confrontarem-se as argumentações recursais com o acórdão regional, constata-se que a recorrente não impugna os fundamentos adotados pela Turma Julgadora para o não conhecimento do

recurso ordinário. Conforme se vê dos trechos acima reproduzidos, a Turma não conheceu do apelo por constatar que o depósito recursal não foi feito no valor devido e não pelo fato de a reclamada não ter apresentado guia GFIP ou tê-la apresentado sem comprovante de pagamento. Assim, tem incidência aqui o disposto na Súmula 422 do TST, o que impede o exame das alegações sob esse aspecto, inclusive da divergência jurisprudencial.

Quanto à questão do vício ser sanável por intermédio de intimação para sua regularização, não se constata ofensa aos artigos 896, § 11, da CLT e 1007 do CPC, tendo em vista que, conforme se extrai do dispositivo do código de processo civil, ele aplica-se somente para o caso de insuficiência no valor das custas processuais. Assim, não se evidencia, por esse motivo, violação direta ao inciso LV do artigo 5º da CF.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO**  
**DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR**  
Não tendo sido sequer conhecido o recurso ordinário da reclamada, as matérias acima elencadas não foram objeto de exame por parte da Turma Julgadora, razão pela qual se revela inviável a análise das argumentações recursais nesses tópicos.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/Imc

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RO-0010723-74.2015.5.18.0051**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	JORGE FRANCA SOBRINHO
ADVOGADO	LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA(OAB: 36181/GO)
ADVOGADO	RUBENS DONIZZETI PIRES(OAB: 10692/GO)
RECORRIDO	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO(OAB: 14068/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HEINZ BRASIL S.A  
- JORGE FRANCA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RO-0010723-74.2015.5.18.0051 - 4ª Turma**

**Lei 13.015/2014**

**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): HEINZ BRASIL S.A**

**Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)**

**Recorrido(a)(s): JORGE FRANCA SOBRINHO**

**Advogado(a)(s): LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA (GO - 36181)**

**RUBENS DONIZZETI PIRES (GO - 10692)**

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/11/2016 - conforme se infere da aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 02/12/2016 - fl. 01, ID 2757cfd).

Regular a representação processual (fls. 01/05, ID 980cef9).

Satisfeito o preparo (fls. 32, ID c99f360; 01/02, ID 096e18c; 01/02, ID 2315128; 23, ID 1fec6f6; 01, ID f332a8f).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Com relação aos tópicos em epígrafe, as insurgências encontram-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / TRABALHO AOS DOMINGOS.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

- violação do artigo 67, parágrafo único, da CLT.

A Recorrente sustenta que não há que se falar em pagamento de labor aos domingos em dobro, "uma vez que, os dias trabalhados que ultrapassaram os sete dias, já foram compensados ou devidamente quitados, conforme delineado alhures e documentação



em anexo" (fl. 20, ID b13739e). Afirma que "a tese de que o RSR DEVE ser concedido aos domingos não se sustenta, haja vista, a CF em seu artigo 7º, trazer em seu texto que devem ser preferencialmente e não obrigatoriamente" (fl. 20).

Consta do acórdão (fls. 09/10, ID 1fec6f6):

"De fato, tratando-se de norma de saúde e segurança do trabalho, a negociação coletiva fica limitada, pois, apesar de a autorregulamentação dos direitos dos trabalhadores por meio de negociação coletiva ter sido autorizada pela Constituição Federal (artigo 7º VI, XIV e XXVI), a qual prestigiou a denominada autonomia coletiva privada, por meio da qual os próprios interessados (empregados e empregadores) encontram soluções que melhor atendam seus interesses, para que as normas autônomas sejam válidas devem observar certos limites dentre os quais encontram-se as normas de indisponibilidade absoluta como as que protegem a saúde do trabalhador.

Desse modo, por meio da denominada adequação setorial negociada, os sindicatos (profissional e econômico) podem criar normas autônomas que irão disciplinar por meio da negociação coletiva as relações existentes entre os integrantes das categorias respectivas, respeitadas, porém, as normas de indisponibilidade absoluta, dentre as quais encontram-se as que preveem a concessão de repouso semanal remunerado no sétimo dia. Correto, portanto, o entendimento constante da r. Sentença no sentido de conceder ao autor o pagamento em dobro descansos semanais remunerados usufruídos após o sétimo dia de labor consecutivo.

Nego provimento."

A conclusão regional de que a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho implica ofensa ao artigo 7º, XV, da CF, sendo devido o seu pagamento em dobro, está em consonância com a OJ 410/SDI/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso a teor da Súmula 333/TST.

#### **DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 338 do c. TST.
- violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 373, I e II, do NCCP, 74, § 2º, e 818 da CLT.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "Não há irregularidade no banco de horas, que funciona há anos na Recorrente, com alto nível de satisfação dos colaboradores, **principalmente pela facilidade do controle de dados, que se apresenta no rodapé dos comprovantes de pagamento.** Assim, por qualquer ângulo que se avalie o tema, não se pode manter a sentença pela declaração de nulidade do banco de horas, visto que

nenhuma irregularidade fora detectada" (fl. 24, ID b13739e).

Consta do acórdão (fls. 11/12, ID 1fec6f6):

"Extrai-se das declarações acima que era usual na reclamada a prestação de trabalho após o registro do término da jornada de trabalho, sendo que o empregado continuava a prestar serviços após a realização do registro em questão.

Assim, correto o entendimento adotado pelo i. Julgador de origem em considerar inválido o regime de compensação de horas, declarando sua nulidade, tendo em vista que, conforme muito bem pontuado nos fundamentos da r. sentença, '*o banco de horas não pode ser considerado válido, já que nem sequer efetuava o registro correto da jornada de trabalho do empregado.*'

Mantenho, pois, a sentença, inclusive quanto à jornada fixada pelo d. Juízo a quo.

Nego provimento."

A Turma Regional considerou irregular o regime de banco de horas ante a constatação de que não havia o correto registro da jornada de trabalho do reclamante, conclusão que não afronta diretamente o inciso XIII do artigo 7º da CF.

Estando o entendimento da Turma ancorado no teor probatório dos autos e na constatação da invalidade do banco de horas, não cabe cogitar igualmente de afronta aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 373, I e II, do NCCP, nem de contrariedade à Súmula 338/TST.

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 378 do C. TST.
- violação do artigo 5º, V e X, da CR.
- violação dos artigos 186, 927 e 944 do CCB, 373, I, do CPC e 189, 190 e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente investe contra o acórdão regional, afirmando que inexistiu o nexo causal entre a doença adquirida pela reclamante e o seu trabalho, pois, antes de ser contratada pela reclamada, ela teria trabalhado em outra atividade repetitiva e que exigia esforço físico. A reclamada ressalta também que fornecia todos os EPIs obrigatórios para o desempenho da função e cumpria as normas de medicina e segurança do trabalho. Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização por dano moral, sustentando que esse mostra-se desproporcional aos prejuízos sofridos pela autora. Consta do acórdão (fls. 20/22, ID 1fec6f6):

"Conforme já mencionado, o Perito engenheiro nomeado pelo Juízo atestou que para o desenvolvimento das atividades inerentes ao trabalho prestado pelo reclamante em favor da reclamada, havia

necessidade de o autor remover o Protetor Auricular no intuito de falar ao telefone celular para solucionar problemas relacionados ao trabalho, fato que impediu uma efetiva proteção do trabalhador, o que o *'expôs aos efeitos de Ruído, de modo o bastante a caracterização INSALUBRE .'*

Verifica-se pois, que além da presença denexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo reclamante durante o vínculo empregatício havido com a reclamada e a doença da qual o primeiro é vítima (perda auditiva), restou caracterizada a culpa da empregadora quanto à ocorrência de mencionada concausa, diante da submissão do empregado à condições inadequadas de trabalho. Constata-se, por outro lado, do laudo pericial elaborado pelo Perito médico a ausência de incapacidade laboral, o que, conforme muito bem pontuado pelo i. julgador de origem, afasta o dever de indenizar materialmente a vítima face à ausência de prejuízo imediato, seja por meio de pensionamento tratando-se de incapacidade permanente, seja pelo denominado lucro cessante na hipótese de incapacidade temporária, não comportando, porém, idêntica solução quanto à aquisição de aparelho auditivo pela reclamada, determinação constante da r. Sentença, considerando a existência de perda auditiva. Mantenho.

Igualmente correto o d. Julgador de origem quanto ao dano moral, tendo em vista que o trabalho atuou como concausa para o surgimento da doença que acomete o reclamante (perda auditiva), conforme já exposto, restando, desse modo, caracterizado o dano à saúde do empregado e, por consequência, o dano moral nos termos do artigo 5º, incisos V e X c/c o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal e, ainda, do artigo 186 do Código Civil, uma vez que, ainda que mencionada lesão não esteja comprometendo a capacidade laboral do reclamante, a mesma (doença) existe, afetando a vida social do reclamante, razão pela qual mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

**DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO (RECURSO DE AMBAS AS PARTES)**

(...)

A lei não fixou parâmetros ou limites para o arbitramento do quantum indenizatório, deixando ao prudente arbítrio do juízo a apuração do valor, dadas as peculiaridades de cada caso.

Entretanto, o juízo ao proceder ao arbitramento do quantum indenizatório leva em consideração, primeiramente, que a indenização visa a compensação da dor e o constrangimento ou sofrimento da vítima, bem como a punição do infrator de forma a inibir sua conduta e evitar mais ocorrência da mesma espécie no futuro, devendo, ainda, ser observado o princípio da satisfação compensatória a fim de que proporcione um lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima e compensação à integridade

física, de forma que a sanção pecuniária, em tais casos, deve ter como parâmetro a gravidade da lesão, a extensão do dano, as condições econômicas das partes, bem como o grau de culpa reconhecido.

Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor arbitrado pelo d. juízo a quo (R\$ 10.000,00) é adequado à situação concreta, razão pela qual o mesmo é mantido.

Nego provimento."

O posicionamento regional sobre o dever da reclamada de indenizar está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, que demonstrou o nexo concausal entre o trabalho prestado e o surgimento da doença que acometeu o Autor, estando a decisão, também, em sintonia com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa à literalidade dos dispositivos indigitados.

De outra parte, constata-se que o posicionamento do Colegiado Regional, ao contrário do alegado, demonstra observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor devido a título de indenização por dano moral, em face das circunstâncias específicas do caso concreto, não se evidenciando, portanto, ofensa aos preceitos apontados neste tópico.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.**

O inconformismo da recorrente, quanto a esse tema, encontra-se embasado, tão-somente, em divergência jurisprudencial. Contudo, o aresto trazido a confronto é imprestável para o fim colimado, porque oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO.**

Deixa-se de analisar a assertiva de vulneração ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, pois foram citados na revista de modo genérico (fl. 10, ID b13739e), sem que a recorrente tenha esclarecido qual o motivo pelo qual teria havido cada uma dessas violações (inteligência do artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lmtc

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão****Processo Nº RO-0010756-66.2015.5.18.0018**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A  
 ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)  
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)  
 RECORRENTE JULIO DE LIRA CAVALCANTI JUNIOR  
 ADVOGADO MISLENE AMELIA DOS SANTOS(OAB: 31434/GO)  
 RECORRIDO JULIO DE LIRA CAVALCANTI JUNIOR  
 ADVOGADO MISLENE AMELIA DOS SANTOS(OAB: 31434/GO)  
 RECORRIDO FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A  
 ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)  
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
- JULIO DE LIRA CAVALCANTI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

Advogado(a)(s): MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES  
 GODOY (GO - 16791)

FLORENCE SOARES SILVA (GO - 6619)

Recorrido(a)(s): JULIO DE LIRA CAVALCANTI JUNIOR

Advogado(a)(s): MISLENE AMELIA DOS SANTOS (GO - 31434)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/12/2016, conforme aba de Expedientes do PJE; recurso apresentado em 16/12/2016 - fl. 1, ID c491010 ).

Regular a representação processual (fl. 1, ID f2e65bb).

Satisfeito o preparo (fls. 11, ID 6ec2645; 1/2, ID 66e2136; 1, ID abef981; 1, ID 712258a; 1, ID 96e1370; 12, ID ID. 5e73b2f; 1, ID

0c92d05 e 1/2, ID ffee409).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.  
 RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO /  
 REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO /  
 ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão****Processo Nº RO-0010757-93.2015.5.18.0004**

Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 RECORRENTE FIDELIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)  
 RECORRIDO UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
 ADVOGADO FERNANDO NAZARETH DURAO(OAB: 211922/SP)  
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)  
 RECORRIDO MARCOS ANTONIO LOURENCO DE TOLEDO  
 ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIDELIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
- MARCOS ANTONIO LOURENCO DE TOLEDO
- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): FIDELIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado(a)(s): PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE (GO - 15332)

Recorrido(a)(s): MARCOS ANTONIO LOURENCO DE TOLEDO

Advogado(a)(s): SERGIO AMARAL MARTINS (GO - 26828)

Interessado(a)(s): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado(a)(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (GO - 32789)  
FERNANDO NAZARETH DURAO (SP - 211922)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 25/11/2016 - fl. 1, ID b62548f; recurso apresentado em 05/12/2016 - fl. f499f11).

Regular a representação processual (fl. 1, ID d7ea1ba).

Satisfeito o preparo (fls. 9, ID b0464cb, 1, ID b28cbbd e 1, ID 4e88d8b).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial OJ 332 da SDI-1/TST.
- violação do artigo 62 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "É incontroverso nos autos que o trabalho do autor era externo e que não havia qualquer controle por parte da Recorrente" (fl. 5 da revista).

Consta do acórdão (fls. 5/7):

"A Lei nº 12.619/2012, com vigência a partir de 17.06.2012, acresceu à CLT a Seção IV-A no Capítulo I do Título III, garantindo ao motorista profissional o direito às horas extras, excluindo-o do rol dos profissionais apartados do regime de sobrejornada em razão do exercício de trabalho externo incompatível com a fixação de horário. E, conforme dispõe o inciso V do art. 2º da Lei n.º 12.619/2012, passou a ser direito dos motoristas profissionais ter a 'jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.'

Convém salientar, ainda, que, não obstante o art. 2º, V, da Lei n.º 12.619/2012 tenha sido revogado pela Lei n.º 13.103/2015 (cujo

início da vigência se deu em 17.04.2015), referida Lei, em seu artigo 2º, V, também manteve a exigência de que as jornadas de trabalho dos motoristas devem ser controladas, vejamos: 'São direitos dos motoristas profissionais [...] ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador'. Nesse contexto, considerando que o autor foi admitido em 01/10/2013, deveria a reclamada ter procedido à anotação de sua jornada, sendo irrelevante, diante da existência de norma específica para os motoristas profissionais, o fato de a empresa possuir menos de 10 empregados.

E, no caso, restou comprovado o labor habitual em sobrejornada.

Em audiência, o reclamante disse que

'tinha que estar na porta da Unilever às 07h da manhã e não tinha horário para ir para casa, pois o horário que saiu mais cedo foi 20h e o horário que saiu mais tarde foi às 05h da manhã do dia seguinte; que neste dia o depoente não foi para casa e continuou direto trabalhando; que dormiu no caminhão durante o descarregamento da mercadoria; que por isso pode afirmar que em média trabalhava na maioria dos dias até às 21h; que usufruía de uma folga aos domingos; que em média pode afirmar que usufruía de 30/40min de intervalo para almoço; [...] que o depoente pegava palets na empresa Inova e descarregava na Unilever sendo que fazia de 3/5 viagens por dia' (Id c310864 - pág. 1 e 2).

O próprio preposto admitiu que 'o reclamante começava a trabalhar entre 07/08h e terminava sua jornada entre 18/20h' (Id c310864).

As testemunhas declararam:

'que o depoente é operador conferente da empresa Inova; que na época o depoente trabalhava das 09/10h até às 22h; que nesse 1 ano apenas o reclamante retirava carga na Inova para a Unilever e não havia outros motoristas; que o reclamante retirava carga todos os dias a exceção do domingo pois nos dias em que o depoente trabalhou domingo o reclamante não foi e nenhuma carga foi retirada na Inova para ser transportada para a Unilever no domingo; registra este Juízo que a testemunha demonstra firmeza e muita tranquilidade para responder as perguntas; que normalmente quando o depoente chegava o caminhão do reclamante já estava carregando; que o número de carregamentos que eram feitos da Inova para a Unilever pelo reclamante variavam de 2 a 4, pois dependiam do número de carregamentos solicitados pela Unilever; às perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante, respondeu: que o depoente só sabe precisar o horário de saída do caminhão do reclamante da Inova com a carga para a Unilever, podendo afirmar que quando tinha 4 carregamentos o reclamante saía da Inova com o último em direção à Unilever por volta de 20/21h; que quando

ocorriam apenas 2 carregamentos o reclamante saía com o caminhão da Inova com o último em direção à Unilever por volta de 15/16h; às perguntas do(a) procurador(a) do(a) 1ª reclamado(a), respondeu: que a Inova tem janela de carregamento pre programada, mas o depoente não sabe dizer os horários específicos de todos; que o tempo de carregamento dos palets na Inova no caminhão do autor se o depoente fosse o operador conferente era de 30min, mas considerando o tempo médio dos operadores colegas pode afirmar que o tempo de carregamento dos palets na Inova no caminhão do autor era em média de 1h; que o depoente jamais acompanhou descarregamento do caminhão do reclamante na Unilever; que o depoente nunca viu o caminhão do reclamante dormir na porta da Inova' (Egmar Vieira de Souza, 1ª testemunha do reclamante, Id c310864 - pág. 2).

'que a depoente trabalhou no administrativo da 1ª reclamada de outubro de 2014 a setembro de 2015 e tinha como função (sic); que a depoente recebia a programação da Unilever e depois as respectivas notas diariamente; que na maioria das vezes a depoente recebia programação em notas de duas viagens por dia; que no máximo a depoente já verificou a ocorrência de 3 notas/viagens por dia. Nada mais.' (Tegla da Silva Matteucci, 1ª testemunha da reclamada, c310864 - pág. 2 e 3).

Diante da prova oral produzida, correta a r. sentença que reconheceu 'que o autor se ativava, em média, das 07h às 20 horas, de segunda a sábado, com 40 minutos de intervalo, tendo em vista que poderia ocorrer até quatro carregamentos por dia' (Id b0464cb - pág. 05), deferindo horas extras pelo labor suplementar e pela supressão do intervalo intrajornada.

Esclareço que, diante da ausência de prova testemunhal quanto ao intervalo intrajornada, presume-se verdadeira a assertiva obreira de que não usufruía do período mínimo de 1h, uma vez que, como visto, era ônus da reclamada registrar a jornada do autor e não o fez.

Nego provimento."

Da leitura do excerto do acórdão transcrito, extrai-se que a Turma Julgadora entendeu que o reclamante foi contratado na vigência da Lei nº 12.619/2012 que garantiu ao motorista profissional o direito às horas extras, excluindo-o do rol dos profissionais apartados do regime de sobrejornada em razão do exercício de trabalho externo incompatível com a fixação de horário e, por conseguinte, constatou com base nas provas dos autos o labor em sobrejornada do autor, deferindo horas extras pelo labor suplementar e pela supressão do intervalo intrajornada. Nesse contexto, não se cogita de contrariedade ao verbete sumular indicado nem de violação ao preceito legal apontado.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do

artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA**

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete Do c. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ifcvt

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010778-51.2015.5.18.0010**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MANACEIS BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANACEIS BORGES DA SILVA  
- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): MANACEIS BORGES DA SILVA

Advogado(a)(s): ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO (GO - 27820)

Recorrido(a)(s): REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(a)(s): FLAVIO CARDOSO GAMA (GO - 39550)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2016 - ID. 13561a1; recurso apresentado em 28/11/2016 - ID. b8016e0).

Regular a representação processual ( ID. b19ec64).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 17 ID. 3ce1d52).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 338 e 340 do c. TST.
- violação dos artigos 7º, XIII, XVI, XXII e 196 da CF.
- violação dos artigos 59, "caput", § 2º e 74, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que a norma coletiva que estabeleceu o banco de horas é nula, tendo em vista que o limite legal de dez horas diárias de trabalho era ultrapassado. Insurge-se também contra a decisão que considerou válido os espelhos de ponto, mesmo nas ocasiões em que não houve registro dos horários de entrada e saída.

Consta do acórdão (fls. 4/5):

"O banco de horas está previsto no artigo 7º, XIII, da CF e foi regulamentado pelo artigo 59, § 2º, da CLT, com exceção das hipóteses do trabalho prestado em ambiente insalubre, que está regulamentado no artigo 60 do mesmo Diploma Legal.

Foram juntados aos autos cartões de ponto pertinentes ao pacto laboral do reclamante e, neles, constam horários variados de entrada e saída. Referidos documentos ainda indicam com clareza de detalhe a quantidade de horas extras laboradas e as horas que foram compensadas. Assim, são válidos e fidedignos os controles de jornada colacionados ao feito.

Verifica-se que o acordo de compensação de horas extras (banco de horas) está expressamente previsto nos Acordos Coletivos carreados aos autos, obedecendo, portanto, os ditames contidos no artigo 59, § 2º, da CLT, corroborado pela Súmula nº 85 do C. TST.

Competia à parte autora o encargo probatório de demonstrar que sua jornada de trabalho ultrapassava 10 horas por dia, notadamente porque é inequívoca a regularidade dos cartões de ponto. Ou seja, por incidência do princípio de aptidão de prova, era plenamente possível ao reclamante demonstrar sua alegação de efetivo labor habitual acima de 10 horas diárias, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, tem-se que todas as horas extras foram registradas, compensadas ou lançadas no banco de horas.

Assim, entendo válido o sistema de compensação de horas estabelecido pela reclamada.

Com relação aos dias em que não houve a marcação do cartão do ponto, por inconsistência do sistema ou por qualquer outra causa,

entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 338 do C. TST, até porque a ausência de anotação é rara e não foram verificadas irregularidades no sistema de marcação dos horários de trabalho, tendo, inclusive, o autor reconhecido a validade dos horários consignados nas folhas de frequência.

Também entendo não ser o caso de inversão do ônus da prova, já que a reclamada juntou ao feito os cartões de ponto, inclusive os Apontamentos Manuais (id 5c497a2) e, nesse caso, caberia ao autor apontar diferenças devidas, ônus do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Isso posto, nego provimento ao recurso."

A Turma Julgadora, amparada no teor probatório dos autos, concluiu que o acordo de compensação de horas extras é válido, pois obedece os ditames contidos no artigo 59, § 2º, da CLT, corroborado pela Súmula 85 do C. TST, destacando que cabia ao Autor demonstrar que sua jornada ultrapassava 10 horas por dia, ônus do qual não se desincumbiu. Conclusão diversa implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST. Nesse contexto, não se vislumbra violação dos preceitos indigitados sob tal enfoque.

Por outro lado, o Regional entendeu que não é o caso de aplicação da súmula n. 338 do TST, porque a ausência de anotação foi rara e não foram verificadas irregularidades no sistema de marcação dos horários de trabalho, tendo, inclusive, o autor reconhecido a validade dos horários consignados nas folhas de frequência. Desse modo, não há que se falar também em ofensa ao artigo 74, §2º, da CLT, nem em contrariedade à súmula 338 do TST.

Descabida a alegação de contrariedade à súmula 340 do TST, pois que a questão não debatida sob esse enfoque.

Os julgados revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Alegação(ões):

- violação do artigo 457, § 1º, da CLT.

O recorrente alega que "todas as parcelas de natureza salarial configuram salário, portanto, não há falar que somente o salário fixo deve compor o cálculo do adicional de produtividade, como quer fazer crer a e. Turma Julgadora"(fl. 19).

Consta do acórdão (fl. 9):

"Pois bem.

A cláusula 3ª da norma coletiva prevê:

DA PRODUTIVIDADE - A cada doze (12) meses de serviços completados na empresa o EMPREGADO fará jus a receber o adicional de 1% a título de PRODUTIVIDADE, independente da faixa salarial percebida, não cumulativo, até o limite máximo de 5%

(cinco por cento), que será calculado sobre o salário do mês do seu efetivo pagamento. Fica garantido aos empregados admitidos até 30.04.2016 o percentual de 5% (cinco por cento).

Considerando que a previsão acima tratar-se de norma autônoma que impõe obrigação financeira à empresa, entendo que deverá ser analisada de forma restritiva. Assim, quando aponta que o cálculo se dará sobre 'o salário do mês do seu efetivo pagamento' não há como compreender que deva ter incidência sobre outras parcelas, ainda que admitida seu caráter salarial.

Nego provimento."

O entendimento regional no sentido de que a norma coletiva que impõe obrigação financeira deve ser analisada de forma restritiva, "assim, quando dispõe que o cálculo se dará sobre 'o salário do mês do seu efetivo pagamento' não há como compreender que deva ter incidência sobre outras parcelas, ainda que admitida seu caráter salarial", não provoca afronta à literalidade do dispositivo citado, a ensejar o prosseguimento da Revista.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 364 do c. TST.
- violação do artigo 5º, XXIII, LV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 193, II, e 196 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que abastecia as empilhadeiras, e quando não o fazia, permanecia no local de abastecimento, razão pela qual entende que lhe era devido o adicional de periculosidade. Argumenta que o Regional ateu-se somente ao laudo pericial, sem considerar a prova oral produzida que revela que ele permanecia na área de risco, o que provocou o cerceamento de seu direito de defesa.

Consta do acórdão (fls. 10/13):

"Primeiramente, esclareço que o reclamante passou a exercer a função de operador de empilhadeira em 01.02.2010 até a data de demissão em 19.02.2015.

O exame da periculosidade foi realizado por meio de perícia técnica, obedecendo ao disposto no artigo 195 da CLT.

Constou no laudo pericial que:

Conforme o RECLAMANTE, durante o período em que se ativou como operador de empilhadeira, suas atividades diárias eram as seguintes: trabalhava carregando e descarregando caminhões e carretas no CD em Trindade, e que uma vez ao dia levava a empilhadeira para abastecer de gás, o que não era ele que abastecia, ele deixava a empilhadeira do lado de fora da área o frentista pegava a empilhadeira e a abastecia, a capacidade de cada botijão é de 20 kg, logo que abastecida era devolvida para

continuação de suas atividades diárias, que são as mencionadas acima, movimentação de palets no CD, e carga e descarga de caminhões e carretas, o que foi confirmado pelo paradigma e pelo supervisor de Armazenagem; o RECLAMANTE trabalhou em Aparecida um ano e meio, na mesma função operador de empilhadeira, sendo que em Aparecida ele trocava os botijões da empilhadeira vazios por cheios. Realizamos as medições de ruído e encontramos sem atenuação e 90,4 dB(A), com atenuação 78,3 dB(A), não havendo outro risco conforme NR 15, NR 16 e NR 20. A NR 16 em seu item 16.6 diz: As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos (grifo nosso).

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

(...)

Quanto a Periculosidade verificamos que o RECLAMANTE não estava exposto conforme item 16.6 da NR 16. Sendo assim o que podemos verificar é que o RECLAMANTE, não incide a regra do Anexo 1 da NR - 15 da Portaria MTPS 3214/78, ambiente insalubre por usar protetor auricular, e nem ao ambiente perigoso por estar transportando diariamente um tanque de 20 kg de GLP. Legislação aplicada NR 16.6, NR 15 Anexo 1.

O perito concluiu:

De acordo com os elementos presentes nos locais periciados, à apreciação das informações dos dados técnicos durante os exames, bem como as informações colhidas "in loco", e em conformidade com o consubstanciado no Capítulo IV - dos Exames, desta Peça informativa, por verdade, considerando que os objetivos desta perícia é determinar se: o ambiente de trabalho é INSALUBRE/PERICULOSO ou não, se a exposição ocorre por tempo habitual - intermitente contínuo ou eventual, dessumi-se que:

- a) Ficou constatado que o RECLAMANTE labora nas dependências da RECLAMADA, durante o período citado anteriormente;
- b) Ficou constatado que os procedimentos de segurança como o uso de EPI's que lhe foram entregues conforme paradigma e RECLAMANTE, e foram comprovados através de ficha de EPI's conforme NR 6 em toda a sua permanência na RECLAMADA, conforme 6.3 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
  - a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa

proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,

c) para atender a situações de emergência.

A função, local e condições de trabalho, as atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE, nos termos da legislação em vigor, NÃO caracteriza o respectivo ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, constante da Portaria Ministerial do MTE nº 3214 de 08 de junho de 1978 e suas alterações, conforme NR 15 Anexo 1, NR 16 e NR 20.

Não foram produzidas provas aptas a afastar a conclusão obtida pelo perito judicial.

O próprio reclamante mencionou no dia da perícia que, quando laborou no CD em Trindade, não fazia o abastecimento, que deixava a empilhadeira do lado de fora da área e que era o frentista que pegava e abastecia as empilhadeiras. Afirmou ainda que quando laborou em Aparecida de Goiânia era ele quem trocava os botijões da empilhadeira e que o botijão era de 20Kg.

Verifica-se, portanto, que o autor não fazia o abastecimento da empilhadeira e nem existe prova que ficava na área de risco, já que as máquinas eram deixadas do lado de fora e os frentistas pegavam e devolviam as empilhadeiras fora da área do abastecimento.

A Norma Regulamentadora 16, nos itens 16.6 16.6.1, estabelece que:

As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

Assim, como o botijão de gás da empilhadeira era de 20Kg e de acordo com o disposto no item 16.6 da NR 16 não resta caracterizada a periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante.

Isso posto, nego provimento ao recurso."

A Turma Julgadora amparou-se no contexto fático-probatório dos autos para concluir que o reclamante não exercia atividade enquadrada como periculosa e que não existe prova que ficava na área de risco, já que as máquinas eram deixadas do lado de fora e os frentistas pegavam e devolviam as empilhadeiras fora da área do abastecimento, não havendo que se falar, assim, em cerceamento do seu direito de defesa, tampouco que houve as violações e

contrariedade apontadas.

Arestos provenientes de Turma do TST, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestam ao fim colimado. Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal.

- violação do artigo 59, §2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "o labor extraordinário, além do limite estabelecido no artigo 59, § 2º da CLT, já configura, por si só, prejuízos na vida diária do empregado, não precisando, portanto, de prova efetiva do dano causado, por ser evidente" (fl. 34 da Revista), devendo ser deferido o dano moral existencial.

Consta do acórdão (fls. 13/14):

"Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que estão contidos no inciso X do artigo 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

A caracterização do dano existencial também demanda a comprovação de ato do agente, de gravidade extremada e abusiva, que impeça de forma desproporcional o gozo pela vítima de seu tempo, da convivência familiar, atividades de lazer e ocupações pessoais, ou seja, de seu projeto de vida.

No caso, entendo que os danos alegados pelo autor não são passíveis de ensejar o respectivo dever de indenizar, exatamente porque não maculada a honra objetiva e subjetiva do autor, inexistindo ofensa substancial ao seu patrimônio moral.

Trata-se, sim, de descumprimentos de ordem meramente contratual, que ensejam, tão somente, a respectiva reparação pecuniária das obrigações inadimplidas, não havendo falar em desonra, mágoa ou sofrimento pelo obreiro.

Embora exista prova da sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram prejudicadas.

Desta forma, sem maiores considerações, nego provimento, neste pormenor."

O entendimento regional no sentido de que, embora exista prova da



sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante, não se podendo admitir que da prestação de horas extraordinárias extraia-se automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram prejudicadas, não provoca afronta literal dos dispositivos constitucionais e legal citados, a ensejar o prosseguimento da Revista.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A Recorrente sustenta que "os ACTs são claros no sentido que a multa será aplicada por qualquer infração, motivo pelo qual deve perdurar enquanto se manter o descumprimento de cada infração e não apenas uma única vez" (fl. 37 da Revista).

Consta do acórdão (fl. 16/17):

"Diversamente do que foi alegado pelo reclamante, não houve especificação na inicial e nem na impugnação de quais seriam as cláusulas dos Acordos Coletivos que foram violadas.

Portanto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, ainda, por comungar com os motivos assentados pelo Exmo. Juiz, adoto como a quo razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, verbis:

Multa convencional.

Em que pese a narrativa da exordial quanto às infrações cometidas pela reclamada, observo que o reclamante não indicou quais as cláusulas do acordo coletivo foram descumpridas, ônus que lhe competia.

No particular não pode o Juízo substituir atribuição da parte, realizando verdadeira 'garimpagem' das cláusulas não observadas pela reclamada.

Incumbe à parte indicar de clara e precisa a pretensão a fim de não só permitir à demandada o exercício de legítimo direito de defesa, bem como oportunizar ao julgador o correto exame das pretensões. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada na multa dos Acordos Coletivos.

Nego provimento."

Vê-se que a Turma entendeu indevido o pagamento de multa convencional porque o autor não especificou na inicial e nem na impugnação quais seriam as cláusulas dos acordos coletivos que foram violadas, não cabendo ao juízo substituir essa atribuição da parte. Esse entendimento não provoca afronta direta e literal ao

dispositivo constitucional citado, a ensejar o prosseguimento da Revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/akrd

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010780-09.2015.5.18.0014**

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	D. P. A. M. B. - . N.
ADVOGADO	THAYS BRAGA ASSUNCAO BRASIL(OAB: 41418/SC)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
ADVOGADO	CAIO VINICIUS AOUN(OAB: 23700/GO)
RECORRENTE	H. L. H. D. C.
ADVOGADO	AURELINO IVO DIAS(OAB: 10734/GO)
RECORRENTE	D. P. A. M. B. - . N.
ADVOGADO	THAYS BRAGA ASSUNCAO BRASIL(OAB: 41418/SC)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
ADVOGADO	CAIO VINICIUS AOUN(OAB: 23700/GO)
RECORRIDO	D. P. A. M. B. - . N.
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
ADVOGADO	THAYS BRAGA ASSUNCAO BRASIL(OAB: 41418/SC)
ADVOGADO	CAIO VINICIUS AOUN(OAB: 23700/GO)
RECORRIDO	D. P. A. M. B. - . N.
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
ADVOGADO	THAYS BRAGA ASSUNCAO BRASIL(OAB: 41418/SC)
ADVOGADO	CAIO VINICIUS AOUN(OAB: 23700/GO)
RECORRIDO	H. L. H. D. C.
ADVOGADO	AURELINO IVO DIAS(OAB: 10734/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D. P. A. M. B. - . N.
- H. L. H. D. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 43da1b0

### Decisão

**Processo Nº RO-0010784-73.2015.5.18.0102**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
 RECORRENTE CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)  
 RECORRENTE RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA  
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)  
 RECORRIDO NATALIO BATISTA MOURA  
 ADVOGADO WANESSA MENDES DE FREITAS(OAB: 21231/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
- NATALIO BATISTA MOURA
- RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. NATALIO BATISTA MOURA

Advogado(a)(s): 1. WANESSA MENDES DE FREITAS (GO - 21231)

Recorrido(a)(s): 1. CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

2. RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA

Advogado(a)(s): 1. RENATA GONÇALVES TOGNINI (MT - 15004-A)

2. RENATA GONÇALVES TOGNINI (MT - 15004-A)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/02/2017 - aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 21/02/2017 - fl. 1 ID 6e7b27a).

Regular a representação processual (fl. 1 ID 24a9edd).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 7 ID b349e94).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA

Observa-se que não cuidou o recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus

que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/tdac

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº AP-0010826-36.2013.5.18.0121**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVANTE GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)  
 AGRAVADO ROMILDO JOSE DE RESENDE  
 ADVOGADO ÂNGELA MARIA RODRIGUES(OAB: 19877/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
- ROMILDO JOSE DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): ROMILDO JOSE DE RESENDE

Advogado(a)(s): ÂNGELA MARIA RODRIGUES (GO - 19877)

Recorrido(a)(s): GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Advogado(a)(s): RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES (SP - 158596)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se

enquadram nesse dispositivo legal.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 02/02/2017 - fl. 1 ID ebdd3ba;

recurso apresentado em 09/02/2017 - fl. 1 ID 48c0fdf).

Regular a representação processual (fls. 1 ID 920097).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 2 ID 9e945d4).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA

EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E

PROCEDIMENTO / RITOS

Alegaço(ões):

- violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "conquanto a lei exija que os pedidos da petição inicial proposta sob o rito sumaríssimo indiquem os valores correspondentes, conforme o artigo 852-B, I, da CLT, a sentença não está vinculada a tal indicação (...). Não há, pois, na letra do artigo acima citado, qualquer determinação para que, na ocasião da liquidação, sejam os valores limitados aos indicados na petição inicial" (fls. 8/9 da revista).

Consta do acórdão (fls. 3/6):

"O artigo 852-B da CLT dispõe que:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I

e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Observa-se que o reclamante, na petição inicial, cumpriu os requisitos do artigo supramencionado, tendo liquidado todos os pedidos, indicando o valor correspondente de cada um deles.

Pois bem.

Preleciona o artigo 141 do CPC que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

O conteúdo do citado artigo aparece no artigo 492, como requisito

da sentença, in verbis:

É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, não é lícito ao julgador decidir fora do pedido exordial, nem tampouco fora da causa de pedir alegada pelo autor.

E, no caso, a sentença transitada em julgado respeitou esse comandos, pois nela assim constou:

Os valores devem ser apurados em liquidação, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e a observância da legislação pertinente em todos os seus termos, da OJ nº 363 do C. TST e dos fundamentos da decisão, que integram este dispositivo (grifei).

Tendo em vista a impossibilidade de o magistrado proferir julgamento ultra petita, sedimentou-se o entendimento no Tribunal Superior do Trabalho de que, tendo havido a expressa especificação dos valores dos pedidos na exordial, sem a ressalva de que se tratava de valores por amostragem ou mera estimativa, é vedada condenação do empregador em montante superior ao especificado pela parte reclamante.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do C. TST:

(...)

Nesse sentido foi o julgado proferido por esta Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, envolvendo a mesma reclamada: AP-0010683-47.2013.5.18.0121 - Data do Julgamento 31.08.2016.

Isto posto, data venia, dou provimento ao agravo de petição para determinar que a liquidação dos pedidos deferidos nesta ação não ultrapasse o quantum delimitado na petição inicial, ressalvada a incidência de correção monetária e juros. (Exegese da Súmula nº 211 do C. TST)."

O entendimento regional de que se tratando de ação sujeita ao rito sumaríssimo e havendo pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados, está amparado na legislação infraconstitucional que rege a matéria, não provocando afronta direta e literal ao preceito constitucional indigitado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/tdac

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010863-49.2015.5.18.0103**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A  
ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
RECORRIDO JOSE PEREIRA REIS NETO  
ADVOGADO SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES(OAB: 35888/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PEREIRA REIS NETO
- MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A

Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Recorrido(a)(s): JOSÉ PEREIRA REIS NETO

Advogado(a)(s): SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES (GO - 35888)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/10/2016 - conforme aba de expediente do PJE; recurso apresentado em 25/10/2016 - fl. 1,lddc00b9b).

Regular a representação processual (fl. 1,ld433e4d0).

Satisfeito o preparo (fls. 21,ldb1c0441, 1,ld56380a5, 1,ld93884ba e 1,ldfd92d67).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do artigo 191, II, da CLT.

A recorrente investe contra o acórdão regional, discordando do deferimento do adicional de insalubridade, aduzindo que "a constatação da ausência de EPI's para neutralizar o agente insalubre ruído, foi fato constatado em relação ao paradigma, ou

seja, o reclamante que ajuizou a RT 0010947-78.2013.5.18.0103. Assim, esta premissa fática não se aplica ao presente caso, o que determina a reforma do julgado por ofensa à literalidade do inciso II do art. 191 da CLT" (fls. 4/5 da revista).

Consta do acórdão (fls. 3/4):

"Dentre os laudos anexados pelas partes, destacou-se aquele produzido nos autos da RT n.º 0010497-78.2013.5.18.0103, devido a similitude das atividades desempenhadas pelo autor e pelo paradigma.

Salientou o expert, no laudo pericial erigido, que nas atividades de salgador, na sala de salgação, os riscos do autor no desempenho deste labor circunscrevia-se ao frio, enquanto na sala de desossa, ao frio e ao ruído, ressalvando que as exposições deram-se de forma habitual (id. 560532 - Pág. 6 e 7).

Em análise quantitativa da presença do agente físico ruído, enunciou que (id. 560532 - Pág. 11)

Em relação ao ruído, o valor medido que consta no PPRA é de 85,5 dB(A) na SALA DE SALGAÇÃO onde o RECLAMANTE trabalhou por 2 meses.

**5.1.1.1. Interpretação e análise dos resultados**

De acordo com o Anexo 1 da NR15, onde pode-se observar que o limite de tolerância para 8h trabalhadas é de 85,0 dB(A). Verifica-se que a medida encontrada no PPRA é de 85,5 dB(A). Como está acima do limite de tolerância que é de 85 dB(A), deve-se fornecer EPI que neutralize essa condição que ainda não é considerada insalubre, diminuindo assim os decibéis para níveis dentro do limite de tolerância.

No entanto, na ficha de EPIs do mesmo, só consta a entrega de um protetor auricular entregue 3 meses depois do vencimento do CA. Dessa forma, nestes 2 meses o RECLAMANTE estava desprotegido no que se refere a esse agente.

Quanto ao agente insalubre frio, concluiu o expert que "a SALA DE DESOSSA nem a SALA DE SALGAÇÃO podem ser consideradas como ambientes frios para o trabalhador, pois a temperatura medida na altura do tórax do trabalhador, conforme preconizam as normas, indicou um valor maior que 12°C'.

Diante deste cenário, exarou, por fim, que (id. 560532 - Pág. 18):

\* Como AUXILIAR DE PRODUÇÃO B e C - 16 meses - higienização - contato com produtos químicos - HABITUAL - em grau médio (20%) devido à exposição de vapores de álcalis cáusticos e vapores ácidos sem a devida proteção.

\* Como AUXILIAR DE PRODUÇÃO B e C - 4 meses - pintor - contato com tintas e agentes químicos (thinner e aguarrás) - HABITUAL - em grau médio (20%) devido à exposição de vapores de solventes orgânicos thinner e aguarrás.

\* Como SALGADOR - 3 meses - sala de desossa - contato com

agente frio e ruído - HABITUAL - em grau médio (20%) devido à exposição ao agente físico ruído. Com relação ao frio, ao ambiente não foi classificado como tal.

Ou seja, considerando que a similitude fática entre as atividades desempenhadas pelo autor e o paradigma cinge-se às atividades de salgador, na sala de salgação e na sala de desossa, das confusas ilações periciais, depreende-se que o autor se expôs, tão somente, ao agente ruído, durante a sala de desossa.

É cediço que ao empregador incumbe o ônus de provar o fornecimento e o uso dos EPIs próprios a neutralização da insalubridade, bem como a vida útil de cada item fornecido em contraste com o período do contrato de trabalho. No caso, restou evidenciado que os protetores auriculares foram entregues fora do período de validade, o que derrui a eficácia dos equipamentos.

Por outro lado, restou elidido o adicional durante o interregno em que o autor atendeu-se na sala de salgação, já neste ambiente o risco cingia-se ao frio, contudo, a análise quantitativa comprovou que a temperatura estava acima dos limites de tolerância para configuração do agente insalubre."

Extraí-se do entendimento regional que era da empregadora o encargo de provar que forneceu os EPIs e que esses foram usados, os quais seriam próprios para eliminação/neutralização do agente insalubre ruído, bem como sua vida útil, tendo ficado evidenciado, nos autos, que os protetores auriculares foram entregues fora do prazo de validade, o que tira a sua eficácia, e assim é devido o adicional pleiteado, não se vislumbrando, neste aspecto, afronta à literalidade do permissivo legal indigitado, devendo ser ressaltado que entendimento diverso, demandaria o revolvimento do teor probatório, o que é inviável na via estreita da revista, a teor da Súmula 126/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010915-27.2015.5.18.0012

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)

ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
RECORRIDO	GIZELLY DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO(OAB: 21075/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELLY DOS SANTOS AGUIAR  
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): MINERVA S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

JOAO MARCELO SOUZA RANULFO (GO - 32676)

TADEU DE ABREU PEREIRA (GO - 11271)

Recorrido(a)(s): GIZELLY DOS SANTOS AGUIAR

Advogado(a)(s): CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (DF - 10424)

PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO (GO - 21075)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2016 - fl. 1, ID b8514a6; recurso apresentado em 01/12/2016 - fl. 1, ID 64767fd).

Regular a representação processual (fls. 1/2, ID d064452 e 1, ID 0d9cf68).

Satisfeito o preparo (fls. 17, ID 1659cc3; 1/2, ID 0f4f543 e 13, ID 2c0012e).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à súmula 74 do c. TST.

- contrariedade à súmula 26 deste Tribunal Regional do Trabalho.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional alegando que a "farta documentação colacionada aos autos demonstra que durante todo o pacto laboral do Recorrido (objeto desta reclamatória trabalhista) existia transporte público regular, fornecido pelo Município de Palmeiras de Goiás", em horário compatível com a jornada de trabalho da reclamante, pelo que deve ser absolvida da

condenação ao pagamento de horas in itinere (fl. 5, ID fdba128).

Consta do acórdão (fls. 3/5, ID 2c0012e):

"Configura-se horas in itinere, devendo ser integrado à jornada de trabalho dos empregados, o tempo gasto na ida e volta para o local da prestação do serviço, desde que este seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, quando o empregador fornecer a condução, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

Na sua peça de resistência, aduziu a ré que, por meio do processo licitatório nº 1377/2012, houve a instituição linhas de transporte público entre o Município de Palmeiras de Goiás até sua sede, as quais foram regularizadas em 12.07.2013, sendo que desde 05.07.2012 já havia a circulação dos respectivos veículos de condução.

Da análise dos documentos de fls. 528/651, tem-se que, desde 05.07.2012, fora instituído pela Municipalidade de Palmeiras de Goiás linhas específicas para atender os trabalhadores da ré, sendo que a circulação dos veículos da empresa concessionária estava em plena efetivação desde a assinatura do contrato naquela data.

Ainda, o contrato de concessão nº 002/2012, firmado em decorrência da homologação da Licitação nº 001/2012, fls. 535/628, deixa certo a instituição de 16 linhas específicas para atender o trecho da referida cidade até a planta industrial da ré.

Quanto à compatibilidade de horários com a jornada da autora, extrai-se dos controles de jornada às fls. 162/199 que a mencionada parte laborava, em média, das 5h20min às 15h40min, de segunda a sexta e, às vezes, no mesmo período aos sábados. Outrossim, os documentos às fls. 555 e seguintes indicam que o período de circulação seria das 03h30min à meia-noite.

Depreende-se, portanto, a compatibilidade do transporte público fornecido com o início e fim da jornada de trabalho da autora.

Esta eg. 1ª Turma defere as horas apenas quando o in itinere horário de trabalho do empregado é incompatível com o horário do transporte público. Cito como precedente o RO-0011888-22.2014.5.18.0010, decisão de 15/12/2015, em que foi relatora a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Cabe frisar, para fins do art. 58, § 2º, CLT, que o fato de existirem linhas de ônibus exclusivas para locomoção apenas de empregados de determinado nicho econômico não afasta, por si só, a sua natureza de serviço público regular.

Com efeito, a especificidade das linhas favorece a população local, tendo em vista a grande quantidade de moradores da Cidade que trabalham em favor da ré.

Essas são as mesmas conclusões exaradas no IUJ - 0001167-67.2012.5.18.0111, que examinou a questão do serviço de transporte público exclusivo que atende exclusivamente trabalhadores de empresas específicas, cuja conclusão foi a

seguinte:

Logo, é forçoso concluir que a criação das linhas de ônibus, que vão do perímetro urbano até a sede da empresa, de fato, acabam beneficiando não só o empregador, mas toda a população local.

Portanto, não há que se falar em simulação de transporte público de passageiros, pelo simples fato de este se destinar primordialmente ao deslocamento dos empregados de certa empresa.

Pelas razões retro expostas, foi editada a Súmula nº 26 deste Regional, in litteris:

**HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE.**

Considera-se regular, para fins do art. 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho.

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir da condenação as horas in itinere do período compreendido entre 05.07.2012 a 11.07.2013.

Dou provimento."

Verifica-se, de plano, que, em relação ao período compreendido entre 05/07/2012 a 11/07/2013, a Turma Julgadora reformou a sentença justamente para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, pelo que, nesse período, resta inviabilizada a análise do recurso, em razão da ausência de interesse recursal da ora recorrente.

Ressalta-se, ainda, que é inviável o exame da insurgência recursal para que a recorrente seja absolvida da condenação em horas in itinere por todo o pacto laboral e não apenas no período acima delimitado, porquanto o Colegiado Regional se limitou a analisar, no acórdão recorrido, o pleito de horas in itinere nesse último período, que foi o objeto do recurso ordinário por ela interposto, não tendo emitido tese expressa, portanto, acerca do período remanescente.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

### **Decisão**

**Processo Nº RO-0010917-37.2015.5.18.0128**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)

ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RECORRIDO ROBSON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO RAFERSON AMILCAR ALVES RIBEIRO(OAB: 33139/GO)  
 RECORRIDO ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- ROBSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)(s): 1. GLEICIANE GOMES DE ASSIS (GO - 36884)

1. THIAGO JUNIO DE CARVALHO (GO - 36631)
1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Recorrido(a)(s): 1. ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 2. ROBSON ALVES DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP - 128341)

2. RAFERSON AMILCAR ALVES RIBEIRO (GO - 33139)

O recorrente suscita incidente de uniformização de jurisprudência, sob o argumento de que existem decisões conflitantes no âmbito desta Corte acerca do tema de danos morais, objeto do presente recurso de revista, trazendo precedente com a intenção de corroborar sua assertiva.

Constata-se, contudo, que os contornos fáticos do caso dos autos, da forma como expostos no acórdão regional, são distintos daqueles constantes do paradigma proveniente da 1ª Turma deste Regional, envolvendo, portanto, a questão debatida nos autos circunstâncias fáticas específicas de cada caso, não se justificando a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que a matéria não é de mera interpretação do direito, pressuposto este indispensável para o acolhimento da medida. Para os fins do art. 896, § 5º, da CLT, destaco, portanto, não haver constatado, no presente momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 25/11/2016 - fl. 1, ID 25ddfdb; recurso apresentado em 05/12/2016 - fl. 1, ID 2fd0fc9).

Regular a representação processual (fls. 1/4, ID f97ac5a ; 1/2, ID 8f711e1 e 1, ID 618f218).

Satisfeito o preparo (fls. 9, ID c76a424; 1/2, ID 9eb1bd7; 1, ID 589257f; 11, ID b3e25f5; 4, ID ID. 2388a09 e 1/2, ID bf5f048).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II , V, X, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "Eventuais inadimplementos ou pagamentos em atraso de parcelas ou ainda concessão irregular de férias não geram o dano moral. Tais situações de inadimplência são passíveis de penalidades próprias (in casu, pagamento de forma dobrada)" (fl. 14, ID 2fd0fc9). Diz, outrossim, que "a relação mantida entre o empregado (Recorrido) e sua empregadora (Escudo Vigilância), não permite ao Banco Recorrente se defender, uma vez que ele não participou da relação empregatícia. Assim, a manutenção da condenação do Recorrente (de forma subsidiária) em indenização por danos morais, violam também os incisos II, V, X, XLV, LIV e LV, do art. 5º, da Lex Magnum" (fl. 15, ID 2fd0fc9). Acrescenta que o recorrido não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, mais precisamente o dano.

Consta do acórdão (fls. 7/9, ID b3e25f5):

"Tendo em vista que o MM. Juiz a quo analisou de forma percuciente a matéria, a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados da r. sentença, como razões de decidir, verbis:

'O reclamante postula indenização por danos morais ao argumento de que em mais de 4 anos de prestação de serviços às reclamadas nunca gozou férias, tendo sido coagido a vendê-las.

A 1ª reclamada afirma que o reclamante sempre gozou suas férias, tendo recebido-as nos contracheques.

Pois bem.

As reclamadas não juntaram nenhum documento comprovando o gozo ou pagamento das férias.

Portanto, reputo verdadeira a alegação do autor de que nunca gozou férias.

A atitude das reclamadas de não concederem férias por mais de quatro anos constitui ato ilícito, ao colocar em risco a saúde do

trabalhador.

O ato ilícito ocorreu por culpa da ré que não permitiu ao autor o gozo das férias em época própria, causando-lhe danos à sua saúde e sua integridade física e moral, e portanto, o nexo de causalidade entre o ilícito da reclamada e o dano causado ao autor é patente.

Assim, restaram preenchidos todos os requisitos para a indenização por danos morais.

Além disso, a atual jurisprudência tem entendido que a falta de concessão de férias pelo empregador não é uma mera infração administrativa, pois viola a dignidade do trabalhador, acolhendo a possibilidade de condenação em dano moral nesses casos, vejamos:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO** - O dano moral é o prejuízo que afeta o lado psíquico e intelectual da vítima, atuando no campo dos direitos de personalidade. O instituto do dano moral está consagrado no art. 5º, X, da Constituição Federal, preceito normativo que visa garantir à vítima justa reparação por todos os danos extrapatrimoniais ocasionados pelo ofensor. Nesse contexto, o abuso no poder diretivo e a submissão do empregado a condições que afrontam sua intimidade, privacidade ou dignidade implicam a necessidade de se reparar o dano moral decorrente desses atos ilícitos, com a conseqüente condenação do ofensor ao pagamento da respectiva indenização compensatória. Com efeito, a indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em caso de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. O caso dos autos refere-se à ausência de fruição das férias pela reclamante durante praticamente todo o pacto laboral. Certo é que o dano físico e psíquico que a não concessão contumaz das férias pode gerar é patente e revelador em face do próprio caráter da norma regulamentadora da matéria - Regra de segurança e saúde do trabalhador - , evidenciando, inclusive, o aumento do risco à saúde e à segurança do empregado. Ademais, no momento em que a reclamada retirou quase que por completo da reclamante o direito à fruição das férias, automaticamente, lhe usurpou a própria liberdade, uma vez que a reclamante ficou impedida de usufruir das relações sociais extralaborais (descanso, lazer, convivência social e familiar), que se revelam indispensáveis à manutenção da integridade física e psíquica de qualquer ser humano, situação que, em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. Evidencia-se, portanto, que a reclamada descumpriu norma de segurança e saúde do trabalho, impondo ao trabalhador situação de afronta à sua dignidade, e deve ressarcir o dano moral decorrente, nos termos do art. 5º, X, da

Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST -RR 1185-72.2010.5.10.0017 - Relª Minª Kátia Magalhães Arruda -DJe 20.09.2013 -p. 1392)

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO.** É incontestável o dano à saúde física e mental do trabalhador que, durante os catorze anos de relação de emprego, laborando em serviços pesados (cortador de pedras), não gozou férias. Tamanha negligência por parte do empregador, impossibilitando o empregado de se recuperar física e mentalmente no decorrer de um ano de trabalho e, ainda, privando-o de um maior tempo para o convívio social e familiar, acarreta o dever de indenizar, não só pelo aspecto reparatório, mas também para desencorajar o ofensor à nova violação. (TRT 3ª Região, 10ª Turma, RO nº 00411-2008-144-03-00-7, Pub. Em 11/03/2009, Relator: Desa. Deoclecia Amorelli Dias)'.  
Forte em tais razões, provada a culpa da Reclamada em não permitir que o Reclamante gozasse de suas férias regularmente, ela tem o dever de indenizar o obreiro.

No tocante ao quantum indenizatório, considerando a ausência de impugnação específica da Reclamada, deixo de me pronunciar a respeito.

Nego provimento."

Ficou registrado, ainda, no acórdão dos embargos de declaração (fl. 3, ID 2388a09):

"No presente caso, a fundamentação constante no v. acórdão deixa claro as razões pelas quais essa Turma Julgadora manteve a r. sentença pela qual a 2ª Reclamada, ora Embargante, foi condenada subsidiariamente ao pagamento da indenização por danos morais e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Consta expressamente do v. acórdão a afirmação de que 'a responsabilidade subsidiária, no caso, estende-se a , inclusive todas as parcelas objeto da condenação contribuição previdenciária incidente e multas, na esteira da jurisprudência do Colendo TST' (fl. 260 do voto, destacou-se)."

O entendimento regional está embasado no conjunto fático-probatório, tendo a Turma Julgadora concluído que o ato ilícito ocorreu por culpa da parte ré que não permitiu ao autor o gozo das férias em época própria, causando-lhe danos à sua saúde, à sua dignidade e sua integridade física e moral e, portanto, o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano causado ao autor é patente, estando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da indenização por dano moral pleitada, não sendo tal atitude mera infração administrativa. Nesse contexto, não se evidencia afronta aos dispositivos apontados a esse título.

Julgados sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto



de teses (Súmula 337/II/TST).

Em relação ao alcance da responsabilidade subsidiária, constata-se que a conclusão da Turma de que ela abrange todas as verbas, incluindo o dano moral, está de acordo com a súmula 331, VI/TST, o que afasta as insurgências recursais a respeito do tema (Súmula 333/TST).

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do c. TST.

- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O recorrente insurgiu-se contra o acórdão regional, alegando que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei e não existe no ordenamento jurídico pátrio previsão para imputação da responsabilidade subsidiária se o contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas revestiu-se de irrestrita formalidade e legalidade, como ocorreu no presente caso" (fls. 20/21, ID 2fd0fc9).

Consta do acórdão (fls. 4/5, ID b3e25f5):

"O Reclamante, na inicial, disse que foi contratado pela primeira reclamada, ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., "na função de vigilante" e que a prestação dos serviços sempre foi desempenhada nas dependências do 2º Reclamado (ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.).

O 2º Reclamado, por sua vez, conquanto tenha admitido a existência de contrato de prestação de serviços especializados de vigilância com a 1º Reclamada, negou qualquer responsabilidade sobre os créditos trabalhistas inadimplidos.

A responsabilidade subsidiária decorre do próprio contrato firmado entre a tomadora e a prestadora de serviços e do descumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empregadora, sendo aplicável o entendimento contido no item IV da Súm. n. 331 do TST, verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. E isso porque, se houve o inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora dos serviços (ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.), a quem a 2ª Reclamada delegou a execução de determinados serviços, só se pode concluir que ela concorreu com culpa para tal fato, seja porque não escolheu bem a empresa contratada (culpa in eligendo), seja porque não fiscalizou (culpa in vigilando), como deveria, se esta vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, incidindo, na espécie, o disposto no art. 186 do Código Civil.

Em tal contexto, exsurge para a Recorrente o dever de responsabilizar-se pelos créditos trabalhistas, em caso de inadimplemento da devedora principal.

Destarte, correta a decisão que, reconhecendo a condição de tomador dos serviços, imputou ao Reclamado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. a responsabilização em caráter subsidiário. Nego provimento."

Tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula 331, IV. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação ao dispositivo constitucional apontado e contrariedade à jurisprudência sumulada do c. TST

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 467 e 477 da CLT.

O recorrente insurgiu-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que não pode ser condenado nas multas dos artigos 467 e 477 da CLT, uma vez que ele não participou da relação empregatícia e não deu causa a tais penas.

Consta do acórdão (fls. 5/7, ID b3e25f5):

"Não há nos autos prova de pagamento das verbas rescisórias, sendo assim, o Reclamante faz jus ao recebimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Outrossim, salienta-se que a responsabilidade subsidiária, no caso, estende-se a todas as parcelas objeto da condenação, inclusive contribuição previdenciária incidente e multas, na esteira da jurisprudência do Colendo TST, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. REVELIA.

EFEITOS. A disciplina do artigo 320, I, do CPC se aplica apenas aos casos de litisconsórcio unitário, o que não é a hipótese dos autos. No litisconsórcio simples, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente da revelia de uma das reclamadas, somente é afastada se a outra ré produz prova capaz de elidi-la, o que não ocorreu no presente caso, conforme registro fático feito pelo Tribunal Regional. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consta na decisão regional que entre as reclamadas foi firmado contrato de prestação de serviços e que a empresa recorrente se beneficiou da prestação de serviços do reclamante.

Nesse sentido, a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do

TST, com a qual se coadunou a decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 176000-86.2008.5.01.0302,

Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de

Julgamento: 12/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação:

14/02/2014, destaquei).

Nego provimento.

(...)

#### MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O MM. Juiz a quo deferiu o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, sob o fundamento de que as verbas incontroversas não foram pagas na primeira audiência.

(...)

Em que pese o fato de o 2º Reclamado ter impugnado as parcelas postuladas na inicial, a defesa da 1ª Reclamada, empregadora direta do Reclamante, não instaura controvérsia a respeito das verbas rescisórias.

Assim, mantenho a r. sentença."

Tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula 331, VI. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 da Corte Superior

Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0010932-21.2014.5.18.0102

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

RECORRENTE	MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RECORRIDO	MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RECORRIDO	MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FERREIRA DA SILVA
- MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A

Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Recorrido(a)(s): MARLENE FERREIRA DA SILVA

Advogado(a)(s): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/10/2016 - fl. 1 - ID c883f18; recurso apresentado em 31/10/2016 - fl. 1 - ID 1bdb88e).

Regular a representação processual (fls. 1 - ID 0473105).

Satisfeito o preparo (fls. 8 - ID 0c81894; 1 - ID c94ee31; 1 - ID

941ae4f; 13 - ID bc8aa48 e 1 - ID 1623063).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 448, I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 5º, II da Constituição Federal.

- violação dos artigos 191, I e II, 195 e 253 da CLT.

A recorrente não se conforma com sua condenação no pagamento de adicional de insalubridade, alegando que o entendimento regional "agride direta e frontalmente as literalidades dos arts. 5º, II da CF e 191, II da CLT, bem como contraria o teor do inciso I da Súmula 448/TST, haja vista que nem o dispositivo legal, nem o verbete sumular admitem a exigência objetiva trazida no v. acórdão, ou seja, da insalubridade decorrente da supressão do intervalo do art. 253 da CLT, ainda mais diante da afirmação contida no v. acórdão de que foram fornecidos EPI's que neutralizaram o agente insalubre frio" (sic, fl. 4 da revista).

Consta do acórdão (fls. 8/9):

"Quanto à exposição ao frio, resta pacificado neste Regional que a não concessão do intervalo térmico, por si só, enseja o pagamento do indigitado adicional, conforme assentado na Súmula nº 29 deste Tribunal, senão vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015.)

Consoante explicitado em tópico anterior, restou demonstrada a necessidade de concessão de intervalo térmico no período de 01.02.2013 a 31.07.2013. Outrossim, esclareço que os EPIs fornecidos não afastam o direito ao adicional de insalubridade, diante da não observância da regra prescrita no art. 253 da CLT. Conforme já exposto anteriormente, a prova documental e pericial juntados aos autos, inclusive como prova emprestada, permite concluir que, somente a partir de agosto/2013, após a autorização da SIF, a temperatura na sala de Desossa da reclamada passou a ser acima de 12°C.

Sendo assim, dada a natureza da atividade empresarial e o local de trabalho do autor, a permanência em ambiente artificialmente frio era o ordinário antes da autorização do SIF, coexistindo para o empregador a obrigatoriedade em fornecer pausas para recuperação térmica e o implemento de medidas de segurança e

proteção que neutralizem os efeitos do agente frio, mantendo-se níveis toleráveis estabelecidos por Normas Regulamentadoras.

Em suma, uma vez presentes os requisitos do art. 253 da CLT e constatada a falta do intervalo apenas em período anterior a agosto/2013, reformo parcialmente a sentença para limitar a condenação ao período de 01.02.2013 a 31.07.2013.

Dou parcial provimento."

O entendimento regional de que o fornecimento de EPIs para os trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio não afasta o direito à percepção do respectivo adicional de insalubridade se não for concedido, simultaneamente, intervalo para recuperação térmica, nos termos do artigo 253 da CLT, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: AIRR - 1569-19.2012.5.24.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 6/3/2015; RR - 11628-88.2013.5.18.0103, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 8/5/2015; AIRR - 24310-79.2014.5.24.0004 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016; ARR - 909-35.2014.5.18.0128 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016; RR - 1379-18.2012.5.18.0102, Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016; AIRR-10759-88.2014.5.18.0104, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 13/5/2016; AIRR - 2464-42.2012.5.18.0101 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014 e E-ARR - 10708-20.2013.5.18.0102 Data de Julgamento: 30/06/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016. Incide, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação dos dispositivos constitucional e legais apontados e de contrariedade à jurisprudência sumulada do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº ROPS-0010943-19.2016.5.18.0122**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.  
 ADVOGADO CLAUDIA BRANT DE CARVALHO FIGUEIREDO(OAB: 8560/MA)  
 RECORRIDO DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.  
 - DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente(s): AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.

Advogado(a)(s): CLAUDIA BRANT DE CARVALHO FIGUEIREDO (MA - 8560)

Recorrido(a)(s): DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a)(s): LORENA FIGUEIREDO MENDES (GO - 28651)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Ante a restrição do art. 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite a interposição de recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou a súmula vinculante do E. STF e violação direta de dispositivo constitucional. Assim, não serão analisadas as alegações e matérias que não se enquadrem no referido preceito legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 03/03/2017 - f. 1, ID. 590b202; recurso apresentado em 10/03/2017 - f. 1/23, ID. 952bb92).

Regular a representação processual (f. 1, ID. e29bfcc).

Satisfeito o preparo (f. 1/3, ID. 58645b5).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA  
 Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da CF.

A Recorrente pugna pela reforma do acórdão que manteve o enquadramento do Recorrido como bombeiro civil e, por conseguinte, a condenação no pagamento do respectivo adicional

de periculosidade. Salaria que "indeferiu o Magistrado o depoimento do preposto, a oitiva das testemunhas da Recorrente bem como a realização de perícia técnica, único meio idôneo e seguro a apurar a existência ou não de condições perigosas, conforme determina o art. 195 da norma celetista" (f. 12, ID. 952bb92).

Consta do acórdão (f. 3/5, ID. ba541ce):

"Aprecio.

Entre os princípios que regem as nulidades trabalhistas encontra-se o Princípio do Prejuízo ou da Transcendência, segundo o qual não existirá nulidade quando não demonstrado manifesto prejuízo às partes.

Portanto, na seara do processo laboral, a proclamação das nulidades dos atos processuais exige a ocorrência simultânea de dois elementos: o prejuízo decorrente do ato atacado e a tempestividade da manifestação (arts. 794 e 795 da CLT). No caso, é certo que a reclamada registrou os seus protestos à ocasião do indeferimento da produção das provas periciais e testemunhal.

Assim, resta observar se esse indeferimento causou-lhe manifesto prejuízo.

O Exmo. Juiz consignou na ata de audiência:

"A reclamada pretende a oitiva de testemunha via precatória, cujo objeto é: "comprovar que as atividades exercidas pelo reclamante efetivamente não se referiram a combate a incêndio e que portanto é improcedente o pedido de periculosidade."

Manifestação do reclamante: "Requer que seja indeferido o pedido haja vista que os documentos juntados com a Contestação demonstram a atividade narrada na inicial, pelo que, o julgamento do feito versa sobre questão de direito sobre a qual torna-se desnecessária a produção de prova oral."

Indefere-se a expedição da Carta Precatória, pois incontroversa a atividade desempenhada pelo reclamante, sendo por isso mesmo desnecessária a realização de perícia, uma vez que essa é exigida na hipótese de periculosidade fundada na CLT. Protestos."

Depreende-se que o depoimento de testemunhas não poderia mudar o que está provado por meio da prova documental, ou seja, os próprios documentos carreados aos autos pela reclamada comprovam que a partir de março de 2014 o autor passou a laborar como motorista de caminhão-pipa.

Registro que nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 11.901/09, as funções de Bombeiro Civil (nível básico) relacionam-se ao combatente direto ou não do fogo, incluindo, assim, o motorista de caminhão, como era o caso do reclamante.

Portanto, correto o enquadramento do autor com Bombeiro Civil, a partir de 01.03.2014, no período em que era motorista do caminhão-

pipa ou Agribomba.

Com relação ao adicional de periculosidade, o artigo 6º da referida Lei assegura ao Bombeiro Civil, categoricamente, o adicional de periculosidade, à razão de 30% do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

A meu ver, tal diploma normativo, inovando o ordenamento jurídico-trabalhista, atrelou o adicional de periculosidade à própria função exercida, desvinculando-o da efetiva presença de um determinado agente tido como perigoso, como os produtos inflamáveis ou explosivos e o sistema elétrico de potência.

O adicional de periculosidade, no caso dos bombeiros civis, não assume a feição de salário-condição, mas de parcela fixa integrante da remuneração do trabalhador, por força de disposição legal.

Portanto, nestes casos, não há a necessidade de realização de perícia técnica para se ter direito ao adicional de periculosidade, bastando a averiguação do efetivo exercício da função de bombeiro civil, o que restou provado nos autos.

Assim sendo, não vislumbro violação aos artigos 195, § 2º, da CLT e 5º, LV, da Carta Maior, não restado caracterizado o cerceamento de defesa ou qualquer nulidade apta a reabrir a instrução processual.

Rejeito a preliminar."

Não cabe cogitar de cerceamento de defesa, permanecendo intacto o inciso LV do artigo 5º constitucional. A E. Turma manteve o entendimento do juiz de primeiro grau de que os documentos juntados pela própria recorrente comprovavam que o reclamante desempenhava a função de motorista de caminhã-pipa.

Ressalta-se que o Colegiado entendeu desnecessária a produção de prova pericial já que a pretensão obreira decorre de lei, sendo o risco inerente à própria atividade desempenhada pelo Autor, o que basta para o deferimento da verba.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

/lmc

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº AP-0010993-13.2013.5.18.0005

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

MARCO AURÉLIO ALVES  
BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)

ADVOGADO

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO

JAQUELINE GUERRA DE  
MORAIS(OAB: 18660/GO)

AGRAVADO

NIVIA PAULA RIBEIRO

ADVOGADO

otacilio primo zago junior(OAB:  
17004/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- NIVIA PAULA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Recorrido(a)(s): NÍVIA PAULA RIBEIRO

Advogado(a)(s): OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR (GO - 17004)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/11/2016 - conforme aba de expediente do PJE; recurso apresentado em 07/12/2016 - fl. 1, ID74d20f5; certidão de intercorrências no sistema informatizado deste Tribunal no dia 06/12/2016 - fl. 1, ID77bb2db).

Regular a representação processual (fls. 1/16, ID1502738 e 1, ID1502740).

A Turma conheceu do agravo de petição do executado, entendendo que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do apelo, sendo desnecessária portanto a análise da garantia do Juízo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, "caput", e XXXVI, da CF.

O recorrente investe contra o acórdão regional, afirmando que se deu ofensa à coisa julgada, uma vez que não se tratou, no caso, de mero erro material, o qual se define como "evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo" (artigo 833 da CLT). Entende que "a decisão que solucionou o processo de conhecimento e transitou em julgado, na parte dispositiva, consignou expressamente que os pedidos foram JULGADOS

TOTALMENTE IMPROCEDENTES" (fl. 13 da revista).

Consta do acórdão (fl. 4):

"Conforme descrição supra, entendo ter havido no caso mero erro material, que não transita em julgado.

Isso porque configura erro material o equívoco lógico e incontestável, sobre o qual não comporta discussão. É o que acontece, por exemplo, quando a decisão condenatória determina o pagamento de horas extras e essa parcela não consta do cálculo de liquidação. Ou quando a fundamentação da decisão proferida em sede de conhecimento traz condenação não constante do dispositivo.

É inconteste a presença de erro evidente a atrair a observação do art. 833 da CLT, não havendo, no caso, que se falar em violação à coisa julgada, haja vista inexistir modificação ou inovação à decisão transitado em julgado a atrair o disposto pelo § 1º do art. 879 da CLT, mas mera execução da condenação constante da sentença proferida.

Neste sentido já se posicionou o c. TST, em situação similar à ora apreciada, conforme julgados que seguem transcritos:(...)"

Diante do que estabelece o **artigo 896, § 2º, da CLT**, somente pode ser apreciada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

Razão não assiste ao recorrente. O entendimento regional de que ocorreu, na hipótese, erro material vai ao encontro do disposto no artigo 833 da CLT e de decisões do C. TST, o qual expôs, por intermédio de sua 4ª Turma, que, "quando a fundamentação está toda desenvolvida em torno do deferimento da parcela, e a ementa do acórdão também explicita o mesmo conteúdo, é nítido que a falta do provimento, na parte dispositiva, constituiu erro material, e o julgador pode corrigi-lo a qualquer tempo. Assim, se na fundamentação, parte integrante do dispositivo, a conclusão foi pela condenação, a determinação deve ser observada, a despeito de o Reclamante não ter embargado de declaração para sanar o equívoco". Em sendo assim, o artigo constitucional indigitado permanece incólume.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0011003-62.2015.5.18.0013**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
RECORRENTE	DELICIO EURIPEDES GOBI
ADVOGADO	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO(OAB: 19653/GO)
RECORRIDO	DELICIO EURIPEDES GOBI
ADVOGADO	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO(OAB: 19653/GO)
RECORRIDO	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO EURIPEDES GOBI
- WAL MART BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): WAL MART BRASIL LTDA.

Advogado(a)(s): MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA (SP - 102684)

Recorrido(a)(s): DÉLCIO EURIPEDES GOBI

Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)  
Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2016 - fl. 1, ID8866959; recurso apresentado em 08/12/2016 - fl. 1, ID32083df).

Regular a representação processual (fls. 1/4, ID131f601).

O preparo, contudo, não se encontra integralmente satisfeito.

Consta da decisão primária que : "Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$20.000,00 (fl. 11, ID3c8d32e). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada apresentou as guias de depósito recursal, no importe limite de R\$8.183,06 (fls. 2, IDa7fe7d7 e 1, ID83aacf2), e de custas na importância estipulada (fl. 1, ID41b43ca).

A Turma Regional reformou a decisão de primeiro grau, negando provimento ao apelo patronal e dando parcial provimento ao recurso obreiro, alterando assim o "quantum" fixado, passando a constar:

"Em razão do acréscimo, arbitro à condenação o novo **valor de R\$25.000,00**, sobre o qual incidem custas no importe de R\$500,00, parcialmente recolhidas pela reclamada" (fl. 25, ID2aeda1f).

Ao recorrer de revista, a empresa depositou apenas R\$ 11.816,94, totalizando, na soma com o valor anterior, R\$20.000,00, bem como deixou de complementar o pagamento das custas. Ainda que se pudesse intimar a parte para regularização do pagamento das custas, por estarem insuficientes, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do NCPD (IN nº 39/2016 do C. TST, artigo 10), isso de nada adiantaria, pois tal possibilidade não é extensiva ao depósito recursal, cujo valor também ficou aquém do devido.

Desse modo, a revista não pode ter prosseguimento por deserção.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RO-0011009-63.2015.5.18.0015**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE SOUZA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Advogado(a)(s): RENATO DE ANDRADE GOMES (MG - 63248)

Recorrido(a)(s): MARIA JOSE DE SOUZA

Advogado(a)(s): ANDREIA GUIMARAES NUNES (GO - 28389)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/11/2016 - Conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 28/11/2016 - fl. 1 - ID. 8e1e468).

Regular a representação processual (fls. 2 - ID. 3038f3a).

Satisfeito o preparo (fls. 16 - ID. 2339b13, 1/3 - ID. ead87c6, 2/3 - ID. 4a9a95d).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA / CONFISSÃO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula 74, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente investe contra o decisório regional, afirmando que deve ser observada a confissão ficta da Autora, não existindo provas pré-constituídas que infirmem os seus efeitos.

Consta do acórdão (fls. 7/8):

"Sem razão.

Verifico que o juízo de origem reconheceu a confissão da ficta parte autora, por ela não ter comparecido à audiência de instrução, apesar de intimada com as cominações previstas na Súmula 74 do TST, assentando que o fato eleva à categoria de verdade processual as alegações contidas na defesa relativamente aos fatos articulados em desfavor da parte ausente.

Contudo, conforme bem assentou o juízo de origem, a presunção, no caso, é relativa, devendo ser analisada em cotejo com as demais provas constantes dos autos. Saliento, por oportuno, que a vedação de produção de prova posterior se aplica somente à parte confessa, não afetando a condução do processo pelo magistrado.

Nesse sentido é o entendimento cristalizado na Súmula 74 do TST, que tem a seguinte redação:

"SÚMULA 74. CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

I- Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II- A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento do direito de defesa o indeferimento de provas posteriores.

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo".

Em sendo assim, a confissão não têm o valor absoluto ficta pretendido pela recorrente.

Nego provimento."

A Turma, como se vê, levou em consideração o disposto na Súmula 74, II/TST, não se vislumbrando, assim, contrariedade ao referido verbete sumular e nenhuma afronta aos demais dispositivos indicados.

Quanto à alegação de dissenso de julgados, tem-se que o segundo paradigma mostra-se inespecífico, porquanto não há tese diversa em face de circunstância idêntica àquela verificada nestes autos (Súmula 296/TST). O primeiro julgado não pode ser cotejado, haja vista que não cita a fonte oficial de publicação, e o repositório de jurisprudência indicado não é autorizado (Súmula 337/TST).

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, I, II, e LIV, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, não podendo ser aplicado ao caso concreto, já que fere o princípio da igualdade.

Consta do acórdão (fls. 11/13):

"Analisando.

O Pleno do STF, por maioria, negou provimento ao RE 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, tendo decidido que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, conforme ementa do acórdão publicado em 10.02.15:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet.

2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou

em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho - o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.

4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.

5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras."

Não prospera a alegação da reclamada no sentido de que o referido intervalo era registrado e pago, bem como que estaria incluso nas horas extras, pois em total contradição com a tese de defesa de ser indevida a concessão do intervalo, por falta de previsão legal.

Assim, entendo ser incontroversa a não concessão do intervalo pela empregadora.

Desse modo, reconhecida a constitucionalidade do dispositivo legal em comento e sendo incontroverso o fato de não ter havido intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início dos períodos extraordinários do trabalho, a obreira faria jus a receber o pagamento do referido interregno, acrescido do adicional de 50%, relativamente aos dias em que comprovadamente houve a prorrogação da jornada normal de trabalho.

Contudo, o juízo de origem assentou que não é razoável a concessão de 15 minutos de intervalo seguidos de ínfimo período de labor extraordinário, motivo pelo qual deferiu o pagamento de 15 minutos diários como extras sempre que a jornada da reclamante tiver extrapolado a oitava diária em 45 minutos ou mais.

Tendo em vista que o recurso é da reclamada e é proibida a reforma para pior, mantenho.

Destaco que o limite temporal já restou fixado em tópico anterior, ou seja, o termo inicial é o dia 27.11.13.

Nego provimento."

A alegação patronal de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal e, assim, não poderia ser observado, e de que se estaria ferindo o princípio da isonomia está superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo TST como se vê pelos precedentes ora citados: E-RR-53300-86.2009.5.01.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de



Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/09/2012; E-ED-RR-112900-25.2007.5.04.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 18/5/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 24/6/2011. Desse modo, a Revista não merece ter prosseguimento, neste aspecto, a teor da Súmula 333/TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 5º, II, LIV, e 7º, XIII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 59, 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente não se conforma com a decisão regional, aduzindo que ela não utiliza o sistema de banco de horas, e sim de acordo de compensação individual com o Reclamante, o qual inclusive está previsto expressamente em seu contrato de trabalho, procedimento esse permitido pelo item I da Súmula 85/TST, sendo desnecessária qualquer autorização. Pondera, ainda, que houve desprezo, pela Turma, da distribuição do encargo probatório e do exame das provas. Pondera que sempre foi respeitada a jornada de 44h semanais.

Consta do acórdão (fls. 14/15):

"Analiso.

Verifico que a reclamada juntou aos autos acordo individual de compensação de jornada firmado com a reclamante (Id 3ac743f - Pág. 8). Contudo, os registros de jornada mostram que era adotado o sistema de compensação por banco de horas, com o registro mensal de "saldo inicial banco de horas" e "saldo final banco de horas".

Cumprir destacar que a cláusula 13ª das CCTs estabelece que "as empresas interessadas em fazer acordos para implantar regime de banco de horas, compensação de horas de trabalho ou escalas diferenciadas de horário de trabalho, farão requerimento por escrito ao Sindicato Laboral que negociará o acordo requerido observando a legislação vigente".

Assim, tanto na hipótese de adoção do regime de compensação semanal de jornada ou de regime de banco de horas seria necessária a negociação coletiva para sua regularidade.

Entretanto, a reclamada não comprovou a existência de acordo coletivo prevendo a possibilidade de adoção de algum regime de compensação.

Em sendo assim, é nulo o regime de banco de horas adotado pela empregadora, motivo pelo qual a reclamante teria direito de receber pelo labor além da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (Súmula 45 deste Tribunal).

Contudo, tendo em vista que o recurso é da reclamada e é vedada a reforma para pior, mantenho a sentença, que deferiu, em relação às horas objeto de compensação, o pagamento apenas do adicional.

Saliento, por oportuno, que apesar de constar da sentença a condenação em horas extras além da 8ª diária 44ª semanal, utilizando a conjunção aditiva, na realidade, e não se trata de bis in idem, devendo ser considerado extraordinário todo o labor prestado após a 8ª hora diária ou após a 44ª hora semanal, aplicando-se o resultado mais favorável ao trabalhador.

Destaco que o limite temporal da condenação já foi fixado em tópico anterior, ou seja, o termo inicial é o dia 27.11.13.

Nego provimento."

A Turma Regional, com amparo no acervo probatório dos autos, ressaltou que a reclamada não comprovou a existência de acordo coletivo prevendo a possibilidade de adoção de algum regime de compensação, motivo pelo qual considerou nulo o banco de horas adotado pela empregadora. Desse modo, forçoso concluir que não se deu a alegada violação dos artigos 7º, XIII, da CF e 59 da CLT, nem contrariedade ao verbete sumular citado.

Estando o entendimento da Turma em conformidade com o teor probatório dos autos, não cabe cogitar de afronta aos artigos 5º, LIV, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC.

Os paradigmas, por sua vez, não socorrem a Reclamada, visto que não cuidam de circunstâncias semelhantes àquelas verificadas nestes autos, o que atrai a observância da Súmula 296/TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 366 do c. TST.
- violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 4º, 58, § 1º, 74, § 2º, 818 da CLT, 368 do CPC/73 (408 do NCPC) e 373, I do NCPC.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega primeiramente que o encargo probatório era da Reclamante, diante da existência dos documentos nos autos que evidenciam a jornada trabalhada. Não concorda também que os minutos gastos com atos preparatórios sejam considerados tempo à disposição do empregador, pois o trabalhador, em tal período, não estaria aguardando ou executando ordens, alegando que está sendo condenada sem previsão legal e sem suporte fático. Insiste na invalidade da prova emprestada (art. 5º, LIV e LV, CF).

Consta do acórdão (fls. 16/18):

"Analiso.

A confissão ficta não têm o valor absoluto pretendido pela reclamada, pois é relativa a presunção de veracidade dos fatos

narrados pela parte contrária, devendo ser analisados em cotejo com as demais provas constantes dos autos. Nesse sentido é o entendimento cristalizado na Súmula 74 do TST.

A reclamada juntou acordos coletivos, com vigência a partir de 01.02.14, prevendo o pagamento de 17 minutos de tempo à disposição referente ao tempo despendido no deslocamento interno e troca de uniformes e estabelecendo que o tempo gasto com café da manhã/lanche não será considerado tempo à disposição nem computado na jornada de trabalho.

Assim, reputo correta a sentença, que indeferiu o pedido de pagamento do tempo à disposição, a partir de 01.02.14, pois a reclamada já pagava a verba, com base no previsto em norma coletiva.

Em relação ao período de 27.11.13 a 31.01.14, não prospera o pedido da reclamante de pagamento de 20min de tempo à disposição ao final da jornada, em decorrência da espera pela condução, pois, conforme analisado no tópico sobre as horas, a obreira in itinere não dependia exclusivamente do transporte fornecido pela empregadora, tendo em vista existir transporte público municipal com horário compatível com sua jornada de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, cristalizado na Súmula 17, in verbis:

"SÚMULA Nº 17. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador" (RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011).

Destaco que o tempo despendido no deslocamento interno, troca de uniformes e lanche está disciplinado pela Súmula 366 do TST, que tem a seguinte redação:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".  
Constou da certidão de averiguação emitida na RT-0000592-09.2013.5.18.0181 (Id d1c2e35), em relação ao local onde a reclamante trabalhava (salsicharia), que eram gastos 1min05seg da

portaria até o vestiário, 11min29seg com lanche, 5min47seg com a troca de uniforme e 1min05seg do vestiário até o local de registro de ponto.

Constou da referida certidão que o tempo despendido com troca de uniforme e deslocamento não era registrado, mas o tempo gasto com o café da manhã era registrado por alguns empregados e por outros não.

Assim, tendo em vista que a reclamada afirmou que a reclamante registrava os atos preparatórios, o que inclui o lanche, e diante da aplicação dos efeitos da confissão ficta à autora, presume-se que o período gasto com o lanche era registrado pela obreira. Friso que não há prova em sentido contrário.

Desse modo, de acordo com a certidão de averiguação, a autora despendia, em média, 7min57seg antes do registro da jornada, com a troca de uniforme e deslocamento interno, e o mesmo tempo após o registro da jornada, totalizando 15min54seg. Destaco, entretanto, que, conforme bem assentou a julgadora de origem, a reclamada admitiu o dispêndio de 17 minutos sem registro na jornada de tempo gasto com a troca de uniformes e deslocamento interno.

Em sendo assim, reputo correta a sentença que deferiu o pagamento de 17 minutos de tempo à disposição.

Nego provimento."

A Turma Julgadora verificou a existência de tempo gasto pelo empregado com atos preparatórios, necessários ao exercício de sua atividade, com arrimo no teor probatório dos autos, mostrando-se impertinente a alegação patronal de ofensa aos artigos 5º, LIV, da CF, 74, § 2º, da CLT e 408 do NCPD.

Quanto à prova emprestada, não cabe a análise das alegações a ela referentes, haja vista que tal questão já foi examinada em tópico anterior do apelo.

Por outro lado, o Colegiado decidiu em sintonia com a Súmula 366/TST, tendo ficado comprovado que o tempo à disposição da empregadora era superior a 10 minutos diários, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (incidência da Súmula 333/TST).

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 613 da CLT e 412 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente reputa indevida multa convencional, defendendo a validade do regime de compensação de horários. Entende que não houve nenhuma irregularidade no acordo compensação.

Consta do acórdão (fls. 19/20):

"Análise.

Conforme já analisado em tópico anterior, a Cláusula 13ª da norma coletiva impõe, para o banco de horas/acordo de compensação de jornada, a intervenção do sindicato dos trabalhadores, in verbis:

"CLÁUSULA 13 - DAS COMPENSAÇÕES E ESCALAS DE TRABALHO As empresas interessadas em fazer acordos para implantar regime de banco de horas, compensação de horas de trabalho ou escalas diferenciadas de horário de trabalho farão requerimento por escrito ao Sindicato Laboral que negociará o acordo requerido observando a legislação vigente".

É incontroverso o fato de que o banco de horas/acordo de compensação de jornada foi celebrado sem a participação do sindicato.

Com efeito, houve o descumprimento da Cláusula 13ª da CCT, atraindo a incidência da multa prevista na Cláusula 32ª, que tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 32 - DA MULTA A empresa que descumprir quaisquer das Cláusulas da presente Convenção (exceto a Cláusula Do Prazo para Acerto Rescisório (27) e seu parágrafo primeiro que tem multa própria), ficará sujeita pleno direito, a uma multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento do salário Mínimo), para cada empregado, repetindo-se mês a mês até o efetivo cumprimento da Cláusula violada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa reverterá em favor do empregado ou empregados atingidos, como compensação pelos danos sofridos". Desse modo, reputo correta a sentença, que determinou a aplicação da multa em comento para cada mês que foi verificada a irregularidade.

Não prospera a alegação da recorrente no sentido de que a multa é abusiva, tendo em vista que foi pactuada entre as entidades de classe.

Nego provimento."

A questão da regularidade da compensação já foi abordada em outro tópico, não cabendo novamente o exame das alegações recursais sob esse aspecto.

A Turma concluiu que houve descumprimento de cláusula de CCT com base nas circunstâncias dos autos, considerando, assim, devida a multa convencional. Dessarte, não cabe falar em ofensa aos preceitos indigitados, invocados a tal título.

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, visto que não retratam tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133/SDI/TST.

- violação dos artigos 5º, II, LIV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

- violação do artigo 884 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente não concorda com a determinação de integração do auxílio-alimentação no salário para todos os efeitos legais, aduzindo que essa parcela foi originalmente estabelecida em norma coletiva com natureza indenizatória, inexistindo previsão legal obrigando a empregadora a essa integração, havendo portanto afronta ao art. 5º, II, da CR/88, além de provocar enriquecimento sem causa do obreiro (art. 884/CC). Pugna pelo reconhecimento da previsão da verba em instrumento coletivo, e pela observância de sua inscrição ao PAT. Diz ainda que a Turma ignorou as provas existentes nos autos.

Consta do acórdão (fl. 24/25):

"Análise. De início, observo que a reclamada não negou que fornecia à reclamante as quantias de R\$ 113,00 e R\$ 87,00, a título de alimentação; deste modo, tal fato se tornou incontroverso nos autos.

A norma coletiva invocada pela reclamada assim dispõe:

"Cláusula 19 - DA ALIMENTAÇÃO. As empresas continuarão fornecendo alimentação aos empregados, conforme a praxe adotada, e em horário estabelecido pelas mesmas, de acordo com as disposições da CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - O fornecimento de refeições não será considerado salário 'in natura'".

A reclamada juntou documento comprovando sua inscrição no PAT. Porém, extraio da cláusula acima transcrita que a previsão normativa é de fornecimento de alimentação aos empregados em horários estabelecidos pelas empresas e não de fornecimento de cartões para alimentação, razão pela qual tal dispositivo convencional não ampara a reclamada em sua tese defensiva. Se o objetivo da norma coletiva fosse esterilizar toda e qualquer parcela alimentar fornecida pelo empregador, teria sido explícita neste sentido e não haveria necessidade de convencionar horário para a refeição.

Nesse contexto, dada a natureza salarial do auxílio-alimentação, determino a integração da verba à remuneração para todos os fins, e defiro seus reflexos em horas extras, horas noturnas, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Improcedente o pedido de incidência sobre os RSRs, pois o adicional reconhecido é pago mensalmente, nos termos disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49.

Também rejeito o pedido de incidência em adicional de insalubridade, pois este adicional tem por base de cálculo o salário mínimo.

Por fim, julgo improcedente os pedidos de reflexos em aviso prévio,

multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que as partes informaram que o contrato ainda está em vigor.

Dou parcial provimento."

A Turma levou em consideração as provas dos autos e o teor da cláusula de CCT, para chegar à conclusão de que a verba paga ao Autor tinha caráter salarial, tendo afastado também a alegação da inscrição da empresa no PAT, já que "a previsão normativa é de fornecimento de alimentação aos empregados em horários estabelecidos pelas empresas e não de fornecimento de cartões para alimentação". Assim, não procedem as argumentações recursais, neste particular.

O modelo colacionado (fls. 22/23) esbarra na Súmula 296/TST, pois não apresenta tese diversa em face de situação idêntica àquela revelada nestes autos.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal.
- violação do artigo 767 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente pondera que deve haver a determinação judicial de compensação/dedução, ainda, que de forma genérica.

Consta do acórdão (fls. 20/21):

"Sem razão.

Inicialmente, destaco que a dedução não se confunde com o instituto da compensação, porque esta extingue obrigações e exige expresso pedido na defesa (artigo 767 da CLT), enquanto aquela ocorre em relação aos valores pagos sob o mesmo título e visa a evitar o enriquecimento sem causa, podendo ser autorizada até mesmo de ofício pelo juiz.

Noto que o magistrado de origem determinou a dedução de valores pagos sob o mesmo título em relação às horas extras. Não há de se falar em dedução às demais verbas deferidas, porquanto não foram pagas no decorrer do contrato.

Ressalto que a dedução deverá ser realizada observando-se os documentos já juntados aos autos, em relação aos quais o contraditório foi instaurado.

Nego provimento."

Como se vê, não se deram as afrontas alegadas, porquanto ficou asseverado, no acórdão recorrido, que, no caso, todas as possíveis deduções já foram deferidas, quais sejam, as deduções referentes unicamente às horas extras.

O arestos sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência é inservível ao confronto de

teses (Súmula 337/II/TST).

DESCONTOS FISCAIS

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

A Recorrente sustenta que, "demonstrada a improcedência dos pedidos autorais, o v. acórdão que manteve a condenação ao pagamento dos encargos legais e previdenciários, violou expressamente o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da CR/88." (fl. 26).

Consta do acórdão (fl. 21):

"Sem razão.

A reclamada foi condenada ao pagamento de parcelas salariais, devendo os recolhimentos fiscais e previdenciários serem feitos nos exatos termos determinados na sentença, na forma e nos limites da lei, sob pena de execução. Mantida a condenação da reclamada em verbas de natureza salarial, não procede o pleito recursal de afastamento do pagamento de eventuais encargos legais e previdenciários.

Nego provimento."

É inviável a arguição de afronta ao preceito constitucional citado, uma vez que fora mantida a condenação ao pagamento das parcelas de natureza salarial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0011035-51.2016.5.18.0104

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROMEU MARTINS ARRUDA(OAB: 7670/GO)
ADVOGADO	LORENA CRISTINE SILVA MARTINS(OAB: 36717/GO)
RECORRIDO	LIMA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON FERREIRA DA SILVA

- LIMA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): LIMA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado(a)(s): ANGELA RODRIGUES CABRAL (GO - 26493)

Recorrido(a)(s): EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado(a)(s): ROMEU MARTINS ARRUDA (GO - 7670)

LORENA CRISTINE SILVA MARTINS (GO - 36717)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 12/12/2016 - fl. 1, ID 861c380; recurso apresentado em 16/12/2016 - fl. 1, ID 0764750).

Regular a representação processual (fl. 1, ID 76875f2).

Satisfeito o preparo (fls. 8, ID 94be8c7; 1/2, ID 3f55ef9; 1, ID b1e25be).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 141, 374, II e III, 389 e 492 do NCPC (128, 334, II e III, 348 e 460 do CPC/73), 482, "b", "e" e "h".

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "ao contrário do que consta no r. acórdão, a Recorrente não exigia labor excessivo e sobrecarga de trabalho. Tal comprovação se extrai dos cartões de pontos ora jungidos à defesa, os quais demonstram que não havia labor em jornada extraordinária, bem como sobrecarga de serviços. (...) ASSIM, EXCELÊNCIAS, JAMAIS, EM TEMPO ALGUM, HOUE A ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIÇO EXECUTADO PELO RECORRIDO ERA "FORA DE HORA". executados fora de seu horário de trabalho, o que não corresponde a realidade, o que desde já espera seja reconhecido por este Douto Tribunal Superior, a fim de reformar o acórdão, ante o erro in judicando e, de corolário, manter a justa causa aplicada no Recorrido (...)." (sic) (fls. 4/6 da revista) Sustenta ainda que o reclamante confessou que teria deixado de "trabalhar antes do horário e que ainda havia serviços a serem executados." (fl. 6 ) Considera estar provada, assim, a prática de falta grave.

Consta do acórdão (fls. 4/8 ):

"Tratando-se de pretensão atinente à reversão de justa causa,

coube à reclamada o ônus de comprovar os requisitos da pena máxima trabalhista, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, conforme entendimento sedimentado na Súm. 212 do col. TST.

O ponto essencial da controvérsia, portanto, gira em torno da gravidade da conduta do autor, eventualmente justificadora da justa causa aplicada pela ré.

Na inicial, alegou o reclamante que foi admitido em 11/11/2013 para exercer a função de ajudante de depósito, sendo dispensado por justa causa em 28/09/2015.

Narrou que seu supervisor, sr. Osmar, após ter dispensado os serviços de outros dois empregados da reclamada, exigiu que ele desempenhasse as atribuições desses empregados dispensados. Insatisfeito com a situação, o autor alegou ter convencido outros 5 empregados da ré a conversarem com o aludido supervisor, com vistas a questionarem a sobrecarga de trabalho.

Discorreu que, ante a inércia do supervisor em ouvir as suas reivindicações, decidiu com os demais empregados, como forma de represália, abandonar os serviços naquele dia. Após tal fato, informa o autor que, no dia seguinte, foi dispensado da reclamada por justa causa.

Em defesa, a reclamada alega que, no dia do episódio supramencionado, o reclamante, em conluio com os demais ajudantes de depósito, recusou-se, injustificadamente, a desempenhar as atividades inerentes ao seu contrato de trabalho. Continua asseverando que os citados empregados disseram que, a partir daquele momento, nas sextas-feiras, iriam embora da sede da reclamada no horário que quisessem, e que se um deles não trabalhasse, ninguém trabalharia, devendo a empresa dispensar todos eles caso não estivesse satisfeita com a situação.

A ré ainda argumentou que o líder noturno do armazém, sr. Osmar, repreendeu a atitude do reclamante e demais trabalhadores, e alertou sobre os riscos daquele comportamento, o qual poderia acarretar a dispensa motivada dos empregados envolvidos.

Em razão desses fatos, a ré dispensou o autor por justa causa, com base no art. 482, alíneas "b", "e" e "h", da CLT - fl. 68.

Em depoimento pessoal, o reclamante prestou os seguintes esclarecimentos:

...; que no turno da noite, não está bem lembrado, trabalhavam oito/nove ajudantes; que trabalhava das 21h às 5h; que o horário de funcionamento do armazém é por 24 horas, não fecha; que no dia 27/09 deixou o trabalho por volta das 23h; que nesse dia foi domingo; que quando deixou o trabalho tinha serviços a serem executados; que no domingo o fluxo de caminhões carregando é o mesmo dos demais dias da semana, pois carregam sempre em torno de dezoito/dezenove caminhões; que recusou-se a trabalhar

no domingo por se sentir prejudicado, pois, com a dispensa de dois empregados, acumulou serviço para o depoente e ; que não tem lembrança de quantos caminhões os demais colegas havia carregado antes de deixarem o trabalho nesse dia; que nesse dia o Sr. Paulo e o Sr. Joseilton não queriam sair mais cedo, nem mesmo os demais empregados; que o Sr. Ormar, líder, mandou o Paulo e o Joseilton embora porque, dizendo ele, que não queriam trabalhar, mas era o contrário, eles queriam trabalhar; que nem o depoente e nem os demais ajudantes disseram que se o Sr. Paulo e o Sr. Joseilton fossem embora eles também não queriam trabalhar; que nesse dia sete ajudantes deixaram de trabalhar, dentre eles o depoente(sic); - fls. 213-4, destaquei.

Acerca da prova testemunhal produzida, destacam-se os seguintes fragmentos:

...; que o reclamante e seus colegas foram despedidos, porque, no domingo, à noite, abandonaram o local de trabalho durante a jornada de trabalho, sem nenhuma explicação; que no dia o rendimento estava fraco e o supervisor chamou uma deles, Sr. Joseildo, para ver o que estava acontecendo; que o Sr. Joseildo respondeu que o ritmo de trabalho era aquele mesmo e que ia continuar dessa forma; que o supervisor disse ao Sr. Joseildo que, nesse ritmo, ele poderia ir para casa e voltar no dia seguinte na empresa para conversarem; que o Sr. Joseildo saiu e os demais ajudantes o acompanharam; que o depoente não estava no local no dia, mas de acordo com o trabalho do conferente o ritmo de trabalho estava menor do que de costume; que na segunda feira o depoente participou da conversa com o reclamante e os demais colegas despedidos, onde foi abordado o prejuízo/transtorno que o fato acarretou para a empresa; que todos estavam insatisfeitos porque não foram liberados mais cedo na sexta feira anterior e que achavam correto o que havia feito e que a partir daquela data o ritmo de trabalho seria daquele jeito e que fariam tudo novamente; que o Sr. Joseildo também foi despedido por justa causa; que antes da despedida houve apenas advertência verbal aos despedidos (sic). Testemunho de Max Johnathan Garcia Duarte, colhido na RT 0011467-07.2015.5.18.0104, acolhida como prova emprestada pela reclamada, fl. 127.

...; que já presenciou o encarregado perseguir o reclamante, até porque o reclamante fazia duas funções, teve um acúmulo de serviço; que o acúmulo de serviço foi por parte da empresa e o depoente via ele executando, pois fazia serviço de amarrador e de auxiliar de depósito; que o amarrador é a pessoa que passa cordas na carga dos caminhões; que também tinha mais uma pessoa que trabalhava fazendo amarração de cargas e também ajudando no depósito; que nas reuniões tinha pressão psicológica, pois o gerente dizia nas reuniões que se o serviço não saísse bom dispensaria

todos (sic). Testemunha Francisco de Assis Ferreira da Silva, fl. 214.

Por primeiro, destaca-se a fragilidade da prova oral produzida pela ré, consubstanciada em depoimento (prova emprestada) de testemunha que sequer estava presente no dia do evento ensejador da justa causa em discussão. Testemunho de ouvir dizer, pois. Ademais, a outra testemunha indicada pela reclamada é justamente o sr. Osmar, líder da empresa ré e envolvido na celeuma que culminou na dispensa motivada do reclamante. Desse modo, ainda menos credibilidade tem tal depoimento, porquanto marcado pela parcialidade e pelo interesse em justificar a penalidade aplicada pela reclamada ao autor.

Imperioso ressaltar que somente a função de ajudante de depósito, atividade exercida pelo autor, já exige grande esforço físico por parte do trabalhador. A sobrecarga de serviços evidenciada no caso - corroborada pelo depoimento da testemunha arrolada pelo autor - certamente apresenta-se como fato justificador de eventual insurgência do reclamante e demais empregados.

Ressai-se dos autos que a empresa em nenhum momento justificou a medida causadora da sobrecarga de trabalho a qual o autor foi submetido, qual seja: atribuição das incumbências inerentes às funções dos empregados Paulo e Joseilton. Sendo assim, a ausência de fundamentação do ato deslegítimo o exercício do jus variandi por partedorepresentante da reclamada naquela oportunidade, no caso, o encarregado Osmar.

Sendo assim, no mínimo é razoável a revolta, por falta de tratamento igual, de igual dignidade, ensejada por absoluta imprudência do porta-voz do empregador no local, o seu encarregado.

Repise-se que o conceito de imediatidade, na lição de Russomano, lida com a impossibilidade de se vincular a dispensa motivada a mais de um fundamento pelo mesmo fato. Aqui, vê-se a impropriedade cometida pela reclamada ao elencar três hipóteses - alíneas "b", "e" e "h" - como ensejadoras da justa causa aplicada ao autor.

Vale dizer que a alínea do art. 482 - adotada como fundamento h pela MM. Juíza sentenciante - estabelece na verdade duas hipóteses de faltas praticadas pelo empregado: indisciplina e insubordinação.

A primeira delas exige que o empregado viole norma expressa constante no regulamento da empresa. Salta aos olhos que este não é o caso dos autos.

A segunda, por sua vez, trata-se de desobediência a comando direto emitido por superior hierárquico. No entanto, esta última falta admite prova acerca da legitimidade do ato desobediente. Este é justamente o caso dos autos.

O autor não estava obrigado a executar tarefas cometidas a outros trabalhadores da empresa, em evidente sobrecarga de trabalho, mormente em se tratando de atividades braçais extenuantes, como as desenvolvidas pelo reclamante no âmbito da demandada. Isto em dia de domingo, destinado por regra ao descanso no lar.

Assim, em que pese a ação de rebelião, tenho que esta foi causada pela falta de preparo do encarregado de serviço naquele momento, em bem cumprir sua função. Reitera-se aqui: De um serviço tenso, pesado e fora de hora. Não exsurge dos autos nenhuma prática desabonadora da conduta do reclamante, apta a dar azo à aplicação da dispensa por justa causa.

Desse modo, tenho que a ré não se desvencilhou do seu ônus processual de demonstrar, de modo robusto e indene de dúvida, a conduta do empregado enquadrável como justa causa, razão pela qual afastou a pena aplicada.

Por conseguinte, defiro ao autor os créditos próprios da dispensa imotivada, nos termos pleiteados, quais sejam: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas da gratificação constitucional correspondente e indenização por dispensa imotivada equivalente a 40% do FGTS.

A projeção do contrato de trabalho decorrente do aviso prévio alcança os créditos rescisórios - Súmula 371 do TST -, devendo ser integrada para o cálculo destes.

Tendo em vista o disposto no art. 39, § 2º, da CLT, a recorrida deverá anotar a data de saída na CTPS do autor, observando-se a projeção do aviso prévio indenizado - OJ 82 da SDI-I do TST. Dou provimento."

O posicionamento regional sobre a matéria está amparado no depoimento pessoal do próprio autor, que alegou a exigência de trabalho no domingo, e nos depoimentos testemunhais, os quais, segundo a Turma, não evidenciaram elementos suficientes para a caracterização da dispensa por justa causa, não se podendo concluir, assim, pela ocorrência de julgamento extra petita, estando intactos todos os preceitos legais apontados. Conclusão contrária demandaria o revolvimento do teor fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lmc

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0011048-84.2015.5.18.0007

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECORRENTE	ROMULO RIBEIRO STIVAL
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
RECORRIDO	ROMULO RIBEIRO STIVAL
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO RIBEIRO STIVAL
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 18ª Região

RO-0011048-84.2015.5.18.0007 - 3ª Turma

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s): VIA VAREJO S/A

Advogado(a)(s): ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA (RJ - 81690)

Recorrido(a)(s): ROMULO RIBEIRO STIVAL

Advogado(a)(s): RAFAEL AUGUSTO TELES (GO - 35034)

LUIS GUSTAVO NICOLI (GO - 22300)

MARCELO JOSÉ BORGES (GO - 26031)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2016 - fl. 1, ID

b7d8e42; recurso apresentado em 20/10/2016 - fl. 1, ID 9971814; em virtude do feriado do dia 12/10/2016).

Regular a representação processual (fls. 1/2, ID a639cc8; 1/2, ID 8622970). Verifica-se que a advogada subscritora do recurso de

revista, Dra Cristiane dos Santos de Oliveira Lima, está cadastrada no sistema PJe com a OAB/RJ sob o nº 147.727, mesmo número constante no substabelecimento acostado aos autos.

Satisfeito o preparo (fls. 1/2, ID 7cce1b2; 1, ID 3a38097).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à súmula nº 437 do c. TST.
- violação do artigo 7º, XIII, da CF.
- violação dos artigos 59, § 2º, 74, § 2º, 818 da CLT .
- violação do art. 373, I CPC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "não procedem as pretendidas horas extras, pois não corresponde à realidade a suposta jornada de trabalho que restou reconhecida, simplesmente porque os serviços desenvolvidos pelo recorrido não lhe exigiam trabalho nessa jornada" (fl. 10 da revista, ID 9971814). Afirma ainda que não há prova nos autos de trabalho em jornada extraordinária.

Consta do acórdão (fls. 7, ID 796e954):

"Sem razão.

É cediço que o instituto da revelia gera, entre outras consequências, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 319 do CPC e 844 da CLT). Esta presunção, contudo, não é absoluta e insuperável, pois, 'se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui' (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e do processo de conhecimento. Vol. 1. 12ª edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2010, pág. 521).

No presente caso, porém, ao contrário do que pretende fazer crer a Reclamada, a jornada reconhecida em juízo é perfeitamente consentânea com o que usualmente ocorre, máxime porque é de conhecimento desta Especializada, em face dos inúmeros processos já julgados, que os trabalhadores ocupantes das funções de vendedor e estoquista, de fato, se sujeitam a longas jornadas de trabalho e não raras as vezes ficam sem usufruir do intervalo intrajornada de forma integral - como é o caso dos autos.

Assim, tendo o d. Magistrado 'a quo' se atentado para o fato de que o Reclamante confessou, em audiência, desempenhar jornada diversa da noticiada na exordial; considerando, ainda, que inexistem nos autos prova pré-constituída apta a demonstrar qual seria a real jornada de trabalho do Autor, e que tampouco existe nos autos prova de que ele efetivamente recebia pelas horas extras eventualmente prestadas ou, mesmo, que gozava de folgas compensatórias, reputo irreparável a r. sentença de primeiro grau.

Nego provimento."

A c. Turma, amparada na revelia e confissão ficta da reclamada e na inexistência nos autos de prova pré-constituída apta a demonstrar qual seria a real jornada de trabalho do autor e, ainda, que tampouco existe prova de que ele efetivamente recebia pelas horas extras eventualmente prestadas ou, mesmo, que gozava de folgas compensatórias, concluiu pela manutenção da sentença quanto ao deferimento do pleito de horas extras. Entendeu ainda a Turma Regional que o d. Magistrado "a quo" considerou a confissão do reclamante, em audiência, quanto à jornada de trabalho. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta aos dispositivos apontados nem de contrariedade ao indigitado verbete sumular.

Os arestos sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

O paradigma transcrito à fl. 11 da revista não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296/TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da CF.
- violação do artigo 483, "e", da CLT .
- violação ao artigo 944, parágrafo único do CC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "A quantificação do dano moral deve ser confiada ao Juízo, devendo obedecer alguns parâmetros, dentre os quais, a condição social do pretenso ofendido; a repercussão daquela ofensa no meio em que vive, bem como as circunstâncias que deram origem ao evento danoso" (fl. 26 da revista, ID 9971814), sendo que "na hipótese da procedência do pedido, o que se admite somente para argumentar, requer seja a indenização fixada em valores mínimos (...)" (fl. 30 da revista).

Consta do acórdão (fls. 8/11, ID 796e954):

"Análise.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Daí resulta a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é do Reclamante, a teor do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, por se



tratar de fato constitutivo do seu direito.

'In casu', destaco, de plano, que, consoante iterativa e notória jurisprudência do C. TST, o atraso na entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego, por si só, não ocasiona a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, devendo a parte interessada comprovar que do ato ilícito lhe decorreu situação vexatória ou de constrangimento pessoal.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

(...)

Assim, como no caso vertente o Reclamante não logrou demonstrar ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral decorrente do atraso na entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego, dou provimento ao recurso, neste particular, e reformo a r. sentença para absolver a Reclamada da condenação relativa ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais pelo atraso na entrega das guias.

No que concerne aos danos morais decorrentes de suposto assédio moral sofrido pelo obreiro, cumpre registrar, em primeiro lugar, que a figura do assédio moral se consubstancia na pressão psicológica do empregador ou preposto, com caráter não eventual, na busca de fazer dos constrangimentos perpetrados no trabalho, instrumento de verdadeira coação, para obtenção de maior produtividade ou mesmo para ensejar a iniciativa do empregado em rescindir o seu contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, o Reclamante alega, na inicial, que, após ser promovido a função de vendedor, passou a suportar severo assédio moral, uma vez que os prepostos da Ré exigiam que promovesse vendas casadas do produto principal com outros serviços acessórios e, diariamente, expunham e ridicularizavam os vendedores em reuniões, 'como forma de penalidade e incentivo de vendas'.

Narra que 'por parte dos gerentes da reclamada, o reclamante ouviu constantes ameaças do tipo 'Por que só você não vende?', 'Gosta do seu emprego'? Cuidado que seu crachá cai'" e que 'os vendedores que não conseguiam bater as metas estipuladas pela reclamada eram chamados em separado, para se reunir com a gerência, e ali suportavam intensa pressão psicológica, chegando ao cúmulo de ameaças de transferência de loja e setores, e até mesmo de demissão.' (ID 0eb26ae - fls. 23/24).

E afirma, por fim, que 'Tais atitudes, além de desestimulantes, ferem a dignidade do trabalhador de forma profunda, pois além de expô-lo à situação de constrangimento perante os demais colegas, causa-lhe sensação de impotência, insegurança e incapacidade, repercutindo de forma negativa na sua produção" (ID 0eb26ae - fl. 24).'

Destarte, ante a ausência injustificada da Reclamada à audiência de instrução (ID d8b53ed - fl. 133), presumo verdadeira a ocorrência do

ato ilícito noticiado pelo Autor e, inexistindo nos autos prova pré-constituída capaz de desconstituir referida presunção, tampouco hábil a demonstrar que o obreiro não que foi submetido à dor psicológica e à perturbação da sua dignidade moral em decorrência do assédio moral que lhe era imposto, reputo configurados o dano, o nexo causal e a culpa da Reclamada, fazendo jus, portanto, o Reclamante à reparação por danos morais.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. TST:

(...)

Quanto ao valor da indenização, no entanto, levando em conta a extensão do dano moral, o caráter pedagógico e punitivo da condenação, o postulado que veda o enriquecimento ilícito e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduz a importância arbitrada na origem e fixo a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, acolhendo sugestão do Desembargador Elvecio Moura dos Santos por ocasião da sessão de julgamento. Dou parcial provimento."

Como se vê, a Turma Regional, levando em conta a extensão do dano moral, o caráter pedagógico e punitivo da condenação, o postulado que veda o enriquecimento ilícito e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu o valor arbitrado por danos morais pelo d. Magistrado "a quo" e fixou a indenização em R\$ 3.000,00, não se cogitando, portanto, de ofensa direta ao inciso X do artigo 5º da CF e nem ligada à literalidade do artigo 944, parágrafo único, do CC e artigo 483, "e", da CLT.

De igual sorte o aresto revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- contrariedade a súmula 85, III, do TST.
- contrariedade a OJ 354 da SBDI-1 do TST.
- art. 71, § 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que deve ser "considerado como usufruído o intervalo de 1 hora, de 2ª a sábado, incluindo os domingos excepcionalmente laborados" (fl. 17 da revista), arguindo ainda a OJ 354 da SBDI-1 do c. TST no sentido de se atribuir natureza indenizatória à remuneração para os intervalos para repouso e alimentação.

O posicionamento regional no sentido de deferimento do intervalo intrajornada decorreu da aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta à reclamada e da inexistência de documentos que o infirmasse, tendo o d. Magistrado levado em conta a confissão do reclamante em audiência. Tal como proferido, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na

Súmula nº 437. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, contrariedade ao verbete sumular indicato, bem como da divergência jurisprudencial transcrita.

A alegação de contrariedade a OJ nº 354 da SBDI-1 do TST não merece prosperar, uma vez que cancelada em decorrência da conversão no item III da Súmula nº 437/TST.

Os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para o fim colimado, porque oriundos de Turma do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Os demais arestos estão sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

A análise desta matéria está prejudicada, em razão de não ter havido tese explícita a respeito no acórdão quanto ao alegado cerceio de produção de prova testemunhal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

emblp

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0011104-60.2014.5.18.0102**

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
RECORRENTE DORENÍCIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
RECORRIDO BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)  
ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)  
ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)  
ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)  
ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)  
ADVOGADO KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)  
ADVOGADO LUCAS OLÍMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)  
ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)  
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.  
- DORENÍCIA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S/A

Advogado(a)(s): DANIEL ROSA DE OLIVEIRA (GO - 38408)

ERICA RODRIGUES CARNEIRO (GO - 25811)

POLLYANNA MARÇAL AMARAL (GO - 33553)

RAFAEL CALLY VILELA (DF - 31701)

SIRLENE ZANON (GO - 31669)

ARTHUR PAULA MARQUES (GO - 37475)

THIAGO FERREIRA DA SILVA (GO - 33222)

KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON (GO - 33877)

ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ (GO - 33316)

LUCAS OLÍMPIO DE SOUZA ABADIA (GO - 37353)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): DORENÍCIA DA SILVA ALVES

Advogado(a)(s): CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA (GO - 19409)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/09/2016 - fl. 1 ID 11cde40; recurso apresentado em 29/09/2016 - fl. 1 ID 45c6027).

Regular a representação processual (fls. 1/6 ID b5a6733).

Satisfeito o preparo (fls. 7 ID 0f455b0, 1/2 ID 735511b).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, e LIV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 186 e 927 do CCB, 483 e 818 da CLT e 373, I e II, do NCPC (333, I e II, do CPC/73);
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente não se conforma com a condenação no pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, alegando que "o Recorrido é portador da doença alegada na inicial, mas não apresenta nenhum tipo ou grau de invalidez permanente e nem tampouco tem relação/nexo direto com o trabalho atualmente exercido na Recorrente" (fl. 10 da revista). Diz que a recorrido "não comprovou ter a ora Recorrente cometido qualquer ato ilícito, contrário ao direito, muito menos de ter agido com qualquer parcela de culpa ou dolo para os fatos narrados na inicial, como não demonstrou o nexo de causalidade entre o ato que alega ter sido praticado pela Recorrente e o dano dito por ela suportado" (fl. 11 da revista). Considera ainda excessivo o valor atribuído à reparação por dano moral e diz ser indevida a pensão mensal, porque a empregada não está incapacitada e está afastada pelo INSS. Consta do acórdão (fls. 3/7):

"Pugna pela reforma da r. sentença recorrida, a fim de que a Reclamada seja condenada no pagamento de danos morais e pensão mensal vitalícia.

Com razão, em parte.

Embora a Reclamante tenha incorrido nos efeitos da confissão ficta, por não ter comparecido à audiência de instrução na qual deveria prestar depoimento, cumpre notar que essa espécie de confissão gera apenas uma presunção relativa de veracidade dos fatos, podendo ser elidida pela prova pré-constituída existente nos autos (art. 844 da CLT e Súmula nº 74 da TST).

No caso, a Autora prestou serviço para a Reclamada no período de 07/03/2003 a 19/06/2012, ou seja, por quase 10 anos, tendo exercido as funções de Ajudante de Frigorífico, PCO de Frigorífico II, e Operador de Produção II, tendo sido considerada apta para o labor por ocasião do exame médico admissional (fls. 137).

Conforme exame de Ressonância Magnética da Coluna Cervical, a Reclamante foi acometida de "Hérnia mediana extrusa com orientação cefálica no nível de C4-C5, comprimindo a face anterior do saco dural. Pequenas hérnias medianas nos níveis C5-C6 e C6-

C7" (fls. 23/24).

A Reclamada é um frigorífico que desempenha a atividade econômica correspondente ao abate de suínos e aves, estando cadastrada no "Cadastro Nacional de Atividade Econômica" (CNAE) no código 1012-1/01, e no código 1013-9/02, conforme PCMSO (fls. 439), sendo que para essa atividade é atribuído ao ambiente laboral o risco grave para acidentes do trabalho, conforme prevê o Anexo V, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.

Verifica-se ainda que as atividades empreendidas na empresa demandada (CNAE 1012 e 1013) são passíveis de acarretar as doenças classificadas no intervalo M40-M54, do CID 10, conforme a Lista "C" do Anexo II, do referido Decreto 3.048, de 06/05/99, existindo Nexo Técnico Epidemiológico entre o labor e os transtornos dos discos cervicais (CID 10 - M50) que acometem a Reclamante.

Assim, diante da presença do Nexo Técnico Epidemiológico, nos termos do que dispõe o art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, a análise do litígio é feita sob a ótica da responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco da atividade, invertendo-se para o empregador o ônus de desconstituir o nexo presumidamente firmado.

Contudo, a prova pericial produzida nos autos constatou que embora o labor não tenha contribuído para o surgimento da enfermidade ele atuou como concausa para o seu agravamento, conforme se extrai das conclusões do laudo pericial, in verbis:

"1. O (a) Reclamante esteve/está acometido de patologia/lesão/sequela?

(Especificar).

R. Sim. Apresenta discopatia degenerativa com compressão nervosa em coluna cervical.

2. A patologia/lesão/sequela foi/é decorrente do trabalho prestado ao(à) Reclamado(a)?

R. Não. A patologia é degenerativa e o labor na empresa reclamada, agravou em caráter leve.

(...).

4. Qual o grau de redução da capacidade laborativa e a temporariedade (condição anterior, atual e futura)?

R. Incapacidade Parcial Permanente Funcional Incompleta de grau leve (25%) referente à diminuição da capacidade laborativa da coluna cervical.

(...).

6. Existem lesões estéticas? (informar o grau).Quais medidas principais o(a) Reclamado(a) poderia ter adotado para evitar a ocorrência do acidente/doença?

R. Não. A patologia é degenerativa. No decorrer do tempo de trabalho para com a reclamada, houve agravamento. Creio que

atividades como pausas programadas, rodízios de função e ginástica laboral, seriam o mínimo que uma empresa pode oferecer a seus colaboradores.

(...).

3. Os movimentos realizados pela reclamante no desempenho de suas atividades, poderiam causar as lesões alegadas? Se positivo, baseados em quais fundamentos científicos atualizados pode-se fazer esta afirmação?

R. Causar as lesões não. Houve agravamento.

(...).

4. O trabalho é causa necessária (Tipo I)? Fator de risco contributivo de doença de etiologia multicausal (Tipo II)? Fator desencadeante ou agravante de doença pré-existente (Tipo III)?

R. Tipo III.

(...).

9. As patologias alegadas pela reclamante são passíveis de tratamento e cura?

R. Passíveis de tratamento e melhora. Não há cura para esta patologia degenerativa.

11. Favor classificar eventual incapacidade, bem como se há possibilidade da reclamante exercer outras atividades

R. Incapacidade parcial permanente funcional incompleta de grau leve (25%) referente à diminuição da capacidade laborativa da coluna cervical. Não há cura para esta patologia degenerativa. Poderá laborar em atividades que não necessitem de esforço físico e repetitivo.

#### CONCLUSÃO

A pericianda apresenta discopatia degenerativa em coluna cervical, que não há nexos causal direto com o labor para com a reclamada.

O labor, na reclamada, agravou sua patologia levemente.

Incapacidade Parcial Permanente Funcional Incompleta de grau leve (25%) referente à diminuição da capacidade laborativa da coluna cervical. Não há cura para esta patologia degenerativa. Poderá laborar em atividades que não necessitem de esforço físico e repetitivo" (fls. 788/791).

Assim, nada obstante a confissão ficta da Reclamante, considerando que a prova pericial pré-constituída provou que o labor para a Reclamada atuou como concausa para o agravamento da doença que acarretou redução permanente de 25% na capacidade laborativa da Autora, entendo que merece reforma a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento de danos morais e de pagamento de pensão mensal vitalícia.

No que concerne aos danos patrimoniais, tendo em vista que a redução da capacidade laborativa da obreira foi de 25% e que o trabalho atuou como concausa no agravamento da doença, fixo o importe do pensionamento mensal em 12,5%, que representa

metade de 25% da redução permanente na capacidade laborativa da Autora.

Assim, condeno a Reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no percentual de 12,5% da última remuneração da Reclamante, R\$ 891,00 - TRCT fls. 27, perfazendo a importância mensal de R\$ 111,37, a ser paga a partir da rescisão contratual (19/06/2012), incluindo a parcela relativa ao 13º salário.

O pensionamento objeto da condenação deverá ser reajustado na data base e segundo os mesmos índices previstos nas normas coletivas da categoria da Reclamante, que trabalhou por último na função de Operadora de Produção II.

As parcelas vencidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença e pagas de uma só vez, com juros e correção monetária, observando-se os índices e critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Já as parcelas vincendas deverão ser quitadas por meio da inclusão da Reclamante em folha de pagamento mensal (art. 533, § 2º, do CPC/2015 e art. 475-Q, § 2º, do CPC/73), como postulado pela obreira na inicial.

Considerando que foi determinada a inclusão da Reclamante em folha de pagamento mensal, indefiro, por ora, o pedido de constituição de capital, pois não há elementos que indiquem falta de solidez econômica da Reclamada, sendo certo que ocorrendo alteração nas condições econômicas da Reclamada, de modo a colocar em risco o pagamento da pensão mensal, a decisão poderá ser revista, cabendo a Autora renovar o pedido de constituição de capital (CPC/2015, art. 533, § 2º e 3º e CPC/73, art. 475-Q, §§ 2º e 3º).

No que diz respeito ao dano moral, tenho que este é intuitivo e independe de prova do sofrimento efetivamente experimentado pela obreira, que teve a sua capacidade laborativa reduzida de forma permanente, sendo esse infortúnio suficiente para evidenciar de forma patente o dano moral experimentado, o qual deve ser compensado.

Todavia, quanto ao valor da indenização, registro que o importe deve observar: a) a gravidade e a extensão da lesão; b) a reprovabilidade do ato lesivo; c) o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente causador do dano.

Assim, em observância aos parâmetros acima, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dou parcial provimento."

Verifica-se que a Turma Julgadora considerou ser devida a indenização pleiteada, porquanto, com amparo no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST, considerou provado que o labor na empresa atuou

como concausa para o agravamento da doença adquirida pela reclamante, estando presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, tendo sido registrado ainda a incapacidade parcial e permanente da autora para o deferimento da pensão mensal vitalícia e indenização por dano moral. Dito isso, não cabe cogitar de afronta aos dispositivos apontados a esse título.

Impertinente, por sua vez, a assertiva de afronta ao artigo 483 da CLT, porquanto trata de matéria alheia ao debate dos autos, no particular.

Os paradigmas apresentados são inespecíficos, porquanto não contêm teses amparadas em situações fáticas idênticas àquela verificada nestes autos. Aplicação da Súmula 296/TST.

Quanto ao valor arbitrado para a indenização por dano moral, verifica-se que a Turma Julgadora demonstrou observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias específicas dos autos, tendo havido inclusive redução do valor anteriormente fixado. Assim, não se verifica violação direta ao artigo 5º, X, e LIV, da CF. Inespecífico o julgado colacionado (fls. 15/16), visto que não há como se aferir a necessária identidade fática com o caso dos autos (incidência da Súmula 296/TST).

No que se refere ao pensionamento (fls. 16/17), a revista encontra-se sem fundamentação, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos contidos no artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/tdac

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RO-0011105-54.2016.5.18.0141**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	WeldMatic Automotive Ltda
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
RECORRIDO	VALDENIR BARBOSA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR BARBOSA FERREIRA COSTA
- WeldMatic Automotive Ltda

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VALDENIR BARBOSA FERREIRA COSTA

Advogado(a)(s): THIAGO FERREIRA ALMEIDA (GO - 36627)

Recorrido(a)(s): WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA

Advogado(a)(s): WILLY FALCOMER FILHO (MG - 60385)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/02/2017 - conforme aba de expediente do PJe; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 1 - ID bcd2bf).

Regular a representação processual (fl. 1 - ID d82750d).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 7 - ID 9927f19).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às súmulas 118 e 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que "o transporte fornecido pela recorrida chegava sempre 30 minutos antes da jornada de trabalho na sede da mesma, onde o reclamante adentrava as dependências da recorrida para tomar café e posteriormente se deslocava para o posto de trabalho, sendo que realizava o registro do ponto somente após o lanche. Desta forma, esse período destinado ao lanche, 30 minutos antes do início da jornada de trabalho, é considerado a disposição do empregador" (fl. 9 da revista). Defende que houve contrariedade às súmulas 118 e 366 do c. TST.

Consta do acórdão (fls. 2/3):

"A reclamada recorre da r. sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de um total de 15 minutos diários ao autor, a título de tempo à disposição, referente ao período gasto com o café da manhã antes do registro do ponto.

(...)

A princípio, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou

executando ordens, aí incluído o tempo despendido com a preparação para o trabalho, nos termos do art. 4º, da CLT.

Contudo, melhor refletindo sobre o tema, passei a entender que o tempo gasto com café da manhã representa benefício para a saúde do trabalhador, não podendo, por isso, ser considerado como tempo à disposição, independentemente do modo como o empregado se dirigia até o local de trabalho.

Registro, outrossim, que o fato de o preposto da empresa ter afirmado que o empregado estava 'sujeito a medidas disciplinares' durante o período do café da manhã não altera tal conclusão, na medida em que esta sujeição decorre de o trabalhador estar nas dependências na empresa, mesmo que fora do horário de trabalho.

Ante as digressões postas, dou provimento ao recurso, para excluir a indigitada condenação."

Restando consignado no acórdão que o reclamante gastava 15 minutos com o café da manhã oferecido pela empresa, entendo prudente o seguimento do apelo por possível contrariedade à súmula 366 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

##### Processo Nº ROPS-0011120-90.2016.5.18.0054

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RESTAURANTE BARRIGA CHEIA LTDA - ME
ADVOGADO	WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO(OAB: 5852/GO)
RECORRENTE	JOAODEYR JOSE ROSA
ADVOGADO	FERNANDO ROSA CAMPOS(OAB: 42373/GO)
RECORRIDO	RESTAURANTE BARRIGA CHEIA LTDA - ME
ADVOGADO	WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO(OAB: 5852/GO)
RECORRIDO	JOAODEYR JOSE ROSA
ADVOGADO	FERNANDO ROSA CAMPOS(OAB: 42373/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAODEYR JOSE ROSA
- RESTAURANTE BARRIGA CHEIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): RESTAURANTE BARRIGA CHEIA LTDA - ME

Advogado(a)(s): WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO (GO - 5852)

Recorrido(a)(s): JOAODEYR JOSE ROSA

Advogado(a)(s): FERNANDO ROSA CAMPOS (GO - 42373)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Ante a restrição do art. 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite a interposição de recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou a súmula vinculante do E. STF e violação direta de dispositivo constitucional. Assim, não serão analisadas as alegações e matérias que não se enquadrem no referido preceito legal.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/03/2017 - fl. 1, ID.

a0d8408; recurso apresentado em 13/03/2017 - f. 1/9, ID. b1fb4e5).

Regular a representação processual (f. 1, ID. 4e5fbcc).

Satisfeito o preparo (f. 9, ID. 4b44816; f. 1/2, ID. 97cfe8f; f. 1, ID.

a781e72 ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/Inmc

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

Processo Nº AP-0011122-84.2015.5.18.0122

Relator	PAULO PIMENTA
AGRAVANTE	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
AGRAVADO	JONATHAN MALAQUIAS GONCALVES
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
- JONATHAN MALAQUIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

Advogado(a)(s): GIOVANI MALDI DE MELO (SP - 185770)

Recorrido(a)(s): JONATHAN MALAQUIAS GONCALVES

Advogado(a)(s): DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA  
SIQUEIRA (GO - 27135)

OSVALDO GAMA MALAQUIAS (GO - 27075)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/11/2016 - fl. 1 - ID a5755e7; recurso apresentado em 07/12/2016 - fl. 1 - ID 4d48336 - vide certidão ID 6f91343).

Regular a representação processual (fls. 1 - ID c0adbba e 1 - ID cf0b854 ).

Garantido o Juízo (fls. 1 - ID 81462d1; 1 - ID 2c9dfe1; 1 - ID efec3da; 1 - ID e868ce5; 1/3 - ID e7862f7).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS  
PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS  
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que o não conhecimento do seu agravo de petição importou cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Consta do acórdão (fls. 2/6):

"A executada argui nulidade da intimação da r. sentença proferida na fase de conhecimento, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/10/2015, já que nela constou como nome do réu 'CENTRAL ITUMBIARA DE BIOENERGIA E ALIMENTOS S/A', apesar do deferimento do seu pedido de retificação do polo passivo, para que constasse 'BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.', na própria sentença.

Alega que a intimação da r. sentença padece de vício, uma vez publicada com a denominação social incorreta da parte reclamada, impedindo que esta tomasse ciência do ato, o que gera, a seu sentir, nulidade processual e a consequente devolução do prazo recursal.

Acrescenta que foi surpreendida pela intimação para pagar, no prazo 48 horas, o valor da execução, nela constando já a correta razão social 'BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.' Entende que teve cerceado o seu direito de interpor recurso ordinário, já que a publicação com o nome incorreto da parte equivaleria à inexistência de intimação.

Requer seja reconhecida a nulidade.

Pois bem.

Constato que a r. sentença foi disponibilizada no DEJT em 20/10/2015, publicada, portanto, em 21/10/2015 (art. 4º da Lei 11.419/2006), constando o número do processo e o nome das partes e seus procuradores, autor: Jonathan Malaquias Gonçalves; advogado: Osvaldo Gama Malaquias; réu: Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S/A; advogado: Giovani Maldí de Melo.

A Secretaria certificou o trânsito em julgado e a alteração do polo passivo em 19/11/2015 (fl. 323 do arquivo PDF baixado em ordem crescente do sistema PJe/JT, o que deve ser subentendido nas próximas referências às folhas dos autos):

'CERTIFICO E DOU FÉ que, no dia 29.10.2015, 5ª-feira, transcorreu em branco o prazo de 08 (oito) dias para as partes

interpirem recurso ordinário em face da R. Sentença proferida nos presentes autos, conforme intimação via Diário Eletrônico (ver aba Expedientes do PJE).

Assim, retificou-se o nome da Reclamada para BP BIONERGIA ITUMBIARA S.A. e procede-se à remessa dos autos à Contadoria, para liquidação.'

Os cálculos de liquidação foram elaborados e juntados às fls. 324/420 e homologados pelo despacho de fls. 421/422.

A reclamada apresentou a peça denominada 'embargos de declaração' - apontando a nulidade da intimação da r. sentença -, que foi apreciada pelo d. Juízo de origem nos seguintes termos (fls. 451/452):

'Opostos no prazo legal, por sujeito processual e versando matéria oponível, conheço os presentes embargos de declaração.

## 2. MÉRITO.

O embargante utiliza-se da presente via visando a nulidade processual por defeito de intimação.

Por tratar-se de matéria de nulidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer fase processual, inclusive reconhecida de ofício, passo a apreciação dos presentes embargos.

Não procede a assertiva da ora embargante, no sentido de que a intimação da sentença constando a sua antiga denominação, seria inexistente, por causar-lhe dificuldade em localizar a intimação, isso porque constou de referida intimação elementos suficientes para identificar a parte, a exemplo do número do processo, e sobretudo o nome do advogado da parte, não havendo que se falar, portanto, em nulidade, em tal sentido transcreve-se o seguinte julgado:

(...)

Assim sendo, não vislumbro qualquer irregularidade

Quanto à intimação da sentença, eis que o advogado foi devidamente intimado, havendo elementos suficientes a individualizar a ação, eis que expressamente constou o número do processo em questão, e o nome das partes, ainda que na antiga denominação da embargante.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por BP BIOENERGIA ITUMBIARA S/A, e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.'

As partes foram intimadas da decisão acima transcrita em 02/03/2016, razão pela qual o prazo para interposição de agravo de petição, recurso cabível em face das decisões proferidas em execução de sentença, como na espécie, decorreu em 10/03/2016.

A reclamada, no entanto, opôs embargos à execução em 07/03/2016, limitando-se a insistir na tese da nulidade, matéria idêntica àquela já suscitada pela parte ré sob a denominação de embargos de declaração.

O d. Juízo singular não conheceu dos embargos à execução, eis que a questão já fora enfrentada e decidida.

Como é cediço, é defeso ao Juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, nos exatos termos do art. 505 do CPC. Assim, afigura-se correta a decisão de primeira instância que não conheceu dos embargos à execução opostos pela executada. Da forma como opostos pela executada, os embargos à execução equivalem a um pedido de reconsideração, que não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido:

(...)

Interposto o apelo em 05/05/2016, dele não conheço, por intempestivo.

Não conheço do agravo de petição."

Como se vê, acórdão regional reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanece intacto o artigo 93, IX, da CF.

Verifica-se que o não conhecimento do agravo de petição por intempestividade está amparado nas circunstâncias específicas dos autos e na legislação infraconstitucional aplicável, tendo constado do acórdão que os embargos à execução, da forma como opostos, equivaleram a um pedido de reconsideração, não tendo o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso cabível. Nesse contexto, não se evidencia afronta direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

## Decisão

**Processo Nº RO-0011124-60.2016.5.18.0141**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GIOVANE BATISTA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RECORRIDO	BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA MONZANI DIAS(OAB: 221627/SP)
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA  
- GIOVANE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente(s): GIOVANE BATISTA

Advogado(a)(s): THIAGO FERREIRA ALMEIDA (GO - 36627)

Recorrido(a)(s): BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA

Advogado(a)(s): EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA (SP - 154236)

MARCO THULIO LACERDA E SILVA (GO - 25967)

FERNANDA DE OLIVEIRA MONZANI DIAS (SP - 221627)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestivo o recurso, pois o acórdão foi publicado em 15/12/2016, conforme consta da aba de expedientes do PJE e o recurso somente foi apresentado em 25/01/2017, ou seja, após expirado o prazo legal, informação esta que também consta da aba de expedientes citada.

Vejamos. Tendo a publicação do acórdão ocorrido em 15/12/2016, o prazo recursal iniciou-se em 16/12/2016. Todavia, levando-se em conta a suspensão do prazo recursal durante o recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme artigo 220 do CPC/2015 e Resolução Administrativa 121/2016 deste E. Regional (fl. 1 ID 91a127f), a contagem do prazo retomou seu curso no dia 21/01/2017, tendo expirado no dia 24/01/2017.

Assim, considerando que o recurso de revista do reclamante somente foi interposto no dia 25/01/2017 (fl. 1 ID 7061bd3), intempestivo o apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/tdac

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0011132-33.2016.5.18.0013**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
RECORRENTE CAMILA NICACIO GUIMARAES  
ADVOGADO ADRIANO JACARANDA MACIEL  
NASCIMENTO NEVES(OAB:  
35705/GO)

RECORRENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS  
ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
ADVOGADO LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)  
ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
ADVOGADO TALITA PAIVA MAGALHAES(OAB: 43136/GO)  
RECORRIDO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS  
ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
ADVOGADO TALITA PAIVA MAGALHAES(OAB: 43136/GO)  
ADVOGADO LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)  
RECORRIDO CAMILA NICACIO GUIMARAES  
ADVOGADO ADRIANO JACARANDA MACIEL NASCIMENTO NEVES(OAB: 35705/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA NICACIO GUIMARAES  
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

**Lei 13.015/2014**

**Recorrente(s): CAMILA NICACIO GUIMARAES**

**Advogado(a)(s): ADRIANO JACARANDA MACIEL**

**NASCIMENTO NEVES (GO - 35705)**

**Recorrido(a)(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS**

**Advogado(a)(s): DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR (GO - 25515)**

**LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ (GO - 27246)**

**RAFAEL LARA MARTINS (GO - 22331)**

**CARLA FRANCO ZANNINI (GO - 25294)**

**TALITA PAIVA MAGALHAES (GO - 43136)**

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/02/2017, conforme aba de Expedientes; recurso apresentado em 15/02/2017 - fl. 1, ID cc49c12).

Regular a representação processual (fl. 1, ID da6892c).

Custas processuais pela reclamada (fl. 6, ID c136028).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO IN NATURA.

Alegaço(ões):

- contrariedade à súmula 241 do c. TST.
- violação dos artigos 458 e 468 da CLT e 186 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que foi comprovado de modo inequívoco que ela tem direito aos lanches da tarde, que lhe foram suprimidos, os quais ela recebia diariamente. Diz que "a natureza salarial do lanche foi deferida por sentença, não foi reformada no acórdão, razão pela qual integrou à remuneração da empregada, para todos os efeitos (súmula 241 do TST)" (fl. 6, ID cc49c12). Afirma que "A recorrida causou prejuízo à recorrente, pois esta experimentou a perda do direito que já incorporava o seu patrimônio, desse modo responde a patronal por perdas e danos nos moldes do artigo 186 do Código Civil" (fl. 7, ID cc49c12).

Consta do acórdão (fls. 3/4, ID b4b3241):

"A sentenciante, com fulcro em depoimento prestado por informante, considerou que a reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que a reclamada sempre forneceu dois lanches diários, mas que no início do ano de 2016, o lanche foi suprimido, deferindo, portanto, o pagamento de R\$ 15,00 (quinze reais) diários a título de lanche a partir de fevereiro/2016 até o final do contrato de trabalho (31/03/2016).

(...)

De antemão, registro que a única testemunha conduzida, FABIANA OLIVEIRA CUNHA, foi ouvida como mera informante, porque disse que tinha 'interesse em ajudar a reclamante a ganhar o processo'. Esclarecida a condição da depoente, extraído da prova oral que os lanches eram servidos quando havia reuniões das comissões da OAB e que, por conseguinte, não eram direcionados aos empregados ou decorrentes do contrato de trabalho, senão vejamos:

'(omissis) que a reclamada fornecia café da manhã entre 07h30/08h e o lanche da tarde entre 15h30/16h; que, além disso, fornecia um lanche à noite, entre 20h e 21h, quando havia reuniões; (omissis)' negritei.

Logo, reformo a sentença a fim de excluir da condenação o pagamento de R\$ 15,00 (quinze reais) diários a título de lanches.

Dou provimento."

A e. Turma, esclarecendo a condição de informante da depoente, com base na prova dos autos, concluiu que os lanches eram servidos quando havia reuniões das comissões da OAB e que, por conseguinte, não eram direcionados aos empregados ou decorrentes do contrato de trabalho. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior, a pretexto da alegada violação de dispositivos legais, contrariedade à jurisprudência sumulada do C. TST, bem como de divergência jurisprudencial.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-I/TST, por má aplicação.
- violação dos artigos 477, § 4º, da CLT e 341 e 489, § 1º, do NCPC.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que a OJ 113 da SDI-I/TST não deve ser aplicada ao caso dos autos, considerando que dentre outros fundamentos o PAT apresentado pela reclamada é do ano de 2008 e a sua demissão ocorreu em 2016. Defende que, como o auxílio alimentação foi pago como parte de sua rescisão contratual, restou comprovado inequivocamente que esta verba possui natureza salarial.

Consta do acórdão (fl. 7, ID b4b3241):

"A Súmula 241 do TST consubstancia entendimento no sentido de que o vale-refeição 'fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais'. A Lei nº 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 5 de 14.01.1991, ressalva os casos em que a empresa empregadora esteja inscrita no PAT, uma vez que tal programa foi estruturado em forma de parceria entre governo, empregador e empregado, sendo considerado um benefício fiscal ao empresário - que pode efetuar dedução do imposto de renda - e nutricional ao obreiro, culminando na sua melhor qualidade de vida.

A impossibilidade de que a alimentação concedida de acordo com o regramento legal do PAT seja considerada salário utilidade está expressamente contida no art. 6º do Decreto nº 5/91.

O ônus de provar a inclusão no programa é da empresa, pois constitui fato impeditivo do direito do reclamante. No caso dos autos, a reclamada apresentou o comprovante de que é beneficiária do PAT desde 2008 (Id. Num. c14ae3a - Pág. 1; 8b6e54f - Pág. 1/2).

Pontuo que a adesão da empresa ao PAT tem validade por prazo

indeterminado a partir do registro, conforme disposto no artigo 3º da Portaria Interministerial nº 05/99, do MTE, e que a necessidade de informação à RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - possui caráter meramente estatístico, não influenciando na manutenção ou não da condição de inscrito.

Ante o exposto, mantenho incólume o provimento objurgado."

A Turma Julgadora levou em consideração o teor probatório e circunstâncias específicas dos autos para concluir que o auxílio-alimentação pago à autora detém natureza indenizatória, tendo ressaltado que a reclamada se desincumbiu de provar fato impeditivo do direito daquela, qual seja, a sua inscrição como beneficiária do PAT desde 2008 e que tal adesão tem validade por prazo indeterminado a partir do registro, conforme disposto no artigo 3º da Portaria Interministerial nº 05/99, do MTE. Nesse contexto, ao contrário do alegado, a decisão regional está justamente em sintonia com a OJ 133/SDI-I/TST, não cabendo cogitar das afrontas apontadas (súmula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0011148-76.2014.5.18.0103

Relator	PAULO PIMENTA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RECORRENTE	ARLINDO FAUSTINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)

ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
RECORRIDO	ARLINDO FAUSTINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO FAUSTINO ARAUJO DA SILVA  
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. ARLINDO FAUSTINO ARAUJO DA SILVA

2. BRF S.A.

Advogado(a)(s): 1. MARCEL BARROS LEÃO (GO - 29482)

1. JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL (GO - 31294)

1. LILIANE ALVES DE MOURA (GO - 30679)

1. GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN (GO - 35643)

1. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)

2. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): 1. BRF S.A.

2. ARLINDO FAUSTINO ARAUJO DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

2. MARCEL BARROS LEÃO (GO - 29482)

2. JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL (GO - 31294)

2. LILIANE ALVES DE MOURA (GO - 30679)

2. GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN (GO - 35643)

2. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)

Recurso de: ARLINDO FAUSTINO ARAUJO DA SILVA

Preliminarmente, destaco que o tema - BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL - o presente feito envolveu matéria objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, não existindo mais conflito no âmbito deste Regional a respeito da referida questão. SÚMULA Nº 50. BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. (RA nº 056/2016- DEJT 06/05/2016).

Vale salientar ainda que, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/10/2016 - fl. ID 7c22b00; recurso apresentado em 24/10/2016 - fl. a8fddd8).

Regular a representação processual (fls. ID 87fc6a8).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 33 do ID 0afbc10).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, III e 5º, V e X da CF.

- violação dos artigos 186 e 927 do CCB.

- divergência jurisprudencial e descumprimento de normas da Portaria nº 210 e da Circular 175/2005/CGPE/DIPOA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e NR nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "não há qualquer exigência sanitária de permanência de trabalhadores desnudos dentro dos vestiários". Assevera que, "tendo a Reclamada a necessidade de manutenção de barreiras sanitárias, deve fazê-las sempre de forma a proporcionar a preservação do direito à intimidade e privacidade dos trabalhadores", o que, de fato, não ocorria, pois transitava em trajes íntimos, evidenciando-se o constrangimento e o sofrimento íntimo a que era submetido. (fl. 05 da revista).

Consta do acórdão (fls. 24/30):

"Foi reivindicada indenização por danos morais, sob o argumento de

incorrer a demandada em violação ao direito de intimidade do demandante, na medida em que este, para atender a uma política adotada particularmente pela empresa reclamada, é obrigado a se deslocar vestido somente de roupas íntimas, do setor denominado "sujo" para o classificado "limpo" e vice-versa ao fazer a troca de roupas comuns pelo seu uniforme, tudo dentro do vestiário, além de ser, também, exposto desnecessariamente ao se despir totalmente na frente de demais colegas no período de uso dos chuveiros, práticas estas consideradas constrangedoras.

É amplamente sabido que o empregado, como qualquer cidadão, tem assegurada a sua dignidade enquanto pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como resguardada sua intimidade (art. 5º, X, da CF).

Noutro vértice, nossa Carta Política igualmente protegeu as liberdades individuais, alçando o direito de propriedade à condição de direito fundamental (art. 5º, XXII, da CF), não obstante tenha ressaltado a função social desta (art. 5º, XXIII, da CF).

O empregador, nesse compasso, tem seus direitos exteriorizados nos poderes que lhes são conferidos na condução de seu negócio. O poder de direção, ao menos em sua maior dimensão, pertence ao contratante, tendo em vista a exclusividade na assunção dos riscos da atividade.

Pacífico que as três dimensões de direitos fundamentais não se sucedem, ao revés, harmonizam-se. Do mesmo modo, não mais se debate a eficácia horizontal desses essenciais direitos.

As situações concretas que aparentem confrontos de direitos fundamentais resolvem-se à luz do princípio da proporcionalidade, ponderadas a adequação e a necessidade da medida.

Estabelecidas essas básicas premissas, entendo que não houve, em específico, abuso do poder diretivo hábil a gerar dano de ordem moral à parte demandante.

Isso porque a reclamada é indústria do ramo alimentício. Em tal situação, sujeita-se às normas imperativas emanadas do Estado para que possa continuar funcionando regularmente.

Estes regramentos sanitários estabelecidos por parte do Poder Público, por seu turno, justificam-se no mesmo inciso X do art. 5º da Constituição da República, porquanto objetivam a proteção dos cidadãos em sua versão consumerista. As regras de higiene visam a proteção da saúde daqueles que adquirirão e consumirão os produtos.

Note-se que a unidade de Rio Verde preocupou-se em certificar-se de que os procedimentos por si adotados eram mesmo imprescindíveis, direcionando consulta ao Serviço de Inspeção Federal vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo obtido em resposta a Informação 002/2012, cujo conteúdo é de conhecimento deste Regional, consoante se

verificou de inúmeras ações com idêntico objeto, prescindindo até mesmo de juntada aos autos. Transcrevo seu conteúdo em parte:

"Para cumprimento das regras específicas que estabelecem critérios que visam o controle da higiene e saúde na Manipulação e Fabricação de Alimentos, as empresas produtoras devem obedecer a regras internacionais e nacionais. Assim, baseado na Circular 175/2005/CGPE/DIPOA, em seu item 2 Vestiários, Sanitários e Barreiras Sanitárias. 'in verbis':

'Os vestiários e sanitários devem ser instalados separado e convenientemente, das áreas de obtenção, manipulação, processamento e armazenamento, disporem de número e dimensão e equipamentos suficientes ao atendimento da clientela e ainda mantidos, sempre, organizados e em condições higiênicas compatíveis com a produção de alimentos'

'Nos vestiários devem ser previstas áreas separadas e contínuas, mediada por chuveiros com água quente, para recepção e guarda da roupa de passeio na primeira fase e troca de uniforme a etapa seguinte.

Cada operário tem direito a um armário ou outro dispositivo de guarda de sua roupa e pertences, sem o permissão de materiais estranhos, como os alimentos. Os sapatos devem ser guardados separadamente das roupas. Os uniformes devem ser lavados no próprio estabelecimento ou em lavanderias particulares, desde que se disponha de um contrato'.

Destarte, diante das legislações mencionadas e relacionadas acima, informo que no que tange aos vestiários e barreiras Sanitárias, a empresa BRASIL FOODS S/A localizada no km 394 da BR - 060- Município de Rio Verde/GO, atende padrões sanitários legais vigentes, e por questões sanitárias e internacionais não é admitido ou mesmo possível a alteração do procedimento atual adota donos vestiários" (destaquei).

Portanto, não se fala, aqui, em mera defesa excessiva de direito patrimonial - como ocorre nos casos de revistas com o intuito de inibir furtos, p. ex. - mas em atenção às normativas pertinentes que, por sua vez, tem respaldo no direito à saúde em sentido lato.

Inexiste medida menos gravosa que pudesse substituir a atual. Dentro dos parâmetros legais, compete à reclamada, tão só, assegurar separação de sexos e privacidade nos vestiários no sentido de que não haja nenhuma possibilidade de visão externa, por exemplo - o que é feito.

Por óbvio que os regulamentos nacionais e as normativas internacionais não podem servir de subterfúgio para que o empregador considere seus poderes ilimitados, mas, dentro daqueles limites rígidos, cuja transposição é impossível, diz-se que há uma mitigação necessária da intimidade obreira.

A tensão entre direitos fundamentais ora discutida deve ser cuidada

sob a ótica da adequação e da necessidade que dão consistência às margens do dever reparatório. Assim, o procedimento perfilhado será adequado na medida em que sua utilização contribua para a finalidade almejada e necessário quando se mostrar como o meio menos gravoso de efetivá-lo.

Nessa quadratura, o dano moral, em casos como tais, decorre da exorbitância patronal desses parâmetros mínimos e imperativos. É dizer, depende da demonstração autoral (fato constitutivo de seu direito - art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC/1973, aplicável à época da instrução) de excesso do empregador que detinha meios menos gravosos de condução de sua atividade.

No caso, o que se fez provado é que os vestiários tinham uma divisão e, a partir de um determinado ponto, não se podia ingressar com roupas de passeio, por medidas puramente sanitárias e imperativas. Não restou provada a intenção de submeter o empregado a qualquer situação vexatória, a exposição de sua intimidade para além do que estritamente necessário ou que o local não fosse adequado para essas trocas de roupas.

A responsabilidade civil tem por pressuposto fático mínimo a prática de uma conduta comissiva ou omissiva que extrapole os limites aceitáveis, causando dano a outrem (art. 186 do CC). Não há, todavia, ilicitude no caso. Nesse sentido, ademais, já decidiu essa Corte. Vejamos:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É notório o fato de a reclamada ser uma grande indústria alimentícia. Neste contexto, por óbvio, se torna necessário atender às exigências dos órgãos responsáveis nos procedimentos de higienização que deverão ser realizados pelos empregados manipuladores dos alimentos antes do início da jornada, justificando uma certa mitigação do direito à intimidade dos empregados em grau suficiente para preservar o empreendimento e a qualidade dos produtos alimentícios produzidos, o que melhor atende aos interesses sociais envolvidos. Assim, não restou comprovado que a reclamada tenha extrapolado seu poder diretivo de forma a ensejar o deferimento do pleito de indenização por dano moral. Convém destacar, que não há provas de que o autor tenha se submetido a situações vexatórias ou constrangedoras perante terceiros. Era indispensável, então, a comprovação de que o ato ilícito ou abusivo imputado à reclamada ocasionou um dano concreto à intimidade ou à moral do obreiro, o que não ocorreu. Caso as exigências da reclamada fossem consideradas descabidas e desproporcionais, o dano poderia até ser presumido, mas não é esse o caso dos autos." (RO - 0000437-83.2012.5.18.0102 - RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE - Julgado em: 18/09/2012). No mesmo diapasão, em hipótese absolutamente idêntica, já decidiu o E. TST, em acórdão assim ementado, no particular:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO DURANTE A TROCA DE UNIFORME NOS VESTIÁRIOS MASCULINOS DA RECLAMADA. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Inexiste ato ilícito na determinação empresarial de troca de roupa na companhia dos colegas - ainda que se tenha de andar por seis metros, em trajes íntimos, até a colocação do uniforme (fato constatado via inspeção judicial e descrito pelo eg. Tribunal Regional). A conduta empresarial que visa atender às normas de higiene previstas no Procedimento Padrão de Higiene Operacional do Ministério da Agricultura - PPHO não é, para os padrões do homem médio, suficientemente constrangedor ou humilhante, de modo a conferir abalo emocional passível de reparação. Também não há indicação de que o reclamante tenha sido alvo de chacotas ou submetido a situação vexatória. Logo, inexiste ilicitude no ato da reclamada, bem como inexiste o dano a ser indenizado. Recurso de revista conhecido e provido." (PROCESSO TST-RR-72-53.2011.5.04.0781, 6ª Turma, Relator: Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - DEJT, 21/06/2013)

Nessa esteira, cito ainda precedentes desta 2ª Turma, todos de minha relatoria: RO- 0002974-55.2012.5.18.0101, julgado em 28 de agosto de 2013; RO - 0002089-38.2012.5.18.0102, RO -0002304-14.2012.5.18.0102 e RO - 0002277-31.2012.5.18.0102, estes julgados em 04 de setembro de 2013.

Outrossim, é certo que o banho após o cumprimento da jornada pode ser considerado uma necessidade imposta pela dinâmica empresarial, ao contrário de mera faculdade do obreiro.

Ora, o labor no parque industrial da demandada pressupõe o contato com material orgânico como carnes, carcaças, vísceras e sangue, o que torna assaz razoável o possível desconforto do empregado em dar por encerrado seu compromisso profissional diário e vivenciar outros tipos de relações sociais (ainda que referentes apenas ao retorno a sua residência) sem esse tipo de cuidado.

De toda sorte, ainda que os locais destinados a banhos, situados entre um setor e outro do vestiário, não tivessem portas, não se vislumbra quadro fático do qual se possa presumir lesões de ordem íntima à parte autora.

Com efeito, a circunstância narrada, por si só, não sinaliza prejuízo ao resguardo a que faz jus o trabalhador. Tanto é verdade que, ao regulamentar essa situação no ambiente laboral, a NR 24 do MTE dispôs de forma a não tornar absoluta a exigência de portas nos recintos individuais de banho: "24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

(omitido)

d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser

construídos de modo a manter o resguardo conveniente".

(destaquei)

Por isso, à míngua de evidências acerca da real disposição dos locais em que situados os chuveiros bem como de que as condições de banho ofertadas pela reclamada não permitiam conveniente discricção por parte dos trabalhadores, a pretensão não prospera também por esse aspecto.

Para que houvesse lesão à intimidade, necessário seria restar comprovada a exposição íntima do trabalhador. É o que se depreende, inclusive, do teor da Súmula 50 deste Regional: SÚMULA Nº 50. "BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11)."

Isto posto, mantenho a r. sentença, no particular.

Nego provimento."

Como se vê, a Turma Regional concluiu que não restou configurado o dano moral alegado, uma vez que ausentes evidências acerca da real disposição dos locais em que situados os chuveiros bem como de que as condições de banho ofertadas pela reclamada não permitiam conveniente discricção por parte dos trabalhadores. Desse modo, não se cogita de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais referidos.

Ressalte-se, por sua vez, que o Recurso de Revista também não se credencia por violação de ato administrativo de caráter normativo, como Portarias, Circulares e Normas Regulamentadoras, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

O outro aresto revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: BRF S.A.

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 18/10/2016 - fl. ID 7c22b00; recurso apresentado em 26/10/2016 - fl. ID da9ec98).

Regular a representação processual (fls. 01/06 ID dfa9c89).

Satisfeito o preparo (fls. 33 do ID 0afbc10; ID cb111b3; ID a946f95; ID e4d2d00 ; 26 do ID 9cda2f0).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

- violação do artigo 4º da CLT.

A recorrente não concorda com o entendimento de que o tempo gasto com atos preparatórios para o trabalho, deslocamento interno e espera por transporte seja tempo à disposição do empregador, pois o obreiro, nesse período, não estaria aguardando ou executando ordens. Diz que, ao final da jornada não havia espera pelo ônibus, pois esse é que esperava pelos empregados.

Argumenta, por fim, que há previsão em instrumento coletivo de que os 15min gastos com troca de uniforme e/ou banho não serão computados na jornada, devendo essa norma ser respeitada.

Consta do acórdão (fls. 11/13):

"Como é cediço, considera-se tempo à disposição, à luz do art. 4º da CLT "o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens".

Nesse contexto, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o tempo gasto pelos empregados com a troca de uniformes, higienização e deslocamento no interior da empresa, por traduzir-se em atribuição inerente ao regular desempenho das atividades laborais atinentes à dinâmica de produção empresarial, amolda-se perfeitamente ao conceito de tempo à disposição previsto no art. 4º da norma celetista, como o atesta o seguinte aresto:

"HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Arestos inespecíficos. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro de ponto, consubstanciada na Súmula 366 do TST, que decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, não traz a distinção a que pretende imprimir a reclamada, pois considera tempo à disposição todo aquele constante dos cartões de ponto após o registro de

entrada e antes do registro de saída, se excederem de cinco minutos, bem como considera que o tempo gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Recurso de Embargos de que não se conhece." (Processo: E-ED-RR 785252-09.2001.5.03.5555 Data de Julgamento: 20/10/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 31/10/2008 - destaquei).

Ainda, analogicamente, cabe a invocação da Súmula 429 do TST.

Quanto à supressão do tempo à disposição prevista nos instrumentos coletivos, é cediço que o poder da autonomia coletiva privada é limitado e, seguindo uma interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, malgrado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tem prevalecido no âmbito do E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a normatização convencional esbarra em resultados menos benéficos para os trabalhadores, quando caracterizada a renúncia a direito assegurado em lei.

Destarte, não se admite que norma coletiva suprima o direito que o trabalhador possui à percepção de horas extras decorrentes do tempo à disposição da empresa, por violar o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, devendo prevalecer o teor da Súmula 366 do TST.

Ademais, quanto ao pedido para que seja computado apenas o tempo que ultrapassar os quinze minutos estipulados pela norma coletiva, também sem razão a reclamada. Nesse sentido a Súmula 449 do TST.

Pois bem.

O Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada na empresa reclamada, concluiu que cada trabalhador despende, em média, 25 (homens) ou 30 minutos (mulheres) por dia para troca de uniforme, higienização e deslocamento interno, consignando o termo da referida inspeção:

"A empresa não considera o tempo de troca de uniforme, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto como tempo à disposição do empregador, em afronta ao art. 4º, da CLT. Os registros dos horários de início e término da jornada são realizados somente antes do ingresso e depois da saída imediata do posto de trabalho. Em números, a empresa deixa de pagar aos empregados, conforme planilha anexa, em média de 30 (trinta) minutos diários de cada trabalhadora e 25 (vinte e cinco) minutos diários de cada trabalhador, apurando-se uma média de 27m33s." Assim, considerando-se que o tempo deferido pelo d. Juízo de origem encontra-se consentâneo com o Termo de Inspeção do d. MPT, mantenho a r. condenação em 25 minutos, tendo em vista os

atos preparatórios e de finalização.

Avançando, quanto aos tempos entre a chegada da condução, na ida, e o início dos atos de preparação, e entre o final dos atos de finalização e o início da viagem de volta, estes não se enquadram como tempo à disposição, porquanto não resultam da sujeição do reclamante à dinâmica imposta pela atividade empresarial, tendo em vista que, como visto no tópico atinente às horas "in itinere", o obreiro não dependia do transporte fornecido pela reclamada para se deslocar ao trabalho (trajeto de ida) e eventual tempo de espera decorria de sua livre opção, portanto o encargo não deve ser suportado pela empregadora.

Isso é o que se infere de interpretação, em sentido contrário, da Súmula 17 deste Regional, que dispõe:

"SÚMULA Nº 17. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador". (RA 74/2011, DJE - 26/08/2011, 29/08/2011 e 30/08/2011).

Ante as razões expostas, reformo apenas para excluir a condenação quanto aos tempos entre a chegada da condução, na ida, e o início dos atos preparatórios, e entre o término dos atos de finalização e o início da viagem de volta (40 minutos no total: 20 + 20).

Dou parcial provimento."

A conclusão regional de que o tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio de registro da jornada deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, coaduna-se com o disposto na Súmula 366/TST. Tem incidência aqui a Súmula 333/TST, o que obsta o processamento do apelo.

Já a pretensão recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do empregador, está superada pelos termos da Súmula 449/TST. Desse modo, é inviável o prosseguimento da Revista, sendo impertinente a asserção de vulneração ao inciso XXVI do artigo 7º da CF (Súmula 333/TST).

Quanto ao tempo à disposição em função da espera por transporte oferecido pela reclamada, não tem interesse a recorrente, pois o acórdão excluiu a condenação nesse aspecto.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Alegações(ões):

- contrariedade às Súmulas 85, IV e 349 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 767 e 818 da CLT e 373, I, do NCCP (333, I, do CPC/73).

A recorrente discorda da decisão regional sobre a declaração de invalidez do sistema de compensação de jornada, aduzindo que: toda a jornada da autora foi fielmente anotada nos cartões de ponto e eventuais horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas; a compensação está prevista em norma coletiva; a compensação das horas é realizada dentro do mesmo mês, sendo que, caso não haja compensação, as horas são remuneradas com adicional de 120%; a empresa mantém o controle do saldo individual das horas para acesso aos empregados para conferência; supostos tempo à disposição e hora itinerante não são significantes o suficiente para provocar labor extra; o Acordo Coletivo determina o respeito à jornada máxima de 10 horas, a qual foi observada, estando assim todos os requisitos para sua validade preenchidos. Pondera que o Reclamante não comprovou a jornada apontada na exordial. Por fim, pugna pela compensação de valores já pagos, nos termos do artigo 767 da CLT.

Consta do acórdão (fls. 13/17):

"Da análise dos contracheques do autor, juntados pela reclamada (Id. 41550C7), extrai-se que sempre foi pago ao reclamante adicional de insalubridade, confirmando que o obreiro laborava em ambiente insalubre.

Desse modo, em tais condições de trabalho, não basta a autorização em instrumento normativo, sendo imperativa a regra insculpida no art. 60 da CLT, com objetivo de resguardar a saúde do trabalhador que é direito fundamental intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Transcrevo:

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim".

Malgrado o E. TST tenha entendido, por um determinado período, que bastaria a negociação coletiva para que fosse possível a compensação de jornada mesmo nos casos de labor em ambiente insalubre (Súmula 349), é certo que o sindicato não detém, em regra, conhecimento técnico suficiente para aferir em quanto e como a extensão da jornada pode prejudicar a saúde do trabalhador e, de todo modo, o entendimento jurisprudencial não tem força para



revogar previsão legal vigente.

Assim, há algum tempo, o Tribunal Superior, a despeito do citado verbete sumular, já vinha manifestando-se no sentido de que a autonomia coletiva privada, por si só, não seria suficiente para esta flexibilização de jornada, o que culminou no cancelamento deste.

Nesse sentido, trago à colação algumas ementas daquela Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 349 DO TST. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. 1. Cancelada a Súmula nº 349 do TST, prevalece no TST o entendimento de que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do , de conformidade com o art. 60 da CLT. Precedentes. trabalho 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (Processo: RR-1669-38.2011.5.12.0004. Data de Julgamento: 14/05/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014 - destaquei).

"ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR-44500-31.2009.5.04.0025. Data de Julgamento: 21/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014 - destaquei).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de

cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que o art. 60 da CLT somente permite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento". (Processo: RR-873-72.2011.5.04.0003. Data de Julgamento: 21/05/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014 - destaquei).

Outrossim, por meio da Resolução 209/2016, o TST acrescentou o item VI a sua Súmula 85, fazendo constar expressamente que: "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Pelo exposto, vê-se que, uma vez ausente a autorização administrativa para prestação de horas extras, fato este incontroverso nos autos, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. Ademais, registro que, via de regra, não há falar em modulação dos efeitos do cancelamento do entendimento sumular, porquanto a regra de irretroatividade relaciona-se com as leis formais e nasce do postulado da não surpresa, eis que, no Estado Democrático, determinada postura somente pode ser cobrada do indivíduo no momento em que vige a respectiva regra ("tempus regit actum"). No entanto, rememoro que a elaboração de verbetes jurisprudenciais pelos Tribunais não exprime atuação legislativa, mas meramente interpretativa por parte do Poder Judiciário acerca das fontes criadoras do direito, que são, nessa qualidade, preexistentes, significando somente que determinado entendimento fez-se reiterado a respeito da solução de determinada controvérsia, sequer assumindo caráter vinculante às instâncias inferiores, ressalvados aqueles do Pretório Excelso acioados de tal

característica.

É o que se depreende, inclusive - ainda que "a contrário senso" - do teor da Súmula 30 deste Regional, assim redigida:

"SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA. O princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos dispositivos legais interpretados." (RA 31/2015, DEJT - 24/03/2015)

No que diz respeito ao pagamento como extras das horas destinadas à compensação, ponto que recente IUJ instaurado perante esta Corte deu origem à Súmula 45 deste Regional, a qual transcrevo:

"BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade 'banco de horas' implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação. (RA nº 049/2016 - DEJT 08/04/2016)"

Não há falar em deferimento apenas do adicional das horas extras, porquanto os itens III e IV da Súmula 85 do TST não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, conforme item V do referido verbete sumular.

Por fim, consigno que a decisão não viola o disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, pois a jornada de trabalho adotada para a condenação que ora se mantém é a dos cartões de ponto.

Ante o exposto, nego provimento."

A Turma Regional considerou irregular o regime de banco de horas ante a constatação de que o autor trabalhava em ambiente insalubre, o que demanda autorização prévia do MTE para a prorrogação da jornada, conclusão que não afronta diretamente os incisos XIII e XXVI do artigo 7º da CF.

Impertinente a alegação de contrariedade à Súmula 85/TST, porque ela não se aplica ao banco de horas.

Estando o entendimento da Turma em conformidade com o teor probatório dos autos, não cabe cogitar igualmente de afronta aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

A Súmula 349/TST foi cancelada, não merecendo exame a assertiva de sua contrariedade.

Por fim, descabida a apreciação também da arguição de infringência ao artigo 767 consolidado, tendo em vista que não ocorreu pronunciamento exposto no acórdão impugnado sobre compensação de valores já pagos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, X, XXVIII, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 186 e 927 do CCB, 818 da CLT, 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "nenhum ato da Recorrente expôs o Recorrido a qualquer constrangimento, que enseje o pagamento da indenização deferida." Afirma que "quem divulgou a informação e mostrou os e-mails aos outros colegas foi o próprio Reclamante." Acrescenta que "o Reclamante não tinha autorização para abrir o e-mail do seu superior, ademais, foi o Reclamante quem mostrou o e-mail aos colegas e espalhou a notícia, e não qualquer preposto da Reclamada." Diz que "a demissão do Reclamante se deu em virtude da baixa produção e outros fatores que não este." (fl. 19 da revista). Com relação ao valor arbitrado para a reparação do dano moral, entende que ele está "fora da realidade social, doutrinária e jurisprudencial brasileira" (fl. 25 da revista).

Consta do acórdão (fls. 18/22):

"A r. sentença, a meu ver, analisou adequadamente a presente questão. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juiz de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, verbis:

"O documento sob ID n. 630740e - Pág. 2, revela que o supervisor CLEVERSON DANIELEWZ, aponta que o reclamante era suspeito, junto com um colega de nome LEONARDO, do arrombamento do caixa das ferramentas, mediante furto das chaves de um operador de nome CLEITON, com subtração de R\$3.000,00 de ferramentas da empresa reclamada.

A reclamada anuiu, tacitamente, com a utilização desta prova e com o teor dela, já que não impugnou sua juntada.

Consigno que, não obstante a reclamada ter concordado com a juntada do e-mail contendo a acusação, não vejo ilicitude mesmo se tal concordância não tivesse ocorrido, já que o titular do e-mail confirmou que frequentava faculdade até próximo das 22h, sendo muito verossímil que o autor tenha ficado em posse da senha de seu superior, já que era líder do setor, para receber qualquer comunicação quanto ao serviço até seu superior chegar.

Vejamos, então, o teor da prova oral.

Primeira testemunha do autor: EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA(...) que trabalha na BRF desde 09/10/2007, no setor de higienização de aves noturno; que começa a jornada às 21h e finaliza às 5h30min; (...) que às vezes o Ivanildo chegava às 19h, ou seja, junto com o reclamante e às vezes às 21h, junto com o depoente; que o Ivanildo também trabalhava acessando o computador; que ele fazia uso de

uma senha para acessar a máquina; que o depoente não tinha a senha do Ivanildo e, pelo que sabe, ninguém lá tinha a senha do Ivanildo; (...); que o depoente ficou sabendo por meio dos colegas, e estes por meio do supervisor Ivanildo que houve o sumiço de algumas ferramentas, sendo que o sumiço foi imputado ao reclamante; que o depoente ficou sabendo disso após o desligamento do autor; que soube que havia outro rapaz envolvido no sumiço das ferramentas, mas com ele não aconteceu nada, sendo que esse outro rapaz ainda trabalha na que o outro rapaz não mencionou para o depoente reclamada; como ele foi envolvido nessa história do sumiço e como esse outro rapaz ficou sabendo dessa história; REPERGUNTAS DO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE: que trabalhavam cerca de 100 pessoas no setor de higienização no setor do depoente; que todos esses colegas ficaram sabendo da acusação feita ao autor; que o Ivanildo chegou a comentar com colegas do depoente que o reclamante foi desligado em razão dessa acusação; que até o presente momento a empresa não sabe dizer quem sumiu com as ferramentas; que o depoente não presenciou nenhuma conversa entre o reclamante e Ivanildo acerca desse fato; que não tem conhecimento como o autor teve acesso ao e-mail do supervisor; que enquanto o reclamante trabalhou na reclamada, em nenhum momento ele comentou sobre a acusação de furto com o depoente; que não tem conhecimento se era exigida produtividade do autor e se isso influenciou no desligamento dele. Nada mais".

Esta testemunha, que inclusive ainda labora para a reclamada, atesta que houve publicidade indevida para todos no local de trabalho do autor da acusação que lhe foi feita.

Já a segunda testemunha ouvida afirmou:

Primeira testemunha do réu (ré): do IVANILDO VIEIRA DE ALENCAR (...)

Testemunha contraditada ao argumento de interesse na causa. Inquirido, respondeu que foi supervisor do reclamante nos últimos 3 ou 4 anos do contrato do reclamante; que o depoente recebeu um e-mail de outro supervisor, narrando que na semana anterior ao sumiço das ferramentas, sumiram as chaves do local onde ficavam guardadas as ferramentas, sendo que no final de semana sumiram as ferramentas; que pelas informações do e-mail os operadores que ficavam de posse das chaves, as deixaram em cima de um balcão para resolver problemas em máquinas e as chaves sumiram; que pelas informações do outro supervisor, o reclamante e o colega Leonardo haviam passado pelo local onde ficavam as ferramentas; que o depoente foi questionado se sabia de alguma coisa e disse que não; que o depoente ficou sabendo do sumiço das ferramentas pelo próprio autor, antes de abrir o e-mail mencionado; que o reclamante sabia do e-mail enviado pelo outro supervisor no

endereço eletrônico particular do depoente; que não forneceu a senha desse e-mail ao reclamante; que não sabe como ele obteve a senha, mas as senhas dos e-mails do depoente e do seu substituto são 'meio sequenciais'; que o reclamante foi dispensado por outros motivos, quais sejam, problemas de relacionamento e de produtividade; que mesmo assim o depoente tinha bom relacionamento com o autor, e não tem interesse em prejudicar ou beneficiar a empresa. Contradita rejeitada. Protestos da procuradora do reclamado. Advertida e compromissada. que a reclamada não se preocupou em descobrir quem sumiu com as ferramentas e o único questionamento feito ao depoente foi se ; que o reclamante interpelou o depoente ele sabia de alguma coisa sobre o e-mail e mostrou uma cópia do e-mail; que o depoente ficou com essa cópia sob a alegação de que era um e-mail particular; que o depoente não sabia que o reclamante tinha outras cópias do mesmo e-mail; que o depoente chamou o reclamante para conversar e disse que iria falar com o superior a respeito do e-mail; que o depoente falou com o superior antes e depois de o reclamante entregar a cópia do e-mail; que o superior disse ao depoente que não estava fazendo qualquer acusação ao autor e que só queria saber se ele tinha conhecimento sobre o sumiço das ferramentas, pois foi uma das 2 pessoas que passou pelo local onde eram guardadas; que o depoente tentou explicar ao reclamante, com a cópia em mãos, que não se tratava de uma acusação; que o depoente chegou a comentar com os líderes sobre a situação, sobre o teor do e-mail e que o reclamante tinha ficado chateado, mas pediu sigilo na conversa; que pelo que sabe foi o próprio reclamante que comentou com os outros sobre o ocorrido; REPERGUNTAS DO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO: que a reunião com os outros líderes, em número de 4, foi para tentar descobrir o autor do sumiço das ferramentas e convidou o reclamante para a reunião, porque pelo teor do e-mail o reclamante tinha passado pelo local onde ficavam as ferramentas com o Leonardo, mas que nenhum dos dois era acusado de nada, a tentativa era para tentar achar o que o procedimento padrão da empresa é reunir autor do fato; os líderes para em caso de sinistro tentar apurar os fatos; REPERGUNTAS DO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE: que o depoente acredita que os líderes mantiveram o sigilo, mesmo porque quem divulgou sobre o conteúdo do e-mail para o Leonardo foi o reclamante; que o horário contratual para o início da jornada é às 20h, mas quando executa horas extras em dia anterior, compensa chegando na empresa mais tarde; que o depoente fez faculdade durante 4 anos, tendo encerrado o curso em junho/2014; que a faculdade era em horário noturno e por isso começava a trabalhar, normalmente, às 22/22h15min; que há uma pequena equipe do setor de higienização

que inicia a jornada às 20h e restante às 21h; que se vier a ordem do superior via e-mail enquanto o depoente não chegou para trabalhar, essa ordem é repassada para a equipe apenas quando o depoente chega ao serviço; que o substituto do depoente era apenas um, o Sr. Odemar, e na ausência do Odemar por férias ou flga, quem substituía ele era o Ivan; que se o depoente estiver de férias é aberto um e-mail particular para o substituto; que no horário de janta da produção é feita a higienização pelo pequeno grupo do setor de higienização que chega antes."

Extraio do depoimento desta testemunha que ela não foi capaz de infirmar a alegação de que o reclamante teve publicada, por prepostos da empresa, a acusação contra si dirigida, pois ele mesmo admite que comunicou os fatos a todos os líderes do setor. Ainda, ela afirma que a dispensa do autor decorreu de problemas de relacionamento e de produção, mas este empregado laborou na empresa por mais de uma década e, se tivesse tais problemas, seu contrato não teria durado tanto tempo. Acresço que o próprio depoente admitiu que tinha um bom relacionamento com o reclamante e é seu superior imediato, o que demonstra que a alegação da testemunha é inverídica.

Portanto, a presunção que emerge dos autos é que o autor foi dispensado em razão da suspeita de furto, pois é fato notório neste juízo que a reclamada sofre acionamento judicial, corriqueiramente, e vários deles continuam trabalhando no curso da demanda.

Assim, se esta testemunha confirma que repassou a acusação para outros empregados e a testemunha anterior ouvida a rogo do autor confirmou que a publicidade foi dada por prepostos da empresa, há ato ilícito de responsabilidade desta a ocasionar dano moral ao autor.

Assim, com base em prova oral, reconheço que o autor foi considerado suspeito de furto e teve essa suspeita divulgada no ambiente de trabalho, tendo sido dispensado em razão disso, razão pela qual, dada a gravidade da conduta e a capacidade econômica do agente, condeno a reclamada a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais." - grifei.

Melhor sorte não assiste à empresa em relação a insurgência quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, porquanto entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra consentâneo ao dano experimentado pelo obreiro.

Nada a reformar."

O entendimento regional está embasado no conjunto fático-probatório dos autos, o qual não pode ser reexaminado a teor da Súmula 126/TST, tendo a Turma reconhecido que o autor foi considerado suspeito de furto e teve essa suspeita divulgada no ambiente de trabalho, tendo sido dispensado em razão disso. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à literalidade dos preceitos

constitucional e legal apontados.

No que se refere ao valor da indenização por dano moral, constata-se que a Turma Julgadora levou em conta a gravidade e extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e as particularidades do caso em exame, que afasta a alegação de ofensa direta ao artigo 5º, LIV da CF, apontado para esse fim.

Os arrestos que tratam do dano moral e de seu valor revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica àquela evidenciada nos autos (Súmula 296/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/mlbf

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

### **Decisão**

**Processo Nº RO-0011171-36.2015.5.18.0281**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	VOTORANTIM METAIS S.A.
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
RECORRIDO	ITALO ALVES DE MELO
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RECORRIDO	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO	GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 37095/GO)

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ITALO ALVES DE MELO
- PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
- VOTORANTIM METAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VOTORANTIM METAIS S.A.

Advogado(a)(s): RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI (SP - 212432)

DENISE DE CASSIA ZILIO (SP - 90949)

Recorrido(a)(s): ITALO ALVES DE MELO

Advogado(a)(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (GO - 15713)

Interessado(a)(s): PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE  
S/A

Advogado(a)(s): GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO (GO -  
37095)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/09/2016 - conforme aba de expediente do PJe; recurso apresentado em 19/09/2016 - fl. 1, ID 39cbf14).

Regular a representação processual (fls. 1/6, ID 646de51; 1/2, ID 34721a3).

No que tange ao preparo, entretanto, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 e fixou as custas processuais em R\$ 600,00, a cargo da reclamada (fl. 21, ID a609732).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada recolheu as custas processuais e fez o depósito recursal no importe de R\$ 8.183,06 (1/2, ID db9ec5f).

O acórdão, embora tenha dado parcial provimento ao recurso da reclamada, manteve o valor atribuído à condenação (fl. 25, ID c2a7689).

Todavia, quando da interposição da revista, a reclamada juntou a guia referente ao depósito recursal sem autenticação bancária (fls. 1/2, ID 3c6140a), o que não comprova o pagamento do montante constante do referido documento.

Ressalta-se que, não obstante os prazos para recolhimento dos depósitos judiciais, recursais, das custas processuais e dos emolumentos, com vencimento no interregno temporal da greve da categoria bancária, ocorrida no período de 6 de setembro a 7 de outubro de 2016, haverem sido prorrogados até o dia 14 de outubro de 2016 pela PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 038/2016, a reclamada não apresentou o comprovante do pagamento do depósito recursal até essa data. Assim, ausente comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que a guia apresentada não possui autenticação bancária, reputo deserto o recurso.

Esclarece-se, por oportuno, que não se aplica, à espécie, a norma do artigo 1.007 do NCP, porquanto o Colendo TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 39/2016, editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, em seu artigo 10, parágrafo único, preleciona que:

"Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência do valor do preparo do recurso no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito

recursal."

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/Imc

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº AP-0011180-89.2016.5.18.0013**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	GERALDO BRINDEIRO
ADVOGADO	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: 10778/DF)
AGRAVADO	VALERIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BRINDEIRO  
- VALERIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): GERALDO BRINDEIRO

Advogado(a)(s): JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO (DF - 10778)

Recorrido(a)(s): VALERIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (DF - 27310)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/02/2017 - aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 15/02/2017 - fl. 1 ID 22fb61e).

Regular a representação processual (fl. 1 ID 7e208d5).

Garantido o Juízo, sendo desnecessária a análise do pedido de justiça gratuita (acórdão fls. 2 e 4).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV e LV e 93, IX., da Constituição Federal.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "A desconsideração da personalidade jurídica ocorre de forma irregular e em total desconformidade com os preceitos legais, pois não basta a demora na quitação da execução ou mesmo a simples solicitação do patrono da causa para que a mesma seja concedida, como ocorreu nos autos desse processo" (fl. 5).

Consta do acórdão (fls. 3/6):

"Para melhor compreensão da questão ora debatida, explico que a agravada, Valéria Vieira da Silva Pereira, ingressou com reclamatória trabalhista em desfavor de MORAIS, CASTILHO E BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS., tendo sido aplicada a revelia à reclamada por não ter comparecido à audiência inicial.

Compulsando os autos principais da execução ora em debate, RT-0011845-42.2015.5.18.0013, noto que r. sentença, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, transitou em julgado. Homologados os cálculos e fixada a execução no valor de R\$61.970,72, foi determinada a citação da reclamada para fins de pagamento ou garantia do débito, o que não foi cumprido.

Iniciada a execução, foi determinada a busca de bens da então reclamada, tendo sido bloqueado em sua conta bancária o montante de R\$36.902,58.

Os autos foram incluídos na pauta de audiência de conciliação para tentativa de acordo. Depois da manifestação da reclamada no sentido de que não compareceria ao ato, foi retirado o feito da pauta em questão e, em seguida, prosseguida a execução por meio do mesmo expediente, sendo desconstituída, na oportunidade, a personalidade jurídica e determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, dentre os quais se encontrava o agravante.

Também no mesmo despacho foi determinada a retificação do polo passivo e a intimação dos devedores para pagar o valor da execução no prazo de 48 horas, após o que, inertes os devedores, seriam realizados os atos necessários para a satisfação do crédito. Sem manifestação das partes executadas, foi determinada a realização de penhora online, via BacenJud, nas contas dos sócios em busca de R\$ 16.730,00, valor remanescente da execução.

A exata importância foi encontrada na conta do ora agravante e bloqueada no dia 25/06/2016.

Cientificado da penhora sofrida, o agravante ajuizou embargos de

terceiro nos autos principais, suscitando a ilegalidade da penhora realizada.

Constou da petição inicial dos embargos de terceiro a afirmativa de que "o embargante em momento algum foi parte no processo, e, somente foi intimado, no curso da execução, quando já havia sido declarado o bloqueio da sua conta pessoal", o que revela o conhecimento de que integrava o polo passivo da execução. Ora, sabendo-se integrante do polo passivo da execução, os embargos de terceiro não são o meio adequado para contestar a penhora efetuada na sua conta bancária.

Com efeito, o art. 1046 do CPC/1973, repetido pelo art. 674 do CPC/2015, prevê que "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

Desta forma, sendo o terceiro embargante integrante do polo passivo da execução, os instrumentos adequados à sua insurgência são os embargos à execução ou, presentes os requisitos legais, a exceção de pré-executividade.

Não é demais repisar que os embargos de terceiro são destinados a quem não é parte no processo e, portanto, não pode buscar a tutela jurisdicional nos autos principais.

Assim, o agravante não detém legitimidade ativa para figurar no polo ativo dos embargos de terceiro, haja vista sua condição de integrante do polo passivo da execução.

Neste sentido já se posicionou o C. TST, como revelam os seguintes arestos:

(...)

Do exposto, nego provimento."

Como se vê, a matéria discutida no acórdão foi a legitimidade do ora recorrente para figurar no polo ativo dos embargos de terceiro, tendo a Turma decidido que sendo o terceiro embargante integrante do polo passivo da execução, os instrumentos adequados a sua insurgência são os embargos à execução ou, presentes os requisitos legais, a exceção de pré-executividade. Desse modo, as razões do recurso de revista não impugnam os fundamentos da decisão atacada, nos termos em que proferida, sendo inviável o seguimento do recurso ante o disposto na súmula 422 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/tdac

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0011191-61.2015.5.18.0011**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE PAZ UNIVERSAL SERVICOS POSTUMOS LTDA  
ADVOGADO EDER FRANCELINO DE ARAUJO(OAB: 10647/GO)  
RECORRIDO WILMAR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAZ UNIVERSAL SERVICOS POSTUMOS LTDA
- WILMAR RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): PAZ UNIVERSAL SERVICOS POSTUMOS  
LTDA

Advogado(a)(s): EDER FRANCELINO DE ARAUJO (GO - 10647)

Recorrido(a)(s): WILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a)(s): JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR  
(GO - 27879)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/02/2017, conforme se infere da aba de Expedientes do PJE; recurso apresentado em 15/02/2017 - fl. 1, ID 042a821).

Regular a representação processual (fl. 2, ID c4ca7b2).

Satisfeito o preparo (fls. 15, ID 9a6401e; 1, ID 0266029; 1, ID c8ea046 e 6, ID cc30c9f).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à súmula 444 do Colendo TST.
- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que é indevida a condenação ao pagamento de horas extras, porque o

reclamante laborava em regime compensatório de 12x36, sendo esse plenamente válido, por ter preenchido todos os requisitos da súmula 444 do c. TST. Diz que não foi reconhecido o direito de flexibilização das relações de trabalho, conforme previsto no artigo 7º, XIII e XXVI, da CF.

Consta do acórdão (fls. 3/6, ID cc30c9f):

"De início, registro que a reclamada não negou, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, que o reclamante habitualmente prestava horas extras.

Assim, entendo que os argumentos do recurso não são capazes de derruir os fundamentos exarados na r. sentença, que apreciou suficientemente a matéria, razão pela qual peço vênia para adotar seus judiciosos fundamentos como razões de decidir, verbis:

(...)

É cediço que a prova da jornada de trabalho incumbe, inicialmente, ao reclamante, consoante prevê o art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338 do TST, assumindo a reclamada o referido encargo quando os cartões de ponto não forem apresentados ou revelarem o registro de horários rígidos (britânicos).

A jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 de descanso está autorizada pela Súmula nº 444, do TST, desde que atendidos os requisitos ali expressos. Por se tratar de situação excepcional, potencialmente lesiva à saúde do trabalhador, o regime de compensação deve observar rigorosamente os aspectos materiais, sendo incompatível com a prestação de horas extras.

Assim, mormente se considerarmos o desgaste físico e psíquico ocasionado pelo labor contínuo por um período de 12 horas, caso constatado o labor habitual em sobrejornada, resta descaracterizado o sistema adotado.

A Reclamada não nega a prestação de horas extras, tanto que realizou o pagamento de grande quantidade de horas extras, como consta nos contracheques colacionados.

No caso dos autos, a reclamada juntou as folhas de ponto de apenas dois meses (agosto e dezembro/2013), aplicando-se aqui o entendimento sedimentado na Súmula 338 do C. TST.

Em juízo, as testemunhas declararam o seguinte (fls. 192/193):

'(...) que anotava a jornada às 7h e às 19h; que o tempo de almoço era de 20min a 30min e da mesma forma o autor; que o autor tinha o mesmo horário de trabalho, mas no período noturno(...); que fazia uma média de três viagens por mês(...); que conferia a folha de ponto de horas extras no final do mês; que nem sempre o número de horas extras estava correto; que as horas extras eram pagas no contracheque; que isso acontecia também com o autor; que o horário do turno da noite era das 19h às 7h(...)' (LUIS CORREIA APOLINARIO - testemunha do reclamante).

'(...) que trabalha mais durante o dia, das 7h às 19h, 12 por 36; que

assina a folha de ponto; que possui intervalo intrajornada de 1h e crê que o autor tinha o mesmo intervalo; que o autor sempre trabalhou mais à noite, das 19h às 7h, no regime 12 por 36 (...); que havia uma média de rês dobradas por mês no máximo (...)' (VALDOMICIO GOMES DA NEIVA - testemunha da reclamada).

A prova emprestada, requerida pelo reclamante, consistente no depoimento de ROGÉRIO BOAVENTURA (fls. 199/200), revela o seguinte:

'(...) perguntado sobre média de horas extras não soube precisar, mas acontecia de ter que dobrar a jornada, trabalhar mais 8/9 horas, como também, às vezes, ficar só mais 30 minutos; (...); de intervalo gozava de 20 minutos a 1 hora. Não sabe precisar a média (...)'.

Assim, sopesando os horários indicados na inicial com os depoimentos das testemunhas e a prova emprestada, fixo a seguinte jornada de trabalho:

1) no período entre 05.08.2013 e 15.10.2013, laborou, em média, de 19h às 07h, no regime 12 por 36:

1.1) 03 (três) vezes ao mês dobrava a jornada, em razão das viagens, laborando por 24h consecutivas;

1.2) 03 (três) dias por semana não usufruía regularmente de 01h de intervalo intrajornada.

2) no período entre 16.10.2013 e 18.02.2014, laborou, em média, de 07h às 19h, no regime 12 por 36:

2.1) 03 (três) vezes ao mês dobrava a jornada, em razão das viagens, laborando por 24h consecutivas.

2.2) 03 (três) dias por semana não usufruía regularmente de 01h de intervalo intrajornada.

Pelo exposto, condeno a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária, conforme jornada fixada acima.

Condeno também ao pagamento, como extras, das horas intervalares não usufruídas, segundo a jornada acima fixada. Para efeito de cálculo, deverá ser observado o adicional de 50% e o divisor 220. O cálculo deve considerar o salário base, acrescido do adicional de insalubridade, conforme os contracheques juntados.

Nos meses em que não houver o recibo de pagamento deve-se tomar por base a maior remuneração paga à parte reclamante.

Por habituais, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Não há falar em abatimento das horas extras pagas pelo fato de que as horas pagas pela reclamada eram acima da 12ª. Já no presente caso as horas extras objeto da condenação referem-se a descaracterização do banco de horas (sic, regime 12x36) e em razão das viagens.' (id 9a6401e - Págs. 3/6)

(...)

Também o RO-0000954-02.2015.5.18.0129, da lavra do Exmo.

Desor. Daniel Viana Júnior, julgado pela Eg. 2ª Turma em 10 de março de 2016, consubstanciado na seguinte ementa:

'JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS.

DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Constatado o labor habitual acima de 12 horas, impõe-se a descaracterização do regime 12X36, sendo devidas as horas extras a partir da 8ª hora e 44ª semanal, em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito do TST. Nego provimento.'  
Nego provimento."

Como se vê, a Turma Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos e nas circunstâncias específicas do caso, considerou descaracterizado o regime 12x36 adotado pela reclamada por norma coletiva, em virtude da constatação do labor habitual em sobrejornada pelo reclamante, sendo devidas as horas extras laboradas a partir da 8ª hora diária e as horas intervalares não usufruídas. Nesse contexto, não se cogita de ofensa direta dos preceitos indigitados tampouco de contrariedade ao verbete sumular indicado.

Julgado proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se presta ao fim colimado.

Arestos sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são, igualmente, inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/ITST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/nfn

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº AIAP-0011196-88.2015.5.18.0171

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
AGRAVANTE	MANOEL HELIO FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
AGRAVADO	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL HELIO FERREIRA DE PAIVA
- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

Advogado(a)(s): MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): MANOEL HELIO FERREIRA DE PAIVA

Advogado(a)(s): FERNANDA SIQUEIRA PIRES (GO - 37888)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 16/12/2016 - fl. 1 - ID. 29be56f; recurso apresentado em 23/01/2017 - fl. 1 - ID. da04e40). Regular a representação processual (fls. 18/20 - ID. 9430484). Não há preparo a ser feito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. recorre de revista, não concordando com a decisão regional que deu provimento ao agravo de petição do exequente, em que foi reconhecida a existência de grupo econômico por coordenação entre a executada e as empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda. e declarada a responsabilidade solidária das rés pelos créditos devidos ao exequente, sendo determinado o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face dessas duas últimas empresas. Sustenta que "o v. acórdão, ao reconhecer o grupo econômico e determinar o prosseguimento da execução em relação as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, não lhes oportunizou o contraditório e ampla defesa" (fl. 4 da revista).

Consta do acórdão (fls. 6/7):

"Assim, verificada a coordenação na administração das empresas VALE VERDE, ÁLCOOL VERDE e SUPORTE CANAVIEIRA LTDA. SUPORTE EMPRESARIAL, com objetivos comuns, declaro a

existência de grupo econômico e, por conseguinte, solidariedade entre as citadas empresas.

Impende ressaltar que deverá ser dada continuidade a execução nesta Justiça Especializada, no tocante às empresas ÁLCOOL VERDE e SUPORTE CANAVIEIRA LTDA. - SUPORTE EMPRESARIAL, uma vez que integram o mesmo grupo econômico da executada originária VALE VERDE, mas não participam do processo de recuperação judicial em que a executada figura como autora junto com outras empresas do grupo.

Nesse termos, dou provimento."

Verifica-se que as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, que foram incluídas na execução, e que teriam legitimidade para recorrer, não apresentam insurgência contra o decisório regional. Já a ora recorrente, que é a reclamada desde o início da ação, carece de legitimidade para recorrer, diante do que estabelece o artigo 18 do NCPC, que reza: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão****Processo Nº ROPS-0011198-25.2016.5.18.0009**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)
RECORRIDO	ELTON DAVID SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO	RONALDO GUIMARAES(OAB: 42758/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
- ELTON DAVID SOUZA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO

LTDA

Advogado(a)(s): GUILHERME FERNANDES RAMOS (GO - 36839)

RENATA GONÇALVES TOGNINI (MT - 15004-A)

Recorrido(a)(s): ELTON DAVID SOUZA MAGALHAES

Advogado(a)(s): RONALDO GUIMARAES (GO - 42758)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/03/2017 - f. 1, ID. 12316e5; recurso apresentado em 10/03/2017 - f. 1/11, ID. c211ccb).

Regular a representação processual (f. 1, ID. a7558ca).

Satisfeito o preparo (f. 8, ID. 98ae1b2; f. 1, ID. 6de7d9d; f. 1/2, ID. 727b8a0; f. 7, ID. 975a0f4).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "existem tribunais pátrios que tem dado interpretação diversa à rescisão indireta do contrato de trabalho, permitindo-se, portanto, a interposição do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT" (f. 4, ID. c211ccb).

Ante a restrição do art. 896, § 9º, CLT, nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo, somente se admite a interposição de recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou a súmula vinculante do E. STF e violação direta de dispositivo constitucional. Assim, não cabe a análise da alegada divergência jurisprudencial, ante a previsão de referido preceito legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/Inmc

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0011246-73.2016.5.18.0141

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE LUCIANO VARGAS DA SILVA  
 ADVOGADO JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)

RECORRIDO BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)  
 ADVOGADO MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)  
 RECORRIDO HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)  
 ADVOGADO MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
- LUCIANO VARGAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. LUCIANO VARGAS DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO (GO - 27194)

Recorrido(a)(s): 1. BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA

2. HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado(a)(s): 1. MARCO THULIO LACERDA E SILVA (GO - 25967)

1. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA (SP - 154236)

2. MARCO THULIO LACERDA E SILVA (GO - 25967)

2. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA (SP - 154236)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2017 - fl. 1, ID 8a62378; recurso apresentado em 20/02/2017 - fl. 1, ID 618442d ).

Regular a representação processual (fl. 1, ID f687252).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 4, ID 0a78fb6).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 118 e 366 do Colendo TST.
- violação dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente suscita a aplicação da súmula 366/TST ao caso

concreto dos autos, alegando que chegava à empresa 30 minutos antes do início do expediente em condução fornecida pela empregadora, tempo esse que ficava à sua disposição, ficando caracterizado o seu direito ao recebimento das aludidas horas extras e respectivo adicional e reflexos. Diz que o referido verbete sumular não prevê como requisitos do tempo à disposição que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público. Consta do acórdão (fls.3/5):

"É incontroverso que a reclamada fornecia transporte a seus empregados, os quais chegavam no local da prestação de serviços às 22h, a partir do que passavam a consumir o lanche oferecido pela reclamada, registrando o início da jornada somente às 22h30min.

Nos termos da Súmula nº 366 do C. TST, o tempo destinado ao lanche deve ser considerado tempo à disposição. Nesse sentido, transcrevo:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)"

Dessa forma, o tempo de consumo de lanche deve ser considerado tempo à disposição, porque subordinado à dinâmica da empresa, ainda que o reclamante não estivesse aguardando ordens direta de trabalho.

Todavia, neste caso, a Súmula acima transcrita é inaplicável porque o tempo despendido no lanche apenas será computado como tempo à disposição da empregadora quando o empregado depende exclusivamente do transporte por ela fornecido, o que não é o caso dos autos.

É incontroverso que o reclamante chegava no local da prestação de serviços às 22h, em condução fornecida pela reclamada, momento que em que passava a consumir o lanche oferecido pela empresa, ficando até às 22h30min, quando então iniciava a sua jornada de trabalho.

Conforme exposto na própria petição inicial, a reclamada se localiza no DIMIC (Distrito Mineiro Industrial de Catalão), que fica no perímetro urbano de Catalão, sendo notória a existência de transporte público até o local de trabalho.

Portanto, não dependendo do transporte fornecido pelo empregador para dirigir-se ao trabalho, não havia necessidade de chegada antecipada imposta pela dinâmica empresarial, pelo que o tempo destinado ao lanche, de fruição facultativa pelo empregado, não pode ser considerado à disposição do empregador.

Por fim, destaco que não altera a conclusão supra, o fato de o preposto da empresa ter afirmado que o empregado estava "sujeito a medidas disciplinares" durante o período do café da manhã, mormente porque estando o trabalhador nas dependências da empresa, mesmo que fora do horário de trabalho, deve-se observar as normas de organização e funcionamento no âmbito empresarial, a fim de se garantir um ambiente saudável de trabalho.

Mantenho a r. sentença que indeferiu o pagamento das horas extras pelo tempo à disposição.

Nego provimento."

A Turma Julgadora, diante dos contornos fáticos que delineiam a matéria, concluiu que o tempo destinado ao lanche pelo empregado não se caracteriza no caso tempo à disposição do empregador, porque o transporte fornecido pela empregadora não é a única alternativa para o reclamante ir ao trabalho e, portanto, o tempo gasto não decorre de uma imposição patronal, mas de escolha sua. Nesse contexto, não se evidencia afronta ligada à literalidade dos dispositivos celetistas apontados nem contrariedade aos referidos verbetes sumulares.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

Modelo sem a indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência é inservível ao fim a que se destina (Súmula 371/TST).

O aresto remanescente (5ª Região) mostra-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica a destes autos, em que a utilização pelo reclamante de condução fornecida pela empregadora era opcional, podendo ele decidir sobre a sua utilização e chegada antecipada à empresa para o lanche (Súmula 296/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/Imc

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº AP-0011292-77.2015.5.18.0018**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

AGRAVANTE SORVETERIA CREME MEL LTDA

ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

AGRAVANTE CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO

ADVOGADO RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)

AGRAVANTE TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO ANDRE VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)

ADVOGADO BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)

ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)

AGRAVANTE ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.

ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

AGRAVANTE MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)

AGRAVANTE TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

AGRAVANTE POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)

AGRAVADO REGINALDO FERNANDES GOMES

ADVOGADO ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23886/GO)

ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
- MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
- REGINALDO FERNANDES GOMES
- SORVETERIA CREME MEL LTDA
- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO

Advogado(a)(s): 1. RINALDO AMORIM ARAUJO (SP - 199099)

Recorrido(a)(s): 1. REGINALDO FERNANDES GOMES

Advogado(a)(s): 1. DANILO PRADO ALEXANDRE (GO - 24420)

1. ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR (GO - 23886)
- Interessado(a)(s): 1. TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
2. ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
3. TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
4. POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
5. MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
6. SORVETERIA CREME MEL LTDA

Advogado(a)(s): 1. ANDRE VITOR BERTO LUCAS (DF - 36860)

1. FELIPE MOREIRA DA SILVA (GO - 39475)

1. SANDRA CARLA MATOS (GO - 30786)

1. BRENO FERNANDES DE SOUSA (GO - 37237)

2. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO (GO - 24190)

3. FELIPE MOREIRA DA SILVA (GO - 39475)

4. PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA (GO - 23931)

5. FERNANDA REZENDE DE LISBOA (GO - 29340)

6. KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (GO - 29917)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco

não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 20/02/2017 - fl. 1 - ID

b4b5fab; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 1 - ID fb9d34f).

Regular a representação processual (fls. 1/6 - ID cbc5339 e 1 - ID 66e161f).

Garantido o Juízo (fl. 2 - ID 641836d).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

O recorrente requer, inicialmente, que "seja provido o presente recurso, a fim de adequar o julgado, ao disposto no § 2º do artigo 2º da CLT, e por via de consequência, reconhecer a inexistência de grupo econômico entre o Recorrente e as demais empresas que compõem o polo passivo da Reclamatória, eis que inexistente direção, controle e administração comuns, decretando assim a improcedência dos pedidos articulados em face da Recorrente" (fl. 7 da revista). Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento da "inexigibilidade da obrigação exequenda, haja vista que sujeita aos

efeitos da Recuperação Judicial, determinando, por via de consequência, a suspensão da execução, até a solução do feito recuperacional, com a consequente desconstituição da penhora, viabilizando o decreto da improcedência dos pedidos articulados em face do Recorrente" (fl. 16).

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o seguimento da revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº AIAP-0011296-43.2015.5.18.0171**

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
AGRAVANTE	JOSE HONORATO
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
AGRAVADO	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HONORATO
- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

Advogado(a)(s): MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): JOSE HONORATO

Advogado(a)(s): FERNANDA SIQUEIRA PIRES (GO - 37888)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão

mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/12/2016 - fl. 1 - ID.

7f37d31; recurso apresentado em 23/01/2017 - fl. 1 - ID. 0b0e6f9).

Regular a representação processual (fls. 18/20 - ID. 5478a95).

Não há preparo a ser feito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. recorre de revista, não concordando com a decisão regional que deu provimento ao agravo de petição do exequente, em que foi reconhecida a existência de grupo econômico por coordenação entre a executada e as empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda. e declarada a responsabilidade solidária das rés pelos créditos devidos ao exequente, sendo determinado o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face dessas duas últimas empresas. Sustenta que "o v. acórdão, ao reconhecer o grupo econômico e determinar o prosseguimento da execução em relação as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, não lhes oportunizou o contraditório e ampla defesa" (fl. 4 da revista).

Consta do acórdão (fl. 7):

"Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os elementos constantes nos autos indicam que as empresas ÁLCOOL VERDE S.A. e SUPORTE CANAVIEIRO EMPRESARIAL integram o mesmo grupo econômico da empresa VALE VERDE LTDA., ora executada. E nesse diapasão, ainda que a empresa executada esteja submetida ao regime de recuperação judicial, nenhum empecilho há para que a execução tenha continuidade em face das demais empresas integrantes do grupo econômico, conforme precedente abaixo transcrito, de minha lavra.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA

DEVEDORA. SOLIDÁRIA QUE NÃO SE ENCONTRE EM

RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento legal ao

prosseguimento da execução em desfavor de empresa integrante

de grupo econômico com a executada e que não participe do seu

processo de Recuperação Judicial, pois o patrimônio da devedora

solidária, nesse caso, não se encontra submetido aos efeitos da

Recuperação Judicial decretada pelo Juízo Universal." (AP-0011428

-32.2013.5.18.0281, Relatora: Juíza Marilda Jungmann Gonçalves

Daher, Publicação: DJe de 17.11.2015)

Dou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente."

Verifica-se que as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, que foram incluídas na execução, e que teriam legitimidade para recorrer, não apresentam insurgência contra o decisório regional. Já a ora recorrente, que é a reclamada desde o início da ação, carece de legitimidade para recorrer, diante do que estabelece o artigo 18 do NCPD, que reza: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0011322-97.2016.5.18.0141**

Relator	BRENO MEDEIROS
RECORRENTE	ELETRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDGARD SILVA DE CASTRO(OAB: 25518/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA(OAB: 26705/GO)
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	LUDMILLA OLIVEIRA COSTA(OAB: 27240/GO)
RECORRENTE	OSVALDINO DA COSTA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)
RECORRIDO	OSVALDINO DA COSTA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	LUDMILLA OLIVEIRA COSTA(OAB: 27240/GO)
RECORRIDO	ELETRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDGARD SILVA DE CASTRO(OAB: 25518/GO)
ADVOGADO	MARCO AURELIO VIEIRA(OAB: 26705/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- ELETRON ENGENHARIA LTDA
- OSVALDINO DA COSTA LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Lei 13.015/2014

Embargante(s): 1. CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Advogado(a)(s): 1. DIRCEU MARCELO HOFFMANN (GO - 16538)

Embargado(a)(s): 1. OSVALDINO DA COSTA LIMA JUNIOR

2. ELETRON ENGENHARIA LTDA

Advogado(a)(s): 1. JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO (GO -

27194)

2. EDGARD SILVA DE CASTRO (GO - 25518)

2. MARCO AURELIO VIEIRA (GO - 26705)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 27/03/2017 - conforme aba de expediente do PJe; recurso apresentado em 29/03/2017 - fl. 1 - ID 00148a7).

Regular a representação processual (fls. 1/2 - ID 1b74789 e 1 - ID 766e3b0).

Conheço.

A reclamada opõe embargos de declaração em face da decisão de admissibilidade do recurso de revista por ela interposto, a qual denegou seguimento ao apelo. Diz que não houve a adequada entrega da prestação jurisdicional pelo Estado quanto aos seguintes tópicos: responsabilidade solidária, terceirização e isonomia salarial.

Todavia, extrai-se do despacho ora embargado que todas as alegações da parte foram examinadas.

Saliente-se que a omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer desses vícios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do NCPD, deve ser desprovido o recurso.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº AIAP-0011409-94.2015.5.18.0171**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 AGRAVANTE LUCIANO SOUSA COSTA  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)  
 AGRAVANTE VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
 AGRAVADO LUCIANO SOUSA COSTA  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)  
 AGRAVADO VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO SOUSA COSTA  
 - VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado(a)(s): MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): LUCIANO SOUSA COSTA

Advogado(a)(s): ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA (GO - 30078)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 29/11/2016 - Conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 07/12/2016 - fl. 1 - ID. 47ac09e).

Regular a representação processual (fls.18/20 - ID. 9271a2d).

Não há preparo a ser feito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA  
 Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. recorre de revista, não concordando com a decisão regional que deu provimento ao agravo de petição do exequente, em que foi reconhecida a existência de grupo econômico por coordenação entre a executada e as empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda. e declarada a responsabilidade solidária das rés pelos créditos devidos ao exequente, sendo determinado o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face dessas duas últimas empresas. Sustenta que "o v. acórdão, ao reconhecer o grupo econômico e determinar o prosseguimento da execução em relação as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, não lhes oportunizou o contraditório e ampla defesa" (fl. 4 da revista).

Consta do acórdão (fls. 7/8-ID. cd0d375):

"Neste passo, reconheço a existência de grupo econômico por coordenação entre a executada e as empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda. De consequência, declaro a responsabilidade solidária das rés pelos créditos devidos ao exequente (art. 2º, § 2º da CLT e art. 3º, § 2º da Lei 5.889/73).

Registro que, conquanto tenha sido deferido o processamento da recuperação judicial em favor da executada, a execução em face das empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda deverá se processar nesta Especializada, tendo em vista que tais empresas não constam do rol de empresas recuperandas.

Inexistindo nos autos elementos que evidenciem a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de concessão de medida de urgência.

Parcial provimento."

Verifica-se que as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, que foram incluídas na execução, e que teriam legitimidade para recorrer, não apresentam insurgência contra o decisório regional. Já a ora recorrente, que é a reclamada desde o início da ação, carece de legitimidade para recorrer, diante do que estabelece o artigo 18 do NCPD, que reza: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº AIAP-0011420-26.2015.5.18.0171**

Relator MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER  
 AGRAVANTE REGINALDO DE SOUZA  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)  
 AGRAVADO VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO DE SOUZA  
 - VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

Advogado(a)(s): MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): REGINALDO DE SOUZA

Advogado(a)(s): ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA (GO - 30078)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 13/12/2016 - fl. 1 - ID. f84038b; recurso apresentado em 23/01/2017 - fl. 1 - ID. f44ac68).

Regular a representação processual (fls. 18/20 - ID. a1d1bb2).

Não há preparo a ser feito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. recorre de revista, não concordando com a decisão regional que deu provimento ao agravo de petição do exequente, em que foi reconhecida a existência de grupo econômico por coordenação entre a executada

e as empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda. e declarada a responsabilidade solidária das rés pelos créditos devidos ao exequente, sendo determinado o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face dessas duas últimas empresas. Sustenta que "o v. acórdão, ao reconhecer o grupo econômico e determinar o prosseguimento da execução em relação as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, não lhes oportunizou o contraditório e ampla defesa" (fl. 4 da revista).

Consta do acórdão (fl. 7):

"Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os elementos constantes nos autos indicam que as empresas ÁLCOOL VERDE S.A. e SUPORTE CANAVIEIRO EMPRESARIAL integram o mesmo grupo econômico da empresa VALE VERDE LTDA., ora executada. (...)

Dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente."

Verifica-se que as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, que foram incluídas na execução, e que teriam legitimidade para recorrer, não apresentam insurgência contra o decisório regional. Já a ora recorrente, que é a reclamada desde o início da ação, carece de legitimidade para recorrer, diante do que estabelece o artigo 18 do NCPC, que reza: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão****Processo Nº AIAP-0011428-03.2015.5.18.0171**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVANTE ELIVELTO LOPES DE OLIVEIRA SOUSA  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)  
 AGRAVANTE VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
 AGRAVADO ELIVELTO LOPES DE OLIVEIRA SOUSA  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)  
 AGRAVADO VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIVELTO LOPES DE OLIVEIRA SOUSA
- VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS  
LTDA

Advogado(a)(s): MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): ELIVELTO LOPES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado(a)(s): ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA (GO -  
30078)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 12/12/2016 - fl. 1, ID c372362 ; recurso apresentado em 16/12/2016 - fl. 1, ID 312705b).

Regular a representação processual (fls. 18/20, ID 6f986f5).

Não há preparo a ser feito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO  
ECONÔMICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS  
PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. recorre de revista, não concordando com a decisão regional que deu provimento ao agravo de petição do exequente, em que foi reconhecida a existência de grupo econômico por coordenação entre a executada e as empresas Álcool Verde S/A e Suporte Canavieira Ltda. e declarada a responsabilidade solidária das rés pelos créditos devidos ao exequente, sendo determinado o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face dessas duas últimas empresas. Sustenta que "o v. acórdão, ao reconhecer o grupo econômico e determinar o prosseguimento da execução em relação

as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, não lhes oportunizou o contraditório e ampla defesa" (fl. 4, ID 312705b).

Consta do acórdão (fl. 11):

"Como se pode notar, as duas empresas apresentam elementos de integração interempresarial, tais como a participação societária de uma em outra, a existência do administrador da reclamada no quadro de sócios da outra empresa, além de objetos sociais em comum, os quais revelam a mesma finalidade econômica e comunhão de interesses.

Vale dizer, de tais fatos exsurge a relação interempresarial, decorrente não de subordinação, mas sim, de coordenação, suficiente para caracterizar o grupo econômico e, de consequência, atrair a responsabilidade solidária da Álcool Verde S/A, devendo ser incluída no polo passivo da execução e responder pelos débitos trabalhistas.

Por tais fundamentos, reformo a decisão de origem e determino a inclusão da empresa Álcool Verde S/A no polo passivo e o prosseguimento da execução em face desta, com a expedição de citação para pagamento, sob pena de penhora via BACENJUD.

Por outro lado, existem provas cabais de que a empresa Suporte Canavieira Ltda. possui ligação econômica com a demandada, como, por exemplo, o fato de utilizar o mesmo endereço eletrônico da ré (fl. 125), confirmando robustamente que pertence ao mesmo grupo econômico.

Dou provimento."

Verifica-se que as empresas Álcool Verde e Suporte Canavieira, que foram incluídas na execução, e que teriam legitimidade para recorrer, não apresentam insurgência contra o decisório regional. Já a ora recorrente, que é a reclamada desde o início da ação, carece de legitimidade para recorrer, diante do que estabelece o artigo 18 do NCPD, que reza: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/Imc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0011433-29.2015.5.18.0008**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 RECORRIDO ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 RECORRIDO CARLOS HENRIQUE MARTINS RIBEIRO  
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)  
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)  
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

GLEICIANE GOMES DE ASSIS (GO - 36884)

Recorrido(a)(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

Advogado(a)(s): RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR (GO - 29567)

LORENA CINTRA EL AOUAR (GO - 25155)

THYAGO PARREIRA BRAGA (GO - 21004)

Interessado(a)(s): ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado(a)(s): NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (SP - 128341)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Vale salientar, por oportuno, que a decisão da 1ª Turma colacionada para o confronto de teses (fls. 5/9 da revista) aborda tese já solucionada pela Súmula 49 deste Regional, que não trata do tema debatido nestes autos, qual seja, dano moral decorrente da total inadimplência do pagamento das verbas rescisórias.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 25/11/2016 - conforme aba Expediente do PJE; recurso apresentado em 05/12/2016 - fl. 1, ID 2bb6d45).

Regular a representação processual (fls. 1, ID 9bb3aa0, 1/4, ID c9f77a1, 1/4, ID 2ed60c6, 1/4, ID 9db43cb, 1/, ID c357ba4, 1/2, ID

e9d3f69).

Satisfeito o preparo (fls. 1/2, ID 8639fcc).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, V, X, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, ser indevida a condenação em reparação por danos morais, uma vez que não houve prova cabal das lesões alegadas. Sustenta que, "Se para surgir o dever de pagar indenização por danos morais o autor da demanda deve provar de forma cabal que sofreu dano moral com a prática de ato ilícito pela outra parte e, ainda, que o ato ilícito causou dano, é certo que o v. acórdão não agiu acertadamente ao manter a condenação, na medida em que o dano moral foi presumido" (fl. 12 da revista).

Consta do acórdão (fls. 11/12):

"O contrato de trabalho do reclamante findou em 11/07/2015 e este não recebeu as verbas rescisórias, inclusive o salário do mês de maio/2015.

Cumprir destacar que o não pagamento das verbas rescisórias revela-se apto a provocar um estado de angústia e apreensão no empregado, diante da ausência de meios para a manutenção da subsistência própria e de sua família, haja vista o cunho alimentar das obrigações descumpridas.

Assim, a inadimplência do empregador tem força suficiente para impactar a esfera moral do reclamante, acarretando-lhe abalos e sofrimentos que transcendem a esfera do mero transtorno, aborrecimento ou insatisfação ocasional.

Não se está diante de simples atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas na total ausência do acerto rescisório com o trabalhador, de modo que resta superado o teor da Súmula nº 49 desta Corte, a qual menciona que o 'mero atraso' no pagamento das verbas e entregas das guias rescisórias não enseja indenização por dano moral.

Saliento, por oportuno, que o dano moral prescinde de prova, bastando a prova do ato ilícito da empregadora. E este, conforme já analisado, restou demonstrado. O nexo causal também restou caracterizado, pois o dano moral decorreu da atitude da empregadora.

Ante o exposto, constato que estão presentes todos os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de indenização, quais sejam: dano, nexo causal e ato ilícito da

empregadora. Portanto, o reclamante faz jus a receber indenização por danos morais.

Quanto ao valor deferido, de R\$5.000,00, que corresponde a aproximadamente 3 vezes a remuneração do reclamante, observa a extensão da gravidade do dano, atende ao fim pedagógico da medida e não causa o enriquecimento da vítima.

Nego provimento."

Diante do exposto no acórdão impugnado, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, haja vista que o entendimento do TST é no sentido de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura ato ilícito patronal a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente: RR - 264-96.2012.5.15.0052, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 05/12/2014.

Recebo.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do c. TST.
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei e não existe no ordenamento jurídico pátrio previsão para imputação da responsabilidade subsidiária se o contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas revestiu-se de irrestrita formalidade e legalidade, como ocorreu no presente caso" (fl. 17 da revista)

Consta do acórdão (fls. 4/6):

"É incontroverso o fato de o reclamante ter sido contratado pela primeira reclamada, ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, para exercer a função de vigilante, conforme anotação na CTPS (fl. 15).

O contrato de prestação de serviços, juntado pelo segundo reclamado, demonstra que a primeira reclamada foi contratada para prestar "Serviços Especializados de Vigilância Armada" (fls. 58/66). Os cartões de ponto demonstraram que o reclamante prestou serviços em favor do segundo reclamado durante todo o contrato de trabalho (fls. 151 e seguintes). Em sendo assim, o segundo reclamado foi beneficiado pelos serviços prestados pelo autor, empregado da primeira reclamada, de quem contratou serviços especializados. A responsabilidade do tomador de serviços encontra-se pacificada na Súmula 331, IV, do TST, que tem a seguinte redação:

(...)

A inexistência de pessoalidade e subordinação direta com o tomador, quando terceirizados os serviços especializados ligados às atividades-meio, evita a formação de vínculo direto com aquele (Súmula 331, III, do TST), mas não a responsabilidade subsidiária por inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte dos empregadores (da Súmula 331, IV, TST).

Desta forma, o recorrente, beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, deverá responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada.

Nesse contexto, não socorre o recorrente a alegação de que impediria a condenação subsidiária a previsão em cláusula contratual firmada entre os reclamados de isenção da responsabilidade pelos débitos relativos aos empregados da contratada.

A adoção da Súmula 331 do TST não ofende o devido processo legal, por se tratar de construção jurisprudencial que visa garantir a aplicação dos preceitos consolidados.

Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ITAÚ UNIBANCO, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau. Nego provimento."

Tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 331, IV. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação ao dispositivo constitucional apontado e contrariedade à jurisprudência sumulada do C. TST.

Denego.

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 467 e 477 da CLT.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que não pode ser condenado nas multas dos artigos 467 e 477, da CLT, uma vez que ele não participou da relação empregatícia e não deu causa a tais penas.

Consta do acórdão (fl. 10):

"Sobre a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado referente ao pagamento das multas, cumpre destacar que tal responsabilidade abrange o pagamento de todas as verbas decorrentes da condenação, independentemente de o pagamento

ter origem em obrigação de natureza personalíssima ou não.

A Súmula 331, IV, do TST não exclui da responsabilidade subsidiária o pagamento de verba alguma. Eis seu teor:

'A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral'.

Dessa forma, não há que se falar em violação dos incisos II, XLV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Diferentemente do que pretendeu o segundo reclamado, a sua responsabilidade subsidiária compreenderá o pagamento de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT.

Nego provimento."

Tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 331, VI. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados.

Denego.

#### CONCLUSÃO

RECEBO, parcialmente, o recurso de revista.

Vista à parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se.

/lfcvt

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RO-0011457-42.2015.5.18.0013**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	MARINES DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARINES DAS GRACAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): MARINES DAS GRACAS SILVA

Advogado(a)(s): JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (GO - 7381)

Recorrido(a)(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/11/2016 - ID. 2d82c28; recurso apresentado em 24/11/2016 - ID. cb2bb4f).

Regular a representação processual ( ID. 0ec17e5).

Dispensado o preparo (fl. 4 ID. deb16ee).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL  
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA / NULIDADE  
Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, III e IV e 5º, V, X, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 187 e 950 do CCB.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "É incontestável a culpa do recorrido que foi negligente não só pela falta de prevenção como também pelo tratamento inadequado da recorrente após o surgimento das doenças, resultando evidenciado o direito da recorrente de ser indenizada pelos danos morais e materiais." (fl. 7 da revista). Afirma ainda que "o ato de demissão da empregada doente e com incapacidade laboral é abusivo e contrário à boa-fé e à dignidade do trabalhador. (...) Ao demitir a recorrente que estava doente e com incapacidade laboral, o recorrente excedeu os limites da boa-fé norteadora de todos os contratos, cometendo ato ilícito. Assim sendo, viola o artigo 187, do Código Civil, o v. Acórdão Regional não reconhecendo a nulidade da dispensa e indeferindo o pedido de reintegração no emprego." (fls.

9/10)

Consta do acórdão (fls. 3/10):

"Conforme exposto anteriormente, o Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamante, afirmando que o perito oficial, que não assina como ortopedista, deixou de enfrentar o nexa concausal (art. 21, I, da Lei n. 8.213/91) e o nexa técnico epidemiológico, contrariando-se os Enunciados ns. 3, 10 e 12 sobre Perícias Judiciais em Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais (sic) - fl. 413.

Consta do laudo pericial que a perícia foi realizada em 25.11.15, às 13h30, no IMED - Instituto de Medicina e Diagnóstico, situado à Rua 96, nº 169, Setor Sul, em Goiânia-GO, com a presença da reclamante e da Dra. Cláudia Oliveira Paulo, Assistente Técnica da reclamada (sic).

Os itens descritos no laudo consistem em: história clínica; antecedentes pessoais e hábitos de vida; história familiar e social; descrição da atividade laborativa na reclamada; exame físico e psíquico; exames complementares; diagnóstico de interesse pessoal; considerações clínicas; considerações periciais; respostas aos quesitos das partes e considerações finais.

Assim, diferentemente do que alega a reclamante, o perito levou em consideração os exames complementares anexados às fls. 19/20, bem como declarações feitas pela própria reclamante durante a perícia, de modo que teceu considerações clínicas sobre todos os elementos que envolvem a situação fática da autora, senão vejamos:

g) Exames complementares:

1. Ultrassonografia do punho direito (20.05.15): processo inflamatório na face dorsal do punho direito nos compartimentos III e IV.

2. Ultrassonografia dos punhos (02.07.15): espessamento tenossinovial do extensor próprio do índice e comum dos dedos bilateral.

OBSERVAÇÃO: é desnecessária a realização de novos exames complementares para estabelecimento do diagnóstico e para a análise pericial.

h) Diagnóstico de interesse pericial:

1. Tendinite dos flexores dos punhos

IV - CONSIDERAÇÕES CLÍNICAS:

Embora os exames complementares tenham evidenciado comprometimento inflamatório de tendões extensores, o exame físico atual é compatível com tendinite dos flexores em ambos os punhos. A constatação é essencialmente clínica, fundamentada nas orientações semiológicas, sendo prescindíveis novos exames complementares para confirmar a doença.

Tendinite significa inflamação de tendões. Trata-se de doença

também integrante do grupo de LER/DORT (Portaria/MS nº 1.339/1999), mas a sua etiologia não é exclusivamente a ocupacional. Ela tem como principais causas os grandes esforços físicos associados ou não a atividade repetitiva por longo período, principalmente se for executada por musculatura menos condicionada. Por isso, é menos observada no sexo masculino e em indivíduos que têm o hábito da prática desportiva regular. O tratamento preconizado é o conservador. A doença costuma ter resultado imprevisível frente à terapêutica, pois, para êxito, além da contribuição dos fatores orgânicos individuais (questões antropométricas, resposta peculiar aos medicamentos, concomitância de outras doenças, etc), é também necessária a modificação de hábitos de vida (cuidados ergonômicos, repouso da área afetada, reprogramação de cuidados cinéticos, reeducação de postura corporal e adequada fidelidade ao tratamento).

Na autora, a inflamação se manifesta atualmente em grau leve e é de natureza crônica. Cronicidade traduz apenas o curso arrastado da doença, sem ter qualquer correlação com irreparabilidade. Não se observam atrofia e o prejuízo funcional não configura paralisia. Embora seja enfermidade crônica, não se pode falar que seja estado clínico irreversível. Existe tratamento para a afecção, que é feito por medidas conservadoras (medicação supervisionada, fisioterapia e atividade física direcionada para os segmentos afetados). O prognóstico costuma ser muito bom e afirma-se que a litigante ainda não está recuperada porque facultou por não se tratar, conforme admitiu a própria.

V - CONSIDERAÇÕES PERICIAIS:

A autora foi admitida na empresa reclamada em 07.05.02, para exercer a função de Agente Comercial, conforme consta na cópia de seu contrato de trabalho, que foi anexada ao processo virtual. Foi submetida a exame médico admissional e teve o parecer de "Apto". Em 04.05.15, foi feito o termo de rescisão contratual. No documento consta, como causa do afastamento, demissão sem justa causa.

No momento presente, para adequada caracterização pericial, a litigante tem o quadro clínico composto por queixa de dor na porção flexora dos dois punhos, mas os sintomas não são expressivos. Seu estado não repercute em incapacidade, mas em restrição parcial e leve para realizar atividades profissionais que exijam fazer esforços físicos maiores ou que sejam classicamente repetitivos para os punhos. Trata-se de situação considerada temporária, pela possibilidade que o quadro ainda tem de recuperação se a paciente se submeter a alguma forma de tratamento, o que não tem acontecido.

Ademais, nas respostas aos quesitos das partes, o perito ainda respondeu indagações sobre os diagnósticos jungidos às fls. 19/20,

bem como foi taxativo, também em suas considerações finais, acerca da inexistência de nexos causal entre a doença da autora e o trabalho prestado no reclamado, in verbis:

#### VI - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMANTE:

(Questões literalmente transcritas)

[...]

6 - O Sr. Perito confirma os diagnósticos que constam nos relatórios e atestados médicos anexados aos Autos com a petição inicial?

R. Confirmando que o diagnóstico vigente é a tendinite dos flexores dos punhos. Os dois únicos exames complementares anexados ao processo também revelaram tendinite nos punhos, mas nos tendões extensores.

[...]

12 - O Sr. Perito confirma o Nexo Técnico Epidemiológico entre o trabalho e as doenças adquiridas no trabalho?

R. Não.

13 - Considerando o exame admissional exigido para a admissão de empregados, o Sr. Perito poderia informar se considera a Reclamante inapta para o mercado de trabalho?

R. Não, absolutamente.

[...]

#### VIII - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA:

(Questões literalmente transcritas)

Quando no desempenho dessas funções laborais, os postos de trabalho e atividades do Autor estavam dentro das Normas da NR-17?

R. Sim

O Autor é portador de alterações em sua saúde que impedem sua atividade profissional na função para a qual foi contratada pela Reclamada?

R. Não há impedimentos e a sintomatologia vigente pode ser rapidamente debelada se a litigante se tratar, o que não tem acontecido.

[...]

Algum exame complementar confirma o diagnóstico? Qual(is)?

R. O diagnóstico da autora é feito com embasamento no quadro clínico, sendo prescindíveis exames adicionais.

[...]

Esta doença da qual o Autor alega ser portadora, tem nexos com a atividade laboral desenvolvida pela mesma na Reclamada?

R. Não.

[...]

O Autor está incapacitado para exercer a função que exercia a época de seu afastamento da Reclamada?

R. Não.

[...]

O Autor está incapacitado para exercer qualquer função laborativa?

R. Não, absolutamente.

#### IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O histórico é de uma paciente que relatou ter manifestado doença ortopédica na fase em que trabalhava na reclamada. Porém, ela negou ter recorrido a tratamento àquela época, tendo feito uma única consulta médica após a demissão. Por isso, ela não recebeu atestados médicos nem foi encaminhada para o INSS. A demissão se deu em 04.05.15. Na fase atual, mesmo que ela negue trabalhar, relata manter dor nos punhos, mas de intensidade não expressiva. E ela também admitiu que não segue tratamento, apesar da queixa de desconforto vigente.

O contexto clínico direciona para o reconhecimento do diagnóstico de tendinite dos flexores dos punhos. Os dois únicos exames complementares feitos antes da perícia citaram inflamação de outros tendões dos punhos. Contudo, os dados clínicos são suficientes para afirmar que a tendinite é dos grupos flexores. A caracterização do real estado patológico foi feita no item IV deste laudo.

Em análise geral, a tendinite de punhos pode ter relação com a prática laborativa, mas somente se a natureza do trabalho tipificar um fator etiológico inquestionável (digitação com quantidade exagerada de toques por longo período, repetição de gestos únicos em ritmo extenuante, esforços Além disso, deve haver tempo dilatado físicos exaustivos etc.). de exposição.

Nem todos os tipos de tendinite derivam do trabalho. Ela também pode resultar da predisposição individual ou da associação de fatores alheios ao trabalho, como constituição física, postura, perfil psicológico, hábitos de vida, dentre outros.

Mesmo que a reclamante tenha suposto haver correlação entre a doença e o seu trabalho, a sua ocupação descaracteriza atividade com esforço repetitivo, de acordo com os critérios oficialmente aceitos de repetitividade.

A autora admitiu que jamais buscou por assistência médica para iniciar tratamento. Por isso, a doença não foi documentada. Portanto, mesmo que se acate que tenha havido a concomitância entre trabalho e doença, não há liame entre ambos e descarta-se existir nexos causal. Frisa-se que nem todas as enfermidades inflamatórias do sistema musculoesquelético são de etiologia funcional, ou seja, nem todos os casos de afecções equiparadas à da litigante são pertencentes ao grupo LER/DORT.

Uma vez que a doença ainda persiste, a autora conserva certo grau de restrição para algumas práticas laborativas. Porém, não é caso que configure invalidez. O quadro é limitante apenas para tarefas

que a exijam fazer esforços físicos maiores para os punhos ou que envolvam real repetitividade de movimentos. É limitação leve e temporária, pois existe a chance de recuperação plena com o tratamento, o que a autora assumiu ter facultado por não fazer. (Destaquei.)

Conforme se observa nos autos, o perito elaborou o laudo pericial de fls. 343/353 com a devida fundamentação, inclusive com o estudo do caso em questão, tendo o perito informado, detalhadamente, o porquê de seu convencimento e analisado detidamente todos os elementos, inclusive os exames juntados aos autos.

Assim, ao contrário do alegado pela reclamante, entendo que o laudo está devidamente fundamentado, claro e detalhado, tendo o perito respondido a todos os questionamentos oferecidos pelas partes. Dito de outro modo, o laudo produzido pelo nomeado pelo expert juízo oferece os elementos necessários à análise dos pleitos formulados na exordial.

Destarte, em que pese a manifestação da reclamante sobre a nulidade do laudo pericial e a existência denexo causal entre sua enfermidade e o trabalho prestado em favor do reclamado, suas alegações não merecem guarida, uma vez que não trouxeram aos autos elementos embasados de modo científico para demonstrar o desacerto das afirmações e conclusões do especialista.

Sua irrisignação e argumentação não podem prevalecer sobre a opinião de um profissional especialista na matéria objeto da perícia, de modo que não encontro nenhum fundamento ou outro elemento contundente capaz de desconstituir a validade do referido laudo, tampouco de suas conclusões, sendo que meras alegações da reclamante não possuem este condão.

Em contrapartida, fica claro que a insurgência da reclamante está voltada ao resultado da prova técnica, que lhe foi desfavorável. No entanto, registre-se que a reclamante teve oportunidade de produzir outras provas que lhe fossem convenientes, mas assim não o fez - fl. 377.

Anoto, ainda, que impugnado o laudo pela recorrente (fls. 355/360), o perito ratificou todo o teor de seu laudo pericial, reafirmando a inexistência de nexo causal e de nexo técnico epidemiológico - fl. 366.

Isso posto, a despeito da manifestação do MPT, verifica-se que não é o caso de declaração de nulidade da prova pericial produzida, porquanto o médico responsável pelo laudo pericial, Dr. Helder Andrada - especialista em ortopedia e traumatologia, conforme informação que consta do rodapé do laudo pericial -, elaborou o laudo pericial com a devida fundamentação, concluindo pela ausência de nexo causal e do NTEP.

Ao ensejo, registre-se que a expressão "ausência de nexo causal"

abrange também a inexistência de nexo concausal, mormente pelo fato de restar consignado no laudo pericial que mesmo que se acate que tenha havido a concomitância entre trabalho e doença, não há liame entre ambos e descarta-se existir nexo causal (sic). Destaques deste transcrevente.

Neste giro, destaco que, embora o art. 480 do NCPC disponha acerca da possibilidade de realização de nova perícia, esta está condicionada à hipótese em que a matéria não reste suficientemente esclarecida. Ademais, ressalto que o § 1º do mesmo dispositivo legal, em sua segunda parte, cuida de estabelecer a finalidade dessa nova produção probatória, qual seja, corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados conduzidos pela anterior, o que não é o caso dos autos.

Ad argumentandum tantum, ressalte-se que, segundo o que preceitua o art. 479 do novel CPC, o órgão julgador não fica adstrito ao laudo pericial, podendo desconSIDERAR as conclusões ali expendidas quando haja nos autos elementos bastantes para demonstrar, de forma objetiva, o desacerto daquelas, o que não é o caso do presente feito. Não houve produção de prova oral nos autos.

Por todo o exposto, mantenho a r. sentença."

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos, mormente com as perícias realizadas nos autos, concluindo pela inexistência de nexo causal entre as doenças que afetaram a Reclamante e o trabalho desenvolvido para o banco reclamado, mantendo a sentença que indeferiu os pedidos de indenização por danos materiais e morais, tendo destacado, ainda, que não merecem guarida as manifestações da autora sobre a nulidade do laudo pericial e a existência de nexo causal, uma vez que não trouxe aos autos elementos embasados de modo científico para demonstrar o desacerto das afirmações e conclusões do especialista. Portanto, uma vez que a doença alegada pela Reclamante não tem nexo causal com o trabalho, não se cogita de violação direta ou literal dos preceitos constitucionais e legais apontados sobre o tema.

O acórdão não traz tese sobre a nulidade da dispensa da reclamante. Não tendo a parte oposito embargos de declaração, resta inviável a análise das argumentações recursais no particular.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema em epígrafe, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível o seu exame.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/akrd

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

##### Processo Nº RO-0011496-37.2013.5.18.0004

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRENTE	ALINE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411-A/GO)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
RECORRIDO	ALINE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411-A/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES PEREIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): ALINE RODRIGUES PEREIRA

Advogado(a)(s): RAFAEL MARTINS CORTEZ (GO - 24411)

Recorrido(a)(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os

temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/09/2016 - Aba expediente do PJE; recurso apresentado em 09/09/2016 - ID. aed4fe7).

Regular a representação processual ( ID. 1587078).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 15 ID. 25ce6e9).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- violação do artigo 1º, III, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com a decisão que indeferiu o pagamento de indenização por assédio moral. Sustenta que os e-mails juntados demonstram que o assédio era tamanho, que chegava a existir ameaças formais para cumprir as metas sob pena de desemprego. Acrescenta que a juntada de prova documental, a qual não teve autoria negada pela recorrida, dispensa a oitiva de testemunhas.

Consta do acórdão (fls. 3/4):

"Para haver assédio moral deve ser comprovada uma série de situações humilhantes, aéticas e constrangedoras, de modo rotineiro e prolongado no tempo, exsurto como uma clara forma de pressão para que o empregado venha até a demitir-se do emprego, configurando-se uma deliberada e calculada degradação das condições de trabalho.

Porém, essa conduta do reclamado não ficou configurada nos autos.

Embora a autora tenha exibido com a petição inicial vários e-mails a fim de demonstrar suas alegações, verifica-se que tais e-mails eram destinados a vários empregados, e não somente à reclamante, o que descaracteriza o assédio moral em relação especificamente a ela. Vale registrar que a empregada não produziu prova testemunhal a respeito.

Ademais, como bem destacado na sentença:

'No caso em tela, o conteúdo dos e-mails colacionados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, a prática de cobranças excessivas para alcance de resultados. Com efeito, não se vislumbra nos referidos documentos extrapolação do poder diretivo da empresa, sendo importante ressaltar que a cobrança para alcance de resultados, exercida dentro de determinados limites, não se configura ato ilícito, pois a própria atividade comercial exige a busca pela melhoria dos resultados.

Com efeito, em que pese a reclamante ter se emocionado em audiência ao relatar as situações vivenciadas, não se pode desconsiderar que não foram inquiridas testemunhas que



presenciaram os fatos, a fim de comprovar, robustamente, a prática de quaisquer atos ilícitos pela reclamada.

Outrossim, os e-mails juntados aos autos não foram encaminhados exclusivamente à reclamante. Não houve, portanto, tratamento diferenciado ou discriminatório em relação à autora, pois as cobranças eram dirigidas a todos os empregados.

Assim, não logrou êxito a autora em demonstrar o assédio moral nem a efetividade e certeza do dano dele decorrente.

Destarte, não se desincumbiu a reclamante do ônus probatório que lhe cabia, já que não comprovada a ocorrência de assédio moral e nem que tenha a reclamada praticado qualquer ação ou omissão, ou violado direito capaz de ensejar dano moral.' (ID 25ce6e9).

Quanto ao laudo pericial, como se verá adiante, concluiu pela existência denexo causal entre a doença que acometeu a empregada (transtorno de pânico e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e o trabalho no reclamado apenas com base nos fatos narrados pela própria reclamante, os quais não foram por ela comprovados nos autos.

Logo, não demonstrado o assédio moral, é indevida a indenização postulada.

Nada a reformar."

A Turma Julgadora, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou demonstrado o assédio moral alegado, entendendo indevida a indenização postulada. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, a ensejar o prosseguimento da revista.

O aresto revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL**

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional alegando que não procede a conclusão da r. sentença de que não houve prova robusta da doença e do nexo, pois que, em relação à doença ocupacional é o perito quem tem a competência médica e legal para estabelecer o nexo. Argumenta que o juiz não pode descon siderar as conclusões do laudo quando não há outras provas em sentido contrário. Diz "que a r. sentença se baseia inteiramente na ausência de prova testemunhal por parte da recorrente, desconsiderando por completo a prova pericial técnica e documental"(fl. 9 da revista).

Consta do acórdão (fls. 5/9):

"Nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho é, em regra, subjetiva, salvo nas hipóteses em que a atividade do empregador implique, por sua natureza, risco para os direitos de

outrem (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), o que não é o caso dos autos.

Assim, para a apuração da responsabilidade civil do empregador pelos danos provocados ao seu empregado, impõe-se a comprovação de ação ou omissão culposa ou dolosa patronal, prejuízos para o empregado e nexos de causalidade. Tais requisitos são extraídos do artigo 186 do Código Civil, que, seguindo evolução doutrinária e jurisprudencial, possibilitou, além do ressarcimento do prejuízo material, a reparação de danos morais e estéticos.

No caso, porém, entendo que a sentença não carece de qualquer reforma, uma vez proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

'Alega a autora que foi admitida pela reclamada em 11.02.2011 para exercer a função de atendente comercial, mediante pagamento de salário fixo e variável (gratificação e premiação). Ocorre que no decorrer do contrato sofreu cobranças exacerbadas e pressão psicológica para atingimento de metas, o que ocasionou o seu afastamento das atividades laborais por ter sido diagnosticada com episódio depressivo grave e transtornos de ansiedade. Requer, assim, o recebimento de indenizações, tanto pela aquisição de doença ocupacional quanto pelo período de estabilidade, por ser incompatível a manutenção do contrato de trabalho, o que também motiva pedido de decretação da rescisão indireta do vínculo.

A reclamada, ao contestar o pedido, aduz que a enfermidade que acomete a autora não possui qualquer relação com as funções desempenhadas na empresa.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que as funções/tarefas desempenhadas pela reclamante não se enquadram nas atividades de risco o que, portanto, afasta a incidência da responsabilidade objetiva. As atividades de risco são, pois, aquelas em que o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade desenvolvida na empresa, vista esta em condições normais de exercício, o que não é o caso dos autos.

A indenização por danos materiais e morais requer a prova simultânea da existência do evento danoso, do nexo causal e do dolo ou culpa da reclamada.

Os documentos carreados aos autos comprovam que à autora foi concedido benefício previdenciário 'AUXÍLIO-DOENÇA' por ter sido constatada sua incapacidade para o trabalho, no período compreendido entre 22.04.2013 a 18.09.2013. Posteriormente, não mais compareceu ao trabalho por ter ingressado com a presente reclamatória pleiteando rescisão indireta.

O perito médico, após analisar minuciosamente as condições de

labor da reclamante e as consequências de seu estado clínico, assim concluiu :

'Trata-se de uma periciada com alteração do comportamento, em tratamento psiquiátrico desde 01/04/2013, caracterizando quadro de Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) - CID10: F41.0- e Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - CID10: F32.2.

Concluimos, neste caso, que há nexos de causalidade do quadro psíquico da Reclamante com o seu trabalho na Reclamada, já que, conforme descrito, os sintomas iniciaram e se exacerbam no ambiente de trabalho estando o transtorno apresentado em consonância com a Classificação de Schilling, 1984, categoria III. O seu estado de saúde não permite o prosseguimento do contrato de trabalho.

Quadro atual gera incapacidade laboral total e temporária.'

Em depoimento pessoal, a autora descreveu as situações vivenciadas no curso do contrato de trabalho e, inclusive, ficou emocionada ao narrar os acontecimentos.

Com efeito, asseverou:

'(...) que a depoente tinha a meta de 9 produtos por mês; que a cobrança das metas eram feitas através de reuniões diárias e e-mails; que as reuniões diárias eram coletivas às 09h e no final do dia as individuais; que a gerente gritava com a depoente e as colegas, colocava apelidos tendo chamada a depoente de 'pereirão um vez'; que quando a depoente ou as colegas não vendiam no dia a gerente falava se elas não estavam fazendo seu trabalho ela ficaria de sombra; que a gerente chamava a depoente e as colegas de fracassadas; que neste momento lembrando dos fatos a depoente se emocionou e começou a chorar; às perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a), respondeu: que o nome da gerente era Lilian Canguçu; que era apenas a gerente Lilian quem cobrava as metas. Nada mais.'

Contudo, apesar da preposta ter confirmado a realização de reuniões diárias no ambiente de trabalho, não foram inquiridas testemunhas nos presentes autos.

Ora, para que reste devidamente comprovado o nexo técnico causal entre a enfermidade de ordem psiquiátrica e o trabalho desenvolvido em determinada empresa, faz necessária a demonstração robusta de que houve a prática de atos graves e reiterados capazes de provocar desestabilização emocional no empregado, o que, a meu ver, não restou demonstrado nos autos. Conforme já ressaltado em tópico anterior, não se vislumbra extrapolação do poder diretivo a cobrança para atingimento de metas, uma vez que a prática faz parte da dinâmica empresarial, a não ser que sejam utilizados métodos ofensivos e desproporcionais, o que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, o conteúdo dos e-mails juntados aos autos não revelam que tenha ocorrido qualquer extrapolação por parte da reclamada na cobrança pelos resultados, sendo importante ressaltar que não foram inquiridas testemunhas a fim de comprovar as alegações da autora.

Nesse sentido, entendo que o laudo pericial levou em consideração apenas os fatos narrados pela autora, sem qualquer outra comprovação e, desse modo, não prevalece como meio de prova idôneo a comprovar o nexo técnico-causal entre as atividades laborativas e a enfermidade.

Cito, a propósito, recente julgamento deste Regional em situação análoga:

DOENÇA MENTAL OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL EMBASADO EM FATOS NÃO PROVADOS. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não é consistente como prova judicial do nexo de causalidade o laudo pericial que embasa suas conclusões e convicções técnicas, em relação à doença psíquica apresentada pelo reclamante - 'episódio depressivo moderado', em fatos alegados pelo autor mas não provados pela parte a quem interessa. Uma vez não comprovada a existência de nexo causal, impõe-se a reforma da r. sentença para excluir da condenação o dever de indenizar. Recurso da reclamada provido, no particular. (TRT18, RO - 0011246-89.2013.5.18.0008, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 26/10/2015)

Destarte, o perito esclareceu que, mesmo após transcorrido longo decurso de prazo entre o término do labor na reclamada, a autora ainda apresenta os sintomas relacionados à enfermidade, o que, de certa forma, demonstra que a etiologia não tem como causa o labor desempenhado na empresa reclamada pois, se assim o fosse, certamente os sintomas seriam amenizados ou, até mesmo, desapareceriam.

Sendo assim, deixo de acolher a conclusão pericial, para considerar que inexistente nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela autora e o surgimento das enfermidades que lhe acometem.

Cumprido ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo oficial, devendo prolatar sua decisão de acordo com sua convicção e com as provas dos autos.

A inexistência de nexo técnico-causal entre o trabalho desempenhado pela reclamante e a doença que lhe foi acometida afasta a responsabilidade/culpa da reclamada.

Desta forma, não há que se falar em doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho e, por consequência, em estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, especialmente à reintegração ao emprego ou à indenização do período (salários e reflexos pertinentes).

Face ao exposto, pelos motivos acima explicitados, indefiro o

pedido de indenização por danos morais e materiais (pensionamento, danos emergentes e lucros cessantes)." (ID 25ce6e9).

Logo, nada a reformar."

O paradigma transcrito não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296 desta Corte. **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA**

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento deste tema do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/akrd

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0011499-15.2015.5.18.0006**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRENTE	JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Advogado(a)(s): RENATO DE ANDRADE GOMES (MG - 63248)

Recorrido(a)(s): JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(a)(s): ANDREIA GUIMARÃES NUNES (GO - 28389)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 24/11/2016 - Conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 01/12/2016 - fl. 1 - ID. 33ea0ff).

Regular a representação processual (fls. 1 - ID. f6f4312).

Satisfeito o preparo (fls. 18 - ID. 4187d45, 1/4 - ID. 18875d0, 23 - ID. add44fc).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA**  
Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, LIV, e LV, da CF.

- violação dos artigos 9º do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente investe contra o acórdão desta Corte, aduzindo que a adoção de prova emprestada sem a sua anuência provocou desrespeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Consta do acórdão (fls. 3/4 ):

"Sem razão.

Esta questão vem sendo insistentemente trazida à baila por parte da empresa e praticamente a totalidade dos casos encontra a mesma solução perante esta Eg. Turma, não só porque os fundamentos em que se baseia a insurgência atentam severamente contra os princípios que regem o processo do trabalho, como também porque a matéria já se mostra sobejamente conhecida por esta Egrégia Corte.

Em sendo assim, por economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no julgamento do RO-001180-16.2013.5.18.0181, em acórdão da lavra do Exmo.

Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado na sessão de 16.07.14: "A utilização da prova emprestada é autorizada e até recomendável quando haja identidade entre os fatos a serem provados e, além disso, tenha a parte adversa participado da produção probatória. Esse entendimento homenageia os princípios da ampla defesa e contraditório, além da celeridade e economia processuais, uma vez que não se autoriza o empréstimo de provas

produzidas sem a participação da parte que não requereu esse aproveitamento de prova. Havendo identidade de fatos e participação da parte que não requereu o empréstimo da prova na produção originária desta, a anuência torna-se prescindível. A mera não autorização da parte contrária não importa em invalidade da prova emprestada, sob pena de se privilegiar o abuso no exercício de um direito. Aliás, diga-se de passagem que o inconformismo da parte quanto à utilização da prova emprestada deve ser justificado, comprovando-se de modo claro e preciso o prejuízo que adviria da utilização dessa prova, ante eventual mácula em sua originária produção ou não identidade de fatos, não sendo este o caso dos autos. Ademais, mais uma vez, impõe-se trazer à baila o princípio insculpido no artigo 794 da CLT, não vislumbrado no caso em exame. Por fim, os artigos 130 do CPC e 765 da CLT conferem aos juízes ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem com indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Dispõe, ainda, o artigo 131 do Código de Processo Civil que 'o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.

Saliento, por oportuno, que os arts. 130 e 131 do CPC/73 correspondem aos arts. 370 e 371 do CPC/15.

Assim, não há motivo para o pretendido afastamento da prova produzida, tomada por empréstimo.

Rejeito"

A Turma Julgadora acolheu a utilização da prova emprestada, consignando que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados, em harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, específico desta especializada. Ressaltou que há semelhança fática entre os autos nos quais a prova foi produzida e os presentes autos e que a reclamada participou da produção probatória naquela instrução. Nesse contexto, não se verifica afronta direta aos apontados incisos do artigo 5º da CF e nem ligada à literalidade do preceito legal indicado.

Os modelos transcritos nas razões recursais mostram-se inespecíficos, haja vista que não abordam todas as questões e circunstâncias consideradas na hipótese vertente (Súmula 296/TST).

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II e LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, e VI, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente discorda da inclusão do prêmio produtividade na base de cálculo de outras verbas, sob o fundamento de que aquela parcela tem natureza indenizatória e condicional, estando prevista em norma coletiva, a qual deve ser observada. Entende que as provas incontroversas foram ignoradas pelo Órgão Julgador.

Consta do acórdão (fls. 6/7):

"Analiso.

Compulsando os contracheques do autor juntados aos autos, verifico que houve o pagamento habitual da parcela denominada "PRÊMIO PRODUTIVIDADE". Em sendo assim, conforme bem decidiu o juízo de origem, a parcela em questão possui nítido caráter salarial, enquadrando-se no rol das verbas discriminadas no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT, integrando-se, por consequência, à base de cálculo das demais verbas trabalhistas. Destaco que a Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 01/02/2013 a 31/01/2014, estabelece:

"DA ASSIDUIDADE/PRODUTIVIDADE

Fica assegurado aos empregados que não tiverem falta no mês, o percentual de 5% (cinco por cento) a título de assiduidade/produtividade, obedecido o que determina o parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Terá direito à assiduidade/produtividade o empregado que justifica sua falta com atestado médico, abono de chefia, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assiduidade/produtividade beneficiará todos os empregados, inclusive àqueles que estiverem cumprindo aviso prévio pecúnia na forma prevista em Lei, excluindo apenas os que estiverem em período de experiência, observado o disposto na Cláusula 12.

Assinado

PARÁGRAFO TERCEIRO - O cumprimento desta cláusula desobriga o cumprimento da cláusula PPR (34) e vice-versa" Como se vê, não há nenhuma disposição convencional que proíba a integração do prêmio produtividade ao salário.

Além disso, a incidência de reflexos de parcela dotada de natureza remuneratória nem sempre depende de seu cunho habitual, conforme se verifica no tocante aos depósitos do FGTS e inclusive às horas extras.

No que tange aos reflexos sobre o FGTS, é possível verificar nos contracheques que o prêmio produtividade foi incluído na base de cálculo dessa parcela.

Improcedente o pedido sucessivo, pois não haverá prejuízo à reclamada, já que na fase de liquidação a parcela prêmio produtividade não será integrada à remuneração do obreiro nos meses em que não ocorreu seu pagamento.

Em face do exposto, reformo parcialmente a sentença para

determinar a exclusão dos valores comprovadamente pagos referentes à integração do prêmio produtividade ao FGTS. Quanto ao mais, mantenho.

Dou parcial provimento."

O entendimento da Turma de que a verba tinha caráter salarial decorreu do exame da prova documental dos autos, a qual revelou a habitualidade do seu pagamento, tendo sido registrado que a norma coletiva é silente a respeito da natureza dessa verba. Conclusão diversa importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 do c. TST. Não se constata, portanto, afronta direta aos preceitos constitucionais apontados.

Os arestos colacionados mostram-se sem especificidade, porque suas teses não estão baseadas nas mesmas circunstâncias evidenciadas nestes autos (Súmula 296/TST).

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 5º, II e 7º, XIII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 59, 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista neste tópico, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Ressalte-se que o trecho do acórdão transcrito à fl. 12 da revista não contém a tese que revela o mencionado enfrentamento do tema discutido, motivo pelo qual não serve para fins de prequestionamento.

#### SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 59 e 613 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente reputa indevida multa convencional, defendendo a validade do regime de compensação de horários. Entende que não houve nenhuma irregularidade no acordo compensação.

Consta do acórdão (fls. 13/14)

"Sem razão.

Conforme já analisado em tópico anterior, a Cláusula 13ª da norma coletiva impõe tanto para o banco de horas quanto para o acordo de compensação de jornada a intervenção do sindicato dos trabalhadores, in verbis:

"CLÁUSULA 13 - DAS COMPENSAÇÕES E ESCALAS DE TRABALHO As empresas interessadas em fazer acordos para implantar regime de banco de horas, compensação de horas de trabalho ou escalas diferenciadas de horário de trabalho farão requerimento por escrito ao Sindicato Laboral que negociará o acordo requerido observando a legislação vigente".

Noto que foi juntado apenas o ACT de 2015/2016 dispendo sobre a compensação. Em sendo assim, houve o descumprimento da Cláusula 13ª da CCT, exceto em relação ao período de 2015/2016, atraindo a incidência da multa prevista na Cláusula 32ª, que tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 32 - DA MULTA A empresa que descumprir quaisquer das Cláusulas da presente Convenção (exceto a Cláusula Do Prazo para Acerto Rescisório (27) e seu parágrafo primeiro que tem multa própria), ficará sujeita pleno direito, a uma multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento do salário Mínimo), para cada empregado, repetindo-se mês a mês até o efetivo cumprimento da Cláusula violada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa reverterá em favor do empregado ou empregados atingidos, como compensação pelos danos sofridos".

Desse modo, reputo correta a sentença, que determinou a aplicação da multa em comento em relação às CCTs de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

Nego provimento."

A questão da regularidade da compensação já foi abordada em outro tópico, não cabendo novamente o exame das alegações recursais sob esse aspecto.

A Turma concluiu que houve descumprimento de cláusula de CCT com base nas circunstâncias dos autos, considerando, assim, devida a multa convencional. Dessarte, não cabe falar em ofensa aos preceitos indigitados, invocados a tal título.

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, visto que não retratam tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133/SDI/TST.
- violação dos artigos 5º, II, LIV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do artigo 884 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista neste tópico, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Ressalte-se que o trecho do acórdão transcrito à fl. 18 da revista não contém a tese que revela o mencionado enfrentamento do tema discutido, motivo pelo qual não serve para fins de prequestionamento.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

- violação do artigo 767 da CLT.

A Recorrente entende que deve haver a determinação judicial para que ocorra a compensação e a dedução genérica das verbas.

Consta do acórdão (fl. 14):

"Noto que o magistrado de origem determinou a dedução de valores pagos sob o mesmo título e provados pelos documentos já acostados aos autos.

Não prospera o pedido de juntada de documentos para comprovar o pagamento de alguma verba em fase de liquidação, pois foi em relação aos documentos já anexados aos autos que o contraditório foi instaurado.

Nego provimento."

Como se vê, não cabe cogitar das afrontas apontadas, porquanto ficou asseverado no acórdão recorrido que as deduções devidas já foram determinadas pelo juízo de origem.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rlm

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

## Decisão

**Processo Nº RO-0011541-28.2015.5.18.0018**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES(OAB: 28348/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
RECORRIDO	C & C MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE DE BRITO FARIA(OAB: 39865/BA)
RECORRIDO	WARLEY DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MESQUITA DE SOUZA(OAB: 25723/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- C & C MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- WARLEY DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES (GO - 21391)

VANESSA BITTES TERRA (DF - 22586)

ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM (GO - 35962)

CRISTIANO MARTINS DE SOUZA (GO - 16955)

JANE CLEISSY LEAL (GO - 28643)

ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA (GO - 33177)

LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES (GO - 28348)

MARILDA LUIZA BARBOSA (GO - 20418)

Recorrido(a)(s): WARLEY DE JESUS SILVA

Advogado(a)(s): FERNANDO MESQUITA DE SOUZA (GO - 25723)

Interessado(a)(s): C & C MAO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI

Advogado(a)(s): ALEXANDRE DE BRITO FARIA (BA - 39865)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/02/2017 - fl. 1, ID. 5a24c89; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 1, ID. 46da52d).

Regular a representação processual (fls. 1, ID. f86d3de).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.**

Alegaç(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, e V, do Colendo TST.

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Excelso STF.

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, XLV, 21, X e XI, 37, "caput", I, II, XIX, XXI, § 6º e 97 da CF.

- violação dos artigos 3º, 8º, parágrafo único, 467, parágrafo único, 477, § 8º, 626, 818 da CLT, 373, I do NCPC, 1º, parágrafo único, 2º, 55, XIII, 67, §1º, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.019/74, 4º da LINDB, 4º, II, "b, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 12 e 18 do Decreto-Lei nº 509/69, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, do Decreto nº 2.271/97, da Lei nº 8.745/1993 e da Lei nº 8.883/94.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª reclamada não se conforma com sua condenação subsidiária em relação ao empregado da prestadora de serviços, ponderando que se deu aplicação equivocada da Súmula 331/TST e que a jurisprudência somente pode ser aplicada quando a lei for omissa, o que não ocorre no caso em comento (artigo 4º da LINDB). Alega que está sujeita aos ditames do artigo 37, "caput", da CR, tendo observado os ditames da Lei 8.666/93, atendendo ao procedimento licitatório e executando a fiscalização prevista, devendo ser ressaltado que o seu artigo 71, §1º, foi declarado constitucional na ADC 16/STF, não podendo haver sua condenação por mero inadimplemento dos créditos pela contratada. Entende que houve condenação por presunção de culpa, já que não houve tal prova, sendo que o ônus probatório foi erroneamente invertido, não tendo o reclamante desvincilhado do encargo que lhe cabia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Diz que não agiu em nenhum momento com negligência, tendo, ao contrário, fiscalizado devidamente o cumprimento do contrato pela prestadora. Defende também a licitude da contratação, a qual estaria autorizada pela Lei nº 6.019/74, tendo seus requisitos sido observados por ela, e prevista no item I da Súmula 331/TST. Sustenta que "a incumbência da fiscalização no tocante às obrigações laborais entre reclamante e primeira reclamada está definida na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 626, que estabelece ser de competência do Ministério do Trabalho" (fl. 25 da revista).

Consta do acórdão (fls. 4/6):

"O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº

8666/93 não afasta a responsabilidade da tomadora quando age com culpa na vigilância e escolha da prestadora, cabendo arcar de forma subsidiária com os eventuais créditos reconhecidos.

O contrato entre a primeira e a segunda reclamada comprova de forma inofismável que a ECT agiu com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, na medida em que mesmo ciente das irregularidades dos recolhimentos do FGTS, emitiu ofício (fl.123) à empresa terceirizada mas não procedeu, no prazo de 30 dias, a rescisão do contrato, conforme estipulado.

Os princípios fundamentais insculpidos no texto constitucional impõe a responsabilização daquele que se beneficia do trabalho de outrem. O artigo 71 e seu parágrafo único da Lei 8.666, inclusive com as modificações da Lei 9.032/95, devem ser interpretados sob à luz e a ascendência do princípio da responsabilidade objetiva, insculpido no artigo 37, parágrafo 6º da Carta Magna, devendo a tomadora de serviço responder pela eventual inadimplência das prestadoras. Frise-se que deve-se prestigiar o valor do trabalho e não o valor patrimonial.

Na presente demanda busca-se a responsabilidade em caráter secundário, subsidiário, hipótese não prevista na lei em questão, sendo que, por todos que se examine, procedente a responsabilidade da CEF.

A terceirização implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços conforme entendimento cristalizado no Enunciado 331, IV do C. TST.

Frise-se que, o contrato laboral do reclamante foi firmado no interesse empresarial do tomador, havendo benefício incontestado à segunda reclamada, não se compreendendo a argumentação da ECT que só pode ser entendida por este Juízo como meramente protelatória e infundada.

Infundada pois o reclamante é credor da primeira reclamada e o pagamento pela segunda reclamada não acarretaria prejuízo a nenhuma das empresas já que a quitação pelo trabalho aproveitaria a ambas integrantes do pólo passivo, restando o pagamento amparado pelo artigo 308 do Código Civil.

Ainda que assim não fosse, consta expressamente do contrato juntado aos autos que a primeira reclamada firmou termo de garantia de execução contratual conforme especificado às folhas 180, cláusula décima primeira, não se justificando por nenhum ângulo que a segunda reclamada aproveite-se do trabalho do empregado sem a devida paga.

Importante ainda considerar que, no bojo da defesa apresentada pela segunda reclamada, há argumentos irretorquíveis no que tange a equiparação da empresa a entidade de direito público.

Ora, data venia em opiniões em sentido contrário, julgo que as

pessoas jurídicas de direito público estão atadas ao cumprimento do princípio da legalidade e de respeito aos princípios constitucionais e aos objetivos do Estado Democrático do Direito.

Chega a ser contraditória a defesa quando requer que seja equiparada a ente de direito público e ao mesmo tempo pretende desvincular-se com inteira leveza das normas que determinam a valorização do trabalho humano.

Considerando os fundamentos acima exarados, julgo que a responsabilidade da segunda reclamada é solidária com fundamento nos artigos 186 e 942, parágrafo único do Código Civil, entretanto, face a adstrição do juiz aos limites da lide, condeno à segunda reclamada de forma subsidiária.

Ante o exposto, a ECT deve responder subsidiariamente pelos eventuais créditos trabalhistas.

A condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as decorrentes do inadimplemento das obrigações de fazer. Saliente-se que a condenação resulta da inobservância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo".

Frise-se que ponderações acerca da desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré devem ser feitas no momento oportuno".

Inicialmente, cabe salientar que é despicienda a assertiva de ofensa aos artigos 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.019/74 e de contrariedade ao item I da Súmula 331/TST, pois não ficou consignado no acórdão que a terceirização era ilícita.

A Turma Julgadora, com base na prova dos autos, concluiu que a recorrente não fiscalizou de forma eficaz o contrato de trabalho do reclamante. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do teor probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST, o que impede o processamento da revista, nesse aspecto, a pretexto das alegadas violações constitucionais e legais e de dissenso pretoriano.

Fixada tal premissa fática no acórdão regional, a conclusão do Colegiado de declarar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas do autor revela-se em harmonia com a Súmula nº 331, V, do TST, o que, sob essa ótica, atrai a incidência da Súmula 333/TST, não cabendo exame da arguição de afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados e nem de divergência jurisprudencial.

Saliente-se que tal conclusão não implica contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF nem afronta ao artigo 97 da CF, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da lei, com base na interpretação sistemática das normas.

Vale ressaltar, ainda, que não procede a arguição de vulneração do

inciso II do artigo 37 da Lei Maior e do artigo 3º da CLT, porquanto não se reconheceu vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária.

É impertinente a asserção de infringência aos artigos 4º da LINDB e 8º da CLT, uma vez que a jurisprudência foi aplicada, já que essa retrata a interpretação da legislação ordinária sobre a matéria aliada aos fundamentos constantes da Lei Maior.

Em relação ao ônus da prova, a pretensão recursal encontra-se superada pela jurisprudência do Colendo TST sobre o assunto, permanecendo intactos os artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Precedentes: RR-9-72.2012.5.01.0006, 1ª Turma, publicado no DEJT de 14/11/2014; RR-255-49.2011.5.03.0038, 2ª Turma, publicado no DEJT de 14/09/2012; RR-274900-12.2009.5.02.0086, 3ª Turma, publicado no DEJT de 06/06/2014; RR-2019-97.2012.5.09.0093, 4ª Turma, publicado no DEJT de 24/06/2014; RR-334-36.2011.5.03.0100, 5ª Turma, publicado no DEJT de 21/09/2012; RR-2477-09.2010.5.02.0052, 6ª Turma, publicado no DEJT de 28/11/2014; RR-1495-02.2010.5.15.0062, 7ª Turma, publicado no DEJT de 06/06/2014; e RR-244-30.2011.5.03.0067, 8ª Turma, publicado no DEJT de 10/09/2012.

Por fim, é impertinente a asserção de infringência aos artigos 4º da LINDB e 8º da CLT, uma vez que a jurisprudência foi aplicada, já que essa retrata a interpretação da legislação ordinária sobre a matéria aliada aos fundamentos constantes da Lei Maior ( valores sociais do trabalho e da livre iniciativa)".

Inicialmente, cabe salientar que é despicienda a assertiva de ofensa aos artigos 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.019/74 e de contrariedade ao item I da Súmula 331/TST, pois não ficou consignado no acórdão que a terceirização seria ilícita.

A Turma Julgadora, com base na prova dos autos, concluiu que a recorrente não fiscalizou de forma eficaz o contrato de trabalho do reclamante. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do teor probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST, o que impede o processamento da revista, nesse aspecto, a pretexto das alegadas violações constitucionais e legais e de dissenso pretoriano.

Fixada tal premissa fática no acórdão regional, a conclusão do Colegiado de declarar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas do autor revela-se em harmonia com a Súmula nº 331, V, do TST, o que, sob essa ótica, atrai a incidência da Súmula 333/TST, não cabendo exame da arguição de afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados e nem de divergência jurisprudencial.

Saliente-se que tal conclusão não implica contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF nem afronta ao artigo 97 da CF, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º,



da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da lei, com base na interpretação sistemática das normas.

Vale ressaltar, ainda, que não procede a arguição de vulneração do inciso II do artigo 37 da Lei Maior e do artigo 3º da CLT, porquanto não se reconheceu vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária.

Em relação ao ônus da prova, a pretensão recursal encontra-se superada pela jurisprudência do Colendo TST sobre o assunto, permanecendo intactos os artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Precedentes: RR-9-72.2012.5.01.0006, 1ª Turma, publicado no DEJT de 14/11/2014; RR-255-49.2011.5.03.0038, 2ª Turma, publicado no DEJT de 14/09/2012; RR-274900-12.2009.5.02.0086, 3ª Turma, publicado no DEJT de 06/06/2014; RR-2019-97.2012.5.09.0093, 4ª Turma, publicado no DEJT de 24/06/2014; RR-334-36.2011.5.03.0100, 5ª Turma, publicado no DEJT de 21/09/2012; RR-2477-09.2010.5.02.0052, 6ª Turma, publicado no DEJT de 28/11/2014; RR-1495-02.2010.5.15.0062, 7ª Turma, publicado no DEJT de 06/06/2014; e RR-244-30.2011.5.03.0067, 8ª Turma, publicado no DEJT de 10/09/2012.

Por fim, é impertinente a asserção de infringência aos artigos 4º da LINDB e 8º da CLT, uma vez que a jurisprudência foi aplicada, já que essa retrata a interpretação da legislação ordinária sobre a matéria aliada aos fundamentos constantes da Lei Maior ( valores sociais do trabalho e da livre iniciativa).

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV, 37, § 6º e 100, da Constituição Federal.

- violação do artigo 12 do DL 509/69.

- Divergência com julgado do STF.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando não serem devidas as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, porque a responsabilidade é da real empregadora, pois têm natureza personalíssima, e sua responsabilização ofenderia o princípio da legalidade.

Consta do acórdão (fl. 5):

"Sem razão, contudo, porquanto conforme entendimento consolidado no C. TST por meio do item VI da Súmula 331, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Assim, a recorrente deve responder pelo adimplemento de todo o crédito deferido ao trabalhador, o que abarca também a cominação das multas dos artigos supracitados.

Nego provimento".

Conforme consignado no acórdão, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente, que alcança todos os créditos reconhecidos, inclusive, os de natureza punitiva. Nesse contexto, não se evidencia afronta à literalidade dos dispositivos legal e constitucionais indicados e nem divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Im

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº RO-0011541-17.2015.5.18.0054

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	HEINZ BRASIL S.A.
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 27284-A/GO)
RECORRENTE	CREMI PINTO CAMPOS
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL- AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
RECORRIDO	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
RECORRIDO	CREMI PINTO CAMPOS
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL- AOUAR(OAB: 29567/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LAZARO ROBERTO DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CREMI PINTO CAMPOS
- HEINZ BRASIL S.A

- HEINZ BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): HEINZ BRASIL S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): CREMI PINTO CAMPOS

Advogado(a)(s): THYAGO PARREIRA BRAGA (GO - 21004)

RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR (GO - 29567)

LORENA CINTRA EL AOUAR (GO - 25155)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/02/2017 - fl. conforme aba de expediente do PJe; recurso apresentado em 14/02/2017 - fl. 1 - ID db68cc4).

Regular a representação processual (fls. 1/5 - ID f89313d).

Satisfeito o preparo (fls. 10 - ID db319d4; 1/2 - ID 0ac24c7 e 1/2 - ID ca803a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 461, 468 e 818 da CLT e 373, I e II, do CPC. A recorrente insurge-se contra o deferimento de diferença salarial decorrente de desvio de função, alegando que as atividades do reclamante consistiam em trabalhos manuais, tendo ficado provado nos autos que ele não operava máquina alguma. Destaca, ainda, que "em eventual entendimento de que o pleito diz respeito à equiparação, também não se faria possível em razão da ausência de indicação de paradigma" (fl. 11 da revista).

Consta do acórdão (fls. 3/5):

"O laudo pericial produzido nos autos tinha por objetivo averiguar se a reclamante esteve submetida a condições de trabalho insalubres durante o pacto laboral. Não teve, portanto, o objetivo de averiguar quais as funções desempenhadas pela obreira para a reclamada. Assim, embora conste no laudo a informação de que durante o todo o pacto laboral a reclamante atendeu-se apenas desempenhando as funções atinentes aos auxiliares de produção, tal informação não se

reveste de força probante no caso ora em análise.

Isto porque como a prova pericial não era voltada à averiguação das efetivas funções desempenhadas pela autora, por óbvio não houve o adequado aprofundamento nesta questão.

Desta forma, reputo ser mais adequada para a formação do convencimento a utilização da prova oral produzida especificamente com o intuito de averiguar se a reclamante laborou em desvio de função em algum período do contrato laboral.

Neste sentido, o depoimento da única testemunha trazida pela reclamante foi no sentido de que:

...exercia a função de operador de máquina especializado B; que trabalhou muitos anos juntamente com a Reclamante, no terceiro turno; que a Reclamante foi admitida depois, mas não sabe especificar quando; que a Reclamante saiu há cerca de 1 ano; que na empresa há muito revezamento; que a Reclamante trabalhou em uma máquina em que o depoente fornecia produtos para ela; que a máquina chamava-se Cardbord; que a Reclamante trabalhou nessa máquina por cerca de 1 ano e pouco; que quem trabalha nessa máquina é operador; que depois de ter trabalhado na máquina, a Reclamante trabalhou como auxiliar na linha do milho"; ÀS PERGUNTAS DA PATRONA DA RECLAMADA RESPONDEU: 'que o depoente operava a máquina TBA19; que a máquina Cardbord embala os produtos que saem da TBA19; que o produto sai ao final embalado em caixas de papelão para serem empilhados em um palete'. (ID e22e5cf, pág. 2)

O depoimento da única testemunha trazida pela reclamada aos autos não repercute com relevância no caso, pois dos termos do seu depoimento infere-se que ela laborou com a reclamante somente no setor de degranação do milho, local em que a reclamante atendeu-se apenas em momento posterior ao desempenho da função de operadora de máquinas.

Desta forma, nos termos do depoimento da testemunha obreira, que laborou juntamente com a reclamante no mesmo período que ela, reputo que a autora realmente laborou em determinado período como operadora de máquinas.

Ressalto que diversamente do que a reclamada alega em seu recurso, não verifico a existência de qualquer contradição no depoimento desta testemunha, valendo notar que ela narrou expressamente em quais máquinas ela e a reclamante laboravam e qual era a sistemática da produção.

Friso que em sua contestação a reclamada admite tacitamente que no seu quadro de funcionários existiam empregados que desempenhavam especificamente a função de operador de máquinas, porém houve impugnação apenas genérica em face do valor salarial alegado pela autora como sendo a contraprestação pelo desempenho de tal função, pois em nenhum momento a

reclamada narra qual seria a remuneração devida.

Desta maneira, tal como a i. Juíza, tenho por verdadeiro a quo o valor salarial narrado na inicial, que era em montante superior àquele que era pago à autora pelo desempenho das funções para as quais foi originalmente contratada.

Desta forma, tendo sido comprovado que a reclamante foi contratada para desempenhar certas funções, porém no decorrer do contrato de trabalho passou a exercer outra mais complexa e com previsão salarial mais elevada, tal como a i. Juíza a quo tenho por demonstrado o desvio de função apto a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais.

Destaco, ainda, que para o deslinde da questão não era necessário o apontamento de qualquer paradigma, pois o pedido refere-se a desvio funcional e não à equiparação salarial.

Destarte, nego provimento."

A Turma Julgadora, amparada no conjunto fático-probatório dos autos, mormente na prova oral, concluiu que o reclamante exercia função diversa daquela para a qual fora contratado sem receber a remuneração respectiva, estando caracterizado o desvio de função noticiado na exordial. Nesse contexto, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais indicados. Conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do c. TST.

Impertinente a alegação de afronta ao artigo 461 da CLT, pois, conforme constou do acórdão, "o pedido refere-se a desvio funcional e não à equiparação salarial".

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RO-0011581-16.2015.5.18.0016**

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE	SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	ANTONIO LISBOA SANTIAGO
ADVOGADO	REGINEI FERREIRA DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 43706/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LISBOA SANTIAGO  
- SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado(a)(s): 1. KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS (GO - 41282)

1. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR (GO - 16765)

Recorrido(a)(s): 1. ANTONIO LISBOA SANTIAGO

2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Advogado(a)(s): 1. REGINEI FERREIRA DE SOUZA SANTIAGO (GO - 43706)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2017 - fl. 1, ID 40dec35; recurso apresentado em 22/03/2017 - fl. 1, IDa04f430).

Regular a representação processual (fl. 1, ID 2f00319).

Satisfeito o preparo (fls. 1, ID a45d1f2, 1, ID d19b066, 1, ID d48b80c, 1, ID 904c647 e 1/3, ID 902c260).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do CC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "Em nenhum momento restou caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa, ou seja, não houve culpa por parte da recorrente na ocorrência do acidente" (fl. 7 da revista). Assevera que sempre adotou medidas de segurança a seus empregados para o desempenho de suas atividades laborais. Afiram que o obreiro se desequilibrou e caiu, tendo o acidente ocorrido por sua única e exclusiva culpa.

Consta do acórdão (fls. 5/11):

"O reclamante afirmou, na petição inicial, que foi admitido na reclamada em 3/3/2014, na função de pedreiro, tendo sofrido acidente do trabalho em 2/12/2014, por volta das 15h, "quando ao fazer o serviço de reboco em um muro da obra em que estava laborando, se desequilibrou e caiu do andaime em que estava de uma altura aproximada de 3,0 metros, fraturando o joelho e pé esquerdo, no qual teve que passar por procedimento cirúrgico para a colocação de pinos" (ID afb613d).

Alegou, ainda, que:

'O reclamante quando do acidente de trabalho não utilizava nenhum EPI ou EPC, bem como, a reclamada não forneceu ao obreiro cinto de segurança e não havia o cabo para fixação do mesmo, a fim de inibir ou evitar o acidente do qual o reclamante foi vítima.

g) A reclamada deve ser responsabilizada pelo dano causado ao reclamante, pois, não houve observância as normas de segurança do trabalho, vez que a reclamada obrigou o reclamante a laborar em situação de risco e sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletivo, o que contribuiu para o evento danoso.' (ID afb613d).

Informou que, na data de ajuizamento da reclamação, em 10/10/2015, ainda se encontrava afastado de suas atividades laborais devido ao acidente sofrido.

As alegações da defesa foram, em suma, no sentido de que a culpa foi exclusiva do autor, que, ao praticar ato inseguro, se desequilibrou e caiu do andaime, o qual estava na altura de 1,2m, e não 3m, sendo que a empresa sempre agiu de acordo com as normas de segurança.

Em regra, é subjetiva a responsabilidade civil do empregador por danos ao empregado decorrentes de acidente do trabalho, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Apenas em hipóteses excepcionais, a jurisprudência tem admitido a responsabilidade objetiva, com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual:

(...)

Como o caso em tela não está especificado em lei, remanesce a análise a respeito do enquadramento da atividade desenvolvida pela reclamada como sendo de risco ou não.

E, consoante o entendimento desta 4ª Turma e do TST, as atividades inerentes à construção civil apresentam alto grau de risco, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido é o RO-0010231-13.2015.5.18.0171, de Relatoria do Excelentíssimo Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, julgado por esta 4ª Turma em 16/6/2016, bem como o seguinte aresto do TST:

'(...) 2 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. É verdade que a regra geral do ordenamento jurídico pátrio para a responsabilização civil do empregador em casos de acidente de trabalho é a responsabilidade subjetiva, cujo dever de indenizar pressupõe a comprovação de culpa ou dolo. Inteligência do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal. Todavia, em caráter excepcional, aplica-se no direito do trabalho a denominada teoria do risco (responsabilidade civil objetiva) prevista no art. 927 do Código Civil, em que o dever de indenizar independe de comprovação de culpa ou dolo. Tal teoria é aplicada quando a atividade exercida expõe o trabalhador a uma maior probabilidade de sofrer acidentes em relação aos demais empregados. Na hipótese dos autos é incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico sofrido pelo reclamante, sendo indene de dúvidas que o obreiro foi contratado para prestação de serviços de construção civil para a reclamada. Desse modo, aplicável no caso a teoria da responsabilidade civil objetiva, uma vez que as atividades exercidas pelo reclamante na construção civil o expunha a uma maior potencialidade de sujeição a acidentes em relação aos demais trabalhadores. Importante destacar que o acidente ocorreu quando o reclamante executava 'serviço de quebra de uma viga de concreto e tijolo sobre um escoramento montado de caibros e sarrafos, tipo andaime, a 2,30 metros de altura', o que reforça a conclusão de que a atividade desenvolvida pelo reclamante implicava maior exposição a risco do que aos demais membros da coletividade, ante a imensa probabilidade, em face do labor sobre andaimes, de ocorrer infortúnios trabalhistas, ensejando a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador Precedentes. Recurso de revista não conhecido.' (TST-RR-157200-45.2009.5.15.0056, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, julgado em 21/9/2016). Diante do exposto, aplica-se ao caso vertente a responsabilidade objetiva.

Assim sendo, prescinde a hipótese da presença do elemento culpa para a configuração da responsabilidade civil do empregador, devendo ser comprovada a ocorrência apenas do fato danoso e do nexo de causalidade.

No caso, não há controvérsia quanto ao fato de que o reclamante foi vítima de acidente do trabalho típico, durante o horário de serviço, no exercício da função de pedreiro, sendo incontestável o dano ocorrido.

Tem-se igualmente configurado o dano moral. A situação vivenciada pelo autor, o sofrimento e a dor são de cunho estritamente pessoal, mas presumidos em face do acidente sofrido. Basta colocá-lo diante dos valores do homem comum para que se considere configurado o dano.

Portanto, estão caracterizados o evento danoso e o nexo de causalidade.

Ainda que se considerasse ser aplicável ao caso a responsabilidade subjetiva, ficou configurada a culpa da reclamada, como bem ressaltado na sentença:

'No caso em análise, é possível perceber a existência de conduta humana que caracteriza o ato ilícito, decorrente de negligência. Explico: a negligência é caracterizada como a falta de cuidado somada à omissão. Ao contrário do que sustenta a reclamada, a ocorrência de acidente em sua obra - fato incontroverso - durante o horário de trabalho e enquanto o trabalhador realizava suas atividades ordinárias demonstra a falta de cuidado e a omissão do empregador no que diz respeito ao seu dever de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores.

Apenas como reforço, o laudo técnico pericial constatou, em diversos trechos, a condição de trabalho no momento da ocorrência do acidente, havendo indicação de que o muro do local tinha cerca de 3 metros de altura e o andaime fachadeiro utilizado pelo autor tinha 2 metros de altura (laudo técnico, fl. 257 do arquivo PDF). Além disso, o autor teria solicitado o fornecimento de equipamento próprio para o trabalho (cinto de segurança com talabarte e instalação de linha de vida para a execução da atividade), o que não teria sido atendido pelo superior do trabalhador (fl. 259).' (ID 955897ª).

Friso que era da reclamada o ônus de demonstrar que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do autor, por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado (artigos 818 da CLT e 373, II, do Novo CPC), mas desse ônus não se desincumbiu.

O fato de o autor ter alegado na petição inicial que 'se desequilibrou e caiu do andaime em que estava' não implica confissão de que isso ocorreu porque ele praticou ato inseguro, e a reclamada não produziu prova acerca de suas alegações.

Ao contrário, o que se viu é que a reclamada agiu com culpa no acidente, uma vez que não observou as normas de segurança do trabalhador, consoante se extrai do laudo técnico pericial:

'Foi relatado ao Perito que no dia em que o Reclamante sofreu o acidente, a montagem do andaime não seguia as determinações relacionadas na NR-18 para trabalhos em Andaimos Fachadeiros, assim como, apesar de solicitado pelo Autor ao seu superior o fornecimento de cinto de segurança com talabarte e instalação de uma linha de vida para execução da atividade, a qual de acordo com NR-18 e NR-35 era necessária para realização da atividade citada, esta solicitação não foi atendida pela Empresa' (ID cfb0439).

No mesmo sentido é o laudo médico pericial, que concluiu que:

'Periciando foi vítima de acidente de trabalho típico, com fratura da epífise tibial direita. O ato inseguro da reclamada é representado pela inexistência de cinto de segurança para trabalhos em alturas. Caso existisse tal equipamento, não haveria o infortúnio ou o

mesmo seria minimizado. O periciando nos falou que, mesmo os EPIs existentes, eram de uso eventual e sem qualquer controle. Sendo assim, avaliamos o nexo de causalidade como 'existente' e a capacidade laboral como 'incapacidade parcial e permanente'. Avaliação percentual de perda da função do órgão: 10%, representado pela diminuição na mobilidade do mesmo.' (ID 141bc47).

Vale registrar que foi emitida CAT e o autor ficou afastado pelo INSS após o acidente, sendo certo que, de acordo com o laudo médico, as sequelas estão consolidadas.

Como se vê, embora o autor não tenha perdido totalmente a capacidade para o trabalho, teve a redução de sua capacidade laboral em 10%, o que dificulta o desempenho de suas atividades normais.

Havendo incapacidade parcial e permanente, é devido o pensionamento, nos termos deferidos pela sentença:

'Portanto, julgo procedente o pedido para indenizar o reclamante em 10% de sua remuneração (todas as parcelas de natureza salarial indicadas nos contracheques) desde a data do acidente (02.12.2014) até a data em que o reclamante completará 80 anos - limite do pedido (expectativa de vida conforme tábua do IBGE de 2014, indica a expectativa de 25,1 anos para as pessoas com 56 anos - caso do autor), o que ocorrerá em 24.02.2038, incluídos os ganhos com 13º salário e férias + 1/3, que seriam recebidos em caso de manutenção do vínculo, conforme art. 950 do CC/2002. Com base no art. 950, caput e parágrafo único, do Código Civil, determino que a reclamada pague o valor em parcela única, de modo a viabilizar a subsistência do trabalhador, com os cálculos feitos de forma a manter o equilíbrio atuarial da condenação, uma vez que haverá antecipação de pagamentos que deveriam ocorrer ao longo do tempo." (ID 955897ª).

Saliento, por oportuno, que o pagamento do pensionamento de uma só vez, na forma do parágrafo único do artigo 950 do CC, é a forma mais justa e razoável para pagamento da indenização, e não o pensionamento mensal, como pretende a recorrente, pois, caso assim se entendesse, considerando que a indenização deve ser calculada apenas sobre 10% da remuneração do empregado, a reclamada iria pagar um valor mensal muito baixo, que não iria atingir sua finalidade em relação ao dano sofrido pelo empregado. Para a fixação da indenização por danos morais, há de se considerar que a incapacidade laborativa do empregado é parcial e permanente, com 10% de comprometimento, bem como que, não obstante as limitações funcionais, ele está apto para retornar ao trabalho.

Assim, levando-se em conta a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), o grau de culpa da reclamada, a situação econômica

das partes, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da medida, entendendo como razoável o montante de R\$13.000,00 fixado na sentença para a indenização por danos morais.

Logo, nego provimento ao recurso."

Verifica-se que a Turma Julgadora, com base no teor fático-probatório dos autos e na legislação pertinente à matéria, entendeu que a reclamada deve responder objetivamente em razão das próprias atribuições desenvolvidas pelo obreiro, tendo ficado demonstrados, no caso, o dano e o nexos causal, requisitos ensejadores da reparação civil, tendo sido destacado, ainda, que a reclamada não se desincumbiu de provar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor. Nesse contexto, não cabe cogitar de afronta aos dispositivos constitucional e legais apontados. Arestos provenientes de Turmas do TST, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestam ao fim colimado. Os arestos (fls. 7/13 d revista) sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST). Os paradigmas transcritos às fls. 22/23 da revista não viabilizam o prosseguimento do recurso, pois não partem da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296 desta Corte.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ifcvt

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

##### Processo Nº ROPS-0011624-29.2016.5.18.0141

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	KAREN DE SOUZA VIRMOND ABREU(OAB: 353138/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRENTE	THIAGO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RECORRIDO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRIDO	THIAGO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN DEERE BRASIL LTDA  
- THIAGO ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): THIAGO ALBERTO DA SILVA

Advogado(a)(s): THIAGO FERREIRA ALMEIDA (GO - 36627)

Recorrido(a)(s): JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado(a)(s): RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Diante do que estabelece o artigo 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente serão analisadas as assertivas de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e de violação direta da CF. Assim, deixa-se de examinar as alegações que não se enquadrarem no mencionado dispositivo legal.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2017 - fl. 1, ID. c021b2c; recurso apresentado em 22/03/2017 - fl. 1, ID. 23f838c).

Regular a representação processual (fls. 1, ID. 8038bbb).

Dispensado o preparo (fl. 8, ID. 8e6f7e8).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAviso/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 118 e 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "o transporte fornecido pela recorrida chegava sempre 30 minutos antes da jornada de trabalho a sede da mesma, onde o recorrente adentrava as dependências da recorrida para lanchar e posteriormente se deslocava para o posto de trabalho, sendo que realizava o registro do ponto somente após lanchar, ou seja, 30 minutos após a sua chegada na recorrida, conforme demonstrado na audiência de instrução e julgamento" (fl. 13 ID. 23f838c). Sustenta que no período destinado ao lanche estava à disposição da reclamada.

Consta da sentença que foi mantida pelo acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 5/7, ID 8e6f7e8):

"Primeiramente importa esclarecer que ao presente caso não se aplica o entendimento jurisprudencial nuclear em que se baseia o

autor em sua petição inicial: Súmulas 118 e 366 do C. TST.

A Súmula 118 refere-se a pausas não previstas em lei concedidas pelo empregador dentro da jornada de trabalho, ou seja, dentro do período abrangido pelo registro de ponto. O verbete de jurisprudência apenas assenta o entendimento de que, nos termos do art. 4º da CLT, o tempo da pausa dentro da jornada é presumidamente tempo à disposição, salvo se lei dispor em contrário.

A Súmula 366 limita-se à variação de marcação de ponto, registro em controle de jornada conforme o §1º do art. 58 da CLT, dos procedimentos de preparação ou finalização do expediente (uniformização, lanche, EPI, orientações, higienização etc.). Portanto, também este verbete de jurisprudência refere-se a tempo à disposição dentro da jornada controlada de trabalho, mas agora no início ou fim de expediente.

A situação em análise atine a um período de tempo em que o trabalhador se encontra na empresa em momento situado entre o transporte fornecido pelo empregador (chegada ou partida) e registro de ponto (entrada ou saída). No caso específico dos autos, o tempo sem registro de ponto situado entre a chegada do veículo fretado e o registro de ponto do início da jornada.

Assim sendo, ao caso se aplica a mesma lógica sedimentada pelo E. TRT da 18ª Região em sua Súmula 17, segundo a qual o tempo situado entre veículo e registro somente será presumidamente à disposição do empregador, gerando pagamento, se o transporte fretado for indispensável para o empregado, ou seja, se o trabalhar depende exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador. E essa Súmula, a de n. 17 do Egrégio Regional, está em consonância com o entendimento do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA. ESPERA PELO TRANSPORTE COLETIVO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. RATIO DAS HORAS IN ITINERE.** A jurisprudência tem se revelado parcimoniosa quando integra as horas gastas no trajeto entre a residência e o trabalho como tempo a ser integrado à jornada do empregado, como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT). Não obstante o trabalhador dedique tempo maior, muita vez, a esse deslocamento, pondera-se que apenas a parte do trajeto suprida por transporte fornecido pelo empregador, quando o é porque de outro modo o empregado não teria acesso ao estabelecimento empresarial, deve ser considerada na definição das horas itinerantes. Se o trabalhador pode alcançar o local de trabalho usando o serviço público de transporte e o empregador lhe fornece meio mais confortável de deslocamento, a jurisprudência estimula essa conduta patronal, porquanto não permite a configuração de horas in itinere nessa hipótese, além de a lei, movida por igual propósito, excluir esse transporte da

caracterização de salário in natura. Sob tal perspectiva, mas em contraponto, o tempo despendido pelo empregado à espera do ônibus fornecido pela empresa integra a jornada, quando ao empregado não socorre a possibilidade de deslocar-se em transporte regular público. Se a Corte Regional afirmou que entre o encerramento da jornada efetiva e a chegada do ônibus que conduzia o reclamante até sua residência havia uma espera necessária de pelo menos quinze minutos - tempo esse razoável para que os trabalhadores guardassem as suas ferramentas e se dirigissem ao coletivo - , viola o art. 4º da CLT a decisão que não considera esse tempo de espera na jornada a ser remunerada. Recurso de revista conhecido e provido (RR 50500-31.2008.5.15.0072, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, 06/07/2012) [Destaquei.]

Embora a Súmula 17 do E. TRT da 18ª Região trate apenas do tempo entre registro de ponto e veículo após o expediente, por isso se atendo ao tempo de espera pelo veículo, a lógica a ser adotada no tempo entre ponto e veículo antes do expediente (café da manhã ou lanche antes da jornada) há obviamente de ser a mesma, tanto no Egrégio quanto no Colendo: exigência de que o transporte fornecido seja indispensável ao deslocamento do empregado, que assim não poderia se valer de transporte público para ir embora imediatamente após o expediente (não estaria obrigado a esperar o veículo da reclamada) nem para chegar ao trabalho imediatamente antes do expediente (não estaria obrigado a tomar café/lanche ou simplesmente papear e aguardar o início do expediente para então se ativar no ofício produtivo).

Nesse sentido, mais uma vez mostrando que a obrigatoriedade de fornecimento do veículo é requisito para se fazer nascer a presunção de tempo à disposição no período entre ponto e veículo, inclusive antes do expediente, veja-se a seguinte e recente ementa de julgado, que trata de caso idêntico à situação objeto da presente lide:

"HORAS EXTRAS. TEMPO QUE ANTECEDE A JORNADA DE TRABALHO. CAFÉ DA MANHÃ E TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. FACULTATIVIDADE NA UTILIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Cinge-se a controvérsia a se saber se é considerado tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado para o café da manhã no local de trabalho, assim como pela utilização de transporte fornecido pela empresa mesmo havendo outros meios eficazes de se chegar ao local da prestação de serviços em tempo. A delimitação do conceito de tempo à disposição do empregador envolve as circunstâncias em que o empregado, embora não esteja efetivamente prestando serviços, tem restringida a sua liberdade pessoal devido à dinâmica da empresa. No caso dos autos, foi considerada a benesse do

empregador em disponibilizar condução e o lanche ao empregado de forma gratuita. Foi estabelecido, ainda, que os trabalhadores não estavam obrigados a utilizar da condução fornecida pela empresa, assim como podiam desconsiderar o lanche fornecido antes do início do trabalho. Assim sendo, a premissa fática sobre a qual se assenta a apontada violação do artigo 4º da CLT, a saber, que esse período deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras, foi afastada pelo egrégio TRT. Conclusão diversa implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta c. Corte. No que concerne à indicação de contrariedade à Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, saliente-se que é inespecífica em relação à matéria ora tratada, uma vez que se aplica ao caso de limitação de tempo à disposição do empregador. Por sua vez, afasta-se a violação dos arts. 1º, IV e 7º, XIII, XXII, XXVI, da CF/88, porque não foram desconsiderados os valores sociais do trabalho nem constatada a violação de direito fundamental pela negociação coletiva. Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR 1565-26.2011.5.03.0027 3ª T. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DJe 31.03.2015) [Destaquei.]. Portanto, adotando-se o fundamento jurídico jurisprudencial pertinente ao caso dos autos, respaldado em entendimento do E. TRT e do C. TST, verifica-se que o empregado somente terá direito a receber pagamento pelo tempo utilizado no café/lanche antes do expediente/turno se de alguma forma estiver obrigado a usar o transporte indispensável da empregadora, sem poder se valer de transporte público para preferir tomar café/lanche em casa e chegar só mesmo na hora de bater o ponto e começar a trabalhar.

Quanto à matéria fática do caso presente, penso que a prova produzida corrobora a tese defensiva de que os empregados, entre eles o reclamante, poderiam marcar o ponto antes ou depois do café-lanche.

Embora a testemunha RODOLFO, indicada pelo reclamante tenha dito que era proibida a anotação do ponto antes do café-lanche, a testemunha PEDRO, indicada pela reclamada, que lá trabalha há seis anos, disse que até dezembro de 2015 os empregados da reclamada poderiam registrar o ponto antes do café-lanche, e que somente a partir de 2016 é que a reclamada passou a orientar para anotar após o café-lanche.

A análise dos espelhos de ponto do reclamante, indica que ele efetivamente anotava o ponto antes do café, porque verifica-se que a maioria das anotações ocorreram cerca de 7/8 a 15/20 minutos antes do início dos turnos, como indicado pelo reclamante na inicial. A prova documental, portanto, reforça o depoimento da testemunha PEDRO, que, bem por isso, deve prevalecer sobre o de RODOLFO que está em contradição com as próprias anotações do ponto do

reclamante.

Se o café-lanche consta nos cartões, não há que se falar em tempo à disposição antes do registro.

Pelo exposto, indefere-se o pedido".

O Colegiado Julgador consignou que não há que se falar em pagamento de tempo à disposição, uma vez que o transporte fornecido pela empresa, bem como o café da manhã, eram opcionais e os trabalhadores não eram obrigados a chegar com antecedência. Nesse contexto, não se evidencia contrariedade aos verbetes sumulares indicados na revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Im

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

Processo Nº ROPS-0011628-66.2016.5.18.0141

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	FERNANDO DOS REIS AIRES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RECORRENTE	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	KAREN DE SOUZA VIRMOND ABREU(OAB: 353138/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRIDO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
ADVOGADO	KAREN DE SOUZA VIRMOND ABREU(OAB: 353138/SP)
RECORRIDO	FERNANDO DOS REIS AIRES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS REIS AIRES DA SILVA
- JOHN DEERE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014



Recorrente(s): 1. JOHN DEERE BRASIL LTDA

2. FERNANDO DOS REIS AIRES DA SILVA

Advogado(a)(s): 1. RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)

2. THIAGO FERREIRA ALMEIDA (GO - 36627)

Recorrido(a)(s): 1. FERNANDO DOS REIS AIRES DA SILVA

2. JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado(a)(s): 1. THIAGO FERREIRA ALMEIDA (GO - 36627)

2. RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite a interposição de recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou a súmula vinculante do E. STF e violação direta de dispositivo constitucional. Assim, não serão analisadas as alegações e matérias que não se enquadrem no referido preceito legal.

Recurso de: JOHN DEERE BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2017 - fl. 1, ID. 74daca; recurso apresentado em 22/03/2017 - fl. 1, ID. 977b10f).

Regular a representação processual (fls. 2/3, ID. 4acb3e).

Satisfeito o preparo (fls. 8, ID. 9a86af7, 4, ID. f1bb705 e 2/3, ID. f1bb705).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS "IN ITINERE".

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

No caso, sendo a ação submetida ao procedimento sumaríssimo e tendo a Turma mantido a sentença por seus próprios fundamentos, caberia à parte transcrever os trechos da sentença referentes ao tema discutido, o que não foi providenciado. Insuscetível, pois, o exame do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: FERNANDO DOS REIS AIRES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2017 - fl. 1, ID. 74daca; recurso apresentado em 22/03/2017 - fl. 1, ID. 3efc990).

Regular a representação processual (fls. 1, ID. 6a7d609).

Custas processuais pela Reclamada (fl. ).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 118 e 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "(...) o transporte fornecido pela recorrida chegava sempre 30 minutos antes da jornada de trabalho a sede da mesma, onde o recorrente adentrava as dependências da recorrida para lanchar e posteriormente se deslocava para o posto de trabalho, sendo que realizava o registro do ponto somente após lanchar, ou seja, 30 minutos após a sua chegada na recorrida, conforme demonstrado na audiência de instrução e julgamento" (fl. 13, ID. 3efc990). Sustenta que no período destinado ao lanche estava à disposição da reclamada.

Consta da sentença que foi mantida pelo acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 4/7, ID. 9a86af7):

"Primeiramente importa esclarecer que ao presente caso não se aplica o entendimento jurisprudencial nuclear em que se baseia o autor em sua petição inicial: Súmulas 118 e 366 do C. TST.

A Súmula 118 refere-se a pausas não previstas em lei concedidas pelo empregador dentro da jornada de trabalho, ou seja, dentro do período abrangido pelo registro de ponto. O verbete de jurisprudência apenas assenta o entendimento de que, nos termos do art. 4º da CLT, o tempo da pausa dentro da jornada é presumidamente tempo à disposição, salvo se lei dispor em contrário.

A Súmula 366 limita-se à variação de marcação de ponto, registro em controle de jornada conforme o §1º do art. 58 da CLT, dos procedimentos de preparação ou finalização do expediente (uniformização, lanche, EPI, orientações, higienização etc.). Portanto, também este verbete de jurisprudência refere-se a tempo à disposição dentro da jornada controlada de trabalho, mas agora no início ou fim de expediente.

A situação em análise atine a um período de tempo em que o trabalhador se encontra na empresa em momento situado entre o transporte fornecido pelo empregador (chegada ou partida) e

registro de ponto (entrada ou saída). No caso específico dos autos, o tempo sem registro de ponto situado entre a chegada do veículo fretado e o registro de ponto do início da jornada.

Assim sendo, ao caso se aplica a mesma lógica sedimentada pelo E. TRT da 18ª Região em sua Súmula 17, segundo a qual o tempo situado entre veículo e registro somente será presumidamente à disposição do empregador, gerando pagamento, se o transporte fretado for indispensável para o empregado, ou seja, se o trabalhar depende exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador. E essa Súmula, a de n. 17 do Egrégio Regional, está em consonância com o entendimento do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA. ESPERA PELO TRANSPORTE COLETIVO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. RATIO DAS HORAS 'IN ITINERE'.** A jurisprudência tem se revelado parcimoniosa quando integra as horas gastas no trajeto entre a residência e o trabalho como tempo a ser integrado à jornada do empregado, como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT). Não obstante o trabalhador dedique tempo maior, muita vez, a esse deslocamento, pondera-se que apenas a parte do trajeto suprida por transporte fornecido pelo empregador, quando o é porque de outro modo o empregado não teria acesso ao estabelecimento empresarial, deve ser considerada na definição das horas itinerantes. Se o trabalhador pode alcançar o local de trabalho usando o serviço público de transporte e o empregador lhe fornece meio mais confortável de deslocamento, a jurisprudência estimula essa conduta patronal, porquanto não permite a configuração de horas 'in itinere' nessa hipótese, além de a lei, movida por igual propósito, excluir esse transporte da caracterização de salário in natura. Sob tal perspectiva, mas em contraponto, o tempo despendido pelo empregado à espera do ônibus fornecido pela empresa integra a jornada, quando ao empregado não socorre a possibilidade de deslocar-se em transporte regular público. Se a Corte Regional afirmou que entre o encerramento da jornada efetiva e a chegada do ônibus que conduzia o reclamante até sua residência havia uma espera necessária de pelo menos quinze minutos - tempo esse razoável para que os trabalhadores guardassem as suas ferramentas e se dirigissem ao coletivo -, viola o art. 4º da CLT a decisão que não considera esse tempo de espera na jornada a ser remunerada. Recurso de revista conhecido e provido (RR 50500-31.2008.5.15.0072, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, 06/07/2012) [Destaquei.]

Embora a Súmula 17 do E. TRT da 18ª Região trate apenas do tempo entre registro de ponto e veículo após o expediente, por isso se atendo ao tempo de espera pelo veículo, a lógica a ser adotada no tempo entre ponto e veículo antes do expediente (café da manhã

ou lanche antes da jornada) há obviamente de ser a mesma, tanto no Egrégio quanto no Colendo: exigência de que o transporte fornecido seja indispensável ao deslocamento do empregado, que assim não poderia se valer de transporte público para ir embora imediatamente após o expediente (não estaria obrigado a esperar o veículo da reclamada) nem para chegar ao trabalho imediatamente antes do expediente (não estaria obrigado a tomar café/lanche ou simplesmente papear e aguardar o início do expediente para então se ativar no ofício produtivo).

Nesse sentido, mais uma vez mostrando que a obrigatoriedade de fornecimento do veículo é requisito para se fazer nascer a presunção de tempo à disposição no período entre ponto e veículo, inclusive antes do expediente, veja-se a seguinte e recente ementa de julgado, que trata de caso idêntico à situação objeto da presente lide:

**HORAS EXTRAS. TEMPO QUE ANTECEDE A JORNADA DE TRABALHO. CAFÉ DA MANHÃ E TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. FACULTATIVIDADE NA UTILIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Cinge-se a controvérsia a se saber se é considerado tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado para o café da manhã no local de trabalho, assim como pela utilização de transporte fornecido pela empresa mesmo havendo outros meios eficazes de se chegar ao local da prestação de serviços em tempo. A delimitação do conceito de tempo à disposição do empregador envolve as circunstâncias em que o empregado, embora não esteja efetivamente prestando serviços, tem restringida a sua liberdade pessoal devido à dinâmica da empresa. No caso dos autos, foi considerada a benesse do empregador em disponibilizar condução e o lanche ao empregado de forma gratuita. Foi estabelecido, ainda, que os trabalhadores não estavam obrigados a utilizar da condução fornecida pela empresa, assim como podiam desconsiderar o lanche fornecido antes do início do trabalho. Assim sendo, a premissa fática sobre a qual se assenta a apontada violação do artigo 4º da CLT, a saber, que esse período deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras, foi afastada pelo egrégio TRT. Conclusão diversa implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta c. Corte. No que concerne à indicação de contrariedade à Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, saliente-se que é inespecífica em relação à matéria ora tratada, uma vez que se aplica ao caso de limitação de tempo à disposição do empregador. Por sua vez, afasta-se a violação dos arts. 1º, IV e 7º, XIII, XXII, XXVI, da CF/88, porque não foram desconsiderados os valores sociais do trabalho nem constatada a violação de direito fundamental pela negociação coletiva. Agravo de instrumento

desprovido. (TST, AIRR 1565-26.2011.5.03.0027 3ª T. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DJe 31.03.2015) [Destaquei.] Portanto, adotando-se o fundamento jurídico jurisprudencial pertinente ao caso dos autos, respaldado em entendimento do E. TRT e do C. TST, verifica-se que o empregado somente terá direito a receber pagamento pelo tempo utilizado no café/lanche antes do expediente/turno se de alguma forma estiver obrigado a usar o transporte indispensável da empregadora, sem poder se valer de transporte público para preferir tomar café/lanche em casa e chegar só mesmo na hora de bater o ponto e começar a trabalhar.

Quanto à matéria fática do caso presente, penso que a prova produzida corrobora a tese defensiva de que os empregados, entre eles o reclamante, poderiam marcar o ponto antes ou depois do café-lanche.

Embora a testemunha RODOLFO, indicada pelo reclamante tenha dito que era proibida a anotação do ponto antes do café-lanche, a testemunha PEDRO, indicada pela reclamada, que lá trabalha há seis anos, disse que até dezembro de 2015 os empregados da reclamada poderiam registrar o ponto antes do café-lanche, e que somente a partir de 2016 é que a reclamada passou a orientar para anotar após o café-lanche.

A análise dos espelhos de ponto do reclamante, indica que ele efetivamente anotava o ponto antes do café, porque verifica-se que a maioria das anotações ocorreram cerca de 7/8 a 15/20 minutos antes do início dos turnos, como indicado pelo reclamante na inicial. A prova documental, portanto, reforça o depoimento da testemunha PEDRO, que, bem por isso, deve prevalecer sobre o de RODOLFO que está em contradição com as próprias anotações do ponto do reclamante.

Se o café-lanche consta nos cartões, não há que se falar em tempo à disposição antes do registro.

Pelo exposto, indefere-se o pedido".

O Colegiado Julgador consignou que não há que se falar em pagamento de tempo à disposição, uma vez que o transporte fornecido pela empresa, bem como o café da manhã, eram opcionais e os trabalhadores não eram obrigados a chegar com antecedência. Nesse contexto, não se evidencia contrariedade aos verbetes sumulares indicados na revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

lrm

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RO-0011707-41.2016.5.18.0013**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
RECORRIDO	THIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- THIAGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): THIAGO DE SOUZA

Advogado(a)(s): ROSANGELA GONCALEZ (GO - 14480)

WELITON DA SILVA MARQUES (GO - 21877)

Recorrido(a)(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(a)(s): RAFAEL ANTUNES FREDERICO (MG - 110076)

LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (MG - 117061)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/03/2017 - fl. 1, ID 53ff795; recurso apresentado em 23/03/2017 - fl. 1, ID 33c83e4).

Regular a representação processual (fl. 1, ID aec6d10).

Dispensado o preparo (fl. 3, ID e24b24f).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional que reformou a sentença para afastar a declaração de vínculo de emprego entre as

partes, excluindo da condenação os créditos decorrentes do liame empregatício alegando, afronta aos artigos 844 da CLT e 344 do CPC.

Consta do acórdão (fl. 8):

"Nesse cenário, tenho que a prova dos autos demonstrou a ausência de subordinação jurídica, principal elemento de caracterização do vínculo de emprego em casos desse jaez. Ressalto que, não obstante a revelia e confissão ficta da reclamada, com base nas regras da experiência (art. 375 do novo CPC) e a partir de vários precedentes desta egrégia 1ª Turma, que declaram a inexistência de liame empregatício do corretor de imóveis com a reclamada, aliado ao conjunto probatório destes autos, o que se extrai é que a relação travada entre as partes foi de atividade autônoma de corretagem de imóveis, disciplinada nos arts. 722 a 729 do Código Civil, na Lei 6.530/78 e no Decreto nº 81.871/78. Reformo, pois, a sentença para afastar a declaração de vínculo de emprego entre as partes, excluindo da condenação os créditos decorrentes do liame empregatício, inclusive as multas prescritas nos arts. 467 e 477, ambas da CLT.

Dou provimento."

Da leitura do excerto do acórdão transcrito, extrai-se que a Turma Julgadora, não obstante a revelia e confissão ficta da reclamada, com apoio no artigo 375 do CPC e no conjunto probatório dos autos, concluiu que a relação travada entre as partes foi de atividade autônoma de corretagem de imóveis e afastou o reconhecimento do liame empregatício, entendimento que não importa em ofensa aos dispositivos legais apontados. O paradigma transcrito à fl. 6 da revista, com inteiro teor à fls. 1/9, ID 30c277d, não viabiliza o prosseguimento do recurso, pois não parte da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296 desta Corte.

#### CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 373, II, do CPC, 3º, parágrafo único, 769 e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que o fato de ter laborado, sob o título de corretor de imóveis não exime a reclamada da devida anotação e demais encargos advindos do vínculo empregatício. Aduz que "a reclamada, revel, o que gerou confissão ficta quanto a matéria fática, sendo assim incontroversa a relação de trabalho, e caberia à recorrida o ônus da prova de afastar o vínculo de emprego" (fl. 11 da revista), ônus do qual não se desincumbiu.

Consta do acórdão (fls. 5/8):

"Esclareço, de início, que os efeitos da revelia e da confissão ficta aplicados à reclamada, que não compareceu à audiência de instrução - embora devidamente intimada para tanto - não são absolutos, não implicando na peremptória procedência dos pedidos, pois a presunção operada é relativa, podendo ser afastada em razão da presunção quando existentes iuris tantum documentos robustos ou outras evidências que contrariem a argumentação da parte.

Lembro que para a configuração da relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

O elemento diferenciador entre a figura do corretor empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica, haja vista que os requisitos habitualidade, onerosidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos.

A Lei n. 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, assim estabelece:

(...)

Como se vê, o Corretor de Imóveis é, em regra, um profissional autônomo, razão pela qual a documentação juntada tem que ser levada em conta, em que pese os efeitos da revelia e da confissão ficta aplicados à reclamada.

No caso, com a inicial foram juntados vários e-mails, de fls. 15/25, 26/87 e 130/141, nos quais constam mensagens enviadas por representantes da reclamada (Gerentes Comerciais e Gerentes de Vendas) a seus Corretores, consistentes em comunicados que incluem os horários e locais dos plantões e feirões a serem realizados; metas a serem alcançadas; pauta de reuniões; e escala para treinamento.

Também foram juntados documentos intitulados 'Recibo de Pagamento Autônomo', fls. 88/90, cujo prestador de serviços é pessoa estranha aos autos - Helton Silva dos Santos - e 'Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda', fls. 91/130.

Embora nos documentos ora mencionados não conste o nome do autor, denota-se que eles foram juntados com vistas a provar a existência do alegado vínculo empregatício existente entre ele e a ré.

Não obstante, dos e-mails juntados, que não têm o autor como destinatário, repita-se, extrai-se que apenas se referem a horários de trabalho e a observância das diretrizes e padrões para o bom funcionamento da atividade de corretagem, tais como a organização de escalas durante os feirões e plantões realizados.

Referidos documentos deixam evidente que os Corretores tinham completa autonomia na elaboração de sua jornada. Houve a

cobrança por parte da reclamada junto aos Corretores porque, segundo o que consta de tais documentos, nem mesmo os horários escolhidos por eles estava sendo observado, o que dificulta a organização empresarial.

Não consta dos autos qualquer prova indicando a existência de controle da reclamada sobre a produção, jornada ou assiduidade dos Corretores ali elencados. Ao reverso, o que se vê é que havia organização da escala, que era fixada justamente para garantir a presença de, pelo menos, um Corretor em cada horário do plantão ou feirão, dando a cada um deles a oportunidade de permanecer por algum tempo nos pontos de vendas, situação que atende ao interesse dos próprios Corretores.

Em acréscimo, não é demais citar acórdãos proferidos por esta eg. 1ª Turma, em casos análogos, em face da mesma reclamada, em que não se declara vínculo de emprego com Corretor de Imóveis:

(...)

Nesse cenário, tenho que a prova dos autos demonstrou a ausência de subordinação jurídica, principal elemento de caracterização do vínculo de emprego em casos desse jaez.

Ressalto que, não obstante a revelia e confissão ficta da reclamada, com base nas regras da experiência (art. 375 do novo CPC) e a partir de vários precedentes desta egrégia 1ª Turma, que declaram a inexistência de liame empregatício do corretor de imóveis com a reclamada, aliado ao conjunto probatório destes autos, o que se extrai é que a relação travada entre as partes foi de atividade autônoma de corretagem de imóveis, disciplinada nos arts. 722 a 729 do Código Civil, na Lei 6.530/78 e no Decreto nº 81.871/78. Reformo, pois, a sentença para afastar a declaração de vínculo de emprego entre as partes, excluindo da condenação os créditos decorrentes do liame empregatício, inclusive as multas prescritas nos arts. 467 e 477, ambas da CLT.

Dou provimento."

A questão não foi decidida pela Turma Julgadora apenas com base na distribuição do onus probandi, mas, também, na prova efetivamente produzida e valorada, não tendo sido demonstrada a subordinação jurídica, um dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, razão pela qual não há falar em ofensa aos dispositivos legais apontados.

O primeiro aresto da fl. 14 da revista encontra-se sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência, revelando-se inservível ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

Os paradigmas transcritos às fls. 14/17, com inteiro teor às fls. 1/13, ID e43b5cf e inteiro teor anexado às fls. 1/24, ID 51d0418, não viabilizam o prosseguimento do recurso, pois não partem da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se

inespecíficos, na forma da Súmula nº 296 desta Corte.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ifcvt

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RO-0011819-38.2015.5.18.0015**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRIDO	JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
ADVOGADO	LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
- JORGE LUIZ DA COSTA
- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): 1. JORGE LUIZ DA COSTA

Advogado(a)(s): 1. NABSON SANTANA CUNHA (GO - 16909)

Recorrido(a)(s): 1. NESTLE BRASIL LTDA.

2. GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA

Advogado(a)(s): 1. LYCURGO LEITE NETO (RJ - 18268)

2. LEDA MARIA FERREIRA TERUEL (GO - 20348)

2. PAULO ROBERTO DOS SANTOS (GO - 10262)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/12/2016 - fl. 1 ID 526500f; recurso apresentado em 19/12/2016 - fl. 1 ID 13a037a).

Regular a representação processual (fl. 1 ID a137c94).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 5 ID 68527ed).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES

PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/tdac

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão****Processo Nº ROPS-0011962-96.2016.5.18.0013**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	ATACADAO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO
ADVOGADO	ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 12394/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO MERCANTIL LTDA - ME  
- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): ATACADAO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado(a)(s): PETERSON FERREIRA BISPO (GO - 27868)

Recorrido(a)(s): SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN

**ALIMENTICIOS GO**

Advogado(a)(s): ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO (GO - 12394)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite a interposição de recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou a súmula vinculante do E. STF e violação direta de dispositivo constitucional. Assim, deixa-se de examinar as alegações e matérias que não se enquadrem no referido preceito legal.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2017 - fl. 1, ID 5374fba; recurso apresentado em 17/03/2017 - fl. 1, ID ee38171).

Regular a representação processual (fls. 1, ID 3852519).

Satisfeito o preparo (fls. 1, ID b48b227; 1, ID 0b5b9d0; 1, ID 3a3a838; 1, ID fd039c1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO / AÇÃO DE COBRANÇA.

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

No caso, sendo a ação submetida ao procedimento sumaríssimo e tendo a Turma mantido a sentença por seus próprios fundamentos, caberia à parte transcrever os trechos da sentença referentes ao tema discutido.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/emlbp

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0012027-71.2014.5.18.0010**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRENTE	EMANUEL DORNELES GOMES
ADVOGADO	GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	EMANUEL DORNELES GOMES
ADVOGADO	GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- EMANUEL DORNELES GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

Advogado(a)(s): PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE (GO - 9362)

EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO (GO - 31312)

Recorrido(a)(s): EMANUEL DORNELES GOMES

Advogado(a)(s): GLÓRIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN (GO - 33540)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre as questões debatidas no recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 16/12/2016 - fl. 1, IDd4f40e2; recurso apresentado em 26/12/2016 - fl. 1, ID5558f51).

Regular a representação processual (fls. 1, IDbd9ebda e 1/2, IDcca19d8).

Satisfeito o preparo (fls. 13, ID9b2481d, 1, ID5a743e4, 1, ID480cf67 e 1, ID1cf0602).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

**JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 126 e 297 do C. TST.
- contrariedade às OJs 115 e 256/SDI/TST.
- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CR.
- violação dos artigos 489, 1.022, I e II, do NCPC, 832 e 897-A da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente investe contra o acórdão regional, alegando, em suma, que "O fato é que a prestação jurisdicional não foi entregue por inteiro, embora instada a fazê-lo", e que "constitui função das instâncias ordinárias sanar as omissões alegadas, além de realizar o devido enquadramento fático, devendo, para isso, o Tribunal a quo se posicionar sobre as provas e alegações existentes nos autos. Se não faz, viola os arts. 832 da CLT, o art. 489 do CPC/2015 (artigo 458 do CPC/1973) e o artigo 93, IX, da Constituição, incidindo em negativa de prestação jurisdicional." (fl. 3 da revista).

O que se denota do acórdão regional, complementado pelo decisório dos embargos de declaração, contudo, é que esse reveste -se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem intactos os artigos 93, IX, da CF, 489 do NCPC e 832 da CLT.

Diante do que estabelece a Súmula 459/TST, não cabe análise das alegações referentes aos demais dispositivos citados, aos julgados e às OJs e Súmulas do C. TST.

**DENEGO a revista, neste particular.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / PROCURAÇÃO/MANDATO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 383 e 395, III, do C. TST.
- violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.
- violação dos artigos 13 do CPC/73 (76 do NCPC) e 667, § 1º, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não concorda com o não conhecimento do seu recurso ordinário por irregularidade de representação processual. Argumenta que a mera referência equivocada, no substabelecimento, a outra procuração, não tem o condão de invalidá-lo. Sustenta que "De todo modo, o que importa é que havia nítida correspondência entre advogados substabelecidos e substabelecidos, nos instrumentos procuratórios (procuração e substabelecimento) e que a procuração anexada é anterior ao substabelecimento jungido aos autos" (fl. 12 da revista). Entende

que, se havia tal irregularidade, ela deveria ter sido intimada para saná-la, nos termos do artigo 76 do NCP e da nova redação da Súmula 383,II,TST. Aduz outrossim que existe a possibilidade do mandatário substabelecer, ainda que exista proibição do mandante, segundo a dicção do artigo 667, § 1º, do CCB e entendimento do C. TST.

Consta do acórdão (fls. 3/5):

"Observo que a procuração apta a validar o substabelecimento que outorga poderes ao Dr. Edmar Antônio Alves Filho, signatário da petição recursal, não consta destes autos. Não bastasse, o procurador não compareceu a nenhuma audiência acompanhando a reclamada (fls. 972 e 996). Logo, não há falar-se, sequer, em mandato tácito.

Com efeito, o substabelecimento colacionado aos autos (fl. 965) foi outorgado pelas advogadas Valéria Pereira de Melo e Ana Paula da Silva Souza, fazendo alusão aos poderes a elas outorgados para representar a reclamada através da 'procuração pública lavrada no 4º Tabelionato de Notas de Goiânia, Estado de Goiás - Cartório Índio Artiaga, Livro 2436-P, Folhas 022/023, Protocolo 00658009, datada de 14 de fevereiro de 2014'.

No entanto, a única procuração trazida aos autos às fls. 383/384, apesar de registrada no mesmo cartório, foi estabelecida em 13-6-2013, no livro 2362P, às folhas 158/159, sob o protocolo de nº 00651362, ou seja, a procuração dos diretores da reclamada que outorgam poderes para as advogadas Valéria Pereira de Melo e Ana Paula da Silva Souza é posterior ao instrumento de procuração por elas exibido à fl. 965, sendo evidente a irregularidade.

Destaco que decisão idêntica já foi prolatada por este Egrégio Regional, nos autos do RO-0012084-89.2014.5.18.0010, de relatoria do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 5-8-2015.

Prossigo para dizer que, caso pudesse ser superada a referida irregularidade, ainda assim o substabelecimento de fl. 965 careceria de validade.

É que o instrumento de mandato jungido às fls. 383/384 determina expressamente que qualquer substabelecimento deve ser outorgado obrigatoriamente por 2 (dois) dos causídicos indicados em sua primeira parte, sendo tal providência vedada aos demais. Entretanto, tal requisito não se verificou no caso dos autos, pois, das duas advogadas que outorgaram o substabelecimento de fl. 965, somente a Dra. Valéria Pereira de Melo tem poderes nos autos para substabelecer, o mesmo não ocorrendo com a advogada Ana Paula da Silva Souza, que consta do segundo grupo do mencionado instrumento de mandato, ao qual é vedado o substabelecimento.

Por fim, saliento ser desnecessária a intimação para regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do CPC/2015

porquanto os atos praticados são anteriores à vigência do novo Código de Processo Civil (sentença prolatada em 10-6-2015 e recurso ordinário interposto em 23-7-2015).

Nesse sentido, esta turma recentemente firmou posicionamento no RO-0012000-69.2015.5.18.0005, de relatoria do desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 21-7-2016, cujo teor adoto como razões para decidir:

'É evidente que o novo CPC (Lei 13.105/2015) prevê a possibilidade de o Relator, verificando falhas relativas às custas processuais, oportunizar à parte que as corrija, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 1.007, §§2º e 7º, NCP).

No entanto, meu entendimento é de que esse novo regramento só atinge as situações nascidas a partir da vigência da norma. Explico:(...)."

Assim, inexistente nos autos o mandato apto a validar o substabelecimento que confere poderes ao procurador da reclamada, permanece irregular a representação processual, razão pela qual reputo o recurso patronal inexistente. Logo, não conheço do recurso ordinário da reclamada.

Por outro lado, conheço do recurso do reclamante, porquanto adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular e o autor está dispensado do preparo."

Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do artigo 5º, LV, da CF, haja vista o disposto no item III da Súmula 395/TST, bem como o fato de que o C. TST, por intermédio de sua Turma, reformou decisão desta Corte, aduzindo que "(...) Consta dos autos a existência de procuração válida contendo o nome das advogadas que assinaram o substabelecimento outorgando poderes para representar a reclamada ao advogado que assinou digitalmente o recurso ordinário. Assim, a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Precedente: RR-10408-69.2015.5.18.0011, Rel. Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, publicado em 02/09/2016 no DEJT.

#### CONCLUSÃO

**RECEBO o recurso de revista, em parte.**

Vista ao recorrido para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao C. TST.

/rrf

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho



**Decisão****Processo Nº RO-0012053-63.2014.5.18.0012**

Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE JBS S/A

ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

RECORRENTE IVANETE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)

RECORRIDO JBS S/A

ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

RECORRIDO IVANETE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANETE DA SILVA NASCIMENTO
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): IVANETE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(a)(s): HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO (GO - 22189)

Recorrido(a)(s): JBS S/A

Advogado(a)(s): ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO (GO - 4460)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2016 - fl. 1, ID6b6c730; recurso apresentado em 18/11/2016 - fl. 1, ID33cc084).

Regular a representação processual (fl. 1, ID2b0b2f1).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 14, ID10a9808).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 437 do C. TST.
- violação dos artigos 4º, 71, "caput", § 4º, e 442 da CLT.

A recorrente investe contra o acórdão regional, sustentando, em suma, que ela trabalhava no setor de desossa, sendo que, nessa seção, tinha, antes e depois do almoço, ferramentas para entregar, bem como tinha que fazer sua limpeza, sendo que a preposta da reclamada, em prova emprestada, atestou que se levava em média

20min no total para a realização dessas atividades (fl. 8 da revista). Alega que, "apesar do simples fato de estar na fila não ser considerado tempo à disposição do empregador, no entanto, o tempo de permanência na fila para entrega/recebimento de ferramentas era para higienização das mesmas, conseqüentemente, umas atividades inerentes a sua função era zelar e manter a higienização de seus equipamentos de trabalho, logo, nota-se que realizar higienização e utilizar-se de ferramentas são inerentes as atividades de sua função. Logo, v. acórdão não poderia afastar o tempo despendido o para exercício desta função" (fls. 9/10 da revista). Reputa contrariada a Súmula 437, I/TST e ofendidos os artigos citados da CLT.

Consta do acórdão (fls. 3/4):

"Nos registros de jornada carregados aos autos há pré-assinalação de 1 hora e meia de intervalo. O exímio Magistrado sentenciador entendeu que no período posterior a 20.02.2013, no qual não houve pré-assinalação, o intervalo concedido foi de 1 hora.

A prova emprestada requerida pelo autor demonstrou:

'que trabalha na seção da desossa desde 2007; que o reclamante trabalha na referida seção; que entre o término da última peça trabalhada na manhã e a entrega de ferramentas e EPIs, o depoente consome 12/14 min do horário de almoço; que terminando de almoçar, o depoente já volta para a retirada das ferramentas e EPI's, gastando em torno de 7/8 min que não gozam outro intervalo além daquele para o almoço; que a mesma sistemática supra se aplica ao reclamante; que o depoente tem de voltar antes de 12h para retirada dos referidos EPI's e ferramentas; (...).' (Leandro Silva dos Santos, testemunha levada pelo autor nos autos da RT 0011324-04.2013.5.18.0002, Id 5c0b051, grifei.)

'que trabalhou para a reclamada de 16/10/2008 a 20/03/2014, como operador de máquinas; que laborava no turno matutino das 06h às 17h, com intervalo de 01h para refeição, de segunda a sexta-feira e, aos sábados até às 15h, com o mesmo intervalo; que não era possível usufruir integralmente do intervalo de 01h para refeição, pois o pessoal da produção tinha que lavar as ferramentas e pegar a fila para fazer a sua entrega na sala própria; (...).' (Joseph Ozorio dos Santos, testemunha levada pelo autor nos autos da RT 0011559-26.2013.18.0016, Id ee58bfe, destaquei.)

Noutro lado, consta na prova emprestada produzida pela ré:

'que trabalha para a reclamada desde 2000, atualmente como coordenador de área fria; que exerce essa função desde novembro de 2013; que, logo antes, exerceu a função de PCP, programador de controle de produção; que, atualmente, o depoente controla e supervisiona toda a área de trabalho considerada fria pela legislação; que coordena os supervisores, em todas as etapas do processo, em relação aos empregados e a produção em si; que, no

início de 2013, a reclamada implementou 3 intervalos de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho, para recuperação térmica do empregado; que, no período anterior, eram apenas 2 intervalos, também de 20 minutos, um no período da manhã e outro no período da tarde; que, além desses, existe o intervalo para refeição de 1h12min; que o intervalo para refeição de 1h12min foi implementado há cerca de 1 ano e meio; que, antes, era de 1h30min; que, desde a linha da produção, passando pela entrega das ferramentas, até o refeitório, o empregado gasta de 3 a 4 minutos; que, a partir de 1h12min de intervalo, o empregado retorna para a linha de produção, recebendo suas ferramentas e fazendo a higienização; que, na saída, os uniformes são deixados no vestiário ou na lavanderia; (...).' (Luciano Gonçalves Anacleto, testemunha conduzida pela ré na RT 0010265-96.2014.5.18.0017, enfatizei, Id b0eca60.)

'Que trabalha para a reclamada desde 2003; que trabalhou com o reclamante de 2012 a final de 2013. que o reclamante saiu em outubro de 2013, se não se engana; que o reclamante pediu para sair e sabe disso porque inicialmente falou com o depoente; que o reclamante lhe disse que não estava mais satisfeito com a empresa por problemas pessoais e que iria sair; que o pessoal gasta cerca de 3 minutos para trocar de roupa e dois minutos para lavar as ferramentas; que dois dias por semana há fila no refeitório e gasta-se cerca de 3 a 4 minutos na fila; (...).' (Sinaldo Ferreira da Silva, testemunha levada pela ré na RT 0010708-95.2014.5.18.0001, negritei, Id f2e1ca0.)

Emerge do acima exposto que a reclamada concede o intervalo intrajornada, mas existem algumas práticas (entrega de ferramentas e limpeza) a serem realizadas pelos empregados que levam alguns minutos e, portanto, reduzem o período de alimentação e repouso completo.

O intervalo mínimo de uma hora, destinado a repouso ou alimentação, disciplinado no artigo 71 da CLT, corresponde ao período sem trabalho no curso da jornada. Nessa senda, o que caracteriza a irregularidade na sua fruição é a circunstância de o empregado permanecer trabalhando ou, pelo menos, à disposição do empregador.

Em sendo assim, considerando que durante o tempo de permanência do empregado na fila para entrega/recebimento de ferramentas inexistente prestação de trabalho efetivo, nem em potencial, conforme art. 4º da CLT, tal tempo não pode ser considerado à disposição do empregador.

Portanto, deve ser considerado na contagem do tempo destinado ao descanso e à refeição.

Ademais, verifico que os depoimentos acima transcritos convergem no sentido de que era concedida 1 hora e 12 minutos/1 hora e 30

minutos de intervalo, tempo mais que suficiente de modo a sobejar 1 hora efetiva para repouso e alimentação.

Ante o exposto, reformo para excluir o intervalo intrajornada e reflexos.

Dou provimento."

Infere-se do decisório regional que o intervalo intrajornada não é devido à autora, já que a prova testemunhal revelou que era concedido um intervalo para descanso e refeição de 1h e 12min/1h e 30min, sendo esse tempo então superior ao tempo legal, e assim suficiente para a realização das outras atividades relatadas (entrega de ferramentas e sua higienização).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que não era esse o tempo concedido ou que ela gastava mais tempo para a realização das tarefas mencionadas, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o prosseguimento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior, a pretexto da alegada violação de dispositivos legais e contrariedade à jurisprudência sumulada do C. TST.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 338 do C. TST.
- violação dos artigos 74, § 2º, e 253, "caput", da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente discorda da decisão regional, entendendo que a reclamada não poderia ter deixado de juntar aos autos os comprovantes do intervalo térmico, já que teria ficado demonstrado, pelas testemunhas, que ela possuía tal controle, bem como que o intervalo de 20 minutos a cada 1h 40min trabalhados não era respeitado. Pondera que a demandada "(...) não juntou a grande parte dos controles em relação ao intervalo térmico, devendo prevalecer nestes períodos a supressão desse intervalo e os horários descritos na exordial, inteligência dos artigos 74, § 2º da CLT e Súmula 338 do C. TST" (fl. 13 da revista). Argumenta outrossim que a regra do artigo 253 da CLT deve que ser aplicada, já que presentes os requisitos nele previstos.

Consta do acórdão (fls. 5/6):

"Da leitura do petitório recursal da reclamada, depreendo que a controvérsia surge em torno da concessão, ou não, de intervalos térmicos no interregno que antecede a março de 2013, a fim de deduzir referidos lapsos da condenação de origem, e sobre o mês de início da concessão regular.

Não se insurge a ré contra o direito à percepção da pausa em apreço. O inconformismo patronal restringe-se ao fato de que não foi observada na origem a suposta concessão de intervalos térmicos por toda contratualidade.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que embora a reclamada não tenha realizado o controle individual de concessão do intervalo, aqui apreciado em relação a todo período contratual, é certo que a prova da observância do disposto no art. 253 pode ocorrer por outros meios admitidos em direito. Desse modo, preciosas são as informações prestadas pelas testemunhas cujos depoimentos foram requeridos pelas partes como prova emprestada.

No caso, as testemunhas Mário Rodrigues de Resende Filho, Id 5c0b051, e Valdeir Pereira de Carvalho, Id 9f2ae2d, asseveraram que no período anterior a março de 2013 havia concessão de duas pausas de 20 minutos. No que concerne ao lapso posterior, declararam haver concessão de uma parada de 20 minutos a cada 01h40 trabalhada. Referidos testemunhos vão ao encontro do que hodiernamente é notório, no âmbito deste Egrégio Regional, após julgamento de várias outras ações envolvendo a reclamada e o tema sob comento.

Destarte, reformo a r. sentença para excluir os intervalos e reflexos a partir de março de 2013 e para determinar a dedução de dois intervalos de 20 minutos no interstício da admissão a fevereiro de 2013.

Dou provimento parcial."

Não cabe cogitar de contrariedade à Súmula 338/TST e/ou de infringência ao artigo 74, § 2º, da CLT, tendo em vista que a matéria não foi analisada explicitamente, no acórdão recorrido, sob essa ótica, devendo ser ressaltado que não se trata de anotação de entrada e saída da obreira, mas de intervalos para recuperação térmica.

É improcedente também a arguição de ofensa ao artigo 253 da CLT, uma vez que a Turma consignou que ficou comprovado, nos autos, que, "no período anterior a março de 2013 havia concessão de duas pausas de 20 minutos", e no período posterior, eram concedidos 20 minutos a cada 1h40min trabalhados, mantendo a condenação do primeiro período com a dedução dos intervalos usufruídos, e excluindo da condenação os intervalos do segundo período, os quais eram regularmente concedidos.

Arestos deste Tribunal prolator da decisão recorrida são imprestáveis ao cotejo de teses (artigo 896 da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

## Decisão

**Processo Nº RO-0012064-13.2014.5.18.0103**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	TC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS FELIPE LEAO ALVARENGA(OAB: 30661/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
RECORRENTE	DANIEL ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA(OAB: 18051/GO)
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RECORRIDO	DANIEL ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA(OAB: 18051/GO)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RECORRIDO	TC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS FELIPE LEAO ALVARENGA(OAB: 30661/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- DANIEL ANDRADE SANTOS
- TC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RO-0012064-13.2014.5.18.0103 - 3ª Turma**

**Lei 13.015/2014**

**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): 1. CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

**Advogado(a)(s): 1. DANIEL BRAGA DIAS SANTOS (GO - 27916)**

**Recorrido(a)(s): 1. TC ENGENHARIA LTDA**

**2. DANIEL ANDRADE SANTOS**

**Advogado(a)(s): 1. LEONARDO WASCHECK FORTINI (GO - 23069)**

**2. KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA (GO -**

**18051)**

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2016 - fl. 01, ID 1ce65a9; recurso apresentado em 30/11/2016 - fl. 01, ID 047377b). Regular a representação processual (fls. 01/02, ID b6093c7; 01, ID 2573d41 ).

Satisfeito o preparo (fls. 29, ID bd49d35; 01, ID 32302cd; 01, ID 801b12c; 01, ID 56ef0cf; 01, ID bbc597f).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO. / ISONOMIA SALARIAL.****SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO.**

Observa-se que não cuidou a recorrente de transcrever, nas razões recursais, os trechos individuais da decisão recorrida onde se evidenciam os fundamentos utilizados pela Turma, que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que impede o exame do recurso de revista.

Vale ressaltar que, conforme entendimento atual do C. TST, a transcrição na íntegra do acórdão recorrido não atende as exigências processuais contidas no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AIRR-2352-65.2013.5.03.0001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 19/02/2016; AIRR - 1211-40.2014.5.08.0129, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR-10102-67.2013.5.15.0007, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 03/11/2015 e AIRR- 20834-64.2013.5.04.0282, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 26/02/2016.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/lmtc

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0012151-80.2015.5.18.0281**

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	RONE VON AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ(OAB: 28180/GO)
ADVOGADO	ARLENE COSTA PEREIRA(OAB: 28273/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
- RONE VON AUGUSTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): 1. ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

Advogado(a)(s): 1. MARLLUS GODOI DO VALE (GO - 22134)

Recorrido(a)(s): 1. RONE VON AUGUSTO DOS REIS

2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Advogado(a)(s): 1. ARLENE COSTA PEREIRA (GO - 28273)

1. JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ (GO - 28180)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2017; recurso apresentado em 22/03/2017 - fl. 1, ID 021deff).

Regular a representação processual (fls. 10/16, ID 748acbb).

Satisfeito o preparo (fls. 15, ID 872df94, 1, ID c4ec66e, 1, ID 926cd5a e 1/2, ID 24e131e).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal.

- violação do artigo 944 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "as atividades laborais e o evento danoso não tiveram como causa única um ato patronal, conforme já exaustivamente debatido nos autos" (fl. 3 da revista), motivo pelo qual requer a exclusão da condenação. Insurge-se, ainda, contra o valor arbitrado aos danos,

pugnando pela sua redução, porque não observou a dimensão do dano causado, a culpa patronal, bem como a gravidade desta conduta culposa.

Consta do acórdão (fls. 3/6):

"No caso, é incontroverso que o reclamante acidentou-se no exercício de suas atividades laborais, no dia 30/6/2012, ao se deslocar entre os municípios de Itapuranga-GO e Anicuns-GO, com o objetivo de resolver uma situação de greve dos empregados da empresa reclamada.

Em regra, é subjetiva a responsabilidade civil do empregador por danos ao empregado decorrentes de acidente do trabalho, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Apenas em hipóteses excepcionais, a jurisprudência tem admitido a responsabilidade objetiva, com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual:

(...)

Com efeito, o caso dos autos autoriza a aplicação do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a atividade do autor, necessária e habitual à consecução dos objetivos patronais, sem dúvida, o expôs a uma situação de risco acentuado. Extraído da petição inicial, que, para o exercício de suas atividades, o reclamante conduzia diariamente o veículo da empresa, colocado à sua disposição, a fim de se deslocar entre as diversas frentes de trabalho da reclamada, situados em alguns municípios de Goiás, o que exigia do reclamante trafegar em rodovias.

Tal situação sequer foi negada pela reclamada, que se limitou a alegar na contestação que o infortúnio se deu por culpa de terceiro, que conduzia o outro veículo envolvido no acidente, o qual soltou uma das rodas, e por não ter o reclamante conduzido o veículo com atenção.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada, consoante decidiu a sentença, que fica mantida no particular.

Registro, a teor da sentença, que 'não é relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (outro veículo), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB).' (ID 872df94, fl. 451).

Desse modo, em caso como o dos autos, prescinde a hipótese da presença do elemento culpa para a configuração da responsabilidade civil do empregador, devendo ser comprovada a ocorrência apenas do fato danoso e do nexo de causalidade.

A fim de averiguar as sequelas decorrentes do acidente e eventual incapacidade laboral, foi determinada a realização de perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

(...)

Do laudo pericial, vale destacar a seguinte constatação da perita médica:

'Dentre os diagnósticos firmados, verifica-se que: Fratura em punho E, antebraço E, cotovelo E, perna E e tibia E, (conforme relatório nos autos).

Dessa forma, é possível afirmar que há nexo de temporalidade entre o acidente e as lesões'. (ID 5460bff, fl. 370 e seguintes). Assim, considerando o teor do laudo pericial e que não há controvérsia quanto ao fato de que o reclamante foi vítima de acidente automobilístico, durante o horário de trabalho, no exercício de suas atividades, conduzindo veículo da empresa, o dano ocorrido é incontestável.

Nessa esteira, o dano moral está configurado, pois a situação vivenciada pelo autor, o sofrimento e a dor são de cunho estritamente pessoal, mas presumidos em face do acidente sofrido. Basta colocá-lo diante dos valores do homem comum para que se considere configurado o dano.

Para a fixação da indenização por danos morais, há de se considerar o grau de incapacidade laborativa do empregado, a situação econômica das partes, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A teor do laudo pericial, inexistente incapacidade laboral, tendo o reclamante se afastado de suas atividades apenas por 45 dias, em razão da cirurgia a que se submeteu. Nesse contexto, entendo razoável o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixados na sentença a título de danos morais.

Nego provimento, permanecendo incólumes os dispositivos tidos por violados."

Os arestos transcritos para a demonstração da não configuração do dano moral encontram-se sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência, revelando -se inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/ITST).

No que se refere ao valor da indenização por dano moral, constata-se que a Turma Julgadora levou em conta a gravidade e extensão do dano (o grau de incapacidade laborativa do empregado), a situação econômica das partes, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e as particularidades do caso em exame, que afasta a alegação de ofensa aos artigos 5º, V, da CF e 944 do CCB.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/ifcvt

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão****Processo Nº RO-0012402-24.2013.5.18.0102**

Relator MARIO SERGIO BOTTAZZO  
 RECORRENTE MFB MARFRIG FRIGORIFICOS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)  
 RECORRENTE MARIA JACIRENE GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 RECORRIDO MARIA JACIRENE GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RECORRIDO MFB MARFRIG FRIGORIFICOS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JACIRENE GOMES FERREIRA
- MFB MARFRIG FRIGORIFICOS DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): MFB MARFRIG FRIGORIFICOS DO BRASIL S/A  
 Advogado(a)(s): JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU (GO - 17041)  
 Recorrido(a)(s): MARIA JACIRENE GOMES FERREIRA  
 Advogado(a)(s): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS (GO - 11841)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, destaco não haver constatado, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre tema objeto do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/09/2016 - fl. 1 - ID

0a81132; recurso apresentado em 30/09/2016 - fl. 1 - ID 9687aa6).

Regular a representação processual (fl. 1 - ID 56bc30d).

Satisfeito o preparo (fls. 14 - ID ddad958; 1 - ID ccd5248; 1 - ID 02c2fcb e 1 - ID 53e0f19).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 489, § 1º, IV, do CPC, 895, I, e 899, "caput", da CLT.

A recorrente insurge-se contra o não conhecimento do seu recurso ordinário, alegando que ficou configurada afronta aos artigos 895, I e 899, "caput" da CLT e 489, §1º, inciso IV do CPC.

Consta do acórdão (fls. 2/4):

"Não conheço do único fundamento do recurso da reclamada porque se trata de inovação à lide.

Observo que a reclamada recorreu apenas quanto ao item 'TEMPO À DISPOSIÇÃO (TROCA DE UNIFORME)' dizendo que deve ser afastado da condenação o tempo de 15 minutos reconhecido porque 'o ACT além de fixar o correto tempo de 15 minutos diários, estabeleceu a possibilidade de compensação, também nos exatos termos da lei, dentro do limite de trimestral, o que foi regimento cumprido pela empresa conforme comprovado nos autos. Assim, além de comprovar a existência e eficácia da norma coletiva, a reclamada comprovou o pagamento do saldo trimestral conforme revelam os recibos mensais de 10/2012, 01, 04, 07 e TRCT, não tendo a reclamante apontado qualquer diferença de horas de tempo à disposição não compensadas e/ou não quitadas' (Num. f20094f - Pág. 4).

Acontece que na defesa a reclamada apresentou como fato impeditivo do direito obreiro apenas a alegação de que a reclamante não gastava o tempo pleiteado na inicial, bem como a existência de instrumento coletivo dispensando a remuneração, como extra, do tempo gasto com troca de uniforme de até 10 minutos no início e no fim da jornada.

'A pretensão é totalmente improcedente.

Primeiro porque definitivamente a Reclamante não gastava 15 minutos antes da jornada e 15 minutos após a jornada para troca de uniforme. Da mesma forma, impossível se mostra reconhecer o absurdo tempo de 50 minutos pleiteados, total que sequer se sustenta matematicamente, pois a soma de 15 +15 = 30. De toda forma, a Reclamante trabalhou desde junho de 2010, razão porque detinha substancial experiência na troca de uniformes, portanto, assim como os demais empregados, gastava de 02 a 03 minutos para executar esta tarefa.

Segundo porque a matéria foi objeto de negociação coletiva que gerou a seguinte condição normativa que integra os contatos

individuais do trabalho:

**CLÁUSULA 10ª**

Considerando a quantidade de trabalhadores envolvidos na prestação de serviços e os imprevistos que podem ocorrer quando na entrada e saída dos mesmos na empresa, provocando pequenos atrasos e/ou saídas antecipadas, as partes decidem que no intuito de não gerar prejuízos aos empregados elastecer a tolerância do registro de ponto.

Parágrafo Primeiro- O empregado poderá registrar até 10 minutos antes ou depois da jornada predeterminada de entrada e saída, sendo que referida marcação não gerará qualquer desconto ou pagamento de horas extras.

Parágrafo Segundo - Caso a jornada de trabalho registrada ultrapasse os 10 minutos acordados, seja antes ou depois da jornada predeterminada, a sua totalidade será computada para desconto ou pagamento de horas extraordinárias com seu respectivo adicional, conforme for o caso.

Parágrafo Terceiro - Considerando que a empresa garante a todos os seus empregados o desjejum, hora composto de no mínimo café, leite, pão e manteiga ou substituto, e, ainda, por fornecer diariamente, uniforme limpo e vestiário, fica instituído o tempo despendido pelos trabalhadores para o deslocamento (ida e volta ao refeitório), desjejum e troca de uniforme não serão calculados na jornada efetiva de trabalho, nos termos do permissivo previsto no artigo 4º ( quarto) da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo assim calculada a jornada a partir do momento que registrarem o ponto para o ingresso na respectiva seção, o mesmo acontecendo quando do término da jornada, que será considerado o momento em que o trabalhador deixar a seção de trabalho'(defesa, fls. 94/95, Num. 28b608b - Pág. 8).

Ressalto, por oportuno, que não obstante a apresentação da citada norma coletiva junto aos anexos à contestação (fls. 148/150), os fundamentos constantes do apelo recursal da reclamada não foram apresentados na defesa e, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pelo juízo de origem.

Portanto, a apresentação desse fundamento apenas em sede recursal constitui flagrante inovação à lide, que é vedada pelo ordenamento jurídico, motivo por que não conheço do recurso da reclamada nessa parte.

Como a insurgência recursal limitou-se a esse fundamento, não há o que examinar.

Logo, não conheço do recurso patronal."

Verifica-se que o posicionamento regional sobre a matéria, devidamente fundamentado, está em consonância com as circunstâncias específicas dos autos, tendo a Turma considerado inovatória a insurgência formulada no recurso ordinário, ressaltando

que "não obstante a apresentação da citada norma coletiva junto aos anexos à contestação (fls. 148/150), os fundamentos constantes do apelo recursal da reclamada não foram apresentados na defesa e, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pelo juízo de origem". Nesse contexto, não se evidencia afronta aos dispositivos indicados na revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0012523-52.2013.5.18.0102**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
RECORRIDO	VANEZA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- VANEZA SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECURSO DE REVISTA**

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BRF S.A.

Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (GO - 27284)

Recorrido(a)(s): VANEZA SOARES DE SOUSA

Advogado(a)(s): JANAÍNA CINTRA CHAVES DANTAS (GO - 27516)

Preliminarmente, para os fins do artigo 896, § 5º, da CLT, não se constata, neste momento processual, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre os temas objeto do recurso de revista.

Cabe salientar ainda que, em relação à despesa com tratamento médico, foi editada a Súmula 41 deste Tribunal, com a seguinte redação:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras".

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2015 - fl. 1, ID0d124ac; recurso apresentado em 25/06/2015 - fl. 1, IDf8d955c).

Regular a representação processual (fls. 1/6, IDa36cc74).

Satisfeito o preparo (fls. 7, ID611b9ab, 1/2, ID29b36aa, 9, ID22d2829 e 1, ID20fe57c).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS  
Observa-se que a recorrente não cuidou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento destes temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, no particular.

Cabe ressaltar que, em relação ao honorários periciais, o excerto reproduzido à fl. 14 da revista, não se trata do texto do acórdão recorrido.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO

Deixa-se de analisar as alegações recursais de que houve vulneração aos artigos 4º, 58, § 2º, 818 da CLT e 333 do CPC e

contrariedade à Súmula 90/TST (fl. 5 da revista), tendo em vista que a reclamada citou-os, de modo genérico, antes de ela iniciar os tópicos das matérias, e sem esclarecer qual o motivo pelo qual teria havido cada uma dessas violações e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

/rrf

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RO-0010003-85.2014.5.18.0005**

Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
RECORRENTE	SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RECORRENTE	PATRICIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE FERREIRA PEIXOTO(OAB: 31538/GO)
RECORRIDO	SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RECORRIDO	PATRICIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE FERREIRA PEIXOTO(OAB: 31538/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GOMES DA SILVA  
- SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa



nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RO-0010045-39.2016.5.18.0111**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
 RECORRENTE JORSENEY FERREIRA ALVES  
 ADVOGADO SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)  
 RECORRIDO RAÍZEN CENTROESTE AÇUCAR E ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)  
 TESTEMUNHA ANÍSIO RUFFO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JORSENEY FERREIRA ALVES
- RAÍZEN CENTROESTE AÇUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RO-0010127-88.2015.5.18.0181**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE LEOMAR BORGES SANTANA  
 ADVOGADO ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)  
 RECORRIDO ELICARLOS SENA DE LIMA

ADVOGADO THAIS INACIA DE CASTRO(OAB: 21397/GO)  
 RECORRIDO WILIAN ETERNO ZEFERINO  
 ADVOGADO JOSE CARLOS NETO DE MESQUITA(OAB: 42813/GO)  
 TESTEMUNHA RENATO MARIANO  
 TESTEMUNHA WALDIR JUNIOR  
 TESTEMUNHA VALDOMIRO TEODORO DE REZENDE

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELICARLOS SENA DE LIMA
- LEOMAR BORGES SANTANA
- WILIAN ETERNO ZEFERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº ROPS-0010195-14.2016.5.18.0016**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO  
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
 RECORRIDO GILSON DE SOUSA COSTA  
 ADVOGADO VICTOR ATHIE PIMENTEL(OAB: 43603/GO)  
 ADVOGADO JOQUEBEDE BASTOS DA SILVA(OAB: 43176/GO)  
 ADVOGADO SAVYA EMANUELLA GOMES BARROS(OAB: 41847/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE SOUSA COSTA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0010203-38.2015.5.18.0141**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
RECORRENTE VALE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 157079/MG)  
ADVOGADO CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)  
RECORRIDO GINALDO INACIO CARVALHO  
ADVOGADO JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GINALDO INACIO CARVALHO  
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa

nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0010203-80.2016.5.18.0051**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE DAYANE FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO FULVIA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 34457/GO)  
RECORRENTE MUNICIPIO DE ANAPOLIS  
ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)  
ADVOGADO LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA(OAB: 16788/GO)  
RECORRIDO TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA  
ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)  
RECORRIDO DAYANE FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO FULVIA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 34457/GO)  
RECORRIDO MUNICIPIO DE ANAPOLIS  
ADVOGADO LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA(OAB: 16788/GO)  
ADVOGADO LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANE FERREIRA DA CRUZ  
- MUNICIPIO DE ANAPOLIS  
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

ifcv

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RO-0010259-73.2015.5.18.0011**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES  
 FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO WARLEY MORAES GARCIA(OAB:  
 22180/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE  
 REZENDE(OAB: 9362/GO)  
 ADVOGADO VALÉRIA PEREIRA DE MELO(OAB:  
 21551/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB:  
 27473/GO)  
 ADVOGADO LUCAS RODRIGUES DE BRITO(OAB:  
 39080/GO)  
 ADVOGADO ANA PAULA DA SILVA SOUZA(OAB:  
 21731/GO)  
 RECORRENTE IRON PINTO MOREIRA  
 ADVOGADO CARMEN MAGDA DE MELO(OAB:  
 2997/GO)  
 RECORRIDO IRON PINTO MOREIRA  
 ADVOGADO CARMEN MAGDA DE MELO(OAB:  
 2997/GO)  
 RECORRIDO CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO WARLEY MORAES GARCIA(OAB:  
 22180/GO)  
 ADVOGADO VALÉRIA PEREIRA DE MELO(OAB:  
 21551/GO)  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES  
 FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO PAULO ROBERTO IVO DE  
 REZENDE(OAB: 9362/GO)  
 ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB:  
 27473/GO)  
 ADVOGADO LUCAS RODRIGUES DE BRITO(OAB:  
 39080/GO)  
 ADVOGADO ANA PAULA DA SILVA SOUZA(OAB:  
 21731/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- IRON PINTO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº ROPS-0010261-35.2016.5.18.0261**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL  
 LTDA.  
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE  
 OLIVEIRA MARTINS(OAB:  
 271217/SP)  
 RECORRIDO REFRANIQUEL REFRATARIOS LTDA  
 - ME  
 ADVOGADO GERIANA JOAQUIM DA SILVA(OAB:  
 34129/GO)  
 RECORRIDO WILTON PINHEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO RANIELLE DE SOUZA BRANQUINHO  
 VASCONCELOS(OAB: 44514/GO)  
 ADVOGADO ROSEMEIRE DAVID DOS  
 SANTOS(OAB: 23915/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
- REFRANIQUEL REFRATARIOS LTDA - ME
- WILTON PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RO-0010302-47.2015.5.18.0128**

Relator CELSO MOREDO GARCIA

RECORRENTE GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS  
 GUIMARAES(OAB: 158596/SP)  
 ADVOGADO AGENOR BORGES DE  
 CASTRO(OAB: 32461/GO)  
 RECORRIDO GILCLESIO MENDES FERREIRA  
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB:  
 34742/GO)  
 ADVOGADO DEIVID PINHEIRO DOS  
 SANTOS(OAB: 36322/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILCLESIO MENDES FERREIRA  
 - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
 Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0010344-95.2013.5.18.0054**

Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 RECORRENTE GEANE DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO ANTONIO LUIZ DA SILVA  
 AMORIM(OAB: 19004-N/GO)

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRIDO LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO  
 S/A  
 ADVOGADO MILENA SUZE FERNANDES  
 BRANDAO(OAB: 24060-A/GO)  
 ADVOGADO HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB:  
 15349/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEANE DA SILVA RIBEIRO  
 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
 Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº ROPS-0010355-12.2016.5.18.0122**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO  
 FILHO  
 RECORRENTE GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS  
 GUIMARAES(OAB: 158596/SP)  
 RECORRIDO GERALDO APARECIDO GOMES  
 ADVOGADO DEBORA JAKELINE TAVARES  
 OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB:  
 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB:  
 27075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO APARECIDO GOMES  
 - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RO-0010380-56.2016.5.18.0241**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	LOURRANA ADRIELLE PAIVA VERISSIMO
ADVOGADO	PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(OAB: 33846/DF)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL SENA AIRES LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS CARVALHO DANTAS(OAB: 20376-A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL SENA AIRES LTDA - ME
- LOURRANA ADRIELLE PAIVA VERISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº ROPS-0010391-08.2016.5.18.0008**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	ANDRESSA REZENDE CAMILO
ADVOGADO	VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 8064/GO)
RECORRENTE	INTIMIDADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)
RECORRIDO	ANDRESSA REZENDE CAMILO
ADVOGADO	VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 8064/GO)
RECORRIDO	INTIMIDADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA REZENDE CAMILO
- INTIMIDADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a

interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº AIAP-0010391-04.2016.5.18.0171**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 AGRAVANTE MARCIO DOS REIS COELHO  
 ADVOGADO FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)  
 AGRAVADO VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS REIS COELHO
- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº ROPS-0010417-15.2016.5.18.0005**

Relator MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER  
 RECORRENTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

RECORRIDO ROSIVALDO FERREIRA DE MACEDO  
 ADVOGADO FABIO GONCALVES GUIMARAES(OAB: 40894/GO)  
 RECORRIDO MUNDIAL SERVICOS LTDA - EPP  
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL SERVICOS LTDA - EPP
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
- ROSIVALDO FERREIRA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

emlp

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RO-0010421-05.2015.5.18.0129**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)  
 ADVOGADO GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA(OAB: 203657/SP)  
 RECORRENTE ALAN TADEU HOLANDA  
 ADVOGADO RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)  
 RECORRIDO ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA(OAB: 203657/SP)  
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)  
 RECORRIDO ALAN TADEU HOLANDA  
 ADVOGADO RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)  
 RECORRIDO RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA(OAB: 203657/SP)  
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN TADEU HOLANDA
- ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.
- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RO-0010428-20.2016.5.18.0013**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	SAMARA TORRES VIEIRA(OAB: 39385/GO)
RECORRENTE	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECORRIDO	MAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO LUIZ FERNANDES DE BARROS JUNIOR(OAB: 45751/GO)
ADVOGADO	PRISCYLLA VELI MARTINATO(OAB: 40537/GO)
RECORRENTE	FREITAS DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E LOGISTICA EIRELI - ME
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
- FREITAS DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E LOGISTICA EIRELI - ME
- MAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
- TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei 13.015/2014

Parte(s): 1. EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

2. TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA. e OUTRA

3. MAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

4. FREITAS DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado(a)(s): 1. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (SP - 116776)

2. SAMARA TORRES VIEIRA (GO - 39385)

3. PRISCYLLA VELI MARTINATO (GO - 40537)

3. JOAO LUIZ FERNANDES DE BARROS JUNIOR (GO - 45751)

4. LEANDRO GARCIA RUFINO (DF - 30648)

Vistos os autos.

O advogado subscritor do recurso de revista da reclamada TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, não detém poderes "ad judícia" para representar a recorrente nesta demanda.

Não há procuração nos autos outorgada pela reclamada ao causídico e ele não compareceu às audiências.

Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação processual, intime-se a recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias regularizá-la, nos termos do artigo 76 do NCPC (IN nº 39/2016 do C. TST).

Publique-se.

ctfa

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº ROPS-0010545-85.2016.5.18.0053**

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE	SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	EURIPEDES ALVES FEITOSA(OAB: 8314-A/GO)
RECORRIDO	JAQUELINE KAMIMURA MOTA
ADVOGADO	MARCO DIVINO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 33778/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAQUELINE KAMIMURA MOTA
- SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0010569-57.2016.5.18.0201**

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
RECORRIDO	RENILTON TAVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- RENILTON TAVEIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº

342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0010642-72.2015.5.18.0004**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	LAURO CESAR MATTOS DE ASSIS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- LAURO CESAR MATTOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017



BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RO-0010673-49.2016.5.18.0201**

Relator MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER  
 RECORRENTE MARIA LUCRECIA RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
 RECORRIDO MUNICIPIO DE NIQUELANDIA  
 ADVOGADO DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES(OAB: 41592/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCRECIA RAMOS DA SILVA  
 - MUNICIPIO DE NIQUELANDIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RO-0010749-35.2016.5.18.0052**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 RECORRENTE GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
 ADVOGADO DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA(OAB: 203492/SP)  
 ADVOGADO TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 33246/GO)  
 ADVOGADO LUCIANA AMARO PEDRO(OAB: 285720/SP)  
 RECORRIDO LUCAS BANDEIRA DE LUCENA  
 ADVOGADO WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO

LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
 - LUCAS BANDEIRA DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº ROPS-0010775-98.2015.5.18.0171**

Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 RECORRENTE AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA  
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)  
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)  
 RECORRIDO EDIVANILDO LUCAS VICENTE  
 ADVOGADO MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA  
 - EDIVANILDO LUCAS VICENTE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo

897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RO-0010823-67.2015.5.18.0006**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	KATIA FELIX PEREIRA NUNES
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	KATIA FELIX PEREIRA NUNES
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA FELIX PEREIRA NUNES
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa

informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RO-0010837-18.2015.5.18.0211**

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RECORRIDO	MARCIEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RECORRIDO	SANTA MARIA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- MARCIEL VIEIRA DE SOUZA
- SANTA MARIA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº ROPS-0010861-08.2016.5.18.0083**

Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 RECORRENTE VERUZIA MARIA BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO ANELISA DE SOUZA MELO OLIVEIRA(OAB: 33742/GO)  
 RECORRIDO M S DA SILVA ECLYPPSS - ME  
 ADVOGADO JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M S DA SILVA ECLYPPSS - ME  
 - VERUZIA MARIA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
 Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº AIRO-0010906-73.2015.5.18.0171**

Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 AGRAVANTE AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA  
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)  
 ADVOGADO DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)  
 AGRAVADO DIVINO DOS ANJOS RODRIGUES

ADVOGADO MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA  
 - DIVINO DOS ANJOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (ID 2d98b0a), resta inoportuna a apresentação de contrarrazões e contraminuta, razão pela qual desconsidero os aludidos documentos.

Decorrido o prazo para a interposição de AIRR pela reclamada, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e remeta-se os autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis e proceda-se à baixa do recurso.

Publique-se.

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
 Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº ROPS-0010967-11.2015.5.18.0016**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.  
 ADVOGADO GABRIELA CAMPOS RIBEIRO(OAB: 109526/SP)  
 ADVOGADO MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)  
 RECORRIDO ELVIS CORREIA  
 ADVOGADO LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO(OAB: 39526/GO)  
 ADVOGADO PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES(OAB: 38824/GO)  
 RECORRIDO LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELVIS CORREIA  
 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.  
 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0010991-66.2015.5.18.0201**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONSTRUTORA INGA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA(OAB: 23350/GO)
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
RECORRENTE	CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA(OAB: 23350/GO)
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO LUCINALDO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	PAULINHO TEODORO SOARES(OAB: 33399/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA INGA LTDA
- CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO LTDA
- FRANCISCO LUCINALDO DE SOUZA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº ROPS-0011001-02.2016.5.18.0161**

Relator	MARILDA JUNGMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE	ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ SERGIO SALVIANO DE ABREU(OAB: 36516/GO)
RECORRIDO	SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
TESTEMUNHA	EGIVALDO SANTOS MAIA
TESTEMUNHA	ELIAS SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
- SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa

nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

emblp

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº ROPS-0011021-70.2016.5.18.0006

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE KAMILLA KAROLINY RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO KAREN CRISTINE XAVIER(OAB: 43608/GO)  
 RECORRENTE SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA  
 ADVOGADO ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)  
 RECORRIDO SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA  
 ADVOGADO ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)  
 RECORRIDO KAMILLA KAROLINY RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO KAREN CRISTINE XAVIER(OAB: 43608/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILLA KAROLINY RODRIGUES DA SILVA
- SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

emblp

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RO-0011041-35.2014.5.18.0005

Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 RECORRENTE CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)  
 RECORRENTE SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS  
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)  
 RECORRIDO CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 ADVOGADO WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)  
 RECORRIDO SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS  
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

**BRENO MEDEIROS**

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº ROPS-0011136-74.2016.5.18.0141

Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 RECORRENTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A  
 ADVOGADO FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB: 156345/MG)  
 ADVOGADO MARCELO RAMOS RAPOSO(OAB: 323736/SP)  
 ADVOGADO JULIANA THAIS PEIXOTO ALQUATI DISESSA(OAB: 100130/MG)  
 RECORRIDO CRISTIANE DIAS CARNEIRO

ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB:  
25350/GO)  
ADVOGADO LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB:  
46382/GO)  
ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB:  
38652/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A  
- CRISTIANE DIAS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº AIAP-0011191-66.2015.5.18.0171**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
AGRAVANTE HELIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB:  
37888/GO)  
AGRAVADO VALE VERDE EMPREEND.  
AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:  
22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO FERREIRA DA SILVA  
- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A procuração ad judicia de ID 048bb76, datada de 18/12/2015, tem prazo de validade de um ano e, portanto, ao tempo da interposição

do recurso de revista já estava vencida. Assim, o substabelecimento derivado desse instrumento procuratório, do qual consta o nome do subscritor do recurso de revista da reclamada, também perdeu sua validade.

Saliente-se que não se configurou o mandato tácito, pois quando da audiência de instrução, o mandato expresso encontrava-se vigente.

Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação processual, intime-se a recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias regularizá-la, nos termos do artigo 76 do NCPC (IN nº 39/2016 do C. TST).

Publique-se.

Imc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº AIAP-0011192-51.2015.5.18.0171**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
AGRAVANTE WELIMAR PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB:  
37888/GO)  
AGRAVADO VALE VERDE EMPREEND.  
AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:  
22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA  
- WELIMAR PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

O advogado subscritor da revista, Dr. Marllus Godoi do Vale, não possui poderes "ad judicia" para representar a executada.

A procuração de fls. 18/19, IDa1154eb, datada de 18/12/2015, tem prazo de validade de um ano e, portanto, ao tempo da interposição do recurso de revista (23/02/2017) já encontrava-se vencida. Assim, o substabelecimento derivado desse instrumento procuratório, do qual consta o seu nome igualmente perdeu a validade.

Salienta-se que não se configurou o mandato tácito, pois, quando da audiência de instrução (29/02/2016), o mandato expresso encontrava-se vigente.

Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação processual, intime-se a recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias regularizá-la, nos termos do artigo 76 do NCPC (IN nº 39/2016 do C. TST).

Publique-se.

rrf

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº AIAP-0011193-36.2015.5.18.0171**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
 AGRAVANTE ROBERTO CARLOS DE MORAIS  
 ADVOGADO FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB:  
 37888/GO)  
 AGRAVADO VALE VERDE EMPREEND.  
 AGRICOLA LTDA  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:  
 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO CARLOS DE MORAIS  
 - VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A procuração "ad judicium" de fls. 18/20b0e9ff5, datada de 18/12/2015, tem prazo de validade de um ano e, portanto, ao tempo da interposição do recurso de revista, que se deu em 23/01/2017, já estava vencida. Assim, o substabelecimento derivado desse instrumento procuratório, do qual consta o nome do subscritor do recurso de revista da reclamada, Dr. Marllus Godoi do Vale, também perdeu sua validade.

Saliente-se que não se configurou o mandato tácito, pois quando da audiência de instrução, o mandato expresso encontrava-se vigente. Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação processual, intime-se a recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias regularizá-la, nos termos do artigo 76 do NCPC (IN nº 39/2016 do C. TST).

Publique-se.

rrf

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RO-0011218-56.2015.5.18.0201**

Relator PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE JOSE MAURINEY RODRIGUES

ADVOGADO JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE  
 PINA GOMES MELLO(OAB:  
 11116/GO)  
 RECORRENTE ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL  
 LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE  
 OLIVEIRA MARTINS(OAB:  
 271217/SP)  
 RECORRIDO JOSE MAURINEY RODRIGUES  
 ADVOGADO JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE  
 PINA GOMES MELLO(OAB:  
 11116/GO)  
 RECORRIDO ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL  
 LTDA  
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE  
 OLIVEIRA MARTINS(OAB:  
 271217/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA  
 - JOSE MAURINEY RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº ROPS-0011265-76.2014.5.18.0003**

Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 RECORRENTE PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO  
 ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA  
 NETO(OAB: 11664/GO)  
 RECORRIDO CAMILA MOREIRA DOS SANTOS  
 MELO  
 ADVOGADO JOSE FABRICIO SOUZA DE  
 OLIVEIRA(OAB: 27402/GO)  
 RECORRIDO ANAMARIA FELIX DE SOUSA  
 LONGO  
 ADVOGADO SOLANGE MONTEIRO PRADO  
 ROCHA(OAB: 6253/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANAMARIA FELIX DE SOUSA LONGO

- CAMILA MOREIRA DOS SANTOS MELO  
- PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº ROPS-0011301-04.2016.5.18.0083**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)  
RECORRIDO SULENITA MOURA MARIANO  
ADVOGADO WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR(OAB: 29123/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
- SULENITA MOURA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº

342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

emblp

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0011320-30.2016.5.18.0141**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI  
ADVOGADO CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)  
RECORRIDO LUIS HENRIQUE ALMEIDA  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS HENRIQUE ALMEIDA  
- TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº AIAP-0011363-08.2015.5.18.0171**

Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
AGRAVANTE UBIRACI ALVES FERREIRA  
ADVOGADO FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)  
AGRAVADO VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA



ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UBIRACI ALVES FERREIRA
- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0011365-34.2016.5.18.0141**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
RECORRENTE HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)  
ADVOGADO EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)  
RECORRIDO WELLITON SOARES  
ADVOGADO LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
- WELLITON SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como

contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0011400-49.2014.5.18.0016**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE OI S.A.  
ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)  
RECORRENTE SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)  
RECORRIDO SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)  
RECORRIDO TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA  
ADVOGADO PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES(OAB: 139408/RJ)  
RECORRIDO OI S.A.  
ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.
- SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA
- TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0011550-11.2014.5.18.0281**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE VOTORANTIM METAIS S.A.  
 ADVOGADO DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)  
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)  
 RECORRIDO PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A  
 ADVOGADO GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 37095/GO)  
 RECORRIDO EDSON DIJALMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO THALES RAFAEL NUNES BRITO(OAB: 39800/GO)  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)  
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DIJALMA DOS SANTOS
- PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
- VOTORANTIM METAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC, declaro minha suspeição para atuar neste feito.

Proceda-se ao registro do alerta pertinente no sistema PJe.

Após, encaminhe-se este processo eletrônico ao Exmo.

Desembargador-Vice-Presidente para os devidos fins.

Publique-se.

rrf

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº ROPS-0011574-60.2015.5.18.0004**

Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 RECORRENTE BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A  
 ADVOGADO SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

ADVOGADO ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)  
 RECORRENTE LANDRI ICARO DA ROCHA COUTO  
 ADVOGADO DANILO LOPES SALES(OAB: 33730/GO)  
 RECORRIDO CLEAN MALL SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)  
 RECORRIDO LANDRI ICARO DA ROCHA COUTO  
 ADVOGADO DANILO LOPES SALES(OAB: 33730/GO)  
 RECORRIDO BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
 ADVOGADO SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)  
 ADVOGADO ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
- BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A
- CLEAN MALL SERVICOS LTDA
- LANDRI ICARO DA ROCHA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista às agravadas para oferecerem contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0011614-65.2016.5.18.0082**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE ESTRE SPI AMBIENTAL SA  
 ADVOGADO GILSON GARCIA JUNIOR(OAB: 111699/SP)  
 RECORRIDO JOSE FERNANDO BATISTA  
 ADVOGADO ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTRE SPI AMBIENTAL SA  
- JOSE FERNANDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0011754-21.2015.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ADRIANO JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	ADRIANO JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
TESTEMUNHA	GILVAN SANTANA RIBEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TESTEMUNHA	SILVERIO SAMPAIO SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO JOSE MOREIRA DE SOUZA  
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0011765-79.2013.5.18.0003**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOAO ACACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS TADEU DUARTE MARTINS(OAB: 36549/GO)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)
RECORRENTE	EDNALDO ALVES SILVA
ADVOGADO	AGAIR PLACIDO(OAB: 35257/GO)
RECORRIDO	JOAO ACACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS TADEU DUARTE MARTINS(OAB: 36549/GO)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)
RECORRIDO	EDNALDO ALVES SILVA
ADVOGADO	AGAIR PLACIDO(OAB: 35257/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNALDO ALVES SILVA  
- JOAO ACACIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº ROPS-0011769-85.2016.5.18.0141**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
ADVOGADO	EDUARDO APARECIDO CARDOSO(OAB: 42422/GO)
RECORRIDO	ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA  
- ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa

nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº ROPS-0011790-61.2016.5.18.0141**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
RECORRIDO	MAURICIO MARTINS ARRUDA FILHO
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
- MAURICIO MARTINS ARRUDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº ROPS-0011817-11.2015.5.18.0131**

Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 RECORRENTE CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)  
 RECORRIDO TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP  
 ADVOGADO MILTON ANTONIO DA SILVA FARINHOLI(OAB: 89020/MG)  
 RECORRIDO RICARDO RODRIGUES PEDROSO  
 ADVOGADO VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- RICARDO RODRIGUES PEDROSO
- TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RO-0011867-34.2014.5.18.0014**

Relator PAULO PIMENTA  
 RECORRENTE BANCO BRADESCO SA  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRENTE KAROLLEN STEFANI SOUZA  
 ADVOGADO TELEMACO BRANDAO(OAB: 21016/GO)  
 RECORRENTE OUROECOELHO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS E CONSORCIO LTDA

ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRENTE BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRENTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO BANCO BRADESCO SA  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO OUROECOELHO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS E CONSORCIO LTDA  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)  
 RECORRIDO KAROLLEN STEFANI SOUZA  
 ADVOGADO TELEMACO BRANDAO(OAB: 21016/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO SA
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- KAROLLEN STEFANI SOUZA
- OUROECOELHO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS E CONSORCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a

interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RO-0011971-32.2014.5.18.0012

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE	FRANKLIN SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	ALBERTO VINICIUS ARAUJO PEQUENO(OAB: 24723/GO)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE(OAB: 85134/MG)
ADVOGADO	MILENA PIRAGINE(OAB: 37223/GO)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- FRANKLIN SANTOS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº ROPS-0012009-40.2015.5.18.0002

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA RIBEIRO LINARD(OAB: 154644/SP)
RECORRENTE	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	RENATA RIBEIRO LINARD(OAB: 154644/SP)
RECORRIDO	TERCIO ROMULO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	EMERSON GUIMARÃES ALENCAR(OAB: 38138/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
- TERCIO ROMULO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RO-0012033-25.2015.5.18.0081

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	MARIA ANTONIA COSTA ARAUJO
ADVOGADO	LAYS PARREIRA ROCHA(OAB: 42196/GO)
RECORRENTE	IRMAOS SOARES S/A
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
RECORRIDO	MARIA ANTONIA COSTA ARAUJO
ADVOGADO	LAYS PARREIRA ROCHA(OAB: 42196/GO)
RECORRIDO	IRMAOS SOARES S/A
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)

ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS  
BATISTA(OAB: 23457/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMAOS SOARES S/A  
- MARIA ANTONIA COSTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Este processo eletrônico encontra-se aguardando análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso(s) de revista interposto pelo reclamado.

A reclamante apresenta petição (ID 5de2c57) requerendo prioridade na análise do feito, "por se tratar de Rescisão Indireta onde a reclamante ainda está trabalhando e com o valor da remuneração muito inferior ao devido".

Não obstante, não foi apresentada nenhuma das hipóteses de tratamento prioritário previstas em lei, razão pela qual não há como deferir o pedido.

Esclareço, todavia, que estão sendo envidados todos os esforços no sentido de dar célere andamento a todos os processos pendentes nesta Secretaria de Recursos de Revista.

Publique-se.

Após, retornem conclusos para o regular processamento do feito.

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0012051-23.2014.5.18.0003**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	PRICILA DE MOURA LOZANO(OAB: 100858/RJ)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)
RECORRIDO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	PRICILA DE MOURA LOZANO(OAB: 100858/RJ)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE DE PAULA  
- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0012061-27.2015.5.18.0005**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RECORRIDO	LETICIA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22852/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
- LETICIA RODRIGUES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista ao agravado para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

CP

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0012066-49.2015.5.18.0005**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	EDSON PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR(OAB: 26873/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- EDSON PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

algvb

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RO-0012109-26.2014.5.18.0003**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	DUDALINA SA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
ADVOGADO	ALINE MINELA SCHMITT(OAB: 26029/SC)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA(OAB: 4586/SC)
RECORRENTE	ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JULIANA TAVARES VIANA QUEIROZ(OAB: 40024/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANA TAVARES VIANA QUEIROZ(OAB: 40024/GO)
RECORRIDO	DUDALINA SA
ADVOGADO	ALINE MINELA SCHMITT(OAB: 26029/SC)
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA(OAB: 4586/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA
- DUDALINA SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

dsc

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA



Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº ROPS-0012287-08.2016.5.18.0131**

Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
 RECORRENTE CARLOS HITOSHI HIROSE  
 ADVOGADO ELDER DE ARAUJO(OAB: 18482/DF)  
 RECORRIDO WELLINTANIA DA SILVA FELIX  
 ADVOGADO THAIS DE ARAUJO PAIVA(OAB: 21389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HITOSHI HIROSE  
 - WELLINTANIA DA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Publique-se.

emblp

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Despacho****Processo Nº ROPS-0012429-79.2016.5.18.0141**

Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 RECORRENTE DU PONT DO BRASIL S A  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)  
 RECORRIDO EVANETE SOUSA ARAUJO  
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)  
 ADVOGADO LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)  
 ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DU PONT DO BRASIL S A  
 - EVANETE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, qual seja, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Vista à agravada para oferecer contraminuta ao agravo, bem como contrarrazões ao recurso de revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se este processo eletrônico ao c. TST, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.

Registra-se que o advogado que apresenta a petição de agravo deverá selecionar o recurso correspondente para que o seu nome correto conste na aba "tipo de documento", qual seja, **agravo de instrumento em recurso de revista**. A indicação do nome do recurso interposto se faz necessária, uma vez que é a partir dessa informação na coluna "tipo de documento" que se registra a interposição do recurso para fins estatísticos. Esclareça-se que, no presente caso, a correção do nome do recurso já foi devidamente providenciada por esta secretaria.

Publique-se.

emblp

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Notificação****Notificação****Processo Nº RO-0010439-21.2016.5.18.0281**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 RECORRENTE ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
 RECORRIDO ROGERIO AUGUSTINHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

Imtc

**Assinatura**

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**Notificação**

**Processo Nº RO-0010439-21.2016.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	ROGERIO AUGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO AUGUSTINHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

Imtc

**Assinatura**

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Notificação**

**Processo Nº RO-0012180-33.2015.5.18.0281**

Relator PAULO PIMENTA  
RECORRENTE ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS  
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
RECORRIDO ADIVAIR NUNES DE MORAIS  
ADVOGADO TIAGO DA SILVA BATISTA(OAB: 34031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

akrd/

**Assinatura**

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Notificação**

**Processo Nº RO-0012180-33.2015.5.18.0281**

Relator PAULO PIMENTA  
RECORRENTE ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:  
22134/GO)  
RECORRIDO ADIVAIR NUNES DE MORAIS  
ADVOGADO TIAGO DA SILVA BATISTA(OAB:  
34031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIVAIR NUNES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

akrd/

**Assinatura**

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**Notificação**

**Processo Nº RO-0012468-78.2015.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	HELENICE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
ADVOGADO	WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)
ADVOGADO	WALBER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

akrd/

#### Assinatura

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

#### Notificação

**Processo Nº RO-0012468-78.2015.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	HELENICE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
ADVOGADO	WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)
ADVOGADO	WALBER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HELENICE MONTEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

akrd/

#### Assinatura

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS  
Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES  
TAGLIALEGNA**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº RO-0011708-45.2015.5.18.0018**

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE	ORCISTALLONE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
ADVOGADO	ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR(OAB: 7986/GO)
RECORRENTE	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	SIMONE DA SILVA SANTOS(OAB: 12667/GO)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	SIMONE DA SILVA SANTOS(OAB: 12667/GO)
RECORRIDO	ORCISTALLONE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR(OAB: 7986/GO)
ADVOGADO	FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
RECORRIDO	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORCISTALLONE PIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme informa o Ofício Circular TST.GP nº 0488, o Excelentíssimo Ministro Presidente do TST Ives Granda da Silva Martins Filho, nos autos dos processos TST-RR-190-53.2015.5.03.0090, com amparo nos artigos 896-C, parágrafo 5º, da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015, deliberou pela suscitação de Recursos de Revista Repetitivos sobre a seguinte questão jurídica:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 limitada à Pessoa Física ou Micro e Pequena Empresas"

Considerando que a matéria em questão é discutida nestes autos, com fulcro no artigo 6º da Instrução Normativa 38/2015, determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do C. TST.

Intimem-se as partes.

Após o pronunciamento final do C. TST, retornem os autos à conclusão.

**Assinatura**

**Fundamentação**

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA  
Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº RO-0011708-45.2015.5.18.0018**

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE	ORCISTALLONE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
ADVOGADO	ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR(OAB: 7986/GO)
RECORRENTE	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	SIMONE DA SILVA SANTOS(OAB: 12667/GO)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	SIMONE DA SILVA SANTOS(OAB: 12667/GO)
RECORRIDO	ORCISTALLONE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR(OAB: 7986/GO)
ADVOGADO	FERNANDO VALADAO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
RECORRIDO	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Conforme informa o Ofício Circular TST.GP nº 0488, o Excelentíssimo Ministro Presidente do TST Ives Granda da Silva Martins Filho, nos autos dos processos TST-RR-190-53.2015.5.03.0090, com amparo nos artigos 896-C, parágrafo 5º, da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015, deliberou pela suscitação de Recursos de Revista Repetitivos sobre a seguinte questão jurídica:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 limitada à Pessoa Física ou Micro e Pequena Empresas"

Considerando que a matéria em questão é discutida nestes autos, com fulcro no artigo 6º da Instrução Normativa 38/2015, determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do C. TST.

Intimem-se as partes.

Após o pronunciamento final do C. TST, retornem os autos à conclusão.

**Assinatura**

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. BRENO MEDEIROS**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº MS-0010360-75.2017.5.18.0000**

Relator	BRENO MEDEIROS
IMPETRANTE	OI S.A.
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
IMPETRADO	GIRLENE DE CASTRO ARAUJO ALMEIDA
LITISCONSORTE	ODIMAR PEREIRA LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

OI S/A ("OI"), sociedade anônima de capital aberto em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de ato da Exma. Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia que, nos autos da RT-0011678-20.2013.5.18.0018, determinou a liberação dos depósitos recursais efetuados pela impetrante.

Alega que referida determinação viola os artigos 6º, caput e

parágrafos, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, bem como não observa o comando do Juízo 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro que determinou a suspensão de todas as ações e/ou execuções em face da recuperanda, com nova prorrogação pelo prazo de 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, cuja decisão foi proferida em 15/05/2017, consoante decisão jungida à peça de ingresso.

Pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade dessa determinação, requer a concessão de liminar '*inaudita altera pars*' para que seja suspensa a execução que tramita na RT-0011678-20.2013.5.18.0018, abstendo-se a autoridade coatora de liberar o crédito ao exequente.

**CABIMENTO**

Tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio eficaz e rápido, é cabível a ação mandamental.

**LIMINAR**

Evidenciado o cabimento do mandado de segurança, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar que, como disposto pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, é adequada "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*"

É preciso, destarte, perquirir se estão presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, quais sejam, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No presente caso, após restarem infrutíferas as tentativas de adimplemento do crédito em face da 1ª Reclamada, a autoridade dita coatora determinou o prosseguimento da execução em face da impetrante, determinando, outrossim, o abatimento dos depósitos recursais realizados pela impetrante do crédito exequendo devido ao autor, com a conseqüente intimação para pagamento da diferença entre o valor total da execução e os valores dos depósitos recursais.

É contra esta decisão que se insurge a impetrante.

Entende a autora que o levantamento de valores, em razão do deferimento de sua recuperação judicial, viola os artigos 6º, *caput* e parágrafos, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, bem como não observa o comando do Juízo 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro de suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em seu desfavor, em conformidade com a decisão de fls. 199/204 - ID 2F68bab do presente *mandamus*.

Pois bem.

A Lei nº 11.101/05, de 09.02.2005 - que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - estabelece em seu art. 6º, *caput* e §§ 4º e 5º:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 4º. **Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores."

O pedido de recuperação judicial foi deferido em 21/06/2016, tendo havido a prorrogação da suspensão das ações e execuções até 16/05/2017 (fl. 199 - ID 2f68bab - Pág. 1), bem como a prorrogação por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores a partir de 15/05/2017 (fls. 203/2014 - ID 2f68bab - Pág. 5/6).

No tocante à alegação de que a determinação de utilização dos depósitos recursais para posterior liberação ao exequente teria ocorrido durante o período de suspensão da execução, a impetrante comprovou que houve a prorrogação do prazo de suspensão, restando presente a fumaça do bom direito.

O *fumus boni juris* decorre, também, da existência de corrente doutrinária que, favoravelmente à impetrante, estabelece que todos os valores já penhorados, bem como os valores auferidos com a

alienação de bens penhorados antes da recuperação judicial, devem ser remetidos para o Juízo Universal, garantindo-se a paridade de todos os credores no recebimento de seus créditos.

Resta presente também o perigo da demora, decorrente do fato de que a liberação dos valores ao credor hipossuficiente representa um risco, um dano de difícil recomposição em caso de futura concessão da segurança pretendida, pois a devolução de valores por parte de credor hipossuficiente é, quando não impossível, usualmente dificultosa.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de concessão de liminar suspendendo a determinação de liberação de valores ao litisconsorte, devendo o valor permanecer à disposição do Juízo até ulterior determinação.

Proceda-se ao cadastro do litisconsorte ODIMAR PEREIRA LIMA.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se à autoridade dita coatora, cientificando-a dos termos da inicial, documentos e da presente decisão, para que preste as informações que achar necessárias.

Cite-se o litisconsorte.

**Assinatura**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RO-0010849-78.2015.5.18.0131**

Relator

**SILENE APARECIDA COELHO**

RECORRENTE SAO MATEUS AGROPECUARIA SA  
ADVOGADO ELISA SILVA DE ASSIS  
RIBEIRO(OAB: 58749/MG)  
RECORRIDO LUCIANO ZEZINHO DE SOUSA  
ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB:  
27010/DF)  
ADVOGADO IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB:  
48378/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO ZEZINHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Assinatura**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILENE APARECIDA COELHO  
Juiz do Trabalho Convocado

**Fundamentação**

Vistos,

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao v. acórdão embargado, dê-se vista ao reclamante, por cinco dias, dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Após, conclusos.

**Despacho**

Processo Nº RO-0010849-78.2015.5.18.0131

Relator SILENE APARECIDA COELHO  
RECORRENTE SAO MATEUS AGROPECUARIA SA  
ADVOGADO ELISA SILVA DE ASSIS  
RIBEIRO(OAB: 58749/MG)  
RECORRIDO LUCIANO ZEZINHO DE SOUSA  
ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB:  
27010/DF)  
ADVOGADO IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB:  
48378/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO ZEZINHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos,

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao v. acórdão embargado, dê-se vista ao reclamante, por cinco dias, dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Após, conclusos.

#### Assinatura

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILENE APARECIDA COELHO

Juiz do Trabalho Convocado

#### Despacho

Processo Nº RO-0011287-08.2016.5.18.0281

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	LEGACY VEICULOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB: 11971/GO)
RECORRENTE	PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA(OAB: 8138/RN)
RECORRENTE	AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB: 11971/GO)
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	ANTONIO FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

Vistos os autos,

Compulsando os autos verifico que a advogada signatária do recurso, Dra. FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA, não possui poderes para representar a recorrente (PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA.) nos autos da reclamação trabalhista em referência.

Explico.

A advogada subscritora do recurso, Dra. FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA, foi investida de poderes de representação da reclamada através do substabelecimento conferido pelo advogado Dr. ANTONIO LUIZ BEZERRA LOPES em 02/03/2015 (Id 861cf79 - pág. 1).

Todavia, a procuração originária foi outorgada ao Dr. ANTONIO LUIZ BEZERRA LOPES em 31/07/2015, isto é, em data posterior ao substabelecimento.

É dizer, o substabelecimento que seria o primeiro a partir da procuração originária é anterior a esta, o que caracteriza a irregularidade de representação, conforme preceitua a Súmula 395, IV, TST:

"MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE

(...)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente."

Cumpra observar que a subscritora do apelo não está investida de mandato tácito, uma vez que não compareceu a nenhuma audiência (Id 0fadd3f, 19749c7).

Nesse contexto, constatada a existência de irregularidade na representação processual e considerando que a r. sentença foi publicada sob a égide do novo Código de Processo Civil, converto o feito em diligência para suspender o processo e determinar que a reclamada regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de seu recurso não ser conhecido, consoante previsão expressa do item II, da Súmula 383 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do art. 76, §2º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade e, se for o caso, julgamento dos recursos ordinários interpostos.

#### Assinatura

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILENE APARECIDA COELHO

Juiz do Trabalho Convocado

#### GAB. DES. ELVECIO MOURA DOS SANTOS

##### Despacho

##### Despacho

Processo Nº RO-0010501-18.2013.5.18.0103

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI(OAB: 14863/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI(OAB: 36211-A/GO)
RECORRIDO	CRISTIANO SILVERIO SOUZA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SILVERIO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Após, voltem os autos conclusos.

À Secretaria do Gabinete, para os fins.

### Fundamentação

PROCESSO TRT - ED - RO - 0010501-18.2013.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGANTE : VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS  
LTDA.

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI E OUTRO(S)

EMBARGADO : CRISTIANO SILVERIO SOUZA

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E  
OUTRO(S)

ACÓRDÃO DE FLS. 375/379

Tendo em vista a possibilidade de os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls. 385/387) imprimirem efeito modificativo ao v. acórdão de fls. 375/379 e, em observância ao princípio do contraditório, determina-se a intimação do Reclamante, para que, caso queira, manifeste-se no prazo legal.

### Assinatura

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. GERALDO RODRIGUES DO  
NASCIMENTO**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº AP-0000532-95.2013.5.18.0129**

Relator	JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA
Agravante	RODOLFO LUIZ DE MACEDO
Advogado	LUIZ FERNANDO ALVES OLIVEIRA(OAB: 34513- /GO)
Agravado	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA(OAB: 12577- /GO)

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE

RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. SUSPENSÃO. Homologado o plano de recuperação judicial, há suspensão da presente execução e recebimento dos créditos trabalhistas por meio do juízo universal da recuperação, sendo indevida a suspensão dos autos por 180 dias, vez que não se trata de simples deferimento do processamento da recuperação judicial. Recurso do exequente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 17 de maio de 2017.

### Acórdão

**Processo Nº AP-0016300-26.1996.5.18.0010**

Relator JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA  
 Agravante IRONILDES PEREIRA DA SILVA  
 Advogado JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947- /GO)  
 Agravado MARIA GERALDA DA SILVA

EMENTA: PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora de salário, ainda que apenas de um percentual, fere o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, o crédito trabalhista não está inserido na exceção prevista no § 2º desse dispositivo (inteligência da OJ nº 153 da SDI-2 do Col. TST e da Súmula 14 deste Eg. Regional). Agravo de petição conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 17 de maio de 2017.

### GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

#### Decisão Monocrática

#### Decisão Monocrática

**Processo Nº ROPS-0010418-39.2017.5.18.0013**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)

RECORRENTE JOAO FRANCISCO DE LIMA  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)  
 RECORRIDO JOAO FRANCISCO DE LIMA  
 ADVOGADO ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROPS - 0010418-39.2017.5.18.0013

Vistos os autos.

Considerando o trâmite do TEMA 0055 (IUJ 0010324-33.2017.5.18.0000) tratando da existência ou não de dano moral quando ausentes instalações sanitárias no exercício da atividade externa de conservação e limpeza urbana, e observando que há mérito recursal nesse sentido, resta suspensa a análise e julgamento dos presentes autos, nos moldes do artigo 896, §§ 3º ao 5º da CLT.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

**Assinatura**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº ROPS-0010418-39.2017.5.18.0013**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)

RECORRENTE	JOAO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)
RECORRIDO	JOAO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROPS - 0010418-39.2017.5.18.0013

Vistos os autos.



Considerando o trâmite do TEMA 0055 (IUJ 0010324-33.2017.5.18.0000) tratando da existência ou não de dano moral quando ausentes instalações sanitárias no exercício da atividade externa de conservação e limpeza urbana, e observando que há mérito recursal nesse sentido, resta suspensa a análise e julgamento dos presentes autos, nos moldes do artigo 896, §§ 3º ao 5º da CLT.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

**Assinatura**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº RO-0010921-15.2016.5.18.0201**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE REIK SANDRO FERREIRA CAMARGO  
ADVOGADO LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)

ADVOGADO PRISCILA LOPES MOURA(OAB: 32284/GO)  
RECORRIDO A B S PREMOLDADOS E SERVICOS LTDA. - ME  
ADVOGADO RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES(OAB: 261141/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REIK SANDRO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0010921-15.2016.5.18.0201

Vistos os autos.

Considerando o trâmite do TEMA 0053 (IUJ 0010163-23.2017.5.18.0000) tratando de "Justiça Gratuita. Litigância de má-fé. Compatibilidade", e observando que esse é o caso dos autos, resta suspensa a análise e julgamento dos presentes autos, nos moldes do artigo 896, §§ 3º ao 5º da CLT.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

**Assinatura**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº RO-0010921-15.2016.5.18.0201**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	REIK SANDRO FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)
ADVOGADO	PRISCILA LOPES MOURA(OAB: 32284/GO)
RECORRIDO	A B S PREMOLDADOS E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES(OAB: 261141/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REIK SANDRO FERREIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0010921-15.2016.5.18.0201

Vistos os autos.

Considerando o trâmite do TEMA 0053 (IUJ 0010163-23.2017.5.18.0000) tratando de "Justiça Gratuita. Litigância de má-fé. Compatibilidade", e observando que esse é o caso dos autos, resta suspensa a análise e julgamento dos presentes autos, nos moldes do artigo 896, §§ 3º ao 5º da CLT.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

**Assinatura**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº RO-0010921-15.2016.5.18.0201**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	REIK SANDRO FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	LUANA ALVES NOGUEIRA(OAB: 26586/GO)
ADVOGADO	PRISCILA LOPES MOURA(OAB: 32284/GO)
RECORRIDO	A B S PREMOLDADOS E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES(OAB: 261141/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A B S PREMOLDADOS E SERVICOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0010921-15.2016.5.18.0201

Vistos os autos.

Considerando o trâmite do TEMA 0053 (IUJ 0010163-23.2017.5.18.0000) tratando de "Justiça Gratuita. Litigância de má-fé. Compatibilidade", e observando que esse é o caso dos autos, resta suspensa a análise e julgamento dos presentes autos, nos moldes do artigo 896, §§ 3º ao 5º da CLT.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargadora Relatora

**Assinatura**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000005-97.2015.5.18.0251**

Relator	JUIZ ISRAEL BRASIL ADOURIAN
Recorrente	JONATHAS ALDEAM FRAINER
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA E OUTRO(S)(OAB: 2510- /TO)
Recorrente	MW PROJETOS CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU E OUTRO(S)(OAB: 17041- /GO)
Recorrente	CELG DISTRIBUIDORA S/A - CELG
Advogado	DIADIMAR GOMES E OUTRO(S)(OAB: 21829- /GO)
Recorrido	OS MESMOS

PROCESSO TRT - RO - 0000005-97.2015.5.18.0251

RELATOR : JUIZ ISRAEL BRASIL ADOURIAN

RECORRENTE : JONATHAS ALDEAM FRAINER

ADVOGADA : HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

RECORRIDO : MW PROJETOS CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

RECORRIDA : CELG DISTRIBUIDORA S/A - CELG

ADVOGADA : DIADIMAR GOMES

ORIGEM : VT DE PORANGATU

JUÍZA : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO

EMENTA: "[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACIDENTE DE TRABALHO AÇÃO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. Tratando-se de ação promovida pelos sucessores do empregado falecido, pela qual pleiteiam, em nome próprio, indenização por danos decorrentes do acidente fatal, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, independentemente dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula nº 219, III, do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. [...]" (RR - 150800-

70.2009.5.04.0751 Data de Julgamento: 03/12/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos das Reclamantes, da 1ª reclamada MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e da 2ª Reclamada CELG DISTRIBUIÇÃO S.A-CELG D; por maioria, decidiu dar provimento parcial ao das Reclamantes e da 1ª Reclamada, bem como negar provimento ao da 2ª Reclamada, tudo nos termos do voto do Relator. Votou vencida a Juíza Silene Aparecida Coelho que, em face da coisa julgada, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 IV do CPC/73, e que juntará voto vencido. Presente na tribuna, pela Recorrente/2ª Reclamada, a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 11 de maio de 2017 (data do julgamento).

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº AR-0010514-64.2015.5.18.0000**

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
AUTOR	RODEG CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	KESLEY CALLASSA SOARES(OAB: 41862/GO)
RÉU	MARIA THEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IURY BENHUR DOS SANTOS SILVA(OAB: 31416/GO)
ADVOGADO	MARINA DA SILVA ARANTES(OAB: 21902/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA THEREZA DE OLIVEIRA
- RODEG CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AR-0010514-64.2015.5.18.0000

Vistos os autos.

De acordo com a certidão disponibilizada em 17/04/2017, às 13h12min - ID e772840, o valor do depósito prévio desta ação (R\$ 3.777,40) foi realizado em conta vinculada à RT-0011433-85.2013.5.18.0012, no dia 14/12/2015.

Ocorre que parte do valor do depósito prévio foi usado pelo juízo de origem para pagamento dos débitos da autora na RT-0011433-85.2013.5.18.0012, de modo que o saldo disponível na conta em 05/04/2017 era de apenas R\$ 1.502,38.

Diante de todo o exposto, oficie-se à 12ª VT desta capital determinando a imediata liberação do saldo existente na conta nº 21.057.168-2, ag. 2555, para a ré (reclamante da RT-0011433-85.2013.5.18.0012), em nome do advogado Iury Benhur dos Santos Silva, conforme solicitado por meio da petição apresentada em 10/05/2017, às 21h50min - ID dfde171.

Tendo em vista que decorreu *in albis* o prazo para a autora comprovar o recolhimento das custas e efetuar o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.777,48 (20% do valor da causa - R\$ 18.887,42), e considerando que parte do depósito prévio (R\$ 2.275,02) foi usado para pagar dívidas da autora na RT-0011433-85.2013.5.18.0012, determino a expedição de carta de ordem para execução dos valores mencionados acima, que deverão ser devidamente atualizados.

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

Juiz Relator

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

Juiz do Trabalho Convocado

**GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA**

**Decisão Monocrática**

**Decisão**

**Processo Nº AR-0010355-53.2017.5.18.0000**

Relator PAULO PIMENTA  
AUTOR SINDICATO RURAL DE URUANA  
ADVOGADO ROGERIO GONCALVES LIMA(OAB:  
26859/GO)  
RÉU MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO RURAL DE URUANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AR - 0010355-53.2017.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

AUTOR : SINDICATO RURAL DE URUANA

ADVOGADO : ROGERIO GONCALVES LIMA

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por SINDICATO RURAL DE ARUANA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, objetivando desconstituir ato judicial proferido nos autos do processo de execução de TAC - Termo de Ajuste de Conduta, ExTAC-0010371-47.2015.5.18.0171, com escora no artigo 966, V (violar manifestamente norma jurídica), alegando ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 242 do NCPC e 841 da CLT. Pretende a suspensão liminar da execução nos autos do processo ExTAC-0010371-47.2015.5.18.0171.

Juntou aos autos cópias do mandado de citação, certidão do Oficial de Justiça, despacho determinando a penhora de imóvel, mandado e auto de penhora e avaliação, edital de praça e leilão e certidão positiva de ações trabalhistas do 1º grau.

Colacionou, ainda, declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo seu Presidente, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas processuais e com o depósito prévio de 20% sobre o valor da causa, pugnando pela concessão da Justiça Gratuita.

Pois bem.

Atuando em nome próprio, o sindicato deve provar a fragilidade de sua higidez financeira para fazer jus às benesses da gratuidade judicial, uma vez que constitui pessoa jurídica, da qual não se presume o estado de insuficiência econômica.

Ademais, o próprio ordenamento jurídico - atento ao princípio da autonomia sindical - estruturou mecanismos de sustentação econômica como forma de viabilizar que essas agremiações pudessem, sem interveniências patronais ou estatais, exercer seus objetivos, dentre os quais se insere justamente a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, a teor do art. 8º, III, da CF.

A conjugação do inciso IV do dispositivo constitucional citado com as previsões consolidadas a partir do art. 578 da CLT instituem contribuições - de recolhimento compulsório e facultativo - tendentes a conservar a higidez financeira das mencionadas entidades representativas. Tal circunstância faz cair por terra o singelo argumento de que essas pessoas jurídicas fariam jus à gratuidade judiciária pela simples particularidade de não explorarem atividade econômica.

Enfim, seja por conta do imposto sindical, da manutenção paga pelos filiados ou - quando cumpridas as formalidades - da contribuição confederativa, o sindicato encontra-se em situação que não autoriza afastar o raciocínio jurídico no sentido da presunção relativa ("iuris tantum") de suficiência financeira para que as pessoas jurídicas arquem com as despesas inerentes à atuação judicial.

Nesse sentido:

"SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO CONCESSÃO. O ordenamento jurídico, ao tempo que determina ao sindicato a manutenção de serviço de assistência judiciária aos seus associados (art. 514, 'b', da CLT, art. 14 da Lei nº 5.584/70 e art. 8º, III, da CF), oferece receitas para a consecução desse objetivo, oriundas da contribuição sindical obrigatória (art. 8º, IV, da CF e arts. 578 a 670 da CLT), das mensalidades dos associados e, eventualmente, das contribuições assistenciais. Desse modo, a concessão de assistência judiciária gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual depende da demonstração de impossibilidade financeira de arcar com a responsabilidade legal,

não sendo bastante a juntada de declaração de hipossuficiência dos substituídos. Com esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao sindicato. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho e Delaíde Miranda Arantes". (TST-E-ED-RR-25100-77.2009.5.09.0094, SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 16/05/2013. Publicado em 25/10/2013) - destaquei.

Ressalto que a declaração de hipossuficiente firmada pelo Presidente do Sindicato autor tampouco é suficiente, por si só, para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e o depósito prévio.

Na demanda em curso, conquanto tenha afirmado suposta impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o autor não cuidou de trazer elementos que evidenciassem tal circunstância.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos pertinentes, pelo que indefiro a gratuidade judicial ao autor.

O depósito prévio e a comprovação do seu efetivo recolhimento perfazem pressuposto processual de validade intrínseco da contenda rescisória e, nessa qualidade, sua inobservância, em regra, conduz à extinção prematura do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV, do NCPC.

Entretanto, no caso vertente, não se constata propriamente o descumprimento da medida, uma vez que a parte autora pleiteou fossem-lhe reconhecidas as vantagens da Justiça Gratuita. Nessa lógica, somente depois de anunciada a resposta judicial sobre essa súplica e, acaso negada, concedido prazo para o cumprimento da obrigação processual, é que o órgão judicante deve apreciar a regularidade do multicitado pressuposto processual.

É dessa forma que entende o TST, consoante julgamento do ROAR-900-04.2008.5.10.0000, cuja relatoria coube ao Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A saber:

"Nas hipóteses discriminadas no art. 295 do CPC, a petição inicial é liminarmente indeferida, não se cogitando da concessão de prazo à parte autora para emenda, fora das situações expressamente indicadas no art. 284 do mesmo diploma legal.

A mesmíssima situação ocorre, quando, em sede de ação rescisória, o Relator verifica a presença de uma das situações descritas no art. 295 do CPC - volto a frisar, não expressamente indicadas no art. 284 do CPC - e, ainda, a não efetivação do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT. Esta é a expressa dicção do art. 490 da Lei Adjetiva Civil.

(omitido)

Assim, tratando-se de pressuposto de validade da relação processual, não se admite, como regra, a emenda à inicial.

Por outro ângulo, não há que se confundir a inexistência do prévio depósito - hipótese dos autos - com a sua dispensa ou mesmo validade.

Refiro-me, no primeiro caso, à situação em que o autor da ação rescisória, afirmando sua condição de miserabilidade, pleiteia, na inicial, a dispensa do depósito prévio, na forma da parte final do 'caput' do art. 836 da CLT.

Nessa hipótese, por óbvio (CF, art. 5º, XXXV), o autor, ao ajuizar a ação rescisória, não terá efetuado o depósito prévio. Caso indeferida, no curso do processo, por algum motivo, a dispensa do depósito, o Relator da ação rescisória, então, deverá abrir prazo de cinco dias (CPC, art. 185) para que a parte cumpra o pressuposto processual, sob pena de indeferimento da inicial.

No segundo caso, refiro-me à hipótese de a parte contrária impugnar o valor dado à causa na inicial. Uma vez acolhida a impugnação, o Relator abrirá prazo para que o autor complemente o depósito realizado, também sob pena de indeferimento da inicial". (sem grifos no original)

De toda sorte, a intimação do demandante para comprovar o recolhimento do depósito prévio nos termos da Instrução Normativa 31/2007 do TST fica prejudicada, eis que o expediente eleito não é adequado a satisfazer seus interesses.

Transcrevo excerto da petição inicial (fls. 8/9 do arquivo PDF baixado em ordem crescente do sistema PJe/JT, o que deve ser subentendido nas próximas referências às folhas dos autos):

"Após o recebimento da ação executiva o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Ceres determinou a citação da entidade sindical,

contudo, o mandado citatório nunca chegou ao conhecimento do executado.

Mesmo assim, considerando ser válida a citação realizada na pessoa de Daiane dos Santos Sousa que por sua vez não possui qualquer vinculação com o referido sindicato o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Ceres determinou, por meio da r. decisão rescindenda, que se procedesse a penhora e a avaliação de bens do executado com o consequente registro desta no cartório competente, vejamos:

'Vistos os autos.

Diante do teor do requerimento de fls. Num. ae24d3b c/c fls. Num. f736cf8 Pág. 1 e 2, proceda-se à penhora dos imóveis registrados sob os números 00365 e 00013 do Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Comarca de Uruana, conforme os termos das certidões de fls. Num. 1c422eb, Num. 3d37d01 e Num. 5ca5a03. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e registro.'

Em razão disso, o Sindicato ora requerente teve penhorado seu imóvel descrito como sendo 'um prédio comercial, situado na Rua 19, esquina com a Avenida Araguaia, na cidade de Uruana, Goiás, contendo dois (02) cômodos e instalações elétricas, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade sob a matrícula nº 00013'.

Indo além, mesmo diante da manifesta irregularidade da citação, o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Ceres determinou a realização da praça do referido imóvel para o dia 18 de maio de 2017, às 13:00, com a posterior realização de um leilão no horário das 13:30 caso não haja arrematação, adjudicação ou remição, razão pela qual se demonstra necessária a urgência no julgamento do pedido liminar adiante fixado visando evitar o perecimento do direito.

Do compulso dos autos, nota-se claramente que a r. decisão rescindenda que determinou a penhora de bens do ora requerente encontra-se viciada pela nulidade decorrente da irregularidade da citação da entidade sindical nos autos do processo originário, conforme será demonstrado adiante."

Indene de dúvida, portanto, que o sindicato autor pretende o corte rescisório do despacho judicial que determinou a penhora do imóvel no bojo do processo de execução de TAC ExTAC-0010371-47.2015.5.18.0171, ao argumento de nulidade da citação.

A teor do art. 795, "caput", da CLT, as nulidades devem ser arguidas de imediato pela parte interessada. Compulsando os autos da execução, verifico que o sindicato autor tomou inequívoca ciência da penhora e designação de praça e leilão do imóvel em 02/04/2017, pois, na ocasião, a parte foi intimada pelo Oficial de Justiça na pessoa do próprio presidente.

Caberia à parte autora, portanto, arguir a nulidade naquele feito, valendo-se dos incidentes próprios do processo na fase executiva.

Não é demais consignar a impossibilidade de se valer da demanda rescisória como se fosse um remédio amplo e irrestrito apto a impugnar todos os atos judiciais exarados em todas as fases processuais, com o objetivo de se levantarem alegações acerca dos fatos e das conclusões técnico-jurídicas que ensejaram conduções processuais desfavoráveis, eis que se trata de expediente judicial cujos pressupostos intrínsecos encontram-se taxativamente previstos em lei.

Assim acontece porque a via da rescisória assume caráter excepcional e rigorosamente técnico, devendo ser apreciada, portanto, de forma restritiva, uma vez que visa a desconstituir o manto da segurança jurídica - coisa julgada - que, dada a presunção de legitimidade dos atos do Poder Público, em que se incluem os provimentos jurisdicionais (revestidos de soberania estatal), acoberta o julgamento atacado com imutabilidade (promovendo a sanatória geral das invalidades intrínsecas do feito - art. 508 do NCPC), a bem da necessidade de estabilização das relações jurídicas, justamente a evitar que determinado litígio estenda-se indefinidamente no tempo.

O "caput" do art. 966 do CPC/2015 garante que "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida". Na espécie, porém, o objeto de ataque pelo sindicato-autor sequer corresponde a uma decisão judicial, mas simplesmente atos corriqueiros de ordenar penhora e designar leilão, os quais não mereceram resistência do executado nos próprios autos principais e, conseqüentemente, não redundaram em pronunciamento decisório. Assim, compulsando a demanda matriz, constato o normal processamento da execução, já que o imóvel penhorado aguarda a realização de praça e leilão.

A pretensão do autor, nesta contenda rescisória, seria equivalente ao intuito do réu que, em demanda de conhecimento ainda em trâmite e sem sentença, também sob o argumento de vício de citação, objetiva desconstituir atos processuais, dentre os quais



perícia determinada para averiguar incapacidade do trabalhador e nexos com as condições de trabalho, por meio de ação rescisória.

Relativamente à chancela do bem constricto e a eventual expropriação, oportuno trazer à baila o conteúdo do § 4º do art. 966 do CPC/2015:

"Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei".

Portanto, ante a inadequação do procedimento escolhido, com espeque nos arts. 330, III, 485, I e IV, do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora no importe de R\$5.829,04 (art. 789, II, da CLT).

Intime-se.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

PAULO PIMENTA

Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO  
FILHO**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº MS-0010354-68.2017.5.18.0000**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IMPETRANTE	LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRANTE	HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRANTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA
- LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por HORTOLÂNDIA INCORPORAÇÃO SPE LTDA., LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia nos autos do processo nº 0010563-25.2017.5.18.0004.

Poucos minutos após a impetração do *mandamus*, as impetrantes peticionaram, requerendo a desistência da ação, em razão de ter ocorrido a perda do objeto com a "reforma" da decisão atacada nesta medida.

Consultando os autos do processo nº 0010563-25.2017.5.18.0004, verifico que a decisão liminar objeto deste mandado de segurança foi revogada e o referido processo foi extinto, sem resolução do mérito.

Logo, houve inequívoca perda do objeto, não havendo interesse processual no prosseguimento deste mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas, pelas impetrantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

**Assinatura**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº MS-0010354-68.2017.5.18.0000**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
IMPETRANTE LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.  
ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)  
IMPETRANTE HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)  
IMPETRANTE MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)  
IMPETRADO JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA  
- LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.  
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por HORTOLÂNDIA INCORPORAÇÃO SPE LTDA., LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia nos autos do processo nº 0010563-25.2017.5.18.0004.

Poucos minutos após a impetração do *mandamus*, as impetrantes peticionaram, requerendo a desistência da ação, em razão de ter ocorrido a perda do objeto com a "reforma" da decisão atacada nesta medida.

Consultando os autos do processo nº 0010563-25.2017.5.18.0004, verifico que a decisão liminar objeto deste mandado de segurança

foi revogada e o referido processo foi extinto, sem resolução do mérito.

Logo, houve inequívoca perda do objeto, não havendo interesse processual no prosseguimento deste mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas, pelas impetrantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

**Assinatura**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº MS-0010354-68.2017.5.18.0000**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IMPETRANTE	LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRANTE	HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRANTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA
- LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Fundamentação**

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por HORTOLÂNDIA INCORPORAÇÃO SPE LTDA., LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia nos autos do processo nº 0010563-25.2017.5.18.0004.

Poucos minutos após a impetração do *mandamus*, as impetrantes peticionaram, requerendo a desistência da ação, em razão de ter ocorrido a perda do objeto com a "reforma" da decisão atacada nesta medida.

Consultando os autos do processo nº 0010563-25.2017.5.18.0004, verifico que a decisão liminar objeto deste mandado de segurança foi revogada e o referido processo foi extinto, sem resolução do mérito.

Logo, houve inequívoca perda do objeto, não havendo interesse processual no prosseguimento deste mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas, pelas impetrantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

**Assinatura**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
Desembargador Federal do Trabalho

**GABINETE DO JUIZ EUGENIO JOSE CESARIO  
ROSA**

**Decisão Monocrática**

**Decisão**

**Processo Nº MS-0010357-23.2017.5.18.0000**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
IMPETRANTE	DAIANE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 15303/GO)
IMPETRADO	JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE CATALAO - GO DR. RAFAEL TANNER FABRI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE CAVALCANTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - MS - 0010357-23.2017.5.18.0000  
RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA  
IMPETRANTE : DAIANE CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CATALÃO -  
JUIZ RAFAEL TANNER FABRI  
LITISCONSORTE : GVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS  
LTDA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE CAVALCANTE DA SILVA em face de ato que reputa ilegal praticado pelo Exmo. Juiz Rafael Tanner Fabri, da Vara do Trabalho de Catalão, nos autos da RT 10783.34.2016.5.18.0141, em trâmite naquele Juízo.

Alega a impetrante que foi entabulado acordo com a litisconsorte para o pagamento de duas parcelas em dinheiro; a integralidade dos depósitos do FGTS e indenização de 40%; e a liberação das guias do seguro-desemprego.

Sustenta que depois do pagamento, no prazo, das parcelas ajustadas, não foi possível sacar o FGTS e respectiva indenização por ausência do depósito pela litisconsorte. Diz que dirigiu-se à SRTE para habilitação do seguro-desemprego, negado ao argumento de que havia a necessidade de primeiramente realizar o saque do FGTS.

Argumenta que informou os fatos ao juízo de primeira instância e requereu a execução dos valores, nos termos do acordo realizado.

Sustenta que, em vez de aplicar a indenização ajustada, a autoridade dita coatora entendeu por oficial à CEF acerca da realização de tais depósitos. Diz que a CEF demorou para responder e, quando o fez, ratificou a ausência do recolhimento.

Em seguida, assevera que foi apurado o valor do FGTS e indenização, sacando o valor correspondente.

Aduz que, ao se dirigir à SRTE para habilitar-se à percepção do seguro-desemprego, foi informado que o prazo para habilitação havia se esgotado, perdendo o direito de beneficiar-se das 5 parcelas do benefício.

Alega que peticionou à autoridade dita coatora, postulando o pagamento do seguro-desemprego de forma indenizada, pedido recusado ao fundamento de que tal obrigação não constava do acordo realizado entre as partes.

Ao argumento de que a atitude ilícita da litisconsorte/reclamada acarretou a impossibilidade do saque do seguro-desemprego, requer a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas correspondentes.

Sem indicar fundamentos, requereu a concessão de liminar.

Pelos próprios argumentos expendidos na inicial, sobressai-se evidente que a decisão que a impetrante entende violadora do seu direito é passível de ser analisada e, eventualmente, reformada por força de recurso próprio.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura o direito

fundamental ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Cabe à parte, todavia, exercer esses direitos elegendo as vias processuais adequadas para atacar a decisão que é objeto do seu inconformismo, não se valendo do mandado de segurança de forma indiscriminada, como sucedâneo de recursos previstos no ordenamento jurídico.

O mandado de segurança constitui medida de natureza excepcional, cujo cabimento se admite somente nas estreitas situações prescritas em lei.

O objetivo da ação mandamental é demarcar para o Estado, representado pela autoridade dita coatora, os parâmetros de legalidade do ato praticado, somente podendo ser invocado diante da inexistência ou ineficácia dos meios de impugnação às decisões judiciais estabelecidos nas leis processuais, de maneira a evitar a consumação de lesão grave e de difícil reparação aos direitos das partes.

E esse não é o caso dos autos, não sendo possível rever os atos processuais que não se revelam urgentes nem ilegais.

Neste caso, é evidente a impossibilidade de utilização do mandado de segurança, quando existem recursos adequados para atacar o ato impugnado. Nesse sentido, são os termos do 5º, inciso II da Lei 12.016/2009, que estabelece não se concederá mandado de segurança quando se tratar de "*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".

A súmula 267 do Supremo Tribunal Federal também estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Esse também é o entendimento vigente no col. TST, conforme orientação jurisprudencial emanada da SDI-2, *verbis*:

OJ-92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002). Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Dito isto, acrescenta-se que o art. 10 da Lei 12.016/2009 estabelece que "*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração*." Esse dispositivo refere-se aos pressupostos

específicos da ação mandamental e autoriza o indeferimento da petição inicial.

Desse modo, é patente a inadequação da via eleita para satisfazer o interesse das impetrantes.

Ante o exposto, julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 5º, II da Lei 12.016/09 e 485 VI, do NCPD.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração constante da inicial.

Custas pela impetrante, no valor de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de ofício, no montante de R\$5.000,00, das quais fica dispensada do recolhimento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as impetrantes.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA  
Desembargador Relator

GDEJCR-01

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
Desembargador Federal do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### Pauta

#### Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) TRIBUNAL PLENO do dia 30/05/2017 às 09:00

**Processo Nº MS-0010205-43.2015.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CELMO MOREDO GARCIA
IMPETRANTE	JONAS FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO	ERISMAR PEREIRA DA VITORIA(OAB: 21006/GO)

IMPETRADO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FRANCISCO MIRANDA  
- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Obs: 1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet

Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) TRIBUNAL PLENO do dia 30/05/2017 às 09:00

**Processo Nº AR-0010236-29.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Revisor	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AUTOR	JOVINO CAETANO DE SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
RÉU	SPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
- JOVINO CAETANO DE SA  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
- SPO CONSTRUTORA LTDA

Obs: 1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet

Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) TRIBUNAL PLENO  
do dia 30/05/2017 às 09:00

**Processo Nº MS-0010704-90.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	ANTONIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO PAZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO PAZ
- BRF S.A.
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Obs: 1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet

Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

**Pauta de Julgamento**

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) TRIBUNAL PLENO  
do dia 30/05/2017 às 09:00

**Processo Nº MS-0010008-20.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SILENE APARECIDA COELHO
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	LUCIENE SAMPAIO DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- LUCIENE SAMPAIO DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010017-79.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
LITISCONSORTE	JACKSON SOUZA DA COSTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JACKSON SOUZA DA COSTA
- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010018-64.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SILENE APARECIDA COELHO
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	IZIDORO DA PAZ ROSA JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- IZIDORO DA PAZ ROSA JUNIOR
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010020-34.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	GLEIDSON SA COSTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- GLEIDSON SA COSTA
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010025-56.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
LITISCONSORTE	CREUSA NASCIMENTO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- CREUSA NASCIMENTO DOS SANTOS
- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010036-85.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
-------------	---------------------------

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde  
 LITISCONSORTE JAIZA OLIVEIRA COSTA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JAIZA OLIVEIRA COSTA
- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010037-70.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
 LITISCONSORTE JAILZA IDALIA ARAUJO FERREIRA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JAILZA IDALIA ARAUJO FERREIRA
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010039-40.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
 LITISCONSORTE DIANE SANTOS NICACIO  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- DIANE SANTOS NICACIO
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010044-62.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
 LITISCONSORTE EDIMAR ANTONIO DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

- EDIMAR ANTONIO DA SILVA
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010048-02.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS  
 LITISCONSORTE ELSON AKSON CABRAL DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- ELSON AKSON CABRAL DA SILVA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010051-54.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
 LITISCONSORTE CLEBSON BARBOSA DA PAIXAO  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- CLEBSON BARBOSA DA PAIXAO
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010058-46.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE REGINALDO BASTOS DA CONCEICAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- REGINALDO BASTOS DA CONCEICAO

**Processo Nº MS-0010063-68.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)



IMPETRADO Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde  
 LITISCONSORTE HUGO SOUZA AZEVEDO  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- HUGO SOUZA AZEVEDO
- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010069-75.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
 LITISCONSORTE MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010071-45.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
 LITISCONSORTE FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DA SILVA
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010088-81.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 IMPETRANTE SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)  
 ADVOGADO JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS  
 LITISCONSORTE FÁTIMA MARIA DOS REIS  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁTIMA MARIA DOS REIS
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**Processo Nº MS-0010089-66.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)  
 ADVOGADO JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS  
 LITISCONSORTE JANAINA NUNES PEREIRA DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA NUNES PEREIRA DA SILVA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**Processo Nº MS-0010099-13.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE GENTLEMAN SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)  
 IMPETRANTE GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 TERCEIRO INTERESSADO LUIZ ROBERTO DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
- GENTLEMAN SERVICOS LTDA
- JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- LUIZ ROBERTO DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010106-05.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 IMPETRANTE COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)  
 IMPETRADO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 LITISCONSORTE ANTONIO JOSE ALVES DE MOURA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE ALVES DE MOURA
- COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA.
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**Processo Nº MS-0010109-57.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 IMPETRANTE SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

ADVOGADO ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)  
 ADVOGADO JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS  
 LITISCONSORTE MARIA SANDRA DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
- MARIA SANDRA DE SOUZA
- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**Processo Nº MS-0010132-03.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 IMPETRANTE ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA  
 ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 LITISCONSORTE JOSE DE ARIMATEIA CUNHA FILHO  
 ADVOGADO SUELY CRISTIANH MACHADO(OAB: 27887/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- JOSE DE ARIMATEIA CUNHA FILHO
- JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010142-47.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 IMPETRANTE CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)  
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTROALCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Processo Nº MS-0010143-32.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 IMPETRANTE THREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO E PARTICIPACOES LTDA  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
 LITISCONSORTE MARCOS LUIZ DE SOUZA

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
- MARCOS LUIZ DE SOUZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- THREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO E PARTICIPACOES LTDA

**Processo Nº MS-0010167-60.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE ELCCOM ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO GETULIO DE CASTRO MENDONCA(OAB: 47591/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE WELITON CLEMENTE BORGES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCCOM ENGENHARIA LTDA
- JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- WELITON CLEMENTE BORGES

**Processo Nº MS-0010175-37.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 IMPETRANTE SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO ARLETE MESQUITA(OAB: 13680/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS(OAB: 30617/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO  
 LITISCONSORTE ATLETICO CLUBE GOIANIENSE  
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
- JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS

**Processo Nº MS-0010184-96.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)  
 ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)

ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)  
 ADVOGADO LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES(OAB: 28348/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO SILVIO ROMERO GONCALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SILVIO ROMERO GONCALVES

**Processo Nº MS-0010192-73.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 IMPETRANTE MARIA SIMONE NUNES DE PAULA  
 ADVOGADO DEBORA MARIA DE SOUZA(OAB: 26986/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
 TERCEIRO INTERESSADO ELCIONE MACIEL DE OLIVEIRA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCIONE MACIEL DE OLIVEIRA
- JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
- MARIA SIMONE NUNES DE PAULA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010199-65.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRANTE TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA  
 ADVOGADO Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves(OAB: 29694-A/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE THAYS DA CONCEICAO MARTINS  
 ADVOGADO WILSON DE OLIVEIRA TELES(OAB: 23261/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- THAYS DA CONCEICAO MARTINS
- TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

**Processo Nº MS-0010200-50.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator BRENO MEDEIROS  
 IMPETRANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES(OAB: 28348/GO)

ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)  
 ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)  
 IMPETRADO Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia  
 LITISCONSORTE KENNEDY DE SOUZA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia
- KENNEDY DE SOUZA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010226-48.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 IMPETRANTE WILSON CLEITON DA SILVEIRA  
 ADVOGADO KISLEU GONCALVES FERREIRA(OAB: 21666/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE REGINALDO DE MELO SANTOS  
 ADVOGADO MARIO FERREIRA DA SILVA NETO(OAB: 21884/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- REGINALDO DE MELO SANTOS
- WILSON CLEITON DA SILVEIRA

**Processo Nº MS-0010241-17.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 IMPETRANTE RENATA PEREIRA HONORIO  
 ADVOGADO edineilson gomes do carmo(OAB: 17012/GO)  
 IMPETRADO Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE WENDEL MAX PEREIRA MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- RENATA PEREIRA HONORIO
- WENDEL MAX PEREIRA MARTINS

**Processo Nº MS-0010262-90.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator BRENO MEDEIROS  
 IMPETRANTE JANICE MATSUY  
 ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

IMPETRADO 2ª Vara do Trabalho de Goiânia  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE NATURA COSMETICOS S/A  
 ADVOGADO LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES(OAB: 299465/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 2ª Vara do Trabalho de Goiânia
- JANICE MATSUY
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- NATURA COSMETICOS S/A

**Processo Nº MS-0010271-52.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 IMPETRANTE WASHINGTON LUIS RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO MARINA MEIRELES DO NASCIMENTO RIBEIRO(OAB: 48771/GO)  
 ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHÃES(OAB: 24115/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 IMPETRADO UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)  
 LITISCONSORTE CARLA FONSECA ARANTES DE PAULO  
 ADVOGADO CAIRO AUGUSTO GONCALVES ARANTES(OAB: 12974/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLA FONSECA ARANTES DE PAULO
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)
- WASHINGTON LUIS RIBEIRO DOS SANTOS

**Processo Nº MS-0010305-61.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS  
 LITISCONSORTE CLEITON SANTOS LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- CLEITON SANTOS LIMA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

**Processo Nº AR-0010310-83.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 Revisor GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 AUTOR CATIANA OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES(OAB: 27981/GO)  
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATIANA OLIVEIRA ROCHA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

**Processo Nº AACC-0010365-39.2013.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 Revisor EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
 AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 RÉU SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE GOIAS - SEAC-GO  
 RÉU SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS  
 ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE GOIAS - SEAC-GO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS

**Processo Nº MS-0010418-15.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS  
 LITISCONSORTE DIOGO SILVA LEMES ROCHA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- DIOGO SILVA LEMES ROCHA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

**Processo Nº AR-0010443-28.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 Revisor ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA  
 AUTOR MARCUS VINICIUS MORAIS PEREIRA  
 ADVOGADO NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)  
 RÉU PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO  
 ADVOGADO ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCUS VINICIUS MORAIS PEREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO

**Processo Nº MS-0010444-13.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
IMPETRANTE	INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
ADVOGADO	VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS(OAB: 28162/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
LITISCONSORTE	BERALDINO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERALDINO CLAUDIO DA SILVA
- INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº AR-0010475-33.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	DANIEL VIANA JUNIOR
Revisor	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AUTOR	NILTA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	VINICIUS BARBOSA PAULA(OAB: 35287/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- NILTA DA SILVA FONSECA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

**Processo Nº AR-0010542-95.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Revisor	IARA TEIXEIRA RIOS
AUTOR	LUCIA TATIANE ALVES SILVA
ADVOGADO	ROBERTO NAVES COSTA(OAB: 18871/GO)
RÉU	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA TATIANE ALVES SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

**Processo Nº AR-0010639-95.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
-------------	---------------------------

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Revisor	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
AUTOR	TECNOMETAL TANQUES LTDA - ME
ADVOGADO	RENAN SANTOS NASCIMENTO(OAB: 34490/GO)
RÉU	JUCIVANDRO RAMOS COSTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUCIVANDRO RAMOS COSTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- TECNOMETAL TANQUES LTDA - ME

**Processo Nº MS-0010651-12.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	RUYMAR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	Luiz Miguel Rodrigues Barbosa(OAB: 8571/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- RUYMAR PEREIRA DA CUNHA

**Processo Nº MS-0010654-64.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
IMPETRANTE	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	JORDANNA RODRIGUES DI ARAUJO(OAB: 25467/GO)
ADVOGADO	FLAVIO MACHADO GALANTE(OAB: 36958/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010657-19.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
IMPETRANTE	EUCLIDES SOUSA LOURENCO
ADVOGADO	EMANUEL JOSE PEREIRA(OAB: 37572/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	IRENE DIAS BARBOSA

ADVOGADO NILDO MIRANDA DE MELO(OAB: 29231/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUCLIDES SOUSA LOURENCO
- IRENE DIAS BARBOSA
- JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010670-18.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde  
LITISCONSORTE FRANCIEL SOUSA PINHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- FRANCIEL SOUSA PINHO
- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde

**Processo Nº MS-0010671-03.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator SILENE APARECIDA COELHO  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde  
LITISCONSORTE JAIANE BATISTA DO NASCIMENTO  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JAIANE BATISTA DO NASCIMENTO
- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010679-77.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
IMPETRANTE MERCANTIL DE VIDROS LTDA - ME  
ADVOGADO WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI(OAB: 17893/GO)  
IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CATALÃO  
LITISCONSORTE HELIO DA SILVA ROSA  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO DA SILVA ROSA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
- MERCANTIL DE VIDROS LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010684-02.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
IMPETRANTE PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP  
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)  
IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
LITISCONSORTE GUSTAVO GONCALVES DA SILVA  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO GONCALVES DA SILVA
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

**Processo Nº MS-0010701-38.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator SILENE APARECIDA COELHO  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
LITISCONSORTE EDNA RODRIGUES DOS SANTOS  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- EDNA RODRIGUES DOS SANTOS
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº AR-0010711-82.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
Revisor ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
AUTOR LINDOMAR FARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO CARLOS HUMBERTO PRADO VILARINHO(OAB: 118784/MG)  
RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDOMAR FARIAS DE SOUZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SJC BIOENERGIA LTDA

**Processo Nº MS-0010718-74.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator SILENE APARECIDA COELHO  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS  
LITISCONSORTE KELLYANE DOS SANTOS  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS
- KELLYANE DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010723-96.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS  
 LITISCONSORTE FABIO JOAQUIM DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- FABIO JOAQUIM DA SILVA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010727-36.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE RAYSLA SOUSA VIANA  
 ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- RAYSLA SOUSA VIANA

**Processo Nº MS-0010728-21.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS  
 LITISCONSORTE JOSE BINA CARDOSO DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JOSE BINA CARDOSO DA SILVA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010754-19.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 IMPETRANTE BRF S.A.

ADVOGADO GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
 LITISCONSORTE LEANDRO MANOEL DA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- LEANDRO MANOEL DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010757-71.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE BRF S.A.  
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
 LITISCONSORTE CLEZIO ALVES RODRIGUES  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- CLEZIO ALVES RODRIGUES
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010783-69.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 IMPETRANTE DONNA'S CAFE LTDA - ME  
 ADVOGADO RODRIGO MEIRELES DA SILVA(OAB: 34007/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE WESLEY SAMUEL SILVA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONNA'S CAFE LTDA - ME
- JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- WESLEY SAMUEL SILVA COSTA

**Processo Nº MS-0010787-09.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 IMPETRANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)  
 ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)

ADVOGADO	LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES(OAB: 28348/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	VALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- VALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

**Processo Nº MS-0010792-31.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SILENE APARECIDA COELHO
IMPETRANTE	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
LITISCONSORTE	KEILA DOS REIS SOARES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
- KEILA DOS REIS SOARES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

**Processo Nº MS-0010801-90.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	SILENE APARECIDA COELHO
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	MANUEL DA SILVA PEREIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MANUEL DA SILVA PEREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010804-45.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
IMPETRANTE	GAFISA S/A.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
IMPETRADO	JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GAFISA S/A.
- JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Processo Nº MS-0010807-97.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	NEILA MARA QUEIROZ
ADVOGADO	JAIRO DA SILVA(OAB: 26153/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
LITISCONSORTE	JUNIO CEZAR DE ARAUJO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUNIO CEZAR DE ARAUJO
- JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- NEILA MARA QUEIROZ

Obs: 1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet

Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

**Pauta de Julgamento**

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) TRIBUNAL PLENO do dia 30/05/2017 às 09:00

**Processo Nº SLAT-0010155-46.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRENO MEDEIROS
AUTOR	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIAS
ADVOGADO	GETULIO SILVA FERREIRA DE FARIA(OAB: 20177/GO)
RÉU	ONEIDA APARECIDA MESQUITA DE PAULA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- ONEIDA APARECIDA MESQUITA DE PAULA

**Processo Nº MS-0010641-65.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRENO MEDEIROS
IMPETRANTE	INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG
ADVOGADO	MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)
IMPETRADO	Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO



LITISCONSORTE	FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
LITISCONSORTE	FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
LITISCONSORTE	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
LITISCONSORTE	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
LITISCONSORTE	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
- FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
- INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG
- Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº AR-0010766-33.2016.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRENO MEDEIROS
Revisor	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AUTOR	LEMIR MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
RÉU	D&D EVENTOS FOTOGRAFICOS EIRELI - ME
RÉU	STUDIO PUMA PRODUCOES EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D&D EVENTOS FOTOGRAFICOS EIRELI - ME
- LEMIR MIGUEL DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- STUDIO PUMA PRODUCOES EIRELI - ME

Obs: 1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet  
Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

**Pauta de Julgamento**

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) TRIBUNAL PLENO do dia 30/05/2017 às 09:00

**Processo Nº MS-0010024-71.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	ANTONIO CARDEAL DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARDEAL DA SILVA
- BRF S.A.
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010031-63.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	ISELENE PEREIRA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- ISELENE PEREIRA SILVA
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010043-77.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
IMPETRADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
LITISCONSORTE	CLAUDIO CICERO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- CLAUDIO CICERO DOS SANTOS
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010080-07.2017.5.18.0000**

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	AMBEV S.A.

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE SILVIO GONCALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SILVIO GONCALVES

**Processo Nº MS-0010140-77.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE GOIANESIA ESPORTE CLUBE  
 ADVOGADO JOSINIRO DA SILVA COELHO(OAB: 19042/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 LITISCONSORTE HENRY SELEME LAUAR  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIANESIA ESPORTE CLUBE
- HENRY SELEME LAUAR
- JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010144-17.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator DANIEL VIANA JUNIOR  
 IMPETRANTE LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA  
 ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 TERCEIRO INTERESSADO ADEVAL DE ALMEIDA SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEVAL DE ALMEIDA SILVA
- JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010151-09.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator SILENE APARECIDA COELHO  
 IMPETRANTE A C E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
 ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 LITISCONSORTE EDILENI SANTOS SILVA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A C E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- EDILENI SANTOS SILVA
- JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010160-68.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 IMPETRANTE LUCIANO ANTONIO MENDES DUARTE  
 ADVOGADO DIOGO AUGUSTO MENDONCA ROSA(OAB: 30657/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
- LUCIANO ANTONIO MENDES DUARTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010191-88.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
 IMPETRANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
 ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)  
 ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)  
 ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)  
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)  
 ADVOGADO LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES(OAB: 28348/GO)  
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)  
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA  
 TERCEIRO INTERESSADO ESIO RIBEIRO DE LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- ESIO RIBEIRO DE LIMA
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

**Processo Nº MS-0010213-49.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 IMPETRANTE SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO RODRIGO FARIA BASTOS CAMPOS(OAB: 30617/GO)  
 ADVOGADO ARLETE MESQUITA(OAB: 13680/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
 LITISCONSORTE MARCIO LUIZ SILVA LOPES SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES(OAB: 7402/GO)

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)

ADVOGADO RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

LITISCONSORTE PEDRO HENRIQUE CARVALHO FARIAS

ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES(OAB: 7402/GO)

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)

ADVOGADO RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)

LITISCONSORTE RENAN BRITO SOARES

ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES(OAB: 7402/GO)

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 14992/GO)

ADVOGADO RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

- MARCIO LUIZ SILVA LOPES SANTOS SOUZA

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

- PEDRO HENRIQUE CARVALHO FARIAS

- RENAN BRITO SOARES

- SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIAS

**Processo Nº AR-0010229-03.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AUTOR MARIA ELIAS DE MELO

ADVOGADO Nelson Ferreira(OAB: 34233/GO)

AUTOR TANNER DE MELO JUNIOR

ADVOGADO Nelson Ferreira(OAB: 34233/GO)

AUTOR TARRIGAN DE MELO

ADVOGADO Nelson Ferreira(OAB: 34233/GO)

RÉU \*UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIAS - GOIÂNIA

RÉU ADENORIDES FERREIRA DE CASTRO

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- \*UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIAS - GOIÂNIA

- ADENORIDES FERREIRA DE CASTRO

- MARIA ELIAS DE MELO

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

- TANNER DE MELO JUNIOR

- TARRIGAN DE MELO

**Processo Nº MS-0010236-92.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

IMPETRANTE OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

- OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA

**Processo Nº AR-0010246-73.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AUTOR SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA

ADVOGADO MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)

RÉU IVONI DE SOUZA FERNANDES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVONI DE SOUZA FERNANDES

- SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA

**Processo Nº MS-0010313-04.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

IMPETRANTE ELICIO VAZ DA SILVA

ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO(OAB: 44329/GO)

IMPETRADO JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELICIO VAZ DA SILVA

- JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010683-17.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator IARA TEIXEIRA RIOS

IMPETRANTE BRF S.A.

ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

IMPETRADO Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde

LITISCONSORTE LUCINDA RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

- Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde

- LUCINDA RIBEIRO MARTINS

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MSCol-0010742-05.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator IARA TEIXEIRA RIOS

IMPETRANTE MINERVA S.A.

ADVOGADO TAÍS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

IMPETRADO 8ª Vara do Trabalho de Goiânia

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
LITISCONSORTE UNIÃO FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 8ª Vara do Trabalho de Goiânia
- MINERVA S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- UNIÃO FEDERAL

**Processo Nº MS-0010758-56.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE  
ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Rio  
Verde  
LITISCONSORTE FLAVIANO RODRIGUES DE  
QUEIROZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- FLAVIANO RODRIGUES DE QUEIROZ
- Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde

**Processo Nº MS-0010774-10.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator IARA TEIXEIRA RIOS  
IMPETRANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:  
33222/GO)  
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)  
IMPETRADO JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE  
ANÁPOLIS  
LITISCONSORTE CLAUDIO VINICIUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB:  
8065/GO)  
ADVOGADO Luiz Miguel Rodrigues Barbosa(OAB:  
8571/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLAUDIO VINICIUS DE OLIVEIRA
- JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Obs: 1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet  
Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do dia

30/05/2017 às 9h.

SALA AgR:

PJe-AgR-MS-0010514-30.2016.5.18.0000

Relator(a):Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Agravante(s):W J C ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Advogado(s):RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Agravado(s):DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS (DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MS-0010514-30.2016.5.18.0000)

Observação:Autos com vista ao Desembargador Eugênio José Cesário Rosa concedida na sessão de 18/04/2017.

Obs:1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet

Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

**Pauta de Julgamento**

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) TRIBUNAL PLENO do dia 30/05/2017 às 09:00

**Processo Nº MS-0010049-84.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
LITISCONSORTE SAMUEL FREITAS SILVA  
ADVOGADO SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES(OAB: 35888/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SAMUEL FREITAS SILVA

**Processo Nº MS-0010067-08.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
LITISCONSORTE DANIEL PEREIRA SANTANA

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- DANIEL PEREIRA SANTANA
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº AR-0010493-54.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS  
 Revisor DANIEL VIANA JUNIOR  
 AUTOR MARIA FRANCISCA NASCIMENTO SALES  
 ADVOGADO VINICIUS BARBOSA PAULA(OAB: 35287/GO)  
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA  
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA FRANCISCA NASCIMENTO SALES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Obs: 1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet  
 Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

**Pauta de Julgamento**

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) TRIBUNAL PLENO do dia 30/05/2017 às 09:00

**Processo Nº MS-0010180-59.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
 IMPETRANTE LONAS E FREIOS ANAPOLINA LTDA - ME  
 ADVOGADO HELIO FERREIRA DE BRITO JUNIOR(OAB: 31571/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
- LONAS E FREIOS ANAPOLINA LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010230-85.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA

IMPETRANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO  
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)  
 IMPETRADO Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia  
 LITISCONSORTE EDIGAR MOURA DOS SANTOS  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIGAR MOURA DOS SANTOS
- Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO

**Processo Nº MS-0010272-37.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
 IMPETRANTE DE PAULA NASCENTE - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
 ADVOGADO DANUBIO DIAS NASCIMENTO(OAB: 23923/GO)  
 IMPETRADO 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 IMPETRADO DANIEL EVERALDO MAZAO  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- DANIEL EVERALDO MAZAO
- DE PAULA NASCENTE - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010291-43.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
 IMPETRANTE ERIKA FERNANDA DE MORAIS  
 ADVOGADO ANGELICA RODRIGUES FERREIRA(OAB: 43290/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIKA FERNANDA DE MORAIS
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010308-79.2017.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
 Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
 IMPETRANTE COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)  
 IMPETRADO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 LITISCONSORTE SILVIA CAREN DE FARIA

ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA  
VARGAS(OAB: 35594/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
- SILVIA CAREN DE FARIA

**Processo Nº MS-0010798-38.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE  
ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO  
DE RIO VERDE  
LITISCONSORTE MARIA DO AMPARO RODRIGUES  
VELOSO  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MARIA DO AMPARO RODRIGUES VELOSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº MS-0010800-08.2016.5.18.0000**

Complemento Processo Eletrônico - PJE  
Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
IMPETRANTE BRF S.A.  
ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE  
ALMEIDA(OAB: 34376/GO)  
IMPETRADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO  
DE RIO VERDE  
LITISCONSORTE DALVA SILVA SANTOS  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- DALVA SILVA SANTOS
- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Obs: 1. O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para a(s) próxima(s) sessão(s), independentemente de nova publicação.

2. O julgamento realizar-se-á na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, localizada no térreo do Edifício IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, situado na avenida T-1 esq. c/ rua Orestes Ribeiro (antiga T-52) - Setor Bueno - Goiânia-GO.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Elmo Cesar Coevas Loubet  
Chefe do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA

### Acórdão

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010023-69.2016.5.18.0017**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS  
JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)  
RECORRENTE GP LOGISTICA E TRANSPORTES  
LTDA - EPP  
ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA  
FILHO(OAB: 17394/GO)  
ADVOGADO BEN HUR BARROS  
CANTUARIA(OAB: 39636/GO)  
RECORRIDO ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS  
JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)  
RECORRIDO GP LOGISTICA E TRANSPORTES  
LTDA - EPP  
ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA  
FILHO(OAB: 17394/GO)  
ADVOGADO BEN HUR BARROS  
CANTUARIA(OAB: 39636/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

**PROCESSO TRT - RO - 0010023-69.2016.5.18.0017**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. ANTÔNIO CARLOS MARTINS**

**ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR**

**RECORRENTE(S) : 2. GP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
(ADESIVO)**

**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 17ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : KLEBER MOREIRA DA SILVA**

**EMENTA**

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. Demonstrado pelo autor em impugnação à contestação que os cartões de ponto revelam ausência de gozo integral do intervalo interjornada, devido o pagamento das horas suprimidas como horas extras. Recurso adesivo da reclamada, parcialmente conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz KLEBER MOREIRA DA SILVA, da Egrégia 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ANTÔNIO CARLOS MARTINS em face de GP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 225/231), pugnano pela reforma do julgado de origem, no que se refere à descaracterização da jornada 12x36, à jornada noturna ficta e ao adicional noturno.

Por sua vez, a reclamada apresenta recurso ordinário adesivo (fls. 232/236), pretendendo reforma no tocante ao intervalo interjornada.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se

ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## **ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso do reclamante no tocante à jornada 12x36, porquanto inova em suas razões recursais, na medida em que requereu em seu recurso descaracterização desse regime e pagamento de horas extras.

Ocorre que às fls. 8 e 16 o autor não trouxe a mesma situação fática ventilada nas razões, requerendo expressamente:

"O Reclamante atuava em jornada extremamente exaustiva, que consistia em 16 horas diárias, de segunda a sexta.

Não obstante, a empresa tinha por prática remunerar-lo por apenas 1 (uma) hora extra dia, de modo que evidente a lesão ao Reclamante no tocante à horas extras recebidas.

Deste modo, pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento do saldo de horas extras (com adicional de 50%), bem como respectivos reflexos em razão da habitualidade (DSRs, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%). O que desde já requer." (Fl.16.)

Destaco que o d. magistrado sentenciante também não se debruçou

acerca das horas extras sob esse prisma.

Também conheço em parte do recurso da reclamada, não o fazendo no tocante ao argumento de negociação coletiva do intervalo interjornada, porquanto consiste em invocação recursal.

Presentes os demais pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço em parte do recurso do autor e do recurso ordinário adesivo da reclamada.

## **Preliminar de admissibilidade**

## **Conclusão da admissibilidade**



## MÉRITO

Assevera às fls. 229/230, *in verbis*:

"Depreende-se que ao dia 13 de fevereiro de 2015 o autor trabalhou entre 22:30 e 10:18, com pré-assinalação de uma hora de intervalo, jornada esta que perfaz 10 horas e 48 minutos trabalhados.

Análise dos itens 002 (Horas Extras) e 012 (Adicional Noturno) revela que a empregadora considerou como noturnas apenas as horas laboradas entre 22:00 - 05:00 e, ainda, que as horas extras só foram computadas após 08:48

minutos de jornada."

Pois bem.

O d. juízo singular indeferiu o pedido do reclamante com base nos seguintes fundamentos abaixo transcritos:

## RECURSO DO RECLAMANTE

"Pois bem. Cotejando os cartões de ponto com os contracheques, por amostragem, verifico que as horas extraordinárias trabalhadas foram quitadas sobre rubrica específica, com adicional de 50%, incluindo os reflexos sobre repouso semanal remunerada. **O mesmo se diz quanto ao adicional noturno.**" (Destaquei.)

Melhor sorte não possui o reclamante, eis que quase inova em suas razões ao tentar afastar o entendimento emanado na origem, haja vista que na petição inicial aduziu (fl. 14):

"A jornada do Reclamante, quando atuando na rota Goiânia - Brasília, tinha início às 22h00min e só seria encerrada às 08h00min.

Embora o Reclamante tenha sido remunerado pelas horas trabalhadas neste horário, o pagamento foi feito à menor vez que as horas extras nunca foram computadas corretamente.

**Ademais, não se nota a incidência deste adicional no cálculo das demais verbas trabalhistas.**

Portanto, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento do saldo de horas noturnas, bem como ao pagamento dos reflexos sobre horas extras pagas e pleiteadas, DSRs, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%."

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que considerou quitados os valores decorrentes do trabalho noturno.

No que se refere ao cômputo correto das horas extras, incabível a análise, eis que não devolveu a matéria de forma adequada, consoante já decidido na admissibilidade recursal.

Noutro ponto, com relação à incidência do adicional noturno nas demais verbas, nem sequer descreveu em quais verbas deveria ocorrer tais reflexos, não cabendo ao magistrado pinçar nos contracheques as parcelas devidas.

Ora, cabe ao autor fazer pedido certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC/2015), devendo informar quais as parcelas possuem natureza salarial.

Ademais, não é o momento processual cabível o confronto pelo autor dos contracheques e cartões de ponto para apresentar eventuais diferenças, porquanto não permite à reclamada sua defesa, devendo ser atendida a estabilidade da lide e a preclusão processual.

Portanto, nego provimento.

#### RECURSO DA RECLAMADA (ADESIVO)

#### INTERVALO INTERJORNADA

O d. juízo singular condenou a reclamada no pagamento das horas decorrentes da supressão do intervalo interjornada.

Aduz à fl. 234, *in verbis*:

"O Recorrido conforme demonstrado usualmente não ativava em jornada superior a habitual, de acordo com a escala, ao longo do período reclamado, conforme cartões de ponto em anexo, em resumo: de 02/07/2012 à 20/12/2014, das 8h às 18h, com intervalo das 12h às 13h30; de 21/12/2014 à 01/02/2015, das 6h às 19h30, com intervalo das 11h às 14h; de 02//02/2015 à 05/02/2015, das 7h30 às 17h, com intervalo das 12h às 13h30; de 06/02/2015 à 18/02/2015, das 22h30 às 8h, com intervalo de 1h às 2h; das 19/02/2015 à 29/03/2015, das 7h30 às 17h, com intervalo das 12h às 13h30; de 30/03/2015 à 22/09/2015, das 22h30 às 8h, com intervalo de 1h às 2h."

Analiso.

Narrou o reclamante à fl. 151, *in verbis*:

"Como já mencionado, a jornada do Reclamante consistia em cerca de 16 horas diárias, de modo que, por grande parte do contrato, não usufruiu integralmente do intervalo interjornada previsto no Art. 66, CLT.

No caso, em decorrência da jornada de trabalho imposta, o Reclamante usufruía, no máximo, de 8 horas interjornada, sendo 3 horas suprimidas.

Em caso de supressão do intervalo interjornada, tem que devida sua compensação, aplicando-se, por analogia, o disposto no §4º do art. 71 da CLT e Súmula nº 437, I, do TST.

Assim, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento de 11 horas (com adicional de 50%), por dia de trabalho, em decorrência

da supressão do intervalo interjornada previsto no Art. 66, CLT. O que desde já requer."

Consoante bem apontado pelo d. magistrado *a quo*, o reclamante em sua impugnação demonstrou, por amostragem, a supressão do intervalo intrajornada, consoante abaixo transcrito:

"Mediante análise dos documentos apresentados torna-se evidente a supressão do intervalo interjornada. Veja-se amostragem:

Outubro e Novembro de 2012 (ID 54e15f1): Dia 31.10, jornada encerrada 22h27min com início às 07h21 do Dia 01.11; **Supressão de 2 horas e 10 minutos**; Dia 09.11, jornada encerrada às 21h57min com início às 07:29 do Dia 10.11; **Supressão de 1 hora e 30 minutos**.

Fevereiro e Março de 2013 (ID 29359a2): Dia 12.03, jornada encerrada 22h41min com início 07h24min do dia 13.03; **Supressão de 2 horas e 20 minutos**; Dia 13.03, jornada encerrada às 20h54min com início às 07h26min do Dia 14.03; **Supressão de 30 minutos;**" (Fl. 189.)

Nesse cenário, irretocável a r. sentença, porquanto houve desrespeito ao comando do disposto no art. 66 da CLT, sendo devido o pagamento das horas extras suprimidas.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço em parte do recurso interposto pelo autor e do recurso adesivo interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-16

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso do reclamante e **integralmente** do recurso da reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA****Juiz Convocado Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010023-69.2016.5.18.0017**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RECORRENTE	GP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	BEN HUR BARROS CANTUARIA(OAB: 39636/GO)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RECORRIDO	GP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	BEN HUR BARROS CANTUARIA(OAB: 39636/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010023-69.2016.5.18.0017**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. ANTÔNIO CARLOS MARTINS**

**ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR**

**RECORRENTE(S) : 2. GP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
(ADESIVO)**

**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 17ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : KLEBER MOREIRA DA SILVA**

#### **EMENTA**

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. Demonstrado pelo autor em impugnação à contestação que os cartões de ponto revelam ausência de gozo integral do intervalo interjornada, devido o pagamento das horas suprimidas como horas extras. Recurso adesivo da reclamada, parcialmente conhecido e desprovido.

#### **RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz KLEBER MOREIRA DA SILVA, da Egrégia 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ANTÔNIO CARLOS MARTINS em face de GP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 225/231), pugnando pela reforma do julgado de origem, no que se refere à descaracterização da jornada 12x36, à jornada noturna ficta e ao adicional noturno.

Por sua vez, a reclamada apresenta recurso ordinário adesivo (fls. 232/236), pretendendo reforma no tocante ao intervalo interjornada.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso do reclamante no tocante à jornada 12x36, porquanto inova em suas razões recursais, na medida em que requereu em seu recurso descaracterização desse regime e pagamento de horas extras.

Ocorre que às fls. 8 e 16 o autor não trouxe a mesma situação fática ventilada nas razões, requerendo expressamente:

"O Reclamante atuava em jornada extremamente exaustiva, que consistia em 16 horas diárias, de segunda a sexta.

Não obstante, a empresa tinha por prática remunerar-lo por apenas 1 (uma) hora extra dia, de modo que evidente a lesão ao Reclamante no tocante à horas extras recebidas.

Deste modo, pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento do saldo de horas extras (com adicional de 50%), bem como respectivos reflexos em razão da habitualidade (DSRs, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%). O que desde já requer." (Fl.16.)

Destaco que o d. magistrado sentenciante também não se debruçou acerca das horas extras sob esse prisma.

Também conheço em parte do recurso da reclamada, não o fazendo no tocante ao argumento de negociação coletiva do intervalo interjornada, porquanto consiste em invocação recursal.

Presentes os demais pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço em parte do recurso do autor e do recurso ordinário adesivo da reclamada.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade****TRABALHO NOTURNO. HORA FICTA NOTURNA. ADICIONAL**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que considerou quitados os valores decorrentes do trabalho noturno.

Assevera às fls. 229/230, *in verbis*:

"Depreende-se que ao dia 13 de fevereiro de 2015 o autor trabalhou entre 22:30 e 10:18, com pré-assinalação de uma hora de intervalo, jornada esta que perfaz 10 horas e 48 minutos trabalhados.

Análise dos itens 002 (Horas Extras) e 012 (Adicional Noturno) revela que a empregadora considerou como noturnas apenas as horas laboradas entre 22:00 - 05:00 e, ainda, que as horas extras só foram computadas após 08:48

minutos de jornada."

Pois bem.

O d. juízo singular indeferiu o pedido do reclamante com base nos seguintes fundamentos abaixo transcritos:

"Pois bem. Cotejando os cartões de ponto com os contracheques, por amostragem, verifico que as horas extraordinárias trabalhadas foram quitadas sobre rubrica específica, com adicional de 50%, incluindo os reflexos sobre repouso semanal remunerada. **O mesmo se diz quanto ao adicional noturno.**" (Destaquei.)

Melhor sorte não possui o reclamante, eis que quase inova em suas razões ao tentar afastar o entendimento emanado na origem, haja vista que na petição inicial aduziu (fl. 14):

"A jornada do Reclamante, quando atuando na rota Goiânia - Brasília, tinha início às 22h00min e só seria encerrada às 08h00min.

**MÉRITO****RECURSO DO RECLAMANTE**

Embora o Reclamante tenha sido remunerado pelas horas trabalhadas neste horário, o pagamento foi feito à menor vez que as horas extras nunca foram computadas corretamente.

**Ademais, não se nota a incidência deste adicional no cálculo das demais verbas trabalhistas.**

Portanto, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento do saldo de horas noturnas, bem como ao pagamento dos reflexos sobre horas extras pagas e pleiteadas, DSRs, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%."

No que se refere ao cômputo correto das horas extras, incabível a análise, eis que não devolveu a matéria de forma adequada, consoante já decidido na admissibilidade recursal.

Noutro ponto, com relação à incidência do adicional noturno nas demais verbas, nem sequer descreveu em quais verbas deveria ocorrer tais reflexos, não cabendo ao magistrado pinçar nos contracheques as parcelas devidas.

Ora, cabe ao autor fazer pedido certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC/2015), devendo informar quais as parcelas possuem natureza salarial.

Ademais, não é o momento processual cabível o confronto pelo autor dos contracheques e cartões de ponto para apresentar eventuais diferenças, porquanto não permite à reclamada sua defesa, devendo ser atendida a estabilidade da lide e a preclusão processual.

Portanto, nego provimento.

**RECURSO DA RECLAMADA (ADESIVO)**

**INTERVALO INTERJORNADA**

O d. juízo singular condenou a reclamada no pagamento das horas decorrentes da supressão do intervalo interjornada.

Aduz à fl. 234, *in verbis*:

"O Recorrido conforme demonstrado usualmente não ativava em jornada superior a habitual, de acordo com a escala, ao longo do período reclamado, conforme cartões de ponto em anexo, em resumo: de 02/07/2012 à 20/12/2014, das 8h às 18h, com intervalo das 12h às 13h30; de 21/12/2014 à 01/02/2015, das 6h às 19h30, com intervalo das 11h às 14h; de 02//02/2015 à 05/02/2015, das 7h30 às 17h, com intervalo das 12h às 13h30; de 06/02/2015 à 18/02/2015, das 22h30 às 8h, com intervalo de 1h às 2h; das 19/02/2015 à 29/03/2015, das 7h30 às 17h, com intervalo das 12h às 13h30; de 30/03/2015 à 22/09/2015, das 22h30 às 8h, com intervalo de 1h às 2h."

Analiso.

Narrou o reclamante à fl. 151, *in verbis*:



"Como já mencionado, a jornada do Reclamante consistia em cerca de 16 horas diárias, de modo que, por grande parte do contrato, não usufruiu integralmente do intervalo interjornada previsto no Art. 66, CLT.

No caso, em decorrência da jornada de trabalho imposta, o Reclamante usufruía, no máximo, de 8 horas interjornada, sendo 3 horas suprimidas.

Em caso de supressão do intervalo interjornada, tem que devida sua compensação, aplicando-se, por analogia, o disposto no §4º do art. 71 da CLT e Súmula nº 437, I, do TST.

Assim, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento de 11 horas (com adicional de 50%), por dia de trabalho, em decorrência da supressão do intervalo interjornada previsto no Art. 66, CLT. O que desde já requer."

Consoante bem apontado pelo d. magistrado *a quo*, o reclamante em sua impugnação demonstrou, por amostragem, a supressão do intervalo intrajornada, consoante abaixo transcrito:

"Mediante análise dos documentos apresentados torna-se evidente a supressão do intervalo interjornada. Veja-se amostragem:

Outubro e Novembro de 2012 (ID 54e15f1): Dia 31.10, jornada encerrada 22h27min com início às 07h21 do Dia 01.11; **Supressão de 2 horas e 10 minutos**; Dia 09.11, jornada encerrada às 21h57min com início às 07:29 do Dia 10.11; **Supressão de 1 hora e 30 minutos**.

Fevereiro e Março de 2013 (ID 29359a2): Dia 12.03, jornada encerrada 22h41min com início 07h24min do dia 13.03; **Supressão de 2 horas e 20 minutos**; Dia 13.03, jornada encerrada às 20h54min com início às 07h26min do Dia 14.03; **Supressão de 30 minutos;**" (Fl. 189.)

Nesse cenário, irretocável a r. sentença, porquanto houve desrespeito ao comando do disposto no art. 66 da CLT, sendo devido o pagamento das horas extras suprimidas.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço em parte do recurso interposto pelo autor e do recurso adesivo interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-16

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso do reclamante e **integralmente** do recurso da reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator****Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0010035-72.2017.5.18.0171**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	ANTONIO MARIANO FILHO
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS-0010035-72.2017.5.18.0171**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA**

**ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**

**RECORRIDO : ANTÔNIO MARIANO FILHO**

**ADVOGADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VELOSO**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES**

**JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA**

**MÉRITO**

Consoante previsto no § 1º do art. 895 do Texto Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

**CONCLUSÃO**

Consoante previsto no § 1º do art. 895 do Texto Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

### Relatora

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0010035-72.2017.5.18.0171**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	ANTONIO MARIANO FILHO
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARIANO FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

**PROCESSO TRT - ROPS-0010035-72.2017.5.18.0171**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA**

**ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**

**RECORRIDO : ANTÔNIO MARIANO FILHO**

**ADVOGADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VELOSO**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES**

**JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA**

**MÉRITO**

Consoante previsto no § 1º do art. 895 do Texto Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

**CONCLUSÃO**

Consoante previsto no § 1º do art. 895 do Texto Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

## KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

### Relatora

### Acórdão

#### Processo Nº RO-0010052-41.2013.5.18.0271

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	WANDERSON DOS SANTOS POLONIATO
ADVOGADO	ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS(OAB: 32729/GO)
RECORRIDO	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DOS SANTOS POLONIATO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO TRT - PJE-RO - 0010052-41.2013.5.18.0271

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : WANDERSON DOS SANTOS POLONIATO

ADVOGADA : ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

RECORRIDA : NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A



ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

O MM. Juiz ELIAS SOARES DE OLIVEIRA da Vara do Trabalho de Caldas Novas - GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por WANDERSON DOS SANTOS POLONIATO em face de NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, nos termos da sentença de 16.09.2016, 09:57h.

Por meio do v. acórdão de 29.01.2016, 10:45h, foi declarada a nulidade do processo, e o retorno dos autos à origem para elaboração de perícia por médico do trabalho.

Proferida a r. sentença, citada acima, o reclamante apresentou recurso ordinário em 26.09.2016, 20:02h.

A reclamada apresentou contrarrazões em 06.10.2016, 23:36h.

Manifestação da d. Procuradoria do Trabalho em 25.10.2016, 10:32h, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

#### EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Evidenciado nos autos que o acidente que sofreu o reclamante decorreu de ato inseguro, portanto, por sua culpa, e não da reclamada, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, circunstância que afasta o nexo de causalidade e, de conseguinte, o dever de reparação.

#### RELATÓRIO

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do reclamante é adequado, tempestivo, está com representação regular e o não há necessidade de preparo. Logo, dele conheço.

**MÉRITO****ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO.**

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito de indenização por danos morais, materiais e estéticos, ao fundamento de que o evento danoso foi motivado por culpa exclusiva do reclamante.

O reclamante recorre. Alega que não foram apreciados outros

elementos além do laudo pericial.

Sustenta que não foi levado *em consideração o fato de ter poucos meses que o reclamante trabalhava na reclamada, que aquela era a primeira vez que iria realizar aquele procedimento, que conforme já mencionado a orientação de primeiro bater o sabão pelo lado de fora da máquina já cria um ambiente inseguro sujeito a escorregar a qualquer momento, outro ponto não observado que realizar a limpeza com a máquina ligada também é um fator de risco que fora ocasionado pela recorrida, pois esta era a sua orientação para realização da limpeza* (sic, fl. 59, vol. II).

Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

O Ministério Público do trabalho oficia pela manutenção da r. sentença.

O acidente de trabalho é o infortúnio decorrente do labor do trabalhador, ou em razão dele, a teor do art. 19, Lei n. 8.213/1991.

Cabe destacar que não se confunde a responsabilidade previdenciária, assentada na teoria do risco integral, com a responsabilidade civil, devendo nesta restar configurados os requisitos do ato ilícito, art. 186, CC.

Vale dizer, a configuração da responsabilidade civil do empregador é subjetiva, do tipo aquiliana. Para sua responsabilização é necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: a) prática de ato antijurídico, proferido de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano, que o ato ou omissão perpetrada seja de comprovada gravidade; c) haja relação ou nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado.

É o que requer a Lei Maior, quando dispõe seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Contrapondo-se nesses casos à responsabilidade objetiva, em que basta o dano para surgir o direito à reparação.

Na maioria das vezes, a configuração do dano é sinuosa, devendo o julgador agir com razoabilidade para não transformar esta via de justiça em favorecimento daqueles que apenas buscam obter adventícios econômicos.

É incontroverso que o reclamante, na função de auxiliar de produção, lotado no setor de higienização, tinha como uma das atividades efetuar a limpeza da máquina em que sofreu o acidente.

No caso em exame, não há dúvidas quanto à ocorrência do acidente de trabalho, tampouco do dano.

Divergem as partes, no entanto, em requisito indispensável a gerar o dever de indenizar - a culpa -, consubstanciado em uma ação ou omissão que tenha dado causa à eclosão do infortúnio.

Nessa senda, eis alguns aspectos relevantes e que devem ser levados em consideração para o deslinde da questão.

Na inicial, o reclamante informou:

No dia 14/11/2011, por volta das 01h35min, o Reclamante, no exercício de suas atividades, recebeu ordens de seu superior

hierárquico, Sr. para realizar Fabrício, a limpeza do terceiro chiller. A limpeza foi realizada no momento em que a máquina ainda estava em funcionamento, e, mesmo tendo o reclamante avisado ao seu superior a respeito do risco que corria, este ordenou que executasse o serviço em questão.

Ao executar esta ordem, quando se inclinou para retirar um frango que estava no fundo do chiller, o que é feito manualmente com um gancho próprio, o obreiro acabou escorregando para dentro da máquina ficando pendurado pelas pernas, gritando pedindo por socorro.

Ato contínuo, seu colega de trabalho o Sr. Averaldo desligou a máquina, todavia o obreiro continuou preso sendo esmagado pelo helicóide do chiller por um longo período de tempo, visto que não havia nenhuma equipe técnica na empresa, como técnico de segurança do trabalho, para proceder aos primeiros atendimentos.

Pelo fato de não ter na empresa nenhum funcionário capacitado para realizar este atendimento o obreiro ficou por um longo período de tempo a espera da chegada do Corpo de Bombeiros.

Para a retirada do autor que estava preso sendo esmagado pela máquina foi necessário a utilização de um expansor, e após ser retirado foi levado ao Hospital Regional de Pires do Rio, ficando afastado de suas funções depois do ocorrido. (*sic*, fls. 06/07, vol. I)

Nesse rumo, coube ao reclamante o ônus de comprovar que, de fato, houve culpa da reclamada quanto às condições de segurança que ocasionaram o acidente.

A prova pericial notícia:

No dia do acidente - 01h00min (uma hora da manhã) do dia 14/11/2011, de domingo para segunda-feira, a fábrica havia ficado fechada devido a uma obra de ampliação, e poucos funcionários da Reclamada compareceram. O Encarregado pediu ao Reclamante para "bater sabão" no Chiller (local de preparo do frango para posterior desossa, passando do ambiente quente para o ambiente frio, como se fosse uma espécie de lavagem), e como o Reclamante

nunca havia trabalhado nesse Setor ele solicitou orientação, que foi dada pelos Srs. Fabrício J. Rodrigues, Encarregado Geral, e Everaldo Barbosa Santos, Auxiliar do Encarregado Geral. Esses 2 funcionários entregaram ao Reclamante uma vara tipo anzol (havia 2 varas, e o Reclamante pegou a maior), o Sr. Fabrício fez uma demonstração de como seria retirado o frango do interior do Chiller (são 3 Chiller, que executam etapas diferentes), em fácil operação, quando do processo de limpeza não havia água no interior do Chiller. Em seguida, o Reclamante "bateu sabão" do lado externo do Chiller, e o Sr. Everaldo ia esfregando.

Ao final, o Sr. Everaldo disse para o Reclamante "bater sabão" dentro dos 3 Chillers. Nos 2 primeiros o Reclamante retirou os frangos que ficaram no fundo ou presos no helicóide, e quando passou para o 3º Chiller, havia água lá dentro. Então, completou o procedimento nos 2 primeiros enquanto esvaziava o 3º Chiller (que não é tão rápido), e assim que foi retirada a água o Reclamante começou a retirar dali os frangos presos, passando da ponte para a cabeceira.

Quando chegou entre a pá e a ponta do helicóide o Reclamante se debruçou para retirar um frango que havia ficado preso entre a pá e o helicóide, em uma coluna de ferro. Então o Reclamante se curvou, debruçando para o interior do 3º Chiller, abaixo da grade de proteção, e ao fazer o movimento do braço com o gancho para pegar o frango, escorregou e perdeu o equilíbrio caindo dentro do 3º Chiller.

Ao cair soltou a vara com o gancho e segurou com as mãos no corrimão, quando o helicóide passou e o puxou para o interior do 3º Chiller, ocorrendo assim o acidente.

A Reclamada apresentou durante a diligência pericial a documentação relativa ao cumprimento da legislação vigente de Segurança e Medicina do Trabalho. (*sic*, fl. 222, vol. I)

Note-se que, como bem salientado pelo perito (fl. 221, vol. I), o levantamento técnico foi acompanhado das *presenças, informações* do **reclamante**, de empregados e do assistente técnico da reclamada.

Além disso, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes

(fls. 223/25, vol. I), o *expert* indicou que o reclamante participou de treinamento para limpeza da máquina, inclusive com o acompanhamento do encarregado e do auxiliar de encarregado; que a máquina era de fácil limpeza; e, que havia grade de proteção fixa, sendo que o reclamante ultrapassou tal grade, posicionando-se de forma errada.

Registro que não foi produzida prova oral, bem como nenhuma prova no sentido de que houve determinação para que a máquina fosse mantida ligada para a limpeza. E, ainda, há nos autos documento comprovando que o reclamante participou de treinamento de prevenção a acidentes (fl. 130, vol. I).

Saliento, ainda, como bem ponderado pelo d. magistrado, que *as fotos que ilustram o laudo demonstram a simplicidade da tarefa e a imprudência do posicionamento errado do reclamante (pag. 10 do laudo) (sic, fl. 35, vol. II).*

Portanto, conforme demonstram as referidas fotos, o fato de haver sabão no lado de fora da máquina não ensinaria o referido acidente, pois foi o reclamante, ao ultrapassar a grade de proteção fixa da máquina, posicionando-se incorretamente para retirada de frango, que deixou de observar as normas de segurança contra acidente de trabalho e de agir com cautela diante de uma possibilidade de dano. Esse comportamento produziu o risco do acidente efetivamente ocorrido - queda -, que ocasionou a lesão noticiada nos autos.

Restou claro, pois, que a conduta isolada do reclamante causou o infortúnio, não havendo como se imputar culpa à reclamada, que não concorreu subjetiva ou objetivamente para a ocorrência do fato lesivo.

Logo, tenho por configurada a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente de trabalho que o vitimou, circunstância que afasta o dever da reclamada de qualquer reparação, seja por dano moral, material ou estético. Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL, ESTÉTICO E PSICOLÓGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Constatada a culpa exclusiva da vítima, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 4706720125030142 470-67.2012.5.03.0142, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013.)

Desse modo, são indevidos os pleitos de indenização por danos moral, material e estéticos.

Logo, correta a r. sentença, que indeferiu os pleitos reparatórios.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pela reclamada, o advogado Márcio Messias Cunha.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010052-41.2013.5.18.0271**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	WANDERSON DOS SANTOS POLONIATO
ADVOGADO	ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS(OAB: 32729/GO)
RECORRIDO	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	VANCLEI ALVES DA SILVA(OAB: 31288/GO)
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-RO - 0010052-41.2013.5.18.0271

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : WANDERSON DOS SANTOS POLONIATO

ADVOGADA : ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

RECORRIDA : NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

**EMENTA**

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Evidenciado nos autos que o acidente que sofreu o reclamante decorreu de ato inseguro, portanto, por sua culpa, e não da reclamada, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, circunstância que afasta o nexo de causalidade e, de consequente, o dever de reparação.

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz ELIAS SOARES DE OLIVEIRA da Vara do Trabalho de Caldas Novas - GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por WANDERSON DOS SANTOS POLONIATO em face de NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, nos termos da sentença de 16.09.2016, 09:57h.

Por meio do v. acórdão de 29.01.2016, 10:45h, foi declarada a nulidade do processo, e o retorno dos autos à origem para elaboração de perícia por médico do trabalho.

Proferida a r. sentença, citada acima, o reclamante apresentou recurso ordinário em 26.09.2016, 20:02h.

A reclamada apresentou contrarrazões em 06.10.2016, 23:36h.

Manifestação da d. Procuradoria do Trabalho em 25.10.2016, 10:32h, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do reclamante é adequado, tempestivo, está com representação regular e o não há necessidade de preparo. Logo, dele conheço.



O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito de indenização por danos morais, materiais e estéticos, ao fundamento de que o evento danoso foi motivado por culpa exclusiva do reclamante.

O reclamante recorre. Alega que não foram apreciados outros elementos além do laudo pericial.

Sustenta que não foi levado *em consideração o fato de ter poucos meses que o reclamante trabalhava na reclamada, que aquela era a primeira vez que iria realizar aquele procedimento, que conforme já mencionado a orientação de primeiro bater o sabão pelo lado de fora da máquina já cria um ambiente inseguro sujeito a escorregar a qualquer momento, outro ponto não observado que realizar a limpeza com a máquina ligada também é um fator de risco que fora ocasionado pela recorrida, pois esta era a sua orientação para realização da limpeza* (sic, fl. 59, vol. II).

Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

O Ministério Público do trabalho oficia pela manutenção da r. sentença.

O acidente de trabalho é o infortúnio decorrente do labor do trabalhador, ou em razão dele, a teor do art. 19, Lei n. 8.213/1991.

Cabe destacar que não se confunde a responsabilidade previdenciária, assentada na teoria do risco integral, com a responsabilidade civil, devendo nesta restar configurados os requisitos do ato ilícito, art. 186, CC.

## MÉRITO

### ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO.

Vale dizer, a configuração da responsabilidade civil do empregador é subjetiva, do tipo aquiliana. Para sua responsabilização é necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: a) prática de ato antijurídico, prolanado de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano, que o ato ou omissão perpetrada seja de comprovada gravidade; c) haja relação ou nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado.

É o que requer a Lei Maior, quando dispõe seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Contraindo-se nesses casos à responsabilidade objetiva, em que basta o dano para surgir o direito à reparação.

Na maioria das vezes, a configuração do dano é sinuosa, devendo o julgador agir com razoabilidade para não transformar esta via de justiça em favorecimento daqueles que apenas buscam obter advéncios econômicos.

É incontroverso que o reclamante, na função de auxiliar de produção, lotado no setor de higienização, tinha como uma das atividades efetuar a limpeza da máquina em que sofreu o acidente.

No caso em exame, não há dúvidas quanto à ocorrência do acidente de trabalho, tampouco do dano.

Divergem as partes, no entanto, em requisito indispensável a gerar o dever de indenizar - a culpa -, consubstanciado em uma ação ou omissão que tenha dado causa à eclosão do infortúnio.

Nessa senda, eis alguns aspectos relevantes e que devem ser

levados em consideração para o deslinde da questão.

Na inicial, o reclamante informou:

No dia 14/11/2011, por volta das 01h35mim, o Reclamante, no exercício de suas atividades, recebeu ordens de seu superior hierárquico, Sr. para realizar Fabrício, a limpeza do terceiro chiller. A limpeza foi realizada no momento em que a máquina ainda estava em funcionamento, e, mesmo tendo o reclamante avisado ao seu superior a respeito do risco que corria, este ordenou que executasse o serviço em questão.

Ao executar esta ordem, quando se inclinou para retirar um frango que estava no fundo do chiller, o que é feito manualmente com um gancho próprio, o obreiro acabou escorregando para dentro da máquina ficando pendurado pelas pernas, gritando pedindo por socorro.

Ato contínuo, seu colega de trabalho o Sr. Averaldo desligou a máquina, todavia o obreiro continuou preso sendo esmagado pelo helicóide do chiller por um longo período de tempo, visto que não havia nenhuma equipe técnica na empresa, como técnico de segurança do trabalho, para proceder aos primeiros atendimentos.

Pelo fato de não ter na empresa nenhum funcionário capacitado para realizar este atendimento o obreiro ficou por um longo período de tempo a espera da chegada do Corpo de Bombeiros.

Para a retirada do autor que estava preso sendo esmagado pela máquina foi necessário a utilização de um expansor, e após ser retirado foi levado ao Hospital Regional de Pires do Rio, ficando afastado de suas funções depois do ocorrido. (*sic*, fls. 06/07, vol. I)

Nesse rumo, coube ao reclamante o ônus de comprovar que, de fato, houve culpa da reclamada quanto às condições de segurança que ocasionaram o acidente.

A prova pericial noticia:

No dia do acidente - 01h00min (uma hora da manhã) do dia 14/11/2011, de domingo para segunda-feira, a fábrica havia ficado fechada devido a uma obra de ampliação, e poucos funcionários da Reclamada compareceram. O Encarregado pediu ao Reclamante para "bater sabão" no Chiller (local de preparo do frango para posterior desossa, passando do ambiente quente para o ambiente frio, como se fosse uma espécie de lavagem), e como o Reclamante nunca havia trabalhado nesse Setor ele solicitou orientação, que foi dada pelos Srs. Fabrício J. Rodrigues, Encarregado Geral, e Everaldo Barbosa Santos, Auxiliar do Encarregado Geral. Esses 2 funcionários entregaram ao Reclamante uma vara tipo anzol (havia 2 varas, e o Reclamante pegou a maior), o Sr. Fabrício fez uma demonstração de como seria retirado o frango do interior do Chiller (são 3 Chiller, que executam etapas diferentes), em fácil operação, quando do processo de limpeza não havia água no interior do Chiller. Em seguida, o Reclamante "bateu sabão" do lado externo do Chiller, e o Sr. Everaldo ia esfregando.

Ao final, o Sr. Everaldo disse para o Reclamante "bater sabão" dentro dos 3 Chillers. Nos 2 primeiros o Reclamante retirou os frangos que ficaram no fundo ou presos no helicóide, e quando passou para o 3º Chiller, havia água lá dentro. Então, completou o procedimento nos 2 primeiros enquanto esvaziava o 3º Chiller (que não é tão rápido), e assim que foi retirada a água o Reclamante começou a retirar dali os frangos presos, passando da ponte para a cabeceira.

Quando chegou entre a pá e a ponta do helicóide o Reclamante se debruçou para retirar um frango que havia ficado preso entre a pá e o helicóide, em uma coluna de ferro. Então o Reclamante se curvou, debruçando para o interior do 3º Chiller, abaixo da grade de proteção, e ao fazer o movimento do braço com o gancho para pegar o frango, escorregou e perdeu o equilíbrio caindo dentro do 3º Chiller.

Ao cair soltou a vara com o gancho e segurou com as mãos no corrimão, quando o helicóide passou e o puxou para o interior do 3º Chiller, ocorrendo assim o acidente.

A Reclamada apresentou durante a diligência pericial a documentação relativa ao cumprimento da legislação vigente de Segurança e Medicina do Trabalho. (*sic*, fl. 222, vol. I)

Note-se que, como bem salientado pelo perito (fl. 221, vol. I), o levantamento técnico foi acompanhado das *presenças, informações do reclamante*, de empregados e do assistente técnico da reclamada.

Além disso, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 223/25, vol. I), o *expert* indicou que o reclamante participou de treinamento para limpeza da máquina, inclusive com o acompanhamento do encarregado e do auxiliar de encarregado; que a máquina era de fácil limpeza; e, que havia grade de proteção fixa, sendo que o reclamante ultrapassou tal grade, posicionando-se de forma errada.

Registro que não foi produzida prova oral, bem como nenhuma prova no sentido de que houve determinação para que a máquina fosse mantida ligada para a limpeza. E, ainda, há nos autos documento comprovando que o reclamante participou de treinamento de prevenção a acidentes (fl. 130, vol. I).

Saliento, ainda, como bem ponderado pelo d. magistrado, que as *fotos que ilustram o laudo demonstram a simplicidade da tarefa e a imprudência do posicionamento errado do reclamante (pag. 10 do laudo)* (*sic*, fl. 35, vol. II).

Portanto, conforme demonstram as referidas fotos, o fato de haver sabão no lado de fora da máquina não ensejaria o referido acidente, pois foi o reclamante, ao ultrapassar a grade de proteção fixa da máquina, posicionando-se incorretamente para retirada de frango, que deixou de observar as normas de segurança contra acidente de trabalho e de agir com cautela diante de uma possibilidade de dano. Esse comportamento produziu o risco do acidente efetivamente ocorrido - queda -, que ocasionou a lesão noticiada nos autos.

Restou claro, pois, que a conduta isolada do reclamante causou o

infortúnio, não havendo como se imputar culpa à reclamada, que não concorreu subjetiva ou objetivamente para a ocorrência do fato lesivo.

Logo, tenho por configurada a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente de trabalho que o vitimou, circunstância que afasta o dever da reclamada de qualquer reparação, seja por dano moral, material ou estético. Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL, ESTÉTICO E PSICOLÓGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Constatada a culpa exclusiva da vítima, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 4706720125030142 470-67.2012.5.03.0142, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013.)

Desse modo, são indevidos os pleitos de indenização por danos moral, material e estéticos.

Logo, correta a r. sentença, que indeferiu os pleitos reparatórios.

Nego provimento.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

### ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pela reclamada, o advogado Márcio Messias Cunha.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº AP-0010075-43.2017.5.18.0013**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	VIVIANE LOBO SANTOS VILELA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO	AMARILDO BARRADA DOURADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE LOBO SANTOS VILELA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - AP - 0010075-43.2017.5.18.0013**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : VIVIANE LOBO SANTOS VILELA**

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL**

**AGRAVADO(S) : AMARILDO BARRADA DOURADO**

**ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA**

**JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO**

#### **EMENTA**

EMENTA: "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Uma vez incluída no polo passivo da execução, a executada deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro, revelando-se a inadequação processual deste instrumento de defesa." (TRT18, AP - 0011352-31.2016.5.18.0013. Relator Juiz Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, julgado em 14/12/2016.)

#### **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza CÉLIA MARTINS FERRO, da Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu decisão (fls. 573/574) não conhecendo por inadequação e ilegitimidade ativa os embargos de terceiro apresentados por VIVIANE LOBO SANTOS VILELA, na execução trabalhista que se processa nos autos da RT-0010806-73.2016.5.18.0013.

A embargante interpõe agravo de petição (fls. 583/608), a fim de modificar a decisão primária.

Não houve contraminuta.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o que importa relatar.

**VOTO**

**NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Brada a agravante pela nulidade da r. sentença, com base nos seguintes fundamentos, abaixo transcritos:

"Doutos Desembargadores, conforme se vê na r. sentença, data máxima vênua, o D. Juízo não enfrentou a tese de legitimidade defendida na petição inicial, se limitando apenas em colacionar a legislação processual vigente, com o único argumento de que a parte não era legítima para aviar os embargos de terceiro, visto já fazer parte do polo passivo da execução.

Ocorre que a sentença viola os artigos 93, IX da Constituição Republicana e 489, §1º, inciso IV do NCPC, que preveem a obrigatoriedade de o Magistrado, no momento da prolação da sentença, enfrentar todas as teses discutidas pelas partes, sob pena de não se considerar fundamenta a decisão.

Conforme se aduz da peça exordial, a agravante demonstrou sua legitimidade para propor a medida judicial discutida (embargos de terceiro) levando em conta a interpretação literal do inciso III, § 2º, do artigo 674 do NCPC.

Contudo, a sentença se limitou apenas em afirmar a ilegitimidade da agravante para propor tal medida, com a aplicação da regra geral prevista no caput do art. 489 do NCPC." (Fl. 738.)

Requer a nulidade da decisão e retorno dos autos para novo pronunciamento judicial.

Sem razão.

Consoante se depreende conteúdo da decisão de fls. 573/574, verifico que ela se encontra devidamente fundamentada, haja vista que se baseou nos dispositivos legais ali mencionados para concluir

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição.

**PRELIMINARMENTE**

que a terceira embargante foi incluída no polo passivo da execução que se processa nos autos da RT-0010806-73.2016.5.18.0013 o que lhe retira a condição de terceiro estranho ao processo principal, tratando-se de verdadeira parte.

Nesse cenário, a r. sentença observou o art. 489, §1º, do NCPC.

Portanto, não há falar em nulidade processual por ausência de fundamentação. Afasto.

## MÉRITO

### **EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ. SÓCIO DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA**

A d. Julgadora *a quo* não conheceu dos embargos de terceiro por inadequação e ilegitimidade ativa, sob o seguinte fundamento:

"Sabe-se que os embargos de terceiro constituem ação autônoma de natureza possessória, incidental ao processo de execução, que tem por finalidade desconstituir constrição judicial de bens pertencentes a terceiros que não têm relação com o processo, tampouco respondem patrimonialmente pela dívida.

Tendo natureza jurídica de ação autônoma, deve atender, portanto, às condições da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) que são requisitos essenciais para que o juiz possa proferir uma decisão de mérito, julgando a pretensão deduzida em juízo.

Nos termos do art. 1.046 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial poderá opor referidos embargos de terceiro.

Todavia, *in casu*, a embargante é parte do processo principal, devendo insurgir-se nos autos principais com a medida processual adequada, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade no caso vertente.

Destarte, sendo a embargante parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 435, VI do NCPC." (fl. 573).

A agravante afirma que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser determinada, após instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC/2015, o que não teria sido observado nos autos da RT-0010806-73.2016.5.18.0013. Assim, com amparo no art. 674, §2º, III, do CPC/2015, defende estar incluída no novel conceito de terceiro, eis que sofreu constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. Por tais motivos, pugna pela reforma da decisão de primeiro grau a fim de que sejam processados os embargos ora manejados.

Pois bem.

Conforme preceitua o artigo 674 do CPC/2015, os embargos de terceiro são meios de impugnação destinado a socorrer aquele que,



não sendo parte no processo, venha a sofrer constrição ou ameaça de constrição na posse de seus bens, mediante ato judicial.

No presente caso, a agravante foi incluída no polo passivo da lide principal já na fase de execução, em razão da despersonalização da pessoa jurídica, o que significa que ela, embora não tenha participado da fase de conhecimento, passou a integrar o polo passivo da demanda em razão da responsabilidade pelo crédito obreiro que lhe foi estendida.

Destaco que, embora não tenha sido adotado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015, a agravante tem possibilidade de discutir amplamente a decisão proferida à fl. 442 do segundo volume da RT-0010806-73.2016.5.18.0013, que determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios da reclamada ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.

Com efeito, não há falar em cerceamento de defesa ou de malferimento ao devido processo legal, se são garantidos à parte que se sente prejudicada meios capazes de obter provimento judicial necessário à reversão da de decisão eventualmente ilegítima.

Logo, entendo que a agravante não ostenta a posição de terceiro em relação à execução processada na RT-0010806-73.2016.5.18.001 e, sendo assim, os presentes embargos não constituem o meio ideal para dirimir tal condição e da possibilidade de penhora de bens, máxime pela possibilidade de utilização dos embargos à execução ou de eventual exceção de pré-executividade nos autos da ação principal.

Nesse sentido já julgou a Egrégia Primeira Turma:

"(...)

Consoante disposição constante do artigo 674 do NCPD os embargos de terceiro podem ser opostos por 'Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo'.

Assim, com a devida vênia do exmo. juiz prolator da decisão de origem, entende-se que, apesar das controvérsias existentes quanto à possibilidade de oposição de embargos de terceiro por sócios executados - que foram incluídos no polo passivo da demanda

apenas na fase execução, o fato juridicamente relevante é que na hipótese dos autos restou inequívoca a condição de executados dos ex-sócios de uma das empresas componentes do grupo econômico, notadamente porque, tão logo tiveram penhorados seus bens no processo principal optaram por discutir naqueles próprios autos a sua inclusão no processo e, tão somente após o insucesso ali evidenciado frente as medidas por eles escolhidas (exceção de pré-executividade e agravo de petição) é que, após passados aproximados 4 meses da decisão definitiva ali proferida, optaram por tentar rediscutir a mesma matéria, contudo agora em sede de embargos de terceiros.

Destaque-se que uma vez incluídos no polo passivo da execução, os executados devem opor embargos à execução e não embargos de terceiro, revelando-se a inadequação da via eleita.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os ora agravantes deixaram transcorrer mais de quatro meses do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade/agravo de petição por eles opostos para, só então, opor embargos de terceiro, com fins de rediscussão de matérias.

Assim, diante do exposto, extingo os embargos de terceiro sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de modo que o presente agravo de petição perdeu seu objeto." (TRT18, AP-0010760-64.2016.5.18.0052, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª Turma, 08/03/2017.)

Na esteira desse entendimento estão os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. Diante do contexto fixado pelo Regional, qual seja o de que o recorrente já havia integrado a relação processual, não há como considerá-lo terceiro, mostrando-se escorregia a decisão regional pela ilegitimidade do embargante para interpor embargos de terceiro. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 305-72.2013.5.01.0002 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016.) (TRT18, AIAP - 0011564-23.2014.5.18.0013, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 09/03/2017)

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Uma vez incluída no polo passivo da execução, a executada deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro, revelando-se a

inadequação processual deste instrumento de defesa. (TRT18, AP - 0011352-31.2016.5.18.0013, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, 14/12/2016.)

Assim, nego provimento ao recurso, no particular, para manter a decisão primeva que extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos de terceiro. Assim, ficam prejudicadas as demais matérias discutidas no apelo e que buscam atacar a decisão proferida nos autos principais e seus efeitos.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, a agravante pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ao exame.

No tocante ao empregador, a jurisprudência tem admitido a concessão da justiça gratuita, desde que comprovada, de forma inequívoca, situação econômica que o impossibilite de arcar com as despesas referentes ao processo, exigindo-se prova cabal da insuficiência econômica.

No presente caso, embora a terceira embargante tenha declarado na petição inicial que encontra-se impossibilitada de arcar com as custas e demais despesas processuais (fl. 24), é cediço que ela exerce atividade econômica por intermédio da pessoa jurídica originariamente executada no bojo da RT-0010806-73.2016.5.18.0013. Nessa toada, deveria ela demonstrar de forma cabal a insuficiência de recursos, providência que não foi adotada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. É imprescindível, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa física ou jurídica, prova convincente da sua insuficiência de recursos financeiros, não sendo suficiente, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. (TRT18, AP - 0011295-91.2016.5.18.0181, Rel. MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER, TRIBUNAL PLENO, 13/03/2017)

Desse modo, rejeito o requerimento formulado.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do agravo de petição, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão primeva que extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos de terceiro, tudo nos termos da fundamentação expendida. Assim, ficam prejudicadas as demais matérias discutidas no apelo e que buscam atacar a decisão proferida nos autos principais.

De resto, defiro o requerimento da agravante (fl. 584) para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da Drª. Patrícia Miranda Centeno Amaral - OAB/GO 24.190 (procuração, fl. 28).

É o meu voto.

**ACÓRDÃO**

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do Agravo de Petição, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado****Acórdão****Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0010089-36.2017.5.18.0010**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RECORRIDO	CAYQUE VAZ DE SOUZA

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

ADVOGADO CARUENA BATISTA VIEIRA  
REIS(OAB: 37932/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a r. sentença proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto merece confirmação por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-ROPS - 0010089-36.2017.5.18.0010

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RECORRIDO : CAYQUE VAZ DE SOUZA

ADVOGADA : CARUENA BATISTA VIEIRA REIS

RECORRIDA : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : KIYOKO OGAWA

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso da 2ª reclamada - CELG, é adequado, tempestivo, está com representação processual regular e o preparo foi realizado pela recorrente.

Nada obstante, não conheço do recurso quanto ao pedido de reforma da r. sentença que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, por falta de interesse, pois ela é a parte sucumbente na demanda, e não o reclamante.

Considerando que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade utilidade, não há interesse recursal da reclamada na exclusão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida ao

reclamante, que no caso, por não ser a parte sucumbente, não tem que arcar com as despesas processuais para recorrer.

Em resumo, a pretensão carece de interesse recursal porque a Justiça Gratuita implica somente benefício de uma parte sem acarretar ônus à parte adversa, não havendo, portanto, sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA 126/TST. ...JUSTIÇA GRATUITA. Não se vislumbra interesse recursal na hipótese em exame. Com efeito, em razões recursais a reclamada não demonstrou qualquer gravame com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Note-se que a ré também não se insurge contra suposta condenação em honorários advocatícios. Consequentemente, não há interesse em recorrer nesse particular. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (RR-162000-25.2008.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT 21/10/2011, Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Destaquei.)

Cito ainda como precedente desta eg. 1ª Turma o RO - 0010378-55.2015.5.18.0004, de relatoria da Exma. Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Logo, conheço parcialmente do recurso da reclamada.

**PRELIMINAR****ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto à matéria preliminar em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CELG. JULGAMENTO DA ADC 16 PELO STF. CULPA *IN VIGILANDO* OU *IN ELIGENDO*. CONTRATAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. CRÉDITOS RESCISÓRIOS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477/CLT.**

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto às matérias em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**MÉRITO**

**CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª reclamada, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, com base nos próprios fundamentos da sentença, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010089-36.2017.5.18.0010**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RECORRIDO	CAYQUE VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	CARUENA BATISTA VIEIRA REIS(OAB: 37932/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAYQUE VAZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-ROPS - 0010089-36.2017.5.18.0010

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RECORRIDO : CAYQUE VAZ DE SOUZA

ADVOGADA : CARUENA BATISTA VIEIRA REIS

RECORRIDA : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : KIYOKO OGAWA

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO



DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a r. sentença proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto merece confirmação por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso da 2ª reclamada - CELG, é adequado, tempestivo, está com representação processual regular e o preparo foi realizado pela recorrente.

Nada obstante, não conheço do recurso quanto ao pedido de reforma da r. sentença que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, por falta de interesse, pois ela é a parte sucumbente na demanda, e não o reclamante.

Considerando que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade utilidade, não há interesse recursal da reclamada na exclusão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida ao reclamante, que no caso, por não ser a parte sucumbente, não tem que arcar com as despesas processuais para recorrer.

Em resumo, a pretensão carece de interesse recursal porque a Justiça Gratuita implica somente benefício de uma parte sem acarretar ônus à parte adversa, não havendo, portanto, sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA 126/TST. ...JUSTIÇA GRATUITA. Não

se vislumbra interesse recursal na hipótese em exame. Com efeito, em razões recursais a reclamada não demonstrou qualquer gravame com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Note-se que a ré também não se insurge contra suposta condenação em honorários advocatícios. Consequentemente, não há interesse em recorrer nesse particular. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (RR-162000-25.2008.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT 21/10/2011, Relator MIn. Horácio Raymundo de Senna Pires. Destaquei.)

Cito ainda como precedente desta eg. 1ª Turma o RO - 0010378-55.2015.5.18.0004, de relatoria da Exma. Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Logo, conheço parcialmente do recurso da reclamada.

**PRELIMINAR**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto à matéria preliminar em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CELG. JULGAMENTO DA ADC 16 PELO STF. CULPA *IN VIGILANDO* OU *IN ELIGENDO*. CONTRATAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. CRÉDITOS RESCISÓRIOS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477/CLT.**

inciso IV, da CLT.

É como voto.

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto às matérias em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

#### **ACÓRDÃO**

#### **Cabeçalho do acórdão**

#### **CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª reclamada, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, com base nos próprios fundamentos da sentença, nos termos do artigo 895, § 1º,

#### **Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0010089-36.2017.5.18.0010**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RECORRIDO	CAYQUE VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	CARUENA BATISTA VIEIRA REIS(OAB: 37932/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E  
TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - PJE-ROPS - 0010089-36.2017.5.18.0010

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RECORRIDO : CAYQUE VAZ DE SOUZA

ADVOGADA : CARUENA BATISTA VIEIRA REIS

RECORRIDA : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : KIYOKO OGAWA

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a r. sentença proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto merece confirmação por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso da 2ª reclamada - CELG, é adequado, tempestivo, está com representação processual regular e o preparo foi realizado pela recorrente.

#### RELATÓRIO

Nada obstante, não conheço do recurso quanto ao pedido de reforma da r. sentença que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, por falta de interesse, pois ela é a parte sucumbente na demanda, e não o reclamante.

Considerando que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade utilidade, não há interesse recursal da reclamada na exclusão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida ao reclamante, que no caso, por não ser a parte sucumbente, não tem que arcar com as despesas processuais para recorrer.

Em resumo, a pretensão carece de interesse recursal porque a Justiça Gratuita implica somente benefício de uma parte sem acarretar ônus à parte adversa, não havendo, portanto, sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA 126/TST. ...JUSTIÇA GRATUITA. Não se vislumbra interesse recursal na hipótese em exame. Com efeito, em razões recursais a reclamada não demonstrou qualquer gravame com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Note-se que a ré também não se insurge contra suposta condenação em honorários advocatícios. Consequentemente, não há interesse em recorrer nesse particular. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (RR-162000-25.2008.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT 21/10/2011, Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Destaquei.)

Cito ainda como precedente desta eg. 1ª Turma o RO - 0010378-55.2015.5.18.0004, de relatoria da Exma. Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Logo, conheço parcialmente do recurso da reclamada.

#### PRELIMINAR

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto à matéria preliminar em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CELG. JULGAMENTO DA ADC 16 PELO STF. CULPA *IN VIGILANDO* OU *IN ELIGENDO*. CONTRATAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. CRÉDITOS RESCISÓRIOS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477/CLT.**

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto às matérias em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª reclamada, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, com base nos próprios fundamentos da sentença, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do

### Acórdão

**Processo Nº AIRO-0010122-49.2017.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
ADVOGADO	PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)
AGRAVADO	MARCELO DE OLIVEIRA MELAZO

### Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



**Identificação****PROCESSO TRT - AIRO - 0010122-49.2017.5.18.0261****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****AGRAVANTE : BASEFORT CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA.****ADVOGADO(S) : JÔNATAS DA COSTA COELHO E OUTRO(S)****AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA MELAZO****ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO****JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CÉSAR RABELO****EMENTA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. No tocante ao empregador, a jurisprudência tem admitido a concessão da justiça gratuita, desde que comprovada, de forma inequívoca, situação econômica que o impossibilite de arcar com as despesas referentes às custas e ao depósito recursal. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar a alegada miserabilidade jurídica, impõe-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Destarte, como a consignante não recolheu 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário, que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal. Agravo não conhecido, por deserto.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz QUÉSSIO CÉSAR RABELO, da Eg. Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 41/45, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento ajuizada pela BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de MARCELO DE OLIVEIRA MELAZO.

A consignante interpôs recurso ordinário (fls. 47/50), cujo seguimento foi denegado pela decisão de fls. 53/58, por deserção.

A empresa apresenta agravo de instrumento (fls. 69/76),

requerendo os benefícios da justiça gratuita e o destrancamento de seu apelo.

Não houve apresentação de contraminuta.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

As folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pretendendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, destrancando-se, por conseguinte, o recurso ordinário, cujo seguimento foi obstado, por deserção, a consignante avia o presente agravo de instrumento:

"Ao interpor Recurso Ordinário, a Agravante requereu o deferimento da gratuidade de justiça diante da sua impossibilidade temporária de solver os seus compromissos e, fundamentou o seu pedido no processo de recuperação nº 0001494-87.2017.8.07.0015 (2017.01.1.006876- 6)TJDFT, demonstrando assim a sua hipossuficiência financeira para suportar os custos do processo, inclusive o depósito recursal.

(...)

Registra-se, pela oportunidade, que a negativa à gratuidade judiciária, ora perseguida, colide frontalmente com a garantia de integral prestação jurisdicional e importa em óbice ilegítimo de acesso a tutela judicial.

(...)

Neste passo, não podemos fechar os olhos para a realidade brasileira e exigir formalismos díspares, pois, conforme documentação carreada aos autos, assim como ao presente Agravo, demonstrou-se que a empresa ora Agravante sequer completou um ano de funcionamento, e demonstrou-se ainda que o valor em caixa por várias vezes era inferior até mesmo ao salário mínimo legal." (Fls. 71/75.)

Passo à apreciação.

Inicialmente, nos termos do artigo 789, § 1º, do texto celetista, é exigível o recolhimento de custas processuais, quando da

interposição de recurso pelo vencido, no prazo legal. Igualmente, o depósito recursal é imprescindível à garantia ao duplo grau de jurisdição, conforme parágrafos do artigo 899 consolidado, inclusive para interposição do agravo de instrumento, conforme alteração legislativa efetuada pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que acrescentou o § 7º ao retrocitado preceito legal. Confira-se seu teor:

"§ 7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrarcar."

O Decreto-lei nº 779/1969 excepciona a dispensabilidade de depósito recursal e custas processuais às pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações, desde que não explorem atividade econômica. Referida ressalva abrange também a massa falida, a herança jacente e a parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (artigo 5º, LXXIV, CF).

Também aos comprovadamente necessitados é garantido o benefício da isenção de pagamentos concernente à prática de atos no processo até solução do litígio, consoante as normas para concessão da assistência judiciária prelecionadas na Lei nº 1.060/1950 e no Novo Código de Processo Civil.

No tocante ao empregador, a jurisprudência tem admitido a concessão da justiça gratuita, desde que comprovada, de forma inequívoca, situação econômica que o impossibilite de arcar com as despesas referentes ao processo, exigindo-se prova cabal da insuficiência econômica.

No presente caso, a consignante, ainda que noticiado pleito de recuperação judicial, não se desvencilhou desse ônus, não se podendo concluir, pela simples juntada de certidão de distribuição da referida ação (fl. 52), encontre-se desprovida de recursos aptos ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Ao contrário do que assegura, a agravante não coligiu aos autos documentos contábeis da sociedade a revelar somatório significativo de dívidas, relação de bens com restrições judiciais, entre outros indícios. Enfim, não há prova suficiente de que esteja em situação de penúria.

Assim, inviável entender que houve prova de sua insuficiência econômica, valendo frisar que não se pode presumir o estado de necessidade da pessoa jurídica, mesmo que em recuperação judicial. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar

a alegada miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

É cediço que a Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrarcar, o que também não foi observado pela agravante.

Destarte, como a consignante não recolheu 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário que se almeja destrarcar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

A tempo, saliento que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa e do livre acesso ao duplo grau de jurisdição, quando o ato do magistrado é respaldado pela legislação. Vale ainda ressaltar que não há falar em devolução do prazo para se efetuar o preparo, uma vez que se trata de lapso peremptório, que não admite dilação, estabelecido por norma de natureza cogente, de ordem pública.

Logo, não conheço do agravo de instrumento, por deserto.

#### **Preliminar de admissibilidade**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pela consignante, porquanto deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-03

**MÉRITO**

**Recurso da parte**

**Item de recurso**

**Conclusão do recurso**

## ACÓRDÃO

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento, por deserção, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

### Acórdão

**Processo Nº AIRO-0010168-38.2017.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR(OAB: 48019/DF)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
AGRAVADO	MAURO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - AIRO - 0010168-38.2017.5.18.0261**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE : BASEFORT CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA.**

**ADVOGADO(S) : JÔNATAS DA COSTA COELHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MAURO DOS SANTOS LEITE**

**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CÉSAR RABELO**

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** No tocante ao empregador, a jurisprudência tem admitido a concessão da justiça gratuita, desde que comprovada, de forma inequívoca, situação econômica que o impossibilite de arcar com as despesas referentes às custas e ao depósito recursal. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar a alegada miserabilidade jurídica, impõe-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Destarte, como a consignante não recolheu 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário, que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal. Agravo não conhecido, por deserto.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz QUÉSSIO CÉSAR RABELO, da Eg. Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 43/47, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento ajuizada pela BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de MAURO DOS SANTOS LEITE.

A consignante interpôs recurso ordinário (fls. 52/55), cujo seguimento foi denegado pela decisão de fls. 58/63, por deserção.

A empresa apresenta agravo de instrumento (fls. 73/80), requerendo os benefícios da justiça gratuita e o destrancamento de

seu apelo.

Não houve apresentação de contraminuta.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho,  
conforme artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

As folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

## ADMISSIBILIDADE

Pretendendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, destrandando-se, por conseguinte, o recurso ordinário, cujo seguimento foi obstado, por deserção, a consignante avia o presente agravo de instrumento:

"Ao interpor Recurso Ordinário, a Agravante requereu o deferimento da gratuidade de justiça diante da sua impossibilidade temporária de solver os seus compromissos e, fundamentou o seu pedido no processo de recuperação nº 0001494-87.2017.8.07.0015 (2017.01.1.006876- 6)TJDFT, demonstrando assim a sua hipossuficiência financeira para suportar os custos do processo, inclusive o depósito recursal.

(...)

Registra-se, pela oportunidade, que a negativa à gratuidade judiciária, ora perseguida, colide frontalmente com a garantia de integral prestação jurisdicional e importa em óbice ilegítimo de acesso a tutela judicial.

(...)

Neste passo, não podemos fechar os olhos para a realidade brasileira e exigir formalismos díspares, pois, conforme documentação carreada aos autos, assim como ao presente Agravo, demonstrou-se que a empresa ora Agravante sequer completou um ano de funcionamento, e demonstrou-se ainda que o valor em caixa por várias vezes era inferior até mesmo ao salário mínimo legal." (Fls. 75/79.)

Passo à apreciação.

Inicialmente, nos termos do artigo 789, § 1º, do texto celetista, é exigível o recolhimento de custas processuais, quando da interposição de recurso pelo vencido, no prazo legal. Igualmente, o depósito recursal é imprescindível à garantia ao duplo grau de jurisdição, conforme parágrafos do artigo 899 consolidado, inclusive para interposição do agravo de instrumento, conforme alteração legislativa efetuada pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que acrescentou o § 7º ao retrocitado preceito legal. Confira-se seu teor:

"§ 7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

O Decreto-lei nº 779/1969 excepciona a dispensabilidade de depósito recursal e custas processuais às pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações, desde que não explorem atividade econômica. Referida ressalva abrange também a massa falida, a herança jacente e a parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (artigo 5º, LXXIV, CF).

Também aos comprovadamente necessitados é garantido o benefício da isenção de pagamentos concernente à prática de atos no processo até solução do litígio, consoante as normas para concessão da assistência judiciária prelecionadas na Lei nº 1.060/1950 e no Novo Código de Processo Civil.

No tocante ao empregador, a jurisprudência tem admitido a concessão da justiça gratuita, desde que comprovada, de forma inequívoca, situação econômica que o impossibilite de arcar com as despesas referentes ao processo, exigindo-se prova cabal da insuficiência econômica.

No presente caso, a consignante, ainda que noticiado pleito de recuperação judicial, não se desvencilhou desse ônus, não se podendo concluir, pela simples juntada de certidão de distribuição da referida ação (fl. 57), encontre-se desprovida de recursos aptos ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Ao contrário do que assegura, a agravante não coligiu aos autos documentos contábeis da sociedade a revelar somatório significativo de dívidas, relação de bens com restrições judiciais, entre outros indícios. Enfim, não há prova suficiente de que esteja em situação de penúria.

Assim, inviável entender que houve prova de sua insuficiência econômica, valendo frisar que não se pode presumir o estado de necessidade da pessoa jurídica, mesmo que em recuperação judicial. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar a alegada miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

É cediço que a Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrancar, o que também não foi observado pela agravante.

Destarte, como a consignante não recolheu 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

A tempo, saliento que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa e do livre acesso ao duplo grau de jurisdição, quando o ato do magistrado é respaldado pela legislação. Vale ainda ressaltar que não há falar em devolução do prazo para se efetuar o preparo, uma vez que se trata de lapso peremptório, que não admite dilação, estabelecido por norma de natureza cogente, de ordem pública.

Logo, não conheço do agravo de instrumento, por deserto.

#### **Conclusão da admissibilidade**



**MÉRITO****CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pela consignante, porquanto deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-03

**Recurso da parte****ACÓRDÃO****Item de recurso**

**Cabeçalho do acórdão**

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento, por deserção, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o duto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Relator Convocado

### Acórdão

Processo Nº AIRO-0010168-38.2017.5.18.0261

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR(OAB: 48019/DF)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
AGRAVADO	MAURO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DOS SANTOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIRO - 0010168-38.2017.5.18.0261

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**ADVOGADO(S) : JÔNATAS DA COSTA COELHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MAURO DOS SANTOS LEITE**

**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CÉSAR RABELO**

#### **EMENTA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. No tocante ao empregador, a jurisprudência tem admitido a concessão da justiça gratuita, desde que comprovada, de forma inequívoca, situação econômica que o impossibilite de arcar com as despesas referentes às custas e ao depósito recursal. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar a alegada miserabilidade jurídica, impõe-se o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Destarte, como a consignante não recolheu 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário, que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal. Agravo não conhecido, por deserto.

#### **RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz QUÉSSIO CÉSAR RABELO, da Eg. Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 43/47, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento ajuizada pela BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de MAURO DOS SANTOS LEITE.

A consignante interpôs recurso ordinário (fls. 52/55), cujo seguimento foi denegado pela decisão de fls. 58/63, por deserção.

A empresa apresenta agravo de instrumento (fls. 73/80), requerendo os benefícios da justiça gratuita e o destrancamento de seu apelo.

Não houve apresentação de contraminuta.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É, em síntese, o relatório.

#### **VOTO**

As folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

## ADMISSIBILIDADE

Pretendendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, destrandando-se, por conseguinte, o recurso ordinário, cujo seguimento foi obstado, por deserção, a consignante avia o presente agravo de instrumento:

"Ao interpor Recurso Ordinário, a Agravante requereu o deferimento da gratuidade de justiça diante da sua impossibilidade temporária

de solver os seus compromissos e, fundamentou o seu pedido no processo de recuperação nº 0001494-87.2017.8.07.0015 (2017.01.1.006876- 6)TJDFT, demonstrando assim a sua hipossuficiência financeira para suportar os custos do processo, inclusive o depósito recursal.

(...)

Registra-se, pela oportunidade, que a negativa à gratuidade judiciária, ora perseguida, colide frontalmente com a garantia de integral prestação jurisdicional e importa em óbice ilegítimo de acesso a tutela judicial.

(...)

Neste passo, não podemos fechar os olhos para a realidade brasileira e exigir formalismos díspares, pois, conforme documentação carreada aos autos, assim como ao presente Agravo, demonstrou-se que a empresa ora Agravante sequer completou um ano de funcionamento, e demonstrou-se ainda que o valor em caixa por várias vezes era inferior até mesmo ao salário mínimo legal." (Fls. 75/79.)

Passo à apreciação.

Inicialmente, nos termos do artigo 789, § 1º, do texto celetista, é exigível o recolhimento de custas processuais, quando da interposição de recurso pelo vencido, no prazo legal. Igualmente, o depósito recursal é imprescindível à garantia ao duplo grau de jurisdição, conforme parágrafos do artigo 899 consolidado, inclusive para interposição do agravo de instrumento, conforme alteração legislativa efetuada pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que acrescentou o § 7º ao retrocitado preceito legal. Confira-se seu teor:

"§ 7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrandar."

O Decreto-lei nº 779/1969 excepciona a dispensabilidade de depósito recursal e custas processuais às pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações, desde que não explorem atividade econômica. Referida ressalva abrange também a massa falida, a herança jacente e a parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (artigo 5º, LXXIV, CF).

Também aos comprovadamente necessitados é garantido o benefício da isenção de pagamentos concernente à prática de atos no processo até solução do litígio, consoante as normas para concessão da assistência judiciária prelecionadas na Lei nº 1.060/1950 e no Novo Código de Processo Civil.

No tocante ao empregador, a jurisprudência tem admitido a concessão da justiça gratuita, desde que comprovada, de forma inequívoca, situação econômica que o impossibilite de arcar com as despesas referentes ao processo, exigindo-se prova cabal da insuficiência econômica.

No presente caso, a consignante, ainda que noticiado pleito de recuperação judicial, não se desvencilhou desse ônus, não se podendo concluir, pela simples juntada de certidão de distribuição da referida ação (fl. 57), encontre-se desprovida de recursos aptos ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Ao contrário do que assegura, a agravante não coligiu aos autos documentos contábeis da sociedade a revelar somatório significativo de dívidas, relação de bens com restrições judiciais, entre outros indícios. Enfim, não há prova suficiente de que esteja em situação de penúria.

Assim, inviável entender que houve prova de sua insuficiência econômica, valendo frisar que não se pode presumir o estado de necessidade da pessoa jurídica, mesmo que em recuperação judicial. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar a alegada miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

É cediço que a Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrancar, o que também não foi observado pela agravante.

Destarte, como a consignante não recolheu 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

A tempo, saliento que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa e do livre acesso ao duplo grau de jurisdição, quando o ato do magistrado é respaldado pela legislação. Vale ainda

ressaltar que não há falar em devolução do prazo para se efetuar o preparo, uma vez que se trata de lapso peremptório, que não admite dilação, estabelecido por norma de natureza cogente, de ordem pública.

Logo, não conheço do agravo de instrumento, por deserto.

### **Conclusão da admissibilidade**

### **MÉRITO**

### **Recurso da parte**

**Item de recurso****CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pela consignante, porquanto deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-03

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Agravo de

Instrumento, por deserção, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010175-96.2016.5.18.0121**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	LEONARDO HENRIQUE PAIVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RECORRENTE	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	LEONARDO HENRIQUE PAIVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

**PROCESSO TRT - RO - 0010175-96.2016.5.18.0121**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. LEONARDO HENRIQUE PAIVA**

**ADVOGADO(S) : LORENA FIGUEIREDO MENDES**

**RECORRENTE(S) : 2. STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**

**ADVOGADO(S) : ROSSANA MARIA LOPES BRACK E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : GUILHERME BRINGEL MURICI**

**EMENTA**

EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Enquanto a matéria não for decidida definitivamente pela Suprema Corte, para fins de cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD). Recurso patronal provido, no particular.

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz GUILHERME BRINGEL MURICI, da Eg. 1ª VT de Itumbiara-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por LEONARDO HENRIQUE PAIVA em face de STEMAC S/A GRUPOS GERADORES.

Embargos de declaração, pela reclamada, de Id d50a9ec, rejeitados na r. decisão de Id f26d9e3.

O reclamante interpõe recurso ordinário de Id b761bdf, pugnando pela reforma da r. sentença no que concerne às horas *in itinere*, tempo à disposição e às indenizações por acidente do trabalho.

A reclamada também apela (Id 3bc85ce), almejando absolvição no que tange à equiparação salarial, ao adicional de periculosidade, aos honorários advocatícios e ao índice de correção monetária.

Contrarrrazões pela reclamada de Id 097d001 e, pelo reclamante, de Id c95c579.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho de Id d5a47c3, pelo desprovimento do recurso obreiro no tocante ao acidente de trabalho e pelo prosseguimento do feito quanto ao mais.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conhecimento dos apelos interpostos pelo reclamante e pela reclamada, bem como das contrarrrazões apresentadas.



Em atenção ao suscitado nas contrarrazões patronais, no sentido de não se conhecer do recurso obreiro por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença, lembro à reclamada que, "no processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769)" (Súmula nº 28 deste Tribunal). Ademais, eventual repetição dos termos da peça de ingresso, no recurso, por si só, não o torna inadequado.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

**MÉRITO**

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**HORAS *IN ITINERE***

Irresigna-se o reclamante contra o indeferimento de horas de percurso e reflexos. Para tanto, aduz ser o local de labor de difícil acesso, distante 10km do trevo de Itumbiara-GO, bem como inexistir transporte público regular a cobrir o trajeto casa-trabalho-casa. Sendo a utilização do transporte fornecido pela empregadora

uma necessidade e, não, uma opção, alega fazer jus às horas *in itinere* e reflexos pleiteados na exordial.

Analiso.

Consoante expressa dicção do § 2º do artigo 58 da norma consolidada, o empregado faz jus ao cômputo na jornada laboral do tempo despendido no percurso entre sua residência e o trabalho quando, além de fornecida a condução pelo empregador, o local da prestação de serviço for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

A par da previsão legal, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*" (Súmula 90, II, do TST), porque, por óbvio, essa situação traduz a própria inexistência de transporte.

Dito isso, sem outros escólios, tenho que o d. julgador singular apreciou o presente capítulo de forma escorreita e objetiva. Aliás, por comungar de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"A testemunha trazida pelo autor afirmou que pelo que sabe não há transporte público até a reclamada, mas já ouviu dizer de alguns ônibus que passa em horários totalmente diferentes do horário de expediente.

O autor em impugnação aos documentos juntados com a defesa sustentou que a única linha de transporte coletivo regular e municipal que circula na BR-153 possui pontos de parada tão somente até as empresas Band Pneus e a Belcar caminhões.

Todavia, o ofício de ID. 9580f9b - Pág. 1, expedido pela Superintendência Municipal de Trânsito do Município de Itumbiara, responsável pela autorização da circulação de novas linhas de transporte público na cidade, demonstra que **desde 2013 está liberada a circulação no itinerário que abrange o acesso próximo à entrada das empresas SUZUKI e STEMAC.**

**Ademais, é de conhecimento deste Juízo (art. 355 do CPC), em**

**virtude de decisões proferidas em outros processos que tramitam nessa Vara do Trabalho cuja parte que compõe o polo passivo é a mesma do presente, que referida linha de ônibus tem horários compatíveis com o início e fim dos turnos do estabelecimento empresarial.**

Desta forma, ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 58, § 1º, da CLT, e na súmula 90 do C. TST, julgo improcedente o pedido de horas *in itinere*." (Sentença, Id f054994, destaquei.)

Destarte, nego provimento.

#### TEMPO À DISPOSIÇÃO

Exsurge dos termos da exordial (Id f3b2474), que a causa de pedir do tempo à disposição é calcada, unicamente, no fato de o obreiro depender do transporte público fornecido pela ré e, por tal motivo, ser obrigado a aguardar cerca de 30 minutos, após sua chegada, para iniciar o labor, bem como outros 20 minutos ao final da jornada, até que o ônibus partisse. Considera tais interregnos como tempo à disposição da empregadora, devendo ser remunerados como extraordinários, com reflexos.

Ao exame.

Como decidido no tópico anterior, havia transporte público regular servindo o reclamante no seu trajeto casa-trabalho-casa, e com horários compatíveis. Portanto, o autor se valia do transporte fornecido pela ré por opção, dele não dependendo exclusivamente. Em casos, tais, os tempos de aguardo experimentados pelo autor, para se adequar aos horários do transporte da reclamada, não são

considerados à disposição, a teor, *contrario sensu*, da orientação contida na Súmula nº 17 deste Egrégio Regional, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 17

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador. (RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)"

Nada a reformar.

#### ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em sua peça de ingresso, o reclamante alegou que, em novembro de 2014, durante o exercício de sua função, sofreu acidente do trabalho "no final da tarde quando ajudava um colega a pegar a porta do container para fechá-lo, sendo que quando levantou a porta a sua coluna travou". Disse que a partir do dia seguinte, apresentou dificuldades para trabalhar, sendo submetido a tratamento médico e fisioterápico, culminando em cirurgia realizada no dia 29.08.2015. Sustentou ser típico o acidente de trabalho, e que o quadro clínico se agravou em face da negligência da reclamada em alterar sua função para alguma que não demandasse esforço físico nem levantamento de peso.

Indeferido o pedido na r. sentença, o reclamante roga por sua

reforma. Aduz que, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela ausência denexo de causalidade, a prova oral teria corroborado a tese de ter ocorrido o acidente de trabalho e que a incapacidade parcial e definitiva que o acomete dele decorreu, cabendo as devidas indenizações morais e materiais.

Aprecio.

Inicialmente, necessário esclarecer que a norma central da responsabilização civil está insculpida nos artigos 186, 187 e 927 do CCB/2002, estabelecendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, ou que no exercício de um direito exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

A seu turno, a responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho/doença ocupacional obedece ao comando do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que assegura ao trabalhador:

"Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Da leitura desse artigo constitucional, infere-se que a responsabilização na esfera trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que somente haverá obrigação de indenizar se houver comprovação dos requisitos previstos em lei, entre eles o dolo ou a culpa por parte da empresa, além do nexode causalidade entre o dano e o ato ilícito.

Por outro lado, caso o empregador desenvolva atividade econômica que traga o risco como inerente, deve responder de forma objetiva, por força do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. É a chamada teoria do risco (responsabilidade objetiva), pela qual cabe aos empregados somente a prova do dano e do nexocausal com o acidente, sendo despcienda a apuração da culpa do empregador, a qual se presume.

Prosseguindo, ressalto que a configuração do dano na maioria das vezes é sinuosa, devendo o julgador agir com razoabilidade, para não transformar a tutela jurisdicional numa forma de favorecimento dos que apenas buscam obter adventícios econômicos.

A fim de comprovar as lesões noticiadas na peça vestibular, foi determinada a realização de perícia, tendo o *expert* consignado as seguintes informações em seu laudo pericial, às fls. 475/482:

"IX - Exame físico:

**Paciente lúcido**, orientado no tempo e espaço, eutrofo, eupneico, **informando bem, deambulando bem**. Não colaborativo ao exame.

Peso 98 kg estatura 175 cm.

Membros inferiores - movimentos livres, sem sinais de hipotrofia muscular, força muscular preservada.

Abdômen volumoso, sem visceromegalias.

**Coluna** - sem sinais de contratura de musculatura para vertebral, ligeira retificação da coluna lombosacra, presença de cicatriz paramediana à esquerda na região dorsal (lombo sacra), **em bom estado, retilínea. Limitação da flexão anterior, rotação e lateralização devido à dor referida (não colaborativo)**.

Membros superiores - movimentos livres, sem sinais de hipotrofia muscular, força muscular preservada, simétrica, normal.

**Relata dor para andar na ponta dos pés a esquerda, anda sobre calcanhares agacha-se e levanta-se sem dificuldades. Lasegue - positivo a esquerda, negativo à direita.**

(...)

XI - Respostas aos quesitos:

A - Quesitos do reclamante:

01) Após exame clínico realizado por este Perito, é possível descrever quais são as lesões do Reclamante?

**R - paciente portador de artrodese de vertebrae lombosacra, em razão de espondilolistese**

02) Existe nexos causal direto ou concausal entre as lesões do Reclamante e o acidente?

**R - não há elementos para se firmar o nexos, a uma porque não há provas inequívocas da ocorrência do evento narrado pelo reclamante, a duas porque não há evidências de que o evento**

**tenha causado fratura de vertebra que justificasse a ocorrência da espondilolistese e a três porque, a dinâmica do evento não seria adequada a produzir espondilolistese em uma coluna normal e se a espondilolistese tivesse ocorrido em evento agudo, a desabilidade seria imediata e necessária o atendimento médico emergencial e afastamento do trabalho para repouso absoluto, o que não ocorreu.**

(...)

XII- Análise técnica, científica e métodos:

Análise técnica:

Trata-se o caso de paciente com 30 anos de idade, exercendo a função de montador industrial, admitido em 17/07/2013 e com contrato suspenso desde 02 de setembro de 2015 em razão de cirurgia para correção da espondilolistese, que relatou início dos sintomas em data que não se lembra, de repente ao levantar uma porta com outro companheiro, na qual teve um tranco e lesionou a coluna.

**Não há nos autos nenhuma comprovação efetiva do tal acidente, há apenas no prontuário médico da empresa, uma informação prestada pelo reclamante ao médico do trabalho, datada de julho de 2015, que relata o fato de início dos sintomas após levantar peça do chão e que tal fato teria ocorrido em início de 2014.**

**Não há nos autos, nenhum atestado ou relatório médico referente a atendimento nesta ocasião (início de 2014).**

**O documento mais remoto (Fls.320) data de 25/09/2014, e se trata de uma Radiografia da coluna, que informa que a coluna cervical e a coluna tóraco-lombar estão com estrutura óssea normal, portanto naquela ocasião não havia nenhum sinal de espondilolistese.**

(...)

XIII - Conclusão:

**Tendo em conta as considerações anteriores, bem como análise dos documentos, exame clínico e revisão bibliográfica, este perito conclui que o reclamante apresentou quadro de espondilolistese, com instabilidade segundo relatório do**

**médico assistente, que requereu tratamento cirúrgico, para fixação das vertebbras. Não há elementos que comprovem a relação entre o evento narrado pelo reclamante e o desencadeamento da espondilolistese.** Há incapacidade laborativa, parcial e definitiva. É elegível para reabilitação profissional.

É o laudo."

Foi constatado pelo *expert* que a patologia do demandante não tem nexos causais com o labor. Aliás, não se convenceu nem mesmo de ter ocorrido o evento danoso alegado na exordial.

Por outro lado, não existem elementos nos autos capazes de infirmar as conclusões periciais.

Outrossim, nada obstante a única testemunha ouvida a convite do autor tenha presenciado o "travamento" de sua coluna, igualmente afirmou que ele sofreu um problema de coluna sem relação com o trabalho, bem como que, após o "travamento", retornou à mesma função. Veja-se:

"(...); que **o autor sofreu um problema na coluna, não guardando relação com o seu trabalho**; que certa feita, o autor, junto com o colega Vitor, foi pegar uma veneziana, semelhante a uma proteção acústica do gerador (como se fosse uma quinta porta do container onde fica o gerador): que **quando o autor pegou o objeto, antes mesmo de ficar em posição ereta, o autor travou a coluna**, tendo dito ao depoente 'neguinho, eu estou passando mal..me leva para a ambulatório'; que a veneziana ficava na fase de acabamento; que não havia equipamentos próprios para carregar o referido objeto; **que se recorda que o autor se afastou depois deste ato, tendo voltado para a mesma função**; (...)." (Wemerson Márcio da Costa Gomes, Id ecc86c2, grifei.)

Ora, os fatos testemunhados apenas corroboram a conclusão da perícia de que "não há elementos que comprovem a relação entre o evento narrado pelo reclamante e o desencadeamento da espondilolistese".

Nego provimento.

## RECURSO DA RECLAMADA

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Visando à alteração do julgado, no que respeita ao deferimento do pleito de equiparação salarial, a ré assevera que reclamante e paradigma exerceram funções idênticas somente até julho/2014, momento em que o segundo fora promovido e, o reclamante, não. Aduz não preenchidos os requisitos do art. 461 e parágrafos da CLT. Clama pela absolvição.

Análise.

A aplicação da regra isonômica pressupõe a identidade de funções e o trabalho de igual valor, considerado o desenvolvido com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não exceda de dois anos, e desde que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira. Inteligência do artigo 461 da CLT.

De se destacar que, consoante as regras da distribuição do ônus probatório traçadas pelos artigos 818 da CLT e 373 do NCPC, em

matéria de equiparação salarial, cabe ao empregado a prova da identidade de funções e da existência da simultaneidade na prestação dos serviços (fato constitutivo); ao empregador, as provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, quais sejam: diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira homologado.

Sem outros escólios, tenho que o d. julgador singular apreciou o presente capítulo de forma escorreita e objetiva. Aliás, por comungar de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"A reclamada alega fatos obstativos do direito do autor quando afirma que não havia equivalência de funções, não existia a mesma perfeição técnica entre ambos e com igual produtividade.

Nada obstante, não houve lastro probatório que pudesse confirmar a tese defensiva e infirmar as alegações obreira. Senão, vejamos:

Em depoimento pessoal, a reclamada sustentou o seguinte:

que o paradigma no exercício de sua função, desempenha tarefas de bombista, além de rotinas administrativas e também por tirar dúvidas de seus colegas, além de atuar no "retrabalho", referente à manutenção de equipamentos usados para que sejam vendidos, função esta que não era desempenhada junto com o autor.

O paradigma Emanuel Santos Araújo embora recalcitrante em afirmar que o autor teria condições de desenvolver as funções por ele exercidas, sustentou que algumas vezes o autor já foi designado para fazer as tarefas próprias de sua função, quando necessário.

Nesse sentido, é de se concluir que o autor detinha o conhecimento técnico suficiente para o desempenhar das tarefas de montador de produção especializado.

E mais. O paradigma sustentou que o cargo de montador de produção especializado trabalha substancialmente no 'retrabalho', consistente na reparação e reaproveitamento de equipamentos usados, atuando ainda como bombista e alguns serviços administrativos.

Essas tarefas, a exceção dos serviços administrativos, foram citadas pela testemunha Wemerson Márcio da Costa Gomes como sendo atividades exercidas pelo autor, embora o testemunho assevere que se tratavam de tarefas do cargo de montador III. Em arremate, sustentou a testemunha que

não havia nenhuma diferença entre o trabalho do autor, do depoente e do Sr. Emanuel; que no ponto de vista do depoente o grau de conhecimento do autor e do paradigma era o mesmo; que a bem da verdade não havia nenhuma diferença de trabalho entre os montadores de produção de cada departamento

Diante do teor das provas testemunhais, é inafastável concluir que autor e paradigma exerciam as mesmas tarefas, sendo certo que os demais requisitos ensejadores da equiparação salarial não restaram impugnados pela reclamada.

Por todo o exposto, impõe-se o deferimento ao reclamante das diferenças salariais pretendidas, a partir de dezembro/2014 (nos termos do art. 191 e 492, CPC), observado o valor do salário de montador de produção especializado, conforme demonstrativos de pagamento do paradigma coligidos aos autos.

O salário isonômico ora reconhecido será a base de cálculo para as diferenças das verbas deferidas ou já pagas ao autor no período em questão." (Sentença, Id f054994, enfatizei.)

Destarte, mantenho incólume a r. sentença.

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O d. juízo *a quo*, calcado nas conclusões periciais, as quais atestaram ser insalubres e perigosas as atividades exercidas pelo autor, condenou a reclamada ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

A reclamada recorre. Sustenta ser frágil o laudo pericial técnico, na medida em que o vindicante jamais "esteve exposto a eletricidade, inflamáveis ou explosivos", bem como que "os tanques de combustíveis existentes nos geradores em testes nunca estavam cheios, sendo os mesmos abastecidos com poucos litros, apenas para realização dos referidos testes". Pretende seja o adicional excluído da condenação.

Pois bem.

São consideradas atividades ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT).

Registro que, segundo entendimento sumulado pelo Col. TST, o referido adicional também é cabível ao empregado exposto de forma intermitente às condições de risco decorrentes do contato com inflamáveis e/ou explosivos (Súmula 364).

No caso, o laudo pericial concluiu que o reclamante, no exercício das funções (montador de produção), trabalhava em condições de risco, senão veja:

V- Das atividades da reclamante:

ADM: 17/07/2013 DEM: contrato suspenso desde 02 de setembro de 2015 - FUNCAO: montador de producao

**Realizava a montagem (acoplamento) de motores de combustão interna aos geradores**, sob chassi. Substitui peças dos motores e coloca acessórios adequando-os a sua finalidade. **Faz regulagens e ajustes de funcionamento do motor com e sem carga. Retira vazamentos, substitui mangueiras.**

(...)

VIII - Respostas aos quesitos:

A - Quesitos do Reclamante:

(...)

**05) A area de teste e considerada area de risco?**

**R - sim**

06) O Reclamante fazia isolamento do escapamento do motor e utilizava para tanto la de vidro e tinha contato com os aditivos para agua do radiador?

R - sim

**07) Quando dos testes realizados nos motores com os mesmos em funcionamento, havia passagem/producao de energia eletrica no gerador?**

**R - esta situacao poderia ocorrer.**

08) Na realizacao dos ajustes, conferencias e identificacao de vazamentos, com os motores em funcionamento havia risco de explosao e/ou incendio dos referidos motores?

**R - em tese haveria risco de incendio.**

**09) A Reclamada mantem tambores de armazenamento de oleo diesel na area de teste para abastecimento dos motores geradores para teste dos mesmos?**

**R- sim.**

(...)

B- Quesitos da Reclamada:

(...)

**5. Laborava a reclamante em condicoes de periculosidade, isto e, em contato permanente com inflamaveis, explosivos ou sistema eletrico de potencia, em condicoes de risco acentuado, enquadraveis nas normas que regem a materia? Em caso de resposta afirmativa, esclareca o perito especificamente o seguinte:**

**R - trabalhava de forma habitual e permanente em area de risco conforme NR 16 anexo 2, sub item 3, letra 'S'**

a) a qual agente perigoso estava o reclamante exposto;

R - liquido inflamavel

b) de que forma e em que norma legal que rege a materia se enquadra o mencionado agente;

R - artigo 193 CLT e Norma Regulamentadora NR 16 da Portaria 3214/78, anexo 2, subitem 3 letra S

**c) se o contato com o agente indicado era eventual ou permanente;**

**R - permanente em relacao a area de risco**

(...)

IX-Consideracoes

(...)

A caracterizacao e a classificacao da periculosidade se dao por meio das Normas Regulamentadoras de Seguranca e Saude no Trabalho do Ministerio do Trabalho e Emprego (MTE).

A Portaria no 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, em sua Norma Regulamentadora no 16 (NR-16), considera perigosas as atividades e operacoes realizadas no transporte e armazenamento de inflamaveis liquidos e gasosos liquefeitos, **e de vasilhames vazios nao desgaseificados ou decantados, assegurando a todos os trabalhadores que operam na area de risco adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salario.**

A NR-16 nao estabelece expressamente o conceito de liquido inflamavel, definindo apenas o conceito de liquido combustivel, que e excluido para efeitos de direito a percepcao do adicional de periculosidade.

Partindo dessa premissa, tem-se que, para obter a configuracao da periculosidade por inflamavel, e necessario conhecer o ponto de fulgor da substancia, para o correto enquadramento nos termos da NR-16.

O ponto de fulgor e a temperatura a partir da qual pode haver uma quantidade suficiente de combustivel vaporizado a ponto de gerar uma reacao em cadeia. Uma reacao em cadeia e uma explosao.

Quando uma molecula de combustivel reage com o oxigenio presente no ar, ela gera energia, que faz com que a molecula vizinha tambem reaja, formando a reacao em cadeia.

Contudo, a NR-20, com sua nova redacao, define os inflamaveis como liquidos ou gasosos. Os inflamaveis liquidos sao aqueles que possuem ponto de fulgor menor ou igual a 60oC (sessenta graus Celsius), enquanto os gases inflamaveis sao liquidos inflamaveis com ponto de fulgor maior que 60oC (sessenta graus Celsius) e menor ou igual a 93oC (noventa e tres graus Celsius).

No caso de um incendio, o liquido inflamavel pode incendiar-se, causar explosoes e, se estiver armazenado nas dependencias de um edificio com varios andares, criar uma situacao de risco enorme para todas as pessoas que nele trabalham. Alem da propagacao do incendio no pavimento, todo o predio seria envolvido, tendo em vista o panico decorrente da fumaca, que se espalharia atraves dos dutos dos elevadores e das comunicacoes entre pavimentos.

**A NR-16 considera area de risco toda a area interna do recinto em que são armazenados vasilhames que contenham inflamaveis liquidos ou vazios nao desgaseificados ou decantados.**

X- Conclusao

Considerando o que prescreve o artigo 193 da CLT bem como o que consta da NR 16 da Portaria 3214/78, este perito conclui que **as atividades desenvolvidas pelo reclamante durante todo o pacto laboral, enquadram-se como atividades perigosas, em razao de trabalho realizado permanentemente em area de risco.**

Entendo que o laudo foi conclusivo quanto à periculosidade, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado no recurso, até mesmo os vasilhames de combustível vazio expõem o trabalhador ao risco de incêndio.

Outrossim, não existe, nos autos, contraprova ao laudo pericial técnico.

Nego provimento.



## HONORÁRIOS PERICIAIS

Almeja a reclamada a exclusão dos honorários periciais ou, caso seja mantida a r. sentença quanto ao adicional de periculosidade, seja o valor de R\$1.500,00 reduzido.

Não tem razão.

Como visto alhures, a reclamada permaneceu sucumbente na questão objeto da perícia, devendo arcar com os respectivos honorários.

Outrossim, o valor arbitrado na origem se coaduna com o que tem sido deferido por esta Egrégia Primeira Turma nas perícias realizadas por engenheiros em segurança do trabalho, apresentando apenas diferença ínfima, motivo pelo qual o mantenho incólume.

Destarte, nego provimento.

## ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que determinou a utilização do índice IPCA-E para atualização monetária, alegando que ele foi utilizado com base em decisão proferida pelo Col. TST, já tornada sem efeito por medida cautelar.

Com razão.

No tocante à referida matéria, o entendimento no âmbito do Col. TST era no sentido de que, até 19/12/2013, data da publicação da ADI 4425, a correção monetária deveria observar os índices da TRD (Taxa Referencial Diária), e a partir de então aplicar-se-ia o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Não obstante, em recente julgado do STF, o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Col. TST, nos autos da Reclamação 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Senão, veja:

"As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido: (...) Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento.

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com

idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a 'expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)', o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa 'tabela única' consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais. Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais."

Na decisão, o Ministro suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou como novo índice de correção

monetária o IPCA-E, e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, enquanto a matéria não for decidida definitivamente pela Suprema Corte, para fins de cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD).

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao do reclamante e provejo parcialmente o patronal, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Por consequência, custas inalteradas.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

Assinatura

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Relator Convocado

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do

### Acórdão

Processo Nº RO-0010175-96.2016.5.18.0121

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	LEONARDO HENRIQUE PAIVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RECORRENTE	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	LEONARDO HENRIQUE PAIVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010175-96.2016.5.18.0121**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. LEONARDO HENRIQUE PAIVA**

**ADVOGADO(S) : LORENA FIGUEIREDO MENDES**

**RECORRENTE(S) : 2. STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**

**ADVOGADO(S) : ROSSANA MARIA LOPES BRACK E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : GUILHERME BRINGEL MURICI**

**EMENTA**

**EMENTA:** ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Enquanto a matéria não for decidida definitivamente pela Suprema Corte, para fins de cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD). Recurso patronal provido, no particular.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz GUILHERME BRINGEL MURICI, da Eg. 1ª VT de Itumbiara-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por LEONARDO HENRIQUE PAIVA em face de STEMAC S/A GRUPOS GERADORES.

Embargos de declaração, pela reclamada, de Id d50a9ec, rejeitados na r. decisão de Id f26d9e3.

O reclamante interpõe recurso ordinário de Id b761bdf, pugnano pela reforma da r. sentença no que concerne às horas *in itinere*, tempo à disposição e às indenizações por acidente do trabalho.

A reclamada também apela (Id 3bc85ce), almejando absolvição no que tange à equiparação salarial, ao adicional de periculosidade, aos honorários advocatícios e ao índice de correção monetária.

Contrarrazões pela reclamada de Id 097d001 e, pelo reclamante, de Id c95c579.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho de Id d5a47c3, pelo desprovemento do recurso obreiro no tocante ao acidente de trabalho e pelo prosseguimento do feito quanto ao mais.

É o relatório.

termos da peça de ingresso, no recurso, por si só, não o torna inadequado.

## **VOTO**

## **Preliminar de admissibilidade**

## **ADMISSIBILIDADE**

## **Conclusão da admissibilidade**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conhecimento dos apelos interpostos pelo reclamante e pela reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas.

Em atenção ao suscitado nas contrarrazões patronais, no sentido de não se conhecer do recurso obreiro por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença, lembro à reclamada que, "no processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769)" (Súmula nº 28 deste Tribunal). Ademais, eventual repetição dos

## **MÉRITO**

## RECURSO DO RECLAMANTE

### HORAS IN ITINERE

Irresigna-se o reclamante contra o indeferimento de horas de percurso e reflexos. Para tanto, aduz ser o local de labor de difícil acesso, distante 10km do trevo de Itumbiara-GO, bem como inexistir transporte público regular a cobrir o trajeto casa-trabalho-casa. Sendo a utilização do transporte fornecido pela empregadora uma necessidade e, não, uma opção, alega fazer jus às horas *in itinere* e reflexos pleiteados na exordial.

Analiso.

Consoante expressa dicção do § 2º do artigo 58 da norma consolidada, o empregado faz jus ao cômputo na jornada laboral do

tempo despendido no percurso entre sua residência e o trabalho quando, além de fornecida a condução pelo empregador, o local da prestação de serviço for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

A par da previsão legal, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*" (Súmula 90, II, do TST), porque, por óbvio, essa situação traduz a própria inexistência de transporte.

Dito isso, sem outros escólios, tenho que o d. julgador singular apreciou o presente capítulo de forma escorreita e objetiva. Aliás, por comungar de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"A testemunha trazida pelo autor afirmou que pelo que sabe não há transporte público até a reclamada, mas já ouviu dizer de alguns ônibus que passa em horários totalmente diferentes do horário de expediente.

O autor em impugnação aos documentos juntados com a defesa sustentou que a única linha de transporte coletivo regular e municipal que circula na BR-153 possui pontos de parada tão somente até as empresas Band Pneus e a Belcar caminhões.

Todavia, o ofício de ID. 9580f9b - Pág. 1, expedido pela Superintendência Municipal de Trânsito do Município de Itumbiara, responsável pela autorização da circulação de novas linhas de transporte público na cidade, demonstra que **desde 2013 está liberada a circulação no itinerário que abrange o acesso próximo à entrada das empresas SUZUKI e STEMAC.**

**Ademais, é de conhecimento deste Juízo (art. 355 do CPC), em virtude de decisões proferidas em outros processos que tramitam nessa Vara do Trabalho cuja parte que compõe o polo passivo é a mesma do presente, que referida linha de ônibus tem horários compatíveis com o início e fim dos turnos do estabelecimento empresário.**

Desta forma, ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 58, §

1º, da CLT, e na súmula 90 do C. TST, julgo improcedente o pedido de horas in itinere." (Sentença, Id f054994, destaquei.)

Destarte, nego provimento.

### TEMPO À DISPOSIÇÃO

Exsurge dos termos da exordial (Id f3b2474), que a causa de pedir do tempo à disposição é calcada, unicamente, no fato de o obreiro depender do transporte público fornecido pela ré e, por tal motivo, ser obrigado a aguardar cerca de 30 minutos, após sua chegada, para iniciar o labor, bem como outros 20 minutos ao final da jornada, até que o ônibus partisse. Considera tais interregnos como tempo à disposição da empregadora, devendo ser remunerados como extraordinários, com reflexos.

Ao exame.

Como decidido no tópico anterior, havia transporte público regular servindo o reclamante no seu trajeto casa-trabalho-casa, e com horários compatíveis. Portanto, o autor se valia do transporte fornecido pela ré por opção, dele não dependendo exclusivamente. Em casos, tais, os tempos de aguardo experimentados pelo autor, para se adequar aos horários do transporte da reclamada, não são considerados à disposição, a teor, *contrario sensu*, da orientação contida na Súmula nº 17 deste Egrégio Regional, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 17

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO

EMPREGADOR.

O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador. (RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)"

Nada a reformar.

### ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em sua peça de ingresso, o reclamante alegou que, em novembro de 2014, durante o exercício de sua função, sofreu acidente do trabalho "no final da tarde quando ajudava um colega a pegar a porta do container para fechá-lo, sendo que quando levantou a porta a sua coluna travou". Disse que a partir do dia seguinte, apresentou dificuldades para trabalhar, sendo submetido a tratamento médico e fisioterápico, culminando em cirurgia realizada no dia 29.08.2015. Sustentou ser típico o acidente de trabalho, e que o quadro clínico se agravou em face da negligência da reclamada em alterar sua função para alguma que não demandasse esforço físico nem levantamento de peso.

Indeferido o pedido na r. sentença, o reclamante roga por sua reforma. Aduz que, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela ausência de nexo de causalidade, a prova oral teria corroborado a tese de ter ocorrido o acidente de trabalho e que a incapacidade parcial e definitiva que o acomete dele decorreu, cabendo as devidas indenizações morais e materiais.

Aprecio.

Inicialmente, necessário esclarecer que a norma central da responsabilização civil está insculpida nos artigos 186, 187 e 927 do CCB/2002, estabelecendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, ou que no exercício de um direito exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

A seu turno, a responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho/doença ocupacional obedece ao comando do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que assegura ao trabalhador:

"Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Da leitura desse artigo constitucional, infere-se que a responsabilização na esfera trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que somente haverá obrigação de indenizar se houver comprovação dos requisitos previstos em lei, entre eles o dolo ou a culpa por parte da empresa, além do nexos de causalidade entre o dano e o ato ilícito.

Por outro lado, caso o empregador desenvolva atividade econômica que traga o risco como inerente, deve responder de forma objetiva, por força do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. É a chamada teoria do risco (responsabilidade objetiva), pela qual cabe aos empregados somente a prova do dano e do nexos causal com o acidente, sendo despendida a apuração da culpa do empregador, a qual se presume.

Prosseguindo, ressalto que a configuração do dano na maioria das vezes é sinuosa, devendo o julgador agir com razoabilidade, para não transformar a tutela jurisdicional numa forma de favorecimento dos que apenas buscam obter advéncios econômicos.

A fim de comprovar as lesões noticiadas na peça vestibular, foi determinada a realização de perícia, tendo o *expert* consignado as seguintes informações em seu laudo pericial, às fls. 475/482:

"IX - Exame físico:

**Paciente lúcido**, orientado no tempo e espaço, eutrofo, eupneico,

**informando bem, deambulando bem.** Não colaborativo ao exame. Peso 98 kg estatura 175 cm.

Membros inferiores - movimentos livres, sem sinais de hipotrofia muscular, força muscular preservada.

Abdômen volumoso, sem visceromegalias.

**Coluna** - sem sinais de contratura de musculatura para vertebral, ligeira retificação da coluna lombosacra, presença de cicatriz paramediana à esquerda na região dorsal (lombo sacra), **em bom estado, retilínea. Limitação da flexão anterior, rotação e lateralização devido à dor referida (não colaborativo).**

Membros superiores - movimentos livres, sem sinais de hipotrofia muscular, força muscular preservada, simétrica, normal.

**Relata dor para andar na ponta dos pés a esquerda, anda sobre calcanhares agacha-se e levanta-se sem dificuldades. Lasegue - positivo a esquerda, negativo à direita.**

(...)

XI - Respostas aos quesitos:

A - Quesitos do reclamante:

01) Após exame clínico realizado por este Perito, é possível descrever quais são as lesões do Reclamante?

**R - paciente portador de artrodese de vertebrae lombosacra, em razão de espondilolistese**

02) Existe nexos causal direto ou concausal entre as lesões do Reclamante e o acidente?

**R - não há elementos para se firmar o nexos, a uma porque não há provas inequívocas da ocorrência do evento narrado pelo reclamante, a duas porque não há evidências de que o evento tenha causado fratura de vertebra que justificasse a ocorrência da espondilolistese e a três porque, a dinâmica do evento não seria adequada a produzir espondilolistese em uma coluna normal e se a espondilolistese tivesse ocorrido em evento agudo, a desabilidade seria imediata e necessária o atendimento médico emergencial e afastamento do trabalho para repouso absoluto, o que não ocorreu.**



(...)

#### XII- Análise técnica, científica e métodos:

##### Análise técnica:

Trata-se o caso de paciente com 30 anos de idade, exercendo a função de montador industrial, admitido em 17/07/2013 e com contrato suspenso desde 02 de setembro de 2015 em razão de cirurgia para correção da espondilolistese, que relatou início dos sintomas em data que não se lembra, de repente ao levantar uma porta com outro companheiro, na qual teve um tranco e lesionou a coluna.

**Não há nos autos nenhuma comprovação efetiva do tal acidente, há apenas no prontuário médico da empresa, uma informação prestada pelo reclamante ao médico do trabalho, datada de julho de 2015, que relata o fato de início dos sintomas após levantar peça do chão e que tal fato teria ocorrido em início de 2014.**

**Não há nos autos, nenhum atestado ou relatório médico referente a atendimento nesta ocasião (início de 2014).**

**O documento mais remoto (Fls.320) data de 25/09/2014, e se trata de uma Radiografia da coluna, que informa que a coluna cervical e a coluna tóraco-lombar estão com estrutura óssea normal, portanto naquela ocasião não havia nenhum sinal de espondilolistese.**

(...)

#### XIII - Conclusão:

**Tendo em conta as considerações anteriores, bem como análise dos documentos, exame clínico e revisão bibliografia, este perito conclui que o reclamante apresentou quadro de espondilolistese, com instabilidade segundo relatório do médico assistente, que requereu tratamento cirúrgico, para fixação das vertebbras. Não há elementos que comprovem a relação entre o evento narrado pelo reclamante e o desencadeamento da espondilolistese. Há incapacidade laborativa, parcial e definitiva. É elegível para reabilitação profissional.**

É o laudo."

Foi constatado pelo *expert* que a patologia do demandante não temnexo causal com o labor. Aliás, não se convenceu nem mesmo de ter ocorrido o evento danoso alegado na exordial.

Por outro lado, não existem elementos nos autos capazes de infirmar as conclusões periciais.

Outrossim, nada obstante a única testemunha ouvida a convite do autor tenha presenciado o "travamento" de sua coluna, igualmente afirmou que ele sofreu um problema de coluna sem relação com o trabalho, bem como que, após o "travamento", retornou à mesma função. Veja-se:

"(...); que **o autor sofreu um problema na coluna, não guardando relação com o seu trabalho**; que certa feita, o autor, junto com o colega Vitor, foi pegar uma veneziana, semelhante a uma proteção acústica do gerador (como se fosse uma quinta porta do container onde fica o gerador): que **quando o autor pegou o objeto, antes mesmo de ficar em posição ereta, o autor travou a coluna**, tendo dito ao depoente 'neguinho, eu estou passando mal..me leva para a ambulatório'; que a veneziana ficava na fase de acabamento; que não havia equipamentos próprios para carregar o referido objeto; **que se recorda que o autor se afastou depois deste ato, tendo voltado para a mesma função**; (...)." (Wemerson Márcio da Costa Gomes, Id ecc86c2, grifei.)

Ora, os fatos testificados apenas corroboram a conclusão da perícia de que "não há elementos que comprovem a relação entre o evento narrado pelo reclamante e o desencadeamento da espondilolistese".

Nego provimento.

**RECURSO DA RECLAMADA**

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Visando à alteração do julgado, no que respeita ao deferimento do pleito de equiparação salarial, a ré assevera que reclamante e paradigma exerceram funções idênticas somente até julho/2014, momento em que o segundo fora promovido e, o reclamante, não. Aduz não preenchidos os requisitos do art. 461 e parágrafos da CLT. Clama pela absolvição.

Analiso.

A aplicação da regra isonômica pressupõe a identidade de funções e o trabalho de igual valor, considerado o desenvolvido com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não exceda de dois anos, e desde que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira. Inteligência do artigo 461 da CLT.

De se destacar que, consoante as regras da distribuição do ônus probatório traçadas pelos artigos 818 da CLT e 373 do NCPD, em matéria de equiparação salarial, cabe ao empregado a prova da identidade de funções e da existência da simultaneidade na prestação dos serviços (fato constitutivo); ao empregador, as provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, quais sejam: diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira homologado.

Sem outros escólios, tenho que o d. julgador singular apreciou o presente capítulo de forma escorreita e objetiva. Aliás, por comungar de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"A reclamada alega fatos obstativos do direito do autor quando afirma que não havia equivalência de funções, não existia a mesma perfeição técnica entre ambos e com igual produtividade.

Nada obstante, não houve lastro probatório que pudesse confirmar a tese defensiva e infirmar as alegações obreira. Senão, vejamos:

Em depoimento pessoal, a reclamada sustentou o seguinte:

que o paradigma no exercício de sua função, desempenha tarefas de bombista, além de rotinas administrativas e também por tirar dúvidas de seus colegas, além de atuar no "retrabalho", referente à manutenção de equipamentos usados para que sejam vendidos, função esta que não era desempenhada junto com o autor.

O paradigma Emanuel Santos Araújo embora recalitrante em afirmar que o autor teria condições de desenvolver as funções por ele exercidas, sustentou que algumas vezes o autor já foi designado para fazer as tarefas próprias de sua função, quando necessário.

Nesse sentido, é de se concluir que o autor detinha o conhecimento técnico suficiente para o desempenhar das tarefas de montador de produção especializado.

E mais. O paradigma sustentou que o cargo de montador de produção especializado trabalha substancialmente no 'retrabalho', consistente na reparação e reaproveitamento de equipamentos usados, atuando ainda como bombista e alguns serviços administrativos.

Essas tarefas, a exceção dos serviços administrativos, foram citadas pela testemunha Wemerson Márcio da Costa Gomes como sendo atividades exercidas pelo autor, embora o testemunho assevere que se tratavam de tarefas do cargo de montador III. Em arremate, sustentou a testemunha que

não havia nenhuma diferença entre o trabalho do autor, do

depoente e do Sr. Emanuel; que no ponto de vista do depoente o grau de conhecimento do autor e do paradigma era o mesmo; que a bem da verdade não havia nenhuma diferença de trabalho entre os montadores de produção de cada departamento

Diante do teor das provas testemunhais, é inafastável concluir que autor e paradigma exerciam as mesmas tarefas, sendo certo que os demais requisitos ensejadores da equiparação salarial não restaram impugnados pela reclamada.

Por todo o exposto, impõe-se o deferimento ao reclamante das diferenças salariais pretendidas, a partir de dezembro/2014 (nos termos do art. 191 e 492, CPC), observado o valor do salário de montador de produção especializado, conforme demonstrativos de pagamento do paradigma coligidos aos autos.

O salário isonômico ora reconhecido será a base de cálculo para as diferenças das verbas deferidas ou já pagas ao autor no período em questão." (Sentença, Id f054994, enfatizei.)

Destarte, mantenho incólume a r. sentença.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O d. juízo *a quo*, calcado nas conclusões periciais, as quais atestaram ser insalubres e perigosas as atividades exercidas pelo autor, condenou a reclamada ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

A reclamada recorre. Sustenta ser frágil o laudo pericial técnico, na medida em que o vindicante jamais "esteve exposto a eletricidade,

inflamáveis ou explosivos", bem como que "os tanques de combustíveis existentes nos geradores em testes nunca estavam cheios, sendo os mesmos abastecidos com poucos litros, apenas para realização dos referidos testes". Pretende seja o adicional excluído da condenação.

Pois bem.

São consideradas atividades ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT).

Registro que, segundo entendimento sumulado pelo Col. TST, o referido adicional também é cabível ao empregado exposto de forma intermitente às condições de risco decorrentes do contato com inflamáveis e/ou explosivos (Súmula 364).

No caso, o laudo pericial concluiu que o reclamante, no exercício das funções (montador de produção), trabalhava em condições de risco, senão veja:

V- Das atividades da reclamante:

ADM: 17/07/2013 DEM: contrato suspenso desde 02 de setembro de 2015 - FUNCAO: montador de producao

**Realizava a montagem (acoplamento) de motores de combustão interna aos geradores, sob chassi. Substitui peças dos motores e coloca acessórios adequando-os a sua finalidade. Faz regulagens e ajustes de funcionamento do motor com e sem carga. Retira vazamentos, substitui mangueiras.**

(...)

VIII - Respostas aos quesitos:

A - Quesitos do Reclamante:

(...)

**05) A área de teste é considerada área de risco?**

**R - sim**

06) O Reclamante fazia isolamento do escapamento do motor e

utilizava para tanto la de vidro e tinha contato com os aditivos para agua do radiador?

R - sim

**07) Quando dos testes realizados nos motores com os mesmos em funcionamento, havia passagem/producao de energia eletrica no gerador?**

**R - esta situacao poderia ocorrer.**

08) Na realizacao dos ajustes, conferencias e identificacao de vazamentos, com os motores em funcionamento havia risco de explosao e/ou incendio dos referidos motores?

**R - em tese haveria risco de incendio.**

**09) A Reclamada mantem tambores de armazenamento de oleo diesel na area de teste para abastecimento dos motores geradores para teste dos mesmos?**

**R- sim.**

(...)

B- Quesitos da Reclamada:

(...)

**5. Laborava a reclamante em condicoes de periculosidade, isto e, em contato permanente com inflamaveis, explosivos ou sistema eletrico de potencia, em condicoes de risco acentuado, enquadraveis nas normas que regem a materia? Em caso de resposta afirmativa, esclareca o perito especificamente o seguinte:**

**R - trabalhava de forma habitual e permanente em area de risco conforme NR 16 anexo 2, sub item 3, letra 'S'**

a) a qual agente periculoso estava o reclamante exposto;

R - liquido inflamavel

b) de que forma e em que norma legal que rege a materia se enquadra o mencionado agente;

R - artigo 193 CLT e Norma Regulamentadora NR 16 da Portaria 3214/78, anexo 2, subitem 3 letra S

**c) se o contato com o agente indicado era eventual ou permanente;**

**R - permanente em relacao a area de risco**

(...)

IX-Consideracoes

(...)

A caracterizacao e a classificacao da periculosidade se dao por meio das Normas Regulamentadoras de Seguranca e Saude no Trabalho do Ministerio do Trabalho e Emprego (MTE).

A Portaria no 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, em sua Norma Regulamentadora no 16 (NR-16), considera perigosas as atividades e operacoes realizadas no transporte e armazenamento de inflamaveis liquidos e gasosos liquefeitos, **e de vasilhames vazios nao desgaseificados ou decantados, assegurando a todos os trabalhadores que operam na area de risco adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salario.**

A NR-16 nao estabelece expressamente o conceito de liquido inflamavel, definindo apenas o conceito de liquido combustivel, que e excluido para efeitos de direito a percepcao do adicional de periculosidade.

Partindo dessa premissa, tem-se que, para obter a configuracao da periculosidade por inflamavel, e necessario conhecer o ponto de fulgor da substancia, para o correto enquadramento nos termos da NR-16.

O ponto de fulgor e a temperatura a partir da qual pode haver uma quantidade suficiente de combustivel vaporizado a ponto de gerar uma reacao em cadeia. Uma reacao em cadeia e uma explosao. Quando uma molecula de combustivel reage com o oxigenio presente no ar, ela gera energia, que faz com que a molecula vizinha tambem reaja, formando a reacao em cadeia.

Contudo, a NR-20, com sua nova redacao, define os inflamaveis como liquidos ou gasosos. Os inflamaveis liquidos sao aqueles que possuem ponto de fulgor menor ou igual a 60oC (sessenta graus

Celsius), enquanto os gases inflamáveis são líquidos inflamáveis com ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e menor ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius).

No caso de um incêndio, o líquido inflamável pode incendiar-se, causar explosões e, se estiver armazenado nas dependências de um edifício com vários andares, criar uma situação de risco enorme para todas as pessoas que nele trabalham. Além da propagação do incêndio no pavimento, todo o prédio seria envolvido, tendo em vista o pânico decorrente da fumaça, que se espalharia através dos dutos dos elevadores e das comunicações entre pavimentos.

**A NR-16 considera área de risco toda a área interna do recinto em que são armazenados vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados.**

X- Conclusão

Considerando o que prescreve o artigo 193 da CLT bem como o que consta da NR 16 da Portaria 3214/78, este perito conclui que **as atividades desenvolvidas pelo reclamante durante todo o pacto laboral, enquadram-se como atividades perigosas, em razão de trabalho realizado permanentemente em área de risco.**

Entendo que o laudo foi conclusivo quanto à periculosidade, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado no recurso, até mesmo os vasilhames de combustível vazio expõem o trabalhador ao risco de incêndio.

Outrossim, não existe, nos autos, contraprova ao laudo pericial técnico.

Nego provimento.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Almeja a reclamada a exclusão dos honorários periciais ou, caso seja mantida a r. sentença quanto ao adicional de periculosidade, seja o valor de R\$1.500,00 reduzido.

Não tem razão.

Como visto alhures, a reclamada permaneceu sucumbente na questão objeto da perícia, devendo arcar com os respectivos honorários.

Outrossim, o valor arbitrado na origem se coaduna com o que tem sido deferido por esta Egrégia Primeira Turma nas perícias realizadas por engenheiros em segurança do trabalho, apresentando apenas diferença ínfima, motivo pelo qual o mantenho incólume.

Destarte, nego provimento.

#### ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que determinou a utilização do índice IPCA-E para atualização monetária, alegando que ele foi utilizado com base em decisão proferida pelo Col. TST, já tornada sem efeito por medida cautelar.

Com razão.

No tocante à referida matéria, o entendimento no âmbito do Col. TST era no sentido de que, até 19/12/2013, data da publicação da ADI 4425, a correção monetária deveria observar os índices da TRD (Taxa Referencial Diária), e a partir de então aplicar-se-ia o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Não obstante, em recente julgado do STF, o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Col. TST, nos autos da Reclamação 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Senão, veja:

"As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido: (...) Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento.

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a 'expedição de ofício ao Exmo. Ministro

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)', o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa 'tabela única' consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais. Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais."

Na decisão, o Ministro suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou como novo índice de correção monetária o IPCA-E, e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, enquanto a matéria não for decidida definitivamente pela Suprema Corte, para fins de cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD).

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao do reclamante e provejo parcialmente o patronal, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Por consequência, custas inalteradas.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**Relator Convocado****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010185-26.2017.5.18.0083**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	MARCOS CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RECORRIDO	PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP
ADVOGADO	RUMENNIGGE PIRES DIETZ(OAB: 35474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS CESAR DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT-ROPS- 0010185-26.2017.5.18.0083****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR DE VASCONCELOS****ADVOGADO(S) : DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO****RECORRIDO(S) : PETRÚCIA DE M. FERREIRA ALVES - EPP****ADVOGADO(S) : RUMENNIGGE PIRES DIETZ OUTRO(S)****ORIGEM : 3ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO****JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA****EMENTA**

EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE CONFIGURADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, aliado ao valor social do trabalho, a rescisão indireta do contrato de trabalho somente é possível na hipótese de falta grave praticada pelo empregador capaz de tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício com o trabalhador. De acordo com a jurisprudência atual do Col. TST, a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave apta a ensejar a rescisão indireta com



base no artigo 483, alínea "d", da CLT. Recurso obreiro conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

### Preliminar de admissibilidade

### Conclusão da admissibilidade

## MÉRITO

### RESCISÃO INDIRETA. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS

Inconforma-se o reclamante em face da decisão que indeferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Aduz que, conforme a jurisprudência do Col. TST, a ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado consiste em descumprimento contratual grave, que autoriza e justifica a rescisão indireta (fl. 74).

Transcreve ementas de julgados, pretendendo reforçar sua tese inicial (fls. 74/76).

Passo à análise.

O Direito do Trabalho tem, entre seus princípios peculiares, o da continuidade da relação de emprego, que visa proteger o vínculo laboral e tem ampla finalidade social. Por isso se exige configuração de motivos graves e relevantes para declaração da ruptura indireta do contrato de trabalho.

Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, e art. 818 da CLT, ao empregado cabe o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a existência de falta grave por parte do empregador, de forma a tornar insuportável a manutenção do contrato empregatício, autorizando o rompimento do vínculo por culpa do ente patronal, o que ocorreu na espécie.

Isso porque restou incontroverso que a empregadora não recolheu a tempo e a modo os depósitos alusivos ao FGTS, conforme defesa apresentada (fl. 50). Registro que a noticiada negociação com a CEF, mediante pactuação de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, não impede que o empregado pleiteie imediatamente os valores pertinentes, os quais, no curso do contrato, podem ser movimentados nos casos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, em determinadas situações, tais como financiamento imobiliário, o tratamento de moléstias graves, a necessidade pessoal decorrente de desastre natural, etc.

Ademais, conquanto não represente prejuízo direto ao salário mensal do empregado, a ausência de recolhimento de depósitos do FGTS fragiliza a única garantia que a lei lhe outorga contra a dispensa imotivada, razão pela qual constitui direito de amplo alcance social, cuja imperatividade não se coaduna com nenhuma relativização e que confere gravidade à abstenção do empregador.

Vale gizar que atualmente é farto o entendimento, nesta Especializada, de que a ausência dos depósitos do FGTS enseja a rescisão indireta, como no caso em apreço. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa de julgado do Col. TST, exarado pela SDI-1, *verbis*:

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O não recolhimento ou o recolhimento a menor dos valores alusivos ao FGTS constitui falta grave suficiente, por si só, para configurar a hipótese descrita no art. 483, alínea d, da CLT e para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Embargos de

que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR-19000-57.2005.5.09.0091, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2012.)

Logo, *permissa venia*, a irregularidade no recolhimento do FGTS, na hipótese, constitui elemento suficiente para caracterizar a culpa da empregadora no rompimento do vínculo (art. 483, "d", da CLT).

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. Condene a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e indenização de 40% do FGTS), conforme se apurar em liquidação, observando-se a data do término contratual já consignada na decisão primeva (fl. 64). Determino, ainda, a expedição das guias para saque do seguro-desemprego.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-19

**Item de recurso**

**ACÓRDÃO**

**CONCLUSÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0010185-26.2017.5.18.0083**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	MARCOS CESAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RECORRIDO	PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP
ADVOGADO	RUMENNIGGE PIRES DIETZ(OAB: 35474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT-ROPS- 0010185-26.2017.5.18.0083**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR DE VASCONCELOS**

**ADVOGADO(S) : DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO**

**RECORRIDO(S) : PETRÚCIA DE M. FERREIRA ALVES - EPP**

**ADVOGADO(S) : RUMENNIGGE PIRES DIETZ OUTRO(S)**

**ORIGEM : 3ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

**EMENTA**

EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FALTA GRAVE CONFIGURADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, aliado ao valor social do trabalho, a rescisão indireta do contrato de trabalho somente é possível na hipótese de falta grave praticada pelo empregador capaz de tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício com o trabalhador. De acordo com a jurisprudência atual do Col. TST, a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave apta a ensejar a rescisão indireta com base no artigo 483, alínea "d", da CLT. Recurso obreiro conhecido e provido.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

### **MÉRITO**

#### **RESCISÃO INDIRETA. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS**

Inconforma-se o reclamante em face da decisão que indeferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Aduz que, conforme a jurisprudência do Col. TST, a ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado consiste em descumprimento contratual grave, que autoriza e justifica a rescisão indireta (fl. 74).

Transcreve ementas de julgados, pretendendo reforçar sua tese inicial (fls. 74/76).

Passo à análise.

O Direito do Trabalho tem, entre seus princípios peculiares, o da continuidade da relação de emprego, que visa proteger o vínculo laboral e tem ampla finalidade social. Por isso se exige configuração

de motivos graves e relevantes para declaração da ruptura indireta do contrato de trabalho.

Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, e art. 818 da CLT, ao empregado cabe o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a existência de falta grave por parte do empregador, de forma a tornar insuportável a manutenção do contrato empregatício, autorizando o rompimento do vínculo por culpa do ente patronal, o que ocorreu na espécie.

Isso porque restou incontroverso que a empregadora não recolheu a tempo e a modo os depósitos alusivos ao FGTS, conforme defesa apresentada (fl. 50). Registro que a noticiada negociação com a CEF, mediante pactuação de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, não impede que o empregado pleiteie imediatamente os valores pertinentes, os quais, no curso do contrato, podem ser movimentados nos casos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, em determinadas situações, tais como financiamento imobiliário, o tratamento de moléstias graves, a necessidade pessoal decorrente de desastre natural, etc.

Ademais, conquanto não represente prejuízo direto ao salário mensal do empregado, a ausência de recolhimento de depósitos do FGTS fragiliza a única garantia que a lei lhe outorga contra a dispensa imotivada, razão pela qual constitui direito de amplo alcance social, cuja imperatividade não se coaduna com nenhuma relativização e que confere gravidade à abstenção do empregador.

Vale gizar que atualmente é farto o entendimento, nesta Especializada, de que a ausência dos depósitos do FGTS enseja a rescisão indireta, como no caso em apreço. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa de julgado do Col. TST, exarado pela SDI-1, *verbis*:

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O não recolhimento ou o recolhimento a menor dos valores alusivos ao FGTS constitui falta grave suficiente, por si só, para configurar a hipótese descrita no art. 483, alínea d, da CLT e para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR-19000-57.2005.5.09.0091, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2012.)

Logo, *permissa venia*, a irregularidade no recolhimento do FGTS, na

hipótese, constitui elemento suficiente para caracterizar a culpa da empregadora no rompimento do vínculo (art. 483, "d", da CLT).

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho. Condeno a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e indenização de 40% do FGTS), conforme se apurar em liquidação, observando-se a data do término contratual já consignada na decisão primeva (fl. 64). Determino, ainda, a expedição das guias para saque do seguro-desemprego.

#### Item de recurso

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-19

#### ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura



JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº AP-0010188-17.2014.5.18.0008**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVANTE LUDMILLA SANTANA COSTA  
NEPOMUCENO  
ADVOGADO MARCOS CESAR BARBOSA(OAB:  
20121/GO)  
AGRAVADO OGGO ORGANIZACAO GOIANA DE  
GINECOLO E OBSTETRICIA LTDA  
ADVOGADO MARCIENE MENDONÇA DE  
REZENDE(OAB: 13530/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUDMILLA SANTANA COSTA NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - AP - 0010188-17.2014.5.18.0008**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : LUDMILLA SANTANA COSTA NEPOMUCENO**

**ADVOGADO(S) : MARCOS CESAR BARBOSA**

**AGRAVADO(S) : OGGO ORGANIZAÇÃO GOIANA DE  
GINECOLO E OBSTETRÍCIA LTDA.**

**ADVOGADO(S) : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE**

**ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA**

**JUIZ(ÍZA) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

**EMENTA**

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. Nos moldes do que prevê os arts. 242 a 249 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Falência importa arquivamento provisório do feito. Desse modo, havendo possíveis responsáveis solidários ou subsidiários pelo crédito obreiro, nada há que impeça o prosseguimento dos atos executórios em face deles. Recurso provido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, em exercício na Egrégia 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, proferiu decisão (fl. 283) rejeitando o pedido do exequente de prosseguimento da execução em face das demais empresas que aponta como integrantes do grupo econômico formado com a executada

A exequente interpõe agravo de petição (fls. 411/416), pretendendo reforma da decisão de origem, aos fundamentos ali expostos.

Desnecessária a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico dos autos do RO disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressuposto objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pela exequente.

**Preliminar de admissibilidade**

#### Conclusão da admissibilidade

A agravante apresentou petição interlocutória às fl. 206/209, requerendo desarquivamento do feito e prosseguimento da execução em face das empresas que aponta como integrantes do mesmo grupo econômico da executada.

Ao se manifestar sobre o requerimento (fl. 283), o d. magistrado indeferiu o pedido por entender que a expedição da certidão de crédito para habilitação no Juízo Falimentar era fato obstativo do requerimento formulado. A exequente foi intimada da decisão em **03/03/2017**.

Na sequência, a agravante reiterou o pedido em **06/03/2017** (fls. 285/288), sendo mantida a decisão (fl. 409).

A exequente não se conforma. Interpõe o presente agravo de petição pugnano pela modificação do julgado primevo a fim de que seja reconhecida a existência de grupo econômico com o prosseguimento da execução em face dos devedores solidários. Argumenta para tanto que "não há qualquer afronta ao juízo falimentar, os prosseguimentos da execução contra as demais empresas do GRUPO ECONÔMICO conforme entendem os eméritos julgadores do TRT/18ª Região" (fl. 414). Cita julgados que entende favoráveis a sua tese.

Com razão.

Embora tenha havido arquivamento do feito em razão da expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Falência, é certo que o envio ao arquivo é apenas provisório, nos moldes do que prevê os arts. 242 a 249 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Desse modo, havendo possíveis responsáveis solidários ou subsidiários pelo crédito obreiro, nada há que impeça o prosseguimento dos atos executórios.

Nesse sentido o Col. TST também já assentou sua jurisprudência. Veja.

#### MÉRITO

#### PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O Tribunal Regional determinou o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, por entender que a declaração de falência da primeira reclamada é suficiente para comprovar a sua situação de inadimplência perante o empregado e, também, porque exigir que o demandante proceda à habilitação do seu crédito junto ao Juízo falimentar para, após o processo de falência, retorne à Justiça do Trabalho para reiniciar a execução em face da devedora subsidiária, retira do instituto da responsabilidade subsidiária sua eficácia na proteção ao trabalhador, além de retardar de maneira injustificada o recebimento de verbas de natureza alimentícia. **Com efeito, esta Corte entende ser válido o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário quando comprovado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito perante a massa falida ou juízo em que se processa a recuperação judicial.** Portanto, não se constata a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 336800-46.2003.5.02.0202 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 27/08/2014, 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 05/09/2014, destaquei.)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da CF, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, porquanto **é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste último ou da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial.** Recurso de revista não conhecido." (RR - 994-41.2010.5.12.0059, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 20/08/2014, 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 22/08/2014, negritei.)

Desse modo, nada impede o redirecionamento da presente execução a eventuais devedores solidários, desde que comprovada essa condição.

Assim, dou provimento ao apelo da exequente para determinar a devolução dos autos à instância de origem, a fim de que sejam intimadas as empresas indicadas como integrantes do grupo

econômico da executada para se manifestarem a respeito do alegado vínculo interempresarial, com posterior apreciação da matéria de fundo pelo Juízo de primeiro grau, como entender de direito.

No particular, esclareço que tal providência permitirá que as pessoas jurídicas arroladas na petição de fl. 206 exerçam de forma plena o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a prova da caracterização de tal vínculo interempresarial precisa ser robusta e contundente, no sentido de demonstrar efetiva ingerência ou alinhamento administrativo. Desse modo, entendo não ser o caso de incidência do art. 1.013, § 3º, do NCPD.

Reformo.

#### Item de recurso

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e determino remessa dos autos à instância primeva para apreciação do pedido de reconhecimento de existência de grupo econômico, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o meu voto.

GDGRN-017

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a devolução dos autos à instância de origem para apreciação do pedido de reconhecimento de existência de grupo econômico, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Relator

### Acórdão

Processo Nº AP-0010188-17.2014.5.18.0008

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	LUDMILLA SANTANA COSTA NEPOMUCENO
ADVOGADO	MARCOS CESAR BARBOSA(OAB: 20121/GO)
AGRAVADO	OGGO ORGANIZACAO GOIANA DE GINECOLO E OBSTETRICIA LTDA
ADVOGADO	MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OGGO ORGANIZACAO GOIANA DE GINECOLO E  
OBSTETRICIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - AP - 0010188-17.2014.5.18.0008

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUDMILLA SANTANA COSTA NEPOMUCENO

ADVOGADO(S) : MARCOS CESAR BARBOSA

AGRAVADO(S) : OGGO ORGANIZAÇÃO GOIANA DE  
GINECOLO E OBSTETRÍCIA LTDA.

ADVOGADO(S) : MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

#### EMENTA

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. Nos moldes do que prevê os arts. 242 a 249 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Falência importa arquivamento provisório do feito. Desse modo, havendo possíveis responsáveis solidários ou subsidiários pelo crédito obreiro, nada há que impeça o prosseguimento dos atos executórios em face deles. Recurso provido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, em exercício na Egrégia 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, proferiu decisão (fl. 283) rejeitando o pedido do exequente de prosseguimento da execução em face das demais empresas que aponta como integrantes do grupo econômico formado com a executada

A exequente interpõe agravo de petição (fls. 411/416), pretendendo reforma da decisão de origem, aos fundamentos ali expostos.

Desnecessária a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico dos autos do RO disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pela exequente.

**Preliminar de admissibilidade****PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA****Conclusão da admissibilidade**

A agravante apresentou petição interlocutória às fl. 206/209, requerendo desarquivamento do feito e prosseguimento da execução em face das empresas que aponta como integrantes do mesmo grupo econômico da executada.

Ao se manifestar sobre o requerimento (fl. 283), o d. magistrado indeferiu o pedido por entender que a expedição da certidão de crédito para habilitação no Juízo Falimentar era fato obstativo do requerimento formulado. A exequente foi intimada da decisão em **03/03/2017**.

Na sequência, a agravante reiterou o pedido em **06/03/2017** (fls. 285/288), sendo mantida a decisão (fl. 409).

**MÉRITO**

A exequente não se conforma. Interpõe o presente agravo de petição pugnando pela modificação do julgado primevo a fim de que seja reconhecida a existência de grupo econômico com o prosseguimento da execução em face dos devedores solidários. Argumenta para tanto que "não há qualquer afronta ao juízo falimentar, os prosseguimentos da execução contra as demais empresas do GRUPO ECONÔMICO conforme entendem os eméritos julgadores do TRT/18ª Região" (fl. 414). Cita julgados que entende favoráveis a sua tese.

Com razão.

Embora tenha havido arquivamento do feito em razão da expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Falência, é certo que o envio ao arquivo é apenas provisório, nos moldes do que prevê os arts. 242 a 249 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Desse modo,



havendo possíveis responsáveis solidários ou subsidiários pelo crédito obreiro, nada há que impeça o prosseguimento dos atos executórios.

Nesse sentido o Col. TST também já assentou sua jurisprudência. Veja.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O Tribunal Regional determinou o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, por entender que a declaração de falência da primeira reclamada é suficiente para comprovar a sua situação de inadimplência perante o empregado e, também, porque exigir que o demandante proceda à habilitação do seu crédito junto ao Juízo falimentar para, após o processo de falência, retorne à Justiça do Trabalho para reiniciar a execução em face da devedora subsidiária, retira do instituto da responsabilidade subsidiária sua eficácia na proteção ao trabalhador, além de retardar de maneira injustificada o recebimento de verbas de natureza alimentícia. **Com efeito, esta Corte entende ser válido o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário quando comprovado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito perante a massa falida ou juízo em que se processa a recuperação judicial.** Portanto, não se constata a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 336800-46.2003.5.02.0202 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 27/08/2014, 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 05/09/2014, destaquei.)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da CF, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, porquanto **é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste último ou da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial.** Recurso de revista não conhecido." (RR - 994-41.2010.5.12.0059, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 20/08/2014, 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 22/08/2014, negritei.)

Desse modo, nada impede o redirecionamento da presente execução a eventuais devedores solidários, desde que comprovada essa condição.

Assim, dou provimento ao apelo da exequente para determinar a devolução dos autos à instância de origem, a fim de que sejam intimadas as empresas indicadas como integrantes do grupo econômico da executada para se manifestarem a respeito do alegado vínculo interempresarial, com posterior apreciação da matéria de fundo pelo Juízo de primeiro grau, como entender de direito.

No particular, esclareço que tal providência permitirá que as pessoas jurídicas arroladas na petição de fl. 206 exerçam de forma plena o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a prova da caracterização de tal vínculo interempresarial precisa ser robusta e contundente, no sentido de demonstrar efetiva ingerência ou alinhamento administrativo. Desse modo, entendo não ser o caso de incidência do art. 1.013, § 3º, do NCPC.

Reformo.

**Item de recurso**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e determino remessa dos autos à instância primeira para apreciação do pedido de reconhecimento de existência de grupo econômico, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o meu voto.

GDGRN-017

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a devolução dos autos à instância de origem para apreciação do pedido de reconhecimento de existência de grupo econômico, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Relator

**Acórdão****Processo Nº ROPS-0010190-65.2015.5.18.0003**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	RIBEIRO E FATES LTDA - ME
ADVOGADO	MATILDE DE FATIMA ALVES(OAB: 17897/GO)
RECORRIDO	THAIS DONATO NEVES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIBEIRO E FATES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-ROPS - 0010190-65.2015.5.18.0003

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : RIBEIRO E FATES LTDA. - ME

ADVOGADA : MATILDE DE FÁTIMA ALVES

RECORRIDA : THAIS DONATO NEVES

ADVOGADO : GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

**EMENTA**

*RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. 'A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo 'urbano'*

(Súmula/TST nº 448, II). Recurso de revista não conhecido. (RR-1035-58.2011.5.04.0006, Data de Julgamento: 04/11/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.)

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi comprovado. Logo, dele conheço.

## MÉRITO

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por entender que as atividades desempenhadas pela reclamante estão classificadas como insalubres na NR-15 do MTE.

A reclamada recorre. Alega que a invalidade do laudo pericial, pois a reclamante não laborou em ambiente insalubre, não manteve contato direto com nenhum agente de risco físico ou biológico, nem mesmo com fezes, sangue, vômitos, outros fluídos corporais ou produtos de limpeza (*sic*, fl. 221), pois embora tais agentes fossem encontrados no ambiente de trabalho eram fornecidos EPIs que impediam o contato.

Aduz que a prescrição da NR-15 refere-se à *higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo DE GRANDE CIRCULAÇÃO*, o que, definitivamente, não é o caso dos motéis, não havendo como enquadrando na previsão do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 (*sic*, fl. 223).

É incontroverso que a reclamante exercia a função de camareira, tendo como atribuição e limpeza e coleta de lixo de quartos e banheiros de um motel de propriedade da reclamada, conforme informado na contestação, fl. 57.

O art. 189 da CLT prescreve o que são atividades insalubres: *Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

A seu turno, os incisos I e II do art. 191 consolidado prescrevem sobre quais medidas devem ser adotadas para eliminação ou neutralização do agente insalubre: *I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*

Acerca dos equipamentos de proteção individual, agrega o art. 166 da CLT: *A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.*

O laudo pericial produzido nos autos - fls. 163/72 - oferece indicativo e conclusão no sentido de que existe insalubridade nas atividades desenvolvidas pela reclamante, não função de camareira, vejamos:

De acordo com os elementos presentes nos locais periciados, à apreciação dos dados técnicos durante os exames, bem como as

informações colhidas "in loco", e em conformidade com o consubstanciado no Capítulo IV - Dos Exames, desta Peça Informativa, por verdade, considerando que os objetivos desta perícia é determinar se: o ambiente de trabalho é insalubre, se tal pode ser neutralizado através de medidas adequadas, se a exposição ocorre por tempo habitual - intermitente, contínuo ou eventual, dessume-se que:

a. Ficou constatado que a Reclamante laborava para a Reclamada durante o período citado anteriormente;

b. Ficou constatado que os procedimentos de segurança como uso de EPI's são parcialmente executados pela Reclamante devido à disponibilização parcial pela Reclamada durante todo o pacto laboral, visando reduzir os riscos, acidentes e falha operacional;

c. Considerando que a Reclamante laborava como Camareira, tinha contato com agentes químicos em locais de laboro, devido não ter sido evidenciado a disponibilização de EPI's adequados por todo o pacto laboral, sem a confirmação do CA - Certificado de Aprovação dos equipamentos de proteção, expondo-se assim a risco de doenças ocupacionais;

d. Considerando que os produtos são compostos de substâncias químicas como alcalinizante, tensoativos, ácido linear alquibenzeno sulfônico, conservante, dispersantes, estabilizantes, desengraxantes, corante, solvente, coadjuvante, sendo listados como agentes químicos segundo a NR-15 - Anexo Nº 11 e 13: "Atividades e Operações Insalubres" da Portaria Nº 3.214/78 do MTE, que regulamenta a Lei nº 6.514/77;

e. Considerando que a Reclamante laborou de forma permanente / habitual como Camareira, tinha contato com agentes biológicos em locais de laboro na coleta do lixo urbano, devido não ter sido evidenciado à disponibilização de EPI's por todo o pacto laboral, expondo-se assim a risco de doenças ocupacionais;

f. Por outro lado, não socorre à alegação de fornecimento de equipamentos de proteção individual, porquanto não comprovado, especificamente, que a autora os teria recebido integralmente por todo o pacto laboral, valendo lembrar que o simples fornecimento de EPI não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, fazendo-se necessária a sua fiscalização ao uso dos competentes equipamentos de proteção;

g. Pelo resultado das avaliações em que foram analisados os riscos

potenciais à saúde e fixados todos os fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas na Portaria Nº 3.311/89 do MTE e ainda, acima de tudo, considerando que o laudo pericial tem fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras e com a metodologia expressa no seu corpo, concluímos, sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal, que:

CONSIDERANDO EXCLUSIVAMENTE A FUNÇÃO, LOCAL E CONDIÇÕES DE TRABALHO, AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE ESTÃO ENQUADRADAS COMO INSALUBRES, EM GRAU MÁXIMO, COM PERCENTUAL DE 40%, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Dessa forma, em face da atividade econômica da reclamada inserir-se no ramo de hotelaria, de modo que as instalações sanitárias em seu estabelecimento são ao menos de uso coletivo de grande circulação, bem como que não foram fornecidos EPIs suficientes para a neutralização dos agentes insalubres, em todo o contrato de trabalho, a situação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, consoante entendimento do c. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 448, II/TST. 2. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. 3. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que 'a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº

3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.' (Súmula 448, II/TST). No caso concreto, o Tribunal Regional registrou que a Autora trabalhava na limpeza e higienização de vasos sanitários dos quartos dos hóspedes (hotel). Nesse contexto fático, deve ser mantido o pagamento do adicional pretendido, ante os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, da CF), nos termos da Súmula 448, item II, do TST. Outrossim, para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido nos temas. [omissis]. (RR-20235-25.2014.5.04.0304, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. 'A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo 'urbano' (Súmula/TST nº 448, II). Recurso de revista não conhecido. (-). (RR-1035-58.2011.5.04.0006 Data de Julgamento: 04/11/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.)

Nesse diapasão, o c. TST sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio da edição do item II da súmula 448, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional,

sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Ademais, este também é o entendimento prevalecente neste eg. Regional, conforme os seguintes precedentes: RO-0010945-62.2015.5.18.0012, Rel. Iara Teixeira Rios, Tribunal Pleno, 06/06/2016; RO-0010803-43.2015.5.18.0017, Rel. Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, 01/04/2016; RO-0011014-56.2013.5.18.0015, Rel. Mario Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, 11/02/2015.

Dessa forma, correta a r. sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com os correspondentes reflexos.

Quanto ao FGTS, que o d. magistrado determinou que *serão pagos diretamente à reclamante, dada a pequenez do valor (sic, fl. 214)*, dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Exsurge da redação do preceito legal em comento que as quantias relativas ao FGTS não recolhido serão depositadas na conta vinculada do empregado.

Os artigos 15 e 18, § 1º, por seu turno, dispõem que a importância referente ao FGTS e, na hipótese de dispensa imotivada, o valor relativo à indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada do empregado.

Observem-se os seguintes precedentes do c. TST:

(...) RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a diretriz do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e não pago diretamente ao trabalhador. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (RR-97400-57.2001.5.04.0029, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

(...) FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.036/90. Nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, reconhecidos judicialmente, devem ser depositadas na conta vinculada do empregado. Assim, a determinação de pagamento de tais valores diretamente ao reclamante resulta em descumprimento do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-94600-06.1998.5.04.0015, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 20/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

(...) FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. RECOLHIMENTO. CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.036/90. Nos termos do disposto nos artigos 15, 18, § 1º, e 26 da Lei nº 8.036/90, os valores concernentes ao FGTS e, na hipótese de despedida imotivada, a quantia relativa à multa de 40% sobre eles incidentes, devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Assim, a determinação de pagamento de tais valores diretamente ao reclamante resulta em desobediência ao comando legal inscrito no artigo 26 da Lei nº 8.036/90. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-18400-79.2003.5.04.0015, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/04/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011)

Logo, reformo a r. sentença para determinar que os valores relativos ao FGTS sejam recolhidos na conta vinculada do reclamante. Ficam mantidas as demais condenações de pagamento do adicional de insalubridade e correspondentes reflexos.

Dou parcial provimento.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.**



Não obstante o inconformismo da reclamada quanto à matéria devolvida a exame, acima epigrafada, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho o valor da condenação, por compatível com os créditos deferidos.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0010190-65.2015.5.18.0003**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	RIBEIRO E FATES LTDA - ME
ADVOGADO	MATILDE DE FATIMA ALVES(OAB: 17897/GO)
RECORRIDO	THAIS DONATO NEVES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DONATO NEVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - PJE-ROPS - 0010190-65.2015.5.18.0003

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : RIBEIRO E FATES LTDA. - ME

ADVOGADA : MATILDE DE FÁTIMA ALVES

RECORRIDA : THAIS DONATO NEVES

ADVOGADO : GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

#### EMENTA

*RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. 'A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo 'urbano' (Súmula/TST nº 448, II). Recurso de revista não conhecido. (RR-1035-58.2011.5.04.0006, Data de Julgamento: 04/11/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.)*

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi comprovado. Logo, dele conheço.

encontrados no ambiente de trabalho eram fornecidos EPIs que impediam o contato.

Aduz que a prescrição da NR-15 refere-se à *higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo DE GRANDE CIRCULAÇÃO*, o que, definitivamente, não é o caso dos motéis, não havendo como enquadrando na previsão do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 (sic, fl. 223).

É incontroverso que a reclamante exercia a função de camareira, tendo como atribuição e limpeza e coleta de lixo de quartos e banheiros de um motel de propriedade da reclamada, conforme informado na contestação, fl. 57.

O art. 189 da CLT prescreve o que são atividades insalubres: *Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

A seu turno, os incisos I e II do art. 191 consolidado prescrevem sobre quais medidas devem ser adotadas para eliminação ou neutralização do agente insalubre: *I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*

Acerca dos equipamentos de proteção individual, agrega o art. 166 da CLT: *A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.*

## MÉRITO

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por entender que as atividades desempenhadas pela reclamante estão classificadas como insalubres na NR-15 do MTE.

A reclamada recorre. Alega que a invalidade do laudo pericial, pois a reclamante não laborou em ambiente insalubre, não manteve contato direto com nenhum agente de risco físico ou biológico, nem mesmo com fezes, sangue, vômitos, outros fluídos corporais ou produtos de limpeza (sic, fl. 221), pois embora tais agentes fossem

O laudo pericial produzido nos autos - fls. 163/72 - oferece indicativo e conclusão no sentido de que existe insalubridade nas atividades desenvolvidas pela reclamante, não função de camareira, vejamos:

De acordo com os elementos presentes nos locais periciados, à apreciação dos dados técnicos durante os exames, bem como as informações colhidas "in loco", e em conformidade com o consubstanciado no Capítulo IV - Dos Exames, desta Peça Informativa, por verdade, considerando que os objetivos desta perícia é determinar se: o ambiente de trabalho é insalubre, se tal pode ser neutralizado através de medidas adequadas, se a exposição ocorre por tempo habitual - intermitente, contínuo ou eventual, dessume-se que:

a. Ficou constatado que a Reclamante laborava para a Reclamada durante o período citado anteriormente;

b. Ficou constatado que os procedimentos de segurança como uso de EPI's são parcialmente executados pela Reclamante devido à disponibilização parcial pela Reclamada durante todo o pacto laboral, visando reduzir os riscos, acidentes e falha operacional;

c. Considerando que a Reclamante laborava como Camareira, tinha contato com agentes químicos em locais de laboro, devido não ter sido evidenciado a disponibilização de EPI's adequados por todo o pacto laboral, sem a confirmação do CA - Certificado de Aprovação dos equipamentos de proteção, expondo-se assim a risco de doenças ocupacionais;

d. Considerando que os produtos são compostos de substâncias químicas como alcalinizante, tensoativos, ácido linear alquilbenzeno sulfônico, conservante, dispersantes, estabilizantes, desengraxantes, corante, solvente, coadjuvante, sendo listados como agentes químicos segundo a NR-15 - Anexo Nº 11 e 13: "Atividades e Operações Insalubres" da Portaria Nº 3.214/78 do MTE, que regulamenta a Lei nº 6.514/77;

e. Considerando que a Reclamante laborou de forma permanente / habitual como Camareira, tinha contato com agentes biológicos em locais de laboro na coleta do lixo urbano, devido não ter sido evidenciado à disponibilização de EPI's por todo o pacto laboral, expondo-se assim a risco de doenças ocupacionais;

f. Por outro lado, não socorre à alegação de fornecimento de equipamentos de proteção individual, porquanto não comprovado, especificamente, que a autora os teria recebido integralmente por todo o pacto laboral, valendo lembrar que o simples fornecimento de EPI não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, fazendo-se necessária a sua fiscalização ao uso dos competentes equipamentos de proteção;

g. Pelo resultado das avaliações em que foram analisados os riscos potenciais à saúde e fixados todos os fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas na Portaria Nº 3.311/89 do MTE e ainda, acima de tudo, considerando que o laudo pericial tem fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras e com a metodologia expressa no seu corpo, concluímos, sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal, que:

CONSIDERANDO EXCLUSIVAMENTE A FUNÇÃO, LOCAL E CONDIÇÕES DE TRABALHO, AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE ESTÃO ENQUADRADAS COMO INSALUBRES, EM GRAU MÁXIMO, COM PERCENTUAL DE 40%, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Dessa forma, em face da atividade econômica da reclamada inserir-se no ramo de hotelaria, de modo que as instalações sanitárias em seu estabelecimento são ao menos de uso coletivo de grande circulação, bem como que não foram fornecidos EPIs suficientes para a neutralização dos agentes insalubres, em todo o contrato de trabalho, a situação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, consoante entendimento do c. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 448, II/TST. 2. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. 3. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que 'a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.' (Súmula 448, II/TST). No caso concreto, o Tribunal Regional registrou que a Autora trabalhava na limpeza e higienização de vasos sanitários dos quartos dos hóspedes (hotel). Nesse contexto fático, deve ser mantido o pagamento do adicional pretendido, ante os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, da CF), nos termos da Súmula 448, item II, do TST. Outrossim, para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido nos temas. [omissis]. (RR-20235-25.2014.5.04.0304, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. 'A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo 'urbano' (Súmula/TST nº 448, II). Recurso de revista não conhecido. (-). (RR-1035-58.2011.5.04.0006 Data de Julgamento: 04/11/2015, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.)

Nesse diapasão, o c. TST sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio da edição do item II da súmula 448, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Ademais, este também é o entendimento prevalecente neste eg. Regional, conforme os seguintes precedentes: RO-0010945-62.2015.5.18.0012, Rel. Iara Teixeira Rios, Tribunal Pleno, 06/06/2016; RO-0010803-43.2015.5.18.0017, Rel. Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, 01/04/2016; RO-0011014-56.2013.5.18.0015, Rel. Mario Sérgio Bottazzo, 3ª Turma, 11/02/2015.

Dessa forma, correta a r. sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com os correspondentes reflexos.

Quanto ao FGTS, que o d. magistrado determinou que *serão pagos diretamente à reclamante, dada a pequenez do valor (sic, fl. 214)*, dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação

desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Exsurge da redação do preceito legal em comento que as quantias relativas ao FGTS não recolhido serão depositadas na conta vinculada do empregado.

Os artigos 15 e 18, § 1º, por seu turno, dispõem que a importância referente ao FGTS e, na hipótese de dispensa imotivada, o valor relativo à indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada do empregado.

Observem-se os seguintes precedentes do c. TST:

(...) RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a diretriz do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036/90, nos casos em que o empregado ajuíza Reclamação Trabalhista pretendendo a percepção de parcelas relativas ao FGTS, o valor respectivo deve ser depositado em conta vinculada, e não pago diretamente ao trabalhador. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (RR-97400-57.2001.5.04.0029, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

(...) FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.036/90. Nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº

8.036/90, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, reconhecidos judicialmente, devem ser depositadas na conta vinculada do empregado. Assim, a determinação de pagamento de tais valores diretamente ao reclamante resulta em descumprimento do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-94600-06.1998.5.04.0015, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 20/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

(...) FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. RECOLHIMENTO. CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.036/90. Nos termos do disposto nos artigos 15, 18, § 1º, e 26 da Lei nº 8.036/90, os valores concernentes ao FGTS e, na hipótese de despedida imotivada, a quantia relativa à multa de 40% sobre eles incidentes, devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Assim, a determinação de pagamento de tais valores diretamente ao reclamante resulta em desobediência ao comando legal inscrito no artigo 26 da Lei nº 8.036/90. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-18400-79.2003.5.04.0015, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/04/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011)

Logo, reformo a r. sentença para determinar que os valores relativos ao FGTS sejam recolhidos na conta vinculada do reclamante. Ficam mantidas as demais condenações de pagamento do adicional de insalubridade e correspondentes reflexos.

Dou parcial provimento.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Não obstante o inconformismo da reclamada quanto à matéria devolvida a exame, acima epigrafada, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho o valor da condenação, por compatível com os créditos deferidos.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**



ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010218-56.2016.5.18.0081**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JOAO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
RECORRENTE	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
RECORRIDO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRIDO	JOAO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010218-56.2016.5.18.0081**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.**

**ADVOGADO(S) : ROBERTO PIERRI BERSCH**

**RECORRENTE(S) : 2. ATENTO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA**

**RECORRENTE(S) : 3. JOÃO ARAUJO DE SOUZA**

**ADVOGADO(S) : TIAGO FONSECA CUNHA**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS**

#### **EMENTA**

EMENTA: "ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. Dessa forma, tendo em vista que a reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. Da mesma forma, o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. O procedimento da reclamada de simplesmente ignorar as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional que possui base territorial na localidade de

prestação dos serviços da reclamante, sob o argumento de que não as subscreveu, colide com o princípio da boa-fé objetiva. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 374 do TST ao caso. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-117800-26.2009.5.04.0025, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/10/2014.)

#### **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Fabíola Evangelista Martins, em exercício na Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 421/432 (Id e752cc7), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por JOÃO ARAUJO DE SOUZA em face de SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. e ATENTO BRASIL S/A.

A primeira reclamada interpõe recurso, armando-se nas razões de fls. 452/456 (Id ebbc96a). Almeja reforma da r. sentença quanto às diferenças salariais.

A segunda reclamada também ativa o mesmo supedâneo recursal (fls. 463/472, Id 012882c). Ativa preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, insurge-se quanto à responsabilização subsidiária e às diferenças salariais.

Por sua vez, o reclamante apresenta o recurso de fls. 486/490 (Id 2638b81). Requer deferimento dos pleitos decorrentes do acidente

de trabalho (estabilidade provisória, indenização por danos morais e materiais, e restabelecimento do plano de saúde).

Contrarrrazões pela segunda reclamada às fls. 493/498 (Id 738c86d), pela primeira reclamada às fls. 501/506 (Id 36fdf78) e pelo autor às fls. 508/511 (Id 7fa548).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o breve relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o das reclamadas comportam preparo realizado à exaço. Portanto, deles conheço.

Igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrrazões.

## PRELIMINARMENTE (RECURSO DA 2ª RECLAMADA)

Afasto.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Ao feito preliminar, reitera a segunda reclamada (ATENTO BRASIL S/A) carência do direito de ação, aduzindo ilegitimidade passiva *ad causam*, sob argumento de que jamais manteve relação empregatícia com o reclamante, "não tendo sido por ela recrutado/contratado/assalariado" (Id 012882c - Pág. 3). Pretende exclusão da lide e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Contudo, razão não a socorre.

A legitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda pertence àquele em face de quem o direito é vindicado, revelando-se plenamente prescindível perquirir sobre a relação de direito material que, de fato, existe, em estrita observância à teoria da asserção.

Nessa vereda, a simples indicação da segunda reclamada, pelo reclamante, na petição inaugural, como uma das responsáveis pelo pagamento das parcelas pleiteadas, conduz à sua legitimidade passiva *ad causam*. Manifesta, portanto, a pertinência subjetiva da ação.

De resto, com o fito de dissipar dúvida porventura existente, consigno que a caracterização ou não da responsabilidade da tomadora, na hipótese vertente, é questão de mérito, motivo pelo qual somente nele será oportuna e devidamente apreciada por esta Egrégia Turma.

### **Conclusão da admissibilidade**

### **MÉRITO**

### **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

## DIFERENÇAS SALARIAIS

Na ação trabalhista ajuizada, na data de 30.06.2016, sob o nº 0011193-09.2016.5.18.0007, cuja reunião com os presentes autos fora determinada/providenciada no primeiro grau de jurisdição, consoante, aliás, registrado em sentença (Id e752cc7 - Pág. 2), o reclamante almejou o recebimento de diferenças salariais sob fundamento de que era remunerado em valor inferior (R\$ 945,00) ao piso salarial convencionado coletivamente (CCT de 2014/2015 - R\$ 1.628,06 e CCT de 2016 - R\$ 1.911,79).

Pela r. sentença de fls. 423/424 (Id e752cc7), a exímia magistrada sentenciadora conferiu guarida ao pleito do autor sob fundamento de que a ele se aplicam as normas coletivas adunadas à inicial, isto é, aquelas celebradas pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de mão de obra do Estado de Goiás.

Ambas as reclamadas recorrem.

A primeira (Sodexo Facilities Services Ltda.) argumenta que as Convenções Coletivas de Trabalho jungidas à inicial da RT-0011193-09.2016.5.18.0004 não "dizem respeito à categoria do recorrido" (Id ebbc96a). Ressalta o TRCT do autor, o qual comprovaria vinculação ao Sindicato dos Empregados do Asseio Conserv do Distrito Federal. Sustenta ainda que os parâmetros remuneratórios deferidos em sentença nem sequer foram mencionados pelo reclamante.

A segunda ré (Atento Brasil S/A) também insiste na inaplicabilidade ao contrato obreiro das CCTs juntadas à inicial. Acrescenta que havendo duas ou mais normas aplicáveis, deve-se resolver o conflito pela aplicação daquela mais favorável.

Debalde os esforços.

Em apego ao princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), o local da prestação de serviços do empregado define o âmbito de aplicação das normas coletivas. Esse, a propósito, o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, *in verbis*:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, **porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial**. Dessa forma, tendo em vista que a reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, **sob pena de ferir o princípio da territorialidade**, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. Da mesma forma, **o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. O procedimento da reclamada de simplesmente ignorar as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional que possui base territorial na localidade de prestação dos serviços da reclamante, sob o argumento de que não as subscreveu, colide com o princípio da boa-fé objetiva. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 374 do TST ao caso. Recurso de revista não conhecido.**" (TST-RR-117800-26.2009.5.04.0025, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, 7ª Turma, DEJT 03/10/2014, negritei.)

Incontroverso que o reclamante laborava no Estado de Goiás, aplicáveis a seu contrato de trabalho os instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Empregados de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana do sobredito Estado (acostados à inicial da RT-0011193-09.2016.5.18.0004), e não aqueles entabulados pelo Sindicato do Distrito Federal como requer as rés. Não há falar em conflito de normas.

No mais, além de os parâmetros remuneratórios definidos na sentença terem sido indicados expressamente na ação trabalhista (Id 6db57e3 - Pág. 8) reunida por determinação judicial, foram devidamente embasados nas normas coletivas aplicáveis ao contrato obreiro.

Nego provimento.

#### **MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA**

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A segunda reclamada pretende ver afastada a condenação subsidiária quanto aos créditos deferidos ao reclamante. Entende que *"para haver condenação subsidiária da recorrente, com base na Súmula 331 do TST, necessária se faz a presença simultânea de 3 elementos, quais sejam: o desempenho de atividade fim equivalente entre as duas empresas; a culpa in eligendo e in vigilando e, por fim, a contratação ilícita, o que, definitivamente não restou configurado nos autos"* (Id 012882c - Pág. 4). Sustenta que, no presente caso, configurou-se nítida terceirização de serviços na atividade-meio.

Ao feito sucessivo, pretende sejam excutidos primeiro os bens da 1ª reclamada e, na sequência, de seus sócios, para, somente após, não tendo obtido sucesso, promover os atos executórios em seu desfavor.

Análise.

Em peça inaugural, afirmou o demandante ter sido contratado pela 1ª reclamada (Sodexo Facilities Services Ltda.), em 15.01.2015, para exercer função de Oficial de Manutenção, cujo desempenho declarou ocorrer em proveito da 2ª reclamada (Atento Brasil S/A). Informou extinção do contrato empregatício em 07.12.2015.

A recorrente, seja na peça defensiva (Id 52a0e0b), seja no presente apelo (Id 012882c) não nega o aproveitamento da mão de obra do obreiro em sua atividade-meio, defendendo a inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Col. TST por entender seu emprego exclusivo nos casos de contratação ilícita de atividade-fim, desde que haja configuração da culpa *in eligendo e in vigilando*.

*Data maxima venia* da tese patronal, a licitude da terceirização não afasta a incidência do item IV da Súmula nº 331 do Excelso Pretório

Trabalhista, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É inadmissível que a empresa beneficiária do serviço delegue a responsabilidade de sua execução a qualquer um, e depois pretenda se eximir da responsabilidade dessa escolha, prejudicando a parte mais frágil da relação: o trabalhador.

O dever da tomadora é ser zelosa na escolha das empresas que lhe prestam serviço, e igualmente fiscalizar o bom e fiel cumprimento das obrigações pelo contratado. Assim, deve assumir os riscos da conduta da contratada, que estão entrelaçados à culpa *in eligendo* e *in vigilando*, de modo que, em se tornando aquela inadimplente, é dever da tomadora responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores que atuarem na execução do contrato.

Logo, a responsabilidade alicerçada no preceito sumular supracitado independe da existência de fraude, bastando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e, claro, tenha sido o tomador beneficiário da mão de obra obreira.

Na hipótese, incontroverso que a 2ª ré se beneficiou do trabalho do autor. No mais, considerando que a prestadora de serviços (1ª reclamada, real empregadora) fora acionada judicialmente, óbvio o descumprimento dos direitos trabalhistas do empregado, evidenciando que conquanto não tenha havido negligência pela tomadora na escolha da contratada, o que caracterizaria a culpa *in eligendo*, tal ocorreu quanto ao dever de fiscalizar a execução do contrato dos empregados, caracterizando, pois, a culpa *in vigilando*. Portanto, correta resolução judicial primária que declarou a responsabilidade subsidiária da Atento Brasil S/A pelas parcelas deferidas ao reclamante.

A tempo, acresço que a tomadora somente responderá pelo adimplemento das obrigações trabalhistas depois de "apurada a inidoneidade financeira" da empresa prestadora de serviços.

Impende ainda deixar registrado, para dissipar dúvida porventura remanescente, que possível contrato de índole civil firmado entre as rés, ainda que lícito, não tem o condão de eximir responsabilidade da 2ª demandada pelo pagamento das parcelas trabalhistas

deferidas em Juízo, porquanto favorecida pelos serviços prestados pelo reclamante.

Quanto ao mais, frustrada a execução contra o devedor principal, é direito do credor exigir do corresponsável o pagamento da dívida, independentemente da responsabilidade patrimonial dos sócios.

Não se deve aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com a penhora de bens dos sócios do devedor principal, quando há outra pessoa jurídica responsável subsidiariamente e passível de execução, já que tal providência iria contra ao objetivo principal da lei, que é a satisfação da dívida por parte das empresas beneficiadas pela força laborativa do trabalhador.

Ademais, a Súmula 331, do Col. TST, não estabelece a observância desse benefício de ordem como pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Para finalizar, registro que o caso não desafia a incidência do artigo 94 da Lei Geral de Telecomunicações, haja vista que não se tratou de terceirização de atividade finalística.

Nego provimento.

## RECURSO DO RECLAMANTE

**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
REESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE**

Insurge-se o reclamante contra o capítulo da r. sentença que não reconheceu o acidente de trajeto enunciado na peça de estreia. Defende veemente ter sofrido acidente no percurso para a residência, almejando, assim, seu enquadramento como acidente de trabalho, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/91. Aduz que sua jornada se encerrou às 17h20, e que o acidente ocorreu às 17h44, bem como que o local do acidente foi claramente no trajeto trabalho-casa, consoante gravura do "google maps" que estampa no arrazoado. Por entender configurado acidente de trabalho, requer reconhecimento da estabilidade provisória, indenização por danos morais e materiais e restabelecimento do plano de saúde.

Passo à apreciação.

Da peça vestibular se extrai declaração de que, no dia 27.11.2015, por volta de 17h40, o então empregado sofrera acidente de trânsito ao sair do trabalho com destino à sua residência, quando o "pneu traseiro de sua moto furou e com o desequilíbrio causado o autor acabou caindo na via" (Id 4e69faa - Pág. 4). Requereu o enquadramento do infortúnio como acidente de trabalho por equiparação nos termos do art. 21, IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/91. Narrou ter sofrido diversas escoriações, como lesão no ombro

esquerdo, queimaduras no braço esquerdo e rompimento dos tendões.

A primeira reclamada, a seu turno, sustentou na contestação, que, pelo horário e local do acidente, evidente que o evento não pode ser enquadrado como de trajeto, sendo que ocorreu "fora da rota para a casa do autor" (Id a6f13b3 - Pág. 7).

Pois bem.

Nos termos da Lei previdenciária nº 8.213/91, equiparam-se a acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

O acidente de trânsito no dia 27.11.2015 é fato irrefragável nos autos. Há registro da ocorrência (fl. 8, Id 1be3e04) e as rés não negam. Seu enquadramento como acidente de trabalho, todavia, gera dúvida.

Negados, pela ré, os fatos como expostos da inicial, era do reclamante o encargo de comprová-los. O autor, contudo, não logra êxito em demonstrar que, quando do acidente, estava na rota para sua residência. Ao revés da tese recursal, o "Extrato do Boletim de Ocorrência" lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar (Id 1be3e04) registrou que o acidente ocorreu às 18h58, com chegada da viatura às 19h26 e pré-finalização às 21h02. Incontroverso que o autor finalizou sua jornada às 17h20.

A propósito, o conjunto probatório, inclusive o mapa extraído do "Google Maps", fora impecavelmente analisado pela magistrada singular, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

**"O reclamante prestava serviços no endereço da segunda reclamada, situada na Avenida 136-C, Viela C, Setor Sul, Goiânia-GO e residia - como ainda reside - na Rua JO-49, Quadra 86, Lote 11, Jardim das Oliveiras, Senador Canedo-GO** (tudo conforme petições iniciais de ambas os feitos).

**O acidente com o autor ocorreu na Av. das Américas, Setor Recanto das Minas Gerais (atrás do CEASA),segundo o BO que**



instrui as iniciais.

**Pelos mapas anexados às defesas da primeira reclamada (RT 10218-56.2016, fls. 259/260, ID 689863), colhe-se que o trajeto casa-trabalho-casa do reclamante não demandava trafegar pelo local do acidente, pois que deveria seguir via GO-457 (esta última liga a BR-153 à cidade de Bonfinópolis-GO, via Bairro Jardim das Oliveiras, conforme consulta ao *google maps*), senão via GO-403 (que liga a BR-153 à própria cidade de Senador Canedo-GO, também conforme consulta ao *google maps*).**

**Mas o reclamante se acidentou em avenida dentro do Setor Recanto das Minas Gerais, bairro à esquerda da GO-457 e não anexado a ela - também conforme consulta ao *google maps*.**

**Aliás, segundo os BOs juntados com as próprias petições iniciais, o local do acidente com o autor fica atrás do CEASA - Centro de Abastecimento bem distante e mesmo fora da rota que o autor deveria seguir para se deslocar do trabalho para sua casa.**

Quer isso dizer que o autor não trafegava na rota casa-trabalho-casa, quando se acidentou, o que afasta a caracterização de acidente do trabalho por equiparação." (Id e752cc7 - Págs. 6/7, negritei.)

Com efeito, mantenho a improcedência dos pedidos de reconhecimento de acidente de trabalho e, corolariamente, de estabilidade acidentária, indenização por danos morais e materiais, e restabelecimento do plano de saúde.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço dos apelos interpostos pelas reclamadas e reclamante, e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela 2ª ré. No mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-05

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar suscitada pela 2ª reclamada (ATENTO BRASIL S/A) e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0010218-56.2016.5.18.0081**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JOAO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RECORRENTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
RECORRENTE	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
RECORRIDO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRIDO	JOAO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010218-56.2016.5.18.0081**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.**

**ADVOGADO(S) : ROBERTO PIERRI BERSCH**

**RECORRENTE(S) : 2. ATENTO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA**

**RECORRENTE(S) : 3. JOÃO ARAUJO DE SOUZA**

**ADVOGADO(S) : TIAGO FONSECA CUNHA**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS**

EMENTA: "ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. Dessa forma, tendo em vista que a reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. Da mesma forma, o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. O procedimento da reclamada de simplesmente ignorar as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional que possui base territorial na localidade de prestação dos serviços da reclamante, sob o argumento de que não as subscreveu, colide com o princípio da boa-fé objetiva. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 374 do TST ao caso. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-117800-26.2009.5.04.0025, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/10/2014.)

**EMENTA**

**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Fabiola Evangelista Martins, em exercício na Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 421/432 (Id e752cc7), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por JOÃO ARAUJO DE SOUZA em face de SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. e ATENTO BRASIL S/A.

A primeira reclamada interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 452/456 (Id ebbc96a). Almeja reforma da r. sentença quanto às diferenças salariais.

A segunda reclamada também ativa o mesmo supedâneo recursal (fls. 463/472, Id 012882c). Ativa preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, insurge-se quanto à responsabilização subsidiária e às diferenças salariais.

Por sua vez, o reclamante apresenta o recurso de fls. 486/490 (Id 2638b81). Requer deferimento dos pleitos decorrentes do acidente de trabalho (estabilidade provisória, indenização por danos morais e materiais, e restabelecimento do plano de saúde).

Contrarrazões pela segunda reclamada às fls. 493/498 (Id 738c86d), pela primeira reclamada às fls. 501/506 (Id 36fdf78) e pelo autor às fls. 508/511 (Id 7fa548).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o breve relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o das reclamadas comportam preparo realizado à exação. Portanto, deles conheço.

Igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

S/A) carência do direito de ação, aduzindo ilegitimidade passiva *ad causam*, sob argumento de que jamais manteve relação empregatícia com o reclamante, "não tendo sido por ela recrutado/contratado/assalariado" (Id 012882c - Pág. 3). Pretende exclusão da lide e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Contudo, razão não a socorre.

A legitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda pertence àquele em face de quem o direito é vindicado, revelando-se plenamente prescindível perquirir sobre a relação de direito material que, de fato, existe, em estrita observância à teoria da asserção.

Nessa vereda, a simples indicação da segunda reclamada, pelo reclamante, na petição inaugural, como uma das responsáveis pelo pagamento das parcelas pleiteadas, conduz à sua legitimidade passiva *ad causam*. Manifesta, portanto, a pertinência subjetiva da ação.

De resto, com o fito de dissipar dúvida porventura existente, consigno que a caracterização ou não da responsabilidade da tomadora, na hipótese vertente, é questão de mérito, motivo pelo qual somente nele será oportuna e devidamente apreciada por esta Egrégia Turma.

Afasto.

**Conclusão da admissibilidade**

#### **PRELIMINARMENTE (RECURSO DA 2ª RECLAMADA)**

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Ao feitiço preliminar, reitera a segunda reclamada (ATENTO BRASIL

**MÉRITO**

Na ação trabalhista ajuizada, na data de 30.06.2016, sob o nº 0011193-09.2016.5.18.0007, cuja reunião com os presentes autos fora determinada/providenciada no primeiro grau de jurisdição, consoante, aliás, registrado em sentença (Id e752cc7 - Pág. 2), o reclamante almejou o recebimento de diferenças salariais sob fundamento de que era remunerado em valor inferior (R\$ 945,00) ao piso salarial convencionado coletivamente (CCT de 2014/2015 - R\$ 1.628,06 e CCT de 2016 - R\$ 1.911,79).

Pela r. sentença de fls. 423/424 (Id e752cc7), a exímia magistrada sentenciadora conferiu guarida ao pleito do autor sob fundamento de que a ele se aplicam as normas coletivas adunadas à inicial, isto é, aquelas celebradas pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de mão de obra do Estado de Goiás.

**MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

Ambas as reclamadas recorrem.

A primeira (Sodexo Facilities Services Ltda.) argumenta que as Convenções Coletivas de Trabalho jungidas à inicial da RT-0011193-09.2016.5.18.0004 não "dizem respeito à categoria do recorrido" (Id ebbc96a). Ressalta o TRCT do autor, o qual comprovaria vinculação ao Sindicato dos Empregados do Asseio Conserv do Distrito Federal. Sustenta ainda que os parâmetros remuneratórios deferidos em sentença nem sequer foram mencionados pelo reclamante.

A segunda ré (Atento Brasil S/A) também insiste na inaplicabilidade ao contrato obreiro das CCTs juntadas à inicial. Acrescenta que havendo duas ou mais normas aplicáveis, deve-se resolver o conflito pela aplicação daquela mais favorável.

Debalde os esforços.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

Em apego ao princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), o local da prestação de serviços do empregado define o âmbito de aplicação das normas coletivas. Esse, a propósito, o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, *in verbis*:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, **porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial.** Dessa forma, tendo em vista que a reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, **sob pena de ferir o princípio da territorialidade**, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. Da mesma forma, **o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. O procedimento da reclamada de simplesmente ignorar as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional que possui base territorial na localidade de prestação dos serviços da reclamante, sob o argumento de que não as subscreveu, colide com o princípio da boa-fé objetiva. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 374 do TST ao caso.** Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-117800-26.2009.5.04.0025, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/10/2014, negritei.)

Incontroverso que o reclamante laborava no Estado de Goiás, aplicáveis a seu contrato de trabalho os instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Empregados de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana do sobredito Estado (acostados à inicial da RT-0011193-09.2016.5.18.0004), e não aqueles entabulados pelo Sindicato do Distrito Federal como requer as rés. Não há falar em conflito de normas.

No mais, além de os parâmetros remuneratórios definidos na sentença terem sido indicados expressamente na ação trabalhista (Id 6db57e3 - Pág. 8) reunida por determinação judicial, foram devidamente embasados nas normas coletivas aplicáveis ao contrato obreiro.

Nego provimento.

#### MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada pretende ver afastada a condenação subsidiária quanto aos créditos deferidos ao reclamante. Entende que *"para haver condenação subsidiária da recorrente, com base na Súmula 331 do TST, necessária se faz a presença simultânea de 3 elementos, quais sejam: o desempenho de atividade fim equivalente entre as duas empresas; a culpa in eligendo e in vigilando e, por fim, a contratação ilícita, o que, definitivamente não restou configurado nos autos"* (Id 012882c - Pág. 4). Sustenta que, no

presente caso, configurou-se nítida terceirização de serviços na atividade-meio.

Ao feito sucessivo, pretende sejam excutidos primeiro os bens da 1ª reclamada e, na sequência, de seus sócios, para, somente após, não tendo obtido sucesso, promover os atos executórios em seu desfavor.

Analiso.

Em peça inaugural, afirmou o demandante ter sido contratado pela 1ª reclamada (Sodexo Facilities Services Ltda.), em 15.01.2015, para exercer função de Oficial de Manutenção, cujo desempenho declarou ocorrer em proveito da 2ª reclamada (Atento Brasil S/A). Informou extinção do contrato empregatício em 07.12.2015.

A recorrente, seja na peça defensiva (Id 52a0e0b), seja no presente apelo (Id 012882c) não nega o aproveitamento da mão de obra do obreiro em sua atividade-meio, defendendo a inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Col. TST por entender seu emprego exclusivo nos casos de contratação ilícita de atividade-fim, desde que haja configuração da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

*Data maxima venia* da tese patronal, a licitude da terceirização não afasta a incidência do item IV da Súmula nº 331 do Excelso Pretório Trabalhista, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É inadmissível que a empresa beneficiária do serviço delegue a responsabilidade de sua execução a qualquer um, e depois pretenda se eximir da responsabilidade dessa escolha, prejudicando a parte mais frágil da relação: o trabalhador.

O dever da tomadora é ser zelosa na escolha das empresas que lhe prestam serviço, e igualmente fiscalizar o bom e fiel cumprimento das obrigações pelo contratado. Assim, deve assumir os riscos da conduta da contratada, que estão entrelaçados à culpa *in eligendo* e *in vigilando*, de modo que, em se tornando aquela inadimplente, é dever da tomadora responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores que atuarem na execução do contrato.

Logo, a responsabilidade alicerçada no preceito sumular supracitado independe da existência de fraude, bastando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e, claro, tenha sido o tomador beneficiário da mão de obra obreira.

Na hipótese, incontroverso que a 2ª ré se beneficiou do trabalho do autor. No mais, considerando que a prestadora de serviços (1ª reclamada, real empregadora) fora acionada judicialmente, óbvio o descumprimento dos direitos trabalhistas do empregado, evidenciando que conquanto não tenha havido negligência pela tomadora na escolha da contratada, o que caracterizaria a culpa *in eligendo*, tal ocorreu quanto ao dever de fiscalizar a execução do contrato dos empregados, caracterizando, pois, a culpa *in vigilando*. Portanto, correta resolução judicial primária que declarou a responsabilidade subsidiária da Atento Brasil S/A pelas parcelas deferidas ao reclamante.

A tempo, acresço que a tomadora somente responderá pelo adimplemento das obrigações trabalhistas depois de "apurada a inidoneidade financeira" da empresa prestadora de serviços.

Impende ainda deixar registrado, para dissipar dúvida porventura remanescente, que possível contrato de índole civil firmado entre as rés, ainda que lícito, não tem o condão de eximir responsabilidade da 2ª demandada pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas em Juízo, porquanto favorecida pelos serviços prestados pelo reclamante.

Quanto ao mais, frustrada a execução contra o devedor principal, é direito do credor exigir do corresponsável o pagamento da dívida, independentemente da responsabilidade patrimonial dos sócios.

Não se deve aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com a penhora de bens dos sócios do devedor principal, quando há outra pessoa jurídica responsável subsidiariamente e passível de execução, já que tal providência iria contra ao objetivo principal da lei, que é a satisfação da dívida por parte das empresas beneficiadas pela força laborativa do trabalhador.

Ademais, a Súmula 331, do Col. TST, não estabelece a observância desse benefício de ordem como pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Para finalizar, registro que o caso não desafia a incidência do artigo



94 da Lei Geral de Telecomunicações, haja vista que não se tratou de terceirização de atividade finalística.

Nego provimento.

#### **RECURSO DO RECLAMANTE**

**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE**

Insurge-se o reclamante contra o capítulo da r. sentença que não reconheceu o acidente de trajeto enunciado na peça de estreia. Defende veemente ter sofrido acidente no percurso para a residência, almejando, assim, seu enquadramento como acidente de trabalho, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/91. Aduz que sua jornada se encerrou às 17h20, e que o acidente ocorreu às 17h44, bem como que o local do acidente foi claramente no trajeto trabalho-casa, consoante gravura do "google maps" que estampa no arrazoado. Por entender configurado acidente de trabalho, requer reconhecimento da estabilidade provisória, indenização por danos morais e materiais e restabelecimento do plano de saúde.

Passo à apreciação.

Da peça vestibular se extrai declaração de que, no dia 27.11.2015, por volta de 17h40, o então empregado sofrera acidente de trânsito ao sair do trabalho com destino à sua residência, quando o "pneu traseiro de sua moto furou e com o desequilíbrio causado o autor acabou caindo na via" (Id 4e69faa - Pág. 4). Requereu o enquadramento do infortúnio como acidente de trabalho por equiparação nos termos do art. 21, IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/91. Narrou ter sofrido diversas escoriações, como lesão no ombro esquerdo, queimaduras no braço esquerdo e rompimento dos tendões.

A primeira reclamada, a seu turno, sustentou na contestação, que, pelo horário e local do acidente, evidente que o evento não pode ser enquadrado como de trajeto, sendo que ocorreu "fora da rota para a casa do autor" (Id a6f13b3 - Pág. 7).

Pois bem.

Nos termos da Lei previdenciária nº 8.213/91, equiparam-se a acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

O acidente de trânsito no dia 27.11.2015 é fato irrefragável nos autos. Há registro da ocorrência (fl. 8, Id 1be3e04) e as rés não negam. Seu enquadramento como acidente de trabalho, todavia, gera dúvida.

Negados, pela ré, os fatos como expostos da inicial, era do reclamante o encargo de comprová-los. O autor, contudo, não logra êxito em demonstrar que, quando do acidente, estava na rota para sua residência. Ao revés da tese recursal, o "Extrato do Boletim de Ocorrência" lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar (Id 1be3e04) registrou que o acidente ocorreu às 18h58, com chegada da viatura às 19h26 e pré-finalização às 21h02. Incontroverso que o autor finalizou sua jornada às 17h20.

A propósito, o conjunto probatório, inclusive o mapa extraído do "Google Maps", fora impecavelmente analisado pela magistrada singular, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

**"O reclamante prestava serviços no endereço da segunda reclamada, situada na Avenida 136-C, Viela C, Setor Sul, Goiânia-GO e residia - como ainda reside - na Rua JO-49, Quadra 86, Lote 11, Jardim das Oliveiras, Senador Canedo-GO (tudo conforme petições iniciais de ambas os feitos).**

**O acidente com o autor ocorreu na Av. das Américas, Setor Recanto das Minas Gerais (atrás do CEASA), segundo o BO que instrui as iniciais.**

**Pelos mapas anexados às defesas da primeira reclamada (RT 10218-56.2016, fls. 259/260, ID 689863), colhe-se que o trajeto casa-trabalho-casa do reclamante não demandava trafegar pelo local do acidente, pois que deveria seguir via GO-457 (esta última liga a BR-153 à cidade de Bonfinópolis-GO, via Bairro Jardim das Oliveiras, conforme consulta ao *google maps*), senão via GO-403 (que liga a BR-153 à própria cidade de Senador Canedo-GO, também conforme consulta ao *google maps*).**

**Mas o reclamante se acidentou em avenida dentro do Setor Recanto das Minas Gerais, bairro à esquerda da GO-457 e não anexado a ela - também conforme consulta ao *google maps*.**

**Aliás, segundo os BOs juntados com as próprias petições iniciais, o local do acidente com o autor fica atrás do CEASA - Centro de Abastecimento bem distante e mesmo fora da rota que o autor deveria seguir para se deslocar do trabalho para**

**sua casa.**

Quer isso dizer que o autor não trafegava na rota casa-trabalho-casa, quando se acidentou, o que afasta a caracterização de acidente do trabalho por equiparação." (Id e752cc7 - Págs. 6/7, negritei.)

Com efeito, mantenho a improcedência dos pedidos de reconhecimento de acidente de trabalho e, corolariamente, de estabilidade acidentária, indenização por danos morais e materiais, e restabelecimento do plano de saúde.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço dos apelos interpostos pelas reclamadas e reclamante, e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela 2ª ré. No mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-05

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar suscitada pela 2ª reclamada (ATENTO BRASIL S/A) e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura****Acórdão**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0010218-56.2016.5.18.0081**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRENTE JOAO ARAUJO DE SOUZA  
 ADVOGADO TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)  
 RECORRENTE ATENTO BRASIL S/A  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)  
 RECORRENTE SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.  
 ADVOGADO ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)  
 RECORRIDO ATENTO BRASIL S/A  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)  
 RECORRIDO SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.  
 ADVOGADO ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)  
 RECORRIDO JOAO ARAUJO DE SOUZA  
 ADVOGADO TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA****RECORRENTE(S) : 3. JOÃO ARAUJO DE SOUZA****ADVOGADO(S) : TIAGO FONSECA CUNHA****RECORRIDO(S) : OS MESMOS****ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO****JUIZ(ÍZA) : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS****EMENTA**

EMENTA: "ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. Dessa forma, tendo em vista que a reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. Da mesma forma, o princípio da

**Identificação****PROCESSO TRT - RO - 0010218-56.2016.5.18.0081****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : 1. SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.****ADVOGADO(S) : ROBERTO PIERRI BERSCH****RECORRENTE(S) : 2. ATENTO BRASIL S/A**

boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. O procedimento da reclamada de simplesmente ignorar as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional que possui base territorial na localidade de prestação dos serviços da reclamante, sob o argumento de que não as subscreveu, colide com o princípio da boa-fé objetiva. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 374 do TST ao caso. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-117800-26.2009.5.04.0025, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/10/2014.)

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Fabíola Evangelista Martins, em exercício na Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 421/432 (Id e752cc7), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por JOÃO ARAUJO DE SOUZA em face de SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. e ATENTO BRASIL S/A.

A primeira reclamada interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 452/456 (Id ebbc96a). Almeja reforma da r. sentença quanto às diferenças salariais.

A segunda reclamada também ativa o mesmo supedâneo recursal

(fls. 463/472, Id 012882c). Ativa preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, insurge-se quanto à responsabilização subsidiária e às diferenças salariais.

Por sua vez, o reclamante apresenta o recurso de fls. 486/490 (Id 2638b81). Requer deferimento dos pleitos decorrentes do acidente de trabalho (estabilidade provisória, indenização por danos morais e materiais, e restabelecimento do plano de saúde).

Contrarrazões pela segunda reclamada às fls. 493/498 (Id 738c86d), pela primeira reclamada às fls. 501/506 (Id 36fdf78) e pelo autor às fls. 508/511 (Id 7fa548).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o breve relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o das reclamadas comportam preparo realizado à exaço. Portanto, deles conheço.

Igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

**PRELIMINARMENTE (RECURSO DA 2ª RECLAMADA)****ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Ao feito preliminar, reitera a segunda reclamada (ATENTO BRASIL S/A) carência do direito de ação, aduzindo ilegitimidade passiva *ad causam*, sob argumento de que jamais manteve relação empregatícia com o reclamante, "não tendo sido por ela recrutado/contratado/assalariado" (Id 012882c - Pág. 3). Pretende exclusão da lide e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Contudo, razão não a socorre.

A legitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda pertence àquele em face de quem o direito é vindicado, revelando-se plenamente prescindível perquirir sobre a relação de direito material que, de fato, existe, em estrita observância à teoria da asserção.

Nessa vereda, a simples indicação da segunda reclamada, pelo reclamante, na petição inaugural, como uma das responsáveis pelo pagamento das parcelas pleiteadas, conduz à sua legitimidade passiva *ad causam*. Manifesta, portanto, a pertinência subjetiva da ação.

De resto, com o fito de dissipar dúvida porventura existente, consigno que a caracterização ou não da responsabilidade da tomadora, na hipótese vertente, é questão de mérito, motivo pelo qual somente nele será oportuna e devidamente apreciada por esta Egrégia Turma.

Afasto.

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

#### **DIFERENÇAS SALARIAIS**

Na ação trabalhista ajuizada, na data de 30.06.2016, sob o nº 0011193-09.2016.5.18.0007, cuja reunião com os presentes autos fora determinada/providenciada no primeiro grau de jurisdição, consoante, aliás, registrado em sentença (Id e752cc7 - Pág. 2), o reclamante almejou o recebimento de diferenças salariais sob fundamento de que era remunerado em valor inferior (R\$ 945,00) ao piso salarial convencionado coletivamente (CCT de 2014/2015 - R\$ 1.628,06 e CCT de 2016 - R\$ 1.911,79).

Pela r. sentença de fls. 423/424 (Id e752cc7), a exímia magistrada sentenciadora conferiu guarida ao pleito do autor sob fundamento de que a ele se aplicam as normas coletivas adunadas à inicial, isto

é, aquelas celebradas pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de mão de obra do Estado de Goiás.

Ambas as reclamadas recorrem.

A primeira (Sodexo Facilities Services Ltda.) argumenta que as Convenções Coletivas de Trabalho jungidas à inicial da RT-0011193-09.2016.5.18.0004 não "dizem respeito à categoria do recorrido" (Id ebbc96a). Ressalta o TRCT do autor, o qual comprovaria vinculação ao Sindicato dos Empregados do Asseio Conserv do Distrito Federal. Sustenta ainda que os parâmetros remuneratórios deferidos em sentença nem sequer foram mencionados pelo reclamante.

A segunda ré (Atento Brasil S/A) também insiste na inaplicabilidade ao contrato obreiro das CCTs juntadas à inicial. Acrescenta que havendo duas ou mais normas aplicáveis, deve-se resolver o conflito pela aplicação daquela mais favorável.

Debalde os esforços.

Em apego ao princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), o local da prestação de serviços do empregado define o âmbito de aplicação das normas coletivas. Esse, a propósito, o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, *in verbis*:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, **porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial.** Dessa forma, tendo em vista que a reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, **sob pena de ferir o princípio da territorialidade**, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. Da mesma forma, **o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. O procedimento da reclamada de simplesmente ignorar as normas coletivas firmadas pelo**

**sindicato profissional que possui base territorial na localidade de prestação dos serviços da reclamante, sob o argumento de que não as subscreveu, colide com o princípio da boa-fé objetiva. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 374 do TST ao caso. Recurso de revista não conhecido.**" (TST-RR-117800-26.2009.5.04.0025, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/10/2014, negritei.)

Incontroverso que o reclamante laborava no Estado de Goiás, aplicáveis a seu contrato de trabalho os instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Empregados de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana do sobredito Estado (acostados à inicial da RT-0011193-09.2016.5.18.0004), e não aqueles entabulados pelo Sindicato do Distrito Federal como requer as rés. Não há falar em conflito de normas.

No mais, além de os parâmetros remuneratórios definidos na sentença terem sido indicados expressamente na ação trabalhista (Id 6db57e3 - Pág. 8) reunida por determinação judicial, foram devidamente embasados nas normas coletivas aplicáveis ao contrato obreiro.

Nego provimento.

**MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA**



## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada pretende ver afastada a condenação subsidiária quanto aos créditos deferidos ao reclamante. Entende que *"para haver condenação subsidiária da recorrente, com base na Súmula 331 do TST, necessária se faz a presença simultânea de 3 elementos, quais sejam: o desempenho de atividade fim equivalente entre as duas empresas; a culpa in eligendo e in vigilando e, por fim, a contratação ilícita, o que, definitivamente não restou configurado nos autos"* (Id 012882c - Pág. 4). Sustenta que, no presente caso, configurou-se nítida terceirização de serviços na atividade-meio.

Ao feito sucessivo, pretende sejam excutidos primeiro os bens da 1ª reclamada e, na sequência, de seus sócios, para, somente após, não tendo obtido sucesso, promover os atos executórios em seu desfavor.

Analiso.

Em peça inaugural, afirmou o demandante ter sido contratado pela 1ª reclamada (Sodexo Facilities Services Ltda.), em 15.01.2015, para exercer função de Oficial de Manutenção, cujo desempenho declarou ocorrer em proveito da 2ª reclamada (Atento Brasil S/A). Informou extinção do contrato empregatício em 07.12.2015.

A recorrente, seja na peça defensiva (Id 52a0e0b), seja no presente apelo (Id 012882c) não nega o aproveitamento da mão de obra do obreiro em sua atividade-meio, defendendo a inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula 331

do Col. TST por entender seu emprego exclusivo nos casos de contratação ilícita de atividade-fim, desde que haja configuração da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

*Data maxima venia* da tese patronal, a licitude da terceirização não afasta a incidência do item IV da Súmula nº 331 do Excelso Pretório Trabalhista, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

É inadmissível que a empresa beneficiária do serviço delegue a responsabilidade de sua execução a qualquer um, e depois pretenda se eximir da responsabilidade dessa escolha, prejudicando a parte mais frágil da relação: o trabalhador.

O dever da tomadora é ser zelosa na escolha das empresas que lhe prestam serviço, e igualmente fiscalizar o bom e fiel cumprimento das obrigações pelo contratado. Assim, deve assumir os riscos da conduta da contratada, que estão entrelaçados à culpa *in eligendo* e *in vigilando*, de modo que, em se tornando aquela inadimplente, é dever da tomadora responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores que atuarem na execução do contrato.

Logo, a responsabilidade alicerçada no preceito sumular supracitado independe da existência de fraude, bastando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e, claro, tenha sido o tomador beneficiário da mão de obra obreira.

Na hipótese, incontroverso que a 2ª ré se beneficiou do trabalho do autor. No mais, considerando que a prestadora de serviços (1ª reclamada, real empregadora) fora acionada judicialmente, óbvio o descumprimento dos direitos trabalhistas do empregado, evidenciando que conquanto não tenha havido negligência pela tomadora na escolha da contratada, o que caracterizaria a culpa *in eligendo*, tal ocorreu quanto ao dever de fiscalizar a execução do contrato dos empregados, caracterizando, pois, a culpa *in vigilando*. Portanto, correta resolução judicial primária que declarou a responsabilidade subsidiária da Atento Brasil S/A pelas parcelas deferidas ao reclamante.

A tempo, acresço que a tomadora somente responderá pelo adimplemento das obrigações trabalhistas depois de "apurada a

inidoneidade financeira" da empresa prestadora de serviços.

Impende ainda deixar registrado, para dissipar dúvida porventura remanescente, que possível contrato de índole civil firmado entre as rés, ainda que lícito, não tem o condão de eximir responsabilidade da 2ª demandada pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas em Juízo, porquanto favorecida pelos serviços prestados pelo reclamante.

Quanto ao mais, frustrada a execução contra o devedor principal, é direito do credor exigir do corresponsável o pagamento da dívida, independentemente da responsabilidade patrimonial dos sócios.

Não se deve aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com a penhora de bens dos sócios do devedor principal, quando há outra pessoa jurídica responsável subsidiariamente e passível de execução, já que tal providência iria contra ao objetivo principal da lei, que é a satisfação da dívida por parte das empresas beneficiadas pela força laborativa do trabalhador.

Ademais, a Súmula 331, do Col. TST, não estabelece a observância desse benefício de ordem como pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Para finalizar, registro que o caso não desafia a incidência do artigo 94 da Lei Geral de Telecomunicações, haja vista que não se tratou de terceirização de atividade finalística.

Nego provimento.

#### **RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE**

Insurge-se o reclamante contra o capítulo da r. sentença que não reconheceu o acidente de trajeto enunciado na peça de estreia. Defende veemente ter sofrido acidente no percurso para a residência, almejando, assim, seu enquadramento como acidente de trabalho, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/91. Aduz que sua jornada se encerrou às 17h20, e que o acidente ocorreu às 17h44, bem como que o local do acidente foi claramente no trajeto trabalho-casa, consoante gravura do "google maps" que estampa no arrazoado. Por entender configurado acidente de trabalho, requer reconhecimento da estabilidade provisória, indenização por danos morais e materiais e restabelecimento do plano de saúde.

Passo à apreciação.

Da peça vestibular se extrai declaração de que, no dia 27.11.2015, por volta de 17h40, o então empregado sofrera acidente de trânsito

ao sair do trabalho com destino à sua residência, quando o "pneu traseiro de sua moto furou e com o desequilíbrio causado o autor acabou caindo na via" (Id 4e69faa - Pág. 4). Requereu o enquadramento do infortúnio como acidente de trabalho por equiparação nos termos do art. 21, IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/91. Narrou ter sofrido diversas escoriações, como lesão no ombro esquerdo, queimaduras no braço esquerdo e rompimento dos tendões.

A primeira reclamada, a seu turno, sustentou na contestação, que, pelo horário e local do acidente, evidente que o evento não pode ser enquadrado como de trajeto, sendo que ocorreu "fora da rota para a casa do autor" (Id a6f13b3 - Pág. 7).

Pois bem.

Nos termos da Lei previdenciária nº 8.213/91, equiparam-se a acidente de trabalho aquele sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

O acidente de trânsito no dia 27.11.2015 é fato irrefragável nos autos. Há registro da ocorrência (fl. 8, Id 1be3e04) e as rés não negam. Seu enquadramento como acidente de trabalho, todavia, gera dúvida.

Negados, pela ré, os fatos como expostos da inicial, era do reclamante o encargo de comprová-los. O autor, contudo, não logra êxito em demonstrar que, quando do acidente, estava na rota para sua residência. Ao revés da tese recursal, o "Extrato do Boletim de Ocorrência" lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar (Id 1be3e04) registrou que o acidente ocorreu às 18h58, com chegada da viatura às 19h26 e pré-finalização às 21h02. Incontroverso que o autor finalizou sua jornada às 17h20.

A propósito, o conjunto probatório, inclusive o mapa extraído do "Google Maps", fora impecavelmente analisado pela magistrada singular, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

**"O reclamante prestava serviços no endereço da segunda reclamada, situada na Avenida 136-C, Viela C, Setor Sul,**

**Goiânia-GO e residia - como ainda reside - na Rua JO-49, Quadra 86, Lote 11, Jardim das Oliveiras, Senador Canedo-GO** (tudo conforme petições iniciais de ambas os feitos).

**O acidente com o autor ocorreu na Av. das Américas, Setor Recanto das Minas Gerais (atrás do CEASA), segundo o BO que instrui as iniciais.**

**Pelos mapas anexados às defesas da primeira reclamada (RT 10218-56.2016, fls. 259/260, ID 689863), colhe-se que o trajeto casa-trabalho-casa do reclamante não demandava trafegar pelo local do acidente, pois que deveria seguir via GO-457 (esta última liga a BR-153 à cidade de Bonfinópolis-GO, via Bairro Jardim das Oliveiras, conforme consulta ao *google maps*), senão via GO-403 (que liga a BR-153 à própria cidade de Senador Canedo-GO, também conforme consulta ao *google maps*).**

**Mas o reclamante se acidentou em avenida dentro do Setor Recanto das Minas Gerais, bairro à esquerda da GO-457 e não anexado a ela - também conforme consulta ao *google maps*.**

**Aliás, segundo os BOs juntados com as próprias petições iniciais, o local do acidente com o autor fica atrás do CEASA - Centro de Abastecimento bem distante e mesmo fora da rota que o autor deveria seguir para se deslocar do trabalho para sua casa.**

Quer isso dizer que o autor não trafegava na rota casa-trabalho-casa, quando se acidentou, o que afasta a caracterização de acidente do trabalho por equiparação." (Id e752cc7 - Págs. 6/7, negritei.)

Com efeito, mantenho a improcedência dos pedidos de reconhecimento de acidente de trabalho e, corolariamente, de estabilidade acidentária, indenização por danos morais e materiais, e restabelecimento do plano de saúde.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço dos apelos interpostos pelas reclamadas e reclamante, e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela 2ª ré. No mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-05

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar suscitada pela 2ª reclamada (ATENTO BRASIL S/A) e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº AIRO-0010264-79.2016.5.18.0005**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	PAPILLON HOTEL LTDA
ADVOGADO	DIONISIO TEIXEIRA JAPIASSU(OAB: 12557/GO)
AGRAVADO	DAIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MONICA CELESTINO GONCALVES(OAB: 34620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAPILLON HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT-AIRO-0010264-79.2016.5.18.0005****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****AGRAVANTE : PAPILLON HOTEL LTDA****ADVOGADO : DIONISIO TEIXEIRA JAPIASSU****AGRAVADO : DAIANE ALVES DA SILVA****ADVOGADO : MONICA CELESTINO GONCALVES****ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA.BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A pessoa jurídica, para ter direito à gratuidade da justiça, deve comprovar cabalmente a sua condição de precariedade econômica, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, e, além disso, exime a parte apenas do pagamento das custas processuais, mantendo a obrigação de comprovar o depósito recursal. De outro tanto, no caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, exige-se o recolhimento do depósito previsto no § 7º do art. 899, da CLT.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara de Goiânia, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por julgá-lo deserto (ID 2049754).

A reclamada interpôs agravo de instrumento (ID 602a205).

A agravada não ofertou contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, nos seguintes termos:

A concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador

depende de apresentação de prova robusta da ausência de condições financeiras para pagamento das custas do processo, o que se faria, por exemplo, com a juntada do balanço contábil, o que não ocorreu no presente caso.

A alegada dificuldade financeira, por si só, não respalda os argumentos do reclamado, de forma a permitir que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e dispensado o pagamento das custas processuais e a realização do depósito recursal exigido.

Portanto, indefere-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamado.

Deixa-se de receber o Recurso Ordinário, por deserto, nos termos da fundamentação acima. (ID. 2049754)

A reclamada interpôs agravo de instrumento alegando, em síntese, que:

encontra-se em situação financeira que não permite arcar com custas processuais, bem como efetuar o depósito recursal, com o fito de ver conhecido de suas alegações em sede recursal. **Requer seja concedido ao reclamado, ora recorrente, os benefícios da justiça gratuita**, já que não tem recursos para implementar o pagamento do depósito recursal, bem como as custas processuais, já que se encontra sem recurso, e conforme se pode aferir do extrato bancário da empresa, ora solicitante, esta encontra-se com saldo devedor junto a instituição financeira no valor de R\$ 196.869,60 (cento e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Bem, a alegada dificuldade financeira por si s não respalda os

argumentos do agravante!! E notório que a empresa encontra-se em quase estado de insolvência, podendo chegar a falência diante do quadro que se apresenta.

Deve ser concedido os benefícios da assistência, para que o agravante possa exercer o seu direito de ampla defesa.

Portanto, mais uma vez, comprova de forma cabal sua impossibilidade de arcar com tal pagamento.

Informa-se, em oportuno, que houve mudança na situação econômica da Reclamada/recorrente. Ocorre que, inicialmente, a empresa dispunha de recursos suficientes para custear às custas pertinentes à presente ação, tombada sob processo nº 10264.7.2016.5.18.0005 que lhe é movida pelo Reclamante. Todavia, no momento, enfrenta uma situação financeira agravada a qual não lhe permite pagar às custas do processo e o depósito recursal.

com o pagamento no importe de R\$ 8.959,63 e face depósito recursal, e R\$ 300,00 de custas processuais.

Também foi altamente penalizada por responder por verbas trabalhistas deixadas pela empresa World Food Ltda., que funcionava no terceiro andar do prédio, onde esta estabelecido o hotel, e que fechou as portas deixando dezenas de funcionários sem receber, sequer salários, o que penalizou em alguns casos demasiadamente a empresa ora recorrente. Como Vossa excelência pode aferir de uma mera consulta junto ao sistema que dispões junto ao TRT 18ª Região. Salaria que vem arcando com vários pagamentos de acordos efetuados e diga-se, não são poucos.

A empresa está aniquilada.

Ora, nobres julgadores, a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma. (ID. 602A205 - destaques no original)

Analiso.

Em que pese ser próprio, tempestivo e com regular representação processual, o agravo de instrumento não supera o crivo da admissibilidade recursal por restar deserto, conforme fundamentos abaixo esposados.

A Constituição Federal garante a todos o acesso ao Judiciário, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, estatuiendo que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do art. 5º).

E este Egrégio Regional tem concedido o benefício da gratuidade da justiça ao empregador, pessoa física ou firma individual, e, até excepcionalmente, à pessoa jurídica, quando carreada aos autos prova robusta da ausência de recursos financeiros para litigar em juízo.

Saliento, por oportuno, que a pessoa jurídica, para ter direito à gratuidade da justiça, deve comprovar cabalmente a sua condição de precariedade econômica, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, de quem se exige apenas a declaração de que não tem condições de demandar em Juízo sem comprometer seu próprio sustento e/ou familiar.

No caso, a reclamada/agravante juntou uma cópia de extrato bancário, no qual se vê que o saldo negativo de R\$196.869,60. Ocorre, porém, que o documento é datado de 16/02/2017 e o recurso de agravo de instrumento foi enviado eletronicamente em 21/03/2017, de modo que não serve para comprovar sua alegação de miserabilidade jurídica.

Considerando, pois, que nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça do Trabalho, que orienta que é possível a concessão da benesse à pessoa jurídica, mas apenas excepcionalmente, e desde que faça prova contundente de sua insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso, impõe-se manter a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Importante pontuar que, mesmo que concedida a gratuidade da Justiça, o recurso ainda seria deserto, porque a benesse legal exime a parte apenas do pagamento das custas processuais, mantendo a obrigação de comprovar o depósito recursal e efetuar o recolhimento do depósito previsto no § 7º do art. 899, da CLT. E a agravante não cumpriu esta obrigação legal.

Dessarte, sendo deserto o recurso de agravo de instrumento, dele não conheço.



Ao teor do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por deserto.

#### **ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**CONCLUSÃO**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, WELINGTON LUIS PEIXOTO (compondo quórum em razão do impedimento do Exmo. Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, o senhor CELSO ALVES DE MOURA.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Relatora

**Acórdão**

**Processo Nº AIRO-0010264-79.2016.5.18.0005**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	PAPILLON HOTEL LTDA
ADVOGADO	DIONISIO TEIXEIRA JAPIASSU(OAB: 12557/GO)
AGRAVADO	DAIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MONICA CELESTINO GONCALVES(OAB: 34620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT-AIRO-0010264-79.2016.5.18.0005**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**AGRAVANTE : PAPILLON HOTEL LTDA**

**ADVOGADO : DIONISIO TEIXEIRA JAPIASSU**

**AGRAVADO : DAIANE ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO : MONICA CELESTINO GONCALVES**

**ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A pessoa jurídica, para ter direito à gratuidade da justiça, deve comprovar cabalmente a sua condição de precariedade econômica, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, e, além disso, exime a parte apenas do pagamento das custas processuais, mantendo a obrigação de comprovar o depósito recursal. De outro tanto, no caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, exige-se o recolhimento do depósito previsto no § 7º do art. 899, da CLT.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara de Goiânia, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por julgá-lo deserto (ID 2049754).

A reclamada interpôs agravo de instrumento (ID 602a205).

A agravada não ofertou contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

Foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, nos seguintes termos:

A concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador depende de apresentação de prova robusta da ausência de condições financeiras para pagamento das custas do processo, o que se faria, por exemplo, com a juntada do balanço contábil, o que não ocorreu no presente caso.

A alegada dificuldade financeira, por si só, não respalda os argumentos do reclamado, de forma a permitir que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e dispensado o pagamento das custas processuais e a realização do depósito recursal exigido.

Portanto, indefere-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamado.

Deixa-se de receber o Recurso Ordinário, por deserto, nos termos da fundamentação acima. (ID. 2049754)

A reclamada interpôs agravo de instrumento alegando, em síntese, que:

encontra-se em situação financeira que não permite arcar com custas processuais, bem como efetuar o depósito recursal, com o fito de ver conhecido de suas alegações em sede recursal. **Requer seja concedido ao reclamado, ora recorrente, os benefícios da justiça gratuita**, já que não tem recursos para implementar o pagamento do depósito recursal, bem como as custas processuais, já que se encontra sem recurso, e conforme se pode aferir do extrato bancário da empresa, ora solicitante, esta encontra-se com saldo devedor junto a instituição financeira no valor de R\$ 196.869,60 (cento e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Bem, a alegada dificuldade financeira por si só não respalda os argumentos do agravante!! É notório que a empresa encontra-se em quase estado de insolvência, podendo chegar a falência diante do quadro que se apresenta.

Deve ser concedido os benefícios da assistência, para que o agravante possa exercer o seu direito de ampla defesa.

Portanto, mais uma vez, comprova de forma cabal sua impossibilidade de arcar com tal pagamento.

Informa-se, em oportuno, que houve mudança na situação econômica da Reclamada/recorrente. Ocorre que, inicialmente, a empresa dispunha de recursos suficientes para custear às custas pertinentes à presente ação, tombada sob processo nº 10264.7.2016.5.18.0005 que lhe é movida pelo Reclamante. Todavia, no momento, enfrenta uma situação financeira agravada a qual não lhe permite pagar às custas do processo e o depósito recursal.

com o pagamento no importe de R\$ 8.959,63 e face depósito recursal, e R\$ 300,00 de custas processuais.

Também foi altamente penalizada por responder por verbas trabalhistas deixadas pela empresa World Food Ltda., que funcionava no terceiro andar do prédio, onde esta estabelecido o hotel, e que fechou as portas deixando dezenas de funcionários sem receber, sequer salários, o que penalizou em alguns casos demasiadamente a empresa ora recorrente. Como Vossa excelência pode aferir de uma mera consulta junto ao sistema que dispões junto ao TRT 18ª Região. Salienta que vem arcando com vários pagamentos de acordos efetuados e diga-se, não são poucos.

A empresa está aniquilada.

Ora, nobres julgadores, a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma. (ID. 602A205 - destaques no original)

Analiso.

Em que pese ser próprio, tempestivo e com regular representação processual, o agravo de instrumento não supera o crivo da admissibilidade recursal por restar deserto, conforme fundamentos abaixo esposados.

A Constituição Federal garante a todos o acesso ao Judiciário, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, estatuiu que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do art.

5º).

E este Egrégio Regional tem concedido o benefício da gratuidade da justiça ao empregador, pessoa física ou firma individual, e, até excepcionalmente, à pessoa jurídica, quando carreada aos autos prova robusta da ausência de recursos financeiros para litigar em juízo.

Saliento, por oportuno, que a pessoa jurídica, para ter direito à gratuidade da justiça, deve comprovar cabalmente a sua condição de precariedade econômica, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, de quem se exige apenas a declaração de que não tem condições de demandar em Juízo sem comprometer seu próprio sustento e/ou familiar.

No caso, a reclamada/agravante juntou uma cópia de extrato bancário, no qual se vê que o saldo negativo de R\$196.869,60. Ocorre, porém, que o documento é datado de 16/02/2017 e o recurso de agravo de instrumento foi enviado eletronicamente em 21/03/2017, de modo que não serve para comprovar sua alegação de miserabilidade jurídica.

Considerando, pois, que nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça do Trabalho, que orienta que é possível a concessão da benesse à pessoa jurídica, mas apenas excepcionalmente, e desde que faça prova contundente de sua insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso, impõe-se manter a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Importante pontuar que, mesmo que concedida a gratuidade da Justiça, o recurso ainda seria deserto, porque a benesse legal exime a parte apenas do pagamento das custas processuais, mantendo a obrigação de comprovar o depósito recursal e efetuar o recolhimento do depósito previsto no § 7º do art. 899, da CLT. E a agravante não cumpriu esta obrigação legal.

Dessarte, sendo deserto o recurso de agravo de instrumento, dele não conheço.

#### **CONCLUSÃO**

Ao teor do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por deserto.

#### **ACÓRDÃO**

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, WELINGTON LUIS PEIXOTO (compondo quórum em razão do impedimento do Exmo. Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, o senhor CELSO ALVES DE MOURA.

**Acórdão****Processo Nº RO-0010273-26.2016.5.18.0010**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	IRANILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ COSTA GONZAGA(OAB: 33117/GO)
ADVOGADO	ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)
RECORRENTE	SEMPRE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)
RECORRIDO	IRANILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ COSTA GONZAGA(OAB: 33117/GO)
ADVOGADO	ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)
RECORRIDO	SEMPRE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRANILDO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010273-26.2016.5.18.0010**

**REDATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA  
BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. SEMPRE VEÍCULOS LTDA.**

**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO**

**RECORRENTE(S) : 2. IRANILDO DOS SANTOS SILVA  
(ADESIVO)**

**ADVOGADO(S) : FERNANDO LUIZ COSTA GONZAGA E  
OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZA : VIVIANE SILVA BORGES**

**EMENTA**

EMENTA: JUSTA CAUSA. QUEBRA DE FIDÚCIA. ATO GRAVE DO EMPREGADO. A dispensa por justa causa é a punição mais severa do ordenamento jus laboral, capaz de prejudicar profundamente a vida profissional e, por isso, a sua configuração exige prova convincente. É do empregador o encargo de provar que o empregado cometeu falta grave punível por meio de despedida motivada. Constatada a quebra na fidúcia inerente ao contrato de emprego, ocasionada por prática grave cometida pelo empregado, impõe-se o reconhecimento da regularidade da justa causa aplicada. Recurso patronal provido.

**RELATÓRIO**

Nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcreve-se parte do voto da lavra do Exmo. Juiz João Rodrigues Pereira (parte que não sofreu modificação):



A Ex.ma Juíza VIVIANE SILVA BORGES, da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, na r. sentença de Id 0e0f537, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por IRANILDO DOS SANTOS SILVA em face de SEMPRE VEÍCULOS LTDA.

A reclamada maneja recurso ordinário de Id bb9f1bb. Pretende a reforma do provimento jurisdicional de origem quanto à reversão da justa causa.

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante de Id d9ab9d9, pugnano pela modificação da r. sentença quanto à indenização reparatória dos danos morais e às horas extras.

Contrarrazões pelo reclamante de Id 9b4020c e, pela reclamada, de Id ce6f365.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recursos ordinários interpostos, bem como das respectivas contrarrazões.

### Preliminar de admissibilidade

**Conclusão da admissibilidade****REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS E ATRASOS**

*O d. juízo a quo reputou desproporcional a punição aplicada pela empregadora e reverteu a justa causa em dispensa imotivada, condenando a ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas nesta modalidade de ruptura contratual.*

**MÉRITO**

*A ré não se conforma. Aduz, 'in verbis':*

*"(...) restou comprovado nos autos que o reclamante ora recorrido, de posse do veículo da empresa recorrente, sem autorização de seu superior hierárquico, utilizou referido veículo fora do seu horário de trabalho e ainda por cima, foi multado pela SMT por trafegar em pista exclusiva para o transporte coletivo, ou seja, praticou duas faltas graves, suscetíveis à aplicação da medida disciplinar de dispensa por justa causa, o que de fato ocorreu.*

**RECURSO DA RECLAMADA**

*(...)*

*Com efeito, ao contrário do entendimento da Magistrada Singular, foi sim observada a proporcionalidade da falta praticada e da medida disciplinar aplicada pela empresa recorrente." (Recurso de Id bb9f1bb.)*

*Clama, pois, pelo reconhecimento da justa causa e conseqüente absolvição.*

*Analiso.*

*Por ser a justa causa a mais dura penalidade aplicada ao empregado, sua comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de afastar qualquer margem de dúvida, visto que tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego, repercutindo na vida familiar, social e profissional do empregado.*

*Dessa forma, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus da reclamada, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.*

*Outrossim, a atuação disciplinar do empregador, diante da falta cometida e apta a justificar a ruptura contratual por justa causa, deve obedecer a vários requisitos, tais como: nexos causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); e inalteração da punição. O não atendimento de apenas um desses requisitos é suficiente para afastar a justa causa.*

*Óbvio que, quando leves ou levíssimas, a razoabilidade orienta que a conduta deve ser primeiramente punida com medidas disciplinares mais brandas (advertência ou suspensão). Noutra vertice, quando configurado robustamente o dolo, permissiva a imediata e direta dispensa por justa causa.*

*Prestados tais esclarecimentos, impende incursionar no conjunto*

*fático-probatório produzido nos presentes fôlios, a fim de aquilatar se o empregado cometeu indubitavelmente ato(s) que ensejasse(m) a modalidade rescisória aplicada, ou se a empregadora ultrapassou seu poder potestativo.*

*Pois bem.*

*Aqui começa a minha divergência.*

*É incontroverso que o autor, em 30/11/2015, após uma visita a cliente, permaneceu com o veículo da empresa até o dia seguinte. Continuou trabalhando normalmente até o dia 23/12/2015, quando a empresa ré tomou conhecimento de que ele havia praticado uma infração de trânsito às 23 horas daquela dia 30/11/2015, ao conduzir veículo na faixa exclusiva de ônibus.*

*Fica evidente a existência de duas faltas: permanecer com o veículo e praticar infração de trânsito com ele. E justificar essas faltas com a doença da mãe comportaria dilação probatória, inexistente, todavia.*

*E, ao contrário do entendimento esposado na sentença e compartilhado pelo Exmo. Juiz Relator, penso que não houve perdão tácito em relação à primeira falta. Em meu sentir, a empresa apenas tomou conhecimento dela ao receber a multa de trânsito.*

*Entendo que foi correta a aplicação da pena de demissão por justa causa, motivo por que dou provimento ao recurso da reclamada.*

**RECURSO DO RECLAMANTE****DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA REVERTIDA**

*A insigne Magistrada de origem considerou que a simples reversão da justa causa não enseja danos morais, além de não haver nos autos nenhuma comprovação de conduta ofensiva praticada pela ré. Consequentemente, indeferiu o pedido de indenização afim.*

*O autor não se resigna. Aduz ter sido dispensado às vésperas do Natal, em período de enfermidade da mãe, bem como ter passado praticamente um ano desempregado, tudo em decorrência da atitude arbitrária da ré, o que lhe abalou gravemente a honra e a*

*moral. Brada pelo deferimento da indenização por dano moral pleitada na peça de ingresso.*

*Aprecio a insurgência devolvida.*

*A indenização por dano moral tem seu fundamento no artigo 5º, inciso V e X, da CF/88, verbis:*

*"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da*

*indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

*Para configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima; e o nexó causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.*

*É consabido que o dano moral se revela na lesão de interesses não patrimoniais, dispensando, por atacar o íntimo da vida, comprovação da efetiva existência da lesão em si (ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem).*

*Entretanto, não se olvida que o fato gerador da indenização deve ficar robustamente evidenciado, além de ser suficiente a atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade, a fim de que possibilite a conclusão quanto à violação aos direitos da personalidade do ofendido.*

*Como ensina a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (Programa de responsabilidade civil. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80).*

*A dispensa por justa causa, embora possa trazer aborrecimentos, não representa, em regra, ofensa aos direitos da personalidade a amparar pedido de compensação pelos supostos danos morais, devendo haver prova da intenção dolosa do ente patronal em causar dano ao empregado, em evidente abuso de direito. Referida prova inexistente nos autos.*

*Outrossim, a mera reversão da justa causa, por si, igualmente não enseja reparação moral. Cabe reparação patrimonial, a qual já foi deferida pela r. sentença com o deferimento de verbas rescisórias devidas em face da dispensa injusta.*

*Portanto, mantenho a r. sentença.*

## **HORAS EXTRAS**

*O d. juízo a quo indeferiu o pleito em epígrafe, ao fundamento de o reclamante não ter demonstrando, nem por simples amostragem, haver labor extraordinário não compensado ou não pago.*

*O reclamante não se conforma. Alega haver registro nos cartões de ponto do labor extraordinário, mas sem mencionar nenhuma compensação. Aduz, ainda, que nos contracheques não há pagamento de nenhuma hora extra. Pugna pelo deferimento do pedido formulado na exordial.*

*Aprecio.*

*Não obstante os contracheques acostados ao caderno processual (Id 6b7334b, Id 0fe8536 e Id 51ffb8b) não consignarem horas extras, a reclamada juntou termos de compensação de horas, devidamente assinados pelo reclamante (Id 5228617), revelando compensações de horas nos dias 16.11.2013, 03.11.2014, 04.11.2014 e 13.11.2014, sendo que, ao reverso do alegado pelo obreiro, os espelhos de ponto pertinentes a referidos dias (Id 7739915 e Id 564dff8) consignam as folgas compensatórias.*

*Destarte, sendo fato constitutivo de seu direito, cabia ao reclamante*

*comprovar eventuais horas não compensadas, ainda que por simples amostragem, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Nego provimento.*

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários da reclamada e do autor (adesivo) e, no mérito, dou provimento ao patronal e nego ao obreiro, nos termos da fundamentação antes exposta, que integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas processuais invertidas, pelo autor, fixadas em R\$3.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais resta isento, por ser beneficiário da Justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada

nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo relator, que juntará voto vencido, **DAR PROVIMENTO** ao recurso patronal e, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante. Designada redatora do acórdão, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Redatora Designada**

**Voto vencido**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0010273-26.2016.5.18.0010

REDATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE(S) : 1. SEMPRE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

RECORRENTE(S) : 2. IRANILDO DOS SANTOS SILVA (ADESIVO)

ADVOGADO(S) : FERNANDO LUIZ COSTA GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA - GO

JUIZ(ÍZA) : VIVIANE SILVA BORGES

VOTO VENCIDO

RECURSO DA RECLAMADA

## REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS E ATRASOS

O d. juízo a quo reputou desproporcional a punição aplicada pela empregadora e reverteu a justa causa em dispensa imotivada, condenando a ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas nesta modalidade de ruptura contratual.

A ré não se conforma. Aduz, *in verbis*:

"(...) restou comprovado nos autos que o reclamante ora recorrido, de posse do veículo da empresa recorrente, sem autorização de seu superior hierárquico, utilizou referido veículo fora do seu horário de trabalho e ainda por cima, foi multado pela SMT por trafegar em pista exclusiva para o transporte coletivo, ou seja, praticou duas faltas graves, suscetíveis à aplicação da medida disciplinar de dispensa por justa causa, o que de fato ocorreu.

(...)

Com efeito, ao contrário do entendimento da Magistrada Singular, foi sim observada a proporcionalidade da falta praticada e da medida disciplinar aplicada pela empresa recorrente." (Recurso de Id bb9f1bb.)

Clama, pois, pelo reconhecimento da justa causa e consequente absolvição.

Analiso.

Por ser a justa causa a mais dura penalidade aplicada ao empregado, sua comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de afastar qualquer margem de dúvida, visto que tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego, repercutindo na vida familiar, social e profissional do empregado.

Dessa forma, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus da reclamada, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

Outrossim, a atuação disciplinar do empregador, diante da falta cometida e apta a justificar a ruptura contratual por justa causa, deve obedecer a vários requisitos, tais como: nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; **proporcionalidade**; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (*non bis in idem*); e inalteração da punição. O não atendimento de apenas um desses requisitos é suficiente para afastar a justa causa.

Óbvio que, quando leves ou levíssimas, a razoabilidade orienta que a conduta deve ser primeiramente punida com medidas disciplinares mais brandas (advertência ou suspensão). Noutro vértice, quando configurado robustamente o dolo, permissiva a imediata e direta dispensa por justa causa.

Prestados tais esclarecimentos, impende incursionar no conjunto fático-probatório produzido nos presentes fólios, a fim de aquilatar se o empregado cometeu indubitavelmente ato(s) que ensejasse(m) a modalidade rescisória aplicada, ou se a empregadora ultrapassou seu poder potestativo.

Pois bem.

Sem outros escólios, tenho que a d. Julgadora singular apreciou o presente capítulo de forma escorreita e objetiva. Aliás, por comungar de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na



técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"Incontroverso nos autos que o autor, em 30/11/2015, após uma visita a cliente, permaneceu com o veículo da empresa até o dia seguinte.

Todavia, **o fato de o autor não ter devolvido o veículo naquela oportunidade, não ensejou nenhuma punição, tanto que ele continuou desempenhando suas funções normalmente até 23/12/2015, quando a empresa ré tomou conhecimento de que ele havia praticado uma infração de trânsito às 23h, no dia 30/11/2015, ao conduzir o veículo em faixa exclusiva de ônibus (f.247).**

Desse modo, **a dispensa por justa causa se deu em razão da utilização do veículo pelo autor fora de sua atividade laboral e por ter praticado a referida infração de trânsito, conforme, inclusive, explicitado na comunicação da rescisão contratual (f.184).**

Pois bem. Resta saber, se tais motivos são suficientes para aplicação da penalidade máxima trabalhista.

**O autor declarou em juízo que, naquela ocasião, seu veículo particular havia ficado na empresa e, por isso, precisou utilizar o veículo da empresa para ir à farmácia em razão do estado de saúde de sua mãe, acometida por esclerose lateral amiotrófica, inclusive, não pode comparecer ao trabalho no dia seguinte, por ter que cuidar dela.**

**O preposto não soube informar se o veículo do reclamante estava estacionado na loja da reclamada, o que atrai aplicação de confissão ficta quanto ao ponto, já que ele deveria ter conhecimento dos fatos da demanda. (§ 1º, art.843, da CLT).**

O cartão de ponto juntado à f.246 (ID. 22018d8 - Pág. 11) comprova que o autor não compareceu ao trabalho no dia seguinte (1/12/2015), e, no contracheque do respectivo mês não consta desconto de nenhuma falta, tampouco lhe foi aplicada advertência ou suspensão.

**O comprovante de endereço em nome da esposa do autor (ID. 79515d3 - Pág. 2) comprova que no mês de 11/2015 eles residiam no Setor Nova Suíça, na Rua C-253, sabidamente próximo a Av. S-1, esquina com a T-13, no Setor Bueno, onde ocorreu a infração. Pelo google maps entre tais localidades há uma distância de 1.8 km.**

**Logo, tudo isso robustece a versão obreira de que estando sem seu veículo particular em 30/11/2015, utilizou o veículo da empresa nas proximidades de sua residência para ir à uma farmácia em busca de remédios para sua mãe enferma, tanto que no dia seguinte não pôde comparecer ao trabalho, sem contudo, sofrer punição.**

**Desse modo, embora o autor tenha errado ao utilizar o veículo da empresa para resolver questões pessoais e praticado infração de trânsito, cuja a multa foi paga por ele, reputo desproporcional a penalidade imposta, sobretudo porque o reclamante prestou serviços à ré por mais de oito anos, sem receber nenhuma punição, inclusive, sendo promovido por três vezes, conforme infere-se da ficha de registro de empregados (f.178/179).**

Por tais razões, **reverso a justa causa aplicada** e defiro o pleito de pagamento de aviso prévio indenizado, e, considerando sua projeção, 5/12 avos de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário proporcional. Referidas verbas deverão ser calculadas sobre o valor de R\$ 2.672,61, apontado na peça inicial e no TRCT.

Condene a empresa ré ainda, a depositar a multa de 40% sobre o FGTS do autor, bem com a entregar-lhe as guias de seguro-desemprego." (Id 0e0f37, destaquei.)

Nego provimento.

#### RECURSO DO RECLAMANTE

#### DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA REVERTIDA

A insigne Magistrada de origem considerou que a simples reversão da justa causa não enseja danos morais, além de não haver nos autos nenhuma comprovação de conduta ofensiva praticada pela ré. Consequentemente, indeferiu o pedido de indenização afim.

O autor não se resigna. Aduz ter sido dispensado às vésperas do Natal, em período de enfermidade da mãe, bem como ter passado praticamente um ano desempregado, tudo em decorrência da atitude arbitrária da ré, o que lhe abalou gravemente a honra e a moral. Brada pelo deferimento da indenização por dano moral pleitada na peça de ingresso.

Aprecio a insurgência devolvida.

A indenização por dano moral tem seu fundamento no artigo 5º, inciso V e X, da CF/88, *verbis*:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da

indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima; e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.

É consabido que o dano moral se revela na lesão de interesses não patrimoniais, dispensando, por atacar o íntimo da vida, comprovação da efetiva existência da lesão em si (ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem).

Entretanto, não se olvida que o fato gerador da indenização deve ficar robustamente evidenciado, além de ser suficiente a atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade, a fim de que possibilite a conclusão quanto à violação aos direitos da personalidade do ofendido.

Como ensina a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (Programa de responsabilidade civil. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80).

A dispensa por justa causa, embora possa trazer aborrecimentos, não representa, em regra, ofensa aos direitos da personalidade a amparar pedido de compensação pelos supostos danos morais, devendo haver prova da intenção dolosa do ente patronal em causar dano ao empregado, em evidente abuso de direito. Referida prova inexistente nos autos.

Outrossim, a mera reversão da justa causa, por si, igualmente não enseja reparação moral. Cabe reparação patrimonial, a qual já foi deferida pela r. sentença com o deferimento de verbas rescisórias devidas em face da dispensa injusta.

Portanto, mantenho a r. sentença.

Nego provimento a ambos os apelos.

São as razões do meu voto vencido.

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Desembargador Relator

### Acórdão

#### Processo Nº RO-0010273-26.2016.5.18.0010

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	IRANILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ COSTA GONZAGA(OAB: 33117/GO)
ADVOGADO	ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)
RECORRENTE	SEMPRE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)
RECORRIDO	IRANILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ COSTA GONZAGA(OAB: 33117/GO)
ADVOGADO	ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)
RECORRIDO	SEMPRE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPRE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010273-26.2016.5.18.0010

REDATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**RECORRENTE(S) : 1. SEMPRE VEÍCULOS LTDA.**

**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO**

**RECORRENTE(S) : 2. IRANILDO DOS SANTOS SILVA  
(ADESIVO)**

**ADVOGADO(S) : FERNANDO LUIZ COSTA GONZAGA E  
OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA - GO**

**JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES**

## **EMENTA**

EMENTA: JUSTA CAUSA. QUEBRA DE FIDÚCIA. ATO GRAVE DO EMPREGADO. A dispensa por justa causa é a punição mais severa do ordenamento jus laboral, capaz de prejudicar profundamente a vida profissional e, por isso, a sua configuração exige prova convincente. É do empregador o encargo de provar que o empregado cometeu falta grave punível por meio de despedida

motivada. Constatada a quebra na fidúcia inerente ao contrato de emprego, ocasionada por prática grave cometida pelo empregado, impõe-se o reconhecimento da regularidade da justa causa aplicada. Recurso patronal provido.

## **RELATÓRIO**

Nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcreve-se parte do voto da lavra do Exmo. Juiz João Rodrigues Pereira (parte que não sofreu modificação):

*A Ex.ma Juíza VIVIANE SILVA BORGES, da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, na r. sentença de Id 0e0f537, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por IRANILDO DOS SANTOS SILVA em face de SEMPRE VEÍCULOS LTDA.*

*A reclamada maneja recurso ordinário de Id bb9f1bb. Pretende a reforma do provimento jurisdicional de origem quanto à reversão da justa causa.*

*Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante de Id*

*d9ab9d9, pugnano pela modificação da r. sentença quanto à indenização reparatória dos danos morais e às horas extras.*

*Contrarrrazões pelo reclamante de Id 9b4020c e, pela reclamada, de Id ce6f365.*

*Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.*

*É o relatório.*

*Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recursos ordinários interpostos, bem como das respectivas contrarrrazões.*

**Preliminar de admissibilidade**

**VOTO**

**Conclusão da admissibilidade**

**ADMISSIBILIDADE**

**MÉRITO**

*O d. juízo a quo reputou desproporcional a punição aplicada pela empregadora e reverteu a justa causa em dispensa imotivada, condenando a ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas nesta modalidade de ruptura contratual.*

*A ré não se conforma. Aduz, 'in verbis':*

*"(...) restou comprovado nos autos que o reclamante ora recorrido, de posse do veículo da empresa recorrente, sem autorização de seu superior hierárquico, utilizou referido veículo fora do seu horário de trabalho e ainda por cima, foi multado pela SMT por trafegar em pista exclusiva para o transporte coletivo, ou seja, praticou duas faltas graves, suscetíveis à aplicação da medida disciplinar de dispensa por justa causa, o que de fato ocorreu.*

**RECURSO DA RECLAMADA**

*(...)*

*Com efeito, ao contrário do entendimento da Magistrada Singular, foi sim observada a proporcionalidade da falta praticada e da medida disciplinar aplicada pela empresa recorrente." (Recurso de Id bb9f1bb.)*

*Clama, pois, pelo reconhecimento da justa causa e conseqüente absolvição.*

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS E ATRASOS**

*Análise.*

*Por ser a justa causa a mais dura penalidade aplicada ao empregado, sua comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de afastar qualquer margem de dúvida, visto que tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego,*

*repercutindo na vida familiar, social e profissional do empregado.*

*Dessa forma, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus da reclamada, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.*

*Outrossim, a atuação disciplinar do empregador, diante da falta cometida e apta a justificar a ruptura contratual por justa causa, deve obedecer a vários requisitos, tais como: nexa causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); e inalteração da punição. O não atendimento de apenas um desses requisitos é suficiente para afastar a justa causa.*

*Óbvio que, quando leves ou levíssimas, a razoabilidade orienta que a conduta deve ser primeiramente punida com medidas disciplinares mais brandas (advertência ou suspensão). Noutra vértice, quando configurado robustamente o dolo, permissiva a imediata e direta dispensa por justa causa.*

*Prestados tais esclarecimentos, impende incursionar no conjunto fático-probatório produzido nos presentes fólios, a fim de aquilatar se o empregado cometeu indvidosamente ato(s) que ensejasse(m) a modalidade rescisória aplicada, ou se a empregadora ultrapassou seu poder potestativo.*

*Pois bem.*

*Aqui começa a minha divergência.*

*É incontroverso que o autor, em 30/11/2015, após uma visita a*

cliente, permaneceu com o veículo da empresa até o dia seguinte. Continuou trabalhando normalmente até o dia 23/12/2015, quando a empresa ré tomou conhecimento de que ele havia praticado uma infração de trânsito às 23 horas daquela dia 30/11/2015, ao conduzir veículo na faixa exclusiva de ônibus.

Fica evidente a existência de duas faltas: permanecer com o veículo e praticar infração de trânsito com ele. E justificar essas faltas com a doença da mãe comportaria dilação probatória, inexistente, todavia.

E, ao contrário do entendimento esposado na sentença e compartilhado pelo Exmo. Juiz Relator, penso que não houve perdão tácito em relação à primeira falta. Em meu sentir, a empresa apenas tomou conhecimento dela ao receber a multa de trânsito.

Entendo que foi correta a aplicação da pena de demissão por justa causa, motivo por que dou provimento ao recurso da reclamada.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

#### DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA REVERTIDA

*A insigne Magistrada de origem considerou que a simples reversão da justa causa não enseja danos morais, além de não haver nos autos nenhuma comprovação de conduta ofensiva praticada pela ré. Consequentemente, indeferiu o pedido de indenização afim.*

*O autor não se resigna. Aduz ter sido dispensado às vésperas do Natal, em período de enfermidade da mãe, bem como ter passado praticamente um ano desempregado, tudo em decorrência da atitude arbitrária da ré, o que lhe abalou gravemente a honra e a moral. Brada pelo deferimento da indenização por dano moral pleitada na peça de ingresso.*

*Aprecio a insurgência devolvida.*

*A indenização por dano moral tem seu fundamento no artigo 5º, inciso V e X, da CF/88, verbis:*

*"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da*

*indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

*Para configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima; e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.*

*É consabido que o dano moral se revela na lesão de interesses não patrimoniais, dispensando, por atacar o íntimo da vida, comprovação da efetiva existência da lesão em si (ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem).*

*Entretanto, não se olvida que o fato gerador da indenização deve ficar robustamente evidenciado, além de ser suficiente a atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade, a fim de que possibilite a conclusão quanto à violação aos direitos da personalidade do ofendido.*

*Como ensina a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (Programa de responsabilidade civil. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80).*



*A dispensa por justa causa, embora possa trazer aborrecimentos, não representa, em regra, ofensa aos direitos da personalidade a amparar pedido de compensação pelos supostos danos morais, devendo haver prova da intenção dolosa do ente patronal em causar dano ao empregado, em evidente abuso de direito. Referida prova inexistente nos autos.*

*Outrossim, a mera reversão da justa causa, por si, igualmente não enseja reparação moral. Cabe reparação patrimonial, a qual já foi deferida pela r. sentença com o deferimento de verbas rescisórias devidas em face da dispensa injusta.*

*Portanto, mantenho a r. sentença.*

#### **HORAS EXTRAS**

*O d. juízo a quo indeferiu o pleito em epígrafe, ao fundamento de o reclamante não ter demonstrando, nem por simples amostragem, haver labor extraordinário não compensado ou não pago.*

*O reclamante não se conforma. Alega haver registro nos cartões de ponto do labor extraordinário, mas sem mencionar nenhuma compensação. Aduz, ainda, que nos contracheques não há pagamento de nenhuma hora extra. Pugna pelo deferimento do pedido formulado na exordial.*

*Aprecio.*

*Não obstante os contracheques acostados ao caderno processual (Id 6b7334b, Id 0fe8536 e Id 51ffb8b) não consignarem horas extras, a reclamada juntou termos de compensação de horas, devidamente assinados pelo reclamante (Id 5228617), revelando compensações de horas nos dias 16.11.2013, 03.11.2014, 04.11.2014 e 13.11.2014, sendo que, ao reverso do alegado pelo obreiro, os espelhos de ponto pertinentes a referidos dias (Id 7739915 e Id 564dff8) consignam as folgas compensatórias.*

*Destarte, sendo fato constitutivo de seu direito, cabia ao reclamante comprovar eventuais horas não compensadas, ainda que por simples amostragem, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Nego provimento.*

**CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos ordinários da reclamada e do autor (adesivo) e, no mérito, dou provimento ao patronal e nego ao obreiro, nos termos da fundamentação antes exposta, que integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas processuais invertidas, pelo autor, fixadas em R\$3.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais resta isento, por ser beneficiário da Justiça gratuita.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo relator, que juntará voto vencido, **DAR PROVIMENTO** ao recurso patronal e, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante. Designada redatora do acórdão, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Redatora Designada**

**Voto vencido**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0010273-26.2016.5.18.0010

REDATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE(S) : 1. SEMPRE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

RECORRENTE(S) : 2. IRANILDO DOS SANTOS SILVA (ADESIVO)

ADVOGADO(S) : FERNANDO LUIZ COSTA GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA - GO

JUIZ(ÍZA) : VIVIANE SILVA BORGES

VOTO VENCIDO

RECURSO DA RECLAMADA

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS E ATRASOS

O d. juízo *a quo* reputou desproporcional a punição aplicada pela empregadora e reverteu a justa causa em dispensa imotivada, condenando a ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas nesta modalidade de ruptura contratual.

A ré não se conforma. Aduz, *in verbis*:

"(...) restou comprovado nos autos que o reclamante ora recorrido,

de posse do veículo da empresa recorrente, sem autorização de seu superior hierárquico, utilizou referido veículo fora do seu horário de trabalho e ainda por cima, foi multado pela SMT por trafegar em pista exclusiva para o transporte coletivo, ou seja, praticou duas faltas graves, suscetíveis à aplicação da medida disciplinar de dispensa por justa causa, o que de fato ocorreu.

(...)

Com efeito, ao contrário do entendimento da Magistrada Singular, foi sim observada a proporcionalidade da falta praticada e da medida disciplinar aplicada pela empresa recorrente." (Recurso de Id bb9f1bb.)

Clama, pois, pelo reconhecimento da justa causa e consequente absolvição.

Analiso.

Por ser a justa causa a mais dura penalidade aplicada ao empregado, sua comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de afastar qualquer margem de dúvida, visto que tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego, repercutindo na vida familiar, social e profissional do empregado.

Dessa forma, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus da reclamada, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

Outrossim, a atuação disciplinar do empregador, diante da falta cometida e apta a justificar a ruptura contratual por justa causa, deve obedecer a vários requisitos, tais como: nexos causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; **proporcionalidade**; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (*non bis in idem*); e inalteração da punição. O não atendimento de apenas um desses requisitos é

suficiente para afastar a justa causa.

Óbvio que, quando leves ou levíssimas, a razoabilidade orienta que a conduta deve ser primeiramente punida com medidas disciplinares mais brandas (advertência ou suspensão). Noutro vértice, quando configurado robustamente o dolo, permissiva a imediata e direta dispensa por justa causa.

Prestados tais esclarecimentos, impende incursionar no conjunto fático-probatório produzido nos presentes fólios, a fim de aquilatar se o empregado cometeu indubiosamente ato(s) que ensejasse(m) a modalidade rescisória aplicada, ou se a empregadora ultrapassou seu poder potestativo.

Pois bem.

Sem outros escólios, tenho que a d. Julgadora singular apreciou o presente capítulo de forma escorreita e objetiva. Aliás, por comungar de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"Incontroverso nos autos que o autor, em 30/11/2015, após uma visita a cliente, permaneceu com o veículo da empresa até o dia seguinte.

**Todavia, o fato de o autor não ter devolvido o veículo naquela oportunidade, não ensejou nenhuma punição, tanto que ele continuou desempenhando suas funções normalmente até 23/12/2015, quando a empresa ré tomou conhecimento de que ele havia praticado uma infração de trânsito às 23h, no dia 30/11/2015, ao conduzir o veículo em faixa exclusiva de ônibus**

(f.247).

Desse modo, **a dispensa por justa causa se deu em razão da utilização do veículo pelo autor fora de sua atividade laboral e por ter praticado a referida infração de trânsito, conforme, inclusive, explicitado na comunicação da rescisão contratual (f.184).**

Pois bem. Resta saber, se tais motivos são suficientes para aplicação da penalidade máxima trabalhista.

**O autor declarou em juízo que, naquela ocasião, seu veículo particular havia ficado na empresa e, por isso, precisou utilizar o veículo da empresa para ir à farmácia em razão do estado de saúde de sua mãe, acometida por esclerose lateral amiotrófica, inclusive, não pode comparecer ao trabalho no dia seguinte, por ter que cuidar dela.**

**O preposto não soube informar se o veículo do reclamante estava estacionado na loja da reclamada, o que atrai aplicação de confissão ficta quanto ao ponto, já que ele deveria ter conhecimento dos fatos da demanda. (§ 1º, art.843, da CLT).**

O cartão de ponto juntado à f.246 (ID. 22018d8 - Pág. 11) comprova que o autor não compareceu ao trabalho no dia seguinte (1/12/2015), e, no contracheque do respectivo mês não consta desconto de nenhuma falta, tampouco lhe foi aplicada advertência ou suspensão.

**O comprovante de endereço em nome da esposa do autor (ID. 79515d3 - Pág. 2) comprova que no mês de 11/2015 eles residiam no Setor Nova Suíça, na Rua C-253, sabidamente próximo a Av. S-1, esquina com a T-13, no Setor Bueno, onde ocorreu a infração. Pelo google maps entre tais localidades há**

uma distância de 1.8 km.

**Logo, tudo isso robustece a versão obreira de que estando sem seu veículo particular em 30/11/2015, utilizou o veículo da empresa nas proximidades de sua residência para ir à uma farmácia em busca de remédios para sua mãe enferma, tanto que no dia seguinte não pôde comparecer ao trabalho, sem contudo, sofrer punição.**

**Desse modo, embora o autor tenha errado ao utilizar o veículo da empresa para resolver questões pessoais e praticado infração de trânsito, cuja a multa foi paga por ele, reputo desproporcional a penalidade imposta, sobretudo porque o reclamante prestou serviços à ré por mais de oito anos, sem receber nenhuma punição, inclusive, sendo promovido por três vezes, conforme infere-se da ficha de registro de empregados (f.178/179).**

Por tais razões, **reverto a justa causa aplicada** e defiro o pleito de pagamento de aviso prévio indenizado, e, considerando sua projeção, 5/12 avos de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário proporcional. Referidas verbas deverão ser calculadas sobre o valor de R\$ 2.672,61, apontado na peça inicial e no TRCT.

Condeno a empresa ré ainda, a depositar a multa de 40% sobre o FGTS do autor, bem com a entregar-lhe as guias de seguro-desemprego." (Id 0e0f37, destaquei.)

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

## DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA REVERTIDA

A insigne Magistrada de origem considerou que a simples reversão da justa causa não enseja danos morais, além de não haver nos autos nenhuma comprovação de conduta ofensiva praticada pela ré. Consequentemente, indeferiu o pedido de indenização afim.

O autor não se resigna. Aduz ter sido dispensado às vésperas do Natal, em período de enfermidade da mãe, bem como ter passado praticamente um ano desempregado, tudo em decorrência da atitude arbitrária da ré, o que lhe abalou gravemente a honra e a moral. Brada pelo deferimento da indenização por dano moral pleitada na peça de ingresso.

Aprecio a insurgência devolvida.

A indenização por dano moral tem seu fundamento no artigo 5º, inciso V e X, da CF/88, *verbis*:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da

indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima; e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.

É consabido que o dano moral se revela na lesão de interesses não patrimoniais, dispensando, por atacar o íntimo da vida, comprovação da efetiva existência da lesão em si (ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem).

Entretanto, não se olvida que o fato gerador da indenização deve ficar robustamente evidenciado, além de ser suficiente a atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade, a fim de que possibilite a conclusão quanto à violação aos direitos da personalidade do ofendido.

Como ensina a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (Programa de responsabilidade civil. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80).

A dispensa por justa causa, embora possa trazer aborrecimentos, não representa, em regra, ofensa aos direitos da personalidade a amparar pedido de compensação pelos supostos danos morais, devendo haver prova da intenção dolosa do ente patronal em causar dano ao empregado, em evidente abuso de direito. Referida prova inexistente nos autos.

Outrossim, a mera reversão da justa causa, por si, igualmente não enseja reparação moral. Cabe reparação patrimonial, a qual já foi deferida pela r. sentença com o deferimento de verbas rescisórias devidas em face da dispensa injusta.

Portanto, mantenho a r. sentença.

Nego provimento a ambos os apelos.

São as razões do meu voto vencido.

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0010279-22.2017.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	FLAVIO SOUSA LEMES
ADVOGADO	JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

**PROCESSO TRT - ROS - 0010279-22.2017.5.18.0261**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : JALLES MACHADO S/A**

**ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA**

**RECORRIDO(S) : FLÁVIO SOUSA LEMES**

**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CESAR RABELO**

### EMENTA

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE. Acompanhamento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual reputa válida norma coletiva que pactua acerca do tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa. Sendo assim, acolho novo posicionamento firmado no âmbito desta Eg. Turma, no sentido de render vênias à autonomia dos instrumentos normativos. Recurso patronal provido.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, *caput*, da CLT.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual, bem como comporta preparo realizado à exaçaõ. Portanto, dele conheço.

## Preliminar de admissibilidade



#### Conclusão da admissibilidade

O exímio magistrado sentenciador condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de horas *in itinere* no período de **01/09/2015 a 22/10/2015**, a considerar o conjunto de todas parcelas de natureza salarial na base de cálculo, declarando a invalidade da cláusula coletiva que, desarrazoadamente, estabeleceu o salário normativo como parâmetro de apuração.

A reclamada não se conforma. Em suma, almeja sejam prestigiados os termos da negociação coletiva firmada com o sindicato representativo da categoria do autor.

Com razão.

O sindicato representativo da categoria da reclamada negociou coletivamente com o que representa a do autor acerca das horas *in itinere*, definindo a base de cálculo (piso salarial da categoria), senão veja:

#### "CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS *IN ITINERE* E FORMA DE PAGAMENTO

Para os trabalhadores que tenham direito a salário '*in itinere*', na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o **tempo pré-fixado de 01 (uma) hora '*in itinere*'** por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas '*in itinere*' serão calculadas sobre o **piso salarial da categoria**, previsto na cláusula terceira desta Convenção." (CCT de 2014/2015, fl. 361, Id 98e2bf1 - pág. 93, destaquei.)

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com o real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), por disciplina judiciária, acompanho o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

#### MÉRITO

#### DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo

poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, em conformidade com o que vem decidindo esta Eg. Turma, confiro validade à **pactuação coletiva à base de cálculo**.

Por sua vez, as fichas financeiras anexadas às fls. 88 e segs. compreendem o pagamento das horas *in itinere* harmonicamente ao estipulado nos instrumentos coletivos, demonstrando a ré obediência aos termos negociados. Ademais, não houve apontamento de diferenças pelo autor.

Logo, dou provimento ao apelo patronal, extirpando da condenação o pagamento das diferenças de horas *in itinere* provenientes da base de cálculo.

**Item de recurso****ACÓRDÃO****CONCLUSÃO****Cabeçalho do acórdão**

Do exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

**Acórdão**

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 314,95, de cujo recolhimento encontra-se isento, eis que sob o pálio da justiça gratuita (sentença, fl. 758).

É como voto.

GDGRN-017

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pela JALLES MACHADO, o advogado MARLLUS GODOI DO VALE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o doto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

### **Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0010279-22.2017.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	FLAVIO SOUSA LEMES
ADVOGADO	JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO SOUSA LEMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Identificação**

**PROCESSO TRT - ROS - 0010279-22.2017.5.18.0261**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : JALLES MACHADO S/A**

**ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA**

**RECORRIDO(S) : FLÁVIO SOUSA LEMES**

**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CESAR RABELO**

### **EMENTA**

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE. Acompanhamento entendido exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual reputa válida norma coletiva que pactua acerca do tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa. Sendo assim, acolho novo posicionamento firmado no âmbito desta Eg. Turma, no sentido de render vênias à autonomia dos instrumentos normativos. Recurso patronal provido.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, *caput*, da CLT.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual, bem como comporta preparo realizado à exação. Portanto, dele conheço.

## Preliminar de admissibilidade

**Conclusão da admissibilidade**

O exímio magistrado sentenciador condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de horas *in itinere* no período de **01/09/2015 a 22/10/2015**, a considerar o conjunto de todas parcelas de natureza salarial na base de cálculo, declarando a invalidade da cláusula coletiva que, desarrazoadamente, estabeleceu o salário normativo como parâmetro de apuração.

A reclamada não se conforma. Em suma, almeja sejam prestigiados os termos da negociação coletiva firmada com o sindicato representativo da categoria do autor.

Com razão.

O sindicato representativo da categoria da reclamada negociou coletivamente com o que representa a do autor acerca das horas *in itinere*, definindo a base de cálculo (piso salarial da categoria), senão veja:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS IN ITINERE E FORMA DE PAGAMENTO**

Para os trabalhadores que tenham direito a salário '*in itinere*', na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o **tempo pré-fixado de 01 (uma) hora '*in itinere*'** por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas '*in itinere*' serão calculadas sobre o **piso salarial da categoria**, previsto na cláusula terceira desta Convenção." (CCT de 2014/2015, fl. 361, Id 98e2bf1 - pág. 93, destaquei.)

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com o real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), por disciplina judiciária, acompanho o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

**MÉRITO****DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO**

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas

prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, em conformidade com o que vem decidindo esta Eg. Turma, confiro validade à **pactuação coletiva à base de cálculo**.

Por sua vez, as fichas financeiras anexadas às fls. 88 e segs. compreendem o pagamento das horas *in itinere* harmonicamente ao estipulado nos instrumentos coletivos, demonstrando a ré obediência aos termos negociados. Ademais, não houve apontamento de diferenças pelo autor.

Logo, dou provimento ao apelo patronal, extirpando da condenação o pagamento das diferenças de horas *in itinere* provenientes da base de cálculo.

**Item de recurso****ACÓRDÃO****CONCLUSÃO****Cabeçalho do acórdão**

Do exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

**Acórdão**

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 314,95, de cujo recolhimento encontra-se isento, eis que sob o pálio da justiça gratuita (sentença, fl. 758).

É como voto.

GDGRN-017

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pela JALLES MACHADO, o advogado



MARLLUS GODOI DO VALE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010284-13.2015.5.18.0003**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	ERICA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)

RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010284-13.2015.5.18.0003**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : ÉRICA DE SOUSA SILVA**

**ADVOGADO(S) : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : MINERVA S/A.**

**ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 3ª VT DEGOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : LUCIANO LOPES FORTINI**

**EMENTA**

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Considerando que a cláusula firmada em CCT dispõe que a implantação do regime de compensação deve ser realizada apenas por meio de acordo com o sindicato profissional, após requerimento por escrito da empresa, o que não restou comprovado no caso dos autos, não há como prevalecer o acordo negociado individualmente. Recurso conhecido e provido, no particular.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz LUCIANO LOPES FORTINI, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls.779/791, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ÉRICA DE SOUSA SILVA em face de MINERVA S/A.

Recurso ordinário pela reclamante às fls. 810/821, pretendendo modificação do *decisum* quanto aos seguintes capítulos: honorários advocatícios; pausa da NR-36; horas de percurso; pausa térmica;

banco de horas; base de cálculo e reflexo das horas extras; intervalo do art. 384 do diploma celetário.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 823/835.

Manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço em parte do apelo obreiro. Explico.

O recurso manejado pela autora não ultrapassa o juízo de admissibilidade *ad quem*, no que concerne ao intervalo previsto no art. 384 do diploma celetário, eis que totalmente dissociado das razões de decidir originárias. Diferentemente do que alega no apelo, o pleito não fora indeferido em razão de suposta inconstitucionalidade do dispositivo celetista, mas em razão da ausência de provas de que referido intervalo não fora concedido.

Portanto, entendo que a reclamante não atacou de forma direta o que foi decidido na origem, sendo que as razões recursais não dialogam com os motivos da r. sentença.

Vale gizar, ademais, que, conforme a Súmula 422 do Col. TST, item III, parte final, quando a insurgência recursal for inteiramente dissociada dos motivos da sentença o recurso não merecerá ultrapassar o juízo *ad quem* de admissibilidade, consoante se pode notar:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015. I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, **exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.**" (Destaquei.)

Dessa forma, a despeito da Súmula 28 deste Eg. Regional, embora o recurso possa ser manejado por simples petição, deverá existir fundamentação capaz de infirmar as razões de decidir do pronunciamento judicial objurgado, ou ao menos que esteja com elas relacionadas, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Outrossim, por regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões

apresentadas pela ré.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

## INTERVALO TÉRMICO

Menciona a insurgente, em síntese, ter a prova pericial demonstrado labor em temperatura inferior a 12°C, nos moldes do art. 253 da CLT, sem a respectiva concessão da pausa térmica nele prevista.

Brande pela condenação da reclamada ao pagamento do intervalo em testilha, supostamente não concedido.

Cita precedentes que entende embasar a tese lançada em arrazoado.

Tendo o d. magistrado de origem examinado detidamente o conjunto fático-probatório dos presentes autos, bem desvendando a questão, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, peço vênias para adotar, no particular, r. sentença como razões de decidir, com base na técnica da motivação *per relationem* (por referência):

"2.8. intervalo:

a. prevalecem as informações fornecidas pelo profissional nomeado por este Juízo, assim:

-No cumprimento de suas obrigações, a Reclamante permaneceu no interior do setor de desossa, e conforme oitiva junto aos paradigmas da Reclamante, a Reclamada adota de forma habitual as pausas térmicas atendendo as exigências do Parágrafo Único do Art. 253 da CLT.

Informações confirmadas pela Reclamante'. (fim da transcrição, 'id' c3bf9a8);

-(...)conforme bem ilustrado no laudo pericial, as informações foram coletadas por equipamentos devidamente aferidos e *in loco*; a Reclamante foi instruída a retratar a este Perito as informações, observando o local e a normalidade do labor por seus paradigmas no ato da perícia para obter a veracidade dos dados informados. **A Reclamante confirmou a este perito que era de praxe a concessão de intervalos para recuperação térmica. Todos os dados inseridos no laudo pericial foram confirmados pela Reclamante'**. (fim da transcrição, 'id' a954603); considera-se, então, que o repouso térmico b. foi regularmente concedido; (...)" (Fls. 783/784.)

Desse modo, todas razões explicitadas nas linhas volvidas fazem-me crer que a reclamante não faz jus à percepção da pausa em apreço. O *expert*, de confiança do juízo, esclareceu ter a obreira comprovado a fruição das pausas que ora postula.

O d. julgador de origem não está adstrito às conclusões do laudo pericial (NCPC, art. 479), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos, sendo sabido que a rejeição do trabalho técnico necessita de forte motivação, pois a peça produzida pelo profissional goza de presunção de veracidade *juris tantum*, justamente porque o Juiz não é obrigado a ter conhecimentos técnicos.

Inexiste nos autos prova hábil o suficiente para elidir o desfecho conferido ao trabalho técnico pelo *expert*.

Neste cenário, nego provimento.

**PAUSAS DA NR-36**

Insurreciona-se a reclamante contra o julgado de origem que indeferiu as pausas estabelecidas na NR-36.

Destaca que desempenhava a função de desossador, enquadrando-se em atividade que integra o processo produtivo.

Requer, pois, "seja deferido o pagamento de pausas de 10 (dez) minutos após as 8h48min, a partir de 19/10/2013, data da vigência da norma, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando os cartões de ponto" (fl. 812).

Substanciado o que importa por ora, passo ao exame da matéria devolvida.

Sem delongas, valioso destacar que a NR-36, em seu item 36.13.3 determina que não haverá aplicação simultânea das pausas ergonômica e térmica. Logo, tendo em vista a concessão de 20 minutos a cada 1h40 de trabalho, incabível o deferimento da pretensão.

Nego provimento.

#### **HORAS DE PERCURSO**

Não se conforma a insurreta com o indeferimento do pleito de horas de percurso no lapso objeto da presente demanda (a partir de

12/07/2013).

Entende, em suma, restarem configurados os requisitos para obtenção da presente parcela.

Não vinga o anseio de reforma nesta instância *ad quem*.

Passo à apreciação.

Consoante expressa dicção do § 2º do artigo 58 da norma consolidada, o empregado faz jus ao cômputo na jornada laboral do tempo despendido no percurso entre sua residência e o trabalho quando, além de fornecida a condução pelo empregador, o local da prestação de serviço for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

A par da previsão legal, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*" (Súmula 90, II, do TST), porque, por óbvio, essa situação traduz a própria inexistência de transporte.

Do processado eletrônico depreendo, de fato, contrato de concessão entabulado entre o Município de Palmeiras de Goiás-GO e a empresa Viação Vitória Transportes de Passageiros Ltda., com vistas à exploração do transporte coletivo de passageiros urbanos/rurais naquela cidade (fls. 504/521).

Pois bem.

A segurança jurídica - tão almejada no atual sistema processualista pátrio - exige que casos similares devam ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*). Ou seja, o tribunal há de observar e seguir precedentes que resolveram problemas semelhantes.

Nessa ordem de ideias, considerando que matéria idêntica - envolvendo a mesma reclamada - já fora recentemente objeto de apreciação por esta Egrégia Turma, nos autos da RT nº 0011071-42.2015.5.18.0003, de Relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, peço venia para adotar, no particular, trecho do acórdão como razões de decidir, com base na técnica da motivação *perrelationem* (por referência):

"Da análise dos documentos de fls. 546-669, tem-se que, desde 05.07.2012, fora instituído pela Municipalidade de Palmeiras de

Goiás linhas específicas para atender os trabalhadores da ré, sendo que a circulação dos veículos da empresa concessionária estava em plena efetivação desde a assinatura do contrato naquela data.

Ainda, o contrato de concessão nº 002/2012, firmado em decorrência da homologação da Licitação nº 001/2012, fls. 553-570, deixa certo a instituição de 16 linhas específicas para atender o trecho da referida cidade até a planta industrial da ré.

Quanto à compatibilidade de horários com a jornada da autora, extrai-se dos controles de jornada às fls. 185-209 que, ora o autor encerrava sua jornada às 2h50min, ora às 3h50min, e por raras vezes às 23h. Outrossim, os documentos às fls. 273 e seguintes indicam que o período de circulação seria das 03h30min à meia-noite.

Depreende-se, portanto, a compatibilidade do transporte público fornecido com o fim da jornada de trabalho do autor, quando esta ocorria entre 3h30 as 00 h.

Esta eg. 1ª Turma defere as horas apenas quando o *in itinere* horário de trabalho do empregado é incompatível com o horário do transporte público. Cito como precedente o RO-0011888-22.2014.5.18.0010, decisão de 15/12/2015, em que foi relatora a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Cabe frisar, para fins do art. 58, § 2º, CLT, que o fato de existirem linhas de ônibus exclusivas para locomoção apenas de empregados de determinado nicho econômico não afasta, por si só, a sua natureza de serviço público regular.

Com efeito, a especificidade das linhas favorece a população local, tendo em vista a grande quantidade de moradores da Cidade que trabalham em favor da ré.

Essas são as mesmas conclusões exaradas no IUJ - 0001167-67.2012.5.18.0111, que examinou a questão do serviço de transporte público exclusivo que atende exclusivamente trabalhadores de empresas específicas, cuja conclusão foi a seguinte:

Logo, é forçoso concluir que a criação das linhas de ônibus, que vão do perímetro urbano até a sede da empresa, de fato, acabam beneficiando não só o empregador, mas toda a população local. Portanto, não há que se falar em simulação de transporte público de passageiros, pelo simples fato de este se destinar primordialmente

ao deslocamento dos empregados de certa empresa.

Pelas razões retro expostas, foi editada a Súmula nº 26 deste Regional, *in litteris*:

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do art. 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho.

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir da condenação as horas *in itinere* deferidas ao final da jornada, quando esta ocorrer *entre 3h30 as 00 h*.

Por outro lado, mantém-se a condenação nos dias em que o encerramento do expediente ocorre no período não servido por transporte público, às 3h50min.

Dou parcial provimento."

Considerando que - no caso em apreço - a jornada obreira era em média das 07h às 15h20, patente a compatibilidade com os horários do transporte público.

Logo, escoreita a decisão primeva que indeferiu horas de percurso.

Nada a modificar.

#### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Ao fundamento de que não restaram configuradas irregularidades no sistema de compensação de horários, o magistrado primevo indeferiu o pleito de horas em sobrelabor.

Inconforma-se a demandante. Pugna pela reforma do julgado, ao argumento de que houve prestação de horas extras habituais, que havia irregular compensação do labor extraordinário e que não foi celebrado acordo entre a acionada e o sindicato profissional para implantação do regime de compensação.

Com razão.

No caso vertente, a Cláusula 13ª das convenções coletivas dispõe, *in verbis*:

"As empresas interessadas em fazer acordos para implantar regime de banco de horas, compensação de horas de trabalho e escalas diferenciadas de horário de trabalho farão requerimento por escrito ao Sindicato Laboral que negociará o acordo requerido observando a legislação vigente."

Constato, portanto, que a referida cláusula prevê que a implantação do regime de banco de horas ou de compensação deve ser realizada apenas por meio de acordo com o sindicato profissional, após requerimento por escrito da empresa.

Assim, diante da inexistência de prova de que o sindicato tenha negociado ou mesmo autorizado a celebração de "acordo de compensação individual", o citado ajuste individual, no presente caso, não encontra amparo legal.

Aliás, ressalto que caso idêntico fora recentemente analisado por esta Egrégia Turma, nos autos da RT nº 0010026-67.2015.5.18.0014, de Relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, motivo pelo qual - com base na técnica de motivação *aliunde*, peço vênias para transcrever trecho das razões de decidir:

"Desse modo, faculta-se ao empregado o trabalho além da jornada normal em alguns dias de modo que possa descansar em outros.

No caso, o pacto de fl. 145 - intitulado de acordo de compensação/prorrogação de horas de trabalho - não cuidou propriamente de compensação, mas, tão somente, de prorrogação da jornada de trabalho. Isso porque, além de não deixar certo a possibilidade de se compensar o sobrelabor, há previsão expressa

de se pagar todas as horas extraordinárias com o respectivo adicional.

A despeito desta observação, verifica-se pelos espelhos de jornada - fls. 191/248 - que não raras eram as compensações, de modo que, por conseguinte, não eram pagas as horas extras laboradas pelo reclamante. Restou demonstrado que, na realidade, a intenção da empresa era a de compensar as horas suplementares laboradas, e não de pagá-las.

No que tange à formalidade exigida para a validade do indigitado acordo individual, as cláusulas 13ª das CCTs de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e de 2014/2015 - fls. 653, 658, 663, 668 e 672 - impõem a exigência de requerimento, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional para que se institua não só o banco de horas, mas também a compensação da jornada ou escalas diferenciadas de horários de trabalho. Para melhor elucidação, transcrevo o dispositivo:

#### CLÁUSULA 13ª - DAS COMPENSAÇÕES E ESCALA DE TRABALHO.

As empresas interessadas em fazer acordos para implantar regime de banco de horas, compensação de horas de trabalho ou escalas diferenciadas de horário de trabalho, farão requerimento por escrito ao Sindicato Laboral que negociará o acordo requerido observando a legislação vigente.

Desse modo, considerando que não se comprovou o requisito formal de validade para o acordo de compensação de horas (requerimento por escrito seguido de acordo negociado pelo Sindicato Laboral), não há como prevalecer o acordo negociado individualmente. A questão, portanto, subsome-se na hipótese prevista no item II da súmula 85 do TST, supratranscrito.

Ademais, vale ressaltar que outros requisitos também são necessários para que a compensação seja válida, a saber: respeito ao limite máximo de 10 horas diárias de trabalho e ausência de habitualidade do labor em jornada extraordinária de horas extras.

Como se vê, não restaram preenchidos os requisitos de validade da compensação de horários perpetrada pela ré, o que implica, por conseguinte, na descaracterização do acordo de compensação de jornada de trabalho.

Logo, correta a r. sentença ao deferir o pagamento de horas extras

ao reclamante, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto."

Dessa forma, reputo inválido o regime de compensação adotado pela reclamada e julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras irregularmente compensadas, aplicando-se o item III da súmula 85 do TST. Defiro ainda os reflexos legais, nos limites da exordial.

Na liquidação da presente parcela deverão ser observados a evolução salarial da autora (consoante fichas financeiras e, na ausência destas, a média dos valores constantes dos documentos apresentados no caderno processual). Os dias efetivamente laborados (conforme registros de ponto e, na ausência deles, considere-se como laborados); o divisor 220; e os adicionais normativos e/ou legais (o mais favorável).

Dou provimento.

#### **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS**

Brada a obreira pelas diferenças de horas extras em razão da alegada não integração do adicional de produtividade em sua remuneração.

Ao exame.

Sem maiores escólios, tenho por escoreito o entendimento de

origem, vez que a reclamada não negou a natureza salarial, cabendo à reclamante o ônus da prova de eventuais diferenças pretendidas, não cabendo ao magistrado se debruçar para realizar cálculos de responsabilidade das partes.

Ressalto que a reclamante não demonstrou diferenças nem por amostragem.

Destarte, nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS**

Vindica a reclamante reforma da r. sentença, pleiteando, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, honorários advocatícios.

Pois bem.

Ciente de posicionamento distinto na doutrina e jurisprudência, entendo que nesta Especializada somente são devidos honorários de advogado quando preenchidos os requisitos constantes da Súmula nº 219 da Corte Superior Trabalhista.

O art. 389 do Código Civil, que dispõe sobre restituição integral das perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, refere-se a tema de direito material, concernente à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, questão processual regida por normas específicas e próprias.

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:



"RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO. Nesta Justiça Especializada, é cabível apenas o deferimento da verba honorária, a qual, todavia, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Nas lides envolvendo relação de emprego é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e seja beneficiária da justiça gratuita (Súmulas 219 e 329 e IN 27/2005, art. 5º, todos do C. TST). As disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral das perdas e danos oriundos do inadimplemento das obrigações não alteram este quadro. A indenização de que trata esses dispositivos legais refere-se à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, matéria regida por normas próprias." (RO-0012670-75.2013.5.18.0103, Rel.: Platon Teixeira de Azevedo Filho, publicado dia 27.08.2014.)

Na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, como no caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência.

Continua a ser devida apenas na hipótese em que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a Súmula 219 do Colendo TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (Ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não

derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil."

No caso, a autora não se encontra assistida por sindicato representativo de sua categoria profissional. Logo, à evidência, inexistente verba honorária advocatícia a ser deferida.

Nego provimento, portanto.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor provisório fixado à condenação.

Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-14

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Cabeçalho do acórdão

Assinatura

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Relator Convocado

Acórdão

**Acórdão****Processo Nº RO-0010284-13.2015.5.18.0003**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE ERICA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB:  
21004/GO)  
ADVOGADO LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB:  
25155/GO)  
ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-  
AOUAR(OAB: 29567/GO)  
RECORRIDO MINERVA S.A.  
ADVOGADO JOAO MARCELO SOUZA  
RANULFO(OAB: 32676/GO)  
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÓRTES(OAB: 27284-A/GO)  
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:  
11271-A/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO - 0010284-13.2015.5.18.0003****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : ÉRICA DE SOUSA SILVA****ADVOGADO(S) : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTRO(S)****RECORRIDO(S) : MINERVA S/A.****ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)****ORIGEM : 3ª VT DEGOIÂNIA-GO****JUIZ(ÍZA) : LUCIANO LOPES FORTINI****EMENTA**

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Considerando que a cláusula firmada em CCT dispõe que a implantação do regime de compensação deve ser realizada apenas por meio de acordo com o sindicato profissional, após requerimento por escrito da empresa, o que não restou comprovado no caso dos autos, não há como prevalecer o acordo negociado individualmente. Recurso conhecido e provido, no particular.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz LUCIANO LOPES FORTINI, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls.779/791, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ÉRICA DE SOUSA SILVA em face de MINERVA S/A.

Recurso ordinário pela reclamante às fls. 810/821, pretendendo modificação do *decisum* quanto aos seguintes capítulos: honorários advocatícios; pausa da NR-36; horas de percurso; pausa térmica; banco de horas; base de cálculo e reflexo das horas extras; intervalo do art. 384 do diploma celetário.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada às fls. 823/835.

Manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Conheço em parte do apelo obreiro. Explico.

O recurso manejado pela autora não ultrapassa o juízo de admissibilidade *ad quem*, no que concerne ao intervalo previsto no art. 384 do diploma celetário, eis que totalmente dissociado das razões de decidir originárias. Diferentemente do que alega no apelo, o pleito não fora indeferido em razão de suposta inconstitucionalidade do dispositivo celetista, mas em razão da ausência de provas de que referido intervalo não fora concedido.

Portanto, entendo que a reclamante não atacou de forma direta o que foi decidido na origem, sendo que as razões recursais não dialogam com os motivos da r. sentença.

Vale gizar, ademais, que, conforme a Súmula 422 do Col. TST, item III, parte final, quando a insurgência recursal for inteiramente dissociada dos motivos da sentença o recurso não merecerá ultrapassar o juízo *ad quem* de admissibilidade, consoante se pode notar:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015. I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, **exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.**" (Destaquei.)

Dessa forma, a despeito da Súmula 28 deste Eg. Regional, embora o recurso possa ser manejado por simples petição, deverá existir fundamentação capaz de infirmar as razões de decidir do pronunciamento judicial objurgado, ou ao menos que esteja com elas relacionadas, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Outrossim, por regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas pela ré.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **INTERVALO TÉRMICO**

Menciona a insurgente, em síntese, ter a prova pericial demonstrado labor em temperatura inferior a 12°C, nos moldes do art. 253 da CLT, sem a respectiva concessão da pausa térmica nele prevista.

Brande pela condenação da reclamada ao pagamento do intervalo em testilha, supostamente não concedido.

Cita precedentes que entende embasar a tese lançada em arrazoado.

Tendo o d. magistrado de origem examinado detidamente o conjunto fático-probatório dos presentes autos, bem desvendando a questão, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, peço vênias para adotar, no particular, r. sentença como razões de decidir, com base na técnica da motivação *per relationem* (por referência):

"2.8. intervalo:

a. prevalecem as informações fornecidas pelo profissional nomeado por este Juízo, assim:

-'No cumprimento de suas obrigações, a Reclamante permanecia no interior do setor de desossa, e conforme oitiva junto aos paradigmas da Reclamante, a Reclamada adota de forma habitual as pausas térmicas atendendo as exigências do Parágrafo Único do Art. 253 da CLT.

Informações confirmadas pela Reclamante'. (fim da transcrição, 'id' c3bf9a8);

-'(...)conforme bem ilustrado no laudo pericial, as informações foram coletadas por equipamentos devidamente aferidos e *in loco*; a Reclamante foi instruída a retratar a este Perito as informações, observando o local e a normalidade do labor por seus paradigmas no ato da perícia para obter a veracidade dos dados informados. **A Reclamante confirmou a este perito que era de praxe a concessão de intervalos para recuperação térmica. Todos os dados inseridos no laudo pericial foram confirmados pela Reclamante**'. (fim da transcrição, 'id' a954603); considera-se, então, que o repouso térmico b. foi regularmente concedido; (...)" (Fls. 783/784.)

Desse modo, todas razões explicitadas nas linhas volvidas fazem-me crer que a reclamante não faz jus à percepção da pausa em apreço. O *expert*, de confiança do juízo, esclareceu ter a obreira comprovado a fruição das pausas que ora postula.

O d. julgador de origem não está adstrito às conclusões do laudo pericial (NCP, art. 479), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos, sendo sabido que a rejeição do trabalho técnico necessita de forte motivação, pois a peça produzida pelo profissional goza de presunção de veracidade *juris tantum*, justamente porque o Juiz não é obrigado a ter conhecimentos técnicos.

Inexiste nos autos prova hábil o suficiente para elidir o desfecho conferido ao trabalho técnico pelo *expert*.

Neste cenário, nego provimento.

#### PAUSAS DA NR-36

Insurreciona-se a reclamante contra o julgado de origem que indeferiu as pausas estabelecidas na NR-36.

Destaca que desempenhava a função de desossador, enquadrando-se em atividade que integra o processo produtivo.

Requer, pois, "seja deferido o pagamento de pausas de 10 (dez) minutos após as 8h48min, a partir de 19/10/2013, data da vigência da norma, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando os cartões de ponto" (fl. 812).

Substanciado o que importa por ora, passo ao exame da matéria devolvida.

Sem delongas, valioso destacar que a NR-36, em seu item 36.13.3 determina que não haverá aplicação simultânea das pausas ergonômica e térmica. Logo, tendo em vista a concessão de 20 minutos a cada 1h40 de trabalho, incabível o deferimento da pretensão.

Nego provimento.

#### HORAS DE PERCURSO

Não se conforma a insurreta com o indeferimento do pleito de horas de percurso no lapso objeto da presente demanda (a partir de 12/07/2013).

Entende, em suma, restarem configurados os requisitos para obtenção da presente parcela.

Não vinga o anseio de reforma nesta instância *ad quem*.

Passo à apreciação.

Consoante expressa dicção do § 2º do artigo 58 da norma consolidada, o empregado faz jus ao cômputo na jornada laboral do tempo despendido no percurso entre sua residência e o trabalho quando, além de fornecida a condução pelo empregador, o local da prestação de serviço for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

A par da previsão legal, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*" (Súmula 90, II, do TST), porque, por óbvio, essa situação traduz a própria inexistência de transporte.

Do processado eletrônico depreendo, de fato, contrato de concessão entabulado entre o Município de Palmeiras de Goiás-GO e a empresa Viação Vitória Transportes de Passageiros Ltda., com vistas à exploração do transporte coletivo de passageiros urbanos/rurais naquela cidade (fls. 504/521).

Pois bem.

A segurança jurídica - tão almejada no atual sistema processualista pátrio - exige que casos similares devam ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*). Ou seja, o tribunal há de observar e seguir precedentes que resolveram problemas semelhantes.

Nessa ordem de ideias, considerando que matéria idêntica - envolvendo a mesma reclamada - já fora recentemente objeto de

apreciação por esta Egrégia Turma, nos autos da RT nº 0011071-42.2015.5.18.0003, de Relatoria dO Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, peço venia para adotar, no particular, trecho do acórdão como razões de decidir, com base na técnica da motivação *perrelationem* (por referência):

"Da análise dos documentos de fls. 546-669, tem-se que, desde 05.07.2012, fora instituído pela Municipalidade de Palmeiras de Goiás linhas específicas para atender os trabalhadores da ré, sendo que a circulação dos veículos da empresa concessionária estava em plena efetivação desde a assinatura do contrato naquela data.

Ainda, o contrato de concessão nº 002/2012, firmado em decorrência da homologação da Licitação nº 001/2012, fls. 553-570, deixa certo a instituição de 16 linhas específicas para atender o trecho da referida cidade até a planta industrial da ré.

Quanto à compatibilidade de horários com a jornada da autora, extrai-se dos controles de jornada às fls. 185-209 que, ora o autor encerrava sua jornada às 2h50min, ora às 3h50min, e por raras vezes às 23h. Outrossim, os documentos às fls. 273 e seguintes indicam que o período de circulação seria das 03h30min à meia-noite.

Depreende-se, portanto, a compatibilidade do transporte público fornecido com o fim da jornada de trabalho do autor, quando esta ocorria entre 3h30 as 00 h.

Esta eg. 1ª Turma defere as horas apenas quando o *in itinere* horário de trabalho do empregado é incompatível com o horário do transporte público. Cito como precedente o RO-0011888-22.2014.5.18.0010, decisão de 15/12/2015, em que foi relatora a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Cabe frisar, para fins do art. 58, § 2º, CLT, que o fato de existirem linhas de ônibus exclusivas para locomoção apenas de empregados de determinado nicho econômico não afasta, por si só, a sua natureza de serviço público regular.

Com efeito, a especificidade das linhas favorece a população local, tendo em vista a grande quantidade de moradores da Cidade que trabalham em favor da ré.

Essas são as mesmas conclusões exaradas no IUJ - 0001167-67.2012.5.18.0111, que examinou a questão do serviço de transporte público exclusivo que atende exclusivamente

trabalhadores de empresas específicas, cuja conclusão foi a seguinte:

Logo, é forçoso concluir que a criação das linhas de ônibus, que vão do perímetro urbano até a sede da empresa, de fato, acabam beneficiando não só o empregador, mas toda a população local. Portanto, não há que se falar em simulação de transporte público de passageiros, pelo simples fato de este se destinar primordialmente ao deslocamento dos empregados de certa empresa.

Pelas razões retro expostas, foi editada a Súmula nº 26 deste Regional, *in litteris*:

**HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE.** Considera-se regular, para fins do art. 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho.

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir da condenação as horas *in itinere* deferidas ao final da jornada, quando esta ocorrer *entre 3h30 as 00 h*.

Por outro lado, mantém-se a condenação nos dias em que o encerramento do expediente ocorre no período não servido por transporte público, às 3h50min.

Dou parcial provimento."

Considerando que - no caso em apreço - a jornada obreira era em média das 07h às 15h20, patente a compatibilidade com os horários do transporte público.

Logo, escorreita a decisão primeva que indeferiu horas de percurso.

Nada a modificar.

#### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Ao fundamento de que não restaram configuradas irregularidades no sistema de compensação de horários, o magistrado primevo indeferiu o pleito de horas em sobrelabor.

Inconforma-se a demandante. Pugna pela reforma do julgado, ao argumento de que houve prestação de horas extras habituais, que havia irregular compensação do labor extraordinário e que não foi celebrado acordo entre a acionada e o sindicato profissional para implantação do regime de compensação.

Com razão.

No caso vertente, a Cláusula 13ª das convenções coletivas dispõe, *in verbis*:

"As empresas interessadas em fazer acordos para implantar regime de banco de horas, compensação de horas de trabalho e escalas diferenciadas de horário de trabalho farão requerimento por escrito ao Sindicato Laboral que negociará o acordo requerido observando a legislação vigente."

Constato, portanto, que a referida cláusula prevê que a implantação do regime de banco de horas ou de compensação deve ser realizada apenas por meio de acordo com o sindicato profissional, após requerimento por escrito da empresa.

Assim, diante da inexistência de prova de que o sindicato tenha negociado ou mesmo autorizado a celebração de "acordo de compensação individual", o citado ajuste individual, no presente caso, não encontra amparo legal.

Aliás, ressalto que caso idêntico fora recentemente analisado por esta Egrégia Turma, nos autos da RT nº 0010026-67.2015.5.18.0014, de Relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, motivo pelo qual - com base na técnica de motivação *aliunde*, peço vênha para transcrever trecho das razões de decidir:



"Desse modo, faculta-se ao empregado o trabalho além da jornada normal em alguns dias de modo que possa descansar em outros.

No caso, o pacto de fl. 145 - intitulado de acordo de compensação/prorrogação de horas de trabalho - não cuidou propriamente de compensação, mas, tão somente, de prorrogação da jornada de trabalho. Isso porque, além de não deixar certo a possibilidade de se compensar o sobrelabor, há previsão expressa de se pagar todas as horas extraordinárias com o respectivo adicional.

A despeito desta observação, verifica-se pelos espelhos de jornada - fls. 191/248 - que não raras eram as compensações, de modo que, por conseguinte, não eram pagas as horas extras laboradas pelo reclamante. Restou demonstrado que, na realidade, a intenção da empresa era a de compensar as horas suplementares laboradas, e não de pagá-las.

No que tange à formalidade exigida para a validade do indigitado acordo individual, as cláusulas 13ª das CCTs de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e de 2014/2015 - fls. 653, 658, 663, 668 e 672 - impõem a exigência de requerimento, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional para que se institua não só o banco de horas, mas também a compensação da jornada ou escalas diferenciadas de horários de trabalho. Para melhor elucidação, transcrevo o dispositivo:

**CLÁUSULA 13ª - DAS COMPENSAÇÕES E ESCALA DE TRABALHO.**

As empresas interessadas em fazer acordos para implantar regime de banco de horas, compensação de horas de trabalho ou escalas diferenciadas de horário de trabalho, farão requerimento por escrito ao Sindicato Laboral que negociará o acordo requerido observando a legislação vigente.

Desse modo, considerando que não se comprovou o requisito formal de validade para o acordo de compensação de horas (requerimento por escrito seguido de acordo negociado pelo Sindicato Laboral), não há como prevalecer o acordo negociado individualmente. A questão, portanto, subsome-se na hipótese prevista no item II da súmula 85 do TST, supratranscrito.

Ademais, vale ressaltar que outros requisitos também são necessários para que a compensação seja válida, a saber: respeito ao limite máximo de 10 horas diárias de trabalho e ausência de

habitualidade do labor em jornada extraordinária de horas extras.

Como se vê, não restaram preenchidos os requisitos de validade da compensação de horários perpetrada pela ré, o que implica, por conseguinte, na descaracterização do acordo de compensação de jornada de trabalho.

Logo, correta a r. sentença ao deferir o pagamento de horas extras ao reclamante, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto."

Dessa forma, reputo inválido o regime de compensação adotado pela reclamada e julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras irregularmente compensadas, aplicando-se o item III da súmula 85 do TST. Defiro ainda os reflexos legais, nos limites da exordial.

Na liquidação da presente parcela deverão ser observados a evolução salarial da autora (consoante fichas financeiras e, na ausência destas, a média dos valores constantes dos documentos apresentados no caderno processual). Os dias efetivamente laborados (conforme registros de ponto e, na ausência deles, considere-se como laborados); o divisor 220; e os adicionais normativos e/ou legais (o mais favorável).

Dou provimento.

**ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS**

Brada a obreira pelas diferenças de horas extras em razão da alegada não integração do adicional de produtividade em sua remuneração.

Ao exame.

Sem maiores escólios, tenho por escorreito o entendimento de origem, vez que a reclamada não negou a natureza salarial, cabendo à reclamante o ônus da prova de eventuais diferenças pretendidas, não cabendo ao magistrado se debruçar para realizar cálculos de responsabilidade das partes.

Ressalto que a reclamante não demonstrou diferenças nem por amostragem.

Destarte, nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS**

Vindica a reclamante reforma da r. sentença, pleiteando, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil, honorários advocatícios.

Pois bem.

Ciente de posicionamento distinto na doutrina e jurisprudência, entendo que nesta Especializada somente são devidos honorários de advogado quando preenchidos os requisitos constantes da Súmula nº 219 da Corte Superior Trabalhista.

O art. 389 do Código Civil, que dispõe sobre restituição integral das

perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, refere-se a tema de direito material, concernente à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, questão processual regida por normas específicas e próprias.

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO. Nesta Justiça Especializada, é cabível apenas o deferimento da verba honorária, a qual, todavia, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Nas lides envolvendo relação de emprego é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e seja beneficiária da justiça gratuita (Súmulas 219 e 329 e IN 27/2005, art. 5º, todos do C. TST). As disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral das perdas e danos oriundos do inadimplemento das obrigações não alteram este quadro. A indenização de que trata esses dispositivos legais refere-se à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, matéria regida por normas próprias." (RO-0012670-75.2013.5.18.0103, Rel.: Platon Teixeira de Azevedo Filho, publicado dia 27.08.2014.)

Na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, como no caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência.

Continua a ser devida apenas na hipótese em que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a Súmula 219 do Colendo TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar

sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (Ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil."

No caso, a autora não se encontra assistida por sindicato representativo de sua categoria profissional. Logo, à evidência, inexistente verba honorária advocatícia a ser deferida.

Nego provimento, portanto.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Por razoável, mantenho o valor provisório fixado à condenação. Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-14

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA****Relator Convocado****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010286-69.2017.5.18.0081**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	NOELY MADALENA DOS ANJOS
ADVOGADO	ROGERIO JORGE DE LIMA(OAB: 45749/GO)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA DE JESUS RIOS
ADVOGADO	ROBERTO MENEZES DE LIMA(OAB: 34743/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOELY MADALENA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS - 0010286-69.2017.5.18.0081****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : NOELY MADALENA DOS ANJOS****ADVOGADO(S) : ROGÉRIO JORGE DE LIMA****RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS RIOS****ADVOGADO(S) : ROBERTO MENEZES DE LIMA**

**ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS**

**RELATÓRIO**

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**EMENTA**

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL NÃO ELIDIDA. VALIDADE. Diante da juntada de prova documental demonstrando a iniciativa obreira (com subscrição) no rompimento do contrato de trabalho, da reclamante era o encargo processual de demonstrar vício de consentimento no ato da formalização do documento. Dele, contudo, não se desincumbiu. Recurso obreiro desprovido.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual. Contudo, dele conheço parcialmente, não merecendo ultrapassar a admissibilidade o pedido de declaração de "invalidez do contrato de experiência" (Id 4ecbcf8 - Págs. 3/4).

Explico.

Reputando a incontrovérsia da data de admissão em 03.12.2016 e a anotação da CTPS, com formalização do contrato de experiência (45 dias), somente em 02.01.2017, a reclamante pugna pela invalidez do contrato por prazo determinado.

Conforme declarado em sentença, restou incontroverso nos autos que a autora fora admitida em **03.12.2016**, com formalização documental (CTPS, Id 1f566da - Pág. 2 e **confecção do contrato de trabalho a título de experiência**, Id b3f8144 - Pág. 1) somente em **02.01.2017**, o que, de fato, gera a flagrante nulidade do contrato por prazo determinado.

Apesar de a MM. Juíza *a quo*, contudo, não ter declarado expressamente a nulidade do contrato de experiência, deixou evidente a decisão em tal sentido ao determinar a retificação da CTPS para fazer constar a data de admissão em 02.12.2016, e avaliar as verbas rescisórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado (aviso prévio, FGTS + multa de 40%).

Ora, o efeito da nulidade do contrato de experiência por extrapolação do prazo é justamente a transmutação para modalidade por prazo indeterminado. Logo, despicienda a declaração expressa do que está claro no *decisum*. Alias, repare que do próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 50, Id 7d89a0b) consta que a ré já tratou o contrato na categoria a que pretende a reclamante ("por prazo indeterminado"). Ausente, portanto, prejuízo à recorrente, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse recursal quanto ao pedido declaratório.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

#### ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO

Desvendo que a MM. juíza *a quo* ao delimitar a retificação da CTPS da obreira quanto à data de admissão incorreu em erro material, porquanto divergente da fundamentação ("resta incontroverso nos autos que a obreira foi admitida em 03.12.2016", Id c5c8acb - Pág. 2).

Onde se lê:

"Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, nela constando como data de admissão o dia **02.12.2016**."

Leia-se:

"Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, nela constando como data de admissão o dia **03.12.2016**."

Corrijo de ofício.

**Conclusão da admissibilidade**

Na petição inicial (Id 2c584b7), disse a reclamante que fora dispensada imotivadamente pela ré na data de 28.01.2017, pugnando pelo recebimento do aviso prévio.

A reclamada, em defesa (Id c1f3fc7), alegou que a autora pediu demissão. Anexou documento subscrito pela empregada, datado de 28.01.2017 (fl. 55, Id 7e85572).

A d. magistrada sentenciadora conferiu guarida a versão patronal, reputando válida a prova documental produzida.

A autora, inconformada, ajuizou o presente apelo aduzindo que o documento é inválido, haja vista que "se a recorrente tivesse pedido demissão, jamais teria confeccionado um documento com título de rescisão do contrato de experiência empregado, até porque ainda estaria no prazo do contrato de experiência, não sendo necessário tal documento, apenas a confecção do TRCT" (Id 4ecbcf8 - Pág. 4).  
Requer o pagamento do aviso prévio.

Debalde os esforços.

Diante da juntada de prova documental demonstrando a iniciativa obreira (com subscrição) no rompimento do contrato de trabalho (fl. 55), da reclamante era o encargo processual de demonstrar vício de consentimento no ato da formalização do documento. Dele, contudo, não se desincumbiu, não tendo produzido nem sequer prova oral.

No mais, pertinente a observação da julgadora singular de que "nem sempre o empregado tem condições de providenciar a confecção de um documento formal, fato este executado pelo empregador para salvaguardar-se de eventuais alegações de inconsistência no pedido de demissão" (Id c5c8acb - Pág. 3).

Mantenho incólume a r. sentença.

**MÉRITO****Recurso da parte****PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO**

#### HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante não se conforma com a improcedência das horas extras e intervalares. Ao revés do esposado no *decisum*, entende que o ônus de provar a jornada suplementar pertencia à reclamada. Escora-se no art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015.

Analiso.

De fato, a Lei complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, impõe a obrigação patronal quanto ao registro do horário de trabalho do empregado por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico. A **não apresentação injustificada** dos controles de frequência, é consabido, gera **presunção relativa de veracidade** da jornada de trabalho, a qual, contudo, **pode ser elidida por prova em contrário** (Súmula 338, item I, do Col. TST).

A despeito de a magistrada *a quo* ter-se equivocado ao atribuir o ônus probatório da jornada suplementar à empregada, haja vista que a legislação reporta a obrigação ao empregador, fato é que analisou satisfatoriamente o conjunto probatório dos autos, concluindo, com esmero e com apoio na disciplina de que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), que o serviço prestado pela autora não demandava jornada de trabalho superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, cuja

fundamentação adoto como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"(...) no que se refere ao horário de trabalho, a própria reclamante confessa em depoimento pessoal que: *'trabalhava na chácara da reclamada, sendo que a mesma residia no local; que trabalhava das 06h30min às 20 horas, com 20 a 30 minutos de intervalo para almoço, de segunda a segunda; que seu marido residia no local com a depoente; que seu marido também era contratado para trabalhar no local, cuidando da propriedade e a depoente cuidava dos serviços domésticos; que no local residia apenas a depoente, seu marido e a reclamada; que a casa tem 03 quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área; que fazia a refeição na sua casa e não na casa onde residia a reclamada; que a reclamada ia comer na residência da demandante; que a reclamada possui uma residência em Goiânia, sendo que ia na sexta-feira e voltava no sábado, sendo que tal fato não ocorria nem toda semana'* (grifei)

Ora, a indicação de que o contrato de trabalho foi firmado para cuidados domésticos em pequena propriedade da reclamada traz-nos a ilação de que certamente a obreira não precisaria laborar em regime de sobrejornada, conforme alega na peça de ingresso e elastece em seu depoimento pessoal.

Tem-se, na realidade, que a demandante faz uma confusão quanto aos afazeres desempenhados em prol da empregadora e os que comumente deveria realizar em sua própria residência e para o interesse do casal.

**Como seu marido era também empregado no local e residia na casa cedida ao caseiro, aliado ao fato de que a reclamada nem sempre encontrava-se na propriedade, percebe-se que parte das atribuições domésticas executadas pela obreira decorriam do exercício de seu papel de esposa e dona de casa.**

Para corroborar tal assertiva, basta verificar a própria confissão da reclamante de que **a alimentação da reclamada ocorria em sua própria residência e este procedimento, sem dúvida alguma, também atendia ao interesse do próprio casal que, de igual forma, precisaria se alimentar durante o dia.**

Ademais, **é de conhecimento comum que a limpeza de uma casa do tamanho descrito pela autora não demanda jornada de trabalho superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais. (...)**



Assim sendo, diante de tal situação fática, não há que se falar em pagamento de horas extras e reflexos, nem tampouco em horas intervalares suprimidas, razão pela qual indefiro o pleito exordial, neste sentido." (Id c5c8acb - Págs. 2/3, negritei.)

Com efeito, em que pese o ônus da prova ter recaído sob a reclamada, fato é que a jornada da inicial foi elidida por prova em contrário, desautorizando a conclusão de que a reclamante se ativava em sobrelabor.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

De ofício, corrijo erro material. Onde se lê: "Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, nela constando como data de admissão o dia 02.12.2016." Leia-se: "Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, nela constando como data de admissão o dia 03.12.2016."

É como voto.

GDGRN-05

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; de ofício, corrigir erro material, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

### **Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0010286-69.2017.5.18.0081**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	NOELY MADALENA DOS ANJOS
ADVOGADO	ROGERIO JORGE DE LIMA(OAB: 45749/GO)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA DE JESUS RIOS
ADVOGADO	ROBERTO MENEZES DE LIMA(OAB: 34743/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA DE JESUS RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0010286-69.2017.5.18.0081**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : NOELY MADALENA DOS ANJOS**

**ADVOGADO(S) : ROGÉRIO JORGE DE LIMA**

**RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS RIOS**

**ADVOGADO(S) : ROBERTO MENEZES DE LIMA**

**ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS**

**EMENTA**

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL NÃO ELIDIDA. VALIDADE. Diante da juntada de prova documental demonstrando a iniciativa obreira (com subscrição) no rompimento do contrato de trabalho, da reclamante era o encargo processual de demonstrar vício de consentimento no ato da formalização do documento. Dele, contudo, não se desincumbiu. Recurso obreiro desprovido.

**RELATÓRIO**

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual. Contudo, dele conheço parcialmente, não merecendo ultrapassar a admissibilidade o pedido de declaração de "invalidade do contrato de experiência" (Id 4ecbcf8 -

Págs. 3/4).

Explico.

Reputando a incontrovérsia da data de admissão em 03.12.2016 e a anotação da CTPS, com formalização do contrato de experiência (45 dias), somente em 02.01.2017, a reclamante pugna pela invalidade do contrato por prazo determinado.

Conforme declarado em sentença, restou incontroverso nos autos que a autora fora admitida em **03.12.2016**, com formalização documental (CTPS, Id 1f566da - Pág. 2 e **confecção do contrato de trabalho a título de experiência**, Id b3f8144 - Pág. 1) somente em **02.01.2017**, o que, de fato, gera a flagrante nulidade do contrato por prazo determinado.

Apesar de a MM. Juíza *a quo*, contudo, não ter declarado expressamente a nulidade do contrato de experiência, deixou evidente a decisão em tal sentido ao determinar a retificação da CTPS para fazer constar a data de admissão em 02.12.2016, e avaliar as verbas rescisórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado (aviso prévio, FGTS + multa de 40%).

Ora, o efeito da nulidade do contrato de experiência por extrapolação do prazo é justamente a transmutação para modalidade por prazo indeterminado. Logo, despicienda a declaração expressa do que está claro no *decisum*. Alias, repare que do próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 50, Id 7d89a0b) consta que a ré já tratou o contrato na categoria a que pretende a reclamante ("por prazo indeterminado"). Ausente, portanto, prejuízo à recorrente, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse recursal quanto ao pedido declaratório.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

#### ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO

Desvendo que a MM. juíza *a quo* ao delimitar a retificação da CTPS da obreira quanto à data de admissão incorreu em erro material, porquanto divergente da fundamentação ("resta incontroverso nos autos que a obreira foi admitida em 03.12.2016", Id c5c8acb - Pág. 2).

Onde se lê:

"Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, nela constando como data de admissão o dia **02.12.2016**."

Leia-se:

"Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, nela constando como data de admissão o dia **03.12.2016**."

Corrijo de ofício.

#### Conclusão da admissibilidade

## MÉRITO

dispensada imotivadamente pela ré na data de 28.01.2017, pugnando pelo recebimento do aviso prévio.

A reclamada, em defesa (Id c1f3fc7), alegou que a autora pediu demissão. Anexou documento subscrito pela empregada, datado de 28.01.2017 (fl. 55, Id 7e85572).

A d. magistrada sentenciadora conferiu guarida a versão patronal, reputando válida a prova documental produzida.

A autora, inconformada, ativa o presente apelo aduzindo que o documento é inválido, haja vista que "se a recorrente tivesse pedido demissão, jamais teria confeccionado um documento com título de rescisão do contrato de experiência empregado, até porque ainda estaria no prazo do contrato de experiência, não sendo necessário tal documento, apenas a confecção do TRCT" (Id 4ecbcf8 - Pág. 4). Requer o pagamento do aviso prévio.

Debalde os esforços.

Diante da juntada de prova documental demonstrando a iniciativa obreira (com subscrição) no rompimento do contrato de trabalho (fl. 55), da reclamante era o encargo processual de demonstrar vício de consentimento no ato da formalização do documento. Dele, contudo, não se desincumbiu, não tendo produzido nem sequer prova oral.

No mais, pertinente a observação da julgadora singular de que "nem sempre o empregado tem condições de providenciar a confecção de um documento formal, fato este executado pelo empregador para salvaguardar-se de eventuais alegações de inconsistência no pedido de demissão" (Id c5c8acb - Pág. 3).

Mantenho incólume a r. sentença.

## Recurso da parte

## PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO

Na petição inicial (Id 2c584b7), disse a reclamante que fora

## HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante não se conforma com a improcedência das horas extras e intervalares. Ao revés do esposado no *decisum*, entende que o ônus de provar a jornada suplementar pertencia à reclamada. Escora-se no art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015.

Analiso.

De fato, a Lei complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, impõe a obrigação patronal quanto ao registro do horário de trabalho do empregado por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico. A **não apresentação injustificada** dos controles de frequência, é consabido, gera **presunção relativa de veracidade** da jornada de trabalho, a qual, contudo, **pode ser elidida por prova em contrário** (Súmula 338, item I, do Col. TST).

A despeito de a magistrada *a quo* ter-se equivocado ao atribuir o ônus probatório da jornada suplementar à empregada, haja vista que a legislação reporta a obrigação ao empregador, fato é que analisou satisfatoriamente o conjunto probatório dos autos, concluindo, com esmero e com apoio na disciplina de que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), que o serviço prestado pela autora não demandava jornada de trabalho superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"(...) no que se refere ao horário de trabalho, a própria reclamante confessa em depoimento pessoal que: *'trabalhava na chácara da reclamada, sendo que a mesma residia no local; que trabalhava das 06h30min às 20 horas, com 20 a 30 minutos de intervalo para almoço, de segunda a segunda; que seu marido residia no local*

*com a depoente; que seu marido também era contratado para trabalhar no local, cuidando da propriedade e a depoente cuidava dos serviços domésticos; que no local residia apenas a depoente, seu marido e a reclamada; que a casa tem 03 quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área; que fazia a refeição na sua casa e não na casa onde residia a reclamada; que a reclamada ia comer na residência da demandante; que a reclamada possui uma residência em Goiânia, sendo que ia na sexta-feira e voltava no sábado, sendo que tal fato não ocorria nem toda semana'* (grifei)

Ora, a indicação de que o contrato de trabalho foi firmado para cuidados domésticos em pequena propriedade da reclamada traz-nos a ilação de que certamente a obreira não precisaria laborar em regime de sobrejornada, conforme alega na peça de ingresso e elastece em seu depoimento pessoal.

Tem-se, na realidade, que a demandante faz uma confusão quanto aos afazeres desempenhados em prol da empregadora e os que comumente deveria realizar em sua própria residência e para o interesse do casal.

**Como seu marido era também empregado no local e residia na casa cedida ao caseiro, aliado ao fato de que a reclamada nem sempre encontrava-se na propriedade, percebe-se que parte das atribuições domésticas executadas pela obreira decorriam do exercício de seu papel de esposa e dona de casa.**

Para corroborar tal assertiva, basta verificar a própria confissão da reclamante de que **a alimentação da reclamada ocorria em sua própria residência e este procedimento, sem dúvida alguma, também atendia ao interesse do próprio casal que, de igual forma, precisaria se alimentar durante o dia.**

Ademais, **é de conhecimento comum que a limpeza de uma casa do tamanho descrito pela autora não demanda jornada de trabalho superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais. (...)**

Assim sendo, diante de tal situação fática, não há que se falar em pagamento de horas extras e reflexos, nem tampouco em horas intervalares suprimidas, razão pela qual indefiro o pleito exordial, neste sentido." (Id c5c8acb - Págs. 2/3, negritei.)

Com efeito, em que pese o ônus da prova ter recaído sob a reclamada, fato é que a jornada da inicial foi elidida por prova em contrário, desautorizando a conclusão de que a reclamante se

ativava em sobrelabor.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

De ofício, corrijo erro material. Onde se lê: "Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, nela constando como data de admissão o dia 02.12.2016." Leia-se: "Deverá a reclamada retificar a CTPS da reclamante, nela constando como data de admissão o dia 03.12.2016."

É como voto.

GDGRN-05

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada

nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; de ofício, corrigir erro material, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

### Acórdão

Processo Nº RO-0010308-83.2017.5.18.0128

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JOSE GERACINO ALVES
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERACINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - RO -0010308-83.2017.5.18.0128

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERACINO ALVES

ADVOGADO(S) : HITLER GODOI DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BP BIOENERGIA TROPICAL S/A

ADVOGADO(S) : GIOVANI MALDI DE MELO E OUTRO(S)

ORIGEM : VT DE GOIATUBA-GO

JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS



**EMENTA**

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE. Considerando que a Constituição Federal de 1988, no que respeita ao direito coletivo do trabalho, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para formulação das normas que regerão sua própria vida (art. 7º, XXVI, CF), reconheço a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes, conferindo validade à pactuação concernente ao tempo de percurso. Entendimento harmônico ao exarado em decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki ). Recurso obreiro desprovido.

**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, da Eg. Vara do

Trabalho de Goiatuba-GO, pela r. sentença de fls. 714/723, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por JOSÉ GERACINO ALVES em face de BP BIOENERGIA TROPICAL S/A.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 734/739, pugnando pela reforma do julgado de origem quanto às diferenças de horas *in itinere* e prêmio-produção.

Contrarrazões às fls. 742/747.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional).

É o breve relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**Conclusão da admissibilidade****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

**Preliminar de admissibilidade****MÉRITO****HORAS IN ITINERE**

O d. Juiz de origem, no concernente às horas *in itinere*, assim decidiu:

"Portanto, de **11/11/2015 até março de 2016** considero válida a norma dos rurículas já que o tempo real de percurso não é

demasiadamente superior ao efetivamente pago. Porém **de março de 2016 até a data da ruptura do contrato em 06/09/2016** faz-se necessária a aplicação das normas dos agroindustrialários devendo ser pago 1 hora e 30 por dia de efetivo labor, de horas *in itinere*, desta feita fazendo constar todas as parcelas de natureza salarial (Súm. 16 do TRT-18), observados a evolução salarial, a Súmula 264 do TST, o divisor 220 e o adicional de 50% por todo o vínculo." (Fl. 718.)

Pois bem.

Não se conformando o reclamante, quanto ao primeiro período (11.11.2015 a março de 2006), sustenta que tendo em vista que "a empresa não cumpriu o ônus contido no Acordo Coletivo (controle do tempo *in itinere*), também não pode se beneficiar do bônus, que no caso seria o pagamento de um tempo de percurso virtual menor que o tempo de percurso real" (fl. 737).

Quanto ao segundo interstício (março de 2016 até dispensa), sustenta fazer jus às horas *in itinere* pleiteadas na exordial, ao argumento de que "não se pode atribuir validade plena a averiguação feita pelo Oficial", pois não se considerou a tempo de parada na cidade de Porteirão-GO.

Aduz também que "a certidão efetivada pelo nobre magistrado, no presente caso não merece respaldo porque o nobre não deslocou da cidade de Turvelândia até o local de trabalho do obreiro, e ainda, sequer, ouviu algum trabalhador que dirigia-se de Turvelândia para a Usina" (fl. 737.)

Ao final, "requer a reforma da sentença de primeiro grau para afastar a diligência do oficial de Justiça e considerar que o tempo de percurso comprovado nos autos foi o de 1h20min por trecho, e assim, condenar a recorrida ao pagamento das horas *in itinere*, conforme pretendido na inicial" (fl. 738).

Ao exame.

Inicialmente, esclareço que não há insurgência quanto ao enquadramento sindical, motivo pelo qual este Relator não discorrerá sobre referido tema.

Constato que o d. julgador, no primeiro interstício (novembro de 2015 a março de 2016), entendeu que ao autor se enquadrava na categoria dos rurais e que o montante de horas *in itinere* estipulado nas convenções coletivas era razoável, indeferindo referidas horas

de percurso.

Verifico que não há acordo coletivo dos rurais juntados aos autos e a convenção coletiva dessa categoria, entre novembro de 2015 a março de 2016, realmente assim dispõe (fl. 504):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA HORAS *IN ITINERE* E FORMA DE PAGAMENTO

Para os trabalhadores que tenham direito a salário "*in itinere*", na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o tempo pré-fixado de 01 (uma) hora "*in itinere*" por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia."

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte, no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), passo a acompanhar o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigia a negociação coletiva,

bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, confiro validade à pactuação coletiva.

Por sua vez, destaco ser incontroverso o pagamento das horas *in itinere* harmonicamente ao estipulado nos instrumentos coletivos, demonstrando a ré obediência aos termos negociados, não merecendo reforma a r. sentença por outros fundamentos.

Quanto ao segundo período (março de 2016 até setembro de 2016), o reclamante foi enquadrado como industriário, tendo o d. julgador condenado a reclamada ao pagamento de 1h30 de horas *in itinere* por dia.

Verifico do acordo coletivo 2015/2017 dos industriários (fl. 174), em sua cláusula terceira, que também há estipulação de pagamento de horas *in itinere* e, a princípio, seria o caso de se aplicar a tese acima narrada, excluindo da condenação o pagamento das referidas horas de percurso. Entretanto, tendo em vista que o recurso é do autor e para não haver *reformatio in pejus*, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

**DIFERENÇAS DE PRÊMIO-PRODUÇÃO**

O reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de diferenças de prêmio-produção. Argumenta que a parcela era paga a menor, incumbindo à acionada o ônus de fornecer ao trabalhador os comprovantes diários de produção, a fim de que se possa apurar a correção dos cálculos por ela realizados.

Examino.

De início, desvendo, a partir dos termos expostos na peça vestibular, que o reclamante almejou na presente ação o recebimento das diferenças do prêmio-produção.

Em audiência de instrução realizada em autos semelhantes (RT-0011116-59.2015.5.18.0001), o testificante Sérgio Luiz da Silva esclareceu:

**"que o prêmio de produtividade está relacionado com o sindicato e o prêmio de produção é um programa, uma renda paga extra para o colaborador; que o prêmio de produção é avaliado por 4 indicadores: segurança, qualidade, comportamento e produção; que existe uma tabela para valores, que a avaliação é feito pelo líder direto e o cálculo é um formulário digitado em uma planilha *Excel*; que o teto é de R\$500,00 e o mínimo de 250,00; que faltas e atestado fazem o colaborador perder os prêmios; que as faltas e atestados diminuem a percentagem, exemplo: uma falta e um atestado perde 25% de 1 dia; que acima de 3 dias perde 100%; que o prêmio de produção é para estimular o colaborador nos indicadores acima relatados. Perguntas do reclamante: que a empresa mensalmente fornecia uma planilha para conferência e a planilha não era assinada."** (Depoimento de Sérgio Luiz da Silva, testemunha ouvida a pedido do autor da RT-0011116-59.2015.5.18.0001, fl. 499, negritei.)

Como se vê, a testemunha elucidou que a parcela postulada pelo autor era atrelada a fatores organizacionais que envolvem tanto a assiduidade e produção quanto a observância das normas relativas

à segurança no trabalho, informando ainda que o montante poderia atingir de R\$ 250,00 a R\$ 500,00.

Em virtude do princípio da aptidão para prova, segundo o qual se deve atribuir o ônus de produzi-la a quem tem os melhores meios para fazê-lo, não há dúvida de que incumbia à reclamada juntar aos autos os relatórios do autor.

A ré juntou documento elucidativo dos critérios de apuração para auferimento da verba e os respectivos comprovantes de pagamento, conforme se verifica às fls. 632/640.

Ademais, nota-se pelo documento intitulado "Procedimento Renda Variável" que o valor máximo que poderia ser auferido por um operador de máquina era de R\$ 300,00 (duzentos e cinquenta reais). Respectivo valor foi observado pela acionada.

Desse modo, considerando que a reclamada trouxe aos autos os relatórios necessários à comprovação das notas atribuídas ao reclamante, a título de assiduidade, segurança e produtividade, cabia a ele demonstrar eventual diferenças a seu favor, inclusive no que concerne ao suposto equívoco na apuração da parcela, ônus do qual não se desincumbiu, razão por que mantenho incólume a r. sentença.

Nego provimento, portanto.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0010308-83.2017.5.18.0128**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JOSE GERACINO ALVES
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - RO -0010308-83.2017.5.18.0128****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : JOSÉ GERACINO ALVES****ADVOGADO(S) : HITLER GODOI DOS SANTOS****RECORRIDO(S) : BP BIOENERGIA TROPICAL S/A****ADVOGADO(S) : GIOVANI MALDI DE MELO E OUTRO(S)****ORIGEM : VT DE GOIATUBA-GO****JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS****EMENTA**EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE. Considerando que a Constituição Federal de 1988, no que respeita ao direito coletivo do trabalho, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como

mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para formulação das normas que regerão sua própria vida (art. 7º, XXVI, CF), reconheço a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes, conferindo validade à pactuação concernente ao tempo de percurso. Entendimento harmônico ao exarado em decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki ). Recurso obreiro desprovido.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, da Eg. Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, pela r. sentença de fls. 714/723, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por JOSÉ GERACINO ALVES em face de BP BIOENERGIA TROPICAL S/A.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 734/739, pugnando pela reforma do julgado de origem quanto às diferenças de horas *in itinere* e prêmio-produção.

Contrarrazões às fls. 742/747.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional).

É o breve relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### Preliminar de admissibilidade

#### Conclusão da admissibilidade

#### MÉRITO

#### HORAS *IN ITINERE*

O d. Juiz de origem, no concernente às horas *in itinere*, assim decidiu:

"Portanto, de **11/11/2015 até março de 2016** considero válida a norma dos rurícolas já que o tempo real de percurso não é demasiadamente superior ao efetivamente pago. Porém **de março de 2016 até a data da ruptura do contrato em 06/09/2016** faz-se necessária a aplicação das normas dos agroindustriários devendo ser pago 1 hora e 30 por dia de efetivo labor, de horas *in itinere*, desta feita fazendo constar todas as parcelas de natureza salarial (Súm. 16 do TRT-18), observados a evolução salarial, a Súmula 264 do TST, o divisor 220 e o adicional de 50% por todo o vínculo." (Fl. 718.)

Pois bem.

Não se conformando o reclamante, quanto ao primeiro período (11.11.2015 a março de 2006), sustenta que tendo em vista que "a empresa não cumpriu o ônus contido no Acordo Coletivo (controle do tempo *in itinere*), também não pode se beneficiar do bônus, que no caso seria o pagamento de um tempo de percurso virtual menor que o tempo de percurso real" (fl. 737).

Quanto ao segundo interstício (março de 2016 até dispensa), sustenta fazer jus às horas *in itinere* pleiteadas na exordial, ao argumento de que "não se pode atribuir validade plena a averiguação feita pelo Oficial", pois não se considerou a tempo de parada na cidade de Porteirão-GO.

Aduz também que "a certidão efetivada pelo nobre magistrado, no presente caso não merece respaldo porque o nobre não deslocou da cidade de Turvelândia até o local de trabalho do obreiro, e ainda, sequer, ouviu algum trabalhador que dirigia-se de Turvelândia para a Usina" (fl. 737.)

Ao final, "requer a reforma da sentença de primeiro grau para afastar a diligência do oficial de Justiça e considerar que o tempo de percurso comprovado nos autos foi o de 1h20min por trecho, e assim, condenar a recorrida ao pagamento das horas *in itinere*, conforme pretendido na inicial" (fl. 738).

Ao exame.

Inicialmente, esclareço que não há insurgência quanto ao enquadramento sindical, motivo pelo qual este Relator não discorrerá sobre referido tema.

Constato que o d. julgador, no primeiro interstício (novembro de 2015 a março de 2016), entendeu que ao autor se enquadrava na categoria dos rurais e que o montante de horas *in itinere* estipulado nas convenções coletivas era razoável, indeferindo referidas horas de percurso.

Verifico que não há acordo coletivo dos rurais juntados aos autos e a convenção coletiva dessa categoria, entre novembro de 2015 a março de 2016, realmente assim dispõe (fl. 504):

#### "CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA HORAS *IN ITINERE* E FORMA DE PAGAMENTO

Para os trabalhadores que tenham direito a salário "*in itinere*", na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o tempo pré-fixado de 01 (uma) hora "*in itinere*" por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia."

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte, no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com real tempo de deslocamento percorrido pelo

obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), passo a acompanhar o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, confiro validade à pactuação coletiva.

Por sua vez, destaco ser incontroverso o pagamento das horas *in itinere* harmonicamente ao estipulado nos instrumentos coletivos, demonstrando a ré obediência aos termos negociados, não merecendo reforma a r. sentença por outros fundamentos.

Quanto ao segundo período (março de 2016 até setembro de 2016), o reclamante foi enquadrado como industrial, tendo o d. julgador condenado a reclamar ao pagamento de 1h30 de horas *in itinere* por dia.

Verifico do acordo coletivo 2015/2017 dos industriários (fl. 174), em sua cláusula terceira, que também há estipulação de pagamento de horas *in itinere* e, a princípio, seria o caso de se aplicar a tese acima narrada, excluindo da condenação o pagamento das referidas horas de percurso. Entretanto, tendo em vista que o recurso é do autor e para não haver *reformatio in pejus*, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

#### DIFERENÇAS DE PRÊMIO-PRODUÇÃO

O reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de diferenças de prêmio-produção. Argumenta que a parcela era paga a menor, incumbindo à acionada o ônus de fornecer ao trabalhador os comprovantes diários de produção, a fim de que se possa apurar a correção dos cálculos por ela realizados.

Examino.

De início, desvendo, a partir dos termos expostos na peça vestibular, que o reclamante almejou na presente ação o recebimento das diferenças do prêmio-produção.

Em audiência de instrução realizada em autos semelhantes (RT-0011116-59.2015.5.18.0001), o testificante Sérgio Luiz da Silva esclareceu:

**"que o prêmio de produtividade está relacionado com o sindicato e o prêmio de produção é um programa, uma renda paga extra para o colaborador; que o prêmio de produção é avaliado por 4 indicadores: segurança, qualidade, comportamento e produção; que existe uma tabela para valores,** que a avaliação é feito pelo líder direto e o cálculo é um formulário digitado em uma planilha *Excel*; que o teto é de R\$500,00 e o mínimo de 250,00; que faltas e atestado fazem o colaborador perder os prêmios; que as faltas e atestados diminuem a percentagem, exemplo: uma falta e um atestado perde 25% de 1 dia; que acima de 3 dias perde 100%; que o prêmio de produção é para estimular o colaborador nos indicadores acima relatados.

**Perguntas do reclamante:** que a empresa mensalmente fornecia uma planilha para conferência e a planilha não era assinada." (Depoimento de Sérgio Luiz da Silva, testemunha ouvida a pedido do autor da RT-0011116-59.2015.5.18.0001, fl. 499, negritei.)

Como se vê, a testemunha elucidou que a parcela postulada pelo autor era atrelada a fatores organizacionais que envolvem tanto a assiduidade e produção quanto a observância das normas relativas à segurança no trabalho, informando ainda que o montante poderia atingir de R\$ 250,00 a R\$ 500,00.

Em virtude do princípio da aptidão para prova, segundo o qual se deve atribuir o ônus de produzi-la a quem tem os melhores meios para fazê-lo, não há dúvida de que incumbia à reclamada juntar aos autos os relatórios do autor.

A ré juntou documento elucidativo dos critérios de apuração para auferimento da verba e os respectivos comprovantes de pagamento, conforme se verifica às fls. 632/640.

Ademais, nota-se pelo documento intitulado "Procedimento Renda Variável" que o valor máximo que poderia ser auferido por um operador de máquina era de R\$ 300,00 (duzentos e cinquenta reais). Respectivo valor foi observado pela acionada.

Desse modo, considerando que a reclamada trouxe aos autos os relatórios necessários à comprovação das notas atribuídas ao reclamante, a título de assiduidade, segurança e produtividade, cabia a ele demonstrar eventual diferenças a seu favor, inclusive no que concerne ao suposto equívoco na apuração da parcela, ônus do qual não se desincumbiu, razão por que mantenho incólume a r. sentença.

Nego provimento, portanto.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura****Acórdão**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0010337-68.2016.5.18.0161**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
RECORRENTE TULIO PEDROSO AMADOR  
ADVOGADO LUCAS FELISBERTO DOS REIS(OAB: 29501/GO)  
RECORRIDO CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA  
ADVOGADO NEIDE MARIA MONTES(OAB: 17386/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TULIO PEDROSO AMADOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - ED-RO - 0010337-68.2016.5.18.0161****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****EMBARGANTE : TÚLIO PEDROSO AMADOR****ADVOGADO : LUCAS FELISBERTO DOS REIS****EMBARGADA : CENTRAL ENERGÉTICA MORRINHOS S/A****ADVOGADA : NEIDE MARIA MONTES****ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS-GO****JUIZ : OSMAR PEDROSO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Para que não haja dúvida, cabe ao órgão jurisdicional esclarecer o que não está devidamente expresso no provimento, conferindo, assim, ao *decisum* pleno alcance textual. Embargos acolhidos apenas para prestação de esclarecimento.

**RELATÓRIO**

TÚLIO PEDROSO AMADOR, reclamante, opõe embargos de declaração de Id 08a2340 (fls. 434/436), por meio do qual alega que o v. acórdão apresenta omissão, que pretende seja suprida.

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço.

**MÉRITO**

**DA ALEGADA OMISSÃO**

O reclamante, ora embargante, alega que o v. acórdão é omissivo, porquanto não analisadas as demais matérias devolvidas pelo recurso ordinário.

Entretanto, na realidade, ocorreu o seguinte: declarada a nulidade parcial da r. sentença quanto aos pleitos de adicional de insalubridade e de periculosidade e determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para realização de nova perícia, o exame do restante dos requerimentos recursais de reforma ficou sobrestado.

Todavia, como a sentença final do parágrafo anterior não está expressa no v. acórdão, esclareço ao embargante que não houve omissão, mas suspensão da análise das outras devoluções até prolação de novo pronunciamento jurisdicional na origem.

**Destarte, acolho os embargos de declaração opostos apenas**

**para prestar esclarecimento.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os acolho apenas para prestar esclarecimento**, nos termos da fundamentação expendida.

**ACÓRDÃO**



Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

### Relatora

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010337-68.2016.5.18.0161**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	TULIO PEDROSO AMADOR
ADVOGADO	LUCAS FELISBERTO DOS REIS(OAB: 29501/GO)
RECORRIDO	CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA
ADVOGADO	NEIDE MARIA MONTES(OAB: 17386/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

**PROCESSO TRT - ED-RO - 0010337-68.2016.5.18.0161**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : TÚLIO PEDROSO AMADOR**

**ADVOGADO : LUCAS FELISBERTO DOS REIS**

**EMBARGADA : CENTRAL ENERGÉTICA MORRINHOS S/A**

**ADVOGADA : NEIDE MARIA MONTES**

**ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS-GO**

**JUIZ : OSMAR PEDROSO**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Para que**

não haja dúvida, cabe ao órgão jurisdicional esclarecer o que não está devidamente expresso no provimento, conferindo, assim, ao *decisum* pleno alcance textual. Embargos acolhidos apenas para prestação de esclarecimento.

**RELATÓRIO**

TÚLIO PEDROSO AMADOR, reclamante, opõe embargos de declaração de Id 08a2340 (fls. 434/436), por meio do qual alega que o v. acórdão apresenta omissão, que pretende seja suprida.

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço.

**MÉRITO****DA ALEGADA OMISSÃO**

O reclamante, ora embargante, alega que o v. acórdão é omisso, porquanto não analisadas as demais matérias devolvidas pelo

recurso ordinário.

Entretanto, na realidade, ocorreu o seguinte: declarada a nulidade parcial da r. sentença quanto aos pleitos de adicional de insalubridade e de periculosidade e determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para realização de nova perícia, o exame do restante dos requerimentos recursais de reforma ficou sobrestado.

Todavia, como a sentença final do parágrafo anterior não está expressa no v. acórdão, esclareço ao embargante que não houve omissão, mas suspensão da análise das outras devoluções até prolação de novo pronunciamento jurisdicional na origem.

**Destarte, acolho os embargos de declaração opostos apenas para prestar esclarecimento.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os acolho apenas para prestar esclarecimento**, nos termos da fundamentação expendida.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010340-56.2016.5.18.0053**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 34913/GO)
RECORRENTE	MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
RECORRIDO	MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 34913/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

**PROCESSO TRT - RO-0010340-56.2016.5.18.0053**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : 1. MARFRIG GLOBAL FOODS S/A**

**ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

**RECORRENTE : 2. APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA : LORENA DE CARVALHO OLIVEIRA**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

**JUIZ : SEBASTIÃO ALVES MARTINS**

#### **EMENTA**

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Para que o trabalhador seja ressarcido por danos, sejam eles morais ou materiais, que tenha sofrido em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente, é necessário, em regra, que sejam demonstrados nos autos, concomitantemente, três requisitos, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade (ou concausalidade) entre o dano e o labor desempenhado, e a culpa do empregador. Presentes todos eles é devida a pretendida reparação civil.

#### **RELATÓRIO**

O Exmo juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS, da 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A., para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário da reclamada (ID 404b85d) e da reclamante (ID 5b4a90b).

Contrarrazões apenas da reclamada (ID 015496d).

O parecer ministerial é no sentido do conhecimento e provimento do recurso obreiro, para que seja "reconhecido o direito à pensão mensal proporcional, bem assim à majoração da indenização por danos morais, não tendo a reclamada comprovado o cumprimento retroativo das NRs 17 e 36, máxime diante do sentido compensatório e pedagógico contido no Enunciado n. 51 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho" (ID 1b6bae9).

É o relatório.

Conheço dos recursos e das contrarrazões da reclamada.

## VOTO

PREFACIALMENTE, determino a alteração da autuação processual para que conste do polo passivo a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.853.896/0061-80, mantida a mesma sede, como requerido na petição de ID a45e590.

## ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo, a cargo da reclamada, foi efetuado.

## MÉRITO

**DO RECURSO DA RECLAMADA**

O pedido foi deferido em grau médio (20%), sobre 1 salário-mínimo, no período de 05/06/2012 a 28/02/2014.

A reclamada recorre alegando, em síntese, que "o i. Perito fez constar do laudo que a reclamada teria fornecido [à reclamante]" *um único protetor auricular de inserção 'plug' no dia 05/06/2012*", mas registrou, em outro ponto do laudo, que "*Foram observados na diligencia e os funcionários do setor, durante a diligencia, declararam que os receberam todos e nunca faltou*", o que faz concluir que, "a par de a documentação juntada com a defesa revelar a entrega de apenas 01 protetor auricular, o próprio perito constatou *in loco*, não só visualmente (acervo fotográfico), mas também colhendo as declarações dos trabalhadores, que todos os EPI's foram entregues, bem como que os EPI's nunca faltaram".

Acresce que "o próprio laudo pericial traz elemento de convicção de que a reclamante recebeu todos os EPI's, portanto todos os protetores auriculares que nunca faltaram" e que, "em audiência a reclamante confessou que recebia "todos os EPIs e os usava diariamente".

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Salientando que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, pede a reforma da sentença para o fim de extirpar a condenação ou, na hipótese se ser mantida, que ao menos seja "o *dies a quo* da condenação seja fixado em 05/08/2012, uma vez que o perito informa o fornecimento de 01 protetor auricular em 05/06/2012 estimando sua validade em 02 meses".

Analiso.

Narrou a reclamante na exordial que "durante toda sua jornada laboral, trabalhava em ambiente insalubre, exposta a baixíssimas temperaturas, ruídos, sem uso de equipamento de proteção suficiente para elidir a insalubridade" e que somente em março de 2014 a verba começou a ser paga. Pediu a condenação da reclamada no pagamento da parcela durante todo o contrato.

A reclamada, na defesa, não refutou a alegação inicial de que a reclamante trabalhava exposta a ruídos, "sem uso de equipamento de proteção suficiente para elidir a insalubridade" (ID 44f0d31).



Realizada perícia técnica, o expert verificou que a reclamante, laborando no Setor Bucharía/Miúdos, estava exposta a ruído que variava de 90 a 92 dB(A) - (fl. 401).

Os limites de tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente são os seguintes: para 90 dB - de 04 horas; para 91 dB de 03 horas e trinta minutos e para 92 db de 03 horas (ID fb0bb2f).

A conclusão do perito foi a seguinte:

CONCLUSÃO:

AS ATIVIDADES DA RECLAMANTE SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO 20%. (RUIDO) DE ACORDO COM O ANEXO 1 DA NR-15, TENDO SIDO OBSERVADO NA DOCUMENTAÇÃO QUE PARA ESTE AGENTE HOUVE A ENTREGA DE SOMENTE UM EPI QUE NEUTRALIZARIA SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NO CORPO DO TRABALHADOR.

(...)

O ADICIONAL CORRESPONDENTE SOMENTE FOI PAGO, CONFORME CONSTA DOS AUTOS, NOS MESES DE MARÇO A JUNHO/2014.

Em depoimento pessoal a reclamante confessou que "recebia avental, luva, protetor auricular do tipo *plug*, botas, bem como recebia todos os EPIs e os usava diariamente" (ID 3ecb6b8).

Diante deste quadro, mesmo não desconsiderando que a prova documental juntada nos autos é de que a reclamada forneceu um protetor auricular, tipo *plug*, em 05/06/2012 (ID 628d220), entendo, *data venia*, que deve prevalecer a confissão real. E neste raciocínio, se a reclamante confessou que recebeu e usou protetor auricular "diariamente", impõe-se dar provimento ao recurso para extirpar a condenação.

**Dou provimento**, tendo por prequestionados toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais.

#### **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES.**

Alegou a reclamante na inicial que no exercício de suas funções (desossa da cabeça de boi), desenvolveu LER/DORT (síndrome do túnel do carpo), tendo sido submetida a duas cirurgias em ambas as mãos e que está afastada do trabalho desde maio/2014, recebendo benefício previdenciário. Alegou que a doença está relacionada ao trabalho e que há culpa da reclamada. Pediu a condenação da reclamada no pagamento de pensão material e moral.

O pedido foi acolhido, observados os seguintes parâmetros:

O **TERMO INICIAL**, no caso presente, SERÁ a data em que se operar a futura e efetiva rescisão contratual, pois, como visto no item 9 supra, o contrato de trabalho da reclamante ainda vige, estando apenas suspenso em decorrência do seu afastamento desde 9/5/2014 com percepção de benefício previdenciário. É oportuno esclarecer que, mesmo estando recebendo auxílio-doença, a reclamante continua auferindo seus rendimentos de forma integral, ou seja, sem que seja levada em consideração a redução de 20% na sua capacidade laboral apurada pela prova pericial. Da mesma forma, após a alta médica que for dada pelo INSS, o contrato de trabalho da reclamante, a princípio, voltará a caminhar normalmente, o que significa dizer que ela voltará perceber da empresa a sua remuneração também de forma integral.

Diante de tudo o que foi exposto acima, percebe-se que não faz nenhum sentido estipular data anterior à futura rescisão contratual sob pena de a reclamante passar a perceber duplamente a indenização pela referida redução da sua capacidade laboral.

Em outras palavras, para ser mais claro ainda e, sobretudo, para evitar futuros e desnecessários entraves ao regular andamento do processo: o direito da reclamante à postulada indenização, em forma de pensão mensal, começará tão somente no exato dia em que ela começar a sofrer o prejuízo financeiro decorrente da supracitada redução da sua capacidade laboral, o que se dará quando ela deixar de perceber a sua remuneração de forma integral, ou seja, quando houver a rescisão do seu contrato de trabalho, pois, até que isso aconteça, ela continuará recebendo sua remuneração completa, o que equivale dizer que, dessa forma, não há nenhum prejuízo financeiro.

Já o **TERMO FINAL**, que somente poderá ser calculado após a futura e efetiva rescisão contratual, SERÁ apurado conforme TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE - AMBOS OS SEXOS - 2014 do IBGE (RESOLUÇÃO PR-06, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 Nº 229, publicada no D.O.U, Seção 1, de terça-feira, 1 de dezembro de 2015), ocasião em que será aferida a sua *expectativa*

*de sobrevivência.*

Por fim, a **REMUNERAÇÃO** a ser adotada como base de cálculo das parcelas devidas, inclusive as dos 13º salários, **será a equivalente a 20%** daquela que a reclamante estiver percebendo na época da futura e efetiva rescisão contratual.

Para sepultar de vez a questão, deve ser dito que a indenização devida à reclamante, após ser apurada, na época própria, deverá ser paga de única vez, tudo de acordo com o disposto nos arts. 7º, XXVIII, da CF/88, 186, 927, 949 e 950, *caput* e parágrafo único, todos do Código Civil/2002.

De outro norte, **deverá** a reclamada pagar, desde logo, a importância de **R\$ 1.240,00** referentes às despesas havidas com consulta e cirurgia, conforme demonstram os documentos das fls. 71/72, pois a contestação, a tal respeito, foi no sentido de que não seria devido esse pagamento porque a reclamante não havia sofrido doença ocupacional, ao passo que, como já visto alhures, a prova produzida demonstra o contrário.

Sobre o valor da pensão mensal, dada a sua natureza remuneratória, na época própria deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 (DOU de 08/02/2011) e dos arts. 202 e 203 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região, mas não haverá incidência de contribuição previdenciária. (ID 9a0405f - os grifos são meus; os negritos do original).

A reclamada não se conforma com a decisão. Alega que "a própria autora trouxe aos autos documento que torna insubsistente a perícia quanto ao nexo de causalidade (documento de ID 6c9f7fc) e que "a sentença não traz a completa valoração do acervo probatório, pois não considerou a divergência de diagnósticos entre o perito judicial e o médico assistente da reclamante, tampouco o fato de que a STC Bilateral tem maior evidência no sexo feminino e

decorre de múltiplas causas, incluindo obesidade e gravidez, sendo certo que o laudo revela ter a reclamante sido submetida à cirurgia de laqueadura, bem como de que possui uma filha e um filho, portanto conta com pelo menos dois períodos gestacionais".

Impugnando a conclusão quanto ao nexos causal exclusivo, pede a recorrente a reforma da sentença para absolvê-la da condenação ou, considerada a "multiplicidade de fatores que concorreram para a doença profissional", que ao menos "seja fixada a participação do trabalho em no máximo 50%, a título de nexos concausal, percentual a ser observado na redução proporcional das indenizações acima especificadas".

Ao exame.

É certo que há previsão de indenização civil ante a culpa do empregador ou de quem venha causar ofensa física ou moral a outrem, nos termos dos arts. 186, 927, 949 e 950, todos do atual Código Civil.

Também não se pode ignorar que à luz, não só da legislação trabalhista, mas também das Normas Regulamentadoras e da Lei Previdenciária, a empresa é responsável, não só pela adoção e utilização de medidas "coletivas e individuais" de proteção e segurança da saúde do trabalhador, bem como que este também siga todas as instruções necessárias com o fito de se evitar acidentes. Também é do empregado a responsabilidade em atender às normas pertinentes e os comandos da empresa com a finalidade de se ter efetiva a segurança do trabalho. Há obrigações e direitos de ambas as partes.

Vale registrar que a Lei nº 8.213/91 define como equiparadas a acidente do trabalho as entidades mórbidas decorrentes de doença profissional e do trabalho; a primeira, entendida como produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação elaborada pelo Ministério do

Trabalho e da Previdência Social; a segunda, entendida como aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da mesma relação.

E essas morbidades serão equiparadas a acidente de trabalho, se houver ligação entre a execução do serviço (causa) e a doença profissional ocorrida (efeito). Em outras palavras, o nexos de causalidade.

E ainda deve-se atentar da possibilidade, segundo o teor do art. 21, da lei citada, de que não obstante a atividade não contribua como causa direta, pode, ainda que conjugada a fatores diversos, agir como concausa.

Todavia, há que se perquirir se, no caso, a enfermidade que acometeu a autora seria realmente decorrente ou se foi agravada pelo trabalho, como reconhecido na sentença (concausa).

Em suma, para se falar em reparação é necessário comprovar a existência dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a existência do dano, uma conduta antijurídica por parte do agente apontado, traduzida num ato doloso ou culposos, e o nexos de causalidade entre esta e o prejuízo suportado por outrem.

Ponto que o empregador que desenvolve atividade econômica que traga o risco como inerente, deve responder de forma objetiva, por força do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o que não é o caso da reclamada. Assim, não há que falar em responsabilidade objetiva da empregadora. Portanto, a questão deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

Continuando, anoto que, no caso dos autos, a reclamante foi admitida pela reclamada em 06/11/2007, sendo dispensada em

01/11/2011; iniciou um segundo contrato de emprego em 05/06/2012, na função de faqueira, estando, desde 13-06-2014, afastada do labor, recebendo benefício previdenciário.

A perícia realizada pelo Médico Ortopedista JOSÉ EDWARD BARBERATO, trouxe as seguintes informações:

#### Exame Físico

Periciada em bom estado geral, corada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Apresenta-se lúcida, consciente, calma, colaborativa, orientada no tempo e espaço. Destra. Entra no consultório deambulando livremente sem apoio, uso de órteses, cadeira de rodas, muletas ou bengala.

Marcha normal. Apresenta idade física compatível com a cronológica.

Presença de cicatriz cirúrgica em face palmar de ambas as mãos, em bom aspecto.

Presença de sudorese em ambas as mãos, sem diferença de temperaturas. Ausência de calosidades palmares.

Arco de movimento ativo e passivo de punhos preservados. Arco de movimento de dedos da mão direita diminuídos. Pinça preservada à esquerda. Oponência preservada à esquerda. Oponência e pinça prejudicadas à direita. Teste de Phalen invertido positivo bilateralmente - anormal. Teste de Finkelstein negativo bilateralmente - normal. Teste de Tinel positivo à direita - anormal.

Ausência de hipotrofia muscular em membros superiores. Membros superiores de comprimento aparentemente simétricos.

Diminuição de força em membro superior direito

(...)

Nobre Julgador, embasados pela literatura médica podemos concluir que há nexo causal entre a STC e as atividades desenvolvidas para a Reclamada.

Destacamos ainda que segundo a sistemática do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - há nexo entre a enfermidade e as atividades desenvolvidas para a Reclamada.

A manutenção dos sintomas apesar do afastamento laboral e do tratamento cirúrgico permitem inferir a ocorrência de quadro crônico com lesão estabelecida neurológica.

O exame físico da Reclamante apresenta-se alterado e estas alterações são sede de incapacidade laboral parcial e definitiva.

Meritíssimo Juiz, para o estabelecimento do grau de incapacidade laboral, utilizamos a Tabela constante do artigo "Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil" publicado na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho onde, segundo esta Tabela, classificamos a incapacidade da Reclamante em **Classe 3 - 20%**.

#### Conclusão

#### **A. Do nexo causal**

Diante do exposto podemos afirmar que há nexos técnico epidemiológico e nexos causal entre a doença alegada e as atividades laborativas exercidas pela Reclamada.

#### **B. Das incapacidades**

Da limitação de sua capacidade laboral arbitramos sua incapacidade em parcial e permanente na classe 3 da tabela anteriormente apresentada. (ID caf0bea - destaques no original).

Como se vê da prova técnica, acima transcrita parcialmente, está comprovada a enfermidade da autora, restando patente o dano.

Verifica-se que o laudo pericial foi bastante elucidativo ao dirimir as questões debatidas em juízo e explicou, com clareza de detalhes, que a reclamante é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo que há incapacidade parcial para o trabalho, estando ela, inclusive, afastada recebendo auxílio previdenciário. Também asseverou o perito que as atividades desenvolvidas na reclamada tem nexos causal com a doença.

Com relação à culpa, observa-se que a atividade desenvolvida pela reclamante (miúdos/faqueira) apresentava risco ergonômico, já que laborava em pé e exercia atividade repetitiva, a qual exigia esforço físico constante.

Não existe prova nos autos da prática de ginástica laboral e nem de que a reclamada tenha adotado medidas profiláticas eficazes com o intuito de minimizar os efeitos das atividades desenvolvidas.

A Constituição Federal, no artigo 7º, XXII, consagra como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. E mais, a manutenção de um ambiente de trabalho saudável é dever do empregador, de acordo com o disposto nos artigos 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Carta Constitucional.

Evidente, portanto, o descumprimento da diretriz contida no artigo 157 da CLT, segundo a qual compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir seus empregados quanto às precauções necessárias para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Deste modo, tem-se como provada a culpa da empresa reclamada ante sua negligência com a segurança de seus empregados.

Neste passo, rechaço a alegação patronal de fatores concausais, pois no caso específico da reclamante, o fator causal foi o trabalho com movimentos repetitivos, com flexões e/ou extensões prolongadas e pressão sobre mãos e punhos.

Ponto que não prospera a alegação patronal de que "O primeiro perito (oficial) diagnosticou, até mesmo com observância aos exames complementares que a reclamante é portadora de uma Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. Já o médico assistente da reclamante, Dr. Helder Andrada, que sempre assistiu a autora conforme revelam os relatórios e receituários juntados com a inicial, ID's 5b2b1e3 e bd3377e, concluiu pela STC do membro superior direito", havendo divergência entre as duas conclusões, pois ficou registrado no trabalho técnico oficial o seguinte:

Arco de movimento ativo e passivo de punhos preservados. Arco de movimento de dedos da mão direita diminuídos. Pinça preservada à esquerda. Oponência preservada à esquerda. Oponência e pinça prejudicadas à direita. Teste de Phalen invertido positivo bilateralmente - anormal. Teste de Finkelstein negativo bilateralmente - normal. Teste de Tinel positivo à direita - anormal.

(...)

Arco de movimento de dedos da mão direita diminuídos.

Oponência e pinça prejudicadas à direita. Teste de Phalen invertido positivo bilateralmente - anormal. Teste de Tinel positivo à direita - anormal. Diminuição de força em membro superior direito. (ID caf0bea, fl. 377)

Como se vê, a conclusão lógica é a de que não há a divergência alegada, pois o perito oficial assentou que o comprometimento é do membro superior direito, a despeito de a reclamante ter sido operada das duas mãos.

Em suma, o nexa causal está claramente demonstrado no laudo pericial, restando, portanto, caracterizadas as condições necessárias a reparação civil, nos termos dos artigos 186, 927, 949 e 950, todos do Código Civil.

Considerando que a reclamante realmente está incapacitada para o trabalho, remanesce a obrigação indenizatória.

Considerando que a reclamante passou por procedimento cirúrgico e que o perito atestou que "A manutenção dos sintomas apesar do afastamento laboral e do tratamento cirúrgico permitem inferir a ocorrência de quadro crônico com lesão estabelecida neurológica", entende-se que é procedente o pedido de pensionamento.

Quanto aos valores fixados na sentença, a reclamada apenas os impugnou genericamente, pugnando, ao final, "pela reforma do julgado para que, diante da multiplicidade de fatores que

concorreram para a doença profissional, seja fixada a participação do trabalho em no máximo 50%, a título de nexa concausal, percentual a ser observado na redução proporcional das indenizações acima especificadas", e como a concausalidade foi afastada, não há o que ser alterado no julgado de origem.

**Nego provimento ao recurso** anotando que a súmula nº 297 do TST, dispõe que considera-se "prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e o alcance desta diretriz está inserto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Dessa forma, tem-se por prequestionadas todas as matérias e preceitos legais referidos nas razões recursais.

#### **DO RECURSO DA RECLAMANTE**

**INDENIZAÇÃO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM.**

A reclamante pretende a reforma da sentença para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais. Diz que "a Recorrida é uma empresa de grande porte econômico, sendo a 3ª MAIOR PRODUTORA DE CARNE BOVINA DO MUNDO, tendo seus produtos vendidos para mais de 80 países, conforme constata-se do seu próprio site"; que "Na fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma reposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor".

Acresce que o valor fixado na origem a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) desconsiderou a "gravidade do dano, a capacidade econômica dos envolvidos, o objetivo de compensar o sofrimento da Recorrente, o caráter pedagógico, o estímulo à implementação de medidas de segurança mais eficientes no trabalho e a necessidade de desestimular a reiteração de acontecimentos lesivos".

Requer a reforma da sentença para que seja majorado o valor da

indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Analiso.

A indenização se destina a reparar o sofrimento porque passou a reclamante, sendo a lesão de ordem imaterial, cuja comprovação não é feita pela demonstração do dano em si, mas, sim, pela configuração de conduta que exponha o ofendido a situação capaz de macular em algum aspecto a esfera da personalidade.

À míngua de parâmetro para fixação da indenização por dano moral, alguns aspectos são considerados, tais como, poder econômico do empregador, extensão do dano e outros que possam contribuir para que se guarde o equilíbrio e a própria finalidade da reparação que, no caso, não é financeira. Além disso, importante ressaltar que a indenização civil tem por certa finalidade pedagógica, bem assim minimizar a dor sofrida pelo ofendido. Mas, em qualquer caso, deve-se também evitar que o empregado se utilize do Judiciário com o objetivo de tirar proveito da situação, como se o processo fosse meio de sobrevivência.

Nesse contexto, entendo que o arbitramento da indenização em R\$ 20.000,00, afigura-se razoável, cumprindo o objetivo de compensar a dor, o constrangimento e o sofrimento experimentado pela reclamante.

**Nego provimento.**

## PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL.

A sentença fixou o termo inicial do pensionamento como sendo a data em que se operar a futura e efetiva rescisão contratual, decisão contra a qual insurge a reclamante, que alega que "Por aplicação do Princípio "Restitutio in Integrum", deve a Recorrida responder integralmente pela reparação dos danos sofridos pela Recorrente em decorrência da redução de sua capacidade laboral. Portanto, a reparação deve ocorrer a partir do evento danoso, ou seja, a pensão mensal vitalícia deve ser paga a partir da data do acidente de trabalho, de acordo com o artigo 950 do Código Civil".

Diz ainda que "está afastada pelo INSS desde o dia 09/05/2014, percebendo auxílio-doença acidentário, devendo ser fixada esta data como termo inicial da pensão mensal vitalícia"; que a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, de modo que não há óbice à sua cumulação.

Requer a reforma da sentença para o fim de fixar o termo inicial da pensão mensal vitalícia em 09/05/2014.

No pormenor, minha proposta inicial era por manter a sentença por seus próprios fundamentos:

O **TERMO INICIAL**, no caso presente, SERÁ a data em que se operar a futura e efetiva rescisão contratual, pois, como visto no

item 9 supra, o contrato de trabalho da reclamante ainda vige, estando apenas suspenso em decorrência do seu afastamento desde 9/5/2014 com percepção de benefício previdenciário. É oportuno esclarecer que, mesmo estando recebendo auxílio-doença, a reclamante continua auferindo seus rendimentos de forma integral, ou seja, sem que seja levada em consideração a redução de 20% na sua capacidade laboral apurada pela prova pericial. Da mesma forma, após a alta médica que for dada pelo INSS, o contrato de trabalho da reclamante, a princípio, voltará a caminhar normalmente, o que significa dizer que ela voltará perceber da empresa a sua remuneração também de forma integral.

Diante de tudo o que foi exposto acima, percebe-se que não faz nenhum sentido estipular data anterior à futura rescisão contratual sob pena de a reclamante passar a perceber duplamente a indenização pela referida redução da sua capacidade laboral.

Em outras palavras, para ser mais claro ainda e, sobretudo, para evitar futuros e desnecessários entraves ao regular andamento do processo: o direito da reclamante à postulada indenização, em forma de pensão mensal, começará tão somente no exato dia em que ela começar a sofrer o prejuízo financeiro decorrente da supracitada redução da sua capacidade laboral, o que se dará quando ela deixar de perceber a sua remuneração de forma integral, ou seja, quando houver a rescisão do seu contrato de trabalho, pois, até que isso aconteça, ela continuará recebendo sua remuneração completa, o que equivale dizer que, dessa forma, não há nenhum prejuízo financeiro.

Nada obstante, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência lançada pelo Exmo. Juiz João Rodrigues do Nascimento, *in verbis*: "O benefício previdenciário não se confunde com a indenização de dano material decorrente da redução da capacidade laborativa. Portanto, a indenização deve ser deferida a partir de 09.05.2014, como pedido pela reclamante, data que deve ser observada quanto ao termo inicial".

Dou provimento no particular.



**CONCLUSÃO**

Ao teor do exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima expendida.

Por razoável, mantenho a valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Assinatura****Identificação****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****PROCESSO TRT - RO-0010340-56.2016.5.18.0053****Relatora****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Acórdão****Processo Nº RO-0010340-56.2016.5.18.0053**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 34913/GO)
RECORRENTE	MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
RECORRIDO	MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 34913/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**RECORRENTE : 1. MARFRIG GLOBAL FOODS S/A****ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO****RECORRENTE : 2. APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA****ADVOGADA : LORENA DE CARVALHO OLIVEIRA****RECORRIDOS : OS MESMOS****ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS****JUIZ : SEBASTIÃO ALVES MARTINS****Intimado(s)/Citado(s):****- MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A**

## EMENTA

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Para que o trabalhador seja ressarcido por danos, sejam eles morais ou materiais, que tenha sofrido em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente, é necessário, em regra, que sejam demonstrados nos autos, concomitantemente, três requisitos, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade (ou concausalidade) entre o dano e o labor desempenhado, e a culpa do empregador. Presentes todos eles é devida a pretendida reparação civil.

## RELATÓRIO

O Exmo juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS, da 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A., para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário da reclamada (ID 404b85d) e da reclamante (ID 5b4a90b).

Contrarrazões apenas da reclamada (ID 015496d).

O parecer ministerial é no sentido do conhecimento e provimento do recurso obreiro, para que seja "reconhecido o direito à pensão mensal proporcional, bem assim à majoração da indenização por danos morais, não tendo a reclamada comprovado o cumprimento retroativo das NRs 17 e 36, máxime diante do sentido compensatório e pedagógico contido no Enunciado n. 51 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho" (ID 1b6bae9).

É o relatório.

## VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são adequados, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo, a cargo da reclamada, foi efetuado.

Conheço dos recursos e das contrarrazões da reclamada.

**MÉRITO****DO RECURSO DA RECLAMADA**

PREFACIALMENTE, determino a alteração da autuação processual para que conste do polo passivo a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.853.896/0061-80, mantida a mesma sede, como requerido na petição de ID a45e590.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Narrou a reclamante na exordial que "durante toda sua jornada laboral, trabalhava em ambiente insalubre, exposta a baixíssimas temperaturas, ruídos, sem uso de equipamento de proteção suficiente para elidir a insalubridade" e que somente em março de 2014 a verba começou a ser paga. Pediu a condenação da reclamada no pagamento da parcela durante todo o contrato.

O pedido foi deferido em grau médio (20%), sobre 1 salário-mínimo, no período de 05/06/2012 a 28/02/2014.

A reclamada recorre alegando, em síntese, que "o i. Perito fez constar do laudo que a reclamada teria fornecido [à reclamante]" *um único protetor auricular de inserção 'plug' no dia 05/06/2012*", mas registrou, em outro ponto do laudo, que "*Foram observados na diligencia e os funcionários do setor, durante a diligencia, declararam que os receberam todos e nunca faltou*", o que faz concluir que, "a par de a documentação juntada com a defesa revelar a entrega de apenas 01 protetor auricular, o próprio perito constatou *in loco*, não só visualmente (acervo fotográfico), mas também colhendo as declarações dos trabalhadores, que todos os EPI's foram entregues, bem como que os EPI's nunca faltaram".

Acresce que "o próprio laudo pericial traz elemento de convicção de que a reclamante recebeu todos os EPI's, portanto todos os protetores auriculares que nunca faltaram" e que, "em audiência a

reclamante confessou que recebia "todos os EPIs e os usava diariamente".

Salientando que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, pede a reforma da sentença para o fim de extirpar a condenação ou, na hipótese se ser mantida, que ao menos seja "o *dies a quo* da condenação seja fixado em 05/08/2012, uma vez que o perito informa o fornecimento de 01 protetor auricular em 05/06/2012 estimando sua validade em 02 meses".

Analiso.

A reclamada, na defesa, não refutou a alegação inicial de que a reclamante trabalhava exposta a ruídos, "sem uso de equipamento de proteção suficiente para elidir a insalubridade" (ID 44f0d31).

Realizada perícia técnica, o expert verificou que a reclamante, laborando no Setor Bucharia/Miúdos, estava exposta a ruído que variava de 90 a 92 dB(A) - (fl. 401).

Os limites de tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente são os seguintes: para 90 dB - de 04 horas; para 91 dB de 03 horas e trinta minutos e para 92 db de 03 horas (ID fb0bb2f).

A conclusão do perito foi a seguinte:

**CONCLUSÃO:**

**AS ATIVIDADES DA RECLAMANTE SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO 20%. (RUIDO) DE ACORDO**

COM O ANEXO 1 DA NR-15, TENDO SIDO OBSERVADO NA DOCUMENTAÇÃO QUE PARA ESTE AGENTE HOUVE A ENTREGA DE SOMENTE UM EPI QUE NEUTRALIZARIA SEUS POSSÍVEIS EFEITOS NO CORPO DO TRABALHADOR.

(...)

O ADICIONAL CORRESPONDENTE SOMENTE FOI PAGO, CONFORME CONSTA DOS AUTOS, NOS MESES DE MARÇO A JUNHO/2014.

Em depoimento pessoal a reclamante confessou que "recebia avental, luva, protetor auricular do tipo *plug*, botas, bem como recebia todos os EPIs e os usava diariamente" (ID 3ecb6b8).

Diante deste quadro, mesmo não desconsiderando que a prova documental juntada nos autos é de que a reclamada forneceu um protetor auricular, tipo *plug*, em 05/06/2012 (ID 628d220), entendo, *data venia*, que deve prevalecer a confissão real. E neste raciocínio, se a reclamante confessou que recebeu e usou protetor auricular "diariamente", impõe-se dar provimento ao recurso para extirpar a condenação.

**Dou provimento**, tendo por prequestionados toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais.

#### DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES.

Alegou a reclamante na inicial que no exercício de suas funções (desossa da cabeça de boi), desenvolveu LER/DORT (síndrome do túnel do carpo), tendo sido submetida a duas cirurgias em ambas as mãos e que está afastada do trabalho desde maio/2014, recebendo benefício previdenciário. Alegou que a doença está relacionada ao trabalho e que há culpa da reclamada. Pediu a condenação da reclamada no pagamento de pensão material e moral.

O pedido foi acolhido, observados os seguintes parâmetros:

O **TERMO INICIAL**, no caso presente, **SERÁ** a data em que se operar a futura e efetiva rescisão contratual, pois, como visto no item 9 supra, o contrato de trabalho da reclamante ainda vige, estando apenas suspenso em decorrência do seu afastamento desde 9/5/2014 com percepção de benefício previdenciário. É oportuno esclarecer que, mesmo estando recebendo auxílio-doença, a reclamante continua auferindo seus rendimentos de forma integral, ou seja, sem que seja levada em consideração a redução de 20% na sua capacidade laboral apurada pela prova pericial. Da mesma forma, após a alta médica que for dada pelo INSS, o contrato de trabalho da reclamante, a princípio, voltará a caminhar normalmente, o que significa dizer que ela voltará perceber da empresa a sua remuneração também de forma integral.

Diante de tudo o que foi exposto acima, percebe-se que não faz nenhum sentido estipular data anterior à futura rescisão contratual sob pena de a reclamante passar a perceber duplamente a indenização pela referida redução da sua capacidade laboral.

Em outras palavras, para ser mais claro ainda e, sobretudo, para evitar futuros e desnecessários entraves ao regular andamento do processo: o direito da reclamante à postulada indenização, em forma de pensão mensal, começará tão somente no exato dia em que ela começar a sofrer o prejuízo financeiro decorrente da supracitada redução da sua capacidade laboral, o que se dará quando ela deixar de perceber a sua remuneração de forma integral, ou seja, quando houver a rescisão do seu contrato de trabalho, pois, até que isso aconteça, ela continuará recebendo sua remuneração completa, o que equivale dizer que, dessa forma, não há nenhum prejuízo financeiro.

Já o **TERMO FINAL**, que somente poderá ser calculado após a futura e efetiva rescisão contratual, **SERÁ** apurado conforme **TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE - AMBOS OS SEXOS - 2014 do IBGE (RESOLUÇÃO PR-06, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 Nº 229, publicada no D.O.U, Seção 1, de terça-feira, 1 de dezembro de 2015), ocasião em que será aferida a sua expectativa de sobrevida.**

Por fim, a **REMUNERAÇÃO** a ser adotada como base de cálculo das parcelas devidas, inclusive as dos 13º salários, **será a equivalente a 20%** daquela que a reclamante estiver percebendo na época da futura e efetiva rescisão contratual.

Para sepultar de vez a questão, deve ser dito que a indenização devida à reclamante, após ser apurada, na época própria, deverá ser paga de única vez, tudo de acordo com o disposto nos arts. 7º, XXVIII, da CF/88, 186, 927, 949 e 950, *caput* e parágrafo único, todos do Código Civil/2002.

De outro norte, **deverá** a reclamada pagar, desde logo, a importância de **R\$ 1.240,00** referentes às despesas havidas com consulta e cirurgia, conforme demonstram os documentos das fls. 71/72, pois a contestação, a tal respeito, foi no sentido de que não seria devido esse pagamento porque a reclamante não havia sofrido

doença ocupacional, ao passo que, como já visto alhures, a prova produzida demonstra o contrário.

Sobre o valor da pensão mensal, dada a sua natureza remuneratória, na época própria deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 (DOU de 08/02/2011) e dos arts. 202 e 203 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região, mas não haverá incidência de contribuição previdenciária. (ID 9a0405f - os grifos são meus; os negritos do original).

A reclamada não se conforma com a decisão. Alega que "a própria autora trouxe aos autos documento que torna insubsistente a perícia quanto ao nexo de causalidade (documento de ID 6c9f7fc) e que "a sentença não traz a completa valoração do acervo probatório, pois não considerou a divergência de diagnósticos entre o perito judicial e o médico assistente da reclamante, tampouco o fato de que a STC Bilateral tem maior evidência no sexo feminino e decorre de múltiplas causas, incluindo obesidade e gravidez, sendo certo que o laudo revela ter a reclamante sido submetida à cirurgia de laqueadura, bem como de que possui uma filha e um filho, portanto conta com pelo menos dois períodos gestacionais".

Impugnando a conclusão quanto ao nexo causal exclusivo, pede a recorrente a reforma da sentença para absolvê-la da condenação ou, considerada a "multiplicidade de fatores que concorreram para a doença profissional", que ao menos "seja fixada a participação do trabalho em no máximo 50%, a título de nexo concausal, percentual a ser observado na redução proporcional das indenizações acima especificadas".

Ao exame.

É certo que há previsão de indenização civil ante a culpa do empregador ou de quem venha causar ofensa física ou moral a outrem, nos termos dos arts. 186, 927, 949 e 950, todos do atual

Código Civil.

Também não se pode ignorar que à luz, não só da legislação trabalhista, mas também das Normas Regulamentadoras e da Lei Previdenciária, a empresa é responsável, não só pela adoção e utilização de medidas "coletivas e individuais" de proteção e segurança da saúde do trabalhador, bem como que este também siga todas as instruções necessárias com o fito de se evitar acidentes. Também é do empregado a responsabilidade em atender às normas pertinentes e os comandos da empresa com a finalidade de se ter efetiva a segurança do trabalho. Há obrigações e direitos de ambas as partes.

Vale registrar que a Lei nº 8.213/91 define como equiparadas a acidente do trabalho as entidades mórbidas decorrentes de doença profissional e do trabalho; a primeira, entendida como produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; a segunda, entendida como aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da mesma relação.

E essas morbidades serão equiparadas a acidente de trabalho, se houver ligação entre a execução do serviço (causa) e a doença profissional ocorrida (efeito). Em outras palavras, o nexo de causalidade.

E ainda deve-se atentar da possibilidade, segundo o teor do art. 21, da lei citada, de que não obstante a atividade não contribua como causa direta, pode, ainda que conjugada a fatores diversos, agir como concausa.

Todavia, há que se perquirir se, no caso, a enfermidade que acometeu a autora seria realmente decorrente ou se foi agravada pelo trabalho, como reconhecido na sentença (concausa).

Em suma, para se falar em reparação é necessário comprovar a existência dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a existência do dano, uma conduta antijurídica por parte do agente apontado, traduzida num ato doloso ou culposo, e o nexo de causalidade entre esta e o prejuízo suportado por outrem.

Ponto que o empregador que desenvolve atividade econômica que traga o risco como inerente, deve responder de forma objetiva, por força do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o que não é o caso da reclamada. Assim, não há que falar em responsabilidade objetiva da empregadora. Portanto, a questão deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

Continuando, anoto que, no caso dos autos, a reclamante foi admitida pela reclamada em 06/11/2007, sendo dispensada em 01/11/2011; iniciou um segundo contrato de emprego em 05/06/2012, na função de faqueira, estando, desde 13-06-2014, afastada do labor, recebendo benefício previdenciário.

A perícia realizada pelo Médico Ortopedista JOSÉ EDWARD BARBERATO, trouxe as seguintes informações:

#### **Exame Físico**

Periciada em bom estado geral, corada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Apresenta-se lúcida, consciente, calma, colaborativa, orientada no tempo e espaço. Destra. Entra no consultório deambulando livremente sem apoio, uso de órteses, cadeira de rodas, muletas ou bengala.

Marcha normal. Apresenta idade física compatível com a



cronológica.

Presença de cicatriz cirúrgica em face palmar de ambas as mãos, em bom aspecto.

Presença de sudorese em ambas as mãos, sem diferença de temperaturas. Ausência de calosidades palmares.

Arco de movimento ativo e passivo de punhos preservados. Arco de movimento de dedos da mão direita diminuídos. Pinça preservada à esquerda. Oponência preservada à esquerda. Oponência e pinça prejudicadas à direita. Teste de Phalen invertido positivo bilateralmente - anormal. Teste de Finkelstein negativo bilateralmente - normal. Teste de Tinel positivo à direita - anormal.

Ausência de hipotrofia muscular em membros superiores. Membros superiores de comprimento aparentemente simétricos.

Diminuição de força em membro superior direito

(...)

Nobre Julgador, embasados pela literatura médica podemos concluir que há nexo causal entre a STC e as atividades desenvolvidas para a Reclamada.

Destacamos ainda que segundo a sistemática do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - há nexo entre a enfermidade e as atividades desenvolvidas para a Reclamada.

A manutenção dos sintomas apesar do afastamento laboral e do tratamento cirúrgico permitem inferir a ocorrência de quadro crônico com lesão estabelecida neurológica.

O exame físico da Reclamante apresenta-se alterado e estas alterações são sede de incapacidade laboral parcial e definitiva.

Meritíssimo Juiz, para o estabelecimento do grau de incapacidade laboral, utilizamos a Tabela constante do artigo "Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil" publicado na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho onde, segundo esta Tabela, classificamos a incapacidade da Reclamante em **Classe 3 - 20%**.

#### **Conclusão**

##### **A. Do nexo causal**

Diante do exposto podemos afirmar que há nexo técnico epidemiológico e nexo causal entre a doença alegada e as atividades laborativas exercidas para a Reclamada.

##### **B. Das incapacidades**

Da limitação de sua capacidade laboral arbitramos sua incapacidade em parcial e permanente na classe 3 da tabela anteriormente apresentada. (ID caf0bea - destaques no original).

Como se vê da prova técnica, acima transcrita parcialmente, está comprovada a enfermidade da autora, restando patente o dano.

Verifica-se que o laudo pericial foi bastante elucidativo ao dirimir as questões debatidas em juízo e explicou, com clareza de detalhes, que a reclamante é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, sendo que há incapacidade parcial para o trabalho, estando ela, inclusive, afastada recebendo auxílio previdenciário. Também asseverou o perito que as atividades desenvolvidas na reclamada tem nexos causais com a doença.

Com relação à culpa, observa-se que a atividade desenvolvida pela reclamante (miúdos/faqueira) apresentava risco ergonômico, já que laborava em pé e exercia atividade repetitiva, a qual exigia esforço físico constante.

Não existe prova nos autos da prática de ginástica laboral e nem de que a reclamada tenha adotado medidas profiláticas eficazes com o intuito de minimizar os efeitos das atividades desenvolvidas.

A Constituição Federal, no artigo 7º, XXII, consagra como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. E mais, a manutenção de um ambiente de trabalho saudável é dever do empregador, de acordo com o disposto nos artigos 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Carta Constitucional.

Evidente, portanto, o descumprimento da diretriz contida no artigo 157 da CLT, segundo a qual compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir seus empregados quanto às precauções necessárias para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Deste modo, tem-se como provada a culpa da empresa reclamada ante sua negligência com a segurança de seus empregados.

Neste passo, rechaço a alegação patronal de fatores concausais, pois no caso específico da reclamante, o fator causal foi o trabalho com movimentos repetitivos, com flexões e/ou extensões

prolongadas e pressão sobre mãos e punhos.

Pontua que não prospera a alegação patronal de que "O primeiro perito (oficial) diagnosticou, até mesmo com observância aos exames complementares que a reclamante é portadora de uma Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. Já o médico assistente da reclamante, Dr. Helder Andrada, que sempre assistiu a autora conforme revelam os relatórios e receituários juntados com a inicial, ID's 5b2b1e3 e bd3377e, concluiu pela STC do membro superior direito", havendo divergência entre as duas conclusões, pois ficou registrado no trabalho técnico oficial o seguinte:

Arco de movimento ativo e passivo de punhos preservados. Arco de movimento de dedos da mão direita diminuídos. Pinça preservada à esquerda. Oponência preservada à esquerda. Oponência e pinça prejudicadas à direita. Teste de Phalen invertido positivo bilateralmente - anormal. Teste de Finkelstein negativo bilateralmente - normal. Teste de Tinel positivo à direita - anormal.

(...)

Arco de movimento de dedos da mão direita diminuídos.

Oponência e pinça prejudicadas à direita. Teste de Phalen invertido positivo bilateralmente - anormal. Teste de Tinel positivo à direita - anormal. Diminuição de força em membro superior direito. (ID caf0bea, fl. 377)

Como se vê, a conclusão lógica é a de que não há a divergência alegada, pois o perito oficial assentou que o comprometimento é do membro superior direito, a despeito de a reclamante ter sido operada das duas mãos.

Em suma, o nexo causal está claramente demonstrado no laudo

pericial, restando, portanto, caracterizadas as condições necessárias a reparação civil, nos termos dos artigos 186, 927, 949 e 950, todos do Código Civil.

Considerando que a reclamante realmente está incapacitada para o trabalho, remanesce a obrigação indenizatória.

Considerando que a reclamante passou por procedimento cirúrgico e que o perito atestou que "A manutenção dos sintomas apesar do afastamento laboral e do tratamento cirúrgico permitem inferir a ocorrência de quadro crônico com lesão estabelecida neurológica", entende-se que é procedente o pedido de pensionamento.

Quanto aos valores fixados na sentença, a reclamada apenas os impugnou genericamente, pugnando, ao final, "pela reforma do julgado para que, diante da multiplicidade de fatores que concorreram para a doença profissional, seja fixada a participação do trabalho em no máximo 50%, a título de nexu concausal, percentual a ser observado na redução proporcional das indenizações acima especificadas", e como a concausalidade foi afastada, não há o que ser alterado no julgado de origem.

**Nego provimento ao recurso** anotando que a súmula nº 297 do TST, dispõe que considera-se "prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e o alcance desta diretriz está inserto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Dessa forma, tem-se por prequestionadas todas as matérias e preceitos legais referidos nas razões recursais.

#### **DO RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **INDENIZAÇÃO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM.**

A reclamante pretende a reforma da sentença para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais. Diz que "a Recorrida é uma empresa de grande porte econômico, sendo a 3ª MAIOR PRODUTORA DE CARNE BOVINA DO MUNDO, tendo seus

produtos vendidos para mais de 80 países, conforme constata-se do seu próprio site"; que "Na fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar os critérios da extensão do dano e da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, devendo a indenização ser significativa, segundo as condições pessoais do ofensor e do ofendido e consistir em montante capaz de dar uma reposta social à ofensa, para servir de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo a novas investidas do ofensor".

Acresce que o valor fixado na origem a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) desconsiderou a "gravidade do dano, a capacidade econômica dos envolvidos, o objetivo de compensar o sofrimento da Recorrente, o caráter pedagógico, o estímulo à implementação de medidas de segurança mais eficientes no trabalho e a necessidade de desestimular a reiteração de acontecimentos lesivos".

Requer a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Analiso.

A indenização se destina a reparar o sofrimento porque passou a reclamante, sendo a lesão de ordem imaterial, cuja comprovação não é feita pela demonstração do dano em si, mas, sim, pela configuração de conduta que exponha o ofendido a situação capaz de macular em algum aspecto a esfera da personalidade.

À míngua de parâmetro para fixação da indenização por dano moral, alguns aspectos são considerados, tais como, poder econômico do empregador, extensão do dano e outros que possam contribuir para que se guarde o equilíbrio e a própria finalidade da reparação que, no caso, não é financeira. Além disso, importante ressaltar que a indenização civil tem por certa finalidade pedagógica, bem assim minimizar a dor sofrida pelo ofendido. Mas, em qualquer caso, deve-se também evitar que o empregado se

utilize do Judiciário com o objetivo de tirar proveito da situação, como se o processo fosse meio de sobrevivência.

Nesse contexto, entendo que o arbitramento da indenização em R\$ 20.000,00, afigura-se razoável, cumprindo o objetivo de compensar a dor, o constrangimento e o sofrimento experimentado pela reclamante.

**Nego provimento.**

**PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL.**

A sentença fixou o termo inicial do pensionamento como sendo a data em que se operar a futura e efetiva resilição contratual, decisão contra a qual insurge a reclamante, que alega que "Por aplicação do Princípio "Restitutio in Integrum", deve a Recorrida responder integralmente pela reparação dos danos sofridos pela Recorrente em decorrência da redução de sua capacidade laboral. Portanto, a reparação deve ocorrer a partir do evento danoso, ou seja, a pensão mensal vitalícia deve ser paga a partir da data do acidente de trabalho, de acordo com o artigo 950 do Código Civil".

Diz ainda que "está afastada pelo INSS desde o dia 09/05/2014, percebendo auxílio-doença acidentário, devendo ser fixada esta data como termo inicial da pensão mensal vitalícia"; que a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, de modo que não há óbice à sua cumulação.

Requer a reforma da sentença para o fim de fixar o termo inicial da pensão mensal vitalícia em 09/05/2014.

No pormenor, minha proposta inicial era por manter a sentença por seus próprios fundamentos:

**O TERMO INICIAL**, no caso presente, SERÁ a data em que se operar a futura e efetiva rescisão contratual, pois, como visto no item 9 supra, o contrato de trabalho da reclamante ainda vige, estando apenas suspenso em decorrência do seu afastamento desde 9/5/2014 com percepção de benefício previdenciário. É oportuno esclarecer que, mesmo estando recebendo auxílio-doença, a reclamante continua auferindo seus rendimentos de forma integral, ou seja, sem que seja levada em consideração a redução de 20% na sua capacidade laboral apurada pela prova pericial. Da mesma forma, após a alta médica que for dada pelo INSS, o contrato de trabalho da reclamante, a princípio, voltará a caminhar normalmente, o que significa dizer que ela voltará perceber da empresa a sua remuneração também de forma integral.

Diante de tudo o que foi exposto acima, percebe-se que não faz nenhum sentido estipular data anterior à futura rescisão contratual sob pena de a reclamante passar a perceber duplamente a indenização pela referida redução da sua capacidade laboral.

Em outras palavras, para ser mais claro ainda e, sobretudo, para evitar futuros e desnecessários entraves ao regular andamento do processo: o direito da reclamante à postulada indenização, em

forma de pensão mensal, começará tão somente no exato dia em que ela começar a sofrer o prejuízo financeiro decorrente da supracitada redução da sua capacidade laboral, o que se dará quando ela deixar de perceber a sua remuneração de forma integral, ou seja, quando houver a rescisão do seu contrato de trabalho, pois, até que isso aconteça, ela continuará recebendo sua remuneração completa, o que equivale dizer que, dessa forma, não há nenhum prejuízo financeiro.

Nada obstante, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência lançada pelo Exmo. Juiz João Rodrigues do Nascimento, *in verbis*: "O benefício previdenciário não se confunde com a indenização de dano material decorrente da redução da capacidade laborativa. Portanto, a indenização deve ser deferida a partir de 09.05.2014, como pedido pela reclamante, data que deve ser observada quanto ao termo inicial".

Dou provimento no particular.

## CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima expendida.

Por razoável, mantenho a valor provisoriamente arbitrado à condenação.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Relatora

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0010343-40.2016.5.18.0011**  
Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE LUCAS CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO LUCAS JABUR CHAVES(OAB:  
46248/GO)  
ADVOGADO RODRIGO SILVA AZEVEDO  
DIAS(OAB: 36245/GO)  
RECORRIDO N F COELHO - ME  
ADVOGADO PETTERSON DE OLIVEIRA  
ARRAES(OAB: 39408/GO)  
ADVOGADO THIAGO MATHIAS CRUVINEL(OAB:  
11702/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS CRISTIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0010343-40.2016.5.18.0011

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE : LUCAS CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO(S) : RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : NF COELHO - ME

ADVOGADO(S) : PETTERSON DE OLIVEIRA ARRAES E  
OUTRO(S)

ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

**EMENTA**

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. Constitui cerceamento do direito de produzir prova, acarretando nulidade processual, o indeferimento de prova oral com a qual a parte pretendia demonstrar suas alegações a respeito de fatos controvertidos. *In casu*, a solução do litígio está vinculada a aspectos fáticos não esclarecidos a contento, não esgotados na instrução do feito, e relacionados com a prova inadmitida. Preliminar acolhida.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz CARLOS ALBERTO BEGALLES, da Egrégia Décima Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls. 184/188, julgou improcedentes os pedidos deduzidos por LUCAS CRISTIANO DA SILVA em face de NF COELHO-ME.

Insurge-se o reclamante (fls. 195/197), aduzindo nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de oitiva de testemunha).

Contrarrazões às fls. 200/204.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo obreiro, bem como das respectivas contrarrazões.

## PRELIMINAR

## CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL



Em sede de preliminar, aduzindo cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento de produção da prova testemunhal, requer o reclamante que seja anulada a r. sentença primeva, retornando os autos à origem para reabertura da instrução processual. Alega que "a perícia viria comprovar apenas as sequelas do acidente ocorrido, e sendo provado o nexo de causalidade através de prova testemunhal, inclusive pela contratante da instalação, que ocorreria no dia do acidente sofrido pelo recorrente e que não ocorre por decorrência do acidente relatado, que se comprometeu e compareceu ao fórum trabalhista para contribuir com o alegado" (fl. 197).

E acresce:

"O indeferimento da oitiva da testemunha do recorrente causou-lhe imenso prejuízo, já que não conseguiu provar os fatos sem a referida testemunha." (Fl. 197.)

Com razão.

Sem delongas, o indeferimento de oitiva de testemunha caracterizou cerceamento, eis que, do exame da ficha de atendimento e a jornada de trabalho do obreiro (contrato de trabalho), não se pode concluir que o acidente de trânsito ocorreu em horário alheio ao expediente. O reclamante chegou ao hospital por volta das 20h56, sendo que tal horário não impede que o acidente tenha ocorrido durante a prestação laborativa. Poderia ter ocorrido demora no atendimento ou mesmo realização de horas extras sem registro.

E mais. O não comparecimento à perícia designada, não impede a oitiva das testemunhas conduzidas pelo obreiro, configurando cerceamento de defesa, sob pena de nulidade, pois os elementos constantes dos autos não ofereceram condições suficientes. Assim, reputo que a prova testemunhal não se afigura como diligência inútil ou meramente protelatória.

Partindo da inteligência acima, fácil compreender que, para dirimir a controvérsia estabelecida judicialmente (no caso, acidente de trabalho), o julgador teria que permitir a produção de prova testemunhal.

Logo, atentando-se à razoabilidade, determino o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com vista à instrução e prolação de novo julgamento, como o MM. Juízo de primeiro grau entender de direito.

Preliminar acolhida.

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **Recurso da parte**

GDGRN-03

**Item de recurso****ACÓRDÃO****CONCLUSÃO****Cabeçalho do acórdão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e acolho a preliminar cerceamento de defesa, nos termos da fundamentação expendida.

Determino o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com vista à instrução e prolação de novo julgamento.

É como voto.

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante, **acolher a preliminar cerceamento de defesa**, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com vista à instrução e prolação de novo julgamento, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

### **Acórdão**

**Processo Nº RO-0010343-40.2016.5.18.0011**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	LUCAS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS JABUR CHAVES(OAB: 46248/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245/GO)
RECORRIDO	N F COELHO - ME
ADVOGADO	PETTERSON DE OLIVEIRA ARRAES(OAB: 39408/GO)
ADVOGADO	THIAGO MATHIAS CRUVINEL(OAB: 11702/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- N F COELHO - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0010343-40.2016.5.18.0011**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE : LUCAS CRISTIANO DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : NF COELHO - ME**

**ADVOGADO(S) : PETTERSON DE OLIVEIRA ARRAES E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES**

**EMENTA**

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. Constitui cerceamento do direito de produzir prova, acarretando nulidade processual, o indeferimento de prova oral com a qual a parte pretendia demonstrar suas alegações a respeito de fatos controvertidos. *In casu*, a solução do litígio está vinculada a aspectos fáticos não esclarecidos a contento, não esgotados na instrução do feito, e relacionados com a prova inadmitida. Preliminar acolhida.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz CARLOS ALBERTO BEGALLES, da Egrégia Décima Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls. 184/188, julgou improcedentes os pedidos deduzidos por LUCAS CRISTIANO DA SILVA em face de NF COELHO-ME.

Insurge-se o reclamante (fls. 195/197), aduzindo nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de oitiva de testemunha).

Contrarrazões às fls. 200/204.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de

simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo obreiro, bem como das respectivas contrarrazões.

#### PRELIMINAR

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL

Em sede de preliminar, aduzindo cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento de produção da prova testemunhal, requer o reclamante que seja anulada a r. sentença primeva, retornando os autos à origem para reabertura da instrução processual. Alega que "a perícia viria comprovar apenas as sequelas do acidente ocorrido, e sendo provado o nexo de causalidade através de prova testemunhal, inclusive pela contratante da instalação, que ocorreria no dia do acidente sofrido pelo recorrente e que não ocorre por decorrência do acidente relatado, que se comprometeu e compareceu ao fórum trabalhista para contribuir com o alegado" (fl. 197).

E acresce:

"O indeferimento da oitiva da testemunha do recorrente causou-lhe imenso prejuízo, já que não conseguiu provar os fatos sem a referida testemunha." (Fl. 197.)

Com razão.

Sem delongas, o indeferimento de oitiva de testemunha caracterizou cerceamento, eis que, do exame da ficha de atendimento e a jornada de trabalho do obreiro (contrato de trabalho), não se pode concluir que o acidente de trânsito ocorreu em horário alheio ao expediente. O reclamante chegou ao hospital por volta das 20h56, sendo que tal horário não impede que o acidente tenha ocorrido durante a prestação laborativa. Poderia ter ocorrido demora no atendimento ou mesmo realização de horas extras sem registro.

E mais. O não comparecimento à perícia designada, não impede a oitiva das testemunhas conduzidas pelo obreiro, configurando cerceamento de defesa, sob pena de nulidade, pois os elementos constantes dos autos não ofereceram condições suficientes. Assim, reputo que a prova testemunhal não se afigura como diligência inútil ou meramente protelatória.

Partindo da inteligência acima, fácil compreender que, para dirimir a controvérsia estabelecida judicialmente (no caso, acidente de trabalho), o julgador teria que permitir a produção de prova

testemunhal.

Logo, atentando-se à razoabilidade, determino o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com vista à instrução e prolação de novo julgamento, como o MM. Juízo de primeiro grau entender de direito.

Preliminar acolhida.

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **Recurso da parte**

#### **Item de recurso**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e acolho a preliminar cerceamento de defesa, nos termos da fundamentação expandida.

Determino o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com vista à instrução e prolação de novo julgamento.

É como voto.

GDGRN-03

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelo reclamante, **acolher a preliminar cerceamento de defesa**, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com vista à instrução e prolação de novo julgamento, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº AP-0010379-13.2016.5.18.0131**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	ENILTON KENNEDY LOPES
ADVOGADO	JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR(OAB: 49835/DF)
AGRAVADO	FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENILTON KENNEDY LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - AP - 0010379-13.2016.5.18.0131**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : 1. ENILTON KENNEDY LOPES**

**AGRAVANTE(S) : 2. KENNEDY E FERREIRA LTDA.**

**AGRAVANTE(S) : 3. KENNEDY E FERREIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

**ADVOGADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO PACÍFICO JÚNIOR**

**AGRAVADO(S) : FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : GESEMI MOURA DA SILVA**

**ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : CAROLINA DE JESUS NUNES**

**EMENTA**

EMENTA: "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (TST, SBDI-1.E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261. Relator Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 20/5/2016). Agravo provido.



**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Caroline de Jesus Nunes, em exercício na Egrégia Vara do Trabalho de Luziânia - GO, proferiu decisão (fls. 229/233, Id 51a397d) rejeitando os embargos à execução opostos por ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA. e KENNEDY E FERREIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, na execução trabalhista que lhe move FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA.

Inconformados, os outrora embargantes interpõem agravo de petição (fls. 241/248, Id 4868ae7). Pretendem exclusão da lide e desconstituição da penhora.

Conquanto devidamente intimado (fl. 251, Id d16538c), o exequente não apresentou contraminuta, consoante revelou a decisão de fl. 253 (Id 7b08637).

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o sucinto relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**Preliminar de admissibilidade**

#### Conclusão da admissibilidade

(empregador do reclamante), e seu sócio, realizou pesquisas perante o SISBACEN e o INFOJUD, reconhecendo, ao identificar sócios e empresas ligadas por relação de coordenação, a existência de grupo econômico entre o reclamado originário e os agravantes (empresas + sócio - desconsideração da personalidade jurídica), motivo pelo qual os condenou solidariamente pelo crédito obreiro (fls. 74/76, Id f5ca6c3).

Ante tais fatos, foi determinada a realização de penhora *online* nas contas-correntes dos executados (fls. 105/106, Id 909d0a7), obtendo-se êxito.

Garantida a execução (fl. 203, Id f1ca40f), ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA-EPP e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA-EPP ofertaram embargos à execução (fls. 210/218, Id ed8d922), os quais foram rejeitados (fls. 229/233, Id 51a397d).

#### MÉRITO

Não se conformando, interpõem o presente agravo de petição, insurgindo-se os outrora embargantes contra a decisão que julgou os embargos, argumentando, em síntese, que seriam ilegítimos a figurarem no polo passivo; que não constaram do título executivo judicial; que não foram empregadores do exequente; que não existe prova robusta da existência de sócio oculto na empresa originariamente demandada (JOSÉ MAURO DE FREITAS MENDES - ME.); que não houve associação para o empreendimento, não havendo falar em relação de hierarquia ou coordenação entre as empresas; e que não há requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, alegam que a penhora recaiu sobre bem impenhorável, vez que a conta-corrente bloqueada garante valores recebidos a título de vencimentos e proventos.

Passo à apreciação.

#### REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO

O d. julgador *a quo*, Ex.<sup>mo</sup> Guilherme Bringel Murici, às fls. 74/76, entendeu que o Sr. Enilton Kennedy Lopes era o verdadeiro sócio da empresa originariamente executada, vez que seu nome consta nos registros do SISBACEN como responsável/procurador para movimentar as contas bancárias da empregadora do reclamante, e que o sistema INFOJUD revelara a existência de grupo econômico entre as empresas executadas.

O d. julgador de primeiro grau, após exauridas as tentativas de execução em face de JOSÉ MAURO DE FREITAS MENDES - ME

Em decisão a respeito dos Embargos à Execução, o juízo singular, desta feita sob o comando da Ex.ma Carolina de Jesus Nunes,

destacou que Sr. Enilton Kennedy Lopes "é quem administra as empresas inclusive aquela constante no polo passivo fato este que é do conhecimento de todos, inclusive dos reclamantes que sempre receberam ordens do SR ENILTON KENNEDY, não podendo este querer se passar por pessoa estranha na relação de trabalho havida com o reclamante" (fl. 231, Id 51a397d - Pág. 3).

Pois bem.

*Data máxima venia* das razões esposadas no juízo singular, não vislumbro nos autos nenhuma prova capaz de corroborar a convicção dos magistrados primevos.

Com efeito, embora tenha sido mencionado na instância de origem que o Juízo formou conclusão a partir das consultas aos sistemas SISBACEN e ao INFOJUD, não retiro dos documentos de fls. 104 (Id 023ef09) e 225/228 (Id eefef2c) ilação de que as empresas incluídas no polo passivo compreendem algum tipo de relação, seja hierárquica ou por coordenação, com a empresa executada originária (José Mauro de Freitas Mendes-ME).

Observo ter registrado inicialmente no meu voto que a configuração do grupo econômico, para fins trabalhistas, não requer rígidas formalidades e que seria desnecessário até mesmo prova de administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais. Destaquei a necessidade de restar demonstrado, ao menos, alguma ligação, seja por sócio em comum, seja por objeto social conexo, o que não extraio dos documentos retromencionados. Logo, não havendo demonstração, ainda que indiciária, da existência de formação de grupo econômico nos presentes autos, entendo não haver falar em inclusão das agravantes no polo passivo da execução.

Contudo, melhor ponderando, com o escopo de manter uniforme o entendimento da Eg. Turma, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, *verbis*:

"A "fundamentação do r. voto condutor assenta que para a caracterização do grupo econômico não há necessidade 'prova de administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais'.

Contudo, a jurisprudência do c. TST expressa entendimento exatamente em sentido contrário, *verbis*:

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria.** Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico **é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas.** No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016). Destaquei.

A subordinação hierárquica, entretanto, não restou demonstrada. De acordo com a conclusão, mas divirjo da fundamentação."

Prossigo.

Observo ainda que os contratos sociais das pessoas jurídicas agravantes, coligidos às fls. 126/137 (Ids diversos), não indicam que seus sócios são comuns aos da empresa JOSÉ MAURO DE FREITAS-ME, que, aliás, trata-se de empresa individual, conforme certificado pelo próprio juízo na decisão de fls. 45/46 (Id 762378e).

Por fim, não vislumbro substrato probatório capaz de amparar a afirmação constante da decisão agravada, no sentido de que "o Embargante é quem administra as empresas inclusive aquela constante no polo passivo fato este que é do conhecimento de todos, inclusive dos reclamantes que sempre receberam ordens do SR ENILTON KENNEDY".

Desse modo, ante a ausência de provas, ainda que indiciária, do vínculo de coordenação ou subordinação entre os agravantes e a empresa empregadora do exequente, dou provimento ao apelo para reformar a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de grupo econômico, razão por que excluo as agravantes do polo passivo da presente execução e desconstituo as penhoras de valores realizadas nas contas bancárias de ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA. e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Para arrematar, destaco que em igual sentido já decidiu esta Eg. Corte, valendo citar como precedentes o AP-0010335-91.2016.5.18.0131, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Des. Daniel Viana Júnior, julgado em 19.04.2017 e o AP-0010336-76.2016.5.18.0131, de relatoria do Ex.mo Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 13.12.2016.

Reformo.

**Item de recurso**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pelas executadas e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDGRN-05

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Relator Convocado

### Acórdão

Processo Nº AP-0010379-13.2016.5.18.0131

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	ENILTON KENNEDY LOPES
ADVOGADO	JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR(OAB: 49835/DF)

AGRAVADO	FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - AP - 0010379-13.2016.5.18.0131

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE(S) : 1. ENILTON KENNEDY LOPES

AGRAVANTE(S) : 2. KENNEDY E FERREIRA LTDA.

AGRAVANTE(S) : 3. KENNEDY E FERREIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO PACÍFICO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(S) : GESEMI MOURA DA SILVA

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA - GO

JUIZ(ÍZA) : CAROLINA DE JESUS NUNES

## EMENTA

EMENTA: "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (TST, SBDI-1.E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261. Relator Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 20/5/2016). Agravo provido.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Caroline de Jesus Nunes, em exercício na Egrégia Vara do Trabalho de Luziânia - GO, proferiu decisão (fls. 229/233, Id 51a397d) rejeitando os embargos à execução opostos por ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA. e KENNEDY E FERREIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, na execução trabalhista que lhe move FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA.

Inconformados, os outrora embargantes interpõem agravo de petição (fls. 241/248, Id 4868ae7). Pretendem exclusão da lide e desconstituição da penhora.

Conquanto devidamente intimado (fl. 251, Id d16538c), o exequente não apresentou contraminuta, consoante revelou a decisão de fl. 253 (Id 7b08637).

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o sucinto relatório.

## VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO**

O d. julgador de primeiro grau, após exauridas as tentativas de execução em face de JOSÉ MAURO DE FREITAS MENDES - ME (empregador do reclamante), e seu sócio, realizou pesquisas perante o SISBACEN e o INFOJUD, reconhecendo, ao identificar sócios e empresas ligadas por relação de coordenação, a existência de grupo econômico entre o reclamado originário e os agravantes (empresas + sócio - desconsideração da personalidade jurídica), motivo pelo qual os condenou solidariamente pelo crédito obreiro (fls. 74/76, Id f5ca6c3).

Ante tais fatos, foi determinada a realização de penhora *online* nas contas-correntes dos executados (fls. 105/106, Id 909d0a7), obtendo-se êxito.

Garantida a execução (fl. 203, Id f1ca40f), ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA-EPP e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA-EPP ofertaram embargos à execução (fls. 210/218, Id ed8d922), os quais foram rejeitados (fls. 229/233, Id 51a397d).

Não se conformando, interpõem o presente agravo de petição, insurgindo-se os outrora embargantes contra a decisão que julgou os embargos, argumentando, em síntese, que seriam ilegítimos a figurarem no polo passivo; que não constaram do título executivo judicial; que não foram empregadores do exequente; que não existe prova robusta da existência de sócio oculto na empresa originariamente demandada (JOSÉ MAURO DE FREITAS MENDES - ME.); que não houve associação para o empreendimento, não havendo falar em relação de hierarquia ou coordenação entre as empresas; e que não há requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, alegam que a penhora recaiu sobre bem impenhorável, vez que a conta-corrente bloqueada garante valores recebidos a título de vencimentos e proventos.

Passo à apreciação.

O d. julgador *a quo*, Ex.<sup>mo</sup> Guilherme Bringel Murici, às fls. 74/76, entendeu que o Sr. Enilton Kennedy Lopes era o verdadeiro sócio da empresa originariamente executada, vez que seu nome consta nos registros do SISBACEN como responsável/procurador para movimentar as contas bancárias da empregadora do reclamante, e que o sistema INFOJUD revelara a existência de grupo econômico entre as empresas executadas.

Em decisão a respeito dos Embargos à Execução, o juízo singular, desta feita sob o comando da Ex.ma Carolina de Jesus Nunes, destacou que Sr. Enilton Kennedy Lopes "é quem administra as empresas inclusive aquela constante no polo passivo fato este que é do conhecimento de todos, inclusive dos reclamantes que sempre receberam ordens do SR ENILTON KENNEDY, não podendo este querer se passar por pessoa estranha na relação de trabalho havida com o reclamante" (fl. 231, Id 51a397d - Pág. 3).

Pois bem.

*Data máxima venia* das razões esposadas no juízo singular, não vislumbro nos autos nenhuma prova capaz de corroborar a convicção dos magistrados primevos.

Com efeito, embora tenha sido mencionado na instância de origem que o Juízo formou conclusão a partir das consultas aos sistemas SISBACEN e ao INFOJUD, não retiro dos documentos de fls. 104 (Id 023ef09) e 225/228 (Id eefef2c) ilação de que as empresas incluídas no polo passivo compreendem algum tipo de relação, seja hierárquica ou por coordenação, com a empresa executada originária (José Mauro de Freitas Mendes-ME).

Observei ter registrado inicialmente no meu voto que a configuração do grupo econômico, para fins trabalhistas, não requer rígidas formalidades e que seria desnecessário até mesmo prova de administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais. Destaquei a necessidade de restar demonstrado, ao menos, alguma ligação, seja por sócio em comum, seja por objeto social conexo, o que não extraio dos documentos retromencionados. Logo, não havendo demonstração, ainda que indiciária, da existência de formação de grupo econômico nos presentes autos, entendo não haver falar em inclusão das agravantes no polo passivo da execução.

Contudo, melhor ponderando, com o escopo de manter uniforme o entendimento da Eg. Turma, acolhi a divergência de fundamentação apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, *verbis*:

"A "fundamentação do r. voto condutor assenta que para a caracterização do grupo econômico não há necessidade 'prova de administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais'.

Contudo, a jurisprudência do c. TST expressa entendimento exatamente em sentido contrário, *verbis*:

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria.** Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico **é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas.** No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em



parte e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016). Destaquei.

A subordinação hierárquica, entretanto, não restou demonstrada. De acordo com a conclusão, mas divirjo da fundamentação."

Prossigo.

Observo ainda que os contratos sociais das pessoas jurídicas agravantes, coligidos às fls. 126/137 (Ids diversos), não indicam que seus sócios são comuns aos da empresa JOSÉ MAURO DE FREITAS-ME, que, aliás, trata-se de empresa individual, conforme certificado pelo próprio juízo na decisão de fls. 45/46 (Id 762378e).

Por fim, não vislumbro substrato probatório capaz de amparar a afirmação constante da decisão agravada, no sentido de que "o Embargante é quem administra as empresas inclusive aquela constante no polo passivo fato este que é do conhecimento de todos, inclusive dos reclamantes que sempre receberam ordens do SR ENILTON KENNEDY".

Desse modo, ante a ausência de provas, ainda que indiciária, do vínculo de coordenação ou subordinação entre os agravantes e a empresa empregadora do exequente, dou provimento ao apelo para reformar a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de grupo econômico, razão por que excluo as agravantes do polo passivo da presente execução e desconstituo as penhoras de valores realizadas nas contas bancárias de ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA. e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Para arrematar, destaco que em igual sentido já decidi esta Eg. Corte, valendo citar como precedentes o AP-0010335-91.2016.5.18.0131, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Des. Daniel Viana Júnior, julgado em 19.04.2017 e o AP-0010336-76.2016.5.18.0131, de relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 13.12.2016.

Reformo.

#### Item de recurso

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pelas executadas e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

GDGRN-05

**ACÓRDÃO**

Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010423-51.2017.5.18.0081**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO JOSE DE FRANCA(OAB: 34036/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BELA VISTA DE GOIAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DE GOIAS - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	DANIELLA CUNHA MEIRELES(OAB: 27737/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010423-51.2017.5.18.0081**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS  
MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS**

**ADVOGADO(S) : THIAGO JOSÉ DE FRANÇA**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS**

**ADVOGADO(S) : DANIELLA CUNHA MEIRELES**

**ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS**

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, III, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa (ADI n.º 3.395-MC/DF-DJ de 10/11/2006). Entende aquela Corte, ainda, que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica entre as partes (Agravo Regimental na Reclamação n.º 9.625/RN-DJe de 24/3/2011). Assim, para manter alinhamento com a Corte Suprema, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto a representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 81075-24.2014.5.22.0102. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 08/02/2017. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.)

**RELATÓRIO**

**EMENTA**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, da Eg. 1ª Vara

do Trabalho de Aparecida de Goiânia - GO, pela r. sentença de fls. 139/141, declarou, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciação dos pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS em face de MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS.

O sindicato-autor recorre às fls. 146/152, pretendendo a reforma da r. sentença quanto à competência material.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161/168.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

**MÉRITO**

De início, é oportuno esclarecer que o Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa.

Desse modo, diante do quadro fático delineado, aplica-se ao caso concreto o pacificado e vinculante entendimento do STF, no tocante aos servidores submetidos ao regime estatutário, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

Nessa oportunidade, peço *venia* à Ex.<sup>ma</sup> Ministra Maria de Assis Calsing do Col. TST para transcrever trecho do recente acórdão de sua relatoria, do qual faço uso dos fundamentos *per relationem*:

"O Município insurge-se contra essa decisão, argumentando que a Justiça Comum é competente para julgar as ações envolvendo o Poder Público, os servidores regidos pelo regime estatutário e os sindicatos dessa categoria profissional. Aponta violação do art. 114, I e III, da Constituição Federal. Traz arestos.

Com razão.

Apenas para melhor situar o caso, registro que a demanda ajuizada pelo Sindicato autor foi uma Ação de Cobrança de Contribuições Sindicais.

Fixada essa premissa, merece reforma o acórdão.

Isso porque, tal como asseverado pelo Colegiado do segundo grau, ao julgar a ADI n.º 3.395-MC/DF (DJ de 10/11/2006), relatada pelo Ministro Cesar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar então concedida pelo Ministro Nelson Jobim, na época Presidente do STF, suspendendo, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Além disso, na decisão proferida no Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação n.º 9.625/RN (DJe de 24/3/2011), aquela Corte reiterou o entendimento de que compete à Justiça Comum

Reitera o sindicato-autor a arguição de competência material desta Especializada para apreciação do pleito relativo à cobrança de contribuições sindicais de servidores estatutários.

Absolutamente sem razão.

Pretende o sindicato-autor a cobrança de contribuições sindicais concernente à categoria dos Guardas Municipais - servidores públicos que integram os quadros do Município de Bela Vista de Goiás - GO, fundamentando pela competência da Justiça do Trabalho com fulcro no art. 114 da Norma Maior.

pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e Poder Público fundadas em vínculo jurídico-administrativo.

Os entendimentos firmados no STF decorreram da natureza do vínculo jurídico entre as partes, que se sobrepôs à relação de direito material trabalhista.

Por corolário (onde há a mesma razão incide o mesmo direito) e até com maior razão, deve-se entender que os litígios envolvendo sindicatos representativos de trabalhadores submetidos ao regime estatutário, tanto os que dizem respeito à representação quanto os que tratam de contribuições sindicais, devem ter o mesmo tratamento.

Equivale a dizer que, para manter alinhamento com o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI n.º 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação n.º 9.625/RN, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO. Não merece reforma a decisão agravada quando não demonstrada a violação literal de lei, da Constituição Federal ou a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.' (AIRR - 356-52.2013.5.02.0262. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 6.ª Turma. Publicação: DEJT 20/3/2015.)

'RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. Extrai-se da decisão regional que os servidores do Município são estatutários regidos pela Lei Municipal n.º 1.540/91. O inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, embora disponha que cabe à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, não pode ser interpretado de forma isolada, mas impõe seja contextualizado no espírito da ampliação da competência que se pretendeu imprimir com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a

qual, segundo interpretação da Suprema Corte, não inclui as relações de servidores públicos estatutários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.' (RR - 999-03.2013.5.15.0115, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8.ª Turma. Publicação: DEJT 6/3/2015.)

'RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. De acordo com o art. 114, III, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Logo, em princípio, compete à Justiça do Trabalho julgar a lide entre sindicato e trabalhador envolvendo eleição sindical. Contudo, na esteira do decidido pelo STF, ao apreciar a medida cautelar na ADI n.º 3.395 (Min. César Peluso, DJ de 10.11.06), que, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário, o Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência, tem adotado a mesma orientação, para firmar o entendimento de que norma de competência do art. 114, III, da Constituição Federal não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo. No mesmo sentido, há precedentes de Turmas desta Corte Superior Trabalhista. No caso, considerando-se o fato de os filiados do sindicato serem servidores públicos estatutários, não se pode cogitar de competência material desta Justiça especializada para processar o feito. Recurso de revista de que não se conhece.' (RR - 73-17.2013.5.15.0052. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. 6.ª Turma. Publicação: DEJT 12/12/2014.)

Assim, a decisão regional viola o art. 114, I e III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, constatada a alegada violação do art. 114, I e III, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista." (RR - 81075-24.2014.5.22.0102. Data de Julgamento: 08/02/2017. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.)

Dessa forma, escorreita a decisão primeva ao declarar a incompetência desta Especializada para apreciação da presente lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Comum.

**Item de recurso**

**ACÓRDÃO**

**CONCLUSÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

**Acórdão**

É como voto.

GDGRN-14

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010423-51.2017.5.18.0081**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO JOSE DE FRANCA(OAB: 34036/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BELA VISTA DE GOIAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DE GOIAS - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	DANIELLA CUNHA MEIRELES(OAB: 27737/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BELA VISTA DE GOIAS - PREFEITURA  
MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

**PROCESSO TRT - RO - 0010423-51.2017.5.18.0081**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS  
MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS**

**ADVOGADO(S) : THIAGO JOSÉ DE FRANÇA**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS**

**ADVOGADO(S) : DANIELLA CUNHA MEIRELES**



**ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS**

#### **EMENTA**

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, III, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa (ADI n.º 3.395-MC/DF-DJ de 10/11/2006). Entende aquela Corte, ainda, que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica entre as partes (Agravo Regimental na Reclamação n.º 9.625/RN-DJe de 24/3/2011). Assim, para manter alinhamento com a Corte Suprema, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto a representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 81075-24.2014.5.22.0102. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 08/02/2017. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.)

#### **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - GO, pela r. sentença de fls. 139/141, declarou, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciação dos pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS em face de MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS.

O sindicato-autor recorre às fls. 146/152, pretendendo a reforma da r. sentença quanto à competência material.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161/168.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO****VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

Reitera o sindicato-autor a arguição de competência material desta Especializada para apreciação do pleito relativo à cobrança de contribuições sindicais de servidores estatutários.

Absolutamente sem razão.

Pretende o sindicato-autor a cobrança de contribuições sindicais concernente à categoria dos Guardas Municipais - servidores públicos que integram os quadros do Município de Bela Vista de Goiás - GO, fundamentando pela competência da Justiça do Trabalho com fulcro no art. 114 da Norma Maior.

De início, é oportuno esclarecer que o Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa.

Desse modo, diante do quadro fático delineado, aplica-se ao caso concreto o pacificado e vinculante entendimento do STF, no tocante aos servidores submetidos ao regime estatutário, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

Nessa oportunidade, peço *venia* à Ex.<sup>ma</sup> Ministra Maria de Assis Calsing do Col. TST para transcrever trecho do recente acórdão de sua relatoria, do qual faço uso dos fundamentos *per relationem*:

"O Município insurge-se contra essa decisão, argumentando que a Justiça Comum é competente para julgar as ações envolvendo o Poder Público, os servidores regidos pelo regime estatutário e os sindicatos dessa categoria profissional. Aponta violação do art. 114, I e III, da Constituição Federal. Traz arestos.

Com razão.

Apenas para melhor situar o caso, registro que a demanda ajuizada pelo Sindicato autor foi uma Ação de Cobrança de Contribuições Sindicais.

Fixada essa premissa, merece reforma o acórdão.

Isso porque, tal como asseverado pelo Colegiado do segundo grau, ao julgar a ADI n.º 3.395-MC/DF (DJ de 10/11/2006), relatada pelo Ministro Cesar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar então concedida pelo Ministro Nelson Jobim, na época Presidente do STF, suspendendo, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Além disso, na decisão proferida no Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação n.º 9.625/RN (DJe de 24/3/2011), aquela Corte reiterou o entendimento de que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e Poder Público fundadas em vínculo jurídico-administrativo.

Os entendimentos firmados no STF decorreram da natureza do vínculo jurídico entre as partes, que se sobrepôs à relação de direito material trabalhista.

Por corolário (onde há a mesma razão incide o mesmo direito) e até com maior razão, deve-se entender que os litígios envolvendo sindicatos representativos de trabalhadores submetidos ao regime estatutário, tanto os que dizem respeito à representação quanto os que tratam de contribuições sindicais, devem ter o mesmo tratamento.

Equivale a dizer que, para manter alinhamento com o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI n.º 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação n.º 9.625/RN, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO. Não merece reforma a decisão agravada quando não demonstrada a violação literal de lei, da Constituição Federal ou a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.' (AIRR - 356-52.2013.5.02.0262. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 6.ª Turma. Publicação: DEJT 20/3/2015.)

'RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. Extrai-se da decisão regional que os servidores do Município são estatutários regidos pela Lei Municipal n.º 1.540/91. O inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, embora disponha que cabe à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, não pode ser interpretado de forma isolada, mas impõe seja contextualizado no espírito da ampliação da competência que se pretendeu imprimir com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a qual, segundo interpretação da Suprema Corte, não inclui as relações de servidores públicos estatutários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.' (RR - 999-03.2013.5.15.0115, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8.ª Turma. Publicação: DEJT 6/3/2015.)

'RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. De acordo com o art. 114, III, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Logo, em princípio, compete à Justiça do Trabalho julgar a lide entre sindicato e trabalhador envolvendo eleição sindical. Contudo, na esteira do decidido pelo STF, ao apreciar a medida cautelar na ADI n.º 3.395 (Min. César Peluso, DJ de 10.11.06), que, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário, o Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência, tem adotado a mesma orientação, para firmar o entendimento de que norma de competência do art. 114, III, da Constituição Federal não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo. No mesmo sentido, há precedentes de Turmas desta Corte Superior

Trabalhista. No caso, considerando-se o fato de os filiados do sindicato serem servidores públicos estatutários, não se pode cogitar de competência material desta Justiça especializada para processar o feito. Recurso de revista de que não se conhece.' (RR - 73-17.2013.5.15.0052. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. 6.ª Turma. Publicação: DEJT 12/12/2014.)

Assim, a decisão regional viola o art. 114, I e III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, constatada a alegada violação do art. 114, I e III, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista." (RR - 81075-24.2014.5.22.0102. Data de Julgamento: 08/02/2017. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017.)

Dessa forma, escorreita a decisão primeva ao declarar a incompetência desta Especializada para apreciação da presente lide, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Comum.

#### Item de recurso

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-14

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº ROPS-0010517-20.2017.5.18.0171**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	RUBENS SERAFIM DE ARRUDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS-0010517-20.2017.5.18.0171****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA****ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE****RECORRIDO : RUBENS SERAFIM DE ARRUDA****ADVOGADO : MARCIO JOSE VELOSO****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES****JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN****EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e sopesando que

o juízo singular apreciou detidamente as provas dos autos, aplicando o direito ao caso concreto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com arrimo no art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário patronal bem como das contrarrazões pertinentes.

## MÉRITO

Diz que "é salutar destacar que por não existir delimitação, a recorrente, bem como outras usinas do Estado, em atitude proativa, passou a conceder as referidas pausas em duas oportunidades durante o labor, sem falar que os empregados param espontaneamente diversas vezes durante a jornada, sendo este o costume da região".

Sustenta que concedia duas pausas de 15min cada para descanso e reidratação que ocorriam às 9h e às 14h e que não é o caso de aplicação analógica do artigo 72 da CLT, por se tratar de atividade totalmente distinta da desempenhada pelo autor

Contudo, o inconformismo da reclamada, ora recorrente, não merece prosperar.

Da leitura da fundamentação constante da sentença de 1º grau, constato que o exmo juiz *a quo* decidiu a questão de maneira incensurável, razão pela qual, peço venia para transcrever os seus judiciosos fundamentos, que bem enfrentou a matéria, emprestando, inclusive, o aquilatamento probatório pertinente à situação posta em litígio, pelo que, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirma-se a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, *in verbis*:

### DAS PAUSAS DA NR 31

O autor pleiteia a percepção das pausas para descanso não usufruídas, previstas na NR 31, através da aplicação analógica do artigo 72 da CLT, ou seja, 10 minutos de pausa para cada 90 minutos de labor.

A reclamada contestou sustentando que os trabalhadores rurais da empresa gozavam das pausas devidas. Aduziu, ainda, que a

## DAS PAUSAS DA NR-31

A reclamada não se conforma com a r. sentença, na parte que a condenou a pagar ao reclamante intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos laborados, não deduzidos da duração normal de trabalho na forma preconizada no art. 72 da CLT, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias mais 1/3, salários trezenos e FGTS.



aplicação da analogia do mencionado artigo celetista em tela é indevida ante a ausência de previsão legal.

Pois bem.

De acordo com o entendimento deste Regional, consubstanciado em sua súmula 27: "O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR" (grifo nosso), ao meu sentir, a expressão "autorizam", flexibiliza o texto e reflete o caráter subjetivo de interpretação da Norma Jurídica, desde que dentro dos critérios existentes.

As partes, *in casu*, convencionaram pela utilização da prova emprestada do Processo 10642/2016-171 (testemunha RUI ANDRE DE FREITAS), a qual confirmou que, até maio/2016, a Reclamada concedia duas pausas diárias de 15 minutos cada, sendo uma pela manhã e outra pela tarde. Confirmou, ainda, que a partir de maio/2016 a empresa passou a conceder pausas a cada 90 minutos.

Se houve o reconhecimento da empresa pelo direito às pausas de 10 minutos, a cada 90 minutos, a contar de maio/2016, certamente que não se sustenta a tese pela inaplicabilidade analógica do artigo 72, da CLT. Contudo, a fim de atender aos preceitos constantes no artigo 489, §1º, do NCPD, passo a rebater a tese.

Embora, por um lado, pelo aspecto objetivo, as atividades do digitador não se confundem com as atividades de trabalhadores rurais, certo é que, por outro, ambas pressupõem esforço físico peculiar do trabalhador.

A teleologia nuclear evidenciada pelo artigo 72, da CLT, permite a aplicação pela concessão de uma pausa para específica, justificada pelas singularidades inerentes ao digitador.

Uma vez que o artigo 8º, da CLT c/c 4º, da LINDB, permitem a utilização da analogia, nos contornos do Direito do Trabalho, certo é que o preceito encontra guarida na hipótese, uma vez que o esforço físico demandado pelo trabalhador se mostra ainda mais delétero e intenso do que aquele dispendido pela mecanógrafa.

A NR31, por seu turno, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, delibera pela concessão de pausa para descanso nas atividades que exijam esforço físico intenso ou trabalho eminentemente em pé, aos trabalhadores rurais.

De fato, não há previsão específica acerca da quantidade do intervalo. Porém, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras como o próprio nome sugere, possuem a finalidade de esclarecer, justificar e emprestar o devido alcance à lei. Seria atécnicamente exigir a regulamentação de uma norma de natureza regulamentar, vinculando seus efeitos à prévia deliberação legal, na medida em que possuem escalas de valor divergentes. Para tanto, editada a lei, a NR é quem possui o caráter aclaratório.

Diante desta tese, em nosso sentir, não se aplica o artigo 5º, da Lei 5889/73, uma vez que este trata do intervalo intrajornadas para descanso e alimentação, ao passo em que a retro expandida NR elastece o rol de direito do trabalhador rural ao conceder, além da pausa intrajornada ordinária, uma pausa secundária, cujo fato gerador é a sobrecarga física, muscular ou trabalho constantemente exercido em pé.

Porém, a aplicação do artigo 72, da CLT, é o preceito legal que melhor se coaduna com a espécie em debate (trabalhador rural),

uma vez que a *mens legis* insculpida na norma deixa nítida a intenção de preservar o trabalhador sujeito a condições físicas desfavoráveis de trabalho.

Neste contexto, convém colacionar os noveis entendimentos do TST, inclusive de Turmas diversas, a saber:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72DA CLT . A NR. -31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM n.º 86, de 3 de março de 2005, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (itens 31.10.7 e 31.10.9), a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. A inexistência de previsão expressa na norma que disciplina o período destinado às

pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego possibilita a aplicação analógica dos interstícios previstos no art. 72da CLT, nos termos do art. 8.ºdo mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4.ºda LINDB. Recurso de Revista conhecido e provido. RR 3480820145150156. 4º Turma. Relatora Maria de Assis Calsing. DEJT: 18/09/2015.

RECURSO DE REVISTA 1 - TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇUCAR. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31 DA PORTARIA 86/2005 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72DA CLT. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o art. 72da CLT é aplicável, analogicamente, ao trabalhador rural em razão da lacuna normativa quanto ao período destinado às pausas previstas na NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho, nos termos dos arts. 8.ºda CLTe 4.ºda LICC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a concessão parcial do intervalo para descanso e alimentação, de que trata o art. 71da CLT, implica

o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido. Inteligência da Súmula 437, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RR 28254320105150156. 2º Turma. Relatora Delaíde Miranda Arantes. DEJT 26/06/2015

Deste modo, tendo o demandante laborado como trabalhador rural, bem como comprovada a concessão de duas pausas diárias de 15 minutos, uma pela manhã e outra no período da tarde, determino a concessão de 10 minutos, como horas extras, a cada noventa laborados, conforme registrado nos controles de jornada anexados aos autos, com adicional de 50%, observado o período imprescrito até 30/04/2016, uma vez que, a contar de maio/2016, a pausa passou a ser concedida.

Observar-se-á, ainda, tão somente os períodos em que houve prestação de serviços (intermitência contratual), de acordo com as alegações do Reclamante.

Deverão ser descontados os dias em que não houve efetivo labor, bem como a quantia diária de 30 minutos por dia, nos dias em que houve labor, uma vez que comprovada a concessão desta pausa até 30/04/2016. Não havendo comprovantes de jornada, deverá ser considerada a jornada indicada em inicial.

Sobre as parcelas deferidas, incidem reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Dada a habitualidade, defiro reflexos em DSR. Para base de cálculo, observe-se o piso da categoria, consoante declinado na inicial. (fls. 252/254 - ID. 0566f60 - Pág. 4)

Isto posto, nego provimento ao recurso.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

**Relatora****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010517-20.2017.5.18.0171**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	RUBENS SERAFIM DE ARRUDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBENS SERAFIM DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS-0010517-20.2017.5.18.0171****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA****ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE****RECORRIDO : RUBENS SERAFIM DE ARRUDA****ADVOGADO : MARCIO JOSE VELOSO****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES****JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN****EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e sopesando que o juízo singular apreciou detidamente as provas dos autos, aplicando o direito ao caso concreto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com arrimo no art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário patronal bem como das contrarrazões pertinentes.

**MÉRITO****RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**VOTO**

espontaneamente diversas vezes durante a jornada, sendo este o costume da região".

Sustenta que concedia duas pausas de 15min cada para descanso e reidratação que ocorriam às 9h e às 14h e que não é o caso de aplicação analógica do artigo 72 da CLT, por se tratar de atividade totalmente distinta da desempenhada pelo autor

Contudo, o inconformismo da reclamada, ora recorrente, não merece prosperar.

Da leitura da fundamentação constante da sentença de 1º grau, constato que o exmo juiz *a quo* decidiu a questão de maneira incensurável, razão pela qual, peço venia para transcrever os seus judiciosos fundamentos, que bem enfrentou a matéria, emprestando, inclusive, o aquilamento probatório pertinente à situação posta em litígio, pelo que, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirma-se a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT, *in verbis*:

#### DAS PAUSAS DA NR 31

O autor pleiteia a percepção das pausas para descanso não usufruídas, previstas na NR 31, através da aplicação analógica do artigo 72 da CLT, ou seja, 10 minutos de pausa para cada 90 minutos de labor.

A reclamada contestou sustentando que os trabalhadores rurais da empresa gozavam das pausas devidas. Aduziu, ainda, que a aplicação da analogia do mencionado artigo celetista em tela é indevida ante a ausência de previsão legal.

Pois bem.

#### DAS PAUSAS DA NR-31

A reclamada não se conforma com a r. sentença, na parte que a condenou a pagar ao reclamante intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos laborados, não deduzidos da duração normal de trabalho na forma preconizada no art. 72 da CLT, com reflexos nos repousos semanais remunerados, férias mais 1/3, salários trezenos e FGTS.

Diz que "é salutar destacar que por não existir delimitação, a recorrente, bem como outras usinas do Estado, em atitude proativa, passou a conceder as referidas pausas em duas oportunidades durante o labor, sem falar que os empregados param

De acordo com o entendimento deste Regional, consubstanciado em sua súmula 27: "O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autorizam julgador a aplicar, analogicamente, o art. 72 da CLT, para fins de concessão dos intervalos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, ante a inexistência de previsão expressa na referida NR" (grifo nosso), ao meu sentir, a expressão "autorizam", flexibiliza o texto e reflete o caráter subjetivo de interpretação da Norma Jurídica, desde que dentro dos critérios existentes.

As partes, *in casu*, convencionaram pela utilização da prova emprestada do Processo 10642/2016-171 (testemunha RUI ANDRE DE FREITAS), a qual confirmou que, até maio/2016, a Reclamada concedia duas pausas diárias de 15 minutos cada, sendo uma pela manhã e outra pela tarde. Confirmou, ainda, que a partir de maio/2016 a empresa passou a conceder pausas a cada 90 minutos.

Se houve o reconhecimento da empresa pelo direito às pausas de 10 minutos, a cada 90 minutos, a contar de maio/2016, certamente que não se sustenta a tese pela inaplicabilidade analógica do artigo 72, da CLT. Contudo, a fim de atender aos preceitos constantes no artigo 489, §1º, do NCPD, passo a rebater a tese.

Embora, por um lado, pelo aspecto objetivo, as atividades do digitador não se confundem com as atividades de trabalhadores rurais, certo é que, por outro, ambas pressupõem esforço físico peculiar do trabalhador.

A teleologia nuclear evidenciada pelo artigo 72, da CLT, permite a ilação pela concessão de uma pausa para específica, justificada pelas singularidades inerentes ao digitador.

Uma vez que o artigo 8º, da CLT c/c 4º, da LINDB, permitem a utilização da analogia, nos contornos do Direito do Trabalho, certo é que o preceito encontra guarida na hipótese, uma vez que o esforço físico demandado pelo trabalhador se mostra ainda mais delétero e intenso do que aquele dispendido pela mecanógrafa.

A NR31, por seu turno, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, delibera pela concessão de pausa para descanso nas atividades que exijam esforço físico intenso ou trabalho eminentemente em pé, aos trabalhadores rurais.

De fato, não há previsão específica acerca da quantidade do intervalo. Porém, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras como o próprio nome sugere, possuem a finalidade de esclarecer, justificar e emprestar o devido alcance à lei. Seria atécnico exigir a regulamentação de uma norma de natureza regulamentar, vinculando seus efeitos à prévia deliberação legal, na medida em que possuem escalas de valor divergentes. Para tanto, editada a lei, a NR é quem possui o caráter aclaratório.

Diante desta tese, em nosso sentir, não se aplica o artigo 5º, da Lei 5889/73, uma vez que este trata do intervalo intrajornadas para descanso e alimentação, ao passo em que a retro expandida NR elastece o rol de direito do trabalhador rural ao conceder, além da pausa intrajornada ordinária, uma pausa secundária, cujo fato gerador é a sobrecarga física, muscular ou trabalho constantemente exercido em pé.

Porém, a aplicação do artigo 72, da CLT, é o preceito legal que melhor se coaduna com a espécie em debate (trabalhador rural), uma vez que a *mens legis* insculpida na norma deixa nítida a intenção de preservar o trabalhador sujeito a condições físicas desfavoráveis de trabalho.

Neste contexto, convém colacionar os novos entendimentos do TST, inclusive de Turmas diversas, a saber:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72DA CLT . A NR. -31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM n.º 86, de 3 de março de 2005, estabelece pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (itens 31.10.7 e 31.10.9), a fim de garantir a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. A inexistência de previsão expressa na norma que disciplina o período destinado às

pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego possibilita a aplicação analógica dos interstícios previstos no art. 72da CLT, nos termos do art. 8.º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4.º da LINDB. Recurso de Revista conhecido e provido. RR 3480820145150156. 4º Turma. Relatora Maria de Assis Calsing. DEJT: 18/09/2015.

RECURSO DE REVISTA 1 - TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇUCAR. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31 DA PORTARIA 86/2005 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72DA CLT. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o art. 72da CLT é aplicável, analogicamente, ao trabalhador rural em razão da lacuna normativa quanto ao período destinado às pausas previstas na NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho, nos termos dos arts. 8.º da CLTe 4.º da LICC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a concessão parcial do intervalo para descanso e alimentação, de que trata o art. 71da CLT, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido. Inteligência da Súmula 437, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RR 28254320105150156. 2º Turma. Relatora Delaíde Miranda Arantes. DEJT 26/06/2015

Deste modo, tendo o demandante laborado como trabalhador rural, bem como comprovada a concessão de duas pausas diárias de 15 minutos, uma pela manhã e outra no período da tarde, determino a concessão de 10 minutos, como horas extras, a cada noventa laborados, conforme registrado nos controles de jornada anexados aos autos, com adicional de 50%, observado o período imprescrito até 30/04/2016, uma vez que, a contar de maio/2016, a pausa passou a ser concedida.

Observar-se-á, ainda, tão somente os períodos em que houve prestação de serviços (intermitência contratual), de acordo com as alegações do Reclamante.

Deverão ser descontados os dias em que não houve efetivo labor, bem como a quantia diária de 30 minutos por dia, nos dias em que houve labor, uma vez que comprovada a concessão desta pausa até 30/04/2016. Não havendo comprovantes de jornada, deverá ser considerada a jornada indicada em inicial.

Sobre as parcelas deferidas, incidem reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Dada a habitualidade, defiro reflexos em DSR. Para base de cálculo, observe-se o piso da categoria, consoante declinado na inicial. (fls. 252/254 - ID. 0566f60 - Pág. 4)

Isto posto, nego provimento ao recurso.



**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

**ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0010520-72.2017.5.18.0171**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	AROLDO RUFINO DOS REIS
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS-0010520-72.2017.5.18.0171**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE : AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA.**

**ADVOGADO(S) : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**

**RECORRIDO : AROLDO RUFINO DOS REIS**

**ADVOGADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VELOSO**

**ORIGEM : VT DE CERES-GO**

**JUIZ(ÍZA) : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

**EMENTA**

EMENTA: SÚMULA Nº 27 DO TRT/18ª. "PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, a rt. 8º e LINDB, art. 4º). II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (RA nº 084/2016 - DEJT 21.06.2016.) Recurso patronal desprovido.

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo patronal (fls. 466/473), bem como das respectivas contrarrazões (fls. 478/483).

**Preliminar de admissibilidade**

## Conclusão da admissibilidade

A reclamada recorre, pugnano pela exclusão da condenação. Argumenta que o art. 72 da CLT não pode ser aplicado analogicamente à espécie, bem como que concedia 2 intervalos de 15 minutos cada para descanso e reidratação.

Examino.

Convém ressaltar, por oportuno, que a reclamada, em defesa, limitou-se a argumentar falta de previsão legal a embasar o pedido, bem como que concedia ao demandante os intervalos intrajornada e mais duas pausas de 15 minutos cada, para reidratação. Também aduziu que eventual desrespeito à NR-31 implicaria apenas infração administrativa.

Pois bem.

Sem delongas, o tema ficou pacificado com a edição da nova redação e acréscimo à Súmula nº 27 deste Egrégio Tribunal, a qual rechaça por completo as teses defensivas, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 27 - . PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º). II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (RA nº 084/2016 - DEJT 21.06.2016)."

Destarte, como inexiste nos autos avaliação de risco exigida pela NR-31 e é incontroverso que o reclamante era trabalhador rural nas lavouras de cana e não usufruía das pausas nela previstas, ressaltando-se que as pausas concedidas não bastam para se considerar cumprido plenamente o disposto na NR-31, faz-se mister a manutenção da r. sentença, nos limites nela fixados:

"Deste modo, tendo o demandante laborado como trabalhador rural, bem como comprovada a concessão de duas pausas diárias de 15 minutos, uma pela manhã e outra no período da tarde, determino a concessão de 10 minutos, como horas extras, a cada noventa

## MÉRITO

### PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MTE

O douto julgador de origem deferiu o pedido concernente às pausas da NR-31, por entender ser aplicável, por analogia, o art. 72 da CLT.

laborados, conforme registrado nos controles de jornada anexados aos autos, com adicional de 50%, observado o período imprescrito até 30/04/2016, uma vez que, a contar de maio/2016, a pausa passou a ser concedida.

Deverão ser descontados os dias em que não houve efetivo labor, bem como a quantia diária de 30 minutos por dia, nos dias em que houve labor, uma vez que comprovada a concessão desta pausa até 30/04/2016. Não havendo comprovantes de jornada, deverá ser considerada a jornada indicada em inicial." (Fl. 463.)

Visando mero esclarecimento, *data maxima venia* entendimento do d. juiz de primeiro grau, em que pese assentir com o sumulado por esta Eg. Corte que as pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não devem ser deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador, deixo de proceder a exclusão da dedução de 30 minutos prevista na r. sentença, porque defeso, ante a proibição de *reformatio in pejus*.

Nego provimento.

**Item de recurso**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do apelo patronal e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-03

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº ROPS-0010520-72.2017.5.18.0171**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	AROLDO RUFINO DOS REIS
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AROLD RUFINO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS-0010520-72.2017.5.18.0171**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE : AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA.**

**ADVOGADO(S) : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**

**RECORRIDO : AROLDO RUFINO DOS REIS**

**ADVOGADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VELOSO**

**ORIGEM : VT DE CERES-GO**

**JUIZ(ÍZA) : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN**

#### **EMENTA**

EMENTA: SÚMULA Nº 27 DO TRT/18ª. "PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, a rt. 8º e LINDB, art. 4º). II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a

concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (RA nº 084/2016 - DEJT 21.06.2016.) Recurso patronal desprovido.

#### **RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

#### **VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo patronal (fls. 466/473), bem como das respectivas contrarrazões (fls. 478/483).

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MTE**



O douto julgador de origem deferiu o pedido concernente às pausas da NR-31, por entender ser aplicável, por analogia, o art. 72 da CLT.

A reclamada recorre, pugnando pela exclusão da condenação. Argumenta que o art. 72 da CLT não pode ser aplicado analogicamente à espécie, bem como que concedia 2 intervalos de 15 minutos cada para descanso e reidratação.

Examino.

Convém ressaltar, por oportuno, que a reclamada, em defesa, limitou-se a argumentar falta de previsão legal a embasar o pedido, bem como que concedia ao demandante os intervalos intrajornada e mais duas pausas de 15 minutos cada, para reidratação. Também aduziu que eventual desrespeito à NR-31 implicaria apenas infração administrativa.

Pois bem.

Sem delongas, o tema ficou pacificado com a edição da nova redação e acréscimo à Súmula nº 27 deste Egrégio Tribunal, a qual rechaça por completo as teses defensivas, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 27 - . PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º). II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (RA nº 084/2016 - DEJT 21.06.2016)."

Destarte, como inexistente nos autos avaliação de risco exigida pela NR-31 e é incontroverso que o reclamante era trabalhador rural nas

lavouras de cana e não usufruía das pausas nela previstas, ressaltando-se que as pausas concedidas não bastam para se considerar cumprido plenamente o disposto na NR-31, faz-se mister a manutenção da r. sentença, nos limites nela fixados:

"Deste modo, tendo o demandante laborado como trabalhador rural, bem como comprovada a concessão de duas pausas diárias de 15 minutos, uma pela manhã e outra no período da tarde, determino a concessão de 10 minutos, como horas extras, a cada noventa laborados, conforme registrado nos controles de jornada anexados aos autos, com adicional de 50%, observado o período imprescrito até 30/04/2016, uma vez que, a contar de maio/2016, a pausa passou a ser concedida.

Deverão ser descontados os dias em que não houve efetivo labor, bem como a quantia diária de 30 minutos por dia, nos dias em que houve labor, uma vez que comprovada a concessão desta pausa até 30/04/2016. Não havendo comprovantes de jornada, deverá ser considerada a jornada indicada em inicial." (Fl. 463.)

Visando mero esclarecimento, *data maxima venia* entendimento do d. juiz de primeiro grau, em que pese assentir com o sumulado por esta Eg. Corte que as pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não devem ser deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador, deixo de proceder a exclusão da dedução de 30 minutos prevista na r. sentença, porque defeso, ante a proibição de *reformatio in pejus*.

Nego provimento.

**Item de recurso**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do apelo patronal e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-03

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

ADVOGADO TELEMACO BRANDAO(OAB: 21016/GO)  
 RECORRIDO BANCO BRADESCO SA  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0010523-04.2014.5.18.0051

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTES : 1. BANCO BRADESCO S/A + 002

ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA

RECORRENTE : 2. ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA (ADESIVO)

ADVOGADO : TELEMACO BRANDAO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR

**Acórdão**

Processo Nº RO-0010523-04.2014.5.18.0051

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRENTE ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA  
 ADVOGADO TELEMACO BRANDAO(OAB: 21016/GO)  
 RECORRENTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRENTE BANCO BRADESCO SA  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA

**EMENTA**

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. DANO MORAL. A proteção dos direitos individuais, içada à condição de dogma constitucional, tem por escopo preservar a intangibilidade dos direitos inerentes à personalidade, e os fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral são aqueles que, ultrapassando a abordagem meramente subjetiva, deixam clara a ofensa à honra e imagem. E é óbvio que o transporte de valores expõe o trabalhador a riscos de morte, ou seja, há dano decorrente de ato ilícito do empregador e o nexo de causalidade, o que impõe o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário das reclamadas, às fls. 401/411, e recurso adesivo da reclamante, às fls. 421/428.

Contrarrazões pela obreira, às fls. 416/419, e das empresas, às fls. 430/432.

Autos não encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por força de disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões das partes.

**MÉRITO****DAS MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS**

**DO TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. *QUANTUM*  
INDENIZATÓRIO**

A r. sentença de origem condenou as reclamadas, no importe de R\$ 10.000,00; a título de dano moral, pelo transporte de valores realizados pela obreira, sem escolta, durante o período em que laborou em Minaçu-GO.

Os reclamados inconformados recorrem afirmando que "não restou provado que a reclamante teria sofrido abalo psicológico em razão do temor de assalto, bem como não restou provado a prática de ato ilícito por parte do reclamado.

Sustentam que "O dano moral não pode ser presumido, como pacificado por nossa melhor jurisprudência. No presente caso, não restou provado efetivo dano moral, não ensejando direito à indenização mero aborrecimento ou apenas medo."

Sucessivamente, pleitearam a redução do valor fixado a título de dano moral.

Por sua vez, recorre a autora adesivamente pugnando pela majoração do montante estipulado na r. sentença de origem.

Sustenta que "o caso em análise é reiterado e o Reclamado contumaz na falha denunciada. Eis o teor de decisão de longa data em face do mesmo grupo, versando sobre mesmo objeto, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta (RO0001386-35.2011.5.18.0008)."

Examino.

A indenização por dano moral deve ter como fundamento fático o ato, comissivo ou omissivo, que exponha o trabalhador a uma situação que lhe cause evidente constrangimento, sofrimento, humilhação ou dor. Vale dizer: só há dano quando demonstrada a real violação aos direitos de personalidade do empregado (artigos 5º, X, da CF/88 e 186, 187 e 927 do Código Civil).

A proteção dos direitos individuais, içada à condição de dogma constitucional, tem por escopo preservar a intangibilidade dos direitos inerentes à personalidade, e os fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral são aqueles que, ultrapassando a abordagem meramente subjetiva, deixam clara a ofensa à honra e imagem.

Em suma, deve a conduta do empregador afetar o empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Os aborrecimentos, percalços e frustrações sofridas pelo empregado não geram o dever de indenizar, porque a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exacerbadas.

Cumpram ressaltar ainda que o transporte de valores, no âmbito dos estabelecimentos financeiros, deve ser efetuado por empresa especializada, conforme disposto pela Lei nº 7.102/1983, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.017/1995.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 7.102/83, *in verbis*:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

No caso, a prova testemunhal, ouvida por carta precatória, em autos cuja Autora dos presentes também figurou como demandante (RT-0010439-34.2013.5.18.0052 - fls. 178), assim afirmou, quanto ao transporte de valores:

"(...)que a Reclamante usava o sistema do banco para acessar as contas dos clientes; que a Reclamante já realizou transporte de valores da agência para os Correios, para caixas eletrônicos fora da agência e para o Banco do Brasil, **de uma a duas vezes por semana, transportando de 70 a 300 mil reais; (...)**"

As demais provas orais ouvidas na presente lide, inclusive, a patronal, em nada contribuem para a elucidação do caso.

Cumprido esclarecer que, embora a autora tenha trazido testemunhas nestes autos, a oitiva utilizada como prova emprestada não ultrapassou o permissivo celetista de 03 (três) oitivas, para cada parte, atinente ao rito ordinário.

Ademais, cabe pontuar que, ainda que o Banco mantenha contrato com empresa de transporte de valores e segurança, nos termos exigidos pela Lei nº 7.102/1983, é certo que a prova oral confirmou que a reclamante também cumpria essa tarefa de forma regular. E é óbvio que esse transporte expõe o trabalhador a riscos de morte, mesmo porque não lhe fora fornecida qualquer escolta, o que gera abalo na esfera íntima da obreira.

Portanto, houve ato ilícito do empregador, o dano e o nexo de causalidade, o que impõe o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, em conformidade como reconheceu o D. Juízo de origem.

Nesse sentido a decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O Tribunal de origem registrou que restou "incontroverso nos autos que o Autor realizava transporte de valores". Assim, concluiu por "cabível a indenização postulada, para a qual, definiu esta C. Turma, ser justo o importe de R\$ 5.000,00". 2. À luz da jurisprudência dessa Corte, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". 3. Na hipótese, a conduta do empregador, de exigir do empregado o desempenho da atividade de transporte de valores, em inobservância às disposições contidas na Lei 7.102/83, expondo o trabalhador ao risco de sofrer violência ou grave ameaça, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, já que se trata de um dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato lesivo praticado. 4. Noutro giro, quanto ao valor da indenização, considerando o quanto descrito no v. acórdão regional e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas a extensão do dano, as condições econômicas dos litigantes, bem como a dupla finalidade da indenização - compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a prática do ato lesivo, conclui-se por adequado o valor fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que contempla a necessária proporcionalidade consagrada nos arts. 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, V, da Lei Maior. Inviolados os artigos 944 e 945 do CC/02. ( RR - 510-71.2010.5.09.0653 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

De outro lado, a apuração do *quantum* indenizatório por danos morais deve se pautar, além da prudência e zelo do julgador, nos seguintes parâmetros: a) gravidade e extensão da lesão; b) a reprovabilidade do ato lesivo; c) o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente causador do dano; d) vedação do enriquecimento indevido da vítima.

E, em relação ao pedido sucessivo realizado pela reclamada e quanto à pretensão exarada no recurso adesivo da reclamante, entendo, *data venia*, que o valor deve ser reduzido de R\$10.000,00 para R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que esse montante é razoável e por ser consentâneo com o dano potencial ao transportar de 70 a 300 mil reais, de uma a duas vezes por semana, bem ainda, está em consonância com outros valores aplicados por esta C. Turma em casos análogos.

Em corolário, **dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao do obreiro.**

#### **Conclusão do recurso**

#### **DO TÓPICO REMANESCENTE DO RECURSO PATRONAL**

#### **ACÚMULO DE FUNÇÕES. TRANSPORTE DE VALORES**

O Exmo. Juízo de origem deferiu à autora um plus remuneratório, no importe de 10% do seu salário, pelo período de 07.08.2006 a 01.09.2012, pelo acúmulo da função de bancária com o de transporte de valores, quando prestou serviços em Minaçu-GO.

Os reclamados objetivam a reforma ao argumento, em síntese, que "Veja que o acúmulo de função pressupõe a efetiva prestação de serviços em mais de uma atividade que não tenha sido contratada expressa ou tacitamente, já que o empregado é obrigado a prestar serviços de acordo com a sua condição pessoal, conforme regra do



art. 456, parágrafo único."

Ressaltam que "O empregado, no momento que é contratado, assume, mesmo que tacitamente, o compromisso que desenvolver todas as atividades interligadas com sua própria função, dentro da sua capacidade e qualificação, e desde que tal "acúmulo de funções interligadas" não extrapole o horário normal de trabalho."

Analiso.

Segundo se extrai do parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, observados os limites pessoais do trabalhador, e não existindo especificação e/ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas pelo empregado, entende-se que ele se obriga a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais.

Decorre disso que, atribuir ao empregado atividades semelhantes ou mesmo interligadas não configura afronta ao art. 468 da CLT, principalmente quando a reclamante não se insurgiu, no curso do contrato de trabalho, contra a realização das tarefas.

No caso, a autora laborava como bancária e realizava transporte de valores dentro de sua jornada, atividade que não demanda um conhecimento técnico diferenciado se comparada ao exercício da atividade para a qual fora contratada. E lidar com dinheiro em espécie é a mais inerente das funções de um bancário.

Para que não se alegue incongruência com o tópico anterior, em que foi reconhecido que a autora faz jus a indenização por dano moral por conta desse transporte de valores, lembro que o ato ilícito decorreu da falta de segurança no transporte de dinheiro. Caso esse ato se fizesse acompanhar de escolta armada, inexistiria ato ilícito passível de indenização.

Sendo assim, o acúmulo de funções, salvo em casos expressamente admitidos em lei, não implica no pagamento de aditivo remuneratório em favor do empregado. Isso porque, o princípio geral para a fixação do salário do trabalhador é o tempo que este desenvolve as atividades decorrentes do contrato de trabalho, e não propriamente o acúmulo das funções exercidas. O desenvolvimento de várias funções, em uma mesma jornada de trabalho, em serviço compatível com a condição pessoal do empregado, constitui obrigação contratual, sem caracterizar o acúmulo de função.

Logo, *data venia*, não faz jus a obreira ao plus salarial almejado.

Reitere-se. O exercício de atividades compatíveis com a função e condição pessoal do empregado não dá direito à percepção de acréscimo salarial, sobretudo quando não houver cláusula contratual disposta em sentido contrário, conforme dicção do artigo 456, § único da CLT. Destarte, sobressaindo dos autos que a trabalhadora desempenhava, na dinâmica empresarial e dentro da jornada, atribuições que não demandavam maior capacitação técnica, não prospera o pleito de diferenças salariais.

Ante o exposto, na esteira desse entendimento, *data venia*, dou provimento ao recurso para extirpar a condenação.

**Recurso provido, no particular.**

**CONCLUSÃO****CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário oposto pela reclamada e do adesivo da reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao patronal e nego provimento ao da autora, nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da causa, R\$ 5.000,00; ora reduzido.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA

(em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

RECORRIDO ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA  
 ADVOGADO TELEMACO BRANDAO(OAB: 21016/GO)  
 RECORRIDO BANCO BRADESCO SA  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO SA
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0010523-04.2014.5.18.0051**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTES : 1. BANCO BRADESCO S/A + 002**

**ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA**

**RECORRENTE : 2. ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA (ADESIVO)**

**ADVOGADO : TELEMACO BRANDAO**

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010523-04.2014.5.18.0051**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRENTE ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA  
 ADVOGADO TELEMACO BRANDAO(OAB: 21016/GO)  
 RECORRENTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRENTE BANCO BRADESCO SA  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)  
 RECORRIDO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 ADVOGADO SÉRGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317-A/GO)

**JUIZ : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR****EMENTA**

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. DANO MORAL. A proteção dos direitos individuais, içada à condição de dogma constitucional, tem por escopo preservar a intangibilidade dos direitos inerentes à personalidade, e os fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral são aqueles que, ultrapassando a abordagem meramente subjetiva, deixam clara a ofensa à honra e imagem. E é óbvio que o transporte de valores expõe o trabalhador a riscos de morte, ou seja, há dano decorrente de ato ilícito do empregador e o nexo de causalidade, o que impõe o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ROSELY FLORIANA NUNES RAMOS SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário das reclamadas, às fls. 401/411, e recurso adesivo da reclamante, às fls. 421/428.

Contrarrazões pela obreira, às fls. 416/419, e das empresas, às fls. 430/432.

Autos não encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por força de disposição regimental.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões das partes.

**MÉRITO****DAS MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS**

**DO TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A r. sentença de origem condenou as reclamadas, no importe de R\$ 10.000,00; a título de dano moral, pelo transporte de valores realizados pela obreira, sem escolta, durante o período em que laborou em Minaçu-GO.

Os reclamados inconformados recorrem afirmando que "não restou provado que a reclamante teria sofrido abalo psicológico em razão do temor de assalto, bem como não restou provado a prática de ato ilícito por parte do reclamado.

Sustentam que "O dano moral não pode ser presumido, como pacificado por nossa melhor jurisprudência. No presente caso, não restou provado efetivo dano moral, não ensejando direito à indenização mero aborrecimento ou apenas medo."

Sucessivamente, pleitearam a redução do valor fixado a título de dano moral.

Por sua vez, recorre a autora adesivamente pugnando pela majoração do montante estipulado na r. sentença de origem.

Sustenta que "o caso em análise é reiterado e o Reclamado contumaz na falha denunciada. Eis o teor de decisão de longa data em face do mesmo grupo, versando sobre mesmo objeto, de

relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta (RO0001386-35.2011.5.18.0008)."

Examino.

A indenização por dano moral deve ter como fundamento fático o ato, comissivo ou omissivo, que exponha o trabalhador a uma situação que lhe cause evidente constrangimento, sofrimento, humilhação ou dor. Vale dizer: só há dano quando demonstrada a real violação aos direitos de personalidade do empregado (artigos 5º, X, da CF/88 e 186, 187 e 927 do Código Civil).

A proteção dos direitos individuais, içada à condição de dogma constitucional, tem por escopo preservar a intangibilidade dos direitos inerentes à personalidade, e os fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral são aqueles que, ultrapassando a abordagem meramente subjetiva, deixam clara a ofensa à honra e imagem.

Em suma, deve a conduta do empregador afetar o empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Os aborrecimentos, percalços e frustrações sofridas pelo empregado não geram o dever de indenizar, porque a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exacerbadas.

Cumprе ressaltar ainda que o transporte de valores, no âmbito dos estabelecimentos financeiros, deve ser efetuado por empresa especializada, conforme disposto pela Lei nº 7.102/1983, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.017/1995.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 7.102/83, *in verbis*:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão

executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

No caso, a prova testemunhal, ouvida por carta precatória, em autos cuja Autora dos presentes também figurou como demandante (RT-0010439-34.2013.5.18.0052 - fls. 178), assim afirmou, quanto ao transporte de valores:

"(...)que a Reclamante usava o sistema do banco para acessar as contas dos clientes; que a Reclamante já realizou transporte de valores da agência para os Correios, para caixas eletrônicos fora da agência e para o Banco do Brasil, **de uma a duas vezes por semana, transportando de 70 a 300 mil reais;** (...)"

As demais provas orais ouvidas na presente lide, inclusive, a patronal, em nada contribuem para a elucidação do caso.

Cumprе esclarecer que, embora a autora tenha trazido testemunhas nestes autos, a oitiva utilizada como prova emprestada não ultrapassou o permissivo celetista de 03 (três) oitivas, para cada parte, atinente ao rito ordinário.

Ademais, cabe pontuar que, ainda que o Banco mantenha contrato com empresa de transporte de valores e segurança, nos termos exigidos pela Lei nº 7.102/1983, é certo que a prova oral confirmou que a reclamante também cumpria essa tarefa de forma regular. E é óbvio que esse transporte expõe o trabalhador a riscos de morte, mesmo porque não lhe fora fornecida qualquer escolta, o que gera abalo na esfera íntima da obreira.

Portanto, houve ato ilícito do empregador, o dano e o nexo de causalidade, o que impõe o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, em conformidade como reconheceu o D. Juízo de origem.

Nesse sentido a decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O Tribunal de origem registrou que restou "incontroverso nos autos que o Autor realizava transporte de valores". Assim, concluiu por "cabível a indenização postulada, para a qual, definiu esta C. Turma, ser justo o importe de R\$ 5.000,00". 2. À luz da jurisprudência dessa Corte, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". 3. Na hipótese, a conduta do empregador, de exigir do empregado o desempenho da atividade de transporte de valores, em inobservância às disposições contidas na Lei 7.102/83, expondo o trabalhador ao risco de sofrer violência ou grave ameaça, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, já que se trata de um dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato lesivo praticado. 4. Noutro giro, quanto ao valor da indenização, considerando o quanto descrito no v. acórdão regional e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas a extensão do dano, as condições econômicas dos litigantes, bem como a dupla finalidade da indenização - compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a prática do ato lesivo, conclui-se por adequado o valor fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que contempla a necessária proporcionalidade consagrada nos arts. 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, V, da Lei Maior. Inviolados os artigos 944 e 945 do CC/02. ( RR - 510-

71.2010.5.09.0653 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann,  
Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação:  
DEJT 24/03/2017)

De outro lado, a apuração do *quantum* indenizatório por danos morais deve se pautar, além da prudência e zelo do julgador, nos seguintes parâmetros: a) gravidade e extensão da lesão; b) a reprovabilidade do ato lesivo; c) o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente causador do dano; d) vedação do enriquecimento indevido da vítima.

E, em relação ao pedido sucessivo realizado pela reclamada e quanto à pretensão exarada no recurso adesivo da reclamante, entendo, *data venia*, que o valor deve ser reduzido de R\$10.000,00 para R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que esse montante é razoável e por ser consentâneo com o dano potencial ao transportar de 70 a 300 mil reais, de uma a duas vezes por semana, bem ainda, está em consonância com outros valores aplicados por esta C. Turma em casos análogos.

Em corolário, **dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao do obreiro.**

#### **Conclusão do recurso**

#### **DO TÓPICO REMANESCENTE DO RECURSO PATRONAL**

#### **ACÚMULO DE FUNÇÕES. TRANSPORTE DE VALORES**

O Exmo. Juízo de origem deferiu à autora um plus remuneratório, no importe de 10% do seu salário, pelo período de 07.08.2006 a 01.09.2012, pelo acúmulo da função de bancária com o de transporte de valores, quando prestou serviços em Minaçu-GO.

Os reclamados objetivam a reforma ao argumento, em síntese, que "Veja que o acúmulo de função pressupõe a efetiva prestação de



serviços em mais de uma atividade que não tenha sido contratada expressa ou tacitamente, já que o empregado é obrigado a prestar serviços de acordo com a sua condição pessoal, conforme regra do art. 456, parágrafo único."

Ressaltam que "O empregado, no momento que é contratado, assume, mesmo que tacitamente, o compromisso que desenvolver todas as atividades interligadas com sua própria função, dentro da sua capacidade e qualificação, e desde que tal "acúmulo de funções interligadas" não extrapole o horário normal de trabalho."

Analiso.

Segundo se extrai do parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, observados os limites pessoais do trabalhador, e não existindo especificação e/ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas pelo empregado, entende-se que ele se obriga a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais.

Decorre disso que, atribuir ao empregado atividades semelhantes ou mesmo interligadas não configura afronta ao art. 468 da CLT, principalmente quando a reclamante não se insurgiu, no curso do contrato de trabalho, contra a realização das tarefas.

No caso, a autora laborava como bancária e realizava transporte de valores dentro de sua jornada, atividade que não demanda um conhecimento técnico diferenciado se comparada ao exercício da atividade para o qual fora contratada. E lidar com dinheiro em espécie é a mais inerente das funções de um bancário.

Para que não se alegue incongruência com o tópico anterior, em que foi reconhecido que a autora faz jus a indenização por dano moral por conta desse transporte de valores, lembro que o ato ilícito

decorreu da falta de segurança no transporte de dinheiro. Caso esse ato se fizesse acompanhar de escolta armada, inexistiria ato ilícito passível de indenização.

Sendo assim, o acúmulo de funções, salvo em casos expressamente admitidos em lei, não implica no pagamento de aditivo remuneratório em favor do empregado. Isso porque, o princípio geral para a fixação do salário do trabalhador é o tempo que este desenvolve as atividades decorrentes do contrato de trabalho, e não propriamente o acúmulo das funções exercidas. O desenvolvimento de várias funções, em uma mesma jornada de trabalho, em serviço compatível com a condição pessoal do empregado, constitui obrigação contratual, sem caracterizar o acúmulo de função.

Logo, *data venia*, não faz jus a obreira ao plus salarial almejado.

Reitere-se. O exercício de atividades compatíveis com a função e condição pessoal do empregado não dá direito à percepção de acréscimo salarial, sobretudo quando não houver cláusula contratual disposta em sentido contrário, conforme dicção do artigo 456, § único da CLT. Destarte, sobressaindo dos autos que a trabalhadora desempenhava, na dinâmica empresarial e dentro da jornada, atribuições que não demandavam maior capacitação técnica, não prospera o pleito de diferenças salariais.

Ante o exposto, na esteira desse entendimento, *data venia*, dou provimento ao recurso para extirpar a condenação.

**Recurso provido, no particular.**

**CONCLUSÃO****CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário oposto pela reclamada e do adesivo da reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao patronal e nego provimento ao da autora, nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da causa, R\$ 5.000,00; ora reduzido.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010529-54.2016.5.18.0111**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRENTE	GILMAR FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	ERNANDO JOAQUIM DA SILVA(OAB: 12363/GO)
RECORRIDO	GILMAR FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	ERNANDO JOAQUIM DA SILVA(OAB: 12363/GO)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR FRANCISCO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010529-54.2016.5.18.0111**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : GILMAR FRANCISCO DE ASSIS**

**ADVOGADO(S) : ERNANDO JOAQUIM DA SILVA**

**RECORRENTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADO(S) : RENATA GONÇALVES TOGNINI**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : VT DE JATAÍ-GO**

**JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRÍCIA GLASGOW**

## EMENTA

EMENTA: CARGO DE SUBGERENTE. *TRAINEE*. TREINAMENTO PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. Para caracterização de cargo de confiança, capaz de excluir o empregado do regime da duração do trabalho previsto na CLT, é necessário restar comprovado, além do padrão salarial ou gratificação de função no mínimo superior a 40%, em comparação aos salários dos demais empregados a ele subordinados, que o empregador lhe depositou maior fé de que a destinada aos demais empregados, concedendo-lhe poderes de mando, gestão ou representação. A alegação patronal de que o cargo de subgerente era uma espécie de *trainee* para o cargo efetivo de gerente confirma a tese da ausência de desempenho de função de confiança. Se o empregado apenas estava em treinamento a fim de se aferir suas condições de alcançar um cargo de máxima autoridade, certo é que ainda não podia ser reputado da confiança da empregadora. Recurso patronal desprovido quanto à tese de enquadramento do autor no art. 62, II, da CLT no período de ativação no cargo de subgerente.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Mariana Patrícia Glasgow, da Eg. Vara do Trabalho de Jataí-GO, pela r. sentença de fls. 381/397 (Id a657b86), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por GILMAR FRANCISCO DE ASSIS em face de CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

O reclamante interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 400/406 (Id a6cd6d3). Insurge-se quanto aos seguintes pontos: horas extras, diferenças salariais e ressarcimento de despesas.

A seu turno, a reclamada ativa o mesmo supedâneo recursal (fls. 411/418, Id 8027b9e). Recorre quanto às horas extras e à restituição dos descontos.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 426/431 (Id 0e0d469). Não houve apresentação de contrarrazões pelo autor, consoante revelou a decisão de fl. 453 (Id b41d772).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o da reclamada comporta preparo realizado à exaço. Portanto, deles conheço.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

**MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS****HORAS EXTRAS. CARGO DE SUBGERENTE. PERÍODO DE  
1º.05.2012 A 31.07.2012**

Aferindo que, no cargo de subgerente, desempenhado no período de 1º.05.2012 a 31.07.2012, o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, a exímia julgadora singular julgou procedente o pedido de horas extras, fixando a seguinte jornada de trabalho:

"Feitas essas considerações, com base na petição inicial, no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, arbitro (observados eventuais afastamentos comprovados por documentos já constantes dos autos) que o autor cumpriu, no período de 1º.5 a

31.7.2012, o seguinte horário: **de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 20h, com 1 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 7h30 às 15h, com 1 hora de intervalo intrajornada, com folgas aos domingos e feriados.**

Ressalto que as testemunhas ouvidas não comprovam a tese da petição inicial de que a parte-autora era responsável pela abertura e fechamento da loja da parte-ré estabelecida em Rio Verde/GO, local da prestação dos serviços do autor no período de 1º.5 a 31.7.2012." (Fl. 391, Id a657b86 - Pág. 11).

O *decisum* movimenta insurgência de ambas as partes.

O reclamante renova a tese da inicial de que além do horário trabalhado (7h30 às 20h), permanecia à disposição da ré por 24 horas, sendo que "em várias vezes o recorrido (sic) tinha que estar atento aos problemas da loja seja durante o dia seja durante a noite, seja sábado ou domingo e principalmente aos 'FERIADOS" (Id a6cd6d3 - Pág. 5).

Por sua vez, a reclamada alega que "o reclamante foi promovido a Gerente desde 01/05/2012", estando enquadrado no art. 62, II, da CLT.

Debalde os esforços.

Para caracterização de cargo de confiança, capaz de excluir o empregado do regime da duração do trabalho previsto na CLT, é necessário restar comprovado, além do padrão salarial ou gratificação de função no mínimo superior a 40%, em comparação aos salários dos demais empregados a ele subordinados, que o empregador lhe depositou maior fidedignidade do que a destinada aos demais empregados, concedendo-lhe poderes de mando, gestão ou representação. Confira-se o teor do inciso II e parágrafo único do artigo 62 consolidado:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

*Omissis.*

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário

do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Com efeito, há de sobressair dos autos elevada remuneração do autor, no exercício do cargo de subgerente, e que a fidúcia a ele depositada pelo empregador, no período em análise (1º.05.2012 a 31.07.2012), era diversa da confiança normal inerente a toda relação de emprego, não se olvidando que o ônus da prova à reclamada pertencia, haja vista apresentação de fato impeditivo do direito obreiro. De seu encargo, todavia a reclamada não se desonerou.

Em contestação, descreveu pormenorizadamente as funções realizadas pelo subgerente, *verbis*:

"Subgerente:

Na ausência do gerente realizar recrutamento;

Seleção, treinamento, supervisão e motivação da equipe.

Supervisionar juntamente com o gerente o fluxo de mercadorias (compras, transporte, conferência, estocagem e entrega).

Acompanhar juntamente com o gerente o atendimento e o pós venda aos clientes garantindo respeito ao código do consumidor. Supervisionar juntamente com o gerente ou na ausência do mesmo o fluxo de caixa e estoque." (Sic, fl. 138, Id 644658c - Pág. 11.)

Todavia, não comprovou, nem sequer por prova oral, que o autor as desempenhava efetivamente. Ademais, retiro da peça de defesa alegação de que o cargo de subgerente era uma espécie de *trainee* para o cargo efetivo de gerente (fl. 132, Id 644658c - Pág. 5), ou seja, quando da assunção do cargo de subgerente, apenas treinava-se o autor para assumir um cargo de gerência, esse, sim, de confiança (conforme, a propósito, analisado na primeira instância). Se o autor apenas estava em treinamento (no período de 1º.05.2012 a 31.07.2012) a fim de se aferir suas condições de alcançar um cargo de máxima autoridade, certo é que ainda não podia ser reputado da confiança da empregadora. O autor iniciou efetivamente as funções de gerência somente em 1º.08.2012.

Mantenho, portanto, irretocável o dever patronal de pagar as horas extras em tal período.

No que concerne à jornada desempenhada pelo reclamante no período em análise, não houve insurgência por parte da ré. Por outro lado, houve inconformismo do autor, o qual, todavia, não merece prosperar. O reclamante não logrou êxito em comprovar que permanecia à disposição da empregadora após o cumprimento efetivo da jornada diária (de segunda-feira a sábado), nem que ficava à disposição da ré para resolver eventuais problemas da loja, seja durante o dia, seja durante a noite. Nenhuma das testemunhas que apresentou aos autos atestou tal versão obreira.

Nego provimento a ambos os apelos.

#### **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. PERÍODO DE 1º.08.2012 A 22.05.2015**

A douta magistrada sentenciadora, com fulcro no art. 62, II, da CLT, julgou improcedente o pedido de horas extras no período de 1º.08.2012 até o fim do contrato (22.05.2015), isto é, quando o reclamante se ativou no cargo de gerente.

O reclamante não se conforma. Aduz que "a reclamada 'JAMAIS' em tempo algum deixa os seus 'GERENTES' de suas lojas agirem com total 'LIBERDADE'; ciente estes eméritos julgadores que a reclamada sempre possui a seu 'COMANDO DIÁRIO' os 'CONHECIDOS REGIONAIS', o que na loja com sede na cidade de Jataí-GO;( o regional era o Sr. José Roberto), confessando o recorrente que a situação não é diferente, pois, a mando do diretor geral a nível do Estado de Goiás, com o Sr. JOSÉ ROBERTO, o reclamante foi 'DIARIAMENTE' fiscalizado com o CONHECIDO 'CELULAR COOPERATIVO', com 'LIGAÇÕES DIÁRIAS' as vezes de 'HORA EM HORA', esperando o recorrente que membros deste Egrégio Tribunal, saiba desta 'FERRAMENTA' de 'FISCALIZAÇÃO', considerado quase que ao 'VIVO' retirando assim toda a 'AUTONOMIA' de seus 'GERENTES' como é o caso em tela" (fl. 402, Id a6cd6d3 - Pág. 3, negritei).

Sem razão.

No período em que o reclamante exerceu o cargo de Gerente (a partir de 1º.08.2012), o conjunto probatório deixou evidente sua elevada remuneração e poderes significativos que denotam o desempenho de cargo de fidúcia especial.

Além de o próprio autor revelar, na peça de estreia, que "atuava como preposto da requerida em várias ações" (fl. 6, Id 2a3a011 - Pág. 2), declararam as testemunhas que conduziu aos autos:

"1. trabalhou na ré de aproximadamente 2012 até ano do qual não se recorda, afirmando que laborou na demandada por um ano e cinco meses, sempre na função de operadora de caixa;

(...)

7. o autor realizava depósitos bancários para a ré 'mais ou menos depois das 6h da tarde';

(...)

12. **foi dispensada da ré pelo autor;**..." (Primeira testemunha ouvida a convite do autor, Jaqueline Salles Bulcão, Id 38eac92 - Págs. 2/3, negritei.)

"1. trabalhou na ré de 3.6.2013 até 17.5.2016, sempre na função de vendedor;

(...)

9. durante o período em que laborou com a parte-autora na parte-ré, o autor era quem gerenciava a loja da demandada, **sendo a autoridade máxima na referida loja;**

10. **ninguém fiscalizava o horário de trabalho do autor** na loja da demandada;

11. **os empregados da loja da ré pediam a autorização do autor** quando necessitavam chegar atrasado ao trabalho ou faltar ao serviço;

12. **quando o autor necessitava ausentar-se da loja, o demandante não pedia autorização para ninguém na loja;**

13. **foi contratado para trabalhar na ré pelo autor.**" (Id 38eac92 - Págs. 3-4, grifei.)

Nada a reformar.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**



O reclamante não se conforma com a improcedência do pedido de diferenças salariais. Aduz que, conforme ressalva realizada pelo Sindicato no TRCT, houve redução salarial da parte fixa a partir de 1º.05.2012; não sendo aplicado também reajuste de salário desde então, bem como não houve pagamento do saldo de banco de horas trabalhadas.

*Data maxima venia*, o reclamante não fornece argumentos capazes de derruir os judiciosos fundamentos lançados na r. sentença, pelo que os acolho como razões de decidir com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"As partes não produzem prova que desconstitua os documentos anexados, de maneira que os tenho por verídicos.

De acordo com os documentos trazidos, a parte-autora desempenhou a função de "vendedor" até 30.4.2012, como comissionista misto, passando a exercer a função de 'sub-gerente' com salário fixo de R\$ 1.200,00 até 31.7.2012. Por fim, foi promovido a 'gerente de loja', sendo remunerado exclusivamente com comissões (comissionista puro) no período de 1º.8.2012 até o fim do contrato.

Pela observação do que ordinariamente acontece (art. 376 do CPC/2015), os reajustes salariais previstos em normas coletivas não abrangem os comissionistas, uma vez que o reajuste salarial dessa espécie de trabalhador ocorre com o aumento dos preços dos produtos que servem de base de cálculo das comissões a serem pagas.

No caso, a parte-demandante não comprova o fato constitutivo do direito postulado, ou seja, existência de acordo individual ou coletivo acerca de reajuste salarial específico para empregado comissionista puro, como é o caso da parte-autora, a partir de 1º.8.2012.

Quanto ao período de 1º.5 a 31.7.2012, analiso.

O salário fixo do autor em abril/2012 era de R\$ 319,72.

Assim, no período em que o demandante recebeu salário fixo de R\$ 1.200,00, houve um reajuste acima de 375%, remuneração essa que é superior, inclusive, ao piso previsto na única CCT anexada pela parte-ré, com vigência de 1º.4.2014 a 31.3.2015.

Ademais, no momento processual oportuno (impugnação aos documentos), a parte-autora não demonstra a existência de redução salarial, com base nos documentos anexados pela parte-ré, ônus que era seu, por ser fato constitutivo do direito postulado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pela alegada não observação dos reajustes salariais." (Id a657b86.)

Por fim, registro que o reclamante não logra êxito em comprovar eventual saldo de banco de horas trabalhadas a seu favor, já que não apresentou prova em tal sentido. A ressalva realizada pelo ente sindical representativo de sua categoria, no TRCT de fl. 86 (Id 4bddf84), constitui mero ato administrativo que necessita ser evidenciado judicialmente. Não há, contudo, demonstração de eventuais diferenças, no processado, pelo reclamante.

Nego provimento.

#### RESSARCIMENTO DE DESPESAS

O reclamante almeja ser reembolsado das despesas efetuadas no período em que laborou na cidade de Rio Verde-GO (05.06.2012 a 23.07.2012).

Falece-lhe razão.

Em contestação (fl. 144, Id 644658c - Pág. 17), a reclamada asseverou ter quitado ao reclamante o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) no mês de junho/2012, com finalidade de *"cobrir todas as despesas referente (sic) ao período em que laborou na cidade de Rio Verde"*. O contracheque do mês de julho/2012 foi adunado ao processado pelo próprio reclamante (fl. 49, Id 6446e9c), havendo, de fato, discriminação do importe mencionado pela empregadora.

Lado outro, o autor não logra êxito em comprovar que a quantia percebida (R\$ 750,00) fora insuficiente aos dispêndios efetuados. A propósito, anexa tão somente os comprovantes de refeições de fls. 77/79 (Id c198ab7), os quais relacionam valores bem inferiores ao importe auferido.

Nego provimento.

#### **MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA**

#### **DESCONTOS SALARIAIS**

A ré não se conforma com a decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento de restituição dos descontos salariais realizados no valor total de R\$ 1.906,10 (10 parcelas de R\$ 190,61), provenientes das diferenças de balanço.

A ré alega que o desconto fora realizado com a autorização expressa do autor.

Examino.

Os descontos no salário somente são lícitos nas hipóteses previstas no artigo 462 da CLT, no artigo 6º da Lei 605/49, na legislação relativa ao vale-transporte ou na legislação tributária.

Nos termos do art. 462 da CLT, para que qualquer desconto relativo a dano causado pelo empregado seja realizado licitamente, é necessário prova inequívoca de dolo ou, no caso de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), autorização expressa e prévia do empregado acerca da possibilidade.

*Data maxima venia* da tese recursal, não houve comprovação nos autos acerca da autorização obreira quanto à possibilidade de descontos.

Mantenho incólume a r. sentença.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço dos recursos interpostos por ambas as partes e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-05

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

TERCEIRO  
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO - 0010529-54.2016.5.18.0111****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : GILMAR FRANCISCO DE ASSIS****ADVOGADO(S) : ERNANDO JOAQUIM DA SILVA****RECORRENTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E  
COMÉRCIO LTDA.****ADVOGADO(S) : RENATA GONÇALVES TOGNINI****RECORRIDO(S) : OS MESMOS****ORIGEM : VT DE JATAÍ-GO****JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRÍCIA GLASGOW****Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0010529-54.2016.5.18.0111**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRENTE	GILMAR FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	ERNANDO JOAQUIM DA SILVA(OAB: 12363/GO)
RECORRIDO	GILMAR FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	ERNANDO JOAQUIM DA SILVA(OAB: 12363/GO)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

## EMENTA

EMENTA: CARGO DE SUBGERENTE. *TRAINEE*. TREINAMENTO PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. Para caracterização de cargo de confiança, capaz de excluir o empregado do regime da duração do trabalho previsto na CLT, é necessário restar comprovado, além do padrão salarial ou gratificação de função no mínimo superior a 40%, em comparação aos salários dos demais empregados a ele subordinados, que o empregador lhe depositou maior fidúcia do que a destinada aos demais empregados, concedendo-lhe poderes de mando, gestão ou representação. A alegação patronal de que o cargo de subgerente era uma espécie de *trainee* para o cargo efetivo de gerente confirma a tese da ausência de desempenho de função de confiança. Se o empregado apenas estava em treinamento a fim de se aferir suas condições de alcançar um cargo de máxima autoridade, certo é que ainda não podia ser reputado da confiança da empregadora. Recurso patronal desprovido quanto à tese de enquadramento do autor no art. 62, II, da CLT no período de ativação no cargo de subgerente.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Mariana Patrícia Glasgow, da Eg. Vara do Trabalho de Jataí-GO, pela r. sentença de fls. 381/397 (Id a657b86), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por GILMAR FRANCISCO DE ASSIS em face de CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

O reclamante interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 400/406 (Id a6cd6d3). Insurge-se quanto aos seguintes pontos: horas extras, diferenças salariais e ressarcimento de despesas.

A seu turno, a reclamada ativa o mesmo supedâneo recursal (fls. 411/418, Id 8027b9e). Recorre quanto às horas extras e à restituição dos descontos.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 426/431 (Id 0e0d469). Não houve apresentação de contrarrazões pelo autor, consoante revelou a decisão de fl. 453 (Id b41d772).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o da reclamada comporta preparo realizado à exaço. Portanto, deles conheço.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

## MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

### HORAS EXTRAS. CARGO DE SUBGERENTE. PERÍODO DE 1º.05.2012 A 31.07.2012

Aferindo que, no cargo de subgerente, desempenhado no período de 1º.05.2012 a 31.07.2012, o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, a exímia julgadora singular julgou procedente o pedido de horas extras, fixando a seguinte jornada de trabalho:

"Feitas essas considerações, com base na petição inicial, no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, arbitro (observados eventuais afastamentos comprovados por documentos já constantes dos autos) que o autor cumpriu, no período de 1º.5 a

31.7.2012, o seguinte horário: **de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 20h, com 1 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 7h30 às 15h, com 1 hora de intervalo intrajornada, com folgas aos domingos e feriados.**

Ressalto que as testemunhas ouvidas não comprovam a tese da petição inicial de que a parte-autora era responsável pela abertura e fechamento da loja da parte-ré estabelecida em Rio Verde/GO, local da prestação dos serviços do autor no período de 1º.5 a 31.7.2012." (Fl. 391, Id a657b86 - Pág. 11).

O *decisum* movimenta insurgência de ambas as partes.

O reclamante renova a tese da inicial de que além do horário trabalhado (7h30 às 20h), permanecia à disposição da ré por 24 horas, sendo que "em várias vezes o recorrido (sic) tinha que estar atento aos problemas da loja seja durante o dia seja durante a noite, seja sábado ou domingo e principalmente aos 'FERIADOS" (Id a6cd6d3 - Pág. 5).

Por sua vez, a reclamada alega que "o reclamante foi promovido a Gerente desde 01/05/2012", estando enquadrado no art. 62, II, da CLT.

Debalde os esforços.

Para caracterização de cargo de confiança, capaz de excluir o empregado do regime da duração do trabalho previsto na CLT, é necessário restar comprovado, além do padrão salarial ou gratificação de função no mínimo superior a 40%, em comparação aos salários dos demais empregados a ele subordinados, que o empregador lhe depositou maior fidedignidade do que a destinada aos demais empregados, concedendo-lhe poderes de mando, gestão ou representação. Confira-se o teor do inciso II e parágrafo único do artigo 62 consolidado:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

*Omissis.*

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário

do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Com efeito, há de sobressair dos autos elevada remuneração do autor, no exercício do cargo de subgerente, e que a fidúcia a ele depositada pelo empregador, no período em análise (1º.05.2012 a 31.07.2012), era diversa da confiança normal inerente a toda relação de emprego, não se olvidando que o ônus da prova à reclamada pertencia, haja vista apresentação de fato impeditivo do direito obreiro. De seu encargo, todavia a reclamada não se desonerou.

Em contestação, descreveu pormenorizadamente as funções realizadas pelo subgerente, *verbis*:

"Subgerente:

Na ausência do gerente realizar recrutamento;

Seleção, treinamento, supervisão e motivação da equipe.

Supervisionar juntamente com o gerente o fluxo de mercadorias (compras, transporte, conferência, estocagem e entrega).

Acompanhar juntamente com o gerente o atendimento e o pós venda aos clientes garantindo respeito ao código do consumidor. Supervisionar juntamente com o gerente ou na ausência do mesmo o fluxo de caixa e estoque." (Sic, fl. 138, Id 644658c - Pág. 11.)

Todavia, não comprovou, nem sequer por prova oral, que o autor as desempenhava efetivamente. Ademais, retiro da peça de defesa alegação de que o cargo de subgerente era uma espécie de *trainee* para o cargo efetivo de gerente (fl. 132, Id 644658c - Pág. 5), ou seja, quando da assunção do cargo de subgerente, apenas treinava-se o autor para assumir um cargo de gerência, esse, sim, de confiança (conforme, a propósito, analisado na primeira instância). Se o autor apenas estava em treinamento (no período de 1º.05.2012 a 31.07.2012) a fim de se aferir suas condições de alcançar um cargo de máxima autoridade, certo é que ainda não podia ser reputado da confiança da empregadora. O autor iniciou efetivamente as funções de gerência somente em 1º.08.2012.

Mantenho, portanto, irretocável o dever patronal de pagar as horas extras em tal período.

No que concerne à jornada desempenhada pelo reclamante no período em análise, não houve insurgência por parte da ré. Por outro lado, houve inconformismo do autor, o qual, todavia, não merece prosperar. O reclamante não logrou êxito em comprovar que permanecia à disposição da empregadora após o cumprimento efetivo da jornada diária (de segunda-feira a sábado), nem que ficava à disposição da ré para resolver eventuais problemas da loja, seja durante o dia, seja durante a noite. Nenhuma das testemunhas que apresentou aos autos atestou tal versão obreira.

Nego provimento a ambos os apelos.

#### **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. PERÍODO DE 1º.08.2012 A 22.05.2015**



A douta magistrada sentenciadora, com fulcro no art. 62, II, da CLT, julgou improcedente o pedido de horas extras no período de 1º.08.2012 até o fim do contrato (22.05.2015), isto é, quando o reclamante se ativou no cargo de gerente.

O reclamante não se conforma. Aduz que "a reclamada 'JAMAIS' em tempo algum deixa os seus 'GERENTES' de suas lojas agirem com total 'LIBERDADE'; ciente estes eméritos julgadores que a reclamada sempre possui a seu 'COMANDO DIÁRIO' os 'CONHECIDOS REGIONAIS', o que na loja com sede na cidade de Jataí-GO;( o regional era o Sr. José Roberto), confessando o recorrente que a situação não é diferente, pois, a mando do diretor geral a nível do Estado de Goiás, com o Sr. JOSÉ ROBERTO, o reclamante foi 'DIARIAMENTE' fiscalizado com o CONHECIDO 'CELULAR COOPERATIVO', com 'LIGAÇÕES DIÁRIAS' as vezes de 'HORA EM HORA', esperando o recorrente que membros deste Egrégio Tribunal, saiba desta 'FERRAMENTA' de 'FISCALIZAÇÃO', considerado quase que ao 'VIVO' retirando assim toda a 'AUTONOMIA' de seus 'GERENTES' como é o caso em tela" (fl. 402, Id a6cd6d3 - Pág. 3, negritei).

Sem razão.

No período em que o reclamante exerceu o cargo de Gerente (a partir de 1º.08.2012), o conjunto probatório deixou evidente sua elevada remuneração e poderes significativos que denotam o desempenho de cargo de fidúcia especial.

Além de o próprio autor revelar, na peça de estreia, que "atuava como preposto da requerida em várias ações" (fl. 6, Id 2a3a011 - Pág. 2), declararam as testemunhas que conduziu aos autos:

"1. trabalhou na ré de aproximadamente 2012 até ano do qual não se recorda, afirmando que laborou na demandada por um ano e cinco meses, sempre na função de operadora de caixa;

(...)

7. o autor realizava depósitos bancários para a ré 'mais ou menos depois das 6h da tarde';

(...)

12. **foi dispensada da ré pelo autor;**..." (Primeira testemunha ouvida a convite do autor, Jaqueline Salles Bulcão, Id 38eac92 - Págs. 2/3, negritei.)

"1. trabalhou na ré de 3.6.2013 até 17.5.2016, sempre na função de vendedor;

(...)

9. durante o período em que laborou com a parte-autora na parte-ré, o autor era quem gerenciava a loja da demandada, **sendo a autoridade máxima na referida loja;**

10. **ninguém fiscalizava o horário de trabalho do autor** na loja da demandada;

11. **os empregados da loja da ré pediam a autorização do autor** quando necessitavam chegar atrasado ao trabalho ou faltar ao serviço;

12. **quando o autor necessitava ausentar-se da loja, o demandante não pedia autorização para ninguém na loja;**

13. **foi contratado para trabalhar na ré pelo autor.**" (Id 38eac92 - Págs. 3-4, grifei.)

Nada a reformar.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

O reclamante não se conforma com a improcedência do pedido de diferenças salariais. Aduz que, conforme ressalva realizada pelo Sindicato no TRCT, houve redução salarial da parte fixa a partir de 1º.05.2012; não sendo aplicado também reajuste de salário desde então, bem como não houve pagamento do saldo de banco de horas trabalhadas.

*Data maxima venia*, o reclamante não fornece argumentos capazes de derruir os judiciosos fundamentos lançados na r. sentença, pelo que os acolho como razões de decidir com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"As partes não produzem prova que desconstitua os documentos anexados, de maneira que os tenho por verídicos.

De acordo com os documentos trazidos, a parte-autora desempenhou a função de "vendedor" até 30.4.2012, como comissionista misto, passando a exercer a função de 'sub-gerente' com salário fixo de R\$ 1.200,00 até 31.7.2012. Por fim, foi promovido a 'gerente de loja', sendo remunerado exclusivamente com comissões (comissionista puro) no período de 1º.8.2012 até o fim do contrato.

Pela observação do que ordinariamente acontece (art. 376 do CPC/2015), os reajustes salariais previstos em normas coletivas não abrangem os comissionistas, uma vez que o reajuste salarial dessa espécie de trabalhador ocorre com o aumento dos preços dos produtos que servem de base de cálculo das comissões a serem pagas.

No caso, a parte-demandante não comprova o fato constitutivo do direito postulado, ou seja, existência de acordo individual ou coletivo acerca de reajuste salarial específico para empregado comissionista puro, como é o caso da parte-autora, a partir de 1º.8.2012.

Quanto ao período de 1º.5 a 31.7.2012, analiso.

O salário fixo do autor em abril/2012 era de R\$ 319,72.

Assim, no período em que o demandante recebeu salário fixo de R\$ 1.200,00, houve um reajuste acima de 375%, remuneração essa que é superior, inclusive, ao piso previsto na única CCT anexada pela parte-ré, com vigência de 1º.4.2014 a 31.3.2015.

Ademais, no momento processual oportuno (impugnação aos documentos), a parte-autora não demonstra a existência de redução salarial, com base nos documentos anexados pela parte-ré, ônus que era seu, por ser fato constitutivo do direito postulado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pela alegada não observação dos reajustes salariais." (Id a657b86.)

Por fim, registro que o reclamante não logra êxito em comprovar eventual saldo de banco de horas trabalhadas a seu favor, já que não apresentou prova em tal sentido. A ressalva realizada pelo ente sindical representativo de sua categoria, no TRCT de fl. 86 (Id 4bddf84), constitui mero ato administrativo que necessita ser evidenciado judicialmente. Não há, contudo, demonstração de eventuais diferenças, no processado, pelo reclamante.

Nego provimento.

#### RESSARCIMENTO DE DESPESAS

O reclamante almeja ser reembolsado das despesas efetuadas no período em que laborou na cidade de Rio Verde-GO (05.06.2012 a 23.07.2012).

Falece-lhe razão.

Em contestação (fl. 144, Id 644658c - Pág. 17), a reclamada asseverou ter quitado ao reclamante o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) no mês de junho/2012, com finalidade de *"cobrir todas as despesas referente (sic) ao período em que laborou na cidade de Rio Verde"*. O contracheque do mês de julho/2012 foi adunado ao processado pelo próprio reclamante (fl. 49, Id 6446e9c), havendo, de fato, discriminação do importe mencionado pela empregadora.

Lado outro, o autor não logra êxito em comprovar que a quantia percebida (R\$ 750,00) fora insuficiente aos dispêndios efetuados. A propósito, anexa tão somente os comprovantes de refeições de fls. 77/79 (Id c198ab7), os quais relacionam valores bem inferiores ao importe auferido.

Nego provimento.

#### **MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA**

#### **DESCONTOS SALARIAIS**

A ré não se conforma com a decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento de restituição dos descontos salariais realizados no valor total de R\$ 1.906,10 (10 parcelas de R\$ 190,61), provenientes das diferenças de balanço.

A ré alega que o desconto fora realizado com a autorização expressa do autor.

Examino.

Os descontos no salário somente são lícitos nas hipóteses previstas no artigo 462 da CLT, no artigo 6º da Lei 605/49, na legislação relativa ao vale-transporte ou na legislação tributária.

Nos termos do art. 462 da CLT, para que qualquer desconto relativo a dano causado pelo empregado seja realizado licitamente, é necessário prova inequívoca de dolo ou, no caso de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), autorização expressa e prévia do empregado acerca da possibilidade.

*Data maxima venia* da tese recursal, não houve comprovação nos autos acerca da autorização obreira quanto à possibilidade de descontos.

Mantenho incólume a r. sentença.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço dos recursos interpostos por ambas as partes e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-05

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

ADVOGADO MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)  
 RECORRIDO USINA BOA VISTA S/A  
 ADVOGADO CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)  
 ADVOGADO REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FERNANDO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Identificação****PROCESSO TRT - ED-RO-0010533-71.2015.5.18.0129****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****EMBARGANTE : USINA BOA VISTA S/A****ADVOGADO : REGINALDO COSTA JÚNIOR****EMBARGADO : JOSE FERNANDO DA CONCEICAO****ADVOGADA : MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA****ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS-GO****JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE****Acórdão****Processo Nº RO-0010533-71.2015.5.18.0129**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE USINA BOA VISTA S/A  
 ADVOGADO REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)  
 ADVOGADO CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)  
 RECORRENTE JOSE FERNANDO DA CONCEICAO  
 ADVOGADO WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)  
 ADVOGADO MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)  
 RECORRIDO JOSE FERNANDO DA CONCEICAO  
 ADVOGADO WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

A reclamada, USINA BOA VISTA S/A, opõe embargos de declaração, por meio do qual alega que o v. acórdão apresenta omissão, que pretende seja sanada.

É o breve relato.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço.

**DA ALEGADA OMISSÃO**

A reclamada, ora embargante, que o v. acórdão apresenta lacuna ao apreciar alegações do recurso ordinário, relacionada a existência de aptidão para o labor, nexos de causalidade entre o acidente e a doença e culpa da reclamada.

Muito bem.

Como se sabe, as hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

As alegações trazidas pela embargante na peça ora examinada deixam bastante claro que o intuito dos aclaratórios manejados é apenas um: rediscutir o que já fora devidamente decidido. E revolvimento de matéria não é possível por meio da oposição de embargos de declaração, cujas possibilidades de manejo estão restritas às hipóteses mencionadas no parágrafo anterior.

**MÉRITO**

Os motivos pelos quais a indenização decorrente de doença ocupacional estão expressos de forma clara na decisão colegiada. Não houve, pois, omissão.

Para que não parem dúvidas, a avaliação da prova pericial permitiu concluir que o autor é portador de doença de natureza degenerativa agravada por acidente de trabalho. A perícia mensurou a perda da capacidade laborativa em 25% para atividades que exijam a flexão, extensão e rotação da coluna vertebral e classificou a concausa como intensa-alta, em 75%.

Ainda do acórdão vergastado, consta que "Com todos esses elementos, entendo que independentemente da classificação funcional do autor (como Operador Mantenedor de Moenda ou Soldador) ficou esclarecido que a atividade profissional era realizada em posição ergonômica inadequada e com o uso de força esporádica, na movimentação de peças" e "Fica evidente nos autos que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, **cujo desencadeamento e agravamento são atribuídos ao empregador, em concausa, na ordem de 50%**. Esse índice ganha relevo ao se cotejar as más condições ergonômicas da atividade profissional e os acidentes de trabalho sofridos, aos fatores de ordem pessoal: a predisposição e o o histórico funcional de atividades braçais (roça)".

Ficou claro o exame da aptidão ao trabalho, o nexa e a culpa.

Manifesto o intuito de protelar o feito, de ofício, condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), a ser revertida em favor da embargada.

Desnecessários outros escólios, **nego provimento**.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

De ofício, aplico multa à reclamada no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), a ser revertida em favor da reclamante.



**ACÓRDÃO**

ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Acórdão****Relatora**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado/reclamante, conforme artigo 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010533-71.2015.5.18.0129**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
ADVOGADO	CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)
RECORRENTE	JOSE FERNANDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)
ADVOGADO	MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)
RECORRIDO	JOSE FERNANDO DA CONCEICAO
ADVOGADO	WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)
ADVOGADO	MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)
RECORRIDO	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)

ADVOGADO REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB:  
261781/SP)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0010533-71.2015.5.18.0129**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : USINA BOA VISTA S/A**

**ADVOGADO : REGINALDO COSTA JÚNIOR**

**EMBARGADO : JOSE FERNANDO DA CONCEICAO**

**ADVOGADA : MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA**

**ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS-GO**

**JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

A reclamada, USINA BOA VISTA S/A, opõe embargos de declaração, por meio do qual alega que o v. acórdão apresenta omissão, que pretende seja sanada.

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço.

**MÉRITO**

## DA ALEGADA OMISSÃO

A reclamada, ora embargante, que o v. acórdão apresenta lacuna ao apreciar alegações do recurso ordinário, relacionada a existência de aptidão para o labor, nexos de causalidade entre o acidente e a doença e culpa da reclamada.

Muito bem.

Como se sabe, as hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

As alegações trazidas pela embargante na peça ora examinada deixam bastante claro que o intuito dos aclaratórios manejados é apenas um: rediscutir o que já fora devidamente decidido. E revolvimento de matéria não é possível por meio da oposição de embargos de declaração, cujas possibilidades de manejo estão restritas às hipóteses mencionadas no parágrafo anterior.

Os motivos pelos quais a indenização decorrente de doença ocupacional estão expressos de forma clara na decisão colegiada. Não houve, pois, omissão.

Para que não parem dúvidas, a avaliação da prova pericial permitiu concluir que o autor é portador de doença de natureza degenerativa agravada por acidente de trabalho. A perícia mensurou a perda da capacidade laborativa em 25% para atividades que exijam a flexão, extensão e rotação da coluna vertebral e classificou a concausa como intensa-alta, em 75%.

Ainda do acórdão vergastado, consta que "Com todos esses elementos, entendo que independentemente da classificação funcional do autor (como Operador Mantenedor de Moenda ou Soldador) ficou esclarecido que a atividade profissional era realizada em posição ergonômica inadequada e com o uso de força esporádica, na movimentação de peças" e "Fica evidente nos autos que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, **cujo desencadeamento e agravamento são atribuídos ao empregador, em concausa, na ordem de 50%**. Esse índice ganha relevo ao se cotejar as más condições ergonômicas da atividade profissional e os acidentes de trabalho sofridos, aos fatores de ordem pessoal: a predisposição e o histórico funcional de atividades braçais (roça)".

Ficou claro o exame da aptidão ao trabalho, o nexos e a culpa.

Manifesto o intuito de protelar o feito, de ofício, condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), a ser revertida em favor da embargada.

Desnecessários outros escólios, **nego provimento**.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

De ofício, aplico multa à reclamada no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), a ser revertida em favor da reclamante.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado/reclamante, conforme artigo 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do

Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010538-77.2015.5.18.0102**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	JORGE MELQUIADES DA CONCEICAO
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0010538-77.2015.5.18.0102**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : BRF S.A.**

**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**RECORRIDO : JORGE MELQUIADES DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO : GRACIELLE PAIVA BORGES**

**ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO**

**EMENTA**

HORAS *IN ITINERE*. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE OU SUPRIME DIREITO. Inobstante o teor da Súmula nº 08 deste Regional, deve-se dar plena validade aos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, eis que revelam a livre vontade das partes convenientes. Este é o atual entendimento do STF, explicitado na decisão do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki.

#### RELATÓRIO

A Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO, em exercício perante a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa BRF S.A. a pagar ao reclamante, JORGE MELQUIADES DA CONCEIÇÃO, as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado (sentença proferida no dia 07.03.2017).

Recurso ordinário da reclamada.

O reclamante não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado para esse fim.

Sem parecer ministerial, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

Conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamada. Excluo da apreciação judicial o tópico "DO INTERVALO TÉRMICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 253 DA CLT", uma vez que a reclamada não ataca os fundamentos da r. sentença, mas, ao contrário, está recorrendo do despacho do Presidente do Egrégio Tribunal que denegou seguimento ao recurso de revista. E, ainda, requer a **"reforma o r. despacho denegatório do Recurso, para que seja dado o legal processamento do Recurso de Revista, e consequentemente modificado o v. acórdão recorrido para afastar a condenação ao pagamento do intervalo térmico suprimido."**

Também não merece apreciação o tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", pois, de igual forma, a reclamada não está recorrendo da r. sentença proferida nestes autos, mas da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Pede a reforma do despacho e "espera que esse Douto Superior Tribunal do Trabalho, no exercício de sua competência reforme o r. despacho denegatório, e dê PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para que seja dado regular processamento ao Recurso de Revista interposto, eis que este, restou cabalmente demonstrado que preenche todos os requisitos de admissibilidade determinados no art. 896 da CLT e, conhecendo a Revista, dê-lhe provimento nos termos de sua argumentação."

Da mesma forma, excluo da apreciação judicial o tópico "DA VALIDADE DO BANCO DE HORAS", pois, mais uma vez, a reclamada recorre do despacho do Presidente do Egrégio Tribunal que denegou seguimento ao recurso de revista e ao final pede "que esse Douto Superior Tribunal do Trabalho, no exercício de sua competência reforme o r. despacho denegatório, e dê PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para que seja dado regular processamento ao Recurso de Revista interposto, eis que este, restou cabalmente demonstrado que preenche todos os requisitos de admissibilidade determinados no art. 896 da CLT e, conhecendo a Revista, dê-lhe provimento nos termos de sua argumentação."

Inaplicável, pois, o princípio da fungibilidade recursal, dadas as extremas especificidades do recurso ordinário perante este Colegiado e do recurso de revista perante o TST.

#### MÉRITO



#### **HORAS IN ITINERE**

Insurge-se a reclamada contra a sentença que, em razão da ausência de transporte público regular no percurso de ida, a condenou ao pagamento de 47 minutos por dia efetivamente trabalhado, até 27.09.2015.

Acena a reclamada pela facilidade do acesso e existência de transporte público bem como que "a cláusula do ACT, juntado oportunamente, traz previsão expressa de que as horas in itinere não são devidas, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores do pagamento respectivo. Não se trata de renúncia a determinado direito, mas sim da constatação de uma situação fática. Além disso, mesmo que se tratasse de supressão do direito ao recebimento das horas de percurso, tal instrumento coletivo contempla outras cláusulas que trazem à categoria benefícios compensadores, da forma prevista na teoria do conglobamento, que sugere que a negociação seja vista como um todo único e indivisível".

Diante da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece como válida a cláusula de acordo coletivo quanto ao não pagamento de horas *in itinere*, requer seja declarada a validade das normas coletivas e julgado improcedente o pedido de pagamento da referida verba.

Caso seja mantida a condenação, pugna para que o tempo de percurso seja fixado em 8 minutos.

Analiso.

Discute-se o pagamento de horas *in itinere* para empregado da BRF S/A, situada no setor industrial, da Rodovia BR-060, km 394, em Rio Verde-GO.

A reclamada juntou aos autos os ACTs de 2010 a 2016, com vigência de 01.02.2010 a 31.01.2016, dispondo o seguinte:

Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, bem como situar-se o estabelecimento da empregadora em local de fácil acesso e existir transporte público regular, **acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas *in itinere*.**

Considerando que o transporte público municipal é insuficiente para o atendimento para o atendimento da comunidade em geral, a empresa fará a viabilização de transporte até o local de trabalho, sendo que por esta razão, bem como pelo estabelecimento da empregadora situar-se em local de fácil acesso, **acorda-se que o**

**tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas *in itinere*.** (ACT 2015/2016).

Depreende-se que as normas coletivas da categoria estatuíram que o tempo de deslocamento não será considerado como horas *in itinere*.

Entendeu o Plenário deste Eg. Tribunal que embora as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham sido erigidos à categoria de direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 7º, inc. XXVI), não podem restringir direito estabelecido em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto, o que não é o caso da norma prevista no artigo 58, § 2º, do texto Consolidado.

É o que trata a Súmula nº 8 deste Eg. Tribunal, *in verbis*:

**HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Porém, saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, considerou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador referentes às horas *in itinere*, prestigiando o

princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. (RE 895.759, Rel. Teori Zavascki, DJe 13.09.2016).

De fato, o artigo 7º, XXVI, da CF/88, erigiu as convenções e acordos coletivos de trabalho a um patamar superior, garantindo o reconhecimento do que neles for pactuado.

Sendo assim, as normas coletivas devem ser valorizadas, uma vez que decorrem da autocomposição da vontade das categorias profissional e econômica envolvidas.

Ressalto que na celebração de acordos ou convenções coletivas não subsiste a hipossuficiência do trabalhador, visto que este encontra-se representado pelo sindicato de sua categoria, que, em igualdade de condições, negocia direitos e deveres a serem observados pelas partes.

Observo que houve contrapartida na norma coletiva, pois ela traz uma série de vantagens aos trabalhadores, como, por exemplo, no Acordo de 2015/2016, o adicional de horas extras de 55% (cláusula 5ª), quinquênio de 2,5% sobre o salário-base (cláusula 6ª), complementação ao auxílio-doença (cláusula 10ª), prêmio assiduidade/produtividade (cláusula 22ª), "lojinha" (cláusula 40ª), auxílio-creche (cláusula 41ª), entre outras.

Visto que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, se posicionou no sentido de conferir validade às normas coletivas livremente pactuadas, entendo que referido posicionamento deve ser seguido, uma vez que valoriza uma garantia constitucional que contribui para a renovação e evolução do Direito do Trabalho.

Portanto, em obediência ao entendimento do excelso STF, dou plena validade às cláusulas negociadas coletivamente que suprimiram o direito ao pagamento das horas de percurso. Referido entendimento vem sendo adotado em diversos julgados desta Eg. Turma.

Isso posto, *data venia*, **dou provimento** ao recurso para extirpar da condenação o pagamento de horas *in itinere*.

#### DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

A Exma. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de 25 minutos por dia, pelo tempo de troca de uniforme, higienização e

deslocamento interno.

A reclamada afirma que o julgado violou o artigo 4º da CLT, já que o reclamante não estava aguardando ordens e nem estava sujeito a comandos patronais, mas, apenas, realizando "atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor".

Acrescenta que "os poucos minutos despendidos para troca de uniformes, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto, não representam desequilíbrio ou qualquer excesso a ser corrigido pelo Poder Judiciário, mormente se considerado que, na atualidade, estes poucos minutos seriam despendidos em qualquer atividade laboral que exercesse os empregados, seja na espera de um elevador, no trânsito, pequeno atraso de ônibus, dentre outras ocasiões corriqueiras da vida em sociedade".

Aponta que a cláusula 31ª da norma coletiva prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo a disposição da empresa, devendo -se, por isso, ser reconhecida a sua validade e extirpado da condenação o tempo ora deferido.

Alega que fornece lanche aos seus empregados, por isso requer sejam compensados os 10 minutos gastos pelo empregado para tomar o referido lanche.

Pugna pelo indeferimento dos pedidos em análise. Caso seja mantida a condenação, "requer que sejam abatidos os 12 minutos quanto ao tempo à disposição (troca de uniforme), pagos desde de Junho/2013, bem como compensados os 10 minutos gastos no lanche conforme narrado acima."

Analiso.

Primeiramente, esclareço que no caso em apreço não houve a condenação da reclamada em tempo à disposição no final da jornada, pois o horário de término da jornada era compatível com os horários do transporte público.

O artigo 4º da CLT estabelece:

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

O c. TST deu nova redação à Súmula nº 366 e regulou a matéria a seguinte maneira:

Súmula nº 366 do TST. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

É pacífico neste Tribunal que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio para registro da jornada, dentro das dependências da empresa, configura tempo à disposição do empregador, uma vez que tais atos são imprescindíveis na rotina do empreendimento industrial, cumprindo o empregado as ordens que lhe foram destinadas, nos

termos do artigo 4º da CLT.

O tempo de higienização do empregado e de troca de uniformes constitui uma exigência da atividade empresarial desempenhada pela reclamada, imprescindível para o resultado da produção, bem como constitui medida de saúde pública a que se submete a reclamada.

Todavia, seguindo a linha de entendimento adotada no tópico anterior, tem-se como válidas as normas coletivas que disciplinam a matéria.

Importante salientar, contudo, que nem todos os instrumentos coletivos abordaram o instituto.

No particular, somente os ACT's dos biênios 2010/2011 e 2011/2012 dispõem sobre a troca de uniforme, entretanto, estes não se aplicam ao caso, posto que o contrato de trabalho do autor teve início em 05.03.2014 e continua em vigor.

Por outro lado, o Termo Aditivo ao ACT 2013/2014 - id e422339 - Pág. 27, fl. 345 - estabelece:

#### CLÁUSULA 1ª. PROCEDIMENTOS DIVERSOS

Os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem o registro do ponto não serão considerados como tempo a disposição da empresa para todos os efeitos legais.

Neste tempo, considerando as vantagens que podem ser usufruídas, o funcionário poderá permanecer nas dependências da empresa para realização de procedimentos diversos fora da jornada de trabalho, tais como: refeições e lanches, procedimentos administrativos, de lazer, higiene pessoal, loja de produtos,

utilização de serviços bancários, deslocamentos internos, bem como o tempo em que aguarda o início de seu horário de trabalho, não será considerado como tempo à disposição do empregador, haja vista a garantia da liberdade de ir e vir de cada trabalhador sem a intervenção diretiva da Empresa.

#### CLÁUSULA 2ª. UNIFORME E DEMAIS VESTIMENTAS

Considerando o seguimento de atuação da Empresa e conseqüentemente as exigências de segurança alimentar, dentre elas as expedidas pelo Ministério da Agricultura **a Empresa instituirá uma compensação aos empregados por estas peculiaridades, em especial para aqueles que utilizam as vestimentas exigidas no manuseio dos produtos (calçados, calça, aventais, casaco, camisa e touca)**, sendo que, para todos **na razão de 12 (doze) minutos**, os efeitos, o tempo convencionado é por dia trabalhado assim compreendido, a entrada e saída, com base no salário normal do empregado, sem qualquer adicional ou acréscimo.

PARÁGRAFO 1º. Esta condição será aplicada tão somente aos empregados que, no início da jornada diária, trocam de uniforme/vestimenta antes do registro do ponto e depois trocam o uniforme, em razão da impossibilidade de fixação individual de cada um desses tempos.

Em vista desse preceito coletivo, observa-se que a reclamada começou a pagar aos seus empregados 12 minutos diários relativos a troca de uniforme. No caso do reclamante, desde o início do contrato de trabalho ele recebe sob a rubrica "Tempo Troca de Uniforme", mesmo sem os demais instrumentos coletivos tratarem especificamente sobre a troca de uniforme/higienização.

Diante de tudo o que foi exposto, a análise da questão deve ser permeada pela ponderação, levando-se em consideração as necessidades de higienização exigidas pela reclamada e o tempo necessário para que o reclamante efetivamente pudesse atender às normas de higiene impostas.

Desse modo, pautando-se pela prudência, esta eg. 1ª Turma fixou o

tempo para troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos em 15 minutos, conforme se dessume do precedente ROPS-0010530-69.2016.5.18.0101, julgado em 12/07/2016.

Isso posto, *data venia*, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir a condenação a tal título para 15 minutos diários, permitindo -se a dedução dos valores já quitados, conforme contracheques colacionados aos autos.

#### DAS HORAS EXTRAS

A reclamada afirma que não há que se falar em pagamento de horas extras, visto que todas as horas extraordinárias foram devidamente compensadas ou pagas, conforme se extrai dos demonstrativos de pagamento.

Pois bem.

Analisando os termos da r. sentença, constata-se que foi deferida apenas diferenças de horas extras, pois o adicional de assiduidade, por ser habitual, integra a base de cálculo das horas extras.

Portanto, neste aspecto, correta a decisão.

Também foram deferidas horas extras, tendo em vista a nulidade do banco de horas. Considerando que o tópico do banco de horas já transitou em julgado, posto que foi excluído da apreciação judicial, pelos motivos já expostos, entendo que são devidas as horas extras, nos moldes como fixados no julgado.

**Nego provimento.**

**PARCELAS VINCENDAS. MULTA DIÁRIA.**

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de parcelas vincendas e multa diária.

A sentença determinou que:

Considerando que o contrato de trabalho encontra-se vigente, passo a aplicar analogicamente o entendimento cristalizado na OJ

172 da SDI-I do C. TST, de modo que as parcelas vencidas e vincendas das horas *in itinere* e das horas relativas ao tempo à disposição e adicional de insalubridade, deverão ser quitadas enquanto a sua remuneração for devida e nos termos dos parâmetros já definidos. ... Dessarte, determino que a reclamada faça a inclusão das parcelas supra em folha de pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$50,00 (art.497 do CPC/15, aplicado subsidiariamente nesta seara).

Compulsando a petição inicial, afere-se que não houve pedido de pagamento de horas *in itinere*, tempo à disposição ou adicional de insalubridade vincendo, de modo que a decisão fere os limites impostos pela lide, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/15.

Ademais, entendo que a situação fática como a que se apresenta não merece o pagamento continuado para o futuro, porquanto depende da análise de fatos variados constantemente alterados nas relações empregatícias com a BRF, tais como o turno de trabalho e o local da prestação dos serviços.

Ante o exposto, respeitosamente, **dou provimento** para extirpar a condenação o pagamento de parcelas vincendas, e, via de consequência, da multa diária.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Postula a reclamada a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais. Diz que o valor de R\$2.000,00 é exagerado e foge ao princípio da razoabilidade, motivo pelo qual merece reforma.

Analiso.

O arbitramento dos honorários periciais não está sujeito a critérios objetivos da lei processual. Sua fixação é ato privativo do magistrado, que leva em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo perito e o tempo exigido para a sua conclusão.

No caso, sem desconsiderar esses aspectos, mas para que se guarde relação entre os valores arbitrados em perícias dessa natureza (técnica, de insalubridade), proponha, em um primeiro momento, a reforma da sentença para reduzir os honorários periciais para R\$1.800,00.

Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência lançada pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, *in verbis*: "Honorários periciais. Conforme consenso desta eg. Turma, há de se prestigiar a sentença que deferiu R\$2.000,00 de honorários periciais. Diferença de R\$200,00".

De fato, esta Turma consensualizou que as perícias técnicas, em geral, serão remuneradas a R\$1.800,00, mas que a diferença de R\$200,00 não importaria na reforma, porque irrisória

**Nego provimento.**

## **CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retro.

Rearbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 25.000,00.

## **ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

**Processo Nº RO-0010538-77.2015.5.18.0102**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	JORGE MELQUIADES DA CONCEICAO
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE MELQUIADES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**



**PROCESSO TRT - RO-0010538-77.2015.5.18.0102**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : BRF S.A.**

**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**RECORRIDO : JORGE MELQUIADES DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO : GRACIELLE PAIVA BORGES**

**ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO**

#### **EMENTA**

HORAS *IN ITINERE*. VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE OU SUPRIME DIREITO. Inobstante o teor da Súmula nº 08 deste Regional, deve-se dar plena validade aos Acordos e

Convenções Coletivas de Trabalho, eis que revelam a livre vontade das partes convenientes. Este é o atual entendimento do STF, explicitado na decisão do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki.

#### **RELATÓRIO**

A Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO, em exercício perante a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa BRF S.A. a pagar ao reclamante, JORGE MELQUIADES DA CONCEIÇÃO, as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado (sentença proferida no dia 07.03.2017).

Recurso ordinário da reclamada.

O reclamante não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado para esse fim.

Sem parecer ministerial, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

Conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamada. Excluo da apreciação judicial o tópico "DO INTERVALO TÉRMICO.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 253 DA CLT", uma vez que a reclamada não ataca os fundamentos da r. sentença, mas, ao contrário, está recorrendo do despacho do Presidente do Egrégio Tribunal que denegou seguimento ao recurso de revista. E, ainda, requer a **"reforma o r. despacho denegatório do Recurso, para que seja dado o legal processamento do Recurso de Revista, e consequentemente modificado o v. acórdão recorrido para afastar a condenação ao pagamento do intervalo térmico suprimido."**

Também não merece apreciação o tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", pois, de igual forma, a reclamada não está recorrendo da r. sentença proferida nestes autos, mas da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Pede a reforma do despacho e "espera que esse Douto Superior Tribunal do Trabalho, no exercício de sua competência reforme o r. despacho denegatório, e dê PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para que seja dado regular processamento ao Recurso de Revista interposto, eis que este, restou cabalmente demonstrado que preenche todos os requisitos de admissibilidade determinados no art. 896 da CLT e, conhecendo a Revista, dê-lhe provimento nos termos de sua argumentação."

Da mesma forma, excluo da apreciação judicial o tópico "DA VALIDADE DO BANCO DE HORAS", pois, mais uma vez, a reclamada recorre do despacho do Presidente do Egrégio Tribunal que denegou seguimento ao recurso de revista e ao final pede "que esse Douto Superior Tribunal do Trabalho, no exercício de sua competência reforme o r. despacho denegatório, e dê PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para que seja dado regular processamento ao Recurso de Revista interposto, eis que este, restou cabalmente demonstrado que preenche todos os requisitos de admissibilidade determinados no art. 896 da CLT e, conhecendo a Revista, dê-lhe provimento nos termos de sua argumentação."

Inaplicável, pois, o princípio da fungibilidade recursal, dadas as extremas especificidades do recurso ordinário perante este Colegiado e do recurso de revista perante o TST.

**MÉRITO****HORAS IN ITINERE**

Insurge-se a reclamada contra a sentença que, em razão da ausência de transporte público regular no percurso de ida, a condenou ao pagamento de 47 minutos por dia efetivamente trabalhado, até 27.09.2015.

Acena a reclamada pela facilidade do acesso e existência de transporte público bem como que "a cláusula do ACT, juntado oportunamente, traz previsão expressa de que as horas in itinere não são devidas, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores do pagamento respectivo. Não se trata de renúncia a determinado direito, mas sim da constatação de uma situação fática. Além disso, mesmo que se tratasse de supressão do direito ao recebimento das horas de percurso, tal instrumento coletivo contempla outras cláusulas que trazem à categoria benefícios compensadores, da forma prevista na teoria do conglobamento, que sugere que a negociação seja vista como um todo único e indivisível".

Diante da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece como válida a cláusula de acordo coletivo quanto ao não pagamento de horas *in itinere*, requer seja declarada a validade das normas coletivas e julgado improcedente o pedido de pagamento da

referida verba.

Caso seja mantida a condenação, pugna para que o tempo de percurso seja fixado em 8 minutos.

Analiso.

Discute-se o pagamento de horas *in itinere* para empregado da BRF S/A, situada no setor industrial, da Rodovia BR-060, km 394, em Rio Verde-GO.

A reclamada juntou aos autos os ACTs de 2010 a 2016, com vigência de 01.02.2010 a 31.01.2016, dispondo o seguinte:

Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, bem como situar-se o estabelecimento da empregadora em local de fácil acesso e existir transporte público regular, **acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas *in itinere*.**

Considerando que o transporte público municipal é insuficiente para o atendimento para o atendimento da comunidade em geral, a empresa fará a viabilização de transporte até o local de trabalho, sendo que por esta razão, bem como pelo estabelecimento da empregadora situar-se em local de fácil acesso, **acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas *in itinere*.** (ACT 2015/2016).

Depreende-se que as normas coletivas da categoria estatuíram que

o tempo de deslocamento não será considerado como horas *in itinere*.

Entendeu o Plenário deste Eg. Tribunal que embora as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham sido erigidos à categoria de direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 7º, inc. XXVI), não podem restringir direito estabelecido em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto, o que não é o caso da norma prevista no artigo 58, § 2º, do texto Consolidado.

É o que trata a Súmula nº 8 deste Eg. Tribunal, *in verbis*:

**HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Porém, saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, considerou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador referentes às horas *in itinere*, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu

especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. (RE 895.759, Rel. Teori Zavascki, DJe 13.09.2016).

De fato, o artigo 7º, XXVI, da CF/88, erigiu as convenções e acordos coletivos de trabalho a um patamar superior, garantindo o reconhecimento do que neles for pactuado.

Sendo assim, as normas coletivas devem ser valorizadas, uma vez que decorrem da autocomposição da vontade das categorias profissional e econômica envolvidas.

Ressalto que na celebração de acordos ou convenções coletivas não subsiste a hipossuficiência do trabalhador, visto que este encontra-se representado pelo sindicato de sua categoria, que, em igualdade de condições, negocia direitos e deveres a serem observados pelas partes.

Observo que houve contrapartida na norma coletiva, pois ela traz uma série de vantagens aos trabalhadores, como, por exemplo, no Acordo de 2015/2016, o adicional de horas extras de 55% (cláusula 5ª), quinquênio de 2,5% sobre o salário-base (cláusula 6ª), complementação ao auxílio-doença (cláusula 10ª), prêmio assiduidade/produzividade (cláusula 22ª), "lojinha" (cláusula 40ª), auxílio-creche (cláusula 41ª), entre outras.

Visto que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, se posicionou no sentido de conferir validade às normas coletivas livremente pactuadas, entendo que referido posicionamento deve ser seguido, uma vez que valoriza uma

garantia constitucional que contribui para a renovação e evolução do Direito do Trabalho.

Portanto, em obediência ao entendimento do excelso STF, dou plena validade às cláusulas negociadas coletivamente que suprimiram o direito ao pagamento das horas de percurso. Referido entendimento vem sendo adotado em diversos julgados desta Eg. Turma.

Isso posto, *data venia*, **dou provimento** ao recurso para extirpar da condenação o pagamento de horas *in itinere*.

#### DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

A Exma. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de 25 minutos por dia, pelo tempo de troca de uniforme, higienização e deslocamento interno.

A reclamada afirma que o julgado violou o artigo 4º da CLT, já que o reclamante não estava aguardando ordens e nem estava sujeito a comandos patronais, mas, apenas, realizando "atos preparatórios

essenciais para iniciar o seu labor".

Acrescenta que "os poucos minutos despendidos para troca de uniformes, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto, não representam desequilíbrio ou qualquer excesso a ser corrigido pelo Poder Judiciário, mormente se considerado que, na atualidade, estes poucos minutos seriam despendidos em qualquer atividade laboral que exercesse os empregados, seja na espera de um elevador, no trânsito, pequeno atraso de ônibus, dentre outras ocasiões corriqueiras da vida em sociedade".

Aponta que a cláusula 31ª da norma coletiva prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo a disposição da empresa, devendo -se, por isso, ser reconhecida a sua validade e extirpado da condenação o tempo ora deferido.

Alega que fornece lanche aos seus empregados, por isso requer sejam compensados os 10 minutos gastos pelo empregado para tomar o referido lanche.

Pugna pelo indeferimento dos pedidos em análise. Caso seja mantida a condenação, "requer que sejam abatidos os 12 minutos quanto ao tempo à disposição (troca de uniforme), pagos desde de Junho/2013, bem como compensados os 10 minutos gastos no lanche conforme narrado acima."

Analiso.

Primeiramente, esclareço que no caso em apreço não houve a condenação da reclamada em tempo à disposição no final da jornada, pois o horário de término da jornada era compatível com os horários do transporte público.

O artigo 4º da CLT estabelece:

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

O c. TST deu nova redação à Súmula nº 366 e regulou a matéria a seguinte maneira:

Súmula nº 366 do TST. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

É pacífico neste Tribunal que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio para registro da jornada, dentro das dependências da empresa, configura tempo à disposição do empregador, uma vez que tais atos são imprescindíveis na rotina do empreendimento industrial, cumprindo o empregado as ordens que lhe foram destinadas, nos termos do artigo 4º da CLT.

O tempo de higienização do empregado e de troca de uniformes constitui uma exigência da atividade empresarial desempenhada pela reclamada, imprescindível para o resultado da produção, bem

como constitui medida de saúde pública a que se submete a reclamada.

Todavia, seguindo a linha de entendimento adotada no tópico anterior, tem-se como válidas as normas coletivas que disciplinam a matéria.

Importante salientar, contudo, que nem todos os instrumentos coletivos abordaram o instituto.

No particular, somente os ACT's dos biênios 2010/2011 e 2011/2012 dispõem sobre a troca de uniforme, entretanto, estes não se aplicam ao caso, posto que o contrato de trabalho do autor teve início em 05.03.2014 e continua em vigor.

Por outro lado, o Termo Aditivo ao ACT 2013/2014 - id e422339 - Pág. 27, fl. 345 - estabelece:

#### CLÁUSULA 1ª. PROCEDIMENTOS DIVERSOS

Os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem o registro do ponto não serão considerados como tempo a disposição da empresa para todos os efeitos legais.

Neste tempo, considerando as vantagens que podem ser usufruídas, o funcionário poderá permanecer nas dependências da empresa para realização de procedimentos diversos fora da jornada de trabalho, tais como: refeições e lanches, procedimentos administrativos, de lazer, higiene pessoal, loja de produtos, utilização de serviços bancários, deslocamentos internos, bem como o tempo em que aguarda o início de seu horário de trabalho, não será considerado como tempo à disposição do empregador, haja vista a garantia da liberdade de ir e vir de cada trabalhador sem a intervenção diretiva da Empresa.

#### CLÁUSULA 2ª. UNIFORME E DEMAIS VESTIMENTAS

Considerando o seguimento de atuação da Empresa e conseqüentemente as exigências de segurança alimentar, dentre elas as expedidas pelo Ministério da Agricultura **a Empresa instituirá uma compensação aos empregados por estas peculiaridades, em especial para aqueles que utilizam as vestimentas exigidas no manuseio dos produtos (calçados, calça, aventais, casaco, camisa e touca)**, sendo que, para todos **na razão de 12 (doze) minutos**, os efeitos, o tempo convencionado é por dia trabalhado assim compreendido, a entrada e saída, com base no salário normal do empregado, sem qualquer adicional ou acréscimo.

PARÁGRAFO 1º. Esta condição será aplicada tão somente aos empregados que, no início da jornada diária, trocam de uniforme/vestimenta antes do registro do ponto e depois trocam o uniforme, em razão da impossibilidade de fixação individual de cada um desses tempos.

Em vista desse preceito coletivo, observa-se que a reclamada começou a pagar aos seus empregados 12 minutos diários relativos a troca de uniforme. No caso do reclamante, desde o início do contrato de trabalho ele recebe sob a rubrica "Tempo Troca de Uniforme", mesmo sem os demais instrumentos coletivos tratarem especificamente sobre a troca de uniforme/higienização.

Diante de tudo o que foi exposto, a análise da questão deve ser permeada pela ponderação, levando-se em consideração as necessidades de higienização exigidas pela reclamada e o tempo necessário para que o reclamante efetivamente pudesse atender às normas de higiene impostas.

Desse modo, pautando-se pela prudência, esta eg. 1ª Turma fixou o tempo para troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos em 15 minutos, conforme se dessume do precedente ROPS-0010530-69.2016.5.18.0101, julgado em 12/07/2016.

Isso posto, *data venia*, **dou parcial provimento** ao recurso para

reduzir a condenação a tal título para 15 minutos diários, permitindo-se a dedução dos valores já quitados, conforme contracheques colacionados aos autos.

#### DAS HORAS EXTRAS

A reclamada afirma que não há que se falar em pagamento de horas extras, visto que todas as horas extraordinárias foram devidamente compensadas ou pagas, conforme se extrai dos demonstrativos de pagamento.

Pois bem.

Analisando os termos da r. sentença, constata-se que foi deferida apenas diferenças de horas extras, pois o adicional de assiduidade, por ser habitual, integra a base de cálculo das horas extras. Portanto, neste aspecto, correta a decisão.

Também foram deferidas horas extras, tendo em vista a nulidade do banco de horas. Considerando que o tópico do banco de horas já transitou em julgado, posto que foi excluído da apreciação judicial,

pelos motivos já expostos, entendo que são devidas as horas extras, nos moldes como fixados no julgado.

**Nego provimento.**

#### PARCELAS VINCENDAS. MULTA DIÁRIA.

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de parcelas vincendas e multa diária.

A sentença determinou que:

Considerando que o contrato de trabalho encontra-se vigente, passo a aplicar analogicamente o entendimento cristalizado na OJ 172 da SDI-I do C. TST, de modo que as parcelas vencidas e vincendas das horas *in itinere* e das horas relativas ao tempo à disposição e adicional de insalubridade, deverão ser quitadas enquanto a sua remuneração for devida e nos termos dos parâmetros já definidos. ... Dessarte, determino que a reclamada faça a inclusão das parcelas supra em folha de pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$50,00



(art.497 do CPC/15, aplicado subsidiariamente nesta seara).

Compulsando a petição inicial, afere-se que não houve pedido de pagamento de horas *in itinere*, tempo à disposição ou adicional de insalubridade vincendo, de modo que a decisão fere os limites impostos pela lide, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/15.

Ademais, entendo que a situação fática como a que se apresenta não merece o pagamento continuado para o futuro, porquanto depende da análise de fatos variados constantemente alterados nas relações empregatícias com a BRF, tais como o turno de trabalho e o local da prestação dos serviços.

Ante o exposto, respeitosamente, **dou provimento** para extirpar a condenação o pagamento de parcelas vincendas, e, via de consequência, da multa diária.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Postula a reclamada a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais. Diz que o valor de R\$2.000,00 é exagerado e

foge ao princípio da razoabilidade, motivo pelo qual merece reforma.

Analiso.

O arbitramento dos honorários periciais não está sujeito a critérios objetivos da lei processual. Sua fixação é ato privativo do magistrado, que leva em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo perito e o tempo exigido para a sua conclusão.

No caso, sem desconsiderar esses aspectos, mas para que se guarde relação entre os valores arbitrados em perícias dessa natureza (técnica, de insalubridade), propunha, em um primeiro momento, a reforma da sentença para reduzir os honorários periciais para R\$1.800,00.

Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência lançada pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, *in verbis*: "Honorários periciais. Conforme consenso desta eg. Turma, há de se prestigiar a sentença que deferiu R\$2.000,00 de honorários periciais. Diferença de R\$200,00".

De fato, esta Turma consensualizou que as perícias técnicas, em geral, serão remuneradas a R\$1.800,00, mas que a diferença de R\$200,00 não importaria na reforma, porque irrisória

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retro.

Rearbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 25.000,00.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010548-81.2016.5.18.0201**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE PAULO HENRIQUE BOM TEMPO LACERDA  
ADVOGADO KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)  
ADVOGADO WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)  
ADVOGADO Kelson Damasceno de Oliveira(OAB: 27609/GO)  
RECORRENTE MINERACAO SERRA GRANDE S A  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)  
ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)  
RECORRIDO PAULO HENRIQUE BOM TEMPO LACERDA  
ADVOGADO WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)  
ADVOGADO KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)  
ADVOGADO Kelson Damasceno de Oliveira(OAB: 27609/GO)  
RECORRIDO MINERACAO SERRA GRANDE S A  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)  
ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERACAO SERRA GRANDE S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010548-81.2016.5.18.0201

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.

ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)

EMBARGADO(S) : PAULO HENRIQUE BOM TEMPO LACERDA

ADVOGADO(S) : KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, §2º, NCPC. Quando

manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1026, § 2º, NCPC.

## RELATÓRIO

MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A. opôs os embargos de declaração de fls. 535-542, com vistas ao prequestionamento do v. acórdão e buscando ver sanadas omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE 75%.**

Sob a alegação de que os presentes embargos têm o *objetivo de prequestionamento*, a reclamada pede expressa manifestação sobre o art. 5º, inciso II, da CF/88. Ou seja, rediscute a condenação ao pagamento do adicional de 75% previsto no ACT, asseverando que sua aplicação se dá apenas no trabalho efetivo.

A referida matéria foi plenamente analisada no acórdão.

A rigor, a reclamada não aponta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso, eventualmente sanáveis por meio deste remédio processual.

Como se sabe, a Súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses legais elencadas acima - arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Rejeito os embargos, pois.

**INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.  
OMISSÃO.**

Em petição de embargos de declaração, a reclamada pede esta eg. Turma se *manifeste se o período gasto para descida e subida da*

*mina e atos preparatórios são contados para efeito de jornada, ou se tal período/tempo deve ser computado apenas para efeito de salário.*

Pede que conste do v. acórdão o teor das cláusulas do ajuste coletivo que tratam do intervalo de 15 minutos a cada 3 horas de trabalho consecutivas, do intervalo de 1 hora após a subida da mina e do tempo à disposição/trajeto, nos termos da súmula 126 do col. TST.

Entende que *necessário se faz que esta Eg. Turma Julgadora se manifeste sobre a validade ou não do referido instrumento normativo, no que tange o percentual de 75% deferido a título de horas extras não trabalhadas.*

Suscita a violação aos arts. 5º, II, da CF e 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Pede a complementação do julgado

Constou do v. acórdão:

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO EM SUBSOLO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 349 DO TST. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.**

O MM. Juiz sentenciante declarou inválidos os acordos coletivos invocados pela ré e, de conseguinte, condenou-a ao pagamento das horas extras, assim consideradas as que ultrapassarem a 6ª diária e 36ª semanal, tendo em vista que o reclamante é trabalhador em minas no subsolo, função que tem regramento específico no art. 295 da CLT.

Insurge-se a ré. Alega que a jornada de labor efetivo cumprida pelo reclamante era de 6 horas.

Diz que havia um período excedente 1h48min, sendo que 53 min destinavam-se a intitulada "HORA PERCURSO", que se refere ao tempo despendido entre a boca da mina até o local de trabalho, tempo objeto de pactuação.

E continua dizendo que eram gastos mais 55 minutos diários em atos preparatórios, tais como, registro de jornada, ginástica laboral, reuniões, deslocamentos internos, inspeções, retirada e devolução de EPI's e troca de informações.

Em tal situação, pondera que não se pode confundir trabalho efetivo, estabelecido no art. 293 da CLT, com a expressão serviço efetivo, tal qual disposta no art. 4º do mesmo Diploma Legal, sendo desnecessária a autorização do MTE no particular.

Por esta razão, não há que falar em invalidade da negociação coletiva no que tange à jornada de trabalho e à descaracterização do banco de horas.

Subsidiariamente, pede a não aplicação do adicional de 75% estabelecido em norma coletiva sobre o tempo de deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e sobre o tempo destinado aos atos preparatórios a realização do trabalho, pois aí não havia trabalho efetivo. Frisa, ainda, que não seriam devidos nem o adicional de 50%, pois não houve pedido expresso sobre esse jaez.

Roga, ainda, que a condenação limite-se ao período a partir de 31.05.2011, marco do cancelamento da Súmula nº 349, e a

compensação da rubrica "hora percurso".

Por primeiro, esclareço que o reclamante foi admitido em 19/07/2010, para exercer a função de sondador, em mina de subsolo, trabalho insalubre em grau máximo, conforme contracheques juntados às fls. 176-221. Foi dispensado sem justa causa em 03/09/2015.

Foram juntados Acordos Coletivos de Trabalho vigentes nos biênios 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, cuja cláusula 6ª comprova que a reclamada implementou o regime do banco de horas, na forma do art. 59 da CLT, com vistas a possibilitar a prorrogação da jornada. Fls. 56 e seguintes.

Com efeito, de acordo com o art. 7º, XIII, da Constituição da República é facultada a adoção do regime de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No caso, conquanto a norma coletiva autorize a implementação do banco de horas, nos termos da norma constitucional, vale ressaltar que a regularidade desse sistema depende do atendimento das exigências contidas no § 2º do art. 59 da CLT, cujo teor é o seguinte:

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - [omissis]

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja

ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.)

§ 3º - [omissis]

Portanto, a validade do banco de horas pressupõe o atendimento de dois requisitos: previsão em ACT ou CCT e observância do limite de 10 horas diárias (CLT, art. 59, caput e § 2º). Frise-se, por relevante, que o sistema de banco de horas não admite a extrapolação do limite diário da jornada de trabalho, fixado pelo artigo supra.

Ademais, além de respeitar o limite diário de 10 horas de trabalho, ao empregador impõe-se o dever de viabilizar a verificação da compensação pelo empregado, uma vez que as horas não compensadas devem ser pagas como extras.

No caso, chamam atenção irregularidades constatadas que levam à invalidação do banco de horas instituído no ACT. Nota-se que a norma coletiva não podia instituí-lo para labor em turnos ininterruptos de revezamento, como no caso do reclamante. Pelo teor da Súm. n. 423 do c. TST, o trabalhador que labora em turno ininterrupto de revezamento está submetido à jornada de 6 horas, salvo norma coletiva autorizando seu elastecimento para até 8 horas diárias.

Ativando-se no regime 7 por 3 até janeiro/2014 e na jornada 6 por 2, no período entre fevereiro/2014 até término do contrato, o reclamante laborava em jornadas que, frequentemente, ultrapassavam as 8 horas em cada turno de trabalho, conforme comprovam os controles de jornada juntados às fls. 171-176, extrapolando-se o limite prescrito no art. 7º, XIV, da CF/88.

E ainda que conste dos controles de jornada registros de labor limitado a 8 horas diárias, tal circunstância, por si só, é insuficiente para emprestar validade à metodologia do banco de horas adotado pela reclamada, o que será demonstrado adiante.

Anoto que, em que pese o prestígio conferido aos acordos e convenções coletivas de trabalho pelo legislador constituinte, conforme arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, ambos da CF/88 e pelo e. STF, no RE nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, o art. 7º, XXII, da CF também garantiu a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A respeito, o art. 200, III, da CLT conferiu competência ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares às medidas de segurança e medicina do trabalho tratadas na legislação federal das atividades desempenhadas em minas. In verbis:

Art. 200 - **Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:**

[...];

III - **trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;** (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

E o art. 295 da CLT, em sintonia com o art. 60 Celetista, deixa claro que a compensação de horários estabelecida em norma coletiva não pode ser invocada para o trabalho em minas de subsolo, porque dependente de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determina o art. 295 da CLT, segundo o qual:

A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante

acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, **sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de saúde do trabalho.** G.n.

No caso, não tendo sido juntado aos autos pela reclamada as respectivas autorizações prévias da autoridade competente - Ministério do Trabalho e Emprego -, não restou suprida a exigência legal para o caso.

Em tal situação, entendo que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos não pode ser levado a efeito, ainda quando falte à norma coletiva um requisito indispensável de validade, como é o caso dos autos.

O direito tutelado - saúde - não se encontra na esfera de direitos disponíveis, decorrendo diretamente do direito fundamental à vida, consagrado no caput do art. 5º da CF.

Dito isto, não subsiste razão para validação da cláusula dos acordos coletivos que estipula o regime de banco de horas e de compensação, porque não está acompanhada da autorização do MTE.

Esse o entendimento do col. TST, conforme jurisprudência que se segue:

RECURSO DE REVISTA. MINAS DE SUBSOLO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. **A prestação de serviços em jornada extraordinária em minas de subsolo, atividade penosa, está sujeita à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 295 da CLT.** Tratando-se de norma cogente, em matéria de higiene, saúde e segurança do trabalho, impossível a flexibilização por meio de



norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST, 8ª Turma. RR - 154300-40.2009.5.03.0148. Rel. Min. Dora Maria da Costa. DEJT 10/6/2011.G.n.)

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE EM MINAS DE SUBSOLO, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. A proibição constante do 'caput' do art. 295 da CLT à fixação de jornada além daquela prevista no art. 293 do mesmo texto da CLT, sem prévia licença da autoridade competente em matéria de saúde do trabalho, para o trabalhador em minas de subsolo, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, infenso, em primeiro plano, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, XXVI, da Lei Maior. A regra encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho, levando em conta o elevado grau de insalubridade presente na atividade em minas de subsolo. Constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma. RR - 250200-57.2007.5.12.0055. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DEJT 27/3/2009.)

Está claro, portanto, que as jornadas de trabalho impostas ao reclamante afrontaram as regras de saúde e segurança no trabalho, em detrimento do princípio protetivo do direito do trabalho.

Assim, tenho por descaracterizado o banco de horas. Por conseguinte, resta inválido o regime de compensação dele decorrente.

Vale destacar que o fundamento da declaração de invalidade do regime de banco de horas não reside no pagamento da rubrica "horas percurso", mas, sim, na existência de labor acima das 6ª diária cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, sem a correspondente autorização do órgão Ministerial.

Esclareço que a ideia da recorrente em qualificar o deslocamento do empregado entre a boca da mina e o local do trabalho como período não trabalhado está dissociada do comando legal expresso no art. 294 da CLT, que estabelece que o período será computado para o efeito de pagamento do salário.

No mesmo sentido, o inciso I da súmula nº 36 deste eg, TRT preconiza que *para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.*

Nesse contexto, mantenho íntegra a sentença que condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas prestadas que extrapolarem a 6ª diária e 36ª semanais, bem como o adicional de 75%.

Ademais, a sentença já autorizou a compensação dos valores pagos a título de horas de percurso, devendo ser observados os documentos acostados aos autos.

Por fim, esclareça-se que não há falar em impossibilidade jurídica da condenação, pois a aplicação da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho é imediata, uma vez que retrata apenas o entendimento majoritário da jurisprudência que vem sendo construída até a edição do verbete. Assim, não se lhe aplicam os princípios relativos à irretroatividade da norma, cabendo destacar que por não se tratar de lei, está infensa às regras do direito intertemporal.

Logo, o fato de a Súmula n. 349 do TST ter sido cancelada não altera o entendimento aqui expendido. Nesse sentido, confira-se recente edição da Súmula 30 deste Regional, verbis:

#### SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA.

O princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos dispositivos legais interpretados. (RA nº31/2015, DEJT-24.03.2015).

Logo, dou parcial provimento.

#### INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR EM SUBSOLO.

A MM. Juíza a quo condenou a ré ao pagamento de 1 hora normal acrescida de 75%, por dia trabalhado, sob o fundamento de que o intervalo estabelecido no 298 da CLT não subtrai o direito à pausa disciplinada no art. 71, § 4º, da CLT.

A demandada recorre da decisão, alegando que a efetiva jornada de labor do autor não extrapolava 6 horas diárias, por força de disposição legal expressa, eis que o tempo remanescente de sua jornada era destinado ao deslocamento até a frente de serviço, período que, a seu ver, não pode ser computado na jornada.

Aduz que a norma coletiva estabelece que o intervalo intrajornada será usufruído no retorno do mineiro à superfície, o que considera um avanço para esta categoria, devendo prevalecer a autonomia da vontade privada. Suscita que a decisão a quo afronta os arts. 293 e 294 da CLT, o art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Pede a exclusão da condenação.

Em se mantendo a decisão, que seja limitada a 30 minutos diários, uma vez que havia a concessão de intervalo de 15 minutos a cada 3

horas de trabalho efetivo, conforme estatui o art. 298 da CLT e confessado pelo autor, a fim de evitar o bis in idem. Pede, ainda, que se limite a Dezembro/2013, já que a partir de Janeiro/2014 é concedido 01 hora após a subida, conforme Acordo coletivo, desconsiderando os dias em que faltaram poucos minutos para completar 1 hora de intervalo.

Ainda sucessivamente, pede que seja determinado apenas o pagamento do adicional de 50%, pois a hora intervalar foi devidamente paga e porque o adicional de 75% é restrito às horas extraordinariamente laboradas.

Quanto à alegação da recorrente acerca da impossibilidade de se cumular o direito aos dois intervalos, tenho que não procede, porquanto esses lapsos temporais têm finalidades distintas.

O tempo prescrito no art. 298 da CLT se destina exclusivamente aos trabalhadores em minas de subsolo, estabelecendo a pausa de 15 min para repouso a cada período de 3 h de trabalho consecutivas, direito que não afasta aquele estatuído no art. 71 da CLT, que abarca toda circunstância em que o empregado excede a jornada de 6 h, gerando o direito ao intervalo de 1 h.

A aplicação isolada do regramento especial do trabalho em minas de subsolo, cuja própria razão de existir é assegurar maior proteção ao trabalhador inserido nesse ramo, levaria à concessão de somente 30 minutos de intervalo (art. 298 da CLT), resultando em uma completa inversão axiológica na aplicação concreta da legislação trabalhista.

A propósito, cita-se a Súmula 36 deste eg. Regional, editada com o seguinte teor:

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRBALHO

EFETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa. II - **Extrapolada irregularmente a jornada legal de 6 (seis) horas diárias, é devido aos empregados o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora estabelecido no art. 71, caput, da CLT, cuja fruição fica vedada no interior da mina, sem prejuízo do gozo da pausa intervalar de 15 (quinze) minutos prevista no art. 298 da CLT.** (g.n)

No caso, os registros de jornada colacionados às fls. 117 e seguintes demonstram que, a partir de 10/03/2014, o reclamante passou a usufruir do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, entretanto, não era respeitado o limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho.

Pelas razões acima, em decorrência da não comprovação do intervalo até 09/03/2014 e da extrapolação do limite de 6 horas de trabalho para concessão da hora intervalar a partir de 10/03/2014, mantém-se a condenação ao pagamento do intervalo correspondente a 1 hora diária nos dias efetivamente trabalhados, aplicando-se entendimento consolidado na Súmula 437 do TST e na súmula nº 36 deste eg. TRT.

Quanto ao acréscimo de 75% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com efeito, a prescrição normativa é de que esse adicional será pago sobre as "horas extras diárias efetivamente trabalhadas".

Sendo o deferimento apenas de horas extras decorrentes da ausência de intervalos, não se trata de horas extras trabalhadas, razão pela qual o adicional a ser aplicado é o de 50%.

Dá-se parcial provimento. (Fls. 473-81, grifos originais)

Como se vê, o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada todos os questionamentos trazidos no recurso ordinário da ré e repetidos na petição de embargos de declaração da ré.

Não houve ofensa aos dispositivos invocados pelo embargante, sendo despicienda que na v. decisão contenha referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada, nos termos da OJ 118 da SBDI-1/TST.

Diga-se, a propósito, que a omissão sanável em sede de embargos declaratórios refere-se a pleitos formulados e não apreciados. No presente caso, como visto, a matéria foi devidamente apreciada.

Na verdade, o que a embargante pretende é a rediscussão de toda a matéria julgada, com revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada em nosso ordenamento jurídico, sobretudo na via estreita dos embargos de declaração.

Nesse rumo, cabe ressaltar que é inequívoco o propósito da reclamada em conferir aos embargos declaratórios efeitos não previstos na lei (reforma de matéria já analisada, fundamentada e decidida).

A legislação impõe às partes e demais sujeitos processuais o dever de agir, expondo os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

No entanto, emerge dos autos a rediscussão da decisão por via processual inadequada, razão por que não prospera sua pretensão.

Diante da constatação acima exposta, resta evidente a utilização do processo em desvio de finalidade, com entraves à solução rápida do processo, cujo desfecho também interessa ao devedor, afigurando-se o seu intuito procrastinatório. Condeno a embargante ao pagamento de multa, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, em favor do embargado, com fulcro no § 2º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil.

Rejeito.

## CONCLUSÃO

Conheço e, no mérito, rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação expendida.

Aplico multa. É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante a

pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010548-81.2016.5.18.0201**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE BOM TEMPO LACERDA
ADVOGADO	KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
ADVOGADO	WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
ADVOGADO	Kelson Damasceno de Oliveira(OAB: 27609/GO)

RECORRENTE	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE BOM TEMPO LACERDA
ADVOGADO	WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
ADVOGADO	KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
ADVOGADO	Kelson Damasceno de Oliveira(OAB: 27609/GO)
RECORRIDO	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE BOM TEMPO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010548-81.2016.5.18.0201

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.

ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)

EMBARGADO(S) : PAULO HENRIQUE BOM TEMPO LACERDA

ADVOGADO(S) : KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM : 1ª TURMA

MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A. opôs os embargos de declaração de fls. 535-542, com vistas ao prequestionamento do v. acórdão e buscando ver sanadas omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, §2º, NCPC. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1026, § 2º, NCPC.

## FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE

## RELATÓRIO

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pela

reclamada.

**PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE 75%.**

Sob a alegação de que os presentes embargos têm o *objetivo de prequestionamento*, a reclamada pede expressa manifestação sobre o art. 5º, inciso II, da CF/88. Ou seja, rediscute a condenação ao pagamento do adicional de 75% previsto no ACT, asseverando que sua aplicação se dá apenas no trabalho efetivo.

A referida matéria foi plenamente analisada no acórdão.

A rigor, a reclamada não aponta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, eventualmente sanáveis por meio deste remédio processual.

Como se sabe, a Súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses legais elencadas acima - arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

**MÉRITO**

Rejeito os embargos, pois.

**INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO.  
OMISSÃO.**

Em petição de embargos de declaração, a reclamada pede esta eg. Turma *se manifeste se o período gasto para descida e subida da mina e atos preparatórios são contados para efeito de jornada, ou se tal período/tempo deve ser computado apenas para efeito de salário.*

Pede que conste do v. acórdão o teor das cláusulas do ajuste coletivo que tratam do intervalo de 15 minutos a cada 3 horas de trabalho consecutivas, do intervalo de 1 hora após a subida da mina e do tempo à disposição/trajeto, nos termos da súmula 126 do col. TST.

Entende que *necessário se faz que esta Eg. Turma Julgadora se manifeste sobre a validade ou não do referido instrumento normativo, no que tange o percentual de 75% deferido a título de horas extras não trabalhadas.*

Suscita a violação aos arts. 5º, II, da CF e 7º, VI, XIII, XIV e XXVI,

da Constituição Federal.

Pede a complementação do julgado

Constou do v. acórdão:

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO EM SUBSOLO.  
BANCO DE HORAS. SÚMULA 349 DO TST. OFENSA AO ART.  
5º, XXXVI, DA CF/88.**

O MM. Juiz sentenciante declarou inválidos os acordos coletivos invocados pela ré e, de conseguinte, condenou-a ao pagamento das horas extras, assim consideradas as que ultrapassarem a 6ª diária e 36ª semanal, tendo em vista que o reclamante é trabalhador em minas no subsolo, função que tem regramento específico no art. 295 da CLT.

Insurge-se a ré. Alega que a jornada de labor efetivo cumprida pelo reclamante era de 6 horas.

Diz que havia um período excedente 1h48min, sendo que 53 min destinavam-se a intitulada "HORA PERCURSO", que se refere ao tempo despendido entre a boca da mina até o local de trabalho, tempo objeto de pactuação.

E continua dizendo que eram gastos mais 55 minutos diários em atos preparatórios, tais como, registro de jornada, ginástica laboral, reuniões, deslocamentos internos, inspeções, retirada e devolução de EPI's e troca de informações.



Em tal situação, pondera que não se pode confundir trabalho efetivo, estabelecido no art. 293 da CLT, com a expressão serviço efetivo, tal qual disposta no art. 4º do mesmo Diploma Legal, sendo desnecessária a autorização do MTE no particular.

Por esta razão, não há que falar em invalidade da negociação coletiva no que tange à jornada de trabalho e à descaracterização do banco de horas.

Subsidiariamente, pede a não aplicação do adicional de 75% estabelecido em norma coletiva sobre o tempo de deslocamento da boca da mina até o local de trabalho e sobre o tempo destinado aos atos preparatórios a realização do trabalho, pois aí não havia trabalho efetivo. Frisa, ainda, que não seriam devidos nem o adicional de 50%, pois não houve pedido expreso sobre esse jaez.

Roga, ainda, que a condenação limite-se ao período a partir de 31.05.2011, marco do cancelamento da Súmula nº 349, e a compensação da rubrica "hora percurso".

Por primeiro, esclareço que o reclamante foi admitido em 19/07/2010, para exercer a função de sondador, em mina de subsolo, trabalho insalubre em grau máximo, conforme contracheques juntados às fls. 176-221. Foi dispensado sem justa causa em 03/09/2015.

Foram juntados Acordos Coletivos de Trabalho vigentes nos biênios 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, cuja cláusula 6ª comprova que a reclamada implementou o regime do banco de horas, na forma do art. 59 da CLT, com vistas a possibilitar a prorrogação da jornada. Fls. 56 e seguintes.

Com efeito, de acordo com o art. 7º, XIII, da Constituição da República é facultada a adoção do regime de compensação de

horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No caso, conquanto a norma coletiva autorize a implementação do banco de horas, nos termos da norma constitucional, vale ressaltar que a regularidade desse sistema depende do atendimento das exigências contidas no § 2º do art. 59 da CLT, cujo teor é o seguinte:

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - [omissis]

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.)

§ 3º - [omissis]

Portanto, a validade do banco de horas pressupõe o atendimento de dois requisitos: previsão em ACT ou CCT e observância do limite de 10 horas diárias (CLT, art. 59, caput e § 2º). Frise-se, por relevante, que o sistema de banco de horas não admite a extrapolação do limite diário da jornada de trabalho, fixado pelo artigo supra.

Ademais, além de respeitar o limite diário de 10 horas de trabalho, ao empregador impõe-se o dever de viabilizar a verificação da compensação pelo empregado, uma vez que as horas não compensadas devem ser pagas como extras.

No caso, chamam atenção irregularidades constatadas que levam à invalidação do banco de horas instituído no ACT. Nota-se que a norma coletiva não podia instituí-lo para labor em turnos ininterruptos de revezamento, como no caso do reclamante. Pelo teor da Súm. n. 423 do c. TST, o trabalhador que labora em turno ininterrupto de revezamento está submetido à jornada de 6 horas, salvo norma coletiva autorizando seu elastecimento para até 8 horas diárias.

Ativando-se no regime 7 por 3 até janeiro/2014 e na jornada 6 por 2, no período entre fevereiro/2014 até término do contrato, o reclamante laborava em jornadas que, frequentemente, ultrapassavam as 8 horas em cada turno de trabalho, conforme comprovam os controles de jornada juntados às fls. 171-176, extrapolando-se o limite prescrito no art. 7º, XIV, da CF/88.

E ainda que conste dos controles de jornada registros de labor limitado a 8 horas diárias, tal circunstância, por si só, é insuficiente para emprestar validade à metodologia do banco de horas adotado pela reclamada, o que será demonstrado adiante.

Anoto que, em que pese o prestígio conferido aos acordos e convenções coletivas de trabalho pelo legislador constituinte, conforme arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, ambos da CF/88 e pelo e. STF, no RE nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, o art. 7º, XXII, da CF também garantiu a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A respeito, o art. 200, III, da CLT conferiu competência ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares às medidas de segurança e medicina do trabalho tratadas na legislação federal das atividades desempenhadas em minas. In verbis:

Art. 200 - **Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer**

**disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:**

[...];

**III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;** (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

E o art. 295 da CLT, em sintonia com o art. 60 Celetista, deixa claro que a compensação de horários estabelecida em norma coletiva não pode ser invocada para o trabalho em minas de subsolo, porque dependente de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determina o art. 295 da CLT, segundo o qual:

A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, **sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de saúde do trabalho.** G.n.

No caso, não tendo sido juntado aos autos pela reclamada as respectivas autorizações prévias da autoridade competente - Ministério do Trabalho e Emprego -, não restou suprida a exigência legal para o caso.

Em tal situação, entendo que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos não pode ser levado a efeito, ainda quando falte à norma coletiva um requisito indispensável de validade, como é o caso dos autos.

O direito tutelado - saúde - não se encontra na esfera de direitos disponíveis, decorrendo diretamente do direito fundamental à vida,

consagrado no caput do art. 5º da CF.

Dito isto, não subsiste razão para validação da cláusula dos acordos coletivos que estipula o regime de banco de horas e de compensação, porque não está acompanhada da autorização do MTE.

Esse o entendimento do col. TST, conforme jurisprudência que se segue:

RECURSO DE REVISTA. MINAS DE SUBSOLO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. **A prestação de serviços em jornada extraordinária em minas de subsolo, atividade penosa, está sujeita à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 295 da CLT.**

Tratando-se de norma cogente, em matéria de higiene, saúde e segurança do trabalho, impossível a flexibilização por meio de norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST, 8ª Turma. RR - 154300-40.2009.5.03.0148. Rel. Min. Dora Maria da Costa. DEJT 10/6/2011.G.n.)

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE EM MINAS DE SUBSOLO, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. A proibição constante do 'caput' do art. 295 da CLT à fixação de jornada além daquela prevista no art. 293 do mesmo texto da CLT, sem prévia licença da autoridade competente em matéria de saúde do trabalho, para o trabalhador em minas de subsolo, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, inenunciável, em primeiro plano, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, XXVI, da Lei Maior. A regra encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho, levando em conta o elevado grau de insalubridade presente na atividade em minas de subsolo. Constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso de

revista não conhecido. (TST, 3ª Turma. RR - 250200-57.2007.5.12.0055. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DEJT 27/3/2009.)

Está claro, portanto, que as jornadas de trabalho impostas ao reclamante afrontaram as regras de saúde e segurança no trabalho, em detrimento do princípio protetivo do direito do trabalho.

Assim, tenho por descaracterizado o banco de horas. Por conseguinte, resta inválido o regime de compensação dele decorrente.

Vale destacar que o fundamento da declaração de invalidade do regime de banco de horas não reside no pagamento da rubrica "horas percurso", mas, sim, na existência de labor acima das 6ª diária cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, sem a correspondente autorização do órgão Ministerial.

Esclareço que a ideia da recorrente em qualificar o deslocamento do empregado entre a boca da mina e o local do trabalho como período não trabalhado está dissociada do comando legal expresso no art. 294 da CLT, que estabelece que o período será computado para o efeito de pagamento do salário.

No mesmo sentido, o inciso I da súmula nº 36 deste eg, TRT preconiza que *para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.*

Nesse contexto, mantenho íntegra a sentença que condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas prestadas que extrapolarem a 6ª diária e 36ª semanais, bem como o adicional de 75%.

Ademais, a sentença já autorizou a compensação dos valores pagos a título de horas de percurso, devendo ser observados os documentos acostados aos autos.

Por fim, esclareça-se que não há falar em impossibilidade jurídica da condenação, pois a aplicação da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho é imediata, uma vez que retrata apenas o entendimento majoritário da jurisprudência que vem sendo construída até a edição do verbete. Assim, não se lhe aplicam os princípios relativos à irretroatividade da norma, cabendo destacar que por não se tratar de lei, está infensa às regras do direito intertemporal.

Logo, o fato de a Súmula n. 349 do TST ter sido cancelada não altera o entendimento aqui expendido. Nesse sentido, confira-se recente edição da Súmula 30 deste Regional, verbis:

#### SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA.

O princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos dispositivos legais interpretados. (RA nº31/2015, DEJT-24.03.2015).

Logo, dou parcial provimento.

#### INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR EM SUBSOLO.

A MM. Juíza a quo condenou a ré ao pagamento de 1 hora normal acrescida de 75%, por dia trabalhado, sob o fundamento de que o

intervalo estabelecido no 298 da CLT não subtrai o direito à pausa disciplinada no art. 71, § 4º, da CLT.

A demandada recorre da decisão, alegando que a efetiva jornada de labor do autor não extrapolava 6 horas diárias, por força de disposição legal expressa, eis que o tempo remanescente de sua jornada era destinado ao deslocamento até a frente de serviço, período que, a seu ver, não pode ser computado na jornada.

Aduz que a norma coletiva estabelece que o intervalo intrajornada será usufruído no retorno do mineiro à superfície, o que considera um avanço para esta categoria, devendo prevalecer a autonomia da vontade privada. Suscita que a decisão a quo afronta os arts. 293 e 294 da CLT, o art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Pede a exclusão da condenação.

Em se mantendo a decisão, que seja limitada a 30 minutos diários, uma vez que havia a concessão de intervalo de 15 minutos a cada 3 horas de trabalho efetivo, conforme estatui o art. 298 da CLT e confessado pelo autor, a fim de evitar o bis in idem. Pede, ainda, que se limite a Dezembro/2013, já que a partir de Janeiro/2014 é concedido 01 hora após a subida, conforme Acordo coletivo, desconsiderando os dias em que faltaram poucos minutos para completar 1 hora de intervalo.

Ainda sucessivamente, pede que seja determinado apenas o pagamento do adicional de 50%, pois a hora intervalar foi devidamente paga e porque o adicional de 75% é restrito às horas extraordinariamente laboradas.

Quanto à alegação da recorrente acerca da impossibilidade de se cumular o direito aos dois intervalos, tenho que não procede, porquanto esses lapsos temporais têm finalidades distintas.

O tempo prescrito no art. 298 da CLT se destina exclusivamente aos trabalhadores em minas de subsolo, estabelecendo a pausa de 15 min para repouso a cada período de 3 h de trabalho consecutivas, direito que não afasta aquele estatuído no art. 71 da CLT, que abarca toda circunstância em que o empregado excede a jornada de 6 h, gerando o direito ao intervalo de 1 h.

A aplicação isolada do regramento especial do trabalho em minas de subsolo, cuja própria razão de existir é assegurar maior proteção ao trabalhador inserido nesse ramo, levaria à concessão de somente 30 minutos de intervalo (art. 298 da CLT), resultando em uma completa inversão axiológica na aplicação concreta da legislação trabalhista.

A propósito, cita-se a Súmula 36 deste eg. Regional, editada com o seguinte teor:

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa. II - **Extrapolada irregularmente a jornada legal de 6 (seis) horas diárias, é devido aos empregados o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora estabelecido no art. 71, caput, da CLT, cuja fruição fica vedada no interior da mina, sem prejuízo do gozo da pausa intervalar de 15 (quinze) minutos prevista no art. 298 da CLT.**  
(g.n)

No caso, os registros de jornada colacionados às fls. 117 e seguintes demonstram que, a partir de 10/03/2014, o reclamante passou a usufruir do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, entretanto, não era respeitado o limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho.

Pelas razões acima, em decorrência da não comprovação do

intervalo até 09/03/2014 e da extrapolação do limite de 6 horas de trabalho para concessão da hora intervalar a partir de 10/03/2014, mantém-se a condenação ao pagamento do intervalo correspondente a 1 hora diária nos dias efetivamente trabalhados, aplicando-se entendimento consolidado na Súmula 437 do TST e na súmula nº 36 deste eg. TRT.

Quanto ao acréscimo de 75% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com efeito, a prescrição normativa é de que esse adicional será pago sobre as "horas extras diárias efetivamente trabalhadas".

Sendo o deferimento apenas de horas extras decorrentes da ausência de intervalos, não se trata de horas extras trabalhadas, razão pela qual o adicional a ser aplicado é o de 50%.

Dá-se parcial provimento. (Fls. 473-81, grifos originais)

Como se vê, o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada todos os questionamentos trazidos no recurso ordinário da ré e repetidos na petição de embargos de declaração da ré.

Não houve ofensa aos dispositivos invocados pelo embargante, sendo despicienda que na v. decisão contenha referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada, nos termos da OJ 118 da SBDI-1/TST.

Diga-se, a propósito, que a omissão sanável em sede de embargos declaratórios refere-se a pleitos formulados e não apreciados. No presente caso, como visto, a matéria foi devidamente apreciada.

Na verdade, o que a embargante pretende é a rediscussão de toda

a matéria julgada, com revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada em nosso ordenamento jurídico, sobretudo na via estreita dos embargos de declaração.

Nesse rumo, cabe ressaltar que é inequívoco o propósito da reclamada em conferir aos embargos declaratórios efeitos não previstos na lei (reforma de matéria já analisada, fundamentada e decidida).

A legislação impõe às partes e demais sujeitos processuais o dever de agir, expondo os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

No entanto, emerge dos autos a rediscussão da decisão por via processual inadequada, razão por que não prospera sua pretensão.

Diante da constatação acima exposta, resta evidente a utilização do processo em desvio de finalidade, com entraves à solução rápida do processo, cujo desfecho também interessa ao devedor, afigurando-se o seu intuito procrastinatório. Condeno a embargante ao pagamento de multa, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, em favor do embargado, com fulcro no § 2º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil.

Rejeito.

## CONCLUSÃO

Conheço e, no mérito, rejeito os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação expandida.

Aplico multa. É como voto.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator****Acórdão**

**Processo Nº RO-0010567-15.2016.5.18.0128**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRENTE	MARCILON MERCES ROSA
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
RECORRIDO	MARCILON MERCES ROSA
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
RECORRIDO	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCILON MERCES ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0010567-15.2016.5.18.0128**

**RELATOR(A) : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA**

**ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES**

**EMBARGADO : MARCILON MERCES ROSA**

**ADVOGADA : REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**

**JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.** As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração são a ocorrência de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame

dos pressupostos extrínsecos do recurso, e também para correção de erros materiais, segundo o disposto no artigo 897-A, caput e parágrafo primeiro, da CLT. Configurado erro material no julgado é impositivo o provimento dos embargos de declaração.

#### **RELATÓRIO**

A reclamada, GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA, opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta egrégia Turma julgadora, objetivando a correção de erro material.

É, em síntese, o relatório.



**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****DO ERRO MATERIAL**

A reclamada opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma julgadora, apontando erro material na fixação do valor da condenação ou nas custas processuais.

Razão lhe assiste.

A sentença de origem atribuiu provisoriamente à condenação o valor de R\$300.000,00.

Esta decisão foi objeto de reforma parcial, em provimento a recurso ordinário da reclamada, restando reduzido o valor provisório da condenação ao importe de R\$80.000,00. Mas, em evidente erro material, fixou custas processuais de apenas R\$160,00, quando o real valor é de R\$1.600,00, valor esse já recolhido de sobra quando da interposição do recurso ordinário, diga-se de passagem.

Dessa maneira, dou provimento para corrigir o erro material imputado.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para sanar erro material, portanto, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0010567-15.2016.5.18.0128**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRENTE	MARCILON MERCES ROSA
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
RECORRIDO	MARCILON MERCES ROSA
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
RECORRIDO	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO-0010567-15.2016.5.18.0128

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

**EMBARGANTE : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA**

**ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES**

**EMBARGADO : MARCILON MERCES ROSA**

**ADVOGADA : REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA**

**JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração são a ocorrência de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e também para correção de erros materiais, segundo o disposto no artigo 897-A, caput e parágrafo primeiro, da CLT. Configurado erro material no julgado é impositivo o provimento dos embargos de declaração.

#### **RELATÓRIO**

A reclamada, GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA, opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta egrégia Turma julgadora, objetivando a correção de erro material.

É, em síntese, o relatório.

#### **VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****DO ERRO MATERIAL**

A reclamada opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma julgadora, apontando erro material na fixação do valor da condenação ou nas custas processuais.

Razão lhe assiste.

A sentença de origem atribuiu provisoriamente à condenação o valor de R\$300.000,00.

Esta decisão foi objeto de reforma parcial, em provimento a recurso ordinário da reclamada, restando reduzido o valor provisório da condenação ao importe de R\$80.000,00. Mas, em evidente erro material, fixou custas processuais de apenas R\$160,00, quando o real valor é de R\$1.600,00, valor esse já recolhido de sobra quando da interposição do recurso ordinário, diga-se de passagem.

Dessa maneira, dou provimento para corrigir o erro material imputado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para sanar erro material, portanto, sem efeito modificativo, nos termos da

fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Relatora

### Acórdão

Processo Nº RO-0010626-21.2016.5.18.0122

Relator

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	RONALDO ADRIANO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	ORIMAR DE BASTOS FILHO(OAB: 8144/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010626-21.2016.5.18.0122

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : RONALDO ADRIANO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ORIMAR DE BASTOS FILHO

EMBARGADA : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA.

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA-GO

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis para rediscussão de matéria ou para viabilizar interposição de recurso para instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

O reclamante, RONALDO ADRIANO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, opõe embargos de declaração (Id 5d19ec2, fls. 802/823), por meio do qual alega que o v. acórdão apresenta lacunas a serem sanadas.

É o breve relato.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**



Atendidos os requisitos legais, conheço.

#### **DAS ALEGADAS OMISSÕES**

A reclamante, ora embargante, alega que há omissões no v. acórdão, ao fundamento de que não foram aplicados ao caso concreto determinados dispositivos normativos.

Diz que o enquadramento sindical, o direito às horas *in itinere* e ao tempo à disposição não foram examinados sob a ótica do artigo 3º, § 1º, da Lei 5.889/73; dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XVI, da CRFB; dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT; das Súmulas 8, 16 e 51, II, do TRT/18; e, por fim, das Súmulas 90 e 320 do TST.

Pois bem.

Como se sabe, as hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção

#### **MÉRITO**

de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis para rediscussão de matéria ou para viabilizar interposição de recurso para instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

E, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses legais de cabimento tomam forma.

Perceba que o magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do NCPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

Além do mais, a decisão colegiada, ainda que não tenha expressamente mencionado, enfrentou as matérias tratadas nas súmulas e nos artigos citados nos aclaratórios.

Quanto ao enquadramento sindical, consta expressamente no *decisum* que o autor pertence à categoria dos industriários, "embora devam ser observadas as normas dos rurais acaso existentes", conforme Súmula 51 desta Corte, que dispõe no item I:

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. MODULAÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST.

I - Considerando ser industrial a atividade preponderante da agroindústria, o enquadramento de seus empregados dá-se na categoria dos industriários.

Logo, houve abordagem da matéria tratada no artigo 3º, § 1º, da Lei 5.889/73, ainda que ela não tenha sido mencionada.

Além do mais, foi devidamente esclarecido no v. acórdão os motivos pelos quais as Súmulas 8 e 16 deste Tribunal do Trabalho não incidiram no caso concreto, nos parágrafos em que destrinchada a incidência do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. E, por conseguinte, reverenciada em absoluto a negociação coletiva, o artigo 58, § 2º, da CLT, ao artigo 7º, XVI e as Súmulas 90 e 320 do TST não tiveram campo de aplicação.

O artigo 4º da CLT também foi abordado. Veja que ao constar no v. acórdão que "era opção do demandante ser conduzido pela vindicada para a feira coberta da cidade", noutras palavras foi afirmado que ele não estava no tempo de espera pelo transporte que o levaria até o local de trabalho à disposição patronal.

Destarte, houve respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao direito ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Inexistente lacuna, nada há a ser suprido.

Desnecessários outros escólios, **nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

De resto, a fim de que não haja nulidade posterior, defiro o requerimento do reclamante, para que o Dr. Orimar de Bastos Filho seja intimado da decisão que julgar os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010626-21.2016.5.18.0122**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	RONALDO ADRIANO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	ORIMAR DE BASTOS FILHO(OAB: 8144/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO ADRIANO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO - 0010626-21.2016.5.18.0122**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : RONALDO ADRIANO NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO : ORIMAR DE BASTOS FILHO**

**EMBARGADA : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.**

**ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**

**ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA-GO**

**JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, caput e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis para rediscussão de matéria ou para viabilizar interposição de recurso para instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

O reclamante, RONALDO ADRIANO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, opõe embargos de declaração (Id 5d19ec2, fls. 802/823), por meio do qual alega que o v. acórdão apresenta lacunas a serem sanadas.

É o breve relato.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço.

## MÉRITO

tempo à disposição não foram examinados sob a ótica do artigo 3º, § 1º, da Lei 5.889/73; dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XVI, da CRFB; dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT; das Súmulas 8, 16 e 51, II, do TRT/18; e, por fim, das Súmulas 90 e 320 do TST.

Pois bem.

Como se sabe, as hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis para rediscussão de matéria ou para viabilizar interposição de recurso para instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

E, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses legais de cabimento tomam forma.

Perceba que o magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do NCPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

Além do mais, a decisão colegiada, ainda que não tenha expressamente mencionado, enfrentou as matérias tratadas nas súmulas e nos artigos citados nos aclaratórios.

Quanto ao enquadramento sindical, consta expressamente no *decisum* que o autor pertence à categoria dos industriários, "embora devam ser observadas as normas dos rurais acaso existentes",

A reclamante, ora embargante, alega que há omissões no v. acórdão, ao fundamento de que não foram aplicados ao caso concreto determinados dispositivos normativos.

Diz que o enquadramento sindical, o direito às horas *in itinere* e ao

conforme Súmula 51 desta Corte, que dispõe no item I:

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. MODULAÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST.

I - Considerando ser industrial a atividade preponderante da agroindústria, o enquadramento de seus empregados dá-se na categoria dos industriários.

Logo, houve abordagem da matéria tratada no artigo 3º, § 1º, da Lei 5.889/73, ainda que ela não tenha sido mencionada.

Além do mais, foi devidamente esclarecido no v. acórdão os motivos pelos quais as Súmulas 8 e 16 deste Tribunal do Trabalho não incidiram no caso concreto, nos parágrafos em que destrinchada a incidência do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. E, por conseguinte, reverenciada em absoluto a negociação coletiva, o artigo 58, § 2º, da CLT, ao artigo 7º, XVI e as Súmulas 90 e 320 do TST não tiveram campo de aplicação.

O artigo 4º da CLT também foi abordado. Veja que ao constar no v. acórdão que "era opção do demandante ser conduzido pela vindicada para a feira coberta da cidade", noutras palavras foi afirmado que ele não estava no tempo de espera pelo transporte que o levaria até o local de trabalho à disposição patronal.

Destarte, houve respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao direito ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Inexistente lacuna, nada há a ser suprido.

Desnecessários outros escólios, **nego provimento**.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

De resto, a fim de que não haja nulidade posterior, defiro o requerimento do reclamante, para que o Dr. Orimar de Bastos Filho seja intimado da decisão que julgar os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

(em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010627-06.2016.5.18.0122**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	EDILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0010627-06.2016.5.18.0122

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : GOIASA GOIATUBA E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

RECORRIDO : EDILSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA  
SIQUEIRA

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA-GO

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. REVOGAÇÃO DA OJ 419 DA SADI-1. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO INDUSTRIÁRIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Após a revogação da OJ nº 419 do TST, o empregado que presta serviços a empregador agroindustrial voltou a ser considerado industrial. Nada obstante, por segurança jurídica, as normas dos rurícolas são-lhe aplicáveis no período da vigência de referida Orientação Jurisprudencial - de 28/06/2012 a 29/10/2015 - (Súmula 51 desse E. Tribunal Regional do Trabalho)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, proferiu sentença às fls. 553/577, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDILSON FRANCISCO DA SILVA em face de GOIASA GOIATUBA E ÁLCOOL LTDA.

Inconformada, a ré apresentou recurso ordinário, segundo as razões de fls. 608/644.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 648/654.

**EMENTA**

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela reclamada é adequado, tempestivo, está com representação regular e foi realizado o preparo.

Nada obstante, não conheço do pedido de reforma quanto à prorrogação da hora noturna, porquanto o pedido em tela foi indeferido, como se vê às fls. 569/570, faltando, pois, interesse de agir.

Assim, conheço parcialmente do recurso interposto.

Conheço ainda das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

#### **MÉRITO**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. VALIDADE DAS NORMAS  
COLETIVAS. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO.  
NATUREZA JURÍDICA DE RUBRICA.**

O MM. Juiz sentenciante, seguindo o item II do Enunciado 51 da súmula jurisprudencial deste Tribunal, no tocante à modulação temporal da vigência da OJ 419, declarou que o reclamante estava enquadrado na categoria dos rurícolas, cujas normas coletivas tiveram vigência a partir de 21/05/2011, sendo inaplicáveis as normas coletivas firmadas pela categoria industrial.

Assim, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças relativas à base de cálculo das horas *in itinere*, nos termos da súmula 16 do TRT-18, referente ao período entre a admissão do autor até 31/10/2012, e a 1h *in itinere* a partir de 1º/11/2012 até a demissão, aplicando-se a súmula 16 deste Tribunal.

A reclamada recorre da decisão. Alega, em suma, que sua atividade preponderante, como usina de álcool e açúcar, é de indústria. Desse modo, o enquadramento sindical do reclamante, mormente não trabalhar no campo, é de industriário.

Aduz que as partes instituíram ACTs e CCTs, com vigência em todo o pacto laboral, que regulamentaram a quitação do tempo de percurso pleiteado.

Acrescenta que o entendimento no sentido de ser inválida a base de cálculo pactuada nas convenções coletivas para o pagamento das horas *in itinere* não se encontra pacificado no TST, conforme julgados que transcreve.

Com base em tais argumentos, a ré pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dada plena validade aos supracitados instrumentos normativos, respeitando-se o princípio da autonomia e autodeterminação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/1988).

Esclareço que as normas coletivas dos rurícolas estabelecem que as horas *in itinere* serão calculadas sobre o piso salarial da categoria, fl. 360.

Sob o ponto de vista fático, ressalta-se ser incontroverso o direito às horas *in itinere*, nos termos prescritos no art. 58, § 2º, da CLT, uma vez que no apelo não se discute a sua existência mas, sim, a sua efetiva observância. Ademais, os próprios *demonstrativos de pagamento* juntados aos autos - fls. 135/175 - consignam a rubrica "Valor Percurso", ratificando-se a convicção acerca da ocorrência do direito às horas *in itinere*.

Impõe-se, por primeiro, tecer considerações acerca do enquadramento sindical do reclamante, para definir quais instrumentos coletivos se aplicam ao caso, bem como, a validade da cláusula que definiu a base de cálculo das horas *in itinere* sobre o piso salarial.

No tocante ao enquadramento sindical, frisa-se que a reclamada tem por objeto social atividades ligadas à produção, exploração e industrialização de produtos agropecuários, especialmente cultura e industrialização da cana-de-açúcar ou outras matérias-primas para a produção de álcool e subprodutos.

Por força da decisão exarada em 10/11/2015 pelo Tribunal Pleno deste eg. Regional, foi instaurado o IUJ nº 0030, versando sobre o enquadramento sindical de empresas e empregados na atividade agrícola, agroindustrial e industrial, vinculadas ao setor primário da economia, tendo em vista o cancelamento da OJ/TST/419.

Em sessão realizada 03/05/2016, os Excelentíssimos Desembargadores deste eg. TRT decidiram, por maioria, que a partir do cancelamento da OJ nº 419 do col. TST, o enquadramento sindical dos trabalhadores na agroindústria dá-se na categoria dos industriários.

Em 14/06/2016, o Tribunal Pleno deste eg. Regional decidiu, por maioria, aprovando a súmula nº 51, tratando da matéria referida e da modulação dos efeitos decorrentes do cancelamento da OJ nº 419 do col. TST, cujos termos passo a expor:

**SÚMULA Nº 51. "ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. MODULAÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST.**

I - Considerando ser industrial a atividade preponderante da agroindústria, o enquadramento de seus empregados dá-se na categoria dos industriários.

II - Em nome da segurança jurídica, deve ser respeitada a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas, observado o disposto na Súmula 277 do TST."

Dessa forma, nada obstante o reclamante estar enquadrado na categoria dos industriários, por segurança jurídica, são-lhe aplicáveis as normas dos rurícolas, no período da vigência da OJ nº 419 do TST, de 28/06/2012 a 29/10/2015.

Assim, como o período em debate está compreendido entre 09/04/2012 e 12/01/2015, tenho por aplicáveis ao reclamante as normas coletivas dos rurícolas no período de 28/06/2012 até sua demissão, em 12/01/2015.

Esclareço que do período da admissão, em 09/04/2012, até 20/05/2012 não foi juntada norma coletiva aos autos. A partir de 21/05/2012 até 27/06/2012, aplicam-se a norma coletiva juntada pela reclamada às fls. 367/385, cuja cláusula vigésima oitava também estabelece como sendo 1h o tempo pré-fixado a título de horas *in itinere*, como se vê à fl. 377.

Dito isto, passo a enfrentar a controvérsia acerca da possibilidade de afastar a parte variável do salário do reclamante para utilizar apenas o piso salarial na base de cálculo base de cálculo das horas *in itinere*, conforme norma coletiva dos rurícolas juntada aos autos.

Neste ponto, a súmula nº 16 deste Tribunal Regional do Trabalho preconizou o seguinte:

**SÚMULA Nº 16: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE.**

*A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário.*

Como se viu acima, as normas coletivas da categoria regraram a matéria, estatuidando que o tempo de deslocamento será calculado sobre o piso salarial, situação não permitida, conforme entendimento deste Tribunal Regional, manifestado por meio da sua súmula jurisprudencial nº 16.

Esclareço que a questão tem fundo constitucional, pois diz respeito, diretamente, à eficácia dos comandos estabelecidos no art. 7º, XXXVI que sufragou o princípio da liberdade de negociação coletiva, assegurando o primado das convenções e acordos coletivos de trabalho legitimamente estabelecidos.

O mesmo artigo 7º da Constituição explicita aqueles direitos flexíveis dentre os que arrola, que podem ser negociados, estando entre estes os que compõe a matriz das horas *in itinere*, que são exatamente a jornada de trabalho e o salário. *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

...

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

...

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

No que diz respeito à validade das normas coletivas, a norma constitucional - art. 8º, III - ainda reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

...

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

...

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, no contexto do qual, conforme letra da Constituição, acima transcrita, as normas referentes a jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, face ao disposto no art. 7º, VI, XIII, XIV, também da CF/88. Logo é regular a negociação coletiva que limita o tempo do percurso e que estabelece base de cálculo diferenciado para o cálculo da parcela negociada.

Uma nota fundamental para a compreensão da questão está na supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, levada a termo na Constituição de 05/10/1988 e a sua ressurreição, por via indireta, por meio de decisões de invalidade de cláusulas legitimamente negociadas, em seu lugar estabelecendo outras, que o juiz do trabalho entende mais justas. O assunto foi tratado em artigo que este Relator publicou na edição de fevereiro de 2016, da Revista LTr:

*Pelo lado instrumental, o pressuposto clássico de que o direito do trabalho em sua conformação legal constitui um estatuto mínimo de proteção, negociável apenas para mais, sofreu importante relativização na Constituição de 1988, que adotou por método da flexibilização da maioria dos direitos que elenca em seu art. 7º. Os flexibilizáveis estão assim expressamente ditos, a começar pela irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (item VI) e, se alguma dúvida houver, a regra passou a ser a do prestígio das convenções e acordos coletivos do trabalho.*

*Mas não só a negociação coletiva é instrumento de superação e prevenção de litígios. No potencial acirramento das negociações coletivas, o art. 114, em seus parágrafos 1º e 2º elegeram também a arbitragem como instrumento de solução preferencial de demandas coletivas. Indo além, o parágrafo 2º prescreve que o ajuizamento do dissídio coletivo é exceção, devendo a justiça do trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho; e aí, sim, chegamos ao princípio instrumental prestigiado no julgamento do STF, que é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como o meio ideal de solução das demandas trabalhistas coletivas (art. 7º, XXVI).*

*O que as regras acima mudaram profundamente foi a possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer juízo próprio sobre cláusulas coletivas, especialmente as de natureza econômica, intervindo e alterando profunda e artificialmente o mercado de trabalho, ensejando indesejáveis consequências macroeconômicas. Portanto: O poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, o poder de estabelecer normas coletivas de cunho econômico, foi claramente suprimido pela Constituição da República de 1988.*

*Tudo não obstante, a Justiça do Trabalho continua a exercer poder normativo, agora indiretamente, no que parece ser um realizar inconstitucional de jurisdição. Com efeito, inúmeros são os casos em que a Justiça do Trabalho invalida a negociação coletiva, entendendo que seu resultado é ou foi economicamente prejudicial. Um exemplo clássico era exatamente o entendimento superado pela decisão do Supremo no caso estudado - RE 590.415 SC, em que o tribunal supremo revogou o entendimento do c. TST, que negava eficácia a normas negociadas coletivamente. Longe, porém, de ser o único. Muitos outros podem ser constatados diretamente na jurisprudência de súmulas e precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e de muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo: Mesmo com o art. 7º, V e XIII, da Constituição prescrevendo que salário e jornada são passíveis de negociação coletiva, seguindo a jurisprudência de idêntico teor do Tribunal*

*Superior, o TRT de Goiás, que integro, a pretexto de atender ao binômio validade e razoabilidade da negociação coletiva, sumulou:*

*SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.*

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE-26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

*Ora, o próprio TST, por sua Sessão de Dissídios Individuais já havia assentado que "a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do número de horas 'in itinere' a ser pago é juízo valorativo a ser feito pelas partes na negociação coletiva, em face das vantagens compensatórias, acessibilidade maior ou menor do local de trabalho, ponderando se a comodidade do transporte já não é vantagem suficiente, que justifique a não oneração maior da empresa. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas." (E-RR-471-14.2010.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/4/2012). Na mesma linha, enquanto Ministra do Tribunal Trabalhista Superior, a Ministra Rosa Weber foi relatora no seguinte decisão:*

*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere,*

em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de 23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010).

O que de mais agravante se observa nos exemplos acima é que, se o Judiciário Trabalhista perdeu competência para fixar cláusulas de conteúdo econômico, isto é, de superpor-se em dissídio coletivo, está claro que não pode, por via diversa, usurpar essa competência, retirando o conteúdo fixado na negociação para por outro em seu lugar, por lhe parecer mais adequado ou justo, conforme registrado, dentre outros, pelos Ministros Ives Gandra e Rosa Weber nas ementas acima, aos quais se soma o importante escólio do Min. Maurício Godinho Delgado, atuando exatamente na Sessão de Dissídios Coletivos do TST:

REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO PARTE SUSCITADA.

1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo - por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário)-, fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo mútuo acordo-ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Remessa necessária e recursos ordinários providos, no aspecto.

... (in omissis) ...

(ReeNec e RO - 2006000-25.2008.5.02.0000 - Relator Ministro:

Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publ: DEJT 15/02/2013. G.n.)

Assim, o que se tem visto na prática é que também a liberdade negocial coletiva em direito do trabalho sofre tutela judicial trabalhista para além das balizas constitucionais, o que se traduz em um poder de substituir o conteúdo normativo das normas livremente negociadas pelo conteúdo que o órgão judicial trabalhista entende mais razoável.

Observa-se, para além, que o resultado da negociação coletiva é o estabelecimento de norma complementar ao contrato individual de trabalho e à ordem jurídica. Portanto, não estabelece uma solução direta nos casos em que a manifestação de vontade do titular do direito torna-se imprescindível. Em última análise é dele a decisão sobre direito seu, afirmando-se o princípio da disponibilidade de direitos individuais exclusivamente pelo seu titular, subjacente a qualquer método de intermediação, incluindo a negociação coletiva. Noutra forma de ver a mesma questão, a proteção individual não pressupõe a relativização da capacidade de decisão do titular do direito, em legítima composição autônoma do seu interesse. Vê-se, pois, que a indisponibilidade em direito do trabalho atua como se fosse um dogma, o que evidentemente é exagerado. (Revista LTr 80-02/172. São Paulo: Ed. LTr, p 174-5.)

Nessa linha de salvaguarda da Constituição - em última análise, da segurança e certeza com que a ordem jurídica deve se apresentar para a sociedade -, novamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, adotando os fundamentos que aquele Tribunal último já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:

1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

3. *A inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado largamente na obra *Compêndio de Direito Sindical*, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.

Por pertinentes, transcrevem-se trechos do RE 590.415:

(...). A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...)

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo

qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. **No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.**

(...)

**Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais - "grifei".**

Portanto, entendeu-se que não se pode admitir que a participação do empregado em negociações coletivas por meio do seu sindicato seja caracterizada pela hipossuficiência.

Nesse ramo, a categoria é representada por um ser grupal, com



autonomia coletiva e poder de negociação, poder de mobilização e poder para exercer pressão sobre os empregadores. E isso não é sinônimo de inferioridade ou de subordinação.

Fundando-se, pois, no precedente RE nº 590.415, em que o col. STF conferiu especial relevância ao princípio da autonomia vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, o Exmo. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do RE nº 895.759, validou cláusula de acordo coletivo que trata da supressão do pagamento de horas *in itinere*, afastando, no caso concreto, a condenação ao pagamento da parcela.

Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Nesse ponto, impõe-se fazer uma inflexão para ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 895.759 foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sendo que a decisão do Exmo. Ministro Teori Zavaski foi prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil. O art. 1.035 do NCPC - na mesma linha em que estatuiu o art. 543-A do CPC/1973, que, por seu turno, regulamentava o art. 103, § 2º, da CF/88 -, estabelece que o col. STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, entendida como tal a causa que tenha relevância jurídica, política, social ou econômica - NCPC, art. 1.035, § 1º. A repercussão geral, portanto, passou a ser verdadeira condição especial de procedibilidade do recurso extraordinário, de onde se infere que o precitado RE 895.759 preencheu tal condição, analisada aqui sob o viés jurídico.

Conforme noticia o próprio STF na sua página oficial na Internet, a *repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja*

*atingida.*

Esse é o ponto. Decidida a questão com repercussão geral, o acórdão que dela resultar deverá ser observado pelos demais ramos do Judiciário, pois uma das principais finalidades do instituto é a concretização da segurança jurídica.

Por oportuno, convém salientar o que prescreve o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.015. de 16 de março de 2015):

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

...

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

V - *depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Com o fim de manterem a jurisprudência pátria coerente e uniforme, o que as supracitadas normas de estabilização da jurisprudência fixam claramente é a precedência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Já aqui, dispenso-me de digredir a respeito, em face do truísmo.

*Ex positis*, filio-me ao entendimento - já iterativo - do Supremo Tribunal Federal e deixo de aplicar a Súmula 16 deste eg. Tribunal ao caso - posto que manifestamente a ele contrária - dando validade às normas coletivas em causa, reformando a sentença para excluir da condenação o pagamento das diferenças e parcelas a título de horas *in itinere* a partir de 21/05/2012, data em que vieram aos autos normas convencionais.

Dou parcial provimento.

#### TEMPO À DISPOSIÇÃO.

A sentença originária deferiu ao autor 12min como tempo à disposição, pela espera do transporte.

Recorre a reclamada alegando que o autor confessou que poderia ir a pé até a feira coberta, local onde se encontravam todos os ônibus da reclamada e se deslocavam para as frentes de trabalho. Ou seja, não havia necessidade de ficar aguardando o horário de saída dos ônibus, porquanto podendo ir e pé poderia chegar já na hora de sua saída.

A questão central a saber é se o autor, para se deslocar até a feira coberta, era obrigado a utilizar-se do veículo fornecido pela reclamada.

Em audiência, o autor assim declarou:

que ficava de 15 a 20 minutos na feira coberta; que trabalhava na operação de motobomba; que sua casa distava 2 a 3 km da feira coberta; PERGUNTAS DA RECLAMADA: que do ponto à feira coberta ia de ônibus disponibilizado pela reclamada; que adentrava ao ônibus às 06h40/06h50; que chegava na feira coberta às

07h/07h05; que saía da feira coberta por volta das 07h20; que não podia ir a pé; **que a reclamada não proibia expressamente que fosse a pé**, mas era norma que aguardasse o ônibus; fl. 495. Destaquei.

Logo, confessado pelo autor que não havia proibição de que fosse a pé até a feira coberta pegar o transporte, inexistia a obrigatoriedade de utilização do veículo até o local da feira coberta.

Ademais, residindo o autor na cidade de Bom Jesus-GO, ou seja, mesma cidade em que se encontra localizada a mencionada feira, e tratando-se de cidade de pequeno porte, certo é que ele não era obrigado a aguardar o transporte da ré para chegar à feira coberta, podendo se dirigir para lá a pé. Sendo fixo o horário em que o ônibus deixava o local da feira, o autor tinha plenas condições de se deslocar a pé até aquele local antes da saída do veículo para as frentes de trabalho, não sendo obrigado a ficar esperando o tempo indicado na inicial no local onde eram distribuídos os empregados nos respectivos ônibus.

Este, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado nesta eg. 1ª Turma. Cito acórdão da lavra do Desor. Geraldo Rodrigues de Oliveira, RO-0010794-57.2015.5.18.0122, julgado em 10.08.2016 e o RO-0011400-85.2015.5.18.0122, da minha lavra, julgado em 23.11.2016.

Destarte, constatado que o tempo de espera pelo transporte na feira coberta era opção do autor, não havendo obrigação imposta pela reclamada, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

Dá-se provimento.

#### **DIFERENÇAS DO PERCENTUAL DE ADICIONAL NOTURNO - ENQUADRAMENTO COMO INDUSTRIÁRIO.**

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pagamento das diferenças de adicional noturno, sob o fundamento de que a reclamada não considerou o enquadramento do autor como rurícola.

A reclamada insurge-se contra a condenação, argumentando que não há falar em aplicação do adicional de 25%, porque a função exercida pelo autor não autoriza seu enquadramento como rurícola, mas, sim, como industriário.

A questão do enquadramento sindical já foi superada no item anterior. Restou declarado que o autor é industriário. Contudo, por segurança jurídica, autorizou-se a aplicação de normas coletivas prescritas para os rurícolas no período de vigência da OJ 419 da SDI-1.

Compulsando-se as CCTs celebradas com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás juntadas aos autos, verifica-se que não tratam do trabalho noturno.

Desse modo, o art. 73 da CLT é que regula a relação empregatícia que o reclamante manteve com a reclamada em todo o período

reclamado.

Logo, sendo incontroverso que o adicional noturno foi pago com o adicional de 20%, não há diferença de valores devidos sob esse título, pois a regra do trabalho noturno do rurícola não aplica à relação de trabalho existente entre as partes.

Destarte, reformo a sentença para excluir da condenação a obrigação patronal de pagar diferenças de adicional noturno.

Dá-se provimento.

#### **DEVOLUÇÃO DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

A r. sentença determinou a restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa assistencial, com o que se insurge a reclamada.

Alega violação ao art. 7º, XXVI, da CF, bem como divergência da jurisprudência dos Tribunais.

A contribuição confederativa, de que trata o artigo 8º, IV, primeira parte, da CF/88, visa custear o sistema sindical, sendo devida apenas pelos filiados, pois possui natureza privada e não tem natureza tributária, ou seja, ela é livremente estabelecida pelas entidades sindicais e somente obrigam seus filiados, destinando-se a custear programas desenvolvidos pelos entes sindicais em favor de seus associados.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que essa contribuição não pode ser exigida de empregados não sindicalizados. Nesse sentido são a OJ n. 17 da SDC e o Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST. Para melhor elucidação, transcrevo os verbetes:

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Não há prova da filiação do reclamante ao sindicato de sua categoria profissional.

Por outro lado, há prova dos descontos, fl. 146, 162 e 165.

Observe-se que, não obstante o reclamante tenha direito à restituição dos valores indevidamente descontados da sua remuneração, este Relator entendia que não havia como responsabilizar a reclamada pela devolução do crédito.

Isso porque, ao proceder ao desconto, a reclamada obedeceu a disposição expressa na norma coletiva da categoria, fato que impõe ao reclamante valer-se de via própria para ver-se ressarcido dos valores descontados indevidamente, a teor do disposto na supracitada OJ n. 17 da SDC.

Contudo, por uma questão de disciplina judiciária, adoto o entendimento consagrado na Tese Jurídica Prevalente nº 5, de 08.04.2016, *in litteris*:

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DESCONTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** O empregador que efetuar desconto ilícito a título de contribuição confederativa e/ou assistencial também é responsável pela restituição do valor indevidamente descontado do empregado não sindicalizado. (RA nº 047/2016 - DEJT 08.04.2016.)

Assim é devida a restituição do valor indevidamente descontado do reclamante a cargo da ré, a título de contribuições confederativas e assistenciais.

Nega-se provimento.

#### **PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - ABSENTEÍSMO E PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.**

O Exmo. Julgador sentenciante, considerando ser inválido o item 5 do Plano de Participação nos Resultados da reclamada, por restringir direitos aos empregados demitidos no curso de vigência da norma, e amparado no entendimento contido na Súmula 451 do TST, deferiu o pagamento do crédito em epígrafe, no total de R\$283,86.

A reclamada busca ver excluído da condenação o mês do aviso prévio indenizado para o cálculo da proporcionalidade. Argumenta que se o resultado depende do absenteísmo - faltas, atestados *etc.* - do desempenho laboral e do resultado da empresa, não se pode projetar o aviso prévio indenizado neste cálculo, pois trata-se de projeção ficta, sem qualquer esforço laboral do reclamante. Pede a reforma da sentença.

A projeção do aviso prévio, inclusive o indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, uma vez que só se considera findo o contrato de trabalho após o término daquele, consoante estatui o § 1º do art. 487 e o entendimento preconizado na OJ 82 da SDI-1 do TST.

Logo, como o término do contrato de trabalho encerra-se com a expiração do aviso prévio, ainda que indenizado, referida data da projeção também reflete no PLR.

Nega-se provimento.

É como voto.

## ACÓRDÃO

## CONCLUSÃO

## Cabeçalho do acórdão

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

## Acórdão

Em razão do decréscimo, arbitro novo valor à condenação, de R\$2.000,00. Custas já recolhidas.

**Processo Nº RO-0010627-06.2016.5.18.0122**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	EDILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON FRANCISCO DA SILVA

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0010627-06.2016.5.18.0122

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : GOIASA GOIATUBA E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

RECORRIDO : EDILSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA  
SIQUEIRA

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA-GO

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

**EMENTA**

EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. REVOGAÇÃO DA OJ 419 DA SADI-1. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO INDUSTRIÁRIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Após a revogação da OJ nº 419 do TST, o empregado que presta serviços a empregador agroindustrial voltou a ser considerado industrial. Nada obstante, por segurança jurídica, as normas dos rurícolas são-lhe aplicáveis no período da vigência de referida Orientação Jurisprudencial - de 28/06/2012 a 29/10/2015 - (Súmula 51 desse E. Tribunal Regional do Trabalho)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, proferiu sentença às fls. 553/577, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDILSON FRANCISCO DA SILVA em face de GOIASA GOIATUBA E ÁLCOOL LTDA.

Inconformada, a ré apresentou recurso ordinário, segundo as razões de fls. 608/644.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 648/654.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É o relatório.

**VOTO**



**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela reclamada é adequado, tempestivo, está com representação regular e foi realizado o preparo.

Nada obstante, não conheço do pedido de reforma quanto à prorrogação da hora noturna, porquanto o pedido em tela foi indeferido, como se vê às fls. 569/570, faltando, pois, interesse de agir.

Assim, conheço parcialmente do recurso interposto.

Conheço ainda das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

**MÉRITO**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DE RUBRICA.**

O MM. Juiz sentenciante, seguindo o item II do Enunciado 51 da súmula jurisprudencial deste Tribunal, no tocante à modulação temporal da vigência da OJ 419, declarou que o reclamante estava

enquadrado na categoria dos rurícolas, cujas normas coletivas tiveram vigência a partir de 21/05/2011, sendo inaplicáveis as normas coletivas firmadas pela categoria industrial.

Assim, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças relativas à base de cálculo das horas *in itinere*, nos termos da súmula 16 do TRT-18, referente ao período entre a admissão do autor até 31/10/2012, e a 1h *in itinere* a partir de 1º/11/2012 até a demissão, aplicando-se a súmula 16 deste Tribunal.

A reclamada recorre da decisão. Alega, em suma, que sua atividade preponderante, como usina de álcool e açúcar, é de indústria. Desse modo, o enquadramento sindical do reclamante, mormente não trabalhar no campo, é de industriário.

Aduz que as partes instituíram ACTs e CCTs, com vigência em todo o pacto laboral, que regulamentaram a quitação do tempo de percurso pleiteado.

Acrescenta que o entendimento no sentido de ser inválida a base de cálculo pactuada nas convenções coletivas para o pagamento das horas *in itinere* não se encontra pacificado no TST, conforme julgados que transcreve.

Com base em tais argumentos, a ré pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja dada plena validade aos supracitados instrumentos normativos, respeitando-se o princípio da autonomia e autodeterminação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/1988).

Esclareço que as normas coletivas dos rurícolas estabelecem que as horas *in itinere* serão calculadas sobre o piso salarial da categoria, fl. 360.

Sob o ponto de vista fático, ressalta-se ser incontroverso o direito às horas *in itinere*, nos termos prescritos no art. 58, § 2º, da CLT, uma vez que no apelo não se discute a sua existência mas, sim, a sua efetiva observância. Ademais, os próprios *demonstrativos de pagamento* juntados aos autos - fls. 135/175 - consignam a rubrica "Valor Percurso", ratificando-se a convicção acerca da ocorrência do direito às horas *in itinere*.

Impõe-se, por primeiro, tecer considerações acerca do enquadramento sindical do reclamante, para definir quais instrumentos coletivos se aplicam ao caso, bem como, a validade da cláusula que definiu a base de cálculo das horas *in itinere* sobre o piso salarial.

No tocante ao enquadramento sindical, frisa-se que a reclamada tem por objeto social atividades ligadas à produção, exploração e industrialização de produtos agropecuários, especialmente cultura e industrialização da cana-de-açúcar ou outras matérias-primas para a produção de álcool e subprodutos.

Por força da decisão exarada em 10/11/2015 pelo Tribunal Pleno deste eg. Regional, foi instaurado o IUJ nº 0030, versando sobre o enquadramento sindical de empresas e empregados na atividade agrícola, agroindustrial e industrial, vinculadas ao setor primário da economia, tendo em vista o cancelamento da OJ/TST/419.

Em sessão realizada 03/05/2016, os Excelentíssimos Desembargadores deste eg. TRT decidiram, por maioria, que a partir do cancelamento da OJ nº 419 do col. TST, o enquadramento sindical dos trabalhadores na agroindústria dá-se na categoria dos industriários.

Em 14/06/2016, o Tribunal Pleno deste eg. Regional decidiu, por maioria, aprovando a súmula nº 51, tratando da matéria referida e da modulação dos efeitos decorrentes do cancelamento da OJ nº

419 do col. TST, cujos termos passo a expor:

SÚMULA Nº 51. "ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. MODULAÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST.

I - Considerando ser industrial a atividade preponderante da agroindústria, o enquadramento de seus empregados dá-se na categoria dos industriários.

II - Em nome da segurança jurídica, deve ser respeitada a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas, observado o disposto na Súmula 277 do TST."

Dessa forma, nada obstante o reclamante estar enquadrado na categoria dos industriários, por segurança jurídica, são-lhe aplicáveis as normas dos rurícolas, no período da vigência da OJ nº 419 do TST, de 28/06/2012 a 29/10/2015.

Assim, como o período em debate está compreendido entre 09/04/2012 e 12/01/2015, tenho por aplicáveis ao reclamante as normas coletivas dos rurícolas no período de 28/06/2012 até sua demissão, em 12/01/2015.

Esclareço que do período da admissão, em 09/04/2012, até 20/05/2012 não foi juntada norma coletiva aos autos. A partir de 21/05/2012 até 27/06/2012, aplicam-se a norma coletiva juntada pela reclamada às fls. 367/385, cuja cláusula vigésima oitava também estabelece como sendo 1h o tempo pré-fixado a título de horas *in itinere*, como se vê à fl. 377.

Dito isto, passo a enfrentar a controvérsia acerca da possibilidade de afastar a parte variável do salário do reclamante para utilizar

apenas o piso salarial na base de cálculo base de cálculo das horas *in itinere*, conforme norma coletiva dos rurícolas juntada aos autos.

Neste ponto, a súmula nº 16 deste Tribunal Regional do Trabalho preconizou o seguinte:

*SÚMULA Nº 16: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE.*

*A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário.*

Como se viu acima, as normas coletivas da categoria regram a matéria, estatuinto que o tempo de deslocamento será calculado sobre o piso salarial, situação não permitida, conforme entendimento deste Tribunal Regional, manifestado por meio da sua súmula jurisprudencial nº 16.

Esclareço que a questão tem fundo constitucional, pois diz respeito, diretamente, à eficácia dos comandos estabelecidos no art. 7º, XXXVI que sufragou o princípio da liberdade de negociação coletiva, assegurando o primado das convenções e acordos coletivos de trabalho legitimamente estabelecidos.

O mesmo artigo 7º da Constituição explicita aqueles direitos flexíveis dentre os que arrola, que podem ser negociados, estando entre estes os que compõe a matriz das horas *in itinere*, que são exatamente a jornada de trabalho e o salário. *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

...

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

...

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

No que diz respeito à validade das normas coletivas, a norma constitucional - art. 8º, III - ainda reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

...

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

...

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, no contexto do qual, conforme letra da Constituição, acima transcrita, as normas referentes a jornada de trabalho não estão

infensas à negociação coletiva, face ao disposto no art. 7º, VI, XIII, XIV, também da CF/88. Logo é regular a negociação coletiva que limita o tempo do percurso e que estabelece base de cálculo diferenciado para o cálculo da parcela negociada.

Uma nota fundamental para a compreensão da questão está na supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, levada a termo na Constituição de 05/10/1988 e a sua ressurreição, por via indireta, por meio de decisões de invalidade de cláusulas legitimamente negociadas, em seu lugar estabelecendo outras, que o juiz do trabalho entende mais justas. O assunto foi tratado em artigo que este Relator publicou na edição de fevereiro de 2016, da Revista LTr:

*Pelo lado instrumental, o pressuposto clássico de que o direito do trabalho em sua conformação legal constitui um estatuto mínimo de proteção, negociável apenas para mais, sofreu importante relativização na Constituição de 1988, que adotou por método da flexibilização da maioria dos direitos que elenca em seu art. 7o. Os flexibilizáveis estão assim expressamente ditos, a começar pela irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (item VI) e, se alguma dúvida houver, a regra passou a ser a do prestígio das convenções e acordos coletivos do trabalho.*

*Mas não só a negociação coletiva é instrumento de superação e prevenção de litígios. No potencial acirramento das negociações coletivas, o art. 114, em seus parágrafos 1o e 2o elegeu também a arbitragem como instrumento de solução preferencial de demandas coletivas. Indo além, o parágrafo 2o prescreve que o ajuizamento do dissídio coletivo é exceção, devendo a justiça do trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho; e aí, sim, chegamos ao princípio instrumental prestigiado no julgamento do STF, que é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como o meio ideal de solução das demandas trabalhistas coletivas (art. 7º, XXVI).*

*O que as regras acima mudaram profundamente foi a possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer juízo próprio sobre cláusulas coletivas, especialmente as de natureza econômica, intervindo e alterando profunda e artificialmente o mercado de trabalho, ensejando indesejáveis consequências macroeconômicas. Portanto: O poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, o poder de*

estabelecer normas coletivas de cunho econômico, foi claramente suprimido pela Constituição da República de 1988.

Tudo não obstante, a Justiça do Trabalho continua a exercer poder normativo, agora indiretamente, no que parece ser um realizar inconstitucional de jurisdição. Com efeito, inúmeros são os casos em que a Justiça do Trabalho invalida a negociação coletiva, entendendo que seu resultado é ou foi economicamente prejudicial. Um exemplo clássico era exatamente o entendimento superado pela decisão do Supremo no caso estudado - RE 590.415 SC, em que o tribunal supremo revogou o entendimento do c. TST, que negava eficácia a normas negociadas coletivamente. Longe, porém, de ser o único. Muitos outros podem ser constatados diretamente na jurisprudência de súmulas e precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e de muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo: Mesmo com o art. 7º, V e XIII, da Constituição prescrevendo que salário e jornada são passíveis de negociação coletiva, seguindo a jurisprudência de idêntico teor do Tribunal Superior, o TRT de Goiás, que integro, a pretexto de atender ao binômio validade e razoabilidade da negociação coletiva, sumou:

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE-26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

Ora, o próprio TST, por sua Sessão de Dissídios Individuais já havia assentado que "a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do número de horas 'in itinere' a ser pago é juízo valorativo a ser feito pelas partes na negociação coletiva, em face das vantagens compensatórias, acessibilidade maior ou menor do local de trabalho, ponderando se a comodidade do transporte já não é vantagem suficiente, que justifique a não oneração maior da

empresa. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas." (E-RR-471-14.2010.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/4/2012). Na mesma linha, enquanto Ministra do Tribunal Trabalhista Superior, a Ministra Rosa Weber foi relatora no seguinte decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA.** Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de 23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010).

O que de mais agravante se observa nos exemplos acima é que, se o Judiciário Trabalhista perdeu competência para fixar cláusulas de conteúdo econômico, isto é, de superpor-se em dissídio coletivo, está claro que não pode, por via diversa, usurpar essa competência, retirando o conteúdo fixado na negociação para por outro em seu lugar, por lhe parecer mais adequado ou justo, conforme registrado, dentre outros, pelos Ministros Ives Gandra e Rosa Weber nas ementas acima, aos quais se soma o importante escólio do Min. Maurício Godinho Delgado, atuando exatamente na Sessão de Dissídios Coletivos do TST:

**REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO PARTE SUSCITADA.**

**1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.** A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu

*o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo - por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário)-, fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo mútuo acordo-ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Remessa necessária e recursos ordinários providos, no aspecto.*

*... (in omissis) ...*

*(ReeNec e RO - 2006000-25.2008.5.02.0000 - Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publ: DEJT 15/02/2013. G.n.)*

*Assim, o que se tem visto na prática é que também a liberdade negocial coletiva em direito do trabalho sofre tutela judicial trabalhista para além das balizas constitucionais, o que se traduz em um poder de substituir o conteúdo normativo das normas livremente negociadas pelo conteúdo que o órgão judicial trabalhista entende mais razoável.*

*Observa-se, para além, que o resultado da negociação coletiva é o estabelecimento de norma complementar ao contrato individual de trabalho e à ordem jurídica. Portanto, não estabelece uma solução direta nos casos em que a manifestação de vontade do titular do direito torna-se imprescindível. Em última análise é dele a decisão sobre direito seu, afirmando-se o princípio da disponibilidade de direitos individuais exclusivamente pelo seu titular, subjacente a qualquer método de intermediação, incluindo a negociação coletiva. Noutra forma de ver a mesma questão, a proteção individual não pressupõe a relativização da capacidade de decisão do titular do direito, em legítima composição autônoma do seu interesse. Vê-se, pois, que a indisponibilidade em direito do trabalho atua como se fosse um dogma, o que evidentemente é exagerado. (Revista LTr 80-02/172. São Paulo: Ed. LTr, p 174-5.)*

Nessa linha de salvaguarda da Constituição - em última análise, da segurança e certeza com que a ordem jurídica deve se apresentar para a sociedade -, novamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, adotando os fundamentos que aquele Tribunal último já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:

1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado largamente na obra *Compêndio de Direito Sindical*, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.

Por pertinentes, transcrevem-se trechos do RE 590.415:

(...). A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas

negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...)

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. **No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.**

(...)

**Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade**

**exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais - "grifei".**

Portanto, entendeu-se que não se pode admitir que a participação do empregado em negociações coletivas por meio do seu sindicato seja caracterizada pela hipossuficiência.

Nesse ramo, a categoria é representada por um ser grupal, com autonomia coletiva e poder de negociação, poder de mobilização e poder para exercer pressão sobre os empregadores. E isso não é sinônimo de inferioridade ou de subordinação.

Fundando-se, pois, no precedente RE nº 590.415, em que o col. STF conferiu especial relevância ao princípio da autonomia vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, o Exmo. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do RE nº 895.759, validou cláusula de acordo coletivo que trata da supressão do pagamento de horas *in itinere*, afastando, no caso concreto, a condenação ao pagamento da parcela.

Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Nesse ponto, impõe-se fazer uma inflexão para ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 895.759 foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sendo que a decisão do Exmo. Ministro Teori

Zavascki foi prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil. O art. 1.035 do NCPC - na mesma linha em que estatuiu o art. 543-A do CPC/1973, que, por seu turno, regulamentava o art. 103, § 2º, da CF/88 -, estabelece que o col. STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, entendida como tal a causa que tenha relevância jurídica, política, social ou econômica - NCPC, art. 1.035, § 1º. A repercussão geral, portanto, passou a ser verdadeira condição especial de procedibilidade do recurso extraordinário, de onde se infere que o precitado RE 895.759 preencheu tal condição, analisada aqui sob o viés jurídico.

Conforme noticia o próprio STF na sua página oficial na Internet, a *repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida.*

Esse é o ponto. Decidida a questão com repercussão geral, o acórdão que dela resultar deverá ser observado pelos demais ramos do Judiciário, pois uma das principais finalidades do instituto é a concretização da segurança jurídica.

Por oportuno, convém salientar o que prescreve o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.015. de 16 de março de 2015):

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

...

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Com o fim de manterem a jurisprudência pátria coerente e uniforme, o que as supracitadas normas de estabilização da jurisprudência fixam claramente é a precedência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Já aqui, dispense-me de digredir a



respeito, em face do truísmo.

*Ex positis*, filio-me ao entendimento - já iterativo - do Supremo Tribunal Federal e deixo de aplicar a Súmula 16 deste eg. Tribunal ao caso - posto que manifestamente a ele contrária - dando validade às normas coletivas em causa, reformando a sentença para excluir da condenação o pagamento das diferenças e parcelas a título de horas *in itinere* a partir de 21/05/2012, data em que vieram aos autos normas convencionais.

Dou parcial provimento.

#### TEMPO À DISPOSIÇÃO.

A sentença originária deferiu ao autor 12min como tempo à disposição, pela espera do transporte.

Recorre a reclamada alegando que o autor confessou que poderia ir a pé até a feira coberta, local onde se encontravam todos os ônibus da reclamada e se deslocavam para as frentes de trabalho. Ou seja, não havia necessidade de ficar aguardando o horário de saída dos ônibus, porquanto podendo ir e pé poderia chegar já na hora de sua saída.

A questão central a saber é se o autor, para se deslocar até a feira coberta, era obrigado a utilizar-se do veículo fornecido pela reclamada.

Em audiência, o autor assim declarou:

que ficava de 15 a 20 minutos na feira coberta; que trabalhava na operação de motobomba; que sua casa distava 2 a 3 km da feira coberta; PERGUNTAS DA RECLAMADA: que do ponto à feira coberta ia de ônibus disponibilizado pela reclamada; que adentrava ao ônibus às 06h40/06h50; que chegava na feira coberta às 07h/07h05; que saía da feira coberta por volta das 07h20; que não podia ir a pé; **que a reclamada não proibia expressamente que fosse a pé**, mas era norma que aguardasse o ônibus; fl. 495. Destaquei.

Logo, confessado pelo autor que não havia proibição de que fosse a pé até a feira coberta pegar o transporte, inexistia a obrigatoriedade de utilização do veículo até o local da feira coberta.

Ademais, residindo o autor na cidade de Bom Jesus-GO, ou seja, mesma cidade em que se encontra localizada a mencionada feira, e tratando-se de cidade de pequeno porte, certo é que ele não era obrigado a aguardar o transporte da ré para chegar à feira coberta, podendo se dirigir para lá a pé. Sendo fixo o horário em que o ônibus deixava o local da feira, o autor tinha plenas condições de se deslocar a pé até aquele local antes da saída do veículo para as frentes de trabalho, não sendo obrigado a ficar esperando o tempo indicado na inicial no local onde eram distribuídos os empregados nos respectivos ônibus.

Este, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado nesta eg. 1ª Turma. Cito acórdão da lavra do Desor. Geraldo Rodrigues de

Oliveira, RO-0010794-57.2015.5.18.0122, julgado em 10.08.2016 e o RO-0011400-85.2015.5.18.0122, da minha lavra, julgado em 23.11.2016.

Destarte, constatado que o tempo de espera pelo transporte na feira coberta era opção do autor, não havendo obrigação imposta pela reclamada, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

Dá-se provimento.

#### **DIFERENÇAS DO PERCENTUAL DE ADICIONAL NOTURNO - ENQUADRAMENTO COMO INDUSTRIÁRIO.**

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pagamento das diferenças de adicional noturno, sob o fundamento de que a reclamada não considerou o enquadramento do autor como rurícola.

A reclamada insurge-se contra a condenação, argumentando que não há falar em aplicação do adicional de 25%, porque a função exercida pelo autor não autoriza seu enquadramento como rurícola, mas, sim, como industriário.

A questão do enquadramento sindical já foi superada no item anterior. Restou declarado que o autor é industriário. Contudo, por segurança jurídica, autorizou-se a aplicação de normas coletivas prescritas para os rurícolas no período de vigência da OJ 419 da SDI-1.

Compulsando-se as CCTs celebradas com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás juntadas aos autos, verifica-se que não tratam do trabalho noturno.

Desse modo, o art. 73 da CLT é que regula a relação empregatícia que o reclamante manteve com a reclamada em todo o período reclamado.

Logo, sendo incontroverso que o adicional noturno foi pago com o adicional de 20%, não há diferença de valores devidos sob esse título, pois a regra do trabalho noturno do rurícola não aplica à relação de trabalho existente entre as partes.

Destarte, reformo a sentença para excluir da condenação a obrigação patronal de pagar diferenças de adicional noturno.

Dá-se provimento.

**DEVOLUÇÃO DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

A r. sentença determinou a restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa assistencial, com o que se insurge a reclamada.

Alega violação ao art. 7º, XXVI, da CF, bem como divergência da jurisprudência dos Tribunais.

A contribuição confederativa, de que trata o artigo 8º, IV, primeira parte, da CF/88, visa custear o sistema sindical, sendo devida apenas pelos filiados, pois possui natureza privada e não tem natureza tributária, ou seja, ela é livremente estabelecida pelas entidades sindicais e somente obrigam seus filiados, destinando-se a custear programas desenvolvidos pelos entes sindicais em favor de seus associados.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que essa contribuição não pode ser exigida de empregados não sindicalizados. Nesse sentido são a OJ n. 17 da SDC e o Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST. Para melhor elucidação, transcrevo os verbetes:

**OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

**PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Não há prova da filiação do reclamante ao sindicato de sua categoria profissional.

Por outro lado, há prova dos descontos, fl. 146, 162 e 165.

Observe-se que, não obstante o reclamante tenha direito à restituição dos valores indevidamente descontados da sua remuneração, este Relator entendia que não havia como responsabilizar a reclamada pela devolução do crédito.

Isso porque, ao proceder ao desconto, a reclamada obedeceu a disposição expressa na norma coletiva da categoria, fato que impõe ao reclamante valer-se de via própria para ver-se ressarcido dos valores descontados indevidamente, a teor do disposto na supracitada OJ n. 17 da SDC.

Contudo, por uma questão de disciplina judiciária, adoto o entendimento consagrado na Tese Jurídica Prevalente nº 5, de 08.04.2016, *in litteris*:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DESCONTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O empregador que efetuar desconto ilícito a título de contribuição confederativa e/ou assistencial também é responsável pela restituição do valor indevidamente descontado do empregado não sindicalizado. (RA nº 047/2016 - DEJT 08.04.2016.)

Assim é devida a restituição do valor indevidamente descontado do reclamante a cargo da ré, a título de contribuições confederativas e assistenciais.

Nega-se provimento.

**PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS -  
ABSENTEÍSMO E PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.**

O Exmo. Julgador sentenciante, considerando ser inválido o item 5 do Plano de Participação nos Resultados da reclamada, por restringir direitos aos empregados demitidos no curso de vigência da norma, e amparado no entendimento contido na Súmula 451 do TST, deferiu o pagamento do crédito em epígrafe, no total de R\$283,86.

A reclamada busca ver excluído da condenação o mês do aviso prévio indenizado para o cálculo da proporcionalidade. Argumenta que se o resultado depende do absenteísmo - faltas, atestados *etc.* - do desempenho laboral e do resultado da empresa, não se pode projetar o aviso prévio indenizado neste cálculo, pois trata-se de projeção ficta, sem qualquer esforço laboral do reclamante. Pede a reforma da sentença.

A projeção do aviso prévio, inclusive o indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, uma vez que só se considera findo o contrato de trabalho após o término daquele, consoante estatui o § 1º do art. 487 e o entendimento preconizado na OJ 82 da SDI-1 do TST.

Logo, como o término do contrato de trabalho encerra-se com a expiração do aviso prévio, ainda que indenizado, referida data da projeção também reflete no PLR.

Nega-se provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo, arbitro novo valor à condenação, de R\$2.000,00. Custas já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

## Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010651-50.2015.5.18.0128**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	AGENOR BORGES DE CASTRO(OAB: 32461/GO)
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	MOACIR PESSOA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	FABIO ALVES MARTINS(OAB: 40966/GO)
ADVOGADO	RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR(OAB: 24580/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010651-50.2015.5.18.0128

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

EMBARGADO : MOACIR PESSOA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : FÁBIO ALVES MARTINS

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada. Configurados qualquer vício no julgado sob ataque, os embargos merecem ser acolhidos.

**RELATÓRIO**

Às fls. 573-75, a ré opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 559-562, que julgou os embargos declaratórios opostos às fls. 556-58, pleiteando seja suprida omissão.

É o relatório.

Regulares, conheço dos embargos de declaração oposto pela reclamada.

**FUNDAMENTAÇÃO****MÉRITO****ADMISSIBILIDADE**

**OMISSÃO.**

Nos embargos opostos às fls. 556-58, a ré alegou a existência de erro material quanto ao período objeto de condenação, dizendo que do acórdão de fls. 473-498, constou que os créditos do autor compreendem o período de 16/07/2012 a 24/03/2014, ao passo que no dia 18/03/2013 ocorreu a suspensão do contrato de trabalho do reclamante. Assim, pediu que a condenação observe a limitação temporal a 16/07/2012 a 17/03/2013.

Além disso, insistiu que já houve o pagamento dos salários trezenos proporcionais, requerendo a reforma da condenação, no particular.

A questão foi decidida da seguinte forma:

O v. acórdão de fls. 473-497 manteve a condenação quanto ao intervalo prescrito na NR-31 do MTE, bem como o pagamento do décimo terceiro salário proporcional no período de 16/07/2012 a 24/03/2014.

Entretanto, a suspensão do contrato de trabalho do autor ocorreu

em 18/03/2013 e se estendeu até 24/03/2014, sendo que em 25/03/2014, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez.

Trata-se de erro material também cometido na sentença *a quo* e corrigido na decisão que julgou embargos de declaração opostos contra a referida sentença, conforme fls. 424-428.

Assim, sem maiores delongas, acolho os embargos para sanar o erro material constante na fundamentação do v. acórdão, para delimitar que a condenação quanto ao intervalo da NR-31 do MTE, bem como ao décimo terceiro proporcional limita-se ao período de 16/07/2012 a 17/03/2013, considerando a suspensão contratual ocorrida em 18/03/2013.

Acolho. (fls. 559-562)

Como se vê, os embargos foram acolhidos para determinar que seja observada a limitação temporal quanto aos créditos deferidos.

De forma lamentável, não houve manifestação sobre o pedido de reforma do acórdão que manteve a condenação quanto ao pagamento de diferenças a título de décimo terceiro salário.

Neste ponto, o acórdão de fls. 473-498 foi conclusivo no sentido de que no alusivo ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional, os holerites de fls. 176-7 e 188 demonstraram a quitação apenas parcial da parcela, sendo devida a dedução dos valores pagos sobre o montante devido.

Assim, ainda que se considere a limitação temporal da condenação corrigida no julgamento dos embargos, permanecem as diferenças a título de salários trezenos proporcionais referentes aos anos de 2012 e 2013. Assim, não há que se falar em exclusão da parcela.



Portanto, acolho os embargos de declaração, sem emprestar-lhe efeitos infringentes.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolho-os para suprir omissão, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0010651-50.2015.5.18.0128**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	AGENOR BORGES DE CASTRO(OAB: 32461/GO)
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	MOACIR PESSOA DE SIQUEIRA

ADVOGADO FABIO ALVES MARTINS(OAB: 40966/GO)

ADVOGADO RUI FERREIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 24580/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR PESSOA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010651-50.2015.5.18.0128

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

EMBARGADO : MOACIR PESSOA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : FÁBIO ALVES MARTINS

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada. Configurados qualquer vício no julgado sob ataque, os embargos merecem ser acolhidos.

**RELATÓRIO**

Às fls. 573-75, a ré opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 559-562, que julgou os embargos declaratórios opostos às fls. 556-58, pleiteando seja suprida omissão.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos embargos de declaração oposto pela reclamada.

reclamante. Assim, pediu que a condenação observe a limitação temporal a 16/07/2012 a 17/03/2013.

Além disso, insistiu que já houve o pagamento dos salários trezenos proporcionais, requerendo a reforma da condenação, no particular.

A questão foi decidida da seguinte forma:

O v. acórdão de fls. 473-497 manteve a condenação quanto ao intervalo prescrito na NR-31 do MTE, bem como o pagamento do décimo terceiro salário proporcional no período de 16/07/2012 a 24/03/2014.

Entretanto, a suspensão do contrato de trabalho do autor ocorreu em 18/03/2013 e se estendeu até 24/03/2014, sendo que em 25/03/2014, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez.

Trata-se de erro material também cometido na sentença *a quo* e corrigido na decisão que julgou embargos de declaração opostos contra a referida sentença, conforme fls. 424-428.

Assim, sem maiores delongas, acolho os embargos para sanar o erro material constante na fundamentação do v. acórdão, para delimitar que a condenação quanto ao intervalo da NR-31 do MTE, bem como ao décimo terceiro proporcional limita-se ao período de 16/07/2012 a 17/03/2013, considerando a suspensão contratual ocorrida em 18/03/2013.

Acolho. (fls. 559-562)

Como se vê, os embargos foram acolhidos para determinar que seja observada a limitação temporal quanto aos créditos deferidos.

## MÉRITO

## OMISSÃO.

Nos embargos opostos às fls. 556-58, a ré alegou a existência de erro material quanto ao período objeto de condenação, dizendo que do acórdão de fls. 473-498, constou que os créditos do autor compreendem o período de 16/07/2012 a 24/03/2014, ao passo que no dia 18/03/2013 ocorreu a suspensão do contrato de trabalho do

De forma lamentável, não houve manifestação sobre o pedido de reforma do acórdão que manteve a condenação quanto ao pagamento de diferenças a título de décimo terceiro salário.

Neste ponto, o acórdão de fls. 473-498 foi conclusivo no sentido de que no alusivo ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional, os holerites de fls. 176-7 e 188 demonstraram a quitação apenas parcial da parcela, sendo devida a dedução dos valores pagos sobre o montante devido.

Assim, ainda que se considere a limitação temporal da condenação corrigida no julgamento dos embargos, permanecem as diferenças a título de salários trezenos proporcionais referentes aos anos de 2012 e 2013. Assim, não há que se falar em exclusão da parcela.

Portanto, acolho os embargos de declaração, sem emprestar-lhe efeitos infringentes.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolho-os para suprir omissão, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

## Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010733-91.2016.5.18.0081**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
RECORRENTE	JEAN GUIMARAES ROSA
ADVOGADO	MARIO FERREIRA NETO(OAB: 45451/GO)
ADVOGADO	RAEL BISPO DOS SANTOS(OAB: 45464/GO)
RECORRIDO	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
RECORRIDO	JEAN GUIMARAES ROSA
ADVOGADO	MARIO FERREIRA NETO(OAB: 45451/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN GUIMARAES ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO-0010733-91.2016.5.18.0081****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : 1. JEAN GUIMARAES ROSA****ADVOGADO : MARIO FERREIRA NETO****RECORRENTE : 2. REFRIGERANTES DO TRIANGULO  
LIMITADA****ADVOGADO : WAGNER GONCALVES CARDOSO****ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA****JUÍZA : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS****EMENTA**

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. ARTIGO 581, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. A regra é a de que o enquadramento sindical dá-se em virtude da atividade preponderante da empresa, mas, se a empregadora mantém diversos tipos de atividades, sem que nenhuma delas seja preponderante, enquadra-se em várias categorias econômicas, ou seja, é múltiplo o seu enquadramento sindical, nos termos do artigo 581, parágrafo 1º, da CLT. E como quem participa diretamente da negociação coletiva são os sindicatos, é irrelevante que a empregadora seja ou não filiada, bastando que integre a respectiva categoria econômica para sujeitar-se aos efeitos das normas coletivas, de acordo com o artigo 611 da CLT" (TRT18, RO - 0011581-47.2014.5.18.0017, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 15/05/2015).

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por JEAN GUIMARAES ROSA em face de REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 507/512, acolhidos com efeito modificativo, às fls. 518/519.

**ADMISSIBILIDADE**

Recurso ordinário da reclamada, às fls. 523/529, e do reclamante, às fls. 532/550.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa, às fls. 627/637, e pelo autor, às fls. 590/606.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 642, pelo conhecimento e provimento do recurso do autor.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrrazões das partes.

Não conheço, porém, dos documentos juntados com o recurso do reclamante (fls. 572/588), por não se tratarem de documentos novos, nos termos da legislação processual civil vigente.

**VOTO**



## MÉRITO

aos sábados, sem a devida contraprestação. E deferiu horas em sobrejornada acima da 8ª diária ou 44ª semanal, com divisor 220 e reflexos, de acordo com os espelhos de ponto colacionados aos autos. Indeferiu, em contrapartida, as horas extras realizadas em feriados e o intervalo intrajornada.

A reclamada recorre objetivando a reforma ao argumento que "o Reclamante não laborava aos sábados, caso houvesse trabalho nesse dia, havia compensação com folgas, não ultrapassando as 44 horas semanais de jornada. Sendo assim, pugna a Recorrente pela improcedência deste pedido."

## MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

Por sua vez, o Autor afirma que "O recorrente pela realidade extraída do Contrato de Trabalho de Experiência, e de acordo com a jornada estabelecida pela recorrida no Registro de Empregados anexados: "2 - Documentos de Admissão" 78bc48c), deveria cumprir apenas jornada das **7h00 às 11h00** e das **13h00 às 17h48**, com intervalo de 2h00 para refeição e descanso das segundas às sextas-feiras, não houve contratação ou estipulação de que deveria trabalhar aos sábados, somente deveria trabalhar aos sábados, se ocorresse feriado nos dias de segundas às sextas-feiras, porém, em razão da quantidade de clientes que deveria visitar e atender diariamente para cumprir as rotas preestabelecidas pela recorrida, jamais teria como desfrutar deste período de intervalo intrajornada, porque, se assim fizesse não conseguiria cumprir suas rotas e atender aos clientes."

## HORAS EXTRAS. DIVISOR.INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta que "O recorrente postula o pagamento das horas excedentes da 40ª semanal, com adicionais de 50% e 100% e divisor 200, com os correspondentes reflexos, inclusive considerado a não integralidade do intervalo intrajornada, de segundas às sextas-feiras, por usufruir, no máximo, de 30 minutos de intervalo."

Desta forma, requer que seja declarada a jornada das 07h às 17h, com intervalo de 30 minutos, considerando-se extras as horas laboradas acima da 8ª diária e 40ª semanal, aplicando-se o adicional de 50% de segunda á sexta-feira e o de 100% aos sábados, por considerar que é dia útil não trabalhado.

O D. Juízo de origem entendeu que o reclamante comprovou labor

Analiso.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há controvérsia quanto às horas anotadas nos espelhos de ponto colacionados aos autos pela reclamada (fls. 377/402), sendo, portanto, válidos à apuração da real jornada do obreiro.

Pois bem.

A primeira questão a ser dirimida é a respeito da jornada contratada, se realmente fora a de 40 horas semanais, ônus que incumbia ao reclamante.

E, ao se reanalisar as provas dos autos, constata-se a inexistência de qualquer acordo escrito no sentido de fixação de jornada semanal limitada a 40 horas semanais, sendo assim, o autor não se desvencilhou a contento de seu encargo.

Ademais, em audiência, as testemunhas apresentadas pelo autor não foram ouvidas, eis que foram deferidas as contraditas apresentadas pela parte patronal.

Por certo, assim, que a jornada é a constitucional, limitada a 8 horas diárias ou 44 semanais, com divisor 220, nos horários previstos nos controles de ponto, eis que considerados fidedignos pelo próprio Autor, na jornada das 07h às 11h e das 13h às 17h48.

Outrossim, é a tentativa de receber os sábados como dias úteis não laborados, posto que inexistente qualquer previsão normativa ou legal nesse sentido.

Em prosseguimento, a reclamada afirma a compensação dos sábados laborados e, nesse enfoque, sustenta a inexistência de horas extras.

E, sob esse aspecto, embora a reclamada tenha colacionado aos autos acordos coletivos (fls. 242/270), esses relatam apenas a existência de uma jornada 12x36 para função diversa daquela exercida pelo reclamante (vendedor externo).

Sendo assim, devidas as horas extras pela extrapolação das horas laboradas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal, conforme constou na r. sentença de origem.

Quanto ao intervalo intrajornada, esse era pré-assinalado, sendo que o Autor não produziu prova no sentido de infirmar os apontamentos constantes nos espelhos de ponto.

Por fim, quanto aos reflexos, razão assiste à reclamada, posto que o labor ao sábado era excepcional, sendo assim, reformo a r. sentença de origem para excluí-los.

Dessa forma, **nego provimento** ao apelo do **autor** e **dou parcial provimento ao patronal**.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADICIONAL DE  
QUILIMETRAGEM E DESGASTE DE MOTOCICLETA.**

**INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DA MOTOCICLETA.**

O D. Juízo de origem aplicou ao Autor os instrumentos normativos firmados entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de Goiás, a Federação das Indústrias do Estado de Goiás e o Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Goiás. Dessa forma, deferiu as diferenças do adicional de quilometragem rodada, no importe de 110km às segundas; 200km às terças e 35 km às quartas, quintas e sextas-feiras, de acordo com os dias trabalhados. Deferiu a compensação dos valores pagos pela reclamada a título de diárias. Todavia, indeferiu a indenização pleiteada pelo autor por desgaste de sua motocicleta.

A reclamada objetiva a reforma sustentando, em síntese, que "para que seja aplicado enquadramento sindical, deve-se levar em conta a atividade preponderante da empresa, mas caso esta tenha diversos tipos de atividades, sem que nenhuma seja preponderante, enquadra-se em várias categorias econômicas. Ademais, o enquadramento sindical do empregado faz-se pelos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante do empregador."

Ressalta que "cumprir esclarecer que a Recorrente possui uma atividade preponderante, sendo empresa de indústrias de gêneros alimentícios, precisamente fabricação de refrigerantes, portanto representada pelo Sindicato das Indústrias de Alimentação de Uberlândia - MG."

Frisa, ainda, que "Dessa forma, Doutos Julgadores, apesar da Recorrente ter diversos tipos de atividades, possui uma atividade preponderante, industrialização de bebidas, devidamente estipulada

na cláusula terceira do Contrato Social da Empresa, anexado aos autos, documento id 6de5c26, ou seja, a Recorrente é uma indústria de alimentação."

Sucessivamente, alega que "o Recorrido recebia a título de ajuda de custo o importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo o suficiente para a cobertura de todas as despesas com o veículo, uma vez que no exercício de suas atividades."

O Autor, por sua vez, objetiva a indenização material pelo desgaste do meio de transporte utilizado no labor (motocicleta).

Analiso.

O enquadramento sindical ocorre, em regra, nos termos do §2º do artigo 581 da CLT, *in verbis*:

"§ 2º: Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional".

E, o estatuto da reclamada assim dispõe acerca de seu objetivo social (fls. 152):

Cláusula Terceira - A sociedade continuará a explorar a industrialização, Comércio e Distribuição de Refrigerantes, e Representações de Bebidas por conta própria e de terceiros.

Desse modo, a reclamada exerce, dentre suas atividades

preponderantes, a produção e a comercialização de produtos, sendo, portanto, os seus empregados que exercem a função de vendedor, vinculados ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandista Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás, desde que atuem em sua base territorial, como o caso em questão.

De outro lado, a sorte não socorre à reclamada ao sustentar que não foi representada pelo Órgão de classe de sua categoria, nos instrumentos colacionados. Isso porque, desenvolve várias atividades preponderantes, sendo múltiplo o seu enquadramento, incidindo-se também o §1º do mesmo artigo acima referido, sendo portanto irrelevante que a empregadora seja filiada ou não ao ente patronal conveniente, pois basta apenas que o ente signatário integre a respectiva categoria econômica a qual está inserida a empresa (artigo 611 da norma celetista).

Frise-se também que o reclamante prestava serviços dentro da base territorial do respectivo sindicato (Aparecida, Bela Vista, Piracanjuba), não havendo que se cogitar em incidência de instrumento firmado em outro estado - Minas Gerais.

Esse E. Regional possui julgamentos que se alinham ao acima decidido:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMASCOLETIVAS VIGENTES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOSSERVIÇOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.APLICABILIDADE. No regime sindical brasileiro, o enquadramento sindical é definido, via regra, pela atividade preponderante do empregador, bem como pelo princípio da territorialidade, ou seja, são aplicáveis à relação de emprego as normas coletivas celebradas entre os sindicatos representativos da categoria profissional e econômica com base territorial no local da prestação dos serviços. (TRT18, RO - 0000086-72.2010.5.18.0008, Rel. JUÍZA CONV.SILENE APARECIDA COELHO, DIVISÃO DE APOIO À 3ª TURMA, 19/08/2010)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ARTIGO 581, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. A regra é a de que o enquadramento sindical dá-se em virtude da atividade preponderante da empresa, mas, se a empregadora mantém diversos tipos de atividades, sem que nenhuma delas seja preponderante, enquadra-se em várias categorias econômicas, ou seja, é múltiplo o seu enquadramento sindical, nos termos do artigo 581, parágrafo 1º, da CLT. E como quem participa diretamente da negociação coletiva são os sindicatos, é irrelevante que a empregadora seja ou não filiada, bastando que integre a respectiva categoria econômica para sujeitar-se aos efeitos das normas coletivas, de acordo com o artigo 611 da CLT. (TRT18, RO - 0011581-47.2014.5.18.0017, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 15/05/2015).

Ultrapassada a questão do enquadramento, a reclamada sustenta que as diárias pagas, no importe de R\$ 180,00 ou de R\$ 269,32, mensais, eram aptas ao inteiro adimplemento do adicional de quilometragem.

Nesse sentido, por mais uma vez não assiste razão à reclamada, pois o Autor percorria distâncias longínquas e, a teor da previsão normativa, que estipula o adimplimento R\$ 0,34 por quilômetro rodado (Cláusula Nona - fls. 103), por certo que os valores não adimpliam inteiramente o montante percorrido.

Ressalte-se que não houve insurgência quanto à distância percorrida e fixada pela r. sentença, mesmo porque baseada em confissão do preposto da empresa (fls. 481).

Cumprido esclarecer ainda que o D. Juízo de origem determinou a compensação dos valores pagos a título de diárias, porque corresponde a instituto similar com o previsto na disposição normativa.

De outro lado, posto que deferido o adicional de quilômetros

rodados, não há que se cogitar em indenização por dano material, pleiteada pelo obreiro, posto que, caso seja deferida, a decisão incorrer-se-ia em *bis in idem*.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos das partes**, nesses quesitos.

#### **DOS TÓPICOS REMANESCENTES DO RECURSO DO AUTOR**

#### **DO ACÚMULO DE FUNÇÃO**

O D. Juízo de origem indeferiu o pedido do autor de acúmulo de função, sob o fundamento que não comprovada a cumulação da função de vendedor com a de cobrador.

O Autor insurge-se objetivando a reforma sob o enfoque que "Diante da prova emprestada (atas de audiências de instruções) de processo envolvendo empregados vendedores externos contra a recorrida, a qual o recorrente não dispunha quando do ajuizamento da ação, observa-se que trata de um costume laboral e rotina exigida pela empresa recorrida que o vendedor externo faça a cobrança do cliente inadimplente."

Esclarece, ainda, que "Importante observar que nos documentos atinentes ao registro de empregados (cargo: vendedor), ao contrato de trabalho de experiência (cláusula 1ª: vendedor) (78bc48c), a carteira de trabalho (cargo: vendedor) (0bbf422) e aos contracheques (vendedor) (9c41be0), são provas hábeis a respeito da função para a qual foi contratado o recorrente (art. 456, CLT), o fato de ocorrer habitual acúmulo de funções e atribuições de outro cargo faz emergir para o empregado o direito à remuneração respectiva, com fundamento na aplicação por analogia à situação do empregado-substituto, de acordo com a Súmula nº 159, I, do TST, sobretudo, em virtude da imprescindível necessidade de se preservar a relação de equivalência entre a prestação das atividades laborais e a devida contraprestação remuneratória pelos trabalhos efetivamente prestados."

Razão não lhe assiste.

Sem maiores deslindes, nos termos do artigo 818 da CLT, era ônus do autor comprovar suas alegações, ônus do qual não se desvencilhou, porque, como acima demonstrado, suas testemunhas não foram ouvidas nos autos, sequer como meras informantes.

Ademais, as provas emprestadas juntadas apenas na fase recursal,

com datas anteriores à prolação da r. sentença, não se tratam de documentos novos, aptos à reforma do julgado de origem.

E se assim não fosse. Pode o empregador atribuir outras funções distintas daquelas inicialmente pactuadas, sem que isso implique em eventual desvio ou acúmulo de função, o que não enseja o direito a qualquer pagamento de incremento salarial. Tampouco importaria em um ato ilícito indenizável (parágrafo único do artigo 456 da CLT).

Em corolário, **nego provimento** ao apelo do reclamante, no particular.

#### DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O D. Juízo de origem indeferiu o pedido do Autor de diferenças de comissões, sob o fundamento que não demonstrada a redução no percentual sobre a venda de embalagens por parte de sua empregadora.

O autor recorre afirmando que "Diante da prova emprestada (atas

de audiências de instruções) de processos envolvendo empregados vendedores externos contra a empresa recorrida, a qual o recorrente não dispunha quando do ajuizamento da ação, tendo restado esclarecido que a empresa recorrida quando teve que incluir no mês de outubro de 2014, conforme contracheque juntado pelo reclamante (5b6ef87, p. 2) e juntado pela reclamada (44deead, p. 2), a obrigação de pagamento do adicional de periculosidade, unilateralmente, reduziu o valoratinentemente à comissão, inicialmente, ajustada por embalagem - pacote vendido, utilizando-se de expediente astucioso para compensar aquele valor que iria pagar a título do adicional de periculosidade, porém, no mês seguinte (novembro de 2014), quando foi suspensa à obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade, não houve o retorno daquela comissão combinada por embalagem vendida, que deveria ter retornado ao valor ajustado originalmente, assim, verifica-se a apropriação indevida de parte da comissão ajustada para venda de pacote - embalagem vendida."

Ressalta que "Essa redução da comissão por embalagem vendida, originalmente ajustada, posteriormente apropriada indevidamente, é vedada por lei, conforme ditames do artigo 884 do Código Civil de 2002, bem como por causar desequilíbrio contratual laboral, modificado unilateralmente pelo empregado, violando os ditames do artigo 468 da CLT."

Analiso.

Como bem asseverou o Exmo. Juízo de primeira instância, o próprio autor afirmou, em audiência, que o valor inicial das comissões era de R\$ 0,14 por caixa vendida e que, no ano de 2014, houve um aumento para R\$ 0,17.

Portanto, não há que se cogitar em redução. E, reiterar-se, as atas de audiências juntadas com as razões recursais desservem à comprovação da pretensão perseguida, porque não se tratam de documentos novos.

Por corolário, **nego provimento** ao apelo obreiro, no particular.

#### DANO MORAL E MATERIAL

O Autor afirmou, em sua inicial, que antes do início da jornada participava de reuniões na reclamada. Nesses encontros, alegou que o gerente-geral e os supervisores da reclamada ameaçavam os empregados, faziam pressão para que realizassem vendas e cumprissem metas. Dessa maneira, sustentou que essas pressões causaram-lhe uma doença relacionada ao trabalho, denominada de "pênfigo" (feridas na pele). Alegou, ainda, que, por causa da doença, havia constantes ameaças de demissão.

A D. Juízo de origem indeferiu as pretensões relativas, sob o fundamento que não comprovadas as pressões as quais o autor era submetido.

Inconformado o autor interpôs recurso ordinário aduzindo que "A sentença monocrática não reconheceu o direito do recorrente à indenização, em decorrência da doença contraída em função do trabalho prestado à exposição de sol a sol (calor), com chuva e frio, além de enfrentar fumaças de veículos, poeiras, e outras

intempéries, mesmo apresentado documento médico provando a sua situação de saúde, não lhe permitiu afastar do trabalho para realizar tratamento, e ficar no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, com alegação tangente de que era um vendedor "*novo de casa, deveria escolher trabalhar ou ficar sem o emprego*", assim, foi devidamente juntada ao processo, farta documentação médica e clínica de comprovação do acometimento da doença (ee483c9,606bfa1, d94e280, fa7a469, 0f3651c, 85df8a5, 7893a99, 85a4290), o qual ainda esta realizando tratamento clínico-médico."

Analiso.

Por mais uma vez, incumbia ao autor demonstrar as suas alegações, todavia quedou-se inerte.

Em que pese os documentos trazidos aos autos demonstrarem a existência de um acometimento de sua saúde, o Autor não produziu outras provas aptas à demonstração do nexo de causalidade entre ela e o labor.

Outrossim, sequer o Autor trouxe aos autos elementos mínimos necessários à demonstração das pressões sofridas.

Sendo assim, de qualquer ângulo em que se analise a questão, a sorte não socorre ao obreiro.

Igual sorte é o pedido de dano material, posto que o Autor não demonstrou as despesas médicas, sendo elas, ainda, corolárias ao nexo de causalidade com o trabalho. E, nesse contexto, são indevidas quaisquer ressarcimentos de valores.

Ante o exposto, exsurge de ineficácia as argumentações

expendidas com vistas a reforma do r. julgado de origem.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários opostos pelas partes, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao apelo patronal e **nego provimento** ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da causa, R\$ 5.000,00; ora rearbitrados.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamado e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,



o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017.

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010733-91.2016.5.18.0081**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
RECORRENTE	JEAN GUIMARAES ROSA
ADVOGADO	MARIO FERREIRA NETO(OAB: 45451/GO)
ADVOGADO	RAEL BISPO DOS SANTOS(OAB: 45464/GO)
RECORRIDO	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
ADVOGADO	LETICIA SOUSA CARVALHO(OAB: 153032/MG)
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)
RECORRIDO	JEAN GUIMARAES ROSA

ADVOGADO	MARIO FERREIRA NETO(OAB: 45451/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0010733-91.2016.5.18.0081**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : 1. JEAN GUIMARAES ROSA**

**ADVOGADO : MARIO FERREIRA NETO**

**RECORRENTE : 2. REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA**

**ADVOGADO : WAGNER GONCALVES CARDOSO**

**ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS**

**EMENTA**

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. ARTIGO 581, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. A regra é a de que o enquadramento sindical dá-se em virtude da atividade preponderante da empresa, mas, se a empregadora mantém diversos tipos de atividades, sem que nenhuma delas seja preponderante, enquadra-se em várias categorias econômicas, ou seja, é múltiplo o seu enquadramento sindical, nos termos do artigo 581, parágrafo 1º, da CLT. E como quem participa diretamente da negociação coletiva são os sindicatos, é irrelevante que a empregadora seja ou não filiada, bastando que integre a respectiva categoria econômica para sujeitar-se aos efeitos das normas coletivas, de acordo com o artigo 611 da CLT" (TRT18, RO - 0011581-47.2014.5.18.0017, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 15/05/2015).

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por JEAN GUIMARAES ROSA em face de REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 507/512, acolhidos com efeito modificativo, às fls. 518/519.

Recurso ordinário da reclamada, às fls. 523/529, e do reclamante, às fls. 532/550.

Contrarrazões apresentadas pela empresa, às fls. 627/637, e pelo autor, às fls. 590/606.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 642, pelo conhecimento e provimento do recurso do autor.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões das partes.

Não conheço, porém, dos documentos juntados com o recurso do reclamante (fls. 572/588), por não se tratarem de documentos novos, nos termos da legislação processual civil vigente.

**MÉRITO****MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS**

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.INTERVALO INTRAJORNADA**

O D. Juízo de origem entendeu que o reclamante comprovou labor aos sábados, sem a devida contraprestação. E deferiu horas em sobrejornada acima da 8ª diária ou 44ª semanal, com divisor 220 e reflexos, de acordo com os espelhos de ponto colacionados aos autos. Indeferiu, em contrapartida, as horas extras realizadas em feriados e o intervalo intrajornada.

A reclamada recorre objetivando a reforma ao argumento que "o Reclamante não laborava aos sábados, caso houvesse trabalho nesse dia, havia compensação com folgas, não ultrapassando as 44 horas semanais de jornada. Sendo assim, pugna a Recorrente pela improcedência deste pedido."

Por sua vez, o Autor afirma que "O recorrente pela realidade extraída do Contrato de Trabalho de Experiência, e de acordo com a jornada estabelecida pela recorrida no Registro de Empregados anexados: "2 - Documentos de Admissão" 78bc48c), deveria cumprir apenas jornada das **7h00 às 11h00** e das **13h00 às 17h48**, com intervalo de 2h00 para refeição e descanso das segundas às sextas-feiras, não houve contratação ou estipulação de que deveria trabalhar aos sábados, somente deveria trabalhar aos sábados, se ocorresse feriado nos dias de segundas às sextas-feiras, porém, em razão da quantidade de clientes que deveria visitar e atender diariamente para cumprir as rotas preestabelecidas pela recorrida, jamais teria como desfrutar deste período de intervalo intrajornada, porque, se assim fizesse não conseguiria cumprir suas rotas e atender aos clientes."

Sustenta que "O recorrente postula o pagamento das horas excedentes da 40ª semanal, com adicionais de 50% e 100% e divisor 200, com os correspondentes reflexos, inclusive considerado a não integralidade do intervalo intrajornada, de segundas às sextas-feiras, por usufruir, no máximo, de 30 minutos de intervalo."

Desta forma, requer que seja declarada a jornada das 07h às 17h, com intervalo de 30 minutos, considerando-se extras as horas laboradas acima da 8ª diária e 40ª semanal, aplicando-se o adicional de 50% de segunda à sexta-feira e o de 100% aos sábados, por considerar que é dia útil não trabalhado.

Analiso.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há controvérsia quanto às horas anotadas nos espelhos de ponto colacionados aos autos pela reclamada (fls. 377/402), sendo, portanto, válidos à apuração da real jornada do obreiro.

Pois bem.

A primeira questão a ser dirimida é a respeito da jornada contratada, se realmente fora a de 40 horas semanais, ônus que incumbia ao reclamante.

E, ao se reanalisar as provas dos autos, constata-se a inexistência de qualquer acordo escrito no sentido de fixação de jornada semanal limitada a 40 horas semanais, sendo assim, o autor não se desvencilhou a contento de seu encargo.

Ademais, em audiência, as testemunhas apresentadas pelo autor não foram ouvidas, eis que foram deferidas as contraditas apresentadas pela parte patronal.

Por certo, assim, que a jornada é a constitucional, limitada a 8 horas diárias ou 44 semanais, com divisor 220, nos horários previstos nos controles de ponto, eis que considerados fidedignos pelo próprio Autor, na jornada das 07h às 11h e das 13h às 17h48.

Outrossim, é a tentativa de receber os sábados como dias úteis não laborados, posto que inexistente qualquer previsão normativa ou legal nesse sentido.

Em prosseguimento, a reclamada afirma a compensação dos sábados laborados e, nesse enfoque, sustenta a inexistência de horas extras.

E, sob esse aspecto, embora a reclamada tenha colacionado aos autos acordos coletivos (fls. 242/270), esses relatam apenas a existência de uma jornada 12x36 para função diversa daquela exercida pelo reclamante (vendedor externo).

Sendo assim, devidas as horas extras pela extrapolação das horas laboradas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal, conforme constou na r. sentença de origem.

Quanto ao intervalo intrajornada, esse era pré-assinalado, sendo que o Autor não produziu prova no sentido de infirmar os apontamentos constantes nos espelhos de ponto.

Por fim, quanto aos reflexos, razão assiste à reclamada, posto que o labor ao sábado era excepcional, sendo assim, reformo a r. sentença de origem para excluí-los.

Dessa forma, **nego provimento** ao apelo do **autor** e **dou parcial**

**provimento ao patronal.**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADICIONAL DE  
QUILIMETRAGEM E DESGASTE DE MOTOCICLETA.  
INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DA MOTOCICLETA.**

O D. Juízo de origem aplicou ao Autor os instrumentos normativos firmados entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de Goiás, a Federação das Indústrias do Estado de Goiás e o Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Goiás. Dessa forma, deferiu as diferenças do adicional de quilometragem rodada, no importe de 110km às segundas; 200km às terças e 35 km às quartas, quintas e sextas-feiras, de acordo com os dias trabalhados. Deferiu a compensação dos valores pagos pela reclamada a título de diárias. Todavia, indeferiu a indenização pleiteada pelo autor por desgaste de sua motocicleta.

A reclamada objetiva a reforma sustentando, em síntese, que "para que seja aplicado enquadramento sindical, deve-se levar em conta a atividade preponderante da empresa, mas caso esta tenha diversos tipos de atividades, sem que nenhuma seja preponderante, enquadra-se em várias categorias econômicas. Ademais, o enquadramento sindical do empregado faz-se pelos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante do empregador."

Ressalta que "cumpre esclarecer que a Recorrente possui uma atividade preponderante, sendo empresa de indústrias de gêneros alimentícios, precisamente fabricação de refrigerantes, portanto representada pelo Sindicato das Indústrias de Alimentação de Uberlândia - MG."

Frisa, ainda, que "Dessa forma, Doutos Julgadores, apesar da Recorrente ter diversos tipos de atividades, possui uma atividade preponderante, industrialização de bebidas, devidamente estipulada na cláusula terceira do Contrato Social da Empresa, anexado aos autos, documento id 6de5c26, ou seja, a Recorrente é uma indústria de alimentação."

Sucessivamente, alega que "o Recorrido recebia a título de ajuda de custo o importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo o suficiente para a cobertura de todas as despesas com o veículo, uma vez que no exercício de suas atividades."

O Autor, por sua vez, objetiva a indenização material pelo desgaste do meio de transporte utilizado no labor (motocicleta).

Analiso.

O enquadramento sindical ocorre, em regra, nos termos do §2º do artigo 581 da CLT, *in verbis*:

"§ 2º: Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional".

E, o estatuto da reclamada assim dispõe acerca de seu objetivo social (fls. 152):

Cláusula Terceira - A sociedade continuará a explorar a industrialização, Comércio e Distribuição de Refrigerantes, e Representações de Bebidas por conta própria e de terceiros.

Desse modo, a reclamada exerce, dentre suas atividades preponderantes, a produção e a comercialização de produtos, sendo, portanto, os seus empregados que exercem a função de vendedor, vinculados ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandista Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás, desde que atuem em sua base territorial, como o caso em questão.

De outro lado, a sorte não socorre à reclamada ao sustentar que não foi representada pelo Órgão de classe de sua categoria, nos instrumentos colacionados. Isso porque, desenvolve várias atividades preponderantes, sendo múltiplo o seu enquadramento, incidindo-se também o §1º do mesmo artigo acima referido, sendo portanto irrelevante que a empregadora seja filiada ou não ao ente patronal conveniente, pois basta apenas que o ente signatário integre a respectiva categoria econômica a qual está inserida a empresa (artigo 611 da norma celetista).

Frise-se também que o reclamante prestava serviços dentro da base territorial do respectivo sindicato (Aparecida, Bela Vista, Piracanjuba), não havendo que se cogitar em incidência de instrumento firmado em outro estado - Minas Gerais.

Esse E. Regional possui julgamentos que se alinham ao acima decidido:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS VIGENTES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. APLICABILIDADE. No regime sindical brasileiro, o enquadramento sindical é definido, via regra, pela atividade preponderante do empregador, bem como pelo princípio da territorialidade, ou seja, são aplicáveis à relação de emprego as normas coletivas celebradas entre os sindicatos representativos da categoria profissional e econômica com base territorial no local da prestação dos serviços. (TRT18, RO - 0000086-72.2010.5.18.0008, Rel. JUÍZA CONV. SILENE APARECIDA COELHO, DIVISÃO DE APOIO À 3ª TURMA, 19/08/2010)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ARTIGO 581, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. A regra é a de que o enquadramento sindical dá-se em virtude da atividade preponderante da empresa, mas, se a empregadora mantém diversos tipos de atividades, sem que nenhuma delas seja preponderante, enquadra-se em várias categorias econômicas, ou seja, é múltiplo o seu enquadramento sindical, nos termos do artigo 581, parágrafo 1º, da CLT. E como quem participa diretamente da negociação coletiva são os sindicatos, é irrelevante que a empregadora seja ou não filiada, bastando que integre a respectiva categoria econômica para sujeitar-se aos efeitos das normas coletivas, de acordo com o artigo 611 da CLT. (TRT18, RO - 0011581-47.2014.5.18.0017, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 15/05/2015).

Ultrapassada a questão do enquadramento, a reclamada sustenta que as diárias pagas, no importe de R\$ 180,00 ou de R\$ 269,32, mensais, eram aptas ao inteiro adimplemento do adicional de quilometragem.

Nesse sentido, por mais uma vez não assiste razão à reclamada, pois o Autor percorria distâncias longínquas e, a teor da previsão normativa, que estipula o adimplimento R\$ 0,34 por quilômetro rodado (Cláusula Nona - fls. 103), por certo que os valores não adimpliam inteiramente o montante percorrido.

Ressalte-se que não houve insurgência quanto à distância percorrida e fixada pela r. sentença, mesmo porque baseada em confissão do preposto da empresa (fls. 481).

Cumpra esclarecer ainda que o D. Juízo de origem determinou a compensação dos valores pagos a título de diárias, porque corresponde a instituto similar com o previsto na disposição normativa.

De outro lado, posto que deferido o adicional de quilômetros rodados, não há que se cogitar em indenização por dano material, pleiteada pelo obreiro, posto que, caso seja deferida, a decisão incorrer-se-ia em *bis in idem*.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos das partes**, nesses quesitos.

#### DOS TÓPICOS REMANESCENTES DO RECURSO DO AUTOR

## DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O D. Juízo de origem indeferiu o pedido do autor de acúmulo de função, sob o fundamento que não comprovada a cumulação da função de vendedor com a de cobrador.

O Autor insurge-se objetivando a reforma sob o enfoque que "Diante da prova emprestada (atas de audiências de instruções) de processo envolvendo empregados vendedores externos contra a recorrida, a qual o recorrente não dispunha quando do ajuizamento da ação, observa-se que trata de um costume laboral e rotina exigida pela empresa recorrida que o vendedor externo faça a cobrança do cliente inadimplente."

Esclarece, ainda, que "Importante observar que nos documentos atinentes ao registro de empregados (cargo: vendedor), ao contrato de trabalho de experiência (cláusula 1ª: vendedor) (78bc48c), a carteira de trabalho (cargo: vendedor) (0bbf422) e aos contracheques (vendedor) (9c41be0), são provas hábeis a respeito da função para a qual foi contratado o recorrente (art. 456, CLT), o fato de ocorrer habitual acúmulo de funções e atribuições de outro cargo faz emergir para o empregado o direito à remuneração respectiva, com fundamento na aplicação por analogia à situação do empregado-substituto, de acordo com a Súmula nº 159, I, do TST, sobretudo, em virtude da imprescindível necessidade de se preservar a relação de equivalência entre a prestação das atividades laborais e a devida contraprestação remuneratória pelos trabalhos efetivamente prestados."

Razão não lhe assiste.

Sem maiores deslindes, nos termos do artigo 818 da CLT, era ônus do autor comprovar suas alegações, ônus do qual não se desvencilhou, porque, como acima demonstrado, suas testemunhas não foram ouvidas nos autos, sequer como meras informantes.

Ademais, as provas emprestadas juntadas apenas na fase recursal, com datas anteriores à prolação da r. sentença, não se tratam de documentos novos, aptos à reforma do julgado de origem.

E se assim não fosse. Pode o empregador atribuir outras funções distintas daquelas inicialmente pactuadas, sem que isso implique em eventual desvio ou acúmulo de função, o que não enseja o direito a qualquer pagamento de incremento salarial. Tampouco importaria em um ato ilícito indenizável (parágrafo único do artigo 456 da CLT).

Em corolário, **nego provimento** ao apelo do reclamante, no particular.

## DIFERENÇAS DE COMISSÕES



O D. Juízo de origem indeferiu o pedido do Autor de diferenças de comissões, sob o fundamento que não demonstrada a redução no percentual sobre a venda de embalagens por parte de sua empregadora.

O autor recorre afirmando que "Diante da prova emprestada (atas de audiências de instruções) de processos envolvendo empregados vendedores externos contra a empresa recorrida, a qual o recorrente não dispunha quando do ajuizamento da ação, tendo restado esclarecido que a empresa recorrida quando teve que incluir no mês de outubro de 2014, conforme contracheque juntado pelo reclamante (5b6ef87, p. 2) e juntado pela reclamada (44deead, p. 2), a obrigação de pagamento do adicional de periculosidade, unilateralmente, reduziu o valor atinente à comissão, inicialmente, ajustada por embalagem - pacote vendido, utilizando-se de expediente astucioso para compensar aquele valor que iria pagar a título do adicional de periculosidade, porém, no mês seguinte (novembro de 2014), quando foi suspensa à obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade, não houve o retorno daquela comissão combinada por embalagem vendida, que deveria ter retornado ao valor ajustado originalmente, assim, verifica-se a apropriação indevida de parte da comissão ajustada para venda de pacote - embalagem vendida."

Ressalta que "Essa redução da comissão por embalagem vendida, originalmente ajustada, posteriormente apropriada indevidamente, é vedada por lei, conforme ditames do artigo 884 do Código Civil de 2002, bem como por causar desequilíbrio contratual laboral, modificado unilateralmente pelo empregado, violando os ditames do artigo 468 da CLT."

Analiso.

Como bem asseverou o Exmo. Juízo de primeira instância, o próprio autor afirmou, em audiência, que o valor inicial das comissões era de R\$ 0,14 por caixa vendida e que, no ano de 2014, houve um aumento para R\$ 0,17.

Portanto, não há que se cogitar em redução. E, reiterar-se, as atas de audiências juntadas com as razões recursais desservem à comprovação da pretensão perseguida, porque não se tratam de documentos novos.

Por corolário, **nego provimento** ao apelo obreiro, no particular.

#### **DANO MORAL E MATERIAL**

O Autor afirmou, em sua inicial, que antes do início da jornada participava de reuniões na reclamada. Nesses encontros, alegou que o gerente-geral e os supervisores da reclamada ameaçavam os empregados, faziam pressão para que realizassem vendas e cumprissem metas. Dessa maneira, sustentou que essas pressões causaram-lhe uma doença relacionada ao trabalho, denominada de "pênfigo" (feridas na pele). Alegou, ainda, que, por causa da doença, havia constantes ameaças de demissão.

A D. Juízo de origem indeferiu as pretensões relativas, sob o fundamento que não comprovadas as pressões as quais o autor era submetido.

Inconformado o autor interpôs recurso ordinário aduzindo que "A sentença monocrática não reconheceu o direito do recorrente à indenização, em decorrência da doença contraída em função do trabalho prestado à exposição de sol a sol (calor), com chuva e frio, além de enfrentar fumaças de veículos, poeiras, e outras intempéries, mesmo apresentado documento médico provando a sua situação de saúde, não lhe permitiu afastar do trabalho para realizar tratamento, e ficar no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, com alegação tangente de que era um vendedor "*novo de casa, deveria escolher trabalhar ou ficar sem o emprego*", assim, foi devidamente juntada ao processo, farta documentação médica e clínica de comprovação do acometimento da doença (ee483c9,606bfa1, d94e280, fa7a469, 0f3651c, 85df8a5, 7893a99, 85a4290), o qual ainda esta realizando tratamento clínico-médico."

Analiso.

Por mais uma vez, incumbia ao autor demonstrar as suas alegações, todavia quedou-se inerte.

Em que pese os documentos trazidos aos autos demonstrarem a existência de um acometimento de sua saúde, o Autor não produziu outras provas aptas à demonstração do nexo de causalidade entre ela e o labor.

Outrossim, sequer o Autor trouxe aos autos elementos mínimos necessários à demonstração das pressões sofridas.

Sendo assim, de qualquer ângulo em que se analise a questão, a sorte não socorre ao obreiro.

Igual sorte é o pedido de dano material, posto que o Autor não demonstrou as despesas médicas, sendo elas, ainda, corolárias ao nexo de causalidade com o trabalho. E, nesse contexto, são indevidas quaisquer ressarcimentos de valores.

Ante o exposto, exsurge de ineficácia as argumentações expendidas com vistas a reforma do r. julgado de origem.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários opostos pelas partes, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao apelo patronal e **nego provimento** ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da

causa, R\$ 5.000,00; ora rearbitrados.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamado e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017.

Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Relatora

**Acórdão**  
Processo Nº RO-0010743-03.2015.5.18.0007  
Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

RECORRENTE JBS S/A  
ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)  
RECORRENTE CLAYDISON MENDES  
ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)  
RECORRIDO JBS S/A  
ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)  
RECORRIDO CLAYDISON MENDES  
ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYDISON MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

JORNADA DE TRABALHO ANTES DA LEI Nº 12.619/2012. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE EXTERNA. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O CONTROLE DO HORÁRIO. Embora exerça atividade externa, o motorista, notadamente o carreteiro, cujo controle de jornada é possível e compatível com o seu trabalho, deve receber pelas horas extras trabalhadas. Excepcionalidade expressa na parte final do item I do art. 62 da CLT.

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-RO-0010743-03.2015.5.18.0007

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE(S) : CLAYDISON MENDES

ADVOGADO(S) : PAULO KATSUMI FUGI E OUTROS

RECORRENTE(S) : JBS S.A.

ADVOGADO(S) : KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados por CLAYDISON MENDES nos autos da ação trabalhista movidas em face de JBS S.A.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário.

Embora dada oportunidade de manifestação, apenas a ré ofertou contrarrazões.

Em prestígio à conciliação, os presentes autos foram remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas a tentativa de acordo restou infrutífera.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

**VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pelo reclamante é adequado, tempestivo, está com regular representação processual e ele se encontra amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao recurso da reclamada, importa destacar que na r. sentença foi deferida a dedução das horas extras pagas constantes nos contracheques do autor. Portanto, ante a ausência de sucumbência, não existe interesse recursal para que a empresa ré insista em pedir a dedução das horas extras pagas de forma fixa no início do contrato.

No mais, o recurso interposto pela demandada também é tempestivo, está com regular representação processual e foi procedido ao preparo.

Logo, conheço totalmente do recurso do autor e parcialmente do apelo da empresa reclamada.

**PRELIMINAR DECLARADA DE OFÍCIO: INÉPCIA DA INICIAL.  
FERIADOS.**

A insigne julgadora singular deferiu o pagamento em dobro de todos os feriados elencados na peça de ingresso.

*Data maxima venia*, o exame da peça vestibular evidencia não ter havido indicação específica dos dias de feriado em que teria havido prestação de serviços sem a concessão de folga compensatória.

Esse fato não só dificulta a defesa, como também a solução do caso. Não há como negar, pois, a imprecisão do pedido do reclamante quanto aos feriados supostamente trabalhados.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS FERIADOS LABORADOS. A falta de indicação dos feriados supostamente trabalhados, na exordial, caracteriza incerteza do pedido, inviabilizando tanto a ampla defesa, quanto o devido direcionamento do objeto da prova**, assumindo maior gravidade no caso do procedimento sumaríssimo, ante o caráter impositivo do

art. 852-B, I, da CLT. (ROS-00628-2004-009-18-00-6, Des. Relator Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 25.08.2004) "destaquei".

Assim, declaro de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de feriados, tendo em vista a natureza de ordem pública dos pressupostos processuais e o efeito translativo do apelo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nesse particular, com fulcro nos arts. 330, I e § 1º, II, c/c art. 485, I, ambos do NCPD.

Extirpada da r. sentença a respectiva condenação da reclamada, resta prejudicado o apelo patronal neste particular.

**MÉRITO**

**MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

**MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA DE TRABALHO.**

Na prefacial o autor alega que trabalhou como motorista carreteiro pela empresa ré desde 07.11.2011 até sua injusta dispensa, em 13.03.2015. Garante que sempre atuou sob rigoroso controle de jornada, em horário médio de 05h a 23h, inclusive domingos, dispondo de, em média, 30 minutos para almoço e igual tempo para janta, desfrutando de, no máximo, duas folgas mensais de 24 horas. Pede o pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e interjornada e reflexos.

Na peça defensiva a empresa reclamada confirmou as datas de admissão e de dispensa, assim como a função exercida. Salientou, porém, que, como trabalhador externo, autor não estava sujeito à fiscalização de jornada e que após a Lei 12.619/2012 buscou adequação à imposição legal e passou a ter controle da jornada de trabalho a partir de novembro de 2013.

Quanto ao período anterior à vigência da Lei 12.619/2012 a MM. Juíza sentenciante ponderou que não restou provado o controle de jornada do reclamante e declarou a caracterização da exceção prescrita no inciso I do art. 62 da CLT.

Após a vigência da Lei 12.619/2012 a MM. Juíza *a quo* apurou que inicialmente reclamada continuou sem fiscalizar a jornada de trabalho de seus empregados, desrespeitando a norma legal até novembro de 2013, quando passou a realizar o controle de horário do autor. Não atribuiu, porém, veracidade aos espelhos de jornada apresentados e, por considerar inverossímil o horário de trabalho indicado pelo reclamante, declarou que a jornada de trabalho era desenvolvida seis dias da semana, de 06h a 18h, e deferiu o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

Inconformado, o autor pede a reforma da r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, assim como o pagamento pela supressão do intervalo interjornada.

Aduz que as provas dos autos demonstram não só a possibilidade, mas também o efetivo controle de jornada exercido pela ré e entende que deve prevalecer a jornada de trabalho descrita na inicial

Igualmente inconformada, a empresa ré sustenta que a decisão singular merece reforma porque o conjunto probatório aponta que a jornada de trabalho jamais fora aquela ventilada na exordial. Assevera que não há nos autos elementos suficientes para afastar a validade dos espelhos de jornada, que se basearam nas informações prestadas pelo motorista através do registro do sistema de rastreamento do caminhão.

Nos termos do art. 62, I, da CLT, não estão abrangidos no regime da duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. Transcrevo o dispositivo:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I - os empregados que exercem atividade externa **incompatível** com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) "destaquei".

A exceção estabelecida pela norma não se aplica indistintamente a qualquer atividade desenvolvida externamente pelo empregado, mas somente àquela em que se afigura impossível para o empregador o respectivo controle. Não é suficiente para afastar a obrigação de pagar horas extras a mera alegação de que o trabalho foi prestado externamente.

É importante distinguir trabalho fiscalizado (ou controlado) do fiscalizável (ou controlável). A redação legal supratranscrita não normatiza os casos em que o empregador simplesmente exerce a faculdade de abstenção de controle. Para se enquadrar na exceção do art. 62, I, da CLT, deve existir a IMPOSSIBILIDADE de se controlar a jornada, em razão da natureza das atividades executadas.

A propósito, esse entendimento vem sendo manifestado pelo TST, que, revisando posicionamento anterior, já decidiu:

I - (...) II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Estando demonstrado nos autos que a empresa dispunha de mecanismos de controle da jornada do Reclamante (sistema de rastreamento do veículo e relatórios de viagem), não há como, ante o quadro fático delineado pelo Regional, afastar a conclusão de que o reclamante sofria controle sobre sua jornada de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (Processo: RR - 25800-46.2008.5.24.0005 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

No mesmo sentido é o seguinte julgado deste Colegiado:

TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. O fato de o empregado prestar serviços externos não retira dele o direito ao recebimento de horas extras, desde que demonstrada a existência de controle do seu horário de trabalho pela empresa e a realização de labor em sobrejornada. (RO-0000918-80.2011.5.18.0005, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, publicado dia 1º/12/2011).

Acaso a atividade externamente desempenhada pelo empregado seja suscetível (compatível, possível) de estimativa de horário, a exceção legal do art. 62 não lhe afetar, pelo simples raciocínio de que possível será ao empregador apurar se houve ou não extrapolamento da carga horária legal, que, caso confirmado, importará necessário pagamento de horas extras.

No caso, não há como prevalecer a alegação da reclamada de que antes da Lei 12.619/2012 o reclamante não se submetia a controle de jornada. A prova produzida demonstrou sobejamente a inconsistência dessa tese.

No caso, o enquadramento do autor na exceção legal cai por terra a partir da análise criteriosa do contexto fático-probatório produzido nos autos. Transcrevo os trechos substanciais ao convencimento (ata de ID Num. 730c301 - "destaques extraídos do texto original"):

**Depoimento pessoal do(a) autor:** Que trabalhou na reclamada de novembro de 2011 a março de 2015, sempre como motorista; que dirigia uma carreta, realizando viagens para vários Estados da Federação; que geralmente trabalhava das 05h às 23h, com 30 minutos de intervalo para almoço e 30 minutos de intervalo para o jantar, além de duas paradas para abastecimento e utilização de banheiros de 10 a 15 minutos cada; que viajava sozinho; que em média dirigia de 600 a 700 km por dia, com velocidade média de 40



a 60 km/h, dependendo das condições da estrada... que geralmente tinha duas folgas por mês; que chegava em Senador Canedo carregava o veículo em torno de 03 e 04 horas e voltava a fazer viagens; que as viagens duravam de um a dois dias, sendo que realizava de 28 a 30 viagens por mês; que registrava sua jornada em cartão de ponto, mas a mesma não conferia com a jornada de seu diário de bordo, sendo que enviava a jornada para a secretária e quando o documento voltava para ser assinado percebia que a jornada registrada não era a mesma da cumprida; que a documentação era assinada mensalmente; que entregava as macros do caminhão (rastreamento do caminhão) uma vez por mês para a secretária para que a mesma copiasse os registros dos macros no cartão de ponto que era assinado ao final do mês; que mesmo os horários registrados nos macros não eram corretamente repassados para os cartões de ponto pela secretária; que as viagens era previamente demarcadas pela reclamada, devendo cumprir a rota por ela imposta; que sempre trabalhou da mesma forma desde a data da sua contratação no ano de 2011; que os horários de embarque e desembarque do veículo estão registrados nas minutas de frete; que cada motorista tem seu caminhão, não podendo ser dirigido por outro motorista; que não sabe informar em relação às suas férias e pausas; que não aconteceu com o autor de seu caminhão estar na manutenção e precisar de pegar outro; que não se recorda quantas vezes por mês o seu caminhão ia para a manutenção; que em média o tempo de espera nas fazendas para desembarcar o caminhão era entre 02 e 04 horas; que o desembarque na unidade tem como tempo de espera de 03 a 04 horas; que não sabe informar se as macros são enviadas via satélite; que não sabe informar como as informações chegam à JBS; que nas macros estão constando os horários de início, término e paradas do veículo ...

**Primeira testemunha do réu(ré):** FRANCISCO RODRIGO DANTAS AVILA, identidade nº 32.542.108-0, casado(a), nascido em 05/05/1980, coordenador de transporte, residente e domiciliado(a) na Av. Assis Chateaubriand, número 1508, St. Oeste, Goiânia-GO. Advertida e compromissada. **Depoimento:** Que trabalha na reclamada desde 2005, como coordenador de transportes; que trabalhou junto com o autor, sendo que o mesmo era motorista; que nunca realizou viagens junto com o autor, mas com outros motoristas que faziam a mesma rota do autor; que o início da jornada era entre 05h e 06h, com encerramento por volta das 17h/18h, com 01 hora de intervalo para almoço, além de 30 minutos de paradas a cada 03 horas no veículo; que em média os motoristas

rodavam em torno de 250 km por dia, com velocidade média de 50 a 70 km/h; que os motoristas tinham uma rota determinada onde entregar os produtos, mas não tinham uma rota fixa onde buscar, sendo que a empresa elaborava a mesma um ou dois dias antes da atividade; que o autor sempre trabalhou como motorista; que não teve nenhum tipo de alteração da atividade do autor durante o vínculo empregatício, sendo da mesma forma antes ou depois da lei do motorista; ... que era o motorista quem registrava o horário de trabalho em cartões de ponto através das macros; que nas macros há o registro do início e término da jornada e paradas do veículo; que era o próprio motorista quem registrava a macro no caminhão e ao final do mês o relatório era impresso e o mesmo assinava depois de verificar; que o autor tinha no mínimo 04 folgas por mês que eram registradas nos cartões de ponto; que o autor trabalhava em feriados mas tinha folga compensatória, conforme registro nos cartões de ponto; que a jornada média acima indicada é apenas uma base da jornada cumprida pelo motorista, contudo o mesmo pode começar antes ou depois e terminar antes ou depois, sendo que a jornada efetiva vem registrada nos cartões de ponto; que o motorista pode dirigir mais do que um caminhão; ... que o caminhão que o autor dirigia sempre possuiu rastreamento via satélite".

A despeito de ter sido deferida a produção de prova emprestada quanto ao depoimento das testemunhas RONIVALDO MANOEL GOMES e JACOB HELI DA SILVEIRA nos autos da RT 11260/2015 -77, verifica-se que no documento juntado (ID Num. 53dbb6f) não constam as respectivas oitivas, mas apenas menção à utilização de provas emprestadas que não foram deferidas nestes autos e, portanto, não serão apreciadas.

Também foram apresentados nos autos minutas de frete, comprovantes e planilhas de abastecimento, extrato demonstrativo de movimentação do caminhão, fichas de controle de folgas e tacógrafos. Do Manual do Motorista (documento de ID Num. 7016900) afere-se que, dentre as normas e procedimentos, consta que o motorista não poderia fazer desvio de trajeto, que as exceções deveriam ser autorizadas pelo encarregado, assim como a obrigação de cumprimento dos horários estipulados pelo supervisor, como início de expediente e do horário do início da viagem, o estabelecimento de desconto de 50% do prêmio por quilômetro rodado em caso de atraso no horário ou data do carregamento nas unidades e o dever de fazer o embarque nas

fazendas no horário estabelecido pelo frigorífico.

O reclamante foi inclusive advertido por ter saído da rota estabelecida pela empresa ré (documento de ID Num. 49adae9 - Pág. 9), o que demonstra efetivo controle e fiscalização da empresa.

Restou inequivocamente demonstrado, portanto: que não houve alteração da rotina laboral no decorrer do vínculo empregatício; que a empresa ré determinava a rota percorrida, os horários de início do expediente e da viagem e punia o motorista que atrasasse o horário ou a data de carregamento; que o veículo dirigido pelo reclamante sempre possuiu rastreamento via satélite e que os controles de jornada apresentados basearam-se nos registros do sistema de rastreamento do caminhão, o que nos permite concluir que a jornada de trabalho era absolutamente controlável, desde o início do pacto.

Logo, a empresa tinha plena ciência do paradeiro e da rota de seus motoristas, de modo que se ela conseguia visualizar rigorosamente os passos do reclamante, é óbvio que também poderia ter controlado a jornada desde a admissão.

Reporto de substancial relevância, a propósito, citar a Resolução nº 405 (de 12.06.2012), editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que veio para, talvez, mudar o entendimento reincidente do c. Tribunal Superior do Trabalho, de que os tacógrafos, por si só, não serviriam para controlar a jornada. A recente lei, ao revés do entendimento pretoriano (OJ 332 da SBDI-1), diz que, sim, os dispositivos eletrônicos instalados nos veículos bastam como meio de fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso. Confira a redação:

Art. 2º. A fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional dar-se-á por meio de:

I - Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou

II - Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador; ou

III - Verificação da ficha de trabalho do autônomo, conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º A fiscalização por meio dos documentos previstos nos incisos II e III somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

Intencionando adequar a norma jurídica à nova realidade, o legislador inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o parágrafo único do art. 6º da CLT, o qual estatui:

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)

Ainda que os equipamentos que permitam a aferição da jornada de trabalho não tenham sido implantados no âmbito da ré com esse objetivo, o fato é que serviam como meios de controle da jornada, o que basta para excluir o reclamante da hipótese prescrita no art. 62, I, da CLT, devendo incidir, no caso, pois, o conjunto das regras clássicas concernentes à duração do trabalho.

No decorrer do vínculo empregatício foi publicada a Lei 12.619/2012, que incluiu, na consolidação das leis do trabalho, seção tratando do serviço do motorista profissional.

Referida lei passou a prescrever regras para o serviço executado pelo motorista profissional, dentre elas: a submissão a jornada de trabalho e ao pagamento de horas extraordinárias e de adicional noturno, sendo considerado como de trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Passou a ser expressamente assegurado intervalo mínimo de uma hora para refeição, além do repouso diário de 11 horas a cada 24 horas e descanso semanal de 35 horas. Consta também que é considerado tempo de espera aquele que exceda a jornada normal de trabalho quando o motorista de transporte rodoviário de cargas ficar aguardando carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias, mas indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%.

O controle de jornada dos motoristas profissionais foi tratado na Lei nº 13.103, de 02.03.2015, que repetiu disposição do art. 1º, V, da Lei nº 12.619/2012:

Art. 2º. São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

(...)

V - se empregados:

(...)

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

A seção IV-A da consolidação das leis do trabalho foi alterada pela Lei 13.103/2015, publicada em 03.03.2015, a qual, nos pontos acima ponderados, passou a estatuir que a jornada diária do motorista profissional será de oito horas e que no tempo de espera,

o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho.

Diante da normatização especial, portanto, não merece prosperar a pretensão recursal autoral no sentido de ver o tempo de espera (lapsos de manobra do veículo, embarque e desembarque do gado, espera em filas, tempo de higienização do caminhão após o desembarque, inspeção das condições do veículo, aguardo de liberação e documentos fiscais, fiscalização da mercadoria, abastecimento, manutenção, dentre outras atribuições) integrado à jornada de trabalho para fim de pagamento de horas extraordinárias.

Concernente à jornada efetiva desempenhada pelo reclamante, é entendimento assente na jurisprudência que, diante da possibilidade de controlar a jornada, era dever da reclamada tê-la documentado e apresentado-a aos autos, sobretudo diante da extensa gama de empregados que, consabidamente, possui. Assim não procedendo na integralidade do vínculo, à exceção dos espelhos de jornada jungidos aos autos, prevalece a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial (Súmula 338, I, do Col. TST), a qual, entretanto, pode ser infirmada por prova em sentido contrário.

Não soa plausível que todos os motoristas da empresa reclamada tenham se ativado na extensa jornada declinada na inicial, sobretudo se se considerar que coincidem os horários em todas as reclamações ajuizadas em desfavor da ré, qual seja, das 05h às 23h.

Os tacógrafos demonstram que a jornada de trabalho era demasiadamente variável, cabendo a fixação da jornada a partir da análise ponderada do conjunto probatório produzido.

Neste contexto, considerando que a parte autora informou em Juízo que percorria de 600 a 700 quilômetros por dia a uma velocidade

média de 60 quilômetros por hora, executou uma jornada diária de 10 a 11h.

A testemunha FRANCISCO RODRIGO DANTAS AVILA foi conclusiva ao narrar que o início da jornada de trabalho ocorria, em média, entre 05h e 06h, encerramento por volta de 17h/18h, com uma hora de intervalo intrajornada e com, no mínimo, quatro folgas no mês.

Desde a admissão até o dia imediatamente anterior ao período abrangido pelos controles de jornada deve ser considerado que a jornada de trabalho do autor era executada seis dias por semana, de 06h a 17h, com o gozo de uma hora de intervalo intrajornada.

No respectivo período restam incólumes, portanto, os períodos de descanso prescritos nos arts. 66, 67 e o § 3º do art. 235-C da CLT.

Assim, reformo parcialmente a r. sentença para afastar a exceção estatuída no inciso I do art. 62 da CLT e determinar o pagamento, em conformidade com a jornada de trabalho acima fixada, de horas extraordinárias e reflexos, mantidas as demais cominações.

A partir de 20.11.2013 constam espelhos de jornada do autor, preenchidos a partir do sistema de rastreamento do caminhão (macros), que é alimentado pelo próprio motorista através de computador de bordo.

Diante da análise percuciente de caso idêntico ao aqui apreciado, peço vênia para transcrever trecho dos judiciosos fundamentos lançados no v. acórdão de relatoria da Exma. Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, extraído do PROCESSO TRT - RO - 00010746-34.2015.5.18.0014, como razões de decidir, *ipsis litteris*:

Desta forma, conclui-se que a cada parada e início ou reinício da viagem havia o registro dessa condição pelo próprio motorista, o que reafirma a veracidade dos cartões de ponto jungidos aos autos.

De outro lado, mesmo que se considere que a reclamada pudesse efetuar alterações unilaterais no sistema, nos casos de esquecimento da anotação ou erro no envio da macro pela pessoa incumbida (obreiro), ainda assim, não se pode concluir que havia fraude nesta forma de marcação.

Isto porque, os espelhos encontram-se assinados pelo recorrente, necessitando-se de prova robusta a fim de a elidir e não apenas meras infirmações.

Reitere-se que, mesmo diante de algumas inconsistências entre os espelhos de ponto e os tacógrafos, resta assente na jurisprudência da Corte Superior Trabalhista o entendimento de que os tacógrafos, por si só, não ensejam a comprovação da jornada de trabalho. Inteligência da OJ n.º 332 da SDI-1 do C. TST.

Frise-se, por mais uma vez, que o conjunto probatório dos autos confirmam a veracidade dos espelhos de ponto, ante a assinatura obreira, que se encontra aposta naqueles documentos após envio pela reclamada para conferência (fls. 447/471).

Logo, não restam dúvidas que os espelhos juntados aos autos pela reclamada refletem a real jornada do reclamante.

Ademais, no que tange aos períodos sem registro de horários, por mais uma vez, encontra-se escoreita a r. sentença de origem ao determinar a aplicação da OJ. n.º 233 da SDI-1 do C. TST, vez que o Autor confessou que a sua jornada sempre fora a mesma, assim, em atenção ao princípio da primazia da realidade, o indigitado entendimento jurisprudencial deve ser observado.

Ainda neste sentido, destaco os seguintes precedentes de minha relatoria, em que foi dada validade aos registros de jornada dos "macros" em casos idênticos: RO - 0011352-80.2015.5.18.0008 e RO - 0010952-45.2015.5.18.0015.

No caso, analisando os controlos de jornada e as fichas financeiras, verifica-se o registro de horários variáveis, a assinatura do reclamante nos controlos e o pagamento de horas extraordinárias e de adicional noturno.

A fidedignidade dos horários anotados foi chancelada pela testemunha FRANCISCO RODRIGO DANTAS AVILA, quando confirmou *que era o motorista quem registrava o horário de trabalho em cartões de ponto através das macros; que nas macros há o registro do início e término da jornada e paradas do veículo; que era o próprio motorista quem registrava a macro no caminhão e ao final do mês o relatório era impresso e o mesmo assinava depois de verificar (sic).*

Assim, não tendo sido produzida prova robusta de irregularidade nas anotações, não há como presumir adulteração destes documentos, pois se a ré assim tivesse feito, os registros não indicariam jornadas extensas, com o trabalho em sobrejornada, inclusive no período noturno.

São factíveis as jornadas documentadas por meio do sistema "macros", razão por que devem ser consideradas válidas.

Tendo por corretos os registros de jornada colacionados aos autos, e considerando que as fichas financeiras revelam que a ré pagava horas extras ao reclamante com adicional de 50%, cabia ao autor indicar as diferenças devidas mês a mês, assim como eventual desrespeito ao período de intervalo interjornada e/ou não pagamento. Contudo, não o faz sequer por amostragem.

Nestes termos, reforma-se a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias a partir de 20.11.2013.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante e provimento ao apelo patronal.

#### **RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTOS COLETIVOS.**

Ao tratar da norma coletiva aplicável ao contrato do reclamante a MM. juíza *a quo* decidiu:

#### **NORMA COLETIVA APLICÁVEL AO CONTRATO DO RECLAMANTE**

As normas coletivas aplicáveis às relações de trabalho são aquelas

produzidas na respectiva base territorial em que o trabalhador presta o serviço.

No caso dos autos, verifica-se a o local de prestação de serviços preponderante do autor é fora do Estado de São Paulo, local em que o autor foi contratado.

Assim, não se aplica a CCT juntada pela reclamada.

Todavia, a Súmula 374 do TST estabelece que "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

No caso dos autos, a reclamada não é representada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Goiás, CCT juntada na inicial, eis que sua atividade preponderante é de abate e comercialização de bovinos.

Desta forma, que as normas coletivas juntadas por ambas as partes não são aplicáveis declaro ao presente caso. "Destques extraídos do texto original".

Insurge-se o reclamante, alegando que, em face do princípio da territorialidade, não deve ser admitida a aplicação de normas coletivas que não as dos trabalhadores do Estado de Goiás.

De fato o princípio da territorialidade, informador do Direito Coletivo do Trabalho, define a normatividade coletiva aplicável, qual seja, o do local da prestação dos serviços pelo empregado, não havendo sentido em submetê-lo a regras firmadas por sindicato de localidade diversa.

Embora tenha o autor sido contratado na cidade de Andradina/SP (conforme contrato de experiência de ID Num. 0C27234), os extratos demonstrativos de movimentos e de abastecimento comprovam que a prestação de serviços ocorria quase que exclusivamente no Estado de Goiás (ID Num. 99641c3, 7369959 e b5c1a4f).

Quando ouvido acerca do local de prestação dos serviços, a parte autora esclareceu (ata de ID Num. 93bda5b):

... que trabalhou como motorista carreteiro para a reclamada de novembro de 2011 a fevereiro de 2015, tendo sido contratado em Morzalândia-GO e transferido para Senador Canedo-GO quase 2 anos depois, em 2013; que durante todo o contrato o depoente tinha residência fixa em Anápolis-GO; que transportava gado das fazendas das imediações de Goiânia e Senador Canedo, bem como outros municípios mais afastados, para abate tanto na unidade de Goiânia quanto na unidade de Senador Canedo; que também transportava para unidade de Anápolis, mas esta foi fechada há mais de 2 anos; que também transportava gado para outras unidades tais como Ituiutaba-MG, Barra do Garças-MT, etc; que não sabe se o caminhão que o depoente usava era vinculado à unidade de Senador Canedo ...

Logo, considerando que não foram produzidos sequer indícios probatórios da prestação de serviços no Estado de São Paulo, ao contrato de trabalho em análise devem ser aplicadas tão somente as normas coletivas firmadas na base territorial do Estado de Goiás.

Dou provimento.

**DIÁRIAS DE VIAGEM.**

Na exordial a parte autora aduz que a ré não pagava corretamente as diárias de viagem, remunerando apenas parte das mesmas (média de R\$390,00 por mês), razão porque, com base nas cláusulas 12ª e 13ª dos instrumentos coletivos, pede o pagamento das diferenças.

A parte adversa defende que pagava mensalmente os valores a título de diárias, sob a rubrica "AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO".

O pedido de pagamento de diárias de viagem restou indeferido na r. sentença.

A parte autora insiste que, tendo em vista a jornada de trabalho de 05h a 23h, a reclamada não pagava corretamente o valor correspondente às diárias de viagem. Pleiteia, assim, a procedência do pleito formulado na inicial.

Oportuno registrar, de plano, que a discussão acerca da norma coletiva aplicável já restou vencida no corpo desse julgado, nada merecendo ser acrescentado.

Acerca do tema em epígrafe, estabelecem as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria jungidas aos autos:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que

estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais; uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) a partir de 01/05/2012. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 100 (cem) quilômetros será pago o valor de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos) para almoço, e jantar quando este for obrigado a chegar na empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Ticket-Refeição.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2012, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de "TICKET REFEIÇÃO, um valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), por dia efetivamente trabalhado a partir do mês de maio/2012.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por intermédio de "TICKET - ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2012 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Ticket Refeição pelo Ticket Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses.

**PARÁGRAFO QUINTO**

A contribuição do empregado para a utilização dos TICKETS-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "TICKET-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo. (CCT 12/13 - ID Num. e685c07)

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS**

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais; uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos) a partir de 01/05/2013. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 100 (cem) quilômetros será pago o valor de R\$ 13,00 (treze reais) para almoço, e jantar quando este for obrigado a chegar na empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Ticket-Refeição.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2013, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de TICKET REFEIÇÃO, um valor equivalente a R\$ 11,00 (onze reais), por dia efetivamente trabalhado a partir do mês de maio/2013.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) por intermédio de "TICKET - ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2013 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados.

**PARÁGRAFO QUARTO**

O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Ticket Refeição pelo Ticket Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses.

**PARÁGRAFO QUINTO**

A contribuição do empregado para a utilização dos TICKETS-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "TICKET-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo. (CCT 13/14 - ID Num. 8d02422)

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA REEMBOLSO DE DESPESAS**

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a



100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a partir de 01/05/2014. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 100 (cem) quilômetros será pago o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para almoço, e jantar quando este for obrigado a chegar na empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Ticket-Refeição.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2014, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, na forma da Lei e

desta Convenção, por intermédio do "Sistema de "TICKET - REFEIÇÃO", um valor equivalente a R\$13,00 (treze reais), por dia efetivamente trabalhado a partir do mês de maio/2014.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por intermédio de "TICKET ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2014 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição

a seus empregados.

#### PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Ticket Refeição pelo Ticket Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses.

#### PARÁGRAFO QUINTO

A contribuição do empregado para a utilização dos TICKETS-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "TICKET-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo. (CCT 14/15 - ID Num. 57f6626)

Logo, as disposições convencionais não indicam a necessidade de comprovação das respectivas despesas. Prescrevem que o pagamento estava condicionado tão somente a viagem a serviço em raio de atuação superior a 100 quilômetros e que o empregado precisasse pernoitar e/ou tomar refeições fora de seu domicílio.

Assim, em que pese não tenha sido demonstrada inequivocamente a necessidade de pernoite, restou apurado que o autor viajava diariamente de 600 a 700 quilômetros em jornada de dez horas diárias, o que torna inequívoca a necessidade de se alimentar fora de seu domicílio.

O autor e a testemunha FRANCISCO RODRIGO DANTAS AVILA foram uníssonos ao relatar que a atividade laboral não se alterou após a edição da Lei 12.619/2012, o que nos permite concluir que a dinâmica de trabalho permaneceu a mesma em todo o pacto laboral.

As fichas financeiras demonstram pagamento fixo mensal de R\$

390,00 a título de diárias/ajuda de custo - alimentação, que, nos termos das normas coletivas acima colacionadas, não reembolsa integralmente as despesas do autor com alimentação fora de seu domicílio.

Logo, deverá a reclamada arcar com as diferenças apuradas a título de reembolso de despesas.

Dou provimento.

#### **DANO EXISTENCIAL.**

Ante a jornada de trabalho fixada a MM. Juíza sentenciante motivou o indeferimento do pleito em epígrafe na ausência de jornada exaustiva.

O reclamante insiste que, diante do cumprimento de jornada tão extensa, o dano existencial é presumido. Pede a reforma da r. sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de reparação por dano existencial estimado em R\$30.000,00.

Ressalte-se, de início, que o descumprimento das normas celetistas e outros direitos previstos em legislação esparsa para os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, deve ser coibido pela justiça.

Porém, na busca deste intento, a justiça trabalhista, por meio dos seus órgãos julgadores, reconhece ao jurisdicionado o próprio direito lesado, o próprio bem da vida buscado que, muitas vezes, convertido em valores e acrescidos de juros e correção monetária, retoma o lesado ao *status quo ante*. Isto é o que ordinariamente acontece, na busca inclusive, da efetividade.

De modo que, não é a mera inobservância de um direito que gera o dever de reparação por danos morais, ou existenciais, espécie daquele, porque, para estes casos, existe a reparação material.

Nessa senda, para que não se crie uma verdadeira indústria de reparações pelas frustrações de sonhos e projetos futuros corrompidos pelo descumprimento de direitos trabalhistas reparáveis materialmente, é que se torna imprescindível a demonstração de sério e indubitável abalo moral / dano aos valores mais íntimos da pessoa, mesmo que seja a frustração de um sonho ou projeto, que, igualmente, deve ser robustamente demonstrada.

Por elucidativo, e por sintético daquilo que aqui se defende, colaciono os seguintes julgados:

DANOS EXISTENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a existência de dano relevante capaz de obstar a realização de projeto de vida da vítima, causado pelo empregador, enseja a sua responsabilidade civil. Não se desincumbindo o reclamante do ônus de provar suas alegações quanto ao prejuízo na fruição de seu tempo livre e em suas realizações pessoais, é indevida a indenização por danos existenciais (TRT 18º, 1ª Turma, RO - 0010073-08.2014.5.18.0101, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, j. 08.10.2014).

INDENIZAÇÃO. DANOS EXISTENCIAIS. LABOR EM HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano existencial é espécie de dano imaterial, que como o próprio nome sugere, refere-se ao impacto gerado pelo ato ou omissão que provoca um vazio existencial no indivíduo pela perda do sentido da vida. Nessa espécie de dano, sua existência não se apresenta como dano *in re ipsa*, devendo haver comprovação do dano alegado. Ademais, o não cumprimento da legislação trabalhista decorrente da prestação de jornada extraordinária enseja tão somente o pagamento da verba, não repercutindo em ofensa a honra, à imagem ou à sua dignidade profissional asseguradas pelos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação do empregador ao pagamento da indenização por dano existencial. Recurso não provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, RO 0000575-88.2012.5.24.0003, Relator: Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, Publicado no DEJT de 26/11/2012 Nº: 1111 Página: 22, Origem: 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.)

(...). DANO EXISTENCIAL. LABOR EM SOBREJORNADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, embora conste que o Autor laborava em sobrejornada praticamente todos os dias e que habitualmente extrapolava 12 horas diárias, não ficou demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é *-in re ipsa-*, de forma a se

dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (...) (ARR - 566-70.2012.5.04.0234 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

Portanto, ante a ausência de alegação de fatos específicos pelo autor, fortes o suficiente a gerar o dano existencial afirmado, mantenho a r. sentença que indeferiu pagamento de indenização por danos existenciais.

Nego provimento.

#### RECURSO DA RECLAMADA

PRÊMIO.

Diante da verificação de pagamento habitual dos prêmios, a MM. Juíza *a quo* deferiu a sua integração ao salário e reflexos.

Insurge-se a ré alegando que os prêmios foram estatuídos nas normas coletivas, restando improcedente a pretensão inicial, por falta de amparo legal. Caso declarada a natureza salarial da parcela, entende que se caracteriza como comissão, atraindo a aplicação do entendimento preconizado na Súmula 340 do c. TST - matéria de ordem pública.

A legislação não define a natureza jurídica da rubrica prêmio. Coube à doutrina estabelecer que representaria os valores pagos por liberalidade empresarial, esporadicamente, como recompensa ou incentivo na execução das atividades. Desse modo, ela teria natureza indenizatória, não se incorporando aos salários nem refletindo em outras rubricas, como as horas extras.

Todavia, quando o prêmio é pago habitualmente, não há dúvida que passa a ter caráter retributivo - contraprestação pelo serviço prestado. De conseguinte, tem-se transmudada a sua natureza jurídica para salarial, integrando a remuneração para todos os fins.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, *ipsis litteris*:

PARCELA PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. A colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, firmou jurisprudência sobre o tema, no sentido de atribuir natureza salarial

aos prêmios, desde que caracterizada a habitualidade no seu pagamento. (RR- 75947/2003-900-01-00. Publicação: DJ 23/09/2005.)

A jurisprudência do TST encontra ressonância direta na CLT, cujo § 1º do art. 457 estatui:

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Nesse contexto, o prêmio tem natureza salarial se pago de forma habitual ou periódica, pois será verdadeira gratificação, descaracterizando-o como prêmio.

Na peça defensiva a empresa ré admitiu que o reclamante recebia valor por quilômetro rodado e esclareceu que, *para incentivar os motoristas que trabalhassem externamente e fizessem viagens, a terem cuidado com o caminhão e todos os equipamentos, passou a pagar prêmio, por quilômetro rodado, para todos os motoristas que fizessem viagens, ou seja, se não viajasse nada receberia a título de prêmios, sendo que ainda deve ser observado que a viagem deveria ocorrer sem nenhum problema grave com o veículo, pois se ocorresse algum, nada seria pago ao motorista.*

Extrai-se das fichas financeiras (ID Num. 04cf262) que o autor percebeu a parcela PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP - na quase totalidade dos meses. Logo, o crédito epigrafado detém natureza salarial.

Trata-se de parcela paga em decorrência do cuidado do motorista na condução do veículo, da economia de combustível, dentre outros fatores.

Portanto, está claro que o reclamante não era comissionista, não fazendo sentido aplicar o entendimento preconizado na Súmula 340 do c. TST que trata da base de cálculo de horas extras do empregado comissionista. Vejamos:

Súmula nº 340 do TST

COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Nestes termos, decidi a Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque em 09/03/2016, no julgamento de caso idêntico constante do RO-0011724-75.2014.5.18.0004:

Considerando que o autor recebia habitualmente essa parcela variável em sua remuneração, a qual tinha como parâmetro a quilometragem rodada e o combustível consumido, correta é a integração desta, pois, consoante bem registrado na r. sentença atacada, "consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, a parcela "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" que era paga mensalmente ao autor, como contraprestação ajustada pelos serviços prestados", sendo patente a natureza salarial, devendo, portanto, ser ela considerada no cálculo das outras verbas remuneratórias devidas ao reclamante.

Em que pese o entendimento jurisprudencial dominante, cristalizado na OJ nº 397 - SDI-I, do TST, no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e outra parte variável, faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras quanto à parte variável, pois as horas simples já estão

remuneradas pelas comissões recebidas (Súmula nº 340, TST), entendo que, no caso dos presentes autos, não se aplica a regra constante do referido verbete sumular.

Cabe observar que a súmula nº 340 do TST disciplina a questão que trata da remuneração das horas extras prestadas pelo empregado comissionista, o que não é o caso do autor, que recebe salário mais um prêmio como incentivo pelo zelo na condução de veículo da empresa.

Ao que se verifica na situação em tela restou evidenciado que a parcela em comento representa, na realidade, uma contraprestação paga ao motorista carreteiro, atrelada à sua conduta individual, mormente no que se refere ao zelo na condução do veículo e aos cuidados para cumprir maior deslocamento com maior economia de combustível, de forma que não se identifica com o tipo de labor remunerado por comissão, de que trata o entendimento estampado na Súmula nº 340 do TST.

Assim, entendo que na hipótese vertente não merece prevalecer o entendimento consagrado na súmula em questão, a qual, por ser restritiva de direitos, deve ser interpretada também restritivamente.

Destarte dou provimento ao recurso obreiro para, respeitosamente, reformar a r. sentença, afastando a aplicação da regra constante do verbete sumular em comento, determinando que a parcela denominada de "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRTP", integre a base de cálculo das horas extras em sua totalidade (horas + adicional), e não apenas o respectivo adicional. Quanto ao recurso patronal que pretendia o afastamento do reconhecimento de natureza salarial da verba em comento, nego provimento.

Ante o exposto, nada a retocar na r. sentença.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço totalmente do recurso do autor e parcialmente do apelo da empresa reclamada, declaro de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de feriados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Mantenho o valor da condenação por compatível com os créditos deferidos.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer totalmente do recurso do **reclamante e parcialmente** do recurso da reclamada, declarar de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de feriados e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pelo reclamante, o advogado Alex Luiz dos Santos.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0010743-03.2015.5.18.0007**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRENTE	CLAYDISON MENDES
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO	CLAYDISON MENDES
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - PJE-RO-0010743-03.2015.5.18.0007

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE(S) : CLAYDISON MENDES

ADVOGADO(S) : PAULO KATSUMI FUGI E OUTROS

RECORRENTE(S) : JBS S.A.

ADVOGADO(S) : KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

**EMENTA**

JORNADA DE TRABALHO ANTES DA LEI Nº 12.619/2012. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE EXTERNA. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O CONTROLE DO HORÁRIO. Embora exerça atividade externa, o motorista, notadamente o carreteiro, cujo controle de jornada é possível e compatível com o seu trabalho, deve receber pelas horas extras trabalhadas. Excepcionalidade expressa na parte final do item I do art. 62 da CLT.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados por CLAYDISON MENDES nos autos da ação trabalhista movidas em face de JBS S.A.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário.

Embora dada oportunidade de manifestação, apenas a ré ofertou contrarrazões.

Em prestígio à conciliação, os presentes autos foram remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas a tentativa de acordo restou infrutífera.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

**VOTO**



**ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pelo reclamante é adequado, tempestivo, está com regular representação processual e ele se encontra amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao recurso da reclamada, importa destacar que na r. sentença foi deferida a dedução das horas extras pagas constantes nos contracheques do autor. Portanto, ante a ausência de sucumbência, não existe interesse recursal para que a empresa ré insista em pedir a dedução das horas extras pagas de forma fixa no início do contrato.

No mais, o recurso interposto pela demandada também é tempestivo, está com regular representação processual e foi procedido ao preparo.

Logo, conheço totalmente do recurso do autor e parcialmente do apelo da empresa reclamada.

**PRELIMINAR DECLARADA DE OFÍCIO: INÉPCIA DA INICIAL. FERIADOS.**

A insigne julgadora singular deferiu o pagamento em dobro de todos os feriados elencados na peça de ingresso.

*Data maxima venia*, o exame da peça vestibular evidencia não ter havido indicação específica dos dias de feriado em que teria havido prestação de serviços sem a concessão de folga compensatória.

Esse fato não só dificulta a defesa, como também a solução do caso. Não há como negar, pois, a imprecisão do pedido do reclamante quanto aos feriados supostamente trabalhados.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS FERIADOS LABORADOS. A falta de indicação dos feriados supostamente trabalhados, na exordial, caracteriza incerteza do pedido, inviabilizando tanto a ampla defesa, quanto o devido direcionamento do objeto da prova**, assumindo maior gravidade no caso do procedimento sumaríssimo, ante o caráter impositivo do art. 852-B, I, da CLT. (ROS-00628-2004-009-18-00-6, Des. Relator Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 25.08.2004) "destaquei".

Assim, declaro de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de feriados, tendo em vista a natureza de ordem pública dos

pressupostos processuais e o efeito translativo do apelo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nesse particular, com fulcro nos arts. 330, I e § 1º, II, c/c art. 485, I, ambos do NCCP.

Extirpada da r. sentença a respectiva condenação da reclamada, resta prejudicado o apelo patronal neste particular.

## MÉRITO

## MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

### MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA DE TRABALHO.

Na prefacial o autor alega que trabalhou como motorista carreteiro pela empresa ré desde 07.11.2011 até sua injusta dispensa, em 13.03.2015. Garante que sempre atuou sob rigoroso controle de jornada, em horário médio de 05h a 23h, inclusive domingos, dispondo de, em média, 30 minutos para almoço e igual tempo para janta, desfrutando de, no máximo, duas folgas mensais de 24 horas. Pede o pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e interjornada e reflexos.

Na peça defensiva a empresa reclamada confirmou as datas de admissão e de dispensa, assim como a função exercida. Salientou, porém, que, como trabalhador externo, autor não estava sujeito à fiscalização de jornada e que após a Lei 12.619/2012 buscou adequação à imposição legal e passou a ter controle da jornada de trabalho a partir de novembro de 2013.

Quanto ao período anterior à vigência da Lei 12.619/2012 a MM. Juíza sentenciante ponderou que não restou provado o controle de jornada do reclamante e declarou a caracterização da exceção prescrita no inciso I do art. 62 da CLT.

Após a vigência da Lei 12.619/2012 a MM. Juíza *a quo* apurou que inicialmente reclamada continuou sem fiscalizar a jornada de trabalho de seus empregados, desrespeitando a norma legal até novembro de 2013, quando passou a realizar o controle de horário do autor. Não atribuiu, porém, veracidade aos espelhos de jornada apresentados e, por considerar inverossímil o horário de trabalho indicado pelo reclamante, declarou que a jornada de trabalho era

desenvolvida seis dias da semana, de 06h a 18h, e deferiu o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

Inconformado, o autor pede a reforma da r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, assim como o pagamento pela supressão do intervalo interjornada.

Aduz que as provas dos autos demonstram não só a possibilidade, mas também o efetivo controle de jornada exercido pela ré e entende que deve prevalecer a jornada de trabalho descrita na inicial

Igualmente inconformada, a empresa ré sustenta que a decisão singular merece reforma porque o conjunto probatório aponta que a jornada de trabalho jamais fora aquela ventilada na exordial. Assevera que não há nos autos elementos suficientes para afastar a validade dos espelhos de jornada, que se basearam nas informações prestadas pelo motorista através do registro do sistema de rastreamento do caminhão.

Nos termos do art. 62, I, da CLT, não estão abrangidos no regime da duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. Transcrevo o dispositivo:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I - os empregados que exercem atividade externa **incompatível** com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) "destaquei".

A exceção estabelecida pela norma não se aplica indistintamente a qualquer atividade desenvolvida externamente pelo empregado, mas somente àquela em que se afigura impossível para o empregador o respectivo controle. Não é suficiente para afastar a obrigação de pagar horas extras a mera alegação de que o trabalho foi prestado externamente.

É importante distinguir trabalho fiscalizado (ou controlado) do fiscalizável (ou controlável). A redação legal supratranscrita não normatiza os casos em que o empregador simplesmente exerce a faculdade de abstenção de controle. Para se enquadrar na exceção do art. 62, I, da CLT, deve existir a IMPOSSIBILIDADE de se controlar a jornada, em razão da natureza das atividades executadas.

A propósito, esse entendimento vem sendo manifestado pelo TST, que, revisando posicionamento anterior, já decidiu:

I - (...) II - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Estando demonstrado nos autos que a empresa dispunha de mecanismos de controle da jornada do Reclamante (sistema de rastreamento do veículo e relatórios de viagem), não há como, ante o quadro fático delineado pelo Regional, afastar a conclusão de que o reclamante sofria controle sobre sua jornada de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (Processo: RR - 25800-46.2008.5.24.0005 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

No mesmo sentido é o seguinte julgado deste Colegiado:

TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. O fato de o empregado prestar serviços externos não retira dele o direito ao recebimento de horas extras, desde que demonstrada a existência

de controle do seu horário de trabalho pela empresa e a realização de labor em sobrejornada. (RO-0000918-80.2011.5.18.0005, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, publicado dia 1º/12/2011).

Acaso a atividade externamente desempenhada pelo empregado seja suscetível (compatível, possível) de estimação de horário, a exceção legal do art. 62 não lhe afetar, pelo simples raciocínio de que possível será ao empregador apurar se houve ou não extrapolação da carga horária legal, que, caso confirmado, importará necessário pagamento de horas extras.

No caso, não há como prevalecer a alegação da reclamada de que antes da Lei 12.619/2012 o reclamante não se submetia a controle de jornada. A prova produzida demonstrou sobejamente a inconsistência dessa tese.

No caso, o enquadramento do autor na exceção legal cai por terra a partir da análise criteriosa do contexto fático-probatório produzido nos autos. Transcrevo os trechos substanciais ao convencimento (ata de ID Num. 730c301 - "destaques extraídos do texto original"):

**Depoimento pessoal do(a) autor:** Que trabalhou na reclamada de novembro de 2011 a março de 2015, sempre como motorista; que dirigia uma carreta, realizando viagens para vários Estados da Federação; que geralmente trabalhava das 05h às 23h, com 30 minutos de intervalo para almoço e 30 minutos de intervalo para o jantar, além de duas paradas para abastecimento e utilização de banheiros de 10 a 15 minutos cada; que viajava sozinho; que em média dirigia de 600 a 700 km por dia, com velocidade média de 40 a 60 km/h, dependendo das condições da estrada... que geralmente tinha duas folgas por mês; que chegava em Senador Canedo carregava o veículo em torno de 03 e 04 horas e voltava a fazer viagens; que as viagens duravam de um a dois dias, sendo que realizava de 28 a 30 viagens por mês; que registrava sua jornada em cartão de ponto, mas a mesma não conferia com a jornada de seu diário de bordo, sendo que enviava a jornada para a secretária e quando o documento voltava para ser assinado percebia que a

jornada registrada não era a mesma da cumprida; que a documentação era assinada mensalmente; que entregava as macros do caminhão (rastreamento do caminhão) uma vez por mês para a secretária para que a mesma copiasse os registros dos macros no cartão de ponto que era assinado ao final do mês; que mesmo os horários registrados nos macros não eram corretamente repassados para os cartões de ponto pela secretária; que as viagens era previamente demarcadas pela reclamada, devendo cumprir a rota por ela imposta; que sempre trabalhou da mesma forma desde a data da sua contratação no ano de 2011; que os horários de embarque e desembarque do veículo estão registrados nas minutas de frete; que cada motorista tem seu caminhão, não podendo ser dirigido por outro motorista; que não sabe informar em relação às suas férias e pausas; que não aconteceu com o autor de seu caminhão estar na manutenção e precisar de pegar outro; que não se recorda quantas vezes por mês o seu caminhão ia para a manutenção; que em média o tempo de espera nas fazendas para desembarcar o caminhão era entre 02 e 04 horas; que o desembarque na unidade tem como tempo de espera de 03 a 04 horas; que não sabe informar se as macros são enviadas via satélite; que não sabe informar como as informações chegam à JBS; que nas macros estão constando os horários de início, término e paradas do veículo ...

**Primeira testemunha do réu(ré):** FRANCISCO RODRIGO DANTAS AVILA, identidade nº 32.542.108-0, casado(a), nascido em 05/05/1980, coordenador de transporte, residente e domiciliado(a) na Av. Assis Chateaubriand, número 1508, St. Oeste, Goiânia-GO. Advertida e compromissada. **Depoimento:** Que trabalha na reclamada desde 2005, como coordenador de transportes; que trabalhou junto com o autor, sendo que o mesmo era motorista; que nunca realizou viagens junto com o autor, mas com outros motoristas que faziam a mesma rota do autor; que o início da jornada era entre 05h e 06h, com encerramento por volta das 17h/18h, com 01 hora de intervalo para almoço, além de 30 minutos de paradas a cada 03 horas no veículo; que em média os motoristas rodavam em torno de 250 km por dia, com velocidade média de 50 a 70 km/h; que os motoristas tinham uma rota determinada onde entregar os produtos, mas não tinham uma rota fixa onde buscar, sendo que a empresa elaborava a mesma um ou dois dias antes da atividade; que o autor sempre trabalhou como motorista; que não teve nenhum tipo de alteração da atividade do autor durante o vínculo empregatício, sendo da mesma forma antes ou depois da lei do motorista; ... que era o motorista quem registrava o horário de

trabalho em cartões de ponto através das macros; que nas macros há o registro do início e término da jornada e paradas do veículo; que era o próprio motorista quem registrava a macro no caminhão e ao final do mês o relatório era impresso e o mesmo assinava depois de verificar; que o autor tinha no mínimo 04 folgas por mês que eram registradas nos cartões de ponto; que o autor trabalhava em feriados mas tinha folga compensatória, conforme registro nos cartões de ponto; que a jornada média acima indicada é apenas uma base da jornada cumprida pelo motorista, contudo o mesmo pode começar antes ou depois e terminar antes ou depois, sendo que a jornada efetiva vem registrada nos cartões de ponto; que o motorista pode dirigir mais do que um caminhão; ... que o caminhão que o autor dirigia sempre possuiu rastreamento via satélite".

A despeito de ter sido deferida a produção de prova emprestada quanto ao depoimento das testemunhas RONIVALDO MANOEL GOMES e JACOB HELI DA SILVEIRA nos autos da RT 11260/2015 -77, verifica-se que no documento juntado (ID Num. 53dbb6f) não constam as respectivas oitivas, mas apenas menção à utilização de provas emprestadas que não foram deferidas nestes autos e, portanto, não serão apreciadas.

Também foram apresentados nos autos minutas de frete, comprovantes e planilhas de abastecimento, extrato demonstrativo de movimentação do caminhão, fichas de controle de folgas e tacógrafos. Do Manual do Motorista (documento de ID Num. 7016900) afere-se que, dentre as normas e procedimentos, consta que o motorista não poderia fazer desvio de trajeto, que as exceções deveriam ser autorizadas pelo encarregado, assim como a obrigação de cumprimento dos horários estipulados pelo supervisor, como início de expediente e do horário do início da viagem, o estabelecimento de desconto de 50% do prêmio por quilômetro rodado em caso de atraso no horário ou data do carregamento nas unidades e o dever de fazer o embarque nas fazendas no horário estabelecido pelo frigorífico.

O reclamante foi inclusive advertido por ter saído da rota estabelecida pela empresa ré (documento de ID Num. 49adae9 - Pág. 9), o que demonstra efetivo controle e fiscalização da empresa.

Restou inequivocamente demonstrado, portanto: que não houve alteração da rotina laboral no decorrer do vínculo empregatício; que a empresa ré determinava a rota percorrida, os horários de início do expediente e da viagem e punia o motorista que atrasasse o horário ou a data de carregamento; que o veículo dirigido pelo reclamante sempre possuiu rastreamento via satélite e que os controles de jornada apresentados basearam-se nos registros do sistema de rastreamento do caminhão, o que nos permite concluir que a jornada de trabalho era absolutamente controlável, desde o início do pacto.

Logo, a empresa tinha plena ciência do paradeiro e da rota de seus motoristas, de modo que se ela conseguia visualizar rigorosamente os passos do reclamante, é óbvio que também poderia ter controlado a jornada desde a admissão.

Reporto de substancial relevância, a propósito, citar a Resolução nº 405 (de 12.06.2012), editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que veio para, talvez, mudar o entendimento reincidente do c. Tribunal Superior do Trabalho, de que os tacógrafos, por si só, não serviriam para controlar a jornada. A recente lei, ao revés do entendimento pretoriano (OJ 332 da SBDI-1), diz que, sim, os dispositivos eletrônicos instalados nos veículos bastam como meio de fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso. Confira a redação:

Art. 2º. A fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional dar-se-á por meio de:

I - Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou

II - Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador; ou

III - Verificação da ficha de trabalho do autônomo, conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º A fiscalização por meio dos documentos previstos nos incisos II e III somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

Intencionando adequar a norma jurídica à nova realidade, o legislador inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o parágrafo único do art. 6º da CLT, o qual estatui:

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)

Ainda que os equipamentos que permitam a aferição da jornada de trabalho não tenham sido implantados no âmbito da ré com esse objetivo, o fato é que serviam como meios de controle da jornada, o que basta para excluir o reclamante da hipótese prescrita no art. 62, I, da CLT, devendo incidir, no caso, pois, o conjunto das regras clássicas concernentes à duração do trabalho.

No decorrer do vínculo empregatício foi publicada a Lei 12.619/2012, que incluiu, na consolidação das leis do trabalho, seção tratando do serviço do motorista profissional.

Referida lei passou a prescrever regras para o serviço executado pelo motorista profissional, dentre elas: a submissão a jornada de trabalho e ao pagamento de horas extraordinárias e de adicional noturno, sendo considerado como de trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Passou a ser expressamente assegurado intervalo mínimo de uma hora para

refeição, além do repouso diário de 11 horas a cada 24 horas e descanso semanal de 35 horas. Consta também que é considerado tempo de espera aquele que exceda a jornada normal de trabalho quando o motorista de transporte rodoviário de cargas ficar aguardando carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias, mas indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%.

O controle de jornada dos motoristas profissionais foi tratado na Lei nº 13.103, de 02.03.2015, que repetiu disposição do art. 1º, V, da Lei nº 12.619/2012:

Art. 2º. São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

(...)

V - se empregados:

(...)

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

A seção IV-A da consolidação das leis do trabalho foi alterada pela Lei 13.103/2015, publicada em 03.03.2015, a qual, nos pontos acima ponderados, passou a estatuir que a jornada diária do motorista profissional será de oito horas e que no tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho.

Diante da normatização especial, portanto, não merece prosperar a pretensão recursal autoral no sentido de ver o tempo de espera

(lapsos de manobra do veículo, embarque e desembarque do gado, espera em filas, tempo de higienização do caminhão após o desembarque, inspeção das condições do veículo, aguardo de liberação e documentos fiscais, fiscalização da mercadoria, abastecimento, manutenção, dentre outras atribuições) integrado à jornada de trabalho para fim de pagamento de horas extraordinárias.

Concernente à jornada efetiva desempenhada pelo reclamante, é entendimento assente na jurisprudência que, diante da possibilidade de controlar a jornada, era dever da reclamada tê-la documentado e apresentado-a aos autos, sobretudo diante da extensa gama de empregados que, consabidamente, possui. Assim não procedendo na integralidade do vínculo, à exceção dos espelhos de jornada jungidos aos autos, prevalece a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial (Súmula 338, I, do Col. TST), a qual, entretanto, pode ser infirmada por prova em sentido contrário.

Não soa plausível que todos os motoristas da empresa reclamada tenham se ativado na extensa jornada declinada na inicial, sobretudo se se considerar que coincidem os horários em todas as reclamações ajuizadas em desfavor da ré, qual seja, das 05h às 23h.

Os tacógrafos demonstram que a jornada de trabalho era demasiadamente variável, cabendo a fixação da jornada a partir da análise ponderada do conjunto probatório produzido.

Neste contexto, considerando que a parte autora informou em Juízo que percorria de 600 a 700 quilômetros por dia a uma velocidade média de 60 quilômetros por hora, executou uma jornada diária de 10 a 11h.

A testemunha FRANCISCO RODRIGO DANTAS AVILA foi conclusiva ao narrar que o início da jornada de trabalho ocorria, em média, entre 05h e 06h, encerramento por volta de 17h/18h, com

uma hora de intervalo intrajornada e com, no mínimo, quatro folgas no mês.

Desde a admissão até o dia imediatamente anterior ao período abrangido pelos controles de jornada deve ser considerado que a jornada de trabalho do autor era executada seis dias por semana, de 06h a 17h, com o gozo de uma hora de intervalo intrajornada.

No respectivo período restam incólumes, portanto, os períodos de descanso prescritos nos arts. 66, 67 e o § 3º do art. 235-C da CLT.

Assim, reformo parcialmente a r. sentença para afastar a exceção estatuída no inciso I do art. 62 da CLT e determinar o pagamento, em conformidade com a jornada de trabalho acima fixada, de horas extraordinárias e reflexos, mantidas as demais cominações.

A partir de 20.11.2013 constam espelhos de jornada do autor, preenchidos a partir do sistema de rastreamento do caminhão (macros), que é alimentado pelo próprio motorista através de computador de bordo.

Diante da análise percuciente de caso idêntico ao aqui apreciado, peço vênias para transcrever trecho dos judiciosos fundamentos lançados no v. acórdão de relatoria da Exma. Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, extraído do PROCESSO TRT - RO - 00010746-34.2015.5.18.0014, como razões de decidir, *ipsis litteris*:

Desta forma, conclui-se que a cada parada e início ou reinício da viagem havia o registro dessa condição pelo próprio motorista, o que reafirma a veracidade dos cartões de ponto jungidos aos autos.

De outro lado, mesmo que se considere que a reclamada pudesse efetuar alterações unilaterais no sistema, nos casos de

esquecimento da anotação ou erro no envio da macro pela pessoa incumbida (obreiro), ainda assim, não se pode concluir que havia fraude nesta forma de marcação.

Isto porque, os espelhos encontram-se assinados pelo recorrente, necessitando-se de prova robusta a fim de a elidir e não apenas meras infirmações.

Reitere-se que, mesmo diante de algumas inconsistências entre os espelhos de ponto e os tacógrafos, resta assente na jurisprudência da Corte Superior Trabalhista o entendimento de que os tacógrafos, por si só, não ensejam a comprovação da jornada de trabalho. Inteligência da OJ n.º 332 da SDI-1 do C. TST.

Frise-se, por mais uma vez, que o conjunto probatório dos autos confirmam a veracidade dos espelhos de ponto, ante a assinatura obreira, que se encontra aposta naqueles documentos após envio pela reclamada para conferência (fls. 447/471).

Logo, não restam dúvidas que os espelhos juntados aos autos pela reclamada refletem a real jornada do reclamante.

Ademais, no que tange aos períodos sem registro de horários, por mais uma vez, encontra-se escorreita a r. sentença de origem ao determinar a aplicação da OJ. n.º 233 da SDI-1 do C. TST, vez que o Autor confessou que a sua jornada sempre fora a mesma, assim, em atenção ao princípio da primazia da realidade, o indigitado entendimento jurisprudencial deve ser observado.

Ainda neste sentido, destaco os seguintes precedentes de minha relatoria, em que foi dada validade aos registros de jornada dos "macros" em casos idênticos: RO - 0011352-80.2015.5.18.0008 e RO - 0010952-45.2015.5.18.0015.

No caso, analisando os controles de jornada e as fichas financeiras, verifica-se o registro de horários variáveis, a assinatura do reclamante nos controles e o pagamento de horas extraordinárias e de adicional noturno.

A fidedignidade dos horários anotados foi cancelada pela

testemunha FRANCISCO RODRIGO DANTAS AVILA, quando confirmou *que era o motorista quem registrava o horário de trabalho em cartões de ponto através das macros; que nas macros há o registro do início e término da jornada e paradas do veículo; que era o próprio motorista quem registrava a macro no caminhão e ao final do mês o relatório era impresso e o mesmo assinava depois de verificar* (sic).

Assim, não tendo sido produzida prova robusta de irregularidade nas anotações, não há como presumir adulteração destes documentos, pois se a ré assim tivesse feito, os registros não indicariam jornadas extensas, com o trabalho em sobrejornada, inclusive no período noturno.

São factíveis as jornadas documentadas por meio do sistema "macros", razão por que devem ser consideradas válidas.

Tendo por corretos os registros de jornada colacionados aos autos, e considerando que as fichas financeiras revelam que a ré pagava horas extras ao reclamante com adicional de 50%, cabia ao autor indicar as diferenças devidas mês a mês, assim como eventual desrespeito ao período de intervalo interjornada e/ou não pagamento. Contudo, não o faz sequer por amostragem.

Nestes termos, reforma-se a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias a partir de 20.11.2013.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante e provimento ao apelo patronal.



**RECURSO DO RECLAMANTE****ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTOS COLETIVOS.**

Ao tratar da norma coletiva aplicável ao contrato do reclamante a MM. juíza *a quo* decidiu:

**NORMA COLETIVA APLICÁVEL AO CONTRATO DO RECLAMANTE**

As normas coletivas aplicáveis às relações de trabalho são aquelas produzidas na respectiva base territorial em que o trabalhador presta o serviço.

No caso dos autos, verifica-se a o local de prestação de serviços preponderante do autor é fora do Estado de São Paulo, local em que o autor foi contratado.

Assim, não se aplica a CCT juntada pela reclamada.

Todavia, a Súmula 374 do TST estabelece que "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

No caso dos autos, a reclamada não é representada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Goiás, CCT juntada na inicial, eis que sua atividade preponderante é de abate e comercialização de bovinos.

Desta forma, que as normas coletivas juntadas por ambas as partes não são aplicáveis declaro ao presente caso. "Destques extraídos do texto original".

Insurge-se o reclamante, alegando que, em face do princípio da territorialidade, não deve ser admitida a aplicação de normas coletivas que não as dos trabalhadores do Estado de Goiás.

De fato o princípio da territorialidade, informador do Direito Coletivo do Trabalho, define a normatividade coletiva aplicável, qual seja, o do local da prestação dos serviços pelo empregado, não havendo sentido em submetê-lo a regras firmadas por sindicato de localidade diversa.

Embora tenha o autor sido contratado na cidade de Andradina/SP (conforme contrato de experiência de ID Num. 0C27234), os extratos demonstrativos de movimentos e de abastecimento comprovam que a prestação de serviços ocorria quase que exclusivamente no Estado de Goiás (ID Num. 99641c3, 7369959 e b5c1a4f).

Quando ouvido acerca do local de prestação dos serviços, a parte autora esclareceu (ata de ID Num. 93bda5b):

... que trabalhou como motorista carreteiro para a reclamada de novembro de 2011 a fevereiro de 2015, tendo sido contratado em Morzalândia-GO e transferido para Senador Canedo-GO quase 2 anos depois, em 2013; que durante todo o contrato o depoente tinha residência fixa em Anápolis-GO; que transportava gado das fazendas das imediações de Goiânia e Senador Canedo, bem como outros municípios mais afastados, para abate tanto na unidade de Goiânia quanto na unidade de Senador Canedo; que também transportava para unidade de Anápolis, mas esta foi fechada há mais de 2 anos; que também transportava gado para outras unidades tais como Ituiutaba-MG, Barra do Garças-MT, etc; que não sabe se o caminhão que o depoente usava era vinculado à unidade de Senador Canedo ...

Logo, considerando que não foram produzidos sequer indícios probatórios da prestação de serviços no Estado de São Paulo, ao contrato de trabalho em análise devem ser aplicadas tão somente as normas coletivas firmadas na base territorial do Estado de Goiás.

Dou provimento.

#### **DIÁRIAS DE VIAGEM.**

Na exordial a parte autora aduz que a ré não pagava corretamente as diárias de viagem, remunerando apenas parte das mesmas

(média de R\$390,00 por mês), razão porque, com base nas cláusulas 12ª e 13ª dos instrumentos coletivos, pede o pagamento das diferenças.

A parte adversa defende que pagava mensalmente os valores a título de diárias, sob a rubrica "AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO".

O pedido de pagamento de diárias de viagem restou indeferido na r. sentença.

A parte autora insiste que, tendo em vista a jornada de trabalho de 05h a 23h, a reclamada não pagava corretamente o valor correspondente às diárias de viagem. Pleiteia, assim, a procedência do pleito formulado na inicial.

Oportuno registrar, de plano, que a discussão acerca da norma coletiva aplicável já restou vencida no corpo desse julgado, nada merecendo ser acrescentado.

Acerca do tema em epígrafe, estabelecem as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria jungidas aos autos:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE DESPESAS**

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais; uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) a partir de 01/05/2012. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 100 (cem) quilômetros será pago o valor de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos) para almoço, e jantar quando este for obrigado a chegar na empresa após já ter cumprido a sua

jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Ticket-Refeição.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2012, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de TICKET REFEIÇÃO, um valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), por dia efetivamente trabalhado a partir do mês de maio/2012.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por intermédio de "TICKET - ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2012 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados.

#### PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Ticket Refeição pelo Ticket Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses.

#### PARÁGRAFO QUINTO

A contribuição do empregado para a utilização dos TICKETS-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "TICKET-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo. (CCT 12/13 - ID Num. e685c07)

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais; uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos) a partir de 01/05/2013. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 100 (cem) quilômetros será pago o valor de R\$ 13,00 (treze reais) para almoço, e jantar quando este for obrigado a chegar na empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Ticket-Refeição.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2013, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de TICKET REFEIÇÃO, um valor equivalente a R\$ 11,00 (onze reais), por dia efetivamente trabalhado a partir do mês de maio/2013.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) por intermédio de "TICKET - ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2013 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão

considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados.

#### PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Ticket Refeição pelo Ticket Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses.

#### PARÁGRAFO QUINTO

A contribuição do empregado para a utilização dos TICKETS-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "TICKET-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo. (CCT 13/14 - ID Num. 8d02422)

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a partir de 01/05/2014. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 100 (cem) quilômetros será pago o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para almoço, e jantar quando este for obrigado a chegar na empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Ticket-Refeição.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2014, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, na forma da Lei e

desta Convenção, por intermédio do "Sistema de "TICKET - REFEIÇÃO", um valor equivalente a R\$13,00 (treze reais), por dia efetivamente trabalhado a partir do mês de maio/2014.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por intermédio de "TICKET ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2014 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição

a seus empregados.

#### PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Ticket Refeição pelo Ticket Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12 (doze)

meses.

#### PARÁGRAFO QUINTO

A contribuição do empregado para a utilização dos TICKETS-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "TICKET-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo. (CCT 14/15 - ID Num. 57f6626)

Logo, as disposições convencionais não indicam a necessidade de comprovação das respectivas despesas. Prescrevem que o pagamento estava condicionado tão somente a viagem a serviço em raio de atuação superior a 100 quilômetros e que o empregado precisasse pernoitar e/ou tomar refeições fora de seu domicílio.

Assim, em que pese não tenha sido demonstrada inequivocamente a necessidade de pernoite, restou apurado que o autor viajava diariamente de 600 a 700 quilômetros em jornada de dez horas diárias, o que torna inequívoca a necessidade de se alimentar fora de seu domicílio.

O autor e a testemunha FRANCISCO RODRIGO DANTAS AVILA foram uníssonos ao relatar que a atividade laboral não se alterou após a edição da Lei 12.619/2012, o que nos permite concluir que a dinâmica de trabalho permaneceu a mesma em todo o pacto laboral.

As fichas financeiras demonstram pagamento fixo mensal de R\$ 390,00 a título de diárias/ajuda de custo - alimentação, que, nos termos das normas coletivas acima colacionadas, não reembolsa integralmente as despesas do autor com alimentação fora de seu domicílio.

Logo, deverá a reclamada arcar com as diferenças apuradas a título

de reembolso de despesas.

Dou provimento.

#### DANO EXISTENCIAL.

Ante a jornada de trabalho fixada a MM. Juíza sentenciante motivou o indeferimento do pleito em epígrafe na ausência de jornada exaustiva.

O reclamante insiste que, diante do cumprimento de jornada tão extensa, o dano existencial é presumido. Pede a reforma da r. sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de reparação por dano existencial estimado em R\$30.000,00.

Ressalte-se, de início, que o descumprimento das normas celetistas e outros direitos previstos em legislação esparsa para os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, deve ser coibido pela justiça.

Porém, na busca deste intento, a justiça trabalhista, por meio dos

seus órgãos julgadores, reconhece ao jurisdicionado o próprio direito lesado, o próprio bem da vida buscado que, muitas vezes, convertido em valores e acrescidos de juros e correção monetária, retoma o lesado ao *status quo ante*. Isto é o que ordinariamente acontece, na busca inclusive, da efetividade.

De modo que, não é a mera inobservância de um direito que gera o dever de reparação por danos morais, ou existenciais, espécie daquele, porque, para estes casos, existe a reparação material.

Nessa senda, para que não se crie uma verdadeira indústria de reparações pelas frustrações de sonhos e projetos futuros corrompidos pelo descumprimento de direitos trabalhistas reparáveis materialmente, é que se torna imprescindível a demonstração de sério e indubitável abalo moral / dano aos valores mais íntimos da pessoa, mesmo que seja a frustração de um sonho ou projeto, que, igualmente, deve ser robustamente demonstrada.

Por elucidativo, e por sintético daquilo que aqui se defende, colaciono os seguintes julgados:

**DANOS EXISTENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.** De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a existência de dano relevante capaz de obstar a realização de projeto de vida da vítima, causado pelo empregador, enseja a sua responsabilidade civil. Não se desincumbindo o reclamante do ônus de provar suas alegações quanto ao prejuízo na fruição de seu tempo livre e em suas realizações pessoais, é indevida a indenização por danos existenciais (TRT 18ª, 1ª Turma, RO - 0010073-08.2014.5.18.0101, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, j. 08.10.2014).

**INDENIZAÇÃO. DANOS EXISTENCIAIS. LABOR EM HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O dano existencial é espécie de dano imaterial, que como o próprio nome sugere, refere-se ao impacto gerado pelo ato ou omissão que provoca um vazio existencial no indivíduo pela perda do sentido da vida. Nessa

espécie de dano, sua existência não se apresenta como dano *in re ipsa*, devendo haver comprovação do dano alegado. Ademais, o não cumprimento da legislação trabalhista decorrente da prestação de jornada extraordinária enseja tão somente o pagamento da verba, não repercutindo em ofensa a honra, à imagem ou à sua dignidade profissional asseguradas pelos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação do empregador ao pagamento da indenização por dano existencial. Recurso não provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, RO 0000575-88.2012.5.24.0003, Relator: Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, Publicado no DEJT de 26/11/2012 Nº: 1111 Página: 22, Origem: 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.)

(...). **DANO EXISTENCIAL. LABOR EM SOBREJORNADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.** O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, embora conste que o Autor laborava em sobrejornada praticamente todos os dias e que habitualmente extrapolava 12 horas diárias, não ficou demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é *-in re ipsa-*, de forma a se dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (...) (ARR - 566-70.2012.5.04.0234, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

Portanto, ante a ausência de alegação de fatos específicos pelo autor, fortes o suficiente a gerar o dano existencial afirmado, mantenho a r. sentença que indeferiu pagamento de indenização por danos existenciais.

Nego provimento.

#### RECURSO DA RECLAMADA

#### PRÊMIO.

Diante da verificação de pagamento habitual dos prêmios, a MM. Juíza *a quo* deferiu a sua integração ao salário e reflexos.

Insurge-se a ré alegando que os prêmios foram estatuídos nas normas coletivas, restando improcedente a pretensão inicial, por falta de amparo legal. Caso declarada a natureza salarial da parcela, entende que se caracteriza como comissão, atraindo a aplicação do entendimento preconizado na Súmula 340 do c. TST - matéria de ordem pública.

A legislação não define a natureza jurídica da rubrica prêmio. Coube à doutrina estabelecer que representaria os valores pagos por liberalidade empresarial, esporadicamente, como recompensa ou incentivo na execução das atividades. Desse modo, ela teria natureza indenizatória, não se incorporando aos salários nem refletindo em outras rubricas, como as horas extras.

Todavia, quando o prêmio é pago habitualmente, não há dúvida que passa a ter caráter retributivo - contraprestação pelo serviço prestado. De conseguinte, tem-se transmutada a sua natureza jurídica para salarial, integrando a remuneração para todos os fins.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, *ipsis litteris*:

PARCELA PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. A colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, firmou jurisprudência sobre o tema, no sentido de atribuir natureza salarial aos prêmios, desde que caracterizada a habitualidade no seu pagamento. (RR- 75947/2003-900-01-00. Publicação: DJ 23/09/2005.)

A jurisprudência do TST encontra ressonância direta na CLT, cujo § 1º do art. 457 estatui:

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Nesse contexto, o prêmio tem natureza salarial se pago de forma habitual ou periódica, pois será verdadeira gratificação, descaracterizando-o como prêmio.

Na peça defensiva a empresa ré admitiu que o reclamante recebia valor por quilômetro rodado e esclareceu que, *para incentivar os motoristas que trabalhassem externamente e fizessem viagens, a terem cuidado com o caminhão e todos os equipamentos, passou a pagar prêmio, por quilômetro rodado, para todos os motoristas que fizessem viagens, ou seja, se não viajasse nada receberia a título de prêmios, sendo que ainda deve ser observado que a viagem deveria ocorrer sem nenhum problema grave com o veículo, pois se ocorresse algum, nada seria pago ao motorista.*

Extraí-se das fichas financeiras (ID Num. 04cf262) que o autor percebeu a parcela PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP - na quase totalidade dos meses. Logo, o crédito epigrafado detém natureza salarial.

Trata-se de parcela paga em decorrência do cuidado do motorista na condução do veículo, da economia de combustível, dentre outros fatores.

Portanto, está claro que o reclamante não era comissionista, não fazendo sentido aplicar o entendimento preconizado na Súmula 340 do c. TST que trata da base de cálculo de horas extras do empregado comissionista. Vejamos:

Súmula nº 340 do TST

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Nestes termos, decidiu a Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque em 09/03/2016, no julgamento de caso idêntico constante do RO-0011724-75.2014.5.18.0004:

Considerando que o autor recebia habitualmente essa parcela variável em sua remuneração, a qual tinha como parâmetro a quilometragem rodada e o combustível consumido, correta é a integração desta, pois, consoante bem registrado na r. sentença atacada, "consta nas fichas financeiras juntadas aos autos, a parcela "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" que era paga mensalmente ao autor, como contraprestação ajustada pelos serviços prestados", sendo patente a natureza salarial, devendo, portanto, ser ela considerada no cálculo das outras verbas remuneratórias devidas ao reclamante.

Em que pese o entendimento jurisprudencial dominante, cristalizado na OJ nº 397 - SDI-I, do TST, no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e outra parte variável, faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras quanto à parte variável, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas (Súmula nº 340, TST), entendo que, no caso dos presentes autos, não se aplica a regra constante do referido verbete sumular.

Cabe observar que a súmula nº 340 do TST disciplina a questão que trata da remuneração das horas extras prestadas pelo empregado comissionista, o que não é o caso do autor, que recebe salário mais um prêmio como incentivo pelo zelo na condução de



veículo da empresa.

Ao que se verifica na situação em tela restou evidenciado que a parcela em comento representa, na realidade, uma contraprestação paga ao motorista carreteiro, atrelada à sua conduta individual, mormente no que se refere ao zelo na condução do veículo e aos cuidados para cumprir maior deslocamento com maior economia de combustível, de forma que não se identifica com o tipo de labor remunerado por comissão, de que trata o entendimento estampado na Súmula nº 340 do TST.

Assim, entendo que na hipótese vertente não merece prevalecer o entendimento consagrado na súmula em questão, a qual, por ser restritiva de direitos, deve ser interpretada também restritivamente.

Destarte dou provimento ao recurso obreiro para, respeitosamente, reformar a r. sentença, afastando a aplicação da regra constante do verbete sumular em comento, determinando que a parcela denominada de "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRTP", integre a base de cálculo das horas extras em sua totalidade (horas + adicional), e não apenas o respectivo adicional. Quanto ao recurso patronal que pretendia o afastamento do reconhecimento de natureza salarial da verba em comento, nego provimento.

Ante o exposto, nada a retocar na r. sentença.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço totalmente do recurso do autor e parcialmente do apelo da empresa reclamada, declaro de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de feriados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Mantenho o valor da condenação por compatível com os créditos deferidos.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer totalmente do recurso do **reclamante e parcialmente** do recurso da reclamada, declarar de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de feriados e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pelo reclamante, o advogado Alex Luiz dos Santos.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010761-63.2016.5.18.0015**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)
ADVOGADO	TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 38669/GO)
RECORRENTE	EMILY FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB: 23933/GO)
RECORRIDO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)
ADVOGADO	TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 38669/GO)
RECORRIDO	EMILY FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB: 23933/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY FREITAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA****Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0010761-63.2016.5.18.0015

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A

ADVOGADA : TAINÁ JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

RECORRENTE : EMILY FREITAS DE SOUSA

ADVOGADO : XUPUI DE CARVALHO AUCE

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

GERENTE. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO EXPRESSA NO ART. 62, II, DA CLT. Para estar enquadrado na exceção capitulada no inc. II, do art. 62, da CLT, o empregado deve ter remuneração destacada, qual seja superior a 40% do salário efetivo. No caso, não comprovada essa remuneração, requisito objetivo estabelecido em lei para caracterizar o exercício da função, não há como enquadrá-lo na hipótese legal.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 278/282, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por EMILY FREITAS DE SOUSA em face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A.

Inconformadas, a reclamada recorre ordinariamente e a reclamante adesivamente, às fls. 294/300 e 307/311, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 303/307 e 315/319, respectivamente, pela reclamante e pela reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são adequados, tempestivos, estão com a representação processual regular e foi realizado o necessário preparo. Logo, deles conheço.

**MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMADA. ATIVIDADE EXTERNA  
CONTROLÁVEL. HORAS EXTRAS REFLEXOS.**

A MM. Juíza *a quo* deferiu o pagamento de horas extras no período da admissão até dezembro de 2013, por não ter a reclamada trazido aos autos os registros de horário da autora e nem feito prova para afastar a jornada postulada.

Insurge-se a reclamada alegando que a autora, nesse período, tinha jornada externa, por isso inexistente controle de frequência. Aduz que ela confessou a jornada externa, que viajava no seu próprio carro, não havendo assim como fiscalizar seu horário de trabalho.

A reclamante aduziu na inicial que, embora como promotora exercesse jornada externa, essa era controlada pela reclamada por meio de controle manual.

Tenho que não é o fato em si, de o empregado trabalhar externamente, que o exclui do regime de duração do trabalho, nos termos previstos no inciso I do art. 62 da CLT. Tal exclusão decorre da inviabilidade do controle em razão da própria rotina laboral externa, nos moldes expressos pela aludida norma, *in verbis*:

Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com

a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

Assim, mesmo que se trate de trabalho externo, uma vez comprovada que a atividade é compatível com a fixação da jornada - vale dizer, que é possível o controle de horários por parte do empregador, são devidas as horas extras comprovadamente laboradas.

Tendo a reclamada aduzido que a reclamante exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, conforme disposto no art. 62, I, da CLT, atraiu para si o ônus de provar tal fato impeditivo do direito alegado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPD.

Desse ônus não se desincumbiu a reclamada, porquanto não trouxe aos autos qualquer prova a afastar a jornada de trabalho alegada na inicial pela autora, no período deferido. Na audiência de instrução não apresentou nenhuma testemunha.

Assim, correta a sentença que deferiu as horas extras conforme jornada alegada, por *ser dotada de razoabilidade e condizente com as atividades exercidas*, o que me faz confirmá-la.

Apelo improvido.

#### **DIFERENÇA SALARIAL.**

Insurge-se a reclamada contra a sentença originária que deferiu diferenças salariais no período de janeiro a abril de 2014.

Alega que a sua promoção para subgerente ocorreu apenas em maio de 2014, razão pela qual indevidas as diferenças postuladas.

Na inicial a reclamante alegou que em janeiro de 2014 foi promovida a subgerente, sem, no entanto, receber a compensação financeira.

Tratando-se de fato constitutivo, é da autora o ônus da prova. A testemunha por ela trazida assim afirmou:

...; que nesse interstício trabalhou com a reclamante nesta loja, fato que ocorreu de fevereiro a abril de 2014; que nessa época a reclamante exercia a função de subgerente; que desde que começou a trabalhar na loja, a reclamante já ocupava a função de subgerente, sendo gerente o sr. ANDERSON; fl. 259.

Ora, diante desse depoimento, não tendo a reclamada trazido prova em sentido contrário, correta a sentença ao deferir as diferenças salariais no período de janeiro a abril de 2014.

Nada a reformar.

#### **PREMIAÇÃO RETIDA.**

Insurge-se ainda a reclamada contra o deferimento de premiação retida por ocasião do acerto rescisório.

Alega que a remuneração para fins rescisórios observou o salário fixo e as parcelas variáveis e que a única parcela variável recebida foi o "bônus", que foi devidamente contabilizado na rescisão. Aduz que como gerente a autora jamais recebeu premiação.

Conforme demonstrativos de pagamento colacionados aos autos, fls. 177/205, a autora recebia mensalmente a parcela "prêmios" e, posteriormente quando promovida a gerente, "bônus".

Por ocasião do acerto rescisório, constante às fls. 224/225, vê que a reclamante recebeu o saldo de salário apenas sobre o salário-base, de R\$2.422,00, sem incluir a parcela bônus, no valor de R\$141,57, porquanto foi-lhe pago o valor de R\$888,07, resultado da divisão do salário-base por 30 dias, multiplicados pelos 11 dias laborados.

Correta, assim, a sentença ao deferir o bônus proporcional aos 11 dias laborados no mês de setembro de 2015.

Apelo improvido.

#### RECURSO DA RECLAMANTE

#### GERENTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Pretende a reclamante a reforma do *decisum* que indeferiu seu pleito de horas extras quando laborou como subgerente e gerente.

Alega que a testemunha por ela trazida comprovou o labor sem registro da jornada efetivamente laborada; que, conquanto a loja da caixara abria às 8:30h, todos os empregados tinham que chegar mais cedo; e que quando foi gerente a reclamada não trouxe os controles de frequência.

A reclamada trouxe aos autos os registros de frequência do período de maio a dezembro de 2014, como se vê às fls. 219/223 e 236/243. Por eles vê-se a constante anotação de sobrejornada.

As testemunhas ouvidas não se mostraram firmes e suficientes a invalidar os registros de frequência colacionados aos autos.

Em se tratando de prova eminentemente testemunhal, deve-se prestigiar a convicção do juízo *a quo*, o qual teve maior contato com as testemunhas ouvidas e, com maior precisão, pôde extrair a verdade real dos fatos narrados.

Na lição de Sérgio Pinto Martins, *in* Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI - 1 e 2 do TST, São Paulo, Atlas, 2009, pág. 120: *é certo que o juiz de primeiro grau sente a prova, pois toma contato com as testemunhas e as partes. Se convence de que um depoimento testemunhal é melhor do que outro. Verifica quando a testemunha está mentindo ou quando foi contraditória.*

De fato a MM. Juíza *a quo* com muita propriedade analisou a prova testemunhal e decidiu pela improcedência do pedido nesse período, cujos fundamentos adoto e a quem peço *vênia* para transcrever:

Quanto ao período posterior, quando a reclamante passou a exercer as funções de subgerente e de gerente, havia controle de jornada, conforme documentos juntados pela reclamada às fls. 219/223 (ID

nº c407379) e 237/243 (ID nº e5056a8).

Com relação à veracidade dos horários de trabalho constantes dos documentos, ressalto que o depoimento da testemunha LILIA MOREIRA E OLIVEIRA não é digno de credibilidade e nitidamente tenta favorecer a reclamante, tecendo declarações contraditórias àquelas prestadas em depoimento nos autos da RT nº 11134-06.2016.5.18.0012.

Naqueles autos, a referida testemunha declarou expressamente que, quando trabalhou na loja Caiçara, *"o registro de ponto era feito por relógio de impressão digital e em geral o registro era feito corretamente"*.

Além disso, a testemunha mencionada acima declarou que laborava das 7h30min às 18h e que a reclamante iniciava sua jornada no mesmo horário, sendo que nos autos da RT nº 11134-06.2016.5.18.0012 disse que seu horário era das 9h15min às 18h.

A segunda testemunha conduzida pela reclamante, Sra. SUELMA GONÇALVES MIRANDA, por sua vez, declarou que o horário de funcionamento da loja Caiçara era das 8h30min às 19h, o que condiz com a média da jornada da reclamante registrada nos controles de frequência, que aponta horários variáveis e, muitas vezes, com início de labor por volta de 8h e outras com término às 19h30min.

Por fim, ressalte-se que a causa de pedir das horas extras encontra limite na suposta inexistência de controle de jornada, tanto que a reclamante requer a descaracterização da função de gerente para que se pudesse receber horas extras, não havendo alegação no sentido de que havia registro em horários diversos dos efetivamente trabalhados.

Houve registro de horas extras e a justificativa de "crédito banco de horas". Como a causa de pedir, conforme citado acima, é a inexistência de controle de jornada, o qual viu-se que existente, não há que se falar em horas extras nesse período.

Quanto ao período em que laborou como gerente, a partir de janeiro de 2015, de fato a reclamada não trouxe aos autos os registros de frequência da autora.

A assertiva da defesa de que a autora, como gerente, encontrava-se enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT, não prospera.

Primeiro porque, embora os demonstrativos de pagamento indiquem que sua função, a partir de fevereiro de 2015, passou a ser de gerente de loja, não houve o acréscimo salarial a que alude o parágrafo único do art. 62 da CLT. Os documentos de fls. 198/200 comprovam que a autora continuou percebendo o mesmo salário de quando era subgerente.

Saliento que o pagamento de tal gratificação de gerência é requisito objetivo estabelecido em lei para caracterizar o exercício da função. A reclamada não trouxe aos autos prova de que o salário da autora como gerente, embora sem gratificação destacada, era objetivamente superior ao dos subordinados, no patamar legalmente exigido.

Por outro lado, no mês de março de 2015 a autora recebeu o pagamento de horas extras, como se vê pelo documento de fl. 200. Ora, se a autora era gerente, sem direito a horas extras, por qual razão a reclamada efetuou pagamento a esse título?

Assim, tenho que no período de janeiro de 2015 à demissão, ocorrida em setembro de 2015, a autora não estava enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT, fazendo jus a horas extras quando prestadas, conforme bem decidiu a sentença originária.

A reclamada, por sua vez, não trouxe aos autos os registros de frequência a partir de janeiro de 2015, ônus que lhe pertencia. Equivocadamente a sentença originária entendeu que foram juntados.



Assim, reformo a sentença para deferir horas extras no período de janeiro de 2015 até a demissão, conforme jornada postulada na exordial, sendo das 7:30h às 20h, exceto às terças-feiras quando a jornada se estendia até as 20:30h, com 2h de intervalo, e aos sábados das 7:30h às 14h, sem intervalo, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS. Determino a dedução das horas extras pagas nesse período.

Apelo parcialmente provido.

#### **DIFERENÇA SALARIAL COMO GERENTE.**

Pugna a autora que, caso não sejam deferidas as horas extras laboradas quando ocupava o cargo de gerente, lhe seja deferido o salário correspondente de gerente, como sendo de 40% superior ao de subgerente.

Conforme item anterior, a sentença restou reformada para deferir as horas extras do período em que autora tinha a função de gerente, justamente por reconhecer que a autora não era gerente.

Assim, prejudicado o pedido em tela.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao ordinário da reclamada e dou parcial provimento ao adesivo da autora, nos termos da fundamentação supra.

Arbitro à sentença o novo valor de R\$20.000,00. Custas de R\$400,00.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010761-63.2016.5.18.0015**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)
ADVOGADO	TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 38669/GO)
RECORRENTE	EMILY FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB: 23933/GO)
RECORRIDO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)
ADVOGADO	TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 38669/GO)
RECORRIDO	EMILY FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB: 23933/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

GERENTE. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO EXPRESSA NO ART. 62, II, DA CLT. Para estar enquadrado na exceção capitulada no inc. II, do art. 62, da CLT, o empregado deve ter remuneração destacada, qual seja superior a 40% do salário efetivo. No caso, não comprovada essa remuneração, requisito objetivo estabelecido em lei para caracterizar o exercício da função, não há como enquadrá-lo na hipótese legal.

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0010761-63.2016.5.18.0015

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A

ADVOGADA : TAINÁ JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

RECORRENTE : EMILY FREITAS DE SOUSA

ADVOGADO : XUPUI DE CARVALHO AUCE

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 278/282, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por EMILY FREITAS DE SOUSA em face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A.

Inconformadas, a reclamada recorre ordinariamente e a reclamante

adesivamente, às fls. 294/300 e 307/311, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 303/307 e 315/319, respectivamente, pela reclamante e pela reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são adequados, tempestivos, estão com a representação processual regular e foi realizado o necessário preparo. Logo, deles conheço.

**MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMADA. ATIVIDADE EXTERNA  
CONTROLÁVEL. HORAS EXTRAS REFLEXOS.**

A MM. Juíza *a quo* deferiu o pagamento de horas extras no período da admissão até dezembro de 2013, por não ter a reclamada trazido aos autos os registros de horário da autora e nem feito prova para afastar a jornada postulada.

Insurge-se a reclamada alegando que a autora, nesse período, tinha jornada externa, por isso inexistente controle de frequência. Aduz que ela confessou a jornada externa, que viajava no seu próprio carro, não havendo assim como fiscalizar seu horário de trabalho.

A reclamante aduziu na inicial que, embora como promotora exercesse jornada externa, essa era controlada pela reclamada por meio de controle manual.

Tenho que não é o fato em si, de o empregado trabalhar externamente, que o exclui do regime de duração do trabalho, nos termos previstos no inciso I do art. 62 da CLT. Tal exclusão decorre da inviabilidade do controle em razão da própria rotina laboral externa, nos moldes expressos pela aludida norma, *in verbis*:

Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

Assim, mesmo que se trate de trabalho externo, uma vez comprovada que a atividade é compatível com a fixação da jornada - vale dizer, que é possível o controle de horários por parte do empregador, são devidas as horas extras comprovadamente laboradas.

Tendo a reclamada aduzido que a reclamante exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, conforme disposto no art. 62, I, da CLT, atraiu para si o ônus de provar tal fato impeditivo do direito alegado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do NCCPC.

Desse ônus não se desincumbiu a reclamada, porquanto não trouxe aos autos qualquer prova a afastar a jornada de trabalho alegada na inicial pela autora, no período deferido. Na audiência de instrução não apresentou nenhuma testemunha.

Assim, correta a sentença que deferiu as horas extras conforme jornada alegada, por *ser dotada de razoabilidade e condizente com as atividades exercidas*, o que me faz confirmá-la.

Apelo improvido.

**DIFERENÇA SALARIAL.**

Insurge-se a reclamada contra a sentença originária que deferiu diferenças salariais no período de janeiro a abril de 2014.

Alega que a sua promoção para subgerente ocorreu apenas em maio de 2014, razão pela qual indevidas as diferenças postuladas.

Na inicial a reclamante alegou que em janeiro de 2014 foi promovida a subgerente, sem, no entanto, receber a compensação financeira.

Tratando-se de fato constitutivo, é da autora o ônus da prova. A testemunha por ela trazida assim afirmou:

...; que nesse interstício trabalhou com a reclamante nesta loja, fato que ocorreu de fevereiro a abril de 2014; que nessa época a reclamante exercia a função de subgerente; que desde que começou a trabalhar na loja, a reclamante já ocupava a função de subgerente, sendo gerente o sr. ANDERSON; fl. 259.

Ora, diante desse depoimento, não tendo a reclamada trazido prova em sentido contrário, correta a sentença ao deferir as diferenças salariais no período de janeiro a abril de 2014.

Nada a reformar.

**PREMIAÇÃO RETIDA.**

Insurge-se ainda a reclamada contra o deferimento de premiação retida por ocasião do acerto rescisório.

Alega que a remuneração para fins rescisórios observou o salário fixo e as parcelas variáveis e que a única parcela variável recebida foi o "bônus", que foi devidamente contabilizado na rescisão. Aduz que como gerente a autora jamais recebeu premiação.

Conforme demonstrativos de pagamento colacionados aos autos, fls. 177/205, a autora recebia mensalmente a parcela "prêmios" e, posteriormente quando promovida a gerente, "bônus".

Por ocasião do acerto rescisório, constante às fls. 224/225, vê que a reclamante recebeu o saldo de salário apenas sobre o salário-base, de R\$2.422,00, sem incluir a parcela bônus, no valor de R\$141,57, porquanto foi-lhe pago o valor de R\$888,07, resultado da divisão do salário-base por 30 dias, multiplicados pelos 11 dias laborados.

Correta, assim, a sentença ao deferir o bônus proporcional aos 11 dias laborados no mês de setembro de 2015.

Apelo improvido.

#### RECURSO DA RECLAMANTE

#### GERENTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Pretende a reclamante a reforma do *decisum* que indeferiu seu

pleito de horas extras quando laborou como subgerente e gerente.

Alega que a testemunha por ela trazida comprovou o labor sem registro da jornada efetivamente laborada; que, conquanto a loja da caçara abria às 8:30h, todos os empregados tinham que chegar mais cedo; e que quando foi gerente a reclamada não trouxe os controles de frequência.

A reclamada trouxe aos autos os registros de frequência do período de maio a dezembro de 2014, como se vê às fls. 219/223 e 236/243. Por eles vê-se a constante anotação de sobrejornada.

As testemunhas ouvidas não se mostraram firmes e suficientes a invalidar os registros de frequência colacionados aos autos.

Em se tratando de prova eminentemente testemunhal, deve-se prestigiar a convicção do juízo *a quo*, o qual teve maior contato com as testemunhas ouvidas e, com maior precisão, pôde extrair a verdade real dos fatos narrados.

Na lição de Sérgio Pinto Martins, *in* Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI - 1 e 2 do TST, São Paulo, Atlas, 2009, pág. 120: *é certo que o juiz de primeiro grau sente a prova, pois toma contato com as testemunhas e as partes. Se convence de que um depoimento testemunhal é melhor do que outro. Verifica quando a testemunha está mentindo ou quando foi contraditória.*

De fato a MM. Juíza *a quo* com muita propriedade analisou a prova testemunhal e decidiu pela improcedência do pedido nesse período, cujos fundamentos adoto e a quem peço *vênia* para transcrever:

Quanto ao período posterior, quando a reclamante passou a exercer

as funções de subgerente e de gerente, havia controle de jornada, conforme documentos juntados pela reclamada às fls. 219/223 (ID nº c407379) e 237/243 (ID nº e5056a8).

Com relação à veracidade dos horários de trabalho constantes dos documentos, ressalto que o depoimento da testemunha LILIA MOREIRA E OLIVEIRA não é digno de credibilidade e nitidamente tenta favorecer a reclamante, tecendo declarações contraditórias àquelas prestadas em depoimento nos autos da RT nº 11134-06.2016.5.18.0012.

Naqueles autos, a referida testemunha declarou expressamente que, quando trabalhou na loja Caiçara, *"o registro de ponto era feito por relógio de impressão digital e em geral o registro era feito corretamente"*.

Além disso, a testemunha mencionada acima declarou que laborava das 7h30min às 18h e que a reclamante iniciava sua jornada no mesmo horário, sendo que nos autos da RT nº 11134-06.2016.5.18.0012 disse que seu horário era das 9h15min às 18h.

A segunda testemunha conduzida pela reclamante, Sra. SUELMA GONÇALVES MIRANDA, por sua vez, declarou que o horário de funcionamento da loja Caiçara era das 8h30min às 19h, o que condiz com a média da jornada da reclamante registrada nos controles de frequência, que aponta horários variáveis e, muitas vezes, com início de labor por volta de 8h e outras com término às 19h30min.

Por fim, ressalte-se que a causa de pedir das horas extras encontra limite na suposta inexistência de controle de jornada, tanto que a reclamante requer a descaracterização da função de gerente para que se pudesse receber horas extras, não havendo alegação no sentido de que havia registro em horários diversos dos efetivamente trabalhados.

Houve registro de horas extras e a justificativa de "crédito banco de horas". Como a causa de pedir, conforme citado acima, é a inexistência de controle de jornada, o qual viu-se que existente, não há que se falar em horas extras nesse período.

Quanto ao período em que laborou como gerente, a partir de janeiro

de 2015, de fato a reclamada não trouxe aos autos os registros de frequência da autora.

A assertiva da defesa de que a autora, como gerente, encontrava-se enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT, não prospera.

Primeiro porque, embora os demonstrativos de pagamento indiquem que sua função, a partir de fevereiro de 2015, passou a ser de gerente de loja, não houve o acréscimo salarial a que alude o parágrafo único do art. 62 da CLT. Os documentos de fls. 198/200 comprovam que a autora continuou percebendo o mesmo salário de quando era subgerente.

Saliento que o pagamento de tal gratificação de gerência é requisito objetivo estabelecido em lei para caracterizar o exercício da função. A reclamada não trouxe aos autos prova de que o salário da autora como gerente, embora sem gratificação destacada, era objetivamente superior ao dos subordinados, no patamar legalmente exigido.

Por outro lado, no mês de março de 2015 a autora recebeu o pagamento de horas extras, como se vê pelo documento de fl. 200. Ora, se a autora era gerente, sem direito a horas extras, por qual razão a reclamada efetuou pagamento a esse título?

Assim, tenho que no período de janeiro de 2015 à demissão, ocorrida em setembro de 2015, a autora não estava enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT, fazendo jus a horas extras quando prestadas, conforme bem decidiu a sentença originária.

A reclamada, por sua vez, não trouxe aos autos os registros de frequência a partir de janeiro de 2015, ônus que lhe pertencia. Equivocadamente a sentença originária entendeu que foram juntados.



Assim, reformo a sentença para deferir horas extras no período de janeiro de 2015 até a demissão, conforme jornada postulada na exordial, sendo das 7:30h às 20h, exceto às terças-feiras quando a jornada se estendia até as 20:30h, com 2h de intervalo, e aos sábados das 7:30h às 14h, sem intervalo, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS. Determino a dedução das horas extras pagas nesse período.

Apelo parcialmente provido.

#### **DIFERENÇA SALARIAL COMO GERENTE.**

Pugna a autora que, caso não sejam deferidas as horas extras laboradas quando ocupava o cargo de gerente, lhe seja deferido o salário correspondente de gerente, como sendo de 40% superior ao de subgerente.

Conforme item anterior, a sentença restou reformada para deferir as horas extras do período em que autora tinha a função de gerente, justamente por reconhecer que a autora não era gerente.

Assim, prejudicado o pedido em tela.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao ordinário da reclamada e dou parcial provimento ao adesivo da autora, nos termos da fundamentação supra.

Arbitro à sentença o novo valor de R\$20.000,00. Custas de R\$400,00.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

### Acórdão

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### Desembargador Relator

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010770-21.2016.5.18.0081**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	VAGNER BATISTA SERVINO
ADVOGADO	TATIANA ANDREA RAMOS PARANHOS RIOS(OAB: 42131/GO)
RECORRIDO	CRISTAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER BATISTA SERVINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010770-21.2016.5.18.0081

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : VAGNER BATISTA SERVINO

ADVOGADA : TATIANA ANDREA RAMOS PARANHOS RIOS

EMBARGADA : CRISTAL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 535 do CPC. Configurados quaisquer um desses vícios, os embargos devem ser acolhidos.

**RELATÓRIO**

O reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 1628/1632, alegando contradição e omissão no v. acórdão de fls. 1583/1595, e para fins de prequestionamento.

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO****CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.**

Alega o embargante a existência de contradição no acórdão, porquanto houve a remessa dos autos ao MPT, e constou no acórdão a dispensa de manifestação da d. Procuradoria do Trabalho.

De fato, no relatório do acórdão constou, por erro material, como se fosse dispensada a manifestação do MPT.

Constata-se, no entanto, que houve a remessa ao MPT, que se manifestou, à fl. 1582, pelo conhecimento e provimento do recurso quanto à indenização pelos danos morais decorrentes da sobrejornada.

Houve apenas um erro material no relatório.

Assim, sem delongas, dá-se provimento aos presentes embargos para, dando efeito modificativo ao acórdão, constar no relatório que:

Manifestação do MPT, à fl. 1582, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Embargos acolhidos.

#### **OMISSÃO.**

O art. 897-A da CLT dispõe que os embargos de declaração são

cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Desse modo, os embargos de declaração não presta a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Registre-se que a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo.

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses preconizadas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

No caso, alega o embargante omissão no acórdão quanto à indenização por danos morais. Visa ainda prequestionar a matéria.

Alega que, assim como o MPT, deve ser provido o pedido de reforma para ser deferida a indenização por danos morais, decorrente da sobrejornada, como motorista rodoviário.

Reitera seus argumentos das razões recursais, no sentido de que o motorista rodoviário faz jus à indenização por danos morais, diante do risco acentuado a que se sujeitava.

Demostrou o acórdão que o motorista carreteiro não se enquadra na hipótese de que trata a Lei n. 7102/83, razão pela qual inexistente o afirmado risco acentuado.

Quanto à sobrejornada alegada, constou do acórdão que:

Quanto ao fato de pernoitar no caminhão, esse é um costume de todos os motoristas carreteiros, o que também não enseja dano moral por não restar configurada qualquer prática abusiva da reclamada.

Ou seja, o fato do reclamante pernoitar no caminhão sequer é considerado como sobrejornada, não ensejando assim, por consequência, indenização por dano moral.

Assim, a decisão recorrida é explícita sobre a tese por ela adotada, sendo desnecessário que nela contenha referência expressa dos dispositivos constitucionais e legais, bem como, das súmulas, invocadas para ter-se como prequestionada.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretende a parte embargante com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas do embargos de declaração.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso a parte embargante entenda que a decisão proferida pela eg. Primeira Turma do TRT carece de reforma, deve valer-se do remédio processual adequado.

Rejeito-os.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e os acolho, em parte, para sanar erro material, sem, no entanto, dar efeito modificativo ao acórdão.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010770-21.2016.5.18.0081**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	VAGNER BATISTA SERVINO
ADVOGADO	TATIANA ANDREA RAMOS PARANHOS RIOS(OAB: 42131/GO)
RECORRIDO	CRISTAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTAL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010770-21.2016.5.18.0081

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : VAGNER BATISTA SERVINO

ADVOGADA : TATIANA ANDREA RAMOS PARANHOS RIOS

EMBARGADA : CRISTAL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 535 do CPC. Configurados quaisquer um desses vícios, os embargos devem ser acolhidos.

**RELATÓRIO**

O reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 1628/1632, alegando contradição e omissão no v. acórdão de fls. 1583/1595, e para fins de prequestionamento.

É o breve relato.

**VOTO**



**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO****CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.**

Alega o embargante a existência de contradição no acórdão, porquanto houve a remessa dos autos ao MPT, e constou no acórdão a dispensa de manifestação da d. Procuradoria do Trabalho.

De fato, no relatório do acórdão constou, por erro material, como se fosse dispensada a manifestação do MPT.

Constata-se, no entanto, que houve a remessa ao MPT, que se manifestou, à fl. 1582, pelo conhecimento e provimento do recurso quanto à indenização pelos danos morais decorrentes da sobrejornada.

Houve apenas um erro material no relatório.

Assim, sem delongas, dá-se provimento aos presentes embargos para, dando efeito modificativo ao acórdão, constar no relatório que:

Manifestação do MPT, à fl. 1582, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Embargos acolhidos.

#### **OMISSÃO.**

O art. 897-A da CLT dispõe que os embargos de declaração são

cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Desse modo, os embargos de declaração não presta a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Registre-se que a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo.

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses preconizadas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

No caso, alega o embargante omissão no acórdão quanto à indenização por danos morais. Visa ainda prequestionar a matéria.

Alega que, assim como o MPT, deve ser provido o pedido de reforma para ser deferida a indenização por danos morais, decorrente da sobrejornada, como motorista rodoviário.

Reitera seus argumentos das razões recursais, no sentido de que o motorista rodoviário faz jus à indenização por danos morais, diante do risco acentuado a que se sujeitava.

Demostrou o acórdão que o motorista carreteiro não se enquadra na hipótese de que trata a Lei n. 7102/83, razão pela qual inexistente o afirmado risco acentuado.

Quanto à sobrejornada alegada, constou do acórdão que:

Quanto ao fato de pernoitar no caminhão, esse é um costume de todos os motoristas carreteiros, o que também não enseja dano moral por não restar configurada qualquer prática abusiva da reclamada.

Ou seja, o fato do reclamante pernoitar no caminhão sequer é considerado como sobrejornada, não ensejando assim, por consequência, indenização por dano moral.

Assim, a decisão recorrida é explícita sobre a tese por ela adotada, sendo desnecessário que nela contenha referência expressa dos dispositivos constitucionais e legais, bem como, das súmulas, invocadas para ter-se como prequestionada.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretende a parte embargante com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas do embargos de declaração.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso a parte embargante entenda que a decisão proferida pela eg. Primeira Turma do TRT carece de reforma, deve valer-se do remédio processual adequado.

Rejeito-os.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e os acolho, em parte, para sanar erro material, sem, no entanto, dar efeito modificativo ao acórdão.

É como voto.

## ACÓRDÃO

o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010862-30.2016.5.18.0103**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	ELIEL DE LIMA SILVA
ADVOGADO	WALTER FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 34826/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE - RO - 0010862-30.2016.5.18.0103

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : BRF S/A

ADVOGADO : THAYNA LUDOVICO DE ALMEIDA

RECORRIDO : ELIEL DE LIMA SILVA

ADVOGADO : WALTER FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR

ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO DO DIREITO. CONFLITO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em que pese o entendimento consolidado em súmula deste eg. Regional, no sentido de invalidar as negociações coletivas que fixam quantitativo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% do tempo despendido pelo trabalhador e provado nos autos de ação individual, decisão exarada pela última instância recursal deste país, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, fundada em decisão anterior, no Recurso Extraordinário nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso, reputou válida negociação coletiva que afasta até mesmo em sua integralidade o direito ao pagamento das horas de percurso, tendo em vista que a CF, art. 7º, VI e XIII, expressamente tornou negociáveis tanto o salário quanto a jornada de trabalho, da qual a jornada *in itinere* é espécie, assim prestigiando outra regra, insculpida no item XXVI do mesmo artigo, que fixa o princípio constitucional da autonomia privada coletiva. Nas duas decisões, o Supremo assentou que 1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva. 2. O direito coletivo do trabalho é regido por princípios próprios, distintos do direito individual do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos. 3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Em face de decisão iterativa do Supremo Tribunal Federal, não prevalece a jurisprudência deste Regional, ainda que sumulada. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

**EMENTA**

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, por meio da sentença de fls. 1605/1632, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIEL DE LIMA SILVA nos autos da ação trabalhista movida em face de BRF S/A.

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente às fls. 1661/1686.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1747/1749.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho, em face de disposto no art. 25 do Regimento Interno deste eg. Tribunal, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, à fl. 1754.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso se encontra adequado, tempestivo, a representação está regular, tendo a ré comprovado o preparo.

Nada obstante, não conheço do pedido de reforma do intervalo para recuperação térmica, por falta de interesse, porquanto a sentença indeferiu referido pedido, como se vê às fls. 1614/1615.

Assim, conheço parcialmente o recurso da reclamada.

**RECURSO DA RECLAMADA**

Insurge-se a reclamada contra o *decisum* que deferiu 25 minutos por dia por atos preparatórios - troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro das dependências da empresa - da admissão, em 13.11.2014 a 24.06.2016 (data do ajuizamento da ação, haja vista o contrato de trabalho ainda estar vigente), e de mais 10 minutos por dia da admissão até 27.09.2015, por espera por condução, ante a inexistência de transporte público compatível com a jornada no final do expediente.

Inconformada, a reclamada alega que a decisão não está de acordo com o art. 4º da CLT, eis que o reclamante não estava trabalhando ou submetida a ordens enquanto realizava os atos preparatórios para iniciar o labor.

Aduz que serve café da manhã e lanche antes do início das jornadas, razão pela qual deve ser compensado o tempo de 10min que o empregado gasta para tomar seu lanche.

Diz ainda que não havia espera no final da jornada, e que no início da jornada a antecedência era mínima, somente para troca de uniforme e higienização

Alega ainda a existência de norma coletiva estabelecendo que os 15 minutos que antecedem o registro de jornada, utilizados para a troca do uniforme, não serão considerados como tempo à disposição.

**HORAS À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME, HIGIENIZAÇÃO E ESPERA PELO TRANSPORTE.**

Ao final, aduz que, a partir de junho/2013, passou a efetuar o

pagamento referente a 12 minutos a título de tempo à disposição.

A respeito de tempo à disposição, leia-se a norma áurea:

Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à **disposição do empregador, aguardando ou executando ordens**, salvo disposição especial expressamente consignada. (Destaquei.)

Anoto que o TST cancelou a OJ 326, que dispunha sobre o tema, em razão de que a questão em torno dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho passou a ser disciplinada pelo art. 58, § 1º, da CLT, em sua nova redação, reorientando o tema no verbete n. 366 de sua súmula de jurisprudência, que prescreve:

*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015*

*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).** Destaquei.*

A jurisprudência do c. TST evoluiu para se adequar à literalidade da norma do art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243, de 19.06.2001, que prescreve tolerância de 10 min máximos diários, sem que esse tempo despendido pelo trabalhador seja considerado jornada extraordinária.

Assim, tempo superior a 10 min diários, acaso desprezado pelo empregador para fins de jornada, autoriza o trabalhador a postular, em juízo, jornada extraordinária, inclusive de todo o tempo, sem descontar os 10 minutos de tolerância.

É pacífico neste eg. Tribunal que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio para registro de jornada, dentro das dependências da empresa, bem como espera pelo transporte quando o deslocamento não pode ser feito de outra forma, senão pela condução fornecida pela empresa, configura tempo à disposição do empregador, pois é imprescindível ao início da jornada do trabalhador na rotina do empreendimento industrial, cumprindo o empregado as ordens que lhe foram destinadas, nos termos do art. 4º da CLT.

Aprofundando mais as razões de decidir, observo que no caso das atividades econômicas iguais ou similares às da reclamada, o procedimento de higienização e paramentação de seus empregados, no instante imediato antes e depois do trabalho, é exigência normativa sanitária de sua atividade. Em suma, é essencial, visto que sem tal procedimento, a empresa não pode funcionar.

Está claro, pois, que ao executar tal procedimento imediato e prévio ao seu labor, o empregado da reclamada não está agindo em seu bem-estar ou proveito, senão obedecendo a um comando, a uma ordem patronal. Atividade empregatícia típica.

Esse é o entendimento iterativo e atual do TST, conforme se infere dos seguintes precedentes:

*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 366 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 372 DA SBDI-1. Esta Corte*



**Superior firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa, razão pela qual deve o tempo assim despendido ser pago como horas extraordinárias, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, não prevalecendo norma coletiva que disponha em sentido contrário. Na espécie, a Corte Regional manteve a condenação relativa a 20 minutos diários como horas extraordinárias pelo tempo gasto na troca de uniformes, não obstante a existência de norma coletiva em sentido contrário. Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com a inteligência da Súmula nº 366 e da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-64900-93.2008.5.04.0771, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 06/08/2010).**

**RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO....(in omissis)... 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ... 3. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Considera-se tempo à disposição do empregador o período despendido pelo empregado com troca de uniforme dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes da saída, pelo que deve ser remunerado como extra, se ultrapassados dez minutos diários, nos termos da Súmula 366 do TST. Ademais, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27/6/2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento preconizado pela OJ 372 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ...(in omissis)... 5. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DOS UNIFORMES. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.**

(RR - 190500-60.2009.5.04.0781 - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013.)

Todavia, no alusivo aos ACTs invocados pela reclamada, tem-se como válidos os instrumentos normativos que disciplinam a matéria.

Importante salientar, contudo, que os instrumentos coletivos jungidos aos autos não trataram especificamente do tempo à disposição, como se vê às fls. 1316/1389. Assim, a análise da questão deve ser permeada pela ponderação, levando-se em consideração as necessidades de higienização exigidas pela reclamada e o tempo necessário para que o reclamante efetivamente pudesse atender às normas de higiene impostas.

Nesse rumo, não é razoável que um empregado gaste o tempo integralmente reclamado para realizar as atividades preparatórias - troca de uniforme, higienização/banho e deslocamento interno.

Pauto o julgamento pela prudência e fixo o tempo para troca de uniforme, higienização e deslocamento interno como sendo 15 minutos diários.

Há de se ressaltar que este foi o tempo indicado por empregado em precedente desta eg. 1ª Turma - RO-0000780-82.2012.5.18.0101 -, julgado em 07/08/2013.

Quanto ao tempo de espera pela condução, considerando que no período deferido não havia outra meio do autor retornar para casa, correta a sentença que deferiu, por aplicação da súmula 17 deste Tribunal.

Assim, reformo a sentença apenas para reduzir o tempo à disposição nos atos preparatórios para o trabalho para 15min diários, a partir de 01.02.2014.

Parcial provimento.

#### **HORAS IN ITINERE.**

A Exma. Juíza sentenciante - repetindo decisão de teor conhecido neste Regional - concluiu que não havia transporte público compatível no percurso da ida da residência do reclamante ao trabalho, razão pela qual deferiu o pagamento de horas *in itinere*, acrescidas do adicional de 50%, no total de 33 minutos por dia efetivamente trabalhado.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença. Como argumento fático, sustenta, em síntese, que o local de trabalho é atendido por transporte público regular, sendo que a sede da empresa está situada em Rio Verde, às margens da BR-060, a apenas 6,5 km da cidade, servida por transporte público municipal, circunstância que caracteriza a improcedência do pedido, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

Quanto ao direito, essencialmente a reclamada recorrente aponta para a existência de normas coletivas - ACTs dos biênios 2014/2015 e 2015/2016 vigentes durante todo período do contrato em causa - por meio das quais a reclamada e o Sindicato dos seus

empregados decidiram combinar, em síntese, que o tempo despendido no aludido deslocamento não será considerado horas *in itinere*, para todos os efeitos legais. *In verbis*:

*Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, bem como situar-se o estabelecimento da empregadora em local de fácil acesso e existir transporte público regular, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere" - fl. 1385.*

Sobre o ponto de vista fático, não sobram dúvidas de que a reclamada, ora recorrente, está sediada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, ainda que perto da zona urbana do Município. É o que testificam inúmeras provas a respeito, veiculadas neste feito e nos inúmeros iguais que o precedem; cabendo ainda registrar a ausência de prova contrária, do fato impeditivo à pretensão vindicada, alegado na defesa e reiterado no recurso, ônus da reclamada.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatui o § 2º do art. 58 da CLT, que *o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*(destaquei).

Em seu primórdio, a questão comportou controvérsia, notadamente sobre a validade da norma coletiva que suprime o direito ao pagamento do tempo de transporte como jornada de itinerário. Superada por súmula deste Tribunal Regional do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER**

**NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

*I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.*

*II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.*

*(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE-26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014)*

Cabe salientar que a súmula deste Tribunal Regional do Trabalho foi definida em harmonia com o verbete de n. 90, da súmula de jurisprudência do c. TST, em vigor, cujo teor é o seguinte:

**TST. Súmula 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO**

*I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.*

*II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".*

*III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".*

*IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.*

*V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é*

*considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.*

Como se viu acima, as normas coletivas da categoria regraram a matéria, estatuidando que o tempo de deslocamento não será considerado horas *in itinere*. Entretanto, este Tribunal Regional, por meio da sua súmula jurisprudencial nº 8, pacificou o entendimento no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprime o direito a horas *in itinere*, ao fundamento de que ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos, validando, contudo, a pactuação no tocante à quantidade de horas.

E mais. Na mesma linha do entendimento consolidado na supratranscrita súmula 8, este eg. Regional editou a súmula 16, com o seguinte teor:

**SÚMULA Nº 16 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE.** *A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (RA nº 73/3010 - Alterada pela RA nº 151/2014 - Alterada pela RA nº 99/2015, DEJT - 21.7.2015)*

Todavia, a questão versada nas precitadas súmulas 8 e 16 deste eg. Tribunal tem fundo constitucional, pois diz respeito, diretamente, à eficácia dos comandos estabelecidos no art. 7º, XXXVI que sufragou o princípio da liberdade de negociação coletiva, assegurando o primado das convenções e acordos coletivos de trabalho legitimamente estabelecidas.

O mesmo artigo 7º da Constituição explicita aqueles direitos flexíveis dentre os que arrola, que podem ser negociados, estando entre estes os que compõe a matriz das horas *in itinere*, que são exatamente a jornada de trabalho e o salário. *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

...

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

...

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

...

No que diz respeito à validade das normas coletivas, a Constituição Federal - art. 8º, III - ainda reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

...

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações

coletivas de trabalho;

...

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, no contexto do qual, conforme letra da Constituição, acima transcrita, as normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, face ao disposto no art. 7º, VI, XIII, XIV, também da CF/88. Logo é regular a negociação coletiva que limita o tempo do percurso.

Uma nota fundamental para a compreensão da questão está na supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, levada a termo na Constituição de 05/10/1988 e a sua ressurreição, via indireta, por meio de decisões de invalidade de cláusulas legitimamente negociadas, em seu lugar estabelecendo outras, que o juiz do trabalho entende mais justas. O assunto foi tratado em artigo que este Relator publicou na edição de fevereiro de 2016, da Revista LTr:

*Pelo lado instrumental, o pressuposto clássico de que o direito do trabalho em sua conformação legal constitui um estatuto mínimo de proteção, negociável apenas para mais, sofreu importante relativização na Constituição de 1988, que adotou por método da flexibilização da maioria dos direitos que elenca em seu art. 7o. Os flexibilizáveis estão assim expressamente ditos, a começar pela irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (item VI) e, se alguma dúvida houver, a regra passou a ser a do prestígio das convenções e acordos coletivos do trabalho.*

*Mas não só a negociação coletiva é instrumento de superação e prevenção de litígios. No potencial acirramento das negociações coletivas, o art. 114, em seus parágrafos 1o e 2o elegeu também a arbitragem como instrumento de solução preferencial de demandas coletivas. Indo além, o parágrafo 2o prescreve que o ajuizamento do dissídio coletivo é exceção, devendo a justiça do trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho; e aí, sim, chegamos ao princípio instrumental prestigiado no julgamento do STF, que é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos*

de trabalho, como o meio ideal de solução das demandas trabalhistas coletivas (art. 7º, XXVI).

O que as regras acima mudaram profundamente foi a possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer juízo próprio sobre cláusulas coletivas, especialmente as de natureza econômica, intervindo e alterando profunda e artificialmente o mercado de trabalho, ensejando indesejáveis consequências macroeconômicas. Portanto: O poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, o poder de estabelecer normas coletivas de cunho econômico, foi claramente suprimido pela Constituição da República de 1988.

Tudo não obstante, a Justiça do Trabalho continua a exercer poder normativo, agora indiretamente, no que parece ser um realizar inconstitucional de jurisdição. Com efeito, inúmeros são os casos em que a Justiça do Trabalho invalida a negociação coletiva, entendendo que seu resultado é ou foi economicamente prejudicial. Um exemplo clássico era exatamente o entendimento superado pela decisão do Supremo no caso estudado - RE 590.415 SC, em que o tribunal supremo revogou o entendimento do c. TST, que negava eficácia a normas negociadas coletivamente. Longe, porém, de ser o único. Muitos outros podem ser constatados diretamente na jurisprudência de súmulas e precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e de muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo: Mesmo com o art. 7º, V e XIII, da Constituição prescrevendo que salário e jornada são passíveis de negociação coletiva, seguindo a jurisprudência de idêntico teor do Tribunal Superior, o TRT de Goiás, que integro, a pretexto de atender ao binômio validade e razoabilidade da negociação coletiva, sumou:

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014,

DJE-26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

Ora, o próprio TST, por sua Sessão de Dissídios Individuais já havia assentado que "a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do número de horas 'in itinere' a ser pago é juízo valorativo a ser feito pelas partes na negociação coletiva, em face das vantagens compensatórias, acessibilidade maior ou menor do local de trabalho, ponderando se a comodidade do transporte já não é vantagem suficiente, que justifique a não oneração maior da empresa. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas." (E-RR-471-14.2010.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/4/2012). Na mesma linha, enquanto Ministra do Tribunal Trabalhista Superior, a Ministra Rosa Weber foi relatora no seguinte decisão:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA.** Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de 23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010).

O que de mais agravante se observa nos exemplos acima é que, se o Judiciário Trabalhista perdeu competência para fixar cláusulas de conteúdo econômico, isto é, de superpor-se em dissídio coletivo, está claro que não pode, por via diversa, usurpar essa competência, retirando o conteúdo fixado na negociação para por outro em seu lugar, por lhe parecer mais adequado ou justo, conforme registrado, dentre outros, pelos Ministros Ives Gandra e Rosa Weber nas ementas acima, aos quais se soma o importante escólio do Min. Maurício Godinho Delgado, atuando exatamente na Sessão de Dissídios Coletivos do TST:

**REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS**

**DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO PARTE SUSCITADA.**

1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo - por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário)-, fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo mútuo acordo - ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Remessa necessária e recursos ordinários providos, no aspecto.

... (in omissis) ...

(ReeNec e RO - 2006000-25.2008.5.02.0000 - Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publ: DEJT 15/02/2013. G.n.)

Assim, o que se tem visto na prática é que também a liberdade negocial coletiva em direito do trabalho sofre tutela judicial trabalhista para além das balizas constitucionais, o que se traduz em um poder de substituir o conteúdo normativo das normas livremente negociadas pelo conteúdo que o órgão judicial trabalhista entende mais razoável.

Observa-se, para além, que o resultado da negociação coletiva é o estabelecimento de norma complementar ao contrato individual de trabalho e à ordem jurídica. Portanto, não estabelece uma solução direta nos casos em que a manifestação de vontade do titular do direito torna-se imprescindível. Em última análise é dele a decisão sobre direito seu, afirmando-se o princípio da disponibilidade de direitos individuais exclusivamente pelo seu titular, subjacente a qualquer método de intermediação, incluindo a negociação coletiva. Noutra forma de ver a mesma questão, a proteção individual não

pressupõe a relativização da capacidade de decisão do titular do direito, em legítima composição autônoma do seu interesse. Vê-se, pois, que a indisponibilidade em direito do trabalho atua como se fosse um dogma, o que evidentemente é exagerado. (Revista LTr 80-02/172. São Paulo: Ed. LTr, p 174-5.)

Nessa linha de salvaguarda da Constituição - em última análise, da segurança e certeza com que a ordem jurídica deve se apresentar para a sociedade -, novamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, adotando os fundamentos que aquele Tribunal último já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:

1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

3. A inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado largamente na obra *Compêndio de Direito Sindical*, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.

Por pertinentes, transcrevem-se trechos do RE 590.415:

(...). A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...)

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. **No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia**

**individual.**

(...)

**Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas.** Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais - "grifei".

Portanto, entendeu-se que não se pode admitir que a participação do empregado em negociações coletivas por meio do seu sindicato seja caracterizada pela hipossuficiência.

Nesse ramo, a categoria é representada por um ser grupal, com autonomia coletiva e poder de negociação, poder de mobilização e poder para exercer pressão sobre os empregadores. E isso não é sinônimo de inferioridade ou de subordinação.

Fundando-se, pois, no precedente RE nº 590.415, em que o col. STF conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, o Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE nº 895.759, validou cláusula de acordo coletivo que trata da supressão do pagamento de horas *in itinere*, afastando, no caso concreto, a condenação ao pagamento da parcela.

Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da

ordem democrática.

Nesse ponto, impõe-se fazer uma inflexão para ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 895.759 foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sendo que a decisão do Exmo. Ministro Teori Zavascki foi prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil. O art. 1.035 do NCPC - na mesma linha em que estatuiu o art. 543-A do CPC/1973, que, por seu turno, regulamentava o art. 103, § 2º, da CF/88 -, estabelece que o col. STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, entendida como tal a causa que tenha relevância jurídica, política, social ou econômica - NCPC, art. 1.035, § 1º.

A repercussão geral, portanto, passou a ser verdadeira condição especial de procedibilidade do recurso extraordinário, de onde se infere que o precitado RE 895.759 preencheu tal condição, analisada aqui sob o viés jurídico.

Conforme noticia o próprio STF na sua página oficial na Internet, a *repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida.*

Esse é o ponto. Decidida a questão com repercussão geral, efeito ínsito do recurso extraordinário, o acórdão dele resultante deverá ser observado pelos demais ramos do Judiciário, pois uma das principais finalidades do referido instituto é a concretização da segurança jurídica. Nesse sentido, transcreve-se ementa de aresto recente publicado pelo Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: ... (in omissis)... 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926,*

*que ratifica a adoção - por nosso sistema - da regra do stare decisis, que "densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico argumentativa da interpretação". (MITIDIÉRO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que "impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos". (MITIDIÉRO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais "é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária." (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. ... (in omissis)... (RE 655265 / DF - Rel. Min. LUIZ FUX - Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 13/04/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publ. Dje-164 de 05-08-2016.)*

Por oportuno, convém salientar o que prescreve o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.015. de 16 de março de 2015) nos arts. 926, citado na ementa supratranscrita, e seguintes:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*



*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

...

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Com o fim de manterem a jurisprudência pátria coerente e uniforme, o que as supracitadas normas de estabilização da jurisprudência fixam claramente é a precedência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Já aqui, dispenso-me de digredir a respeito, em face do truísmo.

*Ex positis*, filio-me ao entendimento - já iterativo - do Supremo Tribunal Federal e deixo de aplicar a Súmula 8 deste eg. Tribunal ao caso - porque manifestamente a ele contrária - dando validade às normas coletivas em causa, reformando a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*.

Dou provimento.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FRIO.**

A MM. Juíza *a quo* deferiu o adicional de insalubridade pleiteados pelo reclamante, sob o fundamento de que trabalhava em ambiente frio, com prejuízo à sua saúde e acima dos limites de tolerância.

Insurge-se a reclamada, alegando que não há previsão legal ou regulamentar no sentido de que a ausência do intervalo para

recuperação térmica gera o direito ao adicional de insalubridade, inexistindo vinculação entre os dois institutos.

Defende que, de qualquer sorte, o autor não mantinha qualquer relação com agente insalubre, e ao contrário do que alega, utiliza todos os EPI's por ela fornecidos, necessários à neutralização dos agentes de risco. Pede reforma.

Na verdade o deferimento não se deu por ausência de intervalo, mas, sim, pela presença de insalubridade em razão da não utilização de todos os equipamentos eficazes para neutralização do frio, nos termos do laudo pericial juntado às fls. 1410/1430.

Transcreve-se a conclusão do referido laudo técnico:

O Reclamante labora de forma habitual e permanente em ambientes artificialmente frios com temperaturas inferiores a 12°C, sendo que os EPI's utilizados não são suficientes para afastar a nocividade do frio.

Destarte, considerando os fundamentos técnicos e legais constituídos pela norma regulamentadora 15, aprovada pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 e lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que altera o Capítulo V do Título da CLT, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, norma regulamentadora 36, aprovada pela portaria 555 de 18 de abril de 2013 e os resultados obtidos após as medições e análise dos agentes de riscos constantes no presente laudo, conclui-se que, as atividades do Reclamante são consideradas insalubres em grau médio (20%), com enquadramento técnico legal no ANEXO 09 da NR 15 (FRIO), durante todo o período reclamado. Fl. 1422.

Assim, constatada a insalubridade, correta a sentença que deferiu o adicional respectivo.

Apelo improvido.

#### **VALIDADE DO BANCO DE HORAS.**

A Exma. Juíza sentenciante declarou a invalidade do regime de compensação de jornada por ter sido estabelecido sem a participação do MTE, sabendo-se que o reclamante trabalhava submetida a condições insalubres. De conseguinte, deferiu as horas extras excedentes da 44ª semanal.

Inconformada, a reclamada alega, em síntese, que a jornada de trabalho do reclamante está corretamente anotada nos registros que juntou aos autos, bem como que todas as horas extras, eventualmente trabalhadas, foram devidamente quitadas ou compensadas, conforme prescrito em norma coletiva, cujo regime de compensação tem por válido e regular.

Sustenta a validade do banco de horas, argumentando que contempla todos os requisitos de validade e diz que a reclamante jamais ultrapassou o limite de 10 horas/dia.

Suscita que o controle do saldo de horas trabalhadas podia ser

disponibilizado a qualquer empregado, desde que este o solicitasse, ressaltando que *não há previsão legal determinando, de forma expressa, que o saldo de horas seja informado espontaneamente pelo empregador em certa periodicidade (sic)* - fl. 1682.

Aduz ainda que o autor não logrou comprovar que a temperatura do ambiente de trabalho seja inferior a 12°C, de modo que não faz jus a adicional de insalubridade por ausência de intervalo térmico. Portanto, o ajuste de compensação de jornada não pode ser invalidado pela falta de autorização do MTE.

Ao final, diz que fornecia aos seus empregados todos os EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres, repisando que a existência de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa do MTE e acrescenta que o instrumento coletivo da categoria ainda pode estipular carga horária superior a 44 horas semanais, inexistindo motivo para invalidar o que chama de "banco de horas". Pede a reforma.

Sucessivamente, caso mantida a sentença, pede que sejam deduzidos os valores já pagos, conforme contracheques colacionados aos autos.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, sufraga o princípio da liberdade de negociação, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. As normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, em face do que igualmente dispõe a Lei Maior, no art. 7º, XIII, com a seguinte redação:

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[omissis];*

*XIII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e*

*quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

Desse modo, no acordo de compensação de jornada, faculta-se ao empregado o trabalho além da jornada normal em alguns dias com a correspondente diminuição em outros, respeitando-se o módulo semanal de 44 horas e 220 horas mensais.

O caso passa pela análise dos termos do acordo de compensação de jornada juntado nestes autos. Transcreve-se a cláusula 8ª do ACT 2010/2011, repetida nos demais instrumentos coletivos, *in verbis*:

#### **CLÁUSULA 8ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA MENSAL**

De acordo com as normas legais, a Empresa fica autorizada a instituir Sistema de flexibilização de jornada de trabalho e compensação de horas, que obedecerá o seguinte regramento:

##### **Parágrafo primeiro**

As horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal estabelecida para o funcionário, em determinados dias e/ou períodos, poderão ser compensadas posteriormente pela correspondente diminuição/aumento em igual número de horas ou dias.

##### **Parágrafo segundo**

Estipula-se a jornada semanal máxima de 56 (cinquenta e seis) horas, 44 (quarenta e quatro) semanais e 12 (doze) extras, sendo que o que exceder este limite deverá ser pago, com adicional convencional, com a remuneração do mês em que forem realizadas.

##### **Parágrafo terceiro**

O trabalho em domingos fica excluído da compensação. Ocorrendo necessidade de trabalho em tais dias, as horas serão compensadas ou pagas dentro do mês de referência, ressalvados os casos de

jornadas de trabalho em escala de revezamento e acordos de compensação pré-ajustados. Não havendo a compensação até o fechamento do mês, as horas serão remuneradas com o adicional de 120%.

#### Parágrafo quarto

**Feriados:** As horas trabalhadas em feriados serão consideradas separadamente, para serem compensadas em dias úteis, preferencialmente utilizados em pontes de feriados. Não havendo compensação até o fechamento do período, serão remuneradas com o adicional de 120%.

#### Parágrafo quinto

Quando do fechamento mensal do cartão de ponto, as horas positivas serão compensadas com as negativas na proporção de 1X1 (uma hora de trabalho por uma hora de descanso), sendo que após a compensação, se existente saldo remanescente, as horas positivas serão pagas com adicional convencional e as horas negativas serão anistiadas pela empresa.

#### Parágrafo sexto

Para efeitos de utilização das horas excedentes e anistia, as faltas de qualquer natureza (legais, justificado injustificadas) não integrarão tal sistema, prevalecendo o tratamento de origem. Fazem parte do sistema as horas decorrentes de falta de produção ou aquelas acordadas previamente entre chefia e funcionário.

#### Parágrafo sétimo

O saldo positivo de horas poderá ser utilizado na forma de:

-Folgas coletivas; dias de compensação de "pontes de feriados" de forma coletiva ou individual; e:

-Folgas individuais, negociadas de comum acordo entre empregado e sua chefia, preferencialmente em épocas festivas ou em períodos de baixa de produção. Ocorrendo rescisão contratual antes do fechamento mensal do cartão de ponto, o saldo remanescente positivo será pago na rescisão e o saldo negativo será anistiado. (Fls. 1382/1383.)

Restou incontroverso, conforme decidido alhures, que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C.

Acerca do trabalho em ambiente insalubre, estabelece o art. 60 da CLT, que *só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

Com efeito, conforme Resolução Administrativa nº 174/2011, o col. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 349, que autorizava a compensação de jornada em atividades consideradas insalubres, independentemente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

De conseguinte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência do col. TST. Precedentes:

RECURSO DE REVISTA. [...] HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 3.1. **O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho.** 3.2. **Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória.** 3.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que

admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 10038-06.2013.5.04.0511 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. **A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte**, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR- 1197-29.2011.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 07/11/2014, g.n.)

Neste caso, embora o autor tenha laborado em atividades insalubres, inexistente prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação de sua jornada de trabalho.

Logo, mantém-se a sentença que declarou irregular a compensação de jornada estabelecida no acordo coletivo, bem como a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação.

Quanto às horas objeto de compensação irregular, outrossim, estas deverão ser pagas como extraordinárias, conforme preconiza a Súmula 45 deste eg. Regional.

No que se refere ao pedido de que sejam expungidos os valores já pagos, a sentença determinou a compensação, como se vê à fl. 1624.

Nada a reformar.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS.

A MM. Juíza sentenciante arbitrou os honorários do perito em R\$2.500,00.

A reclamada recorre, aduzindo, em síntese, que esse valor foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual pede a diminuição do valor arbitrado.

O arbitramento dos honorários periciais está no campo do prudente

arbítrio do juiz. No caso, o laudo pericial revestiu-se em trabalho minudente, tendo a *expert* utilizado de conhecimento técnico na sua realização, despendendo considerável tempo de trabalho e cujas conclusões foram fundamentais para o deslinde da questão.

Todavia, com esteio no entendimento convencionado nesta eg. 1ª Turma, reduzam-se os honorários do perito ao importe de R\$1.800,00.

Apelo provido.

## CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Arbitro novo valor à condenação, de R\$25.000,00. Custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$500,00, já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0010862-30.2016.5.18.0103**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	ELIEL DE LIMA SILVA
ADVOGADO	WALTER FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 34826/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - PJE - RO - 0010862-30.2016.5.18.0103

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : BRF S/A

ADVOGADO : THAYNA LUDOVICO DE ALMEIDA

RECORRIDO : ELIEL DE LIMA SILVA

ADVOGADO : WALTER FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR

ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

## EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO DO DIREITO. CONFLITO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em que pese o entendimento consolidado em súmula deste eg. Regional, no sentido de invalidar as negociações coletivas que fixam quantitativo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% do tempo despendido pelo trabalhador e provado nos autos de ação individual, decisão exarada pela última instância recursal deste país, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, fundada em decisão anterior, no Recurso Extraordinário nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso, reputou válida negociação coletiva que afasta até mesmo em sua integralidade o direito ao pagamento das horas de percurso, tendo em vista que a CF, art. 7º, VI e XIII, expressamente tornou negociáveis tanto o salário quanto a jornada de trabalho, da qual a jornada *in itinere* é espécie, assim prestigiando outra regra, insculpida no item XXVI do mesmo artigo, que fixa o princípio constitucional da autonomia privada coletiva. Nas duas decisões, o Supremo assentou que 1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva. 2. O direito coletivo do trabalho é regido por princípios próprios, distintos do direito individual do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos. 3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Em face de decisão iterativa do Supremo Tribunal Federal, não prevalece a jurisprudência deste Regional, ainda que sumulada. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, por meio da sentença de fls. 1605/1632, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIEL DE LIMA SILVA nos autos da ação trabalhista movida em face de BRF S/A.

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente às fls. 1661/1686.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1747/1749.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho, em face de disposto no art. 25 do Regimento Interno deste eg. Tribunal, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, à fl. 1754.

É o relatório.



Assim, conheço parcialmente o recurso da reclamada.

**VOTO****RECURSO DA RECLAMADA****ADMISSIBILIDADE**

O recurso se encontra adequado, tempestivo, a representação está regular, tendo a ré comprovado o preparo.

**MÉRITO**

Nada obstante, não conheço do pedido de reforma do intervalo para recuperação térmica, por falta de interesse, porquanto a sentença indeferiu referido pedido, como se vê às fls. 1614/1615.

## **HORAS À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME, HIGIENIZAÇÃO E ESPERA PELO TRANSPORTE.**

Insurge-se a reclamada contra o *decisum* que deferiu 25 minutos por dia por atos preparatórios - troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro das dependências da empresa - da admissão, em 13.11.2014 a 24.06.2016 (data do ajuizamento da ação, haja vista o contrato de trabalho ainda estar vigente), e de mais 10 minutos por dia da admissão até 27.09.2015, por espera por condução, ante a inexistência de transporte público compatível com a jornada no final do expediente.

Inconformada, a reclamada alega que a decisão não está de acordo com o art. 4º da CLT, eis que o reclamante não estava trabalhando ou submetida a ordens enquanto realizava os atos preparatórios para iniciar o labor.

Aduz que serve café da manhã e lanche antes do início das jornadas, razão pela qual deve ser compensado o tempo de 10min que o empregado gasta para tomar seu lanche.

Diz ainda que não havia espera no final da jornada, e que no início da jornada a antecedência era mínima, somente para troca de uniforme e higienização

Alega ainda a existência de norma coletiva estabelecendo que os 15 minutos que antecedem o registro de jornada, utilizados para a troca do uniforme, não serão considerados como tempo à disposição.

Ao final, aduz que, a partir de junho/2013, passou a efetuar o pagamento referente a 12 minutos a título de tempo à disposição.

A respeito de tempo à disposição, leia-se a norma áurea:

Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja **à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens**, salvo disposição especial expressamente consignada. (Destaquei.)

Anoto que o TST cancelou a OJ 326, que dispunha sobre o tema, em razão de que a questão em torno dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho passou a ser disciplinada pelo art. 58, § 1º, da CLT, em sua nova redação, reorientando o tema no verbete n. 366 de sua súmula de jurisprudência, que prescreve:

*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015*

*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).** Destaquei.*

A jurisprudência do c. TST evoluiu para se adequar à literalidade da norma do art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243, de 19.06.2001, que prescreve tolerância de 10 min máximos diários, sem que esse tempo despendido pelo trabalhador seja considerado jornada extraordinária.

Assim, tempo superior a 10 min diários, acaso desprezado pelo empregador para fins de jornada, autoriza o trabalhador a postular, em juízo, jornada extraordinária, inclusive de todo o tempo, sem descontar os 10 minutos de tolerância.

É pacífico neste eg. Tribunal que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio para registro de jornada, dentro das dependências da empresa, bem como espera pelo transporte quando o deslocamento não pode ser feito de outra forma, senão pela condução fornecida pela empresa, configura tempo à disposição do empregador, pois é imprescindível ao início da jornada do trabalhador na rotina do empreendimento industrial, cumprindo o empregado as ordens que lhe foram destinadas, nos termos do art. 4º da CLT.

Aprofundando mais as razões de decidir, observo que no caso das atividades econômicas iguais ou similares às da reclamada, o procedimento de higienização e paramentação de seus empregados, no instante imediato antes e depois do trabalho, é exigência normativa sanitária de sua atividade. Em suma, é essencial, visto que sem tal procedimento, a empresa não pode funcionar.

Está claro, pois, que ao executar tal procedimento imediato e prévio ao seu labor, o empregado da reclamada não está agindo em seu bem-estar ou proveito, senão obedecendo a um comando, a uma ordem patronal. Atividade empregatícia típica.

Esse é o entendimento iterativo e atual do TST, conforme se infere dos seguintes precedentes:

*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 366 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 372 DA SBDI-1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa, razão pela qual deve o tempo assim despendido ser pago como horas extraordinárias, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, não prevalecendo norma coletiva que disponha em sentido contrário. Na espécie, a Corte Regional manteve a condenação relativa a 20 minutos diários como horas extraordinárias pelo tempo gasto na troca de uniformes, não obstante a existência de norma coletiva em sentido contrário. Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com a inteligência da Súmula nº 366 e da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-64900-93.2008.5.04.0771, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 06/08/2010).*

*RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO....(in omissis)... 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ... 3. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Considera-se tempo à disposição do empregador o período despendido pelo empregado com troca de uniforme dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes da saída, pelo que deve ser remunerado como extra, se ultrapassados dez minutos diários, nos termos da Súmula 366 do TST. Ademais, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27/6/2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento preconizado pela OJ 372 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA*

*CONSECUTIVO DE TRABALHO. ... (in omissis)... 5. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DOS UNIFORMES. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.*

*(RR - 190500-60.2009.5.04.0781 - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013.)*

Todavia, no alusivo aos ACTs invocados pela reclamada, tem-se como válidos os instrumentos normativos que disciplinam a matéria.

Importante salientar, contudo, que os instrumentos coletivos jungidos aos autos não trataram especificamente do tempo à disposição, como se vê às fls. 1316/1389. Assim, a análise da questão deve ser permeada pela ponderação, levando-se em consideração as necessidades de higienização exigidas pela reclamada e o tempo necessário para que o reclamante efetivamente pudesse atender às normas de higiene impostas.

Nesse rumo, não é razoável que um empregado gaste o tempo integralmente reclamado para realizar as atividades preparatórias - troca de uniforme, higienização/banho e deslocamento interno.

Pauto o julgamento pela prudência e fixo o tempo para troca de uniforme, higienização e deslocamento interno como sendo 15 minutos diários.

Há de se ressaltar que este foi o tempo indicado por empregado em precedente desta eg. 1ª Turma - RO-0000780-82.2012.5.18.0101 -, julgado em 07/08/2013.

Quanto ao tempo de espera pela condução, considerando que no período deferido não havia outro meio do autor retornar para casa, correta a sentença que deferiu, por aplicação da súmula 17 deste

Tribunal.

Assim, reformo a sentença apenas para reduzir o tempo à disposição nos atos preparatórios para o trabalho para 15min diários, a partir de 01.02.2014.

Parcial provimento.

#### **HORAS IN ITINERE.**

A Exma. Juíza sentenciante - repetindo decisão de teor conhecido neste Regional - concluiu que não havia transporte público compatível no percurso da ida da residência do reclamante ao trabalho, razão pela qual deferiu o pagamento de horas *in itinere*, acrescidas do adicional de 50%, no total de 33 minutos por dia efetivamente trabalhado.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença. Como argumento fático, sustenta, em síntese, que o local de trabalho é atendido por transporte público regular, sendo que a sede da empresa está situada em Rio Verde, às margens da BR-060, a apenas 6,5 km da cidade, servida por transporte público municipal, circunstância que caracteriza a improcedência do pedido, nos termos do art. 58, § 2º,

da CLT.

Quanto ao direito, essencialmente a reclamada recorrente aponta para a existência de normas coletivas - ACTs dos biênios 2014/2015 e 2015/2016 vigentes durante todo período do contrato em causa - por meio das quais a reclamada e o Sindicato dos seus empregados decidiram combinar, em síntese, que o tempo despendido no aludido deslocamento não será considerado horas *in itinere*, para todos os efeitos legais. *In verbis*:

*Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, bem como situar-se o estabelecimento da empregadora em local de fácil acesso e existir transporte público regular, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere" - fl. 1385.*

Sobre o ponto de vista fático, não sobram dúvidas de que a reclamada, ora recorrente, está sediada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, ainda que perto da zona urbana do Município. É o que testificam inúmeras provas a respeito, veiculadas neste feito e nos inúmeros iguais que o precedem; cabendo ainda registrar a ausência de prova contrária, do fato impeditivo à pretensão vindicada, alegado na defesa e reiterado no recurso, ônus da reclamada.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatui o § 2º do art. 58 da CLT, que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, **salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução**(destaquei).

Em seu primórdio, a questão comportou controvérsia, notadamente

sobre a validade da norma coletiva que suprime o direito ao pagamento do tempo de transporte como jornada de itinerário. Superada por súmula deste Tribunal Regional do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

*I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.*

*II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.*

*(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE-26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014)*

Cabe salientar que a súmula deste Tribunal Regional do Trabalho foi definida em harmonia com o verbete de n. 90, da súmula de jurisprudência do c. TST, em vigor, cujo teor é o seguinte:

**TST. Súmula 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO**

*I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.*

*II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".*

*III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".*

*IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.*

*V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.*

Como se viu acima, as normas coletivas da categoria regeram a matéria, estatuinto que o tempo de deslocamento não será considerado horas *in itinere*. Entretanto, este Tribunal Regional, por meio da sua súmula jurisprudencial nº 8, pacificou o entendimento no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprime o direito a horas *in itinere*, ao fundamento de que ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos, validando, contudo, a pactuação no tocante à quantidade de horas.

E mais. Na mesma linha do entendimento consolidado na supratranscrita súmula 8, este eg. Regional editou a súmula 16, com o seguinte teor:

*SÚMULA Nº 16 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (RA nº 73/3010 - Alterada pela RA nº 151/2014 - Alterada pela RA nº 99/2015, DEJT - 21.7.2015)*

Todavia, a questão versada nas precitadas súmulas 8 e 16 deste eg. Tribunal tem fundo constitucional, pois diz respeito, diretamente, à eficácia dos comandos estabelecidos no art. 7º, XXXVI que sufragou o princípio da liberdade de negociação coletiva, assegurando o primado das convenções e acordos coletivos de

trabalho legitimamente estabelecidas.

O mesmo artigo 7º da Constituição explicita aqueles direitos flexíveis dentre os que arrola, que podem ser negociados, estando entre estes os que compõe a matriz das horas *in itinere*, que são exatamente a jornada de trabalho e o salário. *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

...

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

...

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

...

No que diz respeito à validade das normas coletivas, a Constituição Federal - art. 8º, III - ainda reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

...

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

...

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, no contexto do qual, conforme letra da Constituição, acima transcrita, as normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, face ao disposto no art. 7º, VI, XIII, XIV, também da CF/88. Logo é regular a negociação coletiva que limita o tempo do percurso.

Uma nota fundamental para a compreensão da questão está na supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, levada a termo na Constituição de 05/10/1988 e a sua ressurreição, via indireta, por meio de decisões de invalidade de cláusulas legitimamente negociadas, em seu lugar estabelecendo outras, que o juiz do trabalho entende mais justas. O assunto foi tratado em artigo que este Relator publicou na edição de fevereiro de 2016, da Revista LTr:

*Pelo lado instrumental, o pressuposto clássico de que o direito do trabalho em sua conformação legal constitui um estatuto mínimo de proteção, negociável apenas para mais, sofreu importante relativização na Constituição de 1988, que adotou por método da flexibilização da maioria dos direitos que elenca em seu art. 7º. Os flexibilizáveis estão assim expressamente ditos, a começar pela irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (item VI) e, se alguma dúvida houver, a regra passou a ser a do prestígio das convenções e acordos coletivos do trabalho.*

*Mas não só a negociação coletiva é instrumento de superação e*

*prevenção de litígios. No potencial acirramento das negociações coletivas, o art. 114, em seus parágrafos 1º e 2º elegeu também a arbitragem como instrumento de solução preferencial de demandas coletivas. Indo além, o parágrafo 2º prescreve que o ajuizamento do dissídio coletivo é exceção, devendo a justiça do trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho; e aí, sim, chegamos ao princípio instrumental prestigiado no julgamento do STF, que é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como o meio ideal de solução das demandas trabalhistas coletivas (art. 7º, XXVI).*

*O que as regras acima mudaram profundamente foi a possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer juízo próprio sobre cláusulas coletivas, especialmente as de natureza econômica, intervindo e alterando profunda e artificialmente o mercado de trabalho, ensejando indesejáveis consequências macroeconômicas. Portanto: O poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, o poder de estabelecer normas coletivas de cunho econômico, foi claramente suprimido pela Constituição da República de 1988.*

*Tudo não obstante, a Justiça do Trabalho continua a exercer poder normativo, agora indiretamente, no que parece ser um realizar inconstitucional de jurisdição. Com efeito, inúmeros são os casos em que a Justiça do Trabalho invalida a negociação coletiva, entendendo que seu resultado é ou foi economicamente prejudicial. Um exemplo clássico era exatamente o entendimento superado pela decisão do Supremo no caso estudado - RE 590.415 SC, em que o tribunal supremo revogou o entendimento do c. TST, que negava eficácia a normas negociadas coletivamente. Longe, porém, de ser o único. Muitos outros podem ser constatados diretamente na jurisprudência de súmulas e precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e de muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo: Mesmo com o art. 7º, V e XIII, da Constituição prescrevendo que salário e jornada são passíveis de negociação coletiva, seguindo a jurisprudência de idêntico teor do Tribunal Superior, o TRT de Goiás, que integro, a pretexto de atender ao binômio validade e razoabilidade da negociação coletiva, sumulou:*

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a

quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE-26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

Ora, o próprio TST, por sua Sessão de Dissídios Individuais já havia assentado que "a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do número de horas 'in itinere' a ser pago é juízo valorativo a ser feito pelas partes na negociação coletiva, em face das vantagens compensatórias, acessibilidade maior ou menor do local de trabalho, ponderando se a comodidade do transporte já não é vantagem suficiente, que justifique a não oneração maior da empresa. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas." (E-RR-471-14.2010.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/4/2012). Na mesma linha, enquanto Ministra do Tribunal Trabalhista Superior, a Ministra Rosa Weber foi relatora no seguinte decisão:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de 23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010).

O que de mais agravante se observa nos exemplos acima é que, se o Judiciário Trabalhista perdeu competência para fixar cláusulas de conteúdo econômico, isto é, de superpor-se em dissídio coletivo, está claro que não pode, por via diversa, usurpar essa competência,

retirando o conteúdo fixado na negociação para por outro em seu lugar, por lhe parecer mais adequado ou justo, conforme registrado, dentre outros, pelos Ministros Ives Gandra e Rosa Weber nas ementas acima, aos quais se soma o importante escólio do Min. Maurício Godinho Delgado, atuando exatamente na Sessão de Dissídios Coletivos do TST:

REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO PARTE SUSCITADA.

1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo - por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário)-, fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo mútuo acordo - ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Remessa necessária e recursos ordinários providos, no aspecto.

... (in omissis) ...

(ReeNec e RO - 2006000-25.2008.5.02.0000 - Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publ: DEJT 15/02/2013. G.n.)

Assim, o que se tem visto na prática é que também a liberdade negocial coletiva em direito do trabalho sofre tutela judicial trabalhista para além das balizas constitucionais, o que se traduz em um poder de substituir o conteúdo normativo das normas livremente negociadas pelo conteúdo que o órgão judicial trabalhista entende mais razoável.

Observa-se, para além, que o resultado da negociação coletiva é o



*estabelecimento de norma complementar ao contrato individual de trabalho e à ordem jurídica. Portanto, não estabelece uma solução direta nos casos em que a manifestação de vontade do titular do direito torna-se imprescindível. Em última análise é dele a decisão sobre direito seu, afirmando-se o princípio da disponibilidade de direitos individuais exclusivamente pelo seu titular, subjacente a qualquer método de intermediação, incluindo a negociação coletiva. Noutra forma de ver a mesma questão, a proteção individual não pressupõe a relativização da capacidade de decisão do titular do direito, em legítima composição autônoma do seu interesse. Vê-se, pois, que a indisponibilidade em direito do trabalho atua como se fosse um dogma, o que evidentemente é exagerado.* (Revista LTr 80-02/172. São Paulo: Ed. LTr, p 174-5.)

Nessa linha de salvaguarda da Constituição - em última análise, da segurança e certeza com que a ordem jurídica deve se apresentar para a sociedade -, novamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, adotando os fundamentos que aquele Tribunal último já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:

1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado

largamente na obra *Compêndio de Direito Sindical*, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.

Por pertinentes, transcrevem-se trechos do RE 590.415:

(...). A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...)

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo,

representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. **No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.**

(...)

**Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas.** Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais - "grifei".

Portanto, entendeu-se que não se pode admitir que a participação do empregado em negociações coletivas por meio do seu sindicato seja caracterizada pela hipossuficiência.

Nesse ramo, a categoria é representada por um ser grupal, com autonomia coletiva e poder de negociação, poder de mobilização e poder para exercer pressão sobre os empregadores. E isso não é sinônimo de inferioridade ou de subordinação.

Fundando-se, pois, no precedente RE nº 590.415, em que o col. STF conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, o Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE nº 895.759, validou cláusula de acordo coletivo que trata da supressão do pagamento de horas *in itinere*, afastando, no caso concreto, a condenação ao pagamento da parcela.

Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Nesse ponto, impõe-se fazer uma inflexão para ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 895.759 foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sendo que a decisão do Exmo. Ministro Teori Zavascki foi prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil. O art. 1.035 do NCPC - na mesma linha em que estatuiu o art. 543-A do CPC/1973, que, por seu turno, regulamentava o art. 103, § 2º, da CF/88 -, estabelece que o col. STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, entendida como tal a causa que tenha relevância jurídica, política, social ou econômica - NCPC, art. 1.035, § 1º.

A repercussão geral, portanto, passou a ser verdadeira condição especial de procedibilidade do recurso extraordinário, de onde se infere que o precitado RE 895.759 preencheu tal condição, analisada aqui sob o viés jurídico.

Conforme notícia o próprio STF na sua página oficial na Internet, a *repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida.*

Esse é o ponto. Decidida a questão com repercussão geral, efeito ínsito do recurso extraordinário, o acórdão dele resultante deverá ser observado pelos demais ramos do Judiciário, pois uma das principais finalidades do referido instituto é a concretização da segurança jurídica. Nesse sentido, transcreve-se ementa de aresto

recente publicado pelo Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: ... (in omissis)... 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção - por nosso sistema - da regra do stare decisis, que "densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico argumentativa da interpretação". (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que "impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos". (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais "é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária." (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inoportunidade desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. ... (in omissis)... (RE 655265 / DF - Rel. Min. LUIZ FUX - Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 13/04/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publ. Dje-164 de 05-08-2016.)*

Por oportuno, convém salientar o que prescreve o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.015. de 16 de março de 2015) nos arts. 926, citado na ementa supratranscrita, e seguintes:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

...

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Com o fim de manterem a jurisprudência pátria coerente e uniforme, o que as supracitadas normas de estabilização da jurisprudência fixam claramente é a precedência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Já aqui, dispenso-me de digredir a respeito, em face do truísmo.

*Ex positis*, filio-me ao entendimento - já iterativo - do Supremo Tribunal Federal e deixo de aplicar a Súmula 8 deste eg. Tribunal ao caso - porque manifestamente a ele contrária - dando validade às normas coletivas em causa, reformando a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*.

Dou provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FRIO.**

A MM. Juíza *a quo* deferiu o adicional de insalubridade pleiteados pelo reclamante, sob o fundamento de que trabalhava em ambiente frio, com prejuízo à sua saúde e acima dos limites de tolerância.

Insurge-se a reclamada, alegando que não há previsão legal ou regulamentar no sentido de que a ausência do intervalo para recuperação térmica gera o direito ao adicional de insalubridade, inexistindo vinculação entre os dois institutos.

Defende que, de qualquer sorte, o autor não mantinha qualquer relação com agente insalubre, e ao contrário do que alega, utiliza todos os EPI's por ela fornecidos, necessários à neutralização dos agentes de risco. Pede reforma.

Na verdade o deferimento não se deu por ausência de intervalo, mas, sim, pela presença de insalubridade em razão da não utilização de todos os equipamentos eficazes para neutralização do frio, nos termos do laudo pericial juntado às fls. 1410/1430.

Transcreve-se a conclusão do referido laudo técnico:

O Reclamante labora de forma habitual e permanente em ambientes artificialmente frios com temperaturas inferiores a 12°C, sendo que os EPI's utilizados não são suficientes para afastar a nocividade do frio.

Destarte, considerando os fundamentos técnicos e legais constituídos pela norma regulamentadora 15, aprovada pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 e lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 que altera o Capítulo V do Título da CLT, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, norma regulamentadora 36, aprovada pela portaria 555 de 18 de abril de 2013 e os resultados obtidos após as medições e análise dos agentes de riscos constantes no presente laudo, conclui-se que, as atividades do Reclamante são consideradas insalubres em grau médio (20%), com enquadramento técnico legal no ANEXO 09 da NR 15 (FRIO), durante todo o

período reclamado. Fl. 1422.

Assim, constatada a insalubridade, correta a sentença que deferiu o adicional respectivo.

Apelo improvido.

#### VALIDADE DO BANCO DE HORAS.

A Exma. Juíza sentenciante declarou a invalidade do regime de compensação de jornada por ter sido estabelecido sem a participação do MTE, sabendo-se que o reclamante trabalhava submetida a condições insalubres. De conseguinte, deferiu as horas extras excedentes da 44ª semanal.

Inconformada, a reclamada alega, em síntese, que a jornada de trabalho do reclamante está corretamente anotada nos registros que juntou aos autos, bem como que todas as horas extras, eventualmente trabalhadas, foram devidamente quitadas ou compensadas, conforme prescrito em norma coletiva, cujo regime de compensação tem por válido e regular.

Sustenta a validade do banco de horas, argumentando que contempla todos os requisitos de validade e diz que a reclamante jamais ultrapassou o limite de 10 horas/dia.

Suscita que o controle do saldo de horas trabalhadas podia ser disponibilizado a qualquer empregado, desde que este o solicitasse, ressaltando que *não há previsão legal determinando, de forma expressa, que o saldo de horas seja informado espontaneamente pelo empregador em certa periodicidade (sic)* - fl. 1682.

Aduz ainda que o autor não logrou comprovar que a temperatura do ambiente de trabalho seja inferior a 12°C, de modo que não faz jus a adicional de insalubridade por ausência de intervalo térmico. Portanto, o ajuste de compensação de jornada não pode ser invalidado pela falta de autorização do MTE.

Ao final, diz que fornecia aos seus empregados todos os EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres, repisando que a existência de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa do MTE e acrescenta que o instrumento coletivo da categoria ainda pode estipular carga horária superior a 44 horas semanais, inexistindo motivo para invalidar o que chama de "banco de horas". Pede a reforma.

Sucessivamente, caso mantida a sentença, pede que sejam deduzidos os valores já pagos, conforme contracheques colacionados aos autos.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, sufraga o princípio da liberdade de negociação, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. As normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, em face do que igualmente dispõe a Lei Maior, no art. 7º, XIII, com a seguinte redação:

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[omissis];*

*XIII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

Desse modo, no acordo de compensação de jornada, faculta-se ao empregado o trabalho além da jornada normal em alguns dias com a correspondente diminuição em outros, respeitando-se o módulo semanal de 44 horas e 220 horas mensais.

O caso passa pela análise dos termos do acordo de compensação de jornada juntado nestes autos. Transcreve-se a cláusula 8ª do ACT 2010/2011, repetida nos demais instrumentos coletivos, *in verbis*:

#### **CLÁUSULA 8ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA MENSAL**

De acordo com as normas legais, a Empresa fica autorizada a instituir Sistema de flexibilização de jornada de trabalho e compensação de horas, que obedecerá o seguinte regramento:

##### **Parágrafo primeiro**

As horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal estabelecida para o funcionário, em determinados dias e/ou períodos, poderão ser compensadas posteriormente pela correspondente diminuição/aumento em igual número de horas ou dias.

##### **Parágrafo segundo**

Estipula-se a jornada semanal máxima de 56 (cinquenta e seis) horas, 44 (quarenta e quatro) semanais e 12 (doze) extras, sendo

que o que exceder este limite deverá ser pago, com adicional convencional, com a remuneração do mês em que forem realizadas.

##### **Parágrafo terceiro**

O trabalho em domingos fica excluído da compensação. Ocorrendo necessidade de trabalho em tais dias, as horas serão compensadas ou pagas dentro do mês de referência, ressalvados os casos de jornadas de trabalho em escala de revezamento e acordos de compensação pré-ajustados. Não havendo a compensação até o fechamento do mês, as horas serão remuneradas com o adicional de 120%.

##### **Parágrafo quarto**

**Feriados:** As horas trabalhadas em feriados serão consideradas separadamente, para serem compensadas em dias úteis, preferencialmente utilizados em pontes de feriados. Não havendo compensação até o fechamento do período, serão remuneradas com o adicional de 120%.

##### **Parágrafo quinto**

Quando do fechamento mensal do cartão de ponto, as horas positivas serão compensadas com as negativas na proporção de 1X1 (uma hora de trabalho por uma hora de descanso), sendo que após a compensação, se existente saldo remanescente, as horas positivas serão pagas com adicional convencional e as horas negativas serão anistiadas pela empresa.

##### **Parágrafo sexto**

Para efeitos de utilização das horas excedentes e anistia, as faltas de qualquer natureza (legais, justificado injustificadas) não integrarão tal sistema, prevalecendo o tratamento de origem. Fazem parte do sistema as horas decorrentes de falta de produção ou aquelas acordadas previamente entre chefia e funcionário.

##### **Parágrafo sétimo**

O saldo positivo de horas poderá ser utilizado na forma de:

-Folgas coletivas; dias de compensação de "pontes de feriados" de forma coletiva ou individual; e:

-Folgas individuais, negociadas de comum acordo entre empregado

e sua chefia, preferencialmente em épocas festivas ou em períodos de baixa de produção. Ocorrendo rescisão contratual antes do fechamento mensal do cartão de ponto, o saldo remanescente positivo será pago na rescisão e o saldo negativo será anistiado. (Fls. 1382/1383.)

Restou incontroverso, conforme decidido alhures, que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C.

Acerca do trabalho em ambiente insalubre, estabelece o art. 60 da CLT, que *só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

Com efeito, conforme Resolução Administrativa nº 174/2011, o col. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 349, que autorizava a compensação de jornada em atividades consideradas insalubres, independentemente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

De conseguinte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência do col. TST. Precedentes:

RECURSO DE REVISTA. [...] HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO

DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 3.1. **O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho.** 3.2. **Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória.** 3.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 10038-06.2013.5.04.0511 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. **A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte**, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR- 1197-29.2011.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 07/11/2014, g.n.)

Neste caso, embora o autor tenha laborado em atividades insalubres, inexistente prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação de sua jornada de trabalho.

Logo, mantém-se a sentença que declarou irregular a compensação de jornada estabelecida no acordo coletivo, bem como a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação.

Quanto às horas objeto de compensação irregular, outrossim, estas deverão ser pagas como extraordinárias, conforme preconiza a Súmula 45 deste eg. Regional.

No que se refere ao pedido de que sejam expungidos os valores já pagos, a sentença determinou a compensação, como se vê à fl. 1624.

Nada a reformar.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS.

A MM. Juíza sentenciante arbitrou os honorários do perito em R\$2.500,00.

A reclamada recorre, aduzindo, em síntese, que esse valor foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual pede a diminuição do valor arbitrado.

O arbitramento dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do juiz. No caso, o laudo pericial revestiu-se em trabalho minudente, tendo a *expert* utilizado de conhecimento técnico na sua realização, despendendo considerável tempo de trabalho e cujas conclusões foram fundamentais para o deslinde da questão.

Todavia, com esteio no entendimento convencionado nesta eg. 1ª Turma, reduzam-se os honorários do perito ao importe de R\$1.800,00.

Apelo provido.

#### CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.



Arbitro novo valor à condenação, de R\$25.000,00. Custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$500,00, já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0010877-93.2016.5.18.0201**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE JOSE PERES DOS SANTOS  
ADVOGADO ELISEU JUNIOR CORREIA DA  
SILVEIRA(OAB: 45615/GO)  
RECORRIDO CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA  
BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PERES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO - 0010877-93.2016.5.18.0201****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : JOSÉ PERES DOS SANTOS****ADVOGADO(S) : ELISEU JR C SILVEIRA****RECORRIDO(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D****ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS****ORIGEM : VT DE URUAÇU - GO****JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS****EMENTA**

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. CLÁUSULA COLETIVA RESTRITIVA. Nos termos da Cláusula Quarta do ACT 2003/2004, há previsão expressa de que a gratificação de função seria incorporada no salário-base dos empregados da CELG. Contudo, não se olvida o conteúdo restritivo do parágrafo único, que limita o direito à incorporação da gratificação aos casos anteriores a 30.11.2003. Considerando que o reclamante desempenhou função comissionada no período de 2007 a 2012, nada há a lhe deferir. Recurso obreiro desprovido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz Juliano Braga Santos, em exercício na Eg. Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, pela r. sentença de fls. 191/193 (Id e84070b), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação

trabalhista ajuizada por JOSÉ PERES DOS SANTOS em face de CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.

O reclamante interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 198/207 (Id 857e5c4). Renova o pedido inicial de incorporação da gratificação de função e diferenças salariais.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 198/207 (Id 857e5c4).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual. Portanto, deles conheço.

Igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

*é que há uma condição resolutive impossível, pois o ACT/2003 começou a produzir direitos em 01/12/2003, e ninguém até o presente momento conseguiu retrogradar no tempo para garantir o direito a incorporação" (Id 857e5c4 - Pág. 8).*

Debalde os esforços.

Na peça de estreia, o reclamante buscou a incorporação da gratificação da função de chefia exercida no período de 30.05.2007 a 31.12.2012, com fundamento no Acordo Coletivo de Trabalho/2003. Informou admissão em 15.06.1994.

Nos termos da Cláusula Quarta do ACT 2003/2004, de fato, há previsão expressa de que a gratificação de função seria incorporada no salário-base dos empregados da CELG. Contudo, não se olvida o conteúdo restritivo do parágrafo único, *in verbis*:

'CLÁUSULA QUARTA - Incorporação de Gratificação - A CELG compromete-se a efetuar a incorporação da gratificação, no salário base dos empregados:

a) afastados ou em exercício de função gratificada, cuja gratificação já tenha sido restabelecida, no valor desta;

b) afastados ou em exercício de função gratificada e que tenham percebido gratificação por período completo de 5 (cinco) anos ou não, cuja incorporação se dará na proporção de 1/60 (um sessenta avos) por mês de percepção da gratificação, no limite de 60 meses;

Parágrafo único: **A data limite, de apuração das gratificações a serem incorporadas, será 30/11/2003**, fixando revogadas todas as Resoluções Internas e quaisquer outros critérios existentes na CELG, que versam sobre incorporação e/ou restabelecimento da gratificação." (Id 776c1f1 - Pág. 2)." (Fl. 32, Id 776c1f1 - Pág. 2, negritei.)

*Data maxima venia* da tese recursal, o parágrafo único da cláusula não fixa condição impossível, havendo flagrante equívoco de interpretação da parte. Institui a norma coletiva tão somente um termo final para o direito à incorporação da gratificação de função, nada disciplinando acerca do termo inicial, de modo que, evidentemente, os empregados que até então recebessem a parcela retributiva, fariam jus à benesse convencionada. A cláusula, consoante elucida a reclamada em contestação, possui então efeitos retroativos (*ex tunc*), "aplicando-se, tão somente, aos casos anteriores a 30/11/2003" (fl. 112, Id d5594ec - Pág. 6).

## MÉRITO

### INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Investe o reclamante contra a r. sentença de fls. 191/193 (Id e84070b) que, com arrimo no parágrafo único da cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a ré e o Sindicato representativo da categoria obreira (STIUEG), julgou improcedente pedido de incorporação da gratificação de função.

Entende que a interpretação magistral se revelou equivocada e atentatória ao princípio da proteção. Em suma, aduz que a data limite da apuração das gratificações, informada no ACT/2003 (até 30.11.2003), trata-se de condição impossível, haja vista que "*para garantir o direito a incorporação o trabalhador segundo a cláusula deveria trabalhar 5 anos percebendo gratificação, entretanto para resolver o termo, ou seja, garantir a incorporação o trabalhador possuiu até o dia 30/11/2003, assim o resultado da cláusula quarta*

Com efeito, somente os empregados remunerados com gratificação de função até a data de 30.11.2003 é que fazem jus ao direito discutido. Considerando que o desempenho da função comissionada pelo reclamante fora no período de 2007 a 2012, nada há a lhe deferir.

Mantenho incólume a r. sentença.

#### **Item de recurso**

#### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-05

#### **ACÓRDÃO**

#### **Cabeçalho do acórdão**

#### **Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente pelo reclamante o advogado ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010877-93.2016.5.18.0201**

Relator

JOAO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE JOSE PERES DOS SANTOS  
 ADVOGADO ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)  
 RECORRIDO CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010877-93.2016.5.18.0201**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ PERES DOS SANTOS**

**ADVOGADO(S) : ELISEU JR C SILVEIRA**

**RECORRIDO(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**

**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

**ORIGEM : VT DE URUAÇU - GO**

**JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS**

**EMENTA**

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. CLÁUSULA COLETIVA RESTRITIVA. Nos termos da Cláusula Quarta do ACT 2003/2004, há previsão expressa de que a gratificação de função seria incorporada no salário-base dos empregados da CELG. Contudo, não se olvida o conteúdo restritivo do parágrafo único, que limita o direito à incorporação da gratificação aos casos anteriores a 30.11.2003. Considerando que o reclamante desempenhou função comissionada no período de 2007 a 2012, nada há a lhe deferir. Recurso obreiro desprovido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz Juliano Braga Santos, em exercício na Eg. Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, pela r. sentença de fls. 191/193 (Id e84070b), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por JOSÉ PERES DOS SANTOS em face de CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.

O reclamante interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 198/207 (Id 857e5c4). Renova o pedido inicial de incorporação da

gratificação de função e diferenças salariais.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 198/207 (Id 857e5c4).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual. Portanto, deles conheço.

Igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

### **MÉRITO**

#### **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Investe o reclamante contra a r. sentença de fls. 191/193 (Id e84070b) que, com arrimo no parágrafo único da cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a ré e o Sindicato representativo da categoria obreira (STIUEG), julgou improcedente pedido de incorporação da gratificação de função.

Entende que a interpretação magistral se revelou equivocada e atentatória ao princípio da proteção. Em suma, aduz que a data limite da apuração das gratificações, informada no ACT/2003 (até 30.11.2003), trata-se de condição impossível, haja vista que *"para garantir o direito a incorporação o trabalhador segundo a cláusula deveria trabalhar 5 anos percebendo gratificação, entretanto para resolver o termo, ou seja, garantir a incorporação o trabalhador possuiu até o dia 30/11/2003, assim o resultado da cláusula quarta é que há uma condição resolutive impossível, pois o ACT/2003 começou a produzir direitos em 01/12/2003, e ninguém até o presente momento conseguiu retrogradar no tempo para garantir o direito a incorporação"* (Id 857e5c4 - Pág. 8).



Debalde os esforços.

Na peça de estreia, o reclamante buscou a incorporação da gratificação da função de chefia exercida no período de 30.05.2007 a 31.12.2012, com fundamento no Acordo Coletivo de Trabalho/2003. Informou admissão em 15.06.1994.

Nos termos da Cláusula Quarta do ACT 2003/2004, de fato, há previsão expressa de que a gratificação de função seria incorporada no salário-base dos empregados da CELG. Contudo, não se olvida o conteúdo restritivo do parágrafo único, *in verbis*:

'CLÁUSULA QUARTA - Incorporação de Gratificação - A CELG compromete-se a efetuar a incorporação da gratificação, no salário base dos empregados:

a) afastados ou em exercício de função gratificada, cuja gratificação já tenha sido restabelecida, no valor desta;

b) afastados ou em exercício de função gratificada e que tenham percebido gratificação por período completo de 5 (cinco) anos ou não, cuja incorporação se dará na proporção de 1/60 (um sessenta avos) por mês de percepção da gratificação, no limite de 60 meses;

Parágrafo único: **A data limite, de apuração das gratificações a serem incorporadas, será 30/11/2003**, fixando revogadas todas as Resoluções Internas e quaisquer outros critérios existentes na CELG, que versam sobre incorporação e/ou restabelecimento da gratificação." (Id 776c1f1 - Pág. 2)." (Fl. 32, Id 776c1f1 - Pág. 2, negritei.)

*Data maxima venia* da tese recursal, o parágrafo único da cláusula não fixa condição impossível, havendo flagrante equívoco de interpretação da parte. Institui a norma coletiva tão somente um termo final para o direito à incorporação da gratificação de função, nada disciplinando acerca do termo inicial, de modo que, evidentemente, os empregados que até então recebessem a parcela retributiva, fariam jus à benesse convencionada. A cláusula, consoante elucida a reclamada em contestação, possui então efeitos retroativos (*ex tunc*), "aplicando-se, tão somente, aos casos anteriores a 30/11/2003" (fl. 112, Id d5594ec - Pág. 6).

Com efeito, somente os empregados remunerados com gratificação de função até a data de 30.11.2003 é que fazem jus ao direito discutido. Considerando que o desempenho da função comissionada pelo reclamante fora no período de 2007 a 2012,

nada há a lhe deferir.

Mantenho incólume a r. sentença.

#### Item de recurso

#### CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-05

**ACÓRDÃO**

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente pelo reclamante o advogado ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura****Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA****Relator Convocado****Acórdão**

<b>Acórdão</b>	
<b>Processo Nº RO-0010891-93.2016.5.18.0131</b>	
Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGROPECUARIA PALMA LTDA
ADVOGADO	WELIX LUIZ DA COSTA(OAB: 33661/GO)
RECORRIDO	HIGOR SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	Elvane de Araújo(OAB: 14315/GO)

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA PALMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0010891-93.2016.5.18.0131**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA PALMA LTDA**

**ADVOGADO : WELIX LUIZ DA COSTA**

**EMBARGADO : HIGOR SOUZA ARAUJO**

**ADVOGADA : ELVANE DE ARAÚJO**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. As hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCCP, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior.

**RELATÓRIO**

A reclamada opôs embargos de declaração alegando vício de omissão incorrida no V. Acórdão, bem ainda para o fim de prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
PREQUESTIONAMENTO**

A reclamada opõe os presentes embargos alegando que o v. acórdão deu interpretação diferente aos termos da Súmula n.º 330 do C. TST, no que tange à eficácia liberatória das parcelas ressaltadas no TRCT.

Aduz, em suma, que "da fundamentação do Acórdão leva a concluir-se que o entendimento aplicado pela C. Turma, é no sentido, que mesmo havendo pagamento expresso de determinada verba no TRCT (súmula 330, do TST), e ainda, expresso do período a que se refere esse pagamento (inciso II, da súmula retro) a eficácia liberatória condita no dispositivo sumular evocado não é pleno e geral, podendo ser pleiteado diferenças por pagamento a menor desta determinada verbas consignadas no TRCT, ainda que sem ressalva expressa quando ao período ou valor dado à parcela."

Sustenta, ainda, que "Com a devida vênia, em que pese a colação ementa de julgado do TST, dando suporte ao entendimento desta Corte, quanto ao tema, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal Superior do Trabalho não é unificada neste particular, como restou colacionadas em sede de contestação e RO pela Reclamada, o que, no mínimo traduz em insegurança jurídica quanto ao efetivo alcance da eficácia, dita liberatória, da súmula em liça; insegurança esta que não plausível subsistir."

Objetiva, também, o prequestionamento da matéria invocada.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No presente caso, a embargante aponta omissão, porém, sem razão, visto que o acórdão tratou de forma clara e fundamentada os motivos que esta C. Turma declarou que as verbas constantes no TRCT não possuem eficácia ampla e irrestrita.

Dessa forma, esta C. Turma entendeu que a quitação conferida pelo empregado no TRCT não alcança parcelas nele não mencionadas; a eficácia liberatória, portanto, não é plena e geral, mas restrita, de forma que o empregado pode inclusive, em momento ulterior, postular diferenças, ainda que não haja ressalva sindical.

Ressalte-se que a fundamentação supra está fincada na jurisprudência sedimentada do C. TST, por meio da Súmula n.º 330, sendo, portanto, a tentativa patronal - ao afirmar que há divergência daquela Corte superior, quanto à matéria - eivada de intuito protelatório.

Como visto, foi adotada tese explícita no acórdão sobre o posicionamento acerca da eficácia das verbas constantes no TRCT, revelando os embargos apenas a insatisfação da reclamada com o resultado do julgamento e sua intenção de revolver o mérito da decisão *ad quem*.

Frise-se, ainda, que a função prequestionadora dos embargos de declaração também deve estar amparada em um dos pilares que justificam a oposição desse remédio jurídico, ou seja, é possível, por meio desse incidente processual, o prequestionamento, nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria submetida ao juízo, o que não aconteceu no caso em tela.

Sendo assim, ante a inexistência de qualquer omissão, **nego provimento** aos embargos, tendo por prequestionada toda a matéria recursal e preceitos legais referidos pela embargante.

Considerando que a reclamada aviou embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, indo de encontro ao princípio da celeridade processual e movimentando o judiciário de forma desnecessária, condeno-a ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC, a ser revertida ao embargado.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, condenando-a ao pagamento de multa, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos opostos pela reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Relatora

## Acórdão

Processo Nº RO-0010891-93.2016.5.18.0131

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGROPECUARIA PALMA LTDA
ADVOGADO	WELIX LUIZ DA COSTA(OAB: 33661/GO)
RECORRIDO	HIGOR SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	Elvane de Araújo(OAB: 14315/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010891-93.2016.5.18.0131

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA PALMA LTDA

ADVOGADO : WELIX LUIZ DA COSTA

EMBARGADO : HIGOR SOUZA ARAUJO

ADVOGADA : ELVANE DE ARAÚJO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

A reclamada opôs embargos de declaração alegando vício de omissão incorrida no V. Acórdão, bem ainda para o fim de prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. As hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

## RELATÓRIO



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
PREQUESTIONAMENTO**

A reclamada opõe os presentes embargos alegando que o v. acórdão deu interpretação diferente aos termos da Súmula n.º 330 do C. TST, no que tange à eficácia liberatória das parcelas ressalvadas no TRCT.

Aduz, em suma, que "da fundamentação do Acórdão leva a concluir -se que o entendimento aplicado pela C. Turma, é no sentido, que mesmo havendo pagamento expresso de determinada verba no TRCT (súmula 330, do TST), e ainda, expresso do período a que se refere esse pagamento (inciso II, da súmula retro) a eficácia liberatória condita no dispositivo sumular evocado não é pleno e geral, podendo ser pleiteado diferenças por pagamento a menor desta determinada verbas consignadas no TRCT, ainda que sem ressalva expressa quando ao período ou valor dado à parcela."

**MÉRITO**

Sustenta, ainda, que "Com a devida vênia, em que pese a colação ementa de julgado do TST, dando suporte ao entendimento desta Corte, quanto ao tema, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal Superior do Trabalho não é unificada neste particular, como restou colacionadas em sede de contestação e RO pela Reclamada, o que, no mínimo traduz em insegurança jurídica quanto ao efetivo alcance da eficácia, dita liberatória, da súmula em liça; insegurança esta que não plausível subsistir."

Objetiva, também, o prequestionamento da matéria invocada.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No presente caso, a embargante aponta omissão, porém, sem razão, visto que o acórdão tratou de forma clara e fundamentada os motivos que esta C. Turma declarou que as verbas constantes no TRCT não possuem eficácia ampla e irrestrita.

Dessa forma, esta C. Turma entendeu que a quitação conferida pelo empregado no TRCT não alcança parcelas nele não mencionadas; a eficácia liberatória, portanto, não é plena e geral, mas restrita, de forma que o empregado pode inclusive, em momento ulterior, postular diferenças, ainda que não haja ressalva sindical.

Ressalte-se que a fundamentação supra está fincada na jurisprudência sedimentada do C. TST, por meio da Súmula n.º 330, sendo, portanto, a tentativa patronal - ao afirmar que há divergência daquela Corte superior, quanto à matéria - eivada de intuito

protelatório.

Como visto, foi adotada tese explícita no acórdão sobre o posicionamento acerca da eficácia das verbas constantes no TRCT, revelando os embargos apenas a insatisfação da reclamada com o resultado do julgamento e sua intenção de revolver o mérito da decisão *ad quem*.

Frise-se, ainda, que a função prequestionadora dos embargos de declaração também deve estar amparada em um dos pilares que justificam a oposição desse remédio jurídico, ou seja, é possível, por meio desse incidente processual, o prequestionamento, nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria submetida ao juízo, o que não aconteceu no caso em tela.

Sendo assim, ante a inexistência de qualquer omissão, **nego provimento** aos embargos, tendo por prequestionada toda a matéria recursal e preceitos legais referidos pela embargante.

Considerando que a reclamada aviou embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, indo de encontro ao princípio da celeridade processual e movimentando o judiciário de forma desnecessária, condeno-a ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC, a ser revertida ao embargado.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, condenando-a ao pagamento de multa, nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos opostos pela reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010900-13.2014.5.18.0006**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	LANUZZA BENTA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 4018/TO)
RECORRIDO	ANAMARIA FELIX DE SOUSA LONGO
ADVOGADO	SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA(OAB: 6253/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LANUZZA BENTA RODRIGUES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO - 0010900-13.2014.5.18.0006**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : LANUZZA BENTA RODRIGUES DE MIRANDA**

**ADVOGADO : RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA**

**EMBARGADO : ANA MARIA FÉLIX DE SOUSA LONGO**

**ADVOGADO : SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**

**ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

A reclamante opõe embargos de declaração acusando omissões e erro de fato no acórdão.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

**MÉRITO**

Aduz ainda que houve erro de fato com relação à prova oral colhida no feito.

Analiso.

A função prequestionadora dos embargos de declaração também deve estar amparada em um dos pilares que justificam a oposição de tal remédio jurídico, ou seja, é possível, por meio desse incidente processual, o prequestionamento, nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria submetida ao juízo, o que não aconteceu no caso em tela.

Cabe ressaltar que as questões fáticas que envolvem o caso foram bem examinadas e constam do inteiro teor do Acórdão. A decisão se fundamentou na Tese Jurídica Prevalente nº 6 deste Eg. Tribunal, por isso, não há se falar em violação aos dispositivos legais mencionados nos embargos.

Ponto que não foi objeto de recurso o pedido de perdas e danos. O que constou na peça de resistência foi o pedido de indenização por assédio moral e/ou dano moral, pedido este devidamente analisado.

Também não há que se falar em erro de fato, posto que, tanto a prova oral, como a prova documental, foram examinadas e concluiu-se que somente a partir do dia 30.04.2014 a reclamada passou a ser responsável pelas obrigações trabalhistas do cartório.

Na verdade, o que almeja a embargante é a reanálise de fatos e provas, ou mesmo um novo enquadramento jurídico da questão devolvida ao Tribunal, todavia, essa reanálise foge ao juízo integrativo da via eleita. Eventual inconformismo com a decisão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A reclamante afirma que o acórdão foi omisso, pois não houve a apreciação de quaisquer dos argumentos levantados no recurso e nem das questões fáticas.

Aponta a ausência de manifestação quantos aos dispositivos legais indicados no recurso e a ausência de julgamento de um dos pedidos formulados na reclamatória.

exarada deverá ser exercido por meio de recurso próprio.

Por fim, pontuo que, a par da orientação contida na Súmula nº 297 do C. TST, o prequestionamento não se confunde com a interpretação literal de dispositivo de lei. Cumpre ao julgador avaliar a prova e discorrer sobre os motivos que formaram o seu convencimento motivado, aplicando as normas do ordenamento jurídico incidentes no caso, no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessarte, não se observa nenhuma omissão no julgado, inexistindo, pois, vícios a serem reparados.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e,

no mérito, nego-lhes provimento.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010900-13.2014.5.18.0006**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	LANUZZA BENTA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 4018/TO)
RECORRIDO	ANAMARIA FELIX DE SOUSA LONGO
ADVOGADO	SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA(OAB: 6253/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANAMARIA FELIX DE SOUSA LONGO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO - 0010900-13.2014.5.18.0006**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : LANUZZA BENTA RODRIGUES DE MIRANDA**

**ADVOGADO : RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA**

**EMBARGADO : ANA MARIA FÉLIX DE SOUSA LONGO**

**ADVOGADO : SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**

**ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**



**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

A reclamante opõe embargos de declaração acusando omissões e erro de fato no acórdão.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A reclamante afirma que o acórdão foi omissivo, pois não houve a apreciação de quaisquer dos argumentos levantados no recurso e nem das questões fáticas.

Aponta a ausência de manifestação quanto aos dispositivos legais indicados no recurso e a ausência de julgamento de um dos pedidos formulados na reclamatória.

Aduz ainda que houve erro de fato com relação à prova oral colhida no feito.

Analiso.

A função prequestionadora dos embargos de declaração também deve estar amparada em um dos pilares que justificam a oposição

#### **MÉRITO**

de tal remédio jurídico, ou seja, é possível, por meio desse incidente processual, o prequestionamento, nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria submetida ao juízo, o que não aconteceu no caso em tela.

Cabe ressaltar que as questões fáticas que envolvem o caso foram bem examinadas e constam do inteiro teor do Acórdão. A decisão se fundamentou na Tese Jurídica Prevalente nº 6 deste Eg. Tribunal, por isso, não há se falar em violação aos dispositivos legais mencionados nos embargos.

Ponto que não foi objeto de recurso o pedido de perdas e danos. O que constou na peça de resistência foi o pedido de indenização por assédio moral e/ou dano moral, pedido este devidamente analisado.

Também não há que se falar em erro de fato, posto que, tanto a prova oral, como a prova documental, foram examinadas e concluiu-se que somente a partir do dia 30.04.2014 a reclamada passou a ser responsável pelas obrigações trabalhistas do cartório.

Na verdade, o que almeja a embargante é a reanálise de fatos e provas, ou mesmo um novo enquadramento jurídico da questão devolvida ao Tribunal, todavia, essa reanálise foge ao juízo integrativo da via eleita. Eventual inconformismo com a decisão exarada deverá ser exercido por meio de recurso próprio.

Por fim, ponto que, a par da orientação contida na Súmula nº 297 do C. TST, o prequestionamento não se confunde com a interpretação literal de dispositivo de lei. Cumpre ao julgador avaliar a prova e discorrer sobre os motivos que formaram o seu convencimento motivado, aplicando as normas do ordenamento jurídico incidentes no caso, no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessarte, não se observa nenhuma omissão no julgado, inexistindo, pois, vícios a serem reparados.

**Nego provimento.**

## **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

**ACÓRDÃO**

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

### Relatora

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010901-42.2016.5.18.0001**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	LINDOBERTO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	LINDOBERTO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOBERTO RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010901-42.2016.5.18.0001

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

ADVOGADO(S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

EMBARGADO : LINDOBERTO RODRIGUES ROSA

ADVOGADO(S) : CARMEN MAGDA DE MELO

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA DAS PRESCRITAS EM LEI. NATUREZA PROTELATÓRIA. Os embargos de declaração opostos com finalidade diversa das hipóteses legais, quais sejam, supressão de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 897-A da CLT, têm nítida natureza protelatória, impondo-se a aplicação da multa prescrita no art. 1.026, § 2º, do NCP.

**RELATÓRIO**

CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D apresenta embargos de declaração, às fls. 1.343-9, em face do v. acórdão prolatado nos autos, às fls. 1.325-40, nos autos da ação trabalhista em que contende com LINDOBERTO RODRIGUES ROSA.

Alegam a existência de omissão.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO**

**OMISSÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. PREQUESTIONAMENTO.**

Sustenta a embargante que "*não se pode admitir a conclusão a que chegou esse E. Tribunal*" em relação à adesão ao PDV. Aduz que o

juízo violou dispositivos constitucionais - *artigos 104, 840, 841 e 849, do Código Civil de 2002, bem como ao artigo 7º, XXVI, da CF/88.*

Argumenta, ainda, em relação às diferenças salariais decorrentes de reajuste da gratificação de função incorporada, que se faz necessário declarar a litispendência com o pedido formulado na RT 0010459-13.2015.5.18.0001. Requer que seja reconhecida a conexão entre as ações. Diz que há violação aos artigos 337, VI e 373, II do CPC, 611, § 1º da CLT e 7º, XXVI da CF/88.

O v. acórdão deixou assentadas, de forma fundamentada, as razões pelas quais rejeitou a alegação de litispendência, de quitação pela adesão ao PDV e declarou o direito aos reajustes da gratificação incorporada.

Como se vê, a reclamada não aponta, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, eventualmente sanáveis por meio deste remédio processual.

A decisão recorrida é explícita sobre as teses por ela adotada, sendo desnecessário que nela contenha referência expressa dos dispositivos constitucionais e legais, bem como, das súmulas, invocadas para ter-se como prequestionada.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretende a parte embargante com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas do embargos de declaração.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao

conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso a parte embargante entenda que a decisão proferida pela eg. Primeira Turma do TRT carece de reforma, deve valer-se do remédio processual adequado.

Como se sabe, a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses legais elencadas acima - arts. 897-A da CLT e 1.022 do novo CPC/2015.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Rejeito, pois, os embargos.

**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
PROTELATÓRIOS.**

A oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legalmente autorizadas é despropositada e demonstra conduta processual inaceitável da parte embargante, sobretudo se se considerar o volume processual cometido a este eg. Tribunal, cuja celeridade é a sua principal característica.

No caso, como afirmado alhures, sob a alegação de omissões e necessidade de prequestionamento, os embargos foram utilizados com o objetivo de reexaminar fatos e provas e, conseqüentemente, provocar novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional.

Nesse diapasão, restou patente a natureza protelatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual aplico a parte embargante multa de 2% sobre o valor da causa - art. 1.026, § 2º, do novo CPC, a ser revertida em favor da parte embargada.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e rejeito-os, nos termos da fundamentação. Aplico à parte embargante multa de 2% sobre o valor da causa.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

#### **Cabeçalho do acórdão**

#### **Acórdão**



ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010901-42.2016.5.18.0001**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	LINDOBERTO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	LINDOBERTO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010901-42.2016.5.18.0001

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

ADVOGADO(S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

EMBARGADO : LINDOBERTO RODRIGUES ROSA

ADVOGADO(S) : CARMEN MAGDA DE MELO

ORIGEM : 1ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA DAS PRESCRITAS EM LEI. NATUREZA PROTELATÓRIA. Os embargos de declaração opostos com finalidade diversa das hipóteses legais, quais sejam, supressão de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 897-A da CLT, têm nítida natureza protelatória, impondo-se a aplicação da multa prescrita no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

#### RELATÓRIO

CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D apresenta embargos de declaração, às fls. 1.343-9, em face do v. acórdão prolatado nos autos, às fls. 1.325-40, nos autos da ação trabalhista em que contende com LINDOBERTO RODRIGUES ROSA.

Alegam a existência de omissão.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

**OMISSÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. PREQUESTIONAMENTO.**

Sustenta a embargante que "*não se pode admitir a conclusão a que chegou esse E. Tribunal*" em relação à adesão ao PDV. Aduz que o julgamento violou dispositivos constitucionais - *artigos 104, 840, 841 e 849, do Código Civil de 2002, bem como ao artigo 7º, XXVI, da CF/88.*

Argumenta, ainda, em relação às diferenças salariais decorrentes de reajuste da gratificação de função incorporada, que se faz necessário declarar a litispendência com o pedido formulado na RT 0010459-13.2015.5.18.0001. Requer que seja reconhecida a conexão entre as ações. Diz que há violação aos artigos 337, VI e 373, II do CPC, 611, § 1º da CLT e 7º, XXVI da CF/88.

O v. acórdão deixou assentadas, de forma fundamentada, as razões pelas quais rejeitou a alegação de litispendência, de quitação pela adesão ao PDV e declarou o direito aos reajustes da gratificação incorporada.

Como se vê, a reclamada não aponta, a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, eventualmente sanáveis por meio deste remédio processual.

**MÉRITO**

A decisão recorrida é explícita sobre as teses por ela adotada, sendo desnecessário que nela contenha referência expressa dos dispositivos constitucionais e legais, bem como, das súmulas, invocadas para ter-se como prequestionada.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretende a parte embargante com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas do embargos de declaração.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso a parte embargante entenda que a decisão proferida pela eg. Primeira Turma do TRT carece de reforma, deve valer-se do remédio processual adequado.

Como se sabe, a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses legais elencadas acima - arts. 897-A da CLT e 1.022 do novo CPC/2015.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Rejeito, pois, os embargos.

#### **MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

A oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legalmente autorizadas é despropositada e demonstra conduta processual inaceitável da parte embargante, sobretudo se se considerar o volume processual cometido a este eg. Tribunal, cuja celeridade é a sua principal característica.

No caso, como afirmado alhures, sob a alegação de omissões e necessidade de prequestionamento, os embargos foram utilizados com o objetivo de reexaminar fatos e provas e, conseqüentemente, provocar novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional.

Nesse diapasão, restou patente a natureza protetatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual aplico a parte embargante multa de 2% sobre o valor da causa - art. 1.026, § 2º, do novo CPC, a ser revertida em favor da parte embargada.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e rejeito-os, nos termos da fundamentação. Aplico à parte embargante multa de 2% sobre o valor da causa.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010902-09.2015.5.18.0083**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
RECORRIDO	EDUARDO AVELAR PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA GOMES PEREIRA(OAB: 26785/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - ED - RO - 0010902-09.2015.5.18.0083

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ  
POTENCIANO

EMBARGADA : EDUARDO AVELAR PEREIRA

ADVOGADA : FERNANDA GOMES PEREIRA

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração visam a corrigir a decisão, para aclará-la nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Acolhidos no caso para sanar omissão do v. acórdão, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. opõe embargos de declaração, pleiteando seja sanada omissão que entende ocorrida no v. acórdão.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO**

Conquanto o afastamento das supracitadas parcelas seja corolário lógico da convalidação da justa causa, a fim de se evitar dúvidas durante a execução, esclareço que o v. acórdão reformou a sentença *a quo* para extirpar da condenação o pagamento da gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Acolho os embargos para sanar a omissão arguida.

**OMISSÃO**

A embargante alega que o v. acórdão foi omisso pois deixou de esclarecer que a convalidação da justa causa nele assentada resultou também na extirpação dos créditos rescisórios deferidos na sentença *a quo*, relativos à dispensa imotivada.

No caso, o v. acórdão reformou a r. sentença que reverteu a justa causa aplicada pela embargante para validar a dispensa motivada realizada por esta parte.

Na decisão de 1º grau, por conta da aludida reversão, a ré foi condenada ao pagamento dos créditos pertinentes à rescisão contratual sem justa causa, a saber, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra.



É como voto.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**  
**Processo Nº ROPS-0010902-09.2015.5.18.0083**  
Relator **EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

RECORRENTE CENCOSUD BRASIL COMERCIAL  
LTDA  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ  
POTENCIANO(OAB: 16811/GO)  
RECORRIDO EDUARDO AVELAR PEREIRA  
ADVOGADO FERNANDA GOMES PEREIRA(OAB:  
26785/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO AVELAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED - RO - 0010902-09.2015.5.18.0083

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ  
POTENCIANO

EMBARGADA : EDUARDO AVELAR PEREIRA

ADVOGADA : FERNANDA GOMES PEREIRA

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração visam a corrigir a decisão, para aclará-la nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Acolhidos no caso para sanar omissão do v. acórdão, sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. opõe embargos de declaração, pleiteando seja sanada omissão que entende ocorrida no v. acórdão.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Regulares, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****OMISSÃO**

A embargante alega que o v. acórdão foi omissivo pois deixou de esclarecer que a convalidação da justa causa nele assentada

resultou também na extirpação dos créditos rescisórios deferidos na sentença *a quo*, relativos à dispensa imotivada.

No caso, o v. acórdão reformou a r. sentença que reverteu a justa causa aplicada pela embargante para validar a dispensa motivada realizada por esta parte.

Na decisão de 1º grau, por conta da aludida reversão, a ré foi condenada ao pagamento dos créditos pertinentes à rescisão contratual sem justa causa, a saber, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Conquanto o afastamento das supracitadas parcelas seja corolário lógico da convalidação da justa causa, a fim de se evitar dúvidas durante a execução, esclareço que o v. acórdão reformou a sentença *a quo* para extirpar da condenação o pagamento da gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Acolho os embargos para sanar a omissão arguida.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0010906-49.2016.5.18.0006**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	WELVES KLEBER GUARDIANO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RECORRIDO	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	WELVES KLEBER GUARDIANO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RECORRIDO	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- WELVES KLEBER GUARDIANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

**PROCESSO TRT- RO - 0010906-49.2016.5.18.0006**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA**

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 2. SORVETERIA CREME MEL S/A**

**ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E  
OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 3. WELVES KLEBER GUARDIANO**

**ADVOGADO(S) : DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 1. WELVES KLEBER GUARDIANO**

**ADVOGADO(S) : DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 2. ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA**

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 3. SORVETERIA CREME MEL S/A**

**ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E  
OUTRO(S)**

**ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ(ÍZA) : ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO**

## **EMENTA**

EMENTA: PEDIDO DE ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. Nos termos da Súmula 86, editada pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho, o privilégio de isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, aplicado à massa falida, não se estende às empresas em recuperação judicial. O entendimento é lógico. Enquanto as empresas falidas têm seus bens indisponíveis, as que se encontram em recuperação judicial permanecem ativas e dispendo de meios financeiros para suportar despesas processuais. Recurso patronal conhecido e desprovido, no particular.

## **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO, da Eg. Sexta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls. 742/765 do 1º volume (ID Num. c8fdb22), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por WELVES KLEBER GUARDIANO em face de TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, RÁPIDO MARAJÓ LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA e SORVETERIA CREME MEL S/A.

Embargos de declaração opostos pela 4ª reclamada às fls. 791/794 do 1º volume (ID Num. bbf5560) e pelo reclamante às fls. 795/800 do 1º volume (ID Num. 3d51cbd), conhecidos e parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 820/824 do 1º volume (ID Num. 4321ee4).

Recurso ordinário pela 7ª reclamada às fls. 801/814 do 1º volume (ID Num. 7960ca1). Pugna pela reforma do provimento jurisdicional de origem quanto ao reconhecimento do grupo econômico, às verbas trabalhistas e rescisórias e às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A 4ª reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 834/877 do 1º volume (ID Num. d54192e). Suscita preliminar de isenção de preparo e, no mérito, pugna pela reforma da decisão de origem quanto ao reconhecimento do grupo econômico, às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, à aplicação dos juros e ao índice de correção monetária. Requer também que seja expedida certidão de créditos trabalhistas para fins de habilitação no juízo recuperatório e ofício à OAB/GO, com a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado do reclamante ou, sucessivamente, sua exclusão dos autos.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 1113/1140 do 1º volume (ID Num. 079a96c)

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Na sua peça recursal, a 4ª reclamada apresentou pretensão de

expedição de ofício à OAB/GO, sob o fundamento de que o advogado da reclamante é ex-empregado da primeira reclamada e, menos de dois anos após sua demissão, patrocinou causas em face da sua ex-empregadora, o que seria proibido, conforme decisões de Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 859/863).

Requeru, outrossim, a nulidade de todos os atos praticados pelo advogado do reclamante ou, sucessivamente, pela sua exclusão dos autos (fl. 865 do 1º volume).

Ocorre que tais pretensões, além de inovarem a lide, uma vez que na peça de resistência apresentada pela recorrente inexistiu menção ao advogado do reclamante (fls. 466/496 do 1º volume), encontram-se preclusas, a teor do artigo 795, *caput*, da CLT, motivo pelo qual não as conheço.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço integralmente dos recursos interpostos pela 7ª reclamada e pelo reclamante, bem como parcialmente o pela 4ª reclamada.

#### **PRELIMINARMENTE (RECURSO DA 4ª RECLAMADA)**

#### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS**

A 4ª reclamada, sob o pretexto de ter estar em recuperação judicial desde o dia 31.03.2016, pretende que seja declarada a sua isenção de custas e depósito recursal, com a consequente devolução dos valores adimplidos por ocasião da interposição do presente apelo (fl. 840 do 1º volume).

Sustenta que para a promoção de sua reabilitação plena deve contar com a supracitada isenção, porquanto tal medida não deve ser dirigida somente a massas falidas, já que ambas situações se encontram no regime falimentar (fls. 841/842 do 1º volume).

Aprecio a matéria devolvida.

De início, ressalto que a devolução de valores recolhidos a título de custas processuais, ainda que haja reconhecimento de isenção, deve ser requerida pela parte depositante por via administrativa, perante a autoridade fazendária competente ou, se negada, propor ação específica perante a Justiça Federal, já que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a devolução das custas destinadas à União.

Sob outro ângulo, eis o teor da Súmula nº 86 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial." (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 -



inserida em 14.03.1994.)

Com efeito, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o Col. TST não a isenta do pagamento das custas e do depósito recursal, vez que o devedor continua na administração de seus bens.

O entendimento pretoriano é justíssimo. Enquanto a decretação da falência torna indisponíveis os bens da massa falida, obstaculizando a realização das despesas judiciais, as empresas submetidas ao processo de recuperação judicial permanecem em funcionamento, dispondo, portanto, de meios financeiros para suportar despesas processuais, ainda que com limitações decorrentes dessa situação peculiar.

Destarte, embora em recuperação judicial, a demandada deve garantir o juízo totalmente, o que de fato ocorreu.

Rejeito.

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **MATÉRIAS EM COMUM AOS RECURSOS INTERPOSTOS**

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO**

A i. juíza de primeiro grau, diante do conjunto probatório, reputou caracterizado o grupo econômico por coordenação e condenou as empresas, de forma solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas

e rescisórias deferidas ao reclamante (fls. 759/760).

Inconformada, a 7ª reclamada pretende o afastamento de sua responsabilização, sob o argumento de que "é imprescindível, para a configuração de formação de Grupo Econômico, não só a identidade entre o quadro societário, mas também e concomitantemente, a figura do 'controle', do que se conclui que só se conhecerá a formação de Grupo Econômico sempre que houver a identidade entre os Sócios Proprietários das Empresas que compõem o Grupo Econômico, juntamente com a presença do controle de uma das empresas pertencentes ao Grupo sobre as demais." (fls. 805/806 do 1º volume).

Assevera que "possuiu, até 24/11/2014, apenas um acionista, pessoa física, em comum com as demais Recorridas, entretanto, tal fato, *per se*, não faz com que esta recorrente componha, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT, grupo econômico juntamente com as referidas empresas" (fl. 807 do 1º volume).

Argumenta que "não há que se falar em formação de grupo econômico horizontal por coordenação, considerando que resta evidente nos autos, nos termos já elucidados, que esta recorrente e as demais reclamadas/recorridas não atuam em unicidade de objetivos e reunião de interesses, sobretudo pelo fato de que esta Recorrente sequer atua no mesmo ramo de atividade e mesma área de atuação das demais Recorridas" (fl. 810 do 1º volume).

Pleiteia, assim, reforma da r. sentença, "considerando a ausência de formação de grupo econômico e, conseqüentemente, da responsabilidade solidária desta Recorrente pelo adimplemento das verbas ora pleiteadas" (fl. 811 do 1º volume).

A 4ª reclamada também não se resigna. Sustenta que "o TST consolidou entendimento de que não basta a mera situação de coordenação para caracterização de grupo econômico, tendo que haver uma situação de hierarquia de uma empresa sobre as outras" (fl. 843 do 1º volume).

Argumenta que "não há entre as demais reclamadas e a ora recorrente relação hierárquica, de efetivo controle de uma sobre a outra, tampouco coordenação pela suposta administração comum, ressaltando que, sequer há identidade de sócios, uma vez que não restou comprovada sequer atuação conjunta no mercado financeiro, uma vez que não atuam no mesmo ramo econômico, e ainda que atuassem, tal fato não gera elemento para coordenação" (fl. 849 do 1º volume).

Passo à análise.

De início, destaco ser consabido que a configuração do grupo econômico, para fins trabalhistas, não requer rígidas formalidades como em outros campos do direito. Desnecessário até mesmo prova de administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais, bastando simples demonstração de que estejam ligadas de alguma forma, seja por sócio em comum, seja por objeto social conexo.

Saliento que a figura ora em comento tem por objetivo responsabilizar solidariamente empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, atuem com interesse comum, bastando possua o empregado contrato de trabalho com apenas uma delas.

Pois bem.

Na espécie, não há como negar a existência do grupo econômico, mormente porque evidenciada uma coordenação comum das referidas empresas, por sócio e administrador comum, o senhor Odilon Walter dos Santos, conhecido empresário goiano do ramo do transporte público coletivo e de diversos outros empreendimentos.

No particular, a propósito, por comungar da visão e raciocínio da julgadora sentenciadora e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *aliunde* (*per relationem*/por referência), *in verbis*:

## "2. 19. DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

Verifico nos autos que os sócios da primeira (TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA), segunda (TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA) e terceira (RÁPIDO MARAJÓ LTDA) reclamadas são comuns, tando que elas foram representadas em Juízo pelo mesmo preposto, apresentando inclusive defesa conjunta.

Por outro lado o objeto social da quarta reclamada (ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA) é a 'gestão centralizada com a administração compartilhada de melhoria

continua da informação, do conhecimento e operação de processos de suporte às empresas coligadas e suas unidades de negócio, apoiadas por práticas e sistemas comuns integrados'.

Já o objeto social da reclamada RÁPIDO MARAJÓ LTDA se relaciona com a 'exploração dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros', enquanto que o da TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. trata-se da 'exploração dos serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros'.

Ao que se verifica nos contratos sociais, apesar dos seus objetos serem distintos, não são incompatíveis entre si, pois conforme acima reconhecido as reclamadas TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA possuem o mesmo quadro societário, dentre eles o Sr. Odilon Walter dos Santos, também é sócio da ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Igualmente, o contrato social da quinta reclamada (POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA) traz como sócio presidente o Sr. Odilon Walter dos Santos.

No tocante à reclamada MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA também é possível aferir a presença do Sr. Odilon Walter dos Santos na administração (ID 0ef5e39).

Por fim, quanto à reclamada SORVETERIA CREME MEL SA é possível verificar na ata da assembleia de ID e6d838c que Sr. Odilon Walter dos Santos foi nomeado diretor.

Diante do relato acima, tenho que está confirmada a presença do grupo econômico composto por coordenação." (fl. 759 do 1º volume.)

No mais, esta Eg. Corte, em outras ações, já decidiu pela configuração do grupo econômico entre as empresas do Grupo Odilon Santos, incluindo neste as recorrentes. Há, inclusive, relatório elaborado pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional, no qual se atesta que o supracitado grupo consiste em um grande conglomerado empresarial regional, cujas empresas mais conhecidas são: Rápido Araguaia, Transbrasiliana, Moto For e Creme Mel Sorvetes. Como precedentes, cito: RO-0011567-92.2016.5.18.0017 (Des. Relator Elvecio Moura dos Santos, julgado em 1º.02.2017, 3ª Turma); RO-0010688-82.2016.5.18.0018 (Des. Relator Welington Luis Peixoto, julgado em 1º.02.2017, 4ª Turma); e

RO-0011196-31.2016.5.18.0017 (Juiz Relator João Rodrigues Pereira, julgado em 09.11.2016, 1ª Turma).

Destarte, irretocável a decisão primária que reconheceu a existência de grupo econômico e declarou a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos devidos ao obreiro.

Neste contexto, a prestação de serviços para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico caracteriza a existência de apenas um único contrato de trabalho (teoria do empregador único), de modo que todas elas respondem solidariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro. Confirmada a existência de grupo econômico entre as rés, patente a responsabilização das recorrentes.

Nego provimento.

#### **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Após o reconhecimento do grupo econômico, diante da inexistência de comprovação da quitação a tempo e modo, a juíza *a quo* condenou as empresas ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro e aplicou-lhes as penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 758/759 do 1º volume).

Irresignada, a 7ª reclamada recorre. Sustenta que "não há que se falar em aplicação da multa do § 8º, artigo 477 da CLT, pleiteada ante a controvérsia de ausência de pagamentos oriundos do contrato de trabalho firmado entre 1ª Reclamada e Reclamante, ora Recorridos. Ou seja, o reconhecimento em Juízo de diferenças de verbas rescisórias não gera o direito ao recebimento da multa prevista pelo artigo 477 da CLT" (fl. 812 do 1º volume).

Acrescenta que "no tange à referida multa prevista no artigo 467 da CLT, importante esclarecer que a própria relação jurídica é controversa, portanto, este simples fato é suficiente para afastar a sua aplicabilidade" (fl. 813 do 1º volume).

Por sua vez, a 4ª reclamada alega que "não há qualquer verba incontroversa nos autos, sendo controvertido todos os tópicos da inicial, em verbas e valores" (fl. 871 do 1º volume).

Aduz que o processamento da recuperação judicial tem o condão de afastar a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 celetistas, por aplicação analógica da Súmula 338 do Col. TST (fl. 872 do 1º volume).

Acrescenta que "as recorrentes não poderão ser penalizadas, a uma porque não deu causa ao atraso das verbas rescisórias da recorrida, pois não são as suas empregadoras, e segundo porque, a real empregadora (primeira reclamada) também está em recuperação judicial" (fl. 872 do 1º volume).

Sem razão.

Na presente ação, não se está diante de parcela reconhecida judicialmente, que não tenha sido incluída no acerto rescisório (diferenças de verbas), mas de patente caso de ausência de pagamento tempestivo das verbas descritas no TRCT, o que instiga a penalidade disciplinada no art. 477 da CLT.

Outrossim, em defesa, a empregadora não apresentou controvérsia quanto ao direito obreiro às verbas rescisórias discriminadas no TRCT, apenas requerendo reconhecimento do direito de quitá-las no bojo do processo de recuperação judicial (fl. 301 do 1º volume).

Inexistindo controvérsia, pois, era dever patronal quitá-las na primeira audiência, de modo que não o fazendo, autorizada está a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Destaco que a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação

judicial, a extrajudicial e a falência, não exime as empresas em processo de recuperação judicial do dever de pagar as verbas trabalhistas nos prazos fixados na CLT.

Por fim, consigno que a Súmula 388 do TST aplica-se exclusivamente à massa falida, não alcançando, assim, as empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, colaciono arestos da Corte Superior Trabalhista e deste Eg. Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco a isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de 'massa falida', não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1408-76.2013.5.15.0018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/3/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/4/2016).

"EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO COLENDO TST. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não exime as empresas em processo de recuperação judicial do dever de pagar as verbas trabalhistas nos prazos fixados na Consolidação das Leis Trabalhistas. Não incide na hipótese o disposto na Súmula 388 do C. TST, a qual isenta apenas a massa falida das penalidades inculpidas nos artigos 467 e 477 consolidados" (RO - 0003379-54.2012.5.18.0081, Relatora: Juíza Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, julgado em 3/9/2013).

Nego provimento.

**MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA 4ª  
RECLAMADA**

**JUROS DE MORA**

Sob fundamento de que se encontra em recuperação judicial, a 4ª reclamada pretende a aplicação analógica do art. 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à não exigibilidade de juros (fl. 874 do 1º volume).

Sem delongas, o dispositivo transcrito no arrazoadado (art. 124 da Lei nº 11.101/05), que trata dos juros de mora, dirige-se apenas à empresa falida.

Nego provimento.

**PREFERÊNCIA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO AO  
JUÍZO DE RECUPERAÇÃO DA 1ª RECLAMADA**

Almeja a 4ª reclamada, com fulcro no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que após o trânsito em julgado seja expedida certidão de crédito para fins de habilitação no juízo de recuperação judicial da 1ª reclamada (fl. 875 do 1º volume).

Sem razão, mais uma vez.

Considerando que a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas foi realizada de forma solidária em virtude do reconhecimento do grupo econômico, não há falar em preferência de expedição de certidão de crédito ao juízo universal da 1ª reclamada, uma vez que inexistente aqui benefício de ordem a favor da recorrente.

Ademais, pode o reclamante, na fase de execução, demandar em desfavor das todas as empresas que fazem parte do grupo, na busca da satisfação do seu crédito, não havendo falar, portanto, em adiantamento de providência consistente na expedição de certidão de crédito ao juízo universal.

Nego provimento.

### ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a 4ª reclamada em face da r. sentença que determinou a utilização do índice IPCA-E para atualização monetária, alegando que ele foi utilizado com base em decisão proferida pelo Col. TST, já tornada sem efeito por medida liminar prolatada pelo Exc. STF (fl. 875 do 1º volume).

Com razão.

No tocante à referida matéria, o entendimento no âmbito do Col. TST era no sentido de que, até 19/12/2013, data da publicação da ADI 4425, a correção monetária deveria observar os índices da TRD (Taxa Referencial Diária), e a partir de então aplicar-se-ia o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Não obstante, em recente julgado do STF, o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Col. TST, nos autos da Reclamação 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Senão, veja:

"As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática

de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido: (...) Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento.

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a 'expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)', o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa 'tabela única' consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções

na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais. Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais."

Na decisão, o Ministro suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou como novo índice de correção monetária o IPCA-E, e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, enquanto a matéria não for decidida definitivamente pela Suprema Corte, para fins de cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD).

Dou provimento.

## RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na peça de ingresso, o reclamante alegou que os atrasos constantes no pagamento dos salários, além de outras irregularidades, como a ausência de pagamento das verbas rescisórias, a ausência de repasse dos valores descontados ao plano de saúde e o recebimento intempestivo das férias causou prejuízos à sua dignidade e moral (fls. 24/28 do 1º volume).

A d. magistrada de origem, por entender que não houve comprovação dos prejuízos específicos a ensejar a indenização por danos morais, afastou a pretensão obreira (fl. 757 do 1º volume).

Irresignado, o autor sustenta que "o dano moral é evidente, e não depende de prova explícita por parte do trabalhador, pois trata-se de evidente modalidade de dano '*in re ipsa*'" (fl. 3 do 2º volume).

Reforça que é "evidente que o reclamante teve grave prejuízo a sua dignidade e moral, em razão de condutas lesivas e desrespeitosas

praticadas por sua empregadora, que não pagou salário até o limite legal do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços pelo trabalhador; e que até o momento não quitou ao trabalhador o salário de fevereiro/2016" (fl. 3 do 2º volume).

Aprecio a insurgência devolvida.

Inicialmente, insta tecer breves considerações acerca da banalização do dano moral, que vem há muito sendo apercebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas as ações trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida, como se típica verba rescisória fosse.

A propósito, consigno que inúmeras vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com meros constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir, efetivamente, sua esfera íntima ofendida.

Nessa ordem de ideias, transcrevo, na oportunidade, trechos dos valiosos e salutares ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tormentoso assunto, à luz da vigente Carta Magna:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém." (FILHO, Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80.)

Desse modo, deve o magistrado, na solução da questão, guiar-se pela lógica do razoável e do que está de forma contundentemente demonstrada nos autos, com escopo de evitar que indenizações

incabíveis sejam deferidas.

Embora seja certo que o dano moral é lesão de ordem subjetiva, há necessidade da ocorrência de um fato de que se possa depreender a existência de dano efetivo aos direitos de personalidade.

Para caracterizar o dano moral, deve o empregado comprovar ofensas à sua personalidade, ou seja, prejuízos que atinjam sua capacidade de lidar com as realidades da vida, bem como danos a seu convívio familiar. Nos presentes autos não ficou caracterizada a efetividade do dano.

Sendo assim, reputo não comprovada ocorrência de situações passíveis de gerarem ofensa à dignidade do autor, a ponto de caracterizar dano a seu patrimônio imaterial, que justifiquem deferimento de indenização.

Ademais, a legislação trabalhista já contempla mecanismos de, por um lado, ressarcir o prejuízo causado ao empregado, e por outro, de penalizar o empregador inadimplente, que ainda responde administrativa e penalmente, sempre que a espécie requeira o enquadramento.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO



Ante o exposto, conheço integralmente dos recursos interpostos pela 7ª reclamada e pelo reclamante, bem como parcialmente o pela 4ª reclamada. Rejeito a preliminar suscitada pela 4ª reclamada, e, no mérito, nego provimento aos apelos da 7ª reclamada e do reclamante e dou parcial provimento ao da 4ª reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas.

É o meu voto.

GDGRN-19

#### ACÓRDÃO

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer integralmente** dos recursos da 7ª reclamada (Sorveteria Creme Mel) e do reclamante para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; em **conhecer parcialmente** do recurso da 4ª reclamada (Odilon Santos Administração Compartilhada "Em Recuperação Judicial", rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010906-49.2016.5.18.0006**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	WELVES KLEBER GUARDIANO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RECORRIDO	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	WELVES KLEBER GUARDIANO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RECORRIDO	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT- RO - 0010906-49.2016.5.18.0006**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA**

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 2. SORVETERIA CREME MEL S/A**

**ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 3. WELVES KLEBER GUARDIANO**

**ADVOGADO(S) : DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 1. WELVES KLEBER GUARDIANO**

**ADVOGADO(S) : DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 2. ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA**

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 3. SORVETERIA CREME MEL S/A**

**ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ(ÍZA) : ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO**

## EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. Nos termos da Súmula 86, editada pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho, o privilégio de isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, aplicado à massa falida, não se estende às empresas em recuperação judicial. O entendimento é lógico. Enquanto as empresas falidas têm seus bens indisponíveis, as que se encontram em recuperação judicial permanecem ativas e dispoñdo de meios financeiros para suportar despesas processuais. Recurso patronal conhecido e desprovido, no particular.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO, da Eg. Sexta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls. 742/765 do 1º volume (ID Num. c8fdb22), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por WELVES KLEBER GUARDIANO em face de TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, RÁPIDO MARAJÓ LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA e SORVETERIA CREME MEL S/A.

Embargos de declaração opostos pela 4ª reclamada às fls. 791/794 do 1º volume (ID Num. bbf5560) e pelo reclamante às fls. 795/800 do 1º volume (ID Num. 3d51cbd), conhecidos e parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 820/824 do 1º volume (ID Num. 4321ee4).

Recurso ordinário pela 7ª reclamada às fls. 801/814 do 1º volume (ID Num. 7960ca1). Pugna pela reforma do provimento jurisdicional de origem quanto ao reconhecimento do grupo econômico, às verbas trabalhistas e rescisórias e às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A 4ª reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 834/877 do 1º volume (ID Num. d54192e). Suscita preliminar de isenção de preparo e, no mérito, pugna pela reforma da decisão de origem quanto ao reconhecimento do grupo econômico, às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, à aplicação dos juros e ao índice de correção monetária. Requer também que seja expedida certidão de créditos trabalhistas para fins de habilitação no juízo recuperatório e ofício à OAB/GO, com a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado do reclamante ou, sucessivamente, sua exclusão dos autos.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 1113/1140 do 1º volume (ID Num. 079a96c)

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do

Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

#### ADMISSIBILIDADE

Na sua peça recursal, a 4ª reclamada apresentou pretensão de expedição de ofício à OAB/GO, sob o fundamento de que o advogado da reclamante é ex-empregado da primeira reclamada e, menos de dois anos após sua demissão, patrocinou causas em face da sua ex-empregadora, o que seria proibido, conforme decisões de Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 859/863).

Requeru, outrossim, a nulidade de todos os atos praticados pelo advogado do reclamante ou, sucessivamente, pela sua exclusão dos autos (fl. 865 do 1º volume).

Ocorre que tais pretensões, além de inovarem a lide, uma vez que na peça de resistência apresentada pela recorrente inexistiu menção ao advogado do reclamante (fls. 466/496 do 1º volume), encontram-se preclusas, a teor do artigo 795, *caput*, da CLT, motivo pelo qual não as conheço.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço integralmente dos recursos interpostos pela 7ª reclamada e pelo reclamante, bem como parcialmente o pela 4ª reclamada.

#### PRELIMINARMENTE (RECURSO DA 4ª RECLAMADA)

#### **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS**

A 4ª reclamada, sob o pretexto de ter estar em recuperação judicial desde o dia 31.03.2016, pretende que seja declarada a sua isenção de custas e depósito recursal, com a consequente devolução dos valores adimplidos por ocasião da interposição do presente apelo (fl. 840 do 1º volume).

Sustenta que para a promoção de sua reabilitação plena deve contar com a supracitada isenção, porquanto tal medida não deve ser dirigida somente a massas falidas, já que ambas situações se encontram no regime falimentar (fls. 841/842 do 1º volume).

Aprecio a matéria devolvida.

De início, ressalto que a devolução de valores recolhidos a título de custas processuais, ainda que haja reconhecimento de isenção, deve ser requerida pela parte depositante por via administrativa, perante a autoridade fazendária competente ou, se negada, propor ação específica perante a Justiça Federal, já que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a devolução das custas destinadas à União.

Sob outro ângulo, eis o teor da Súmula nº 86 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial." (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994.)

Com efeito, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o Col. TST não a isenta do pagamento das custas e do depósito recursal, vez que o devedor continua na administração de seus bens.

O entendimento pretoriano é justíssimo. Enquanto a decretação da falência torna indisponíveis os bens da massa falida, obstaculizando a realização das despesas judiciais, as empresas submetidas ao processo de recuperação judicial permanecem em funcionamento, dispondo, portanto, de meios financeiros para suportar despesas processuais, ainda que com limitações decorrentes dessa situação peculiar.

Destarte, embora em recuperação judicial, a demandada deve garantir o juízo totalmente, o que de fato ocorreu.

Rejeito.

#### **Conclusão da admissibilidade**

## MÉRITO

A i. juíza de primeiro grau, diante do conjunto probatório, reputou caracterizado o grupo econômico por coordenação e condenou as empresas, de forma solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias deferidas ao reclamante (fls. 759/760).

Inconformada, a 7ª reclamada pretende o afastamento de sua responsabilização, sob o argumento de que "é imprescindível, para a configuração de formação de Grupo Econômico, não só a identidade entre o quadro societário, mas também e concomitantemente, a figura do 'controle', do que se conclui que só se conhecerá formação de Grupo Econômico sempre que houver a identidade entre os Sócios Proprietários das Empresas que compõem o Grupo Econômico, juntamente com a presença do controle de uma das empresas pertencentes ao Grupo sobre as demais." (fls. 805/806 do 1º volume).

Assevera que "possuiu, até 24/11/2014, apenas um acionista, pessoa física, em comum com as demais Recorridas, entretanto, tal fato, *per si*, não faz com que esta recorrente componha, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT, grupo econômico juntamente com as referidas empresas" (fl. 807 do 1º volume).

Argumenta que "não há que se falar em formação de grupo econômico horizontal por coordenação, considerando que resta evidente nos autos, nos termos já elucidados, que esta recorrente e as demais reclamadas/recorridas não atuam em unicidade de objetivos e reunião de interesses, sobretudo pelo fato de que esta Recorrente sequer atua no mesmo ramo de atividade e mesma área de atuação das demais Recorridas" (fl. 810 do 1º volume).

Pleiteia, assim, reforma da r. sentença, "considerando a ausência de formação de grupo econômico e, conseqüentemente, da responsabilidade solidária desta Recorrente pelo adimplemento das verbas ora pleiteadas" (fl. 811 do 1º volume).

A 4ª reclamada também não se resigna. Sustenta que "o TST consolidou entendimento de que não basta a mera situação de coordenação para caracterização de grupo econômico, tendo que haver uma situação de hierarquia de uma empresa sobre as outras" (fl. 843 do 1º volume).

Argumenta que "não há entre as demais reclamadas e a ora recorrente relação hierárquica, de efetivo controle de uma sobre a

## MATÉRIAS EM COMUM AOS RECURSOS INTERPOSTOS

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

outra, tampouco coordenação pela suposta administração comum, ressaltando que, sequer há identidade de sócios, uma vez que não restou comprovada sequer atuação conjunta no mercado financeiro, uma vez que não atuam no mesmo ramo econômico, e ainda que atuassem, tal fato não gera elemento para coordenação" (fl. 849 do 1º volume).

Passo à análise.

De início, destaco ser consabido que a configuração do grupo econômico, para fins trabalhistas, não requer rígidas formalidades como em outros campos do direito. Desnecessário até mesmo prova de administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais, bastando simples demonstração de que estejam ligadas de alguma forma, seja por sócio em comum, seja por objeto social conexo.

Saliento que a figura ora em comento tem por objetivo responsabilizar solidariamente empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, atuem com interesse comum, bastando possua o empregado contrato de trabalho com apenas uma delas.

Pois bem.

Na espécie, não há como negar a existência do grupo econômico, mormente porque evidenciada uma coordenação comum das referidas empresas, por sócio e administrador comum, o senhor Odilon Walter dos Santos, conhecido empresário goiano do ramo do transporte público coletivo e de diversos outros empreendimentos.

No particular, a propósito, por comungar da visão e raciocínio da julgadora sentenciadora e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *aliunde* (*per relationem*/por referência), *in verbis*:

"2. 19. DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

Verifico nos autos que os sócios da primeira (TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA), segunda (TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA) e terceira (RÁPIDO MARAJÓ LTDA) reclamadas são comuns, tando que elas

foram representadas em Juízo pelo mesmo preposto, apresentando inclusive defesa conjunta.

Por outro lado o objeto social da quarta reclamada (ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA) é a 'gestão centralizada com a administração compartilhada de melhoria contínua da informação, do conhecimento e operação de processos de suporte às empresas coligadas e suas unidades de negócio, apoiadas por práticas e sistemas comuns integrados'.

Já o objeto social da reclamada RÁPIDO MARAJÓ LTDA se relaciona com a 'exploração dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros', enquanto que o da TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. trata-se da 'exploração dos serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros'.

Ao que se verifica nos contratos sociais, apesar dos seus objetos serem distintos, não são incompatíveis entre si, pois conforme acima reconhecido as reclamadas TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA possuem o mesmo quadro societário, dentre eles o Sr. Odilon Walter dos Santos, também é sócio da ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Igualmente, o contrato social da quinta reclamada (POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA) traz como sócio presidente o Sr. Odilon Walter dos Santos.

No tocante à reclamada MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA também é possível aferir a presença do Sr. Odilon Walter dos Santos na administração (ID 0ef5e39).

Por fim, quanto à reclamada SORVETERIA CREME MEL SA é possível verificar na ata da assembleia de ID e6d838c que Sr. Odilon Walter dos Santos foi nomeado diretor.

Diante do relato acima, tenho que está confirmada a presença do grupo econômico composto por coordenação." (fl. 759 do 1º volume.)

No mais, esta Eg. Corte, em outras ações, já decidiu pela configuração do grupo econômico entre as empresas do Grupo Odilon Santos, incluindo neste as recorrentes. Há, inclusive, relatório elaborado pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional, no qual se atesta que o supracitado grupo consiste em

um grande conglomerado empresarial regional, cujas empresas mais conhecidas são: Rápido Araguaia, Transbrasiliana, Moto For e Creme Mel Sorvetes. Como precedentes, cito: RO-0011567-92.2016.5.18.0017 (Des. Relator Elvecio Moura dos Santos, julgado em 1º.02.2017, 3ª Turma); RO-0010688-82.2016.5.18.0018 (Des. Relator Welington Luis Peixoto, julgado em 1º.02.2017, 4ª Turma); e RO-0011196-31.2016.5.18.0017 (Juiz Relator João Rodrigues Pereira, julgado em 09.11.2016, 1ª Turma).

Destarte, irretocável a decisão primária que reconheceu a existência de grupo econômico e declarou a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos devidos ao obreiro.

Neste contexto, a prestação de serviços para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico caracteriza a existência de apenas um único contrato de trabalho (teoria do empregador único), de modo que todas elas respondem solidariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro. Confirmada a existência de grupo econômico entre as rés, patente a responsabilização das recorrentes.

Nego provimento.

#### **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Após o reconhecimento do grupo econômico, diante da inexistência de comprovação da quitação a tempo e modo, a juíza *a quo* condenou as empresas ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro e aplicou-lhes as penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 758/759 do 1º volume).

Irresignada, a 7ª reclamada recorre. Sustenta que "não há que se falar em aplicação da multa do § 8º, artigo 477 da CLT, pleiteada ante a controvérsia de ausência de pagamentos oriundos do contrato de trabalho firmado entre 1ª Reclamada e Reclamante, ora Recorridos. Ou seja, o reconhecimento em Juízo de diferenças de verbas rescisórias não gera o direito ao recebimento da multa prevista pelo artigo 477 da CLT" (fl. 812 do 1º volume).

Acrescenta que "no tange à referida multa prevista no artigo 467 da CLT, importante esclarecer que a própria relação jurídica é controversa, portanto, este simples fato é suficiente para afastar a sua aplicabilidade" (fl. 813 do 1º volume).

Por sua vez, a 4ª reclamada alega que "não há qualquer verba incontroversa nos autos, sendo controvertido todos os tópicos da inicial, em verbas e valores" (fl. 871 do 1º volume).

Aduz que o processamento da recuperação judicial tem o condão de afastar a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 celetistas, por aplicação analógica da Súmula 338 do Col. TST (fl. 872 do 1º volume).

Acrescenta que "as recorrentes não poderão ser penalizadas, a uma porque não deu causa ao atraso das verbas rescisórias da recorrida, pois não são as suas empregadoras, e segundo porque, a real empregadora (primeira reclamada) também está em recuperação judicial" (fl. 872 do 1º volume).

Sem razão.

Na presente ação, não se está diante de parcela reconhecida judicialmente, que não tenha sido incluída no acerto rescisório (diferenças de verbas), mas de patente caso de ausência de pagamento tempestivo das verbas descritas no TRCT, o que instiga a penalidade disciplinada no art. 477 da CLT.

Outrossim, em defesa, a empregadora não apresentou controvérsia quanto ao direito obreiro às verbas rescisórias discriminadas no TRCT, apenas requerendo reconhecimento do direito de quitá-las no bojo do processo de recuperação judicial (fl. 301 do 1º volume).



Inexistindo controvérsia, pois, era dever patronal quitá-las na primeira audiência, de modo que não o fazendo, autorizada está a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Destaco que a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, não exime as empresas em processo de recuperação judicial do dever de pagar as verbas trabalhistas nos prazos fixados na CLT.

Por fim, consigno que a Súmula 388 do TST aplica-se exclusivamente à massa falida, não alcançando, assim, as empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, colaciono arestos da Corte Superior Trabalhista e deste Eg. Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco a isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de 'massa falida', não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1408-76.2013.5.15.0018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/3/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/4/2016).

"EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO COLENO TST. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não exime as empresas em processo de recuperação judicial do dever de pagar as verbas trabalhistas nos prazos fixados na Consolidação das Leis Trabalhistas. Não incide na hipótese o disposto na Súmula 388 do C. TST, a qual isenta apenas a massa falida das penalidades insculpidas nos artigos 467 e 477 consolidados" (RO - 0003379-54.2012.5.18.0081, Relatora: Juíza Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, julgado em 3/9/2013).

Nego provimento.

#### **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA 4ª RECLAMADA**

#### **JUROS DE MORA**

Sob fundamento de que se encontra em recuperação judicial, a 4ª reclamada pretende a aplicação analógica do art. 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à não exigibilidade de juros (fl. 874 do 1º volume).

Sem delongas, o dispositivo transcrito no arrazoado (art. 124 da Lei nº 11.101/05), que trata dos juros de mora, dirige-se apenas à empresa falida.

Nego provimento.

#### **PREFERÊNCIA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO DA 1ª RECLAMADA**

Almeja a 4ª reclamada, com fulcro no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que após o trânsito em julgado seja expedida certidão de crédito para fins de habilitação no juízo de recuperação judicial da 1ª reclamada (fl. 875 do 1º volume).

Sem razão, mais uma vez.

Considerando que a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas foi realizada de forma solidária em virtude do reconhecimento do grupo econômico, não há falar em preferência de expedição de certidão de crédito ao juízo universal da 1ª reclamada, uma vez que inexistente aqui benefício de ordem a favor da recorrente.

Ademais, pode o reclamante, na fase de execução, demandar em desfavor das todas as empresas que fazem parte do grupo, na busca da satisfação do seu crédito, não havendo falar, portanto, em adiantamento de providência consistente na expedição de certidão de crédito ao juízo universal.

Nego provimento.

#### **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Insurge-se a 4ª reclamada em face da r. sentença que determinou a utilização do índice IPCA-E para atualização monetária, alegando que ele foi utilizado com base em decisão proferida pelo Col. TST, já tornada sem efeito por medida liminar prolatada pelo Exc. STF (fl. 875 do 1º volume).

Com razão.

No tocante à referida matéria, o entendimento no âmbito do Col. TST era no sentido de que, até 19/12/2013, data da publicação da ADI 4425, a correção monetária deveria observar os índices da TRD (Taxa Referencial Diária), e a partir de então aplicar-se-ia o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Não obstante, em recente julgado do STF, o Ministro Relator Dias

Toffoli deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Col. TST, nos autos da Reclamação 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Senão, veja:

"As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido: (...) Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento.

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a 'expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)', o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa 'tabela única' consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005

(doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais. Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais."

Na decisão, o Ministro suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou como novo índice de correção monetária o IPCA-E, e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, enquanto a matéria não for decidida definitivamente pela Suprema Corte, para fins de cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD).

Dou provimento.

## RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na peça de ingresso, o reclamante alegou que os atrasos constantes no pagamento dos salários, além de outras irregularidades, como a ausência de pagamento das verbas rescisórias, a ausência de repasse dos valores descontados ao plano de saúde e o recebimento intempestivo das férias causou prejuízos à sua dignidade e moral (fls. 24/28 do 1º volume).

A d. magistrada de origem, por entender que não houve comprovação dos prejuízos específicos a ensejar a indenização por danos morais, afastou a pretensão obreira (fl. 757 do 1º volume).

Irresignado, o autor sustenta que "o dano moral é evidente, e não depende de prova explícita por parte do trabalhador, pois trata-se de evidente modalidade de dano *'in re ipsa'*" (fl. 3 do 2º volume).

Reforça que é "evidente que o reclamante teve grave prejuízo a sua dignidade e moral, em razão de condutas lesivas e desrespeitosas praticadas por sua empregadora, que não pagou salário até o limite legal do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços pelo trabalhador; e que até o momento não quitou ao trabalhador o salário de fevereiro/2016" (fl. 3 do 2º volume).

Aprecio a insurgência devolvida.

Inicialmente, insta tecer breves considerações acerca da banalização do dano moral, que vem há muito sendo apercebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas ações trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida, como se típica verba rescisória fosse.

A propósito, consigno que inúmeras vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com meros constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir, efetivamente, sua esfera íntima ofendida.

Nessa ordem de ideias, transcrevo, na oportunidade, trechos dos valiosos e salutares ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tormentoso assunto, à luz da vigente Carta Magna:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém."

(FILHO, Sérgio Cavaliere, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80.)

Desse modo, deve o magistrado, na solução da questão, guiar-se pela lógica do razoável e do que está de forma contundentemente demonstrada nos autos, com escopo de evitar que indenizações incabíveis sejam deferidas.

Embora seja certo que o dano moral é lesão de ordem subjetiva, há necessidade da ocorrência de um fato de que se possa depreender a existência de dano efetivo aos direitos de personalidade.

Para caracterizar o dano moral, deve o empregado comprovar ofensas à sua personalidade, ou seja, prejuízos que atinjam sua capacidade de lidar com as realidades da vida, bem como danos a seu convívio familiar. Nos presentes autos não ficou caracterizada a efetividade do dano.

Sendo assim, reputo não comprovada ocorrência de situações passíveis de gerarem ofensa à dignidade do autor, a ponto de caracterizar dano a seu patrimônio imaterial, que justifiquem deferimento de indenização.

Ademais, a legislação trabalhista já contempla mecanismos de, por um lado, ressarcir o prejuízo causado ao empregado, e por outro, de penalizar o empregador inadimplente, que ainda responde administrativa e penalmente, sempre que a espécie requeira o enquadramento.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço integralmente dos recursos interpostos pela 7ª reclamada e pelo reclamante, bem como parcialmente o pela 4ª reclamada. Rejeito a preliminar suscitada pela 4ª reclamada, e, no mérito, nego provimento aos apelos da 7ª reclamada e do reclamante e dou parcial provimento ao da 4ª reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas.

É o meu voto.

GDGRN-19

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer integralmente** dos recursos da 7ª reclamada (Sorveteria Creme Mel) e do reclamante para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; em **conhecer parcialmente** do recurso da 4ª reclamada (Odilon Santos Administração Compartilhada "Em Recuperação Judicial", rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010906-49.2016.5.18.0006**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	WELVES KLEBER GUARDIANO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RECORRIDO	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	WELVES KLEBER GUARDIANO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RECORRIDO	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SORVETERIA CREME MEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**OUTRO(S)**

**ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ(ÍZA) : ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO**

**Identificação**

**PROCESSO TRT- RO - 0010906-49.2016.5.18.0006**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA**

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 2. SORVETERIA CREME MEL S/A**

**ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E  
OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 3. WELVES KLEBER GUARDIANO**

**ADVOGADO(S) : DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 1. WELVES KLEBER GUARDIANO**

**ADVOGADO(S) : DANILO PRADO ALEXANDRE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 2. ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA**

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 3. SORVETERIA CREME MEL S/A**

**ADVOGADO(S) : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E**

**EMENTA**

EMENTA: PEDIDO DE ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. Nos termos da Súmula 86, editada pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho, o privilégio de isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, aplicado à massa falida, não se estende às empresas em recuperação judicial. O entendimento é lógico. Enquanto as empresas falidas têm seus bens indisponíveis, as que se encontram em recuperação judicial permanecem ativas e dispoendo de meios financeiros para suportar despesas processuais. Recurso patronal conhecido e desprovido, no particular.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO, da Eg. Sexta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls. 742/765 do 1º volume (ID Num. c8fdb22), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por WELVES KLEBER GUARDIANO em face de TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, RÁPIDO MARAJÓ LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA e SORVETERIA CREME MEL S/A.

Embargos de declaração opostos pela 4ª reclamada às fls. 791/794 do 1º volume (ID Num. bbf5560) e pelo reclamante às fls. 795/800 do 1º volume (ID Num. 3d51cbd), conhecidos e parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 820/824 do 1º volume (ID Num. 4321ee4).

Recurso ordinário pela 7ª reclamada às fls. 801/814 do 1º volume (ID Num. 7960ca1). Pugna pela reforma do provimento jurisdicional de origem quanto ao reconhecimento do grupo econômico, às verbas trabalhistas e rescisórias e às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A 4ª reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 834/877 do 1º volume (ID Num. d54192e). Suscita preliminar de isenção de preparo e, no mérito, pugna pela reforma da decisão de origem quanto ao reconhecimento do grupo econômico, às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, à aplicação dos juros e ao índice de correção monetária. Requer também que seja expedida certidão de créditos trabalhistas para fins de habilitação no juízo recuperatório e ofício à OAB/GO, com a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado do reclamante ou, sucessivamente, sua exclusão dos autos.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 1113/1140 do 1º volume (ID Num. 079a96c)

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.



## ADMISSIBILIDADE

Na sua peça recursal, a 4ª reclamada apresentou pretensão de expedição de ofício à OAB/GO, sob o fundamento de que o advogado da reclamante é ex-empregado da primeira reclamada e, menos de dois anos após sua demissão, patrocinou causas em face da sua ex-empregadora, o que seria proibido, conforme decisões de Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 859/863).

Requeru, outrossim, a nulidade de todos os atos praticados pelo advogado do reclamante ou, sucessivamente, pela sua exclusão dos autos (fl. 865 do 1º volume).

Ocorre que tais pretensões, além de inovarem a lide, uma vez que na peça de resistência apresentada pela recorrente inexistiu menção ao advogado do reclamante (fls. 466/496 do 1º volume), encontram-se preclusas, a teor do artigo 795, *caput*, da CLT, motivo pelo qual não as conheço.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço integralmente dos recursos interpostos pela 7ª reclamada e pelo reclamante, bem como parcialmente o pela 4ª reclamada.

## PRELIMINARMENTE (RECURSO DA 4ª RECLAMADA)

### EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS

A 4ª reclamada, sob o pretexto de ter estar em recuperação judicial desde o dia 31.03.2016, pretende que seja declarada a sua isenção de custas e depósito recursal, com a consequente devolução dos valores adimplidos por ocasião da interposição do presente apelo (fl. 840 do 1º volume).

Sustenta que para a promoção de sua reabilitação plena deve contar com a supracitada isenção, porquanto tal medida não deve ser dirigida somente a massas falidas, já que ambas situações se encontram no regime falimentar (fls. 841/842 do 1º volume).

Aprecio a matéria devolvida.

De início, ressalto que a devolução de valores recolhidos a título de custas processuais, ainda que haja reconhecimento de isenção, deve ser requerida pela parte depositante por via administrativa, perante a autoridade fazendária competente ou, se negada, propor ação específica perante a Justiça Federal, já que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a devolução das

custas destinadas à União.

Sob outro ângulo, eis o teor da Súmula nº 86 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial." (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994.)

Com efeito, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o Col. TST não a isenta do pagamento das custas e do depósito recursal, vez que o devedor continua na administração de seus bens.

O entendimento pretoriano é justíssimo. Enquanto a decretação da falência torna indisponíveis os bens da massa falida, obstaculizando a realização das despesas judiciais, as empresas submetidas ao processo de recuperação judicial permanecem em funcionamento, dispondo, portanto, de meios financeiros para suportar despesas processuais, ainda que com limitações decorrentes dessa situação peculiar.

Destarte, embora em recuperação judicial, a demandada deve garantir o juízo totalmente, o que de fato ocorreu.

Rejeito.

**Conclusão da admissibilidade**

**MÉRITO**

**MATÉRIAS EM COMUM AOS RECURSOS INTERPOSTOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO**

A i. juíza de primeiro grau, diante do conjunto probatório, reputou caracterizado o grupo econômico por coordenação e condenou as empresas, de forma solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias deferidas ao reclamante (fls. 759/760).

Inconformada, a 7ª reclamada pretende o afastamento de sua responsabilização, sob o argumento de que "é imprescindível, para a configuração de formação de Grupo Econômico, não só a identidade entre o quadro societário, mas também e concomitantemente, a figura do 'controle', do que se conclui que só se conhecerá a formação de Grupo Econômico sempre que houver a identidade entre os Sócios Proprietários das Empresas que compõem o Grupo Econômico, juntamente com a presença do controle de uma das empresas pertencentes ao Grupo sobre as demais." (fls. 805/806 do 1º volume).

Assevera que "possuiu, até 24/11/2014, apenas um acionista, pessoa física, em comum com as demais Recorridas, entretanto, tal fato, *per sí*, não faz com que esta recorrente componha, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT, grupo econômico juntamente com as referidas empresas" (fl. 807 do 1º volume).

Argumenta que "não há que se falar em formação de grupo econômico horizontal por coordenação, considerando que resta evidente nos autos, nos termos já elucidados, que esta recorrente e as demais reclamadas/recorridas não atuam em unicidade de objetivos e reunião de interesses, sobretudo pelo fato de que esta Recorrente sequer atua no mesmo ramo de atividade e mesma área de atuação das demais Recorridas" (fl. 810 do 1º volume).

Pleiteia, assim, reforma da r. sentença, "considerando a ausência de formação de grupo econômico e, conseqüentemente, da responsabilidade solidária desta Recorrente pelo adimplemento das verbas ora pleiteadas" (fl. 811 do 1º volume).

A 4ª reclamada também não se resigna. Sustenta que "o TST consolidou entendimento de que não basta a mera situação de coordenação para caracterização de grupo econômico, tendo que

haver uma situação de hierarquia de uma empresa sobre as outras" (fl. 843 do 1º volume).

Argumenta que "não há entre as demais reclamadas e a ora recorrente relação hierárquica, de efetivo controle de uma sobre a outra, tampouco coordenação pela suposta administração comum, ressaltando que, sequer há identidade de sócios, uma vez que não restou comprovada sequer atuação conjunta no mercado financeiro, uma vez que não atuam no mesmo ramo econômico, e ainda que atuassem, tal fato não gera elemento para coordenação" (fl. 849 do 1º volume).

Passo à análise.

De início, destaco ser consabido que a configuração do grupo econômico, para fins trabalhistas, não requer rígidas formalidades como em outros campos do direito. Desnecessário até mesmo prova de administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais, bastando simples demonstração de que estejam ligadas de alguma forma, seja por sócio em comum, seja por objeto social conexo.

Saliento que a figura ora em comento tem por objetivo responsabilizar solidariamente empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, atuem com interesse comum, bastando possua o empregado contrato de trabalho com apenas uma delas.

Pois bem.

Na espécie, não há como negar a existência do grupo econômico, mormente porque evidenciada uma coordenação comum das referidas empresas, por sócio e administrador comum, o senhor Odilon Walter dos Santos, conhecido empresário goiano do ramo do transporte público coletivo e de diversos outros empreendimentos.

No particular, a propósito, por comungar da visão e raciocínio da julgadora sentenciadora e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *aliunde* (*per relationem*/por referência), *in verbis*:

"2. 19. DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

Verifico nos autos que os sócios da primeira (TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA), segunda (TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA) e terceira (RÁPIDO MARAJÓ LTDA) reclamadas são comuns, tando que elas foram representadas em Juízo pelo mesmo preposto, apresentando inclusive defesa conjunta.

Por outro lado o objeto social da quarta reclamada (ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA) é a 'gestão centralizada com a administração compartilhada de melhoria contínua da informação, do conhecimento e operação de processos de suporte às empresas coligadas e suas unidades de negócio, apoiadas por práticas e sistemas comuns integrados'.

Já o objeto social da reclamada RÁPIDO MARAJÓ LTDA se relaciona com a 'exploração dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros', enquanto que o da TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. trata-se da 'exploração dos serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros'.

Ao que se verifica nos contratos sociais, apesar dos seus objetos serem distintos, não são incompatíveis entre si, pois conforme acima reconhecido as reclamadas TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA possuem o mesmo quadro societário, dentre eles o Sr. Odilon Walter dos Santos, também é sócio da ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Igualmente, o contrato social da quinta reclamada (POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA) traz como sócio presidente o Sr. Odilon Walter dos Santos.

No tocante à reclamada MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA também é possível aferir a presença do Sr. Odilon Walter dos Santos na administração (ID 0ef5e39).

Por fim, quanto à reclamada SORVETERIA CREME MEL SA é possível verificar na ata da assembleia de ID e6d838c que Sr. Odilon Walter dos Santos foi nomeado diretor.

Diante do relato acima, tenho que está confirmada a presença do grupo econômico composto por coordenação." (fl. 759 do 1º volume.)

No mais, esta Eg. Corte, em outras ações, já decidiu pela configuração do grupo econômico entre as empresas do Grupo Odilon Santos, incluindo neste as recorrentes. Há, inclusive, relatório elaborado pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste Eg. Regional, no qual se atesta que o supracitado grupo consiste em um grande conglomerado empresarial regional, cujas empresas mais conhecidas são: Rápido Araguaia, Transbrasiana, Moto For e Creme Mel Sorvetes. Como precedentes, cito: RO-0011567-92.2016.5.18.0017 (Des. Relator Elvecio Moura dos Santos, julgado em 1º.02.2017, 3ª Turma); RO-0010688-82.2016.5.18.0018 (Des. Relator Wellington Luis Peixoto, julgado em 1º.02.2017, 4ª Turma); e RO-0011196-31.2016.5.18.0017 (Juiz Relator João Rodrigues Pereira, julgado em 09.11.2016, 1ª Turma).

Destarte, irretocável a decisão primária que reconheceu a existência de grupo econômico e declarou a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos devidos ao obreiro.

Neste contexto, a prestação de serviços para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico caracteriza a existência de apenas um único contrato de trabalho (teoria do empregador único), de modo que todas elas respondem solidariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro. Confirmada a existência de grupo econômico entre as rés, patente a responsabilização das recorrentes.

Nego provimento.

**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Após o reconhecimento do grupo econômico, diante da inexistência de comprovação da quitação a tempo e modo, a juíza *a quo* condenou as empresas ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro e aplicou-lhes as penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 758/759 do 1º volume).

Irresignada, a 7ª reclamada recorre. Sustenta que "não há que se falar em aplicação da multa do § 8º, artigo 477 da CLT, pleiteada ante a controvérsia de ausência de pagamentos oriundos do contrato de trabalho firmado entre 1ª Reclamada e Reclamante, ora Recorridos. Ou seja, o reconhecimento em Juízo de diferenças de verbas rescisórias não gera o direito ao recebimento da multa prevista pelo artigo 477 da CLT" (fl. 812 do 1º volume).

Acrescenta que "no tange à referida multa prevista no artigo 467 da CLT, importante esclarecer que a própria relação jurídica é controversa, portanto, este simples fato é suficiente para afastar a sua aplicabilidade" (fl. 813 do 1º volume).

Por sua vez, a 4ª reclamada alega que "não há qualquer verba incontroversa nos autos, sendo controvertido todos os tópicos da inicial, em verbas e valores" (fl. 871 do 1º volume).

Aduz que o processamento da recuperação judicial tem o condão de afastar a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 celetistas, por aplicação analógica da Súmula 338 do Col. TST (fl. 872 do 1º volume).

Acrescenta que "as recorrentes não poderão ser penalizadas, a uma porque não deu causa ao atraso das verbas rescisórias da recorrida, pois não são as suas empregadoras, e segundo porque, a real empregadora (primeira reclamada) também está em recuperação judicial" (fl. 872 do 1º volume).

Sem razão.

Na presente ação, não se está diante de parcela reconhecida judicialmente, que não tenha sido incluída no acerto rescisório (diferenças de verbas), mas de patente caso de ausência de pagamento tempestivo das verbas descritas no TRCT, o que instiga a penalidade disciplinada no art. 477 da CLT.

Outrossim, em defesa, a empregadora não apresentou controvérsia quanto ao direito obreiro às verbas rescisórias discriminadas no TRCT, apenas requerendo reconhecimento do direito de quitá-las no bojo do processo de recuperação judicial (fl. 301 do 1º volume).

Inexistindo controvérsia, pois, era dever patronal quitá-las na primeira audiência, de modo que não o fazendo, autorizada está a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Destaco que a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, não exime as empresas em processo de recuperação judicial do dever de pagar as verbas trabalhistas nos prazos fixados na CLT.

Por fim, consigno que a Súmula 388 do TST aplica-se exclusivamente à massa falida, não alcançando, assim, as empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido, colaciono arestos da Corte Superior Trabalhista e deste Eg. Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco a isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388/TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de 'massa falida', não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1408-76.2013.5.15.0018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/3/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/4/2016).

"EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO COLENDO TST. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não exime as empresas em processo de recuperação judicial do dever de pagar as verbas trabalhistas nos prazos fixados na Consolidação das Leis Trabalhistas. Não incide na hipótese o disposto na Súmula 388 do C. TST, a qual isenta apenas a massa falida das penalidades insculpidas nos artigos 467

e 477 consolidados" (RO - 0003379-54.2012.5.18.0081, Relatora: Juíza Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, julgado em 3/9/2013).

Nego provimento.

#### **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA 4ª RECLAMADA**

#### **JUROS DE MORA**

Sob fundamento de que se encontra em recuperação judicial, a 4ª reclamada pretende a aplicação analógica do art. 124 da Lei nº 11.101/05, quanto à não exigibilidade de juros (fl. 874 do 1º volume).

Sem delongas, o dispositivo transcrito no arrazoadado (art. 124 da Lei nº 11.101/05), que trata dos juros de mora, dirige-se apenas à empresa falida.

Nego provimento.

#### **PREFERÊNCIA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO DA 1ª RECLAMADA**

Almeja a 4ª reclamada, com fulcro no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que após o trânsito em julgado seja expedida certidão de crédito para fins de habilitação no juízo de recuperação judicial da 1ª reclamada (fl. 875 do 1º volume).

Sem razão, mais uma vez.

Considerando que a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas foi realizada de forma solidária em virtude do

reconhecimento do grupo econômico, não há falar em preferência de expedição de certidão de crédito ao juízo universal da 1ª reclamada, uma vez que inexistente aqui benefício de ordem a favor da recorrente.

Ademais, pode o reclamante, na fase de execução, demandar em desfavor das todas as empresas que fazem parte do grupo, na busca da satisfação do seu crédito, não havendo falar, portanto, em adiantamento de providência consistente na expedição de certidão de crédito ao juízo universal.

Nego provimento.

## ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a 4ª reclamada em face da r. sentença que determinou a utilização do índice IPCA-E para atualização monetária, alegando que ele foi utilizado com base em decisão proferida pelo Col. TST, já tornada sem efeito por medida liminar prolatada pelo Exc. STF (fl. 875 do 1º volume).

Com razão.

No tocante à referida matéria, o entendimento no âmbito do Col. TST era no sentido de que, até 19/12/2013, data da publicação da

ADI 4425, a correção monetária deveria observar os índices da TRD (Taxa Referencial Diária), e a partir de então aplicar-se-ia o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Não obstante, em recente julgado do STF, o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Col. TST, nos autos da Reclamação 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Senão, veja:

"As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido: (...) Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento.

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a 'expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)', o TST foi além do efeito

prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa 'tabela única' consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais. Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais."

Na decisão, o Ministro suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que fixou como novo índice de correção monetária o IPCA-E, e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, enquanto a matéria não for decidida definitivamente pela Suprema Corte, para fins de cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deverá ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD).

Dou provimento.

## RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na peça de ingresso, o reclamante alegou que os atrasos constantes no pagamento dos salários, além de outras irregularidades, como a ausência de pagamento das verbas rescisórias, a ausência de repasse dos valores descontados ao plano de saúde e o recebimento intempestivo das férias causou prejuízos à sua dignidade e moral (fls. 24/28 do 1º volume).



A d. magistrada de origem, por entender que não houve comprovação dos prejuízos específicos a ensejar a indenização por danos morais, afastou a pretensão obreira (fl. 757 do 1º volume).

Irresignado, o autor sustenta que "o dano moral é evidente, e não depende de prova explícita por parte do trabalhador, pois trata-se de evidente modalidade de dano '*in re ipsa*'" (fl. 3 do 2º volume).

Reforça que é "evidente que o reclamante teve grave prejuízo a sua dignidade e moral, em razão de condutas lesivas e desrespeitosas praticadas por sua empregadora, que não pagou salário até o limite legal do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços pelo trabalhador; e que até o momento não quitou ao trabalhador o salário de fevereiro/2016" (fl. 3 do 2º volume).

Aprecio a insurgência devolvida.

Inicialmente, insta tecer breves considerações acerca da banalização do dano moral, que vem há muito sendo apercebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas ações trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida, como se típica verba rescisória fosse.

A propósito, consigno que inúmeras vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com meros constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir, efetivamente, sua esfera íntima ofendida.

Nessa ordem de ideias, transcrevo, na oportunidade, trechos dos valiosos e salutares ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tormentoso assunto, à luz da vigente Carta Magna:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém." (FILHO, Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80.)

Desse modo, deve o magistrado, na solução da questão, guiar-se pela lógica do razoável e do que está de forma contundentemente demonstrada nos autos, com escopo de evitar que indenizações incabíveis sejam deferidas.

Embora seja certo que o dano moral é lesão de ordem subjetiva, há necessidade da ocorrência de um fato de que se possa depreender a existência de dano efetivo aos direitos de personalidade.

Para caracterizar o dano moral, deve o empregado comprovar ofensas à sua personalidade, ou seja, prejuízos que atinjam sua capacidade de lidar com as realidades da vida, bem como danos a seu convívio familiar. Nos presentes autos não ficou caracterizada a efetividade do dano.

Sendo assim, reputo não comprovada ocorrência de situações passíveis de gerarem ofensa à dignidade do autor, a ponto de caracterizar dano a seu patrimônio imaterial, que justifiquem deferimento de indenização.

Ademais, a legislação trabalhista já contempla mecanismos de, por um lado, ressarcir o prejuízo causado ao empregado, e por outro, de penalizar o empregador inadimplente, que ainda responde administrativa e penalmente, sempre que a espécie requeira o enquadramento.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço integralmente dos recursos interpostos pela 7ª reclamada e pelo reclamante, bem como parcialmente o pela 4ª reclamada. Rejeito a preliminar suscitada pela 4ª reclamada, e, no mérito, nego provimento aos apelos da 7ª reclamada e do reclamante e dou parcial provimento ao da 4ª reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas.

É o meu voto.

GDGRN-19

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer integralmente** dos recursos da 7ª reclamada (Sorveteria Creme Mel) e do reclamante para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; em **conhecer parcialmente** do recurso da 4ª reclamada (Odilon Santos Administração Compartilhada "Em Recuperação Judicial", rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

RECORRIDO JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS  
 ADVOGADO VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0010950-05.2015.5.18.0103**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : 1. BRF S.A.**

**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES**

**RECORRENTE : 2. JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS**

**ADVOGADO : VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA**

**ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE**

**JUIZ : FERNANDO ROSSETTO**

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010950-05.2015.5.18.0103**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE BRF S.A.  
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)  
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)  
 RECORRENTE JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS  
 ADVOGADO VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)  
 RECORRIDO BRF S.A.  
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)  
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

**EMENTA**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA RETALIATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. O empregador detém direito potestativo de rescindir o contrato de emprego quando bem entender, desde que, obviamente, não haja óbice legal. Nessa sequência de ideias, não se pode presumir que o rompimento contratual sem justo motivo, por iniciativa patronal, teve por substratos motivos escusos. Assim, inexistindo nos autos prova inequívoca de que a dispensa teve como razão o ajuizamento de ação trabalhista, o pleito indenizatório não encontra contexto processual apto ao êxito. Recurso conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz FERNANDO ROSSETTO, da 3ª Vara do Trabalho de

Rio Verde, na sentença de fls. 1877/1888, acolheu parcialmente a preliminar de coisa julgada para declarar a existência de litispendência e, por consequência, julgar extintos sem resolução de mérito os pedidos de horas in *itinere*, tempo à disposição e adicional de insalubridade e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS em face de BRF S.A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário do reclamante (fls. 1904/1927) e da reclamada (fls. 1946/1953).

Transcorrido o prazo recursal, não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Considerando que a análise do recurso ordinário da reclamada, cuja única matéria veiculada era a regularidade do banco de horas, dependia da solução final da RTSum 0010924-47.2014.5.18.0101, onde as partes discutiam a insalubridade, o andamento do feito ficou suspenso, com amparo da letra "a" do inciso V do artigo 313 do CPC.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Todavia, não conheço do recurso ordinário da reclamada, por falta de sucumbência, tendo em vista que a "validade do banco de horas" é matéria jamais tratada na presente ação.

**MÉRITO****RECURSO DO RECLAMANTE**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA  
RETALIATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM  
FACE DO EMPREGADOR**

O reclamante, na petição inicial, alegou ter sido dispensado pela reclamada em retaliação ao ajuizamento de ação trabalhista anterior, logo depois de publicada a sentença que julgou parcialmente os pedidos formulados, pedido que foi julgado improcedente.

Em sede recursal, continuou com esta tese e pediu pela procedência do pedido.

Sem razão.

Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que estão contidos no inciso X do artigo 5º da CRFB, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus da prova quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Assim, deve ficar devidamente comprovada a conduta ilícita do empregador e causadora de dano ao patrimônio imaterial do empregado para que se possa falar em direito a indenização por dano moral.

No entanto, na hipótese vertente, não há nada no processado eletrônico que corrobore a versão dos fatos trazida pelo demandante, ônus que apenas lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do direito nesta demanda perseguido.

O autor não trouxe nenhuma testemunha na audiência de instrução, momento processual em que poderia comprovar as alegações que veiculou na peça de ingresso, que, contudo, ficaram apenas no plano abstrato.

O empregador detém direito potestativo de rescindir o contrato de emprego quando bem entender, desde que, obviamente, não haja óbice legal. Nessa sequência de ideias, não se pode presumir que o rompimento contratual sem justo motivo, por iniciativa patronal, teve por substratos motivos escusos. O que se deve entender, à míngua de prova em sentido contrário, é que o empregador não mais tinha interesse na manutenção da relação jurídica firmada sob a égide da legislação consolidada.

Além disso, há de se ressaltar que a BRF conta com grande número de ações em seu desfavor, nas quais o contrato de trabalho continua vigente mesmo após decisão condenatória definitiva, o que não denota uma política empresarial de discriminação por exercício do direito de ação.

Por fim, registro que não cabia à reclamada provar a alegada conduta operária desidiosa, já que, além de nestes autos não se discutir modalidade de rompimento contratual, a prova do fato constitutivo cabia ao autor.

Ausentes elementos probatórios dos fatos trazidos na inicial, inexistente motivo apto a ensejar reforma da r. sentença que, portanto, mantenho incólume.

Logo, pelos motivos acima explicitados, não houve caracterização das hipóteses dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Não foram violados ainda os direitos assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da CRFB.

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Ao teor do exposto, não conheço do recurso da reclamada; conheço do recurso do autor e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expendidos.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010950-05.2015.5.18.0103**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRENTE	JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS
ADVOGADO	VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS
ADVOGADO	VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso da reclamada; em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Relatora

**Acórdão****Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0010950-05.2015.5.18.0103

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. BRF S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

RECORRENTE : 2. JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS



**ADVOGADO : VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA**

**ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE**

**JUIZ : FERNANDO ROSSETTO**

#### **EMENTA**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA RETALIATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. O empregador detém direito potestativo de rescindir o contrato de emprego quando bem entender, desde que, obviamente, não haja óbice legal. Nessa sequência de ideias, não se pode presumir que o rompimento contratual sem justo motivo, por iniciativa patronal, teve por substratos motivos escusos. Assim, inexistindo nos autos prova inequívoca de que a dispensa teve como razão o ajuizamento de ação trabalhista, o pleito indenizatório não encontra contexto processual apto ao êxito. Recurso conhecido e não provido.

#### **RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz FERNANDO ROSSETTO, da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, na sentença de fls. 1877/1888, acolheu parcialmente a preliminar de coisa julgada para declarar a existência de litispendência e, por consequência, julgar extintos sem resolução de mérito os pedidos de horas in *itinere*, tempo à disposição e adicional de insalubridade e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por JOSIVAN DE ARAUJO MEDEIROS em face de BRF S.A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário do reclamante (fls. 1904/1927) e da reclamada (fls. 1946/1953).

Transcorrido o prazo recursal, não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Considerando que a análise do recurso ordinário da reclamada, cuja única matéria veiculada era a regularidade do banco de horas, dependia da solução final da RTSum 0010924-47.2014.5.18.0101, onde as partes discutiam a insalubridade, o andamento do feito ficou suspenso, com amparo da letra "a" do inciso V do artigo 313 do CPC.

É o relatório.

Todavia, não conheço do recurso ordinário da reclamada, por falta de sucumbência, tendo em vista que a "validade do banco de horas" é matéria jamais tratada na presente ação.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

**MÉRITO**

## RECURSO DO RECLAMANTE

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA RETALIATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO EMPREGADOR

O reclamante, na petição inicial, alegou ter sido dispensado pela reclamada em retaliação ao ajuizamento de ação trabalhista anterior, logo depois de publicada a sentença que julgou parcialmente os pedidos formulados, pedido que foi julgado improcedente.

Em sede recursal, continuou com esta tese e pediu pela procedência do pedido.

Sem razão.

Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que estão contidos no inciso X do artigo 5º da CRFB, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus da prova quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Assim, deve ficar devidamente comprovada a conduta ilícita do empregador e causadora de dano ao patrimônio imaterial do empregado para que se possa falar em direito a indenização por dano moral.

No entanto, na hipótese vertente, não há nada no processado eletrônico que corrobore a versão dos fatos trazida pelo demandante, ônus que apenas lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do direito nesta demanda perseguido.

O autor não trouxe nenhuma testemunha na audiência de instrução, momento processual em que poderia comprovar as alegações que veiculou na peça de ingresso, que, contudo, ficaram apenas no plano abstrato.

O empregador detém direito potestativo de rescindir o contrato de emprego quando bem entender, desde que, obviamente, não haja óbice legal. Nessa sequência de ideias, não se pode presumir que o

rompimento contratual sem justo motivo, por iniciativa patronal, teve por substratos motivos escusos. O que se deve entender, à míngua de prova em sentido contrário, é que o empregador não mais tinha interesse na manutenção da relação jurídica firmada sob a égide da legislação consolidada.

Além disso, há de se ressaltar que a BRF conta com grande número de ações em seu desfavor, nas quais o contrato de trabalho continua vigente mesmo após decisão condenatória definitiva, o que não denota uma política empresarial de discriminação por exercício do direito de ação.

Por fim, registro que não cabia à reclamada provar a alegada conduta operária desidiosa, já que, além de nestes autos não se discutir modalidade de rompimento contratual, a prova do fato constitutivo cabia ao autor.

Ausentes elementos probatórios dos fatos trazidos na inicial, inexistente motivo apto a ensejar reforma da r. sentença que, portanto, mantenho incólume.

Logo, pelos motivos acima explicitados, não houve caracterização das hipóteses dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Não foram violados ainda os direitos assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da CRFB.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, não conheço do recurso da reclamada; conheço do recurso do autor e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expendidos.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso da reclamada; em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0010989-68.2016.5.18.0102**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	BM VITORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO FRANCO MORAIS(OAB: 113116/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT -PJE-ROPS - 0010989-68.2016.5.18.0102

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CAMBUÍ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : ADALBERTO CARMO DE MORAES

RECORRIDO : 1- JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO FRANCO MORAIS

RECORRIDO : 2- BM VITÓRIA TRANSPORTES E SERVIÇOS  
LTDA-ME

ADVOGADA : LETÍCIA CARVALHO CLEMENTE

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

pagamento de tais créditos na primeira audiência, pois tal defesa é suficiente para instaurar controvérsia razoável, o que implica na impossibilidade de condenação da reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento neste particular.

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

#### EMENTA

MULTA PRESCRITA NO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. INDEVIDA. Apresentação de defesa fundada em tese razoável, que impugna especificamente os créditos rescisórios postulados, afasta a incidência da multa prescrita no art. 467 da CLT. No caso, as únicas parcelas incontroversas no presente feito dizem respeito aos créditos rescisórios inadimplidos pela 1ª ré. No mais, se a reclamada apresenta defesa, expondo os motivos por que entende que o reclamante não tem direito aos créditos postulados, não há falar em

#### VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo comprovado. Logo, dele conheço.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE.  
INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA PRESCRITA  
NO ART. 477 DA CLT.**

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto às matérias acima epigrafadas, a decisão proferida pela MM. Juíza *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

**VALOR DA REMUNERAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS**

## CRÉDITOS DEVIDOS.

A MM. Juíza sentenciante, tendo em vista a revelia da 1ª reclamada, considerou válidas as alegações iniciais e julgou procedente o pedido de reconhecimento do salário de R\$3.500,00 para apuração dos créditos devidos ao autor.

Inconformada, a recorrente sustenta, em suma, que os efeitos operados pela confissão ficta geram uma presunção relativa, a qual deve ser cotejada com a prova constante nos autos, entendendo que esta comprovou que o salário percebido pelo reclamante era no montante de R\$2.500,00.

Na inicial, o autor discorreu que, embora tenha acordado um salário no valor de R\$2.500,00, percebia em média o importe de R\$3.500,00, pois eram acrescidos à sua remuneração alguns benefícios e as horas extras prestadas.

Não obstante a falta injustificada da 1ª reclamada à audiência inaugural, para a qual foi devidamente intimada, cada pedido formulado na inicial deve ser analisado individualmente, levando-se em consideração a prova pré-constituída nos autos, nos termos do preceituado no item II da súmula 74 do c. TST.

Nessa esteira, analisando os autos, constato que o contrato de trabalho jungido à fl. 19 comprova que o salário ajustado entre a 1ª ré e o autor foi no importe de R\$2.500,00, sendo que não consta no referido documento benefícios a serem acrescidos à remuneração do empregado.

Além disso, a r. sentença, amparada nos espelhos de frequência colacionados ao feito, julgou improcedente o pleito de horas extras formulado pelo autor.

Ora, se o reclamante fundamentou que a majoração de sua remuneração era decorrente da incorporação das horas extras por ele laboradas e o pedido de sobrelabor foi indeferido, tem-se que o valor consignado na documentação constante nos autos é razoável, mormente quando o autor sequer esclareceu quais seriam esses outros benefícios supostamente acrescidos em seu salário.

Assim, em face do entendimento consolidado na súmula 74, II, do TST, tenho que a prova pré-constituída constitui elemento fundamental para dirimir a lide neste particular.

Ante o exposto, reformo a sentença para declarar fixar a base de cálculo para apuração dos créditos rescisórios como sendo o salário de R\$2.500,00.

Dou provimento.

**PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO  
FIXADA NA SENTENÇA.**



A recorrente alega que houve contradição na r. sentença, na parte em que esta a condenou ao pagamento do salário do mês de abril/2016, pois este mês estaria excluído do período contratual reconhecido na própria decisão vergastada.

Sem delongas, trago à colação os excertos sentenciais em que a parte recorrente sustenta ter havido contradição, *in verbis*:

Por outro lado, consta dos autos o contrato de trabalho [id d621508] assinado em 9-5-2016; o Atestado de Saúde Ocupacional [id 849cb57], cujos exames foram realizados em 3-5-2016; e a ficha de ponto [id 1359c7a], cujo primeiro dia registrado também foi 9-5-2016.

Ora, se o exame admissional foi realizado em 3-5-2016, não há como acatar a alegação obreira de que a contratação se deu antes disso, ainda no mês anterior.

**Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício por período diverso daquele constante da CTPS. Consequentemente, julgo improcedente também o pedido de retificação da CTPS e de aplicação das multas dos arts. 644 e 645 do CPC.**

(...)

Ademais, não foram juntados pela ré os comprovantes de recolhimento do FGTS, nos termos da súmula 461 do TST, ônus que lhe competia. Do mesmo modo, não foram juntados aos autos os contracheques aptos a comprovar eventuais pagamentos das parcelas pleiteadas, como fatos extintivos ou modificativos dos direitos pleiteados.

**Portanto, julgo procedentes os pedidos e condeno as rés ao pagamento do FGTS dos meses de abril e junho de 2016, com a multa de 40%; aviso prévio indenizado de trinta dias; 13º salário proporcional [2/12 avos]; férias proporcionais [2/12 avos] + 1/3 e salários relativos ao período trabalhado - fl. 124, grifos**

originais.

Como visto, a decisão transcrita julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo a partir de abril/2016, dando validade à anotação constante na CTPS juntada aos autos, a qual registra data de admissão em 09.05.2016, fl. 111.

Vale frisar que o reclamante não recorreu da r. sentença, circunstância que ocasionou o trânsito em julgado da decisão no que lhe foi desfavorável.

A despeito do indeferimento supramencionado, a sentença condenou a ré a pagar o FGTS do mês de abril/2016, além de ter incluído referido mês na apuração da gratificação natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Sendo assim, resta claro que houve erro material na sentença *a quo* ao condenar as rés em período no qual esta própria decisão reconheceu que sequer houve efetiva prestação de serviços, conforme fragmentos acima transcritos.

Logo, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento do FGTS de abril/2016 e também para que o aludido mês seja excluído da apuração da gratificação natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas da gratificação constitucional, apuração esta que deve limitar-se ao interstício de 09.05.2016 (CTPS) e 10.06.2016 (exordial).

Dou provimento.

#### **SALÁRIO DE MAIO/2016.**

A recorrente insurge-se contra a r. sentença na parte em que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado.

*Alega que a revelia da empregadora não importa em automática procedência dos pedidos, principalmente por conta da prova testemunhal e documental produzida pela Recorrente (sic, fl.162).*

Pugna pela reforma para que seja extirpada da condenação o pagamento referente aos dias trabalhados no mês de maio/2016, pois existe prova nos autos de tal pagamento.

Conforme fundamentação retro, a r. sentença reconheceu a validade do período empregatício registrado na CTPS, qual seja, 09.05.2016 a 10.06.2016.

Já na parte dispositiva da referida decisão, consta a condenação ao pagamento dos "Salários relativos ao período trabalhado" - fl. 147 -, pois a revelia da 1ª reclamada e a ausência de contracheques no caderno processual levaram a MM. Juíza sentenciante a deferir o pleito autoral de diferenças salariais.

O autor narrou na inicial que não recebeu das reclamadas o saldo de salário do mês de abril/2016, o salário de maio/2016 e nem o saldo de salário de junho/2016.

No entanto, o recibo de fl. 115, o qual conta com a assinatura do autor, diga-se, certifica que esta parte recebeu pelos dias trabalhados no mês de maio/2016.

Certo ainda que o autor iniciou a prestação de seus serviços para as reclamadas em 09.05.2016 e não em abril/2016, como pretendido, o que leva à conclusão de que ele não trabalhou durante todo o mês de maio, sendo devido apenas o saldo de salário relativo a este interregno.

Repise-se que a presunção operada pela confissão ficta é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário constante dos autos, nos exatos termos da súmula 74, II, do c. TST, sendo justamente este o caso.

Assim, reformo para excluir da condenação o pagamento salarial referente ao mês de maio/2016, consoante fundamentação expendida.

Apelo provido.

**MULTA PRESCRITA NO ART. 467 DA CLT.**

A MM. Juíza sentenciante também deferiu o pagamento da multa fixada no art. 467 da CLT, sob o fundamento de que a confissão ficta da 1ª ré tornou todas as parcelas postuladas pelo reclamante incontrovertidas.

A reclamada insurgiu-se. Sustenta que não há parcelas incontrovertidas.

O art. 467 da CLT prescreve:

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

No caso, nada obstante a confissão ficta da 1ª reclamada, existe nos autos controvérsia sobre quase todas as parcelas postuladas na reclamação, tendo a precitada parte inclusive apresentado contestação, impugnando-as - fls. 58-67.

Na verdade, as únicas parcelas incontrovertidas no presente feito dizem respeito aos créditos resiliatórios inadimplidos pela 1ª ré, conforme se desdobra da fl. 62 da defesa apresentada.

No mais, se a reclamada apresenta defesa, expondo os motivos pelos quais entende que o reclamante não tem direito aos créditos postulados, não há falar em pagamento de tais créditos na primeira audiência.

Ademais, tal defesa é suficiente para instaurar controvérsia razoável, o que implica a impossibilidade de condenação da reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT.

Reforma-se a sentença, pois, para dela excluir a condenação da reclamada ao pagamento da multa prescrita no art. 467 da CLT, excetuando-se a incidência de tal multa nos créditos atinentes ao acerto rescisório inadimplido, a saber, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas da gratificação constitucional e saldo de salários.

Parcial provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela ré, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo, arbitra-se à condenação o valor de R\$2.000,00. Custas pelas rés, no importe de R\$40,00, já recolhidas.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0010989-68.2016.5.18.0102**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	BM VITORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO FRANCO MORAIS(OAB: 113116/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT -PJE-ROPS - 0010989-68.2016.5.18.0102

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CAMBUÍ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : ADALBERTO CARMO DE MORAES

RECORRIDO : 1- JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO FRANCO MORAIS

RECORRIDO : 2- BM VITÓRIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME

ADVOGADA : LETÍCIA CARVALHO CLEMENTE

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

**EMENTA**

MULTA PRESCRITA NO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. INDEVIDA. Apresentação de defesa fundada em tese razoável, que impugna especificamente os créditos rescisórios postulados, afasta a incidência da multa prescrita no art. 467 da CLT. No caso, as únicas parcelas incontroversas no presente feito dizem respeito aos créditos rescisórios inadimplidos pela 1ª ré. No mais, se a reclamada apresenta defesa, expondo os motivos por que entende que o

reclamante não tem direito aos créditos postulados, não há falar em pagamento de tais créditos na primeira audiência, pois tal defesa é suficiente para instaurar controvérsia razoável, o que implica na impossibilidade de condenação da reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento neste particular.

#### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo comprovado. Logo, dele conheço.

## MÉRITO

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA PRESCRITA NO ART. 477 DA CLT.**

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto às matérias acima epigrafadas, a decisão proferida pela MM. Juíza *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

### **VALOR DA REMUNERAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS.**

A MM. Juíza sentenciante, tendo em vista a revelia da 1ª reclamada, considerou válidas as alegações inaugurais e julgou procedente o pedido de reconhecimento do salário de R\$3.500,00 para apuração dos créditos devidos ao autor.

Inconformada, a recorrente sustenta, em suma, que os efeitos operados pela confissão ficta geram uma presunção relativa, a qual deve ser cotejada com a prova constante nos autos, entendendo que esta comprovou que o salário percebido pelo reclamante era no montante de R\$2.500,00.

Na inicial, o autor discorreu que, embora tenha acordado um salário no valor de R\$2.500,00, percebia em média o importe de R\$3.500,00, pois eram acrescidos à sua remuneração alguns benefícios e as horas extras prestadas.

Não obstante a falta injustificada da 1ª reclamada à audiência inaugural, para a qual foi devidamente intimada, cada pedido formulado na inicial deve ser analisado individualmente, levando-se em consideração a prova pré-constituída nos autos, nos termos do preceituado no item II da súmula 74 do c. TST.

Nessa esteira, analisando os autos, constato que o contrato de trabalho jungido à fl. 19 comprova que o salário ajustado entre a 1ª ré e o autor foi no importe de R\$2.500,00, sendo que não consta no referido documento benefícios a serem acrescidos à remuneração do empregado.

Além disso, a r. sentença, amparada nos espelhos de frequência colacionados ao feito, julgou improcedente o pleito de horas extras formulado pelo autor.

Ora, se o reclamante fundamentou que a majoração de sua remuneração era decorrente da incorporação das horas extras por ele laboradas e o pedido de sobrelabor foi indeferido, tem-se que o valor consignado na documentação constante nos autos é razoável, mormente quando o autor sequer esclareceu quais seriam esses outros benefícios supostamente acrescidos em seu salário.

Assim, em face do entendimento consolidado na súmula 74, II, do TST, tenho que a prova pré-constituída constitui elemento fundamental para dirimir a lide neste particular.

Ante o exposto, reformo a sentença para declarar fixar a base de cálculo para apuração dos créditos rescisórios como sendo o salário de R\$2.500,00.

Dou provimento.

**PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO  
FIXADA NA SENTENÇA.**

A recorrente alega que houve contradição na r. sentença, na parte em que esta a condenou ao pagamento do salário do mês de abril/2016, pois este mês estaria excluído do período contratual reconhecido na própria decisão vergastada.

Sem delongas, trago à colação os excertos sentenciados em que a parte recorrente sustenta ter havido contradição, *in verbis*:

Por outro lado, consta dos autos o contrato de trabalho [id d621508] assinado em 9-5-2016; o Atestado de Saúde Ocupacional [id 849cb57], cujos exames foram realizados em 3-5-2016; e a ficha de ponto [id 1359c7a], cujo primeiro dia registrado também foi 9-5-2016.

Ora, se o exame admissional foi realizado em 3-5-2016, não há como acatar a alegação obreira de que a contratação se deu antes disso, ainda no mês anterior.

**Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício por período diverso daquele constante da CTPS. Consequentemente, julgo improcedente também o pedido de retificação da CTPS e de aplicação das multas dos arts. 644 e 645 do CPC.**

(...)

Ademais, não foram juntados pela ré os comprovantes de recolhimento do FGTS, nos termos da súmula 461 do TST, ônus que lhe competia. Do mesmo modo, não foram juntados aos autos os contracheques aptos a comprovar eventuais pagamentos das parcelas pleiteadas, como fatos extintivos ou modificativos dos direitos pleiteados.

**Portanto, julgo procedentes os pedidos e condeno as rés ao pagamento do FGTS dos meses de abril e junho de 2016, com a multa de 40%; aviso prévio indenizado de trinta dias; 13º salário proporcional [2/12 avos]; férias proporcionais [2/12 avos] + 1/3**



**e salários relativos ao período trabalhado** - fl. 124, grifos originais.

Como visto, a decisão transcrita julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo a partir de abril/2016, dando validade à anotação constante na CTPS juntada aos autos, a qual registra data de admissão em 09.05.2016, fl. 111.

Vale frisar que o reclamante não recorreu da r. sentença, circunstância que ocasionou o trânsito em julgado da decisão no que lhe foi desfavorável.

A despeito do indeferimento supramencionado, a sentença condenou a ré a pagar o FGTS do mês de abril/2016, além de ter incluído referido mês na apuração da gratificação natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Sendo assim, resta claro que houve erro material na sentença a quo ao condenar as rés em período no qual esta própria decisão reconheceu que sequer houve efetiva prestação de serviços, conforme fragmentos acima transcritos.

Logo, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento do FGTS de abril/2016 e também para que o aludido mês seja excluído da apuração da gratificação natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas da gratificação constitucional, apuração esta que deve limitar-se ao interstício de 09.05.2016 (CTPS) e 10.06.2016 (exordial).

Dou provimento.

#### **SALÁRIO DE MAIO/2016.**

A recorrente insurge-se contra a r. sentença na parte em que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado.

*Alega que a revelia da empregadora não importa em automática procedência dos pedidos, principalmente por conta da prova testemunhal e documental produzida pela Recorrente (sic, fl.162).*

Pugna pela reforma para que seja extirpada da condenação o pagamento referente aos dias trabalhados no mês de maio/2016, pois existe prova nos autos de tal pagamento.

Conforme fundamentação retro, a r. sentença reconheceu a validade do período empregatício registrado na CTPS, qual seja, 09.05.2016 a 10.06.2016.

Já na parte dispositiva da referida decisão, consta a condenação ao pagamento dos "Salários relativos ao período trabalhado" - fl. 147 -, pois a revelia da 1ª reclamada e a ausência de contracheques no caderno processual levaram a MM. Juíza sentenciante a deferir o pleito autoral de diferenças salariais.

O autor narrou na inicial que não recebeu das reclamadas o saldo de salário do mês de abril/2016, o salário de maio/2016 e nem o saldo de salário de junho/2016.

No entanto, o recibo de fl. 115, o qual conta com a assinatura do autor, diga-se, certifica que esta parte recebeu pelos dias trabalhados no mês de maio/2016.

Certo ainda que o autor iniciou a prestação de seus serviços para as reclamadas em 09.05.2016 e não em abril/2016, como pretendido, o que leva à conclusão de que ele não trabalhou durante todo o mês de maio, sendo devido apenas o saldo de salário relativo a este interregno.

Repise-se que a presunção operada pela confissão ficta é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário constante dos autos, nos exatos termos da súmula 74, II, do c. TST, sendo justamente este o caso.

Assim, reformo para excluir da condenação o pagamento salarial referente ao mês de maio/2016, consoante fundamentação expendida.

Apelo provido.

#### **MULTA PRESCRITA NO ART. 467 DA CLT.**

A MM. Juíza sentenciante também deferiu o pagamento da multa fixada no art. 467 da CLT, sob o fundamento de que a confissão ficta da 1ª ré tornou todas as parcelas postuladas pelo reclamante incontroversas.

A reclamada insurgiu-se. Sustenta que não há parcelas incontroversas.

O art. 467 da CLT prescreve:

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

No caso, nada obstante a confissão ficta da 1ª reclamada, existe nos autos controvérsia sobre quase todas as parcelas postuladas na reclamação, tendo a precitada parte inclusive apresentado contestação, impugnando-as - fls. 58-67.

Na verdade, as únicas parcelas incontroversas no presente feito dizem respeito aos créditos resilitórios inadimplidos pela 1ª ré, conforme se deduz da fl. 62 da defesa apresentada.

No mais, se a reclamada apresenta defesa, expondo os motivos pelos quais entende que o reclamante não tem direito aos créditos postulados, não há falar em pagamento de tais créditos na primeira audiência.

Ademais, tal defesa é suficiente para instaurar controvérsia razoável, o que implica a impossibilidade de condenação da reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT.

Reforma-se a sentença, pois, para dela excluir a condenação da reclamada ao pagamento da multa prescrita no art. 467 da CLT, excetuando-se a incidência de tal multa nos créditos atinentes ao acerto rescisório inadimplido, a saber, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas da gratificação constitucional e saldo de salários.

Parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela ré, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo, arbitra-se à condenação o valor de R\$2.000,00. Custas pelas rés, no importe de R\$40,00, já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator****Acórdão**

**Processo Nº RO-0010989-68.2016.5.18.0102**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	BM VITORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO FRANCO MORAIS(OAB: 113116/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BM VITORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT -PJE-ROPS - 0010989-68.2016.5.18.0102

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CAMBUÍ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : ADALBERTO CARMO DE MORAES

RECORRIDO : 1- JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO FRANCO MORAIS

RECORRIDO : 2- BM VITÓRIA TRANSPORTES E SERVIÇOS  
LTDA-ME

ADVOGADA : LETÍCIA CARVALHO CLEMENTE

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

apresenta defesa, expondo os motivos por que entende que o reclamante não tem direito aos créditos postulados, não há falar em pagamento de tais créditos na primeira audiência, pois tal defesa é suficiente para instaurar controvérsia razoável, o que implica na impossibilidade de condenação da reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento neste particular.

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

#### EMENTA

MULTA PRESCRITA NO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. INDEVIDA. Apresentação de defesa fundada em tese razoável, que impugna especificamente os créditos rescisórios postulados, afasta a incidência da multa prescrita no art. 467 da CLT. No caso, as únicas parcelas incontroversas no presente feito dizem respeito aos créditos rescisórios inadimplidos pela 1ª ré. No mais, se a reclamada

#### VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo comprovado. Logo, dele conheço.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE.  
INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA PRESCRITA  
NO ART. 477 DA CLT.**

Não obstante o inconformismo da 2ª reclamada quanto às matérias acima epigrafadas, a decisão proferida pela MM. Juíza *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

**VALOR DA REMUNERAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS.**

A MM. Juíza sentenciante, tendo em vista a revelia da 1ª reclamada, considerou válidas as alegações inaugurais e julgou procedente o pedido de reconhecimento do salário de R\$3.500,00 para apuração dos créditos devidos ao autor.

Inconformada, a recorrente sustenta, em suma, que os efeitos operados pela confissão ficta geram uma presunção relativa, a qual deve ser cotejada com a prova constante nos autos, entendendo que esta comprovou que o salário percebido pelo reclamante era no montante de R\$2.500,00.

Na inicial, o autor discorreu que, embora tenha acordado um salário no valor de R\$2.500,00, percebia em média o importe de R\$3.500,00, pois eram acrescidos à sua remuneração alguns benefícios e as horas extras prestadas.

Não obstante a falta injustificada da 1ª reclamada à audiência inaugural, para a qual foi devidamente intimada, cada pedido formulado na inicial deve ser analisado individualmente, levando-se em consideração a prova pré-constituída nos autos, nos termos do preceituado no item II da súmula 74 do c. TST.

Nessa esteira, analisando os autos, constato que o contrato de trabalho jungido à fl. 19 comprova que o salário ajustado entre a 1ª ré e o autor foi no importe de R\$2.500,00, sendo que não consta no referido documento benefícios a serem acrescidos à remuneração do empregado.

Além disso, a r. sentença, amparada nos espelhos de frequência colacionados ao feito, julgou improcedente o pleito de horas extras formulado pelo autor.

Ora, se o reclamante fundamentou que a majoração de sua remuneração era decorrente da incorporação das horas extras por ele laboradas e o pedido de sobrelabor foi indeferido, tem-se que o valor consignado na documentação constante nos autos é razoável, mormente quando o autor sequer esclareceu quais seriam esses outros benefícios supostamente acrescidos em seu salário.

Assim, em face do entendimento consolidado na súmula 74, II, do TST, tenho que a prova pré-constituída constitui elemento fundamental para dirimir a lide neste particular.

Ante o exposto, reformo a sentença para declarar fixar a base de cálculo para apuração dos créditos rescisórios como sendo o salário de R\$2.500,00.

Dou provimento.

**PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA.**

A recorrente alega que houve contradição na r. sentença, na parte em que esta a condenou ao pagamento do salário do mês de abril/2016, pois este mês estaria excluído do período contratual reconhecido na própria decisão vergastada.

Sem delongas, trago à colação os excertos sentenciados em que a parte recorrente sustenta ter havido contradição, *in verbis*:

Por outro lado, consta dos autos o contrato de trabalho [id d621508] assinado em 9-5-2016; o Atestado de Saúde Ocupacional [id 849cb57], cujos exames foram realizados em 3-5-2016; e a ficha de ponto [id 1359c7a], cujo primeiro dia registrado também foi 9-5-2016.

Ora, se o exame admissional foi realizado em 3-5-2016, não há como acatar a alegação obreira de que a contratação se deu antes disso, ainda no mês anterior.

**Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício por período diverso daquele constante da CTPS. Consequentemente, julgo improcedente também o pedido de retificação da CTPS e de aplicação das multas dos arts. 644 e 645 do CPC.**

(...)

Ademais, não foram juntados pela ré os comprovantes de recolhimento do FGTS, nos termos da súmula 461 do TST, ônus que lhe competia. Do mesmo modo, não foram juntados aos autos os contracheques aptos a comprovar eventuais pagamentos das parcelas pleiteadas, como fatos extintivos ou modificativos dos direitos pleiteados.

**Portanto, julgo procedentes os pedidos e condeno as rés ao pagamento do FGTS dos meses de abril e junho de 2016, com a multa de 40%; aviso prévio indenizado de trinta dias; 13º salário**

**proporcional [2/12 avos]; férias proporcionais [2/12 avos] + 1/3 e salários relativos ao período trabalhado - fl. 124, grifos originais.**

Como visto, a decisão transcrita julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo a partir de abril/2016, dando validade à anotação constante na CTPS juntada aos autos, a qual registra data de admissão em 09.05.2016, fl. 111.

Vale frisar que o reclamante não recorreu da r. sentença, circunstância que ocasionou o trânsito em julgado da decisão no que lhe foi desfavorável.

A despeito do indeferimento supramencionado, a sentença condenou a ré a pagar o FGTS do mês de abril/2016, além de ter incluído referido mês na apuração da gratificação natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Sendo assim, resta claro que houve erro material na sentença *a quo* ao condenar as rés em período no qual esta própria decisão reconheceu que sequer houve efetiva prestação de serviços, conforme fragmentos acima transcritos.

Logo, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento do FGTS de abril/2016 e também para que o aludido mês seja excluído da apuração da gratificação natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas da gratificação constitucional, apuração esta que deve limitar-se ao interstício de 09.05.2016 (CTPS) e 10.06.2016 (exordial).

Dou provimento.



**SALÁRIO DE MAIO/2016.**

A recorrente insurge-se contra a r. sentença na parte em que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado.

*Alega que a revelia da empregadora não importa em automática procedência dos pedidos, principalmente por conta da prova testemunhal e documental produzida pela Recorrente (sic, fl.162).*

Pugna pela reforma para que seja extirpada da condenação o pagamento referente aos dias trabalhados no mês de maio/2016, pois existe prova nos autos de tal pagamento.

Conforme fundamentação retro, a r. sentença reconheceu a validade do período empregatício registrado na CTPS, qual seja, 09.05.2016 a 10.06.2016.

Já na parte dispositiva da referida decisão, consta a condenação ao pagamento dos "Salários relativos ao período trabalhado" - fl. 147 -, pois a revelia da 1ª reclamada e a ausência de contracheques no caderno processual levaram a MM. Juíza sentenciante a deferir o

pleito autoral de diferenças salariais.

O autor narrou na inicial que não recebeu das reclamadas o saldo de salário do mês de abril/2016, o salário de maio/2016 e nem o saldo de salário de junho/2016.

No entanto, o recibo de fl. 115, o qual conta com a assinatura do autor, diga-se, certifica que esta parte recebeu pelos dias trabalhados no mês de maio/2016.

Certo ainda que o autor iniciou a prestação de seus serviços para as reclamadas em 09.05.2016 e não em abril/2016, como pretendido, o que leva à conclusão de que ele não trabalhou durante todo o mês de maio, sendo devido apenas o saldo de salário relativo a este interregno.

Repise-se que a presunção operada pela confissão ficta é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário constante dos autos, nos exatos termos da súmula 74, II, do c. TST, sendo justamente este o caso.

Assim, reformo para excluir da condenação o pagamento salarial referente ao mês de maio/2016, consoante fundamentação expendida.

Apelo provido.

**MULTA PRESCRITA NO ART. 467 DA CLT.**

A MM. Juíza sentenciante também deferiu o pagamento da multa fixada no art. 467 da CLT, sob o fundamento de que a confissão ficta da 1ª ré tornou todas as parcelas postuladas pelo reclamante incontroversas.

A reclamada insurge-se. Sustenta que não há parcelas incontroversas.

O art. 467 da CLT prescreve:

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

No caso, nada obstante a confissão ficta da 1ª reclamada, existe nos autos controvérsia sobre quase todas as parcelas postuladas na reclamação, tendo a precitada parte inclusive apresentado contestação, impugnando-as - fls. 58-67.

Na verdade, as únicas parcelas incontroversas no presente feito dizem respeito aos créditos resilitórios inadimplidos pela 1ª ré, conforme se deduz da fl. 62 da defesa apresentada.

No mais, se a reclamada apresenta defesa, expondo os motivos pelos quais entende que o reclamante não tem direito aos créditos postulados, não há falar em pagamento de tais créditos na primeira audiência.

Ademais, tal defesa é suficiente para instaurar controvérsia razoável, o que implica a impossibilidade de condenação da reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT.

Reforma-se a sentença, pois, para dela excluir a condenação da reclamada ao pagamento da multa prescrita no art. 467 da CLT, excetuando-se a incidência de tal multa nos créditos atinentes ao acerto rescisório inadimplido, a saber, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas da gratificação constitucional e saldo de salários.

Parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela ré, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do decréscimo, arbitra-se à condenação o valor de R\$2.000,00. Custas pelas rés, no importe de R\$40,00, já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Relator

**Acórdão****Processo Nº AP-0011006-81.2015.5.18.0121**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	SANDOVAL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DA LUZ(OAB: 33069/GO)
ADVOGADO	RICARDO LE SENECHAL HORTA(OAB: 7976/GO)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDOVAL RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - AP-0011006-81.2015.5.18.0121

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVANTE : SANDOVAL RIBEIRO DE SOUZA****ADVOGADO(S) : RICARDO LE SENECHAL HORTA E OUTRO(S)****AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A****ADVOGADO(S) : LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE****ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA-GO****JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA****EMENTA**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. INALTERABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. O título executivo limita a forma de cálculo das parcelas. Por isso, em fase de execução não se pode alterar a forma de apuração de qualquer parcela já definida em fase de conhecimento, sob ofensa à coisa julgada. Agravo conhecido e desprovido

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente, SANDOVAL RIBEIRO DE SOUZA, às fls. 485/490, pugnando pela modificação do *decisum* de fls. 473/475, proferido pelo Ex.mo Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, em exercício na Primeira Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, na execução movida em face de BANCO BRADESCO S/A.

Não houve apresentação de contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

**Preliminar de admissibilidade**

## Conclusão da admissibilidade

O exequente insiste que a i. Contadoria deste Juízo equivoca-se quanto à base de cálculo dos 15% deferidos a título de honorários assistenciais.

Argumenta:

"Porém, o comando sentencial não foi observado pela Douta Contadoria, uma vez que conforme trecho da sentença transcrita acima, o 13º salário, férias com acréscimo do terço constitucional e FGTS são parcelas reflexas naturalmente decorrentes do contrato de emprego e que não foram apuradas pela Contadoria, conforme se verifica nos cálculos de ID 3ca84d5, sendo que a Contadoria somente apurou os salários devidos do período de suspensão do contrato de trabalho.

(...)

Assim, o reclamado/exequente/agravante faz jus que os cálculos sejam retificados para que constem 8/12 avos de 13ºsalário e férias com acréscimo de 1/3, além do depósito do FGTS do período de junho de 2015 à janeiro de 2016. Ademais, haverá incidência de honorários advocatícios sobre o cálculo das parcelas acima mencionadas, resultando em um acréscimo à execução a favor do reclamado/exequente em no mínimo R\$ 5.476,81." (Fl. 489.)

Todavia, tais insurgências carecem de amparo jurídico.

Instada a se manifestar, eis o declarado pela Secretaria de Cálculos Judiciais a respeito:

"Esclarecemos que foram calculados apenas os valores de "salário" do período da suspensão (junho/15 a janeiro/16), conforme deferido na r.sentença (fls.328).

Quanto aos honorários advocatícios, informamos que foram deferidos, às fls.329, no montante de 15% sobre o benefício financeiro (salários vencidos, vincendos e multa).

E, como foram calculados apenas valores de 'salário', os honorários incidiram sobre esse montante (resumo de cálculo, fls.413).

Salientamos, por oportuno, que não há salários vincendos em razão da integração ter sido em 25/01/2016 (data anterior à liquidação do julgado), nem multa por descumprimento de obrigação de fazer, uma vez que a reintegração foi efetivada." (Fl. 449.)

## MÉRITO

## HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CÁLCULO

A confirmar quanto ao que restara decidido sobre o tema, peço vênha para transcrever os trechos atinentes ao pormenor, na r. sentença de origem, inclusive mantido incólume pelo v. acórdão de fls. 377/387:

"Desta forma, reputo que não restou processualmente comprovada a prática de agiotagem, pelo que julgo improcedente o pedido vertido no presente inquérito para apuração de falta grave, condenando o autor ao pagamento dos **salários** da suspensão até o retorno efetivo do requerido, a ser executada após o trânsito em julgado.

(...)

Estando o requerido assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, cabe a fixação em honorários assistenciais, no importe de 15% do benefício financeiro (**salários vencidos, vincendos e multa, acima deferidos**). (Sentença, fl. 328.)

Reputo, dessa forma, que o decidido na r. sentença, acobertado pela coisa julgada, foi fielmente observado pela i. Contadoria deste tribunal. Não houve no comando sentencial deferimento das parcelas que o exequente pretende ver incluídas na base de cálculo dos honorários assistenciais.

Nada a prover.

**Item de recurso**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-3

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o doto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

### Acórdão

Processo Nº AP-0011006-81.2015.5.18.0121

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	SANDOVAL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DA LUZ(OAB: 33069/GO)
ADVOGADO	RICARDO LE SENECHAL HORTA(OAB: 7976/GO)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação



**PROCESSO TRT - AP-0011006-81.2015.5.18.0121**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE : SANDOVAL RIBEIRO DE SOUZA**

**ADVOGADO(S) : RICARDO LE SENECHAL HORTA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A**

**ADVOGADO(S) : LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE**

**ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA**

#### **EMENTA**

**EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. INALTERABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. O título executivo limita a forma de cálculo das parcelas. Por isso, em fase de execução não se pode alterar a forma de apuração de qualquer parcela já definida em fase de conhecimento, sob ofensa à coisa julgada. Agravo conhecido e desprovido**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente, SANDOVAL RIBEIRO DE SOUZA, às fls. 485/490, pugnando pela modificação do *decisum* de fls. 473/475, proferido pelo Ex.mo Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, em exercício na Primeira Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, na execução movida em face de BANCO BRADESCO S/A.

Não houve apresentação de contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CÁLCULO**

O exequente insiste que a i. Contadoria deste Juízo equivocou-se quanto à base de cálculo dos 15% deferidos a título de honorários assistenciais.

Argumenta:

"Porém, o comando sentencial não foi observado pela Douta Contadoria, uma vez que conforme trecho da sentença transcrita acima, o 13º salário, férias com acréscimo do terço constitucional e FGTS são parcelas reflexas naturalmente decorrentes do contrato de emprego e que não foram apuradas pela Contadoria, conforme se verifica nos cálculos de ID 3ca84d5, sendo que a Contadoria somente apurou os salários devidos do período de suspensão do contrato de trabalho.

(...)

Assim, o reclamado/exequente/agravante faz jus que os cálculos sejam retificados para que constem 8/12 avos de 13ºsalário e férias com acréscimo de 1/3, além do depósito do FGTS do período de junho de 2015 à janeiro de 2016. Ademais, haverá incidência de honorários advocatícios sobre o cálculo das parcelas acima mencionadas, resultando em um acréscimo à execução a favor do reclamado/exequente em no mínimo R\$ 5.476,81." (Fl. 489.)

Todavia, tais insurgências carecem de amparo jurídico.

Instada a se manifestar, eis o declarado pela Secretaria de Cálculos Judiciais a respeito:

"Esclarecemos que foram calculados apenas os valores de "salário" do período da suspensão (junho/15 a janeiro/16), conforme deferido na r.sentença (fls.328).

Quanto aos honorários advocatícios, informamos que foram deferidos, às fls.329, no montante de 15% sobre o benefício financeiro (salários vencidos, vincendos e multa).

E, como foram calculados apenas valores de 'salário', os honorários incidiram sobre esse montante (resumo de cálculo, fls.413).

Salientamos, por oportuno, que não há salários vincendos em razão da integração ter sido em 25/01/2016 (data anterior à liquidação do julgado), nem multa por descumprimento de obrigação de fazer, uma vez que a reintegração foi efetivada." (Fl. 449.)

A confirmar quanto ao que restara decidido sobre o tema, peço vênha para transcrever os trechos atinentes ao pormenor, na r. sentença de origem, inclusive mantido incólume pelo v. acórdão de fls. 377/387:

"Desta forma, reputo que não restou processualmente comprovada a prática de agiotagem, pelo que julgo improcedente o pedido vertido no presente inquérito para apuração de falta grave, condenando o autor ao pagamento dos **salários** da suspensão até o retorno efetivo do requerido, a ser executada após o trânsito em julgado.

(...)

Estando o requerido assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, cabe a fixação em honorários assistenciais, no importe de 15% do benefício financeiro (**salários vencidos, vincendos e multa, acima deferidos**)." (Sentença, fl. 328.)

Reputo, dessa forma, que o decidido na r. sentença, acobertado pela coisa julgada, foi fielmente observado pela i. Contadoria deste tribunal. Não houve no comando sentencial deferimento das parcelas que o exequente pretende ver incluídas na base de cálculo dos honorários assistenciais.

Nada a prover.

**Item de recurso****CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-3

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011039-05.2016.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	VALDIVINO ABADIA ALVES VAZ CARDOSO
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011039-05.2016.5.18.0261**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : JALLES MACHADO S/A**

**ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA**

**RECORRIDO(S) : VALDIVINO ABADIA ALVES CARDOSO**

**ADVOGADO(S) : YURI CAETANO SILVA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUESSIO CESAR RABELO**

**EMENTA**

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE. Acompanho entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual reputa válida norma coletiva que pactua acerca do tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa. Sendo assim, acolho novo posicionamento firmado no âmbito desta Eg. Turma, no sentido de render vênias à autonomia dos instrumentos normativos. Recurso patronal provido, no particular.

É o breve relatório.

#### VOTO

#### RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz Quessio Cesar Rabelo, em exercício na Eg. Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 561/580 (Id 1d6fad8), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por VALDIVINO ABADIA ALVES CARDOSO em face de JALLES MACHADO S/A.

A reclamada interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 604/616 (Id c4393e7). Almeja reforma da r. sentença quanto às seguintes matérias: horas *in itinere* (tempo de percurso e base de cálculo) e indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho.

Conquanto devidamente intimado (fl. 617, Id 52a1fb5), o reclamante deixou de ofertar contrarrazões, consoante certificado na decisão de fl. 618 (Id 2a82b46).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual, bem como comporta preparo realizado à exação. Portanto, dele conheço.

#### Preliminar de admissibilidade

#### Conclusão da admissibilidade

#### MÉRITO

#### DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO

O exímio magistrado sentenciador condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de horas *in itinere* no período de **25.02.2014 a 28.02.2016**, a considerar o tempo real de deslocamento do obreiro até o local de trabalho (143,63 minutos) e o conjunto de todas parcelas de natureza salarial na base de cálculo, declarando a invalidade da cláusula coletiva que, desarrazoadamente, fixou o tempo de percurso em apenas 1 hora, bem como a que estabeleceu o salário normativo como base de cálculo.

Outrossim, deferiu as horas itinerárias **a partir de 29.02.2016** de forma limitada ao trecho não servido por transporte público regular (41,16 minutos), determinando a observância da base de cálculo nos termos da Súmula 16 desta Eg. Corte.

A reclamada não se conforma. Em suma, almeja sejam prestigiados os termos da negociação coletiva firmada com o sindicato representativo da categoria do autor.

Com razão.

O sindicato representativo da categoria da reclamada negociou coletivamente com o que representa a do autor acerca das horas *in itinere*, prefixando um tempo médio de deslocamento para pagamento (1 hora por dia efetivamente trabalhado) e definindo a base de cálculo (piso salarial da categoria), senão veja:

#### "CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS *IN ITINERE* E FORMA DE PAGAMENTO

Para os trabalhadores que tenham direito a salário '*in itinere*', na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o **tempo pré-fixado de 01 (uma) hora '*in itinere*'** por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas "*in itinere*" serão calculadas

sobre o **piso salarial da categoria**, previsto na cláusula terceira desta Convenção." (CCT de 2014/2015, fl. 361, Id 98e2bf1 - pág. 93, destaquei.)

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com o real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), por disciplina judiciária, acompanho o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigia a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que

respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).



Nesse atual cenário, em conformidade com o que vem decidindo esta Eg. Turma, confiro validade à **pactuação coletiva concernente ao tempo de percurso e à base de cálculo.**

Por sua vez, os contracheques anexados às fls. 198 e segs. (Id a650630) compreendem o pagamento das horas *in itinere* harmonicamente ao estipulado nos instrumentos coletivos, demonstrando a ré obediência aos termos negociados. Ademais, não houve apontamento de diferenças pelo autor.

Logo, dou provimento ao apelo patronal, extirpando da condenação o pagamento das diferenças de horas *in itinere* provenientes do tempo de percurso e da base de cálculo.

#### **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO**

Atento ao conjunto fático-probatório produzido nos autos, o juiz de primeira instância reconheceu a incontrovérsia do acidente narrado na exordial, bem como a responsabilidade da empregadora, por constatar negligência na sua atuação fiscalizadora. Em prosseguimento, condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por dano estético no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A reclamada insurrecciona-se, via recurso ordinário. Exime-se de culpa, defendendo que o reclamante cometera ato inseguro, agindo com desatenção ao realizar procedimento para o qual fora treinado e executava habitualmente. Expressa que "o Recorrido já trabalhava a 05 anos na empresa e tinha larga experiência com máquinas

agrícolas, cabia a ele zelar pela sua integridade física" (Id c4393e7 - Pág. 6). Pretende ser isentada de responsabilidade.

Sucessivamente, almeja reconhecimento da culpa concorrente, sob argumento de que "restou evidente que o Recorrido descumpriu as normas da empresa e o treinamento ao qual foi submetido para exercício da função" (Id c4393e7 - Pág. 7). Ainda, requer redução do *quantum* indenizatório, acrescentando que o acidente não provocou dano ou diminuição da capacidade laboral do empregado.

Passo à apreciação.

Da peça vestibular se extrai declaração de que, no dia 18.03.2016, o então empregado sofreu acidente de trabalho ao fazer reparos (troca de mola) na máquina que conduzia no exercício regular de suas funções de "Operador de Máquina". Narrou, contudo, que o infortúnio ocorreu quando realizava os apanágios de mecânico, função para a qual não fora contratado, mas era impelido a realizar. Ressaltou que o acidente lhe ocasionou o esmagamento do dedo "indicador". Confira-se narrativa:

"Acontece que, no dia 18/03/2016 o mesmo ao trocar a mola em sua maquina, função esta de mecânico, mas era obrigado a fazer a mesma, pois não havia nenhum auxiliar ou mesmo mecânico, prensou o dedo na mola, que ocasionou dano no seu dedo indicador (esmagamento), sendo encaminhada para o Hospital Municipal de Goianésia para o primeiro atendimento, conforme prevê a Ocorrência e Acidentes de Trabalho em anexo." (Id 87cca94 - Pág. 8).

Em contestação, a reclamada confirmou a ocorrência do acidente, isentando-se, todavia, de culpa. Afirma que o reclamante cometera ato inseguro, atuando, sem cautela, em procedimento simples para o qual fora treinado, senão veja:

"A verdade é que o Reclamante, em total afronta as orientações da empresa, cometeu um ato inseguro e não realizou com o zelo necessário **um procedimento simples para o qual foi treinada**, pois, conforme a próprio Reclamante afirma na inicial e no relatório de investigação do acidente o infortúnio foi causado no momento em que ele trocava uma mola de desarme automático do equipamento subseleador que é acoplado ao trator para a realização do preparo de solo, visando o plantio da cana.

Para melhor visualizar a atividade do Reclamante basta assistir um vídeo disponibilizado no seguinte link

<https://www.youtube.com/watch?v=7VGucCWTN68> onde está plenamente demonstrado a forma como o trabalho era executado, sendo que a tarefa de trocar a mola é tarefa simples e própria do operador, devendo este adotar os devidos cuidados." (Id 0405f70 - Págs. 10/11, negritei.)

O acidente é fato irrefragável nos autos. A controvérsia em questão reduz-se à existência ou não de culpa da reclamada, a qual apresenta excludente de responsabilidade, residente na culpa exclusiva do reclamante. Intenta a ré demonstrar basicamente que o autor, devidamente treinado para fazer reparos na máquina que conduzia habitualmente, se acidentou por negligência exclusiva, em virtude de desatenção.

*Data maxima venia* da tese da ré, em interrogatório, a preposta revelou categoricamente que "não era para o Reclamante executar o serviço de troca da mola do subsolador, pois essa atividade deveria ser executada por Mecânico" (Id 5370436 - Pág. 2), derruindo flagrantemente toda a versão patronal construída sob o argumento de que o empregado havia sido treinado para a realização da atividade (troca da mola da máquina) na qual se acidentou. Ora, se não era da competência do empregado fazer reparos no maquinário, inviável admitir que fora treinado para tanto.

As declarações da preposta, ademais, permitem a conclusão de que a empresa fora omissa no dever de vigilância e fiscalização, consentindo com a realização de tarefas pelo empregado, fora de sua alçada e que o expunham a risco, negligenciando, assim, no dever de zelar, obstinadamente, pela saúde e segurança do trabalhador. A representante da ré, aliás, corroborou a atitude omissa ao revelar que o reclamante nunca fora punido pela execução de tarefa indevida. Confiram-se as declarações:

"que o Reclamante exercia a função de OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, condição na qual poderia auxiliar o Mecânico nas atividades de manutenção; que não era para o Reclamante executar o serviço de troca da mola do subsolador, pois essa atividade deveria ser executada por Mecânico; que isso não ocorreu porque o Reclamante tomou a iniciativa de fazer o serviço; que o Reclamante não recebeu nenhuma advertência ou punição pela execução da tarefa indevida." (Id 5370436 - Pág. 2.)

Do cenário retratado, inviável eximir, pois, a reclamada de culpa.

Outrossim, não se está diante de um caso de necessidade de repartição da responsabilidade. A culpa concorrente somente deve

ser aplicada se eliminada, mentalmente, a conduta da ré, persistir a possibilidade do acidente por parte do empregado. Suprimida a tarefa de reparos do maquinário, não há como afirmar que o autor se acidentaria. Logo, concluo que a conduta por parte da ré de exigir, ou ao menos, consentir com a execução de atribuição pelo empregado, sem treinamento, que não se inseria em sua competência e que o expunha a risco, foi a causa determinante do infortúnio sobrevindo ao autor.

No que concerne à reparação moral, pondero que os danos imateriais são *in re ipsa*, ou seja, são presumidos pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, no caso, a integridade física do demandante, que, incontroversamente, se acidentou no ambiente laboral, por ato omissivo da empregadora. Embora, de fato, não haja perda ou redução atual da capacidade laborativa, consoante certificado pela perita (Id bb84625), não há dúvida, por outro lado, que houve uma fratura no 2º dedo da mão esquerda do autor e incapacidade laboral transitória no período de 18.03.2016 a 1º.04.2016 (folha de ponto e atestado médico), por culpa da empregadora.

Esclareço que o montante indenizatório deve considerar a duplicidade de sua finalidade, não se prestando a ser irrisória para quem a despende, nem ensejando o enriquecimento de quem a recebe, mas suficiente para inibir o ofensor de voltar a praticar o ato ilícito, restabelecendo, tanto quanto possível, a harmonia reinante na órbita interna do ofendido. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, deve o magistrado ainda ter em vista as circunstâncias específicas do caso *sub judice*, o grau de culpa do empregador, a gravidade do sinistro, as condições pessoais da vítima e a situação econômica das partes, tendo sempre como diretriz o critério da razoabilidade.

Apegado a tais requisitos, especialmente no diminuto tempo de duração da incapacidade laboral, pondero reduzir o *quantum* fixado na origem para R\$ 3.000,00 - três mil reais).

Acerca do dano estético, pelas fotos adunadas ao laudo pericial (Id bb84625 - Pág. 15), não vislumbro existência de sequela capaz de comprometer drasticamente a harmonia física do obreiro. Excluo a indenização.

Dou parcial provimento.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em face da reforma operada no julgado de origem, reduzo o valor da condenação para R\$3.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 60,00, a cargo da reclamada, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-05

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pela JALLES MACHADO, o advogado MARLLUS GODOI DO VALE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011039-05.2016.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	VALDIVINO ABADIA ALVES VAZ CARDOSO
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDIVINO ABADIA ALVES VAZ CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011039-05.2016.5.18.0261**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : JALLES MACHADO S/A**

**ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA**

**RECORRIDO(S) : VALDIVINO ABADIA ALVES CARDOSO**

**ADVOGADO(S) : YURI CAETANO SILVA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUESSIO CESAR RABELO**

**EMENTA**

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE. Acompanhamento entendido exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual reputa válida norma coletiva que pactua acerca do tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa. Sendo

assim, acolho novo posicionamento firmado no âmbito desta Eg. Turma, no sentido de render vênias à autonomia dos instrumentos normativos. Recurso patronal provido, no particular.

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz Quessio Cesar Rabelo, em exercício na Eg. Vara do Trabalho de Goianésia-GO, pela r. sentença de fls. 561/580 (Id 1d6fad8), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por VALDIVINO ABADIA ALVES CARDOSO em face de JALLES MACHADO S/A.

A reclamada interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 604/616 (Id c4393e7). Almeja reforma da r. sentença quanto às seguintes matérias: horas *in itinere* (tempo de percurso e base de cálculo) e indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho.

Conquanto devidamente intimado (fl. 617, Id 52a1fb5), o reclamante deixou de ofertar contrarrazões, consoante certificado na decisão de fl. 618 (Id 2a82b46).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o breve relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual, bem como comporta preparo realizado à exação. Portanto, dele conheço.

### Preliminar de admissibilidade

#### Conclusão da admissibilidade

O exímio magistrado sentenciador condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de horas *in itinere* no período de **25.02.2014 a 28.02.2016**, a considerar o tempo real de deslocamento do obreiro até o local de trabalho (143,63 minutos) e o conjunto de todas parcelas de natureza salarial na base de cálculo, declarando a invalidade da cláusula coletiva que, desarrazoadamente, fixou o tempo de percurso em apenas 1 hora, bem como a que estabeleceu o salário normativo como base de cálculo.

Outrossim, deferiu as horas itinerárias **a partir de 29.02.2016** de forma limitada ao trecho não servido por transporte público regular (41,16 minutos), determinando a observância da base de cálculo nos termos da Súmula 16 desta Eg. Corte.

A reclamada não se conforma. Em suma, almeja sejam prestigiados os termos da negociação coletiva firmada com o sindicato representativo da categoria do autor.

Com razão.

#### MÉRITO

O sindicato representativo da categoria da reclamada negociou coletivamente com o que representa a do autor acerca das horas *in itinere*, prefixando um tempo médio de deslocamento para pagamento (1 hora por dia efetivamente trabalhado) e definindo a base de cálculo (piso salarial da categoria), senão veja:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS *IN ITINERE* E FORMA DE PAGAMENTO

Para os trabalhadores que tenham direito a salário '*in itinere*', na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o **tempo pré-fixado de 01 (uma) hora '*in itinere*'** por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas "*in itinere*" serão calculadas sobre o **piso salarial da categoria**, previsto na cláusula terceira desta Convenção." (CCT de 2014/2015, fl. 361, Id 98e2bf1 - pág. 93, destaquei.)

#### DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com o real tempo de deslocamento percorrido pelo

obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), por disciplina judiciária, acompanho o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigia a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, em conformidade com o que vem decidindo esta Eg. Turma, confiro validade à **pactuação coletiva concernente ao tempo de percurso e à base de cálculo**.

Por sua vez, os contracheques anexados às fls. 198 e segs. (Id a650630) compreendem o pagamento das horas *in itinere*

harmonicamente ao estipulado nos instrumentos coletivos, demonstrando a ré obediência aos termos negociados. Ademais, não houve apontamento de diferenças pelo autor.

Logo, dou provimento ao apelo patronal, extirpando da condenação o pagamento das diferenças de horas *in itinere* provenientes do tempo de percurso e da base de cálculo.

#### **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO**

Atento ao conjunto fático-probatório produzido nos autos, o juiz de primeira instância reconheceu a incontrovérsia do acidente narrado na exordial, bem como a responsabilidade da empregadora, por constatar negligência na sua atuação fiscalizadora. Em prosseguimento, condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por dano estético no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A reclamada insurrecionou-se, via recurso ordinário. Exime-se de culpa, defendendo que o reclamante cometera ato inseguro, agindo com desatenção ao realizar procedimento para o qual fora treinado e executava habitualmente. Expressa que "o Recorrido já trabalhava a 05 anos na empresa e tinha larga experiência com máquinas agrícolas, cabia a ele zelar pela sua integridade física" (Id c4393e7 - Pág. 6). Pretende ser isentada de responsabilidade.

Sucessivamente, almeja reconhecimento da culpa concorrente, sob argumento de que "restou evidente que o Recorrido descumpriu as normas da empresa e o treinamento ao qual foi submetido para exercício da função" (Id c4393e7 - Pág. 7). Ainda, requer redução

do *quantum* indenizatório, acrescentando que o acidente não provocou dano ou diminuição da capacidade laboral do empregado.

Passo à apreciação.

Da peça vestibular se extrai declaração de que, no dia 18.03.2016, o então empregado sofreu acidente de trabalho ao fazer reparos (troca de mola) na máquina que conduzia no exercício regular de suas funções de "Operador de Máquina". Narrou, contudo, que o infortúnio ocorreu quando realizava os apanágios de mecânico, função para a qual não fora contratado, mas era impelido a realizar. Ressaltou que o acidente lhe ocasionou o esmagamento do dedo "indicador". Confira-se narrativa:

"Acontece que, no dia 18/03/2016 o mesmo ao trocar a mola em sua maquina, função esta de mecânico, mas era obrigado a fazer a mesma, pois não havia nenhum auxiliar ou mesmo mecânico, prensou o dedo na mola, que ocasionou dano no seu dedo indicador (esmagamento), sendo encaminhada para o Hospital Municipal de Goianésia para o primeiro atendimento, conforme prevê a Ocorrência e Acidentes de Trabalho em anexo." (Id 87cca94 - Pág. 8).

Em contestação, a reclamada confirmou a ocorrência do acidente, isentando-se, todavia, de culpa. Afirma que o reclamante cometera ato inseguro, atuando, sem cautela, em procedimento simples para o qual fora treinado, senão veja:

"A verdade é que o Reclamante, em total afronta as orientações da empresa, cometeu um ato inseguro e não realizou com o zelo necessário **um procedimento simples para o qual foi treinada**, pois, conforme a próprio Reclamante afirma na inicial e no relatório de investigação do acidente o infortúnio foi causado no momento em que ele trocava uma mola de desarme automático do equipamento subselador que é acoplado ao trator para a realização do preparo de solo, visando o plantio da cana.

Para melhor visualizar a atividade do Reclamante basta assistir um vídeo disponibilizado no seguinte link <https://www.youtube.com/watch?v=7VGucCWTN68> onde está plenamente demonstrado a forma como o trabalho era executado, sendo que a tarefa de trocar a mola é tarefa simples e própria do operador, devendo este adotar os devidos cuidados." (Id 0405f70 - Págs. 10/11, negritei.)

O acidente é fato irrefragável nos autos. A controvérsia em questão



reduz-se à existência ou não de culpa da reclamada, a qual apresenta excludente de responsabilidade, residente na culpa exclusiva do reclamante. Intenta a ré demonstrar basicamente que o autor, devidamente treinado para fazer reparos na máquina que conduzia habitualmente, se acidentou por negligência exclusiva, em virtude de desatenção.

*Data maxima venia* da tese da ré, em interrogatório, a preposta revelou categoricamente que "não era para o Reclamante executar o serviço de troca da mola do subsolador, pois essa atividade deveria ser executada por Mecânico" (Id 5370436 - Pág. 2), derruindo flagrantemente toda a versão patronal construída sob o argumento de que o empregado havia sido treinado para a realização da atividade (troca da mola da máquina) na qual se acidentou. Ora, se não era da competência do empregado fazer reparos no maquinário, inviável admitir que fora treinado para tanto.

As declarações da preposta, ademais, permitem a conclusão de que a empresa fora omissa no dever de vigilância e fiscalização, consentindo com a realização de tarefas pelo empregado, fora de sua alçada e que o expunham a risco, negligenciando, assim, no dever de zelar, obstinadamente, pela saúde e segurança do trabalhador. A representante da ré, aliás, corroborou a atitude omissa ao revelar que o reclamante nunca fora punido pela execução de tarefa indevida. Confirmam-se as declarações:

"que o Reclamante exercia a função de OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, condição na qual poderia auxiliar o Mecânico nas atividades de manutenção; que não era para o Reclamante executar o serviço de troca da mola do subsolador, pois essa atividade deveria ser executada por Mecânico; que isso não ocorreu porque o Reclamante tomou a iniciativa de fazer o serviço; que o Reclamante não recebeu nenhuma advertência ou punição pela execução da tarefa indevida." (Id 5370436 - Pág. 2.)

Do cenário retratado, inviável eximir, pois, a reclamada de culpa.

Outrossim, não se está diante de um caso de necessidade de repartição da responsabilidade. A culpa concorrente somente deve ser aplicada se eliminada, mentalmente, a conduta da ré, persistir a possibilidade do acidente por parte do empregado. Suprimida a tarefa de reparos do maquinário, não há como afirmar que o autor se acidentaria. Logo, concludo que a conduta por parte da ré de exigir, ou ao menos, consentir com a execução de atribuição pelo empregado, sem treinamento, que não se inseria em sua competência e que o expunha a risco, foi a causa determinante do

infortúnio sobrevindo ao autor.

No que concerne à reparação moral, pondero que os danos imateriais são *in re ipsa*, ou seja, são presumidos pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, no caso, a integridade física do demandante, que, incontroversamente, se acidentou no ambiente laboral, por ato omissivo da empregadora. Embora, de fato, não haja perda ou redução atual da capacidade laborativa, consoante certificado pela perita (Id bb84625), não há dúvida, por outro lado, que houve uma fratura no 2º dedo da mão esquerda do autor e incapacidade laboral transitória no período de 18.03.2016 a 1º.04.2016 (folha de ponto e atestado médico), por culpa da empregadora.

Esclareço que o montante indenizatório deve considerar a duplicidade de sua finalidade, não se prestando a ser irrisória para quem a despende, nem ensejando o enriquecimento de quem a recebe, mas suficiente para inibir o ofensor de voltar a praticar o ato ilícito, restabelecendo, tanto quanto possível, a harmonia reinante na órbita interna do ofendido. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, deve o magistrado ainda ter em vista as circunstâncias específicas do caso *sub judice*, o grau de culpa do empregador, a gravidade do sinistro, as condições pessoais da vítima e a situação econômica das partes, tendo sempre como diretriz o critério da razoabilidade.

Apegado a tais requisitos, especialmente no diminuto tempo de duração da incapacidade laboral, pondero reduzir o *quantum* fixado na origem para R\$ 3.000,00 - três mil reais).

Acerca do dano estético, pelas fotos adunadas ao laudo pericial (Id bb84625 - Pág. 15), não vislumbro existência de sequela capaz de comprometer drasticamente a harmonia física do obreiro. Excluo a indenização.

Dou parcial provimento.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em face da reforma operada no julgado de origem, reduzo o valor da condenação para R\$3.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 60,00, a cargo da reclamada, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-05

## ACÓRDÃO

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pela JALLES MACHADO, o advogado MARLLUS GODOI DO VALE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**Relator Convocado****Acórdão****Processo Nº RO-0011051-64.2016.5.18.0052**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
RECORRIDO	EMERSON DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEINZ BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - ED-RO-0011051-64.2016.5.18.0052****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****EMBARGANTE : HEINZ BRASIL S.A****ADVOGADO(S) : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E OUTRO (S)****EMBARGADO : EMERSON DE MOURA FERREIRA****ADVOGADO : RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS****ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS****JUIZ : ARI PEDRO LORENZETTI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Em sendo constatado erro material no julgamento, impõe-se acolher os embargos declaratórios a fim de sanar o vício.

**RELATÓRIO**

A reclamada opôs embargos de declaração alegando que o acórdão restou contraditório e omissivo, apesar de ter dado provimento ao recurso ordinário, manteve a condenação em custas processuais.

Desnecessária a manifestação do reclamante.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO**

Em verdade, trata-se de erro material, como passo a demonstrar.

O único pedido com efeitos pecuniários deferido em sentença foi o de horas *in itinere*.

Ante provimento do recurso patronal e a extirpação da condenação às horas de percurso, o correto seria a inversão do ônus da sucumbência.

Portanto, corrige-se o erro material para que, à fl. 367, onde constou: "Reduzo o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 15.000,00, especificamente para fins de custas processuais: R\$ 300,00.", passe a constar: "Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.013,34, calculadas sobre dado à inicial, isento por fazer *jus* aos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, corrige-se o erro material apontado para inverter o ônus da sucumbência.

**DA CONTRADIÇÃO/OMISSÃO**

**Dou provimento.**

A reclamada alega que o acórdão restou contraditório na parte em que manteve sua condenação em custas processuais.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, apenas para sanar erro material, nos termos da fundamentação retro expandida.

#### ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, apenas para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011051-64.2016.5.18.0052**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
RECORRIDO	EMERSON DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON DE MOURA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0011051-64.2016.5.18.0052**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : HEINZ BRASIL S.A**

**ADVOGADO(S) : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E OUTRO (S)**

**EMBARGADO : EMERSON DE MOURA FERREIRA**

**ADVOGADO : RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS**

**ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

**JUIZ : ARI PEDRO LORENZETTI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Em sendo constatado erro material no julgamento, impõe-se acolher os embargos declaratórios a fim de sanar o vício.

**RELATÓRIO**

**ADMISSIBILIDADE**

A reclamada opôs embargos de declaração alegando que o acórdão restou contraditório e omissivo, apesar de ter dado provimento ao recurso ordinário, manteve a condenação em custas processuais.

Desnecessária a manifestação do reclamante.

É, em síntese, o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**VOTO****MÉRITO**



Ante provimento do recurso patronal e a extirpação da condenação às horas de percurso, o correto seria a inversão do ônus da sucumbência.

Portanto, corrige-se o erro material para que, à fl. 367, onde constou: "Reduzo o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 15.000,00, especificamente para fins de custas processuais: R\$ 300,00.", passe a constar: "Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.013,34, calculadas sobre dado à inicial, isento por fazer *jus* aos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, corrige-se o erro material apontado para inverter o ônus da sucumbência.

**Dou provimento.**

**CONCLUSÃO**

#### **DA CONTRADIÇÃO/OMISSÃO**

A reclamada alega que o acórdão restou contraditório na parte em que manteve sua condenação em custas processuais.

Em verdade, trata-se de erro material, como passo a demonstrar.

O único pedido com efeitos pecuniários deferido em sentença foi o de horas *in itinere*.

Conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, apenas para sanar erro material, nos termos da fundamentação retro expendida.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, apenas para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Relatora

**Acórdão****Processo Nº RO-0011092-42.2016.5.18.0016**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE WILLIAN PETTERSON DA SILVA MENDES  
ADVOGADO VITOR RICARDO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 13786/GO)  
RECORRENTE IRMAOS SOARES S/A  
ADVOGADO PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)  
ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)  
RECORRIDO WILLIAN PETTERSON DA SILVA MENDES  
ADVOGADO VITOR RICARDO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 13786/GO)  
RECORRIDO IRMAOS SOARES S/A  
ADVOGADO PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)  
ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAN PETTERSON DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO - 0011092-42.2016.5.18.0016****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : 1. WILLIAN PETTERSON DA SILVA MENDES****ADVOGADO(S) : VÍTOR RICARDO DE ARAÚJO JÚNIOR****RECORRENTE(S) : 2. IRMÃOS SOARES S/A****ADVOGADO(S) : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA E****OUTRO(S)****ORIGEM : 16ª VT DE GOIÂNIA-GO****JUIZ(ÍZA) : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA****EMENTA**

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. O indeferimento de oitiva de testemunha pelo d. Magistrado *a quo* resultou inequívoco cerceamento do direito de produzir prova pela reclamada, pois os fatos que tencionava demonstrar padecem de controvérsia. Em sendo assim, impõe-se reconhecer a nulidade da r. sentença primeva e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e proferido novo julgamento. Preliminar patronal acolhida.

**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença de Id 8f1bbb8, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por WILLIAN PETERSON DA SILVA MENDES em face de IRMÃOS SOARES S/A.

O reclamante interpõe recurso ordinário de Id d9ae9a3, almejando reforma quanto à indenização por danos morais.

A reclamada também recorre. Suscita preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, pretende reforma quanto à rescisão indireta (Id 8021b6b).

Contrarrrazões patronais de Id 5f1ec56, e obreiras de Id 7688f0b.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho (art. 25 do RI/TRT18).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço integralmente do recurso obreiro.

Quanto ao apelo patronal, inicialmente votei pelo seu não conhecimento quanto ao tópico atinente à rescisão indireta, por inadequação, uma vez que a recorrente ataca apenas um dos fundamentos da sentença; sendo assim, se obtivesse êxito em sua tese, não seria suficiente à reforma do julgado.

Contudo, acolhi a divergência apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, no sentido de conhecer do recurso quanto à rescisão indireta, uma vez que "Os motivos declarados em sentença foram objeto de irresignação - diferenças de estoque e dano causado pelo empregado, fl. 246."

Nesse passo, conheço integralmente de ambos os recursos.

Regulares, conheço das contrarrrazões apresentadas.

#### PRELIMINARMENTE (RECURSO DA RECLAMADA)

#### NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA (PRODUÇÃO DE PROVA)

A reclamada, em síntese, entende ter sido prejudicada em seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como à plena entrega da prestação jurisdicional, ao ter indeferido o pedido de interrogatório do autor e de oitiva de testemunhas. Requer a nulidade da sentença com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

Aprecio.

Consoante o disposto no art. 794 da CLT, "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", sendo certo ainda, agora na forma do art. 795, *caput*, do mesmo diploma legal, que as partes deverão arguir as nulidades "à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

A insigne Juíza sentenciadora indeferiu a oitiva de todas as testemunhas, tanto as conduzidas pelo autor quanto as elencadas pela ré. Na audiência (Id d3eda2c), fundamentou que o teor da defesa e dos documentos apresentados pela reclamada tornavam desnecessária a dilação probatória. Na sentença, explicitou que "a correção dos descontos realizados exige prova documental, que já existe nos autos" (Id 8f1bbb8, págs. 2/3), e que "a prova oral, em casos como o em tela, não supre a ausência dos documentos

necessários para demonstrar quais foram os objetos que estavam sob a guarda do obreiro que foram perdidos ou danificados" (Id cit., pág. 4).

Ora, *data maxima venia*, no processo do trabalho a prova oral é de suma importância, vez que se presta à efetividade do princípio da primazia da realidade sobre a forma, razão pela qual devem ser facilitadas todas formas de produção dessa modalidade probatória. No presente caso, a alegação patronal de licitude dos descontos efetuados poderia sim ser comprovada por meio da prova oral. Outrossim, a fragilidade da prova documental, expressamente utilizada como fundamento da sentença para deferir o pedido de rescisão indireta, reforça o entendimento de que a ré fora cerceada em seu direito de produzir prova (oral).

Nesse contexto, o indeferimento da oitiva de testemunhas caracteriza cerceamento do direito de defesa, implicando nulidade dos atos posteriores.

Ressalto que a reclamada tempestivamente se insurgiu contra o indeferimento da prova oral, registrando seus protestos em ata (Id d3eda2c), evitando a preclusão.

Portanto, visando atender ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, atendendo ao comando do art. 5º, LV, da CF/88, e tendo em vista o comprovado prejuízo da demandada (art. 794 da CLT), anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos à origem, para que seja realizada a produção da prova oral, conforme pretendido.

Acolho.

Prejudicado o recurso obreiro, o qual versa sobre danos morais supostamente decorrentes também dos descontos indevidos, bem como as demais questões levantadas pela reclamada em seu apelo.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço integralmente dos recursos e acolho a preliminar suscitada pela reclamada para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento, nos termos da fundamentação expendida. Prejudicada a análise do recurso obreiro, bem como das demais questões levantadas pela reclamada em seu apelo.

No mais, defiro o requerimento da reclamada de que as intimações sejam dirigidas ao advogado Paulo Marcos de Campos Batista, OAB/GO nº 23.457 (procuração de Id 9fa5576).

É o meu voto.

GDGRN-18

**MÉRITO**

**Recurso da parte**

**Item de recurso**

**Conclusão do recurso**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes, **acolher a preliminar de nulidade da sentença**, suscitada pela reclamada, determinando o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento, restando **prejudicada** a análise do recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

**Acórdão****Processo Nº RO-0011092-42.2016.5.18.0016**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE WILLIAN PETTERSON DA SILVA MENDES  
ADVOGADO VITOR RICARDO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 13786/GO)  
RECORRENTE IRMAOS SOARES S/A  
ADVOGADO PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)  
ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)  
RECORRIDO WILLIAN PETTERSON DA SILVA MENDES  
ADVOGADO VITOR RICARDO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 13786/GO)  
RECORRIDO IRMAOS SOARES S/A  
ADVOGADO PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)  
ADVOGADO PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMAOS SOARES S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - RO - 0011092-42.2016.5.18.0016****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : 1. WILLIAN PETTERSON DA SILVA MENDES****ADVOGADO(S) : VÍTOR RICARDO DE ARAÚJO JÚNIOR****RECORRENTE(S) : 2. IRMÃOS SOARES S/A****ADVOGADO(S) : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA E OUTRO(S)****ORIGEM : 16ª VT DE GOIÂNIA-GO****JUIZ(ÍZA) : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA****EMENTA**

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. O indeferimento de oitiva de testemunha pelo d. Magistrado *a quo* resultou inequívoco cerceamento do direito de produzir prova pela reclamada, pois os fatos que tencionava demonstrar padecem de controvérsia. Em sendo assim, impõe-se reconhecer a nulidade da r. sentença primeva e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e proferido novo julgamento. Preliminar patronal acolhida.



**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela sentença de Id 8f1bbb8, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por WILLIAN PETTERSON DA SILVA MENDES em face de IRMÃOS SOARES S/A.

O reclamante interpõe recurso ordinário de Id d9ae9a3, almejando reforma quanto à indenização por danos morais.

A reclamada também recorre. Suscita preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, pretende reforma quanto à rescisão indireta (Id 8021b6b).

Contrarrrazões patronais de Id 5f1ec56, e obreiras de Id 7688f0b.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho (art. 25 do RI/TRT18).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço integralmente do recurso obreiro.

Quanto ao apelo patronal, inicialmente votei pelo seu não conhecimento quanto ao tópico atinente à rescisão indireta, por inadequação, uma vez que a recorrente ataca apenas um dos fundamentos da sentença; sendo assim, se obtivesse êxito em sua tese, não seria suficiente à reforma do julgado.

Contudo, acolhi a divergência apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, no sentido de conhecer do recurso quanto à rescisão indireta, uma vez que "Os motivos declarados em sentença foram objeto de irresignação - diferenças de estoque e dano causado pelo empregado, fl. 246."

Nesse passo, conheço integralmente de ambos os recursos.

Regulares, conheço das contrarrrazões apresentadas.

#### PRELIMINARMENTE (RECURSO DA RECLAMADA)

#### NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA (PRODUÇÃO DE PROVA)

A reclamada, em síntese, entende ter sido prejudicada em seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como à plena entrega da prestação jurisdicional, ao ter indeferido o pedido de interrogatório do autor e de oitiva de testemunhas. Requer a nulidade da sentença com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.

Aprecio.

Consoante o disposto no art. 794 da CLT, "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", sendo certo ainda, agora na forma do art. 795, *caput*, do mesmo diploma legal, que as partes deverão arguir as nulidades "à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

A insigne Juíza sentenciadora indeferiu a oitiva de todas as testemunhas, tanto as conduzidas pelo autor quanto as elencadas pela ré. Na audiência (Id d3eda2c), fundamentou que o teor da defesa e dos documentos apresentados pela reclamada tornavam desnecessária a dilação probatória. Na sentença, explicitou que "a correção dos descontos realizados exige prova documental, que já

existe nos autos" (Id 8f1bbb8, págs. 2/3), e que "a prova oral, em casos como o em tela, não supre a ausência dos documentos necessários para demonstrar quais foram os objetos que estavam sob a guarda do obreiro que foram perdidos ou danificados" (Id cit., pág. 4).

Ora, *data maxima venia*, no processo do trabalho a prova oral é de suma importância, vez que se presta à efetividade do princípio da primazia da realidade sobre a forma, razão pela qual devem ser facilitadas todas formas de produção dessa modalidade probatória. No presente caso, a alegação patronal de licitude dos descontos efetuados poderia sim ser comprovada por meio da prova oral. Outrossim, a fragilidade da prova documental, expressamente utilizada como fundamento da sentença para deferir o pedido de rescisão indireta, reforça o entendimento de que a ré fora cerceada em seu direito de produzir prova (oral).

Nesse contexto, o indeferimento da oitiva de testemunhas caracteriza cerceamento do direito de defesa, implicando nulidade dos atos posteriores.

Ressalto que a reclamada tempestivamente se insurgiu contra o indeferimento da prova oral, registrando seus protestos em ata (Id d3eda2c), evitando a preclusão.

Portanto, visando atender ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, atendendo ao comando do art. 5º, LV, da CF/88, e tendo em vista o comprovado prejuízo da demandada (art. 794 da CLT), anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos à origem, para que seja realizada a produção da prova oral, conforme pretendido.

Acolho.

Prejudicado o recurso obreiro, o qual versa sobre danos morais supostamente decorrentes também dos descontos indevidos, bem como as demais questões levantadas pela reclamada em seu apelo.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço integralmente dos recursos e acolho a preliminar suscitada pela reclamada para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento, nos termos da fundamentação expendida. Prejudicada a análise do recurso obreiro, bem como das demais questões levantadas pela reclamada em seu apelo.

No mais, defiro o requerimento da reclamada de que as intimações sejam dirigidas ao advogado Paulo Marcos de Campos Batista, OAB/GO nº 23.457 (procuração de Id 9fa5576).

É o meu voto.

GDGRN-18

**MÉRITO****Recurso da parte****Item de recurso**

**Conclusão do recurso**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes, **acolher a preliminar de nulidade da sentença**, suscitada pela reclamada, determinando o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento, restando **prejudicada** a análise do recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

**ACÓRDÃO**

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão**

**Assinatura**

**Acórdão**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011098-95.2015.5.18.0012**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
ADVOGADO	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235/RJ)
RECORRENTE	ANA CLAUDIA NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RECORRIDO	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235/RJ)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
RECORRIDO	ANA CLAUDIA NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011098-95.2015.5.18.0012**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.**

**ADVOGADO(S) : MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO**

**RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA NASCIMENTO MIRANDA (ADESIVO)**

**ADVOGADO(S) : FLÁVIA OLIVEIRA LEITE**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : KARINA LIMA DE QUEIROZ**

**EMENTA**

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE 'TELEMARKETING'. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. HORAS EXTRAS. 1. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST (Res. 175/2011, DEJT de 27, 30 e 31/5/2011), esta Corte Superior passou a adotar entendimento no sentido da aplicação analógica, ao operador de - telemarketing-, da jornada de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais, prevista no art. 227 da CLT. 2. Na espécie, tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante efetivamente utilizava o telefone como instrumento indispensável ao desempenho da função de operadora de - telemarketing -, efetuando vendas, impõe-se reconhecer o direito às horas extras, ante a aplicação analógica da jornada de trabalho prevista no art. 227 da CLT, resolvendo-se a hipótese pela aplicação da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior,

como óbice ao recurso. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 96300-34.2005.5.04.0027, Data de Julgamento: 29/5/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/6/2013.)

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Karina Lima de Queiroz, em exercício na Eg. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 1572/1582 (Id c85c4cf), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por ANA CLAUDIA NASCIMENTO MIRANDA em face de NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.

Às fls. 1597/1605 (Id 8765bf9), foram opostos embargos de declaração pela reclamada, rejeitados pela decisão de fls. 1606/1608 (Id 374e226).

A reclamada interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 1612/1624 (Id 4365050). Almeja reforma da r. sentença quanto às seguintes matérias: função obreira, horas extras, gueltas e descontos a título de vale-transporte e plano de saúde odontológico.

Adesivamente, a reclamante ativa o mesmo supedâneo recursal (fls. 1643/1649, Id 8f7ac3a). Recorre quanto ao enquadramento sindical e ao assédio moral.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 1635/1641 (Id 12f1b4e) e pela reclamada às fls. 1651/1659 (Id 3e8bb4c).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do

Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

A reclamada, em contrarrazões (Id 3e8bb4c), almeja o não conhecimento do apelo obreiro no que concerne ao enquadramento sindical. Defende ausência de interesse recursal.

Sem razão.

A autora, em recurso, pretende receber os benefícios coletivos disciplinados pela categoria diferenciada na qual se encaixa, o que foi julgado improcedente na origem, havendo, portanto, sucumbência e, corolariamente, interesse em recorrer.

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o da reclamada comporta preparo realizado à exaço. Portanto, deles conheço.

Igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

**MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMADA**

**FUNÇÃO DA AUTORA. HORAS EXTRAS**

Busca a reclamada a reforma da sentença no tocante à qualificação da autora como trabalhadora de teleatendimento/telemarketing e, corolariamente, extirpação da condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal.

Em suma, defende que as funções da reclamante "não eram desempenhadas exclusivamente ao telefone, na verdade, o exercício de suas atribuições compreendia também o uso do telefone, como é normal nas mais diversas profissões atualmente, no entanto, este era apenas um dos instrumentos utilizados por ela, na medida em que também se ocupava do cadastramento de clientes, lançamento de vendas no sistema, dentre outras funções que não dependiam do uso de telefone" (Id 4365050 - Pág. 4).

Ainda, assevera que a jornada prevista no art. 227 da CLT (36 horas semanais) seria aplicável somente aos empregados que tenham por atribuição exclusiva e permanente o atendimento de telefones em mesa central (ou PABX).

Absolutamente sem razão.

A NR-17, Anexo II, item 1.1.2, do MTE, define o trabalho de teleatendimento/telemarketing como "aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada **à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados**" (destaquei).

Interrogada sobre os fatos da lide, a preposta revelou que "a reclamante fazia vendas por telefone e e-mail, ficando também responsável pelo acompanhamento dessas vendas; (...); que a reclamante usava headset para atender as ligações; que não sei precisar o número médio de ligações; (...); que atualmente a jornada dos funcionários que exercem a função exercida pela reclamante é de seis horas porque houve diminuição do espaço e do número de PAs" (Id 7411c29 - Pág. 2).

Com efeito, restou claro que as atividades da reclamante centralizavam-se nas televendas, à distância, por intermédio da voz e de mensagens eletrônicas (*e-mails*), e com utilização concomitante de equipamento de escuta (headset), havendo ainda clara confissão patronal de que, atualmente, os empregados, que exercem idêntica função à exercida pela autora, se submetem à jornada de 6 horas.

O conjunto probatório, inclusive a prova documental e o depoimento da testemunha patronal, aliás, fora suficientemente analisado pela magistrada singular, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como acréscimo das razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"Analisando a prova documental, constato que foram registrados na CTPS da reclamante (Num. 46d95db - Pág. 1) e demais documentos funcionais o exercício da função indicada na defesa (contato interno).

Entretanto, a simples descrição das atividades da reclamante na defesa e o fato de os demonstrativos de pagamento apresentados pela ré trazerem a informação de que ela laborava no setor de televendas (Num. 042e691 - Pág. 1 a 39), já dão pistas que o telefone e o computador não são meras ferramentas ocasionais de trabalho. Ademais, **conforme o relatório de ligações atendidas ou recebidas pela reclamante, esta usava o telefone durante quase toda a jornada, com curtos intervalos entre as ligações** (Num. 9480c02 - Pág. 1 a Num. 090E845 - Pág. 92).

Outrossim, **a prova oral produzida também corrobora a tese da reclamante, principalmente no que tange às declarações da testemunha TELMA DE MELO BRITO CAMPOS, segundo a qual 'praticamente todas as atividades são feitas usando o telefone, salvo quando respondemos e-mail e recebemos dados de cadastro de cliente por e-mail'** (ID. 7411c29 - Pág. 2).

Diante disso, reconheço que a autora efetivamente exerceu a função de teleoperadora." (Id a2a59dc - Págs. 4/5, negritei.)

Com efeito, à reclamante se aplica a jornada de 6 horas diárias ou 36 semanais prevista no art. 227 da CLT, consoante, a propósito, entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, que além de entender que a atividade de operador de teleatendimento implica similar desgaste físico a que se sujeitam os telefonistas, ressalta o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, senão veja:

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. EMPREGADOS DE EMPRESA COBRANÇA QUE EXERCEM ATIVIDADE COMO OPERADORES DE TELEATENDIMENTO. Por



desempenharem trabalho atinente aos operadores de teleatendimento, com o mesmo desgaste físico a que se sujeitam os telefonistas, os empregados da empresa autora têm direito à aplicação da NR-17 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (Ergonomia) e à jornada prevista no art. 227 da CLT. Aplicação da jurisprudência dominante desta Corte, após cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-277-28.2012.5.09.0872, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT11/10/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE 'TELEMARKETING'. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. HORAS EXTRAS. 1. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST (Res. 175/2011, DEJT de 27, 30 e 31/5/2011), esta Corte Superior passou a adotar entendimento no sentido da aplicação analógica, ao operador de - telemarketing-, da jornada de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais, prevista no art. 227 da CLT. 2. Na espécie, tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante efetivamente utilizava o telefone como instrumento indispensável ao desempenho da função de operadora de - telemarketing -, efetuando vendas, impõe-se reconhecer o direito às horas extras, ante a aplicação analógica da jornada de trabalho prevista no art. 227 da CLT, resolvendo-se a hipótese pela aplicação da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior, como óbice ao recurso. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 96300-34.2005.5.04.0027, Data de Julgamento: 29/5/2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/6/2013.)

Mantenho incólume a r. sentença.

#### **INTEGRAÇÃO DAS "GUELTAS"**

Investe a reclamada contra o capítulo da r. sentença que reconheceu a natureza remuneratória das "gueltas" no valor de R\$ 400,00 mensais e julgou procedente o pedido de repercussão em férias, gratificação natalina, FGTS e indenização de 40%.

Sustenta que as "gueltas" foram pagas à reclamante apenas no mês de dezembro/13, não havendo falar em integração.

Examino.

Na peça de aditamento à inicial (Id a2f932b), a reclamante afirmou que percebia mensalmente o importe médio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de premiação decorrente das vendas de determinados produtos de terceiros, requerendo correspondente integração remuneratória.

Em contestação (Id 58d6ff8), a reclamada defendeu inexistência de habitualidade do recebimento da parcela pela autora, consoante contracheques que colacionou aos autos.

Impugnando a defesa (Id 904aea9 - Pág. 9), a reclamada asseverou que "as gueltas não vinham discriminadas (sic) no contracheque obreiro, mormente pelo fato de serem pagas por terceiros, por força do contrato de trabalho".

*Data maxima venia* do argumento obreiro erigido na réplica, os contracheques adunados aos autos evidenciam que as parcelas recebidas pela empregada dos fornecedores da empregadora (terceiros) eram devidamente lançadas pela empresa, valendo citar o contracheque referente ao mês de dezembro/2013, no qual há registro da parcela sob o título "X-COM GUELTAS CELULAR" (fl. 230, Id 042e691 - Pág. 21).

Desse modo, além de refutado o argumento da autora, desvendo que seu era o encargo de comprovar o recebimento extrafolha de outros importes a título de "gueltas". De seu ônus, contudo, não se desincumbiu, não tenho apresentado prova documental, nem produzido prova oral a respeito.

No mais, verifico dos demonstrativos de pagamento que, de fato, houve recebimento pela autora da parcela em comento apenas em um único mês, de modo que não há falar em integração dessa

gratificação ao salário da empregada para fins de reflexos em outras verbas trabalhistas.

Dou provimento ao apelo patronal, excluindo a determinação de integração remuneratória das "gueltas".

#### **DESCONTOS DO VALE-TRANSPORTE. RESTITUIÇÃO**

Na peça de estreia, a reclamante afirmou que a reclamada não respeitava a Lei nº 7.418/85, haja vista que descontava, a título de vale-transporte, percentagem superior ao previsto legalmente.

A MM. Juíza *a quo* conferiu guarida ao pleito obreiro, entendendo que "como a remuneração da reclamante era mista, não deveria ela ser integralmente usada como base de cálculo, mas a (sic) apenas a parte fixa" (Id c85c4cf - Pág. 8).

A ré não se conforma. Defende que "os vales transportes eram descontados em conformidade com a Lei, não havendo qualquer ilegalidade em seus descontos, isso porque a composição salarial de cada um era devidamente respeitada" (Id 4365050 - Pág. 10).

Sem razão.

A teor do art. 9º, inciso I do Decreto 95.247/87, o desconto de 6% pelo vale-transporte deve recair apenas sobre o valor do salário básico do empregado. Confira-se:

"O Vale-Transporte será custeado: Ver tópico (6509 documentos)

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de

seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens."

Examinando os contracheques, extraio que a empregadora fazia incidir o desconto da parcela em análise sobre o total da remuneração obreira e não só sobre o salário básico. À guisa de exemplo, cito o contracheque de fl. 210 (Id 042e691), o qual demonstra registro do salário base no valor de R\$752,58 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), e desconto do vale-transporte no importe de R\$ 104,00 (cento e quatro reais).

Importante mencionar que o art. 12 do referido Decreto, que permite a contabilização do vale-transporte sobre a remuneração, aplica-se apenas ao comissionista puro, o que não é o caso.

Mantenho incólume a r. sentença.

#### **DESCONTO A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE**

A ré almeja reforma da r. sentença que julgou procedente pedido de ressarcimento dos valores descontados a título de plano de saúde odontológico.

Sustenta que a autora fez opção pela contratação do plano de saúde dentário, e que no final de julho/2014, realizou novo contrato corporativo, momento em que "foi solicitado a todos que não desejavam aderir que realizasse o pedido de cancelamento por escrito, o que jamais foi realizado pela Recorrida (Id 4365050 - Pág. 11).

*Data maxima venia* da tese recursal, a correspondência eletrônica (e-mail) jungida ao processado (fl. 42, Id 5fa4be1), e não impugnada pela ré, demonstra que à reclamante não foi oportunizada escolha pelo novo plano odontológico, havendo nela declaração de que a migração do plano da UNIODONTO para a BRADESCO DENTAL em julho/2014 fora automática. Ilícitos, portanto, os descontos salariais do plano de saúde não aderido voluntariamente pela empregada.

Mantenho incólume a r. sentença.

#### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

A despeito de reconhecer que a reclamante exercia efetivamente a função de teleoperadora, a insigne julgadora singular, com espeque no entendimento consolidado na Súmula 374 do Col. TST, julgou

improcedentes os pedidos respaldados na normatização coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Goiás (SINTEL)

Inconformada, a reclamante sustenta que a atividade que desenvolvia "se enquadra em atividade diferenciada" (Id 8f7ac3a - Pág. 3). Requer os benefícios da categoria na qual se encaixa.

Debalde os esforços.

A autora, empregada enquadrada em categoria profissional diferenciada (teleoperadora), apenas teria direito aos benefícios disciplinados em instrumento coletivo celebrado por Sindicato que lhe representa (no caso, SINTEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Goiás) se, nas normas coletivas, houvesse participação de sua empregadora, seja diretamente, seja representada pelo órgão de classe de sua categoria econômica, consoante entendimento consolidado pelo Col. TST, *verbis*:

"SÚMULA 374/TST. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

Nego provimento.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL**

Insurge-se a reclamante contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização por assédio moral. Renova as alegações expendidas na exordial quanto à cobrança vexatória de metas e cobrança dos valores despendidos com a compra de galões de água mineral. Acrescenta que era proibida a saída para beber água.

Passo à apreciação.

De início, registro que o psicoterrorismo caracteriza-se pelo abalo psicológico oriundo da exposição do empregado a situações vexatórias, constrangedoras e repetitivas, advindas do superior ou de colegas, que colocam em dúvida sua autoestima e a confiança no seu trabalho, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social.

Pois bem.

As testemunhas informaram que havia uma planilha de controle de vendas de todos os teleoperadores acerca da produção individual, que era repassada entre os empregados uma vez por semana. Tal fato, contudo, não atrai conclusão de prática de assédio moral, com afronta a direitos da personalidade. Ao revés, se revela como medida de incentivo para o cumprimento de metas, o que, aliás, é inerente ao sistema capitalista concorrencial, inserindo-se na normalidade de qualquer atividade profissional. Não se olvida, a propósito, que a testemunha Telma de Melo Brito Campos (Id 7411c29), revelou que a prática a motivava a vender mais.

No que pertine à compra dos recipientes de água, a testemunha da reclamante esclareceu:

"que trabalhei para a reclamada de outubro de 2012 a agosto de 2013, (...); que desde que entrei, havia um bebedor, com galão de água mineral, custeado por nós; que eu fazia o pagamento porque era cansativo ir até o andar de baixo para beber água no outro bebedor; que este era custeado pela reclamada; ..." (Taires Mendes da Silva, fl. 1565, Id 7411c29.)

Com efeito, não confirmada a tese obreira quanto à obrigatoriedade de contribuição para as condições mínimas saudáveis do ambiente laboral. A empregadora fornecia água a seus empregados, sendo o desembolso facultativo àqueles que primavam por melhor comodidade. A tese de que a autora era proibida de beber água é inovatória, não merecendo análise, sob pena de supressão de

instância e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço de ambos os apelos e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada e nego provimento ao da reclamante, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor da condenação provisoriamente fixado na origem. Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-05

## ACÓRDÃO

Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamado a advogada NÚBIA KARINE FERREIRA SANTOS.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do

### Assinatura

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

### Relator Convocado

### Acórdão

Processo Nº RO-0011098-95.2015.5.18.0012

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
ADVOGADO	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235/RJ)
RECORRENTE	ANA CLAUDIA NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RECORRIDO	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235/RJ)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
RECORRIDO	ANA CLAUDIA NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA NASCIMENTO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011098-95.2015.5.18.0012**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.**

**ADVOGADO(S) : MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO**

**RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA NASCIMENTO MIRANDA (ADESIVO)**

**ADVOGADO(S) : FLÁVIA OLIVEIRA LEITE**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : KARINA LIMA DE QUEIROZ**

**EMENTA**

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE 'TELEMARKETING'. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. HORAS EXTRAS. 1. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST (Res. 175/2011, DEJT de 27, 30 e 31/5/2011), esta Corte Superior passou a adotar entendimento no sentido da aplicação analógica, ao operador de - telemarketing-, da jornada de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais, prevista no art. 227 da CLT. 2. Na espécie, tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante efetivamente utilizava o telefone como instrumento indispensável ao desempenho da função de operadora de - telemarketing -, efetuando vendas, impõe-se reconhecer o direito às horas extras, ante a aplicação analógica da jornada de trabalho prevista no art. 227 da CLT, resolvendo-se a hipótese pela aplicação da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior, como óbice ao recurso. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 96300-34.2005.5.04.0027, Data de Julgamento: 29/5/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/6/2013.)

**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Karina Lima de Queiroz, em exercício na Eg. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 1572/1582 (Id c85c4cf), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por ANA CLAUDIA NASCIMENTO MIRANDA em face de NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.

Às fls. 1597/1605 (Id 8765bf9), foram opostos embargos de declaração pela reclamada, rejeitados pela decisão de fls. 1606/1608 (Id 374e226).

A reclamada interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 1612/1624 (Id 4365050). Almeja reforma da r. sentença quanto às seguintes matérias: função obreira, horas extras, gueltas e descontos a título de vale-transporte e plano de saúde odontológico.

Adesivamente, a reclamante ativa o mesmo supedâneo recursal (fls. 1643/1649, Id 8f7ac3a). Recorre quanto ao enquadramento sindical e ao assédio moral.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 1635/1641 (Id 12f1b4e) e pela reclamada às fls. 1651/1659 (Id 3e8bb4c).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

A reclamada, em contrarrazões (Id 3e8bb4c), almeja o não conhecimento do apelo obreiro no que concerne ao enquadramento sindical. Defende ausência de interesse recursal.

Sem razão.

A autora, em recurso, pretende receber os benefícios coletivos disciplinados pela categoria diferenciada na qual se encaixa, o que foi julgado improcedente na origem, havendo, portanto, sucumbência e, corolariamente, interesse em recorrer.

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o da reclamada comporta preparo realizado à exaço. Portanto, deles conheço.

Igualmente preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****RECURSO DA RECLAMADA****FUNÇÃO DA AUTORA. HORAS EXTRAS**

Busca a reclamada a reforma da sentença no tocante à qualificação da autora como trabalhadora de teleatendimento/telemarketing e, corolariamente, extirpação da condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal.

Em suma, defende que as funções da reclamante "não eram desempenhadas exclusivamente ao telefone, na verdade, o exercício de suas atribuições compreendia também o uso do telefone, como é normal nas mais diversas profissões atualmente, no entanto, este era apenas um dos instrumentos utilizados por ela, na medida em que também se ocupava do cadastramento de clientes, lançamento de vendas no sistema, dentre outras funções que não dependiam do uso de telefone" (Id 4365050 - Pág. 4).

Ainda, assevera que a jornada prevista no art. 227 da CLT (36 horas semanais) seria aplicável somente aos empregados que tenham por atribuição exclusiva e permanente o atendimento de telefones em mesa central (ou PABX).

Absolutamente sem razão.



A NR-17, Anexo II, item 1.1.2, do MTE, define o trabalho de teleatendimento/telemarketing como "aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada **à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados**" (destaquei).

Interrogada sobre os fatos da lide, a preposta revelou que "a reclamante fazia vendas por telefone e e-mail, ficando também responsável pelo acompanhamento dessas vendas; (...); que a reclamante usava headset para atender as ligações; que não sei precisar o número médio de ligações; (...); que atualmente a jornada dos funcionários que exercem a função exercida pela reclamante é de seis horas porque houve diminuição do espaço e do número de PAs" (Id 7411c29 - Pág. 2).

Com efeito, restou claro que as atividades da reclamante centralizavam-se nas televendas, à distância, por intermédio da voz e de mensagens eletrônicas (*e-mails*), e com utilização concomitante de equipamento de escuta (headset), havendo ainda clara confissão patronal de que, atualmente, os empregados, que exercem idêntica função à exercida pela autora, se submetem à jornada de 6 horas.

O conjunto probatório, inclusive a prova documental e o depoimento da testemunha patronal, aliás, fora suficientemente analisado pela magistrada singular, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como acréscimo das razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"Analisando a prova documental, constato que foram registrados na CTPS da reclamante (Num. 46d95db - Pág. 1) e demais documentos funcionais o exercício da função indicada na defesa (contato interno).

Entretanto, a simples descrição das atividades da reclamante na defesa e o fato de os demonstrativos de pagamento apresentados pela ré trazerem a informação de que ela laborava no setor de televendas (Num. 042e691 - Pág. 1 a 39), já dão pistas que o telefone e o computador não são meras ferramentas ocasionais de trabalho. Ademais, **conforme o relatório de ligações atendidas ou recebidas pela reclamante, esta usava o telefone durante**

**quase toda a jornada, com curtos intervalos entre as ligações** (Num. 9480c02 - Pág. 1 a Num. 090E845 - Pág. 92).

Outrossim, a prova oral produzida também corrobora a tese da reclamante, principalmente no que tange às declarações da testemunha TELMA DE MELO BRITO CAMPOS, segundo a qual '**praticamente todas as atividades são feitas usando o telefone, salvo quando respondemos e-mail e recebemos dados de cadastro de cliente por e-mail**' (ID. 7411c29 - Pág. 2).

Diante disso, reconheço que a autora efetivamente exerceu a função de teleoperadora." (Id a2a59dc - Págs. 4/5, negritei.)

Com efeito, à reclamante se aplica a jornada de 6 horas diárias ou 36 semanais prevista no art. 227 da CLT, consoante, a propósito, entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, que além de entender que a atividade de operador de teleatendimento implica similar desgaste físico a que se sujeitam os telefonistas, ressalta o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, senão veja:

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. EMPREGADOS DE EMPRESA COBRANÇA QUE EXERCEM ATIVIDADE COMO OPERADORES DE TELEATENDIMENTO. Por desempenharem trabalho atinente aos operadores de teleatendimento, com o mesmo desgaste físico a que se sujeitam os telefonistas, os empregados da empresa autora têm direito à aplicação da NR-17 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (Ergonomia) e à jornada prevista no art. 227 da CLT. Aplicação da jurisprudência dominante desta Corte, após cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-277-28.2012.5.09.0872, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT11/10/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE 'TELEMARKETING'. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. HORAS EXTRAS. 1. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST (Res. 175/2011, DEJT de 27, 30 e 31/5/2011), esta Corte Superior passou a adotar entendimento no sentido da aplicação analógica, ao operador de - telemarketing-, da jornada de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais, prevista no art. 227 da CLT. 2. Na espécie, tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante efetivamente utilizava o telefone como instrumento indispensável ao desempenho da função de operadora de -

telemarketing -, efetuando vendas, impõe-se reconhecer o direito às horas extras, ante a aplicação analógica da jornada de trabalho prevista no art. 227 da CLT, resolvendo-se a hipótese pela aplicação da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior, como óbice ao recurso. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 96300-34.2005.5.04.0027, Data de Julgamento: 29/5/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/6/2013.)

Mantenho incólume a r. sentença.

#### **INTEGRAÇÃO DAS "GUELTAS"**

Investe a reclamada contra o capítulo da r. sentença que reconheceu a natureza remuneratória das "gueltas" no valor de R\$ 400,00 mensais e julgou procedente o pedido de repercussão em férias, gratificação natalina, FGTS e indenização de 40%.

Sustenta que as "gueltas" foram pagas à reclamante apenas no mês de dezembro/13, não havendo falar em integração.

Examino.

Na peça de aditamento à inicial (Id a2f932b), a reclamante afirmou que percebia mensalmente o importe médio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de premiação decorrente das vendas de determinados produtos de terceiros, requerendo correspondente integração remuneratória.

Em contestação (Id 58d6ff8), a reclamada defendeu inexistência de habitualidade do recebimento da parcela pela autora, consoante

contracheques que colacionou aos autos.

Impugnando a defesa (Id 904aea9 - Pág. 9), a reclamada asseverou que "as gueltas não vinham discriminadas (sic) no contracheque obreiro, mormente pelo fato de serem pagas por terceiros, por força do contrato de trabalho".

*Data maxima venia* do argumento obreiro erigido na réplica, os contracheques adunados aos autos evidenciam que as parcelas recebidas pela empregada dos fornecedores da empregadora (terceiros) eram devidamente lançadas pela empresa, valendo citar o contracheque referente ao mês de dezembro/2013, no qual há registro da parcela sob o título "X-COM GUELTAS CELULAR" (fl. 230, Id 042e691 - Pág. 21).

Desse modo, além de refutado o argumento da autora, desvendo que seu era o encargo de comprovar o recebimento extrafolha de outros importes a título de "gueltas". De seu ônus, contudo, não se desincumbiu, não tenho apresentado prova documental, nem produzido prova oral a respeito.

No mais, verifico dos demonstrativos de pagamento que, de fato, houve recebimento pela autora da parcela em comento apenas em um único mês, de modo que não há falar em integração dessa gratificação ao salário da empregada para fins de reflexos em outras verbas trabalhistas.

Dou provimento ao apelo patronal, excluindo a determinação de integração remuneratória das "gueltas".

#### **DESCONTOS DO VALE-TRANSPORTE. RESTITUIÇÃO**

Na peça de estreia, a reclamante afirmou que a reclamada não respeitava a Lei nº 7.418/85, haja vista que descontava, a título de vale-transporte, percentagem superior ao previsto legalmente.

A MM. Juíza *a quo* conferiu guarida ao pleito obreiro, entendendo que "como a remuneração da reclamante era mista, não deveria ela ser integralmente usada como base de cálculo, mas a (sic) apenas a parte fixa" (Id c85c4cf - Pág. 8).

A ré não se conforma. Defende que "os vales transportes eram descontados em conformidade com a Lei, não havendo qualquer ilegalidade em seus descontos, isso porque a composição salarial de cada um era devidamente respeitada" (Id 4365050 - Pág. 10).

Sem razão.

A teor do art. 9º, inciso I do Decreto 95.247/87, o desconto de 6% pelo vale-transporte deve recair apenas sobre o valor do salário básico do empregado. Confira-se:

"O Vale-Transporte será custeado: Ver tópico (6509 documentos)

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens."

Examinando os contracheques, extraio que a empregadora fazia incidir o desconto da parcela em análise sobre o total da remuneração obreira e não só sobre o salário básico. À guisa de exemplo, cito o contracheque de fl. 210 (Id 042e691), o qual demonstra registro do salário base no valor de R\$752,58 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), e desconto do vale-transporte no importe de R\$ 104,00 (cento e quatro reais).

Importante mencionar que o art. 12 do referido Decreto, que permite a contabilização do vale-transporte sobre a remuneração, aplica-se apenas ao comissionista puro, o que não é o caso.

Mantenho incólume a r. sentença.

## DESCONTO A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE

A ré almeja reforma da r. sentença que julgou procedente pedido de ressarcimento dos valores descontados a título de plano de saúde odontológico.

Sustenta que a autora fez opção pela contratação do plano de saúde dentário, e que no final de julho/2014, realizou novo contrato corporativo, momento em que "foi solicitado a todos que não desejavam aderir que realizasse o pedido de cancelamento por escrito, o que jamais foi realizado pela Recorrida (Id 4365050 - Pág. 11).

*Data maxima venia* da tese recursal, a correspondência eletrônica (e-mail) jungida ao processado (fl. 42, Id 5fa4be1), e não impugnada pela ré, demonstra que à reclamante não foi oportunizada escolha pelo novo plano odontológico, havendo nela declaração de que a migração do plano da UNIODONTO para a BRADESCO DENTAL em julho/2014 fora automática. Ilícitos, portanto, os descontos salariais do plano de saúde não aderido voluntariamente pela empregada.

Mantenho incólume a r. sentença.

## RECURSO DA RECLAMANTE

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

A despeito de reconhecer que a reclamante exercia efetivamente a função de teleoperadora, a insigne julgadora singular, com espeque no entendimento consolidado na Súmula 374 do Col. TST, julgou improcedentes os pedidos respaldados na normatização coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Goiás (SINTEL)

Inconformada, a reclamante sustenta que a atividade que desenvolvia "se enquadra em atividade diferenciada" (Id 8f7ac3a - Pág. 3). Requer os benefícios da categoria na qual se encaixa.

Debalde os esforços.

A autora, empregada enquadrada em categoria profissional diferenciada (teleoperadora), apenas teria direito aos benefícios disciplinados em instrumento coletivo celebrado por Sindicato que lhe representa (no caso, SINTEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado de Goiás) se, nas normas coletivas, houvesse participação de sua empregadora, seja diretamente, seja representada pelo órgão de classe de sua categoria econômica, consoante entendimento consolidado pelo Col. TST, *verbis*:

"SÚMULA 374/TST. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e

25.04.2005 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

Nego provimento.

## INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Insurge-se a reclamante contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização por assédio moral. Renova as alegações expendidas na exordial quanto à cobrança vexatória de metas e cobrança dos valores despendidos com a compra de galões de água mineral. Acrescenta que era proibida a saída para beber água.

Passo à apreciação.

De início, registro que o psicoterrorismo caracteriza-se pelo abalo psicológico oriundo da exposição do empregado a situações vexatórias, constrangedoras e repetitivas, advindas do superior ou de colegas, que colocam em dúvida sua autoestima e a confiança no seu trabalho, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social.

Pois bem.

As testemunhas informaram que havia uma planilha de controle de vendas de todos os teleoperadores acerca da produção individual, que era repassada entre os empregados uma vez por semana. Tal

fato, contudo, não atrai conclusão de prática de assédio moral, com afronta a direitos da personalidade. Ao revés, se revela como medida de incentivo para o cumprimento de metas, o que, aliás, é inerente ao sistema capitalista concorrencial, inserindo-se na normalidade de qualquer atividade profissional. Não se olvida, a propósito, que a testemunha Telma de Melo Brito Campos (Id 7411c29), revelou que a prática a motivava a vender mais.

No que pertine à compra dos recipientes de água, a testemunha da reclamante esclareceu:

"que trabalhei para a reclamada de outubro de 2012 a agosto de 2013, (...); que desde que entrei, havia um bebedor, com galão de água mineral, custeado por nós; que eu fazia o pagamento porque era cansativo ir até o andar de baixo para beber água no outro bebedor; que este era custeado pela reclamada; ..." (Taires Mendes da Silva, fl. 1565, Id 7411c29.)

Com efeito, não confirmada a tese obreira quanto à obrigatoriedade de contribuição para as condições mínimas saudáveis do ambiente laboral. A empregadora fornecia água a seus empregados, sendo o desembolso facultativo àqueles que primavam por melhor comodidade. A tese de que a autora era proibida de beber água é inovatória, não merecendo análise, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço de ambos os apelos e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada e nego provimento ao da reclamante, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor da condenação provisoriamente fixado na origem. Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-05

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamado a advogada NÚBIA KARINE FERREIRA SANTOS.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA****Relator Convocado****Acórdão****Processo Nº RO-0011134-64.2016.5.18.0122**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011134-64.2016.5.18.0122

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : JBS S/A

ADVOGADO : KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DOS SANTOS

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA-GO

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

O Exmo. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 3ª VT de Rio Verde-GO, por meio da sentença de fls. 211/219, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA nos autos da ação trabalhista movida em face de JBS S/A.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 211/215.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Manifestação do MPT pelo conhecimento e desprovimento do recurso quanto ao tema abordado, como se vê às fls. 246/247.

É o relatório.

**VOTO**

#### **EMENTA**

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Evidenciado nos autos que o acidente que sofreu o reclamante decorreu da sua incúria, portanto, por sua culpa, e não da reclamada, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, circunstância que afasta o nexo de causalidade e, de consequente, o dever de reparação.

#### **RELATÓRIO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso da reclamada é adequado, tempestivo, está com representação regular, e foi efetuado o preparo.

Logo, dele conheço.

**MÉRITO****ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

O MM. Juiz *a quo* entendeu que o acidente de trabalho sofrido pelo autor decorreu de culpa da reclamada, razão pela qual deferiu os pleitos de indenização por danos estéticos/morais.

Insurge-se a reclamada. Alega que não teve culpa no acidente, porquanto comprovado que a máquina não estava com defeito, e que todos os dispositivos de segurança estavam funcionando normalmente



Afirma que a culpa é exclusivamente do autor, que agiu com desatenção ao não se afastar da máquina quando esta iniciou a movimentação em característico ato inseguro. Diz que o movimento natural da máquina não poderia ter atingido o autor, senão pela sua desatenção.

Assevera que constam nos autos ordem de serviços e todos os treinamentos em que o reclamante participou, deixando claro que além do perfeito estado da máquina, ele tinha conhecimento de suas atividades.

Na inicial, o autor alegou que as atividades por ele efetuadas eram expostas a riscos, pois tinha que virar, movimentar e grampear o couro na esteira, ficando exposto assim a diversos acidentes, como ocorreu. Disse que no dia 14 de abril de 2014, por volta das 08h30min, sofreu acidente ocasionado por falta de precauções no ambiente de trabalho, pois na hora em que estava desempenhando a sua função, o seu colega do lado saiu da máquina que operava e ela, que estava sem freio, andou em sua direção, rasgando seu braço, por culpa exclusiva da reclamada que não observou o equipamento estragado.

O acidente de trabalho é o infortúnio decorrente do labor do trabalhador, ou em razão dele, a teor do art. 19 da Lei. Nº 8213/1991.

Cabe destacar que não se confunde a responsabilidade previdenciária, assentada na teoria do risco integral, com a responsabilidade civil, devendo nesta restar configurados os requisitos do ato ilícito - art. 186, CC.

A configuração da responsabilidade civil do empregador é subjetiva, do tipo aquiliana. Para sua responsabilização é necessário o

preenchimento de certos requisitos, quais sejam: a) prática de ato antijurídico, prophanado de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano, que o ato ou omissão perpetrado seja de comprovada gravidade; c) haja relação ou nexos de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado.

É o que prevê a Lei Maior, quando dispõe sobre seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa - art. 7º, XXVIII. Contrapõe-se, desse modo, à responsabilidade objetiva, em que basta o dano para surgir o direito à reparação.

Na maioria das vezes, a configuração do dano é sinuosa, devendo o julgador agir com razoabilidade para não transformar esta via de justiça em favorecimento daqueles que apenas buscam obter adventícios econômicos.

Para caracterizar a doença ou o acidente de trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro exige que a atividade laboral tenha contribuído diretamente para a redução ou a perda da capacidade de trabalho do empregado ou que, pelo menos, haja concausalidade entre o infortúnio e o labor - art. 21, I, da Lei 8.213/1991.

No caso, coube ao autor o ônus de comprovar os danos sofridos em razão da sua atividade laboral, bem como a caracterização dos requisitos para a responsabilização da ré - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (art. 373, I, NCPC).

Incontroverso que o autor foi contratado em 11/02/2014, para exercer a função de ajudante de produção, tendo sofrido o acidente de trabalho no dia 14/04/2014, quando a máquina que estava trabalhando não parou e rasgou seu braço, conforme admitido na peça defensiva.

Não foi determinada a realização de perícia.

Por ocasião de seu depoimento pessoal aduziu o autor que:

...; que o togling estava sem freio e bateu no braço do depoente; que houve esse movimento porque a placa da máquina anda; PERGUNTAS DO(A) RECLAMADO(A): que sabe que a máquina estava sem freio porque estava em movimento; que trabalha umas oito pessoas na máquina; que apenas duas pessoas podem freiar a máquina; que não precisar o nome do colega que saiu da máquina e esta atingiu o depoente - fl. 202.

A testemunha trazida por ele afirmou que:

...; que estava presente quando ocorreu o acidente com o reclamante; que estava trabalhando na togling, mas na quatro; que o operador da máquina retirou o freio para agilizar a produção; que não sabe explicar como sabe que foi retirado o freio para agilizar a produção; que o controle da máquina é feito via computador; que pisava no pedal de freio e não tinha; que então a máquina se movimentou e o reclamante não saiu do rumo da máquina por não ter experiência caiu e então bateu na máquina; ...; que existem três freios na máquina; que qualquer um pode pisar no freio; que existem três freios onde as pessoas trabalham; que somente no local em que o reclamante estava que não havia freio; que quando há freio qualquer um pisar nesta parte a máquina para; que não era o depoente quem fazia dupla com o depoente; que não sabe dizer se apenas o pedal do reclamante estava sem freio; que não sabe dizer o nome do operador; que ao lado de onde ficam os grampeadores tem um corrimão - fls. 202/203.

Denota-se que essa testemunha se mostrou contraditória, com uma tendência em favorecer o autor. Ora, como ela pode afirmar que o operador retirou o freio da máquina em que o autor trabalhava para agilizar a produção, se logo após disse que não sabe explicar como

sabe que foi retirado o freio para agilizar a produção? Ou seja, seu depoimento não tem o valor probante necessário.

O preposto ouvido aduziu que:

...; que a máquina está no alto, cerca de 90cm; que a máquina não estava sem freio; que ao que sabe a máquina não pode funcionar sem freio; que para ela ficar sem freio é necessário que algum empregado retire manualmente este freio; que apenas com autorização é possível desligar o freio, o que é feito pelo SESMT; que se alguma peça de couro der algum problema a máquina pode ser parada, mediante autorização; que se o empregado a máquina continua rodando; que na togling as peças de couro são esticadas e presas com grampo - fl. 202.

Por fim, a testemunha trazida pela reclamada disse:

...; que não presenciou o acidente mas fez a investigação; que o acidente ocorreu na máquina togling; que assim que acionados verificaram o estado da máquina e ela estava com os freios regulares; ...; que em qualquer posição na máquina o grampeador pode acionar esse freio com os pés, pisando na plataforma; que as máquinas têm velocidade constante definida no processo de produção, com os dados via computador; que é a gestão que define a velocidade mas raramente ocorrem alterações; que o reclamante estava no meio da máquina; que a distância até o corrimão varia desde de 60cm até 2 metros se a pessoa estiver no meio da máquina; que durante a operação não existe vão entre as placas pois estas ficam paradas; que quando inicia a movimentação o grampeador se afasta; que o acidente ocorreu nesse momento de início da movimentação; que se o freio for acionado para imediatamente a movimentação - fl. 203.

Vê-se assim que comprovado que os freios estavam regulares, e que qualquer pessoa poderia tê-lo acionado. O que se evidencia é que o acidente ocorreu por um descuido do autor, que por

desatenção não ativou os freios quando se fez necessário.

De se destacar que a própria sentença declarou que não havia defeito na máquina. Deferiu a indenização ao fundamento de que a máquina, em movimento natural, atingiu o reclamante.

Contudo, com um mínimo do bom senso jurídico ou razoabilidade, impõe-se concluir que a acidente com o reclamante decorreu de sua imprudência, cometida pela desatenção de não acionar o freio quando necessário. Portanto, por sua única e exclusiva culpa; não da reclamada. Não se desincumbiu o autor de comprovar que foi a reclamada a culpada pelo acidente ocorrido.

Portanto, tendo-se por configurada a culpa exclusiva do autor pelo acidente de trabalho que o vitimou, resta afastado o nexo de causalidade e, de conseguinte, o dever de reparação por parte da reclamada.

Nesse contexto, não obstante a ocorrência de acidente de trabalho, não há ato ilícito imputável à ré, nos termos do art. 186, CC.

Assim, ante a ausência de culpa da reclamada, reformo a sentença para afastar a condenação em reparação por danos estéticos/morais.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo autor, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando dispensado do recolhimento, por lhe ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011134-64.2016.5.18.0122**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011134-64.2016.5.18.0122

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : JBS S/A

ADVOGADO : KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DOS SANTOS

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA-GO

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

**EMENTA**

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Evidenciado nos autos que o acidente que sofreu o reclamante decorreu da sua incúria, portanto, por sua culpa, e não da reclamada, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, circunstância que afasta o nexo de causalidade e, de conseguinte, o dever de reparação.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 3ª VT de Rio Verde-GO, por meio da sentença de fls. 211/219, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA nos autos da ação trabalhista movida em face de JBS S/A.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 211/215.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Manifestação do MPT pelo conhecimento e desprovimento do recurso quanto ao tema abordado, como se vê às fls. 246/247.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso da reclamada é adequado, tempestivo, está com representação regular, e foi efetuado o preparo.

Logo, dele conheço.

**MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

O MM. Juiz *a quo* entendeu que o acidente de trabalho sofrido pelo autor decorreu de culpa da reclamada, razão pela qual deferiu os pleitos de indenização por danos estéticos/morais.

Insurge-se a reclamada. Alega que não teve culpa no acidente, porquanto comprovado que a máquina não estava com defeito, e que todos os dispositivos de segurança estavam funcionando normalmente

Afirma que a culpa é exclusivamente do autor, que agiu com desatenção ao não se afastar da máquina quando esta iniciou a movimentação em característico ato inseguro. Diz que o movimento natural da máquina não poderia ter atingido o autor, senão pela sua desatenção.

Assevera que constam nos autos ordem de serviços e todos os treinamentos em que o reclamante participou, deixando claro que além do perfeito estado da máquina, ele tinha conhecimento de suas atividades.

Na inicial, o autor alegou que as atividades por ele efetuadas eram expostas a riscos, pois tinha que virar, movimentar e grampear o couro na esteira, ficando exposto assim a diversos acidentes, como ocorreu. Disse que no dia 14 de abril de 2014, por volta das 08h30min, sofreu acidente ocasionado por falta de precauções no ambiente de trabalho, pois na hora em que estava desempenhando a sua função, o seu colega do lado saiu da máquina que operava e ela, que estava sem freio, andou em sua direção, rasgando seu

braço, por culpa exclusiva da reclamada que não observou o equipamento estragado.

O acidente de trabalho é o infortúnio decorrente do labor do trabalhador, ou em razão dele, a teor do art. 19 da Lei. Nº 8213/1991.

Cabe destacar que não se confunde a responsabilidade previdenciária, assentada na teoria do risco integral, com a responsabilidade civil, devendo nesta restar configurados os requisitos do ato ilícito - art. 186, CC.

A configuração da responsabilidade civil do empregador é subjetiva, do tipo aquiliana. Para sua responsabilização é necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: a) prática de ato antijurídico, prolanado de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) efetiva ocorrência de dano, que o ato ou omissão perpetrado seja de comprovada gravidade; c) haja relação ou nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano causado.

É o que prevê a Lei Maior, quando dispõe sobre seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa - art. 7º, XXVIII. Contrapõe-se, desse modo, à responsabilidade objetiva, em que basta o dano para surgir o direito à reparação.

Na maioria das vezes, a configuração do dano é sinuosa, devendo o julgador agir com razoabilidade para não transformar esta via de justiça em favorecimento daqueles que apenas buscam obter adventícios econômicos.

Para caracterizar a doença ou o acidente de trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro exige que a atividade laboral tenha contribuído diretamente para a redução ou a perda da capacidade

de trabalho do empregado ou que, pelo menos, haja concausalidade entre o infortúnio e o labor - art. 21, I, da Lei 8.213/1991.

No caso, coube ao autor o ônus de comprovar os danos sofridos em razão da sua atividade laboral, bem como a caracterização dos requisitos para a responsabilização da ré - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (art. 373, I, NCPC).

Incontroverso que o autor foi contratado em 11/02/2014, para exercer a função de ajudante de produção, tendo sofrido o acidente de trabalho no dia 14/04/2014, quando a máquina que estava trabalhando não parou e rasgou seu braço, conforme admitido na peça defensiva.

Não foi determinada a realização de perícia.

Por ocasião de seu depoimento pessoal aduziu o autor que:

...; que o togling estava sem freio e bateu no braço do depoente; que houve esse movimento porque a placa da máquina anda; PERGUNTAS DO(A) RECLAMADO(A): que sabe que a máquina estava sem freio porque estava em movimento; que trabalha umas oito pessoas na máquina; que apenas duas pessoas podem freiar a máquina; que não precisa o nome do colega que saiu da máquina e esta atingiu o depoente - fl. 202.

A testemunha trazida por ele afirmou que:

...; que estava presente quando ocorreu o acidente com o reclamante; que estava trabalhando na togling, mas na quatro; que o operador da máquina retirou o freio para agilizar a produção; que

não sabe explicar como sabe que foi retirado o freio para agilizar a produção; que o controle da máquina é feito via computador; que pisava no pedal de freio e não tinha; que então a máquina se movimentou e o reclamante não saiu do rumo da máquina por não ter experiência caiu e então bateu na máquina; ...; que existem três freios na máquina; que qualquer um pode pisar no freio; que existem três freios onde as pessoas trabalham; que somente no local em que o reclamante estava que não havia freio; que quando há freio qualquer um pisar nesta parte a máquina para; que não era o depoente quem fazia dupla com o depoente; que não sabe dizer se apenas o pedal do reclamante estava sem freio; que não sabe dizer o nome do operador; que ao lado de onde ficam os grampeadores tem um corrimão - fls. 202/203.

Denota-se que essa testemunha se mostrou contraditória, com uma tendência em favorecer o autor. Ora, como ela pode afirmar que o operador retirou o freio da máquina em que o autor trabalhava para agilizar a produção, se logo após disse que não sabe explicar como sabe que foi retirado o freio para agilizar a produção? Ou seja, seu depoimento não tem o valor probante necessário.

O preposto ouvido aduziu que:

...; que a máquina está no alto, cerca de 90cm; que a máquina não estava sem freio; que ao que sabe a máquina não pode funcionar sem freio; que para ela ficar sem freio é necessário que algum empregado retire manualmente este freio; que apenas com autorização é possível desligar o freio, o que é feito pelo SESMT; que se alguma peça de couro der algum problema a máquina pode ser parada, mediante autorização; que se o empregado a máquina continua rodando; que na togling as peças de couro são esticadas e presas com grampo - fl. 202.

Por fim, a testemunha trazida pela reclamada disse:

...; que não presenciou o acidente mas fez a investigação; que o



acidente ocorreu na máquina togling; que assim que acionados verificaram o estado da máquina e ela estava com os freios regulares; ...; que em qualquer posição na máquina o grampeador pode acionar esse freio com os pés, pisando na plataforma; que as máquinas têm velocidade constante definida no processo de produção, com os dados via computador; que é a gestão que define a velocidade mas raramente ocorrem alterações; que o reclamante estava no meio da máquina; que a distância até o corrimão varia desde de 60cm até 2 metros se a pessoa estiver no meio da máquina; que durante a operação não existe vão entre as placas pois estas ficam paradas; que quando inicia a movimentação o grampeador se afasta; que o acidente ocorreu nesse momento de início da movimentação; que se o freio for acionado para imediatamente a movimentação - fl. 203.

Vê-se assim que comprovado que os freios estavam regulares, e que qualquer pessoa poderia tê-lo acionado. O que se evidencia é que o acidente ocorreu por um descuido do autor, que por desatenção não ativou os freios quando se fez necessário.

De se destacar que a própria sentença declarou que não havia defeito na máquina. Deferiu a indenização ao fundamento de que a máquina, em movimento natural, atingiu o reclamante.

Contudo, com um mínimo do bom senso jurídico ou razoabilidade, impõe-se concluir que a acidente com o reclamante decorreu de sua imprudência, cometida pela desatenção de não acionar o freio quando necessário. Portanto, por sua única e exclusiva culpa; não da reclamada. Não se desincumbiu o autor de comprovar que foi a reclamada a culpada pelo acidente ocorrido.

Portanto, tendo-se por configurada a culpa exclusiva do autor pelo acidente de trabalho que o vitimou, resta afastado o nexos de causalidade e, de conseguinte, o dever de reparação por parte da reclamada.

Nesse contexto, não obstante a ocorrência de acidente de trabalho, não há ato ilícito imputável à ré, nos termos do art. 186, CC.

Assim, ante a ausência de culpa da reclamada, reformo a sentença para afastar a condenação em reparação por danos estéticos/morais.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo autor, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando dispensado do recolhimento, por lhe ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0011146-11.2016.5.18.0015**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB:  
22586/DF)  
RECORRIDO TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO  
LTDA  
ADVOGADO RAFAEL DE AVILA VIEIRA(OAB:  
30692/DF)  
ADVOGADO LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB:  
40797/DF)  
RECORRIDO LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
41072/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011146-11.2016.5.18.0015

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA(S) : VANESSA BITES TERRA

RECORRIDO : LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : MARCIO CUSTODIO DA SILVA

ORIGEM : 15ª VT DE GOIANIA

JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da responsabilidade subsidiária tem por finalidade proteger o credor do descumprimento da obrigação pelo devedor principal. No ordenamento jurídico brasileiro, não há lei fixando o momento no qual a execução deve ser redirecionada contra o devedor subsidiário. Por isso, uma vez caracterizado o inadimplemento e a incapacidade do patrimônio desse devedor, o responsável subsidiário responde de pleno direito pelo débito, não havendo gradação legal que determine o direcionamento prévio da execução em face dos bens dos sócios da empresa prestadora de serviços. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, da 15ª VT de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 390/395, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS nos autos da ação trabalhista movida em face de TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

A 2ª reclamada interpôs embargos de declaração, fls. 402/404, que foram conhecidos e providos nos termos da decisão de fls. 405/406.

Inconformada, a 2ª reclamada maneja recurso ordinário, fls. 518/535, pretendendo a reforma da sentença.

O autor não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste e. TRT.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário da 2ª reclamada é adequado, tempestivo, está com representação regular e o preparo foi dispensado. Logo, dele conheço.

## MÉRITO

Inconformada, a 2ª reclamada recorre alegando, em síntese, que não houve culpa *in eligendo*, tampouco *in vigilando*, bem como que foi respeitado todo o procedimento licitatório, sendo efetuado o devido controle e fiscalização.

Reporta-se ao julgamento da ADC 16 proferido pelo STF para dizer que a declaração de constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei n. 8.666/93 reforça sua tese de que são indevidas as condenações subsidiárias impostas à Administração Pública, quando esta fiscaliza corretamente a execução dos contratos.

Arremata, postulando a declaração de inexistência de responsabilidade subsidiária, decorrente de contrato administrativo, dizendo que a lei de licitações a exime de qualquer responsabilidade.

A responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, não sendo esta afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

A regra insculpida no art. 71 da Lei n. 8.666/93 não afasta a mencionada culpa, porquanto se trata de norma dirigida especificamente aos administradores e tem por finalidade impedir o ajustamento de cláusulas contratuais que imputem ao ente público a responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato administrativo.

A própria lei de licitações - Lei n. 8.666/93 - impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, inclusive com a imposição de penalidade ao contratante no caso de descumprimento das obrigações decorrentes do contrato - arts. 58 e 67.

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O MM. Juiz *a quo* declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de créditos trabalhistas por culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, a previsão contida no § 1º do art. 71 da mencionada lei de licitações, ao isentar a Administração da responsabilidade pelo adimplemento de créditos trabalhistas decorrentes da execução de contrato de prestação de serviços, pressupõe a regular atuação fiscalizatória do ente público tomador dos serviços, ou seja, exige que os prejuízos experimentados pelo trabalhador não decorram de culpa da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, ao declarar a constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93, destacou que a responsabilização da Administração deve ser precedida da constatação, caso a caso, de existência de culpa do sujeito contratante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato.

Assim, o STF decidiu pela impossibilidade de responsabilização objetiva da Administração, como vinha entendendo a jurisprudência trabalhista, mas ressaltou a possibilidade de responsabilização da Administração se verificada a existência de culpa, no caso concreto.

É necessário, portanto, que o ente público atue de modo a evitar que a empresa contratada descumpra obrigações legais, fiscalizando-a e cobrando-lhe o adimplemento das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços, em especial as trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador.

Se assim não fosse, estaria a Administração Pública chancelando afronta a direitos sociais e acarretando nefastos prejuízos aos trabalhadores que despenderam a energia de sua força produtiva.

E aqui, transcrevo algumas considerações feitas pela Ministra Carmem Lúcia em seu voto de vista, quando do julgamento da ADC 16/DF, constante à fl. 35 daquela decisão:

Por outro lado, não se pode acolher o argumento, muitas vezes repetido nas peças apresentadas pelos *amici curiae* desta ação, de que 'a Administração Pública não tem meio de evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas'.

Desde o processo licitatório, a entidade pública contratante deve exigir o cumprimento das condições de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal) e fiscalizá-las na execução do contrato.

A culpa da 2ª reclamada, de fato, emerge da incúria em fiscalizar a execução do contrato, exigindo da 1ª a demonstração periódica do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que, em razão do contrato, prestavam-lhe serviços diretamente; bem como adotando medidas efetivas no sentido de inibir a contratada de continuar, reiteradamente, descumprindo o contrato e, com isso, gerando prejuízos a seus empregados.

De acordo com jurisprudência emanada da SDI-1 do c. TST compete à tomadora comprovar a efetiva fiscalização da prestadora de serviços, por se tratar de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da reclamante - art. 333, II, do CPC.

Veja-se ementa abaixo transcrita:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração

Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo.** Na hipótese dos autos, conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se a existência da conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), pelo que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Precedentes do TST. Recurso de Embargos não conhecido". (E-RR - 108600-68.2006.5.21.0011, julgado em 30/06/2011, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/7/2011). grifei.

Destarte, a 2ª reclamada não demonstrou que houve efetiva fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas impostas à contratada, ônus que lhe compete.

A prova é candente e dispensa maiores ilações, a ver que a tomadora dos serviços - observe-se, a beneficiária do trabalho prestado - não se insurgiu ou tomou providências a respeito dos atrasos dos depósitos em FGTS de titularidade do reclamante, conforme expressam os autos.

Esclareço que as disposições da súm. n. 331 do c. TST não viola artigos da lei de licitação, invocados pela 2ª reclamada, tampouco afronta preceitos legais e constitucionais.

Isso porque o ordenamento jurídico impõe o dever de indenizar, quando a conduta omissiva ou comissiva do sujeito, violar direito e causar prejuízos a terceiros, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Não se olvide, pois, que por força do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.

Incontroverso, em suma, que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante, contratado pela 1ª, razão pela qual responde, de modo subsidiário, pelos créditos laborais àquele devidos.

Logo, nego provimento.

#### **JUROS DE MORA.**

A 2ª reclamada postula a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito à aplicação de percentual não superior a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destaco que as disposições contidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tratam do percentual de juros aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de créditos remuneratórios

devidos a servidores e empregados públicos.

Todavia, no caso, a devedora principal é a TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, que é uma empresa privada. A ECT foi condenada apenas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

O c. TST definiu que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, nos termos da OJ-SDI1-382/TST.

Logo, a ECT na condição de devedor subsidiário não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nego provimento.

**MULTA PRESCRITA NO ART. 477 DA CLT.**

A 2ª reclamada insurge-se contra a condenação da multa prescrita no art. 477 da CLT, alegando serem créditos de obrigação

personalíssima, ausência de relação de emprego entre ela e o reclamante, bem como inexistência de responsabilidade.

Impende destacar que, conforme item VI, da súm. 331, do c. TST, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada alcança todos os créditos relacionados ao extinto contrato de trabalho do reclamante e decorrentes da condenação, inclusive os créditos rescisórios, FGTS e as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Isso ocorre em razão de tal parte ter aproveitado a prestação de serviços do reclamante, e não por ser a sua empregadora.

Assim, o entendimento consubstanciado na súmula acima referida é de que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas devidas em razão do contrato de trabalho que a responsável principal deixe de pagar, pois a tomadora de serviços aproveitou a mão de obra do trabalhador, independentemente deste ter sido seu empregado.

Nego provimento.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
BENEFÍCIO DE ORDEM.**



O MM. Juiz *a quo* indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Quanto ao mais, necessário ressaltar que a responsabilidade subsidiária constitui garantia que favorece o recebimento célere do crédito em caso de inadimplemento pela devedora principal, não cabendo sua utilização como escudo que condicione o pagamento do crédito ao exaurimento de todo e qualquer meio de execução em face do devedor principal. **Indefere-se** a pretensão.

A segunda reclamada aduz que, em caso de manutenção da condenação quanto a responsabilidade subsidiária, devem ser exauridas todas as possibilidades de execução em face dos bens da primeira reclamada, inclusive dos seus sócios.

Verifica-se que o pleito de instituição do benefício de ordem, ou seja, de incidência da execução primeiramente em desfavor dos sócios da primeira reclamada, devedora principal, revela-se inviável, porque os referidos sócios, se acionados, também serão devedores subsidiários, apresentando classificação idêntica à da segunda reclamada.

Aliás, este vem sendo o entendimento reiteradamente adotado pelas Turmas desta Eg. Tribunal e pelo C. TST, conforme demonstram as seguintes ementas:

EMENTA: DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. A execução do responsável subsidiário é perfeitamente cabível quando constatada a insuficiência ou a inexistência de bens da devedora principal hábeis a garantir o juízo. Tanto são responsáveis subsidiários os sócios da devedora principal quanto a devedora subsidiária, sendo certo que entre os responsáveis subsidiários não há ordem de preferência. (TRT18, AP

-0000871-62.2011.5.18.0052, Rel. Silene Aparecida Coelho, 1ª TURMA, 08/02/2013.)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. Verificada a inviabilidade de satisfação imediata da dívida a partir do patrimônio da devedora principal, a execução direciona-se à responsável subsidiária, não havendo de se cogitar que esta última detém prerrogativa de benefício de ordem, a exigir prévia excussão de bens dos sócios da prestadora. Recurso a que se nega provimento.(RO-0000556-19.2011.5.18.0251, 2ª Turma, Rel. Desor. Paulo Pimenta, julgado em 30.05.2012.)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, eis que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressa, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-112-43.2010.5.03.0152, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 24/06/2011.)

Desse modo, em virtude de caber ao empregador/tomador dos serviços assumir os riscos da atividade econômica - art. 2º da CLT -, não há falar em benefício de ordem. Tanto a responsabilidade dos sócios da 1ª reclamada quanto a da tomadora dos serviços são subsidiárias, não havendo gradação legal entre responsabilidades de mesmo grau.

Assim, caso não haja o pagamento da dívida por parte da 1ª reclamada, real empregadora, o autor ou o Juízo sentenciante, de ofício, poderá, sim, direcionar a execução em face da 2ª reclamada, responsável subsidiária.

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

#### **CONCLUSÃO**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011146-11.2016.5.18.0015**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
RECORRIDO	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE AVILA VIEIRA(OAB: 30692/DF)
ADVOGADO	LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 40797/DF)
RECORRIDO	LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011146-11.2016.5.18.0015

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA(S) : VANESSA BITES TERRA

RECORRIDO : LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : MARCIO CUSTODIO DA SILVA

ORIGEM : 15ª VT DE GOIANIA

JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da responsabilidade subsidiária tem por finalidade proteger o credor do descumprimento da obrigação pelo devedor principal. No ordenamento jurídico brasileiro, não há lei fixando o momento no qual a execução deve ser redirecionada contra o devedor subsidiário. Por isso, uma vez caracterizado o inadimplemento e a incapacidade do patrimônio desse devedor, o responsável subsidiário responde de pleno direito pelo débito, não havendo gradação legal que determine o direcionamento prévio da execução em face dos bens dos sócios da empresa prestadora de serviços. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, da 15ª VT de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 390/395, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS nos autos da ação trabalhista movida em face de TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

A 2ª reclamada interpôs embargos de declaração, fls. 402/404, que foram conhecidos e providos nos termos da decisão de fls. 405/406.

Inconformada, a 2ª reclamada maneja recurso ordinário, fls. 518/535, pretendendo a reforma da sentença.

O autor não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste e. TRT.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário da 2ª reclamada é adequado, tempestivo, está com representação regular e o preparo foi dispensado. Logo, dele conheço.

**MÉRITO****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O MM. Juiz *a quo* declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de créditos trabalhistas por culpa *in vigilando*.

Inconformada, a 2ª reclamada recorre alegando, em síntese, que não houve culpa *in eligendo*, tampouco *in vigilando*, bem como que foi respeitado todo o procedimento licitatório, sendo efetuado o devido controle e fiscalização.

Reporta-se ao julgamento da ADC 16 proferido pelo STF para dizer que a declaração de constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei n. 8.666/93 reforça sua tese de que são indevidas as condenações subsidiárias impostas à Administração Pública, quando esta fiscaliza corretamente a execução dos contratos.

Arremata, postulando a declaração de inexistência de responsabilidade subsidiária, decorrente de contrato administrativo, dizendo que a lei de licitações a exime de qualquer responsabilidade.

A responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, não sendo esta afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

A regra insculpida no art. 71 da Lei n. 8.666/93 não afasta a mencionada culpa, porquanto se trata de norma dirigida especificamente aos administradores e tem por finalidade impedir o ajustamento de cláusulas contratuais que imputem ao ente público a responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato administrativo.

A própria lei de licitações - Lei n. 8.666/93 - impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, inclusive com a imposição de penalidade ao contratante no caso de descumprimento das obrigações decorrentes do contrato - arts. 58 e 67.

Nesse sentido, a previsão contida no § 1º do art. 71 da mencionada lei de licitações, ao isentar a Administração da responsabilidade pelo adimplemento de créditos trabalhistas decorrentes da execução de contrato de prestação de serviços, pressupõe a regular atuação fiscalizatória do ente público tomador dos serviços, ou seja, exige que os prejuízos experimentados pelo trabalhador não decorram de culpa da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, ao declarar a constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93, destacou que a responsabilização da Administração deve ser precedida da constatação, caso a caso, de existência de culpa do sujeito contratante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato.

Assim, o STF decidiu pela impossibilidade de responsabilização objetiva da Administração, como vinha entendendo a jurisprudência trabalhista, mas ressalvou a possibilidade de responsabilização da Administração se verificada a existência de culpa, no caso concreto.

É necessário, portanto, que o ente público atue de modo a evitar que a empresa contratada descumpra obrigações legais, fiscalizando-a e cobrando-lhe o adimplemento das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços, em especial as trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador.

Se assim não fosse, estaria a Administração Pública chancelando afronta a direitos sociais e acarretando nefastos prejuízos aos trabalhadores que despenderam a energia de sua força produtiva.

E aqui, transcrevo algumas considerações feitas pela Ministra Carmem Lúcia em seu voto de vista, quando do julgamento da ADC 16/DF, constante à fl. 35 daquela decisão:

Por outro lado, não se pode acolher o argumento, muitas vezes repetido nas peças apresentadas pelos *amici curiae* desta ação, de que 'a Administração Pública não tem meio de evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas'.

Desde o processo licitatório, a entidade pública contratante deve exigir o cumprimento das condições de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal) e fiscalizá-las na execução do contrato.

A culpa da 2ª reclamada, de fato, emerge da incúria em fiscalizar a execução do contrato, exigindo da 1ª a demonstração periódica do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que, em razão do contrato, prestavam-lhe serviços diretamente; bem como adotando medidas efetivas no sentido de inibir a contratada de continuar, reiteradamente, descumprindo o contrato e, com isso, gerando prejuízos a seus empregados.

De acordo com jurisprudência emanada da SDI-1 do c. TST compete à tomadora comprovar a efetiva fiscalização da prestadora de serviços, por se tratar de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da reclamante - art. 333, II, do CPC.

Veja-se ementa abaixo transcrita:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos

administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo.** Na hipótese dos autos, conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se a existência da conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), pelo que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Precedentes do TST. Recurso de Embargos não conhecido". (E-RR - 108600-68.2006.5.21.0011, julgado em 30/06/2011, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/7/2011). grifei.

Destarte, a 2ª reclamada não demonstrou que houve efetiva fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas impostas à contratada, ônus que lhe compete.

A prova é candente e dispensa maiores ilações, a ver que a tomadora dos serviços - observe-se, a beneficiária do trabalho prestado - não se insurgiu ou tomou providências a respeito dos atrasos dos depósitos em FGTS de titularidade do reclamante, conforme expressam os autos.

Esclareço que as disposições da súm. n. 331 do c. TST não viola artigos da lei de licitação, invocados pela 2ª reclamada, tampouco afronta preceitos legais e constitucionais.

Isso porque o ordenamento jurídico impõe o dever de indenizar, quando a conduta omissiva ou comissiva do sujeito, violar direito e causar prejuízos a terceiros, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Não se olvide, pois, que por força do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.

Incontroverso, em suma, que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante, contratado pela 1ª, razão pela qual responde, de modo subsidiário, pelos créditos laborais àquele devidos.

Logo, nego provimento.

#### **JUROS DE MORA.**

A 2ª reclamada postula a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito à aplicação de percentual não superior a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destaco que as disposições contidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tratam do percentual de juros aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de créditos remuneratórios devidos a servidores e empregados públicos.

Todavia, no caso, a devedora principal é a TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, que é uma empresa privada. A ECT foi condenada apenas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

O c. TST definiu que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, nos termos da OJ-SDI1-382/TST.

Logo, a ECT na condição de devedor subsidiário não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nego provimento.

#### **MULTA PRESCRITA NO ART. 477 DA CLT.**

A 2ª reclamada insurge-se contra a condenação da multa prescrita no art. 477 da CLT, alegando serem créditos de obrigação personalíssima, ausência de relação de emprego entre ela e o



reclamante, bem como inexistência de responsabilidade.

Impende destacar que, conforme item VI, da súm. 331, do c. TST, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada alcança todos os créditos relacionados ao extinto contrato de trabalho do reclamante e decorrentes da condenação, inclusive os créditos rescisórios, FGTS e as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Isso ocorre em razão de tal parte ter aproveitado a prestação de serviços do reclamante, e não por ser a sua empregadora.

Assim, o entendimento consubstanciado na súmula acima referida é de que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas devidas em razão do contrato de trabalho que a responsável principal deixe de pagar, pois a tomadora de serviços aproveitou a mão de obra do trabalhador, independentemente deste ter sido seu empregado.

Nego provimento.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.  
BENEFÍCIO DE ORDEM.**

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Quanto ao mais, necessário ressaltar que a responsabilidade subsidiária constitui garantia que favorece o recebimento célere do crédito em caso de inadimplemento pela devedora principal, não cabendo sua utilização como escudo que condicione o pagamento do crédito ao exaurimento de todo e qualquer meio de execução em face do devedor principal. **Indefere-se** a pretensão.

A segunda reclamada aduz que, em caso de manutenção da condenação quanto a responsabilidade subsidiária, devem ser exauridas todas as possibilidades de execução em face dos bens da primeira reclamada, inclusive dos seus sócios.

Verifica-se que o pleito de instituição do benefício de ordem, ou seja, de incidência da execução primeiramente em desfavor dos sócios da primeira reclamada, devedora principal, revela-se inviável, porque os referidos sócios, se acionados, também serão devedores subsidiários, apresentando classificação idêntica à da segunda reclamada.

Aliás, este vem sendo o entendimento reiteradamente adotado pelas Turmas desta Eg. Tribunal e pelo C. TST, conforme demonstram as seguintes ementas:

**EMENTA: DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** A execução do responsável subsidiário é perfeitamente cabível quando constatada a insuficiência ou a inexistência de bens da devedora principal hábeis a garantir o juízo. Tanto são responsáveis subsidiários os sócios da devedora principal quanto a devedora subsidiária, sendo certo que entre os responsáveis subsidiários não há ordem de preferência. (TRT18, AP -0000871-62.2011.5.18.0052, Rel. Silene Aparecida Coelho, 1ª

TURMA, 08/02/2013.)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA.** Verificada a inviabilidade de satisfação imediata da dívida a partir do patrimônio da devedora principal, a execução direciona-se à responsável subsidiária, não havendo de se cogitar que esta última detém prerrogativa de benefício de ordem, a exigir prévia excussão de bens dos sócios da prestadora. Recurso a que se nega provimento. (RO-0000556-19.2011.5.18.0251, 2ª Turma, Rel. Desor. Paulo Pimenta, julgado em 30.05.2012.)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS.** É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, eis que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressiva, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-112-43.2010.5.03.0152, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 24/06/2011.)

Desse modo, em virtude de caber ao empregador/tomador dos

serviços assumir os riscos da atividade econômica - art. 2º da CLT -, não há falar em benefício de ordem. Tanto a responsabilidade dos sócios da 1ª reclamada quanto a da tomadora dos serviços são subsidiárias, não havendo gradação legal entre responsabilidades de mesmo grau.

Assim, caso não haja o pagamento da dívida por parte da 1ª reclamada, real empregadora, o autor ou o Juízo sentenciante, de ofício, poderá, sim, direcionar a execução em face da 2ª reclamada, responsável subsidiária.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0011146-11.2016.5.18.0015**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB:  
22586/DF)  
RECORRIDO TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO  
LTDA  
ADVOGADO RAFAEL DE AVILA VIEIRA(OAB:  
30692/DF)  
ADVOGADO LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB:  
40797/DF)  
RECORRIDO LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
41072/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011146-11.2016.5.18.0015

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA(S) : VANESSA BITES TERRA

RECORRIDO : LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : MARCIO CUSTODIO DA SILVA

ORIGEM : 15ª VT DE GOIANIA

JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da responsabilidade subsidiária tem por finalidade proteger o credor do descumprimento da obrigação pelo devedor principal. No ordenamento jurídico brasileiro, não há lei fixando o momento no qual a execução deve ser redirecionada contra o devedor subsidiário. Por isso, uma vez caracterizado o inadimplemento e a incapacidade do patrimônio desse devedor, o responsável subsidiário responde de pleno direito pelo débito, não havendo gradação legal que determine o direcionamento prévio da execução em face dos bens dos sócios da empresa prestadora de serviços. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, da 15ª VT de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 390/395, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS nos autos da ação trabalhista movida em face de TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

A 2ª reclamada interpôs embargos de declaração, fls. 402/404, que foram conhecidos e providos nos termos da decisão de fls. 405/406.

Inconformada, a 2ª reclamada maneja recurso ordinário, fls. 518/535, pretendendo a reforma da sentença.

O autor não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste e. TRT.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da 2ª reclamada é adequado, tempestivo, está com representação regular e o preparo foi dispensado. Logo, dele conheço.

não houve culpa *in eligendo*, tampouco *in vigilando*, bem como que foi respeitado todo o procedimento licitatório, sendo efetuado o devido controle e fiscalização.

Reporta-se ao julgamento da ADC 16 proferido pelo STF para dizer que a declaração de constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei n. 8.666/93 reforça sua tese de que são indevidas as condenações subsidiárias impostas à Administração Pública, quando esta fiscaliza corretamente a execução dos contratos.

Arremata, postulando a declaração de inexistência de responsabilidade subsidiária, decorrente de contrato administrativo, dizendo que a lei de licitações a exime de qualquer responsabilidade.

A responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, não sendo esta afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

A regra insculpida no art. 71 da Lei n. 8.666/93 não afasta a mencionada culpa, porquanto se trata de norma dirigida especificamente aos administradores e tem por finalidade impedir o ajustamento de cláusulas contratuais que imputem ao ente público a responsabilidade por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato administrativo.

A própria lei de licitações - Lei n. 8.666/93 - impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, inclusive com a imposição de penalidade ao contratante no caso de descumprimento das obrigações decorrentes do contrato - arts. 58 e 67.

## MÉRITO

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O MM. Juiz *a quo* declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de créditos trabalhistas por culpa *in vigilando*.

Inconformada, a 2ª reclamada recorre alegando, em síntese, que

Nesse sentido, a previsão contida no § 1º do art. 71 da mencionada lei de licitações, ao isentar a Administração da responsabilidade pelo adimplemento de créditos trabalhistas decorrentes da execução de contrato de prestação de serviços, pressupõe a regular atuação fiscalizatória do ente público tomador dos serviços, ou seja, exige que os prejuízos experimentados pelo trabalhador não decorram de culpa da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, ao declarar a constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93, destacou que a responsabilização da Administração deve ser precedida da constatação, caso a caso, de existência de culpa do sujeito contratante quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato.

Assim, o STF decidiu pela impossibilidade de responsabilização objetiva da Administração, como vinha entendendo a jurisprudência trabalhista, mas ressaltou a possibilidade de responsabilização da Administração se verificada a existência de culpa, no caso concreto.

É necessário, portanto, que o ente público atue de modo a evitar que a empresa contratada descumpra obrigações legais, fiscalizando-a e cobrando-lhe o adimplemento das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços, em especial as trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao trabalhador.

Se assim não fosse, estaria a Administração Pública chancelando afronta a direitos sociais e acarretando nefastos prejuízos aos trabalhadores que despenderam a energia de sua força produtiva.

E aqui, transcrevo algumas considerações feitas pela Ministra Carmem Lúcia em seu voto de vista, quando do julgamento da ADC 16/DF, constante à fl. 35 daquela decisão:

Por outro lado, não se pode acolher o argumento, muitas vezes repetido nas peças apresentadas pelos *amici curiae* desta ação, de que 'a Administração Pública não tem meio de evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas'.

Desde o processo licitatório, a entidade pública contratante deve exigir o cumprimento das condições de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal) e fiscalizá-las na execução do contrato.

A culpa da 2ª reclamada, de fato, emerge da incúria em fiscalizar a execução do contrato, exigindo da 1ª a demonstração periódica do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que, em razão do contrato, prestavam-lhe serviços diretamente; bem como adotando medidas efetivas no sentido de inibir a contratada de continuar, reiteradamente, descumprindo o contrato e, com isso, gerando prejuízos a seus empregados.

De acordo com jurisprudência emanada da SDI-1 do c. TST compete à tomadora comprovar a efetiva fiscalização da prestadora de serviços, por se tratar de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão da reclamante - art. 333, II, do CPC.

Veja-se ementa abaixo transcrita:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, §

1º, da Lei nº 8.666/93. **Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo.** Na hipótese dos autos, conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se a existência da conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), pelo que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Precedentes do TST. Recurso de Embargos não conhecido". (E-RR - 108600-68.2006.5.21.0011, julgado em 30/06/2011, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/7/2011). grifei.

Destarte, a 2ª reclamada não demonstrou que houve efetiva fiscalização das obrigações contratuais trabalhistas impostas à contratada, ônus que lhe compete.

A prova é candente e dispensa maiores ilações, a ver que a tomadora dos serviços - observe-se, a beneficiária do trabalho prestado - não se insurgiu ou tomou providências a respeito dos atrasos dos depósitos em FGTS de titularidade do reclamante, conforme expressam os autos.

Esclareço que as disposições da súm. n. 331 do c. TST não viola artigos da lei de licitação, invocados pela 2ª reclamada, tampouco afronta preceitos legais e constitucionais.

Isso porque o ordenamento jurídico impõe o dever de indenizar, quando a conduta omissiva ou comissiva do sujeito, violar direito e causar prejuízos a terceiros, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Não se olvide, pois, que por força do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.

Incontroverso, em suma, que a 2ª reclamada se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante, contratado pela 1ª, razão pela qual responde, de modo subsidiário, pelos créditos laborais àquele devidos.

Logo, nego provimento.

#### **JUROS DE MORA.**

A 2ª reclamada postula a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito à aplicação de percentual não superior a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destaco que as disposições contidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tratam do percentual de juros aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de créditos remuneratórios devidos a servidores e empregados públicos.



Todavia, no caso, a devedora principal é a TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, que é uma empresa privada. A ECT foi condenada apenas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

O c. TST definiu que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, nos termos da OJ-SDI1-382/TST.

Logo, a ECT na condição de devedor subsidiário não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nego provimento.

#### **MULTA PRESCRITA NO ART. 477 DA CLT.**

A 2ª reclamada insurge-se contra a condenação da multa prescrita no art. 477 da CLT, alegando serem créditos de obrigação personalíssima, ausência de relação de emprego entre ela e o reclamante, bem como inexistência de responsabilidade.

Impende destacar que, conforme item VI, da súm. 331, do c. TST, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada alcança todos os créditos relacionados ao extinto contrato de trabalho do reclamante e decorrentes da condenação, inclusive os créditos rescisórios, FGTS e as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Isso ocorre em razão de tal parte ter aproveitado a prestação de serviços do reclamante, e não por ser a sua empregadora.

Assim, o entendimento consubstanciado na súmula acima referida é de que a responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas devidas em razão do contrato de trabalho que a responsável principal deixe de pagar, pois a tomadora de serviços aproveitou a mão de obra do trabalhador, independentemente deste ter sido seu empregado.

Nego provimento.

#### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM.**

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Quanto ao mais, necessário ressaltar que a responsabilidade subsidiária constitui garantia que favorece o recebimento célere do crédito em caso de inadimplemento pela devedora principal, não cabendo sua utilização como escudo que condicione o pagamento do crédito ao exaurimento de todo e qualquer meio de execução em face do devedor principal. **Indefere-se** a pretensão.

A segunda reclamada aduz que, em caso de manutenção da condenação quanto a responsabilidade subsidiária, devem ser exauridas todas as possibilidades de execução em face dos bens da primeira reclamada, inclusive dos seus sócios.

Verifica-se que o pleito de instituição do benefício de ordem, ou seja, de incidência da execução primeiramente em desfavor dos sócios da primeira reclamada, devedora principal, revela-se inviável, porque os referidos sócios, se acionados, também serão devedores subsidiários, apresentando classificação idêntica à da segunda reclamada.

Aliás, este vem sendo o entendimento reiteradamente adotado pelas Turmas desta Eg. Tribunal e pelo C. TST, conforme demonstram as seguintes ementas:

**EMENTA: DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** A execução do responsável subsidiário é perfeitamente cabível quando constatada a insuficiência ou a inexistência de bens da devedora principal hábeis a garantir o juízo. Tanto são responsáveis subsidiários os sócios da devedora principal quanto a devedora subsidiária, sendo certo que entre os responsáveis subsidiários não há ordem de preferência. (TRT18, AP -0000871-62.2011.5.18.0052, Rel. Silene Aparecida Coelho, 1ª TURMA, 08/02/2013.)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA.** Verificada a inviabilidade de satisfação imediata da dívida a partir do patrimônio da devedora principal, a execução direciona-se à responsável subsidiária, não havendo de se cogitar que esta última detém prerrogativa de benefício de ordem, a exigir prévia excussão de bens dos sócios da prestadora. Recurso a que se nega provimento. (RO-0000556-19.2011.5.18.0251, 2ª Turma, Rel. Desor. Paulo Pimenta, julgado em 30.05.2012.)

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS.** É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, eis que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressiva, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-112-43.2010.5.03.0152, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 24/06/2011.)

Desse modo, em virtude de caber ao empregador/tomador dos serviços assumir os riscos da atividade econômica - art. 2º da CLT -,

não há falar em benefício de ordem. Tanto a responsabilidade dos sócios da 1ª reclamada quanto a da tomadora dos serviços são subsidiárias, não havendo gradação legal entre responsabilidades de mesmo grau.

Assim, caso não haja o pagamento da dívida por parte da 1ª reclamada, real empregadora, o autor ou o Juízo sentenciante, de ofício, poderá, sim, direcionar a execução em face da 2ª reclamada, responsável subsidiária.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada, e,

no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0011149-80.2016.5.18.0171**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Relator

**Acórdão****Identificação**

PROCESSO TRT ED-ROPS-0011149-80.2016.5.18.0171

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

EMBARGADO : CARLOS ANTONIO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO JOSÉ VELOSO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUIZA : MARIA DAS GRACAS GONCALVES OLIVEIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

A reclamada opõe embargos de declaração acusando omissão no acórdão proferido por esta Turma julgadora e para fins de prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos

embargos de declaração opostos pela reclamada.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A reclamada afirma que o acórdão foi omissivo quanto ao pleito dedução das pausas comprovadamente concedidas.

Requer pronunciamento a respeito da tese, para fins de prequestionamento.

Analiso.

A função prequestionadora dos embargos de declaração deve estar amparada em um dos pilares que justificam a oposição de tal remédio jurídico, ou seja, é possível, por meio desse incidente processual, o prequestionamento, nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria submetida ao juízo, o que não aconteceu no caso em tela.

#### **MÉRITO**

Na verdade, o que almeja a embargante é a reanálise de fatos e provas, ou mesmo um novo enquadramento jurídico da questão devolvida ao Tribunal, todavia, essa reanálise foge ao juízo integrativo da via eleita. Eventual inconformismo com a decisão exarada deverá ser exercido por meio de recurso próprio.

Essa ilação fica evidente ao se observar que houve análise expressa sobre a impossibilidade de deduzir as pausas que foram concedidas na relação empregatícia, senão vejamos, especialmente nos trechos grifados:

[...]

Dessa forma, o meu posicionamento era que sua inobservância acarretava apenas infração administrativa, não havendo, portanto, como compelir a empregadora ao pagamento referente às pausas mencionadas pela NR-31. Entendia também que não cabia a aplicação analógica do art. 72 da CLT, com a concessão de pausas de 10 minutos a cada 90 de trabalho, pois o preceito celetista tem aplicação exclusiva para os serviços de datilografia, escrituração, cálculo e digitação (súmula 346/TST), em função das condições similares dessas profissões, que em muito diferem daquelas exercidas pelo reclamante em seu trabalho.

Contudo, este regional firmou entendimento diverso por meio da Súmula 27, com redação recentemente alterada, que assim dispõe:

**PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.**

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

**II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não**

**serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.**

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesses termos, curvo-me ao consenso formado pelos meus pares quanto ao tema para reconhecer o direito vindicado pelo obreiro.

**No caso em específico, muito embora tenha ficado provado que eram realizadas duas pausas diárias de 15 minutos para reidratação e descanso, sendo realizadas às 09h00min e às 14h00min, inexistente a avaliação de risco exigida pela NR-31.**

Portanto, constatado que a reclamada concedia as pausas em desacordo com o art. 72 da CLT, restam atraídas as orientações da citada Súmula, **não se podendo deduzir os intervalos mencionados, por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.**

Assim, com minhas ressalvas pessoais, nego provimento ao recurso da reclamada.

Dessarte, não se observa nenhuma omissão no julgado, inexistindo, pois, vício a ser reparado.

Repito, à exaustão, que a Súmula nº 297, do c. TST, não criou hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, que só são admitidos, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 897-A, da CLT. Pquestionar não quer dizer que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios.

Considerando que a embargante aviou embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, a condeno ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do novo CPC, em benefício da parte embargada (reclamante).

**Nego provimento e comino multa.**

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Aplico à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado (reclamante), de acordo com o artigo 1.026, § 2º, do novo CPC, dada a natureza procrastinatória do remédio processual.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar



multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em benefício do embargado (reclamante), conforme artigo 1.026, § 2º, do NCP, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

### **Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011149-80.2016.5.18.0171**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO CAETANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Identificação**

**PROCESSO TRT ED-ROPS-0011149-80.2016.5.18.0171**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA**

**ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**

**EMBARGADO : CARLOS ANTONIO CAETANO DE SOUZA**

**ADVOGADO : MARCIO JOSÉ VELOSO**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES**

**JUÍZA : MARIA DAS GRACAS GONCALVES OLIVEIRA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis apenas para a rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

## RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração acusando omissão no acórdão proferido por esta Turma julgadora e para fins de prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A reclamada afirma que o acórdão foi omissivo quanto ao pleito dedução das pausas comprovadamente concedidas.

Requer pronunciamento a respeito da tese, para fins de prequestionamento.

Analiso.

A função prequestionadora dos embargos de declaração deve estar amparada em um dos pilares que justificam a oposição de tal remédio jurídico, ou seja, é possível, por meio desse incidente processual, o prequestionamento, nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria submetida ao juízo, o que não aconteceu no caso em tela.

Na verdade, o que almeja a embargante é a reanálise de fatos e provas, ou mesmo um novo enquadramento jurídico da questão devolvida ao Tribunal, todavia, essa reanálise foge ao juízo integrativo da via eleita. Eventual inconformismo com a decisão exarada deverá ser exercido por meio de recurso próprio.

Essa ilação fica evidente ao se observar que houve análise expressa sobre a impossibilidade de deduzir as pausas que foram

**MÉRITO**

concedidas na relação empregatícia, senão vejamos, especialmente nos trechos grifados:

[...]

Dessa forma, o meu posicionamento era que sua inobservância acarretava apenas infração administrativa, não havendo, portanto, como compelir a empregadora ao pagamento referente às pausas mencionadas pela NR-31. Entendia também que não cabia a aplicação analógica do art. 72 da CLT, com a concessão de pausas de 10 minutos a cada 90 de trabalho, pois o preceito celetista tem aplicação exclusiva para os serviços de datilografia, escrituração, cálculo e digitação (súmula 346/TST), em função das condições similares dessas profissões, que em muito diferem daquelas exercidas pelo reclamante em seu trabalho.

Contudo, este regional firmou entendimento diverso por meio da Súmula 27, com redação recentemente alterada, que assim dispõe:

**PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.**

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

**II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.**

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesses termos, curvo-me ao consenso formado pelos meus pares quanto ao tema para reconhecer o direito vindicado pelo obreiro.

**No caso em específico, muito embora tenha ficado provado que eram realizadas duas pausas diárias de 15 minutos para reidratação e descanso, sendo realizadas às 09h00min e às 14h00min, inexistente a avaliação de risco exigida pela NR-31.**

Portanto, constatado que a reclamada concedia as pausas em desacordo com o art. 72 da CLT, restam atraídas as orientações da citada Súmula, **não se podendo deduzir os intervalos mencionados, por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.**

Assim, com minhas ressalvas pessoais, nego provimento ao recurso da reclamada.

Dessarte, não se observa nenhuma omissão no julgado, inexistindo, pois, vício a ser reparado.

Repito, à exaustão, que a Súmula nº 297, do c. TST, não criou hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, que só são admitidos, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 897-A, da CLT. Pquestionar não quer dizer que o objeto de eventual recurso de revista deva ser obrigatoriamente discutido em sede de embargos declaratórios.

Considerando que a embargante aviou embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, a condeno ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do novo CPC, em benefício da parte embargada (reclamante).

**Nego provimento e comino multa.**

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Aplico à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado (reclamante), de acordo com o artigo 1.026, § 2º, do novo CPC, dada a natureza procrastinatória do remédio processual.

## ACÓRDÃO

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em benefício do embargado (reclamante), conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011157-44.2014.5.18.0101**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	ADRIANA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	EDES DIVINO SILVA CABRAL(OAB: 31959/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011157-44.2014.5.18.0101

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : BRF S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO : ADRIANA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : EDES DIVINO SILVA CABRAL

ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE

JUIZ : FRANCISCO WHASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

**EMENTA**

HORAS *IN ITINERE*. TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO. ÔNUS DA PROVA. Fornecendo o empregador condução até o local de trabalho, localizado fora do perímetro urbano, portanto, com presunção de local de difícil acesso, constitui seu ônus a prova do fato impeditivo ao direito à percepção das horas *in itinere*, isto é, que existe disponibilidade de transporte público regular no trajeto e com horários compatíveis com a jornada de trabalho.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz FRANCISCO WHASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, por meio da sentença de fls. 1.324-1.335, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADRIANA DUARTE DA SILVA nos autos da ação trabalhista movida em face de BRF S/A.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário às fls. 1348-1.356.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 1.422-1.427.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do RI deste Regional.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso da reclamada é adequado, tempestivo, está com representação processual regular e foi comprovado o preparo.

Logo, dele conheço.

#### **HORAS IN ITINERE.**

O Exmo. Juiz sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de 1h16mn diários de tempo de trajeto - ida e volta-, por entender inexistente o transporte público no percurso indústria - Granja Rio Doce, local de trabalho da reclamante, e vice-versa.

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que o local de trabalho é atendido por transporte público regular, sendo que a sede da empresa está situada em Rio Verde, às margens da BR-060, a 6,5 km da cidade, sendo que há transporte público municipal até a sua sede, circunstância que caracteriza a improcedência do pedido, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

A reclamada invoca, ainda, cláusula do acordo coletivo de trabalho firmado pelas categorias profissional e econômica, prescrevendo que o tempo despendido no deslocamento até o trabalho não será considerado horas *in itinere*, para todos os efeitos legais.

Entretanto o único instrumento de acordo coletivo juntado aos autos é posterior ao contrato de trabalho, sendo desnecessária a análise de tais instrumentos.

Logo, o MM. Juiz a quo analisou de forma percuciente a matéria trazida pelo reclamante e solucionou a lide com estrita observância

#### **MÉRITO**



ao conjunto probatório produzido nos autos e à espécie normativa aplicável ao caso. Desse modo, peço vênia para transcrever os judiciosos fundamentos lançados na r. sentença, como razões de decidir, *ipsis litteris*:

(...)quanto ao trajeto da sede da reclamada até a granja de matrizes, a reclamada não apresenta contestação específica, o que implica se tratar de matéria incontroversa.

Assim, conclui-se que o transporte até a referida granja era, de fato, feito em condução fornecida pela reclamada e o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público.

No que diz respeito ao tempo de percurso no trajeto em análise, merece destaque o mandado de averiguação expedido às fls. 1212/1213 dos autos n. 2739/2012 - 2ª VT de Rio Verde, que fixa como tempo de percurso 01h16min (uma hora e dezesseis minutos) - 38 (trinta e oito) minutos para a ida e 38 (trinta e oito) minutos para a volta.

Desta forma, tendo em vista o tempo despendido no percurso de ida e volta até a granja de matrizes, condeno a reclamada ao pagamento de 01h16min (uma hora e dezesseis minutos) a título de horas *in itinere*, por dia de trabalho, durante todo o contrato de trabalho, acrescidos do adicional legal de 50%, conforme se apurar dos cartões de ponto juntado aos autos, considerados a evolução salarial da reclamante, o divisor 220, a efetiva jornada obreira e os dias efetivamente laborados, inclusive férias, com exceção das ausências injustificadas, nos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC).

Tratando-se de verbas de natureza salarial e de ocorrência habitual, defiro os reflexos sobre DSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, ressaltando não incidir o RSR sobre as demais verbas trabalhistas, conforme comando da OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011157-44.2014.5.18.0101**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	ADRIANA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	EDES DIVINO SILVA CABRAL(OAB: 31959/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011157-44.2014.5.18.0101

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : BRF S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO : ADRIANA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : EDES DIVINO SILVA CABRAL

ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE

JUIZ : FRANCISCO WHASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

#### EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO. ÔNUS DA PROVA. Fornecendo o empregador condução até o local de trabalho, localizado fora do perímetro urbano, portanto, com presunção de local de difícil acesso, constitui seu ônus a prova do fato impeditivo ao direito à percepção das horas *in itinere*, isto é, que existe disponibilidade de transporte público regular no trajeto e com horários compatíveis com a jornada de trabalho.

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO WHASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, por meio da sentença de fls. 1.324-1.335, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADRIANA DUARTE DA SILVA nos autos da ação trabalhista movida em face de BRF S/A.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário às fls. 1348-1.356.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 1.422-1.427.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho,  
nos termos do art. 25 do RI deste Regional.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso da reclamada é adequado, tempestivo, está com  
representação processual regular e foi comprovado o preparo.  
Logo, dele conheço.

**MÉRITO**

#### **HORAS IN ITINERE.**

O Exmo. Juiz sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de 1h16mn diários de tempo de trajeto - ida e volta-, por entender inexistente o transporte público no percurso indústria - Granja Rio Doce, local de trabalho da reclamante, e vice-versa.

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que o local de trabalho é atendido por transporte público regular, sendo que a sede da empresa está situada em Rio Verde, às margens da BR-060, a 6,5 km da cidade, sendo que há transporte público municipal até a sua sede, circunstância que caracteriza a improcedência do pedido, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

A reclamada invoca, ainda, cláusula do acordo coletivo de trabalho firmado pelas categorias profissional e econômica, prescrevendo que o tempo despendido no deslocamento até o trabalho não será considerado horas *in itinere*, para todos os efeitos legais.

Entretanto o único instrumento de acordo coletivo juntado aos autos é posterior ao contrato de trabalho, sendo desnecessária a análise de tais instrumentos.

Logo, o MM. Juiz a quo analisou de forma percuciente a matéria trazida pelo reclamante e solucionou a lide com estrita observância ao conjunto probatório produzido nos autos e à espécie normativa

aplicável ao caso. Desse modo, peço vênha para transcrever os judiciosos fundamentos lançados na r. sentença, como razões de decidir, *ipsis litteris*:

(...)quanto ao trajeto da sede da reclamada até a granja de matrizes, a reclamada não apresenta contestação específica, o que implica se tratar de matéria incontroversa.

Assim, conclui-se que o transporte até a referida granja era, de fato, feito em condução fornecida pela reclamada e o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público.

No que diz respeito ao tempo de percurso no trajeto em análise, merece destaque o mandado de averiguação expedido às fls. 1212/1213 dos autos n. 2739/2012 - 2ª VT de Rio Verde, que fixa como tempo de percurso 01h16min (uma hora e dezesseis minutos) - 38 (trinta e oito) minutos para a ida e 38 (trinta e oito) minutos para a volta.

Desta forma, tendo em vista o tempo despendido no percurso de ida e volta até a granja de matrizes, condeno a reclamada ao pagamento de 01h16min (uma hora e dezesseis minutos) a título de horas *in itinere*, por dia de trabalho, durante todo o contrato de trabalho, acrescidos do adicional legal de 50%, conforme se apurar dos cartões de ponto juntado aos autos, considerados a evolução salarial da reclamante, o divisor 220, a efetiva jornada obreira e os dias efetivamente laborados, inclusive férias, com exceção das ausências injustificadas, nos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC).

Tratando-se de verbas de natureza salarial e de ocorrência habitual, defiro os reflexos sobre DSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, ressaltando não incidir o RSR sobre as demais verbas trabalhistas, conforme comando da OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011159-57.2016.5.18.0161**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE GOIAS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE(OAB: 10989/GO)
RECORRIDO	PABLINY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 41521/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PABLINY RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-ROS - 0011159-57.2016.5.18.0161

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

RECORRIDO : PABLINY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ : OSMAR PEDROSO

**EMENTA**

CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir está compreendido na necessidade de obter, pela via jurisdicional, a proteção do interesse material, e na utilidade do processo, para tutela desse direito. No caso, sendo evidente que a sentença a quo

fixou que o reclamante laborava de quinta-feira a domingo, não merece ser conhecido o recurso ordinário do reclamado que busca a exclusão da condenação quanto às horas laboradas às segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras. Assim, inexistente a condenação, não conheço do recurso do réu, por ausência de interesse de agir.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi comprovado.

Entretanto, em seu recurso ordinário, o reclamado pede reforma da sentença no alusivo à jornada trabalhada pelo reclamante de segunda-feira a quarta-feira.

Ocorre que o Juízo *a quo*, ao estabelecer a jornada do reclamante, deixou claro que esta trabalhava de **quinta-feira a domingo, das 08h às 18 h, com 2 h de intervalo intrajornada, na baixa temporada, e das 08 h às 20 h, com 2 h de intervalo intrajornada, na alta temporada (janeiro, julho e dezembro)**.

A propósito, considerando a jornada acima estabelecida, está claro que não havia trabalho de segunda-feira a quarta-feira, tampouco tal jornada implica em labor acima da 44ª hora semanal.

Desta forma, tendo em vista que o recurso ordinário do reclamado não guarda correlação com a sentença, dele não conheço, por faltar interesse de agir.



**CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso ordinário da reclamada, por faltar interesse de agir. Custas inalteradas. É como voto.

**ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso da reclamada, por falta de interesse de agir, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

## Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011159-57.2016.5.18.0161**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE GOIAS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE(OAB: 10989/GO)
RECORRIDO	PABLINY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 41521/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO TRT - PJE-ROS - 0011159-57.2016.5.18.0161

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

RECORRIDO : PABLINY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS

JUIZ : OSMAR PEDROSO

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## EMENTA

CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir está compreendido na necessidade de obter, pela via jurisdicional, a proteção do interesse material, e na utilidade do processo, para tutela desse direito. No caso, sendo evidente que a sentença *a quo* fixou que o reclamante laborava de quinta-feira a domingo, não merece ser conhecido o recurso ordinário do reclamado que busca a exclusão da condenação quanto às horas laboradas às segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras. Assim, inexistente a condenação, não conheço do recurso do réu, por ausência de interesse de agir.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi comprovado.

Entretanto, em seu recurso ordinário, o reclamado pede reforma da sentença no alusivo à jornada trabalhada pelo reclamante de segunda-feira a quarta-feira.

Ocorre que o Juízo *a quo*, ao estabelecer a jornada do reclamante, deixou claro que esta trabalhava de **quinta-feira a domingo**, das 08h às 18 h, com 2 h de intervalo intrajornada, na baixa temporada, e das 08 h às 20 h, com 2 h de intervalo intrajornada, na alta temporada (janeiro, julho e dezembro).

A propósito, considerando a jornada acima estabelecida, está claro que não havia trabalho de segunda-feira a quarta-feira, tampouco tal jornada implica em labor acima da 44ª hora semanal.

Desta forma, tendo em vista que o recurso ordinário do reclamado não guarda correlação com a sentença, dele não conheço, por faltar interesse de agir.

**CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso ordinário da reclamada, por faltar interesse de agir. Custas inalteradas. É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso da reclamada, por falta de interesse de agir, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Relator

**Acórdão**

**Processo Nº AIRO-0011190-16.2016.5.18.0052**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO	ARINILSON GONCALVES MARIANO(OAB: 38489/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO(OAB: 38492/DF)
AGRAVADO	LUCIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)
AGRAVADO	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO(OAB: 38492/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EURIPEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - AIRO - 0011190-16.2016.5.18.0052**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE : EURÍPEDES DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : ARINILSON GONÇALVES MARIANO E  
OUTRO(S)**

**AGRAVADO : LÚCIO CORREIA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : VERA LÚCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**

**ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS-GO**

**JUIZ(ÍZA) : MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA**

**EMENTA**

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL ESPECÍFICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. A Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrancar, o que não foi observado pelo agravante. Agravo de instrumento não conhecido.

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de Id 971da6d, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por LÚCIO CORREIA DA SILVA em face de EURÍPEDES DA SILVA.

O reclamado interpôs recurso ordinário de Id ca57073, cujo seguimento foi denegado pela decisão de Id 7684d3b, por deserção.

O réu interpõe agravo de instrumento de Id 9232701, visando ao destrancamento do apelo.

O reclamante apresenta contraminuta de Id ca0b68b.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É o relatório.

## VOTO

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, nos termos do artigo 789, § 1º, do texto celetista, é exigível o recolhimento de custas processuais, quando da interposição de recurso pelo vencido, no prazo legal.

Igualmente, o depósito recursal é imprescindível à garantia ao duplo grau de jurisdição, conforme parágrafos do artigo 899 consolidado, inclusive para interposição do agravo de instrumento, conforme alteração legislativa efetuada pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que acrescentou o § 7º ao retrocitado preceito legal. Confira-se seu teor:

"§ 7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

Destarte, a Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com

vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrarcar, o que também não foi observado pelo agravante.

O reclamado não alega insuficiência financeira. Consequentemente, não pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, as guias GFIP de Id 6928cf7 e Id 910dc10, atinentes ao depósito específico do agravo de instrumento, consignam número de processo diverso, qual seja, 0011063-78.2016.5.18.0052.

Ora, o depósito recursal atinente ao agravo de instrumento do presente feito não foi comprovado, o que o torna deserto.

Destarte, como a reclamada não comprovou o recolhimento de 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário que se almeja destrarcar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

A tempo, saliento que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa e do livre acesso ao duplo grau de jurisdição quando o ato do magistrado é respaldado pela legislação.

Vale ainda ressaltar que não teria amparo legal a devolução do prazo para se efetuar o preparo, uma vez que se trata de lapso peremptório, que não admite dilação, estabelecido por norma de natureza cogente, de ordem pública.

Ressalvo não ser o caso de observância da OJ nº 140 da SDI-1 do Col. TST, em sua novel redação, na medida em que a orientação jurisprudencial determina a concessão de prazo para comprovação e complementação do depósito recursal recolhido de forma insuficiente, o que não ocorreu na espécie.

Logo, não conheço do agravo de instrumento, por deserto.

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **Recurso da parte**



**Item de recurso****CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porquanto deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-18

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento, por deserção nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna agravante o advogado THALES MONTEIRO MILHOMEM DIAS CARNEIRO.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

**Processo Nº AIRO-0011190-16.2016.5.18.0052**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO	ARINILSON GONCALVES MARIANO(OAB: 38489/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO(OAB: 38492/DF)
AGRAVADO	LUCIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)
AGRAVADO	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO(OAB: 38492/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIO CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - AIRO - 0011190-16.2016.5.18.0052**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE : EURÍPEDES DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : ARINILSON GONÇALVES MARIANO E  
OUTRO(S)**

**AGRAVADO : LÚCIO CORREIA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : VERA LÚCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**

**ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS-GO**

**JUIZ(ÍZA) : MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA**

**EMENTA**

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL ESPECÍFICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. A Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrancar, o que não foi observado pelo agravante. Agravo de instrumento não conhecido.

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de Id 971da6d, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por LÚCIO CORREIA DA SILVA em face de EURÍPEDES DA SILVA.

O reclamado interpôs recurso ordinário de Id ca57073, cujo seguimento foi denegado pela decisão de Id 7684d3b, por deserção.

O réu interpõe agravo de instrumento de Id 9232701, visando ao destrancamento do apelo.

O reclamante apresenta contraminuta de Id ca0b68b.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É o relatório.

## VOTO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

## ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, nos termos do artigo 789, § 1º, do texto celetista, é exigível o recolhimento de custas processuais, quando da interposição de recurso pelo vencido, no prazo legal.

Igualmente, o depósito recursal é imprescindível à garantia ao duplo grau de jurisdição, conforme parágrafos do artigo 899 consolidado, inclusive para interposição do agravo de instrumento, conforme alteração legislativa efetuada pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que acrescentou o § 7º ao retrocitado preceito legal. Confira-se seu teor:

"§ 7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

Destarte, a Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrancar, o que também não foi observado pelo agravante.

O reclamado não alega insuficiência financeira. Consequentemente, não pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, as guias GFIP de Id 6928cf7 e Id 910dc10, atinentes ao depósito específico do agravo de instrumento, consignam número de processo diverso, qual seja, 0011063-78.2016.5.18.0052.

Ora, o depósito recursal atinente ao agravo de instrumento do presente feito não foi comprovado, o que o torna deserto.

Destarte, como a reclamada não comprovou o recolhimento de 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

A tempo, saliento que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa e do livre acesso ao duplo grau de jurisdição quando o ato do magistrado é respaldado pela legislação.

Vale ainda ressaltar que não teria amparo legal a devolução do prazo para se efetuar o preparo, uma vez que se trata de lapso

peremptório, que não admite dilação, estabelecido por norma de natureza cogente, de ordem pública.

Ressalvo não ser o caso de observância da OJ nº 140 da SDI-1 do Col. TST, em sua novel redação, na medida em que a orientação jurisprudencial determina a concessão de prazo para comprovação e complementação do depósito recursal recolhido de forma insuficiente, o que não ocorreu na espécie.

Logo, não conheço do agravo de instrumento, por deserto.

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

É como voto.

GDGRN-18

**Recurso da parte**

**ACÓRDÃO**

**Item de recurso**

**Cabeçalho do acórdão**

**CONCLUSÃO**

**Acórdão**

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porquanto deserto, nos termos da fundamentação expendida.

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento, por deserção nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna agravante o advogado THALES MONTEIRO MILHOMEM DIAS CARNEIRO.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

### **Acórdão**

**Processo Nº AIRO-0011190-16.2016.5.18.0052**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO	ARINILSON GONCALVES MARIANO(OAB: 38489/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO(OAB: 38492/DF)
AGRAVADO	LUCIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)
AGRAVADO	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO(OAB: 38492/DF)

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- EURIPEDES DA SILVA  
- MARCIA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Identificação**

**PROCESSO TRT - AIRO - 0011190-16.2016.5.18.0052**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE : EURÍPEDES DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : ARINILSON GONÇALVES MARIANO E  
OUTRO(S)**

**AGRAVADO : LÚCIO CORREIA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : VERA LÚCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**

**ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS-GO**

**JUIZ(ÍZA) : MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA****EMENTA**

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL ESPECÍFICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. A Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrancar, o que não foi observado pelo agravante. Agravo de instrumento não conhecido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de Id 971da6d, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por LÚCIO CORREIA DA SILVA em face de EURÍPEDES DA SILVA.

O reclamado interpôs recurso ordinário de Id ca57073, cujo seguimento foi denegado pela decisão de Id 7684d3b, por deserção.

O réu interpõe agravo de instrumento de Id 9232701, visando ao destrancamento do apelo.

O reclamante apresenta contraminuta de Id ca0b68b.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É o relatório.

**VOTO****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

## ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, nos termos do artigo 789, § 1º, do texto celetista, é exigível o recolhimento de custas processuais, quando da interposição de recurso pelo vencido, no prazo legal.

Igualmente, o depósito recursal é imprescindível à garantia ao duplo grau de jurisdição, conforme parágrafos do artigo 899 consolidado, inclusive para interposição do agravo de instrumento, conforme alteração legislativa efetuada pela Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que acrescentou o § 7º ao retrocitado preceito legal. Confira-se seu teor:

"§ 7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar."

Destarte, a Lei nº 12.275/2010, publicada em 29.06.2010, com vigência a partir de 13.08.2010, instituiu, por meio do § 7º do art. 899 da CLT, um novo pressuposto processual a ser observado para admissibilidade do agravo de instrumento, qual seja, o depósito recursal equivalente a 50% do valor devido para o recurso que se visa destrancar, o que também não foi observado pelo agravante.

O reclamado não alega insuficiência financeira. Consequentemente, não pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, as guias GFIP de Id 6928cf7 e Id 910dc10, atinentes ao depósito específico do agravo de instrumento, consignam número de processo diverso, qual seja, 0011063-78.2016.5.18.0052.

Ora, o depósito recursal atinente ao agravo de instrumento do presente feito não foi comprovado, o que o torna deserto.

Destarte, como a reclamada não comprovou o recolhimento de 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

A tempo, saliento que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa e do livre acesso ao duplo grau de jurisdição quando o ato do magistrado é respaldado pela legislação.

Vale ainda ressaltar que não teria amparo legal a devolução do prazo para se efetuar o preparo, uma vez que se trata de lapso peremptório, que não admite dilação, estabelecido por norma de natureza cogente, de ordem pública.

Ressalvo não ser o caso de observância da OJ nº 140 da SDI-1 do Col. TST, em sua novel redação, na medida em que a orientação jurisprudencial determina a concessão de prazo para comprovação e complementação do depósito recursal recolhido de forma insuficiente, o que não ocorreu na espécie.

Logo, não conheço do agravo de instrumento, por deserto.

## Conclusão da admissibilidade



**MÉRITO****CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porquanto deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-18

**Recurso da parte****ACÓRDÃO****Item de recurso**

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento, por deserção nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna agravante o advogado THALES MONTEIRO MILHOMEM DIAS CARNEIRO.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**Relator Convocado****Acórdão**

**Processo Nº RO-0011207-46.2016.5.18.0054**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NATURAIS S.A.
ADVOGADO	ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 19921/GO)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS NATURAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011207-46.2016.5.18.0054**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS S.A.**

**ADVOGADO(S) : ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE**

**RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**ORIGEM : 4ª VT DE ANÁPOLIS-GO**

**JUIZ(ÍZA) : ANGELA NAIRA BELINSKI**

#### **EMENTA**

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. O art. 23, §2º da Lei 8.036/90 prevê a possibilidade da multa administrativa por ausência de recolhimento do FGTS variar entre 10 a 100 BTNs *per capita*, se a infração cometida atingir significativo número de empregados e perdurar por longo período. *In casu*, afigura-se razoável fixação da pena no patamar de 30 BTN. Apelo parcialmente provido.

#### **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza ÂNGELA NAIRA BELINSKI, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, em r. sentença de fls. 99/104, julgou improcedentes os pedidos deduzidos por DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS S.A. em face da UNIÃO.

Recurso ordinário pela reclamada de fls. 121/133, vindicando modificação da r. sentença de origem quanto ao valor da multa administrativa e aos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 137/142.

Nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte, os autos foram remetidos os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, o qual oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo do reclamante.

É, em síntese, o relatório.

conheço das contrarrazões apresentadas pela ré.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

## ADMISSIBILIDADE

## MÉRITO

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela autora. Outrossim, por regulares e tempestivas,

### MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR

A reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de redução da multa administrativa aplicada pelos auditores fiscais do trabalho pelo descumprimento da obrigação de depositar integralmente o FGTS de 68 empregados nos meses de 09/2012, 11/2012 e 2012.

Argumenta que, além de ser primária no que concerne à autuação por descumprimento das leis do trabalho, a legislação de regência prevê escalonamento da penalidade a ser aplicada, especificando que o valor pode variar entre 10 a 100 BTN's por trabalhador prejudicado (art. 23, §2º da Lei 8.036/90), não havendo razões que justifiquem a incidência do patamar máximo, especialmente pelo fato de ter havido espontânea correção da irregularidade apontada.

Passo ao exame.

É incontroverso nos autos que a demandante incorreu em infração à legislação trabalhista consubstanciada no descumprimento do dever de depositar integralmente o FGTS de 68 empregados nos meses de setembro, novembro e dezembro do ano de 2012. É o que ressaí do auto de infração nº201.460.891 lavrado em agosto de 2013 (fls. 29/31). Também não há discussão a respeito do fato de que, após regular notificação, a autora procedeu à regularização dos depósitos faltantes, o que não teria sido suficiente para afastar aplicação de

penalidade pelo órgão competente no valor total de R\$7.235,88.

Pois bem.

No que concerne à multa por descumprimento do dever de depositar o FGTS do trabalhador, confira-se o que dispõe a Lei 8.039/90:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

**b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.**

O art. 23, §2º da Lei 8.036/90 prevê a possibilidade da multa administrativa variar entre 10 a 100 BTN's *per capita*, não se

podendo descurar que a infração cometida atingiu significativo número de empregados (68), tendo perdurado por quase um ano, vez que apenas foi sanada a irregularidade após a autuação do auditor fiscal do trabalho.

Não vinga alegação da recorrente no sentido de que a crise econômica que assola o país seria motivo para procedência da pretensão aqui perseguida, tendo em vista que, notoriamente, nos anos de 2012 e 2013 (ocasião das faltas e da penalidade), embora tenha havido uma pequena desaceleração da economia brasileira em relação aos anos anteriores, houve efetivo crescimento do PIB e manutenção dos índices de emprego e produção. Desse modo, não pode a autora querer valer-se de um cenário de crise atual para justificar ilicitudes perpetradas e penalidades aplicadas em anos prósperos.

Demais disso, imperioso ressaltar que a ausência de recolhimento de FGTS tem sido considerada infração tão grave pela jurisprudência que é capaz, por si só, de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, quanto ao patamar fixado à multa administrativa, inicialmente acompanhei a r. sentença, transcrevendo trecho da decisão, adotando-a como razões de decidir:

"Chamo atenção para trecho das contrarrazões ao recurso de auto de infração exarado pelo MTE e acolhido na decisão de fl. 39, que negou o recurso da autora (fl. 36):

Os valores das multas são definidos por aplicações princípios definidos em norma específica, tendo como razão exatamente obedecer a princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Nas multas per capita há a consideração do número de trabalhadores prejudicados.(...) o porte econômico do infrator (com base no número de empregados que tenha e a extensão da infração). (grifado)

Sob outro aspecto, conforme constante nas contrarrazões/ decisão já citadas, a autora possuía a faculdade de efetuar o pagamento com desconto de 50%, desde que realizado dentro do prazo de 10 dias (fl. 33).

Desta maneira, sob um aspecto, entendo que não pode a reclamada, neste momento, se beneficiar de sua própria torpeza ao deixar de observar o prazo que lhe fora concedido e, por outro lado, demais de se tratar de empresa primária, tal circunstância foi

obscurificada pela quantidade de trabalhadores (68) que foram prejudicados por sua omissão.

Frise-se, conforme também abordado naquele documento do MTE, que cada descumprimento é visto isoladamente e não em "bloco", de tal modo que houve 68 infrações, embora constatadas no mesmo auto, o que afasta sobremaneira a condição de primariedade, ademais de tê-la constado no trâmite administrativo.

Acrescente-se que no feito de nº 11206/2016-61 houve mais infrações relativas a 23 empregado, totalizado 91 infrações.

Por todo o exposto, julgo os pedidos elencados na petição improcedentes inicial, item 1 a 5, fls. 17/18." (Fls. 102/103.)

Todavia, melhor ponderando, acolhi a divergência parcial apresentada pela Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, *verbis*:

"A reclamada deixou de depositar integralmente o FGTS apenas em relação a três meses (setembro, novembro e dezembro do ano de 2012), em período de notória recessão econômica. Além disso, regularizou essa situação após ser notificada, esquivando-se do inciso V do § 1º do artigo 23 da Lei 8.039/90 ('deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização').

Com isso, entendo que a multa administrativa comporta redução, fixando-a no patamar mínimo de 30 BTN."

Apelo parcialmente provido, no presente tópico.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna ainda a recorrente pela redução dos honorários advocatícios fixado pela d. Juíza de primeiro grau no importe de 20% do valor da causa.

Passo à apreciação.

Considerando o decidido em tópico alhures, em face da manutenção da sucumbência, não merece reforma a decisão singular que condenou a autora a pagar honorários advocatícios em prol da parte adversa.

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, na hipótese de não haver condenação em pecúnia, deve-se observar os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, ou seja, os honorários deverão ser arbitrados de forma equitativa.

Nesse sentido o entendimento do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RELATIVA À PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUCUMBÊNCIA. PARÂMETROS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC. 1. Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, nas ações que não tenham origem na relação de emprego os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Nesses casos, é permitido ao juiz do trabalho se socorrer das regras definidas no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Trabalho, de tal sorte que, estando diante de hipótese em que não se trabalho tenha condenação, possa utilizar-se do parâmetro definido no § 4º do artigo 20 do CPC. 2. Na presente hipótese, uma vez que o Tribunal Regional ratificou a improcedência da ação mediante a qual se visava à anulação de auto de infração a gerar o pagamento de multa administrativa, não poderia fixar, a título de honorários advocatícios, o percentual de 15% sobre o valor da

condenação, sob pena de tornar inexecutível o comando decisório. Bastava, em tal situação, apoiar-se nos termos do artigo 20 do CPC, que, em seu § 4º, determina: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-87640-08.2005.5.02.0318, 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DEJT. 25-2-2011.)

O percentual fixado na origem foi de 20% sobre o valor da causa (R\$7.235,88, fl. 103), resultando na quantia de R\$1.447,17. Considerando a simplicidade da matéria ventilada na presente ação, reputo proporcional e razoável reduzir o percentual para 10%, a fim de evitar enriquecimento indevido.

Reformo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do apelo interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-017

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura



**JOÃO RODRIGUES PEREIRA****Juiz Convocado Relator****Acórdão****Processo Nº AP-0011268-52.2015.5.18.0017**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	J FERRO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
ADVOGADO	OTHO MARCELO ROMULO DE CARVALHO(OAB: 31708/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
ADVOGADO	GABRIELA EMIDIO FALCHI(OAB: 37407/GO)
AGRAVADO	IAGO ROSA LOBO TAVARES
ADVOGADO	Jorge Carneiro Correia(OAB: 17159/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J FERRO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - AP-0011268-52.2015.5.18.0017****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****AGRAVANTE : J FERRO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.****ADVOGADO(S) : RODRIGO SILVA MENEZES E OUTRO(S)****AGRAVADO : IAGO ROSA LOBO TAVARES****ADVOGADO(S) : DANIEL SOUZA BORELLI E OUTRO(S)****ORIGEM : 17ª VT DE GOIÂNIA-GO****JUIZ(ÍZA) : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA****EMENTA**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. FGTS DO AUTOR. Não sendo o caso de execução de parcela de natureza alimentícia, por se tratar de execução do empregado condenado em pena pecuniária por litigância de má-fé, não há como assegurar a penhora pleiteada como exceção (NCP, art. 833, § 2º) à impenhorabilidade atribuída aos valores depositadas na conta vinculada do FGTS (art. 2º, § 2º da Lei 8036/90). Não há falar também que o caso em tela se amolda nas hipóteses autorizativas do saque. Agravo de petição conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente, J FERRO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., às fls. 449/453, em face do *decisum* de fls. 446/447, proferida pela Ex.<sup>ma</sup> Juíza ANA LUCIA CICCONE DE FARIA, da Eg. Décima Sétima Vara do Trabalho de Goiânia-GO, na execução (multa por litigância de má-fé) movida contra o autor, IAGO ROSA LOBO TAVARES.

Não houve apresentação de contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela empresa exequente.

**Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

Condenado o autor do feito ao pagamento de multa por litigância de má-fé (2% do valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, sentença, fl. 400), após homologação dos cálculos (decisão, fl. 421), bem como decorrido prazo para pagar ou garantir a execução (certidão, fl. 425), infrutíferas foram as inúmeras tentativas de constrição de bens, tanto quanto bastassem para pagamento do débito (certidões, fls. 426, 428, 430 e 438).

Intimada para que indicasse meios viáveis ao prosseguimento da presente execução, a reclamada, ora exequente, atravessou petição pleiteando que fosse penhorado possível saldo de FGTS constante na conta vinculada do obreiro, ora executado. Pedido, contudo, que foi indeferido pela d. Magistrada de primeiro grau:

"Indefiro o pedido de expedição de ofício a CEF para penhora de FGTS do AUTOR, porquanto são valores que não se encontram disponíveis a qualquer tempo, dele não podendo dispor o trabalhador ao seu alvedrio." (Fl. 444.)

A exequente não se conforma. Insistindo na constrição em tela, sustenta:

"Importante ressaltar que o ordenamento pátrio não prevê regra absoluta de impenhorabilidade do salário/provento, sendo importante assinalar que o parágrafo segundo do art. 833, IV, do CPC admite a penhora de vencimentos 'para pagamento de prestação alimentícia'.

Mesmo que o Art. 2º, § 2º da Lei 8036/90 preveja a impenhorabilidade das contas de FGTS, essa restrição não é absoluta, em face da possibilidade mencionada anteriormente, que relativiza a impenhorabilidade de salários para o pagamento de prestações alimentícias, ante a incidência dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

#### **MÉRITO**

#### **PENHORA. FGTS DO AUTOR**

Assim, invoca-se na espécie os princípios da ponderação de interesses, proporcionalidade e razoabilidade. À míngua de outros bens e meios jurídicos capazes de garantir a exequente o pagamento do que lhe é devido, é perfeitamente legítimo autorizar que a penhora recaia sobre saldo existente na conta vinculada do FGTS do executado. Não se pode imputar o sacrifício apenas ao

credor, privando-o da efetividade da prestação jurisdicional oferecida pelo Estado." (Fl. 451.)

Falece-lhe razão.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. leciona:

"O patrimônio do FGTS é utilizado para investimentos em habitação, infraestrutura e saneamento. Por isso, os valores depositados no FGTS são indisponíveis: o titular do crédito não pode levá-los quando bem entender. O saque do dinheiro depositado na conta vinculada do FGTS somente pode ser feito em situações tipicamente previstas na legislação (extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; suspensão do trabalhador avulso por período igual ou superior a noventa dias; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; quando o trabalhador permanecer, a partir de 14/07/90, mais de três anos seguidos, afastado do regime do FGTS; para moradia própria, comprada através do Sistema Financeiro de Habitação SFH ou, mesmo fora desse Sistema, desde que o imóvel preencha os requisitos para ser por ele financiado; e quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave).

Indisponível, o crédito depositado na conta vinculada do FGTS é consequentemente impenhorável, por força do inciso I do art. 649 do CPC.

A penhora desses valores, com o posterior levantamento do dinheiro pelo exequente, transformar-se-ia em hipótese atípica de saque do FGTS, cujo montante poderia ser revertido para o pagamento de qualquer dívida. As possibilidades de fraude ao FGTS multiplicar-se-iam.

Pode-se argumentar que se trata de penhora de crédito futuro. Penhora-se o valor, que, quando tornar-se disponível, uma vez preenchida alguma das hipóteses que autorizam o saque da conta vinculada, poderia ser levantado pelo exequente.

A opção também não parece viável, ao menos como regra.

Primeiro, porque não haveria interesse processual na penhora de um crédito atualmente indisponível e somente por hipótese no futuro disponível, se o advento desta disponibilidade depender da manifestação de vontade do próprio executado (no caso de saque para aquisição de imóvel, p. ex.).

Em segundo lugar, é preciso notar que as hipóteses que autorizam o saque da conta vinculada estão sempre relacionadas à proteção da dignidade do trabalhador. Ou seja: esses valores somente podem ser sacados, pois a proteção do trabalhador torna-se imprescindível, tendo em vista as situações de vulnerabilidade presumida apontadas pelo legislador. Tais valores seriam, também por isso, e agora sob outra razão, impenhoráveis." (Didier Jr, Fredie. <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-115>.)

Nessa senda, não sendo o caso de execução de parcela de natureza alimentícia (NCPC, art. 833, §2º), por se tratar de execução do empregado condenado em pena pecuniária por litigância de má-fé, não há como assegurar a penhora pleiteada como exceção à impenhorabilidade atribuída aos valores depositadas na conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei 8036/90:

"Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis."

Não há falar também que o caso em tela se amolda nas hipóteses autorizativas do saque.

Nego provimento.

**Item de recurso****ACÓRDÃO****CONCLUSÃO****Cabeçalho do acórdão**

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

**Acórdão**

É como voto.

GDGRN-03

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

Processo Nº AP-0011268-52.2015.5.18.0017

Relator

JOAO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE	J FERRO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
ADVOGADO	OTHO MARCELO ROMULO DE CARVALHO(OAB: 31708/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
ADVOGADO	GABRIELA EMIDIO FALCHI(OAB: 37407/GO)
AGRAVADO	IAGO ROSA LOBO TAVARES
ADVOGADO	Jorge Carneiro Correia(OAB: 17159/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IAGO ROSA LOBO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - AP-0011268-52.2015.5.18.0017**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**AGRAVANTE : J FERRO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**

**ADVOGADO(S) : RODRIGO SILVA MENEZES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : IAGO ROSA LOBO TAVARES**

**ADVOGADO(S) : DANIEL SOUZA BORELLI E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 17ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA**

**EMENTA**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. FGTS DO AUTOR.

Não sendo o caso de execução de parcela de natureza alimentícia, por se tratar de execução do empregado condenado em pena pecuniária por litigância de má-fé, não há como assegurar a penhora pleiteada como exceção (NCP, art. 833, § 2º) à impenhorabilidade atribuída aos valores depositadas na conta vinculada do FGTS (art. 2º, § 2º da Lei 8036/90). Não há falar também que o caso em tela se amolda nas hipóteses autorizativas do saque. Agravo de petição conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente, J FERRO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., às fls. 449/453, em face do *decisum* de fls. 446/447, proferida pela Ex.<sup>ma</sup> Juíza ANA LUCIA CICCONE DE FARIA, da Eg. Décima Sétima Vara do Trabalho de Goiânia-GO, na execução (multa por litigância de má-fé) movida contra o autor, IAGO ROSA LOBO TAVARES.

Não houve apresentação de contraminuta.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela empresa exequente.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****PENHORA. FGTS DO AUTOR**

Condenado o autor do feito ao pagamento de multa por litigância de má-fé (2% do valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, sentença, fl. 400), após homologação dos cálculos (decisão, fl. 421),



bem como decorrido prazo para pagar ou garantir a execução (certidão, fl. 425), infrutíferas foram as inúmeras tentativas de constrição de bens, tanto quanto bastassem para pagamento do débito (certidões, fls. 426, 428, 430 e 438).

Intimada para que indicasse meios viáveis ao prosseguimento da presente execução, a reclamada, ora exequente, atravessou petição pleiteando que fosse penhorado possível saldo de FGTS constante na conta vinculada do obreiro, ora executado. Pedido, contudo, que foi indeferido pela d. Magistrada de primeiro grau:

"Indefiro o pedido de expedição de ofício a CEF para penhora de FGTS do AUTOR, porquanto são valores que não se encontram disponíveis a qualquer tempo, dele não podendo dispor o trabalhador ao seu alvedrio." (Fl. 444.)

A exequente não se conforma. Insistindo na constrição em tela, sustenta:

"Importante ressaltar que o ordenamento pátrio não prevê regra absoluta de impenhorabilidade do salário/provento, sendo importante assinalar que o parágrafo segundo do art. 833, IV, do CPC admite a penhora de vencimentos 'para pagamento de prestação alimentícia'.

Mesmo que o Art. 2º, § 2º da Lei 8036/90 preveja a impenhorabilidade das contas de FGTS, essa restrição não é absoluta, em face da possibilidade mencionada anteriormente, que relativiza a impenhorabilidade de salários para o pagamento de prestações alimentícias, ante a incidência dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, invoca-se na espécie os princípios da ponderação de interesses, proporcionalidade e razoabilidade. À míngua de outros bens e meios jurídicos capazes de garantir a exequente o pagamento do que lhe é devido, é perfeitamente legítimo autorizar que a penhora recaia sobre saldo existente na conta vinculada do FGTS do executado. Não se pode imputar o sacrifício apenas ao credor, privando-o da efetividade da prestação jurisdicional oferecida pelo Estado." (Fl. 451.)

Falece-lhe razão.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. leciona:

"O patrimônio do FGTS é utilizado para investimentos em habitação,

infraestrutura e saneamento. Por isso, os valores depositados no FGTS são indisponíveis: o titular do crédito não pode levantá-los quando bem entender. O saque do dinheiro depositado na conta vinculada do FGTS somente pode ser feito em situações tipicamente previstas na legislação (extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; suspensão do trabalhador avulso por período igual ou superior a noventa dias; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; quando o trabalhador permanecer, a partir de 14/07/90, mais de três anos seguidos, afastado do regime do FGTS; para moradia própria, comprada através do Sistema Financeiro de Habitação SFH ou, mesmo fora desse Sistema, desde que o imóvel preencha os requisitos para ser por ele financiado; e quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave).

Indisponível, o crédito depositado na conta vinculada do FGTS é consequentemente impenhorável, por força do inciso I do art. 649 do CPC.

A penhora desses valores, com o posterior levantamento do dinheiro pelo exequente, transformar-se-ia em hipótese atípica de saque do FGTS, cujo montante poderia ser revertido para o pagamento de qualquer dívida. As possibilidades de fraude ao FGTS multiplicar-se-iam.

Pode-se argumentar que se trata de penhora de crédito futuro. Penhora-se o valor, que, quando tornar-se disponível, uma vez preenchida alguma das hipóteses que autorizam o saque da conta vinculada, poderia ser levantado pelo exequente.

A opção também não parece viável, ao menos como regra.

Primeiro, porque não haveria interesse processual na penhora de um crédito atualmente indisponível e somente por hipótese no futuro disponível, se o advento desta disponibilidade depender da manifestação de vontade do próprio executado (no caso de saque para aquisição de imóvel, p. ex.).

Em segundo lugar, é preciso notar que as hipóteses que autorizam

o saque da conta vinculada estão sempre relacionadas à proteção da dignidade do trabalhador. Ou seja: esses valores somente podem ser sacados, pois a proteção do trabalhador torna-se imprescindível, tendo em vista as situações de vulnerabilidade presumida apontadas pelo legislador. Tais valores seriam, também por isso, e agora sob outra razão, impenhoráveis." (Didier Jr, Fredie. <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-115>.)

Nessa senda, não sendo o caso de execução de parcela de natureza alimentícia (NCPC, art. 833, §2º), por se tratar de execução do empregado condenado em pena pecuniária por litigância de má-fé, não há como assegurar a penhora pleiteada como exceção à impenhorabilidade atribuída aos valores depositadas na conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei 8036/90:

"Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis."

Não há falar também que o caso em tela se amolda nas hipóteses autorizativas do saque.

Nego provimento.

**Item de recurso**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-03

## ACÓRDÃO

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0011268-48.2016.5.18.0104**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 27284-A/GO)
RECORRENTE	IDEVAN DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
RECORRIDO	IDEVAN DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)

ADVOGADO DONIZETE LUIZ SANTOS  
COSTA(OAB: 40502/GO)

RECORRIDO BRF S.A.

ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDEVAN DOS ANJOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO DO DIREITO. CONFLITO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em que pese o entendimento consolidado em súmula deste eg. Regional, no sentido de invalidar as negociações coletivas que fixam quantitativo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% do tempo despendido pelo trabalhador e provado nos autos de ação individual, decisão exarada pela última instância recursal deste país, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, fundada em decisão anterior, no Recurso Extraordinário nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso, reputou válida negociação coletiva que afasta até mesmo em sua integralidade o direito ao pagamento das horas de percurso, tendo em vista que a CF, art. 7º, VI e XIII, expressamente tornou negociáveis tanto o salário quanto a jornada de trabalho, da qual a jornada *in itinere* é espécie, assim prestigiando outra regra, insculpida no item XXVI do mesmo artigo, que fixa o princípio constitucional da autonomia privada coletiva. Nas duas decisões, o Supremo assentou que 1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva. 2. O direito coletivo do trabalho é regido por princípios próprios, distintos do direito individual do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos. 3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Em face de

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE - RO - 0011268-48.2016.5.18.0104

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : 1. BRF S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRENTE : 2. IDEVAN DOS ANJOS SOUZA

ADVOGADA : DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

decisão iterativa do Supremo Tribunal Federal, não prevalece a jurisprudência deste Regional, ainda que sumulada. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Tribunal.

É o relatório.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, por meio da sentença de fls. 1467/1493, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por IDEVAN DOS ANJOS SOUZA nos autos da ação trabalhista movida em face de BRF S/A.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso ordinário, tendo a ré apresentado suas razões às fls. 1524/1558 e o autor às fls. 1623/1629.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho, em face de disposto no art. 25 do Regimento Interno deste eg. Tribunal, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova manifestação, fl. 1636.

## FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo

reclamante, porque se encontram adequados, tempestivos, a representação está regular, tendo a ré comprovado o preparo, fls. 1559/1560.

#### **INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.**

A MM. Juíza *a quo*, com fundamento no laudo pericial, que aferiu a temperatura abaixo de 12°C no ambiente de trabalho do autor, deferiu 20min a cada 1h40min trabalhados, do período imprescrito até o ajuizamento da ação, 08.09.2016. Determinou a dedução de 60min a partir de 21.01.2014, data em que a reclamada passou a conceder três pausas de 20min ao reclamante.

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

Inconformada, a reclamada alega que o reclamante usava equipamentos de proteção, que não foram analisados pelo perito, sob o argumento de que estes deveriam ser analisados mediante prova documental, tais como ficha de entrega de EPIs, sendo que sabe-se que é perfeitamente possível o perito avaliar se os equipamentos utilizados pelo reclamante no momento da perícia eram suficientes para neutralizar o agente frio.

Assevera que, não sendo frio o local de trabalho do autor, não há falar em condenação ao intervalo térmico previsto no artigo 253 da CLT.

#### **MÉRITO**

O trabalho em ambiente artificialmente refrigerado que enseja a concessão do intervalo disposto no art. 253 da CLT não é apenas aquele realizado no interior das câmaras frigoríficas ou dos que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para frio e vice-versa. Dito labor, numa interpretação teleológica da norma, abarca também todos os empregados que laboram em local cuja temperatura seja inferior aos limites estabelecidos no parágrafo único do supracitado artigo.

Nesse sentido é a Súmula n. 438 do c. TST:

*INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.*

O Estado de Goiás situa-se na quarta zona climática, onde se considera como artificialmente frio o ambiente de temperatura abaixo de 12º C.

Realizada perícia no local de trabalho, por determinação do Juízo, foi confirmada a exposição da reclamante a ambiente artificialmente frio, com temperaturas de 10ºC a 10,5ºC, ou seja, inferiores a 12ºC, no seu local de trabalho, Sala de Cortes Suínos, fl. 1429.

Nesse rumo, destaca-se que referido laudo foi conclusivo no sentido de que os EPIs fornecidos pela reclamada não são capazes de afastar a insalubridade, fl. 1445, porque não foi observado o tempo de repouso térmico, fl. 1451.

Por pertinente, transcrevo a conclusão emitida pelo expert, fls. 1451/1452:

*Embora constatamos que a BRF Brasil Foods forneceu aos seus empregados alguns equipamentos de proteção individual, concluímos que há caracterização do Adicional de Insalubridade, em razão da não observância do tempo de Repouso Térmico devido em razão de o labor ocorrer em locais onde a temperatura é abaixo de 15ºC. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamento de proteção individual e com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (item 15.4.1 da NR 15).*

*No caso específico do agente insalubre frio, assim, a neutralização ocorre com o fornecimento de vestimenta adequada e a concessão do intervalo a que se refere o art. 253 da CLT e NR 36.*

*De maneira que através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas a cerca do assunto, há convicção técnica que o trabalhador Idevan dos Anjos Souza no cargo de Ajudante de*

*Frigorífico, Pco de Frigorífico II e Operador de Produção II (Sala de Cortes de Suínos - Descoureação de Suínos) da Empresa BRF Brasil Foods S.A., executa atividades em ambiente considerado INSALUBRE no GRAU MÉDIO (20%), conforme NR15 Anexo 9 (FRIO).*

Noutro giro, a alegação da reclamada de que a parte autora não laborava exposta ao agente insalubre frio vai de encontro às normas do Ministério da Agricultura. Se sua tese fosse correta e verdadeira a consequência seria o descarte de toda a produção por desatendimento das normas do Ministério da Agricultura, o que contraria a lógica do razoável e o que ordinariamente ocorre em unidades frigoríficas.

Assim, é inequívoco que o reclamante estava submetido a baixas temperaturas, laborando em ambiente artificialmente frio.

Sob este prisma, tem-se que o autor preenche os requisitos para o gozo do intervalo de vinte minutos, assegurados no art. 253 da CLT e suprimidos pela recorrente.

Ressalte-se que a interpretação dada pelo TST ao art. 253 não faz ressalva quanto à utilização de EPI, o que implica dizer que o fornecimento e a própria fiscalização quanto ao seu uso não anulam o direito ao intervalo.

De outra feita, registre-se que a interpretação conferida ao art. 253 da CLT não incorre em violação às normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pela recorrente.

Logo, dada a natureza da atividade empresarial e o local de trabalho do autor, a permanência em ambiente artificialmente frio era o ordinário, coexistindo para o empregador a obrigatoriedade de fornecer pausas para recuperação térmica e o implemento de medidas de segurança e proteção que neutralizem os efeitos do agente frio, mantendo-se níveis toleráveis estabelecidos por Normas Regulamentadoras.

Em suma, uma vez presentes os requisitos do art. 253 da CLT e constatada a falta do intervalo, são devidos como extras 20 minutos para cada 1h40min de trabalho, conforme delineado na r. sentença.

Todavia, o perito destacou que a partir de janeiro/2014 houve a concessão pela reclamada de três pausas de 20 minutos, tiradas

nos corredores.

Portanto, reformo a sentença a fim de limitar a condenação das pausas para intervalo térmico até 20.01.2014.

Parcial provimento.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FRIO.**

A MM. Juíza *a quo* deferiu o adicional de insalubridade e repercussões pleiteados pelo reclamante durante o período imprescrito, limitado à data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que trabalhava em ambiente frio sem que lhe fosse concedido o intervalo para recuperação térmica.

Insurge-se a reclamada, alegando que não há previsão legal ou regulamentar no sentido de que a ausência do intervalo para recuperação térmica gera o direito ao adicional de insalubridade, inexistindo vinculação entre os dois institutos.

Defende que, de qualquer sorte, o autor não laborava em câmara frigorífica, não movimentava em ambientes com temperaturas variadas de frio e calor, e estava submetida a temperatura superior a 12°C, logo, o artigo 253 da CLT não lhe alcançaria.

Aduz, ainda, que eram fornecidos os EPIs necessários à neutralização dos agentes de risco. Pede reforma.

Quanto à exposição ao frio, resta pacificado neste eg. Regional que a não concessão do intervalo térmico, por si só, enseja o adicional epigrafado, conforme preconizado na Súmula nº 29 deste eg. Tribunal, editada nos seguintes termos:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.*

*É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT-08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015.)*

Como se vê, a não observância da regra prescrita no art. 253 da CLT gera para o trabalhador o direito ao adicional de insalubridade, mesmo que lhe tenha sido entregues EPIs.

No caso, consoante explicitado em tópico anterior, nos termos do laudo pericial juntado às fls. 1422/1456, restou demonstrada a presença de insalubridade em razão da não observância do tempo de repouso térmico, haja vista que os EPIs eram suficientes a neutralizar os efeitos do agente insalubre. Também restou demonstrado que o intervalo térmico só passou a ser concedido a partir de 21.01.2014.

Destaque-se que os três intervalos que passaram a ser concedidos ao reclamante atendem a determinação legal. Assim, com a neutralização dos efeitos da insalubridade pela entrega e fiscalização de uso dos EPIs, a partir da referida data, não há falar mais em obrigação de pagamento do referido adicional (súmula 80 do TST).

Nesse cenário, reformo a sentença para declarar que é devido ao autor o adicional de insalubridade no período imprescrito até 20.01.2014.

Parcial provimento.



## HONORÁRIOS PERICIAIS.

A MM. Juíza sentenciante arbitrou os honorários do perito em R\$2.500,00.

A reclamada recorre, aduzindo, em síntese, que esse valor foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual pede a diminuição do valor arbitrado.

O arbitramento dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do juiz. No caso, o laudo pericial revestiu-se em trabalho minudente, tendo a *expert* utilizado de conhecimento técnico na sua realização, despendendo considerável tempo de trabalho e cujas conclusões foram fundamentais para o deslinde da questão.

Nesse contexto e não obstante o convencionado no âmbito desta eg. 1ª Turma, em prestígio à MM. Juíza sentenciante, mantém-se os honorários da perita engenheira, conforme fixados na sentença.

Nego provimento.

## HORAS IN ITINERE.

A Exma. Juíza sentenciante - repetindo decisão de teor conhecido neste Regional - concluiu que não havia transporte público compatível no percurso da ida da residência do reclamante ao trabalho, razão pela qual deferiu o pagamento de horas *in itinere*, acrescidas do adicional de 50% no período de 08.09.2011 a 29.07.2015, no total de 19 minutos por dia efetivamente trabalhado, limitando ao período acima individualizado.

Insurge-se a reclamada, recorrente neste tópico, contra a r. Sentença. Como argumento fático, sustenta, em síntese, que o local de trabalho é atendido por transporte público regular, sendo que a sede da empresa está situada em Rio Verde, às margens da BR-060, a apenas 6,5 km da cidade, servida por transporte público municipal, circunstância que caracteriza a improcedência do pedido, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

Quanto ao direito, essencialmente a reclamada recorrente aponta para a existência de normas coletivas - ACTs dos biênios 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 vigentes durante todo período imprescrito do contrato em causa - por meio das quais a reclamada e o Sindicato dos seus empregados decidiram combinar, em síntese, que o tempo despendido no aludido deslocamento não será considerado horas *in itinere*, para todos os efeitos legais. *In verbis*:

*Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, bem como situar-se o estabelecimento da empregadora em local de fácil acesso e existir transporte público regular, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere" - fl. 1381.*

Registra-se que as contrarrazões recursais apresentadas pelo advogado do reclamante estão em sentido oposto às alegações da recorrente, tanto pela ausência de transporte público regular até a sede da reclamada, quanto pela ausência de validade da norma coletiva pactuada entre os entes sindicais em causa.

Apresentada em breve síntese a questão, segue a decisão que lhe propõe este voto condutor.

Sobre o ponto de vista fático, não sobram dúvidas de que a reclamada, ora recorrente, está sediada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, ainda que perto da zona urbana do Município. É o que testificam inúmeras provas a respeito, veiculadas neste feito e nos inúmeros iguais que o precedem; cabendo ainda registrar a ausência de prova contrária, do fato impeditivo à pretensão vindicada, alegado na defesa e reiterado no recurso, ônus da reclamada.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatui o § 2º do art. 58 da CLT, que *o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*(destaquei).

Em seu primórdio, a questão comportou controvérsia, notadamente sobre a validade da norma coletiva que suprime o direito ao pagamento do tempo de transporte como jornada de itinerário. Superada por súmula deste Tribunal Regional do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

*I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.*

*II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.*

*(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014)*

Cabe salientar que a súmula deste Tribunal Regional do Trabalho foi definida em harmonia com o verbete de n. 90, da súmula de jurisprudência do c. TST, em vigor, cujo teor é o seguinte:

**TST. Súmula 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO**

*I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.*

*II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".*

*III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".*

*IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.*

*V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.*

Como se viu acima, as normas coletivas da categoria regraram a matéria, estatuinto que o tempo de deslocamento não será considerado horas *in itinere*. Entretanto, este Tribunal Regional, por meio da sua súmula jurisprudencial nº 8, pacificou o entendimento no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprime o direito a horas *in itinere*, ao fundamento de que ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos, validando, contudo, a pactuação no tocante à quantidade de horas.

E mais. Na mesma linha do entendimento consolidado na supratranscrita súmula 8, este eg. Regional editou a súmula 16, com o seguinte teor:

**SÚMULA Nº 16 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (RA nº 73/3010 - Alterada pela RA nº 151/2014 - Alterada pela RA nº 99/2015, DEJT - 21.7.2015)**

Todavia, a questão versada nas precitadas súmulas 8 e 16 deste eg. Tribunal tem fundo constitucional, pois diz respeito, diretamente, à eficácia dos comandos estabelecidos no art. 7º, XXXVI que sufragou o princípio da liberdade de negociação coletiva, assegurando o primado das convenções e acordos coletivos de trabalho legitimamente estabelecidas.

O mesmo artigo 7º da Constituição explicita aqueles direitos flexíveis dentre os que arrola, que podem ser negociados, estando entre estes os que compõe a matriz das horas *in itinere*, que são exatamente a jornada de trabalho e o salário. *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

...

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

...

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

...

No que diz respeito à validade das normas coletivas, a Constituição Federal - art. 8º, III - ainda reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou

administrativas;

...

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

...

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, no contexto do qual, conforme letra da Constituição, acima transcrita, as normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, face ao disposto no art. 7º, VI, XIII, XIV, também da CF/88. Logo é regular a negociação coletiva que limita o tempo do percurso.

Uma nota fundamental para a compreensão da questão está na supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, levada a termo na Constituição de 05/10/1988 e a sua ressurreição, via indireta, por meio de decisões de invalidade de cláusulas legitimamente negociadas, em seu lugar estabelecendo outras, que o juiz do trabalho entende mais justas. O assunto foi tratado em artigo que este Relator publicou na edição de fevereiro de 2016, da Revista LTr:

*Pelo lado instrumental, o pressuposto clássico de que o direito do trabalho em sua conformação legal constitui um estatuto mínimo de proteção, negociável apenas para mais, sofreu importante relativização na Constituição de 1988, que adotou por método da flexibilização da maioria dos direitos que elenca em seu art. 7o. Os flexibilizáveis estão assim expressamente ditos, a começar pela irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (item VI) e, se alguma dúvida houver, a regra passou a ser a do prestígio das convenções e acordos coletivos do trabalho.*

*Mas não só a negociação coletiva é instrumento de superação e prevenção de litígios. No potencial acirramento das negociações coletivas, o art. 114, em seus parágrafos 1o e 2o elegeram também a arbitragem como instrumento de solução preferencial de demandas coletivas. Indo além, o parágrafo 2o prescreve que o ajuizamento do dissídio coletivo é exceção, devendo a justiça do trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho; e aí, sim, chegamos ao princípio instrumental prestigiado no julgamento do STF, que é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como o meio ideal de solução das demandas*

*trabalhistas coletivas (art. 7º, XXVI).*

*O que as regras acima mudaram profundamente foi a possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer juízo próprio sobre cláusulas coletivas, especialmente as de natureza econômica, intervindo e alterando profunda e artificialmente o mercado de trabalho, ensejando indesejáveis consequências macroeconômicas. Portanto: O poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, o poder de estabelecer normas coletivas de cunho econômico, foi claramente suprimido pela Constituição da República de 1988.*

*Tudo não obstante, a Justiça do Trabalho continua a exercer poder normativo, agora indiretamente, no que parece ser um realizar inconstitucional de jurisdição. Com efeito, inúmeros são os casos em que a Justiça do Trabalho invalida a negociação coletiva, entendendo que seu resultado é ou foi economicamente prejudicial. Um exemplo clássico era exatamente o entendimento superado pela decisão do Supremo no caso estudado - RE 590.415 SC, em que o tribunal supremo revogou o entendimento do c. TST, que negava eficácia a normas negociadas coletivamente. Longe, porém, de ser o único. Muitos outros podem ser constatados diretamente na jurisprudência de súmulas e precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e de muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo: Mesmo com o art. 7º, V e XIII, da Constituição prescrevendo que salário e jornada são passíveis de negociação coletiva, seguindo a jurisprudência de idêntico teor do Tribunal Superior, o TRT de Goiás, que integro, a pretexto de atender ao binômio validade e razoabilidade da negociação coletiva, sumulou:*

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

*Ora, o próprio TST, por sua Sessão de Dissídios Individuais já havia assentado que "a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do número de horas 'in itinere' a ser pago é juízo valorativo a ser feito pelas partes na negociação coletiva, em face das vantagens compensatórias, acessibilidade maior ou menor do local de trabalho, ponderando se a comodidade do transporte já não é vantagem suficiente, que justifique a não oneração maior da empresa. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas." (E-RR-471-14.2010.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/4/2012). Na mesma linha, enquanto Ministra do Tribunal Trabalhista Superior, a Ministra Rosa Weber foi relatora no seguinte decisão:*

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA.** Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de 23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010).

*O que de mais agravante se observa nos exemplos acima é que, se o Judiciário Trabalhista perdeu competência para fixar cláusulas de conteúdo econômico, isto é, de superpor-se em dissídio coletivo, está claro que não pode, por via diversa, usurpar essa competência, retirando o conteúdo fixado na negociação para por outro em seu lugar, por lhe parecer mais adequado ou justo, conforme registrado, dentre outros, pelos Ministros Ives Gandra e Rosa Weber nas ementas acima, aos quais se soma o importante escólio do Min. Maurício Godinho Delgado, atuando exatamente na Sessão de Dissídios Coletivos do TST:*

**REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO PARTE SUSCITADA.**

1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo - por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário)-, fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo -mútuo acordo- ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Remessa necessária e recursos ordinários providos, no aspecto.

... (in omissis) ...

(ReeNec e RO - 2006000-25.2008.5.02.0000 - Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publ: DEJT 15/02/2013. G.n.)

Assim, o que se tem visto na prática é que também a liberdade negocial coletiva em direito do trabalho sofre tutela judicial trabalhista para além das balizas constitucionais, o que se traduz em um poder de substituir o conteúdo normativo das normas livremente negociadas pelo conteúdo que o órgão judicial trabalhista entende mais razoável.

Observa-se, para além, que o resultado da negociação coletiva é o estabelecimento de norma complementar ao contrato individual de trabalho e à ordem jurídica. Portanto, não estabelece uma solução direta nos casos em que a manifestação de vontade do titular do direito torna-se imprescindível. Em última análise é dele a decisão sobre direito seu, afirmando-se o princípio da disponibilidade de direitos individuais exclusivamente pelo seu titular, subjacente a qualquer método de intermediação, incluindo a negociação coletiva. Noutra forma de ver a mesma questão, a proteção individual não pressupõe a relativização da capacidade de decisão do titular do

direito, em legítima composição autônoma do seu interesse. Vê-se, pois, que a indisponibilidade em direito do trabalho atua como se fosse um dogma, o que evidentemente é exagerado. (Revista LTr 80-02/172. São Paulo: Ed. LTr, p 174-5.)

Nessa linha de salvaguarda da Constituição - em última análise, da segurança e certeza com que a ordem jurídica deve se apresentar para a sociedade -, novamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, adotando os fundamentos que aquele Tribunal último já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:

1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

3. A inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado largamente na obra *Compêndio de Direito Sindical*, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.

Por pertinentes, transcrevem-se trechos do RE 590.415:

(...). A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação

coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...)

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. **No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.**

(...)

**Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas.** Trata-se de postura

que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais - "grifei".

Portanto, entendeu-se que não se pode admitir que a participação do empregado em negociações coletivas por meio do seu sindicato seja caracterizada pela hipossuficiência.

Nesse ramo, a categoria é representada por um ser grupal, com autonomia coletiva e poder de negociação, poder de mobilização e poder para exercer pressão sobre os empregadores. E isso não é sinônimo de inferioridade ou de subordinação.

Fundando-se, pois, no precedente RE nº 590.415, em que o col. STF conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, o Exmo. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do RE nº 895.759, validou cláusula de acordo coletivo que trata da supressão do pagamento de horas *in itinere*, afastando, no caso concreto, a condenação ao pagamento da parcela.

Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Nesse ponto, impõe-se fazer uma inflexão para ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 895.759 foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sendo que a decisão do Exmo. Ministro Teori Zavascki foi prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil. O art. 1.035 do NCPC - na mesma linha em que estatuiu o art. 543-A do CPC/1973, que, por seu turno, regulamentava o art. 103, § 2º, da CF/88 -, estabelece que o col. STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, entendida como tal a causa que tenha relevância jurídica, política, social ou econômica - NCPC, art. 1.035, § 1º.

A repercussão geral, portanto, passou a ser verdadeira condição especial de procedibilidade do recurso extraordinário, de onde se infere que o precitado RE 895.759 preencheu tal condição, analisada aqui sob o viés jurídico.

Conforme notícia o próprio STF na sua página oficial na Internet, a *repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou*

seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida.

Esse é o ponto. Decidida a questão com repercussão geral, efeito ínsito do recurso extraordinário, o acórdão dele resultante deverá ser observado pelos demais ramos do Judiciário, pois uma das principais finalidades do referido instituto é a concretização da segurança jurídica. Nesse sentido, transcreve-se ementa de aresto recente publicado pelo Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: ... (in omissis)... 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção - por nosso sistema - da regra do stare decisis, que "densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação". (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que "impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos". (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais "é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária." (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inoportunidade desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. ... (in omissis)... (RE 655265 / DF - Rel. Min. LUIZ FUX - Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 13/04/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publ. Dje-164 de 05-08-2016.)*

Por oportuno, convém salientar o que prescreve o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.015. de 16 de março de 2015) nos arts. 926, citado na ementa supratranscrita, e seguintes:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

...

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Com o fim de manterem a jurisprudência pátria coerente e uniforme, o que as supracitadas normas de estabilização da jurisprudência fixam claramente é a precedência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Já aqui, dispenso-me de digredir a respeito, em face do truísmo.

*Ex posítis*, filio-me ao entendimento - já iterativo - do Supremo Tribunal Federal e deixo de aplicar a Súmula 8 deste eg. Tribunal ao caso - porque manifestamente a ele contrária - dando validade às normas coletivas em causa, reformando a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*.

Dou provimento.

**HORAS À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E HIGIENIZAÇÃO.**

Insurge-se a reclamada contra o *decisum* que deferiu 25 minutos por dia por atos preparatórios - troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro das dependências da empresa - no período de 08.09.2011 a 08.09.2016 (data do ajuizamento da ação, haja vista o contrato de trabalho ainda estar vigente).

Inconformada, a reclamada alega que a decisão não está de acordo com o art. 4º da CLT, eis que o reclamante não estava trabalhando ou submetida a ordens enquanto realizava os atos preparatórios para iniciar o labor.

Aduz ainda a existência de norma coletiva estabelecendo que os 15 minutos que antecedem o registro de jornada, utilizados para a troca do uniforme, não serão considerados como tempo à disposição.

Ao final, aduz que, a partir de junho/2013, passou a efetuar o pagamento referente a 12 minutos a título de tempo à disposição.

A respeito de tempo à disposição, leia-se a norma áurea:

Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja **à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens**, salvo disposição especial expressamente consignada. (Destaquei.)

Anoto que o TST cancelou a OJ 326, que dispunha sobre o tema, em razão de que a questão em torno dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho passou a ser disciplinada pelo art. 58, § 1º, da CLT, em sua nova redação, reorientando o tema no verbete n. 366 de sua súmula de jurisprudência, que prescreve:

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). Destaquei.*



A jurisprudência do c. TST evoluiu para se adequar à literalidade da norma do art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243, de 19.06.2001, que prescreve tolerância de 10 min máximos diários, sem que esse tempo despendido pelo trabalhador seja considerado jornada extraordinária.

Assim, tempo superior a 10 min diários, acaso desprezado pelo empregador para fins de jornada, autoriza o trabalhador a postular, em juízo, jornada extraordinária, inclusive de todo o tempo, sem descontar os 10 minutos de tolerância.

É pacífico neste eg. Tribunal que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio para registro de jornada, dentro das dependências da empresa, configura tempo à disposição do empregador, pois é imprescindível ao início da jornada do trabalhador na rotina do empreendimento industrial, cumprindo o empregado as ordens que lhe foram destinadas, nos termos do art. 4º da CLT.

Aprofundando mais as razões de decidir, observo que no caso das atividades econômicas iguais ou similares às da reclamada, o procedimento de higienização e paramentação de seus empregados, no instante imediato antes e depois do trabalho, é exigência normativa sanitária de sua atividade. Em suma, é essencial, visto que sem tal procedimento, a empresa não pode funcionar.

Está claro, pois, que ao executar tal procedimento imediato e prévio ao seu labor, o empregado da reclamada não está agindo em seu bem-estar ou proveito, senão obedecendo a um comando, a uma ordem patronal. Atividade empregatícia típica.

Esse é o entendimento iterativo e atual do TST, conforme se infere dos seguintes precedentes:

*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 366 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 372 DA SBDI-1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa, razão pela qual deve o tempo assim despendido ser pago como horas extraordinárias, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, não*

*prevalecendo norma coletiva que disponha em sentido contrário. Na espécie, a Corte Regional manteve a condenação relativa a 20 minutos diários como horas extraordinárias pelo tempo gasto na troca de uniformes, não obstante a existência de norma coletiva em sentido contrário. Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com a inteligência da Súmula nº 366 e da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-64900-93.2008.5.04.0771, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 06/08/2010).*

*RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO...(in omissis)... 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ... 3. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Considera-se tempo à disposição do empregador o período despendido pelo empregado com troca de uniforme dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes da saída, pelo que deve ser remunerado como extra, se ultrapassados dez minutos diários, nos termos da Súmula 366 do TST. Ademais, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27/6/2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento preconizado pela OJ 372 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ...(in omissis)... 5. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DOS UNIFORMES. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.*

*(RR - 190500-60.2009.5.04.0781 - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013.)*

Todavia, no alusivo aos ACTs invocados pela reclamada, seguindo a linha de entendimento adotada no tópico anterior, de validade dos instrumentos normativos em prestígio ao princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, tem-se como válidos os instrumentos normativos que disciplinam a matéria.

Importante salientar, contudo, que nem todos os ACTs abordaram o instituto.

No particular, a reclamada juntou o termo aditivo do ACT do biênio 2013/2014, fl. 1347, dispondo que:

Os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem o registro do ponto, utilizados para troca de uniforme e/ou banho, não serão considerados como tempo à disposição da empresa para todos os efeitos legais.

Neste tempo, considerando as vantagens que podem ser usufruídas, o funcionário poderá permanecer nas dependências da empresa para realização de procedimentos diversos fora da jornada de trabalho, tais como: refeições e lanches, procedimentos administrativos, de lazer, higiene pessoal, loja de produtos, utilização de serviços bancários, deslocamentos internos, bem como o tempo em que aguarda o início de seu horário de trabalho, não será considerado como tempo à disposição do empregador, haja vista a garantia da liberdade de ir e vir de cada trabalhador sem a intervenção diretiva da Empresa.

Desta forma, com relação ao período de 08.09.2011 a 31.01.2014, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento do tempo despendido com atos preparatórios, troca de uniforme e higienização.

Como os demais instrumentos coletivos jungidos aos autos não trataram especificamente do tempo à disposição, quanto aos períodos não abarcados pelas normas coletivas mencionadas - de 01.02.2014 a 08.09.2016 -, a análise da questão deve ser permeada pela ponderação, levando-se em consideração as necessidades de higienização exigidas pela reclamada e o tempo necessário para que o reclamante efetivamente pudesse atender às normas de higiene impostas.

Nesse rumo, não é razoável que um empregado gaste o tempo integralmente reclamado para realizar as atividades preparatórias - troca de uniforme, higienização/banho e deslocamento interno.

Pauto o julgamento pela prudência e fixo o tempo para troca de uniforme, higienização e deslocamento interno como sendo 15 minutos diários.

Há de se ressaltar que este foi o tempo indicado por empregado em precedente desta eg. 1ª Turma - RO-0000780-82.2012.5.18.0101 -, julgado em 07/08/2013.

Assim, reformo a sentença para reduzir o tempo à disposição para

15min diários, a partir de 01.02.2014.

Parcial provimento.

#### **VALIDADE DO BANCO DE HORAS.**

A Exma. Juíza sentenciante declarou a invalidade do regime de compensação de jornada por ter sido estabelecido sem a participação do MTE, sabendo-se que a reclamante trabalhava submetida a condições insalubres. De conseguinte, deferiu as horas extras pleiteadas, limitando-as ao período compreendido entre o início do contrato à data da propositura da ação - fl. 1481.

Inconformada, a reclamada alega, em síntese, que a jornada de trabalho do reclamante está corretamente anotada nos registros que juntou aos autos, bem como que todas as horas extras, eventualmente trabalhadas, foram devidamente quitadas ou compensadas, conforme prescrito em norma coletiva, cujo regime de compensação tem por válido e regular.

Sustenta a validade do banco de horas, argumentando que contempla todos os requisitos de validade e diz que a reclamante jamais ultrapassou o limite de 10 horas/dia.

Suscita que o controle do saldo de horas trabalhadas podia ser disponibilizado a qualquer empregado, desde que este o solicitasse, ressaltando que *não há previsão legal determinando, de forma*

*expressa, que o saldo de horas seja informado espontaneamente pelo empregador em certa periodicidade (sic) - fl. 1544.*

Aduz ainda que a autora não logrou comprovar que a temperatura do ambiente de trabalho seja inferior a 12°C, de modo que não faz jus a adicional de insalubridade por ausência de intervalo térmico. Portanto, o ajuste de compensação de jornada não pode ser invalidado pela falta de autorização do MTE.

Ao final, diz que fornecia aos seus empregados todos os EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres, repisando que a existência de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa do MTE e acrescenta que o instrumento coletivo da categoria ainda pode estipular carga horária superior a 44 horas semanais, inexistindo motivo para invalidar o que chama de "banco de horas". Pede a reforma.

Sucessivamente, caso mantida a sentença, pede que sejam deduzidos os valores já pagos, conforme contracheques colacionados aos autos.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, sufraga o princípio da liberdade de negociação, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. As normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, em face do que igualmente dispõe a Lei Maior, no art. 7º, XIII, com a seguinte redação:

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[omissis];*

*XIII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

Desse modo, no acordo de compensação de jornada, faculta-se ao empregado o trabalho além da jornada normal em alguns dias com a correspondente diminuição em outros, respeitando-se o módulo semanal de 44 horas e 220 horas mensais.

O caso passa pela análise dos termos do acordo de compensação de jornada juntado nestes autos. Transcreve-se a cláusula 8ª do ACT 2010/2011, repetida nos demais instrumentos coletivos, *in*

*verbis:*

#### **CLÁUSULA 8ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA MENSAL**

De acordo com as normas legais previstas na Lei. 9.601/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98, que alterou a redação do art. 59 da Consolidação das leis do Trabalho, a Empresa fica autorizada a instituir Sistema de flexibilização de jornada de trabalho e compensação de horas, que obedecerá o seguinte regramento:

##### **Parágrafo Primeiro**

**Objeto:** As horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal estabelecida para o funcionário, em determinados dias e/ou períodos, serão depositadas e compensadas posteriormente pela correspondente diminuição/aumento em igual número de horas ou dias.

[...]

##### **Parágrafo Terceiro**

**Jornada Semanal Máxima:** Estipula-se a jornada semanal máxima de 56 (cinquenta e seis) horas, 44 (quarenta e quatro) semanais e 12 (doze) extras, sendo que o que exceder este limite deverá ser pago, com adicional convencional, juntamente com a remuneração do mês em que forem realizadas.

[...]

##### **Parágrafo Quinto**

**Domingos:** O trabalho em domingos fica excluído do sistema. Ocorrendo necessidade de trabalho em tais dias, as horas serão compensadas ou pagas dentro do mês de referência, ressalvados os casos de jornadas de trabalho em escala de revezamento e acordos de compensação pré-ajustados. Não havendo a compensação até o fechamento do mês, as horas serão remuneradas com o adicional de 100%.

##### **Parágrafo Sexto**

**Feriados:** As horas trabalhadas em feriados serão depositadas no sistema separadamente, para serem compensadas em dias úteis, para serem utilizados em pontes de feriados. Não havendo

compensação até o fechamento do período, serão remuneradas com o adicional de 100%.

[...]

#### Parágrafo Oitavo

**Procedimento no fechamento:** Quando do fechamento mensal do saldo do sistema, ao término do período, as horas positivas serão compensadas com as negativas na proporção de 1X1 (uma hora de trabalho por uma hora de descanso), sendo que após a compensação, se existente saldo remanescente, as horas positivas serão pagas com adicional convencional até o 5º dia útil do mês subsequente e as horas negativas serão anistiadas pela empresa.

#### Parágrafo Nono

**Faltas:** Para efeitos de utilização das horas excedentes e anistia, as faltas de qualquer natureza (legais, justificadas/injustificadas) não integrarão tal sistema, prevalecendo o tratamento de origem. Fazem parte do sistema as horas decorrentes de falta de produção ou aquelas compensadas previamente entre chefia e funcionário.

#### Parágrafo Décimo

**Saldo Positivo:** O saldo positivo de horas poderá ser utilizado na forma de:

-Folgas coletivas; dias de compensação de "pontes de feriados" de forma coletiva ou individual; e:

-Folgas individuais, negociadas de comum acordo entre empregado e sua chefia, preferencialmente em épocas festivas ou em períodos de baixa de produção.

#### Parágrafo Décimo Primeiro

**Rescisão Contratual:** Ocorrendo rescisão contratual antes do término do período de apuração de horas, o saldo remanescente positivo será pago na rescisão e o saldo negativo será anistiado. (Fl. 1378)

Restou incontroverso que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C. E que, antes de janeiro/2014, não havia concessão de intervalo de recuperação térmica. A partir desta data, a reclamada passou a conceder os

intervalos térmicos.

Acerca do trabalho em ambiente insalubre, estabelece o art. 60 da CLT, que *só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

Com efeito, conforme Resolução Administrativa nº 174/2011, o col. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 349, que autorizava a compensação de jornada em atividades consideradas insalubres, independentemente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

De conseguinte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência do col. TST. Precedentes:

RECURSO DE REVISTA. [...] HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 3.1. **O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho.** 3.2. **Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória.** 3.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 10038-06.2013.5.04.0511 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à

impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. **A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte**, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR- 1197-29.2011.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 07/11/2014, g.n.)

Neste caso, embora o autor tenha laborado em atividades insalubres, inexistente prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação de sua jornada de trabalho.

Logo, mantém-se a sentença que declarou irregular a compensação de jornada estabelecida no acordo coletivo, bem como a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação.

Quanto às horas objeto de compensação irregular, outrossim, estas deverão ser pagas como extraordinárias, conforme preconiza a Súmula 45 deste eg. Regional.

De outro lado, considerando que a condenação ao adicional de insalubridade é limitada a janeiro/2014, quando passou a ser concedido o intervalo para recuperação térmica, no período seguinte, portanto, não haveria necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a compensação da jornada.

Neste passo, limito a condenação das horas extras a janeiro/2014.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

#### DANOS MORAIS.

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$4.910,40 (valor que contempla uma média de quatro vezes o salário de maio/2016 do autor), ao fundamento de que o empregado foi exposto a situação constrangedora quando da troca de uniformes, ante do início do trabalho.

Insurge-se a reclamada, alegando que os banheiros tinham porta e tranca por dentro, e que os empregados não eram obrigados a tomar banho, inexistindo qualquer constrangimento que autorize o pagamento de indenização.

Assevera ainda que cumpria as exigências de higiene determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que os procedimentos de higiene que adota estão de acordo com os exigidos por órgãos federais para manter a higiene e qualidade de seus produtos.

Sucessivamente, assevera que o valor arbitrado encontra-se excessivo e fora da realidade social, doutrinária e jurisprudencial brasileiras.

É incontroverso que a reclamada é uma indústria alimentícia.

Nesse rumo, é seu dever cuidar da higiene de seus empregados, sob pena de causar prejuízos não só a ela, mas à coletividade.

Assim, ainda que o poder diretivo do empregador - art. 2º da CLT -

encontre limites no ordenamento jurídico, objetivando evitar que algumas medidas de controle, vigilância e fiscalização atinjam a intimidade do empregado, é razoável que a ré exija procedimentos de higienização antes do início da jornada.

Agindo dessa forma, a reclamada busca preservar o empreendimento e a qualidade dos produtos alimentícios produzidos, para melhor atender aos interesses sociais, ainda que haja uma certa mitigação do direito à intimidade dos empregados.

É de conhecimento deste Regional que a recorrida disponibiliza local coletivo para a troca de roupa de seus empregados, separando-os pelo sexo.

Na inicial, o autor alegou que os banheiros onde ele toma banho não possuíam portas até 2013, e que era necessário tomar banho ao final da jornada porque trabalha na Sala de Desossa de Pernil e Paleta Suína, fl. 20.

Todavia, a 2ª testemunha, Marcelo Zanella, que trabalha na reclamada desde 03.10.2000, ouvida nos autos da prova emprestada - RO-0010011-56.2014.5.18.0004, fl. 1315 - confirmou a existência de portas nos banheiros, ao declarar "que os vestiários masculinos e femininos tem portas nos banheiros".

Note-se da inicial, que não há menção acerca da obrigatoriedade de o autor tomar banho. Ademais, em seu depoimento, o preposto diz que no local em que o autor laborava, não há necessidade de tomar banho, porque "o setor em que o reclamante trabalha é área limpa", fl. 1420.

Logo, sendo razoável a forma como a reclamada realiza a higienização de seus empregados, não há prática de ato ilícito suficiente à reparação pretendida. Não pode ser encarado o dissabor ou constrangimento de natureza subjetiva como caracterizador do dano moral.

Este eg. Tribunal, em sessão realizada no dia 03/05/2016, editou a Súmula 50, preconizando que, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento, há ofensa à dignidade humana e dano moral se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador. Transcreve-se:

**BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL.** Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se

o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11).

Como visto, restou demonstrado que o autor não era obrigado a tomar banho e, além disso, os banheiros possuíam portas, situação suficiente a afastar a alegada exposição da intimidade do autor.

Está claro, portanto, que o local destinado à troca de uniforme era adequado, não existindo, no caso, violação aos direitos da personalidade da reclamante, razão por que reformo a sentença para afastar a condenação quanto à indenização por danos morais.

A esses fundamentos, dou provimento.

**RECURSO DO RECLAMANTE. SENTENÇA. CONDENÇÃO.  
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS VENCIDAS E VINCENDAS. CLT,  
ART. 892 C/C ART. 290, CPC. OJ 172/SDI1-TST.**

Insurge-se o reclamante contra a sentença que fixou como marco final da condenação a data do ajuizamento da ação. Argumenta que, apesar de não haver pedido explicitamente a inclusão das parcelas vencidas na inicial, tal pedido é implícito, não havendo necessária manifestação do autor, uma vez que o contrato ainda se encontra vigente.

Pede a reforma da sentença.

Cuida-se de relação jurídica continuada, o clássico trato sucessivo, próprio do contrato de trabalho. A questão que se põe é saber se o juiz pode incluir na condenação obrigações vincendas não requeridas como tais, ou mesmo se pode incluir na execução aquelas que se verificaram depois da sentença.

Ora, a norma processual áurea sobre o limite do pedido e da sentença é a que dispõe o art. 505, CPC/2015, segundo a qual:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

O inciso I refere-se às ações ditas de estado, a ex. das que deduzem pedido de pensão alimentícia. Isso porque o estado em que a obrigação se estabeleceu pode mudar. E neste caso, outra será a causa de pedir. Sucinta e clara explicação de Sílvio de Salvo Venosa:

*Os direitos afetados ao estado da pessoa são versados em Juízo pelas chamadas ações de estado. Tais ações têm por finalidade criar, modificar ou extinguir um estado, conferindo um novo a pessoa, como, por exemplo, a ação de separação judicial entre cônjuges, a ação de divórcio etc. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Parte Geral. p. 159)*

Quanto ao item II, dentre os demais casos prescritos em lei, estão as ditas obrigações trabalhistas continuadas, sendo certo que a CLT tem norma própria a respeito do tema, conforme exige o citado item II, art. 505, CPC/2015, embora de redação sofrível, conforme expressamente dispõe o art. 892 da CLT:

*Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução. (G.n.)*

Portanto, à luz de norma própria inserta na CLT, se a execução abrange as parcelas vencidas até o seu início, outra conclusão não é possível senão que **é o trânsito em julgado da decisão**

**exequenda o termo final das parcelas vencidas.**

Não é, portanto, omissa a Consolidação quanto às parcelas vincendas, visto que a sentença as abrange até a execução. Observe-se que a liquidação é fase precedente. E neste sentido, o art. 323, CPC/2015, vem com a mesma regra:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, **no curso do processo**, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (Destaquei.)

Não sem razão, a norma do art. 323 é clara: Devem ser consideradas incluídas na condenação as obrigações sucessivas que, enquanto durou o processo (no curso do processo) deixaram de ser pagas ou consignadas.

Observa-se que a norma está se referindo claramente a obrigações certas e determinadas, líquidas e consignáveis. Cumpre salientar o que a respeito também diz o CPC, art. 324: *O pedido deve ser determinado.* Norma inserta sob a mesma Seção II - Do Pedido, no Capítulo II, do Livro I, do novo CPC.

Já aqui uma primeira conclusão: Considerado que no processo do trabalho a liquidação é procedimento próprio e prévio à execução, nada acrescenta, senão interpretação, o art. 323, CPC/2015, ao art. 892, CLT. A regra é que **todas as obrigações expressas na sentença, verificáveis até o momento da execução, nela devem ser incluídas.**

Cabe intercalar uma observação importante: Desde 08.11.2000 a Justiça do Trabalho tem diretriz jurisprudencial em igual sentido, que se lê na OJ nº 172 /SDI-TST:

*OJ-SDI1-172 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, **mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições**, o valor correspondente em folha de pagamento. (G.n.)*

A questão que se põe é quais são as obrigações que transpassam o limite temporal para alcançar o que ainda é futuro, não verificado, mas potencialmente verificável, seriam todas ou qualquer uma com

potencial de se verificar no futuro?

A resposta é dada pela natureza da obrigação trabalhista futura. Em princípio, pois, somente são possíveis de serem incluídas em condenação precedente as obrigações certas e determinadas. Nenhuma obrigação que possa configurar dúvida sobre sua existência ou mesmo sobre o seu quanto pode ser tida como inclusa na condenação.

Nem sempre apresentam tais requisitos as obrigações que se inserem nas demandas trabalhistas. No processo do trabalho em regra os julgamentos são retroativos, reportando-se a uma extinta relação de trabalho. Obrigações que se projetam para o futuro, vincendas, são mais incomuns e quase sempre também referem-se às obrigações de típicas ações de estado.

Portanto, a regra no processo do trabalho é a do art. 892, CLT, explicitada pelo art. 323 do CPC/2015, ambas apontando no mesmo sentido.

Minha proposta original era de dar parcial provimento ao recurso apenas para limitar a condenação à data do trânsito em julgado da sentença.

Todavia, revendo melhor a questão, a partir da observância dos termos da inicial, verifiquei que o autor indicou em valores expressos os créditos pretendidos. Ou seja, limitou os valores buscados à data do ajuizamento da ação.

Logo, o caso dos autos não se subsume à fundamentação por mim lançada em linhas pretéritas, razão pela qual, por ocasião da sessão de julgamento, melhor ponderando a questão, acolhi a divergência lançada pela Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. *Verbis*:

PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS

Compulsando a petição inicial, verifico que sequer houve pedido específico para o pagamento de parcelas vincendas. Além disso, o tempo à disposição é uma questão fática e que pode ser alterada depois do ajuizamento da ação. Nego provimento ao recurso do autor no particular.

Em acréscimo, destaco que os artigos 141 e 492 do NCPC traçam os limites da prestação jurisdicional. Pelo princípio da congruência, a sentença há de limitar-se ao pedido e à causa de pedir constantes da petição inicial.

Assim, no caso, há de ser mantida a sentença que, em observância dos limites da lide, fixou como marco final da condenação a data do ajuizamento da ação.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada e nego ao do reclamante, nos termos da fundamentação supra.



Arbitro novo valor à condenação, de R\$25.000,00. Custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$500,00, já recolhidas. É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, presentes os Excelentíssimos Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2017, após constatado pelo Excelentíssimo Relator equívoco na proclamação do julgamento ocorrido em 3 de maio de 2017, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso patronal e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento de 3 e 17/05 de 2017 os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Diretor.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011268-48.2016.5.18.0104**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRENTE	IDEVAN DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
RECORRIDO	IDEVAN DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
ADVOGADO	DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE - RO - 0011268-48.2016.5.18.0104

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : 1. BRF S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRENTE : 2. IDEVAN DOS ANJOS SOUZA

ADVOGADA : DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

**EMENTA**

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO DO DIREITO. CONFLITO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em que pese o entendimento consolidado em súmula deste eg. Regional, no sentido de invalidar as negociações coletivas que fixam quantitativo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% do tempo despendido pelo trabalhador e provado nos autos de ação individual, decisão exarada pela última instância recursal deste país, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, fundada em decisão anterior, no Recurso Extraordinário nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso, reputou válida negociação coletiva que afasta até mesmo em sua integralidade o direito ao pagamento das horas de percurso, tendo em vista que a CF, art. 7º, VI e XIII, expressamente tornou negociáveis tanto o salário quanto a jornada de trabalho, da qual a jornada *in itinere* é espécie, assim prestigiando outra regra, insculpida no item XXVI do mesmo artigo, que fixa o princípio constitucional da autonomia privada coletiva. Nas duas decisões, o Supremo assentou que 1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva. 2. O direito coletivo do trabalho é regido por princípios próprios, distintos do direito individual do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos. 3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Em face de decisão iterativa do Supremo Tribunal Federal, não prevalece a jurisprudência deste Regional, ainda que sumulada. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

A Exma. Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, por meio da sentença de fls. 1467/1493, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por IDEVAN DOS ANJOS SOUZA nos autos da ação trabalhista movida em face de BRF S/A.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso ordinário, tendo a ré apresentado suas razões às fls. 1524/1558 e o autor às fls. 1623/1629.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho, em face de disposto no art. 25 do Regimento Interno deste eg. Tribunal, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova manifestação, fl. 1636.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Tribunal.

É o relatório.

## RELATÓRIO

**FUNDAMENTAÇÃO****RECURSO DA RECLAMADA****ADMISSIBILIDADE****MÉRITO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, porque se encontram adequados, tempestivos, a representação está regular, tendo a ré comprovado o preparo, fls. 1559/1560.

**INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.**

A MM. Juíza *a quo*, com fundamento no laudo pericial, que aferiu a

temperatura abaixo de 12°C no ambiente de trabalho do autor, deferiu 20min a cada 1h40min trabalhados, do período imprescrito até o ajuizamento da ação, 08.09.2016. Determinou a dedução de 60min a partir de 21.01.2014, data em que a reclamada passou a conceder três pausas de 20min ao reclamante.

Inconformada, a reclamada alega que o reclamante usava equipamentos de proteção, que não foram analisados pelo perito, sob o argumento de que estes deveriam ser analisados mediante prova documental, tais como ficha de entrega de EPIs, sendo que sabe-se que é perfeitamente possível o perito avaliar se os equipamentos utilizados pelo reclamante no momento da perícia eram suficientes para neutralizar o agente frio.

Assevera que, não sendo frio o local de trabalho do autor, não há falar em condenação ao intervalo térmico previsto no artigo 253 da CLT.

O trabalho em ambiente artificialmente refrigerado que enseja a concessão do intervalo disposto no art. 253 da CLT não é apenas aquele realizado no interior das câmaras frigoríficas ou dos que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para frio e vice-versa. Dito labor, numa interpretação teleológica da norma, abarca também todos os empregados que laboram em local cuja temperatura seja inferior aos limites estabelecidos no parágrafo único do supracitado artigo.

Nesse sentido é a Súmula n. 438 do c. TST:

*INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.*

O Estado de Goiás situa-se na quarta zona climática, onde se considera como artificialmente frio o ambiente de temperatura abaixo de 12º C.

Realizada perícia no local de trabalho, por determinação do Juízo,

foi confirmada a exposição da reclamante a ambiente artificialmente frio, com temperaturas de 10°C a 10,5°C, ou seja, inferiores a 12°C, no seu local de trabalho, Sala de Cortes Suínos, fl. 1429.

Nesse rumo, destaca-se que referido laudo foi conclusivo no sentido de que os EPIs fornecidos pela reclamada não são capazes de afastar a insalubridade, fl. 1445, porque não foi observado o tempo de repouso térmico, fl. 1451.

Por pertinente, transcrevo a conclusão emitida pelo *expert*, fls. 1451/1452:

*Embora constatamos que a BRF Brasil Foods forneceu aos seus empregados alguns equipamentos de proteção individual, concluímos que há caracterização do Adicional de Insalubridade, em razão da não observância do tempo de Repouso Térmico devido em razão de o labor ocorrer em locais onde a temperatura é abaixo de 15°C. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamento de proteção individual e com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (item 15.4.1 da NR 15).*

*No caso específico do agente insalubre frio, assim, a neutralização ocorre com o fornecimento de vestimenta adequada e a concessão do intervalo a que se refere o art. 253 da CLT e NR 36.*

*De maneira que através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas a cerca do assunto, há convicção técnica que o trabalhador Idevan dos Anjos Souza no cargo de Ajudante de Frigorífico, Pco de Frigorífico II e Operador de Produção II (Sala de Cortes de Suínos - Descoureação de Suínos) da Empresa BRF Brasil Foods S.A., executa atividades em ambiente considerado INSALUBRE no GRAU MÉDIO (20%), conforme NR15 Anexo 9 (FRIO).*

Noutro giro, a alegação da reclamada de que a parte autora não laborava exposta ao agente insalubre frio vai de encontro às normas do Ministério da Agricultura. Se sua tese fosse correta e verdadeira a consequência seria o descarte de toda a produção por desatendimento das normas do Ministério da Agricultura, o que contraria a lógica do razoável e o que ordinariamente ocorre em unidades frigoríficas.

Assim, é inequívoco que o reclamante estava submetido a baixas temperaturas, laborando em ambiente artificialmente frio.

Sob este prisma, tem-se que o autor preenche os requisitos para o gozo do intervalo de vinte minutos, assegurados no art. 253 da CLT e suprimidos pela recorrente.

Ressalte-se que a interpretação dada pelo TST ao art. 253 não faz ressalva quanto à utilização de EPI, o que implica dizer que o fornecimento e a própria fiscalização quanto ao seu uso não anulam o direito ao intervalo.

De outra feita, registre-se que a interpretação conferida ao art. 253 da CLT não incorre em violação às normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pela recorrente.

Logo, dada a natureza da atividade empresarial e o local de trabalho do autor, a permanência em ambiente artificialmente frio era o ordinário, coexistindo para o empregador a obrigatoriedade de fornecer pausas para recuperação térmica e o implemento de medidas de segurança e proteção que neutralizem os efeitos do agente frio, mantendo-se níveis toleráveis estabelecidos por Normas Regulamentadoras.

Em suma, uma vez presentes os requisitos do art. 253 da CLT e constatada a falta do intervalo, são devidos como extras 20 minutos para cada 1h40min de trabalho, conforme delineado na r. sentença.

Todavia, o perito destacou que a partir de janeiro/2014 houve a concessão pela reclamada de três pausas de 20 minutos, tiradas nos corredores.

Portanto, reformo a sentença a fim de limitar a condenação das pausas para intervalo térmico até 20.01.2014.

Parcial provimento.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FRIO.**

A MM. Juíza *a quo* deferiu o adicional de insalubridade e repercussões pleiteados pelo reclamante durante o período imprescrito, limitado à data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que trabalhava em ambiente frio sem que lhe fosse concedido o intervalo para recuperação térmica.

Insurge-se a reclamada, alegando que não há previsão legal ou regulamentar no sentido de que a ausência do intervalo para recuperação térmica gera o direito ao adicional de insalubridade, inexistindo vinculação entre os dois institutos.

Defende que, de qualquer sorte, o autor não laborava em câmara frigorífica, não movimentava em ambientes com temperaturas variadas de frio e calor, e estava submetida a temperatura superior a 12°C, logo, o artigo 253 da CLT não lhe alcançaria.

Aduz, ainda, que eram fornecidos os EPIs necessários à neutralização dos agentes de risco. Pede reforma.

Quanto à exposição ao frio, resta pacificado neste eg. Regional que a não concessão do intervalo térmico, por si só, enseja o adicional epigrafado, conforme preconizado na Súmula nº 29 deste eg. Tribunal, editada nos seguintes termos:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.**

*É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT-08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015.)*

Como se vê, a não observância da regra prescrita no art. 253 da

CLT gera para o trabalhador o direito ao adicional de insalubridade, mesmo que lhe tenha sido entregues EPIs.

No caso, consoante explicitado em tópico anterior, nos termos do laudo pericial juntado às fls. 1422/1456, restou demonstrada a presença de insalubridade em razão da não observância do tempo de repouso térmico, haja vista que os EPIs eram suficientes a neutralizar os efeitos do agente insalubre. Também restou demonstrado que o intervalo térmico só passou a ser concedido a partir de 21.01.2014.

Destaque-se que os três intervalos que passaram a ser concedidos ao reclamante atendem a determinação legal. Assim, com a neutralização dos efeitos da insalubridade pela entrega e fiscalização de uso dos EPIs, a partir da referida data, não há falar mais em obrigação de pagamento do referido adicional (súmula 80 do TST).

Nesse cenário, reformo a sentença para declarar que é devido ao autor o adicional de insalubridade no período imprescrito até 20.01.2014.

Parcial provimento.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A MM. Juíza sentenciante arbitrou os honorários do perito em R\$2.500,00.

A reclamada recorre, aduzindo, em síntese, que esse valor foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual pede a diminuição do

valor arbitrado.

O arbitramento dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do juiz. No caso, o laudo pericial revestiu-se em trabalho minudente, tendo a *expert* utilizado de conhecimento técnico na sua realização, despendendo considerável tempo de trabalho e cujas conclusões foram fundamentais para o deslinde da questão.

Nesse contexto e não obstante o convencionado no âmbito desta eg. 1ª Turma, em prestígio à MM. Juíza sentenciante, mantém-se os honorários da perita engenheira, conforme fixados na sentença.

Nego provimento.

#### **HORAS IN ITINERE.**

A Exma. Juíza sentenciante - repetindo decisão de teor conhecido neste Regional - concluiu que não havia transporte público compatível no percurso da ida da residência do reclamante ao trabalho, razão pela qual deferiu o pagamento de horas *in itinere*, acrescidas do adicional de 50% no período de 08.09.2011 a 29.07.2015, no total de 19 minutos por dia efetivamente trabalhado, limitando ao período acima individualizado.

Insurge-se a reclamada, recorrente neste tópico, contra a r. Sentença. Como argumento fático, sustenta, em síntese, que o local de trabalho é atendido por transporte público regular, sendo que a

sede da empresa está situada em Rio Verde, às margens da BR-060, a apenas 6,5 km da cidade, servida por transporte público municipal, circunstância que caracteriza a improcedência do pedido, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

Quanto ao direito, essencialmente a reclamada recorrente aponta para a existência de normas coletivas - ACTs dos biênios 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 vigentes durante todo período imprescrito do contrato em causa - por meio das quais a reclamada e o Sindicato dos seus empregados decidiram combinar, em síntese, que o tempo despendido no aludido deslocamento não será considerado horas *in itinere*, para todos os efeitos legais. *In verbis*:

*Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, bem como situar-se o estabelecimento da empregadora em local de fácil acesso e existir transporte público regular, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere" - fl. 1381.*

Registra-se que as contrarrazões recursais apresentadas pelo advogado do reclamante estão em sentido oposto às alegações da recorrente, tanto pela ausência de transporte público regular até a sede da reclamada, quanto pela ausência de validade da norma coletiva pactuada entre os entes sindicais em causa.

Apresentada em breve síntese a questão, segue a decisão que lhe propõe este voto condutor.

Sobre o ponto de vista fático, não sobram dúvidas de que a reclamada, ora recorrente, está sediada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, ainda que perto da zona urbana do Município. É o que testificam inúmeras provas a respeito, veiculadas neste feito e nos inúmeros iguais que o precedem; cabendo ainda registrar a ausência de prova contrária, do fato impeditivo à pretensão vindicada, alegado na defesa e reiterado no recurso, ônus da reclamada.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatui o § 2º do art. 58 da CLT, que *o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a*

*condução*(destaquei).

Em seu primórdio, a questão comportou controvérsia, notadamente sobre a validade da norma coletiva que suprime o direito ao pagamento do tempo de transporte como jornada de itinerário. Superada por súmula deste Tribunal Regional do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

*I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.*

*II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.*

*(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014)*

Cabe salientar que a súmula deste Tribunal Regional do Trabalho foi definida em harmonia com o verbete de n. 90, da súmula de jurisprudência do c. TST, em vigor, cujo teor é o seguinte:

**TST. Súmula 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO**

*I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.*

*II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".*

*III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".*

*IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere"*



*remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.*

*V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.*

Como se viu acima, as normas coletivas da categoria regraram a matéria, estatuidando que o tempo de deslocamento não será considerado horas *in itinere*. Entretanto, este Tribunal Regional, por meio da sua súmula jurisprudencial nº 8, pacificou o entendimento no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprime o direito a horas *in itinere*, ao fundamento de que ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos, validando, contudo, a pactuação no tocante à quantidade de horas.

E mais. Na mesma linha do entendimento consolidado na supratranscrita súmula 8, este eg. Regional editou a súmula 16, com o seguinte teor:

*SÚMULA Nº 16 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (RA nº 73/3010 - Alterada pela RA nº 151/2014 - Alterada pela RA nº 99/2015, DEJT - 21.7.2015)*

Todavia, a questão versada nas precitadas súmulas 8 e 16 deste eg. Tribunal tem fundo constitucional, pois diz respeito, diretamente, à eficácia dos comandos estabelecidos no art. 7º, XXXVI que sufragou o princípio da liberdade de negociação coletiva, assegurando o primado das convenções e acordos coletivos de trabalho legitimamente estabelecidas.

O mesmo artigo 7º da Constituição explicita aqueles direitos flexíveis dentre os que arrola, que podem ser negociados, estando entre estes os que compõe a matriz das horas *in itinere*, que são exatamente a jornada de trabalho e o salário. *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

...

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

...

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

...

No que diz respeito à validade das normas coletivas, a Constituição Federal - art. 8º, III - ainda reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

...

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

...

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, no contexto do qual, conforme letra da Constituição, acima transcrita, as normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, face ao disposto no art. 7º, VI, XIII, XIV, também da CF/88. Logo é regular a negociação coletiva que limita o tempo do percurso.

Uma nota fundamental para a compreensão da questão está na supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, levada a termo na Constituição de 05/10/1988 e a sua ressurreição, via indireta, por meio de decisões de invalidade de cláusulas legitimamente negociadas, em seu lugar estabelecendo outras, que o juiz do trabalho entende mais justas. O assunto foi tratado em artigo que este Relator publicou na edição de fevereiro de 2016, da Revista LTr:

*Pelo lado instrumental, o pressuposto clássico de que o direito do trabalho em sua conformação legal constitui um estatuto mínimo de proteção, negociável apenas para mais, sofreu importante relativização na Constituição de 1988, que adotou por método da flexibilização da maioria dos direitos que elenca em seu art. 7º. Os flexibilizáveis estão assim expressamente ditos, a começar pela irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (item VI) e, se alguma dúvida houver, a regra passou a ser a do prestígio das convenções e acordos coletivos do trabalho.*

*Mas não só a negociação coletiva é instrumento de superação e prevenção de litígios. No potencial acirramento das negociações coletivas, o art. 114, em seus parágrafos 1º e 2º elegeu também a arbitragem como instrumento de solução preferencial de demandas coletivas. Indo além, o parágrafo 2º prescreve que o ajuizamento do dissídio coletivo é exceção, devendo a justiça do trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho; e aí, sim, chegamos ao princípio instrumental prestigiado no julgamento do STF, que é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como o meio ideal de solução das demandas trabalhistas coletivas (art. 7º, XXVI).*

*O que as regras acima mudaram profundamente foi a possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer juízo próprio sobre cláusulas coletivas, especialmente as de natureza econômica, intervindo e alterando profunda e artificialmente o mercado de trabalho, ensejando indesejáveis consequências macroeconômicas. Portanto: O poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, o poder de estabelecer normas coletivas de cunho econômico, foi claramente suprimido pela Constituição da República de 1988.*

*Tudo não obstante, a Justiça do Trabalho continua a exercer poder normativo, agora indiretamente, no que parece ser um realizar inconstitucional de jurisdição. Com efeito, inúmeros são os casos em que a Justiça do Trabalho invalida a negociação coletiva, entendendo que seu resultado é ou foi economicamente prejudicial.*

*Um exemplo clássico era exatamente o entendimento superado pela decisão do Supremo no caso estudado - RE 590.415 SC, em que o tribunal supremo revogou o entendimento do c. TST, que negava eficácia a normas negociadas coletivamente. Longe, porém, de ser o único. Muitos outros podem ser constatados diretamente na jurisprudência de súmulas e precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e de muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo: Mesmo com o art. 7º, V e XIII, da Constituição prescrevendo que salário e jornada são passíveis de negociação coletiva, seguindo a jurisprudência de idêntico teor do Tribunal Superior, o TRT de Goiás, que integro, a pretexto de atender ao binômio validade e razoabilidade da negociação coletiva, sumulou:*

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

*Ora, o próprio TST, por sua Sessão de Dissídios Individuais já havia assentado que "a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do número de horas 'in itinere' a ser pago é juízo valorativo a ser feito pelas partes na negociação coletiva, em face das vantagens compensatórias, acessibilidade maior ou menor do local de trabalho, ponderando se a comodidade do transporte já não é vantagem suficiente, que justifique a não oneração maior da empresa. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas." (E-RR-471-14.2010.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/4/2012). Na mesma linha, enquanto Ministra do Tribunal*

*Trabalhista Superior, a Ministra Rosa Weber foi relatora no seguinte decisão:*

*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de 23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010).*

*O que de mais agravante se observa nos exemplos acima é que, se o Judiciário Trabalhista perdeu competência para fixar cláusulas de conteúdo econômico, isto é, de superpor-se em dissídio coletivo, está claro que não pode, por via diversa, usurpar essa competência, retirando o conteúdo fixado na negociação para por outro em seu lugar, por lhe parecer mais adequado ou justo, conforme registrado, dentre outros, pelos Ministros Ives Gandra e Rosa Weber nas ementas acima, aos quais se soma o importante escólio do Min. Maurício Godinho Delgado, atuando exatamente na Sessão de Dissídios Coletivos do TST:*

*REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO PARTE SUSCITADA.*

*1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo - por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não*

*com o Judiciário)-, fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo -mútuo acordo- ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Remessa necessária e recursos ordinários providos, no aspecto.*

*... (in omissis) ...*

*(ReeNec e RO - 2006000-25.2008.5.02.0000 - Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publ: DEJT 15/02/2013. G.n.)*

*Assim, o que se tem visto na prática é que também a liberdade negocial coletiva em direito do trabalho sofre tutela judicial trabalhista para além das balizas constitucionais, o que se traduz em um poder de substituir o conteúdo normativo das normas livremente negociadas pelo conteúdo que o órgão judicial trabalhista entende mais razoável.*

*Observa-se, para além, que o resultado da negociação coletiva é o estabelecimento de norma complementar ao contrato individual de trabalho e à ordem jurídica. Portanto, não estabelece uma solução direta nos casos em que a manifestação de vontade do titular do direito torna-se imprescindível. Em última análise é dele a decisão sobre direito seu, afirmando-se o princípio da disponibilidade de direitos individuais exclusivamente pelo seu titular, subjacente a qualquer método de intermediação, incluindo a negociação coletiva. Noutra forma de ver a mesma questão, a proteção individual não pressupõe a relativização da capacidade de decisão do titular do direito, em legítima composição autônoma do seu interesse. Vê-se, pois, que a indisponibilidade em direito do trabalho atua como se fosse um dogma, o que evidentemente é exagerado. (Revista LTr 80-02/172. São Paulo: Ed. LTr, p 174-5.)*

*Nessa linha de salvaguarda da Constituição - em última análise, da segurança e certeza com que a ordem jurídica deve se apresentar para a sociedade -, novamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, adotando os fundamentos que aquele Tribunal último já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:*

1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado largamente na obra *Compêndio de Direito Sindical*, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.

Por pertinentes, transcrevem-se trechos do RE 590.415:

(...). A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...)

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz

da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. **No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.**

(...)

**Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas.** Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais - "grifei".

Portanto, entendeu-se que não se pode admitir que a participação do empregado em negociações coletivas por meio do seu sindicato seja caracterizada pela hipossuficiência.

Nesse ramo, a categoria é representada por um ser grupal, com autonomia coletiva e poder de negociação, poder de mobilização e poder para exercer pressão sobre os empregadores. E isso não é sinônimo de inferioridade ou de subordinação.

Fundando-se, pois, no precedente RE nº 590.415, em que o col. STF conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, o Exmo. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do RE nº 895.759, validou cláusula de

acordo coletivo que trata da supressão do pagamento de horas *in itinere*, afastando, no caso concreto, a condenação ao pagamento da parcela.

Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Nesse ponto, impõe-se fazer uma inflexão para ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 895.759 foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sendo que a decisão do Exmo. Ministro Teori Zavascki foi prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil. O art. 1.035 do NCP - na mesma linha em que estatuiu o art. 543-A do CPC/1973, que, por seu turno, regulamentava o art. 103, § 2º, da CF/88 -, estabelece que o col. STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, entendida como tal a causa que tenha relevância jurídica, política, social ou econômica - NCP, art. 1.035, § 1º.

A repercussão geral, portanto, passou a ser verdadeira condição especial de procedibilidade do recurso extraordinário, de onde se infere que o precitado RE 895.759 preencheu tal condição, analisada aqui sob o viés jurídico.

Conforme noticia o próprio STF na sua página oficial na Internet, a *repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida.*

Esse é o ponto. Decidida a questão com repercussão geral, efeito ínsito do recurso extraordinário, o acórdão dele resultante deverá ser observado pelos demais ramos do Judiciário, pois uma das principais finalidades do referido instituto é a concretização da segurança jurídica. Nesse sentido, transcreve-se ementa de aresto recente publicado pelo Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** ... (in omissis)... 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção - por nosso sistema - da regra do *stare decisis*,

*que "densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação". (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que "impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos". (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais "é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária." (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. ... (in omissis)... (RE 655265 / DF - Rel. Min. LUIZ FUX - Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 13/04/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publ. Dje-164 de 05-08-2016.)*

Por oportuno, convém salientar o que prescreve o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.015. de 16 de março de 2015) nos arts. 926, citado na ementa supratranscrita, e seguintes:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 932. Incumbe ao relator:

...

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Com o fim de manterem a jurisprudência pátria coerente e uniforme, o que as supracitadas normas de estabilização da jurisprudência fixam claramente é a precedência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Já aqui, dispenso-me de digredir a respeito, em face do truísmo.

*Ex positis*, filio-me ao entendimento - já iterativo - do Supremo Tribunal Federal e deixo de aplicar a Súmula 8 deste eg. Tribunal ao caso - porque manifestamente a ele contrária - dando validade às normas coletivas em causa, reformando a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*.

Dou provimento.

#### **HORAS À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E HIGIENIZAÇÃO.**

Insurge-se a reclamada contra o *decisum* que deferiu 25 minutos por dia por atos preparatórios - troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro das dependências da empresa - no período de 08.09.2011 a 08.09.2016 (data do ajuizamento da ação, haja vista o contrato de trabalho ainda estar vigente).

Inconformada, a reclamada alega que a decisão não está de acordo com o art. 4º da CLT, eis que o reclamante não estava trabalhando ou submetida a ordens enquanto realizava os atos preparatórios para iniciar o labor.

Aduz ainda a existência de norma coletiva estabelecendo que os 15 minutos que antecedem o registro de jornada, utilizados para a troca do uniforme, não serão considerados como tempo à disposição.

Ao final, aduz que, a partir de junho/2013, passou a efetuar o pagamento referente a 12 minutos a título de tempo à disposição.

A respeito de tempo à disposição, leia-se a norma áurea:

Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja **à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens**, salvo disposição especial expressamente consignada. (Destaquei.)

Anoto que o TST cancelou a OJ 326, que dispunha sobre o tema, em razão de que a questão em torno dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho passou a ser disciplinada pelo art. 58, § 1º, da CLT, em sua nova redação, reorientando o tema no verbete n. 366 de sua súmula de jurisprudência, que prescreve:

*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015*

*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).** Destaquei.*

A jurisprudência do c. TST evoluiu para se adequar à literalidade da norma do art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243, de 19.06.2001, que prescreve tolerância de 10 min máximos diários, sem que esse tempo despendido pelo trabalhador seja considerado jornada extraordinária.

Assim, tempo superior a 10 min diários, acaso desprezado pelo empregador para fins de jornada, autoriza o trabalhador a postular, em juízo, jornada extraordinária, inclusive de todo o tempo, sem descontar os 10 minutos de tolerância.

É pacífico neste eg. Tribunal que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização e deslocamento até o relógio para registro de jornada, dentro das dependências da empresa, configura tempo à disposição do empregador, pois é

imprescindível ao início da jornada do trabalhador na rotina do empreendimento industrial, cumprindo o empregado as ordens que lhe foram destinadas, nos termos do art. 4º da CLT.

Aprofundando mais as razões de decidir, observo que no caso das atividades econômicas iguais ou similares às da reclamada, o procedimento de higienização e paramentação de seus empregados, no instante imediato antes e depois do trabalho, é exigência normativa sanitária de sua atividade. Em suma, é essencial, visto que sem tal procedimento, a empresa não pode funcionar.

Está claro, pois, que ao executar tal procedimento imediato e prévio ao seu labor, o empregado da reclamada não está agindo em seu bem-estar ou proveito, senão obedecendo a um comando, a uma ordem patronal. Atividade empregatícia típica.

Esse é o entendimento iterativo e atual do TST, conforme se infere dos seguintes precedentes:

*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 366 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 372 DA SBDI-1. **Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa, razão pela qual deve o tempo assim despendido ser pago como horas extraordinárias, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, não prevalecendo norma coletiva que disponha em sentido contrário. Na espécie, a Corte Regional manteve a condenação relativa a 20 minutos diários como horas extraordinárias pelo tempo gasto na troca de uniformes, não obstante a existência de norma coletiva em sentido contrário. Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com a inteligência da Súmula nº 366 e da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.**" (RR-64900-93.2008.5.04.0771, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 06/08/2010).*

*RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO...(in omissis)... 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ... 3. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA*

**COLETIVA. Considera-se tempo à disposição do empregador o período despendido pelo empregado com troca de uniforme dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes da saída, pelo que deve ser remunerado como extra, se ultrapassados dez minutos diários, nos termos da Súmula 366 do TST. Ademais, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27/6/2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento preconizado pela OJ 372 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ...*(in omissis)*... 5. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DOS UNIFORMES. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.**

*(RR - 190500-60.2009.5.04.0781 - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2013.)*

Todavia, no alusivo aos ACTs invocados pela reclamada, seguindo a linha de entendimento adotada no tópico anterior, de validade dos instrumentos normativos em prestígio ao princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, tem-se como válidos os instrumentos normativos que disciplinam a matéria.

Importante salientar, contudo, que nem todos os ACTs abordaram o instituto.

No particular, a reclamada juntou o termo aditivo do ACT do biênio 2013/2014, fl. 1347, dispondo que:

Os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem o registro do ponto, utilizados para troca de uniforme e/ou banho, não serão considerados como tempo à disposição da empresa para todos os efeitos legais.

Neste tempo, considerando as vantagens que podem ser usufruídas, o funcionário poderá permanecer nas dependências da empresa para realização de procedimentos diversos fora da jornada de trabalho, tais como: refeições e lanches, procedimentos administrativos, de lazer, higiene pessoal, loja de produtos, utilização de serviços bancários, deslocamentos internos, bem como o tempo em que aguarda o início de seu horário de trabalho, não será considerado como tempo à disposição do empregador,

haja vista a garantia da liberdade de ir e vir de cada trabalhador sem a intervenção diretiva da Empresa.

Desta forma, com relação ao período de 08.09.2011 a 31.01.2014, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento do tempo despendido com atos preparatórios, troca de uniforme e higienização.

Como os demais instrumentos coletivos jungidos aos autos não trataram especificamente do tempo à disposição, quanto aos períodos não abarcados pelas normas coletivas mencionadas - de 01.02.2014 a 08.09.2016 -, a análise da questão deve ser permeada pela ponderação, levando-se em consideração as necessidades de higienização exigidas pela reclamada e o tempo necessário para que o reclamante efetivamente pudesse atender às normas de higiene impostas.

Nesse rumo, não é razoável que um empregado gaste o tempo integralmente reclamado para realizar as atividades preparatórias - troca de uniforme, higienização/banho e deslocamento interno.

Pauto o julgamento pela prudência e fixo o tempo para troca de uniforme, higienização e deslocamento interno como sendo 15 minutos diários.

Há de se ressaltar que este foi o tempo indicado por empregado em precedente desta eg. 1ª Turma - RO-0000780-82.2012.5.18.0101 -, julgado em 07/08/2013.

Assim, reformo a sentença para reduzir o tempo à disposição para 15min diários, a partir de 01.02.2014.

Parcial provimento.

**VALIDADE DO BANCO DE HORAS.**



A Exma. Juíza sentenciante declarou a invalidade do regime de compensação de jornada por ter sido estabelecido sem a participação do MTE, sabendo-se que a reclamante trabalhava submetida a condições insalubres. De conseguinte, deferiu as horas extras pleiteadas, limitando-as ao período compreendido entre o início do contrato à data da propositura da ação - fl. 1481.

Inconformada, a reclamada alega, em síntese, que a jornada de trabalho do reclamante está corretamente anotada nos registros que juntou aos autos, bem como que todas as horas extras, eventualmente trabalhadas, foram devidamente quitadas ou compensadas, conforme prescrito em norma coletiva, cujo regime de compensação tem por válido e regular.

Sustenta a validade do banco de horas, argumentando que contempla todos os requisitos de validade e diz que a reclamante jamais ultrapassou o limite de 10 horas/dia.

Suscita que o controle do saldo de horas trabalhadas podia ser disponibilizado a qualquer empregado, desde que este o solicitasse, ressaltando que *não há previsão legal determinando, de forma expressa, que o saldo de horas seja informado espontaneamente pelo empregador em certa periodicidade (sic)* - fl. 1544.

Aduz ainda que a autora não logrou comprovar que a temperatura do ambiente de trabalho seja inferior a 12°C, de modo que não faz jus a adicional de insalubridade por ausência de intervalo térmico. Portanto, o ajuste de compensação de jornada não pode ser invalidado pela falta de autorização do MTE.

Ao final, diz que fornecia aos seus empregados todos os EPIs necessários à neutralização dos agentes insalubres, repisando que a existência de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa do MTE e acrescenta que o instrumento coletivo da categoria ainda pode estipular carga horária superior a 44 horas semanais, inexistindo motivo para invalidar o que chama de "banco de horas". Pede a reforma.

Sucessivamente, caso mantida a sentença, pede que sejam deduzidos os valores já pagos, conforme contracheques colacionados aos autos.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, sufraga o princípio da liberdade de negociação, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. As normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, em face do que igualmente dispõe a Lei Maior, no art. 7º, XIII, com a seguinte redação:

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[omissis];*

*XIII - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

Desse modo, no acordo de compensação de jornada, facultou-se ao empregado o trabalho além da jornada normal em alguns dias com a correspondente diminuição em outros, respeitando-se o módulo semanal de 44 horas e 220 horas mensais.

O caso passa pela análise dos termos do acordo de compensação de jornada juntado nestes autos. Transcreve-se a cláusula 8ª do ACT 2010/2011, repetida nos demais instrumentos coletivos, *in verbis*:

#### **CLÁUSULA 8ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA MENSAL**

De acordo com as normas legais previstas na Lei. 9.601/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98, que alterou a redação do art. 59 da Consolidação das leis do Trabalho, a Empresa fica autorizada a instituir Sistema de flexibilização de jornada de trabalho e compensação de horas, que obedecerá o seguinte regramento:

#### **Parágrafo Primeiro**

**Objeto:** As horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal estabelecida para o funcionário, em determinados dias e/ou períodos, serão depositadas e compensadas posteriormente pela

correspondente diminuição/aumento em igual número de horas ou dias.

[...]

#### **Parágrafo Terceiro**

**Jornada Semanal Máxima:** Estipula-se a jornada semanal máxima de 56 (cinquenta e seis) horas, 44 (quarenta e quatro) semanais e 12 (doze) extras, sendo que o que exceder este limite deverá ser pago, com adicional convencional, juntamente com a remuneração do mês em que forem realizadas.

[...]

#### **Parágrafo Quinto**

**Domingos:** O trabalho em domingos fica excluído do sistema. Ocorrendo necessidade de trabalho em tais dias, as horas serão compensadas ou pagas dentro do mês de referência, ressalvados os casos de jornadas de trabalho em escala de revezamento e acordos de compensação pré-ajustados. Não havendo a compensação até o fechamento do mês, as horas serão remuneradas com o adicional de 100%.

#### **Parágrafo Sexto**

**Feriados:** As horas trabalhadas em feriados serão depositadas no sistema separadamente, para serem compensadas em dias úteis, para serem utilizados, em pontes de feriados. Não havendo compensação até o fechamento do período, serão remuneradas com o adicional de 100%.

[...]

#### **Parágrafo Oitavo**

**Procedimento no fechamento:** Quando do fechamento mensal do saldo do sistema, ao término do período, as horas positivas serão compensadas com as negativas na proporção de 1X1 (uma hora de trabalho por uma hora de descanso), sendo que após a compensação, se existente saldo remanescente, as horas positivas serão pagas com adicional convencional até o 5º dia útil do mês subsequente e as horas negativas serão anistiadas pela empresa.

#### **Parágrafo Nono**

**Faltas:** Para efeitos de utilização das horas excedentes e anistia, as faltas de qualquer natureza (legais, justificadas/injustificadas) não integrarão tal sistema, prevalecendo o tratamento de origem. Fazem parte do sistema as horas decorrentes de falta de produção ou aquelas compensadas previamente entre chefia e funcionário.

#### **Parágrafo Décimo**

**Saldo Positivo:** O saldo positivo de horas poderá ser utilizado na forma de:

-Folgas coletivas; dias de compensação de "pontes de feriados" de forma coletiva ou individual; e:

-Folgas individuais, negociadas de comum acordo entre empregado e sua chefia, preferencialmente em épocas festivas ou em períodos de baixa de produção.

#### **Parágrafo Décimo Primeiro**

**Rescisão Contratual:** Ocorrendo rescisão contratual antes do término do período de apuração de horas, o saldo remanescente positivo será pago na rescisão e o saldo negativo será anistiado. (Fl. 1378)

Restou incontroverso que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12°C. E que, antes de janeiro/2014, não havia concessão de intervalo de recuperação térmica. A partir desta data, a reclamada passou a conceder os intervalos térmicos.

Acerca do trabalho em ambiente insalubre, estabelece o art. 60 da CLT, que *só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*

Com efeito, conforme Resolução Administrativa nº 174/2011, o col. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 349, que autorizava a compensação de jornada em atividades consideradas insalubres, independentemente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da

CF/1988; art. 60 da CLT).

De conseguinte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência do col. TST. Precedentes:

RECURSO DE REVISTA. [...] HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 3.1. **O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 3.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória.** 3.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 10038-06.2013.5.04.0511 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. **A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte,** já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR- 1197-29.2011.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 07/11/2014, g.n.)

Neste caso, embora o autor tenha laborado em atividades insalubres, inexistente prova de que foi realizada inspeção prévia no local ou que tenha sido autorizado pela autoridade competente a prorrogação de sua jornada de trabalho.

Logo, mantém-se a sentença que declarou irregular a compensação de jornada estabelecida no acordo coletivo, bem como a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação.

Quanto às horas objeto de compensação irregular, outrossim, estas deverão ser pagas como extraordinárias, conforme preconiza a Súmula 45 deste eg. Regional.

De outro lado, considerando que a condenação ao adicional de insalubridade é limitada a janeiro/2014, quando passou a ser concedido o intervalo para recuperação térmica, no período seguinte, portanto, não haveria necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a compensação da jornada.

Neste passo, limito a condenação das horas extras a janeiro/2014.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

**DANOS MORAIS.**

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$4.910,40 (valor que contempla uma média de quatro vezes o salário de maio/2016 do autor), ao fundamento de que o empregado foi exposto a situação constrangedora quando da troca de uniformes, ante do início do trabalho.

Insurge-se a reclamada, alegando que os banheiros tinham porta e tranca por dentro, e que os empregados não eram obrigados a tomar banho, inexistindo qualquer constrangimento que autorize o pagamento de indenização.

Assevera ainda que cumpria as exigências de higiene determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que os procedimentos de higiene que adota estão de acordo com os exigidos por órgãos federais para manter a higiene e qualidade de seus produtos.

Sucessivamente, assevera que o valor arbitrado encontra-se excessivo e fora da realidade social, doutrinária e jurisprudencial brasileiras.

É incontroverso que a reclamada é uma indústria alimentícia.

Nesse rumo, é seu dever cuidar da higiene de seus empregados, sob pena de causar prejuízos não só a ela, mas à coletividade.

Assim, ainda que o poder diretivo do empregador - art. 2º da CLT - encontre limites no ordenamento jurídico, objetivando evitar que algumas medidas de controle, vigilância e fiscalização atinjam a intimidade do empregado, é razoável que a ré exija procedimentos de higienização antes do início da jornada.

Agindo dessa forma, a reclamada busca preservar o empreendimento e a qualidade dos produtos alimentícios produzidos, para melhor atender aos interesses sociais, ainda que haja uma certa mitigação do direito à intimidade dos empregados.

É de conhecimento deste Regional que a recorrida disponibiliza local coletivo para a troca de roupa de seus empregados, separando-os pelo sexo.

Na inicial, o autor alegou que os banheiros onde ele toma banho não possuíam portas até 2013, e que era necessário tomar banho

ao final da jornada porque trabalha na Sala de Desossa de Pernil e Paleta Suína, fl. 20.

Todavia, a 2ª testemunha, Marcelo Zanella, que trabalha na reclamada desde 03.10.2000, ouvida nos autos da prova emprestada - RO-0010011-56.2014.5.18.0004, fl. 1315 - confirmou a existência de portas nos banheiros, ao declarar "que os vestiários masculinos e femininos tem portas nos banheiros".

Note-se da inicial, que não há menção acerca da obrigatoriedade de o autor tomar banho. Ademais, em seu depoimento, o preposto diz que no local em que o autor laborava, não há necessidade de tomar banho, porque "o setor em que o reclamante trabalha é área limpa", fl. 1420.

Logo, sendo razoável a forma como a reclamada realiza a higienização de seus empregados, não há prática de ato ilícito suficiente à reparação pretendida. Não pode ser encarado o dissabor ou constrangimento de natureza subjetiva como caracterizador do dano moral.

Este eg. Tribunal, em sessão realizada no dia 03/05/2016, editou a Súmula 50, preconizando que, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento, há ofensa à dignidade humana e dano moral se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador. Transcreve-se:

**BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL.** Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11).

Como visto, restou demonstrado que o autor não era obrigado a tomar banho e, além disso, os banheiros possuíam portas, situação suficiente a afastar a alegada exposição da intimidade do autor.

Está claro, portanto, que o local destinado à troca de uniforme era adequado, não existindo, no caso, violação aos direitos da personalidade da reclamante, razão por que reformo a sentença para afastar a condenação quanto à indenização por danos morais.

A esses fundamentos, dou provimento.

**RECURSO DO RECLAMANTE. SENTENÇA. CONDENAÇÃO.  
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS VENCIDAS E VINCENDAS. CLT,  
ART. 892 C/C ART. 290, CPC. OJ 172/SDI1-TST.**

Insurge-se o reclamante contra a sentença que fixou como marco final da condenação a data do ajuizamento da ação. Argumenta que, apesar de não haver pedido explicitamente a inclusão das parcelas vincendas na inicial, tal pedido é implícito, não havendo necessária manifestação do autor, uma vez que o contrato ainda se encontra vigente.

Pede a reforma da sentença.

Cuida-se de relação jurídica continuada, o clássico trato sucessivo, próprio do contrato de trabalho. A questão que se põe é saber se o juiz pode incluir na condenação obrigações vincendas não requeridas como tais, ou mesmo se pode incluir na execução aquelas que se verificaram depois da sentença.

Ora, a norma processual áurea sobre o limite do pedido e da sentença é a que dispõe o art. 505, CPC/2015, segundo a qual:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a*

*parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

O inciso I refere-se às ações ditas de estado, a ex. das que deduzem pedido de pensão alimentícia. Isso porque o estado em que a obrigação se estabeleceu pode mudar. E neste caso, outra será a causa de pedir. Sucinta e clara explicação de Sílvio de Salvo Venosa:

*Os direitos afetados ao estado da pessoa são versados em Juízo pelas chamadas ações de estado. Tais ações têm por finalidade criar, modificar ou extinguir um estado, conferindo um novo a pessoa, como, por exemplo, a ação de separação judicial entre cônjuges, a ação de divórcio etc. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Parte Geral. p. 159)*

Quanto ao item II, dentre os demais casos prescritos em lei, estão as ditas obrigações trabalhistas continuadas, sendo certo que a CLT tem norma própria a respeito do tema, conforme exige o citado item II, art. 505, CPC/2015, embora de redação sofrível, conforme expressamente dispõe o art. 892 da CLT:

*Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações **devidas até a data do ingresso na execução.** (G.n.)*

Portanto, à luz de norma própria inserta na CLT, se a execução abrange as parcelas vencidas até o seu início, outra conclusão não é possível senão que **é o trânsito em julgado da decisão exequenda o termo final das parcelas vencidas.**

Não é, portanto, omissa a Consolidação quanto às parcelas vincendas, visto que a sentença as abrange até a execução. Observe-se que a liquidação é fase precedente. E neste sentido, o art. 323, CPC/2015, vem com a mesma regra:

*Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, **no curso do processo**, deixar de pagá-las ou de consigná-las. (Destaquei.)*

Não sem razão, a norma do art. 323 é clara: Devem ser consideradas incluídas na condenação as obrigações sucessivas

que, enquanto durou o processo (no curso do processo) deixaram de ser pagas ou consignadas.

Observa-se que a norma está se referindo claramente a obrigações certas e determinadas, líquidas e consignáveis. Cumpre salientar o que a respeito também diz o CPC, art. 324: *O pedido deve ser determinado*. Norma inserta sob a mesma Secção II - Do Pedido, no Capítulo II, do Livro I, do novo CPC.

Já aqui uma primeira conclusão: Considerado que no processo do trabalho a liquidação é procedimento próprio e prévio à execução, nada acrescenta, senão interpretação, o art. 323, CPC/2015, ao art. 892, CLT. A regra é que **todas as obrigações expressas na sentença, verificáveis até o momento da execução, nela devem ser incluídas**.

Cabe intercalar uma observação importante: Desde 08.11.2000 a Justiça do Trabalho tem diretriz jurisprudencial em igual sentido, que se lê na OJ nº 172 /SDI-TST:

*OJ-SDI1-172 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, **mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições**, o valor correspondente em folha de pagamento. (G.n.)*

A questão que se põe é quais são as obrigações que transpassam o limite temporal para alcançar o que ainda é futuro, não verificado, mas potencialmente verificável, seriam todas ou qualquer uma com potencial de se verificar no futuro?

A resposta é dada pela natureza da obrigação trabalhista futura. Em princípio, pois, somente são possíveis de serem incluídas em condenação precedente as obrigações certas e determinadas. Nenhuma obrigação que possa configurar dúvida sobre sua existência ou mesmo sobre o seu quanto pode ser tida como inclusa na condenação.

Nem sempre apresentam tais requisitos as obrigações que se inserem nas demandas trabalhistas. No processo do trabalho em regra os julgamentos são retroativos, reportando-se a uma extinta relação de trabalho. Obrigações que se projetam para o futuro, vincendas, são mais incomuns e quase sempre também referem-se às obrigações de típicas ações de estado.

Portanto, a regra no processo do trabalho é a do art. 892, CLT, explicitada pelo art. 323 do CPC/2015, ambas apontando no mesmo sentido.

Minha proposta original era de dar parcial provimento ao recurso apenas para limitar a condenação à data do trânsito em julgado da sentença.

Todavia, revendo melhor a questão, a partir da observância dos termos da inicial, verifiquei que o autor indicou em valores expressos os créditos pretendidos. Ou seja, limitou os valores buscados à data do ajuizamento da ação.

Logo, o caso dos autos não se subsume à fundamentação por mim lançada em linhas pretéritas, razão pela qual, por ocasião da sessão de julgamento, melhor ponderando a questão, acolhi a divergência lançada pela Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. *Verbis*:

#### PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS

Compulsando a petição inicial, verifico que sequer houve pedido específico para o pagamento de parcelas vincendas. Além disso, o tempo à disposição é uma questão fática e que pode ser alterada depois do ajuizamento da ação. Nego provimento ao recurso do autor no particular.

Em acréscimo, destaco que os artigos 141 e 492 do NCPC traçam os limites da prestação jurisdicional. Pelo princípio da congruência, a sentença há de limitar-se ao pedido e à causa de pedir constantes da petição inicial.

Assim, no caso, há de ser mantida a sentença que, em observância dos limites da lide, fixou como marco final da condenação a data do ajuizamento da ação.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada e nego ao do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Arbitro novo valor à condenação, de R\$25.000,00. Custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$500,00, já recolhidas. É como voto.

#### ACÓRDÃO

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, presentes os Excelentíssimos Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz convocado, JOÃO

RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2017, após constatado pelo Excelentíssimo Relator equívoco na proclamação do julgamento ocorrido em 3 de maio de 2017, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso patronal e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento de 3 e 17/05 de 2017 os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Diretor.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

## Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0011287-91.2015.5.18.0103**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	ISLAN DE JESUS XISTO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RECORRIDO	ADENIR ELIAS DA COSTA & CIA LTDA - ME
RECORRIDO	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA(OAB: 82357/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RECORRIDO	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVEIRA LIMA(OAB: 18400/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ISLAN DE JESUS XISTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

**PROCESSO TRT - ROPS - 0011287-91.2015.5.18.0103**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : ISLAN DE JESUS XISTO**



**ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 1. UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO(S) : MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA**

**RECORRIDO(S) : 2. NIDERA SEMENTES LTDA.**

**ADVOGADO(S) : MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE - GO**

**JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

Pertinência da OJ nº 191 da SDI-1/TST. Recurso obreiro desprovido.

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**EMENTA**

**VOTO**

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A hipótese concreta não cuida de terceirização de serviços, sejam ligados à atividade-fim, sejam ligados à atividade-meio da segunda ré (indústria e comércio de sementes) e da terceira (cooperativa médica), pois seus objetos sociais nada têm a ver com a atividade desenvolvida pelo reclamante (servente de pedreiro). Ostentam as referidas rés, efetivamente, a condição de donas das obras.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo, bem como das contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

**MÉRITO**

**Recurso da parte**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Brada o reclamante pela reforma da r. sentença quanto à não responsabilização subsidiária da segunda e da terceira reclamada, fundamentando não ser o caso de aplicação da OJ 191 da SDI-1 do Col. TST. Aduz que as reclamadas terceirizaram os serviços e não fiscalizaram "minimamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada", sua empregadora. Aduz, ainda, que a situação não pode ser enquadrada como sendo meras "donas das obras", sob pena de afronta às garantias mínimas dos trabalhadores e à ordem jurídica, com "violação direta da Constituição, que elegeram como primado da ordem social a valorização do trabalho".

Pois bem.

A relação *sub examine* não cuida de terceirização de serviços, sejam ligados à atividade-fim, sejam ligados à atividade-meio da segunda (indústria e comércio de sementes) e da terceira ré (cooperativa médica), pois seus objetos sociais nada têm a ver com a atividade desenvolvida pelo autor (servente de pedreiro). Houve, pois, contrato de empreitada, objetivando a execução de obras certas.

Importante rememorar que a empreitada é contrato que tem por objeto obra certa, que se encerra com seu término. Já a prestação de serviços consiste em operação de caráter permanente, pelo qual o trabalhador despende sua mão de obra a ser utilizada no objeto próprio do empreendimento do empregador.

Logo, ostentam a segunda e a terceira ré, efetivamente, a condição de donas das obras, valendo destacar que não se tratam de construtoras ou incorporadoras. Pertinente, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, **o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro**, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."  
(Negritei.)

Assim, a segunda e a terceira demandadas não respondem, nem solidária nem subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas devidas pelo primeiro reclamado.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do apelo do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-18

## ACÓRDÃO

(em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

### Juiz Convocado Relator

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0011287-91.2015.5.18.0103**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	ISLAN DE JESUS XISTO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RECORRIDO	ADENIR ELIAS DA COSTA & CIA LTDA - ME
RECORRIDO	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA(OAB: 82357/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RECORRIDO	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCOS AURELIO SILVEIRA  
LIMA(OAB: 18400/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NIDERA SEMENTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0011287-91.2015.5.18.0103**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : ISLAN DE JESUS XISTO**

**ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 1. UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO(S) : MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA**

**RECORRIDO(S) : 2. NIDERA SEMENTES LTDA.**

**ADVOGADO(S) : MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE - GO**

**JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS  
RAMOS**

**EMENTA**

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A hipótese concreta não cuida de terceirização de serviços, sejam ligados à atividade-fim, sejam ligados à atividade-meio da segunda ré (indústria e comércio de sementes) e da terceira (cooperativa médica), pois seus objetos sociais nada têm a ver com a atividade desenvolvida pelo reclamante (servente de pedreiro). Ostentam as referidas rés, efetivamente, a condição de donas das obras. Pertinência da OJ nº 191 da SDI-1/TST. Recurso obreiro desprovido.

**RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**Preliminar de admissibilidade**

**VOTO**

**Conclusão da admissibilidade**

**ADMISSIBILIDADE**

**MÉRITO**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo, bem como das contrarrazões.

## Recurso da parte

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Brada o reclamante pela reforma da r. sentença quanto à não responsabilização subsidiária da segunda e da terceira reclamada, fundamentando não ser o caso de aplicação da OJ 191 da SDI-1 do Col. TST. Aduz que as reclamadas terceirizaram os serviços e não fiscalizaram "minimamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada", sua empregadora. Aduz, ainda, que a situação não pode ser enquadrada como sendo meras "donas das obras", sob pena de afronta às garantias mínimas dos trabalhadores e à ordem jurídica, com "violação direta da Constituição, que elegeram como primado da ordem social a valorização do trabalho".

Pois bem.

A relação *sub examine* não cuida de terceirização de serviços, sejam ligados à atividade-fim, sejam ligados à atividade-meio da segunda (indústria e comércio de sementes) e da terceira ré (cooperativa médica), pois seus objetos sociais nada têm a ver com a atividade desenvolvida pelo autor (servente de pedreiro). Houve, pois, contrato de empreitada, objetivando a execução de obras certas.

Importante rememorar que a empreitada é contrato que tem por objeto obra certa, que se encerra com seu término. Já a prestação de serviços consiste em operação de caráter permanente, pelo qual o trabalhador despense sua mão de obra a ser utilizada no objeto próprio do empreendimento do empregador.

Logo, ostentam a segunda e a terceira ré, efetivamente, a condição de donas das obras, valendo destacar que não se tratam de construtoras ou incorporadoras. Pertinente, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, **o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro**, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Negritei.)

Assim, a segunda e a terceira demandadas não respondem, nem solidária nem subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas devidas pelo primeiro reclamado.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do apelo do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-18

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura



**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011287-91.2015.5.18.0103**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	ISLAN DE JESUS XISTO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RECORRIDO	ADENIR ELIAS DA COSTA & CIA LTDA - ME
RECORRIDO	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA(OAB: 82357/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RECORRIDO	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVEIRA LIMA(OAB: 18400/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO TRT - ROPS - 0011287-91.2015.5.18.0103**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : ISLAN DE JESUS XISTO**

**ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : 1. UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO(S) : MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA**

**RECORRIDO(S) : 2. NIDERA SEMENTES LTDA.**

**ADVOGADO(S) : MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE - GO**

**JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS  
RAMOS**

**EMENTA**

**Identificação**

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A hipótese concreta não cuida de terceirização de serviços, sejam ligados à atividade-fim, sejam ligados à atividade-meio da segunda ré (indústria e comércio de sementes) e da terceira (cooperativa médica), pois seus objetos sociais nada têm a ver com a atividade desenvolvida pelo reclamante (servente de pedreiro). Ostentam as referidas rés, efetivamente, a condição de donas das obras. Pertinência da OJ nº 191 da SDI-1/TST. Recurso obreiro desprovido.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do apelo, bem como das contrarrazões.

## Preliminar de admissibilidade

**Conclusão da admissibilidade****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA****MÉRITO**

Brada o reclamante pela reforma da r. sentença quanto à não responsabilização subsidiária da segunda e da terceira reclamada, fundamentando não ser o caso de aplicação da OJ 191 da SDI-1 do Col. TST. Aduz que as reclamadas terceirizaram os serviços e não fiscalizaram "minimamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada", sua empregadora. Aduz, ainda, que a situação não pode ser enquadrada como sendo meras "donas das obras", sob pena de afronta às garantias mínimas dos trabalhadores e à ordem jurídica, com "violação direta da Constituição, que elegeru como primado da ordem social a valorização do trabalho".

Pois bem.

A relação *sub examine* não cuida de terceirização de serviços, sejam ligados à atividade-fim, sejam ligados à atividade-meio da segunda (indústria e comércio de sementes) e da terceira ré (cooperativa médica), pois seus objetos sociais nada têm a ver com a atividade desenvolvida pelo autor (servente de pedreiro). Houve, pois, contrato de empreitada, objetivando a execução de obras certas.

**Recurso da parte**

Importante rememorar que a empreitada é contrato que tem por objeto obra certa, que se encerra com seu término. Já a prestação de serviços consiste em operação de caráter permanente, pelo qual o trabalhador despense sua mão de obra a ser utilizada no objeto próprio do empreendimento do empregador.

Logo, ostentam a segunda e a terceira ré, efetivamente, a condição de donas das obras, valendo destacar que não se tratam de construtoras ou incorporadoras. Pertinente, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, **o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro**, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Negritei.)

Assim, a segunda e a terceira demandadas não respondem, nem solidária nem subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas devidas pelo primeiro reclamado.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do apelo do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-18

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011288-15.2016.5.18.0015**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)
RECORRENTE	ROGERIO MENDES MOREIRA

ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)
RECORRIDO	ROGERIO MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO MENDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT PJE-ED-ROPS-0011288-15.2016.5.18.0015

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : ROGÉRIO MENDES MOREIRA

ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

EMBARGADA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ART. 1026, § 2º, DO NCPC. Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante/autor a pagar ao embargado/réu multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 1026, § 2º, NCPC.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos às fls. 754-63, por ROGÉRIO MENDES MOREIRA, em face do v. acórdão de fls. 736-43, alegando omissão do julgado.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

Diz que o v. acórdão, ao confirmar a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, furtou-se de apreciar as pretensões deduzidas no recurso ordinário, especificamente as alusivas às matérias acima descritas.

Inicialmente, destaco que o art. 897-A da CLT estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Os embargos de declaração não visam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Trata-se de demanda que segue o rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-A e seguintes da CLT, tendo esta eg. 1ª Turma confirmado parte da sentença por seus próprios fundamentos.

O art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários.

Nesse sentido, inegável que o comando legal em causa atende ao requisito do prequestionamento, desde que a r. sentença enfrente as teses suscitadas pelas partes.

Perfilha esse entendimento o C. TST, senão vejamos:

## MÉRITO

### ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OMISSÃO.

Suscita o embargante/autor vício de omissão no que concerne aos tópicos da redução da hora noturna e supressão do intervalo intrajornada.

(...) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO 1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilatado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, a omissão do Regional em se pronunciar sobre os fatos apontados no recurso de revista não traduz negativa de prestação jurisdicional se não desafiada a sentença no mesmo tocante. 3. Agravo de instrumento da Reclamada CTR de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-2652-12.2013.5.03.0103, Rel. Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

No caso, ao contrário do alegado pelo reclamante, o Exmo. Magistrado de primeiro grau apreciou todos os argumentos e provas capazes de influenciar o deslinde da controvérsia. Embora de forma sucinta, deixou claro que a improcedência dos pedidos relativos à redução da hora noturna e intervalo intrajornada se deu, respectivamente, por conta da ausência de apontamento inequívoco de diferenças de horas noturnas e inexistência de prova capaz de derruir os espelhos de jornada jungidos pela ré.

Está claro que a embargante, sob o pretexto de sanar omissão, busca obter o reexame de questões já apreciadas por este eg. Regional e, conseqüentemente, um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição destes embargos. Caso o embargante entenda que a decisão proferida pela eg. Primeira Turma do TRT carece de reforma, deve valer-se do remédio processual adequado.

Vale dizer que este Juízo *ad quem* não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento da parte, mas, sim, com o seu livre convencimento motivado, conforme estatui o art. 131, CPC/73, e art. 371 do NCP. Logo, o convencimento acerca dos fatos alegados foi formado com liberdade intelectual, apoiado no conjunto probatório dos autos e com indicação do percurso jurídico utilizado para se chegar à conclusão nele expendida.

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

**Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1. Destaquei.**

Não havendo vício na decisão vergastada, mister se faz a rejeição dos embargos de declaração.

Patente a natureza protelatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico. Condena-se o embargante/autor à multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado/réu, nos termos do art. 1026, § 2º, do



NCPC.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, rejeito-o, nos termos da fundamentação supra. Aplico ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da ré, nos termos do art. 1026, § 2º, do NCPC. Mantém-se o valor da condenação.

É como voto.

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada

nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em benefício da embargada/reclamada, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPD, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0011288-15.2016.5.18.0015**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)

RECORRENTE	ROGERIO MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)
RECORRIDO	ROGERIO MENDES MOREIRA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT PJE-ED-ROPS-0011288-15.2016.5.18.0015

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : ROGÉRIO MENDES MOREIRA

ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

EMBARGADA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ART. 1026, § 2º, DO NCPC. Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante/autor a pagar ao embargado/réu multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 1026, § 2º, NCPC.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos às fls. 754-63, por ROGÉRIO MENDES MOREIRA, em face do v. acórdão de fls. 736-43, alegando omissão do julgado.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

intrajornada.

Diz que o v. acórdão, ao confirmar a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, furtou-se de apreciar as pretensões deduzidas no recurso ordinário, especificamente as alusivas às matérias acima descritas.

Inicialmente, destaco que o art. 897-A da CLT estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Os embargos de declaração não visam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Trata-se de demanda que segue o rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-A e seguintes da CLT, tendo esta eg. 1ª Turma confirmado parte da sentença por seus próprios fundamentos.

O art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários.

Nesse sentido, inegável que o comando legal em causa atende ao requisito do prequestionamento, desde que a r. sentença enfrente as teses suscitadas pelas partes.

Perfilha esse entendimento o C. TST, senão vejamos:

## MÉRITO

## ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OMISSÃO.

Suscita o embargante/autor vício de omissão no que concerne aos tópicos da redução da hora noturna e supressão do intervalo

(...) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO 1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilatado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, a omissão do Regional em se pronunciar sobre os fatos apontados no recurso de revista não traduz negativa de prestação jurisdicional se não desafiada a sentença no mesmo tocante. 3. Agravo de instrumento da Reclamada CTR de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-2652-12.2013.5.03.0103, Rel. Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

No caso, ao contrário do alegado pelo reclamante, o Exmo. Magistrado de primeiro grau apreciou todos os argumentos e provas capazes de influenciar o deslinde da controvérsia. Embora de forma sucinta, deixou claro que a improcedência dos pedidos relativos à redução da hora noturna e intervalo intrajornada se deu, respectivamente, por conta da ausência de apontamento inequívoco de diferenças de horas noturnas e inexistência de prova capaz de derruir os espelhos de jornada jungidos pela ré.

Está claro que a embargante, sob o pretexto de sanar omissão, busca obter o reexame de questões já apreciadas por este eg. Regional e, conseqüentemente, um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição destes embargos. Caso o embargante entenda que a decisão proferida pela eg. Primeira Turma do TRT carece de reforma, deve valer-se do remédio processual adequado.

Vale dizer que este Juízo *ad quem* não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento da parte, mas, sim, com o seu livre convencimento motivado, conforme estatui o art. 131, CPC/73, e art. 371 do NCPC. Logo, o convencimento acerca dos fatos alegados foi formado com liberdade intelectual, apoiado no conjunto probatório dos autos e com indicação do percurso jurídico utilizado para se chegar à conclusão nele expendida.

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

**Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1. Destaquei.**

Não havendo vício na decisão vergastada, mister se faz a rejeição dos embargos de declaração.

Patente a natureza protelatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico. Condena-se o embargante/autor à multa de 1% sobre o valor da causa, revertida

em favor do embargado/réu, nos termos do art. 1026, § 2º, do NCPC.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, rejeito-o, nos termos da fundamentação supra. Aplico ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da ré, nos termos do art. 1026, § 2º, do NCPC. Mantém-se o valor da condenação.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em benefício da embargada/reclamada, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCCPC, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011291-91.2016.5.18.0104**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE BRF S.A.

ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)  
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)  
 RECORRIDO DIEGO SOUZA ALVES  
 ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)  
 ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011291-91.2016.5.18.0104**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : BRF S.A.**

**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES**

**RECORRIDO : DIEGO SOUZA ALVES**

**ADVOGADA : ANA ALICE FURTADO**

**ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

LEI Nº 4.950-A/66. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. INDEXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que somente estabeleceu o salário-mínimo da categoria dos profissionais de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, não havendo previsão de aumentos atrelados ao salário -mínimo geral. Desta forma, não há falar em violação do art. 7º da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 04.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, da 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante DIEGO SOUZA ALVES em face de BRF S.A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário da reclamada.

Contrarrazões do reclamante.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**VOTO**



## ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamada é tempestivo, foi assinado por procurador com poderes para o ato e o preparo foi efetuado adequadamente, porém, o tópico "DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ANTE À AUSÊNCIA DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO" não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O Juízo singular reconheceu a existência de insalubridade, porém, visto que a reclamada sempre pagou o adicional de periculosidade e não é possível da cumulação dos adicionais, indeferiu o pedido, conforme transcrição abaixo:

(...)

Todavia, em que pese o reconhecimento da insalubridade dos ambientes de trabalho do reclamante, inviável deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo, na medida em que é incontroverso que a reclamada quitou o adicional de periculosidade ao longo de todo contrato de trabalho (fato corroborado pelos inclusos contracheques).

Com efeito, o art. 193, § 2º, da CLT é claro ao estabelecer a vedação da cumulação do pagamento dos referidos adicionais,

restando tão somente a possibilidade de o empregado optar por aquele que entende mais vantajoso.

(...)

Vale ressaltar que o reclamante postulou tão somente a cumulação, ou seja, não pleiteou, alternativamente, o pagamento do adicional de insalubridade com dedução do adicional de periculosidade percebido (caso entendesse mais vantajoso), razão pela qual, pelo princípio da adstrição, resta inviável deferir o pagamento adicional de insalubridade com abatimento do outro adicional pago.

De qualquer sorte, é de clareza solar que o adicional de periculosidade percebido foi substancialmente mais vantajoso ao reclamante, na medida em que calculado no percentual de 30% sobre o valor do salário mensal, que sempre foi superior ao salário mínimo (conforme inclusos contracheques). Por sua vez, o adicional de insalubridade seria calculado no percentual de 20%, por ter sido reconhecido o médio grau de insalubridade no local de trabalho, sobre o salário mínimo, revelando, daí, percentual e base de cálculo significativamente inferiores em comparação àqueles usados para o adicional de periculosidade.

Nesse contexto, indefiro o pagamento cumulativo do adicional de insalubridade com o de periculosidade.

Ante o exposto, **não conheço** do aludido tópico por ausência de sucumbência.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamada. Conheço das contrarrazões.

### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Juízo singular deferiu o pagamento de diferenças salariais ao autor, nos seguintes termos:

O reclamante afirma que seu salário estava abaixo do piso salarial legal, previsto na Lei nº 4.950-A/66. Sustenta que o art. 5º da lei em questão fixa que o piso salarial do engenheiro é de 06 salários mínimos vigentes para 06 horas. Argumenta que, em 01.08.2014, seu salário correspondia a R\$5.626,86 para uma jornada de 08h diárias, quando o piso salarial da competência correspondia a R\$4.344,00 para uma jornada de 06h diárias, o que, segundo ele, acrescido de 25% sobre as horas excedentes entre a 6ª e a 8ª, totalizaria o salário/hora de R\$30,77. Assevera que quando a jornada for superior a 6h diárias, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado acrescido de 25%. Postula, daí, o pagamento das diferenças salariais.

A reclamada rechaça a pretensão, sob o argumento de que, quando da admissão, o reclamante foi informado acerca do salário e das funções a serem exercidas, tendo concordado com as condições de trabalho. Diz que se o reclamante não estivesse de acordo com a remuneração, ele não teria aceitado a contraprestação e não teria laborado por tanto tempo sem demonstrar ânimo de desligamento. Argumenta que a fixação do salário mínimo profissional contido na Lei nº 4.950-A/66 não foi recepcionado pela CF/88, sob a alegação de que houve a proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Pois bem.

### MÉRITO

A jurisprudência do C. TST, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, é no sentido de que "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Com base em tal verbete, a jurisprudência trabalhista vem decidindo que o salário mínimo profissional, previsto na Lei n. 4.950-A/66, deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data da contratação e convertido em moeda corrente, de molde que não sofra os reajustes automáticos posteriores.

Tal solução, a meu ver, não passa de um sofisma, pois permite a indexação do salário profissional ao salário mínimo até a data de contratação de cada profissional, além de gerar um situação de evidente discriminação entre os profissionais da mesma área, que receberiam salário profissional em montante diferenciado, a depender do valor do salário mínimo vigente na época de cada contratação.

Todavia, a jurisprudência do Excelso STF, apesar de proclamar, reiteradamente, que a vinculação de salário profissional a múltiplos de salário mínimo é inconstitucional (V.g. RE 270888 AgR/PR, Rel. Min. Maurício Correia, 2ª T, DJ 25.05.01; RE 292659 AgR/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª T, DJ 31.08.01; RE 407272/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, DJ 17.09.04; RE 467011 AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, Dje 15.10.09; AI 763641 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., Dje 03.12.09; AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, DJ 14.10.05; AI-Agr 524.020, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, Dje 15.10.10; AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T, Dje 26.02.20), ao apreciar questão semelhante à dos presentes autos, qual seja, a fixação de piso salarial com base em múltiplos de salário mínimo por dispositivo de lei editada antes da promulgação da CF/88 (art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece o piso salarial dos técnicos em radiologia), decidiu que, não obstante a não recepção da norma legal, "os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000" (ADPF 151 MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 02.02.11, Dje 05.05.11).

No voto vista que orientou a decisão acima citada, o Min. Gilmar

Mendes, ressalta que "a Súmula Vinculante 4, por si só, não é capaz de resolver de todo a controvérsia. Apesar de o preceito impossibilitar a utilização do salário mínimo como indexador, a discussão que deu origem a essa Súmula não se refere ao piso salarial, mas, sim, à base de cálculo do adicional de insalubridade, que, nos termos do art. 192 da CLT e das Súmulas 17 e 228 do TST, era o salário mínimo".

Logo, seguindo a jurisprudência trabalhista amplamente majoritária, bem como o precedente do STF acima citado, deve ser aplicado no caso dos autos o salário mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/66, o qual deverá ser convertido para reais na data da contratação, de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época, sem reajustes automáticos posteriores.

Sobre o salário mínimo profissional do Engenheiro é estabelecido o seguinte:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

*a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*

*b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

(...)

*Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*

*Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de*

serviços.

Conforme se vê da transcrição acima, o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66 não limita a jornada do Engenheiro a 6 horas diárias nem institui o direito ao recebimento das sétima e oitava horas como extras, mas apenas estabelece critérios para fixação do salário profissional do Engenheiro que exerce atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Nesse contexto, considerando que, ordinariamente, o curso de Engenharia tem duração igual ou superior a 4 anos (alínea "a" do art. 4º) e que o reclamante foi contratado para função com exigência de 8 horas diárias de serviço, o seu piso salarial deve corresponder a 8,5 salários mínimos na data da contratação.

Como o salário mínimo vigente à época da contratação era de R\$465,00 (Lei nº 11.944/2009), o reclamante fazia jus ao salário de R\$3.952,50 (R\$465,00 X 8,5 salários mínimos).

Os documentos juntados aos autos, no entanto, comprovam que, até janeiro/2013, o salário mensal do reclamante era menor do que o piso salarial da categoria. Vale ressaltar que a partir de fevereiro/2013, o reclamante passou a auferir salário mensal no valor de R\$4.051,99, ou seja, superior ao piso.

Logo, defiro ao reclamante, a diferença de salário durante o período não abrangido pela prescrição até janeiro/2013 (a ser apurada com base no valor de R\$3.952,20 e o salário base efetivamente recebido), bem como sua repercussão em 13º salário, férias com 1/3, horas extras pagas e FGTS/40%.

Indefiro os almejados reflexos de diferenças salariais em RSR, pois o empregado mensalista, cujo salário é fixado com base no número de dias do mês, como no caso do reclamante, já tem remunerados os dias de repouso (art. 7º, § 2º, da Lei 605/49).

Indefiro, igualmente, os reflexos em aviso prévio, pois tal parcela é paga com base na média da remuneração dos últimos 12 meses laborados (art. 487, § 3º, da CLT). No caso, como o contrato foi rescindido em 16.10.2014, o cálculo do aviso prévio indenizado não sofre os influxos de parcela referente a período anterior a 16.10.2013.

Indefiro, também, o pretendido acréscimo do adicional de 50%/55%

sobre o valor da hora normal, pois o reclamante postula diferenças salariais e não horas extras.

Recorre a empresa alegando que "o Reclamante foi conivente com as condições de trabalho e remuneração, não tendo que se falar em pagamento de piso salarial estipulado pela lei 4950-A/66."

Aduz que a fixação do salário-mínimo profissional constante na Lei 4.950-A, de 1966, não foi recepcionada pela Constituição Federal, devendo ser reformada a sentença para eliminar a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Analiso.

Em sua inicial, o autor fundamenta seu pedido com os seguintes argumentos:

Como já exposto, o obreiro desempenha função de engenheiro eletricitista e é devidamente graduado em engenharia.

Sendo assim, o salário do Reclamante está abaixo do piso salarial legal, conforme fixa o piso salarial de engenheiros pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 (plenamente vigente).

Segundo o Art. 5º da Lei 4.950-A/66 o piso salarial de engenheiro é de 06 (seis) salários mínimos vigentes para jornada de 06 (seis) horas diárias.

(...)

Claramente, o reclamante pretende que o salário-mínimo sirva como indexador dos reajustes salariais, o que não é possível, consoante entendimento jurídico cristalizado pelo guardião da Carta Magna, por meio da Súmula Vinculante nº 4, *in verbis*:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Aliás, vejamos o teor da Lei 4.950-A/1966, em que o autor fundamenta seu pedido:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas

Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

**Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.**

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços. (grifo nosso).

A norma acima fixou o salário-mínimo profissional das categorias nela elencadas em múltiplos do salário-mínimo, levando-se em conta a carga horária diária de trabalho e a duração do curso universitário.

A aludida Lei, por si só, não vulnera a norma constitucional, ao passo que apenas estabeleceu, à época de sua edição, o salário-mínimo das categorias ali descritas.

Contudo, o pedido do autor, inegavelmente, vai de encontro com a proibição constante no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que, em sua parte final, proíbe a utilização do salário-mínimo como índice de reajuste ou mesmo sua vinculação para qualquer fim.

Isso porque o reclamante requer que seu salário seja calculado com base no salário-mínimo geral atualmente vigente, em nítida afronta à Constituição e à Súmula Vinculante nº 04, já citada anteriormente.

A jurisprudência do TST está em consonância com os fundamentos acima lançados, senão vejamos:

OJ 71 DA SDI-2. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, **só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.** (grifo nosso).

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. ENGENHEIRO. LEI 4.950-A/66. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelecido pela Lei 3.999/61, não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem contraria o disposto na Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal. A vedação constitucional refere-se à vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo, hipótese diversa dos autos. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 451-30.2012.5.04.0014 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. ENGENHEIRO DE AUTARQUIA ESTADUAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-II. Ressalvado o posicionamento do Relator, no sentido da inconstitucionalidade das normas que fixam piso salarial em múltiplos do salário-mínimo, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151/DF e da Súmula Vinculante nº 4 daquela Corte, a iterativa e atual jurisprudência desta Turma e deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de reconhecer que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, não há contrariedade ao seu artigo 7º, IV, nem à mencionada Súmula

Vinculante, uma vez que apenas estipulou o piso salarial dos respectivos profissionais em múltiplos do salário-mínimo, sem prever o reajuste automático. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II desta Corte, que, segundo a premissa fática fixada pelo Tribunal Regional, foi observada na hipótese. Considerado, ainda, o posicionamento da SBDI-I deste Tribunal e do STF, acerca da abrangência da aplicação desse entendimento aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, não há restrição quanto à sua incidência em face do reclamado (autarquia pública estadual). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO APÓS A CONTRATAÇÃO.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte superior, no sentido de que o salário profissional de determinada categoria pode ser estabelecido tendo como parâmetro o salário mínimo, sendo vedada apenas a utilização do salário mínimo como indexador de reajuste salarial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, in verbis: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". No caso, o Regional registrou que "deve, pois, haver a manutenção dos critérios de cálculo do piso salarial estabelecidos na Lei nº 4.950-A/66 até que sobrevenha norma que estabeleça nova base de cálculo, considerando-se o congelamento da base de cálculo do piso salarial em 13/5/2011", o que, conforme salienta, não é possível, nos termos da jurisprudência desta Corte. Assim, quanto à estipulação do salário com base em múltiplos do salário mínimo, a decisão do Regional está em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II. Todavia, de outra parte, o Regional registrou que "deve, pois, haver a manutenção dos critérios de cálculo do piso salarial estabelecidos na Lei nº 4.950-A/66 até que sobrevenha norma que estabeleça nova base de cálculo, considerando-se o congelamento da base de cálculo do piso salarial em 13/5/2011". Dessa forma, determinou o pagamento de diferenças salariais, considerando "o valor do salário-

mínimo vigente à data do início do cálculo, atualizado com os reajustes do salário-mínimo até o seu congelamento em 13/5/2011, e a partir dessa data, deverão ser observados os reajustes conferidos à categoria profissional, desvinculados dos reajustes do salário-mínimo, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 151 MC/DF", o que não é possível, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Portanto, resta claro que a Lei 4.950-A/66 foi recepcionada pela CF/88, visto que somente estabeleceu o salário-mínimo da categoria dos profissionais de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária.

Porém, como antes explicado, o pedido do autor encontra óbice no Art. 7º da CF, bem como na Súmula Vinculante nº 04, do STF, visto objetiva a utilização do salário-mínimo geral como indexador de seu reajuste salarial.

Ante o exposto, *data venia*, reformo a sentença para extirpar a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

**Dou provimento.**

## DAS HORAS À DISPOSIÇÃO

O Juízo singular deferiu o pagamento de 25 minutos diários referente ao tempo de troca de uniforme.

A reclamada afirma que o julgado violou o artigo 4º da CLT, uma vez que a reclamante não estava aguardando ordens e nem estava sujeita aos comandos patronais, mas, apenas, realizando "atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor".

Acrescenta que "os poucos minutos despendidos para troca de uniformes, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto, não representam desequilíbrio ou qualquer excesso a ser corrigido pelo Poder Judiciário, mormente se considerado que, na atualidade, estes poucos minutos seriam despendidos em qualquer atividade laboral que exercesse os empregados, seja na espera de um elevador, no trânsito, pequeno atraso de ônibus, dentre outras ocasiões corriqueiras da vida em sociedade".

Aponta que a cláusula 31ª da norma coletiva prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo a disposição da empresa, devendo -se, por isso, ser reconhecida a sua validade e extirpado da condenação o tempo ora deferido.

Alega que fornece lanche aos seus empregados, por isso requer sejam compensados os 10 minutos gastos pelo empregado para tomar o referido lanche.

Analiso.

O ínclito representante do Ministério Público do Trabalho realizou inspeção no estabelecimento empresário, constatando que os trabalhadores gastavam, em média, 27,33 minutos para a troca de uniformes, higienização e deslocamento interno, o qual não era computado para efeito de duração da jornada.

O tempo de higienização do empregado e de trocas de uniforme constitui uma exigência da atividade empresarial desempenhada pela reclamada, imprescindível para o resultado da produção, bem como constitui medida de saúde pública a que se submete a reclamada.

Nesse contexto, o tempo destinado para a preparação do empregado para o trabalho confunde-se com o cumprimento de ordens patronais e, por isso, deve ser computado como tempo de serviço efetivo, na forma do artigo 4º da CLT.

Essa questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de Súmula nº 429, a seguir disposta:

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos diários.

Nada obstante, com a devida permissão e respeito ao Juízo de

primeiro grau, tenho que a r. sentença merece reparo.

Por aplicação do princípio da razoabilidade e da observação do que ordinariamente acontece em situações análogas (art. 375 do CPC), entendo suficiente o tempo de 15 minutos para a realização de todos os atos preparatórios, até porque o termo de inspeção do Ministério Público foi realizado em 2011 e, nesse ínterim, a situação fática pode ter se modificado.

Friso que a delimitação desse tempo em 15 minutos está embasada, também, em confissão de empregado, realizada em outro processo (TRT - RO - 0000780-82.2012.5.18.0101).

Fixado o tempo, resta aferir a alegação da reclamada de que os ACTs juntados estabelecem que o tempo de 15 minutos, que antecede ou sucede a jornada, não será considerado como tempo à disposição.

Analisando-se os ACTs colacionados (fls. 1.451/1.540), percebe-se que somente os instrumentos de 2011/2012 (cláusula 31ª) e 2013/2014 (cláusula nº 01 do termo aditivo) tratam do assunto, nos seguintes termos:

Os 15 (quinze) minutos diários que antecede ou sucede o registro de ponto, utilizados para a troca de uniforme e/ou banho, não serão considerados como tempo a disposição da empresa para todos os efeitos legais.

Entendeu o Plenário deste Eg. Tribunal que embora as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham sido erigidos à categoria de direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 7º, inc. XXVI), não podem restringir direito estabelecido em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto, o que não é o caso da norma prevista no artigo 58, § 2º, do texto Consolidado.



É o que trata a Súmula nº 8 deste Eg. Tribunal, *in verbis*:

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Porém, saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, considerou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador referentes às horas *in itinere*, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. (RE 895.759, Rel. Teori Zavascki, DJe 13.09.2016).

De fato, o artigo 7º, XXVI, da CF/88 erigiu as convenções e acordos coletivos de trabalho a um patamar superior, garantindo o reconhecimento do que neles for pactuado.

Sendo assim, as normas coletivas devem ser valorizadas, uma vez que decorrem da autocomposição da vontade das categorias profissional e econômica envolvidas.

Ressalto que na celebração de acordos ou convenções coletivas não subsiste a hipossuficiência do trabalhador, visto que este encontra-se representado pelo sindicato de sua categoria, que, em igualdade de condições, negocia direitos e deveres a serem observados pelas partes.

Ademais, no presente caso, não se trata de supressão de direitos, pois a norma coletiva também traz vantagens aos trabalhadores, como, por exemplo, no acordo de 2014/2015, o adicional de horas extras de 55% (cláusula 5ª), quinquênio de 2,5% sobre o salário-base (cláusula 6ª), complementação ao auxílio-doença (cláusula 10ª), prêmio assiduidade/produktividade (cláusula 22ª), "lojinha" (cláusula 40ª), entre outras.

Visto que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, se posicionou no sentido de conferir validade às normas coletivas livremente pactuadas, entendo que referido posicionamento deve ser seguido, pois valoriza uma garantia constitucional que contribui para a renovação e evolução do direito do trabalho.

Portanto, em obediência ao entendimento do excelso STF, dou plena validade às cláusulas dos ACTs celebrados para extirpar da sentença a condenação ao pagamento de tempo à disposição, nos interregnos em que os ACTs de 2011/2012 e 2013/2014 produziram seus efeitos e, durante o tempo não abrangido pelos ACTs, fica reduzido para 15 minutos o tempo à disposição.

*Data venia*, dou parcial provimento.

#### DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

O Juízo singular condenou a reclamada ao pagamento de 20 minutos a cada 01 hora e 40 minutos laboradas, a título de intervalo de recuperação térmica.

Insurge-se a reclamada alegando, em síntese, que o reclamante não comprovou ter laborado em setor cuja temperatura fosse inferior a 12°C, ônus que lhe incumbia, e que ainda que se admita a existência de ambiente frio, certo é que não faz jus o obreiro ao intervalo para recuperação térmica, porque laborava em um setor em que a norma do art. 253 não alcança vez que não se trata de ambiente confinado, sendo que a temperatura era superior a 12°C.

Diz também que a NR 15 dispõe que a utilização de EPIs adequados afasta a insalubridade, e como fornecia EPIs necessários à proteção ao agente frio e fiscalizava sua utilização, indevida a parcela.

Pede provimento recursal para o fim de extirpar a condenação e, subsidiariamente, informa que há concessão de intervalo ergonômico previsto na NR 36, que cumpriu a dupla finalidade.

Analiso.

O art. 253 e parágrafo único, da CLT, dispõe que:

Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

[...] Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

Por seu turno, o Anexo 09, da NR 15, regulamenta que:

As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de

inspeção realizada no local de trabalho.

Portanto, para que o empregado tenha direito ao intervalo sob análise, não há a necessidade de o trabalho ser exclusivamente em câmaras frigoríficas, mas pode ser, também, em locais que apresentam situações similares. Esse, inclusive, o teor da Súmula 438 do TST.

O Estado de Goiás está localizado na quarta zona, e a lei considera como ambiente frio aquele que apresenta temperatura inferior a 12°C.

O laudo pericial (fls. 1.569/1.596) confirmou o labor contínuo em ambiente frio, senão vejamos:

Foram verificadas as temperaturas do termômetro da RECLAMADA e realizadas medições no ambiente de trabalho da RECLAMANTE à altura de seu tórax, utilizando o Termo-Higrômetro marca HOMIS modelo 426A, conforme mostram as fotos da Figura 5, a seguir:

- Camaras 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 com temperaturas de: -3,8; 2,5; 2,4; -2,5; 1,4; 1,0; -11; -16,8 e -34,6° C respectivamente.  
Paletização: 7,9° C.

Ainda, a prova testemunhal confirmou que o autor permanecia durante toda sua jornada no ambiente frio, fato confirmado pelo laudo pericial.

Demonstrado, que a temperatura era inferior a 12°C, forçoso concluir que o autor fazia *jus* aos intervalos de recuperação térmica retratados no artigo 253 da CLT e na NR-36.

E, diferentemente da grande maioria dos processos contra a BRF, no presente caso restou comprovado que o autor não usufruía de nenhuma pausa para recuperação térmica, conforme depoimento do preposto da reclamada, *in verbis*:

(...) que a reclamado(a) implantou as pausas de 20min em janeiro de 2014; **que o reclamante não usufruía tais pausas** pois não trabalhava constantemente dentro do setor; que o reclamante trabalhava apenas na manutenção do setor de suínos; (...) (grifei)

Portanto, comprovado que o reclamante permanecia durante toda a jornada em ambiente com temperatura abaixo de 12°C e que não usufruía de nenhuma pausa, mostra-se correta a sentença.

**Nego provimento.**

**DA VALIDADE DO BANCO DE HORAS**

O Exmo. Juízo *a quo* declarou a nulidade do banco de horas.  
Recorre a reclamada renovando os termos da contestação.

Analiso.

O banco de horas está previsto no art. 7º, XIII, da CF e foi regulamentado pelo art. 59, § 2º, da CLT, com exceção das hipóteses do trabalho prestado em ambiente insalubre, que está regulamentado no art. 60 do mesmo Diploma Legal.

No caso, a instituição do regime de compensação de jornada, por intermédio da adoção de "banco de horas", está previsto na ACT de trabalho, consoante dispõe a diretriz jurisprudencial prevista na súmula nº 85, item V, supra transcrita. Ocorre, porém, que a descaracterização do regime de compensação de jornada, pelo sistema "banco de horas" foi a ausência de autorização do MTE e o labor em ambiente insalubre.

O referido art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe:

Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da segurança e Medicina do Trabalho' ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº

174/2011, cancelou a súmula nº 349, segundo a qual "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988, art. 60 da CLT)".

No caso, é inequívoca a condição insalubre da atividade profissional do reclamante, ante a não concessão dos intervalos para recuperação térmica.

Inequívoca, também, a ausência de autorização do MTE para o elastecimento da jornada em ambiente insalubre.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. (...) ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. AJUSTE INDIVIDUAL. INVALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consolidada na Súmula n.º 85, I e II, consagra a validade do ajuste individual escrito para a compensação de jornada. 2. No que tange à prorrogação/compensação de jornada em atividades insalubres, o artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que autoriza a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, deve ser interpretado à luz de outros dispositivos que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. O inciso XXII do referido preceito da Lei Magna tem por escopo assegurar ao trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde e segurança do trabalhador, encontra limite no texto constitucional, revelando-se inadmissível, portanto, que, mediante norma coletiva ou ajuste individual, busque-se elastecer a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A

proteção à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade negocial das partes. Somente as autoridades de que trata a norma consolidada detêm os conhecimentos técnicos e científicos necessários à verificação dos efeitos nefastos para a saúde do trabalhador a que estará submetido em face de exposição mais prolongada a agentes insalubres. 3. No caso dos autos, discute-se a validade de ajuste individual entre as partes para o elastecimento da jornada, sem a licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalho. 4. Assim, o instrumento individual mediante o qual se ajustou a prorrogação/compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre, desacompanhado de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1677-40.2010.5.04.0661, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/05/2013 - grifei)

ATIVIDADE INSALUBRE. BANCO DE HORAS ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/05/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras no caso dos autos, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada por meio de banco de horas. Com relação ao regime de compensação de jornada, o Regional consignou que não havia o regime de compensação semanal, pois o sábado fazia parte da jornada normal de trabalho. Registrou, também, que era habitual o pagamento de horas extras e que as atividades do reclamante eram insalubres. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte, segundo o qual -a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada-. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não foi violado na sua literalidade. Esse dispositivo faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas não trata da questão peculiar dos autos, de prorrogação e compensação de jornada em atividade insalubre. Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a

possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 1809-77.2011.5.04.0333 Data de Julgamento: 08/05/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

(...) COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. I. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual se declarou a invalidade do regime compensatório adotado e se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, acrescidas de respectivo adicional e reflexos. Entendeu que "a compensação de jornada em atividade insalubre, como no caso em foco, deveria necessariamente estar prevista em normatização coletiva, conforme o disposto na Súmula nº 349, do TST, o que acarreta a invalidade do ajuste e, em consequência, o direito ao pagamento do adicional extraordinário calculado sobre as horas tidas como irregularmente compensadas". Considerou que "não há fundamento, como pretende a ré de forma sucessiva, de que haja a limitação do adicional extra a partir da oitava hora diária de trabalho, por se tratar de matéria inovatória à lide, porque desde a defesa há reconhecimento de carga horária como de seis horas diárias e de trinta e seis por semana". II. Extrai-se do acórdão recorrido que o Autor trabalhava em condições insalubres e que o regime de compensação de jornada foi ajustado por acordo individual escrito. III. A jurisprudência atual desta Corte Superior é no sentido de que o regime de compensação de jornada nos casos em que haja prestação de trabalho em condições insalubres deve ser devidamente autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 60 da CLT. IV. Assim, a decisão regional em que se declarou inválido o regime de compensação de jornada ajustado por acordo individual escrito sem a devida autorização do Ministério do Trabalho, uma vez que o Autor trabalhava em condições insalubres, está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (...) (RR - 175800-41.2007.5.04.0202 Data de Julgamento: 05/12/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012)

Visto isso, a ausência de autorização expressa do MTE é motivo suficiente para a declaração da nulidade do banco de horas.

Nulo o banco de horas, meu entendimento pessoal é de ser devido apenas o adicional, já que o sobrelabor foi devidamente compensado, o que evita o enriquecimento sem causa. Todavia, esse entendimento não prevaleceu neste Tribunal quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0010480-89.2015.5.18.0000, onde foi editada a súmula de nº 45, *verbis*:

SÚMULA Nº45. "BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade 'banco de horas' implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação".

Ressalvado meu entendimento pessoal, mantenho a sentença nesse aspecto.

Ante o exposto e considerando que o reclamante jamais usufruiu dos intervalos para recuperação térmica, **mantenho** inalterada a sentença.

#### DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O Juízo singular arbitrou em R\$ 2.500,00 o valor a título de honorários periciais.

Recorre a reclamada alegando que referido valor "foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual merece reforma a r. sentença a quo, para diminuir o valor arbitrado a este título."

Ainda, faz alegações a respeito de condenação ao pagamento de perícia médica.

Analiso.

Primeiramente, não houve a realização de perícia médica e, conseqüentemente, não houve condenação ao pagamento de tal perícia. Desta forma, não conheço de tais alegações visto que não houve sucumbência.

Prosseguindo, a fixação dos honorários periciais não está sujeita a critérios objetivos. Sendo assim, para que se guarde relação com outros valores fixados por esta C. Turma em perícias de mesma natureza, reduzo o montante para R\$ 1.800,00.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Sem maiores dilações, **nego provimento**.

#### REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra os reflexos do intervalo intrajornada.

Sem razão.

Trata-se de mera aplicação da jurisprudência consolidada do c. TST, através da Súmula 437, abaixo transcrita:

Nº 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-I) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I e II - Omissis;

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o

#### DAS HORAS DE SOBREAVISO

O Juízo singular deferiu o pagamento de tempo de sobreaviso, nos seguintes termos:

(...)

Com relação as horas de sobreaviso, os espelhos de ponto demonstram que a jornada laboral do reclamante dava-se, em média, das 07h30 às 17h30/18h, não sendo raros registros de saída às 18h30.

Dessa forma, fixo como de sobreaviso o período das 18h01 (em razão da fixação da média de saída às 18h) até 07h29, de segunda-

feira a sábado, e das 18h01 às 07h29 de sábado até segunda-feira.

Destarte, defiro ao reclamante o pagamento das horas de sobreaviso (à razão de 1/3 do salário normal), conforme se apurar da jornada acima.

No cálculo, observar-se-á a evolução salarial do reclamante, sem a inclusão do adicional de periculosidade (Súmula nº 132, II, do Col. TST) à sua base de cálculo, e o divisor 220.

Por configurada a habitualidade, defiro também os almejados reflexos em RSR, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS/40%.

Tendo em vista que o deferimento de horas extras não registradas nos cartões de ponto, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do mesmo tempo laborado/à disposição e, por mero consectário, o enriquecimento sem causa do reclamante, determino que, das horas de sobreaviso apuradas, sejam deduzidas as 02h extras semanais deferidas nesta sentença.

Recorre a reclamada alegando, simploriamente o seguinte: "Nunca houve a necessidade de o Reclamante ficar de plantão ou sobreaviso. A sua jornada de trabalho sempre se restringiu àquela constante em seu cartão ponto. Ademais, cumpre esclarecer que a Reclamada não possui produção a noite, o que inviabiliza um plantão diuturno, conforme alegado pelo Reclamante. Por fim, deve-se observar que o setor de manutenção trabalha em revezamento e o funcionário que trabalho no referido horário é o responsável pelas demandas que por ventura surgirem."

Analiso.

O presente caso se diferencia dos demais processos envolvendo a BRF, visto que o reclamante não trabalha na linha de produção, mas é engenheiro e cuida da manutenção elétrica de máquinas da reclamada.

A prova testemunhal foi unânime ao confirmar que a reclamada chamava o autor para resolver problemas técnicos durante seu intervalo interjornadas, através de telefone celular.

Tal constatação evidencia que o reclamante poderia ser chamado ao trabalho a qualquer momento, limitando sua liberdade de locomoção.

Visto que a reclamada sequer tentou refutar as alegações das testemunhas, limitando-se a repetir trechos de sua contestação, alternativa não resta senão o indeferimento de seu pleito.

Sem dilações, **nego provimento**.

**DA PLR**

O Juízo singular deferiu o pagamento da PLR.



Recorre a reclamada alegando que "o funcionário deve laborar até o dia 31 de dezembro, para ter direito na participação dos lucros da empresa, sendo que deve ter sido admitido no máximo até 30 de junho do referido ano."

Aduz que os funcionários que faltam injustificadamente 03 dias perdem tal direito e, ainda, que o reclamante tinha até 90 dias após seu desligamento da empresa para requerer o benefício.

Analiso.

É incontroversa a existência de PLR na reclamada.

Ao negar que o reclamante não implementou as condições necessárias ao recebimento de referida verba, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, sendo que dele não se desincumbiu, visto que sequer juntou aos autos a norma que prevê tais requisitos.

No tocante à presente questão, constato que o Exmo. Juiz *a quo* por meio da decisão atacada procedeu percuciente e acertada análise do acervo probatório produzido nos autos. Destarte, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, ainda, por comungar com os motivos assentados pelo Exmo. julgador de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *in verbis*:

O reclamante afirma que a reclamada não quitou a PLR/PPR da competência de 2013/2014, alegando que ele teria se desligado da empresa em outubro/2014, data anterior à do pagamento da referida parcela. Argumenta que faz jus à PLR/PPR, nos termos da Súmula nº 451 do Col. TST. Postula, daí, o pagamento da PLR/PPR

de 2013/2014, ainda que proporcionais, no total de R\$3.000,00.

A reclamada rechaça a pretensão, sob o argumento de que o funcionário deve laborar até o dia 31.12 para ter direito à PLR. Diz que era de conhecimento do reclamante que, quando rompido o contrato de trabalho, deveria ter solicitado referida parcela junto à empresa até 90 dias após a sua distribuição para os funcionários ativos. Acrescenta que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para o recebimento da PLR.

Pois bem.

Ante o teor da defesa, ressei incontroverso que a reclamada realiza o pagamento de PLR aos seus empregados.

Neste sentido, cabia à reclamada demonstrar que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para o recebimento da parcela, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, do NCPCL.

E desse ônus não se desincumbiu, pois não produziu nenhuma prova a respeito do fato.

Vale ressaltar que a circunstância de o reclamante não ter laborado até 31.12.2014 não lhe retira o direito à PLR, pois o autor não pediu demissão e a sua exclusão pelo simples fato de ter sido despedido antes do término do ano viola o princípio da isonomia, albergado no art. 5º, caput, da CF/88, por se tratar de fator de diferenciação desprovido de razoabilidade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 451 do Col. TST, *verbis*:

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014*

*Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses*

*trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa*

Pertinente ao valor da PLR, tendo em vista que a reclamada não impugnou o montante indicado pelo reclamante, bem como não demonstrou a fórmula de cálculo da parcela, sequer colacionando a norma coletiva ou interna que fixa tais parâmetros, acolho o importe liquidado na inicial de R\$3.000,00.

Nesse contexto, defiro ao reclamante o pagamento da PLR competência 2013/2014, no importe de R\$3.000,00.

**Nego provimento.**

#### **DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Inicialmente, esta Desembargadora entendeu por não conhecer do presente tópico, conforme fundamentos abaixo:

Mesma solução merece o tópico "DO INTERVALO INTRAJORNADA", porque se trata de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (súmula 422, III, do TST). Senão vejamos.

O Juízo singular, com base na prova testemunhal, entendeu que o autor não usufruía de 01h de intervalo intrajornada em todos os dias da semana.

A reclamada, em seu recurso, sequer refuta as alegações das testemunhas, apresentando argumentos genéricos, como "impugna-se a alegação de que deveria terminar o serviço que ficava na esteira, prejudicando, assim, o seu intervalo intrajornada" e, ainda, que a linha de produção era paralisada, sendo impossível que apenas um empregado continuasse trabalhando. Tais argumentos sequer foram lançados nos autos.

Assim, **não conheço** de referido tópico.

Assim, originalmente, entendia que o presente tópico não merecia conhecimento.

Nada disso obstante, revendo a questão, entendi por bem acolher a divergência lançada pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, nos seguintes termos:

Admissibilidade. Conheço do tópico relativo ao intervalo intrajornada. A alegação de interrupção da produção é argumento de defesa, fl. 160.

No mérito, porém, mantenho a r. sentença. O reclamante não trabalhava em linha de produção - trabalhava na manutenção. E a prova demonstrou a ausência de concessão do intervalo.

Conclusão não muda.

Ante o exposto, nos termos lançados na divergência, esta 1ª Turma conheceu do tópico relativo ao intervalo intrajornada e **negou-lhe provimento**.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Custas processuais permanecem razoáveis.

#### ACÓRDÃO

##### Cabeçalho do acórdão

##### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011291-91.2016.5.18.0104**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	DIEGO SOUZA ALVES
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)

ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011291-91.2016.5.18.0104**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : BRF S.A.**

**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES**

**RECORRIDO : DIEGO SOUZA ALVES**

**ADVOGADA : ANA ALICE FURTADO**

**ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

LEI Nº 4.950-A/66. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. INDEXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que somente estabeleceu o salário-mínimo da categoria dos profissionais de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, não havendo previsão de aumentos atrelados ao salário -mínimo geral. Desta forma, não há falar em violação do art. 7º da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 04.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, da 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante DIEGO SOUZA ALVES em face de BRF S.A., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário da reclamada.

Contrarrazões do reclamante.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamada é tempestivo, foi assinado por procurador com poderes para o ato e o preparo foi efetuado adequadamente, porém, o tópico "DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ANTE À AUSÊNCIA DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO" não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O Juízo singular reconheceu a existência de insalubridade, porém, visto que a reclamada sempre pagou o adicional de periculosidade e não é possível a cumulação dos adicionais, indeferiu o pedido, conforme transcrição abaixo:

(...)

Todavia, em que pese o reconhecimento da insalubridade dos ambientes de trabalho do reclamante, inviável deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo, na medida em que é incontroverso que a reclamada quitou o adicional de periculosidade ao longo de todo contrato de trabalho (fato corroborado pelos inclusos contracheques).

Com efeito, o art. 193, § 2º, da CLT é claro ao estabelecer a vedação da cumulação do pagamento dos referidos adicionais, restando tão somente a possibilidade de o empregado optar por aquele que entende mais vantajoso.

(...)

Vale ressaltar que o reclamante postulou tão somente a cumulação, ou seja, não pleiteou, alternativamente, o pagamento do adicional de insalubridade com dedução do adicional de periculosidade percebido (caso entendesse mais vantajoso), razão pela qual, pelo princípio da adstrição, resta inviável deferir o pagamento adicional de insalubridade com abatimento do outro adicional pago.

De qualquer sorte, é de clareza solar que o adicional de periculosidade percebido foi substancialmente mais vantajoso ao reclamante, na medida em que calculado no percentual de 30% sobre o valor do salário mensal, que sempre foi superior ao salário mínimo (conforme inclusos contracheques). Por sua vez, o adicional de insalubridade seria calculado no percentual de 20%, por ter sido reconhecido o médio grau de insalubridade no local de trabalho, sobre o salário mínimo, revelando, daí, percentual e base de cálculo significativamente inferiores em comparação àqueles usados para o adicional de periculosidade.

Nesse contexto, indefiro o pagamento cumulativo do adicional de insalubridade com o de periculosidade.

Ante o exposto, **não conheço** do aludido tópico por ausência de sucumbência.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pela reclamada. Conheço das contrarrazões.

**MÉRITO**

O Juízo singular deferiu o pagamento de diferenças salariais ao autor, nos seguintes termos:

O reclamante afirma que seu salário estava abaixo do piso salarial legal, previsto na Lei nº 4.950-A/66. Sustenta que o art. 5º da lei em questão fixa que o piso salarial do engenheiro é de 06 salários mínimos vigentes para 06 horas. Argumenta que, em 01.08.2014, seu salário correspondia a R\$5.626,86 para uma jornada de 08h diárias, quando o piso salarial da competência correspondia a R\$4.344,00 para uma jornada de 06h diárias, o que, segundo ele, acrescido de 25% sobre as horas excedentes entre a 6ª e a 8ª, totalizaria o salário/hora de R\$30,77. Assevera que quando a jornada for superior a 6h diárias, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado acrescido de 25%. Postula, daí, o pagamento das diferenças salariais.

A reclamada rechaça a pretensão, sob o argumento de que, quando da admissão, o reclamante foi informado acerca do salário e das funções a serem exercidas, tendo concordado com as condições de trabalho. Diz que se o reclamante não estivesse de acordo com a remuneração, ele não teria aceitado a contraprestação e não teria laborado por tanto tempo sem demonstrar ânimo de desligamento. Argumenta que a fixação do salário mínimo profissional contido na Lei nº 4.950-A/66 não foi recepcionado pela CF/88, sob a alegação de que houve a proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Pois bem.

A jurisprudência do C. TST, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, é no sentido de que "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Com base em tal verbete, a jurisprudência trabalhista vem decidindo que o salário mínimo profissional, previsto na Lei n. 4.950-A/66, deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data da contratação e convertido em moeda corrente, de molde que não sofra os reajustes automáticos posteriores.

Tal solução, a meu ver, não passa de um sofisma, pois permite a indexação do salário profissional ao salário mínimo até a data de contratação de cada profissional, além de gerar um situação de evidente discriminação entre os profissionais da mesma área, que receberiam salário profissional em montante diferenciado, a depender do valor do salário mínimo vigente na época de cada contratação.

Todavia, a jurisprudência do Excelso STF, apesar de proclamar, reiteradamente, que a vinculação de salário profissional a múltiplos de salário mínimo é inconstitucional (V.g. RE 270888 AgR/PR, Rel. Min. Maurício Correia, 2ª T, DJ 25.05.01; RE 292659 AgR/PR, Rel. Min. Néri da Silveira; 2ª T, DJ 31.08.01; RE 407272/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, DJ 17.09.04; RE 467011 AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, Dje 15.10.09; AI 763641 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., Dje 03.12.09; AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepulveda Pertence, 1ª T, DJ 14.10.05; AI-Agr 524.020, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, Dje 15.10.10; AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T, Dje 26.02.20), ao apreciar questão semelhante à dos presentes autos, qual seja, a fixação de piso salarial com base em múltiplos de salário mínimo por dispositivo de lei editada antes da promulgação da CF/88 (art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece o piso salarial dos técnicos em radiologia), decidiu que, não obstante a não recepção da norma legal, "os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000" (ADPF 151 MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 02.02.11, Dje 05.05.11).

No voto vista que orientou a decisão acima citada, o Min. Gilmar Mendes, ressalta que "a Súmula Vinculante 4, por si só, não é capaz de resolver de todo a controvérsia. Apesar de o preceito impossibilitar a utilização do salário mínimo como indexador, a discussão que deu origem a essa Súmula não se refere ao piso salarial, mas, sim, à base de cálculo do adicional de insalubridade,

que, nos termos do art. 192 da CLT e das Súmulas 17 e 228 do TST, era o salário mínimo".

Logo, seguindo a jurisprudência trabalhista amplamente majoritária, bem como o precedente do STF acima citado, deve ser aplicado no caso dos autos o salário mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/66, o qual deverá ser convertido para reais na data da contratação, de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época, sem reajustes automáticos posteriores.

Sobre o salário mínimo profissional do Engenheiro é estabelecido o seguinte:

*Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

*a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*

*b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

(...)

*Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*

*Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.*

Conforme se vê da transcrição acima, o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66



não limita a jornada do Engenheiro a 6 horas diárias nem institui o direito ao recebimento das sétima e oitava horas como extras, mas apenas estabelece critérios para fixação do salário profissional do Engenheiro que exerce atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Nesse contexto, considerando que, ordinariamente, o curso de Engenharia tem duração igual ou superior a 4 anos (alínea "a" do art. 4º) e que o reclamante foi contratado para função com exigência de 8 horas diárias de serviço, o seu piso salarial deve corresponder a 8,5 salários mínimos na data da contratação.

Como o salário mínimo vigente à época da contratação era de R\$465,00 (Lei nº 11.944/2009), o reclamante fazia jus ao salário de R\$3.952,50 (R\$465,00 X 8,5 salários mínimos).

Os documentos juntados aos autos, no entanto, comprovam que, até janeiro/2013, o salário mensal do reclamante era menor do que o piso salarial da categoria. Vale ressaltar que a partir de fevereiro/2013, o reclamante passou a auferir salário mensal no valor de R\$4.051,99, ou seja, superior ao piso.

Logo, defiro ao reclamante, a diferença de salário durante o período não abrangido pela prescrição até janeiro/2013 (a ser apurada com base no valor de R\$3.952,20 e o salário base efetivamente recebido), bem como sua repercussão em 13º salário, férias com 1/3, horas extras pagas e FGTS/40%.

Indefiro os almejados reflexos de diferenças salariais em RSR, pois o empregado mensalista, cujo salário é fixado com base no número de dias do mês, como no caso do reclamante, já tem remunerados os dias de repouso (art. 7º, § 2º, da Lei 605/49).

Indefiro, igualmente, os reflexos em aviso prévio, pois tal parcela é paga com base na média da remuneração dos últimos 12 meses laborados (art. 487, § 3º, da CLT). No caso, como o contrato foi rescindido em 16.10.2014, o cálculo do aviso prévio indenizado não sofre os influxos de parcela referente a período anterior a 16.10.2013.

Indefiro, também, o pretendido acréscimo do adicional de 50%/55% sobre o valor da hora normal, pois o reclamante postula diferenças salariais e não horas extras.

Recorre a empresa alegando que "o Reclamante foi conivente com as condições de trabalho e remuneração, não tendo que se falar em pagamento de piso salarial estipulado pela lei 4950-A/66."

Aduz que a fixação do salário-mínimo profissional constante na Lei 4.950-A, de 1966, não foi recepcionada pela Constituição Federal, devendo ser reformada a sentença para eliminar a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Analiso.

Em sua inicial, o autor fundamenta seu pedido com os seguintes argumentos:

Como já exposto, o obreiro desempenha função de engenheiro eletricitista e é devidamente graduado em engenharia.

Sendo assim, o salário do Reclamante está abaixo do piso salarial legal, conforme fixa o piso salarial de engenheiros pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 (plenamente vigente).

Segundo o Art. 5º da Lei 4.950-A/66 o piso salarial de engenheiro é de 06 (seis) salários mínimos vigentes para jornada de 06 (seis) horas diárias.

(...)

Claramente, o reclamante pretende que o salário-mínimo sirva como indexador dos reajustes salariais, o que não é possível, consoante entendimento jurídico cristalizado pelo guardião da Carta Magna, por meio da Súmula Vinculante nº 4, *in verbis*:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de

servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Aliás, vejamos o teor da Lei 4.950-A/1966, em que o autor fundamenta seu pedido:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

**Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6**

**(seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.**

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços. (grifo nosso).

A norma acima fixou o salário-mínimo profissional das categorias nela elencadas em múltiplos do salário-mínimo, levando-se em conta a carga horária diária de trabalho e a duração do curso universitário.

A aludida Lei, por si só, não vulnera a norma constitucional, ao passo que apenas estabeleceu, à época de sua edição, o salário-mínimo das categorias ali descritas.

Contudo, o pedido do autor, inegavelmente, vai de encontro com a proibição constante no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que, em sua parte final, proíbe a utilização do salário-mínimo como índice de reajuste ou mesmo sua vinculação para qualquer fim.

Isso porque o reclamante requer que seu salário seja calculado com base no salário-mínimo geral atualmente vigente, em nítida afronta à Constituição e à Súmula Vinculante nº 04, já citada anteriormente.

A jurisprudência do TST está em consonância com os fundamentos acima lançados, senão vejamos:

OJ 71 DA SDI-2. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA

CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, **só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.** (grifo nosso).

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. ENGENHEIRO. LEI 4.950-A/66. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelecido pela Lei 3.999/61, não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem contraria o disposto na Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal. A vedação constitucional refere-se à vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo, hipótese diversa dos autos. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 451-30.2012.5.04.0014 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. ENGENHEIRO DE AUTARQUIA ESTADUAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-II. Ressalvado o posicionamento do Relator, no sentido da inconstitucionalidade das normas que fixam piso salarial em múltiplos do salário-mínimo, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151/DF e da Súmula Vinculante nº 4 daquela Corte, a iterativa e atual jurisprudência desta Turma e deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de reconhecer que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, não há contrariedade ao seu artigo 7º, IV, nem à mencionada Súmula Vinculante, uma vez que apenas estipulou o piso salarial dos respectivos profissionais em múltiplos do salário-mínimo, sem prever o reajuste automático. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II desta Corte, que, segundo a premissa fática fixada pelo Tribunal Regional, foi observada na

hipótese. Considerado, ainda, o posicionamento da SBDI-I deste Tribunal e do STF, acerca da abrangência da aplicação desse entendimento aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, não há restrição quanto à sua incidência em face do reclamado (autarquia pública estadual). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO APÓS A CONTRATAÇÃO.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte superior, no sentido de que o salário profissional de determinada categoria pode ser estabelecido tendo como parâmetro o salário mínimo, sendo vedada apenas a utilização do salário mínimo como indexador de reajuste salarial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, in verbis: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". No caso, o Regional registrou que "deve, pois, haver a manutenção dos critérios de cálculo do piso salarial estabelecidos na Lei nº 4.950-A/66 até que sobrevenha norma que estabeleça nova base de cálculo, considerando-se o congelamento da base de cálculo do piso salarial em 13/5/2011", o que, conforme salienta, não é possível, nos termos da jurisprudência desta Corte. Assim, quanto à estipulação do salário com base em múltiplos do salário mínimo, a decisão do Regional está em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Todavia, de outra parte, o Regional registrou que "deve, pois, haver a manutenção dos critérios de cálculo do piso salarial estabelecidos na Lei nº 4.950-A/66 até que sobrevenha norma que estabeleça nova base de cálculo, considerando-se o congelamento da base de cálculo do piso salarial em 13/5/2011". Dessa forma, determinou o pagamento de diferenças salariais, considerando "o valor do salário-mínimo vigente à data do início do cálculo, atualizado com os reajustes do salário-mínimo até o seu congelamento em 13/5/2011, e a partir dessa data, deverão ser observados os reajustes conferidos à categoria profissional, desvinculados dos reajustes do salário-mínimo, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal na ADPF 151 MC/DF", o que não é possível, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Portanto, resta claro que a Lei 4.950-A/66 foi recepcionada pela CF/88, visto que somente estabeleceu o salário-mínimo da categoria dos profissionais de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária.

Porém, como antes explicado, o pedido do autor encontra óbice no Art. 7º da CF, bem como na Súmula Vinculante nº 04, do STF, visto objetiva a utilização do salário-mínimo geral como indexador de seu reajuste salarial.

Ante o exposto, *data venia*, reformo a sentença para extirpar a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

**Dou provimento.**

**DAS HORAS À DISPOSIÇÃO**

O Juízo singular deferiu o pagamento de 25 minutos diários referente ao tempo de troca de uniforme.

A reclamada afirma que o julgado violou o artigo 4º da CLT, uma vez que a reclamante não estava aguardando ordens e nem estava sujeita aos comandos patronais, mas, apenas, realizando "atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor".

Acrescenta que "os poucos minutos despendidos para troca de uniformes, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto, não representam desequilíbrio ou qualquer excesso a ser corrigido pelo Poder Judiciário, mormente se considerado que, na atualidade, estes poucos minutos seriam despendidos em qualquer atividade laboral que exercesse os empregados, seja na espera de um elevador, no trânsito, pequeno atraso de ônibus, dentre outras ocasiões corriqueiras da vida em sociedade".

Aponta que a cláusula 31ª da norma coletiva prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo a disposição da empresa, devendo -se, por isso, ser reconhecida a sua validade e extirpado da condenação o tempo ora deferido.

Alega que fornece lanche aos seus empregados, por isso requer sejam compensados os 10 minutos gastos pelo empregado para tomar o referido lanche.

Analiso.

O ínclito representante do Ministério Público do Trabalho realizou inspeção no estabelecimento empresário, constatando que os trabalhadores gastavam, em média, 27,33 minutos para a troca de uniformes, higienização e deslocamento interno, o qual não era computado para efeito de duração da jornada.

O tempo de higienização do empregado e de trocas de uniforme constitui uma exigência da atividade empresarial desempenhada pela reclamada, imprescindível para o resultado da produção, bem como constitui medida de saúde pública a que se submete a reclamada.

Nesse contexto, o tempo destinado para a preparação do empregado para o trabalho confunde-se com o cumprimento de ordens patronais e, por isso, deve ser computado como tempo de serviço efetivo, na forma do artigo 4º da CLT.

Essa questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de Súmula nº 429, a seguir disposta:

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos diários.

Nada obstante, com a devida permissão e respeito ao Juízo de primeiro grau, tenho que a r. sentença merece reparo.

Por aplicação do princípio da razoabilidade e da observação do que

ordinariamente acontece em situações análogas (art. 375 do CPC), entendo suficiente o tempo de 15 minutos para a realização de todos os atos preparatórios, até porque o termo de inspeção do Ministério Público foi realizado em 2011 e, nesse ínterim, a situação fática pode ter se modificado.

Friso que a delimitação desse tempo em 15 minutos está embasada, também, em confissão de empregado, realizada em outro processo (TRT - RO - 0000780-82.2012.5.18.0101).

Fixado o tempo, resta aferir a alegação da reclamada de que os ACTs juntados estabelecem que o tempo de 15 minutos, que antecedem ou sucedem a jornada, não será considerado como tempo à disposição.

Analisando-se os ACTs colacionados (fls. 1.451/1.540), percebe-se que somente os instrumentos de 2011/2012 (cláusula 31ª) e 2013/2014 (cláusula nº 01 do termo aditivo) tratam do assunto, nos seguintes termos:

Os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem o registro de ponto, utilizados para a troca de uniforme e/ou banho, não serão considerados como tempo a disposição da empresa para todos os efeitos legais.

Entendeu o Plenário deste Eg. Tribunal que embora as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham sido erigidos à categoria de direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 7º, inc. XXVI), não podem restringir direito estabelecido em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto, o que não é o caso da norma prevista no artigo 58, § 2º, do texto Consolidado.

É o que trata a Súmula nº 8 deste Eg. Tribunal, *in verbis*:

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Porém, saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, considerou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador referentes às horas *in itinere*, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. (RE 895.759, Rel. Teori Zavascki, DJe 13.09.2016).

De fato, o artigo 7º, XXVI, da CF/88 erigiu as convenções e acordos coletivos de trabalho a um patamar superior, garantindo o reconhecimento do que neles for pactuado.

Sendo assim, as normas coletivas devem ser valorizadas, uma vez que decorrem da autocomposição da vontade das categorias profissional e econômica envolvidas.

Ressalto que na celebração de acordos ou convenções coletivas não subsiste a hipossuficiência do trabalhador, visto que este encontra-se representado pelo sindicato de sua categoria, que, em igualdade de condições, negocia direitos e deveres a serem observados pelas partes.

Ademais, no presente caso, não se trata de supressão de direitos, pois a norma coletiva também traz vantagens aos trabalhadores, como, por exemplo, no acordo de 2014/2015, o adicional de horas extras de 55% (cláusula 5ª), quinquênio de 2,5% sobre o salário-base (cláusula 6ª), complementação ao auxílio-doença (cláusula 10ª), prêmio assiduidade/produktividade (cláusula 22ª), "lojinha" (cláusula 40ª), entre outras.

Visto que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, se posicionou no sentido de conferir validade às normas coletivas livremente pactuadas, entendo que referido posicionamento deve ser seguido, pois valoriza uma garantia constitucional que contribui para a renovação e evolução do direito do trabalho.

Portanto, em obediência ao entendimento do excelso STF, dou plena validade às cláusulas dos ACTs celebrados para extirpar da sentença a condenação ao pagamento de tempo à disposição, nos interregnos em que os ACTs de 2011/2012 e 2013/2014 produziram seus efeitos e, durante o tempo não abrangido pelos ACTs, fica reduzido para 15 minutos o tempo à disposição.

*Data venia*, dou **parcial provimento**.

## DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

O Juízo singular condenou a reclamada ao pagamento de 20 minutos a cada 01 hora e 40 minutos laboradas, a título de intervalo de recuperação térmica.

Insurge-se a reclamada alegando, em síntese, que o reclamante não comprovou ter laborado em setor cuja temperatura fosse inferior a 12°C, ônus que lhe incumbia, e que ainda que se admita a existência de ambiente frio, certo é que não faz *jus* o obreiro ao intervalo para recuperação térmica, porque laborava em um setor em que a norma do art. 253 não alcança vez que não se trata de ambiente confinado, sendo que a temperatura era superior a 12°C.

Diz também que a NR 15 dispõe que a utilização de EPIs adequados afasta a insalubridade, e como fornecia EPIs necessários à proteção ao agente frio e fiscalizava sua utilização, indevida a parcela.

Pede provimento recursal para o fim de extirpar a condenação e, subsidiariamente, informa que há concessão de intervalo ergonômico previsto na NR 36, que cumpriu a dupla finalidade.

Analiso.

O art. 253 e parágrafo único, da CLT, dispõe que:

Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

[...] Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

Por seu turno, o Anexo 09, da NR 15, regulamenta que:

As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Portanto, para que o empregado tenha direito ao intervalo sob

análise, não há a necessidade de o trabalho ser exclusivamente em câmaras frigoríficas, mas pode ser, também, em locais que apresentam situações similares. Esse, inclusive, o teor da Súmula 438 do TST.

O Estado de Goiás está localizado na quarta zona, e a lei considera como ambiente frio aquele que apresenta temperatura inferior a 12°C.

O laudo pericial (fls. 1.569/1.596) confirmou o labor contínuo em ambiente frio, senão vejamos:

Foram verificadas as temperaturas do termômetro da RECLAMADA e realizadas medições no ambiente de trabalho da RECLAMANTE à altura de seu tórax, utilizando o Termo-Higrômetro marca HOMIS modelo 426A, conforme mostram as fotos da Figura 5, a seguir:

- Camaras 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 com temperaturas de: -3,8; 2,5; 2,4; -2,5; 1,4; 1,0; -11; -16,8 e -34,6° C respectivamente.  
Paletização: 7,9° C.

Ainda, a prova testemunhal confirmou que o autor permanecia durante toda a jornada no ambiente frio, fato confirmado pelo laudo pericial.

Demonstrado, que a temperatura era inferior a 12°C, forçoso concluir que o autor fazia *jus* aos intervalos de recuperação térmica retratados no artigo 253 da CLT e na NR-36.

E, diferentemente da grande maioria dos processos contra a BRF, no presente caso restou comprovado que o autor não usufruía de nenhuma pausa para recuperação térmica, conforme depoimento do preposto da reclamada, *in verbis*:

(...) que a reclamado(a) implantou as pausas de 20min em janeiro de 2014; **que o reclamante não usufruía tais pausas** pois não trabalhava constantemente dentro do setor; que o reclamante trabalhava apenas na manutenção do setor de suínos; (...) (grifei)

Portanto, comprovado que o reclamante permanecia durante toda a jornada em ambiente com temperatura abaixo de 12°C e que não usufruía de nenhuma pausa, mostra-se correta a sentença.

**Nego provimento.**

#### **DA VALIDADE DO BANCO DE HORAS**

O Exmo. Juízo *a quo* declarou a nulidade do banco de horas. Recorre a reclamada renovando os termos da contestação.



Analiso.

O banco de horas está previsto no art. 7º, XIII, da CF e foi regulamentado pelo art. 59, § 2º, da CLT, com exceção das hipóteses do trabalho prestado em ambiente insalubre, que está regulamentado no art. 60 do mesmo Diploma Legal.

No caso, a instituição do regime de compensação de jornada, por intermédio da adoção de "banco de horas", está previsto na ACT de trabalho, consoante dispõe a diretriz jurisprudencial prevista na súmula nº 85, item V, supra transcrita. Ocorre, porém, que a descaracterização do regime de compensação de jornada, pelo sistema "banco de horas" foi a ausência de autorização do MTE e o labor em ambiente insalubre.

O referido art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe:

Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da segurança e Medicina do Trabalho' ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 174/2011, cancelou a súmula nº 349, segundo a qual "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988, art. 60 da CLT)".

No caso, é inequívoca a condição insalubre da atividade profissional do reclamante, ante a não concessão dos intervalos para recuperação térmica.

Inequívoca, também, a ausência de autorização do MTE para o elastecimento da jornada em ambiente insalubre.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. (...) ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. AJUSTE INDIVIDUAL. INVALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consolidada na Súmula n.º 85, I e II, consagra a validade do ajuste individual escrito para a compensação de jornada. 2. No que tange à prorrogação/compensação de jornada em atividades insalubres, o artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que autoriza a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, deve ser interpretado à luz de outros dispositivos que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. O inciso XXII do referido preceito da Lei Magna tem por escopo assegurar ao trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde e segurança do trabalhador, encontra limite no texto constitucional, revelando-se inadmissível, portanto, que, mediante norma coletiva ou ajuste individual, busque-se elastecer a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A proteção à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade negocial das partes. Somente as autoridades de que trata a norma consolidada detêm os conhecimentos técnicos e científicos necessários à verificação dos efeitos nefastos para a saúde do trabalhador a que estará submetido em face de exposição mais prolongada a agentes

insalubres. 3. No caso dos autos, discute-se a validade de ajuste individual entre as partes para o elástico da jornada, sem a licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalho. 4. Assim, o instrumento individual mediante o qual se ajustou a prorrogação/compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre, desacompanhado de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1677-40.2010.5.04.0661, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/05/2013 - grifei)

ATIVIDADE INSALUBRE. BANCO DE HORAS ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/05/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras no caso dos autos, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada por meio de banco de horas. Com relação ao regime de compensação de jornada, o Regional consignou que não havia o regime de compensação semanal, pois o sábado fazia parte da jornada normal de trabalho. Registrou, também, que era habitual o pagamento de horas extras e que as atividades do reclamante eram insalubres. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte, segundo o qual -a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada-. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não foi violado na sua literalidade. Esse dispositivo faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas não trata da questão peculiar dos autos, de prorrogação e compensação de jornada em atividade insalubre. Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 1809-77.2011.5.04.0333 Data de Julgamento: 08/05/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

(...) COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. I. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual se declarou a invalidade do regime compensatório adotado e se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, acrescidas de respectivo adicional e reflexos. Entendeu que "a compensação de jornada em atividade insalubre, como no caso em foco, deveria necessariamente estar prevista em normatização coletiva, conforme o disposto na Súmula nº 349, do TST, o que acarreta a invalidade do ajuste e, em consequência, o direito ao pagamento do adicional extraordinário calculado sobre as horas tidas como irregularmente compensadas". Considerou que "não há fundamento, como pretende a ré de forma sucessiva, de que haja a limitação do adicional extra a partir da oitava hora diária de trabalho, por se tratar de matéria inovatória à lide, porque desde a defesa há reconhecimento de carga horária como de seis horas diárias e de trinta e seis por semana". II. Extrai-se do acórdão recorrido que o Autor trabalhava em condições insalubres e que o regime de compensação de jornada foi ajustado por acordo individual escrito. III. A jurisprudência atual desta Corte Superior é no sentido de que o regime de compensação de jornada nos casos em que haja prestação de trabalho em condições insalubres deve ser devidamente autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 60 da CLT. IV. Assim, a decisão regional em que se declarou inválido o regime de compensação de jornada ajustado por acordo individual escrito sem a devida autorização do Ministério do Trabalho, uma vez que o Autor trabalhava em condições insalubres, está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (...) (RR - 175800-41.2007.5.04.0202 Data de Julgamento: 05/12/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012)

Visto isso, a ausência de autorização expressa do MTE é motivo suficiente para a declaração da nulidade do banco de horas.

Nulo o banco de horas, meu entendimento pessoal é de ser devido apenas o adicional, já que o sobrelabor foi devidamente

compensado, o que evita o enriquecimento sem causa. Todavia, esse entendimento não prevaleceu neste Tribunal quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0010480-89.2015.5.18.0000, onde foi editada a súmula de nº 45, *verbis*:

SÚMULA Nº45. "BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade 'banco de horas' implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação".

Ressalvado meu entendimento pessoal, mantenho a sentença nesse aspecto.

Ante o exposto e considerando que o reclamante jamais usufruiu dos intervalos para recuperação térmica, **mantenho** inalterada a sentença.

#### DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O Juízo singular arbitrou em R\$ 2.500,00 o valor a título de honorários periciais.

Recorre a reclamada alegando que referido valor "foge ao princípio da razoabilidade, razão pela qual merece reforma a r. sentença a quo, para diminuir o valor arbitrado a este título."

Ainda, faz alegações a respeito de condenação ao pagamento de perícia médica.

Analiso.

Primeiramente, não houve a realização de perícia médica e, conseqüentemente, não houve condenação ao pagamento de tal perícia. Desta forma, não conheço de tais alegações visto que não houve sucumbência.

Prosseguindo, a fixação dos honorários periciais não está sujeita a critérios objetivos. Sendo assim, para que se guarde relação com outros valores fixados por esta C. Turma em perícias de mesma natureza, reduzo o montante para R\$ 1.800,00.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

Sem maiores dilações, nego provimento.

## REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra os reflexos do intervalo intrajornada.

Sem razão.

Trata-se de mera aplicação da jurisprudência consolidada do c. TST, através da Súmula 437, abaixo transcrita:

Nº 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-I) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I e II - Omissis;

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

## DAS HORAS DE SOBREAVISO

O Juízo singular deferiu o pagamento de tempo de sobreaviso, nos seguintes termos:

(...)

Com relação as horas de sobreaviso, os espelhos de ponto demonstram que a jornada laboral do reclamante dava-se, em média, das 07h30 às 17h30/18h, não sendo raros registros de saída às 18h30.

Dessa forma, fixo como de sobreaviso o período das 18h01 (em razão da fixação da média de saída às 18h) até 07h29, de segunda-feira a sábado, e das 18h01 às 07h29 de sábado até segunda-feira.

Destarte, defiro ao reclamante o pagamento das horas de sobreaviso (à razão de 1/3 do salário normal), conforme se apurar da jornada acima.

No cálculo, observar-se-á a evolução salarial do reclamante, sem a inclusão do adicional de periculosidade (Súmula nº 132, II, do Col. TST) à sua base de cálculo, e o divisor 220.

Por configurada a habitualidade, defiro também os almejados reflexos em RSR, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS/40%.

Tendo em vista que o deferimento de horas extras não registradas nos cartões de ponto, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do mesmo tempo laborado/à disposição e, por mero consectário, o enriquecimento sem causa do reclamante, determino que, das horas de sobreaviso apuradas, sejam deduzidas as 02h extras semanais deferidas nesta sentença.

Recorre a reclamada alegando, simploriamente o seguinte: "Nunca houve a necessidade de o Reclamante ficar de plantão ou sobreaviso. A sua jornada de trabalho sempre se restringiu àquela constante em seu cartão ponto. Ademais, cumpre esclarecer que a Reclamada não possui produção a noite, o que inviabiliza um plantão diuturno, conforme alegado pelo Reclamante. Por fim, deve-se observar que o setor de manutenção trabalha em revezamento e o funcionário que trabalho no referido horário é o responsável pelas demandas que por ventura surgirem."

Análise.

O presente caso se diferencia dos demais processos envolvendo a BRF, visto que o reclamante não trabalha na linha de produção, mas é engenheiro e cuida da manutenção elétrica de máquinas da reclamada.

A prova testemunhal foi unânime ao confirmar que a reclamada chamava o autor para resolver problemas técnicos durante seu intervalo interjornadas, através de telefone celular.

Tal constatação evidencia que o reclamante poderia ser chamado ao trabalho a qualquer momento, limitando sua liberdade de locomoção.

Visto que a reclamada sequer tentou refutar as alegações das testemunhas, limitando-se a repetir trechos de sua contestação, alternativa não resta senão o indeferimento de seu pleito.

Sem dilações, **nego provimento**.

#### DA PLR

O Juízo singular deferiu o pagamento da PLR.

Recorre a reclamada alegando que "o funcionário deve laborar até o dia 31 de dezembro, para ter direito na participação dos lucros da

empresa, sendo que deve ter sido admitido no máximo até 30 de junho do referido ano."

Aduz que os funcionários que faltam injustificadamente 03 dias perdem tal direito e, ainda, que o reclamante tinha até 90 dias após seu desligamento da empresa para requerer o benefício.

Analiso.

É incontroversa a existência de PLR na reclamada.

Ao negar que o reclamante não implementou as condições necessárias ao recebimento de referida verba, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, sendo que dele não se desincumbiu, visto que sequer juntou aos autos a norma que prevê tais requisitos.

No tocante à presente questão, constato que o Exmo. Juiz *a quo* por meio da decisão atacada procedeu percutiente e acertada análise do acervo probatório produzido nos autos. Destarte, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, ainda, por comungar com os motivos assentados pelo Exmo. julgador de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *in verbis*:

O reclamante afirma que a reclamada não quitou a PLR/PPR da competência de 2013/2014, alegando que ele teria se desligado da empresa em outubro/2014, data anterior à do pagamento da referida parcela. Argumenta que faz jus à PLR/PPR, nos termos da Súmula nº 451 do Col. TST. Postula, daí, o pagamento da PLR/PPR de 2013/2014, ainda que proporcionais, no total de R\$3.000,00.

A reclamada rechaça a pretensão, sob o argumento de que o funcionário deve laborar até o dia 31.12 para ter direito à PLR. Diz que era de conhecimento do reclamante que, quando rompido o

contrato de trabalho, deveria ter solicitado referida parcela junto à empresa até 90 dias após a sua distribuição para os funcionários ativos. Acrescenta que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para o recebimento da PLR.

Pois bem.

Ante o teor da defesa, ressei incontroverso que a reclamada realiza o pagamento de PLR aos seus empregados.

Neste sentido, cabia à reclamada demonstrar que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para o recebimento da parcela, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, do NCCPC.

E desse ônus não se desincumbiu, pois não produziu nenhuma prova a respeito do fato.

Vale ressaltar que a circunstância de o reclamante não ter laborado até 31.12.2014 não lhe retira o direito à PLR, pois o autor não pediu demissão e a sua exclusão pelo simples fato de ter sido despedido antes do término do ano viola o princípio da isonomia, albergado no art. 5º, caput, da CF/88, por se tratar de fator de diferenciação desprovido de razoabilidade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 451 do Col. TST, *verbis*:

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014*

*Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa*

Pertinente ao valor da PLR, tendo em vista que a reclamada não impugnou o montante indicado pelo reclamante, bem como não demonstrou a fórmula de cálculo da parcela, sequer colacionando a norma coletiva ou interna que fixa tais parâmetros, acolho o importe liquidado na inicial de R\$3.000,00.

Nesse contexto, defiro ao reclamante o pagamento da PLR competência 2013/2014, no importe de R\$3.000,00.

#### **Nego provimento.**

#### **DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Inicialmente, esta Desembargadora entendeu por não conhecer do presente tópico, conforme fundamentos abaixo:

Mesma solução merece o tópico "DO INTERVALO INTRAJORNADA", porque se trata de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença (súmula 422,

III, do TST). Senão vejamos.

O Juízo singular, com base na prova testemunhal, entendeu que o autor não usufruía de 01h de intervalo intrajornada em todos os dias da semana.

A reclamada, em seu recurso, sequer refuta as alegações das testemunhas, apresentando argumentos genéricos, como "impugna-se a alegação de que deveria terminar o serviço que ficava na esteira, prejudicando, assim, o seu intervalo intrajornada" e, ainda, que a linha de produção era paralisada, sendo impossível que apenas um empregado continuasse trabalhando. Tais argumentos sequer foram lançados nos autos.

Assim, **não conheço** de referido tópico.

Assim, originalmente, entendia que o presente tópico não merecia conhecimento.

Nada disso obstante, revendo a questão, entendi por bem acolher a divergência lançada pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, nos seguintes termos:

Admissibilidade. Conheço do tópico relativo ao intervalo intrajornada. A alegação de interrupção da produção é argumento de defesa, fl. 160.

No mérito, porém, mantenho a r. sentença. O reclamante não trabalhava em linha de produção - trabalhava na manutenção. E a prova demonstrou a ausência de concessão do intervalo.

Conclusão não muda.

Ante o exposto, nos termos lançados na divergência, esta 1ª Turma conheceu do tópico relativo ao intervalo intrajornada e **negou-lhe provimento**.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Custas processuais permanecem razoáveis.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do



Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

### **Acórdão**

**Processo Nº RO-0011309-75.2016.5.18.0181**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA DIAS DA COSTA
ADVOGADO	CLAITON ALVES DOS SANTOS(OAB: 12118/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011309-75.2016.5.18.0181**

**RELATOR : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE(S) : EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA**

**ADVOGADO(S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ**

**RECORRIDO(S) : ROSANGELA DIAS DA COSTA**

**ADVOGADO(S) : CLAITON ALVES DOS SANTOS**

**ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE IPORÁ**

**JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO**

### **EMENTA**

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Após a EC nº 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho não se restringe à apreciação dos conflitos entre empregado e empregador, mas de toda e qualquer demanda derivada da relação de trabalho, aí incluída a responsabilidade civil do empregador nas fases pré e pós-contratual. Rejeitada a preliminar de incompetência material.

#### RELATÓRIO

A Exma juíza EUNICE FERNANDES DE CASTRO, do POSTO AVANÇADO DE IPORÁ, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por ROSANGELA DIAS DA COSTA em face de EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA., condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário da reclamada.

A reclamante ofertou contrarrazões.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo foi efetuado.

Conheço do recurso e das contrarrazões.

#### **PRELIMINARES**

#### **INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PROMESSA DE**

#### **CONTRATAÇÃO.**

Reaviva a reclamada a preliminar de incompetência material desta especializada para apreciar e julgar o feito. argumenta que "ao contrário do exposto na r. sentença, a recorrida não é e nem nunca foi empregada da recorrente, tampouco com ela manteve ou mantém qualquer tipo de contrato, seja de trabalho, seja de prestação de serviços próprios, ou por intermédio de empresa terceirizada. não delegou a recorrente ou nenhum de seus prepostos qualquer "tarefa" à recorrida. não firmou com ela qualquer contrato de prestação de serviços, ainda que verbal ou até mesmo promessa", de modo que, "não havendo relação jurídica empregatícia com a Recorrida, então inexistente sequer possibilidade de responsabilização com base nas normas trabalhistas", devendo ser acatada a preliminar em comento.

Ao exame.

Em se tratando de pretensão referente à celebração de contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para processar a lide e decidir pela procedência ou improcedência do pedido cabe à Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114, inciso IX, da Constituição da República, uma vez que se trata de litígio atinente à fase pré-contratual da relação de emprego.

Ponto que após a EC nº 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho não se restringe à apreciação dos conflitos entre empregado e empregador, mas de toda e qualquer demanda derivada da relação de trabalho, aí incluída a responsabilidade civil do empregador nas fases pré e pós-contratual.

Nesse sentido a seguinte decisão do TST que, mutatis mutandis, é aplicável ao caso em, desate:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ART. 485, V, DO CPC. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, I, E 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1.1. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Residindo a pretensão da então reclamante na efetivação de um contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência do pedido é desta Justiça Especializada. Precedentes. (...) (TST, RO - 10214-50.2014.5.14.0000 Data de Julgamento: 24/11/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

Preliminar rejeitada.

#### CARÊNCIA DE AÇÃO

A reclamada alega que a reclamante "possui manifesta carência de ação para com a Recorrente", pois "restou confessado na peça inicial jamais foi contratada ou executou serviços para a Recorrente"; que "jamais houve um pré-contrato verbal entre as partes ou promessa efetiva de contratação" e que não estão

presentes os caracterizadores da relação de emprego, ou seja, subordinação jurídica e pagamento de salário (art. 2º da CLT).

Conclui que, "não havendo no caso qualquer dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, a Recorrida é sim carecedora de ação contra a Reclamada, devendo o feito também ser extinto, sem julgamento do mérito".

Ao exame.

O direito subjetivo público de ação se caracteriza pela autonomia e abstração, pelo que não se confunde com o direito material pretendido. Nesse passo, as condições da ação devem ser aferidas segundo um juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, devem ser analisadas em abstrato, à vista do afirmado na peça de ingresso.

Quanto à existência fática de um pré-contrato ou mesmo de um contrato de emprego, é questão atinente ao mérito, que será apreciada oportunamente, não sendo o caso, pois, de extinção do processo sem resolução de mérito, por carência da ação.

Rejeito a preliminar.

**MÉRITO**

de empregá-la, fixando o *quantum* em R\$2.000,00.

Recorre a reclamada. Alega, em síntese, que "o conjunto fático probatório existente nos autos é inservível para demonstrar a ocorrência desses atos ilícitos"; que "O fato de a Recorrida ter realizado entrevista de emprego com a Recorrente e a mesma ter solicitado a realização de exames ou a realização de outros preparatórios de contratação data venia não configura a real promessa de emprego" e que não há prova de que tenha solicitado a abertura de conta e a sua mudança de endereço.

Acrescenta que não ter violou a boa-fé quando da não efetivação da contratação; não desconsiderou "tratativas conclusivas de sua contratação e gerou expectativas, eis que inexistentes" e "que não havia a necessidade de motivo razoável ou justificável para a não efetivação da contratação da Recorrida, eis que repita-se, jamais garantiu a sua contratação e encontrava-se em processo de seleção".

Argumenta que "mesmo que se exigisse motivo razoável ou justificável a preposta externou motivo mais que suficiente quando no seu depoimento informou que diante da abertura de sindicância para apuração da atuação do Gerente da Recorrente todas as contratações foram suspensas".

**PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL.**

E mais, diz que "o fato de que para a vaga destinada seria necessário o labor nos fins de semana e como a Recorrida morava na Fazenda Bandeirantes não tinha transporte público para trazê-la. E mais, a Recorrida questionou na entrevista os horários de trabalho e a sua indisponibilidade para atendê-los", o que revela que são "motivos razoáveis ou justificáveis para a não contratação da Recorrida".

Resumindo, requer o provimento do recurso para o fim de extirpar a condenação.

A sentença condenou a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais decorrentes da promessa frustrada

Analiso.

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, declarou o seguinte:

que a Reclamante passou pelo processo seletivo na gestão do gerente Sr.(a) Vitor e, na época deu-se início a uma sindicância, para apuração da atuação deste gerente e, por esta razão, a controladoria suspendeu todas as contratações; que este gerente foi afastado no período da auditoria e após três meses dispensado; **Reperguntas do Reclamante:** "que ao que sabe a Reclamada não trouxe a mudança da Reclamante, de Barra do Garças/MT; que no dia que a Reclamante fez a entrevista já lhe foram pedidos os exames médicos e já estava tudo certo para a contratação, entretanto, logo veio a ordem superior para suspensão das contratações e a Reclamante foi avisada de que não seria contratada, no dia seguinte à realização da entrevista e do exame médico; que a CTPS da Reclamante, de fato ficou um período na empresa pois a Reclamada tentou entregar a CTPS por intermédio de seu esposo e não conseguiu, depois a Reclamante esteve na empresa e se recusou a receber sua CTPS e por fim a Reclamada teve que mandar um *office boy* levar a CTPS até a sua residência, na fazenda da Reclamada, local em que reside com o seu esposo; que acredita que a Reclamada tenha permanecido com a CTPS da Reclamante pos (sic) alguns meses e não anos; que depois do episódio (sic) relatado na inicial a Reclamante esteve na Reclamada pois surgiu uma outra vaga, entretanto também não foi possível contratá-la pois na esposa (sic) ela morava na Ponte Alta e lá não havia transporte para a Reclamada. (ID 5c217f6, grifei)

Como se vê, houve confissão da preposta de que a reclamante se submeteu aos procedimentos do processo seletivo, incluindo exames clínicos. Ou seja, houve a formação de um pré-contrato, e nesta há que respeitar-se o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Dito isto, e considerando que a matéria foi fidedignamente analisada na instância singular, com a devida permissão, adoto como complemento de decidir os judiciosos fundamentos expendidos pelo juízo singular. Transcrevo:

O preposto da reclamada confessou em seu interrogatório **"que a Reclamante passou pelo processo seletivo na gestão do gerente Sr.(a) Vitor; (...)que no dia que a Reclamante fez a entrevista já lhe foram pedidos os exames médicos e já estava tudo certo para a contratação,** entretanto, logo veio a ordem superior para suspensão das contratações e a Reclamante foi avisada de que não seria contratada, no dia seguinte à realização da entrevista e do exame médico; **que a CTPS da Reclamante, de fato ficou um período na empresa"** (fls. 52/53).

A testemunha Ana Paula Pereira Brito disse "que na época a Reclamante não namorava com o seu atual esposo" (fl. 53), contrariando a afirmação da própria Reclamante de "que a depoente já namorava com o seu esposo, quando mudou-se para Ponte Alta/GO (distrito de Montes Claros de Goiás/GO) e se candidatou-se ao emprego" (fl. 52). Conclui-se, portanto, que referida testemunha compareceu em Juízo na clara tentativa de beneficiar a Autora, pelo que, seu depoimento será desconsiderado como meio de prova, face a total ausência de isenção de ânimo.

A testemunha Rafael Soares da Costa, por sua vez, confirmou que presenciou "a Reclamante a colocar a sua mudança em um caminhão F-4000, branco, de propriedade da Reclamada, conduzida por um senhor que usava uniforme da Reclamada (Eber)" (fl. 53).

Constata-se, pois, que a reclamada realizou a entrevista de emprego com a reclamante, solicitou a realização de exames admissional, laboratorial e de audiometria, recebeu a CTPS para anotação, solicitou a abertura de conta e providenciou a sua mudança.

Ressalto, ainda, a afirmação do preposto de que a reclamante passou pelo processo seletivo e já estava tudo certo para a contratação, restando indene de dúvidas que a reclamante seria contratada pela reclamada.

Dessa forma, a desistência da reclamada na contratação obreira, sem a apresentação de motivo razoável ou justificável, desconsiderando as tratativas firmadas com a parte, caracterizou descumprimento do seu dever de lealdade contratual e acabou causando sérios prejuízos à reclamante.

Não resta dúvida que a reclamada violou o princípio da boa-fé nos contratos, estampado no art. 422 do Código Civil Brasileiro, eis que fez não somente promessa de emprego, mas fez testes, aprovou o candidato (reclamante), solicitou seus documentos, providenciou a sua mudança e, depois disso, não contratou o trabalhador.

Nesse sentido, tem-se que a real promessa de emprego ofertada pela reclamada obrigava a proponente e a frustração da contratação gera o dever de indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte prejudicada, ainda que exclusivamente moral.

Assim, tem-se que a conduta ilícita da reclamada restou caracterizada pelas falsas expectativas de contratação inculcadas na autora, que confiou na seriedade das tratativas firmadas com a reclamada, ressaltando que os contratantes são obrigados a guardar, em todas as fases do contrato, os princípios de probidade e boa-fé, nos termos do art. 422, do Código Civil.

(...)

Por todo o exposto, reputo caracterizado os requisitos ensejadores da reparação por danos morais, quais sejam, ato ilícito do agente,

prejuízo moral, bem como nexos causal, em virtude da transferência concretizada com abuso de direito, fazendo jus a Reclamante ao pagamento de indenização pelos prejuízos experimentados (Constituição Federal, art. 7º, XXVIII, e Código Civil, arts. 186 e 927, caput).

A indenização por danos morais não tem o escopo de enriquecer a vítima, mas apenas compensá-la pela sua dor íntima e moral (se é que isso é possível) e, ao mesmo tempo, servir como medida didática aplicada ao agente. Nessa perspectiva, o arbitramento do seu valor deve contabilizar: a gravidade e extensão da lesão, guardando uma relação de equivalência mínima entre o prejuízo e a compensação possível (C.C., art. 944); a reprovabilidade da conduta lesiva, modulada pela graduação da culpa (*lato sensu*), sem desconsiderar eventual concorrência da vítima para o resultado danoso (C.C., art.945); e, sobretudo, o caráter pedagógico da condenação, como meio de coibir a reiteração do ato ilícito, seja pelo Autor do dano ou por terceiros, sendo determinante, aqui, sopesar a capacidade financeira do responsável pelo pagamento.

Observando os parâmetros supramencionados, **arbitro** a indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Nego provimento ao recurso, pontuando que a súmula nº 297 do TST, dispõe que considera-se "prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e o alcance desta diretriz está inserto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Dessa forma, tem-se por prequestionadas todas as matérias e preceitos legais referidos nas razões recursais.

## CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017



**PROCESSO TRT - RO-0011309-75.2016.5.18.0181****RELATOR : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE(S) : EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA****ADVOGADO(S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ****RECORRIDO(S) : ROSANGELA DIAS DA COSTA****ADVOGADO(S) : CLAITON ALVES DOS SANTOS****ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE IPORÁ****JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO****Assinatura****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011309-75.2016.5.18.0181**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA DIAS DA COSTA
ADVOGADO	CLAITON ALVES DOS SANTOS(OAB: 12118/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANGELA DIAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**EMENTA**

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Após a EC nº 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho não se restringe à apreciação dos conflitos entre empregado e empregador, mas de toda e qualquer demanda derivada da relação de trabalho, aí incluída a responsabilidade civil do empregador nas fases pré e pós-contratual. Rejeitada a preliminar de incompetência material.

**Identificação**

**RELATÓRIO**

A Exma juíza EUNICE FERNANDES DE CASTRO, do POSTO AVANÇADO DE IPORÁ, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por ROSANGELA DIAS DA COSTA em face de EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA., condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário da reclamada.

A reclamante ofertou contrarrazões.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo foi efetuado.

Conheço do recurso e das contrarrazões.

contrato de prestação de serviços, ainda que verbal ou até mesmo promessa", de modo que, "não havendo relação jurídica empregatícia com a Recorrida, então inexistente sequer possibilidade de responsabilização com base nas normas trabalhistas", devendo ser acatada a preliminar em comento.

Ao exame.

Em se tratando de pretensão referente à celebração de contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para processar a lide e decidir pela procedência ou improcedência do pedido cabe à Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114, inciso IX, da Constituição da República, uma vez que se trata de litígio atinente à fase pré-contratual da relação de emprego.

Pontuo que após a EC nº 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho não se restringe à apreciação dos conflitos entre empregado e empregador, mas de toda e qualquer demanda derivada da relação de trabalho, aí incluída a responsabilidade civil do empregador nas fases pré e pós-contratual.

Nesse sentido a seguinte decisão do TST que, mutatis mutandis, é aplicável ao caso em, desate:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ART. 485, V, DO CPC. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, I, E 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1.1. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Residindo a pretensão da então reclamante na efetivação de um contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência do pedido é desta Justiça Especializada. Precedentes. (...) (TST, RO - 10214-50.2014.5.14.0000 Data de Julgamento: 24/11/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de

## PRELIMINARES

## INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PROMESSA DE

## CONTRATAÇÃO.

Reaviva a reclamada a preliminar de incompetência material desta especializada para apreciar e julgar o feito. argumenta que "ao contrário do exposto na r. sentença, a recorrida não é e nem nunca foi empregada da recorrente, tampouco com ela manteve ou mantém qualquer tipo de contrato, seja de trabalho, seja de prestação de serviços próprios, ou por intermédio de empresa terceirizada. não delegou a recorrente ou nenhum de seus prepostos qualquer "tarefa" à recorrida. não firmou com ela qualquer

Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,

Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

Preliminar rejeitada.

#### **CARÊNCIA DE AÇÃO**

A reclamada alega que a reclamante "possui manifesta carência de ação para com a Recorrente", pois "restou confessado na peça inicial jamais foi contratada ou executou serviços para a Recorrente"; que "jamais houve um pré-contrato verbal entre as partes ou promessa efetiva de contratação" e que não estão presentes os caracterizadores da relação de emprego, ou seja, subordinação jurídica e pagamento de salário (art. 2º da CLT).

Conclui que, "não havendo no caso qualquer dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, a Recorrida é sim carecedora de ação contra a Reclamada, devendo o feito também ser extinto, sem julgamento do mérito".

Ao exame.

O direito subjetivo público de ação se caracteriza pela autonomia e abstração, pelo que não se confunde com o direito material pretendido. Nesse passo, as condições da ação devem ser aferidas segundo um juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, devem ser analisadas em abstrato, à vista do afirmado na peça de ingresso.

Quanto à existência fática de um pré-contrato ou mesmo de um contrato de emprego, é questão atinente ao mérito, que será apreciada oportunamente, não sendo o caso, pois, de extinção do processo sem resolução de mérito, por carência da ação.

Rejeito a preliminar.

#### **MÉRITO**

**PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL.**

A sentença condenou a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais decorrentes da promessa frustrada de empregá-la, fixando o *quantum* em R\$2.000,00.

Recorre a reclamada. Alega, em síntese, que "o conjunto fático probatório existente nos autos é inservível para demonstrar a ocorrência desses atos ilícitos"; que "O fato de a Recorrida ter realizado entrevista de emprego com a Recorrente e a mesma ter solicitado a realização de exames ou a realização de outros preparatórios de contratação data venia não configura a real promessa de emprego" e que não há prova de que tenha solicitado a abertura de conta e a sua mudança de endereço.

Acrescenta que não ter violou a boa-fé quando da não efetivação da contratação; não desconsiderou "tratativas conclusivas de sua contratação e gerou expectativas, eis que inexistentes" e "que não havia a necessidade de motivo razoável ou justificável para a não efetivação da contratação da Recorrida, eis que repita-se, jamais garantiu a sua contratação e encontrava-se em processo de seleção".

Argumenta que "mesmo que se exigisse motivo razoável ou justificável a preposta externou motivo mais que suficiente quando no seu depoimento informou que diante da abertura de sindicância para apuração da atuação do Gerente da Recorrente todas as contratações foram suspensas".

E mais, diz que "o fato de que para a vaga destinada seria necessário o labor nos fins de semana e como a Recorrida morava na Fazenda Bandeirantes não tinha transporte público para trazê-la. E mais, a Recorrida questionou na entrevista os horários de trabalho e a sua indisponibilidade para atendê-los", o que revela que são "motivos razoáveis ou justificáveis para a não contratação da Recorrida".

Resumindo, requer o provimento do recurso para o fim de extirpar a condenação.

Analiso.

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, declarou o seguinte:

que a Reclamante passou pelo processo seletivo na gestão do gerente Sr.(a) Vitor e, na época deu-se início a uma sindicância,

para apuração da atuação deste gerente e, por esta razão, a controladoria suspendeu todas as contratações; que este gerente foi afastado no período da auditoria e após três meses dispensado;

**Reperguntas do Reclamante:** "que ao que sabe a Reclamada não trouxe a mudança da Reclamante, de Barra do Garças/MT; que no dia que a Reclamante fez a entrevista já lhe foram pedidos os exames médicos e já estava tudo certo para a contratação, entretanto, logo veio a ordem superior para suspensão das contratações e a Reclamante foi avisada de que não seria contratada, no dia seguinte à realização da entrevista e do exame médico; que a CTPS da Reclamante, de fato ficou um período na empresa pois a Reclamada tentou entregar a CTPS por intermédio de seu esposo e não conseguiu, depois a Reclamante esteve na empresa e se recusou a receber sua CTPS e por fim a Reclamada teve que mandar um *office boy* levar a CTPS até a sua residência, na fazenda da Reclamada, local em que reside com o seu esposo; que acredita que a Reclamada tenha permanecido com a CTPS da Reclamante por (sic) alguns meses e não anos; que depois do episódio (sic) relatado na inicial a Reclamante esteve na Reclamada pois surgiu uma outra vaga, entretanto também não foi possível contratá-la pois na época (sic) ela morava na Ponte Alta e lá não havia transporte para a Reclamada. (ID 5c217f6, grifei)

Como se vê, houve confissão da preposta de que a reclamante se submeteu aos procedimentos do processo seletivo, incluindo exames clínicos. Ou seja, houve a formação de um pré-contrato, e nesta há que respeitar-se o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Dito isto, e considerando que a matéria foi fidedignamente analisada na instância singular, com a devida permissão, adoto como complemento de decidir os judiciosos fundamentos expendidos pelo juízo singular. Transcrevo:

O preposto da reclamada confessou em seu interrogatório **"que a Reclamante passou pelo processo seletivo na gestão do gerente Sr.(a) Vitor; (...)que no dia que a Reclamante fez a entrevista já lhe foram pedidos os exames médicos e já estava tudo certo para a contratação,** entretanto, logo veio a ordem superior para suspensão das contratações e a Reclamante foi

avisada de que não seria contratada, no dia seguinte à realização da entrevista e do exame médico; **que a CTPS da Reclamante, de fato ficou um período na empresa"** (fls. 52/53).

A testemunha Ana Paula Pereira Brito disse "que na época a Reclamante não namorava com o seu atual esposo" (fl. 53), contrariando a afirmação da própria Reclamante de "que a depoente já namorava com o seu esposo, quando mudou-se para Ponte Alta/GO (distrito de Montes Claros de Goiás/GO) e se candidatou-se ao emprego" (fl. 52). Conclui-se, portanto, que referida testemunha compareceu em Juízo na clara tentativa de beneficiar a Autora, pelo que, seu depoimento será desconsiderado como meio de prova, face a total ausência de isenção de ânimo.

A testemunha Rafael Soares da Costa, por sua vez, confirmou que presenciou "a Reclamante a colocar a sua mudança em um caminhão F-4000, branco, de propriedade da Reclamada, conduzida por um senhor que usava uniforme da Reclamada (Eber)" (fl. 53).

Constata-se, pois, que a reclamada realizou a entrevista de emprego com a reclamante, solicitou a realização de exames admissional, laboratorial e de audiometria, recebeu a CTPS para anotação, solicitou a abertura de conta e providenciou a sua mudança.

Ressalto, ainda, a afirmação do preposto de que a reclamante passou pelo processo seletivo e já estava tudo certo para a contratação, restando indene de dúvidas que a reclamante seria contratada pela reclamada.

Dessa forma, a desistência da reclamada na contratação obreira, sem a apresentação de motivo razoável ou justificável, desconsiderando as tratativas firmadas com a parte, caracterizou descumprimento do seu dever de lealdade contratual e acabou causando sérios prejuízos à reclamante.

Não resta dúvida que a reclamada violou o princípio da boa-fé nos contratos, estampado no art. 422 do Código Civil Brasileiro, eis que fez não somente promessa de emprego, mas fez testes, aprovou o candidato (reclamante), solicitou seus documentos, providenciou a sua mudança e, depois disso, não contratou o trabalhador.

Nesse sentido, tem-se que a real promessa de emprego ofertada pela reclamada obrigava a proponente e a frustração da contratação gera o dever de indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte prejudicada, ainda que exclusivamente moral.

Assim, tem-se que a conduta ilícita da reclamada restou caracterizada pelas falsas expectativas de contratação inculcadas na autora, que confiou na seriedade das tratativas firmadas com a reclamada, ressaltando que os contratantes são obrigados a guardar, em todas as fases do contrato, os princípios de probidade e boa-fé, nos termos do art. 422, do Código Civil.

(...)

Por todo o exposto, reputo caracterizado os requisitos ensejadores da reparação por danos morais, quais sejam, ato ilícito do agente, prejuízo moral, bem como nexos causal, em virtude da transferência concretizada com abuso de direito, fazendo jus a Reclamante ao pagamento de indenização pelos prejuízos experimentados (Constituição Federal, art. 7º, XXVIII, e Código Civil, arts. 186 e 927, caput).

A indenização por danos morais não tem o escopo de enriquecer a vítima, mas apenas compensá-la pela sua dor íntima e moral (se é que isso é possível) e, ao mesmo tempo, servir como medida didática aplicada ao agente. Nessa perspectiva, o arbitramento do seu valor deve contabilizar: a gravidade e extensão da lesão,

guardando uma relação de equivalência mínima entre o prejuízo e a compensação possível (C.C., art. 944); a reprovabilidade da conduta lesiva, modulada pela graduação da culpa (*lato sensu*), sem desconsiderar eventual concorrência da vítima para o resultado danoso (C.C., art.945); e, sobretudo, o caráter pedagógico da condenação, como meio de coibir a reiteração do ato ilícito, seja pelo Autor do dano ou por terceiros, sendo determinante, aqui, sopesar a capacidade financeira do responsável pelo pagamento.

Observando os parâmetros supramencionados, **arbitro** a indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Nego provimento ao recurso, pontuando que a súmula nº 297 do TST, dispõe que considera-se "prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e o alcance desta diretriz está inserto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Dessa forma, tem-se por prequestionadas todas as matérias e preceitos legais referidos nas razões recursais.

## CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura



**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****ADVOGADO : YOKOANA CRISTOFFER SILVA****Relatora****ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA****JUÍZA : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011313-98.2016.5.18.0121**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
RECORRIDO	RONY EDER ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	YOKOANA CRISTOFFER SILVA(OAB: 41567/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONY EDER ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**EMENTA**

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral deve ter como fundamento fático o ato, comissivo ou omissivo, que exponha o trabalhador a uma situação que lhe cause evidente constrangimento, sofrimento, humilhação ou dor. Vale dizer: só há dano quando demonstrada a real violação aos direitos de personalidade do empregado (artigos 5º, X, da CF/88 e 186, 187 e 927 do Código Civil). Dano moral não configurado. Improcedente o pedido indenizatório.

**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS-0011313-98.2016.5.18.0121****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A****ADVOGADA : LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL****RECORRIDO : RONY EDER ALVES DE ARAUJO**

**RELATÓRIO**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada e das contrarrazões.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**VOTO****MÉRITO****ADMISSIBILIDADE**

### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, por entender que o autor era exposto a situações degradantes no local de trabalho, notadamente por que não lhe eram disponibilizadas condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho (*in casu*, ausência de banheiros).

Recorre a reclamada alegando que "a Recorrente uma vez mais reitera a defesa destacando as provas da efetiva disponibilização da Área de Vivência e Banheiro Químico, que são rebocados dentro da área de trabalho através do caminhão de sinalização. Quando há a necessidade de um deslocamento maior, os banheiros químicos são transportados no caminhão prancha e/ou caminhão plataforma. A higienização prevista ocorre três vezes na semana."

Aprecio.

Primeiramente destaco que restou incontroversa a inexistência de banheiros e locais adequados para a alimentação do autor, visto que a reclamada não contestou o pedido.

Em sua peça de defesa, a empresa alegou que "Também contesta-se, veementemente, a alegação de que a Reclamada retem a CTPS do Autor, visto que esta foi entregue ao mesmo quando da rescisão contratual."

A retenção de CTPS sequer foi discutida no presente feito.

Porém, para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, os quais estão enumerados no inciso X do artigo 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus da prova, quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Na seara trabalhista, deve estar plenamente demonstrado que a conduta do empregador tenha exposto a pessoa do empregado à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos e insuportáveis, capazes de causar-lhe dor e sofrimento.

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade - nexó - entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

É ônus da parte reclamante comprovar a ocorrência do dano e a conduta ilícita da reclamada, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do CPC.

No presente caso, ainda que incontroversa a inexistência de refeitórios e banheiros nas frentes de trabalho, o não atendimento de Norma Regulamentadora, por si só, possibilita a discussão de um dano moral coletivo e não individual.

Ademais, a eventual ausência de áreas de convivência adequadas e banheiros, ainda que ilegal, não tem o condão de conferir o deferimento automático do pleito indenizatório em epígrafe pois, com a devida vênia à exma. julgadora de origem, não restou demonstrada nenhuma situação particular do obreiro onde tenha sido exposto a alguma situação vexatória/degradante.

A própria causa de pedir revela a inexistência de um ato específico a expor o trabalhador a um constrangimento ou sofrimento, não sendo de se supor que a mera inexistência daqueles elementos na lida rural impuseram o ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Trocando em miúdos, não tendo o reclamante comprovado seu efetivo constrangimento, não há falar em indenização por danos morais.

Respeitosamente, **dou provimento** ao recurso da Reclamada para extirpar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011313-98.2016.5.18.0121**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	MARCELO GROPPA(OAB: 40518/PR)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
RECORRIDO	RONY EDER ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	YOKOANA CRISTOFFER SILVA(OAB: 41567/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS-0011313-98.2016.5.18.0121**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A**

**ADVOGADA : LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL**

**RECORRIDO : RONY EDER ALVES DE ARAUJO**

**ADVOGADO : YOKOANA CRISTOFFER SILVA**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA**

**JUÍZA : LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA**

## **EMENTA**

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral deve ter como fundamento fático o ato, comissivo ou omissivo, que exponha o trabalhador a uma situação que lhe cause evidente constrangimento, sofrimento, humilhação ou dor. Vale dizer: só há dano quando demonstrada a real violação aos direitos de personalidade do empregado (artigos 5º, X, da CF/88 e 186, 187 e

927 do Código Civil). Dano moral não configurado. Improcedente o pedido indenizatório.

## **RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## **VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada e das contrarrazões.

**MÉRITO****DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O Juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, por entender que o autor era exposto a situações degradantes no local de trabalho, notadamente por que não lhe eram disponibilizadas condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho (*in casu*, ausência de banheiros).

Recorre a reclamada alegando que "a Recorrente uma vez mais reitera a defesa destacando as provas da efetiva disponibilização da Área de Vivência e Banheiro Químico, que são rebocados dentro da área de trabalho através do caminhão de sinalização. Quando há a necessidade de um deslocamento maior, os banheiros químicos são transportados no caminhão prancha e/ou caminhão plataforma. A higienização prevista ocorre três vezes na semana."

Aprecio.

Primeiramente destaco que restou incontroversa a inexistência de banheiros e locais adequados para a alimentação do autor, visto que a reclamada não contestou o pedido.

Em sua peça de defesa, a empresa alegou que "Também contesta-se, veementemente, a alegação de que a Reclamada retem a CTPS do Autor, visto que esta foi entregue ao mesmo quando da rescisão contratual."

A retenção de CTPS sequer foi discutida no presente feito.

Porém, para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, os quais estão enumerados no inciso X do artigo 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus da prova, quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Na seara trabalhista, deve estar plenamente demonstrado que a conduta do empregador tenha exposto a pessoa do empregado à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos e insuportáveis, capazes de causar-lhe dor e sofrimento.

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outra pessoa. Em terceiro, está a relação de causalidade - nexó - entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

É ônus da parte reclamante comprovar a ocorrência do dano e a conduta ilícita da reclamada, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT e artigo 373, I, do CPC.

No presente caso, ainda que incontroversa a inexistência de refeitórios e banheiros nas frentes de trabalho, o não atendimento de Norma Regulamentadora, por si só, possibilita a discussão de um dano moral coletivo e não individual.

Ademais, a eventual ausência de áreas de convivência adequadas e banheiros, ainda que ilegal, não tem o condão de conferir o deferimento automático do pleito indenizatório em epígrafe pois, com a devida vênua à exma. julgadora de origem, não restou demonstrada nenhuma situação particular do obreiro onde tenha sido exposto a alguma situação vexatória/degradante.

A própria causa de pedir revela a inexistência de um ato específico a expor o trabalhador a um constrangimento ou sofrimento, não sendo de se supor que a mera inexistência daqueles elementos na lida rural impuseram o ato ilícito passível de indenização por danos



morais.

Trocando em miúdos, não tendo o reclamante comprovado seu efetivo constrangimento, não há falar em indenização por danos morais.

Respeitosamente, **dou provimento** ao recurso da Reclamada para extirpar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,

o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Relatora

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0011314-93.2016.5.18.0053**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO RODRIGUES NAVES(OAB: 24717/GO)
RECORRENTE	VALDIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDER ROSA DE SOUZA(OAB: 33749/GO)
RECORRIDO	VALDIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDER ROSA DE SOUZA(OAB: 33749/GO)
RECORRIDO	USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO RODRIGUES NAVES(OAB: 24717/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

**PROCESSO TRT - RO - 0011314-93.2016.5.18.0053**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. VALDIVINO JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : EDER ROSA DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : 2. USINA TERMELETRICA DE ANÁPOLIS LTDA**

**ADVOGADO(S) : LUIS AUGUSTO RODRIGUES NAVES**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS-GO**

**JUIZ(ÍZA) : SEBASTIÃO ALVES MARTINS**

#### EMENTA

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. Apenas mediante regular negociação coletiva é possível o elastecimento acima de seis horas diárias da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso patronal desprovido.

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS, da Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de fls. 161/173, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por VALDIVINO JOSÉ DA SILVA em desfavor de USINA TERMELÉTRICA DE ANÁPOLIS LTDA.

Recurso ordinário pelo reclamante às fls. 215/225, vindicando modificação da r. sentença quanto às horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento e do respectivo divisor.

A reclamada apresenta a mesma insurgência (fls. 230/248), debelando-se no tocante ao adicional de 50% pelo labor extraordinário, reflexos de horas extras e FGTS+40%.

Contrarrazões apenas pela ré às fls. 251/261.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o breve relato.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o da reclamada comporta preparo realizado à exaço.

Por regulares, conheço das contrarrazões apresentadas pela ré.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL, DIVISOR E REFLEXO DE HORAS EXTRAS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS**

#### **Conclusão da admissibilidade**

As partes não se conformam com a decisão de primeiro grau que descaracterizou o regime de jornada a que era submetido o autor (turno ininterrupto de revezamento) e deferiu-lhe adicional de horas extras de 50%, assim consideradas as que ultrapassarem a 6ª diária, com utilização do divisor 220 e reflexos.

O demandante sustenta que a decisão primeva incorreu em equívoco ao deferir apenas o adicional pelo labor extraordinário, vez que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que, na hipótese de nulidade do turno ininterrupto de revezamento, devem ser quitadas a integralidade das horas extras laboradas a partir da 6ª. Defende, ainda, que o divisor correto a ser aplicado em casos como tais é o 180, considerando o limite diário fixado pela Constituição Federal.

Noutro passo, a reclamada pugna pela exclusão da obrigação de pagar horas extras e reflexos (FGTS e indenização de 40%), sob o singelo argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de desconstituir a validade dos cartões de ponto coligidos com a defesa.

Passo à apreciação.

#### **MÉRITO**

Os controles de ponto de fls. 113/145 demonstram que o reclamante se ativava em escalas de 5x2 (de 2ª a 6ª-feira com folgas sábado e domingo), de 2x2 (2 dias seguidos de trabalho e folgas nos 2 dias seguintes) e de 4x4 (4 dias seguidos de labor e folgas nos 4 dias seguintes). Ressai dos documentos, ainda, que o trabalho era realizado em jornada de 12 horas, cumpridas das 6 às 18 horas ou das 18 às 6 horas do dia seguinte.

Os cartões de ponto apresentam horários variados, com registro efetivo do intervalo intrajornada, não havendo prova nos autos capazes de macular a veracidade das informações ali contidas. Assim, importa averiguar a legalidade do regime de jornada adotado pela ré.

Pois bem.

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se, em linhas gerais, pela troca contínua de horários de trabalho, de maneira que o empregado fique submetido a uma constante variação de jornadas, laborando em períodos diferentes, seja pela manhã, tarde, noite ou mesmo de madrugada, como, no caso, comprova os controles de ponto colacionados aos autos.

É sabido que quanto mais intensas ocorrem essas alterações de turno, mais elas provocam desequilíbrio no metabolismo do corpo humano, afetando a higidez física e psíquica do empregado.

Estabelece o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O legislador, ao elaborar essa regra protetiva, o fez no intuito de desestimular essa prática, prejudicial à saúde do trabalhador, já que a alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno proporciona maior desgaste à saúde do empregado. Neste contexto, a jornada reduzida fixada no dispositivo citado tem por objetivo amenizar os prejuízos do trabalhador submetido ao turnos ininterruptos de revezamento.

No caso dos autos, conforme bem observado pelo d. magistrado sentenciador, não existem nos autos normas coletivas autorizando a extrapolção da jornada de seis horas diárias, razão por que deve ser mantida a decisão de origem que reputou inválido o turno ininterrupto a que era submetido o obreiro.

Portanto, considerando a ausência de previsão em instrumento normativo negociado coletivamente, a alternância praticada durante o contrato de trabalho assegura ao trabalhador o direito à jornada de seis horas prevista para o regime especial de turnos ininterruptos de revezamento.

No tocante ao divisor aplicado, tendo em vista a jornada que a jornada do obreiro é de 6 horas diárias, o divisor aplicado é de 180 (30 dias x 6 horas diárias), consoante OJ 396 da SDI-1 do Col. TST, abaixo transcrita:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos interruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial."

Lado outro, por ausência de amparo legal, não há falar em pagamento apenas do adicional de trabalho extraordinário para horas laboradas além da 6ª diária e aquém da 36ª semanal, pois não se trata de sistema de compensação, merecendo reforma a decisão primeva também neste ponto. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. PAGAMENTO COMO EXTRAS DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A celebração de norma coletiva ao arrepio do que prevê o artigo 7º, XIV, da CF/88, à luz da interpretação dada pela Súmula 423 do TST, torna inválida a majoração da jornada, implicando o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal. Inviável a incidência da Súmula 85, IV, do TST, haja vista não se tratar de norma coletiva celebrada à luz do ordenamento jurídico em vigor e descaracterizada pelo fato de haver labor em sobrejornada com habitualidade, mas sim por se tratar de norma coletiva que nem sequer atendeu aos limites legais, segundo entendimento previsto na Súmula 423 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento" (RO-0011926-57.2014.5.18.0261, Relatora Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, 2ª turma, 12-6-2015).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS

ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É certo que esta Corte, ante a controvérsia surgida em torno da interpretação do art. 7º, XXVI, da CF, editou a Súmula 423, no sentido de que é possível a ampliação, por meio de negociação coletiva, da jornada superior a 6 horas, limitada a 8 horas por dia, e carga de trabalho semanal, para o limite de 44 horas, pagando-se como extra as horas que ultrapassem estes limites. Contudo, em caso de extrapolação habitual da própria jornada prevista na Súmula 423/TST, hipótese dos autos, é devido o pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 3014-41.2011.5.08.0201, Relator Ministro: Maurício Godinho (TRT18, RO - 0001788-03.2014.5.18.0141, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 13/02/2015)

Assim, reformo a r. sentença, determinando que sejam pagas a integralidade das horas extras laboradas a partir da 6ª diária, com adicional de 50% e divisor 180.

Por serem habituais, as horas extras devem repercutir nos valores devidos a título de FGTS e respectiva indenização de 40% (Súmula 63 do TST).

Dou provimento ao apelo do autor e nego provimento à insurgência da reclamada.

#### Item de recurso

#### CONCLUSÃO

Do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao apelo do autor e nego provimento ao da reclamada, nos termos da fundamentação expendida.

De resto, defiro o requerimento formulado à fl. 232, a fim de que as futuras publicações e intimações da reclamada sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. LUÍS AUGUSTO RODRIGUES NAVES, OAB/GO 24.717, advogado habilitado nos autos (fl. 74), em observância ao disposto na Súmula 427 do TST.

Em face da reforma operada no julgado de origem, majoro o valor da condenação para R\$25.000,00, sobre o qual incidem custas processuais, no percentual de 2%, a cargo da ré.

É como voto.

GDGRN-17

#### ACÓRDÃO

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna o advogado Luiz Augusto Rodrigues Naves.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011314-93.2016.5.18.0053**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO RODRIGUES NAVES(OAB: 24717/GO)
RECORRENTE	VALDIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDER ROSA DE SOUZA(OAB: 33749/GO)
RECORRIDO	VALDIVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDER ROSA DE SOUZA(OAB: 33749/GO)
RECORRIDO	USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO RODRIGUES NAVES(OAB: 24717/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO - 0011314-93.2016.5.18.0053****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : 1. VALDIVINO JOSÉ DA SILVA****ADVOGADO(S) : EDER ROSA DE SOUZA****RECORRENTE(S) : 2. USINA TERMELÉTRICA DE ANÁPOLIS  
LTDA****ADVOGADO(S) : LUIS AUGUSTO RODRIGUES NAVES****RECORRIDO(S) : OS MESMOS****ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS-GO****JUIZ(ÍZA) : SEBASTIÃO ALVES MARTINS****EMENTA**

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. Apenas mediante regular negociação coletiva é possível o elastecimento acima de seis horas diárias da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso patronal desprovido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS, da Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de fls. 161/173, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por VALDIVINO JOSÉ DA SILVA em desfavor de USINA TERMELÉTRICA DE ANÁPOLIS LTDA.

Recurso ordinário pelo reclamante às fls. 215/225, vindicando modificação da r. sentença quanto às horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento e do respectivo divisor.

A reclamada apresenta a mesma insurgência (fls. 230/248), debelando-se no tocante ao adicional de 50% pelo labor extraordinário, reflexos de horas extras e FGTS+40%.

Contrarrazões apenas pela ré às fls. 251/261.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o breve relato.



**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos e regulares quanto à representação processual, bem como o da reclamada comporta preparo realizado à exaço.

Por regulares, conheço das contrarrazões apresentadas pela ré.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

**DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO DE REVEZAMENTO.  
ADICIONAL, DIVISOR E REFLEXO DE HORAS EXTRAS.  
ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS**

As partes não se conformam com a decisão de primeiro grau que descaracterizou o regime de jornada a que era submetido o autor (turno ininterrupto de revezamento) e deferiu-lhe adicional de horas extras de 50%, assim consideradas as que ultrapassarem a 6ª diária, com utilização do divisor 220 e reflexos.

O demandante sustenta que a decisão primeva incorreu em equívoco ao deferir apenas o adicional pelo labor extraordinário, vez que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que, na hipótese de nulidade do turno ininterrupto de revezamento, devem ser quitadas a integralidade das horas extras laboradas a partir da 6ª. Defende, ainda, que o divisor correto a ser aplicado em casos como tais é o 180, considerando o limite diário fixado pela Constituição Federal.

Noutro passo, a reclamada pugna pela exclusão da obrigação de pagar horas extras e reflexos (FGTS e indenização de 40%), sob o singelo argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de desconstituir a validade dos cartões de ponto coligidos com a defesa.

Passo à apreciação.

Os controles de ponto de fls. 113/145 demonstram que o reclamante se ativava em escalas de 5x2 (de 2ª a 6ª-feira com folgas sábado e domingo), de 2x2 (2 dias seguidos de trabalho e folgas nos 2 dias seguintes) e de 4x4 (4 dias seguidos de labor e

folgas nos 4 dias seguintes). Ressai dos documentos, ainda, que o trabalho era realizado em jornada de 12 horas, cumpridas das 6 às 18 horas ou das 18 às 6 horas do dia seguinte.

Os cartões de ponto apresentam horários variados, com registro efetivo do intervalo intrajornada, não havendo prova nos autos capazes de macular a veracidade das informações ali contidas. Assim, importa averiguar a legalidade do regime de jornada adotado pela ré.

Pois bem.

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se, em linhas gerais, pela troca contínua de horários de trabalho, de maneira que o empregado fique submetido a uma constante variação de jornadas, laborando em períodos diferentes, seja pela manhã, tarde, noite ou mesmo de madrugada, como, no caso, comprova os controles de ponto colacionados aos autos.

É sabido que quanto mais intensas ocorrem essas alterações de turno, mais elas provocam desequilíbrio no metabolismo do corpo humano, afetando a higidez física e psíquica do empregado.

Estabelece o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O legislador, ao elaborar essa regra protetiva, o fez no intuito de desestimular essa prática, prejudicial à saúde do trabalhador, já que a alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno proporciona maior desgaste à saúde do empregado. Neste contexto, a jornada reduzida fixada no dispositivo citado tem por objetivo amenizar os prejuízos do trabalhador submetido aos turnos ininterruptos de revezamento.

No caso dos autos, conforme bem observado pelo d. magistrado sentenciador, não existem nos autos normas coletivas autorizando a extrapolação da jornada de seis horas diárias, razão por que deve ser mantida a decisão de origem que reputou inválido o turno ininterrupto a que era submetido o obreiro.

Portanto, considerando a ausência de previsão em instrumento normativo negociado coletivamente, a alternância praticada durante o contrato de trabalho assegura ao trabalhador o direito à jornada de seis horas prevista para o regime especial de turnos ininterruptos

de revezamento.

No tocante ao divisor aplicado, tendo em vista a jornada que a jornada do obreiro é de 6 horas diárias, o divisor aplicado é de 180 (30 dias x 6 horas diárias), consoante OJ 396 da SDI-1 do Col. TST, abaixo transcrita:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos interruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial."

Lado outro, por ausência de amparo legal, não há falar em pagamento apenas do adicional de trabalho extraordinário para horas laboradas além da 6ª diária e aquém da 36ª semanal, pois não se trata de sistema de compensação, merecendo reforma a decisão primeva também neste ponto. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. PAGAMENTO COMO EXTRAS DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. A celebração de norma coletiva ao arrepio do que prevê o artigo 7º, XIV, da CF/88, à luz da interpretação dada pela Súmula 423 do TST, torna inválida a majoração da jornada, implicando o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária e 36ª semanal. Inviável a incidência da Súmula 85, IV, do TST, haja vista não se tratar de norma coletiva celebrada à luz do ordenamento jurídico em vigor e descaracterizada pelo fato de haver labor em sobrejornada com habitualidade, mas sim por se tratar de norma coletiva que nem sequer atendeu aos limites legais, segundo entendimento previsto na Súmula 423 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento" (RO-0011926-57.2014.5.18.0261, Relatora Juíza Convocada Marilda Jungmann Gonçalves Daher, 2ª turma, 12-6-2015).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É certo que esta Corte, ante a controvérsia surgida em torno da interpretação do art. 7º, XXVI, da CF, editou a Súmula 423, no sentido de que é possível a ampliação, por meio de

negociação coletiva, da jornada superior a 6 horas, limitada a 8 horas por dia, e carga de trabalho semanal, para o limite de 44 horas, pagando-se como extra as horas que ultrapassarem estes limites. Contudo, em caso de extrapolação habitual da própria jornada prevista na Súmula 423/TST, hipótese dos autos, é devido o pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 3014-41.2011.5.08.0201, Relator Ministro: Maurício Godinho (TRT18, RO - 0001788-03.2014.5.18.0141, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 13/02/2015)

Assim, reformo a r. sentença, determinando que sejam pagas a integralidade das horas extras laboradas a partir da 6ª diária, com adicional de 50% e divisor 180.

Por serem habituais, as horas extras devem repercutir nos valores devidos a título de FGTS e respectiva indenização de 40% (Súmula 63 do TST).

Dou provimento ao apelo do autor e nego provimento à insurgência da reclamada.

#### Item de recurso

#### CONCLUSÃO

Do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao apelo do autor e nego provimento ao da reclamada, nos termos da fundamentação expendida.

De resto, defiro o requerimento formulado à fl. 232, a fim de que as futuras publicações e intimações da reclamada sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. LUÍS AUGUSTO RODRIGUES NAVES, OAB/GO 24.717, advogado habilitado nos autos (fl. 74), em observância ao disposto na Súmula 427 do TST.

Em face da reforma operada no julgado de origem, majoro o valor da condenação para R\$25.000,00, sobre o qual incidem custas processuais, no percentual de 2%, a cargo da ré.

É como voto.

GDGRN-17

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna o advogado Luiz Augusto Rodrigues Naves.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011335-47.2015.5.18.0007**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)
RECORRENTE	CLEIBSON ALVES
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
RECORRIDO	H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)
RECORRIDO	CLEIBSON ALVES
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIBSON ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0011335-47.2015.5.18.0007**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : CLEIBSON ALVES**

**ADVOGADO : ONESIO SOARES BARBOSA NETO**

**EMBARGADA : H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

**ADVOGADO : EDSON DE MACEDO AMARAL**

**ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA**

**JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES ENSEJADORAS.**

Os embargos de declaração são oponíveis no Processo do Trabalho apenas nas hipóteses descritas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, e, portanto, não constituem meio hábil para rediscutir matéria apreciada, tampouco para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior.

**RELATÓRIO**

O autor, CLEIBSON ALVES, opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta egrégia Turma julgadora, objetivando a correção de vícios de erro material, omissão e contradição.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor.

em erro material sobre a origem da doença ocupacional. Diz que, ao contrário do que consta no voto, o alto nível de estresse do motorista compôs a causa de pedir.

Seguindo, afirma "percebe-se que houve um equívoco no nobre acórdão ao prover integralmente o Recurso Ordinário da Reclamada, pois há elementos nos autos capazes de provar o dever de indenização pela ótica da responsabilidade subjetiva, na forma transcrita acima, também, pelo fato que da leitura da íntegra do r. acórdão percebesse um possível desprovimento, no mínimo parcial, do recurso da Reclamada pela ótica da responsabilidade subjetiva, concausa, dano e culpa que foram provados nos autos, mas que ao final foi provido em prejuízo do obreiro".

Finalizando, diz haver erro material, erro de fato ou omissão quanto ao limbo jurídico previdenciário, honorários advocatícios e periciais e correção monetária.

Examino.

Segundo o artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. E é completamente descabido o seu manejo para reanálise de provas, ou mesmo um novo enquadramento jurídico da questão devolvida ao Tribunal, como pretende o embargante, porque tal medida foge ao juízo integrativo da via eleita.

E a contradição apta a ensejar eventual manejo de embargos de declaração é exclusivamente aquela evidenciada entre os fundamentos da decisão e o seu próprio dispositivo, sendo uma contradição interna na própria decisão e nunca da análise das provas dos autos, interpretação da lei ou precedentes.

## MÉRITO

O autor alega que o julgamento proferido por esta Turma incorreu

No julgamento vergastado esta Turma Julgadora observou que os pleitos indenizatórios formulados pelo autor decorrem de um "TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO E DEPRESSÃO MAIOR". O que se constatou da narrativa inicial é que a moléstia que acomete o autor tem como fato gerador o atropelamento e morte, pelo autor, de um transeunte que atravessou a rua em local inadequado.

E, quando da análise da prova pericial, observou-se que "não existe nexos causal entre este quadro psicossomático apresentado e estresse ocupacional, mas o acidente ocorrido no ambiente de trabalho, intensificou o quadro depressivo". Essas são palavras da perita.

Em outras palavras, cotejando a inicial com a prova dos autos, aferiu-se a existência de concausa entre o evento danoso (o atropelamento seguido de morte) e o quadro de saúde do trabalhador. Em outras palavras, não houve prova de que as doenças do autor tivessem origem no estresse da atividade de conduzir veículo.

Com todo esse quadro em mente, passou-se à análise da culpa, concluindo-se que essa foi exclusivamente da vítima. Assim, mesmo que a situação viesse a ser analisada sob o prisma da responsabilidade objetiva, estaria configurada uma excludente de culpabilidade.

Considerando, pois, que as doenças do autor não podem ser responsabilizadas pelo ente empregador, ficou sem objeto qualquer pretensão daí originada (limbo jurídico previdenciário, honorários advocatícios e periciais e correção monetária).

Em síntese, não vislumbro erro material, omissão, contradição.

Sobre prequestionamento, frise-se que cumpre ao julgador avaliar a prova e discorrer sobre os motivos que formaram o seu convencimento motivado, aplicando as normas do ordenamento jurídico incidentes no caso, no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nego provimento aos embargos de declaração do autor.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.



**ACÓRDÃO**

o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011335-47.2015.5.18.0007**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)
RECORRENTE	CLEIBSON ALVES
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
RECORRIDO	H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)
RECORRIDO	CLEIBSON ALVES
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0011335-47.2015.5.18.0007**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : CLEIBSON ALVES**

**ADVOGADO : ONESIO SOARES BARBOSA NETO**

**EMBARGADA : H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

**ADVOGADO : EDSON DE MACEDO AMARAL**

**ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA**

**JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES ENSEJADORAS.**  
Os embargos de declaração são oponíveis no Processo do Trabalho apenas nas hipóteses descritas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, e, portanto, não constituem meio hábil para rediscutir matéria apreciada, tampouco para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior.

**RELATÓRIO**

O autor, CLEIBSON ALVES, opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta egrégia Turma julgadora, objetivando a correção de vícios de erro material, omissão e contradição.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor.

**MÉRITO**

O autor alega que o julgamento proferido por esta Turma incorreu em erro material sobre a origem da doença ocupacional. Diz que, ao contrário do que consta no voto, o alto nível de estresse do motorista compôs a causa de pedir.

Seguindo, afirma "percebe-se que houve um equívoco no nobre acórdão ao prover integralmente o Recurso Ordinário da Reclamada, pois há elementos nos autos capazes de provar o dever de indenização pela ótica da responsabilidade subjetiva, na forma transcrita acima, também, pelo fato que da leitura da íntegra do r. acórdão percebesse um possível desprovimento, no mínimo parcial, do recurso da Reclamada pela ótica da responsabilidade subjetiva, concausa, dano e culpa que foram provados nos autos, mas que ao final foi provido em prejuízo do obreiro".

Finalizando, diz haver erro material, erro de fato ou omissão quanto ao limbo jurídico previdenciário, honorários advocatícios e periciais e correção monetária.

Examino.

Segundo o artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. E é completamente descabido o seu manejo para reanálise de provas, ou mesmo um novo enquadramento jurídico da questão devolvida ao Tribunal, como pretende o embargante, porque tal medida foge ao juízo integrativo da via eleita.

E a contradição apta a ensejar eventual manejo de embargos de declaração é exclusivamente aquela evidenciada entre os fundamentos da decisão e o seu próprio dispositivo, sendo uma contradição interna na própria decisão e nunca da análise das provas dos autos, interpretação da lei ou precedentes.

No julgamento vergastado esta Turma Julgadora observou que os pleitos indenizatórios formulados pelo autor decorrem de um "TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO E DEPRESSÃO MAIOR". O que se constatou da narrativa inicial é que a moléstia que acomete o autor tem como fato gerador o atropelamento e morte, pelo autor, de um transeunte que atravessou a rua em local inadequado.

E, quando da análise da prova pericial, observou-se que "não existe nexos causal entre este quadro psicossomático apresentado e estresse ocupacional, mas o acidente ocorrido no ambiente de trabalho, intensificou o quadro depressivo". Essas são palavras da perita.

Em outras palavras, cotejando a inicial com a prova dos autos, aferiu-se a existência de concausa entre o evento danoso (o atropelamento seguido de morte) e o quadro de saúde do trabalhador. Em outras palavras, não houve prova de que as doenças do autor tivessem origem no estresse da atividade de conduzir veículo.

Com todo esse quadro em mente, passou-se à análise da culpa, concluindo-se que essa foi exclusivamente da vítima. Assim, mesmo que a situação viesse a ser analisada sob o prisma da responsabilidade objetiva, estaria configurada uma excludente de culpabilidade.

Considerando, pois, que as doenças do autor não podem ser responsabilizadas pelo ente empregador, ficou sem objeto qualquer pretensão daí originada (limbo jurídico previdenciário, honorários

advocatícios e periciais e correção monetária).

Em síntese, não vislumbro erro material, omissão, contradição.

Sobre prequestionamento, frise-se que cumpre ao julgador avaliar a prova e discorrer sobre os motivos que formaram o seu convencimento motivado, aplicando as normas do ordenamento jurídico incidentes no caso, no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nego provimento aos embargos de declaração do autor.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011356-77.2016.5.18.0010**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	MERIELLE LINHARES REZENDE(OAB: 29199/GO)
ADVOGADO	JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33335/GO)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)

ADVOGADO	LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA(OAB: 27113/GO)
RECORRIDO	LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)
RECORRIDO	COLEGIO DELTA JARDIM GOIAS LTDA - ME
ADVOGADO	SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)
RECORRIDO	MG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)
RECORRIDO	METODO-EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011356-77.2016.5.18.0010**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS**

**ADVOGADO : JONATA NEVES DE CAMPOS**

**RECORRIDO : 1. COLEGIO DELTA JARDIM GOIAS LTDA - ME**

**ADVOGADA : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA**

**RECORRIDA : 2. LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS**

**LTDA-ME**

**ADVOGADA : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA**

**RECORRIDA : 3. METODO-EMPREENHIMENTOS  
EDUCACIONAIS LTDA - ME**

**ADVOGADA : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA**

**RECORRIDA : 4. MG EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS  
LTDA - ME**

**ADVOGADA : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA**

**ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES**

**EMENTA**

JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO AOS SINDICATOS. As entidades sindicais, para o pleno desempenho da defesa dos interesses da categoria representada, contam com a destinação - da parte que lhes cabe, obviamente - da contribuição sindical e de eventuais mensalidades sindicais regularmente instituídas em normas coletivas (artigos 8º, IV, da Constituição Federal e 578 a 670 da CLT). A propósito, o Diploma Celetista, em seu art. 592, II, a,

sinaliza pela prioridade da aplicação da contribuição sindical destinada aos sindicatos profissionais na assistência jurídica de seus representados. Assim, a presunção razoável a que se chega é a de que a entidade sindical dispõe, sim, de meios financeiros para fazer face às despesas processuais decorrentes da representação judicial dos seus membros. E o afastamento dessa ilação demanda comprovação robusta e convincente da precariedade financeira, a exemplo do que ocorre com as demais pessoas jurídicas que buscam os favores da justiça gratuita.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza VIVIANE SILVA BORGES, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS em face de LG EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, MG EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, COLÉGIO DELTA JARDIM GOIÁS LTDA - ME e MÉTODO-EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME., para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário do sindicato autor.

Contrarrazões das reclamadas.

O recurso do sindicato autor é tempestivo e foi assinado por procurador com poderes, porém, o tópico "2.2 - Da aplicação de multa convencional sobre a gratificação natalina" não ultrapassa o juízo de admissibilidade por tratar-se de inovação à lide.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

Explico.

É o relatório.

Na inicial, o sindicato pleiteia a aplicação de multa de 100% pelo pagamento em atraso do 13º salário de 2015.

Em seu recurso, a parte autora inova à lide pedindo a aplicação da multa constante na cláusula 6ª da CCT 2011/2013, no importe de 7% sobre o salário atrasado.

**VOTO**

Desta forma, **não conheço** do referido tópico por tratar-se de inequívoca inovação à lide.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pelo sindicato autor. Conheço das contrarrazões.

**ADMISSIBILIDADE**



**MÉRITO**

O Juízo singular indeferiu o pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Alegou o sindicato que "o habitual inadimplemento salarial, do 13º salário de 2015, bem como as demais irregularidades acima mencionadas, representam grave afronta às normas constitucionais, legais e convencionais".

Postulou indenização por danos morais.

Nem todo o descumprimento à legislação trabalhista implica danos morais, devendo, portanto, haver lesão aos direitos da personalidade.

No caso em tela, habituais atrasos salariais 'de até 15 dias' conforme narrado na peça inicial, ausência de recolhimentos fundiários, bem como atraso no pagamento do décimo terceiro salário referente ao ano de 2015 e ainda, pagamento de férias fora do prazo legal, apesar de os transtornos que tudo isso podem causar aos trabalhadores, a meu ver, não são capazes de gerar danos morais, mas tão somente os efeitos materiais que a própria lei estabelece, conforme inclusive, deferido alhures.

Por tais razões, julgo improcedente a pretensão indenizatória.

Recorre o sindicato autor renovando os termos da inicial e pedindo a reforma da sentença para que seja deferida a indenização por danos morais.

Analiso.

**DOS DANOS MORAIS**

Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que estão contidos no inciso X do artigo 5º da CRFB, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus

da prova quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Assim, deve ficar devidamente comprovada a conduta ilícita do empregador, causadora de dano ao patrimônio imaterial do empregado, para que se possa falar em direito a indenização por dano moral.

No caso dos autos, entretanto, não consigo divisar conduta patronal ilícita, apta a ensejar indenização por dano moral.

Tenho ser incabível o pedido de indenização por danos morais em razão das faltas alegadas pelo sindicato, pois, embora possam causar transtornos aos envolvidos, por si só, não são capazes de gerar abalo moral na pessoa do empregado a ensejar compensação correspondente.

Ademais, a própria legislação vigente já prevê penalidades para o descumprimento das obrigações trabalhistas, o que, inclusive, já foi deferido na sentença.

Com efeito, o sindicato autor não comprovou nos autos que o não cumprimento pela reclamada de determinadas obrigações trabalhistas tenha causado aos substituídos danos de ordem extrapatrimonial que ultrapasassem a esfera do aborrecimento e de mero dissabor.

Sem dilações, **nego provimento**.

#### DA GRATUIDADE PROCESSUAL

O Juízo singular indeferiu a gratuidade processual ao Sindicato.

Recorre a parte autora pedindo a reforma da sentença, com base em julgados do TST.

Sem razão.

A Lei 1060/50 traz a garantia da justiça gratuita ao definir o "necessitado" como sendo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (art. 4º).

O artigo 789, § 1º, da CLT, é expresso quanto ao pagamento das custas no processo trabalhista e respectiva comprovação, dentro do prazo recursal, pelo vencido (art. 789, § 1º, da CLT), sendo que a

única exceção é aquela prevista no Decreto Lei nº 779, art. 1º e incisos.

Mas a concessão dos referidos benefícios à pessoa jurídica não pode ser feita de forma indiscriminada e aleatória, guardando requisitos especiais em relação aos favores concedidas à pessoa natural.

No caso em apreço, tratando-se de uma entidade sindical, ao contrário do que ocorre com o trabalhador, não basta uma simples declaração, uma vez que ela não tem o condão de provar robustamente a real situação econômica do demandante, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Remanesce, pois, a necessidade de se provar cabalmente a precariedade da condição econômica alegada.

A ausência de finalidade lucrativa da entidade sindical não altera, em nada, a ilação supra.

Não há como desconsiderar que as entidades sindicais, para o pleno desempenho de sua função representativa da categoria, contam com a destinação - da parte que lhes cabe, obviamente - da contribuição sindical e de eventuais mensalidades sindicais regularmente instituídas em normas coletivas (artigos 8º, IV, da Constituição Federal e 578 a 670 da CLT).

A propósito, em que pese a vedação de intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos, determinada no referido art. 8º, I, da Carta Magna, convém ressaltar que o Diploma Celetista, em seu art. 592, II, a, sinaliza pela prioridade da aplicação da contribuição sindical destinada aos sindicatos profissionais na assistência jurídica de seus representados.

Assim, diante desse cenário, a inferência a que se chega é a de que a entidade sindical dispõe, sim, de meios financeiros para fazer face às despesas processuais decorrentes da defesa judicial dos interesses de seus membros. E o afastamento dessa presunção, repita-se, demandaria comprovação robusta e convincente, encargo do qual a referida entidade não se desincumbiu.

A jurisprudência dominante, inclusive no âmbito do C. TST, é no sentido de ser indevida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, salvo em casos especiais e desde que demonstrada, de forma inequívoca, a sua impossibilidade para responder pelas despesas processuais.

Assim, acompanho as decisões mais recentes do C. TST, inclusive da SDI, de que não basta a mera declaração de pobreza para o acolhimento do pedido de justiça gratuita, é necessária a comprovação da miserabilidade jurídica da entidade sindical, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Recurso calcado em violação legal e constitucional, contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Com efeito, **ante a falta de prova inequívoca nos autos, de que se encontra economicamente impossibilitado de arcar com as despesas do preparo, o sindicato autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita.** Incidem, portanto, o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333 do TST a impedir o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 82-94.2014.5.21.0013 Data de Julgamento: 11/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza

Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A jurisprudência desta Corte tem concedido a justiça gratuita requerida por pessoa jurídica, desde que atendidos os requisitos da lei. Entretanto, para o reconhecimento da difícil situação econômica de tais entidades é indispensável a demonstração inequívoca de sua condição, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 13500-68.2009.5.09.0091 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Precedentes desta SBDI1/TST. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: EED-RR - 175900-14.2009.5.09.0678 Data de Julgamento: 14/11/2013, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013).

Assim, também, vem decidindo este Eg. Tribunal:

SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Em se tratando de concessão dos benefícios da

justiça gratuita à entidade sindical, o entendimento prevalecente é no sentido de ser imprescindível a demonstração de que o próprio sindicato não tem condições de arcar com as despesas do processo. Diversamente do que ocorre com os empregados, essa declaração não pode ser presumida. Apelo do autor a que se nega provimento. (PROCESSO TRT - RO-0010803-43.2015.5.18.0017. RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR. Acórdão publicado no dia 05.04.2016).

SINDICATO. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O Colendo TST vem decidindo que não é possível conceder os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato que atua na condição de substituto processual pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando há comprovação da alegada hipossuficiência econômica. (PROCESSO TRT - RO - 0011425-71.2015.5.18.0131. RELATOR: JUIZ ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Acórdão publicado em 15.03.2016).

Sem maiores dilações, **nego provimento** ao recurso no particular.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso do sindicato autor e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

<b>Acórdão</b>	
<b>Processo Nº RO-0011356-77.2016.5.18.0010</b>	
Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	MERIELLE LINHARES REZENDE(OAB: 29199/GO)
ADVOGADO	JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33335/GO)

ADVOGADO JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)  
 ADVOGADO LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA(OAB: 27113/GO)  
 RECORRIDO LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME  
 ADVOGADO SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)  
 RECORRIDO COLEGIO DELTA JARDIM GOIAS LTDA - ME  
 ADVOGADO SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)  
 RECORRIDO MG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME  
 ADVOGADO SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)  
 RECORRIDO METODO-EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME  
 ADVOGADO SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLEGIO DELTA JARDIM GOIAS LTDA - ME
- LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
- METODO-EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
- MG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**ADVOGADA : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA**

**RECORRIDA : 2. LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-ME**

**ADVOGADA : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA**

**RECORRIDA : 3. METODO-EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME**

**ADVOGADA : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA**

**RECORRIDA : 4. MG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME**

**ADVOGADA : SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA**

**ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES**

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011356-77.2016.5.18.0010**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS**

**ADVOGADO : JONATA NEVES DE CAMPOS**

**RECORRIDO : 1. COLEGIO DELTA JARDIM GOIAS LTDA - ME**

**EMENTA**

JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO AOS SINDICATOS. As entidades sindicais, para o pleno desempenho da defesa dos interesses da categoria representada, contam com a destinação - da parte que lhes cabe, obviamente - da contribuição sindical e de

eventuais mensalidades sindicais regularmente instituídas em normas coletivas (artigos 8º, IV, da Constituição Federal e 578 a 670 da CLT). A propósito, o Diploma Celetista, em seu art. 592, II, a, sinaliza pela prioridade da aplicação da contribuição sindical destinada aos sindicatos profissionais na assistência jurídica de seus representados. Assim, a presunção razoável a que se chega é a de que a entidade sindical dispõe, sim, de meios financeiros para fazer face às despesas processuais decorrentes da representação judicial dos seus membros. E o afastamento dessa ilação demanda comprovação robusta e convincente da precariedade financeira, a exemplo do que ocorre com as demais pessoas jurídicas que buscam os favores da justiça gratuita.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza VIVIANE SILVA BORGES, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS em face de LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, MG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, COLÉGIO DELTA JARDIM GOIÁS LTDA - ME e MÉTODO-EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME., para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário do sindicato autor.

Contrarrazões das reclamadas.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso do sindicato autor é tempestivo e foi assinado por procurador com poderes, porém, o tópico "2.2 - Da aplicação de multa convencional sobre a gratificação natalina" não ultrapassa o juízo de admissibilidade por tratar-se de inovação à lide.

Explico.

Na inicial, o sindicato pleiteia a aplicação de multa de 100% pelo pagamento em atraso do 13º salário de 2015.

Em seu recurso, a parte autora inova à lide pedindo a aplicação da multa constante na cláusula 6ª da CCT 2011/2013, no importe de 7% sobre o salário atrasado.

Desta forma, **não conheço** do referido tópico por tratar-se de inequívoca inovação à lide.

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pelo sindicato autor. Conheço das contrarrazões.

#### MÉRITO

DOS DANOS MORAIS



O Juízo singular indeferiu o pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Alegou o sindicato que "o habitual inadimplemento salarial, do 13º salário de 2015, bem como as demais irregularidades acima mencionadas, representam grave afronta às normas constitucionais, legais e convencionais".

Postulou indenização por danos morais.

Nem todo o descumprimento à legislação trabalhista implica danos morais, devendo, portanto, haver lesão aos direitos da personalidade.

No caso em tela, habituais atrasos salariais 'de até 15 dias' conforme narrado na peça inicial, ausência de recolhimentos fundiários, bem como atraso no pagamento do décimo terceiro salário referente ao ano de 2015 e ainda, pagamento de férias fora do prazo legal, apesar de os transtornos que tudo isso podem causar aos trabalhadores, a meu ver, não são capazes de gerar danos morais, mas tão somente os efeitos materiais que a própria lei estabelece, conforme inclusive, deferido alhures.

Por tais razões, julgo improcedente a pretensão indenizatória.

Recorre o sindicato autor renovando os termos da inicial e pedindo a reforma da sentença para que seja deferida a indenização por danos morais.

Analiso.

Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo

deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que estão contidos no inciso X do artigo 5º da CRFB, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus da prova quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

Assim, deve ficar devidamente comprovada a conduta ilícita do empregador, causadora de dano ao patrimônio imaterial do empregado, para que se possa falar em direito a indenização por dano moral.

No caso dos autos, entretanto, não consigo divisar conduta patronal ilícita, apta a ensejar indenização por dano moral.

Tenho ser incabível o pedido de indenização por danos morais em razão das faltas alegadas pelo sindicato, pois, embora possam causar transtornos aos envolvidos, por si só, não são capazes de gerar abalo moral na pessoa do empregado a ensejar compensação correspondente.

Ademais, a própria legislação vigente já prevê penalidades para o descumprimento das obrigações trabalhistas, o que, inclusive, já foi deferido na sentença.

Com efeito, o sindicato autor não comprovou nos autos que o não cumprimento pela reclamada de determinadas obrigações trabalhistas tenha causado aos substituídos danos de ordem extrapatrimonial que ultrapassassem a esfera do aborrecimento e de mero dissabor.

Sem dilações, nego provimento.

#### DA GRATUIDADE PROCESSUAL

O Juízo singular indeferiu a gratuidade processual ao Sindicato.

Recorre a parte autora pedindo a reforma da sentença, com base em julgados do TST.

Sem razão.

A Lei 1060/50 traz a garantia da justiça gratuita ao definir o "necessitado" como sendo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (art. 4º).

O artigo 789, § 1º, da CLT, é expresso quanto ao pagamento das custas no processo trabalhista e respectiva comprovação, dentro do prazo recursal, pelo vencido (art. 789, § 1º, da CLT), sendo que a única exceção é aquela prevista no Decreto Lei nº 779, art. 1º e incisos.

Mas a concessão dos referidos benefícios à pessoa jurídica não pode ser feita de forma indiscriminada e aleatória, guardando requisitos especiais em relação aos favores concedidas à pessoa natural.

No caso em apreço, tratando-se de uma entidade sindical, ao contrário do que ocorre com o trabalhador, não basta uma simples declaração, uma vez que ela não tem o condão de provar robustamente a real situação econômica do demandante, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Remanesce, pois, a necessidade de se provar cabalmente a precariedade da condição econômica alegada.

A ausência de finalidade lucrativa da entidade sindical não altera, em nada, a ilação supra.

Não há como desconsiderar que as entidades sindicais, para o pleno desempenho de sua função representativa da categoria, contam com a destinação - da parte que lhes cabe, obviamente - da contribuição sindical e de eventuais mensalidades sindicais regularmente instituídas em normas coletivas (artigos 8º, IV, da Constituição Federal e 578 a 670 da CLT).

A propósito, em que pese a vedação de intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos, determinada no referido art. 8º, I, da Carta Magna, convém ressaltar que o Diploma Celetista,

em seu art. 592, II, a, sinaliza pela prioridade da aplicação da contribuição sindical destinada aos sindicatos profissionais na assistência jurídica de seus representados.

Assim, diante desse cenário, a inferência a que se chega é a de que a entidade sindical dispõe, sim, de meios financeiros para fazer face às despesas processuais decorrentes da defesa judicial dos interesses de seus membros. E o afastamento dessa presunção, repita-se, demandaria comprovação robusta e convincente, encargo do qual a referida entidade não se desincumbiu.

A jurisprudência dominante, inclusive no âmbito do C. TST, é no sentido de ser indevida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, salvo em casos especiais e desde que demonstrada, de forma inequívoca, a sua impossibilidade para responder pelas despesas processuais.

Assim, acompanho as decisões mais recentes do C. TST, inclusive da SDI, de que não basta a mera declaração de pobreza para o acolhimento do pedido de justiça gratuita, é necessária a comprovação da miserabilidade jurídica da entidade sindical, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Recurso calçado em violação legal e constitucional, contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Com efeito, **ante a falta de prova inequívoca nos autos, de que se encontra economicamente impossibilitado de arcar com as despesas do preparo, o sindicato autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita.** Incidem, portanto, o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333 do

TST a impedir o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 82-94.2014.5.21.0013 Data de Julgamento: 11/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A jurisprudência desta Corte tem concedido a justiça gratuita requerida por pessoa jurídica, desde que atendidos os requisitos da lei. Entretanto, para o reconhecimento da difícil situação econômica de tais entidades é indispensável a demonstração inequívoca de sua condição, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 13500-68.2009.5.09.0091 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Precedentes desta SBDI1/TST. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: EED-RR - 175900-14.2009.5.09.0678 Data de Julgamento: 14/11/2013, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013).

Assim, também, vem decidindo este Eg. Tribunal:

SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Em se tratando de concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical, o entendimento prevalecente é no sentido de ser imprescindível a demonstração de que o próprio sindicato não tem condições de arcar com as despesas do processo. Diversamente do que ocorre com os empregados, essa declaração não pode ser presumida. Apelo do autor a que se nega provimento. (PROCESSO TRT - RO-0010803-43.2015.5.18.0017. RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR. Acórdão publicado no dia 05.04.2016).

SINDICATO. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O Colendo TST vem decidindo que não é possível conceder os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato que atua na condição de substituto processual pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando há comprovação da alegada hipossuficiência econômica. (PROCESSO TRT - RO - 0011425-71.2015.5.18.0131. RELATOR: JUIZ ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Acórdão publicado em 15.03.2016).

Sem maiores dilações, **nego provimento** ao recurso no particular.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso do sindicato autor e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011358-05.2016.5.18.0121**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE AGROPECUARIA ARAPORA LTDA

ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RECORRIDO JOSE BENEDITO FERREIRA COSTA  
 ADVOGADO ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA(OAB: 26958/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA ARAPORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS-0011358-05.2016.5.18.0121**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA.**

**ADVOGADA : LORENA FIGUEIREDO MENDES**

**RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO FERREIRA COSTA**

**ADVOGADA : ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA**

**JUIZ : RAFAEL TANNER FABRI**

**EMENTA****INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.**

A reparação do dano imaterial deve ser orientada tanto pela gravidade da lesão e também pela condição das partes envolvidas, pautando-se o julgador pelo princípio da razoabilidade. O valor não deve ser elevado a ponto de causar o enriquecimento ilícito do obreiro e nem a ruína da reclamada e também não pode ser insignificante a ponto de não proporcionar nenhuma compensação ao obreiro e também não cumprir seu papel pedagógico junto à empresa. Considerando que o valor fixado não atendeu ao princípio da razoabilidade, a diminuição do *quantum* fixado é medida que se impõe.

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado face à previsão contida no artigo 852-I, da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo foi devidamente realizado.

Conheço do recurso interposto pela reclamada. Improcedem as alegações do autor de não conhecimento do recurso, posto que a reclamada ataca os fundamentos da r. sentença, não havendo falar em inovação à lide.

Regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões ofertadas.

## MÉRITO

### PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DA COBERTURA

O Exmo. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde do autor, posto que o contrato de trabalho está suspenso ante o recebimento de auxílio-doença comum pelo autor.

A reclamada afirma não ser o caso de aplicação da Súmula nº 440 do c. TST, posto que a suspensão do plano de saúde não se deu em razão da suspensão do contrato de trabalho, mas, sim, pela ausência do pagamento da coparticipação do empregado.

Afirma que "as coparticipações, bem como as mensalidades devidas a partir de maio de 2014, são descontadas dos

trabalhadores ativos, sendo que, em caso de afastamento e suspensão do contrato de trabalho, o empregado tem obrigação de continuar adimplindo a parte que lhe cabe do plano de saúde."

Alega que "o motivo da suspensão do plano de saúde do Recorrido foi a sua própria recusa em efetuar o pagamento mensal da sua parte para manutenção do benefício, de maneira que não houve mera supressão de direito do trabalhador, mas sim o exercício regular do direito da demandada e da prestadora do plano de saúde diante da longa inadimplência do trabalhador."

Requer a reforma da r. sentença para que seja afastada a obrigação de fazer de reestabelecimento do plano de saúde do autor.

Analiso.

Em que pese o inconformismo da reclamada, ora recorrente, quanto à matéria devolvida a exame, a sentença não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

**DANOS MORAIS**

O Exmo. Juiz *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Insurge-se a reclamada argumentando que agiu no exercício regular de um direito ao suspender o plano de saúde, uma vez que o autor estava inadimplente, de acordo com o artigo 13 da Lei 9.656/98.

Afirma que "a reparação por danos de cunho moral não encontra embasamento no conjunto probatório e na realidade fática do caso dos autos, já que inexistiu ato ilícito da Recorrente para com o Recorrido, a qual pautou a sua conduta no exercício regular de direito, nas normas insculpidas no termo de adesão e acordo coletivos que regiam a relação material, bem como na legislação especial que regula o tema."

Pugna pelo indeferimento do pleito. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do valor arbitrado na origem.

Aprecio.

O dano moral, no caso, é *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova, em si, da dor sofrida. Assim, o dano é a consequência do próprio fato, sendo que, comprovado o evento lesivo tem-se, como corolário, a configuração de dano moral, exsurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal.



Não restam dúvidas de que a situação experimentada pelo obreiro, suspensão do plano de saúde, faz presumir significativo abalo interno para qualquer pessoa, especialmente quando tal ato ocorra no momento em que o autor mais precisa.

Assim, cabe à reclamada indenizar moralmente o autor, uma vez que suspensão do contrato de trabalho em virtude de recebimento de auxílio-doença pelo INSS, veda o cancelamento do plano de saúde do obreiro.

No que concerne ao *quantum* reparatório, é cediço que para a fixação do valor da indenização por danos morais não existe um critério matemático e exato que norteie o julgador para essa finalidade. Assim, deverá prevalecer o bom senso, consubstanciado na análise das condições socioeconômicas das partes, a natureza, a extensão e a gravidade da lesão, a fim de possibilitar que o valor arbitrado não cause a ruína de um e nem o enriquecimento sem causa do outro e, ainda, que atenda a sua função pedagógica, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

Dessarte, considerando que o contrato de trabalho está suspenso desde julho de 2012 e que somente em julho de 2016 a reclamada suspendeu o plano de saúde e, ainda, o fato de que o referido plano já foi reestabelecido, entendo que o valor arbitrado não observou o princípio da razoabilidade.

Assim, tendo em vista os valores adotados por esta Turma em casos análogos e o disposto no artigo 944 do CC, entendo como desproporcional o valor arbitrado pelo Exmo. Juiz neste pormenor (R\$ 5.000,00), pelo que, *data venia*, reformo a sentença, neste tópico, para deferir o pagamento de R\$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais.

**Dou parcial provimento.**

## **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retro.

Rearbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 2.500,00.

## **ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011358-05.2016.5.18.0121**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGROPECUARIA ARAPORA LTDA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RECORRIDO	JOSE BENEDITO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA(OAB: 26958/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE BENEDITO FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS-0011358-05.2016.5.18.0121**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA.**

**ADVOGADA : LORENA FIGUEIREDO MENDES**

**RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO FERREIRA COSTA**

**ADVOGADA : ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA**

**JUIZ : RAFAEL TANNER FABRI**

## **EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.**

A reparação do dano imaterial deve ser orientada tanto pela gravidade da lesão e também pela condição das partes envolvidas, pautando-se o julgador pelo princípio da razoabilidade. O valor não deve ser elevado a ponto de causar o enriquecimento ilícito do obreiro e nem a ruína da reclamada e também não pode ser insignificante a ponto de não proporcionar nenhuma compensação

ao obreiro e também não cumprir seu papel pedagógico junto à empresa. Considerando que o valor fixado não atendeu ao princípio da razoabilidade, a diminuição do *quantum* fixado é medida que se impõe.

## **RELATÓRIO**

Relatório dispensado face à previsão contida no artigo 852-I, da CLT.

## **VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo foi devidamente realizado.

Conheço do recurso interposto pela reclamada. Improcedem as alegações do autor de não conhecimento do recurso, posto que a reclamada ataca os fundamentos da r. sentença, não havendo falar em inovação à lide.

Regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões ofertadas.

**MÉRITO****PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DA COBERTURA**

O Exmo. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde do autor, posto que o contrato de trabalho está suspenso ante o recebimento de auxílio-doença comum pelo autor.

A reclamada afirma não ser o caso de aplicação da Súmula nº 440 do c. TST, posto que a suspensão do plano de saúde não se deu em razão da suspensão do contrato de trabalho, mas, sim, pela ausência do pagamento da coparticipação do empregado.

Afirma que "as coparticipações, bem como as mensalidades devidas a partir de maio de 2014, são descontadas dos trabalhadores ativos, sendo que, em caso de afastamento e suspensão do contrato de trabalho, o empregado tem obrigação de continuar adimplindo a parte que lhe cabe do plano de saúde."

Alega que "o motivo da suspensão do plano de saúde do Recorrido foi a sua própria recusa em efetuar o pagamento mensal da sua parte para manutenção do benefício, de maneira que não houve mera supressão de direito do trabalhador, mas sim o exercício regular do direito da demandada e da prestadora do plano de saúde diante da longa inadimplência do trabalhador."

Requer a reforma da r. sentença para que seja afastada a obrigação de fazer de reestabelecimento do plano de saúde do autor.

Analiso.

Em que pese o inconformismo da reclamada, ora recorrente, quanto à matéria devolvida a exame, a sentença não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto.

Assim, tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

#### **DANOS MORAIS**

O Exmo. Juiz *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Insurge-se a reclamada argumentando que agiu no exercício regular de um direito ao suspender o plano de saúde, uma vez que o autor estava inadimplente, de acordo com o artigo 13 da Lei 9.656/98.

Afirma que "a reparação por danos de cunho moral não encontra

embasamento no conjunto probatório e na realidade fática do caso dos autos, já que inexistiu ato ilícito da Recorrente para com o Recorrido, a qual pautou a sua conduta no exercício regular de direito, nas normas insculpidas no termo de adesão e acordo coletivos que regiam a relação material, bem como na legislação especial que regula o tema."

Pugna pelo indeferimento do pleito. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do valor arbitrado na origem.

Aprecio.

O dano moral, no caso, é *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova, em si, da dor sofrida. Assim, o dano é a consequência do próprio fato, sendo que, comprovado o evento lesivo tem-se, como corolário, a configuração de dano moral, exurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a situação experimentada pelo obreiro, suspensão do plano de saúde, faz presumir significativo abalo interno para qualquer pessoa, especialmente quando tal ato ocorra no momento em que o autor mais precisa.

Assim, cabe à reclamada indenizar moralmente o autor, uma vez que suspensão do contrato de trabalho em virtude de recebimento de auxílio-doença pelo INSS, veda o cancelamento do plano de saúde do obreiro.

No que concerne ao *quantum* reparatório, é cediço que para a fixação do valor da indenização por danos morais não existe um critério matemático e exato que norteie o julgador para essa finalidade. Assim, deverá prevalecer o bom senso, consubstanciado na análise das condições socioeconômicas das partes, a natureza,

a extensão e a gravidade da lesão, a fim de possibilitar que o valor arbitrado não cause a ruína de um e nem o enriquecimento sem causa do outro e, ainda, que atenda a sua função pedagógica, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

Dessarte, considerando que o contrato de trabalho está suspenso desde julho de 2012 e que somente em julho de 2016 a reclamada suspendeu o plano de saúde e, ainda, o fato de que o referido plano já foi reestabelecido, entendo que o valor arbitrado não observou o princípio da razoabilidade.

Assim, tendo em vista os valores adotados por esta Turma em casos análogos e o disposto no artigo 944 do CC, entendo como desproporcional o valor arbitrado pelo Exmo. Juiz neste pormenor (R\$ 5.000,00), pelo que, *data venia*, reformo a sentença, neste tópico, para deferir o pagamento de R\$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais.

**Dou parcial provimento.**

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL

PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retro.

Rearbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 2.500,00.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Relatora

Acórdão  
Processo Nº RO-0011365-57.2016.5.18.0101  
Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE LOC-SERVICE COMERCIO E  
SERVICOS LTDA  
ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:  
13891/GO)  
RECORRIDO GILEONIO SOUZA BISPO DO  
NASCIMENTO  
ADVOGADO SANDRO APARECIDO VIEIRA DE  
MORAES(OAB: 35888/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

EMENTA: "(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DETRABALHO - ATIVIDADE DE COLETA DE LIXO - (...) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. A atividade desenvolvida pela reclamada (coleta de lixo em vias públicas em caminhões) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido.(...)". (E-ED-RR -70100-58.2005.5.15.0067, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.). Recurso desprovido.

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011365-57.2016.5.18.0101**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
LTDA**

**ADVOGADO(S) : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ**

**RECORRIDO(S) : GILEONIO SOUZA BISPO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(S) : SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES**

**ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE-GO**

**JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**



**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pela r. sentença de Id 05152ab, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por GILÉÔNIO SOUZA BISPO DO NASCIMENTO em face de LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário de Id f2e7776, quanto às indenizações morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Não há contrarrazões.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho de Id 1511d12, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos patronais e das respectivas contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade****ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.  
INDENIZAÇÕES.****MÉRITO**

Inconformada com a condenação ao pagamento de indenizações morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, a reclamada alega não ser objetiva sua responsabilidade. Alega também ter ocorrido o acidente por culpa exclusiva da vítima. Sucessivamente, aduz ser indevida reparação material, por ausência de prova de gastos com despesas médicas. Ainda de forma sucessiva, assevera não ter sido provado nenhum dano moral, bem como entende ser exorbitante o valor fixado a tal.

Ao exame.

Em regra, a obrigação de o empregador indenizar, na ocorrência de acidente do trabalho, se corporifica quando caracterizados o dano, sofrido pelo empregado, o dolo ou a culpa do empregador e o nexo etiológico entre ambos.

Contudo, em casos específicos, a lei exclui o elemento subjetivo da conduta do agente, atribuindo de forma objetiva sua responsabilidade, devendo apenas ser analisado o nexo de causalidade e o dano, o que ocorre na espécie, pois o labor realizado pelo autor (em coleta urbana de lixo, descendo e subindo do caminhão, nas vias públicas), indubitavelmente, o expõe a risco superior aos demais empregados.

Nesse sentido, cito precedente do Col. TST, *in verbis*:

"(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE COLETA DE LIXO -

**Recurso da parte**

ALIENAÇÃO MENTAL TOTAL E IRREVERSÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. A atividade desenvolvida pela reclamada (coleta de lixo em vias públicas em caminhões) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido.(...)" (E-ED-RR -70100-58.2005.5.15.0067 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.)

Visto isso, verifico que a controvérsia em questão reduz-se à existência ou não de culpa exclusiva do autor. Intenta a ré demonstrar basicamente que o acidente ocorreu por negligência exclusiva dele, por decidir atravessar a rua sem olhar nas duas direções, quando foi atropelado por uma moto.

Conforme leciona o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Fica caracterizada a **culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento de normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.**" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. pág. 152.)

Pois bem.

Destaco que o dano decorrente do infortúnio ficou comprovado: "tendo em vista ser uma fratura extra articular. Desta forma tem o obreiro vida laborativa preservada, com algumas ressalvas, evitar ficar por tempo prolongado na posição de pé, devido poder vir a sentir dores e inchaço na perna" (laudo médico, Id bcd34d6, pág. 18).

Ao apresentar excludente de responsabilidade, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015, vez que aduziu fato impeditivo do direito obreiro.

A reclamada alega que o autor atravessou a rua sem o devido cuidado de olhar em todas direções. Contudo, não comprovou tal fato.

Ao reverso do alegado, o reclamante não confessou ter sido negligente. Eis o teor integral do interrogatório:

"Que estava trabalhando no sinaleiro da esquina do vapt vupt, na Presidente Vargas, e **o depoente foi atravessar a avenida pela faixa de pedestre** para jogar o lixo no caminhão que estava do outro lado da pista, mas no mesmo sentido e foi quando o motoqueiro pegou o depoente na faixa de pedestre; que o sinal estava aberto para o depoente; que o depoente usava todos os EPI's fornecidos pela empresa, estava tudo certo; **que usava o uniforme da empresa; que a calça tinha faixa refletiva e também a camisa;** que o acidente foi por volta das 16h/16h40min e foi num sábado; que foi feito um boletim de ocorrência. Nada mais." (Id d084629

Ora, a imprudência foi exclusiva do condutor da motocicleta, pois não parou diante de um pedestre atravessando na faixa, especialmente havendo um caminhão de coleta lixo próximo, sendo notório e de bom senso que todos os condutores de veículos automotivos devem reduzir a velocidade ao se depararem com situação idêntica, pois sempre haverá a possibilidade de um coletor atravessar a rua, em seu nobre mister laboral.

Convém ressaltar não ter havido oitiva de testemunhas.

Destarte, sendo incontroverso o acidente, estando comprovado o dano, sendo objetiva a responsabilidade da empregadora e não provada a culpa exclusiva da vítima, é sim cabível a condenação ao pagamento de indenizações de cunho moral e material, o que passo a analisar.

A reclamada não apresentou insurgência recursal quanto à indenização material decorrente dos lucros cessantes, limitando-se a atacar a condenação ao pagamento de cirurgia e de outras despesas médicas.

O d. juízo *a quo*, no particular, assim fundamentou:

"Ainda sobre os danos materiais, **consta do laudo que o reclamante deverá submeter-se a cirurgia para retirada do pino,** sob pena de ter que conviver com dor em épocas de frio.

No mais, o reclamante não comprava quaisquer gastos com medicamentos, exames e cirurgia.

Sendo assim, a título de reparação pelos danos emergentes, **defiro**

**o pedido do reclamante de pagamento pela reclamada das despesas com cirurgia para retirada dos pinos, medicamentos e exames**, bem como de indenização equivalente, na forma acima arbitrada, **pelo período necessário ao seu restabelecimento**, com fundamento no artigo 949 do Código Civil c/c o artigo 8º." (Id 05152ab, destaquei.)

Convém destacar que a reclamada não impugnou o laudo médico e não há nos autos nenhuma prova capaz de infirmar a conclusão pericial.

Destarte, mantenho a condenação quanto à indenização material.

No tocante à ocorrência do dano moral e estético, bem como aos valores das indenizações, tenho que a d. julgadora singular apreciou o presente capítulo de forma escurra e objetiva. Aliás, por comungar de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"No pertinente ao dano moral, importa mencionar que o universo das relações de trabalho é, sem dúvida, capaz de ensejar inúmeras práticas suscetíveis de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem de seus integrantes, uma vez que a posição de subordinação e dependência econômica faz com que o trabalhador, frequentemente, não disponha de seus direitos trabalhistas mais elementares, quanto mais de bens pessoais igualmente essenciais.

No conceito de João de Lima Teixeira Filho: 'O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida.' (In "Instituições de Direito do Trabalho" - 19ª ed. - vol. I - pág. 634).

**O acidente de trabalho, óbvio, trouxe para o reclamante sofrimento, angústia e insegurança sob o aspecto da sua integridade física e psicológica, afligindo-lhe a alma, circunstância que se revela *in re ipsa* e que se traduz em ofensa ao seu patrimônio imaterial.**

**Neste contexto, subsiste para a reclamada o dever de reparar os danos morais.**

A indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa e tem caráter reparador, punitivo e pedagógico, objetivando compensar a dor experimentada pela vítima.

**A sua fixação tem que se pautar dentro dos parâmetros do princípio da razoabilidade, levando em consideração as condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano causado, bem como o grau de culpa, quando for o caso, não se justificando que a reparação seja arbitrada em valor exorbitante, que possa ensejar o enriquecimento sem causa, ou inexpressivo, que torne inócua a condenação, bem como a conjuntura econômica** (art. 946 do CC).

Tratando do tema, Alice Monteiro de Barros menciona que 'a fixação da compensação alusiva ao dano moral e psicológico resulta de arbitramento do juiz, após analisar a gravidade da falta; a intensidade e a repercussão da ofensa; a condição social da vítima; a sua personalidade e a do ofensor; a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão, bem como o comportamento do ofensor após o fato, entre outros fatores' (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2005, p. 616).

Em mente o exposto, defiro o pedido do reclamante de pagamento pela reclamada de **indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, tendo em vista que o Judiciário, na fixação do dano moral, não deve fazê-lo de forma a proporcionar o enriquecimento sem causa do reclamante e também em virtude de que, ainda que não tenha acarretado a redução da capacidade laboral, sofre e sofrerá com as conseqüências do acidente, uma vez que o Perito afirmou que o trabalho por muitas horas em pé leva ao inchaço da perna. Mera aplicação do artigo 5º V e X da CF/88 e artigos 186 e 927 do CC.

Juros legais e atualização monetária, na forma da súmula 439 do TST.

Sobre o dano estético, tem-se por dano estético (inDiniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, 2002, p.73) que este nada mais é que 'toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeimento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou

de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa'.

O atual Código Civil, ao indicar genericamente outras reparações ou prejuízos (artigos 948 e 949) não excluiu o dever de reparar o dano estético, tampouco incluiu neste o dano estético, quando se revelar independente.

No caso em comento, consta do laudo que acidente, em razão da cirurgia, 'Cicatriz na região proximal e distal da perna esquerda.' (fl. 183 - ID. bcd34d6 - Pág. 13), revelando-se, portanto, independente.

Todavia, por se tratar apenas de cicatriz, tenho por bem arbitrá-lo em grau leve.

Por todo o exposto, defiro o pedido do reclamante de pagamento pelos reclamados dos **danos estéticos, arbitrados em R\$ 3.000,00** (três mil reais), eis que não se pode abstrair que referido dano é arbitrado seguindo os mesmos parâmetros do dano moral e o dano que lhe sobreveio é leve." (Id cit., grifei.)

Destarte, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-18

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011365-57.2016.5.18.0101**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)
RECORRIDO	GILEONIO SOUZA BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES(OAB: 35888/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILEONIO SOUZA BISPO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011365-57.2016.5.18.0101**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO(S) : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ**

**RECORRIDO(S) : GILEONIO SOUZA BISPO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(S) : SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES**

**ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE-GO**

**JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS****EMENTA**

EMENTA: "(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DETRABALHO - ATIVIDADE DE COLETA DE LIXO - (...) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. A atividade desenvolvida pela reclamada (coleta de lixo em vias públicas em caminhões) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido.(...)". (E-ED-RR -70100-58.2005.5.15.0067, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.). Recurso desprovido.

**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pela r. sentença de Id 05152ab, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por GILEÔNIO SOUZA BISPO DO NASCIMENTO em face de LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário de Id f2e7776, quanto às indenizações morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Não há contrarrazões.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho de Id 1511d12, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos patronais e das respectivas contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

**MÉRITO**

**Recurso da parte**



**ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.  
INDENIZAÇÕES.**

Inconformada com a condenação ao pagamento de indenizações morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, a reclamada alega não ser objetiva sua responsabilidade. Alega também ter ocorrido o acidente por culpa exclusiva da vítima. Sucessivamente, aduz ser indevida reparação material, por ausência de prova de gastos com despesas médicas. Ainda de forma sucessiva, assevera não ter sido provado nenhum dano moral, bem como entende ser exorbitante o valor fixado a tal.

Ao exame.

Em regra, a obrigação de o empregador indenizar, na ocorrência de acidente do trabalho, se corporifica quando caracterizados o dano, sofrido pelo empregado, o dolo ou a culpa do empregador e o nexó etiológico entre ambos.

Contudo, em casos específicos, a lei exclui o elemento subjetivo da conduta do agente, atribuindo de forma objetiva sua responsabilidade, devendo apenas ser analisado o nexó de causalidade e o dano, o que ocorre na espécie, pois o labor realizado pelo autor (em coleta urbana de lixo, descendo e subindo do caminhão, nas vias públicas), indubitavelmente, o expõe a risco superior aos demais empregados.

Nesse sentido, cito precedente do Col. TST, *in verbis*:

"(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DETRABALHO - ATIVIDADE DE COLETA DE LIXO - ALIENAÇÃO MENTAL TOTAL E IRREVERSÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. A atividade desenvolvida pela reclamada (coleta de lixo em vias públicas em caminhões) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e desprovido.(...)" (E-ED-RR -70100-58.2005.5.15.0067 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.)

Visto isso, verifico que a controvérsia em questão reduz-se à existência ou não de culpa exclusiva do autor. Intenta a ré demonstrar basicamente que o acidente ocorreu por negligência exclusiva dele, por decidir atravessar a rua sem olhar nas duas direções, quando foi atropelado por uma moto.

Conforme leciona o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Fica caracterizada a **culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento de normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.**" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. pág. 152.)

Pois bem.

Destaco que o dano decorrente do infortúnio ficou comprovado: "tendo em vista ser uma fratura extra articular. Desta forma tem o obreiro vida laborativa preservada, com algumas ressalvas, evitar ficar por tempo prolongado na posição de pé, devido poder vir a sentir dores e inchaço na perna" (laudo médico, Id bcd34d6, pág. 18).

Ao apresentar excludente de responsabilidade, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015, vez que aduziu fato impeditivo do direito obreiro.

A reclamada alega que o autor atravessou a rua sem o devido cuidado de olhar em todas direções. Contudo, não comprovou tal fato.

Ao reverso do alegado, o reclamante não confessou ter sido negligente. Eis o teor integral do interrogatório:

"Que estava trabalhando no sinaleiro da esquina do vapt vupt, na Presidente Vargas, e **o depoente foi atravessar a avenida pela faixa de pedestre** para jogar o lixo no caminhão que estava do outro lado da pista, mas no mesmo sentido e foi quando o motoqueiro pegou o depoente na faixa de pedestre; que o sinal estava aberto para o depoente; que o depoente usava todos os EPI's fornecidos pela empresa, estava tudo certo; **que usava o uniforme da empresa; que a calça tinha faixa refletiva e também a camisa;** que o acidente foi por volta das 16h/16h40min e foi num sábado; que foi feito um boletim de ocorrência. Nada mais." (Id d084629

Ora, a imprudência foi exclusiva do condutor da motocicleta, pois não parou diante de um pedestre atravessando na faixa, especialmente havendo um caminhão de coleta lixo próximo, sendo notório e de bom senso que todos os condutores de veículos automotivos devem reduzir a velocidade ao se depararem com situação idêntica, pois sempre haverá a possibilidade de um coletor atravessar a rua, em seu nobre mister laboral.

Convém ressaltar não ter havido oitiva de testemunhas.

Destarte, sendo incontroverso o acidente, estando comprovado o dano, sendo objetiva a responsabilidade da empregadora e não provada a culpa exclusiva da vítima, é sim cabível a condenação ao pagamento de indenizações de cunho moral e material, o que passo a analisar.

A reclamada não apresentou insurgência recursal quanto à indenização material decorrente dos lucros cessantes, limitando-se a atacar a condenação ao pagamento de cirurgia e de outras despesas médicas.

O d. juízo *a quo*, no particular, assim fundamentou:

"Ainda sobre os danos materiais, **consta do laudo que o reclamante deverá submeter-se a cirurgia para retirada do pino,** sob pena de ter que conviver com dor em épocas de frio.

No mais, o reclamante não comprava quaisquer gastos com medicamentos, exames e cirurgia.

Sendo assim, a título de reparação pelos danos emergentes, **defiro o pedido do reclamante de pagamento pela reclamada das despesas com cirurgia para retirada dos pinos, medicamentos e exames,** bem como de indenização equivalente, na forma acima arbitrada, **pelo período necessário ao seu restabelecimento,** com fundamento no artigo 949 do Código Civil c/c o artigo 8º." (Id 05152ab, destaquei.)

Convém destacar que a reclamada não impugnou o laudo médico e não há nos autos nenhuma prova capaz de infirmar a conclusão pericial.

Destarte, mantenho a condenação quanto à indenização material.

No tocante à ocorrência do dano moral e estético, bem como aos valores das indenizações, tenho que a d. julgadora singular apreciou o presente capítulo de forma escorreita e objetiva. Aliás, por comungar de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

"No pertinente ao dano moral, importa mencionar que o universo das relações de trabalho é, sem dúvida, capaz de ensejar inúmeras práticas suscetíveis de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem de seus integrantes, uma vez que a posição de subordinação e dependência econômica faz com que o trabalhador, frequentemente, não disponha de seus direitos trabalhistas mais elementares, quanto mais de bens pessoais igualmente essenciais.

No conceito de João de Lima Teixeira Filho: 'O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida.' (In "Instituições de Direito do Trabalho" - 19ª ed. - vol. I - pág. 634).

**O acidente de trabalho, óbvio, trouxe para o reclamante sofrimento, angústia e insegurança sob o aspecto da sua integridade física e psicológica, afligindo-lhe a alma,**

**circunstância que se revela *in re ipsa*** e que se traduz em ofensa ao seu patrimônio imaterial.

**Neste contexto, subsiste para a reclamada o dever de reparar os danos morais.**

A indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa e tem caráter reparador, punitivo e pedagógico, objetivando compensar a dor experimentada pela vítima.

**A sua fixação tem que se pautar dentro dos parâmetros do princípio da razoabilidade, levando em consideração as condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão do dano causado, bem como o grau de culpa, quando for o caso, não se justificando que a reparação seja arbitrada em valor exorbitante, que possa ensejar o enriquecimento sem causa, ou inexpressivo, que torne inócua a condenação, bem como a conjuntura econômica** (art. 946 do CC).

Tratando do tema, Alice Monteiro de Barros menciona que 'a fixação da compensação alusiva ao dano moral e psicológico resulta de arbitramento do juiz, após analisar a gravidade da falta; a intensidade e a repercussão da ofensa; a condição social da vítima; a sua personalidade e a do ofensor; a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão, bem como o comportamento do ofensor após o fato, entre outros fatores' (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2005, p. 616).

Em mente o exposto, defiro o pedido do reclamante de pagamento pela reclamada de **indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, tendo em vista que o Judiciário, na fixação do dano moral, não deve fazê-lo de forma a proporcionar o enriquecimento sem causa do reclamante e também em virtude de que, ainda que não tenha acarretado a redução da capacidade laboral, sofre e sofrerá com as conseqüências do acidente, uma vez que o Perito afirmou que o trabalho por muitas horas em pé leva ao inchaço da perna. Mera aplicação do artigo 5º V e X da CF/88 e artigos 186 e 927 do CC.

Juros legais e atualização monetária, na forma da súmula 439 do TST.

Sobre o dano estético, tem-se por dano estético (inDiniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, 2002, p.73) que este nada

mais é que 'toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa'.

O atual Código Civil, ao indicar genericamente outras reparações ou prejuízos (artigos 948 e 949) não excluiu o dever de reparar o dano estético, tampouco incluiu neste o dano estético, quando se revelar independente.

No caso em comento, consta do laudo que acidente, em razão da cirurgia, 'Cicatriz na região proximal e distal da perna esquerda.' (fl. 183 - ID. bcd34d6 - Pág. 13), revelando-se, portanto, independente.

Todavia, por se tratar apenas de cicatriz, tenho por bem arbitrá-lo em grau leve.

Por todo o exposto, defiro o pedido do reclamante de pagamento pelos reclamados dos **danos estéticos, arbitrados em R\$ 3.000,00** (três mil reais), eis que não se pode abstrair que referido dano é arbitrado seguindo os mesmos parâmetros do dano moral e o dano que lhe sobreveio é leve." (Id cit., grifei.)

Destarte, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-18

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011367-58.2015.5.18.0102**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRENTE	JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	JOSE CLAUDIO MARQUES
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
- JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011367-58.2015.5.18.0102**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA E**

**OUTRO**

**ADVOGADO(S) : ADALBERTO CARMO DE MORAES**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIO MARQUES**

**ADVOGADO(S) : DAVID SOARES DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE - GO**

**JUIZ(ÍZA) : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

**EMENTA**

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Inservível a prova oral produzida pelo autor, porquanto não trabalhou no mesmo horário que o reclamante e, conseqüentemente, a teor do que prescreve o artigo 818 da CLT, não logrou êxito em desvencilhar-se a contento do encargo. Recurso patronal conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença (fls.583/588) julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por JOSÉ CLAUDIO MARQUES em face de AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA e JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA.

Opostos embargos declaratórios pelas demandadas, rejeitados, nos termos da decisão de fls.598/599.

As reclamadas interpõem recurso ordinário, às fls.601/613, buscando reforma do julgado quanto às seguintes matérias: intervalo intrajornada e horas *in itinere*.

O autor não apresenta contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional).

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto é adequado, tempestivo, regular quanto à representação processual e comporta preparo realizado à exação. Conheço.

**Preliminar de admissibilidade****VOTO**

**Conclusão da admissibilidade**

O d. Juiz *a quo*, após constatar a presença dos requisitos necessários das horas de percurso, julgou procedente o pedido, deferindo ao autor 01 hora extra por dia de trabalho, com adicional de 50%, calculada sobre a globalidade das parcelas de natureza salarial por ele percebidas.

Inconformadas, as reclamadas pugnam pela modificação do julgado primevo. Aduzem o tempo despendido pelo reclamante, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, já era computado na sua jornada, eis que anotado nos cartões de ponto, de modo que as horas itinerárias já foram quitadas como horas extras, caso ultrapassada a jornada.

Asseveram à fl. 612, *in verbis*:

"Em suma: os empregados se dirigem à Feira Coberta, anotam o início da jornada, sobem nos ônibus, se dirigem às frentes de trabalho. No final do expediente, sobem novamente nos ônibus e se dirigem novamente à Feira Coberta, agora para anotar o encerramento da jornada. Assim, até mesmo o tempo de deslocamento está anotado nos controles de jornada e entram na apuração/cálculo das horas extras.

24. Assim sendo, restou justificado o porquê de não existir a verba horas in itinere nos recibos de pagamento porque o tempo de trajeto é somado ao tempo de trabalho e, se ultrapassada a jornada legal, esse excesso é pago como hora extra."

Passo à análise.

Na petição inicial o reclamante noticiou que reside na cidade de Maurilândia e deslocava-se diariamente até as lavouras de cana das rés em condução por elas fornecida. Aduziu que "independente do turno trabalhado, eram gastos 60 min. na ida e 90 min. na volta, no total de 2h30min por dia em média, por dia de ida e volta do trabalho, todos os 26 (vinte e seis) dias trabalhados do mês" (fl. 8).

Informou que a reclamada efetuava, desde setembro de 2011, o pagamento referente a 1 hora itinerária, por dia, e pugnou pela nulidade das cláusulas supressoras de horas *in itinere* dos Acordos Coletivos de Trabalho de sua categoria. Transcrevo:

"Observa-se que a Reclamada iniciou o pagamento de horas *in*

**MÉRITO****HORAS IN ITINERE.**

*itineres (sic)* apenas em Setembro/2011. (...) e ainda reduzia pela metade o tempo gasto no percurso ao efetuar o pagamento o percentual de **01**(uma) hora por dia.

(...)

Na oportunidade, o Reclamante pugna pela **imprestabilidade dos Instrumentos Coletivos supressores de horas in itineres (sic)** (...)." (Fls. 08/09, grifo do original.)

Nessa vereda, dos acordos coletivos coligidos aos fólhos, extraio a previsão de pagamento de uma hora *in itinere* por dia efetivamente trabalhado (ACT 2012/2013, fl. 282; ACT 2013/2014, fl. 309; ACT 2014/2015, fl. 326), não havendo, portanto, supressão de direito, mas limitação.

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte, no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II, TRT18), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16, TRT18), aqui também passo a acompanhar o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos.

Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, **prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida**, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem



tratados como cidadãos livres e iguais.

(...)." (Grifos no original.)

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nessa senda, confiro validade ao pactuado nos Acordos Coletivos de Trabalho alhures, que consideram como uma hora o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes

A controvérsia cinge-se, ainda, no tocante à inclusão das horas de percurso no registro de ponto do autor. É sobre o que passo a apreciar doravante.

A respeito dessa questão, a única testemunha conduzida pelo autor narrou:

"(...) que assinava o ponto na cidade de Maurilândia, antes de sair para as lavouras; **que o depoente assinava a entrada e a saída na cidade de Maurilândia**, mas, se quisesse, podia assinar a saída quando voltasse das lavouras; (...)." (Sr. Reinaldo Pereira da Cruz, fl. 574, destaquei.)

Em prova oral produzida nos autos do RTOOrd-0012717-49.2013.5.18.0003, utilizada como prova emprestada, a testemunha afirma no mesmo sentido:

"(...) que anota pessoalmente a folha do ponto; que anota corretamente os horários de início, intervalo e término da jornada; **que essa anotação ocorre em Maurilândia quando iniciam e terminam a jornada (...)**". (Primeira testemunha conduzida pela ré, Sr. José dos Santos de Araújo, fl. 534, grifei.)

Portanto, *data maxima venia* do entendimento esposado na origem, observo que as provas constantes nos autos confirmam a tese da empregadora de que o autor assinalava a folha de ponto no local de partida da condução, em Maurilândia.

Assim, reputo que os horários constantes dos registros de ponto do autor (fls. 118/137 e 157/232) contemplam o tempo destinado ao deslocamento casa-trabalho-casa.

Dou provimento.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

As reclamadas pugnam contra a decisão que as condenou ao pagamento de uma hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada.

"(...) não houve a correta apreciação das provas produzidas pelo Recorrente, com relação à fruição integral do intervalo intrajornada, porque somente os depoimentos das testemunha (*sic*) obreira é que lastreou a r. sentença condenatória (...).

(...)

O próprio DD Juízo confirma que os espelhos de ponto demonstram a concessão do intervalo, e as testemunhas cujos depoimentos foram obtidos por meio de prova emprestada, confirmam a fruição integral do intervalo intrajornada." (Fls. 602/603)

Argumenta a existência de situação de prova oral dividida:

"Dessa forma E. Julgadores, a prova oral restou dividida e a questão deveria ser resolvida contra quem deveria ter produzido a prova, no caso o reclamante, conforme artigo 818 da CLT." (Fl. 604)

Com razão.

A reclamada colacionou às fls. 118/138 e 157/232 as folhas de ponto do autor constando assinalações de próprio punho (por exemplo: março/2013, fl. 120 e agosto/2013, fl. 130) e eletronicamente (exemplificando: agosto/2015, fl. 212 e janeiro/2016, fl. 232).

Por outro lado, emerge da prova oral produzida pelo autor, Sr. Reinaldo Pereira da Cruz, a supressão do intervalo intrajornada. Vejo:

"que trabalhou para a reclamada na safra de 2012 e trabalhou como efetivo por dois anos e pouco até 2015, na função de tratorista de transbordo; **que trabalhou junto com o reclamante no plantio de cana de 2013; que não tirava intervalo intrajornada para refeição, tomando a refeição e logo voltando para o trabalho.**  
(...)

(...)

(...) que no ano de 2013, laborou no turno das 23h às 6h; que **acredita que trabalhou com o reclamante nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013;** que a reclamada fornecia água para beber e lavar as mãos. Nada mais" (fl. 574)

Entretanto, verifico evidente contradição com os fatos.

Explico.

No ano de 2013 o autor foi contratado para laborar no período de 06h às 14h20min e posteriormente de 07h às 17h18min, conforme ficha de registro de empregados (fl. 107).

Precisamente no mês de fevereiro de 2013, os registros na folha de ponto do autor (fl. 118) mostram que o labor ocorreu entre 06h e 17h, com as horas extras. A alegação transcrita aduz que a testemunha laborou com o reclamante nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, entretanto, ele informa ter trabalhado no período de 23h às 6h.

Nesse cenário, é improvável que a testemunha e o reclamante tenham laborado juntos no mesmo período, assim, a única solução válida é concluir que a prova é inservível e, conseqüentemente, a teor do que prescreve o artigo 818 da CLT, não logrou êxito o autor em desvencilhar-se a contento do encargo.

À luz do expandido, não há falar em horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo intrajornada e, por conseguinte, em hora de sobrelabor.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelas reclamadas e, no mérito, dou provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Em face da reforma operada no julgado de origem, reduzo o valor da condenação para R\$5.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 100,00, a cargo das reclamadas, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-F

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelas reclamadas e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Assinatura****Acórdão**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011367-58.2015.5.18.0102**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRENTE	JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	JOSE CLAUDIO MARQUES
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CLAUDIO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011367-58.2015.5.18.0102**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA E OUTRO**

**ADVOGADO(S) : ADALBERTO CARMO DE MORAES**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIO MARQUES**

**ADVOGADO(S) : DAVID SOARES DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE - GO**

**JUIZ(ÍZA) : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

**EMENTA**

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Inservível a prova oral produzida pelo autor, porquanto não trabalhou no mesmo horário que o reclamante e, conseqüentemente, a teor do que prescreve o artigo 818 da CLT, não logrou êxito em desvencilhar-se a contento do encargo. Recurso patronal conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença (fls.583/588) julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por JOSÉ CLAUDIO MARQUES em face de AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA e JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA.

Opostos embargos declaratórios pelas demandadas, rejeitados, nos termos da decisão de fls.598/599.

As reclamadas interpõem recurso ordinário, às fls.601/613, buscando reforma do julgado quanto às seguintes matérias: intervalo intrajornada e horas *in itinere*.

O autor não apresenta contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto é adequado, tempestivo, regular quanto à representação processual e comporta preparo realizado à exação. Conheço.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

O d. Juiz *a quo*, após constatar a presença dos requisitos necessários das horas de percurso, julgou procedente o pedido, deferindo ao autor 01 hora extra por dia de trabalho, com adicional de 50%, calculada sobre a globalidade das parcelas de natureza salarial por ele percebidas.

Inconformadas, as reclamadas pugnam pela modificação do julgado primevo. Aduzem o tempo despendido pelo reclamante, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, já era computado na sua jornada, eis que anotado nos cartões de ponto, de modo que as horas itinerárias já foram quitadas como horas extras, caso ultrapassada a jornada.

Asseveram à fl. 612, *in verbis*:

"Em suma: os empregados se dirigem à Feira Coberta, anotam o início da jornada, sobem nos ônibus, se dirigem às frentes de trabalho. No final do expediente, sobem novamente nos ônibus e se dirigem novamente à Feira Coberta, agora para anotar o encerramento da jornada. Assim, até mesmo o tempo de deslocamento está anotado nos controles de jornada e entram na apuração/cálculo das horas extras.

24. Assim sendo, restou justificado o porquê de não existir a verba horas *in itinere* nos recibos de pagamento porque o tempo de trajeto é somado ao tempo de trabalho e, se ultrapassada a jornada legal, esse excesso é pago como hora extra."

Passo à análise.

Na petição inicial o reclamante noticiou que reside na cidade de Maurilândia e deslocava-se diariamente até as lavouras de cana das rés em condução por elas fornecida. Aduziu que "independente do turno trabalhado, eram gastos 60 min. na ida e 90 min. na volta, no total de 2h30min por dia em média, por dia de ida e volta do trabalho, todos os 26 (vinte e seis) dias trabalhados do mês" (fl. 8).

Informou que a reclamada efetuava, desde setembro de 2011, o pagamento referente a 1 hora itinerária, por dia, e pugnou pela nulidade das cláusulas supressoras de horas *in itinere* dos Acordos Coletivos de Trabalho de sua categoria. Transcrevo:

"Observa-se que a Reclamada iniciou o pagamento de horas *in itinere* (*sic*) apenas em Setembro/2011. (...) e ainda reduzia pela metade o tempo gasto no percurso ao efetuar o pagamento o percentual de **01**(uma) hora por dia.

**MÉRITO****HORAS IN ITINERE.**

(...)

Na oportunidade, o Reclamante pugna pela **imprestabilidade dos Instrumentos Coletivos supressores de horas *in itinere* (sic)** (...)." (Fls. 08/09, grifo do original.)

Nessa vereda, dos acordos coletivos coligidos aos fólhos, extraio a previsão de pagamento de uma hora *in itinere* por dia efetivamente trabalhado (ACT 2012/2013, fl. 282; ACT 2013/2014, fl. 309; ACT 2014/2015, fl. 326), não havendo, portanto, supressão de direito, mas limitação.

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte, no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II, TRT18), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16, TRT18), aqui também passo a acompanhar o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigia a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, **prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida**, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais.

(...)." (Grifos no original.)

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nessa senda, confiro validade ao pactuado nos Acordos Coletivos de Trabalho alhures, que consideram como uma hora o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes

A controvérsia cinge-se, ainda, no tocante à inclusão das horas de percurso no registro de ponto do autor. É sobre o que passo a apreciar doravante.

A respeito dessa questão, a única testemunha conduzida pelo autor narrou:

"(...) que assinava o ponto na cidade de Maurilândia, antes de sair para as lavouras; **que o depoente assinava a entrada e a saída na cidade de Maurilândia**, mas, se quisesse, podia assinar a saída quando voltasse das lavouras; (...)." (Sr. Reinaldo Pereira da Cruz, fl. 574, destaquei.)

Em prova oral produzida nos autos do RTOOrd-0012717-49.2013.5.18.0003, utilizada como prova emprestada, a testemunha afirma no mesmo sentido:

"(...) que anota pessoalmente a folha do ponto; que anota corretamente os horários de início, intervalo e término da jornada; **que essa anotação ocorre em Maurilândia quando iniciam e terminam a jornada (...)**". (Primeira testemunha conduzida pela ré, Sr. José dos Santos de Araújo, fl. 534, grifei.)

Portanto, *data maxima venia* do entendimento esposado na origem, observo que as provas constantes nos autos confirmam a tese da empregadora de que o autor assinalava a folha de ponto no local de partida da condução, em Maurilândia.

Assim, reputo que os horários constantes dos registros de ponto do autor (fls. 118/137 e 157/232) contemplam o tempo destinado ao

deslocamento casa-trabalho-casa.

Dou provimento.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

As reclamadas pugnam contra a decisão que as condenou ao pagamento de uma hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada.

"(...) não houve a correta apreciação das provas produzidas pelo Recorrente, com relação à fruição integral do intervalo intrajornada, porque somente os depoimentos das testemunha (*sic*) obreira é que lastreou a r. sentença condenatória (...).

(...)

O próprio DD Juízo confirma que os espelhos de ponto demonstram a concessão do intervalo, e as testemunhas cujos depoimentos foram obtidos por meio de prova emprestada, confirmam a fruição integral do intervalo intrajornada." (Fls. 602/603)

Argumenta a existência de situação de prova oral dividida:

"Dessa forma E. Julgadores, a prova oral restou dividida e a



questão deveria ser resolvida contra quem deveria ter produzido a prova, no caso o reclamante, conforme artigo 818 da CLT." (Fl. 604)

Com razão.

A reclamada colacionou às fls. 118/138 e 157/232 as folhas de ponto do autor constando assinalações de próprio punho (por exemplo: março/2013, fl. 120 e agosto/2013, fl. 130) e eletronicamente (exemplificando: agosto/2015, fl. 212 e janeiro/2016, fl. 232).

Por outro lado, emerge da prova oral produzida pelo autor, Sr. Reinaldo Pereira da Cruz, a supressão do intervalo intrajornada. Vejo:

"que trabalhou para a reclamada na safra de 2012 e trabalhou como efetivo por dois anos e pouco até 2015, na função de tratorista de transbordo; **que trabalhou junto com o reclamante no plantio de cana de 2013; que não tirava intervalo intrajornada para refeição, tomando a refeição e logo voltando para o trabalho.**  
(...)

(...)

(...) que no ano de 2013, laborou no turno das 23h às 6h; que **acredita que trabalhou com o reclamante nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013;** que a reclamada fornecia água para beber e lavar as mãos. Nada mais" (fl. 574)

Entretanto, verifico evidente contradição com os fatos.

Explico.

No ano de 2013 o autor foi contratado para laborar no período de 06h às 14h20min e posteriormente de 07h às 17h18min, conforme ficha de registro de empregados (fl. 107).

Precisamente no mês de fevereiro de 2013, os registros na folha de ponto do autor (fl. 118) mostram que o labor ocorreu entre 06h e 17h, com as horas extras. A alegação transcrita aduz que a testemunha laborou com o reclamante nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, entretanto, ele informa ter trabalhado no período de 23h às 6h.

Nesse cenário, é improvável que a testemunha e o reclamante tenham laborado juntos no mesmo período, assim, a única solução

válida é concluir que a prova é inservível e, consequentemente, a teor do que prescreve o artigo 818 da CLT, não logrou êxito o autor em desvencilhar-se a contento do encargo.

À luz do expandido, não há falar em horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo intrajornada e, por conseguinte, em hora de sobrelabor.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelas reclamadas e, no mérito, dou provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Em face da reforma operada no julgado de origem, reduzo o valor da condenação para R\$5.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 100,00, a cargo das reclamadas, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-F

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pelas reclamadas e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura****Acórdão**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº ROPS-0011386-33.2016.5.18.0101**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)  
RECORRIDO JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE  
OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)  
ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB:  
29813/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS - 0011386-33.2016.5.18.0101****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : BRF S/A****ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS****RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA****ADVOGADO(S) : PABLO FERREIRA FURTADO E OUTRO(S)****ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE-GO****JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA****EMENTA**

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Acompanhamento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual reputa válida norma coletiva que pactua que o tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa não será considerado no cômputo da jornada laboral. Sendo assim, acolho novo posicionamento firmado no âmbito desta Eg. Turma, no sentido de render vênias à autonomia dos instrumentos normativos. Recurso patronal conhecido e provido, no particular.

**RELATÓRIO**

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário

interposto pela reclamada; contudo, apenas em parte, pois o requerimento de alteração do polo passivo já foi realizado, razão pela qual lhe falta interesse.

Outrossim, carece de sucumbência a ré no tocante à insurgência referente ao tempo despendido com espera da condução e lanche no início da jornada, porquanto a r. sentença, na esteira de sua tese, não o considerou como tempo à disposição.

Também não conheço do pedido de dedução dos minutos já pagos a título de tempo à disposição (troca de uniforme), pois já determinado no julgado, faltando-lhe interesse.

Por fim, não conheço da impugnação que busca afastar a condenação de reflexos do adicional de insalubridade no DSR, uma vez que indeferidos pela r. sentença.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO**

Inconformada, a reclamada argumenta se situar em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, não estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores do pagamento das horas itinerárias.

Sustenta ainda existência de Acordo Coletivo prevendo expressamente que o tempo despendido nos deslocamentos dos obreiros não será considerado horas *in itinere*. Defende tese de que tal previsão não trata de renúncia a direito, mas, mesmo se assim fosse, o instrumento coletivo contempla outras cláusulas com benefícios compensadores à categoria.

Alega violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Pugna pela reforma da r. sentença para que seja excluída da condenação as horas *in itinere*.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, que sejam fixados apenas 8 minutos de trajeto fora da cidade, aferidos pelo Oficial de Justiça nos autos da RT-0002398-30.2010.5.18.0105.

Pois bem.

Inicialmente destaco o posicionamento desta Eg. Corte e do Col. TST, considerando correto o decidido na origem, no sentido de invalidar cláusula de instrumento coletivo que renuncia horas *in itinere*, já que tal situação representa supressão de direitos e atrai a aplicação do inciso I da Súmula nº 8/TRT18ª.

Todavia, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, que prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de

**HORAS IN ITINERE**

A d. Juíza primeva, constatando a inexistência de transporte público regular, até a data de 27.09.2015, servindo o trajeto percorrido pelo autor na ida para o trabalho, julgou procedente o pedido de pagamento de 27 minutos por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, limitados ao período de 06.02.2015 a 27.09.2015 (Id 8b8ca63).

conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, **prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida**, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais.

(...)." (Grifos no original.)

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, em conformidade com o que vem decidindo esta Eg. Turma, confiro validade à pactuação coletiva expressa nos Acordos Coletivos de Trabalho que não consideram o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes, *in verbis*:

"CLÁUSULA 24ª - DESLOCAMENTO (IN ITINERE)

Considerando que o transporte público municipal é insuficiente para o atendimento da comunidade em geral, a empresa fará a viabilização de transporte até o local de trabalho, sendo que por esta razão, bem como pelo estabelecimento da empregadora situar-se em local de fácil acesso, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere." (ACT 2015/2016; fl. 1447.)

Logo, considerando que há previsão idêntica em todos os Acordos Coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional do reclamante, reformo o julgado de origem, extirpando da condenação o pagamento das horas *in itinere* e reflexos.

Dou provimento.

## TEMPO À DISPOSIÇÃO

A d. magistrada de origem, com supedâneo no Termo de Inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, deferiu ao demandante 25 minutos diários a título de horas à disposição para atos preparatórios (troca de uniforme, higienização e deslocamento interno).

Inconformada, a demandada recorre ao argumento de que o reclamante não estava aguardando ou era submetido a nenhum tipo de ordem no período apontado, pois realizava atos preparatórios essenciais para iniciar seu labor.

Aduz que o tempo de troca de uniformes, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto não se caracteriza tempo à disposição e não afronta o artigo 4º da CLT .

Sustenta que a permissão descrita na Cláusula 31ª, do Acordo Coletivo 2011/2012, prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo à disposição da empresa, devendo-se primar pela autonomia privada coletiva, elevada ao nível constitucional pela CF de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIV.

Analiso.

O *caput* do art. 4º da CLT estatui:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Nítida, pois, a dicção legal emanada do preceito normativo acima reproduzido: considera-se tempo de serviço prestado o lapso em que o empregado fica à disposição do empregador.

Ante tal constatação, verifica-se que o tempo à disposição da empresa, ainda que atribuições não tenham sido exercidas pelo obreiro, deverá ser computado na jornada de trabalho.

Nesse cenário, revela-se despiciendo perquirir se a empregada estava executando ordens patronais.

Quanto ao lapso despendido com troca de uniforme e higienização, a matéria em desate é assaz conhecida neste Regional, valendo trazer à baila arestos jurisprudenciais acerca do assunto, *in verbis*:

"HORAS '*IN ITINERE*'. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Ausência do transporte público coletivo e transporte concedido pelo empregador, em local de difícil acesso, ensejam o reconhecimento das horas '*in itinere*'. Gastando o trabalhador um tempo considerável desde que desce da condução até assinalar o ponto para registro de horário e ao final da jornada, mais alguns minutos para dirigir-se ao vestiário e trocar o uniforme, entendo que o mesmo esteve à disposição do empregador." (RO-01336-2008-191-18-00-7. RELATORA: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 35, de 27.2.2009, pág. 5.)

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NO PREPARO PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES. ARTIGO 4º DA CLT. O período consumido pelo trabalhador na troca de uniforme, registro de ponto e higienização, procedimentos realizados em atendimento às exigências do empregador, deve ser computado como efetivamente à disposição da empresa, na forma prevista no artigo 4º da CLT, integrando a jornada de trabalho." (RO-01992-2008-191-18-00-0. RELATOR: Ex.<sup>mo</sup> Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 73, de 29.4.2009, págs. 21/22.)

Aliás, a questão foi assentada pela Corte Superior Trabalhista, por meio da edição da Súmula nº 429, *ipsis litteris*:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

O efetivo tempo à disposição na troca de uniforme, higienização e deslocamento interno, fixado na r. sentença, encontra respaldo no auto circunstanciado de Termo de Inspeção do Ministério Público do Trabalho, em que ficou comprovada a média de 30 minutos diários para cada trabalhador, entretanto, como cediço, referida inspeção fora realizada no ano de 2011 e não mais representa a realidade atual.

Nesse contexto, esta Egrégia Turma decidiu pacificar a questão, reputando razoável o tempo de 15 minutos diários, despendido pelo empregado para dirigir-se ao vestiário, trocar o uniforme e deslocar-se ao local de registro de ponto.

Assim, reformo a decisão de origem nesse ponto, registrando que a redução trata-se de um *minus*. O pedido de exclusão obviamente autoriza essa instância *ad quem* a reduzir o montante de tempo à disposição deferido na origem.

Prosseguindo, a reclamada alega haver cláusula nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela categoria profissional do reclamante dispondo que os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem ao registro do ponto, utilizados para troca de uniforme e/ou banho, não são considerados como tempo à disposição da empresa para todos efeitos legais, contudo, o único Acordo Coletivo de Trabalho versando a matéria é de 2011/2012, cuja vigência é de 1º.02.2011 a 31.01.2012, não abarcando o período de condenação (a partir de 06.02.2015).

Parcialmente provido.

## INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Baseando-se na prova pericial de Id 3cab7a4, a i. Magistrada singular concluiu que o reclamante trabalha em ambiente artificialmente refrigerado. Dessa forma, julgou procedente o pedido de intervalo para recuperação térmica, condenando a reclamada ao pagamento de vinte minutos de intervalo a cada 1h40 laborados, no período de 06.02.2015 à data do ajuizamento da ação, determinando ainda a dedução de três pausas de vinte minutos (cada), porquanto já concedidas pela ré.

Irresignada, a reclamada recorre, sustentando que a empregada usava equipamentos de proteção, os quais não foram analisados pelo perito, sob o argumento de que eles deveriam ser avaliados mediante prova documental, tais como ficha de entrega de EPIs.

Sustenta que o artigo 253 da CLT é claro ao impor a fruição do intervalo somente aos trabalhadores que se ativam em câmaras frigoríficas ou àqueles que movimentam mercadorias de temperatura normal ou quente para fria e vice-versa.

Acrescenta que o local de trabalho do autor era iluminado, ventilado, aberto, de fácil mobilidade e amplo, de modo que a norma celetista do art. 253 não o alcança.

Assevera que a norma celetista contida no art. 191 possibilita a utilização de EPIs com fito de eliminar o agente frio e, conseqüentemente, a insalubridade. Assim, entende que "partindo do pressuposto que o agente frio pode ser eliminado ou neutralizado, se o legislador tivesse por escopo associar o agente frio ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40 trabalhada não teria



sido taxativo no art. 253 da CLT ao impor a fruição do mencionado intervalo mesmo que o trabalhador se encontrasse devidamente protegido do frio".

Aduz que a partir de 21.01.2014 passou a conceder 03 pausas de 20 minutos, ou seja, pausa de 20 minutos a cada 01h40, sendo indevido o pagamento.

Analiso.

De acordo com o art. 253 da CLT, para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, é assegurado um período de 20 minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Por sua vez, o parágrafo único do citado artigo dispõe que se considera artificialmente frio o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15 °C; na quarta zona, a 12°C; e na quinta, sexta e sétima zonas, a 10°C.

Assim, conforme mapa oficial do IBGE, a região onde se encontra a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12°C.

É importante ainda ressaltar que, de acordo com recente Súmula 438 do TST, o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada do art. 253 da CLT, *verbis*:

"SÚM-438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."(Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.)

No laudo pericial elaborado para a casuística posta, o perito constatou a temperatura no setor de trabalho do reclamante de 13,5 °C, e registra que a temperatura apontada no termômetro da

reclamada é de 12,1 °C (Id cit.).

A tais fundamentos, o *expert*, registrando que a maioria dos exaustores estava desligada no momento da perícia, foi conclusivo no sentido de que o autor, tendo sempre se ativado como operador na sala de Corte de Aves, executava tarefas submetido à temperatura média inferior aos limites legais. Assim sendo, tenho que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar que laborava em local artificialmente frio, razão pela qual não há dúvida, faz jus a 20 minutos de intervalo para cada 1 hora e 40 minutos trabalhados.

Todavia, em interrogatório, revela o autor usufruir três pausas de 20 minutos, cada, desde março de 2014, além do intervalo intrajornada (Id e1dfaa5).

Nesse sentido, esta Eg. Primeira Turma firmou entendimento de que, uma vez concedidas três pausas térmicas e intervalo intrajornada, como na espécie, a finalidade da norma em estudo está alcançada, nada mais sendo devido. A título de exemplo, cito precedente deste Colegiado nesse sentido: RO-0010673-20.214.5.18.0104, de relatoria da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado na sessão ordinária realizada em 16/09/2015.

Portanto, excluo da condenação a obrigação de arcar com mais uma pausa para recuperação térmica.

Dou provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO**

A reclamada pugna contra a decisão que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em decorrência da não concessão do intervalo para recuperação térmica.

À análise.

Inicialmente, registro que esta Eg. Corte pacificou a matéria no IUJ nº 0002565-10-2012-5-18-0221, no tocante à relação entre a concessão do intervalo térmico e o adicional de insalubridade, concluindo que é devido o referido adicional quando não concedido o intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), ainda que regularmente fornecidos os equipamentos de proteção individual. Nesse sentido a Súmula nº 29 do Eg. Regional, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso."

Todavia, conforme discorrido no capítulo anterior, o reclamante usufrui de três pausas desde sua admissão, a fim de obter recuperação térmica, fato que, somado ao gozo de intervalo intrajornada, atinge a finalidade do dispositivo celetista e, por consectário, retira do obreiro o direito ao adicional de insalubridade.

Reformo.

## VALIDADE DO BANCO DE HORAS

A d. Julgadora sentenciadora descaracterizou o regime de banco de horas, no período de 06.02.2015 à data do ajuizamento da ação, por entender que a jornada obreira extrapola o limite de 10 horas diárias, considerando o tempo à disposição e as horas itinerantes, e que não ficou comprovada a existência de licença prévia das autoridades competentes autorizando labor em regime de compensação de jornada em atividade insalubre.

A reclamada recorre. Em suma, almeja ser declarada a validade do banco de horas.

Com razão.

*Data maxima venia* do entendimento perfilhado na origem, o tempo à disposição despendido nas atividades preparatórias ao labor, bem como aquele gasto nas horas de trajeto, por não implicarem desgaste do trabalhador, não devem ser sopesados no cômputo da jornada efetiva. Consequentemente, e ainda considerando que os cartões de ponto coligidos aos autos (Id de números 7760d80 e 4ce9a1a) não demonstram jornada efetiva excedente à 10ª diária, afasto da r. sentença a nulidade do sistema de compensação embasado em tal fundamento.

No que concerne ao fundamento remanescente (ausência de autorização para trabalho em regime de compensação de jornada em atividade insalubre), a despeito da redação do art. 60 da CLT e do reforço de sua aplicação pela mais Alta Corte Trabalhista (Súmula 85, item VI, do Col. TST), no caso específico, consoante analisado em linhas passadas, não houve reconhecimento da insalubridade no ambiente laboral da autora.

Nesse cenário, dou provimento ao apelo patronal, extirpando da r. sentença a condenação ao pagamento de horas extras oriunda do

sistema de compensação.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Em virtude do quanto decidido no tópico anterior, tendo sido o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, inverte o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais sob sua responsabilidade.

Nos termos do artigo 790-B da CLT, já que beneficiário o autor da gratuidade de justiça (pág. 21 da sentença de Id 8b8ca63), deverá a União arcar com honorários periciais, que ora arbitro no valor de R\$1.000,00, atento à qualidade dos trabalhos elaborados e ao limite imposto pelo artigo 290-A do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, que deverão ser pagos com recursos orçamentários desta Corte.

Reformo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do apelo patronal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em face da reforma operada no julgado de origem, reduzo o valor da condenação para R\$3.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 60,00, a cargo da reclamada, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-18

#### ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011386-33.2016.5.18.0101**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS - 0011386-33.2016.5.18.0101****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : BRF S/A****ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS****RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA****ADVOGADO(S) : PABLO FERREIRA FURTADO E OUTRO(S)****ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE-GO****JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Acompanhamento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual reputa válida norma coletiva que pactua que o tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa não será considerado no cômputo da jornada laboral. Sendo assim, acolho novo posicionamento firmado no âmbito desta Eg. Turma, no sentido de render vênias à autonomia dos instrumentos normativos. Recurso patronal conhecido e provido, no particular.

**RELATÓRIO**

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**EMENTA**

**VOTO**

admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

**ADMISSIBILIDADE****Preliminar de admissibilidade**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada; contudo, apenas em parte, pois o requerimento de alteração do polo passivo já foi realizado, razão pela qual lhe falta interesse.

**Conclusão da admissibilidade**

Outrossim, carece de sucumbência a ré no tocante à insurgência referente ao tempo despendido com espera da condução e lanche no início da jornada, porquanto a r. sentença, na esteira de sua tese, não o considerou como tempo à disposição.

Também não conheço do pedido de dedução dos minutos já pagos a título de tempo à disposição (troca de uniforme), pois já determinado no julgado, faltando-lhe interesse.

Por fim, não conheço da impugnação que busca afastar a condenação de reflexos do adicional de insalubridade no DSR, uma vez que indeferidos pela r. sentença.

**MÉRITO**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

#### HORAS IN ITINERE

A d. Juíza primeva, constatando a inexistência de transporte público regular, até a data de 27.09.2015, servindo o trajeto percorrido pelo autor na ida para o trabalho, julgou procedente o pedido de pagamento de 27 minutos por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, limitados ao período de 06.02.2015 a 27.09.2015 (Id 8b8ca63).

Inconformada, a reclamada argumenta se situar em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, não estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores do pagamento das horas itinerárias.

Sustenta ainda existência de Acordo Coletivo prevendo expressamente que o tempo despendido nos deslocamentos dos obreiros não será considerado horas *in itinere*. Defende tese de que tal previsão não trata de renúncia a direito, mas, mesmo se assim fosse, o instrumento coletivo contempla outras cláusulas com benefícios compensadores à categoria.

Alega violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Pugna pela reforma da r. sentença para que seja excluída da condenação as horas *in itinere*.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, que sejam fixados apenas 8 minutos de trajeto fora da cidade, aferidos pelo Oficial de Justiça nos autos da RT-0002398-30.2010.5.18.0105.

Pois bem.

Inicialmente destaco o posicionamento desta Eg. Corte e do Col. TST, considerando correto o decidido na origem, no sentido de invalidar cláusula de instrumento coletivo que renuncia horas *in itinere*, já que tal situação representa supressão de direitos e atrai a aplicação do inciso I da Súmula nº 8/TRT18ª.

Todavia, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, que prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos

sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, **prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida**, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais.

(...)." (Grifos no original.)

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso

específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, em conformidade com o que vem decidindo esta Eg. Turma, confiro validade à pactuação coletiva expressa nos Acordos Coletivos de Trabalho que não consideram o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes, *in verbis*:

"CLÁUSULA 24ª - DESLOCAMENTO (IN ITINERE)

Considerando que o transporte público municipal é insuficiente para o atendimento da comunidade em geral, a empresa fará a viabilização de transporte até o local de trabalho, sendo que por esta razão, bem como pelo estabelecimento da empregadora situar-se em local de fácil acesso, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere." (ACT 2015/2016; fl. 1447.)

Logo, considerando que há previsão idêntica em todos os Acordos Coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional do reclamante, reformo o julgado de origem, extirpando da condenação o pagamento das horas *in itinere* e reflexos.

Dou provimento.

**TEMPO À DISPOSIÇÃO**



A d. magistrada de origem, com supedâneo no Termo de Inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, deferiu ao demandante 25 minutos diários a título de horas à disposição para atos preparatórios (troca de uniforme, higienização e deslocamento interno).

Inconformada, a demandada recorre ao argumento de que o reclamante não estava aguardando ou era submetido a nenhum tipo de ordem no período apontado, pois realizava atos preparatórios essenciais para iniciar seu labor.

Aduz que o tempo de troca de uniformes, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto não se caracteriza tempo à disposição e não afronta o artigo 4º da CLT .

Sustenta que a permissão descrita na Cláusula 31ª, do Acordo Coletivo 2011/2012, prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo à disposição da empresa, devendo-se primar pela autonomia privada coletiva, elevada ao nível constitucional pela CF de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIV.

Analiso.

O *caput* do art. 4º da CLT estatui:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Nítida, pois, a dicção legal emanada do preceito normativo acima reproduzido: considera-se tempo de serviço prestado o lapso em que o empregado fica à disposição do empregador.

Ante tal constatação, verifica-se que o tempo à disposição da empresa, ainda que atribuições não tenham sido exercidas pelo obreiro, deverá ser computado na jornada de trabalho.

Nesse cenário, revela-se despiciendo perquirir se a empregada

estava executando ordens patronais.

Quanto ao lapso despendido com troca de uniforme e higienização, a matéria em desate é assaz conhecida neste Regional, valendo trazer à baila arestos jurisprudenciais acerca do assunto, *in verbis*:

"HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Ausência do transporte público coletivo e transporte concedido pelo empregador, em local de difícil acesso, ensejam o reconhecimento das horas '*in itinere*'. Gastando o trabalhador um tempo considerável desde que desce da condução até assinalar o ponto para registro de horário e ao final da jornada, mais alguns minutos para dirigir-se ao vestiário e trocar o uniforme, entendo que o mesmo esteve à disposição do empregador." (RO-01336-2008-191-18-00-7. RELATORA: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 35, de 27.2.2009, pág. 5.)

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NO PREPARO PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES. ARTIGO 4º DA CLT. O período consumido pelo trabalhador na troca de uniforme, registro de ponto e higienização, procedimentos realizados em atendimento às exigências do empregador, deve ser computado como efetivamente à disposição da empresa, na forma prevista no artigo 4º da CLT, integrando a jornada de trabalho." (RO-01992-2008-191-18-00-0. RELATOR: Ex.<sup>mo</sup> Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 73, de 29.4.2009, págs. 21/22.)

Aliás, a questão foi assentada pela Corte Superior Trabalhista, por meio da edição da Súmula nº 429, *ipsis litteris*:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

O efetivo tempo à disposição na troca de uniforme, higienização e deslocamento interno, fixado na r. sentença, encontra respaldo no auto circunstanciado de Termo de Inspeção do Ministério Público do Trabalho, em que ficou comprovada a média de 30 minutos diários para cada trabalhador, entretanto, como cediço, referida inspeção fora realizada no ano de 2011 e não mais representa a realidade atual.

Nesse contexto, esta Egrégia Turma decidiu pacificar a questão, reputando razoável o tempo de 15 minutos diários, despendido pelo empregado para dirigir-se ao vestiário, trocar o uniforme e deslocar-se ao local de registro de ponto.

Assim, reformo a decisão de origem nesse ponto, registrando que a redução trata-se de um *minus*. O pedido de exclusão obviamente autoriza essa instância *ad quem* a reduzir o montante de tempo à disposição deferido na origem.

Prosseguindo, a reclamada alega haver cláusula nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela categoria profissional do reclamante dispondo que os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem ao registro do ponto, utilizados para troca de uniforme e/ou banho, não são considerados como tempo à disposição da empresa para todos efeitos legais, contudo, o único Acordo Coletivo de Trabalho versando a matéria é de 2011/2012, cuja vigência é de 1º.02.2011 a 31.01.2012, não abarcando o período de condenação (a partir de 06.02.2015).

Parcialmente provido.

#### **INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

Baseando-se na prova pericial de Id 3cab7a4, a i. Magistrada

singular concluiu que o reclamante trabalha em ambiente artificialmente refrigerado. Dessa forma, julgou procedente o pedido de intervalo para recuperação térmica, condenando a reclamada ao pagamento de vinte minutos de intervalo a cada 1h40 laborados, no período de 06.02.2015 à data do ajuizamento da ação, determinando ainda a dedução de três pausas de vinte minutos (cada), porquanto já concedidas pela ré.

Irresignada, a reclamada recorre, sustentando que a empregada usava equipamentos de proteção, os quais não foram analisados pelo perito, sob o argumento de que eles deveriam ser avaliados mediante prova documental, tais como ficha de entrega de EPIs.

Sustenta que o artigo 253 da CLT é claro ao impor a fruição do intervalo somente aos trabalhadores que se ativam em câmaras frigoríficas ou àqueles que movimentam mercadorias de temperatura normal ou quente para fria e vice-versa.

Acrescenta que o local de trabalho do autor era iluminado, ventilado, aberto, de fácil mobilidade e amplo, de modo que a norma celetista do art. 253 não o alcança.

Assevera que a norma celetista contida no art. 191 possibilita a utilização de EPIs com fito de eliminar o agente frio e, conseqüentemente, a insalubridade. Assim, entende que "partindo do pressuposto que o agente frio pode ser eliminado ou neutralizado, se o legislador tivesse por escopo associar o agente frio ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40 trabalhada não teria sido taxativo no art. 253 da CLT ao impor a fruição do mencionado intervalo mesmo que o trabalhador se encontrasse devidamente protegido do frio".

Aduz que a partir de 21.01.2014 passou a conceder 03 pausas de 20 minutos, ou seja, pausa de 20 minutos a cada 01h40, sendo indevido o pagamento.

Analiso.

De acordo com o art. 253 da CLT, para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, é assegurado um período de 20 minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Por sua vez, o parágrafo único do citado artigo dispõe que se

considera artificialmente frio o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15 °C; na quarta zona, a 12°C; e na quinta, sexta e sétima zonas, a 10°C.

Assim, conforme mapa oficial do IBGE, a região onde se encontra a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12°C.

É importante ainda ressaltar que, de acordo com recente Súmula 438 do TST, o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada do art. 253 da CLT, *verbis*:

"SÚM-438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."(Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.)

No laudo pericial elaborado para a casuística posta, o perito constatou a temperatura no setor de trabalho do reclamante de 13,5 °C, e registra que a temperatura apontada no termômetro da reclamada é de 12,1 °C (Id cit.).

A tais fundamentos, o *expert*, registrando que a maioria dos exaustores estava desligada no momento da perícia, foi conclusivo no sentido de que o autor, tendo sempre se ativado como operador na sala de Corte de Aves, executava tarefas submetido à temperatura média inferior aos limites legais. Assim sendo, tenho que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar que laborava em local artificialmente frio, razão pela qual não há dúvida, faz jus a 20 minutos de intervalo para cada 1 hora e 40 minutos trabalhados.

Todavia, em interrogatório, revela o autor usufruir três pausas de 20 minutos, cada, desde março de 2014, além do intervalo intrajornada (Id e1dfaa5).

Nesse sentido, esta Eg. Primeira Turma firmou entendimento de que, uma vez concedidas três pausas térmicas e intervalo

intra-jornada, como na espécie, a finalidade da norma em estudo está alcançada, nada mais sendo devido. A título de exemplo, cito precedente deste Colegiado nesse sentido: RO-0010673-20.214.5.18.0104, de relatoria da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado na sessão ordinária realizada em 16/09/2015.

Portanto, excluo da condenação a obrigação de arcar com mais uma pausa para recuperação térmica.

Dou provimento.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO

A reclamada pugna contra a decisão que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em decorrência da não concessão do intervalo para recuperação térmica.

À análise.

Inicialmente, registro que esta Eg. Corte pacificou a matéria no IUJ nº 0002565-10-2012-5-18-0221, no tocante à relação entre a concessão do intervalo térmico e o adicional de insalubridade, concluindo que é devido o referido adicional quando não concedido o intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), ainda que

regularmente fornecidos os equipamentos de proteção individual. Nesse sentido a Súmula nº 29 do Eg. Regional, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso."

Todavia, conforme discorrido no capítulo anterior, o reclamante usufrui de três pausas desde sua admissão, a fim de obter recuperação térmica, fato que, somado ao gozo de intervalo intrajornada, atinge a finalidade do dispositivo celetista e, por consectário, retira do obreiro o direito ao adicional de insalubridade.

Reformo.

#### VALIDADE DO BANCO DE HORAS

A d. Julgadora sentenciadora descaracterizou o regime de banco de horas, no período de 06.02.2015 à data do ajuizamento da ação, por entender que a jornada obreira extrapola o limite de 10 horas diárias, considerando o tempo à disposição e as horas itinerantes, e que não ficou comprovada a existência de licença prévia das

autoridades competentes autorizando labor em regime de compensação de jornada em atividade insalubre.

A reclamada recorre. Em suma, almeja ser declarada a validade do banco de horas.

Com razão.

*Data maxima venia* do entendimento perfilhado na origem, o tempo à disposição despendido nas atividades preparatórias ao labor, bem como aquele gasto nas horas de trajeto, por não implicarem desgaste do trabalhador, não devem ser sopesados no cômputo da jornada efetiva. Consequentemente, e ainda considerando que os cartões de ponto coligidos aos autos (Id de números 7760d80 e 4ce9a1a) não demonstram jornada efetiva excedente à 10ª diária, afasto da r. sentença a nulidade do sistema de compensação embasado em tal fundamento.

No que concerne ao fundamento remanescente (ausência de autorização para trabalho em regime de compensação de jornada em atividade insalubre), a despeito da redação do art. 60 da CLT e do reforço de sua aplicação pela mais Alta Corte Trabalhista (Súmula 85, item VI, do Col. TST), no caso específico, consoante analisado em linhas passadas, não houve reconhecimento da insalubridade no ambiente laboral da autora.

Nesse cenário, dou provimento ao apelo patronal, extirpando da r. sentença a condenação ao pagamento de horas extras oriunda do sistema de compensação.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Em virtude do quanto decidido no tópico anterior, tendo sido o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, inverte o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais sob sua responsabilidade.

Nos termos do artigo 790-B da CLT, já que beneficiário o autor da gratuidade de justiça (pág. 21 da sentença de Id 8b8ca63), deverá a União arcar com honorários periciais, que ora arbitro no valor de R\$1.000,00, atento à qualidade dos trabalhos elaborados e ao limite imposto pelo artigo 290-A do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, que deverão ser pagos com recursos orçamentários desta Corte.

Reformo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do apelo patronal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em face da reforma operada no julgado de origem, reduzo o valor da condenação para R\$3.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 60,00, a cargo da reclamada, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-18

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011396-33.2014.5.18.0009**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED RO-0011396-33.2014.5.18.0009**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

**ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

**EMBARGADO : SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS  
DO EST DE GOIAS**

**ADVOGADA : NELIANA FRAGA DE SOUSA**

**ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Em sendo constatado erro material no julgamento, impõe-se acolher os embargos declaratórios a fim de sanar o vício.

#### **RELATÓRIO**

A reclamada (Celg D) opõe embargos de declaração acusando a existência de contradição no julgado.

Desnecessária a manifestação do reclamante.

É, em síntese, o relatório.

#### **VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL**

A reclamada, ora embargante, sustenta que o v. acórdão restou contraditório pois "*acolheu a preliminar de julgamento extra petita suscitada pela Embargante, extirpando da r. sentença primária a condenação relativa ao pagamento quantitativo de horas extras*", mas constou na conclusão que a rejeição das preliminares.

Analiso.



A despeito da reclamada/embarcante apontar o vício da contradição, tenho que, na verdade, trata-se de mero erro material, conforme fundamentos abaixo esposados.

A contradição apta a ensejar eventual alteração no julgado, pela estreita via dos embargos de declaração, se dá apenas quando observada choque entre os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Nesse norte, considerando que os acórdãos, via regra, possuem dispositivo indireto - aquele que remete à leitura da peça decisória - tem-se que a conclusão apta a ensejar o manejo dos embargos se dá dentro do julgamento do próprio tópico, no caso a preliminar de julgamento *extra petita* arguida pela reclamada e acolhida por essa Eg. Turma, de forma que fazer constar na conclusão do voto condutor a rejeição das preliminares suscitadas no apelo patronal configura tão somente erro material.

Assim, sem maiores dilações, na forma do art. 1.022, III do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração opostos pela reclamada para corrigir erro material na parte conclusiva do acórdão para constar, onde se lê "*...conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas...*" leia-se "*...conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato reclamante e acolho a preliminar de julgamento extra petita para extirpar da r. sentença a condenação relativa ao pagamento quantitativo de horas extras...*".

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, apenas para corrigir erro material, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011396-33.2014.5.18.0009**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - ED RO-0011396-33.2014.5.18.0009**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

**ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

**EMBARGADO : SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS  
DO EST DE GOIAS**

**ADVOGADA : NELIANA FRAGA DE SOUSA**

**ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.** Em sendo constatado erro material no julgamento, impõe-se acolher os embargos declaratórios a fim de sanar o vício.

#### **RELATÓRIO**

A reclamada (Celg D) opõe embargos de declaração acusando a existência de contradição no julgado.

Desnecessária a manifestação do reclamante.

É, em síntese, o relatório.

#### **VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL**

A reclamada, ora embargante, sustenta que o v. acórdão restou contraditório pois "*acolheu a preliminar de julgamento extra petita suscitada pela Embargante, extirpando da r. sentença primária a condenação relativa ao pagamento quantitativo de horas extras*", mas constou na conclusão que a rejeição das preliminares.

Analiso.

A despeito da reclamada/emargante apontar o vício da contradição, tenho que, na verdade, trata-se de mero erro material, conforme fundamentos abaixo esposados.

A contradição apta a ensejar eventual alteração no julgado, pela estreita via dos embargos de declaração, se dá apenas quando observada choque entre os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Nesse norte, considerando que os acórdãos, via regra, possuem dispositivo indireto - aquele que remete à leitura da peça decisória - tem-se que a conclusão apta a ensejar o manejo dos embargos se dá dentro do julgamento do próprio tópico, no caso a preliminar de julgamento *extra petita* arguida pela reclamada e acolhida por essa Eg. Turma, de forma que fazer constar na conclusão do voto condutor a rejeição das preliminares suscitadas no apelo patronal configura tão somente erro material.

Assim, sem maiores dilações, na forma do art. 1.022, III do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração opostos pela reclamada para corrigir erro material na parte conclusiva do acórdão para constar, onde se lê "*...conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas...*" leia-se "*...conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato reclamante e acolho a preliminar de julgamento extra petita para extirpar da r. sentença a condenação relativa ao pagamento quantitativo de horas extras...*".

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço de embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, apenas para corrigir erro material, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

**Processo Nº RO-0011401-70.2015.5.18.0122**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	VILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011401-70.2015.5.18.0122

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : VILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS

EMBARGANTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

EMBARGADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada. Configurados qualquer vício no julgado sob ataque, os embargos merecem ser acolhidos.

#### RELATÓRIO

VILSON PEREIRA DA SILVA e GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA apresentam embargos de declaração, às fls. 612-24 e 626-8, respectivamente, em face do v. acórdão prolatado nos autos, às fls. 590-610.

Alegam a existência de omissão.

Manifestação apenas da reclamada às fls. 633-5.

É o relatório.

#### VOTO

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO****EMBARGOS DO RECLAMANTE. OMISSÃO.**

Sustenta o embargante que o julgamento restou omissos, uma vez que a reclamada alega a concessão de benefícios para justificar a exclusão ou diminuição do valor pago a título de horas *in itinere* sem indicar quais foram tais benefícios, em contrariedade com a súmula 8 deste Regional. Indica a violação de dispositivos legais constitucionais, infraconstitucionais e súmulas tidos por violados.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o v. acórdão apresenta os fundamentos pelos quais entendeu pela validade da negociação coletiva para o pagamento das horas de trajeto, seguindo o



entendimento do E. STF, intérprete maior da Constituição Federal. Concluiu que o princípio da liberdade de negociação, com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, assegura o direito à negociação sobre a jornada de trabalho, nela incluídas as horas de trajeto, não havendo que se falar em violação de outros princípios constitucionais e normas infraconstitucionais.

De se destacar, ainda, que o v. acórdão não assentou a necessidade de concessão de benefícios para a negociação sobre as horas de trajeto. Restou assentada a possibilidade de negociação da jornada de trabalho, da qual as horas de trajeto é espécie.

Por outro lado, a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo.

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Desse modo, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso a parte embargante entenda que a decisão proferida pela eg. Primeira Turma do TRT carece de reforma, deve valer-se do remédio processual adequado.

Inegavelmente, o reclamante ao provocar incidente manifestamente infundado, agiu de modo reprovável e a conduta enquadra-se na hipótese tipificada no § 2º, do art. 1.026 do CPC, razão pela qual responde por multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, revertida à reclamada.

#### **EMBARGOS DA RECLAMADA. OMISSÃO.**

#### **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.**

A r. sentença condenou a reclamada no pagamento de diferenças de horas extras, ao fundamento de que nem todas parcelas salariais

compunham sua base de cálculo.

Em sede de embargos de declaração, a reclamada alegou que o reclamante, em impugnação, admitiu que não havia diferenças de horas extras. Deixou de corrigir o erro fundamentando tratar-se de erro de julgamento.

Em recurso ordinário, a matéria foi devolvida. Nada obstante, ficou-se silente, cuja involuntária omissão é agora sanada.

De modo contrário ao que afirma a embargante/recorrente, não há confissão do reclamante em sua manifestação de fl. 379. Embora tenha dito que há "diferenças de horas extras em prol do Autor", no parágrafo anterior apresenta, de forma específica, valores que deveriam integrar a remuneração para efeito do pagamento de horas extras e diz que o valor pago é inferior ao devido. Evidente erro material.

Com efeito, analisando a impugnação específica do autor, considerando o mês de outubro de 2012 e não o mês de outubro de 2010, como assentado em sua peça, é possível verificar que a reclamada não incluía na base de cálculo das horas extras o DSR sobre parcelas variáveis.

No caso, o contracheque de fl. 179, mês de outubro de 2012, demonstra que tal parcela não integrou a base de cálculo das horas extras - não integrou a remuneração o DSR sobre o prêmio produção.

Desta forma, correta a r. sentença que deferiu as diferenças de horas extras.

Acolho os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

### **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios de ambas as partes, rejeito os apresentados pelo reclamante e acolho os apresentados pela reclamada, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. Aplico multa ao reclamante.

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos opostos pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; em conhecer dos embargos opostos pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011401-70.2015.5.18.0122**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	VILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011401-70.2015.5.18.0122

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : VILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS

EMBARGANTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

EMBARGADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão,

obscuridade e/ou contradição da decisão embargada. Configurados qualquer vício no julgado sob ataque, os embargos merecem ser acolhidos.

#### RELATÓRIO

VILSON PEREIRA DA SILVA e GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA apresentam embargos de declaração, às fls. 612-24 e 626-8, respectivamente, em face do v. acórdão prolatado nos autos, às fls. 590-610.

Alegam a existência de omissão.

Manifestação apenas da reclamada às fls. 633-5.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO****EMBARGOS DO RECLAMANTE. OMISSÃO.**

Sustenta o embargante que o julgamento restou omissivo, uma vez que a reclamada alega a concessão de benefícios para justificar a exclusão ou diminuição do valor pago a título de horas *in itinere* sem indicar quais foram tais benefícios, em contrariedade com a súmula 8 deste Regional. Indica a violação de dispositivos legais

constitucionais, infraconstitucionais e súmulas tidos por violados.

Ao contrário do que sustenta o embargante, o v. acórdão apresenta os fundamentos pelos quais entendeu pela validade da negociação coletiva para o pagamento das horas de trajeto, seguindo o entendimento do E. STF, intérprete maior da Constituição Federal. Concluiu que o princípio da liberdade de negociação, com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, assegura o direito à negociação sobre a jornada de trabalho, nela incluídas as horas de trajeto, não havendo que se falar em violação de outros princípios constitucionais e normas infraconstitucionais.

De se destacar, ainda, que o v. acórdão não assentou a necessidade de concessão de benefícios para a negociação sobre as horas de trajeto. Restou assentada a possibilidade de negociação da jornada de trabalho, da qual as horas de trajeto é espécie.

Por outro lado, a omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo.

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Desse modo, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso a parte embargante entenda que a decisão proferida pela eg. Primeira Turma do TRT carece de reforma, deve valer-se do remédio processual adequado.

Inegavelmente, o reclamante ao provocar incidente manifestamente infundado, agiu de modo reprovável e a conduta enquadra-se na hipótese tipificada no § 2º, do art. 1.026 do CPC, razão pela qual responde por multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, revertida à reclamada.

#### **EMBARGOS DA RECLAMADA. OMISSÃO.**

#### **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.**

A r. sentença condenou a reclamada no pagamento de diferenças de horas extras, ao fundamento de que nem todas parcelas salariais compunham sua base de cálculo.

Em sede de embargos de declaração, a reclamada alegou que o reclamante, em impugnação, admitiu que não havia diferenças de horas extras. Deixou de corrigir o erro fundamentando tratar-se de erro de julgamento.

Em recurso ordinário, a matéria foi devolvida. Nada obstante, quedou-se silente, cuja involuntária omissão é agora sanada.

De modo contrário ao que afirma a embargante/recorrente, não há confissão do reclamante em sua manifestação de fl. 379. Embora tenha dito que há "diferenças de horas extras em prol do Autor", no parágrafo anterior apresenta, de forma específica, valores que deveriam integrar a remuneração para efeito do pagamento de horas extras e diz que o valor pago é inferior ao devido. Evidente erro material.

Com efeito, analisando a impugnação específica do autor, considerando o mês de outubro de 2012 e não o mês de outubro de 2010, como assentado em sua peça, é possível verificar que a reclamada não incluía na base de cálculo das horas extras o DSR sobre parcelas variáveis.

No caso, o contracheque de fl. 179, mês de outubro de 2012, demonstra que tal parcela não integrou a base de cálculo das horas extras - não integrou a remuneração o DSR sobre o prêmio produção.

Desta forma, correta a r. sentença que deferiu as diferenças de horas extras.

Acolho os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios de ambas as partes, rejeito os apresentados pelo reclamante e acolho os apresentados pela reclamada, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. Aplico multa ao reclamante.

É o voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos opostos pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; em conhecer dos embargos opostos pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011434-42.2016.5.18.0052**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ERIVELTON NUNES SOARES(OAB: 36229/GO)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RECORRIDO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA****Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011434-42.2016.5.18.0052**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA  
OLIVEIRA**

**ADVOGADO(S) : ERIVELTON NUNES SOARES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A**

**ADVOGADO(S) : HÉLIO DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS - GO**

**JUIZ(ÍZA) : WANESSA RODRIGUES VIEIRA**

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. VALIDADE. Apresentado ao caderno processual o pedido de demissão formalizado pela reclamante, lhe cabia infirmar a validade do documento, encargo processual do qual não se desincumbiu. A prova nada revelou acerca de eventual vício de consentimento, mormente porque a única testemunha ouvida não trabalhava para a reclamada à época da ruptura contratual. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza WANESSA RODRIGUES VIEIRA, da Eg. Segunda Vara do Trabalho de Anápolis-GO, em r. sentença às fls. 91/94 (ID Num. b68c2fa), julgou improcedentes os pedidos deduzidos por FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA na ação trabalhista proposta em face de LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A.

Recurso ordinário pela reclamante às fls. 99/107 (ID Num. a244b91). Busca a reforma da decisão de origem quanto à conversão do pedido de demissão em dispensa imotivada, com o consequente pagamento das verbas pertinentes, e à indenização reparatória de danos morais.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada às fls. 112/113 (ID Num. 2694558).

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrrazões.

**Preliminar de admissibilidade**

**VOTO**

**Conclusão da admissibilidade**

**ADMISSIBILIDADE**

**MÉRITO**

Na peça de ingresso, a reclamante alegou, em suma, que a reclamada, quando ciente de seu estado gravídico, passou a tratá-la de forma rigorosa e, após ser transferida de setor, foi informada que seria dispensada, com o pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário.

Porém, alegando inexperiência e ingenuidade, disse que assinou TRCT em que consta pedido de demissão, em vez de dispensa sem justa causa, caracterizando erro de consentimento, motivo pelo qual procurou esta Especializada visando a conversão em dispensa imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes; além de indenização reparatória de danos morais sofridos em razão da alegada indução a erro.

Veja o teor do petítório inicial:

"DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida para laborar no setor de produção da empresa, isso em data de 20.10.2014, percebendo um salário de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), inicialmente.

A título de informação, e conforme CTPS da obreira esse foi seu primeiro emprego, pois jamais havia laborado em outra empresa.

Todavia, sua perlanga iniciou-se quando do momento em que informou aos seus superiores de sua gestação, ainda no (1º mês), tudo mudou.

Excelência, a partir de então, suas superiores diretas começaram a agir em desacordo com a normalidade, Excelência, pasme, houve a cessação dos lanches por parte da reclamada, a reclamante foi impedida de efetuar todo e qualquer tipo de alimentação, sob a alegação de que a mesma não estaria gestante, ainda, forçava a obreira a pegar pesos, com reiterados agachamentos.

Tempos depois foi informada de que seria transferida da seção de "produção" para a seção de "expedição", o que foi feito, mas, após alguns dias, a encarregada Gerlaine, informou que não queria a obreira em sua equipe.

Assim, outra encarregada, Ana Paula, pressionou a obreira para que a mesma pedisse conta do emprego, ou seja, saísse, porque não queria que a mesma continuasse, e ainda diziam que a obreira não estava gestante.

**Recurso da parte**

**CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**Excelência, após muito insistir, e sempre sendo negado pela reclamante, (que não iria sair), sua superior então lhe informou que seria feita sua demissão, onde seria inclusive indenizado todo o período de gestação, mais o período de estabilidade, tendo em vista que a empresa não mais gostaria de tê-la em seus quadros de funcionários.**

**M.M Juiz, ocorre que, por ser o primeiro emprego da autora, a mesma então confiou na reclamada, todavia não foi isso que aconteceu, valendo-se da ingenuidade da reclamante, que não sabe, diferenciar "Demitido sem justa causa", com "Pedido de Demissão", até porque nunca havia vivenciado isso, e acreditando na boa-fé da reclamada, assinou o TRCT, sem saber que ali constava rescisão a pedido do empregado (erro de consentimento).**

(...).

Foi confeccionado o TRCT, onde com pura má-fé, a reclamada que inicialmente informou que iria indenizar todo o período de gestação, mais o período de estabilidade, enganou a reclamante.

(...).

Nota-se que houve o erro de consentimento, pois a vontade da reclamante seria assinar um documento que lhe garantisse todos os seus direitos, todavia ao contrário, agindo com má-fé, a reclamada emitiu um documento totalmente contrário a vontade da reclamante.

Assim M.M Juiz, não houve a expressa e desejada alcance da vontade da reclamante, o que implica anulação do negócio, no caso, a rescisão contratual, devendo haver a reversão para demissão sem justa causa e sob ela deverá incidir todas as verbas trabalhistas." (Fls. 5/7, negritei.)

Ao se defender, a reclamada apresentou sua versão dos fatos. Disse que a própria reclamante que confeccionou o pedido de demissão, acostados aos autos (fl. 59), o que demonstra a validade do término do contrato de trabalho.

A d. magistrada de origem, por considerar que a reclamante não logrou êxito em comprovar o alegado vício de consentimento, afastou todas as pretensões deduzidas prefacialmente, inclusive a indenização por danos morais (fls. 92/93).

A autora não se conforma. Alega que, para a solução da controvérsia, deve-se atentar para o fato de que, na época, possuía apenas 24 anos (ou seja, era inexperiente). Ademais, estudou apenas o ensino fundamental, conforme ficha de registro, logo, lhe falta instrução (fl. 104).

Sustenta que o aviso prévio adunado ao caderno processual pela reclamada teria sido elaborado por outra pessoa, o que tornaria evidente a coação sofrida (fl. 104).

Aduz que, conforme depoimento da testemunha, a empresa sabia do estado gravídico, do que se poderia concluir que a empregadora produziu o aviso prévio para se garantir em futura ação trabalhista (fl. 105).

Argumenta que sua rescisão deveria ser homologada pelo sindicato da categoria, a teor do art. 500 da CLT, uma vez que estava grávida no momento da ruptura contratual (fl. 105).

Requer, assim, a reforma da r. sentença para acolhimento do pedido de reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa (fl. 106); além da condenação ao pagamento de indenização reparatória de danos morais sofridos (fl. 106).

Passo à análise.

Inicialmente, registro que a obreira inovou a lide ao sustentar que o TRCT deveria ser homologado pelo sindicato da categoria, conforme preconiza o artigo 500 da CLT.

De toda forma, convém ressaltar que a norma disciplinada no supracitado artigo celetário se aplica restritamente aos empregados detentores da estabilidade decenal, não se estendendo aos casos de garantia provisória de emprego, de modo que a chancela sindical não é condição de validade do pedido de demissão formalizado por empregada gestante.

Com efeito, da conjugação dos artigos 477 e 500 da CLT, sobressai que a assistência sindical é obrigatória somente quando se tratar de prestação de serviços por período superior a um ano, o que não ocorreu na espécie.

Precedentes deste Eg. Regional (RO 0011711-13.2014.5.18.0122, Rel. Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, 2ª Turma; RO 0010474-75.2015.5.18.0261, Rel. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma; RO - 0000211-

90.2015.5.18.0161, Rel. Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma).

Prosseguindo, sobreleva notar que o "aviso prévio" de fl. 72 não apresenta nenhum aparente vício de consentimento, não me convencendo a alegação obreira de que foi induzida a erro.

Com efeito, a prova oral nada revelou acerca de eventual conduta enganosa praticada pela empresa no momento da rescisão do contrato de trabalho, mormente porque a única testemunha ouvida sequer trabalhava na ré à época (ata de audiência às fls. 89/90), como bem observado pelo juízo *a quo*.

Sendo assim, não restou comprovado que a extinção da relação empregatícia não se deu por iniciativa da reclamante, a qual declarou que deixaria o cargo que ocupava por motivo de ordem particular (fl. 72).

Vale gizar, ademais, que os cartões de ponto apresentados ao caderno processual demonstram que, do dia 25.04.2015 até a data de término do contrato de trabalho, em 12.05.2015, a obreira faltou doze vezes (fl. 68), o que me leva a crer que a demandante não mais se interessou pela continuidade da relação empregatícia.

Neste contexto, sendo plenamente válido o pedido de demissão e o TRCT assinados pela reclamante, não há falar em conversão em dispensa imotivada, nem ato ilícito perpetrado pela empresa capaz de ensejar danos morais à obreira.

Por tais fundamentos, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-19

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente, pela reclamante, o advogado ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

### Juiz Convocado Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011434-42.2016.5.18.0052**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ERIVELTON NUNES SOARES(OAB: 36229/GO)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RECORRIDO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

**PROCESSO TRT - RO - 0011434-42.2016.5.18.0052**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA**

**ADVOGADO(S) : ERIVELTON NUNES SOARES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A**

**ADVOGADO(S) : HÉLIO DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS - GO**

**JUIZ(ÍZA) : WANESSA RODRIGUES VIEIRA**

#### **EMENTA**

**EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO**

**NÃO COMPROVADO. VALIDADE.** Apresentado ao caderno processual o pedido de demissão formalizado pela reclamante, lhe cabia infirmar a validade do documento, encargo processual do qual não se desincumbiu. A prova nada revelou acerca de eventual vício de consentimento, mormente porque a única testemunha ouvida não trabalhava para a reclamada à época da ruptura contratual. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

#### **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza WANESSA RODRIGUES VIEIRA, da Eg. Segunda Vara do Trabalho de Anápolis-GO, em r. sentença às fls. 91/94 (ID Num. b68c2fa), julgou improcedentes os pedidos deduzidos por FABIANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA na ação trabalhista proposta em face de LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A.

Recurso ordinário pela reclamante às fls. 99/107 (ID Num. a244b91). Busca a reforma da decisão de origem quanto à conversão do pedido de demissão em dispensa imotivada, com o consequente pagamento das verbas pertinentes, e à indenização reparatória de danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 112/113 (ID Num. 2694558).

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do

Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

## MÉRITO



**Recurso da parte****CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Na peça de ingresso, a reclamante alegou, em suma, que a reclamada, quando ciente de seu estado gravídico, passou a tratá-la de forma rigorosa e, após ser transferida de setor, foi informada que seria dispensada, com o pagamento de indenização substitutiva do período estável.

Porém, alegando inexperiência e ingenuidade, disse que assinou TRCT em que consta pedido de demissão, em vez de dispensa sem justa causa, caracterizando erro de consentimento, motivo pelo qual procurou esta Especializada visando a conversão em dispensa

imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias pertinentes; além de indenização reparatória de danos morais sofridos em razão da alegada indução a erro.

Veja o teor do petítório inicial:

**"DO CONTRATO DE TRABALHO**

A Reclamante foi admitida para laborar no setor de produção da empresa, isso em data de 20.10.2014, percebendo um salário de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), inicialmente.

A título de informação, e conforme CTPS da obreira esse foi seu primeiro emprego, pois jamais havia laborado em outra empresa.

Todavia, sua perlena iniciou-se quando do momento em que informou aos seus superiores de sua gestação, ainda no (1º mês), tudo mudou.

Excelência, a partir de então, suas superiores diretas começaram a agir em desacordo com a normalidade, Excelência, pasme, houve a cessação dos lanches por parte da reclamada, a reclamante foi impedida de efetuar todo e qualquer tipo de alimentação, sob a alegação de que a mesma não estaria gestante, ainda, forçava a obreira a pegar pesos, com reiterados agachamentos.

Tempos depois foi informada de que seria transferida da seção de "produção" para a seção de "expedição", o que foi feito, mas, após alguns dias, a encarregada Gerlaine, informou que não queria a obreira em sua equipe.

Assim, outra encarregada, Ana Paula, pressionou a obreira para que a mesma pedisse conta do emprego, ou seja, saísse, porque não queria que a mesma continuasse, e ainda diziam que a obreira não estava gestante.

**Excelência, após muito insistir, e sempre sendo negado pela reclamante, (que não iria sair), sua superior então lhe informou que seria feita sua demissão, onde seria inclusive indenizado todo o período de gestação, mais o período de estabilidade, tendo em vista que a empresa não mais gostaria de tê-la em seus quadros de funcionários.**

**M.M Juiz, ocorre que, por ser o primeiro emprego da autora, a mesma então confiou na reclamada, todavia não foi isso que aconteceu, valendo-se da ingenuidade da reclamante, que não**

**sabe, diferenciar "Demitido sem justa causa", com "Pedido de Demissão", até porque nunca havia vivenciado isso, e acreditando na boa-fé da reclamada, assinou o TRCT, sem saber que ali constava rescisão a pedido do empregado (erro de consentimento).**

(...).

Foi confeccionado o TRCT, onde com pura má-fé, a reclamada que inicialmente informou que iria indenizar todo o período de gestação, mais o período de estabilidade, enganou a reclamante.

(...).

Nota-se que houve o erro de consentimento, pois a vontade da reclamante seria assinar um documento que lhe garantisse todos os seus direitos, todavia ao contrário, agindo com má-fé, a reclamada emitiu um documento totalmente contrário a vontade da reclamante.

Assim M.M Juiz, não houve a expressa e desejada alcance da vontade da reclamante, o que implica anulação do negócio, no caso, a rescisão contratual, devendo haver a reversão para demissão sem justa causa e sob ela deverá incidir todas as verbas trabalhistas." (Fls. 5/7, negritei.)

Ao se defender, a reclamada apresentou sua versão dos fatos. Disse que a própria reclamante que confeccionou o pedido de demissão, acostados aos autos (fl. 59), o que demonstra a validade do término do contrato de trabalho.

A d. magistrada de origem, por considerar que a reclamante não logrou êxito em comprovar o alegado vício de consentimento, afastou todas as pretensões deduzidas prefacialmente, inclusive a indenização por danos morais (fls. 92/93).

A autora não se conforma. Alega que, para a solução da controvérsia, deve-se atentar para o fato de que, na época, possuía apenas 24 anos (ou seja, era inexperiente). Ademais, estudou apenas o ensino fundamental, conforme ficha de registro, logo, lhe falta instrução (fl. 104).

Sustenta que o aviso prévio adunado ao caderno processual pela reclamada teria sido elaborado por outra pessoa, o que tornaria evidente a coação sofrida (fl. 104).

Aduz que, conforme depoimento da testemunha, a empresa sabia

do estado gravídico, do que se poderia concluir que a empregadora produziu o aviso prévio para se garantir em futura ação trabalhista (fl. 105).

Argumenta que sua rescisão deveria ser homologada pelo sindicato da categoria, a teor do art. 500 da CLT, uma vez que estava grávida no momento da ruptura contratual (fl. 105).

Requer, assim, a reforma da r. sentença para acolhimento do pedido de reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa (fl. 106); além da condenação ao pagamento de indenização reparatória de danos morais sofridos (fl. 106).

Passo à análise.

Inicialmente, registro que a obreira inovou a lide ao sustentar que o TRCT deveria ser homologado pelo sindicato da categoria, conforme preconiza o artigo 500 da CLT.

De toda forma, convém ressaltar que a norma disciplinada no supracitado artigo celetário se aplica restritamente aos empregados detentores da estabilidade decenal, não se estendendo aos casos de garantia provisória de emprego, de modo que a chancela sindical não é condição de validade do pedido de demissão formalizado por empregada gestante.

Com efeito, da conjugação dos artigos 477 e 500 da CLT, sobressai que a assistência sindical é obrigatória somente quando se tratar de prestação de serviços por período superior a um ano, o que não ocorreu na espécie.

Precedentes deste Eg. Regional (RO 0011711-13.2014.5.18.0122, Rel. Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, 2ª Turma; RO 0010474-75.2015.5.18.0261, Rel. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma; RO - 0000211-90.2015.5.18.0161, Rel. Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma).

Prosseguindo, sobreleva notar que o "aviso prévio" de fl. 72 não apresenta nenhum aparente vício de consentimento, não me convencendo a alegação obreira de que foi induzida a erro.

Com efeito, a prova oral nada revelou acerca de eventual conduta enganosa praticada pela empresa no momento da rescisão do contrato de trabalho, mormente porque a única testemunha ouvida sequer trabalhava na ré à época (ata de audiência às fls. 89/90),

como bem observado pelo juízo *a quo*.

Sendo assim, não restou comprovado que a extinção da relação empregatícia não se deu por iniciativa da reclamante, a qual declarou que deixaria o cargo que ocupava por motivo de ordem particular (fl. 72).

Vale gizar, ademais, que os cartões de ponto apresentados ao caderno processual demonstram que, do dia 25.04.2015 até a data de término do contrato de trabalho, em 12.05.2015, a obreira faltou doze vezes (fl. 68), o que me leva a crer que a demandante não mais se interessou pela continuidade da relação empregatícia.

Neste contexto, sendo plenamente válido o pedido de demissão e o TRCT assinados pela reclamante, não há falar em conversão em dispensa imotivada, nem ato ilícito perpetrado pela empresa capaz de ensejar danos morais à obreira.

Por tais fundamentos, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-19

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente, pela reclamante, o advogado ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o doto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011442-75.2016.5.18.0001**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RECORRIDO	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	ELZA BARBOSA FRANCO COSTA(OAB: 3745/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0011442-75.2016.5.18.0001**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES RIBEIRO**

**ADVOGADO : ENEY CURADO BROM FILHO**

**EMBARGADA : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**

**ADVOGADA : ELZA BARBOSA FRANCO COSTA**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. As hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior.

**RELATÓRIO**

O reclamante opôs embargos de declaração alegando que o acórdão restou omisso.

Desnecessária a manifestação da reclamada.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

O acórdão manteve a sentença que indeferiu o abono pecuniário ao autor.

O reclamante opõe os presentes embargos alegando que o acórdão restou omissivo visto que não analisou a seguinte questão:

O Reclamante implementou os requisitos também para aposentadoria pelo regime próprio, motivo pelo qual tem direito à percepção do abono de permanência em valor correspondente ao que contribui para o IPASGO.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No presente caso, o embargante aponta omissão, porém, sem razão, visto que o acórdão tratou de forma clara e fundamentada de todas as matérias constantes no processo, senão vejamos:

(...)

Analiso.

O art. 40, §19, da CF, assim dispõe:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

A redação acima é bastante clara quanto aos critérios para a obtenção do abono pecuniário. O servidor que implementa as condições, porém, não se aposenta e permanece trabalhando, fará jus ao abono. Tanto é assim que, quando completar as exigências para aposentadoria compulsória, deixará de receber o abono.

Como no presente caso o autor já está recebendo aposentadoria, o

fato de optar por permanecer trabalhando não lhe dá direito ao abono, mas sim ao salário do cargo que está ocupando.

Portanto, considerando-se que o autor já está aposentado e que o abono se destina aos que ainda não requereram a aposentadoria, não procede seu pedido.

Sem dilações, **mantenho** a sentença.

Como visto, foi adotada tese explícita no acórdão sobre a validade das normas coletivas, revelando os embargos apenas a insatisfação do autor com o resultado do julgamento e sua intenção de revolver o mérito do julgado.

Pontue-se, ainda, que a função prequestionadora dos embargos de declaração também deve estar amparada em um dos pilares que justificam a oposição de tal remédio jurídico, ou seja, é possível, por meio desse incidente processual, o prequestionamento, nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria submetida ao juízo, o que não aconteceu no caso em tela.

Inexistente qualquer omissão, **nego provimento** aos embargos, tendo por prequestionada toda a matéria recursal e preceitos legais referidos pelo embargante.

Considerando que o reclamante aviou embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, indo de encontro ao princípio da celeridade processual e movimentando o judiciário de forma desnecessária, o condeno ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC, a se reverter ao embargado.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, condenando-o ao pagamento de multa, nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando o embargante a pagar multa, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017



**Assinatura**

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

**Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011442-75.2016.5.18.0001**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RECORRIDO	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	ELZA BARBOSA FRANCO COSTA(OAB: 3745/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - ED-RO-0011442-75.2016.5.18.0001****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES RIBEIRO****ADVOGADO : ENEY CURADO BROM FILHO****EMBARGADA : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS****ADVOGADA : ELZA BARBOSA FRANCO COSTA****ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. As hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para a instância superior.

**RELATÓRIO**

O reclamante opôs embargos de declaração alegando que o acórdão restou omissivo.

Desnecessária a manifestação da reclamada.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO**

O reclamante opõe os presentes embargos alegando que o acórdão restou omissivo visto que não analisou a seguinte questão:

O Reclamante implementou os requisitos também para aposentadoria pelo regime próprio, motivo pelo qual tem direito à percepção do abono de permanência em valor correspondente ao que contribuiu para o IPASGO.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No presente caso, o embargante aponta omissão, porém, sem razão, visto que o acórdão tratou de forma clara e fundamentada de todas as matérias constantes no processo, senão vejamos:

(...)

Análise.

O art. 40, §19, da CF, assim dispõe:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

A redação acima é bastante clara quanto aos critérios para a

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

O acórdão manteve a sentença que indeferiu o abono pecuniário ao autor.

obtenção do abono pecuniário. O servidor que implementa as condições, porém, não se aposenta e permanece trabalhando, fará jus ao abono. Tanto é assim que, quando completar as exigências para aposentadoria compulsória, deixará de receber o abono.

Como no presente caso o autor já está recebendo aposentadoria, o fato de optar por permanecer trabalhando não lhe dá direito ao abono, mas sim ao salário do cargo que está ocupando.

Portanto, considerando-se que o autor já está aposentado e que o abono se destina aos que ainda não requereram a aposentadoria, não procede seu pedido.

Sem dilações, **mantenho** a sentença.

Como visto, foi adotada tese explícita no acórdão sobre a validade das normas coletivas, revelando os embargos apenas a insatisfação do autor com o resultado do julgamento e sua intenção de revolver o mérito do julgado.

Pontue-se, ainda, que a função prequestionadora dos embargos de declaração também deve estar amparada em um dos pilares que justificam a oposição de tal remédio jurídico, ou seja, é possível, por meio desse incidente processual, o prequestionamento, nos casos em que a decisão impugnada não tenha adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria submetida ao juízo, o que não aconteceu no caso em tela.

Inexistente qualquer omissão, **nego provimento** aos embargos, tendo por prequestionada toda a matéria recursal e preceitos legais referidos pelo embargante.

Considerando que o reclamante aviou embargos de declaração fora das estreitas possibilidades legais, indo de encontro ao princípio da celeridade processual e movimentando o judiciário de forma desnecessária, o condeno ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC, a se reverter ao embargado.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, condenando-o ao pagamento de multa, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura****Acórdão****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando o embargante a pagar multa, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Acórdão****Processo Nº RO-0011459-45.2015.5.18.0002**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)
RECORRIDO	FABRICIO GONCALVES CONCEICAO
ADVOGADO	LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21236/GO)
RECORRIDO	ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011459-45.2015.5.18.0002**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

**ADVOGADO : KAREN KAJITA MAGALHÃES PINTO**

**RECORRIDO : 1. ELCCOM ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO : HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO : 2. FABRICIO GONCALVES CONCEICAO**

**ADVOGADO(S) : LUCYMARA DA SILVA CAMPOS**

**ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

**EMENTA**

PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acolhimento de prova emprestada não importa cerceamento de defesa e tampouco acarreta prejuízo processual à parte adversa, desde que observado o contraditório e a ampla defesa, sendo prescindível a concordância de todas as partes para sua juntada, que pode-se dar até mesmo de ofício.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, em exercício na 2ª Vara de Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FABRÍCIO GONÇALVES CONCEIÇÃO em desfavor de ELCCOM ENGENHARIA LTDA e CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D.

Recurso ordinário da 2ª reclamada (Celg) juntado ao sistema dia 14/11/2016 (ID 33cc29b).

O reclamante não ofertou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada.

**VOTO**

**PRELIMINAR**

**ADMISSIBILIDADE**

**PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA**

Pretende a 2ª reclamada a "cassação da sentença de primeiro grau" ao fundamento de que "*Não obstante o ônus da prova não ter sido efetuado pela parte autora, deferiu o magistrado, sem respaldo algum, o deferimento da prova emprestada da testemunha APAERCIDO PEDRO DE ARAÚJO e da testemunha ADELICIO MIRANDA DA SILVA*" e que "*sequer foi oportunizado a oitiva da Recorrente; afastando a garantia ao contraditório, temas tão bem resguardados pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXV e LV, da CF)*".

Concluiu a 2ª reclamada que "*Pelo exposto, data maxima venia, mister seria indeferir a prova emprestada, para garantia de efetivação data máxima vênia do princípio da cooperação e da vedação à surpresa, corolários do Estado Democrático de Direito; isto sim, procedido em consonância com nova leitura do Processo Civil à luz do disposto junto à Constituição Federal*".

Analiso.

Ao contrário do que faz crer a recorrente, não houve cerceamento de defesa pois, conforme conta da r. sentença, houve, inclusive, manifestação da 2ª reclamada em peça apartada (ID f4200df) acerca da juntada da prova emprestada, tudo isso durante a fase instrutória.

Ressalto que a concordância da parte adversa não é requisito para a validade da prova emprestada, podendo ser determinada até mesmo de ofício (art. 370 do CPC), desde que oportunizada a manifestação das partes.

Ressalto que a validade de sua juntada não impõe ao julgador seu acolhimento meritório, podendo julgar até mesmo contra o que consta na prova emprestada, desde que de forma fundamentada, com a aquilatação probatória pertinente.

**Rejeito a preliminar arguida.**

**MÉRITO**



#### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada (Celg) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que reconheceu sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas devidas pela 1ª reclamada (Elccom) ao reclamante.

Diz que "*No caso em tela, quando a tomadora dos serviços for integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas só será transferida quando ficarem demonstradas, além da inadimplência do empregador direto, a culpa in vigilando (falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas) ou/e a culpa in eligendo (má escolha da prestadora de serviços) da entidade*" e que "*O magistrado ao sentenciar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, o fez por mera presunção quanto à conduta culposa desta reclamada, quando, em verdade, a apuração do ato no*

*cumprimento das obrigações contratuais e legais pela tomadora dos préstimos laborais deveria ser comprovada de forma inequívoca, em conformidade com a súmula 331, do TST, o que não ocorreu nos autos*", em afronta ao julgado na ADC 16 do STF.

Sustenta também que o reclamante não comprovou ter prestado serviços de forma exclusiva para a recorrente e que "*Por ser a 2ª Reclamada Sociedade de Economia Mista e tendo como atividade-fim a distribuição de energia elétrica, não existe nenhuma ilicitude na terceirização de mão de obra de sua atividade-meio*".

Diz, por fim, que "*na remota hipótese de Vossas Excelências coadunarem com o entendimento adotado em sentença, há de ser, no mínimo, declaro, expressamente, o grau desta responsabilidade, é necessário definir, ainda que em sede de segundo grau, que serão executados, primeiro, os bens da 1ª Reclamada, e, ato contínuo, de seus sócios, e, somente após, demonstrado claramente nos autos o esgotamento de todas as providências no sentido de promover os atos executórios em relação aos verdadeiros responsáveis, ser determinada eventual execução sob à responsabilidade da 2ª Reclamada*".

Analiso.

De início, apesar da 2ª reclamada, ora recorrente, apontar que o reclamante não comprovou que prestou serviços em seu benefício, a 1ª reclamada apontou em sua defesa que "*O reclamante foi contratado diretamente pela Primeira Reclamada. Todavia, realizava vistoria e a acompanhamento nos serviços que eram prestados pela Segunda Reclamada. Logo, realizava serviços diretos à Segunda Reclamada...*", pelo que tenho como demonstrado que o reclamante, contrato como "instalador elétrico" pela 1ª reclamada, prestou serviços em proveito da 2ª reclamada.

**Dito isso, ressalto que o entendimento dessa turma, ressalvado o entendimento pessoal dessa Relatora, é que a**

**responsabilidade é solidária, conforme fundamentos abaixo esposados.**

Esta Relatora adota o entendimento de que o art. 25, § 1º da Lei 8.987/95 confere a possibilidade de a 2ª Reclamada (CELG D) contratar empresa terceirizada para execução de sua atividade-fim.

Vejamos o dispositivo legal citado:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, **a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.** (destaquei)

Inerente, conforme leciona Aurélio Buarque de Holanda Ferreira no Dicionário Eletrônico Aurélio (versão 6.1), é adjetivo de dois gêneros que significa algo que "*está por natureza inseparavelmente ligado a alguma coisa ou pessoa*".

Portanto, as "atividades inerentes" das empresas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica, pela estrita interpretação textual/gramatical da norma, só podem ser aquelas relacionadas a sua atividade-fim, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário.

**Todavia, por questão de disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento da d. maioria desse Eg. Colegiado no sentido de**

**que o aludido dispositivo legal não permite a contratação de terceirizados para a execução de tarefas afetas à atividade-fim da empresa, mas apenas das atividades-meio.**

Nesse particular, com a devida vênia, adoto os fundamentos do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira que, com a competência que lhe é peculiar, bem enfrentou questão similar envolvendo a 2ª reclamada (Celg), lançados no acórdão dos autos RO-0010078-20.2013.5.18.0051, como razões de decidir:

O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da CLT).

Também implicaria admitir-se a execução do serviço público por empregados de empresas terceirizadas, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal).

No caso em tela, são incontroversos os seguintes fatos, os quais prescindem de prova (artigo 334, inciso III, do CPC): a) o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (CONSELT ENGENHARIA LTDA) em 8/10/2007, na função de eletricitista; b) aquela empresa celebrou contrato com a 2ª reclamada (CELG Distribuição S.A. - CELG D) para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e de emergência em rede de distribuição de energia elétrica (ID 291819) em 2012; 2011 (ID 291795); e em 2009 (ID 291793).

Portanto, dúvidas não há de que 2ª reclamada beneficiou-se do trabalho do reclamante como eletricitista - instalador de linhas elétricas - desde sua admissão na 1ª reclamada de 8/10/2007 até a

propositura da ação, sobretudo porque a prova oral confirmou que desde de 2007 os empregados da CONSELT prestam serviços para a CELG (ID 291830 - Pág. 2).

Também entendo que houve terceirização ilícita de serviços, pois o objeto do contrato celebrado entre as empresas demandadas (serviços contínuos de manutenção preventiva e de emergência em rede de distribuição de energia elétrica) trata-se de atividade-fim da CELG Distribuição S.A., empresa concessionária de serviço público cujo objeto social é "a exploração técnica e comercial da distribuição de energia elétrica, conforme outorgado pelo Poder Concedente".

Nesse contexto, de acordo com a Súmula 331 do C.TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...)"

**Consequentemente, as reclamadas devem responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/95.** (destaquei)

Nesse mesmo sentido o julgado nos autos RO-0000570-84.2012.5.18.0051, de relatoria do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Superada tal questão, destaco que à luz do novel entendimento emanado do Sodalício Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 8.247, a observância do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 não pode ser afastada ou mitigada por meio de decisão judicial proferida por juízo de primeira instância ou de órgão fracionado de Tribunal com apoio apenas na súmula nº 331, IV, do Colendo TST, sob pena de afronta à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Carta Magna), cuja observância é garantida pela súmula vinculante nº 10.

Na mesma trilha daquele raciocínio, a Corte Suprema julgou procedente o pedido vertido na ADC nº 16/DF para declarar a constitucionalidade do referido artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, sedimentando, assim, o entendimento de que não cabe a automática e indistinta responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas das terceirizadas inadimplentes.

O que ficou vedado, portanto, foi a responsabilização da Administração Pública pelo simples fato de a prestadora de serviços não ter honrado as suas obrigações trabalhistas.

A decisão proferida pela Corte Suprema no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, portanto, não importou na concessão de um "salvo conduto" para que os entes públicos se valessem de serviços terceirizados de forma aleatória e indiscriminada, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo.

Definitivamente não.

É da gênese do Estado Democrático de Direito a sujeição dos órgãos estatais à estreita observância dos princípios da legalidade e da moralidade, dentre vários outros. Vale dizer: a teoria da irresponsabilidade do Estado há muito encontra-se sepultada.

Diante desse cenário, nada impede que o juízo trabalhista reconheça a responsabilidade subsidiária (ou solidária) da Administração Pública por culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos encargos sociais inadimplidos.

A propósito, assim se manifestou o ínclito Ministro Cezar Peluso, no julgamento da referida ADC:

[...] A norma é sábia, ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade, mas a inadimplência da obrigação da administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer, independentemente da constitucionalidade da lei (passagem transcrita do vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010).

Em obediência à orientação vertida pela Corte Constitucional, o C. TST alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o inciso V, que assim dispõe:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Desta forma, considerando que a própria Lei de Licitações prevê, como dever da Administração Pública, o de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados, o que também encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 02/2008 do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Pública Federal, cabe analisar se, de fato, essa fiscalização ocorreu, pois, caso contrário, restará patente a culpa que atrai o dever de indenizar.

O artigo 67 da Lei de Licitações determina que a Administração Pública fiscalize a execução do contrato por meio de um representante especialmente designado, "*que anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados*".

Vale salientar que o artigo 34 da IN n. 02/2008, que regulamenta o referido dispositivo da lei de licitações, exige comprovações de regularidade para com o INSS e FGTS; de pagamento de salários no prazo exigido por lei, referente ao mês anterior; de fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível; de pagamento de 13º salário; de concessão de férias e correspondente adicional; do cumprimento de obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho, dentre outros.

Para tanto, o artigo 36 dessa IN estabelece que a Administração Pública, no ato do pagamento da prestação mensal de serviço, exija da empresa a comprovação do pagamento de todas as suas obrigações trabalhistas relativas à fatura anterior, sob pena de retenção do valor da fatura para pagamento direto aos trabalhadores.

E se houver descumprimento de tais exigências por parte da empresa contratada, tal fato é motivo para se declarar a rescisão contratual (artigo 78 da Lei n. 8.666/93).

Esse é o cerne da questão - embora a 2ª reclamada alegue ter adotado fiscalização, ela não trouxe aos autos nenhuma prova de que ocorreu efetivamente, sendo os documentos juntados com sua

defesa destoantes dessa realidade, notadamente quando aponta que o reclamante sequer lhe prestou serviços, situação reconhecida pela 1ª reclamada, ou seja, sequer fiscalizava quais trabalhadores prestavam serviços.

Prosseguindo, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento dos direitos que deveriam ser fiscalizados não se esgota com a demonstração de uma simples verificação superficial da formalização dos vínculos de emprego, pois o que a legislação exige é a comprovação do envolvimento direto e diário dela com a rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada, e, sobretudo, a pronta e imediata conduta no sentido de sanar ou atenuar os efeitos das irregularidades verificadas, o que efetivamente não houve.

Caracterizada a culpa do ente público, pela sua conduta letárgica e ineficiente quanto ao dever de fiscalizar a fiel execução e o cumprimento do contrato celebrado, torna-se responsável subsidiário pelos créditos dos trabalhadores que tiveram seus direitos não adimplidos pela contratada, chegando-se a esta ilação pela interpretação sistêmica dos artigos 58, II e III, 67, §1º, 78, II, VII e VIII e 79, I, da Lei n. 8.666/91 e, ainda, dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

Isso tudo, sem contar, também, o que preveem os preceitos constitucionais que consagram "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" como fundamentos da República (artigo 1º, III e IV), além daqueles que instituem como objetivo da República "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I), que fundam a ordem econômica na "valorização do trabalho humano" (artigo 170) e alicerçam a ordem social no "primado do trabalho" (artigo 193).

Nem se diga que o Exmo. Julgador de Origem violou cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10 do STF) pois, como é sabido, a sentença é ato singular (monocrático), inenunciável à discussão/julgamento em plenário na instância de origem.

De toda sorte, adiantando-me a eventual alegação recursal das reclamadas em sede superior, mesmo a cláusula de reserva de plenário não é sempre de cunho obrigatório, conferindo a lei processual exceções, tal como disposto no art. 481, parágrafo único do antigo CPC (art. 948, parágrafo único do novo CPC), onde dispensa a submissão da questão sempre que já houver pronunciamento anterior.

No caso, o TST, por meio da SDI1, já pronunciou-se em diversas situações pela impossibilidade da empresa concessionária de energia contratar empresa terceirizada para a execução de sua atividade-fim, tal como julgado por aquele órgão especial nos autos E-ED-RR - 621-49.2011.5.05.0421, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 03/04/2014, o mesmo fazendo o STF, conforme citações anteriores.

Ainda que se assim não fosse, ou seja, mesmo que não ainda não tivesse havido enfrentamento por órgão especial (ou pleno), seja deste Regional, TST ou mesmo do STF, impedimento nenhum haveria para esse Eg. Colegiado pois "*quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco, violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais*" (TST- 2ª Turma - AIRR-1372-79.2013.5.03.0111, Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, publicação: 23/05/2014).

Em derradeiro, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, por si só, confere a observância do benefício de ordem, no sentido de que, pelos créditos do reclamante, a recorrente somente responde depois de apurada a inidoneidade financeira da primeira reclamada, e isso no processo de execução.

Todavia, são responsáveis subsidiários pelos créditos do empregado tanto os sócios da prestadora quanto a tomadora, não havendo entre eles ordem de preferência, uma vez que igualmente se beneficiaram do labor do credor trabalhista.

Logo, conquanto o benefício de ordem seja ínsito ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não implica desconsideração da personalidade jurídica da primeira demandada, para só então a execução ser direcionada em desfavor da segunda.

Também não há falar em responsabilidade exclusiva de uma ou outra reclamada pois ambas valeram-se da força de trabalho do obreiro para o atingimento de seu principal objetivo social: o lucro.

Ressalto, por oportuno, que é prescindível a discussão sob o enfoque da Lei nº 13.429/2017, notadamente quando a questão fática precede - e muito - a vigência da referida norma.

Assim, o entendimento encampado por essa Eg. Turma, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, é que a responsabilidade é solidária (mais gravosa), cujo reconhecimento, no caso, resta impossibilitado em face da proibição do "*reformatio in pejus*" e limites traçados na exordial, pelo que mantenho a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

#### **Nego provimento.**

Prejudicada a análise em apartado da matéria do tópico "Das Verbas Pleiteadas" pois tem como fundamento único o afastamento da responsabilidade discutida, o que não ocorreu.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

#### **ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

**Processo Nº RO-0011459-45.2015.5.18.0002**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)
RECORRIDO	FABRICIO GONCALVES CONCEICAO
ADVOGADO	LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21236/GO)
RECORRIDO	ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO GONCALVES CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO-0011459-45.2015.5.18.0002****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D****ADVOGADO : KAREN KAJITA MAGALHÃES PINTO****RECORRIDO : 1. ELCCOM ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO : HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA****RECORRIDO : 2. FABRICIO GONCALVES CONCEICAO****ADVOGADO(S) : LUCYMARA DA SILVA CAMPOS****ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS****EMENTA**

PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acolhimento de prova emprestada não importa cerceamento de defesa e tampouco acarreta prejuízo processual à parte adversa, desde que observado o contraditório e a ampla defesa, sendo prescindível a concordância de todas as partes para sua juntada, que pode-se dar até mesmo de ofício.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, em exercício na 2ª Vara de Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FABRÍCIO GONÇALVES CONCEIÇÃO em desfavor de ELCCOM ENGENHARIA LTDA e CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D.

Recurso ordinário da 2ª reclamada (Celg) juntado ao sistema dia 14/11/2016 (ID 33cc29b).

O reclamante não ofertou contrarrazões.



Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada.

**VOTO**

**PRELIMINAR**

**ADMISSIBILIDADE**

#### **PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA**

Pretende a 2ª reclamada a "cassação da sentença de primeiro grau" ao fundamento de que "*Não obstante o ônus da prova não ter sido efetuado pela parte autora, deferiu o magistrado, sem respaldo algum, o deferimento da prova emprestada da testemunha APAERCIDO PEDRO DE ARAÚJO e da testemunha ADELICIO MIRANDA DA SILVA*" e que "*sequer foi oportunizado a oitiva da Recorrente; afastando a garantia ao contraditório, temas tão bem resguardados pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXV e LV, da CF)*".

Concluiu a 2ª reclamada que "*Pelo exposto, data maxima venia, mister seria indeferir a prova emprestada, para garantia de efetivação data máxima vênia do princípio da cooperação e da vedação à surpresa, corolários do Estado Democrático de Direito; isto sim, procedido em consonância com nova leitura do Processo Civil à luz do disposto junto à Constituição Federal*".

Analiso.

Ao contrário do que faz crer a recorrente, não houve cerceamento de defesa pois, conforme conta da r. sentença, houve, inclusive, manifestação da 2ª reclamada em peça apartada (ID f4200df) acerca da juntada da prova emprestada, tudo isso durante a fase instrutória.

Ressalto que a concordância da parte adversa não é requisito para a validade da prova emprestada, podendo ser determinada até mesmo de ofício (art. 370 do CPC), desde que oportunizada a manifestação das partes.

Ressalto que a validade de sua juntada não impõe ao julgador seu acolhimento meritório, podendo julgar até mesmo contra o que consta na prova emprestada, desde que de forma fundamentada, com a aquilatação probatória pertinente.

**Rejeito a preliminar arguida.**

**MÉRITO**

*desta reclamada, quando, em verdade, a apuração do ato no cumprimento das obrigações contratuais e legais pela tomadora dos préstimos laborais deveria ser comprovada de forma inequívoca, em conformidade com a súmula 331, do TST, o que não ocorreu nos autos", em afronta ao julgado na ADC 16 do STF.*

Sustenta também que o reclamante não comprovou ter prestado serviços de forma exclusiva para a recorrente e que "Por ser a 2ª Reclamada Sociedade de Economia Mista e tendo como atividade-fim a distribuição de energia elétrica, não existe nenhuma ilicitude na terceirização de mão de obra de sua atividade-meio".

Diz, por fim, que "na remota hipótese de Vossas Excelências coadunarem com o entendimento adotado em sentença, há de ser, no mínimo, declarado, expressamente, o grau desta responsabilidade, é necessário definir, ainda que em sede de segundo grau, que serão executados, primeiro, os bens da 1ª Reclamada, e, ato contínuo, de seus sócios, e, somente após, demonstrado claramente nos autos o esgotamento de todas as providências no sentido de promover os atos executórios em relação aos verdadeiros responsáveis, ser determinada eventual execução sob à responsabilidade da 2ª Reclamada".

Analiso.

De início, apesar da 2ª reclamada, ora recorrente, apontar que o reclamante não comprovou que prestou serviços em seu benefício, a 1ª reclamada apontou em sua defesa que "O reclamante foi contratado diretamente pela Primeira Reclamada. Todavia, realizava vistoria e a acompanhamento nos serviços que eram prestados pela Segunda Reclamada. Logo, realizava serviços diretos à Segunda Reclamada...", pelo que tenho como demonstrado que o reclamante, contrato como "instalador elétrico" pela 1ª reclamada, prestou serviços em proveito da 2ª reclamada.

**Dito isso, ressalto que o entendimento dessa turma, ressalvado**

#### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada (Celg) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que reconheceu sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas devidas pela 1ª reclamada (Elccom) ao reclamante.

Diz que "No caso em tela, quando a tomadora dos serviços for integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas só será transferida quando ficarem demonstradas, além da inadimplência do empregador direto, a culpa in vigilando (falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas) ou/e a culpa in eligendo (má escolha da prestadora de serviços) da entidade" e que "O magistrado ao sentenciar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, o fez por mera presunção quanto à conduta culposa

**o entendimento pessoal dessa Relatora, é que a responsabilidade é solidária, conforme fundamentos abaixo esposados.**

Esta Relatora adota o entendimento de que o art. 25, § 1º da Lei 8.987/95 confere a possibilidade de a 2ª Reclamada (CELG D) contratar empresa terceirizada para execução de sua atividade-fim.

Vejamos o dispositivo legal citado:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, **a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.** (destaquei)

Inerente, conforme leciona Aurélio Buarque de Holanda Ferreira no Dicionário Eletrônico Aurélio (versão 6.1), é adjetivo de dois gêneros que significa algo que "*está por natureza inseparavelmente ligado a alguma coisa ou pessoa*".

Portanto, as "atividades inerentes" das empresas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica, pela estrita interpretação textual/gramatical da norma, só podem ser aquelas relacionadas a sua atividade-fim, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário.

**Todavia, por questão de disciplina judiciária, curvo-me ao**

**entendimento da d. maioria desse Eg. Colegiado no sentido de que o aludido dispositivo legal não permite a contratação de terceirizados para a execução de tarefas afetas à atividade-fim da empresa, mas apenas das atividades-meio.**

Nesse particular, com a devida vênia, adoto os fundamentos do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira que, com a competência que lhe é peculiar, bem enfrentou questão similar envolvendo a 2ª reclamada (Celg), lançados no acórdão dos autos RO-0010078-20.2013.5.18.0051, como razões de decidir:

O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da CLT).

Também implicaria admitir-se a execução do serviço público por empregados de empresas terceirizadas, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal).

No caso em tela, são incontroversos os seguintes fatos, os quais prescindem de prova (artigo 334, inciso III, do CPC): a) o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (CONSELT ENGENHARIA LTDA) em 8/10/2007, na função de eletricitista; b) aquela empresa celebrou contrato com a 2ª reclamada (CELG Distribuição S.A. - CELG D) para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e de emergência em rede de distribuição de energia elétrica (ID 291819) em 2012; 2011 (ID 291795); e em 2009 (ID 291793).

Portanto, dúvidas não há de que 2ª reclamada beneficiou-se do trabalho do reclamante como eletricitista - instalador de linhas

elétricas - desde sua admissão na 1ª reclamada de 8/10/2007 até a propositura da ação, sobretudo porque a prova oral confirmou que desde de 2007 os empregados da CONSELT prestam serviços para a CELG (ID 291830 - Pág. 2).

Também entendo que houve terceirização ilícita de serviços, pois o objeto do contrato celebrado entre as empresas demandadas (serviços contínuos de manutenção preventiva e de emergência em rede de distribuição de energia elétrica) trata-se de atividade-fim da CELG Distribuição S.A., empresa concessionária de serviço público cujo objeto social é "a exploração técnica e comercial da distribuição de energia elétrica, conforme outorgado pelo Poder Concedente".

Nesse contexto, de acordo com a Súmula 331 do C.TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...)"

**Consequentemente, as reclamadas devem responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/95. (destaquei)**

Nesse mesmo sentido o julgado nos autos RO-0000570-84.2012.5.18.0051, de relatoria do Exmo. Desembargador Geraldo

Rodrigues do Nascimento.

Superada tal questão, destaco que à luz do novel entendimento emanado do Sodalício Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 8.247, a observância do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 não pode ser afastada ou mitigada por meio de decisão judicial proferida por juízo de primeira instância ou de órgão fracionado de Tribunal com apoio apenas na súmula nº 331, IV, do Colendo TST, sob pena de afronta à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Carta Magna), cuja observância é garantida pela súmula vinculante nº 10.

Na mesma trilha daquele raciocínio, a Corte Suprema julgou procedente o pedido vertido na ADC nº 16/DF para declarar a constitucionalidade do referido artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, sedimentando, assim, o entendimento de que não cabe a automática e indistinta responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas das terceirizadas inadimplentes.

O que ficou vedado, portanto, foi a responsabilização da Administração Pública pelo simples fato de a prestadora de serviços não ter honrado as suas obrigações trabalhistas.

A decisão proferida pela Corte Suprema no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, portanto, não importou na concessão de um "salvo conduto" para que os entes públicos se valessem de serviços terceirizados de forma aleatória e indiscriminada, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo.

Definitivamente não.

É da gênese do Estado Democrático de Direito a sujeição dos órgãos estatais à estreita observância dos princípios da legalidade e da moralidade, dentre vários outros. Vale dizer: a teoria da

irresponsabilidade do Estado há muito encontra-se sepultada.

Diante desse cenário, nada impede que o juízo trabalhista reconheça a responsabilidade subsidiária (ou solidária) da Administração Pública por culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos encargos sociais inadimplidos.

A propósito, assim se manifestou o ínclito Ministro Cezar Peluso, no julgamento da referida ADC:

[...] A norma é sábia, ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade, mas a inadimplência da obrigação da administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer, independentemente da constitucionalidade da lei (passagem transcrita do vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010).

Em obediência à orientação vertida pela Corte Constitucional, o C. TST alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o inciso V, que assim dispõe:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Desta forma, considerando que a própria Lei de Licitações prevê, como dever da Administração Pública, o de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados, o que também

encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Pública Federal, cabe analisar se, de fato, essa fiscalização ocorreu, pois, caso contrário, restará patente a culpa que atrai o dever de indenizar.

O artigo 67 da Lei de Licitações determina que a Administração Pública fiscalize a execução do contrato por meio de um representante especialmente designado, "*que anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados*".

Vale salientar que o artigo 34 da IN n. 02/2008, que regulamenta o referido dispositivo da lei de licitações, exige comprovações de regularidade para com o INSS e FGTS; de pagamento de salários no prazo exigido por lei, referente ao mês anterior; de fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível; de pagamento de 13º salário; de concessão de férias e correspondente adicional; do cumprimento de obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho, dentre outros.

Para tanto, o artigo 36 dessa IN estabelece que a Administração Pública, no ato do pagamento da prestação mensal de serviço, exija da empresa a comprovação do pagamento de todas as suas obrigações trabalhistas relativas à fatura anterior, sob pena de retenção do valor da fatura para pagamento direto aos trabalhadores.

E se houver descumprimento de tais exigências por parte da empresa contratada, tal fato é motivo para se declarar a rescisão contratual (artigo 78 da Lei n. 8.666/93).

Esse é o cerne da questão - embora a 2ª reclamada alegue ter adotado fiscalização, ela não trouxe aos autos nenhuma prova de

que ocorreu efetivamente, sendo os documentos juntados com sua defesa destoantes dessa realidade, notadamente quando aponta que o reclamante sequer lhe prestou serviços, situação reconhecida pela 1ª reclamada, ou seja, sequer fiscalizava quais trabalhadores prestavam serviços.

Prosseguindo, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento dos direitos que deveriam ser fiscalizados não se esgota com a demonstração de uma simples verificação superficial da formalização dos vínculos de emprego, pois o que a legislação exige é a comprovação do envolvimento direto e diário dela com a rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada, e, sobretudo, a pronta e imediata conduta no sentido de sanar ou atenuar os efeitos das irregularidades verificadas, o que efetivamente não houve.

Caracterizada a culpa do ente público, pela sua conduta letárgica e ineficiente quanto ao dever de fiscalizar a fiel execução e o cumprimento do contrato celebrado, torna-se responsável subsidiário pelos créditos dos trabalhadores que tiveram seus direitos não adimplidos pela contratada, chegando-se a esta ilação pela interpretação sistêmica dos artigos 58, II e III, 67, §1º, 78, II, VII e VIII e 79, I, da Lei n. 8.666/91 e, ainda, dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

Isso tudo, sem contar, também, o que preveem os preceitos constitucionais que consagram "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" como fundamentos da República (artigo 1º, III e IV), além daqueles que instituem como objetivo da República "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I), que fundam a ordem econômica na "valorização do trabalho humano" (artigo 170) e alicerçam a ordem social no "primado do trabalho" (artigo 193).

Nem se diga que o Exmo. Julgador de Origem violou cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10 do STF) pois, como é sabido, a sentença é ato singular (monocrático), inenunciável à discussão/julgamento em plenário na instância de origem.

De toda sorte, adiantando-me a eventual alegação recursal das reclamadas em sede superior, mesmo a cláusula de reserva de plenário não é sempre de cunho obrigatório, conferindo a lei processual exceções, tal como disposto no art. 481, parágrafo único do antigo CPC (art. 948, parágrafo único do novo CPC), onde dispensa a submissão da questão sempre que já houver pronunciamento anterior.

No caso, o TST, por meio da SDI1, já pronunciou-se em diversas situações pela impossibilidade da empresa concessionária de energia contratar empresa terceirizada para a execução de sua atividade-fim, tal como julgado por aquele órgão especial nos autos E-ED-RR - 621-49.2011.5.05.0421, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 03/04/2014, o mesmo fazendo o STF, conforme citações anteriores.

Ainda que se assim não fosse, ou seja, mesmo que não ainda não tivesse havido enfrentamento por órgão especial (ou pleno), seja deste Regional, TST ou mesmo do STF, impedimento nenhum haveria para esse Eg. Colegiado pois "*quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco, violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais*" (TST- 2ª Turma - AIRR-1372-79.2013.5.03.0111, Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, publicação: 23/05/2014).

Em derradeiro, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, por si só, confere a observância do benefício de ordem, no sentido de que, pelos créditos do reclamante, a recorrente somente responde depois de apurada a inidoneidade financeira da primeira reclamada, e isso no processo de execução.

Todavia, são responsáveis subsidiários pelos créditos do empregado tanto os sócios da prestadora quanto a tomadora, não havendo entre eles ordem de preferência, uma vez que igualmente se beneficiaram do labor do credor trabalhista.

Logo, conquanto o benefício de ordem seja ínsito ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não implica desconsideração da personalidade jurídica da primeira demandada, para só então a execução ser direcionada em desfavor da segunda.

Também não há falar em responsabilidade exclusiva de uma ou outra reclamada pois ambas valeram-se da força de trabalho do obreiro para o atingimento de seu principal objetivo social: o lucro.

Ressalto, por oportuno, que é prescindível a discussão sob o enfoque da Lei nº 13.429/2017, notadamente quando a questão fática precede - e muito - a vigência da referida norma.

Assim, o entendimento encampado por essa Eg. Turma, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, é que a responsabilidade é solidária (mais gravosa), cujo reconhecimento, no caso, resta impossibilitado em face da proibição do "*reformatio in pejus*" e limites traçados na exordial, pelo que mantenho a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

**Nego provimento.**

Prejudicada a análise em apartado da matéria do tópico "Das Verbas Pleiteadas" pois tem como fundamento único o afastamento da responsabilidade discutida, o que não ocorreu.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

## ACÓRDÃO



### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

### Relatora

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011459-45.2015.5.18.0002**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)
RECORRIDO	FABRICIO GONCALVES CONCEICAO
ADVOGADO	LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21236/GO)
RECORRIDO	ELCCOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELCCOM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO-0011459-45.2015.5.18.0002****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D****ADVOGADO : KAREN KAJITA MAGALHÃES PINTO****RECORRIDO : 1. ELCCOM ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO : HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA****RECORRIDO : 2. FABRICIO GONCALVES CONCEICAO****ADVOGADO(S) : LUCYMARA DA SILVA CAMPOS****ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS****EMENTA**

PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acolhimento de prova emprestada não importa cerceamento de defesa e tampouco acarreta prejuízo processual à parte adversa, desde que observado o contraditório e a ampla defesa, sendo prescindível a concordância de todas as partes para sua juntada, que pode-se dar até mesmo de ofício.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, em exercício na 2ª Vara de Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FABRÍCIO GONÇALVES CONCEIÇÃO em desfavor de ELCCOM ENGENHARIA LTDA e CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D.

Recurso ordinário da 2ª reclamada (Celg) juntado ao sistema dia 14/11/2016 (ID 33cc29b).

O reclamante não ofertou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada.

**PRELIMINAR**

#### PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA

Pretende a 2ª reclamada a "cassação da sentença de primeiro grau" ao fundamento de que "*Não obstante o ônus da prova não ter sido efetuado pela parte autora, deferiu o magistrado, sem respaldo algum, o deferimento da prova emprestada da testemunha APAERCIDO PEDRO DE ARAÚJO e da testemunha ADELICIO MIRANDA DA SILVA*" e que "*sequer foi oportunizado a oitiva da Recorrente; afastando a garantia ao contraditório, temas tão bem resguardados pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXV e LV, da CF)*".

Concluiu a 2ª reclamada que "*Pelo exposto, data maxima venia, mister seria indeferir a prova emprestada, para garantia de efetivação data máxima vênia do princípio da cooperação e da vedação à surpresa, corolários do Estado Democrático de Direito; isto sim, procedido em consonância com nova leitura do Processo Civil à luz do disposto junto à Constituição Federal*".

Analiso.

Ao contrário do que faz crer a recorrente, não houve cerceamento de defesa pois, conforme conta da r. sentença, houve, inclusive, manifestação da 2ª reclamada em peça apartada (ID f4200df) acerca da juntada da prova emprestada, tudo isso durante a fase instrutória.

Ressalto que a concordância da parte adversa não é requisito para a validade da prova emprestada, podendo ser determinada até mesmo de ofício (art. 370 do CPC), desde que oportunizada a manifestação das partes.

Ressalto que a validade de sua juntada não impõe ao julgador seu acolhimento meritório, podendo julgar até mesmo contra o que consta na prova emprestada, desde que de forma fundamentada, com a aquilatação probatória pertinente.

**Rejeito a preliminar arguida.**

**MÉRITO**

*subsidiária, o fez por mera presunção quanto à conduta culposa desta reclamada, quando, em verdade, a apuração do ato no cumprimento das obrigações contratuais e legais pela tomadora dos préstimos laborais deveria ser comprovada de forma inequívoca, em conformidade com a súmula 331, do TST, o que não ocorreu nos autos", em afronta ao julgado na ADC 16 do STF.*

Sustenta também que o reclamante não comprovou ter prestado serviços de forma exclusiva para a recorrente e que *"Por ser a 2ª Reclamada Sociedade de Economia Mista e tendo como atividade-fim a distribuição de energia elétrica, não existe nenhuma ilicitude na terceirização de mão de obra de sua atividade-meio".*

Diz, por fim, que *"na remota hipótese de Vossas Excelências coadunarem com o entendimento adotado em sentença, há de ser, no mínimo, declaro, expressamente, o grau desta responsabilidade, é necessário definir, ainda que em sede de segundo grau, que serão executados, primeiro, os bens da 1ª Reclamada, e, ato contínuo, de seus sócios, e, somente após, demonstrado claramente nos autos o esgotamento de todas as providências no sentido de promover os atos executórios em relação aos verdadeiros responsáveis, ser determinada eventual execução sob à responsabilidade da 2ª Reclamada".*

Analiso.

De início, apesar da 2ª reclamada, ora recorrente, apontar que o reclamante não comprovou que prestou serviços em seu benefício, a 1ª reclamada apontou em sua defesa que *"O reclamante foi contratado diretamente pela Primeira Reclamada. Todavia, realizava vistoria e a acompanhamento nos serviços que eram prestados pela Segunda Reclamada. Logo, realizava serviços diretos à Segunda Reclamada..."*, pelo que tenho como demonstrado que o reclamante, contrato como "instalador elétrico" pela 1ª reclamada, prestou serviços em proveito da 2ª reclamada.

#### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada (Celg) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que reconheceu sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas devidas pela 1ª reclamada (Elccom) ao reclamante.

Diz que *"No caso em tela, quando a tomadora dos serviços for integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas só será transferida quando ficarem demonstradas, além da inadimplência do empregador direto, a culpa in vigilando (falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas) ou/e a culpa in eligendo (má escolha da prestadora de serviços) da entidade" e que "O magistrado ao sentenciar o reconhecimento da responsabilidade*

**Dito isso, ressalto que o entendimento dessa turma, ressalvado o entendimento pessoal dessa Relatora, é que a responsabilidade é solidária, conforme fundamentos abaixo esposados.**

Esta Relatora adota o entendimento de que o art. 25, § 1º da Lei 8.987/95 confere a possibilidade de a 2ª Reclamada (CELG D) contratar empresa terceirizada para execução de sua atividade-fim.

Vejamos o dispositivo legal citado:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, **a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.** (destaquei)

Inerente, conforme leciona Aurélio Buarque de Holanda Ferreira no Dicionário Eletrônico Aurélio (versão 6.1), é adjetivo de dois gêneros que significa algo que "*está por natureza inseparavelmente ligado a alguma coisa ou pessoa*".

Portanto, as "atividades inerentes" das empresas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica, pela estrita interpretação textual/gramatical da norma, só podem ser aquelas relacionadas a sua atividade-fim, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário.

**Todavia, por questão de disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento da d. maioria desse Eg. Colegiado no sentido de que o aludido dispositivo legal não permite a contratação de terceirizados para a execução de tarefas afetas à atividade-fim da empresa, mas apenas das atividades-meio.**

Nesse particular, com a devida vênia, adoto os fundamentos do Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira que, com a competência que lhe é peculiar, bem enfrentou questão similar envolvendo a 2ª reclamada (Celg), lançados no acórdão dos autos RO-0010078-20.2013.5.18.0051, como razões de decidir:

O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da CLT).

Também implicaria admitir-se a execução do serviço público por empregados de empresas terceirizadas, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal).

No caso em tela, são incontroversos os seguintes fatos, os quais prescindem de prova (artigo 334, inciso III, do CPC): a) o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (CONSELT ENGENHARIA LTDA) em 8/10/2007, na função de electricista; b) aquela empresa celebrou contrato com a 2ª reclamada (CELG Distribuição S.A. - CELG D) para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e de emergência em rede de distribuição de energia elétrica (ID 291819) em 2012; 2011 (ID 291795); e em 2009 (ID 291793).

Portanto, dúvidas não há de que 2ª reclamada beneficiou-se do

trabalho do reclamante como eletricitista - instalador de linhas elétricas - desde sua admissão na 1ª reclamada de 8/10/2007 até a propositura da ação, sobretudo porque a prova oral confirmou que desde de 2007 os empregados da CONSELT prestam serviços para a CELG (ID 291830 - Pág. 2).

Também entendo que houve terceirização ilícita de serviços, pois o objeto do contrato celebrado entre as empresas demandadas (serviços contínuos de manutenção preventiva e de emergência em rede de distribuição de energia elétrica) trata-se de atividade-fim da CELG Distribuição S.A., empresa concessionária de serviço público cujo objeto social é "a exploração técnica e comercial da distribuição de energia elétrica, conforme outorgado pelo Poder Concedente".

Nesse contexto, de acordo com a Súmula 331 do C.TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...)"

**Consequentemente, as reclamadas devem responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/95.** (destaquei)

Nesse mesmo sentido o julgado nos autos RO-0000570-

84.2012.5.18.0051, de relatoria do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Superada tal questão, destaco que à luz do novel entendimento emanado do Sodalício Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 8.247, a observância do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 não pode ser afastada ou mitigada por meio de decisão judicial proferida por juízo de primeira instância ou de órgão fracionado de Tribunal com apoio apenas na súmula nº 331, IV, do Colendo TST, sob pena de afronta à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Carta Magna), cuja observância é garantida pela súmula vinculante nº 10.

Na mesma trilha daquele raciocínio, a Corte Suprema julgou procedente o pedido vertido na ADC nº 16/DF para declarar a constitucionalidade do referido artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, sedimentando, assim, o entendimento de que não cabe a automática e indistinta responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas das terceirizadas inadimplentes.

O que ficou vedado, portanto, foi a responsabilização da Administração Pública pelo simples fato de a prestadora de serviços não ter honrado as suas obrigações trabalhistas.

A decisão proferida pela Corte Suprema no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, portanto, não importou na concessão de um "salvo conduto" para que os entes públicos se valessem de serviços terceirizados de forma aleatória e indiscriminada, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo.

Definitivamente não.

É da gênese do Estado Democrático de Direito a sujeição dos órgãos estatais à estreita observância dos princípios da legalidade e

da moralidade, dentre vários outros. Vale dizer: a teoria da irresponsabilidade do Estado há muito encontra-se sepultada.

Diante desse cenário, nada impede que o juízo trabalhista reconheça a responsabilidade subsidiária (ou solidária) da Administração Pública por culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos encargos sociais inadimplidos.

A propósito, assim se manifestou o ínclito Ministro Cezar Peluso, no julgamento da referida ADC:

[...] A norma é sábia, ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade, mas a inadimplência da obrigação da administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer, independentemente da constitucionalidade da lei (passagem transcrita do vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010).

Em obediência à orientação vertida pela Corte Constitucional, o C. TST alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o inciso V, que assim dispõe:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Desta forma, considerando que a própria Lei de Licitações prevê, como dever da Administração Pública, o de fiscalizar o cumprimento

dos direitos dos trabalhadores terceirizados, o que também encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Pública Federal, cabe analisar se, de fato, essa fiscalização ocorreu, pois, caso contrário, restará patente a culpa que atrai o dever de indenizar.

O artigo 67 da Lei de Licitações determina que a Administração Pública fiscalize a execução do contrato por meio de um representante especialmente designado, "*que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados*".

Vale salientar que o artigo 34 da IN n. 02/2008, que regulamenta o referido dispositivo da lei de licitações, exige comprovações de regularidade para com o INSS e FGTS; de pagamento de salários no prazo exigido por lei, referente ao mês anterior; de fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível; de pagamento de 13º salário; de concessão de férias e correspondente adicional; do cumprimento de obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho, dentre outros.

Para tanto, o artigo 36 dessa IN estabelece que a Administração Pública, no ato do pagamento da prestação mensal de serviço, exija da empresa a comprovação do pagamento de todas as suas obrigações trabalhistas relativas à fatura anterior, sob pena de retenção do valor da fatura para pagamento direto aos trabalhadores.

E se houver descumprimento de tais exigências por parte da empresa contratada, tal fato é motivo para se declarar a rescisão contratual (artigo 78 da Lei n. 8.666/93).

Esse é o cerne da questão - embora a 2ª reclamada alegue ter



adotado fiscalização, ela não trouxe aos autos nenhuma prova de que ocorreu efetivamente, sendo os documentos juntados com sua defesa destoantes dessa realidade, notadamente quando aponta que o reclamante sequer lhe prestou serviços, situação reconhecida pela 1ª reclamada, ou seja, sequer fiscalizava quais trabalhadores prestavam serviços.

Prosseguindo, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento dos direitos que deveriam ser fiscalizados não se esgota com a demonstração de uma simples verificação superficial da formalização dos vínculos de emprego, pois o que a legislação exige é a comprovação do envolvimento direto e diário dela com a rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada, e, sobretudo, a pronta e imediata conduta no sentido de sanar ou atenuar os efeitos das irregularidades verificadas, o que efetivamente não houve.

Caracterizada a culpa do ente público, pela sua conduta letárgica e ineficiente quanto ao dever de fiscalizar a fiel execução e o cumprimento do contrato celebrado, torna-se responsável subsidiário pelos créditos dos trabalhadores que tiveram seus direitos não adimplidos pela contratada, chegando-se a esta ilação pela interpretação sistêmica dos artigos 58, II e III, 67, §1º, 78, II, VII e VIII e 79, I, da Lei n. 8.666/91 e, ainda, dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

Isso tudo, sem contar, também, o que preveem os preceitos constitucionais que consagram "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" como fundamentos da República (artigo 1º, III e IV), além daqueles que instituem como objetivo da República "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I), que fundam a ordem econômica na "valorização do trabalho humano" (artigo 170) e alicerçam a ordem social no "primado do trabalho" (artigo 193).

Nem se diga que o Exmo. Julgador de Origem violou cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10 do STF) pois, como é sabido, a sentença é ato singular (monocrático), inenunciável à

discussão/julgamento em plenário na instância de origem.

De toda sorte, adiantando-me a eventual alegação recursal das reclamadas em sede superior, mesmo a cláusula de reserva de plenário não é sempre de cunho obrigatório, conferindo a lei processual exceções, tal como disposto no art. 481, parágrafo único do antigo CPC (art. 948, parágrafo único do novo CPC), onde dispensa a submissão da questão sempre que já houver pronunciamento anterior.

No caso, o TST, por meio da SDI1, já pronunciou-se em diversas situações pela impossibilidade da empresa concessionária de energia contratar empresa terceirizada para a execução de sua atividade-fim, tal como julgado por aquele órgão especial nos autos E-ED-RR - 621-49.2011.5.05.0421, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 03/04/2014, o mesmo fazendo o STF, conforme citações anteriores.

Ainda que se assim não fosse, ou seja, mesmo que não ainda não tivesse havido enfrentamento por órgão especial (ou pleno), seja deste Regional, TST ou mesmo do STF, impedimento nenhum haveria para esse Eg. Colegiado pois "*quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco, violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais*" (TST- 2ª Turma - AIRR-1372-79.2013.5.03.0111, Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, publicação: 23/05/2014).

Em derradeiro, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, por si só, confere a observância do benefício de ordem, no sentido de que, pelos créditos do reclamante, a recorrente somente responde depois de apurada a inidoneidade financeira da primeira reclamada, e isso no processo de execução.

Todavia, são responsáveis subsidiários pelos créditos do empregado tanto os sócios da prestadora quanto a tomadora, não havendo entre eles ordem de preferência, uma vez que igualmente se beneficiaram do labor do credor trabalhista.

Logo, conquanto o benefício de ordem seja ínsito ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não implica desconsideração da personalidade jurídica da primeira demandada, para só então a execução ser direcionada em desfavor da segunda.

Também não há falar em responsabilidade exclusiva de uma ou outra reclamada pois ambas valeram-se da força de trabalho do obreiro para o atingimento de seu principal objetivo social: o lucro.

Ressalto, por oportuno, que é prescindível a discussão sob o enfoque da Lei nº 13.429/2017, notadamente quando a questão fática precede - e muito - a vigência da referida norma.

Assim, o entendimento encampado por essa Eg. Turma, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, é que a responsabilidade é solidária (mais gravosa), cujo reconhecimento, no caso, resta impossibilitado em face da proibição do "*reformatio in pejus*" e limites traçados na exordial, pelo que mantenho a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

#### **Nego provimento.**

Prejudicada a análise em apartado da matéria do tópico "Das Verbas Pleiteadas" pois tem como fundamento único o afastamento da responsabilidade discutida, o que não ocorreu.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

#### **ACÓRDÃO**

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão**

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011479-06.2015.5.18.0012**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
RECORRIDO	EUGENIO WALTER PINCHEMEL MONTENEGRO CERQUEIRA NOVAIS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	JOAO WESLEY VIANA FRANCA(OAB: 10288/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-ED-RO - 0011479-06.2015.5.18.0012

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS

ADVOGADA : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : EUGÊNIO WALTER PINCHEMEL MONTENEGRO

ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANCA

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, §2º, NCPC. Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1026, § 2º, NCPC.

**RELATÓRIO**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração em 06.04.2017, 11:32h, alegando a existência de omissão no v. acórdão de 24.03.2017, 17:26h.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****OMISSÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

A reclamada alega que houve omissão no v. acórdão, a respeito do pedido de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Inicialmente, destaca-se que o art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT dispõem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Nessa linha de raciocínio, registra-se que na admissibilidade do v. acórdão de 24.03.2017, constou:

Não obstante, quanto ao pedido de reforma da r. sentença que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, não há interesse recursal da reclamada, pois ela é a parte sucumbente na demanda, e não o reclamante.

Assim, considerando que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-utilidade, não há interesse recursal da reclamada na exclusão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida ao reclamante, que no caso, por não ser a parte sucumbente, não tem que arcar com as despesas processuais para recorrer.

Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA 126/TST. A controvérsia foi dirimida com alicerce no conjunto fático-probatório, tendo a Corte Regional registrado expressamente que - o laudo pericial foi conclusivo no sentido de existência de nexos causal entre a atividade laborativa exercida pela reclamante e a doença que a acomete, e de culpa da reclamada -. Nesse contexto, decisão contrária demandaria reexame de fatos e provas, circunstância que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Não se vislumbra interesse recursal na hipótese em exame. Com efeito, em razões recursais a reclamada não demonstrou qualquer gravame com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Note-se que a ré também não se insurge contra suposta condenação em honorários advocatícios. Consequentemente, não há interesse em recorrer nesse particular. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (RR 1620002520085180006 162000-25.2008.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT 21/10/2011, Relator MIn. Horácio Raymundo de Senna Pires.)

Cito como precedente desta eg. 1ª Turma o RO - 0010378-55.2015.5.18.0004, de relatoria da Exma. Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada. (fls. 378/79)

Dessa forma, o pedido de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante não foi conhecido, motivo pelo qual a argumentação da reclamada não traduz hipótese de cabimento de embargos de declaração, pois consiste, em tentativa de alterar o convencimento do Juízo, impondo o que entende devido.

Calha ressaltar que não se pode perder de vista que os embargos de declaração têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades existentes no corpo do julgado.

Ademais, a argumentação da reclamada não traduz hipótese de cabimento de embargos de declaração, pois consiste em imposição de tese contrária àquela que foi aplicada ao caso em exame, e o que ela entende ser devido, tendo em vista que o tema em particular foi devidamente analisado e fundamentado, em respeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não se prestam os embargos para o fim de revolver matéria posta no conteúdo da decisão embargada, nem reapreciar argumentos suscitados pela parte, ou reanalisar as provas, mas apenas sanar o julgado naquilo em que efetivamente mostrou-se omissivo, contraditório ou obscuro.

Dessa forma, tenho que a oposição de embargos declaratórios com vistas tão somente a rediscutir questões devidamente apreciadas e fundamentadas à luz do art. 371 do NCPD, demonstra o caráter procrastinatório da medida.

Portanto, é inequívoco o propósito da reclamada em conferir aos embargos declaratórios efeitos não previstos na lei (revolvimento de matérias já analisadas e decididas).

A legislação impõe às partes e demais sujeitos processuais o dever de agir, expondo os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

Desse modo, inegavelmente, a reclamada ao provocar incidente manifestamente infundado, agiu de modo reprovável e sua conduta enquadra-se na hipótese tipificada no §2º, do art. 1026 do NCPC, razão pela qual responde por multa de 2% sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Rejeito.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra. Aplico multa à reclamada - 2% do valor dado à causa.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante ao pagamento de multa, de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011479-06.2015.5.18.0012**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
RECORRIDO	EUGENIO WALTER PINCHEMEL MONTENEGRO CERQUEIRA NOVAIS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	JOAO WESLEY VIANA FRANCA(OAB: 10288/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUGENIO WALTER PINCHEMEL MONTENEGRO CERQUEIRA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-ED-RO - 0011479-06.2015.5.18.0012

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



ADVOGADA : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : EUGÊNIO WALTER PINCHEMEL MONTENEGRO

ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANCA

ORIGEM : 1ª TURMA

## RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração em 06.04.2017, 11:32h, alegando a existência de omissão no v. acórdão de 24.03.2017, 17:26h.

É o relatório.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, §2º, NCPC. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1026, § 2º, NCPC.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

#### **OMISSÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

A reclamada alega que houve omissão no v. acórdão, a respeito do pedido de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Inicialmente, destaca-se que o art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT dispõem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Nessa linha de raciocínio, registra-se que na admissibilidade do v. acórdão de 24.03.2017, constou:

Não obstante, quanto ao pedido de reforma da r. sentença que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, não há interesse recursal da reclamada, pois ela é a parte sucumbente na demanda, e não o reclamante.

Assim, considerando que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-utilidade, não há interesse recursal da reclamada na exclusão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida ao reclamante, que no caso, por não ser a parte sucumbente, não tem que arcar com as despesas processuais para

#### **MÉRITO**

recorrer.

Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA 126/TST. A controvérsia foi dirimida com alicerce no conjunto fático-probatório, tendo a Corte Regional registrado expressamente que - o laudo pericial foi conclusivo no sentido de existência denexo causal entre a atividade laborativa exercida pela reclamante e a doença que a acomete, e de culpa da reclamada -. Nesse contexto, decisão contrária demandaria reexame de fatos e provas, circunstância que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Não se vislumbra interesse recursal na hipótese em exame. Com efeito, em razões recursais a reclamada não demonstrou qualquer gravame com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Note-se que a ré também não se insurge contra suposta condenação em honorários advocatícios. Consequentemente, não há interesse em recorrer nesse particular. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (RR 1620002520085180006 162000-25.2008.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT 21/10/2011, Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires.)

Cito como precedente desta eg. 1ª Turma o RO - 0010378-55.2015.5.18.0004, de relatoria da Exma. Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada. (fls. 378/79)

Dessa forma, o pedido de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante não foi conhecido, motivo pelo qual a argumentação da reclamada não traduz hipótese de cabimento de embargos de declaração, pois consiste, em tentativa de alterar o convencimento do Juízo, impondo o que entende devido.

Calha ressaltar que não se pode perder de vista que os embargos de declaração têm por escopo suprir omissões, contradições ou obscuridades existentes no corpo do julgado.

Ademais, a argumentação da reclamada não traduz hipótese de cabimento de embargos de declaração, pois consiste em imposição de tese contrária àquela que foi aplicada ao caso em exame, e o que ela entende ser devido, tendo em vista que o tema em particular foi devidamente analisado e fundamentado, em respeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não se prestam os embargos para o fim de revolver matéria posta no conteúdo da decisão embargada, nem reapreciar argumentos suscitados pela parte, ou reanalisar as provas, mas apenas sanar o julgado naquilo em que efetivamente mostrou-se omissivo, contraditório ou obscuro.

Dessa forma, tenho que a oposição de embargos declaratórios com vistas tão somente a rediscutir questões devidamente apreciadas e fundamentadas à luz do art. 371 do NCPC, demonstra o caráter procrastinatório da medida.

Portanto, é inequívoco o propósito da reclamada em conferir aos embargos declaratórios efeitos não previstos na lei (revolvimento de matérias já analisadas e decididas).

A legislação impõe às partes e demais sujeitos processuais o dever de agir, expondo os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

Desse modo, inegavelmente, a reclamada ao provocar incidente manifestamente infundado, agiu de modo reprovável e sua conduta enquadra-se na hipótese tipificada no §2º, do art. 1026 do NCPC, razão pela qual responde por multa de 2% sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Rejeito.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra. Aplico multa à reclamada - 2% do valor dado à causa.

É como voto.

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante

ao pagamento de multa, de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011481-76.2016.5.18.0129**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RECORRIDO	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011481-76.2016.5.18.0129**

**RELATOR : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE(S) : ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO**

**ADVOGADO(S) : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**

**RECORRIDO(S) : USINA BOA VISTA S/A**

**ADVOGADO(S) : REGINALDO COSTA JUNIOR**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**

**JUÍZA : THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE**

**EMENTA**

NORMAS COLETIVAS. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE DIREITOS MEDIANTE AUTOCOMPOSIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. A pausa intervalar pode ser reduzida e até mesmo suprimida por meio de negociação coletiva, porque há que se valorizar a autonomia coletiva da vontade e de se estimular a autocomposição nos conflitos trabalhistas, como já preconiza o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Entendimento consentâneo com as decisões recentes do C. Supremo Tribunal Federal, que já validou cláusula de norma coletiva que suprime o pagamento das horas in itinere mediante concessão de outras vantagens (RE 895.759/PE); validou cláusula de quitação geral do contrato de trabalho objeto de negociação coletiva (RE 590.415/SC) e concedeu liminar suspendendo os processos que tratam da ultratividade de normas coletivas (ADPF 323/DF). Recurso provido no particular.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE, da VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS, julgou improcedente o pedido deduzido por ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO em face

de USINA BOA VISTA S/A., absolvendo a reclamada da instância contra si instaurada (ID. A026182).

Recurso ordinário do reclamante (ID. Db185af).

A reclamada ofertou contrarrazões (ID. 1De2a0b).

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais.

Conheço do recurso e das contrarrazões.

**MÉRITO****RSR. COINCIDÊNCIA COM O DOMINGO.**

Insurge o reclamante contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento em dobro dos domingos laborados. Alega que a sentença está equivocada; que o pedido foi de "pagamento em dobro do domingo trabalhado ilegalmente, no regime da escala de cinco dias trabalhados por um dia de descanso, vez que o descanso ocorria no domingo a cada sete semanas", quando deveria ser a

cada 3 (três) semanas; que existem vários precedentes jurisprudenciais sufragando o seu direito.

Em suma, diz que "foi pleiteada a ilegalidade do repouso semanal remunerado, em virtude de coincidir com o domingo, somente após a sétima semana de trabalho, com fulcro no Art 6º, da Lei 10.101/2000, aplicado analogicamente por força do Art 8º, da CLT, o Repouso Semanal Remunerado deve coincidir com o domingo pelo menos uma vez a cada 3(três) semanas no máximo. E que, os artigos 7º, XV, da CF, 67, da CLT e 1º da Lei 605/49, são apenas exceção ao repouso em outro dia da semana e não a regra".

Pede a reforma da sentença para deferir o pedido na forma vindicada na exordial.

Analiso.

A reclamada, na defesa, alegou o seguinte:

no caso do Reclamante, o regime 5x1foi predominante em seu contrato, pois foi objeto de negociação coletiva entre o sindicato de sua categoria e a Reclamada, **sendo, aliás, muito mais favorável ao trabalhador**, tendo em vista que a sua folga se dá em cada período de 5 (cinco) dias de trabalho, enquanto que, normalmente, o trabalhador goza de uma folga a cada 6 (seis) dias de trabalho.

Os Acordos Coletivos de Trabalho, anexos à presente, em suas cláusulas (11ª do ACT 2011/2012, 18ª do ACT 2012/2013 e 18ª do ACT 2013/2014), dispõem o seguinte:

"**JORNADA DE OUTRAS ATIVIDADES** A empregadora, nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e da Portaria nº 417, de

10/06/1966, do Ministro do Trabalho, adotará para as atividades relacionadas à colheita e plantio mecanizados e em outras atividades que a natureza dos serviços assim exigir, **a jornada de trabalho com 03 (três) turnos de trabalho no sistema de cinco dias consecutivos de trabalho com um de descanso**, observando o cumprimento dos intervalos fixados em lei." (g.n.).

Ainda, na cláusula 4ª dos ACTs 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, reforçada a autorização da jornada em comento.

**Portanto, tendo sido ajustado pelas partes, através do Acordo Coletivo de Trabalho, que o descanso semanal remunerado se daria no dia seguinte ao período de 05 (cinco) dias trabalhados, não há por que exigir da Reclamada que ele seja concedido aos domingos a cada 03 (três) semanas. O disposto no art. 6º da Lei 10.101/01, no caso vertente, segundo sua própria redação, cede lugar à regra do Acordo Coletivo de Trabalho aplicável.**

Essa condição de trabalho foi contratada pelas partes (sindicato e empresa) em meio às negociações de diversas outras questões. Logo, constitui expressão da livre vontade da Reclamada e do Sindicato que representa o Reclamante, o que faz presumir o comum acordo e a reciprocidade nas concessões e nos benefícios acordados.

Nesse sentido, requer-se a prevalência e aplicabilidade das normas coletivas da categoria obreira, posto que possuem fundamento constitucional nos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF.

Devem elas ser observadas, sobretudo, em face dos princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica, pois a flexibilização da jornada de trabalho é admitida, inclusive nos incisos XIII e XIV do art. 7º, da CF. (ID. ae92ca7)



À apreciação.

É incontroverso que o autor cumpria jornada 5 X 1, por isso é certo que poderia ocorrer de o RSR não coincidir com o domingo por várias semanas seguidas.

Entretanto, as normas coletivas juntadas nos autos (ID F07680b, a partir da fl. 186), mostram que as partes pactuaram a adoção deste regime de trabalho, devendo se valorizar a autonomia coletiva da vontade e estimular a autocomposição nos conflitos trabalhistas, como já preconiza o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ponto que este entendimento vem ganhando força no C. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, recentemente, que é válida a norma coletiva que suprime o pagamento das horas *in itinere* mediante concessão de outras vantagens (RE 895.759/PE); a cláusula que dá quitação geral do contrato de trabalho objeto de negociação coletiva (RE 590.415/SC) e, por fim, concedeu liminar suspendendo os processos que tratam da ultratividade de normas coletivas (ADPF 323/DF).

Diante deste quadro, e considerando que em várias ocasiões o reclamante gozou folgas em períodos curtos, v.g., folga no terceiro domingo (fl. 72); no 5º (fl. 73); 2 domingos seguidos, intercalado com 1 trabalhado e mais 1 de folga (fl. 81), não há o que ser reformado na sentença, porque válida a negociação coletiva.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso, tendo por prequestionados toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais.

## CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do julgado.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011481-76.2016.5.18.0129**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RECORRIDO	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0011481-76.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO

ADVOGADO(S) : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

RECORRIDO(S) : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO(S) : REGINALDO COSTA JUNIOR

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**

**JUÍZA : THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE**

**EMENTA**

NORMAS COLETIVAS. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE DIREITOS MEDIANTE AUTOCOMPOSIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. A pausa intervalar pode ser reduzida e até mesmo suprimida por meio de negociação coletiva, porque há que se valorizar a autonomia coletiva da vontade e de se estimular a autocomposição nos conflitos trabalhistas, como já preconiza o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Entendimento consentâneo com as decisões recentes do C. Supremo Tribunal Federal, que já validou cláusula de norma coletiva que suprime o pagamento das horas in itinere mediante concessão de outras vantagens (RE 895.759/PE); validou cláusula de quitação geral do contrato de trabalho objeto de negociação coletiva (RE 590.415/SC) e concedeu liminar suspendendo os processos que tratam da ultratividade de normas coletivas (ADPF 323/DF). Recurso provido no particular.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE, da VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS, julgou improcedente o pedido deduzido por ANTONIO VANDERLEI LAUDEMIRO em face de USINA BOA VISTA S/A., absolvendo a reclamada da instância contra si instaurada (ID. A026182).

Recurso ordinário do reclamante (ID. Db185af).

A reclamada ofertou contrarrazões (ID. 1De2a0b).

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais.

Conheço do recurso e das contrarrazões.

**MÉRITO**

## RSR. COINCIDÊNCIA COM O DOMINGO.

Insurge o reclamante contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento em dobro dos domingos laborados. Alega que a sentença está equivocada; que o pedido foi de "pagamento em dobro do domingo trabalhado ilegalmente, no regime da escala de cinco dias trabalhados por um dia de descanso, vez que o descanso ocorria no domingo a cada sete semanas", quando deveria ser a cada 3 (três) semanas; que existem vários precedentes jurisprudenciais sufragando o seu direito.

Em suma, diz que "foi pleiteada a ilegalidade do repouso semanal remunerado, em virtude de coincidir com o domingo, somente após a sétima semana de trabalho, com fulcro no Art 6º, da Lei 10.101/2000, aplicado analogicamente por força do Art 8º, da CLT, o Repouso Semanal Remunerado deve coincidir com o domingo pelo menos uma vez a cada 3(três) semanas no máximo. E que, os artigos 7º, XV, da CF, 67, da CLT e 1º da Lei 605/49, são apenas exceção ao repouso em outro dia da semana e não a regra".

Pede a reforma da sentença para deferir o pedido na forma vindicada na exordial.

Analiso.

A reclamada, na defesa, alegou o seguinte:

no caso do Reclamante, o regime 5x1foi predominante em seu contrato, pois foi objeto de negociação coletiva entre o sindicato de sua categoria e a Reclamada, **sendo, aliás, muito mais favorável ao trabalhador**, tendo em vista que a sua folga se dá em cada período de 5 (cinco) dias de trabalho, enquanto que, normalmente, o trabalhador goza de uma folga a cada 6 (seis) dias de trabalho.

Os Acordos Coletivos de Trabalho, anexos à presente, em suas cláusulas (11ª do ACT 2011/2012, 18ª do ACT 2012/2013 e 18ª do ACT 2013/2014), dispõem o seguinte:

*"JORNADA DE OUTRAS ATIVIDADES A empregadora, nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e da Portaria nº 417, de 10/06/1966, do Ministro do Trabalho, adotará para as atividades relacionadas à colheita e plantio mecanizados e em outras atividades que a natureza dos serviços assim exigir, **a jornada de trabalho com 03 (três) turnos de trabalho no sistema de cinco dias consecutivos de trabalho com um de descanso, observando o cumprimento dos intervalos fixados em lei.**" (g.n.).*

Ainda, na cláusula 4ª dos ACTs 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, reforçada a autorização da jornada em comento.

**Portanto, tendo sido ajustado pelas partes, através do Acordo Coletivo de Trabalho, que o descanso semanal remunerado se daria no dia seguinte ao período de 05 (cinco) dias trabalhados, não há porque exigir da Reclamada que ele seja concedido aos domingos a cada 03 (três) semanas. O disposto no art. 6º da Lei 10.101/01, no caso vertente, segundo sua própria redação, cede lugar à regra do Acordo Coletivo de Trabalho aplicável.**

Essa condição de trabalho foi contratada pelas partes (sindicato e empresa) em meio às negociações de diversas outras questões. Logo, constitui expressão da livre vontade da Reclamada e do Sindicato que representa o Reclamante, o que faz presumir o comum acordo e a reciprocidade nas concessões e nos benefícios

acordados.

Nesse sentido, requer-se a prevalência e aplicabilidade das normas coletivas da categoria obreira, posto que possuem fundamento constitucional nos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF.

Devem elas ser observadas, sobretudo, em face dos princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica, pois a flexibilização da jornada de trabalho é admitida, inclusive nos incisos XIII e XIV do art. 7º, da CF. (ID. ae92ca7)

À apreciação.

É incontroverso que o autor cumpria jornada 5 X 1, por isso é certo que poderia ocorrer de o RSR não coincidir com o domingo por várias semanas seguidas.

Entretanto, as normas coletivas juntadas nos autos (ID F07680b, a partir da fl. 186), mostram que as partes pactuaram a adoção deste regime de trabalho, devendo se valorizar a autonomia coletiva da vontade e estimular a autocomposição nos conflitos trabalhistas, como já preconiza o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ponto que este entendimento vem ganhando força no C. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, recentemente, que é válida a norma coletiva que suprime o pagamento das horas *in itinere* mediante concessão de outras vantagens (RE 895.759/PE); a cláusula que dá quitação geral do contrato de trabalho objeto de negociação coletiva (RE 590.415/SC) e, por fim, concedeu liminar suspendendo os processos que tratam da ultratividade de normas coletivas (ADPF 323/DF).

Diante deste quadro, e considerando que em várias ocasiões o reclamante gozou folgas em períodos curtos, v.g., folga no terceiro domingo (fl. 72); no 5º (fl. 73); 2 domingos seguidos, intercalado com 1 trabalhado e mais 1 de folga (fl. 81), não há o que ser reformado na sentença, porque válida a negociação coletiva.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso, tendo por prequestionados toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais.

## CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do julgado.

## ACÓRDÃO

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011492-45.2016.5.18.0052**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	PAULO SERGIO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SIQUEIRA CALIXTO(OAB: 23551/GO)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAPOLIS
ADVOGADO	ADHEMAR CIPRIANO AGUIAR(OAB: 8179/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SERGIO DE CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011492-45.2016.5.18.0052**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO PEREIRA**

**ADVOGADO(S) : PAULO HENRIQUE SIQUEIRA CALIXTO**

**RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS - F.A.S.A.**

**ADVOGADO(S) : ADHEMAR CIPRIANO AGUIAR**

**ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS - GO**

**JUIZ(ÍZA) : ARI PEDRO LORENZETTI**

#### **EMENTA**

**EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Diante do conjunto fático-probatório trazido aos autos, não demonstrada a presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e

3º da CLT, impõe-se a manutenção da r. decisão primária que não reconheceu a existência do liame empregatício entre as partes. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

#### **RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de fls. 146/150, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por PAULO SÉRGIO DE CARVALHO PEREIRA em face de FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS (F.A.S.A).

O reclamante interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 157/180. Insurge-se quanto aos seguintes capítulos: reconhecimento de vínculo empregatício e respectivos consectários legais e confissão da ré.

Contrarrazões às fls. 182/187.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.



**VOTO****Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****ADMISSIBILIDADE****MÉRITO**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos,  
conheço do recurso ordinário.

## VÍNCULO DE EMPREGO

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de vínculo de emprego e consectários legais.

Assevera que "qualquer acordo verbal ou escrito entre a Polícia Militar do Estado de Goiás e a FASA cujo objeto seja o serviço de segurança pública nas dependências do hospital é ilegal, conforme se passa a demonstrar" (fl. 159).

Afirma não deter a polícia militar "atribuição legal de garantir a segurança pessoal e patrimonial de qualquer pessoa física e jurídica em particular, mas deve atuar sempre em prol da sociedade como um todo, onde a conclusão da instância ordinária de que a polícia militar atuava para "garantir fundamentalmente a segurança dos usuários do sistema coletivo de saúde de Anápolis/GO." viola os comandos constitucionais retro mencionados e outras normas infraconstitucionais, portanto, padece de vício de legalidade. Jamais poderia existir um convenio de banco de horas escrito ou verbal entre a Recorrida e o Estado de Goiás." (fl. 160).

Brada pelo reconhecimento de vínculo empregatício direto com a ré. Demonstra - analiticamente - a eventual comprovação dos requisitos necessários para obtenção da relação postulada.

Pugna pela reforma da r. sentença com deferimento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego.

Exposta a *litiscontestation*, debruço-me sobre a cizânia.

Narrou o reclamante na peça vestibular que - na condição de Policial Militar e com a prévia autorização do Comando a que é subordinado - foi contratado em 01/07/2009 para prestação de serviços de vigilância na Fundação ré, muito embora a ausência de assinatura de sua CTPS e recebimento de verbas trabalhistas. Destacou que o labor encerrou-se em 31/08/2016.

Por sua vez, a reclamada rebateu os fatos exordiais, ao fundamento de inexistência de vínculo de emprego. Veja trecho pertinente da peça defensiva:

"Por se constituir a entidade filantrópica requerida, maior prestador de serviços médico-hospitalares na cidade de Anápolis-GO, local para onde também acorrem centenas de pacientes das cidades circunvizinhas, o Comando da Polícia Militar houve por bem, atendendo ponderações da diretoria da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANÁPOLIS, disponibilizar policial para manutenção da ordem pública e segurança dos pacientes e seus familiares.

Tal providência se efetivou por longo período sem qualquer contrapartida por parte da empresa.

Com a instituição pela própria Polícia Militar do Sistema de Banco de Horas Adicionais de Trabalho para policiais militares, mediante contraprestação pecuniária adicional pelas horas a mais trabalhadas, de ampla divulgação pelo principal beneficiário - o Município de Anápolis -, a reclamada acordou verbalmente com o Comandante da corporação a manutenção dos serviços de vigilância, contribuindo com parte dos dispêndios daquela entidade com as horas adicionais de trabalho dos integrantes da corporação.

O Banco de Horas, largamente utilizado no Estado de Goiás, é um sistema voluntário de auxílio de policiais militares na proteção de bens públicos e das pessoas que circulam pelos respectivos estabelecimentos, para o exercício de atividades inerentes aos seus cargos, em turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da sua escala regular de serviço, mediante o pagamento de gratificação de encargos especiais.

**A entidade convenente não realizou qualquer contato prévio com os militares que porventura viessem a ser escalados pelo superior hierárquico para prestar serviços de vigilância armada, aliás, com uso da farda, coturno e armamento, numa prova inequívoca da presença do Estado no estabelecimento de saúde, para implantar segurança no ambiente repleto de pacientes e seus familiares. Nem com eles celebrou qualquer promessa de emprego, já que são vinculados funcionalmente à Polícia Militar do Estado de Goiás." (Fls. 62/64.)**

Pois bem.

A questão referente ao reconhecimento de vínculo de emprego de

Policia Militar com empresa privada encontra-se pacificada pela jurisprudência do Col. TST, sedimentada por meio da Súmula nº 386, cuja única exigência é a identificação dos requisitos do art. 3º da CLT.

Nesse sentido tem seguido a jurisprudência desta Corte, conforme ilustra o aresto a seguir transcrito:

"VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. Uma vez ocorrida a prestação de serviços segundo os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se manter a r. sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, não sendo óbice ao reconhecimento deste vínculo o fato de o Reclamante deter a condição de Policial Militar, a teor da Súmula 386 do C. TST." (PROCESSO TRT - RO - 0010283-32.2014.5.18.0013. RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.)

Todavia, vale gizar que a configuração de vínculo empregatício pressupõe a conjugação dos elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: a pessoalidade do prestador, não eventualidade, onerosidade e subordinação. A ausência de um desses elementos afasta a existência da relação vindicada.

Sem escólios, tenho que o d. julgador singular apreciou o presente capítulo de forma escurrita e objetiva. Aliás, por comungar com sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

#### **"b) Do pacto laboral**

Alega o autor que foi admitido pela ré, em 01.07.2009, para desempenhar a função de vigilância e guarda, com remuneração mensal média de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo sido dispensado sem justa causa em 31.08.2016. Requer, com isso, o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, bem assim a anotação do período contratual em sua CTPS.

A reclamada, por sua vez, nega qualquer vínculo empregatício com o autor, argumentando que "*Com a instituição pela própria Polícia Militar do Sistema de Banco de Horas Adicionais de Trabalho para policiais militares, mediante contraprestação pecuniária adicional*

*pelas horas a mais trabalhadas, de ampla divulgação pelo principal beneficiário - o Município de Anápolis -, a reclamada acordou verbalmente com o Comandante da corporação a manutenção dos serviços de vigilância, contribuindo com parte dos dispêndios daquela entidade com as horas adicionais de trabalho dos integrantes da corporação".*

Logo, como a reclamada negou apenas o vínculo empregatício e não a prestação de trabalho pelo autor, cabe a ela o ônus de comprovar as suas alegações, ao teor dos arts. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC.

Para que reste configurado o vínculo empregatício é imprescindível a concorrência dos seguintes requisitos: pessoalidade na prestação de serviços, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

A despeito de a reclamada indicar em sua defesa que onerava parte do serviço prestado pelos policiais militares, no caso não ficou configurado o requisito da pessoalidade, vez que as escalas de trabalho eram estabelecidas pelo 38º Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo que em caso de ausência de um policial militar havia a designação de outro, pelos próprios militares, sem qualquer ingerência da reclamada.

Nesse sentido as declarações da testemunha Carlito Vicente da Silva, proferida nos autos da RT 0011491-60.2016.5.18.0052:

*"as escalas de prestação de serviços vinham do quartel; era o cabo Miranda quem elaborava as escalas conforme as folgas dos policiais e disponibilidade para trabalhar na reclamada;"*.

(...)

*"o contato imediato do depoente era com o cabo Miranda, era ele quem elaborava as escalas; se o depoente não pudesse ir trabalhar, comunicava ao cabo Miranda e este procurava outro policial para ir no seu lugar".*

Em igual sentido se pronunciou a testemunha Wânia Assis Montalvão Siqueira, na RT 0011491-60.2016.5.18.0052:

*"a escala chegava do batalhão; a Santa Casa não tinha como alterar a escala;"*.

Ressalta-se que o depoimento da testemunha Rogério Luiz Araújo

Santana em nada infirma as declarações das testemunhas acima referidas, vez que somente demonstrou que era o cabo Miranda quem fazia as escalas de trabalho na reclamada.

O requisito da subordinação jurídica igualmente não restou cabalmente comprovado, visto que os policiais militares trabalhavam fardados, em obediência à determinação emitida pelo Comandante da Corporação, como declarou a testemunha Carlito (RT 0011491-60.2016.5.18.0052):

*"o depoente trabalhava fardado; o comandante autorizou o depoente trabalhar fardado na reclamada e usando arma da PM;"*.

**Assim, ficou evidenciado que o reclamante executava "ações de segurança pública no interior de Unidade de Saúde administrada pela Fundação de Assistência Social de Anápolis - FASA..." como ficou registrado no ofício enviado à reclamada pelo 3º Comando Regional do 38º Batalhão da Polícia Militar de Goiás (Id d0cfad5 - Pág. 1).**

Registre-se, ainda, que a reclamada se constitui em entidade beneficente de assistência social, conforme declaração emitida pelo Ministério da Saúde (Id 76f8e88 - Pág. 1), de modo que **a vigilância realizada pelos policiais militares visava garantir fundamentalmente a segurança dos usuários do sistema coletivo de saúde de Anápolis/GO.**

Inclusive a testemunha Carlito Vicente da Silva (RT 0011491-60.2016.5.18.0052) declarou que *"o depoente e colegas foram contratados após ter ocorrido um homicídio na porta do Centro de Diagnósticos da reclamada;"*, evidenciando a insegurança vivida pelos usuários e profissionais de saúde da reclamada.

Percebe-se, portanto, que **a reclamada em nenhum momento pactuou qualquer vínculo laboral com o reclamante, limitando-se a formular acordo com a Polícia Militar do Estado de Goiás, para que esta atuasse na vigilância da reclamada, visando garantir sobretudo a integridade física da população usuária da Santa Casa de Anápolis.**

Portanto, o conjunto probatório não permite concluir que o reclamante era empregado da reclamada.

Diante disso, o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício entre *indefiro* as partes, bem assim o pleito quanto à anotação da CTPS."

Como se depreende, ficou evidenciado que o reclamante executava ações de segurança pública no interior de Unidade de Saúde administrada pela Fundação de Assistência Social de Anápolis - FASA... como ficou registrado no ofício enviado à reclamada pelo 3º Comando Regional do 38º Batalhão da Polícia Militar de Goiás.

O próprio demandante esclareceu na peça de ingresso que a prestação de serviços na ré deu-se "com prévio conhecimento e autorização do Comando da Polícia Militar local" (fl. 06).

De resto, quanto à confissão vindicada por ausência de impugnação específica, destaco que a manutenção do julgado primevo é prejudicial a análise da insurgência. Esclareço que eventual ausência de impugnação da ausência de anotação da CTPS e do lapso da prestação de serviços não tem o condão de atrair a veracidade da tese exordial, eis que se trata de presunção meramente relativa e, por outro lado, o conjunto probatório demonstra - indubitavelmente - inexistir relação empregatícia.

Nesse cenário, tenho que inexistir supedâneo hábil a corroborar a tese ventilada em peça inaugural, tornando-se, por tal razão, imperioso o desacolhimento das alegações recursais e, por conseguinte, a manutenção do julgado de origem, nos moldes pretendidos pela parte adversa.

Nego provimento.

**Item de recurso**

**CONCLUSÃO**

Diante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

É o meu voto.

GDGRN-14

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011492-45.2016.5.18.0052**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	PAULO SERGIO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SIQUEIRA CALIXTO(OAB: 23551/GO)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAPOLIS
ADVOGADO	ADHEMAR CIPRIANO AGUIAR(OAB: 8179/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAPOLIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011492-45.2016.5.18.0052**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO PEREIRA**

**ADVOGADO(S) : PAULO HENRIQUE SIQUEIRA CALIXTO**

**RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS - F.A.S.A.**

**ADVOGADO(S) : ADHEMAR CIPRIANO AGUIAR**

**ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS - GO**

**JUIZ(ÍZA) : ARI PEDRO LORENZETTI**

**EMENTA**

**EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Diante do conjunto fático-probatório trazido aos autos, não demonstrada a presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se a manutenção da r. decisão primária que não reconheceu a existência do liame empregatício entre as partes. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, pela r. sentença de fls. 146/150, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por PAULO SÉRGIO DE CARVALHO PEREIRA em face de FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS (F.A.S.A).

O reclamante interpõe recurso, arrimando-se nas razões de fls. 157/180. Insurge-se quanto aos seguintes capítulos: reconhecimento de vínculo empregatício e respectivos consectários legais e confissão da ré.

Contrarrazões às fls. 182/187.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conhecimento do recurso ordinário.

**Preliminar de admissibilidade****VÍNCULO DE EMPREGO**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de vínculo de emprego e consectários legais.

**Conclusão da admissibilidade**

Assevera que "qualquer acordo verbal ou escrito entre a Polícia Militar do Estado de Goiás e a FASA cujo objeto seja o serviço de segurança pública nas dependências do hospital é ilegal, conforme se passa a demonstrar" (fl. 159).

Afirma não deter a polícia militar "atribuição legal de garantir a segurança pessoal e patrimonial de qualquer pessoa física e jurídica em particular, mas deve atuar sempre em prol da sociedade como um todo, onde a conclusão da instância ordinária de que a polícia militar atuava para "*garantir fundamentalmente a segurança dos usuários do sistema coletivo de saúde de Anápolis/GO.*" viola os comandos constitucionais retro mencionados e outras normas infraconstitucionais, portanto, padece de vício de legalidade. Jamais poderia existir um convenio de banco de horas escrito ou verbal entre a Recorrida e o Estado de Goiás." (fl. 160).

**MÉRITO**

Brada pelo reconhecimento de vínculo empregatício direto com a ré. Demonstra - analiticamente - a eventual comprovação dos requisitos necessários para obtenção da relação postulada.

Pugna pela reforma da r. sentença com deferimento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego.

Exposta a *litiscontestation*, debruço-me sobre a cizânia.

Narrou o reclamante na peça vestibular que - na condição de Policial Militar e com a prévia autorização do Comando a que é subordinado - foi contratado em 01/07/2009 para prestação de serviços de vigilância na Fundação ré, muito embora a ausência de



assinatura de sua CTPS e recebimento de verbas trabalhistas. Destacou que o labor encerrou-se em 31/08/2016.

Por sua vez, a reclamada rebateu os fatos exordiais, ao fundamento de inexistência de vínculo de emprego. Veja trecho pertinente da peça defensiva:

"Por se constituir a entidade filantrópica requerida, maior prestador de serviços médico-hospitalares na cidade de Anápolis-GO, local para onde também acorrem centenas de pacientes das cidades circunvizinhas, o Comando da Polícia Militar houve por bem, atendendo ponderações da diretoria da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANÁPOLIS, disponibilizar policial para manutenção da ordem pública e segurança dos pacientes e seus familiares.

Tal providência se efetivou por longo período sem qualquer contrapartida por parte da empresa.

Com a instituição pela própria Polícia Militar do Sistema de Banco de Horas Adicionais de Trabalho para policiais militares, mediante contraprestação pecuniária adicional pelas horas a mais trabalhadas, de ampla divulgação pelo principal beneficiário - o Município de Anápolis -, a reclamada acordou verbalmente com o Comandante da corporação a manutenção dos serviços de vigilância, contribuindo com parte dos dispêndios daquela entidade com as horas adicionais de trabalho dos integrantes da corporação.

O Banco de Horas, largamente utilizado no Estado de Goiás, é um sistema voluntário de auxílio de policiais militares na proteção de bens públicos e das pessoas que circulam pelos respectivos estabelecimentos, para o exercício de atividades inerentes aos seus cargos, em turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da sua escala regular de serviço, mediante o pagamento de gratificação de encargos especiais.

**A entidade convenente não realizou qualquer contato prévio com os militares que porventura viessem a ser escalados pelo superior hierárquico para prestar serviços de vigilância armada, aliás, com uso da farda, coturno e armamento, numa prova inequívoca da presença do Estado no estabelecimento de saúde, para implantar segurança no ambiente repleto de pacientes e seus familiares. Nem com eles celebrou qualquer promessa de emprego, já que são vinculados funcionalmente à Polícia Militar do Estado de Goiás." (Fls. 62/64.)**

Pois bem.

A questão referente ao reconhecimento de vínculo de emprego de Policial Militar com empresa privada encontra-se pacificada pela jurisprudência do Col. TST, sedimentada por meio da Súmula nº 386, cuja única exigência é a identificação dos requisitos do art. 3º da CLT.

Nesse sentido tem seguido a jurisprudência desta Corte, conforme ilustra o aresto a seguir transcrito:

"VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. Uma vez ocorrida a prestação de serviços segundo os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se manter a r. sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, não sendo óbice ao reconhecimento deste vínculo o fato de o Reclamante deter a condição de Policial Militar, a teor da Súmula 386 do C. TST." (PROCESSO TRT - RO - 0010283-32.2014.5.18.0013. RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.)

Todavia, vale gizar que a configuração de vínculo empregatício pressupõe a conjugação dos elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: a personalidade do prestador, não eventualidade, onerosidade e subordinação. A ausência de um desses elementos afasta a existência da relação vindicada.

Sem escólios, tenho que o d. julgador singular apreciou o presente capítulo de forma escorreita e objetiva. Aliás, por comungar com sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), *in verbis*:

**"b) Do pacto laboral**

Alega o autor que foi admitido pela ré, em 01.07.2009, para desempenhar a função de vigilância e guarda, com remuneração mensal média de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo sido dispensado sem justa causa em 31.08.2016. Requer, com isso, o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, bem assim a anotação do período contratual em sua CTPS.

A reclamada, por sua vez, nega qualquer vínculo empregatício com

o autor, argumentando que *"Com a instituição pela própria Polícia Militar do Sistema de Banco de Horas Adicionais de Trabalho para policiais militares, mediante contraprestação pecuniária adicional pelas horas a mais trabalhadas, de ampla divulgação pelo principal beneficiário - o Município de Anápolis -, a reclamada acordou verbalmente com o Comandante da corporação a manutenção dos serviços de vigilância, contribuindo com parte dos dispêndios daquela entidade com as horas adicionais de trabalho dos integrantes da corporação"*.

Logo, como a reclamada negou apenas o vínculo empregatício e não a prestação de trabalho pelo autor, cabe a ela o ônus de comprovar as suas alegações, ao teor dos arts. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC.

Para que reste configurado o vínculo empregatício é imprescindível a concorrência dos seguintes requisitos: pessoalidade na prestação de serviços, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

A despeito de a reclamada indicar em sua defesa que onerava parte do serviço prestado pelos policiais militares, no caso não ficou configurado o requisito da pessoalidade, vez que as escalas de trabalho eram estabelecidas pelo 38º Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo que em caso de ausência de um policial militar havia a designação de outro, pelos próprios militares, sem qualquer ingerência da reclamada.

Nesse sentido as declarações da testemunha Carlito Vicente da Silva, proferida nos autos da RT 0011491-60.2016.5.18.0052:

*"as escalas de prestação de serviços vinham do quartel; era o cabo Miranda quem elaborava as escalas conforme as folgas dos policiais e disponibilidade para trabalhar na reclamada;"*.

(...)

*"o contato imediato do depoente era com o cabo Miranda, era ele quem elaborava as escalas; se o depoente não pudesse ir trabalhar, comunicava ao cabo Miranda e este procurava outro policial para ir no seu lugar"*.

Em igual sentido se pronunciou a testemunha Wânia Assis Montalvão Siqueira, na RT 0011491-60.2016.5.18.0052:

*"a escala chegava do batalhão; a Santa Casa não tinha como*

*alterar a escala;"*.

Ressalta-se que o depoimento da testemunha Rogério Luiz Araújo Santana em nada infirma as declarações das testemunhas acima referidas, vez que somente demonstrou que era o cabo Miranda quem fazia as escalas de trabalho na reclamada.

O requisito da subordinação jurídica igualmente não restou cabalmente comprovado, visto que os policiais militares trabalhavam fardados, em obediência à determinação emitida pelo Comandante da Corporação, como declarou a testemunha Carlito (RT 0011491-60.2016.5.18.0052):

*"o depoente trabalhava fardado; o comandante autorizou o depoente trabalhar fardado na reclamada e usando arma da PM;"*.

**Assim, ficou evidenciado que o reclamante executava "ações de segurança pública no interior de Unidade de Saúde administrada pela Fundação de Assistência Social de Anápolis - FASA..." como ficou registrado no ofício enviado à reclamada pelo 3º Comando Regional do 38º Batalhão da Polícia Militar de Goiás (Id d0cfad5 - Pág. 1).**

Registre-se, ainda, que a reclamada se constitui em entidade beneficente de assistência social, conforme declaração emitida pelo Ministério da Saúde (Id 76fbe88 - Pág. 1), de modo que **a vigilância realizada pelos policiais militares visava garantir fundamentalmente a segurança dos usuários do sistema coletivo de saúde de Anápolis/GO.**

Inclusive a testemunha Carlito Vicente da Silva (RT 0011491-60.2016.5.18.0052) declarou que *"o depoente e colegas foram contratados após ter ocorrido um homicídio na porta do Centro de Diagnósticos da reclamada;"*, evidenciando a insegurança vivida pelos usuários e profissionais de saúde da reclamada.

Percebe-se, portanto, que **a reclamada em nenhum momento pactuou qualquer vínculo laboral com o reclamante, limitando-se a formular acordo com a Polícia Militar do Estado de Goiás, para que esta atuasse na vigilância da reclamada, visando garantir sobretudo a integridade física da população usuária da Santa Casa de Anápolis.**

Portanto, o conjunto probatório não permite concluir que o reclamante era empregado da reclamada.

Diante disso, o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício entre *indefiro* as partes, bem assim o pleito quanto à anotação da CTPS."

Como se depreende, ficou evidenciado que o reclamante executava ações de segurança pública no interior de Unidade de Saúde administrada pela Fundação de Assistência Social de Anápolis - FASA... como ficou registrado no ofício enviado à reclamada pelo 3º Comando Regional do 38º Batalhão da Polícia Militar de Goiás.

O próprio demandante esclareceu na peça de ingresso que a prestação de serviços na ré deu-se "com prévio conhecimento e autorização do Comando da Polícia Militar local" (fl. 06).

De resto, quanto à confissão vindicada por ausência de impugnação específica, destaco que a manutenção do julgado primevo é prejudicial a análise da insurgência. Esclareço que eventual ausência de impugnação da ausência de anotação da CTPS e do lapso da prestação de serviços não tem o condão de atrair a veracidade da tese exordial, eis que se trata de presunção meramente relativa e, por outro lado, o conjunto probatório demonstra - indubitavelmente - inexistir relação empregatícia.

Nesse cenário, tenho que inexistir supedâneo hábil a corroborar a tese ventilada em peça inaugural, tornando-se, por tal razão, imperioso o desacolhimento das alegações recursais e, por conseguinte, a manutenção do julgado de origem, nos moldes pretendidos pela parte adversa.

Nego provimento.

**Item de recurso**

## **CONCLUSÃO**

Diante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

É o meu voto.

GDGRN-14

**ACÓRDÃO**

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0011508-10.2016.5.18.0016**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	HENAURO ALVES DE LIMA(OAB: 37533/GO)
RECORRIDO	EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA****Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO - 0011508-10.2016.5.18.0016**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**ADVOGADA : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**EMBARGADO : RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA AMORIM**

**ADVOGADO : HENAURO ALVES DE LIMA**

**ORIGEM : 16ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**JUÍZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis para rediscussão de matéria ou para viabilizar interposição de recurso para instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

**RELATÓRIO**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, reclamada, opõe embargos de declaração de Id bd1083e (fls. 349/351), por meio do qual alega que o v. acórdão de Id 18c90aa (fls. 323/329) apresenta obscuridade e contradição, que pretende sejam sanadas.

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço.

**MÉRITO**

## DAS ALEGADAS OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

A embargante alega que o v. acórdão é obscuro e contraditório, ao argumento de que a documentação anexada, especificamente as provas com lds 59f9858, ca08203, c3721c5 e c3c513a, demonstrar ter havido efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

Assim, conclui que "não se pode dizer (...) tenha sido negligente na fiscalização do contrato mantido com a empregadora do obreiro, não incorrendo em culpa" (Id 8219ba8 - pág. 3, fl. 350).

Muito bem.

Como se sabe, as hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis para rediscussão de matéria ou para viabilizar interposição de recurso para instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

As alegações trazidas pela embargante na peça ora examinada

deixa bastante claro que o intuito dos aclaratórios manejados é apenas um: rediscutir o que já fora devidamente decidido. E revolvimento de matéria não é possível por meio da oposição de embargos de declaração, cujas possibilidades de manejo estão restritas às hipóteses mencionadas no parágrafo anterior.

Os motivos pelos quais a responsabilidade foi deferida estão expressos de forma clara na decisão colegiada, como se pode notar:

Entretanto, no caso em apreço, o ente público não produziu prova de que exerceu fiscalização na execução do contrato, pois os documentos que instruem a defesa são relativos a período anterior ao lapso de vigência do pacto empregatício a termo do autor (de 06/06/2016 a 05/08/2016), a maioria referindo-se ao final do ano de 2015.

Somente para que não dúvida do intento procrastinatório da embargante, consigno que os documentos por ela mencionados na peça dos embargos não abrangem o período no qual o reclamante laborou como empregado para a prestadora de serviços. E mesmo o de Id ca08203, que é referente ao autor, não prova a vigilância real do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Manifesto o intuito de protelar o feito, de ofício, condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), a ser revertida em favor do embargado.

Desnecessários outros escólios, **nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

De ofício, aplico multa à embargante no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), a ser revertida em favor do reclamante.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, de ofício, condenar a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado/reclamante, conforme artigo 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017



**Assinatura**

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

**Relatora****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011508-10.2016.5.18.0016**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	HENAURO ALVES DE LIMA(OAB: 37533/GO)
RECORRIDO	EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011508-10.2016.5.18.0016

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA AMORIM

ADVOGADO : HENAURO ALVES DE LIMA

ORIGEM : 16ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUÍZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES ENSEJADORAS. As hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis para rediscussão de matéria ou para viabilizar interposição de recurso para instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

#### RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, reclamada, opõe embargos de declaração de Id bd1083e (fls. 349/351), por meio do qual alega que o v. acórdão de Id 18c90aa (fls. 323/329) apresenta obscuridade e contradição, que pretende sejam sanadas.

É o breve relato.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço.

**MÉRITO**

A embargante alega que o v. acórdão é obscuro e contraditório, ao argumento de que a documentação anexada, especificamente as provas com Ids 59f9858, ca08203, c3721c5 e c3c513a, demonstra ter havido efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

Assim, conclui que "não se pode dizer (...) tenha sido negligente na fiscalização do contrato mantido com a empregadora do obreiro, não incorrendo em culpa" (Id 8219ba8 - pág. 3, fl. 350).

Muito bem.

Como se sabe, as hipóteses autorizadas da oposição de embargos de declaração no Processo do Trabalho são a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para correção de erros materiais (art. 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT). São, porém, incabíveis para rediscussão de matéria ou para viabilizar interposição de recurso para instância superior, ainda que para fins de prequestionamento.

As alegações trazidas pela embargante na peça ora examinada deixa bastante claro que o intuito dos aclaratórios manejados é apenas um: rediscutir o que já fora devidamente decidido. E revolvimento de matéria não é possível por meio da oposição de embargos de declaração, cujas possibilidades de manejo estão restritas às hipóteses mencionadas no parágrafo anterior.

**DAS ALEGADAS OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO**

Os motivos pelos quais a responsabilidade foi deferida estão expressos de forma clara na decisão colegiada, como se pode notar:

Entretanto, no caso em apreço, o ente público não produziu prova de que exerceu fiscalização na execução do contrato, pois os documentos que instruem a defesa são relativos a período anterior ao lapso de vigência do pacto empregatício a termo do autor (de 06/06/2016 a 05/08/2016), a maioria referindo-se ao final do ano de 2015.

Somente para que não dúvida do intento procrastinatório da embargante, consigno que os documentos por ela mencionados na peça dos embargos não abrangem o período no qual o reclamante laborou como empregado para a prestadora de serviços. E mesmo o de Id ca08203, que é referente ao autor, não prova a vigilância real do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Manifesto o intuito de protelar o feito, de ofício, condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), a ser revertida em favor do embargado.

Desnecessários outros escólios, **nego provimento**.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

De ofício, aplico multa à embargante no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC), a ser revertida em favor do reclamante.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, de ofício, condenar a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado/reclamante, conforme artigo 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011511-38.2015.5.18.0003**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 30100/GO)
RECORRIDO	ILZA BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO(OAB: 17554/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT -PJE-ROS - 0011511-38.2015.5.18.0003

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E  
IRRIGAÇÃO LTDA

ADVOGADO : KLAUS E. RODRIGUES MARQUES

RECORRIDA : ILZA BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADA : BRYANDA COELHO DA SILVA

ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

## EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALIDADE.  
Não sendo infirmados por quaisquer elementos probatórios  
existentes nos autos, prevalecem os termos consignados no laudo  
pericial conclusivo pela existência de insalubridade nas atividades  
exercidas pelo reclamante.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, comprovado o preparo. Logo, dele conheço.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Não obstante o inconformismo da reclamada quanto às matérias acima epigrafadas, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Eis os termos da r. sentença:

"(...)a despeito das alegações da reclamada, não há nos autos elementos de prova capazes de infirmar a conclusão pericial, mormente porque o perito, detentor do conhecimento técnico para tanto, rebateu-as de modo adequado, ao prestar seus esclarecimentos. Frise-se que os documentos juntados pela reclamada com a impugnação aos esclarecimentos são posteriores ao término do contrato da reclamante, não lhe favorecendo, pois. Defere-se, portanto, à reclamante o adicional de insalubridade, no grau máximo (40% do salário mínimo, nos termos da NR 15, tabela grau de insalubridade, e da Súmula Vinculante nº 4do E. STF)".

Em resposta aos questionamentos do juízo, em especial sobre o enquadramento do ácido sulfônico no anexo 13 da NR 15, o perito informou que "*Os ácidos sulfônicos são compostos sulfurados, derivados orgânicos do ácido sulfúrico e hidrocarbonetos, conhecido*

#### **MÉRITO**

*como grupamento funcional. Em outras palavras, os ácidos sulfônicos são ácidos sulfúricos que perdem seu grupo hidroxila, ganhando no lugar um radical derivado de hidrocarboneto."*

Logo, mantenho a sentença que condenou a reclamada no pagamento de adicional de insalubridade, por seus próprios fundamentos. Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Pugna a reclamada pela redução dos honorários periciais devidos ao perito técnico, arbitrados em R\$2.500,00, por considerá-los excessivos.

O arbitramento dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do juiz. No caso, o laudo pericial revestiu-se em trabalho minudente, tendo o *expert* utilizado de conhecimento técnico na sua realização, despendendo considerável tempo de trabalho e cujas conclusões foram fundamentais para o deslinde da questão.

Todavia, com esteio no entendimento convencionado nesta eg. 1ª Turma, reduzam-se os honorários do perito ao importe de R\$1.800,00.

Dou parcial provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**



### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0011511-38.2015.5.18.0003**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 30100/GO)
RECORRIDO	ILZA BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO(OAB: 17554/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ILZA BARBOSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO TRT -PJE-ROS - 0011511-38.2015.5.18.0003

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E  
IRRIGAÇÃO LTDA

ADVOGADO : KLAUS E. RODRIGUES MARQUES

RECORRIDA : ILZA BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADA : BRYANDA COELHO DA SILVA

ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

#### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

#### VOTO

#### EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALIDADE.  
Não sendo infirmados por quaisquer elementos probatórios  
existentes nos autos, prevalecem os termos consignados no laudo  
pericial conclusivo pela existência de insalubridade nas atividades  
exercidas pelo reclamante.

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, comprovado o preparo. Logo, dele conheço.

## MÉRITO

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não obstante o inconformismo da reclamada quanto às matérias acima epigrafadas, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Eis os termos da r. sentença:

"(...)a despeito das alegações da reclamada, não há nos autos elementos de prova capazes de infirmar a conclusão pericial, mormente porque o perito, detentor do conhecimento técnico para tanto, rebateu-as de modo adequado, ao prestar seus esclarecimentos. Frise-se que os documentos juntados pela reclamada com a impugnação aos esclarecimentos são posteriores ao término do contrato da reclamante, não lhe favorecendo, pois. Defere-se, portanto, à reclamante o adicional de insalubridade, no grau máximo (40% do salário mínimo, nos termos da NR 15, tabela grau de insalubridade, e da Súmula Vinculante nº 4do E. STF)".

Em resposta aos questionamentos do juízo, em especial sobre o

enquadramento do ácido sulfônico no anexo 13 da NR 15, o perito informou que "*Os ácidos sulfônicos são compostos sulfurados, derivados orgânicos do ácido sulfúrico e hidrocarbonetos, conhecido como grupamento funcional. Em outras palavras, os ácidos sulfônicos são ácidos sulfúricos que perdem seu grupo hidroxila, ganhando no lugar um radical derivado de hidrocarboneto.*"

Logo, mantenho a sentença que condenou a reclamada no pagamento de adicional de insalubridade, por seus próprios fundamentos. Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Pugna a reclamada pela redução dos honorários periciais devidos ao perito técnico, arbitrados em R\$2.500,00, por considerá-los excessivos.

O arbitramento dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do juiz. No caso, o laudo pericial revestiu-se em trabalho minudente, tendo o *expert* utilizado de conhecimento técnico na sua realização, dependendo considerável tempo de trabalho e cujas conclusões foram fundamentais para o deslinde da questão.

Todavia, com esteio no entendimento convencionado nesta eg. 1ª Turma, reduzam-se os honorários do perito ao importe de R\$1.800,00.

Dou parcial provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator****Acórdão**

**Processo Nº RO-0011517-68.2016.5.18.0081**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PAULA ARAUJO(OAB: 25986/GO)
RECORRIDO	DAVID DE JESUS MOURA
ADVOGADO	YARA MACEDO DA SILVA(OAB: 18594/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID DE JESUS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011517-68.2016.5.18.0081

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADA : PATRÍCIA PAULA ARAÚJO

RECORRENTE : CNP INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADA : A MESMA

RECORRIDOS : DAVID DE JESUS MOURA

ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIANIA

JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

#### EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS. Conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, o empregado obriga-se a executar todas as atividades compatíveis

com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.

#### RELATÓRIO

A Exma. Juíza FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, por meio da r. sentença de fls. 150/157, julgou procedentes em partes os pedidos formulados por DAVID DE JESUS MOURA na ação trabalhista movida em face de ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA e CNP INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 166/173.

O reclamante apresentou contrarrazões, às fls. 181/188.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste eg. TRT.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, está com a representação processual regular e a ré efetuou o preparo. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

**MÉRITO**

**ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

A MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de adicional por acúmulo de funções, por considerar que o reclamante realizava atividades alheias àquelas a que estava obrigado, com isso acarretando o enriquecimento indevido da reclamada.

Insurgem as recorrentes. Alegam que:

(...)

O acúmulo de função não existe no contrato de trabalho, pois o trabalhador conhecia desde o início do contrato de trabalho todas as atividades que seriam desempenhadas pelo mesmo na parte de manutenção de eletromecânica distribuída a ele, sendo inclusa a de abastecimento do gerador elétrico dentro da indústria.

Não há enriquecimento sem causa, pois o trabalhador sempre recebeu pela sua contraprestação de atividades desempenhadas de eletromecânico na indústria, sendo que o abastecimento de gerador está dentro das atividades inerentes do trabalhador. (...) - fl. 169, sic.

Em relação ao alegado acúmulo de função, é cediço que as partes têm liberdade de contratar, desde que obedeçam o disposto no artigo 422 do CCB, que dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Contudo, uma vez pactuado, por aplicação do princípio da *pacta sunt servanda*, o contrato faz lei entre elas, que devem cumpri-lo nos termos que foi acordado.

Tal regra é aplicável no direito do trabalho, que preconiza que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da CLT).

Desse modo, só é possível falar em acúmulo de função se as atividades, para as quais o empregado se obrigou, foram expressamente pactuadas ou a determinação delas decorre da sua própria natureza. Pois só assim se pode aferir se na constância do contrato de trabalho foi exigido do empregado, de forma constante, serviços alheios aos contratados, em violação da comutatividade do contrato e enriquecimento sem causa do empregador, o que pode ensejar um acréscimo salarial, nos termos do artigo 884 do CCB.

Conforme se infere do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, o empregado se obriga a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.

Transcreve-se a jurisprudência desta Corte a respeito:

**ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Para deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a demonstração de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para qual o trabalhador foi contratado. Recurso do reclamante desprovido, no particular. (TRT18, RO-0011750-65.2016.5.18.0081, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 15/03/2017.).

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 456 DA CLT.** O exercício de atividades compatíveis com a função e condição pessoal do trabalhador não dá direito à percepção de acréscimo salarial, sobretudo quando evidente a inexistência de prejuízo e não houver cláusula contratual dispondo em sentido contrário, conforme dicção do artigo 456, § único, da CLT. (TRT18, RO-0010259-21.2016.5.18.0211, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 15/03/2017.).



No caso, pela própria narrativa dos fatos constantes da inicial, fica evidente que o caso não é de acúmulo de funções, tendo em conta que desde a contratação o reclamante já sabia de suas atribuições, conforme o contrato de trabalho juntado aos autos.

Vejamos o teor da cláusula segunda do referido contrato:

O EMPREGADO é contratado para exercer a função de ELETROMECCÂNICO, estando toda via de acordo com as eventuais designações posteriores, para exercer as funções de qualquer outros cargos compatíveis com sua categoria profissional, caso tais designações venha a se tornarem necessárias a critério da EMPREGADORA. (Fl. 50, sic.)

Portanto, o reclamante estava ciente, desde o início do pacto laboral, que poderia exercer funções de outros cargos compatíveis com a sua categoria profissional, como é o caso da função de abastecimento de gerador.

Ante o exposto, resta evidente que não se caracterizou acúmulo de funções. A função exercida pelo autor foi regularmente remunerada, as atividades eram compatíveis e foram prestadas dentro da mesma jornada de trabalho, sendo descabida a pretensão de pagamento de diferenças salariais.

Não havendo acúmulo de funções, reformo a sentença, para dela excluir a obrigação de a reclamada pagar diferenças salariais durante todo o pacto laboral.

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou provimento, nos termos da fundamentação supra.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$733,44, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 36.672,46. Isento por ser beneficiário da Justiça gratuita.

É o voto.

## ACÓRDÃO

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Cabeçalho do acórdão

## Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

## Acórdão

**Processo Nº RO-0011517-68.2016.5.18.0081**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PAULA ARAUJO(OAB: 25986/GO)
RECORRIDO	DAVID DE JESUS MOURA
ADVOGADO	YARA MACEDO DA SILVA(OAB: 18594/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA****Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011517-68.2016.5.18.0081

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADA : PATRÍCIA PAULA ARAÚJO

RECORRENTE : CNP INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADA : A MESMA

RECORRIDOS : DAVID DE JESUS MOURA

ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIANIA

JUÍZA : FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS. Conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, o empregado obriga-se a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, por meio da r. sentença de fls. 150/157, julgou procedentes em partes os pedidos formulados por DAVID DE JESUS MOURA na ação trabalhista movida em face de ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA e CNP INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 166/173.

O reclamante apresentou contrarrazões, às fls. 181/188.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste eg. TRT.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, está com a representação processual regular e a ré efetuou o preparo. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

**MÉRITO**

## ACÚMULO DE FUNÇÕES.

A MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de adicional por acúmulo de funções, por considerar que o reclamante realizava atividades alheias àquelas a que estava obrigado, com isso acarretando o enriquecimento indevido da reclamada.

Insurgem as recorrentes. Alegam que:

(...)

O acúmulo de função não existe no contrato de trabalho, pois o trabalhador conhecia desde o início do contrato de trabalho todas as atividades que seriam desempenhadas pelo mesmo na parte de manutenção de eletromecânica distribuída a ele, sendo inclusa a de abastecimento do gerador elétrico dentro da indústria.

Não há enriquecimento sem causa, pois o trabalhador sempre recebeu pela sua contraprestação de atividades desempenhadas de eletromecânico na indústria, sendo que o abastecimento de gerador está dentro das atividades inerentes do trabalhador. (...) - fl. 169, sic.

Em relação ao alegado acúmulo de função, é cediço que as partes têm liberdade de contratar, desde que obedeçam o disposto no artigo 422 do CCB, que dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução,

os princípios de probidade e boa-fé. Contudo, uma vez pactuado, por aplicação do princípio da *pacta sunt servanda*, o contrato faz lei entre elas, que devem cumpri-lo nos termos que foi acordado.

Tal regra é aplicável no direito do trabalho, que preconiza que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da CLT).

Desse modo, só é possível falar em acúmulo de função se as atividades, para as quais o empregado se obrigou, foram expressamente pactuadas ou a determinação delas decorre da sua própria natureza. Pois só assim se pode aferir se na constância do contrato de trabalho foi exigido do empregado, de forma constante, serviços alheios aos contratados, em violação da comutatividade do contrato e enriquecimento sem causa do empregador, o que pode ensejar um acréscimo salarial, nos termos do artigo 884 do CCB.

Conforme se infere do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, o empregado se obriga a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.

Transcreve-se a jurisprudência desta Corte a respeito:

**ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Para deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a demonstração de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para qual o trabalhador foi contratado. Recurso do reclamante desprovido, no particular. (TRT18, RO-0011750-65.2016.5.18.0081, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 15/03/2017.).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 456 DA CLT. O exercício de atividades compatíveis com a função e condição pessoal do trabalhador não dá direito à percepção de acréscimo salarial, sobretudo quando evidente a inexistência de prejuízo e não houver cláusula contratual dispondo em sentido contrário, conforme dicção do artigo 456, § único, da CLT. (TRT18, RO-0010259-21.2016.5.18.0211, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 15/03/2017.).

No caso, pela própria narrativa dos fatos constantes da inicial, fica evidente que o caso não é de acúmulo de funções, tendo em conta que desde a contratação o reclamante já sabia de suas atribuições, conforme o contrato de trabalho juntado aos autos.

Vejamos o teor da cláusula segunda do referido contrato:

O EMPREGADO é contratado para exercer a função de ELETROMECHANICO, estando toda via de acordo com as eventuais designações posteriores, para exercer as funções de qualquer outros cargos compatíveis com sua categoria profissional, caso tais designações venha a se tornarem necessárias a critério da EMPREGADORA. (Fl. 50, sic.)

Portanto, o reclamante estava ciente, desde o início do pacto laboral, que poderia exercer funções de outros cargos compatíveis com a sua categoria profissional, como é o caso da função de abastecimento de gerador.

Ante o exposto, resta evidente que não se caracterizou acúmulo de funções. A função exercida pelo autor foi regularmente remunerada, as atividades eram compatíveis e foram prestadas dentro da mesma jornada de trabalho, sendo descabida a pretensão de pagamento de

diferenças salariais.

Não havendo acúmulo de funções, reformo a sentença, para dela excluir a obrigação de a reclamada pagar diferenças salariais durante todo o pacto laboral.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou provimento, nos termos da fundamentação supra.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$733,44, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 36.672,46. Isento por ser beneficiário da Justiça gratuita.

É o voto.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0011544-51.2013.5.18.0018**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRENTE SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA  
 ADVOGADO Rodrigo Fonseca(OAB: 22908/GO)  
 RECORRENTE OAS S.A  
 ADVOGADO ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)  
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)  
 RECORRIDO SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA  
 ADVOGADO Rodrigo Fonseca(OAB: 22908/GO)  
 RECORRIDO OAS S.A  
 ADVOGADO ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)  
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)  
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA****RECORRIDO(S) : OS MESMOS****ORIGEM : 18ª VT DE GOIÂNIA-GO****JUIZ(ÍZA) : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS****EMENTA**

EMENTA: "DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo é caracterizado pela violação a bens jurídicos cuja titularidade é a própria sociedade. E a inobservância de normas de ordem pública que regem a saúde, segurança e higiene do trabalhador configura esse tipo de dano, pois a lesão aos direitos da personalidade dos empregados tem repercussão transindividual. Comprovado o descumprimento das referidas normas, é devido o deferimento da reparação postulada a tal título." (TRT18, RO - 0012013-68.2015.5.18.0005, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 07/03/2017.) Recurso da reclamada conhecido em parte e parcialmente provido, no particular.

**Identificação****PROCESSO TRT - RO - 0011544-51.2013.5.18.0018****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : 1.OAS S.A****ADVOGADO(S) : RENATA SAMPAIO SUNE SCHAEPI E OUTRO(S)****RECORRENTE(S) : 2.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOIÂNIA -SINTRACOM**



## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, da Egrégia 18ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, em r. sentença às fls. 162/192 (2º vol.), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOIÂNIA - SINTRACOM, nos autos da Ação Civil Pública proposta em face de OAS S.A.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 224/236, 2º. Vol.), rejeitados às fls. 357/358 (2º vol.).

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 263/346 (2º vol.). Incidentalmente requer efeito suspensivo ao recurso. Invoca preliminares de nulidade por julgamento *extra* e *ultra petita*, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa. Pretende ainda limitação do alcance da r. sentença. No mérito, requer reforma quanto à terceirização ilícita reconhecida, às horas extras, à indenização por danos morais coletivos, à multa por obrigação de fazer e não fazer e aos honorários advocatícios.

Por sua vez, o sindicato-autor também apresenta recurso ordinário (fls. 364/375, 2º vol.), almejando reforma no tocante à indenização por danos morais coletivos e destinação das multas fixadas.

Apresentadas contrarrazões às fls. 377/388 (2º vol.) pela reclamada.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou conhecimento dos recursos e pelo provimento parcial do recurso da ré.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto pelo sindicato-autor.

O recurso da reclamada possui regular representatividade, é tempestivo e acompanha o devido preparo.

Entretanto não o conheço quanto à alegação de julgamento *extra petita*, com relação à destinação da indenização decorrente de dano moral coletivo, eis que carece de interesse recursal, porquanto é indiferente para ela se os valores serão destinados ao sindicato-autor ou ao FAT.

Também não conheço do requerimento com objetivo de obter efeito suspensivo ao recurso ordinário, na parte em que "determinou o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sob pena de vultosa multa diária de R\$5.000,00 e R\$50.000,00, por trabalhador prejudicado", uma vez que não há determinação na r. sentença de cumprimento de tais obrigações antes do trânsito em julgado, faltando-lhe, pois, interesse.

Conheço das contrarrazões da reclamada.

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **NULIDADE. SENTENÇA *EXTRA* E *ULTRA PETITA***

Pretende a reclamada a declaração de nulidade da r. sentença quanto à obrigação de não fazer imposta, ante ausência de pedido da parte autora, configurando sentença *extra petita*.

Alega ainda nulidade do julgado no tocante aos pedidos de horas extras e valor e frequência da multa pelas obrigações de fazer e não fazer.

Pois bem.

De início, registro que as imperfeições apontadas pela insurreta (sentença *extra* e *ultra petita*) são incapazes de determinar a nulidade do julgado, haja vista possibilidade de saneamento desse

tipo de vício pela instância *ad quem*, mediante reforma com eliminação dos excessos. Rememore-se que o art. 796, "a", da CLT, informa que a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

De fato, o magistrado, em conformidade com o princípio da correlação ou congruência (arts. 492 e 141 do CPC/15), deve preferir sentença estritamente relacionada aos pedidos das partes, nada podendo decidir além.

Correlacionando a decisão proferida pelo d. Juízo singular e os pedidos inseridos na lide, verifico, contudo, que, no caso concreto, houve obediência parcial aos limites da lide.

Dessa forma, por economia processual, passo à análise das questões ventiladas pela reclamada.

No tocante ao capítulo das horas extras, houve pedido expresso do autor em manter a decisão liminar "em relação à proibição de jornadas de trabalho extenuantes, bem como exigir dos trabalhadores mais de duas horas extras diárias" (fl. 13, 1º vol.) e em se adequar ao novo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), exigido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1510/2009, para o registro fiel das marcações efetuadas" (fl. 22, 1º vol.).

Não se verifica o julgamento *ultra petita* alegado pela reclamada, porquanto o d. magistrado sentenciante apenas trouxe com minúcias as hipóteses em que considera jornada extenuante, consoante abaixo transcrito:

"1) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), trabalhe em hora extra habitual, considerando como tal o trabalho em sobrejornada em qualquer dia da semana, que ocorra em mais de uma semana por mês ou em mais de um mês do ano;

2) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), cumpram mais de duas horas extras (habituais ou eventuais) por dia, salvo em caso de necessidade imperiosa, para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, devendo ser apresentada comunicação e justificação à SRTE no prazo máximo de 10 dias

após a conclusão dos trabalhos ou antes desse prazo se for requisitado pela Autoridade Fiscal, sem prejuízo do pagamento das horas extras trabalhadas (com adicional de 50% e/ou 100%, conforme o caso) e das horas suprimidas do intervalo entre jornadas (11 horas) e do intervalo entre semanas (35 horas) na forma da OJ 355 da SBDI-1 do TST;

3) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), trabalhem em horas extras em atividades insalubres, salvo mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do art. 60 da CLT;

4) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), cumpram jornadas das quais resultem redução ou supressão do intervalo entre jornadas (11 horas) ou do intervalo intersemanal (35 horas), ou que cumpram jornada semanal superior a 44 horas, salvo na hipótese do item 2;

5) Para seus empregados diretos ou para os empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), utilizar o novo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), exigido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1510/2009, para o registro fiel das marcações efetuadas." (Fl. 177, 2º vol. Destaquei.)

Importante ressaltar que não houve determinação na r. sentença de obrigações para as empresas prestadoras de serviços, mas tão somente para a reclamada, que tem o poder de impor, solicitar ou permitir que seja realizado trabalho extraordinário acima de 2 horas diárias ou trabalho extenuante, porquanto ela detém a coordenação de toda a atividade desempenhada.

Em relação ao valor e periodicidade da multa de R\$ 50.000,00 imposta, *ex officio*, pelas obrigações de fazer e não fazer, no capítulo referente às normas de saúde e segurança do trabalho (fl.188, 2º vol.), melhor sorte não tem a reclamada, eis que o art. 537 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015), permite ao julgador aplicar, de ofício, a referida multa, consoante abaixo transcrito:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."

Entretanto, o valor de R\$50.000,00 por dia se mostra excessivo e, diante de tantas obrigações impostas, entendo razoável reduzir a multa para R\$5.000,00, tal qual fixada em outros pedidos.

No tocante à periodicidade, o art. 500 do CPC/2015 não dispõe a seu respeito, sendo de livre fixação pelo magistrado (dia, semana, mês), e razoável no caso em tela, a estipulação de incidência diária, porquanto a lesão também ocorrerá diariamente.

Por fim, a reclamada alega também julgamento *extra petita* quanto à imposição de obrigação de não fazer (proibição de terceirização), eis que não houve pedido pelo autor.

Com razão, vez que à fl. 14 (1º vol.) o sindicato-autor requereu apenas a contratação de todos os trabalhadores terceirizados, não pleiteando que a ré, no curso da demanda, não terceirize seus serviços.

Nesse cenário, houve extrapolação dos limites objetivos da lide, razão pela qual reformo a r. sentença para excluir a obrigação de não fazer, bem como a multa decorrente.

Dou parcial provimento para reduzir a multa decorrente da obrigação de fazer e não fazer atinente às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como para excluir a obrigação de não terceirizar seus serviços e a respectiva multa.

#### **SENTENÇA INCERTA. NULIDADE**

Invoca a reclamada r. sentença a nulidade da r. sentença eis que incerta, pois teria proibido de terceirizar sua atividade-fim, utilizando -se de conceitos jurídicos indeterminados, porquanto não há conceito definido quanto à "atividade-fim".

Assevera à fl. 275 (2º vol.), *in verbis*:

"A falta de precisão da sentença gerará uma dúvida persistente e infinita, uma vez que dentre as centenas de atividades que envolvem a atuação empresarial da reclamada, jamais haverá um consenso do que é ou não atividade-fim e se está mantida a possibilidade de 'subempreitar'. O que para a reclamada pode não ser atividade-fim, para o Julgador a quo pode-o ser, o que para a reclamada é subempreitada, para o julgador pode ser terceirização, pelo que sempre persistirão dúvidas quanto à extensão da proibição, levando à insegurança jurídica, ante o conteúdo indeterminado do comando judicial.

Sendo, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico a existência de decisão que não certifica o direito buscado pelas partes com precisão, in casu, pela ausência de limitação da obrigação de não-fazer imposta à reclamada, não há alternativa senão este Tribunal reconhecer a nulidade da sentença em questão."

Sem razão.

Não há falar em sentença incerta, porquanto traz com clareza a sua fundamentação quanto à terceirização ilícita, resolvendo a lide com segurança para os jurisdicionados.

Lado outro, não há vedação legislativa de utilização de conceitos jurídicos indeterminados, mas tão somente a proibição de aplicá-los sem explicar seu motivo concreto.

Nesse sentido, dispõe o art. 489, §1º do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

**II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, o d. magistrado sentenciante entendeu que as atividades-fim da reclamada são as de "serviços de alvenaria, blocos, hidráulica, elétrica, corte e dobra de armação de aço, armação, pisos, pintura, forma, desforma", atendendo plenamente ao comando do referido dispositivo.

Rejeito.

## INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Pretende a reclamada reforma da r. sentença para declarar a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo, porquanto incerto e indeterminado, eis que o sindicato-autor não indicou quais seriam os 409 trabalhadores prejudicados.

Sem delongas, é pacífico na jurisprudência, inclusive da mais alta Corte, a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública pelo ente sindical, buscando a tutela jurisdicional dos seus substituídos, sem a necessidade de indicar o rol dos trabalhadores, consoante abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA-FUNCEF. [...] 4. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA. LEGITIMAÇÃO AMPLA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. Na esteira do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal de ter o artigo 8º, III, da Constituição Federal contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o Plenário deste Tribunal cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 121/2003. **A partir daí, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Assim, a apresentação do rol de substituídos não é pressuposto para que a entidade sindical represente a categoria profissional em juízo.** Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR e RR-39100-52.2008.5.17.0011, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19.6.2015, destaquei.)

Portanto, rejeito.

## ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

Reitera a reclamada a ilegitimidade ativa do sindicato para pleitear o pagamento das horas extras, ao fundamento de que se tratar de direito individual heterogêneo.

Analiso.

O constituinte originário, ao inaugurar o cenário democrático social por meio da CF/88, trouxe como garantia do empregado e dever do sindicato, em seu art. 8º, III, "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

A Lei 7.347/85 em seu art. 1º, bem como o CDC no art. 81, formam um macrossistema de tutela coletiva, dispondo esse último, *in verbis*:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

### III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum." (Destaquei.)

Nesse cenário, as referidas normas visam dar efetividade ao comando constitucional, permitindo o ajuizamento de ação civil pública pelo ente sindical na busca da tutela jurisdicional para seus substituídos.

Embora lacônica a conceituação legal, dela se extrai que os interesses individuais homogêneos são os resultantes de idênticas circunstâncias fáticas, de maneira que determinados indivíduos são afetados homogeneamente.

Rizzato Nunes esmiúça o significado concreto de "origem comum", preleção que transcrevo literalmente para não gerar equívoco de percepção do ensinamento doutrinário:

"O estabelecimento do nexos entre os sujeitos ativos e os responsáveis pelos danos se dá numa situação jurídica - fato, ato, contrato etc. - que tenha origem comum para todos os titulares do direito violado. Ou seja, o liame que une os titulares do direito violado há de ser comum a todos.

Apesar disso - isto é, apesar de ser de origem comum -, não se exige, nem se poderia exigir, que cada um dos indivíduos atingidos na relação padeçam do mesmo mal. Aliás, não só o aspecto do dano individualmente considerado será oportunamente apurado em liquidação de sentença, como o fato de serem tais danos diversos em nada afeta a ação coletiva de proteção e apuração dos danos ligados aos direitos individuais homogêneos." (In Curso de direito do consumidor, 5. ed. revisada, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 791.)

Vê-se, portanto, que, a despeito da origem comum, cada um dos sujeitos atingidos o é de forma diversa, daí emergindo o caráter cindível da violação.

Cito ainda, por oportuno, lição do renomado doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, que, outrossim, bem esclarece a adequada acepção da expressão supracitada:

"(...), a lesão a interesses individuais homogêneos pode ocorrer repetidas vezes num largo espaço de tempo e em vários lugares sem que isso desnature a homogeneidade ínsita a essa espécie de interesse metaindividual." (In Ação civil pública na perspectiva dos

direitos humanos, 2. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 69.)

Esta Eg. Corte Regional tem se manifestado exatamente nesse sentido, consoante revelam os seguintes arestos:

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, os sindicatos detêm ampla legitimidade para postular, em nome próprio, a tutela de direitos individuais homogêneos dos integrantes da respectiva categoria. A circunstância de a especificação das situações particulares dos substituídos restar diferida para a fase de execução não desfigura a homogeneidade desses direitos, que se identificam pelo requisito da origem comum, nem interfere na legitimidade ativa do sindicato, tratando-se de característica imanente às ações voltadas à tutela de direitos coletivos lato sensu." (TRT18, RO-0011419-49.2014.5.18.0018, Rel. MARILDA JUNGMANN GONCALVES DAHER, TRIBUNAL PLENO, 02/10/2015.)

"CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - ART. 8º, III, DA CF - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Sindicato tem expressa autorização para tutela de interesses coletivos (art. 8º, III, da CF), abrangendo os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, sentido no qual já se posicionou a Excelsa Corte e o E. Tribunal Superior do Trabalho. A Lei n. 8.073/90, ao regulamentar o preceptivo constitucional citado, não o restringiu em qualquer aspecto. São individuais homogêneos os interesses que, embora individuais e marcados por certa margem de heterogeneidade, qualificam-se por sua homogeneidade causal." (TRT18, RO-0011382-71.2014.5.18.0131, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 07/08/2015.)

Resolvido, assim, o cerne da controvérsia, tenho que o sindicato-autor possui legitimidade ativa para defesa processual do interesse comentado, consoante exegese do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República.

Rejeito.

#### **ALCANCE DA SENTENÇA. LIMITE TERRITORIAL**

Almeja a reclamada reforma da r. sentença para reduzir o alcance da coisa julgada na presente demanda, eis que o d. magistrado sentenciante determinou que os efeitos da r. sentença alcancem todas as suas obras (fl. 187, 2º. Vol.).

Afirma que houve violação do art. 16 da ACP, porquanto limita coisa julgada à base territorial do órgão prolator, devendo ser restrita à cidade de Goiânia-GO.

Pois bem.

Dispõe o art.16 da Lei 7.347/85, com redação alterada pela Lei 9.494/97:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência territorial do órgão prolator de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Entretanto, não basta a simples análise do referido dispositivo, porquanto se atenta tão somente à coisa julgada na ação civil pública, não regulamentando sobre sua eficácia.

Dessa forma, o CDC, integrante do macrossistema da tutela coletiva, em seu artigo 103 traz uma regulamentação voltada ao tipo de direito violado e a eficácia da coisa julgada, consoante abaixo

segue:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Importante destacar que a OJ 130 da SDI-2 do Col. TST não trouxe entendimento desta Eg. Corte quanto à eficácia da coisa julgada, mas tão somente critérios de fixação de competência de acordo com o dano sofrido.

Nessa oportunidade, trago à baila recente entendimento da Alta Corte Laboral, *in verbis*:

"EMBARGOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. EXTENSÃO E QUALIDADE DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS DEFENDIDOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97", a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos interesses metaindividuais. De tal modo, a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do

pedido, efeitos *erga omnes* nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial. Não há que se confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência. **Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de São José dos Campos, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos *erga omnes*, para beneficiar todos os empregados que se encontrem na situação prevista na decisão, em face da terceirização da atividade-fim, em condições análogas ao objeto da ação civil pública.** Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-2007-98.2011.5.15.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017.)

Emerge do Estatuto Social da ré às fls. 535/542 (1º Vol.), que possui filiais em diversas capitais, como Rio de Janeiro - RJ, Salvador - BA, Goiânia-GO, Belo Horizonte - MG, entre outras.

Dessa forma, correto o entendimento emanado na origem que determinou a extensão dos efeitos da coisa julgada para todos os locais em que a reclamada realizar operações de natureza idêntica a desta demanda.

Rejeito.

**Conclusão da admissibilidade**



## MÉRITO

### TERCEIRIZAÇÃO. SUBEMPREITADA. ATIVIDADE-FIM

Às fls. 178/182 o d. juízo singular reconheceu a ilicitude da terceirização realizada pela reclamada, porquanto entendeu que as provas documentais (autos de infração) e orais demonstraram a delegação de suas atividades-fim.

Condenou a ré nos seguintes termos abaixo transcritos:

"Assim, considero provado que a ré praticou terceirização ilícita de mão de obra, contratando trabalhadores por empresas interpostas. Contudo, ausente nos autos a indicação de cada trabalhador contratado irregularmente e considerando que a obra do Shopping Passeio das Águas já foi concluída, indefiro o pedido de condenação da ré à contratação direta de tais trabalhadores.

Por outro lado, condeno a empresa ré a cumprir a obrigação de não fazer consistente em não terceirizar sob qualquer forma ou denominação os serviços que integram sua atividade-fim, entre eles os serviços de alvenaria, blocos, hidráulica, elétrica, corte e dobra de armação de aço, armação, pisos, pintura, forma, desforma, sob pena de multa de R\$5.000,00 por trabalhador terceirizado, por dia, devendo o valor da multa ser recolhido ao Funda de Amparo ao Trabalhador-FAT, sem prejuízo da formação do vínculo de emprego diretamente com a ré (tomadora de serviço), conforme o inciso I da Súmula 331 do TST." (Fls. 181/182.)

Insurge-se a reclamada em vasta fundamentação recursal, na qual em suma alega pela autorização legal do art. 455 da CLT quanto à subempreitada.

Assevera que na construção de um shopping inclui várias fases como "planejamento, elaboração de projeto da obra, levantamento de informações cadastrais, técnicas e de custos, estudo de impactos ambientais e de vizinhança, adaptação do projeto do PDU da cidade, obtenção de alvarás e licenças, locação da obra, execução de instalações provisórias, aquisição de insumos, gestão de suprimentos, contratação e gestão de empresas e empregados, treinamentos de medicina e segurança do trabalho, implantação de programas de qualidade, fiscalização e execução do projeto, e etc..." (fl. 281, 2º vol.).

Alega que a terceirização é benéfica para o sistema, haja vista a especialização dos serviços e redução dos custos e aumento da produtividade do prestador de serviços que os vende para diversas empresas.

Destaca que a quantidade dos empregados das empresas terceirizadas não superara os seus, inexistindo subordinação direta e pessoalidade na relação deles, consoante prova oral produzida nos autos.

Ressalta à fl. 302 (1º vol.), *in verbis*:

"Como dito na contestação, em 29/12/2011, durante a primeira fase

da obra (terraplanagem), a SRTE já havia autuado a reclamada declarando ilícita a terceirização havida com as empresas Maria da Paz de Souza Silva Empreiteira e Jafer Comércio e Serviços, lavrando autos de infração contra a reclamada. Os referidos autos de infração foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, que instaurou o inquérito civil nº 000060.2012.18.000/1 para apurar a suposta irregularidade.

Após o devido contraditório, o Ilustre Procurador do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, decidiu pela **licitude da terceirização havida**, conforme decisão de ID. 2138556, valendo a pena destacarmos os seguintes pontos da referida decisão:

Foram firmados contratos de subempreitada, com fulcro no art. 455 da CLT;

Os contratos não tinham como objeto apenas a mão-de-obra, *"estando incluídos os subsídios para realização dos mesmos, tais como o fornecimento de equipamentos, máquinas, ferramentas auxiliares [...]"*;

Os serviços contratados eram especializados.

Assim, as arguições da reclamada são reforçadas pelo Ministério Público do Trabalho, que já expediu parecer expresso sobre a licitude dos contratos de subempreitada, o que deverá ser reconhecido por este Tribunal, reformando-se a sentença que declarou a prática de terceirização ilícita."

Pois bem.

Dispõe o art. 455 da CLT, *in verbis*:

"Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo."

Nessa modalidade de delegação de atividade, há uma separação do trabalho confiado ao subempreiteiro em conjunto a um

empreiteiro principal para a realização do contrato celebrado.

Justifica-se a subempreitada quando o empreiteiro principal não possuir a totalidade de conhecimentos técnicos especializados indispensáveis para a execução da obra, o que se mostra claro no caso em tela, haja vista que é público e notório a impossibilidade de uma única empresa ter todo o conhecimento técnico, além de pessoal e material disponível para a construção de um shopping center.

Portanto, a conclusão é de autorização legislativa para que a construtora delegue, mediante subempreitada, a realização de serviços que por ela não são possíveis de serem executados.

Ora, é impossível que uma construtora tenha conhecimento técnico e contrate mão-de-obra para toda a construção, desde a fundação até a pintura, eis que a atividade é composta de diversas fazer específicas.

Nesse cenário, *data maxima venia* do d. juízo singular, é viável a subempreitada dos serviços de alvenaria, blocos, hidráulica, elétrica, corte e dobra de armação de aço, armação, pisos, pintura, forma, desforma.

Noutro ponto, a hipótese descrita no art. 455 da CLT nada mais é do que uma espécie do gênero terceirização, eis que há uma delegação de parte do serviço há um terceiro (prestador) que contrata o empregado para atuar no ambiente da tomadora.

Nessa oportunidade destaco entendimento da doutrina, abaixo transcrito:

"Sergio Pinto Martins defende a possibilidade de terceirização em atividade-fim nas hipóteses de: construção civil (art. 455 da CLT), indústria automobilística, serviços contratados pelas concessionárias de serviço público e serviços de telefonia (art. 25 da Lei nº 8.987/95 e art. 94, II, da Lei nº 9.472/97). Ao mencionar as hipóteses, o autor acrescenta que, em qualquer caso, a pessoalidade e a subordinação direta não poderão estar presentes. Concordamos com a tese." (...) (CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Método, 2015, Livro Eletrônico.)

"A nosso ver, não existem restrições para que a terceirização se dê também na atividade-fim. A terceirização é um fenômeno global e repercute nas relações trabalhistas. O Brasil está interligado à economia mundial e necessita adaptar-se aos avanços das novas

realidades que tentem a valorizar o trabalho-meio como forma de contratação dos trabalhadores em geral. Todavia, o que não se deve permitir é a fraude, o desrespeito aos direitos mínimos, o que só é permitido verificar em função de cada caso em concreto." (...) (FERREIRA NETO, Jorge Francisco; PESSOA, Jouberto de Quadros. Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 461.)

Entretanto, muito embora o permissivo legal, caso demonstrado nos autos a subordinação direta dos empregados da tomadora, a ingerência da tomadora na prestadora, há de ser reconhecida a fraude na terceirização.

No caso em tela emerge da prova oral produzida nos autos, *in verbis*:

"TRABALHOU para a reclamada de março de 2012 a dezembro de 2013, na função de assistente técnico de produção; trabalhou na obra do shopping Passeio das Águas. Perguntas da advogada da reclamada: a reclamada tinha em torno de 1000 empregados diretos e 300 empregados terceirizados na obra; os terceirizados trabalharam nos seguintes serviços: corte e dobra de armação, parte de alvenaria (instalação de blocos), esgoto e água pluvial (interno e externo) e tratamento de concreto; foram contratadas empresas especializadas em determinados serviços; considera que o serviço de instalação de blocos era especializado, esclarecendo que o bloqueiro tinha ferramentas próprias e uma técnica específica para o serviço; os bloqueiros tinham maior produção do que pedreiros comuns; os terceirizados utilizavam ferramentas próprias; os empregados das subempreiteiras eram subordinados aos encarregados das respectivas empresas; os terceirizados trabalhavam por produção e não tinham jornada obrigatória a cumprir; algumas subempreiteiras atrasaram os salários de seus empregados durante a obra e, nesses casos, a OAS reteve os créditos dessas empresas e fez o pagamento direto aos empregados; os bloqueiros são uma mão de obra difícil de ser contratada porque há poucos em Goiânia, por isso a OAS precisou trazer de fora ou contratar subempreiteira local, porque possuem maior produção do que pedreiros comuns; a OAS não possui pessoal específico para o serviço de água e esgoto, esclarecendo que ela prefere contratar pessoas especializadas porque o serviço rende mais; os pedreiros da OAS não faziam tratamento de concreto; (...)" (Sr. Lucas Machado Celestino, testemunha conduzida pela reclamada, fl. 127, 2º vol.)

"que a terceirização envolveu as atividades de terraplenagem, ligações de água e esgoto do shopping, ferragens e alvenaria (de

pedras, como também com blocos) também para o shopping; que todas essas atividades foram executadas, exclusivamente, por trabalhadores terceirizados; que o depoente acredita que eram 120 empresas terceirizadas durante o período em que o depoente por lá esteve; que todas elas tinham encarregados no canteiro de obras da Acionada, sendo esses incumbidos de dar as ordens aos empregados de suas próprias empresas; que o depoente acredita que eram 980 empregados contratados pela própria Acionada nessa obra; que o depoente acredita que eram cerca de 300 trabalhadores terceirizados nessa obra; que o depoente afirma que o shopping foi construído com grandes blocos de concreto, que eram assentados exclusivamente por empregados das terceirizadas que tinham a função de 'Bloqueiros'; que a Acionada não tinha empregados na função de Bloqueiros; que as empresas terceirizadas forneciam os uniformes para seus próprios empregados; (Sr. Jenilson Batista de Souza, ouvida por carta precatória, 0000299-50.2015.5.05.0401, fl. 98, 2º vol.)

"que trabalhou para a reclamada, de 03/2012 a 01/2014, na função de engenheiro de segurança do trabalho; que trabalhou no Shopping Passeio das Águas de março de 2012 até novembro de 2013; (...) que cada empresa terceirizada tinha seu encarregado que dava ordens aos seus respectivos empregados; que a fiscalização da segurança do trabalho era feita sobre todos os trabalhadores da reclamada e também sobre os das empresas terceirizadas; (...)" (Sr. Kirkson Douglas Jacobson, fl. 7, 2º vol.).

Importante destacar que os autos de infração oriundos da SRTE possuem presunção de veracidade, eis que como atos administrativos, guardam tal atributo, cabendo àquele que foi autuado o ônus da prova quanto a suposta infração constatada, o que restou verificado no caso em tela.

Dessa forma, *data venia* do d. juízo singular, reformo a referida sentença no tocante à terceirização ilícita, bem como quanto às obrigações de fazer e não fazer impostas. Por decorrência lógica, a multa fixada também é excluída.

Dou provimento.

## HORAS EXTRAS. JORNADA EXCESSIVA

O d. magistrado sentenciante indeferiu o pedido de horas extras, mas condenou a ré nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, abaixo transcritas:

"1) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), trabalhe em hora extra habitual, considerando como tal o trabalho em sobrejornada em qualquer dia da semana, que ocorra em mais de uma semana por mês ou em mais de um mês do ano;

2) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), cumpram mais de duas horas extras (habituais ou eventuais) por dia, salvo em caso de necessidade imperiosa, para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, devendo ser apresentada comunicação e justificação à SRTE no prazo máximo de 10 dias após a conclusão dos trabalhos ou antes desse prazo se for requisitado pela Autoridade Fiscal, sem prejuízo do pagamento das horas extras trabalhadas (com adicional de 50% e/ou 100%, conforme o caso) e das horas suprimidas do intervalo entre jornadas (11 horas) e do intervalo entre semanas (35 horas) na forma da OJ 355 da SBDI-1 do TST;

3) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), trabalhem em horas extras em atividades insalubres,

salvo mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do art. 60 da CLT;

4) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), cumpram jornadas das quais resultem redução ou supressão do intervalo entre jornadas (11 horas) ou do intervalo intersemanal (35 horas), ou que cumpram jornada semanal superior a 44 horas, salvo na hipótese do item 2;

5) Para seus empregados diretos ou para os empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), **utilizar o novo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP)**, exigido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1510/2009, para o registro fiel das marcações efetuadas." (Fl. 177, 2º vol. Destaquei.)

Brada a reclamada pela reforma do julgado de origem, ao argumento de que as determinações vão de encontro com a legislação trabalhista.

Aduz que não existem provas nos autos quanto à coação para jornada suplementar, à realização de jornada superior à 18 horas, à ausência de intervalo interjornada e violação da CCT quanto ao limite de 44 horas semanais.

Narra que foi anexado aos autos relatório do MPT no inquérito civil 486/2012 no qual constatou a inexistência de jornada excessiva e que os autos de infração geram apenas presunção de veracidade dos fatos, sendo ela afastada pela prova dos autos.

Fundamenta pela aplicação do art. 59 da CLT, autorizador do labor extraordinário, bem como a cláusula 14ª da CCT que permite o trabalho extra aos sábados.

Alega às fls. 45/46, *verbis*:

"A recorrente afirmou em sua defesa que, por um período, o registro eletrônico da jornada apresentou problemas na geração da marcação no momento de sua coleta, sendo que o relógio eletrônico registrou a marcação do horário de entrada como sendo o horário de término da jornada e vice-versa. Assim, a leitura do cartão de ponto restou equivocada, em razão do problema na geração da marcação dos horários de entrada e saída, o que levou à falsa conclusão de jornadas diárias de 18h ou até mesmo de 23h de labor em um único dia.

Aqui nem se torna necessário destacar que seria humanamente impossível o cumprimento de jornadas diárias de 18h ou 23h, sem qualquer intervalo, durante meses. Mesmo diante da existência de subordinação jurídica, a qual foi aventada pelo magistrado, nenhum empregado suportaria uma jornada tão excessiva e absurda. Até mesmo o elemento da subordinação jurídica, presente no contrato de trabalho, possui limite, ou estar-se-ia descrevendo uma relação de escravidão, na qual a mão de obra não poderia optar por não se submeter a determinada jornada de labor ou, até mesmo, optar por não dar continuidade ao contrato de trabalho."

Destaca que não ameaçava seus empregados de demissão, de acordo com a prova oral por ela produzida e ressalta o defeito no registro de ponto em uma única oportunidade.

Passo à análise.

Narrou o sindicato-autor na peça de ingresso, *verbis*:

"A empresa Ré, em manifesto desrespeito às normas laborais e à CCT pactuada, nas obras do Shopping Passeio das Águas, Goiânia/GO, coagiu seus trabalhadores a laborarem em jornada suplementar abusiva diariamente, sob ameaças de punições administrativas, como advertências e suspensões caso não a cumprissem, e até mesmo demissão para aqueles que se recusassem a laborar em regime extraordinário.

Segundo relatório do auditor-fiscal responsável pela fiscalização da empresa Ré, os trabalhadores laboravam em jornada média diária de 12 (doze) a 18 (dezoito) horas, com apenas um intervalo intrajornada de 01 (uma) hora diária.

Ademais, a quase totalidade dos trabalhadores estava sujeita a uma jornada semanal superior a 64 (sessenta e quatro) horas, de segunda à sábado, além do trabalho aos domingos.

Autorizada pela Carta Magna, a CCT pactuada deste Sindicato estabelece, em sua Cláusula Décima Quarta, a compensação de jornada, sendo as 44 (quarenta e quatro) horas semanais distribuídas de segunda à sexta-feira. No entanto, há proibição EXPRESSA do labor habitualmente prestado em regime de horas extras, sob pena da descaracterização da compensação de jornada." (Fl. 11, 1º vol.)

Disse ainda que não foi concedido intervalo interjornada, bem como repouso semanal remunerado.

A CLT em seu art. 59 autoriza a realização de 2 horas extras, mediante acordo escrito entre empregado e empregado ou contrato coletivo (norma coletiva) com o sindicato.

Importante destacar que a lei não possui palavras inúteis, de forma que o legislador infraconstitucional, ao nomear as referidas horas como extraordinárias, deixou clara a impossibilidade de aplicação na rotina habitual empresarial, ou seja, tais horas não podem ser realizadas todos os dias.

Inúmeros são os estudos que demonstram o prejuízo físico, mental e social que sofre o empregado submetido a jornada extenuante, porquanto excede ao limite do corpo e da mente, bem como fica afastado do convívio social e familiar.

Sem outros escólios, tenho que o d. julgador singular apreciou o presente capítulo de forma parcialmente escurteira e objetiva. Aliás, por comungar, na essência, de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), sem prejuízo dos decotes que procederei em seguida, *in verbis*:

"Foram lavrados os seguintes autos de infração:

- 1) Terceirização de serviços ligados à atividade-fim do tomador. Auto de Infração n. 200419021 (Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente) e Auto de Infração n. 200438948 (Deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado).
- 2) Registro eletrônico de ponto irregular. Autos de Infração: 200347721, 200347722, 200347802, 200347811, 200347829, 200347837, 200347845, 200347861, 200347870, 200347896, 200347918 e 20015532.
- 3) Sobrejornada de trabalho superior a 2 horas. Autos de Infração: 200349562, 200349597, 200349163, 200349236, 200348507, 200348574, 200348604, 200348612, 200348621, 200348663 e 200348698.
- 4) Ausência de descanso semanal. Autos de Infração: 200348019, 200348035, 200348060, 200348086, 200348108, 200348132,

200348159, 200347993, 200348167 e 200348175.

(...)

Os autos de infração estão acompanhados de espelhos de ponto que comprovam as jornadas que motivaram a autuação fiscal. Chama a atenção a jornada semanal superior a 64 horas, de segunda-feira a sábado, além do trabalho aos domingos, e o fato de muitos operários ficarem sem folga semanal por mais de duas ou três semanas.

Há também a recusa da empresa em adequar o seu sistema eletrônico de ponto à nova sistemática adotada pela Portaria MTE n. 1510/2009, em vigor desde 02-04-2012, o que inviabilizou a verificação individualizada da jornada de trabalho de todos os operários pela fiscalização.

Em seus depoimentos os representantes das partes e as testemunhas, especificamente sobre a jornada de trabalho disseram o seguinte:

(...)

As declarações das testemunhas no sentido de não ter havido excesso habitual de jornada não resistem ao confronto com os cartões de ponto anexados aos Autos de Infração lavrados pelo SRTE. Não é verdade que o excesso de horas extras ocorreu apenas em um dia e teria sido decorrente de problema técnico na geração das marcações dos cartões de ponto. A SRTE constatou e comprovou por meio dos espelhos de ponto apresentados pela reclamada que durante o período de abril de 2012 a fevereiro de 2013 houve extrapolação do limite de duas horas extras por dia, especialmente nos dias de sábado.

É irrelevante a afirmação das testemunhas de que os operários não eram obrigados a fazer horas extras. No contexto da relação de subordinação jurídica que caracteriza o vínculo de emprego, não se pode dizer que o cumprimento das ordens patronais é voluntário. As ordens são cumpridas em razão da subordinação ínsita ao contrato de trabalho, sendo certo que ao empregador é reconhecido o poder disciplinar como corolário dessa subordinação.

Causa espanto a declaração da testemunha Kirkson Douglas Jacobson, engenheiro de segurança do trabalho da empresa ré, segundo o qual "o simples fato dos empregados trabalharem em horas extras não aumenta o risco de acidentes do trabalho". Ora, é

de comum sabença que o excesso de jornada leva à fadiga, ao cansaço e à perda de concentração e atenção no trabalho, sendo essas situações evidentemente causadoras de acidentes.

(...)

Por isso, é verdadeiramente espantosa a afirmação do engenheiro de segurança no trabalho Kirkson Douglas Jacobson de que não há correlação entre excesso de jornada (horas extras) e acidentes de trabalho. Tal afirmação revela a parcialidade da testemunha, que deixou de honrar o compromisso ético e técnico imposto por sua profissão.

Confira-se o que restou consignado pelo auditor-fiscal nos autos de infração relativos ao excesso de jornada e supressão de intervalo entre jornadas:

O Auto de Infração nº 200.348.019 (fl. 113) registra que a empresa deixou de conceder ao empregado um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas. Entre os casos trazidos pela fiscalização, constam os espelhos de ponto relativos ao período de 16-4-2012 a 15-5-2012, dos trabalhadores: Paulo Souza, Ilvan Pereira Valadares, Fidelis Amorim Ribeiro, José Genivaldo Araújo Santos, Roberto Santos de Santana, Adilson Barbosa dos Santos, Juscelino Bruno de Jesus, Luis Francisco Custódio Gomes dos Santos, Francilau do Nascimento Gomes, José de Castro Magalhães, nos quais ocorrem jornadas diárias superiores a 10 horas em quase todos os dias foram concedidas folgas apenas em 3 domingos no período, além da folga do feriado do Dia do Trabalho (1º de maio).

A mesma situação foi verificada no **período de 16-5-2012 a 13-6-2012** (Auto de Infração 200.348.035, fl. 126), sendo que no caso dos trabalhadores Aurelino Gomes dos Santos (fl. 130), Fidelis Amorim Ribeiro (fl. 131), Walter Pereira dos Santos (fl. 134), Edmilson Rocha (fl. 135), Francisco Lima de Sousa (fl. 136) e Romário de Jesus Silva (fl. 137), entre outros, foram concedidos apenas 2 dias de repouso semanal no período. Para os empregados Neldson Nascimento dos Santos (fl. 132) e Luis Francisco Custódio Gomes dos Santos (fl. 133) foi concedido apenas um dia de descanso semanal no período.

O Auto de Infração nº 200.348.060 (143) registra também a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 14-6-2012 a 15-7-2012**, estando anexados ao mesmo espelhos de ponto com jornadas superiores a 10 horas em vários dias e

concessão de apenas 2 dias de descanso semanal remunerado no período (exemplos: fl. 145 a 147).

O Auto de Infração nº 200.348.086 (fl. 154) registra a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 16-7-2012 a 15-8-2012**, sendo que o empregado Luis Carlos da Silva Milhomem Fernandes (fl. 157) teve apenas um dia de repouso semanal no período e cumpriu jornada de 16 horas e 53 minutos no dia 28-7-2012 (sábado). Os empregados José Oliveira de Souza (fl. 158) e Pedro de Jesus (fl. 159) não tiveram sequer um dia de repouso semanal no período. Os operários Neldson Nascimento dos Santos (fl. 162), José Augusto Lima de Queiroz (fl. 163), Roberto Santos de Santana (fl. 164), Cirilo Geraldo Neto (fl. 165) e Sebastião de Jesus Brandão (fl. 166), tiveram apenas um dia de repouso semanal durante todo esse mês.

O Auto de Infração nº 200.348.108 (fl. 195) registra a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 16-8-2012 a 15-9-2012**, trazendo como prova da infração os espelhos de ponto de fls. 198 a 207, merecendo destaque a jornada de 13 horas e 58 minutos do operário Fernando da Silva Cerqueria (fl. 198) no dia 19-8-2012 (sábado), sendo que nesse mês ele teve apenas 2 dias de repouso semanal. Os operários José Oliveira de Souza (fl. 199), Ivanildo Medeiros da Cruz (fl. 200), Francisco das Chagas Costa dos Santos (fl. 201), Ivan Santos de Carvalho (fl. 203), José Augusto Borges de Oliveira (fl. 204), Gonçalo dos Santos (fl. 205), Deivison de Jesus Santos (fl. 206) e Brendo Mikael Souza da Ressureição (fl. 207), tiveram apenas um dia de repouso semanal no mês. No dia 28-8-2012 (terça-feira) Luis Carlos da Silva Milhomem Fernandes (fl. 202) cumpriu jornada de 21 horas e 33 minutos.

O Auto de Infração nº 200.348.132 (fl. 208) registra a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 16-9-2012 a 15-10-2012**, trazendo como prova da infração os espelhos de ponto de fls. 211 a 220.

O Auto de Infração nº 200.348.159 (fl. 221) registra a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 16-9-2012 a 15-10-2012**, trazendo como prova da infração os espelhos de ponto de fls. 224 a 233.

Pela mesma infração (supressão do repouso semanal remunerado) há também os seguintes Autos de Infração: 200.347.993 (fl. 234), relativo ao **período de 16-11-2012 a 15-12-2012**; 200.348.167 (fl. 247), relativo ao **período de 16-12-2012 a 15-1-2013**; e 200.348.175 (fl. 256), relativo ao **período de 16-1-2013 a 15-2-**

**2013.**

O Auto de Infração 200.349.562 (fl. 269) refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-12-2011 a 15-3-2013**, citando como exemplo 6 operários que nos dias 21-1-2012, 28-1-2012, 4-2-2012 e 11-2-2012, 18-2-2012, 25-2-2012, 3-3-2012 e 10-3-2012, 18-2-2012, 25-2-2012, 3-3-2012 e 10-3-2012, trabalharam mais de 6 horas em regime de sobrejornada, além das 4 horas normais do sábado.

O auditor-fiscal registrou que esses trabalhadores também estavam submetidos a regime de sobrejornada de segunda-feira a sexta-feira. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 271 a 300.

O Auto de Infração 200.349.597 (fl. 301) se refere ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-3-2012 a 15-5-2012**, citando como exemplos o caso de 6 operários que nos dias 17-3-2012, 24-3-2012, 31-3-2012 e 14-4-2012 trabalharam mais de 6 horas extras no sábado.

O Auto de Infração 200.349.163 (fl. 325) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-5-2012 a 13-6-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 19-5-2012, 25-5-2012, 2-6-2012 e 9-6-2012 trabalharam de 5 a 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 327 a 346.

O Auto de Infração 200.349.236 (fl. 347) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 14-6-2011 a 15-7-2011**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 16-6-2012, 30-6-2011, 7-7-2011 e 14-7-2012 trabalharam até 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 349 a 368.

O Auto de Infração 200.348.507 (fl. 369) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-8-2012 a 25-9-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários

que nos dias 18-8-2012, 25-8-2012, 1-9-2012, 8-9-2012 e 15-9-2012 trabalharam de mais de 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 395 a 414.

O Auto de Infração 200.348.604 (fl. 415) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-9-2012 a 15-10-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 22-9-2012, 29-9-2012, 6-10-2012 e 13-10-2012, trabalharam 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 417 a 436.

O Auto de Infração 200.348.612 (fl. 437) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-10-2012 a 15-11-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 20-10-2012, 27-10-2012, 3-11-2012 e 10-11-2012, trabalharam de 3 a 4 horas extras ou mais no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 439 a 458.

O Auto de Infração 200.348.621 (fl. 459) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-11-2012 a 15-12-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 20-10-2012, 27-10-2012, 3-11-2012 e 10-11-2012, trabalharam 3 horas extras ou mais no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 461 a 482.

O Auto de Infração 200.348.663 (fl. 483) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-12-2012 a 15-1-2013**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 22-12-2012, 29-12-2012, 5-1-2013 e 12-1-2013, trabalharam de 3 a 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 485 a 490.

O Auto de Infração 200.348.698 (fl. 491) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-1-2013 a 15-2-2013**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 19-1-2013, 26-1-2013, 2-2-2013 e 9-2-2013, trabalharam de 3 a 4 horas extras ou mais no sábado (além da jornada normal de 4 horas).

Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 493 a 522.

Além da imposição de horas extras habituais e excedentes a duas horas por dia, a reclamada se recusou em adequar o seu sistema eletrônico de ponto à nova sistemática adotada pela Portaria MTE n. 1510/2009, em vigor desde 02-04-2012, o que inviabilizou a verificação individualizada da jornada de trabalho de todos os operários pela fiscalização.

Esse fato é incontroverso, sendo inaceitável a escusa apresentada pela ré, segundo a qual a implantação somente ocorreu após cerca de quatro meses da data na qual foi notificada pela SRTE em razão da ausência de técnico da empresa que vendeu o novo relógio, para a instalação e depois porque o relógio instalado estava com defeito."

Consoante bem analisado pelo d. magistrado sentenciante, foram lavrados vários autos de infração nos quais constatou habitual labor extraordinário acima das 2 horas permitidas pelo art. 59 da CLT, com mais 13 horas de jornada.

Destaco que as infrações cometidas pela reclamada tiveram como fundamento os cartões de ponto dos empregados, sendo a prova oral produzida nos autos incapaz de afastar tanto a veracidade dos registros, quanto a presunção de legitimidade dos autos lavrados.

No tocante ao valor da multa aplicada, R\$5.000,00, por dia, entendo que os critérios fixados na origem não são razoáveis, diante da atual crise econômica, bem como das capacidades das partes e extensão do dano, razão pela qual reformo a r. sentença para reduzir o valor para R\$2.000,00, por dia.

Nessa senda, dou parcial provimento.



## DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Pretende a reclamada reforma da r. sentença quanto às obrigações de fazer e não fazer descritas às fls. 187/188, no tocante às normas de segurança do trabalho, ao fundamento de que a prova oral por ela produzida (depoimento de engenheiro de segurança do trabalho), demonstrou que não existiram as irregularidades apontadas pelos fiscais do trabalho.

Assevera que sempre preservou pela segurança dos trabalhadores e que nem sequer esteve configurada a conduta reiterada de situação de grave e iminente risco à saúde deles.

Pois bem.

O sindicato-autor à fl. 16 (1º vol.) trouxe como causa de pedir os relatórios dos autos de infração, abaixo transcritos:

"a) Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20m;

b) Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada;

c) Deixar de dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha;

d) Deixar de disponibilizar material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório;

e) Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje;

f) Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24; g) Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

h) Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-copo e rodapé, em todo o perímetro;

j) Permitir que o talabarte e o dispositivo de trava-quadras sejam fixados abaixo do nível de cintura do trabalhador E/OU permitir que o talabarte e o dispositivo trava-quadras não sejam ajustados de modo a restringir a altura de queda E/OU deixar de assegurar que o talabarte e o dispositivo trava-quadras minimizem as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior, em caso de queda;

l) Elaborar Análise de Risco para trabalho em altura sem considerar o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;

m) Elaborar Análise de Risco para trabalho em altura sem considerar o risco de queda de materiais e ferramentas;

n) Utilizar andaime fachadeiro sem cobertura externa por tela de material com resistência mecânica condizente com os trabalhos e/ou que impeça a queda de objetos;

o) Deixar de dotar de travas os rodízios do andaime;

p) Deixar de fixar andaime simplesmente apoiado à estrutura de construção, e/ou edificação, e/ou instalação, por meio de amarração e/ou estroncamento, e/ou de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito".

Requeru que a ré "faça as alterações necessárias previstas para adequar o ambiente de labor com as normas estabelecidas de

segurança do trabalho" (fl. 17, 1º vol.).

Por sua vez, o d. magistrado sentenciante reconheceu a perda de objeto quanto a adequação do canteiro de obras, eis que já encerrada a construção do shopping, mas condenou a ré nas obrigações de fazer e não fazer descritas pelo sindicato-autor, para as obras futuras.

Nesse cenário, o d. juízo singular extrapolou os limites da lide, porquanto condenou em obrigação não postulada na inicial (peça que traça os limites da lide) em violação do princípio da congruência ou adstrição, bem como o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), já que não oportunizada defesa à ré quanto às obrigações impostas.

Portanto, tendo em vista a violação, por parte do d. juízo singular, aos arts. 141 do CPC/2015, e tendo a matéria sido devolvida pela reclamada, permitindo assim a análise dos limites da lide de ofício (julgamento *ultra petita*), reformo a r. sentença para excluir a condenação nas referidas obrigações e multa decorrentes.

Dou provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.  
DESTINAÇÃO AO FAT (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS  
RECURSOS)**

Brada a reclamada pela reforma da r. sentença no tocante à indenização por danos morais coletivos, aduzindo que seus fundamentos não se sustentam diante da realidade fática extraída dos autos.

Alega que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Narra que na extensão do dano, não foi observado pelo d. julgador primevo que após o deferimento da medida cautelar preparatória, foi proibida a prestação de horas extras.

Assevera pela ausência de repulsa social quanto ao fundamento da indenização por danos morais coletivos.

Por sua vez, o sindicato-autor requer a reforma do julgado para que a indenização seja para ele destinado e não ao FAT, conforme fixado pelo juízo de origem.

Pois bem.

O d. juízo singular condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 2.688.400,00 (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais), em razão da terceirização ilícita, da obrigatoriedade na realização de horas extras, não concessão do intervalo interjornada e repouso semanal remunerado, bem como ao desrespeito às normas de saúde e segurança no meio ambiente laboral.

Inicialmente, é forçoso explicitar que, para caracterização do dano moral coletivo, há necessidade de que o ilícito e suas consequências possuam extensão e intensidade capaz de gerar sentimento de repulsa imediata da coletividade e de intolerabilidade social que, a meu ver, não se afigura ao caso em tela.

As situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, sejam empresas, sejam entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra, sejam órgãos ou entes dotados de poderes significativos na órbita da vida trabalhista (Comissões de Conciliação Prévia, Sindicatos, Cooperativas etc), caracterizada por significativa lesividade impactante em certa comunidade, envolvendo distintos trabalhadores.

Ilustrativamente, condutas que vilipendiam normas de ordem pública, tais como, o não atendimento das Normas Regulamentadoras do MTE, no ambiente laboral, a não contratação de empregados com necessidades especiais ou portadores de deficiência (art. 93, Lei nº 8.213/91), a não contratação de aprendizes (art. 428 e seguintes, da CLT), a discriminação, o trabalho escravo e trabalho infantil, o trabalho em atividades proibidas etc., representam violações de maior relevância social.

Consoante já visto em linhas volvidas, a reclamada não respeitou o limite legal e convencional quanto à jornada, não concedeu intervalos interjornada e descanso semanal remunerado.

Lado outro, muito embora a reforma quanto à condenação na obrigação de fazer e não fazer das normas de segurança do trabalho, destaco que foi restrita ao fundamento do julgamento *ultra petita*, remanescendo a questão fática de desrespeito a tais normas, nos exatos termos apurados nos autos de infração.

Importante destacar que mesmo em se tratando de subempreitada, o tomador de serviços não fica isento de preservar o meio ambiente de trabalho de seus empregados e prestadores.

Ora, esse é um dos maiores entraves quanto à possibilidade de terceirização, eis que visando reduzir custos, o tomador dos serviços acredita que pode simplesmente "lavar as mãos" quanto aos empregados das prestadoras, mesmo usufruindo diretamente da energia por eles despendida, o que não se mostra razoável.

Consoante já fundamentado no tópico das horas extras, em que pese a prova oral produzida pela ré, os autos de infração tiveram como fundamento a inspeção *in loco* do meio ambiente laboral, gozando de presunção quanto ao conteúdo do ato administrativo.

Ademais, emerge da auditoria fiscal (fl. 95, 1º vol.) que "Foram verificados dois alojamentos, que não atendiam as condições mínimas de segurança e saúde do trabalho (cópias dos autos de infração em anexo)."

Dentre as irregularidades, as mais graves foram:

- Ausência de vaso sanitário em local de acordo com a NR-18;
- Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato

inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração;

- Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza."

Dessa forma, a violação a direitos da coletividade pode ocorrer com apenas 1 empregado ou com todos eles, porquanto se observa a natureza jurídica do bem violado.

Nessa oportunidade trago à baila entendimento do Col. TST, *in verbis*:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, compreendido como a 'lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade' (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desapeço ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. **É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica.** No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo e intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa a limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem

jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui de reprimir o empregador que enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justabalhista. Precedentes." (AIRR-130317-62.2014.5.13.0017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 09/12/2016, negritei.)

Portanto, melhor sorte não tem a reclamada ao fundamentar que é indevida a indenização em virtude da ausência de reiteração da sua conduta, eis que basta apenas uma violação, consoante julgado desta Eg. 1ª Turma, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA DA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. CABIMENTO. A indenização por danos morais coletivos está vinculada aos direitos da personalidade, cuja lesão tem repercussão transindividual. A par de a reclamada não efetivar a readequação das suas condutas sub-reptícias, apontadas em reiterados autos de infração, o fato caracterizador da lesão transindividual ou individual homogênea restou tipificado, apto a ensejar a indenização coletiva postulada. (TRT18, RO - 0011222-34.2013.5.18.0017, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 05/12/2014.)

De mais a mais, os autos de infração demonstram a sistemática conduta da ré em não atender às determinações da entidade responsável pela fiscalização.

Nesse cenário é devida a indenização por danos morais coletivos, eis que os atos praticados pela reclamada, de forma comissiva e omissiva, atingiram valores coletivamente assegurados.

Relativamente à quantificação, é assente na doutrina e jurisprudência que, a despeito de inexistirem parâmetros ou limites normativos para arbitramento do *quantum debeatur*, a reparação alusiva ao dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, cabendo ao julgador orientar-se pelo bom senso e pela experiência, considerando, claro, as circunstâncias específicas do caso sub judice, o grau de culpa do empregador, a gravidade do ato ilícito, as condições pessoais da vítima e a situação econômica das partes,

tendo sempre como diretriz o critério da razoabilidade, a fim de que a condenação não sirva de enriquecimento sem causa para o empregado vitimado ou de instrumento de ruína do causador do ato desprezivo.

No caso em comento o d. magistrado sentenciante condenou a ré no valor de R\$ 2.688.400,00 (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais), em razão da terceirização ilícita, da obrigatoriedade na realização de horas extras, não concessão do intervalo interjornada e repouso semanal remunerado, bem como ao desrespeito às normas de saúde e segurança no meio ambiente laboral.

Entretanto, a condenação de terceirização ilícita foi retirada, o que afeta o valor fixado.

Noutro ponto, o valor acima se mostra excessivo, ainda mais diante do atual cenário econômico, sendo público e notório que tal numerário é capaz de causar impacto em qualquer empresa.

Nesse cenário, entendo por bem reduzir a indenização para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), porquanto se adapta melhor aos critérios acima elencados.

Quanto ao recurso do sindicato-autor, melhor sorte não tem para que não seja destinado ao FAT, eis que a indenização não se presta para reparar a lesão dos substituídos, mas da coletividade, consoante entendimento do Col. TST, abaixo transcrito:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO. FAT. Nos termos preconizados no art. 13 da Lei 7.347/85, a indenização por dano moral coletivo, fixado em ação civil pública, não se reverte diretamente aos indivíduos lesados, mas sim ao FAT, fundo criado em benefício dos trabalhadores por meio da instituição de programas e ações de emprego. Isso porque, o montante reparatório objetiva ressarcir a coletividade atingida, associado a um prejuízo de ordem social, e não reparar as lesões em uma dimensão individual. (TRT 15ª Região - Proc nº 0150100-45.2002.5.15.0101 RO - Ac. 1ª Turma, 2ª Câmara - Relator Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella - publicado em 10/05/2013.)

Dessa forma, tendo em vista outros julgados proferidos por esta Eg. 1ª turma, conforme sugestão da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, reformo a r. sentença para reverter a indenização ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás,

na conta-corrente aberta no Banco do Brasil, ag. 86-8, cc 18.568-x (FUNEBOM - Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás), aberta exclusivamente para receber recursos oriundos de condenações realizadas por este TRT, bem como Termo de Ajustamento de Conduta realizado pelo MPT, com a finalidade de aquisição de veículo tipo autoescada mecânica.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a condenação e nego provimento ao recurso do sindicato-autor.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Almeja a reclamada reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios, porquanto entende pela redução, ao menos pela metade.

Alega ainda eu houve sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o art. 86 do CPC/2015.

Sem delongas, a Súmula 219 do Col. TST emana entendimento já com base no atual CPC, e em seu item V versa que os honorários

advocatícios podem ser fixados entre o mínimo de 10% e máximo de 20%.

No caso em tela, trata-se de ação civil pública que abrange causa de pedir complexa, como horas extras, terceirização ilícita, meio ambiente do trabalho e com diversos pedidos de obrigações de fazer e não fazer, com alta complexidade probatória.

Dessa forma, é razoável a fixação no percentual de 20% relativo aos honorários.

Também não prospera a alegação de sucumbência recíproca e aplicação do art. 86 do CPC/2015, com honorários advocatícios também para a reclamada, eis que o parágrafo único do referido dispositivo regula que "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Portanto, nego provimento.

## RECURSO DO SINDICATO-AUTOR

## ASTREINTES. DESTINAÇÃO

Requer o sindicato-autor a reforma da r. sentença para que seja ele o destinatário das multas (astreintes) fixadas em razão do descumprimento das condenações nas obrigações de fazer e não fazer.

Sem razão.

O d. magistrado *a quo* ao impor multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, entendeu que o destinatário seria o FAT.

Entretanto, a multa em questão é um meio de coerção processual para cumprimento da decisão de obrigação de fazer e não fazer que deve ser revertida à parte, porquanto ela é a prejudicada pelo suposto descumprimento.

Nesse sentido, o §3º do art. 537, assim preconiza, *in verbis*:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente."

Entretanto, o caso em tela possui a particularidade de substituição processual, eis que o sindicato move a demanda em nome dos empregados substituídos, sendo eles os verdadeiros exequentes.

Ora, destinar a multa para o sindicato pode gerar a situação exótica de ser ele credor dos valores pelo descumprimento desta decisão no Estado de Minas Gerais, por exemplo, uma vez que os efeitos da coisa julgada vão atingir todo o território nacional, mesmo não sendo ele o real lesado.

Nessa senda, destinar a multa aos trabalhadores da reclamada, substituídos, garante o descumprimento da decisão implique em destinar efetivamente para aqueles que foram lesados.

Portanto, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso da reclamada e integralmente do recurso do sindicato-autor. Acolho em parte a preliminar de julgamento *extra petita* e rejeito as demais. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do sindicato-autor.

Verifico que o d. juízo singular não fixou o valor da condenação, mas tão somente arbitrou as custas no valor de R\$ 53.768,00 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta e oito reais).

Em razão da reforma parcial da r. sentença, fixo a condenação em

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e custas em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas já recolhidas.

É o meu voto.

GDGRN-16

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso da reclamada, acolher em parte a preliminar de julgamento *extra petita* e rejeitar as demais para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; em **conhecer integralmente** do recurso do sindicato-autor e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. .

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011544-51.2013.5.18.0018**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA
ADVOGADO	Rodrigo Fonseca(OAB: 22908/GO)
RECORRENTE	OAS S.A
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DA C E DO MOB DE GOIANIA
ADVOGADO	Rodrigo Fonseca(OAB: 22908/GO)
RECORRIDO	OAS S.A
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OAS S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO TRT - RO - 0011544-51.2013.5.18.0018**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1.OAS S.A**

**ADVOGADO(S) : RENATA SAMPAIO SUNE SCHAEPI E OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 2.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOIÂNIA -SINTRACOM**

**ADVOGADO(S) : RODRIGO FONSECA**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 18ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

#### EMENTA

EMENTA: "DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo é caracterizado pela violação a bens jurídicos cuja titularidade é a própria sociedade. E a inobservância de normas de ordem pública que regem a saúde, segurança e higiene do trabalhador configura

#### Identificação



esse tipo de dano, pois a lesão aos direitos da personalidade dos empregados tem repercussão transindividual. Comprovado o descumprimento das referidas normas, é devido o deferimento da reparação postulada a tal título." (TRT18, RO - 0012013-68.2015.5.18.0005, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 07/03/2017.) Recurso da reclamada conhecido em parte e parcialmente provido, no particular.

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, da Egrégia 18ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, em r. sentença às fls. 162/192 (2º vol.), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOIÂNIA - SINTRACOM, nos autos da Ação Civil Pública proposta em face de OAS S.A.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 224/236, 2º. Vol.), rejeitados às fls. 357/358 (2º vol.).

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 263/346 (2º vol.). Incidentalmente requer efeito suspensivo ao recurso. Invoca preliminares de nulidade por julgamento *extra* e *ultra petita*, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa. Pretende ainda limitação do alcance da r. sentença. No mérito, requer reforma quanto à terceirização ilícita reconhecida, às horas extras, à

indenização por danos morais coletivos, à multa por obrigação de fazer e não fazer e aos honorários advocatícios.

Por sua vez, o sindicato-autor também apresenta recurso ordinário (fls. 364/375, 2º vol.), almejando reforma no tocante à indenização por danos morais coletivos e destinação das multas fixadas.

Apresentadas contrarrazões às fls. 377/388 (2º vol.) pela reclamada.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou conhecimento dos recursos e pelo provimento parcial do recurso da ré.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto pelo sindicato-autor.

O recurso da reclamada possui regular representatividade, é tempestivo e acompanha o devido preparo.

Entretanto não o conheço quanto à alegação de julgamento *extra petita*, com relação à destinação da indenização decorrente de dano moral coletivo, eis que carece de interesse recursal, porquanto é indiferente para ela se os valores serão destinados ao sindicato-autor ou ao FAT.

Também não conheço do requerimento com objetivo de obter efeito suspensivo ao recurso ordinário, na parte em que "determinou o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sob pena de vultosa multa diária de R\$5.000,00 e R\$50.000,00, por trabalhador prejudicado", uma vez que não há determinação na r. sentença de cumprimento de tais obrigações antes do trânsito em julgado, faltando-lhe, pois, interesse.

Conheço das contrarrazões da reclamada.

**RECURSO DA RECLAMADA****PRELIMINARMENTE****NULIDADE. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA**

Pretende a reclamada a declaração de nulidade da r. sentença

quanto à obrigação de não fazer imposta, ante ausência de pedido da parte autora, configurando sentença *extra petita*.

Alega ainda nulidade do julgado no tocante aos pedidos de horas extras e valor e frequência da multa pelas obrigações de fazer e não fazer.

Pois bem.

De início, registro que as imperfeições apontadas pela insurreta (sentença *extra e ultra petita*) são incapazes de determinar a nulidade do julgado, haja vista possibilidade de saneamento desse tipo de vício pela instância *ad quem*, mediante reforma com eliminação dos excessos. Rememore-se que o art. 796, "a", da CLT, informa que a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

De fato, o magistrado, em conformidade com o princípio da correlação ou congruência (arts. 492 e 141 do CPC/15), deve preferir sentença estritamente relacionada aos pedidos das partes, nada podendo decidir além.

Correlacionando a decisão proferida pelo d. Juízo singular e os pedidos inseridos na lide, verifico, contudo, que, no caso concreto, houve obediência parcial aos limites da lide.

Dessa forma, por economia processual, passo à análise das questões ventiladas pela reclamada.

No tocante ao capítulo das horas extras, houve pedido expresso do autor em manter a decisão liminar "em relação à proibição de jornadas de trabalho extenuantes, bem como exigir dos trabalhadores mais de duas horas extras diárias" (fl. 13, 1º vol.) e em se adequar ao novo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), exigido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1510/2009, para o registro fiel das marcações efetuadas" (fl. 22, 1º vol.).

Não se verifica o julgamento *ultra petita* alegado pela reclamada, porquanto o d. magistrado sentenciante apenas trouxe com minúcias as hipóteses em que considera jornada extenuante, consoante abaixo transcrito:

"1) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), trabalhe em hora extra habitual, considerando como

tal o trabalho em sobrejornada em qualquer dia da semana, que ocorra em mais de uma semana por mês ou em mais de um mês do ano;

2) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), cumpram mais de duas horas extras (habituais ou eventuais) por dia, salvo em caso de necessidade imperiosa, para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, devendo ser apresentada comunicação e justificativa à SRTE no prazo máximo de 10 dias após a conclusão dos trabalhos ou antes desse prazo se for requisitado pela Autoridade Fiscal, sem prejuízo do pagamento das horas extras trabalhadas (com adicional de 50% e/ou 100%, conforme o caso) e das horas suprimidas do intervalo entre jornadas (11 horas) e do intervalo entre semanas (35 horas) na forma da OJ 355 da SBDI-1 do TST;

3) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), trabalhem em horas extras em atividades insalubres, salvo mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do art. 60 da CLT;

4) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), cumpram jornadas das quais resultem redução ou supressão do intervalo entre jornadas (11 horas) ou do intervalo intersemanal (35 horas), ou que cumpram jornada semanal superior a 44 horas, salvo na hipótese do item 2;

5) Para seus empregados diretos ou para os empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), utilizar o novo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP), exigido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1510/2009, para o registro fiel das marcações efetuadas." (Fl. 177, 2º vol. Destaquei.)

Importante ressaltar que não houve determinação na r. sentença de obrigações para as empresas prestadoras de serviços, mas tão somente para a reclamada, que tem o poder de impor, solicitar ou permitir que seja realizado trabalho extraordinário acima de 2 horas diárias ou trabalho extenuante, porquanto ela detém a coordenação de toda a atividade desempenhada.

Em relação ao valor e periodicidade da multa de R\$ 50.000,00

imposta, *ex officio*, pelas obrigações de fazer e não fazer, no capítulo referente às normas de saúde e segurança do trabalho (fl.188, 2º vol.), melhor sorte não tem a reclamada, eis que o art. 537 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015), permite ao julgador aplicar, de ofício, a referida multa, consoante abaixo transcrito:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."

Entretanto, o valor de R\$50.000,00 por dia se mostra excessivo e, diante de tantas obrigações impostas, entendo razoável reduzir a multa para R\$5.000,00, tal qual fixada em outros pedidos.

No tocante à periodicidade, o art. 500 do CPC/2015 não dispõe a seu respeito, sendo de livre fixação pelo magistrado (dia, semana, mês), e razoável no caso em tela, a estipulação de incidência diária, porquanto a lesão também ocorrerá diariamente.

Por fim, a reclamada alega também julgamento *extra petita* quanto à imposição de obrigação de não fazer (proibição de terceirização), eis que não houve pedido pelo autor.

Com razão, vez que à fl. 14 (1º vol.) o sindicato-autor requereu apenas a contratação de todos os trabalhadores terceirizados, não pleiteando que a ré, no curso da demanda, não terceirize seus serviços.

Nesse cenário, houve extrapolação dos limites objetivos da lide, razão pela qual reformo a r. sentença para excluir a obrigação de não fazer, bem como a multa decorrente.

Dou parcial provimento para reduzir a multa decorrente da obrigação de fazer e não fazer atinente às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como para excluir a obrigação de não terceirizar seus serviços e a respectiva multa.

## SENTENÇA INCERTA. NULIDADE

Invoca a reclamada r. sentença a nulidade da r. sentença eis que incerta, pois teria proibido de terceirizar sua atividade-fim, utilizando -se de conceitos jurídicos indeterminados, porquanto não há conceito definido quanto à "atividade-fim".

Assevera à fl. 275 (2º vol.), *in verbis*:

"A falta de precisão da sentença gerará uma dúvida persistente e infinita, uma vez que dentre as centenas de atividades que envolvem a atuação empresarial da reclamada, jamais haverá um consenso do que é ou não atividade-fim e se está mantida a possibilidade de 'subempreitar'. O que para a reclamada pode não ser atividade-fim, para o Julgador a quo pode-o ser, o que para a reclamada é subempreitada, para o julgador pode ser terceirização, pelo que sempre persistirão dúvidas quanto à extensão da proibição, levando à insegurança jurídica, ante o conteúdo indeterminado do comando judicial.

Sendo, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico a existência de decisão que não certifica o direito buscado pelas partes com precisão, in casu, pela ausência de limitação da obrigação de não-fazer imposta à reclamada, não há alternativa senão este Tribunal reconhecer a nulidade da sentença em questão."

Sem razão.

Não há falar em sentença incerta, porquanto traz com clareza a sua fundamentação quanto à terceirização ilícita, resolvendo a lide com segurança para os jurisdicionados.

Lado outro, não há vedação legislativa de utilização de conceitos

jurídicos indeterminados, mas tão somente a proibição de aplicá-los sem explicar seu motivo concreto.

Nesse sentido, dispõe o art. 489, §1º do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

**II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, o d. magistrado sentenciante entendeu que as atividades-fim da reclamada são as de "serviços de alvenaria, blocos, hidráulica, elétrica, corte e dobra de armação de aço, armação, pisos, pintura, forma, desforma", atendendo plenamente ao comando do referido dispositivo.

Rejeito.

## INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Pretende a reclamada reforma da r. sentença para declarar a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo, porquanto incerto e indeterminado, eis que o sindicato-autor não indicou quais seriam os 409 trabalhadores prejudicados.

Sem delongas, é pacífico na jurisprudência, inclusive da mais alta Corte, a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública pelo ente sindical, buscando a tutela jurisdicional dos seus substituídos, sem a necessidade de indicar o rol dos trabalhadores, consoante abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA-FUNCEF. [...] 4. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA. LEGITIMAÇÃO AMPLA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. Na esteira do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal de ter o artigo 8º, III, da Constituição Federal contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o Plenário deste Tribunal cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 121/2003. **A partir daí, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Assim, a apresentação do rol de substituídos não é pressuposto para que a entidade sindical represente a categoria profissional em juízo.** Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR e RR-39100-52.2008.5.17.0011, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19.6.2015, destaquei.)

Portanto, rejeito.

#### ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

Reitera a reclamada a ilegitimidade ativa do sindicato para pleitear o pagamento das horas extras, ao fundamento de que se tratar de direito individual heterogêneo.

Análise.

O constituinte originário, ao inaugurar o cenário democrático social por meio da CF/88, trouxe como garantia do empregado e dever do sindicato, em seu art. 8º, III, "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

A Lei 7.347/85 em seu art. 1º, bem como o CDC no art. 81, formam um macrossistema de tutela coletiva, dispondo esse último, *in verbis*:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**" (Destaquei.)

Nesse cenário, as referidas normas visam dar efetividade ao comando constitucional, permitindo o ajuizamento de ação civil pública pelo ente sindical na busca da tutela jurisdicional para seus substituídos.

Embora lacônica a conceituação legal, dela se extrai que os interesses individuais homogêneos são os resultantes de idênticas circunstâncias fáticas, de maneira que determinados indivíduos são afetados homogeneamente.

Rizzato Nunes esmiúça o significado concreto de "origem comum", preleção que transcrevo literalmente para não gerar equívoco de percepção do ensinamento doutrinário:

"O estabelecimento do nexó entre os sujeitos ativos e os responsáveis pelos danos se dá numa situação jurídica - fato, ato, contrato etc. - que tenha origem comum para todos os titulares do direito violado. Ou seja, o liame que une os titulares do direito violado há de ser comum a todos.

Apesar disso - isto é, apesar de ser de origem comum -, não se exige, nem se poderia exigir, que cada um dos indivíduos atingidos na relação padeçam do mesmo mal. Aliás, não só o aspecto do dano individualmente considerado será oportunamente apurado em liquidação de sentença, como o fato de serem tais danos diversos em nada afeta a ação coletiva de proteção e apuração dos danos ligados aos direitos individuais homogêneos." (In Curso de direito do consumidor, 5. ed. revisada, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 791.)

Vê-se, portanto, que, a despeito da origem comum, cada um dos sujeitos atingidos o é de forma diversa, daí emergindo o caráter cindível da violação.

Cito ainda, por oportuno, lição do renomado doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, que, outrossim, bem esclarece a adequada aceção da expressão supracitada:

"(...), a lesão a interesses individuais homogêneos pode ocorrer repetidas vezes num largo espaço de tempo e em vários lugares sem que isso desnature a homogeneidade ínsita a essa espécie de interesse metaindividual." (In Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos, 2. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 69.)

Esta Eg. Corte Regional tem se manifestado exatamente nesse sentido, consoante revelam os seguintes arestos:

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, os sindicatos detêm ampla legitimidade para postular, em nome próprio, a tutela de direitos individuais homogêneos dos integrantes da respectiva categoria. A circunstância de a especificação das situações particulares dos substituídos restar diferida para a fase de execução não desfigura a homogeneidade desses direitos, que se identificam pelo requisito da origem comum, nem interfere na legitimidade ativa do sindicato, tratando-se de característica imanente às ações voltadas à tutela de direitos coletivos lato sensu." (TRT18, RO-0011419-49.2014.5.18.0018, Rel. MARILDA JUNGMANN GONCALVES DAHER, TRIBUNAL PLENO, 02/10/2015.)

"CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - ART. 8º, III, DA CF - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Sindicato tem expressa autorização para tutela de interesses coletivos (art. 8º, III, da CF), abrangendo os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, sentido no qual já se posicionou a Excelsa Corte e o E. Tribunal Superior do Trabalho. A Lei n. 8.073/90, ao regulamentar o preceptivo constitucional citado, não o restringiu em qualquer aspecto. São individuais homogêneos os interesses que, embora individuais e marcados por certa margem de heterogeneidade, qualificam-se por sua homogeneidade causal." (TRT18, RO-0011382-71.2014.5.18.0131, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 07/08/2015.)

Resolvido, assim, o cerne da controvérsia, tenho que o sindicato-

autor possui legitimidade ativa para defesa processual do interesse comentado, consoante exegese do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República.

Rejeito.

#### ALCANCE DA SENTENÇA. LIMITE TERRITORIAL

Almeja a reclamada reforma da r. sentença para reduzir o alcance da coisa julgada na presente demanda, eis que o d. magistrado sentenciante determinou que os efeitos da r. sentença alcancem todas as suas obras (fl. 187, 2º. Vol.).

Afirma que houve violação do art. 16 da ACP, porquanto limita coisa julgada à base territorial do órgão prolator, devendo ser restrita à cidade de Goiânia-GO.

Pois bem.

Dispõe o art.16 da Lei 7.347/85, com redação alterada pela Lei 9.494/97:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites

da competência, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência territorial do órgão prolator de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Entretanto, não basta a simples análise do referido dispositivo, porquanto se atenta tão somente à coisa julgada na ação civil pública, não regulamentando sobre sua eficácia.

Dessa forma, o CDC, integrante do macrossistema da tutela coletiva, em seu artigo 103 traz uma regulamentação voltada ao tipo de direito violado e a eficácia da coisa julgada, consoante abaixo segue:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Importante destacar que a OJ 130 da SDI-2 do Col. TST não trouxe entendimento desta Eg. Corte quanto à eficácia da coisa julgada, mas tão somente critérios de fixação de competência de acordo com o dano sofrido.

Nessa oportunidade, trago à baila recente entendimento da Alta Corte Laboral, *in verbis*:

"EMBARGOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. EXTENSÃO E QUALIDADE DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS DEFENDIDOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão

prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97", a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos interesses metaindividuais. De tal modo, a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos *erga omnes* nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial. Não há que se confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência. **Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de São José dos Campos, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos *erga omnes*, para beneficiar todos os empregados que se encontrem na situação prevista na decisão, em face da terceirização da atividade-fim, em condições análogas ao objeto da ação civil pública.** Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-2007-98.2011.5.15.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017.)

Emerge do Estatuto Social da ré às fls. 535/542 (1º Vol.), que possui filiais em diversas capitais, como Rio de Janeiro - RJ, Salvador - BA, Goiânia-GO, Belo Horizonte - MG, entre outras.

Dessa forma, correto o entendimento emanado na origem que determinou a extensão dos efeitos da coisa julgada para todos os locais em que a reclamada realizar operações de natureza idêntica a desta demanda.

Rejeito.



## Conclusão da admissibilidade

Às fls. 178/182 o d. juízo singular reconheceu a ilicitude da terceirização realizada pela reclamada, porquanto entendeu que as provas documentais (autos de infração) e orais demonstraram a delegação de suas atividades-fim.

Condenou a ré nos seguintes termos abaixo transcritos:

"Assim, considero provado que a ré praticou terceirização ilícita de mão de obra, contratando trabalhadores por empresas interpostas. Contudo, ausente nos autos a indicação de cada trabalhador contratado irregularmente e considerando que a obra do Shopping Passeio das Águas já foi concluída, indefiro o pedido de condenação da ré à contratação direta de tais trabalhadores.

Por outro lado, condeno a empresa ré a cumprir a obrigação de não fazer consistente em não terceirizar sob qualquer forma ou denominação os serviços que integram sua atividade-fim, entre eles os serviços de alvenaria, blocos, hidráulica, elétrica, corte e dobra de armação de aço, armação, pisos, pintura, forma, desforma, sob pena de multa de R\$5.000,00 por trabalhador terceirizado, por dia, devendo o valor da multa ser recolhido ao Funda de Amparo ao Trabalhador-FAT, sem prejuízo da formação do vínculo de emprego diretamente com a ré (tomadora de serviço), conforme o inciso I da Súmula 331 do TST." (Fls. 181/182.)

Insurge-se a reclamada em vasta fundamentação recursal, na qual em suma alega pela autorização legal do art. 455 da CLT quanto à subempreitada.

Assevera que na construção de um shopping inclui várias fases como "planejamento, elaboração de projeto da obra, levantamento de informações cadastrais, técnicas e de custos, estudo de impactos ambientais e de vizinhança, adaptação do projeto do PDU da cidade, obtenção de alvarás e licenças, locação da obra, execução de instalações provisórias, aquisição de insumos, gestão de suprimentos, contratação e gestão de empresas e empregados, treinamentos de medicina e segurança do trabalho, implantação de programas de qualidade, fiscalização e execução do projeto, e etc..." (fl. 281, 2º vol.).

Alega que a terceirização é benéfica para o sistema, haja vista a

## MÉRITO

## TERCEIRIZAÇÃO. SUBEMPREITADA. ATIVIDADE-FIM

especialização dos serviços e redução dos custos e aumento da produtividade do prestador de serviços que os vende para diversas empresas.

Destaca que a quantidade dos empregados das empresas terceirizadas não superara os seus, inexistindo subordinação direta e pessoalidade na relação deles, consoante prova oral produzida nos autos.

Ressalta à fl. 302 (1º vol.), *in verbis*:

"Como dito na contestação, em 29/12/2011, durante a primeira fase da obra (terraplanagem), a SRTE já havia autuado a reclamada declarando ilícita a terceirização havida com as empresas Maria da Paz de Souza Silva Empreiteira e Jafer Comércio e Serviços, lavrando autos de infração contra a reclamada. Os referidos autos de infração foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, que instaurou o inquérito civil nº 000060.2012.18.000/1 para apurar a suposta irregularidade.

Após o devido contraditório, o Ilustre Procurador do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, decidiu pela **licitude da terceirização havida**, conforme decisão de ID. 2138556, valendo a pena destacarmos os seguintes pontos da referida decisão:

Foram firmados contratos de subempreitada, com fulcro no art. 455 da CLT;

Os contratos não tinham como objeto apenas a mão-de-obra, *"estando incluídos os subsídios para realização dos mesmos, tais como o fornecimento de equipamentos, máquinas, ferramentas auxiliares [...]"*;

Os serviços contratados eram especializados.

Assim, as arguições da reclamada são reforçadas pelo Ministério Público do Trabalho, que já expediu parecer expresso sobre a licitude dos contratos de subempreitada, o que deverá ser reconhecido por este Tribunal, reformando-se a sentença que declarou a prática de terceirização ilícita."

Pois bem.

Dispõe o art. 455 da CLT, *in verbis*:

"Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o

subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo."

Nessa modalidade de delegação de atividade, há uma separação do trabalho confiado ao subempreiteiro em conjunto a um empreiteiro principal para a realização do contrato celebrado.

Justifica-se a subempreitada quando o empreiteiro principal não possuir a totalidade de conhecimentos técnicos especializados indispensáveis para a execução da obra, o que se mostra claro no caso em tela, haja vista que é público e notório a impossibilidade de uma única empresa ter todo o conhecimento técnico, além de pessoal e material disponível para a construção de um shopping center.

Portanto, a conclusão é de autorização legislativa para que a construtora delegue, mediante subempreitada, a realização de serviços que por ela não são possíveis de serem executados.

Ora, é impossível que uma construtora tenha conhecimento técnico e contrate mão-de-obra para toda a construção, desde a fundação até a pintura, eis que a atividade é composta de diversas fazer específicas.

Nesse cenário, *data maxima venia* do d. juízo singular, é viável a subempreitada dos serviços de alvenaria, blocos, hidráulica, elétrica, corte e dobra de armação de aço, armação, pisos, pintura, forma, desforma.

Noutro ponto, a hipótese descrita no art. 455 da CLT nada mais é do que uma espécie do gênero terceirização, eis que há uma delegação de parte do serviço há um terceiro (prestador) que contrata o empregado para atuar no ambiente da tomadora.

Nessa oportunidade destaco entendimento da doutrina, abaixo transcrito:

"Sergio Pinto Martins defende a possibilidade de terceirização em atividade-fim nas hipóteses de: construção civil (art. 455 da CLT),

indústria automobilística, serviços contratados pelas concessionárias de serviço público e serviços de telefonia (art. 25 da Lei nº 8.987/95 e art. 94, II, da Lei nº 9.472/97). Ao mencionar as hipóteses, o autor acrescenta que, em qualquer caso, a personalidade e a subordinação direta não poderão estar presentes. Concordamos com a tese." (...) (CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Método, 2015, Livro Eletrônico.)

"A nosso ver, não existem restrições para que a terceirização se dê também na atividade-fim. A terceirização é um fenômeno global e repercute nas relações trabalhistas. O Brasil está interligado à economia mundial e necessita adaptar-se aos avanços das novas realidades que tentem a valorizar o trabalho-meio como forma de contratação dos trabalhadores em geral. Todavia, o que não se deve permitir é a fraude, o desrespeito aos direitos mínimos, o que só é permitido verificar em função de cada caso em concreto." (...) (FERREIRA NETO, Jorge Francisco; PESSOA, Jouberto de Quadros. *Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 461.)

Entretanto, muito embora o permissivo legal, caso demonstrado nos autos a subordinação direta dos empregados da tomadora, a ingerência da tomadora na prestadora, há de ser reconhecida a fraude na terceirização.

No caso em tela emerge da prova oral produzida nos autos, *in verbis*:

"TRABALHOU para a reclamada de março de 2012 a dezembro de 2013, na função de assistente técnico de produção; trabalhou na obra do shopping Passeio das Águas. Perguntas da advogada da reclamada: a reclamada tinha em torno de 1000 empregados diretos e 300 empregados terceirizados na obra; os terceirizados trabalharam nos seguintes serviços: corte e dobra de armação, parte de alvenaria (instalação de blocos), esgoto e água pluvial (interno e externo) e tratamento de concreto; foram contratadas empresas especializadas em determinados serviços; considera que o serviço de instalação de blocos era especializado, esclarecendo que o bloqueiro tinha ferramentas próprias e uma técnica específica para o serviço; os bloqueiros tinham maior produção do que pedreiros comuns; os terceirizados utilizavam ferramentas próprias; os empregados das subempreiteiras eram subordinados aos encarregados das respectivas empresas; os terceirizados trabalhavam por produção e não tinham jornada obrigatória a cumprir; algumas subempreiteiras atrasaram os salários de seus empregados durante a obra e, nesses casos, a OAS reteve os créditos dessas empresas e fez o pagamento direto aos

empregados; os bloqueiros são uma mão de obra difícil de ser contratada porque há poucos em Goiânia, por isso a OAS precisou trazer de fora ou contratar subempreiteira local, porque possuem maior produção do que pedreiros comuns; a OAS não possui pessoal específico para o serviço de água e esgoto, esclarecendo que ela prefere contratar pessoas especializadas porque o serviço rende mais; os pedreiros da OAS não faziam tratamento de concreto; (...)" (Sr. Lucas Machado Celestino, testemunha conduzida pela reclamada, fl. 127, 2º vol.)

"que a terceirização envolveu as atividades de terraplenagem, ligações de água e esgoto do shopping, ferragens e alvenaria (de pedras, como também com blocos) também para o shopping; que todas essas atividades foram executadas, exclusivamente, por trabalhadores terceirizados; que o depoente acredita que eram 120 empresas terceirizadas durante o período em que o depoente por lá esteve; que todas elas tinham encarregados no canteiro de obras da Acionada, sendo esses incumbidos de dar as ordens aos empregados de suas próprias empresas; que o depoente acredita que eram 980 empregados contratados pela própria Acionada nessa obra; que o depoente acredita que eram cerca de 300 trabalhadores terceirizados nessa obra; que o depoente afirma que o shopping foi construído com grandes blocos de concreto, que eram assentados exclusivamente por empregados das terceirizadas que tinham a função de 'Bloqueiros'; que a Acionada não tinha empregados na função de Bloqueiros; que as empresas terceirizadas forneciam os uniformes para seus próprios empregados; (Sr. Jenilson Batista de Souza, ouvida por carta precatória, 0000299-50.2015.5.05.0401, fl. 98, 2º vol.)

"que trabalhou para a reclamada, de 03/2012 a 01/2014, na função de engenheiro de segurança do trabalho; que trabalhou no Shopping Passeio das Águas de março de 2012 até novembro de 2013; (...) que cada empresa terceirizada tinha seu encarregado que dava ordens aos seus respectivos empregados; que a fiscalização da segurança do trabalho era feita sobre todos os trabalhadores da reclamada e também sobre os das empresas terceirizadas; (...)" (Sr. Kirkson Douglas Jacobson, fl. 7, 2º vol.).

Importante destacar que os autos de infração oriundos da SRTE possuem presunção de veracidade, eis que como atos administrativos, guardam tal atributo, cabendo àquele que foi autuado o ônus da prova quanto a suposta infração constatada, o que restou verificado no caso em tela.

Dessa forma, *data venia* do d. juízo singular, reformo a referida

sentença no tocante à terceirização ilícita, bem como quanto às obrigações de fazer e não fazer impostas. Por decorrência lógica, a multa fixada também é excluída.

Dou provimento.

#### HORAS EXTRAS. JORNADA EXCESSIVA

O d. magistrado sentenciante indeferiu o pedido de horas extras, mas condenou a ré nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, abaixo transcritas:

"1) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), trabalhe em hora extra habitual, considerando como tal o trabalho em sobrejornada em qualquer dia da semana, que ocorra em mais de uma semana por mês ou em mais de um mês do ano;

2) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), cumpram mais de duas horas extras (habituais ou eventuais) por dia, salvo em caso de necessidade imperiosa, para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa

acarretar prejuízo manifesto, devendo ser apresentada comunicação e justificativa à SRTE no prazo máximo de 10 dias após a conclusão dos trabalhos ou antes desse prazo se for requisitado pela Autoridade Fiscal, sem prejuízo do pagamento das horas extras trabalhadas (com adicional de 50% e/ou 100%, conforme o caso) e das horas suprimidas do intervalo entre jornadas (11 horas) e do intervalo entre semanas (35 horas) na forma da OJ 355 da SBDI-1 do TST;

3) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), trabalhem em horas extras em atividades insalubres, salvo mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, na forma do art. 60 da CLT;

4) **Não impor, solicitar ou permitir** que seus empregados diretos ou empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), cumpram jornadas das quais resultem redução ou supressão do intervalo entre jornadas (11 horas) ou do intervalo intersemanal (35 horas), ou que cumpram jornada semanal superior a 44 horas, salvo na hipótese do item 2;

5) Para seus empregados diretos ou para os empregados de empresas prestadoras de serviços (terceirizadas), **utilizar o novo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP)**, exigido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1510/2009, para o registro fiel das marcações efetuadas." (Fl. 177, 2º vol. Destaquei.)

Brada a reclamada pela reforma do julgado de origem, ao argumento de que as determinações vão de encontro com a legislação trabalhista.

Aduz que não existem provas nos autos quanto à coação para jornada suplementar, à realização de jornada superior à 18 horas, à ausência de intervalo interjornada e violação da CCT quanto ao limite de 44 horas semanais.

Narra que foi anexado aos autos relatório do MPT no inquérito civil 486/2012 no qual constatou a inexistência de jornada excessiva e que os autos de infração geram apenas presunção de veracidade dos fatos, sendo ela afastada pela prova dos autos.

Fundamenta pela aplicação do art. 59 da CLT, autorizador do labor extraordinário, bem como a cláusula 14ª da CCT que permite o trabalho extra aos sábados.

Alega às fls. 45/46, *verbis*:

"A recorrente afirmou em sua defesa que, por um período, o registro eletrônico da jornada apresentou problemas na geração da marcação no momento de sua coleta, sendo que o relógio eletrônico registrou a marcação do horário de entrada como sendo o horário de término da jornada e vice-versa. Assim, a leitura do cartão de ponto restou equivocada, em razão do problema na geração da marcação dos horários de entrada e saída, o que levou à falsa conclusão de jornadas diárias de 18h ou até mesmo de 23h de labor em um único dia.

Aqui nem se torna necessário destacar que seria humanamente impossível o cumprimento de jornadas diárias de 18h ou 23h, sem qualquer intervalo, durante meses. Mesmo diante da existência de subordinação jurídica, a qual foi aventada pelo magistrado, nenhum empregado suportaria uma jornada tão excessiva e absurda. Até mesmo o elemento da subordinação jurídica, presente no contrato de trabalho, possui limite, ou estar-se-ia descrevendo uma relação de escravidão, na qual a mão de obra não poderia optar por não se submeter a determinada jornada de labor ou, até mesmo, optar por não dar continuidade ao contrato de trabalho."

Destaca que não ameaçava seus empregados de demissão, de acordo com a prova oral por ela produzida e ressalta o defeito no registro de ponto em uma única oportunidade.

Passo à análise.

Narrou o sindicato-autor na peça de ingresso, *verbis*:

"A empresa Ré, em manifesto desrespeito às normas laborais e à CCT pactuada, nas obras do Shopping Passeio das Águas, Goiânia/GO, coagiu seus trabalhadores a laborarem em jornada suplementar abusiva diariamente, sob ameaças de punições administrativas, como advertências e suspensões caso não a cumprissem, e até mesmo demissão para aqueles que se recusassem a laborar em regime extraordinário.

Segundo relatório do auditor-fiscal responsável pela fiscalização da empresa Ré, os trabalhadores laboravam em jornada média diária de 12 (doze) a 18 (dezoito) horas, com apenas um intervalo intrajornada de 01 (uma) hora diária.

Ademais, a quase totalidade dos trabalhadores estava sujeita a uma jornada semanal superior a 64 (sessenta e quatro) horas, de

segunda à sábado, além do trabalho aos domingos.

Autorizada pela Carta Magna, a CCT pactuada deste Sindicato estabelece, em sua Cláusula Décima Quarta, a compensação de jornada, sendo as 44 (quarenta e quatro) horas semanais distribuídas de segunda à sexta-feira. No entanto, há proibição EXPRESSA do labor habitualmente prestado em regime de horas extras, sob pena da descaracterização da compensação de jornada." (Fl. 11, 1º vol.)

Disse ainda que não foi concedido intervalo interjornada, bem como repouso semanal remunerado.

A CLT em seu art. 59 autoriza a realização de 2 horas extras, mediante acordo escrito entre empregado e empregado ou contrato coletivo (norma coletiva) com o sindicato.

Importante destacar que a lei não possui palavras inúteis, de forma que o legislador infraconstitucional, ao nomear as referidas horas como extraordinárias, deixou clara a impossibilidade de aplicação na rotina habitual empresarial, ou seja, tais horas não podem ser realizadas todos os dias.

Inúmeros são os estudos que demonstram o prejuízo físico, mental e social que sofre o empregado submetido a jornada extenuante, porquanto excede ao limite do corpo e da mente, bem como fica afastado do convívio social e familiar.

Sem outros escólios, tenho que o d. julgador singular apreciou o presente capítulo de forma parcialmente escurrita e objetiva. Aliás, por comungar, na essência, de sua visão e raciocínio, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, adotando-os como razões de decidir, com base na técnica de motivação *per relationem* (por referência), sem prejuízo dos decotes que procederei em seguida, *in verbis*:

"Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1) Terceirização de serviços ligados à atividade-fim do tomador. Auto de Infração n. 200419021 (Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente) e Auto de Infração n. 200438948 (Deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado).

2) Registro eletrônico de ponto irregular. Autos de Infração: 200347721, 200347722, 200347802, 200347811, 200347829, 200347837, 200347845, 200347861, 200347870, 200347896, 200347918 e 20015532.

3) Sobrejornada de trabalho superior a 2 horas. Autos de Infração: 200349562, 200349597, 200349163, 200349236, 200348507, 200348574, 200348604, 200348612, 200348621, 200348663 e 200348698.

4) Ausência de descanso semanal. Autos de Infração: 200348019, 200348035, 200348060, 200348086, 200348108, 200348132, 200348159, 200347993, 200348167 e 200348175.

(...)

Os autos de infração estão acompanhados de espelhos de ponto que comprovam as jornadas que motivaram a autuação fiscal. Chama a atenção a jornada semanal superior a 64 horas, de segunda-feira a sábado, além do trabalho aos domingos, e o fato de muitos operários ficarem sem folga semanal por mais de duas ou três semanas.

Há também a recusa da empresa em adequar o seu sistema eletrônico de ponto à nova sistemática adotada pela Portaria MTE n. 1510/2009, em vigor desde 02-04-2012, o que inviabilizou a verificação individualizada da jornada de trabalho de todos os operários pela fiscalização.

Em seus depoimentos os representantes das partes e as testemunhas, especificamente sobre a jornada de trabalho disseram o seguinte:

(...)

As declarações das testemunhas no sentido de não ter havido excesso habitual de jornada não resistem ao confronto com os cartões de ponto anexados aos Autos de Infração lavrados pelo SRTE. Não é verdade que o excesso de horas extras ocorreu apenas em um dia e teria sido decorrente de problema técnico na geração das marcações dos cartões de ponto. A SRTE constatou e comprovou por meio dos espelhos de ponto apresentados pela reclamada que durante o período de abril de 2012 a fevereiro de 2013 houve extrapolação do limite de duas horas extras por dia, especialmente nos dias de sábado.

É irrelevante a afirmação das testemunhas de que os operários não eram obrigados a fazer horas extras. No contexto da relação de subordinação jurídica que caracteriza o vínculo de emprego, não se pode dizer que o cumprimento das ordens patronais é voluntário. As ordens são cumpridas em razão da subordinação ínsita ao contrato de trabalho, sendo certo que ao empregador é reconhecido o poder disciplinar como corolário dessa subordinação.

Causa espanto a declaração da testemunha Kirkson Douglas Jacobson, engenheiro de segurança do trabalho da empresa ré, segundo o qual "o simples fato dos empregados trabalharem em horas extras não aumenta o risco de acidentes do trabalho". Ora, é de comum sabença que o excesso de jornada leva à fadiga, ao cansaço e à perda de concentração e atenção no trabalho, sendo essas situações evidentemente causadoras de acidentes.

(...)

Por isso, é verdadeiramente espantosa a afirmação do engenheiro de segurança no trabalho Kirkson Douglas Jacobson de que não há correlação entre excesso de jornada (horas extras) e acidentes de trabalho. Tal afirmação revela a parcialidade da testemunha, que deixou de honrar o compromisso ético e técnico imposto por sua profissão.

Confira-se o que restou consignado pelo auditor-fiscal nos autos de infração relativos ao excesso de jornada e supressão de intervalo entre jornadas:

O Auto de Infração nº 200.348.019 (fl. 113) registra que a empresa deixou de conceder ao empregado um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas. Entre os casos trazidos pela fiscalização, constam os espelhos de ponto relativos ao período de 16-4-2012 a 15-5-2012, dos trabalhadores: Paulo Souza, Ilvan Pereira Valadares, Fidelis Amorim Ribeiro, José Genivaldo Araújo Santos, Roberto Santos de Santana, Adilson Barbosa dos Santos, Juscelino Bruno de Jesus, Luis Francisco Custódio Gomes dos Santos, Francilau do Nascimento Gomes, José de Castro Magalhães, nos quais ocorrem jornadas diárias superiores a 10 horas em quase todos os dias foram concedidas folgas apenas em 3 domingos no período, além da folga do feriado do Dia do Trabalho (1º de maio).

A mesma situação foi verificada no período de 16-5-2012 a 13-6-2012 (Auto de Infração 200.348.035, fl. 126), sendo que no caso dos trabalhadores Aurelino Gomes dos Santos (fl. 130), Fidelis

Amorim Ribeiro (fl. 131), Walter Pereira dos Santos (fl. 134), Edmilson Rocha (fl. 135), Francisco Lima de Sousa (fl. 136) e Romário de Jesus Silva (fl. 137), entre outros, foram concedidos apenas 2 dias de repouso semanal no período. Para os empregados Neldson Nascimento dos Santos (fl. 132) e Luis Francisco Custódio Gomes dos Santos (fl. 133) foi concedido apenas um dia de descanso semanal no período.

O Auto de Infração nº 200.348.060 (143) registra também a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 14-6-2012 a 15-7-2012**, estando anexados ao mesmo espelhos de ponto com jornadas superiores a 10 horas em vários dias e concessão de apenas 2 dias de descanso semanal remunerado no período (exemplos: fl. 145 a 147).

O Auto de Infração nº 200.348.086 (fl. 154) registra a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 16-7-2012 a 15-8-2012**, sendo que o empregado Luis Carlos da Silva Milhomem Fernandes (fl. 157) teve apenas um dia de repouso semanal no período e cumpriu jornada de 16 horas e 53 minutos no dia 28-7-2012 (sábado). Os empregados José Oliveira de Souza (fl. 158) e Pedro de Jesus (fl. 159) não tiveram sequer um dia de repouso semanal no período. Os operários Neldson Nascimento dos Santos (fl. 162), José Augusto Lima de Queiroz (fl. 163), Roberto Santos de Santana (fl. 164), Cirilo Geraldo Neto (fl. 165) e Sebastião de Jesus Brandão (fl. 166), tiveram apenas um dia de repouso semanal durante todo esse mês.

O Auto de Infração nº 200.348.108 (fl. 195) registra a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 16-8-2012 a 15-9-2012**, trazendo como prova da infração os espelhos de ponto de fls. 198 a 207, merecendo destaque a jornada de 13 horas e 58 minutos do operário Fernando da Silva Cerqueria (fl. 198) no dia 19-8-2012 (sábado), sendo que nesse mês ele teve apenas 2 dias de repouso semanal. Os operários José Oliveira de Souza (fl. 199), Ivanildo Medeiros da Cruz (fl. 200), Francisco das Chagas Costa dos Santos (fl. 201), Ivan Santos de Carvalho (fl. 203), José Augusto Borges de Oliveira (fl. 204), Gonçalo dos Santos (fl. 205), Deivison de Jesus Santos (fl. 206) e Brendo Mikael Souza da Ressureição (fl. 207), tiveram apenas um dia de repouso semanal no mês. No dia 28-8-2012 (terça-feira) Luis Carlos da Silva Milhomem Fernandes (fl. 202) cumpriu jornada de 21 horas e 33 minutos.

O Auto de Infração nº 200.348.132 (fl. 208) registra a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 16-9-2012 a 15-10-2012**, trazendo como prova da infração os espelhos de ponto

de fls. 211 a 220.

O Auto de Infração nº 200.348.159 (fl. 221) registra a supressão de intervalos semanais dos trabalhadores no **período de 16-9-2012 a 15-10-2012**, trazendo como prova da infração os espelhos de ponto de fls. 224 a 233.

Pela mesma infração (supressão do repouso semanal remunerado) há também os seguintes Autos de Infração: 200.347.993 (fl. 234), relativo ao **período de 16-11-2012 a 15-12-2012**; 200.348.167 (fl. 247), relativo ao **período de 16-12-2012 a 15-1-2013**; e 200.348.175 (fl. 256), relativo ao **período de 16-1-2013 a 15-2-2013**.

O Auto de Infração 200.349.562 (fl. 269) refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-12-2011 a 15-3-2013**, citando como exemplo 6 operários que nos dias 21-1-2012, 28-1-2012, 4-2-2012 e 11-2-2012, 18-2-2012, 25-2-2012, 3-3-2012 e 10-3-2012, 18-2-2012, 25-2-2012, 3-3-2012 e 10-3-2012, trabalharam mais de 6 horas em regime de sobrejornada, além das 4 horas normais do sábado.

O auditor-fiscal registrou que esses trabalhadores também estavam submetidos a regime de sobrejornada de segunda-feira a sexta-feira. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 271 a 300.

O Auto de Infração 200.349.597 (fl. 301) se refere ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-3-2012 a 15-5-2012**, citando como exemplos o caso de 6 operários que nos dias 17-3-2012, 24-3-2012, 31-3-2012 e 14-4-2012 trabalharam mais de 6 horas extras no sábado.

O Auto de Infração 200.349.163 (fl. 325) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-5-2012 a 13-6-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 19-5-2012, 25-5-2012, 2-6-2012 e 9-6-2012 trabalharam de 5 a 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 327 a 346.

O Auto de Infração 200.349.236 (fl. 347) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2

horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 14-6-201 a 15-7-201**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 16-6-2012, 30-6-201, 7-7-201 e 14-7-2012 trabalharam até 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 349 a 368.

O Auto de Infração 200.348.507 (fl. 369) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-8-2012 a 25-9-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 18-8-2012, 25-8-2012, 1-9-2012, 8-9-2012 e 15-9-2012 trabalharam de mais de 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 395 a 414.

O Auto de Infração 200.348.604 (fl. 415) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-9-2012 a 15-10-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 22-9-2012, 29-9-2012, 6-10-2012 e 13-10-2012, trabalharam 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 417 a 436.

O Auto de Infração 200.348.612 (fl. 437) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-10-2012 a 15-11-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 20-10-2012, 27-10-2012, 3-11-2012 e 10-11-2012, trabalharam de 3 a 4 horas extras ou mais no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 439 a 458.

O Auto de Infração 200.348.621 (fl. 459) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-11-2012 a 15-12-2012**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 20-10-2012, 27-10-2012, 3-11-2012 e 10-11-2012, trabalharam 3 horas extras ou mais no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os

trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 461 a 482.

O Auto de Infração 200.348.663 (fl. 483) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-12-2012 a 15-1-2013**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 22-12-2012, 29-12-2012, 5-1-2013 e 12-1-2013, trabalharam de 3 a 6 horas extras no sábado (além da jornada normal de 4 horas). Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 485 a 490.

O Auto de Infração 200.348.698 (fl. 491) se refere-se ao ato de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no **período de 16-1-2013 a 15-2-2013**, citando como exemplos o caso de 3 operários que nos dias 19-1-2013, 26-1-2013, 2-2-2013 e 9-2-2013, trabalharam de 3 a 4 horas extras ou mais no sábado (além da jornada normal de 4 horas).

Ficou consignado no auto de infração que os trabalhadores estavam submetidos a sobrejornada habitual durante a semana. Os cartões de ponto estão acostados às fls. 493 a 522.

Além da imposição de horas extras habituais e excedentes a duas horas por dia, a reclamada se recusou em adequar o seu sistema eletrônico de ponto à nova sistemática adotada pela Portaria MTE n. 1510/2009, em vigor desde 02-04-2012, o que inviabilizou a verificação individualizada da jornada de trabalho de todos os operários pela fiscalização.

Esse fato é incontroverso, sendo inaceitável a escusa apresentada pela ré, segundo a qual a implantação somente ocorreu após cerca de quatro meses da data na qual foi notificada pela SRTE em razão da ausência de técnico da empresa que vendeu o novo relógio, para a instalação e depois porque o relógio instalado estava com defeito."

Consoante bem analisado pelo d. magistrado sentenciante, foram lavrados vários autos de infração nos quais constatou habitual labor extraordinário acima das 2 horas permitidas pelo art. 59 da CLT, com mais 13 horas de jornada.

Destaco que as infrações cometidas pela reclamada tiveram como fundamento os cartões de ponto dos empregados, sendo a prova



oral produzida nos autos incapaz de afastar tanto a veracidade dos registros, quanto a presunção de legitimidade dos autos lavrados.

No tocante ao valor da multa aplicada, R\$5.000,00, por dia, entendo que os critérios fixados na origem não são razoáveis, diante da atual crise econômica, bem como das capacidades das partes e extensão do dano, razão pela qual reformo a r. sentença para reduzir o valor para R\$2.000,00, por dia.

Nessa senda, dou parcial provimento.

#### **DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Pretende a reclamada reforma da r. sentença quanto às obrigações de fazer e não fazer descritas às fls. 187/188, no tocante às normas de segurança do trabalho, ao fundamento de que a prova oral por ela produzida (depoimento de engenheiro de segurança do trabalho), demonstrou que não existiram as irregularidades apontadas pelos fiscais do trabalho.

Assevera que sempre preservou pela segurança dos trabalhadores e que nem sequer esteve configurada a conduta reiterada de situação de grave e iminente risco à saúde deles.

Pois bem.

O sindicato-autor à fl. 16 (1º vol.) trouxe como causa de pedir os relatórios dos autos de infração, abaixo transcritos:

"a) Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20m;

b) Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada;

c) Deixar de dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha;

d) Deixar de disponibilizar material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório;

e) Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje;

f) Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24; g) Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

h) Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-copo e rodapé, em todo o perímetro;

j) Permitir que o talabarte e o dispositivo de trava-quedas sejam fixados abaixo do nível de cintura do trabalhador E/OU permitir que o talabarte e o dispositivo trava-quedas não sejam ajustados de modo a restringir a altura de queda E/OU deixar de assegurar que o talabarte e o dispositivo trava-quedas minimizem as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior, em caso de queda;

l) Elaborar Análise de Risco para trabalho em altura sem considerar o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;

m) Elaborar Análise de Risco para trabalho em altura sem considerar o risco de queda de materiais e ferramentas;

n) Utilizar andaime fachadeiro sem cobertura externa por tela de

material com resistência mecânica condizente com os trabalhos e/ou que impeça a queda de objetos;

o) Deixar de dotar de travas os rodízios do andaime;

p) Deixar de fixar andaime simplesmente apoiado à estrutura de construção, e/ou edificação, e/ou instalação, por meio de amarração e/ou estrangamento, e/ou de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito".

Requeru que a ré "faça as alterações necessárias previstas para adequar o ambiente de labor com as normas estabelecidas de segurança do trabalho" (fl. 17, 1º vol.).

Por sua vez, o d. magistrado sentenciante reconheceu a perda de objeto quanto a adequação do canteiro de obras, eis que já encerrada a construção do shopping, mas condenou a ré nas obrigações de fazer e não fazer descritas pelo sindicato-autor, para as obras futuras.

Nesse cenário, o d. juízo singular extrapolou os limites da lide, porquanto condenou em obrigação não postulada na inicial (peça que traça os limites da lide) em violação do princípio da congruência ou adstrição, bem como o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), já que não oportunizada defesa à ré quanto às obrigações impostas.

Portanto, tendo em vista a violação, por parte do d. juízo singular, aos arts. 141 do CPC/2015, e tendo a matéria sido devolvida pela reclamada, permitindo assim a análise dos limites da lide de ofício (julgamento *ultra petita*), reformo a r. sentença para excluir a condenação nas referidas obrigações e multa decorrentes.

Dou provimento.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESTINAÇÃO AO FAT (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)**

Brada a reclamada pela reforma da r. sentença no tocante à indenização por danos morais coletivos, aduzindo que seus fundamentos não se sustentam diante da realidade fática extraída dos autos.

Alega que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Narra que na extensão do dano, não foi observado pelo d. julgador primevo que após o deferimento da medida cautelar preparatória, foi proibida a prestação de horas extras.

Assevera pela ausência de repulsa social quanto ao fundamento da indenização por danos morais coletivos.

Por sua vez, o sindicato-autor requer a reforma do julgado para que a indenização seja para ele destinado e não ao FAT, conforme fixado pelo juízo de origem.

Pois bem.

O d. juízo singular condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 2.688.400,00 (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais), em razão da terceirização ilícita, da obrigatoriedade na realização de horas extras, não concessão do intervalo interjornada e repouso semanal remunerado, bem como ao desrespeito às normas de saúde e segurança no meio ambiente laboral.

Inicialmente, é forçoso explicitar que, para caracterização do dano moral coletivo, há necessidade de que o ilícito e suas consequências possuam extensão e intensidade capaz de gerar

sentimento de repulsa imediata da coletividade e de intolerabilidade social que, a meu ver, não se afigura ao caso em tela.

As situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, sejam empresas, sejam entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra, sejam órgãos ou entes dotados de poderes significativos na órbita da vida trabalhista (Comissões de Conciliação Prévia, Sindicatos, Cooperativas etc), caracterizada por significativa lesividade impactante em certa comunidade, envolvendo distintos trabalhadores.

Ilustrativamente, condutas que vilipendiam normas de ordem pública, tais como, o não atendimento das Normas Regulamentadoras do MTE, no ambiente laboral, a não contratação de empregados com necessidades especiais ou portadores de deficiência (art. 93, Lei nº 8.213/91), a não contratação de aprendizes (art. 428 e seguintes, da CLT), a discriminação, o trabalho escravo e trabalho infantil, o trabalho em atividades proibidas etc., representam violações de maior relevância social.

Consoante já visto em linhas volvidas, a reclamada não respeitou o limite legal e convencional quanto à jornada, não concedeu intervalos interjornada e descanso semanal remunerado.

Lado outro, muito embora a reforma quanto à condenação na obrigação de fazer e não fazer das normas de segurança do trabalho, destaco que foi restrita ao fundamento do julgamento *ultra petita*, remanescendo a questão fática de desrespeito a tais normas, nos exatos termos apurados nos autos de infração.

Importante destacar que mesmo em se tratando de subempreitada, o tomador de serviços não fica isento de preservar o meio ambiente de trabalho de seus empregados e prestadores.

Ora, esse é um dos maiores entraves quanto à possibilidade de terceirização, eis que visando reduzir custos, o tomador dos serviços acredita que pode simplesmente "lavar as mãos" quanto aos empregados das prestadoras, mesmo usufruindo diretamente da energia por eles despendida, o que não se mostra razoável.

Consoante já fundamentado no tópico das horas extras, em que pese a prova oral produzida pela ré, os autos de infração tiveram como fundamento a inspeção *in loco* do meio ambiente laboral, gozando de presunção quanto ao conteúdo do ato administrativo.

Ademais, emerge da auditoria fiscal (fl. 95, 1º vol.) que "Foram verificados dois alojamentos, que não atendiam as condições mínimas de segurança e saúde do trabalho (cópias dos autos de infração em anexo)."

Dentre as irregularidades, as mais graves foram:

- Ausência de vaso sanitário em local de acordo com a NR-18;
- Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração;
- Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza."

Dessa forma, a violação a direitos da coletividade pode ocorrer com apenas 1 empregado ou com todos eles, porquanto se observa a natureza jurídica do bem violado.

Nessa oportunidade trago à baila entendimento do Col. TST, *in verbis*:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, compreendido como a 'lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade' (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de despreço ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. **É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que**

**releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica.** No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo e intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa a limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui de reprimir o empregador que enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justralhista. Precedentes." (AIRR-130317-62.2014.5.13.0017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 09/12/2016, negritei.)

Portanto, melhor sorte não tem a reclamada ao fundamentar que é indevida a indenização em virtude da ausência de reiteração da sua conduta, eis que basta apenas uma violação, consoante julgado desta Eg. 1ª Turma, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA DA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. CABIMENTO. A indenização por danos morais coletivos está vinculada aos direitos da personalidade, cuja lesão tem repercussão transindividual. A par de a reclamada não efetivar a readequação das suas condutas sub-reptícias, apontadas em reiterados autos de infração, o fato caracterizador da lesão transindividual ou individual homogênea restou tipificado, apto a ensejar a indenização coletiva postulada. (TRT18, RO - 0011222-34.2013.5.18.0017, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 05/12/2014.)

De mais a mais, os autos de infração demonstram a sistemática conduta da ré em não atender às determinações da entidade responsável pela fiscalização.

Nesse cenário é devida a indenização por danos morais coletivos, eis que os atos praticados pela reclamada, de forma comissiva e omissiva, atingiram valores coletivamente assegurados.

Relativamente à quantificação, é assente na doutrina e jurisprudência que, a despeito de inexistirem parâmetros ou limites normativos para arbitramento do *quantum debeatur*, a reparação alusiva ao dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, cabendo ao julgador orientar-se pelo bom senso e pela experiência, considerando, claro, as circunstâncias específicas do caso sub iudice, o grau de culpa do empregador, a gravidade do ato ilícito, as condições pessoais da vítima e a situação econômica das partes, tendo sempre como diretriz o critério da razoabilidade, a fim de que a condenação não sirva de enriquecimento sem causa para o empregado vitimado ou de instrumento de ruína do causador do ato desprezivo.

No caso em comento o d. magistrado sentenciante condenou a ré no valor de R\$ 2.688.400,00 (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais), em razão da terceirização ilícita, da obrigatoriedade na realização de horas extras, não concessão do intervalo interjornada e repouso semanal remunerado, bem como ao desrespeito às normas de saúde e segurança no meio ambiente laboral.

Entretanto, a condenação de terceirização ilícita foi retirada, o que afeta o valor fixado.

Noutro ponto, o valor acima se mostra excessivo, ainda mais diante do atual cenário econômico, sendo público e notório que tal numerário é capaz de causar impacto em qualquer empresa.

Nesse cenário, entendo por bem reduzir a indenização para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), porquanto se adapta melhor aos critérios acima elencados.

Quanto ao recurso do sindicato-autor, melhor sorte não tem para que não seja destinado ao FAT, eis que a indenização não se presta para reparar a lesão dos substituídos, mas da coletividade, consoante entendimento do Col. TST, abaixo transcrito:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO. FAT. Nos termos preconizados no art. 13 da Lei 7.347/85, a indenização por dano moral coletivo, fixado em ação civil pública, não se reverte diretamente aos indivíduos lesados, mas sim ao FAT, fundo criado em benefício dos

trabalhadores por meio da instituição de programas e ações de emprego. Isso porque, o montante reparatório objetiva ressarcir a coletividade atingida, associado a um prejuízo de ordem social, e não reparar as lesões em uma dimensão individual. (TRT 15ª Região - Proc nº 0150100-45.2002.5.15.0101 RO - Ac. 1ª Turma, 2ª Câmara - Relator Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella - publicado em 10/05/2013.)

Dessa forma, tendo em vista outros julgados proferidos por esta Eg. 1ª turma, conforme sugestão da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, reformo a r. sentença para reverter a indenização ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, na conta-corrente aberta no Banco do Brasil, ag. 86-8, cc 18.568-x (FUNEBOM - Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás), aberta exclusivamente para receber recursos oriundos de condenações realizadas por este TRT, bem como Termo de Ajustamento de Conduta realizado pelo MPT, com a finalidade de aquisição de veículo tipo autoescada mecânica.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a condenação e nego provimento ao recurso do sindicato-autor.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Almeja a reclamada reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios, porquanto entende pela redução, ao menos pela metade.

Alega ainda eu houve sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o art. 86 do CPC/2015.

Sem delongas, a Súmula 219 do Col. TST emana entendimento já com base no atual CPC, e em seu item V versa que os honorários advocatícios podem ser fixados entre o mínimo de 10% e máximo de 20%.

No caso em tela, trata-se de ação civil pública que abrange causa de pedir complexa, como horas extras, terceirização ilícita, meio ambiente do trabalho e com diversos pedidos de obrigações de fazer e não fazer, com alta complexidade probatória.

Dessa forma, é razoável a fixação no percentual de 20% relativo aos honorários.

Também não prospera a alegação de sucumbência recíproca e aplicação do art. 86 do CPC/2015, com honorários advocatícios também para a reclamada, eis que o parágrafo único do referido dispositivo regula que "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Portanto, nego provimento.

## RECURSO DO SINDICATO-AUTOR

## ASTREINTES. DESTINAÇÃO

Requer o sindicato-autor a reforma da r. sentença para que seja ele o destinatário das multas (astreintes) fixadas em razão do descumprimento das condenações nas obrigações de fazer e não fazer.

Sem razão.

O d. magistrado *a quo* ao impor multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, entendeu que o destinatário seria o FAT.

Entretanto, a multa em questão é um meio de coerção processual para cumprimento da decisão de obrigação de fazer e não fazer que deve ser revertida à parte, porquanto ela é a prejudicada pelo suposto descumprimento.

Nesse sentido, o §3º do art. 537, assim preconiza, *in verbis*:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na

sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente."

Entretanto, o caso em tela possui a particularidade de substituição processual, eis que o sindicato move a demanda em nome dos empregados substituídos, sendo eles os verdadeiros exequentes.

Ora, destinar a multa para o sindicato pode gerar a situação exótica de ser ele credor dos valores pelo descumprimento desta decisão no Estado de Minas Gerais, por exemplo, uma vez que os efeitos da coisa julgada vão atingir todo o território nacional, mesmo não sendo ele o real lesado.

Nessa senda, destinar a multa aos trabalhadores da reclamada, substituídos, garante o descumprimento da decisão implique em destinar efetivamente para aqueles que foram lesados.

Portanto, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso da reclamada e integralmente do recurso do sindicato-autor. Acolho em parte a preliminar de julgamento *extra petita* e rejeito as demais. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do sindicato-autor.

Verifico que o d. juízo singular não fixou o valor da condenação, mas tão somente arbitrou as custas no valor de R\$ 53.768,00 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta e oito reais).

Em razão da reforma parcial da r. sentença, fixo a condenação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e custas em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas já recolhidas.

É o meu voto.

GDGRN-16

## ACÓRDÃO

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso da reclamada, acolher em parte a preliminar de julgamento *extra petita* e rejeitar as demais para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; em **conhecer integralmente** do recurso do sindicato-autor e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. .

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Cabeçalho do acórdão

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº ROPS-0011545-67.2016.5.18.0103**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	MARIA CRISTINA PRATES SANTOS
ADVOGADO	LUCAS PALAZZO NONATO(OAB: 42379/GO)
RECORRIDO	EMPLOYER-ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CRISTINA PRATES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT -PJE-ROPS - 0011545-67.2016.5.18.0103

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : MARIA CRISTINA PRATES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS PALAZZO NONATO

RECORRIDA : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS  
HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA

ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE

JUIZ : FERNANDO ROSSETTO

**EMENTA**RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO  
DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO  
895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao



procedimento sumaríssimo e tendo o juiz de primeiro grau bem analisado as provas e aplicado o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela autora é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo dispensado. Logo, dele conheço.

**MÉRITO**

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÚMULO DE FUNÇÕES.  
HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRA  
E INTERJORNADA.**

Não obstante o inconformismo da reclamante quanto às matérias acima epigrafadas, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela autora, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

## Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0011545-67.2016.5.18.0103**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	MARIA CRISTINA PRATES SANTOS
ADVOGADO	LUCAS PALAZZO NONATO(OAB: 42379/GO)
RECORRIDO	EMPLOYER-ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPLOYER-ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO TRT -PJE-ROPS - 0011545-67.2016.5.18.0103

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : MARIA CRISTINA PRATES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS PALAZZO NONATO

RECORRIDA : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA

ORIGEM : 3ª VT DE RIO VERDE

JUIZ : FERNANDO ROSSETTO

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o juiz de primeiro grau bem analisado as provas e aplicado o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela autora é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o preparo dispensado. Logo, dele conheço.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÚMULO DE FUNÇÕES.  
HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRA  
E INTERJORNADA.**

Não obstante o inconformismo da reclamante quanto às matérias acima epigrafadas, a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

**MÉRITO**

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pela autora, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011561-18.2016.5.18.0104**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA
ADVOGADO	CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)
RECORRIDO	DANIEL SOARES LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011561-18.2016.5.18.0104**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA GALIA LTDA.**

**ADVOGADO(S) : CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**

**RECORRIDO(S) : DANIEL SOARES LOPES**

**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE-GO**

**JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**

**EMENTA**

EMENTA: "TRABALHADOR RURAL. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 1º, DA CLT. I. A Lei nº 5.889/73 'estatui normas regulamentadoras do trabalho rural', e o art. 7º do referido diploma legal regulamenta o trabalho noturno do rurícola. Observe-se que nele não há nenhuma menção acerca da redução da hora de trabalho noturno. Por essa razão, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as disposições contidas no art. 73, § 1º, da CLT não se aplicam ao trabalho rural, porquanto a Lei nº 5.889/73 tem aplicação específica aos trabalhadores rurais. Precedentes. II. Assim, ao decidir que a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT é aplicável ao trabalhador rural, o Tribunal de origem violou a regra prevista no art. 7º da Lei nº 5.889/73. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7º da Lei nº 5.889/73, e a que se dá provimento." (RR-149500-44.2008.5.09.0242 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data de Julgamento: 16/09/2015, 4ª Turma.

Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.)

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da Eg. Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pela r. sentença de Id 52c0187, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por DANIEL SOARES LOPES em face de AGRO PECUÁRIA NOVA GALIA LTDA.

A reclamada interpõe recurso, arrimando-se nas razões de Id 2c73f9e. Insurge-se quanto aos seguintes pontos: turno ininterrupto de revezamento; aplicação da hora noturna reduzida ao rurícola; e diferenças de horas *in itinere* (base de cálculo).

Contrarrazões pelo reclamante de Id 9711263.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso patronal, bem como das respectivas contrarrazões.

### Preliminar de admissibilidade



### Conclusão da admissibilidade

A reclamada não se resigna com a condenação ao pagamento, como extras, da sétima e da oitava hora diária, com reflexos. Aduz que o reclamante não fechava o revezamento "de modo a cumprir jornada em todas 24 horas do dia". Assevera que a empresa "não girava as 24 horas, como o próprio obreiro não se ativava em revezamento nos três turnos, muito menos o obreiro não se ativava em revezamento nos três turnos, muito menos no período de um mês". Clama por absolvição.

Analiso.

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se, em linhas gerais, pela troca contínua de horários de trabalho, de maneira que o empregado fique submetido a uma constante variação de jornadas, laborando em períodos diferentes, seja pela manhã, tarde, noite ou mesmo de madrugada, como, no caso, comprova os controles de ponto colacionados aos autos.

É sabido que quanto mais intensas ocorrem essas alterações de turno, mais elas provocam desequilíbrio no metabolismo do corpo humano, afetando a higidez física e psíquica do empregado.

Estabelece o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O legislador, ao elaborar essa regra protetiva, o fez no intuito de desestimular essa prática, prejudicial à saúde do trabalhador, já que a alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno proporciona maior desgaste à saúde do empregado. Neste contexto, a jornada reduzida fixada no dispositivo citado tem por objetivo amenizar os prejuízos do trabalhador submetido ao turnos ininterruptos de revezamento.

Como dito acima, a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento exige que o exercício das atividades laborais ocorra em turnos diurnos e noturnos, tal como estabelece a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do C. TST, que prescreve:

### MÉRITO

### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Portanto, a alternância praticada durante o contrato de trabalho assegura ao trabalhador o direito à jornada de seis horas prevista para o regime especial de turnos ininterruptos de revezamento.

Ao reverso do alegado, houve sim alternância de turnos com menos de 30 dias. Por amostragem, menciono o mês de novembro de 2015, no qual o autor se ativou das 14h50 (com pequenas variações de minutos) à 0h20 (com pequenas variações de minutos), entre os dias 02 e 07; das 22h50 às 7h40, entre os dias 09 e 21; e das 14h50 à 0h20, a partir do dia 23 (cartão de ponto de Id d6d6f61, pág. 8).

Convém ressaltar, por oportuno, que o d. juízo *a quo* limitou a condenação "quando constar dos espelhos de ponto que alternou em turno em período de sete, quinze ou trinta dias, ou mesmo em período inferior".

Destarte, nada a reformar.

#### RURÍCOLA. HORA NOTURNA REDUZIDA

A exímia Magistrada de origem, calcada na Constituição Federal, entendeu ser aplicável aos trabalhadores rurais o art. 73 da CLT e seus parágrafos. Determinou, assim, na apuração das horas extras, seja observada a hora noturna reduzida quando o labor tiver ocorrido entre 21h e 5h, "inclusive em prorrogação a este horário".

A reclamada não se conforma e recorre. Aduz não haver previsão legal para se observar a redução da hora noturna, no caso de rurícola.

À apreciação.

Eis o teor do art. 7º da Lei nº 5.889/73:

"Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal."

Portanto, de fato, ao contrário dos trabalhadores urbanos - para os quais há previsão legal expressa de redução da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT) -, não há previsão legal para referida redução no caso do rurícola.

Nesse sentido o entendimento do Col. TST, abaixo transcrito:

"TRABALHADOR RURAL. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 1º, DA CLT. I. A Lei nº 5.889/73 'estatuí normas regulamentadoras do trabalho rural', e o art. 7º do referido diploma legal regulamenta o trabalho noturno do rurícola. Observe-se que nele não há nenhuma menção acerca da redução da hora de trabalho noturno. Por essa razão, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as disposições contidas no art. 73, § 1º, da CLT não se aplicam ao trabalho rural, porquanto a Lei nº 5.889/73 tem aplicação específica aos trabalhadores rurais. Precedentes. II. Assim, ao decidir que a redução da hora noturna

prevista no art. 73, § 1º, da CLT é aplicável ao trabalhador rural, o Tribunal de origem violou a regra prevista no art. 7º da Lei nº 5.889/73. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7º da Lei nº 5.889/73, e a que se dá provimento." (RR-149500-44.2008.5.09.0242, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data de Julgamento: 16/09/2015, 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.)

Reformo a decisão de origem para afastar a incidência da hora noturna reduzida.

#### **DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO**

O d. juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas de percurso, a fim de que sobre elas incida o adicional noturno.

A reclamada insurge-se. Alega que a norma coletiva não pode ser cindida, com algumas cláusulas válidas e outras não. Não entende como é possível dar validade à parte do instrumento normativo que fixa a quantidade de horas de percurso a ser paga, mas invalida a parte em que estabelece que serão calculadas sobre o piso da categoria do reclamante. Pugna pela modificação do julgado em seu favor.

Aprecio.

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com o real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), passo a acompanhar o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF).

Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, confiro validade à pactuação coletiva concernente à base de cálculo das horas de percurso, reformando a r. sentença, no pormenor, para excluir as diferenças deferidas pela

integração do adicional noturno.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor da condenação fixado na origem. Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-18

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011561-18.2016.5.18.0104**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA
ADVOGADO	CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)
RECORRIDO	DANIEL SOARES LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE AZARA OLIVEIRA(OAB: 39563/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011561-18.2016.5.18.0104**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA GALIA LTDA.**

**ADVOGADO(S) : CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO**

**RECORRIDO(S) : DANIEL SOARES LOPES**

**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)**

**ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE-GO**

**JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**

**EMENTA:** "TRABALHADOR RURAL. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 1º, DA CLT. I. A Lei nº 5.889/73 'estatuí normas regulamentadoras do trabalho rural', e o art. 7º do referido diploma legal regulamenta o trabalho noturno do rurícola. Observe-se que nele não há nenhuma menção acerca da redução da hora de trabalho noturno. Por essa razão, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as disposições contidas no art. 73, § 1º, da CLT não se aplicam ao trabalho rural, porquanto a Lei nº 5.889/73 tem aplicação específica aos trabalhadores rurais. Precedentes. II. Assim, ao decidir que a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT é aplicável ao trabalhador rural, o Tribunal de origem violou a regra prevista no art. 7º da Lei nº 5.889/73. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7º da Lei nº 5.889/73, e a que se dá provimento." (RR-149500-44.2008.5.09.0242 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data de Julgamento: 16/09/2015, 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.)

**RELATÓRIO**

**EMENTA**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da Eg. Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pela r. sentença de Id 52c0187, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação

trabalhista ajuizada por DANIEL SOARES LOPES em face de AGRO PECUÁRIA NOVA GALIA LTDA.

A reclamada interpõe recurso, arrimando-se nas razões de Id 2c73f9e. Insurge-se quanto aos seguintes pontos: turno ininterrupto de revezamento; aplicação da hora noturna reduzida ao rurícola; e diferenças de horas *in itinere* (base de cálculo).

Contrarrazões pelo reclamante de Id 9711263.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso patronal, bem como das respectivas contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade**

**VOTO**

**Conclusão da admissibilidade**

**ADMISSIBILIDADE**

## MÉRITO

### TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A reclamada não se resigna com a condenação ao pagamento, como extras, da sétima e da oitava hora diária, com reflexos. Aduz que o reclamante não fechava o revezamento "de modo a cumprir jornada em todas 24 horas do dia". Assevera que a empresa "não girava as 24 horas, como o próprio obreiro não se ativava em revezamento nos três turnos, muito menos o obreiro não se ativava em revezamento nos três turnos, muito menos no período de um mês". Clama por absolvição.

Analiso.

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se, em linhas gerais, pela troca contínua de horários de trabalho, de maneira que o empregado fique submetido a uma constante variação de jornadas, laborando em períodos diferentes, seja pela manhã, tarde, noite ou mesmo de madrugada, como, no caso, comprova os controles de ponto colacionados aos autos.

É sabido que quanto mais intensas ocorrem essas alterações de turno, mais elas provocam desequilíbrio no metabolismo do corpo humano, afetando a higidez física e psíquica do empregado.

Estabelece o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

O legislador, ao elaborar essa regra protetiva, o fez no intuito de desestimular essa prática, prejudicial à saúde do trabalhador, já que a alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno proporciona maior desgaste à saúde do empregado. Neste contexto, a jornada reduzida fixada no dispositivo citado tem por objetivo amenizar os prejuízos do trabalhador submetido ao turnos ininterruptos de revezamento.

Como dito acima, a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento exige que o exercício das atividades laborais ocorra em turnos diurnos e noturnos, tal como estabelece a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do C. TST, que prescreve:

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008)** Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Portanto, a alternância praticada durante o contrato de trabalho assegura ao trabalhador o direito à jornada de seis horas prevista para o regime especial de turnos ininterruptos de revezamento.

Ao reverso do alegado, houve sim alternância de turnos com menos de 30 dias. Por amostragem, menciono o mês de novembro de 2015, no qual o autor se ativou das 14h50 (com pequenas variações de minutos) à 0h20 (com pequenas variações de minutos), entre os dias 02 e 07; das 22h50 às 7h40, entre os dias 09 e 21; e das 14h50 à 0h20, a partir do dia 23 (cartão de ponto de Id d6d6f61, pág. 8).

Convém ressaltar, por oportuno, que o d. juízo *a quo* limitou a



condenação "quando constar dos espelhos de ponto que alternou em turno em período de sete, quinze ou trinta dias, ou mesmo em período inferior".

Destarte, nada a reformar.

#### RURÍCOLA. HORA NOTURNA REDUZIDA

A exímia Magistrada de origem, calcada na Constituição Federal, entendeu ser aplicável aos trabalhadores rurais o art. 73 da CLT e seus parágrafos. Determinou, assim, na apuração das horas extras, seja observada a hora noturna reduzida quando o labor tiver ocorrido entre 21h e 5h, "inclusive em prorrogação a este horário".

A reclamada não se conforma e recorre. Aduz não haver previsão legal para se observar a redução da hora noturna, no caso de rurícola.

À apreciação.

Eis o teor do art. 7º da Lei nº 5.889/73:

"Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as

quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal."

Portanto, de fato, ao contrário dos trabalhadores urbanos - para os quais há previsão legal expressa de redução da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT) -, não há previsão legal para referida redução no caso do rurícola.

Nesse sentido o entendimento do Col. TST, abaixo transcrito:

"TRABALHADOR RURAL. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 73, § 1º, DA CLT. I. A Lei nº 5.889/73 'estatuí normas regulamentadoras do trabalho rural', e o art. 7º do referido diploma legal regulamenta o trabalho noturno do rurícola. Observe-se que nele não há nenhuma menção acerca da redução da hora de trabalho noturno. Por essa razão, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as disposições contidas no art. 73, § 1º, da CLT não se aplicam ao trabalho rural, porquanto a Lei nº 5.889/73 tem aplicação específica aos trabalhadores rurais. Precedentes. II. Assim, ao decidir que a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT é aplicável ao trabalhador rural, o Tribunal de origem violou a regra prevista no art. 7º da Lei nº 5.889/73. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7º da Lei nº 5.889/73, e a que se dá provimento." (RR-149500-44.2008.5.09.0242, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data de Julgamento: 16/09/2015, 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.)

Reformo a decisão de origem para afastar a incidência da hora noturna reduzida.

**DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO**

O d. juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas de percurso, a fim de que sobre elas incida o adicional noturno.

A reclamada insurge-se. Alega que a norma coletiva não pode ser cindida, com algumas cláusulas válidas e outras não. Não entende como é possível dar validade à parte do instrumento normativo que fixa a quantidade de horas de percurso a ser paga, mas invalida a parte em que estabelece que serão calculadas sobre o piso da categoria do reclamante. Pugna pela modificação do julgado em seu favor.

Aprecio.

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com o real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), passo a acompanhar o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos

trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma

lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, confiro validade à pactuação coletiva concernente à base de cálculo das horas de percurso, reformando a r. sentença, no pormenor, para excluir as diferenças deferidas pela integração do adicional noturno.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor da condenação fixado na origem. Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-18

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****JOÃO RODRIGUES PEREIRA****Juiz Convocado Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011577-85.2016.5.18.0131**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRIDO	WILLIAN DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011577-85.2016.5.18.0131

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMBARGANTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(S) : RENATA GONÇALVES TOGNINI

**EMBARGADO(S) : WILLIAN DOS SANTOS MOURA**

**ADVOGADO(S) : CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA**

**ORIGEM : TRT DA 18ª REGIÃO - 1ª TURMA**

**EMENTA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. EQUÍVOCO DA CONTADORIA JUDICIAL. Constatado que os cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, parte integrante do acórdão, comportou equívoco no que pertine à contabilização das horas extras, a partir de fevereiro/2014, acolhos para determinar a retificação necessária, imprimindo-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração providos.

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra o cálculo de fls. 705/790 (Ids 243009a e 2ad96ab).

A Secretaria de Cálculos Judiciais emitiu manifestação à fl. 877 (Id 634ab8c).

Diante da possibilidade de imprimir-se efeito modificativo no julgado, o reclamante foi intimado para eventual manifestação, quedando-se inerte, contudo.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HORAS EXTRAS**

A reclamada alega que, ao elaborar os cálculos por comando do v. acórdão lavrado por este Colegiado, a Contadoria Judicial contabilizou, em duplicidade, as horas extras a partir de fevereiro/2014.

Instada a se manifestar acerca da alegação contida nos presentes embargos, a Secretaria de Cálculos Judiciais desta Eg. Corte prestou as seguintes considerações:

"Sr. Desembargador,

A reclamada opõe embargos de declaração sob o argumento de

que os cálculos são excessivos.

Insurge-se contra as horas extras apuradas a partir de fevereiro de 2014, quando estas foram lançadas em duplicidade.

Cumpre-nos informar que, **realmente as horas extras foram lançadas em duplicidade a partir de fevereiro 2014**. Contudo, deixo deixo (sic) de retificar os cálculos, aguardando o julgamento dos questionamentos do recurso ordinário." (Fl. 877, Id 634ab8c, negritei.)

Nesse passo, acolho os embargos declaratórios, com efeito modificativo, reconhecendo a ocorrência do erro apontado. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para devida retificação.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, os acolho, imprimindo-lhes efeito modificativo em relação aos cálculos de fls. 705/790, nos termos da fundamentação supra. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos.

É como voto.

GDGRN-05

**Item de recurso**

**ACÓRDÃO**

**CONCLUSÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinando a remessas dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011577-85.2016.5.18.0131**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRIDO	WILLIAN DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)
ADVOGADO	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAN DOS SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**



**PROCESSO TRT - ED-RO - 0011577-85.2016.5.18.0131**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**EMBARGANTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADO(S) : RENATA GONÇALVES TOGNINI**

**EMBARGADO(S) : WILLIAN DOS SANTOS MOURA**

**ADVOGADO(S) : CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA**

**ORIGEM : TRT DA 18ª REGIÃO - 1ª TURMA**

#### **EMENTA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. EQUÍVOCO DA CONTADORIA JUDICIAL. Constatado que os cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, parte integrante do acórdão, comportou equívoco no que pertine à contabilização das horas extras, a partir de fevereiro/2014, acolhos para determinar a retificação necessária, imprimindo-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração providos.

#### **RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra o cálculo de fls. 705/790 (Ids 243009a e 2ad96ab).

A Secretaria de Cálculos Judiciais emitiu manifestação à fl. 877 (Id 634ab8c).

Diante da possibilidade de imprimir-se efeito modificativo no julgado, o reclamante foi intimado para eventual manifestação, quedando-se inerte, contudo.

É, em síntese, o relatório.

#### **VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

**MÉRITO**

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HORAS EXTRAS**

A reclamada alega que, ao elaborar os cálculos por comando do v. acórdão lavrado por este Colegiado, a Contadoria Judicial contabilizou, em duplicidade, as horas extras a partir de fevereiro/2014.

Instada a se manifestar acerca da alegação contida nos presentes embargos, a Secretaria de Cálculos Judiciais desta Eg. Corte prestou as seguintes considerações:

"Sr. Desembargador,

A reclamada opõe embargos de declaração sob o argumento de que os cálculos são excessivos.

Insurge-se contra as horas extras apuradas a partir de fevereiro de 2014, quando estas foram lançadas em duplicidade.

Cumpre-nos informar que, **realmente as horas extras foram lançadas em duplicidade a partir de fevereiro 2014**. Contudo, deixo deixo (sic) de retificar os cálculos, aguardando o julgamento dos questionamentos do recurso ordinário." (Fl. 877, Id 634ab8c, negritei.)

Nesse passo, acolho os embargos declaratórios, com efeito modificativo, reconhecendo a ocorrência do erro apontado. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para devida retificação.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, os acolho, imprimindo-lhes efeito modificativo em relação aos cálculos de fls. 705/790, nos termos da fundamentação supra. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos.

É como voto.

GDGRN-05

Item de recurso

ACÓRDÃO

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinando a remessas dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

### Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011584-61.2016.5.18.0104**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	GRACIELY DE LIMA FEITOSA
ADVOGADO	MARINES DE SOUZA MACHADO(OAB: 36316/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011584-61.2016.5.18.0104**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : BRF S/A**

**ADVOGADO(S) : SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA E  
OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : GRACIELY DE LIMA FEITOSA**

**ADVOGADO(S) : MARINÊS DE SOUZA MACHADO**

**ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE-GO**

**JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**

**EMENTA**

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Acompanhamento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual reputa válida norma coletiva que pactua que o tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa não será considerado no cômputo da jornada laboral. Sendo assim, acolho novo posicionamento firmado no âmbito desta Eg. Turma, no sentido de render vênias à autonomia dos instrumentos normativos. Recurso patronal conhecido e provido, no particular.

**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da Egrégia 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pela r. sentença de fls. 1629/1661, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por GRACIELY DE LIMA FEITOSA em desfavor de BRF S/A.

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 1710/1751, pugnando pela modificação da r. sentença quanto às seguintes matérias: tempo à disposição, horas *in itinere*, intervalo para recuperação térmica, adicional de insalubridade, validade do banco de horas, danos morais por exposição da intimidade, honorários periciais, pausas psicofisiológicas previstas na NR-36, desconto SERP e desconto das férias.

A reclamante apresenta contrarrazões às fls. 1814/1822.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho Às fls. 1828/1829 (ID Num. b87b627), pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada; contudo, apenas em parte, pois o requerimento de alteração do polo passivo já foi atendido, razão pela qual lhe falta interesse.

Tampouco conheço do pedido de dedução dos minutos já pagos a título de tempo à disposição para troca de uniforme, haja vista que já determinado na r. sentença, às fls. 1668.

Não conheço, ante a ausência de interesse, do pedido subsidiário de exclusão do pagamento das pausas ergonômicas cumuladas com a pausa do art. 253 da CLT, uma vez que não houve condenação em períodos que as pausas coincidiriam, veja:

"Quanto ao período residual, ainda que não exista prova da concessão de pausa ergonômica, o deferimento do intervalo recuperação térmica leva ao indeferimento do intervalo em questão, posto que tais pausas, consoante recente regulamentação da NR-36, não são cumulativas.

Indefiro." (Fl. 1675.)

Por fim, não conheço da insurgência quanto à restituição de valores descontados em adesão à SERP, ante a ausência de condenação, faltando-lhe interesse.

Conheço parcialmente.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

A d. Juíza de origem, com supedâneo no Termo de Inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho e após reputar ineficaz cláusula coletiva que limita o tempo consumido nas atividades preparatórias ao labor, condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos por dia trabalhado, em razão do tempo despendido pela reclamante com deslocamento interno no estabelecimento empresarial, higienização e troca de uniforme (fl. 1635).

Inconformada, a demandada recorre ao argumento de que a reclamante não estava aguardando ou era submetida a nenhum tipo de ordem no período apontado, pois realizava atos preparatórios essenciais para iniciar seu labor.

Aduz que o tempo de troca de uniformes, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto não se caracteriza tempo à disposição e não afronta o artigo 4º da CLT.

Ressalta permissão descrita na Cláusula 31ª, do Acordo Coletivo 2011/2012, a qual prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo à disposição da empresa, devendo-se primar pela autonomia privada coletiva, elevada ao nível constitucional pela CF de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIV (fl. 1713).

Requer a dedução do tempo despendido ao utilizado para café da manhã (fl. 1715).

Analiso.

O *caput* do art. 4º da CLT estatui:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Nítida, pois, a dicção legal emanada do preceito normativo acima reproduzido: considera-se tempo de serviço prestado o lapso em que o empregado fica à disposição do empregador.

Ante tal constatação, verifica-se que o tempo à disposição da empresa, ainda que atribuições não tenham sido exercidas pela obreira, deverá ser computado na jornada de trabalho.

## MÉRITO

### TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME, HIGIENIZAÇÃO E DESLOCAMENTO INTERNO

Nesse cenário, revela-se despicando perquirir se a empregada estava executando ordens patronais.

Quanto ao lapso despendido com troca de uniforme e higienização, a matéria em desate é assaz conhecida neste Regional, valendo trazer à baila arestos jurisprudenciais acerca do assunto, *in verbis*:

"HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Ausência do transporte público coletivo e transporte concedido pelo empregador, em local de difícil acesso, ensejam o reconhecimento das horas 'in itinere'. Gastando o trabalhador um tempo considerável desde que desce da condução até assinalar o ponto para registro de horário e ao final da jornada, mais alguns minutos para dirigir-se ao vestiário e trocar o uniforme, entendo que o mesmo esteve à disposição do empregador." (RO-01336-2008-191-18-00-7. RELATORA: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 35, de 27.2.2009, pág. 5.)

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NO PREPARO PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES. ARTIGO 4º DA CLT. O período consumido pelo trabalhador na troca de uniforme, registro de ponto e higienização, procedimentos realizados em atendimento às exigências do empregador, deve ser computado como efetivamente à disposição da empresa, na forma prevista no artigo 4º da CLT, integrando a jornada de trabalho." (RO-01992-2008-191-18-00-0. RELATOR: Ex.<sup>mo</sup> Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 73, de 29.4.2009, págs. 21/22.)

Aliás, a questão foi assentada pela Corte Superior Trabalhista, por meio da edição da Súmula nº 429, *ipsis litteris*:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

O efetivo tempo à disposição na troca de uniforme, higienização e deslocamento interno, fixado na r. sentença, encontra respaldo no auto circunstanciado de Termo de Inspeção do Ministério Público do Trabalho, em que ficou comprovada a média de 30 minutos diários para cada trabalhador.

Entretanto, como cediço, referida inspeção fora realizada no ano de 2011 e não mais representa a realidade atual, de modo que esta Egrégia Turma decidiu pacificar a questão, reputando razoável o tempo de 15 minutos diários, despendido pelo empregado para dirigir-se ao vestiário, trocar o uniforme e deslocar-se ao local de registro de ponto. Sendo assim, **reforma a decisão de origem nesse ponto**, registrando que a redução trata-se de um *minus*. O pedido de exclusão obviamente autoriza essa instância *ad quem* a reduzir o montante de tempo à disposição deferido na origem.

Por fim, a reclamada alega haver nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela categoria profissional da reclamante cláusula dispondo que os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem ao registro do ponto, utilizados para troca de uniforme e/ou banho, não são considerados como tempo à disposição da empresa para todos efeitos legais.

Destaco, todavia, que os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos, que constam tal matéria, são apenas os de 2011/2012 (fls. 1513/1526), com vigência de 1º.02.2011 a 31.01.2012. O contrato de trabalho vigora desde 19.06.2012, dessa forma, inaplicável ao caso concreto.

Dou parcial provimento.

#### **TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELA CONDUÇÃO AO FINAL DA JORNADA**

Investe a reclamada contra o capítulo da r. sentença que lhe



condenou ao pagamento de 30 minutos diários, até 27.09.2015, a título de tempo à disposição, após o encerramento da jornada, em razão da espera pela condução por ela fornecida.

Argumenta que "não havia espera por ônibus, sendo que a condução que levaria a Reclamante até a sua residência sempre a aguardava logo após o término os trabalhos" (fl. 1713).

Analiso.

Na inicial, a reclamante afirmou que "quando troca de vestuário para saída da empresa, logo fica esperando cerca de 30 (trinta) minutos para a chegada do transporte (fornecido pela reclamada) que levará até sua residência" (fl. 09).

No que pertine a matéria, eis o entendimento sumulado por esta Corte:

**SÚMULA 17. "TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador."**

A despeito da dependência obreira à condução ofertada pela reclamada, não vislumbro tenha a autora se desincumbido do ônus de demonstrar que ficava esperando o ônibus da empresa ao final do expediente.

Vale ressaltar que o quadro de horários de ônibus da BRF, anexado à fl. 52, apresenta apenas uma previsão, sendo certo que pode haver variações de horários para mais ou para menos, em razão do término efetivo da jornada dos empregados.

Ademais, impende frisar que os horários de saída da reclamante, registrados nos controles de ponto (fls. 210/262) são variados (por exemplo, em julho/2012 encerrava-se, em média, a 01h30; em abril/2014 a 00:10; em abril/2015 as 23h50; em agosto/2016 a 0h50), de forma que não se pode presumir, apenas com base no quadro de horários do ônibus, que ela ficava à disposição, aguardando o transporte.

Ademais, a reclamante nem sequer produziu prova a fim de corroborar a tese exordial.

Do exposto, reformo a r. sentença de origem para excluir o tempo à

disposição relativo ao final da jornada, porquanto amparado em tese não vencida (espera pela condução).

Dou provimento.

#### **HORAS IN ITINERE**

A d. Juíza primeva, após afastar a validade das normas coletivas que disciplinam a matéria e constatar a inexistência de transporte público regular, até a data de 27.09.2015, servindo o trajeto percorrido pela autora na ida para o trabalho, julgou procedente o pedido de pagamento de 12 minutos por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, limitados à data supramencionada (fls. 1633/1634).

Inconformada, a reclamada recorre.

Argumenta que a distância entre o ponto de ônibus e seu estabelecimento é de 6,5 km, percorridos em 7 minutos e 47 segundos, o que denota a facilidade de acesso em decorrência da proximidade entre eles, conforme certidão de averiguação do processo nº 0002398-30.2010.5.18.0102, anexa à contestação, de modo que o local de trabalho não seria impossível de ser atingido pelo trabalhador sem a utilização do transporte fornecido pela empresa (fl. 1715).

Acrescenta que não bastasse o fato de se situar em local análogo a perímetro urbano, de fácil acesso e servido por transporte regular público, a Constituição Federal prevê expressamente, em seu artigo 7º, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos" (inciso XXVI), sendo que o ACT firmado pela categoria traz previsão expressa de que as horas

*in itinere* não são devidas, por não configurarem presentes os requisitos autorizadores do pagamento respectivo (fl. 1716).

Aduz que a negativa de vigência à cláusula coletiva se revela contrária ao dispositivo constitucional citado, sendo de se observar que as horas itinerantes não se inserem no âmbito dos direitos irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à negociação coletiva, a qual, por sua vez, regulamenta situação fática ao dispor que a unidade da reclamada se encontra em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, devendo prevalecer tais premissas que afastam as horas *in itinere* (fl. 1716).

Ressalva não se poder esquecer a função social envolvida no caso, aduzindo que o deferimento das horas itinerantes não promoverá a defesa da dignidade humana dos trabalhadores, mas sim, sua penalização, por disponibilizar transporte para o local de trabalho a seus empregados (fl. 1716).

Procede o inconformismo.

Inicialmente destaco o posicionamento desta Eg. Corte e do Col. TST, considerando correto o decidido na origem, no sentido de invalidar cláusula de instrumento coletivo que renuncia horas *in itinere*, já que tal situação representa supressão de direitos e atrai a aplicação do inciso I da Súmula nº 8/TRT18ª.

Todavia, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, que prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e

assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, **prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida**, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os

diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)." (Grifos no original.)

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, em conformidade com o que vem decidindo esta Eg. Turma, confiro validade à pactuação coletiva expressa nos Acordos Coletivos de Trabalho que não consideram o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes, *in verbis*:

"CLÁUSULA 24ª - DESLOCAMENTO (*IN ITINERE*)

Considerando que o transporte público municipal é insuficiente para o atendimento da comunidade em geral, a empresa fará a viabilização de transporte até o local de trabalho, sendo que por esta razão, bem como pelo estabelecimento da empregadora situar-se em local de fácil acesso, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere." (ACT 2015/2016; fl. 1540.)

Logo, considerando que há previsão idêntica em todos os Acordos Coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional da reclamante, reformo a r. sentença, extirpando da condenação o pagamento das horas *in itinere*.

Dou provimento.

## INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Constatando que a reclamante executava suas atividades em ambiente artificialmente refrigerado, a i. Magistrada de origem julgou procedente o pedido de pagamento de 20 minutos de intervalo térmico a cada 1h40 trabalhadas, da admissão a dezembro de 2013 e de março a novembro de 2016, fundamentando o seguinte:

"Consta do laudo pericial que a reclamante da admissão a dezembro/2013 trabalhou na sala de cortes de aves - asa e peito; de janeiro/2014 a fevereiro/2016, na evisceração de aves; e de março/2016 a novembro/2016, no chiller - aves (fl. 1595 - ID. 93ecb52 - Pág. 6).

O Perito verificou que a temperatura no setor de sala de cortes de aves - asa e peito foi de 13,3°C (fl. 1600 - ID. 93ecb52 - Pág. 11); de janeiro/2014 a fevereiro/2016, na evisceração de aves foi de 24,5°C (fl. 1600 - ID. 93ecb52 - Pág. 11); e de março/2016 a novembro/2016, no chiller - aves foi de 15,1°C (fl. 1601 - ID. 93ecb52 - Pág. 12) e concluiu pelo não enquadramento no art. 253 CLT (fl. 1611 - ID. 93ecb52 - Pág. 22).

Todavia, não é o caso de endossar sua conclusão, uma vez que, consoante sentença proferida na ACP n. 0002545-25.2011.5.18.0101, cuja juntada determino de ofício, a reclamada foi condenada a conceder intervalo recuperação térmica a todos os trabalhadores que trabalham no setor de cortes de aves - asa e peito e chiller, dentre eles a reclamante, em virtude de a temperatura nestes locais ser inferior a 12°C, temperatura compatível com a estabelecida no item 5.1, da Portaria 210, de 10.11.1998, SDA/MAPA.

Quanto ao período em que trabalhou na evisceração de aves, no setor de abate, na ausência de prova que demonstre o contrário,

impõe-se acolher a conclusão do laudo no sentido de que o trabalho ocorreu em ambiente de trabalho com temperatura superior a 12°C." (Fl. 1670.)

A reclamada não se conforma.

Defende que a empregada usava equipamentos de proteção, os quais não foram analisados pelo perito, sob o argumento de que eles deveriam ser avaliados mediante prova documental, tais como ficha de entrega de EPIs. Sendo assim, tendo em vista que não houve análise da eficácia dos equipamentos de proteção, sustenta a reclamada que não merece respaldo o laudo pericial, impugnando expressamente a temperatura nele contida (fl. 1721).

Enfatiza que o artigo 253 da CLT é claro ao impor a fruição do intervalo somente aos trabalhadores que se ativam em câmaras frigoríficas ou àqueles que movimentam mercadorias de temperatura normal ou quente para fria e vice-versa (fl. 1722).

Acrescenta que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que se ativava em condições que lhe gerariam direito à concessão do intervalo em testilha (art. 818 da CLT e 373 do NCPD), ou seja, labor em câmaras frigoríficas, ambiente confinado e movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal ao frio e vice-versa. Ao contrário, o local de trabalho da autora era iluminado, ventilado, aberto, de fácil mobilidade e amplo, de modo que a norma celetista do art. 253 não o alcança.

Assevera que a norma celetista contida no art. 191 possibilita a utilização de EPIs com fito de eliminar o agente frio e, conseqüentemente, a insalubridade. Assim, entende que "partindo do pressuposto que o agente frio pode ser eliminado ou neutralizado, se o legislador tivesse por escopo associar o agente frio ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40 trabalhada não teria sido taxativo no art. 253 da CLT ao impor a fruição do mencionado intervalo mesmo que o trabalhador se encontrasse devidamente protegido do frio" (fl. 1723).

Sustenta a partir do dia 21 de janeiro de 2014 todos seus empregados terem passado a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, não havendo falar na concessão de mais uma pausa (fl. 1725).

Examino.

De acordo com art. 253 da CLT, aos empregados que trabalham no

interior das câmaras frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal ao frio e vice-versa, depois de 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, é assegurado um período de 20 minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Esse, aliás, o teor do entendimento consagrado na Súmula 438 do Col. TST, a saber:

"SÚMULA 438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012)."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 253 da CLT dispõe que se considera artificialmente frio, que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15°; na quarta zona, a 12°; e na quinta, sexta e sétima zonas, a 10 °C. Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde se encontra a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12 °C.

Pois bem.

A reclamante foi contratada em 19.06.2012, para exercer a função de operadora de produção em prol da reclamada. Desde a admissão até dezembro de 2013, laborou na sala de corte de aves; de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, no setor de evisceração de aves; por fim, de março de 2016 até a data de ajuizamento da ação, labora na sala de *chiller* das aves (fl. 1595).

Ainda que o laudo pericial aponte temperaturas diversas das que ensejariam o reconhecimento de que a reclamante laborou em ambiente artificialmente refrigerado, a Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998, do Ministério da Agricultura, determina:

"5.1. Os estabelecimentos que realizarem cortes e/ou desossa de aves devem possuir dependência própria, exclusiva e climatizada, **com temperatura ambiente não superior a 12 °C;**" (Grifei.)

Diante do acima trasladado, vejo-me compelido a entender que a norma elaborada pelo órgão responsável pela regulação e normatização dos serviços vinculados à agropecuária e ao

agronegócio é de grande valia ao deslinde da matéria posta em apreço no momento. Embora tal documento não indique a exata temperatura a que estava submetida a demandante, no exercício de seu mister, fornece valioso indício de que no setor de trabalho da autora as atividades laborais eram desenvolvidas em temperatura não superior a 12 °C.

Aliás, para não se pensar ter passado despercebido aos olhos desta Corte Judicial, por oportuno, impende abrir um parêntese para sublinhar que, a despeito de não caracterizar conduta processual ímproba, a alegação de defesa no sentido de que a reclamante sempre trabalhou em ambiente com temperatura superior a 12 °C, em evidente desrespeito à norma do Ministério da Agricultura, calha como perfeito exemplo de desígnio de benefício da própria torpeza.

Nesse cenário, convenço-me de que na sala de cortes e na de *chiller*, o suposto labor acima dos 12 °C ocorreu em raras ocasiões, sobretudo ante a precípua necessidade de manter a qualidade das carnes. Por outro lado, não cabe o mesmo entendimento quanto ao setor de evisceração de aves, conforme ressaltado na r. sentença: "na ausência de prova que demonstre o contrário, impõe-se acolher a conclusão do laudo no sentido de que o trabalho ocorreu em ambiente de trabalho com temperatura superior a 12 °C" (fl. 1670).

Assim sendo, resta provado que a reclamante, entre junho de 2012 e dezembro de 2013, e março e novembro de 2016, laborou em local artificialmente frio, razão pela qual faz jus a 20 minutos de intervalo para cada 1 hora e 40 minutos trabalhados.

Entretanto, ficou evidenciada a concessão de 03 (três) pausas de 20 minutos (cada), a partir de janeiro de 2014, além da correta fruição do intervalo intrajornada, consoante se extrai dos cartões de ponto coligidos aos fólios (fls. 210/262).

Vale destacar que realmente é de conhecimento deste órgão Julgador, em face das diversas ações ajuizadas nesta Corte Regional envolvendo a reclamada, que ela passou a conceder aos seus empregados 3 pausas de 20 minutos a partir da data supramencionada.

Arrematando a questão, resalto que esta Eg. Primeira Turma firmou entendimento de que uma vez concedidas três pausas térmicas e intervalo intrajornada, como na espécie, a finalidade da norma em estudo está alcançada, nada mais sendo devido. A título de exemplo, cito precedente deste Colegiado nesse sentido: RO-0010673-20.214.5.18.0104, de relatoria da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora

Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado na sessão ordinária realizada em 16.09.2015.

Logo, reformo parcialmente a r. sentença, para extirpar da condenação patronal a obrigação de pagar hora extra decorrente da pausa para recuperação térmica no período laborado na sala de *chiller* das aves, no período de março a novembro de 2016.

Parcialmente provido.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO

A reclamada pugna contra a decisão que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em decorrência da não concessão do intervalo para recuperação térmica, no período de admissão a dezembro de 2013 e de março a novembro de 2016.

Examino.

Inicialmente, registro que esta Eg. Corte pacificou a matéria no IUJ nº 0002565-10-2012-5-18-0221, no tocante à relação entre a concessão do intervalo térmico e o adicional de insalubridade, concluindo que é devido o referido adicional quando não concedido o intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), ainda que regularmente fornecidos os equipamentos de proteção individual. Nesse sentido a Súmula nº 29 do Eg. Regional, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT,

ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso."

Nesse passo, conforme discorrido no tópico anterior, a reclamante, desde janeiro de 2014, usufrui de três pausas a fim de obter recuperação térmica, fato que, somado ao gozo de intervalo intrajornada, atinge a finalidade do dispositivo celetista e, retira da obreira o direito ao adicional de insalubridade a partir daquela data.

Desse modo, reformo em parte a decisão de origem para extirpar da condenação o adicional de insalubridade no período laborado na sala de *chiller* das aves (março a novembro de 2016).

Dou parcial provimento.

#### BANCO DE HORAS. NULIDADE

A d. Julgadora sentenciadora descaracterizou o regime de banco de horas. Entendeu não ter ficado comprovada licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho autorizando labor em regime de compensação de jornada em atividade insalubre e, também, que o regime implantado pela ré não possibilita rigoroso controle de débitos e créditos das horas existentes (fl. 1646).

Não se conforma a insurreta.

Em suma, pugna pela validade do regime de compensação de jornada por intermédio da adoção de banco de horas. Subsidiariamente, requer a dedução dos valores já pagos a título de horas extras (fls. 1731/1736).

O anseio de reforma encontra parcial guarida nesta instância *ad quem*.

A r. sentença descaracterizou o regime de compensação em face da ausência de autorização para referido labor em atividade insalubre.

A reclamada, com o fito de demonstrar a validade do banco de horas, instituído com supedâneo no art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988, colacionou aos autos instrumentos coletivos da categoria que autorizam flexibilização da jornada nos termos por ela realizados (fls. 1471/1560).

É cediço que o art. 60 da CLT dispõe, *in litteris*:

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, **quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim." (Grifei.)

A referida disposição, estabelecendo que prorrogações de jornada, nas atividades insalubres, só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes, configura evidente medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, já que tem como objetivo reduzir a exposição do trabalhador ao ambiente insalubre, estando em consonância com o inc. XXII, do art. 7º da Constituição Federal, que prescreve que as regras de saúde, higiene e segurança devem propiciar a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Cabe ressaltar, a propósito, que o Col. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 349, que autorizava a compensação de jornada em atividade insalubre, independentemente de autorização do MTE (Resolução Administrativa nº 174/2011).

*Mutatis mutandis*, a interpretação atual daquela Corte para o art. 60 da CLT, destinado a regular a prorrogação de horários de labor para atividades insalubres em geral, reforça a necessidade de inspeção

prévia do MTE para validação dos instrumentos coletivos que dispuserem sobre o tema.

Nesse sentido o seguinte aresto do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que o art. 60 da CLT somente permite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento." (TST- RR: 8737220115040003, Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 21.05.2014, 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23.05.2014.)

Aliás, confira sedimentação do entendimento pela mais Alta Corte Trabalhista, que acresceu o item VI à Súmula 85:

"VI. Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Lado outro, entretanto, a ré deixou de trazer ao processado as respectivas autorizações prévias do Ministério do Trabalho e Emprego para celebração de cláusula coletiva prevendo compensação de jornadas. Logo, a declaração de invalidade das normas coletivas que flexibilizam a jornada dos empregados é medida que se impõe.

Saliento que no tocante às horas objeto de compensação irregular no sistema de banco de horas, este Eg. Tribunal pacificou a questão, em 05.04.2016, por meio da Súmula 45, *in verbis*:

"BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade 'banco de horas' implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação." (RA nº 049/2016 - DEJT 08.04.2016.)

Todavia, destaco que houve limitação do adicional de insalubridade em razão do parcial provimento do recurso quanto ao intervalo térmico, desaguando também no banco de horas, porquanto após a concessão do referido intervalo o ambiente se tornou salubre, sendo despicienda a autorização do MTE.

Em complemento, ressalto que no período de junho de 2012 a dezembro de 2013 restou mantida a insalubridade em grau médio, por ausência de concessão das pausas térmicas; de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, em grau máximo, por risco biológico, conforme a r. sentença às fls. 1673.

Dessa forma, dou parcial provimento no sentido de decretar a validade do banco de horas **apenas no período de março a novembro de 2016**, porquanto afastada a insalubridade.

Quanto ao pedido subsidiário, determino a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Parcial provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE**

Postulou a reclamante reparação por danos morais, sob os seguintes argumentos:

"A reclamante ao se trocar de uniformes se sentia constrangida perante as demais empregadas, sendo se ao se trocar de roupa na frente de todos outros funcionários do setor implica a exposição desnecessária de partes do corpo das trabalhadoras (...).

(...)

No banheiro onde a obreira toma seu banho não possui portas de forma que a trabalhadora para tomar seu banho precisa fazê-lo na frente dos demais colegas sendo devassada sua intimidade."

A douta magistrada de origem julgou procedente o pedido, por entender que tal situação expõe a intimidade e vida privada dos trabalhadores, fixando a indenização em R\$5.000,00 (fls. 1691/1692).

Inconformada, a reclamada recorre para que seja excluída a indenização por danos morais (fls. 1736/1740).

Passo à análise.

Discute-se nos autos a responsabilidade civil em caso de dano suportado pelo empregado decorrente de ato ilícito perpetrado por sua empregadora, consistente na exposição da intimidade, honra e dignidade.

O meu entendimento é o de que o procedimento instituído pela reclamada para troca de uniforme e higienização expõe seus empregados à situação constrangedora, ofensiva à intimidade, especialmente porque tal dinâmica não é adotada nas unidades da empresa situadas em outras localidades, indicando que a exposição da intimidade dos trabalhadores não é necessária para o cumprimento das normas da vigilância sanitária, como quer fazer crer a reclamada. Além disso, mesmo que se entenda que era permitido aos trabalhadores utilizar *top* e *short* acima do joelho, caberia à reclamada fornecer tais vestimentas, já que o uso delas se deve à obrigação da empresa de cumprir normas indispensáveis ao seu funcionamento, além de se tratar de trabalhadores humildes, com poucos recursos financeiros, e não houve nenhuma prova nesse sentido.

Assim, meu posicionamento seria no sentido de negar provimento ao recurso por restar comprovada a prática de ato ilícito pela reclamada, gerando o dever de indenizar. Nesse sentido foi o julgamento do RO -0010397-89.2014.5.18.0103, do qual fui relator.

Contudo, considerando que esse não é o entendimento prevalente desta Turma, que entende não configurado o dano moral, e para se preservar a uniformidade dos julgamentos deste órgão julgador, ressalvo o meu posicionamento e dou provimento ao recurso, adotando como razões de decidir os fundamentos lançados no PROCESSO TRT - RO - 0012407-49.2013.5.18.0101 de relatoria da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE:

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outrem. Em terceiro, está a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que estão contidos no inciso X do art. 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Todavia, há de restar plenamente demonstrado que a conduta do empregador tenha exposto a pessoa do empregado à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento.

Incontroverso que o empregado, para adentrar a área de serviço, deve passar pela barreira sanitária com o objetivo de prover-se de uniforme esterilizado, sendo que a medida alcança todos os empregados da unidade.

Contudo, não pode ser encarado o dissabor ou constrangimento de natureza subjetiva como caracterizador do dano moral.

No caso dos autos, não há prova de que a autora tenha sido motivo de alguma exposição peculiar a diferenciá-la dos demais.

Nesse contexto, pois, considerando que a reclamada, notoriamente,



tem a sua atividade controlada por órgãos que exigem ausência de contaminação dos produtos comercializados, a medida não se apresenta abusiva ou ilícita.

Nesse sentido já decidiu esta 1ª Turma: RO - 0012023-86.2013.5.18.0101, julgado em 22/04/2015, da relatoria do Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa; RO -0010011-56.2014.5.18.0104, julgado em 26/03/2015, da relatoria do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento e RO - 0012825-78.2013.5.18.0103, julgado em 17/04/2015, de minha relatoria.

Destarte, dou provimento.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Afirma a recorrente que o valor dos honorários periciais arbitrado, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), revela-se elevado. Requer sua redução (fl. 1742).

Com razão.

Conquanto o zelo do profissional designado no Juízo de origem não se discuta, pois evidente o primor com que realizado o trabalho técnico, entendo que a redução deve ser operada ao importe de R\$1.800,00, mais consonante com a situação examinada, como vem decidindo esta Egrégio Turma.

Dou provimento.

#### PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS PREVISTAS NA NR-36

A d. Magistrada de origem condenou a reclamada ao pagamento das pausas psicofisiológicas previstas no item 36.13.2 da NR-36, "de 45min, conforme quadro 1 da NR36, item 36.13.2, nos dia (*sic*) em que constar dos espelhos de ponto que ativou-se em jornada não excedente de 07h40min; e de 60 min diários nos dias em que constar dos espelhos de ponto que trabalhou em jornada excedente de 08h40min e mais 10 min quando constar dos espelhos de ponto que se ativou em jornada diária excedente de 09h10min, neste caso, limitado a 70 min, acrescidos de 55% e 120%, ante o disposto em ACT, e reflexos acima individualizados, **limitado ao período de janeiro/2014 a fevereiro/2016**" (fl. 1675, grifei).

Irresignada, recorre a demandada, arguindo a competência exclusiva das superintendências Regionais do Trabalho e Emprego para fiscalização e cumprimento da norma regulamentadora, não cabendo ao perito judicial aferir se a atuação da empresa está em conformidade com tal regramento (fls. 1744/1745).

Narra também, *in verbis*:

"Deve-se esclarecer que a Recorrente, além de oferecer programas como: rodízio de funções a cada 1 hora, pausa de 01 hora para refeições e 03 micropausas, tem os seguintes programas:

- Até o mês de março/2011 - programação de 03 ginásticas laborais (01 ginástica laboral preparatória e 02 compensatórias) distribuídas durante a jornada de trabalho;

- De abril/2011 a abril/2012 - implantação das Pausas Ergonômicas,

juntamente com a ginástica laboral (3 pausas ergonômicas e 1 ginástica laboral compensatória de membros inferiores, distribuídas da seguinte forma: 1ª pausa 10 minutos; 2ª 10 minutos; 3ª 07 minutos + 03 minutos de ginástica laboral compensatória), totalizando 30 minutos;

- Maio/2012 - descontinuidade da ginástica laboral e implantação somente das pausas ergonômicas (03 pausas ergonômicas de 10 minutos cada distribuídas durante a jornada de trabalho), num total de 30 minutos". (Fl. 1746.)

Informa ainda que, a partir da entrada em vigor da NR 36, passou a oferecer 02 pausas de 13 minutos e 01 pausa de 14 minutos, totalizando 40 minutos diários (fl. 1746).

Brada pela reforma.

Inicialmente, resalto que a atribuição das autoridades do Ministério do Trabalho, para fiscalização das normas de proteção (arts. 626 e 628 da CLT), não obsta ao direito de ação da reclamante para pleitear direito decorrente de descumprimento de norma regulamentar.

Prosseguindo, necessário salientar que a NR-36, de fato, assegura aos trabalhadores que desenvolvem atividades diretamente no processo produtivo (desde a recepção até a expedição), pausas psicofisiológicas (de 10 a 20 minutos cada), distribuídas de acordo com a jornada de trabalho (item 36.13.2).

Ocorre, porém, que a norma, expressamente, exclui a cumulação da pausa psicofisiológica com aquelas concedidas em virtude da recuperação térmica (art. 253 da CLT). Confira-se:

"36.13.1 Para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período mínimo de vinte minutos de repouso, nos termos do Art. 253 da CLT.

36.13.1.1 Considera-se artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas a 15º C, na quarta zona a 12º C, e nas zonas quinta, sexta e sétima, a 10º C, conforme mapa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro:

(...)

**36.13.3 Constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens.**

36.13.4 Devem ser computadas como trabalho efetivo as pausas previstas nesta NR." (Negritei.)

Todavia, no caso em tela a d. Magistrada *a quo* condenou a ré ao pagamento das pausas ergonômicas apenas no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, sobre o qual, como destacado em linhas passadas, não incide a pausa para recuperação térmica ante a ausência de labor em ambiente artificialmente refrigerado.

Dessa forma, considerando que o período em comento se trata do exercício da atividade laboral no setor de evisceração de aves, cujas atividades se enquadram na previsão do item 36.13.2, mantenho incólume a r. sentença, no particular.

## DESCONTOS DE FÉRIAS

A reclamante afirmou na inicial que a demandada "realiza o pagamento das férias dos colaboradores, mas no mesmo holerite e também nos meses seguintes procede com o desconto no mesmo valor" (fl. 18).

A douta magistrada *a quo*, com base na prova documental coligida aos autos, julgou procedente o pedido obreiro (fl. 1649).

Irresignada, a reclamada alega que todos valores devidos à reclamante foram regularmente quitados.

Sustentou que houve equívoco da douta juíza sentenciante quanto à dinâmica utilizada na discriminação do pagamento das férias nos contracheques dos seus empregados. Explica:

"Ocorre que, o pagamento das férias é feito em recibo separado, próprio para férias, com informações sobre o dia em que inicia e o dia em que termina o gozo destas, bem como o período de aquisição.

Os demonstrativos de pagamentos são mensais e detalham tudo o que foi pago dentro do mês de referência entre os dias 01 e 30. O pagamento mensal dos funcionários da Reclamada é feito todo dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

(...)

Se constasse no holerite mensal as férias como crédito, sem a dedução dos valores já pagos, haveria duplicidade de pagamento. Insta ressaltar que as férias são pagas até dois dias úteis antes de seu início e a remuneração mensal até o 05º dia útil, não podendo, portanto, fazer o pagamento em um único recibo, sob pena de atrasar o pagamento das férias ou adiantar, em muito, o pagamento dos saldos de salários remanescentes." (Fls. 1748/1749.)

A análise acurada da prova documental coligida aos autos revela que merece prosperar a tese patronal.

Com efeito, conquanto o contracheque de fl. 302 aponte crédito em favor da reclamante relativo às férias + 1/3 e posteriormente indique os descontos dos respectivos valores, é certo que o recibo de pagamento de fl. 266 comprova a regularidade de quitação dos valores relativos ao descanso anual, acrescido do terço constitucional.

Do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir

da condenação a restituição do abono de férias.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do apelo patronal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em face da reforma operada no julgado de origem, reduzo o valor da condenação para R\$20.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 400,00, a cargo da reclamada, já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura****Acórdão****Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA****Relator Convocado**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Acórdão****Processo Nº RO-0011584-61.2016.5.18.0104**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	GRACIELY DE LIMA FEITOSA
ADVOGADO	MARINES DE SOUZA MACHADO(OAB: 36316/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACIELY DE LIMA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011584-61.2016.5.18.0104**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : BRF S/A**

**ADVOGADO(S) : SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA E  
OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : GRACIELY DE LIMA FEITOSA**

**ADVOGADO(S) : MARINÊS DE SOUZA MACHADO**

**ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE-GO**

**JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**

## **EMENTA**

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. Acompanhamento entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual reputa válida norma coletiva que pactua que o tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa não será considerado no cômputo da jornada laboral. Sendo assim, acolho novo posicionamento firmado no âmbito desta Eg. Turma, no sentido de render vênias à autonomia dos instrumentos normativos. Recurso

patronal conhecido e provido, no particular.

## **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da Egrégia 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pela r. sentença de fls. 1629/1661, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por GRACIELY DE LIMA FEITOSA em desfavor de BRF S/A.

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 1710/1751, pugnano pela modificação da r. sentença quanto às seguintes matérias: tempo à disposição, horas *in itinere*, intervalo para recuperação térmica, adicional de insalubridade, validade do banco de horas, danos morais por exposição da intimidade, honorários periciais, pausas psicofisiológicas previstas na NR-36, desconto SERP e desconto das férias.

A reclamante apresenta contrarrazões às fls. 1814/1822.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho Às fls. 1828/1829 (ID Num. b87b627), pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relato.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada; contudo, apenas em parte, pois o requerimento de alteração do polo passivo já foi atendido, razão pela qual lhe falta interesse.

Tampouco conheço do pedido de dedução dos minutos já pagos a título de tempo à disposição para troca de uniforme, haja vista que já determinado na r. sentença, às fls. 1668.

Não conheço, ante a ausência de interesse, do pedido subsidiário de exclusão do pagamento das pausas ergonômicas cumuladas com a pausa do art. 253 da CLT, uma vez que não houve

condenação em períodos que as pausas coincidiriam, veja:

"Quanto ao período residual, ainda que não exista prova da concessão de pausa ergonômica, o deferimento do intervalo recuperação térmica leva ao indeferimento do intervalo em questão, posto que tais pausas, consoante recente regulamentação da NR-36, não são cumulativas.

Indefiro." (Fl. 1675.)

Por fim, não conheço da insurgência quanto à restituição de valores descontados em adesão à SERP, ante a ausência de condenação, faltando-lhe interesse.

Conheço parcialmente.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço das respectivas contrarrazões.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade**

## MÉRITO

### TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME, HIGIENIZAÇÃO E DESLOCAMENTO INTERNO

A d. Juíza de origem, com supedâneo no Termo de Inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho e após reputar ineficaz cláusula coletiva que limita o tempo consumido nas atividades preparatórias ao labor, condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos por dia trabalhado, em razão do tempo despendido pela reclamante com deslocamento interno no estabelecimento empresarial, higienização e troca de uniforme (fl. 1635).

Inconformada, a demandada recorre ao argumento de que a

reclamante não estava aguardando ou era submetida a nenhum tipo de ordem no período apontado, pois realizava atos preparatórios essenciais para iniciar seu labor.

Aduz que o tempo de troca de uniformes, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de ponto não se caracteriza tempo à disposição e não afronta o artigo 4º da CLT.

Ressalta permissão descrita na Cláusula 31ª, do Acordo Coletivo 2011/2012, a qual prevê expressamente que os 15 minutos diários utilizados para troca de uniforme não serão considerados como tempo à disposição da empresa, devendo-se primar pela autonomia privada coletiva, elevada ao nível constitucional pela CF de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIV (fl. 1713).

Requer a dedução do tempo despendido ao utilizado para café da manhã (fl. 1715).

Analiso.

O *caput* do art. 4º da CLT estatui:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Nítida, pois, a dicção legal emanada do preceito normativo acima reproduzido: considera-se tempo de serviço prestado o lapso em que o empregado fica à disposição do empregador.

Ante tal constatação, verifica-se que o tempo à disposição da empresa, ainda que atribuições não tenham sido exercidas pela obreira, deverá ser computado na jornada de trabalho.

Nesse cenário, revela-se despiciendo perquirir se a empregada estava executando ordens patronais.

Quanto ao lapso despendido com troca de uniforme e higienização, a matéria em desate é assaz conhecida neste Regional, valendo trazer à baila arestos jurisprudenciais acerca do assunto, *in verbis*:

"HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Ausência do transporte público coletivo e transporte concedido pelo empregador, em local de difícil acesso, ensejam o reconhecimento das horas '*in itinere*'. Gastando o trabalhador um tempo considerável desde que

desce da condução até assinalar o ponto para registro de horário e ao final da jornada, mais alguns minutos para dirigir-se ao vestiário e trocar o uniforme, entendo que o mesmo esteve à disposição do empregador." (RO-01336-2008-191-18-00-7. RELATORA: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 35, de 27.2.2009, pág. 5.)

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NO PREPARO PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES. ARTIGO 4º DA CLT. O período consumido pelo trabalhador na troca de uniforme, registro de ponto e higienização, procedimentos realizados em atendimento às exigências do empregador, deve ser computado como efetivamente à disposição da empresa, na forma prevista no artigo 4º da CLT, integrando a jornada de trabalho." (RO-01992-2008-191-18-00-0. RELATOR: Ex.<sup>mo</sup> Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. Disponibilização: DJ Eletrônico Ano III, nº 73, de 29.4.2009, págs. 21/22.)

Aliás, a questão foi assentada pela Corte Superior Trabalhista, por meio da edição da Súmula nº 429, *ipsis litteris*:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

O efetivo tempo à disposição na troca de uniforme, higienização e deslocamento interno, fixado na r. sentença, encontra respaldo no auto circunstanciado de Termo de Inspeção do Ministério Público do Trabalho, em que ficou comprovada a média de 30 minutos diários para cada trabalhador.

Entretanto, como cediço, referida inspeção fora realizada no ano de 2011 e não mais representa a realidade atual, de modo que esta Egrégia Turma decidiu pacificar a questão, reputando razoável o tempo de 15 minutos diários, despendido pelo empregado para dirigir-se ao vestiário, trocar o uniforme e deslocar-se ao local de registro de ponto. Sendo assim, **reforma a decisão de origem nesse ponto**, registrando que a redução trata-se de um *minus*. O pedido de exclusão obviamente autoriza essa instância *ad quem* a reduzir o montante de tempo à disposição deferido na origem.

Por fim, a reclamada alega haver nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela categoria profissional da reclamante

cláusula dispondo que os 15 (quinze) minutos diários que antecedem ou sucedem ao registro do ponto, utilizados para troca de uniforme e/ou banho, não são considerados como tempo à disposição da empresa para todos efeitos legais.

Destaco, todavia, que os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos, que constam tal matéria, são apenas os de 2011/2012 (fls. 1513/1526), com vigência de 1º.02.2011 a 31.01.2012. O contrato de trabalho vigora desde 19.06.2012, dessa forma, inaplicável ao caso concreto.

Dou parcial provimento.

#### **TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELA CONDUÇÃO AO FINAL DA JORNADA**

Investe a reclamada contra o capítulo da r. sentença que lhe condenou ao pagamento de 30 minutos diários, até 27.09.2015, a título de tempo à disposição, após o encerramento da jornada, em razão da espera pela condução por ela fornecida.

Argumenta que "não havia espera por ônibus, sendo que a condução que levaria a Reclamante até a sua residência sempre a aguardava logo após o término os trabalhos" (fl. 1713).

Analiso.

Na inicial, a reclamante afirmou que "quando troca de vestuário para saída da empresa, logo fica esperando cerca de 30 (trinta) minutos



para a chegada do transporte (fornecido pela reclamada) que levará até sua residência" (fl. 09).

No que pertine a matéria, eis o entendimento sumulado por esta Corte:

SÚMULA 17. "TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador."

A despeito da dependência obreira à condução ofertada pela reclamada, não vislumbro tenha a autora se desincumbido do ônus de demonstrar que ficava esperando o ônibus da empresa ao final do expediente.

Vale ressaltar que o quadro de horários de ônibus da BRF, anexado à fl. 52, apresenta apenas uma previsão, sendo certo que pode haver variações de horários para mais ou para menos, em razão do término efetivo da jornada dos empregados.

Ademais, impende frisar que os horários de saída da reclamante, registrados nos controles de ponto (fls. 210/262) são variados (por exemplo, em julho/2012 encerrava-se, em média, a 01h30; em abril/2014 a 00:10; em abril/2015 as 23h50; em agosto/2016 a 0h50), de forma que não se pode presumir, apenas com base no quadro de horários do ônibus, que ela ficava à disposição, aguardando o transporte.

Ademais, a reclamante nem sequer produziu prova a fim de corroborar a tese exordial.

Do exposto, reformo a r. sentença de origem para excluir o tempo à disposição relativo ao final da jornada, porquanto amparado em tese não vencida (espera pela condução).

Dou provimento.

#### **HORAS *IN ITINERE***

A d. Juíza primeva, após afastar a validade das normas coletivas que disciplinam a matéria e constatar a inexistência de transporte público regular, até a data de 27.09.2015, servindo o trajeto percorrido pela autora na ida para o trabalho, julgou procedente o pedido de pagamento de 12 minutos por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, limitados à data supramencionada (fls. 1633/1634).

Inconformada, a reclamada recorre.

Argumenta que a distância entre o ponto de ônibus e seu estabelecimento é de 6,5 km, percorridos em 7 minutos e 47 segundos, o que denota a facilidade de acesso em decorrência da proximidade entre eles, conforme certidão de averiguação do processo nº 0002398-30.2010.5.18.0102, anexa à contestação, de modo que o local de trabalho não seria impossível de ser atingido pelo trabalhador sem a utilização do transporte fornecido pela empresa (fl. 1715).

Acrescenta que não bastasse o fato de se situar em local análogo a perímetro urbano, de fácil acesso e servido por transporte regular público, a Constituição Federal prevê expressamente, em seu artigo 7º, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos" (inciso XXVI), sendo que o ACT firmado pela categoria traz previsão expressa de que as horas *in itinere* não são devidas, por não configurarem presentes os requisitos autorizadores do pagamento respectivo (fl. 1716).

Aduz que a negativa de vigência à cláusula coletiva se revela contrária ao dispositivo constitucional citado, sendo de se observar que as horas itinerantes não se inserem no âmbito dos direitos irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à negociação coletiva, a qual, por sua vez, regulamenta situação fática ao dispor que a unidade da reclamada se encontra em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, devendo prevalecer tais premissas que afastam as horas *in itinere* (fl. 1716).

Ressalva não se poder esquecer a função social envolvida no caso, aduzindo que o deferimento das horas itinerantes não promoverá a defesa da dignidade humana dos trabalhadores, mas sim, sua penalização, por disponibilizar transporte para o local de trabalho a seus empregados (fl. 1716).

Procede o inconformismo.

Inicialmente destaco o posicionamento desta Eg. Corte e do Col. TST, considerando correto o decidido na origem, no sentido de invalidar cláusula de instrumento coletivo que renuncia horas *in itinere*, já que tal situação representa supressão de direitos e atrai a aplicação do inciso I da Súmula nº 8/TRT18ª.

Todavia, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, que prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigia a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de

Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, **prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida**, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)" (Grifos no original.)

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso

específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, em conformidade com o que vem decidindo esta Eg. Turma, confiro validade à pactuação coletiva expressa nos Acordos Coletivos de Trabalho que não consideram o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes, *in verbis*:

"CLÁUSULA 24ª - DESLOCAMENTO (*IN ITINERE*)

Considerando que o transporte público municipal é insuficiente para o atendimento da comunidade em geral, a empresa fará a viabilização de transporte até o local de trabalho, sendo que por esta razão, bem como pelo estabelecimento da empregadora situar-se em local de fácil acesso, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas "in itinere." (ACT 2015/2016; fl. 1540.)

Logo, considerando que há previsão idêntica em todos os Acordos Coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional da reclamante, reformo a r. sentença, extirpando da condenação o pagamento das horas *in itinere*.

Dou provimento.

**INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

Constatando que a reclamante executava suas atividades em ambiente artificialmente refrigerado, a i. Magistrada de origem julgou procedente o pedido de pagamento de 20 minutos de intervalo térmico a cada 1h40 trabalhadas, da admissão a dezembro de 2013 e de março a novembro de 2016, fundamentando o seguinte:

"Consta do laudo pericial que a reclamante da admissão a dezembro/2013 trabalhou na sala de cortes de aves - asa e peito; de janeiro/2014 a fevereiro/2016, na evisceração de aves; e de março/2016 a novembro/2016, no chiller - aves (fl. 1595 - ID. 93ecb52 - Pág. 6).

O Perito verificou que a temperatura no setor de sala de cortes de aves - asa e peito foi de 13,3°C (fl. 1600 - ID. 93ecb52 - Pág. 11); de janeiro/2014 a fevereiro/2016, na evisceração de aves foi de 24,5°C (fl. 1600 - ID. 93ecb52 - Pág. 11); e de março/2016 a novembro/2016, no chiller - aves foi de 15,1°C (fl. 1601 - ID. 93ecb52 - Pág. 12) e concluiu pelo não enquadramento no art. 253 CLT (fl. 1611 - ID. 93ecb52 - Pág. 22).

Todavia, não é o caso de endossar sua conclusão, uma vez que, consoante sentença proferida na ACP n. 0002545-25.2011.5.18.0101, cuja juntada determino de ofício, a reclamada foi condenada a conceder intervalo recuperação térmica a todos os trabalhadores que trabalham no setor de cortes de aves - asa e peito e chiller, dentre eles a reclamante, em virtude de a temperatura nestes locais ser inferior a 12°C, temperatura compatível com a estabelecida no item 5.1, da Portaria 210, de 10.11.1998, SDA/MAPA.

Quanto ao período em que trabalhou na evisceração de aves, no setor de abate, na ausência de prova que demonstre o contrário, impõe-se acolher a conclusão do laudo no sentido de que o trabalho ocorreu em ambiente de trabalho com temperatura superior a 12°C." (Fl. 1670.)

A reclamada não se conforma.

Defende que a empregada usava equipamentos de proteção, os quais não foram analisados pelo perito, sob o argumento de que eles deveriam ser avaliados mediante prova documental, tais como ficha de entrega de EPIs. Sendo assim, tendo em vista que não houve análise da eficácia dos equipamentos de proteção, sustenta a reclamada que não merece respaldo o laudo pericial, impugnando

expressamente a temperatura nele contida (fl. 1721).

Enfatiza que o artigo 253 da CLT é claro ao impor a fruição do intervalo somente aos trabalhadores que se ativam em câmaras frigoríficas ou àqueles que movimentam mercadorias de temperatura normal ou quente para fria e vice-versa (fl. 1722).

Acrescenta que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que se ativava em condições que lhe gerariam direito à concessão do intervalo em testilha (art. 818 da CLT e 373 do NCPD), ou seja, labor em câmaras frigoríficas, ambiente confinado e movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal ao frio e vice-versa. Ao contrário, o local de trabalho da autora era iluminado, ventilado, aberto, de fácil mobilidade e amplo, de modo que a norma celetista do art. 253 não o alcança.

Assevera que a norma celetista contida no art. 191 possibilita a utilização de EPIs com fito de eliminar o agente frio e, conseqüentemente, a insalubridade. Assim, entende que "partindo do pressuposto que o agente frio pode ser eliminado ou neutralizado, se o legislador tivesse por escopo associar o agente frio ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40 trabalhada não teria sido taxativo no art. 253 da CLT ao impor a fruição do mencionado intervalo mesmo que o trabalhador se encontrasse devidamente protegido do frio" (fl. 1723).

Sustenta a partir do dia 21 de janeiro de 2014 todos seus empregados terem passado a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, não havendo falar na concessão de mais uma pausa (fl. 1725).

Examino.

De acordo com art. 253 da CLT, aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal ao frio e vice-versa, depois de 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, é assegurado um período de 20 minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Esse, aliás, o teor do entendimento consagrado na Súmula 438 do Col. TST, a saber:

"SÚMULA 438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da

CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012)."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 253 da CLT dispõe que se considera artificialmente frio, que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º; na quarta zona, a 12º; e na quinta, sexta e sétima zonas, a 10 ºC. Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde se encontra a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12 ºC.

Pois bem.

A reclamante foi contratada em 19.06.2012, para exercer a função de operadora de produção em prol da reclamada. Desde a admissão até dezembro de 2013, laborou na sala de corte de aves; de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, no setor de evisceração de aves; por fim, de março de 2016 até a data de ajuizamento da ação, labora na sala de *chiller* das aves (fl. 1595).

Ainda que o laudo pericial aponte temperaturas diversas das que ensejariam o reconhecimento de que a reclamante laborou em ambiente artificialmente refrigerado, a Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998, do Ministério da Agricultura, determina:

"5.1. Os estabelecimentos que realizarem cortes e/ou desossa de aves devem possuir dependência própria, exclusiva e climatizada, **com temperatura ambiente não superior a 12 ºC;**" (Grifei.)

Diante do acima trasladado, vejo-me compelido a entender que a norma elaborada pelo órgão responsável pela regulação e normatização dos serviços vinculados à agropecuária e ao agronegócio é de grande valia ao deslinde da matéria posta em apreço no momento. Embora tal documento não indique a exata temperatura a que estava submetida a demandante, no exercício de seu mister, fornece valioso indício de que no setor de trabalho da autora as atividades laborais eram desenvolvidas em temperatura não superior a 12 ºC.

Aliás, para não se pensar ter passado despercebido aos olhos desta Corte Judicial, por oportuno, impende abrir um parêntese para sublinhar que, a despeito de não caracterizar conduta processual ímproba, a alegação de defesa no sentido de que a reclamante sempre trabalhou em ambiente com temperatura superior a 12 ºC,

em evidente desrespeito à norma do Ministério da Agricultura, calha como perfeito exemplo de desígnio de benefício da própria torpeza.

Nesse cenário, convenço-me de que na sala de cortes e na de *chiller*, o suposto labor acima dos 12 °C ocorreu em raras ocasiões, sobretudo ante a precípua necessidade de manter a qualidade das carnes. Por outro lado, não cabe o mesmo entendimento quanto ao setor de evisceração de aves, conforme ressaltado na r. sentença: "na ausência de prova que demonstre o contrário, impõe-se acolher a conclusão do laudo no sentido de que o trabalho ocorreu em ambiente de trabalho com temperatura superior a 12 °C" (fl. 1670).

Assim sendo, resta provado que a reclamante, entre junho de 2012 e dezembro de 2013, e março e novembro de 2016, laborou em local artificialmente frio, razão pela qual faz jus a 20 minutos de intervalo para cada 1 hora e 40 minutos trabalhados.

Entretanto, ficou evidenciada a concessão de 03 (três) pausas de 20 minutos (cada), a partir de janeiro de 2014, além da correta fruição do intervalo intrajornada, consoante se extrai dos cartões de ponto coligidos aos fólios (fls. 210/262).

Vale destacar que realmente é de conhecimento deste órgão Julgador, em face das diversas ações ajuizadas nesta Corte Regional envolvendo a reclamada, que ela passou a conceder aos seus empregados 3 pausas de 20 minutos a partir da data supramencionada.

Arrematando a questão, ressalto que esta Eg. Primeira Turma firmou entendimento de que uma vez concedidas três pausas térmicas e intervalo intrajornada, como na espécie, a finalidade da norma em estudo está alcançada, nada mais sendo devido. A título de exemplo, cito precedente deste Colegiado nesse sentido: RO-0010673-20.214.5.18.0104, de relatoria da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado na sessão ordinária realizada em 16.09.2015.

Logo, reformo parcialmente a r. sentença, para extirpar da condenação patronal a obrigação de pagar hora extra decorrente da pausa para recuperação térmica no período laborado na sala de *chiller* das aves, no período de março a novembro de 2016.

Parcialmente provido.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO

A reclamada pugna contra a decisão que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em decorrência da não concessão do intervalo para recuperação térmica, no período de admissão a dezembro de 2013 e de março a novembro de 2016.

Examino.

Inicialmente, registro que esta Eg. Corte pacificou a matéria no IUJ nº 0002565-10-2012-5-18-0221, no tocante à relação entre a concessão do intervalo térmico e o adicional de insalubridade, concluindo que é devido o referido adicional quando não concedido o intervalo para recuperação térmica (art. 253 da CLT), ainda que regularmente fornecidos os equipamentos de proteção individual. Nesse sentido a Súmula nº 29 do Eg. Regional, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso."

Nesse passo, conforme discorrido no tópico anterior, a reclamante, desde janeiro de 2014, usufrui de três pausas a fim de obter recuperação térmica, fato que, somado ao gozo de intervalo intrajornada, atinge a finalidade do dispositivo celetista e, retira da obreira o direito ao adicional de insalubridade a partir daquela data.

Desse modo, reformo em parte a decisão de origem para extirpar da condenação o adicional de insalubridade no período laborado na sala de *chiller* das aves (março a novembro de 2016).

Dou parcial provimento.

#### BANCO DE HORAS. NULIDADE

A d. Julgadora sentenciadora descaracterizou o regime de banco de horas. Entendeu não ter ficado comprovada licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho autorizando labor em regime de compensação de jornada em atividade insalubre e, também, que o regime implantado pela ré não possibilita rigoroso controle de débitos e créditos das horas existentes (fl. 1646).

Não se conforma a insurreta.

Em suma, pugna pela validade do regime de compensação de jornada por intermédio da adoção de banco de horas. Subsidiariamente, requer a dedução dos valores já pagos a título de horas extras (fls. 1731/1736).

O anseio de reforma encontra parcial guarida nesta instância *ad quem*.

A r. sentença descaracterizou o regime de compensação em face da ausência de autorização para referido labor em atividade insalubre.

A reclamada, com o fito de demonstrar a validade do banco de horas, instituído com supedâneo no art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988, colacionou aos autos instrumentos coletivos da categoria que autorizam flexibilização da jornada nos termos por ela

realizados (fls. 1471/1560).

É cediço que o art. 60 da CLT dispõe, *in litteris*:

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, **quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim." (Grifei.)

A referida disposição, estabelecendo que prorrogações de jornada, nas atividades insalubres, só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes, configura evidente medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, já que tem como objetivo reduzir a exposição do trabalhador ao ambiente insalubre, estando em consonância com o inc. XXII, do art. 7º da Constituição Federal, que prescreve que as regras de saúde, higiene e segurança devem propiciar a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Cabe ressaltar, a propósito, que o Col. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 349, que autorizava a compensação de jornada em atividade insalubre, independentemente de autorização do MTE (Resolução Administrativa nº 174/2011).

*Mutatis mutandis*, a interpretação atual daquela Corte para o art. 60 da CLT, destinado a regular a prorrogação de horários de labor para atividades insalubres em geral, reforça a necessidade de inspeção prévia do MTE para validação dos instrumentos coletivos que dispuserem sobre o tema.

Nesse sentido o seguinte aresto do Col. TST:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e

31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que o art. 60 da CLT somente permite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento." (TST- RR: 8737220115040003, Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 21.05.2014, 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23.05.2014.)

Aliás, confira sedimentação do entendimento pela mais Alta Corte Trabalhista, que acresceu o item VI à Súmula 85:

"VI. Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Lado outro, entretanto, a ré deixou de trazer ao processado as respectivas autorizações prévias do Ministério do Trabalho e Emprego para celebração de cláusula coletiva prevendo compensação de jornadas. Logo, a declaração de invalidade das normas coletivas que flexibilizam a jornada dos empregados é medida que se impõe.

Saliento que no tocante às horas objeto de compensação irregular no sistema de banco de horas, este Eg. Tribunal pacificou a questão, em 05.04.2016, por meio da Súmula 45, *in verbis*:

"BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade 'banco de horas' implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação." (RA nº 049/2016 - DEJT 08.04.2016.)

Todavia, destaco que houve limitação do adicional de insalubridade em razão do parcial provimento do recurso quanto ao intervalo

térmico, desaguando também no banco de horas, porquanto após a concessão do referido intervalo o ambiente se tornou salubre, sendo despicienda a autorização do MTE.

Em complemento, ressalto que no período de junho de 2012 a dezembro de 2013 restou mantida a insalubridade em grau médio, por ausência de concessão das pausas térmicas; de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, em grau máximo, por risco biológico, conforme a r. sentença às fls. 1673.

Dessa forma, dou parcial provimento no sentido de decretar a validade do banco de horas **apenas no período de março a novembro de 2016**, porquanto afastada a insalubridade.

Quanto ao pedido subsidiário, determino a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Parcial provimento.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE**

Postulou a reclamante reparação por danos morais, sob os seguintes argumentos:

"A reclamante ao se trocar de uniformes se sentia constrangida perante as demais empregadas, sendo se ao se trocar de roupa na frente de todos outros funcionários do setor implica a exposição desnecessária de partes do corpo das trabalhadoras (...).

(...)

No banheiro onde a obreira toma seu banho não possui portas de forma que a trabalhadora para tomar seu banho precisa fazê-lo na frente dos demais colegas sendo devassada sua intimidade."

A douta magistrada de origem julgou procedente o pedido, por entender que tal situação expõe a intimidade e vida privada dos trabalhadores, fixando a indenização em R\$5.000,00 (fls. 1691/1692).

Inconformada, a reclamada recorre para que seja excluída a indenização por danos morais (fls. 1736/1740).

Passo à análise.

Discute-se nos autos a responsabilidade civil em caso de dano suportado pelo empregado decorrente de ato ilícito perpetrado por sua empregadora, consistente na exposição da intimidade, honra e dignidade.

O meu entendimento é o de que o procedimento instituído pela reclamada para troca de uniforme e higienização expõe seus empregados à situação constrangedora, ofensiva à intimidade, especialmente porque tal dinâmica não é adotada nas unidades da empresa situadas em outras localidades, indicando que a exposição da intimidade dos trabalhadores não é necessária para o cumprimento das normas da vigilância sanitária, como quer fazer crer a reclamada. Além disso, mesmo que se entenda que era permitido aos trabalhadores utilizar *top* e *short* acima do joelho, caberia à reclamada fornecer tais vestimentas, já que o uso delas se deve à obrigação da empresa de cumprir normas indispensáveis ao seu funcionamento, além de se tratar de trabalhadores humildes, com poucos recursos financeiros, e não houve nenhuma prova nesse sentido.

Assim, meu posicionamento seria no sentido de negar provimento ao recurso por restar comprovada a prática de ato ilícito pela reclamada, gerando o dever de indenizar. Nesse sentido foi o julgamento do RO -0010397-89.2014.5.18.0103, do qual fui relator.

Contudo, considerando que esse não é o entendimento prevalente desta Turma, que entende não configurado o dano moral, e para se preservar a uniformidade dos julgamentos deste órgão julgador, ressalvo o meu posicionamento e dou provimento ao recurso, adotando como razões de decidir os fundamentos lançados no PROCESSO TRT - RO - 0012407-49.2013.5.18.0101 de relatoria da

Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE:

Para a obtenção do direito à reparação de danos, em quaisquer de suas espécies, são necessários alguns requisitos. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outrem. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outrem. Em terceiro, está a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que estão contidos no inciso X do art. 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Todavia, há de restar plenamente demonstrado que a conduta do empregador tenha exposto a pessoa do empregado à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento.

Incontroverso que o empregado, para adentrar a área de serviço, deve passar pela barreira sanitária com o objetivo de prover-se de uniforme esterilizado, sendo que a medida alcança todos os empregados da unidade.

Contudo, não pode ser encarado o dissabor ou constrangimento de natureza subjetiva como caracterizador do dano moral.

No caso dos autos, não há prova de que a autora tenha sido motivo de alguma exposição peculiar a diferenciá-la dos demais.

Nesse contexto, pois, considerando que a reclamada, notoriamente, tem a sua atividade controlada por órgãos que exigem ausência de contaminação dos produtos comercializados, a medida não se apresenta abusiva ou ilícita.

Nesse sentido já decidiu esta 1ª Turma: RO - 0012023-86.2013.5.18.0101, julgado em 22/04/2015, da relatoria do Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa; RO -0010011-56.2014.5.18.0104, julgado em 26/03/2015, da relatoria do Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento e RO - 0012825-78.2013.5.18.0103, julgado em 17/04/2015, de minha relatoria.

Destarte, dou provimento.



## HONORÁRIOS PERICIAIS

Afirma a recorrente que o valor dos honorários periciais arbitrado, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), revela-se elevado. Requer sua redução (fl. 1742).

Com razão.

Conquanto o zelo do profissional designado no Juízo de origem não se discuta, pois evidente o primor com que realizado o trabalho técnico, entendo que a redução deve ser operada ao importe de R\$1.800,00, mais consonante com a situação examinada, como vem decidindo esta Egrégio Turma.

Dou provimento.

## PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS PREVISTAS NA NR-36

A d. Magistrada de origem condenou a reclamada ao pagamento das pausas psicofisiológicas previstas no item 36.13.2 da NR-36, "de 45min, conforme quadro 1 da NR36, item 36.13.2, nos dia (sic) em que constar dos espelhos de ponto que ativou-se em jornada não excedente de 07h40min; e de 60 min diários nos dias em que constar dos espelhos de ponto que trabalhou em jornada excedente de 08h40min e mais 10 min quando constar dos espelhos de ponto que se ativou em jornada diária excedente de 09h10min, neste caso, limitado a 70 min, acrescidos de 55% e 120%, ante o disposto em ACT, e reflexos acima individualizados, **limitado ao período de janeiro/2014 a fevereiro/2016**" (fl. 1675, grifei).

Irresignada, recorre a demandada, arguindo a competência exclusiva das superintendências Regionais do Trabalho e Emprego para fiscalização e cumprimento da norma regulamentadora, não cabendo ao perito judicial aferir se a atuação da empresa está em conformidade com tal regramento (fls. 1744/1745).

Narra também, *in verbis*:

"Deve-se esclarecer que a Recorrente, além de oferecer programas como: rodízio de funções a cada 1 hora, pausa de 01 hora para refeições e 03 micropausas, tem os seguintes programas:

- Até o mês de março/2011 - programação de 03 ginásticas laborais (01 ginástica laboral preparatória e 02 compensatórias) distribuídas durante a jornada de trabalho;

- De abril/2011 a abril/2012 - implantação das Pausas Ergonômicas, juntamente com a ginástica laboral (3 pausas ergonômicas e 1 ginástica laboral compensatória de membros inferiores, distribuídas da seguinte forma: 1ª pausa 10 minutos; 2ª 10 minutos; 3ª 07 minutos + 03 minutos de ginástica laboral compensatória), totalizando 30 minutos;

- Maio/2012 - descontinuidade da ginástica laboral e implantação somente das pausas ergonômicas (03 pausas ergonômicas de 10 minutos cada distribuídas durante a jornada de trabalho), num total de 30 minutos". (Fl. 1746.)

Informa ainda que, a partir da entrada em vigor da NR 36, passou a oferecer 02 pausas de 13 minutos e 01 pausa de 14 minutos, totalizando 40 minutos diários (fl. 1746).

Brada pela reforma.

Inicialmente, ressalto que a atribuição das autoridades do Ministério do Trabalho, para fiscalização das normas de proteção (arts. 626 e 628 da CLT), não obsta ao direito de ação da reclamante para pleitear direito decorrente de descumprimento de norma regulamentar.

Prosseguindo, necessário salientar que a NR-36, de fato, assegura aos trabalhadores que desenvolvem atividades diretamente no processo produtivo (desde a recepção até a expedição), pausas psicofisiológicas (de 10 a 20 minutos cada), distribuídas de acordo com a jornada de trabalho (item 36.13.2).

Ocorre, porém, que a norma, expressamente, exclui a cumulação da pausa psicofisiológica com aquelas concedidas em virtude da recuperação térmica (art. 253 da CLT). Confira-se:

"36.13.1 Para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período mínimo de vinte minutos de repouso, nos termos do Art. 253 da CLT.

36.13.1.1 Considera-se artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas a 15° C, na quarta zona a 12° C, e nas zonas quinta, sexta e sétima, a 10° C, conforme mapa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro:

(...)

**36.13.3 Constatadas a simultaneidade das situações previstas**

**nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens.**

36.13.4 Devem ser computadas como trabalho efetivo as pausas previstas nesta NR." (Negritei.)

Todavia, no caso em tela a d. Magistrada *a quo* condenou a ré ao pagamento das pausas ergonômicas apenas no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, sobre o qual, como destacado em linhas passadas, não incide a pausa para recuperação térmica ante a ausência de labor em ambiente artificialmente refrigerado.

Dessa forma, considerando que o período em comento se trata do exercício da atividade laboral no setor de evisceração de aves, cujas atividades se enquadram na previsão do item 36.13.2, mantenho incólume a r. sentença, no particular.

## DESCONTOS DE FÉRIAS

A reclamante afirmou na inicial que a demandada "realiza o pagamento das férias dos colaboradores, mas no mesmo holerite e também nos meses seguintes procede com o desconto no mesmo valor" (fl. 18).

A douta magistrada *a quo*, com base na prova documental coligida aos autos, julgou procedente o pedido obreiro (fl. 1649).

Irresignada, a reclamada alega que todos valores devidos à reclamante foram regularmente quitados.

Sustentou que houve equívoco da douta juíza sentenciante quanto

à dinâmica utilizada na discriminação do pagamento das férias nos contracheques dos seus empregados. Explica:

"Ocorre que, o pagamento das férias é feito em recibo separado, próprio para férias, com informações sobre o dia em que inicia e o dia em que termina o gozo destas, bem como o período de aquisição.

Os demonstrativos de pagamentos são mensais e detalham tudo o que foi pago dentro do mês de referência entre os dias 01 e 30. O pagamento mensal dos funcionários da Reclamada é feito todo dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

(...)

Se constasse no holerite mensal as férias como crédito, sem a dedução dos valores já pagos, haveria duplicidade de pagamento. Insta ressaltar que as férias são pagas até dois dias úteis antes de seu início e a remuneração mensal até o 05º dia útil, não podendo, portanto, fazer o pagamento em um único recibo, sob pena de atrasar o pagamento das férias ou adiantar, em muito, o pagamento dos saldos de salários remanescentes." (Fls. 1748/1749.)

A análise acurada da prova documental coligida aos autos revela que merece prosperar a tese patronal.

Com efeito, conquanto o contracheque de fl. 302 aponte crédito em favor da reclamante relativo às férias + 1/3 e posteriormente indique os descontos dos respectivos valores, é certo que o recibo de pagamento de fl. 266 comprova a regularidade de quitação dos valores relativos ao descanso anual, acrescido do terço constitucional.

Do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a restituição do abono de férias.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do apelo patronal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em face da reforma operada no julgado de origem, reduzo o valor da condenação para R\$20.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 400,00, a cargo da reclamada, já recolhidas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011591-53.2016.5.18.0104**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JOAO PEDRO CIRILO COSTA
ADVOGADO	RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRENTE	SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	JOAO PEDRO CIRILO COSTA
ADVOGADO	RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)
RECORRIDO	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PEDRO CIRILO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011591-53.2016.5.18.0104**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL; SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA**

**ADVOGADO(S) : ADALBERTO CARMO DE MORAES**

**RECORRENTE(S) : 2. JOÃO PEDRO CIRILO COSTA**

**ADVOGADO(S) : RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ADVOGADO(S) : ADALBERTO CARMO DE MORAES**

**ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE-GO**

**JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**

#### **EMENTA**

EMENTA: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ENCARGO DO EMPREGADOR QUANTO À PROVA DE FALTA GRAVE DO EMPREGADO. Nas contendas judiciais que versam sobre o despedimento por justa causa, incumbe ao empregador trazer à apreciação do Judiciário prova robusta do ato imputado, da autoria

e da gravidade, bem como da intenção dolosa ou culposa do infrator, além de ser consensual que também deve restar caracterizada a proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta. Entendendo a d. maioria da Eg. Turma ter restado comprovado que o empregado agiu de forma imprudente ao conduzir veículo da empresa no momento da colisão, foi provido o recurso patronal, no particular.

#### **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da Eg. Quarta Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, em r. sentença às fls. 1452/1462 (ID Num. 297a573), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por JOÃO PEDRO CIRILO COSTA em face de VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL.

As reclamadas interpuseram recurso ordinário às fls. 1478/1494 (ID Num. dc593db), pretendendo a reforma do provimento jurisdicional de origem quanto à unicidade contratual, à reversão da justa causa e aos honorários periciais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 1499/1508 (ID Num. bdac4fc), pugnando a reforma da r. sentença quanto às verbas rescisórias, às horas *in itinere* e às horas extras.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 1510/1513 (ID Num. 80b4016) e pelas reclamadas às fls. 1515/1521 (ID Num.

c663d24).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das respectivas contrarrazões.

### Preliminar de admissibilidade

### Conclusão da admissibilidade

## MÉRITO

Insurrecionam-se as reclamadas contra o julgado de origem que julgou procedente o pedido de reconheceu e declarou a unicidade contratual entre o contrato de safra firmado no período entre 13.03.2008 a 12.12.2008 e o contrato de trabalho por prazo indeterminado que lhe sucedeu a partir de 29.01.2009 (fl. 1455).

Alegam que não se pode presumir o intuito fraudatório das empresas, como o fez a juíza sentenciadora, pois gozam de presunção de inocência, conforme art. 5º, LVII, da CF. Ademais, a presunção de fraude fere o princípio da boa-fé objetiva, previstas nos arts. 113 e 422 do Código Civil (fl. 1480).

Argumenta que inexistente "não há na legislação qualquer previsão de que um contrato por prazo determinado que sucede um contrato de safra, tenha o condão de converter o primeiro em contrato indeterminado" (fl. 1482).

Vindica, pois, a declaração de validade e regularidade dos contratos firmados, afastando-se o reconhecimento da unicidade contratual.

Analiso a insurgência devolvida.

É incontroverso nos autos que o reclamante pactuou com a primeira reclamada contrato de safra vigente entre 13.03.2008 e 12.12.2008, e, posteriormente, foi admitido pela segunda reclamada, integrante do mesmo grupo econômico, em 29.01.2009, sendo demitido em 06.11.2015 (CTPS à fl. 27), tendo o reclamante sempre laborado na mesma função (trabalhador agrícola, no setor de pesquisa, conforme petição inicial, à fl. 06, interrogatório do preposto, à fl. 1253).

Pois bem.

O contrato de safra é um pacto empregatício rural a termo, cuja vigência está diretamente relacionada às variações estacionais da atividade agrária, conforme preconizado pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural.

O contrato a prazo também encontra previsão no artigo 443, §§ 1º e 2º, "a", da Norma Consolidada, como se pode notar:

"§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de

## RECURSO DAS RECLAMADAS

## UNICIDADE CONTRATUAL

trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo."

Assim, haverá licitude se o contrato anterior tiver expirado pela execução dos serviços especializados motivadores, ou se tiver sido extinto em face da realização de certos acontecimentos suscetíveis de previsão aproximada ensejadores do pacto.

Prestados os esclarecimentos pertinentes, prossigo.

A análise da peça inaugural evidencia que a pretensão do reclamante reside em descaracterizar o contrato de safra firmado em 13.03.2008, com o escopo de ver reconhecida a unicidade este e o contrato de trabalho por prazo indeterminado posteriormente firmado, justamente sob o fundamento de que foram celebrados sucessivamente.

Apenas em reforço, não há dúvidas de que a verdadeira intenção do legislador, ao criar a citada regra celetista (artigo 452), de caráter estritamente formal (prazo mínimo de tempo entre contratos), foi a de evitar fraude em contratações a prazo.

Nessa linha de raciocínio, firmado um primeiro pacto empregatício rural a prazo, cujo termo final é fixado em função das variações estacionais da atividade agrária e cuja lei permite diferença temporal inferior a seis meses, impõe-se averiguar se houve ou não intuito oculto do empregador em "mascarar" um único contrato de emprego.

Com efeito, é perfeitamente lícito firmar um novo contrato antes do transcurso do prazo de seis meses, quando o término do contrato anterior dependeu da "execução de serviços especializados" ou "da realização de certos acontecimentos", conforme melhor interpretação a que se dá ao art. 452 da Norma Consolidada.

Partindo da premissa de que a atividade das empregadoras é tipicamente sujeita a ciclos de safra e entressafra, a recontração em prazos inferiores a 60 dias torna presumível a fraude, sendo lícitos e regulares, até prova adversa, os ajustes cujos interregnos

ultrapassarem esse limite.

*In casu*, verifico que o intervalo entre o primeiro e o segundo pacto foi inferior a 60 dias (de 12.12.2008 a 29.01.2009), o que implica presunção fraudulenta e, ato contínuo, embasa a tese autoral de unicidade contratual.

Consequentemente, escorreita a decisão de origem ao julgar procedente o pedido de reconhecimento de unicidade contratual, para declarar ter havido um contrato entre as partes.

Despiciendos outros escólios, nego provimento.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

As reclamadas pretendem a redução dos honorários periciais, fixados no primeiro grau de jurisdição no importe de R\$2.500,00 para o perito (fl. 1459), sob alegação de que tal quantia é demasiada e foge ao princípio da razoabilidade (fls. 1490/1493).

Com razão.

Conquanto o zelo do profissional designado pelo Juízo de origem não se discuta, pois evidente o primor com que realizado o trabalho técnico, entendo que a redução deve ser operada para o importe



R\$1.800,00, mais consonante com a situação examinada, como vem decidindo esta Eg. Turma.

Destarte, dou provimento.

#### **MATÉRIAS EM COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

#### **REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS**

Na peça de ingresso, o reclamante expôs a consequências de fatos

que desaguaram no rompimento do contrato de trabalho, *in verbis*:

"O Reclamante laborou por mais de 07 (sete) anos para a Reclamada no mesmo setor e desempenhando a mesma função. Por volta de 04 meses antes da demissão do Reclamante, houve a mudança do líder, e toda a equipe do laboratório foi modificada, e o novo líder dizia diariamente para o Reclamante que mandaria o mesmo embora assim que tivesse uma oportunidade.

Por conta das condições climáticas e do risco no campo, o Reclamante sofreu um pequeno acidente enquanto dirigia uma caminhonete da empresa, esta derrapou no barro e sofreu pequenos danos ao bater em um poste localizado no meio do carregador de cana, e 10 dias após este fato a Reclamada demitiu o Reclamante por justa causa.

Destaca-se que, no dia do pequeno acidente no veículo estava chuvoso e as estradas nas lavouras de cana estavam todas cheias de muita lama, o Reclamante a mando do seu líder pegou a caminhonete e saiu para dar assistência no tratamento térmico, ato que era atribuição do seu líder.

É comum na empresa os veículos sofrerem pequenos danos por conta do risco da atividade e a empresa não demite nenhum funcionário por isso, pelo contrário, ela desconta da folha de pagamento do funcionário o valor relativo a peça danificada.

No caso do Reclamante isso não aconteceu, visto que já vinha sendo assediado por seu líder que desejava sua demissão a qualquer custo para fechar a equipe do laboratório com todos os funcionários da sua escolha, e como o Reclamante pertencia a equipe antiga o líder não queria ele lá, e o Reclamante só não foi demitido antes por ser um excelente funcionário e com bastante experiência.

Muito embora tenha o Reclamante dedicado anos da sua vida a empresa, esta lhe demitiu de forma injusta e arbitrária, lhe aplicando a pena de demissão por justa causa apenas por um acidente que havia acontecido a mais de 10 dias e danificado algumas peças do veículo." (Fl. 10.)

Ao se defenderem, as reclamadas explicaram que a punição máxima trabalhista foi aplicada por ter o reclamante atuado de forma desidiosa ao longo do contrato de trabalho, uma vez que já teria, inclusive, se envolvido em outro acidente anteriormente, no dia 06.07.2015 (fl. 125).

Aduziram que, diante da reincidência, ocorrida em 04.11.2015, narrada na exordial, se viram obrigadas a "desligar o colaborador, pois que a sua conduta negligente e imprudente provocaram os acidentes relatados" (fls. 125/126).

A d. magistrada de origem, por considerar que as reclamadas não comprovaram que o reclamante agiu com imprudência enquanto dirigia em estrada que, comprovadamente, estava escorregadia, declarou a nulidade da demissão por justa causa e condenou as empresas ao pagamento do saldo de salários, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, salário trezeno integral, indenização de 40% sobre os depósitos relativos ao FGTS e seguro -desemprego, afastando, todavia, a pretensão obreira de pagamento do aviso prévio (fls. 1455/1456).

As partes não se conformam.

Para fundamentar que o reclamante agiu de forma imprudente, invocam as demandadas a observância do art. 29, II, do CTB, que impõe aos condutores o dever de prudência, respeitando a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (fls. 1486/1487).

Aduzem que "é público e notório que a principal causa de acidentes nas rodovias é a imprudência do condutor e por óbvio, a imprudência é modalidade de culpa" (fl. 1487).

Sustentam que "não há que se falar em inexistência de conduta culposa do empregado, unicamente porque, no dia do infortúnio tinha chovido muito, porque se assim fosse, haveria na legislação de trânsito dispositivo proibindo a condução de veículos automotores em dias chuvosos" (fl. 1490).

Reforçam que "a conduta culposa do empregado, diante do que ordinariamente acontece, é pública e notória, principalmente por ser o reclamante reincidente específico na falta (ou seja, em acidente com veículo da empresa), além de já ter sido multado por trafegar em velocidade incompatível com a via" (fl. 1490).

O reclamante, por sua vez, renova o pedido de pagamento do aviso prévio, com fulcro art. 487, *caput* e §1º, CLT, que prevê o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso (fl. 1502).

Sustenta também que o aviso prévio indenizado deve repercutir no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e do salário

trezeno, por se tratarem de verbas acessórias (fl. 1503).

Passo ao exame.

Por ser a justa causa a mais dura penalidade aplicada ao empregado, sua comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de afastar qualquer margem de dúvida, eis que tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego, repercutindo na vida familiar, social e profissional do empregado.

Dessa forma, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus da reclamada, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

Outrossim, a atuação disciplinar do empregador, diante da falta cometida e apta a justificar a ruptura contratual por justa causa, deve obedecer a vários requisitos, tais como: nexos causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (*non bis in idem*); e inalteração da punição. O não atendimento de apenas um desses requisitos é suficiente para afastar a justa causa.

Óbvio que, quando leves ou levíssimas, a razoabilidade orienta que a conduta deve ser primeiramente punida com medidas disciplinares mais brandas (advertência ou suspensão).

Noutro vértice, quando configurado robustamente o dolo, permissiva a imediata e direta dispensa por justa causa.

Deveras, há casos em que um único ato pode acarretar o desfecho do contrato por justo motivo, tornando-se desnecessária a gradação das penas.

Tal se configura quando se trata de falta gravíssima, do que resulta quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, quais sejam, a fidúcia e o respeito entre as partes.

Prestados tais esclarecimentos, impende incursionar no conjunto fático-probatório produzido nos presentes fólios, a fim de aquilatar se o empregado cometeu indubitavelmente ato mencionado pela empregadora.

Pois bem.

Na espécie, restou incontroverso que o reclamante, ao conduzir

veículo no carreador de cana (espaçamento que subdivide talhões de plantio de cana-de-açúcar), colidiu em um poste de energia elétrica. Igualmente, pela prova oral, restou claro que no dia do ocorrido, 04.11.2015, a pista estava escorregadia em razão da chuva, senão veja:

"Que trabalha para a reclamado(a) desde 2003, só que foi efetivada no dia 06/02/2013, pois antes os contratos eram de safra; que trabalhou com o reclamante no setor de pesquisa/tratamento térmico; (...); que o reclamante foi dispensado porque bateu a caminhonete injustamente; que não presenciou o acidente, mas a depoente estava no tratamento térmico e o reclamante chegou lá com o Sr. João que havia ido buscar no local onde aconteceu o acidente; que o Sr. João é tratorista da empresa; que não presenciou nenhuma conversa entre o reclamante e o chefe dele sobre o acidente; que havia um poste no meio da estrada onde aconteceu o acidente; que no dia do acidente havia chovido e é um local escorregadio; (...)." (Sra. Maria da Conceição, segunda testemunha ouvida a rogo do autor, à fl. 1254.)

Ainda na análise da prova oral, observo que quando ocorre acidentes com veículos das reclamadas nos carreadores de cana, os empregados são tão somente advertidos e arcam com os prejuízos causados, sem que, todavia, sejam demitidos por justa causa. Confira-se:

"que trabalha para a reclamado(a) desde 2002, na função de auxiliar de serviços gerais; que a depoente trabalha no tratamento térmico; que nesse setor fazem um processo para eliminar as doenças da cana e esse setor é o mesmo que o reclamante trabalhava; (...); **que é comum acontecer acidente com veículos no canavial; que quando acontece acidente geralmente o empregado paga os danos, sempre paga, e dão advertência;** (...); que depois dos acidentes as pessoas sempre continuam trabalhando; que nunca viu ninguém ser dispensado por causa de acidentes; (...)." (Sra. Vânia Gomes, primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante, às fls. 1253/1254, negritei.)

"Que trabalha para a reclamado(a) desde 2003, só que foi efetivada no dia 06/02/2013, pois antes os contratos eram de safra; que trabalhou com o reclamante no setor de pesquisa/tratamento térmico; (...); **que não sabe o nome, mas sabe de pessoas que já se acidentaram com o veículo da empresa e pagaram apenas os danos e não foram dispensadas;** (...)." (Sra. Maria da Conceição, segunda testemunha ouvida a rogo do autor, à fl. 1254, destaquei.)

Neste contexto, entendi que a conduta patronal não se encontra em conformidade com a proporcionalidade, uma vez que o acidente ocorrido, conforme B.O. de fl. 305, pode ser classificado como de gravidade pequena. Ademais, a rotina adotada pela empregadora nesses casos é a aplicação de advertência e imposição de multa pelos danos materiais causados, como visto.

Noutro vértice, ressaltei que o poder empregatício empresarial, sob a forma diretiva, concede à empregadora a faculdade de dirigir e orientar a prestação de serviços, podendo, inclusive, exercer o *jus variandi*, a fim de melhor adequar o dispêndio da força de trabalho.

Observei que, ademais, a reclamada não pode imputar ao reclamante culpa pela reincidência, a qual, a propósito, nem sequer foi comprovada, uma vez que não há notícia nos autos de que sua direção estivesse sob velocidade excessiva no momento da colisão.

Sendo assim, reputei não comprovada a falta grave obreira, reconhecendo a dispensa imotivada do reclamante, motivo pelo qual votei no sentido de manter a r. sentença, que reverteu a justa causa aplicada.

Por outro lado, tendo em vista a modalidade rescisória ora reconhecida, entendo fazer jus o reclamante ao pagamento do período de pré-aviso, *data venia* do entendimento trilhado na origem, uma vez que inexistente a possibilidade de cumprimento trabalhado do aviso prévio, devendo o *decisum* ser reformado, no particular.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado nas férias e no 13º salário, pretendidos pelo reclamante (fl. 1503), registrei que a juíza sentenciadora, embora não tenha condenado as empresas ao pagamento do período de pré-aviso, reconheceu a projeção do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, inclusive com determinação de anotação na CTPS, o que, conseqüentemente, repercute no cálculo das supracitadas parcelas. Logo, votei pela manutenção do *decisum*, no particular.

Por tais fundamentos, meu voto foi pelo desprovimento ao apelo patronal e parcial provimento ao do obreiro.

Contudo, fiquei vencido, quanto ao tema, prevalecendo a divergência apresentada pela Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, *verbis*:

**"JUSTA CAUSA**

A sentença declarou a nulidade da dispensa por justa causa e o Exmo. Juiz Relator propõe manter essa decisão, negando provimento ao recurso da reclamada.

Penso que esse recurso merece ser provido.

O autor era Motorista experiente, exercendo essa função há mais de 7 anos. E da sentença é possível aferir que ele já havia causado outros acidentes com veículo da reclamada, veja: "Os Boletins de Ocorrência interna e que não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, confirmam que o reclamante, em 06.07.2015, bateu o veículo que conduzia e uma árvore caída no meio de colônia (fl. 305 - ID. 2592736 - Pág. 17) e que no dia 04.11.2015 bateu novamente o veículo em um poste da rede elétrica (fl. 308 - ID. 2592736 - Pág. 19). Os documentos supramencionados evidenciam que o acidente ocorrido no dia 06.07.2015 foi considerado de média gravidade e o do dia 04.11.2015 de pequena gravidade".

Considerando que o reclamante era um Motorista Profissional e que causou seguidos acidentes com o veículo, penso que a responsabilidade, a toda prova, é do condutor.

Entendo, pois, que a responsabilidade de todo e qualquer acidente com veículo deve ser atribuído ao condutor, a quem caberia o encargo de demonstrar eventual excludente de culpa, do que não se desvencilhou.

Considerando que o autor mostra-se irresponsável para conduzir veículos, envolvendo-se em seguidos acidentes, entendo que o recurso da reclamada merece ser provido para, reformando a sentença, manter a validade da pena de justa causa aplicada.

Dou provimento ao recurso da reclamada, ficando prejudicado o obreiro, no particular."

**MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO RECLAMANTE****HORAS IN ITINERE**

Inconforma-se o reclamante em face do indeferimento do pagamento das horas de percurso. Sustenta que, independentemente de suas jornadas de trabalho terem sido registradas dentro da condução fornecida, faz jus às horas *in itinere* convencionadas nas normas coletivas firmadas pelos sindicatos representantes das categorias das partes (fl. 1504).

Sem razão.

Como bem observado na origem, a pactuação coletiva do tempo médio das horas de percurso somente se aplica aos empregados

que não as computam nos cartões de ponto, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, o reclamante confessou que registrava o início e o término da jornada no ponto em que tomava a condução, na cidade de Maurilândia-GO (fl. 1252).

Logo, todo o período em que o obreiro esteve à disposição das reclamadas foi registrado nos controles de jornadas, o que, conseqüentemente, correspondeu à devida contraprestação, não fazendo jus às horas de percurso, sob pena de *bis in idem*.

Nego provimento.

## HORAS EXTRAS

Na peça de ingresso, o reclamante alegou que, de novembro a maio, trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h20, com uma 01h de intervalo; de junho a novembro, das 05h às 20h, com 01h intervalar, sem receber integralmente pelas horas extraordinárias (fls. 6/7).

Ao se defenderem, as empresas alegaram que o obreiro sempre exerceu suas atividades de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h18, com 01h de intervalo, conforme assinalado nos cartões de

ponto anexados, sendo que eventual sobrelabor foi corretamente pago nos contracheques (fls. 99/100).

A i. juíza singular, com espeque na prova oral, conferiu veracidade à documentação carreada aos autos pelas empregadoras, razão pela qual afastou a pretensão obreira de pagamento de diferenças de horas extras.

Irresignado, o autor sustenta que "a prova testemunhal produzida em audiência provou que o trabalho se dava além da 44ª hora semanal" (fl. 1505).

Reforça que, "de acordo com os depoimentos prestados, resta claro que os cartões de ponto são inválidos, uma vez que o início da jornada de trabalho da reclamada iniciava as 4 horas, de outubro a fevereiro, de cada ano, e encerrava as 20/21 horas" (fl. 1507).

Acrescenta que "a jornada de trabalho registrada no ponto eletrônico, e a jornada de trabalho registrada manualmente não sofrem variações, ou seja, são horários britânicos" (fl. 1507).

Passo à análise.

De início, observo que, ao revés do que alegado na peça recursal, os cartões de ponto apresentados ao caderno processual demonstram variabilidade nos registros de horários, tanto os eletrônicos, quanto os manuais (fls. 230/292), de forma que cabia ao reclamante infirmar-lhes a validade, o que não ocorreu, conforme o teor da prova oral.

Sem outros escólios, tendo a d. magistrada de origem examinado detidamente o conjunto fático-probatório dos presentes autos, bem desvendando a questão, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, peço vênias para adotar, no particular, a r. sentença como razões de decidir, com base na técnica da motivação *per relationem* (por referência):

**"O reclamante, sobre o sistema de registro de ponto, confessou que, independentemente de estar trabalhando na aplicação aérea de veneno ou na montagem e colheita de experimento, sempre registrou a jornada efetivamente trabalhada quando o fez por meio de ponto eletrônico, somente não o fazendo quando o registro foi manual, em folha de ponto (fls. 1254/1255 - ID. 8cc0023 - Pág. 1/2).**

Consta dos autos que o reclamante no período de janeiro/2014 a

agosto/2015 efetuou o registro da jornada de forma manual, em folha de ponto; no período residual, os registros são eletrônicos.

Ainda que as testemunhas que arrolou tenham afirmado que iniciavam a jornada às 04h e encerravam às 20h, não há como reconhecer jornada diversa da registrada nas folhas de ponto, manual ou eletrônica, na medida em que **os horários de início e término anotados manualmente são consentâneos com os registrados eletronicamente, dado que nos leva a concluir que sempre registrou a jornada efetivamente trabalhada, independentemente de o sistema ser eletrônico ou não.**

Não procede igualmente a alegação de que trabalhou aos sábados e feriados sem o devido registro, ante a ausência de provas, impondo-se, assim, vez mais, a prevalência dos registros de ponto juntados aos autos.

**No mais, o reclamante, em impugnação à defesa, não apontou a existência de diferenças de horas extras** de forma a demonstrar que os reclamados desconsideram fração superior a dez minutos, bem como comissões, prêmios e/ou adicionais para efeito de apuração e pagamento de horas extras, não cabendo a esta Juíza apontá-las, sob pena de substituir a parte no ônus da prova que lhe compete.

À vista do exposto, indefiro o pedido de horas extras e reflexos acima individualizados." (Fl. 1457, negritei.)

Nada a reformar.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos. No mérito, foi negado provimento ao apelo obreiro e provido parcialmente o recurso patronal, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor da condenação e das custas fixado na origem.

É como voto.

GDGRN-19

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, presentes os Excelentíssimos Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2017, após constatado pelo Excelentíssimo Relator equívoco na proclamação do julgamento ocorrido em 10 de maio de 2017, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Relator, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso patronal, nos termos da fundamentação.

Participaram da sessão de julgamento de 10 e 17/05 de 2017 os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Diretor.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

## Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

## Acórdão

**Processo Nº RO-0011591-53.2016.5.18.0104**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JOAO PEDRO CIRILO COSTA
ADVOGADO	RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRENTE	SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	JOAO PEDRO CIRILO COSTA
ADVOGADO	RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)
RECORRIDO	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA  
- VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

EMENTA: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ENCARGO DO EMPREGADOR QUANTO À PROVA DE FALTA GRAVE DO EMPREGADO. Nas contendas judiciais que versam sobre o despedimento por justa causa, incumbe ao empregador trazer à apreciação do Judiciário prova robusta do ato imputado, da autoria e da gravidade, bem como da intenção dolosa ou culposa do infrator, além de ser consensual que também deve restar caracterizada a proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta. Entendendo a d. maioria da Eg. Turma ter restado comprovado que o empregado agiu de forma imprudente ao conduzir veículo da empresa no momento da colisão, foi provido o recurso patronal, no particular.

**RELATÓRIO****Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011591-53.2016.5.18.0104**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL; SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA**

**ADVOGADO(S) : ADALBERTO CARMO DE MORAES**

**RECORRENTE(S) : 2. JOÃO PEDRO CIRILO COSTA**

**ADVOGADO(S) : RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ADVOGADO(S) : ADALBERTO CARMO DE MORAES**

**ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE-GO**

**JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**



A Ex.<sup>ma</sup> Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da Eg. Quarta Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, em r. sentença às fls. 1452/1462 (ID Num. 297a573), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por JOÃO PEDRO CIRILO COSTA em face de VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL.

As reclamadas interpuseram recurso ordinário às fls. 1478/1494 (ID Num. dc593db), pretendendo a reforma do provimento jurisdicional de origem quanto à unicidade contratual, à reversão da justa causa e aos honorários periciais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 1499/1508 (ID Num. bdac4fc), pugnando a reforma da r. sentença quanto às verbas rescisórias, às horas *in itinere* e às horas extras.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 1510/1513 (ID Num. 80b4016) e pelas reclamadas às fls. 1515/1521 (ID Num. c663d24).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das respectivas contrarrrazões.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade****UNICIDADE CONTRATUAL****MÉRITO**

Insurrecionam-se as reclamadas contra o julgado de origem que julgou procedente o pedido de reconheceu e declarou a unicidade contratual entre o contrato de safra firmado no período entre 13.03.2008 a 12.12.2008 e o contrato de trabalho por prazo indeterminado que lhe sucedeu a partir de 29.01.2009 (fl. 1455).

Alegam que não se pode presumir o intuito fraudatório das empresas, como o fez a juíza sentenciadora, pois gozam de presunção de inocência, conforme art. 5º, LVII, da CF. Ademais, a presunção de fraude fere o princípio da boa-fé objetiva, previstas nos arts. 113 e 422 do Código Civil (fl. 1480).

Argumenta que inexistente "não há na legislação qualquer previsão de que um contrato por prazo determinado que sucede um contrato de safra, tenha o condão de converter o primeiro em contrato indeterminado" (fl. 1482).

Vindica, pois, a declaração de validade e regularidade dos contratos firmados, afastando-se o reconhecimento da unicidade contratual.

Análise a insurgência devolvida.

**RECURSO DAS RECLAMADAS**

É incontroverso nos autos que o reclamante pactuou com a primeira reclamada contrato de safra vigente entre 13.03.2008 e 12.12.2008, e, posteriormente, foi admitido pela segunda reclamada, integrante do mesmo grupo econômico, em 29.01.2009, sendo demitido em 06.11.2015 (CTPS à fl. 27), tendo o reclamante sempre laborado na mesma função (trabalhador agrícola, no setor de pesquisa, conforme petição inicial, à fl. 06, interrogatório do preposto, à fl. 1253).

Pois bem.

O contrato de safra é um pacto empregatício rural a termo, cuja vigência está diretamente relacionada às variações estacionais da atividade agrária, conforme preconizado pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural.

O contrato a prazo também encontra previsão no artigo 443, §§ 1º e 2º, "a", da Norma Consolidada, como se pode notar:

"§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo."

Assim, haverá licitude se o contrato anterior tiver expirado pela execução dos serviços especializados motivadores, ou se tiver sido extinto em face da realização de certos acontecimentos suscetíveis de previsão aproximada ensejadores do pacto.

Prestados os esclarecimentos pertinentes, prossigo.

A análise da peça inaugural evidencia que a pretensão do reclamante reside em descaracterizar o contrato de safra firmado em 13.03.2008, com o escopo de ver reconhecida a unicidade este e o contrato de trabalho por prazo indeterminado posteriormente firmado, justamente sob o fundamento de que foram celebrados sucessivamente.

Apenas em reforço, não há dúvidas de que a verdadeira intenção do legislador, ao criar a citada regra celetista (artigo 452), de caráter estritamente formal (prazo mínimo de tempo entre contratos), foi a de evitar fraude em contratações a prazo.

Nessa linha de raciocínio, firmado um primeiro pacto empregatício rural a prazo, cujo termo final é fixado em função das variações estacionais da atividade agrária e cuja lei permite diferença temporal inferior a seis meses, impõe-se averiguar se houve ou não intuito oculto do empregador em "mascarar" um único contrato de emprego.

Com efeito, é perfeitamente lícito firmar um novo contrato antes do transcurso do prazo de seis meses, quando o término do contrato anterior dependeu da "execução de serviços especializados" ou "da realização de certos acontecimentos", conforme melhor interpretação a que se dá ao art. 452 da Norma Consolidada.

Partindo da premissa de que a atividade das empregadoras é tipicamente sujeita a ciclos de safra e entressafra, a recontração em prazos inferiores a 60 dias torna presumível a fraude, sendo lícitos e regulares, até prova adversa, os ajustes cujos interregnos ultrapassem esse limite.

*In casu*, verifico que o intervalo entre o primeiro e o segundo pacto foi inferior a 60 dias (de 12.12.2008 a 29.01.2009), o que implica presunção fraudulenta e, ato contínuo, embasa a tese autoral de unicidade contratual.

Consequentemente, escorreita a decisão de origem ao julgar procedente o pedido de reconhecimento de unicidade contratual, para declarar ter havido um contrato entre as partes.

Despiciendos outros escólios, nego provimento.

## HONORÁRIOS PERICIAIS

As reclamadas pretendem a redução dos honorários periciais, fixados no primeiro grau de jurisdição no importe de R\$2.500,00 para o perito (fl. 1459), sob alegação de que tal quantia é demasiada e foge ao princípio da razoabilidade (fls. 1490/1493).

Com razão.

Conquanto o zelo do profissional designado pelo Juízo de origem não se discuta, pois evidente o primor com que realizado o trabalho técnico, entendo que a redução deve ser operada para o importe R\$1.800,00, mais consonante com a situação examinada, como vem decidindo esta Eg. Turma.

Destarte, dou provimento.

## MATÉRIAS EM COMUM A AMBOS OS RECURSOS

## REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS

Na peça de ingresso, o reclamante expôs a consequências de fatos que desaguarão no rompimento do contrato de trabalho, *in verbis*:

"O Reclamante laborou por mais de 07 (sete) anos para a Reclamada no mesmo setor e desempenhando a mesma função. Por volta de 04 meses antes da demissão do Reclamante, houve a mudança do líder, e toda a equipe do laboratório foi modificada, e o novo líder dizia diariamente para o Reclamante que mandaria o mesmo embora assim que tivesse uma oportunidade.

Por conta das condições climáticas e do risco no campo, o Reclamante sofreu um pequeno acidente enquanto dirigia uma caminhonete da empresa, esta derrapou no barro e sofreu pequenos danos ao bater em um poste localizado no meio do carregador de cana, e 10 dias após este fato a Reclamada demitiu o Reclamante por justa causa.

Destaca-se que, no dia do pequeno acidente no veículo estava chuvoso e as estradas nas lavouras de cana estavam todas cheias de muita lama, o Reclamante a mando do seu líder pegou a caminhonete e saiu para dar assistência no tratamento térmico, ato que era atribuição do seu líder.

É comum na empresa os veículos sofrerem pequenos danos por conta do risco da atividade e a empresa não demite nenhum

funcionário por isso, pelo contrário, ela desconta da folha de pagamento do funcionário o valor relativo a peça danificada.

No caso do Reclamante isso não aconteceu, visto que já vinha sendo assediado por seu líder que desejava sua demissão a qualquer custo para fechar a equipe do laboratório com todos os funcionários da sua escolha, e como o Reclamante pertencia a equipe antiga o líder não queria ele lá, e o Reclamante só não foi demitido antes por ser um excelente funcionário e com bastante experiência.

Muito embora tenha o Reclamante dedicado anos da sua vida a empresa, esta lhe demitiu de forma injusta e arbitrária, lhe aplicando a pena de demissão por justa causa apenas por um acidente que havia acontecido a mais de 10 dias e danificado algumas peças do veículo." (Fl. 10.)

Ao se defenderem, as reclamadas explicaram que a punição máxima trabalhista foi aplicada por ter o reclamante atuado de forma desidiosa ao longo do contrato de trabalho, uma vez que já teria, inclusive, se envolvido em outro acidente anteriormente, no dia 06.07.2015 (fl. 125).

Aduziram que, diante da reincidência, ocorrida em 04.11.2015, narrada na exordial, se viram obrigadas a "desligar o colaborador, pois que a sua conduta negligente e imprudente provocaram os acidentes relatados" (fls. 125/126).

A d. magistrada de origem, por considerar que as reclamadas não comprovaram que o reclamante agiu com imprudência enquanto dirigia em estrada que, comprovadamente, estava escorregadia, declarou a nulidade da demissão por justa causa e condenou as empresas ao pagamento do saldo de salários, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, salário trezeno integral, indenização de 40% sobre os depósitos relativos ao FGTS e seguro -desemprego, afastando, todavia, a pretensão obreira de pagamento do aviso prévio (fls. 1455/1456).

As partes não se conformam.

Para fundamentar que o reclamante agiu de forma imprudente, invocam as demandadas a observância do art. 29, II, do CTB, que impõe aos condutores o dever de prudência, respeitando a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas (fls. 1486/1487).

Aduzem que "é público e notório que a principal causa de acidentes nas rodovias é a imprudência do condutor e por óbvio, a imprudência é modalidade de culpa" (fl. 1487).

Sustentam que "não há que se falar em inexistência de conduta culposa do empregado, unicamente porque, no dia do infortúnio tinha chovido muito, porque se assim fosse, haveria na legislação de trânsito dispositivo proibindo a condução de veículos automotores em dias chuvosos" (fl. 1490).

Reforçam que "a conduta culposa do empregado, diante do que ordinariamente acontece, é pública e notória, principalmente por ser o reclamante reincidente específico na falta (ou seja, em acidente com veículo da empresa), além de já ter sido multado por trafegar em velocidade incompatível com a via" (fl. 1490).

O reclamante, por sua vez, renova o pedido de pagamento do aviso prévio, com fulcro art. 487, *caput* e §1º, CLT, que prevê o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso (fl. 1502).

Sustenta também que o aviso prévio indenizado deve repercutir no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e do salário trezeno, por se tratarem de verbas acessórias (fl. 1503).

Passo ao exame.

Por ser a justa causa a mais dura penalidade aplicada ao empregado, sua comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de afastar qualquer margem de dúvida, eis que tal sanção traz efeitos que extravasam a relação de emprego, repercutindo na vida familiar, social e profissional do empregado.

Dessa forma, a prova da alegação de justa causa para ruptura contratual constitui ônus da reclamada, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

Outrossim, a atuação disciplinar do empregador, diante da falta cometida e apta a justificar a ruptura contratual por justa causa, deve obedecer a vários requisitos, tais como: nexos causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (*non bis in idem*); e inalteração da punição. O não atendimento de apenas um desses requisitos é suficiente para afastar a justa causa.

Óbvio que, quando leves ou levíssimas, a razoabilidade orienta que

a conduta deve ser primeiramente punida com medidas disciplinares mais brandas (advertência ou suspensão).

Noutro vértice, quando configurado robustamente o dolo, permissiva a imediata e direta dispensa por justa causa.

Deveras, há casos em que um único ato pode acarretar o desfecho do contrato por justo motivo, tornando-se desnecessária a gradação das penas.

Tal se configura quando se trata de falta gravíssima, do que resulta quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, quais sejam, a fidúcia e o respeito entre as partes.

Prestados tais esclarecimentos, impende incursionar no conjunto fático-probatório produzido nos presentes fólios, a fim de aquilatar se o empregado cometeu indubitavelmente ato mencionado pela empregadora.

Pois bem.

Na espécie, restou incontroverso que o reclamante, ao conduzir veículo no carreador de cana (espaçamento que subdivide talhões de plantio de cana-de-açúcar), colidiu em um poste de energia elétrica. Igualmente, pela prova oral, restou claro que no dia do ocorrido, 04.11.2015, a pista estava escorregadia em razão da chuva, senão veja:

"Que trabalha para a reclamado(a) desde 2003, só que foi efetivada no dia 06/02/2013, pois antes os contratos eram de safra; que trabalhou com o reclamante no setor de pesquisa/tratamento térmico; (...); que o reclamante foi dispensado porque bateu a caminhonete injustamente; que não presenciou o acidente, mas a depoente estava no tratamento térmico e o reclamante chegou lá com o Sr. João que havia ido buscar no local onde aconteceu o acidente; que o Sr. João é tratorista da empresa; que não presenciou nenhuma conversa entre o reclamante e o chefe dele sobre o acidente; que havia um poste no meio da estrada onde aconteceu o acidente; que no dia do acidente havia chovido e é um local escorregadio; (...)." (Sra. Maria da Conceição, segunda testemunha ouvida a rogo do autor, à fl. 1254.)

Ainda na análise da prova oral, observo que quando ocorre acidentes com veículos das reclamadas nos carreadores de cana, os empregados são tão somente advertidos e arcam com os prejuízos causados, sem que, todavia, sejam demitidos por justa

causa. Confira-se:

"que trabalha para a reclamado(a) desde 2002, na função de auxiliar de serviços gerais; que a depoente trabalha no tratamento térmico; que nesse setor fazem um processo para eliminar as doenças da cana e esse setor é o mesmo que o reclamante trabalhava; (...); **que é comum acontecer acidente com veículos no canavial; que quando acontece acidente geralmente o empregado paga os danos, sempre paga, e dão advertência;** (...); que depois dos acidentes as pessoas sempre continuam trabalhando; que nunca viu ninguém ser dispensado por causa de acidentes; (...)." (Sra. Vânia Gomes, primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante, às fls. 1253/1254, negritei.)

"Que trabalha para a reclamado(a) desde 2003, só que foi efetivada no dia 06/02/2013, pois antes os contratos eram de safra; que trabalhou com o reclamante no setor de pesquisa/tratamento térmico; (...); **que não sabe o nome, mas sabe de pessoas que já se acidentaram com o veículo da empresa e pagaram apenas os danos e não foram dispensadas;** (...)." (Sra. Maria da Conceição, segunda testemunha ouvida a rogo do autor, à fl. 1254, destaquei.)

Neste contexto, entendi que a conduta patronal não se encontra em conformidade com a proporcionalidade, uma vez que o acidente ocorrido, conforme B.O. de fl. 305, pode ser classificado como de gravidade pequena. Ademais, a rotina adotada pela empregadora nesses casos é a aplicação de advertência e imposição de multa pelos danos materiais causados, como visto.

Noutro vértice, ressaltei que o poder empregatício empresarial, sob a forma diretiva, concede à empregadora a faculdade de dirigir e orientar a prestação de serviços, podendo, inclusive, exercer o *ius variandi*, a fim de melhor adequar o dispêndio da força de trabalho.

Observei que, ademais, a reclamada não pode imputar ao reclamante culpa pela reincidência, a qual, a propósito, nem sequer foi comprovada, uma vez que não há notícia nos autos de que sua direção estivesse sob velocidade excessiva no momento da colisão.

Sendo assim, reputei não comprovada a falta grave obreira, reconhecendo a dispensa imotivada do reclamante, motivo pelo qual votei no sentido de manter a r. sentença, que reverteu a justa causa aplicada.

Por outro lado, tendo em vista a modalidade rescisória ora

reconhecida, entendo fazer jus o reclamante ao pagamento do período de pré-aviso, *data venia* do entendimento trilhado na origem, uma vez que inexistente a possibilidade de cumprimento trabalhado do aviso prévio, devendo o *decisum* ser reformado, no particular.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado nas férias e no 13º salário, pretendidos pelo reclamante (fl. 1503), registrei que a juíza sentenciadora, embora não tenha condenado as empresas ao pagamento do período de pré-aviso, reconheceu a projeção do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, inclusive com determinação de anotação na CTPS, o que, conseqüentemente, repercute no cálculo das supracitadas parcelas. Logo, votei pela manutenção do *decisum*, no particular.

Por tais fundamentos, meu voto foi pelo desprovimento ao apelo patronal e parcial provimento ao do obreiro.

Contudo, fiquei vencido, quanto ao tema, prevalecendo a divergência apresentada pela Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, *verbis*:

#### "JUSTA CAUSA

A sentença declarou a nulidade da dispensa por justa causa e o Exmo. Juiz Relator propõe manter essa decisão, negando provimento ao recurso da reclamada.

Penso que esse recurso merece ser provido.

O autor era Motorista experiente, exercendo essa função há mais de 7 anos. E da sentença é possível aferir que ele já havia causado outros acidentes com veículo da reclamada, veja: "Os Boletins de Ocorrência interna e que não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, confirmam que o reclamante, em 06.07.2015, bateu o veículo que conduzia e uma árvore caída no meio de colônia (fl. 305 - ID. 2592736 - Pág. 17) e que no dia 04.11.2015 bateu novamente o veículo em um poste da rede elétrica (fl. 308 - ID. 2592736 - Pág. 19). Os documentos supramencionados evidenciam que o acidente ocorrido no dia 06.07.2015 foi considerado de média gravidade e o do dia 04.11.2015 de pequena gravidade".

Considerando que o reclamante era um Motorista Profissional e que

causou seguidos acidentes com o veículo, penso que a responsabilidade, a toda prova, é do condutor.

Entendo, pois, que a responsabilidade de todo e qualquer acidente com veículo deve ser atribuído ao condutor, a quem caberia o encargo de demonstrar eventual excludente de culpa, do que não se desvencilhou.

Considerando que o autor mostra-se irresponsável para conduzir veículos, envolvendo-se em seguidos acidentes, entendo que o recurso da reclamada merece ser provido para, reformando a sentença, manter a validade da pena de justa causa aplicada.

Dou provimento ao recurso da reclamada, ficando prejudicado o obreiro, no particular."

#### **MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO RECLAMANTE**

## HORAS IN ITINERE

Inconforma-se o reclamante em face do indeferimento do pagamento das horas de percurso. Sustenta que, independentemente de suas jornadas de trabalho terem sido registradas dentro da condução fornecida, faz jus às horas *in itinere* convencionadas nas normas coletivas firmadas pelos sindicatos representantes das categorias das partes (fl. 1504).

Sem razão.

Como bem observado na origem, a pactuação coletiva do tempo médio das horas de percurso somente se aplica aos empregados que não as computam nos cartões de ponto, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, o reclamante confessou que registrava o início e o término da jornada no ponto em que tomava a condução, na cidade de Maurilândia-GO (fl. 1252).

Logo, todo o período em que o obreiro esteve à disposição das reclamadas foi registrado nos controles de jornadas, o que, conseqüentemente, correspondeu à devida contraprestação, não fazendo jus às horas de percurso, sob pena de *bis in idem*.

Nego provimento.

## HORAS EXTRAS

Na peça de ingresso, o reclamante alegou que, de novembro a maio, trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h20, com uma 01h de intervalo; de junho a novembro, das 05h às 20h, com 01h intervalar, sem receber integralmente pelas horas extraordinárias (fls. 6/7).

Ao se defenderem, as empresas alegaram que o obreiro sempre exerceu suas atividades de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h18, com 01h de intervalo, conforme assinalado nos cartões de ponto anexados, sendo que eventual sobrelabor foi corretamente pago nos contracheques (fls. 99/100).

A i. juíza singular, com espeque na prova oral, conferiu veracidade à documentação carreada aos autos pelas empregadoras, razão pela qual afastou a pretensão obreira de pagamento de diferenças de horas extras.

Irresignado, o autor sustenta que "a prova testemunhal produzida em audiência provou que o trabalho se dava além da 44ª hora semanal" (fl. 1505).

Reforça que, "de acordo com os depoimentos prestados, resta claro que os cartões de ponto são inválidos, uma vez que o início da jornada de trabalho da reclamada iniciava as 4 horas, de outubro a fevereiro, de cada ano, e encerrava as 20/21 horas" (fl. 1507).

Acrescenta que "a jornada de trabalho registrada no ponto eletrônico, e a jornada de trabalho registrada manualmente não sofrem variações, ou seja, são horários britânicos" (fl. 1507).

Passo à análise.

De início, observo que, ao revés do que alegado na peça recursal,



os cartões de ponto apresentados ao caderno processual demonstram variabilidade nos registros de horários, tanto os eletrônicos, quanto os manuais (fls. 230/292), de forma que cabia ao reclamante infirmar-lhes a validade, o que não ocorreu, conforme o teor da prova oral.

Sem outros escólios, tendo a d. magistrada de origem examinado detidamente o conjunto fático-probatório dos presentes autos, bem desvendando a questão, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, peço vênua para adotar, no particular, a r. sentença como razões de decidir, com base na técnica da motivação *per relationem* (por referência):

**"O reclamante, sobre o sistema de registro de ponto, confessou que, independentemente de estar trabalhando na aplicação aérea de veneno ou na montagem e colheita de experimento, sempre registrou a jornada efetivamente trabalhada quando o fez por meio de ponto eletrônico, somente não o fazendo quando o registro foi manual, em folha de ponto (fls. 1254/1255 - ID. 8cc0023 - Pág. 1/2).**

Consta dos autos que o reclamante no período de janeiro/2014 a agosto/2015 efetuou o registro da jornada de forma manual, em folha de ponto; no período residual, os registros são eletrônicos.

Ainda que as testemunhas que arrolou tenham afirmado que iniciavam a jornada às 04h e encerravam às 20h, não há como reconhecer jornada diversa da registrada nas folhas de ponto, manual ou eletrônica, na medida em que **os horários de início e término anotados manualmente são consentâneos com os registrados eletronicamente, dado que nos leva a concluir que sempre registrou a jornada efetivamente trabalhada, independentemente de o sistema ser eletrônico ou não.**

Não procede igualmente a alegação de que trabalhou aos sábados e feriados sem o devido registro, ante a ausência de provas, impondo-se, assim, vez mais, a prevalência dos registros de ponto juntados aos autos.

**No mais, o reclamante, em impugnação à defesa, não apontou a existência de diferenças de horas extras** de forma a demonstrar que os reclamados desconsideraram fração superior a dez minutos, bem como comissões, prêmios e/ou adicionais para efeito de apuração e pagamento de horas extras, não cabendo a esta Juíza apontá-las, sob pena de substituir a parte no ônus da prova que lhe compete.

À vista do exposto, indefiro o pedido de horas extras e reflexos acima individualizados." (Fl. 1457, negritei.)

Nada a reformar.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos. No mérito, foi negado provimento ao apelo obreiro e provido parcialmente o recurso patronal, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor da condenação e das custas fixado na origem.

É como voto.

GDGRN-19

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, presentes os Excelentíssimos Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz convocado, JOÃO

RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2017, após constatado pelo Excelentíssimo Relator equívoco na proclamação do julgamento ocorrido em 10 de maio de 2017, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Relator, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso patronal, nos termos da fundamentação.

Participaram da sessão de julgamento de 10 e 17/05 de 2017 os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Diretor.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011623-05.2014.5.18.0015**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUILHERME CUNHA BRAGUIM(OAB: 328962/SP)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRENTE	GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO E SILVA(OAB: 25486/GO)
RECORRIDO	GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO E SILVA(OAB: 25486/GO)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	GUILHERME CUNHA BRAGUIM(OAB: 328962/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011623-05.2014.5.18.0015**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. AMBEV S/A.**

**ADVOGADO(S) : GUILHERME CUNHA BRAGUIM**

**RECORRENTE(S) : 2. GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO(S) : FERNANDA NASCIMENTO E SILVA**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : SARA LÚCIA DAVI SOUSA**

**EMENTA**

EMENTA: DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Para caracterização do dano moral, necessária a existência da prática de ato do empregador suficiente para ferir a honra ou a imagem do empregado, com consequências prejudiciais a essa condição. Ausentes tais requisitos, indevida a indenização por danos morais. Recurso da reclamante conhecido e desprovido, no particular.

danos morais.

É, em síntese, o relatório.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza SARA LÚCIA DAVI SOUSA, da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls. 43/58 (do segundo volume de documentos), julgou improcedentes os pedidos deduzidos por GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS na ação trabalhista proposta em face de AMBEV S/A. De igual modo, julgou improcedentes os pleitos reconventionais vindicados pela ré.

Opostos embargos declaratórios pela reclamada, conhecidos e rejeitados, consoante decisão de fls. 82/83 (do segundo volume de documentos).

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 88/111. Busca a reforma da decisão de origem quanto aos pedidos elencados na reconvenção apresentada: indenizações reparatórias de danos morais e materiais e às obrigações de fazer e não fazer.

O demandante, por sua vez, recorre adesivamente às fls. 121/133 (segundo volume de documentos). Pugna pela alteração da decisão de origem no que concerne aos seguintes capítulos: indenização por danos morais e litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114/119 e 135/147.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo obreiro, no que concerne à indenização por

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA**

A reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso manejado pela demandante, ao argumento de que não foram rebatidos os fundamentos da r. sentença, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

Contudo, do exame da peça recursal, interposta de forma adesiva, verifico que, diversamente do alegado, há impugnação aos motivos expendidos no provimento jurisdicional de origem.

Logo, não há cogitar menoscabo ao princípio da dialeticidade recursal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pela reclamada, bem como do adesivo interposto pelo obreiro.

Outrossim, por regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas.

**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****RECURSO OBREIRO**

Inverto a ordem de apreciação dos recursos, em razão da prejudicialidade da matéria veiculada no apelo manejado pelo autor.

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurreciona-se o demandante contra o julgado primevo que indeferiu o pleito de indenização por danos morais.

Assevera, em síntese, que "o pedido de busca e apreensão de documentos do Requerente apresentado pela empregadora, não possuindo indícios reais da prática de concorrência desleal por parte do trabalhador, causou graves danos a sua honra e a sua imagem, vez que procedimentos típicos de Investigações Criminais foram efetuados na diligência, fatos presenciados por familiares do requerente e de conhecimento de seu atual empregador, o que causou imensurável constrangimento ao trabalhador." (Fl. 13, do segundo volume.)

Substanciado o que importa, a fim de solver a questão *sub judice*,

debruço-me sobre o conjunto fático-probatório apresentado.

Para os fins reparatórios pretendidos pelo autor, necessária a conjugação de determinados requisitos, devendo restar sobejamente comprovados nos autos a conduta irregular do empregador, ou de seu preposto, que pressuponha um ato ilícito, além do prejuízo suportado pelo ofendido, e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica e o dano experimentado.

Por oportuno, registro a banalização do dano moral, o que vem há muito sendo percebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas ações trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida, como se típica verba rescisória fosse.

A propósito, consigno que inúmeras vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com meros constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. Assim, não é qualquer senão que configura danos extrapatrimoniais. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir, efetivamente, sua esfera íntima ofendida.

Nessa ordem de ideias, transcrevo ao ensejo trechos dos valiosos e salutares ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho sobre o tormentoso assunto, à luz da vigente Carta Magna:

**"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.**

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém" (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80, destaquei).

Desse modo, deve o magistrado, na solução da questão, guiar-se pela lógica do razoável, com o escopo de evitar que indenizações sejam deferidas pelos motivos mais corriqueiros possíveis.

Pois bem.

Na exordial, vindicou o reclamante reparação indenizatória, ao fundamento de que o pedido cautelar de busca e apreensão - realizado pela ré, nos autos da RT-0010130-48.2013.5.18.0008-, com a conseqüente acusação de desvio de informações confidenciais, causou-lhe danos na esfera moral.

A ré, por sua vez, destacou em peça defensiva que o autor (na função de Coordenador de Engenharia) incorreu em conduta ilícita ao enviar para seu e-mail pessoal arquivos a ela pertencentes. Asseverou ter exercido regularmente um direito ao propor medida cautelar de busca e apreensão. Alega, em suma, agir de má-fé o insurreto.

Após análise do contexto fático-probatório, a exímia magistrada sentenciante indeferiu o pleito autoral, porquanto entendeu não comprovados os alegados danos relatados pelo obreiro.

Prossigo.

Tal como decidido na origem, tenho que o procedimento cautelar de busca e apreensão, com conseqüente acusação de desvio de documentos confidenciais, não tem o condão de ensejar reparação moral.

Nos autos da RT- 0010130-48.2013.5.18.0008, a douta juíza singular julgou procedente a ação, porquanto realizada a integralidade das provas requeridas pela reclamada (busca e apreensão de informações, documentos, realização de perícia técnica, oitiva do requerido e testemunhas). Destaco que as diligências foram realizadas licitamente, sem qualquer excesso na produção dos elementos probatórios.

O fato é que a ré exerceu regularmente um direito previsto em lei. Ainda que não constatado em perícia técnica o desvio dos arquivos relatados pela reclamada, o "expert" deixou claro existir documentos outros de propriedade da ré. Veja:

#### "4 - CONCLUSÃO

Nas análises realizadas, não foram encontrados as mensagens ou

arquivos citados nominalmente na Petição Inicial do processo em epígrafe.

Porém, de acordo com os critérios descritos na seção "3.2 - PROCEDIMENTO DE BUSCA 2 - Busca por termos similares" **foram encontrados no pen drive avaliado vários arquivos que, apesar de conterem os termos similares buscados, não se assemelham aos arquivos apresentados no documento "Relatório de Monitoramento"** anexado à peça Inicial."

Ora, entender que a averiguação realizada em juízo - por meio da cautelar supramencionada-, enseja danos morais passíveis de reparação, é o mesmo que interpretar que eventuais reclamações propostas nesta Especializada causam ofensa a honra da parte adversa, quando não comprovados os pleitos formulados em juízo. A reclamada exerceu um direito assegurado por lei. Não houve excessos. Não há provas de humilhações. O só fato de o juízo acolher o pedido e realizar a busca e apreensão vindicada, não tem o condão de atrair a procedência do pedido.

Nesse cenário, tenho que inexistente supedâneo hábil a corroborar a tese ventilada em peça inaugural, tornando-se, por tal razão, imperioso o desacolhimento das alegações recursais e, por conseguinte, a manutenção do julgado de origem, nos moldes pretendidos pela parte adversa.

Nego provimento.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Brada o reclamante pela condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob fundamento de manuseio de reconvenção com o intuito "locupletar-se as custas do recorrido" (fl. 131, segundo volume).

Não procede a pecha.

Para ficar caracterizada a litigância de má-fé, os atos praticados têm que decorrer de inequívoca e comprovada intenção malévola ou fraudulenta, causando prejuízos à parte contrária.

No caso dos autos, não vislumbro na conduta processual da ré nenhum elemento que possa enquadrá-la no art. 80 do CPC/15. Entendo que ela apenas exerceu o direito de defesa, constitucionalmente assegurado.

Rejeito.

## RECURSO PATRONAL

### INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER (RECONVENÇÃO)

A juíza primeva julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de reconvenção pela ré.

A insurreta não se conforma. Requer:

"Diante do exposto, comprovado o fundamento legal para o deferimento da indenização por danos morais e materiais e a imposição da obrigação de fazer/não fazer, a recorrente requer seja **DADO PROVIMENTO TOTAL** ao presente recurso, **com a reforma parcial da r. sentença de primeiro grau, para condenar o recorrido:**

**a) à obrigação de não fazer** consistente em se abster da utilização, exploração ou divulgação, de qualquer forma, para quaisquer fins, e por qualquer meio ou processo, das informações da recorrida que estejam em seu poder, conforme comprova o Laudo Pericial produzido em ação cautelar preparatória (**doc. 15**), bem como das informações ilicitamente desviadas, conforme comprova o Relatório de Monitoramento (**doc. 09**), sob pena de multa não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento;

**b) à obrigação de fazer** consistente na destruição de todos os arquivos, documentos e informações da recorrida que estejam em seu poder, sob pena de multa não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento, conforme comprova o Laudo Pericial produzido em ação cautelar preparatória (**doc. 15**), bem como das informações ilicitamente desviadas, conforme comprova o Relatório de Monitoramento (**doc. 09**);

**c) ao pagamento de indenização por danos morais pelo desvio**



**e manutenção de documentos confidenciais da recorrida, após o término da relação de trabalho, a ser arbitrada por Vossas Excelências**, considerando critérios jurisprudenciais e doutrinários, apurados em face da extensão dos danos morais causados e do tríplice caráter da indenização (compensação, sanção e desestímulo), **ficando sugerida a quantia de 100 (cem) salários mínimos;**

**d) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)**, ao qual deverão ser aplicados os juros legais e correção monetária, **além de autorizar a apuração de outros danos em liquidação da sentença;** e

**e) ao ônus da sucumbência**, arcando com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em seu grau máximo, como medida de JUSTIÇA!" (Fls. 109/110.)

Não vinga o anseio de reforma nesta instância *ad quem*.

Como visto alhures, a ação cautelar de busca e apreensão resultou na realização de diligências probatórias vindicadas pela recorrente.

Nada obstante ter o perito constatado alguns documentos nos equipamentos de propriedade do autor, fora devidamente esclarecido que apesar de conterem os termos similares buscados, não se assemelham aos arquivos apresentados no documento "Relatório de Monitoramento" apontados pela ré.

Patente, pois, que não cabe a pretensão da reconvinte de dano moral pela existência de documentos diversos, sobretudo por inexistir prova do dano e do caráter sigiloso ou conteúdo dos mesmos, de forma a colocar em risco as atividades desempenhadas pela reconvinte.

Aliás, o cotejo dos documentos e da prova técnica, leva-me a perfilhar o entendimento jurídico de origem. A insigne julgadora *a quo*, com primor, enfrentou os argumentos invocados, razão pela qual, com a devida vênia, utilizo-me de excertos dos judiciosos fundamentos de primeiro grau (técnica de motivação *per relationem*):

"A reconvinte colacionou aos autos documento denominado "Relatório de

Monitoramento" (fls. 458/465) informando o envio de arquivos da empresa do e-mail corporativo do reconvindo para o e-mail pessoal,

sendo que os mesmos demonstram apenas a indicação

de tabelas.

**O laudo pericial realizado nos autos do processo de busca e apreensão 10130-48.2013.5.18.0008 (fls. 216/238) destacou que não foram encontrados os arquivos constantes do relatório descrito pela reconvinte após busca realizada em *pen drive* disponibilizado pelo ex-empregado e e-mail particular, em que pese terem sido encontrados outros documentos.**

**Além disso, não há provas da alegação do reconvinte de que os arquivos teriam sido destruídos pelo reconvindo por ter tomado conhecimento da ordem de busca e apreensão antes que a mesma se efetivasse.**

Desse modo, ainda que a testemunha FABRICIO BARBOSA, inquirido via carta precatória a rogo da reclamada, tenha destacado o conteúdo e a importância de diversos documentos, **os mesmos se reportam àqueles elencados pela reconvinte e não os encontrados pelo perito no *pen drive* e e-mail do reconvindo.**

**Diante da alegação de documentos específicos por parte da reclamada e não havendo prova da existência dos mesmos, conforme laudo pericial realizado no processo 10130-48.2013.5.18.0008, não cabe a pretensão da reconvinte de dano moral pela existência de documentos diversos, sobretudo por inexistir prova do dano e do caráter sigiloso ou conteúdo dos mesmos, de forma a colocar em risco as atividades desempenhadas pela reconvinte.**

No entender desta magistrada, a reconvinte não se desonerou do ônus que lhe competia quanto à prova dos danos morais e materiais sofridos e alegados na reconvenção de modo incontestado, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos apresentados." (Fls. 55/57, do segundo volume de documentos.)

Destarte, despiciendo maiores escólios, nego provimento.

É como voto.

**Item de recurso**

GDGRN-14

**Item de recurso**

**ACÓRDÃO**

**CONCLUSÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011623-05.2014.5.18.0015**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUILHERME CUNHA BRAGUIM(OAB: 328962/SP)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRENTE	GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO E SILVA(OAB: 25486/GO)
RECORRIDO	GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO E SILVA(OAB: 25486/GO)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	GUILHERME CUNHA BRAGUIM(OAB: 328962/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011623-05.2014.5.18.0015**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. AMBEV S/A.**

**ADVOGADO(S) : GUILHERME CUNHA BRAGUIM**

**RECORRENTE(S) : 2. GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO(S) : FERNANDA NASCIMENTO E SILVA**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : SARA LÚCIA DAVI SOUSA**

#### **EMENTA**

**EMENTA: DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DESCARACTERIZAÇÃO.** Para caracterização do dano moral, necessária a existência da prática de ato do empregador suficiente para ferir a honra ou a imagem do empregado, com consequências prejudiciais a essa condição. Ausentes tais requisitos, indevida a indenização por danos morais. Recurso da reclamante conhecido e desprovido, no particular.

#### **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza SARA LÚCIA DAVI SOUSA, da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em r. sentença às fls. 43/58 (do segundo volume de documentos), julgou improcedentes os pedidos deduzidos por GILCIVAN RODRIGUES DOS SANTOS na ação trabalhista proposta em face de AMBEV S/A. De igual modo, julgou improcedentes os pleitos reconventionais vindicados pela ré.

Opostos embargos declaratórios pela reclamada, conhecidos e rejeitados, consoante decisão de fls. 82/83 (do segundo volume de documentos).

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 88/111. Busca a reforma da decisão de origem quanto aos pedidos elencados na reconvenção apresentada: indenizações reparatórias de danos morais e materiais e às obrigações de fazer e não fazer.

O demandante, por sua vez, recorre adesivamente às fls. 121/133 (segundo volume de documentos). Pugna pela alteração da decisão de origem no que concerne aos seguintes capítulos: indenização por danos morais e litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114/119 e 135/147.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo obreiro, no que concerne à indenização por danos morais.

É, em síntese, o relatório.

**PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA****VOTO**

A reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso manejado pela demandante, ao argumento de que não foram rebatidos os fundamentos da r. sentença, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

**ADMISSIBILIDADE**

Contudo, do exame da peça recursal, interposta de forma adesiva, verifico que, diversamente do alegado, há impugnação aos motivos expendidos no provimento jurisdicional de origem.

Logo, não há cogitar menoscabo ao princípio da dialeticidade recursal.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pela reclamada, bem como do adesivo interposto pelo obreiro.

Outrossim, por regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas.

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**Conclusão da admissibilidade**

Inverto a ordem de apreciação dos recursos, em razão da prejudicialidade da matéria veiculada no apelo manejado pelo autor.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS****MÉRITO**

Insurreciona-se o demandante contra o julgado primevo que indeferiu o pleito de indenização por danos morais.

Assevera, em síntese, que "o pedido de busca e apreensão de documentos do Requerente apresentado pela empregadora, não possuindo indícios reais da prática de concorrência desleal por parte do trabalhador, causou graves danos a sua honra e a sua imagem, vez que procedimentos típicos de Investigações Criminais foram efetuados na diligência, fatos presenciados por familiares do requerente e de conhecimento de seu atual empregador, o que causou imensurável constrangimento ao trabalhador." (Fl. 13, do segundo volume.)

**RECURSO OBREIRO**

Substanciado o que importa, a fim de solver a questão *sub judice*, debruço-me sobre o conjunto fático-probatório apresentado.

Para os fins reparatórios pretendidos pelo autor, necessária a conjugação de determinados requisitos, devendo restar

sobejamente comprovados nos autos a conduta irregular do empregador, ou de seu preposto, que pressuponha um ato ilícito, além do prejuízo suportado pelo ofendido, e do nexos de causalidade entre a conduta injurídica e o dano experimentado.

Por oportuno, registro a banalização do dano moral, o que vem há muito sendo percebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas as ações trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida, como se típica verba rescisória fosse.

A propósito, consigno que inúmeras vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com meros constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. Assim, não é qualquer senão que configura danos extrapatrimoniais. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir, efetivamente, sua esfera íntima ofendida.

Nessa ordem de ideias, transcrevo ao ensejo trechos dos valiosos e salutares ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho sobre o tormentoso assunto, à luz da vigente Carta Magna:

**"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.** Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém" (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80, destaqueei).

Desse modo, deve o magistrado, na solução da questão, guiar-se pela lógica do razoável, com o escopo de evitar que indenizações sejam deferidas pelos motivos mais corriqueiros possíveis.

Pois bem.

Na exordial, vindicou o reclamante reparação indenizatória, ao fundamento de que o pedido cautelar de busca e apreensão - realizado pela ré, nos autos da RT-0010130-48.2013.5.18.0008-, com a conseqüente acusação de desvio de informações confidenciais, causou-lhe danos na esfera moral.

A ré, por sua vez, destacou em peça defensiva que o autor (na função de Coordenador de Engenharia) incorreu em conduta ilícita ao enviar para seu e-mail pessoal arquivos a ela pertencentes. Asseverou ter exercido regularmente um direito ao propor medida cautelar de busca e apreensão. Alega, em suma, agir de má-fé o insurreto.

Após análise do contexto fático-probatório, a exímia magistrada sentenciante indeferiu o pleito autoral, porquanto entendeu não comprovados os alegados danos relatados pelo obreiro.

Prossigo.

Tal como decidido na origem, tenho que o procedimento cautelar de busca e apreensão, com conseqüente acusação de desvio de documentos confidenciais, não tem o condão de ensejar reparação moral.

Nos autos da RT- 0010130-48.2013.5.18.0008, a douta juíza singular julgou procedente a ação, porquanto realizada a integralidade das provas requeridas pela reclamada (busca e apreensão de informações, documentos, realização de perícia técnica, oitiva do requerido e testemunhas). Destaco que as diligências foram realizadas lícitamente, sem qualquer excesso na produção dos elementos probatórios.

O fato é que a ré exerceu regularmente um direito previsto em lei. Ainda que não constatado em perícia técnica o desvio dos arquivos relatados pela reclamada, o "expert" deixou claro existir documentos outros de propriedade da ré. Veja:

#### **"4 - CONCLUSÃO**

Nas análises realizadas, não foram encontrados as mensagens ou arquivos citados nominalmente na Petição Inicial do processo em epígrafe.

Porém, de acordo com os critérios descritos na seção "3.2 -

PROCEDIMENTO DE BUSCA 2 - Busca por termos similares" foram encontrados no *pen drive* avaliado vários arquivos que, apesar de conterem os termos similares buscados, não se assemelham aos arquivos apresentados no documento "Relatório de Monitoramento" anexado à peça Inicial."

Ora, entender que a averiguação realizada em juízo - por meio da cautelar supramencionada-, enseja danos morais passíveis de reparação, é o mesmo que interpretar que eventuais reclamações propostas nesta Especializada causam ofensa a honra da parte adversa, quando não comprovados os pleitos formulados em juízo. A reclamada exerceu um direito assegurado por lei. Não houve excessos. Não há provas de humilhações. O só fato de o juízo acolher o pedido e realizar a busca e apreensão vindicada, não tem o condão de atrair a procedência do pedido.

Nesse cenário, tenho que inexistente supedâneo hábil a corroborar a tese ventilada em peça inaugural, tornando-se, por tal razão, imperioso o desacolhimento das alegações recursais e, por conseguinte, a manutenção do julgado de origem, nos moldes pretendidos pela parte adversa.

Nego provimento.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Brada o reclamante pela condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob fundamento de manuseio de reconvenção com o intuito "locupletar-se as custas do recorrido" (fl. 131, segundo volume).

Não procede a pecha.

Para ficar caracterizada a litigância de má-fé, os atos praticados têm que decorrer de inequívoca e comprovada intenção malévola ou fraudulenta, causando prejuízos à parte contrária.

No caso dos autos, não vislumbro na conduta processual da ré nenhum elemento que possa enquadrá-la no art. 80 do CPC/15. Entendo que ela apenas exerceu o direito de defesa, constitucionalmente assegurado.

Rejeito.

**RECURSO PATRONAL**



**INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER (RECONVENÇÃO)**

A juíza primeva julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de reconvenção pela ré.

A insurreta não se conforma. Requer:

"Diante do exposto, comprovado o fundamento legal para o deferimento da indenização por danos morais e materiais e a imposição da obrigação de fazer/não fazer, a recorrente requer seja **DADO PROVIMENTO TOTAL** ao presente recurso, **com a reforma parcial da r. sentença de primeiro grau, para condenar o recorrido:**

**a) à obrigação de não fazer** consistente em se abster da utilização, exploração ou divulgação, de qualquer forma, para quaisquer fins, e por qualquer meio ou processo, das informações da recorrida que estejam em seu poder, conforme comprova o Laudo Pericial produzido em ação cautelar preparatória (**doc. 15**), bem como das informações ilicitamente desviadas, conforme comprova o Relatório de Monitoramento (**doc. 09**), sob pena de multa não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento;

**b) à obrigação de fazer** consistente na destruição de todos os arquivos, documentos e informações da recorrida que estejam em seu poder, sob pena de multa não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento, conforme comprova o Laudo Pericial produzido em ação cautelar preparatória (**doc. 15**), bem como das informações ilicitamente desviadas, conforme comprova o Relatório de Monitoramento (**doc. 09**);

**c) ao pagamento de indenização por danos morais pelo desvio e manutenção de documentos confidenciais da recorrida, após o término da relação de trabalho, a ser arbitrada por Vossas Excelências**, considerando critérios jurisprudenciais e doutrinários, apurados em face da extensão dos danos morais causados e do

tríplice caráter da indenização (compensação, sanção e desestímulo), **ficando sugerida a quantia de 100 (cem) salários mínimos;**

**d) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)**, ao qual deverão ser aplicados os juros legais e correção monetária, **além de autorizar a apuração de outros danos em liquidação da sentença;** e

**e) ao ônus da sucumbência**, arcando com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em seu grau máximo, como medida de JUSTIÇA!" (Fls. 109/110.)

Não vinga o anseio de reforma nesta instância *ad quem*.

Como visto alhures, a ação cautelar de busca e apreensão resultou na realização de diligências probatórias vindicadas pela recorrente.

Nada obstante ter o perito constatado alguns documentos nos equipamentos de propriedade do autor, fora devidamente esclarecido que apesar de conterem os termos similares buscados, não se assemelham aos arquivos apresentados no documento "Relatório de Monitoramento" apontados pela ré.

Patente, pois, que não cabe a pretensão da reconvinte de dano moral pela existência de documentos diversos, sobretudo por inexistir prova do dano e do caráter sigiloso ou conteúdo dos mesmos, de forma a colocar em risco as atividades desempenhadas pela reconvinte.

Aliás, o cotejo dos documentos e da prova técnica, leva-me a perfilhar o entendimento jurídico de origem. A insigne julgadora *a quo*, com primor, enfrentou os argumentos invocados, razão pela qual, com a devida vênua, utilizo-me de excertos dos judiciosos fundamentos de primeiro grau (técnica de motivação *per relationem*):

"A reconvinte colacionou aos autos documento denominado "Relatório de

Monitoramento" (fls. 458/465) informando o envio de arquivos da empresa do e-mail corporativo do reconvindo para o e-mail pessoal, sendo que os mesmos demonstram apenas a indicação

de tabelas.

**O laudo pericial realizado nos autos do processo de busca e apreensão 10130-48.2013.5.18.0008 (fls. 216/238) destacou que não foram encontrados os arquivos constantes do relatório descrito pela reconvinte após busca realizada em *pen drive* disponibilizado pelo ex-empregado e e-mail particular, em que pese terem sido encontrados outros documentos.**

**Além disso, não há provas da alegação do reconvinte de que os arquivos teriam sido destruídos pelo reconvindo por ter tomado conhecimento da ordem de busca e apreensão antes que a mesma se efetivasse.**

Desse modo, ainda que a testemunha FABRICIO BARBOSA, inquirido via carta precatória a rogo da reclamada, tenha destacado o conteúdo e a importância de diversos documentos, **os mesmos se reportam àqueles elencados pela reconvinte e não os encontrados pelo perito no *pen drive* e e-mail do reconvindo.**

**Diante da alegação de documentos específicos por parte da reclamada e não havendo prova da existência dos mesmos, conforme laudo pericial realizado no processo 10130-48.2013.5.18.0008, não cabe a pretensão da reconvinte de dano moral pela existência de documentos diversos, sobretudo por inexistir prova do dano e do caráter sigiloso ou conteúdo dos mesmos, de forma a colocar em risco as atividades desempenhadas pela reconvinte.**

No entender desta magistrada, a reconvinte não se desonerou do ônus que lhe competia quanto à prova dos danos morais e materiais sofridos e alegados na reconvenção de modo incontestado, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos apresentados." (Fls. 55/57, do segundo volume de documentos.)

Destarte, despiciendo maiores escólios, nego provimento.

**Item de recurso**

**Item de recurso**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-14

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**  
Processo Nº RO-0011638-67.2015.5.18.0102  
Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

RECORRENTE LIMA LOGISTICA E DISTRIBUICAO  
LTDA - ME  
ADVOGADO FLAVIO ROBERTO PETLA  
LOGSTADT(OAB: 23733/GO)  
RECORRIDO EDEILTON ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO MARIA AMELIA SILVA VIEIRA(OAB:  
36693/GO)  
RECORRIDO AMBEV  
ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB:  
211648/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIMA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011638-67.2015.5.18.0102

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S) : FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT E  
OUTROS

RECORRIDO : EDEILTON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : MARIA AMÉLIA SILVA VIEIRA

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

**EMENTA**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. O fato constitutivo essencial para o direito à equiparação salarial, cuja prova onera a parte reclamante, é a identidade de funções entre ele e o paradigma indicado. Os demais requisitos são excludentes ao direito, destarte onerando a parte ré, uma vez provado o fato principal. É o que se lê no art. 461, CLT. No caso, a reclamada não se desincumbiu adequadamente do seu ônus. Sentença que se confirma.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO, da 2ª

Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, por meio da r. sentença de fls. 328-34, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por EDEILTON ANTÔNIO DA SILVA em ação trabalhista proposta em face de LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Inconformada, a parte ré recorre ordinariamente, conforme razões expendidas às fls. 335-9.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 346-7.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme prescrição do art. 25 do RI deste TRT.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste eg. Regional.

É o relatório.

#### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo, a representação da reclamada está regular e o preparo foi realizado. Logo, dele conheço.

#### **VOTO**

## MÉRITO

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A r. sentença *a quo* deferiu ao reclamante o pleito de equiparação salarial.

Insurge-se a reclamada, alegando que não restaram comprovados os requisitos configuradores da pleiteada equiparação, especificamente os relativos à identidade de funções e tempo de atuação na mesma função. Concluindo que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus, pugna pela reforma para que seja afastada tal condenação e reflexos.

Como corolário do princípio constitucional da isonomia salarial, prescreve a CLT, em seu art. 461, que todos aqueles que desempenhem mesma função, contemporaneamente, com trabalho de igual valor - perfeição técnica e produtividade - ao mesmo empregador e em mesma localidade, tem direito à percepção de

igual salário, desde que ausente quadro de carreira na empresa e a diferença de tempo de serviço entre os trabalhadores não seja superior a dois anos.

Em linhas doutrinárias, ao deslinde da questão interessa perquirir sobre a existência dos seguintes requisitos: mesmo empregador, contemporaneidade, identidade de atribuições, mesma localidade, diferença de tempo na função não superior a dois anos a favor do modelo, mesma produtividade e perfeição técnica, inexistência de plano de cargo e salário.

Quanto à distribuição do ônus probatório, incumbe ao reclamante a prova da identidade de funções e da existência da simultaneidade na prestação dos serviços.

À reclamada cabe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, quais sejam, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função ou quadro de carreira homologado.

No caso, o reclamante alegou na inicial que, em que pese desempenharem as mesmas atribuições/atividades, com a mesma qualificação técnica, mesma produtividade, para o mesmo empregador, sendo que a diferença de tempo na função não foi superior a 2(dois) anos, recebia remuneração inferior ao paradigma indicado, Sr. Cristiano Silva.

A respeito da prova oral colhida, apenas foi ouvida uma testemunha arrolada pelo reclamante, a qual testificou que *o reclamante foi contratado para ser ajudante de motorista e que o reclamante e o Sr. Cristiano Silva faziam as mesmas atividades* - fl. 308.

Levando-se em conta que a reclamada não fez contraprova de tal

afirmação, tem-se por demonstrada a identidade de funções, sendo certo ainda que a simultaneidade na prestação dos serviços é incontroversa nos autos, em face dos termos da defesa e da documentação coligida ao feito pela própria ré.

Verificada a identidade de funções, incumbia à reclamada provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, quais sejam, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função, ônus do qual não se desincumbiu, principalmente porque sequer arrolou testemunhas para serem ouvidas em instrução.

Por oportuno, a fim de se evitar repetições desnecessárias, tendo em vista que a MM. Juíza sentenciante analisou a prova de forma percuciente, transcrevo excerto da sentença *a quo*, o qual adoto como razões de decidir. *In verbis*:

Os documentos anexados aos autos pela primeira Ré asseguram que o paradigma, inicialmente contratado como entregador, passou a exercer a função de ajudante de motorista em outubro de 2013 (Id nº d6b7687 - pág.2). Assim, não restou demonstrada a existência de diferença de tempo de serviço com o paradigma, na mesma função, superior a dois anos.

E mais, os recibos de pagamento do autor, quando em confronto com os do paradigma, demonstram a existência de diferença salarial, a partir de dezembro de 2014, consoante informado na exordial, id nº 9b95a31 - pág. 1 e fa6f0d6 - pág.5.

Neste contexto, outra conclusão não se pode extrair senão pela identidade de função, por conseguinte, pelo direito à equiparação salarial na forma do art. 461 da CLT.

Assim, ante a prova oral e documental constante dos autos, tenho por correta a sentença que deferiu o pleito epigrafado, o que me faz confirmá-la.

Apelo improvido.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, na parte que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos trabalhistas. Busca seja utilizada a TR para a correção monetária. Pugna pela reforma.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n. 22.012, do Rio Grande do Sul, suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre correção de débitos trabalhistas. Eis o teor da notícia publicada no sítio do STF, cujo teor ora transcrevo:

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST, proferida em agosto deste ano, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Segundo a liminar do ministro Dias Toffoli, concedida em

Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista. Isso porque na mesma decisão o tribunal decidiu oficiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho.

O relator destacou que a tabela em questão possui caráter normativo geral e tem o condão de esvaziar a força normativa do artigo 39 da Lei 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas. Em análise preliminar do caso, o ministro afirmou que a posição adotada pelo TST usurpou a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo da Lei 8.177/1991 não foi apreciado pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral.

Por fim, assinalou que a decisão do Supremo nas ADIs sobre o regime de precatórios - julgando parcialmente inconstitucional a EC 62/2009 - não alcançou a hipótese tratada pelo TST, relativa a débitos trabalhistas, mas tão somente débitos da fazenda pública. "Essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425 - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.

Dessa forma, em razão da suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo c. TST, a correção monetária deverá ser aplicada na forma da Lei n. 8.177/91, art. 39 e parágrafos, observando o entendimento contido na Súm. n. 381 do c. TST. *Verbis*:

SUM-381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à

correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998.)

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação supra. Mantém-se o valor atribuído à condenação, por compatível.

É o voto.



**ACÓRDÃO**

Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011638-67.2015.5.18.0102**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	LIMA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)
RECORRIDO	EDEILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA AMELIA SILVA VIEIRA(OAB: 36693/GO)
RECORRIDO	AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDEILTON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011638-67.2015.5.18.0102

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S) : FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT E  
OUTROS

RECORRIDO : EDEILTON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : MARIA AMÉLIA SILVA VIEIRA

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

**EMENTA**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. O fato constitutivo essencial para o direito à equiparação salarial, cuja prova onera a parte reclamante, é a identidade de funções entre ele e o paradigma indicado. Os demais requisitos são excludentes ao direito, destarte onerando a parte ré, uma vez provado o fato principal. É o que se lê no art. 461, CLT. No caso, a reclamada não se desincumbiu adequadamente do seu ônus. Sentença que se confirma.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, por meio da r. sentença de fls. 328-34, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por EDEILTON ANTÔNIO DA SILVA em ação trabalhista proposta em face de LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Inconformada, a parte ré recorre ordinariamente, conforme razões expendidas às fls. 335-9.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 346-7.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho,

conforme prescrição do art. 25 do RI deste TRT.

está regular e o preparo foi realizado. Logo, dele conheço.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste eg. Regional.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### **MÉRITO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo, a representação da reclamada

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A r. sentença a *quo* deferiu ao reclamante o pleito de equiparação salarial.

Insurge-se a reclamada, alegando que não restaram comprovados os requisitos configuradores da pleiteada equiparação, especificamente os relativos à identidade de funções e tempo de atuação na mesma função. Concluindo que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus, pugna pela reforma para que seja afastada tal condenação e reflexos.

Como corolário do princípio constitucional da isonomia salarial, prescreve a CLT, em seu art. 461, que todos aqueles que desempenhem mesma função, contemporaneamente, com trabalho de igual valor - perfeição técnica e produtividade - ao mesmo empregador e em mesma localidade, tem direito à percepção de igual salário, desde que ausente quadro de carreira na empresa e a diferença de tempo de serviço entre os trabalhadores não seja superior a dois anos.

Em linhas doutrinárias, ao deslinde da questão interessa perquirir sobre a existência dos seguintes requisitos: mesmo empregador, contemporaneidade, identidade de atribuições, mesma localidade, diferença de tempo na função não superior a dois anos a favor do modelo, mesma produtividade e perfeição técnica, inexistência de plano de cargo e salário.

Quanto à distribuição do ônus probatório, incumbe ao reclamante a prova da identidade de funções e da existência da simultaneidade

na prestação dos serviços.

À reclamada cabe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, quais sejam, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função ou quadro de carreira homologado.

No caso, o reclamante alegou na inicial que, em que pese desempenharem as mesmas atribuições/atividades, com a mesma qualificação técnica, mesma produtividade, para o mesmo empregador, sendo que a diferença de tempo na função não foi superior a 2(dois) anos, recebia remuneração inferior ao paradigma indicado, Sr. Cristiano Silva.

A respeito da prova oral colhida, apenas foi ouvida uma testemunha arrolada pelo reclamante, a qual testificou que *o reclamante foi contratado para ser ajudante de motorista e que o reclamante e o Sr. Cristiano Silva faziam as mesmas atividades* - fl. 308.

Levando-se em conta que a reclamada não fez contraprova de tal afirmação, tem-se por demonstrada a identidade de funções, sendo certo ainda que a simultaneidade na prestação dos serviços é incontroversa nos autos, em face dos termos da defesa e da documentação coligida ao feito pela própria ré.

Verificada a identidade de funções, incumbia à reclamada provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, quais sejam, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função, ônus do qual não se desincumbiu, principalmente porque sequer arrolou testemunhas para serem ouvidas em instrução.

Por oportuno, a fim de se evitar repetições desnecessárias, tendo

em vista que a MM. Juíza sentenciante analisou a prova de forma peruciente, transcrevo excerto da sentença a *quo*, o qual adoto como razões de decidir. *In verbis*:

Os documentos anexados aos autos pela primeira Ré asseguram que o paradigma, inicialmente contratado como entregador, passou a exercer a função de ajudante de motorista em outubro de 2013 (Id nº d6b7687 - pág.2). Assim, não restou demonstrada a existência de diferença de tempo de serviço com o paradigma, na mesma função, superior a dois anos.

E mais, os recibos de pagamento do autor, quando em confronto com os do paradigma, demonstram a existência de diferença salarial, a partir de dezembro de 2014, consoante informado na exordial, id nº 9b95a31 - pág. 1 e fa6f0d6 - pág.5.

Neste contexto, outra conclusão não se pode extrair senão pela identidade de função, por conseguinte, pelo direito à equiparação salarial na forma do art. 461 da CLT.

Assim, ante a prova oral e documental constante dos autos, tenho por correta a sentença que deferiu o pleito epigrafado, o que me faz confirmá-la.

Apelo improvido.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, na parte que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos trabalhistas. Busca seja utilizada a TR para a correção monetária. Pugna pela reforma.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n. 22.012, do Rio Grande do Sul, suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre correção de débitos trabalhistas. Eis o teor da notícia publicada no sítio do STF, cujo teor ora transcrevo:

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST, proferida em agosto deste ano, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Segundo a liminar do ministro Dias Toffoli, concedida em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista. Isso porque na mesma decisão o tribunal decidiu oficial ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho.

O relator destacou que a tabela em questão possui caráter normativo geral e tem o condão de esvaziar a força normativa do artigo 39 da Lei 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas. Em análise preliminar do caso, o ministro afirmou que a posição adotada pelo TST usurpou a

competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo da Lei 8.177/1991 não foi apreciado pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral.

Por fim, assinalou que a decisão do Supremo nas ADIs sobre o regime de precatórios - julgando parcialmente inconstitucional a EC 62/2009 - não alcançou a hipótese tratada pelo TST, relativa a débitos trabalhistas, mas tão somente débitos da fazenda pública. "Essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425 - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.

Dessa forma, em razão da suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo c. TST, a correção monetária deverá ser aplicada na forma da Lei n. 8.177/91, art. 39 e parágrafos, observando o entendimento contido na Súm. n. 381 do c. TST. *Verbis*:

SUM-381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998.)

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação supra. Mantém-se o valor atribuído à condenação, por compatível.

É o voto.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011638-67.2015.5.18.0102**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	LIMA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)
RECORRIDO	EDEILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA AMELIA SILVA VIEIRA(OAB: 36693/GO)
RECORRIDO	AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011638-67.2015.5.18.0102

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S) : FLÁVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT E OUTROS

RECORRIDO : EDEILTON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : MARIA AMÉLIA SILVA VIEIRA

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

#### EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. O fato constitutivo essencial para o direito à equiparação salarial, cuja prova onera a parte reclamante, é a identidade de funções entre ele e o paradigma indicado. Os demais requisitos são excludentes ao direito, destarte onerando a parte ré, uma vez provado o fato principal. É o que se lê no art. 461, CLT. No caso, a reclamada não se desincumbiu adequadamente do seu ônus. Sentença que se confirma.

#### RELATÓRIO

A Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, por meio da r. sentença de fls. 328-34, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por EDEILTON ANTÔNIO DA SILVA em ação trabalhista proposta em face de LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Inconformada, a parte ré recorre ordinariamente, conforme razões expendidas às fls. 335-9.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 346-7.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme prescrição do art. 25 do RI deste TRT.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste eg. Regional.

É o relatório.



**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo, a representação da reclamada está regular e o preparo foi realizado. Logo, dele conheço.

**MÉRITO****EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

A r. sentença *a quo* deferiu ao reclamante o pleito de equiparação salarial.

Insurge-se a reclamada, alegando que não restaram comprovados os requisitos configuradores da pleiteada equiparação,

especificamente os relativos à identidade de funções e tempo de atuação na mesma função. Concluindo que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus, pugna pela reforma para que seja afastada tal condenação e reflexos.

Como corolário do princípio constitucional da isonomia salarial, prescreve a CLT, em seu art. 461, que todos aqueles que desempenhem mesma função, contemporaneamente, com trabalho de igual valor - perfeição técnica e produtividade - ao mesmo empregador e em mesma localidade, tem direito à percepção de igual salário, desde que ausente quadro de carreira na empresa e a diferença de tempo de serviço entre os trabalhadores não seja superior a dois anos.

Em linhas doutrinárias, ao deslinde da questão interessa perquirir sobre a existência dos seguintes requisitos: mesmo empregador, contemporaneidade, identidade de atribuições, mesma localidade, diferença de tempo na função não superior a dois anos a favor do modelo, mesma produtividade e perfeição técnica, inexistência de plano de cargo e salário.

Quanto à distribuição do ônus probatório, incumbe ao reclamante a prova da identidade de funções e da existência da simultaneidade na prestação dos serviços.

À reclamada cabe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, quais sejam, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função ou quadro de carreira homologado.

No caso, o reclamante alegou na inicial que, em que pese desempenharem as mesmas atribuições/atividades, com a mesma qualificação técnica, mesma produtividade, para o mesmo empregador, sendo que a diferença de tempo na função não foi superior a 2(dois) anos, recebia remuneração inferior ao paradigma

indicado, Sr. Cristiano Silva.

A respeito da prova oral colhida, apenas foi ouvida uma testemunha arrolada pelo reclamante, a qual testificou que *o reclamante foi contratado para ser ajudante de motorista e que o reclamante e o Sr. Cristiano Silva faziam as mesmas atividades* - fl. 308.

Levando-se em conta que a reclamada não fez contraprova de tal afirmação, tem-se por demonstrada a identidade de funções, sendo certo ainda que a simultaneidade na prestação dos serviços é incontroversa nos autos, em face dos termos da defesa e da documentação coligida ao feito pela própria ré.

Verificada a identidade de funções, incumbia à reclamada provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, quais sejam, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função, ônus do qual não se desincumbiu, principalmente porque sequer arrolou testemunhas para serem ouvidas em instrução.

Por oportuno, a fim de se evitar repetições desnecessárias, tendo em vista que a MM. Juíza sentenciante analisou a prova de forma percuciente, transcrevo excerto da sentença *a quo*, o qual adoto como razões de decidir. *In verbis*:

Os documentos anexados aos autos pela primeira Ré asseguram que o paradigma, inicialmente contratado como entregador, passou a exercer a função de ajudante de motorista em outubro de 2013 (Id nº d6b7687 - pág.2). Assim, não restou demonstrada a existência de diferença de tempo de serviço com o paradigma, na mesma função, superior a dois anos.

E mais, os recibos de pagamento do autor, quando em confronto com os do paradigma, demonstram a existência de diferença salarial, a partir de dezembro de 2014, consoante informado na exordial, id nº 9b95a31 - pág. 1 e fa6f0d6 - pág.5.

Neste contexto, outra conclusão não se pode extrair senão pela identidade de função, por conseguinte, pelo direito à equiparação salarial na forma do art. 461 da CLT.

Assim, ante a prova oral e documental constante dos autos, tenho por correta a sentença que deferiu o pleito epigrafado, o que me faz confirmá-la.

Apelo improvido.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, na parte que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos trabalhistas. Busca seja utilizada a TR para a correção monetária. Pugna pela reforma.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n. 22.012, do Rio Grande do Sul, suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre correção de débitos trabalhistas. Eis o teor da notícia publicada no sítio do STF, cujo teor ora transcrevo:

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST, proferida em agosto deste ano, afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Segundo a liminar do ministro Dias Toffoli, concedida em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista. Isso porque na mesma decisão o tribunal decidiu oficialiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho.

O relator destacou que a tabela em questão possui caráter normativo geral e tem o condão de esvaziar a força normativa do artigo 39 da Lei 8.177/1991, na qual foi fixada a TRD para a correção de débitos trabalhistas. Em análise preliminar do caso, o ministro afirmou que a posição adotada pelo TST usurpou a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo da Lei 8.177/1991 não foi apreciado pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou mesmo submetido à sistemática da repercussão geral.

Por fim, assinalou que a decisão do Supremo nas ADIs sobre o regime de precatórios - julgando parcialmente inconstitucional a EC 62/2009 - não alcançou a hipótese tratada pelo TST, relativa a débitos trabalhistas, mas tão somente débitos da fazenda pública. "Essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425 - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.

Dessa forma, em razão da suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo c. TST, a correção monetária deverá ser aplicada na forma da Lei n. 8.177/91, art. 39 e parágrafos, observando o entendimento contido na Súm. n. 381 do c. TST. *Verbis*:

SUM-381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998.)

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação supra. Mantém-se o valor atribuído à condenação, por compatível.

É o voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011656-64.2016.5.18.0131**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
RECORRIDO	THAYANE KHELLEN OLIVEIRA DE SOUZA BRASIL
ADVOGADO	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)

ADVOGADO

CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011656-64.2016.5.18.0131**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : VIA VAREJO S/A**

**ADVOGADO(S) : NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCÁ E MELO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : THAYANE KHELLEN OLIVEIRA DE SOUZA BRASIL**

**ADVOGADO(S) : CLEVER RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI**

**EMENTA**

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 789, *caput*, inciso I, e §1º, da CLT, a parte recorrente deve recolher e comprovar nos autos as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da condenação, dentro do prazo recursal, o que não ocorreu na espécie, uma vez que a reclamada juntou ao caderno processual guia referente a autos diversos, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização do preparo, conforme OJ 140, SBDI-I, do Col. TST, que versa apenas sobre hipóteses em que o recolhimento é insuficiente. Recurso ordinário não conhecido.

**RELATÓRIO**

A Exa.<sup>ma</sup> Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI, da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia-GO, em r. sentença às fls. 353/369 (ID Num. 3a5d3ed), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por THAYANE KHELLEN OLIVEIRA DE SOUZA BRASIL em face de VIA VAREJO S/A.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 444/449 (ID Num. 658f0fe), conhecidos e rejeitados por meio da decisão de fls. 524/527 (ID Num. 711b24c).

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 537/555 (ID Num. 7bc47ca). Pugna pela reforma do *decisum* de origem quanto às horas extras e reflexos em demais verbas trabalhistas, ao intervalo do artigo 384 da CLT, aos descontos indevidos, às férias e à multa do artigo 477 da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 627/639 (ID Num. af3cf37).

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do artigo 789, *caput*, inciso I, e §1º, da CLT, a parte recorrente deve recolher e comprovar nos autos as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da condenação, dentro do prazo recursal.

Todavia, na espécie, a reclamada adunou ao caderno processual a GRU de fl. 556, a qual consigna número de processo diverso, qual seja, RO-00016982-24.2014.5.02.0049, da Eg. 49º Vara do Trabalho de São Paulo-SP, cuja reclamante é a Sra. Alessandra Carvalho de Souza Zanolla, tendo como unidade favorecida o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Ora, as custas processuais atinentes ao recurso ordinário do presente feito não foram comprovadas, o que torna o apelo deserto, não merecendo ultrapassar, portanto, o juízo de admissibilidade recursal.

A tempo, saliento que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa e do livre acesso ao duplo grau de jurisdição quando o ato do magistrado é respaldado pela legislação.

Vale ainda ressaltar que não teria amparo legal a devolução do prazo para se efetuar o preparo, uma vez que se trata de lapso peremptório, que não admite dilação, estabelecido por norma de natureza cogente, de ordem pública.

Registro, por fim, não ser o caso de observância da OJ nº 140 da SDI-1 do Col. TST, em sua novel redação, na medida em que a orientação jurisprudencial determina a concessão de prazo para comprovação e complementação das custas processuais recolhidas de forma insuficiente, o que não ocorreu na espécie.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso ordinário, por deserto.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

deserto, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

GDGRN-19

**Recurso da parte**

**ACÓRDÃO**

**Item de recurso**

**Cabeçalho do acórdão**

**CONCLUSÃO**

**Acórdão**

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto, por



ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso, por deserção, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Relator Convocado

**Acórdão**

Processo Nº RO-0011656-64.2016.5.18.0131

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)  
ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)  
RECORRIDO THAYANE KHELLEN OLIVEIRA DE SOUZA BRASIL  
ADVOGADO ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)  
ADVOGADO CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAYANE KHELLEN OLIVEIRA DE SOUZA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011656-64.2016.5.18.0131

RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE(S) : VIA VAREJO S/A

ADVOGADO(S) : NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCÁ E MELO  
E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : THAYANE KHELLEN OLIVEIRA DE SOUZA  
BRASIL

ADVOGADO(S) : CLEVER RODRIGUES FERNANDES DE  
SOUZA E OUTRO(S)

ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI

**EMENTA**

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 789, *caput*, inciso I, e §1º, da CLT, a parte recorrente deve recolher e comprovar nos autos as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da condenação, dentro do prazo recursal, o que não ocorreu na espécie, uma vez que a reclamada juntou ao caderno processual guia referente a autos diversos, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização do preparo, conforme OJ 140, SBDI-I, do Col. TST, que versa apenas sobre hipóteses em que o recolhimento é insuficiente. Recurso ordinário não conhecido.

**RELATÓRIO**

A Exa.<sup>ma</sup> Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI, da Eg. Vara do

Trabalho de Luziânia-GO, em r. sentença às fls. 353/369 (ID Num. 3a5d3ed), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por THAYANE KHELLEN OLIVEIRA DE SOUZA BRASIL em face de VIA VAREJO S/A.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 444/449 (ID Num. 658f0fe), conhecidos e rejeitados por meio da decisão de fls. 524/527 (ID Num. 711b24c).

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 537/555 (ID Num. 7bc47ca). Pugna pela reforma do *decisum* de origem quanto às horas extras e reflexos em demais verbas trabalhistas, ao intervalo do artigo 384 da CLT, aos descontos indevidos, às férias e à multa do artigo 477 da CLT.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 627/639 (ID Num. af3cf37).

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do artigo 789, *caput*, inciso I, e §1º, da CLT, a parte recorrente deve recolher e comprovar nos autos as custas processuais, no importe de 2% sobre o valor da condenação, dentro do prazo recursal.

Todavia, na espécie, a reclamada adunou ao caderno processual a GRU de fl. 556, a qual consigna número de processo diverso, qual seja, RO-00016982-24.2014.5.02.0049, da Eg. 49ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, cuja reclamante é a Sra. Alessandra Carvalho de Souza Zanolla, tendo como unidade favorecida o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Ora, as custas processuais atinentes ao recurso ordinário do presente feito não foram comprovadas, o que torna o apelo deserto, não merecendo ultrapassar, portanto, o juízo de admissibilidade recursal.

A tempo, saliento que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa e do livre acesso ao duplo grau de jurisdição quando o ato do magistrado é respaldado pela legislação.

Vale ainda ressaltar que não teria amparo legal a devolução do prazo para se efetuar o preparo, uma vez que se trata de lapso peremptório, que não admite dilação, estabelecido por norma de natureza cogente, de ordem pública.

Registro, por fim, não ser o caso de observância da OJ nº 140 da SDI-1 do Col. TST, em sua novel redação, na medida em que a orientação jurisprudencial determina a concessão de prazo para

comprovação e complementação das custas processuais recolhidas de forma insuficiente, o que não ocorreu na espécie.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso ordinário, por deserto.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-19

**Recurso da parte**

**ACÓRDÃO**

**Item de recurso**

**Cabeçalho do acórdão**

**CONCLUSÃO**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso, por deserção, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Relator Convocado

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011669-23.2016.5.18.0015**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	RUBENS ETERNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOCIVANE RODRIGUES DAMACENO(OAB: 43360/GO)
RECORRIDO	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
ADVOGADO	REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI(OAB: 27224/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBENS ETERNO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT -ED-ROS - 0011669-23.2016.5.18.0015**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**EMBARGANTE(S) : POLAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME**

**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA**

**EMBARGADO(S) : RUBENS ETERNO TEIXEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : JOCIVANE RODRIGUES DAMACENO**

**ORIGEM : TRT - 18ª REGIÃO**

insurgência.

É, em síntese, o relatório.

**EMENTA****VOTO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO.

Demonstrado equívoco na apuração do crédito obreiro, impõe-se sejam acolhidos os embargos declaratórios, com efeito modificativo, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria para que proceda à correção necessária. Embargos acolhidos.

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**RELATÓRIO****ADMISSIBILIDADE**

A reclamada opõe embargos de declaração (fls. 345/349) suscitando erro nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O embargado manifestou-se às fls. 358/359 a respeito da

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pela reclamada.

**Preliminar de admissibilidade****ERRO DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO****Conclusão da admissibilidade**

A reclamada alega que há equívoco no cálculo judicial, parte integrante do acórdão líquido, porquanto foi utilizado coeficiente equivocado na apuração das horas extras realizadas no período compreendido entre 22h e 7h, tendo em vista a redução ficta da hora noturna. Defende que a utilização do índice de 1,2852, ao invés do correto (1,1250), implicou majoração indevida da média do adicional noturno, horas extras e respectivos reflexos nos demais haveres trabalhistas.

Com razão.

Volvendo ao v. acórdão (fls. 293/297) que julgou o recurso ordinário interposto pelo autor (fls. 278/283), observo que, no tópico concernente à hora noturna reduzida, houve reforma da sentença para condenar a acionada no pagamento de horas extras "decorrentes da redução ficta da hora noturna, em relação ao labor ocorrido das 22h às 07h, ao longo de toda contratualidade, observados os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220 e base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST. Por habituais, defiro os reflexos perseguidos, nos limites do pedido exordial" (fl. 296).

**MÉRITO**

Em uma análise perfunctória do cálculo apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais (fls. 300/329), percebe-se o desacordo com o acórdão regional, vez que aquela, ao apurar a jornada reduzida no lapso compreendido entre 22h e 7h considerou 1,2852 horas extras, quando o correto seria 1,125, restando, pois, caracterizado o erro apontado pela embargante. Esse equívoco repercutiu na liquidação das demais verbas deferidas ao reclamante.

Logo, impõe-se seja determinada a correção postulada pela ré, especialmente porque compete ao magistrado a fiel liquidação das parcelas deferidas, conforme aplicação analógica das regras dispostas nos artigos 494, II, do NCPC e 833 da CLT.

Nesse passo, acolho os embargos e determino sejam os autos remetidos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda à correção da conta, nos moldes da manifestação de fl. 354.

#### **Item de recurso**

#### **CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, os acolho para sanar erro de cálculo, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação expendida. Determino sejam os autos remetidos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda à correção da conta.

É o meu voto.

GDGRN-17

#### **ACÓRDÃO**

#### **Cabeçalho do acórdão**

#### **Acórdão**



ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar erro de cálculo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011669-23.2016.5.18.0015**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	RUBENS ETERNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOCIVANE RODRIGUES DAMACENO(OAB: 43360/GO)
RECORRIDO	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
ADVOGADO	REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI(OAB: 27224/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT -ED-ROS - 0011669-23.2016.5.18.0015**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**EMBARGANTE(S) : POLAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME**

**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA**

**EMBARGADO(S) : RUBENS ETERNO TEIXEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : JOCIVANE RODRIGUES DAMACENO**

**ORIGEM : TRT - 18ª REGIÃO**

**EMENTA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. Demonstrado equívoco na apuração do crédito obreiro, impõe-se sejam acolhidos os embargos declaratórios, com efeito modificativo, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria para que proceda à correção necessária. Embargos acolhidos.

**RELATÓRIO**

A reclamada opõe embargos de declaração (fls. 345/349) suscitando erro nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O embargado manifestou-se às fls. 358/359 a respeito da insurgência.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pela reclamada.

**Preliminar de admissibilidade**

A reclamada alega que há equívoco no cálculo judicial, parte integrante do acórdão líquido, porquanto foi utilizado coeficiente equivocado na apuração das horas extras realizadas no período compreendido entre 22h e 7h, tendo em vista a redução ficta da hora noturna. Defende que a utilização do índice de 1,2852, ao invés do correto (1,1250), implicou majoração indevida da média do adicional noturno, horas extras e respectivos reflexos nos demais haveres trabalhistas.

**Conclusão da admissibilidade**

Com razão.

Volvendo ao v. acórdão (fls. 293/297) que julgou o recurso ordinário interposto pelo autor (fls. 278/283), observo que, no tópico concernente à hora noturna reduzida, houve reforma da sentença para condenar a acionada no pagamento de horas extras "decorrentes da redução ficta da hora noturna, em relação ao labor ocorrido das 22h às 07h, ao longo de toda contratualidade, observados os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220 e base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST. Por habituais, defiro os reflexos perseguidos, nos limites do pedido exordial" (fl. 296).

**MÉRITO**

Em uma análise perfunctória do cálculo apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais (fls. 300/329), percebe-se o desacordo com o acórdão regional, vez que aquela, ao apurar a jornada reduzida no lapso compreendido entre 22h e 7h considerou 1,2852 horas extras, quando o correto seria 1,125, restando, pois, caracterizado o erro apontado pela embargante. Esse equívoco repercutiu na liquidação das demais verbas deferidas ao reclamante.

Logo, impõe-se seja determinada a correção postulada pela ré, especialmente porque compete ao magistrado a fiel liquidação das parcelas deferidas, conforme aplicação analógica das regras dispostas nos artigos 494, II, do NCPC e 833 da CLT.

Nesse passo, acolho os embargos e determino sejam os autos remetidos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda à correção da conta, nos moldes da manifestação de fl. 354.

**ERRO DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO**

**Item de recurso****CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, os acolho para sanar erro de cálculo, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação expendida. Determino sejam os autos remetidos à Contadoria deste Juízo, a fim de que proceda à correção da conta.

É o meu voto.

GDGRN-17

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar erro de cálculo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

### **Acórdão**

**Processo Nº RO-0011687-33.2016.5.18.0051**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	HOSPITAL EVANGELICO GOIANO SA
ADVOGADO	CICERO GOMES LAGE(OAB: 15001/GO)
RECORRIDO	NILZETE DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO	SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MARTINS(OAB: 34828/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILZETE DA CONCEICAO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011687-33.2016.5.18.0051**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : HOSPITAL EVANGELICO GOIANO S/A**

**ADVOGADO : CICERO GOMES LAGE**

**RECORRIDA : NILZETE DA CONCEICAO RIBEIRO**

**ADVOGADA : SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MARTINS**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANAPOLIS**

**JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS**

### **EMENTA**

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REVELIA. DANO MORAL. Tem-se por dispensa discriminatória a prática de atos patronais que violem os art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF/88, art. 4º da Lei 9.029/95 e Convenções 103 e 111 da OIT. Dessa maneira, ante a ausência de defesa e a revelia aplicada ao reclamado, sendo assim, sopesando-se as provas documentais produzidas pelo vindicante, presume-se que a dispensa ocorrida fora fundada em característica discriminatória (teoria da causalidade direta ou imediata), quando caracterizadas as situações previstas na Súmula 443 do TST, impondo-se ainda o deferimento da pretensão reparatória.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por NILZETE DA CONCEICAO RIBEIRO em face de HOSPITAL EVANGÉLICO GOIANO S/A, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário do reclamado, às fls. 120/130.

Contrarrazões da reclamante, às fls. 152/154.

Autos não encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por força de disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso obreiro. Conheço, ademais, das contrarrazões patronais.

**DA NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

A reclamada sustenta que a r. sentença de origem incorreu em julgamento *extra petita* ao deferir à reclamante a reintegração no emprego.

Sustenta que "em momento algum a Recorrida postulou em juízo a NULIDADE DA DISPENSA e reintegração ao emprego, evidenciando que a sentença fustigada contém em seu relatório itens de flagrante *extra petita*, vez que tais foram deferidos à Recorrida sem que ela os postulasse."

Ressalta que "Ao se verificar os pedidos formulados pela obreira na exordial constata-se que ela NÃO POSTULOU a declaração de NULIDADE DA DISPENSA e nem a sua REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO anteriormente exercida na Reclamada/Recorrente e, conseqüentemente, a manutenção do plano de saúde da Recorrida e a retificação de sua CTPS como lhe deferiu o juízo *a quo*."

**MÉRITO**

Aduz que "Inegavelmente o mérito da demanda deve ser decidido pelo juiz no limite proposto pela parte Reclamante/Recorrida, vez que a legislação processual veda expressamente ao magistrado a possibilidade de conhecer questões não suscitadas e a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Razão assiste à reclamada.

Ao se reanalisar a causa de pedir e os pedidos da inicial constata-se, embora a reclamante narre a existência de dispensa arbitrária por estar acometida de câncer de colo de útero (auto grau histológico/III), que ela jamais requereu qualquer reintegração no emprego em decorrência da doença que lhe acomete.

A reclamante pleiteou tão somente a sua manutenção no plano de saúde, o qual perdera a adesão no momento da rescisão contratual, e dano moral, com fulcro na dispensa que considerou arbitrária.

Sendo assim, cabe ressaltar que, em que pese restar constatada a ocorrência de decisão *extra petita* no julgado de origem, o acolhimento da pretensão patronal não enseja a declaração da nulidade do julgado vergastado, impondo-se tão somente a correção do excesso incorrido.

Reprise-se. O julgamento *extra petita* é vício que pode ser sanado em grau recursal, sem pena de supressão de grau jurisdicional.

Ante o exposto, **acolho a preliminar** para extirpar a condenação do Hospital na reintegração da obreira no emprego, expungindo, via de consequência, o deferimento de salários e verbas trabalhistas devidas desde a data da dispensa (01.06.2016).

#### DA MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE

A Exma. Juíza de origem, na r. sentença, manteve a antecipação de tutela, anteriormente deferida, para restabelecer a autora no plano de saúde mantido pelo Hospital, nas mesmas condições quando da vigência do contrato de emprego.

A reclamada inconformada objetiva a reforma sustentando que "a decisão é injusta quando deixa de observar o que a lei 9.656/98 estabelece em seu artigo 30 sobre as garantias de manutenção de plano de saúde ao ex-empregado"

Alega que "Ora, se a lei determina que a manutenção do ex-empregado no plano de saúde então ofertado pelo seu empregador somente se dará se, e somente se, o obreiro assumir o pagamento integral do custo mensal do plano de saúde, não poderia o juízo a quo deferir à Recorrida o reingresso no plano de saúde sem que ela assumira a contrapartida junto à operadora."

Razão assiste à reclamada.



Na verdade, a manutenção do ex-empregado nos planos de saúde coletivos, mantido por seus antigos empregadores, possui previsão no artigo 30 da Lei 9.656/98, que assim dispõe:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. sublinhei

A obreira encontra-se acometida de câncer de colo de útero. E a norma é expressa no sentido de que a sua manutenção no plano de saúde ocorrerá nas mesmas condições do *status quo* anterior - plano com a mesma cobertura - contudo, quanto ao pagamento, esse será de integral responsabilidade da obreira, independentemente de arbitrariedade ou não quanto à forma da dispensa.

Ante o exposto, respeitosamente, dou provimento ao apelo patronal, no tópico, para reformar a r. sentença de origem, determinando a manutenção da obreira no plano de saúde, devendo essa responsabilizar-se por seu integral pagamento.

**Dou provimento**, no tópico.

## DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A r. sentença de origem, com fulcro na revelia da reclamada, reconheceu a dispensa discriminatória da reclamante, por estar acometida de doença grave. Dessa forma, condenou a reclamada em dano moral, no importe de R\$ 15.000,00.

A reclamada opõe-se à r. decisão alegando que "De se ver que a Recorrente promoveu a dispensa da Recorrida dentro do limite da lei, ou seja, no exercício regular do seu direito de demitir o empregado que não se ativa dentro do padrão mínimo exigível no serviço de limpeza hospitalar."

Aduz que "E, em não havendo qualquer conduta ilícita da Reclamada, não há falar em violação do direito da Recorrida de subjetivamente configurar dano moral. Até porque a rescisão do contrato de trabalho não assegura à obreira estabilidade permanente."

À análise.

É cediço que o ato da despedida sem justa causa integra o poder potestativo do empregador, por isso a lei não exige a motivação do ato de ruptura do contrato. Entretanto, esse poder diretivo não pode ser exercido arbitrariamente e nem de forma discriminatória.

Especificamente quanto aos empregados portadores de doenças graves, a jurisprudência do C. TST, por meio da súmula nº 443, consolidou o entendimento segundo o qual a dispensa, nesses casos, é presumidamente discriminatória. Transcrevo o teor do verbete:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."

Dessa maneira, a ilação é favorável à reclamante. E, nos autos, fora declarada a revelia e a confissão ficta da reclamada pela ausência de seu comparecimento a audiência inicial.

Além do mais, a reclamada sequer apresentou qualquer defesa nos autos, aptas à análise de uma possível justificativa da demissão da obreira.

Sendo assim, da reanálise do processado, constata-se ainda que a reclamante juntou aos autos atestados médicos que comprovam o seu acometimento de doença grave, quando do curso do contrato de trabalho (fls. 47/66).

Cabe ressaltar que a prova documental fora realizada por médicos do Hospital recorrente, posto que, consta que está com o timbre da referida parte.

Portanto, não restam dúvidas de que a ora recorrente detinha conhecimento prévio da doença que a obreira era portadora.

Diante disso, em atenção a presunção estabelecida no precitado entendimento consolidado pelo C. TST, impõe-se reconhecer a arbitrariedade da dispensa, nos limites do pedido, com a consequente ofensa aos incisos X e XXXV do artigo 5º, bem ainda, aos incisos XXX, XXXI e XXXII do artigo 7º, ambos da CF/88; e infração ao art. 4º da Lei 9.029/95 e às Convenções 103 e 111 da OIT.

Este E. Regional assim decidiu em caso similar ao dos autos:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Não obstante o direito potestativo patronal de romper o vínculo empregatício sem que esteja obrigado a justificar tal conduta, o seu exercício deve se dar sob a égide da lei. Restando comprovado que a dispensa ocorreu de forma discriminatória, em virtude da doença que acomete o trabalhador, é devido o pagamento de indenização por danos morais." (TRT18, RO - 0011489-93.2014.5.18.0009, Rel. PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 16/03/2017)

De outro lado, quanto à fixação do montante deferido a título de dano moral, cumpre esclarecer que, à míngua de parâmetro para tal fim - fixação da indenização -, alguns aspectos devem ser considerados, tais como, poder econômico do empregador, extensão do dano e outros que possam contribuir para que se guarde o equilíbrio e a própria finalidade da reparação que, no caso, não é financeira. Além disso, importante ressaltar que a indenização civil tem, por certo, finalidade pedagógica, bem assim minimizar a dor sofrida pelo ofendido. Porém, em qualquer caso, deve-se também evitar que o empregado utilize-se do judiciário com o objetivo de obter proveito da situação, como se o processo fosse meio de sobrevivência.

Logo, com supedâneo no princípio da razoabilidade, reduzo o montante arbitrado na origem (R\$15.000,00) para R\$ 10.000,00

(dez mil reais).

Ante o exposto, *data venia*, **dou parcial provimento** ao recurso da reclamada, para reduzir o montante da condenação em dano moral.

**Item de recurso**

**CONCLUSÃO**

Isso posto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas mantidas, porque razoáveis.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Relatora

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011687-33.2016.5.18.0051**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	HOSPITAL EVANGELICO GOIANO SA
ADVOGADO	CICERO GOMES LAGE(OAB: 15001/GO)
RECORRIDO	NILZETE DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO	SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MARTINS(OAB: 34828/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL EVANGELICO GOIANO SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011687-33.2016.5.18.0051**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : HOSPITAL EVANGELICO GOIANO S/A**

**ADVOGADO : CICERO GOMES LAGE**

**RECORRIDA : NILZETE DA CONCEICAO RIBEIRO**

**ADVOGADA : SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MARTINS**

**ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANAPOLIS**

**JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS**

## EMENTA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REVELIA. DANO MORAL. Tem-se por dispensa discriminatória a prática de atos patronais que violem os art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF/88, art. 4º da Lei 9.029/95 e Convenções 103 e 111 da OIT. Dessa maneira, ante a ausência de defesa e a revelia aplicada ao reclamado, sendo assim, sopesando-se as provas documentais produzidas pelo vindicante, presume-se que a dispensa ocorrida fora fundada em característica discriminatória (teoria da causalidade direta ou imediata), quando caracterizadas as situações previstas na Súmula 443 do TST, impondo-se ainda o deferimento da pretensão reparatória.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por NILZETE DA CONCEICAO RIBEIRO em face de HOSPITAL EVANGÉLICO GOIANO S/A, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Recurso ordinário do reclamado, às fls. 120/130.

Contrarrazões da reclamante, às fls. 152/154.

Autos não encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por força de disposição regimental.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso obreiro. Conheço, ademais, das contrarrazões patronais.

**DA NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.**

A reclamada sustenta que a r. sentença de origem incorreu em julgamento *extra petita* ao deferir à reclamante a reintegração no emprego.

Sustenta que "em momento algum a Recorrida postulou em juízo a NULIDADE DA DISPENSA e reintegração ao emprego, evidenciando que a sentença fustigada contém em seu relatório itens de flagrante *extra petita*, vez que tais foram deferidos à Recorrida sem que ela os postulasse."

Ressalta que "Ao se verificar os pedidos formulados pela obreira na

**MÉRITO**

exordial constata-se que ela NÃO POSTULOU a declaração de NULIDADE DA DISPENSA e nem a sua REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO anteriormente exercida na Reclamada/Recorrida e, conseqüentemente, a manutenção do plano de saúde da Recorrida e a retificação de sua CTPS como lhe deferiu o juízo *a quo*."

Aduz que "Inegavelmente o mérito da demanda deve ser decidido pelo juiz no limite proposto pela parte Reclamante/Recorrida, vez que a legislação processual veda expressamente ao magistrado a possibilidade de conhecer questões não suscitadas e a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Razão assiste à reclamada.

Ao se reanalisar a causa de pedir e os pedidos da inicial constata-se, embora a reclamante narre a existência de dispensa arbitrária por estar acometida de câncer de colo de útero (auto grau histológico/III), que ela jamais requereu qualquer reintegração no emprego em decorrência da doença que lhe acomete.

A reclamante pleiteou tão somente a sua manutenção no plano de saúde, o qual perdera a adesão no momento da rescisão contratual, e dano moral, com fulcro na dispensa que considerou arbitrária.

Sendo assim, cabe ressaltar que, em que pese restar constatada a ocorrência de decisão *extra petita* no julgado de origem, o acolhimento da pretensão patronal não enseja a declaração da nulidade do julgado vergastado, impondo-se tão somente a correção do excesso incorrido.

Reprise-se. O julgamento *extra petita* é vício que pode ser sanado em grau recursal, sem pena de supressão de grau jurisdicional.

Ante o exposto, **acolho a preliminar** para extirpar a condenação do Hospital na reintegração da obreira no emprego, expungindo, via de consequência, o deferimento de salários e verbas trabalhistas devidas desde a data da dispensa (01.06.2016).

#### DA MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE

A Exma. Juíza de origem, na r. sentença, manteve a antecipação de tutela, anteriormente deferida, para restabelecer a autora no plano de saúde mantido pelo Hospital, nas mesmas condições quando da vigência do contrato de emprego.

A reclamada inconformada objetiva a reforma sustentando que "a decisão é injusta quando deixa de observar o que a lei 9.656/98 estabelece em seu artigo 30 sobre as garantias de manutenção de plano de saúde ao ex-empregado"

Alega que "Ora, se a lei determina que a manutenção do ex-empregado no plano de saúde então ofertado pelo seu empregador somente se dará se, e somente se, o obreiro assumir o pagamento integral do custo mensal do plano de saúde, não poderia o juízo a quo deferir à Recorrida o reingresso no plano de saúde sem que ela

assuma a contrapartida junto à operadora."

Razão assiste à reclamada.

Na verdade, a manutenção do ex-empregado nos planos de saúde coletivos, mantido por seus antigos empregadores, possui previsão no artigo 30 da Lei 9.656/98, que assim dispõe:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. sublinhei

A obreira encontra-se acometida de câncer de colo de útero. E a norma é expressa no sentido de que a sua manutenção no plano de saúde ocorrerá nas mesmas condições do *status quo* anterior - plano com a mesma cobertura - contudo, quanto ao pagamento, esse será de integral responsabilidade da obreira, independentemente de arbitrariedade ou não quanto à forma da dispensa.

Ante o exposto, respeitosamente, dou provimento ao apelo patronal, no tópico, para reformar a r. sentença de origem, determinando a manutenção da obreira no plano de saúde, devendo essa responsabilizar-se por seu integral pagamento.

**Dou provimento**, no tópico.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**

A r. sentença de origem, com fulcro na revelia da reclamada, reconheceu a dispensa discriminatória da reclamante, por estar acometida de doença grave. Dessa forma, condenou a reclamada em dano moral, no importe de R\$ 15.000,00.

A reclamada opõe-se à r. decisão alegando que "De se ver que a Recorrente promoveu a dispensa da Recorrida dentro do limite da lei, ou seja, no exercício regular do seu direito de demitir o empregado que não se ativa dentro do padrão mínimo exigível no serviço de limpeza hospitalar."

Aduz que "E, em não havendo qualquer conduta ilícita da Reclamada, não há falar em violação do direito da Recorrida de subjetivamente configurar dano moral. Até porque a rescisão do contrato de trabalho não assegura à obreira estabilidade permanente."

À análise.



É cediço que o ato da despedida sem justa causa integra o poder potestativo do empregador, por isso a lei não exige a motivação do ato de ruptura do contrato. Entretanto, esse poder diretivo não pode ser exercido arbitrariamente e nem de forma discriminatória.

Especificamente quanto aos empregados portadores de doenças graves, a jurisprudência do C. TST, por meio da súmula nº 443, consolidou o entendimento segundo o qual a dispensa, nesse casos, é presumidamente discriminatória. Transcrevo o teor do verbete:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."

Dessa maneira, a ilação é favorável à reclamante. E, nos autos, fora declarada a revelia e a confissão ficta da reclamada pela ausência de seu comparecimento a audiência inicial.

Além do mais, a reclamada sequer apresentou qualquer defesa nos autos, aptas à análise de uma possível justificação da demissão da obreira.

Sendo assim, da reanálise do processado, constata-se ainda que a reclamante juntou aos autos atestados médicos que comprovam o seu acometimento de doença grave, quando do curso do contrato de trabalho (fls. 47/66).

Cabe ressaltar que a prova documental fora realizada por médicos do Hospital recorrente, posto que, consta que está com o timbre da

referida parte.

Portanto, não restam dúvidas de que a ora recorrente detinha conhecimento prévio da doença que a obreira era portadora.

Diante disso, em atenção a presunção estabelecida no precitado entendimento consolidado pelo C. TST, impõe-se reconhecer a arbitrariedade da dispensa, nos limites do pedido, com a conseqüente ofensa aos incisos X e XXXV do artigo 5º, bem ainda, aos incisos XXX, XXXI e XXXII do artigo 7º, ambos da CF/88; e infração ao art. 4º da Lei 9.029/95 e às Convenções 103 e 111 da OIT.

Este E. Regional assim decidiu em caso similar ao dos autos:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Não obstante o direito potestativo patronal de romper o vínculo empregatício sem que esteja obrigado a justificar tal conduta, o seu exercício deve se dar sob a égide da lei. Restando comprovado que a dispensa ocorreu de forma discriminatória, em virtude da doença que acomete o trabalhador, é devido o pagamento de indenização por danos morais." (TRT18, RO - 0011489-93.2014.5.18.0009, Rel. PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 16/03/2017)

De outro lado, quanto à fixação do montante deferido a título de dano moral, cumpre esclarecer que, à míngua de parâmetro para tal fim - fixação da indenização -, alguns aspectos devem ser considerados, tais como, poder econômico do empregador, extensão do dano e outros que possam contribuir para que se guarde o equilíbrio e a própria finalidade da reparação que, no caso, não é financeira. Além disso, importante ressaltar que a indenização civil tem, por certo, finalidade pedagógica, bem assim minimizar a dor sofrida pelo ofendido. Porém, em qualquer caso, deve-se também evitar que o empregado utilize-se do judiciário com o objetivo de obter proveito da situação, como se o processo fosse

meio de sobrevivência.

Logo, com supedâneo no princípio da razoabilidade, reduzo o montante arbitrado na origem (R\$15.000,00) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, *data venia*, **dou parcial provimento** ao recurso da reclamada, para reduzir o montante da condenação em dano moral.

**Item de recurso**

**CONCLUSÃO**

Isso posto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto e, no mérito,

DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas mantidas, porque razoáveis.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011722-42.2016.5.18.0261**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE JALLES MACHADO S.A.

ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRENTE	CARLOS ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
RECORRIDO	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	CARLOS ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALEXANDRE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011722-42.2016.5.18.0261**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE DE JESUS**

**ADVOGADO(S) : CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : JALLES MACHADO S/A.**

**ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CÉSAR RABELO**

**EMENTA**

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE. Considerando que a Constituição Federal de 1988, no que respeita ao direito coletivo do trabalho, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para formulação das normas que regerão sua própria vida (art. 7º, XXVI, CF), reconheço a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes, conferindo validade à pactuação concernente ao tempo de percurso e à base de cálculo. Entendimento harmônico com exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki. Recurso patronal provido, no particular.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz QUÉSSIO CÉSAR RABELO, da Egrégia Vara do Trabalho de Goianésia-GO, em r. sentença às fls. 401/422, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por CARLOS ALEXANDRE DE JESUS em face de JALLES MACHADO S/A.

Recurso ordinário interposto pelo obreiro às fls. 446/462, pugnando pela reforma do julgado de origem no que se refere às horas extras decorrentes da nulidade do acordo de compensação de horários.

A ré, de igual modo, maneja apelo ordinário às fls. 463/469. Brada pela alteração da decisão no que concerne às horas de percurso e diferenças de horas em sobrelabor.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 476/482.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se

ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Outrossim, por regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS**

A reclamada não se conforma com o deferimento de diferenças da

verba atinente ao trajeto itinerário, decorrentes do acréscimo da base de cálculo, ainda que o d. magistrado sentenciante tenha validado a limitação convencional quanto ao tempo do percurso (1h). Em suma, almeja sejam prestigiados os termos da negociação coletiva, aos vastos argumentos expendidos em petição recursal.

Vindica reforma do julgado "para declarar que a base de cálculo é o valor estabelecido na norma coletiva, excluir da condenação as horas in itinere, visto que a Recorrente já as quitou com base na ACT/CCT acima invocada, não restando nada a ser pago à Recorrida, a tal título, nos referidos períodos" (fl. 816).

Expostas as insurreições recursais, examino a matéria devolvida.

No período atinente à condenação (01.06.2015 a 17.02.2016), o sindicato representativo da categoria negociou coletivamente acerca das horas *in itinere*, prefixando um tempo médio de deslocamento para pagamento (1 hora por dia efetivamente trabalhado) e definindo a base de cálculo (piso salarial da categoria).

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte, no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), passo a acompanhar o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e

assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os

diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, confiro validade à pactuação coletiva concernente à base de cálculo.

Por sua vez, destaco ser incontroverso o pagamento das horas *in itinere* harmonicamente ao estipulado nos instrumentos coletivos, demonstrando a ré obediência aos termos negociados.

Logo, dou provimento ao apelo patronal, extirpando da condenação o pagamento das diferenças de horas *in itinere* provenientes da base de cálculo. Excluem-se, ato consequente, os reflexos deferidos.

#### DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Constou da decisão de origem a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, nos seguintes moldes:

"Nada obstante, assiste parcial razão ao Reclamante que, em suas razões finais, observou que o espelho de ponto indica que ao final do contrato restou devido um saldo final de "18:40Horas extras 50% a serem pagas" (ID. 815Da66 - Pág. 19; fls. 135 dos autos em PDF), as quais não foram pagas no TRCT (ID. a2cfa0c - Pág. 5; fls. 115 dos autos em PDF).

**Ante o exposto, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante o saldo residual de 18h40min extras com adicional de 50% e reflexos em RSR (à razão de 1/6), férias + 1/3, 13º salários e FGTS, no que couber."** (Fl. 412.)

Não se conforma a reclamada. Brada pela exclusão das horas em sobrelabor deferidas, ao fundamento de que as 18h40 constantes da condenação foram devidamente quitadas.

Vinga em parte o anseio de reforma nesta instância *ad quem*.

De fato, restou demonstrado que o obreiro esteve afastado de suas atividades, no lapso compreendido entre 29/11/2015 a 12/02/2016 (fls. 134/135).

Ocorre que no registro de horário relativo ao último mês laborado, consta a totalidade de horas extras devida ao autor (18h40 impagas) as quais não constaram do TRCT. Patente, pois, que tais horas não decorrem do último mês laborado (eis que houve afastamento obreiro), mas sim, um saldo de débito da ré por toda contratualidade.

Diversamente do que alega a insurgente, as horas pagas no lapso no qual houve a efetiva prestação de serviços (junho/2015 a novembro/2016) totalizaram 17h90 (consoante contracheques coligidos aos autos às fls. 120/124).

Logo, dou provimento parcial ao apelo para deduzir da condenação as horas comprovadamente quitadas (total de 17h90).

arrazoado.

Exposta a *litiscontestation*, debruço-me sobre a cizânia.

Esta Egrégia Turma, nos autos da RT- nº 0011057-26.2016.5.18.0261, de Relatoria da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, analisando caso idêntico - inclusive na qual a reclamada figurou no polo passivo da demanda - , entendeu ser válido o acordo de compensação firmado entre as partes. Veja:

"É certo que, conforme bem apontado pelo Exmo. Juízo Singular, é lícito, independentemente de pactuação coletiva, ajuste individual de compensação de jornada dentro dos limites de 8 horas diárias e 44 horas semanais pois, a rigor, é mais vantajoso para o próprio trabalhador.

E, no caso, não se trata de banco de horas, mas de acordo de compensação de jornada. Sendo assim, nos termos da Súmula 85, IV do TST. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto e contracheques do reclamante. O reclamante não impugnou essa documentação apresentada pela reclamada com relação aos horários de entrada e saída.

É possível dos cartões de ponto e dos contracheques que a prática de horas extras era eventual, sendo observada pouquíssimos dias no mês. Quando ocorreu, ela foi paga ou compensada.

Observa-se que na inicial o reclamante afirmou que não tinha intervalo intrajornada. No entanto, nos cartões de ponto o intervalo está registrado e não houve prova em contrário. Assim, considerando o intervalo intrajornada, é certo que a contagem de horas extras feita pelo autor não há de prevalecer. Destaco que a sentença não reconheceu a concessão irregular do intervalo e quanto a esse pormenor não houve recurso.

Por fim, não sendo irregular a jornada adotada e, considerando ser incontroversa a validade das marcações nos controles de ponto, bem como tendo em vista constar nos contracheques o pagamento de horas extras, era ônus do reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, diferenças a serem quitadas, ônus esse que não se desvencilhou, inclusive no que tange aos domingos. Assim, mantenho a sentença que indeferiu os pedidos."

## RECURSO DO AUTOR

## HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Assevera o demandante ser inválido o acordo de compensação, aos argumentos de que o pagamento das horas em sobrelabor não eram realizados de forma escoreita e em razão do desconto de faltas no banco de horas.

Vindica aplicabilidade da Súmula nº 85 do Col. TST.

Cita precedentes que entende embasar a tese lançada em



Tal como ocorreu no precedente supramencionado, o reclamante não impugnou especificamente os registros de entrada e de saída. Constatado dos cartões de ponto e dos contracheques que a prática de horas extras, quando realizada, foi devidamente paga ou compensada.

Há mais. Na inicial o reclamante afirmou que não tinha intervalo intrajornada. No entanto, nos cartões de ponto o intervalo está registrado e não houve prova em contrário. Assim, considerando o intervalo intrajornada, é certo que a contagem de horas extras realizada pelo autor não há de prevalecer.

No que se refere aos domingos laborados no regime de jornada adotado (5x1), os dispositivos legais que tratam da matéria dispõem que o descanso semanal deve preferencial e não necessariamente recair no domingo. A Lei 605/49 e a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XV, dispõem que a folga será preferencialmente aos domingos.

O reclamante trabalhava cinco dias consecutivos e folgava no sexto, de modo que os domingos laborados eram compensados com folgas subsequentes. Ressalte-se que o repouso semanal remunerado visa a restabelecer as energias do trabalhador, que, após o labor semanal, terá um dia para descansar e conviver com sua família. Tal finalidade é plenamente cumprida no regime de 5x1. Assim, em havendo folga compensatória em outro dia durante a semana, é indevida a paga dobrada.

Nada a modificar.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao da ré e nego provimento ao do autor, nos termos da fundamentação expendida.

Reduzo o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 1.000,00. Custas no importe de R\$ 20,00, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-14

## ACÓRDÃO

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pela JALLES MACHADO, o advogado MARLLUS GODOI DO VALE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

## Acórdão

**Processo Nº RO-0011722-42.2016.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRENTE	CARLOS ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	CHRYSIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
RECORRIDO	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	CARLOS ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	CHRYSIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011722-42.2016.5.18.0261**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE DE JESUS**

**ADVOGADO(S) : CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : JALLES MACHADO S/A.**

**ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA E OUTRO(S)**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CÉSAR RABELO**

**EMENTA**

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE. Considerando que a Constituição Federal de 1988, no que respeita ao direito coletivo do trabalho, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para formulação das normas que regerão sua própria vida (art. 7º, XXVI, CF), reconheço a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes, conferindo validade à pactuação concernente ao tempo de percurso e à base de cálculo. Entendimento harmônico com exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki. Recurso patronal provido, no particular.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz QUÉSSIO CÉSAR RABELO, da Egrégia Vara do Trabalho de Goianésia-GO, em r. sentença às fls. 401/422, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por CARLOS ALEXANDRE DE JESUS em face de JALLES MACHADO S/A.

Recurso ordinário interposto pelo obreiro às fls. 446/462, pugnano

pela reforma do julgado de origem no que se refere às horas extras decorrentes da nulidade do acordo de compensação de horários.

A ré, de igual modo, maneja apelo ordinário às fls. 463/469. Brada pela alteração da decisão no que concerne às horas de percurso e diferenças de horas em sobrelabor.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 476/482.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Outrossim, por regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas.

## Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

## MÉRITO

### HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS

A reclamada não se conforma com o deferimento de diferenças da verba atinente ao trajeto itinerário, decorrentes do acréscimo da base de cálculo, ainda que o d. magistrado sentenciante tenha validado a limitação convencional quanto ao tempo do percurso (1h). Em suma, almeja sejam prestigiados os termos da negociação coletiva, aos vastos argumentos expendidos em petição recursal.

Vindica reforma do julgado "para declarar que a base de cálculo é o valor estabelecido na norma coletiva, excluir da condenação as horas in itinere, visto que a Recorrente já as quitou com base na ACT/CCT acima invocada, não restando nada a ser pago à Recorrida, a tal título, nos referidos períodos" (fl. 816).

Expostas as insurreições recursais, examino a matéria devolvida.

No período atinente à condenação (01.06.2015 a 17.02.2016), o sindicato representativo da categoria negociou coletivamente acerca das horas *in itinere*, prefixando um tempo médio de deslocamento para pagamento (1 hora por dia efetivamente trabalhado) e definindo a base de cálculo (piso salarial da categoria).

Não obstante o posicionamento desta Eg. Corte, no sentido de confrontar o quantitativo temporal das horas *in itinere* prefixadas coletivamente com real tempo de deslocamento percorrido pelo obreiro (Súmula 8, item II), a fim de aferir a razoabilidade da pactuação, e de considerar a parte variável do salário na base de cálculo invalidando norma coletiva que disponha em sentido contrário (Súmula 16), passo a acompanhar o entendimento exarado em recente decisão do Excelso STF (Recurso Extraordinário nº 895.759), de relatoria do saudoso Ex.<sup>mo</sup> Ministro Teori Zavascki, a qual prestigia o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes.

Em autos similares (RE 590.415 - Rel. Min. Roberto Barroso, cujo tema era o da quitação ampla do contrato de trabalho), a propósito, bem fundamenta o Excelso STF:

"(...).

A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...).

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

(...)

Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...)."

Destaco que a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens. Na decisão do RE 895.759, a concessão "de outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical", foi utilizada

apenas como reforço de fundamentação para aquele caso específico - a título de mero *obiter dictum*, ou seja, trata-se apenas de afirmações e argumentações que, embora possam ser úteis para compreensão da decisão, não constituem parte de seu fundamento jurídico (*ratio decidendi*).

Nesse atual cenário, confiro validade à pactuação coletiva concernente à base de cálculo.

Por sua vez, destaco ser incontroverso o pagamento das horas *in itinere* harmonicamente ao estipulado nos instrumentos coletivos, demonstrando a ré obediência aos termos negociados.

Logo, dou provimento ao apelo patronal, extirpando da condenação o pagamento das diferenças de horas *in itinere* provenientes da base de cálculo. Excluam-se, ato consequente, os reflexos deferidos.

#### DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

Constou da decisão de origem a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, nos seguintes moldes:

"Nada obstante, assiste parcial razão ao Reclamante que, em suas razões finais, observou que o espelho de ponto indica que ao final

do contrato restou devido um saldo final de "18:40Horas extras 50% a serem pagas" (ID. 815Da66 - Pág. 19; fls. 135 dos autos em PDF), as quais não foram pagas no TRCT (ID. a2cfa0c - Pág. 5; fls. 115 dos autos em PDF).

**Ante o exposto, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante o saldo residual de 18h40min extras com adicional de 50% e reflexos em RSR (à razão de 1/6), férias + 1/3, 13º salários e FGTS, no que couber." (Fl. 412.)**

Não se conforma a reclamada. Brada pela exclusão das horas em sobrelabor deferidas, ao fundamento de que as 18h40 constantes da condenação foram devidamente quitadas.

Vinga em parte o anseio de reforma nesta instância *ad quem*.

De fato, restou demonstrado que o obreiro esteve afastado de suas atividades, no lapso compreendido entre 29/11/2015 a 12/02/2016 (fls. 134/135).

Ocorre que no registro de horário relativo ao último mês laborado, consta a totalidade de horas extras devida ao autor (18h40 impagas) as quais não constaram do TRCT. Patente, pois, que tais horas não decorrem do último mês laborado (eis que houve afastamento obreiro), mas sim, um saldo de débito da ré por toda contratualidade.

Diversamente do que alega a insurgente, as horas pagas no lapso no qual houve a efetiva prestação de serviços (junho/2015 a novembro/2016) totalizaram 17h90 (consoante contracheques coligidos aos autos às fls. 120/124).

Logo, dou provimento parcial ao apelo para deduzir da condenação as horas comprovadamente quitadas (total de 17h90).

## RECURSO DO AUTOR

## HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Assevera o demandante ser inválido o acordo de compensação, aos argumentos de que o pagamento das horas em sobrelabor não eram realizados de forma escorreita e em razão do desconto de faltas no banco de horas.

Vindica aplicabilidade da Súmula nº 85 do Col. TST.

Cita precedentes que entende embasar a tese lançada em arrazoado.

Exposta a *litiscontestation*, debruço-me sobre a cizânia.

Esta Egrégia Turma, nos autos da RT- nº 0011057-26.2016.5.18.0261, de Relatoria da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, analisando caso idêntico - inclusive na qual a reclamada figurou no polo passivo da demanda - , entendeu ser válido o acordo de compensação firmado entre as partes. Veja:

"É certo que, conforme bem apontado pelo Exmo. Juízo Singular, é lícito, independentemente de pactuação coletiva, ajuste individual de compensação de jornada dentro dos limites de 8 horas diárias e 44 horas semanais pois, a rigor, é mais vantajoso para o próprio trabalhador.

E, no caso, não se trata de banco de horas, mas de acordo de compensação de jornada. Sendo assim, nos termos da Súmula 85, IV do TST. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto e contracheques do reclamante. O reclamante não impugnou essa documentação apresentada pela reclamada com relação aos horários de entrada e saída.

É possível dos cartões de ponto e dos contracheques que a prática de horas extras era eventual, sendo observada pouquíssimos dias no mês. Quando ocorreu, ela foi paga ou compensada.

Observa-se que na inicial o reclamante afirmou que não tinha intervalo intrajornada. No entanto, nos cartões de ponto o intervalo está registrado e não houve prova em contrário. Assim, considerando o intervalo intrajornada, é certo que a contagem de horas extras feita pelo autor não há de prevalecer. Destaco que a sentença não reconheceu a concessão irregular do intervalo e quanto a esse pormenor não houve recurso.

Por fim, não sendo irregular a jornada adotada e, considerando ser incontroversa a validade das marcações nos controles de ponto, bem como tendo em vista constar nos contracheques o pagamento de horas extras, era ônus do reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, diferenças a serem quitadas, ônus esse que não se desvencilhou, inclusive no que tange aos domingos. Assim, mantenho a sentença que indeferiu os pedidos."

Tal como ocorreu no precedente supramencionado, o reclamante não impugnou especificamente os registros de entrada e de saída. Constato dos cartões de ponto e dos contracheques que a prática de horas extras, quando realizada, foi devidamente paga ou compensada.

Há mais. Na inicial o reclamante afirmou que não tinha intervalo intrajornada. No entanto, nos cartões de ponto o intervalo está registrado e não houve prova em contrário. Assim, considerando o intervalo intrajornada, é certo que a contagem de horas extras

realizada pelo autor não há de prevalecer.

No que se refere aos domingos laborados no regime de jornada adotado (5x1), os dispositivos legais que tratam da matéria dispõem que o descanso semanal deve preferencial e não necessariamente recair no domingo. A Lei 605/49 e a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XV, dispõem que a folga será preferencialmente aos domingos.

O reclamante trabalhava cinco dias consecutivos e folgava no sexto, de modo que os domingos laborados eram compensados com folgas subsequentes. Ressalte-se que o repouso semanal remunerado visa a restabelecer as energias do trabalhador, que, após o labor semanal, terá um dia para descansar e conviver com sua família. Tal finalidade é plenamente cumprida no regime de 5x1. Assim, em havendo folga compensatória em outro dia durante a semana, é indevida a paga dobrada.

Nada a modificar.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao da ré e nego provimento ao do autor, nos termos da fundamentação expendida.



Reduzo o valor provisoriamente arbitrado á condenação para R\$ 1.000,00. Custas no importe de R\$ 20,00, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-14

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pela JALLES MACHADO, o advogado MARLLUS GODOI DO VALE.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão****Processo Nº RO-0011754-13.2015.5.18.0122**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	ELIVAN ALBINO FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RECORRIDO	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)
ADVOGADO	LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
RECORRIDO	MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIVAN ALBINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO-0011754-13.2015.5.18.0122****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE : ELIVAN ALBINO FERREIRA****ADVOGADO(S) : DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA****RECORRIDO : 1. MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.****RECORRIDO : 2. SJC BIOENERGIA LTDA.****ADVOGADO(S) : MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO E OUTRO(S)****ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA-GO****JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE****EMENTA**

EMENTA: "TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme item IV da Súmula 331 do TST, a terceirização - ainda que lícita - acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que se refere às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador." (RO-0011757-65.2015.5.18.0122. Relator: Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. 2ª Turma do TRT da 18ª Região. Julgado em 23.02.2017.) Recurso do reclamante conhecido e provido.

## RELATÓRIO

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da Egrégia Segunda Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, em r. sentença às fls. 390/399, após absolver SJC BIOENERGIA LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ELIVAN ALBINO FERREIRA em face de MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, às fls. 414/422, pugnando pela reforma do julgado de origem no que se refere à responsabilização da segunda reclamada (SJC BIOENERGIA LTDA).

Contrarrazões às fls. 453/458 (segunda reclamada).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

### **MÉRITO**

#### **RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA**

Eis o teor da r. sentença de origem, no particular:

"Não se trata de terceirização, mas sim de relação comercial em que a segunda reclamada foi dona da obra na qual ocorreram os serviços de manutenção.

Incide a OJ 191 da SBDI-1 do TST, razão pela qual indefere-se a responsabilização da segunda reclamada." (Fl. 397.)

O reclamante não se conforma. Sustenta que a segunda reclamada apresenta-se como tomadora de serviços, eis que a obra realizada (serviços de manutenção) eram essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Argumenta:

"Os serviços de manutenção eram tão indispensáveis que, a 2ª Ré, ciente da impossibilidade da 1ª Reclamada em conseguir cumprir o

contrato, atuava diretamente nos serviços por ela prestados, fornecendo inclusive materiais e mantendo prepostos responsáveis pelos trabalhadores que estavam encarregados de concluir o objeto do contrato.

Durante a instrução processual restou mais do que comprovada a ingerência direta na 2ª Ré.

(...)

Não há qualquer dúvida quanto à atuação direta da 2ª Reclamada junto aos empregados da 1ª Ré, eis que, mesmo após a empregadora abandonar a obra em meados de setembro, a 2ª Reclamada continuou tocando e administrando os serviços.

(...)

Desta forma, a Recorrida, beneficiária dos serviços prestados pelo Recorrente, deverá responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício havido entre ele e a empresa terceirizada". (Fls. 415/420.)

Passo à análise.

*In casu*, a exordial o reclamante noticia ter sido contratado pela primeira reclamada, em 04.03.2015, para o cargo de meio oficial montador, na tarefa de instalação e manutenção industrial, em favor da segunda reclamada.

A preposta da segunda reclamada, em seu interrogatório, declara:

"a segunda reclamada fornecia o material a ser utilizado pela primeira reclamada; que o contrato entre as reclamadas foi para manutenção nas chapas da caldeiraria." (Fl. 309.)

Assim, por certo, não há falar em contratação de construção de obra certa, sendo evidenciado, lado outro, terceirização de manutenção de maquinário necessário ao desempenho de suas atividades industriais (atividade-meio), com utilização inclusive de material da contratante (tomadora dos serviços).

Nesse cenário, em atenção ao princípio da celeridade processual, atento ao fato de que se examina situação fática idêntica, nada havendo a acrescentar dada propriedade com que foi analisado conjunto fático-probatório, adoto os fundamentos consignados no RO-0011757-65.2015.5.18.0122, de relatoria da lavra do Ex.<sup>mo</sup>

Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, *in verbis*:

"O reclamante alegou, na petição inicial, que foi contratado pela primeira reclamada (MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA) em 02.02.2015, para a função de "Soldador TIG", mas prestou serviços na sede da segunda ré (SJC BIOENERGIA LTDA.), laborando na instalação e manutenção industrial. Relatou que no final de setembro de 2015 a primeira ré abandonou a obra e que em 29.09.2015 houve a paralisação total da prestação de serviços. Informou que a empregadora não pagou os salários dos meses de agosto e setembro de 2015 e não efetuou o acerto rescisório. Requereu o deferimento de verbas trabalhistas e rescisórias e a condenação da segunda reclamada, de forma subsidiária, pelos créditos, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST.

A segunda reclamada, na defesa, alegou que firmou com a primeira ré um contrato de prestação de serviços técnicos especializados para reforma de chaparias na Caldeira VER04, serviços não ligados à sua atividade-fim, que é a produção de açúcar bruto, etanol e derivados da cana-de-açúcar.

Infere-se dos termos da contestação apresentada pela primeira demandada que o autor, de fato, prestou serviços nas dependências da segunda reclamada, restando evidenciado nos autos, portanto, que a força de trabalho do reclamante, na função de Soldador TIG, reverteu em proveito da SJC BIOENERGIA LTDA.

A prova documental produzida revelou que o contrato celebrado pelas reclamadas tinha por objeto a '*prestação de serviços técnicos especializados para manutenção de entressafra indústria*' (item 1.1 da cláusula primeira - id Num. 140a642' - Pág. 1) e a '*prestação de serviços técnicos especializados para Reforma de Chaparias na Caldeira VER 04, com fornecimento de materiais e prestação de serviços de mão de obra de mecânico para a fabricação e instalação de peças na planta industrial*' (item 1.1 da cláusula primeira - id Num. 3a153f5 - Pág. 1). Logo, não se trata de contrato de empreitada para construção de obra certa, sobre a qual não foi feita nenhuma referência no respectivo instrumento, mas de terceirização de parte das atividades inerentes à dinâmica produtiva da empresa tomadora dos serviços. Lembro que o contrato de empreitada visa a obtenção de resultados certos e determinados, e não a terceirização de serviços.

A respeito das funções desempenhadas pelo reclamante, extraem-se os seguintes trechos do laudo pericial produzido para investigar a existência de riscos na atividade:

'5.2. O reclamante soldou com o processo TIG e o eletrodo revestido. Usava o processo TIG em aço carbono e inox. O processo eletrodo revestido foi utilizado para acabamento das peças e dos corrimãos (fig. 1).

5.3. O reclamante fabricou corrimãos, tubulações no final do contrato, nas bicas da caldeira e do difusor. As tubulações variavam de 4 a 6 polegadas, sendo utilizadas para passar o caldo, o álcool e a água.

5.4 O reclamante trabalhou no difusor, bica da caldeira, nas dornas (maior tempo) e no pátio químico trocando tubulações. Na destilaria fez escadas e corrimãos nos tanques pequenos, alçapão nas escadas marinhos, base de colunas. Ajudava na montagem, fabricava no pipe shop, levando para montar nos próprios locais, com duração de 2 a 3 semanas.' (pág. 03)

A descrição feita na prova pericial evidencia que o reclamante laborou na manutenção do setor industrial da segunda reclamada, fabricando e instalando peças e tubulações necessárias para a atividade de produção de etanol e açúcar bruto. A manutenção das instalações industriais trata-se de necessidade permanente da empresa, que requer o funcionamento adequado do setor para exercer sua atividade empresarial voltada para a produção de derivados da cana-de-açúcar, não se tratando de um serviço certo e definido, ou serviço eventual, desvinculado da sua atividade normal.

Note-se que a função desempenhada pelo reclamante - Soldador TIG - pode estar inserida no processo produtivo da empresa, se o profissional for contratado para prestar serviços de manutenção e reparos, como pode não fazer parte da dinâmica permanente do empreendimento, caso labore somente na fase de instalação dos equipamentos industriais. E, no caso, restou esclarecido que os serviços desempenhados pelo autor não se referiam apenas à instalação de maquinários, tendo ele trabalhado na manutenção das instalações industriais da SJC. Houve prestação de serviços em benefício da segunda reclamada, e não a construção de obra específica.

E, considerando que o contrato de empreitada não tem por finalidade a mera prestação de serviço, mas sim a realização de uma obra em si, o que não ocorreu no caso do contrato celebrado pelas reclamadas, resta inaplicável o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 191 da Eg. SBDI-1 do TST.

Portanto, restou comprovado que a segunda reclamada terceirizou os serviços de reparos e manutenção das instalações industriais, impondo-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Conquanto a terceirização seja lícita, pois voltada para serviços que não envolvem a atividade-fim da SJC, deve ela responder subsidiariamente, na forma prevista na Súmula 331, itens III e IV, do C. TST:

'Súmula 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (omitido)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'.

A tais fundamentos, reformo a sentença para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos deferidos ao reclamante, caso não sejam adimplidos pela primeira reclamada."

Destarte, *data maxima venia* entendimento do d. julgador de origem, reformo a r. sentença de origem, no particular, responsabilizando a segunda reclamada, subsidiariamente, pelos créditos deferidos ao reclamante.

Dou provimento.

**Item de recurso****ACÓRDÃO****CONCLUSÃO****Cabeçalho do acórdão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É como voto.

**Acórdão**

GDGRN-03

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto

pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011754-13.2015.5.18.0122**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE ELIVAN ALBINO FERREIRA

ADVOGADO DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
RECORRIDO SJC BIOENERGIA LTDA  
ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)  
ADVOGADO FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)  
ADVOGADO LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)  
ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)  
ADVOGADO CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)  
RECORRIDO MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011754-13.2015.5.18.0122**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE : ELIVAN ALBINO FERREIRA**

**ADVOGADO(S) : DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**

**RECORRIDO : 1. MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

**RECORRIDO : 2. SJC BIOENERGIA LTDA.**

**ADVOGADO(S) : MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO**



**E OUTRO(S)****ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA-GO****JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE****EMENTA**

EMENTA: "TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme item IV da Súmula 331 do TST, a terceirização - ainda que lícita - acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que se refere às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador." (RO-0011757-65.2015.5.18.0122. Relator: Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. 2ª Turma do TRT da 18ª Região. Julgado em 23.02.2017.) Recurso do reclamante conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da Egrégia Segunda Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, em r. sentença às fls. 390/399, após absolver SJC BIOENERGIA LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ELIVAN ALBINO FERREIRA em face de MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, às fls. 414/422, pugnando pela reforma do julgado de origem no que se refere à responsabilização da segunda reclamada (SJC BIOENERGIA LTDA).

Contrarrazões às fls. 453/458 (segunda reclamada).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA**

Eis o teor da r. sentença de origem, no particular:

"Não se trata de terceirização, mas sim de relação comercial em que a segunda reclamada foi dona da obra na qual ocorreram os serviços de manutenção.

Incide a OJ 191 da SBDI-1 do TST, razão pela qual indefere-se a responsabilização da segunda reclamada." (Fl. 397.)

O reclamante não se conforma. Sustenta que a segunda reclamada apresenta-se como tomadora de serviços, eis que a obra realizada (serviços de manutenção) eram essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Argumenta:

"Os serviços de manutenção eram tão indispensáveis que, a 2ª Ré, ciente da impossibilidade da 1ª Reclamada em conseguir cumprir o contrato, atuava diretamente nos serviços por ela prestados, fornecendo inclusive materiais e mantendo prepostos responsáveis pelos trabalhadores que estavam encarregados de concluir o objeto do contrato.

Durante a instrução processual restou mais do que comprovada a ingerência direta na 2ª Ré.

(...)

Não há qualquer dúvida quanto à atuação direta da 2ª Reclamada junto aos empregados da 1ª Ré, eis que, mesmo após a empregadora abandonar a obra em meados de setembro, a 2ª Reclamada continuou tocando e administrando os serviços.

(...)

Desta forma, a Recorrida, beneficiária dos serviços prestados pelo Recorrente, deverá responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício havido entre ele e a empresa terceirizada". (Fls. 415/420.)

Passo à análise.

*In casu*, a exordial o reclamante noticia ter sido contratado pela primeira reclamada, em 04.03.2015, para o cargo de meio oficial montador, na tarefa de instalação e manutenção industrial, em favor da segunda reclamada.

A preposta da segunda reclamada, em seu interrogatório, declara:

"a segunda reclamada fornecia o material a ser utilizado pela primeira reclamada; que o contrato entre as reclamadas foi para manutenção nas chapas da caldeiraria." (Fl. 309.)

Assim, por certo, não há falar em contratação de construção de obra certa, sendo evidenciado, lado outro, terceirização de manutenção de maquinário necessário ao desempenho de suas atividades industriais (atividade-meio), com utilização inclusive de material da contratante (tomadora dos serviços).

Nesse cenário, em atenção ao princípio da celeridade processual, atento ao fato de que se examina situação fática idêntica, nada havendo a acrescentar dada propriedade com que foi analisado conjunto fático-probatório, adoto os fundamentos consignados no RO-0011757-65.2015.5.18.0122, de relatoria da lavra do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, *in verbis*:

"O reclamante alegou, na petição inicial, que foi contratado pela primeira reclamada (MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA) em 02.02.2015, para a função de "Soldador TIG", mas prestou serviços na sede da segunda ré (SJC BIOENERGIA LTDA.), laborando na instalação e manutenção industrial. Relatou que no final de setembro de 2015 a primeira ré abandonou a obra e que em 29.09.2015 houve a paralisação total da prestação de serviços. Informou que a empregadora não pagou os salários dos meses de agosto e setembro de 2015 e não efetuou o acerto rescisório. Requereu o deferimento de verbas trabalhistas e rescisórias e a condenação da segunda reclamada, de forma subsidiária, pelos créditos, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST.

A segunda reclamada, na defesa, alegou que firmou com a primeira ré um contrato de prestação de serviços técnicos especializados para reforma de chaparias na Caldeira VER04, serviços não ligados à sua atividade-fim, que é a produção de açúcar bruto, etanol e derivados da cana-de-açúcar.

Infere-se dos termos da contestação apresentada pela primeira demandada que o autor, de fato, prestou serviços nas

dependências da segunda reclamada, restando evidenciado nos autos, portanto, que a força de trabalho do reclamante, na função de Soldador TIG, reverteu em proveito da SJC BIOENERGIA LTDA.

A prova documental produzida revelou que o contrato celebrado pelas reclamadas tinha por objeto a '*prestação de serviços técnicos especializados para manutenção de entressafra indústria*' (item 1.1 da cláusula primeira - id Num. 140a642' - Pág. 1) e a '*prestação de serviços técnicos especializados para Reforma de Chaparias na Caldeira VER 04, com fornecimento de materiais e prestação de serviços de mão de obra de mecânico para a fabricação e instalação de peças na planta industrial*' (item 1.1 da cláusula primeira - id Num. 3a153f5 - Pág. 1). Logo, não se trata de contrato de empreitada para construção de obra certa, sobre a qual não foi feita nenhuma referência no respectivo instrumento, mas de terceirização de parte das atividades inerentes à dinâmica produtiva da empresa tomadora dos serviços. Lembro que o contrato de empreitada visa a obtenção de resultados certos e determinados, e não a terceirização de serviços.

A respeito das funções desempenhadas pelo reclamante, extraem-se os seguintes trechos do laudo pericial produzido para investigar a existência de riscos na atividade:

'5.2. O reclamante soldou com o processo TIG e o eletrodo revestido. Usava o processo TIG em aço carbono e inox. O processo eletrodo revestido foi utilizado para acabamento das peças e dos corrimãos (fig. 1).

5.3. O reclamante fabricou corrimãos, tubulações no final do contrato, nas bicas da caldeira e do difusor. As tubulações variavam de 4 a 6 polegadas, sendo utilizadas para passar o caldo, o álcool e a água.

5.4 O reclamante trabalhou no difusor, bica da caldeira, nas dornas (maior tempo) e no pátio químico trocando tubulações. Na destilaria fez escadas e corrimãos nos tanques pequenos, alçapão nas escadas marinheiros, base de colunas. Ajudava na montagem, fabricava no pipe shop, levando para montar nos próprios locais, com duração de 2 a 3 semanas.' (pág. 03)

A descrição feita na prova pericial evidencia que o reclamante laborou na manutenção do setor industrial da segunda reclamada, fabricando e instalando peças e tubulações necessárias para a atividade de produção de etanol e açúcar bruto. A manutenção das instalações industriais trata-se de necessidade permanente da

empresa, que requer o funcionamento adequado do setor para exercer sua atividade empresarial voltada para a produção de derivados da cana-de-açúcar, não se tratando de um serviço certo e definido, ou serviço eventual, desvinculado da sua atividade normal.

Note-se que a função desempenhada pelo reclamante - Soldador TIG - pode estar inserida no processo produtivo da empresa, se o profissional for contratado para prestar serviços de manutenção e reparos, como pode não fazer parte da dinâmica permanente do empreendimento, caso labore somente na fase de instalação dos equipamentos industriais. E, no caso, restou esclarecido que os serviços desempenhados pelo autor não se referiam apenas à instalação de maquinários, tendo ele trabalhado na manutenção das instalações industriais da SJC. Houve prestação de serviços em benefício da segunda reclamada, e não a construção de obra específica.

E, considerando que o contrato de empreitada não tem por finalidade a mera prestação de serviço, mas sim a realização de uma obra em si, o que não ocorreu no caso do contrato celebrado pelas reclamadas, resta inaplicável o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 191 da Eg. SBDI-1 do TST.

Portanto, restou comprovado que a segunda reclamada terceirizou os serviços de reparos e manutenção das instalações industriais, impondo-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Conquanto a terceirização seja lícita, pois voltada para serviços que não envolvem a atividade-fim da SJC, deve ela responder subsidiariamente, na forma prevista na Súmula 331, itens III e IV, do C. TST:

'Súmula 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (omitido)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'.

A tais fundamentos, reformo a sentença para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos deferidos ao reclamante, caso não sejam adimplidos pela primeira reclamada."

Destarte, *data maxima venia* entendimento do d. julgador de origem, reformo a r. sentença de origem, no particular, responsabilizando a segunda reclamada, subsidiariamente, pelos créditos deferidos ao reclamante.

Dou provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

É como voto.

GDGRN-03

**Item de recurso**

**ACÓRDÃO**

**CONCLUSÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011791-60.2016.5.18.0201**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RECORRENTE	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	DIMILSON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO-0011791-60.2016.5.18.0201

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA.

ADVOGADA : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO

ADVOGADO : RINALDO AMORIM ARAUJO

EMBARGADO : DIMILSON GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE

ORIGEM : 1ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA DAS PRESCRITAS EM LEI. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 1022 do NCPC. Não configurados nenhum desses vícios no julgado sob ataque, os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

#### RELATÓRIO

ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. e CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO opõem embargos de declaração às fls. 991/1009 e 1011/1016, respectivamente, alegando, em suma, omissão e contradição, e para fins de presquestionamento, no v. acórdão de fls. 941/964, nos autos do recurso ordinário em que contendem com DIMILSON GOMES DE ANDRADE.

É o breve relato.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

**MÉRITO****OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

Esta Turma manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, motivo pelo qual as condenou de forma solidária a pagarem os direitos trabalhistas deferidos ao reclamante.



As embargantes alegam a existência de omissão e contradição no acórdão ao entender pela manutenção da sentença originária.

Sustentam, em síntese, que a OJ 151 da SBDI-1 estabelece que a adoção dos fundamentos da decisão de 1º grau não preenche os requisitos do prequestionamento.

Continuam aduzindo que tal adoção também implica na ausência de fundamentação da decisão e em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nada obstante o inconformismo das embargante, constou no acórdão que:

Para provar suas alegações, o reclamante juntou cópias de parte dos contratos sociais das reclamadas, pelos quais se verifica que elas tinham em comum o sócio Odilon Walter dos Santos (contratos sociais de fls. 46/147).

O que mais chama a atenção é que o senhor Odilon Walter dos Santos era sócio, com 50% da reclamada TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (fl. 406) e, seja diretamente ou por intermédio da OSCOMIN, continua sendo sócio das demais empresas reclamadas, exercendo as respectivas administrações.

E que:

A mera existência de sócios em comum não acarreta a coordenação de empresas, porquanto podem haver sócios em comum sem coordenação e pode haver coordenação sem sócios em comum.

Indene de dúvidas que várias empresas podem se associar para

formar um grupo econômico, permanecendo, todavia, cada uma com sua independência, apenas atuando sob o regime de cooperação.

Como já dito, percebe-se a coordenação entre elas, corroborada pela presença do sócio Odilon Walter dos Santos em todas as empresas, sempre como sócio majoritário, seja diretamente ou por pessoas jurídicas interpostas, OSCOMIN, em que é administrador seu filho Odilon Santos Neto e OSTRANS, presumido em razão das iniciais utilizadas em ambas 'O' (de Odilon) e 'S' (de Santos).

Ademais, como se vê pelo documento de fls. 151/152, havia na rede mundial de computadores o endereço "http://www.odilonsantos.com" que dava ao mundo o conhecimento da "história de sucesso" do Grupo Odilon Santos, apresentando "as marcas e empresas que fazem parte do bem-sucedido portfólio do Grupo" (Id a5177d2a), onde todas as reclamadas destes autos são empresas do grupo. Em resumo, há evidente confissão quanto à existência do grupo econômico entre as recorrentes.

Ora, não há como negar a existência do grupo econômico, mormente porque evidenciada uma coordenação comum das referidas empresas, por sócio e administrador comum, o senhor Odilon Walter dos Santos, conhecido empresário goiano do ramo do transporte público coletivo e de diversos outros empreendimentos.

Ou seja, diversamente do apontado pela embargante, deixou claro o acórdão que não é a mera existência de sócios em comum que enseja o reconhecimento de grupo econômico.

Cuidou ainda o acórdão de demonstrar que a empresa Odilon Santos Participações Ltda., tem como objetivo social a constituição de grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como "holding administradora" do grupo.

E citou diversos precedentes deste Tribunal em que restou reconhecida a existência do grupo econômico entre as reclamadas.

Ou seja, inexistem as apontadas omissões e contradição.

O art. 897-A da CLT dispõe que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretendem as partes embargantes com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas do embargos de declaração.

É tão notório o intento das embargantes de reanalisar fatos e provas que ela tenta até mesmo criar hipótese para interposição dos embargos declaratórios, ao tentar fundamentar a oposição destes por decorrência de eventual adoção de "premissas fáticas equivocadas" pelo Julgador. Posteriormente, reproduz toda tese defensiva já apreciada e superada pelos Juízos de 1ª e 2ª instâncias.

Registre-se que o art. 895, § 1º, inciso IV da CLT é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários. Nesse sentido, inegável que o preceptivo em causa atende o requisito do prequestionamento, desde que a r. sentença enfrente as teses suscitadas pelas partes, como é o presente caso.

Perfilha esse entendimento o C. TST, senão vejamos:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO 1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilatado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, a omissão do Regional em se pronunciar sobre os fatos apontados no recurso de revista não traduz negativa de prestação jurisdicional se não desafiada a sentença no mesmo tocante. 3. Agravo de instrumento da Reclamada CTR de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR - 2652-12.2013.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso as partes embargantes entendam que a decisão proferida pela eg. 1ª Turma deste TRT carece de reforma, devem valer-se do remédio processual adequado.

Rejeito-os.

A oposição de embargos declaratórios despropositados demonstra conduta processual inaceitável, sobretudo se se considerar o volume processual cometido a este eg. Tribunal, cuja celeridade é a sua principal característica.

Ante o inequívoco propósito das embargantes em conferir aos embargos declaratórios efeitos não prescritos na lei, uma vez que foram opostos com a finalidade específica de reforma do julgado, incabível no caso, tenho por patente a natureza protelatória das medidas intentadas, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, aplico às embargantes multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos estabelecidos no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

## CONCLUSÃO

Conheço e rejeito os embargos de declaração. Reputando-os meramente protelatórios, aplico às embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É como voto.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

GDEJCR-08

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator****Acórdão**

**Processo Nº RO-0011791-60.2016.5.18.0201**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RECORRENTE	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	DIMILSON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO-0011791-60.2016.5.18.0201

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA.

ADVOGADA : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO

ADVOGADO : RINALDO AMORIM ARAUJO

EMBARGADO : DIMILSON GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE

ORIGEM : 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA DAS PRESCRITAS EM LEI. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 1022 do NCP. Não configurados nenhum desses vícios no julgado sob ataque, os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

**RELATÓRIO**

ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. e CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO opõem embargos de declaração às fls. 991/1009 e 1011/1016, respectivamente, alegando, em suma, omissão e contradição, e para fins de presquestionamento, no v. acórdão de fls. 941/964, nos autos do recurso ordinário em que contendem com DIMILSON GOMES DE ANDRADE.

É o breve relato.

**EMENTA**

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

**MÉRITO**

**OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

Esta Turma manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, motivo pelo qual as condenou de forma solidária a pagarem os direitos trabalhistas deferidos ao reclamante.

As embargantes alegam a existência de omissão e contradição no acórdão ao entender pela manutenção da sentença originária.

Sustentam, em síntese, que a OJ 151 da SBDI-1 estabelece que a adoção dos fundamentos da decisão de 1º grau não preenche os requisitos do prequestionamento.

Continuam aduzindo que tal adoção também implica na ausência de fundamentação da decisão e em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nada obstante o inconformismo das embargante, constou no acórdão que:

Para provar suas alegações, o reclamante juntou cópias de parte dos contratos sociais das reclamadas, pelos quais se verifica que elas tinham em comum o sócio Odilon Walter dos Santos (contratos sociais de fls. 46/147).

O que mais chama a atenção é que o senhor Odilon Walter dos Santos era sócio, com 50% da reclamada TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (fl. 406) e, seja diretamente ou por intermédio da OSCOMIN, continua sendo sócio das demais empresas reclamadas, exercendo as respectivas administrações.

E que:

A mera existência de sócios em comum não acarreta a coordenação de empresas, porquanto podem haver sócios em comum sem coordenação e pode haver coordenação sem sócios em comum.

Indene de dúvidas que várias empresas podem se associar para formar um grupo econômico, permanecendo, todavia, cada uma com sua independência, apenas atuando sob o regime de cooperação.

Como já dito, percebe-se a coordenação entre elas, corroborada pela presença do sócio Odilon Walter dos Santos em todas as empresas, sempre como sócio majoritário, seja diretamente ou por pessoas jurídicas interpostas, OSCOMIN, em que é administrador seu filho Odilon Santos Neto e OSTRANS, presumido em razão das iniciais utilizadas em ambas 'O' (de Odilon) e 'S' (de Santos).

Ademais, como se vê pelo documento de fls. 151/152, havia na rede mundial de computadores o endereço "<http://www.odilonsantos.com>" que dava ao mundo o conhecimento da "história de sucesso" do Grupo Odilon Santos, apresentando "as marcas e empresas que fazem parte do bem-sucedido portfólio do Grupo" (Id a5177d2a), onde todas as reclamadas destes autos são empresas do grupo. Em resumo, há evidente confissão quanto à existência do grupo econômico entre as recorrentes.

Ora, não há como negar a existência do grupo econômico, mormente porque evidenciada uma coordenação comum das referidas empresas, por sócio e administrador comum, o senhor Odilon Walter dos Santos, conhecido empresário goiano do ramo do transporte público coletivo e de diversos outros empreendimentos.

Ou seja, diversamente do apontado pela embargante, deixou claro o acórdão que não é a mera existência de sócios em comum que enseja o reconhecimento de grupo econômico.

Cuidou ainda o acórdão de demonstrar que a empresa Odilon Santos Participações Ltda., tem como objetivo social a constituição de grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como "holding administradora" do grupo.

E citou diversos precedentes deste Tribunal em que restou reconhecida a existência do grupo econômico entre as reclamadas.

Ou seja, inexistem as apontadas omissões e contradição.

O art. 897-A da CLT dispõe que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretendem as partes embargantes com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas do embargos de declaração.

É tão notório o intento das embargantes de reanalisar fatos e provas que ela tenta até mesmo criar hipótese para interposição dos embargos declaratórios, ao tentar fundamentar a oposição destes por decorrência de eventual adoção de "premissas fáticas equivocadas" pelo Julgador. Posteriormente, reproduz toda tese defensiva já apreciada e superada pelos Juízos de 1ª e 2ª instâncias.

Registre-se que o art. 895, § 1º, inciso IV da CLT é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões

exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários. Nesse sentido, inegável que o preceptivo em causa atende o requisito do prequestionamento, desde que a r. sentença enfrente as teses suscitadas pelas partes, como é o presente caso.

Perfilha esse entendimento o C. TST, senão vejamos:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO 1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilatado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, a omissão do Regional em se pronunciar sobre os fatos apontados no recurso de revista não traduz negativa de prestação jurisdicional se não desafiada a sentença no mesmo tocante. 3. Agravo de instrumento da Reclamada CTR de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR - 2652-12.2013.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:



Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso as partes embargantes entendam que a decisão proferida pela eg. 1ª Turma deste TRT carece de reforma, devem valer-se do remédio processual adequado.

Rejeito-os.

A oposição de embargos declaratórios despropositados demonstra conduta processual inaceitável, sobretudo se se considerar o volume processual cometido a este eg. Tribunal, cuja celeridade é a sua principal característica.

Ante o inequívoco propósito das embargantes em conferir aos embargos declaratórios efeitos não prescritos na lei, uma vez que foram opostos com a finalidade específica de reforma do julgado, incabível no caso, tenho por patente a natureza protelatória das medidas intentadas, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, aplico às embargantes multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos estabelecidos no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

## CONCLUSÃO

Conheço e rejeito os embargos de declaração. Reputando-os meramente protelatórios, aplico às embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

GDEJCR-08

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011791-60.2016.5.18.0201**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RECORRENTE	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RECORRENTE	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	DIMILSON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA DAS PRESCRITAS EM LEI. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 1022 do NCP. Não configurados nenhum desses vícios no julgado sob ataque, os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

#### Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011791-60.2016.5.18.0201

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA.

ADVOGADA : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO

ADVOGADO : RINALDO AMORIM ARAUJO

EMBARGADO : DIMILSON GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE

ORIGEM : 1ª TURMA

#### RELATÓRIO

ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. e CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO opõem embargos de declaração às fls. 991/1009 e 1011/1016, respectivamente, alegando, em suma, omissão e contradição, e para fins de presquestionamento, no v. acórdão de fls. 941/964, nos autos do recurso ordinário em que contendem com DIMILSON GOMES DE ANDRADE.

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

**MÉRITO**

**OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

Esta Turma manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, motivo pelo qual as condenou de forma solidária a pagarem os direitos trabalhistas deferidos ao reclamante.

As embargantes alegam a existência de omissão e contradição no acórdão ao entender pela manutenção da sentença originária.

Sustentam, em síntese, que a OJ 151 da SBDI-1 estabelece que a adoção dos fundamentos da decisão de 1º grau não preenche os requisitos do prequestionamento.

Continuam aduzindo que tal adoção também implica na ausência de fundamentação da decisão e em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nada obstante o inconformismo das embargante, constou no acórdão que:

Para provar suas alegações, o reclamante juntou cópias de parte dos contratos sociais das reclamadas, pelos quais se verifica que elas tinham em comum o sócio Odilon Walter dos Santos (contratos sociais de fls. 46/147).

O que mais chama a atenção é que o senhor Odilon Walter dos Santos era sócio, com 50% da reclamada TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (fl. 406) e, seja diretamente ou por intermédio da OSCOMIN, continua sendo sócio das demais empresas reclamadas, exercendo as respectivas administrações.

E que:

A mera existência de sócios em comum não acarreta a coordenação de empresas, porquanto podem haver sócios em comum sem coordenação e pode haver coordenação sem sócios em comum.

Indene de dúvidas que várias empresas podem se associar para formar um grupo econômico, permanecendo, todavia, cada uma com sua independência, apenas atuando sob o regime de cooperação.

Como já dito, percebe-se a coordenação entre elas, corroborada pela presença do sócio Odilon Walter dos Santos em todas as empresas, sempre como sócio majoritário, seja diretamente ou por pessoas jurídicas interpostas, OSCOMIN, em que é administrador seu filho Odilon Santos Neto e OSTRANS, presumido em razão das iniciais utilizadas em ambas 'O' (de Odilon) e 'S' (de Santos).

Ademais, como se vê pelo documento de fls. 151/152, havia na rede mundial de computadores o endereço "<http://www.odilonsantos.com>" que dava ao mundo o conhecimento da "história de sucesso" do Grupo Odilon Santos, apresentando "as marcas e empresas que fazem parte do bem-sucedido portfólio do Grupo" (Id a5177d2a), onde todas as reclamadas destes autos são empresas do grupo. Em resumo, há evidente confissão quanto à existência do grupo econômico entre as recorrentes.

Ora, não há como negar a existência do grupo econômico, mormente porque evidenciada uma coordenação comum das referidas empresas, por sócio e administrador comum, o senhor Odilon Walter dos Santos, conhecido empresário goiano do ramo do transporte público coletivo e de diversos outros empreendimentos.

Ou seja, diversamente do apontado pela embargante, deixou claro o acórdão que não é a mera existência de sócios em comum que enseja o reconhecimento de grupo econômico.

Cuidou ainda o acórdão de demonstrar que a empresa Odilon

Santos Participações Ltda., tem como objetivo social a constituição de grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como "holding administradora" do grupo.

E citou diversos precedentes deste Tribunal em que restou reconhecida a existência do grupo econômico entre as reclamadas.

Ou seja, inexistem as apontadas omissões e contradição.

O art. 897-A da CLT dispõe que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretendem as partes embargantes com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas do embargos de declaração.

É tão notório o intento das embargantes de reanalisar fatos e provas que ela tenta até mesmo criar hipótese para interposição dos embargos declaratórios, ao tentar fundamentar a oposição destes por decorrência de eventual adoção de "premissas fáticas equivocadas" pelo Julgador. Posteriormente, reproduz toda tese defensiva já apreciada e superada pelos Juízos de 1ª e 2ª instâncias.

Registre-se que o art. 895, § 1º, inciso IV da CLT é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários. Nesse sentido, inegável que o preceptivo em causa atende o requisito do prequestionamento, desde que a r. sentença enfrente as teses suscitadas pelas partes, como é o presente caso.

Perfilha esse entendimento o C. TST, senão vejamos:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO 1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilato em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, a omissão do Regional em se pronunciar sobre os fatos apontados no recurso de revista não traduz negativa de prestação jurisdicional se não desafiada a sentença no mesmo tocante. 3. Agravo de instrumento da Reclamada CTR de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR - 2652-12.2013.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas

hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso as partes embargantes entendam que a decisão proferida pela eg. 1ª Turma deste TRT carece de reforma, devem valer-se do remédio processual adequado.

Rejeito-os.

A oposição de embargos declaratórios despropositados demonstra conduta processual inaceitável, sobretudo se se considerar o volume processual cometido a este eg. Tribunal, cuja celeridade é a sua principal característica.

Ante o inequívoco propósito das embargantes em conferir aos embargos declaratórios efeitos não prescritos na lei, uma vez que foram opostos com a finalidade específica de reforma do julgado, incabível no caso, tenho por patente a natureza protelatória das medidas intentadas, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, aplico às embargantes multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos estabelecidos no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço e rejeito os embargos de declaração. Reputando-os meramente protelatórios, aplico às embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

GDEJCR-08

**Cabeçalho do acórdão**

**Assinatura**

**Acórdão**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0011791-60.2016.5.18.0201**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RECORRENTE	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)



RECORRENTE ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA.  
ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:  
24190/GO)  
RECORRIDO DIMILSON GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB:  
24420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SORVETERIA CREME MEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA DAS PRESCRITAS EM LEI. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 1022 do NCPC. Não configurados nenhum desses vícios no julgado sob ataque, os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO-0011791-60.2016.5.18.0201

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO  
COMPARTILHADA LTDA.

ADVOGADA : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO

ADVOGADO : RINALDO AMORIM ARAUJO

EMBARGADO : DIMILSON GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE

ORIGEM : 1ª TURMA

**RELATÓRIO**

ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. e

CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO opõe embargos de declaração às fls. 991/1009 e 1011/1016, respectivamente, alegando, em suma, omissão e contradição, e para fins de presquestionamento, no v. acórdão de fls. 941/964, nos autos do recurso ordinário em que contendem com DIMILSON GOMES DE ANDRADE.

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à

espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

**MÉRITO**

#### OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Esta Turma manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, motivo pelo qual as condenou de forma solidária a pagarem os direitos trabalhistas deferidos ao reclamante.

As embargantes alegam a existência de omissão e contradição no acórdão ao entender pela manutenção da sentença originária.

Sustentam, em síntese, que a OJ 151 da SBDI-1 estabelece que a adoção dos fundamentos da decisão de 1º grau não preenche os requisitos do prequestionamento.

Continuam aduzindo que tal adoção também implica na ausência de fundamentação da decisão e em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nada obstante o inconformismo das embargante, constou no acórdão que:

Para provar suas alegações, o reclamante juntou cópias de parte dos contratos sociais das reclamadas, pelos quais se verifica que elas tinham em comum o sócio Odilon Walter dos Santos (contratos sociais de fls. 46/147).

O que mais chama a atenção é que o senhor Odilon Walter dos

Santos era sócio, com 50% da reclamada TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (fl. 406) e, seja diretamente ou por intermédio da OSCOMIN, continua sendo sócio das demais empresas reclamadas, exercendo as respectivas administrações.

E que:

A mera existência de sócios em comum não acarreta a coordenação de empresas, porquanto podem haver sócios em comum sem coordenação e pode haver coordenação sem sócios em comum.

Indene de dúvidas que várias empresas podem se associar para formar um grupo econômico, permanecendo, todavia, cada uma com sua independência, apenas atuando sob o regime de cooperação.

Como já dito, percebe-se a coordenação entre elas, corroborada pela presença do sócio Odilon Walter dos Santos em todas as empresas, sempre como sócio majoritário, seja diretamente ou por pessoas jurídicas interpostas, OSCOMIN, em que é administrador seu filho Odilon Santos Neto e OSTRANS, presumido em razão das iniciais utilizadas em ambas 'O' (de Odilon) e 'S' (de Santos).

Ademais, como se vê pelo documento de fls. 151/152, havia na rede mundial de computadores o endereço "http://www.odilonsantos.com" que dava ao mundo o conhecimento da "história de sucesso" do Grupo Odilon Santos, apresentando "as marcas e empresas que fazem parte do bem-sucedido portfólio do Grupo" (Id a5177d2a), onde todas as reclamadas destes autos são empresas do grupo. Em resumo, há evidente confissão quanto à existência do grupo econômico entre as recorrentes.

Ora, não há como negar a existência do grupo econômico, mormente porque evidenciada uma coordenação comum das referidas empresas, por sócio e administrador comum, o senhor Odilon Walter dos Santos, conhecido empresário goiano do ramo do transporte público coletivo e de diversos outros empreendimentos.

Ou seja, diversamente do apontado pela embargante, deixou claro o

acórdão que não é a mera existência de sócios em comum que enseja o reconhecimento de grupo econômico.

Cuidou ainda o acórdão de demonstrar que a empresa Odilon Santos Participações Ltda., tem como objetivo social a constituição de grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como "holding administradora" do grupo.

E citou diversos precedentes deste Tribunal em que restou reconhecida a existência do grupo econômico entre as reclamadas.

Ou seja, inexistem as apontadas omissões e contradição.

O art. 897-A da CLT dispõe que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretendem as partes embargantes com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas vias estreitas do embargos de declaração.

É tão notório o intento das embargantes de reanalisar fatos e provas

que ela tenta até mesmo criar hipótese para interposição dos embargos declaratórios, ao tentar fundamentar a oposição destes por decorrência de eventual adoção de "premissas fáticas equivocadas" pelo Julgador. Posteriormente, reproduz toda tese defensiva já apreciada e superada pelos Juízos de 1ª e 2ª instâncias.

Registre-se que o art. 895, § 1º, inciso IV da CLT é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários. Nesse sentido, inegável que o preceptivo em causa atende o requisito do prequestionamento, desde que a r. sentença enfrente as teses suscitadas pelas partes, como é o presente caso.

Perfilha esse entendimento o C. TST, senão vejamos:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO 1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilato em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, a omissão do Regional em se pronunciar sobre os fatos apontados no recurso de revista não traduz negativa de prestação jurisdicional se não desafiada a sentença no mesmo tocante. 3. Agravo de instrumento da Reclamada CTR de que se conhece e a que se nega provimento( AIRR - 2652-12.2013.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso as partes embargantes entendam que a decisão proferida pela eg. 1ª Turma deste TRT carece de reforma, devem valer-se do remédio processual adequado.

Rejeito-os.

A oposição de embargos declaratórios despropositados demonstra conduta processual inaceitável, sobretudo se se considerar o volume processual cometido a este eg. Tribunal, cuja celeridade é a sua principal característica.

Ante o inequívoco propósito das embargantes em conferir aos embargos declaratórios efeitos não prescritos na lei, uma vez que foram opostos com a finalidade específica de reforma do julgado, incabível no caso, tenho por patente a natureza protelatória das medidas intentadas, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, aplico às embargantes multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos estabelecidos no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

## CONCLUSÃO

Conheço e rejeito os embargos de declaração. Reputando-os meramente protelatórios, aplico às embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

GDEJCR-08

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagar

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

<b>Acórdão</b>	
<b>Processo Nº RO-0011791-60.2016.5.18.0201</b>	
Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

RECORRENTE CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO  
 ADVOGADO RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)  
 RECORRENTE POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA  
 ADVOGADO PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)  
 RECORRENTE ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)  
 RECORRIDO DIMILSON GOMES DE ANDRADE  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)

ORIGEM : 1ª TURMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIMILSON GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINALIDADE DIVERSA DAS PRESCRITAS EM LEI. Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão embargada, a teor da disposição contida no art. 1022 do NCPC. Não configurados nenhum desses vícios no julgado sob ataque, os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO-0011791-60.2016.5.18.0201

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.

ADVOGADA : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO

ADVOGADO : RINALDO AMORIM ARAUJO

EMBARGADO : DIMILSON GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO PRADO ALEXANDRE

**RELATÓRIO**

ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. e CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO opõem embargos de declaração às fls. 991/1009 e 1011/1016, respectivamente, alegando, em suma, omissão e contradição, e para fins de presquestionamento, no v. acórdão de fls. 941/964, nos autos do recurso ordinário em que contendem com DIMILSON GOMES DE ANDRADE.

É o breve relato.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

**MÉRITO**



#### OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Esta Turma manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, motivo pelo qual as condenou de forma solidária a pagarem os direitos trabalhistas deferidos ao reclamante.

As embargantes alegam a existência de omissão e contradição no acórdão ao entender pela manutenção da sentença originária.

Sustentam, em síntese, que a OJ 151 da SBDI-1 estabelece que a adoção dos fundamentos da decisão de 1º grau não preenche os requisitos do prequestionamento.

Continuam aduzindo que tal adoção também implica na ausência de fundamentação da decisão e em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nada obstante o inconformismo das embargante, constou no acórdão que:

Para provar suas alegações, o reclamante juntou cópias de parte

dos contratos sociais das reclamadas, pelos quais se verifica que elas tinham em comum o sócio Odilon Walter dos Santos (contratos sociais de fls. 46/147).

O que mais chama a atenção é que o senhor Odilon Walter dos Santos era sócio, com 50% da reclamada TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (fl. 406) e, seja diretamente ou por intermédio da OSCOMIN, continua sendo sócio das demais empresas reclamadas, exercendo as respectivas administrações.

E que:

A mera existência de sócios em comum não acarreta a coordenação de empresas, porquanto podem haver sócios em comum sem coordenação e pode haver coordenação sem sócios em comum.

Indene de dúvidas que várias empresas podem se associar para formar um grupo econômico, permanecendo, todavia, cada uma com sua independência, apenas atuando sob o regime de cooperação.

Como já dito, percebe-se a coordenação entre elas, corroborada pela presença do sócio Odilon Walter dos Santos em todas as empresas, sempre como sócio majoritário, seja diretamente ou por pessoas jurídicas interpostas, OSCOMIN, em que é administrador seu filho Odilon Santos Neto e OSTRANS, presumido em razão das iniciais utilizadas em ambas 'O' (de Odilon) e 'S' (de Santos).

Ademais, como se vê pelo documento de fls. 151/152, havia na rede mundial de computadores o endereço "http://www.odilonsantos.com" que dava ao mundo o conhecimento da "história de sucesso" do Grupo Odilon Santos, apresentando "as marcas e empresas que fazem parte do bem-sucedido portfólio do Grupo" (Id a5177d2a), onde todas as reclamadas destes autos são empresas do grupo. Em resumo, há evidente confissão quanto à existência do grupo econômico entre as recorrentes.

Ora, não há como negar a existência do grupo econômico, mormente porque evidenciada uma coordenação comum das referidas empresas, por sócio e administrador comum, o senhor Odilon Walter dos Santos, conhecido empresário goiano do ramo do

transporte público coletivo e de diversos outros empreendimentos.

Ou seja, diversamente do apontado pela embargante, deixou claro o acórdão que não é a mera existência de sócios em comum que enseja o reconhecimento de grupo econômico.

Cuidou ainda o acórdão de demonstrar que a empresa Odilon Santos Participações Ltda., tem como objetivo social a constituição de grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como "holding administradora" do grupo.

E citou diversos precedentes deste Tribunal em que restou reconhecida a existência do grupo econômico entre as reclamadas.

Ou seja, inexistem as apontadas omissões e contradição.

O art. 897-A da CLT dispõe que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la.

Na verdade, como se vê pelos próprios fundamentos dos embargos, o que pretendem as partes embargantes com o manejo destes é o reexame de fatos e provas e, conseqüentemente, obter um novo pronunciamento jurisdicional de questões já apreciadas por este eg. Regional que satisfaça seus interesses, o que lhe é defeso pelas

vias estreitas do embargos de declaração.

É tão notório o intento das embargantes de reanalisar fatos e provas que ela tenta até mesmo criar hipótese para interposição dos embargos declaratórios, ao tentar fundamentar a oposição destes por decorrência de eventual adoção de "premissas fáticas equivocadas" pelo Julgador. Posteriormente, reproduz toda tese defensiva já apreciada e superada pelos Juízos de 1ª e 2ª instâncias.

Registre-se que o art. 895, § 1º, inciso IV da CLT é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários. Nesse sentido, inegável que o preceptivo em causa atende o requisito do prequestionamento, desde que a r. sentença enfrente as teses suscitadas pelas partes, como é o presente caso.

Perfilha esse entendimento o C. TST, senão vejamos:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO 1. Em causa trabalhista submetida a rito sumaríssimo, julgada perante o Regional sem lavratura de acórdão, mediante mera certidão em que se confirma a sentença (CLT, art. 895, § 1º, IV), não se divisa, em princípio, negativa de prestação jurisdicional, visto que o prequestionamento pode ser aquilatado em face da sentença. A negativa de prestação jurisdicional, em semelhante circunstância, somente é concebível em caso de recusa do Regional em examinar matéria cognoscível de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o Tribunal Regional, mediante certidão de julgamento, meramente mantém a sentença em que se declara a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, a omissão do Regional em se pronunciar sobre os fatos apontados no recurso de revista não traduz negativa de prestação jurisdicional se não desafiada a sentença no mesmo

tocante. 3. Agravo de instrumento da Reclamada CTR de que se conhece e a que se nega provimento( AIRR - 2652-12.2013.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Importa registrar, ainda, que a súmula 297 do TST não trata de situação nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

De acordo com o entendimento pacífico do TST:

Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada - OJ 118 da SDI-1.

Neste contexto, o inconformismo puro e simples em relação ao conteúdo do v. acórdão não enseja a oposição de embargos. Caso as partes embargantes entendam que a decisão proferida pela eg. 1ª Turma deste TRT carece de reforma, devem valer-se do remédio processual adequado.

Rejeito-os.

A oposição de embargos declaratórios despropositados demonstra conduta processual inaceitável, sobretudo se se considerar o volume processual cometido a este eg. Tribunal, cuja celeridade é a sua principal característica.

Ante o inequívoco propósito das embargantes em conferir aos embargos declaratórios feitos não prescritos na lei, uma vez que

foram opostos com a finalidade específica de reforma do julgado, incabível no caso, tenho por patente a natureza protelatória das medidas intentadas, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, aplico às embargantes multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos estabelecidos no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

## CONCLUSÃO

Conheço e rejeito os embargos de declaração. Reputando-os meramente protelatórios, aplico às embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser paga de forma solidária e revertida em favor do embargado, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

GDEJCR-08

**Cabeçalho do acórdão**

**Assinatura**

**Acórdão**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão****Processo Nº RO-0011792-85.2015.5.18.0005**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO VIVIANE NARCISO MARQUES  
CANDIDO DOS ANJOS(OAB:  
41733/GO)  
RECORRENTE PUJANTE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO ELISA LIMA ALONSO(OAB:  
18483/DF)  
RECORRIDO EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO VIVIANE NARCISO MARQUES  
CANDIDO DOS ANJOS(OAB:  
41733/GO)  
RECORRIDO PUJANTE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO ELISA LIMA ALONSO(OAB:  
18483/DF)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0011792-85.2014.5.18.0005

RELATOR : DESOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : 1) PUJANTE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ELISA LIMA ALONSO

RECORRENTE : 2) EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : VIVIANE NARCISO MARQUES CANDIDO DOS  
ANJOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

**EMENTA**

JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (Súmula nº 9, TRT da 18ª Região.)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, titular da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por meio da sentença de fls. 179/192, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 217/219, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS na ação trabalhista que ajuizou em face de PUJANTE TRANSPORTES LTDA.

Inconformadas, a parte reclamada interpôs o recurso ordinário às fls. 224/239, e a parte reclamante, recurso adesivo às fls. 263/268.

Contrarrazões da parte reclamante às fls. 247/261 e da parte reclamada, às fls. 271/274.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do pedido veiculado no recurso ordinário da reclamada (fl. 228) de exclusão da multa estabelecida na Cláusula 5ª da CCT, porque não houve condenação nesse sentido.

Registre-se que o que fora deferido com base na referida cláusula convencional foi o pagamento de juros de mora de 0,11% por dia de atraso, em relação aos salários de setembro/dezembro de 2014, considerando que os mesmos deveriam ter sido quitados no 5º dia útil do mês subsequente (fl. 182).

No mais, os recursos são adequados, tempestivos, as representações processuais estão regulares e o preparo foi devidamente efetuado. Logo, conheço parcialmente dos apelos.

**MÉRITO**

A reclamada insurge-se contra a sentença que declarou que o vínculo de trabalho que existiu entre as partes teve início em 01/09/2014.

Diz que a contratação teria se dado em 09/01/2015 e que, *ao contrário do asseverado na v. sentença, os depoimentos são uníssomos quanto a subordinação do recorrido ao Sr. João, proprietário da garagem; sendo as empresas "Gomes e Oliveira" e "Machado" as reais tomadoras dos serviços e responsáveis pelo pagamento do salário, o que se requer seja considerado por esta D. Turma para fins de reforma do julgado no tópico.* (Fl. 225.)

Verifico que, por meio de seu preposto, a reclamada confessou que se beneficiou do trabalho do reclamante, pagando-lhe os salários do período de setembro a dezembro de 2014, embora tenha deduzido o valor nos aluguéis contratado.

**RECURSO DA RECLAMADA**

... que a reclamada assumiu a garagem parcialmente em setembro de 2014 e totalmente em janeiro de 2015; que o reclamante vigiava a garagem de setembro a dezembro de 2014 pela Gomes e Oliveira e a Machado, sendo que a reclamada ficou negociando com as mesmas para ver quem ia vigiar a garagem, em janeiro a reclamada fez a proposta para o reclamante trabalhar com a mesma; que a Pujante pagou os salários do reclamante de setembro a dezembro de 2014, mas deduzindo do aluguel que pagava para o Sr. João, dono da garagem; (Depoimento do preposto da reclamada, fls. 175/176).

**DATA DA ADMISSÃO.**

É verdade que ficou provado que a garagem, na qual o reclamante trabalhava, era utilizada por outro:

... que quando a Pujante mudou para tal garagem, tinha outra empresa que usava a mesma, chamada TMC, sendo que tinha 1 ou 2 caminhões de autônomos também; ... (Primeira testemunha do autor: ISRAEL PINHEIRO QUEIROZ, fl. 176).

... que o reclamante de novembro de 2014 a janeiro de 2016 trabalhava para a empresa TMC, que locava a garagem para a reclamada; ... que a reclamada assumiu a garagem em outubro ou novembro de 2014; que de out/nov de 2014 a janeiro de 2015 o reclamante recebia ordens da TMC, sendo que em tal período ele também não recebia ordens do Sr. Paraíba ... que o reclamante foi efetivado em janeiro de 2015, sendo que os últimos 3 meses de salário de 2014 foram pagos pela reclamada, mas debitado no aluguel do Sr. João; ... que de out/nov de 2014 a janeiro de 2015, os caminhões da reclamada ficavam na garagem da TMC, crendo que quem vigiava os mesmos era o reclamante; (Primeira testemunha do réu(ré): FLÁVIO DA SILVA SOUSA, fls. 176/177).

Todavia, tal fato não exclui a obrigação da reclamada. Isso porque, é empregador todo aquele que se beneficia diretamente do trabalho de determinada pessoa física, que o faz com pessoalidade, não eventualidade e subordinação, mediante pagamento (art. 2º e 3º da CLT).

No caso, é inconteste que o trabalho prestado pelo reclamante em favor da reclamada foi oneroso, não eventual, com pessoalidade, e ficou provado que a prestação dos serviços dava-se de forma subordinada diretamente à reclamada:

... que de setembro a dezembro de 2014 o reclamante recebia ordens do encarregado Paraíba, que era funcionário da Pujante, não recebendo ordens de mais alguém; ... que quando o depoente chegava para deixar o caminhão não tinha outro vigia ou guarda além do reclamante; ...(Primeira testemunha do autor: ISRAEL PINHEIRO QUEIROZ, fl. 176).

Logo, a relação que a ré manteve com o autor no período de setembro a dezembro de 2014 foi de emprego, sendo irrelevante para o desfecho da questão que outros também utilizavam a garagem que era vigiada por deste.

Destarte, o vínculo de trabalho que existiu entre as partes vigorou de 1/9/2014 a 8/4/2015.

Nego provimento.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2015 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE PAGO NOS MESES ANTERIORES.**

A sentença declarou que a forma de pagamento global dos salários nos meses de setembro a dezembro de 2014, sem discriminação dos direitos quitados não é admitido na seara trabalhista. Por isso, considerou o montante pago como sendo o salário-base e condenou a reclamada no pagamento de diferenças salariais nos meses de janeiro a março de 2015.

A reclamada se insurge contra o julgado. Diz que não era



empregadora do reclamante de setembro a dezembro de 2014. Desse modo, os valores pagos relativo ao referido período não possuem correlação com a contratação perpetrada em janeiro de 2015. Logo, não haveria o declarado salário complessivo e a alegada redução salarial.

*Acrescenta que, no intuito de ajudar o recorrido, aceitou contratá-lo e, ainda, fez acordo com seu antigo empregador para quitar os salários em atraso, não podendo, permissa vênua, ser penalizada por tal! A intenção de ajudar reverteu-se, data máxima vênua, em injusta condenação, o que não pode ser tutelado!! (Fl. 227)*

Registre-se inicialmente que a questão da existência de vínculo de emprego entre as partes no período de setembro a dezembro de 2014 encontra-se superada no item anterior.

Quanto à remuneração, desdome-se do artigo 29 da CLT que é dever do empregador discriminar individualmente todos os direitos que a compõem.

Todavia, a regra não proíbe pagamento global de direitos. Seu escopo é proteger o trabalhador, possibilitando-o ter ciência das parcelas e valores que está quitando. Desse modo, ainda que o recibo não discrimine, haverá quitação de todos os direitos que, comprovadamente, o trabalhador tinha ciência de que estavam sendo pagos.

Tal entendimento é extraído do parágrafo único do art. 464 da CLT, que autoriza o pagamento mediante depósito bancário. Neste, a discriminação vem em recibos ou fichas financeiras, que prescindem de assinatura do trabalhador.

Entender diferentemente atenta contra os princípios da primazia da realidade, da proibição do enriquecimento ilícito (884 do CCB) e

outros, que são corolários do princípio da boa-fé objetiva e regem os contratos de trabalho (artigos 422 do CCB).

Destaque-se que o objetivo da lei foi obstar o salário complessivo, evitando a contratação de determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Isso porque, nesta modalidade de pagamento não se permite ao trabalhador saber quais os direitos e respectivos valores estão sendo quitados.

Nesse sentido caminhou a jurisprudência majoritária, conforme pode ser verificado no entendimento do C. TST consolidado na sua Súmula 91:

Súmula nº 91. SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Por ser elucidativo e pertinente, transcrevo a seguinte notícia veiculada no sítio eletrônico do C. TST em 10/03/2005:

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho dispensou o Serviço Social da Indústria (Sesi) do pagamento de diferenças salariais a uma professora, decorrentes da diferença dos valores registrados na carteira de trabalho (CTPS) e no contracheque. Funcionária da instituição no período entre 1980 e 2000, na unidade de Albuquerque, Maranhão, a professora alegou que o salário registrado na carteira era complessivo, ou seja, englobava o salário-base e todas verbas acessórias, como adicionais e produtividade, o que é vedado.

O empregador anotava na carteira apenas o valor da remuneração e, no contracheque, especificava o salário-base e outras parcelas da remuneração. Em outubro de 1999, por exemplo, a professora tinha salário-base de R\$ 300,58 que se somava aos adicionais extra

-classe, de produtividade e de serviço, totalizando proventos brutos de R\$ 490,24.

Para o Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (16ª Região), essa situação caracterizaria salário compossivo. O empregado tem o direito, e o empregador o dever, de que sejam discriminados individualmente todos os componentes da remuneração, registrou a decisão do TRT-MA. A Súmula nº 91 do TST e o artigo 29 da CLT orientaram a decisão de segunda instância.

A Súmula 91 do TST estabelece ser nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. O artigo 29 da CLT determina a anotação da remuneração na carteira do trabalhador, com a especificação da estimativa de gorjetas, quando for o caso.

Em recurso contra decisão da segunda instância favorável à professora, o Sesi argumentou que todas verbas pagas à professora estavam discriminadas no contracheque. A Turma do TST deu provimento ao recurso por considerar descaracterizado o salário compossivo. A vedação ao salário compossivo visa proteger o trabalhador, possibilitando que ele saiba, exatamente, quanto está recebendo bem como a natureza das parcelas que lhe foram pagas pelo empregador, explicou o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva. Em consequência, esclareceu, a especificação detalhada das parcelas nos contracheques, assim como fez o Sesi, é suficiente para descaracterizar a compossividade do salário. O ministro ressaltou que o artigo 29 da CLT não exige a especificação das parcelas que compõem a remuneração. (RR 730/2001)

No caso, é inconteste que a reclamada pagou ao reclamante as importâncias de R\$1.262,50, de R\$1.277,43, de R\$1.306,47 e de R\$1.301,19, como remuneração, respectivamente, para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, sem discriminar os direitos solvidos (fls. 146/147).

Todavia, tal fato não importou pagamento de salário compossivo. Isso porque, em depoimento pessoal, o reclamante confessa que foi contratado pelo salário de apenas R\$ 800,00:

... que foi combinado o salário mínimo com o depoente, sendo que recebeu na faixa de R\$ 800,00 por mês; ... (fl. 175)

Destaque-se que o salário pactuado em janeiro/2015 e anotado na CTPS do reclamante foi de R\$891,25, o que leva à presunção de que o valor confessado foi o entabulado para o início do contrato e vigorou nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014.

Desse modo, o reclamante tinha conhecimento que seu salário nos referidos meses era apenas de R\$800,00. Logo, não há que se falar em salário compossivo.

Destarte, declaro que o salário-base mensal do reclamante no período de setembro/2014 até 08/01/2015 era de apenas R\$800,00. Após, passou a ser de R\$ 891,25, conforme já anotado em sua CTPS.

Logo, não houve a alegada redução salarial, motivo pelo qual reformo a sentença, para dela excluir a obrigação de a reclamada pagar diferenças salariais no período de janeiro a março de 2015.

Dou provimento.

**JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA CCT DA CATEGORIA,**

**PARA O CASO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS APÓS O 5º  
DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE.**

A reclamada pugna pela reforma da sentença, na parte que a condenou em pagamento de juros moratórios convencionados. Diz que a quantia paga não seria salário, pois não seria a empregadora do reclamante no período anterior a 9/1/2015.

O contrato de trabalho que existiu entre as partes perdurou de 1/9/2014 a 8/4/2015, conforme declarado alhures.

Os recibos de fls. 146/147 comprovam que os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014 foram realizados em 11/02/2015.

Verifica-se que a categoria tem convenção coletiva de trabalho que dispõe, em sua cláusula quinta que *as empresas que não efetuarem o pagamento de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao que se referir a folha de pagamento, se não comprovar motivo de força maior, pagarão juros moratórios de 0,11% (onze centésimos por cento) ao dia de atraso* (fl. 36).

Logo, são devidos os juros moratórios convencionais.

Nego provimento.

**VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A reclamada alega que não seriam devidos ao reclamante vales-transportes, auxílios-alimentação e adicional de periculosidade no período de 01/09/2014 a 08/01/2015, porque não era sua empregadora e porque os valores pagos já os englobariam.

Afirma que referidos direitos não seriam devidos igualmente no período posterior, porque o salário-base não seria de R\$1.286,90, mas sim de R\$891,25.

Registre-se inicialmente que as questões sobre o início e fim do vínculo de emprego que houve entre as partes e sobre o valor do salário-base do reclamante já se encontram superadas.

Foi declarado que o salário-base do reclamante no período anterior à 9/1/2015 era de apenas R\$800,00.

Assim, como o pagamento efetuado para o período foi superior ao salário-base (R\$800,00), embora não tenha sido discriminado, é ululante que o excedente visou adimplir os demais direitos (adicional de periculosidade, o adicional noturno e a alimentação).

Registre-se que o reclamante não tinha direito ao vale-transporte antes de janeiro/2015, pois ficou provado que ele morava no local dos serviços:

... que antes de out/nov de 2014 o reclamante já morava e trabalhava na garagem; que a partir de janeiro de 2015 o reclamante não morou mais na garagem, ... (Primeira testemunha da ré, FLÁVIO DA SILVA SOUSA, fls. 176/177).

É verdade que, mesmo válido, não há como saber o valor que foi quitado sob o título de cada um dos direitos acima mencionados.

Assim, é devido ao reclamante o pagamento de adicional de periculosidade (30% sobre o salário-base), de adicional noturno, observando-se a hora noturna reduzida, e de alimentação, no período de setembro a dezembro de 2014. Contudo, autoriza-se a dedução dos valores pagos além do salário mensal de R\$800,00, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CCB).

Quanto ao período posterior, o pedido de adicional de periculosidade tem como causa de pedir a alegação de que, embora devido na base de 30% sobre o real salário, nos termos do parágrafo 5º da cláusula 4ª da CCT, os pagamentos eram efetuados a menor:

Da análise do contracheque Obreiro do mês de janeiro de 2015, denota-se o pagamento do adicional de periculosidade neste mês, todavia em valor menor do que o devido, portanto requer as diferenças de todo o pacto considerando o real salário Obreiro. (Fl. 16.)

Ocorre que pelo recibo de pagamento juntado pelo reclamante à fl. 61, verifica-se que o direito era pago observando seu salário-base.

A título de exemplo, em janeiro/2015, o reclamante trabalhou 22 dias (09 a 31). No período, seu o salário-base era de R\$891,00 mensal, de modo que, proporcionalmente aos dias trabalhados, totalizou R\$653,58. Aplicando-se o percentual de 30%, obtém-se R\$196,07, o mesmo quitado a título de adicional de periculosidade (fl. 61).

Desse modo, nada é devido sobre esse título.

Quanto ao pedido de diferenças de adicional noturno, o direito é calculado com base no "valor da hora normal de trabalho". Isso quer dizer todas as parcelas de natureza salarial compõem sua base de cálculo, o que não foi observado pela reclamada.

Pelo recibo de pagamento do mês de janeiro/2015 juntado à fl. 62, verifica-se que só foi pago ao reclamante R\$68,06 a título de adicional noturno, não obstante a sua jornada cobrir integralmente o horário noturno.

Logo, é devido o adicional noturno, a base de 20% sobre o salário-base da época, observando-se a hora noturna reduzida.

Registre-se que não há pedido de diferenças de vale-transporte e auxílio-alimentação no período (09/01 a 08/04/2015), e que a sentença já deferiu a dedução dos valores pagos sobre o mesmo título, comprovados nos autos.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

## RESCISÃO CONTRATUAL.

A r. sentença condenou a reclamada em diferenças rescisórias, considerando ser por prazo indeterminado a natureza do contrato de trabalho que houve entre as partes.

A ré insurge-se contra o julgado, alegando que as diferenças não seriam devidas, porque o salário-base era de R\$891,25 e o referido contrato teria se rompido no termo final do prazo de experiência, já que iniciado em 09/01/2015.

Conforme declarado alhures, o contrato de trabalho celebrado pelas partes vigorou de 01/09/2014 a 08/04/2015. Logo, não tem natureza de contrato de experiência, cuja duração máxima é de 90 dias.

Registre-se que a tese da reclamada é tão estapafúrdia que ela, na audiência inicial, reconhece o direito do reclamante e efetua o pagamento, por meio de cheque foi devolvido por insuficiência de fundos (fls. 157/158), do valor de R\$ 1754,75 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), relativos: (i) aviso prévio - R\$ 891,25; (ii) 13º proporcional - 4/12 - R\$ 297,08; (iii) férias 4/12 + 1/3 = R\$ 297,08 + R\$ 99,02 e (iv) 40% FGTS = R\$ 170,32 (fls. 141 e 151).

Ocorre que os pagamentos foram incompletos, uma vez que não se valeu da remuneração como base de cálculo, mas apenas, do salário-base.

Desse modo, o reclamante tem direito a saldo de salário de 08 dias de abril/2015; aviso-prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais 2014/2015 (8/12) mais 1/3; 13º salários proporcionais de 2014 (4/12) e de 2015 (4/12), que deverão ser calculados com base na remuneração (salário-base, acrescido das demais parcelas salariais).

Por fim, verifica-se que a reclamada, embora tenha efetuado o depósito em nome de Viviane Narc Marq Cand Anjos - pessoa estranha as partes-, pagou ao reclamante o valor de R\$ 1754,75, sob o título de (i) aviso prévio - R\$ 891,25; (ii) 13º proporcional - 4/12 - R\$ 297,08; (iii) férias 4/12 + 1/3 = R\$ 297,08 + R\$ 99,02 e (iv) 40% FGTS = R\$ 170,32, (fl. 229), no dia 14/12/2015 (fl. 211). Tanto é verdade que o autor confirma o pagamento em contrarrazões (fl. 259). Desse modo, autoriza-se a dedução dos valores pagos sobre o mesmo título.

Parcial provimento.

**HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. INTERVALOS  
INTRAJORNADA E INTERJORNADA. FERIADOS  
TRABALHADOS.**

A reclamada insurge-se contra sua condenação em pagamento de horas extras e repercussões.

Diz que no período de setembro de 2014 a 8 de janeiro de 2015 não tinha o controle sobre o horário de trabalho do reclamante, cuja gerência direta era feita pelo Sr. João e pelas empresas Gomes e Oliveira e Machado Logística.

Afirma que, no período posterior, a jornada era 12x36, com observância aos intervalos e limites legais, não havendo trabalho em horas extras e intervalos intrajornada e interjornada.

Acrescenta que a cláusula trigésima quinta da CCT da categoria dispõe que os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 *não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.* (Fls. 232/233.)

Sucessivamente, requer a adequação do *horário de trabalho, fixando jornada de forma restritiva (art. 322 do NCPC), delimitando-a em observância às regras de experiência comum do magistrado (artigo 375 NCPC) e o princípio da razoabilidade.* (Fl. 233.)

Quanto ao período de setembro de 2014 a 08/01/2015, ficou provado pelo depoimento da testemunha conduzida pela reclamada que o reclamante cumpria jornada de segunda a domingo, das 18

às 7h, sem intervalos;

... que trabalhou junto com o reclamante de novembro de 2014 até a saída dele, sendo que o reclamante era vigia, não sabendo quanto ele recebia, laborando, em média, das 18 às 7h, sem intervalo, trabalhando direto, achando que ele trabalhava todos os dias, inclusive domingos e feriados; ... que o reclamante não tinha cartão ou folha de ponto; ... que antes de out/nov de 2014 o reclamante já morava e trabalhava na garagem; ... (Primeira testemunha do réu(ré): FLÁVIO DA SILVA SOUSA, fls. 177/178).

Destaque-se que, embora a testemunha conduzida pelo reclamante tenha afirmado que este cumpria jornada das 17h às 7h do dia seguinte, o próprio reclamante confessou, em depoimento pessoal, que trabalhava das 18h às 7h.

Assim, no período de 01/09/2014 a 08/01/2015, o reclamante cumpria a jornada das 18h às 7h, de domingo a domingo, inclusive em feriados, sem intervalo para alimentação.

Registre-se que, segundo o entendimento deste eg. Tribunal, sedimentado por meio do IJJ-0000869-77.2015.5.18.0141, quando a jornada do trabalhador compreender mais da metade do período das 22h às 5h é possível a prorrogação da hora noturna. A propósito, cita-se a Súmula n. 56, recém-editada:

JORNADA MISTA PREPONDERANTEMENTE NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA REDUZIDA. EXTENSÃO ÀS HORAS DIURNAS. O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST.

Desse modo, ficou provado que o reclamante trabalhou 13 horas por dia, sem intervalo para as refeições, de domingo a domingo, e 91 horas por semana no período de 01/09/2014 a 08/01/2015.

Quanto ao período de 09/01 a 08/04/2015, inicialmente, tem-se que a alegação de inexigência de pagamento de horas extras na escala 12X36 via norma coletiva não foi ventilada na peça de contestação, restando preclusa a oportunidade.

Nada obstante, a Constituição da República consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho em seu art. 7º, inciso XXVI. Aludidos instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários.

Nesse passo, é inválida cláusula coletiva que estatui a não obrigação de pagamento de horas extras, domingos e feriados, sob pena de violação de norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

Restando incontroverso que o autor laborou durante referido período em regime de 12 por 36, tem-se que tal sistema de compensação não obsta o direito à redução da hora noturna e o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, conforme jurisprudência neste eg. TRT da 18ª Região, sedimentada na Súmula 9 deste Regional, in litteris:

JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO

INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - No regime de 12 horas de

trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

Destaque-se que ficou provado que a jornada do reclamante no segundo período era a mesma do primeiro, ou seja, das 18h às 7h do dia seguinte:

... que trabalhou junto com o reclamante de novembro de 2014 até a saída dele, ... laborando, em média, das 18 às 7h, sem intervalo, trabalhando direto, ... que a partir de janeiro de 2015 o reclamante não morou mais na garagem, ... o reclamante passou a trabalhar um dia sim, outro não, no mesmo horário; ... (Primeira testemunha do réu(ré): FLÁVIO DA SILVA SOUSA, fls. 177/178).

Desse modo, no período de 09/01/2015 a 08/04/2015, o reclamante cumpria a escala 12X36, trabalhando das 18h às 7h do dia seguinte, sem intervalo para alimentação e gozo de feriados.

Em resumo, o reclamante trabalhou, no período de 01/09/2014 a 08/01/2015, na jornada das 18h às 7h, de domingo a domingo, inclusive em feriados, sem intervalo para alimentação; e de 09/01/2015 a 08/04/2015, das 18h às 7h do dia seguinte, sem intervalo para alimentação e gozo de feriados, na escala 12X36.

Registre-se que a sentença declarou que o reclamante gozava de intervalo para alimentação de 20 minutos.

Assim, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, são devidas ao reclamante horas extras, entendidas como as laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal, no período de 01/09/2014 a 08/01/2015, e no período de 09/01/2015 a 08/04/2015, às trabalhadas após a 12ª diária, observando em todo o pacto laboral o

intervalo de 20 minutos.

Também é devido 1h extra a título de intervalo intrajornada, por dia trabalhado, durante todo o contrato de trabalho que existiu entre as partes.

O cálculo terá os seguintes parâmetros:

- a jornada declarada para cada período;
- divisor 220;
- base de cálculo composta por todas as parcelas salariais;
- hora noturna reduzida;
- limite pleiteado na inicial.

Por serem habituais, também são devidas as repercussões em *RSR's*, *aviso-prévio indenizado*, *férias proporcionais mais 1/3*, *13º salários proporcionais e FGTS + 40%*, sendo que os reflexos sobre os depósitos fundiários deverão ser recolhidos, para posterior liberação, sob pena de execução direta do equivalente, com conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar. (Fl. 186.)

Destaque-se que são devidas as repercussões das horas extras sobre o RSR, ainda que o reclamante fosse mensalista, porquanto o direito só foi reconhecido em Juízo (Súmula 172 do TST). Também não houve o alegado *bis in idem* e ofensa ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do TST, uma vez que não houve a majoração das horas extras com o valor respectivo para apuração dos demais direitos.

Considerando as jornadas declaradas durante todo o período

trabalhado, não houve gozo de intervalo interjornada inferior a 11 horas, não são devidas horas extras sobre este título.

Também são devidos, de forma dobrada, os feriados trabalhados em (07 de setembro; 12 e 24 de outubro; 02 e 15 de novembro; 1º de janeiro; e sexta-feira da paixão - 03 de abril), sem prejuízo do pagamento dos repouso constantes da remuneração mensal.

Entendia que, por não ter habitualidade, não integraria outros créditos salariais. Contudo, acolhi divergência do Exmo. Desor. WELLINGTON LUIS PEIXOTO, no sentido de *que os feriados laborados possuem natureza salarial e, no mês em que devido seu pagamento em dobro, repercutem sobre as demais parcelas de natureza salarial pagas ao obreiro.*

Destarte, dou parcial provimento.

#### **MULTA CONSTANTE DO ART. 467 DA CLT.**

O art. 467 da CLT dispõe que, *Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa*



*dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.*

A reclamada, na audiência inicial realizada em 08/12/2015, reconhece o direito do reclamante ao valor rescisório de R\$ 1754,75 e efetua o pagamento (fls. 152/153). Ocorre que o cheque utilizado para esse fim foi devolvido por insuficiência de fundos (fls. 157/158).

Somente em 14/12/2015 a reclamada efetua a transferência do respectivo valor, comunicando o fato apenas em 29/06/2016, no momento da oposição de seus embargos de declaração (fls. 211/212).

Desse modo, o direito não foi quitado na audiência inicial, mas apenas 6 dias após.

Logo, a multa do art. 467 da CLT é devida.

Nego provimento.

#### **MATÉRIA COMUM EM AMBOS OS RECURSOS**

#### **DANOS MORAIS POR MORA SALARIAL.**

O MM. Juiz sentenciante condenou a reclamada em pagamento de indenização no valor de R\$3.000,00, por ter sido provado que o pagamento dos meses de setembro a dezembro de 2014 foi realizado com atraso.

A reclamada pugna pela reformada da sentença, requerendo a exclusão da condenação.

O reclamante, por sua vez, busca o aumento do valor arbitrado a título de indenização.

O atraso no pagamento de salários, embora cause desgostos e transtornos ao trabalhador, não é capaz de, por si só, ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Isso porque, o dano moral decorre da violação de um direito inerente à personalidade, à dignidade da pessoa.

O pagamento de salários sem atraso não é considerado como direito da personalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Turma julgadora:

**EMENTA: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E CRÉDITOS RESCISÓRIOS.** Em que pese seu potencial de dissabor e transtorno ao empregado, o simples atraso no pagamento dos salários e créditos rescisórios não enseja, por presunção, danos morais e a consequente obrigação de indenizar. O atraso faz emergir para o reclamante o direito de receber os créditos não pagos, com os acréscimos legais e, verificado o lapso legal definido para tanto, a multa respectiva. (TRT18, RO-0010426-20.2015.5.18.0002, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 01/12/2016).

**DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** Alçada ao status de direito fundamental, conforme art. 7º, X, da Constituição Federal/88, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial - expressão da onerosidade do contrato de trabalho - a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente, salvo exceções contidas no art. 459 da CLT. Esta eg. 1ª Turma tem firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento de salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador. Contudo, o atraso reiterado do salário ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais, alcançáveis por meio do trabalho. (TRT18, RO - 0010136-56.2016.5.18.0006, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 01/12/2016)

Ademais, há norma coletiva da categoria prevendo multa moratória para o caso de atraso de pagamento de salários, cujo direito já foi objeto de condenação, conforme analisado em item anterior.

Assim, por tais fundamentos, reformo a sentença, para dela excluir a obrigação da reclamada em pagar indenizações por danos morais.

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao do reclamante.

#### **RECURSO DO RECLAMANTE.**

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Não prospera o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, decorrente de alegada oposição de embargos de declaração

protelatórios.

Embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, o argumento de que seria devida a compensação de valores pagos, matéria constante dos embargos, foi admitida na análise meritória do recurso.

Rejeito.

## CONCLUSÃO

Conheço parcialmente dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao interposto pela reclamada e nego provimento ao do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente, pela reclamada, o advogado João Maurício dos Reis Xavier.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, WELINGTON LUIS PEIXOTO (compondo quórum em razão do impedimento do Exmo. Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, o senhor CELSO ALVES MOURA.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011792-85.2015.5.18.0005**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE NARCISO MARQUES CANDIDO DOS ANJOS(OAB: 41733/GO)
RECORRENTE	PUJANTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)
RECORRIDO	EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE NARCISO MARQUES CANDIDO DOS ANJOS(OAB: 41733/GO)
RECORRIDO	PUJANTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PUJANTE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0011792-85.2014.5.18.0005

RELATOR : DESOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : 1) PUJANTE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ELISA LIMA ALONSO

RECORRENTE : 2) EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : VIVIANE NARCISO MARQUES CANDIDO DOS ANJOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

#### EMENTA

JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (Súmula nº 9, TRT da 18ª Região.)

#### RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, titular da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por meio da sentença de fls. 179/192, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 217/219, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS na ação trabalhista que ajuizou em face de PUJANTE TRANSPORTES LTDA.

Inconformadas, a parte reclamada interpôs o recurso ordinário às fls. 224/239, e a parte reclamante, recurso adesivo às fls. 263/268.

Contrarrazões da parte reclamante às fls. 247/261 e da parte reclamada, às fls. 271/274.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do pedido veiculado no recurso ordinário da reclamada (fl. 228) de exclusão da multa estabelecida na Cláusula 5ª da CCT, porque não houve condenação nesse sentido.

Registre-se que o que fora deferido com base na referida cláusula convencional foi o pagamento de juros de mora de 0,11% por dia de atraso, em relação aos salários de setembro/dezembro de 2014, considerando que os mesmos deveriam ter sido quitados no 5º dia útil do mês subsequente (fl. 182).

No mais, os recursos são adequados, tempestivos, as representações processuais estão regulares e o preparo foi devidamente efetuado. Logo, conheço parcialmente dos apelos.

**MÉRITO****RECURSO DA RECLAMADA**

#### DATA DA ADMISSÃO.

A reclamada insurge-se contra a sentença que declarou que o vínculo de trabalho que existiu entre as partes teve início em 01/09/2014.

Diz que a contratação teria se dado em 09/01/2015 e que, *ao contrário do asseverado na v. sentença, os depoimentos são uníssonos quanto a subordinação do recorrido ao Sr. João, proprietário da garagem; sendo as empresas "Gomes e Oliveira" e "Machado" as reais tomadoras dos serviços e responsáveis pelo pagamento do salário, o que se requer seja considerado por esta D. Turma para fins de reforma do julgado no tópico.* (Fl. 225.)

Verifico que, por meio de seu preposto, a reclamada confessou que se beneficiou do trabalho do reclamante, pagando-lhe os salários do período de setembro a dezembro de 2014, embora tenha deduzido o valor nos aluguéis contratado.

... que a reclamada assumiu a garagem parcialmente em setembro de 2014 e totalmente em janeiro de 2015; que o reclamante vigiava a garagem de setembro a dezembro de 2014 pela Gomes de Oliveira e a Machado, sendo que a reclamada ficou negociando com as mesmas para ver quem ia vigiar a garagem, em janeiro a reclamada fez a proposta para o reclamante trabalhar com a mesma; que a Pujante pagou os salários do reclamante de setembro a dezembro de 2014, mas deduzindo do aluguel que pagava para o Sr. João, dono da garagem; (Depoimento do

preposto da reclamada, fls. 175/176).

É verdade que ficou provado que a garagem, na qual o reclamante trabalhava, era utilizada por outro:

... que quando a Pujante mudou para tal garagem, tinha outra empresa que usava a mesma, chamada TMC, sendo que tinha 1 ou 2 caminhões de autônomos também; ... (Primeira testemunha do autor: ISRAEL PINHEIRO QUEIROZ, fl. 176).

... que o reclamante de novembro de 2014 a janeiro de 2016 trabalhava para a empresa TMC, que locava a garagem para a reclamada; ... que a reclamada assumiu a garagem em outubro ou novembro de 2014; que de out/nov de 2014 a janeiro de 2015 o reclamante recebia ordens da TMC, sendo que em tal período ele também não recebia ordens do Sr. Paraíba ... que o reclamante foi efetivado em janeiro de 2015, sendo que os últimos 3 meses de salário de 2014 foram pagos pela reclamada, mas debitado no aluguel do Sr. João; ... que de out/nov de 2014 a janeiro de 2015, os caminhões da reclamada ficavam na garagem da TMC, crendo que quem vigiava os mesmos era o reclamante; (Primeira testemunha do réu(ré): FLÁVIO DA SILVA SOUSA, fls. 176/177).

Todavia, tal fato não exclui a obrigação da reclamada. Isso porque, é empregador todo aquele que se beneficia diretamente do trabalho de determinada pessoa física, que o faz com personalidade, não eventualidade e subordinação, mediante pagamento (art. 2º e 3º da CLT).

No caso, é inconteste que o trabalho prestado pelo reclamante em favor da reclamada foi oneroso, não eventual, com personalidade, e ficou provado que a prestação dos serviços dava-se de forma subordinada diretamente à reclamada:

... que de setembro a dezembro de 2014 o reclamante recebia ordens do encarregado Paraíba, que era funcionário da Pujante, não recebendo ordens de mais alguém; ... que quando o depoente chegava para deixar o caminhão não tinha outro vigia ou guarda além do reclamante; ...(Primeira testemunha do autor: ISRAEL PINHEIRO QUEIROZ, fl. 176).

Logo, a relação que a ré manteve com o autor no período de setembro a dezembro de 2014 foi de emprego, sendo irrelevante para o desfecho da questão que outros também utilizavam a garagem que era vigiada por deste.

Destarte, o vínculo de trabalho que existiu entre as partes vigorou de 1/9/2014 a 8/4/2015.

Nego provimento.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2015 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE PAGO NOS MESES ANTERIORES.**

A sentença declarou que a forma de pagamento global dos salários nos meses de setembro a dezembro de 2014, sem discriminação

dos direitos quitados não é admitido na seara trabalhista. Por isso, considerou o montante pago como sendo o salário-base e condenou a reclamada no pagamento de diferenças salariais nos meses de janeiro a março de 2015.

A reclamada se insurge contra o julgado. Diz que não era empregadora do reclamante de setembro a dezembro de 2014. Desse modo, os valores pagos relativo ao referido período não possuem correlação com a contratação perpetrada em janeiro de 2015. Logo, não haveria o declarado salário complessivo e a alegada redução salarial.

*Acrescenta que, no intuito de ajudar o recorrido, aceitou contratá-lo e, ainda, fez acordo com seu antigo empregador para quitar os salários em atraso, não podendo, permissa vênua, ser penalizada por tal! A intenção de ajudar reverteu-se, data máxima vênua, em injusta condenação, o que não pode ser tutelado!! (Fl. 227)*

Registre-se inicialmente que a questão da existência de vínculo de emprego entre as partes no período de setembro a dezembro de 2014 encontra-se superada no item anterior.

Quanto à remuneração, dессome-se do artigo 29 da CLT que é dever do empregador discriminar individualmente todos os direitos que a compõem.

Todavia, a regra não proíbe pagamento global de direitos. Seu escopo é proteger o trabalhador, possibilitando-o ter ciência das parcelas e valores que está quitando. Desse modo, ainda que o recibo não discrimine, haverá quitação de todos os direitos que, comprovadamente, o trabalhador tinha ciência de que estavam sendo pagos.

Tal entendimento é extraído do parágrafo único do art. 464 da CLT,



que autoriza o pagamento mediante depósito bancário. Neste, a discriminação vem em recibos ou fichas financeiras, que prescindem de assinatura do trabalhador.

Entender diferentemente atenta contra os princípios da primazia da realidade, da proibição do enriquecimento ilícito (884 do CCB) e outros, que são corolários do princípio da boa-fé objetiva e regem os contratos de trabalho (artigos 422 do CCB).

Destaque-se que o objetivo da lei foi obstar o salário complessivo, evitando a contratação de determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Isso porque, nesta modalidade de pagamento não se permite ao trabalhador saber quais os direitos e respectivos valores estão sendo quitados.

Nesse sentido caminhou a jurisprudência majoritária, conforme pode ser verificado no entendimento do C. TST consolidado na sua Súmula 91:

Súmula nº 91. SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Por ser elucidativo e pertinente, transcrevo a seguinte notícia veiculada no sítio eletrônico do C. TST em 10/03/2005:

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho dispensou o Serviço Social da Indústria (Sesi) do pagamento de diferenças salariais a uma professora, decorrentes da diferença dos valores registrados na carteira de trabalho (CTPS) e no contracheque. Funcionária da instituição no período entre 1980 e 2000, na unidade de Albuquerque, Maranhão, a professora alegou que o salário

registrado na carteira era complessivo, ou seja, englobava o salário-base e todas verbas acessórias, como adicionais e produtividade, o que é vedado.

O empregador anotava na carteira apenas o valor da remuneração e, no contracheque, especificava o salário-base e outras parcelas da remuneração. Em outubro de 1999, por exemplo, a professora tinha salário-base de R\$ 300,58 que se somava aos adicionais extra-classe, de produtividade e de serviço, totalizando proventos brutos de R\$ 490,24.

Para o Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (16ª Região), essa situação caracterizaria salário complessivo. O empregado tem o direito, e o empregador o dever, de que sejam discriminados individualmente todos os componentes da remuneração, registrou a decisão do TRT-MA. A Súmula nº 91 do TST e o artigo 29 da CLT orientaram a decisão de segunda instância.

A Súmula 91 do TST estabelece ser nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. O artigo 29 da CLT determina a anotação da remuneração na carteira do trabalhador, com a especificação da estimativa de gorjetas, quando for o caso.

Em recurso contra decisão da segunda instância favorável à professora, o Sesi argumentou que todas verbas pagas à professora estavam discriminadas no contracheque. A Turma do TST deu provimento ao recurso por considerar descaracterizado o salário complessivo. A vedação ao salário complessivo visa proteger o trabalhador, possibilitando que ele saiba, exatamente, quanto está recebendo bem como a natureza das parcelas que lhe foram pagas pelo empregador, explicou o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva. Em consequência, esclareceu, a especificação detalhada das parcelas nos contracheques, assim como fez o Sesi, é suficiente para descaracterizar a complexividade do salário. O ministro ressaltou que o artigo 29 da CLT não exige a especificação das parcelas que compõem a remuneração. (RR 730/2001)

No caso, é inconteste que a reclamada pagou ao reclamante as importâncias de R\$1.262,50, de R\$1.277,43, de R\$1.306,47 e de R\$1.301,19, como remuneração, respectivamente, para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, sem discriminar os direitos solvidos (fls. 146/147).

Todavia, tal fato não importou pagamento de salário complessivo. Isso porque, em depoimento pessoal, o reclamante confessa que foi contratado pelo salário de apenas R\$ 800,00:

... que foi combinado o salário mínimo com o depoente, sendo que recebeu na faixa de R\$ 800,00 por mês; ... (fl. 175)

Destaque-se que o salário pactuado em janeiro/2015 e anotado na CTPS do reclamante foi de R\$891,25, o que leva à presunção de que o valor confessado foi o entabulado para o início do contrato e vigorou nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014.

Desse modo, o reclamante tinha conhecimento que seu salário nos referidos meses era apenas de R\$800,00. Logo, não há que se falar em salário complessivo.

Destarte, declaro que o salário-base mensal do reclamante no período de setembro/2014 até 08/01/2015 era de apenas R\$800,00. Após, passou a ser de R\$ 891,25, conforme já anotado em sua CTPS.

Logo, não houve a alegada redução salarial, motivo pelo qual reformo a sentença, para dela excluir a obrigação de a reclamada pagar diferenças salariais no período de janeiro a março de 2015.

Dou provimento.

**JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA CCT DA CATEGORIA,  
PARA O CASO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS APÓS O 5º  
DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE.**

A reclamada pugna pela reforma da sentença, na parte que a condenou em pagamento de juros moratórios convencionados. Diz que a quantia paga não seria salário, pois não seria a empregadora do reclamante no período anterior a 9/1/2015.

O contrato de trabalho que existiu entre as partes perdurou de 1/9/2014 a 8/4/2015, conforme declarado alhures.

Os recibos de fls. 146/147 comprovam que os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014 foram realizados em 11/02/2015.

Verifica-se que a categoria tem convenção coletiva de trabalho que dispõe, em sua cláusula quinta que *as empresas que não efetuarem o pagamento de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao que se referir a folha de pagamento, se não comprovar motivo de força maior, pagarão juros moratórios de 0,11% (onze centésimos por cento) ao dia de atraso* (fl. 36).

Logo, são devidos os juros moratórios convencionais.

Nego provimento.

**VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A reclamada alega que não seriam devidos ao reclamante vales-transportes, auxílios-alimentação e adicional de periculosidade no período de 01/09/2014 a 08/01/2015, porque não era sua empregadora e porque os valores pagos já os englobariam.

Afirma que referidos direitos não seriam devidos igualmente no período posterior, porque o salário-base não seria de R\$1.286,90, mas sim de R\$891,25.

Registre-se inicialmente que as questões sobre o início e fim do vínculo de emprego que houve entre as partes e sobre o valor do salário-base do reclamante já se encontram superadas.

Foi declarado que o salário-base do reclamante no período anterior à 9/1/2015 era de apenas R\$800,00.

Assim, como o pagamento efetuado para o período foi superior ao salário-base (R\$800,00), embora não tenha sido discriminado, é ululante que o excedente visou adimplir os demais direitos (adicional de periculosidade, o adicional noturno e a alimentação).

Registre-se que o reclamante não tinha direito ao vale-transporte antes de janeiro/2015, pois ficou provado que ele morava no local dos serviços:

... que antes de out/nov de 2014 o reclamante já morava e trabalhava na garagem; que a partir de janeiro de 2015 o reclamante não morou mais na garagem, ... (Primeira testemunha da ré, FLÁVIO DA SILVA SOUSA, fls. 176/177).

É verdade que, mesmo válido, não há como saber o valor que foi quitado sob o título de cada um dos direitos acima mencionados.

Assim, é devido ao reclamante o pagamento de adicional de periculosidade (30% sobre o salário-base), de adicional noturno, observando-se a hora noturna reduzida, e de alimentação, no período de setembro a dezembro de 2014. Contudo, autoriza-se a dedução dos valores pagos além do salário mensal de R\$800,00, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CCB).

Quanto ao período posterior, o pedido de adicional de periculosidade tem como causa de pedir a alegação de que, embora devido na base de 30% sobre o real salário, nos termos do parágrafo 5º da cláusula 4ª da CCT, os pagamentos eram efetuados a menor:

Da análise do contracheque Obreiro do mês de janeiro de 2015, denota-se o pagamento do adicional de periculosidade neste mês, todavia em valor menor do que o devido, portanto requer as diferenças de todo o pacto considerando o real salário Obreiro. (Fl. 16.)

Ocorre que pelo recibo de pagamento juntado pelo reclamante à fl. 61, verifica-se que o direito era pago observando seu salário-base.

A título de exemplo, em janeiro/2015, o reclamante trabalhou 22 dias (09 a 31). No período, seu o salário-base era de R\$891,00 mensal, de modo que, proporcionalmente aos dias trabalhados, totalizou R\$653,58. Aplicando-se o percentual de 30%, obtém-se R\$196,07, o mesmo quitado a título de adicional de periculosidade (fl. 61).

Desse modo, nada é devido sobre esse título.

Quanto ao pedido de diferenças de adicional noturno, o direito é calculado com base no "valor da hora normal de trabalho". Isso quer dizer todas as parcelas de natureza salarial compõem sua base de cálculo, o que não foi observado pela reclamada.

Pelo recibo de pagamento do mês de janeiro/2015 juntado à fl. 62, verifica-se que só foi pago ao reclamante R\$68,06 a título de adicional noturno, não obstante a sua jornada cobrir integralmente o horário noturno.

Logo, é devido o adicional noturno, a base de 20% sobre o salário-base da época, observando-se a hora noturna reduzida.

Registre-se que não há pedido de diferenças de vale-transporte e

auxílio-alimentação no período (09/01 a 08/04/2015), e que a sentença já deferiu a dedução dos valores pagos sobre o mesmo título, comprovados nos autos.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

#### **RESCISÃO CONTRATUAL.**

A r. sentença condenou a reclamada em diferenças rescisórias, considerando ser por prazo indeterminado a natureza do contrato de trabalho que houve entre as partes.

A ré insurge-se contra o julgado, alegando que as diferenças não seriam devidas, porque o salário-base era de R\$891,25 e o referido contrato teria se rompido no termo final do prazo de experiência, já que iniciado em 09/01/2015.

Conforme declarado alhures, o contrato de trabalho celebrado pelas partes vigorou de 01/09/2014 a 08/04/2015. Logo, não tem natureza de contrato de experiência, cuja duração máxima é de 90 dias.

Registre-se que a tese da reclamada é tão estapafúrdia que ela, na audiência inicial, reconhece o direito do reclamante e efetua o pagamento, por meio de cheque foi devolvido por insuficiência de fundos (fls. 157/158), do valor de R\$ 1754,75 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), relativos: (i) aviso prévio - R\$ 891,25; (ii) 13º proporcional - 4/12 - R\$ 297,08; (iii) férias 4/12 + 1/3 = R\$ 297,08 + R\$ 99,02 e (iv) 40% FGTS = R\$ 170,32 (fls. 141 e 151).

Ocorre que os pagamentos foram incompletos, uma vez que não se valeu da remuneração como base de cálculo, mas apenas, do salário-base.

Desse modo, o reclamante tem direito a saldo de salário de 08 dias de abril/2015; aviso-prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais 2014/2015 (8/12) mais 1/3; 13º salários proporcionais de 2014 (4/12) e de 2015 (4/12), que deverão ser calculados com base na remuneração (salário-base, acrescido das demais parcelas salariais).

Por fim, verifica-se que a reclamada, embora tenha efetuado o depósito em nome de Viviane Narc Marq Cand Anjos - pessoa estranha as partes-, pagou ao reclamante o valor de R\$ 1754,75, sob o título de (i) aviso prévio - R\$ 891,25; (ii) 13º proporcional - 4/12 - R\$ 297,08; (iii) férias 4/12 + 1/3 = R\$ 297,08 + R\$ 99,02 e (iv) 40% FGTS = R\$ 170,32, (fl. 229), no dia 14/12/2015 (fl. 211). Tanto é verdade que o autor confirma o pagamento em contrarrazões (fl. 259). Desse modo, autoriza-se a dedução dos valores pagos sobre o mesmo título.

Parcial provimento.

**HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. FERIADOS TRABALHADOS.**

A reclamada insurge-se contra sua condenação em pagamento de horas extras e repercussões.

Diz que no período de setembro de 2014 a 8 de janeiro de 2015 não tinha o controle sobre o horário de trabalho do reclamante, cuja gerência direta era feita pelo Sr. João e pelas empresas Gomes e Oliveira e Machado Logística.

Afirma que, no período posterior, a jornada era 12x36, com observância aos intervalos e limites legais, não havendo trabalho em horas extras e intervalos intrajornada e interjornada.

Acrescenta que a cláusula trigésima quinta da CCT da categoria dispõe que os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 *não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive do repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.* (Fls. 232/233.)

Sucessivamente, requer a adequação do *horário de trabalho, fixando jornada de forma restritiva (art. 322 do NCPC), delimitando-*

a em observância às regras de experiência comum do magistrado (artigo 375 NCCPC) e o princípio da razoabilidade. (Fl. 233.)

Quanto ao período de setembro de 2014 a 08/01/2015, ficou provado pelo depoimento da testemunha conduzida pela reclamada que o reclamante cumpria jornada de segunda a domingo, das 18 às 7h, sem intervalos;

... que trabalhou junto com o reclamante de novembro de 2014 até a saída dele, sendo que o reclamante era vigia, não sabendo quanto ele recebia, laborando, em média, das 18 às 7h, sem intervalo, trabalhando direto, achando que ele trabalhava todos os dias, inclusive domingos e feriados; ... que o reclamante não tinha cartão ou folha de ponto; ... que antes de out/nov de 2014 o reclamante já morava e trabalhava na garagem; ... (Primeira testemunha do réu(ré): FLÁVIO DA SILVA SOUSA, fls. 177/178).

Destaque-se que, embora a testemunha conduzida pelo reclamante tenha afirmado que este cumpria jornada das 17h às 7h do dia seguinte, o próprio reclamante confessou, em depoimento pessoal, que trabalhava das 18h às 7h.

Assim, no período de 01/09/2014 a 08/01/2015, o reclamante cumpria a jornada das 18h às 7h, de domingo a domingo, inclusive em feriados, sem intervalo para alimentação.

Registre-se que, segundo o entendimento deste eg. Tribunal, sedimentado por meio do IUJ-0000869-77.2015.5.18.0141, quando a jornada do trabalhador compreender mais da metade do período das 22h às 5h é possível a prorrogação da hora noturna. A propósito, cita-se a Súmula n. 56, recém-editada:

JORNADA MISTA PREPONDERANTEMENTE NOTURNA.  
ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA REDUZIDA. EXTENSÃO

ÀS HORAS DIURNAS. O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST.

Desse modo, ficou provado que o reclamante trabalhou 13 horas por dia, sem intervalo para as refeições, de domingo a domingo, e 91 horas por semana no período de 01/09/2014 a 08/01/2015.

Quanto ao período de 09/01 a 08/04/2015, inicialmente, tem-se que a alegação de inexigência de pagamento de horas extras na escala 12X36 via norma coletiva não foi ventilada na peça de contestação, restando preclusa a oportunidade.

Nada obstante, a Constituição da República consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho em seu art. 7º, inciso XXVI. Aludidos instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários.

Nesse passo, é inválida cláusula coletiva que estatui a não obrigação de pagamento de horas extras, domingos e feriados, sob pena de violação de norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

Restando incontroverso que o autor laborou durante referido período em regime de 12 por 36, tem-se que tal sistema de compensação não obsta o direito à redução da hora noturna e o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, conforme

jurisprudência neste eg. TRT da 18ª Região, sedimentada na Súmula 9 deste Regional, in litteris:

#### JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO

INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

Destaque-se que ficou provado que a jornada do reclamante no segundo período era a mesma do primeiro, ou seja, das 18h às 7h do dia seguinte:

... que trabalhou junto com o reclamante de novembro de 2014 até a saída dele, ... laborando, em média, das 18 às 7h, sem intervalo, trabalhando direto, ... que a partir de janeiro de 2015 o reclamante não morou mais na garagem, ... o reclamante passou a trabalhar um dia sim, outro não, no mesmo horário; ... (Primeira testemunha do réu(ré): FLÁVIO DA SILVA SOUSA, fls. 177/178).

Desse modo, no período de 09/01/2015 a 08/04/2015, o reclamante cumpria a escala 12X36, trabalhando das 18h às 7h do dia seguinte, sem intervalo para alimentação e gozo de feriados.

Em resumo, o reclamante trabalhou, no período de 01/09/2014 a 08/01/2015, na jornada das 18h às 7h, de domingo a domingo, inclusive em feriados, sem intervalo para alimentação; e de 09/01/2015 a 08/04/2015, das 18h às 7h do dia seguinte, sem intervalo para alimentação e gozo de feriados, na escala 12X36.

Registre-se que a sentença declarou que o reclamante gozava de intervalo para alimentação de 20 minutos.

Assim, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, são devidas ao reclamante horas extras, entendidas como as laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal, no período de 01/09/2014 a 08/01/2015, e no período de 09/01/2015 a 08/04/2015, às trabalhadas após a 12ª diária, observando em todo o pacto laboral o intervalo de 20 minutos.

Também é devido 1h extra a título de intervalo intrajornada, por dia trabalhado, durante todo o contrato de trabalho que existiu entre as partes.

O cálculo terá os seguintes parâmetros:

- a jornada declarada para cada período;
- divisor 220;
- base de cálculo composta por todas as parcelas salariais;
- hora noturna reduzida;
- limite pleiteado na inicial.

Por serem habituais, também são devidas as repercussões em *RSR's, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais mais 1/3, 13º salários proporcionais e FGTS + 40%*, sendo que os reflexos sobre os depósitos fundiários deverão ser recolhidos, para posterior liberação, sob pena de execução direta do equivalente, com conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar. (Fl. 186.)

Destaque-se que são devidas as repercussões das horas extras sobre o RSR, ainda que o reclamante fosse mensalista, porquanto o direito só foi reconhecido em Juízo(Súmula 172 do TST). Também

não houve o alegado *bis in idem* e ofensa ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do TST, uma vez que não houve a majoração das horas extras com o valor respectivo para apuração dos demais direitos.

Considerando as jornadas declaradas durante todo o período trabalhado, não houve gozo de intervalo interjornada inferior a 11 horas, não são devidas horas extras sobre este título.

Também são devidos, de forma dobrada, os feriados trabalhados em (07 de setembro; 12 e 24 de outubro; 02 e 15 de novembro; 1º de janeiro; e sexta-feira da paixão - 03 de abril), sem prejuízo do pagamento dos repousos constantes da remuneração mensal.

Entendia que, por não ter habitualidade, não integraria outros créditos salariais. Contudo, acolhi divergência do Exmo. Desor. WELINGTON LUIS PEIXOTO, no sentido de *que os feriados laborados possuem natureza salarial e, no mês em que devido seu pagamento em dobro, repercutem sobre as demais parcelas de natureza salarial pagas ao obreiro.*

Destarte, dou parcial provimento.

**MULTA CONSTANTE DO ART. 467 DA CLT.**

O art. 467 da CLT dispõe que, *Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.*

A reclamada, na audiência inicial realizada em 08/12/2015, reconhece o direito do reclamante ao valor rescisório de R\$ 1754,75 e efetua o pagamento (fls. 152/153). Ocorre que o cheque utilizado para esse fim foi devolvido por insuficiência de fundos (fls. 157/158).

Somente em 14/12/2015 a reclamada efetua a transferência do respectivo valor, comunicando o fato apenas em 29/06/2016, no momento da oposição de seus embargos de declaração (fls. 211/212).

Desse modo, o direito não foi quitado na audiência inicial, mas apenas 6 dias após.

Logo, a multa do art. 467 da CLT é devida.

Nego provimento.



## MATÉRIA COMUM EM AMBOS OS RECURSOS

Isso porque, o dano moral decorre da violação de um direito inerente à personalidade, à dignidade da pessoa.

O pagamento de salários sem atraso não é considerado como direito da personalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Turma julgadora:

## DANOS MORAIS POR MORA SALARIAL.

EMENTA: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E CRÉDITOS RESCISÓRIOS. Em que pese seu potencial de dissabor e transtorno ao empregado, o simples atraso no pagamento dos salários e créditos rescisórios não enseja, por presunção, danos morais e a conseguinte obrigação de indenizar. O atraso faz emergir para o reclamante o direito de receber os créditos não pagos, com os acréscimos legais e, verificado o lapso legal definido para tanto, a multa respectiva. (TRT18, RO-0010426-20.2015.5.18.0002, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 01/12/2016).

O MM. Juiz sentenciante condenou a reclamada em pagamento de indenização no valor de R\$3.000,00, por ter sido provado que o pagamento dos meses de setembro a dezembro de 2014 foi realizado com atraso.

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Alçada ao status de direito fundamental, conforme art. 7º, X, da Constituição Federal/88, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial - expressão da onerosidade do contrato de trabalho - a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente, salvo exceções contidas no art. 459 da CLT. Esta eg. 1ª Turma tem firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento de salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador. Contudo, o atraso reiterado do salário ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais, alcançáveis por meio do trabalho. (TRT18, RO - 0010136-56.2016.5.18.0006, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 01/12/2016)

A reclamada pugna pela reformada da sentença, requerendo a exclusão da condenação.

O reclamante, por sua vez, busca o aumento do valor arbitrado a título de indenização.

O atraso no pagamento de salários, embora cause dissabores e transtornos ao trabalhador, não é capaz de, por si só, ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, há norma coletiva da categoria prevendo multa moratória para o caso de atraso de pagamento de salários, cujo direito já foi objeto de condenação, conforme analisado em item anterior.

Assim, por tais fundamentos, reformo a sentença, para dela excluir a obrigação da reclamada em pagar indenizações por danos morais.

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao do reclamante.

**RECURSO DO RECLAMANTE.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Não prospera o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, decorrente de alegada oposição de embargos de declaração protelatórios.

Embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, o argumento de que seria devida a compensação de valores pagos, matéria constante dos embargos, foi admitida na análise meritória do recurso.

Rejeito.

**CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao interposto pela reclamada e nego provimento ao do reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente, pela reclamada, o advogado João Maurício dos Reis Xavier.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, WELINGTON LUIS PEIXOTO (compondo quórum em razão do impedimento do Exmo. Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, o senhor CELSO ALVES MOURA.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Desembargador Relator

**Acórdão****Processo Nº ROPS-0011808-68.2016.5.18.0081**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	LETICIA GOMES SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO ANDRADE JUNIOR(OAB: 33387/GO)
ADVOGADO	ESTEVAO ANDRADE DA CUNHA MATOS(OAB: 30830/GO)
RECORRIDO	GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS - 0011808-68.2016.5.18.0081****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : LETÍCIA GOMES SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS****ADVOGADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO ANDRADE E OUTRO(S)****RECORRIDO(S) : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.****ADVOGADO(S) : FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER****ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO****JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA****EMENTA**

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. **OMISSÃO DOLOSA DE COMUNICAÇÃO DO FATO AO EMPREGADOR NO ATO DA RESCISÃO. GARANTIA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA.** Não se discute, na hipótese em apreço, a incidência da responsabilidade patronal objetiva. De igual modo, não se ignora o fato de ser despicienda a ciência do empregador para que a trabalhadora faça jus à estabilidade vindicada. É uníssono e consolidado o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pela empregada e pelo empregador, no ato da rescisão, não afasta o direito à estabilidade. Ocorre que, realizando-se o

*distinguishing*, observo que a previsão contida na Súmula nº 244 do Col. TST, relativa ao desconhecimento do estado gravídico, não se confunde com conhecimento da gestação, pela empregada, no curso da avença, e a consequente omissão dolosa de comunicação do estado gravídico por ocasião da dispensa imotivada. São situações completamente distintas, o que afasta a incidência do verbete retrocitado. A situação também não guarda identidade com o disposto na Súmula 38 desta Eg. Corte, que é expressa no sentido de que a ausência de pedido de reintegração não configura renúncia à garantia de emprego, porém, nada refere sobre abuso de direito. No caso, além de omitir a gravidez para o empregador, quando da ruptura da avença e apenas propor a presente seis meses após o término da contratualidade, a reclamante alterou a verdade dos fatos em juízo. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 72/75, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por LETÍCIA GOMES SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS em desfavor de GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 86/94). Preliminarmente, alega cerceamento de defesa e, ato consequente,

pugna pela nulidade do julgado. No mérito, vindica reforma da decisão primeva quanto aos seguintes capítulos: indenização decorrente de estabilidade gestante; multa por litigância de má-fé; e indenização do art. 477 do diploma celetário.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 111/116.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no Regimento Interno desta Eg. Corte Trabalhista.

Apresentados documentos novos pela demandante às fls. 120/124.

Manifestação da ré às fls. 129/131.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e das respectivas contrarrazões.

Não conheço do documento adunado ao recurso obreiro (fl. 95). É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Acerca do conceito de "documento novo", orienta o Col. TST via Súmula nº 402 do Col. TST, *verbis*:

"Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo."

À evidência, o documento (exame médico) não era desconhecido da reclamante. Outrossim, não houve apresentação de nenhuma justificativa quanto ao retardo em trazê-lo aos autos.

Logo, o documento não se enquadra na definição de "documento novo". Preclusa, portanto, a juntada dele, não merecendo seu teor nenhuma consideração. Aplicação do entendimento contido na Súmula 08 do Col. TST ("A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quanto provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença").

## PRELIMINAR

### CERCEAMENTO DE DEFESA

Argumenta a autora ter operado a preclusão, que impossibilitaria a impugnação, apenas nas razões finais, ao documento coligido à exordial (cartão gestante). Logo, assevera deva prevalecer a data de 13/07/2016 supostamente nele constante.

Caso assim não se entenda, brada a insurreta pela reabertura da instrução processual, com fito de averiguar a data escoreta constante de referido documento. A intenção obreira é demonstrar que o primeiro atendimento médico, na condição de gestante, ocorreu em 13/07/2016 (e não em 13/02/2016). Veja o teor das razões recursais, no pormenor:

"Como fundamento para indeferir a pretensão de indenização substitutiva da estabilidade gestacional e aplicar multa por litigância de má-fé, o douto juízo de primeiro grau baseou-se no sentido de que o cartão da gestante da Reclamante possui como data de primeiro atendimento o dia 13/02/2016. Todavia, a real data constante do cartão é 13/07/2016.

Importante ressaltar que na contestação a Reclamada, sequer impugnou o referido documento, operando-se, portanto, a preclusão, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o referido documento deve ser interpretado nos termos da inicial e o fundamento inovador, trazido somente em sede de razões finais não deve ser acatado.

De toda forma, caso Vossas Excelências, entendam não ter operado a preclusão e entendam que a data constante do documento não é 13/07/2016 - o que supõe-se que não será necessário pelo que será demonstrado nos tópicos seguintes -, com o fito de não cercear o direito de defesa da Recorrente, necessária se faz a reabertura da instrução, para que seja realizada uma perícia no respectivo documento para constatação da data real, pelo que requer a reabertura da instrução para tal fim." (Fls. 88/89.)

Não vislumbro preclusão em desfavor da ré e sequer ato magistral cerceador.

Primeiro, destaco que a controvérsia recursal em torno da data constante do documento (caderneta de gestante) é dispensável para o deslinde da controvérsia, como se demonstrará no mérito envolvente. Do teor da peça de ingresso é possível extrair a ciência inequívoca da gestação antes da ruptura do contrato.

Não bastasse, ainda que a reclamada tenha apresentado em razões finais impugnação ao documento em testilha, destaco que não há preclusão, na espécie, para o juízo. A ausência de impugnação ao documento - quando da apresentação da defesa - não obsta à apreciação dele, quando da valoração das provas coligidas aos autos, pelo Estado-Juiz.

De resto, além de despicienda realização de prova pericial para averiguar a data constante da primeira consulta no cartão de gestante, tenho que se operou a preclusão, no particular, porquanto sequer fora vindicada na instância *a quo* no momento processual oportuno.

Despiciendos outros escólios, rejeito.

## MÉRITO

### ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Consta da inicial que a autora foi admitida pela reclamada em 10/04/2014, tendo sido dispensada em 1º/04/2016 (por iniciativa da ré). Alegou a demandante que obteve conhecimento de seu estado gravídico em **07/03/2016**, ou seja, antes da ruptura da avença (fl. 16). Postulou reintegração ou indenização substitutiva, alegando que se encontrava em estado gestacional quando da rescisão contratual.

A ré, por sua vez, na contestação, asseverou que apenas tomou conhecimento do estado gestacional da obreira com a propositura da presente demanda. Entende ter a reclamante agido de má-fé, pois omitiu dolosamente o estado gravídico no ato da rescisão. Destacou que a iniciativa de romper o vínculo decorreu da autora e que a propositura da presente ação, após o lapso de seis meses do término do contrato, demonstra a intenção de obter proveito apenas econômico.

Partindo da premissa de que a reclamante omitiu o estado gravídico

e, não bastasse, cometeu conduta processual desleal, a magistrada sentenciante indeferiu o pleito obreiro de indenização estabilitária. Saliente, no entanto, que a autora foi reintegrada no dia da primeira audiência (fl. 62) e, no curso da avença, houve nova ruptura do contrato (em 06/03/2017) tal como noticiado pela demandante.

Insurrecciona-se a demandante. Sustenta, em suma, fazer jus à estabilidade provisória, pois estava grávida por ocasião da ruptura da avença.

Entende não ter o juízo de origem agido com acerto ao reconhecer conduta desleal. Assevera ter obtido conhecimento do estado gravídico após a rescisão do pacto, aos seguintes argumentos imediatos:

"Ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau, a data constante do cartão da gestante é 13/07/2016 e não 13/02/2016, chama atenção de Vossa Excelência para o fato de que na respectiva data a Reclamante já estava com 25 semanas e 2 dias, o que demonstra que o primeiro atendimento realizado pelo cartão da gestante ocorreu muito depois da dispensa da Reclamante, inclusive.

(...);

A Reclamante **não nega o fato de que no início do mês de março 2016, passou a suspeitar que estava grávida**, fez uma ultrassom no dia 07/03/2016 - **a inicial foi elaborada com base no cartão da gestante que continha informação equivocada sobre a ultrassom realizada no dia 07/03/2016 - que não confirmou a gestação, vindo a repeti-la no dia 29/04/2016, data em que obteve a confirmação da gestação.** Assim, tem-se que a gestação da Reclamante somente foi confirmada em 29/04/2016, não tendo como a Recorrente ter informado sobre a gestação antes data da dispensa.

Pugna-se pela juntada do ultrassom realizado no dia 07/03/2016, na forma do artigo 435 do CPC.

**Convém esclarecer que a Reclamante não procurou a Reclamada para informar sobre sua gestação, por não ter conhecimento sobre o direito à Reintegração.**

Ao contrário do que entendeu o juízo prolator da r. decisão não houve desinteresse por parte da Reclamante em permanência no trabalho, tanto que aceitou a proposta de reintegração ofertada pela

Reclamada." (Fls. 89/91; destaquei.)

Requer indenização estabilitária. Pugna pela exclusão da multa imposta em juízo, ao fundamento de que não agiu de má-fé.

Substanciado que importa, passo ao exame da matéria devolvida.

No apelo a insurreta sustenta que a ciência da gravidez ocorreu após a rescisão do contrato. Veja:

"A Reclamante **não nega o fato de que no início do mês de março 2016, passou a suspeitar que estava grávida**, fez uma ultrassom no dia 07/03/2016 - **a inicial foi elaborada com base no cartão da gestante que continha informação equivocada sobre a ultrassom realizada no dia 07/03/2016 - que não confirmou a gestação, vindo a repeti-la no dia 29/04/2016, data em que obteve a confirmação da gestação.** Assim, tem-se que a gestação da Reclamante somente foi confirmada em 29/04/2016, não tendo como a Recorrente ter informado sobre a gestação antes data da dispensa." (Fl. 90, negritei.)

Malgrado a tentativa de alterar a realidade fática, nas razões recursais, observo que ficou incontroverso que a autora obteve ciência de seu estado gravídico antes da ruptura do contrato e omitiu dolosamente referida informação ao empregador, no ato da rescisão. O documento à fl. 06 (cartão gestante) corrobora a tese inicial da própria autora - que na exordial afirmou ter conhecimento da gravidez no dia 07/03/2016 (momento no qual já havia sete semanas de gestação). Veja trecho da peça vestibular:

"Como dito no tópico anterior, a Reclamante foi dispensada sem justa causa em 01/04/2016. **No entanto, conforme se vê no exame de ultrassom realizado em 07/03/2016, nesta data a autora estava em sua sétima semana de gestação**, pelo que resta comprovado que na data da dispensa a Reclamante já se encontrava grávida." (Fl. 16; grifei.)

Patente, pois, a alteração fática com intuito de induzir este juízo ao erro, em total afronta a boa-fé objetiva.

No caso, vale gizar, ademais, que a demandante confessa em interrogatório que a ré apenas obteve ciência da gravidez quando da notificação da presente ação trabalhista. A autora esclareceu ainda que fora reintegrada após a primeira assentada. Veja:

"Que está trabalhando na empresa atualmente; que foi dispensada



em abril de 2016; que teve certeza do diagnóstico da gravidez dia 29 de abril de 2016; que a depoente não avisou o empregador, pois, quando descobriu a gravidez estava totalmente desligada já que havia sido dispensada em março e fez o acerto no Sindicato cerca de quase um mês depois em abril; que na época o aviso prévio foi indenizado; que recebeu seguro-desemprego, sendo que não ser recorda até quando recebeu e na época também sacou o FGTS; **que a empresa só tomou ciência do estado gravídico da depoente, quando foi notificada para a presente ação, sendo que a depoente foi reintegrada depois da primeira audiência;** que o último dia trabalhado foi o dia que recebeu o aviso prévio, sendo que acredita que foi em março; nada mais." (Fl. 70.)

Ora, é sabido que, biologicamente, a gravidez é confirmada pela concepção e que o fato de o empregador, e até mesmo a empregada, desconhecer-la, no ato da dispensa imotivada, não tem o condão de afastar o direito constitucional à estabilidade provisória da gestante.

A responsabilidade objetiva patronal dispensa a comunicação do estado gestacional como condição ao direito da obreira. O art. 10, II, "b", do ADCT, da CF/88, ao assegurar a garantia no emprego, a partir da confirmação da gravidez, não condicionou a proteção à maternidade ao conhecimento da gravidez pelo empregador ou mesmo pela empregada, consoante Súmula nº 244, I, do Col. TST.

Por outro lado, segundo dicção do art. 10, II, "b", do ADCT, a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Observe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Pois bem.

Não se discute, na hipótese em apreço, a incidência da responsabilidade patronal objetiva. De igual modo, não se ignora o

fato de ser despicienda a ciência do empregador para que a trabalhadora faça jus à estabilidade vindicada. É uníssono e consolidado o entendimento de que o **desconhecimento do estado gravídico** pela empregada ou pelo empregador, no ato da rescisão, não afasta o direito à estabilidade.

Ocorre que é imperioso, na situação em destaque, que o aplicador do direito recorra ao **distinguishing** (o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicação do entendimento da jurisprudência consolidada na matéria). Utilizando-se de referida técnica, observo que a previsão contida na Súmula nº 244 do Col. TST, relativa ao desconhecimento do estado gravídico, não se confunde com **conhecimento do estado gestacional pela demandante**, no curso da avença, e consequente **omissão dolosa de comunicação** do estado gravídico por ocasião da dispensa imotivada. São situações completamente distintas, o que afasta a incidência do verbete citado.

A situação também não guarda identidade com o disposto na Súmula 38 desta Eg. Corte, que é expressa no sentido de que a ausência de pedido de reintegração não configura renúncia à garantia de emprego, porém, nada refere sobre abuso de direito.

No caso em apreço, ficou comprovado que a ciência do estado gravídico, pela obreira, ocorreu ante de finalizado o vínculo empregatício.

Além de omitir a gravidez para o empregador, quando do aviso prévio indenizado (1º/04/2016), e apenas propor a presente ação, aproximadamente, seis meses após o término da avença (18/10/2016), a reclamante alterou a verdade dos fatos em juízo, pois alegou em interrogatório e reiterou no apelo que apenas obteve ciência da gravidez em 29/04/2016, o que é inverídico (a ciência do fato ocorreu em 07/03/2016, conforme caderneta da gestante de fl. 06).

A omissão em comunicar a confirmação da gravidez no prazo do aviso, como ocorreu nestes autos, em que a ciência do empregador apenas fora realizada com a notificação da propositura da presente demanda, importa liberação do ente patronal de quaisquer responsabilidades relativas ao período da gestação. Tenho que o fato de ficar silente, mesmo ciente de sua condição peculiar, implica ausência de interesse em dar continuidade ao liame empregatício. Note que a situação em análise não se confunde quando a ciência da gravidez ocorreu após a ruptura do contrato que, indubitavelmente, afastaria qualquer abuso de direito cometido pela

empregada.

Nem se alegue ser o caso de desconhecimento do direito à estabilidade provisória. Nos dias atuais, qualquer trabalhadora tem ciência da proteção legal que a ampara nesse período (senso comum), sobretudo a reclamante, que desempenhava função de auxiliar de escritório e, certamente, pelas máximas da experiência, tinha total conhecimento da garantia de emprego a que fazia jus.

Não se pode ter como tolerável silêncio voluntário de empregada da condição gestacional quando do rompimento do contrato, sem nada comunicar ao empregador, para depois de passados meses de findo o pacto vir ao Judiciário pleitear reintegração ou indenização substitutiva. Quem quer trabalhar efetivamente e garantir sustento à prole, que está por vir, suplica a continuidade do liame empregatício, fonte de renda, ao empregador.

O silêncio da reclamante foi, sem sombra de dúvida, por demais eloquente; nele se infere ausência de interesse em manter o vínculo empregatício, porquanto omitiu dolosamente o estado gravídico no ato da ruptura.

É bem verdade que ela não tinha dever de comunicar a gravidez ao empregador no ato do rompimento, se, contudo, de fato, não mais tivesse interesse na prestação de serviços. Outra é a hipótese que dos autos emerge, pois o silêncio (repito, mais uma vez, a empregada tinha conhecimento da gravidez no momento de ruptura contratual), meses depois, se mostrou, na realidade, verdadeiro ardil, já que muito cômodo à reclamante alegar direito à estabilidade provisória para receber salários, sem que tenha disponibilizado, à época, ao ente patronal sua força de trabalho enquanto podia, antes do parto.

Pelos motivos expendidos, não há falar em indenização estabilitária. Cito, no pormenor, precedente desta Egrégia Turma, de Relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, no qual fora decidido - de igual modo - pela improcedência do pleito obreiro: RO-0011506-87.2013.5.18.0002.

**Destaco que o Col. TST (8ª Turma), ao analisar a matéria do RO-0011506-87.2013.5.18.0002, oriundo desta Turma (supramencionado) ratificou o entendimento e, ato consequente, afastou o direito à estabilidade gestacional. Veja trecho pertinente das razões de decidir:**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº

**13.015/2014 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONHECIMENTO PELA RECLAMANTE DA CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO SEM A RESPECTIVA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR Inaplicável, à espécie, o entendimento da Súmula nº 244, I, do TST, em razão da conduta da Reclamante que, deixando de observar o princípio da boa-fé, de que trata o art. 422 do CC, omitiu do empregador, a sua gravidez, no curso do aviso prévio. Recurso de Revista não conhecido.**

**(RR - 11506-87.2013.5.18.0002 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016)**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-11506-87.2013.5.18.0002, em que é Recorrente CLAUDIA ALINE BERNARDES MACEDO e Recorrida ALUCENTRO VIDROS LTDA.**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão de fls. 329/339, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.**

**A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 355/365.**

**Despacho de admissibilidade, às fls. 379/381.**

**Contrarrazões apresentadas às fls. 386/393.**

**Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.**

**É o relatório.**

**(...);**

A Reclamante alega que o seu conhecimento da gravidez no curso do contrato de trabalho não tem o condão de afastar a estabilidade, na medida em que o fato gerador do direito é a gestação, e não sua confirmação ou aviso ao empregador. Sucessivamente, pugna pelo pagamento da indenização substitutiva a partir da propositura da ação, considerando que, a partir de então, a Reclamada teve oportunidade de reintegrá-la em seus quadros. Aponta violação ao art. 10, II, 'b', do ADCT e contrariedade à Súmula nº 244 do TST.

**O Eg. TRT consignou que, ao tempo da dispensa, a Reclamante**

**já tinha conhecimento do estado gravídico. Registrou que a Autora omitiu a gravidez ao empregador, no curso do aviso prévio trabalhado, deixando para propor a ação, aproximadamente, cinco meses após o término do contrato, o que importaria renúncia ao direito à estabilidade, com a liberação do ente patronal de quaisquer responsabilidades relativas ao período da gestação.**

**Adoto integralmente, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, em voto proferido na sessão de julgamento de 17/8/2016:**

**'No caso dos autos, nos termos do bem lançado acórdão regional, há peculiaridades que, ao meu entender, afastam a aplicação da jurisprudência desta Corte contida no item I da Súmula 244.**

Isso porque, conforme registrado pelo Regional, a reclamante quando do curso do aviso prévio já tinha conhecimento do estado gravídico e, de forma dolosa, omitiu tal informação do empregador, permitindo o aperfeiçoamento da dispensa, com a homologação da rescisão contratual perante o sindicato competente, oportunidade em que a reclamante deu quitação geral do seu contrato de trabalho.

Posteriormente, então, a reclamante ingressou com reclamação trabalhista, pleiteando reintegração ou indenização substitutiva, momento em que a reclamada, quando da notificação, tomou ciência da gravidez.

Salta aos olhos, portanto, que a reclamante, ao assim proceder, faltou com respeito ao princípio da boa-fé, que se constitui em obrigação implícita às relações sociais e, no âmbito contratual, impõe às partes o dever ético de lealdade entre os contratantes, "tendo por fundamento a confiança recíproca que um deposita no outro no senso de que devem agir sempre de acordo com as intenções manifestadas e vertebradas nas cláusulas do ajuste"<sup>1</sup> (grifei).

Tal princípio tem assento explícito no Código Civil de 2002, no seu artigo 422, que assim dispõe:

'Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé'.

Doutrinariamente, o princípio da boa-fé pode ser desdobrado em

deveres, entre os quais, é oportuno ressaltar, o dever de informação, que impõe o dever de os contratantes fornecerem mutuamente todas as informações pertinentes ao negócio.

Nesse caso, interessante o exemplo dado por Paulo Renato Fernandes da Silva: 'o princípio da boa-fé entra em tensão com o direito à estabilidade no emprego da empregada (Súmula nº 244, III, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 do TST). Se, por um lado, a trabalhadora não tem a obrigação de avisar que está grávida, e o empregador não pode investigar tal condição, por outro, no caso específico, a conduta da obreira compromete inteiramente as legítimas expectativas da empresa ao contratá-la. Impede, ainda, que o contrato cumpra uma de suas funções sociais, que é o intercâmbio de operações econômicas de produção dentro de um padrão ético de comportamento'<sup>2</sup> (grifei).

**Tal tensão se verifica no caso dos autos, que, apesar de não ser no momento inicial do contrato de trabalho, exsurge, pelos mesmos motivos, quando do seu término, em que a reclamante falta com o dever de informação, que no caso é essencial à expectativa da empresa em por fim ao contrato de trabalho.**

**Desse modo, tendo em vista a conduta desleal da reclamante, que, sem dúvida, deixou de observar o princípio da boa-fé, entendo que no caso dos autos, não se aplica a jurisprudência desta Corte contida na Súmula 244, I, do TST, tampouco verifico ofensa ao art. 10, II, 'b', do ADCT.'**

Pelo exposto, não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, não conhecer do Recurso de Revista."

Ante a deslealdade obreira e a conduta em desconformidade com a boa-fé, conforme alhures demonstrado, mantenho a multa aplicada na origem, *verbis*:

"Tudo isso dito, acolhe-se o requerimento da reclamada de promover a condenação da reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ter incorrido em conduta processual desleal, nos termos do artigo 80, II do CPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido dado à causa." (Fl. 74.)

Nesse cenário, tenho que inexistir supedâneo hábil a corroborar a tese ventilada na peça inaugural, tornando-se, por tal razão, imperioso o desacolhimento das alegações recursais.

Nego provimento.

#### INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT

Investe a reclamante contra o capítulo da r. sentença que, sob fundamento de inexistência de mora, julgou improcedente pedido de aplicabilidade da multa prevista no art. 477 da CLT.

Renova a alegação de que houve atraso na homologação do acerto rescisório, em virtude da ausência de pagamento da indenização de 40% do FGTS. Colaciona jurisprudência que ampara o pagamento da multa do art. 477 da CLT em tais casos.

Aprecio a insurgência devolvida.

Sem ambages, tenho que assiste razão à autora.

O vínculo anteriormente rescindido (fls. 59/60) fora restabelecido em juízo, com a consequente reintegração da demandante aos quadros da ré.

Ato consequente, a reclamante noticiou (fls.120/125) nova ruptura do contrato - realizada em 06/03/2017. Destarte, considerando que o pagamento dos haveres rescisórios ocorreu intempestivamente (07/04/2017), defiro a multa em apreço.

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do apelo obreiro, rejeito preliminar de cerceamento de prova e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 2.000,00. Custas pela Ré no importe de R\$ 40 reais.

É como voto.

GDGRN-14

#### ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, presentes os Excelentíssimos Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2017, após constatado pelo Excelentíssimo Relator equívoco na proclamação do julgamento ocorrido em 10 de maio de 2017, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento de 10 e 17/05 de 2017 os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO

RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Diretor.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado****Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0011808-68.2016.5.18.0081**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	LETICIA GOMES SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	FLAVIO ANTONIO ANDRADE JUNIOR(OAB: 33387/GO)
ADVOGADO	ESTEVAO ANDRADE DA CUNHA MATOS(OAB: 30830/GO)
RECORRIDO	GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA GOMES SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0011808-68.2016.5.18.0081**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : LETÍCIA GOMES SANTOS DE OLIVEIRA  
MORAIS**

**ADVOGADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO ANDRADE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E  
LOGÍSTICA LTDA.**

**ADVOGADO(S) : FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE  
ZURCHER**

**ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA**

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. OMISSÃO DOLOSA DE COMUNICAÇÃO DO FATO AO EMPREGADOR NO ATO DA RESCISÃO. GARANTIA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA.**

Não se discute, na hipótese em apreço, a incidência da responsabilidade patronal objetiva. De igual modo, não se ignora o fato de ser despicienda a ciência do empregador para que a trabalhadora faça jus à estabilidade vindicada. É uníssono e consolidado o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pela empregada e pelo empregador, no ato da rescisão, não afasta o direito à estabilidade. Ocorre que, realizando-se o *distinguishing*, observo que a previsão contida na Súmula nº 244 do Col. TST, relativa ao desconhecimento do estado gravídico, não se confunde com conhecimento da gestação, pela empregada, no curso da avença, e a conseqüente omissão dolosa de comunicação do estado gravídico por ocasião da dispensa imotivada. São situações completamente distintas, o que afasta a incidência do verbete retrocitado. A situação também não guarda identidade com o disposto na Súmula 38 desta Eg. Corte, que é expressa no sentido de que a ausência de pedido de reintegração não configura renúncia à garantia de emprego, porém, nada refere sobre abuso de direito. No caso, além de omitir a gravidez para o empregador, quando da ruptura da avença e apenas propor a presente seis meses após o término da contratualidade, a reclamante alterou a verdade dos fatos em juízo. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

**EMENTA**

**RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 72/75, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por LETÍCIA GOMES SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS em desfavor de GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 86/94). Preliminarmente, alega cerceamento de defesa e, ato conseqüente, pugna pela nulidade do julgado. No mérito, vindica reforma da decisão primeva quanto aos seguintes capítulos: indenização decorrente de estabilidade gestante; multa por litigância de má-fé; e indenização do art. 477 do diploma celetário.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 111/116.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no Regimento Interno desta Eg. Corte Trabalhista.

Apresentados documentos novos pela demandante às fls. 120/124.

Manifestação da ré às fls. 129/131.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e das respectivas contrarrazões.

Não conheço do documento adunado ao recurso obreiro (fl. 95). É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Acerca do conceito de "documento novo", orienta o Col. TST via Súmula nº 402 do Col. TST, *verbis*:

"Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo."

À evidência, o documento (exame médico) não era desconhecido da reclamante. Outrossim, não houve apresentação de nenhuma

justificativa quanto ao retardo em trazê-lo aos autos.

Logo, o documento não se enquadra na definição de "documento novo". Preclusa, portanto, a juntada dele, não merecendo seu teor nenhuma consideração. Aplicação do entendimento contido na Súmula 08 do Col. TST ("A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quanto provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença").

#### **PRELIMINAR**

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

Argumenta a autora ter operado a preclusão, que impossibilitaria a impugnação, apenas nas razões finais, ao documento coligido à exordial (cartão gestante). Logo, assevera deva prevalecer a data de 13/07/2016 supostamente nele constante.

Caso assim não se entenda, brada a insurreta pela reabertura da instrução processual, com fito de averiguar a data incorreta constante de referido documento. A intenção obreira é demonstrar que o primeiro atendimento médico, na condição de gestante, ocorreu em 13/07/2016 (e não em 13/02/2016). Veja o teor das razões recursais, no pormenor:

"Como fundamento para indeferir a pretensão de indenização substitutiva da estabilidade gestacional e aplicar multa por litigância de má-fé, o douto juízo de primeiro grau baseou-se no sentido de que o cartão da gestante da Reclamante possui como data de primeiro atendimento o dia 13/02/2016. Todavia, a real data constante do cartão é 13/07/2016.

Importante ressaltar que na contestação a Reclamada, sequer impugnou o referido documento, operando-se, portanto, a preclusão, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o referido documento deve ser interpretado nos termos da inicial e o fundamento inovador, trazido somente em sede de razões finais não deve ser acatado.

De toda forma, caso Vossas Excelências, entendam não ter operado a preclusão e entendam que a data constante do documento não é 13/07/2016 - o que supõe-se que não será necessário pelo que será demonstrado nos tópicos seguintes -, com o fito de não cercear o direito de defesa da Recorrente, necessária se faz a reabertura da instrução, para que seja realizada uma perícia no respectivo documento para constatação da data real, pelo que requer a reabertura da instrução para tal fim." (Fls. 88/89.)

Não vislumbro preclusão em desfavor da ré e sequer ato magistral cerceador.

Primeiro, destaco que a controvérsia recursal em torno da data constante do documento (caderneta de gestante) é dispensável para o deslinde da controvérsia, como se demonstrará no mérito envolvente. Do teor da peça de ingresso é possível extrair a ciência inequívoca da gestação antes da ruptura do contrato.

Não bastasse, ainda que a reclamada tenha apresentado em razões finais impugnação ao documento em testilha, destaco que não há preclusão, na espécie, para o juízo. A ausência de impugnação ao documento - quando da apresentação da defesa - não obsta à apreciação dele, quando da valoração das provas coligidas aos autos, pelo Estado-Juiz.



De resto, além de despicienda realização de prova pericial para averiguar a data constante da primeira consulta no cartão de gestante, tenho que se operou a preclusão, no particular, porquanto sequer fora vindicada na instância *a quo* no momento processual oportuno.

Despiciendos outros escólios, rejeito.

## MÉRITO

### ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Consta da inicial que a autora foi admitida pela reclamada em 10/04/2014, tendo sido dispensada em 1º/04/2016 (por iniciativa da ré). Alegou a demandante que obteve conhecimento de seu estado gravídico em **07/03/2016**, ou seja, antes da ruptura da avença (fl. 16). Postulou reintegração ou indenização substitutiva, alegando

que se encontrava em estado gestacional quando da rescisão contratual.

A ré, por sua vez, na contestação, asseverou que apenas tomou conhecimento do estado gestacional da obreira com a propositura da presente demanda. Entende ter a reclamante agido de má-fé, pois omitiu dolosamente o estado gravídico no ato da rescisão. Destacou que a iniciativa de romper o vínculo decorreu da autora e que a propositura da presente ação, após o lapso de seis meses do término do contrato, demonstra a intenção de obter proveito apenas econômico.

Partindo da premissa de que a reclamante omitiu o estado gravídico e, não bastasse, cometeu conduta processual desleal, a magistrada sentenciante indeferiu o pleito obreiro de indenização estabilizatória. Saliento, no entanto, que a autora foi reintegrada no dia da primeira audiência (fl. 62) e, no curso da avença, houve nova ruptura do contrato (em 06/03/2017) tal como noticiado pela demandante.

Insurrecciona-se a demandante. Sustenta, em suma, fazer jus à estabilidade provisória, pois estava grávida por ocasião da ruptura da avença.

Entende não ter o juízo de origem agido com acerto ao reconhecer conduta desleal. Assevera ter obtido conhecimento do estado gravídico após a rescisão do pacto, aos seguintes argumentos imediatos:

"Ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau, a data constante do cartão da gestante é 13/07/2016 e não 13/02/2016, chama atenção de Vossa Excelência para o fato de que na respectiva data a Reclamante já estava com 25 semanas e 2 dias, o que demonstra que o primeiro atendimento realizado pelo cartão da gestante ocorreu muito depois da dispensa da Reclamante, inclusive.

(...);

A Reclamante **não nega o fato de que no início do mês de março 2016, passou a suspeitar que estava grávida**, fez uma ultrassom no dia 07/03/2016 - **a inicial foi elaborada com base no cartão da gestante que continha informação equivocada sobre a ultrassom realizada no dia 07/03/2016 - que não confirmou a gestação, vindo a repeti-la no dia 29/04/2016, data em que obteve a confirmação da gestação**. Assim, tem-se que a gestação da Reclamante somente foi confirmada em 29/04/2016, não tendo

como a Recorrente ter informado sobre a gestação antes data da dispensa.

Pugna-se pela juntada do ultrassom realizado no dia 07/03/2016, na forma do artigo 435 do CPC.

**Convém esclarecer que a Reclamante não procurou a Reclamada para informar sobre sua gestação, por não ter conhecimento sobre o direito à Reintegração.**

Ao contrário do que entendeu o juízo prolator da r. decisão não houve desinteresse por parte da Reclamante em permanência no trabalho, tanto que aceitou a proposta de reintegração ofertada pela Reclamada." (Fls. 89/91; destaquei.)

Requer indenização estabilitária. Pugna pela exclusão da multa imposta em juízo, ao fundamento de que não agiu de má-fé.

Substanciado que importa, passo ao exame da matéria devolvida.

No apelo a insurreta sustenta que a ciência da gravidez ocorreu após a rescisão do contrato. Veja:

"A Reclamante **não nega o fato de que no início do mês de março 2016, passou a suspeitar que estava grávida**, fez uma ultrassom no dia 07/03/2016 - **a inicial foi elaborada com base no cartão da gestante que continha informação equivocada sobre a ultrassom realizada no dia 07/03/2016 - que não confirmou a gestação, vindo a repeti-la no dia 29/04/2016, data em que obteve a confirmação da gestação.** Assim, tem-se que a gestação da Reclamante somente foi confirmada em 29/04/2016, não tendo como a Recorrente ter informado sobre a gestação antes data da dispensa." (Fl. 90, negritei.)

Malgrado a tentativa de alterar a realidade fática, nas razões recursais, observo que ficou incontroverso que a autora obteve ciência de seu estado gravídico antes da ruptura do contrato e omitiu dolosamente referida informação ao empregador, no ato da rescisão. O documento à fl. 06 (cartão gestante) corrobora a tese inicial da própria autora - que na exordial afirmou ter conhecimento da gravidez no dia 07/03/2016 (momento no qual já havia sete semanas de gestação). Veja trecho da peça vestibular:

"Como dito no tópico anterior, a Reclamante foi dispensada sem justa causa em 01/04/2016. **No entanto, conforme se vê no exame de ultrassom realizado em 07/03/2016, nesta data a**

**autora estava em sua sétima semana de gestação**, pelo que resta comprovado que na data da dispensa a Reclamante já se encontrava grávida." (Fl. 16; grifei.)

Patente, pois, a alteração fática com intuito de induzir este juízo ao erro, em total afronta a boa-fé objetiva.

No caso, vale gizar, ademais, que a demandante confessa em interrogatório que a ré apenas obteve ciência da gravidez quando da notificação da presente ação trabalhista. A autora esclareceu ainda que fora reintegrada após a primeira assentada. Veja:

"Que está trabalhando na empresa atualmente; que foi dispensada em abril de 2016; que teve certeza do diagnóstico da gravidez dia 29 de abril de 2016; que a depoente não avisou o empregador, pois, quando descobriu a gravidez estava totalmente desligada já que havia sido dispensada em março e fez o acerto no Sindicato cerca de quase um mês depois em abril; que na época o aviso prévio foi indenizado; que recebeu seguro-desemprego, sendo que não se recorda até quando recebeu e na época também sacou o FGTS; **que a empresa só tomou ciência do estado gravídico da depoente, quando foi notificada para a presente ação, sendo que a depoente foi reintegrada depois da primeira audiência;** que o último dia trabalhado foi o dia que recebeu o aviso prévio, sendo que acredita que foi em março; nada mais." (Fl. 70.)

Ora, é sabido que, biologicamente, a gravidez é confirmada pela concepção e que o fato de o empregador, e até mesmo a empregada, desconhecer a gravidez, no ato da dispensa imotivada, não tem o condão de afastar o direito constitucional à estabilidade provisória da gestante.

A responsabilidade objetiva patronal dispensa a comunicação do estado gestacional como condição ao direito da obreira. O art. 10, II, "b", do ADCT, da CF/88, ao assegurar a garantia no emprego, a partir da confirmação da gravidez, não condicionou a proteção à maternidade ao conhecimento da gravidez pelo empregador ou mesmo pela empregada, consoante Súmula nº 244, I, do Col. TST.

Por outro lado, segundo dicção do art. 10, II, "b", do ADCT, a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Observe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Pois bem.

Não se discute, na hipótese em apreço, a incidência da responsabilidade patronal objetiva. De igual modo, não se ignora o fato de ser despicienda a ciência do empregador para que a trabalhadora faça jus à estabilidade vindicada. É uníssono e consolidado o entendimento de que o **desconhecimento do estado gravídico** pela empregada ou pelo empregador, no ato da rescisão, não afasta o direito à estabilidade.

Ocorre que é imperioso, na situação em destaque, que o aplicador do direito recorra ao **distinguishing** (o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicação do entendimento da jurisprudência consolidada na matéria). Utilizando-se de referida técnica, observo que a previsão contida na Súmula nº 244 do Col. TST, relativa ao desconhecimento do estado gravídico, não se confunde com **conhecimento do estado gestacional pela demandante**, no curso da avença, e consequente **omissão dolosa de comunicação** do estado gravídico por ocasião da dispensa imotivada. São situações completamente distintas, o que afasta a incidência do verbete citado.

A situação também não guarda identidade com o disposto na Súmula 38 desta Eg. Corte, que é expressa no sentido de que a ausência de pedido de reintegração não configura renúncia à garantia de emprego, porém, nada refere sobre abuso de direito.

No caso em apreço, ficou comprovado que a ciência do estado gravídico, pela obreira, ocorreu antes de finalizado o vínculo empregatício.

Além de omitir a gravidez para o empregador, quando do aviso prévio indenizado (1º/04/2016), e apenas propor a presente ação, aproximadamente, seis meses após o término da avença (18/10/2016), a reclamante alterou a verdade dos fatos em juízo, pois alegou em interrogatório e reiterou no apelo que apenas obteve ciência da gravidez em 29/04/2016, o que é inverídico (a ciência do

fato ocorreu em 07/03/2016, conforme caderneta da gestante de fl. 06).

A omissão em comunicar a confirmação da gravidez no prazo do aviso, como ocorreu nestes autos, em que a ciência do empregador apenas fora realizada com a notificação da propositura da presente demanda, importa liberação do ente patronal de quaisquer responsabilidades relativas ao período da gestação. Tenho que o fato de ficar silente, mesmo ciente de sua condição peculiar, implica ausência de interesse em dar continuidade ao liame empregatício. Note que a situação em análise não se confunde quando a ciência da gravidez ocorreu após a ruptura do contrato que, indubitavelmente, afastaria qualquer abuso de direito cometido pela empregada.

Nem se alegue ser o caso de desconhecimento do direito à estabilidade provisória. Nos dias atuais, qualquer trabalhadora tem ciência da proteção legal que a ampara nesse período (senso comum), sobretudo a reclamante, que desempenhava função de auxiliar de escritório e, certamente, pelas máximas da experiência, tinha total conhecimento da garantia de emprego a que fazia jus.

Não se pode ter como tolerável silêncio voluntário de empregada da condição gestacional quando do rompimento do contrato, sem nada comunicar ao empregador, para depois de passados meses de findo o pacto vir ao Judiciário pleitear reintegração ou indenização substitutiva. Quem quer trabalhar efetivamente e garantir sustento à prole, que está por vir, suplica a continuidade do liame empregatício, fonte de renda, ao empregador.

O silêncio da reclamante foi, sem sombra de dúvida, por demais eloquente; nele se infere ausência de interesse em manter o vínculo empregatício, porquanto omitiu dolosamente o estado gravídico no ato da ruptura.

É bem verdade que ela não tinha dever de comunicar a gravidez ao empregador no ato do rompimento, se, contudo, de fato, não mais tivesse interesse na prestação de serviços. Outra é a hipótese que dos autos emerge, pois o silêncio (repito, mais uma vez, a empregada tinha conhecimento da gravidez no momento de ruptura contratual), meses depois, se mostrou, na realidade, verdadeiro ardil, já que muito cômodo à reclamante alegar direito à estabilidade provisória para receber salários, sem que tenha disponibilizado, à época, ao ente patronal sua força de trabalho enquanto podia, antes do parto.

Pelos motivos expendidos, não há falar em indenização estabilitária. Cito, no pormenor, precedente desta Egrégia Turma, de Relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, no qual fora decidido - de igual modo - pela improcedência do pleito obreiro: RO-0011506-87.2013.5.18.0002.

**Destaco que o Col. TST (8ª Turma), ao analisar a matéria do RO-0011506-87.2013.5.18.0002, oriundo desta Turma (supramencionado) ratificou o entendimento e, ato conseqüente, afastou o direito à estabilidade gestacional. Veja trecho pertinente das razões de decidir:**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONHECIMENTO PELA RECLAMANTE DA CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO SEM A RESPECTIVA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR Inaplicável, à espécie, o entendimento da Súmula nº 244, I, do TST, em razão da conduta da Reclamante que, deixando de observar o princípio da boa-fé, de que trata o art. 422 do CC, omitiu do empregador, a sua gravidez, no curso do aviso prévio. Recurso de Revista não conhecido.

(RR - 11506-87.2013.5.18.0002 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-11506-87.2013.5.18.0002, em que é Recorrente CLAUDIA ALINE BERNARDES MACEDO e Recorrida ALUCENTRO VIDROS LTDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão de fls. 329/339, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 355/365.

Despacho de admissibilidade, às fls. 379/381.

Contrarrazões apresentadas às fls. 386/393.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

(...);

A Reclamante alega que o seu conhecimento da gravidez no curso do contrato de trabalho não tem o condão de afastar a estabilidade, na medida em que o fato gerador do direito é a gestação, e não sua confirmação ou aviso ao empregador. Sucessivamente, pugna pelo pagamento da indenização substitutiva a partir da propositura da ação, considerando que, a partir de então, a Reclamada teve oportunidade de reintegrá-la em seus quadros. Aponta violação ao art. 10, II, 'b', do ADCT e contrariedade à Súmula nº 244 do TST.

O Eg. TRT consignou que, ao tempo da dispensa, a Reclamante já tinha conhecimento do estado gravídico. Registrou que a Autora omitiu a gravidez ao empregador, no curso do aviso prévio trabalhado, deixando para propor a ação, aproximadamente, cinco meses após o término do contrato, o que importaria renúncia ao direito à estabilidade, com a liberação do ente patronal de quaisquer responsabilidades relativas ao período da gestação.

Adoto integralmente, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, em voto proferido na sessão de julgamento de 17/8/2016:

'No caso dos autos, nos termos do bem lançado acórdão regional, há peculiaridades que, ao meu entender, afastam a aplicação da jurisprudência desta Corte contida no item I da Súmula 244.

Isso porque, conforme registrado pelo Regional, a reclamante quando do curso do aviso prévio já tinha conhecimento do estado gravídico e, de forma dolosa, omitiu tal informação do empregador, permitindo o aperfeiçoamento da dispensa, com a homologação da rescisão contratual perante o sindicato competente, oportunidade em que a reclamante deu quitação geral do seu contrato de trabalho.

Posteriormente, então, a reclamante ingressou com reclamação trabalhista, pleiteando reintegração ou indenização substitutiva, momento em que a reclamada, quando da notificação, tomou ciência da gravidez.

Salta aos olhos, portanto, que a reclamante, ao assim proceder, faltou com respeito ao princípio da boa-fé, que se constitui em obrigação implícita às relações sociais e, no âmbito contratual,

impõe às partes o dever ético de lealdade entre os contratantes, "tendo por fundamento a confiança recíproca que um deposita no outro no senso de que devem agir sempre de acordo com as intenções manifestadas e vertebralizadas nas cláusulas do ajuste"1 (grifei).

Tal princípio tem assento explícito no Código Civil de 2002, no seu artigo 422, que assim dispõe:

'Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé'.

Doutrinariamente, o princípio da boa-fé pode ser desdobrado em deveres, entre os quais, é oportuno ressaltar, o dever de informação, que impõe o dever de os contratantes fornecerem mutuamente todas as informações pertinentes ao negócio.

Nesse caso, interessante o exemplo dado por Paulo Renato Fernandes da Silva: 'o princípio da boa-fé entra em tensão com o direito à estabilidade no emprego da empregada (Súmula nº 244, III, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 do TST). Se, por um lado, a trabalhadora não tem a obrigação de avisar que está grávida, e o empregador não pode investigar tal condição, por outro, no caso específico, a conduta da obreira compromete inteiramente as legítimas expectativas da empresa ao contratá-la. Impede, ainda, que o contrato cumpra uma de suas funções sociais, que é o intercâmbio de operações econômicas de produção dentro de um padrão ético de comportamento'2 (grifei).

**Tal tensão se verifica no caso dos autos, que, apesar de não ser no momento inicial do contrato de trabalho, exsurge, pelos mesmos motivos, quando do seu término, em que a reclamante falta com o dever de informação, que no caso é essencial à expectativa da empresa em por fim ao contrato de trabalho.**

**Desse modo, tendo em vista a conduta desleal da reclamante, que, sem dúvida, deixou de observar o princípio da boa-fé, entendo que no caso dos autos, não se aplica a jurisprudência desta Corte contida na Súmula 244, I, do TST, tampouco verifico ofensa ao art. 10, II, 'b', do ADCT.'**

Pelo exposto, não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, não conhecer do Recurso de Revista."

Ante a deslealdade obreira e a conduta em desconformidade com a boa-fé, conforme alhures demonstrado, mantenho a multa aplicada na origem, *verbis*:

"Tudo isso dito, acolhe-se o requerimento da reclamada de promover a condenação da reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ter incorrido em conduta processual desleal, nos termos do artigo 80, II do CPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido dado à causa." (Fl. 74.)

Nesse cenário, tenho que inexistente supedâneo hábil a corroborar a tese ventilada na peça inaugural, tornando-se, por tal razão, imperioso o desacolhimento das alegações recursais.

Nego provimento.

#### **INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT**

Investe a reclamante contra o capítulo da r. sentença que, sob fundamento de inexistência de mora, julgou improcedente pedido de aplicabilidade da multa prevista no art. 477 da CLT.

Renova a alegação de que houve atraso na homologação do acerto rescisório, em virtude da ausência de pagamento da indenização de 40% do FGTS. Colaciona jurisprudência que ampara o pagamento da multa do art. 477 da CLT em tais casos.

Aprecio a insurgência devolvida.

Sem ambages, tenho que assiste razão à autora.

O vínculo anteriormente rescindido (fls. 59/60) fora restabelecido em juízo, com a conseqüente reintegração da demandante aos quadros da ré.

Ato conseqüente, a reclamante noticiou (fls.120/125) nova ruptura do contrato - realizada em 06/03/2017. Destarte, considerando que o pagamento dos haveres rescisórios ocorreu intempestivamente (07/04/2017), defiro a multa em apreço.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do apelo obreiro, rejeito preliminar de cerceamento de prova e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 2.000,00. Custas pela Ré no importe de R\$ 40 reais.

É como voto.

GDGRN-14

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, presentes os Excelentíssimos Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Juiz convocado, JOÃO

RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2017, após constatado pelo Excelentíssimo Relator equívoco na proclamação do julgamento ocorrido em 10 de maio de 2017, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento de 10 e 17/05 de 2017 os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Diretor.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011812-45.2016.5.18.0004**

Relator

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

RECORRENTE COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)  
 RECORRIDO DAMIAO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMIAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011812-45.2016.5.18.0004

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY

RECORRIDO : DAMIÃO PEREIRA

ADVOGADA : HELÍDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA

ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

**EMENTA****DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE RETROATIVO.**

Demonstrada nos autos a irregularidade no pagamento do reajuste de gratificação devido ao autor em decorrência das normas coletivas da categoria, impõe-se manter a sentença que assim também entendeu, excetuado o período abarcado pela negociação coletiva que não regulamentou tal benefício.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, em exercício na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 598-609, julgou parcialmente procedentes

os pedidos formulado por DAMIÃO PEREIRA nos autos da ação trabalhista movida em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 644-58.

Contrarrazões às fls. 664-70.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**



## ADMISSIBILIDADE

Não conheço do apelo no que concerne ao pedido de reforma relativa ao deferimento de diferenças devidas por conta do auxílio alimentação. Isso porque esse pleito formulado pelo autor em verdade foi indeferido na r. sentença, a qual declarou a validade das normas coletivas juntadas pela ré - fl. 602. Assim, tal insurgência carece de interesse recursal.

Outrossim, não conheço do pedido de exclusão das horas extras deferidas pela MM. Juíza *a quo*, por se encontrar ele dissociado dos fundamentos expendidos na r. sentença.

É que a precitada decisão assentou que os controles de frequência coligidos pela ré apresentam inconsistências, pois em vários dias o registro da jornada do autor é substituído por marcações tais como "falta", "ocorrência". Nesses casos, a MM. Juíza sentenciante, ante a falta de outra documentação probante da efetiva jornada desempenhada pelo autor, assentou que deveria ser acolhida a jornada declinada na inicial.

No recurso, a ré sugere que a documentação por ela juntada foi derruída pelo autor mediante prova emprestada, ao dizer que "O Recorrido trouxe aos autos apenas prova empresta que não teve condão para desmerecer as folhas de frequência e comprovar a jornada mencionada na exordial (*sic*)" - fl. 656.

Ora, como se vê, a ré não enfrentou os verdadeiros fundamentos lançados na sentença *a quo*. Cabia a ela esclarecer, em sede recursal, o que representam esses registros "falta", "ocorrência", e porque não concorda que, quando constantes nos respectivos controles, eles implicariam na irregularidade de marcação da jornada laboral, tal como assentado pela MM. Juíza sentenciante.

Ou senão argumentar porque não comprovou nos autos por outro meio - marcação em folhas apartadas, por exemplo - a precisa jornada laborada pelo autor nesses dias, rebatendo, assim, outro dos fundamentos expendidos na r. sentença.

É verdade que, no processo do trabalho, os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899). Sobre o tema, este eg. Regional pacificou entendimento, editando a Súmula 28, com o seguinte teor:

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014, DEJT-21.08.2014, 22.08.2014, 25.08.2014).

Entrementes, não pode a motivação do apelo ser totalmente dissociada dos fundamentos da sentença. Nesse sentido, o col. TST reeditou o verbete nº 422, de sua Súmula de jurisprudência, para deixar claro que a necessidade de fundamentação recursal a partir da sentença proferida. *In verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com

errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, **exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença** - grifei.

Assim, considerando que não cabe ao Judiciário advogar para quaisquer das partes e que a parte reclamada não atacou os fundamentos da decisão recorrida, veiculando o seu inconformismo sob fundamento estranho à decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, impõe-se o não conhecimento do apelo, no que diz respeito ao referido pedido, conforme súmula 422, III, do TST.

No mais, por regular, conheço.

## MÉRITO

### DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE RETROATIVO.

A r. sentença, entendendo que a reclamada não comprovou o reajuste na gratificação do autor prescrito em negociação coletiva, condenou aquela parte no pagamento de diferenças de gratificação durante todo o período imprescrito, acrescidas dos consectários legais.

Inconformada, a reclamada aduz, em síntese, que as fichas

financeiras por ela coligidas demonstram que aludido reajuste foi regularmente quitado.

O autor discorreu na inicial que a reclamada não procedeu corretamente aos reajustes para a gratificação da função que ocupa, dispostos nas CCTs de sua categoria.

Em resumo, argumenta que os reajustes de gratificação estabelecidos nas CCTs dos biênios 2011/2013, 2013/2015 e 2015/2017 não lhe foram concedidos.

Por começo, frise-se que é incontroverso nos autos, ante os termos da contestação, que o reclamante atua como Trabalhador de Limpeza Urbana - TLU - da reclamada, percebendo gratificação FC - IV.

A respeito dos supracitados instrumentos coletivos, a norma invocada pelo autor assim prescreve nas CCTs 2011/2013 e 2013/2015:

As gratificações de funções FC-I, FC-II, FC-III, FC-IV e FC-V, bem como as gratificações incorporadas, também terão seus valores obrigatoriamente reajustados conforme o índice previsto no Caput e Parágrafo Primeiro, desta cláusula - fls. 84 e 153.

Os índices de reajuste salarial variaram conforme o período da negociação coletiva, sendo eles 6,51% e 6,49%, em ordem cronológica de vigência das CCTs. Ainda, em ambos os casos, os reajustes deveriam incidir sobre os salários vigentes em abril do respectivo ano da negociação e pagos a partir do mês subsequente a ele.

Por fim, cumpre destacar que a função desempenhada pelo autor figurou entre as beneficiadas pelos reajustes no texto das duas CCTs precitadas.

Esclareça-se, desde já, que, a despeito do alegado pelo autor, a CCT referente ao biênio 2015/2017 não reproduziu a disposição acima transcrita.

Pelo exposto, o autor deveria ter sua gratificação de função reajustada em maio/2011 e maio/2013, no percentual de 6,51% e 6,49% sobre os salários vigentes no mês antecedente.

Pelas fichas financeiras juntadas, em abril/2011, o reclamante percebia a importância de R\$203,54 a título de gratificação de função - fl. 508. Entretanto, apenas em junho/2013, sua gratificação foi majorada segundo os termos da norma coletiva, ou seja, no percentual de 6,51% - fl. 512.

A mesma irregularidade se observa em relação ao segundo reajuste devido, porquanto a gratificação do autor sequer recebeu nova majoração, nada obstante a previsão de reajuste percentual de 6,49%.

Oportuno dizer que o reclamante deixou de receber a gratificação em comento em julho/2014, conforme também atestam as fichas financeiras coligidas. Assim, ainda que a CCT 2015/2017 tivesse garantido novo reajuste da gratificação de função para os empregados da ré, não poderia o autor pleiteá-lo, já que não mais ocupa função ensejadora de tal benefício.

Dessa forma, tem-se que a reclamada descumpriu o reajuste de gratificação ajustado nas CCTs 2011/2013 e 2013/2015.

Reforma-se, pois, apenas para excluir a condenação ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes da CCT do biênio 2015/2017.

Parcial provimento.

#### **MEDIDA ADMINISTRATIVA.**

Restou evidenciado ainda na análise da admissibilidade recursal uma reiterada prática da recorrente consistente na juntada de controles de frequência com marcações confusas e obscuras. Para piorar, outras várias demandas envolvendo a reclamada demonstram que esta parte nunca se presta a enfrentar os verdadeiros fundamentos lançados nas decisões que a condenam em horas extras, nada obstante lhe seja conferido o direito de recorrer e esclarecer para o Judiciário como funciona seu famigerado sistema de registro de jornada. Ao contrário, opta sempre a recorrente pela insurgência genérica e sem fundamentos.

Indene de dúvida, pois, o prejuízo que a parte ré causa ao erário por conta dessa conduta irresponsável, pois bastaria um simples ajuste em seu sistema de controle de frequência ou, ao menos, uma tentativa mais compromissada de apresentar defesa coerente com o caso concreto, evitando, dessa forma, que seus recursos sequer sejam conhecidos pelo Juízo *ad quem*, como ocorreu no particular.

Evitar-se-ia, outrossim, tantas decisões condenatórias ao pagamento de labor extraordinário, decisões estas que aumentam gradativamente o passivo trabalhista desse ente da administração indireta. Ao final, apena-se o contribuinte pelo descompromisso da ré, cujo capital majoritário pertence ao Município de Goiânia.

Ante tal constatação, tem este Relator o dever de oficiar ao v. Ministério Público Estadual, para as providências que estiverem sob a competência deste órgão.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso ordinário da ré e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. Mantém-se o valor arbitrado para a condenação, por compatível.

Oficie-se ao v. MPE.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**. Determinar a expedição de ofício ao v. Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Cabeçalho do acórdão

Assinatura

Acórdão

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

**Desembargador Relator**JUÍZA : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E  
SOUZA**Acórdão****Processo Nº RO-0011812-45.2016.5.18.0004**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL  
FLEURY(OAB: 5631/GO)  
RECORRIDO DAMIAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO  
OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**EMENTA**

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE RETROATIVO.  
Demonstrada nos autos a irregularidade no pagamento do reajuste de gratificação devido ao autor em decorrência das normas coletivas da categoria, impõe-se manter a sentença que assim também entendeu, excetuado o período abarcado pela negociação coletiva que não regulamentou tal benefício.

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011812-45.2016.5.18.0004

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA -  
COMURG

ADVOGADA : MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY

RECORRIDO : DAMIÃO PEREIRA

ADVOGADA : HELÍDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA

ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, em exercício na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 598-609, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulado por DAMIÃO PEREIRA nos autos da ação trabalhista movida em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 644-58.

Contrarrazões às fls. 664-70.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do apelo no que concerne ao pedido de reforma relativa ao deferimento de diferenças devidas por conta do auxílio alimentação. Isso porque esse pleito formulado pelo autor em verdade foi indeferido na r. sentença, a qual declarou a validade das normas coletivas juntadas pela ré - fl. 602. Assim, tal insurgência carece de interesse recursal.

Outrossim, não conheço do pedido de exclusão das horas extras deferidas pela MM. Juíza *a quo*, por se encontrar ele dissociado dos fundamentos expendidos na r. sentença.

É que a precitada decisão assentou que os controles de frequência coligidos pela ré apresentam inconsistências, pois em vários dias o registro da jornada do autor é substituído por marcações tais como "falta", "ocorrência". Nesses casos, a MM. Juíza sentenciante, ante a falta de outra documentação probante da efetiva jornada desempenhada pelo autor, assentou que deveria ser acolhida a jornada declinada na inicial.

No recurso, a ré sugere que a documentação por ela juntada foi derruída pelo autor mediante prova emprestada, ao dizer que "O Recorrido trouxe aos autos apenas prova empresta que não teve condão para desmerecer as folhas de frequência e comprovar a jornada mencionada na exordial (*sic*)" - fl. 656.

Ora, como se vê, a ré não enfrentou os verdadeiros fundamentos lançados na sentença *a quo*. Cabia a ela esclarecer, em sede recursal, o que representam esses registros "falta", "ocorrência", e porque não concorda que, quando constantes nos respectivos controles, eles implicariam na irregularidade de marcação da jornada laboral, tal como assentado pela MM. Juíza sentenciante.

Ou senão argumentar porque não comprovou nos autos por outro meio - marcação em folhas apartadas, por exemplo - a precisa jornada laborada pelo autor nesses dias, rebatendo, assim, outro dos fundamentos expendidos na r. sentença.

É verdade que, no processo do trabalho, os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899). Sobre o tema, este eg. Regional pacificou entendimento, editando a Súmula 28, com o seguinte teor:

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014, DEJT-21.08.2014, 22.08.2014, 25.08.2014).

Entretantes, não pode a motivação do apelo ser totalmente dissociada dos fundamentos da sentença. Nesse sentido, o col. TST reeditou o verbete nº 422, de sua Súmula de jurisprudência, para

deixar claro que a necessidade de fundamentação recursal a partir da sentença proferida. *In verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, **exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença** - grifei.

Assim, considerando que não cabe ao Judiciário advogar para quaisquer das partes e que a parte reclamada não atacou os fundamentos da decisão recorrida, veiculando o seu inconformismo sob fundamento estranho à decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, impõe-se o não conhecimento do apelo, no que diz respeito ao referido pedido, conforme súmula 422, III, do TST.

No mais, por regular, conheço.



reajuste na gratificação do autor prescrito em negociação coletiva, condenou aquela parte no pagamento de diferenças de gratificação durante todo o período imprescrito, acrescidas dos consectários legais.

Inconformada, a reclamada aduz, em síntese, que as fichas financeiras por ela coligidas demonstram que aludido reajuste foi regularmente quitado.

O autor discorreu na inicial que a reclamada não procedeu corretamente aos reajustes para a gratificação da função que ocupa, dispostos nas CCTs de sua categoria.

Em resumo, argumenta que os reajustes de gratificação estabelecidos nas CCTs dos biênios 2011/2013, 2013/2015 e 2015/2017 não lhe foram concedidos.

Por começo, frise-se que é incontroverso nos autos, ante os termos da contestação, que o reclamante atua como Trabalhador de Limpeza Urbana - TLU - da reclamada, percebendo gratificação FC - IV.

A respeito dos supracitados instrumentos coletivos, a norma invocada pelo autor assim prescreve nas CCTs 2011/2013 e 2013/2015:

As gratificações de funções FC-I, FC-II, FC-III, FC-IV e FC-V, bem como as gratificações incorporadas, também terão seus valores obrigatoriamente reajustados conforme o índice previsto no Caput e Parágrafo Primeiro, desta cláusula - fls. 84 e 153.

Os índices de reajuste salarial variaram conforme o período da

## MÉRITO

### DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE RETROATIVO.

A r. sentença, entendendo que a reclamada não comprovou o

negociação coletiva, sendo eles 6,51% e 6,49%, em ordem cronológica de vigência das CCTs. Ainda, em ambos os casos, os reajustes deveriam incidir sobre os salários vigentes em abril do respectivo ano da negociação e pagos a partir do mês subsequente a ele.

Por fim, cumpre destacar que a função desempenhada pelo autor figurou entre as beneficiadas pelos reajustes no texto das duas CCTs precitadas.

Esclareça-se, desde já, que, a despeito do alegado pelo autor, a CCT referente ao biênio 2015/2017 não reproduziu a disposição acima transcrita.

Pelo exposto, o autor deveria ter sua gratificação de função reajustada em maio/2011 e maio/2013, no percentual de 6,51% e 6,49% sobre os salários vigentes no mês antecedente.

Pelas fichas financeiras juntadas, em abril/2011, o reclamante percebia a importância de R\$203,54 a título de gratificação de função - fl. 508. Entretanto, apenas em junho/2013, sua gratificação foi majorada segundo os termos da norma coletiva, ou seja, no percentual de 6,51% - fl. 512.

A mesma irregularidade se observa em relação ao segundo reajuste devido, porquanto a gratificação do autor sequer recebeu nova majoração, nada obstante a previsão de reajuste percentual de 6,49%.

Oportuno dizer que o reclamante deixou de receber a gratificação em comento em julho/2014, conforme também atestam as fichas financeiras coligidas. Assim, ainda que a CCT 2015/2017 tivesse garantido novo reajuste da gratificação de função para os empregados da ré, não poderia o autor pleiteá-lo, já que não mais

ocupa função ensejadora de tal benefício.

Dessa forma, tem-se que a reclamada descumpriu o reajuste de gratificação ajustado nas CCTs 2011/2013 e 2013/2015.

Reforma-se, pois, apenas para excluir a condenação ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes da CCT do biênio 2015/2017.

Parcial provimento.

#### **MEDIDA ADMINISTRATIVA.**

Restou evidenciado ainda na análise da admissibilidade recursal uma reiterada prática da recorrente consistente na juntada de controles de frequência com marcações confusas e obscuras. Para piorar, outras várias demandas envolvendo a reclamada demonstram que esta parte nunca se presta a enfrentar os verdadeiros fundamentos lançados nas decisões que a condenam em horas extras, nada obstante lhe seja conferido o direito de recorrer e esclarecer para o Judiciário como funciona seu famigerado sistema de registro de jornada. Ao contrário, opta sempre a recorrente pela insurgência genérica e sem fundamentos.

Indene de dúvida, pois, o prejuízo que a parte ré causa ao erário por conta dessa conduta irresponsável, pois bastaria um simples ajuste em seu sistema de controle de frequência ou, ao menos, uma tentativa mais compromissada de apresentar defesa coerente com o caso concreto, evitando, dessa forma, que seus recursos sequer sejam conhecidos pelo Juízo *ad quem*, como ocorreu no particular. Evitar-se-ia, outrossim, tantas decisões condenatórias ao pagamento de labor extraordinário, decisões estas que aumentam gradativamente o passivo trabalhista desse ente da administração indireta. Ao final, apena-se o contribuinte pelo descompromisso da ré, cujo capital majoritário pertence ao Município de Goiânia.

Ante tal constatação, tem este Relator o dever de oficiar ao v. Ministério Público Estadual, para as providências que estiverem sob a competência deste órgão.

## CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário da ré e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. Mantém-se o valor arbitrado para a condenação, por compatível.

Oficie-se ao v. MPE.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**. Determinar a expedição de ofício ao v. Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

## Acórdão

**Processo Nº RO-0011822-84.2015.5.18.0017**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JANAINA MACEDO MIRANDA
ADVOGADO	MARCO EMILIO GONCALVES(OAB: 37309/GO)
RECORRIDO	SOMAFERTIL LTDA
ADVOGADO	REGINALDO GONCALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20061/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOMAFERTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011822-84.2015.5.18.0017**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : JANAÍNA MACEDO MIRANDA**

**ADVOGADO : MARCO EMÍLIO GONÇALVES**

**RECORRIDO : SOMAFÉRTIL LTDA.**

**ADVOGADO : REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**

**ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO**

## **EMENTA**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRÁVIDA. ABUSO DE DIREITO. 'DISTINGUISHING'. A Súmula 244, I, do colendo TST define que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Seguindo essa linha de raciocínio, este Regional editou a Súmula 38, firmando que nem mesmo a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no ADCT. É evidente que os parâmetros de incidência desses precedentes são a garantia do emprego e a segurança da maternidade. Assim, nas circunstâncias em que ficar evidenciado abuso de direito e que a pretensão da trabalhadora é apenas receber a indenização substitutiva do período estável, é possível suscitar elemento de distinção ('distinguishing'), sem negar

eficácia aos precedentes.

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz EDUARDO DO NASCIMENTO, em exercício perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulado por JANAÍNA MACEDO MIRANDA em face da empresa SOMAFÉRTIL LTDA., nos termos da fundamentação do julgado (sentença proferida no dia 13.12.2016).

A reclamante opôs dois embargos de declaração, os quais foram conhecidos e improvidos, nos termos das decisões proferidas nos dias 13.01.2017 e 01.02.2017.

Recurso ordinário da reclamante.

A reclamada apresentou contrarrazões, tempestivamente.

Sem parecer ministerial, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

Regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões ofertadas.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

Conheço do recurso interposto pela reclamante.

## PRELIMINAR

**NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

A reclamante afirma que "o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido indenização decorrente da estabilidade, sem se pronunciar sobre a existência ou não do direito da recorrente à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT."

A recorrente insiste na tese de "em que pese, a recorrente ter instado por duas vezes, via embargos declaratórios, a pronúncia sobre a existência ou não do direito da recorrente à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, observa-se que não houve o pronunciamento expresso sobre a existência ou não do seu direito à estabilidade."

Requer a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, com fulcro no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Pois bem.

A apreciação dos termos da sentença impõe rechaçar a arguição de nulidade do julgado por violação ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, bem como por suposta infringência a outros dispositivos processuais invocados pela recorrente, uma vez que não se depara com a ausência de fundamentação da decisão.

Importante acentuar que o juízo singular conheceu os embargos de declaração opostos pela reclamante, mas, no mérito, entendeu que não havia lacunas ou omissões a serem sanadas. A pretensão da embargante revelou, em verdade, tentativa de rediscutir o julgado, o que não é possível na via estreita dos embargos.

Constou expressamente na r. sentença a improcedência do pedido de reconhecimento da estabilidade provisória da gestante, ou seja, a conclusão só pode ser que a autora não tem direito à estabilidade prevista no artigo 10, II, alínea "b", do ADCT. Friso que o julgado não precisa mencionar expressamente o dispositivo legal em que se encontra respaldado o direito pleiteado, visto que é de conhecimento do mundo jurídico o artigo que trata da estabilidade provisória da gestante.

Importante pôr em relevo, por fim, que no processo do trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo à parte, o que não ocorre no caso em apreço, devendo a insurgência com o resultado do julgamento ser buscado no mérito do recurso ordinário interposto.

**Rejeito a preliminar.**

**MÉRITO**

Aduz que "o art. 10, II, alínea "b", do ADCT preconiza que, a empregada gestante possui estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pela Sumula nº 244 do TST, a garantia à estabilidade da empregada gestante independe do conhecimento por parte do empregador sobre o estado gravídico."

Sustenta que a ausência de pedido, ou recusa da oferta de retorno ao emprego, não induz à renúncia à estabilidade, tampouco à suspensão do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento da indenização substitutiva em relação a todo o período de estabilidade.

Alega que tem direito à estabilidade provisória deste a confirmação da gravidez até 6 meses após o parto, que ocorreu no dia 24.04.2016, ou seja, até o dia 24.10.2016, de acordo com o artigo 10, II, alínea "b", do ADCT c/c a cláusula 21ª da CCT da categoria.

Requer a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito à estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, bem como, seja determinado o pagamento da indenização decorrente da estabilidade, em virtude da dispensa sem justa causa.

Analiso.

É fato incontroverso nos autos que a reclamante fora contratada em 28.10.2014, para exercer a função de caixa, e dispensada, sem justa causa, em 15.08.2015.

O exame demissional foi realizado no dia 17.08.2015, sendo

**DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.**

A reclamante afirma que, embora tenha sido dispensada no dia 15.08.2015, tem direito a estabilidade provisória da gestante, já que descobriu no dia 21.08.2015 que estava grávida de 3 semanas.



declarada apta. A reclamante sequer cogitou, no dia desse exame, a possibilidade de estar grávida.

Somente no dia 21.08.2015 a reclamante teve ciência da gestação e comunicou tal fato à empresa. A reclamada, diante desse novo quadro, cancelou o aviso prévio datado do dia 15.08.2015 e solicitou que a autora retornasse às suas atividades no prazo improrrogável de 05 dias, de acordo com o documento juntado à fl. 153 (id 51f0424 - Pág. 1). Ocorre que a empregada nunca retornou aos serviços.

Observa-se que, diante do estado gravídico da autora, a empresa tomou a postura correta, qual seja, oferecer o emprego de volta à obreira. Inclusive, no dia da realização da primeira audiência, em 09.03.2016, a reclamada fez nova oferta para a autora retornasse ao emprego, com pagamento de eventuais diferenças de salários do período de afastamento, mas a reclamante, novamente, se recusou (id 6c0097c, fls. 160/161).

A autora alega que era vítima de assédio moral, por isso não retornou ao emprego. Entretanto, não conseguiu provar nos autos que foi vítima de assédio moral, uma vez que não apresentou testemunha, e não produziu nenhuma prova nesse sentido. Ou seja, o fato que a impedia de retornar ao emprego não foi provado nos autos, assim, não tinha razão para ficar sem trabalhar e simplesmente, requer o pagamento de indenização.

Também não se pode falar de dispensa discriminatória, até por que a reclamada, antes de saber do estado gravídico da obreira, procedeu a uma dispensa sem justa causa. E, logo que ficou sabendo, anulou o aviso prévio e ofereceu o emprego de volta à autora.

Pois bem.

A estabilidade provisória da empregada gestante está prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, que veda sua dispensa arbitrária, ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

Como é cediço, a condição primordial para a configuração do direito à referida estabilidade provisória é a gravidez da empregada no momento da dispensa injusta, sendo irrelevante o fato de o empregador ter ou não ciência da gestação.

Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 244, do C. TST, *verbis*:

#### GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

No caso, a autora ajuizou a ação depois de ser convocada a retornar ao emprego, tendo postulado somente o pagamento de indenização substitutiva.

A reclamada, no caso, agiu de boa-fé ao oferecer o emprego em várias oportunidades para a reclamante. Verifica-se que a reclamada não rescindiu o contrato de trabalho de forma arbitrária,

pelo simples fato de a autora estar grávida. Pelo contrário, o aviso prévio foi comunicado em data na qual nem a própria empregada sabia de sua gestação.

É preciso pontuar que esta Relatora entende configurado o abuso de direito da parte que tem como único objetivo perceber a indenização substitutiva, o que ocorre no caso, uma vez que não existe pedido de reintegração ao emprego e há a recusa expressa da autora de retornar aos serviços, e, o pior, não há prova dos fatos narrados na inicial que a impediria de voltar laborar, qual seja, o assédio moral.

Entendo que nessas condições, ocorre a renúncia à garantia provisória no emprego prevista na alínea *b* do inciso II do artigo 10 do ADCT, cuja intenção do legislador constitucional não foi assegurar direito à percepção de salários, mas, sim, o direito contra a dispensa arbitrária do emprego.

Cumpra esclarecer, no mais, que o fundamento da garantia está consubstanciado na necessidade de proteger a continuidade da relação de emprego e a segurança da maternidade, beneficiando, exclusivamente, a reclamante gestante, já que não se trata de uma benesse do nascituro, portanto, ao se referir a um direito exclusivo da mãe, é passível de renúncia.

Não se olvida a existência das Súmulas 244 do c. TST, já transcrita, e 38 deste Tribunal, que possuem o entendimento de que nem mesmo a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, sendo devida a indenização do período estável.

Todavia, restou, definitivamente, provado no caso em apreço, que a única pretensão da reclamante é receber a indenização substitutiva, situação distinta da retratada nas Súmulas 38 deste Regional e 244

do colendo TST, que se relacionam com a garantia do emprego e a segurança da maternidade, circunstância em que é possível suscitar elemento de distinção ('distinguishing').

Caminhou no mesmo sentido a decisão proferida por esta 1ª Turma julgadora nos autos do ROPS - 0010549-35.2016.5.18.0082, cujo relator foi o Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 09.11.2016, onde se mencionou os seguintes precedentes do colendo TST mitigando a aplicação da Súmula 244, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONHECIMENTO PELA RECLAMANTE DA CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO SEM A RESPECTIVA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Inaplicável, à espécie, o entendimento da Súmula nº 244, I, do TST, em razão da conduta da Reclamante que, deixando de observar o princípio da boa-fé, de que trata o art. 422 do CC, omitiu do empregador, a sua gravidez, no curso do aviso prévio. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 11506-87.2013.5.18.0002, data de Julgamento: 17/08/2016, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MÁ-FÉ. Tendo em vista a conduta desleal da reclamante, que, sem dúvida, deixou de observar o princípio da boa-fé, uma vez que, apesar de ter tomado conhecimento do seu estado gravídico em momento posterior ao término do contrato de trabalho, ficou-se em silêncio até o ajuizamento da presente reclamação em que se pleiteia somente a indenização substitutiva do período de estabilidade, com projeção do término na data provável do parto, ainda que plenamente possível a sua reintegração, não há como aplicar o entendimento jurisprudencial desta Corte consubstanciado na Súmula 244, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 957-27.2014.5.08.0013, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, data de Julgamento: 26/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Como bem asseverado pelo Exmo. Juiz *a quo*, a reclamante, mesmo antes da propositura da ação, deixou claro que não pretendia ver garantido o seu emprego, mas apenas imputar à ex-empregadora a obrigação de lhe pagar os valores correspondentes sem, contudo, prestar serviços.

Diante do todo o exposto, consta-se que a autora não tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, uma vez que abusou do seu direito e, ainda, a reclamada não praticou nenhum ato discriminatório.

Considerando que a situação *sub judice* não se encarta nos parâmetros tratados pelas Súmulas 38 TRT/18 e 244 c. TST, mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização da estabilidade provisória.

Via de consequência, nada é devido a título de verbas rescisórias, posto que a reclamada pagou todas as verbas devidas, de acordo o TRCT juntado aos autos.

Indevida também as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, eis que não existiam verbas rescisórias incontroversas a serem pagas e nem mora no pagamento das parcelas devidas.

**Nego provimento.**

#### **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

A reclamante requer que a parcela paga a título de gratificação de caixa seja integrada no cálculo das verbas rescisórias, bem como da indenização substitutiva.

Pois bem.

Analisando os contracheques colacionados aos autos, verifica-se que a autora sempre recebeu a parcela denominada "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA", no valor de R\$ 130,00, sendo que a referida importância era já considerada para fins do cálculo do INSS e FGTS, portanto, já integrava a base de cálculo das verbas devidas à obreira.

A parte autora não apontou, nem por amostragem, diferenças devidas, ônus que lhe competia. Por isso, entendo que nada é devido a este título. Indefiro o pedido da autora.

**Nego provimento.**

## DANOS MORAIS

A recorrente afirma que "sofria constante assédio moral por parte do Sr. Benedito Teles Filho (Administrador/Gerente Financeiro), pois, o referido, frequentemente, lhe chamava de sonsa, aérea e burra, por "erros" cometidos no desempenho de sua função, gritando e esmurrando a mesa para qualquer um ver. Além disso, a dispensa discriminatória impingiu na recorrente notória situação de constrangimento, e sofrimento íntimo, além de patente atingimento ao direito de personalidade e atentado à dignidade da pessoa humana."

Pugna pelo deferimento do pedido.

Aprecio.

O objetivo principal daquele que assedia moralmente o empregado é a exclusão da vítima, seja pela pressão para que o empregado se demita, seja pela criação de um clima de constrangimento. Tal finalidade guarda traço discriminatório, uma vez que, imotivadamente, cria-se uma situação para, de alguma forma, prejudicar o empregado.

Não se pode perder de vista que são necessários alguns requisitos para que reste efetivamente configurado tanto o assédio moral como o dano moral, em quaisquer de suas espécies. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outra pessoa. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outrem. Em terceiro, está a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

Caberia à reclamante provar que foi vítima de assédio moral, ônus do qual não se desincumbiu. Como acima já asseverado, não existe nenhuma prova nos autos que corrobore a tese obreira.

Portanto, não há espaço para a condenação pleiteada, uma vez que não foi adotada pelo empregador qualquer conduta ilícita que pudesse gerar dano moral à reclamante. Aliás, sequer o dano moral foi provado e, muito menos, o nexó de causalidade entre uma suposta conduta ilícita do empregador e o dano alegado pela autora.

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso, rejeito a preliminar, e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retro.

#### ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011822-84.2015.5.18.0017**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JANAINA MACEDO MIRANDA
ADVOGADO	MARCO EMILIO GONCALVES(OAB: 37309/GO)
RECORRIDO	SOMAFERTIL LTDA
ADVOGADO	REGINALDO GONCALVES DE VASCONCELOS(OAB: 20061/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA MACEDO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0011822-84.2015.5.18.0017**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : JANAÍNA MACEDO MIRANDA**

**ADVOGADO : MARCO EMÍLIO GONÇALVES**

**RECORRIDO : SOMAFÉRTIL LTDA.**

**ADVOGADO : REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**

**ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRÁVIDA. ABUSO DE DIREITO. 'DISTINGUISHING'. A Súmula 244, I, do colendo TST define que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Seguindo essa linha de raciocínio, este Regional editou a Súmula 38, firmando que nem mesmo a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no ADCT. É evidente que os parâmetros de incidência desses precedentes são a garantia do emprego e a segurança da maternidade. Assim, nas circunstâncias em que ficar evidenciado abuso de direito e que a pretensão da trabalhadora é apenas receber a indenização substitutiva do período estável, é possível suscitar elemento de distinção ('distinguishing'), sem negar eficácia aos precedentes.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz EDUARDO DO NASCIMENTO, em exercício perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulado por JANAÍNA MACEDO MIRANDA em face da empresa SOMAFÉRTIL LTDA., nos termos da fundamentação do julgado (sentença proferida no dia 13.12.2016).

A reclamante opôs dois embargos de declaração, os quais foram conhecidos e improvidos, nos termos das decisões proferidas nos dias 13.01.2017 e 01.02.2017.

Recurso ordinário da reclamante.

A reclamada apresentou contrarrazões, tempestivamente.

Sem parecer ministerial, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

Conheço do recurso interposto pela reclamante.

Regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões ofertadas.

**NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

A reclamante afirma que "o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido indenização decorrente da estabilidade, sem se pronunciar sobre a existência ou não do direito da recorrente à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT."

A recorrente insiste na tese de "em que pese, a recorrente ter instado por duas vezes, via embargos declaratórios, a pronúncia sobre a existência ou não do direito da recorrente à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, observa-se que não houve o pronunciamento expresso sobre a existência ou não do seu direito à estabilidade."

Requer a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, com fulcro no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Pois bem.

A apreciação dos termos da sentença impõe rechaçar a arguição de nulidade do julgado por violação ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, bem como por suposta infringência a outros dispositivos processuais invocados pela recorrente, uma vez que não se depara com a ausência de fundamentação da decisão.

Importante acentuar que o juízo singular conheceu os embargos de

**PRELIMINAR**



declaração opostos pela reclamante, mas, no mérito, entendeu que não havia lacunas ou omissões a serem sanadas. A pretensão da embargante revelou, em verdade, tentativa de rediscutir o julgado, o que não é possível na via estreita dos embargos.

Constou expressamente na r. sentença a improcedência do pedido de reconhecimento da estabilidade provisória da gestante, ou seja, a conclusão só pode ser que a autora não tem direito à estabilidade prevista no artigo 10, II, alínea "b", do ADCT. Friso que o julgado não precisa mencionar expressamente o dispositivo legal em que se encontra respaldado o direito pleiteado, visto que é de conhecimento do mundo jurídico o artigo que trata da estabilidade provisória da gestante.

Importante pôr em relevo, por fim, que no processo do trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo à parte, o que não ocorre no caso em apreço, devendo a insurgência com o resultado do julgamento ser buscado no mérito do recurso ordinário interposto.

**Rejeito a preliminar.**

## MÉRITO

**DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.**

A reclamante afirma que, embora tenha sido dispensada no dia 15.08.2015, tem direito a estabilidade provisória da gestante, já que descobriu no dia 21.08.2015 que estava grávida de 3 semanas.

Aduz que "o art. 10, II, alínea "b", do ADCT preconiza que, a empregada gestante possui estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado pela Sumula nº 244 do TST, a garantia à estabilidade da empregada gestante independe do conhecimento por parte do empregador sobre o estado gravídico."

Sustenta que a ausência de pedido, ou recusa da oferta de retorno ao emprego, não induz à renúncia à estabilidade, tampouco à suspensão do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento da indenização substitutiva em relação a todo o período de estabilidade.

Alega que tem direito à estabilidade provisória deste a confirmação da gravidez até 6 meses após o parto, que ocorreu no dia 24.04.2016, ou seja, até o dia 24.10.2016, de acordo com o artigo 10, II, alínea "b", do ADCT c/c a cláusula 21ª da CCT da categoria.

Requer a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito à estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, bem como, seja determinado o pagamento da indenização decorrente da estabilidade, em virtude da dispensa sem justa causa.

Analiso.

É fato incontroverso nos autos que a reclamante fora contratada em 28.10.2014, para exercer a função de caixa, e dispensada, sem justa causa, em 15.08.2015.

O exame demissional foi realizado no dia 17.08.2015, sendo declarada apta. A reclamante sequer cogitou, no dia desse exame,

a possibilidade de estar grávida.

Somente no dia 21.08.2015 a reclamante teve ciência da gestação e comunicou tal fato à empresa. A reclamada, diante desse novo quadro, cancelou o aviso prévio datado do dia 15.08.2015 e solicitou que a autora retornasse às suas atividades no prazo improrrogável de 05 dias, de acordo com o documento juntado à fl. 153 (id 51f0424 - Pág. 1). Ocorre que a empregada nunca retornou aos serviços.

Observa-se que, diante do estado gravídico da autora, a empresa tomou a postura correta, qual seja, oferecer o emprego de volta à obreira. Inclusive, no dia da realização da primeira audiência, em 09.03.2016, a reclamada fez nova oferta para a autora retornasse ao emprego, com pagamento de eventuais diferenças de salários do período de afastamento, mas a reclamante, novamente, se recusou (id 6c0097c, fls. 160/161).

A autora alega que era vítima de assédio moral, por isso não retornou ao emprego. Entretanto, não conseguiu provar nos autos que foi vítima de assédio moral, uma vez que não apresentou testemunha, e não produziu nenhuma prova nesse sentido. Ou seja, o fato que a impedia de retornar ao emprego não foi provado nos autos, assim, não tinha razão para ficar sem trabalhar e simplesmente, requer o pagamento de indenização.

Também não se pode falar de dispensa discriminatória, até por que a reclamada, antes de saber do estado gravídico da obreira, procedeu a uma dispensa sem justa causa. E, logo que ficou sabendo, anulou o aviso prévio e ofereceu o emprego de volta à autora.

Pois bem.

A estabilidade provisória da empregada gestante está prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, que veda sua dispensa arbitrária, ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

Como é cediço, a condição primordial para a configuração do direito à referida estabilidade provisória é a gravidez da empregada no momento da dispensa injusta, sendo irrelevante o fato de o empregador ter ou não ciência da gestação.

Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 244, do C. TST, *verbis*:

#### GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

No caso, a autora ajuizou a ação depois de ser convocada a retornar ao emprego, tendo postulado somente o pagamento de indenização substitutiva.

A reclamada, no caso, agiu de boa-fé ao oferecer o emprego em várias oportunidades para a reclamante. Verifica-se que a reclamada não rescindiu o contrato de trabalho de forma arbitrária, pelo simples fato de a autora estar grávida. Pelo contrário, o aviso

prévio foi comunicado em data na qual nem a própria empregada sabia de sua gestação.

É preciso pontuar que esta Relatora entende configurado o abuso de direito da parte que tem como único objetivo perceber a indenização substitutiva, o que ocorre no caso, uma vez que não existe pedido de reintegração ao emprego e há a recusa expressa da autora de retornar aos serviços, e, o pior, não há prova dos fatos narrados na inicial que a impediria de voltar laborar, qual seja, o assédio moral.

Entendo que nessas condições, ocorre a renúncia à garantia provisória no emprego prevista na alínea *b* do inciso II do artigo 10 do ADCT, cuja intenção do legislador constitucional não foi assegurar direito à percepção de salários, mas, sim, o direito contra a dispensa arbitrária do emprego.

Cumprido esclarecer, no mais, que o fundamento da garantia está consubstanciado na necessidade de proteger a continuidade da relação de emprego e a segurança da maternidade, beneficiando, exclusivamente, a reclamante gestante, já que não se trata de uma benesse do nascituro, portanto, ao se referir a um direito exclusivo da mãe, é passível de renúncia.

Não se olvida a existência das Súmulas 244 do c. TST, já transcrita, e 38 deste Tribunal, que possuem o entendimento de que nem mesmo a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, sendo devida a indenização do período estável.

Todavia, restou, definitivamente, provado no caso em apreço, que a única pretensão da reclamante é receber a indenização substitutiva, situação distinta da retratada nas Súmulas 38 deste Regional e 244 do colendo TST, que se relacionam com a garantia do emprego e a

segurança da maternidade, circunstância em que é possível suscitar elemento de distinção ('distinguishing').

Caminhou no mesmo sentido a decisão proferida por esta 1ª Turma julgadora nos autos do ROPS - 0010549-35.2016.5.18.0082, cujo relator foi o Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, julgado em 09.11.2016, onde se mencionou os seguintes precedentes do colendo TST mitigando a aplicação da Súmula 244, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONHECIMENTO PELA RECLAMANTE DA CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO SEM A RESPECTIVA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Inaplicável, à espécie, o entendimento da Súmula nº 244, I, do TST, em razão da conduta da Reclamante que, deixando de observar o princípio da boa-fé, de que trata o art. 422 do CC, omitiu do empregador, a sua gravidez, no curso do aviso prévio. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 11506-87.2013.5.18.0002, data de Julgamento: 17/08/2016, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MÁ-FÉ. Tendo em vista a conduta desleal da reclamante, que, sem dúvida, deixou de observar o princípio da boa-fé, uma vez que, apesar de ter tomado conhecimento do seu estado gravídico em momento posterior ao término do contrato de trabalho, ficou-se silente até o ajuizamento da presente reclamação em que se pleiteia somente a indenização substitutiva do período de estabilidade, com projeção do término na data provável do parto, ainda que plenamente possível a sua reintegração, não há como aplicar o entendimento jurisprudencial desta Corte consubstanciado na Súmula 244, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 957-27.2014.5.08.0013, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, data de Julgamento: 26/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Como bem asseverado pelo Exmo. Juiz *a quo*, a reclamante, mesmo antes da propositura da ação, deixou claro que não pretendia ver garantido o seu emprego, mas apenas imputar à ex-empregadora a obrigação de lhe pagar os valores correspondentes sem, contudo, prestar serviços.

Diante do todo o exposto, consta-se que a autora não tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, uma vez que abusou do seu direito e, ainda, a reclamada não praticou nenhum ato discriminatório.

Considerando que a situação *sub judice* não se encaixa nos parâmetros tratados pelas Súmulas 38 TRT/18 e 244 c. TST, mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização da estabilidade provisória.

Via de consequência, nada é devido a título de verbas rescisórias, posto que a reclamada pagou todas as verbas devidas, de acordo o TRCT juntado aos autos.

Indevida também as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, eis que não existiam verbas rescisórias incontroversas a serem pagas e nem mora no pagamento das parcelas devidas.

**Nego provimento.**

**GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

A reclamante requer que a parcela paga a título de gratificação de caixa seja integrada no cálculo das verbas rescisórias, bem como da indenização substitutiva.

Pois bem.

Analisando os contracheques colacionados aos autos, verifica-se que a autora sempre recebeu a parcela denominada "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA", no valor de R\$ 130,00, sendo que a referida importância era já considerada para fins do cálculo do INSS e FGTS, portanto, já integrava a base de cálculo das verbas devidas à obreira.

A parte autora não apontou, nem por amostragem, diferenças devidas, ônus que lhe competia. Por isso, entendo que nada é devido a este título. Indefiro o pedido da autora.

**Nego provimento.**

**DANOS MORAIS**

A recorrente afirma que "sofria constante assédio moral por parte do Sr. Benedito Teles Filho (Administrador/Gerente Financeiro), pois, o referido, frequentemente, lhe chamava de sonsa, aérea e burra, por "erros" cometidos no desempenho de sua função, gritando e esmurrando a mesa para qualquer um ver. Além disso, a dispensa discriminatória impingiu na recorrente notória situação de constrangimento, e sofrimento íntimo, além de patente atingimento ao direito de personalidade e atentado à dignidade da pessoa humana."

Pugna pelo deferimento do pedido.

Aprecio.

O objetivo principal daquele que assedia moralmente o empregado é a exclusão da vítima, seja pela pressão para que o empregado se demita, seja pela criação de um clima de constrangimento. Tal finalidade guarda traço discriminatório, uma vez que, imotivadamente, cria-se uma situação para, de alguma forma, prejudicar o empregado.

Não se pode perder de vista que são necessários alguns requisitos para que reste efetivamente configurado tanto o assédio moral como o dano moral, em quaisquer de suas espécies. O primeiro deles é o ato ilícito, que é aquele praticado sem esteio no regular exercício de um direito e do qual resulta lesão ou prejuízo a outra pessoa. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência do dano, ou seja, a efetiva lesão ou prejuízo a direito de outrem. Em terceiro, está a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, isto é, o dano deve ser decorrente do ato ilícito.

Caberia à reclamante provar que foi vítima de assédio moral, ônus do qual não se desincumbiu. Como acima já asseverado, não existe nenhuma prova nos autos que corrobore a tese obreira.

Portanto, não há espaço para a condenação pleiteada, uma vez que não foi adotada pelo empregador qualquer conduta ilícita que pudesse gerar dano moral à reclamante. Aliás, sequer o dano moral foi provado e, muito menos, o nexó de causalidade entre uma suposta conduta ilícita do empregador e o dano alegado pela autora.

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso, rejeito a preliminar, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retro.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011832-76.2015.5.18.0002**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	LEONARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA(OAB: 14349/GO)
RECORRIDO	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011832-76.2015.5.18.0002

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : LEONARDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

RECORRIDO : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : THAIS PERES ALVES

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por LEONARDO ALVES DA SILVA em face de BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., nos termos da sentença de fls. 326/334.

Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário às fls. 342/350.

Contrarrazões apresentadas às fls. 351/355.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste eg. TRT.

É o relatório.

## VOTO

## EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS. Conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, o empregado obriga-se a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.



**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do reclamante é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, e não necessita de preparo. Logo, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

**MÉRITO****ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

Pugna o reclamante a reforma do *decisum* que indeferiu seu pleito de acúmulo de funções.

Alega que os acervos probatórios juntados aos autos mostram claramente que:

As palestras e treinamentos em que se envolveu foram atividades delegadas por sua supervisora, responsável direta por sua execução.(...)

Aduz que foi contratado para exercer a função de representante de monitoração de qualidade e não para ministrar palestras e treinamentos, que era inclusive atividade de sua supervisora.

Por conseguinte, postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções supracitadas.

De início, ressalto que, a teor do disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço, desde que compatível com sua condição pessoal.

No caso, pela própria narrativa dos fatos constante da inicial, corroborada pela prova testemunhal, fica evidente que o caso não é de acúmulo de funções de monitor com a de supervisor, tendo em conta que o autor, com frequência, realizava a apresentação da sua área de trabalho aos novos empregados, função que poderia ser feita por qualquer outro empregado da empresa, inclusive por aqueles que não tinham cargo de gestão.

O MM. Juiz *a quo* analisou de forma percuciente a matéria trazida pela reclamada, e solucionou a lide com estrita observância ao conjunto probatório produzido nos autos e à espécie normativa aplicável ao caso. Desse modo, com as devidas vênias, para imprimir celeridade e evitar repetições, adoto os judiciosos fundamentos lançados na r. sentença, como razões de decidir, *verbis*:

Diante do acervo probatório dos autos, estou convencido de que, salvo nos períodos em que o reclamante substituiu os supervisores - o que não é objeto de discussão nesta lide, não houve o acúmulo das funções de monitor com as de supervisor.

As testemunhas da reclamada informaram que o reclamante não ministrava cursos de treinamento para os novos empregados da empresa (o qual tem duração de quase um mês), mas fazia apenas a apresentação da sua área de trabalho aos novatos (cerca de 1 hora ou um pouco mais), atividade esta que poderia ser feita por qualquer empregado do setor, não sendo específica de quem exerce função de liderança.

Em razão do reclamante possuir facilidade de comunicação e de gostar da atividade (testemunha Mariluz afirma que ele também via como uma oportunidade de crescimento profissional), o obreiro era escalado para fazer essa apresentação, contudo, os outros empregados do setor, inclusive os que não tinham cargo de gestão poderiam ser designados para tal atividade, a qual não configura acúmulo com as exercidas habitualmente.

Ressalto que a testemunha da reclamada, Sra. Mariluz, foi precisa sobre as palestras de apresentação realizadas pelo reclamante, aduzindo que "*nas palestras não havia instrução sobre procedimentos, era feita apenas a apresentação da área*", declarando que o autor não ministrava cursos ISO, os quais dependem de curso específico de capacitação de auditor interno.

Ademais, independente da quantidade de vezes por mês que o reclamante era chamado para realizar a apresentação do seu setor aos novatos, se até 20 vezes por mês como declarou a primeira testemunha do autor ou se 07 vezes por mês como informou a segunda testemunha, tal atividade não é exclusiva do cargo de supervisor ou de função de chefia.

Aliás, entendo que mesmo a realização de curso poderia ser feita pelo autor, sem que se isso configurasse acúmulo de funções, inobstante, vale notar que as listas de treinamentos juntados pela reclamada às fls. 70-109 não constam o nome do reclamante como instrutor, o que vai ao encontro da tese da ré de que o obreiro realizava apenas uma breve exposição do seu setor aos empregados novatos da empresa e não cursos de treinamento.

Assim, tenho que a atividade de realização de palestras de apresentação do setor aos novatos realizada pelo reclamante não enseja, por si só, o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, já que inexistente previsão legal e menção no contrato de trabalho de que tal atividade não é inerente ao cargo de monitor de qualidade. A norma trabalhista é no sentido de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, estando as diversas tarefas realizadas em uma mesma jornada remuneradas pelo salário ajustado (arts. 444 e 456, § único da CLT).

Portanto, a realização de diversas tarefas, dentro da mesma jornada de trabalho, não é, pura e simplesmente, causa bastante para justificar o direito pretendido pelo reclamante, sendo necessário que haja previsão legal, convencional ou contratual para tanto, inexistindo fundamento jurídico para o referido plus.

Por essas razões, indefiro o pedido de acúmulo de funções.

Portanto, as funções exercidas pelo reclamante são inter-relacionadas com a atividade de monitor de qualidade, não se podendo falar que o autor chegou a executar tarefas estranhas àquelas para as quais foi contratado. É natural que o empregador direcione a prestação de serviço do trabalhador de modo a otimizar o exercício da atividade econômica, sem que isso implique enriquecimento ilícito, salientando-se que as atividades eram executadas dentro da jornada de trabalho.

Dessa forma, considerando que as funções alegadas pelo autor estão inseridas dentro da mesma atividade, mantenho a sentença nos termos em que foi prolatada.

Apelo improvido.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011832-76.2015.5.18.0002**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	LEONARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA(OAB: 14349/GO)
RECORRIDO	BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0011832-76.2015.5.18.0002

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : LEONARDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

RECORRIDO : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : THAIS PERES ALVES

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

**EMENTA**

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS. Conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, o empregado obriga-se a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por LEONARDO ALVES DA SILVA em face de BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., nos termos da sentença de fls. 326/334.

Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário às fls. 342/350.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 351/355.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste eg. TRT.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do reclamante é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, e não necessita de preparo. Logo, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

**MÉRITO**

**ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

Pugna o reclamante a reforma do *decisum* que indeferiu seu pleito de acúmulo de funções.

Alega que os acervos probatórios juntados aos autos mostram claramente que:

As palestras e treinamentos em que se envolveu foram atividades delegadas por sua supervisora, responsável direta por sua execução.(...)

Aduz que foi contratado para exercer a função de representante de monitoração de qualidade e não para ministrar palestras e treinamentos, que era inclusive atividade de sua supervisora.

Por conseguinte, postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções supracitadas.

De início, ressalto que, a teor do disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço, desde que compatível com sua condição pessoal.

No caso, pela própria narrativa dos fatos constante da inicial, corroborada pela prova testemunhal, fica evidente que o caso não é de acúmulo de funções de monitor com a de supervisor, tendo em conta que o autor, com frequência, realizava a apresentação da sua área de trabalho aos novos empregados, função que poderia ser feita por qualquer outro empregado da empresa, inclusive por

aqueles que não tinham cargo de gestão.

O MM. Juiz *a quo* analisou de forma percuciente a matéria trazida pela reclamada, e solucionou a lide com estrita observância ao conjunto probatório produzido nos autos e à espécie normativa aplicável ao caso. Desse modo, com as devidas vênias, para imprimir celeridade e evitar repetições, adoto os judiciosos fundamentos lançados na r. sentença, como razões de decidir, *verbis*:

Diante do acervo probatório dos autos, estou convencido de que, salvo nos períodos em que o reclamante substituiu os supervisores - o que não é objeto de discussão nesta lide, não houve o acúmulo das funções de monitor com as de supervisor.

As testemunhas da reclamada informaram que o reclamante não ministrava cursos de treinamento para os novos empregados da empresa (o qual tem duração de quase um mês), mas fazia apenas a apresentação da sua área de trabalho aos novatos (cerca de 1 hora ou um pouco mais), atividade esta que poderia ser feita por qualquer empregado do setor, não sendo específica de quem exerce função de liderança.

Em razão do reclamante possuir facilidade de comunicação e de gostar da atividade (testemunha Mariluz afirma que ele também via como uma oportunidade de crescimento profissional), o obreiro era escalado para fazer essa apresentação, contudo, os outros empregados do setor, inclusive os que não tinham cargo de gestão poderiam ser designados para tal atividade, a qual não configura acúmulo com as exercidas habitualmente.

Ressalto que a testemunha da reclamada, Sra. Mariluz, foi precisa sobre as palestras de apresentação realizadas pelo reclamante, aduzindo que "*nas palestras não havia instrução sobre procedimentos, era feita apenas a apresentação da área*", declarando que o autor não ministrava cursos ISO, os quais

dependem de curso específico de capacitação de auditor interno.

Ademais, independente da quantidade de vezes por mês que o reclamante era chamado para realizar a apresentação do seu setor aos novatos, se até 20 vezes por mês como declarou a primeira testemunha do autor ou se 07 vezes por mês como informou a segunda testemunha, tal atividade não é exclusiva do cargo de supervisor ou de função de chefia.

Aliás, entendo que mesmo a realização de curso poderia ser feita pelo autor, sem que se isso configurasse acúmulo de funções, inobstante, vale notar que as listas de treinamentos juntados pela reclamada às fls. 70-109 não constam o nome do reclamante como instrutor, o que vai ao encontro da tese da ré de que o obreiro realizava apenas uma breve exposição do seu setor aos empregados novatos da empresa e não cursos de treinamento.

Assim, tenho que a atividade de realização de palestras de apresentação do setor aos novatos realizada pelo reclamante não enseja, por si só, o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, já que inexistente previsão legal e menção no contrato de trabalho de que tal atividade não é inerente ao cargo de monitor de qualidade. A norma trabalhista é no sentido de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, estando as diversas tarefas realizadas em uma mesma jornada remuneradas pelo salário ajustado (arts. 444 e 456, § único da CLT).

Portanto, a realização de diversas tarefas, dentro da mesma jornada de trabalho, não é, pura e simplesmente, causa bastante para justificar o direito pretendido pelo reclamante, sendo necessário que haja previsão legal, convencional ou contratual para tanto, inexistindo fundamento jurídico para o referido plus.

Por essas razões, indefiro o pedido de acúmulo de funções.

Portanto, as funções exercidas pelo reclamante são inter-relacionadas com a atividade de monitor de qualidade, não se podendo falar que o autor chegou a executar tarefas estranhas àquelas para as quais foi contratado. É natural que o empregador direcione a prestação de serviço do trabalhador de modo a otimizar o exercício da atividade econômica, sem que isso implique enriquecimento ilícito, salientando-se que as atividades eram executadas dentro da jornada de trabalho.

Dessa forma, considerando que as funções alegadas pelo autor estão inseridas dentro da mesma atividade, mantenho a sentença nos termos em que foi prolatada.

Apelo improvido.

## CONCLUSÃO



Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011847-55.2015.5.18.0128**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE BP BIOENERGIA TROPICAL S.A  
ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB:  
31173/GO)  
ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB:  
185770/SP)  
RECORRIDO CLESIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB:  
18580/GO)  
ADVOGADO LASARO AUGUSTO DA SILVA(OAB:  
18170/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-RO-0011847-55.2015.5.18.0128

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.

ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELO E OUTROS

RECORRIDO : CLÉSIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : LÁSARO AUGUSTO DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

**EMENTA**

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO DO DIREITO. CONFLITO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em que pese o entendimento consolidado em súmula deste eg. Regional, no sentido de invalidar as negociações coletivas que fixam quantitativo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% do tempo despendido pelo trabalhador e provado nos autos de ação individual, decisão exarada pela última instância recursal deste país, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, fundada em decisão anterior, no Recurso Extraordinário nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso, reputou válida negociação coletiva que afasta até mesmo em sua integralidade o direito ao pagamento das horas de percurso, tendo em vista que a CF, art. 7º, VI e XIII, expressamente tornou negociáveis tanto o salário quanto a jornada de trabalho, da qual a jornada *in itinere* é espécie, assim prestigiando outra regra, insculpida no item XXVI do mesmo artigo, que fixa o princípio constitucional da autonomia privada coletiva. Nas duas decisões, o Supremo assentou que 1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende

ao direito coletivo do trabalho, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva. 2. O direito coletivo do trabalho é regido por princípios próprios, distintos do direito individual do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos. 3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Em face de decisão iterativa do Supremo Tribunal Federal, não prevalece a jurisprudência deste Regional, ainda que sumulada. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados por CLÉSIO JOSÉ DA SILVA nos autos da ação trabalhista movidas em face de TROPICAL BIOENERGIA S.A.

O reclamante opôs embargos de declaração, fls. 447/449, que restaram acolhidos na decisão de fls. 496/497.

Inconformada, a reclamada postula a reforma da r. sentença juntando suas razões às fls. 450/464.

A parte autora ofertou contrarrazões às fls. 486/492.

Dispensada a manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso da reclamada no tópico "Descontos Fiscais e Previdenciários", por ausência de interesse.

Com efeito, a reclamada alega que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria, parcela do empregador. Argumenta que aludida cota parte passou a ter fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, porque incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, deixando de existir o regime anterior da contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários.

Segundo a reclamada, "consoante o teor do § 3.º do art. 144 da CF/88, somente compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS pelo trabalhador (art. 195, II, da CF/88), bem como as contribuições devidas pelo empregador quando incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF/88). Tal competência, seria ocioso dizer, é absoluta em razão da matéria, de maneira que não poderia ser alterada por convenção das partes ou mesmo por uma interpretação judicial extensiva, ferindo o comando da norma constitucional", fl. 462.

Ocorre que, em sentença, restou destacado que sendo a reclamada uma agroindústria, a contribuição previdenciária devida é apenas aquela a cargo do empregado, porque a cota parte do empregador incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91.

Assim, conheço parcialmente do recurso da reclamada, porque se encontra adequado, tempestivo, a representação está regular, tendo sido comprovado o preparo, fls. 465/467.

## MÉRITO

**HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA PREVALENTE.**

A MM. Julgadora sentenciante concluindo que o tempo fixado na norma coletiva dos rurícolas encontra-se desarrazoado, porque inferior a 50% do tempo efetivamente gasto pelo autor em seu deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, declarou a invalidade da cláusula coletiva que estabelece o pagamento de 1h *in itinere* diária e utiliza como base de cálculo o piso salarial da categoria. De conseguinte, condenou a reclamada nestes termos, fl. 417:

Portanto, a contar de 17/01/2014, condeno a parte reclamada ao pagamento de 01h50min por trecho, totalizando 03h40min itinerárias por dia, isso antes da via ser asfaltada, ou seja, até 31/12/2014, e de 1h30min por trecho, totalizando 0h *in itinere* por dia de efetivo trabalho, a contar de janeiro/2015 até o fim do vínculo, desta feita devendo ser incluídas na base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial (Súm. 16 do TRT-18), observados a evolução salarial, a Súmula 264 do TST, o divisor 220 e o adicional de 50%.

Ante a habitualidade, e adstrito aos termos do pedido, ficam deferidos os reflexos em aviso-prévio, repouso semanal remunerado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Deduzam-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Em seu recurso, a reclamada alega que sempre quitou corretamente as horas de trajeto quanto ao tempo e à base de cálculo, conforme pactuado na CCT da categoria do autor.

Sustenta que a norma coletiva encontra-se alinhada com os ditames constitucionais e com o entendimento contido na Súmula 8, item II, deste Regional, porque os valores ali consignados não fogem à razoabilidade e à proporcionalidade com o tempo efetivamente gasto, e com a base de cálculo.

Busca a reforma da r. sentença asseverando que deve prevalecer a avença coletiva, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI da CF/88.

Sobre o ponto de vista fático, não sobram dúvidas de que a reclamada está sediada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, ainda que perto da zona urbana do Município. É o que testificam inúmeras provas a respeito, veiculadas neste feito e nos inúmeros iguais que o precedem; cabendo ainda registrar a ausência de prova contrária, do fato impeditivo à pretensão vindicada, alegado na defesa e reiterado no recurso, ônus da reclamada.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatui o § 2º do art. 58 da CLT, que *o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*(destaquei).

Em seu primórdio, a questão comportou controvérsia, notadamente sobre a validade da norma coletiva que suprime o direito ao pagamento do tempo de transporte como jornada de itinerário. Superada por súmula deste Tribunal Regional do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

*I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.*

*II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.*

*(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014)*

Cabe salientar que a súmula deste Tribunal Regional do Trabalho foi definida em harmonia com o verbete de n. 90, da súmula de jurisprudência do c. TST, em vigor, cujo teor é o seguinte:

**TST. Súmula 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO**

*I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.*

*II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".*

*III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".*

*IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.*

*V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.*

No particular, a reclamada juntou as Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, fls. 234/311, vigentes entre 30.04.2013 a 19.03.2016, e que, portanto, abrangem todo período do contrato de trabalho - de 17.01.2014 a

17.09.2015 - referidos instrumentos assim pactuaram, fls. 247, 272 e 298:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS IN ITINERE E FORMA DE PAGAMENTO**

*Para os trabalhadores que tenham direito a salário "in itinere", na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o tempo pré-fixado de 01 (uma) hora "in itinere" por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - *As horas "in itinere" serão calculadas sobre o piso salarial da categoria, previsto na cláusula quinta desta Convenção.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - *As horas "in itinere" serão pagas, na forma prevista na cláusula sétima, a título de salário "in itinere" no valor de R\$ 5,34 (cinco reais e trinta e quatro centavos) por hora, equivalente ao tempo pre-fixado no caput, com base no cálculo do valor/hora do piso salarial da categoria, acrescido do adicional de 50%, por ser hora extraordinária.*

**PARAGRAFO TERCEIRO** - *Os valores recebidos pelo empregado a título de horas "in itinere" refletirão no cálculo do valor do Descanso Semanal Remunerado - DSR. (Destaques extraídos do original.)*

Como se vê, durante todo pacto laboral, de 17.01.2014 a 17.09.2015, a norma coletiva da categoria regrou a matéria, estatuidando o pagamento de 1h *in itinere* por dia efetivamente laborado, tendo a reclamada quitado referida rubrica durante todo pacto laboral, conforme apontam os contracheques de fls. 187/203.

Entretanto, este Tribunal Regional, por meio da sua súmula jurisprudencial nº 8, pacificou o entendimento no sentido de ser *desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.*

E mais. Na mesma linha do entendimento consolidado na supratranscrita súmula 8, este eg. Regional editou a súmula 16, com o seguinte teor:

*SÚMULA Nº 16 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE. A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (RA nº 73/3010 - Alterada pela RA nº 151/2014 - Alterada pela RA nº 99/2015, DEJT - 21.7.2015)*

Todavia, a questão versada nas precitadas súmulas 8 e 16 deste eg. Tribunal tem fundo constitucional, pois diz respeito, diretamente, à eficácia dos comandos estabelecidos no art. 7º, XXXVI que sufragou o princípio da liberdade de negociação coletiva, assegurando o primado das convenções e acordos coletivos de trabalho legitimamente estabelecidas.

O mesmo artigo 7º da Constituição explicita aqueles direitos flexíveis dentre os que arrola, que podem ser negociados, estando entre estes os que compõe a matriz das horas *in itinere*, que são exatamente a jornada de trabalho e o salário. *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

...

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários*

*e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

...

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

...

No que diz respeito à validade das normas coletivas, a Constituição Federal - art. 8º, III e VI - ainda reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

...

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

...

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, no contexto do qual, conforme letra da Constituição, acima transcrita, as normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, face ao disposto no art. 7º, VI, XIII, XIV, também da CF/88. Logo é regular a negociação coletiva que limita o tempo do percurso.

Uma nota fundamental para a compreensão da questão está na supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, levada a termo na Constituição de 05/10/1988 e a sua ressurreição, via indireta, por meio de decisões de invalidade de cláusulas legitimamente negociadas, em seu lugar estabelecendo outras, que o juiz do trabalho entende mais justas. O assunto foi tratado em artigo que este Relator publicou na edição de fevereiro de 2016, da Revista LTr:

*Pelo lado instrumental, o pressuposto clássico de que o direito do trabalho em sua conformação legal constitui um estatuto mínimo de proteção, negociável apenas para mais, sofreu importante relativização na Constituição de 1988, que adotou por método da flexibilização da maioria dos direitos que elenca em seu art. 7º. Os flexibilizáveis estão assim expressamente ditos, a começar pela irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (item VI) e, se alguma dúvida houver, a regra passou a ser a do prestígio das convenções e acordos coletivos do trabalho.*

*Mas não só a negociação coletiva é instrumento de superação e prevenção de litígios. No potencial acirramento das negociações coletivas, o art. 114, em seus parágrafos 1º e 2º elegeram também a arbitragem como instrumento de solução preferencial de demandas coletivas. Indo além, o parágrafo 2º prescreve que o ajuizamento do dissídio coletivo é exceção, devendo a justiça do trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho; e aí, sim, chegamos ao princípio instrumental prestigiado no julgamento do STF, que é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como o meio ideal de solução das demandas trabalhistas coletivas (art. 7º, XXVI).*

*O que as regras acima mudaram profundamente foi a possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer juízo próprio sobre cláusulas coletivas, especialmente as de natureza econômica, intervindo e alterando profunda e artificialmente o mercado de trabalho, ensejando indesejáveis consequências macroeconômicas. Portanto: O poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, o poder de estabelecer normas coletivas de cunho econômico, foi claramente suprimido pela Constituição da República de 1988.*

*Tudo não obstante, a Justiça do Trabalho continua a exercer poder normativo, agora indiretamente, no que parece ser um realizar inconstitucional de jurisdição. Com efeito, inúmeros são os casos*

*em que a Justiça do Trabalho invalida a negociação coletiva, entendendo que seu resultado é ou foi economicamente prejudicial. Um exemplo clássico era exatamente o entendimento superado pela decisão do Supremo no caso estudado - RE 590.415 SC, em que o tribunal supremo revogou o entendimento do c. TST, que negava eficácia a normas negociadas coletivamente. Longe, porém, de ser o único. Muitos outros podem ser constatados diretamente na jurisprudência de súmulas e precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e de muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo: Mesmo com o art. 7º, V e XIII, da Constituição prescrevendo que salário e jornada são passíveis de negociação coletiva, seguindo a jurisprudência de idêntico teor do Tribunal Superior, o TRT de Goiás, que integro, a pretexto de atender ao binômio validade e razoabilidade da negociação coletiva, sumulou:*

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

*Ora, o próprio TST, por sua Sessão de Dissídios Individuais já havia assentado que "a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do número de horas 'in itinere' a ser pago é juízo valorativo a ser feito pelas partes na negociação coletiva, em face das vantagens compensatórias, acessibilidade maior ou menor do local de trabalho, ponderando se a comodidade do transporte já não é vantagem suficiente, que justifique a não oneração maior da empresa. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas." (E-*



RR-471-14.2010.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/4/2012). Na mesma linha, enquanto Ministra do Tribunal Trabalhista Superior, a Ministra Rosa Weber foi relatora no seguinte decisão:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de 23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010).

O que de mais agravante se observa nos exemplos acima é que, se o Judiciário Trabalhista perdeu competência para fixar cláusulas de conteúdo econômico, isto é, de superpor-se em dissídio coletivo, está claro que não pode, por via diversa, usurpar essa competência, retirando o conteúdo fixado na negociação para por outro em seu lugar, por lhe parecer mais adequado ou justo, conforme registrado, dentre outros, pelos Ministros Ives Gandra e Rosa Weber nas ementas acima, aos quais se soma o importante escólio do Min. Maurício Godinho Delgado, atuando exatamente na Sessão de Dissídios Coletivos do TST:

REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO PARTE SUSCITADA.

1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo - por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição

(de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário)-, fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo -mútuo acordo- ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Remessa necessária e recursos ordinários providos, no aspecto.

... (in omissis) ...

(ReeNec e RO - 2006000-25.2008.5.02.0000 - Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publ: DEJT 15/02/2013. G.n.)

Assim, o que se tem visto na prática é que também a liberdade negocial coletiva em direito do trabalho sofre tutela judicial trabalhista para além das balizas constitucionais, o que se traduz em um poder de substituir o conteúdo normativo das normas livremente negociadas pelo conteúdo que o órgão judicial trabalhista entende mais razoável.

Observa-se, para além, que o resultado da negociação coletiva é o estabelecimento de norma complementar ao contrato individual de trabalho e à ordem jurídica. Portanto, não estabelece uma solução direta nos casos em que a manifestação de vontade do titular do direito torna-se imprescindível. Em última análise é dele a decisão sobre direito seu, afirmando-se o princípio da disponibilidade de direitos individuais exclusivamente pelo seu titular, subjacente a qualquer método de intermediação, incluindo a negociação coletiva. Noutra forma de ver a mesma questão, a proteção individual não pressupõe a relativização da capacidade de decisão do titular do direito, em legítima composição autônoma do seu interesse. Vê-se, pois, que a indisponibilidade em direito do trabalho atua como se fosse um dogma, o que evidentemente é exagerado. (Revista LTr 80-02/172. São Paulo: Ed. LTr, p 174-5.)

Nessa linha de salvaguarda da Constituição - em última análise, da segurança e certeza com que a ordem jurídica deve se apresentar para a sociedade -, novamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da

vontade coletiva, adotando os fundamentos que aquele Tribunal último já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:

1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado largamente na obra *Compêndio de Direito Sindical*, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.

Por pertinentes, transcrevem-se trechos do RE 590.415:

(...). A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...)

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. **No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.**

(...)

**Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestígiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas.** Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais - "grifei".

Portanto, entendeu-se que não se pode admitir que a participação do empregado em negociações coletivas por meio do seu sindicato seja caracterizada pela hipossuficiência.

Nesse ramo, a categoria é representada por um ser grupal, com autonomia coletiva e poder de negociação, poder de mobilização e poder para exercer pressão sobre os empregadores. E isso não é sinônimo de inferioridade ou de subordinação.

Fundando-se, pois, no precedente RE nº 590.415, em que o col. STF conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, o Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE nº 895.759, validou cláusula de acordo coletivo que trata da supressão do pagamento de horas *in itinere*, afastando, no caso concreto, a condenação ao pagamento da parcela.

Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Nesse ponto, impõe-se fazer uma inflexão para ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 895.759 foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sendo que a decisão do Exmo. Ministro Teori Zavascki foi prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil. O art. 1.035 do NCPC - na mesma linha em que estatuiu o art. 543-A do CPC/1973, que, por seu turno, regulamentava o art. 103, § 2º, da CF/88 -, estabelece que o col. STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, entendida como tal a causa que tenha relevância jurídica, política, social ou econômica - NCPC, art. 1.035, § 1º.

A repercussão geral, portanto, passou a ser verdadeira condição especial de procedibilidade do recurso extraordinário, de onde se infere que o precitado RE 895.759 preencheu tal condição, analisada aqui sob o viés jurídico.

Conforme notícia o próprio STF na sua página oficial na Internet, a *repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida.*

Esse é o ponto. Decidida a questão com repercussão geral, o acórdão que dela resultar deverá ser observado pelos demais ramos do Judiciário, pois uma das principais finalidades do instituto é a concretização da segurança jurídica.

Por oportuno, convém salientar o que prescreve o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015):

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

...

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

...

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Com o fim de manterem a jurisprudência pátria coerente e uniforme, o que as supracitadas normas de estabilização da jurisprudência fixam claramente é a precedência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Já aqui, dispenso-me de digredir a respeito, em face do truísmo.

*Ex positis, filio-me ao entendimento - já iterativo - do Supremo Tribunal Federal e, no caso, deixo de aplicar as Súmulas 8 e 16 deste eg. Tribunal, dando validade à norma coletiva em causa, reformando a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*.*

Do provimento.

#### **ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS.**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças do adicional noturno, sob o argumento de que sempre adimpliu referida parcela corretamente, inclusive no momento da rescisão contratual.

Pede a reforma da sentença.

Sem delongas, em que pese o autor tenha alegado na inicial que trabalhava das 23h às 7h45min do dia seguinte, análise dos controles de frequência juntados às fls. 147/186, cuja validade dos registros de jornada não foi infirmada, demonstra que o reclamante, na verdade, laborou durante todo o período do contrato de trabalho, 17.01/2014 a 17.09.2015, no período diurno, qual seja, das 6h58min

às 15h18min/15h20min.

Outrossim, nos contracheques juntados não há registro de pagamento de adicional noturno, fls. 187/203, tampouco há prova oral demonstrando jornada diversa da apontada nos registros de frequência.

Logo, se não houve labor no período noturno ao longo do pacto laboral, não há falar em pagamento de diferenças de adicional noturno.

Reformo a sentença para dela excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos.

Dou provimento.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRÉDITOS RESCISÓRIOS.  
BASE DE CÁLCULO.**

A MM. Julgadora sentenciante, após concluir que a reclamada não considerou o montante das parcelas de natureza salarial na base de

cálculo das horas extras, do adicional noturno e dos créditos rescisórios, deferiu o pagamento das diferenças pleiteadas.

Inconformada, a reclamada alega ser flagrante a inexistência de diferenças de horas extraordinárias e reflexos, sob a alegação de que ditas horas foram devidamente pagas, conforme contracheques juntados. Pede a reforma da sentença.

Na inicial, o autor disse que durante todo pacto laboral a reclamada não utilizou as rubricas prêmio produção e prêmio produtividade, pagos habitualmente, na base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e créditos rescisórios.

Não obstante, *data venia* do entendimento da Exma. Julgadora sentenciante, análise dos contracheques, fls. 187/203, relativos a todo período laborado, revela que a reclamada utilizava, sim, na base de cálculo das horas extras as rubricas de natureza salarial percebidas pelo autor, tais como prêmio produção e prêmio produtividade.

É o que se vê, a título de amostragem, do contracheque do mês de setembro/2014, fl. 192, em que foram utilizadas as rubricas "Hrs Normais Diurnas", "Horas DSR Vencimento Diurno", "Repouso Remunerado Adicionais" e "Prêmio Produção" na base de cálculo das horas extras pagas.

Assim, não há falar em pagamento de diferenças de horas extras e de créditos rescisórios.

Quanto ao adicional noturno, conforme visto no tópico supra, o autor não faz jus a tal parcela porque não laborou em período noturno.

A esses fundamentos, reformo a sentença para dela excluir o pagamento de diferenças de horas extras e de créditos rescisórios.

Dou provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$1.496,96, apuradas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 74.848,00), dispensadas em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita na r. sentença.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

##### Cabeçalho do acórdão

##### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto

do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0011847-55.2015.5.18.0128**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
RECORRIDO	CLESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
ADVOGADO	LASARO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 18170/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLESIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - PJE-RO-0011847-55.2015.5.18.0128

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.

ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELO E OUTROS

RECORRIDO : CLÉSIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : LÁSARO AUGUSTO DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

## EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO DO DIREITO. CONFLITO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em que pese o entendimento consolidado em súmula deste eg. Regional, no sentido de invalidar as negociações coletivas que fixam quantitativo temporal das horas *in itinere* inferior a 50% do tempo despendido pelo trabalhador e provado nos autos de ação individual, decisão exarada pela última instância recursal deste país, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, fundada em decisão anterior, no Recurso Extraordinário nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso, reputou válida negociação coletiva que afasta até mesmo em sua integralidade o direito ao pagamento das horas de percurso, tendo em vista que a CF, art. 7º, VI e XIII, expressamente tornou negociáveis tanto o salário quanto a jornada de trabalho, da qual a jornada *in itinere* é espécie, assim prestigiando outra regra, insculpida no item XXVI do mesmo artigo, que fixa o princípio constitucional da autonomia privada coletiva. Nas duas decisões, o Supremo assentou que 1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva. 2. O direito coletivo do trabalho é regido por princípios próprios, distintos do direito individual do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos. 3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Em face de decisão iterativa do Supremo Tribunal Federal, não prevalece a jurisprudência deste Regional, ainda que sumulada. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados por CLÉSIO JOSÉ DA SILVA nos autos da ação trabalhista movidas em face de TROPICAL BIOENERGIA S.A.

O reclamante opôs embargos de declaração, fls. 447/449, que restaram acolhidos na decisão de fls. 496/497.

Inconformada, a reclamada postula a reforma da r. sentença juntando suas razões às fls. 450/464.

A parte autora ofertou contrarrazões às fls. 486/492.

Dispensada a manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.



**VOTO**

Segundo a reclamada, "consoante o teor do § 3.º do art. 144 da CF/88, somente compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS pelo trabalhador (art. 195, II, da CF/88), bem como as contribuições devidas pelo empregador quando incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, "a", da CF/88). Tal competência, seria ocioso dizer, é absoluta em razão da matéria, de maneira que não poderia ser alterada por convenção das partes ou mesmo por uma interpretação judicial extensiva, ferindo o comando da norma constitucional", fl. 462.

Ocorre que, em sentença, restou destacado que sendo a reclamada uma agroindústria, a contribuição previdenciária devida é apenas aquela a cargo do empregado, porque a cota parte do empregador incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91.

Assim, conheço parcialmente do recurso da reclamada, porque se encontra adequado, tempestivo, a representação está regular, tendo sido comprovado o preparo, fls. 465/467.

**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso da reclamada no tópico "Descontos Fiscais e Previdenciários", por ausência de interesse.

Com efeito, a reclamada alega que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria, parcela do empregador. Argumenta que aludida cota parte passou a ter fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, porque incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, deixando de existir o regime anterior da contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários.

## MÉRITO

### HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA PREVALENTE.

A MM. Julgadora sentenciante concluindo que o tempo fixado na norma coletiva dos rurícolas encontra-se desarrazoado, porque inferior a 50% do tempo efetivamente gasto pelo autor em seu deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, declarou a invalidade da cláusula coletiva que estabelece o pagamento de 1h *in itinere* diária e utiliza como base de cálculo o piso salarial da categoria. De conseguinte, condenou a reclamada nestes termos, fl. 417:

Portanto, a contar de 17/01/2014, condeno a parte reclamada ao

pagamento de 01h50min por trecho, totalizando 03h40min itinerárias por dia, isso antes da via ser asfaltada, ou seja, até 31/12/2014, e de 1h30min por trecho, totalizando 0h in itinere por dia de efetivo trabalho, a contar de janeiro/2015 até o fim do vínculo, desta feita devendo ser incluídas na base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial (Súm. 16 do TRT-18), observados a evolução salarial, a Súmula 264 do TST, o divisor 220 e o adicional de 50%.

Ante a habitualidade, e adstrito aos termos do pedido, ficam deferidos os reflexos em aviso-prévio, repouso semanal remunerado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Deduzam-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Em seu recurso, a reclamada alega que sempre quitou corretamente as horas de trajeto quanto ao tempo e à base de cálculo, conforme pactuado na CCT da categoria do autor.

Sustenta que a norma coletiva encontra-se alinhada com os ditames constitucionais e com o entendimento contido na Súmula 8, item II, deste Regional, porque os valores ali consignados não fogem à razoabilidade e à proporcionalidade com o tempo efetivamente gasto, e com a base de cálculo.

Busca a reforma da r. sentença asseverando que deve prevalecer a avença coletiva, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI da CF/88.

Sobre o ponto de vista fático, não sobram dúvidas de que a reclamada está sediada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, ainda que perto da zona urbana do Município. É o que testificam inúmeras provas a respeito, veiculadas neste feito e nos inúmeros iguais que o precedem; cabendo ainda registrar a ausência de prova contrária, do fato impeditivo à pretensão vindicada, alegado na defesa e reiterado no recurso, ônus da reclamada.

Quanto ao seu prisma jurídico, salienta-se primeiramente que estatuí o § 2º do art. 58 da CLT, que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (destaquei).

Em seu primórdio, a questão comportou controvérsia, notadamente sobre a validade da norma coletiva que suprime o direito ao pagamento do tempo de transporte como jornada de itinerário. Superada por súmula deste Tribunal Regional do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

*I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.*

*II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.*

*(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014, 28.03.2014 e 03.04.2014)*

Cabe salientar que a súmula deste Tribunal Regional do Trabalho foi definida em harmonia com o verbete de n. 90, da súmula de jurisprudência do c. TST, em vigor, cujo teor é o seguinte:

**TST. Súmula 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO**

*I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.*

*II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".*

*III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".*

*IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.*

*V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.*

No particular, a reclamada juntou as Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, fls. 234/311, vigentes entre 30.04.2013 a 19.03.2016, e que, portanto, abrangem todo período do contrato de trabalho - de 17.01.2014 a 17.09.2015 - referidos instrumentos assim pactuaram, fls. 247, 272 e 298:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS IN ITINERE E FORMA DE PAGAMENTO**

*Para os trabalhadores que tenham direito a salário "in itinere", na condição do art. 58, § 2º da CLT, fica convencionado o tempo pré-fixado de 01 (uma) hora "in itinere" por dia efetivamente trabalhado, independente do número de horas trabalhadas no dia.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As horas "in itinere" serão calculadas sobre o piso salarial da categoria, previsto na cláusula quinta desta Convenção.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As horas "in itinere" serão pagas, na forma prevista na cláusula sétima, a título de salário "in itinere" no valor de R\$ 5,34 (cinco reais e trinta e quatro centavos) por hora, equivalente ao tempo pre-fixado no caput, com base no cálculo do valor/hora do piso salarial da categoria, acrescido do adicional de 50%, por ser hora extraordinária.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - Os valores recebidos pelo empregado a título de horas "in itinere" refletirão no cálculo do valor do Descanso Semanal Remunerado - DSR. (Destques extraídos do original.)

Como se vê, durante todo pacto laboral, de 17.01.2014 a 17.09.2015, a norma coletiva da categoria regrou a matéria, estatuidando o pagamento de 1h *in itinere* por dia efetivamente laborado, tendo a reclamada quitado referida rubrica durante todo pacto laboral, conforme apontam os contracheques de fls. 187/203.

Entretanto, este Tribunal Regional, por meio da sua súmula jurisprudencial nº 8, pacificou o entendimento no sentido de ser *desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.*

E mais. Na mesma linha do entendimento consolidado na supratranscrita súmula 8, este eg. Regional editou a súmula 16, com o seguinte teor:

**SÚMULA Nº 16 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE.** *A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (RA nº 73/3010 - Alterada pela RA nº 151/2014 - Alterada pela RA nº 99/2015, DEJT - 21.7.2015)*

Todavia, a questão versada nas precitadas súmulas 8 e 16 deste eg. Tribunal tem fundo constitucional, pois diz respeito, diretamente, à eficácia dos comandos estabelecidos no art. 7º, XXXVI que sufragou o princípio da liberdade de negociação coletiva, assegurando o primado das convenções e acordos coletivos de trabalho legitimamente estabelecidas.

O mesmo artigo 7º da Constituição explicita aqueles direitos flexíveis dentre os que arrola, que podem ser negociados, estando entre estes os que compõe a matriz das horas *in itinere*, que são exatamente a jornada de trabalho e o salário. *In verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

...

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

...

*XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

...

No que diz respeito à validade das normas coletivas, a Constituição Federal - art. 8º, III e VI - ainda reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

...

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

...

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, no contexto do qual, conforme letra da Constituição, acima transcrita, as normas referentes à jornada de trabalho não estão infensas à negociação coletiva, face ao disposto no art. 7º, VI, XIII, XIV, também da CF/88. Logo é regular a negociação coletiva que limita o tempo do percurso.

Uma nota fundamental para a compreensão da questão está na supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, levada a termo na Constituição de 05/10/1988 e a sua ressurreição, via indireta, por meio de decisões de invalidade de cláusulas legitimamente negociadas, em seu lugar estabelecendo outras, que o juiz do trabalho entende mais justas. O assunto foi tratado em artigo que este Relator publicou na edição de fevereiro de 2016, da Revista LTr:

*Pelo lado instrumental, o pressuposto clássico de que o direito do trabalho em sua conformação legal constitui um estatuto mínimo de proteção, negociável apenas para mais, sofreu importante relativização na Constituição de 1988, que adotou por método da*

*flexibilização da maioria dos direitos que elenca em seu art. 7o. Os flexibilizáveis estão assim expressamente ditos, a começar pela irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (item VI) e, se alguma dúvida houver, a regra passou a ser a do prestígio das convenções e acordos coletivos do trabalho.*

*Mas não só a negociação coletiva é instrumento de superação e prevenção de litígios. No potencial acirramento das negociações coletivas, o art. 114, em seus parágrafos 1o e 2o elegeram também a arbitragem como instrumento de solução preferencial de demandas coletivas. Indo além, o parágrafo 2o prescreve que o ajuizamento do dissídio coletivo é exceção, devendo a justiça do trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho; e aí, sim, chegamos ao princípio instrumental prestigiado no julgamento do STF, que é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como o meio ideal de solução das demandas trabalhistas coletivas (art. 7º, XXVI).*

*O que as regras acima mudaram profundamente foi a possibilidade da Justiça do Trabalho estabelecer juízo próprio sobre cláusulas coletivas, especialmente as de natureza econômica, intervindo e alterando profunda e artificialmente o mercado de trabalho, ensejando indesejáveis consequências macroeconômicas. Portanto: O poder normativo da Justiça do Trabalho, isto é, o poder de estabelecer normas coletivas de cunho econômico, foi claramente suprimido pela Constituição da República de 1988.*

*Tudo não obstante, a Justiça do Trabalho continua a exercer poder normativo, agora indiretamente, no que parece ser um realizar inconstitucional de jurisdição. Com efeito, inúmeros são os casos em que a Justiça do Trabalho invalida a negociação coletiva, entendendo que seu resultado é ou foi economicamente prejudicial. Um exemplo clássico era exatamente o entendimento superado pela decisão do Supremo no caso estudado - RE 590.415 SC, em que o tribunal supremo revogou o entendimento do c. TST, que negava eficácia a normas negociadas coletivamente. Longe, porém, de ser o único. Muitos outros podem ser constatados diretamente na jurisprudência de súmulas e precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e de muitos Tribunais Regionais do Trabalho. Por exemplo: Mesmo com o art. 7º, V e XIII, da Constituição prescrevendo que salário e jornada são passíveis de negociação coletiva, seguindo a jurisprudência de idêntico teor do Tribunal Superior, o TRT de Goiás, que integro, a pretexto de atender ao binômio validade e razoabilidade da negociação coletiva, sumulou:*

**SÚMULA Nº 8: HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER**

**NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 - redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

*Ora, o próprio TST, por sua Sessão de Dissídios Individuais já havia assentado que "a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do número de horas 'in itinere' a ser pago é juízo valorativo a ser feito pelas partes na negociação coletiva, em face das vantagens compensatórias, acessibilidade maior ou menor do local de trabalho, ponderando se a comodidade do transporte já não é vantagem suficiente, que justifique a não oneração maior da empresa. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo, pecado no qual incorreria se quisesse estabelecer regra de proporcionalidade aleatória, estimulando o subjetivismo judicial, quer adotando o critério de não se permitir fixação de valor inferior à metade das horas efetivamente transportadas, quer estabelecendo variação não superior a uma hora das efetivamente prestadas." (E-RR-471-14.2010.5.09.0091, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/4/2012). Na mesma linha, enquanto Ministra do Tribunal Trabalhista Superior, a Ministra Rosa Weber foi relatora no seguinte decisão:*

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 10.243/2001. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NORMA COLETIVA.** Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de ser válida cláusula normativa que delimita o tempo do percurso, independentemente do despendido na realidade, a limitar o pagamento das horas in itinere, em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-108900-92.2007.5.09.0669 de

23/9/2010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/10/2010).

*O que de mais agravante se observa nos exemplos acima é que, se o Judiciário Trabalhista perdeu competência para fixar cláusulas de conteúdo econômico, isto é, de superpor-se em dissídio coletivo, está claro que não pode, por via diversa, usurpar essa competência, retirando o conteúdo fixado na negociação para por outro em seu lugar, por lhe parecer mais adequado ou justo, conforme registrado, dentre outros, pelos Ministros Ives Gandra e Rosa Weber nas ementas acima, aos quais se soma o importante escólio do Min. Maurício Godinho Delgado, atuando exatamente na Sessão de Dissídios Coletivos do TST:*

**REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO PARTE SUSCITADA.**

**1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.** A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo - por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário)-, fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo -mútuo acordo- ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Remessa necessária e recursos ordinários providos, no aspecto.

... (in omissis) ...

(ReeNec e RO - 2006000-25.2008.5.02.0000 - Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Publ: DEJT 15/02/2013. G.n.)

Assim, o que se tem visto na prática é que também a liberdade

*negocial coletiva em direito do trabalho sofre tutela judicial trabalhista para além das balizas constitucionais, o que se traduz em um poder de substituir o conteúdo normativo das normas livremente negociadas pelo conteúdo que o órgão judicial trabalhista entende mais razoável.*

*Observa-se, para além, que o resultado da negociação coletiva é o estabelecimento de norma complementar ao contrato individual de trabalho e à ordem jurídica. Portanto, não estabelece uma solução direta nos casos em que a manifestação de vontade do titular do direito torna-se imprescindível. Em última análise é dele a decisão sobre direito seu, afirmando-se o princípio da disponibilidade de direitos individuais exclusivamente pelo seu titular, subjacente a qualquer método de intermediação, incluindo a negociação coletiva. Noutra forma de ver a mesma questão, a proteção individual não pressupõe a relativização da capacidade de decisão do titular do direito, em legítima composição autônoma do seu interesse. Vê-se, pois, que a indisponibilidade em direito do trabalho atua como se fosse um dogma, o que evidentemente é exagerado. (Revista LTr 80-02/172. São Paulo: Ed. LTr, p 174-5.)*

Nessa linha de salvaguarda da Constituição - em última análise, da segurança e certeza com que a ordem jurídica deve se apresentar para a sociedade -, novamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, da relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, reputou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a hora de percurso, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, adotando os fundamentos que aquele Tribunal último já havia assentado no RE nº 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso e que são basicamente os seguintes:

1. A relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

2. O direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que

impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

3. A *inaplicabilidade* do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho, tópico amparado largamente na obra *Compêndio de Direito Sindical*, de autoria de Amauri Mascaro do Nascimento.

Por pertinentes, transcrevem-se trechos do RE 590.415:

(...). A Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical, vedando a prévia autorização do Estado para a fundação do sindicato, proibindo a intervenção do Poder Público em tal agremiação, estabelecendo a liberdade de filiação e vedando a dispensa do diretor, do representante sindical ou do candidato a tais cargos. Nota-se, assim, que a Constituição prestigiou a negociação coletiva, bem como a autocomposição dos conflitos trabalhistas, através dos sindicatos.

(...)

A Constituição de 1988 restabeleceu o Estado Democrático de Direito, afirmou como seus fundamentos a cidadania, a dignidade humana, o pluralismo político e reconheceu uma série de direitos sociais que se prestam a assegurar condições materiais para a participação do cidadão no debate público. Especificamente no que respeita ao direito coletivo do trabalho, como já mencionado, prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF). Se este não é o espírito das normas infraconstitucionais que regem a matéria, cabe ao intérprete rever o conteúdo destas últimas à luz da Constituição.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho, que emerge com nova força após a Constituição de 1988, tem nas relações grupais a sua categoria básica. O empregador, ente coletivo provido de poder econômico, contrapõe-se à categoria dos empregados, ente também coletivo, representado pelo respectivo sindicato e munido de considerável poder de barganha, assegurado, exemplificativamente, pelas prerrogativas de atuação sindical, pelo direito de mobilização, pelo poder social de pressão e de greve. **No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.**

(...)

**Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas.** Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais - "grifei".

Portanto, entendeu-se que não se pode admitir que a participação do empregado em negociações coletivas por meio do seu sindicato seja caracterizada pela hipossuficiência.

Nesse ramo, a categoria é representada por um ser grupal, com autonomia coletiva e poder de negociação, poder de mobilização e poder para exercer pressão sobre os empregadores. E isso não é sinônimo de inferioridade ou de subordinação.

Fundando-se, pois, no precedente RE nº 590.415, em que o col. STF conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, o Exmo. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RE nº 895.759, validou cláusula de acordo coletivo que trata da supressão do pagamento de horas *in itinere*, afastando, no caso concreto, a condenação ao pagamento da parcela.

Em tal situação, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição Federal, cujos preceitos e normas figuram no cume da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a submissão dos demais órgãos e membros do Poder Judiciário é a conduta que se impõe por representar fator fundamental na preservação da ordem democrática.

Nesse ponto, impõe-se fazer uma inflexão para ressaltar que o Recurso Extraordinário nº 895.759 foi interposto ainda na vigência do CPC/1973, sendo que a decisão do Exmo. Ministro Teori Zavascki foi prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil. O art. 1.035 do NCPC - na mesma linha em que estatuiu o art. 543-A do CPC/1973, que, por seu turno, regulamentava o art. 103, § 2º, da CF/88 -, estabelece que o col. STF não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, entendida como tal a causa que tenha relevância jurídica, política, social ou econômica - NCPC, art. 1.035, § 1º.

A repercussão geral, portanto, passou a ser verdadeira condição especial de procedibilidade do recurso extraordinário, de onde se infere que o precitado RE 895.759 preencheu tal condição, analisada aqui sob o viés jurídico.

Conforme noticia o próprio STF na sua página oficial na Internet, a *repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida.*



Esse é o ponto. Decidida a questão com repercussão geral, o acórdão que dela resultar deverá ser observado pelos demais ramos do Judiciário, pois uma das principais finalidades do instituto é a concretização da segurança jurídica.

Por oportuno, convém salientar o que prescreve o novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.015. de 16 de março de 2015):

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

...

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

...

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

...

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de*

*Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Com o fim de manterem a jurisprudência pátria coerente e uniforme, o que as supracitadas normas de estabilização da jurisprudência fixam claramente é a precedência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Já aqui, dispenso-me de digredir a respeito, em face do truísmo.

*Ex positis*, filio-me ao entendimento - já iterativo - do Supremo Tribunal Federal e, no caso, deixo de aplicar as Súmulas 8 e 16 deste eg. Tribunal, dando validade à norma coletiva em causa, reformando a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*.

Do provimento.

**ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS.**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças do adicional noturno, sob o argumento de que sempre adimpliu referida parcela corretamente, inclusive no momento da rescisão contratual.

Pede a reforma da sentença.

Sem delongas, em que pese o autor tenha alegado na inicial que trabalhava das 23h às 7h45min do dia seguinte, análise dos controles de frequência juntados às fls. 147/186, cuja validade dos registros de jornada não foi infirmada, demonstra que o reclamante, na verdade, laborou durante todo o período do contrato de trabalho, 17.01/2014 a 17.09.2015, no período diurno, qual seja, das 6h58min às 15h18min/15h20min.

Outrossim, nos contracheques juntados não há registro de pagamento de adicional noturno, fls. 187/203, tampouco há prova oral demonstrando jornada diversa da apontada nos registros de frequência.

Logo, se não houve labor no período noturno ao longo do pacto laboral, não há falar em pagamento de diferenças de adicional noturno.

Reformo a sentença para dela excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos.

Dou provimento.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRÉDITOS RESCISÓRIOS.  
BASE DE CÁLCULO.**

A MM. Julgadora sentenciante, após concluir que a reclamada não considerou o montante das parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e dos créditos rescisórios, deferiu o pagamento das diferenças pleiteadas.

Inconformada, a reclamada alega ser flagrante a inexistência de diferenças de horas extraordinárias e reflexos, sob a alegação de que ditas horas foram devidamente pagas, conforme contracheques juntados. Pede a reforma da sentença.

Na inicial, o autor disse que durante todo pacto laboral a reclamada não utilizou as rubricas prêmio produção e prêmio produtividade, pagos habitualmente, na base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e créditos rescisórios.

Não obstante, *data venia* do entendimento da Exma. Julgadora sentenciante, análise dos contracheques, fls. 187/203, relativos a todo período laborado, revela que a reclamada utilizava, sim, na base de cálculo das horas extras as rubricas de natureza salarial percebidas pelo autor, tais como prêmio produção e prêmio produtividade.

É o que se vê, a título de amostragem, do contracheque do mês de setembro/2014, fl. 192, em que foram utilizadas as rubricas "Hrs Normais Diurnas", Horas DSR Vencimento Diurno", "Repouso Remunerado Adicionais" e Prêmio Produção" na base de cálculo das horas extras pagas.

Assim, não há falar em pagamento de diferenças de horas extras e de créditos rescisórios.

Quanto ao adicional noturno, conforme visto no tópico supra, o autor não faz jus a tal parcela porque não laborou em período noturno.

A esses fundamentos, reformo a sentença para dela excluir o pagamento de diferenças de horas extras e de créditos rescisórios.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$1.496,96, apuradas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 74.848,00), dispensadas em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita na r. sentença.

É como voto.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011860-03.2013.5.18.0103**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	ROBERLAN BEZERRA DIAS
ADVOGADO	Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)
RECORRIDO	ROBERLAN BEZERRA DIAS
ADVOGADO	Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
RECORRIDO	FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

RECORRIDO VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)  
RECORRIDO JOSE RIBEIRO DE MENDONCA  
ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERLAN BEZERRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT do CPC, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão contradição, omissão, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Havendo omissão na decisão embargada, os referidos embargos merecem ser acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011860-03.2013.5.18.0103

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : ROBERLAN BEZERRA DIAS

ADVOGADA : MARILENE SOUSA BUENO

EMBARGADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS

ADVOGADO : ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO

**RELATÓRIO**

O reclamante opõe embargos de declaração acusando omissões no acórdão com relação às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, foi concedido prazo de manifestação da parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório .

As reclamadas exerceram esse direito e contraminutaram os embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

#### **VOTO**

## MÉRITO

Embargante às horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada, nos meses em que não foram colacionados os registros de ponto, bem como dos anexados em branco."

Analiso.

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Passo a analisar as questões suscitadas pelo ora embargante.

Observa-se que, com relação ao intervalo intrajornada, o acórdão reconheceu que:

Com relação ao intervalo intrajornada e interjornada, considerando a validade conferida aos cartões de ponto, observa-se que existem dias em que o autor não gozou de 1 hora de intervalo intrajornada e nem do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, se consideramos o tempo deferido a título de horas *in itinere*. Portanto, o pagamento dessas verbas só será devido quando o autor não gozar de 1 hora de intervalo para descanso e alimentação e nem do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, observando o disposto no artigo 71 e 66 da CLT.

Ainda com relação ao intervalo intrajornada, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência oral feita pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, no sentido de que apenas será devido o pagamento nas oportunidades em que o trabalhador usufruiu pausa intervalar inferior a 50 minutos, decisão que encontra amparo no princípio de razoabilidade e se arrima, *mutatis mutandis*, no § 1º do artigo 58 da CLT.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O reclamante afirma que a reclamada deixou de juntar aos autos vários cartões de ponto e que o acórdão foi omissivo quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, referente aos meses em que a demandada não apresentou os registros de frequência e naqueles dias em que não existe a marcação do horário laborado.

Requer "seja sanada a omissão no r. acórdão quanto ao direito do

Observa-se que houve o deferimento do intervalo intrajornada nos dias em que o autor não gozou de 1 hora para descanso e alimentação. Entretanto, não houve menção sobre os meses em que os cartões não vieram aos autos e nem sobre os dias em que os referidos documentos estão em branco.

Assim, a fim de sanar a omissão da decisão embargada, condeno a reclamada a pagar 1 hora extra a título de intervalo intrajornada também para aqueles dias em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto e para os dias em que referidos documentos estão em branco.

Isso posto, **dou provimento** aos embargos para sanar a omissão apontada pelo reclamante, conferindo efeito modificativo ao julgado.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, DOU PROVIMENTO, conferindo efeito modificativo ao

julgado, nos termos da fundamentação retro expandida.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão



ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011860-03.2013.5.18.0103**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	ROBERLAN BEZERRA DIAS
ADVOGADO	Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)
RECORRIDO	ROBERLAN BEZERRA DIAS
ADVOGADO	Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
RECORRIDO	FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
RECORRIDO	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
RECORRIDO	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO - 0011860-03.2013.5.18.0103**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : ROBERLAN BEZERRA DIAS**

**ADVOGADA : MARILENE SOUSA BUENO**

**EMBARGADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E  
OUTROS**

**ADVOGADO : ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA**

**ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**JUIZA : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT do CPC, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão contradição, omissão, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Havendo omissão na decisão embargada, os referidos embargos merecem ser acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

**RELATÓRIO**

O reclamante opõe embargos de declaração acusando omissões no acórdão com relação às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, foi concedido prazo de manifestação da parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório .

As reclamadas exerceram esse direito e contraminutaram os embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O reclamante afirma que a reclamada deixou de juntar aos autos vários cartões de ponto e que o acórdão foi omissivo quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, referente aos meses em que a demandada não apresentou os registros de frequência e naqueles dias em que não existe a marcação do horário laborado.

Requer "seja sanada a omissão no r. acórdão quanto ao direito do Embargante às horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada, nos meses em que não foram colacionados os registros de ponto, bem como dos anexados em branco."

Analiso.

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Passo a analisar as questões suscitadas pelo ora embargante.

Observa-se que, com relação ao intervalo intrajornada, o acórdão reconheceu que:

Com relação ao intervalo intrajornada e interjornada, considerando a validade conferida aos cartões de ponto, observa-se que existem dias em que o autor não gozou de 1 hora de intervalo intrajornada e nem do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, se consideramos o tempo deferido a título de horas *in itinere*. Portanto, o pagamento dessas verbas só será devido quando o autor não gozar de 1 hora de intervalo para descanso e alimentação e nem do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, observando o disposto no artigo 71 e 66 da CLT.

Ainda com relação ao intervalo intrajornada, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência oral feita pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, no sentido de que apenas será devido o pagamento nas oportunidades em que o trabalhador usufruiu pausa intervalar inferior a 50 minutos, decisão que encontra amparo no princípio de razoabilidade e se arrima, *mutatis mutandis*, no § 1º do artigo 58 da CLT.

Observa-se que houve o deferimento do intervalo intrajornada nos dias em que o autor não gozou de 1 hora para descanso e alimentação. Entretanto, não houve menção sobre os meses em que os cartões não vieram aos autos e nem sobre os dias em que os referidos documentos estão em branco.

Assim, a fim de sanar a omissão da decisão embargada, condeno a reclamada a pagar 1 hora extra a título de intervalo intrajornada também para aqueles dias em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto e para os dias em que referidos documentos estão em branco.

Isso posto, **dou provimento** aos embargos para sanar a omissão apontada pelo reclamante, conferindo efeito modificativo ao julgado.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, DOU PROVIMENTO, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação retro expendida.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

ADVOGADO Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)

RECORRIDO ROBERLAN BEZERRA DIAS

ADVOGADO Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)

RECORRIDO AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA

ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

RECORRIDO FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

RECORRIDO VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

RECORRIDO JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

**Assinatura****Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011860-03.2013.5.18.0103**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)

RECORRENTE VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)

RECORRENTE FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)

RECORRENTE JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)

RECORRENTE ROBERLAN BEZERRA DIAS

**Identificação****PROCESSO TRT - ED-RO - 0011860-03.2013.5.18.0103****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****EMBARGANTE : ROBERLAN BEZERRA DIAS****ADVOGADA : MARILENE SOUSA BUENO****EMBARGADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E**

**OUTROS****ADVOGADO : ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA****ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****JUÍZA : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO****EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT do CPC, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão contradição, omissão, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Havendo omissão na decisão embargada, os referidos embargos merecem ser acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

**RELATÓRIO**

O reclamante opõe embargos de declaração acusando omissões no acórdão com relação às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, foi concedido prazo de manifestação da parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório .

As reclamadas exerceram esse direito e contraminutaram os embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



O reclamante afirma que a reclamada deixou de juntar aos autos vários cartões de ponto e que o acórdão foi omissivo quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, referente aos meses em que a demandada não apresentou os registros de frequência e naqueles dias em que não existe a marcação do horário laborado.

Requer "seja sanada a omissão no r. acórdão quanto ao direito do Embargante às horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada, nos meses em que não foram colacionados os registros de ponto, bem como dos anexados em branco."

Analiso.

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Passo a analisar as questões suscitadas pelo ora embargante.

Observa-se que, com relação ao intervalo intrajornada, o acórdão reconheceu que:

Com relação ao intervalo intrajornada e interjornada, considerando a validade conferida aos cartões de ponto, observa-se que existem dias em que o autor não gozou de 1 hora de intervalo intrajornada e nem do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, se consideramos o tempo deferido a título de horas *in itinere*. Portanto, o pagamento dessas verbas só será devido quando o autor não gozar de 1 hora de intervalo para descanso e alimentação e nem do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, observando o disposto no artigo 71 e 66 da CLT.

Ainda com relação ao intervalo intrajornada, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência oral feita pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, no sentido de que apenas será devido o pagamento nas oportunidades em que o trabalhador usufruiu pausa intervalar inferior a 50 minutos, decisão que encontra amparo no princípio de razoabilidade e se arrima, *mutatis mutandis*, no § 1º do artigo 58 da CLT.

Observa-se que houve o deferimento do intervalo intrajornada nos dias em que o autor não gozou de 1 hora para descanso e alimentação. Entretanto, não houve menção sobre os meses em que os cartões não vieram aos autos e nem sobre os dias em que os referidos documentos estão em branco.

Assim, a fim de sanar a omissão da decisão embargada, condeno a reclamada a pagar 1 hora extra a título de intervalo intrajornada também para aqueles dias em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto e para os dias em que referidos documentos estão em branco.

Isso posto, **dou provimento** aos embargos para sanar a omissão apontada pelo reclamante, conferindo efeito modificativo ao julgado.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, DOU PROVIMENTO, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação retro expandida.

#### ACÓRDÃO

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011860-03.2013.5.18.0103**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	ROBERLAN BEZERRA DIAS
ADVOGADO	Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)
RECORRIDO	ROBERLAN BEZERRA DIAS
ADVOGADO	Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)
RECORRIDO	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
RECORRIDO	FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
RECORRIDO	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
RECORRIDO	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO - 0011860-03.2013.5.18.0103**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : ROBERLAN BEZERRA DIAS**

**ADVOGADA : MARILENE SOUSA BUENO**

**EMBARGADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS**

**ADVOGADO : ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA**

**ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**JUÍZA : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT do CPC, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão contradição, omissão, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Havendo omissão na decisão embargada, os referidos embargos merecem ser acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

**RELATÓRIO**

O reclamante opõe embargos de declaração acusando omissões no acórdão com relação às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, foi concedido prazo de manifestação da parte contrária, a fim de

garantir a observância do princípio do contraditório .

As reclamadas exerceram esse direito e contraminutaram os embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O reclamante afirma que a reclamada deixou de juntar aos autos vários cartões de ponto e que o acórdão foi omissivo quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, referente aos meses em que a demandada não apresentou os registros de frequência e naqueles dias em que não existe a marcação do horário laborado.

Requer "seja sanada a omissão no r. acórdão quanto ao direito do Embargante às horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada, nos meses em que não foram colacionados os registros de ponto, bem como dos anexados em branco."

Analiso.

#### **MÉRITO**

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Passo a analisar as questões suscitadas pelo ora embargante.

Observa-se que, com relação ao intervalo intrajornada, o acórdão reconheceu que:

Com relação ao intervalo intrajornada e interjornada, considerando a validade conferida aos cartões de ponto, observa-se que existem dias em que o autor não gozou de 1 hora de intervalo intrajornada e nem do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, se consideramos o tempo deferido a título de horas *in itinere*. Portanto, o pagamento dessas verbas só será devido quando o autor não gozar de 1 hora de intervalo para descanso e alimentação e nem do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, observando o disposto no artigo 71 e 66 da CLT.

Ainda com relação ao intervalo intrajornada, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência oral feita pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, no sentido de que apenas será devido o pagamento nas oportunidades em que o trabalhador usufruiu pausa intervalar inferior a 50 minutos, decisão que encontra amparo no princípio de razoabilidade e se arrima, *mutatis mutandis*, no § 1º do artigo 58 da CLT.

Observa-se que houve o deferimento do intervalo intrajornada nos dias em que o autor não gozou de 1 hora para descanso e alimentação. Entretanto, não houve menção sobre os meses em que os cartões não vieram aos autos e nem sobre os dias em que os referidos documentos estão em branco.

Assim, a fim de sanar a omissão da decisão embargada, condeno a reclamada a pagar 1 hora extra a título de intervalo intrajornada também para aqueles dias em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto e para os dias em que referidos documentos estão em branco.

Isso posto, **dou provimento** aos embargos para sanar a omissão apontada pelo reclamante, conferindo efeito modificativo ao julgado.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, DOU PROVIMENTO, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação retro expandida.

## ACÓRDÃO

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Cabeçalho do acórdão

## Assinatura

## Acórdão

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

## Relatora

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prossequindo no julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

## Acórdão

**Processo Nº RO-0011860-03.2013.5.18.0103**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)  
 ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
 RECORRENTE FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)  
 ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
 RECORRENTE JOSE RIBEIRO DE MENDONCA  
 ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)  
 ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
 RECORRENTE ROBERLAN BEZERRA DIAS  
 ADVOGADO Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)  
 RECORRIDO ROBERLAN BEZERRA DIAS  
 ADVOGADO Marilene Sousa Bueno(OAB: 18066/GO)  
 RECORRIDO AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA  
 ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
 ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)  
 RECORRIDO FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
 ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)  
 RECORRIDO VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
 ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)  
 RECORRIDO JOSE RIBEIRO DE MENDONCA  
 ADVOGADO ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)  
 ADVOGADO HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO TRT - ED-RO - 0011860-03.2013.5.18.0103****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****EMBARGANTE : ROBERLAN BEZERRA DIAS****ADVOGADA : MARILENE SOUSA BUENO****EMBARGADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS****ADVOGADO : ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA****ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****JUÍZA : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Conforme o disposto no artigo 897-A da CLT do CPC, são oponíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão contradição, omissão, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Havendo omissão na decisão embargada, os referidos embargos merecem ser acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

**Identificação**



**RELATÓRIO**

O reclamante opõe embargos de declaração acusando omissões no acórdão com relação às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, foi concedido prazo de manifestação da parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório .

As reclamadas exerceram esse direito e contraminutaram os embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**MÉRITO**

O reclamante afirma que a reclamada deixou de juntar aos autos vários cartões de ponto e que o acórdão foi omissivo quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, referente aos meses em que a demandada não apresentou os registros de frequência e naqueles dias em que não existe a marcação do horário laborado.

Requer "seja sanada a omissão no r. acórdão quanto ao direito do Embargante às horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada, nos meses em que não foram colacionados os registros de ponto, bem como dos anexados em branco."

Análise.

Segundo os termos do artigo 897-A da CLT, cabem embargos de declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Passo a analisar as questões suscitadas pelo ora embargante.

Observa-se que, com relação ao intervalo intrajornada, o acórdão reconheceu que:

Com relação ao intervalo intrajornada e interjornada, considerando

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

a validade conferida aos cartões de ponto, observa-se que existem dias em que o autor não gozou de 1 hora de intervalo intrajornada e nem do intervalo previsto no artigo 66 da CLT, se consideramos o tempo deferido a título de horas *in itinere*. Portanto, o pagamento dessas verbas só será devido quando o autor não gozar de 1 hora de intervalo para descanso e alimentação e nem do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, observando o disposto no artigo 71 e 66 da CLT.

Ainda com relação ao intervalo intrajornada, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência oral feita pelo Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, no sentido de que apenas será devido o pagamento nas oportunidades em que o trabalhador usufruiu pausa intervalar inferior a 50 minutos, decisão que encontra amparo no princípio de razoabilidade e se arrima, *mutatis mutandis*, no § 1º do artigo 58 da CLT.

Observa-se que houve o deferimento do intervalo intrajornada nos dias em que o autor não gozou de 1 hora para descanso e alimentação. Entretanto, não houve menção sobre os meses em que os cartões não vieram aos autos e nem sobre os dias em que os referidos documentos estão em branco.

Assim, a fim de sanar a omissão da decisão embargada, condeno a reclamada a pagar 1 hora extra a título de intervalo intrajornada também para aqueles dias em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto e para os dias em que referidos documentos estão em branco.

Isso posto, **dou provimento** aos embargos para sanar a omissão apontada pelo reclamante, conferindo efeito modificativo ao julgado.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, DOU PROVIMENTO, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação retro expandida.

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

### Relatora

### Acórdão

**Processo Nº AP-0011868-53.2013.5.18.0014**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	NILTON CESAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO	MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO TRT - ED-AP - 0011868-53.2013.5.18.0014

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : NILTON CESAR MENDES DA SILVA

ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES

ORIGEM : 1ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA PRESCRITA NO ART. 1026 DO NCPC.

Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade, contradição da decisão embargada ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor da disposição contida no art. 1.026 do NCPC. O inequívoco propósito em conferir-lhes efeitos não previstos na lei caracteriza a natureza protelatória da medida intentada,

circunstância severamente repelida pelo ordenamento jurídico e ensejadora da aplicação de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do referido dispositivo legal, a ser revertida à parte contrária.

## RELATÓRIO

NILTON CESAR MENDES DA SILVA apresenta embargos de declaração, às fls. 937-9, em face do v. acórdão prolatado nos autos, às fls. 928-35, nos autos da ação trabalhista em que contende com BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Alegam a existência de contradição.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO****CONTRADIÇÃO.**

Sustenta o embargante que há contradição no v. acórdão, alegando que não houve na decisão revisional menção ao adicional a ser utilizado quanto à parte variável da remuneração, devendo prevalecer o divisor fixado na r. sentença.

O v. acórdão do agravo de petição deixou expressamente assentada a questão, nos seguintes termos:

O v. acórdão não tratou do divisor quanto à parte variável da remuneração. Ratificou a aplicação da súmula 124, divisor 150. Negou provimento ao recurso, de forma que prevalece o contido na r. sentença de primeiro grau de jurisdição.

A r. sentença é expressa quanto à aplicação da OJ 397 da SDI 1 do c. TST, orientação esta que estabelece exatamente ser devido apenas o adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração, nos termos da Súmula n.º 340 do TST.

E transcreveu a r. sentença, que determina a aplicação da OJ 397/TST sobre a parte variável.

Emerge dos autos a rediscussão da decisão por via processual inadequada, razão por que não prospera sua pretensão.

Diante da constatação acima exposta, resta evidente a utilização do processo em desvio de finalidade, com entraves à solução rápida do processo, cujo desfecho também interessa ao devedor, afigurando-se o seu intuito procrastinatório. Condeno o embargante (exequente) ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, em favor do embargado (executado), com fulcro no § 2º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente e rejeito-os, nos termos da fundamentação. Aplico à parte embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº AP-0011868-53.2013.5.18.0014**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	NILTON CESAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO	MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CESAR MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação



PROCESSO TRT - ED-AP - 0011868-53.2013.5.18.0014

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : NILTON CESAR MENDES DA SILVA

ADVOGADO(S) : KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER

EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES

ORIGEM : 1ª TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA PRESCRITA NO ART. 1026 DO NCPC.

Os embargos declaratórios têm por finalidade a supressão de omissão, obscuridade, contradição da decisão embargada ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor da disposição contida no art. 1.026 do NCPC. O inequívoco propósito em conferir-lhes efeitos não previstos na lei caracteriza a natureza protelatória da medida intentada,

circunstância severamente repelida pelo ordenamento jurídico e ensejadora da aplicação de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do referido dispositivo legal, a ser revertida à parte contrária.

## RELATÓRIO

NILTON CESAR MENDES DA SILVA apresenta embargos de declaração, às fls. 937-9, em face do v. acórdão prolatado nos autos, às fls. 928-35, nos autos da ação trabalhista em que contende com BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Alegam a existência de contradição.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO****CONTRADIÇÃO.**

Sustenta o embargante que há contradição no v. acórdão, alegando que não houve na decisão revisional menção ao adicional a ser utilizado quanto à parte variável da remuneração, devendo prevalecer o divisor fixado na r. sentença.

O v. acórdão do agravo de petição deixou expressamente assentada a questão, nos seguintes termos:

O v. acórdão não tratou do divisor quanto à parte variável da remuneração. Ratificou a aplicação da súmula 124, divisor 150. Negou provimento ao recurso, de forma que prevalece o contido na r. sentença de primeiro grau de jurisdição.

A r. sentença é expressa quanto à aplicação da OJ 397 da SDI 1 do c. TST, orientação esta que estabelece exatamente ser devido apenas o adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração, nos termos da Súmula n.º 340 do TST.

E transcreveu a r. sentença, que determina a aplicação da OJ 397/TST sobre a parte variável.

Emerge dos autos a rediscussão da decisão por via processual inadequada, razão por que não prospera sua pretensão.

Diante da constatação acima exposta, resta evidente a utilização do processo em desvio de finalidade, com entraves à solução rápida do processo, cujo desfecho também interessa ao devedor, afigurando-se o seu intuito procrastinatório. Condeno o embargante (exequente) ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, em favor do embargado (executado), com fulcro no § 2º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente e rejeito-os, nos termos da fundamentação. Aplico à parte embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### Desembargador Relator

### Acórdão

**Processo Nº RO-0011869-68.2016.5.18.0261**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DANILO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	DANILO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0011869-68.2016.5.18.0261**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS**

**EMBARGADO : DANILO DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO : RHAULIM ARAUJO ROLIM**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA**

**JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração são a ocorrência de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e também para correção de erros materiais, segundo o disposto no artigo 897-A, caput e parágrafo primeiro, da CLT. Configurado erro material no julgado é impositivo o provimento dos embargos de declaração.

**RELATÓRIO**

A reclamada opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta 1ª Turma, objetivando a correção de erro material/contradição.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****DO ERRO MATERIAL/CONTRADIÇÃO**

A reclamada opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta 1ª Turma alegando a ocorrência de erro material ou contradição, com os seguintes argumentos:

#### CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL

1. A Embargante interpôs recurso ordinário em face da r. sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras e, subsidiariamente, em caso de manutenção, para que os valores pagos a título de adicional de turno fossem deduzidos da condenação. Confirmam-se, nesse sentido, o que constou do parágrafo 50 do recurso ordinário:

[omissis]

1 O v. acórdão foi publicado no DEJT de 03.05.2017 (quarta-feira), pelo que o prazo de 5 dias para oposição destes embargos expira em 08.05.2017 (segunda-feira).

2. Ocorre, entretanto, que ao dar provimento à tese principal do recurso ordinário, o v. acórdão não devia ter analisado a matéria subsidiária, pois ela perdeu o seu objeto.

3. Acredita-se, que em razão de ter sido negado provimento ao recurso ordinário nesse sentido, o v. acórdão tenha incorrido na contradição/erro material ao consignar que o valor atribuído à condenação permanece inalterado, na medida em que não foi mantida a procedência de nenhum pedido.

4. Por essa razão, considerando que ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Embargante para excluir a condenação ao pagamento de horas extras, o Embargado não obteve êxito em nenhum dos seus pedidos, a Embargante requer, respeitosamente, seja sanada a contradição/erro material existente no v. acórdão para que seja invertido o ônus de sucumbência.

Examino.

Com efeito, esta Turma julgadora julgou procedente o recurso ordinário interposto pela reclamada, por entender que a atual posição do e. STF chancela a autonomia da vontade negocial. E o recurso ordinário interposto pelo autor vindicando o elastecimento da condenação a respeito da descaracterização do turno ininterrupto de revezamento perdeu o objeto. O outro tópico do recurso do autor, a respeito de horas in itinere, foi julgado improcedentes.

Ressalto que a análise de dedução do adicional de turno, equivocadamente feita no acórdão, ocorreu porque a primeira posição do juiz Relator ficou superada com a apresentação de divergência, ficando sem objeto também essa questão.

Com isso, razão assiste à reclamada quanto ao erro material, o que sano nesta oportunidade.

Dessa maneira, dou provimento para corrigir o erro material imputado para definir que as custas processuais ficam invertidas, pelo autor, fixadas em R\$3.140,38, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais resta isento, por ser beneficiário da Justiça gratuita.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para sanar erro material, nos termos da fundamentação supra.

#### ACÓRDÃO

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura



**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011869-68.2016.5.18.0261**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DANILO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VANESSA NAPONIELLO TRINCA(OAB: 332760/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	DANILO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ED-RO-0011869-68.2016.5.18.0261**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO**

**DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS**

**EMBARGADO : DANILO DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO : RHAULIM ARAUJO ROLIM**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA**

**JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. As hipóteses autorizadoras da oposição de embargos de declaração são a ocorrência de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e também para correção de erros materiais, segundo o disposto no artigo 897-A, caput e parágrafo primeiro, da CLT. Configurado erro material no julgado é impositivo o provimento dos embargos de declaração.

**RELATÓRIO**

A reclamada opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta 1ª Turma, objetivando a correção de erro material/contradição.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

## MÉRITO

1. A Embargante interpôs recurso ordinário em face da r. sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras e, subsidiariamente, em caso de manutenção, para que os valores pagos a título de adicional de turno fossem deduzidos da condenação. Confirmam-se, nesse sentido, o que constou do parágrafo 50 do recurso ordinário:

[omissis]

1 O v. acórdão foi publicado no DEJT de 03.05.2017 (quarta-feira), pelo que o prazo de 5 dias para oposição destes embargos expira em 08.05.2017 (segunda-feira).

2. Ocorre, entretanto, que ao dar provimento à tese principal do recurso ordinário, o v. acórdão não devia ter analisado a matéria subsidiária, pois ela perdeu o seu objeto.

3. Acredita-se, que em razão de ter sido negado provimento ao recurso ordinário nesse sentido, o v. acórdão tenha incorrido na contradição/erro material ao consignar que o valor atribuído à condenação permanece inalterado, na medida em que não foi mantida a procedência de nenhum pedido.

4. Por essa razão, considerando que ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Embargante para excluir a condenação ao pagamento de horas extras, o Embargado não obteve êxito em nenhum dos seus pedidos, a Embargante requer, respeitosamente, seja sanada a contradição/erro material existente no v. acórdão para que seja invertido o ônus de sucumbência.

Examino.

Com efeito, esta Turma julgadora julgou procedente o recurso ordinário interposto pela reclamada, por entender que a atual posição do e. STF chancela a autonomia da vontade negocial. E o recurso ordinário interposto pelo autor vindicando o elastecimento da condenação a respeito da descaracterização do turno ininterrupto de revezamento perdeu o objeto. O outro tópico do recurso do autor, a respeito de horas in itinere, foi julgado improcedentes.

## DO ERRO MATERIAL/CONTRADIÇÃO

A reclamada opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta 1ª Turma alegando a ocorrência de erro material ou contradição, com os seguintes argumentos:

## CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL

Ressalto que a análise de dedução do adicional de turno, equivocadamente feita no acórdão, ocorreu porque a primeira posição do juiz Relator ficou superada com a apresentação de divergência, ficando sem objeto também essa questão.

Com isso, razão assiste à reclamada quanto ao erro material, o que sano nesta oportunidade.

Dessa maneira, dou provimento para corrigir o erro material imputado para definir que as custas processuais ficam invertidas, pelo autor, fixadas em R\$3.140,38, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais resta isento, por ser beneficiário da Justiça gratuita.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para sanar erro material, nos termos da fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

Relatora

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011969-55.2015.5.18.0003**

Relator

JOAO RODRIGUES PEREIRA

RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)
RECORRENTE	MARIO BISPO DA CONCEICAO
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)
RECORRIDO	MARIO BISPO DA CONCEICAO
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO BISPO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0011969-55.2015.5.18.0003**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. MÁRIO BISPO DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO(S) : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 2. COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**

**ADVOGADO(S) : ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : EDUARDO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Existindo expressa disposição normativa estabelecendo a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação, improcede a pretensão de integração ao salário para efeito de incidências reflexas." (TRT18, ROPS - 0011271-79.2016.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 06/12/2016.)

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz EDUARDO DO NASCIMENTO, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, na r. sentença de fls. 392/410 (ID Num. 2eebd98), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por MÁRIO BISPO DA CONCEIÇÃO em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

O reclamante maneja recurso às fls. 431/442 (ID Num. dc17060), pugnando pela reforma do julgado de origem quanto à integração do auxílio-alimentação ao salário e à licença prêmio.

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 444/452 (ID Num. 2a082ee). Requer a modificação do provimento jurisdicional de origem quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 458/460 (ID Num. 6363fab).

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

As folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao

disponibilizado no sistema PJE.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recurso interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de integração do auxílio-alimentação à sua remuneração, conforme requerido prefacialmente.

Sustenta que, consoante a norma coletiva, para caracterizar a natureza indenizatória da parcela, a COMURG deveria realizar desconto mensal no valor de R0,10 (fl. 435).

Aduz que "segundo o teor da OJ 133 da SBDI-I do TST, para que tal verba perca seu caráter de natureza salarial a reclamada deveria estar inscrita no programa do PAT" (fl. 437).

Requer, assim, "seja reformada a v. sentença a fim de condenar a reclamada ao correto pagamento do auxílio-alimentação, inclusive pagamento de tal verbas em domingos, feriados e faltas justificadas, conforme previsto na CCT, e a ainda o reconhecimento de tal verba como natureza salarial gerando incidência reflexas sobre o aviso prévio, saldo de salários, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, insalubridade e DSR's" (fl. 439).

Pois bem.

As normas coletivas preveem o benefício, mas, em contraponto, fixa sua natureza indenizatória, consoante a cláusula décima, item II, das sucessivas CCTs firmadas pelos sindicatos representantes das partes (fl. 142; fl. 167; fl. 193; fl. 219; fl. 244), bem como a cláusula décima do ACT firmado entre a reclamada e o sindicato representante do reclamante (fl. 266).

Sendo assim, no caso em tela, houve nítida pactuação de parcela, buscando a autonomia privada coletiva, na qual os atores sociais (sindicatos), no sistema de ganhos mútuos (Teoria *Win-Win*), instituíram benefícios aos trabalhadores, mas sem natureza salarial, trazendo acréscimo patrimonial do trabalhador sem sobrecarregar o empregador.

Importante destacar que o tema em questão, em demanda em face da mesma reclamada, já foi objeto de análise por esta Eg. 1ª Turma, *verbis*:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Existindo expressa disposição normativa estabelecendo a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação, improcede a pretensão de integração ao salário para efeito de incidências reflexas." (TRT18, ROPS - 0011271-79.2016.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 06/12/2016.)

Nada a reformar.

#### LICENÇA PRÊMIO

Sob o fundamento de que preencheu os requisitos para concessão da licença-prêmio prevista na norma coletiva, o reclamante procurou esta Especializada a fim de que o benefício seja concedido, em 24h, ou convertido em pecúnia (fls. 15/16).

O d. magistrado de origem, conquanto a ausência de impugnação patronal, afastou o pedido obreiro por considerar que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls. 400/401).

O autor não se conforma. Sustenta que era a reclamada quem deveria comprovar que ele não faz jus ao gozo da licença ora em comento, conforme o princípio da aptidão do ônus da prova (fl. 440).

Sem razão.

Conforme as normas coletivas jungidas ao caderno processual, a licença prêmio se trata de benefício devido aos empregados que possuam mais de cinco anos de serviço.



Noutro giro, conforme o parágrafo décimo, item V, "c", do ACT 2015/2017 (fl. 277), os empregados que faltem injustificadamente por mais de 30 dias ao longo do período aquisitivo perdem o direito ao gozo do benefício.

E, na espécie, apresentados aos fólios os cartões de ponto do demandante, competia a ele demonstrar, a teor do art. 818 da CLT e art. 373, I, do NCPD, que sua situação não se subsume no aludido item V, "c", do ACT 2015/2014, encargo probatório do qual não se desvincilhou (fl. 377).

Sendo assim, nas mesmas águas do decisório de origem, tenho que o reclamante não logrou êxito em comprovar que preencheu os requisitos previstos na norma coletiva para obtenção do benefício.

Mantenho.

## RECURSO DA RECLAMADA

### JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada em face da condenação ao pagamento das horas extras propriamente ditas e daquelas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Aduz que o reclamante não logrou êxito em infirmar a validade dos cartões de ponto adunados aos autos, conforme o teor da prova oral produzida (fl. 448).

Acrescenta que "em impugnação a contestação e aos documentos carreados pela Recorrente, o Recorrido impugnou de forma genérica sem apontar as verdadeiras falhas alegadas na exordial, não se incumbindo do ônus de comprovar seu direito constitutivo" (fl. 448).

Sustenta que "tanto a afirmação de que não usufruía o intervalo intrajornada, como a de que fazia horas extras semanalmente, carecem de prova robusta" (fl. 450).

Contudo, a aspiração recursal não merece vingar.

De fato, os cartões de ponto que apresentam horários variáveis são, por excelência, a prova da jornada de trabalho (Súmula 338 do TST), sendo essa a hipótese dos autos. Por isso, a desconstituição desses registros depende de elementos fortes de convicção no sentido de que não retratam com fidelidade a jornada cumprida pela trabalhadora, o que ocorreu na espécie.

Tecidas as pertinentes explanações, tendo o d. magistrado de origem examinado detidamente o conjunto fático-probatório dos presentes autos, bem desvendando a questão, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, peço vênias para adotar, no particular, r. sentença como razões de decidir, com base na técnica da motivação *per relationem* (por referência):

"(...).

A testemunha trazida pelo reclamante, que também trabalhou na coleta, no ano de 2014, relata que:

'3. que não tinha horário para descanso;

[...]

6. que umas cinco ou seis vezes por mês não consegue registrar o ponto; que nessas ocasiões a reclamada faz apenas um comparecimento, mas não computa as horas efetivamente trabalhadas;'

Lado outro, o preposto, em seu depoimento, que veio aos autos por empréstimo, nos termos do CPC, art. 369, admitiu a ocorrência de falha na anotação das horas extras trabalhadas nos dias em que o ponto apresentou problema.

No que se refere ao intervalo intrajornada, a testemunha Francisco Oliveira Lima (prova emprestada - ID. ccc9438 - Pág. 1), corroborando as alegações da petição inicial, declarou que: 'a empresa não concede intervalo para refeição durante sua jornada.'

Diante de tais declarações reconhece-se que os cartões de ponto não refletem a real jornada trabalhada, na medida em que restou evidenciado que houve dias em que o ponto não funcionou e em tais ocasiões não houve o registro das horas extras laboradas.

Assim, com base no depoimento da testemunha trazida pelo autor (resposta 2) e na razoabilidade, arbitra-se que ao longo do contrato de trabalho o reclamante, cinco dias por mês realizava duas horas extras.

No que se refere ao intervalo intrajornada, reconhece-se outrossim, que não havia sua concessão.

Condenação. Diante do exposto, defere ao reclamante o pagamento de 10 horas extras por mês.

De igual modo, defere-se o pagamento de intervalo intrajornada de 1h acrescida de 50% ( CLT, art. 71, § 4º; Súmula nº 437/TST; Súmula nº 9/TRT da 18ª Região), nos dias em que o reclamante trabalhou em sobrejornada sem o devido registro conforme acima reconhecido, ou seja, cinco dias por mês e nos dias em que houver o registro de jornada superior a seis horas, observados os cartões de ponto." (Fls. 405/406.)

Nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-19

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado****Acórdão**

**Processo Nº RO-0011969-55.2015.5.18.0003**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)
RECORRENTE	MARIO BISPO DA CONCEICAO
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)
RECORRIDO	MARIO BISPO DA CONCEICAO
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 06/12/2016.)

**PROCESSO TRT - RO - 0011969-55.2015.5.18.0003**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : 1. MÁRIO BISPO DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO(S) : WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)**

**RECORRENTE(S) : 2. COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**

**ADVOGADO(S) : ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : EDUARDO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Existindo expressa disposição normativa estabelecendo a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação, improcede a pretensão de integração ao salário para efeito de incidências reflexas." (TRT18, ROPS - 0011271-79.2016.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz EDUARDO DO NASCIMENTO, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, na r. sentença de fls. 392/410 (ID Num. 2eebd98), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por MÁRIO BISPO DA CONCEIÇÃO em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

O reclamante maneja recurso às fls. 431/442 (ID Num. dc17060), pugnando pela reforma do julgado de origem quanto à integração do auxílio-alimentação ao salário e à licença prêmio.

Recurso ordinário pela reclamada às fls. 444/452 (ID Num. 2a082ee). Requer a modificação do provimento jurisdicional de origem quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 458/460 (ID Num. 6363fab).

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

As folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recurso interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas pela reclamada.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****RECURSO DO RECLAMANTE**

### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pleito de integração do auxílio-alimentação à sua remuneração, conforme requerido prefacialmente.

Sustenta que, consoante a norma coletiva, para caracterizar a natureza indenizatória da parcela, a COMURG deveria realizar desconto mensal no valor de R0,10 (fl. 435).

Aduz que "segundo o teor da OJ 133 da SBDI-I do TST, para que tal verba perca seu caráter de natureza salarial a reclamada deveria estar inscrita no programa do PAT" (fl. 437).

Requer, assim, "seja reformada a v. sentença a fim de condenar a reclamada ao correto pagamento do auxílio-alimentação, inclusive pagamento de tal verbas em domingos, feriados e faltas justificadas, conforme previsto na CCT, e a ainda o reconhecimento de tal verba como natureza salarial gerando incidência reflexas sobre o aviso prévio, saldo de salários, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, insalubridade e DSR's" (fl. 439).

Pois bem.

As normas coletivas preveem o benefício, mas, em contraponto, fixa sua natureza indenizatória, consoante a cláusula décima, item II,

das sucessivas CCTs firmadas pelos sindicatos representantes das partes (fl. 142; fl. 167; fl. 193; fl. 219; fl. 244), bem como a cláusula décima do ACT firmado entre a reclamada e o sindicato representante do reclamante (fl. 266).

Sendo assim, no caso em tela, houve nítida pactuação de parcela, buscando a autonomia privada coletiva, na qual os atores sociais (sindicatos), no sistema de ganhos mútuos (Teoria *Win-Win*), instituíram benefícios aos trabalhadores, mas sem natureza salarial, trazendo acréscimo patrimonial do trabalhador sem sobrecarregar o empregador.

Importante destacar que o tema em questão, em demanda em face da mesma reclamada, já foi objeto de análise por esta Eg. 1ª Turma, *verbis*:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Existindo expressa disposição normativa estabelecendo a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação, improcede a pretensão de integração ao salário para efeito de incidências reflexas." (TRT18, ROPS - 0011271-79.2016.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 06/12/2016.)

Nada a reformar.

### LICENÇA PRÊMIO

Sob o fundamento de que preencheu os requisitos para concessão da licença-prêmio prevista na norma coletiva, o reclamante procurou esta Especializada a fim de que o benefício seja concedido, em 24h, ou convertido em pecúnia (fls. 15/16).

O d. magistrado de origem, conquanto a ausência de impugnação patronal, afastou o pedido obreiro por considerar que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (fls. 400/401).

O autor não se conforma. Sustenta que era a reclamada quem deveria comprovar que ele não faz jus ao gozo da licença ora em comento, conforme o princípio da aptidão do ônus da prova (fl. 440).

Sem razão.

Conforme as normas coletivas jungidas ao caderno processual, a licença prêmio se trata de benefício devido aos empregados que possuam mais de cinco anos de serviço.

Noutro giro, conforme o parágrafo décimo, item V, "c", do ACT 2015/2017 (fl. 277), os empregados que faltem injustificadamente por mais de 30 dias ao longo do período aquisitivo perdem o direito ao gozo do benefício.

E, na espécie, apresentados aos fólios os cartões de ponto do demandante, competia a ele demonstrar, a teor do art. 818 da CLT e art. 373, I, do NCPD, que sua situação não se subsume no aludido item V, "c", do ACT 2015/2014, encargo probatório do qual não se desvincilhou (fl. 377).

Sendo assim, nas mesmas águas do decisório de origem, tenho que o reclamante não logrou êxito em comprovar que preencheu os requisitos previstos na norma coletiva para obtenção do benefício.

Mantenho.

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

Insurge-se a reclamada em face da condenação ao pagamento das horas extras propriamente ditas e daquelas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Aduz que o reclamante não logrou êxito em infirmar a validade dos cartões de ponto adunados aos autos, conforme o teor da prova oral produzida (fl. 448).

Acrescenta que "em impugnação a contestação e aos documentos carreados pela Recorrente, o Recorrido impugnou de forma genérica sem apontar as verdadeiras falhas alegadas na exordial, não se incumbindo do ônus de comprovar seu direito constitutivo" (fl. 448).

Sustenta que "tanto a afirmação de que não usufruía o intervalo intrajornada, como a de que fazia horas extras semanalmente, carecem de prova robusta" (fl. 450).

Contudo, a aspiração recursal não merece vingar.

De fato, os cartões de ponto que apresentam horários variáveis são, por excelência, a prova da jornada de trabalho (Súmula 338 do TST), sendo essa a hipótese dos autos. Por isso, a desconstituição desses registros depende de elementos fortes de convicção no sentido de que não retratam com fidelidade a jornada cumprida pela trabalhadora, o que ocorreu na espécie.

Tecidas as pertinentes explanações, tendo o d. magistrado de origem examinado detidamente o conjunto fático-probatório dos presentes autos, bem desvendando a questão, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, peço vênia para adotar, no particular, r. sentença como razões de decidir, com base na técnica da motivação *per relationem* (por referência):

"(...).

A testemunha trazida pelo reclamante, que também trabalhou na coleta, no ano de 2014, relata que:

'3. que não tinha horário para descanso;

[...]

6. que umas cinco ou seis vezes por mês não consegue registrar o ponto; que nessas ocasiões a reclamada faz apenas um comparecimento, mas não computa as horas efetivamente trabalhadas;'

Lado outro, o preposto, em seu depoimento, que veio aos autos por empréstimo, nos termos do CPC, art. 369, admitiu a ocorrência de falha na anotação das horas extras trabalhadas nos dias em que o ponto apresentou problema.

No que se refere ao intervalo intrajornada, a testemunha Francisco Oliveira Lima (prova emprestada - ID. ccc9438 - Pág. 1), corroborando as alegações da petição inicial, declarou que: 'a empresa não concede intervalo para refeição durante sua jornada.'

Diante de tais declarações reconhece-se que os cartões de ponto não refletem a real jornada trabalhada, na medida em que restou evidenciado que houve dias em que o ponto não funcionou e em tais ocasiões não houve o registro das horas extras laboradas.

Assim, com base no depoimento da testemunha trazida pelo autor (resposta 2) e na razoabilidade, arbitra-se que ao longo do contrato de trabalho o reclamante, cinco dias por mês realizava duas horas extras.

No que se refere ao intervalo intrajornada, reconhece-se outrossim, que não havia sua concessão.

Condenação. Diante do exposto, defere ao reclamante o pagamento de 10 horas extras por mês.

De igual modo, defere-se o pagamento de intervalo intrajornada de 1h acrescida de 50% ( CLT, art. 71, § 4º; Súmula nº 437/TST; Súmula nº 9/TRT da 18ª Região), nos dias em que o reclamante trabalhou em sobrejornada sem o devido registro conforme acima reconhecido, ou seja, cinco dias por mês e nos dias em que houver o registro de jornada superior a seis horas, observados os cartões de ponto." (Fls. 405/406.)

Nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-19



**ACÓRDÃO**

o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão**

**Assinatura**

**Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Relator Convocado**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0011997-27.2015.5.18.0131**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO	MICHAEL DOUGLAS SILVA REIS
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011997-27.2015.5.18.0131

RELATOR : DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO(S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EMBARGADO(S) : 1- MICHAEL DOUGLAS SILVA REIS

ADVOGADO(S) : VALÉRIA DE OLIVEIRA SEVERIANO

EMBARGADO(S) : 2- TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS  
LTDA. - EPP

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. ART. 1026, § 2º, DO NCPC. Quando manifestamente protetórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 1026, § 2º, NCPC.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, fls. 262-73, em face do v. acórdão de fls. 240-5, suscitando a ré prequestionamento e omissão da referida decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO****PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O v. Acórdão negou provimento ao recurso da ré que pretendia afastar a responsabilidade subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao autor.

Inconformada, a embargante alega, em síntese, contrariedade à nova redação da Súmula nº 331, TST, bem como violação dos arts. 5º, II, e 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88, e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Assevera, ainda, que a decisão Turmária aplicou erroneamente as regras de ônus probatórios relativas ao caso, destacando decisão proferida pelo e. STF no julgamento do ADCT 16/DF.

Afirma por fim que o entendimento esposado no julgado é incompatível com a parte final da súmula 331, V, do TST.

O v. acórdão confirmou a r. sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), por entender que referida decisão analisou detidamente os capítulos apontados pela embargante, demonstrando de forma clara suas razões de decidir quanto a responsabilização subsidiária da 2ª ré, em virtude da sua culpa *in vigilando*, cuja tese encontra amparo na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

O art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários.

Percebe-se que a embargante não aponta nenhum vício na decisão embargada, limitando-se a reproduzir todos os argumentos já expendidos em seu recurso ordinário.

Conforme se vê, o propósito da parte embargante, sob o pretexto de ver prequestionada a matéria, é obter o reexame de questões já apreciadas por esta Egrégia Turma e, conseqüentemente, um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses. Porém, os embargos de declaração não são o meio adequado para alcançar esse objetivo.

Por fim, destaque-se que o col. TST, por meio da súmula 297, inciso I, assentou que se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a

respeito. O que não significa dizer que o julgador tem de acolher exatamente a tese erigida pelas partes em suas razões de inconformismo.

A toda evidência, não existem os vícios apontados, tampouco afronta aos princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados pela embargante.

Rejeito os embargos.

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.**

Ressalto que é inequívoco o propósito da 2ª ré em conferir aos embargos declaratórios efeitos não previstos na lei, uma vez que se destinaram, essencialmente, à reforma do julgado para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada.

Desse modo, patente a natureza protelatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual aplico à 2ª ré multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado, nos termos do art. 1026, § 2º, NCPC.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.

Aplico à 2ª ré, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, a multa pelos embargos protelatórios, na razão de 2% sobre o valor da causa.

É o voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA

(em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o duto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0011997-27.2015.5.18.0131**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO	MICHAEL DOUGLAS SILVA REIS
ADVOGADO	VALERIA DE OLIVEIRA SEVERIANO(OAB: 36637/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DOUGLAS SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011997-27.2015.5.18.0131

RELATOR : DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO(S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EMBARGADO(S) : 1- MICHAEL DOUGLAS SILVA REIS

ADVOGADO(S) : VALÉRIA DE OLIVEIRA SEVERIANO

EMBARGADO(S) : 2- TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS  
LTDA. - EPP

ORIGEM : 1ª TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ART. 1026, § 2º, DO NCPC. Quando manifestamente protelatários os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 1026, § 2º, NCPC.

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, fls. 262-73, em face do v. acórdão de fls. 240-5, suscitando a ré prequestionamento e omissão da referida decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

## MÉRITO

### PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O v. Acórdão negou provimento ao recurso da ré que pretendia afastar a responsabilidade subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao autor.

Inconformada, a embargante alega, em síntese, contrariedade à nova redação da Súmula nº 331, TST, bem como violação dos arts. 5º, II, e 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88, e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Assevera, ainda, que a decisão Turmária aplicou erroneamente as regras de ônus probatórios relativas ao caso, destacando decisão proferida pelo e. STF no julgamento do ADCT 16/DF.

Afirma por fim que o entendimento esposado no julgado é incompatível com a parte final da súmula 331, V, do TST.

O v. acórdão confirmou a r. sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT), por entender que referida decisão analisou detidamente os capítulos apontados pela embargante, demonstrando de forma clara suas razões de decidir quanto a responsabilização subsidiária da 2ª ré, em virtude da sua culpa *in vigilando*, cuja tese encontra amparo na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

O art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, é expresso quanto à possibilidade de o órgão colegiado se valer das mesmas razões exaradas pelo Juízo *a quo*, com escopo de imprimir maior celeridade no julgamento dos recursos ordinários.

Percebe-se que a embargante não aponta nenhum vício na decisão embargada, limitando-se a reproduzir todos os argumentos já expendidos em seu recurso ordinário.

Conforme se vê, o propósito da parte embargante, sob o pretexto de ver prequestionada a matéria, é obter o reexame de questões já apreciadas por esta Egrégia Turma e, conseqüentemente, um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses. Porém, os embargos de declaração não são o meio adequado para alcançar esse objetivo.

Por fim, destaque-se que o col. TST, por meio da súmula 297, inciso I, assentou que se diz prequestionada a matéria ou questão quando



na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. O que não significa dizer que o julgador tem de acolher exatamente a tese erigida pelas partes em suas razões de inconformismo.

A toda evidência, não existem os vícios apontados, tampouco afronta aos princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados pela embargante.

Rejeito os embargos.

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.**

Ressalto que é inequívoco o propósito da 2ª ré em conferir aos embargos declaratórios efeitos não previstos na lei, uma vez que se destinaram, essencialmente, à reforma do julgado para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada.

Desse modo, patente a natureza protelatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual aplico à 2ª ré multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em

favor do embargado, nos termos do art. 1026, § 2º, NCPC.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.

Aplico à 2ª ré, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, a multa pelos embargos protelatórios, na razão de 2% sobre o valor da causa.

É o voto.

## ACÓRDÃO

o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

### Cabeçalho do acórdão

### Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0012060-69.2016.5.18.0017**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)
ADVOGADO	TONY ALIEN DE MOURA OLIVEIRA(OAB: 40491/GO)
RECORRIDO	ANGELITA FERREIRA NUNES
ADVOGADO	WILMARA DE MOURA MARTINS(OAB: 18442/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 32591/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0012060-69.2016.5.18.0017**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO  
DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.**

**ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES**

**RECORRIDA : ANGELITA FERREIRA NUNES**

**ADVOGADO : WILMARA DE MOURA MARTINS**

**ORIGEM : 17ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**JUÍZA : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA**

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA TARDIA DA GUIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do item II da Súmula 389 do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Destarte, constatado nos autos que a entrega da guia ocorreu depois de passados 120 dias de finda, sem justo motivo, a relação empregatícia, correta a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Recurso a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**EMENTA**

**VOTO**

**MÉRITO**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO**

Eis a decisão de origem, ora impugnada:

Incontroverso que a autora foi dispensada sem justa causa na data de 01/06/2016, com aviso prévio projetado para 15/08/2016, conforme faz prova a sua CTPS. Também incontroverso que a reclamada entregou as guias à obreira para percepção do benefício do seguro desemprego na data de 07/10/2016.

O trabalhador tem o prazo de 120 dias para dar entrada no seguro desemprego, que começa no dia subsequente à data da dispensa e não à data da saída, qual seja, com a projeção do aviso prévio.

Incontroverso que a data de dispensa da autora foi 01/06/2016. A reclamada somente entregou as guias à obreira para percepção do benefício do seguro desemprego na data de 07/10/2016, qual seja, 128 dias após a dispensa.

Portanto, devido o pagamento da indenização substitutiva das 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego no valor de R\$ 1.542,24 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) mensais, totalizando R\$ 7.711,20 (sete mil setecentos e onze reais e vinte centavos). (Id 1bfe9f7 - pág. 3, fl. 140).

Nesta instância revisora, a demandada reconhece que "houve atraso na entrega da guia de seguro-desemprego", mas frisa que a forneceu em tempo hábil, no dia 07.10.2016, no prazo de 120 dias.

Argumenta ainda que "como a habilitação ao recebimento do seguro -desemprego pode ser feita mediante a simples exibição de 'sentença judicial transitada em julgado', a possibilidade de conversão da obrigação de não entrega das guias respectivas em indenização substitutiva (...) não pode vingar".

Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

No entanto, o desígnio recursal não encontra guarida.

Além de a guia ter sido entregue mais de 120 dias depois de finda, sem justo motivo, a relação empregatícia (término em 1º.06.2016 e entrega da guia em 07.10.2016), na Súmula 389, II, do TST está sedimentado o entendimento de que faz jus o empregado à percepção da indenização substitutiva quando não entregue a guia pelo patrão, como se nota:

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000). II - **O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.** (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (Destaquei).

**Portanto, nego provimento.**

**ADICIONAL NOTURNO**

A ré busca reforma do provimento jurisdicional de origem na matéria em epígrafe, ao seguinte argumento:

Ocorre que não há que se falar em adicional noturno a ser pago, uma vez que a Recorrida sempre percebeu o respectivo adicional quando trabalhou em hora noturna, conforme se verifica das fichas financeiras anexas, sendo certo que a Recorrente sempre observou a hora noturna reduzida. (Id 26cc2f3 - pág. 5, fl. 185).

Ocorre que na inicial a reclamante afirmou que o adicional noturno referente ao mês de maio de 2016 não foi pago pelo motivo abaixo:

**Ocorre que o valor do adicional noturno só era calculado, fechado e liberado para pagamento na folha do mês seguinte, ou seja, o fechamento da folha é feito antes do final do mês e o pagamento sempre no último dia do mês.** Assim, o adicional noturno pago em contracheque, refere-se ao mês anterior, ou seja, o adicional noturno de abril/2016, foi pago em maio/2016 (contracheque de maio/2016) e o adicional noturno de maio/2016, deveria ser pago em junho/2016.

**No entanto, a reclamante recebeu aviso prévio na data de 01/06/2016 e não consta o pagamento do adicional noturno do mês de maio/2016 que seria pago no contracheque de junho/2016.**

**Tal situação foi devidamente anotada como ressalva no TRCT** da obreira, tendo a empresa concordado com isso, com a promessa de efetuar o pagamento em depósito complementar.

Em que pese a concordância, a reclamada não efetuou o pagamento do adicional noturno referente ao mês de maio/2016, pelo que deve ser condenada ao pagamento sobre um total de 190 horas trabalhadas, que representam o valor de R\$ 2.337,35 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), calculadas sobre o valor do salário básico da reclamante. (Id e0bd227 - pág. 3, fl. 6. Destaquei).

E na contestação a demandada limitou-se a alegar que a autora "sempre percebeu o respectivo adicional quando trabalhou em hora noturna" (Id 5026f2d - pág. 4, fl. 67), mas não refutou a versão obreira estampada na peça de ingresso, ônus que lhe pertencia, por força do disposto no artigo 341 do novo CPC.

Em tal contexto, mantenho a r. sentença por seus judiciosos fundamentos:

Quanto ao adicional noturno referente ao mês de maio/2016, no contracheque de fls. 31 consta o pagamento do adicional no referido mês. Assim, a questão paira sobre a assertiva da autora que diz que o adicional noturno pago em contracheque refere-se ao mês anterior, pelo que, o adicional noturno de abril/2016 foi pago em maio/2016 e o adicional noturno de maio/2016 deveria ser pago em junho/2016.

A reclamada não contesta a alegação da autora, limitando-se a dizer que o adicional noturno devido foi integralmente pago à autora.

Portanto, forçoso acatar a tese da autora, sendo devido o pagamento sobre um total de 190 horas trabalhadas, que representam o valor de R\$ 2.337,35 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), calculadas sobre o valor do salário básico da reclamante. (Id 1bfr9f7 - pág. 5, fl. 142).

Em derradeiro, somo que nada consta no TRCT a título de adicional noturno e há ressalva obreira nestes termos expressa:

Neste ato a trabalhadora faz jus ao adicional noturno, referente ao mês de maio/2016. (Id 4e2ee73 - pág. 2, fl. 34).

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe**

**provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Relatora

### Acórdão

Processo Nº ROPS-0012060-69.2016.5.18.0017

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)  
 ADVOGADO TONY ALIEN DE MOURA OLIVEIRA(OAB: 40491/GO)  
 RECORRIDO ANGELITA FERREIRA NUNES  
 ADVOGADO WILMARA DE MOURA MARTINS(OAB: 18442/GO)  
 ADVOGADO NATHALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 32591/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0012060-69.2016.5.18.0017

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

RECORRIDA : ANGELITA FERREIRA NUNES

ADVOGADO : WILMARA DE MOURA MARTINS

ORIGEM : 17ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUÍZA : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA



Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## EMENTA

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA TARDIA DA GUIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do item II da Súmula 389 do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Destarte, constatado nos autos que a entrega da guia ocorreu depois de passados 120 dias de finda, sem justo motivo, a relação empregatícia, correta a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Recurso a que se nega provimento.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço.

## RELATÓRIO

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO**

Eis a decisão de origem, ora impugnada:

Incontroverso que a autora foi dispensada sem justa causa na data de 01/06/2016, com aviso prévio projetado para 15/08/2016, conforme faz prova a sua CTPS. Também incontroverso que a reclamada entregou as guias à obreira para percepção do benefício do seguro desemprego na data de 07/10/2016.

O trabalhador tem o prazo de 120 dias para dar entrada no seguro desemprego, que começa no dia subsequente à data da dispensa e não à data da saída, qual seja, com a projeção do aviso prévio.

Incontroverso que a data de dispensa da autora foi 01/06/2016. A reclamada somente entregou as guias à obreira para percepção do benefício do seguro desemprego na data de 07/10/2016, qual seja, 128 dias após a dispensa.

Portanto, devido o pagamento da indenização substitutiva das 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego no valor de R\$ 1.542,24 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) mensais, totalizando R\$ 7.711,20 (sete mil setecentos e onze reais e vinte centavos). (Id 1bfe9f7 - pág. 3, fl. 140).

Nesta instância revisora, a demandada reconhece que "houve atraso na entrega da guia de seguro-desemprego", mas frisa que a

**MÉRITO**

forneceu em tempo hábil, no dia 07.10.2016, no prazo de 120 dias.

Argumenta ainda que "como a habilitação ao recebimento do seguro -desemprego pode ser feita mediante a simples exibição de 'sentença judicial transitada em julgado', a possibilidade de conversão da obrigação de não entrega das guias respectivas em indenização substitutiva (...) não pode vingar".

Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

No entanto, o desígnio recursal não encontra guarida.

Além de a guia ter sido entregue mais de 120 dias depois de finda, sem justo motivo, a relação empregatícia (término em 1º.06.2016 e entrega da guia em 07.10.2016), na Súmula 389, II, do TST está sedimentado o entendimento de que faz jus o empregado à percepção da indenização substitutiva quando não entregue a guia pelo patrão, como se nota:

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000). II - **O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.** (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (Destaquei).**

**Portanto, nego provimento.**

#### **ADICIONAL NOTURNO**

A ré busca reforma do provimento jurisdicional de origem na matéria em epígrafe, ao seguinte argumento:

Ocorre que não há que se falar em adicional noturno a ser pago, uma vez que a Recorrida sempre percebeu o respectivo adicional quando trabalhou em hora noturna, conforme se verifica das fichas financeiras anexas, sendo certo que a Recorrente sempre observou a hora noturna reduzida. (Id 26cc2f3 - pág. 5, fl. 185).

Ocorre que na inicial a reclamante afirmou que o adicional noturno referente ao mês de maio de 2016 não foi pago pelo motivo abaixo:

**Ocorre que o valor do adicional noturno só era calculado, fechado e liberado para pagamento na folha do mês seguinte, ou seja, o fechamento da folha é feito antes do final do mês e o pagamento sempre no último dia do mês.** Assim, o adicional noturno pago em contracheque, refere-se ao mês anterior, ou seja, o adicional noturno de abril/2016, foi pago em maio/2016

(contracheque de maio/2016) e o adicional noturno de maio/2016, deveria ser pago em junho/2016.

**No entanto, a reclamante recebeu aviso prévio na data de 01/06/2016 e não consta o pagamento do adicional noturno do mês de maio/2016 que seria pago no contracheque de junho/2016.**

**Tal situação foi devidamente anotada como ressalva no TRCT** da obreira, tendo a empresa concordado com isso, com a promessa de efetuar o pagamento em depósito complementar.

Em que pese a concordância, a reclamada não efetuou o pagamento do adicional noturno referente ao mês de maio/2016, pelo que deve ser condenada ao pagamento sobre um total de 190 horas trabalhadas, que representam o valor de R\$ 2.337,35 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), calculadas sobre o valor do salário básico da reclamante. (Id e0bd227 - pág. 3, fl. 6. Destaquei).

E na contestação a demandada limitou-se a alegar que a autora "sempre percebeu o respectivo adicional quando trabalhou em hora noturna" (Id 5026f2d - pág. 4, fl. 67), mas não refutou a versão obreira estampada na peça de ingresso, ônus que lhe pertencia, por força do disposto no artigo 341 do novo CPC.

Em tal contexto, mantenho a r. sentença por seus judiciosos fundamentos:

Quanto ao adicional noturno referente ao mês de maio/2016, no contracheque de fls. 31 consta o pagamento do adicional no referido mês. Assim, a questão paira sobre a assertiva da autora que diz que o adicional noturno pago em contracheque refere-se ao mês anterior, pelo que, o adicional noturno de abril/2016 foi pago em

maio/2016 e o adicional noturno de maio/2016 deveria ser pago em junho/2016.

A reclamada não contesta a alegação da autora, limitando-se a dizer que o adicional noturno devido foi integralmente pago à autora.

Portanto, forçoso acatar a tese da autora, sendo devido o pagamento sobre um total de 190 horas trabalhadas, que representam o valor de R\$ 2.337,35 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), calculadas sobre o valor do salário básico da reclamante. (Id 1bfr9f7 - pág. 5, fl. 142).

Em derradeiro, como que nada consta no TRCT a título de adicional noturno e há ressalva obreira nestes termos expressa:

Neste ato a trabalhadora faz jus ao adicional noturno, referente ao mês de maio/2016. (Id 4e2ee73 - pág. 2, fl. 34).

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

#### ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0012070-59.2015.5.18.0014**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE WEDER SANTANA FILHO  
ADVOGADO AMANDA DOURADO  
FERREIRA(OAB: 42414/GO)  
RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE  
GOIÂNIA  
ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB:  
7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WEDER SANTANA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**JUIZ(ÍZA) : EDUARDO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

EMENTA: "DANOS MORAIS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. A exigência de trabalho extraordinário, por si só, não demonstra a ocorrência de conduta ilícita a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não basta apenas o reclamante alegar que trabalhava em jornada extenuante, é necessário provar nos autos qual foi o dano causado. Não provado o dano, o indeferimento do pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe." (TRT18, RO - 0011820-26.2015.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª Turma, 20/09/2016.)

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO - 0012070-59.2015.5.18.0014**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : WEDER SANTANA FILHO**

**ADVOGADO(S) : ELISEU JÚNIOR CORREIA DA SILVEIRA**

**RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**

**- COMURG**

**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ**

**ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA-GO**

**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz EDUARDO DO NASCIMENTO, da Egrégia 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por WEDER SANTANA FILHO em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 420/430), pugnano pela reforma do julgado de origem, no que se refere ao adicional de insalubridade, ao reajuste, ao auxílio-alimentação, às horas extras, aos minutos extras, ao intervalo intrajornada, aos feriados, ao intervalo do art. 384 da CLT, ao adicional noturno, à readaptação, e à indenização por danos morais.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa

esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço das razões quanto a fidelidade dos cartões de ponto, eis que às fls. 13/14 o autor os utiliza como fundamento da pretensão, sendo incabível, após o indeferimento pelo d. juízo singular, impugnar os referidos documentos.

Presentes em parte os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS**

Pretende o reclamante reforma da r. sentença no tocante ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que a norma coletiva garante a base de cálculo de acordo com o salário profissional, muito embora o d. juízo singular tenha calculado de acordo com o salário-mínimo.

Analiso.

De início destaco que o d. magistrado sentenciante não fixou a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com o salário-mínimo, eis que observou a presença de norma coletiva fixando a referida parcela com base no salário profissional (fl. 408).

Considerando o teor da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal, bem como a suspensão da aplicação da Súmula nº 228 do Colendo TST, na parte em que permite a utilização do salário-básico para calcular a sobredita parcela contraprestativa suplementar, entendo devida a utilização do salário-mínimo para tanto, visto que o artigo 192 da CLT permanece regulando a matéria.

De outro lado, o salário-mínimo não poderá ser aplicado para o cálculo do adicional de insalubridade, quando diploma coletivo negociado ou, até mesmo, cláusula contratual expressamente dispuser sobre base de cálculo diversa, o que é o caso.

A cláusula décima terceira da Convenção Coletiva prevê expressamente como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário- profissional. Observe:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE - Fica assegurado aos empregados, conforme de praxe, o pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário profissional, sendo em grau máximo 40% (quarenta por cento) para



os coletores de lixo e em grau médio 20% (vinte por cento), aos varredores de logradouros públicos, jardineiros, TLU e TLP."

Na peça de ingresso o autor requereu diferenças do adicional de insalubridade, eis que a norma coletiva garante sua base de cálculo de acordo com o salário profissional, afirmando ser este a soma de gratificações, quinquênios, DSR e adicional de assiduidade e requerendo que estas parcelas integrassem a base de cálculo do referido adicional.

Entretanto, apesar do requerimento fundado no salário profissional, na verdade o autor pretende que a base do cálculo do adicional de insalubridade seja sua remuneração, eis que o salário profissional é aquele valor fixado por lei ou norma coletiva para determinada profissão, enquanto a remuneração é a soma de todas as parcelas de natureza salarial do trabalhador.

No caso em tela, a norma coletiva na sua cláusula terceira fixa o salário profissional do autor (coletor), sendo incabível a sua pretensão de base de cálculo fundada na remuneração.

Importante destacar que a reclamada comprovou o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário profissional, consoante se depreende dos extratos às fls. 357/361, não se desincumbindo o autor do ônus da prova de eventuais diferenças.

Nego provimento.

#### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL**

Brada o insurreto, no particular, pela modificação do julgado "a quo", "a fim declarar o auxílio alimentação como verba salarial, gerando incidência reflexas sobre o aviso prévio, o saldo de salário, o FGTS+40%, o adicional de insalubridade e DSR's.

Aduz que a norma coletiva impõe o desconto de R\$0,10 para ser atribuída a natureza indenizatória, não se verificando no caso em comento.

Pois bem.

De início destaco a não incidência do auxílio-alimentação no adicional de insalubridade, consoante fundamentação desenvolvida no capítulo anterior.

Lado outro, a análise conjunta dos verbetes (Súmula 241 do Col. TST e Orientações Jurisprudenciais de nºs 133 e 413, ambas da SBDI-1) indicam o posicionamento da mais Alta Corte Trabalhista quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação. Terá o benefício reconhecimento de natureza salarial nos casos em que a empresa não participe do programa de alimentação instituído pela Lei nº 6.321/1976, ou que dele faz parte, mas a ele aderiu posteriormente à percepção habitual do benefício pelo empregado, caso em que não se admite a alteração contratual lesiva. Por esclarecedor, transcrevo os enunciados:

"SÚMULA 241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

"OJ-SDI1-133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998). A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

"OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."

Em que pese ainda não sumulado, mas sendo igualmente entendimento do Col. TST, a coparticipação do empregado no custeio do auxílio-alimentação trata-se de fator capaz de afastar sua natureza salarial. Veja-se:

"RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte possui o entendimento de que o **custeio pelo empregado da alimentação fornecida pela empresa, ainda que em valor irrisório, afasta a natureza salarial da parcela.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-1464-27.2010.5.09.0004. Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. DEJT 19/12/2016, destaquei.)

No caso em epígrafe, emerge da CTPS do reclamante a sua contratação em 03/12/2013 (fl. 43) e fixação por meio de norma coletiva a natureza indenizatória da parcela, ante sua participação no custeio da referida parcela.

A norma regulamentar, pois, concedeu o benefício, mas impôs a obrigação de participação dos empregados no seu custeio, com indenização descontada em folha de pagamento. Logo, desvendo que **desde a instituição da parcela comprovada nos autos (outubro/2003) fora fixada sua natureza indenizatória, com participação do empregado no custeio**, o que não dá direito ao reclamante aos reflexos postulados.

Adiciono que a existência de desconto efetivo do empregado é prescindível, consoante entendimento desta Eg. 1ª Turma, sendo que a fixação na norma, da mera possibilidade de desconto, é suficiente para afastar a natureza salarial da parcela. Confira-se:

"COMURG. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTO SALARIAL. OPÇÃO NÃO EXERCIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA INABALADA. O instrumento coletivo da COMURG prevê pagamento de auxílio-refeição com natureza jurídica

indenizatória e permite desconto mensal simbólico nos salários. **O fato de o ente empregador não efetuar esse desconto, todavia, não tem o condão de transformar a natureza jurídica indenizatória fixada por meio de pactuação coletiva em salarial, porquanto se tratava de mera opção patronal. Recurso obreiro a que se nega provimento.**" (TRT18. ROPS - 0011532-35.2016.5.18.0017. Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. 1ª TURMA. Publicado dia 24/02/2017, destaquei.)

Nesse cenário, mantenho incólume a r. sentença.

Nego provimento.

#### REAJUSTE SALARIAL

Insiste o reclamante em ter direito ao pagamento do reajuste retroativo a maio de 2014, até janeiro de 2015, previsto no ACT de 2015/2017, sustentando que seu termo aditivo ratificou todas suas cláusulas, inclusive a terceira, que se refere ao rearranjo salarial ora em comento.

Sem razão.

Consoante bem observado pelo d. juízo singular, houve a suspensão do contrato do reclamante em razão do gozo de auxílio-doença do período de 10/02/2014 a 20/02/2015, sendo indevido o pagamento da parcela pelo empregador.

Dessa forma, tendo em vista que em maio de 2014 o autor estava em gozo de benefício previdenciário, cabia à Autarquia Federal o pagamento do valor pretendido.

Portanto, nego provimento.

#### **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS E INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**

Insurge-se o autor em face do indeferimento dos pedidos quanto às parcelas acima indicadas.

Fundamenta que cumpre fielmente sua jornada e que trabalhou meses em regime extraordinário sem a devida contraprestação, trazendo como demonstrativo o mês de agosto de 2015 e confronto com o respectivo contracheque.

Requer a confissão da reclamada no período anterior a Janeiro de 2014, vez que não foram juntados documentos que comprovem a sua tese.

No tocante aos minutos extraordinários, afirma que em alguns dias

extrapolou o limite legal de 10 minutos previsto no art. 58, §1º da CLT, sendo omisso o d. magistrado sentenciante.

Quanto ao intervalo intrajornada, aduz que não eram concedidos, em que pese a pré-assinalação, vez que é coletor de lixo e trabalha "correndo atrás de caminhão", não sendo impugnado pela recorrida a alegação de falta de concessão.

Requer a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 338, III, do Col. TST para considerar o registro de ponto britânico.

Assevera que não houve compensação dos feriados trabalhados anteriores à 2015, devendo ser reconhecida a confissão quanto ao período anterior à 2014, eis que não juntados os cartões de ponto.

No que pertine ao intervalo do art. 384 da CLT, reitera a alegação de afronta a isonomia.

Analisando as insurgências.

De início destaco que é incabível nessa fase processual a demonstração pelo autor, ainda que por amostragem, das diferenças que entende devida quanto às horas extras, eis que acarreta em situação fática não ventilada na origem, ocasionando supressão de instância.

Noutro ponto, o contrato de trabalho teve início em 03/12/2013, apresentando a reclamada os registros de ponto a partir de 1º/01/2014 (fls. 327/356).

Inicialmente entendi que o autor estava com razão quanto ao pedido de reforma da r. sentença no tocante às horas extras e intervalo intrajornada e feriado em relação a dezembro de 2013, eis que cabia à reclamada o ônus probante, consoante entendimento da Súmula 338, I, do Col. TST.

Todavia, melhor ponderando, acolhi a divergência parcial apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, no particular, *verbis*:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O r. voto condutor dá parcial provimento ao recurso, deferindo horas extras e intervalo intrajornada e feriado em relação a dezembro de 2013. Fundamenta que cabia à reclamada o ônus probante, consoante entendimento da Súmula 338, I, do Col. TST. Entretanto,

não juntou o controle do período de 03/12/2013 a 1º/01/2014.

Contudo, aplico ao caso o teor da OJ 233 da SDI 1 do c. TST.

O r. voto condutor, quanto ao restante do período, rejeitou a pretensão do reclamante, entendendo que ele não se desincumbiu do ônus da prova quanto às diferenças pretendidas (horas extras), porque a ré apresentou controles de jornada com registro de labor extraordinário, pré-assinalação do intervalo intrajornada e comprovante de pagamento (fls. 357/361).

Quanto aos feriados no restante do pacto, beira a má-fé o pedido de feriados em 2014, uma vez que os controles de jornada demonstram a suspensão do contrato em razão de atestado médico e o gozo de benefício previdenciário (fls. 328/338).

Nos demais períodos, os registros não demonstram labor nos feriados, cabendo ao autor o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015), do qual não se desincumbiu a contento.

Entendo que a realidade apresentada nos controles de jornada não se limitam ao período apresentado, alcançando também os poucos dias em que não houve o registro. Mantenho a r. sentença.

Prossigo.

Em relação ao intervalo do art. 384 da CLT, sem outros escólios, saliento que o art. 384, entranhado no Capítulo III, "Da Proteção do Trabalho da Mulher", do Texto Consolidado, assegura pausa intervalar à trabalhadora em sobrejornada, sendo recepcionado pela Carta Magna, não afrontando a diretriz isonômica de ordem constitucional.

Nesse sentido o Col. TST, *in verbis*:

"EMBARGOS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR -46500-41.2003.5.09.0068, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/03/2010.)

Destarte, nego provimento, no presente tópico.

#### ADICIONAL NOTURNO

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença para condenar a ré no pagamento das diferenças decorrentes da integração dos adicionais de incentivo, de função e de assiduidade, no adicional noturno.

Pois bem.

O d. juízo singular deferiu em parte o pedido do autor e condenou a ré no pagamento das diferenças do adicional noturno pela integração do adicional de insalubridade.

Melhor sorte não tem o autor, eis que na peça vestibular, requereu a incidência de "todas as verbas de natureza salarial", mas discriminou apenas o adicional de insalubridade, não cabendo ao magistrado pinçar nos contracheques quais as parcelas devem ou não incidir.

Ora, cabe ao autor fazer pedido certo e determinado (arts. 322 e

324 do CPC/2015), devendo informar quais as parcelas possuem natureza salarial.

Portanto, nego provimento.

## READAPTAÇÃO

Almeja o reclamante a reforma do julgado de origem para ser readaptado em outra função em razão do acidente automobilístico sofrido que reduziu sua capacidade laboral.

Sem razão.

Em que pese as fotos e atestados médicos apresentados pelo autor, tais documentos são inservíveis para demonstrar a perda da capacidade laborativa.

Ora, a legislação processual (CLT e CPC/2015 aplicado subsidiária e supletivamente) assegura às partes todo meio de prova em direito admitido, mas no caso em tela, o reclamante nem sequer pleiteou pela produção de prova técnica para demonstrar a sua redução da capacidade laboral.

Nesse cenário, irretocável a r. sentença que indeferiu o pedido do reclamante, ante a ausência de prova.

Nego provimento.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Em curta alegação, assevera, *in verbis*:

"A sentença define que não há direito do Recorrente em perceber danos morais, entretanto, ao analisarmos o caso em tela, com a exemplificação de horas extras exageradas, descumprimento de intrajornada e ainda, impor o trabalhador sem condições o labor em condição indigna, com o joelho sem patela e correr 17 km todos os dias, gera uma dor excessiva." (Fl. 429.)

Pois bem.

Emerge da petição inicial argumentos genéricos do autor para embasar o seu pedido, trazendo apenas a jornada excessiva como fato concreto da pretensão indenizatória (fl. 31).

Noutro ponto, alega que foi exposto a vergonha, mas nem sequer narra a situação fática.

Dessa forma, a análise da pretensão fica restrita à causa de pedir ventilada, em estrita atenção aos limites da lide.

Inicialmente, registro a banalização do dano moral, o que já vem sendo percebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas ações trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida. Já se transformou em típica verba rescisória (férias, 13º salário etc.). Hoje tudo é motivo de indenização por danos morais.

Ressalto que muitas vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. Assim, não é qualquer senão que configure danos morais. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir sua honra e dignidade ofendidas.

Assim, estando plenamente comprovada a culpa por descumprimento da lei (ofensa ao art. 53 da CLT), deve a parte responder pelo prejuízo moral causado (CC, arts. 186 e 927).

No entanto, a alegação de trabalho em jornada extenuante, por si só, não acarreta o deferimento de indenização por danos morais, eis que não traduz ofensa à honra do trabalhador.

Ademais, a legislação trabalhista já contempla mecanismos de, por um lado, ressarcir o prejuízo causado ao empregado, e por outro, de penalizar o empregador inadimplente, que ainda responde administrativa e penalmente, sempre que a espécie requeira o enquadramento.

Para caracterizar o dano moral, deve o empregado comprovar ofensas à sua personalidade, ou seja, prejuízos que atinjam sua capacidade de lidar com as realidades da vida, bem como danos a seu convívio familiar. Nos presentes autos não ficou caracterizada a efetividade do dano.

No caso em tela, repito, embora envolva excesso de jornada, não há prova de prejuízos específicos a ensejar indenização por danos morais. Conquanto presumíveis alguns transtornos na vida do trabalhador, resultantes do labor suplementar, não resta caracterizado dano com dimensão moral.

A jurisprudência reflete o posicionamento aqui seguido sobre esta temática:

"JORNADA EXCESSIVA. DANO MORAL. Não se cogita de indenização por dano moral quando nenhuma prova foi apresentada no sentido de que, por causa da jornada de trabalho desenvolvida, tivesse o reclamante sofrido lesão a sua intimidade, vida privada,

honra ou imagem (art. 5º, X, CF) ou, ainda, que tivesse desenvolvido alguma forma de 'transtorno psicológico', por ele alegado. Recurso do reclamante não provido." (TRT 02ª R. - RO 00719-2007-445-02-00-8 - (20100473363) - 8ª T. - Rel. Juiz Adalberto Martins - DOE/SP 28.05.2010.)

"DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. LAZER. SAÚDE E CONVÍVIO FAMILIAR. PREJUÍZOS INEXISTENTES. A prática de sobrejornada demonstrada nos autos, isoladamente considerada, não revela ofensa aos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. Não há prova concreta do abalo psicológico ou físico alegados e também porque o gozo incontroverso dos domingos e do intervalo intrajornada garante o convívio familiar e o lazer. Assim, em razão da falta de prova do dano, não estão preenchidos os requisitos elencados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, indispensáveis à imposição da reparação civil por dano moral. Apelo obreiro ao qual se nega provimento." (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. RO-0021400-19.2010.5.23.0046. Data de Julgamento: 22/06/2011. Relator: Desembargadora BEATRIZ THEODORO.)

Portanto, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço em parte do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

GDGRN-16

**ACÓRDÃO****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pelo reclamante, o advogado ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA****ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA-GO****Juiz Convocado Relator****JUIZ(ÍZA) : EDUARDO DO NASCIMENTO****Acórdão****Processo Nº RO-0012070-59.2015.5.18.0014**

Relator JOAO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRENTE WEDER SANTANA FILHO  
ADVOGADO AMANDA DOURADO  
FERREIRA(OAB: 42414/GO)  
RECORRIDO COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE  
GOIÂNIA  
ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB:  
7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMENTA****Identificação**

EMENTA: "DANOS MORAIS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. A exigência de trabalho extraordinário, por si só, não demonstra a ocorrência de conduta ilícita a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não basta apenas o reclamante alegar que trabalhava em jornada extenuante, é necessário provar nos autos qual foi o dano causado. Não provado o dano, o indeferimento do pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe." (TRT18, RO - 0011820-26.2015.5.18.0014, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª Turma, 20/09/2016.)

**PROCESSO TRT - RO - 0012070-59.2015.5.18.0014****RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : WEDER SANTANA FILHO****ADVOGADO(S) : ELISEU JÚNIOR CORREIA DA SILVEIRA****RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
- COMURG****ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ**



**RELATÓRIO**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz EDUARDO DO NASCIMENTO, da Egrégia 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por WEDER SANTANA FILHO em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 420/430), pugnando pela reforma do julgado de origem, no que se refere ao adicional de insalubridade, ao reajuste, ao auxílio-alimentação, às horas extras, aos minutos extras, ao intervalo intrajornada, aos feriados, ao intervalo do art. 384 da CLT, ao adicional noturno, à readaptação, e à indenização por danos morais.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas citadas no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço das razões quanto a fidelidade dos cartões de ponto, eis que às fls. 13/14 o autor os utiliza como fundamento da pretensão, sendo incabível, após o indeferimento pelo d. juízo singular, impugnar os referidos documentos.

Presentes em parte os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

**Preliminar de admissibilidade**

**Conclusão da admissibilidade**

**MÉRITO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS**

Pretende o reclamante reforma da r. sentença no tocante ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que a norma coletiva garante a base de cálculo de acordo com o salário profissional, muito embora o d. juízo singular tenha calculado de acordo com o salário-mínimo.

Análise.

De início destaco que o d. magistrado sentenciante não fixou a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com o salário-mínimo, eis que observou a presença de norma coletiva fixando a referida parcela com base no salário profissional (fl. 408).

Considerando o teor da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal, bem como a suspensão da aplicação da Súmula nº 228 do Colendo TST, na parte em que permite a utilização do salário-básico para calcular a sobredita parcela contraprestativa suplementar, entendo devida a utilização do salário-mínimo para tanto, visto que o artigo 192 da CLT permanece regulando a matéria.

De outro lado, o salário-mínimo não poderá ser aplicado para o cálculo do adicional de insalubridade, quando diploma coletivo negociado ou, até mesmo, cláusula contratual expressamente dispuser sobre base de cálculo diversa, o que é o caso.

A cláusula décima terceira da Convenção Coletiva prevê expressamente como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-profissional. Observe:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE - Fica assegurado aos empregados, conforme de praxe, o pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário

profissional, sendo em grau máximo 40% (quarenta por cento) para os coletores de lixo e em grau médio 20% (vinte por cento), aos varredores de logradouros públicos, jardineiros, TLU e TLP."

Na peça de ingresso o autor requereu diferenças do adicional de insalubridade, eis que a norma coletiva garante sua base de cálculo de acordo com o salário profissional, afirmando ser este a soma de gratificações, quinquênios, DSR e adicional de assiduidade e requerendo que estas parcelas integrassem a base de cálculo do referido adicional.

Entretanto, apesar do requerimento fundado no salário profissional, na verdade o autor pretende que a base do cálculo do adicional de insalubridade seja sua remuneração, eis que o salário profissional é aquele valor fixado por lei ou norma coletiva para determinada profissão, enquanto a remuneração é a soma de todas as parcelas de natureza salarial do trabalhador.

No caso em tela, a norma coletiva na sua cláusula terceira fixa o salário profissional do autor (coletor), sendo incabível a sua pretensão de base de cálculo fundada na remuneração.

Importante destacar que a reclamada comprovou o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário profissional, consoante se depreende dos extratos às fls. 357/361, não se desincumbindo o autor do ônus da prova de eventuais diferenças.

Nego provimento.

#### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL**

Brada o insurreto, no particular, pela modificação do julgado "a quo", "a fim declarar o auxílio alimentação como verba salarial, gerando incidência reflexas sobre o aviso prévio, o saldo de salário, o FGTS+40%, o adicional de insalubridade e DSR's.

Aduz que a norma coletiva impõe o desconto de R\$0,10 para ser atribuída a natureza indenizatória, não se verificando no caso em comento.

Pois bem.

De início destaco a não incidência do auxílio-alimentação no adicional de insalubridade, consoante fundamentação desenvolvida no capítulo anterior.

Lado outro, a análise conjunta dos verbetes (Súmula 241 do Col. TST e Orientações Jurisprudenciais de nºs 133 e 413, ambas da SBDI-1) indicam o posicionamento da mais Alta Corte Trabalhista quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação. Terá o benefício reconhecimento de natureza salarial nos casos em que a empresa não participe do programa de alimentação instituído pela Lei nº 6.321/1976, ou que dele faz parte, mas a ele aderiu posteriormente à percepção habitual do benefício pelo empregado, caso em que não se admite a alteração contratual lesiva. Por esclarecedor, transcrevo os enunciados:

"SÚMULA 241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

"OJ-SDI1-133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998). A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

"OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."

Em que pese ainda não sumulado, mas sendo igualmente entendimento do Col. TST, a coparticipação do empregado no custeio do auxílio-alimentação trata-se de fator capaz de afastar sua natureza salarial. Veja-se:

"RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte possui o entendimento de que o **custeio pelo empregado da alimentação fornecida pela empresa, ainda que em valor irrisório, afasta a natureza salarial da parcela.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-1464-27.2010.5.09.0004. Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. DEJT 19/12/2016, destaquei.)

No caso em epígrafe, emerge da CTPS do reclamante a sua contratação em 03/12/2013 (fl. 43) e fixação por meio de norma coletiva a natureza indenizatória da parcela, ante sua participação no custeio da referida parcela.

A norma regulamentar, pois, concedeu o benefício, mas impôs a obrigação de participação dos empregados no seu custeio, com indenização descontada em folha de pagamento. Logo, desvendo que **desde a instituição da parcela comprovada nos autos (outubro/2003) fora fixada sua natureza indenizatória, com participação do empregado no custeio**, o que não dá direito ao reclamante aos reflexos postulados.

Adiciono que a existência de desconto efetivo do empregado é prescindível, consoante entendimento desta Eg. 1ª Turma, sendo que a fixação na norma, da mera possibilidade de desconto, é suficiente para afastar a natureza salarial da parcela. Confira-se:

"COMURG. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTO SALARIAL. OPÇÃO NÃO EXERCIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA INABALADA. O instrumento coletivo da COMURG

prevê pagamento de auxílio-refeição com natureza jurídica indenizatória e permite desconto mensal simbólico nos salários. **O fato de o ente empregador não efetuar esse desconto, todavia, não tem o condão de transformar a natureza jurídica indenizatória fixada por meio de pactuação coletiva em salarial, porquanto se tratava de mera opção patronal. Recurso obreiro a que se nega provimento.**" (TRT18. ROPS - 0011532-35.2016.5.18.0017. Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. 1ª TURMA. Publicado dia 24/02/2017, destaquei.)

Nesse cenário, mantenho incólume a r. sentença.

Nego provimento.

## REAJUSTE SALARIAL

Insiste o reclamante em ter direito ao pagamento do reajuste retroativo a maio de 2014, até janeiro de 2015, previsto no ACT de 2015/2017, sustentando que seu termo aditivo ratificou todas suas cláusulas, inclusive a terceira, que se refere ao rearranjo salarial ora em comento.

Sem razão.

Consoante bem observado pelo d. juízo singular, houve a suspensão do contrato do reclamante em razão do gozo de auxílio-doença do período de 10/02/2014 a 20/02/2015, sendo indevido o

pagamento da parcela pelo empregador.

Dessa forma, tendo em vista que em maio de 2014 o autor estava em gozo de benefício previdenciário, cabia à Autarquia Federal o pagamento do valor pretendido.

Portanto, nego provimento.

#### **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS E INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**

Insurge-se o autor em face do indeferimento dos pedidos quanto às parcelas acima indicadas.

Fundamenta que cumpre fielmente sua jornada e que trabalhou meses em regime extraordinário sem a devida contraprestação, trazendo como demonstrativo o mês de agosto de 2015 e confronto com o respectivo contracheque.

Requer a confissão da reclamada no período anterior a Janeiro de 2014, vez que não foram juntados documentos que comprovem a sua tese.

No tocante aos minutos extraordinários, afirma que em alguns dias extrapolou o limite legal de 10 minutos previsto no art. 58, §1º da CLT, sendo omissa o d. magistrado sentenciante.

Quanto ao intervalo intrajornada, aduz que não eram concedidos, em que pese a pré-assinalação, vez que é coletor de lixo e trabalha "correndo atrás de caminhão", não sendo impugnado pela recorrida a alegação de falta de concessão.

Requer a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 338, III, do Col. TST para considerar o registro de ponto britânico.

Assevera que não houve compensação dos feriados trabalhados anteriores à 2015, devendo ser reconhecida a confissão quanto ao período anterior à 2014, eis que não juntados os cartões de ponto.

No que pertine ao intervalo do art. 384 da CLT, reitera a alegação de afronta a isonomia.

Analiso as insurgências.

De início destaco que é incabível nessa fase processual a demonstração pelo autor, ainda que por amostragem, das diferenças que entende devida quanto às horas extras, eis que acarreta em situação fática não ventilada na origem, ocasionando supressão de instância.

Noutro ponto, o contrato de trabalho teve início em 03/12/2013, apresentando a reclamada os registros de ponto a partir de 1º/01/2014 (fls. 327/356).

Inicialmente entendi que o autor estava com razão quanto ao pedido de reforma da r. sentença no tocante às horas extras e intervalo intrajornada e feriado em relação a dezembro de 2013, eis que cabia à reclamada o ônus probante, consoante entendimento da Súmula 338, I, do Col. TST.

Todavia, melhor ponderando, acolhi a divergência parcial apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, no particular, *verbis*:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O r. voto condutor dá parcial provimento ao recurso, deferindo horas extras e intervalo intrajornada e feriado em relação a dezembro de 2013. Fundamenta que cabia à reclamada o ônus probante,

consoante entendimento da Súmula 338, I, do Col. TST. Entretanto, não juntou o controle do período de 03/12/2013 a 1º/01/2014.

Contudo, aplico ao caso o teor da OJ 233 da SDI 1 do c. TST.

O r. voto condutor, quanto ao restante do período, rejeitou a pretensão do reclamante, entendendo que ele não se desincumbiu do ônus da prova quanto às diferenças pretendidas (horas extras), porque a ré apresentou controles de jornada com registro de labor extraordinário, pré-assinalação do intervalo intrajornada e comprovante de pagamento (fls. 357/361).

Quanto aos feriados no restante do pacto, beira a má-fé o pedido de feriados em 2014, uma vez que os controles de jornada demonstram a suspensão do contrato em razão de atestado médico e o gozo de benefício previdenciário (fls. 328/338).

Nos demais períodos, os registros não demonstram labor nos feriados, cabendo ao autor o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015), do qual não se desincumbiu a contento.

Entendo que a realidade apresentada nos controles de jornada não se limitam ao período apresentado, alcançando também os poucos dias em que não houve o registro. Mantenho a r. sentença.

Prossigo.

Em relação ao intervalo do art. 384 da CLT, sem outros escólios, saliento que o art. 384, entranhado no Capítulo III, "Da Proteção do Trabalho da Mulher", do Texto Consolidado, assegura pausa intervalar à trabalhadora em sobrejornada, sendo recepcionado pela Carta Magna, não afrontando a diretriz isonômica de ordem constitucional.

Nesse sentido o Col. TST, *in verbis*:

"EMBARGOS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/03/2010.)

Destarte, nego provimento, no presente tópico.

#### ADICIONAL NOTURNO

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença para condenar a ré no pagamento das diferenças decorrentes da integração dos adicionais de incentivo, de função e de assiduidade, no adicional noturno.

Pois bem.

O d. juízo singular deferiu em parte o pedido do autor e condenou a ré no pagamento das diferenças do adicional noturno pela integração do adicional de insalubridade.

Melhor sorte não tem o autor, eis que na peça vestibular, requereu a incidência de "todas as verbas de natureza salarial", mas discriminou apenas o adicional de insalubridade, não cabendo ao magistrado pinçar nos contracheques quais as parcelas devem ou não incidir.

Ora, cabe ao autor fazer pedido certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC/2015), devendo informar quais as parcelas possuem natureza salarial.

Portanto, nego provimento.

## READAPTAÇÃO

Almeja o reclamante a reforma do julgado de origem para ser readaptado em outra função em razão do acidente automobilístico sofrido que reduziu sua capacidade laboral.

Sem razão.

Em que pese as fotos e atestados médicos apresentados pelo autor, tais documentos são inservíveis para demonstrar a perda da capacidade laborativa.

Ora, a legislação processual (CLT e CPC/2015 aplicado subsidiária e supletivamente) assegura às partes todo meio de prova em direito admitido, mas no caso em tela, o reclamante nem sequer pleiteou pela produção de prova técnica para demonstrar a sua redução da capacidade laboral.

Nesse cenário, irretocável a r. sentença que indeferiu o pedido do reclamante, ante a ausência de prova.

Nego provimento.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Em curta alegação, assevera, *in verbis*:

"A sentença define que não há direito do Recorrente em perceber danos morais, entretanto, ao analisarmos o caso em tela, com a exemplificação de horas extras exageradas, descumprimento de intrajornada e ainda, impor o trabalhador sem condições o labor em condição indigna, com o joelho sem patela e correr 17 km todos os dias, gera uma dor excessiva." (Fl. 429.)

Pois bem.

Emerge da petição inicial argumentos genéricos do autor para embasar o seu pedido, trazendo apenas a jornada excessiva como fato concreto da pretensão indenizatória (fl. 31).

Noutro ponto, alega que foi exposto a vergonha, mas nem sequer narra a situação fática.

Dessa forma, a análise da pretensão fica restrita à causa de pedir ventilada, em estrita atenção aos limites da lide.

Inicialmente, registro a banalização do dano moral, o que já vem sendo percebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas ações trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida. Já se transformou em típica verba rescisória (férias, 13º salário etc.). Hoje tudo é motivo de indenização por danos morais.

Ressalto que muitas vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. Assim, não é qualquer senão que configure danos morais. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir sua honra e dignidade ofendidas.

Assim, estando plenamente comprovada a culpa por descumprimento da lei (ofensa ao art. 53 da CLT), deve a parte responder pelo prejuízo moral causado (CC, arts. 186 e 927).

No entanto, a alegação de trabalho em jornada extenuante, por si só, não acarreta o deferimento de indenização por danos morais, eis que não traduz ofensa à honra do trabalhador.

Ademais, a legislação trabalhista já contempla mecanismos de, por um lado, ressarcir o prejuízo causado ao empregado, e por outro, de penalizar o empregador inadimplente, que ainda responde administrativa e penalmente, sempre que a espécie requeira o enquadramento.

Para caracterizar o dano moral, deve o empregado comprovar ofensas à sua personalidade, ou seja, prejuízos que atinjam sua capacidade de lidar com as realidades da vida, bem como danos a seu convívio familiar. Nos presentes autos não ficou caracterizada a efetividade do dano.

No caso em tela, repito, embora envolva excesso de jornada, não há prova de prejuízos específicos a ensejar indenização por danos morais. Conquanto presumíveis alguns transtornos na vida do trabalhador, resultantes do labor suplementar, não resta caracterizado dano com dimensão moral.

A jurisprudência reflete o posicionamento aqui seguido sobre esta temática:

"JORNADA EXCESSIVA. DANO MORAL. Não se cogita de indenização por dano moral quando nenhuma prova foi apresentada no sentido de que, por causa da jornada de trabalho desenvolvida,

tivesse o reclamante sofrido lesão a sua intimidade, vida privada, honra ou imagem (art. 5º, X, CF) ou, ainda, que tivesse desenvolvido alguma forma de 'transtorno psicológico', por ele alegado. Recurso do reclamante não provido." (TRT 02ª R. - RO 00719-2007-445-02-00-8 - (20100473363) - 8ª T. - Rel. Juiz Adalberto Martins - DOE/SP 28.05.2010.)

"DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. LAZER. SAÚDE E CONVÍVIO FAMILIAR. PREJUÍZOS INEXISTENTES. A prática de sobrejornada demonstrada nos autos, isoladamente considerada, não revela ofensa aos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. Não há prova concreta do abalo psicológico ou físico alegados e também porque o gozo incontroverso dos domingos e do intervalo intrajornada garante o convívio familiar e o lazer. Assim, em razão da falta de prova do dano, não estão preenchidos os requisitos elencados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, indispensáveis à imposição da reparação civil por dano moral. Apelo obreiro ao qual se nega provimento." (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. RO-0021400-19.2010.5.23.0046. Data de Julgamento: 22/06/2011. Relator: Desembargadora BEATRIZ THEODORO.)

Portanto, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço em parte do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.



É como voto.

GDGRN-16

## ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Presente na tribuna, pelo reclamante, o advogado ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012078-38.2016.5.18.0002**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
RECORRIDO	DIVINA ETERNA DUARTE
ADVOGADO	NARA DE ARAUJO MUNDIM(OAB: 41800/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0012078-38.2016.5.18.0002**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH**

**RECORRIDA : DIVINA ETERNA DUARTE - CPF: 348.175.221-00**

**ADVOGADA : NARA DE ARAUJO MUNDIM**

**ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA**

**JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

**EMENTA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Esta Corte firmou entendimento de que os privilégios de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86/TST, não se aplica de forma analógica às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05. Assim, deixando a reclamada de efetuar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Ressalta-se, ainda, que também não é o caso de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que se verifica dos autos que a recorrente não fez prova robusta sobre a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal e com as custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-1855-75.2012.5.02.0078, Rel. Min. Vânia Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT de 17/10/2014).

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela reclamada não ultrapassa o crivo da admissibilidade, por deserção, uma vez que não houve a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Acerca dos benefícios da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho, é cediço que tal benesse pode ser concedida ao empregador em casos excepcionalíssimos e desde que reste comprovada a sua insuficiência patrimonial.

Frise-se que esse entendimento ganhou corpo com o § 3º do artigo 99 do NCPC, quando dita, *verbis*: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ou seja, em se tratando de pessoa jurídica, não se pode presumir o estado de necessidade.

E embora a recorrente esteja em Recuperação Judicial, essa condição não é prova apta a demonstrar a sua incapacidade financeira, de modo a obter a gratuidade da justiça.

Nesse ponto, importa registrar que a recuperação judicial estabelecida na pela Lei n. 11.101/05 não se assemelha à falência para efeito de dispensa do depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Se por um lado a decretação da falência torna indisponíveis os bens da massa falida e, de forma reflexa, a incapacidade financeira da

empresa, uma vez que, com a decretação da falência, determina-se o vencimento antecipado das dívidas do devedor e também o seu afastamento das atividades, consoante arts. 75 e 77 da Lei 11.101/2005, por outro, as empresas sujeitas à recuperação judicial continuam em pleno funcionamento, no exercício regular das suas atividades, na forma do art. 50 do mesmo comando normativo.

*Verbis:*

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

(omissis...)

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Vale salientar que, somente em caso de falência, a empresa está dispensada do preparo, a teor do preconizado na Súm. n. 86 do c. TST, *in verbis*:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. **Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial** - destaquei. (Primeira parte - ex-Súmula Nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994.)

Neste sentido, a mera circunstância de estar a empresa sujeita ao regime de recuperação judicial, voltado à sua estabilização econômico-financeira, não a dispensa do ônus de proceder aos recolhimentos devidos, não sendo suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Neste sentido a jurisprudência majoritária deste eg. Regional:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial ante o disposto na Súmula nº 86 do TST. (AIRO-0010072-02.2016.5.18.0053, Rel.: Des. Welington Luis Peixoto, 4ª Turma, julgado em 04/08/2016.)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. Embora se admita a concessão da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de seu estado econômico-financeiro, como ocorre com as pessoas físicas, cuja declaração de miserabilidade goza de presunção de veracidade. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos. Considerando que o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não prova a condição necessária para a concessão do benefício e considerando, no caso, a falta de comprovação da alegada miserabilidade jurídica, deserto está o

recurso, em face do não recolhimento das custas processuais nem do depósito recursal. (RO-0011045-95.2015.5.18.0083, Rel. Daniel Viana Júnior, 2 Turma, julgado em 18/02/2016.)

No mesmo sentido a jurisprudência do c. TST:

[...] DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 86/TST. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte de origem consignou que - No caso em foco, visto que a recorrente está em recuperação judicial, deveria ter comprovado o depósito recursal, o que incoorreu -. Neste contexto, não conheceu do recurso ordinário do segundo reclamado, entendendo-o deserto, tendo em vista a - inaplicabilidade dos benefícios da justiça gratuita; por não se tratar a recorrente de massa falida-. 2. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte de que não se estendem, às empresas em recuperação judicial, os benefícios concedidos às massas falidas quanto ao recolhimento de custas e efetuação de depósito recursal. Inviável a aplicação analógica da Súmula 86/TST. 3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista e, em consequência, ao provimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-2765-66.2010.5.02.0048, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 17/10/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Esta Corte firmou entendimento de que os privilégios de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86/TST, não se aplica de forma analógica às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05. Assim, deixando a reclamada de efetuar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Ressalta-se, ainda, que também não é o caso de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que se verifica dos autos que a recorrente não fez prova robusta sobre a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal e com as custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-1855-75.2012.5.02.0078, Rel. Min. Vânia

Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT de 17/10/2014.)

Logo, considerando a inexistência de provas das alegadas miserabilidade jurídica e insuficiência de recursos, não há falar em isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal. De conseguinte, resta prejudicado o pleito de devolução dos valores recolhidos a tais títulos.

Para arrematar, não se cogita em converter o processo em diligência, já que não se trata de insuficiência do preparo, mas em inexistência. Nesse sentido, veja a recentíssima orientação jurisprudencial n. 140 da egrégia SDI-1 do TST, *verbis*:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Sem mais, não conheço do recurso, por deserção.

**CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso ordinário da reclamada, por deserção.

**ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela reclamada, por deserção, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012078-38.2016.5.18.0002**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
RECORRIDO	DIVINA ETERNA DUARTE
ADVOGADO	NARA DE ARAUJO MUNDIM(OAB: 41800/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINA ETERNA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0012078-38.2016.5.18.0002**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADO : ARTHUR PENIDO BECH**

**RECORRIDA : DIVINA ETERNA DUARTE - CPF: 348.175.221-00**

**ADVOGADA : NARA DE ARAUJO MUNDIM**

**ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA**

**JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS**

**EMENTA**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Esta Corte firmou entendimento de que os privilégios de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86/TST, não se aplica de forma analógica às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05. Assim, deixando a reclamada de efetuar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Ressalta-se, ainda, que também não é o caso de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que se verifica dos autos que a recorrente não fez prova robusta sobre a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal e com as custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-1855-75.2012.5.02.0078, Rel. Min. Vânia Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT de 17/10/2014).



**ADMISSIBILIDADE****RELATÓRIO**

O recurso ordinário interposto pela reclamada não ultrapassa o crivo da admissibilidade, por deserção, uma vez que não houve a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Acerca dos benefícios da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho, é cediço que tal benesse pode ser concedida ao empregador em casos excepcionalíssimos e desde que reste comprovada a sua insuficiência patrimonial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

Frise-se que esse entendimento ganhou corpo com o § 3º do artigo 99 do NCPC, quando dita, *verbis*: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ou seja, em se tratando de pessoa jurídica, não se pode presumir o estado de necessidade.

**VOTO**

E embora a recorrente esteja em Recuperação Judicial, essa condição não é prova apta a demonstrar a sua incapacidade financeira, de modo a obter a gratuidade da justiça.

Nesse ponto, importa registrar que a recuperação judicial estabelecida na pela Lei n. 11.101/05 não se assemelha à falência para efeito de dispensa do depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Se por um lado a decretação da falência torna indisponíveis os bens da massa falida e, de forma reflexa, a incapacidade financeira da

empresa, uma vez que, com a decretação da falência, determina-se o vencimento antecipado das dívidas do devedor e também o seu afastamento das atividades, consoante arts. 75 e 77 da Lei 11.101/2005, por outro, as empresas sujeitas à recuperação judicial continuam em pleno funcionamento, no exercício regular das suas atividades, na forma do art. 50 do mesmo comando normativo.

*Verbis:*

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

(omissis...)

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Vale salientar que, somente em caso de falência, a empresa está dispensada do preparo, a teor do preconizado na Súm. n. 86 do c. TST, *in verbis*:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. **Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial** - destaquei. (Primeira parte - ex-Súmula Nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994.)

Neste sentido, a mera circunstância de estar a empresa sujeita ao regime de recuperação judicial, voltado à sua estabilização econômico-financeira, não a dispensa do ônus de proceder aos recolhimentos devidos, não sendo suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Neste sentido a jurisprudência majoritária deste eg. Regional:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial ante o disposto na Súmula nº 86 do TST. (AIRO-0010072-02.2016.5.18.0053, Rel.: Des. Welington Luis Peixoto, 4ª Turma, julgado em 04/08/2016.)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. Embora se admita a concessão da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de seu estado econômico-financeiro, como ocorre com as pessoas físicas, cuja declaração de miserabilidade goza de presunção de veracidade. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos. Considerando que o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não prova a condição necessária para a concessão do benefício e considerando, no caso, a falta de comprovação da alegada miserabilidade jurídica, deserto está o

recurso, em face do não recolhimento das custas processuais nem do depósito recursal. (RO-0011045-95.2015.5.18.0083, Rel. Daniel Viana Júnior, 2 Turma, julgado em 18/02/2016.)

No mesmo sentido a jurisprudência do c. TST:

[...] DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 86/TST. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte de origem consignou que - No caso em foco, visto que a recorrente está em recuperação judicial, deveria ter comprovado o depósito recursal, o que incorreu -. Neste contexto, não conheceu do recurso ordinário do segundo reclamado, entendendo-o deserto, tendo em vista a - inaplicabilidade dos benefícios da justiça gratuita; por não se tratar a recorrente de massa falida-. 2. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte de que não se estendem, às empresas em recuperação judicial, os benefícios concedidos às massas falidas quanto ao recolhimento de custas e efetuação de depósito recursal. Inviável a aplicação analógica da Súmula 86/TST. 3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista e, em consequência, ao provimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-2765-66.2010.5.02.0048, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 17/10/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Esta Corte firmou entendimento de que os privilégios de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86/TST, não se aplica de forma analógica às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05. Assim, deixando a reclamada de efetuar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Ressalta-se, ainda, que também não é o caso de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que se verifica dos autos que a recorrente não fez prova robusta sobre a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal e com as custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-1855-75.2012.5.02.0078, Rel. Min. Vânia

Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT de 17/10/2014.)

Logo, considerando a inexistência de provas das alegadas miserabilidade jurídica e insuficiência de recursos, não há falar em isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal. De conseguinte, resta prejudicado o pleito de devolução dos valores recolhidos a tais títulos.

Para arrematar, não se cogita em converter o processo em diligência, já que não se trata de insuficiência do preparo, mas em inexistência. Nesse sentido, veja a recentíssima orientação jurisprudencial n. 140 da egrégia SDI-1 do TST, *verbis*:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Sem mais, não conheço do recurso, por deserção.

**CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso ordinário da reclamada, por deserção.

**ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela reclamada, por deserção, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012093-55.2016.5.18.0083**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	OZIEL PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA(OAB: 29604/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LOPES GONCALVES(OAB: 16792/GO)
RECORRIDO	SANDRA MARIA DA SILVA 94897751187
ADVOGADO	MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OZIEL PEREIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0012093-55.2016.5.18.0083**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : OZIEL PEREIRA DUTRA**

**ADVOGADO(S) : RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA**

**RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : IURY BENHUR DOS SANTOS SILVA**

**ORIGEM : 3ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : MARCELO ALVES GOMES**

**EMENTA**

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diante do conjunto fático-probatório trazido aos autos, não demonstrada a presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se a manutenção da r. decisão primária que não reconheceu a existência do liame empregatício entre as partes. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso ordinário.

**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

## VÍNCULO DE EMPREGO

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de vínculo de emprego e consectários legais.

Assevera às fls. 102/103, *in verbis*:

"Conforme o ID 6092853, a documentação que instrui os autos fica clarividente o vínculo trabalhista do Reclamante, a presente documentação comprova entre cartão e fichas de anotações das vendas a clientes o nome do Reclamante no verso, há ainda depósito em dinheiro feito pelo Reclamante em nome da Reclamada, ou seja, em todo o bojo dos autos não houve Contestação da Reclamada através de prova oral, a Reclamada não fez provas nos autos que modificam os documentos existentes e que instruem a Reclamação."

Fundamenta pela comprovação do vínculo consoante prova oral.

Requer a reforma da r. sentença com deferimento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego.

Pois bem.

Narrou o reclamante na peça vestibular que foi contratado em 09/07/2015 para a função de vendedor externo e dispensado sem justa causa em 31/10/2016, muito embora a ausência de assinatura de sua CTPS e recebimento de verbas trabalhistas.

Por sua vez, a reclamada rebateu os fatos trazidos, ao fundamento

de inexistência de vínculo de emprego, tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu pela esposa do autor, na qualidade de representante comercial.

Destaca que sua esposa também moveu ação, apresentando os mesmos documentos jungidos na presente demanda.

Disse na ocasião que o autor é chefe de cozinha em estabelecimento localizado no shopping Flamboyant.

Em interrogatório, narrou o autor:

"que foi contratado por Fausto, esposo da sra. Sandra; **que era motorista, vendia e cobrava**; que foi ajustado o pagamento de 8% do pagamento sobre as vendas e cobranças; que nos dois primeiros meses utilizou seu carro e depois passou a utilizar o carro da reclamada; que iniciou em junho de 2015 e saiu em outubro de 2016; **que trabalhava juntamente com sua esposa e depois de um assalto foi demitido**; que vendia R\$ 24.000,00/R\$30.000,00 por mês junto com sua esposa; que o total de vendas que afirmou refere-se a suas vendas e as vendas de sua esposa; que o depoente e a esposa vendiam juntos; que não tem CNH; que tem outro emprego, cuja jornada é das 7h às 15h, com uma folga por semana; que iniciava as vendas quando saía do emprego. Nada mais." (Fl. 88.)

Primeiro, destaco que, em se tratando de fatos constitutivos de direitos, cabe ao autor o ônus de provar a presença dos pressupostos específicos do contrato de trabalho subordinado. Por seu turno, aos réus cabe a prova dos fatos impeditivos daquele, em caso de admissão da prestação de serviços.

Tendo em vista que a reclamada negou qualquer prestação de serviços pelo autor, cabia a ele o ônus da prova quanto ao vínculo de emprego.

Nesta Justiça Especializada vigora o princípio da primazia da realidade, que se traduz na valorização da real situação vivenciada pelas partes em detrimento da formalidade exterior com que se reveste qualquer negócio jurídico.

O vínculo de emprego emerge toda vez que estiverem presentes a personalidade, a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade, observando-se que a alteridade é mero efeito da relação empregatícia e não requisito dela.



Emergem do caderno processual notas de vendas realizadas pela reclamada com a assinatura do autor no tópico "vendedor" no verso dos documentos (fls. 18/25), mas que, por si só, são inservíveis para demonstrar o vínculo de emprego, eis que os seus números e datas afastam a habitualidade.

Ademais, claramente se percebe que as notas foram preenchidas por pessoas distintas, haja vista a grande discrepância entre as letras.

Noutro ponto, a nota promissória em branco juntada (fls. 27/28), de nada serve para o deslinde da controvérsia.

No tocante à prova oral, destaco que devem ser vistos com ressalvas os conteúdos dos depoimentos das testemunhas conduzidas pelo reclamante, eis que não possuem conhecimento direto sobre a reclamada, mas tão somente através do que lhe era dito pelo autor, consoante abaixo transcrito (fls. 88/89):

"que não trabalhou para a reclamada; que trabalha com o reclamante num restaurante; que nunca foi na reclamada; que sabe que a esposa do reclamante vende colchões e cesta básica; que sabe pois é cliente do reclamante e de sua esposa; que comprou um sofá e uma cesta básica do reclamante; que esclarece que a negociação foi feita com o sr. Fausto e a sra. Sandra; que nada mais sabe sobre a relação do reclamante com a reclamada; que comprou a mercadoria de Oziel acreditando que ele fosse o representante ou vendedor da reclamada; que até então não sabia que esposa do reclamante trabalhava na reclamada; que comprou a mercadoria em parcelas; que pagava a parcela para o reclamante diretamente; que trabalha das 10h às 20h ou das 8h às 16h. Nada mais."

"que não conhece a reclamada, mas conhece Fausto que já fez cobrança de pagamento de mercadoria que comprou; que conhece o reclamante e esposa; que o reclamante vendeu as mercadorias que afirmou acima; que trabalha com o reclamante no restaurante; que o reclamante tinha um catálogo e mostrava as mercadorias na hora do intervalo; que além da depoente, sua filha também comprou produtos; que o reclamante era vendedor da reclamada; que não viu o reclamante assinando documento de venda; que a primeira parcela pagou diretamente ao reclamante; que estava passeando na casa do reclamante, quando Fausto chegou com catálogo e exibiu à filha da depoente que adquiriu um fogão; que o fogão foi vendido por Fausto, mas o reclamante fez a cobrança. Nada mais."

Em que pese a narrativa da testemunha de que comprou a mercadoria do reclamante, não se pode deixar de lembrar que sua esposa trabalhou na ré como representante comercial e empregada, fugindo ao controle do empregador do *modus operandi* de como aquela empregada realizava a venda.

Ora, incabível reconhecer o vínculo tão somente em razão do fato de que o autor se apresentou como vendedor do produto para seu colega de trabalho, eis que tal prática transparece apenas como técnica para dar maior confiança do produto vendido e ajudar sua esposa.

Ressalto que a referida testemunha disse que "que a negociação foi feita com o sr. Fausto e a sra. Sandra", o que retira qualquer relação entre autor e ré.

As provas demonstram apenas que o reclamante, visando aumentar as vendas de sua esposa, lhe ajudava em sua atividade, inexistindo conteúdos probante acerca de sua relação com a reclamada.

Importante destacar a ausência de provas (oral ou documental) aptas a demonstrar nem sequer relação de trabalho entre as partes, quanto mais relação de emprego.

Dessa forma, mantenho incólume a r. sentença que não reconheceu a existência dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, consoante arts. 2º e 3º da CLT.

Nego provimento.

**Item de recurso**

**CONCLUSÃO**

Diante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

É o meu voto.

GDGRN-16

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012093-55.2016.5.18.0083**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	OZIEL PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA(OAB: 29604/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LOPES GONCALVES(OAB: 16792/GO)
RECORRIDO	SANDRA MARIA DA SILVA 94897751187
ADVOGADO	MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA MARIA DA SILVA 94897751187

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0012093-55.2016.5.18.0083**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : OZIEL PEREIRA DUTRA**

**ADVOGADO(S) : RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA**

**RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : IURY BENHUR DOS SANTOS SILVA**

**ORIGEM : 3ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**

**JUIZ(ÍZA) : MARCELO ALVES GOMES**

**EMENTA**

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.  
Diante do conjunto fático-probatório trazido aos autos, não

demonstrada a presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se a manutenção da r. decisão primária que não reconheceu a existência do liame empregatício entre as partes. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso ordinário.

### Preliminar de admissibilidade

### Conclusão da admissibilidade

vendas a clientes o nome do Reclamante no verso, há ainda depósito em dinheiro feito pelo Reclamante em nome da Reclamada, ou seja, em todo o bojo dos autos não houve Contestação da Reclamada através de prova oral, a Reclamada não fez provas nos autos que modificam os documentos existentes e que instruem a Reclamação."

Fundamenta pela comprovação do vínculo consoante prova oral.

Requer a reforma da r. sentença com deferimento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego.

Pois bem.

Narrou o reclamante na peça vestibular que foi contratado em 09/07/2015 para a função de vendedor externo e dispensado sem justa causa em 31/10/2016, muito embora a ausência de assinatura de sua CTPS e recebimento de verbas trabalhistas.

Por sua vez, a reclamada rebateu os fatos trazidos, ao fundamento de inexistência de vínculo de emprego, tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu pela esposa do autor, na qualidade de representante comercial.

Destaca que sua esposa também moveu ação, apresentando os mesmos documentos jungidos na presente demanda.

Disse na ocasião que o autor é chefe de cozinha em estabelecimento localizado no shopping Flamboyant.

Em interrogatório, narrou o autor:

"que foi contratado por Fausto, esposo da sra. Sandra; **que era motorista, vendia e cobrava**; que foi ajustado o pagamento de 8% do pagamento sobre as vendas e cobranças; que nos dois primeiros meses utilizou seu carro e depois passou a utilizar o carro da reclamada; que iniciou em junho de 2015 e saiu em outubro de 2016; **que trabalhava juntamente com sua esposa e depois de um assalto foi demitido**; que vendia R\$ 24.000,00/R\$30.000,00 por mês junto com sua esposa; que o total de vendas que afirmou refere-se a suas vendas e as vendas de sua esposa; que o depoente e a esposa vendiam juntos; que não tem CNH; que tem outro emprego, cuja jornada é das 7h às 15h, com uma folga por semana; que iniciava as vendas quando saía do emprego. Nada mais." (Fl. 88.)

## MÉRITO

## VÍNCULO DE EMPREGO

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de vínculo de emprego e consectários legais.

Assevera às fls. 102/103, *in verbis*:

"Conforme o ID 6092853, a documentação que instrui os autos fica clarividente o vínculo trabalhista do Reclamante, a presente documentação comprova entre cartão e fichas de anotações das

Primeiro, destaco que, em se tratando de fatos constitutivos de direitos, cabe ao autor o ônus de provar a presença dos pressupostos específicos do contrato de trabalho subordinado. Por seu turno, aos réus cabe a prova dos fatos impeditivos daquele, em caso de admissão da prestação de serviços.

Tendo em vista que a reclamada negou qualquer prestação de serviços pelo autor, cabia a ele o ônus da prova quanto ao vínculo de emprego.

Nesta Justiça Especializada vigora o princípio da primazia da realidade, que se traduz na valorização da real situação vivenciada pelas partes em detrimento da formalidade exterior com que se reveste qualquer negócio jurídico.

O vínculo de emprego emerge toda vez que estiverem presentes a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade, observando-se que a alteridade é mero efeito da relação empregatícia e não requisito dela.

Emergem do caderno processual notas de vendas realizadas pela reclamada com a assinatura do autor no tópico "vendedor" no verso dos documentos (fls. 18/25), mas que, por si só, são inservíveis para demonstrar o vínculo de emprego, eis que os seus números e datas afastam a habitualidade.

Ademais, claramente se percebe que as notas foram preenchidas por pessoas distintas, haja vista a grande discrepância entre as letras.

Noutro ponto, a nota promissória em branco juntada (fls. 27/28), de nada serve para o deslinde da controvérsia.

No tocante à prova oral, destaco que devem ser vistos com ressalvas os conteúdos dos depoimentos das testemunhas conduzidas pelo reclamante, eis que não possuem conhecimento direto sobre a reclamada, mas tão somente através do que lhe era dito pelo autor, consoante abaixo transcrito (fls. 88/89):

"que não trabalhou para a reclamada; que trabalha com o reclamante num restaurante; que nunca foi na reclamada; que sabe que a esposa do reclamante vende colchões e cesta básica; que sabe pois é cliente do reclamante e de sua esposa; que comprou um sofá e uma cesta básica do reclamante; que esclarece que a negociação foi feita com o sr. Fausto e a sra. Sandra; que nada mais sabe sobre a relação do reclamante com a reclamada; que

comprou a mercadoria de Oziel acreditando que ele fosse o representante ou vendedor da reclamada; que até então não sabia que esposa do reclamante trabalhava na reclamada; que comprou a mercadoria em parcelas; que pagava a parcela para o reclamante diretamente; que trabalha das 10h às 20h ou das 8h às 16h. Nada mais."

"que não conhece a reclamada, mas conhece Fausto que já fez cobrança de pagamento de mercadoria que comprou; que conhece o reclamante e esposa; que o reclamante vendeu as mercadorias que afirmou acima; que trabalha com o reclamante no restaurante; que o reclamante tinha um catálogo e mostrava as mercadorias na hora do intervalo; que além da depoente, sua filha também comprou produtos; que o reclamante era vendedor da reclamada; que não viu o reclamante assinando documento de venda; que a primeira parcela pagou diretamente ao reclamante; que estava passeando na casa do reclamante, quando Fausto chegou com catálogo e exibiu à filha da depoente que adquiriu um fogão; que o fogão foi vendido por Fausto, mas o reclamante fez a cobrança. Nada mais."

Em que pese a narrativa da testemunha de que comprou a mercadoria do reclamante, não se pode deixar de lembrar que sua esposa trabalhou na ré como representante comercial e empregada, fugindo ao controle do empregador do *modus operandi* de como aquela empregada realizava a venda.

Ora, incabível reconhecer o vínculo tão somente em razão do fato de que o autor se apresentou como vendedor do produto para seu colega de trabalho, eis que tal prática transparece apenas como técnica para dar maior confiança do produto vendido e ajudar sua esposa.

Ressalto que a referida testemunha disse que "que a negociação foi feita com o sr. Fausto e a sra. Sandra", o que retira qualquer relação entre autor e ré.

As provas demonstram apenas que o reclamante, visando aumentar as vendas de sua esposa, lhe ajudava em sua atividade, inexistindo conteúdos probante acerca de sua relação com a reclamada.

Importante destacar a ausência de provas (oral ou documental) aptas a demonstrar nem sequer relação de trabalho entre as partes, quanto mais relação de emprego.

Dessa forma, mantenho incólume a r. sentença que não reconheceu a existência dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da

relação de emprego, consoante arts. 2º e 3º da CLT.

GDGRN-16

Nego provimento.

**Item de recurso**

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**CONCLUSÃO**

**Acórdão**

Diante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

É o meu voto.

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

#### Assinatura

JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Convocado Relator

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0012132-02.2015.5.18.0014**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	ALFA CLIMATIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	NARA DE ARAUJO MUNDIM(OAB: 41800/GO)
RECORRIDO	ADRIANA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	CASSIA DE JESUS ANTUNES(OAB: 41988/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA CLIMATIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - PJE - RO - 0012132-02.2015.5.18.0014

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : ALFA CLIMATIZAÇÃO LTDA.-ME

ADVOGADA : NARA DE ARAÚJO MUNDIM

RECORRIDA : ADRIANA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADA : CÁSSIA DE JESUS ANTUNES

ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA



**EMENTA**

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. A assistência judiciária, nos termos da jurisprudência dominante, pode também ser concedida ao empregador, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que minimamente provada sua condição de miserabilidade, que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial. Não tendo a agravante demonstrado o alegado estado de insuficiência econômica, não faz jus à isenção de custas e do depósito recursal, razão por que indefiro a gratuidade da justiça pretendida.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, por meio da r. sentença de fls. 178/186, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por ADRIANA SILVA DE CARVALHO em face de ALFA CLIMATIZAÇÃO LTDA.-ME.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 215/219.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às fls. 229/234.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

Frise-se que esta decisão foi elaborada por base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Regional.

É o relatório.

**VOTO**

passando por dificuldade financeira.

De início, esclareça-se que a Instrução Normativa nº 03/1993 do TST conferiu ao preparo a natureza jurídica de garantia do Juízo. Contudo, isto não implica dizer que estaria extirpado do rol dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Lei. 1.060/50, bem como o art. 98 do novo CPC estabeleceram que a gratuidade da justiça compreende os depósitos previstos em lei para interposição de recurso.

O art. 5º, LXXIV, da CF/88 assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recurso. A Lei 1.060/50, que regula a matéria, também prevê tal garantia quando define o necessitado como sendo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família (art. 4º).

Este eg. Regional, excepcionalmente, defere os benefícios da assistência judiciária à reclamada, pessoa física ou firma individual e até pessoa jurídica, desde que comprove de modo robusto que não tem condições de arcar com os custos do processo.

A concessão da justiça gratuita ao empregador deverá preceder à comprovação da precariedade da sua situação financeira, não sendo suficiente para tanto simples declaração, como ocorre com os empregados. Presume-se que o empregador tem maiores recursos e, portanto, condições de arcar com os custos do processo e da eventual condenação.

Pessoalmente entendo que a dificuldade econômica de tais pessoas jurídicas pode ser comprovada por diversas formas, apresentando, por exemplo, extratos bancários, dívida consolidada ou compromissos financeiros assumidos, declaração de imposto de renda, etc.

## ADMISSIBILIDADE

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL.

A reclamada postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com vistas a obter a isenção das custas, sob a alegação de que a Lei 1.060/1950 não exige que o requerente faça prova da necessidade de se socorrer da assistência judiciária, presumindo-se necessitado aquele que firmar tal declaração.

Também indica bens para fins de ver garantido o depósito recursal - dezesseis climatizadores de ar 40 litros, cor branca, Wind Honeywell CL40PM-127V -, sob o argumento de que se encontra

Em resumo, a concessão das benesses da Justiça gratuita ao empregador, portanto, não se faz com uma simples declaração, na própria petição, como ocorre com os trabalhadores/reclamantes.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Não tendo a Reclamada se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 727006020095170001 72700-60.2009.5.17.0001, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 14/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013.)

Neste ponto, o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispõe que a concessão da justiça gratuita ao empregador, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

No caso, embora a reclamada tenha juntado aos autos consulta realizada no SERASA indicando suas pendências financeiras, fls. 220/226, isso não é suficiente a demonstrar a alegada situação de penúria, de insuficiência econômica.

Note-se que a recorrente não colacionou extratos bancários da empresa ou de seus sócios, tampouco demonstrou a sua receita, o que impede a efetiva verificação da impossibilidade real de custeio das despesas processuais.

Desta forma, não tendo a reclamada preenchido o pressuposto objetivo fundamental à concessão da assistência judiciária gratuita ao empregador, não faz jus a dito benefício.

Destaque-se, por oportuno, que o art. 1.007, §§ 2º e 7º, do CPC/2015, de que fala a Instrução Normativa nº 39 do TST, refere-se expressamente à "insuficiência no valor do preparo" e no "equivoco no preenchimento da guia de custas", o que não é o caso dos autos. Logo, desnecessária a intimação da ré para suprir insuficiência no preparo ou deficiência no preenchimento da guia.

A esses fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Por seu turno, a indicação de bens como forma de garantir o depósito recursal, não merece acolhida.

Isso porque, o depósito recursal, como um dos requisitos de conhecimento do recurso ordinário, consiste em um valor pecuniário que deve ser feito na conta do reclamante vinculada ao FGTS, consoante prescrevem os parágrafos 1º, 2º e 4º, do art. 899, da CLT. *Verbis*:

*Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.*

*§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.*

§ 2º *Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.*

...

§ 4º - **O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.** (Destques deste transcrevente.)

Como se vê, ao constar a expressão "mediante prévio depósito da respectiva importância", a lei não deixa dúvidas de que o depósito recursal se refere apenas a dinheiro, não se mostrando razoável acolher a indicação de bens, em substituição ao depósito pecuniário, como quer a reclamada.

A esses fundamentos, indefiro o pleito.

Ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, não conheço de recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

**Item de recurso**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário manejado pela reclamada por deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso, por deserção, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

**Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0012132-02.2015.5.18.0014**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE ALFA CLIMATIZACAO LTDA - ME  
ADVOGADO NARA DE ARAUJO MUNDIM(OAB:  
41800/GO)  
RECORRIDO ADRIANA SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO CASSIA DE JESUS ANTUNES(OAB:  
41988/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE - RO - 0012132-02.2015.5.18.0014

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : ALFA CLIMATIZAÇÃO LTDA.-ME

ADVOGADA : NARA DE ARAÚJO MUNDIM

RECORRIDA : ADRIANA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADA : CÁSSIA DE JESUS ANTUNES

ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

**EMENTA**

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. A assistência judiciária, nos termos da jurisprudência dominante, pode também ser concedida ao empregador, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que minimamente provada sua condição de miserabilidade, que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial. Não tendo a agravante demonstrado o alegado estado de insuficiência econômica, não faz jus à isenção de custas e do depósito recursal, razão por que indefiro a gratuidade da justiça pretendida.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, por meio da r. sentença de fls. 178/186, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por ADRIANA SILVA DE CARVALHO em face de ALFA CLIMATIZAÇÃO LTDA.-ME.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 215/219.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às fls. 229/234.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

Frise-se que esta decisão foi elaborada por base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Regional.

É o relatório.

#### **ADMISSIBILIDADE**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL.**

A reclamada postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com vistas a obter a isenção das custas, sob a alegação de que a Lei 1.060/1950 não exige que o requerente faça prova da necessidade de se socorrer da assistência judiciária, presumindo-se necessitado aquele que firmar tal declaração.

#### **VOTO**

Também indica bens para fins de ver garantido o depósito recursal - dezesseis climatizadores de ar 40 litros, cor branca, Wind Honeywell CL40PM-127V -, sob o argumento de que se encontra passando por dificuldade financeira.

De início, esclareça-se que a Instrução Normativa nº 03/1993 do TST conferiu ao preparo a natureza jurídica de garantia do Juízo. Contudo, isto não implica dizer que estaria extirpado do rol dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Lei. 1.060/50, bem como o art. 98 do novo CPC estabeleceram que a gratuidade da justiça compreende os depósitos previstos em lei para interposição de recurso.

O art. 5º, LXXIV, da CF/88 assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recurso. A Lei 1.060/50, que regula a matéria, também prevê tal garantia quando define o necessitado como sendo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família (art. 4º).

Este eg. Regional, excepcionalmente, defere os benefícios da assistência judiciária à reclamada, pessoa física ou firma individual e até pessoa jurídica, desde que comprove de modo robusto que não tem condições de arcar com os custos do processo.

A concessão da justiça gratuita ao empregador deverá preceder à comprovação da precariedade da sua situação financeira, não sendo suficiente para tanto simples declaração, como ocorre com os empregados. Presume-se que o empregador tem maiores recursos e, portanto, condições de arcar com os custos do processo e da eventual condenação.

Pessoalmente entendo que a dificuldade econômica de tais pessoas jurídicas pode ser comprovada por diversas formas, apresentando, por exemplo, extratos bancários, dívida consolidada ou compromissos financeiros assumidos, declaração de imposto de

renda, etc.

Em resumo, a concessão das benesses da Justiça gratuita ao empregador, portanto, não se faz com uma simples declaração, na própria petição, como ocorre com os trabalhadores/reclamantes.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Não tendo a Reclamada se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 727006020095170001 72700-60.2009.5.17.0001, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 14/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013.)

Neste ponto, o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispõe que a concessão da justiça gratuita ao empregador, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

No caso, embora a reclamada tenha juntado aos autos consulta realizada no SERASA indicando suas pendências financeiras, fls. 220/226, isso não é suficiente a demonstrar a alegada situação de penúria, de insuficiência econômica.

Note-se que a recorrente não colacionou extratos bancários da empresa ou de seus sócios, tampouco demonstrou a sua receita, o que impede a efetiva verificação da impossibilidade real de custeio das despesas processuais.



Desta forma, não tendo a reclamada preenchido o pressuposto objetivo fundamental à concessão da assistência judiciária gratuita ao empregador, não faz jus a dito benefício.

Destaque-se, por oportuno, que o art. 1.007, §§ 2º e 7º, do CPC/2015, de que fala a Instrução Normativa nº 39 do TST, refere-se expressamente à "insuficiência no valor do preparo" e no "equivoco no preenchimento da guia de custas", o que não é o caso dos autos. Logo, desnecessária a intimação da ré para suprir insuficiência no preparo ou deficiência no preenchimento da guia.

A esses fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Por seu turno, a indicação de bens como forma de garantir o depósito recursal, não merece acolhida.

Isso porque, o depósito recursal, como um dos requisitos de conhecimento do recurso ordinário, consiste em um valor pecuniário que deve ser feito na conta do reclamante vinculada ao FGTS, consoante prescrevem os parágrafos 1º, 2º e 4º, do art. 899, da CLT. *Verbis*:

*Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.*

*§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito,*

*em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.*

*§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.*

...

*§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Destques deste transcrevente.)*

Como se vê, ao constar a expressão "mediante prévio depósito da respectiva importância", a lei não deixa dúvidas de que o depósito recursal se refere apenas a dinheiro, não se mostrando razoável acolher a indicação de bens, em substituição ao depósito pecuniário, como quer a reclamada.

A esses fundamentos, indefiro o pleito.

Ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, não conheço de recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário manejado pela reclamada por deserto, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Item de recurso**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso, por deserção, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0012226-20.2016.5.18.0141**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	DJYNNANE MACHADO DO NASCIMENTO GONTIJO(OAB: 32083/GO)
RECORRIDO	JOEL BATISTA
ADVOGADO	RANDALL DE MELO GOMES(OAB: 17745/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE BATISTA FRANCO(OAB: 39212/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação****PROCESSO TRT - RO-0012226-20.2016.5.18.0141****RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA****ADVOGADA : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO : JOEL BATISTA**

**ADVOGADO : HENRIQUE BATISTA FRANCO**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

**JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI**

**EMENTA**

PREPOSTO ESTRANHO AOS QUADROS DA EMPREGADORA. REVELIA. Não tratando o processo de relação empregatícia doméstica e, ainda, não sendo a reclamada microempresa ou empresa de pequeno porte, o preposto apresentado em audiência deve fazer parte do quadro de empregados da empresa, conforme orientação da Súmula nº 377 do TST.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz ARMANDO BENEDITO BIANKI, da VARA DO TRABALHO DE CATALÃO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante JOEL BATISTA em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram julgados improcedentes.

Recurso ordinário da reclamada.

Contrarrazões do reclamante.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada e das contrarrazões.

**MÉRITO****DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA**

O Juízo singular declarou a revelia e confissão ficta da reclamada, nos seguintes termos:

Em audiência inicial, o autor requereu o reconhecimento de revelia e confissão ficta da ré, sob a alegação de que a representante da reclamada em audiência não é empregada da empresa.

Indagada pelo juízo, a pretensa preposta confirma o fato ao dizer que é estagiária no escritório da procuradora da reclamada, sem negar o afirmado pelo reclamante.

Nos termos do art. 843, §1º, da CLT, na leitura dada pelo Súmula 377 do C. TST, a reclamada pode se fazer presente em audiência mediante preposição, sim, mas a preposta ou preposto têm necessariamente de ter algum vínculo societário ou empregatício com a reclamada. Tal condição decorre da própria lei e é inclusive do interesse da própria reclamada, visto que a norma consolidada dispõe que o preposto tem obrigação de conhecer dos fatos e suas declarações obrigam a preponente.

Assim, com a arguição do reclamante e a confirmação da pretensa preposta, conforme registrado acima, têm-se que a reclamada não se fez devidamente presente na audiência inaugural, o que de consequência atrai a revelia, nos termos do art. 844 da CLT. Não se aplica ao caso a exceção prevista no art. 54 da Lei Complementar 123/2006, por não se tratar a reclamada de micro nem pequena empresa.

Dos autos consta a prova de que a reclamada foi validamente notificada/citada da data, hora e local da audiência em que deveria contestar a pretensão do reclamante.

No processo do trabalho, o réu devidamente notificado da reclamatória para realização da audiência (art. 841, caput, da CLT) deve comparecer à sessão designada para apresentação de defesa (art. 847 da CLT), sob pena de revelia e consequente confissão ficta (art. 844, caput, da CLT).

Logo, presente nos autos a já referida prova da regularidade de citação da empresa reclamada, injustificadamente ausente nos termos acima, declara-se sua revelia, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

Entretanto, a confissão ficta não afasta a força de prova de outros elementos existentes nos autos nem a realidade social presente (art. 765 da CLT c/c arts. 8º e 375 do CPC/15), face à presunção apenas relativa de veracidade dos fatos narrados, razão pela qual passa-se à análise individualizada dos pedidos.

Recorre a reclamada alegando que "O artigo 843, § 1º, da CLT, prevê a possibilidade do empregador se fazer substituir por gerente ou outro preposto, sem exigir a apresentação de carta de preposição".

Aduz que não há na CLT qualquer regramento que obrigue que o preposto seja empregado da empresa, bastando que o mesmo tenha conhecimento dos fatos.

Assevera que a declaração de revelia violou o art. 844 da CLT, bem como o princípio da ampla defesa, contido no art. 5º LV, da CF.

Sem razão.

O §1º, do art. 843 da CLT, prevê o seguinte:

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

Na audiência inicial, questionada sobre sua condição de preposta, a Sra. JAQUELINE LALESCA FERREIRA DOS SANTOS respondeu que é estagiária no escritório da procuradora da reclamada, confirmando que não era empregada da empresa reclamada.

O c. TST, há muito pacificou seu entendimento sobre esse tema através da Súmula nº 377, *in verbis*:

SUM-377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05 .05.2008

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Desta forma, não se tratando a presente demanda de relação doméstica e, ainda, não sendo a reclamada microempresa ou empresa de pequeno porte, mostra-se irretocável a sentença nesse especial.

**Nego provimento.**

## DO ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR

Tendo a reclamada sido considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, o Juízo singular deferiu o enquadramento do reclamante como professor, bem como as diferenças salariais pleiteadas e a correção de sua CTPS.

Recorre a reclamada alegando que "A Recorrida não comprovou, robustamente, que tenha efetivamente exercido as funções de professora de educação superior e, assim, merece reforma, pois afronta claramente ao art. 5º, I, LIV, LV da Constituição Federal, em consonância com o artigo 818, da CLT."

Aduz que "no contrato de trabalho da Recorrida consta expressamente a função para a qual foi contratado, qual seja, a de TUTORA" e que "é FATO INCONTROVERSO que a atividade para a qual p Recorrida foi contratada foi a efetivamente desenvolvida no curso do pacto laboral".

Mais uma vez sem razão a reclamada.

Primeiramente, esclareço que os argumentos da recorrente quanto ao ônus da prova não prevalecem, tendo em vista a declaração de

sua revelia.

Ademais, o reclamante não nega que foi contratado como tutor. Sua alegação é de que, apesar de ter sido contratado como "tutor presencial", desempenhava atividades típicas de professor.

Desta forma, revelando a controvérsia sua natureza fática, a presunção de veracidade produzida pela confissão ficta prevalece frente aos argumentos lançados em sede recursal.

No tocante à presente questão, constato que o Exmo. Juiz *a quo* por meio da decisão atacada procedeu percuciente e acertada análise do acervo probatório produzido nos autos. Destarte, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, ainda, por comungar com os motivos assentados pelo Exmo. julgador de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *in verbis*:

O autor alega que, embora contratado para o cargo de tutor pela reclamada, com a função combinada de apenas mediar a relação entre alunos e professores em ensino a distância, na realidade exercia a atividade de docente e em razão disso pede retificação do anotado na CTPS (cargo de professor e piso da categoria) e pagamento de diferenças salariais mensais pelo piso normativo de professor e em conformidade com a carga horária cumprida, tudo com reflexos nas verbas contratuais e resilitórias.

A ré, já visto, é revel confessa.

Como consequência da revelia da reclamada, pesa sobre ela a pena da confissão ficta, para que não seja letra morta a obrigação legal prevista no art. 847 consolidado, isto é, de a ré validamente citada comparecer em audiência para, oralmente ou por escrito, se defender da pretensão do autor.

Assim, não há falar em ônus da prova, porque ocorrendo a revelia, que gera a confissão ficta (CLT, art. 844, caput), o autor fica dispensado da produção de qualquer prova sobre a matéria fática,

sob pena de se negar efeito à confissão ficta da demandada.

Ensina a doutrina que a prova deve incidir sobre fatos controvertidos (aqueles cuja verdade é negada pela parte adversa), pertinentes (aqueles cuja verificação não resta prejudicada pela contraposição de fatos pela defesa) e relevantes (aqueles cujo enquadramento jurídico enseja o pedido deduzido, mas não há nos autos elementos suficientes para verificação da veracidade).

Não havendo defesa, não há nem mesmo controvérsia fática. Logo, não há necessidade de produção de prova alguma dos fatos aduzidos pelo autor.

Neste sentido a nossa mais clássica doutrina: "A revelia ocorre quando a parte não se defende, por si ou por advogado legalmente habilitado. A ficta confessio [confissão ficta] é penalidade para quem não comparece para depor, seja reclamante ou reclamado, ou que, comparecendo, se recusa a depor, no todo ou em parte. Quem não se defende, não pode produzir provas." Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. Wilson de Souza Campos Batalha. LTr, 1977, p. 503.

Também nossa mais clássica jurisprudência: "Se a revelia do reclamado importa confissão, nenhuma outra prova é de exigir-se do reclamante". (Processo RR 01.743/62, TST, 3T, Ac. 01.135, 07/08/1962, Rel. Min. Délio Maranhão. Banco de Dados do Prodasen. Citado por José Luiz Ferreira Prunes em A revelia no Processo do Trabalho, LTr, 1984, p. 60).

Assim, dispensado o autor da prova, porque presumidamente verdadeiras suas alegações, e na ausência de elementos em contrário, têm-se existente a real atividade de professor do reclamante, e não de tutor/mediador, haja vista as tarefas "corrigindo provas, lançando notas, orientando monografias, participando de debates e explicando matéria aos alunos tirando-lhes dúvidas", nos termos alegados na inicial.

Desse modo, presente o pressuposto fático alegado na inicial e escoreito o enquadramento no cargo de docência, defiro o pedido do autor para condenar a reclamada a:

A) retificar o contrato na CTPS do reclamante, fazendo constar o cargo de professor e o salário-hora conforme incontroversa evolução tabelada à f. 7 dos autos (ID. 138d96a - Pág. 3). Para tanto, o ex-empregado deverá entregar sua CTPS à reclamada no prazo de 48h do trânsito em julgado. A empresa reclamada, então, no prazo de 48h procederá à anotação e restituirá o documento ao



titular. Na omissão da reclamada, deverá a secretaria efetuar as retificações - CLT, art. 39, §2º;

B) pagar a diferença do piso salarial, mês a mês, por todo o contrato, considerando a incontroversa evolução salário-hora tabelada à já referida f. 7 dos autos e também a jornada semanal informada na inicial: 6 horas/semana de 02/2011 até 07/2011; 12 horas/semana de 08/2011 até o fim de 2014; 6 horas/semana em 2015; 3 horas/semana no restante do contrato. Acresçam-se 6h/semana de julho/2011 até fevereiro/2012, em razão de turma adicional assumida pelo autor e não reconhecida pela empregadora, nos termos e limites da inicial.

Observe-se a evolução salarial e sejam excluídas todas as ausências, como atestados médicos, férias, faltas etc., observados os documentos.

É devido reflexo do pagamento acima em DSR/feriado e, acrescido este reflexo, são devidos reflexos em férias com 1/3 integrais e proporcionais, em trezenos integrais e proporcionais, em FGTS mensal, na multa fundiária e no aviso prévio indenizado.

Para praticidade e segurança do cálculo, a contadoria deverá, observados os parâmetros acima, calcular todo o pagamento originariamente devido. Do valor total e integral calculado, a contadoria procederá à dedução de todo o comprovadamente pago pela reclamada a mesmo título e aplicará atualização e juros sobre a diferença, não havendo assim falar em prejuízo da ré nem enriquecimento ilícito do autor por motivo de pagamento duplicado (non bis in idem).

Ante o exposto, **nego provimento**.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0012226-20.2016.5.18.0141**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	DJYNNANE MACHADO DO NASCIMENTO GONTIJO(OAB: 32083/GO)
RECORRIDO	JOEL BATISTA
ADVOGADO	RANDALL DE MELO GOMES(OAB: 17745/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE BATISTA FRANCO(OAB: 39212/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - RO-0012226-20.2016.5.18.0141**

**RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO**

**DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA****ADVOGADA : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA****RECORRIDO : JOEL BATISTA****ADVOGADO : HENRIQUE BATISTA FRANCO****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO****JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI****EMENTA**

PREPOSTO ESTRANHO AOS QUADROS DA EMPREGADORA. REVELIA. Não tratando o processo de relação empregatícia doméstica e, ainda, não sendo a reclamada microempresa ou empresa de pequeno porte, o preposto apresentado em audiência deve fazer parte do quadro de empregados da empresa, conforme orientação da Súmula nº 377 do TST.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz ARMANDO BENEDITO BIANKI, da VARA DO TRABALHO DE CATALÃO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante JOEL BATISTA em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram julgados improcedentes.

Recurso ordinário da reclamada.

Contrarrazões do reclamante.

Sem parecer ministerial (art. 25 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada e das contrarrazões.

**MÉRITO**

## DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA

O Juízo singular declarou a revelia e confissão ficta da reclamada, nos seguintes termos:

Em audiência inicial, o autor requereu o reconhecimento de revelia e confissão ficta da ré, sob a alegação de que a representante da reclamada em audiência não é empregada da empresa.

Indagada pelo juízo, a pretensa preposta confirma o fato ao dizer que é estagiária no escritório da procuradora da reclamada, sem negar o afirmado pelo reclamante.

Nos termos do art. 843, §1º, da CLT, na leitura dada pelo Súmula 377 do C. TST, a reclamada pode se fazer presente em audiência mediante preposição, sim, mas a preposta ou preposto têm necessariamente de ter algum vínculo societário ou empregatício com a reclamada. Tal condição decorre da própria lei e é inclusive do interesse da própria reclamada, visto que a norma consolidada dispõe que o preposto tem obrigação de conhecer dos fatos e suas declarações obrigam a preponente.

Assim, com a arguição do reclamante e a confirmação da pretensa preposta, conforme registrado acima, têm-se que a reclamada não se fez devidamente presente na audiência inaugural, o que de consequência atrai a revelia, nos termos do art. 844 da CLT. Não se aplica ao caso a exceção prevista no art. 54 da Lei Complementar 123/2006, por não se tratar a reclamada de micro nem pequena empresa.

Dos autos consta a prova de que a reclamada foi validamente notificada/citada da data, hora e local da audiência em que deveria contestar a pretensão do reclamante.

No processo do trabalho, o réu devidamente notificado da reclamatória para realização da audiência (art. 841, caput, da CLT) deve comparecer à sessão designada para apresentação de defesa (art. 847 da CLT), sob pena de revelia e consequente confissão ficta (art. 844, caput, da CLT).

Logo, presente nos autos a já referida prova da regularidade de citação da empresa reclamada, injustificadamente ausente nos termos acima, declara-se sua revelia, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

Entretanto, a confissão ficta não afasta a força de prova de outros elementos existentes nos autos nem a realidade social presente (art. 765 da CLT c/c arts. 8º e 375 do CPC/15), face à presunção apenas relativa de veracidade dos fatos narrados, razão pela qual passa-se à análise individualizada dos pedidos.

Recorre a reclamada alegando que "O artigo 843, § 1º, da CLT, prevê a possibilidade do empregador se fazer substituir por gerente ou outro preposto, sem exigir a apresentação de carta de preposição".

Aduz que não há na CLT qualquer regramento que obrigue que o preposto seja empregado da empresa, bastando que o mesmo tenha conhecimento dos fatos.

Assevera que a declaração de revelia violou o art. 844 da CLT, bem como o princípio da ampla defesa, contido no art. 5º LV, da CF.

Sem razão.

O §1º, do art. 843 da CLT, prevê o seguinte:

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

Na audiência inicial, questionada sobre sua condição de preposta, a Sra. JAQUELINE LALESCA FERREIRA DOS SANTOS respondeu que é estagiária no escritório da procuradora da reclamada, confirmando que não era empregada da empresa reclamada.

O c. TST, há muito pacificou seu entendimento sobre esse tema através da Súmula nº 377, *in verbis*:

SUM-377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05 .05.2008

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Desta forma, não se tratando a presente demanda de relação doméstica e, ainda, não sendo a reclamada microempresa ou empresa de pequeno porte, mostra-se irretocável a sentença nesse especial.

**Nego provimento.**

## DO ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR

Tendo a reclamada sido considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, o Juízo singular deferiu o enquadramento do reclamante como professor, bem como as diferenças salariais pleiteadas e a correção de sua CTPS.

Recorre a reclamada alegando que "A Recorrida não comprovou, robustamente, que tenha efetivamente exercido as funções de professora de educação superior e, assim, merece reforma, pois afronta claramente ao art. 5º, I, LIV, LV da Constituição Federal, em consonância com o artigo 818, da CLT."

Aduz que "no contrato de trabalho da Recorrida consta expressamente a função para a qual foi contratado, qual seja, a de TUTORA" e que "é FATO INCONTROVERSO que a atividade para a qual p Recorrida foi contratada foi a efetivamente desenvolvida no curso do pacto laboral".

Mais uma vez sem razão a reclamada.

Primeiramente, esclareço que os argumentos da recorrente quanto ao ônus da prova não prevalecem, tendo em vista a declaração de sua revelia.

Ademais, o reclamante não nega que foi contratado como tutor. Sua alegação é de que, apesar de ter sido contratado como "tutor presencial", desempenhava atividades típicas de professor.

Desta forma, revelando a controvérsia sua natureza fática, a presunção de veracidade produzida pela confissão ficta prevalece frente aos argumentos lançados em sede recursal.

No tocante à presente questão, constato que o Exmo. Juiz *a quo* por meio da decisão atacada procedeu percuciente e acertada análise do acervo probatório produzido nos autos. Destarte, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, ainda, por comungar com os motivos assentados pelo Exmo. julgador de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênias, os fundamentos da r. sentença atacada, *in verbis*:

O autor alega que, embora contratado para o cargo de tutor pela reclamada, com a função combinada de apenas mediar a relação entre alunos e professores em ensino a distância, na realidade exercia a atividade de docente e em razão disso pede retificação do anotado na CTPS (cargo de professor e piso da categoria) e pagamento de diferenças salariais mensais pelo piso normativo de professor e em conformidade com a carga horária cumprida, tudo com reflexos nas verbas contratuais e resilitórias.

A ré, já visto, é revel confessa.

Como consequência da revelia da reclamada, pesa sobre ela a pena da confissão ficta, para que não seja letra morta a obrigação legal prevista no art. 847 consolidado, isto é, de a ré validamente

citada comparecer em audiência para, oralmente ou por escrito, se defender da pretensão do autor.

Assim, não há falar em ônus da prova, porque ocorrendo a revelia, que gera a confissão ficta (CLT, art. 844, caput), o autor fica dispensado da produção de qualquer prova sobre a matéria fática, sob pena de se negar efeito à confissão ficta da demandada.

Ensina a doutrina que a prova deve incidir sobre fatos controvertidos (aqueles cuja verdade é negada pela parte adversa), pertinentes (aqueles cuja verificação não resta prejudicada pela contraposição de fatos pela defesa) e relevantes (aqueles cujo enquadramento jurídico enseja o pedido deduzido, mas não há nos autos elementos suficientes para verificação da veracidade).

Não havendo defesa, não há nem mesmo controvérsia fática. Logo, não há necessidade de produção de prova alguma dos fatos aduzidos pelo autor.

Neste sentido a nossa mais clássica doutrina: "A revelia ocorre quando a parte não se defende, por si ou por advogado legalmente habilitado. A ficta confessio [confissão ficta] é penalidade para quem não comparece para depor, seja reclamante ou reclamado, ou que, comparecendo, se recusa a depor, no todo ou em parte. Quem não se defende, não pode produzir provas." Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. Wilson de Souza Campos Batalha. LTr, 1977, p. 503.

Também nossa mais clássica jurisprudência: "Se a revelia do reclamado importa confissão, nenhuma outra prova é de exigir-se do reclamante". (Processo RR 01.743/62, TST, 3T, Ac. 01.135, 07/08/1962, Rel. Min. Délio Maranhão. Banco de Dados do Prodasen. Citado por José Luiz Ferreira Prunes em A revelia no Processo do Trabalho, LTr, 1984, p. 60).

Assim, dispensado o autor da prova, porque presumidamente verdadeiras suas alegações, e na ausência de elementos em contrário, têm-se existente a real atividade de professor do reclamante, e não de tutor/mediador, haja vista as tarefas "corrigindo provas, lançando notas, orientando monografias, participando de debates e explicando matéria aos alunos tirando-lhes dúvidas", nos termos alegados na inicial.

Desse modo, presente o pressuposto fático alegado na inicial e escoreito o enquadramento no cargo de docência, defiro o pedido do autor para condenar a reclamada a:

A) retificar o contrato na CTPS do reclamante, fazendo constar o cargo de professor e o salário-hora conforme incontroversa evolução tabelada à f. 7 dos autos (ID. 138d96a - Pág. 3). Para tanto, o ex-empregado deverá entregar sua CTPS à reclamada no prazo de 48h do trânsito em julgado. A empresa reclamada, então, no prazo de 48h procederá à anotação e restituirá o documento ao titular. Na omissão da reclamada, deverá a secretaria efetuar as retificações - CLT, art. 39, §2º;

B) pagar a diferença do piso salarial, mês a mês, por todo o contrato, considerando a incontroversa evolução salário-hora tabelada à já referida f. 7 dos autos e também a jornada semanal informada na inicial: 6 horas/semana de 02/2011 até 07/2011; 12 horas/semana de 08/2011 até o fim de 2014; 6 horas/semana em 2015; 3 horas/semana no restante do contrato. Acresçam-se 6h/semana de julho/2011 até fevereiro/2012, em razão de turma adicional assumida pelo autor e não reconhecida pela empregadora, nos termos e limites da inicial.

Observe-se a evolução salarial e sejam excluídas todas as ausências, como atestados médicos, férias, faltas etc., observados os documentos.

É devido reflexo do pagamento acima em DSR/feriado e, acrescido este reflexo, são devidos reflexos em férias com 1/3 integrais e proporcionais, em trezenos integrais e proporcionais, em FGTS mensal, na multa fundiária e no aviso prévio indenizado.

Para praticidade e segurança do cálculo, a contadoria deverá, observados os parâmetros acima, calcular todo o pagamento originariamente devido. Do valor total e integral calculado, a contadoria procederá à dedução de todo o comprovadamente pago pela reclamada a mesmo título e aplicará atualização e juros sobre a diferença, não havendo assim falar em prejuízo da ré nem enriquecimento ilícito do autor por motivo de pagamento duplicado (non bis in idem).

Ante o exposto, **nego provimento**.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO



**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora****Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012257-68.2016.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RECORRIDO	CESAR MARRA DA SILVA
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS - 0012257-68.2016.5.18.0261**

**RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA.**

**ADVOGADO(S) : PETER DE MORAES ROSSI**

**RECORRIDO(S) : CÉSAR MARRA DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : YURI CAETANO SILVA**

**ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO**

**JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CESAR RABELO**

encargo. Recurso patronal conhecido e provido, no particular.

#### **RELATÓRIO**

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

#### **EMENTA**

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. PROVA DIVIDIDA. Revelou-se na espécie o fenômeno da prova dividida, na medida em que o depoente indicado pelo autor prestou informações diametralmente opostas ao relatado pela testemunha conduzida pela demandada. Assim, a única solução válida é concluir que a prova não é cabal e, conseqüentemente, aquele a quem incumbia o ônus de produzi-la (o autor) não logrou êxito em se desvencilhar a contento do

#### **VOTO**

Antes de principiar a análise da insurgência recursal, importa

esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso manejado pela ré.

#### **Preliminar de admissibilidade**

#### **Conclusão da admissibilidade**

#### **MÉRITO**

#### **Recurso da parte**

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Concluindo que a reclamada oferecia ao reclamante um ambiente de trabalho inadequado e prejudicial à saúde, em face da ausência de instalações sanitárias no local da prestação de serviços, o MM. juiz *a quo* deferiu indenização por danos morais, fixando, para tanto, o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)

O *decisum* movimentava insurgência patronal.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento do alegado dano imaterial. Afirma que o ambiente de trabalho era seguro e saudável. Defende a existência de instalações sanitárias, com a consequente garantia de atendimento ao disposto na NR-24.

Entende, dessa forma, não ter violado a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a saúde e a integridade física e moral do autor, sendo improcedente, portanto, a indenização em tela.

Todavia, caso não seja esse o entendimento, requesta redução do valor indenizatório.

O anseio de reforma encontra guarida nesta instância "ad quem".

Inicialmente, insta tecer breves considerações acerca da banalização do dano moral, o que vem há muito sendo apercebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas ações

trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida, como se típica verba rescisória fosse.

A propósito, consigno que inúmeras vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com meros constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir, efetivamente, sua esfera íntima ofendida.

Nessa ordem de ideias, transcrevo, na oportunidade, trechos dos valiosos e salutares ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tormentoso assunto, à luz da vigente Carta Magna:

"Nessa linha de princípio, **só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.** Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém." (FILHO, Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80, negritei.)

Desse modo, deve o magistrado, na solução da questão, guiar-se pela lógica do razoável e do que está de forma contundentemente demonstrada nos autos, com escopo de evitar que indenizações incabíveis sejam deferidas.

Embora seja certo que o dano moral é lesão de ordem subjetiva, há necessidade da ocorrência de um fato de que se possa depreender a existência de dano efetivo aos direitos de personalidade.

Pois bem.

É encargo do empregador garantir ao empregado normas mínimas

de saúde, higiene e segurança do trabalho, preceito constitucionalmente garantido no inciso XXII do art. 7º da CF/88. O desrespeito a essas normas pode provocar dano à vida, à saúde e à integridade física do trabalhador, que também fazem parte do meio ambiente do trabalho, por ser a força de trabalho um dos principais meios de produção, que se encontra à disposição e sob a direção do empregador.

Cumprido salientar que, em tese, a não observância das normas trabalhistas de medicina e segurança do trabalho, descurando das condições de higiene, saúde e segurança que integram o meio ambiente do trabalho, pode, sim, ensejar condenação ao pagamento de indenização por dano moral, mesmo sem a efetiva ocorrência do dano à vida, à saúde ou à integridade física do trabalhador, haja vista o grave risco de sua efetiva concretização.

Todavia, na hipótese vertente, reputo não comprovada ocorrência de situações passíveis de gerarem ofensa à dignidade do autor, a ponto de caracterizar dano a seu patrimônio imaterial, que justifiquem deferimento de indenização.

Isso porque, da análise dos depoimentos extraídos da prova emprestada vindicada pelas partes (RT-0012257-68.2016.5.18.0261), tenho que o autor não se desvincilhou do ônus que lhe competia. Veja:

"que não se recorda exatamente das datas de admissão e saída; ao ser confrontado com o TRCT da RT12257/2016-261, confirma o tempo de serviço de 02.05.2016 a 20.07.2016, na função de VIGIA; **que o depoente trabalhava como Vigia nas frentes de serviço em campo** e não no pátio; **que havia quatro Vigias por turno, cada qual cuidando de máquinas que ficavam posicionadas a uma distância de aproximadamente 3km uma da outra**, de modo que cada um ficava sozinho em seu posto de serviço; que não havia revezamento para gozo de intervalo; que não havia liberdade para se ausentar do posto de serviço e gozar de uma hora de intervalo; **que não havia tendas ou banheiros nesses postos de serviço**; que não trabalhavam em locais fixos, de modo que cada Vigia poderia trabalhar em local distinto de um dia para o outro; **que na verdade em alguns dos locais poderia eventualmente haver tendas e banheiros móveis, mas que normalmente não ficavam disponíveis, assim, faziam as necessidades fisiológicas no mato;**(...)" (Testificante a convite do autor, Sr. César Marra da Silva, fl. 457, destaquei.)

"que se recorda do Reclamante e da testemunha César na função

de VIGIA da Reclamada; (...); que havia apenas dois Vigias por turno no mesmo horário, que ficavam em locais de trabalho distintos, cerca de 5km de distância um do outro; **que em cada um desses locais havia uma área de vivência com disponibilidade de banheiro**; (...); ao ser confrontado com os depoimentos do Reclamante e da testemunha César, a testemunha **reconhece que havia quatro Vigias por turno no**

**mesmo horário, cada um em locais distintos, esclarecendo que isso seria porque poderia haver duas praças de lançamento, sendo que cada praça havia necessidade de contar com um Vigia no ponto inicial e outro no ponto final, com distância de no máximo 5km entre uma e outra; que não confirma a versão do Reclamante e sua testemunha César de que nem sempre havia disponibilidade de tendas e áreas de vivência, pois isso sempre foi mantido; que nos casos dos vigias os locais permaneciam fixos por até uma semana, de modo que era viável a montagem e manutenção de tendas e banheiros em cada um deles, que também serviam para atender os trabalhadores diurnos"**

Desta feita, entendo que a prova restou dividida, já que as testemunhas apenas confirmaram a tese apresentada pela parte que a convidou. Inclusive, a testemunha autoral nos autos da RT-0012257-68.2016.5.18.0261 foi o reclamante da presente demanda.

Restando a prova dividida, a questão deve ser resolvida em desfavor da parte que detinha o ônus da prova, *in casu*, o reclamante.

Assim, considerando que não restaram demonstrados os fatos alegados pelo reclamante, dou provimento ao apelo para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Dou provimento.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

Reduzo o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 1.000,00. Custas no importe de R\$ 20,00, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-14

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS - 0012257-68.2016.5.18.0261****RELATOR : JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA****RECORRENTE(S) : SAE TOWERS BRASIL TORRES DE  
TRANSMISSÃO LTDA.****ADVOGADO(S) : PETER DE MORAES ROSSI****RECORRIDO(S) : CÉSAR MARRA DA SILVA****ADVOGADO(S) : YURI CAETANO SILVA****ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA-GO****JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CESAR RABELO****Assinatura****JOÃO RODRIGUES PEREIRA****Juiz Convocado Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0012257-68.2016.5.18.0261**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RECORRIDO	CESAR MARRA DA SILVA
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESAR MARRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**EMENTA**

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. PROVA DIVIDIDA. Revelou-se na espécie o fenômeno da prova dividida, na medida em que o depoente indicado pelo autor prestou informações diametralmente opostas ao relatado pela testemunha conduzida pela demandada. Assim, a única solução válida é concluir que a prova não é cabal e, conseqüentemente, aquele a quem incumbia o ônus de produzi-la (o autor) não logrou êxito em se desvencilhar a contento do encargo. Recurso patronal conhecido e provido, no particular.

Antes de principiar a análise da insurgência recursal, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## RELATÓRIO

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso manejado pela ré.

## VOTO



**Recurso da parte****Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS****MÉRITO**

Concluindo que a reclamada oferecia ao reclamante um ambiente de trabalho inadequado e prejudicial à saúde, em face da ausência de instalações sanitárias no local da prestação de serviços, o MM. juiz *a quo* deferiu indenização por danos morais, fixando, para tanto, o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)

O *decisum* movimenta insurgência patronal.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento do alegado dano imaterial. Afirma que o ambiente de trabalho era seguro e saudável. Defende a existência de instalações sanitárias, com a consequente garantia de atendimento ao disposto na NR-24.

Entende, dessa forma, não ter violado a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a saúde e a integridade física e moral do autor, sendo improcedente, portanto, a indenização em tela.

Todavia, caso não seja esse o entendimento, requesta redução do valor indenizatório.

O anseio de reforma encontra guarida nesta instância "ad quem".

Inicialmente, insta tecer breves considerações acerca da banalização do dano moral, o que vem há muito sendo apercebido pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, em quase todas ações trabalhistas essa pretensão vem sendo deduzida, como se típica verba rescisória fosse.

A propósito, consigno que inúmeras vezes as pessoas confundem violação da honra e da dignidade com meros constrangimentos, dissabores, aborrecimentos etc. A ofensa irrogada ao empregado deve ser de tal forma que lhe cause profundo desgosto, humilhação, a ponto de sentir, efetivamente, sua esfera íntima ofendida.

Nessa ordem de ideias, transcrevo, na oportunidade, trechos dos valiosos e salutares ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tormentoso assunto, à luz da vigente Carta Magna:

"Nessa linha de princípio, **só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.** Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém." (FILHO, Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80, negritei.)

Desse modo, deve o magistrado, na solução da questão, guiar-se pela lógica do razoável e do que está de forma contundentemente demonstrada nos autos, com escopo de evitar que indenizações incabíveis sejam deferidas.

Embora seja certo que o dano moral é lesão de ordem subjetiva, há necessidade da ocorrência de um fato de que se possa depreender a existência de dano efetivo aos direitos de personalidade.

Pois bem.

É encargo do empregador garantir ao empregado normas mínimas de saúde, higiene e segurança do trabalho, preceito constitucionalmente garantido no inciso XXII do art. 7º da CF/88. O desrespeito a essas normas pode provocar dano à vida, à saúde e à integridade física do trabalhador, que também fazem parte do meio ambiente do trabalho, por ser a força de trabalho um dos principais meios de produção, que se encontra à disposição e sob a direção do empregador.

Cumprido salientar que, em tese, a não observância das normas trabalhistas de medicina e segurança do trabalho, descumprindo das condições de higiene, saúde e segurança que integram o meio ambiente do trabalho, pode, sim, ensejar condenação ao pagamento de indenização por dano moral, mesmo sem a efetiva ocorrência do dano à vida, à saúde ou à integridade física do trabalhador, haja vista o grave risco de sua efetiva concretização.

Todavia, na hipótese vertente, reputo não comprovada ocorrência de situações passíveis de gerarem ofensa à dignidade do autor, a ponto de caracterizar dano a seu patrimônio imaterial, que justifiquem deferimento de indenização.

Isso porque, da análise dos depoimentos extraídos da prova emprestada vindicada pelas partes (RT-0012257-68.2016.5.18.0261), tenho que o autor não se desvencilhou do ônus que lhe competia. Veja:

"que não se recorda exatamente das datas de admissão e saída; ao ser confrontado com o TRCT da RT12257/2016-261, confirma o tempo de serviço de 02.05.2016 a 20.07.2016, na função de VIGIA; **que o depoente trabalhava como Vigia nas frentes de serviço em campo e não no pátio; que havia quatro Vigias por turno, cada qual cuidando de máquinas que ficavam posicionadas a uma distância de aproximadamente 3km uma da outra**, de modo que cada um ficava sozinho em seu posto de serviço; que não havia revezamento para gozo de intervalo; que não havia liberdade para se ausentar do posto de serviço e gozar de uma hora de intervalo; **que não havia tendas ou banheiros nesses postos de serviço;** que não trabalhavam em locais fixos, de modo que cada Vigia

poderia trabalhar em local distinto de um dia para o outro; **que na verdade em alguns dos locais poderia eventualmente haver tendas e banheiros móveis, mas que normalmente não ficavam disponíveis, assim, faziam as necessidades fisiológicas no mato;**(...)" (Testificante a convite do autor, Sr. César Marra da Silva, fl. 457, destaquei.)

"que se recorda do Reclamante e da testemunha César na função de VIGIA da Reclamada; (...); que havia apenas dois Vigias por turno no mesmo horário, que ficavam em locais de trabalho distintos, cerca de 5km de distância um do outro; **que em cada um desses locais havia uma área de vivência com disponibilidade de banheiro;** (...); ao ser confrontado com os depoimentos do Reclamante e da testemunha César, a testemunha **reconhece que havia quatro Vigias por turno no**

**mesmo horário, cada um em locais distintos, esclarecendo que isso seria porque poderia haver duas praças de lançamento, sendo que cada praça havia necessidade de contar com um Vigia no ponto inicial e outro no ponto final, com distância de no máximo 5km entre uma e outra; que não confirma a versão do Reclamante e sua testemunha César de que nem sempre havia disponibilidade de tendas e áreas de vivência, pois isso sempre foi mantido; que nos casos dos vigias os locais permaneciam fixos por até uma semana, de modo que era viável a montagem e manutenção de tendas e banheiros em cada um deles, que também serviam para atender os trabalhadores diurnos"**

Desta feita, entendo que a prova restou dividida, já que as testemunhas apenas confirmaram a tese apresentada pela parte que a convidou. Inclusive, a testemunha autoral nos autos da RT-0012257-68.2016.5.18.0261 foi o reclamante da presente demanda.

Restando a prova dividida, a questão deve ser resolvida em desfavor da parte que detinha o ônus da prova, *in casu*, o reclamante.

Assim, considerando que não restaram demonstrados os fatos alegados pelo reclamante, dou provimento ao apelo para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

Reduzo o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 1.000,00. Custas no importe de R\$ 20,00, já recolhidas.

É como voto.

GDGRN-14

**ACÓRDÃO**

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

**Juiz Convocado Relator**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0012279-89.2016.5.18.0241**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GILTON MENDES MUNIZ
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RECORRIDO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT 18 - RO - 0012279-89.2016.5.18.0241

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : GILTON MENDES MUNIZ

ADVOGADO : PEDRO RAMOS PIRES NETO

RECORRIDA : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A

ADVOGADA : RENATA ALVES GUTERRES

ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA. O dano moral em trabalho atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. De conseguinte, a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão, bastando a presteza em comprovar o fato lesivo ao patrimônio moral. A prova do fato gerador do dano moral, o ato ilícito, no entanto, deve ser robusta. No caso, não se evidenciou conduta ilícita da reclamada, razão pela qual não se falar em dano moral.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, por meio da sentença de fls. 271/274, julgou improcedentes os pedidos formulados por GILTON MENDES MUNIZ em face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A.

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente às fls. 279/290.

**EMENTA**

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, e não necessita de preparo. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo do reclamante.

**MÉRITO**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Insurge-se o reclamante contra a sentença originária que indeferiu seu pleito de diferenças salariais, por acúmulo de função.

Alega que além da função para a qual fora contratado - vendedor -, era obrigado a descarregar caminhão de mercadorias e fazer arrumação do estoque, pretendendo receber remuneração superior pelo acúmulo de função.

Conforme se infere do disposto no parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, o empregado se obriga a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.

Em seu depoimento assim afirmou o autor:

que, quando começou a trabalhar, não havia estoquista; que atuava recebendo mercadoria e arrumando o estoque; que não sabe ao certo, mas acredita que no final de 2014 foi contratado o estoquista; que a transportadora que entrega as mercadorias não possuía funcionário para retirá-las do caminhão - fl. 259.

Ora, por esse depoimento vê-se que o autor, desde o início do

pacto laboral, exerceu as mesmas funções, não logrando provar que tenha executado alguma atividade além daquelas para as quais fora contratado.

O fato é que o empregador, dentro do seu poder diretivo, pode agir com discricionariedade, determinando ao empregado a execução de atividades necessárias ou mesmo interligadas do ponto de vista operacional da empresa, principalmente quando permanecem inalteradas, e sem causar prejuízo ao trabalhador.

Essa situação não configura atividade ilícita ou afronta ao art. 468 da CLT.

A esse respeito, esta eg. 1ª Turma assim já decidiu:

**ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Ainda que constatada a existência de acúmulo de funções, tal fato, por si só, não confere automaticamente ao empregado o direito ao recebimento do somatório de todas as funções exercidas ou de algum percentual da remuneração, mas apenas daquela que porventura possua patamar remuneratório superior. (TRT18 - RO-0010669-53.2014.5.18.0016, Rel. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 1ª TURMA, 24/08/2015.)

Assim, tendo em vista que o reclamante não logrou provar que exercia alguma atividade diferente daquelas para as quais foi contratado, correta a sentença que indeferiu o pleito epigrafado.

Apelo improvido.

## JORNADA DE TRABALHO.

A sentença originária indeferiu o pleito de horas extras, com o que insurge-se o reclamante.

Alega que não há que se falar em prova dividida, sendo que a por ele produzida comprovou a jornada postulada, ao tempo que a apresentada pela reclamada não se mostrou suficiente a invalidar referida prova.

Diz que este Tribunal, em outros julgados, já entendeu pela imprestabilidade dos registros de frequência da reclamada e que deve se aplicar o princípio da isonomia e unidade de convicção.

Assevera, ainda, que os contracheques apresentados não trazem pagamento de horas extras pelos domingos laborados, mas, sim, comprovam o pagamento dos domingos laborados, o que não foi requerido na exordial. Aduz que tanto é verdade que a rubrica "DOMINGO TRABALHADO" constante dos contracheques traz referência da quantidade de domingos e não da quantidade de horas prestadas aos domingos.

O autor alegou, na inicial, que laborava das 08h30 às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado, bem como em 2 domingos mensais, das 08h30 às 15h, sem intervalo e sem folga

compensatória, e ainda que todas as terças-feiras havia reunião na loja, motivo pelo qual chegava no serviço às 07h30.

A reclamada contestou o pleito e trouxe aos autos os registros de frequência do autor, que alega demonstrarem seu real horário laborado, como se vê às fls. 163/184. Verifica-se que até 25/11/2014 os registros eram feitos manualmente e, a partir de 26/11/2014 passaram a ser feitos por meio eletrônico. Trouxe ainda os demonstrativos de pagamento, às fls. 139/162, que consignam o pagamento de feriados e domingos laborados.

É incontroverso que o pacto laboral entre as partes foi de 22/10/2013 a 05/06/2015, conforme TRCT de fl. 203.

Consta nos autos acordo de prorrogação e compensação de jornada, como se vê à fl. 121. Os registros de frequência eletrônicos consignam o débito do banco de horas, fl. 178, e o saldo de horas do autor, como se vê por exemplo à - fl. 184.

O reclamante impugnou referidos documentos, afirmando serem imprestáveis, porquanto sempre registrou a jornada determinada pela reclamada. Asseverou que não havia compensação e nem banco de horas.

Por ser fato constitutivo do direito, é do autor o ônus de provar suas alegações. Vejamos o teor da prova testemunhal:

...; que trabalhou com o reclamante de abril/2014 a abril/2015; que o reclamante trabalhava das 08h30 às 20h, de segunda-feira a sábado; que o reclamante usufruía de trinta minutos de intervalo; que, aos domingos, entrava às 08h30 e saía às 15h; que trabalhavam dois domingos por mês; ...; que, às terças-feiras, chegava às 07h30 para participar da reunião terça em loja; que não registrava ponto na hora em que chegava, mas na hora



determinada pelo gerente, Sr. Anderson; que o gerente informava aos funcionários que já podiam bater o ponto; que, quando o ponto era manual, registrava o ponto que estava no cabeçalho, com pequenas variações conforme orientação do gerente; que já aconteceu de chegar à loja e bater o ponto imediatamente por ordem do gerente, mas que isso ocorria raramente; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): que recebia mensalmente o espelho de ponto; que contestava os horários marcados, mas não conseguia modificá-los, pois o gerente dizia que era ordem da empresa; que o depoente e o reclamante nunca receberam horas extras, nem compensaram as horas realizadas; que permanecia meia hora ao final do expediente para recolher as mercadorias que ficavam do lado de fora da loja; que chegava meia hora antes para colocar as mercadorias do lado de fora da loja; que, aos domingos, a loja abria às 09h e fechava às 15h (1ª testemunha trazida pelo autor, ouvida às fls. 259/260).

...; que trabalhou na reclamada de outubro/2013 a setembro/2016; que trabalhou com o reclamante na loja do Novo Gama nesse período; que não batia o ponto no horário em que chegava, e sim no horário determinado pelo gerente Anderson; que o gerente passava de funcionário a funcionário determinando o horário em que deveriam registrar o ponto; que, na saída e nos intervalos, acontecia a mesma coisa; que na loja havia cerca de 14 funcionários; que o gerente realizava o mesmo procedimento todos os dias com os 14 funcionários; que o reclamante trabalhava das 08h30 às 20h, com meia hora de intervalo para almoço, de segunda-feira a sábado; que trabalhava dois domingos por mês, das 08h30 às 15h, sem intervalo; que não havia folga compensatória aos domingos; ...; que já trabalhou sem registrar o ponto; que no registro eletrônico aparecia o termo "folga"; que o mesmo ocorria quando o ponto era manual; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): que não existia banco de horas para compensação nem pagamento de horas extras no contracheque; que a loja abria às 09h e fechava às 19h30; que na meia hora a mais do turno noturno, guardava mercadoria e aguardava o fechamento do caixa; que, na meia hora a mais do turno matutino, trabalhavam expondo as mercadorias e fazendo a limpeza dos produtos; que todos os funcionários trabalham em único turno; que já aconteceu de o gerente pedir para que o depoente registrasse o ponto às 08h30 (2ª testemunha trazida pelo autor, ouvida à fl. 260).

A reclamada trouxe uma testemunha, que assim afirmou:

...; que é subgerente na unidade do Novo Gama há um mês; que já trabalhou, na função de subgerente, na unidade do Nova Gama/GO, de novembro/2014 a junho/2015; que o reclamante trabalhava das 10h30 às 19h30; que o reclamante trabalhava no turno da tarde; que a reclamada possui dois turnos, o da manhã, das 08h30 às 17h30, e o da tarde, das 10h30 às 19h30; que o reclamante batia o ponto no horário de chegada e saída; que nunca viu o gerente Anderson dando ordem para que registrassem o ponto em horário diverso; ...; que a loja abre às 09h e fecha às 18h45/18h50; que nunca viu o reclamante descarregando caminhão e arrumando estoque; que as reuniões às terças ocorria às 08h30; que o reclamante chegava às 08h30 nas terças-feiras; que a reunião às terças ocorria três vezes por mês; que o reclamante batia o ponto às 08h30, às vezes sim, às vezes não; que, aos domingos, a jornada era das 09h às 14h30, sem intervalo; que, de segunda a sábado, o reclamante tinha 01h40 de intervalo; que o intervalo é registrado no ponto; que, quando o funcionário trabalha ao domingo, folga um dia na semana, sempre antes, em sistema de escala; que nunca viu o gerente Anderson determinando a marcação do ponto de cada funcionário individualmente; que o depoente registra corretamente a sua jornada de trabalho no ponto, inclusive quando realiza horas extras; que, no horário de intervalo, os funcionários da reclamada ficam na lanchonete do mercado próximo; que podem voltar pra loja, pois há uma cantina na loja; que não é permitido almoçar dentro da loja; que a cantina serve para lanches; que, no horário de almoço, caso o funcionário esteja na loja, ele não é proibido de atender algum cliente que já tenha atendido antes; que depois o funcionário retorna para a cantina; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante: que o depoente trabalha das 08h30 às 17h30, mas que ocorre de ficar até o fechamento da loja (fls. 260/261).

Ora, por esses depoimentos antagônicos vê-se que a prova restou dividida. Ao tempo que as testemunhas trazidas pelo autor confirmaram a jornada postulada, a testemunha trazida pela reclamada afirmou que anotava corretamente seu horário de trabalho.

Diante da prova dividida, decide-se contra quem detinha o seu ônus, no caso o reclamante.

Acerca dos domingos laborados, os documentos dos autos comprovam o pagamento a esse título, não procedendo a alegação recursal de que o pedido é de pagamento como de horas extras nesses dias, até porque o pagamento nesses dias é feito de forma dobrada.

Apelo improvido.

#### **DANO MORAL.**

Pugna o autor a reforma da sentença que indeferiu seu pleito de danos morais.

Alega que transportava valores, o que colocava em risco sua integridade, provocando-lhe abalo emocional, medo e angústia, e que as testemunhas comprovaram essa atividade. Afirma que essa atividade deveria ser desempenhada por empresa especializada, pretendendo o deferimento da indenização no valor de 20 vezes o seu salário.

O dano moral está relacionado à lesão aos direitos da personalidade, que consistem no conjunto de atributos físicos, morais e psicológicos e suas projeções sociais, inerentes ao ser humano, cuja cláusula geral de tutela está assentada no valor supremo da Constituição: a dignidade do ser humano - art. 1º, III, CF/88.

Partindo desse pressuposto, a ofensa alegada pelo empregado deve ser de tal monta que lhe cause profundo desgosto ou humilhação, a ponto de sentir sua honra e dignidade ofendidas. O mero dissabor ou aborrecimento não enseja a pretendida reparação, sob pena de subvertermos a própria lógica da reparação dos danos extrapatrimoniais.

Insta salientar que o dano moral constitui-se na lesão de interesses não patrimoniais. E o evento ensejador de indenização por danos morais deve ser suficiente a atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade.

Não obstante seja do Estado a responsabilidade pela segurança pública, a empresa empregadora assume os riscos sociais de sua atividade econômica, nos moldes do art. 2º da CLT. Dentre suas obrigações está a de proporcionar segurança a seus empregados, nos termos do art. 157 da Consolidação.

Em razão disso, deve tomar as medidas necessárias à preservação da segurança e integridade física e psíquica dos seus empregados, o que foi proporcionado ao recorrido.

O reclamante, como vendedor, conforme narrado na exordial, em média de 2 vezes por semana transportava valores de R\$3.000,00 a R\$4.000,00, até a agência bancária mais próxima.

Essa situação não se enquadra na hipótese de que trata a Lei n. 7.102/83. Não há exposição potencial do empregado a situação de risco por conduta antijurídica do seu empregador, caso, por exemplo, dos bancários. As testemunhas ouvidas afirmaram que o autor sempre transportava valores acompanhado do gerente ou subgerente.

Ademais, como bem pontou o MM. Juiz sentenciante, o *valor indicado pelo autor na própria exordial é significativamente inferior ao montante de 7 mil Ufirs (cerca de R\$ 21.000,00, atualmente), estipulado no art. 5º da lei 7.102/84 como sendo o valor a partir do qual se faria necessária a presença de escolta com treinamento específico.*

Este Regional, em decisões em face da mesma ora reclamada, quando os valores transportes são pequenos, assim vem decidindo:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. O mero fato de o empregado transportar numerário pertencente à empresa, até o banco, para realização de depósitos, em valores não exorbitantes e acompanhado de outro empregado, não configura ato ilícito, não havendo de se falar, portanto, em indenização por danos morais. (TRT18, RO - 0011868-15.2015.5.18.0004, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 03/02/2017.)

[...]

II - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - CARACTERIZAÇÃO. Conforme a reiterada jurisprudência do Eg. TST, a mera realização de transporte de valores por empregado não habilitado acarreta exposição ilícita do trabalhador a elevado grau de risco, o que enseja a reparação por danos morais. (TST. 8ª Turma. RR-1438-64.2012.5.05.0038. Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. DEJT 13 -3-2015). (TRT18, RO - 0010413-12.2015.5.18.0005, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 15/12/2015.)

Assim, como não houve prova de nenhuma conduta abusiva da ré e nem do efetivo dano alegado pelo autor, não se configura o direito a indenização por dano moral.

A esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Apelo improvido.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0012279-89.2016.5.18.0241**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	GILTON MENDES MUNIZ
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RECORRIDO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILTON MENDES MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT 18 - RO - 0012279-89.2016.5.18.0241

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : GILTON MENDES MUNIZ

ADVOGADO : PEDRO RAMOS PIRES NETO

RECORRIDA : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A

ADVOGADA : RENATA ALVES GUTERRES

ORIGEM : VT DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA. O dano moral em trabalho atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. De conseguinte, a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão, bastando a presteza em comprovar o fato lesivo ao patrimônio moral. A prova do fato gerador do dano moral, o ato ilícito, no entanto, deve ser robusta. No caso, não se evidenciou conduta ilícita da reclamada, razão pela qual não se falar em dano moral.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, por meio da sentença de fls. 271/274, julgou improcedentes os pedidos formulados por GILTON MENDES MUNIZ em face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A.

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente às fls. 279/290.

**EMENTA**

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual está regular, e não necessita de preparo. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo do reclamante.

**MÉRITO**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Insurge-se o reclamante contra a sentença originária que indeferiu seu pleito de diferenças salariais, por acúmulo de função.

Alega que além da função para a qual fora contratado - vendedor -, era obrigado a descarregar caminhão de mercadorias e fazer arrumação do estoque, pretendendo receber remuneração superior pelo acúmulo de função.

Conforme se infere do disposto no parágrafo único do art. 456 do Texto Consolidado, o empregado se obriga a executar todas as atividades compatíveis com a sua função e condições pessoais, desde que não exista especificação ou restrição no contrato sobre as atividades a serem desenvolvidas por ele.

Em seu depoimento assim afirmou o autor:

que, quando começou a trabalhar, não havia estoquista; que atuava recebendo mercadoria e arrumando o estoque; que não sabe ao certo, mas acredita que no final de 2014 foi contratado o estoquista; que a transportadora que entrega as mercadorias não possuía funcionário para retirá-las do caminhão - fl. 259.

Ora, por esse depoimento vê-se que o autor, desde o início do

pacto laboral, exerceu as mesmas funções, não logrando provar que tenha executado alguma atividade além daquelas para as quais fora contratado.

O fato é que o empregador, dentro do seu poder diretivo, pode agir com discricionariedade, determinando ao empregado a execução de atividades necessárias ou mesmo interligadas do ponto de vista operacional da empresa, principalmente quando permanecem inalteradas, e sem causar prejuízo ao trabalhador.

Essa situação não configura atividade ilícita ou afronta ao art. 468 da CLT.

A esse respeito, esta eg. 1ª Turma assim já decidiu:

**ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Ainda que constatada a existência de acúmulo de funções, tal fato, por si só, não confere automaticamente ao empregado o direito ao recebimento do somatório de todas as funções exercidas ou de algum percentual da remuneração, mas apenas daquela que porventura possua patamar remuneratório superior. (TRT18 - RO-0010669-53.2014.5.18.0016, Rel. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 1ª TURMA, 24/08/2015.)

Assim, tendo em vista que o reclamante não logrou provar que exercia alguma atividade diferente daquelas para as quais foi contratado, correta a sentença que indeferiu o pleito epigrafado.

Apelo improvido.

## JORNADA DE TRABALHO.

A sentença originária indeferiu o pleito de horas extras, com o que insurge-se o reclamante.

Alega que não há que se falar em prova dividida, sendo que a por ele produzida comprovou a jornada postulada, ao tempo que a apresentada pela reclamada não se mostrou suficiente a invalidar referida prova.

Diz que este Tribunal, em outros julgados, já entendeu pela imprestabilidade dos registros de frequência da reclamada e que deve se aplicar o princípio da isonomia e unidade de convicção.

Assevera, ainda, que os contracheques apresentados não trazem pagamento de horas extras pelos domingos laborados, mas, sim, comprovam o pagamento dos domingos laborados, o que não foi requerido na exordial. Aduz que tanto é verdade que a rubrica "DOMINGO TRABALHADO" constante dos contracheques traz referência da quantidade de domingos e não da quantidade de horas prestadas aos domingos.

O autor alegou, na inicial, que laborava das 08h30 às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado, bem como em 2 domingos mensais, das 08h30 às 15h, sem intervalo e sem folga

compensatória, e ainda que todas as terças-feiras havia reunião na loja, motivo pelo qual chegava no serviço às 07h30.

A reclamada contestou o pleito e trouxe aos autos os registros de frequência do autor, que alega demonstrarem seu real horário laborado, como se vê às fls. 163/184. Verifica-se que até 25/11/2014 os registros eram feitos manualmente e, a partir de 26/11/2014 passaram a ser feitos por meio eletrônico. Trouxe ainda os demonstrativos de pagamento, às fls. 139/162, que consignam o pagamento de feriados e domingos laborados.

É incontroverso que o pacto laboral entre as partes foi de 22/10/2013 a 05/06/2015, conforme TRCT de fl. 203.

Consta nos autos acordo de prorrogação e compensação de jornada, como se vê à fl. 121. Os registros de frequência eletrônicos consignam o débito do banco de horas, fl. 178, e o saldo de horas do autor, como se vê por exemplo à - fl. 184.

O reclamante impugnou referidos documentos, afirmando serem imprestáveis, porquanto sempre registrou a jornada determinada pela reclamada. Asseverou que não havia compensação e nem banco de horas.

Por ser fato constitutivo do direito, é do autor o ônus de provar suas alegações. Vejamos o teor da prova testemunhal:

...; que trabalhou com o reclamante de abril/2014 a abril/2015; que o reclamante trabalhava das 08h30 às 20h, de segunda-feira a sábado; que o reclamante usufruía de trinta minutos de intervalo; que, aos domingos, entrava às 08h30 e saía às 15h; que trabalhavam dois domingos por mês; ...; que, às terças-feiras, chegava às 07h30 para participar da reunião terça em loja; que não registrava ponto na hora em que chegava, mas na hora



determinada pelo gerente, Sr. Anderson; que o gerente informava aos funcionários que já podiam bater o ponto; que, quando o ponto era manual, registrava o ponto que estava no cabeçalho, com pequenas variações conforme orientação do gerente; que já aconteceu de chegar à loja e bater o ponto imediatamente por ordem do gerente, mas que isso ocorria raramente; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): que recebia mensalmente o espelho de ponto; que contestava os horários marcados, mas não conseguia modificá-los, pois o gerente dizia que era ordem da empresa; que o depoente e o reclamante nunca receberam horas extras, nem compensaram as horas realizadas; que permanecia meia hora ao final do expediente para recolher as mercadorias que ficavam do lado de fora da loja; que chegava meia hora antes para colocar as mercadorias do lado de fora da loja; que, aos domingos, a loja abria às 09h e fechava às 15h (1ª testemunha trazida pelo autor, ouvida às fls. 259/260).

...; que trabalhou na reclamada de outubro/2013 a setembro/2016; que trabalhou com o reclamante na loja do Novo Gama nesse período; que não batia o ponto no horário em que chegava, e sim no horário determinado pelo gerente Anderson; que o gerente passava de funcionário a funcionário determinando o horário em que deveriam registrar o ponto; que, na saída e nos intervalos, acontecia a mesma coisa; que na loja havia cerca de 14 funcionários; que o gerente realizava o mesmo procedimento todos os dias com os 14 funcionários; que o reclamante trabalhava das 08h30 às 20h, com meia hora de intervalo para almoço, de segunda-feira a sábado; que trabalhava dois domingos por mês, das 08h30 às 15h, sem intervalo; que não havia folga compensatória aos domingos; ...; que já trabalhou sem registrar o ponto; que no registro eletrônico aparecia o termo "folga"; que o mesmo ocorria quando o ponto era manual; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): que não existia banco de horas para compensação nem pagamento de horas extras no contracheque; que a loja abria às 09h e fechava às 19h30; que na meia hora a mais do turno noturno, guardava mercadoria e aguardava o fechamento do caixa; que, na meia hora a mais do turno matutino, trabalhavam expondo as mercadorias e fazendo a limpeza dos produtos; que todos os funcionários trabalham em único turno; que já aconteceu de o gerente pedir para que o depoente registrasse o ponto às 08h30 (2ª testemunha trazida pelo autor, ouvida à fl. 260).

A reclamada trouxe uma testemunha, que assim afirmou:

...; que é subgerente na unidade do Novo Gama há um mês; que já trabalhou, na função de subgerente, na unidade do Nova Gama/GO, de novembro/2014 a junho/2015; que o reclamante trabalhava das 10h30 às 19h30; que o reclamante trabalhava no turno da tarde; que a reclamada possui dois turnos, o da manhã, das 08h30 às 17h30, e o da tarde, das 10h30 às 19h30; que o reclamante batia o ponto no horário de chegada e saída; que nunca viu o gerente Anderson dando ordem para que registrassem o ponto em horário diverso; ...; que a loja abre às 09h e fecha às 18h45/18h50; que nunca viu o reclamante descarregando caminhão e arrumando estoque; que as reuniões às terças ocorria às 08h30; que o reclamante chegava às 08h30 nas terças-feiras; que a reunião às terças ocorria três vezes por mês; que o reclamante batia o ponto às 08h30, às vezes sim, às vezes não; que, aos domingos, a jornada era das 09h às 14h30, sem intervalo; que, de segunda a sábado, o reclamante tinha 01h40 de intervalo; que o intervalo é registrado no ponto; que, quando o funcionário trabalha ao domingo, folga um dia na semana, sempre antes, em sistema de escala; que nunca viu o gerente Anderson determinando a marcação do ponto de cada funcionário individualmente; que o depoente registra corretamente a sua jornada de trabalho no ponto, inclusive quando realiza horas extras; que, no horário de intervalo, os funcionários da reclamada ficam na lanchonete do mercado próximo; que podem voltar pra loja, pois há uma cantina na loja; que não é permitido almoçar dentro da loja; que a cantina serve para lanches; que, no horário de almoço, caso o funcionário esteja na loja, ele não é proibido de atender algum cliente que já tenha atendido antes; que depois o funcionário retorna para a cantina; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante: que o depoente trabalha das 08h30 às 17h30, mas que ocorre de ficar até o fechamento da loja (fls. 260/261).

Ora, por esses depoimentos antagônicos vê-se que a prova restou dividida. Ao tempo que as testemunhas trazidas pelo autor confirmaram a jornada postulada, a testemunha trazida pela reclamada afirmou que anotava corretamente seu horário de trabalho.

Diante da prova dividida, decide-se contra quem detinha o seu ônus, no caso o reclamante.

Acerca dos domingos laborados, os documentos dos autos comprovam o pagamento a esse título, não procedendo a alegação recursal de que o pedido é de pagamento como de horas extras nesses dias, até porque o pagamento nesses dias é feito de forma dobrada.

Apelo improvido.

#### **DANO MORAL.**

Pugna o autor a reforma da sentença que indeferiu seu pleito de danos morais.

Alega que transportava valores, o que colocava em risco sua integridade, provocando-lhe abalo emocional, medo e angústia, e que as testemunhas comprovaram essa atividade. Afirma que essa atividade deveria ser desempenhada por empresa especializada, pretendendo o deferimento da indenização no valor de 20 vezes o seu salário.

O dano moral está relacionado à lesão aos direitos da personalidade, que consistem no conjunto de atributos físicos, morais e psicológicos e suas projeções sociais, inerentes ao ser humano, cuja cláusula geral de tutela está assentada no valor supremo da Constituição: a dignidade do ser humano - art. 1º, III, CF/88.

Partindo desse pressuposto, a ofensa alegada pelo empregado deve ser de tal monta que lhe cause profundo desgosto ou humilhação, a ponto de sentir sua honra e dignidade ofendidas. O mero dissabor ou aborrecimento não enseja a pretendida reparação, sob pena de subvertermos a própria lógica da reparação dos danos extrapatrimoniais.

Insta salientar que o dano moral constitui-se na lesão de interesses não patrimoniais. E o evento ensejador de indenização por danos morais deve ser suficiente a atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade.

Não obstante seja do Estado a responsabilidade pela segurança pública, a empresa empregadora assume os riscos sociais de sua atividade econômica, nos moldes do art. 2º da CLT. Dentre suas obrigações está a de proporcionar segurança a seus empregados, nos termos do art. 157 da Consolidação.

Em razão disso, deve tomar as medidas necessárias à preservação da segurança e integridade física e psíquica dos seus empregados, o que foi proporcionado ao recorrido.

O reclamante, como vendedor, conforme narrado na exordial, em média de 2 vezes por semana transportava valores de R\$3.000,00 a R\$4.000,00, até a agência bancária mais próxima.

Essa situação não se enquadra na hipótese de que trata a Lei n. 7.102/83. Não há exposição potencial do empregado a situação de risco por conduta antijurídica do seu empregador, caso, por exemplo, dos bancários. As testemunhas ouvidas afirmaram que o autor sempre transportava valores acompanhado do gerente ou subgerente.

Ademais, como bem pontou o MM. Juiz sentenciante, o *valor indicado pelo autor na própria exordial é significativamente inferior ao montante de 7 mil Ufirs (cerca de R\$ 21.000,00, atualmente), estipulado no art. 5º da lei 7.102/84 como sendo o valor a partir do qual se faria necessária a presença de escolta com treinamento específico.*

Este Regional, em decisões em face da mesma ora reclamada, quando os valores transportes são pequenos, assim vem decidindo:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. O mero fato de o empregado transportar numerário pertencente à empresa, até o banco, para realização de depósitos, em valores não exorbitantes e acompanhado de outro empregado, não configura ato ilícito, não havendo de se falar, portanto, em indenização por danos morais. (TRT18, RO - 0011868-15.2015.5.18.0004, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 03/02/2017.)

[...]

II - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - CARACTERIZAÇÃO. Conforme a reiterada jurisprudência do Eg. TST, a mera realização de transporte de valores por empregado não habilitado acarreta exposição ilícita do trabalhador a elevado grau de risco, o que enseja a reparação por danos morais. (TST. 8ª Turma. RR-1438-64.2012.5.05.0038. Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. DEJT 13 -3-2015). (TRT18, RO - 0010413-12.2015.5.18.0005, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 15/12/2015.)

Assim, como não houve prova de nenhuma conduta abusiva da ré e nem do efetivo dano alegado pelo autor, não se configura o direito a indenização por dano moral.

A esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Apelo improvido.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Cabeçalho do acórdão****Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0012290-21.2016.5.18.0241**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	ELIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	SAUMIR DA SILVA RODRIGUES(OAB: 17614/DF)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	EDSON ALVES DA SILVA(OAB: 268910/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0012290-21.2016.5.18.0241

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADO : MARCELO PONTES BRITO

EMBARGADA : ELIANE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : SAUMIR DA SILVA RODRIGUES

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (NCPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.)

**RELATÓRIO**

NATURA COSMÉTICOS S/A opôs embargos de declaração, visando a sanar omissões que alega existentes no v. acórdão.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

**MÉRITO****OMISSÕES**

Invocando a Súmula 297 do TST, a reclamada opõe embargos de declaração visando a prequestionar a decisão proferida por esta eg. 1ª Turma, alegando, em suma, que *diversos dispositivos legais violados foram omitidos no julgado em razão do reconhecimento do vínculo apenas pela teoria da subordinação estrutura - sic*. Diz que

o v. acórdão violou os arts. 5º, XXXVI, e 170 da CF/88, 2º, 3º e 818 da CLT, art. 373, I, do CPC e o art. 475 do CC.

Desse modo, a embargante *prequestiona os citados dispositivos legais, para permitir o devido acesso aos tribunais de superposição - sic.*

Por primeiro, ressalta-se que a decisão encontra-se fundamentada, conforme prescrevem o art. 93, IV, da CF/88 e demais dispositivos infraconstitucionais afetos à fundamentação das decisões judiciais (arts. 832 da CLT, 131 do 371 CPC), o que possibilita o exercício do direito de recorrer ao grau superior, nos termos preconizados nas OJs 256 e 118 da SDI-I do TST.

Ademais, diga-se que a embargante não arguiu propriamente nenhuma das hipóteses estatuídas nos arts. 897-A da CLT e 1.206 do CPC hábil a ensejar os presentes embargos de declaração.

Estes embargos de declaração deviam referirem-se à questão sobre a qual este Juízo *ad quem* não teria se pronunciado, de modo que pudesse integrar o julgado, e não para prequestionar os dispositivos supracitados.

Desse modo, sem maiores delongas, rejeito os embargos.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

Ressalto que é inequívoco o propósito da embargante em conferir aos embargos declaratórios efeitos não prescritos em lei.

Desse modo, patente a natureza protetatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico, aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

## **CONCLUSÃO**

Conheço e rejeito os embargos de declaração.

Reputando-os meramente protetatórios, aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É com voto.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da embargada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**



**Processo Nº RO-0012290-21.2016.5.18.0241**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE ELIANE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO SAUMIR DA SILVA  
RODRIGUES(OAB: 17614/DF)  
RECORRIDO NATURA COSMETICOS S/A  
ADVOGADO EDSON ALVES DA SILVA(OAB:  
268910/SP)  
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB:  
23739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0012290-21.2016.5.18.0241

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

EMBARGANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADO : MARCELO PONTES BRITO

EMBARGADA : ELIANE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : SAUMIR DA SILVA RODRIGUES

ORIGEM : 1ª TURMA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (NCP, art. 1.026, §§ 2º e 3º.)

**RELATÓRIO**

NATURA COSMÉTICOS S/A opôs embargos de declaração, visando a sanar omissões que alega existentes no v. acórdão.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

### MÉRITO

### OMISSÕES

Invocando a Súmula 297 do TST, a reclamada opõe embargos de declaração visando a prequestionar a decisão proferida por esta eg. 1ª Turma, alegando, em suma, que *diversos dispositivos legais violados foram omitidos no julgado em razão do reconhecimento do vínculo apenas pela teoria da subordinação estrutura - sic*. Diz que o v. acórdão violou os arts. 5º, XXXVI, e 170 da CF/88, 2º, 3º e 818 da CLT, art. 373, I, do CPC e o art. 475 do CC.

Desse modo, a embargante *prequestiona os citados dispositivos legais, para permitir o devido acesso aos tribunais de superposição - sic*.

Por primeiro, ressalta-se que a decisão encontra-se fundamentada, conforme prescrevem o art. 93, IV, da CF/88 e demais dispositivos infraconstitucionais afetos à fundamentação das decisões judiciais (arts. 832 da CLT, 131 do 371 CPC), o que possibilita o exercício do direito de recorrer ao grau superior, nos termos preconizados nas OJs 256 e 118 da SDI-I do TST.

Ademais, diga-se que a embargante não arguiu propriamente nenhuma das hipóteses estatuídas nos arts. 897-A da CLT e 1.206 do CPC hábil a ensejar os presentes embargos de declaração.

Estes embargos de declaração deviam referirem-se à questão sobre a qual este Juízo *ad quem* não teria se pronunciado, de modo que pudesse integrar o julgado, e não para prequestionar os dispositivos supracitados.

Desse modo, sem maiores delongas, rejeito os embargos.

#### **MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.**

Ressalto que é inequívoco o propósito da embargante em conferir aos embargos declaratórios efeitos não prescritos em lei.

Desse modo, patente a natureza protelatória da medida intentada, que é severamente repelida pelo ordenamento jurídico, aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço e rejeito os embargos de declaração.

Reputando-os meramente protelatórios, aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É com voto.

## ACÓRDÃO

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, condenando a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da embargada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

## Assinatura

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012305-96.2016.5.18.0141**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)
RECORRIDO	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	LUDMILLA OLIVEIRA COSTA(OAB: 27240/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ROS - 0012305-96.2016.5.18.0141

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO(S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RECORRIDO(S) : 1. MARCO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO(S) : DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR

RECORRIDO(S) : 2. CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA  
(MASSA FALIDA)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM : VT DE CATALÃO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

**EMENTA**

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REFORMA PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À MATÉRIA. Inexiste interesse recursal da parte-reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita em favor do autor-trabalhador, nos casos em que este não foi sucumbente à demanda, tampouco houve deferimento dos honorários assistenciais. Recurso da 2ª ré parcialmente não conhecido.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário da 2ª ré é tempestivo, está com representação regular e foi realizado o preparo.

Não obstante, quanto ao pedido de reforma da r. sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não há interesse recursal da 2ª reclamada, pois ela é a parte sucumbente na demanda, e não o autor. Além disso, não houve deferimento de honorários assistenciais.

Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST, *verbis*:

(...) JUSTIÇA GRATUITA. Não se vislumbra interesse recursal na hipótese em exame. Com efeito, em razões recursais a reclamada não demonstrou qualquer gravame com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Note-se que a ré também não se insurge contra suposta condenação em honorários advocatícios. Consequentemente, não há interesse em recorrer nesse particular. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (RR 1620002520085180006 162000-25.2008.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT 21/10/2011, Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires.)

Cito como precedente desta eg. 1ª Turma o RO - 0010378-55.2015.5.18.0004, de relatoria da Exma. Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª reclamada.

**RECURSO DA 2ª RÉ - CELG**

**REVELIA.**

**INÉPCIA DA INICIAL.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* OU  
*IN ELIGENDO*. INTERVALO INTRAJORNADA.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.**

Não obstante o inconformismo da parte quanto às matérias em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª ré, CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

Assinatura



**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012305-96.2016.5.18.0141**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)
RECORRIDO	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	LUDMILLA OLIVEIRA COSTA(OAB: 27240/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCO AURELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ROS - 0012305-96.2016.5.18.0141

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO(S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RECORRIDO(S) : 1. MARCO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO(S) : DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR

RECORRIDO(S) : 2. CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA  
(MASSA FALIDA)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM : VT DE CATALÃO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

**EMENTA**

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REFORMA PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À MATÉRIA. Inexiste interesse recursal da parte-reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita em favor do autor-trabalhador, nos casos em que este não foi sucumbente à demanda, tampouco houve deferimento dos honorários assistenciais. Recurso da 2ª ré parcialmente não conhecido.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário da 2ª ré é tempestivo, está com representação regular e foi realizado o preparo.

Não obstante, quanto ao pedido de reforma da r. sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não há interesse recursal da 2ª reclamada, pois ela é a parte sucumbente na demanda, e não o autor. Além disso, não houve deferimento de honorários assistenciais.

Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST, *verbis*:

(...) JUSTIÇA GRATUITA. Não se vislumbra interesse recursal na hipótese em exame. Com efeito, em razões recursais a reclamada não demonstrou qualquer gravame com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Note-se que a ré também não se insurge contra suposta condenação em honorários advocatícios. Consequentemente, não há interesse em recorrer nesse particular. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (RR 1620002520085180006 162000-25.2008.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT 21/10/2011, Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires.)

Cito como precedente desta eg. 1ª Turma o RO - 0010378-55.2015.5.18.0004, de relatoria da Exma. Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª reclamada.

**RECURSO DA 2ª RÉ - CELG**

**REVELIA.**

**INÉPCIA DA INICIAL.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* OU  
*IN ELIGENDO*. INTERVALO INTRAJORNADA.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.**

Não obstante o inconformismo da parte quanto às matérias em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª ré, CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012305-96.2016.5.18.0141**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RECORRIDO	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)
RECORRIDO	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
ADVOGADO	LUDMILLA OLIVEIRA COSTA(OAB: 27240/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

PROCESSO TRT - ROS - 0012305-96.2016.5.18.0141

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO(S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RECORRIDO(S) : 1. MARCO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO(S) : DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR

RECORRIDO(S) : 2. CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA  
(MASSA FALIDA)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM : VT DE CATALÃO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

**EMENTA**

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REFORMA PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À MATÉRIA. Inexiste interesse recursal da parte-reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita em favor do autor-trabalhador, nos casos em que este não foi sucumbente à demanda, tampouco houve deferimento dos honorários assistenciais. Recurso da 2ª ré parcialmente não conhecido.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário da 2ª ré é tempestivo, está com representação regular e foi realizado o preparo.

Não obstante, quanto ao pedido de reforma da r. sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, não há interesse recursal da 2ª reclamada, pois ela é a parte sucumbente na demanda, e não o autor. Além disso, não houve deferimento de honorários assistenciais.

Nesse sentido, o seguinte aresto do c. TST, *verbis*:

(...) JUSTIÇA GRATUITA. Não se vislumbra interesse recursal na hipótese em exame. Com efeito, em razões recursais a reclamada não demonstrou qualquer gravame com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Note-se que a ré também não se insurge contra suposta condenação em honorários advocatícios. Consequentemente, não há interesse em recorrer nesse particular. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. (RR 1620002520085180006 162000-25.2008.5.18.0006, 3ª Turma, DEJT 21/10/2011, Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires.)

Cito como precedente desta eg. 1ª Turma o RO - 0010378-55.2015.5.18.0004, de relatoria da Exma. Desora. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Logo, conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª reclamada.

**RECURSO DA 2ª RÉ - CELG**

**REVELIA.**

**INÉPCIA DA INICIAL.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* OU *IN ELIGENDO*. INTERVALO INTRAJORNADA.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.**

Não obstante o inconformismo da parte quanto às matérias em epígrafe, a r. sentença não merece reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª ré, CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**



**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012462-69.2016.5.18.0141**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	WARLEY ERIC DA SILVA
ADVOGADO	ALMERINDA DE FATIMA CARNEIRO SOUZA(OAB: 11619/GO)
RECORRIDO	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - CHUVISCO - ME
ADVOGADO	PAULA PONTES CAIXETA(OAB: 32135/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WARLEY ERIC DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS-0012462-69.2016.5.18.0141**

**RELATOR : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**RECORRENTE : WARLEY ERIC DA SILVA**

**ADVOGADA : ALMERINDA DE FATIMA CARNEIRO SOUZA**

**RECORRIDA : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - CHUVISCO - ME**

**ADVOGADA : PAULA PONTES CAIXETA**

**ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

**JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI**

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o juiz de primeiro grau bem analisado as provas e aplicado o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**RELATÓRIO**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O reclamante foi isentado do pagamento de custas processuais.

Conheço do recurso interposto.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

**MÉRITO**

**DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sentença mantida com base no disposto no inciso IV, do § 1º do art. 895 do Texto Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação expendida.

**ACÓRDÃO**

**Cabeçalho do acórdão**

**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

**Relatora**

**Acórdão**

**Processo Nº ROPS-0012462-69.2016.5.18.0141**

Relator	KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	WARLEY ERIC DA SILVA
ADVOGADO	ALMERINDA DE FATIMA CARNEIRO SOUZA(OAB: 11619/GO)
RECORRIDO	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - CHUVISCO - ME
ADVOGADO	PAULA PONTES CAIXETA(OAB: 32135/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - CHUVISCO - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Identificação**

**PROCESSO TRT - ROPS-0012462-69.2016.5.18.0141**

**RELATOR : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO**

**DE ALBUQUERQUE****RECORRENTE : WARLEY ERIC DA SILVA****ADVOGADA : ALMERINDA DE FATIMA CARNEIRO SOUZA****RECORRIDA : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - CHUVISCO  
- ME****ADVOGADA : PAULA PONTES CAIXETA****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO****JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI****RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o juiz de primeiro grau bem analisado as provas e aplicado o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O reclamante foi isentado do pagamento de custas processuais.

Conheço do recurso interposto.

**MÉRITO**

**DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sentença mantida com base no disposto no inciso IV, do § 1º do art. 895 do Texto Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.957,

de 12/01/2000.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação expendida.

## ACÓRDÃO

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE****Relatora****Acórdão****Processo Nº ROPS-0012870-60.2016.5.18.0141**

Relator	EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
RECORRENTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
ADVOGADO	VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)
RECORRIDO	FLAVIA VAZ DE JESUS
ADVOGADO	DEJAIR DE ASSIS DAMASO(OAB: 28206/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - PJE-ROPS - 0012870-60.2016.5.18.0141

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO (A) : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO

RECORRIDO (A) : FLÁVIA VAZ DE JESUS

ADVOGADO (A) : DEJAIR DE ASSIS DAMASO

ORIGEM : VT DE CATALÃO-GO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

**EMENTA**

"CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RENÚNCIA TÁCITA. O pedido de indenização somente é admitido quando formulado em ordem sucessiva à reintegração ao emprego, estando condicionado ao fato de não ser aconselhável o retorno ao trabalho, dado ao grau de incompatibilidade resultante da lide, visto que a conversão em



pecúnia é faculdade do juiz e não da parte, nos termos do art. 496 da CLT. Pedido apenas da indenização substitutiva, ignorando a reintegração, evidencia falta de interesse na garantia do emprego." (TRT-18 - RO - 0011083-75.2014.5.18.0008, Relator Juiz Israel Brasil Adourian, julgado em 22.03.2016)." Recurso patronal provido, no particular. (TRT18, RO - 0011093-88.2015.5.18.0007, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TRIBUNAL PLENO, 23/02/2017.)

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

## ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e foi comprovado o preparo. Logo, dele conheço.

## MÉRITO

### ESTABILIDADE POR INTEGRAR A CIPA. RENÚNCIA.

O MM. Juiz sentenciante reputou comprovado que a autora, por ser integrante da CIPA, faz jus à estabilidade provisória, razão pela qual lhe deferiu a indenização substitutiva referente ao período do desligamento, em 10/02/2016, até 17/12/2016, com o que se insurge a ré.

Alega que não foi feita nenhuma ressalva por ocasião do recebimento das parcelas rescisórias e que a autora, em que pese ter sido dispensada em 10/02/2016, ajuizou a presente demanda apenas em 25/11/2016, quando já no fim do período de sua estabilidade. Diz que o decurso do tempo configura ajuizamento tardio, demonstrando claramente que a sua intenção era apenas de vantagem econômica, ou seja, receber a indenização do período estável, o que não pode ser chancelado por este eg. Tribunal.

Por admitido na defesa, é incontroverso que a autora figurava como membro da CIPA, com estabilidade até 17/12/2016, mas foi dispensada, sem justa causa, em 10/02/2016.

Não há dúvidas de que o membro representante dos trabalhadores na CIPA goza da garantia provisória no emprego, conforme estabelece o art. 10, II, "a", da ACT e art. 165 da CLT, *in litteris*:

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Como se vê, as normas não limitam a garantia aos salários do período de estabilidade, sendo o objetivo principal a garantia do emprego, com todos os direitos a ele inerentes.

Logo, declarada a qualidade de membro eleito dos trabalhadores da CIPA, o empregado tem direito à garantia provisória, se a reintegração for desaconselhável. Neste caso, ela é convertida em indenização substitutiva, correspondente aos salários do respectivo período.

Por isso, tenho firme que, se o trabalhador formula apenas pedido de indenização substitutiva do período de garantia provisória ou só vem em juízo no final do respectivo período, de modo não ser possível a reintegração, ou após este já ter se exaurido, patente é a sua intenção em receber única e exclusivamente vantagens

pecuniárias e não o restabelecimento do vínculo de emprego.

No caso, a autora que era detentora de garantia até 17/12/2016, por ser membro da CIPA, foi dispensada, sem justa causa, em 10/02/2016. Contudo, somente em 25/11/2016, ou seja, mais de dez meses após, já no final do período de garantia, faltando menos de 30 dias, veio a Juízo pleitear a "reintegração", inclusive com pedido alternativo de indenização substitutiva acaso verificada a inviabilidade de reintegração, como se vê à fl. 6.

A meu ver, restou demonstrado nos autos que a autora tinha plena consciência do seu período de garantia no emprego, o qual, aliás, renunciou parcialmente, deixando-o transcorrer quase que em sua totalidade, além de não ter feito nenhuma ressalva quando recebeu as parcelas rescisórias, tendo contado inclusive com assistência sindical.

Como se sabe, o contrato de emprego é do tipo sinalagmático, com obrigações equivalentes para ambas as partes, de modo que não há salário se não há a contraprestação do trabalho.

Ademais, a conversão em pecúnia do período de garantia é uma faculdade do juiz, e não da parte, pois apenas nos casos que for desaconselhável a reintegração, determina-se a conversão em indenização substitutiva, nos termos do art. 496 da CLT.

Nesse rumo, a demora para requerer a reintegração, quando ela já não é mais possível, seja pelo exíguo prazo final ou por já ter expirado, a meu ver caracteriza renúncia à estabilidade provisória conferida por lei.

Tenho como indevida, pois, qualquer indenização substitutiva do período de estabilidade, eis que a conduta da reclamante demonstra a sua intenção de só usufruir das garantias instituídas

pelo legislador constituinte, sem esboçar qualquer interesse na garantia de emprego, sequer na contrapartida da prestação laboral.

É certo que o Direito do Trabalho enfatiza o princípio da irrenunciabilidade de direitos pelo empregado, em razão do seu caráter protetor. Mas esse princípio não é absoluto, comportando exceções, como ocorre com as normas em geral, inclusive os princípios de Direito. A renúncia constitui ato unilateral de vontade, pelo qual uma pessoa abandona um direito reconhecido a seu favor.

Ora, o óbice ao empregado de renunciar à garantia em destaque, importaria a negação do direito de demitir-se, por exemplo. De outro modo, ficar vinculado à empresa, unicamente para gozar da garantia, em detrimento do seu interesse pessoal, também não é razoável.

Nesse sentido são os precedentes desta eg. 1ª Turma nos autos RO - 0002537-96.2012.5.18.0009, julgado em 13/08/2013, e RO - 0001598-34.2012.5.18.0101, em que fui Relator, e o recente RO 0011093-88.2015.5.18.0007, da lavra do Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, julgado em 23/02/2017.

Assim, reformo a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento da indenização do período remanescente de garantia do emprego.

Apelo provido.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus das custas processuais, dispensada de recolhimento a reclamante ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, por maioria vencido o Excelentíssimo Juiz João Rodrigues Pereira, que juntará voto vencido, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do

Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura**

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

**Desembargador Relator**

**VOTOS**

**Voto vencido**

**ESTABILIDADE POR INTEGRAR A CIPA. RENÚNCIA**

Quando do ajuizamento da reclamatória ainda não tinha vencido o prazo de estabilidade. Sendo que se houve negligência da reclamante, também houve negligência da reclamada, que não a dispensou, mesmo sabendo que era estável e não a convocou a retornar ao emprego. Portanto, as atitudes da reclamada justificam a concessão da estabilidade cipeira.

Veja-se que mesmo que tivesse vencido o prazo de estabilidade, mas não venceu o prazo de prescrição previsto na constituição. Ou seja, tal entendimento afasta a norma prescricional prevista na constituição federal.

Além disso, como citado, no presente caso houve o pedido de reintegração, não se podendo falar em renúncia ao direito.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

São as razões do meu voto vencido.

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Convocado

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0012870-60.2016.5.18.0141**

Relator EUGENIO JOSE CESARIO ROSA  
RECORRENTE CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)  
ADVOGADO VIVIANE RIBEIRO DE ARAUJO MATOS CUNHA(OAB: 16080/GO)  
RECORRIDO FLAVIA VAZ DE JESUS  
ADVOGADO DEJAIR DE ASSIS DAMASO(OAB: 28206/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA VAZ DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO TRT - PJE-ROPS - 0012870-60.2016.5.18.0141

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO (A) : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO

RECORRIDO (A) : FLÁVIA VAZ DE JESUS

ADVOGADO (A) : DEJAIR DE ASSIS DAMASO

ORIGEM : VT DE CATALÃO-GO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

#### EMENTA

"CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RENÚNCIA TÁCITA. O pedido de indenização somente é admitido quando formulado em ordem sucessiva à reintegração ao emprego, estando condicionado ao fato de não ser aconselhável o retorno ao trabalho, dado ao grau de incompatibilidade resultante da lide, visto que a conversão em pecúnia é faculdade do juiz e não da parte, nos termos do art. 496 da CLT. Pedido apenas da indenização substitutiva, ignorando a reintegração, evidencia falta de interesse na garantia do emprego." (TRT-18 - RO - 0011083-75.2014.5.18.0008, Relator Juiz Israel Brasil Adourian, julgado em 22.03.2016)." Recurso patronal provido, no particular. (TRT18, RO - 0011093-88.2015.5.18.0007, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TRIBUNAL PLENO, 23/02/2017.)

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário da reclamada é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e foi comprovado o preparo. Logo, dele conheço.

**MÉRITO**

#### **ESTABILIDADE POR INTEGRAR A CIPA. RENÚNCIA.**

O MM. Juiz sentenciante reputou comprovado que a autora, por ser integrante da CIPA, faz jus à estabilidade provisória, razão pela qual lhe deferiu a indenização substitutiva referente ao período do desligamento, em 10/02/2016, até 17/12/2016, com o que se insurge a ré.

Alega que não foi feita nenhuma ressalva por ocasião do recebimento das parcelas rescisórias e que a autora, em que pese ter sido dispensada em 10/02/2016, ajuizou a presente demanda apenas em 25/11/2016, quando já no fim do período de sua estabilidade. Diz que o decurso do tempo configura ajuizamento tardio, demonstrando claramente que a sua intenção era apenas de vantagem econômica, ou seja, receber a indenização do período estabilitário, o que não pode ser cancelado por este eg. Tribunal.

Por admitido na defesa, é incontroverso que a autora figurava como membro da CIPA, com estabilidade até 17/12/2016, mas foi dispensada, sem justa causa, em 10/02/2016.

Não há dúvidas de que o membro representante dos trabalhadores na CIPA goza da garantia provisória no emprego, conforme estabelece o art. 10, II, "a", da ACT e art. 165 da CLT, *in litteris*:

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Como se vê, as normas não limitam a garantia aos salários do período de estabilidade, sendo o objetivo principal a garantia do emprego, com todos os direitos a ele inerentes.

Logo, declarada a qualidade de membro eleito dos trabalhadores da CIPA, o empregado tem direito à garantia provisória, se a reintegração for desaconselhável. Neste caso, ela é convertida em indenização substitutiva, correspondente aos salários do respectivo período.

Por isso, tenho firme que, se o trabalhador formula apenas pedido de indenização substitutiva do período de garantia provisória ou só vem em juízo no final do respectivo período, de modo não ser possível a reintegração, ou após este já ter se exaurido, patente é a sua intenção em receber única e exclusivamente vantagens pecuniárias e não o restabelecimento do vínculo de emprego.

No caso, a autora que era detentora de garantia até 17/12/2016, por ser membro da CIPA, foi dispensada, sem justa causa, em 10/02/2016. Contudo, somente em 25/11/2016, ou seja, mais de dez meses após, já no final do período de garantia, faltando menos de 30 dias, veio a Juízo pleitear a "reintegração", inclusive com pedido alternativo de indenização substitutiva acaso verificada a inviabilidade de reintegração, como se vê à fl. 6.



A meu ver, restou demonstrado nos autos que a autora tinha plena consciência do seu período de garantia no emprego, o qual, aliás, renunciou parcialmente, deixando-o transcorrer quase que em sua totalidade, além de não ter feito nenhuma ressalva quando recebeu as parcelas rescisórias, tendo contado inclusive com assistência sindical.

Como se sabe, o contrato de emprego é do tipo sinalagmático, com obrigações equivalentes para ambas as partes, de modo que não há salário se não há a contraprestação do trabalho.

Ademais, a conversão em pecúnia do período de garantia é uma faculdade do juiz, e não da parte, pois apenas nos casos que for desaconselhável a reintegração, determina-se a conversão em indenização substitutiva, nos termos do art. 496 da CLT.

Nesse rumo, a demora para requerer a reintegração, quando ela já não é mais possível, seja pelo exíguo prazo final ou por já ter expirado, a meu ver caracteriza renúncia à estabilidade provisória conferida por lei.

Tenho como indevida, pois, qualquer indenização substitutiva do período de estabilidade, eis que a conduta da reclamante demonstra a sua intenção de só usufruir das garantias instituídas pelo legislador constituinte, sem esboçar qualquer interesse na garantia de emprego, sequer na contrapartida da prestação laboral.

É certo que o Direito do Trabalho enfatiza o princípio da irrenunciabilidade de direitos pelo empregado, em razão do seu caráter protetor. Mas esse princípio não é absoluto, comportando exceções, como ocorre com as normas em geral, inclusive os princípios de Direito. A renúncia constitui ato unilateral de vontade, pelo qual uma pessoa abandona um direito reconhecido a seu favor.

Ora, o óbice ao empregado de renunciar à garantia em destaque, importaria a negação do direito de demitir-se, por exemplo. De outro modo, ficar vinculado à empresa, unicamente para gozar da garantia, em detrimento do seu interesse pessoal, também não é razoável.

Nesse sentido são os precedentes desta eg. 1ª Turma nos autos RO - 0002537-96.2012.5.18.0009, julgado em 13/08/2013, e RO - 0001598-34.2012.5.18.0101, em que fui Relator, e o recente RO 0011093-88.2015.5.18.0007, da lavra do Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, julgado em 23/02/2017.

Assim, reformo a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento da indenização do período remanescente de garantia do emprego.

Apelo provido.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus das custas processuais, dispensada de recolhimento a reclamante ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É como voto.

**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, por maioria vencido o Excelentíssimo Juiz João Rodrigues Pereira, que juntará voto vencido, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 17/05/2017

**Assinatura****EUGENIO JOSE CESARIO ROSA****Desembargador Relator****VOTOS****Voto vencido****ESTABILIDADE POR INTEGRAR A CIPA. RENÚNCIA**

Quando do ajuizamento da reclamatória ainda não tinha vencido o prazo de estabilidade. Sendo que se houve negligência da reclamante, também houve negligência da reclamada, que não a dispensou, mesmo sabendo que era estável e não a convocou a retornar ao emprego. Portanto, as atitudes da reclamada justificam a concessão da estabilidade cipeira.

Veja-se que mesmo que tivesse vencido o prazo de estabilidade, mas não venceu o prazo de prescrição previsto na constituição. Ou seja, tal entendimento afasta a norma prescricional prevista na constituição federal.

Além disso, como citado, no presente caso houve o pedido de reintegração, não se podendo falar em renúncia ao direito.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

São as razões do meu voto vencido.

**JOÃO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz Convocado

**Edital****Edital****Processo Nº ROPS-0011508-10.2016.5.18.0016**

Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA AMORIM  
 ADVOGADO HENAURO ALVES DE LIMA(OAB: 37533/GO)  
 RECORRIDO EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI  
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)  
 ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****DIVISÃO DE APOIO À PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

AV. T-1, esquina com a Oreste Ribeiro, Edifício

Desembargadora Ialba-luza Guimarães de Melo, 1º andar, sl.

105, Setor Bueno, Goiânia-GO. Tel. 62-3222-5387/5524

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 011/2016****PROCESSO: 0011508-10.2016.5.18.0016****Autor: RAPHAEL HENRIQUE DA SILVA AMORIM****Réu: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI e outros**

De ordem da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Presidente da E. 1ª Turma Julgadora, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a quantos virem o presente Edital, ou que dele tiver conhecimento, que por intermédio deste, FICA o recorrido **EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO acerca do v. acórdão proferido nestes autos eletrônicos de 2º grau, cuja conclusão segue abaixo transcrita (o inteiro teor está disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico <http://www.trt18.jus.br>): "ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer dos embargos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO e, de ofício, condenar a embargante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em benefício do embargado/reclamante, conforme artigo 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado e não se alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, CELSO ALVES DE MOURA, Diretor da Divisão de Apoio à Primeira Turma Julgadora, mandei digitar e, com amparo na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 14/2015, alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 352/2017, subscrevi este EDITAL.

19 de maio de 2017

Celso Alves de Moura

Diretor

**Edital****Processo Nº RO-0011545-63.2015.5.18.0051**

Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN  
 RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 RECORRENTE AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS  
 ADVOGADO PAULO CESAR DE CAMARGO ALVES(OAB: 6561/GO)  
 RECORRENTE GOIAS CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
 RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 RECORRIDO J D CONSTRUTORA LTDA - ME  
 RECORRIDO AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS  
 ADVOGADO PAULO CESAR DE CAMARGO ALVES(OAB: 6561/GO)  
 RECORRIDO GOIAS CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J D CONSTRUTORA LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****DIVISÃO DE APOIO À PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

AV. T-1, esquina com a Oreste Ribeiro, Edifício

Desembargadora Ialba-luza Guimarães de Melo, 1º andar, sl.

105, Setor Bueno, Goiânia-GO. Tel. 62-3222-5387/5524

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 011/2016****PROCESSO: 0011545-63.2015.5.18.0051****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO e outros (2)****Réu: J D CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)**

De ordem da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Presidente da E. 1ª Turma Julgadora, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a quantos virem o presente Edital, ou que dele tiver conhecimento, que por intermédio deste, FICA o recorrido(a), **J D CONSTRUTORA**

**LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) acerca do v. acórdão de fl. proferido nestes autos eletrônicos de 2º grau, cuja conclusão segue abaixo transcrita ( o inteiro teor está disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico <http://www.trt18.jus.br>) :

"CONCLUSÃO - ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a presidência do Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, presentes os Excelentíssimos Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Juiz convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 17 de maio de 2017, após constatado equívoco na proclamação do julgamento ocorrido em 10 de maio de 2017, por unanimidade, conhecer dos recursos, sendo parcialmente o recurso da 2ª reclamada (GOIÁS CONSTRUTORA LTDA), rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e NEGAR PROVIMENTO aos das reclamadas (GOIÁS CONSTRUTORA LTDA e AGETOP), nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

ISRAEL BRASIL ADOURIAN - Relator"

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, CELSO ALVES DE MOURA, Diretor da Divisão de Apoio à Primeira Turma Julgadora, mandei digitar e, com amparo na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 14/2015, alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 352/2017, subscrevi este EDITAL.

Goiânia, 18 de maio de 2017

Celso Alves de Moura

Diretor

### Edital

**Processo Nº RO-0011754-13.2015.5.18.0122**

Relator	JOAO RODRIGUES PEREIRA
RECORRENTE	ELIVAN ALBINO FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RECORRIDO	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)
ADVOGADO	LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)

ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
RECORRIDO	MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**DIVISÃO DE APOIO À PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

**AV. T-1, esquina com a Oreste Ribeiro, Edifício**

**Desembargadora Ialva-luza Guimarães de Melo, 1º andar, sl.**

**105, Setor Bueno, Goiânia-GO. Tel. 62-3222-5387/5524**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 038/2017

**PROCESSO: 0011754-13.2015.5.18.0122**

**Autor: ELIVAN ALBINO FERREIRA**

**Réu: MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP e outros**

De ordem da Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Presidente da E. 1ª Turma Julgadora, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a quantos virem o presente Edital, ou que dele tiver conhecimento, que por intermédio deste, FICA o recorrido(a), **MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) acerca do v. acórdão proferido nestes autos eletrônicos de 2º grau, cuja conclusão segue abaixo transcrita ( o inteiro teor está disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico <http://www.trt18.jus.br>) :

"**ACÓRDÃO - ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.**

JOÃO RODRIGUES PEREIRA - Juiz Convocado Relator"

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, CELSO ALVES DE MOURA, Diretor da Divisão de Apoio à Primeira Turma Julgadora, mandei digitar e, com amparo na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 14/2015, alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 352/2017, subscrevi este EDITAL.

Goiânia, 9 de maio de 2017

Celso Alves de Moura

Diretor

## CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO

### Notificação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E

CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 1060/2017

DATA: 18 de maio de 2017

AUTOS: RTOrd- 0010508-93.2016.5.18.0009

RECLAMANTE: ADALGISA ANDRADE ARANTES

ADVOGADO(A): FREDERICO DE MELO CARAMORI

RECLAMADO(A): ESCOLA COSMOS DE PRIMEIRO GRAU S/C - ME

ADVOGADO(A):

RECLAMADO(A): ESCOLA COSMOS DE PRIMEIRO GRAU LTDA - ME

ADVOGADO(A):

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29 de MAIO de 2017, às 09h20min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA

DEFESA DE SEU INTERESSE.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 18 de maio de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

## 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

### Despacho

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0010052-41.2014.5.18.0001

AUTOR	CLAYTON RODRIGO MARQUES SALES
ADVOGADO	POLLIANE PEREIRA DE SOUSA(OAB: 32517/GO)
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)
RÉU	CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010052-41.2014.5.18.0001**

**RECLAMANTE: CLAYTON RODRIGO MARQUES SALES**

Advogado(s) do reclamante: POLLIANE PEREIRA DE SOUSA, LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL

**RECLAMADA: CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA e outros**

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO BUONADUCE BORGES,  
MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

### INTIMAÇÃO

#### À RECLAMADA CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber o seu crédito por meio de Guia de Levantamento.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTSum-0010227-51.2013.5.18.0007**

AUTOR	ANA LUIZA MENEZES RUAS DE ABREU
ADVOGADO	RELTON SANTOS RAMOS(OAB: 8294/GO)
RÉU	INSTITUTO MILLENNIUM DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
RÉU	EDVALDO PEREIRA DE SOUSA
RÉU	GERALDO BADARO DE OLIVEIRA
RÉU	ADAILTON SOARES COIMBRA
ADVOGADO	TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
RÉU	NAYARA MONISE DE ARAUJO
RÉU	INSTITUTO TECNICO DE GOIANIA LTDA - EPP
RÉU	IBRACEN - INSTITUTO BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IBRACEN - INSTITUTO BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO: 0010227-51.2013.5.18.0007**

**RECLAMANTE: ANA LUIZA MENEZES RUAS DE ABREU**

**RECLAMADO: IBRACEN - INSTITUTO BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. E OUTROS**

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei:

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADO** o Reclamado, **IBRACEN - INSTITUTO BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ: 11.801.104/0001-11**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do teor do despacho de ID. f6c1adb, abaixo transcrito:

*"Vistos os autos. 1. DA PENHORA EM CONTA SALÁRIO Tendo em vista que o crédito trabalhista e o salário do executado ADAILTON SOARES COIMBRA possuem a mesma natureza alimentar e destinam-se ao seu sustento, não sendo um mais importante que o*

outro, entende este Juízo que é possível a penhora de parte do salário percebido pelo executado, com base na excludente do art. 833, § 2º, do NCPC. Também entende este juízo que estão superadas, por expressa disposição legal, as súmulas deste Egrégio Regional e dos Tribunais Superiores e Supremo que tratam da impenhorabilidade de verba salarial de caráter alimentar. Assim, com base nos Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade e a regra da equidade, determino a penhora de 30% do salário líquido do executado ADAILTON SOARES COIMBRA, percentual a ser retirado da conta judicial nº 2555/042/21132075-6, id. df74069. Desse modo, ao executado ADAILTON SOARES COIMBRA libere-se o saldo total da conta judicial nº 2555/042/21132075-6, mediante a retenção de 30%, o qual converto em penhora. A parte executada deverá comparecer à Secretaria da Vara para a retirada da guia de levantamento somente depois de intimada para tanto. 2. DO RESULTADO CCS Ante o resultado da pesquisa BACEN CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) em face dos executados ADAILTON SOARES COIMBRA e NAYARA MONISE DE ARAÚJO e considerando que o vínculo encontrado como representante, responsável ou procurador em contas bancárias faz presumir confusão patrimonial (se pessoa física) ou grupo econômico (se pessoa jurídica), atraio as seguintes pessoas (físicas/jurídicas) para o polo passivo da presente ação, valendo-se dos dados as serem obtidos na rede RPRO: > INSTITUTO MILLENNIUM DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ: 15.169.042/0001/28; > IBRACEN - INSTITUTO BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ: 11.801.104/0001-11. Sem prejuízo da determinação supra, , fazendo este Juízo uso do poder geral decorrente da tutela provisória, previsto nos arts. 294/299 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo mais célere e efetivo e evitar que futuras diligências promovidas em face dos executados sejam inúteis, como vem ocorrendo e em atenção ao princípio onstitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), etermina que seja efetuada a busca do valor devido nos convênios BACENJUD, RENAJUD e CNIB em nome dos executados acima, antes do ato de citação. Após, proceda-se à intimação dos executados ora incluídos para, caso queiram, manifestarem-se no prazo legal. Restando a diligência negativa, autoriza-se, desde já, a intimação via edital. Não efetuado o pagamento espontaneamente ou negativos os convênios acima, proceda-se à utilização dos demais convênios existentes neste Egrégio Regional, na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, inclusive SERASAJUD."

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **IBRACEN -**

**INSTITUTO BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ: 11.801.104/0001-11**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES, Analista Judiciário, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho. GOIANIA, 18 de maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

**Juiz do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

**DIRETOR DE SECRETARIA**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

### Edital

**Processo Nº RTSum-0010545-13.2017.5.18.0001**

AUTOR	MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOEL JESUS DE CARVALHO(OAB: 43746/GO)
RÉU	TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

**PROCESSO: 0010545-13.2017.5.18.0001**

**RECLAMANTE: MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

**RECLAMADO: TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2017 10h55min (2ª ANDAR)**



O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a reclamada **TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA - CNPJ: 09.362.580/0001-31**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

**1** - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

**2** - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

**3** - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

**4** - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

**5** - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

**6** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da**

**audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.**

**OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

**Documentos associados ao processo**

Título	Tipo	Chave de acesso**
4e7711a-00105451320175180	Certidão	17051110175609300 000018823587
Devolução de mandado	Certidão	17051010345915900 000018796063
Mandado	Mandado	17050209330496600 000018595786
Serpro 10545-13	Documento Diverso	17041713500765100 000018306627
SERPRO	Certidão	17041713492741800 000018306605
Despacho	Despacho	17040918085000000 000018201238
Ar Negativa	Aviso de Recebimento (AR)	17040714110392000 000018186558
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17040714105255800 000018186547
Notificação	Notificação	17033008242524200 000017977788
PROCURAÇÃO	Procuração	17032914373340300 000017960695
INICAL - MARIA JOSÉ	Petição Inicial	17032914372045100 000017960684

EXTRATO DO FGTS	Documento Diverso	17032914371532100 000017960676
DOCUMENTOS	Documento de	17032914365284100
PESSOAS	Identificação	000017960655
CTPS	CTPS	17032914364009400 000017960642
Petição em PDF	Petição em PDF	17032914321816300 000017960384

E para que chegue ao conhecimento da reclamada **TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA - CNPJ: 09.362.580/0001-31** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, Cleide Vani de Moraes, servidor, digitei e foi conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

**Juiz do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

**DIRETOR DE SECRETARIA**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010859-56.2017.5.18.0001**

AUTOR	VANUZA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 15422/GO)
RÉU	LUC SERVICOS LTDA
RÉU	MULTIVIA LTDA - ME
RÉU	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU	L J SILVEIRA REPRESENTACOES EIRELI - EPP
RÉU	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

**PROCESSO: 0010859-56.2017.5.18.0001**

**RECLAMANTE: VANUZA RIBEIRO DE CARVALHO**

**RECLAMADO: LUC SERVICOS LTDA, MULTIVIDIA LTDA ME, LJ SILVEIRA REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2017 09:40 (6ª ANDAR)**

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado **LUC SERVICOS LTDA, MULTIVIDIA LTDA ME, LJ SILVEIRA REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO**, do **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO**, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

**1** - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

**2** - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

**3** - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

**4** - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro

Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

**5 -** O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

**6 -** Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.**

**OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

**Documentos associados ao processo**

Título	Tipo	Chave de acesso**
RT VANUZA L J SILVEIRA	Petição em PDF	17051811384369700 000018979403
Ultima Transferencia bancaria Pagamento	Documento Diverso	17051811374060200 000018979360
Tabela Preços e Condições Consorcio	Documento Diverso	17051811370702600 000018979326
Negativação SERASA SPC Celg	Documento Diverso	17051811361835400 000018979275
Nota Fiscal veiculo VW esposição	Documento Diverso	17051811342156700 000018979206

Identificação do Contratante	Documento de Identificação	17051811334162900 000018979187
Vendas e Equipe de Vendas de Consorcio	Documento Diverso	17051811330327700 000018979159
Material de Venda Consorcio e	Documento Diverso	17051811321573600 000018979095
Foto Uniforme de uso Obrigatório	Fotografia	17051811312970700 000018979051
Extrato Conta FGTS - Vanuza	Comprovante de Depósito Fundiário -	17051811310423500 000018979025
Doc. Emprestados RTs, Certidões oficial	Prova Emprestada	17051811303016500 000018978985
Recibos de Salario Vanusa	Recibo de Salário	17051811284402000 000018978913
Comprovante de Endereço e	Documento Diverso	17051811274338200 000018978879
CTPS e Contratos de Trabalho Vanuza	CTPS	17051811253734100 000018978790
Procuração e CI RG Vanuza	Procuração	17051811245494800 000018978770
Petição Inicial	Petição Inicial	17051811182642200 000018978607

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **LUC SERVICOS LTDA e outros (4)**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WANDERSON PEREIRA DA SILVA, servidor, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

**Juiz do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

**DIRETOR DE SECRETARIA**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

**Notificação****Decisão****Processo Nº RTSum-0010021-16.2017.5.18.0001**

AUTOR	LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS(OAB: 15803/GO)
ADVOGADO	LIRIA YURIKO NISHIGAKI(OAB: 15307/GO)
ADVOGADO	VIVIANE NARCISO MARQUES(OAB: 41733/GO)
RÉU	CBS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	GESMAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 7598/GO)
RÉU	C B SANTOS SERVICOS - ME
ADVOGADO	GESMAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 7598/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C B SANTOS SERVICOS - ME
- CBS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010021-16.2017.5.18.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUSA

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O reclamante alegou descumprimento do acordo e, regularmente intimada a manifestar-se, registro que a reclamada ficou-se inerte.

Homologo os cálculos de **ID. 5a02416** a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em **R\$3.047,47**, atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

**Inicie-se a execução no Pje-JT.**

**Intime-se os** devedores CBS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA e C B SANTOS SERVICOS - ME para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento do montante apurado ou garanta a execução, nos termos do art. 880, caput, da CLT, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Transcorrendo *in albis* o prazo, não pago o débito nem indicados bens à penhora, proceda-se à utilização dos convênios existentes neste Regional, na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado.

/dnf

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010022-98.2017.5.18.0001**

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010022-98.2017.5.18.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Considerando que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos ao longo do vínculo de emprego, extingo o processo sem resolução do mérito no particular.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A reclamada MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA é demandada como tomadora dos serviços da reclamante, tendo legitimidade para se defender, nos termos da teoria da asserção.

#### **DA REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA**

Primeiramente, há inversão da ordem das reclamadas no sistema PJe, não passível de retificação, pelo que esclareço que as referências à 1ª e 2ª reclamada observarão a ordem informada na petição inicial.

A primeira reclamada (**TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME**) não compareceu à audiência inaugural, onde deveria apresentar defesa.

Reputo válida a citação.

Ainda, em virtude da ausência da reclamada, reconheço a revelia e o seu efeito de confissão ficta, nos termos do art. 844, "caput", da CLT.

#### **DO FGTS**

Inexiste comprovação de regularidade dos depósitos do FGTS, prova a cargo da empregadora nos termos da Súmula 461 do TST.

Assim, condeno a primeira reclamada a recolher o FGTS mensal de todo o período contratual e o FGTS sobre as verbas rescisórias (deve-se observar, quanto à base de cálculo do FGTS, os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SIT/MTE n. 99, de 23/08/2012), bem como a respectiva multa de 40%, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta, autorizada a dedução dos depósitos já realizados.

Para liquidação deverá ser observado o salário informado nos contracheques. Na ausência de contracheques, deverá ser

observado o salário indicado na petição inicial.

O FGTS será liberado mediante alvará judicial.

#### **DO DANO MORAL**

Incontrovertida a retenção da CTPS obreira pela primeira reclamada.

#### **Quanto ao dano moral proveniente da retenção de CTPS, fato incontroverso, assim se posiciona a jurisprudência do TST:**

(...) II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. RETENÇÃO DA CTPS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. O Regional consignou que houve demora na entrega da CTPS do funcionário desaparecido aos seus familiares. O artigo 29 da CLT estabelece que o empregador seja obrigado a devolver ao empregado a sua Carteira de Trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Assim, a retenção da carteira do trabalhador pelo empregador além do prazo estabelecido constitui ato ilícito configurador do direito à indenização por danos morais. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 98400-51.2009.5.08.0013 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/08/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/08/2012).

RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional procedeu à correta distribuição do ônus da prova, ao consignar que é da Reclamada o ônus de comprovar o recebimento e a devolução da CTPS ao trabalhador. Além disso, a jurisprudência desta Corte entende que a retenção da CTPS pela Reclamada constitui ato ilícito que enseja reparação pelo dano moral sofrido. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...). (RR - 449-88.2011.5.04.0404 , Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 12/12/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012).

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. EX-EMPREGADOR. DEVOLUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. A CTPS é o documento apto para o registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, sendo obrigatório para o exercício de qualquer profissão. Nos termos dos artigos 29, caput, e 53 da CLT, o registro de admissão e demais anotações na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, é obrigação legal imposta ao empregador. A mora na devolução do

mencionado documento pelo antigo empregador, que o reteve para anotar a extinção do contrato de trabalho com o trabalhador, excede os limites do razoável e configura ato ilícito, haja vista que a falta de apresentação de CTPS sujeita o trabalhador a uma previsível discriminação no mercado de trabalho, fato capaz de caracterizar graves consequências de ordem social e econômica, além de ofensa à sua dignidade, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral. Conclui-se, portanto, que a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem deste, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...). (RR - 504900-57.2008.5.09.0892, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2011).

(...) II- RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. PREJUÍZO EVIDENTE. No caso, a Corte regional consignou que a demandada reteve a CTPS da reclamante por prazo não razoável (meses) e que não foi comprovado o efetivo prejuízo na obtenção de novo emprego. O artigo 29 da CLT estabelece que o empregador é obrigado a devolver ao empregado a sua carteira de trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Nesse mesmo sentido o artigo 53 da Consolidação estabelece também a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho em casos de retenção da CTPS do ex-funcionário. Assim, a retenção da carteira do trabalhador pelo empregador fora do prazo estabelecido constitui ato ilícito, porque o referido documento é indispensável ao trabalhador para viabilizar a sua recolocação profissional. Assim, é evidente que a conduta adotada pela demandada de reter a CTPS do empregado por prazo superior ao previsto em lei extrapolou os limites de seu direito, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, o que seja a devida reparação ao seu ex-empregado, na forma dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 187 do Código Civil. A conclusão, portanto, é de que a reclamada agiu com culpa, causando prejuízos, à trabalhadora, que ficou impedida, por meses, de obter novo emprego e de ter acesso a direitos de natureza trabalhista, não se tratando a questão de mero aborrecimento. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 2881400-90.2008.5.09.0008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 14/10/2011).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS POR TEMPO DEMASIADAMENTE LONGO. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1.1. Conforme decidido nas instâncias ordinárias, é incontroversa a

retenção injustificada da carteira de trabalho do reclamante por mais de sessenta dias, o que configura ato ilícito (art. 29 da CLT) e evidente abuso de direito (art. 187 do Código Civil) por parte da reclamada, a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 1.2. Na hipótese, o valor fixado a título de danos morais é proporcional à ofensa e atende razoavelmente à finalidade de ressarcir o bem jurídico lesado, motivo pelo qual não há necessidade de revisão por esta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 962340-48.2008.5.09.0664, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 26/08/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RETENÇÃO DA CTPS POR TEMPO EXCESSIVO. 1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa. 2. O art. 13 da CLT estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. 3. Já o art. 29 da CLT determina que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. 4. Na hipótese vertente, o Regional assentou que é incontroverso nos autos o fato de que o Reclamante participou de processo seletivo para contratação, que não foi efetuada, e entregou documentos, dentre eles a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual ficou retida por aproximadamente oito meses. 3. Diante dos dispositivos legais mencionados resta evidente o ato ilícito praticado pela Reclamada e o dano moral infligido ao Reclamante, que, ficou impedido de estabelecer vínculo emprego formal por não estar de posse de sua CTPS. Tal fato afetou a vida privada (óbice à efetivação em emprego formal) do Obreiro, afigurando-se acertado o entendimento adotado pelo Regional, que manteve a sentença no que diz respeito ao pagamento de indenização por dano moral, não restando violado o art. 5º, V e X, da CF. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2578-35.2010.5.01.0000, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 19/11/2010).

Nos termos da jurisprudência, o prejuízo moral do trabalhador é "evidente" em caso de retenção da CTPS por tempo excessivo.

Para o arbitramento do valor da indenização ou compensação decorrente do dano moral, levo em conta:

- a) seu caráter lenitivo em relação à lesão sofrida pelo trabalhador;
- b) as condições econômicas do autor, para evitar enriquecimento sem causa;
- c) as condições econômicas da reclamada, para aperfeiçoar o efeito pedagógico da sanção;
- d) a extensão da lesão.

Com base nestas premissas, condeno a reclamada a pagar ao reclamante compensação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### **DO SEGURO-DESEMPREGO**

A primeira reclamada deverá entregar as guias CD/SD para habilitação de seguro desemprego, no prazo de 48 horas, após a intimação desta decisão, sob pena de indenizar o valor que seria devido, apurado conforme a resolução n. 707 de 10/01/2013 do CODEFAT, vigente à época - devendo-se observar o disposto no art. 5º, §2º, da Lei 7998/90 ("o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo").

#### **DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA**

A reclamante informa labor em favor da segunda reclamada na função de auxiliar de serviços gerais.

O documento de Num. 6f83b84 - Pág. 7 comprova a prestação de serviços em favor da primeira reclamada decorrente do contrato firmado entre as reclamadas.

Havendo terceirização, aplico súmula 331, IV, do TST, pelo que condeno a segunda reclamada como responsável subsidiária.

Antecipo que a súmula 331 do TST é constitucional. Trata-se de uniformização de jurisprudência que corrobora com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Além disto, o TST atendeu, com os enunciados da referida súmula, os arts. 2º e 3º da CLT, no que tange à noção de empregador e aos princípios constitucionais do valor do trabalho e dignidade da pessoa humana. Ao proibir a terceirização na atividade-fim e

responsabilizar o tomador dos serviços nas atividades-meio, o TST manteve os contornos mínimos da relação de emprego e garantiu o trabalhador com o patrimônio da empresa para o qual labora, efetivamente.

A responsabilização alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador, inclusive eventuais multas, juros e correção monetária. Como dito, a súmula 331 do TST garantiu o trabalhador com o patrimônio da empresa (ou equiparada) para a qual labora efetivamente (tomadora). Trata-se de equidade na relação trabalho e lucro (ou proveito).

A responsabilidade alcança os débitos devidos à previdência. São valores revertidos em favor do trabalhador. A previdência gera os benefícios previdenciários.

Quanto às obrigações personalíssimas, sua conversão em obrigação pecuniárias é perfeitamente transferível ao responsável subsidiário. Cito precedente que fundamenta tal conclusão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTE) - 1- O item VI da Súmula nº 331 desta Corte atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos direitos trabalhistas derivados do contrato firmado com a empresa prestadora, sem estabelecer qualquer ressalva. 2- É personalíssima apenas a obrigação de entregar os documentos necessários ao saque do FGTS e à habilitação ao seguro-desemprego, não se podendo dizer o mesmo quando esta se converte em obrigação pecuniária para pagamento de multa (astreinte), sobre a qual não paira qualquer impossibilidade de transferência ao responsável subsidiário. 3- Não demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, é inviável o seguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR 0091400-50.2008.5.15.0074 - Rel. Min. André Genn de Assunção Barros - DJe 15.08.2014 - p. 2732)"

A 2ª reclamada requereu, em caso de condenação subsidiária, que o direcionamento da execução em face dela ocorra somente após esgotadas as diligências junto à 1ª reclamada e seus respectivos sócios.

A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal é incompatível com o alvo principal do

processo executório, qual seja, a satisfação imediata do crédito do exequente.

Ademais, é legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face da principal.

**Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de responsabilidade subsidiária de terceiro grau.**

#### **COMPENSAÇÃO**

Não há possibilidade de compensação (art. 368 do CC), pois as reclamadas não se apresentam como credoras da reclamante. Entretanto, é devida a dedução dos valores pagos a idêntico título à reclamante.

Assim, para evitar enriquecimento sem causa da reclamante, autorizo a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

#### **DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**

Não há controvérsia suficiente a afastar a aplicação do multa prevista no art. 467 da CLT, vez que a defesa da 2ª reclamada é específica somente quanto à sua responsabilidade, sendo genérica nos demais pontos.

Nesse sentido:

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. A impugnação genérica, ao pedido inicial, em contestação, não caracteriza controvérsia suficiente a afastar a aplicação do multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso provido, no particular. (TRT18, RO - 0000694-61.2012.5.18.0053, Rel. LUCIANO SANTANA CRISPIM, 2ª TURMA, 29/11/2012)

Ante o exposto, condeno a primeira reclamada no importe indenizatório de 50% sobre as verbas rescisórias (em sentido estrito) deferidas nesta sentença, nos termos do art. 467 da CLT.

Esclareço que, nos moldes da lição do Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO (Curso de Direito do Trabalho. 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 1061), são verbas rescisórias em sentido estrito somente aquelas que dependem do tipo de ruptura para que sejam devidas, inclusive em decorrência da antecipação.

Aquelas verbas que são devidas em virtude de direito adquirido no decorrer do contrato, tal como horas extras inadimplidas (exceto as do mês da rescisão), são consideradas verbas rescisórias em sentido amplo.

São verbas rescisórias em sentido estrito: férias+1/3 proporcionais, 13º proporcional, multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Também são o saldo de salário do mês da rescisão e o respectivo FGTS (estes vencem antecipadamente em virtude da dispensa). Ainda, por decorrência lógica, os reflexos nestas verbas são verbas rescisórias em sentido estrito.

Esclareço que sendo a multa do art. 467 da CLT uma sanção, deve ser interpretada restritivamente. Por isto as verbas rescisórias são tomadas em sentido estrito.

#### **DA MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O pagamento das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal, pelo que defiro a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Fixo, como base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos moldes da jurisprudência do TST:

(...) MULTA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO - O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte Superior, quanto à interpretação do art. 477, caput e § 8º, da CLT, é o de que a multa incide sobre a totalidade das parcelas de natureza jurídica salarial, as quais estão abrangidas na expressão "salário", a que se refere o citado dispositivo de lei federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR 6-24.2010.5.04.0841 - Relª Minª Kátia Magalhães Arruda - DJe 02.12.2011 - p. 2586)

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Para concessão do benefício da Justiça Gratuita a jurisprudência do TST já sedimentou (em 2003, portanto já vigente a CF/88) que basta a declaração de pobreza (OJ-SDI-1 n. 304).

Desta forma, ausente prova de que a trabalhadora auferia, atualmente, renda ou possuía patrimônio que afaste a presumida



boa-fé da declaração, defiro o benefício do art. 790, § 3º, da CLT à reclamante.

#### **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS/FISCAIS**

Conforme OJ-SDI1-363 do TST (confirmada, inclusive, por decisões recentes), responsabilidade quanto aos descontos previdenciários e fiscais não é exclusiva da reclamada.

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, item II, e da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1, ambas desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, todavia, não exime o empregado da responsabilidade pelos pagamentos do Imposto de Renda devido que recaia sobre sua quota-parte. (RR - 37900-50.2002.5.17.0001 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012)

A apuração do Imposto de Renda deve ser "mês a mês" (regime competência), posto que em conformidade com a determinação da súmula 368, II, parte final, do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO. I. Observa-se que o Tribunal Regional concluiu pela aplicação do critério mensal na apuração dos descontos fiscais. Tal posicionamento está em conformidade com a nova redação do item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior: -É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988".

Nesse contexto, não há violação do art. 12 da lei nº 7.713/88. II. Além disso, a decisão regional não contraria, mas está em conformidade com o entendimento atual contido no item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior. Ainda que o recurso de revista tenha sido interposto antes da alteração do referido verbete sumular, o processamento do recurso de revista é inviável, pois as súmulas representam, tão somente, a consolidação de reiteradas decisões a respeito de um mesmo ponto controvertido. III. Por outro lado, não há violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que não trata especificamente do critério de incidência dos descontos fiscais. IV. Finalmente, inviável o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo de Decreto, nos termos do art. 896 da CLT. V. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 108700-71.2009.5.09.0651 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2013).

Determino que a reclamada faça a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação e comprove, em 15 dias, o recolhimento (art. 28 da Lei n. 10.833/03).

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária é a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria (Lei n. 8.177, art. 39; Súmula n. 381 do TST). No caso da remuneração mensal, a atualização monetária corre a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

(...) CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A Reclamante pleiteia a reforma do acórdão regional, -para que se observe o índice de correção do mês de prestação do serviço-. II. O Tribunal de origem manteve a sentença em que se determinou a atualização monetária -a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços-. III. Tal decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 381/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, §4º e Súmula nº 331/TST). IV. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 54700-46.2009.5.03.0051 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2013)

A atualização monetária pela TR, nos moldes da jurisprudência do TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E - DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO TST-ARGINC-479-60.2011.5.04.0231 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. O autor, ora embargante, mediante a oposição dos presentes embargos de declaração, pleiteia a correção da dívida trabalhista pelo IPCA-E, sob a tese de que o Tribunal Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a partir de julho de 2009. Advém que, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, o excelso Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por intermédio do Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única edita pelo CSJT. Dessa forma, ante a decisão do STF, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (ED-ED-RR - 264700-45.2009.5.02.0053 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Juros moratórios de um por cento ao mês (Lei n. 8.177/1991, art. 39, § 1º) a contar do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), com observância da Súmula n. 200 do TST.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar as reclamadas **TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME e MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA, esta de forma subsidiária, a pagar à reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO as verbas deferidas**, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

### LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$**5.874,56**, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº

3.048, de 06 de maio de 1999.

**Custas processuais pelas reclamadas no montante de R\$143,29, sendo R\$114,63 calculadas sobre o valor de R\$5.731,27 e R\$28,66 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do FGTS.**

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010022-98.2017.5.18.0001**

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO  
- TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010022-98.2017.5.18.0001**

**AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Considerando que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos ao longo do vínculo de emprego, extingo o processo sem resolução do mérito no particular.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A reclamada MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA é demandada como tomadora dos serviços da reclamante, tendo legitimidade para se defender, nos termos da teoria da asserção.

**DA REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA**

Primeiramente, há inversão da ordem das reclamadas no sistema PJe, não passível de retificação, pelo que esclareço que as referências à 1ª e 2ª reclamada observarão a ordem informada na petição inicial.

A primeira reclamada (**TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME**) não compareceu à audiência inaugural, onde deveria apresentar defesa.

Reputo válida a citação.

Ainda, em virtude da ausência da reclamada, reconheço a revelia e o seu efeito de confissão ficta, nos termos do art. 844, "caput", da CLT.

**DO FGTS**

Inexiste comprovação de regularidade dos depósitos do FGTS, prova a cargo da empregadora nos termos da Súmula 461 do TST.

Assim, condeno a primeira reclamada a recolher o FGTS mensal de todo o período contratual e o FGTS sobre as verbas rescisórias (deve-se observar, quanto à base de cálculo do FGTS, os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SIT/MTE n. 99, de 23/08/2012), bem como a respectiva multa de 40%, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta, autorizada a dedução dos depósitos já realizados.

Para liquidação deverá ser observado o salário informado nos contracheques. Na ausência de contracheques, deverá ser observado o salário indicado na petição inicial.

O FGTS será liberado mediante alvará judicial.

#### **DO DANO MORAL**

Incontroversa a retenção da CTPS obreira pela primeira reclamada.

#### **Quanto ao dano moral proveniente da retenção de CTPS, fato incontroverso, assim se posiciona a jurisprudência do TST:**

(...) II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. RETENÇÃO DA CTPS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. O Regional consignou que houve demora na entrega da CTPS do funcionário desaparecido aos seus familiares. O artigo 29 da CLT estabelece que o empregador seja obrigado a devolver ao empregado a sua Carteira de Trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Assim, a retenção da carteira do trabalhador pelo empregador além do prazo estabelecido constitui ato ilícito configurador do direito à indenização por danos morais. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 98400-51.2009.5.08.0013 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/08/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/08/2012).

RECURO DE REVISTA. RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional procedeu à correta distribuição do ônus da prova, ao consignar que é da Reclamada o ônus de comprovar o recebimento e a devolução da CTPS ao trabalhador. Além disso, a jurisprudência desta Corte entende que a retenção da CTPS pela Reclamada constitui ato ilícito que enseja reparação pelo dano moral sofrido. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...). (RR - 449-88.2011.5.04.0404 , Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 12/12/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012).

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. EX-EMPREGADOR. DEVOLUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. A CTPS é o documento apto para o registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, sendo obrigatório para o exercício de qualquer profissão. Nos termos dos

artigos 29, caput, e 53 da CLT, o registro de admissão e demais anotações na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, é obrigação legal imposta ao empregador. A mora na devolução do mencionado documento pelo antigo empregador, que o reteve para anotar a extinção do contrato de trabalho com o trabalhador, excede os limites do razoável e configura ato ilícito, haja vista que a falta de apresentação de CTPS sujeita o trabalhador a uma previsível discriminação no mercado de trabalho, fato capaz de caracterizar graves consequências de ordem social e econômica, além de ofensa à sua dignidade, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral. Conclui-se, portanto, que a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem deste, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...). (RR - 504900-57.2008.5.09.0892, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2011).

(...) II- RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. PREJUÍZO EVIDENTE. No caso, a Corte regional consignou que a demandada reteve a CTPS da reclamante por prazo não razoável (meses) e que não foi comprovado o efetivo prejuízo na obtenção de novo emprego. O artigo 29 da CLT estabelece que o empregador é obrigado a devolver ao empregado a sua carteira de trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Nesse mesmo sentido o artigo 53 da Consolidação estabelece também a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho em casos de retenção da CTPS do ex-funcionário. Assim, a retenção da carteira do trabalhador pelo empregador fora do prazo estabelecido constitui ato ilícito, porque o referido documento é indispensável ao trabalhador para viabilizar a sua recolocação profissional. Assim, é evidente que a conduta adotada pela demandada de reter a CTPS do empregado por prazo superior ao previsto em lei extrapolou os limites de seu direito, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, o que seja a devida reparação ao seu ex-empregado, na forma dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 187 do Código Civil. A conclusão, portanto, é de que a reclamada agiu com culpa, causando prejuízos, à trabalhadora, que ficou impedida, por meses, de obter novo emprego e de ter acesso a direitos de natureza trabalhista, não se tratando a questão de mero aborrecimento. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 2881400-90.2008.5.09.0008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 14/10/2011).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS

**MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS POR TEMPO DEMASIADAMENTE LONGO. VALOR DA CONDENAÇÃO.** 1.1. Conforme decidido nas instâncias ordinárias, é incontroversa a retenção injustificada da carteira de trabalho do reclamante por mais de sessenta dias, o que configura ato ilícito (art. 29 da CLT) e evidente abuso de direito (art. 187 do Código Civil) por parte da reclamada, a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 1.2. Na hipótese, o valor fixado a título de danos morais é proporcional à ofensa e atende razoavelmente à finalidade de ressarcir o bem jurídico lesado, motivo pelo qual não há necessidade de revisão por esta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 962340-48.2008.5.09.0664, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 26/08/2011).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RETENÇÃO DA CTPS POR TEMPO EXCESSIVO.** 1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa. 2. O art. 13 da CLT estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. 3. Já o art. 29 da CLT determina que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. 4. Na hipótese vertente, o Regional assentou que é incontroverso nos autos o fato de que o Reclamante participou de processo seletivo para contratação, que não foi efetuada, e entregou documentos, dentre eles a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual ficou retida por aproximadamente oito meses. 3. Diante dos dispositivos legais mencionados resta evidente o ato ilícito praticado pela Reclamada e o dano moral infligido ao Reclamante, que, ficou impedido de estabelecer vínculo emprego formal por não estar de posse de sua CTPS. Tal fato afetou a vida privada (óbice à efetivação em emprego formal) do Obreiro, afigurando-se acertado o entendimento adotado pelo Regional, que manteve a sentença no que diz respeito ao pagamento de indenização por dano moral, não restando violado o art. 5º, V e X, da CF. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2578-35.2010.5.01.0000, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 19/11/2010).

Nos termos da jurisprudência, o prejuízo moral do trabalhador é "evidente" em caso de retenção da CTPS por tempo excessivo.

Para o arbitramento do valor da indenização ou compensação decorrente do dano moral, levo em conta:

- a) seu caráter lenitivo em relação à lesão sofrida pelo trabalhador;
- b) as condições econômicas do autor, para evitar enriquecimento sem causa;
- c) as condições econômicas da reclamada, para aperfeiçoar o efeito pedagógico da sanção;
- d) a extensão da lesão.

Com base nestas premissas, condeno a reclamada a pagar ao reclamante compensação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### **DO SEGURO-DESEMPREGO**

A primeira reclamada deverá entregar as guias CD/SD para habilitação de seguro desemprego, no prazo de 48 horas, após a intimação desta decisão, sob pena de indenizar o valor que seria devido, apurado conforme a resolução n. 707 de 10/01/2013 do CODEFAT, vigente à época - devendo-se observar o disposto no art. 5º, §2º, da Lei 7998/90 ("o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo").

#### **DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA**

A reclamante informa labor em favor da segunda reclamada na função de auxiliar de serviços gerais.

O documento de Num. 6f83b84 - Pág. 7 comprova a prestação de serviços em favor da primeira reclamada decorrente do contrato firmado entre as reclamadas.

Havendo terceirização, aplico súmula 331, IV, do TST, pelo que condeno a segunda reclamada como responsável subsidiária.

Antecipo que a súmula 331 do TST é constitucional. Trata-se de uniformização de jurisprudência que corrobora com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Além disto, o TST atendeu, com os enunciados da referida súmula,

os arts. 2º e 3º da CLT, no que tange à noção de empregador e aos princípios constitucionais do valor do trabalho e dignidade da pessoa humana. Ao proibir a terceirização na atividade-fim e responsabilizar o tomador dos serviços nas atividades-meio, o TST manteve os contornos mínimos da relação de emprego e garantiu o trabalhador com o patrimônio da empresa para o qual labora, efetivamente.

A responsabilização alcança todas as parcelas devidas ao trabalhador, inclusive eventuais multas, juros e correção monetária. Como dito, a súmula 331 do TST garantiu o trabalhador com o patrimônio da empresa (ou equiparada) para a qual labora efetivamente (tomadora). Trata-se de equidade na relação trabalho e lucro (ou proveito).

A responsabilidade alcança os débitos devidos à previdência. São valores revertidos em favor do trabalhador. A previdência gera os benefícios previdenciários.

Quanto às obrigações personalíssimas, sua conversão em obrigação pecuniárias é perfeitamente transferível ao responsável subsidiário. Cito precedente que fundamenta tal conclusão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTE) - 1- O item VI da Súmula nº 331 desta Corte atribui ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos direitos trabalhistas derivados do contrato firmado com a empresa prestadora, sem estabelecer qualquer ressalva. 2- É personalíssima apenas a obrigação de entregar os documentos necessários ao saque do FGTS e à habilitação ao seguro-desemprego, não se podendo dizer o mesmo quando esta se converte em obrigação pecuniária para pagamento de multa (astreinte), sobre a qual não paira qualquer impossibilidade de transferência ao responsável subsidiário. 3- Não demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, é inviável o seguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR 0091400-50.2008.5.15.0074 - Rel. Min. André Genn de Assunção Barros - DJe 15.08.2014 - p. 2732)"

A 2ª reclamada requereu, em caso de condenação subsidiária, que o direcionamento da execução em face dela ocorra somente após esgotadas as diligências junto à 1ª reclamada e seus respectivos sócios.

A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal é incompatível com o alvo principal do processo executório, qual seja, a satisfação imediata do crédito do exequente.

Ademais, é legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face da principal.

**Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de responsabilidade subsidiária de terceiro grau.**

### **COMPENSAÇÃO**

Não há possibilidade de compensação (art. 368 do CC), pois as reclamadas não se apresentam como credoras da reclamante. Entretanto, é devida a dedução dos valores pagos a idêntico título à reclamante.

Assim, para evitar enriquecimento sem causa da reclamante, autorizo a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

### **DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**

Não há controvérsia suficiente a afastar a aplicação do multa prevista no art. 467 da CLT, vez que a defesa da 2ª reclamada é específica somente quanto à sua responsabilidade, sendo genérica nos demais pontos.

Nesse sentido:

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. A impugnação genérica, ao pedido inicial, em contestação, não caracteriza controvérsia suficiente a afastar a aplicação do multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso provido, no particular. (TRT18, RO - 0000694-61.2012.5.18.0053, Rel. LUCIANO SANTANA CRISPIM, 2ª TURMA, 29/11/2012)

Ante o exposto, condeno a primeira reclamada no importe indenizatório de 50% sobre as verbas rescisórias (em sentido estrito) deferidas nesta sentença, nos termos do art. 467 da CLT.

Esclareço que, nos moldes da lição do Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO (Curso de Direito do Trabalho. 9ª edição. São

Paulo: LTr, 2010, p. 1061), são verbas rescisórias em sentido estrito somente aquelas que dependem do tipo de ruptura para que sejam devidas, inclusive em decorrência da antecipação.

Aquelas verbas que são devidas em virtude de direito adquirido no decorrer do contrato, tal como horas extras inadimplidas (exceto as do mês da rescisão), são consideradas verbas rescisórias em sentido amplo.

São verbas rescisórias em sentido estrito: férias+1/3 proporcionais, 13º proporcional, multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Também são o saldo de salário do mês da rescisão e o respectivo FGTS (estes vencem antecipadamente em virtude da dispensa). Ainda, por decorrência lógica, os reflexos nestas verbas são verbas rescisórias em sentido estrito.

Esclareço que sendo a multa do art. 467 da CLT uma sanção, deve ser interpretada restritivamente. Por isto as verbas rescisórias são tomadas em sentido estrito.

#### **DA MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O pagamento das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal, pelo que defiro a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Fixo, como base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos moldes da jurisprudência do TST:

(...) MULTA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO - O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte Superior, quanto à interpretação do art. 477, caput e § 8º, da CLT, é o de que a multa incide sobre a totalidade das parcelas de natureza jurídica salarial, as quais estão abrangidas na expressão "salário", a que se refere o citado dispositivo de lei federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR 6-24.2010.5.04.0841 - Relª Minª Kátia Magalhães Arruda - DJe 02.12.2011 - p. 2586)

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Para concessão do benefício da Justiça Gratuita a jurisprudência do TST já sedimentou (em 2003, portanto já vigente a CF/88) que basta a declaração de pobreza (OJ-SDI-1 n. 304).

Desta forma, ausente prova de que a trabalhadora auferiu, atualmente, renda ou possuía patrimônio que afaste a presunção de boa-fé da declaração, defiro o benefício do art. 790, § 3º, da CLT à reclamante.

#### **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS/FISCAIS**

Conforme OJ-SDI1-363 do TST (confirmada, inclusive, por decisões recentes), responsabilidade quanto aos descontos previdenciários e fiscais não é exclusiva da reclamada.

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, item II, e da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1, ambas desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, todavia, não exime o empregado da responsabilidade pelos pagamentos do Imposto de Renda devido que recaia sobre sua quota-parte. (RR - 37900-50.2002.5.17.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012)

A apuração do Imposto de Renda deve ser "mês a mês" (regime competência), posto que em conformidade com a determinação da súmula 368, II, parte final, do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO. I. Observa-se que o Tribunal Regional concluiu pela aplicação do critério mensal na apuração dos descontos fiscais. Tal posicionamento está em conformidade com a nova redação do item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior: -É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do

empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988". Nesse contexto, não há violação do art. 12 da lei nº 7.713/88. II. Além disso, a decisão regional não contraria, mas está em conformidade com o entendimento atual contido no item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior. Ainda que o recurso de revista tenha sido interposto antes da alteração do referido verbete sumular, o processamento do recurso de revista é inviável, pois as súmulas representam, tão somente, a consolidação de reiteradas decisões a respeito de um mesmo ponto controvertido. III. Por outro lado, não há violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que não trata especificamente do critério de incidência dos descontos fiscais. IV. Finalmente, inviável o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo de Decreto, nos termos do art. 896 da CLT. V. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 108700-71.2009.5.09.0651, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2013).

Determino que a reclamada faça a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação e comprove, em 15 dias, o recolhimento (art. 28 da Lei n. 10.833/03).

### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria (Lei n. 8.177, art. 39; Súmula n. 381 do TST). No caso da remuneração mensal, a atualização monetária corre a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

(...) **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I. A Reclamante pleiteia a reforma do acórdão regional, -para que se observe o índice de correção do mês de prestação do serviço-. II. O Tribunal de origem manteve a sentença em que se determinou a atualização monetária -a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços-. III. Tal decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 381/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, §4º e Súmula nº 331/TST). IV. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 54700-46.2009.5.03.0051, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2013)

A atualização monetária pela TR, nos moldes da jurisprudência do

TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E - DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO TST-ARGINC-479-60.2011.5.04.0231 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. O autor, ora embargante, mediante a oposição dos presentes embargos de declaração, pleiteia a correção da dívida trabalhista pelo IPCA-E, sob a tese de que o Tribunal Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a partir de julho de 2009. Advém que, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, o excelso Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por intermédio do Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única edita pelo CSJT. Dessa forma, ante a decisão do STF, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (ED-ED-RR - 264700-45.2009.5.02.0053, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Juros moratórios de um por cento ao mês (Lei n. 8.177/1991, art. 39, § 1º) a contar do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), com observância da Súmula n. 200 do TST.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar as reclamadas **TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME e MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA, esta de forma subsidiária, a pagar à reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO as verbas deferidas**, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e



limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em **R\$5.874,56**, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do

Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**Custas processuais pelas reclamadas no montante de R\$143,29, sendo R\$114,63 calculadas sobre o valor de R\$5.731,27 e R\$28,66 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do FGTS.**

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010022-98.2017.5.18.0001**

AUTOR	MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA

**PODER**

**JUDICIÁRI**

**DESTINATÁRIO:**

**MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA**

.....  
 .....  
 .....

SEGUNDA DOBRA DO ENVELOPE

RUBRICA E	[1] Mudou-se	[2] Endereço	[ ] Informação
MATRÍCULA	[3] Não existe	Insuficiente	prestada pelo

USO EXCLUSIVO DO CLIENTE: 19/05/2017 0010022-  
98.2017.5.18.0001

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE  
ENTREGA

**REMETENTE:****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR  
BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-210

Telefone: (62) 32223433

.....

.....

.....

PRIMEIRA DOBRA DO ENVELOPE

**CE - COMPROVANTE DE ENTREGA REMESSA LOCAL**

DESTINATÁRIO

CARIMBO

MRV PRIME XXVII

UNIDADE DE

ENDEREÇO PARA

TENTATIVAS

MOTIVOS DE

DEVOLUÇÃO DO AR

DE ENTREGA

DEVOLUÇÃO

**PODER****JUDICIÁRIO**

PROCESSO Nº 0010022-98.2017.5.18.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO

RÉU: TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA

LTDA - ME, MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA

**DESTINATÁRIO: MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE**

**LTDA**

Fica a parte intimada da publicação da sentença líquida proferida nos autos acima mencionados, bem como dos cálculos juntados aos autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

" III - D I S P O S I T I V O: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas TEKSERV PCJ PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME e MRV PRIME XXVII INCORPORACOES SPE LTDA, esta de forma subsidiária, a pagar à reclamante MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO as verbas deferidas, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito. Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo Reclamante. Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$5.874,56, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei. Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado

desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho. Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Custas processuais pelas reclamadas no montante de R\$143,29, sendo R\$114,63 calculadas sobre o valor de R\$5.731,27 e R\$28,66 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do FGTS. INTIMEM-SE AS PARTES. GOIANIA, 18 de Maio de 2017 JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO Juiz do Trabalho Substituto".

**OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	17051708580907900 000018943542
Planilha de Cálculos	Certidão	17051708571099000 000018943526
Sentença	Sentença	17051709001995800 000018943624
Carta Preposicao - maria aparecida	Documento Diverso	17051213443386600 000018858470

Substabelecimento - Goiania - Aparecida	Procuração	17051213442318900 000018858454	carta de preposição	Procuração	17030916530803500 000017501866
Juntada de Substabelecimento e	Manifestação	17051213432198500 000018858439	Habilitação em processo	Contestação	17030916515240100 000017501862
CERTIDÃO DE REMESSA À	Certidão	17051111180483400 000018826196	Ar Positiva	Aviso de Recebimento (AR)	17011915080261600 000016447429
Despacho	Despacho	17051109421045900 000018822103	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17011915073976000 000016447417
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17051010120797600 000018794937	Notificação	Notificação	17011111042779900 000016342290
Intimação	Notificação	17042613430953300 000018512414	Notificação	Notificação	17011111042762900 000016342288
CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO	Certidão	17042613430953300 000018512414	Recibo (resp. Subsidiária)	Documento Diverso	17010923000439700 000016325621
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17031018445861400 000017530106	TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17010922595862900 000016325620
procuração	Procuração	17030917025893400 000017502365	Doc. identificação	Documento de Identificação	17010922594576000 000016325619
atos constitutivos	Contrato Social	17030917015606800 000017502317	Declaração Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	17010922593709900 000016325618
documentos do contrato	Documento Diverso	17030916583584100 000017502212	Procuração	Procuração	17010922593343400 000016325617
contrato de prestação de	Documento Diverso	17030916571768500 000017502154	Maria ap. Ferreira	Petição Inicial	17010922585819300 000016325616
contrato de prestação de	Documento Diverso	17030916563091100 000017502092	Petição em PDF	Petição em PDF	17010922581413800 000016325614
contrato de prestação de	Documento Diverso	17030916554609200 000017502034	GOIANIA, 19 de Maio de 2017.		
contrato de prestação de	Documento Diverso	17030916550176800 000017501974	ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM		
comprovantes de pagamentos	Comprovante de Depósito	17030916540439500 000017501922	Servidor(a)		
			<b>Sentença</b>		
			<b>Processo Nº RTOOrd-0010027-57.2016.5.18.0001</b>		
			AUTOR DARCY SOUZA DE OLIVEIRA		
			ADVOGADO CLAUDIA DE FATIMA SOUZA RAMOS(OAB: 34228/GO)		
			RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA		

ADVOGADO

THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E  
SA(OAB: 26254/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
- DARCY SOUZA DE OLIVEIRA

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pronuncio a prescrição daquelas parcelas cujos direitos materiais correspondentes hajam sido violados em data anterior a 11/01/2011 (Constituição Federal, art. 7º, XXIX), razão pela qual o feito em relação a elas fica julgado extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015; e, no mais, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta **Reclamação Trabalhista** movida por **DARCY SOUZA DE OLIVEIRA** em face de **CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA**, acolhendo as seguintes parcelas: a partir do marco prescricional: aviso prévio de 90 dias; 30 dias de saldo de salários relativos a dezembro de 2015; 30 dias de saldo de salários relativos a novembro de 2015; 30 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2015; 3/12 de décimo terceiro salário de 2016; décimo terceiro salário integral de 2015; 5/12 de férias de 2015/2016, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3; e férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3; uma hora extra por dia trabalhado, com acréscimo de 50%, e reflexos em: DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%; dobra dos seguintes feriados por ano: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pela reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$43.746,19, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) da reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

No trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão para habilitação do crédito da reclamante nos autos da recuperação judicial.

A comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida será efetuada pela reclamada, que deverá preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2015) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

No prazo de dois dias da intimação deverá a reclamada providenciar a anotação na CTPS da reclamante com a seguinte informação: saída: 30/03/2016 (TST, SDI, Orientação Jurisprudencial nº 82).

Para tanto, deverá a reclamante, após o trânsito em julgado, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho. Uma vez apresentada, providencie a Secretaria a intimação da reclamada para cumprir a obrigação de fazer no prazo supra.

Na omissão providencie a Secretaria.

Diante das irregularidades por esta decisão reconhecidas, oficie-se à SRTE e ao INSS para que tomem as medidas administrativas que sejam pertinentes.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$1.066,98, sendo calculadas sobre o valor de R\$42.679,21, conforme planilha anexa.

**POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:**

a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

**Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:**

**I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:**

**a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);**

**b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

**c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

**d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);**

**e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.**

**II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).**

**III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.**

**IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.**

**V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente,**

**nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.**

**VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.**

**b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho).**

**c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário.**

**d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na Fundamentação e o que foi lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT).**

**e) Não existe prequestionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho."**

**f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as**

hipóteses acima de forma clara, importarão na aplicação da multa do artigo 81, *caput*, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015.

**INTIMEM-SE.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010063-65.2017.5.18.0001**

AUTOR	THAIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA(OAB: 31276/GO)
RÉU	SABOR ESSENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ALINE BANDEIRA(OAB: 26920/GO)
ADVOGADO	VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16236/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABOR ESSENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010063-65.2017.5.18.0001**

**AUTOR: THAIS SILVA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

O reclamante alegou descumprimento do acordo e, regularmente intimada a manifestar-se, registro que a reclamada ficou-se inerte.

Homologo os cálculos de **ID. 22fc9f7** a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em **R\$1.045,99**, atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

**Inicie-se a execução no Pje-JT.**

**Intime-se os** devedores **SABOR ESSENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento do montante apurado ou garanta a execução, nos termos do art. 880, *caput*, da CLT, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Transcorrendo *in albis* o prazo, não pago o débito nem indicados bens à penhora, proceda-se à utilização dos convênios existentes neste Regional, na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado.

/dnf

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010067-73.2015.5.18.0001**

AUTOR	LINDALVA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	WEVERTON DE PAULO RODRIGUES(OAB: 10676/GO)
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506/DF)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010067-73.2015.5.18.0001**

**AUTOR: LINDALVA ALVES RODRIGUES**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Trata-se de execução da contribuição previdenciária.**

Houve homologação de acordo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (ID. e0c2edc)

O processo ainda está reunido aos autos de nº0010517-16.2015.5.18.0001.

Homologo os cálculos de liquidação (ID. 456b5e5) e fixo o valor da condenação em **R\$2.639,69**, atualizado até 31/05/2017, sem

prejuízo de atualizações futuras.

**Intime-se** o(a) devedor(a) para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento do montante apurado ou garanta a execução, nos termos do art. 880, caput, da CLT, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Transcorrendo *in albis* o prazo, volvam os autos conclusos.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

DANIELA NASCIMENTO FERRO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010086-16.2014.5.18.0001**

AUTOR	ALESSANDRO FERNANDES AUTA
ADVOGADO	FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)
ADVOGADO	ERIKA LOPES BELEM BENETTI(OAB: 34950/GO)
RÉU	TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALINE BATISTA ARANTES(OAB: 20038/GO)
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010086-16.2014.5.18.0001**

**RECLAMANTE: ALESSANDRO FERNANDES AUTA**

Advogado(s) do reclamante: FABIANA DAS FLORES BARROS,  
ERIKA LOPES BELEM BENETTI

**RECLAMADA: TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA**

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO,  
ALINE BATISTA ARANTES

**INTIMAÇÃO**

### À RECLAMADA:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010132-34.2016.5.18.0001**

AUTOR	CRISTIANE RIBEIRO CIRQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)
RÉU	DEJAIR JOSE BORGES
RÉU	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RÉU	GEAN EDER DE OLIVEIRA
RÉU	CAMILA LANDEIRO BORGES
RÉU	ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARCELO ALVARES ZUPPANI(OAB: 22292/BA)
ADVOGADO	AUGUSTIANE CARVALHO MAGALHAES(OAB: 40466/GO)
RÉU	ABRAAO ALVES DE ABREU
RÉU	BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE RIBEIRO CIRQUEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



**RTOrd - 0010132-34.2016.5.18.0001**

**AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO CIRQUEIRA NOGUEIRA**

### DESPACHO

Vistos os autos.

A sentença autorizou a dedução dos depósitos já realizados a título de FGTS, id. a10e8e5 - Pág. 3.

Assim, considerando que alguns depósitos foram efetuados (id. 01f39dc) após a elaboração da conta de liquidação (id. 25c3112) e a fim de evitar enriquecimento sem causa, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para as deduções cabíveis.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de liberação de crédito e do FGTS, bem como da retirada da restrição CNIB.

/ARO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010136-37.2017.5.18.0001**

AUTOR	FELICIA AZEVEDO DE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	LEONEL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
RÉU	Lojas Duilson

### Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIA AZEVEDO DE ANDRADE GONCALVES
- LEONEL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010136-37.2017.5.18.0001**

**AUTOR: FELICIA AZEVEDO DE ANDRADE GONCALVES**

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

**FELICIA AZEVEDO DE ANDRADE GONCALVES** ajuizou reclamação trabalhista em face de **LOJAS DUILSON E LEONEL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP**, qualificados nos

autos. Alegou violação de seus direitos trabalhistas, motivo pelo qual formulou os pedidos da exordial e, ao final, requereu a procedência dos mesmos.

Deu à causa o valor de R\$ 103.442,59.

Juntou documentos.

Citadas, as reclamadas não compareceram à audiência em que deveria apresentar defesa.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais.

Todas tentativas de conciliação frustradas.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido quanto à retificação da remuneração na CTPS "para fazer constar salário-mínimo mais 35,00 por casa montada", de ofício, julgo extinto o pedido sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I e § 1º, III, e art. 485, I, ambos do CPC/2015.

##### DA REVELIA DAS RECLAMADAS

As reclamadas não compareceram à audiência inaugural, onde deveriam apresentar defesa.

Reputo válidas as citações.

Ainda, em virtude da ausência das reclamadas, reconheço a revelia e o seu efeito de confissão ficta, nos termos do art. 844, "caput", da CLT.

##### DO CONTRATO DE TRABALHO

Diante da confissão das reclamadas, fixo verdadeiras as alegações

da petição inicial quanto a:

a) a contratação da reclamada em 05/08/2006, pela reclamada **LEONEL CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP, na função de vendedora, com salário fixo de R\$ 995,00 mais comissões e dispensa sem justa causa em 04/01/2017;**

b) a sucessão da reclamada **LEONEL CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP** pela reclamada **LOJAS DUILSON** em novembro/2016;

c) o pagamento de **R\$800,00 mensais, da admissão até o mês de junho/2016, não registrados nos contracheques (via "CAIXA 2");**

d) a parte reclamada não procedeu ao reajuste salarial previsto em CCT, permanecendo o salário fixo da reclamante em **R\$995,00 (novecentos noventa e cinco reais) por mês, de março/2015 até o despedimento;**

e) o pagamento das férias referentes aos períodos aquisitivos **2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, concedidas, respectivamente, em 13/09/2014, 01/07/2015 e 01/07/2016, não observou o prazo previsto no art. 145 da CLT;**

f) a jornada de segunda a sexta-feira, das 9h30min até as 19h30min, com intervalo de 1h30min, e aos sábados, das 08h00min às 16h30min, com 1 hora de intervalo, sendo que, nos últimos quatro meses a jornada da reclamante passou a ser 9h30 às 19h00min, com 1h30min de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, e das 8h00min às 14h00min, com intervalo de 15 minutos, aos sábados.

#### **DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA LEONEL CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP**

Ante a sucessão trabalhista, indefiro os pedidos em face da reclamada LEONEL CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP.

#### **DAS COMISSÕES PAGAS VIA "CAIXA 2"**

Condeno a reclamada LOJAS DUILSON a pagar os reflexos do pagamento via "CAIXA 2" em DSR, férias +1/3, 13º salário FGTS +40%.

Para liquidação, deve-se observar o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) por mês, da admissão até junho/2016, a título de comissões pagas sem o registro nos contracheques.

#### **DO REAJUSTE SALARIAL**

Condeno a reclamada LOJAS DUILSON a pagar à reclamante as diferenças apuradas em razão da não implementação dos reajustes salariais previstos nas CCT's 2015/2016 e 2016/2017.

Defiro os reflexos em aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, FGTS +40%.

Diante da periodicidade mensal da verba, indefiro os reflexos em DSR.

#### **DO PISO DA CATEGORIA**

Afirma a reclamante que, nos meses de abril/2016, maio/2016 e junho/2016, a reclamada não pagou o piso da categoria, pelo que requer sua condenação nas diferenças apuradas e respectivos reflexos, bem como condenação à multa convencional por descumprimento da cláusula que trata do piso salarial.

Considerando que os valores apontados nos contracheques (Num. c6022f6 - Pág. 2 e seguintes) somados às comissões recebidas "por fora", no importe de R\$800,00 mensais conforme inicial, superam o piso previsto na CCT, rejeito os pedidos.

#### **DAS FÉRIAS EM DOBRO**

Condeno a reclamada LOJAS DUILSON a pagar em dobro as férias+1/3 concedidas sem o prévio pagamento. Tal parcela é indenizatória.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Diante da jornada fixada em tópico anterior, condeno a reclamada LOJAS DUILSON a pagar as horas extras, entendidas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais favorável à reclamante.

Para liquidação deverá ser observado:

- a) a jornada indicada na inicial;
- b) o salário indicado nos contracheques e o valor de comissões percebido via "CAIXA 2", bem como diferenças e integrações

deferidas nesta sentença;

- c) o adicional de 60% para as horas extras, conforme CCT's;
- d) os dias efetivamente trabalhados, conforme calendário local de feriados, posto que não há informação de labor aos feriados (o extraordinário não se presume);
- f) o divisor 220;
- g) a globalidade salarial, nos termos da súmula 264 do TST (hora normal integrada por parcelas de natureza salarial e adicionais);
- h) a observância da súmula n. 340 do TST quanto à remuneração à base de comissões (cálculo sobre o valor das comissões recebidas no mês, não meramente na sobrejornada, e "considerando como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas", para inibir o "bis in idem");
- i) o reflexo das horas extras, posto que habituais, nos DSR, aviso prévio, 13º e férias+1/3;
- j) a repercussão das horas extras e seus reflexos no FGTS + 40% (deve-se observar, quanto à base de cálculo do FGTS, os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SIT/MTE n. 99, de 23/08/2012);
- k) a dedução dos valores pagos a idênticos títulos;
- l) a adstrição ao pedido quanto aos quantitativos lançados na petição inicial.

**Não há reflexo da majoração do DSR sobre as demais verbas, em decorrência do "bis in idem" informado na OJ-SDI-1 n. 394 do TST.**

#### **DO QUINQUÊNIO**

Tendo sido implementadas as condições para recebimento do quinquênio - 5 anos de serviço - incontroverso em razão da confissão das reclamadas, condeno a reclamada LOJAS DUILSON a pagar à reclamante o quinquênio de janeiro/2012 a fevereiro/2015 (por adstrição ao pedido), no importe de 6% sobre o salário fixo.

Defiro os reflexos em 13º salário, aviso prévio, férias +1/3, FGTS +40%.

Diante da periodicidade mensal da verba, indefiro os reflexos em DSR.

#### **DO FGTS**

A reclamada LOJAS DUILSON deverá recolher o FGTS deferido nesta sentença, bem como a respectiva multa de 40%, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta.

#### **DA MULTA CONVENCIONAL**

A reclamante apontou descumprimento das cláusulas normativas que tratam de:

- a) reajuste salarial (CCT 2014/2015 e CCT 2015/2016);
- b) piso salarial (CCT 2015)
- c) adicional por tempo de serviço (de agosto/2011 a fevereiro/2015).

A reclamada, de fato, violou as cláusulas convencionais quanto ao reajuste salarial (cláusula 4ª das CCT'S 2015/2016 e 2016/2017) e pagamento do adicional por tempo de serviço (cláusula 15ª das CCT's 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015), pelo defiro o pagamento da multa convencional, conforme estipulado nas CCT's juntadas aos autos.

Registro que a multa convencional em decorrência da inobservância do piso salarial já foi indeferida em tópico anterior.

#### **DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**

Com fulcro na súmula n. 69 do TST, condeno a reclamada no importe indenizatório de 50% sobre as verbas rescisórias (em sentido estrito) deferidas nesta sentença, nos termos do art. 467 da CLT.

Esclareço que, nos moldes da lição do Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO (Curso de Direito do Trabalho. 9ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 1061), são verbas rescisórias em sentido estrito somente aquelas que dependem do tipo de ruptura para que sejam devidas, inclusive em decorrência da antecipação.

Aquelas verbas que são devidas em virtude de direito adquirido no decorrer do contrato, tal como horas extras inadimplidas (exceto as do mês da rescisão), são consideradas verbas rescisórias em sentido amplo.

São verbas rescisórias em sentido estrito: férias+1/3 proporcionais, 13º proporcional, multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Também são o saldo de salário do mês da rescisão e o respectivo FGTS (estes vencem antecipadamente em virtude da dispensa). Ainda, por decorrência lógica, os reflexos nestas verbas são verbas rescisórias em sentido estrito.

Esclareço que sendo a multa do art. 467 da CLT uma sanção, deve ser interpretada restritivamente. Por isto as verbas rescisórias são tomadas em sentido estrito.

Por fim, sendo sanção decorrente de conduta processual, inadimplência em audiência, pode e deve ser aplicada "ex officio".

#### **DO DANO MORAL**

Requeru a reclamante condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de:

- a) não cumprimento da convenção coletiva;
- b) não pagamento do triênio e quinquênio;
- c) ausência de reajuste salarial;
- d) pagamento de comissões por "caixa II"
- e) pagamento das verbas rescisórias a menor e
- f) assédio moral, com ameaças de demissão.

Em que pese as faltas da parte reclamada sejam reprováveis (itens "a" a "e"), tais faltas não ensejam, por si só, a indenização por dano moral, sob pena de banalizar o instituto.

Diante da confissão, considero que houve postura assediante da reclamada (através de ameaças de demissão) e, portanto, dano moral por lesão séria à personalidade da reclamante.

Passo à fixação do valor da compensação, considerando:

- a) seu caráter lenitivo em relação à lesão sofrida pela trabalhadora;
- b) as condições econômicas da reclamante, para evitar enriquecimento sem causa;
- c) as condições econômicas da reclamada; e
- d) a extensão da lesão.

Assim, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Para concessão do benefício da Justiça Gratuita a jurisprudência do TST já sedimentou (em 2003, portanto já vigente a CF/88) que basta a declaração de pobreza (OJ-SDI-1 n. 304).

Desta forma, ausente prova de que a trabalhadora aufere, atualmente, renda ou possua patrimônio que afaste a presumida boa-fé da declaração, defiro o benefício do art. 790, § 3º, da CLT à

reclamante.

#### **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS/FISCAIS**

Conforme OJ-SDI1-363 do TST (confirmada, inclusive, por decisões recentes), responsabilidade quanto aos descontos previdenciários e fiscais não é exclusiva da reclamada.

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, item II, e da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1, ambas desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, todavia, não exime o empregado da responsabilidade pelos pagamentos do Imposto de Renda devido que recaia sobre sua quota-parte. (RR - 37900-50.2002.5.17.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012)

Assim, cabe à reclamada proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (quota do empregador e autorizado o desconto da quota do reclamante), a ser comprovado em 15 dias, observados os critérios da súmula 368 do TST.

A contribuição previdenciária deverá ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal (súmula 368 do TST).

A apuração do Imposto de Renda deve ser "mês a mês" (regime competência), posto que em conformidade com a determinação da súmula 368, II, parte final, do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO. I. Observa-se que o Tribunal Regional concluiu pela aplicação do critério mensal na apuração

dos descontos fiscais. Tal posicionamento está em conformidade com a nova redação do item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior: -É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988". Nesse contexto, não há violação do art. 12 da lei nº 7.713/88. II. Além disso, a decisão regional não contraria, mas está em conformidade com o entendimento atual contido no item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior. Ainda que o recurso de revista tenha sido interposto antes da alteração do referido verbete sumular, o processamento do recurso de revista é inviável, pois as súmulas representam, tão somente, a consolidação de reiteradas decisões a respeito de um mesmo ponto controvertido. III. Por outro lado, não há violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que não trata especificamente do critério de incidência dos descontos fiscais. IV. Finalmente, inviável o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo de Decreto, nos termos do art. 896 da CLT. V. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 108700-71.2009.5.09.0651 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2013).

Determino que a reclamada faça a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação e comprove, em 15 dias, o recolhimento (art. 28 da Lei n. 10.833/03).

### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria (Lei n. 8.177, art. 39; Súmula n. 381 do TST). No caso da remuneração mensal, a atualização monetária corre a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

(...) **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I. A Reclamante pleiteia a reforma do acórdão regional, -para que se observe o índice de correção do mês de prestação do serviço-. II. O Tribunal de origem manteve a sentença em que se determinou a atualização monetária -a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços-. III. Tal decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 381/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, §4º e Súmula nº 331/TST). IV. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 54700-46.2009.5.03.0051 , Relator Ministro: Fernando Eizo

Ono, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2013)

A atualização monetária pela TR, nos moldes da jurisprudência do TST:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E - DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO TST-ARGINC-479-60.2011.5.04.0231 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF.** O autor, ora embargante, mediante a oposição dos presentes embargos de declaração, pleiteia a correção da dívida trabalhista pelo IPCA-E, sob a tese de que o Tribunal Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a partir de julho de 2009. Advém que, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, o excelso Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por intermédio do Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única edita pelo CSJT. Dessa forma, ante a decisão do STF, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (ED-ED-RR - 264700-45.2009.5.02.0053 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Juros moratórios de um por cento ao mês (Lei n. 8.177/1991, art. 39, § 1º) a contar do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), com observância da Súmula n. 200 do TST.

Juros de mora e atualização monetária da indenização por dano moral conforme Súmula 439 do TST.

### III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da reclamada **LEONEL CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPPE PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **LOJAS DUILSON a pagar à reclamante FELICIA AZEVEDO DE ANDRADE GONCALVES** as verbas deferidas, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os

efeitos.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em **R\$159.481,00**, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da

18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**Custas processuais pela reclamada no importe de R\$3.127,08, calculadas sobre o valor de R\$156.353,92, conforme planilha anexa.**

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010141-30.2015.5.18.0001**

AUTOR	SILVANIA VIEIRA DE SOUZA E CUNHA
ADVOGADO	IZABEL FERREIRA DE SOUZA(OAB: 29594/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- SILVANIA VIEIRA DE SOUZA E CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010141-30.2015.5.18.0001**

**AUTOR: SILVANIA VIEIRA DE SOUZA E CUNHA**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada, id.31dc433 , em seu regular efeito.

Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0010196-44.2016.5.18.0001**

AUTOR	IRAN REINALDO PEREIRA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	RAPIDO MARAJO LTDA
ADVOGADO	SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN REINALDO PEREIRA
- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
- RAPIDO MARAJO LTDA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010196-44.2016.5.18.0001**

**AUTOR: IRAN REINALDO PEREIRA**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo reclamante, id.5b9584e , em seu regular efeito.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010248-06.2017.5.18.0001**

AUTOR	LUCIMAR ALVES MOURA BEZERRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	JULIANA PRADOS SANTOS(OAB: 41092/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	PAULO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 19957/GO)
RÉU	MINISTERIO FILANTROPICO TERRA FERTIL
ADVOGADO	NICANOR SENA PASSOS(OAB: 10900/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ALVES MOURA BEZERRA
- MINISTERIO FILANTROPICO TERRA FERTIL
- MUNICIPIO DE GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010248-06.2017.5.18.0001**

**AUTOR: LUCIMAR ALVES MOURA BEZERRA**

### DESPACHO

Vistos os autos.

Na petição retro, a reclamante junta rol de testemunhas e requer a intimação destas.

Indefiro o requerimento tendo em vista a determinação constante da ata de audiência de que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

Intime-se.

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0010257-34.2014.5.18.0013**

AUTOR	CLAYTON EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	REINALDO JOSE PEREIRA(OAB: 10527/GO)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413/MT)
RÉU	VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
RÉU	IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	ALUANA MENCK CURTI(OAB: 65820/PR)
ADVOGADO	RIZABELLY COSTA NALDI(OAB: 62487/PR)
ADVOGADO	LAIS WEISS DE PAULA MACHADO(OAB: 65742/PR)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ NAVARRO(OAB: 40707/PR)
ADVOGADO	LUIZ FELLIPE PRETO(OAB: 51793/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- CLAYTON EDVALDO DOS SANTOS
- IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP
- VRG LINHAS AEREAS S.A.

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

**IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP** opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** movida por **CLAYTON EDVALDO DOS SANTOS**, alegando incorreção no cálculo.

A parte exequente se manifestou, ID. 65aa859.

Manifestação da d. Contadoria, ID. d04f4a3.

É o Relatório.

Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O juízo encontra-se garantido pelos depósitos recursais e depósito judicial de ID. 40f0d94 (conta 02555/042/21153483-7).

Próprios e tempestivos, os embargos à execução ensejam conhecimento.

#### 2.1 HORAS EXTRAS

##### Adicionais devidos

Alega a embargante que, apesar de a sentença ter determinado o adicional de 100% a título de horas extras, "houve apuração das Horas Extras com adicional de 150%".

Informou a Contadoria que "a cláusula 10ª das CCT's dispõem que aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional total de 150%. Em alguns meses do vínculo o Embargado laborou em domingos e feriados como demonstram os recibos de pagamento."

Assim, foi computado da seguinte forma: "as horas pagas com adicional de 50% e 100% nos recibos salariais foram recalculadas com o adicional de 100% e 150% respectivamente conforme previsto nas CCT's. Esse recálculo das horas pagas não se confunde com as horas extras deferidas além da sexta hora diária. Em relação a essas, foi utilizado apenas o adicional de 100%."

Logo, nada a deferir.

##### Adicionais convencionais - inclusão nos DSR'S

Aduz a embargante que "incorretas as apurações promovidas pela Contadoria a título de "reflexo de HE em RSR", vez que os DSR's já foram pagos quando da aplicação/apuração do adicional de 100% (60% + 25% reflexos DSR), motivo pelo qual requer a exclusão da conta os "reflexos das horas extras" novamente em RSR."

A Contadoria disse que "razão assiste à embargante. A cláusula referida contempla o pagamento dos repousos no adicional das horas extras".

Dessa forma, os cálculos devem ser retificados.

##### Horas extras e reflexos nas demais verbas

A embargante argumenta que "apenas as Horas Extras é que geram Reflexos nos 13º salários, Férias + 1/3, Aviso Prévio, FGTS e Multa, ou seja, sem acréscimo dos DSR's, nos termos da OJ 394 do TST".



Assim esclareceu a Contadoria:

Conforme consta na cláusula 10ª das CCT's, ao adicional de horas extras foi agregado o adicional relativo aos repouso semanais remunerados perfazendo o montante de 100% ou 150% dependendo dos dias laborados.

A r. sentença ao deferir o adicional de 100%, silenciou-se quanto aos critérios de sua composição e não determinou que se fizesse a separação sugerida pela Embargada. Por essa razão, a Contadoria aplicou o percentual na sua integralidade.

Dessa forma, nada a deferir nesse sentido.

### **Forma de apuração**

A embargante requereu "seja limitada a apuração das horas laboradas a partir da 6h00 diária apenas com o adicional, vez que as horas trabalhadas pelo autor além da 6ª diária já foram remuneradas pelo empregador de forma simples".

A Contadoria manifestou-se no seguinte sentido:

Inicialmente cumpre esclarecer que referida metodologia não foi determinada no julgado.

Tal procedimento não prospera pelo fato de que a sétima e oitava horas foram pagas com base num salário incorreto, menor que o efetivamente devido para uma jornada inferior à realizada.

Portanto, o salário pago pelas oito horas foi totalmente absorvido pelo salário devido relativo a apenas seis horas.

Portanto, não há incorreção nos cálculos passível de retificação.

Indefiro o pedido.

### **2.2 ADICIONAL NOTURNO**

#### **Diferenças- Alteração base de cálculo - Forma de apuração**

A embargante alega que "A contadoria procedeu ao recálculo do Adicional Noturno, tomando por base parcelas não autorizadas".

A Contadoria concordou com o alegado ao aduzir que "constatou que não foi deferido o recálculo do adicional noturno, apenas a apuração das diferenças resultantes das diferenças salariais outrora deferidas".

Desta forma, defiro o pedido.

Cálculos já retificados.

#### **Reflexos do adicional noturno em demais verbas**

A embargante aduz, mais uma vez, que não houve determinação em sentença para que o adicional noturno refletisse em outras parcelas.

A Contadoria concorda e esclarece que "de fato foram apurados reflexos das diferenças do adicional noturno nos repouso e no FGTS".

Por esta razão, defiro o pedido. Cálculos retificados.

### **2.3 PERICULOSIDADE-REFLEXOS**

A embargante diz que os reflexos em 13º Salário; Férias + 1/3; Aviso Prévio; FGTS e Multa não foram deferidos em relação ao Adicional de Periculosidade.

A Contadoria esclareceu que a única verba erroneamente apurada com reflexo do Adicional de Periculosidade foi o FGTS.

Defiro parcialmente o pedido. Cálculos retificados.

### **2.4 ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS**

Requer a embargante retificação da conta para que sejam abatidos os valores pagos a título de horas extras e reflexos em DSR's.

A Contadoria afirmou que "razão assiste à Embargante. Não foram deduzidos os reflexos das horas extras nos repouso".

Assim, defiro o pedido.

A conta foi alterada.

### **2.5 ALIMENTAÇÃO- VALOR DEVIDO**

A embargante diz que o valor devido a título de vale alimentação é de R\$11,48 por dia, vez que o embargado tinha jornada reduzida de 6 horas diárias.

Por outro lado, a Contadoria afirmou que "a realidade fática provada nos autos foi de que o Reclamante laborou efetivamente por oito horas diárias".

Neste sentido, razão assiste à Contadoria. Nada a deferir.

### **2.6 FGTS**

Afirma a embargante que o FGTS "não foi deferido sobre parcelas acessórias ou reflexas".

A Contadoria concordou com a embargante.

Desta forma, defiro o pedido.

Cálculos retificados.

### **2.7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- ALÍQUOTA DESTINADA A TERCEIROS**

Requer o embargante que "sejam excluídos dos cálculos os valores previdenciários apurados com relação a "terceiros" relativo a alíquota 5,20%".

Esclarece a Contadoria que "a cota denominada TERCEIROS foi apurada e discriminada em separado dos valores devidos pela Embargante. Portanto, como não foi inserida no total devido, nenhum prejuízo resultou à Embargante".

Assim, indefiro o pedido. Desnecessária a retificação da conta.

## 2.8 QUOTA PREVIDENCIÁRIA PARTRONAL-DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Por fim, a embargante "requer seja determinada a exclusão dos cálculos de fls. 31/33 relativo ao percentual previdenciário empresa de 20%", vez que com o advento da LEI 12.546/2011 a mesma ficou responsável apenas ao recolhimento de 3% relativos ao RAT.

A contadoria deu razão às alegações da embargante e retificou os cálculos.

Pelo exposto, defiro o pedido.

A conta foi alterada.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP** nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** movida por **CLAYTON EDVALDO DOS SANTOS**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, caput e inciso V, CLT).

### Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para liberação do crédito exequendo e demais determinações.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

### Despacho

Processo Nº RTSum-0010275-58.2014.5.18.0012

AUTOR	SAMUEL DA CRUZ
ADVOGADO	WALKENIO BARROS DE MORAIS(OAB: 35184/GO)
RÉU	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
ADVOGADO	Renato Oliveira Martins Bogner(OAB: 286734/SP)
RÉU	ENGEVIX ENGENHARIA S/A

ADVOGADO	Renato Oliveira Martins Bogner(OAB: 286734/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH PINHEIRO(OAB: 21159/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 32350-A/GO)
RÉU	IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
ADVOGADO	MAURO VINICIUS DA ROCHA MARQUES(OAB: 172665/RJ)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEVIX ENGENHARIA S/A
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA
- J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010275-58.2014.5.18.0012

AUTOR: SAMUEL DA CRUZ

## DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a certidão id. 526e727, **intime-se** a reclamada IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, no importe de **R\$656,71, em guia própria (GPS)**, devendo também proceder ao envio da GFIP, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, sob pena de execução direta e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (SRFB) para a adoção das medidas pertinentes.

Após a juntada das guias GPS e GFIP, devidamente autenticadas, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de estilo.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, **inclua-se** no BACENJUD, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

/ARO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010315-39.2015.5.18.0001

AUTOR	JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES DE FRANCO(OAB: 2557/TO)	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE PALMAS - TO	RÉU	DIONISIO SILVA DUTRA
ADVOGADO	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES DE FRANCO(OAB: 2557/TO)	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	PAULO SOUSA LINO	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	RÉU	FRANCELINO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	ARLINDO PINTO DO ESPIRITO SANTO	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	RÉU	ANTONIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	RÉU	JOSE PAULO DE FREITAS SILVA
RÉU	AMADO DIVINO NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	RÉU	SEBASTIAO ALVES DA SILVA
RÉU	IVANALDO BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	RÉU	PEDRO ROSA CAVALCANTE
RÉU	ADEMAR FERNANDES ALMEIDA	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	RÉU	RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ
RÉU	DIONE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	RÉU	FEDERACAO TRAB IND CONSTRUCAO MOB EST GOIAS TOCANTINS
RÉU	FRANCISCO JOSE DA SILVA	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	RÉU	ADEMIR LUIZ CALIXTO DE MENDONCA
RÉU	LEANDRO BORGES NUNES	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	RÉU	EDGARD DE PAULA VIANA
RÉU	VALDIVINO BENTO DA SILVA	ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)		
RÉU	ALTINO JOSE DE ARAUJO	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	- JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA	
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE PALMAS - TO	
RÉU	CARLOS AUGUSTO BARBOZA		
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)		
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)		
RÉU	LUIS CARLOS DA SILVA		
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)		
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)		
RÉU	PATROCINIO BRAZ CONCENTINO		

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010315-39.2015.5.18.0001**

**RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA e**

**outros**

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO NELSON LUIS CHAVES  
DE FRANCO

**RECLAMADA: FEDERACAO TRAB IND CONSTRUCAO MOB  
EST GOIAS TOCANTINS e outros (22)**

Advogado(s) do reclamado: FABIO BARROS DE CAMARGO,  
RODRIGO FONSECA

### INTIMAÇÃO

#### AO RECLAMANTE:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010320-27.2016.5.18.0001**

AUTOR	JAILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	EPROM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA OLIVEIRA DA PAIXAO CAMARGO(OAB: 14124/GO)
RÉU	ODEMAR BATISTA DA COSTA - ME

ADVOGADO

AURELIO FERNANDES  
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010320-27.2016.5.18.0001**

**RECLAMANTE: JAILSON DA SILVA SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA  
MOREIRA

**RECLAMADA: ODEMAR BATISTA DA COSTA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: CYNTHIA OLIVEIRA DA PAIXAO  
CAMARGO, AURELIO FERNANDES PEIXOTO

### INTIMAÇÃO

#### AO RECLAMANTE:

Fica o reclamante intimado para comparecer nesta Secretaria para receber **Alvará Judicial** para fins de levantamento do FGTS na conta vinculada no prazo de 05 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM**, da **1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do Juiz do Trabalho.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010378-93.2017.5.18.0001**

AUTOR	EDVALDO BORGES CARDOSO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	GH ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA DE RESENDE(OAB: 2223/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO BORGES CARDOSO  
- GH ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010378-93.2017.5.18.0001**

**AUTOR: EDVALDO BORGES CARDOSO**

### DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante requer expedição de certidão para habilitação ao seguro-desemprego. Não fundamenta seu pedido.

A ata de audiência foi expedida com força de certidão para habilitação ao seguro-desemprego.

Por isso, indefiro o pedido.

Intime-se.

sflj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010384-37.2016.5.18.0001**

AUTOR	OSAEL PEREIRA NUNES JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA RIOS(OAB: 40486/GO)
ADVOGADO	KELVY RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 41400/GO)
RÉU	PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP
RÉU	LYDIA'S CAR LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7551/GO)
RÉU	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OSAEL PEREIRA NUNES JUNIOR

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face da reclamada **LYDIA'S CAR LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME** e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar as reclamadas **TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP** e **PEDRO UMBERTO CARNEIRO & CIA LTDA - EPP**, de forma de **solidária**, e a reclamada **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**, esta de forma **solidária quanto aos encargos previdenciários e subsidiária quanto às demais verbas deferidas**, tudo conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito

tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em **R\$42.313,63**, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do

Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**Custas processuais pela reclamada no montante de R\$1.032,04, sendo R\$825,63 calculadas sobre o valor de R\$41.281,59 e R\$206,41 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.**

**INTIMEM-SE.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010434-63.2016.5.18.0001**

AUTOR	JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIMAR GENTIL DOS SANTOS BARRETO(OAB: 29769/GO)
RÉU	AGENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMMA
ADVOGADO	WELMES MARQUES DA SILVA(OAB: 26052/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FRANCISCO RODRIGUES

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do NCPD.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de estilo.

/ARO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010435-14.2017.5.18.0001**

AUTOR	ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	JOSE NELSON RODRIGUES BORGES

ADVOGADO	JOSE LOPES CARVALHO(OAB: 10564/GO)
RÉU	AGUA VIVA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES CARVALHO(OAB: 10564/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DE OLIVEIRA  
- AGUA VIVA LTDA - ME  
- JOSE NELSON RODRIGUES BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010435-14.2017.5.18.0001**

**AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar acerca do alegado na petição retro, sob pena de instauração de execução no valor informado.

Transcorrido "in albis"o prazo supra, não pago o débito, proceda-se à utilização dos convênios existentes neste Regional, na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010450-80.2017.5.18.0001**

AUTOR	GEAN DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	CAMILA MENDES LOBO(OAB: 24970/GO)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEAN DE SOUSA

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório conforme art. 852-I da CLT.

## 1 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **GEAN DE SOUSA**, em face de **DIRECIONAL ENGENHARIA S/A**, postulando a condenação da(s) reclamada(s) ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial.

A notificação inicial endereçada à reclamada não logrou êxito, porquanto devolvida com a informação "**mudou-se**", conforme se verifica pelo comprovante de entrega (AR), id. 3626a7f.

A Lei nº 9.957/2000, ao introduzir modificações na CLT, criou o procedimento sumaríssimo e estabeleceu, no artigo 852-B, incisos I e II, mais dois requisitos a serem atendidos pela petição inicial:

*"I - O pedido deverá ser certo e determinado e indicará o valor correspondente.*

*II - Não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado".*

Estabelece, ainda, no § 1º do mesmo artigo, que, o não atendimento do disposto nos incisos supra, importará no arquivamento dos autos da reclamatória.

No caso dos autos, não tendo o reclamante indicado o endereço atual do(a) reclamado(a), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC, de aplicação subsidiária, por inobservância do disposto no artigo 852-B, inciso II, da CLT.

## 2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **GEAN DE SOUSA**, em face de **DIRECIONAL ENGENHARIA S/A**, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do NCPC, consoante fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$89,61, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$4.480,28), dispensadas na forma da lei.

**Retire-se o feito da pauta.**

**Intime-se o(a) reclamante.**

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

/ARO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010456-87.2017.5.18.0001**

AUTOR JOAO EVANGELISTA DE JESUS

ADVOGADO LEVY COSTA NETO(OAB: 18765/GO)  
RÉU IGREJA SANTUARIO DA FE DO SENHOR JESUS CRISTO  
ADVOGADO MARCELLO BATISTA ROCHA(OAB: 35844/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO EVANGELISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010456-87.2017.5.18.0001**

**AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE JESUS**

### DESPACHO

Vistos os autos.

Por meio da petição id. 8939bff, o advogado da reclamada requer a designação de nova data para a realização da audiência de instrução (designada para 25/01/2018, às 09h:10min), alegando que tem outra audiência de instrução designada anteriormente (12/01/2017) no processo RTOrd nº 0010931-11.2015.5.18.0002, em tramite na 2ª Vara do trabalho.

Analiso.

Verifico que, apesar de comprovada a audiência de instrução em outro Juízo, são aplicáveis, neste caso, os Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, de interesse das partes, cabendo ao advogado adaptação às audiências já designadas. Ademais, ressalta-se as dificuldades inerentes à adequação da pauta, em razão da grande quantidade de processos em tramitação neste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido.**

**Intime-se.**

Após, aguarde-se a audiência de INSTRUÇÃO.

slj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010489-24.2015.5.18.0009**

AUTOR ANA CRISTINA DA SILVA DUARTE  
ADVOGADO MARIZETE INACIO DE FARIA(OAB: 13240/GO)  
RÉU FW/BRAZIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA(OAB: 12544/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA DA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010489-24.2015.5.18.0009

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA DUARTE

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Convênios negativos (ID. 3aadcea).

Inclua-se no BNDT e SERASA.

Diante dos resultados infrutíferos, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do(a)s executado(a)s, devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 212, § 2º, do CPC.

/dnf

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010533-67.2015.5.18.0001**

AUTOR	CLEIDE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	NATALIA FURTADO MAIA(OAB: 40224/GO)
RÉU	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010533-67.2015.5.18.0001**

**RECLAMANTE: CLEIDE FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: SERGIO AMARAL MARTINS

**RECLAMADA: FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros (2)**

Advogado(s) do reclamado: NATALIA FURTADO MAIA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA, LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA, POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, SARA FRANÇA EUGÊNIA

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber a Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Servidor (a)



**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010595-39.2017.5.18.0001**

AUTOR NELSON DIVINO LISBOA DA SILVA  
 ADVOGADO ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA(OAB: 23678/DF)  
 RÉU RADIO TAXI BANDEIRANTES LTDA - ME  
 RÉU SALVADOR GERALDO ROSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELSON DIVINO LISBOA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010595-39.2017.5.18.0001****AUTOR: NELSON DIVINO LISBOA DA SILVA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Primeira reclamada não notificada para a audiência inicial.

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, id. cc4a05d , **proceda-se** à pesquisa SERPRO no sentido de obter o endereço da reclamada SALVADOR GERALDO ROSA - CPF: 310.900.106-30.

Sendo encontrado endereço diferente, cadastre-se e intime-se a primeira reclamada no novo endereço encontrado.

Sendo infrutífera a diligência, autoriza-se, desde já, a notificação via edital.

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010680-59.2016.5.18.0001**

AUTOR JALES JUNIO PEREIRA DE MOURA  
 ADVOGADO WISMAM JOSE GUIMARAES(OAB: 14741/GO)  
 RÉU POWER SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME  
 ADVOGADO HERINE GLACY DE OLIVEIRA ABADIA(OAB: 28889/GO)  
 RÉU contrutora maranatha ltda  
 ADVOGADO ANA GABRIELA DIAS FERREIRA(OAB: 26133/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JALES JUNIO PEREIRA DE MOURA  
 - POWER SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME  
 - contrutora maranatha ltda

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010680-59.2016.5.18.0001****RECLAMANTE: JALES JUNIO PEREIRA DE MOURA**

Advogado(s) do reclamante: WISMAM JOSE GUIMARAES

**RECLAMADA: POWER SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: ANA GABRIELA DIAS FERREIRA,  
 HERINE GLACY DE OLIVEIRA ABADIA

**INTIMAÇÃO****ÀS RECLAMADAS: POWER SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME e CONSTRUTORA MARANATHA LTDA.**

Ficam as RECLAMADAS **POWER SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME e CONSTRUTORA MARANATHA LTDA** intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do reclamante na qual alega que não foi cumprido o acordo homologado. Não havendo manifestação da reclamada, esta Secretaria remeterá os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para a apuração do valor devido em razão do não cumprimento do acordo.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR**

Servidor (a)

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010707-42.2016.5.18.0001**

AUTOR RONDINELLY BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DANILO GOUVEA DE ALMEIDA(OAB: 44326/GO)  
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)  
 RÉU A BRASIL SERVICE - TERCEIRIZACOES LTDA - ME  
 ADVOGADO CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A BRASIL SERVICE -TERCEIRIZACOES LTDA - ME  
 - CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 - RONDINELLY BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010707-42.2016.5.18.0001

**AUTOR: RONDINELLY BORGES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em razão do descumprimento do acordo, deixo de homologá-lo.

Designa-se audiência de encerramento, período vespertino, de acordo com a pauta desta vara do trabalho.

Intimem-se as partes.

/dnf

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010707-42.2016.5.18.0001**

AUTOR	RONDINELLY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO GOUVEA DE ALMEIDA(OAB: 44326/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)
RÉU	A BRASIL SERVICE - TERCEIRIZACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A BRASIL SERVICE -TERCEIRIZACOES LTDA - ME  
 - CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 - RONDINELLY BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010707-42.2016.5.18.0001**

**RECLAMANTE: RONDINELLY BORGES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: DANILO GOUVEA DE ALMEIDA

**RECLAMADA: A BRASIL SERVICE -TERCEIRIZACOES LTDA -**

**ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA,  
 JAIRO FALEIRO DA SILVA

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE  
 ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO AOS PROCURADORES DAS  
 PARTES:**

Tomar ciência de que à audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO foi designada para o dia **21/06/2017 15:07**, sendo **facultado o comparecimento das partes.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**WANDERSON PEREIRA DA SILVA**

Secretário de audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010734-25.2016.5.18.0001**

AUTOR	LUCIA HELENA DE ANDRADE MENDANHA
ADVOGADO	JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR(OAB: 26873/GO)
RÉU	EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	VALMIR DE SOUSA PEREIRA
RÉU	MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	AGROPECUARIA NOVA LTDA
RÉU	LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA
RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	EVOLUTIVA GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
RÉU	GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIA HELENA DE ANDRADE MENDANHA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010734-25.2016.5.18.0001**

**RECLAMANTE: LUCIA HELENA DE ANDRADE MENDANHA**

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR

**RECLAMADA: NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA e outros (9)**

Advogado(s) do reclamado: VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR

**INTIMAÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010749-57.2017.5.18.0001**

**RECLAMANTE: MARCOS VINICIOS DA SILVA SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: GERSON MENDONCA

**RECLAMADA: ECOPOSTO CONSOLACAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2017 08:55**

**AO RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010749-57.2017.5.18.0001**

**AUTOR** MARCOS VINICIOS DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO** GERSON MENDONCA(OAB: 25105/GO)

**RÉU** ECOPOSTO CONSOLACAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS VINICIOS DA SILVA SOUZA

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: GERSON MENDONCA**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, devendo o Ilmo(a) Procurador (a) cientificar seu constituinte da audiência designada e das penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) WANDERSON PEREIRA DA SILVA, Secretário de Audiência da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza)

do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**WANDERSON PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010802-72.2016.5.18.0001**

AUTOR	WELLINGTON DINIZ PIMENTEL
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
RÉU	TELELUZ CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA - EPP
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- WELLINGTON DINIZ PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010802-72.2016.5.18.0001**

**AUTOR: WELLINGTON DINIZ PIMENTEL**

**Vistos,**

Submetido o feito a julgamento foi proferida a seguinte

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**DA INÉPCIA DA INICIAL**

O reclamante requereu a determinação de entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego.

Considerando que a exigência de liquidez do pedido não atinge a obrigação de fazer, rejeito a preliminar quanto à não liquidação do pedido de seguro-desemprego.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A segunda reclamada é demandada como tomadora dos serviços do reclamante, tendo legitimidade para se defender, nos termos da teoria da asserção.

**DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Pleiteou o reclamante a condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes do despedimento sem justa causa em 28/01/2016.

A primeira reclamada negou o despedimento, alegando abandono de emprego do reclamante, sendo seu último dia trabalhado o dia 20/01/2015.

Conforme súmula 212 do TST, o ônus da prova é da reclamada.

No caso, há nos autos recibos de pagamento referentes a período posterior ao suposto afastamento do reclamante.

Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório a reclamada, fixo a rescisão contratual por iniciativa do empregador em 28/01/2016, conforme relato da inicial, e condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante:

- a) saldo de salário de janeiro/2016 (28 dias);
- b) salário de dezembro/2015 e 13º salário referente a 2015, posto que não comprovado seu pagamento;
- c) 2/12 avos 13º salário;
- d) férias referentes ao período aquisitivo 2014/2015 +1/3;

e) 3/12 avos de férias + 1/3.

Condeno, ainda, a primeira reclamada a recolher o FGTS mensal de todo o período contratual, o FGTS sobre as verbas rescisórias (deve-se observar, quanto à base de cálculo do FGTS, os arts. 8º e 9º da Instrução Normativa SIT/MTE n. 99, de 23/08/2012), bem como a respectiva multa de 40%, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta, autorizada a dedução dos depósitos já realizados

Não há condenação em aviso prévio, por ausência de pedido.

Para liquidação, deverá ser observada a remuneração mensal de R\$1.169,00 (mil cento e sessenta e nove reais), conforme média informada na petição inicial.

A primeira reclamada deverá proceder à baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 01/03/2016, em razão da projeção do aviso prévio de 33 dias, sem menção a esta ação, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a R\$3.000,00 (três mil reais). Atingido este valor, a providência será realizada pela Secretaria desta Vara do Trabalho.

O FGTS será liberado mediante alvará judicial.

A primeira reclamada **deverá entregar as guias CD/SD para habilitação de seguro-desemprego, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, sob pena de indenizar o valor que seria devido, apurado conforme a resolução n. 707 de 10/01/2013 do CODEFAT, vigente à época - devendo-se observar o disposto no art. 5º, §2º, da Lei 7998/90 ("o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo")**.

#### **DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.**

Informou o reclamante jornada de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h30min, com intervalo de 1 hora para alimentação, e em oito sábados e oito domingos, no mesmo horário. Pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras realizadas, bem como seus reflexos.

A primeira reclamada contestou os pedidos.

Considerando que os controles e ponto apresentados encontram-se

ilegíveis e que a única testemunha ouvida informou labor das 7h às 18h e das 7h às 18h30min, bem como labor em sábados e domingos, duas semanas sim, duas semanas não, fixo a jornada do reclamante, em média, de segunda a sexta-feira das 7h às 18h15min, com intervalo intrajornada de 1 hora, e aos sábados e domingos, no mesmo horário, observado o labor em finais de semana intercalados.

Ante a jornada reconhecida, condeno a primeira reclamada a pagar as horas extras, consideradas aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais favorável ao reclamante.

Há horas extras habituais. Além disto, há labor superior a 10 horas (quando a jornada deveria ser de 08 horas).

Nestes termos, nulo o acordo de compensação (individual ou coletivo) e inaplicável a súmula 85 quanto ao pagamento, tão somente, do adicional, conforme jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA DE TRABALHO. LABOR HABITUAL ALÉM DA 10ª HORA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPENSAÇÃO DO SÁBADO. DECISÃO REGIONAL QUE CONSIDERA INAPLICÁVEL A SÚMULA 85/TST. A tese regional não contraria a Súmula 85/TST, por não se constatar mero desatendimento das exigências legais ou simples descaracterização do acordo de compensação, pela prestação de horas extras habituais. No caso, ao contrário, depreende-se a ausência de efetiva compensação do sábado (destinado à folga) e o extrapolamento da jornada para além da 10ª hora. Revista não conhecida, no tema. (RR - 47600-34.2008.5.09.0657, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 27/06/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/08/2012).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDOS. 1 - A alegação de violação de dispositivo de lei não tem o condão de justificar o recurso de embargos, de acordo com o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - De acordo com as premissas consignadas pelo Tribunal Regional e resumidas pela Turma, foi reconhecida a invalidade dos acordos de compensação, tendo em vista o habitual extrapolamento da jornada semanal, o não pagamento das horas extras de acordo com o art. 459 da CLT e, principalmente, a ausência de diretrizes neles pre-estabelecidas, que possibilitavam ficar ao arbítrio das reclamadas o

critério a ser utilizado na compensação. Ora, se os acordos eram inválidos, dentre outros motivos, porque do seu teor não se poderia definir e, posteriormente, aferir quais as horas que se destinariam à compensação, revela-se inaplicável a Súmula 85, IV, parte final, do TST. 3 - Arestos inespecíficos, de acordo com a Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 900100-20.2000.5.09.0012 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/08/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/08/2011).

Para liquidação, deverá ser observado:

- a) divisor 220;
- b) adicional de horas extras de 50% para o labor em dias úteis e de 100% nos domingos, posto que não há informação de labor em feriados (o extraordinário não se presume);
- c) a jornada reconhecida acima;
- d) a remuneração mensal de R\$1.169,00 (mil cento e sessenta e nove reais), conforme média informada na petição inicial;
- e) a globalidade salarial, nos termos da súmula 264 do TST (hora normal integrada por parcelas de natureza salarial e adicionais);
- f) o reflexo, posto que habituais as horas extras, em DSR, férias +1/3 e 13º salário;
- g) a repercussão das horas extras e seus reflexos no FGTS e multa de 40% do FGTS;
- h) a dedução dos valores pagos a idêntico título, obedecido o comando da OJ n. 415 da SDI-1 do TST;
- i) os valores do FGTS deverão ser recolhidos pela reclamada, na forma da Lei 8036/90 (sob pena de execução direta);
- j) adstrição ao pedido quanto aos quantitativos lançados na inicial.

#### **DA MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Diante da inadimplência, até o momento, das verbas rescisórias, condeno a primeira reclamada a pagar a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário.

Fixo, como base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos moldes da jurisprudência do TST:

(...) MULTA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO - O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte Superior, quanto à interpretação do art. 477, caput e § 8º, da CLT, é o de que a multa incide sobre a totalidade das parcelas de natureza jurídica

salarial, as quais estão abrangidas na expressão "salário", a que se refere o citado dispositivo de lei federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR 6-24.2010.5.04.0841 - Relª Minª Kátia Magalhães Arruda - DJE 02.12.2011 - p. 2586)

#### **DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA**

A segunda reclamada negou que tivesse se beneficiado dos serviços do reclamante, posto que laborava, exclusivamente, na área administrativa da primeira reclamada.

Diante da negativa da segunda reclamada, cabia ao reclamante o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, pelo que indefiro o pedido de responsabilização da reclamada CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D.

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Não há possibilidade de compensação (art. 368 do CC), pois as reclamadas não se apresentam como credoras do reclamante. Entretanto, é devida a dedução dos valores pagos a idêntico título ao reclamante.

Assim, para evitar enriquecimento sem causa do reclamante, autorizo a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte:

- a) estar assistida por sindicato da categoria profissional e
- b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou
- c) encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A jurisprudência do TST é firme quanto aos requisitos, apesar do comando do art. 133 da CF/88 (súmulas n. 329 e 219 do TST).

**No caso, inexistente assistência do sindicato.**

**Nestes termos, rejeito o pedido.**

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Para concessão do benefício da Justiça Gratuita a jurisprudência do TST já sedimentou (em 2003, portanto já vigente a CF/88) que basta a declaração de pobreza (OJ-SDI-1 n. 304).

Desta forma, ausente prova de que o trabalhador aufere, atualmente, renda ou possua patrimônio que afaste a presumida boa-fé da declaração, defiro o benefício do art. 790, § 3º, da CLT ao reclamante.

#### **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS/FISCAIS**

Conforme OJ-SDI1-363 do TST (confirmada, inclusive, por decisões recentes), responsabilidade quanto aos descontos previdenciários e fiscais não é exclusiva da reclamada.

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, item II, e da Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1, ambas desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, todavia, não exime o empregado da responsabilidade pelos pagamentos do Imposto de Renda devido que recaia sobre sua quota-parte. (RR - 37900-50.2002.5.17.0001 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012)

Assim, cabe à reclamada proceder o recolhimento das contribuições

previdenciárias incidentes (quota do empregador e autorizado o desconto da quota do reclamante), a ser comprovado em 15 dias, observados os critérios da súmula 368 do TST.

A contribuição previdenciária deverá ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal (súmula 368 do TST).

A apuração do Imposto de Renda deve ser "mês a mês" (regime competência), posto que em conformidade com a determinação da súmula 368, II, parte final, do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO. I. Observa-se que o Tribunal Regional concluiu pela aplicação do critério mensal na apuração dos descontos fiscais. Tal posicionamento está em conformidade com a nova redação do item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior: -É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988". Nesse contexto, não há violação do art. 12 da lei nº 7.713/88. II. Além disso, a decisão regional não contraria, mas está em conformidade com o entendimento atual contido no item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior. Ainda que o recurso de revista tenha sido interposto antes da alteração do referido verbete sumular, o processamento do recurso de revista é inviável, pois as súmulas representam, tão somente, a consolidação de reiteradas decisões a respeito de um mesmo ponto controvertido. III. Por outro lado, não há violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que não trata especificamente do critério de incidência dos descontos fiscais. IV. Finalmente, inviável o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo de Decreto, nos termos do art. 896 da CLT. V. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 108700-71.2009.5.09.0651, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2013).

Determino que a reclamada faça a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação e comprove, em 15 dias, o recolhimento (art. 28 da Lei n. 10.833/03).

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária é a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria (Lei n. 8.177, art. 39; Súmula n. 381 do

TST). No caso da remuneração mensal, a atualização monetária corre a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

(...) **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I. A Reclamante pleiteia a reforma do acórdão regional, -para que se observe o índice de correção do mês de prestação do serviço-. II. O Tribunal de origem manteve a sentença em que se determinou a atualização monetária -a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços-. III. Tal decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 381/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, §4º e Súmula nº 331/TST). IV. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 54700-46.2009.5.03.0051 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/02/2013)

A atualização monetária pela TR, nos moldes da jurisprudência do TST:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E - DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO TST-ARGINC-479-60.2011.5.04.0231 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF.** O autor, ora embargante, mediante a oposição dos presentes embargos de declaração, pleiteia a correção da dívida trabalhista pelo IPCA-E, sob a tese de que o Tribunal Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, a partir de julho de 2009. Advém que, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, o excelso Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por intermédio do Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única edita pelo CSJT. Dessa forma, ante a decisão do STF, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (ED-ED-RR - 264700-45.2009.5.02.0053 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Juros moratórios de um por cento ao mês (Lei n. 8.177/1991, art. 39, § 1º) a contar do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), com observância da Súmula n. 200 do TST.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos em face da reclamada **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar as reclamadas **TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP a pagar ao reclamante WELLINGTON DINIZ PIMENTEL** as verbas deferidas, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em **R\$28.816,79**, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja



por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**Custas processuais pela reclamada no montante de R\$702,85, sendo R\$562,28 calculadas sobre o valor de R\$28.113,94 e R\$140,57 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.**

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010805-61.2015.5.18.0001**

AUTOR	WELLINGTON ROSA DO ROSARIO
ADVOGADO	MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO SECOVI-GO E DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
ADVOGADO	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO SECOVI-GO E DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010805-61.2015.5.18.0001**

**RECLAMANTE: WELLINGTON ROSA DO ROSARIO**

Advogado(s) do reclamante: MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO

**RECLAMADA: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO SECOVI-GO E DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS LTDA**

Advogado(s) do reclamado: LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

### INTIMAÇÃO

#### À RECLAMADA:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber o **ALVARÁ JUDICIAL**.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010805-61.2015.5.18.0001**

AUTOR WELLINGTON ROSA DO ROSARIO  
 ADVOGADO MARIANA BATISTA FERREIRA  
 GONTIJO(OAB: 27920/GO)  
 RÉU COOPERATIVA DE CREDITO DOS  
 EMPRESARIOS DO SECOVI-GO E  
 DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
 ESTADO DE GOIAS LTDA  
 ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA  
 MUNDEL(OAB: 31829/GO)  
 ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA  
 FILHO(OAB: 11184/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO  
 SECOVI-GO E DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
 GOIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010805-61.2015.5.18.0001****RECLAMANTE: WELLINGTON ROSA DO ROSARIO**

Advogado(s) do reclamante: MARIANA BATISTA FERREIRA  
 GONTIJO

**RECLAMADA: COOPERATIVA DE CREDITO DOS  
 EMPRESARIOS DO SECOVI-GO E DOS SERVIDORES  
 PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS LTDA**

Advogado(s) do reclamado: LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL,  
 ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

**INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do

Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de  
 Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao  
 Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito.  
 Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria,  
 concordam que responderão solidariamente com a devolução  
 da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser  
 arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010819-11.2016.5.18.0001**

AUTOR SINDICATO DO COMERCIO  
 VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS  
 GO  
 ADVOGADO ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO  
 NASCIMENTO(OAB: 12394/GO)  
 RÉU HELIO DE SOUZA - O GOIANO  
 ADVOGADO LUDMILA ROCHA FARIA(OAB:  
 43399/GO)  
 RÉU HELIO DE SOUZA  
 ADVOGADO LUDMILA ROCHA FARIA(OAB:  
 43399/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO DE SOUZA  
 - HELIO DE SOUZA - O GOIANO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010819-11.2016.5.18.0001****AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN****DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que os documentos apresentados pela parte  
 executada são insuficientes para apreciar o pedido de liberação de  
 numerário bloqueado em sua conta, intime-a para providenciar a  
 juntada dos extratos de todas as contas bancárias, poupança e de  
 investimento em seu nome e demonstrativos de pagamento dos  
 últimos seis meses. Ressalte-se que deverá a parte indicar os  
 valores bloqueados.

Fica advertida que a falta de apresentação dos extratos solicitados,  
 bem como sua apresentação incompleta ou ilegível, será entendida

como desinteresse no desbloqueio do valor.

Com manifestação ou decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos conclusos.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

mafc

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010819-74.2017.5.18.0001**

AUTOR	JAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA VICTORIA BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)
ADVOGADO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIR GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010819-74.2017.5.18.0001**

**AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência inicial, ocasião em que a parte reclamante poderá reiterar seu requerimento de tutela de urgência no ato, caso não ocorra conciliação.

Intime-se.

mafc

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010845-72.2017.5.18.0001**

AUTOR	ANTONIA ISABEL RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)
RÉU	KENNEDY RESENDE PEREIRA
RÉU	MARIA DAS GRACAS MORENO - ME
RÉU	CARLA DIAS MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA ISABEL RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010845-72.2017.5.18.0001**

**RECLAMANTE: ANTONIA ISABEL RODRIGUES MOREIRA**

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS  
JUNIOR

**RECLAMADA: MARIA DAS GRACAS MORENO - ME e outros (2)**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2017 08:40**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS  
JUNIOR**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, devendo o Ilmo(a) Procurador (a) certificar seu constituinte da audiência designada e das penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) WANDERSON PEREIRA DA SILVA, Secretário de Audiência da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**WANDERSON PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010905-74.2015.5.18.0014**

AUTOR	RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010905-74.2015.5.18.0014**

**RECLAMANTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS NETO**

Advogado(s) do reclamante: NABSON SANTANA CUNHA

**RECLAMADA: RAPIDO ARAGUAIA LTDA**

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010920-48.2016.5.18.0001**

AUTOR	ROGERIO AFONSO DIAS
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	CENTRO OESTE PARKING LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS(OAB: 11049/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO OESTE PARKING LTDA  
- ROGERIO AFONSO DIAS

**III - D I S P O S I T I V O**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROGERIO AFONSO DIAS** para absolver **CENTRO OESTE PARKING LTDA**, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**Custas processuais pelo reclamante no montante de R\$190,08, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 9.504,00), dispensadas na forma da lei.**

**INTIMEM-SE AS PARTES E A PERITA.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010934-24.2015.5.18.0015**

AUTOR	SIMONETE DOS SANTOS SILVA GOMES
ADVOGADO	MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 6530/GO)
RÉU	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM FELIPE
ADVOGADO	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21232-A/GO)
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIMONETE DOS SANTOS SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010934-24.2015.5.18.0015**

**RECLAMANTE: SIMONETE DOS SANTOS SILVA GOMES**

Advogado(s) do reclamante: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**RECLAMADA: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA e outros (2)**

Advogado(s) do reclamado: SARA FRANÇA EUGÊNIA, CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010967-56.2015.5.18.0001**

AUTOR	JACASSIA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RÉU	LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACASSIA SILVA CONCEICAO  
- LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.  
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010967-56.2015.5.18.0001**

**AUTOR: JACASSIA SILVA CONCEICAO**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Vislumbro que os honorários periciais ainda não foram liberados.

Libere-se os honorários periciais, no valor de R\$2.010,58, ao perito CRISTIANO PIRES DA ROCHA, conforme planilha de (ID. ab6b569).

ART do perito (ID. 5B3b32d).

Intime-se o perito.

Após, cumpram-se as determinações do despacho de id. f46a885.

/dnf

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

**ÉDISON VACCARI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011003-64.2016.5.18.0001**

AUTOR	CHRYSYTIANNE DE AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO	SUHAD RASSI MARQUES SILVA(OAB: 35889/GO)
RÉU	BACKSTAGE PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	Oswaldo Hipólito de Almeida Júnior(OAB: 31713/GO)
RÉU	AZEVEDO PUBLICIDADE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Oswaldo Hipólito de Almeida Júnior(OAB: 31713/GO)
RÉU	SMA PROMOCOES & FESTAS LTDA - ME
ADVOGADO	Oswaldo Hipólito de Almeida Júnior(OAB: 31713/GO)
RÉU	SUZINEIDE MENDES DE AZEVEDO HIPOLITO DE ALMEIDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AZEVEDO PUBLICIDADE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME  
- BACKSTAGE PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME  
- SMA PROMOCOES & FESTAS LTDA - ME  
- SUZINEIDE MENDES DE AZEVEDO HIPOLITO DE ALMEIDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011003-64.2016.5.18.0001**

**AUTOR: CHRYSYTIANNE DE AZEVEDO CARDOSO**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que as devedoras principais (SMA PROMOÇÕES & FESTAS LTDA - ME e AZEVEDO PUBLICIDADE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME ) não quitaram o acordo, proceda-se a intimação das devedoras subsidiárias (BACKSTAGE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME e SUZINEIDE MENDES DE AZEVEDO HIPOLITO DE ALMEIDA - ME) para que, no prazo de 48 horas, efetue o pagamento do montante apurado ou garanta a execução, nos termos do art. 880, caput, da CLT, sob pena de penhora. Transcorrendo in albis o prazo supra, proceda-se à utilização do convênio BACENJUD.

Infrutífera a diligência acima, inclua-se no BNDT e SERASAJUD e, ato contínuo, retornem os autos conclusos para novas determinações.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.  
mafc

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011045-50.2015.5.18.0001**

AUTOR	JOAO PEDRO MIGUELETI DE SOUZA
ADVOGADO	HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)
RÉU	ALINE ALVES DE SOUZA AUTO VIDROS - ME
RÉU	JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO
RÉU	ALINE ALVES DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PEDRO MIGUELETI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011045-50.2015.5.18.0001**

**AUTOR: JOAO PEDRO MIGUELETI DE SOUZA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Verifico que não constou do mandado id. 95e7eff a determinação contida no despacho id. b558aff "**Por se tratar de nome muito comum, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça obter o número do CPF e RG do executado no ato da diligência. Encaminhe-se cópia da certidão id. da62fa2**".

Assim, **expeça-se** mandado para obtenção das informações acima, em desfavor do executado JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO, no endereço id. d8fe86c.

/ARO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0011061-04.2015.5.18.0001**

AUTOR	ELIAS RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO	LUIZ MARCELO SALES(OAB: 256474/SP)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	FELIPE MARTINS LURASCHY(OAB: 169517/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS RIBEIRO DOS REIS
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011061-04.2015.5.18.0001**

**AUTOR: ELIAS RIBEIRO DOS REIS**

### DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que a especialidade médica que se encarrega do estudo e prevenção das doenças ocupacionais, acidentes de trabalho é a Medicina do Trabalho, desnecessária a realização de perícia por perito(a) especialista na área de ortopedia.

Desconsidere-se a nomeação do perito, Dr. MAURO DE ALENCASTRO COSTA, ficando desde já nomeada perita a Dra. VALÉRIA DE LIMA REIS LOBO.

Esclareço que já foi oportunizado às partes prazo para a apresentação de quesitos EXAUSTIVOS e indicação de assistentes técnicos.

Registre-se que os quesitos suplementares devem ser

apresentados durante a diligência, antes da entrega do laudo pericial, conforme dispõe o art. 469, do NCPC.

Intime-se a perita para ciência da nomeação, bem como para iniciar os trabalhos.

Tratando-se de autos inteiramente digitais, a perita deverá informar, no prazo de 5 dias, que tomou ciência da sua nomeação, e, ainda, designar data e local da realização da perícia, bem como cientificar as partes e este juízo, por escrito; a fim de que seja contado o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos periciais.

Caberá, ainda, a *expert* responder os quesitos abaixo formulados por este Juízo.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de guia de liberação do depósito de ID. 3095a3c em nome da perita ora nomeada, tão logo informe a data da perícia.

Após a apresentação do laudo pericial, vista às partes por cinco dias.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo .

#### QUESITOS:

- 1 - A parte autora é portadora de doença ocupacional ou sofreu algum acidente de trabalho?
- 2 - Há nexos causal do trabalho com a doença ou acidente?
- 3 - O exercício do trabalho atuou como concausa na doença ou no acidente?
- 4 - Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
- 5 - A parte reclamada cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis?
- 6 - A parte autora foi treinada para o exercício da função?
- 7 - A parte autora gozava regularmente de intervalos, repousos e férias?
- 8 - Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para a doença ou acidente?
- 9 - No setor de trabalho da parte autora ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?
- 10 - Quais as alterações e/ou comprometimentos que o/a acidente/doença acarretou na saúde da parte autora, na sua capacidade de trabalho ou na sua vida social?
- 11 - É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da parte autora e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro de sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?
- 12 - Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho pela parte autora?

mafc

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011107-61.2013.5.18.0001**

AUTOR GUILHERME CANDIDO DA SILVA NETO  
 ADVOGADO FABIER REZIO REIS(OAB: 29415/GO)  
 ADVOGADO THIAGO MORAES(OAB: 29241/GO)  
 RÉU BRUNNO CAPUZO DE SOUZA  
 ADVOGADO ROGERIO GOMES DE MESQUITA ALMEIDA(OAB: 44320/GO)  
 ADVOGADO LAZARO ROBERTO DA SILVA(OAB: 24480/GO)  
 RÉU BRUNNO CAPUZO DE SOUZA - ME  
 ADVOGADO ROGERIO GOMES DE MESQUITA ALMEIDA(OAB: 44320/GO)  
 ADVOGADO LAZARO ROBERTO DA SILVA(OAB: 24480/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNNO CAPUZO DE SOUZA
- BRUNNO CAPUZO DE SOUZA - ME
- GUILHERME CANDIDO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011107-61.2013.5.18.0001**

**AUTOR: GUILHERME CANDIDO DA SILVA NETO**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Defiro o requerimento retro, libere-se o valor total existente na conta 2555/042/21158657-8.

Feito, proceda-se a dedução dos valores levantados na planilha de cálculos.

Aguarde-se os demais depósitos da empregadora.

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011111-64.2014.5.18.0001**

AUTOR JORGE ANTONIO SILVA PARGA

ADVOGADO WANESSA PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 32415/GO)  
 RÉU PEDREIRA TOCANTINS LTDA. - ME  
 ADVOGADO MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)  
 ADVOGADO ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12694/GO)  
 RÉU PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA  
 ADVOGADO MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA N.MAMED LTDA  
 ADVOGADO MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)  
 RÉU CARLA PAVAN MAMED BONINI  
 ADVOGADO MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)  
 ADVOGADO ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12694/GO)  
 RÉU PEDREIRA ANAPOLIS LTDA  
 ADVOGADO MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)  
 RÉU BERNARDO PAVAN MAMED  
 ADVOGADO MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)  
 ADVOGADO ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12694/GO)  
 RÉU PEDREIRA ARAGUAIA LTDA  
 ADVOGADO MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)  
 ADVOGADO ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12694/GO)  
 RÉU NASSIM MAMED JUNIOR  
 ADVOGADO MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)  
 ADVOGADO ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12694/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERNARDO PAVAN MAMED
- NASSIM MAMED JUNIOR
- PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011111-64.2014.5.18.0001**

**RECLAMANTE: JORGE ANTONIO SILVA PARGA**

Advogado(s) do reclamante: WANESSA PINHEIRO DE SOUZA

**RECLAMADA: PEDREIRA TOCANTINS LTDA. - ME e outros (7)**

Advogado(s) do reclamado: ENIO SALVIANO DA COSTA,

MARCELO MENDES FRANÇA

**INTIMAÇÃO**



**AOS RECLAMADOS:**

Ficam os reclamados intimados a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber as Guias de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**

Servidor (a)

**Decisão****Processo Nº RTOOrd-0011151-12.2015.5.18.0001**

AUTOR	D. R. D. S.
ADVOGADO	MONICA FLAUZINO MENDES(OAB: 17219/GO)
RÉU	S. E. M. L.
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)
ADVOGADO	PIERO REIS GALVAO(OAB: 39641/GO)
ADVOGADO	MARCO TULIO TOGUCHI(OAB: 33127/GO)
RÉU	G. O.
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)
ADVOGADO	PIERO REIS GALVAO(OAB: 39641/GO)
ADVOGADO	MARCO TULIO TOGUCHI(OAB: 33127/GO)
RÉU	C. O. U. L.
ADVOGADO	TREICY MARTINS SILVA MARINHO(OAB: 26484/GO)
ADVOGADO	MARCO TULIO TOGUCHI(OAB: 33127/GO)
ADVOGADO	SARA CAROLINE DE ANDRADE COSTA(OAB: 28904/GO)

ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)
ADVOGADO	PIERO REIS GALVAO(OAB: 39641/GO)
RÉU	S. S. E. L.
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)
ADVOGADO	PIERO REIS GALVAO(OAB: 39641/GO)
ADVOGADO	MARCO TULIO TOGUCHI(OAB: 33127/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C. O. U. L.
- G. O.
- S. E. M. L.
- S. S. E. L.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 1815d06

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011160-37.2016.5.18.0001**

AUTOR	CRISTIANE FERMINO AVELAR
ADVOGADO	XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB: 23933/GO)
RÉU	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
ADVOGADO	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE FERMINO AVELAR
- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011160-37.2016.5.18.0001**

**AUTOR: CRISTIANE FERMINO AVELAR**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Por erro material, ficou omissa a ata quanto à designação de audiência de encerramento.

Para ENCERRAMENTO da instrução designa-se a data de 29/06/2017, às 08h54min, facultado o comparecimento das partes.

As partes poderão apresentar razões finais por memoriais até a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011245-91.2014.5.18.0001**

AUTOR MILTON CARLOS VAZ FERREIRA  
 ADVOGADO RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)  
 ADVOGADO FABRÍCIO NUNES DA SILVA(OAB: 25239/GO)  
 ADVOGADO FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA  
 ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)  
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON CARLOS VAZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011245-91.2014.5.18.0001****RECLAMANTE: MILTON CARLOS VAZ FERREIRA**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FONSECA, FABIO BARROS DE CAMARGO, FABRÍCIO NUNES DA SILVA

**RECLAMADA: CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA e outros**

Advogado(s) do reclamado: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, DIADIMAR GOMES

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do

Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011249-60.2016.5.18.0001**

AUTOR PATRICIA PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NERY(OAB: 43572/GO)  
 ADVOGADO WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)  
 ADVOGADO ADRIANO SARMENTO(OAB: 32447/GO)  
 RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)  
 RÉU ATENTO BRASIL S/A  
 ADVOGADO ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S/A  
 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ  
 - TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011249-60.2016.5.18.0001****AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA CRUZ****DESPACHO**

Vistos os autos.

Voltem os autos conclusos para adequação do fluxo do sistema PJe e e-Gestão.

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011279-95.2016.5.18.0001**

AUTOR M. E. M. D. A.  
 ADVOGADO KENNY TEIXEIRA MATOS(OAB: 34753/GO)  
 RÉU FAA BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME  
 ADVOGADO PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)  
 RÉU KISSES COMPANY LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAA BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME  
 - M. E. M. D. A.

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011279-95.2016.5.18.0001**

**RECLAMANTE: M. E. M. D. A.**

Advogado(s) do reclamante: KENNY TEIXEIRA MATOS

**RECLAMADA: FAA BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: PETERSON FERREIRA BISPO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA AOS PROCURADORES DAS PARTES**

*Intimem-se as partes por seus procuradores de que a certidão de ID d9da369 de 15/05/2017 e intimação 4fdc187 datada de 15/05/2017, foi confeccionada de forma equivocada por este Servidor.*

Intimem-se também, que, ordem do MM. Juiz do Trabalho desta 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi inclusão do feito na pauta de audiência de INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, para o dia **08/08/2017 13:30**.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior Celeridade Processual, informam as partes que se darão intimadas da nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas intimações pessoais. Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**WANDERSON PEREIRA DA SILVA**

Secretário de audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011346-65.2013.5.18.0001**

AUTOR MARCO ANTONIO PARREIRA AMORIM  
 ADVOGADO JUSCELIA MARTINS DA SILVA(OAB: 36168/GO)  
 ADVOGADO CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS(OAB: 15803/GO)  
 ADVOGADO LIRIA YURIKO NISHIGAKI(OAB: 15307/GO)  
 RÉU OPIMED GOIANIA - EIRELI - ME  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OPIMED GOIANIA - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011346-65.2013.5.18.0001**

**RECLAMANTE: MARCO ANTONIO PARREIRA AMORIM**

Advogado(s) do reclamante: JUSCELIA MARTINS DA SILVA, CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS, LIRIA YURIKO NISHIGAKI

**RECLAMADA: OPIMED GOIANIA - EIRELI - ME**

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito.**

**Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011384-09.2015.5.18.0001**

AUTOR	ANA GLORIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA GLORIA DA SILVA BARROS
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011384-09.2015.5.18.0001**

**RECLAMANTE: ANA GLORIA DA SILVA BARROS**

Advogado(s) do reclamante: ANDREIA GUIMARAES NUNES

**RECLAMADA: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

**INTIMAÇÃO**

**VISTA LAUDO PERICIAL**

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011398-61.2013.5.18.0001**

AUTOR	IDAELCIO GRANGEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO SA
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- IDAELCIO GRANGEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011398-61.2013.5.18.0001**

**AUTOR: IDAELCIO GRANGEIRO DE SOUSA**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) executada/agravante (id. 0d32491), em seu regular efeito.

Intime-se o exequente/agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0011417-67.2013.5.18.0001**

AUTOR JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO  
 ADVOGADO DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)  
 RÉU CENTURIOES PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSEIO,CONSERVACAO E PORTARIA LTDA - ME  
 RÉU CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BORGES LANDEIRO GOYAZE  
 ADVOGADO TATIANA RIEMANN COSTA E SILVA(OAB: 23340/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de estilo.

/ARO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011422-84.2016.5.18.0001**

AUTOR LUCELIANO MESQUITA MELLO  
 ADVOGADO MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)  
 RÉU ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)  
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCELIANO MESQUITA MELLO  
 - ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA  
 - RAPIDO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011422-84.2016.5.18.0001**

**AUTOR: LUCELIANO MESQUITA MELLO**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela 1ª reclamada RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, id.4efc34e , em seu regular efeito. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

sfj

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0011471-62.2015.5.18.0001**

AUTOR VENCESLAU MENDES DE ARRUDA  
 ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)  
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
 - VENCESLAU MENDES DE ARRUDA

**III - D I S P O S I T I V O**

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia; e, no mais, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta **Reclamação Trabalhista** movida por **VENCESLAU MENDES DE ARRUDA** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, acolhendo as seguintes parcelas: reflexos do prêmio produtividade em horas extras e seu DSR's, 13ºs salários, férias + 1/3, DSR, FGTS, aviso prévio, 13ª proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% sob o FGTS; adicional de insalubridade (20%) e reflexos em horas

extras, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; e intervalo térmico (20 minutos após uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo), conforme se apurar nos controles de frequência, com divisor de 220 e adicional de 50% para o trabalho realizado de segunda a sexta-feira e 75% para o realizado aos sábados, e reflexos em: DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Honorários periciais pela reclamada ora arbitrados em R\$ 2.000,00. O valor antecipado de R\$ 500,00 será descontado.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$29.705,61, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeat*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui

estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2015). Não havendo o pagamento utilize a Secretaria os convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2015) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**Deverá a Secretaria enviar cópia desta sentença, observando-se o disposto na Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 03/2013, do c. Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.**

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$724,53, sendo R\$579,62 calculadas sobre o valor de R\$28.981,08 e R\$144,91 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.

**POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:**

**a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:**

**Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:**

**I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:**

**a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);**

**b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

**c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho).

c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte

embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário.

d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na Fundamentação e o que foi lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT).

e) Não existe prequestionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho."

f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as hipóteses acima de forma clara, importarão na aplicação da multa do artigo 81, *caput*, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015.

**INTIMEM-SE, INCLUSIVE O SR, PERITO.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Sentença**

Processo Nº RTOrd-0011489-49.2016.5.18.0001

AUTOR	JOSE DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
- JOSE DA CUNHA ARAUJO

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de carência da ação em relação à multa Cláusula Quadragésima da CCT de 2013/2015 (ID da43d74), razão pela qual o feito em relação a ela fica julgado extinto sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, VI); o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária no auxílio alimentação fica julgado extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, X, do CPC/2015; rejeito as preliminares de carência da ação em relação às demais multas das CCTs; pronuncio a prescrição daquelas parcelas cujos direitos materiais correspondentes hajam sido violados em data anterior a 22/08/2011 (Constituição Federal, art. 7º, XXIX), razão pela qual o feito em relação a elas fica julgado extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015; e, no mais, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta **Reclamação Trabalhista** movida por **JOSE DA CUNHA ARAUJO** em face de **COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**, acolhendo as seguintes parcelas, a partir do marco prescricional: reflexos da diferenças do adicional de insalubridade deferidas no processo nº 0011135-65.2014.5.18.0010 no quinquênio (referente ao período de tal diferença); dobra dos seguintes domingos: 22-01-2012, 29-01-2012, 12-02-2012, 26-02-2012, 11-03-2012, 22-04-2012, 07-10-2012, 16-12-2012, 03-02-2013, 10-02-2013, 10-03-2013, 14-04-2013, 21-04-2013, 28-04-2013, 19-05-2013, 09-06-2013, 07-07-2013, 18-08-2013, 13-10-2013, 22-06-2014, 17-08-2014, 12-10-2014, 07-12-2014, 14-12-2014, 29-03-2015, 19-07-2015, 27-09-2015, 08-11-2015, 13-12-2015, 17-01-2016, 13-03-2016, 08-05-2016, 17-07-2016 e 11-09-2016; dobra dos seguintes feriados: 20-03-2012, 24-05-2012, 24-10-2012, 21-04-2013, 01-05-2013, 12-10-2013, 28-10-2013, 20-03-2014, 12-10-2014, 28-10-2014, 20-03-2015, 24-10-2015, 28-10-2015, 12-10-2016 e 28-10-2016; horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 44ª semanal, com adicional de 50% e divisor 220 e reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, licença prêmio e quinquênio; reflexos do auxílio-alimentação em férias + 1/3, 13º salário e do FGTS; indenização por danos morais, com valor arbitrado de R\$ 2.000,00; e multa da CCT de 20% do salário-base (sendo uma por ano, a partir de 2011 até 2016).

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica

fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$22.707,27, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2015). Não havendo o pagamento utilize a Secretaria os convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2015) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e



32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$553,84, sendo R\$443,07 calculadas sobre o valor de R\$22.153,43 e R\$110,77 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.

**POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:**

a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:

**Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:**

I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte,

quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho).

c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário.

d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na Fundamentação e o que foi lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT).

e) Não existe prequestionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese

sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho."

f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as hipóteses acima de forma clara, importarão na aplicação da multa do artigo 81, *caput*, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015.

**INTIMEM-SE.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011556-19.2013.5.18.0001**

AUTOR	ANDREIA URIAS DE LEMOS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	SILOMAR ATAIDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)
ADVOGADO	ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)
ADVOGADO	GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29056/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA URIAS DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011556-19.2013.5.18.0001**

**RECLAMANTE: ANDREIA URIAS DE LEMOS**

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

**RECLAMADA: ATENTO BRASIL S/A**

Advogado(s) do reclamado: GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA, SILOMAR ATAIDES FERREIRA, ANGELICA AVELAR RODOVALHO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES**

Servidora

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011569-81.2014.5.18.0001**

AUTOR	EMERSON MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
ADVOGADO	PAULINHO TEODORO SOARES(OAB: 33399/GO)
RÉU	POSTO DA 5 AVENIDA LTDA
RÉU	DEGIR MIRANDA FILHO
RÉU	POSTO TINS LTDA - EPP
RÉU	AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	Jaelita Moreira de Oliveira(OAB: 14795/GO)
ADVOGADO	BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 28772/GO)
RÉU	POSTO DO CEU LTDA - EPP
RÉU	POSTO TINS-CARIRI LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON MARTINS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011569-81.2014.5.18.0001**

**AUTOR: EMERSON MARTINS DE CARVALHO**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que neste Juízo tramita execução em face dos mesmos executados deste feito (0000729-80.2012.5.18.0001), e, ainda, considerando que naquela execução foi determinada diligência para verificação da propriedade de imóvel penhorado, aguarde-se o prazo de 60 dias para novas determinações neste feito, inclusive para apreciação de possível reunião.

Translade-se cópia deste despacho para os autos supra. Certifique-se.

Decorrido o prazo acima mencionado, conclusos.

mafc

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0011571-80.2016.5.18.0001**

AUTOR EUCLIDES DE JESUS SILVA  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)  
RÉU GOIAS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME  
ADVOGADO GABRIEL LANZ(OAB: 35690/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUCLIDES DE JESUS SILVA
- GOIAS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011571-80.2016.5.18.0001**

**AUTOR: EUCLIDES DE JESUS SILVA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para requerer o quê entender de direito, prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011633-23.2016.5.18.0001**

AUTOR ILZABETE JOSE DA SILVA  
ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)  
RÉU MDM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA  
RÉU METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A  
ADVOGADO WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAELO(OAB: 26899/GO)  
PERITO CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA  
PERITO ANA CRISTINA CLAUDINO DE OLIVEIRA VINHAL DE CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILZABETE JOSE DA SILVA
- METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011633-23.2016.5.18.0001**

**RECLAMANTE: ILZABETE JOSE DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA GARCIA ROSA

ANASTACIO

**RECLAMADA: MDM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS**

**LTDA e outros**

Advogado(s) do reclamado: WALESKA MEDEIROS BORGES

MIZAELO

**INTIMAÇÃO - VISTA LAUDO PERICIAL**

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011660-40.2015.5.18.0001**

AUTOR CLEUZA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)  
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)  
 RÉU MARIA ABADIA DE AMORIM  
 RÉU JOSE QUEIROZ DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUZA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011660-40.2015.5.18.0001**

**AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Utilizando-se do depósito de ID. 29479a6, expeça-se guia de levantamento em favor da parte exequente.

**A parte reclamante/exequente deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada da guia de levantamento/alvará somente depois de intimada para tanto.**

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 30 dias.

Registre-se que a parte exequente deverá no prazo acima indicado fornecer meios CLAROS, NOVOS e OBJETIVOS para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Fica registrado que o prazo supra é o tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (Súmula 33 do TRT da 18ª Região e art. 40, e §§, da Lei nº 6.830/80), ou eventual manifestação do (a) credor (a).

Também fica registrado que o (a) exequente deverá ser ouvido (a) antes da decisão que reconhecer a prescrição intercorrente.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

mafc

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0011733-12.2015.5.18.0001**

AUTOR MONICA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO JULIANO DA COSTA FERREIRA(OAB: 18809-A/GO)  
 RÉU ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO OTAVIO BATISTA CARNEIRO(OAB: 8707-P/GO)  
 ADVOGADO MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 - MONICA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

**III - D I S P O S I T I V O**

Ante o exposto, pronuncio a prescrição daquelas parcelas cujos direitos materiais correspondentes hajam sido violados em data anterior a 26/10/2010 (Constituição Federal, art. 7º, XXIX), razão pela qual o feito em relação a elas fica julgado extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015; e, no mais, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados nesta **Reclamação Trabalhista** movida por **MONICA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS** em face de **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, acolhendo as seguintes parcelas, a partir do marco prescricional: adicional de insalubridade (20%) e reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS (sem a multa de 40%); e reflexos pela integração da alimentação (valor diário de R\$ 10,00) ao salário mensal em adicional de produtividade, adicional noturno, horas extras, DSR, assiduidade, quinquênio, férias + 1/, 13º salário e nas parcelas constantes no TRTC.

Honorários periciais pela reclamada, ora arbitrados em R\$ 2.500,00.

O valor antecipado pela reclamada será descontado.

**Deverá a Secretaria enviar cópia desta sentença, observando-se o disposto na Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 03/2013, do c. Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.**

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pela reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$58.621,19, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) da reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeat*, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2015). Não havendo o pagamento utilize a Secretaria os convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2015) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº

3.048, de 06 de maio de 1999.

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$1.429,79, sendo R\$1.143,83 calculadas sobre o valor de R\$57.191,40 e R\$285,96 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.

**POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:**

**a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:**

**Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:**

**I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:**

**a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);**

**b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

**c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

**d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);**

**e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.**

**II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).**

**III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.**

**IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos**

precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex *ofício*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho).

c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário.

d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na Fundamentação e o que foi lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT).

e) Não existe prequestionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297,

item III, do Tribunal Superior do Trabalho."

f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as hipóteses acima de forma clara, importarão na aplicação da multa do artigo 81, *caput*, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015.

**INTIMEM-SE, INCLUSIVE A SRA. PERITA.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011742-37.2016.5.18.0001**

AUTOR	THAIS BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
RÉU	WELLINGTON ARAUJO MELO
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO MELO
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THAIS BORGES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011742-37.2016.5.18.0001**

**RECLAMANTE: THAIS BORGES DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: JOSE ONOFRI DIAS FILHO

**RECLAMADA: WELLINGTON ARAUJO MELO e outros**

Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante intimado para comparecer nesta Secretaria para receber **Certidão Narrativa para habilitação do Seguro Desemprego e CTPS** no prazo de 05 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM**, da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do Juiz do Trabalho.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011782-19.2016.5.18.0001**

AUTOR	NAGILA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO	CELINA MARA GOMES CARVALHO(OAB: 11997/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)
PERITO	ALINE SOARES VELASCO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- NAGILA DE OLIVEIRA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011782-19.2016.5.18.0001**

**RECLAMANTE: NAGILA DE OLIVEIRA PACHECO**

Advogado(s) do reclamante: CELINA MARA GOMES CARVALHO

**RECLAMADA: ATENTO BRASIL S/A**

Advogado(s) do reclamado: ANGELICA AVELAR RODOVALHO

### INTIMAÇÃO - VISTA LAUDO PERICIAL

#### ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011786-56.2016.5.18.0001**

AUTOR	ANTONIO CICERO MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	JESSICA NOVAIS DE SOUSA GONCALVES(OAB: 47733/GO)
RÉU	CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CICERO MARCOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011786-56.2016.5.18.0001**

**RECLAMANTE: ANTONIO CICERO MARCOS DE SOUSA**

**RECLAMADA: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA**

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA

#### AO RECLAMANTE:

Fica o Reclamante intimado da publicação da planilha de cálculo de ID. 72d431a, bem como da sentença líquida de ID. 871011b, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

*"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CASAALTA CONSTRUCOES LTDA a pagar ao reclamante ANTONIO CICERO MARCOS DE SOUSA as verbas deferidas, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito. Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante. Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$11.761,55, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei. Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da*

Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho. Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Custas processuais pela reclamada no montante de R\$286,86, sendo R\$229,49 calculadas sobre o valor de R\$11.474,69 e R\$57,37 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa. INTIMEM-SE."

O inteiro teor da Sentença e dos Cálculos encontram-se disponíveis para consulta no sítio do <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Assinado pela Servidora KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

### Intimação

Processo Nº RTSum-0012001-32.2016.5.18.0001

AUTOR	FLAVIA FELIX DA PAIXAO SOUZA
ADVOGADO	MONICA FLAUZINO MENDES(OAB: 17219/GO)
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA FELIX DA PAIXAO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

### RECLAMANTE: FLAVIA FELIX DA PAIXAO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MONICA FLAUZINO MENDES

### RECLAMADA: WAL MART BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

### INTIMAÇÃO

#### AO RECLAMANTE:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber a Guia de Levantamento.

**É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM

Servidor (a)

### Despacho

Processo Nº RTSum-0012025-94.2015.5.18.0001

AUTOR	GEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)
RÉU	PAULO ANDRE AIRES BARNABE
RÉU	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN CARLOS DA SILVA

PROCESSO: 0012001-32.2016.5.18.0001



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012025-94.2015.5.18.0001

AUTOR: GEAN CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Ante a certidão do Juízo Auxiliar de Execução noticiando que foi suspensa a reunião de execuções, **intime-se** o exequente para indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, nos termos do despacho id.d840b4c. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra, retornem os autos conclusos para suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

/ARO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

Processo Nº RTOrd-0012039-44.2016.5.18.0001

AUTOR	R. G. D. C.
ADVOGADO	LAYS PARREIRA ROCHA(OAB: 42196/GO)
RÉU	G. S. L.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R. G. D. C.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID b0cddb7

**Sentença**

Processo Nº RTOrd-0012051-92.2015.5.18.0001

AUTOR	MURILO DAVID MOREIRA BALDUINO
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	VALENCA & VALENCA LTDA - ME
ADVOGADO	ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR(OAB: 7986/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURILO DAVID MOREIRA BALDUINO  
- VALENCA & VALENCA LTDA - ME

**III - D I S P O S I T I V O**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente **Reclamação**

**Trabalhista** para absolver a reclamada **VALENCA & VALENCA LTDA - ME** dos pedidos formulados pelo reclamante **MURILO DAVID MOREIRA BALDUINO**.

Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 33.000,00, no importe de R\$ 660,00, que do pagamento fica dispensado na forma da Lei, em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe são concedidos.

**POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:**

**a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST:**

**Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:**

**I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:**

**a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);**

**b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**  
**c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

**d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);**

**e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.**

**II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).**

**III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.**

**IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a**

enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho).

c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário.

d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na Fundamentação e o que foi lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT).

e) Não existe prequestionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado

mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho."

f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as hipóteses acima de forma clara, importarão na aplicação da multa do artigo 81, *caput*, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015.

**INTIMEM-SE.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

**Despacho**

Processo Nº RTOrd-0012065-42.2016.5.18.0001

AUTOR	MILTON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE SILVA COELHO(OAB: 35163/GO)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO E LAVAJATO BOAS NOVAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012065-42.2016.5.18.0001

AUTOR: MILTON VIEIRA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**PROCEDA-SE** à pesquisa SERPRO, verificando o atual endereço da empresa reclamada **CENTRO AUTOMOTIVO E LAVAJATO BOAS NOVAS LTDA - ME** - CNPJ: 19.364.434/0001-07.

Sendo diverso o endereço encontrado, notifique-se por mandado.

Caso contrário, expeça-se edital.

/dnf

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0012155-50.2016.5.18.0001**

AUTOR LUCIMAR BRITO DE SOUZA  
 ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)  
 RÉU MACHADO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIMAR BRITO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012155-50.2016.5.18.0001**

**AUTOR: LUCIMAR BRITO DE SOUZA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Reclamada ainda não notificada para a audiência inicial designada.

Tendo em vista a certidão negativa da Oficiala de Justiça, id. 592d6fb, **proceda-se** à pesquisa SERPRO no sentido de obter o endereço da reclamada MACHADO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.406.565/0001-24, bem como de seus sócios.

Encontrados os endereços, cadastre-se e notifique-se a reclamada, inclusive na pessoa dos sócios. Sendo infrutífera a diligência, autoriza-se, desde já, a notificação via edital.

sfj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação**

**Processo Nº RT-0182100-84.2006.5.18.0001**

RECLAMANTE EDILSON PEREIRA LINO  
 Advogado GENI PRAXEDES(OAB: 8.099-GO)  
 RECLAMADO(A) O A C CONSTRUÇOES LTDA  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO FILHO  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) OTILIA MAIA DE SOUSA RIBEIRO  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A)

RM CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado

.(OAB: -)

RECLAMADO(A)

MR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado

.(OAB: -)

AO RECLAMANTE E SEU PROCURADOR:

Fica intimado para entrar em contato com a Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, telefones 3222-5346 ou 3222-5347, a fim de ajustar com o Sr. Oficial de Justiça data e horário para cumprimento da diligência determinada por meio do Mandado de Penhora, avaliação e Remoção nº 1296/2017, fornecendo meios necessários para o seu cumprimento.

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011349-80.2014.5.18.0002**

AUTOR EDUARDO ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 RÉU RESIDENCIAL ECOLIVING SPE LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO ANANIAS FERREIRA MAIA(OAB: 25878/GO)  
 RÉU MARIA DO SOCORRO VERAS PINTO CORDEIRO  
 RÉU BRUNO VERAS PINTO CORDEIRO  
 RÉU RACHEL VERAS PINTO CORDEIRO DA CUNHA  
 RÉU GUSTAVO VERAS PINTO CORDEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011349-80.2014.5.18.0002**

**AUTOR: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA**

**Fundamentação**

**DECISÃO**

Antes de deliberar sobre o acordo anunciado (id 2d5f92d), intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o numerário bloqueado, via BACENJUD, no importe de R\$28.177,00, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberações.

#### Assinatura

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011349-80.2014.5.18.0002

AUTOR	EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	RESIDENCIAL ECOLIVING SPE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ANANIAS FERREIRA MAIA(OAB: 25878/GO)
RÉU	MARIA DO SOCORRO VERAS PINTO CORDEIRO
RÉU	BRUNO VERAS PINTO CORDEIRO
RÉU	RACHEL VERAS PINTO CORDEIRO DA CUNHA
RÉU	GUSTAVO VERAS PINTO CORDEIRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL ECOLIVING SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011349-80.2014.5.18.0002

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA

#### Fundamentação

#### DECISÃO

Antes de deliberar sobre o acordo anunciado (id 2d5f92d), intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o numerário bloqueado, via BACENJUD, no importe de R\$28.177,00, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberações.

#### Assinatura

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0011891-30.2016.5.18.0002**

AUTOR IONALDO NUNES DA COSTA  
ADVOGADO THALLER MORETI MENDANHA(OAB:  
47531/GO)  
ADVOGADO JOAO ANTONIO REBOUCAS  
JORGE(OAB: 43622/GO)  
RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
RÉU ALEX MARTINS DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX MARTINS DE OLIVEIRA  
- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 300/2017****PROCESSO: 0011891-30.2016.5.18.0002****RECLAMANTE: IONALDO NUNES DA COSTA****Advogado(s) do reclamante: THALLER MORETI MENDANHA,  
JOAO ANTONIO REBOUCAS JORGE****RECLAMADO(a): ALEX MARTINS DE OLIVEIRA e DIRECIONAL  
ENGENHARIA S/A**

O(A) Doutor(a) **RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA**, Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamado(a/s) supra, **ALEX MARTINS DE OLIVEIRA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

Considerando a alegação de doença ocupacional, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica. Nomeio para esse mister a Dra. LUCIANA FERREIRA DE

OLIVEIRA, e-mail lucianaferreiramed@yahoo.com.br, telefones:(62)

62 99971-6176, e adoto as seguintes deliberações:

- 1 - Apresentação do laudo em trinta (30) dias.
  - 2 - As partes poderão oferecer quesitos e assistente técnico no prazo comum de 5 dias.
  - 3 - Os autos deverão ser disponibilizados à perita após o prazo deferido às partes para a apresentação de quesitos.
  - 4 - A perita deverá informar nos autos e às partes, com antecedência mínima de 10 dias, a data, horário e o local de realização da perícia, devendo o reclamante comparecer no local designado.
  - 5 - A perita deverá manifestar-se sobre as condições ergonômicas em que trabalhava o reclamante, a existência das doenças ou sequelas alegadas, o nexo causal, concausal ou técnico epidemiológico entre tais doenças e o trabalho e sobre a existência de redução da capacidade laboral, especificando o grau da redução quando possível.
  - 6 - Na lavratura do laudo, que deverá ser conclusivo e tecnicamente fundamentado, deverá o perito nomeado obedecer ao que dispõe a Resolução nº 1.488/1998 do CFM, especialmente quanto ao artigo segundo.
  - 7 - Após a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.
  - 8 - Com ou sem manifestação dos interessados, reinclua-se o feito em pauta, para o encerramento da instrução.
  - 9 - A reclamada deverá antecipar o valor de R\$1.000,00 para as despesas da perita com realização da perícia, sendo que tal valor deverá ser restituído ao empregador no caso do reclamante ser sucumbente no objeto da perícia. Os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente, e arbitrados na sentença.
- Intimem-se as partes e a perita.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **ALEX MARTINS DE OLIVEIRA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A**, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 19 de Maio de 2017. Eu, FERNANDA MORAIS DI FERREIRA, digitei e assinei, nos termos da Portaria 03/2014.

**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOrd-0002088-33.2010.5.18.0002**

RECLAMANTE CARLÚCIO DE SOUSA  
 Advogado MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 11.173-DF)

RECLAMADO(A) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
 Advogado JOÃO DE BONA FILHO(OAB: 19.145-SC)

**INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber alvará expedido em seu favor e em igual prazo comprovar nos autos os valores levantados.

**Sentença****Processo Nº RTOrd-0010071-73.2016.5.18.0002**

AUTOR EDUARDO OVIDIO DE SOUZA  
 ADVOGADO TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)

RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

ADVOGADO SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)

TESTEMUNHA LIVIA CARLA PRADO  
 TESTEMUNHA BRUNO FERREIRA CARDOSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- EDUARDO OVIDIO DE SOUZA

Pelas razões expostas julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista ajuizada por **EDUARDO OVIDIO DE SOUZA** em face de **BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A**, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante. Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários e imposto de renda, conforme a fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R\$60,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$3.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010124-20.2017.5.18.0002**

AUTOR WILLIANE LOPES SOUZA  
 ADVOGADO THAMARA DEVOTI VIEIRA(OAB: 45333/GO)

RÉU B.F.OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO

ALBERIR ANTONIO DE CARVALHO(OAB: 31715/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.F.OLIVEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010124-20.2017.5.18.0002****AUTOR: WILLIANE LOPES SOUZA****DESPACHO**

A reclamante noticia nos autos que a reclamada efetivou equivocadamente o pagamento da parcela de acordo em banco e conta diversos daqueles entabulados em acordo formalizado em audiência. Requer a intimação da reclamada para que seja efetivado o pagamento da segunda parcela nos termos firmados anteriormente.

Intime-se a reclamada a cumprir as determinações constantes em ata, com o pagamento da segunda parcela do acordo até o dia 19.05.2017 em conta judicial aberta à disposição deste Juízo, na agência 2555, da Caixa Econômica Federal.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010135-49.2017.5.18.0002**

AUTOR ELENILDO HONORATO MARTINS  
 ADVOGADO LUCIANI DE SOUZA GONCALVES(OAB: 26454/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)

RÉU ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR  
 ADVOGADO CAROLINE BARBOSA ARANTES(OAB: 37921/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
- ELENILDO HONORATO MARTINS
- ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010135-49.2017.5.18.0002****AUTOR: ELENILDO HONORATO MARTINS****DESPACHO**

O Estado de Goiás requer a retirada do feito da pauta de audiência inicial ou a dispensa de seu comparecimento.

Indefiro o requerimento da reclamada, mantenho a audiência de conciliação designada e a obrigatoriedade de seu comparecimento, eis que a condução do processo é uma responsabilidade do órgão judicante.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010180-53.2017.5.18.0002**

AUTOR	CLEONE FERREIRA LOPES
ADVOGADO	NATHALIA LEAL CHAVES POVOA(OAB: 43751/GO)
ADVOGADO	MARCELA PARREIRA BORGES DE OLIVEIRA DAHER(OAB: 28952/GO)
RÉU	E H S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEONE FERREIRA LOPES
- E H S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**II - DISPOSITIVO**

Face ao exposto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos realizados por CLEONE FERREIRA LOPES em face de E H S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo.

Extingue-se a reconvenção, sem julgamento do mérito, apresentada no corpo da contestação pela reclamada, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$ 315,22, calculados sobre o valor dado a causa de R\$ 15.761,23, isento na forma da lei.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à reconvenção de R\$ 3.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010254-44.2016.5.18.0002**

AUTOR	RAQUEL DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640/GO)
ADVOGADO	VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 7590/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES(OAB: 15100/GÓ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010254-44.2016.5.18.0002****AUTOR: RAQUEL DE SOUSA SILVA****DECISÃO**

A executada requer a reversão dos depósitos recursais para uma conta judicial vinculada aos autos, para evitar posterior levantamento de saldo remanescente.

Da análise dos autos, a transferência dos depósitos recursais já foram efetivados. Assim, cite-se a executada, na pessoa de seu procurador, a pagar ou garantir a dívida remanescente, autorizada a dedução dos depósitos recursais (valores originários: R\$ 11.816,94; R\$ 8.183,06), no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução conforme descisão de fls 396/397 (ID. c194941).

Intime-se.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010322-57.2017.5.18.0002**

AUTOR	GEOVANIA SABINO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
RÉU	JOAO PEDRO VIVOLO LOPES E SOUZA
ADVOGADO	GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA(OAB: 4925/GO)
RÉU	JEAN FLAVIO SOARES FERREIRA
RÉU	DEMETER RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA(OAB: 4925/GO)



RÉU SOARES FERREIRA EMPORIO E RESTAURANTE LTDA - ME  
 RÉU PAULO CANDIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA(OAB: 4925/GO)  
 RÉU WILLIAN ALESSANDRE DE OLIVEIRA  
 RÉU DANIELLE VIVOLO LOPES E SOUZA  
 ADVOGADO GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA(OAB: 4925/GO)  
 RÉU ANNA PAULA VIVOLO LOPES E SOUZA  
 ADVOGADO GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA(OAB: 4925/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOVANIA SABINO DA SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010322-57.2017.5.18.0002****AUTOR: GEOVANIA SABINO DA SILVA MORAIS****DESPACHO**

A reclamante foi intimada para manifestação sobre a certidão -ID. b5804bd.

A autora se manifestou, informando que o Sr. Jean Flávio Soares Ferreira já apresentou defesa nos autos.

Pois bem.

Com razão a autora, os reclamados já apresentaram defesa (ID. 73e454c), sendo assim, tem-se como notificados.

Aguarde-se a audiência designada.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho****Processo Nº CartPrec-0010344-18.2017.5.18.0002**

AUTOR ALICE JUNQUEIRA REZENDE RODRIGUES  
 ADVOGADO DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)  
 RÉU CONSULTSEG CONSULTORIA TÉCNICA EM SEGURANCA LTDA - EPP e outros (8)  
 TESTEMUNHA CLEYTON BUENO GARCES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICE JUNQUEIRA REZENDE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**CartPrec - 0010344-18.2017.5.18.0002****AUTOR: ALICE JUNQUEIRA REZENDE RODRIGUES****DESPACHO**

Incluo o feito na pauta do dia **12/06/2017 13 horas 30min** para audiência de inquirição da testemunha CLEYTON BUENO GARCES , residente e domiciliado (a) no endereço Rua mdv-3, Qd.16, TI1/44, apt.401, Condomínio Rossi Ideal Brisas, Torre 10, Residencial Moinho dos Ventos, Goiânia-GO, CEP 74.371-365.

Intime-se a testemunha, via oficial de justiça, sendo obrigatório o comparecimento para prestar depoimento, sob pena de multa de um salário mínimo e expedição de mandado de condução coercitiva.

Oficie-se o Juízo Deprecante para intimação das partes da data da audiência.

No caso de certidão negativa, oficie-se ao MM. Juízo Deprecante para indicar diretrizes para o cumprimento da medida, salientando-se que, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem qualquer manifestação, os autos serão devolvidos à origem.

Devidamente cumprida, devolva-se a carta precatória à origem, com as cautelas devidas.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010346-85.2017.5.18.0002**

AUTOR CELSO RIOS NETO  
 ADVOGADO CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)  
 RÉU FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO RIOS NETO

Pelas razões expostas, **EXTINGUE-SE** o processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC, em face da incompetência material desta Especializada, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente *decisum*.

Custas pelo autor no valor de R\$94,78, calculadas sobre o valor da causa, isento.

Intime-se o autor.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010360-69.2017.5.18.0002**

AUTOR OTAVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 ADVOGADO MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)  
 ADVOGADO DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)  
 RÉU SPL PIZZARIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OTAVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010360-69.2017.5.18.0002**

**AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**

**DESPACHO**

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial para fornecer o endereço correto da reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010374-53.2017.5.18.0002**

AUTOR FABIO FORTUNATO DA CUNHA  
 ADVOGADO MARIZETE INACIO DE FARIA(OAB: 13240/GO)  
 RÉU JADLOG LOGISTICA LTDA  
 ADVOGADO SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO FORTUNATO DA CUNHA  
 - JADLOG LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010374-53.2017.5.18.0002**

**AUTOR: FABIO FORTUNATO DA CUNHA**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, sobre a data de realização de perícia médica agendada para 19.05.2017, às 14h,

na clínica CONCEITO Medicina do Trabalho - R. Dr. Olinto Manso Pereira, 631 - Setor Sul, Goiânia - GO, CEP 74083-105 FONE: 62 3942 5457.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010377-08.2017.5.18.0002**

AUTOR FABIANA LEONCIO ALVES  
 ADVOGADO ILAMAR JOSÉ FERNANDES(OAB: 11346/GO)  
 RÉU ATACADAO S.A.  
 ADVOGADO JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADAO S.A.  
 - FABIANA LEONCIO ALVES

Pelas razões expostas e nos termos da fundamentação julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista ajuizada por FABIANA LEÔNICIO ALVES em face de ATACADÃO S/A, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Custas pela reclamante no valor de R\$419,32 calculadas sobre o valor da causa, isenta na forma da lei.

Intimem-se as partes.

RUI B. DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

FBS

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

**Sentença**

**Processo Nº ConPag-0010398-81.2017.5.18.0002**

CONSIGNANTE COLEGIO VIDA LTDA  
 ADVOGADO KELLY DUARTE PEREIRA(OAB: 32764/GO)  
 CONSIGNATÁRIO JAIRO BERALDO LEMOS NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLEGIO VIDA LTDA

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO**(CPC, art. 485, I).

Custas, pelo consignante, no importe de **R\$ 2.965,76**, calculadas sobre **R\$ 59,32**, devendo ser recolhida até 10 dias, após o trânsito

em julgado da decisão.

Recolhida as custas, libere-se ao autor a totalidade da guia - ID.

740b6bb.

Intime-se o autor.

Após, arquivem-se os autos.

Nada mais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010545-10.2017.5.18.0002**

AUTOR	B. V. S.
ADVOGADO	GUILHERME MARANHÃO CARDOSO(OAB: 40127/GO)
RÉU	C. T. S.
ADVOGADO	MICHELINE CORREIA LIMA DE CASTRO LINS(OAB: 44736/DF)
RÉU	B. D. B. S.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B. V. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID f5ba725

**Intimação**

**Processo Nº ACum-0010565-98.2017.5.18.0002**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	SIMONY VIANA GOUVEIA BORGES(OAB: 39004/GO)
RÉU	ACTUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

### INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010565-98.2017.5.18.0002

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO  
NO ESTADO DE GOIAS

Advogado(s) do reclamante: SIMONY VIANA GOUVEIA BORGES

RECLAMADO(A): ACTUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

**Fica intimado(a) para que forneça o endereço correto da  
reclamada para prosseguimento do feito, conforme  
determinado pelo MM. Juízo desta VT, no prazo de 5 dias.**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos  
19 de Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

### Intimação

**Processo Nº ACum-0010565-98.2017.5.18.0002**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	SIMONY VIANA GOUVEIA BORGES(OAB: 39004/GO)

RÉU ACTUM INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Fica intimado(a) para que forneça o endereço correto da reclamada para prosseguimento do feito, conforme determinado pelo MM. Juízo desta VT, no prazo de 5 dias.**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 19 de Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010569-38.2017.5.18.0002**

AUTOR	WALTONIEL MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO AZEREDO BASTOS BRITO(OAB: 30372/GO)
RÉU	DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
- WALTONIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Homologo a conciliação celebrada entre as partes, nos termos da Ata de Audiência (ID. 57ed5c8), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do NCPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$4.000,00), isentas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

FERNANDA MORAIS DI FERREIRA

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010574-60.2017.5.18.0002**

AUTOR	JOEL EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL EUSTAQUIO FERREIRA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

### INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010565-98.2017.5.18.0002

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

Advogado(s) do reclamante: SIMONY VIANA GOUVEIA BORGES

RECLAMADO(A): ACTUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010574-60.2017.5.18.0002

AUTOR: JOEL EUSTAQUIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Corrige-se erro material na decisão publicada ID Num. 575bf0d e sua notificação ID Num. f2616fa, fazendo constar o seguinte:

**JOEL EUSTAQUIO FERREIRA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista, em face de **ESTADO DE GOIÁS**, também identificado, na qual postula, em síntese, a concessão de medida antecipatória de tutela a fim de este Juízo determine a imediata reintegração do autor ao trabalho até decisão final.

Mantêm-se os demais elementos e determinações do despacho supracitado.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

Processo Nº RTSum-0010659-46.2017.5.18.0002

AUTOR	ORLANDO MARTINS ARRUDA
ADVOGADO	FABRICIO CABRAL VASCONCELOS(OAB: 42230/GO)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	MATEUS SPANEMBERG DA SILVA(OAB: 38614-A/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORLANDO MARTINS ARRUDA

Ao teor do exposto, nos autos da RTSum 0010659-46.2017.5.18.0002, ajuizada por ORLANDO MARTINS ARRUDA em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, considerando que o autor não adequou a inicial aos termos do art. 852-B, I, da CLT, relativamente aos valores dos pedidos formulados, determino, com fulcro no § 1º do art. 852-B da CLT c/c art. 485, I, NCPD, de aplicação subsidiária, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Custas, pelo autor, no importe de R\$449,76, calculadas sobre o

valor da causa (R\$22.800,00), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão dos benefícios da Justiça gratuita, ora lhes são concedidos.

Intime-se o autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos definitivamente.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

**Decisão**

Processo Nº RTOrd-0010663-83.2017.5.18.0002

AUTOR	EDSON HAMILTON LUIZ
ADVOGADO	VANESSA OSEIA DA SILVA(OAB: 33898/GO)
ADVOGADO	MARCELLE OTILIA GONZAGA DO AMARAL(OAB: 33767/GO)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO
ADVOGADO	FERNANDO DE PADUA SILVA LEAO JUNIOR(OAB: 17840/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO

- EDSON HAMILTON LUIZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010663-83.2017.5.18.0002

AUTOR: EDSON HAMILTON LUIZ

**DECISÃO**

Vistos.

**EDSON HAMILTON LUIZ**, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista, em face de **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 5 REGIÃO**, também identificada, na qual postula, em síntese, a concessão de medida antecipatória de tutela a fim de este Juízo determine a imediata reintegração do autor ao trabalho até decisão final.

Decido.

Para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, faz-se necessário a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A reclamada manifestou-se, doc. ID Num. 3d8a19d.

Em análise aos autos, dessume-se a ausência dos requisitos legais que autorizam o Juízo a conceder a antecipação dos efeitos da tutela, eis que a documentação colacionada com a peça de ingresso

não fornece elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado.

Finalmente, cumpre-se frisar que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela é uma faculdade do juiz, na dicção do art. 300, § 2º do Código de Processo Civil, que se utiliza da expressão "pode", em vez de "deve". Portanto, a concessão dessa medida fica ao alvedrio do poder discricionário do juiz, que mesmo estando presentes os requisitos legais, pode não deferi-la, caso entenda, em nome da prudência, que a pretensão do demandante, se procedente, somente poderá ser satisfeita após a decisão final do processo. Em face do exposto, **indefer-se**, por ora, o pedido do requerente de concessão de tutela antecipada, devendo o feito ter curso normal.

Designo audiência para o dia 04.10.2017; às 11h20min, ato ao qual devem comparecer as partes, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no art. 844, *caput*, da CLT, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TRT da 18ª Região, no 2º andar do Fórum Trabalhista, para audiência inicial.

**Intime-se o reclamante e o MPT.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010670-75.2017.5.18.0002**

AUTOR	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	COMERCIAL TRIBO DO ACAI LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010670-75.2017.5.18.0002**

**AUTOR: ANA MARIA DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos.

A reclamante peticiona à fl. 56, a antecipação da audiência inicial designada para o dia 15/06/2016, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Pois bem.

De início, cumpre salientar que a alegação de que se vale a obreira

identifica-se com a constante em várias outras reclamações trabalhistas.

Assim sendo, a antecipação requerida, se concedida, ensejaria tratamento desigual aos iguais e, por conseguinte, afronta ao princípio da isonomia.

Demais disso, ante o elevado número de feitos distribuídos a este Juízo, não há disponibilidade de vaga na pauta de audiências que é organizada à medida e ordem em que as reclamações são protocolizadas de modo que não seria justo antecipar audiência em detrimento daquelas ações anteriormente distribuídas.

Deste modo, indefiro o pleito retro, tendo em vista que a pauta previamente elaborada por este juízo não tem vaga anterior à data prevista para a audiência designada.

Outrossim, a situação narrada pela reclamante na exordial não está inserida nas hipóteses de tramitação preferencial do feito prevista no art. 74 do PGC deste E. Tribunal.

Isso posto, fica mantida a data da audiência inicial de 16/10/2017 às 10h40min.

Intime-se a reclamante.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010690-66.2017.5.18.0002**

AUTOR	CLAUDIO SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	WALDSON MARTINS BRAGA(OAB: 15433/GO)
RÉU	UNIMED CERRADO
RÉU	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010690-66.2017.5.18.0002**

**AUTOR: CLAUDIO SILVA MAGALHAES**

**DESPACHO**

O reclamante requer o encaminhamento do processo ao Núcleo de Conciliação, a fim de antecipar a audiência, eis que existe interesse em conciliar.

Pois bem.

Indefiro o pedido, pois a audiência inicial já está designada para



oCentro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Câmara de Conciliação. Entretanto, caso exista acordoentablado pelas partes, faculto às partes comparecerem a esta vara, de segunda a quinta-feira, no período da manhã, acompanhadas de seus advogados, para antecipação da audiência com o fim de apreciar o referido acordo.

Intime-se o reclamante.

Aguarde-se a audiência designada.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010758-50.2016.5.18.0002**

AUTOR	FRANCISCA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DA SILVA CHAVES(OAB: 44593/GO)
RÉU	LEANDRO RODRIGUES AMANCIO PEREIRA
RÉU	L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010758-50.2016.5.18.0002**

**AUTOR: FRANCISCA FERREIRA BARBOSA**

DESPACHO

A reclamante requer a expedição de alvarás para levantamento do FGTS ee certidão narrativa para habilitação da reclamante junto ao seguro desemprego, vez que a reclamada não cumpriu a obrigação de fazer.

Com razão a autora, a ré não cumpriu a obrigação de fazer, expeça-se alvará para levantamento do FGTS e certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego.

Após, prossiga-se com as determinações da decisão - ID. 4d9eb99.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010772-97.2017.5.18.0002**

AUTOR	WILLIAM HENRIQUE SOUZA AMORIM
-------	-------------------------------

ADVOGADO	CARLOS CESAR LOURES(OAB: 26609/GO)
----------	------------------------------------

ADVOGADO	KITTY PEREIRA BUZZI(OAB: 48929/GO)
----------	------------------------------------

RÉU	SUZANA NUNES CARVALHO RIOS
-----	----------------------------

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM HENRIQUE SOUZA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010772-97.2017.5.18.0002**

**AUTOR: WILLIAM HENRIQUE SOUZA AMORIM**

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial -ID. 815006e, tendo em vista que a defesa ainda não foi apresentada pela parte ré, notifique-se a reclamada.

Após, aguarde-se a audiência inicial designada.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010778-07.2017.5.18.0002**

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO	EDIVALDO COSTA DE FREITAS JUNIOR(OAB: 43797/GO)
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
RÉU	MINERVA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCISCO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010778-07.2017.5.18.0002**

**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA**

DESPACHO

Em homenagem a III SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, **determino** a inclusão do feito na pauta para tentativa de conciliação do dia **25/05/2017**, às **10horas**, na forma dos artigos 764 e §§ da CLT, a ser realizada na vara, localizado no **6º andar** deste Tribunal.

**Intime-se** as partes.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010842-93.2017.5.18.0009**

AUTOR	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
ADVOGADO	AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES(OAB: 24269/GO)
RÉU	INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010842-93.2017.5.18.0009**

**Reclamante: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS**

**Reclamado(a): INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2017 08:45**

**AO RECLAMANTE:**

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA

PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010855-16.2017.5.18.0002**

AUTOR	MARCO AURELIO DE SOUZA ELIAS
ADVOGADO	MARIA REIS DE GEUS(OAB: 34972/GO)
RÉU	F & E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCO AURELIO DE SOUZA ELIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

### **INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010855-16.2017.5.18.0002**

**Reclamante: MARCO AURELIO DE SOUZA ELIAS**

**Reclamado(a): F & E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS  
LTDA - ME**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 20/11/2017 11:40**

**AO RECLAMANTE:**

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010861-23.2017.5.18.0002**

AUTOR JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)  
 ADVOGADO PAOLA VICTORIA  
 BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)  
 RÉU RAPIDO TRANSPAULO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010861-23.2017.5.18.0002**

**AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA**

**DECISÃO**

**JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente reclamação trabalhista, em face de **RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.**, também identificada, na qual postula, em síntese, a concessão de medida antecipatória de tutela a fim de que este Juízo, imediatamente, expeça alvarás para sacar o saldo da conta vinculada do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Decido.

Para a concessão dos efeitos da tutela antecipada, faz-se necessário a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cotejando os autos verifico que os documentos juntados pela autora, como aviso-prévio de fl. 22, baixa na CTPS de fl. 28 e depósito em conta corrente de valor acima dos padrões remuneratórios dos contracheques de fl. 29, demonstram, de fato, a alegada rescisão contratual imotivada restando, portanto, atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 caput e seu parágrafo § 3º, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e inexistência do perigo de irreversibilidade.

Deste modo, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar que a reclamada comprove nos autos, no prazo de 48 horas, o recolhimento integral do FGTS e da multa rescisória de 40%, considerando a data de rescisão contratual anotada na CTPS e, no mesmo prazo, libere o TRCT e a chave de conectividade

social, bem como as guias CD/SD, sob pena de multa diária de R\$300,00, em benefício do reclamante, até o limite de 5 dias, após os quais será expedido alvará para levantamento do FGTS e certidão narrativa para a habilitação ao seguro-desemprego, sem prejuízo da execução da multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Designo audiência inicial para o dia 13.06.2017 às 08h30min, ato ao qual devem comparecer as partes, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no art. 844, *caput*, da CLT, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TRT da 18ª Região, no 2º andar do Fórum Trabalhista, para audiência inicial.

Intime-se o reclamante e notifique-se a reclamada.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010867-30.2017.5.18.0002**

AUTOR MISLENI LOPO DE AMARAL  
 ADVOGADO LAZARO THIAGO MENDONCA  
 BRINGEL(OAB: 27102/GO)  
 RÉU CHOCOMIX GOURMET E  
 CAFETERIA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISLENI LOPO DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010867-30.2017.5.18.0002**

**Reclamante: MISLENI LOPO DE AMARAL**

**Reclamado(a): CHOCOMIX GOURMET E CAFETERIA LTDA -  
EPP**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 08:45**

**AO RECLAMANTE:**

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE**

**CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010870-82.2017.5.18.0002**

AUTOR	SOLISAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	POSTO DE MOLAS CERRADO EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLISAN DOS SANTOS SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010870-82.2017.5.18.0002**

**Reclamante: SOLISAN DOS SANTOS SILVA**

**Reclamado(a): POSTO DE MOLAS CERRADO EIRELI - ME**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 09:00**

**AO RECLAMANTE:**

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não

comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010872-52.2017.5.18.0002**

AUTOR	EVA QUENIA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	CECI JOSE DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVA QUENIA RODRIGUES TORRES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010872-52.2017.5.18.0002**

**Reclamante: EVA QUENIA RODRIGUES TORRES**

**Reclamado(a): CECI JOSE DE ALMEIDA**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 09:30**

**AO RECLAMANTE:**

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010873-37.2017.5.18.0002**

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
RÉU	ASSOCIACAO GOIANA DE AMPARO E INTEGRACAO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010873-37.2017.5.18.0002**

**Reclamante: RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS**

**Reclamado(a): ASSOCIACAO GOIANA DE AMPARO E INTEGRACAO SOCIAL e outros**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2017 08:15**

**AO RECLAMANTE:**

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA

PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010880-29.2017.5.18.0002**

AUTOR	PRISCILA ARAUJO DOS SANTOS SA
ADVOGADO	FERNANDA GOMES PEREIRA(OAB: 26785/GO)
RÉU	SOCIEDADE DOS MORADORES DO PRIVE JARDIM ATLANTICO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRISCILA ARAUJO DOS SANTOS SA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010880-29.2017.5.18.0002**

**Reclamante: PRISCILA ARAUJO DOS SANTOS SA**



**Reclamado(a): SOCIEDADE DOS MORADORES DO PRIVE  
JARDIM ATLANTICO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2017 08:30**

**AO RECLAMANTE:**

Fica V. Sa. ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, na data e hora acima designadas, perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, ficando advertido de que o não comparecimento do(a) Reclamante à presente audiência, importará na aplicação do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) ROGERIO ADAO COSTA PRADO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010925-67.2016.5.18.0002**

AUTOR	KEDNA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO	RENATO LEANDRO FELIPE(OAB: 23521/GO)
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 42217/GO)
RÉU	MARIA DA PENHA FREIRE DE OLIVEIRA 00071604618
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA PENHA FREIRE DE OLIVEIRA 00071604618

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010925-67.2016.5.18.0002**

**AUTOR: KEDNA DA CONCEICAO LIMA**

**DECISÃO**

Homologo a conta de liquidação -ID. d60e183, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução, em **R\$ 3.929,64**, importância atualizada até 31.05.2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá comprovar que efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias, com a apresentação nos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, deverá a Secretaria iniciar os atos de constrição, na esteira do art. 159 do PGC.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para a agência da CEF, devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Garantida a execução, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884/CLT, e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim, procedam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe.

Em caso de insucesso das diligências de penhora de bens por meio

dos convênios eletrônicos **proceda-se** à inclusão dos dados do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, **expeça-se** mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais do(a) reclamado(a), devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Havendo a localização de imóveis urbanos e/ou rurais, deverão ser expedidos ofícios aos cartórios onde se encontram matriculados os bens, requisitando as respectivas certidões.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas **volvam-me** os autos conclusos para deliberações.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0011015-12.2015.5.18.0002**

AUTOR	LUIZ VIEIRA PEREIRA FILHO
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
RÉU	PAES & FLORES LTDA. - ME
ADVOGADO	EDENE MAGALHAES DE CAMARGO(OAB: 22244/GO)
TESTEMUNHA	LUCIANA ROSA DA FONSECA
TESTEMUNHA	WEDER FERREIRA ROSA
TESTEMUNHA	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	FRANCIELE ARAUJO PEREIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAES & FLORES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011015-12.2015.5.18.0002**

**AUTOR: LUIZ VIEIRA PEREIRA FILHO**

### DECISÃO

Homologo a conta de liquidação -ID. 9fbfaf6, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução, em **R\$ 4.924,23**, importância atualizada até 31.05.2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá comprovar que efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias, com a apresentação nos autos da GPS e

correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, deverá a Secretaria iniciar os atos de constrição, na esteira do art. 159 do PGC.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para a agência da CEF, devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Garantida a execução, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884/CLT, e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim, procedam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe.

Em caso de insucesso das diligências de penhora de bens por meio dos convênios eletrônicos **proceda-se** à inclusão dos dados do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, **expeça-se** mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais do(a) reclamado(a), devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Havendo a localização de imóveis urbanos e/ou rurais, deverão ser expedidos ofícios aos cartórios onde se encontram matriculados os bens, requisitando as respectivas certidões.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas **volvam-me** os autos conclusos para deliberações.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011090-51.2015.5.18.0002**

AUTOR	JOSE ANIVAN DE LIMA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	YURI LAZARO MOTA OLIVEIRA(OAB: 39715/GO)
RÉU	HAIKAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RUY JOSE DA SILVA(OAB: 15048/GO)
ADVOGADO	LETICIA VASCONCELLOS FAVARO(OAB: 35004/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HAIKAR VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO: 0011090-51.2015.5.18.0002**

**RECLAMANTE: JOSE ANIVAN DE LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR, YURI LAZARO MOTA OLIVEIRA**

**RECLAMADO(A): HAIKAR VEICULOS LTDA**

**Advogado(s) do reclamado: LETICIA VASCONCELLOS FAVARO, RUY JOSE DA SILVA**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

**Fica intimado(a) para ciência de que o reclamante juntou petição(ões)/documento(s), sobre os quais V. Sa. pode se manifestar, QUERENDO. (Prazos e fins legais).**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 17 de Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**DILERMAN RODRIGUES BROTA**

servidor(a)

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011104-98.2016.5.18.0002**

AUTOR	ADRIANA DOS REIS DOMINGUES DE BRITO
ADVOGADO	DAIANA FERREIRA DO CARMO(OAB: 34203/GO)
ADVOGADO	SANMUEL PAULO DE FREITAS(OAB: 44330/GO)
RÉU	CASA DAS ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA(OAB: 6386/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DAS ANTENAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011104-98.2016.5.18.0002**

**AUTOR: ADRIANA DOS REIS DOMINGUES DE BRITO**

**DECISÃO**

- 1- Aprovo a adequação dos cálculos, nos termos do acordo homologado, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução previdenciária, em R\$420,12, atualizada até 30.04.2017, ressalvadas futuras atualizações.
- 2- Citem-se a executada, por meio de seu advogado, a pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
- 3- Transcorrido *in albis* o prazo supra, inclua-se o nome da devedora no BNDT e observem-se as determinações constantes do artigo 159, do PGC-TRT18ª Região.
- 4- Sendo infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de penhora

a ser cumprido na sede ou filiais da executada, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

5- Efetivada a penhora on line, intimem-se a executada para os fins do art. 884/CLT.

6- Garantido o Juízo, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, procedam-se aos devidos recolhimentos.

7- Comprovados os recolhimentos/recebimento, façam-me conclusos os autos para extinção da execução.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011327-85.2015.5.18.0002**

AUTOR	CARLOS DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	CMO - PORTAL DOS PARQUES SPE LTDA
ADVOGADO	DELMER CANDIDO DA COSTA(OAB: 2526/GO)
RÉU	CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA
ADVOGADO	DELMER CANDIDO DA COSTA(OAB: 2526/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE JESUS SOUSA
- CMO - PORTAL DOS PARQUES SPE LTDA
- CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA

Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por CARLOS DE JESUS SOUSA em face de CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA, CMO - PORTAL DOS PARQUES SPE LTDA, CMO - PORTAL DOS IPES SPE LTDA e CMO - PORTAL DAS FLORES SPE LTDA, condenadas solidariamente, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao reclamante. Correção monetária, juros moratórios, descontos previdenciários e imposto de renda, conforme a fundamentação.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$500,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$25.000,00.

Intimem-se as partes.

RUI B. DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

LLOR

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0011530-47.2015.5.18.0002**

AUTOR	DIEGO DA SILVA GIARETTA
ADVOGADO	JOAO VICENTE PEREIRA MORAIS(OAB: 29256/GO)
RÉU	ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
ADVOGADO	MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA(OAB: 14930/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
- DIEGO DA SILVA GIARETTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011530-47.2015.5.18.0002**

**AUTOR: DIEGO DA SILVA GIARETTA**

#### DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária.

Mantenho a audiência de instrução designada para amanhã (17/05), tendo em vista que a mesma será conduzida pelo Juiz Titular desta Vara, Dr. Ronie Carlos Bento de Sousa.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011650-90.2015.5.18.0002**

AUTOR	WESLEY ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO DAVI(OAB: 26226/GO)
RÉU	CARLOS PERUSSO DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

### INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011650-90.2015.5.18.0002

RECLAMANTE: WESLEY ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO DAVI

RECLAMADO(A): CARLOS PERUSSO DA SILVA

**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

**Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO expedido a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 19 de Maio de 2017. Eu, TULA VERUSCA PEREIRA, digitei.

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0011696-50.2013.5.18.0002**

AUTOR	DALSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	VIACAO REUNIDAS LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
ADVOGADO	ANDREIA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 35221/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALSON FERREIRA DE ARAUJO  
- VIACAO REUNIDAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011696-50.2013.5.18.0002**

**AUTOR: DALSON FERREIRA DE ARAUJO**

### DESPACHO

A Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência ingressa com petição para solicitar o desbloqueio de ordem judicial em suas contas no valor de R\$ 60,00, uma vez que não é parte integrante da presente ação trabalhista, fls. 1545 (ID. D5d8c9e).

A Viação Reunidas Ltda requer o chamamento do feito à ordem para que seja comprovado nos autos a transferência dos depósitos recursais para conta judicial vinculada ao processo, requer a dedução dos valores acima descritos dos cálculos homologados com posterior execução do saldo remanescente.

A executada também esclarece que se os valores bloqueados tratarem-se do valor remanescente da condenação, anui com o bloqueio, requer a conversão do mesmo em penhora e a retirada do nome da empresa do BNDT.

Pois bem.

A Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência não integra a lide, portanto, determino à Secretaria que verifique o bloqueio empreendido (ID. A64e06f) e libere-se o valor bloqueado à parte. Em decisão de fls. 1528 (ID. A3e01cf), este Juízo determinou a



dedução dos valores relativos aos depósitos recursais para o prosseguimento da execução. Assim, os valores bloqueados são os valores remanescentes da execução.

Desta forma, chamo o feito a ordem para determinar à Secretaria que prossiga com a execução a partir do item 5 nos termos a decisão de fls. ID dc6f8ab.

Intime-se as partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0011699-97.2016.5.18.0002**

AUTOR ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO VITALINO MARQUES SILVA(OAB: 9811/GO)  
 RÉU NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011699-97.2016.5.18.0002**

**AUTOR: ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO**

#### DESPACHO

Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido do reclamado sobre a notificação do local onde foi prestado o serviço para a realização da perícia, conforme pedido feito às fls. 150 (ID. e37db90 - pg 5) da contestação.

Após, volvam conclusos para deliberações.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0011738-65.2014.5.18.0002**

AUTOR SANDRA VALERIA MARTINS DA SILVA GUERRA  
 ADVOGADO EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA(OAB: 37148/GO)  
 RÉU RP BIJUTERIAS EIRELI - EPP  
 ADVOGADO ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN(OAB: 207381/SP)  
 ADVOGADO EDUARDO LUIS FORCHESATTO(OAB: 225243/SP)  
 ADVOGADO ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO(OAB: 14435/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RP BIJUTERIAS EIRELI - EPP  
 - SANDRA VALERIA MARTINS DA SILVA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011738-65.2014.5.18.0002**

**AUTOR: SANDRA VALERIA MARTINS DA SILVA GUERRA**

#### DESPACHO

A reclamante alega que realizou a transcrição de parte dos principais trechos do áudio gravado na sede da empresa RECLAMADA, contidos no DVD juntado. Aduz que não foi possível transcrever integralmente o áudio contido na referida mídia DVD, pois totaliza mais de 3 horas de conversas contínuas e o prazo concedido não foi suficiente.

A reclamada se manifestou, impugnando a juntada da degravação parcial, alega que é necessário a degravação integral da mídia pela Reclamante, para que possa haver a manifestação sobre o conteúdo gravado, evitando-se assim o cerceamento de defesa. Análise.

Com razão a reclamada, deverá o procurador da reclamante providenciar a degravação integral do áudio contido no DVD, bem como indicar quais fatos estão sendo provados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista à reclamada para manifestar-se no prazo de 15 dias a contar do cumprimento da determinação supra.

Intimem-se as partes da oitiva da testemunha designada para o dia **04/09/2017 às 08h45min** no juízo deprecado.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011771-21.2015.5.18.0002**

AUTOR SELMA BARBOSA  
 ADVOGADO WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)  
 ADVOGADO TATHIANNE CARLA UCHÔA(OAB: 38330/GO)  
 RÉU SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
ROSA(OAB: 102684/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SELMA BARBOSA
- SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**III - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por SELMA BARBOSA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 15.000,00, calculados sobre R\$ 750.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011772-69.2016.5.18.0002**

AUTOR FRANK WILLIAN MARTINS  
PITALUGA

ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA  
MOREIRA(OAB: 36331/GO)

RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO MARINA MARIA DE BASTOS  
MORAIS(OAB: 20753/GO)

ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA  
BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANK WILLIAN MARTINS PITALUGA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 0011772-69.2016.5.18.0002

RECLAMANTE: FRANK WILLIAN MARTINS PITALUGA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA  
MOREIRA

RECLAMADO(A): TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS,  
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

**Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para  
receber GUIA expedida a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em  
igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos  
19 de Maio de 2017. Eu, TULA VERUSCA PEREIRA, digitei.

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0011773-54.2016.5.18.0002**

AUTOR

RAQUEL ALVES CUNHA

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP  
 ADVOGADO MILTON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 15813/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011773-54.2016.5.18.0002**

**AUTOR: RAQUEL ALVES CUNHA**

**DECISÃO**

Homologo a conta de liquidação -ID. 828425c, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução, em **R\$ 7.936,98**, importância atualizada até 31.05.2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá comprovar que efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias, com a apresentação nos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, deverá a Secretaria iniciar os atos de constrição, na esteira do art. 159 do PGC.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para a agência da CEF, devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.

Garantida a execução, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884/CLT, e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim, procedam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe.

Em caso de insucesso das diligências de penhora de bens por meio dos convênios eletrônicos **proceda-se** à inclusão dos dados do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, **expeça-se** mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais do(a) reclamado(a), devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Havendo a localização de imóveis urbanos e/ou rurais, deverão ser

expedidos ofícios aos cartórios onde se encontram matriculados os bens, requisitando as respectivas certidões.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas **volvam-me** os autos conclusos para deliberações. GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0012014-28.2016.5.18.0002**

AUTOR TATIANE ALVES CAMPOS  
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU PRESTAR CONSERVACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESTAR CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012014-28.2016.5.18.0002**

**AUTOR: TATIANE ALVES CAMPOS**

**DESPACHO**

Intime-se a reclamada para comprovar a entrega das guias CD/SD à reclamante no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos para apreciação da petição de fls.137 (ID. 3c46d74).

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0012056-77.2016.5.18.0002**

AUTOR PRISCILLA COELHO DE ARAUJO  
 ADVOGADO MARCIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 34509/GO)  
 RÉU SATORI TERAPIAS E CURSOS S/S LTDA  
 ADVOGADO DIOGO VINICIUS FERREIRA DE ARAUJO LIMA(OAB: 4892/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRISCILLA COELHO DE ARAUJO  
 - SATORI TERAPIAS E CURSOS S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012056-77.2016.5.18.0002**

**AUTOR: PRISCILLA COELHO DE ARAUJO**

**DECISÃO**

Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Contrarrazões tempestivas.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0012057-62.2016.5.18.0002**

AUTOR	FRACILIO SCORVO GAMA
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
RÉU	MARDEN E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
RÉU	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARDEN E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012057-62.2016.5.18.0002**

**AUTOR: FRACILIO SCORVO GAMA**

**DESPACHO**

Considerando que o sigilo que recaía sobre a contestação e documentos a ela acostados foi retirado somente em 08.05.2017, concedo ao(à) reclamante o prazo de 10 dias, a contar da data da intimação, para manifestação, sob pena de preclusão. Intime-se a

reclamada.

Após, aguarde-se a audiência designada.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0012109-58.2016.5.18.0002**

AUTOR	MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
ADVOGADO	MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 25780/GO)
RÉU	GANZER PIVOT - BARRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012109-58.2016.5.18.0002**

**AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA**

**DESPACHO**

A reclamante requer a inclusão do feito na pauta da 3ª Semana de Conciliação Trabalhista.

Ao verificar os autos, constata-se que a reclamada está estabelecida no município de Santos (SP), e que não há tempo hábil para promover sua notificação, motivo pelo qual indefiro o pedido da autora.

Ademais, por meio do AR acostado aos autos (ID. 678c908), constata-se que a reclamada não foi notificada da audiência designada para o dia 27.06.2017, às 10h20. Assim, determino à Secretaria que promova a notificação por AR da reclamada com urgência do ato processual anteriormente designado no endereço constante na inicial, a saber: Av. Doutor Albert Schweitzer, S/N, Lt.69 E 72, Bairro Alemoa, Santos-SP, CEP nº 11.095-520.

Intimada a reclamada, aguarde-se a audiência inicial.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0012198-81.2016.5.18.0002**

AUTOR	KEYLIANE FRANCISCA DE FREITAS
ADVOGADO	ROMULO MARTINS DE CASTRO(OAB: 24254/GO)
RÉU	IEDA FLORES

ADVOGADO LEANDRO CORREA DA SILVA(OAB:  
25387/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEYLIANE FRANCISCA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

**RTSum - 0012198-81.2016.5.18.0002**

**AUTOR: KEYLIANE FRANCISCA DE FREITAS**

DESPACHO

A reclamante alega que a reclamada não procedeu o recolhimento do INSS no período de 2015. Requer a expedição de ofício ao INSS e Receita Federal para apuração do imposto devido.

Indefero o pleito da autora, eis que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o INSS incidente sobre o contrato de trabalho, além de tal matéria não ter sido objeto no acordo homologado.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0012225-64.2016.5.18.0002**

AUTOR	ADRIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)
RÉU	MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS CARDOSO SOARES(OAB: 26296/GO)
RÉU	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	LARISSA SILVA TEIXEIRA(OAB: 38059/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

PROCESSO: 0012225-64.2016.5.18.0002

RECLAMANTE: ADRIANA DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACEDO

RECLAMADO(A): INSTITUTO GERIR e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA MARTINS CARDOSO  
SOARES, LARISSA SILVA TEIXEIRA

**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

**Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber GUIA DE LEVANTAMENTO expedida a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos  
19 de Maio de 2017. Eu, FERNANDA MORAIS DI FERREIRA,  
digitei.

**Sentença**

**Sentença**

**Processo Nº HD-0010563-25.2017.5.18.0004**

IMPETRANTE	ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA COSTA
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
IMPETRADO	HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**HD - 0010563-25.2017.5.18.0004**

**IMPETRANTE: ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA**

**SENTENÇA**

A autora ingressou com o Habeas Data, requerendo que as reclamadas forneçam carta de referência correspondente aos vínculos de emprego anteriormente mantidos entre as partes.

Este juízo, em análise primeva do pedido, considerando a completa inadequação do pedido ao disposto na Lei nº 9.507/97 e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, para garantia da urgência que o ato demanda, recebeu o habeas data como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303 e seguintes do CPC, determinando, inclusive à impetrante que tomasse as providências contidas no art. 303, § 1º, inciso I do CPC, no prazo fixado de 60 (sessenta) dias.

Concedido parcialmente o pedido, a reclamada manifestou-se, petição ID Num. a4f624b, requerendo a reconsideração da decisão que não acolheu a prevenção na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Ao contrário do entendimento da requerida, este juízo restou convencido, em primeira análise, da verossimilhança das alegações iniciais e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, requisitos que autorizam a decisão sem a oitiva da parte contrária.

Contudo, com a manifestação da reclamada e juntada das peças processuais dos autos em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, tem-se que a solução do binômio urgência vs. segurança jurídica, tendo em conta a controvérsia a respeito das funções exercidas e da forma de contratação (alegação de unicidade contratual), a urgência teria efeitos desastrosos sobre a segurança, antecipando conclusões que podem ser modificadas pelo juiz que apreciará a questão principal na outra ação em curso perante esta Justiça Especializa.

Confiante da boa-fé processual apresentada pela autora quando requereu a distribuição por dependência, este juízo está convencido de que o pedido em questão, da forma como foi posto, é incompatível com as matérias em discussão nos autos RT-0010783-91.2015.5.18.0004.



Pelo exposto, torna-se sem efeito a decisão ID Num. e082ca3 e extingue-se a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, eis que depende da solução de litígio pendente de julgamento, na forma proposta. Ademais, o pedido pode ser feito de forma incidental nos autos da supracitada reclamatória trabalhista, já em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, sem prejuízos à autora, principalmente por argumentar e requerer o pedido norteado pela urgência, quando na verdade depende de instrução processual sujeita a dilação probatória para sua resolução.

Custas pela autora, no importe de R\$ 100,00, dispensadas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora deferidos, em observância aos termos da Lei 1.060/50.

#### Assinatura

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Sentença

**Processo Nº HD-0010563-25.2017.5.18.0004**

IMPETRANTE	ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA COSTA
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
IMPETRADO	HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A

ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**HD - 0010563-25.2017.5.18.0004**

**IMPETRANTE: ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA**

#### SENTENÇA

A autora ingressou com o Habeas Data, requerendo que as reclamadas forneçam carta de referência correspondente aos vínculos de emprego anteriormente mantidos entre as partes.

Este juízo, em análise primeva do pedido, considerando a completa inadequação do pedido ao disposto na Lei nº 9.507/97 e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, para garantia

da urgência que o ato demanda, recebeu o habeas data como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303 e seguintes do CPC, determinando, inclusive à impetrante que tomasse as providências contidas no art. 303, § 1º, inciso I do CPC, no prazo fixado de 60 (sessenta) dias.

Concedido parcialmente o pedido, a reclamada manifestou-se, petição ID Num. a4f624b, requerendo a reconsideração da decisão que não acolheu a prevenção na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Ao contrário do entendimento da requerida, este juízo restou convencido, em primeira análise, da verossimilhança das alegações iniciais e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, requisitos que autorizam a decisão sem a oitiva da parte contrária.

Contudo, com a manifestação da reclamada e juntada das peças processuais dos autos em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, tem-se que a solução do binômio urgência vs. segurança jurídica, tendo em conta a controvérsia a respeito das funções exercidas e da forma de contratação (alegação de unicidade contratual), a urgência teria efeitos desastrosos sobre a segurança, antecipando conclusões que podem ser modificadas pelo juiz que apreciará a questão principal na outra ação em curso perante esta Justiça Especializa.

Confiante da boa-fé processual apresentada pela autora quando requereu a distribuição por dependência, este juízo está convencido de que o pedido em questão, da forma como foi posto, é incompatível com as matérias em discussão nos autos RT-0010783-91.2015.5.18.0004.

Pelo exposto, torna-se sem efeito a decisão ID Num. e082ca3 e extingue-se a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, eis que depende da solução de litígio pendente de julgamento, na forma proposta. Ademais, o pedido pode ser feito de forma incidental nos autos da supracitada reclamatória trabalhista, já em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, sem prejuízos à autora, principalmente por argumentar e requerer o pedido norteado pela urgência, quando na verdade depende de instrução processual sujeita a dilação probatória para sua resolução.

Custas pela autora, no importe de R\$ 100,00, dispensadas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora deferidos, em observância aos termos da Lei 1.060/50.

#### Assinatura

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Sentença

Processo Nº HD-0010563-25.2017.5.18.0004

IMPETRANTE	ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA COSTA
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
IMPETRADO	HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

HD - 0010563-25.2017.5.18.0004

IMPETRANTE: ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA

## SENTENÇA

A autora ingressou com o Habeas Data, requerendo que as reclamadas forneçam carta de referência correspondente aos vínculos de emprego anteriormente mantidos entre as partes.

Este juízo, em análise primeva do pedido, considerando a completa inadequação do pedido ao disposto na Lei nº 9.507/97 e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, para garantia da urgência que o ato demanda, recebeu o habeas data como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303 e seguintes do CPC, determinando, inclusive à impetrante que tomasse as providências contidas no art. 303, § 1º, inciso I do CPC, no prazo fixado de 60 (sessenta) dias.

Concedido parcialmente o pedido, a reclamada manifestou-se, petição ID Num. a4f624b, requerendo a reconsideração da decisão que não acolheu a prevenção na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Ao contrário do entendimento da requerida, este juízo restou convencido, em primeira análise, da verossimilhança das alegações iniciais e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, requisitos que autorizam a decisão sem a oitiva da parte contrária.

Contudo, com a manifestação da reclamada e juntada das peças

processuais dos autos em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, tem-se que a solução do binômio urgência vs. segurança jurídica, tendo em conta a controvérsia a respeito das funções exercidas e da forma de contratação (alegação de unicidade contratual), a urgência teria efeitos desastrosos sobre a segurança, antecipando conclusões que podem ser modificadas pelo juiz que apreciará a questão principal na outra ação em curso perante esta Justiça Especializa.

Confiante da boa-fé processual apresentada pela autora quando requereu a distribuição por dependência, este juízo está convencido de que o pedido em questão, da forma como foi posto, é incompatível com as matérias em discussão nos autos RT-0010783-91.2015.5.18.0004.

Pelo exposto, torna-se sem efeito a decisão ID Num. e082ca3 e extingue-se a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, eis que depende da solução de litígio pendente de julgamento, na forma proposta. Ademais, o pedido pode ser feito de forma incidental nos autos da supracitada reclamatória trabalhista, já em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, sem prejuízos à autora, principalmente por argumentar e requerer o pedido norteado pela urgência, quando na verdade depende de instrução processual sujeita a dilação probatória para sua resolução.

Custas pela autora, no importe de R\$ 100,00, dispensadas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora deferidos, em observância aos termos da Lei 1.060/50.

## Assinatura

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

Processo Nº HD-0010563-25.2017.5.18.0004

IMPETRANTE	ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA COSTA
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
IMPETRADO	HORTOLANDIA INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	LOG VIA EXPRESSA SPE LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
IMPETRADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

HD - 0010563-25.2017.5.18.0004

IMPETRANTE: ANA CAROLINA TOBERGE SANTANA DA

### SENTENÇA

A autora ingressou com o Habeas Data, requerendo que as reclamadas forneçam carta de referência correspondente aos vínculos de emprego anteriormente mantidos entre as partes.

Este juízo, em análise primeva do pedido, considerando a completa inadequação do pedido ao disposto na Lei nº 9.507/97 e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, para garantia da urgência que o ato demanda, recebeu o habeas data como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303 e seguintes do CPC, determinando, inclusive à impetrante que tomasse as providências contidas no art. 303, § 1º, inciso I do CPC, no prazo fixado de 60 (sessenta) dias.

Concedido parcialmente o pedido, a reclamada manifestou-se, petição ID Num. a4f624b, requerendo a reconsideração da decisão que não acolheu a prevenção na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Ao contrário do entendimento da requerida, este juízo restou convencido, em primeira análise, da verossimilhança das alegações iniciais e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, requisitos que autorizam a decisão sem a oitiva da parte contrária.

Contudo, com a manifestação da reclamada e juntada das peças processuais dos autos em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, tem-se que a solução do binômio urgência vs. segurança jurídica, tendo em conta a controvérsia a respeito das funções exercidas e da forma de contratação (alegação de unicidade contratual), a urgência teria efeitos desastrosos sobre a segurança, antecipando conclusões que podem ser modificadas pelo juiz que apreciará a questão principal na outra ação em curso perante esta Justiça Especializa.

Confiante da boa-fé processual apresentada pela autora quando requereu a distribuição por dependência, este juízo está convencido de que o pedido em questão, da forma como foi posto, é incompatível com as matérias em discussão nos autos RT-0010783-91.2015.5.18.0004.

Pelo exposto, torna-se sem efeito a decisão ID Num. e082ca3 e

extingue-se a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, eis que depende da solução de litígio pendente de julgamento, na forma proposta. Ademais, o pedido pode ser feito de forma incidental nos autos da supracitada reclamatória trabalhista, já em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, sem prejuízos à autora, principalmente por argumentar e requerer o pedido norteado pela urgência, quando na verdade depende de instrução processual sujeita a dilação probatória para sua resolução.

Custas pela autora, no importe de R\$ 100,00, dispensadas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora deferidos, em observância aos termos da Lei 1.060/50.

#### Assinatura

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

#### Despacho

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0011311-31.2015.5.18.0003

AUTOR	LUIZ ALBERTO CAVALCANTE DE PINHO
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RÉU	SPEED SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
RÉU	QUICK LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
RÉU	R & F EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
RÉU	UNI TRANSPORTE E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- QUICK LOGISTICA LTDA
- R & F EMPREENDIMENTOS LTDA
- SPEED SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- UNI TRANSPORTE E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011311-31.2015.5.18.0003**

**RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE DE PINHO**

Advogado(s) do reclamante: VAGNER DOS SANTOS MOTA

**RECLAMADA: QUICK LOGISTICA LTDA e outros (3)**

Advogado(s) do reclamado: ILTON FERNANDES DA MOTA

#### INTIMAÇÃO

#### AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA:

Fica a parte intimada que a reclamada, R&F EMPREENDIMENTOS LTDA, não fora intimada da data de audiência de instrução, 12.06.2017, 15h20, assim como da ciência de que a ausência implicará em confissão quanto à matéria fática, conforme comprovante de entrega nos autos - fl. 3065.

Deverá informar o correto endereço da reclamada, prazo de cinco dias.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA MARIA SANTANA LEITE**

Servidor (a)

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0012032-17.2014.5.18.0003

AUTOR MARCOS LAUREANO DOS REIS

ADVOGADO JANIO SOUSA DA SILVA(OAB: 30599  
-A/GO)  
RÉU MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS  
DE ENGENHARIA S/A  
RÉU BRILHANTE ADMINISTRACAO E  
SERVICOS EIRELI - EPP  
ADVOGADO ANTONIO CARLOS RAMOS  
JUBE(OAB: 18438/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**À RECLAMADA:**

Fica intimado(a) a comparecer nesta 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber Guia de Levantamento da empresa MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**PROCESSO: 0012032-17.2014.5.18.0003****RECLAMANTE: MARCOS LAUREANO DOS REIS**

Advogado(s) do reclamante: JANIO SOUSA DA SILVA

**RECLAMADA: BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS****EIRELI - EPP e outros**

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE

**INTIMAÇÃO**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA MARIA SANTANA LEITE**

Servidor (a)

**Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0011365-18.2016.5.18.0017**

AUTOR	VALDEAN DOS REIS SOUTO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829- D/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

TEL.: - EMAIL:

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PROCESSO: 0011365-18.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: VALDEAN DOS REIS SOUTO****RECLAMADA: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI e outros****DATA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2017 09:50**

O(A) Doutor(a) LUCIANO LOPES FORTINI, Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI., atualmente em lugar incerto e não sabido, esta 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no dia e horário acima indicados, para a AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

**1 -** Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

**2 -** O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

**3 -** Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

**4 -** Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

**5 -** O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE

**2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

**6 -** Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.**

**OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

**Documentos associados ao processo**

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17041022050865500 000018233510
Mandado	Mandado	17033013155357300 000017990092
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17032309124411700 000017817550
DOCUMENTO-2	Documento Diverso	17032217443229500 000017810074
Defesa	Contestação	17032217395561400 000017809980
Ata de eleição	Ata de Assembléia	17032217352642100 000017809603
Estatuto	Estatuto	17032217345791300 000017809585
Procuração	Procuração	17032217343120500 000017809548

Substabelecimento	Procuração	17032217333778400 000017809481	8. ACT 2013-2014 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072711243085200 000013593099
Carta de preposto	Documento Diverso	17032217324372800 000017809432	7. ACT 2012-2013 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072711241599500 000013593089
Habilitação em processo	Petição (outras)	17032217300833400 000017809431	6. ACT 2011-2012 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072711241006200 000013593082
Notificação	Notificação	16101314022883600 000015087550	5. ACT 2009-2011 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072711240788500 000013593078
Notificação	Notificação	16101314022808100 000015087549	4. Documento CELG (Quadro de Cargos)	Documento Diverso	16072711235083600 000013593065
Intimação	Notificação	16101314022746900 000015087548	3. Certificados	Documento Diverso	16072711235480800 000013593069
Despacho	Notificação	16092611204688600 000014746206	2. Documentos Valdean dos Reis	Documento Diverso	16072711234990100 000013593064
Despacho	Despacho	16092211245026700 000014689889	1. Petição Inicial	Petição Inicial	16072711234616800 000013593060
Decisão de prevenção	Decisão	16072913325958200 000013645407	Petição em PDF	Petição em PDF	16072711222709000 000013593031
15. Ata de audiência	Documento Diverso	16072711245079900 000013593123	E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), <b>EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI e outros</b> , é mandado publicar o presente Edital.		
14. Ficha funcionário CELG	Documento Diverso	16072711250217000 000013593131	Eu, MAXIMO JOSE ALVES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário/Técnico Judiciário. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.		
13. PP Eletricista - Cópia	Documento Diverso	16072711245890100 000013593126	CAIO DA SILVA ROCHA DIRETOR DE SECRETARIO		
12. Decisão TST (Lins)	Documento Diverso	16072711243686800 000013593103	(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)		
11. Acórdão TST	Documento Diverso	16072711242908100 000013593097	<b>Notificação</b>		
10. IUJ-TRT18 10032 -2015	Documento Diverso	16072711241899500 000013593090	<b>Intimação</b>		
9. ACT 2014-2015 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072711242040600 000013593092	<b>Processo Nº RTSum-0010133-18.2013.5.18.0003</b>		
			AUTOR	HERMINIO MARIA BARBOSA FILHO	
			ADVOGADO	ITAMAR AUGUSTO ARANHA ATAIDE JUNIOR(OAB: 30912/GO)	
			RÉU	PAULO JUVENAL ABRAO RORIZ SOARES DE CARVALHO	



RÉU GVPAR - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)  
 RÉU TRADI INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA  
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)  
 RÉU GEORGE HENRIQUE ABRAO COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GVPAR - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- HERMINIO MARIA BARBOSA FILHO
- TRADI INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010133-18.2013.5.18.0003****RECLAMANTE: HERMINIO MARIA BARBOSA FILHO**

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR AUGUSTO ARANHA ATAIDE JUNIOR

**RECLAMADA: TRADI INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA e outros (3)**

Advogado(s) do reclamado: VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR, CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

**DECISÃO**

1. Homologo, na forma abaixo descrita, o acordo formalizado às fls. 416/417, pelas partes litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
2. Eventual inadimplemento deverá ser comunicado em até 10 dias após a data prevista para o cumprimento da obrigação entabulada, advertindo-se o reclamante que o silêncio importará em presunção de regular cumprimento da avença.
3. Contribuições previdenciárias e imposto de renda, a cargo da reclamada, observando-se a discriminação constante do ajuste em comento.
4. Ressalte-se que as partes são livres, em tese, para transacionar seus direitos;mas não o são, no que pertine aos de terceiros,

mormente quando são de ordem pública.

5. Custas pelo reclamante, no importe de R\$10,70, calculadas sobre o valor do acordo ora homologado, nos termos do art. 789 da CLT, de cujo recolhimento resta isento, haja vista os benefícios da justiça gratuita, que ora restam-lhe deferidos.

6. Intimem-se as partes desta decisão.

7. Declara-se extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

8. Dispensada a manifestação da União, nos termos da Portaria MF n. 582 de 11/12/2013; art. 175 do PGC TRT 18ª Região.

9. Cumpridos os termos do acordo e, estando em condições, arquivem-se os presentes autos.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz do Trabalho Substituto

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARIELLE BARBOSA NEGREIROS**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010167-22.2015.5.18.0003**

AUTOR	DAIANE PINTO SOARES
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)
RÉU	MÔNICA LUZIA DE MORAIS MENEZES
ADVOGADO	MARIA CARLA MENEZES CARNEIRO CHRISTINO(OAB: 42837/GO)
ADVOGADO	CESAR BRENO MUNIZ PERES(OAB: 35731/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE PINTO SOARES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010167-22.2015.5.18.0003****RECLAMANTE: DAIANE PINTO SOARES**

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS KARASEK DE ALENCAR, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA

**RECLAMADA: MÔNICA LUZIA DE MORAIS MENEZES**

Advogado(s) do reclamado: CESAR BRENO MUNIZ PERES,  
MARIA CARLA MENEZES CARNEIRO CHRISTINO

**INTIMAÇÃO****À RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010267-40.2016.5.18.0003**

AUTOR EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO  
MAIA(OAB: 44867/GO)  
RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE  
BEBIDAS IMPERIAL S/A  
ADVOGADO MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB:  
23356/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
- INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO:0010267-40.2016.5.18.0003**

**RECLAMANTE: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO  
MAIA**

**RECLAMADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS  
IMPERIAL S/A**

**Advogado(s) do reclamado: MARCELA FERREIRA SOUTO**

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Tomar(em) ciência da(o)s Sentença prolatada(o)s)

nestes autos, cujo dispositivo(s) segue(m) abaixo: 'Do exposto, decide-se, na ação trabalhista movida por EDIVALDORODRIGUES DE SOUZA em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A: - pronunciar-se a prescrição das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 16.02.2011, em relação às quais o processo fica extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;

- julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas no tópico 2.6 da fundamentação. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Os juros e a correção monetária sobre as parcelas deferidas devem obedecer ao disposto na CLT, art. 883, e na Lei 8.177/1991, art. 39. Aplicam-se, ainda, os entendimentos contidos nas Súmulas 200 e 381 do TST. Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais (Súmula 368/TST), sendo que os últimos não incidirão sobre juros de mora. Os valores devem ser apurados em liquidação, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e a observância da legislação pertinente em todos os seus termos, da OJ nº 363 do C. TST e dos fundamentos da decisão, que integram este dispositivo. Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas: reflexos da parcela deferida no aviso prévio indenizado, férias indenizadas/proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%. As parcelas restantes têm natureza salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre R\$ 600,00 valor arbitrado à condenação. Oficie-se à União (CLT, art. 832, § 4º), a não ser que se faça presente a hipótese de dispensa prevista na Portaria do Ministério da Fazenda n. 582 de 11/12/2013 e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Partes cientes (Súmula 197/TST). Nada mais.'. EDUARDO DO NASCIMENTO Juiz do Trabalho Substituto

**OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site**  
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
GUIA GRU COM	Comprovante de	17051014260780500
COMPROVANTE	Recolhimento de	000018805786

Recurso Ordinário.Preparo.G	Recurso Ordinário	17051014244632600 000018805755	Contracheques	Documento Diverso	16061611092654200 000012771910
Recurso Ordinário	Petição em PDF	17051012410401500 000018802024	Contracheques	Documento Diverso	16061611084844200 000012771879
GUIA DE RO COM COMPROVANTE	Comprovante de Depósito Recursal	17051012405172900 000018802021	Contracheques	Documento Diverso	16061611072044700 000012771803
Recurso Ordinário.Petição em	Recurso Ordinário	17051012370177500 000018801918	Contracheques	Documento Diverso	16061611064818900 000012771788
Sentença	Sentença	17040413362370300 000018088493	Contracheques	Documento Diverso	16061611062175900 000012771769
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17040310364006100 000018043595	Contracheques	Documento Diverso	16061611055506600 000012771744
Impugnação EDIVALDO	Petição em PDF	16070116313712200 000013104022	Espelhos de ponto	Documento Diverso	16061611044177700 000012771668
Impugnação	Petição (outras)	16070116304924400 000013103992	Espelhos de ponto	Documento Diverso	16061611033499500 000012771612
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16061709081259900 000012792153	Espelhos de ponto	Documento Diverso	16061611021995000 000012771579
Contestação	Documento Diverso	16061611162148400 000012772207	Espelhos de ponto	Documento Diverso	16061611014005900 000012771558
Procuração	Procuração	16061611152522500 000012772171	Espelhos de ponto	Documento Diverso	16061611011004000 000012771535
Carta de preposto	Documento Diverso	16061611145955800 000012772159	EPI's	Documento Diverso	16061611000657100 000012771492
Contrato social.Ata de assembléia.última	Contrato Social	16061611130984300 000012772092	PPRA	Documento Diverso	16061610593103500 000012771472
Substabelecimento	Documento Diverso	16061611115787800 000012772034	PPRA	Documento Diverso	16061610590784300 000012771450
Contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	16061611112832100 000012772010	PPRA	Documento Diverso	16061610584166300 000012771428
TRCT	Documento Diverso	16061611100112200 000012771936	PPRA	Documento Diverso	16061610581816600 000012771404

PPRA	Documento Diverso	16061610575386200 000012771387	TRCT	Documento Diverso	16021617571050700 000010469253
PAT	Documento Diverso	16061610572146000 000012771365	RG	Documento de Identificação	16021617560195500 000010469220
Relógio Eletrônico de Ponto. Notas fiscais	Documento Diverso	16061610565800100 000012771352	Procuração	Procuração	16021617562577700 000010469237
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho	16061610560089800 000012771298	Ponto out-nov-dez 2014	Documento Diverso	16021617565166300 000010469246
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho	16061610553590000 000012771281	Ponto out-nov-dez 2013	Documento Diverso	16021617565060500 000010469245
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho	16061610551345900 000012771266	Ponto jun-jul-ago 2014	Documento Diverso	16021617563805500 000010469240
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho	16061610545424300 000012771251	Ponto jul-ago-set 2013	Documento Diverso	16021617564156600 000010469241
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho	16061610543129100 000012771234	Ponto fev-mar-mai-jun 2014	Documento Diverso	16021617554192200 000010469212
Habilitação em processo	Contestação	16061610512244300 000012771233	Ponto dez 2014 até fev 2015	Documento Diverso	16021617553639000 000010469206
Intimação	Intimação	16051213464502200 000012093898	Ponto ago-set-out 2014	Documento Diverso	16021617561512500 000010469226
Intimação	Intimação	16051213464445000 000012093896	Ponto abr-mai-jun 2013	Documento Diverso	16021617553779900 000010469207
Intimação	Notificação	16051213464399300 000012093895	Ponto fev-mar-abr 2015	Documento Diverso	16021617551961200 000010469199
PUBDOC18719763	Aviso de Recebimento (AR)	16051213292611700 000012093163	Decl. Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	16021617551639100 000010469198
Certidão	Certidão	16051213284325200 000012093146	Contracheques 2014	Recibo de Salário	16021617541750100 000010469177
Certidão	Certidão	16051213232906600 000012092932	Contracheques 2013	Recibo de Salário	16021617543508600 000010469182
Notificação	Notificação	16030312134056400 000010780045	Contracheque fev 2015	Recibo de Salário	16021617540828900 000010469172

cct 2013 2014	Convenção Coletiva de Trabalho	16021617540007600 000010469167
act 2014 2015	Acordo Coletivo de Trabalho	16021617535509000 000010469164
act 2011 e 2012	Acordo Coletivo de Trabalho	16021617535356000 000010469160
act 2009 e 2010	Acordo Coletivo de Trabalho	16021617534807800 000010469159
Petição Inicial	Petição Inicial	16021617531836000 000010469146
Petição em PDF	Petição em PDF	16021617522643100 000010469132

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA

Servidor

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010387-83.2016.5.18.0003**

AUTOR ERICA FRANCISCA ALVES CERQUEIRA  
 ADVOGADO LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)  
 RÉU CALCATTI COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
 ADVOGADO DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME(OAB: 12894/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CALCATTI COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
 - ERICA FRANCISCA ALVES CERQUEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010387-83.2016.5.18.0003**

**RECLAMANTE: ERICA FRANCISCA ALVES CERQUEIRA**

Advogado(s) do reclamante: LUDIMILA RIBEIRO FONSECA

**RECLAMADA: CALCATTI COMERCIO DE CALCADOS E**

**ACESSORIOS LTDA - EPP**

Advogado(s) do reclamado: DIANE APARECIDA PINHEIRO

MAURIZ JAYME

### INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência de que foi recurso ordinário por ambas as partes, podendo, caso queiram, oferecer suas contra-razões, no prazo legal.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010478-76.2016.5.18.0003**

AUTOR CREUSA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE(OAB: 14174/GO)  
 RÉU FORTES CONSTRUCOES LTDA - ME  
 ADVOGADO PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA PEREIRA DA SILVA  
 - FORTES CONSTRUCOES LTDA - ME

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010478-76.2016.5.18.0003**

**RECLAMANTE: CREUSA PEREIRA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE

**RECLAMADA: FORTES CONSTRUCOES LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: PETERSON FERREIRA BISPO

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Vista para se manifestar nos autos, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010518-24.2017.5.18.0003**

AUTOR JOHNATAN BUENO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO WASHINGTON LOPES CARDOSO(OAB: 23365/GO)  
 RÉU J.M.B DA SILVA CONSTRUTORA E SERVICOS - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOHNATAN BUENO DE ALMEIDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010518-24.2017.5.18.0003**

**RECLAMANTE: JOHNATAN BUENO DE ALMEIDA**

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LOPES CARDOSO

**RECLAMADA: J.M.B DA SILVA CONSTRUTORA E SERVICOS - EIRELI - ME**

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Tendo em vista que a notificação da reclamada foi devolvida pelos Correios com a informação que o destinatário 'não existe número', deverá o reclamante fornecer o atual endereço da reclamada, em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta 3ªVT.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010698-40.2017.5.18.0003**

AUTOR FLAVIO SANCHES DA COSTA  
 ADVOGADO EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA(OAB: 39023/GO)  
 RÉU TRACAO FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
 RÉU HELIO JUNIO DE PAULA FARIA EIRELI - ME  
 RÉU DI PAULA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
 RÉU DI PAULA INDUSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 RÉU WORLD FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
 RÉU BRANCAGLIONI & GARCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME  
 RÉU TRACÃO FITNESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
 RÉU DI PAULA INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO SANCHES DA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010698-40.2017.5.18.0003**

**RECLAMANTE: FLAVIO SANCHES DA COSTA**

Advogado(s) do reclamante: EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA

**RECLAMADA: BRANCAGLIONI & GARCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME e outros (7)**

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Tendo em vista que a notificação da reclamada foi devolvida pelos Correios com a informação que o destinatário 'mudou-se', deverá o reclamante fornecer o atual endereço da reclamada, em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial,

nos termos da Portaria nº 001/2010 desta 3ª VT.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010900-55.2015.5.18.0013**

AUTOR	DIONE FRANCA DE JESUS
ADVOGADO	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
RÉU	WENDERSON DE CARVALHO ARRUDA
ADVOGADO	SUZANNE CARVALHO DE ARRUDA(OAB: 35891/GO)
RÉU	M.W.S.W CARVALHO TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	SUZANNE CARVALHO DE ARRUDA(OAB: 35891/GO)
RÉU	MARIA ALBUQUERQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	SUZANNE CARVALHO DE ARRUDA(OAB: 35891/GO)
RÉU	WELTON HEBERT CARVALHO ARRUDA
ADVOGADO	SUZANNE CARVALHO DE ARRUDA(OAB: 35891/GO)
RÉU	SUZANE DE CARVALHO ARRUDA
ADVOGADO	SUZANNE CARVALHO DE ARRUDA(OAB: 35891/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE FRANCA DE JESUS

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010900-55.2015.5.18.0013**

**RECLAMANTE: DIONE FRANCA DE JESUS**

Advogado(s) do reclamante: CACIA ROSA DE PAIVA

**RECLAMADA: M.W.S.W CARVALHO TURISMO LTDA - ME e outros (4)**

Advogado(s) do reclamado: SUZANNE CARVALHO DE ARRUDA

### INTIMAÇÃO

#### À ADVOGADA DO AUTOR:

Fica a advogada do autor ciente do retorno negativo da intimação do reclamante para a audiência designada, na qual constou a informação "mudou-se".

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI

Servidora

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011009-65.2016.5.18.0003**

AUTOR	PEDRO HENRIQUE MARQUES SILVA
ADVOGADO	PAOLA VICTORIA BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)
ADVOGADO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
RÉU	LAZARO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
RÉU	ODILON WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE MARQUES SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011009-65.2016.5.18.0003**

**RECLAMANTE: PEDRO HENRIQUE MARQUES SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ALAOR ANTONIO MACIEL, PAOLA VICTORIA BUONAMICCE

**RECLAMADA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros (3)**

Advogado(s) do reclamado: SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO

### INTIMAÇÃO

#### AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado a retirar sua CTPS na Secretaria da Vara, prazo de cinco dias.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARIELLE BARBOSA NEGREIROS**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011298-32.2015.5.18.0003**

AUTOR SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)

ADVOGADO AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES(OAB: 24269/GO)

RÉU CONSTRUTORA CANADA LTDA

ADVOGADO ANA VITORIA PIRES VIEIRA DA ROCHA LIMA(OAB: 45649/GO)

ADVOGADO CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA CANADA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011298-32.2015.5.18.0003****RECLAMANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS**

Advogado(s) do reclamante: PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA, AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES

**RECLAMADA: CONSTRUTORA CANADA LTDA**

Advogado(s) do reclamado: CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA, ANA VITORIA PIRES VIEIRA DA ROCHA LIMA

**INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

Fica intimado(a) a comparecer nesta 3ª Vara do Trabalho de

Goiânia-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber Guia de Levantamento.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CLAUDIA CRISTINA NATAL SILVA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011459-42.2015.5.18.0003**

AUTOR RHAYANA SILVA BUENO

ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)

ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)

ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)

RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**- RHAYANA SILVA BUENO  
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011459-42.2015.5.18.0003****RECLAMANTE: RHAYANA SILVA BUENO**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR, LORENA CINTRA EL-AOUAR, THYAGO PARREIRA BRAGA

**RECLAMADA: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**

Advogado(s) do reclamado: RENATO DE ANDRADE GOMES

**INTIMAÇÃO**



**ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011558-75.2016.5.18.0003**

AUTOR	JAMIL PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DA SILVA CHAVES(OAB: 44593/GO)
RÉU	CG VIDAL COMERCIO - ME
RÉU	W4 COMERCIO DE GRAOS EIRELI
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
RÉU	VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)
RÉU	BANDEIRANTES INDUSTRIA COMERCIO SUB PRODUTOS VEGETAIS E ANIMAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA LUIZA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAMIL PAULO DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011558-75.2016.5.18.0003**

**RECLAMANTE: JAMIL PAULO DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA DA SILVA CHAVES

**RECLAMADA: BANDEIRANTES INDUSTRIA COMERCIO SUB PRODUTOS VEGETAIS E ANIMAIS LTDA - ME e outros (3)**

Advogado(s) do reclamado: KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES, ANA LUISA DE MELLO COSTA

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE: Tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fl. 234 (ID. b9f96f8) , deverá o reclamante fornecer o atual endereço da reclamada, em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta 3ª VT.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011727-62.2016.5.18.0003**

AUTOR	WALTER RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO	MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE(OAB: 14174/GO)
RÉU	TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011727-62.2016.5.18.0003**

**RECLAMANTE: WALTER RIBEIRO CAMPOS**

Advogado(s) do reclamante: MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE

**RECLAMADA: TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA**

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011820-59.2015.5.18.0003**

AUTOR RAQUEL XAVIER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)  
 ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)  
 RÉU MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)  
 ADVOGADO RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011820-59.2015.5.18.0003****RECLAMANTE: RAQUEL XAVIER DE OLIVEIRA**Advogado(s) do reclamante: WELITON DA SILVA MARQUES,  
ROSANGELA GONCALEZ**RECLAMADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ANTUNES FREDERICO,  
LEANDRO HENRIQUES GONCALVES**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DA PARTE RECLAMADA:**

Fica a parte ré intimada para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, prazo legal.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI**

Servidora

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011904-26.2016.5.18.0003**

AUTOR DOMINGOS NOLETO BRITO  
 ADVOGADO FABIO GONCALVES DUARTE(OAB: 25711/GO)

RÉU  
 ADVOGADO

ADILSON DE OLIVEIRA LIMA - ME  
 HUMBERTO TAVARES COSTA(OAB: 37385/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON DE OLIVEIRA LIMA - ME  
 - DOMINGOS NOLETO BRITO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011904-26.2016.5.18.0003****RECLAMANTE: DOMINGOS NOLETO BRITO**

Advogado(s) do reclamante: FABIO GONCALVES DUARTE

**RECLAMADA: ADILSON DE OLIVEIRA LIMA - ME**

Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO TAVARES COSTA

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0012190-04.2016.5.18.0003**

AUTOR LAURO CARNEIRO LOBO  
 ADVOGADO CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)  
 RÉU SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS  
 ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

RÉU MARDEN E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAURO CARNEIRO LOBO  
 - MARDEN E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 - SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012190-04.2016.5.18.0003****AUTOR: LAURO CARNEIRO LOBO**

PROCESSO Nº 0012190-04.2016.5.18.0003

AUTOR: LAURO CARNEIRO LOBO

RÉU: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS, MARDEN E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

1. Para audiência de encerramento, inclua-se na pauta do **dia 21.09.2017 11h01**, facultativo o comparecimento.

2. Registre-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que quanto às questões de fato a prova é documental.

3. As partes podem apresentar razões finais no prazo de 10(dez) dias. Na omissão, serão consideradas "remissivas".

4. Intimem-se.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

EDUARDO DO NASCIMENTO  
 Juiz do Trabalho Substituto

**4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Notificação****Notificação****Processo Nº RTOrd-0000035-73.2010.5.18.0004**

RECLAMANTE	LENILSON CORTEZ DA SILVA (ESPOLIO DE) REP. P/ MARINA DOS SANTOS MONTEIRO)
Advogado	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29.567-GO)
RECLAMADO(A)	SC FERRAGENS LTDA.
Advogado	GLÊUBER COSTA DOS REIS(OAB: 18.199-GO)
RECLAMADO(A)	HELENITA MADALENA ANDRADE
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LEDA CORREA ROSA
Advogado	GLÊUBER COSTA DOS REIS(OAB: 18.199-GO)

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, diante da frustrada hasta pública realizada, conforme certificado às fls. 560, devendo informar, inclusive, se deseja a substituição dos bens penhorados por outros de mais fácil

comercialização. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, volvam os autos conclusos.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0001834-54.2010.5.18.0004**

RECLAMANTE LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
 Advogado TALÊMACO BRANDÃO(OAB: 21.016-GO)  
 RECLAMADO(A) BRASILSAUDE COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI(OAB: 102.684-SP)

Fica a reclamada intimada para tomar ciência dos extratos bancários juntados às fls. 351/358.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010069-63.2017.5.18.0004**

AUTOR SERGIO RINALDO DE FREITAS JUNIOR  
 ADVOGADO HUMBERTO RAMALHO BESERRA(OAB: 1307/TO)  
 RÉU NATIVA SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO LUISMAR CANDIDO ROSA(OAB: 33676/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NATIVA SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME
- SERGIO RINALDO DE FREITAS JUNIOR

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

##### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

**PROCESSO: 0010069-63.2017.5.18.0004**

**RECLAMANTE: SERGIO RINALDO DE FREITAS JUNIOR**

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO RAMALHO BESERRA

**RECLAMADA: NATIVA SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: LUISMAR CANDIDO ROSA

### INTIMAÇÃO

#### ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010076-89.2016.5.18.0004**

AUTOR NAIPPI FRANCIELLI AMERICA SOUSA GONCALVES  
 ADVOGADO ALAN MAC DOWELL VELLOSO(OAB: 31881/GO)  
 RÉU BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA  
 ADVOGADO MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO(OAB: 19964/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
- NAIPPI FRANCIELLI AMERICA SOUSA GONCALVES

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

##### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

**PROCESSO: 0010076-89.2016.5.18.0004**

**RECLAMANTE: NAIPPI FRANCIELLI AMERICA SOUSA GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: ALAN MAC DOWELL VELLOSO

**RECLAMADA: BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA**

Advogado(s) do reclamado: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO

### INTIMAÇÃO

#### ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010203-90.2017.5.18.0004**

AUTOR JUAN SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO ELIDA PAIXAO DO PRADO(OAB:  
31672/GO)  
RÉU EUROBRAZ CONSTRUCOES E  
ACABAMENTOS EIRELI - ME  
ADVOGADO CID PADUA AGUIRRE(OAB:  
88777/MG)  
RÉU MAPE CONSTRUCOES LTDA - ME  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
BATISTA(OAB: 28845/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUROBRAZ CONSTRUCOES E ACABAMENTOS EIRELI - ME
- JUAN SOUZA DA SILVA
- MAPE CONSTRUCOES LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone: (62) 39013451****NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA****RECLAMANTE****Destinatário: JUAN SOUZA DA SILVA****Endereço: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA****ELIDA PAIXAO DO PRADO****CID PADUA AGUIRRE****Processo nº: 0010203-90.2017.5.18.0004****Reclamante: JUAN SOUZA DA SILVA****Reclamado(a): EUROBRAZ CONSTRUCOES E ACABAMENTOS  
EIRELI - ME e outros****Data de Audiência: 26/06/2017 10:00****ASSUNTO: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****ÀS PARTES:**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, às 26/06/2017 10:00, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento pessoal das partes, sob as cominações do art. 844 da CLT.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

Assinado pelo(a) Servidor(a) MELBA DE SOUSA TELES, da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010215-12.2014.5.18.0004**

AUTOR MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUTO  
 ADVOGADO ALBERTO VINICIUS ARAUJO PEQUENO(OAB: 24723/GO)  
 RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010215-12.2014.5.18.0004****RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUTO**

Advogado(s) do reclamante: ALBERTO VINICIUS ARAUJO PEQUENO

**RECLAMADA: CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

**INTIMAÇÃO****À PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para manifestar-se, caso queira, acerca da Petição proferida pela parte contrária.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MELBA DE SOUSA TELES**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010391-54.2015.5.18.0004**

AUTOR ELIAS FORTUNATO RODRIGUES DE ASSIS  
 ADVOGADO AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES(OAB: 8426/GO)  
 RÉU TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER L'ALLURE LTDA  
 ADVOGADO FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS FORTUNATO RODRIGUES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010391-54.2015.5.18.0004****RECLAMANTE: ELIAS FORTUNATO RODRIGUES DE ASSIS**

Advogado(s) do reclamante: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES

**RECLAMADA: TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER L'ALLURE LTDA**

Advogado(s) do reclamado: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE:**

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber sua CTPS, devidamente anotada.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PAULA BODANESE**

Servidor (a)

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010449-23.2016.5.18.0004**

AUTOR WESLEY SAMPAIO NUNES  
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DA SILVA(OAB: 30882/GO)  
 RÉU ALVES & RODRIGUES SORVETES LTDA - ME  
 ADVOGADO PAULA VIRGINIA PEREIRA ALVES(OAB: 6058-O/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**- ALVES & RODRIGUES SORVETES LTDA - ME  
- WESLEY SAMPAIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010449-23.2016.5.18.0004****AUTOR: WESLEY SAMPAIO NUNES****DESPACHO**

Levando-se em conta que, nestes autos, já foi realizada a audiência inicial, **retire-se** o feito da pauta do dia 29.05.2017 e **inclua-o** em pauta para realização de **audiência de instrução**, conforme previsto, inclusive, na ata de fls. 289 (ID 4de33db).

**Intimem-se** os advogados das partes para tomarem ciência deste despacho, bem como para apresentarem, no prazo de cinco dias, o correto endereço de seus constituintes, a fim de viabilizar a intimação das referidas partes.

Com a apresentação dos endereços, **intimem-se** as partes (e seus advogados) acerca da audiência de instrução designada, com as cominações da S. 74 do TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 852-H, §2º da CLT.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010496-60.2017.5.18.0004**

AUTOR	JOAO GUILHERME DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS DE SOUSA BRITO JUNIOR(OAB: 36407/GO)
RÉU	NOVA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO(OAB: 14600/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO GUILHERME DA SILVA PEREIRA
- NOVA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010496-60.2017.5.18.0004**

**AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA PEREIRA**

**DESPACHO**

Levando-se em conta que a audiência inicial designada para o presente feito ainda não ocorreu, deixo, por ora, de analisar a petição de acordo apresentada às fls. 70/72 (ID d472df0), eis que a

presença do reclamante ao referido ato mostra-se imprescindível para a homologação da avença.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010549-80.2013.5.18.0004**

AUTOR	OSMAR MORAIS DA CUNHA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	NETWORKER TELECOM INDUSTRIA,COM E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOS SANTOS LOPES PINTO RIBEIRO(OAB: 32417/GO)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	ARTUR ABRAAO SANTOS RIBEIRO(OAB: 34390/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- NETWORKER TELECOM INDUSTRIA,COM E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010549-80.2013.5.18.0004**

**AUTOR: OSMAR MORAIS DA CUNHA**

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada CLARO S.A às fls. 1209/1210 (ID 9ffaab9), tendo em vista o disposto na sentença às fls. 642 (ID e02cf15 - Pág. 5), onde ficou estabelecida a obrigação subsidiária da referida demandada em adimplir os valores e obrigações trabalhistas deferidos no título executivo. Embora tal responsabilidade não alcance o cumprimento de obrigações personalíssimas, como a anotação de CPTS, tal limitação é afastada no caso de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, passando a ser também de responsabilidade da devedora subsidiária o pagamento de eventuais multas aplicadas em decorrência do não cumprimento

das referidas obrigações.

Esclareço que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Regional, o qual, em casos semelhantes, assim decidiu:

*"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive o pagamento das indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, da indenização substitutiva do seguro-desemprego e dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-755/2002-461-04-00.5, 1ª Turma. Data de Divulgação: DEJT 28/08/2009. Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, grifei.)*

*TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em sendo o tomador dos serviços responsável pela fiscalização das empresas contratadas que lhes prestam serviços, deve zelar para que elas cumpram as leis, especialmente, as trabalhistas, sob pena de responder, objetivamente, pelos prejuízos causados aos trabalhadores das empresas prestadoras dos serviços, em razão de culpa in eligendo e/ou in vigilando. Assim, inadimplente a empresa prestadora de serviços quanto aos direitos trabalhistas do obreiro, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária da tomadora pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas. (TRT18, RO - 0010066-76.2015.5.18.0102, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 11/05/2017).*

No mesmo sentido é o entendimento do TST:

*"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive o pagamento das indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, da indenização substitutiva do seguro-desemprego e dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-755/2002-461-04-00.5, 1ª Turma. Data de Divulgação: DEJT 28/08/2009. Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, grifei.)*

**Prossiga-se** no cumprimento das determinações constantes no despacho de fls. 1206 (ID 0547655).

**Intime-se** a reclamada CLARO S.A acerca deste despacho.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010611-81.2017.5.18.0004**

AUTOR	GILBERTO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	LUCAS MENDES DA COSTA(OAB: 28729/GO)
RÉU	INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FERREIRA DE MORAIS
- INSTITUTO ORTOPEDICO DE GOIANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010611-81.2017.5.18.0004**

**AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE MORAIS**

### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido ao reclamante para manifestar-se acerca da contestação e documentos, nomeio, para a realização de perícia médica com vistas à apuração da doença ocupacional, conforme requerido na inicial, o perito **Mário Henrique Leite**, a ser intimado acerca do encargo, devendo notificar as partes, sob recibo, da data e horário de sua diligência, bem como apresentar o laudo conclusivo de seus trabalhos, no prazo de 40 dias.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias.

Após a entrega do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho



**Processo Nº CartPrec-0010631-72.2017.5.18.0004**

AUTOR BRUNO WAGNER ALVES DA SILVA CANTARELLI  
 ADVOGADO ROBERTO FERREIRA CAMPOS(OAB: 15545/PE)  
 RÉU SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA - ME  
 ADVOGADO CLAUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS(OAB: 22357/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO WAGNER ALVES DA SILVA CANTARELLI

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**CartPrec - 0010631-72.2017.5.18.0004**

**AUTOR: BRUNO WAGNER ALVES DA SILVA CANTARELLI**

**DESPACHO**

O requerimento formulado pelo reclamante às fls. 48 (ID 58fb5d7) deve ser direcionado ao juízo deprecante, tendo em vista que o bloqueio de numerário não constitui o objeto da presente medida deprecada e pode ser facilmente realizado no processo principal. Intime-se o reclamante. Aguarde-se eventuais diretrizes do juízo deprecante, conforme já previsto no despacho de fls. 46 (ID d8dd96b).

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010779-20.2016.5.18.0004**

AUTOR ADILSON CAMPOS ROCHA  
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)  
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)  
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)  
 RÉU TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS S/A  
 ADVOGADO SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON CAMPOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

**PROCESSO: 0010779-20.2016.5.18.0004****RECLAMANTE: ADILSON CAMPOS ROCHA**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR, THYAGO PARREIRA BRAGA, LORENA CINTRA EL-AOUAR

**RECLAMADA: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS S/A**

Advogado(s) do reclamado: SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**Decisão****Processo Nº RTOOrd-0010879-38.2017.5.18.0004**

AUTOR CLAUDIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO TATIANE GOMES QUINTINO(OAB: 47743/GO)  
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010879-38.2017.5.18.0004**

**AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA**

**DECISÃO**

Cuidam os autos de ação trabalhista ajuizada por CLAUDIO GOMES DA SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, através da qual o reclamante postula, em sede de antecipação de tutela, que a reclamada seja compelida a efetuar o pagamento do adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, de 30% sobre o salário e demais verbas. Aduz a parte autora que o referido adicional não está sendo pago pelo empregador, sob o argumento de que o mesmo possui a mesma natureza do adicional de periculosidade. Com a petição juntou documentos.

Eis o sucinto relatório.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória de urgência é medida de cunho satisfativo, sendo que, para sua concessão, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade da medida, conforme dispõe o artigo 300 do Novo CPC.

No caso em apreço, não se encontra configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, a matéria apresentada na inicial demanda uma análise exauriente da lide submetida a juízo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamante em sua petição inicial.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada acerca da audiência já designada.

brm

•

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010889-19.2016.5.18.0004**

AUTOR	ANNA CLARA MENDES ROSA
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN(OAB: 31336/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
RÉU	TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)

ADVOGADO	DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000/GO)
TESTEMUNHA	Maryanne Nayara Costa Queiroz

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CLARA MENDES ROSA  
- TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0010889-19.2016.5.18.0004**

**RECLAMANTE: ANNA CLARA MENDES ROSA**

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CÉSAR SOUZA, IGOR LUCAS ALVES ABOULHOSN, MAYKON FERREIRA ABOULHOSN

**RECLAMADA: TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP**

Advogado(s) do reclamado: DARLENE LIBERATO DE SOUSA, HUGO RIBEIRO RATES

### INTIMAÇÃO

### ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da Decisão proferida por este Juízo.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011141-27.2013.5.18.0004**

AUTOR	WALDEIR MARTINS DE PASSOS
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	OI S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
RÉU	VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEIR MARTINS DE PASSOS

## PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011141-27.2013.5.18.0004****RECLAMANTE: WALDEIR MARTINS DE PASSOS**

Advogado(s) do reclamante: EDSON VERAS DE SOUZA

**RECLAMADA: VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS****LTDA - ME e outros (3)**

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON BARROS E SILVA, ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE:**

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber sua CTPS, devidamente anotada.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PAULA BODANESE**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011208-21.2015.5.18.0004**

AUTOR	JONAS VAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	EDNA SILVA(OAB: 17983/GO)
RÉU	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL(OAB: 21628/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

**PROCESSO: 0011208-21.2015.5.18.0004****RECLAMANTE: JONAS VAGNER DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: EDNA SILVA

**RECLAMADA: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES**

Advogado(s) do reclamado: ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL

**INTIMAÇÃO****À(O) RECLAMADO(A):**

Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo de cinco dias, promover a anotação da CTPS do(a) Reclamante, bem como para cumprir todas as obrigações (caso existam) de fazer constantes do título judicial executivo. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta Secretaria da Vara do Trabalho. Caso o documento não seja anotado, o(a) Reclamado(a) sofrerá as penalidades já previstas nos autos e será adotado o procedimento do art. 39, § 2º, da CLT.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, MELBA DE SOUSA TELES, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MELBA DE SOUSA TELES**

Analista Judiciário/Técnico Judiciário

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011270-61.2015.5.18.0004**

AUTOR	JANETH NOLETO SARAIVA
ADVOGADO	PRISCILA CAMPOS SOARES(OAB: 38120/GO)
ADVOGADO	VALDECY DIAS SOARES(OAB: 6347/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DOUGLAS FELIPE LEAO ALVARENGA(OAB: 30661/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011270-61.2015.5.18.0004**

**AUTOR: JANETH NOLETO SARAIVA**

**DESPACHO**

Intime-se o reclamado para tomar ciência do documento apresentado pela parte autora às fls. 644/645 (IDd8f4bcd), bem como para depositar, no prazo de cinco dias, o valor de R\$1.000,00 (mil reais), solicitado a título de adiantamento de honorários periciais, devendo providenciar o depósito em conta judicial da CEF, agência 2555, vinculada a este juízo.

Esclareço ao reclamado que será devidamente reembolsado, caso a reclamante venha a ser sucumbente no objeto da perícia.

Efetuada o depósito, intime-se a perita MARIA TEREZA BRITO DO ESPÍRITO SANTO para dar prosseguimento aos seus trabalhos.

*brm*

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011416-68.2016.5.18.0004**

AUTOR	KENIDY KARELLI MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 46737/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KENIDY KARELLI MACHADO RODRIGUES  
- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011416-68.2016.5.18.0004**

**AUTOR: KENIDY KARELLI MACHADO RODRIGUES**

**DESPACHO**

**Intime-se** o advogado do reclamante para informar, no prazo de cinco dias, o correto endereço de seu constituinte, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça juntada às fls. 406 (ID 619d33f), a fim de viabilizar a intimação pessoal da referida parte acerca da audiência de instrução designada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 106, §2º do CPC.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, **intime-se** as partes para tomarem ciência do laudo pericial apresentado às fls. 388/400 (ID 079f823), podendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

À Secretaria, para providências.

*brm*

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011432-22.2016.5.18.0004**

AUTOR	GIANELLA GIANNINA OVIEDO RIVERA
ADVOGADO	RODRIGO AMARAL SAID(OAB: 30900/GO)
RÉU	SAS COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA LUISA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIANELLA GIANNINA OVIEDO RIVERA  
- SAS COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011432-22.2016.5.18.0004**

**RECLAMANTE: GIANELLA GIANNINA OVIEDO RIVERA**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO AMARAL SAID

**RECLAMADA: SAS COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP**

Advogado(s) do reclamado: KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES, ANA LUISA DE MELLO COSTA

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do Laudo

Complementar da Perita. prazo de 5 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MELBA DE SOUSA TELES**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011452-13.2016.5.18.0004**

AUTOR	ALEX JUNIOR SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX JUNIOR SILVA PEREIRA
- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
- RAPIDO ARAGUAIA LTDA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011452-13.2016.5.18.0004**

**RECLAMANTE: ALEX JUNIOR SILVA PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: JABNER GONCALVES FERREIRA  
QUIARELI

**RECLAMADA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO  
LTDA e outros (2)**

Advogado(s) do reclamado: FELIPE MOREIRA DA SILVA,  
PATRÍCIA MIRANDA CENTENO, HULDA LOPES DE FREITAS

**INTIMAÇÃO**

**VISTA LAUDO PERICIAL**

**ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011512-83.2016.5.18.0004**

AUTOR	RAFAEL SILVA SOUSA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA
ADVOGADO	ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)
TESTEMUNHA	JEOVÁ BENTO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JOSIMAR RIBEIRO MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011512-83.2016.5.18.0004**

**AUTOR: RAFAEL SILVA SOUSA**

**DESPACHO**

Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 510 (ID 0833e7c), referente à tentativa frustrada de intimação da testemunha JEOVÁ BENTO DOS SANTOS.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011516-23.2016.5.18.0004**

AUTOR FRANCISCO MARCIO DE MOURA SANTANA

ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)

ADVOGADO NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)

RÉU BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)

ADVOGADO SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011516-23.2016.5.18.0004****AUTOR: FRANCISCO MARCIO DE MOURA SANTANA****DESPACHO**

Intime-se a reclamada para atender as solicitações feitas pela perita às fls. 736/737 (ID e5dee26), no prazo de 10 dias.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão****Processo Nº RTOrd-0011526-04.2015.5.18.0004**

AUTOR ALISON DE SOUSA FARIAS

ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO PAULO AFFONSO SUTTER FILHO(OAB: 149883/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALISON DE SOUSA FARIAS  
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011526-04.2015.5.18.0004****AUTOR: ALISON DE SOUSA FARIAS****DECISÃO**

Homologo os cálculos de fls. 606/746 (ID 6e7df65 / 22c9f87 / 6b4d334), fixando o valor da **execução definitiva em R\$132.811,15**, sem prejuízo de futuras majorações.

**Com relação aos autos da execução provisória 0011747-50.2016.5.18.0004, estes deverão vir conclusos, para fins de extinção do referido procedimento.**

Considerando que a execução encontra-se garantida pelo bloqueio realizado nos autos da execução provisória (conta judicial 2555/042/21166739-0) e pelo depósito recursal constante nos autos, **intimem-se** as partes e a UNIÃO/PGF para manifestarem-se, no prazo legal, acerca da atualização da conta homologada. Esclareço à reclamada, entretanto, que já decorreu o prazo para oposição de embargos do devedor e de impugnação aos cálculos, conforme se verifica nos autos da execução provisória. Deste modo, eventual manifestação deve se limitar à atualização da conta e à adequação ao que restou decidido no acórdão.

Inexistindo embargos à execução ou impugnação aos cálculos, **liberem-se** os valores devidos ao exequente, bem como os honorários periciais. Após, providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe.

Havendo êxito no cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberações finais.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011658-32.2013.5.18.0004**

AUTOR WALDEMAR PEREIRA DE SOUSA FILHO

ADVOGADO FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB: 25553/GO)

RÉU REAL TRANSPORTE E TURISMO SA

ADVOGADO DANIEL SILVA NAPOLEAO(OAB: 17890/SC)

ADVOGADO VINICIUS DADALD(OAB: 42350/SC)  
ADVOGADO DOUGLAS RENAN KLABUNDE(OAB: 32896/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WALDEMAR PEREIRA DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO: 0011658-32.2013.5.18.0004**

**RECLAMANTE: WALDEMAR PEREIRA DE SOUSA FILHO**

Advogado(s) do reclamante: FELICIANO FRANCO MAMEDE

**RECLAMADA: REAL TRANSPORTE E TURISMO SA**

Advogado(s) do reclamado: DANIEL SILVA NAPOLEAO,

DOUGLAS RENAN KLABUNDE, VINICIUS DADALD

**INTIMAÇÃO****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) EXEQUENTE:**

Fica o (a) agravado intimado (a) para contraminutar o Agravo de Petição (ID nº) interposto pela parte contrária, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MELBA DE SOUSA TELES**

Servidor (a)

**Decisão**

**Processo Nº RTAlç-0011716-30.2016.5.18.0004**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

ADVOGADO ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)  
RÉU MARIA SONIA SANTOS SOUSA  
ADVOGADO WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTAlç - 0011716-30.2016.5.18.0004**

**AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND**

**DECISÃO**

Homologo os cálculos de fls. 181/185 (ID 9c79ae8), fixando o valor da execução de honorários periciais em **R\$381,63**, sem prejuízo de futuras majorações.

Por medida de economia e celeridade processuais, **cite-se o Sindicato/autor, doravante executado**, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT".

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, certifiquem-se o resultado da diligência prevista no inciso I do artigo 159 do PGC local, em face da executada (CNPJ nº 01.013.556/0001-85).

Não obtendo êxito as tentativas de penhora via BACENJUD, inclua-se os dados da parte executada no BNDT e volvam os autos conclusos, para novas deliberações.

Por outro lado, efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (2555), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo.

Comprovado o bloqueio, intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução ou impugnação aos cálculos, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação do recolhimento das custas, como de praxe.

Havendo êxito no cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberações finais.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTAlç-0011718-97.2016.5.18.0004**

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO  
 ADVOGADO ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)  
 RÉU ANDRE BORGES PEREIRA  
 ADVOGADO EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTAlç - 0011718-97.2016.5.18.0004**

**AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND**

**DECISÃO**

Homologo os cálculos de fls. 176/180 (ID 36ce910), fixando o valor da execução de honorários assistenciais em **R\$356,12**, sem prejuízo de futuras majorações.

Por medida de economia e celeridade processuais, **cite-se o Sindicato/autor, doravante executado**, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT".

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, certifiquem-se o resultado da diligência prevista no inciso I do artigo 159 do PGC local, em face da executada (CNPJ nº 01.013.556/0001-85).

Não obtendo êxito as tentativas de penhora via BACENJUD, inclua-se os dados da parte executada no BNDT e volvam os autos conclusos, para novas deliberações.

Por outro lado, efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (2555), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo.

Comprovado o bloqueio, intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução ou impugnação aos cálculos, liberem-se os valores devidos ao exequente e recolha-se as custas apuradas.

Havendo êxito no cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberações finais.

*brm*

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011799-80.2015.5.18.0004**

AUTOR WANDALVA TEIXEIRA SOARES  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA  
 - WANDALVA TEIXEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011799-80.2015.5.18.0004**

**AUTOR: WANDALVA TEIXEIRA SOARES**

**DESPACHO**

Diante do certificado às fls. 286 (ID 5eb0f7f), libere-se ao reclamante seu crédito líquido e recolha-se os importes devidos a título de contribuição previdenciária e custas, atentando-se para o depósito de fls. 280 (ID 193d71f).

Cumpridas as determinações acima, volvam os autos conclusos, para deliberações finais.

Intimem-se.

*brm*

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0012089-61.2016.5.18.0004**

AUTOR MAIRA CRISTINA COSTA  
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 ADVOGADO ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23886/GO)



ADVOGADO GABRIELE APARECIDA DE PAULA  
SILVA(OAB: 23976/GO)  
RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA  
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB:  
25945/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
- MAIRA CRISTINA COSTA

Pelo exposto, **DECLARO** prescritas as pretensões anteriores a 17.11.2011, nos termos do art. 487, inc. II, do NCPC e julgo julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela Reclamante **MAIRA CRISTINA COSTA** nos autos da Ação Trabalhista nº **0012089-61.2016.5.18.0004**e condeno a Reclamada **HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA**a pagar:

- a) salário do mês de outubro/2015;
- b) saldo de salário do mês de novembro/2015 (24 dias);
- c) férias vencidas em dobro relativas ao período aquisitivo 2012/2013, acrescidas do terço constitucional;
- d) férias vencidas simples do período 2014/2015 + 1/3;
- e) 13º salário proporcional de 2015 (11/12);
- f) FGTS do pacto e sobre as verbas retro, exceto férias;
- g) multa do art. 477 da CLT;
- h) penalidade do art. 467 da CLT;
- i) diferenças salariais decorrentes da integração de salário utilidade;
- j) indenização por danos morais

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

A reclamada deverá cumprir as seguintes obrigações de fazer: comprovar o integral recolhimento do FGTS, sob pena de execução direta, entregar TRCT e guias CD/SD, sob pena de indenização respectiva e efetuar as anotações na CTPS obreira, no prazo estipulado neste *decisum*, sob pena de multa diária.

Parcelas estas que serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os limites do pedido (artigo. 492 do CPC) e a remuneração percebida.

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), incidindo sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente, nos exatos termos da Súmula 200 do C. TST. Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST, tendo-se como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços ou do fato gerador da obrigação.

Contribuições previdenciárias e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C. TST, arcando cada parte com a parcela que a lei respectiva de regência lhe atribuir, responsabilizando-se o Reclamado pela retenção, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de

execução direta das contribuições previdenciárias, sem prejuízo de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo o reclamado efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST, inclusive a novel IN/RFB n. 1.127/2011), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

O empregador deverá observar, sempre que houver recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o artigo 172-A e parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. A GFIP poderá ser emitida no endereço eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), opção "Serviços", item "Emissão de guias GFIP e GRU".

Em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 832, da CLT (redação dada pela Lei 10.035/2000), os títulos e valores deferidos neste julgado sofrerão a incidência da contribuição previdenciária, excluídas as férias + 1/3, indenização por danos morais e multa do art. 477 da CLT (§9º, do art. 28, da Lei 8.212/91).

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital.

Fica dispensada a intimação do INSS nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0064600-80.2009.5.18.0004**

RECLAMANTE	FLANKLIN ROOSEVELT FIDELIS
Advogado	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14.480-GO)
RECLAMADO(A)	TELEPERFORMANCE CRM S. A.
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO(OAB: 19.653-GO)

Defiro o requerido pela reclamada/executada às fls. 313/4 dos autos eletrônicos, convertendo em penhora o depósito judicial realizado e o recursal de fl. 157 dos autos eletrônicos, os quais são suficientes, pelos seus saldos atuais, para a integralização do juízo. E como não foi manifestada intenção de se opor embargos, faculto ao credor trabalhista o prazo legal para os fins do art. 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

**Notificação****Processo Nº RT-0084300-13.2007.5.18.0004**

RECLAMANTE RICARDO GOMES E SILVA  
 Advogado ORLANDO ALVES BEZERRA(OAB: 11.883-GO)

RECLAMADO(A) TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS N/P RENATO DE SOUZA VELOSO E FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA  
 Advogado RANIEL RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 24.310-GO)

RECLAMADO(A) GOIÁS DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA. SRS. FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA  
 Advogado RANIEL RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 24.310-GO)

RECLAMADO(A) FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) RENATO DE SOUZA VELOSO  
 Advogado .(OAB: -)

Aguarde-se ao menos até 20.07.2017, eventual disponibilização de numerário proveniente do processo RT 0153400-34.2007.5.18.0011, tendo em vista o teor da ata de acordo celebrada na indicada ação, onde restou estabelecido que seriam inicialmente quitadas as execuções em trâmite na 11ª VT. Intime-se a parte autora.

**Notificação****Processo Nº RTOrd-0105500-08.2009.5.18.0004**

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG (REP/POR JAVAN RODRIGUES)  
 Advogado WELTON MARDEM DE ALMEIDA(OAB: 14.087-GO)

RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUIÇÃO  
 Advogado DANIEL BRAGA DIAS DOS SANTOS(OAB: 27.916-GO)

Ficam as partes intimadas do conteúdo do último Despacho proferido nos autos:

Defiro o requerimento de reconsideração de fls. 2849/50 dos autos eletrônicos, mas por razão diversa, qual seja, o fato do depósito garantidor ter sido feito, em verdade, conforme autenticação mecânica do documento de fl. 2824 dos autos eletrônicos, em 03/04/2017, e não 29/03/2017, conforme havia sido afirmado no despacho de fl. 2839 dos autos eletrônicos. Sendo assim, revela-se tempestivo o protocolo dos embargos do devedor em 10/04/2017, daí porque revogo as determinações aí contidas e ordeno o envio dos autos à Contadoria para que se manifeste a respeito, no que lhe for pertinente.

**Notificação****Processo Nº RT-0121600-09.2007.5.18.0004**

RECLAMANTE VALMI BRITO SILVA  
 Advogado ORLANDO ALVES BEZERRA(OAB: 11.883-GO)

RECLAMADO(A) TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA. - ME NA/P SOCIO: RENATO DE SOUZA VELOSO E FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) GOIÁS DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFONICOS LTDA. N/P RENATO DE SOUZA VELOSO E FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) RENATO DE SOUZA VELOSO  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) FRANCISCO CARLOS BARROS DE SOUZA  
 Advogado .(OAB: -)

Conforme estabelecido no despacho de fls. 76, aguarde-se ao menos até

20.07.2017, eventual disponibilização de numerário proveniente do processo RT 0153400-34.2007.5.18.0011, tendo em vista o teor da ata de acordo celebrada na indicada ação, onde restou estabelecido que seriam inicialmente quitadas as execuções em trâmite na 11ª VT.

Intime-se a parte autora.

**5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0010649-90.2017.5.18.0005**

AUTOR NEUZA MARIA DE JESUS  
 RÉU J H R CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J H R CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0010649-90.2017.5.18.0005

Reclamante: NEUZA MARIA DE JESUS

Reclamado(a): J H R CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS  
LTDA - ME

O Doutor JOAO RODRIGUES PEREIRA, **Juiz do Trabalho 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica o(a) reclamado(a) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO(A)** da sentença proferida nos autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, determinando à Secretaria da Vara que proceda à baixa na CTPS do(a) reclamante, com data de 13/06/1999, independente do trânsito em julgado da Decisão, em razão de a reclamada ter-se reputado revel e encontrar -se em local incerto e não sabido.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores relativos aos depósitos fundiários depositados na conta vinculada do(a) reclamante durante o contrato de trabalho havido com o(a) reclamado(a).

Tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Custas, pelo(a) reclamado(a), no importe de R\$ 37,48, calculadas sobre R\$ 1.874,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intime-se o(a) reclamado(a), via edital.

Ciente o(a) reclamante."

O inteiro teor da sentença encontra-se disponível à parte interessada no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **J H R CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Confeccionado por mim, NATHALIA GONCALVES FIRENS e assinado pelo Diretor MARCELO TERTULIANO DA SILVA, da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do Juiz do Trabalho, conforme portaria 001/2013 desta VT.

Goiânia/GO, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JOAO RODRIGUES PEREIRA**

Juiz(iza) do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010777-81.2015.5.18.0005**

AUTOR

DEMOVAL SOARES DE MIRANDA

ADVOGADO ANDERSON LUIS PONTES DE  
GOES(OAB: 32979/GO)  
ADVOGADO VALERIA MARTINS  
RODRIGUES(OAB: 36946/GO)  
RÉU LIDER OBRAS E ARTES ESPECIAIS  
LTDA - EPP  
ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE  
REZENDE(OAB: 13530/GO)  
RÉU ROZENI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE  
REZENDE(OAB: 13530/GO)  
RÉU VALNEI JOSE SILVA  
ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE  
REZENDE(OAB: 13530/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROZENI PEREIRA DA SILVA

**Reclamante: DEMOVAL SOARES DE MIRANDA****Reclamado(a): ROZENI PEREIRA DA SILVA e outros (2).****Data da Praça 30/06/2017 às 15:00 horas****Data do Leilão 28/07/2017 às 13:00 horas.**

O(A) Doutor(a) GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA,

**Juiz(za) do Trabalho 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no  
uso das atribuições que lhe confere a Lei.**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

Processo nº: 0010777-81.2015.5.18.0005

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da **PRAÇA**, a ser realizada no Hall de entrada desta Quinta Vara do Trabalho de Goiânia/GO, com endereço na AV. T-1, esquina com T-51, Ed. Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Setor Bueno, Goiânia-GO, 6º andar, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme auto de penhora de fl. 310/311, encontrado(s) no seguinte endereço: Rua Castro Alves, Qd. 21, Lt.06, Jardim Vitória, Goiânia/GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 - (um) veículo marca HYUNDAI/HB20 1.6 COMF, placa ONN-5172, de Goiânia, ano 2013, modelo 2014, cor vermelha, 05 (cinco) portas, câmbio mecânico, combustível álcool/gasolina, odômetro marcando 47.462Km rodados, 04 (quatro) pneus de meia vida, estofamento em tecido preto com detalhes listrado nas cores azul-escuro e preta, Chassi 9BHBG51DAEP204758, Renavam 00996195874, Motor nº F4FADU180041, em nome de Rozeni Pereira da Silva, avaliado(s) em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). **Consta débito de multas referente ao veículo supra no importe de R\$ 1.574,87, as quais ficaram à cargo do arrematante.**

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) **Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO**, inscrito na JUCEG sob o nº 35, a ser realizado no **auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Avenida 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.**

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas

através do presente edital, para todos os fins de direito.

Confeccionado por mim, DONALD FORMIGA LEITE e assinado pelo(a) Diretor(a) MARCELO TERTULIANO DA SILVA, da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, conforme portaria 001/2013 desta VT.

Goiânia/GO, 18 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA**

Juiz(íza) do Trabalho  
**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010777-81.2015.5.18.0005**

AUTOR DEMOVAL SOARES DE MIRANDA  
ADVOGADO ANDERSON LUIS PONTES DE GOES(OAB: 32979/GO)  
ADVOGADO VALERIA MARTINS RODRIGUES(OAB: 36946/GO)  
RÉU LIDER OBRAS E ARTES ESPECIAIS LTDA - EPP  
ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)  
RÉU ROZENI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)  
RÉU VALNEI JOSE SILVA  
ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROZENI PEREIRA DA SILVA

**Processo nº: 0010777-81.2015.5.18.0005****Reclamante: DEMOVAL SOARES DE MIRANDA****Reclamado(a): ROZENI PEREIRA DA SILVA e outros (2).****Data da Praça 30/06/2017 às 15:00 horas****Data do Leilão 28/07/2017 às 13:00 horas.**

O(A) Doutor(a) GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA,  
**Juiz(za) do Trabalho 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no  
uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da **PRAÇA**, a ser realizada no Hall de entrada desta Quinta Vara do Trabalho de Goiânia/GO, com endereço na AV. T-1, esquina com T-51, Ed. Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Setor Bueno, Goiânia-GO, 6º andar, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme auto de penhora de fl. 310/311, encontrado(s) no seguinte endereço: Rua Castro Alves, Qd. 21, Lt.06, Jardim Vitória, Goiânia/GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 - (um) veículo marca HYUNDAI/HB20 1.6 COMF, placa ONN-5172, de Goiânia, ano 2013, modelo 2014, cor vermelha, 05 (cinco) portas, câmbio mecânico, combustível álcool/gasolina, odômetro marcando 47.462Km rodados, 04 (quatro) pneus de meia vida, estofamento em tecido preto com detalhes listrado nas cores azul-escuro e preta, Chassi 9BHBG51DAEP204758, Renavam 00996195874, Motor nº F4FADU180041, em nome de Rozeni Pereira da Silva, avaliado(s) em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). **Consta débito de multas referente ao veículo supra no importe de R\$ 1.574,87, as quais ficaram à cargo do arrematante.**

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a **PRAÇA**, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) **Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO**, inscrito na JUCEG sob o nº 35, a ser realizado no **auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Avenida 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.**

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as

partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Confeccionado por mim, DONALD FORMIGA LEITE e assinado pelo(a) Diretor(a) MARCELO TERTULIANO DA SILVA, da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, conforme portaria 001/2013 desta VT.

Goiânia/GO, 18 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA**

Juiz(íza) do Trabalho



**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000209-74.2013.5.18.0005**

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO  
ESTADO DE GOIÁS - STIUEG

Advogado NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB:  
21.804-GO)

RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

Advogado RODRIGO VIEIRA ROCHA  
BASTOS(OAB: 20.730-GO)

**ÀS PARTES**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da decisão proferida nos autos supra, que segue abaixo transcrita:

“(…) Com efeito, a liquidação das parcelas vincendas deverá observar a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a data do efetivo pagamento das horas extras executadas aos domingos e feriados com o adicional de 100% (cem por cento). ISTO POSTO, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS STIUEG, para, no mérito, julgar-la procedente, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado e comprovado o efetivo pagamento das parcelas vincendas, dê-se vista ao Sindicato Autor, prazo de cinco dias.

Após, manifestação ou decurso de prazo, estando de acordo, volvam-se

os autos à Contadoria para finalizar a liquidação de sentença, observando o que restou decidido acima, oportunidade que deverá deduzir os valores levantados e recolhidos.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-se os autos conclusos`.

O inteiro teor da decisão está disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010051-39.2017.5.18.0005**

AUTOR MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA  
MOREIRA(OAB: 36331/GO)

RÉU AUDRINEIA ALVES COSTA LIMA  
96330384134

ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB:  
34715/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010051-39.2017.5.18.0005****RECLAMANTE: MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO****RECLAMADA: AUDRINEIA ALVES COSTA LIMA 96330384134****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DA RECLAMANTE**

Fica a reclamante intimada para tomar ciência do recurso ordinário interposto pela reclamada. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 18 de Maio de 2017.

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010090-36.2017.5.18.0005**

AUTOR	IVAN MOTA VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO NAVES DE LIMA(OAB: 32911/GO)
RÉU	LEONARDO BORGES LARA DE AVILA
ADVOGADO	LORENA ALVES NOGUEIRA(OAB: 35003/GO)
RÉU	L. BORGES DE AVILA E CIA. LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN MOTA VIEIRA  
- LEONARDO BORGES LARA DE AVILA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010090-36.2017.5.18.0005****RECLAMANTE: IVAN MOTA VIEIRA****RECLAMADA: L. BORGES DE AVILA E CIA. LTDA. - ME e  
outros****INTIMAÇÃO****ADVOGADOS (AS) DAS PARTES**

Ficam intimados(as) para tomarem ciência do despacho proferido nos autos acima mencionados:

" Considerando que não há necessidade de complementação da perícia.

Aguarde-se a audiência para prosseguimento da instrução processual designada para o **dia 22.11.2017 às 8h20min, a ser realizada na sala de audiências desta vara**, conforme Ata de fls. 130/131.

Ficam mantidas as cominações anteriores. "

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010121-27.2015.5.18.0005**

AUTOR	KELLY CRISTINA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010121-27.2015.5.18.0005**

**RECLAMANTE: KELLY CRISTINA RODRIGUES COSTA**

**RECLAMADA: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e outros**

Servidor (a)

**INTIMAÇÃO****ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, a fim de receber o seu crédito, (saldo remanescente). Prazo de 05 (cinco) dias.

**OBS: INTIMAÇÃO REITERADA.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DONALD FORMIGA LEITE**

Servidor (a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010131-37.2016.5.18.0005**

AUTOR	JESSICA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43434/GO)
RÉU	CANDIDO E CHAVES REPRESENTACOES LTDA
RÉU	BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL JOSE DOS SANTOS(OAB: 52555/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA PEREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010131-37.2016.5.18.0005**

**AUTOR: JESSICA PEREIRA DUARTE**

**DESPACHO**

A autora foi intimada para juntar aos autos comprovante dos valores recebidos a título de salário durante o vínculo, para fins de liquidação do título exequendo, considerando que a sentença deferiu diferenças salariais entre o valor recebido e o fixado na CCT da categoria ( sentença de fl.278).

Não obstante, informou que não tem comprovante, pois o contrato era informal e recebia em dinheiro. Nem mesmo cuidou de informar, no mínimo, uma média do quantum era recebido.

Pois bem.

A reclamada é revel nos autos, localizando-se em local incerto e não sabido, está sendo intimada por edital, portanto, em nada resolveria intimá-la para tanto.

Assim e ante a informação da autora, presumo que a autora recebia pelo menos o mínimo legal, haja vista que não é permitido ninguém receber salário inferior ao mínimo legal.

Com efeito, **volvam-se os autos à Contadoria** para proceder a liquidação da sentença, observando o valor acima fixado, o mínimo legal, salientando que deverá deduzir da conta o valor recebido de R\$ 5.000,00, conforme convencionado na ata de fl. 251 de que "o

valor ora pago será descontado pelos valores devidos pela 1ª reclamada, em futura execução, no caso de procedência do pedido."

Anoto, ainda, que a Contadoria deverá apurar, em apartado, o valor devido pela 3ª reclamada, a título de Previdência Social sobre o importe de R\$ 5.000,00, conforme ata de fl.251, que convencionou: "A 3ª reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (autônomo) e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo legal.", considerando que até o presente momento não comprovou nos autos.

JAMILE ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº RTOrd-0010144-02.2017.5.18.0005

AUTOR	APARECIDA BORGES DE PAULA
ADVOGADO	LARISSA DI ALMEIDA VIEIRA ZECHIN(OAB: 35803/GO)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 27284-A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010144-02.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: APARECIDA BORGES DE PAULA

RECLAMADA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

### INTIMAÇÃO

#### ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para tomar ciência do recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010201-20.2017.5.18.0005**

AUTOR	VANESSA BIANCA DIAS MARQUES DE CUBA
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
RÉU	SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MUNIZ FEITOSA(OAB: 31342/GO)
RÉU	KASA MOTORS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MUNIZ FEITOSA(OAB: 31342/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KASA MOTORS LTDA
- SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
- VANESSA BIANCA DIAS MARQUES DE CUBA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010201-20.2017.5.18.0005****RECLAMANTE: VANESSA BIANCA DIAS MARQUES DE CUBA****RECLAMADA: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS,****PECAS E SERVICOS LTDA e outros****INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho proferido nos autos acima mencionados:

"Tendo em vista que foi suscitada a perícia médica em audiência, conforme Ata de fls.236/237, como nomeio perita a Dra. CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA (dracamilaoliveira@me.com), para assumir tal encargo, independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a Sra. Perita, dando-lhe ciência da nomeação.

Tratando-se de autos inteiramente digitais, a perita deverá informar, no prazo de 5 dias, que tomou ciência da sua nomeação, a fim de que seja contado o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos periciais.

(...) Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar da intimação do presente despacho.

Deverá a Sra. Perita informar às partes data, local e horários das diligências a serem realizadas (art. 474, NCPC). A comunicação aos assistentes técnicos acaso nomeados pelas partes ficará a cargo das mesmas, desde já cientes.

Os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão apresentar seus laudos no mesmo prazo assinalado para a perita, sob pena de serem desentranhados dos autos, exegese do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.584/70.

Intimem-se.

Intimem-se ainda as reclamadas, para efetuarem o depósito do adiantamento de honorários periciais, no valor de R\$1.000,00, no prazo de 5 dias".

O inteiro teor do despacho está disponível no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

Goiânia, 19 de Maio de 2017.



Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010262-12.2016.5.18.0005**

AUTOR	DAGUISVANIA MADEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDIA DE FATIMA SOUZA RAMOS(OAB: 34228/GO)
RÉU	CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	TALITA CARDOSO SILVA(OAB: 30320/GO)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO(OAB: 11274/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010262-12.2016.5.18.0005**

**RECLAMANTE: DAGUISVANIA MADEIRA DE SOUSA**

**RECLAMADA: CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA**

**INTIMAÇÃO****ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A) - CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA.**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, a fim de receber o seu crédito e/ou informar uma conta para transferência, (saldo remanescente), - Prazo de 05 (cinco) dias.

**OBS: INTIMAÇÃO REITERADA.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DONALD FORMIGA LEITE**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010271-37.2017.5.18.0005**

AUTOR	JEOVAN GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	NATALIA SAUCEDO PEREZ COSTA(OAB: 33601/GO)
ADVOGADO	HELTON PEREIRA DE SOUZA(OAB: 44570/GO)
RÉU	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**PROCESSO Nº: 0010271-37.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: JEOVAN GOMES DE MORAIS**

**RECLAMADA: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

**e outros**

### **INTIMAÇÃO**

#### **ADVOGADO DA RECLAMADO**

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do despacho proferido nos autos acima mencionados:

"Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos termos da petição de fls.242/244, por meio da qual o reclamante alega o descumprimento do acordo.

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao cálculo para liquidação do acordo inadimplido, observando-se os termos do acordo homologado às fls. 223/225".

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010349-31.2017.5.18.0005**

AUTOR MARCELO JUNIO ANDRE DOS SANTOS  
 ADVOGADO THIAGO PIMENTA CARNEIRO(OAB: 31450/GO)  
 RÉU AUTO LANTERNAGEM RIO FORMOSO LTDA - ME  
 ADVOGADO RAFAELA DE SOUZA ROCHA(OAB: 44421/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO LANTERNAGEM RIO FORMOSO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010349-31.2017.5.18.0005**

**AUTOR: MARCELO JUNIO ANDRE DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Intime-se a Reclamada para proceder a antecipação dos honorários, no importe de R\$ 1.000,00, no prazo de 05 dias. Informo à Reclamada que tal determinação se dá ante a hipossuficiência do trabalhador e em face do princípio da aptidão para a prova de que dispõe o empregador.

Ao final, portanto, sendo sucumbente o reclamante, a reclamada será ressarcida do valor adiantado, na forma do Título VII do PGC/TRT 18ª Região.

Com o depósito, libere-o em favor do perito.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0010393-50.2017.5.18.0005**

AUTOR VALTER APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A  
 - VALTER APARECIDO DA SILVA

**3 - DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE** a exceção de incompetência em razão do lugar interposta por JBS S/A, declarando INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito este Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, determinando a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Aparecida de Goiânia, tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

**Intimem-se** as partes e seus procuradores.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010438-54.2017.5.18.0005**

AUTOR SONIA MARIA RABELO PACHECO  
ADVOGADO DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB:  
27492/GO)  
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE  
GOIANIA - COMURG  
ADVOGADO ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB:  
9669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONIA MARIA RABELO PACHECO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010438-54.2017.5.18.0005****RECLAMANTE: SONIA MARIA RABELO PACHECO****RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE(A)**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência da ata de audiência do dia 18/05/2017:

" Em 18 de maio de 2017, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE GOIÂNIA-GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante SONIA MARIA RABELO PACHECO e seu advogado(a).

Presente o(a) preposto do(a) reclamado(a) COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG, Sr(a). LUIZ CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, desacompanhado(a) de advogado(a).

Foram feitos três pregões, inclusive na sala de espera da 5ª Vara do Trabalho, sendo o último às 10h10min, confirmando-se a ausência do(a) reclamante.

Conciliação Prejudicada.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante SONIA MARIA RABELO PACHECO, determina-se o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$ 5.000,00, calculadas sobre R\$ 250.000,00, dispensadas na forma da lei.

Ciente o(a) reclamado(a).

Encerrou-se às 10h09min.

A presente ata foi assinada eletronicamente pelo(a) Juiz(íza), dispensadas as assinaturas das partes e procuradores, que atestaram a veracidade do texto, pela interpretação feita do § 2º do art. 851 da CLT.

Nada mais. "

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**NATHALIA GONCALVES FIRENS**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010453-23.2017.5.18.0005**

AUTOR	KAUNE BRITO FEITOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	KEILA DE ABREU ROCHA(OAB: 10765/GO)
RÉU	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	BRASIL SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAUNE BRITO FEITOSA DE ARAUJO

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE(A)**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010453-23.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: KAUNE BRITO FEITOSA DE ARAUJO**

**RECLAMADA: BRASIL SERVICOS LTDA - ME e outros (2)**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para tomar ciência do despacho proferido nos autos acima mencionados:

" Em 18 de maio de 2017, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE GOIÂNIA-GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h21min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante KAUNE BRITO FEITOSA DE ARAUJO e seu advogado(a).

Ausentes os reclamados BRASIL SERVICOS LTDA - ME, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS e UNIÃO FEDERAL (AGU) e seus advogados(as).

Foram feitos três pregões, inclusive na sala de espera da 5ª Vara do Trabalho, sendo o último às 10h28min, confirmando-se as ausências.

Conciliação Prejudicada.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante KAUNE BRITO FEITOSA DE ARAUJO, determina-se o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$ 204,65, calculadas sobre R\$ 10.232,59, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Encerrou-se às 10h27min.

A presente ata foi assinada eletronicamente pelo(a) Juiz(íza), dispensadas as assinaturas das partes e procuradores, que atestaram a veracidade do texto, pela interpretação feita do § 2º do art. 851 da CLT.

Nada mais. "

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**NATHALIA GONCALVES FIRENS**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010470-59.2017.5.18.0005**

AUTOR	FRANCIELYTON RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADO	ALESSANDRO PACHECO PIRES(OAB: 39628/GO)
ADVOGADO	IZADORA RODRIGUES VALENTE(OAB: 33711/GO)
ADVOGADO	GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA(OAB: 32028/GO)
RÉU	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO(OAB: 41618/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIELYTON RAFAEL DE SOUSA  
- LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010470-59.2017.5.18.0005**

**AUTOR: FRANCIELYTON RAFAEL DE SOUSA**

**DESPACHO**

Corrijo erro material constante em Ata de audiência de Conciliação, para onde se lê "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 22/01/2018, às 10h20min, a ser realizada na



sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, no 6ª andar do Fórum Trabalhista." leia-se "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 22/01/2018, às **08h20min**, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, no 6ª andar do Fórum Trabalhista."

Intimem-se as partes.

Goiânia, 18 de Maio de 2017.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010478-75.2013.5.18.0005**

AUTOR	HALBERDAN SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEIVE AMARAL GUIMARAES PESSOA(OAB: 30588/GO)
RÉU	ELIZEU PERNE MACHADO
RÉU	E. P. MACHADO ADMINISTRACAO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HALBERDAN SOUSA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010478-75.2013.5.18.0005**

**RECLAMANTE: HALBERDAN SOUSA DOS SANTOS**

**RECLAMADA: E. P. MACHADO ADMINISTRACAO - ME e outros**

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE**

Fica o exequente intimado para tomar ciência da certidão negativa do oficial de justiça nos autos supra, bem como para fornecer meios para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010538-09.2017.5.18.0005**

AUTOR	MARCOS ANTONIO SOUSA LIMA
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	MIRIA FERREIRA DE SOUZA - ME
RÉU	ELIAR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	MTI - MONTAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP
RÉU	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO SOUSA LIMA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010538-09.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO SOUSA LIMA**

**RECLAMADA: MIRIA FERREIRA DE SOUZA - ME e outros (3)**

### **INTIMAÇÃO**

#### **ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do despacho proferido nos autos acima mencionados:

"O Reclamante às fls. 64, requer desistência dos pedidos em face da 4ª Reclamada e indica o endereço da 3ª reclamada.

Pois bem.

Considerando que a 4ª Reclamada não foi notificada nem apresentou defesa, homologo a desistência dos pedidos em face da

4ª reclamada, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, em relação apenas à 4ª Reclamada.

Retifique-se a capa dos autos e demais registros para excluir a 4ª reclamada do pólo passivo.

Não obstante, fica redesignada a audiência inicial para o dia 21.06.2017 às 9h40min, a ser realizada no Centro de Conciliação, situada no 2ª andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, sendo a 3ª reclamada notificada no endereço indicado às fls.64.

Feito, aguarde-se a audiência inicial acima designada."

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	TATIANY OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTAlç - 0010595-18.2017.5.18.0008**

**AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND**

**DESPACHO**

O autor, por sua advogada, peticionou requerendo a redesignação da audiência inicial dizendo que é a única procuradora constituída e que está com viagem marcada para o período que compreende a audiência, conforme passagem aérea juntada de fl. 138.

Pois bem.

Anoto, de pronto, que do instrumento particular de procuração, documento de fl. 17, verifica-se que a advogada petionária é a única constituída nos autos pelo Sindicato autor. Ainda, a passagem aérea juntada à fl. 138, demonstra que a advogada do autor está com viagem marcada para 23/05 a 28/05. Destarte, embora a agenda do Juiz esteja bastante extensa e adiar uma audiência representa prejuízo para a entrega da prestação jurisdicional, especialmente para o autor, mas considerando que o pedido é do próprio autor e dado a impossibilidade de comparecimento de sua procurada na data apazada, **defiro. Retire-se** o feito da pauta anteriormente designada e **inclua-o** na pautado **dia 14/06/2017 às 9h40min**, para audiência **de inicial. Intimem-se** as partes.

JAMILE ELIAS OLIVEIRA DA SILVA  
GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010684-84.2016.5.18.0005**  
AUTOR JUVERLI PEREIRA MESSIAS

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Despacho**  
**Processo Nº RTAlç-0010595-18.2017.5.18.0008**

ADVOGADO DANIEL VILAS BOA DE  
LACERDA(OAB: 27843/GO)  
RÉU BASTOS E BATISTA COMERCIO E  
SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO EDNEI RIBEIRO DA SILVA  
JUNIOR(OAB: 21048/GO)  
ADVOGADO GABRIELLA BARBOSA CRUZ(OAB:  
38429/GO)  
RÉU COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA  
NUCLEAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- JUVERLI PEREIRA MESSIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010684-84.2016.5.18.0005****RECLAMANTE: JUVERLI PEREIRA MESSIAS****RECLAMADA: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS****LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do despacho proferido nos autos acima mencionados:

"Considerando que não há necessidade de complementação da perícia, fica designado o dia 05/02/2018 às 9h50min para prosseguimento da instrução processual, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação."

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010722-62.2017.5.18.0005**

AUTOR	LIDICE KAREN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	KM CONSULTORIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDICE KAREN PEREIRA DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

**PROCESSO: 0010722-62.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: LIDICE KAREN PEREIRA DE SOUZA**

**RECLAMADA: KM CONSULTORIA LTDA - ME**

## INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### ADVOGADO DA RECLAMANTE:

Fica intimado(a) para tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito.

Prazo e fins legais:

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485 IV do NCPC.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 149,97, calculadas sobre R\$ 7.498,59, valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Retire-se o feito da pauta"

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010777-81.2015.5.18.0005**

AUTOR	DEMOVAL SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO	ANDERSON LUIS PONTES DE GOES(OAB: 32979/GO)
ADVOGADO	VALERIA MARTINS RODRIGUES(OAB: 36946/GO)
RÉU	LIDER OBRAS E ARTES ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)
RÉU	ROZENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)
RÉU	VALNEI JOSE SILVA
ADVOGADO	MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEMOVAL SOARES DE MIRANDA
- LIDER OBRAS E ARTES ESPECIAIS LTDA - EPP
- ROZENI PEREIRA DA SILVA
- VALNEI JOSE SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010777-81.2015.5.18.0005****RECLAMANTE: DEMOVAL SOARES DE MIRANDA****RECLAMADA: LIDER OBRAS E ARTES ESPECIAIS LTDA - EPP  
e outros (2)****INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que o bem penhorado nos autos supra às fls. 310/311, será levado à Praça no dia 30.06.2017, às 15:00 horas, no hall de entrada da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no 6º andar do Ed. sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sito à Av. T1, Esq. com Rua T-51, Setor Bueno, Goiânia-GO. Negativa esta, fica desde já designado Leilão para o dia 28.07.2017, às 13:00 horas, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010842-08.2017.5.18.0005**

AUTOR CRYZIA VISMARA AJALA PERES  
ADVOGADO REINALDO JOSE PEREIRA(OAB:  
10527/GO)  
RÉU WK SERVICOS DE LIMPEZA DE  
RUAS URBANAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRYZIA VISMARA AJALA PERES

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**PROCESSO Nº: 0010842-08.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: CRYZIA VISMARA AJALA PERES**

**RECLAMADA: WK SERVICOS DE LIMPEZA DE RUAS**

**URBANAS LTDA - ME**

**Data da audiência (INI): 13/06/2017 09:40**



**INTIMAÇÃO**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 13/06/2017 09:40 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

**Não havendo acordo**, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

**VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM**

Servidor (a)

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010843-90.2017.5.18.0005**

AUTOR	MABEL MULLER
ADVOGADO	FREDERICO MOREIRA MACHADO ARAUJO(OAB: 33812/GO)
RÉU	SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
RÉU	TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MABEL MULLER

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0010843-90.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: MABEL MULLER

RECLAMADA: SANEFER CONSTRUÇÕES E

**EMPREENHIMENTOS LTDA e outros****Data da audiência (INI): 21/06/2017 10:00**

**Não havendo acordo**, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

**INTIMAÇÃO**

Goiânia, 18 de Maio de 2017.

**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 21/06/2017 10:00 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

**VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010844-75.2017.5.18.0005**

AUTOR	DAIANA MARQUES MENDES
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 33200/GO)
ADVOGADO	THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA(OAB: 35094/GO)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANA MARQUES MENDES

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**PROCESSO Nº: 0010844-75.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: DAIANA MARQUES MENDES**

**RECLAMADA: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA**

**Data da audiência (INI): 14/06/2017 09:00**

**Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

**Não havendo acordo**, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

### **INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **14/06/2017 09:00 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro**

**VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010845-60.2017.5.18.0005**

AUTOR	CLEIDE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE DIAS DOS SANTOS

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010845-60.2017.5.18.0005**  
**RECLAMANTE: CLEIDE DIAS DOS SANTOS**  
**RECLAMADA: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e outros**  
**Data da audiência (INI): 21/06/2017 10:20**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 21/06/2017 10:20 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

**Não havendo acordo**, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE**

**VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010846-45.2017.5.18.0005**

AUTOR	ROUFY RAINER RIBEIRO VIDIGAL
ADVOGADO	FERNANDO SILVA DE MENDONCA(OAB: 42501/GO)
RÉU	GETULIO GARCIA DE CARVALHO - EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROUFY RAINER RIBEIRO VIDIGAL

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0010846-45.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: ROUFY RAINER RIBEIRO VIDIGAL**

**RECLAMADA: GETULIO GARCIA DE CARVALHO - EIRELI -  
EPP**

**Data da audiência (INI): 14/06/2017 09:20**

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 14/06/2017 09:20 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

**Não havendo acordo**, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010848-15.2017.5.18.0005**

AUTOR	JOVENIR FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RÉU	JUAREZ MENDES MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOVENIR FREIRE DOS SANTOS

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 22/06/2017 10:00 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

**Não havendo acordo**, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**PROCESSO Nº: 0010848-15.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: JOVENIR FREIRE DOS SANTOS**

**RECLAMADA: JUAREZ MENDES MELO**

**Data da audiência (INI): 22/06/2017 10:00**

**INTIMAÇÃO**



VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010849-97.2017.5.18.0005**

AUTOR TALITA NICOLE ARAUJO DE AMORIM  
RÉU RM GESTAO EM SAUDE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TALITA NICOLE ARAUJO DE AMORIM

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 19/06/2017 08:20 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

**Não havendo acordo**, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**PROCESSO Nº: 0010849-97.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: TALITA NICOLE ARAUJO DE AMORIM**

**RECLAMADA: RM GESTAO EM SAUDE LTDA**

**Data da audiência (INI): 19/06/2017 08:20**

**INTIMAÇÃO**

**VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010851-67.2017.5.18.0005**

AUTOR	ADAM FERNANDES BATISTA
ADVOGADO	MONICA DA SILVA LEITE(OAB: 42980/GO)
RÉU	BEIRA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAM FERNANDES BATISTA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO****AO(À) RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 22/06/2017 10:20 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

**Não havendo acordo**, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

**PROCESSO Nº: 0010851-67.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: ADAM FERNANDES BATISTA**

**RECLAMADA: BEIRA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME**

**Data da audiência (INI): 22/06/2017 10:20**

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM**

ADVOGADO

WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:  
14725/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANA PEREIRA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011111-18.2015.5.18.0005**

AUTOR SILVANA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E  
SILVA(OAB: 18600/GO)  
RÉU CRECHE SAGRADA FAMILIA  
ADVOGADO ARTEMISIA LOURENCO DIAS(OAB:  
5267/GO)  
RÉU LAR INFANTIL SAGRADA FAMILIA

**PROCESSO Nº: 0011111-18.2015.5.18.0005**

**RECLAMANTE: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS**

**RECLAMADA: LAR INFANTIL SAGRADA FAMILIA e outros**



**INTIMAÇÃO****À RECLAMANTE**

Fica a reclamante intimada para tomar ciência da certidão do oficial de justiça nos autos supra, bem como para fornecer meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011142-38.2015.5.18.0005**

AUTOR LEANDRO RIBEIRO DE FARIA  
 ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)  
 RÉU MICHAELSOFT INFORMATICA LTDA - ME  
 ADVOGADO LUCILA VIEIRA SILVA(OAB: 19995/GO)  
 TERCEIRO INTERESSADO \*PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO RIBEIRO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011142-38.2015.5.18.0005****AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DE FARIA****DESPACHO**

Considerando que restou frustrada a pesquisa de bens em face da pessoa jurídica, conforme se verifica pelos resultados às fls.236/238 dos autos, desconsidero a personalidade jurídica e determino que, doravante, a execução prossiga em face dos sócios das executadas, os quais deverão efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora sobre o patrimônio pessoal.

Inclua no polo passivo desta execução os seguintes sócios:

**MAYCON ALEXANDRE DOS SANTOS (CPF nº 706.954.821-49) e****PATRÍCIA ANDRADE JORGE SANTOS (CPF nº 010.809.921-03).**

Após, intime-os para pagar ou garantir a execução no importe de R\$ 17.634,82, sem prejuízo de atualizações, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando resguardados, contudo, os benefícios do art. 596 e § 1º do CPC.

Caso os sócios não sejam encontrados nos endereços obtidos, determino que eles sejam citados por edital.

Decorrido *in albis* o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, cumpram-se as disposições insertas na Portaria nº. 01/2013, desta quinta Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011162-29.2015.5.18.0005**

AUTOR FRANCISCO ELISIO CAMARGO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
 RÉU GOIANIA ESPORTE CLUBE  
 RÉU ARIONE JOSE DE PAULA  
 ADVOGADO ERICO DA SILVA SANTOS(OAB: 42587/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ELISIO CAMARGO DE ALBUQUERQUE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011162-29.2015.5.18.0005****RECLAMANTE: FRANCISCO ELISIO CAMARGO DE ALBUQUERQUE****RECLAMADA: GOIANIA ESPORTE CLUBE e outros****INTIMAÇÃO****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para, com a maior brevidade possível, contactar a Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, telefones (62) 3222-5346 / 3222-5347, a fim de agendar data e horário para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça na

diligência, bem como fornecer os meios necessários para o seu cumprimento. (Mandado nº \*)

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARCELO TERTULIANO DA SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011200-07.2016.5.18.0005**

AUTOR	MILTON SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO	JANIO SOUSA DA SILVA(OAB: 30599 -A/GO)
RÉU	MARTHA ROSA YANO
RÉU	FABIO ISAMU YANO
RÉU	ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON SILVA DE MIRANDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011200-07.2016.5.18.0005**

**RECLAMANTE: MILTON SILVA DE MIRANDA**

**RECLAMADA: ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP**

**e outros (2)**

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado para comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de receber o seu crédito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DONALD FORMIGA LEITE**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011215-10.2015.5.18.0005**

AUTOR	FRANCISCO BRUNO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	JAIRO DA SILVA(OAB: 26153/GO)
RÉU	BRASAL INCORPORAÇÕES
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	U-HALL PINTURAS LTDA - ME
RÉU	SPE - RESIDENCIAL JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- U-HALL PINTURAS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011215-10.2015.5.18.0005**

**RECLAMANTE: FRANCISCO BRUNO DA SILVA RIBEIRO**

**RECLAMADA: U-HALL PINTURAS LTDA - ME e outros (2)**

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica a(o) reclamada(o) intimada(o) a comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder às anotações devidas na CTPS do(a) reclamante, sob pena desta secretaria fazê-lo, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - DRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º).

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DONALD FORMIGA LEITE**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011353-11.2014.5.18.0005**

AUTOR	JOSE AUGUSTO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532/GO)

**PROCESSO Nº: 0011353-11.2014.5.18.0005**

**RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUSA SANTOS**

**RECLAMADA: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO RECLAMADO**

Fica o reclamado intimado para tomar ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 18 de Maio de 2017.

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011506-10.2015.5.18.0005**

AUTOR IVAN FERNANDINO DA SILVA  
ADVOGADO REGIANE SOARES DE CASTRO  
AMUI(OAB: 27224/GO)  
RÉU R NAZA CONSTRUCOES LTDA - EPP  
ADVOGADO JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB:  
29672/GO)  
RÉU ALEXANDRE DIAS SIQUEIRA  
ADVOGADO JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB:  
29672/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN FERNANDINO DA SILVA

**RECLAMANTE: IVAN FERNANDINO DA SILVA****RECLAMADA: ALEXANDRE DIAS SIQUEIRA e outros****INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do oficial de justiça nos autos supra, devendo fornecer meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 (dez) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### **Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011554-03.2014.5.18.0005**

AUTOR	ROSIMEIRE ARAUJO MOTA
ADVOGADO	MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)
RÉU	FRELITH LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO GIRON DUTRA(OAB: 177168/SP)
RÉU	SUELI MARIA PEREIRA SILVA - ME
ADVOGADO	EDUARDO GIRON DUTRA(OAB: 177168/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FRELITH LTDA - ME
- ROSIMEIRE ARAUJO MOTA
- SUELI MARIA PEREIRA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011554-03.2014.5.18.0005**

**AUTOR: ROSIMEIRE ARAUJO MOTA**

#### **DESPACHO**

Homologo os cálculos de fls. 525/539 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido pela reclamada, atualizado até **31.05.2017**, em **R\$ 106.102,62**, sem prejuízo de atualizações futuras e inclusão das custas previstas na Lei nº. 10.537/02, na forma da lei.

Determino à Secretaria que proceda à imediata liberação ao reclamante do depósito recursal transferido para conta judicial, acrescido de seus rendimentos.

Expeça-se a respectiva guia, intimando o obreiro para retirá-la e comprovar o valor sacado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação da importância levantada pelo reclamante, deduza-o dos cálculos e cite-se as reclamadas, através de seus procuradores, para pagarem ou garantirem o juízo em 05 (cinco) dias, dando-lhes ciência, ainda, de que o depósito recursal foi liberado ao obreiro e deduzido do valor da execução.

Havendo o pagamento espontâneo ou garantido o juízo e decorrido o prazo, libere-se o crédito do reclamante e proceda os

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

recolhimentos, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.  
Decorrido *in albis* o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, cumram-se as disposições insertas na Portaria desta Vara do Trabalho.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011750-02.2016.5.18.0005**

AUTOR	THAIS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA(OAB: 15049/GO)
RÉU	ROBERTO FLAVIO SILVA - ME
ADVOGADO	FLAVIO MOREIRA DE MELO(OAB: 30568/GO)
RÉU	ROBERTO FLAVIO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MOREIRA DE MELO(OAB: 30568/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FLAVIO SILVA
- ROBERTO FLAVIO SILVA - ME
- THAIS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011750-02.2016.5.18.0005**

**AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA SILVA**

### DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo para a Executada apresentar embargos à penhora, determino que o bem penhorado à fl. 87seja levado a hasta pública.

Proceda-se à realização da praça.

Não havendo licitante, remição ou adjudicação, designe-se leilão que poderá ser realizado no local onde se encontram os bens.

Nomeio leiloeiro o Sr. Álvaro Sérgio Fuzo.

Publique-se o edital, intimando-se as partes e o leiloeiro nomeado.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0011784-23.2015.5.18.0001**

AUTOR	CLECIO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
RÉU	LEONARDO ARAUJO SILVA
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RÉU	DILVIO ARAUJO SILVA
RÉU	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO RODRIGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011784-23.2015.5.18.0001**

**AUTOR: CLECIO RODRIGO DA SILVA**

### DESPACHO

Considerando que o simples inadimplemento por parte da devedora principal, após ser citada, é suficiente para o direcionamento da execução em face da responsável subsidiária (Súmula 331, IV do TST).

Tendo em vista que até o momento não se obteve êxito na execução de bens da 1ª Reclamada restando infrutíferas as tentativas de penhora nas contas do executado.

Determina-se o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário (**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**).

Remetam-se os autos ao Juízo Auxiliar de Execução, nos termos do art. 250 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA



GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011796-25.2015.5.18.0005**

AUTOR	ANDERSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RÉU	EDITORA DE JORNALISMO LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE SCHUTZ DE OLIVEIRA(OAB: 36721/GO)
RÉU	EDITORA RAIZES LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE SCHUTZ DE OLIVEIRA(OAB: 36721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON PEREIRA DA COSTA
- EDITORA DE JORNALISMO LTDA
- EDITORA RAIZES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011796-25.2015.5.18.0005**

**AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA COSTA**

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Primeiramente, considerando que a Reclamada juntou às fls. 935/936 extrato analítico do FGTS onde constam depósitos além dos já deduzidos pela Contadoria, determino a atualização dos cálculos deduzindo-se os valores recolhidos na conta vinculada do autor.

Após, remetam-se os autos à Câmara de Conciliação para tentativa de acordo, conforme requerido à fl. 933.

Intimem-se.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0012018-56.2016.5.18.0005**

AUTOR	ENILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245/GO)
RÉU	VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMON(OAB: 33719/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENILTON DOS SANTOS SILVA
- VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012018-56.2016.5.18.0005**

**AUTOR: ENILTON DOS SANTOS SILVA**

**DESPACHO**

O reclamante, por seu procurador, alegou que a intimação da data e horário da realização da perícia foi em prazo exíguo, não sendo o suficiente para cientificar o reclamante, razões que requereu a realização de nova perícia.

Ouvido o Sr. Perito, comprovou que notificou as partes por meio dos e-mail informados na ata de audiência de fl. 721 e, atempadamente, ou seja, no dia 21/03/2017 às 15h39min.

Concedido vista ao autor para manifestar sobre a informação do Sr. Perito, manteve-se no silêncio (fl.794).

Pois bem.

Ante o silêncio do autor, presume-se concordância com as informações prestadas pelo perito, sendo que este comprovou que intimou as partes pelo e-mail (fl. 792), conforme indicado em ata (fl. 721) e no prazo ali assinalado, portanto, mantenho a perícia realizada.

Aguarde-se a audiência para prosseguimento da instrução processual designada para o dia 30.10.2017 às 9h50min.

JAMILE ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0012028-03.2016.5.18.0005**

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

AUTOR ERNANDES ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)  
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)  
 RÉU ALVES E PIRES INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERNANDES ALVES DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0012028-03.2016.5.18.0005****RECLAMANTE: ERNANDES ALVES DOS SANTOS****RECLAMADA: ALVES E PIRES INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME****INTIMAÇÃO****Advogado do reclamante:**

Fica o reclamante intimado a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para que possa ser anotada pela reclamada. Prazo de 05 (cinco) dias.  
 GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0012090-43.2016.5.18.0005**

AUTOR KENETH LUIS MARTINS HERMOGENES

ADVOGADO VIVIANE DA SILVA ALMEIDA(OAB: 33010/GO)  
 RÉU USE MOVEIS PARTICIPACOES S/A  
 RÉU RODRIGO ALVES DE DEUS EIRELI - ME  
 RÉU USE LOGISTICA LTDA  
 RÉU CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME  
 ADVOGADO REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)  
 RÉU FRANCISCO PAULA DE DEUS EIRELI - ME  
 RÉU USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME  
 - KENETH LUIS MARTINS HERMOGENES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO Nº: 0012090-43.2016.5.18.0005**

**RECLAMANTE: KENETH LUIS MARTINS HERMOGENES**

**RECLAMADA: USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM**

**RECUPERACAO JUDICIAL e outros (5)**

### **INTIMAÇÃO**

#### **ÀS PARTES**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do recurso ordinário interposto pela reclamada Use Móveis para Escritório Ltda – em Recuperação Judicial. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 18 de Maio de 2017.

**ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010221-08.2017.5.18.0006**

AUTOR	LORENA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA(OAB: 43758/GO)
ADVOGADO	ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO)
RÉU	OLADIR BAIÃO DE SA NETO
RÉU	M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	Y.M.S CENTRO DE EDUCACAO E LAZER LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
RÉU	CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO	WANESSA BARRETO AYRES(OAB: 29944/GO)
RÉU	ORGANIZACOES MONTEREY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME
RÉU	YARA MACEDO DA SILVA
RÉU	LUIZ ALDO DE SOUSA CLAUDIO
RÉU	DANIELA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
RÉU	BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO E APRENDIZAGEM INFANTIL LTDA - ME
RÉU	AND REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ESPACO KIDS ANHANGUERA LTDA - ME
RÉU	OSVALDIR BAIÃO DE SA
RÉU	O L P PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLAMBOYANT KIDS LTDA - ME
RÉU	PRISCILLA TIEKO DE SA
RÉU	M&S PARTICIPACOES E ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLAMBOYANT KIDS  
LTDA - ME

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº: 0010221-08.2017.5.18.0006**

**Reclamante: LORENA DE SOUZA MACHADO**

**Reclamado(a): CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO  
KIDS EIRELI - ME e outros (16)**

**Data de Audiência: 02/08/2017 08:54 horas**

O(A) Doutor(a) **EDUARDO TADEU THON, Juiz(za) do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) o(a) reclamado(a) **CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLAMBOYANT KIDS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina**

**com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **02/08/2017 08:54** horas para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

**Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.** Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

Caso não alcançado o acordo e não se verificando os efeitos da revelia, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (§ 1º do art. 385 do CPC e art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando suas testemunhas.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos

sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.**

**Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.**

**OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Edital	Edital	17051913391417500 000019009643

Edital	Edital	17051913332370000 000019009387
Edital	Edital	17051913262880400 000019009058
Mandado	Mandado	17051913232423100 000019008909
00102210820175180 0066602017-2314	Certidão	17051814180342100 000018984318
Devolução de mandado	Certidão	17051814164934700 000018984277
OFICIO RECEBIDO DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	17051615102278200 000018928852
Documento Diverso	Certidão	17051615101065400 000018928843
Mandado	Mandado	17051615093609100 000018928814
Mandado	Mandado	17051615035358100 000018928499
Edital	Edital	17051214481095000 000018861063
Edital	Edital	17051214403442700 000018860787
Edital	Edital	17051214344477200 000018860595
Mandado	Mandado	17051214323403700 000018860483
Envio CP recibo MD	Certidão	17050915122868500 000018775864
Carta Precatória	Carta Precatória	17050915074589100 000018775685
CARTA PREPOSTO YARA	Documento Diverso	17050818001930500 000018750995

petição	Petição (outras)	17050817570405400 000018750975	03-cnpj espaço kids	Credenciais	17050420584416200 000018687872
Procuração - Centro de Atendimento	Procuração	17050817153712000 000018749123	02- ContratoSocialEspaç	Contrato Social	17050420572185100 000018687864
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	17050817144771500 000018749061	Contestação 19.833.510000178	Contestação	17050420450283000 000018687809
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050817062025900 000018749058	Habilitação em processo	Petição (outras)	17050419450883100 000018687180
Carta de preposto	Documento Diverso	17050811412620000 000018731578	06 Carteira Trabalho Yara	CTPS	17050417555779600 000018685378
Carta de Preposto	Petição (outras)	17050811392329400 000018731521	05-Yara Macedo da Silva	Documento de Identificação	17050417551978000 000018685361
CONSULTA SERPRO	Documento Diverso	17050515325235700 000018706820	04 CONTESTAÇÃO Yara x Lorena	Petição em PDF	17050417542856200 000018685335
Certidão	Certidão	17050515322391500 000018706796	03- ContraSocialSossego	Contrato Social	17050417534115600 000018685312
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050510180371400 000018694387	02-CNPJ Sossego	Documento de Identificação	17050417525598000 000018685293
10-LeiEstadual	Documento Diverso	17050421024237400 000018687915	01 CONTESTAÇÃO SOSSEGO DA	Petição em PDF	17050417522412300 000018685282
09-Simples 19833510000178	Documento Diverso	17050421020499000 000018687903	Habilitação em processo	Petição (outras)	17050417474281300 000018685280
08-BO Documentos	Documento Diverso	17050421013491600 000018687894	07 - CTPS funci - Espaço Kids	CTPS	17050411543186700 000018670468
07-CertidãoDivórcio	Documento Diverso	17050421010093500 000018687884	06 - Cartão Maura - Aposentadoria	Documento Diverso	17050411535667600 000018670450
06-CNPJ AND	Documento Diverso	17050421002962100 000018687880	05 - Quadro societário - Sossego	Documento Diverso	17050411532117500 000018670433
05-Recibos	Recibo de Salário	17050421000181100 000018687878	04 - Alteração Contratual - Sossego	Contrato Social	17050411523816700 000018670413
04-Procuração - Centro Infantil	Procuração	17050420591583000 000018687873	03 - Contrato de Compra e Venda de	Documento Diverso	17050411520766300 000018670393

02 - Contrato Social - Sossego da Mamãe	Contrato Social	17050411510800700 000018670366	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619310431100 000017406789
01 - CNPJ	Documento Diverso	17050411502604700 000018670343	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619244481400 000017406683
00 - CONTESTAÇÃO - Lorena Souza	Petição em PDF	17050411493529100 000018670300	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619242836100 000017406676
Procuração	Procuração	17050411482820400 000018670213	Mandado	Mandado	17030209312631600 000017315875
Procuração	Procuração	17050411474711800 000018670186	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208051562300 000017312961
Habilitação em processo	Contestação	17050411361184800 000018670185	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208050139100 000017312958
Devolução de mandado	Certidão	17040410173537300 000018078995	Mandado	Mandado	17022313515796500 000017260551
ID:6d7bd55	Certidão	17031717124987900 000017696689	Mandado	Mandado	17022313515729200 000017260549
Devolução de mandado	Certidão	17031717121539800 000017696669	Mandado	Mandado	17022313515662900 000017260548
ID:8c512cc	Certidão	17031717105702800 000017696626	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207594506100 000017214021
Devolução de mandado	Certidão	17031717102362800 000017696611	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207593191500 000017214016
Manifestação Lorena	Petição em PDF	17031611030136500 000017655879	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708155645000 000017098224
Manifestação	Petições (outras)	17031610575843600 000017655848	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708154245400 000017098219
Devolução de mandado	Certidão	17031314512474400 000017557634	Intimação	Notificação	17021012085617100 000016936450
Intimação	Notificação	17030713312403300 000017427167	Notificação	Notificação	17021012085604700 000016936449
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619312262900 000017406791	Notificação	Notificação	17021012085591400 000016936448



Notificação	Notificação	17021012085578800 000016936447	Notificação	Notificação	17021012085364000 000016936430
Notificação	Notificação	17021012085566200 000016936446	Notificação	Notificação	17021012085350700 000016936429
Notificação	Notificação	17021012085553600 000016936445	Notificação	Notificação	17021012085334400 000016936428
Notificação	Notificação	17021012085540800 000016936444	Decisão	Notificação	17020912400364700 000016910555
Notificação	Notificação	17021012085527000 000016936443	Decisão	Decisão	17020912254319000 000016910141
Notificação	Notificação	17021012085512500 000016936442	06 - Substabelecimento	Procuração	17020816095758200 000016887558
Notificação	Notificação	17021012085497900 000016936441	39.9 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816025502000 000016887280
Notificação	Notificação	17021012085483800 000016936440	39.8 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816025823800 000016887285
Notificação	Notificação	17021012085470100 000016936439	39.7 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816024566600 000016887265
Notificação	Notificação	17021012085455800 000016936438	39.6 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816031003400 000016887295
Notificação	Notificação	17021012085441800 000016936437	39.5 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816022370600 000016887241
Notificação	Notificação	17021012085429000 000016936436	39.4 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816021726700 000016887229
Notificação	Notificação	17021012085415000 000016936434	39.3 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816020224800 000016887208
Notificação	Notificação	17021012085402100 000016936433	39.2 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816023686100 000016887256
Notificação	Notificação	17021012085388900 000016936432	39.1 - Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816014698900 000016887190
Notificação	Notificação	17021012085376900 000016936431	38 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816013400500 000016887179

37 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816012998500 000016887173	27 - CNPJ O L P Publicidade	Documento Diverso	17020815594134200 000016887076
36 - Decisão - Grupo economico	Documento Diverso	17020816012330800 000016887169	26.1 - Quadro de Sócios Espaço Kids	Documento Diverso	17020815593145400 000016887062
35 - Decisão - Grupo Economico Familiar -	Documento Diverso	17020816012049900 000016887166	26 - CNPJ Espaço Kids Anhanguera	Documento Diverso	17020815592744400 000016887056
34 - Decisão - Grupo Economico familiar -	Documento Diverso	17020816011483600 000016887164	25.1 - Quadro de Sócios Y.M.S Centro	Documento Diverso	17020815592169300 000016887051
33.1 - Quadro de Sócios Centro de	Documento Diverso	17020816010276000 000016887153	25 - CNPJ Y.M.S Centro de Educação	Documento Diverso	17020815591773800 000016887047
33 - CNPJ Centro de Educação Infantil	Documento Diverso	17020816005881900 000016887150	24.1 - Quadro de Sócios And	Documento Diverso	17020815591077100 000016887037
32 - CNPJ Espaço Kids Mont Serrat	Documento Diverso	17020816005216200 000016887142	24 - CNPJ And Representações	Documento Diverso	17020815590678800 000016887030
31.1 - Quadro de Sócios Berçario	Documento Diverso	17020816004542800 000016887133	23.1 - Quadro de Sócios Daniela	Documento Diverso	17020815585977400 000016887025
31 - CNPJ Berçario Semear	Documento Diverso	17020816004201500 000016887129	23 - CNPJ Daniela Comercial	Documento Diverso	17020815585470000 000016887019
30.1 - Quadro de Sócios Organizações	Documento Diverso	17020816003209300 000016887122	22.1 - Quadro de Sócios M&S	Documento Diverso	17020815584693000 000016887013
30 - CNPJ Organizações	Documento Diverso	17020816002850300 000016887118	22 - CNPJ M&S Participações	Documento Diverso	17020815584367800 000016887012
29.1 - Quadro de Sócios M.S	Documento Diverso	17020816002333500 000016887113	21.1 - Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17020815583310000 000016887002
29 - CNPJ M.S Assessoria	Documento Diverso	17020816001941200 000016887111	21 - CNPJ Espaço Kids	Documento Diverso	17020815582878800 000016887000
28.1 - Quadro de Sócios Sossego da	Documento Diverso	17020816000909900 000016887099	21 - Certidao Positiva de Processos -	Documento Diverso	17020815582146500 000016886994
28 - CNPJ Sossego da Mamãe	Documento Diverso	17020815595073300 000016887085	18 - Termo-Aditivo- Sinepe-x-Sinpro-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815581480100 000016886987
27.1 - Quadro de Sócios O L P	Documento Diverso	17020815594561000 000016887083	17 - termo-aditivo- sepe-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580892700 000016886979

16 - TERMO-ADITIVO-20151	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580459100 000016886971	04 - Comprovante de Endereço - Lorena	Documento de Identificação	17020815554728500 000016886814
15 - Termo-Aditivo--2016pdf-3-4	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580603600 000016886975	03 - CPF Lorena	Documento de Identificação	17020815553618900 000016886807
14 - Termo-Aditivo--2016 1-2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572898300 000016886925	02 - RG Lorena	Documento de Identificação	17020815553072500 000016886800
13 - Convenção Sinpro-Goiás-SEPE-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815574943200 000016886954	01 - RT Lorena	Petição Inicial	17020815550738500 000016886782
12 - Conv Coletiva Sinepe-2013-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572278800 000016886913	Petição em PDF	Petição em PDF	17020815535911800 000016886726
11 - CCT-2011-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815571272500 000016886903			
10 - CCT - 2014.2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815570526200 000016886895			
09 - CCT - 2014.1	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815565827400 000016886888			
08.5 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564795400 000016886879			
08.4 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564223400 000016886873			
08.3 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815563466500 000016886869			
08.2 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562688300 000016886860			
08.1 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562050500 000016886852			
07 - Declaração Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	17020815560870400 000016886837			
06 - Procuração	Procuração	17020815560539800 000016886833			
05 - CTPS Lorena	CTPS	17020815555329700 000016886822			

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLAMBOYANT KIDS LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, MYLLER CARLOS ANDRADE, Servidor(a), digitei, conferi e assinei, nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE 06.06.2016. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0010221-08.2017.5.18.0006

AUTOR	LORENA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA(OAB: 43758/GO)
ADVOGADO	ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO)
RÉU	OLADIR BIAIO DE SA NETO
RÉU	M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	Y.M.S CENTRO DE EDUCACAO E LAZER LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)

RÉU CENTRO DE ATENDIMENTO  
INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE  
LTDA - ME

ADVOGADO WANESSA BARRETO AYRES(OAB:  
29944/GO)

RÉU ORGANIZACOES MONTEREY  
ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA -  
ME

RÉU YARA MACEDO DA SILVA

RÉU LUIZ ALDO DE SOUSA CLAUDIO

RÉU DANIELA COMERCIAL  
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
- ME

RÉU BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO  
E APRENDIZAGEM INFANTIL LTDA -  
ME

RÉU AND REPRESENTACOES LTDA - ME

RÉU CENTRO EDUCACIONAL ESPACO  
KIDS ANHANGUERA LTDA - ME

RÉU OSVALDIR BAIÃO DE SA

RÉU O L P PUBLICIDADE E  
COMUNICACOES LTDA

RÉU CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL  
FLAMBOYANT KIDS LTDA - ME

RÉU PRISCILLA TIEKO DE SA

RÉU M&S PARTICIPACOES E  
ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA -  
ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010221-08.2017.5.18.0006

Reclamante: LORENA DE SOUZA MACHADO

Reclamado(a): CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO  
KIDS EIRELI - ME e outros (16)

Data de Audiência: 02/08/2017 08:54 horas

O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, **Juiz(za) do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) o(a) reclamado(a) **M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **02/08/2017 08:54** horas para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

**Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.** Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o

número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

Caso não alcançado o acordo e não se verificando os efeitos da revelia, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (§ 1º do art. 385 do CPC e art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando suas testemunhas.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJe), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.**

**Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de**

**problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.**

**OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17051913232423100 000019008909
00102210820175180 0066602017-2314	Certidão	17051814180342100 000018984318
Devolução de mandado	Certidão	17051814164934700 000018984277
OFICIO RECEBIDO DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	17051615102278200 000018928852
Documento Diverso	Certidão	17051615101065400 000018928843
Mandado	Mandado	17051615093609100 000018928814
Mandado	Mandado	17051615035358100 000018928499
Edital	Edital	17051214481095000 000018861063
Edital	Edital	17051214403442700 000018860787
Edital	Edital	17051214344477200 000018860595
Mandado	Mandado	17051214323403700 000018860483

Envio CP recibo MD	Certidão	17050915122868500 000018775864
Carta Precatória	Carta Precatória	17050915074589100 000018775685
CARTA PREPOSTO YARA	Documento Diverso	17050818001930500 000018750995
petição	Petição (outras)	17050817570405400 000018750975
Procuração - Centro de Atendimento	Procuração	17050817153712000 000018749123
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	17050817144771500 000018749061
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050817062025900 000018749058
Carta de preposto	Documento Diverso	17050811412620000 000018731578
Carta de Preposto	Petição (outras)	17050811392329400 000018731521
CONSULTA SERPRO	Documento Diverso	17050515325235700 000018706820
Certidão	Certidão	17050515322391500 000018706796
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050510180371400 000018694387
10-LeiEstadual	Documento Diverso	17050421024237400 000018687915
09-Simples 19833510000178	Documento Diverso	17050421020499000 000018687903
08-BO Documentos	Documento Diverso	17050421013491600 000018687894
07-CertidãoDivórcio	Documento Diverso	17050421010093500 000018687884

06-CNPJ AND	Documento Diverso	17050421002962100 000018687880	05 - Quadro societário - Sossego	Documento Diverso	17050411532117500 000018670433
05-Recibos	Recibo de Salário	17050421000181100 000018687878	04 - Alteração Contratual - Sossego	Contrato Social	17050411523816700 000018670413
04-Procuração - Centro Infantil	Procuração	17050420591583000 000018687873	03 - Contrato de Compra e Venda de	Documento Diverso	17050411520766300 000018670393
03-cnpj espaço kids	Credenciais	17050420584416200 000018687872	02 - Contrato Social - Sossego da Mamãe	Contrato Social	17050411510800700 000018670366
02- ContratoSocialEspaç	Contrato Social	17050420572185100 000018687864	01 - CNPJ	Documento Diverso	17050411502604700 000018670343
Contestação 19.833.510000178	Contestação	17050420450283000 000018687809	00 - CONTESTAÇÃO - Lorena Souza	Petição em PDF	17050411493529100 000018670300
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050419450883100 000018687180	Procuração	Procuração	17050411482820400 000018670213
06 Carteira Trabalho Yara	CTPS	17050417555779600 000018685378	Procuração	Procuração	17050411474711800 000018670186
05-Yara Macedo da Silva	Documento de Identificação	17050417551978000 000018685361	Habilitação em processo	Contestação	17050411361184800 000018670185
04 CONTESTAÇÃO Yara x Lorena	Petição em PDF	17050417542856200 000018685335	Devolução de mandado	Certidão	17040410173537300 000018078995
03- ContraSocialSossego	Contrato Social	17050417534115600 000018685312	ID:6d7bd55	Certidão	17031717124987900 000017696689
02-CNPJ Sossego	Documento de Identificação	17050417525598000 000018685293	Devolução de mandado	Certidão	17031717121539800 000017696669
01 CONTESTAÇÃO SOSSEGO DA	Petição em PDF	17050417522412300 000018685282	ID:8c512cc	Certidão	17031717105702800 000017696626
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050417474281300 000018685280	Devolução de mandado	Certidão	17031717102362800 000017696611
07 - CTPS funci - Espaço Kids	CTPS	17050411543186700 000018670468	Manifestação Lorena	Petição em PDF	17031611030136500 000017655879
06 - Cartão Maura - Aposentadoria	Documento Diverso	17050411535667600 000018670450	Manifestação	Petições (outras)	17031610575843600 000017655848

Devolução de mandado	Certidão	17031314512474400 000017557634	Intimação	Notificação	17021012085617100 000016936450
Intimação	Notificação	17030713312403300 000017427167	Notificação	Notificação	17021012085604700 000016936449
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619312262900 000017406791	Notificação	Notificação	17021012085591400 000016936448
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619310431100 000017406789	Notificação	Notificação	17021012085578800 000016936447
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619244481400 000017406683	Notificação	Notificação	17021012085566200 000016936446
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619242836100 000017406676	Notificação	Notificação	17021012085553600 000016936445
Mandado	Mandado	17030209312631600 000017315875	Notificação	Notificação	17021012085540800 000016936444
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208051562300 000017312961	Notificação	Notificação	17021012085527000 000016936443
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208050139100 000017312958	Notificação	Notificação	17021012085512500 000016936442
Mandado	Mandado	17022313515796500 000017260551	Notificação	Notificação	17021012085497900 000016936441
Mandado	Mandado	17022313515729200 000017260549	Notificação	Notificação	17021012085483800 000016936440
Mandado	Mandado	17022313515662900 000017260548	Notificação	Notificação	17021012085470100 000016936439
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207594506100 000017214021	Notificação	Notificação	17021012085455800 000016936438
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207593191500 000017214016	Notificação	Notificação	17021012085441800 000016936437
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708155645000 000017098224	Notificação	Notificação	17021012085429000 000016936436
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708154245400 000017098219	Notificação	Notificação	17021012085415000 000016936434



Notificação	Notificação	17021012085402100 000016936433	39.2 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816023686100 000016887256
Notificação	Notificação	17021012085388900 000016936432	39.1 - Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816014698900 000016887190
Notificação	Notificação	17021012085376900 000016936431	38 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816013400500 000016887179
Notificação	Notificação	17021012085364000 000016936430	37 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816012998500 000016887173
Notificação	Notificação	17021012085350700 000016936429	36 - Decisão - Grupo economico	Documento Diverso	17020816012330800 000016887169
Notificação	Notificação	17021012085334400 000016936428	35 - Decisão - Grupo Economico Familiar -	Documento Diverso	17020816012049900 000016887166
Decisão	Notificação	17020912400364700 000016910555	34 - Decisão - Grupo Economico familiar -	Documento Diverso	17020816011483600 000016887164
Decisão	Decisão	17020912254319000 000016910141	33.1 - Quadro de Sócios Centro de	Documento Diverso	17020816010276000 000016887153
06 - Substabelecimento	Procuração	17020816095758200 000016887558	33 - CNPJ Centro de Educação Infantil	Documento Diverso	17020816005881900 000016887150
39.9 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816025502000 000016887280	32 - CNPJ Espaço Kids Mont Serrat	Documento Diverso	17020816005216200 000016887142
39.8 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816025823800 000016887285	31.1 - Quadro de Sócios Berçario	Documento Diverso	17020816004542800 000016887133
39.7 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816024566600 000016887265	31 - CNPJ Berçario Semear	Documento Diverso	17020816004201500 000016887129
39.6 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816031003400 000016887295	30.1 - Quadro de Sócios Organizações	Documento Diverso	17020816003209300 000016887122
39.5 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816022370600 000016887241	30 - CNPJ Organizações	Documento Diverso	17020816002850300 000016887118
39.4 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816021726700 000016887229	29.1 - Quadro de Sócios M.S	Documento Diverso	17020816002333500 000016887113
39.3 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816020224800 000016887208	29 - CNPJ M.S Assessoria	Documento Diverso	17020816001941200 000016887111

28.1 - Quadro de Sócios Sossego da	Documento Diverso	17020816000909900 000016887099	21 - Certidão Positiva de Processos -	Documento Diverso	17020815582146500 000016886994
28 - CNPJ Sossego da Mamãe	Documento Diverso	17020815595073300 000016887085	18 - Termo-Aditivo-Sinepe-x-Sinpro-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815581480100 000016886987
27.1 - Quadro de Sócios O L P	Documento Diverso	17020815594561000 000016887083	17 - termo-aditivo-sepe-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580892700 000016886979
27 - CNPJ O L P Publicidade	Documento Diverso	17020815594134200 000016887076	16 - TERMO-ADITIVO-20151	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580459100 000016886971
26.1 - Quadro de Sócios Espaço Kids	Documento Diverso	17020815593145400 000016887062	15 - Termo-Aditivo--2016pdf-3-4	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580603600 000016886975
26 - CNPJ Espaço Kids Anhanguera	Documento Diverso	17020815592744400 000016887056	14 - Termo-Aditivo--2016 1-2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572898300 000016886925
25.1 - Quadro de Sócios Y.M.S Centro	Documento Diverso	17020815592169300 000016887051	13 - Convenção Sinpro-Goiás-SEPE-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815574943200 000016886954
25 - CNPJ Y.M.S Centro de Educação	Documento Diverso	17020815591773800 000016887047	12 - Conv Coletiva Sinepe-2013-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572278800 000016886913
24.1 - Quadro de Sócios And	Documento Diverso	17020815591077100 000016887037	11 - CCT-2011-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815571272500 000016886903
24 - CNPJ And Representações	Documento Diverso	17020815590678800 000016887030	10 - CCT - 2014.2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815570526200 000016886895
23.1 - Quadro de Sócios Daniela	Documento Diverso	17020815585977400 000016887025	09 - CCT - 2014.1	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815565827400 000016886888
23 - CNPJ Daniela Comercial	Documento Diverso	17020815585470000 000016887019	08.5 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564795400 000016886879
22.1 - Quadro de Sócios M&S	Documento Diverso	17020815584693000 000016887013	08.4 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564223400 000016886873
22 - CNPJ M&S Participações	Documento Diverso	17020815584367800 000016887012	08.3 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815563466500 000016886869
21.1 - Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17020815583310000 000016887002	08.2 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562688300 000016886860
21 - CNPJ Espaço Kids	Documento Diverso	17020815582878800 000016887000	08.1 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562050500 000016886852

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

07 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17020815560870400 000016886837	ADVOGADO ADVOGADO RÉU RÉU	ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA(OAB: 43758/GO) ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO) OLADIR BAIÃO DE SA NETO M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME
06 - Procuração	Procuração	17020815560539800 000016886833	RÉU RÉU	Y.M.S CENTRO DE EDUCACAO E LAZER LTDA - ME CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
05 - CTPS Lorena	CTPS	17020815555329700 000016886822	ADVOGADO RÉU	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO) CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA - ME
04 - Comprovante de Endereço - Lorena	Documento de Identificação	17020815554728500 000016886814	ADVOGADO RÉU	WANESSA BARRETO AYRES(OAB: 29944/GO) ORGANIZACOES MONTEREY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME
03 - CPF Lorena	Documento de Identificação	17020815553618900 000016886807	RÉU RÉU RÉU	YARA MACEDO DA SILVA LUIZ ALDO DE SOUSA CLAUDIO DANIELA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
02 - RG Lorena	Documento de Identificação	17020815553072500 000016886800	RÉU	BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO E APRENDIZAGEM INFANTIL LTDA - ME
01 - RT Lorena	Petição Inicial	17020815550738500 000016886782	RÉU RÉU	AND REPRESENTACOES LTDA - ME CENTRO EDUCACIONAL ESPACO KIDS ANHANGUERA LTDA - ME
Petição em PDF	Petição em PDF	17020815535911800 000016886726	RÉU RÉU RÉU RÉU RÉU	OSVALDIR BAIÃO DE SA O L P PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLAMBOYANT KIDS LTDA - ME PRISCILLA TIEKO DE SA M&S PARTICIPACOES E ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORGANIZACOES MONTEREY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Eu, MYLLER CARLOS ANDRADE, Servidor(a), digitei, conferi e assinei, nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE 06.06.2016. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010221-08.2017.5.18.0006**

AUTOR

LORENA DE SOUZA MACHADO

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010221-08.2017.5.18.0006

Reclamante: LORENA DE SOUZA MACHADO

Reclamado(a): CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO  
KIDS EIRELI - ME e outros (16)

**Data de Audiência: 02/08/2017 08:54 horas**

O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, **Juiz(za) do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) o(a) reclamado(a) **ORGANIZACOES MONTEREY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **02/08/2017 08:54** horas para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

**Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.** Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

Caso não alcançado o acordo e não se verificando os efeitos da revelia, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (§ 1º do art. 385 do CPC e art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando suas testemunhas.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJe), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.**

**Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.**

**OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Edital	Edital	17051913262880400 000019009058
Mandado	Mandado	17051913232423100 000019008909
00102210820175180 0066602017-2314	Certidão	17051814180342100 000018984318
Devolução de mandado	Certidão	17051814164934700 000018984277
OFICIO RECEBIDO DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	17051615102278200 000018928852
Documento Diverso	Certidão	17051615101065400 000018928843
Mandado	Mandado	17051615093609100 000018928814

Mandado	Mandado	17051615035358100 000018928499	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050510180371400 000018694387
Edital	Edital	17051214481095000 000018861063	10-LeiEstadual	Documento Diverso	17050421024237400 000018687915
Edital	Edital	17051214403442700 000018860787	09-Simples 19833510000178	Documento Diverso	17050421020499000 000018687903
Edital	Edital	17051214344477200 000018860595	08-BO Documentos	Documento Diverso	17050421013491600 000018687894
Mandado	Mandado	17051214323403700 000018860483	07-CertidãoDivórcio	Documento Diverso	17050421010093500 000018687884
Envio CP recibo MD	Certidão	17050915122868500 000018775864	06-CNPJ AND	Documento Diverso	17050421002962100 000018687880
Carta Precatória	Carta Precatória	17050915074589100 000018775685	05-Recibos	Recibo de Salário	17050421000181100 000018687878
CARTA PREPOSTO YARA	Documento Diverso	17050818001930500 000018750995	04-Procuração - Centro Infantil	Procuração	17050420591583000 000018687873
petição	Petição (outras)	17050817570405400 000018750975	03-cnpj espaço kids	Credenciais	17050420584416200 000018687872
Procuração - Centro de Atendimento	Procuração	17050817153712000 000018749123	02- ContratoSocialEspaç	Contrato Social	17050420572185100 000018687864
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	17050817144771500 000018749061	Contestação 19.833.510000178	Contestação	17050420450283000 000018687809
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050817062025900 000018749058	Habilitação em processo	Petição (outras)	17050419450883100 000018687180
Carta de preposto	Documento Diverso	17050811412620000 000018731578	06 Carteira Trabalho Yara	CTPS	17050417555779600 000018685378
Carta de Preposto	Petição (outras)	17050811392329400 000018731521	05-Yara Macedo da Silva	Documento de Identificação	17050417551978000 000018685361
CONSULTA SERPRO	Documento Diverso	17050515325235700 000018706820	04 CONTESTAÇÃO Yara x Lorena	Petição em PDF	17050417542856200 000018685335
Certidão	Certidão	17050515322391500 000018706796	03- ContraSocialSossego	Contrato Social	17050417534115600 000018685312

02-CNPJ Sossego	Documento de Identificação	17050417525598000 000018685293	Devolução de mandado	Certidão	17031717121539800 000017696669
01 CONTESTAÇÃO SOSSEGO DA	Petição em PDF	17050417522412300 000018685282	ID:8c512cc	Certidão	17031717105702800 000017696626
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050417474281300 000018685280	Devolução de mandado	Certidão	17031717102362800 000017696611
07 - CTPS funci - Espaço Kids	CTPS	17050411543186700 000018670468	Manifestação Lorena	Petição em PDF	17031611030136500 000017655879
06 - Cartão Maura - Aposentadoria	Documento Diverso	17050411535667600 000018670450	Manifestação	Petições (outras)	17031610575843600 000017655848
05 - Quadro societário - Sossego	Documento Diverso	17050411532117500 000018670433	Devolução de mandado	Certidão	17031314512474400 000017557634
04 - Alteração Contratual - Sossego	Contrato Social	17050411523816700 000018670413	Intimação	Notificação	17030713312403300 000017427167
03 - Contrato de Compra e Venda de	Documento Diverso	17050411520766300 000018670393	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619312262900 000017406791
02 - Contrato Social - Sossego da Mamãe	Contrato Social	17050411510800700 000018670366	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619310431100 000017406789
01 - CNPJ	Documento Diverso	17050411502604700 000018670343	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619244481400 000017406683
00 - CONTESTAÇÃO - Lorena Souza	Petição em PDF	17050411493529100 000018670300	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619242836100 000017406676
Procuração	Procuração	17050411482820400 000018670213	Mandado	Mandado	17030209312631600 000017315875
Procuração	Procuração	17050411474711800 000018670186	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208051562300 000017312961
Habilitação em processo	Contestação	17050411361184800 000018670185	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208050139100 000017312958
Devolução de mandado	Certidão	17040410173537300 000018078995	Mandado	Mandado	17022313515796500 000017260551
ID:6d7bd55	Certidão	17031717124987900 000017696689	Mandado	Mandado	17022313515729200 000017260549

Mandado	Mandado	17022313515662900 000017260548	Notificação	Notificação	17021012085470100 000016936439
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207594506100 000017214021	Notificação	Notificação	17021012085455800 000016936438
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207593191500 000017214016	Notificação	Notificação	17021012085441800 000016936437
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708155645000 000017098224	Notificação	Notificação	17021012085429000 000016936436
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708154245400 000017098219	Notificação	Notificação	17021012085415000 000016936434
Intimação	Notificação	17021012085617100 000016936450	Notificação	Notificação	17021012085402100 000016936433
Notificação	Notificação	17021012085604700 000016936449	Notificação	Notificação	17021012085388900 000016936432
Notificação	Notificação	17021012085591400 000016936448	Notificação	Notificação	17021012085376900 000016936431
Notificação	Notificação	17021012085578800 000016936447	Notificação	Notificação	17021012085364000 000016936430
Notificação	Notificação	17021012085566200 000016936446	Notificação	Notificação	17021012085350700 000016936429
Notificação	Notificação	17021012085553600 000016936445	Notificação	Notificação	17021012085334400 000016936428
Notificação	Notificação	17021012085540800 000016936444	Decisão	Notificação	17020912400364700 000016910555
Notificação	Notificação	17021012085527000 000016936443	Decisão	Decisão	17020912254319000 000016910141
Notificação	Notificação	17021012085512500 000016936442	06 - Substabelecimento	Procuração	17020816095758200 000016887558
Notificação	Notificação	17021012085497900 000016936441	39.9 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816025502000 000016887280
Notificação	Notificação	17021012085483800 000016936440	39.8 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816025823800 000016887285



39.7 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816024566600 000016887265	31 - CNPJ Berçario Semear	Documento Diverso	17020816004201500 000016887129
39.6 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816031003400 000016887295	30.1 - Quadro de Sócios Organizações	Documento Diverso	17020816003209300 000016887122
39.5 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816022370600 000016887241	30 - CNPJ Organizações	Documento Diverso	17020816002850300 000016887118
39.4 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816021726700 000016887229	29.1 - Quadro de Sócios M.S	Documento Diverso	17020816002333500 000016887113
39.3 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816020224800 000016887208	29 - CNPJ M.S Assessoria	Documento Diverso	17020816001941200 000016887111
39.2 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816023686100 000016887256	28.1 - Quadro de Sócios Sossego da	Documento Diverso	17020816000909900 000016887099
39.1 - Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816014698900 000016887190	28 - CNPJ Sossego da Mamãe	Documento Diverso	17020815595073300 000016887085
38 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816013400500 000016887179	27.1 - Quadro de Sócios O L P	Documento Diverso	17020815594561000 000016887083
37 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816012998500 000016887173	27 - CNPJ O L P Publicidade	Documento Diverso	17020815594134200 000016887076
36 - Decisão - Grupo economico	Documento Diverso	17020816012330800 000016887169	26.1 - Quadro de Sócios Espaço Kids	Documento Diverso	17020815593145400 000016887062
35 - Decisão - Grupo Economico Familiar -	Documento Diverso	17020816012049900 000016887166	26 - CNPJ Espaço Kids Anhanguera	Documento Diverso	17020815592744400 000016887056
34 - Decisão - Grupo Economico familiar -	Documento Diverso	17020816011483600 000016887164	25.1 - Quadro de Sócios Y.M.S Centro	Documento Diverso	17020815592169300 000016887051
33.1 - Quadro de Sócios Centro de	Documento Diverso	17020816010276000 000016887153	25 - CNPJ Y.M.S Centro de Educação	Documento Diverso	17020815591773800 000016887047
33 - CNPJ Centro de Educação Infantil	Documento Diverso	17020816005881900 000016887150	24.1 - Quadro de Sócios And	Documento Diverso	17020815591077100 000016887037
32 - CNPJ Espaço Kids Mont Serrat	Documento Diverso	17020816005216200 000016887142	24 - CNPJ And Representações	Documento Diverso	17020815590678800 000016887030
31.1 - Quadro de Sócios Berçario	Documento Diverso	17020816004542800 000016887133	23.1 - Quadro de Sócios Daniela	Documento Diverso	17020815585977400 000016887025

23 - CNPJ Daniela Comercial	Documento Diverso	17020815585470000 000016887019	08.5 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564795400 000016886879
22.1 - Quadro de Sócios M&S	Documento Diverso	17020815584693000 000016887013	08.4 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564223400 000016886873
22 - CNPJ M&S Participações	Documento Diverso	17020815584367800 000016887012	08.3 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815563466500 000016886869
21.1 - Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17020815583310000 000016887002	08.2 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562688300 000016886860
21 - CNPJ Espaço Kids	Documento Diverso	17020815582878800 000016887000	08.1 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562050500 000016886852
21 - Certidão Positiva de Processos -	Documento Diverso	17020815582146500 000016886994	07 - Declaração Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	17020815560870400 000016886837
18 - Termo-Aditivo-Sinepe-x-Sinpro-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815581480100 000016886987	06 - Procuração	Procuração	17020815560539800 000016886833
17 - termo-aditivo-sepe-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580892700 000016886979	05 - CTPS Lorena	CTPS	17020815555329700 000016886822
16 - TERMO-ADITIVO-20151	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580459100 000016886971	04 - Comprovante de Endereço - Lorena	Documento de Identificação	17020815554728500 000016886814
15 - Termo-Aditivo--2016pdf-3-4	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580603600 000016886975	03 - CPF Lorena	Documento de Identificação	17020815553618900 000016886807
14 - Termo-Aditivo--2016 1-2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572898300 000016886925	02 - RG Lorena	Documento de Identificação	17020815553072500 000016886800
13 - Convenção Sinpro-Goiás-SEPE-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815574943200 000016886954	01 - RT Lorena	Petição Inicial	17020815550738500 000016886782
12 - Conv Coletiva Sinepe-2013-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572278800 000016886913	Petição em PDF	Petição em PDF	17020815535911800 000016886726
11 - CCT-2011-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815571272500 000016886903			
10 - CCT - 2014.2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815570526200 000016886895			
09 - CCT - 2014.1	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815565827400 000016886888			

E para que chegue ao conhecimento do reclamado  
**ORGANIZACOES MONTEREY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA**  
- ME é mandado publicar o presente Edital.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Eu, MYLLER CARLOS ANDRADE, Servidor(a), digitei, conferi e assinei, nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE 06.06.2016. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Edital****Processo Nº RTOrd-0010221-08.2017.5.18.0006**

AUTOR	LORENA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA(OAB: 43758/GO)
ADVOGADO	ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO)
RÉU	OLADIR BAIÃO DE SA NETO
RÉU	M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	Y.M.S CENTRO DE EDUCACAO E LAZER LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
RÉU	CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO	WANESSA BARRETO AYRES(OAB: 29944/GO)
RÉU	ORGANIZACOES MONTEREY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME
RÉU	YARA MACEDO DA SILVA
RÉU	LUIZ ALDO DE SOUSA CLAUDIO
RÉU	DANIELA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
RÉU	BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO E APRENDIZAGEM INFANTIL LTDA - ME
RÉU	AND REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ESPACO KIDS ANHANGUERA LTDA - ME
RÉU	OSVALDIR BAIÃO DE SA
RÉU	O L P PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLAMBOYANT KIDS LTDA - ME
RÉU	PRISCILLA TIEKO DE SA
RÉU	M&S PARTICIPACOES E ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSVALDIR BAIÃO DE SA

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº: 0010221-08.2017.5.18.0006**

**Reclamante: LORENA DE SOUZA MACHADO**

**Reclamado(a): CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO**

**KIDS EIRELI - ME e outros (16)**

**Data de Audiência: 02/08/2017 08:54 horas**

O(A) Doutor(a) **EDUARDO TADEU THON, Juiz(za) do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) o(a) reclamado(a) **OSVALDIR BAIÃO DE SA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **02/08/2017 08:54** horas para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à

reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

**Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.** Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

Caso não alcançado o acordo e não se verificando os efeitos da revelia, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (§ 1º do art. 385 do CPC e art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando suas testemunhas.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês

respectivo;10.Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.**

**Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.**

**OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17051913501592500 000019010309
Edital	Edital	17051913444661000 000019010014
Edital	Edital	17051913391417500 000019009643

Edital	Edital	17051913332370000 000019009387
Edital	Edital	17051913262880400 000019009058
Mandado	Mandado	17051913232423100 000019008909
00102210820175180 0066602017-2314	Certidão	17051814180342100 000018984318
Devolução de mandado	Certidão	17051814164934700 000018984277
OFICIO RECEBIDO DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	17051615102278200 000018928852
Documento Diverso	Certidão	17051615101065400 000018928843
Mandado	Mandado	17051615093609100 000018928814
Mandado	Mandado	17051615035358100 000018928499
Edital	Edital	17051214481095000 000018861063
Edital	Edital	17051214403442700 000018860787
Edital	Edital	17051214344477200 000018860595
Mandado	Mandado	17051214323403700 000018860483
Envio CP recibo MD	Certidão	17050915122868500 000018775864
Carta Precatória	Carta Precatória	17050915074589100 000018775685
CARTA PREPOSTO YARA	Documento Diverso	17050818001930500 000018750995

petição	Petição (outras)	17050817570405400 000018750975	03-cnpj espaço kids	Credenciais	17050420584416200 000018687872
Procuração - Centro de Atendimento	Procuração	17050817153712000 000018749123	02- ContratoSocialEspaç	Contrato Social	17050420572185100 000018687864
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	17050817144771500 000018749061	Contestação 19.833.510000178	Contestação	17050420450283000 000018687809
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050817062025900 000018749058	Habilitação em processo	Petição (outras)	17050419450883100 000018687180
Carta de preposto	Documento Diverso	17050811412620000 000018731578	06 Carteira Trabalho Yara	CTPS	17050417555779600 000018685378
Carta de Preposto	Petição (outras)	17050811392329400 000018731521	05-Yara Macedo da Silva	Documento de Identificação	17050417551978000 000018685361
CONSULTA SERPRO	Documento Diverso	17050515325235700 000018706820	04 CONTESTAÇÃO Yara x Lorena	Petição em PDF	17050417542856200 000018685335
Certidão	Certidão	17050515322391500 000018706796	03- ContraSocialSossego	Contrato Social	17050417534115600 000018685312
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050510180371400 000018694387	02-CNPJ Sossego	Documento de Identificação	17050417525598000 000018685293
10-LeiEstadual	Documento Diverso	17050421024237400 000018687915	01 CONTESTAÇÃO SOSSEGO DA	Petição em PDF	17050417522412300 000018685282
09-Simples 19833510000178	Documento Diverso	17050421020499000 000018687903	Habilitação em processo	Petição (outras)	17050417474281300 000018685280
08-BO Documentos	Documento Diverso	17050421013491600 000018687894	07 - CTPS funci - Espaço Kids	CTPS	17050411543186700 000018670468
07-CertidãoDivórcio	Documento Diverso	17050421010093500 000018687884	06 - Cartão Maura - Aposentadoria	Documento Diverso	17050411535667600 000018670450
06-CNPJ AND	Documento Diverso	17050421002962100 000018687880	05 - Quadro societário - Sossego	Documento Diverso	17050411532117500 000018670433
05-Recibos	Recibo de Salário	17050421000181100 000018687878	04 - Alteração Contratual - Sossego	Contrato Social	17050411523816700 000018670413
04-Procuração - Centro Infantil	Procuração	17050420591583000 000018687873	03 - Contrato de Compra e Venda de	Documento Diverso	17050411520766300 000018670393

02 - Contrato Social - Sossego da Mamãe	Contrato Social	17050411510800700 000018670366	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619310431100 000017406789
01 - CNPJ	Documento Diverso	17050411502604700 000018670343	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619244481400 000017406683
00 - CONTESTAÇÃO - Lorena Souza	Petição em PDF	17050411493529100 000018670300	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619242836100 000017406676
Procuração	Procuração	17050411482820400 000018670213	Mandado	Mandado	17030209312631600 000017315875
Procuração	Procuração	17050411474711800 000018670186	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208051562300 000017312961
Habilitação em processo	Contestação	17050411361184800 000018670185	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208050139100 000017312958
Devolução de mandado	Certidão	17040410173537300 000018078995	Mandado	Mandado	17022313515796500 000017260551
ID:6d7bd55	Certidão	17031717124987900 000017696689	Mandado	Mandado	17022313515729200 000017260549
Devolução de mandado	Certidão	17031717121539800 000017696669	Mandado	Mandado	17022313515662900 000017260548
ID:8c512cc	Certidão	17031717105702800 000017696626	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207594506100 000017214021
Devolução de mandado	Certidão	17031717102362800 000017696611	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207593191500 000017214016
Manifestação Lorena	Petição em PDF	17031611030136500 000017655879	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708155645000 000017098224
Manifestação	Petições (outras)	17031610575843600 000017655848	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708154245400 000017098219
Devolução de mandado	Certidão	17031314512474400 000017557634	Intimação	Notificação	17021012085617100 000016936450
Intimação	Notificação	17030713312403300 000017427167	Notificação	Notificação	17021012085604700 000016936449
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619312262900 000017406791	Notificação	Notificação	17021012085591400 000016936448

Notificação	Notificação	17021012085578800 000016936447	Notificação	Notificação	17021012085364000 000016936430
Notificação	Notificação	17021012085566200 000016936446	Notificação	Notificação	17021012085350700 000016936429
Notificação	Notificação	17021012085553600 000016936445	Notificação	Notificação	17021012085334400 000016936428
Notificação	Notificação	17021012085540800 000016936444	Decisão	Notificação	17020912400364700 000016910555
Notificação	Notificação	17021012085527000 000016936443	Decisão	Decisão	17020912254319000 000016910141
Notificação	Notificação	17021012085512500 000016936442	06 - Substabelecimento	Procuração	17020816095758200 000016887558
Notificação	Notificação	17021012085497900 000016936441	39.9 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816025502000 000016887280
Notificação	Notificação	17021012085483800 000016936440	39.8 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816025823800 000016887285
Notificação	Notificação	17021012085470100 000016936439	39.7 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816024566600 000016887265
Notificação	Notificação	17021012085455800 000016936438	39.6 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816031003400 000016887295
Notificação	Notificação	17021012085441800 000016936437	39.5 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816022370600 000016887241
Notificação	Notificação	17021012085429000 000016936436	39.4 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816021726700 000016887229
Notificação	Notificação	17021012085415000 000016936434	39.3 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816020224800 000016887208
Notificação	Notificação	17021012085402100 000016936433	39.2 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816023686100 000016887256
Notificação	Notificação	17021012085388900 000016936432	39.1 - Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816014698900 000016887190
Notificação	Notificação	17021012085376900 000016936431	38 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816013400500 000016887179



37 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816012998500 000016887173	27 - CNPJ O L P Publicidade	Documento Diverso	17020815594134200 000016887076
36 - Decisão - Grupo economico	Documento Diverso	17020816012330800 000016887169	26.1 - Quadro de Sócios Espaço Kids	Documento Diverso	17020815593145400 000016887062
35 - Decisão - Grupo Economico Familiar -	Documento Diverso	17020816012049900 000016887166	26 - CNPJ Espaço Kids Anhanguera	Documento Diverso	17020815592744400 000016887056
34 - Decisão - Grupo Economico familiar -	Documento Diverso	17020816011483600 000016887164	25.1 - Quadro de Sócios Y.M.S Centro	Documento Diverso	17020815592169300 000016887051
33.1 - Quadro de Sócios Centro de	Documento Diverso	17020816010276000 000016887153	25 - CNPJ Y.M.S Centro de Educação	Documento Diverso	17020815591773800 000016887047
33 - CNPJ Centro de Educação Infantil	Documento Diverso	17020816005881900 000016887150	24.1 - Quadro de Sócios And	Documento Diverso	17020815591077100 000016887037
32 - CNPJ Espaço Kids Mont Serrat	Documento Diverso	17020816005216200 000016887142	24 - CNPJ And Representações	Documento Diverso	17020815590678800 000016887030
31.1 - Quadro de Sócios Berçario	Documento Diverso	17020816004542800 000016887133	23.1 - Quadro de Sócios Daniela	Documento Diverso	17020815585977400 000016887025
31 - CNPJ Berçario Semear	Documento Diverso	17020816004201500 000016887129	23 - CNPJ Daniela Comercial	Documento Diverso	17020815585470000 000016887019
30.1 - Quadro de Sócios Organizações	Documento Diverso	17020816003209300 000016887122	22.1 - Quadro de Sócios M&S	Documento Diverso	17020815584693000 000016887013
30 - CNPJ Organizações	Documento Diverso	17020816002850300 000016887118	22 - CNPJ M&S Participações	Documento Diverso	17020815584367800 000016887012
29.1 - Quadro de Sócios M.S	Documento Diverso	17020816002333500 000016887113	21.1 - Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17020815583310000 000016887002
29 - CNPJ M.S Assessoria	Documento Diverso	17020816001941200 000016887111	21 - CNPJ Espaço Kids	Documento Diverso	17020815582878800 000016887000
28.1 - Quadro de Sócios Sossego da	Documento Diverso	17020816000909900 000016887099	21 - Certidao Positiva de Processos -	Documento Diverso	17020815582146500 000016886994
28 - CNPJ Sossego da Mamãe	Documento Diverso	17020815595073300 000016887085	18 - Termo-Aditivo- Sinepe-x-Sinpro-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815581480100 000016886987
27.1 - Quadro de Sócios O L P	Documento Diverso	17020815594561000 000016887083	17 - termo-aditivo- sepe-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580892700 000016886979

16 - TERMO-ADITIVO-20151	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580459100 000016886971	04 - Comprovante de Endereço - Lorena	Documento de Identificação	17020815554728500 000016886814
15 - Termo-Aditivo--2016pdf-3-4	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580603600 000016886975	03 - CPF Lorena	Documento de Identificação	17020815553618900 000016886807
14 - Termo-Aditivo--2016 1-2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572898300 000016886925	02 - RG Lorena	Documento de Identificação	17020815553072500 000016886800
13 - Convenção Sinpro-Goiás-SEPE-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815574943200 000016886954	01 - RT Lorena	Petição Inicial	17020815550738500 000016886782
12 - Conv Coletiva Sinepe-2013-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572278800 000016886913	Petição em PDF	Petição em PDF	17020815535911800 000016886726
11 - CCT-2011-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815571272500 000016886903			
10 - CCT - 2014.2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815570526200 000016886895			
09 - CCT - 2014.1	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815565827400 000016886888			
08.5 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564795400 000016886879			
08.4 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564223400 000016886873			
08.3 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815563466500 000016886869			
08.2 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562688300 000016886860			
08.1 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562050500 000016886852			
07 - Declaração Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiencia	17020815560870400 000016886837			
06 - Procuração	Procuração	17020815560539800 000016886833			
05 - CTPS Lorena	CTPS	17020815555329700 000016886822			

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **OSVALDIR BAIÃO DE SA** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, MYLLER CARLOS ANDRADE, Servidor(a), digitei, conferi e assinei, nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE 06.06.2016. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0010221-08.2017.5.18.0006**

AUTOR	LORENA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA(OAB: 43758/GO)
ADVOGADO	ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO)
RÉU	OLADIR BAIÃO DE SA NETO
RÉU	M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	Y.M.S CENTRO DE EDUCACAO E LAZER LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)

RÉU CENTRO DE ATENDIMENTO  
INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE  
LTDA - ME

ADVOGADO WANESSA BARRETO AYRES(OAB:  
29944/GO)

RÉU ORGANIZACOES MONTEREY  
ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA -  
ME

RÉU YARA MACEDO DA SILVA

RÉU LUIZ ALDO DE SOUSA CLAUDIO

RÉU DANIELA COMERCIAL  
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
- ME

RÉU BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO  
E APRENDIZAGEM INFANTIL LTDA -  
ME

RÉU AND REPRESENTACOES LTDA - ME

RÉU CENTRO EDUCACIONAL ESPACO  
KIDS ANHANGUERA LTDA - ME

RÉU OSVALDIR BAIÃO DE SA

RÉU O L P PUBLICIDADE E  
COMUNICACOES LTDA

RÉU CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL  
FLAMBOYANT KIDS LTDA - ME

RÉU PRISCILLA TIEKO DE SA

RÉU M&S PARTICIPACOES E  
ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA -  
ME

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****Intimado(s)/Citado(s):****- BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO E APRENDIZAGEM  
INFANTIL LTDA - ME****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****Processo nº: 0010221-08.2017.5.18.0006****Reclamante: LORENA DE SOUZA MACHADO****Reclamado(a): CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO  
KIDS EIRELI - ME e outros (16)****Data de Audiência: 02/08/2017 08:54 horas**

O(A) Doutor(a) EDUARDO TADEU THON, **Juiz(za) do Trabalho 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) o(a) reclamado(a) **BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO E APRENDIZAGEM INFANTIL LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **02/08/2017 08:54** horas para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

**Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.** Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos

constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

Caso não alcançado o acordo e não se verificando os efeitos da revelia, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (§ 1º do art. 385 do CPC e art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando suas testemunhas.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJE), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.**

**Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não**

**serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.**

**OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Edital	Edital	17051913332370000 000019009387
Edital	Edital	17051913262880400 000019009058
Mandado	Mandado	17051913232423100 000019008909
00102210820175180 0066602017-2314	Certidão	17051814180342100 000018984318
Devolução de mandado	Certidão	17051814164934700 000018984277
OFICIO RECEBIDO DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	17051615102278200 000018928852
Documento Diverso	Certidão	17051615101065400 000018928843
Mandado	Mandado	17051615093609100 000018928814
Mandado	Mandado	17051615035358100 000018928499
Edital	Edital	17051214481095000 000018861063

Edital	Edital	17051214403442700 000018860787
Edital	Edital	17051214344477200 000018860595
Mandado	Mandado	17051214323403700 000018860483
Envio CP recibo MD	Certidão	17050915122868500 000018775864
Carta Precatória	Carta Precatória	17050915074589100 000018775685
CARTA PREPOSTO YARA	Documento Diverso	17050818001930500 000018750995
petição	Petição (outras)	17050817570405400 000018750975
Procuração - Centro de Atendimento	Procuração	17050817153712000 000018749123
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	17050817144771500 000018749061
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050817062025900 000018749058
Carta de preposto	Documento Diverso	17050811412620000 000018731578
Carta de Preposto	Petição (outras)	17050811392329400 000018731521
CONSULTA SERPRO	Documento Diverso	17050515325235700 000018706820
Certidão	Certidão	17050515322391500 000018706796
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050510180371400 000018694387
10-LeiEstadual	Documento Diverso	17050421024237400 000018687915

09-Simples 19833510000178	Documento Diverso	17050421020499000 000018687903	Habilitação em processo	Petição (outras)	17050417474281300 000018685280
08-BO Documentos	Documento Diverso	17050421013491600 000018687894	07 - CTPS funci - Espaço Kids	CTPS	17050411543186700 000018670468
07-CertidãoDivórcio	Documento Diverso	17050421010093500 000018687884	06 - Cartão Maura - Aposentadoria	Documento Diverso	17050411535667600 000018670450
06-CNPJ AND	Documento Diverso	17050421002962100 000018687880	05 - Quadro societário - Sossego	Documento Diverso	17050411532117500 000018670433
05-Recibos	Recibo de Salário	17050421000181100 000018687878	04 - Alteração Contratual - Sossego	Contrato Social	17050411523816700 000018670413
04-Procuração - Centro Infantil	Procuração	17050420591583000 000018687873	03 - Contrato de Compra e Venda de	Documento Diverso	17050411520766300 000018670393
03-cnpj espaço kids	Credenciais	17050420584416200 000018687872	02 - Contrato Social - Sossego da Mamãe	Contrato Social	17050411510800700 000018670366
02- ContratoSocialEspaç	Contrato Social	17050420572185100 000018687864	01 - CNPJ	Documento Diverso	17050411502604700 000018670343
Contestação 19.833.510000178	Contestação	17050420450283000 000018687809	00 - CONTESTAÇÃO - Lorena Souza	Petição em PDF	17050411493529100 000018670300
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050419450883100 000018687180	Procuração	Procuração	17050411482820400 000018670213
06 Carteira Trabalho Yara	CTPS	17050417555779600 000018685378	Procuração	Procuração	17050411474711800 000018670186
05-Yara Macedo da Silva	Documento de Identificação	17050417551978000 000018685361	Habilitação em processo	Contestação	17050411361184800 000018670185
04 CONTESTAÇÃO Yara x Lorena	Petição em PDF	17050417542856200 000018685335	Devolução de mandado	Certidão	17040410173537300 000018078995
03- ContraSocialSossego	Contrato Social	17050417534115600 000018685312	ID:6d7bd55	Certidão	17031717124987900 000017696689
02-CNPJ Sossego	Documento de Identificação	17050417525598000 000018685293	Devolução de mandado	Certidão	17031717121539800 000017696669
01 CONTESTAÇÃO SOSSEGO DA	Petição em PDF	17050417522412300 000018685282	ID:8c512cc	Certidão	17031717105702800 000017696626

Devolução de mandado	Certidão	17031717102362800 000017696611	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207593191500 000017214016
Manifestação Lorena	Petição em PDF	17031611030136500 000017655879	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708155645000 000017098224
Manifestação	Petições (outras)	17031610575843600 000017655848	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708154245400 000017098219
Devolução de mandado	Certidão	17031314512474400 000017557634	Intimação	Notificação	17021012085617100 000016936450
Intimação	Notificação	17030713312403300 000017427167	Notificação	Notificação	17021012085604700 000016936449
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619312262900 000017406791	Notificação	Notificação	17021012085591400 000016936448
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619310431100 000017406789	Notificação	Notificação	17021012085578800 000016936447
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619244481400 000017406683	Notificação	Notificação	17021012085566200 000016936446
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619242836100 000017406676	Notificação	Notificação	17021012085553600 000016936445
Mandado	Mandado	17030209312631600 000017315875	Notificação	Notificação	17021012085540800 000016936444
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208051562300 000017312961	Notificação	Notificação	17021012085527000 000016936443
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208050139100 000017312958	Notificação	Notificação	17021012085512500 000016936442
Mandado	Mandado	17022313515796500 000017260551	Notificação	Notificação	17021012085497900 000016936441
Mandado	Mandado	17022313515729200 000017260549	Notificação	Notificação	17021012085483800 000016936440
Mandado	Mandado	17022313515662900 000017260548	Notificação	Notificação	17021012085470100 000016936439
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207594506100 000017214021	Notificação	Notificação	17021012085455800 000016936438

Notificação	Notificação	17021012085441800 000016936437	39.5 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816022370600 000016887241
Notificação	Notificação	17021012085429000 000016936436	39.4 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816021726700 000016887229
Notificação	Notificação	17021012085415000 000016936434	39.3 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816020224800 000016887208
Notificação	Notificação	17021012085402100 000016936433	39.2 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816023686100 000016887256
Notificação	Notificação	17021012085388900 000016936432	39.1 - Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816014698900 000016887190
Notificação	Notificação	17021012085376900 000016936431	38 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816013400500 000016887179
Notificação	Notificação	17021012085364000 000016936430	37 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816012998500 000016887173
Notificação	Notificação	17021012085350700 000016936429	36 - Decisão - Grupo economico	Documento Diverso	17020816012330800 000016887169
Notificação	Notificação	17021012085334400 000016936428	35 - Decisão - Grupo Economico Familiar -	Documento Diverso	17020816012049900 000016887166
Decisão	Notificação	17020912400364700 000016910555	34 - Decisão - Grupo Economico familiar -	Documento Diverso	17020816011483600 000016887164
Decisão	Decisão	17020912254319000 000016910141	33.1 - Quadro de Sócios Centro de	Documento Diverso	17020816010276000 000016887153
06 - Substabelecimento	Procuração	17020816095758200 000016887558	33 - CNPJ Centro de Educação Infantil	Documento Diverso	17020816005881900 000016887150
39.9 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816025502000 000016887280	32 - CNPJ Espaço Kids Mont Serrat	Documento Diverso	17020816005216200 000016887142
39.8 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816025823800 000016887285	31.1 - Quadro de Sócios Berçario	Documento Diverso	17020816004542800 000016887133
39.7 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816024566600 000016887265	31 - CNPJ Berçario Semear	Documento Diverso	17020816004201500 000016887129
39.6 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816031003400 000016887295	30.1 - Quadro de Sócios Organizações	Documento Diverso	17020816003209300 000016887122



30 - CNPJ Organizações	Documento Diverso	17020816002850300 000016887118	22 - CNPJ M&S Participações	Documento Diverso	17020815584367800 000016887012
29.1 - Quadro de Sócios M.S	Documento Diverso	17020816002333500 000016887113	21.1 - Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17020815583310000 000016887002
29 - CNPJ M.S Assessoria	Documento Diverso	17020816001941200 000016887111	21 - CNPJ Espaço Kids	Documento Diverso	17020815582878800 000016887000
28.1 - Quadro de Sócios Sossego da	Documento Diverso	17020816000909900 000016887099	21 - Certidao Positiva de Processos -	Documento Diverso	17020815582146500 000016886994
28 - CNPJ Sossego da Mamãe	Documento Diverso	17020815595073300 000016887085	18 - Termo-Aditivo- Sinepe-x-Sinpro-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815581480100 000016886987
27.1 - Quadro de Sócios O L P	Documento Diverso	17020815594561000 000016887083	17 - termo-aditivo- sepe-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580892700 000016886979
27 - CNPJ O L P Publicidade	Documento Diverso	17020815594134200 000016887076	16 - TERMO- ADITIVO-20151	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580459100 000016886971
26.1 - Quadro de Sócios Espaço Kids	Documento Diverso	17020815593145400 000016887062	15 - Termo-Aditivo-- 2016pdf-3-4	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580603600 000016886975
26 - CNPJ Espaço Kids Anhanguera	Documento Diverso	17020815592744400 000016887056	14 - Termo-Aditivo-- 2016 1-2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572898300 000016886925
25.1 - Quadro de Sócios Y.M.S Centro	Documento Diverso	17020815592169300 000016887051	13 - Convenção Sinpro-Goiás-SEPE-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815574943200 000016886954
25 - CNPJ Y.M.S Centro de Educação	Documento Diverso	17020815591773800 000016887047	12 - Conv Coletiva Sinepe-2013-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572278800 000016886913
24.1 - Quadro de Sócios And	Documento Diverso	17020815591077100 000016887037	11 - CCT-2011-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815571272500 000016886903
24 - CNPJ And Representações	Documento Diverso	17020815590678800 000016887030	10 - CCT - 2014.2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815570526200 000016886895
23.1 - Quadro de Sócios Daniela	Documento Diverso	17020815585977400 000016887025	09 - CCT - 2014.1	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815565827400 000016886888
23 - CNPJ Daniela Comercial	Documento Diverso	17020815585470000 000016887019	08.5 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564795400 000016886879
22.1 - Quadro de Sócios M&S	Documento Diverso	17020815584693000 000016887013	08.4 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564223400 000016886873

08.3 - Contracheques	Documento Diverso	17020815563466500
Lorena		000016886869
08.2 - Contracheques	Documento Diverso	17020815562688300
Lorena		000016886860
08.1 - Contracheques	Documento Diverso	17020815562050500
Lorena		000016886852
07 - Declaração	Declaração de	17020815560870400
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000016886837
06 - Procuração	Procuração	17020815560539800
		000016886833
05 - CTPS Lorena	CTPS	1702081555329700
		000016886822
04 - Comprovante de	Documento de	17020815554728500
Endereço - Lorena	Identificação	000016886814
03 - CPF Lorena	Documento de	17020815553618900
	Identificação	000016886807
02 - RG Lorena	Documento de	17020815553072500
	Identificação	000016886800
01 - RT Lorena	Petição Inicial	17020815550738500
		000016886782
Petição em PDF	Petição em PDF	17020815535911800
		000016886726

Eu, MYLLER CARLOS ANDRADE, Servidor(a), digitei, conferi e assinei, nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE 06.06.2016. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0010221-08.2017.5.18.0006

AUTOR	LORENA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA(OAB: 43758/GO)
ADVOGADO	ELIAS PESSOA DE LIMA(OAB: 13077/GO)
RÉU	OLADIR BIAIO DE SA NETO
RÉU	M.S ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	Y.M.S CENTRO DE EDUCACAO E LAZER LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
RÉU	CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO	WANESSA BARRETO AYRES(OAB: 29944/GO)
RÉU	ORGANIZACOES MONTEREY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME
RÉU	YARA MACEDO DA SILVA
RÉU	LUIZ ALDO DE SOUSA CLAUDIO
RÉU	DANIELA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
RÉU	BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO E APRENDIZAGEM INFANTIL LTDA - ME
RÉU	AND REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ESPACO KIDS ANHANGUERA LTDA - ME
RÉU	OSVALDIR BIAIO DE SA
RÉU	O L P PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLAMBOYANT KIDS LTDA - ME
RÉU	PRISCILLA TIEKO DE SA
RÉU	M&S PARTICIPACOES E ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA TIEKO DE SA

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **BERCARIO SEMEAR ESTIMULACAO E APRENDIZAGEM INFANTIL LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**Processo nº: 0010221-08.2017.5.18.0006**

**Reclamante: LORENA DE SOUZA MACHADO**

**Reclamado(a): CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO  
KIDS EIRELI - ME e outros (16)**

**Data de Audiência: 02/08/2017 08:54 horas**

O(A) Doutor(a) **EDUARDO TADEU THON, Juiz(za) do Trabalho 6ª  
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que  
lhe confere a Lei.

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) o(a) reclamado(a) **PRISCILLA TIEKO DE SA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T 22, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **02/08/2017 08:54** horas para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas

declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

**Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.** Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

Caso não alcançado o acordo e não se verificando os efeitos da revelia, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (§ 1º do art. 385 do CPC e art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST), trazendo ou arrolando suas testemunhas.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJe), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de

forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.**

**Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.**

**OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17051914033766800 000019010914
Mandado	Mandado	17051913593235400 000019010738
Mandado	Mandado	17051913554864900 000019010585
Edital	Edital	17051913515807000 000019010364
Mandado	Mandado	17051913501592500 000019010309

Edital	Edital	17051913444661000 000019010014	Carta Precatória	Carta Precatória	17050915074589100 000018775685
Edital	Edital	17051913391417500 000019009643	CARTA PREPOSTO YARA	Documento Diverso	17050818001930500 000018750995
Edital	Edital	17051913332370000 000019009387	petição	Petição (outras)	17050817570405400 000018750975
Edital	Edital	17051913262880400 000019009058	Procuração - Centro de Atendimento	Procuração	17050817153712000 000018749123
Mandado	Mandado	17051913232423100 000019008909	CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	17050817144771500 000018749061
00102210820175180 0066602017-2314	Certidão	17051814180342100 000018984318	Habilitação em processo	Petição (outras)	17050817062025900 000018749058
Devolução de mandado	Certidão	17051814164934700 000018984277	Carta de preposto	Documento Diverso	17050811412620000 000018731578
OFICIO RECEBIDO DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	17051615102278200 000018928852	Carta de Preposto	Petição (outras)	17050811392329400 000018731521
Documento Diverso	Certidão	17051615101065400 000018928843	CONSULTA SERPRO	Documento Diverso	17050515325235700 000018706820
Mandado	Mandado	17051615093609100 000018928814	Certidão	Certidão	17050515322391500 000018706796
Mandado	Mandado	17051615035358100 000018928499	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050510180371400 000018694387
Edital	Edital	17051214481095000 000018861063	10-LeiEstadual	Documento Diverso	17050421024237400 000018687915
Edital	Edital	17051214403442700 000018860787	09-Simples 19833510000178	Documento Diverso	17050421020499000 000018687903
Edital	Edital	17051214344477200 000018860595	08-BO Documentos	Documento Diverso	17050421013491600 000018687894
Mandado	Mandado	17051214323403700 000018860483	07-CertidãoDivórcio	Documento Diverso	17050421010093500 000018687884
Envio CP recibo MD	Certidão	17050915122868500 000018775864	06-CNPJ AND	Documento Diverso	17050421002962100 000018687880

05-Recibos	Recibo de Salário	17050421000181100 000018687878	04 - Alteração Contratual - Sossego	Contrato Social	17050411523816700 000018670413
04-Procuração - Centro Infantil	Procuração	17050420591583000 000018687873	03 - Contrato de Compra e Venda de	Documento Diverso	17050411520766300 000018670393
03-cnpj espaço kids	Credenciais	17050420584416200 000018687872	02 - Contrato Social - Sossego da Mamãe	Contrato Social	17050411510800700 000018670366
02- ContratoSocialEspaç	Contrato Social	17050420572185100 000018687864	01 - CNPJ	Documento Diverso	17050411502604700 000018670343
Contestação 19.833.510000178	Contestação	17050420450283000 000018687809	00 - CONTESTAÇÃO - Lorena Souza	Petição em PDF	17050411493529100 000018670300
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050419450883100 000018687180	Procuração	Procuração	17050411482820400 000018670213
06 Carteira Trabalho Yara	CTPS	17050417555779600 000018685378	Procuração	Procuração	17050411474711800 000018670186
05-Yara Macedo da Silva	Documento de Identificação	17050417551978000 000018685361	Habilitação em processo	Contestação	17050411361184800 000018670185
04 CONTESTAÇÃO Yara x Lorena	Petição em PDF	17050417542856200 000018685335	Devolução de mandado	Certidão	17040410173537300 000018078995
03- ContraSocialSossego	Contrato Social	17050417534115600 000018685312	ID:6d7bd55	Certidão	17031717124987900 000017696689
02-CNPJ Sossego	Documento de Identificação	17050417525598000 000018685293	Devolução de mandado	Certidão	17031717121539800 000017696669
01 CONTESTAÇÃO SOSSEGO DA	Petição em PDF	17050417522412300 000018685282	ID:8c512cc	Certidão	17031717105702800 000017696626
Habilitação em processo	Petição (outras)	17050417474281300 000018685280	Devolução de mandado	Certidão	17031717102362800 000017696611
07 - CTPS funci - Espaço Kids	CTPS	17050411543186700 000018670468	Manifestação Lorena	Petição em PDF	17031611030136500 000017655879
06 - Cartão Maura - Aposentadoria	Documento Diverso	17050411535667600 000018670450	Manifestação	Petições (outras)	17031610575843600 000017655848
05 - Quadro societário - Sossego	Documento Diverso	17050411532117500 000018670433	Devolução de mandado	Certidão	17031314512474400 000017557634

Intimação	Notificação	17030713312403300 000017427167	Notificação	Notificação	17021012085604700 000016936449
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619312262900 000017406791	Notificação	Notificação	17021012085591400 000016936448
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619310431100 000017406789	Notificação	Notificação	17021012085578800 000016936447
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619244481400 000017406683	Notificação	Notificação	17021012085566200 000016936446
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030619242836100 000017406676	Notificação	Notificação	17021012085553600 000016936445
Mandado	Mandado	17030209312631600 000017315875	Notificação	Notificação	17021012085540800 000016936444
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208051562300 000017312961	Notificação	Notificação	17021012085527000 000016936443
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17030208050139100 000017312958	Notificação	Notificação	17021012085512500 000016936442
Mandado	Mandado	17022313515796500 000017260551	Notificação	Notificação	17021012085497900 000016936441
Mandado	Mandado	17022313515729200 000017260549	Notificação	Notificação	17021012085483800 000016936440
Mandado	Mandado	17022313515662900 000017260548	Notificação	Notificação	17021012085470100 000016936439
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207594506100 000017214021	Notificação	Notificação	17021012085455800 000016936438
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022207593191500 000017214016	Notificação	Notificação	17021012085441800 000016936437
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708155645000 000017098224	Notificação	Notificação	17021012085429000 000016936436
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708154245400 000017098219	Notificação	Notificação	17021012085415000 000016936434
Intimação	Notificação	17021012085617100 000016936450	Notificação	Notificação	17021012085402100 000016936433

Notificação	Notificação	17021012085388900 000016936432	39.1 - Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816014698900 000016887190
Notificação	Notificação	17021012085376900 000016936431	38 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816013400500 000016887179
Notificação	Notificação	17021012085364000 000016936430	37 - Decisão - Inclusão polo passivo	Documento Diverso	17020816012998500 000016887173
Notificação	Notificação	17021012085350700 000016936429	36 - Decisão - Grupo economico	Documento Diverso	17020816012330800 000016887169
Notificação	Notificação	17021012085334400 000016936428	35 - Decisão - Grupo Economico Familiar -	Documento Diverso	17020816012049900 000016887166
Decisão	Notificação	17020912400364700 000016910555	34 - Decisão - Grupo Economico familiar -	Documento Diverso	17020816011483600 000016887164
Decisão	Decisão	17020912254319000 000016910141	33.1 - Quadro de Sócios Centro de	Documento Diverso	17020816010276000 000016887153
06 - Substabelecimento	Procuração	17020816095758200 000016887558	33 - CNPJ Centro de Educação Infantil	Documento Diverso	17020816005881900 000016887150
39.9 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816025502000 000016887280	32 - CNPJ Espaço Kids Mont Serrat	Documento Diverso	17020816005216200 000016887142
39.8 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816025823800 000016887285	31.1 - Quadro de Sócios Berçario	Documento Diverso	17020816004542800 000016887133
39.7 -Conversas- Whatsapp-com-sr.-	Documento Diverso	17020816024566600 000016887265	31 - CNPJ Berçario Semear	Documento Diverso	17020816004201500 000016887129
39.6 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816031003400 000016887295	30.1 - Quadro de Sócios Organizações	Documento Diverso	17020816003209300 000016887122
39.5 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816022370600 000016887241	30 - CNPJ Organizações	Documento Diverso	17020816002850300 000016887118
39.4 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816021726700 000016887229	29.1 - Quadro de Sócios M.S	Documento Diverso	17020816002333500 000016887113
39.3 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816020224800 000016887208	29 - CNPJ M.S Assessoria	Documento Diverso	17020816001941200 000016887111
39.2 -Conversas Whatsapp com sr.	Documento Diverso	17020816023686100 000016887256	28.1 - Quadro de Sócios Sossego da	Documento Diverso	17020816000909900 000016887099



28 - CNPJ Sossego da Mamãe	Documento Diverso	17020815595073300 000016887085	18 - Termo-Aditivo-Sinepe-x-Sinpro-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815581480100 000016886987
27.1 - Quadro de Sócios O L P	Documento Diverso	17020815594561000 000016887083	17 - termo-aditivo-sepe-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580892700 000016886979
27 - CNPJ O L P Publicidade	Documento Diverso	17020815594134200 000016887076	16 - TERMO-ADITIVO-20151	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580459100 000016886971
26.1 - Quadro de Sócios Espaço Kids	Documento Diverso	17020815593145400 000016887062	15 - Termo-Aditivo--2016pdf-3-4	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815580603600 000016886975
26 - CNPJ Espaço Kids Anhanguera	Documento Diverso	17020815592744400 000016887056	14 - Termo-Aditivo--2016 1-2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572898300 000016886925
25.1 - Quadro de Sócios Y.M.S Centro	Documento Diverso	17020815592169300 000016887051	13 - Convenção Sinpro-Goiás-SEPE-	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815574943200 000016886954
25 - CNPJ Y.M.S Centro de Educação	Documento Diverso	17020815591773800 000016887047	12 - Conv Coletiva Sinepe-2013-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815572278800 000016886913
24.1 - Quadro de Sócios And	Documento Diverso	17020815591077100 000016887037	11 - CCT-2011-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815571272500 000016886903
24 - CNPJ And Representações	Documento Diverso	17020815590678800 000016887030	10 - CCT - 2014.2	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815570526200 000016886895
23.1 - Quadro de Sócios Daniela	Documento Diverso	17020815585977400 000016887025	09 - CCT - 2014.1	Convenção Coletiva de Trabalho	17020815565827400 000016886888
23 - CNPJ Daniela Comercial	Documento Diverso	17020815585470000 000016887019	08.5 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564795400 000016886879
22.1 - Quadro de Sócios M&S	Documento Diverso	17020815584693000 000016887013	08.4 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815564223400 000016886873
22 - CNPJ M&S Participações	Documento Diverso	17020815584367800 000016887012	08.3 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815563466500 000016886869
21.1 - Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17020815583310000 000016887002	08.2 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562688300 000016886860
21 - CNPJ Espaço Kids	Documento Diverso	17020815582878800 000016887000	08.1 - Contracheques Lorena	Documento Diverso	17020815562050500 000016886852
21 - Certidão Positiva de Processos -	Documento Diverso	17020815582146500 000016886994	07 - Declaração Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	17020815560870400 000016886837

06 - Procuração	Procuração	17020815560539800 000016886833
05 - CTPS Lorena	CTPS	17020815555329700 000016886822
04 - Comprovante de Endereço - Lorena	Documento de Identificação	17020815554728500 000016886814
03 - CPF Lorena	Documento de Identificação	17020815553618900 000016886807
02 - RG Lorena	Documento de Identificação	17020815553072500 000016886800
01 - RT Lorena	Petição Inicial	17020815550738500 000016886782
Petição em PDF	Petição em PDF	17020815535911800 000016886726

ADVOGADO ANDREA MARIA SILVA E SOUZA  
PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB:  
8737/GO)

RÉU PROTHEN VIGILANCIA E  
SEGURANCA EIRELI - ME

ADVOGADO RANGEL VELY ARRUDA DE  
OLIVEIRA(OAB: 36403/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **PRISCILLA TIEKO DE SA** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, MYLLER CARLOS ANDRADE, Servidor(a), digitei, conferi e assinei, nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE 06.06.2016. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Edital****Processo Nº RTOrd-0012045-36.2016.5.18.0006**

AUTOR WENDEL ASSIS MOURA  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
41072/GO)  
RÉU BRACO FORTE VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA - EPP  
RÉU TELEVISAO ANHANGUERA S/A

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

- Telefone:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2428/2017**

**PROCESSO: RTOrd 0012045-36.2016.5.18.0006**

**RECLAMANTE: WENDEL ASSIS MOURA**

**RECLAMADO(A): BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA  
LTDA - EPP**

O(A) Doutor(a) **EDUARDO TADEU THON, Juiz do Trabalho**  
desta SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO,

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele  
conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimada **BRAÇO  
FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP**, atualmente em  
lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão abaixo  
transcrita:

“Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por WENDEL ASSIS  
MOURA em desfavor de BRAÇO FORTE VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA - EPP, PHOTHEN VIGILANCIA E  
SEGURANÇA EIRELI-ME E TELEVISAO ANHANGUERA S/A com  
pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo  
determine a expedição de alvará para levantamento dos depósitos  
do FGTS, certidão de habilitação no seguro desemprego e baixa na  
CTPS.

Deu à causa R\$36.000,00(trinta e seis mil reais) e juntou

documentos às fls. 22/41.

É o relatório.

Como se sabe, para que se possa aventar em antecipação dos  
efeitos da tutela, é necessário que, diante de prova inequívoca, o  
juiz se convença da verossimilhança da alegação, quando houver  
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de  
dano ou o risco ao resultado útil do processo(art. 300 novo CPC).

Em que pese o indeferimento inicial do pedido às fls. 42/43,  
analisando detidamente os autos, mediante a cognição sumária que  
caracteriza a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da  
tutela, verifico que a 1ª reclamada foi revel na audiência de fls.  
219/230, restando incontroversa a causa de rescisão e a data de  
afastamento, o que aponta para um juízo de verossimilhança da  
alegação do referido obreiro quanto à rescisão sem justa causa,  
estando, assim, presente o *fumus boni iuris*.

De outro lado, constata-se a presença do mora, porquanto as  
*periculum in verbis* pleiteadas possuem natureza alimentar e  
encontra-se a obreiro em situação de desemprego, tornando-se os  
valores em questão imprescindíveis para sua subsistência.

Destarte, considerando que a providência requerida encontra  
amparo no ordenamento jurídico, sendo certo que os pressupostos  
restaram preenchidos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela,  
nos termos da fundamentação supra, para determina que a  
Secretaria que **proceda** à expedição de Alvará para fins de  
levantamento do FGTS depositado, bem como certidão para fins de  
recebimento do seguro desemprego e Baixa na CTPS com data de  
saída em 09/11/2016.

Após o levantamento do FGTS, o reclamante **deverá** acostar aos  
autos extrato que discrimine os depósitos efetuados e o  
comprovante dos valores levantados, a fim de ser efetuada a  
dedução em relação aos valores acima deferidos.

Designo audiência de instrução para o dia **30/05/2017 às 09:15:00**,  
quando as partes mdeverão comparecer para depoimentos  
pessoais, sob pena de confissão.

Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada,  
devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas  
testemunhas ou arrolá-las 20(vinte) dias antes da audiência, sob  
pena de preclusão.

Por fim, esclareço às reclamadas que a preliminar arguida na contestação de Denúnciação à Lide será apreciada quando da prolação da sentença.

**Intimem-se** as partes”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de **BRAÇO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP**, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MM. Vara do Trabalho.

Secretaria da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, aos 18 de maio de 2017.

Eu, **IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**, Técnico Judiciário, digitei. GOIÂNIA aos dezoito de maio de dois mil e dezessete, e assinei nos termos da PORTARIA Nº 002/2016 6ª VT/GOIÂNIA, DE 06.06.2016.

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

**Técnico Judiciário**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Notificação

#### Notificação

**Processo Nº RTSum-0000132-62.2013.5.18.0006**

RECLAMANTE	CEFAS FERNANDES SOUSA
Advogado	RAFAELA MARTINS(OAB: 38.255-GO)
RECLAMADO(A)	DAVI CARDOSO DA SILVA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DAVI CARDOSO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

FICA O CREDOR INTIMADO PARA TER CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DISPONIBILIZADO EM 05/04/2017.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000245-21.2010.5.18.0006**

RECLAMANTE	LEON DENIS DE OLIVEIRA
Advogado	EDVALDO ADRIANUY SILVA(OAB: 17.345-GO)
RECLAMADO(A)	COLÉGIO MARIA JÚLIA LTDA.
Advogado	MYCAL STIVAL FARIA(OAB: 21.557-GO)
RECLAMADO(A)	AUGUSTO ANTONIO JARDINI
Advogado	.(OAB: -)

RECLAMADO(A)	DEUSAIDE STIVAL JARDINI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FRACTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	COLÉGIO FRACTAL CIDADE JARDIM LTDA ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FRACTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA - ME
Advogado	ADEMAR AMORIM JÚNIOR(OAB: 25.974-GO)

DE ORDEM, INTIMO A RECLAMADA PARA TER VISTAS DA PETIÇÃO DISPONIBILIZADA EM 06/04/2017, DEVENDO MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 48 HORAS.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000245-21.2010.5.18.0006**

RECLAMANTE	LEON DENIS DE OLIVEIRA
Advogado	EDVALDO ADRIANUY SILVA(OAB: 17.345-GO)
RECLAMADO(A)	COLÉGIO MARIA JÚLIA LTDA.
Advogado	MYCAL STIVAL FARIA(OAB: 21.557-GO)
RECLAMADO(A)	AUGUSTO ANTONIO JARDINI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DEUSAIDE STIVAL JARDINI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FRACTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	COLÉGIO FRACTAL CIDADE JARDIM LTDA ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FRACTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA - ME
Advogado	ADEMAR AMORIM JÚNIOR(OAB: 25.974-GO)

DE ORDEM, INTIMO O RECLAMADO PARA TER VISTAS DA PETIÇÃO DISPONIBILIZADA EM 06/04/2017, DEVENDO MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 48 HORAS.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000803-22.2012.5.18.0006**

RECLAMANTE	VAGNER DE JESUS
Advogado	LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO(OAB: 22.104-GO)
RECLAMADO(A)	BRASIL GERAIS CONST E EMPREEND. E SERV ESPC LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CLARINDO DE SOUSA MESQUITA
Advogado	MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41.211-DF)
RECLAMADO(A)	DALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EGIMAR DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GERALDO SANTOS DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JEFTE FABIO DE SOUZA MEROLA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOAO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSE ALVES DE MATOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSE ESPIRITO SANTO RODRIGUES
Advogado	.(OAB: -)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

RECLAMADO(A) JOSE PEREIRA LOPES  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MAURO ABILIO NUNES DA SILVA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) NILSON LOURENÇO TELES CHAVES  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) REINALDO JOSE DE ARAUJO  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WALTER ANTONIO DA COSTA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WANDERLEY DA CUNHA  
Advogado

RECLAMADO(A) UENDER GERALDO FERRAZ(OAB: 35.444-GO)

RECLAMADO(A) A & J CARPINTARIA LTDA - ME  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) IPÊ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.  
Advogado .(OAB: -)

DE ORDEM, INTIMO AS PARTES PARA, CASO QUEIRAM, MANIFESTAREM-SE ACERCA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DISPONIBILIZADOS EM 24/04/2017 . PRAZO E FINS LEGAIS.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000803-22.2012.5.18.0006**

RECLAMANTE VAGNER DE JESUS  
Advogado LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO(OAB: 22.104-GO)

RECLAMADO(A) BRASIL GERAIS CONST E EMPREEND. E SERV ESPC LTDA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CLARINDO DE SOUSA MESQUITA  
Advogado MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41.211-DF)

RECLAMADO(A) DALMIR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EGIMAR DA SILVA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) GERALDO SANTOS DA SILVA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JEFTE FABIO DE SOUZA MEROLA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOAO RODRIGUES DE SANTANA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSE ALVES DE MATOS  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSE ESPIRITO SANTO RODRIGUES  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSE PEREIRA LOPES  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MAURO ABILIO NUNES DA SILVA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) NILSON LOURENÇO TELES CHAVES  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) REINALDO JOSE DE ARAUJO  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WALTER ANTONIO DA COSTA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WANDERLEY DA CUNHA  
Advogado

RECLAMADO(A) UENDER GERALDO FERRAZ(OAB: 35.444-GO)

RECLAMADO(A) A & J CARPINTARIA LTDA - ME  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) IPÊ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.  
Advogado .(OAB: -)

DE ORDEM, INTIMO AS PARTES PARA, CASO QUEIRAM, MANIFESTAREM-SE ACERCA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DISPONIBILIZADOS EM 24/04/2017 . PRAZO E FINS LEGAIS.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000803-22.2012.5.18.0006**

RECLAMANTE VAGNER DE JESUS  
Advogado LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO(OAB: 22.104-GO)

RECLAMADO(A) BRASIL GERAIS CONST E EMPREEND. E SERV ESPC LTDA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CLARINDO DE SOUSA MESQUITA  
Advogado MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41.211-DF)

RECLAMADO(A) DALMIR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EGIMAR DA SILVA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) GERALDO SANTOS DA SILVA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JEFTE FABIO DE SOUZA MEROLA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOAO RODRIGUES DE SANTANA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSE ALVES DE MATOS  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSE ESPIRITO SANTO RODRIGUES  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSE PEREIRA LOPES  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MAURO ABILIO NUNES DA SILVA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) NILSON LOURENÇO TELES CHAVES  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) REINALDO JOSE DE ARAUJO  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WALTER ANTONIO DA COSTA  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WANDERLEY DA CUNHA  
Advogado

RECLAMADO(A) UENDER GERALDO FERRAZ(OAB: 35.444-GO)

RECLAMADO(A) A & J CARPINTARIA LTDA - ME  
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) IPÊ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.  
Advogado .(OAB: -)

DE ORDEM, INTIMO AS PARTES PARA, CASO QUEIRAM, MANIFESTAREM-SE ACERCA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DISPONIBILIZADOS EM 24/04/2017 . PRAZO E FINS LEGAIS.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0001809-98.2011.5.18.0006**

RECLAMANTE ISAÍAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado FERNANDA ESCHER DE OLIVEIR XIMENES(OAB: 19.674-GO)

RECLAMADO(A) CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
Advogado JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)

RECLAMADO(A) FORTESUL-SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128.341-SP)  
 RECLAMADO(A) PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP  
 Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)  
 RECLAMADO(A) CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-MT)  
 RECLAMADO(A) EVERALDO ROMEU SALFER  
 Advogado .(OAB: -)

Intimo o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito , sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40 , § 1º da Lei 6.830/80 , o que fica desde já determinado pelo prazo de 30 dias em caso de inércia.

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0002047-83.2012.5.18.0006**

RECLAMANTE LUCIENE SANTOS SOUZA  
 Advogado WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21.877-GO)  
 RECLAMADO(A) ELIANE MARIA DOS SANTOS MARTINS  
 Advogado .(OAB: -)

DE ORDEM, INTIMO A EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, FORNECER AS DIRETRIZES CONCLUSIVAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0002232-58.2011.5.18.0006**

AUTOR DANIEL MORAES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)  
 RÉU ATA ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA  
 ADVOGADO CRISTOVAO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 309198/SP)  
 ADVOGADO VIVIANE DE ARAUJO PORTO(OAB: 24641/GO)  
 RÉU UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0002232-58.2011.5.18.0006**

**RECLAMANTE: DANIEL MORAES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO LUDOVICO MARTINS

**RECLAMADA: ATA ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA e outros**

RÉU

Advogados: CRISTOVAO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES - SP309198, VIVIANE DE ARAUJO PORTO - GO24641

RÉU

Advogados: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - GO32789

### INTIMAÇÃO

### AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:

DE ORDEM, FICA A RECLAMADA UNILEVER BRASIL LTDA INTIMADA PARA INFORMAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, OS DADOS BANCÁRIOS (BANCO/AGÊNCIA/CONTA) PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DO SALDO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MAICON PAULO GOULART**

SERVIDOR (A)

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0002307-97.2011.5.18.0006**

RECLAMANTE GIVANILDO JOSE NUNES DE JESUS  
 Advogado GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN(OAB: 5.972-GO)  
 RECLAMADO(A) SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA.

Advogado EDSON BARBOSA DA SILVA  
JÚNIOR(OAB: 16.312-GO)

RECLAMADO(A) OSNI LOPES FERREIRA

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) ERINEIA MARTINS DE OLIVEIRA  
FERREIRA

Advogado .(OAB: -)

DE ORDEM , INTIMO O EXEQUENTE PARA , NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS , FORNECER AS DIRETRIZES CONCLUSIVAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0002438-38.2012.5.18.0006**

RECLAMANTE JOÃO PIRES VIANA FILHO

Advogado ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:  
18.031-GO)

RECLAMADO(A) IQUEGO INDÚSTRIA QUIMICA DO  
ESTADO DE GOIÁS

Advogado NEWTON BATISTA XAVIER(OAB:  
5.277-GO)

INTIMO AS PARTES PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, DISPONIBILIZADA EM 25/04/2017 COMO DESPACHO. PRAZO E FINS LEGAIS. A DECISÃO ENCONTRA-SE INTEGRALMENTE DISPONÍVEL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NO SÍTIO DO TRIBUNAL (www.trt18.jus.br).

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010006-32.2017.5.18.0006**

AUTOR ELISANGELA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO POLLYANNE LUIZA DE  
OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)

RÉU GOIASLIMP SERVICOS GERAIS  
LTDA

ADVOGADO CAROLINE NAYHARA ALVES  
MACEDO(OAB: 29968/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DA SILVA MOREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010006-32.2017.5.18.0006**

**RECLAMANTE: ELISANGELA DA SILVA MOREIRA**

Advogado(s) do reclamante: POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA

**RECLAMADA: GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA**

RÉU

Advogados: CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO - GO29968

### INTIMAÇÃO

#### AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:

De Ordem, fica a parte intimada para receber guia, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010360-28.2015.5.18.0006**

AUTOR LUIZ EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO ANGELICA SILVA ALVES(OAB:  
35264/GO)

RÉU LIDER TELECOM COMERCIO E  
SERVICOS EM  
TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO  
BATISTA(OAB: 107155/RJ)

ADVOGADO DIEGO RAFAEL COELHO  
DANTAS(OAB: 175507/RJ)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO RENATA GONÇALVES  
TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

ADVOGADO THAIS PERES ALVES(OAB:  
36094/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO PEREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010360-28.2015.5.18.0006**

**RECLAMANTE: LUIZ EDUARDO PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA SILVA ALVES

**RECLAMADA: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA e outros**

RÉU

Advogados: DIEGO RAFAEL COELHO DANTAS - RJ175507,  
ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA - RJ107155

RÉU

Advogados: THAIS PERES ALVES - GO36094, RENATA  
GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A

#### INTIMAÇÃO

**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para receber certidão para habilitação crédito junto ao Juízo de Recuperação Judicial. Prazo de 05 dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

SERVIDOR (A)

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010521-72.2014.5.18.0006**

AUTOR	LUCAS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO(OAB: 36169/GO)
RÉU	LUCIANA RAIMUNDI LIMA
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 288402/SP)
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)

RÉU	BLUE ACESSORIOS TELEFONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 288402/SP)
ADVOGADO	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10647/GO)
ADVOGADO	FABIO CARNEIRO CUNHA(OAB: 28102/PR)
RÉU	G2 ACESSORIOS TELEFONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G2 ACESSORIOS TELEFONICOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010521-72.2014.5.18.0006**

**RECLAMANTE: LUCAS VIEIRA DE SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS  
CARVALHO

**RECLAMADA: BLUE ACESSORIOS TELEFONICOS EIRELI - EPP e outros (2)**

RÉU

Advogados: EDER FRANCELINO ARAUJO - GO10647, RAFAEL  
GONCALVES DE ALBUQUERQUE - SP288402, FABIO  
CARNEIRO CUNHA - PR28102

RÉU

Advogados: EDER FRANCELINO ARAUJO - GO10647, RAFAEL  
GONCALVES DE ALBUQUERQUE - SP288402

RÉU



Advogados: RAFAEL MARTINS CORTEZ - GO24411

### INTIMAÇÃO

#### AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:

DE ORDEM, FICA A RECLAMADA INTIMADA PARA PAGAR O DÉBITO REMANESCENTE, NO IMPORTE DE R\$5.065,60, EM 48 HORAS, SOB PENA PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### MAICON PAULO GOULART

SERVIDOR (A)

#### Intimação

Processo nº RTSum-0010554-57.2017.5.18.0006

AUTOR	MARCOS HAMILTON DIAS GUIMARAES
ADVOGADO	LINDOIA FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 11504/GO)
RÉU	EXATA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HAMILTON DIAS GUIMARAES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Processo nº: 0010554-57.2017.5.18.0006

Reclamante: MARCOS HAMILTON DIAS GUIMARAES

Reclamado(a): EXATA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA -  
EPP

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em razão de a notificação da reclamada ter retornado negativa ( informação "não procurado"), procedo à redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **07/08/2017 09:38 horas**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas da data da nova audiência.

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0010776-25.2017.5.18.0006

AUTOR	LUCICLEIDE CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR(OAB: 25448/GO)
ADVOGADO	DANIEL BENKE AFONSO(OAB: 42049/GO)
RÉU	FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
RÉU	EUCLIDES ABRAO
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
RÉU	SANTA GENOVEVA PARTICIPACOES S/S LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCICLEIDE CONCEICAO DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010776-25.2017.5.18.0006

RECLAMANTE: LUCICLEIDE CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL BENKE AFONSO, ALCIDES  
ALVES CASTILHO JUNIOR

**RECLAMADA: FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA -  
EPP e outros (3)**

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

#### INTIMAÇÃO

##### AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:

De Ordem, intimo a parte reclamante para ter ciência dos Avisos de Recebimento Negativos(Mudou-se), disponibilizados em 18/05/2017, devendo emendar a inicial,no prazo legal.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

**AURIMAR FERREIRA ARRAES**

SERVIDOR (A)

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010872-74.2016.5.18.0006**

AUTOR	BRUNO BOTELHO DE CASTRO
ADVOGADO	LORENA ALVES NOGUEIRA(OAB: 35003/GO)
RÉU	F G M CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 12915/GO)

##### Intimado(s)/Citado(s):

- F G M CALCADOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -  
Telefone:

**PROCESSO: 0010872-74.2016.5.18.0006**

**RECLAMANTE: BRUNO BOTELHO DE CASTRO**

Advogado(s) do reclamante: LORENA ALVES NOGUEIRA

**RECLAMADA: F G M CALCADOS LTDA - ME**

RÉU

Advogados: MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR - GO12915

#### INTIMAÇÃO

##### AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:

De Ordem, fica a parte intimada ter ciência da arrematação(auto de arrematação), disponibilizada em 03/05/2017. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)

**AURIMAR FERREIRA ARRAES**

SERVIDOR (A)

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010967-07.2016.5.18.0006**

AUTOR	IGOR NUNES DE BARROS
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	BAMBOE GOLD CLUB - FUSION LOUNGE

##### Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR NUNES DE BARROS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010967-07.2016.5.18.0006****RECLAMANTE: IGOR NUNES DE BARROS**

Advogado(s) do reclamante: CELSO RIOS NETO

**RECLAMADA: BAMBOE GOLD CLUB - FUSION LOUNGE**

RÉU

**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para receber alvará FGTS. Prazo de 05 dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

SERVIDOR (A)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011061-52.2016.5.18.0006**

AUTOR	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA
ADVOGADO	CLEONICE DO CARMO BATISTA(OAB: 26659/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA
- MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011061-52.2016.5.18.0006****RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA**

Advogado(s) do reclamante: YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES

**RECLAMADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA**

RÉU

Advogados: CLEONICE DO CARMO BATISTA - GO26659

**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

De Ordem, ficam as partes intimadas para ter vistas do Laudo Pericial disponibilizado em 15/04/2017, pelo prazo comum de cinco dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**AURIMAR FERREIRA ARRAES**

SERVIDOR (A)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011182-32.2015.5.18.0001**

AUTOR JOSE BARBOSA DOS REIS NETTO  
 ADVOGADO SEVERINO BEZERRA DA SILVA(OAB: 19074/GO)  
 RÉU PAULO DOMINGOS PEREIRA  
 RÉU P.D.P COMERCIAL DISTRIBUIDOR - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE BARBOSA DOS REIS NETTO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011182-32.2015.5.18.0001****RECLAMANTE: JOSE BARBOSA DOS REIS NETTO**

Advogado(s) do reclamante: SEVERINO BEZERRA DA SILVA

**RECLAMADA: P.D.P COMERCIAL DISTRIBUIDOR - EIRELI - ME****e outros**

RÉU

RÉU

**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Ordem, intimo a parte para ter vistas da Certidão do OJ, disponibilizada em 07/04/2017, pelo prazo de cinco dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**AURIMAR FERREIRA ARRAES**

SERVIDOR (A)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011476-06.2014.5.18.0006**

AUTOR ELIANE PAULA LOPES  
 ADVOGADO VICTOR MAGNUS GOMES(OAB: 27857/GO)  
 RÉU ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)  
 RÉU JACQUELINE BORGES DA CRUZ WHATELY - EPP  
 ADVOGADO JULIO MARIA REIS(OAB: 22802/GO)  
 RÉU LOJAS RIACHUELO SA  
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
 ADVOGADO MARA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 139257/RJ)  
 ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)  
 ADVOGADO RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)  
 ADVOGADO TAUNAI GONCALVES MOREIRA(OAB: 215936/SP)  
 ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

- JACQUELINE BORGES DA CRUZ WHATELY - EPP

- LOJAS RIACHUELO SA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011476-06.2014.5.18.0006****RECLAMANTE: ELIANE PAULA LOPES**

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MAGNUS GOMES

**RECLAMADA: JACQUELINE BORGES DA CRUZ WHATELY -****EPP e outros (2)**

RÉU

Advogados: JULIO MARIA REIS - GO22802

RÉU

Advogados: LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS - DF24497

RÉU

Advogados: RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH - RJ107025,  
 MARA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS - RJ139257,  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, TAUNAI  
 GONCALVES MOREIRA - SP215936, MARIA HELENA VILLELA  
 AUTUORI ROSA - SP102684, CARLA ELISANGELA FERREIRA  
 ALVES TEIXEIRA - PE18855

**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:**

Fica a parte devedora intimada para os fins do art. 884, da CLT.  
 prazo e fins legais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**AURIMAR FERREIRA ARRAES**

SERVIDOR (A)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011621-91.2016.5.18.0006**

AUTOR	MARIA DO LIVRAMENTO PLACIDO SOUSA
ADVOGADO	FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10080/GO)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA CUNHA(OAB: 16855/GO)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO LIVRAMENTO PLACIDO SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011621-91.2016.5.18.0006****RECLAMANTE: MARIA DO LIVRAMENTO PLACIDO SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO DA CUNHA, FABIO  
 FAGUNDES DE OLIVEIRA

**RECLAMADA: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME**

RÉU

**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para receber certidão seguro desemprego e  
 alvará FGTS. Prazo de 05 dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

SERVIDOR (A)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0012045-36.2016.5.18.0006**

AUTOR	WENDEL ASSIS MOURA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

RÉU BRACO FORTE VIGILANCIA E  
SEGURANCA LTDA - EPP

RÉU TELEVISAO ANHANGUERA S/A

ADVOGADO ANDREA MARIA SILVA E SOUZA  
PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB:  
8737/GO)

RÉU PROTHEN VIGILANCIA E  
SEGURANCA EIRELI - ME

ADVOGADO RANNGEL VELY ARRUDA DE  
OLIVEIRA(OAB: 36403/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROTHEN VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME
- TELEVISAO ANHANGUERA S/A
- WENDEL ASSIS MOURA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0012045-36.2016.5.18.0006****RECLAMANTE: WENDEL ASSIS MOURA**

Advogado(s) do reclamante: MARCIO CUSTODIO DA SILVA

**RECLAMADA: BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA  
LTDA - EPP e outros (2)**

RÉU

RÉU

Advogados: RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA - GO36403

RÉU

Advogados: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ  
DOS SANTOS - GO8737**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por WENDEL ASSIS MOURA em desfavor de BRAÇO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, PHOTHEN VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI-ME E TELEVISAO ANHANGUERA S/A com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine a expedição de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS, certidão de habilitação no seguro desemprego e baixa na CTPS.

Deu à causa R\$36.000,00(trinta e seis mil reais) e juntou documentos às fls. 22/41.

É o relatório.

Como se sabe, para que se possa aventar em antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que, diante de prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo(art. 300 novo CPC). Em que pese o indeferimento inicial do pedido às fls. 42/43, analisando detidamente os autos, mediante a cognição sumária que caracteriza a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a 1ª reclamada foi revel na audiência de fls. 219/230, restando incontroversa a causa de rescisão e a data de afastamento, o que aponta para um juízo de verossimilhança da alegação do referido obreiro quanto à rescisão sem justa causa, estando, assim, presente o fumus boni iuris.

De outro lado, constata-se a presença do mora, porquanto as periculum in verbis pleiteadas possuem natureza alimentar e encontra-se a obreiro em situação de desemprego, tornando-se os valores em questão imprescindíveis para sua subsistência.

Destarte, considerando que a providência requerida encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo certo que os pressupostos restaram preenchidos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, para determina que a Secretaria que proceda à expedição de Alvará para fins de levantamento do FGTS depositado, bem como certidão para fins de recebimento do seguro desemprego e Baixa na CTPS com data de saída em 09/11/2016.

Após o levantamento do FGTS, o reclamante deverá acostar aos autos extrato que discrimine os depósitos efetuados e o comprovante dos valores levantados, a fim de ser efetuada a dedução em relação aos valores acima deferidos.

Designo **audiência de instrução para o dia 30/05/2017 às 09:15:00**, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las 20(vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Por fim, esclareço às reclamadas que a preliminar arguida na contestação de Denúnciação à Lide será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes."

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA**

SERVIDOR (A)

**Notificação**

**Processo Nº RT-0060800-82.2002.5.18.0006**

RECLAMANTE	JOACI AIRES PEREIRA
Advogado	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17.947-GO)
RECLAMADO(A)	MUNDICOOP COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIAS
Advogado	JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO(OAB: 13.068-GO)
RECLAMADO(A)	CRISTAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	MARIO CAMOZZI(OAB: 5.020-GO)
RECLAMADO(A)	CARLOS RUBENS SOARES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	IVO JOSE DE ALMEIDA
Advogado	.(OAB: -)

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, INFORMAR OS ELEMENTOS SEUS ELEMENTOS QUALIFICATIVOS (NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, CÉDULA DE IDENTIDADE, RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO).

**Notificação**

**Processo Nº AIND-0104100-55.2006.5.18.0006**

REQUERENTE	LUCIENE MARIA MENDONÇA
Advogado	JOSÉ FERREIRA LUZ(OAB: 9.922-GO)
REQUERIDO(A)	NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Advogado	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86.235-RJ)

FICA INTIMADA A RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO. PRAZO E FINS LEGAIS.

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0124800-47.2009.5.18.0006**

RECLAMANTE	ROBSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10.072-GO)

RECLAMADO(A)	ALENIR MARTINS DOS SANTOS
Advogado	WAGNER INÁCIO FERREIRA(OAB: 18.441-GO)
RECLAMADO(A)	ALENIR MARTINS DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)

INTIMO O EXEQUENTE PARA TER CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DISPONIBILIZADO EM 25/04/2017.

**7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0000047-73.2013.5.18.0007**

RECLAMANTE	RONALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	EDSON CANDIDO LISBOA(OAB: 29.458-GO)
RECLAMADO(A)	SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (N/P DO SR. SEBASTIÃO DIVINO DE SOUZA)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 22.562-GO)
RECLAMADO(A)	SEBASTIÃO DIVINO DE SOUZA
Advogado	.(OAB: -)

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1384/2017

PROCESSO Nº RTOOrd 0000047-73.2013.5.18.0007

O(A) Doutor(a) Wanda Lúcia Ramos da Silva, JUÍZA DO TRABALHO

da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), SEBASTIÃO DIVINO DE SOUZA, atualmente em lugar

incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 37.071,09, atualizado até 30/04/2017.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), SEBASTIÃO DIVINO DE SOUZA, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA, Analista Judiciário, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Rafael Vasconcelos Moitinho Vilela

Analista Judiciário

**Edital**

**Processo Nº ExCCP-0010034-94.2017.5.18.0007**

EXEQUENTE	POLIANA CORREA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA(OAB: 30194/DF)
EXECUTADO	USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
EXECUTADO	CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

**EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO: 0010034-94.2017.5.18.0007****EXEQUENTE: POLIANA CORREA SILVA****EXECUTADA: CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, CNPJ: 09.211.711/0001-80**

A Exma. Juíza do Trabalho CEUMARA DE SOUZA FREITAS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), **CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, CNPJ: 09.211.711/0001-80**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução**, sob pena de penhora, do valor de **R\$27.981,55, atualizada até 31/01/2017**. Nos termos do art. 177 do PGC deste Regional, deverá o(a) devedor(a), em havendo valores devidos a título de contribuição previdenciária, efetuar o recolhimento, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), **CENTRAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, CNPJ: 09.211.711/0001-80**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, FERNANDA KAMILA DE SOUZA, subscrevi, aos 19 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CEUMARA DE SOUZA FREITAS****Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia****Edital****Processo Nº RTOrd-0010859-38.2017.5.18.0007**

AUTOR

JOSE ANTONIO SOARES

RÉU

AUTO RECUPERADORA PRO SEGUROS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO RECUPERADORA PRO SEGUROS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA****RITO ORDINÁRIO****PROCESSO: 0010859-38.2017.5.18.0007****RECLAMANTE: JOSE ANTONIO SOARES****RECLAMADA: AUTO RECUPERADORA PRO SEGUROS LTDA - ME CNPJ: 003.950.811-06****Data da audiência (INAUGURAL): 19/06/2017 10:30**

O Exmo. Juiz do Trabalho CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica **NOTIFICADO(A)** o(a) reclamado(a) (**AUTO RECUPERADORA PRO SEGUROS LTDA - ME CNPJ: 003.950.811-06**), atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia)**, no dia e hora acima indicados, para a audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante acima identificado(a).

**1** - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2** - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. **3** - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) reclamado(a) apresentar defesa escrita. **4** - A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, deverão ser apresentados ao Juízo EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº



94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, preferencialmente com antecedência de 2 (dois) dias, mas sempre limitado ao prazo legal para apresentação da defesa em audiência (CLT, art. 847), sob pena de preclusão. **5** - Todos os documentos, inclusive a contestação, deverão ser encaminhados em separado, de forma que cada arquivo corresponda à nomenclatura existente no sistema PJ-e. Os arquivos digitais que integram a contestação devem ser inseridos no sistema em ordem sequencial (procuração, carta de preposição, ato constitutivo da empresa (se for o caso), razões da defesa, documentos e cartões de ponto). Os documentos deverão ser encaminhados de acordo com a ordem CRONOLÓGICA da defesa e, onde couber, observados os preceitos contidos no Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional. **6** - Os cartões de ponto deverão ser apresentados, caso a hipótese desta ação enquadre-se no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de presumir verdadeiro o horário alegado na inicial, na forma da Súmula nº 338 do TST e art. 359, CPC. **7** - Para visualizar as peças dos autos virtuais durante a audiência, a parte ou o advogado deverá comparecer com equipamento eletrônico próprio. **8** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.**

**OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17051813414262600 000018983126

FGTS	Documento Diverso	17051507390247500 000018874987
CTPS	CTPS	17051507385900200 000018874985
RG	Documento de Identificação	17051507385636700 000018874983
PETIÇÃO	Petição Inicial	17051507385209900 000018874982
Petição em PDF	Petição em PDF	17051507375889300 000018874973

Eu, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO, subscrevi, aos 19 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO

Juiz Substituto da 7ª Vara do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0011189-06.2015.5.18.0007**

AUTOR	WAGNER EZEQUIAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RÉU	W - A PRESTADORA DE SERVIÇO ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- W - A PRESTADORA DE SERVIÇO ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO: 0011189-06.2015.5.18.0007**

**RECLAMANTE: WAGNER EZEQUIAS NUNES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FONSECA CUNHA

**RECLAMADA: W - A PRESTADORA DE SERVICO ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME CNPJ: 852.095.891-53**

O Doutor CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO, Juiz Substituto da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimados da Data da audiência (INSTRUÇÃO): 19/02/2018 13:30 Tomar ciência de que a foi designada a ser AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, realizada nesta 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO., no dia e horário acima indicados, cujo comparecimento é obrigatório, conforme despacho abaixo transcrito:INCLUA-SE o feito na pauta de audiências de instrução do dia 19/02/2018, às 13h30min, devendo as partes comparecer para depor sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas por este Juízo, independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 da CLT.

**O Inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (<https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando usuário e senha a ser obtidos pessoalmente na Secretaria da Vara do Trabalho.**

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), (**W - A PRESTADORA DE SERVICO ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME CNPJ: 852.095.891-53**), é mandado publicar o presente Edital.

Eu, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO, subscrevi, aos 18 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO**

**Juiz Substituto da 7ª Vara do Trabalho**

## Notificação

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000096-51.2012.5.18.0007**

RECLAMANTE	CAMILA HESKETH MAIA ESCHER PEREIRA
Advogado	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25.155-GO)
RECLAMADO(A)	RICARDO GRILLO TENDAS E FORRAÇÕES LTDA
Advogado	CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22.193-GO)
RECLAMADO(A)	RICARDO DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	MARIÂNGELA RODRIGUES CARVALHO(OAB: 28.391-GO)
RECLAMADO(A)	MILENE FERREIRA COUTO DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ENCANTARE DESIGNER DE EVENTOS - EIRELI - ME
Advogado	RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO(OAB: 21.143-GO)

ÀS PARTES:

As partes apresentam petição em conjunto (às fls. 333), informando alteração de datas de pagamento de algumas parcelas do acordo anteriormente homologado que estavam em atraso.

Entendo ser desnecessária nova homologação, já que não há novo acordo, apenas reajuste das datas de pagamento das parcelas do acordo

anteriormente homologado.

Assim, intimem-se as partes para ciência e cumprimento do acordo na

forma ajustada entre as mesmas.

Registre-se que a última parcela do acordo tem data de vencimento em

18/11/2018.

## Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000096-51.2012.5.18.0007**

RECLAMANTE	CAMILA HESKETH MAIA ESCHER PEREIRA
Advogado	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25.155-GO)
RECLAMADO(A)	RICARDO GRILLO TENDAS E FORRAÇÕES LTDA
Advogado	CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22.193-GO)
RECLAMADO(A)	RICARDO DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	MARIÂNGELA RODRIGUES CARVALHO(OAB: 28.391-GO)
RECLAMADO(A)	MILENE FERREIRA COUTO DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ENCANTARE DESIGNER DE EVENTOS - EIRELI - ME
Advogado	RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO(OAB: 21.143-GO)

ÀS PARTES:

As partes apresentam petição em conjunto (às fls. 333), informando alteração de datas de pagamento de algumas parcelas do acordo anteriormente homologado que estavam em atraso.

Entendo ser desnecessária nova homologação, já que não há novo acordo, apenas reajuste das datas de pagamento das parcelas do acordo

anteriormente homologado.

Assim, intimem-se as partes para ciência e cumprimento do acordo na

forma ajustada entre as mesmas.

Registre-se que a última parcela do acordo tem data de vencimento em

18/11/2018.

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0000096-51.2012.5.18.0007

RECLAMANTE	CAMILA HESKETH MAIA ESCHER PEREIRA
Advogado	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25.155-GO)
RECLAMADO(A)	RICARDO GRILLO TENDAS E FORRAÇÕES LTDA
Advogado	CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22.193-GO)
RECLAMADO(A)	RICARDO DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	MARIÂNGELA RODRIGUES CARVALHO(OAB: 28.391-GO)
RECLAMADO(A)	MILENE FERREIRA COUTO DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ENCANTARE DESIGNER DE EVENTOS - EIRELI - ME
Advogado	RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO(OAB: 21.143-GO)

ÀS PARTES:

As partes apresentam petição em conjunto (às fls. 333), informando alteração de datas de pagamento de algumas parcelas do acordo anteriormente homologado que estavam em atraso.

Entendo ser desnecessária nova homologação, já que não há novo acordo, apenas reajuste das datas de pagamento das parcelas do acordo

anteriormente homologado.

Assim, intimem-se as partes para ciência e cumprimento do acordo na

forma ajustada entre as mesmas.

Registre-se que a última parcela do acordo tem data de vencimento em

18/11/2018.

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0000447-24.2012.5.18.0007

RECLAMANTE	ALEXANDRE ALCHUFFI JÚNIOR
Advogado	HELDER DOUDEMANT DA SILVEIRA(OAB: 11.343-GO)
RECLAMADO(A)	METROPOLITAN BAR E RESTAURANTE LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WILLIAN JUNIOR LOPES FRANÇA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CARLOS EDUARDO DA CRUZ JORGE
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RUBENS RIBEIRO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LEONARDO FURTADO CAMPOS
Advogado	.(OAB: -)

Ao procurador do reclamante,

Intime-se o reclamante para ter ciência da juntada da carta precatória nos autos. Prazo de 10 dias para manifestação.

### Intimação

#### Processo Nº RTOOrd-0001063-96.2012.5.18.0007

AUTOR	ALINE ESTHEFANE FERREIRA DE LIMA CAMELO
ADVOGADO	ANDRE BUCHNER BARBIEUX DA ROSA SAMPAIO(OAB: 27695/GO)
AUTOR	ISAQUE ALVES DE LIMA (REPRESENTADO POR ALINE ESTEFHANE FERREIRA DE LIMA)
ADVOGADO	ANDRE BUCHNER BARBIEUX DA ROSA SAMPAIO(OAB: 27695/GO)
RÉU	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI

### INTIMAÇÃO

#### AO(À) ADVOGADO(A) DAS RECLAMADAS

Ficam as reclamadas intimadas para contra-arrazoarem o Agravo de Petição interposto (ID nº f663557) interposto pelo(a) reclamante em 12/05/2017, caso queira, prazo e fins legais.

### Notificação

#### Processo Nº ExCCJ-0001739-15.2010.5.18.0007

EXEQUENTE	ROSIMEIRE APARECIDA MARIANO COLANGELO
Advogado	MARCOS VALERIANO DOS SANTOS(OAB: 30.711-GO)
EXECUTADO(A)	JOSÉ RODRIGUES ROCHA
Advogado	.(OAB: -)
EXECUTADO(A)	JORDELINA DE FATIMA SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
EXECUTADO(A)	ELIANE SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
EXECUTADO(A)	DROGARIA SAINT GERMAIN LTDA ME
Advogado	.(OAB: -)
EXECUTADO(A)	LORENZO PAULO DOMICIANE & CIA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
EXECUTADO(A)	LORENZO PAULO DOMICIANI
Advogado	.(OAB: -)
EXECUTADO(A)	ELAINE DOS SANTOS ROCHA
Advogado	.(OAB: -)
EXECUTADO(A)	JOSÉ RODRIGUES ROCHA
Advogado	.(OAB: -)

AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fl. , cujo teor é o seguinte: `PROCESSO: ExCCJ 0001739-15.2010.5.18.0007

EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA MARIANO COLANGELO

EXECUTADO(A): JOSÉ RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

Antes de examinar o pedido formulado às fls. 546/547, determino a intimação da exequente para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a certidão circunstanciada e atualizada do imóvel em questão, sob pena de indeferimento do pedido.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010080-20.2016.5.18.0007**

AUTOR EDGAR FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)  
 ADVOGADO LARISSA SILVA TEIXEIRA(OAB: 38059/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA - EPP  
 ADVOGADO VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)  
 RÉU HUGO ALVES DO PRADO  
 RÉU ADAILTON ALVES DE ALMEIDA  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

Intime-se o procurador da reclamada para retirar guia do saldo remanescente em secretaria. Prazo de 05 dias.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010189-05.2014.5.18.0007**

AUTOR WILSON DOS REIS LIMA  
 ADVOGADO SANTIAGO SAMPAIO LOPES(OAB: 32840/GO)  
 RÉU METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A  
 ADVOGADO JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2294/GO)  
 ADVOGADO MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A  
 - WILSON DOS REIS LIMA

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES:

Vista do laudo pericial COMPLEMENTAR ID nº ea793b4 do dia 18/08/2017, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010295-93.2016.5.18.0007**

AUTOR ARIVELTO JOSE BORGES  
 ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)  
 RÉU HOTEL FORTALEZA PRIME LTDA - ME  
 ADVOGADO PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)  
 RÉU GRAN FORTALEZA HOTEL LTDA - ME  
 ADVOGADO PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIVELTO JOSE BORGES

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**DAIANE DA CUNHA MARQUES**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010411-02.2016.5.18.0007**

AUTOR PAULA MARCIA DA SILVA COUTO  
 ADVOGADO NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)  
 RÉU ROSA MARIA FREIRE DA SILVA - MIDIA NA RUA - ME  
 ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULA MARCIA DA SILVA COUTO

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA KAMILA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010435-64.2015.5.18.0007**

AUTOR CARTOS HUMBERTO BUENO DE FARIA  
 ADVOGADO ALVARO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35251/GO)  
 ADVOGADO LORENA CAETANO DE OLIVEIRA(OAB: 35012/GO)  
 RÉU TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A  
 ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARTOS HUMBERTO BUENO DE FARIA  
 - TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010435-64.2015.5.18.0007****AUTOR: CARTOS HUMBERTO BUENO DE FARIA**

**SENTENÇA**

Homologo o acordo celebrado entre as partes: CARTOS HUMBERTO BUENO DE FARIA e TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A (ID 2229245), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPD c/c o art. 769 da CLT.

Custas no importe total de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 3.000,00), a serem pagas pelo Reclamante, dispensado o recolhimento na forma da Lei, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis, relativas à sua cota-parte e à do empregado, no prazo de lei, sob pena de execução. Deverá ainda a reclamada comprovar nos autos o recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas do acordo, no que couber, sob pena de expedição de ofício à SRF.

A reclamada deverá, nos casos em que couber, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no prazo legal. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 21, § 10 e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

A reclamada deverá comprovar, nos casos em que couber, o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante juntada aos autos da GPS e do protocolo de envio da GFIP. Ressalte-se que as guias deverão ser preenchidas pela reclamada, sendo a GFIP com o código 650 e a GPS com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou CNPJ do empregador, prazo legal.

Saliente-se que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários, ou em caso de fornecimento de dados incorretos, será expedida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presumir-se-ão cumpridas as obrigações de pagar não reclamadas no prazo de cinco dias do seu vencimento.

Dispensada a intimação da UNIÃO nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, de 11.12.2013 (DOU 13.12.2013).

Registre-se no SAJ/18.

O presente feito foi retirado da pauta de audiência deste Juízo.

Intimem-se.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010451-81.2016.5.18.0007**

AUTOR	JAIRO SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO	WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA(OAB: 38525/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 41098/GO)
RÉU	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JAIRO SOBRINHO DA SILVA
- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010451-81.2016.5.18.0007**

**AUTOR: JAIRO SOBRINHO DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos.

Vejo que o reclamante e a primeira reclamada entabularam termos de um acordo na ata de audiência do dia 20 de julho de 2016, não concordando participar do ajuste a segunda reclamada, na condição de responsável subsidiária. Este acordo encontra-se pendente de apreciação e homologação.

Determino seja reaberta a instrução processual, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias ao reclamante, para que confirme nos autos o recebimento de todas as parcelas do acordo noticiado na audiência do dia 20 de julho de 2016, o que será presumido em caso de eventual inércia, bem como diga, no mesmo prazo, se continua com o propósito de ver discutida e julgada a responsabilidade da segunda reclamada, consoante termos da petição de ingresso desta ação.

Noticiando o autor eventual desistência em relação ao segundo reclamado, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do

acordo pendente de homologação entabulado entre reclamante e primeira reclamada.

Noticiando o reclamante o propósito de ver discutida e julgada a responsabilidade da segunda reclamada, na forma apresentada na exordial, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir consoante todos os pleitos contidos na peça inaugural desta reclamação trabalhista, pena de preclusão e julgamento de todos os pedidos iniciais somente com os elementos de prova que constam dos autos.

Intimem-se.

vcff

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010474-27.2016.5.18.0007**

AUTOR	EDILENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONCALVES(OAB: 19880/GO)
ADVOGADO	ALANNA MARIA FERREIRA DO CARMO(OAB: 41884/GO)
RÉU	CHINA IN BOX RESTAURANTE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILENE MARQUES DA SILVA

### INTIMAÇÃO

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE: Vista à reclamante do aviso de recebimento de ID. 366ac5e, manifestar-se no prazo de 05 dias.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010503-77.2016.5.18.0007**

AUTOR	DANIELLA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	JOSE MARIA SILVA SOBREIRO(OAB: 10294/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA

### INTIMAÇÃO

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

Deverá a executada juntar, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo da reclamante, referente ao crédito habilitado nos autos da Recuperação Judicial, conforme informado nos embargos à

execução, no importe total de R\$1.330,32, para que possam ser eventualmente deduzidos dos valores apurados nos cálculos de liquidação.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

ELEUS DAMASO DE LIMA

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010564-06.2014.5.18.0007**

AUTOR	JOSE HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	RUBENS DONIZZETI PIRES(OAB: 10692/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE HENRIQUE DE JESUS

### INTIMAÇÃO

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) \*RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de crédito (/alvará).

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010633-45.2017.5.18.0003**

AUTOR	JOSE TOLEDO
ADVOGADO	JANIO SOUSA DA SILVA(OAB: 30599 -A/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE TOLEDO

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência inaugural relativa a este feito será realizada no dia **11/09/2017 08:50, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste Regional, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010679-22.2017.5.18.0007**

AUTOR VITOR MANUEL CARVALHO RIBEIRO  
 ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
 ADVOGADO THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)  
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA  
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)  
 RÉU ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA  
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
- RAPIDO ARAGUAIA LTDA
- VITOR MANUEL CARVALHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010679-22.2017.5.18.0007**

**AUTOR: VITOR MANUEL CARVALHO RIBEIRO**

**DESPACHO**

Deixo de homologar o acordo noticiado na petição ID 46e50f6, tendo em vista que, em se tratando de pedido de reversão de justa causa, o entendimento deste Juízo é de que em se reconhecendo a justa causa há necessidade de depósito da multa de 40% do FGTS na conta vinculada do obreiro.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada.

vcff

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010701-85.2014.5.18.0007**

AUTOR WESLEY RODRIGUES MACEDO  
 ADVOGADO ELIEBER COSTA E SILVA(OAB: 32401/GO)  
 RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)  
 ADVOGADO SILOMAR ATAIDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)  
 RÉU RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)  
 ADVOGADO SILOMAR ATAIDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY RODRIGUES MACEDO

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) \*RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de crédito (alvará).

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA KAMILA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010709-96.2013.5.18.0007**

AUTOR DANIEL TENORIO DE HOLANDA  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL TENORIO DE HOLANDA
- RAPIDO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010709-96.2013.5.18.0007**

**AUTOR: DANIEL TENORIO DE HOLANDA**

**Sentença**

**I. - Relatório.**

Proferida a sentença (Num. 30ab8d3 - Págs. 1/62), a Reclamada opôs Embargos de Declaração (Num. e1c2e76 - Págs. 1/5), alegando que a sentença não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de comprovar a não utilização do veículo manobra pelo Reclamante/Embargado, bem como que

sentença é contraditória ao dizer que as horas *in itinere* se davam "em algumas ocasiões", mas conclui pela concessão dos reflexos dessas horas por entender que eram habituais.

Pugna para que os Embargos Declaratórios sejam acolhidos para sanar a contradição e omissão apontadas.

O Reclamante foi intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (Num. 3bb8188 - Pág. 1).

O Reclamante apresentou contrarrazões (Num. 1462dc9 - Pág. 1).

É, em breve síntese, o Relatório.

## II. - Fundamentos.

### 2.1. - Admissibilidade.

Conheço dos Embargos de Declaração ofertados pela Reclamada, porquanto atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

### 2.2. - Do Mérito.

#### 2.2.1. - Da Omissão e da Contradição.

Afirma a Embargante/Reclamada que "*os depoimentos das testemunhas trazidas a juízo pelo embargado não se prestam para comprovar a utilização do veículo manobra pelo reclamante/embargado*" (Num. e1c2e76 - Pág. 3).

Sustenta que "*a r. sentença não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Desta forma, a sentença encontra-se eivada de vício referente à ausência de fundamentação*" (Num. e1c2e76 - Pág. 4).

Requer que "*sejam os embargos conhecidos e os vícios apontados devidamente sanados, sob pena de negativa de prestação jurisdicional*" (Num. e1c2e76 - Pág. 4).

Diz, ainda, que "*no que pertine à concessão das horas extras "in itinere" percebe-se que a própria sentença reconhece que as horas in itinere se davam de forma não habitual, ocorrendo apenas em "algumas ocasiões" e apenas quando a jornada de trabalho por ventura terminasse depois das 00h00min, no entanto de forma contraditória, data vênia, mais adiante conclui pela concessão dos reflexos dessas horas por entender serem habituais*" (Num. e1c2e76 - Pág. 5).

Diante disso, pleiteia "*a aplicação de efeito modificativo do julgado, para excluir a determinação de reflexos das horas in itinere em descansos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS*" (Num. e1c2e76 - Pág. 5).

O Embargado/Reclamante, por sua vez, pleiteia que os Embargos de Declaração não sejam acolhidos e providos.

Pois bem.

A omissão, contradição ou obscuridade capazes de justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando não consta da solução judicial a manifestação acerca das

arguições relevantes à solução da controvérsia, ou quando utiliza fundamentos colidentes entre si ou com o dispositivo, ou, ainda, presta jurisdição sem a devida clareza.

Se as razões do recurso oposto não se inserirem em alguma das hipóteses justificadoras para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, não merece ele ser provido.

Nas hipóteses em apreço não há que se falar em omissão e contradição como alega a Embargante/Reclamada. Constatado, na verdade, após uma análise detida das articulações lançadas na peça de embargos de declaração o inconformismo sobre o mérito que já foi examinado, não cabendo ao mesmo órgão julgador revolver provas ou reconsiderar a tutela jurisdicional que já cumpriu (CPC/2015, art. 505).

A via estreita dos Embargos de Declaração não permite novo pronunciamento sobre o tema. Se a Embargante não concorda com a solução dada à controvérsia (direito subjetivo que lhes assiste, esclareça-se), haverá, caso queira, aviar recurso apropriado para a modificação da decisão.

Ora, se no entendimento da Embargante/Reclamada, o julgador decidiu de forma divergente de seu interesse ou do exame das provas existentes nos autos, o instrumento processual próprio não são os embargos de declaração, posto que cabíveis em hipóteses restritas, previstas no artigo 1.022, do CPC/15, e artigo 897-A, da CLT, *permissa venia*.

Acrescento que, no ordenamento Pátrio, vigora a máxima: "*da mihi factum dabo tibi ius*" e "*iura novit curia*". Significa que as partes apresentam os fatos e o juiz aplica o direito, não sendo necessário que transcreva o texto legal ou jurisprudência; se quiser, pode fazê-lo, mas não está obrigado a tanto.

Por determinação constitucional, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica na obrigação do magistrado retrucar todos os argumentos ou teses das partes ou analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos, quando os elementos examinados são suficientes para o afastamento da tese do Embargante (CPC/15, art. 471, § 1º, inciso IV).

Isto porque, também vigora o sistema da "persuasão racional" do juiz (art. 371, do CPC/15), que, ao lado do devido processo legal, significa convencimento apoiado na prova dos autos, incumbindo ao julgador indicar os fundamentos suficientes para se chegar à conclusão. Daí, a fundamentação poder ser sucinta.

Infere-se, de forma cristalina, no particular, que a Embargante/Reclamada pretende que este Juízo reexamine o que já foi decidido e mude o que se decidiu.

No caso dos autos, a prova testemunhal foi detidamente examinada para se verificar a utilização do veículo "manobra" pelo



Reclamante/Embargante, não havendo se falar em omissão.

Por outro lado, pode-se até afirmar que há uma contradição na fundamentação da sentença que, a princípio, declara que, em algumas ocasiões, o Reclamante laborou após às 0h00min e, em seguida, condena a Reclamada no pagamento dos reflexos em razão da habitualidade das horas *in itinere*.

No entanto, trata-se de contradição interna não sanável pela via estreita dos Embargos de Declaração, uma vez que, conforme já dito anteriormente, a contradição capaz de justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando a sentença utiliza fundamentos colidentes com o dispositivo, o que não foi o caso.

Assim, reitero que, se o exame do que foi decidido é contrário às provas dos autos, segundo a óptica da Embargante/Reclamada, o remédio para correção do *decisum* não são os Embargos de Declaração, cabíveis que são apenas nos estreitos limites dos art. 1.022, do CPC/15 e art. 897-A, da CLT.

Desse modo, tendo este Juízo indicado com clareza as razões de decidir, discordando das razões que motivaram a decisão, deverá a Embargante/Reclamada acionar o órgão com competência revisional.

Logo, não há se falar em omissão e contradição, conforme alegado pela Embargante/Reclamada.

### III - Dispositivo.

Pelos motivos expostos, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada **Rápido Araguaia Ltda**, nos autos da ação movida por **Daniel Tenório de Holanda**, para no mérito **REJEITÁ-LOS**, consoante fundamentação anterior, que integra este dispositivo para todos os fins.

Tudo, nos termos da fundamentação exposta, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes, via de seus procuradores, na forma do art. 852 *caput*, da CLT.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

*Assinado Eletronicamente*

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Celismar Coêlho de Figueiredo**

Juiz do Trabalho Substituto

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010709-57.2017.5.18.0007**

AUTOR	VANDEIR LINHARES DE MENEZES
ADVOGADO	UENDER GERALDO FERRAZ(OAB: 35444/GO)
RÉU	CONQUISTA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RÉU	KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	GCX COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEIR LINHARES DE MENEZES

### INTIMAÇÃO

### AO(À) RECLAMANTE:

Tendo em vista que as notificações das reclamadas (GCXe Konquista) foram devolvidas pelos Correios com a informação que o destinatário **"mudou-se"**, deverá o(a) reclamante fornecer o atual endereço da reclamada, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta 7ª VT.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010712-46.2016.5.18.0007**

AUTOR	NAYARA IBANHES DE JESUS SALES
ADVOGADO	MARCELO LOBO CUNHA(OAB: 33053/GO)
RÉU	CINTIA LELLIS QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO	ALBERIR ANTONIO DE CARVALHO(OAB: 31715/GO)
RÉU	CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA DE AZEVEDO GOMES(OAB: 37903/GO)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
RÉU	OSVALDIR BAIÃO DE SA
RÉU	OLADIR BAIÃO DE SA NETO
RÉU	PRISCILLA TIEKO DE SA
RÉU	MAURA GONZAGA DE LELLIS QUEIROZ
ADVOGADO	ALBERIR ANTONIO DE CARVALHO(OAB: 31715/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA - ME  
 - CINTIA LELLIS QUEIROZ E SILVA  
 - MAURA GONZAGA DE LELLIS QUEIROZ  
 - NAYARA IBANHES DE JESUS SALES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010712-46.2016.5.18.0007

AUTOR: NAYARA IBANHES DE JESUS SALES

DESPACHO

Vistos.

Manifestam-se as executadas CINTIA DE LELLIS QUEIROZ E SILVA e MAURA GONZAGA DE LELLIS QUEIROZ, no ID. cbc6eaf. Defendem a inadequação de suas inclusões no pólo passivo da demanda, posto que se retiraram do quadro societário em 1º de novembro de 2015 (juntaram contrato de compra e venda da empresa e contrato social - ID. bce1616 e ID. 81e7893). Aponta que o juízo procedeu a bloqueios indevidos, recaindo sobre automóvel, o qual já vendido (Sanderio - placa: NWA-9766) e valores em conta corrente, que tem acarretado problemas financeiros. Requerem, a suspensão temporária das penhoras e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Verifico que a inclusão das ex-sócias irrisignadas se deu com escopo no art. 1003, do CC, o qual dispõe acerca da responsabilidade solidária do ex-sócio pelo período de até 2 anos, transcreve-se: "*Art. 1003 - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social como consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de a verba da modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio*". Também, verifico que o início do contrato de trabalho da reclamante se deu no ano de 2013, período em que as executadas ainda eram as proprietárias da empresa.

Acerca das penhoras em curso, não foi demonstrado qualquer ilegalidade ou razões para a sua suspensão.

Todavia, vislumbro a possibilidade de composição do litígio. Assim, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para inclusão em pauta, intimando-se todas as partes para o feito.

AJDV

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010782-97.2015.5.18.0007**

AUTOR	EDILAINE DE JESUS
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	NEO DESING DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA GALVAO FRANCO(OAB: 34767/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEO DESING DECORACOES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

Vista ao reclamado da petição do reclamante (ID Nº d68e9c1, do dia 18/05/2017). Prazo de 05 dias.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**MARAISA LIMA COSTA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010794-77.2016.5.18.0007**

AUTOR	BATISTA FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	VALDIRENE MAIA DOS SANTOS(OAB: 26085-A/GO)
RÉU	FREDERICO ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO CANDIDO RIBEIRO(OAB: 13624/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BATISTA FRANCISCO FILHO  
- FREDERICO ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - ME

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES:

Vista da manifestação do perito.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010814-39.2014.5.18.0007**

AUTOR	LUANA NONATO SILVA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	JOTAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA NONATO SILVA

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), caso queira, prazo e fins legais.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010831-75.2014.5.18.0007**

AUTOR	JEVERSON MARQUES DE MORAIS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE ELIAS(OAB: 21076/GO)
ADVOGADO	LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)
ADVOGADO	PAULO ALEXANDRE BORGES REBELLO(OAB: 23120/GO)
ADVOGADO	JULIA DE ABREU PFRIMER(OAB: 33018/GO)
RÉU	ISOTEX FABRICACAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)
RÉU	SOUZA E SOUZA - FABRICACAO E SERVICO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)
RÉU	MAKROENGE CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEVERSON MARQUES DE MORAIS

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) \*RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de crédito (guia de levantamento).

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA KAMILA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010841-17.2017.5.18.0007**

AUTOR	GLAUCIENE LOPES DA SILVA
RÉU	O BERRANTE BAR RESTURANTE E CHOPERIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUCIENE LOPES DA SILVA

**PODER****JUDICIÁRI****DESTINATÁRIO:****GLAUCIENE LOPES DA SILVA**

PROCESSO Nº 0010841-17.2017.5.18.0007

SEGUNDA DOBRA DO ENVELOPE

EM CASO DE DEVOLUÇÃO, INFORMAR OS MOTIVOS ABAIXO.

TENTATIVAS DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
.....	.....
.....	.....
.....	.....

**REMETENTE:****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 32225473

PRIMEIRA DOBRA DO ENVELOPE

**PODER****JUDICIÁRI**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº: 0010841-17.2017.5.18.0007****Reclamante: GLAUCIENE LOPES DA SILVA****Reclamado(a): O BERRANTE BAR RESTURANTE E CHOPERIA LTDA.**

Nº OBJETO: JR338577900BR

RASTREAMENTO:

<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>**DESTINATÁRIO: GLAUCIENE LOPES DA SILVA****Data da AUDIÊNCIA: 13/06/2017 10:10****INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE:

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que a audiência inaugural relativa a este feito será realizada no **13/06/2017 10:10, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste Regional, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais.

**OBS: Inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (<https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/pages/consultasConsultaProcessual.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando usuário e senha a ser obtidos pessoalmente na Secretaria da Vara do Trabalho.**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

ARETHA LEMES SANTANA

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTAlç-0010843-84.2017.5.18.0007**

**AUTOR** JESSE LANE PEREIRA LEITE  
**ADVOGADO** GILBERTO ORTIZ DA CRUZ(OAB: 30129/GO)  
**RÉU** ASSOCIACAO GOIANA DE DEVEDORES DE BANCOS E INSTITUICOES FINANCEIRAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSE LANE PEREIRA LEITE

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência inaugural relativa a este feito será realizada no dia **07/06/2017 10:10, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste Regional, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARAISA LIMA COSTA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010862-90.2017.5.18.0007**

**AUTOR** EDSON DE CARVALHO  
**ADVOGADO** HELION MARIANO DA SILVA(OAB: 18769/GO)  
**RÉU** wender fernandes de andrade

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DE CARVALHO

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência inaugural relativa a este feito será realizada no dia **06/09/2017 09:10, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste Regional, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARAISA LIMA COSTA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010871-52.2017.5.18.0007**

AUTOR	ELZI LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELZI LUIZ DA CUNHA

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência inaugural relativa a este feito será realizada no dia **04/09/2017 09:30, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste Regional, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010879-29.2017.5.18.0007**

AUTOR	BRUNO RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	SERGIO RICARDO GUIMARAES ROCHA(OAB: 12179/GO)
RÉU	EDITORA RAIZES LTDA - EPP

RÉU

EDITORA DE JORNALISMO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO RODRIGUES CABRAL

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência inaugural relativa a este feito será realizada no dia **05/09/2017 08:50, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste Regional, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010881-96.2017.5.18.0007**

AUTOR	JOSE NETO DE SOUZA
ADVOGADO	ITAMAR AUGUSTO ARANHA ATAIDE JUNIOR(OAB: 30912/GO)
RÉU	ENIO DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE NETO DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência inaugural relativa a este feito será realizada no dia **05/09/2017 09:30, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste Regional, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010883-66.2017.5.18.0007**

AUTOR FRANCISCO RAMOS BEZERRA  
 ADVOGADO ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24875/GO)  
 RÉU MIRA OTM TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RAMOS BEZERRA

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência inaugural relativa a este feito será realizada no dia **06/09/2017 08:10, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste Regional, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011096-14.2013.5.18.0007**

AUTOR CARMELITA MIGUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)  
 RÉU WM RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)  
 RÉU WILLIAN ROCHA SOARES  
 RÉU MIKAEL BORGES DE OLIVEIRA E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMELITA MIGUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011096-14.2013.5.18.0007**

**AUTOR: CARMELITA MIGUEL DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para vista da certidão do imóvel recebido pelo CRI de Aragoiânia. Registre-se que o indicado imóvel não está registrado em nome de nenhum dos executados.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 8819009.

vcff

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011260-08.2015.5.18.0007**

AUTOR ANGELO GONCALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)  
 RÉU ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADVOGADO THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELO GONCALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011260-08.2015.5.18.0007**

**AUTOR: ANGELO GONCALVES DE ALMEIDA**

**SENTENÇA**

Trânsito em julgado da decisão proferida nos autos certificado (ID. 87f737a).

Crédito nos autos conforme comprovante (ID. 31d1430) dos autos digitais.

Cálculo (ID. ccfb05c) dos autos digitais.

Proceda-se ao recolhimento do montante relativo a contribuições previdenciárias e custas. O recolhimento da contribuição social será feita em guia GPS, com o código de pagamento 1708 e identificada com o NIT ou o PIS/PASEP do trabalhador. Na ausência dos dados supra referidos, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho cadastrar o trabalhador no sítio do órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Com base no art. 177, § 3º do PGC deste Regional, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Concomitantemente, libere-se ao exequente seu crédito (saldo remanescente da conta). Intime-se diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DJE.

Exclua-se o nome do executado do BNDT.

Comprovado o levantamento, decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação do autor, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011260-71.2016.5.18.0007**

AUTOR	MARCIA TRISTAO DE GODOI BORNHOLDT
ADVOGADO	JOAO VICENTE PEREIRA MORAIS(OAB: 29256/GO)
RÉU	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA. - ME
ADVOGADO	FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA(OAB: 21916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA TRISTAO DE GODOI BORNHOLDT

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011260-71.2016.5.18.0007**

**AUTOR: MARCIA TRISTAO DE GODOI BORNHOLDT**

**DESPACHO**

Requer a reclamante no ID. 2057f9e a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, posto que integralizada a execução.

Cálculo (ID. 3cd8944) dos autos digitais.

Verifico crédito nos autos nos IDs:1fa78ab, f2a6c75 e 9c0fe26. A executada intimada das duas primeiras penhoras (ID. 872ad1e), quedou-se inerte.

Proceda-se ao recolhimento do montante relativo a contribuições as custas.

Concomitantemente, libere-se ao exequente seu crédito. Intime-se diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DJE.

Exclua-se o nome do executado do BNDT.

Comprovado o levantamento, decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação do autor, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

AJDV

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011303-42.2015.5.18.0007**

AUTOR	ALINE RUILOWA DE PINHO
ADVOGADO	OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)
RÉU	FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS
ADVOGADO	MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 20640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE RUILOWA DE PINHO  
- FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) ADVOGADO(A) DAS PARTES:**

Tomar ciência que a perícia será realizada no dia **25/05/2017**

**(quinta-feira) às 15:00 horas no local sede da reclamada onde a**

**reclamante desempenhava suas atividades, endereço Rua Couto Magalhães, nº 50, Setor Jardim da Luz, Goiânia, GO, CEP 74850-410..**

**Favor intímem-se as partes, apresentando telefone e e-mail para contato.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**MARAISA LIMA COSTA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011439-10.2013.5.18.0007**

AUTOR	WANDER SILVA CAMARGO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	RENAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	SILVIO TEIXEIRA(OAB: 1939/GO)
ADVOGADO	BRUNA FERNANDA LUCAS AMARAL(OAB: 39487/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE IUNES MACHADO(OAB: 17275/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENAUTO VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011439-10.2013.5.18.0007**

**AUTOR: WANDER SILVA CAMARGO**

**DESPACHO**

A reclamada, no prazo para cumprir as obrigações de fazer impostas, na petição ID 80ee95a, informa que "ao ter acesso à CTPS do reclamante, constatou que foi inserida como data da baixa o dia 15/06/2013, com uma assinatura que não representa a de quem tem poderes para praticar tal ato, conforme se depreende as fls. 8 da CTPS - em anexo. Diante disso, tem-se que a reclamada expõe ao Juízo que tais anotações não foram por ela inseridas, bem como se pode fazer a anotação da baixa no campo específico do referido documento."

O reclamante requer o cumprimento das obrigações de fazer e a condenação da Reclamada em razão da litigância de má-fé por ter alegado que "não sabe quem deu baixa na CTPS do Reclamante" simplesmente para protelar o processo.

Indefiro o pedido de condenação da reclamada em litigância de má-fé, por não vislumbrar nenhum ato, por parte da reclamada, neste sentido.

Diante da controversa apresentada pela reclamada, deverá a mesma proceder a retificação na CTPS do obreiro no campo específico para retificações.

Em sendo assim, intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 dias, cumpra imediatamente as obrigações de fazer determinadas. Cumpridas as determinações, dê-se cumprimento a determinação contida no art. 191, § 1º e 2º do PGC deste Regional.

Em havendo informação de débito trabalhista ainda devido em outro processo, em sendo deste Juízo, proceda-se a transferência do saldo remanescente para o processo encontrado. Em sendo de outra unidade, expeça-se e-mail para às unidades relacionadas, informando acerca de crédito disponível neste autos.

Decorrido o prazo de 10 dias sem resposta, libere-se à executada o saldo remanescente. Intime-se, diretamente, via postal e por meio de seu procurador, via DJE.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

vcff

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011492-83.2016.5.18.0007**

AUTOR	LUIZ RAMIRO CORDEIRO SARMENTO
ADVOGADO	NATHALIA LEAL CHAVES POVOA(OAB: 43751/GO)
RÉU	DANYELLA DIAS DAVID 03128511110
ADVOGADO	CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANYELLA DIAS DAVID 03128511110  
- LUIZ RAMIRO CORDEIRO SARMENTO

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES:

Vista do laudo pericial ID nº 9384f80 do dia 18/05/2017, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011525-10.2015.5.18.0007**

AUTOR	GILDO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**



Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, caso queira, prazo e fins legais.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011552-27.2014.5.18.0007**

AUTOR	JUNIO CESAR AIRES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE PAULA DORNELES(OAB: 22123/GO)
RÉU	CONSORCIO BOA VISTA-ITAICI
ADVOGADO	ZELMA SOBRINHA DE SANTANA(OAB: 24243/GO)
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL RAGAZZO(OAB: 261564/SP)
ADVOGADO	SILVIO SEBASTIAO DA SILVA(OAB: 9770/GO)
RÉU	ARCON FUNDACOES E TUNEIS LTDA.
ADVOGADO	ZELMA SOBRINHA DE SANTANA(OAB: 24243/GO)
ADVOGADO	LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARCON FUNDACOES E TUNEIS LTDA.
- CONSORCIO BOA VISTA-ITAICI
- JUNIO CESAR AIRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011552-27.2014.5.18.0007**

**AUTOR: JUNIO CESAR AIRES FERREIRA**

### DESPACHO

Para prosseguimento, o feito foi incluído na pauta de audiências de encerramento do dia 13/06/2017 às 13h29min. Intimem-se.

Reitera o reclamante (ID. a9baf2) o requerimento de utilização de prova emprestada, quanto a perícia realizada em outro processo (ID. 7f581a4), o qual figuraram como partes esse mesmo autor e a 1ª reclamada.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da utilização dessa prova emprestada. Após retornem os autos conclusos para deliberação.

AJDV

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011589-83.2016.5.18.0007**

AUTOR	VALDIMIRO CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA
ADVOGADO	RODRIGO CARNEIRO LEO DE MOURA(OAB: 15139/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA
- VALDIMIRO CARDOSO DE MENEZES

### III. DISPOSITIVO.

**ISSO POSTO**, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** a postulação de **VALDIMIRO CARDOSO DE MENEZES** apresentada em face de **CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA**, que fica condenada apagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, os títulos deferidos na fundamentação, bem como cumprir as obrigações de fazer ali também relacionadas.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contribuição previdenciária e imposto de renda nos termos do item 11.

Juros e correção monetária nos termos do item 12.

Tudo em consonância com a fundamentação acima, que integra este dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Comprove a demandada, no prazo da Lei 8.212/91, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução (CF/88 art.114, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/98).

A comprovação deverá ser feita mediante juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física - CEI ou 2909/pessoa jurídica - CNPJ) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral

Consolidado deste Regional.

Custas pela reclamada no importe de R\$200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito a complementação (art. 832, § 2º e 789, IV, ambos da CLT).

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0011644-39.2013.5.18.0007**

AUTOR	MARCELO SOUSA MARTINS
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MARCELO SOUSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011644-39.2013.5.18.0007**

**AUTOR: MARCELO SOUSA MARTINS**

### DESPACHO

Após vista da manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais sobre a impugnação aos cálculos de liquidação, bem como dos novos cálculos apresentados, o exequente interpôs Agravo de Petição.

Assim, considerando que não há, ainda, decisão sobre a impugnação aos cálculos de liquidação, denego seguimento ao referido Agravo, uma vez que não preenche os requisitos do art. 897, letra "a", da CLT.

Intimem-se.

Após intimação, retornem os presentes autos CONCLUSOS, para apreciação da Impugnação aos Cálculos de Liquidação.

ELEUS DAMASO DE LIMA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011649-90.2015.5.18.0007**

AUTOR	LUIZ JUNIO CARDOSO TELES
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
- LUIZ JUNIO CARDOSO TELES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011649-90.2015.5.18.0007**

**AUTOR: LUIZ JUNIO CARDOSO TELES**

## DESPACHO

Considerando que ambas as partes se manifestaram informando que não tem provas orais a serem produzidas, determino a retirada do feito da pauta de audiência de instrução do dia 11/09/2017 e determino a inclusão na pauta de audiência de encerramento do dia 26/06/2017 às 13h28min.

Intimem-se as partes, aos cuidados dos procuradores regularmente constituídos nos autos, facultando-lhes o comparecimento.

vcff

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011678-43.2015.5.18.0007**

AUTOR	RENATO DA FONSECA LACERDA
ADVOGADO	EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23147/GO)
RÉU	SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA FONSECA LACERDA
- SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011678-43.2015.5.18.0007**

**AUTOR: RENATO DA FONSECA LACERDA**

## DECISÃO

A reclamada interpôs recurso ordinário no documento de ID 8cd5893 sem comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, apesar da condenação em pecúnia, alegando que está submetida a processo de recuperação judicial.

Requer o reconhecimento da desnecessidade de realização do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade.

Todavia, o privilégio de isenção do pagamento do depósito recursal, aplicável à massa falida, consoante os termos da Súmula nº 86 do c. TST, não se estende à empresa em recuperação judicial.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela reclamada, uma vez deserto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tempestivo o recurso, regular a representação processual e dispensado o preparo, recebo o recurso ordinário apresentado pelo reclamante no dia 17/04/2017, bem como as contrarrazões apresentadas pela reclamada no dia 03/05/2017.

Subam os autos ao Eg. TRT, com as homenagens deste Juízo.

LRF

GOIANIA, 5 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011699-82.2016.5.18.0007**

AUTOR	RAISSA DE OLIVEIRA REGIS
ADVOGADO	LARISSA DE ALMEIDA NOGUEIRA E MOURA(OAB: 34624/GO)
RÉU	A&W FOODS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 16733/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A&W FOODS LTDA - EPP

## INTIMAÇÃO

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (ID nºace2ecd) interposto pelo(a) reclamante em 18/03/2017, caso queira, prazo e fins legais.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011822-80.2016.5.18.0007**

AUTOR	SILELI DA MOTA SOUZA BRANDAO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A
- SILELI DA MOTA SOUZA BRANDAO

## INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Vista do laudo pericial ID nº 3f61b62 do dia 19/05/2017, pelo prazo

comum de 05 (cinco) dias.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011828-21.2015.5.18.0008**

AUTOR WALLISSON ALEXANDRE DE MORAIS  
 ADVOGADO JOSSERRAND MASSIMO VOLPON(OAB: 30669/GO)  
 RÉU RODOVIARIO SCHIO LTDA  
 ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)  
 RÉU JSL S/A.  
 ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.  
 - RODOVIARIO SCHIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011828-21.2015.5.18.0008**

**AUTOR: WALLISSON ALEXANDRE DE MORAIS**

### DESPACHO

As reclamadas possuem advogado regularmente constituído nos autos.

Assim, intimem-se as reclamadas, aos cuidados de seu advogado, via DeJT, para que, no prazo de 5 dias, informe nos autos o atual endereço das empresas, sob pena de ser presumida válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos.

vcff

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011834-94.2016.5.18.0007**

AUTOR ODENILDA GOMES LIMA  
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE SOUZA ARAUJO LOPES(OAB: 38256/GO)  
 RÉU CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EIRELI  
 ADVOGADO AYNA KAROLINA DA COSTA BARROS(OAB: 42549/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ODENILDA GOMES LIMA

### INTIMAÇÃO

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) \*RECLAMANTE**

Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de alvará judicial para levantamento dos valores depositados a título de FGTS.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA KAMILA DE SOUZA**

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011996-26.2015.5.18.0007**

AUTOR AMIRO MARQUES RODRIGUES  
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)  
 RÉU VIACAO ESTRELA LTDA  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 ADVOGADO ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMIRO MARQUES RODRIGUES

### INTIMAÇÃO

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Ciência da petição de ID 5a76672, bem como juntar, em cinco dias, o documento solicitado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, ou seja, o extrato ANALÍTICO da conta vinculada, ressaltando que se trata de terceira intimação para esta finalidade.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**DAIANE DA CUNHA MARQUES**

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012096-44.2016.5.18.0007**

AUTOR ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO LEANDRO CAETANO ROCHA(OAB: 40725/GO)  
 RÉU ROXY PUB GOIANIA EIRELI - ME  
 ADVOGADO STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 - ROXY PUB GOIANIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012096-44.2016.5.18.0007**

**AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS**

### SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes:ADRIANO OLIVEIRA

DOS SANTOS eROXY PUB GOIANIA EIRELI - ME (ID dea1d49), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC c/c o art. 769 da CLT.

Custas no importe total de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 4.000,00), a serem pagas pelo Reclamante, dispensado o recolhimento na forma da Lei, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há contribuição previdenciária devida (100% de verbas indenizatória).

Presumir-se-ão cumpridas as obrigações de pagar não reclamadas no prazo de cinco dias do seu vencimento.

Dispensada a intimação da UNIÃO nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, de 11.12.2013 (DOU 13.12.2013).

Registre-se no SAJ/18.

O presente feito foi retirado da pauta deste Juízo.

Intimem-se.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

vcff

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012126-79.2016.5.18.0007**

AUTOR	ROBNEY FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIANE ALVES FERNANDES(OAB: 33554/GO)
RÉU	PATRICIA UILDA FERREIRA - RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	IZABELLA RIBEIRO MARTINS(OAB: 33160/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBNEY FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012126-79.2016.5.18.0007**

**AUTOR: ROBNEY FERNANDES RODRIGUES**

### DESPACHO

Diante da concordância da reclamada (petição ID0cf6001), homologo a desistência ao pedido de adicional de insalubridade,

formulado pelo autor ID fec34fb, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Autorizo a devolução à reclamada do valor depositado a título de antecipação de honorários periciais (guia ID 7232f53). Intime-se.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada.

Intimem-se as partes.

vcff

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012126-79.2016.5.18.0007**

AUTOR	ROBNEY FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIANE ALVES FERNANDES(OAB: 33554/GO)
RÉU	PATRICIA UILDA FERREIRA - RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	IZABELLA RIBEIRO MARTINS(OAB: 33160/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA UILDA FERREIRA - RESTAURANTE - ME

### INTIMAÇÃO

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de crédito (guia de levantamento).

Ciência do despacho de ID 80c7069.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**DAIANE DA CUNHA MARQUES**

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0012139-78.2016.5.18.0007**

AUTOR	ROBSON PEREIRA DIAS JUNIOR
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012139-78.2016.5.18.0007**

**AUTOR: ROBSON PEREIRA DIAS JUNIOR**

## SENTENÇA

A presente sentença está sendo confeccionada apenas para regularizar o fluxo do sistema PJE, registrando a solução da ata ID 33a024c.

Intime-se a reclamada para ciência dos termos do acordo realizado, conforme ata juntada. Prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

vcff

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº Pet-0012175-23.2016.5.18.0007**

AUTOR	MARISTELA SILVA LOPES
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES LOPES(OAB: 36060/GO)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNIDADE LUZ DA VIDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Pet - 0012175-23.2016.5.18.0007**

**AUTOR: MARISTELA SILVA LOPES**

## DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiência INICIAL, no dia 06/06/2017 às 11h50min.

Intime-se a reclamante (via postal, com comprovante de entrega) para que compareça, sob pena de arquivamento.

Intime-se a reclamada, via postal, com comprovante de entrega, mantidas as cominações.

Ciência, também, ao procurador do reclamante, via DeJT.

vcff

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

## Sentença

### Processo Nº RTSum-0012255-84.2016.5.18.0007

AUTOR	GISELLE DE ARAUJO MARCAL MENDES
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
- GISELLE DE ARAUJO MARCAL MENDES

### III. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** a postulação de **GISELLE DE ARAUJO MARCAL MENDES** apresentada em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que fica condenada a pagar à reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, os títulos deferidos na fundamentação, bem como cumprir as obrigações de fazer também relacionadas na fundamentação.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contribuição previdenciária e imposto de renda nos termos do item 9.

Juros e correção monetária nos termos do item 10.

Tudo em consonância com a fundamentação acima, que integra este dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Comprove a demandada, no prazo da Lei 8.212/91, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução (CF/88 art.114, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/98).

A comprovação deverá ser feita mediante juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física - CEI ou 2909/pessoa jurídica - CNPJ) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Custas pela reclamada no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) calculadas sobre R\$12.500,00 (doze mil e

quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito a complementação (art. 832, § 2º e 789, IV, ambos da CLT).

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

DAIANE DA CUNHA MARQUES

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012258-39.2016.5.18.0007**

AUTOR	NELIVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	NAOR BUENO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44545/GO)
RÉU	PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA(OAB: 40455/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- NELIVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR  
- PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012258-39.2016.5.18.0007**

**AUTOR: NELIVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR**

### DESPACHO

Diante do pagamento por parte da reclamada (petição ID e533efa), recolha-se o valor da guia ID a5911b6 a título de multa por litigância de má-fé.

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 30 dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de execução. Intimem-se as partes.

vcaff

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juíz do Trabalho Substituto

### 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

#### Edital

#### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0010668-87.2017.5.18.0008**

AUTOR	CLEONE MACEDO DE FREITAS
-------	--------------------------

RÉU

MATHER CONSTRUTORA LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- MATHER CONSTRUTORA LTDA

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº 0010668-87.2017.5.18.0008**

**AUTOR: CLEONE MACEDO DE FREITAS**

**RÉU: MATHER CONSTRUTORA LTDA**

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz (iza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **MATHER CONSTRUTORA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar(em) ciência da **SENTENÇA** prolatada nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Mera decorrência lógica da declaração de revelia e aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato é reconhecer como verdadeiras as informações trazidas na exordial, pelo que defiro a baixa na CTPS com a data mencionada na exordial bem como a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do autor.

É reconhecida a dispensa sem justa causa e a presente ata tem força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRT, SINE e demais órgãos competentes para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada, suprimindo eventual ausência de TRCTe dos recolhimentos rescisórios do FGTS, bem como o carimbo de baixa da CTPS, em conformidade com o PROVIMENTO TRT 18ª SCRNO 04/2009, art. 1º e art. 87-B. O(a)

Reclamante informa o número (15522) e série (590-GO) de sua CTPS, bem como o número de sua inscrição no PIS (101.16883887), data de admissão (01/03/2010), data de saída (31/07/2011) e o CNPJ do empregador (02246073/0001-70).

A Secretaria desta Vara deverá proceder à baixa da CTPS do autor, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Juros e correção monetária nos termos e prazos legais, observando-se o disposto na Súmula 200 do TST.

Finalmente, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, para apuração das irregularidades constatadas.

Custas pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$1874,00, valor arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante.

INTIME-SE A RECLAMADA.

Nada mais."

E para que chegue ao conhecimento de **MATHER CONSTRUTORA LTDA** é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

Confeccionado por mim, TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz (íza) do Trabalho

**Edital**



**Processo Nº RTOrd-0010756-33.2014.5.18.0008**

AUTOR MARIA ANGELA DA COSTA  
ADVOGADO LARISSA DE ALMEIDA NOGUEIRA E MOURA(OAB: 34624/GO)  
RÉU SUPREMA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA  
RÉU ESPÓLIO de ISA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO LEANDRO SILVA(OAB: 19833/GO)  
RÉU EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO LEANDRO SILVA(OAB: 19833/GO)  
CUSTUS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUPREMA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO Nº 0010756-33.2014.5.18.0008**

**AUTOR: MARIA ANGELA DA COSTA**

**RÉU: ESPÓLIO DE ISA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA,  
EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, SUPREMA  
ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA**

**VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 53.461,89, atualizado até 30/11/2016**

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz (íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s) **SUPREMA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução**, sob pena de penhora, do valor de **R\$ 53.461,89, atualizado até 30/11/2016**

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) **SUPREMA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA**, é mandado publicar o presente Edital.

Confeccionado por mim, THICIANA ZEIDAM SILVA e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (iza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

**Juiz do Trabalho**

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0011653-90.2016.5.18.0008**

AUTOR ROBSON LIMIRO GONCALVES  
ADVOGADO JOSÉ CARLOS PRATES  
RODRIGUES(OAB: 20740/GO)  
RÉU ORTOMEDICA TECNOLOGIA  
ORTOPEDICA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORTOMEDICA TECNOLOGIA ORTOPEDECA LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº 0011653-90.2016.5.18.0008**

**AUTOR: ROBSON LIMIRO GONCALVES**

**RÉU: ORTOMEDICA TECNOLOGIA ORTOPEDECA LTDA - EPP**

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz (íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **ORTOMEDICA TECNOLOGIA ORTOPEDECA LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar(em) **ciência do RECURSO ORDINÁRIO interposto pela parte cocontrário, bem como da sentença exarada nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:**

**III - Dispositivo:**

*Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo reclamante **ROBSON LIMIRO GONÇALVES** em desfavor da reclamada **ORTOMÉDICA TECNOLOGIA ORTOPÉDICA LTDA EPP.**, nos termos da fundamentação precedente.*

*Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.*

*Custas processuais pelo autor, que importam em R\$ 1.824,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 91.246,53, das quais dispense do recolhimento, eis que beneficiário da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 790-A, caput, da CLT.*

*Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.*

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

*Nada mais*

E para que chegue ao conhecimento de **ORTOMEDICA TECNOLOGIA ORTOPEDECA LTDA - EPP** é mandado publicar o presente Edital.

Confeccionado por mim, LEONARDO BRITO BARRETO e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz (íza) do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0011680-73.2016.5.18.0008**

AUTOR	WALTEIR JOSE DE ALVARENGA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	IMACIL CERAMICA INHUMAS LTDA - ME
ADVOGADO	NARA RUBIA RODRIGUES DE BARROS(OAB: 35834/GO)
RÉU	Cerâmica São Jose Dos Palmares Ltda

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Cerâmica São Jose Dos Palmares Ltda

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº 0011680-73.2016.5.18.0008**

**AUTOR: WALTEIR JOSE DE ALVARENGA**

**RÉU: CERÂMICA SÃO JOSE DOS PALMARES LTDA, IMACIL CERAMICA INHUMAS LTDA - ME**

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz (íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s)

o(a/s) reclamado(a/s) **Cerâmica São Jose Dos Palmares Ltda**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar(em) ciência do despacho exarado nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

*Vistos, etc.*

*Considerando que o perito ainda não entregou o laudo pericial e, tendo em vista a exiguidade do prazo, retire-se o feito de pauta.*

*Intimem-se as partes e seus procuradores.*

*Ainda, intime-se o Perito RODRIGO CORTES CARVALHO para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas dizer se aceita o encargo, sob pena de destituição e nomeação de outro expert.*

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

E para que chegue ao conhecimento de **Cerâmica São Jose Dos Palmares Ltda** é mandado publicar o presente Edital.

Confeccionado por mim, LEONARDO BRITO BARRETO e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz (íza) do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0012013-59.2015.5.18.0008**

AUTOR	AMILTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	RICARDO VENZON KIPPER
RÉU	HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	ROMEU ELIAS KIPPER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO VENZON KIPPER
- ROMEU ELIAS KIPPER

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz (íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s) ROMEU ELIAS KIPPER e RICARDO VENZON KIPPER, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução**, sob pena de penhora, do valor de **R\$ 19.490,51, atualizada até 28/02/2017.**

**PROCESSO Nº 0012013-59.2015.5.18.0008**

**AUTOR: AMILTON JOSE PEREIRA**

**RÉU: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA., ROMEU ELIAS KIPPER, RICARDO VENZON KIPPER**

**VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 19.490,51, atualizada até 28/02/2017**

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) **ROMEU ELIAS KIPPER e RICARDO VENZON KIPPER**, é mandado publicar o presente Edital.

Confeccionado por mim, LEONARDO BRITO BARRETO e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**

Juiz do Trabalho

**Notificação**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0000245-44.2012.5.18.0008**

RECLAMANTE	LUIZ ENEIAS TEIXEIRA
Advogado	SUELY-CRISTIANH MACHADO(OAB: 27.887-GO)
RECLAMADO(A)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16.538-)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte. Prazo legal.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010099-23.2016.5.18.0008**

AUTOR	YURI CASSIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
RÉU	ALZENITA PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS ROLINS(OAB: 33760/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALZENITA PEREIRA PEIXOTO

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0010099-23.2016.5.18.0008**

**AUTOR: YURI CASSIO LUIZ DA SILVA**

**RÉU: ALZENITA PEREIRA PEIXOTO**

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) RECLAMADO (A): Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do saldo remanescente da execução havida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUIZ NOGUEIRA FILHO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010119-82.2014.5.18.0008**

AUTOR	FRANCISCO EVANILDO FEITOSA
ADVOGADO	GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO(OAB: 36684/GO)
ADVOGADO	HELDER JACOB PIMENTEL(OAB: 37278/GO)
RÉU	NAHUR MAIA DE REZENDE
RÉU	NAHUR MAIA DE RESENDE
ADVOGADO	JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS(OAB: 11289/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EVANILDO FEITOSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**PROCESSO Nº 0010119-82.2014.5.18.0008**

**AUTOR: FRANCISCO EVANILDO FEITOSA**



**RÉU: NAHUR MAIA DE RESENDE, NAHUR MAIA DE REZENDE**

**LUIS NOGUEIRA FILHO**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010124-78.2017.5.18.0015**

AUTOR	FRANCISCA DE ASSIS FRAZAO
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DE ASSIS FRAZAO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**PROCESSO Nº 0010124-78.2017.5.18.0015**

**AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS FRAZAO**

**RÉU: LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA,  
INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH**

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) EXEQUENTE:** Fica o (a) exequente intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento da parcela do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) EXEQUENTE:** Fica o (a) exequente intimado (a) para

comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber Alvará e Certidão Narrativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUIS NOGUEIRA FILHO**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010197-71.2017.5.18.0008**

AUTOR	ADRIANE MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	JOÃO GABRIEL NASCENTE NETO(OAB: 35816/GO)
ADVOGADO	RENATA DINIZ BORGES NASCENTE(OAB: 42151/GO)
RÉU	F.F DE ALMEIDA NETO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANE MACIEL FERREIRA

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0010197-71.2017.5.18.0008**

**AUTOR: ADRIANE MACIEL FERREIRA**

**RÉU: F.F DE ALMEIDA NETO - ME**

**INTIMAÇÃO**

**AO (A) RECLAMANTE: Comparecer nesta Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar a CTPS do reclamante para as devidas anotações, conforme determinado em sentença.**

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**THICIANA ZEIDAM SILVA**

**Servidor(a)**

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010214-10.2017.5.18.0008**

AUTOR	ARLINDO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALSON JUNIO BRAZ CONCENTINO(OAB: 33401/GO)
RÉU	DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLINDO JESUS DE OLIVEIRA  
- DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RTSum - 0010214-10.2017.5.18.0008**

**AUTOR: ARLINDO JESUS DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**I - Relatório**

**ARLINDO JESUS DE OLIVEIRA**, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em face de **DAN HEBERT ENGENHARIA LTDA**, formaliza Embargos de Declaração às fls. 235/236, alegando a existência de omissão no julgado.

É o breve relatório. Decido.

## II. Fundamentos

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e se revestem das formalidades legais.

Aduz o embargante/reclamante que a decisão proferida deferiu condenou a reclamada ao pagamento de indenização por honorários advocatícios, contudo, tal parcela não constou do dispositivo da sentença.

De fato, verifica-se a omissão alegada, o qual passa a constar do dispositivo da sentença de fls. 218/225, nos seguintes termos:

*"Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, em favor do sindicato assistente, conforme se apurar em regular liquidação de sentença".*

Fica, portanto, sanada a omissão.

## III - Dispositivo

Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, conheço dos embargos opostos por **ARLINDO JESUS DE OLIVEIRA**, para, no mérito, **acolhê-los**, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº RTSum-0010350-46.2013.5.18.0008

AUTOR

MARIA ARLEIDE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)  
RÉU ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA  
- MARIA ARLEIDE SOUZA DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Av. T-1, esq. c/ Rua T-51, Setor Bueno, CEP 74.215-901, Fone: (62)

3222-5476/5477

**INTIMAÇÃO**

**Processo: 0010350-46.2013.5.18.0008**

**Reclamante: MARIA ARLEIDE SOUZA DA SILVA**

**Reclamado(a): ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE  
EDUCACAO E CULTURA**

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010519-33.2013.5.18.0008**

AUTOR	PAULA GRACIELA LEO SILVERIO
ADVOGADO	PATRICIA FERRAZ DE LIMA(OAB: 32967/GO)
RÉU	INAMAR MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
RÉU	CARLOS EDUARDO BARROSO DE ALMEIDA
RÉU	NACIONAL MUDANCAS LTDA - ME
ADVOGADO	VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 8064/GO)
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 23947/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NACIONAL MUDANCAS LTDA - ME
- PAULA GRACIELA LEO SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010519-33.2013.5.18.0008**

**AUTOR: PAULA GRACIELA LEO SILVERIO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Homologo o acordo formalizado pelas partes nos termos da petição ao ID. a0257e1, sendo ratificado pela autora sua quitação ao ID. b6cab8c, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto em relação às custas e à especificação da natureza jurídica das verbas que compõem a presente avença.

Deverá a executada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, conforme apurado no resumo de cálculos ao ID. 60bea14, uma vez que tais parcelas já foram constituídas à vista da sentença transitada em julgado e da homologação da conta oficial, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que na omissão, a execução respectiva terá prosseguimento.

Mantém-se a penhora nos autos até a quitação dos encargos legais (INSS e custas).

Intimem-se as partes .

eefj

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010533-12.2016.5.18.0008**

AUTOR	DENISE LEVERGGER BARBOSA CASTRO
ADVOGADO	MAGNO ESTEVAM MAIA(OAB: 24958/GO)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MADRE CANDIDA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 11076/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE EDUCACIONAL MADRE CANDIDA LTDA - EPP

PODER  
JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0010533-12.2016.5.18.0008**

**AUTOR: DENISE LEVERGGER BARBOSA CASTRO**

**RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL MADRE CANDIDA LTDA - EPP**

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) RECLAMADO (A): Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do saldo remanescente da**

execução havida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUIS NOGUEIRA FILHO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010572-43.2015.5.18.0008**

AUTOR	LEILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA ROSA RODRIGUES(OAB: 18212-A/GO)
AUTOR	HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA ROSA RODRIGUES(OAB: 18212-A/GO)
RÉU	SERGIO ANDRIGO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0010572-43.2015.5.18.0008**

**AUTOR: HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS, LEILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**RÉU: SERGIO ANDRIGO DE OLIVEIRA**

**INTIMAÇÃO**

**AO (A) EXEQUENTE:** Fica o (a) exequente intimado (a) para ter vista da certidão do (a) Sr (a) Oficial (a) de Justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010575-61.2016.5.18.0008**

AUTOR	VAGNER OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RTSum - 0010575-61.2016.5.18.0008**

**AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DE SOUSA**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Homologo os cálculos, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 22.467,49, atualizados até 30/04/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Cite-se o(a) Devedor(a) para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h.

Observa-se que no decurso do prazo para o executado(a) pagar ou garantir a execução, proceda-se da forma prevista na Portaria 8ª



VT/GO nº 01/2013.

A Secretária do Juízo deverá observar, conforme o caso, a inclusão, alteração ou exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e no Serasa Experian, por meio do convênio estabelecido com este Regional.

Este despacho devidamente assinado e publicado tem força de citação.

eefj

GOIANIA, 2 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010808-24.2017.5.18.0008**

AUTOR	ANTONIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA FLEURI DE BASTOS(OAB: 26300/GO)
RÉU	SANTOS CHURRASCARIA LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA FERNANDES DA SILVA

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0010808-24.2017.5.18.0008**

**AUTOR: ANTONIA FERNANDES DA SILVA**

**RÉU: SANTOS CHURRASCARIA LTDA - EPP**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2017 09:48**

**AO (À) RECLAMANTE:** Fica o (a) Reclamante intimado (a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA -**

**GO - CEP: 74215-901**, no dia **Data da audiência (INI): 02/06/2017 09:48** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.





O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.





**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**PROCESSO Nº 0011034-63.2016.5.18.0008****AUTOR: JEARRIER PORTO DO NASCIMENTO****RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA,  
ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA,  
POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA,  
CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO, SORVETERIA  
CREME MEL SA**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**THICIANA ZEIDAM SILVA**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011034-63.2016.5.18.0008**

AUTOR	JEARRIER PORTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL SA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
- JEARRIER PORTO DO NASCIMENTO
- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
- SORVETERIA CREME MEL SA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**CERTIDÃO DE RETIRADA E INCLUSÃO EM PAUTA**

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara, por motivo de readequação de pauta, retirou-se o presente feito da pauta do dia 07/06/2017 e reincluiu-o na do **dia 27/09/2017 às 14 horas, ficando mantidas as cominações anteriores.**

Certifico, ainda, que as partes serão intimadas desta certidão.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011134-18.2016.5.18.0008**

AUTOR	EDNA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)

RÉU REIS COMERCIO E INSTALACOES  
DE BANHEIRAS, SPAS E OFUROS  
LTDA - EPP

ADVOGADO AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REIS COMERCIO E INSTALACOES DE BANHEIRAS, SPAS E  
OFUROS LTDA - EPP

PODER  
JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0011134-18.2016.5.18.0008

AUTOR: EDNA MARTINS DE SOUZA

RÉU: REIS COMERCIO E INSTALACOES DE BANHEIRAS, SPAS  
E OFUROS LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO**

AO (À) RECLAMADO (A): Fica o (a) reclamado (a) intimado (a)  
para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de  
receber a guia para levantamento do saldo remanescente da  
execução havida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

**Despacho**

Processo Nº ConPag-0011187-67.2014.5.18.0008

CONSIGNANTE BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO TAISE MACHADO MELO(OAB:  
21749/GO)  
CONSIGNATÁRIO ODINEI BRAZ GONCALVES  
ADVOGADO ANDRE LUIZ ROCHA DOS  
SANTOS(OAB: 30788/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODINEI BRAZ GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

ConPag - 0011187-67.2014.5.18.0008

CONSIGNANTE: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Vista à reclamada da petição do reclamante ao evento ID. 4a16368,  
pelo prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0011320-41.2016.5.18.0008

AUTOR ELIOSMAR DIAS MACHADO  
ADVOGADO JANIRA NEVES COSTA(OAB:  
6320/GO)  
ADVOGADO JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB:  
33335/GO)  
RÉU VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE  
COUROS LTDA  
RÉU COMING INDUSTRIA E COMERCIO  
DE COUROS LTDA  
ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES  
CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA  
- ELIOSMAR DIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**PROCESSO Nº 0011320-41.2016.5.18.0008****AUTOR: ELIOSMAR DIAS MACHADO****RÉU: VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA,****COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA****Intimado(s)/Citado(s):**

- JJZ ALIMENTOS S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**PROCESSO Nº 0011373-22.2016.5.18.0008****AUTOR: GASPAS RODRIGUES CUNHA****RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.****INTIMAÇÃO**

**AO (A) RECLAMANTE E AO RECLAMADO (A):** Fica a parte intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011373-22.2016.5.18.0008**

AUTOR	GASPAS RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	JULLYANO MARTINS FELIPE MENDES(OAB: 47708/GO)
ADVOGADO	RICARDO SANTOS VILAÇA(OAB: 27631/GO)
RÉU	JJZ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES(OAB: 21455/GO)

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO (A):** Fica a parte intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011432-10.2016.5.18.0008**

AUTOR	KESSYA PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR(OAB: 29123/GO)

RÉU PLANSUL PLANEJAMENTO E  
CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE  
ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**PROCESSO Nº 0011432-10.2016.5.18.0008**

**AUTOR: KESSYA PEREIRA DE FRANCA**

**RÉU: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO (A):** Fica a parte intimada para contrarrazoar o Recurso ADESIVO interposto pela parte contrária, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011457-23.2016.5.18.0008**

AUTOR MARIA DO LIVRAMENTO SILVA SA  
ADVOGADO THIAGO CARLOS GOMES  
PEREIRA(OAB: 35094/GO)  
ADVOGADO FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB:  
33200/GO)  
ADVOGADO DANIEL SOUZA BORELLI(OAB:  
39702/GO)  
ADVOGADO CARLOS EDUARDO GOMES DOS  
SANTOS(OAB: 35732/GO)  
RÉU MEGA FESTAS PROMOCOES E  
EVENTOS LTDA - ME  
ADVOGADO ROMULO MARQUES DE SOUZA  
JUNIOR(OAB: 29728/GO)  
RÉU JEOVA DE CASTRO R JUNIOR  
EVENTOS - ME  
RÉU YASMIN DE CASTRO ROSA  
EVENTOS - ME  
ADVOGADO ROMULO MARQUES DE SOUZA  
JUNIOR(OAB: 29728/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEGA FESTAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME  
- YASMIN DE CASTRO ROSA EVENTOS - ME

**PODER****JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0011457-23.2016.5.18.0008**

**AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA SA**

**RÉU: MEGA FESTAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME,  
JEOVA DE CASTRO R JUNIOR EVENTOS - ME, YASMIN DE  
CASTRO ROSA EVENTOS - ME**

**AO (À)(S) ADVOGADO (A)(S) DA RECLAMADA:** Fica a reclamada intimada para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de proceder à anotação na CTPS obreira, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas na r. Setença. Prazo de 05 (cinco) dias.





GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**THICIANA ZEIDAM SILVA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011530-92.2016.5.18.0008**

AUTOR	RONILSON MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANO SANTOS DE SOUSA(OAB: 46797/GO)
RÉU	GOIAS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL LANZ(OAB: 35690/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONILSON MIRANDA

**PODER**

**JUDICIÁRI**

**PROCESSO Nº 0011530-92.2016.5.18.0008**

**AUTOR: RONILSON MIRANDA**

**RÉU: GOIAS AGROINDUSTRIAL LTDA - ME**

## INTIMAÇÃO

AO (A) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para ter vista da certidão do (a) Sr (a) Oficial (a) de Justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Goânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEONARDO BRITO BARRETO**

**Servidor(a)**

### Sentença

Processo Nº RTOrd-0011553-38.2016.5.18.0008

AUTOR	ANTONIO MARIO FERREIRA DO COUTO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARIO FERREIRA DO COUTO  
- FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Diante do exposto, **acolho** a prescrição suscitada para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 01/09/2011 e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de condenar a reclamada **FEDERALSEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, a pagar ao reclamante, **ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO**, no prazo legal, as parcelas abaixo descritas:

- diferenças de adicional noturno, com reflexos em saldo de salário, 13º salários, férias + 1/3 e, FGTS + 40%;**
- horas extras em virtude da inobservância ficta da hora noturna, com reflexos em saldo de salário, 13º salários, férias + 1/3 e, FGTS + 40%;**
- intervalo intrajornada, com reflexos em saldo de salário, 13º salários, férias + 1/3 e, FGTS + 40%;**

**d) feriados em dobro e reflexos em saldo de salário, 13º salários, férias + 1/3 e, FGTS + 40%.**

**e) horas extras pela participação em cursos de reciclagem e reflexos em saldo de salário, 13º salários, férias + 1/3 e, FGTS + 40%;**

**f) multa convencional.**

**Determino que a reclamada, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença, prove a regularidade ou proceda o recolhimento das parcelas do FGTS, a razão de 8% ao mês, para os meses que dessa forma não procedeu, sob pena de conversão da obrigação no pagamento correspondente.**

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Autorizo a dedução dos valores pagos a título de intervalo intrajornada e horas extras, nos termos da fundamentação. O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, por simples cálculos, observados os limites da fundamentação acima.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando a Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-ão como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: diferenças de adicional noturno e reflexos em RSR e 13º salário; horas extras pela inobservância da hora noturna, pela supressão do intervalo intrajornada e, participação nos cursos de reciclagem com reflexos em RSR e 13º salário e, por fim, feriados em dobro e reflexos em RSR e 13º salário.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do

Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas pela reclamada de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor de R\$ 18.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

LEONARDO BRITO BARRETO

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011564-67.2016.5.18.0008**

AUTOR	VAGNE MOREIRA E SILVA
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES(OAB: 15100/GÓ)
ADVOGADO	EDUARDO SERAFIM ABRANTES(OAB: 42389/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIA DROGASIL S/A

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0011564-67.2016.5.18.0008**

**AUTOR: VAGNE MOREIRA E SILVA**

**RÉU: RAIA DROGASIL S/A**

**INTIMAÇÃO**

**AO (A) RECLAMADO (A): Fica o (a) reclamado (a) intimado (a)**

**para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as obrigações de fazer, conforme determinado em sentença, sob as penas lá cominadas.**

**Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**LEONARDO BRITO BARRETO**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011573-29.2016.5.18.0008**

AUTOR	AURISCLEIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	MONICA DA SILVA LEITE(OAB: 42980/GO)
RÉU	FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA - ME
ADVOGADO	JOAO BATISTA RODRIGUES DUARTE(OAB: 15981/CE)
RÉU	FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURISCLEIA DA SILVA CAMPOS  
- FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Av. T-1, esq. c/ Rua T-51, Setor Bueno, CEP 74.215-901, Fone: (62)

3222-5476/5477

**INTIMAÇÃO**

**Processo: 0011573-29.2016.5.18.0008**

**Reclamante: AURISCLEIA DA SILVA CAMPOS**

**Reclamado(a): FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA - ME  
e outros**



**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

**RTOrd - 0011640-91.2016.5.18.0008****AUTOR: KARLA GUIMARAES DOS REIS****DESPACHO**

Vistos, etc.

Dada a proximidade da audiência de instrução, ante a ausência de elaboração do laudo pericial contábil, retire-se o feito de pauta.

Aguarde-se a realização da perícia em questão.

Intimem-se as partes.

eefj

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011662-52.2016.5.18.0008**

AUTOR	WESLEY PERES RAMOS
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA ROCHA(OAB: 44421/GO)
RÉU	DAL PRA E SILVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAL PRA E SILVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

**PODER****JUDICIÁRIO****PROCESSO Nº 0011662-52.2016.5.18.0008****AUTOR: WESLEY PERES RAMOS****RÉU: DAL PRA E SILVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Servidor (a)

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011640-91.2016.5.18.0008**

AUTOR	KARLA GUIMARAES DOS REIS
ADVOGADO	AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO(OAB: 11578/GO)
RÉU	DALLA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	PHILIPPE DALL AGNOL(OAB: 29395/GO)
ADVOGADO	DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 40221/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALLA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME  
 - KARLA GUIMARAES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**INTIMAÇÃO**

**AO (A) RECLAMADO (A): Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as obrigações de fazer, conforme determinado em sentença, sob as penas lá cominadas.**

**Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**LEONARDO BRITO BARRETO**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011680-73.2016.5.18.0008**

AUTOR	WALTEIR JOSE DE ALVARENGA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	IMACIL CERAMICA INHUMAS LTDA - ME
ADVOGADO	NARA RUBIA RODRIGUES DE BARROS(OAB: 35834/GO)
RÉU	Cerâmica São Jose Dos Palmares Ltda

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMACIL CERAMICA INHUMAS LTDA - ME  
- WALTEIR JOSE DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011680-73.2016.5.18.0008**

**AUTOR: WALTEIR JOSE DE ALVARENGA**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o perito ainda não entregou o laudo pericial e, tendo em vista a exiguidade do prazo, retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Ainda, intime-se o Perito RODRIGO CORTES CARVALHO para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas dizer se aceita o encargo, sob pena de destituição e nomeação de outro *expert*.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011693-72.2016.5.18.0008**

AUTOR	WINTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA VAREJO S/A

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0011693-72.2016.5.18.0008**

**AUTOR: WINTER PEREIRA DA SILVA**

**RÉU: VIA VAREJO S/A**

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA: VISTA da petição do perito. Prazo de 15 dias.**





GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Servidor(a)

**Sentença****Processo Nº RTSum-0011711-93.2016.5.18.0008**

AUTOR	SILVIO PROCOPIO CHAVES
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
- SILVIO PROCOPIO CHAVES

Face ao exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, **acolho** a prescrição suscitada para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 28/09/2011 e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG** a pagar ao reclamante **SILVIO PROCOPIO CHAVES**, em 48 horas a partir do trânsito em julgado dessa sentença, nos termos da fundamentação precedente, que integra o presente dispositivo, as parcelas abaixo discriminadas:

- a) **diferenças salariais decorrentes de reajuste normativo retroativo, com reflexos em RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;**
- b) **feriados laborados, em dobro e, reflexos em quinquênio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;**
- c) **auxílio alimentação, nos valores previstos nas CCT's colacionadas aos autos, observando os dias laborados em feriados;**
- d) **adicional de assiduidade;**
- e) **restituição dos valores descontados pelas faltas, observando-se para tanto, as fichas financeiras colacionadas aos autos;**
- f) **auxílio alimentação, nos valores previstos nas CCT's colacionadas aos autos, considerando quantidade de faltas lançadas nos contracheques;**
- g) **férias, de forma simples, acrescida de 1/3, dos períodos**



**aquisitivos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e, 2014/2015;**

**h) multa convencional.**

Defero ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, por cálculos, observados os limites da fundamentação acima.

A reclamada deverá provar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando a Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a multa e outras sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-à como de natureza salarial, para fins do art. 832 da CLT, as seguintes verbas: diferenças salariais e reflexos em RSR e 13º salário; feriados em dobro e reflexos em RSR e 13º salário; adicional de assiduidade.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00 valor provisório arbitrado à condenação.

**Deverá a reclamada promover o preenchimento das Guias da Previdência Social - GPS e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e, logo em seguida,**

**enviar referidas informações à Previdência Social, sob as penas previstas nos artigos 32, § 10 e 32-A da lei 8.212/91, bem como do art. 284,I do Decreto nº 3.048/99, em consonância com os artigos 81, II e 177 do Provimento Geral Consolidado - PGC/TRT 18ª Região, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico deste E. TRT (www.trt18.jus.br no link "atos normativos").**

**Advirto a reclamada de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).  
**Oficiem-se à União, SRTE, CEF etc., enviando-lhe(s) cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.****

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

LEONARDO BRITO BARRETO

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011730-27.2015.5.18.0011**

AUTOR	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANA PAULA FLEURI DE BASTOS(OAB: 26300/GO)
RÉU	KARLA REIS VIEIRA DANTAS
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
RÉU	ZIMAIR MARIA DANTAS
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
RÉU	INVESTMAIS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0011730-27.2015.5.18.0011**

**AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA**

**RÉU: INVESTMAIS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA, ZIMAIR MARIA DANTAS, KARLA REIS VIEIRA DANTAS, BANCO BRADESCO SA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**INTIMAÇÃO**

**AO (A) RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber sua CTPS.**

**Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**LUIS NOGUEIRA FILHO**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011771-66.2016.5.18.0008**

AUTOR	NITERCY JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	WEVERTON DIAS ALEXANDRINO(OAB: 38355/GO)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
RÉU	CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL SA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)

RÉU	RAPIDO MARAJÓ LTDA
ADVOGADO	WEVERTON DIAS ALEXANDRINO(OAB: 38355/GO)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
- MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
- NITERCY JOSE DE SOUSA
- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
- RAPIDO MARAJÓ LTDA
- SORVETERIA CREME MEL SA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**PROCESSO Nº 0011771-66.2016.5.18.0008**

**AUTOR: NITERCY JOSE DE SOUSA**

**RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RAPIDO MARAJÓ LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA, POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA, CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO, SORVETERIA CREME MEL SA**

**CERTIDÃO DE RETIRADA E INCLUSÃO EM PAUTA**

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara, por motivo de readequação de pauta, retirou-se o presente feito da

pauta do dia 07/06/2017 e reincluiu-o na do dia 27/09/2017 às 13h30min, ficando mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão intimadas desta certidão.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS**

Servidor (a)

### Intimação

**Processo Nº ExFis-0011773-70.2015.5.18.0008**

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
EXECUTADO PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PODER

JUDICIÁRI

**PROCESSO Nº 0011773-70.2015.5.18.0008**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)**

**EXECUTADO: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA**

### INTIMAÇÃO

**AO (A) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para ter vista do OFÍCIO (Certidão de Crédito) enviado à 2ª Vara Cível de Goiânia.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Servidor(a)

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0011793-61.2015.5.18.0008**

AUTOR	DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NEIVAL XAVIER(OAB: 14017/GO)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS OCTAVIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO VIEIRA MESQUITA(OAB: 23508/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE ESTUDOS OCTAVIO DIAS DE OLIVEIRA  
- DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação ajuizada por **DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA** em face de **CENTRO DE ESTUDOS OCTAVIO DIAS DE OLIVEIRA**, para condená-la a pagar à Reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- saldo de salário (22 dias);
- 06/12 avos de 13º salário proporcional 2015, considerada a projeção do aviso prévio;
- férias integrais 2013/2014 + 1/3;
- 10/12 avos de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso prévio;
- FGTS + 40% sobre as parcelas ora deferidas;
- horas extras acima de 06 aulas intercaladas e reflexos;
- adicional noturno e reflexos;
- intervalo interjornada (art. 66 da CLT) e reflexos;
- diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função e reflexos;
- restituição decorrente de redução salarial;
- danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Deverá a reclamada, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, contados da intimação específica para tanto, proceder à anotação da CTPS do autor para constar baixa em **21/06/2015**, sob pena de aplicação do disposto no art. 39 da CLT. No mesmo prazo, sem intimação específica, deverá proceder à entrega do TRCT, código 01 e chave de conectividade, a fim de que o reclamante possa levantar os valores recolhidos a título de FGTS em sua conta vinculada.

Em caso de omissão, autorizo desde já a expedição de alvará judicial para tal finalidade.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Autoriza-se a dedução das parcelas quitadas sob igual rubrica que ficarem comprovadas nos autos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno e intervalo interjornada e reflexos em RSR e 13º salários; adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários, diferenças salariais e reflexos em 13º salário.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Quanto à contribuição fiscal, a indenização por danos morais está sujeita à hipótese de incidência tributável, uma vez que não está discriminada entre as parcelas do art. 39 do Decreto 3.000/99, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do

ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Para os danos morais deferidos, os juros e a correção monetária deverão observar o disposto na Súmula 439 do C. TST.

Honorários periciais arbitrados em R\$2.500,00, pela reclamada, por sucumbente no objeto da perícia.

Custas pela Reclamada no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor atribuído ora arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes e o perito.**

Encerrou-se a audiência.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

LEONARDO BRITO BARRETO

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011802-23.2015.5.18.0008**

AUTOR	ROSINEIDE ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	BAR E RESTAURANTE CASABLANCA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSINEIDE ALFREDO DA SILVA

**PODER**

**JUDICIÁRI**

**PROCESSO Nº 0011802-23.2015.5.18.0008**

**AUTOR: ROSINEIDE ALFREDO DA SILVA**

**RÉU: BAR E RESTAURANTE CASABLANCA LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

**AO EXEQUENTE:** Especificar os sócios e as páginas dos documentos referidos na petição interlocutória retro. Prazo de 05 dias.





GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**LEONARDO BRITO BARRETO**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011823-62.2016.5.18.0008**

AUTOR	GEFERSON FARIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	DURVAL CAMPOS COUTINHO(OAB: 26328/GO)
RÉU	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEFERSON FARIAS FIGUEIREDO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

**PROCESSO Nº 0011823-62.2016.5.18.0008****AUTOR: GEFERSON FARIAS FIGUEIREDO****RÉU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A****INTIMAÇÃO**

**AO (A) RECLAMANTE:** Fica a parte intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.



(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEONARDO BRITO BARRETO**

**Servidor(a)**

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0011873-88.2016.5.18.0008**

AUTOR	GEOVANA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MURILLO CAMPOS CAETANO(OAB: 26620/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- GEOVANA LIMA DO NASCIMENTO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de **condenar** a reclamada **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** a pagar à reclamante **GEOVANA LIMA DO NASCIMENTO**, em 48 horas, conforme fundamentação, que integra o presente dispositivo, as verbas abaixo relacionadas:

- a) horas extras e reflexos;**
- b) intervalos intrajornada e reflexos;**
- c) domingo em dobro e reflexos;**
- d) adicional noturno e reflexos;**
- e) indenização por danos morais.**

Fica autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntica rubrica ou mesmo título.

As diferenças devidas a título de FGTS + 40% deverão ser pagas diretamente à autora.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, por cálculos, observados os limites da fundamentação acima.

A reclamada deverá provar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de

06/05/1999 e observando a Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a multa e outras sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-à como de natureza salarial, para fins do art. 832 da CLT, as seguintes verbas: horas extras e reflexos em RSR's e 13ºs salários; intervalos intrajornada e reflexos em RSR's e 13ºs salários; domingo e reflexos em RSR's e 13ºs salários; adicional noturno e reflexos em RSR's e 13ºs salários.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST. Quanto à correção monetária da indenização por danos morais, observem-se a Súmula 439, do C. TST.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisório arbitrado à condenação.

**Deverá a reclamada promover o preenchimento das Guias da**

**Previdência Social - GPS e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e, logo em seguida, enviar referidas informações à Previdência Social, sob as penas previstas nos artigos 32, § 10 e 32-A da lei 8.212/91, bem como do art. 284, I do Decreto nº 3.048/99, em consonância com os artigos 81, II e 177 do Provimento Geral Consolidado - PGC/TRT 18ª Região, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico deste E. TRT (www.trt18.jus.br no link "atos normativos").**

Advirto a reclamada de que, não satisfeita a condenação após o seu trânsito em julgado, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

LEONARDO BRITO BARRETO

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011875-58.2016.5.18.0008**

AUTOR	JONAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	ELIOMAR PIRES MARTINS(OAB: 9970-A/GO)
ADVOGADO	IVONEIDE ESCHER MARTINS(OAB: 12624/GO)
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	BRACO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU	MECATI
ADVOGADO	RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 27439/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM LTDA
ADVOGADO	ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS PEREIRA DE FREITAS
- MECATI
- REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011875-58.2016.5.18.0008**

**AUTOR: JONAS PEREIRA DE FREITAS**

**Relatório**

**Fundamentação**

### SENTENÇA

Ata de audiência relativa ao processo 0011875-58.2016.5.18.0008

Aos 15 dias do mês de Maio do ano de 2017, às 13h30min., na sede da **8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA** e tendo como titular a MMª. Juíza do Trabalho **DRA. SARA LÚCIA DAVI SOUSA**, realizou-se a audiência para julgamento da ação ajuizada por **JONAS PEREIRA DE FREITAS** em face de **BRAÇO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, MECAT FILTRAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, e REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM LTDA.**

Aberta a sessão foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte sentença:

Vistos, etc.,

#### I - RELATÓRIO

**JONAS PEREIRA DE FREITAS** ajuizou reclamação trabalhista em face de **BRAÇO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, MECAT FILTRAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, e REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM LTDA.**, alegando, em síntese, que foi admitido em 03/04/2014, para exercer a função de vigilante, mediante remuneração de R\$ 1.251,58, em favor das segunda e terceira reclamadas, conforme datas que especifica.

Que laborava em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação. Que não usufruía intervalo intrajornada, bem como laborou em feriados. Que faz jus a percepção do adicional de periculosidade e auxílio alimentação. Que o FGTS não vem sendo corretamente depositado. Que as condições de trabalho ensejam a rescisão indireta do mesmo.

Em decorrência, com outras considerações, formulou os pedidos

arrolados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$53.702,96.

Juntou documentos e regular representação processual.

Na audiência inicial, presente o autor, a segunda e a terceira reclamadas, ausente a primeira reclamada, o reclamante requereu a declaração de revelia desta, com aplicação da pena de confissão ficta quanto a matéria de fato. Conciliação proposta e recusada. As segunda e terceira reclamadas apresentaram defesas escritas, separadamente, compiladas de documentos, contestando todos os pedidos e pugnando, ao final, pela improcedência da reclamatória.

O reclamante apresentou impugnação à defesa.

Em prosseguimento, colheu-se o depoimento pessoal do autor e do preposto da reclamada. Indeferida a oitiva das testemunhas do autor em razão da confissão deste acerca da matéria controvertida. As partes declararam não haver outras provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas, permanecendo as partes desavindas.

É a lide, no essencial.

## II - FUNDAMENTOS

### II.1 - Preliminar - Ilegitimidade Passiva Segunda e Terceira Reclamadas

As segunda e terceira reclamadas afirmam que são partes ilegítimas da presente demanda ao fundamento de que o reclamante jamais foi seu empregado, mas tão somente da primeira reclamada.

Sem razão, contudo.

O exame da legitimidade deve ser feito no plano lógico e abstrato, ou seja, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência. Em outras palavras, apenas admitindo-se provisória e *in statu assertionis* as afirmações feitas na proemial é que se pode vislumbrar ou não a legitimação para agir. Sendo positivo o resultado dessa aferição, como é o caso, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito.

Rejeito.

## II.2 - Mérito

### A - Revelia Primeira Reclamada

Devidamente notificada a primeira reclamada não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa e por esse motivo incidiu na revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST. Face aos efeitos da confissão ficta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Observe-se que a revelia declarada e a pena de confissão ficta aplicada serão apreciadas em conjunto com os elementos já carreados aos presentes autos pelas defesas apresentadas pelas segunda e terceira reclamadas

### B - Horas Extras e Reflexos. Intervalo Intra jornada. Feriados Trabalhados. Curso de Reciclagem

Aduz o autor que laborava das 7h às 19h, mas não lhe era concedido intervalo intra jornada. Que **além da jornada acima desempenhada**, realizava em média 04 dobras mensais, ora no horário das 7:00 às 19:00 horas, sem intervalo, ora no horário das 19:00 às 7:00 horas, sem intervalo, totalizando em média cerca de 52 horas extras mensais, sendo que não era permitida a anotação de todo o labor extraordinário nas folhas de ponto .

Que participou de 01 Curso de Reciclagem, fora de seu horário de trabalho, realizando cerca de 32 horas extras pelo Curso. Deste modo, requer o pagamento das horas extras laboradas e não pagas, em conformidade com a cláusula 34.ª da CCT.

Requer o pagamento de uma hora extra diárias em razão da não concessão do intervalo iontra jornada, horas extras pelo labor em sistema de "dobras" e feriados trabalhados em dobro, tudo com os reflexos que especifica.

Requer, ainda, que a reclamada seja condenada a pagar as horas laboradas acima da 8.ª hora diária, como horas extras, acrescidas do adicional de 50%, tendo em vista que o regime de compensação de jornada de trabalho estabelecido por meio da CCT da Categoria, ficou descaracterizado, pois houve descumprimento de forma reiterada dos limites estabelecidos para a prestação de serviços.

Analiso.

Inicialmente, as segunda e terceira reclamadas não carregaram aos autos elementos aptos a afastar a pena de confissão aplicada à primeira reclamada. Logo, tenho por verídica a jornada apontada na exordial.

Saliento que, no que tange aos intervalos intrajornada, analisando as CCT's jungidas aos autos verifico que há previsão nas CCT's acerca de indenização a ser paga em virtude do intervalo intrajornada não concedido.

Ocorre que constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido ou suprimido.

Neste sentido, orientações jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho. Senão, vejamos:

**SÚMULA Nº 09 JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.**

*No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados.*

*Súmula nº 437 do TST*

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

**II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.**

*III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o*

*intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (grifei)*

Assim, deverão ser quitadas as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada relativa a todo o pacto laboral, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, sendo inválida a cláusula da norma coletiva que determina o pagamento de verba correspondente.

De igual sorte, a jornada 12x36 não autoriza a supressão do pagamento em dobro dos feriados. Neste sentido entendimento sumulado pelo TST:

**Súmula 444. Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade.**

*É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. (grifei).*

Assim, defiro o pedido de pagamento de horas extras, devendo ser observados os seguintes parâmetros para apuração:

Dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto juntados, e, na ausência destes, a consideração do labor em jornada 12x36;  
01 hora extra por dia trabalhado sem concessão de intervalo intrajornada, por força do disposto no art. 71, §4º da CLT;  
32 horas extras em razão de participação em curso de reciclagem;  
04 dobras mensais;

Evolução salarial, conforme comprovantes de pagamento carregados aos autos;

Adicional de 50%;

Súmula 264 do TST.

Quanto aos feriados trabalhados, deverão ser observados aqueles constantes nos cartões de ponto, os quais serão remunerados observando-se os mesmos parâmetros supra fixados, com exceção do adicional, que será de 100%.

Quanto ao pedido de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, indene de dúvidas que, além da realização de dobras, a prestação habitual de horas extras é causa de descaracterização do regime 12x36, pelo que defiro o pedido. Esse o entendimento atual do TST:

"JORNADA 12X36 FIXADA EM NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVIDAS AS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. O regime especial de jornada 12x36, conforme entendimento cristalizado na Súmula 444 desta Corte Superior, terá sua validade reconhecida quando estabelecido por lei, convenção ou acordo coletivo. Contudo, a ausência de regular instituição deste regime pelos meios elencados no mencionado verbete ou a prestação habitual de horas extras acabam por desnaturar a fixação dessa jornada especial, devendo ser pagas ao Obreiro as respectivas horas extraordinárias. No caso dos autos, não obstante este regime de compensação ter sido regularmente instituído através de norma coletiva, o Tribunal Regional houve por bem desconsiderá-lo em razão da prestação de horas extras habituais. Nesse contexto, tendo em vista que o Tribunal Regional desconsiderou o regime 12 x 36, em razão da prestação de horas extras habituais, e condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, considerando como extraordinárias as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, proferiu decisão em consonância com a Súmula 444 do TST. Agravo de instrumento não provido". (Processo: AIRR - 2016-44.2012.5.15.0007 Data de Julgamento: 29/06/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016).

"JORNADA 12x36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO C. TST. Conforme disposto na Súmula nº 444 do c. TST, a jornada 12 X 36 é válida, em caráter excepcional, desde que prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. A prestação habitual de horas extraordinárias, entretanto, é nociva à saúde do empregado e, por esse motivo, afasta a o regime de 12x36. Não se aplica, entretanto, o entendimento da Súmula nº 85, III, do c. TST aos casos em que descaracterizada a validade da adoção do regime de trabalho em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, eis que referido regime não é propriamente um sistema de compensação de horários. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR - 151800-41.2012.5.17.0007 Data de Julgamento: 27/04/2016, Relator

Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. 1. O Colegiado Turmário manteve o acórdão regional que entendera pela invalidade do regime de compensação de jornada. Registrou que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não restou violado, pois 'a Corte regional invalidou o regime de compensação de jornada não por entender ausente a previsão em acordo coletivo (omitido). Verifica-se que o acordo de compensação foi invalidado ante a constatação do exercício de horas extraordinárias realizadas concomitante com a compensação: 'Todavia, considerando-se a jornada de trabalho reconhecida e a supressão de 30 minutos do intervalo mínimo intrajornada, o trabalho extraordinário resultou frequente'. Também afastou a aplicação da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST ao fundamento de que 'a Corte regional sequer menciona a existência de horas destinadas à compensação'. 2. Os arestos formalmente válidos trazidos a cotejo e o item I da Súmula 437 do TST, esposando entendimento no sentido de que a não concessão integral do intervalo mínimo para descanso e refeição enseja o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois não versam sobre a matéria examinada pela Eg. Turma, qual seja, descaracterização do regime 12x36 em decorrência da prestação de horas extras. 3. Não há falar em contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, pois, à luz da jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, em que, a teor do acórdão turmário, o regime 12x36 foi descaracterizado pela existência de labor extraordinário, é inaplicável o verbete mencionado, por não se tratar, o mencionado regime, propriamente de um sistema de compensação de jornada. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR-494500-03.2006.5.09.003 Data de Julgamento 28/05/2015, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT 05/06/2015).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. REGIME DE JORNADA 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/TST. A jurisprudência desta Corte, por entender que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não é propriamente um regime de compensação, tem concluído pela inaplicabilidade da Súmula 85, IV, do TST quando reconhecida a invalidade dessa jornada, o que ocorre no caso de ausência de autorização na norma coletiva da

adoção daquela escala e/ou no caso de prestação habitual de horas extras (caso dos autos). Recurso de revista não conhecido no tema". (RR - 20236-68.2013.5.04.0005, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de ser inválida a jornada 12x36 por não existir previsão normativa para a adoção do sistema, está em consonância com a Súmula nº 444 desta Corte, a qual estabelece ser válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, quando prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Descaracterizada a jornada especial, é inaplicável o item III da Súmula 85 do TST, sendo devidas as horas extraordinárias além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal. Recurso de revista não conhecido". (RR - 1222-63.2013.5.09.0004 Data de Julgamento: 11/11/2015, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015) desconsidero o regime de compensação de jornada, pelo que defiro o pedido de pagamento como extras das horas que excederem a 8ª diária e 44ª semanal.

Em face da habitualidade com que foram prestadas as horas extras deferidas, condena-se, ainda, a Reclamada ao pagamento de reflexos dessas horas nos RSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%.

É mister dizer que deixei de integrar o RSR às horas extras, antes de estas refletirem sobre as demais parcelas da condenação, curvando-me ao entendimento consubstanciado na OJ nº 394 da SBDI.

Fica expressamente autorizada a dedução de todas as parcelas pagas sob as mesmas rubricas, constantes dos recibos carreados aos autos, posto que, conforme documentação juntada, a reclamada efetuou pagamento de uma parcela denominada "HORA INTERVALAR", sem quaisquer reflexos.

#### **C - Diferença Depósitos Fundiários**

Conforme documentação carreada aos autos (extrato FGTS, fls. 23/29), a primeira reclamada não vem efetuando os recolhimentos fundiários de forma correta, pelo que defiro o pedido de pagamento

de diferenças, conforme se apurar em liquidação de sentença.

#### **D - Rescisão Indireta. Danos Morais.**

Ao fundamento de que a "reclamada não vem efetuado os recolhimentos fundiários do autor, vez que não consta efetuado os recolhimentos fundiários dos meses de aos meses de abril/14, maio/15, agosto/15 à novembro/15, março/16 até a presente data", o reclamante requer a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; saldo de salário vencidos e vincendos; férias vencidas e proporcionais + 1/3 do abono constitucional; 13.º salário proporcional/16; multa de 40% do FGTS, tudo com incorporação das horas noturna reduzida, intervalos, diferenças de adicional noturno, horas extras e adicional de periculosidade laborados.

Postula, ainda, a entrega das guias TRCT e CD/SD, baixa na CTPS, notificação da DRT, e aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Pois bem.

A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática, pelo empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave dentre as previstas no art. 483 da CLT.

Com efeito, em se cuidando de pedido de rescisão indireta do pacto de labor, incumbe sempre averiguar se a intensidade da falta cometida pelo empregador dá ensejo à pretensão, ou seja, se a conduta irregular do empregador possui gravidade suficiente, a ponto de tornar insuportável a manutenção da relação empregatícia. E, como também ocorre na justa causa obreira, faz-se imperioso o imediatismo da rescisão (para que não se caracterize o perdão tácito) e o estabelecimento do nexos de causalidade entre a falta grave cometida pelo empregador e o efeito danoso suportado pelo empregado.

Conforme aduzido na inicial, a análise do extrato analítico da conta vinculada do obreiro, fls. 23/29, demonstra que a reclamada não recolheu integralmente o FGTS de todo pacto laboral, o que configura incontestável falta grave patronal, nos termos da alínea "d", do art. 483 da CLT, inclusive conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal. Transcrevo:

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS

FUNDIÁRIOS. Diz a lei que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização se o empregador não cumprir as obrigações do contrato. A ausência de recolhimentos fundiários caracteriza descumprimento de obrigação contratual que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483, "d"). (TRT18, RO - 0010481-75.2013.5.18.0281, Rel. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 03/06/2014)

Assim, tenho por devidamente comprovadas as irregularidades a ensejar o deferimento do pedido de rescisão indireta postulado pelo reclamante.

Quanto ao último dia trabalhado, o reclamante informa que o mesmo corresponde à 16/11/2016, o que não foi impugnado especificamente pelas reclamadas, devendo, portanto, prevalecer o que foi declinado.

Por conseguinte, considerando o pacto laboral de 03/04/2014 a 16/11/2016, **defiro** o pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido:

aviso prévio indenizado proporcional (36 dias);  
saldo de salário (16 dias de novembro/2016);  
13º salário integral 2016;  
férias integrais 2014/2015 + 1/3;  
09/12 de férias proporcionais + 1/3;  
FGTS + 40% sobre as verbas ora deferidas, bem como devidas durante o pacto laboral.

Para o cálculo das verbas rescisórias deverá ser observado o salário de R\$1.251,58, indicada na exordial, acrescido das horas extras supra deferidas.

Fica desde já autorizada a dedução das parcelas pagas sob as mesmas rubricas das ora deferidas que restarem comprovadas nos autos.

A reclamada deverá, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, contados da intimação específica para tal, proceder à baixa na CTPS do autor em 22/12/2016, haja vista a projeção do aviso prévio indenizado, sob pena de aplicação do disposto no art. 39 da CLT.

No mesmo prazo, independentemente de intimação, deverá proceder à entrega das guias para saque do FGTS depositado e habilitação ao programa do seguro desemprego, devendo arcar com

indenização substitutiva do seguro desemprego caso o reclamante deixe de auferir o benefício por culpa exclusiva das reclamadas.

No que se refere à regularização do FGTS, deverá a reclamada proceder ao pagamento correspondente, quitando-os diretamente ao reclamante, conforme restar apurado em regular liquidação de sentença.

**Indefiro** os pedidos de aplicação das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, ante a real controvérsia quanto à causa do término do contrato de trabalho, a qual apenas restou declarada por esta sentença.

Finalmente, com relação ao pedido de danos morais, o atraso nos depósitos fundiários, gera dano presumido ao reclamante, já que tal parcela compõe o patrimônio do trabalhador e sua família.

Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil ensejadora da reparação legal vindicada, entendo ser devida a indenização por danos morais.

Saliento que o dano moral, "*envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada*" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil).

No que tange ao *quantum* indenizatório, considera-se que este deve ser fixado em consonância com a função educadora/corretiva/punitiva imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Pelo ângulo do ofendido, a compensação também deve ser razoável, levando-se em conta a culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do ato danoso, e a situação econômica das partes.

Tendo em vista todos esses critérios, considero que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende à finalidade da indenização deferida, nos moldes dos artigos 944 a 946 do atual Código Civil.

#### **E - Auxílio Alimentação**

O autor afirma que "a reclamada não efetuava o pagamento do auxílio alimentação, nos dias de trabalho em dobrás, nos termos da cláusula 10 da CCT. Assim, requer o pagamento do auxílio alimentação, nos dias trabalhados nas dobrás, no valor de R\$ 12,00 por cada dia laborado". Que também não houve o pagamento da

referida parcela no período de fevereiro de 2015 até a presente data.

Considerando a declaração de revelia da primeira reclamada, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, e não havendo elementos que elidam esta penalidade, defiro o pedido de pagamento de indenização substitutiva pela supressão do auxílio alimentação a partir de fevereiro de 2015 até 16/11/2016, data do término do contrato de trabalho, bem como labor em dobras.

Para o cálculo deverá ser observado o labor em jornada 12x36, a realização de quatro dobras mensais e o valor de R\$12,00 por dia trabalhado.

#### **F - Adicional de Periculosidade**

Por trabalhar portanto arma de fogo, e com fulcro na nova redação do artigo 193 da CLT, decorrente da Lei 12.740/12, o autor requer o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

À análise.

O art. 193, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.740/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, instituiu a parcela denominada "adicional de periculosidade" também aos empregados que exercerem atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A mencionada alteração legislativa entrou em vigor na data de sua publicação, em 10/12/2012. Mas esse próprio artigo da CLT estabelece no caput ser devido o adicional em comento "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego". Portanto, a norma não é autoaplicável.

Outrossim, o art. 196 também da CLT é claro ao dispor que os "efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho".

O órgão ministerial veio a regulamentar a alteração legislativa por meio da Portaria nº 1.885, publicada em 03/12/2013, também estabelecendo expressamente em seu art. 3º que "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

Fato é que, conforme comprovantes de pagamento carreados aos autos pelo próprio autor, a reclamada sempre adimpliu o valor devido a este título.

**Logo, por não apontadas eventuais diferenças devidas, ônus que incumbia ao autor, indefiro o pedido.**

#### **G - Multa Convencional**

O reclamante requer a incidência da multa prevista na cláusula 60ª da CCT, em razão da inobservância das cláusulas 6ª (horas extras), 25ª (adicional noturno), 34ª (curso de reciclagem) e 10ª (auxílio alimentação).

Por comprovada a ausência de quitação regular de horas extras, curso de reciclagem e auxílio alimentação, defiro o pedido de aplicação da multa convencional, uma única vez, por entender que a convenção não prevê a aplicação reiterada da referida penalidade, como postulado.

Saliento que entendimento diverso importaria em interpretação *in pejus* da referida norma, o que possui vedação legal.

#### **H - Honorários Assistenciais**

A teor da Súmula 219 do TST, ratificada pela Súmula 329 desse mesmo sodalício, não decorrem, na Justiça do Trabalho, "pura e simplesmente da sucumbência". Deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e ser beneficiária da justiça gratuita.

Assim, estando o autor assistido pelo sindicato de sua categoria (fl. 15), defiro o pedido de pagamento de honorários assistenciais em favor do sindicato assistente, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido devido ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença.

#### **I - Responsabilidade Segunda e Terceira Reclamadas**

O autor postula a declaração de responsabilidade subsidiária das reclamadas, nos termos da Súmula 331, IV do TST. Salienta que da contratação até janeiro/2015 laborou em favor da segunda reclamada, e de fevereiro de 2015 até o término do contrato, em favor da terceira reclamada.



Em audiência inicial a terceira reclamada afirma que rompeu contrato com a primeira em novembro de 2016.

Em depoimento pessoal, os prepostos das segunda reclamadas corroboraram as datas informadas pelo autor na exordial, ao declararem o que se segue:

Preposto segunda reclamada (MECATI): a primeira reclamada "prestou serviços à Mecati entre 2014 e 2015, mas não sabe precisar datas (...)".

Preposto da segunda terceira reclamada (REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM LTDA): "que o autor prestou serviços à Refrescos Bandeirantes de janeiro de 2015 a 16 de novembro de 2016 (...)".

Nesse sentido, resta patente que na condição de tomadora dos serviços, as segunda e terceira reclamadas foram as reais beneficiárias do trabalho prestado pelo reclamante durante todo o pacto laboral.

Assim, no caso em tela, **declaro** a responsabilidade subsidiária das segunda e terceira reclamadas pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela primeira reclamada ao autor, que restaram provadas nesta decisão, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST, a qual se coaduna com os fundamentos constitucionais de respeito à dignidade humana e valores sociais do trabalho.

Finalmente, esclareço que a responsabilidade da segunda reclamada está restrita ao período compreendido entre a admissão e 31/01/2015; e da terceira reclamada de 01/02/2015 ao término do contrato de trabalho.

#### **J - Justiça Gratuita**

A simples declaração de pobreza firmada em petição inicial, por advogado regularmente constituído, por si só é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor. Adoto, neste sentido, o entendimento firmado nas OJ 304 e 331 da SDI-1 do C. TST. Concedo, destarte, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

#### **K - Descontos fiscais e previdenciários**

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de

06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: horas extras e reflexos em RSR's e 13º salários; feriados trabalhados em dobro e reflexos em RSR's e 13º salários.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Quanto a contribuição fiscal, a indenização por danos morais está sujeita à hipótese de incidência tributável, uma vez que não está discriminada entre as parcelas do art. 39 do Decreto 3.000/99, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

#### **L - Juros e correção monetária**

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o

disposto na Súmula 381 do TST.

Os juros referentes à indenização por danos morais são devidos a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária deve ser aplicada a partir da data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 439 do TST.

#### Dispositivo

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação ajuizada por **JONAS PEREIRA DE FREITAS** em face de **BRAÇO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, MECAT FILTRAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, e REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM LTDA.**, para:

Declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (**MECAT FILTRAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**), no período compreendido entre a admissão e 31/01/2015;

Declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (**REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM LTDA.**), no período compreendido entre 01/02/2015 e o término do contrato de trabalho; Condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária das segunda e terceira reclamadas, nos limites acima estabelecidos, a pagar ao autor, no prazo legal, as seguintes verbas:

Horas extras e reflexos, decorrente das dobras realizadas, supressão do intervalo intrajornada, curso de reciclagem;

Feriados trabalhados em dobro;

aviso prévio indenizado proporcional (36 dias);

saldo de salário (16 dias de novembro/2016);

13º salário integral 2016;

férias integrais 2014/2015 + 1/3;

09/12 de férias proporcionais + 1/3;

FGTS + 40% sobre as verbas ora deferidas, bem como devidas durante o pacto laboral.

Indenização por danos morais;

Auxílio alimentação;

Multa convencional.

Defiro o pedido de pagamento de honorários assistenciais em favor do sindicato assistente, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido devido ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença.

As reclamadas deverão, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, contados da intimação específica para tal, proceder à baixa na CTPS do autor em 22/12/2016, haja vista a projeção do aviso prévio indenizado, sob pena de aplicação do disposto no art. 39 da CLT.

No mesmo prazo, independentemente de intimação, deverão proceder à entrega das guias para saque do FGTS depositado e habilitação ao programa do seguro desemprego, devendo arcar com indenização substitutiva do seguro desemprego caso o reclamante deixe de auferir o benefício por culpa exclusiva das reclamadas.

No que se refere à regularização do FGTS, deverão as reclamadas proceder ao pagamento correspondente, quitando-os diretamente ao reclamante, conforme restar apurado em regular liquidação de sentença.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: horas extras e reflexos em RSR's e 13º salários; feriadados trabalhados em dobro e reflexos em RSR's e 13º salários.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

Encerrou-se a audiência.

**Sara Lúcia Davi Sousa**

Juíza do Trabalho

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011908-82.2015.5.18.0008**

AUTOR	DHEMERSON RANGEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	ARLAN BENEDITO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA(OAB: 46252/GO)
ADVOGADO	HERNANI FERREIRA VALOZ JUNIOR(OAB: 36840/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DHEMERSON RANGEL RIBEIRO DOS SANTOS

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0011908-82.2015.5.18.0008**

**AUTOR: DHEMERSON RANGEL RIBEIRO DOS SANTOS**

**RÉU: ARLAN BENEDITO DE OLIVEIRA - ME**

### INTIMAÇÃO

**AO (A) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para ter vista da certidão do (a) Sr (a) Oficial (a) de Justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.**

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**THICIANA ZEIDAM SILVA**

Servidor(a)

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011974-28.2016.5.18.0008**

AUTOR	LEANDRO DE MORAIS ARCANGELO
ADVOGADO	ROBSON CROSUE ROSA(OAB: 28749/GO)
RÉU	MAURIVAL RORIZ
ADVOGADO	GERMANA RASSI FERREIRA(OAB: 49271/GO)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO DE MORAIS ARCANGELO

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0011974-28.2016.5.18.0008**  
**AUTOR: LEANDRO DE MORAIS ARCANGELO**  
  
**RÉU: MAURIVAL RORIZ**

**INTIMAÇÃO**

**AO (A) RECLAMANTE: Comparecer** nesta Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar a CTPS do reclamante para as devidas anotações, conforme determinado em sentença.

**Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**LEONARDO BRITO BARRETO**  
**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0012119-84.2016.5.18.0008**  
**AUTOR** HEMERSON LACERDA DA SILVA  
**ADVOGADO** GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
**RÉU** CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS  
**ADVOGADO** MELYSSA PIRES LEDA(OAB: 20634/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEMERSON LACERDA DA SILVA

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0012119-84.2016.5.18.0008**  
**AUTOR: HEMERSON LACERDA DA SILVA**  
  
**RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS BURITIS**

**INTIMAÇÃO**

**AO (A) RECLAMANTE: Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber sua CTPS.**

**Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**THICIANA ZEIDAM SILVA**  
**Servidor(a)**

**Notificação**

**Processo Nº RT-0172000-20.2004.5.18.0008**  
**RECLAMANTE** JORGE AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO CURY  
**Advogado** GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA(OAB: 31.108-GO)  
**RECLAMADO(A)** MANUEL DA GRAÇA RAMOS  
**Advogado** .(OAB: -)  
**RECLAMADO(A)** BLHENDA CARVALHO LEAO CECCHINI  
**Advogado** .(OAB: -)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

RECLAMADO(A) MINAS TRADE LTDA  
 Advogado JACIANE CHAVES DOS REIS(OAB: 35.150-GO)

RECLAMADO(A) P.O.M. OURIVESARIA E PURIFICAÇÃO LTDA  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) TRADE MINES EXPORT LTDA  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) BJR MINERIOS LTDA - ME  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) BRUNO CEZAR CECCHINI  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CLAUDIA ROSA SILVA MOURA  
 Advogado .(OAB: -)

AO EXEQUENTE:

Vistos, etc.

Diante do silêncio do(a) exequente frente à intimação de fl. retro, deverá o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novas e objetivas diretrizes para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo acima, os autos Seguirão para o arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do dispositivo do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após o prazo de 05 (cinco) anos do arquivo provisório dos autos, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sob pena de declaração da prescrição intercorrente e de extinção da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0190200-36.2008.5.18.0008**

RECLAMANTE LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 Advogado WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14.725-GO)

RECLAMADO(A) TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA.  
 Advogado EDSON TOCHIO GOTO(OAB: 152.554-SP)

RECLAMADO(A) TRP EXPRESS TRANSPORTES LTDA.  
 Advogado SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO(OAB: 193.197-SP)

AOS EXECUTADOS:

VISTA DO DESPACHO DO DIA 18.05.2017.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0190200-36.2008.5.18.0008**

RECLAMANTE LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 Advogado WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14.725-GO)

RECLAMADO(A) TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA.  
 Advogado EDSON TOCHIO GOTO(OAB: 152.554-SP)

RECLAMADO(A) TRP EXPRESS TRANSPORTES LTDA.  
 Advogado SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO(OAB: 193.197-SP)

AOS EXECUTADOS:

VISTA DO DESPACHO DO DIA 18.05.2017.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0226200-98.2009.5.18.0008**

RECLAMANTE PAULINO DAS MERCES PEREIRA NETO  
 Advogado GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN(OAB: 5.972-GO)

RECLAMADO(A) TOKLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA.  
 Advogado HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18.887-GO)

RECLAMADO(A) ANGELA MARIS DE SOUZA  
 Advogado LEONARDO MARTINS MAGALHÃES(OAB: 21.230-GO)

RECLAMADO(A) ELISA RIBEIRO DE MOURA  
 Advogado .(OAB: -)

À EXECUTADA ANGELA MARIS DE SOUZA:

VISTA DO DESPACHO DO DIA 18.05.2017.

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010826-13.2015.5.18.0009**

AUTOR MARLENE NEVES DA SILVA  
 ADVOGADO MARINHO VICENTE DA SILVA(OAB: 13981/GO)

RÉU NOVOESTILO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME  
 ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)

RÉU PEDRO SILVERIO PEREIRA  
 ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11045/GO)

RÉU ELZA LOBO MENDONCA PEREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLENE NEVES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901  
39013486

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO : 0010826-13.2015.5.18.0009

**RECLAMANTE (A):** MARLENE NEVES DA SILVA

**RECLAMADO (A) :** NOVOESTILO MOVEIS E DECORACOES  
LTDA - ME e outros (2)

**AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:** Fica a reclamante intimada  
para tomar ciência e se manifestar sobre certidão negativa do  
Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 5 dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

JANUARIA HAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011117-47.2014.5.18.0009**

AUTOR	WESLEY DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO	PRISCILLA TAMER CHEHOUD(OAB: 29740/GO)
RÉU	TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
RÉU	JCSP TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

**PROCESSO: 0011117-47.2014.5.18.0009**

**RECLAMANTE: WESLEY DA CONCEICAO CRUZ**

Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA TAMER CHEHOUD

**RECLAMADA: JCSP TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME e  
outros**

Advogados: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA -  
SP102684

**INTIMAÇÃO**

**À ADVOGADA DA RECLAMADA TELEFÔNICA TRANSPORTES  
E LOGÍSTICA LTDA:**

Fica a RECLAMADA intimada para vir receber seus créditos (guias de levantamento), no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Técnico Judiciário

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0011162-38.2015.5.18.0002**

AUTOR

VALDENI OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO

WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB:  
22677/GO)



RÉU TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS  
E CARGAS LTDA  
ADVOGADO WEVERTON DIAS  
ALEXANDRINO(OAB: 38355/GO)  
ADVOGADO SILVANA DE ALMEIDA  
FURTADO(OAB: 29887/DF)

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901  
39013486

andamento do processo de recuperação judicial que tramita no Juízo Cível, sob pena de prosseguimento da execução nesta Especializada.

### INTIMAÇÃO

**PROCESSO** : 0011162-38.2015.5.18.0002

**RECLAMANTE (A)**: VALDENI OLIVEIRA SOUZA

**RECLAMADO (A)** : TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

**AO ADVOGADO DA RECLAMADA**: Fica a reclamada intimada para, no prazo de dez dias, informar a este Juízo acerca do

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011655-62.2013.5.18.0009**

AUTOR	RAFAEL COELHO SOUTO
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	MOURA & MOURAO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ENIVAL PIRES DA SILVA(OAB: 16960/GO)
ADVOGADO	CHRYSSTIAN ALVES SCHUH(OAB: 18143/GO)
ADVOGADO	RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR(OAB: 22164/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOURA & MOURAO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

**PROCESSO: 0011655-62.2013.5.18.0009**

**RECLAMANTE: RAFAEL COELHO SOUTO**

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CÉSAR SOUZA

**RECLAMADA: MOURA & MOURAO BAR E RESTAURANTE  
LTDA - ME**

Advogados: ENIVAL PIRES DA SILVA - GO16960, RUI JERONIMO  
DA SILVA JUNIOR - GO22164, CHRYSSTIAN ALVES SCHUH -  
GO18143

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA:**

Fica a RECLAMADA intimada para vir receber seus créditos (guia de levantamento), no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Técnico Judiciário

**Edital****Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010935-61.2014.5.18.0009**

AUTOR	FERNANDA OLIVEIRA MEIRELIS
ADVOGADO	VANESSA ALVES E SILVA LISBOA(OAB: 31340/GO)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)
ADVOGADO	ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
RÉU	PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO: 0010935-61.2014.5.18.0009**

**Exequente: FERNANDA OLIVEIRA MEIRELIS**

**Executada: PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO  
LTDA - EPP CNPJ: 09.264.679/0001-09**

O Juiz **WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**, Auxiliar da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **CITADA** a Executada **PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP CNPJ: 09.264.679/0001-09**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$ 93.220,22 (noventa e três mil, duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos), atualizado até 30/4/2017, sob pena de penhora.**

E para que chegue ao conhecimento da Executada **PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, **JANUARIA HARAKAWA BORGES**, servidora desta Vara do Trabalho, digitei.

GOIANIA/GO, aos 17 de Maio de 2017.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

**Juiz do Trabalho**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0011509-84.2014.5.18.0009**

AUTOR	EDIMAR ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
RÉU	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
RÉU	T & C SERVICOS DE MOTOBOY E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - ME
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216/DF)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO

TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)

- Telefone:

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS  
LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****PROCESSO: 0011509-84.2014.5.18.0009****Reclamante: EDIMAR ARAUJO DOS SANTOS**

**Reclamadas: BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE  
DOCUMENTOS LTDA - ME, CNJ Nº 04.415.544/0001-88 e T&C  
SERVIÇOS DE MOTOBOY E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ Nº  
18.156.998/0001-83**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

O Juiz **WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**, Auxiliar da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam **INTIMADAS** as Reclamadas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do abaixo transcrito:

"Ficam as partes intimadas para contra-arrazoarem os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas BANCO SANTANDER S.A e HSBC BANK BRASIL S.A, caso queiram, prazo e fins legais."

E para que chegue ao conhecimento das Reclamadas **BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - ME, CNJ Nº 04.415.544/0001-88 e T&C SERVIÇOS DE MOTOBOY E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ Nº 18.156.998/0001-83**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JANUARIA HARAKAWA BORGES, servidora desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 17 de Maio de 2017.

**WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**

**Juiz do Trabalho**

**Notificação**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0001368-45.2010.5.18.0009**

RECLAMANTE	LUCIANA APARECIDA SOUZA ARANTES
Advogado	AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO(OAB: 11.578-GO)
RECLAMADO(A)	DIVINO RODRIGUES BESSA
Advogado	RICARDO CARLOS RIBEIRO(OAB: 21.153-GO)
RECLAMADO(A)	DIVINO RODRIGUES BESSA
Advogado	.(OAB: -)

Ao exequente: Tomar ciência do resultado das consultas bacenjud e para fornecer elementos efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0001368-45.2010.5.18.0009**

RECLAMANTE	LUCIANA APARECIDA SOUZA ARANTES
Advogado	AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO(OAB: 11.578-GO)
RECLAMADO(A)	DIVINO RODRIGUES BESSA
Advogado	RICARDO CARLOS RIBEIRO(OAB: 21.153-GO)
RECLAMADO(A)	DIVINO RODRIGUES BESSA
Advogado	.(OAB: -)

Ao exequente: Tomar ciência do resultado das consultas bacenjud e para fornecer elementos efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010062-56.2017.5.18.0009**

AUTOR	SONIA DA SILVA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	MILLENA BEATRIZ ROMAO MOURA(OAB: 38697/GO)
RÉU	PLANALTO SERVICE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONIA DA SILVA FERREIRA GOMES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010062-56.2017.5.18.0009

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

Reclamante: SONIA DA SILVA FERREIRA GOMES

Reclamado(a): PLANALTO SERVICE LTDA

**Data de Audiência: 13/06/2017 14:30**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 13/06/2017 14:30, **a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho**, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO****Servidor****Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010105-95.2014.5.18.0009**

AUTOR	HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR XAVIER HOMAR(OAB: 30111/GO)
RÉU	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA FLORIZA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 27576/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010105-95.2014.5.18.0009**

**AUTOR: HELENA RODRIGUES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Trata-se de petição do patrono da reclamante, sob Id. 75cc4ec, requerendo a antecipação da audiência de instrução, em que ocorrerá a oitiva da testemunha HALLEY DE LIMA MENEZES, por meio de carta precatória, conforme deferido no despacho Id.6ce8fcb, nos autos, sob a alegação de que a Reclamante, mãe e representante do espólio do trabalhador vitimado no acidente de trabalho em discussão se tratada de pessoa idosa na acepção da Lei nº 10.741/2003, a qual, dentre outras garantias, assegura o trâmite preferencial ou ainda, maior celeridade nas ações judiciais

em que figurar como parte.

**Análise.**

De fato, por tratar-se de pessoa idosa, a Reclamante é abrangida pelos efeitos da Lei supracitada.

Ocorre que a referida carta precatória inquiritória será cumprida pela 3ª vara do Trabalho de Boa Vista, cidade sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, alheia à jurisdição deste Regional.

Por não ter este Juízo ingerência sobre a pauta de audiências de outro Regional, entendo que o requerimento ora feito aqui, deve ser feito no Juízo **deprecado**, qual seja a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Desta feita, **indefiro** o requerimento da parte autora, pelos fundamentos supra.

Intime-se a reclamante.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010284-24.2017.5.18.0009**

AUTOR	ANTONIO FELISMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 30895/GO)
RÉU	JOAO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS(OAB: 15803/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FELISMINO DO NASCIMENTO JUNIOR  
- JOAO SERGIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**



**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO****Servidor****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010286-96.2014.5.18.0009**

AUTOR	ANDRE TEIXEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	VINICIUS MEIRELES ROCHA(OAB: 19137/GO)
RÉU	TODA VIA CONSTRUCOES E SINALIZACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO(OAB: 18197/GO)
ADVOGADO	MARINA JUNQUEIRA LIMA(OAB: 21682/GO)
RÉU	KLECIO DO NASCIMENTO LIMA
RÉU	SKL SINALIZACOES LTDA - ME
RÉU	IGOR DO NASCIMENTO LIMA

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****Intimado(s)/Citado(s):**

- TODA VIA CONSTRUCOES E SINALIZACOES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Processo nº: 0010284-24.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ANTONIO FELISMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Reclamado(a): JOAO SERGIO DE SOUZA

**Data de Audiência: 13/06/2017 13:20****ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 13/06/2017 13:20, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes, considerando que foi juntado aos autos o atestado médico em tempo hábil.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -  
Telefone: 39013486

**PROCESSO: 0010286-96.2014.5.18.0009****RECLAMANTE: ANDRE TEIXEIRA DE ASSIS**

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MEIRELES ROCHA

**RECLAMADA: SKL SINALIZACOES LTDA - ME e outros (3)**

Advogados: MARINA JUNQUEIRA LIMA - GO21682, CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA SKL SINALIZAÇÕES LTDA****- ME:**

Fica a RECLAMADA **SKL SINALIZAÇÕES LTDA - ME** intimada para vir receber seus créditos (guia de levantamento), no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Técnico Judiciário

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010296-35.2017.5.18.0010**

AUTOR	NUBINEIA AMORIM FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUBINEIA AMORIM FERNANDES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010296-35.2017.5.18.0010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: NUBINEIA AMORIM FERNANDES

Reclamado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**Data de Audiência: 08/06/2017 14:00****ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 08/06/2017 14:00, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

Servidor

**Intimação**

<b>Processo Nº RTOOrd-0010296-38.2017.5.18.0009</b>
AUTOR MARIA BRANDINA RODRIGUES

ADVOGADO TAIS RODRIGUES DA SILVA  
MOURA(OAB: 41841/GO)

ADVOGADO CRISTINA MARIA BARROS  
MILHOMENS(OAB: 12485/GO)

RÉU BASTOS E BATISTA COMERCIO E  
SERVICOS LTDA - ME

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCACAO, CIENCIA E  
TECNOLOGIA DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA BRANDINA RODRIGUES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010296-38.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: MARIA BRANDINA RODRIGUES

Reclamado(a): BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS  
LTDA - ME e outros**Data de Audiência: 13/06/2017 13:45****ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 13/06/2017 13:45, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO****Servidor****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010364-85.2017.5.18.0009**

AUTOR MARLEUZA RODRIGUES DA SILVA  
CORREIA

ADVOGADO LORENA FERREIRA SILVA(OAB:  
42001/GO)

ADVOGADO SANDRO RODRIGUES DOS  
SANTOS(OAB: 18724/GO)

RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLEUZA RODRIGUES DA SILVA CORREIA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010364-85.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: MARLEUZA RODRIGUES DA SILVA CORREIA

Reclamado(a): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Data de Audiência: 08/06/2017 13:45

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 08/06/2017 13:45, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo

obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010370-92.2017.5.18.0009**

AUTOR	ZILDA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FONSECA PERIM(OAB: 39377/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZILDA BORGES DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010370-92.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ZILDA BORGES DE OLIVEIRA

Reclamado(a): MUNICIPIO DE GOIANA

**Data de Audiência: 13/06/2017 14:15**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 13/06/2017 14:15, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010404-67.2017.5.18.0009**

AUTOR	ERICO RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICO RIBEIRO PIRES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010404-67.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ERICO RIBEIRO PIRES

Reclamado(a): TELEFONICA BRASIL S.A.

**Data de Audiência: 08/06/2017 14:45**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 08/06/2017 14:45, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010426-28.2017.5.18.0009**

AUTOR	FRANCINEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	DALBISSON MENDES SANTANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCINEIDE DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010426-28.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: FRANCINEIDE DOS SANTOS

Reclamado(a): DALBISSON MENDES SANTANA

**Data de Audiência: 13/06/2017 13:30**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 13/06/2017 13:30, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010456-63.2017.5.18.0009**

AUTOR	RICARDO DIAS
ADVOGADO	THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)

ADVOGADO JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)  
 RÉU CASA DE CARNE SANTA FE EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO DIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010456-63.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RICARDO DIAS

Reclamado(a): CASA DE CARNE SANTA FE EIRELI - ME

**Data de Audiência: 13/06/2017 14:45****ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 13/06/2017 14:45, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO****Servidor****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010465-25.2017.5.18.0009**

AUTOR	JOSE DA COSTA
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	BARBARA NASCIMENTO VILARINHO(OAB: 47042/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010465-25.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSE DA COSTA

Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG

Data de Audiência: 25/07/2017 09:20

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 25/07/2017 09:20, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO**

Servidor

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010640-19.2017.5.18.0009

AUTOR	ANA PEREIRA
ADVOGADO	JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 5920/GO)
RÉU	FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:



**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010640-19.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ANA PEREIRA

Reclamado(a): FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA  
- EPP

**Data de Audiência: 07/06/2017 13:10**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 13:10, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010672-24.2017.5.18.0009**

AUTOR	MANUEL LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RAINER CLAUDINO DA SILVA(OAB: 45310/GO)
RÉU	PRAXEDES & ALVES LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANUEL LOPES DA SILVA FILHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010672-24.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: MANUEL LOPES DA SILVA FILHO

Reclamado(a): PRAXEDES & ALVES LTDA - ME

**Data de Audiência: 07/06/2017 13:20**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 13:20, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010686-08.2017.5.18.0009**

AUTOR	ALDA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	MARCELA GARCIA CARDOSO E SILVA(OAB: 44913/GO)
RÉU	HIGIEN LIMPEZA E DESINFECCAO CLINICA E HOSPITALAR LTDA - EPP
RÉU	HOSPITAL OFTALMOLOGICO SAMARITANO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDA MARIA DA CUNHA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010686-08.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ALDA MARIA DA CUNHA

Reclamado(a): HIGIEN LIMPEZA E DESINFECCAO CLINICA E HOSPITALAR LTDA - EPP e outros

**Data de Audiência: 07/06/2017 13:30**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 13:30, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor  
Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010744-11.2017.5.18.0009**

AUTOR JOSE WILSON DA SILVA  
 ADVOGADO DOUGLAS RAMOS DE ANDRADE(OAB: 43995/GO)  
 RÉU RAUL MACHADO DE MENDONCA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WILSON DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010744-11.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: JOSE WILSON DA SILVA

Reclamado(a): RAUL MACHADO DE MENDONCA

**Data de Audiência: 07/06/2017 13:40**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 13:40, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010746-78.2017.5.18.0009**

AUTOR EURIPEDES PEREIRA RODRIGUES NETO  
 ADVOGADO LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES(OAB: 25760/GO)  
 RÉU JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES  
 RÉU RURALCON AGROPECUARIA LTDA  
 RÉU PEANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA  
 RÉU JALME DE SOUZA FERNANDES JUNIOR  
 RÉU MARCO ALEXANDRE DE RESENDE FERNANDES FILHO  
 RÉU FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EURIPEDES PEREIRA RODRIGUES NETO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010746-78.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: EURIPEDES PEREIRA RODRIGUES NETO

Reclamado(a): RURALCON AGROPECUARIA LTDA e outros (5)

Data de Audiência: 08/06/2017 13:00

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 08/06/2017 13:00, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do

Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

Servidor

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010748-19.2015.5.18.0009**

AUTOR	KELIANA FERREIRA LISBOA
ADVOGADO	ELIAS MENTA MACEDO(OAB: 39405/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010748-19.2015.5.18.0009****RECLAMANTE: KELIANA FERREIRA LISBOA**

Advogado(s) do reclamante: ELIAS MENTA MACEDO

**RECLAMADA: ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Advogados: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR - GO16765, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, caso queira, prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010748-48.2017.5.18.0009**

AUTOR	ROGILIE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
RÉU	IRMAOS HARADA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGILIE NUNES PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010748-48.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ROGILIE NUNES PEREIRA

Reclamado(a): IRMAOS HARADA LTDA

**Data de Audiência: 08/06/2017 14:30**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 08/06/2017 14:30, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010750-18.2017.5.18.0009**

AUTOR	EURIPEDES FERREIRA NUNES
ADVOGADO	CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
RÉU	MARDEN E FRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RÉU SINDICATO DOS TAB NAS INDUST  
URBANAS DO EST DE GOIAS  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO -  
PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO 18ª REGIÃO - GOIÂNIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EURIPEDES FERREIRA NUNES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010750-18.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: EURIPEDES FERREIRA NUNES

Reclamado(a): SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO  
EST DE GOIAS e outros

**Data de Audiência: 13/06/2017 13:00**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 13/06/2017 13:00, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

Servidor

**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0010756-93.2015.5.18.0009

AUTOR	ANTONIO LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	WILSON DE OLIVEIRA TELES(OAB: 23261/GO)
RÉU	FONSECA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP
RÉU	SOL DISTRIBUIDORA LTDA - ME
RÉU	FABIO RODRIGUES D AVILA
RÉU	CLAUDIO DE CASTRO FONSECA
RÉU	TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO LIMA SOBRINHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010756-93.2015.5.18.0009**

**EXEQUENTE: ANTONIO LIMA SOBRINHO**

Advogado(s) do reclamante: WILSON DE OLIVEIRA TELES

**EXECUTADA: TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA e  
outros (4)**

### INTIMAÇÃO

**AO ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica o exequente intimado para vista de exceção de pré-executividade opostas pelas executadas. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010772-76.2017.5.18.0009**

AUTOR	DIONISIO CORDEIRO DE JESUS
ADVOGADO	ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 49123/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONISIO CORDEIRO DE JESUS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010772-76.2017.5.18.0009

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

Reclamante: DIONISIO CORDEIRO DE JESUS

Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG

**Data de Audiência: 07/06/2017 13:50**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 13:50, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010806-51.2017.5.18.0009**

AUTOR	DOMINGAS PEREIRA NUNES SILVA
ADVOGADO	LUANA MELO DE HOLANDA(OAB: 36733/GO)
RÉU	cia hering
RÉU	ASFERAS CRIACOES EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGAS PEREIRA NUNES SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010806-51.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: DOMINGAS PEREIRA NUNES SILVA

Reclamado(a): ASFERAS CRIACOES EIRELI - ME e outros

**Data de Audiência: 07/06/2017 14:20**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 14:20, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor  
Intimação**



**Processo Nº RTSum-0010810-88.2017.5.18.0009**

AUTOR FRANCISCA ARLENE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO BRUNA BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 43426/GO)  
RÉU Padaria & Confeitaria La Bella - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA ARLENE FERREIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****RITO SUMARÍSSIMO**

Reclamante: FRANCISCA ARLENE FERREIRA DA SILVA

Reclamado(a): Padaria & Confeitaria La Bella - EIRELI - ME

**Data de Audiência: 29/05/2017 08:30**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 29/05/2017 08:30, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes e de suas testemunhas independente de intimação, conforme art. 852-H, § 2º, da CLT.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO****Servidor****Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010847-97.2017.5.18.0015**

AUTOR CIRLENE DE JESUS CAMPOS  
ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)  
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIRLENE DE JESUS CAMPOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****RITO SUMARÍSSIMO**

Processo nº: 0010847-97.2017.5.18.0015

Reclamante: CIRLENE DE JESUS CAMPOS

Reclamado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Data de Audiência: 27/07/2017 08:10

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 27/07/2017 08:10, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes e de suas testemunhas

independente de intimação, conforme art. 852-H, § 2º, da CLT.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010862-84.2017.5.18.0009**

AUTOR	KARINA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGENES AIRES CAMILO(OAB: 48177/GO)
RÉU	M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
RÉU	WAL MART BRASIL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010862-84.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: KARINA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Reclamado(a): M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA  
- EPP e outros

**Data de Audiência: 07/06/2017 13:00**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 13:00, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010866-24.2017.5.18.0009**

AUTOR MURILO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO CYNTHIA REGINA BARROS  
PALMERSTON(OAB: 32366/GO)  
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURILO MACHADO DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010866-24.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: MURILO MACHADO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS

**Data de Audiência: 07/06/2017 14:00**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 14:00, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010870-61.2017.5.18.0009**

AUTOR	MARILENE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ALVARO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 13688/GO)
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARILENE DA SILVA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010870-61.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: MARILENE DA SILVA COSTA

Reclamado(a): GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

**Data de Audiência: 07/06/2017 14:30**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 07/06/2017 14:30, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor****Intimação****Processo Nº RTSum-0010874-98.2017.5.18.0009**

AUTOR MILENA ALVES BATISTA  
ADVOGADO NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB:  
33028/GO)  
RÉU BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA  
LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILENA ALVES BATISTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010874-98.2017.5.18.0009

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

Reclamante: MILENA ALVES BATISTA

Reclamado(a): BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.

**Data de Audiência: 14/06/2017 13:10****ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 14/06/2017 13:10, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO****Servidor****Intimação****Processo Nº RTSum-0010876-68.2017.5.18.0009**

AUTOR EDUARDO EMIDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO SAMUEL MALHEIROS DE  
ALMEIDA(OAB: 28184/GO)  
RÉU PANIFICADORA PÃO QUENTE -  
ADINILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO EMIDIO DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010876-68.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: EDUARDO EMIDIO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): PANIFICADORA PÃO QUENTE - ADINILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

Data de Audiência: 14/06/2017 13:20

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 14/06/2017 13:20, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo

obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010888-29.2015.5.18.0017**

AUTOR	VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA  
- VALDECI ALVES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0010888-29.2015.5.18.0017**

**RECLAMANTE: VALDECI ALVES DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: NABSON SANTANA CUNHA

**RECLAMADA: RAPIDO ARAGUAIA LTDA**

Advogados: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - GO24190

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para contra-arrazoarem os Recursos

Ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, caso queiram, prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010892-22.2017.5.18.0009**

AUTOR IVAN PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB:  
38640/GO)  
RÉU SUPERMERCADO JFL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN PEREIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010892-22.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: IVAN PEREIRA DA SILVA

Reclamado(a): SUPERMERCADO JFL LTDA - ME

**Data de Audiência: 14/06/2017 13:50**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 14/06/2017 13:50, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010896-59.2017.5.18.0009**

AUTOR REUDINERO DA SILVA  
ADVOGADO WALDSON MARTINS BRAGA(OAB:  
15433/GO)  
RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REUDINERO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0010896-59.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: REUDINERO DA SILVA

Reclamado(a): RAPIDO ARAGUAIA LTDA

Data de Audiência: 14/06/2017 14:00

**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 14/06/2017 14:00, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO**

Servidor

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010915-36.2015.5.18.0009**

AUTOR	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAMILTON DA SILVA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**



9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901  
39013486

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO** : 0010915-36.2015.5.18.0009

**RECLAMANTE (A)**: HAMILTON DA SILVA

**RECLAMADO (A)** : HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**: Fica o reclamante intimado para juntar aos autos, extrato analítico **COMPLETO e ATUALIZADO** dos depósitos feitos pela reclamada, mês a mês, para a verificação das competências não recolhidas. Prazo de dez dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010955-86.2013.5.18.0009**

AUTOR	ALEF DE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	LUIZ CARLOS STIVAL(OAB: 32289/GO)
RÉU	LOURENCO CARVALHO DOS SANTOS

RÉU LUIZA PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU DEPOSITO DE GAS MORIA LTDA -  
ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEF DE SOUZA DE ABREU

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

**PROCESSO** : 0010955-86.2013.5.18.0009

**RECLAMANTE (A)**: ALEF DE SOUZA DE ABREU

**RECLAMADO (A)** : DEPOSITO DE GAS MORIA LTDA - ME e  
outros (2)

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**: Fica o reclamante intimado  
para tomar ciência da homologação de arrematação. Prazo e  
fins legais, nos termos do § 2º, do artigo 903, do CPC.

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901  
39013486

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010985-19.2016.5.18.0009**

AUTOR	ROBSON FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	MARIZETE INACIO DE FARIA(OAB: 13240/GO)
RÉU	ANDERSON CARLOS PIRIS
ADVOGADO	CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
ADVOGADO	MUNIQUE LUIZA OLIVEIRA(OAB: 42626/GO)
RÉU	WELLINGTON DIVINO MENDES 45467021168
ADVOGADO	CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
RÉU	WELLINGTON DIVINO MENDES
ADVOGADO	CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO(OAB: 30221/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON CARLOS PIRIS
- ROBSON FERNANDES DE JESUS
- WELLINGTON DIVINO MENDES
- WELLINGTON DIVINO MENDES 45467021168

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010985-19.2016.5.18.0009**

**AUTOR: ROBSON FERNANDES DE JESUS**

**DESPACHO**

Trata-se de petição do reclamante, sob o Id. befda33, em que requer designação de perícia técnica para comprovar nos autos o direito do reclamante ao adicional de insalubridade, conforme aduzido na inicial.

**Defiro** o requerimento obreiro e **nomeio, para o encargo, o perito MARCELO EMÍLIO MONTEIRO, que terá o prazo de 30(trinta)**

**dias para apresentação do laudo pericial.**

As partes terão, a partir da publicação deste despacho, 15(quinze) dias para a apresentação de quesitos, de assistentes técnicos e para juntas aos autos telefones de contato e endereços eletrônicos para fins de contato com o perito.

O Senhor Perito deverá informar, diretamente às partes, os dias e horários das diligências pelos meios de contato que serão fornecidos, conforme determinação supra.

Intimem-se às partes.

Intime-se o *expert* de seu nomeação, via e-mail, com cópia do inteiro teor deste despacho.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011072-43.2014.5.18.0009**

AUTOR	GERCINO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	MIRENZA OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
RÉU	TRANSWALL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	R & F EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	QUICK LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	UNI TRANSPORTE E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	SPEED SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERCINO DOS SANTOS ROSA
- QUICK LOGISTICA LTDA
- R & F EMPREENDIMENTOS LTDA
- SPEED SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- TRANSWALL TRANSPORTES LTDA.

- UNI TRANSPORTE E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011072-43.2014.5.18.0009**

**AUTOR: GERCINO DOS SANTOS ROSA**

DESPACHO

O perito peticiona e requer a fixação dos seus honorários.

Em análise aos autos, constato que deixou de constar a responsabilidade e o valor dos honorários periciais na decisão que homologou a transação entre as partes (ata Id.eee3829).

Pois bem.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$1.000,00(um mil reais), a ser suportado pelo orçamento deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 290, do Provimento Geral Consolidado, ante a sucumbência do autor, em relação ao objeto da perícia, conforme laudo apresentado sob o Id.fdced57.

Isto posto e tendo em vista que o perito já recebeu o valor acima assinalado, através da liberação do depósito do adiantamento dos seus honorários, efetivado pela ré QUICK LOGISTICA LTDA (Id.b66ddaf), **expeçam Ofício Requisitório para devolução do valor de R\$1.000,00(um mil reais) à ré QUICK LOGÍSTICA LTDA.** Intimem as partes e o perito para ciência.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011108-51.2015.5.18.0009**

AUTOR	MURILO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	CHAYENNE DO VALLE(OAB: 38963/GO)
RÉU	TT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO BEZERRA SANTOS(OAB: 18184/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011108-51.2015.5.18.0009**

**RECLAMANTE: MURILO DE OLIVEIRA SILVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: CHAYENNE DO VALLE

**RECLAMADA: TT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros**

Advogados: MARCELO BEZERRA SANTOS - GO18184

Advogados: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO20730,

MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS - GO20753

### INTIMAÇÃO

**AOS ADVOGADOS DAS RECLAMADAS:**

Ficam as reclamadas intimadas para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, caso queiram, prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011126-72.2015.5.18.0009**

AUTOR	ERCILIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720/GO)
RÉU	CENTRAL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO ANDERSON PINANGE SILVA(OAB:  
20679/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL ENGENHARIA EIRELI  
- ERCILIO PEREIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -  
Telefone:

**PROCESSO: 0011126-72.2015.5.18.0009**

**RECLAMANTE: ERCILIO PEREIRA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ROBSON DIAS BATISTA

**RECLAMADA: CENTRAL ENGENHARIA EIRELI e outros**

Advogados: ANDERSON PINANGE SILVA - GO20679

Advogados: FERNANDO DA SILVA PEREIRA - GO16720

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA  
CENTRAL ENGENHARIA EIRELI:**

Ficam as partes intimadas para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela reclamada SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, caso queiram, prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011160-47.2015.5.18.0009**

AUTOR EDSON DOS ANJOS SANTOS  
ADVOGADO NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB:  
29925/GO)  
RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS  
ITATICO LTDA - ME  
ADVOGADO CLEONICE DO CARMO  
BATISTA(OAB: 26659/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DOS ANJOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -  
Telefone:

**PROCESSO: 0011160-47.2015.5.18.0009**

**RECLAMANTE: EDSON DOS ANJOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: NIVANOR SANTOS FERREIRA

**RECLAMADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA -  
ME**

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, caso queira, prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011170-91.2015.5.18.0009**

AUTOR GILVAN FERREIRA MAGALHAES  
 ADVOGADO DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)  
 RÉU LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
 ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011170-91.2015.5.18.0009**

**RECLAMANTE: GILVAN FERREIRA MAGALHAES**

Advogado(s) do reclamante: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

**RECLAMADA: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM**

Advogados: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684

**INTIMAÇÃO****À ADVOGADA DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, caso queira, prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011277-38.2015.5.18.0009**

AUTOR AGDA REGINA DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)  
 ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)  
 RÉU MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)  
 ADVOGADO RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGDA REGINA DA SILVA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011277-38.2015.5.18.0009**

**EXEQUENTE: AGDA REGINA DA SILVA COSTA**

Advogado(s) do reclamante: WELITON DA SILVA MARQUES, ROSANGELA GONCALEZ

**EXECUTADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**

Advogados: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES - MG117061, RAFAEL ANTUNES FREDERICO - MG110076

**INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DA EXEQUENTE:**

Fica a exequente intimada para impugnar os Embargos à Execução opostos pela executada, caso queira. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011296-44.2015.5.18.0009**

AUTOR INGRID DOS SANTOS BARROS  
 ADVOGADO RODOLFO GUIMARAES NUNES(OAB: 30610/GO)  
 RÉU ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA  
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INGRID DOS SANTOS BARROS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011296-44.2015.5.18.0009**

**RECLAMANTE: INGRID DOS SANTOS BARROS**

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO GUIMARAES NUNES

**RECLAMADA: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

Fica a reclamante intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, caso queira, prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011306-79.2015.5.18.0012**

AUTOR LEDA MARIA BRAGA  
 ADVOGADO ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)  
 ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)  
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 - LEDA MARIA BRAGA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011306-79.2015.5.18.0012**

**RECLAMANTE: LEDA MARIA BRAGA**

Advogado(s) do reclamante: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS, ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

**RECLAMADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Advogados: KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART - GO20712

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA:**

Ficam as partes intimadas para contra-arrazoarem os Recursos

Ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada, caso queiram, prazo e fins legais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011340-63.2015.5.18.0009**

AUTOR	MAYDA CINTRA DA FONSECA
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
RÉU	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE SOUZA MARQUES(OAB: 24668/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB: 31279/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - ME  
- MAYDA CINTRA DA FONSECA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**PROCESSO: 0011340-63.2015.5.18.0009**

**RECLAMANTE: MAYDA CINTRA DA FONSECA**

Advogado(s) do reclamante: RICARDO DI MANOEL CAIADO

**RECLAMADA: EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA - ME e outros**

Advogados: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA MARQUES - GO24668

Advogados: BRUNA RODRIGUES TANNUS  
- GO31279, ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA - GO17727

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA  
EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME:**

Ficam as partes intimadas para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pelo Estado de Goiás, caso queiram, prazo e fins legais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JANUARIA HARAKAWA BORGES**

Servidora

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011365-42.2016.5.18.0009**

AUTOR	MURILO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)
RÉU	POMODORO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURILO ALVES DA SILVA  
- POMODORO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011365-42.2016.5.18.0009**

**AUTOR: MURILO ALVES DA SILVA**

**DESPACHO**

Trata-se de petição da reclamada, sob Id.ab6d691, em que requer designação de perícia técnica para verificação da existência ou não de insalubridade/periculosidade na atividade do Reclamante. Aduz a impossibilidade de utilização, como prova emprestada, do laudo



pericial nos autos de nº 0011341-11.2016.5.18.0010, mesmo tendo sido convencionado entre as partes, em audiência (Id. 28fff02), pelo fato de o *expert*, no referido laudo pericial, Id. Num. d05708c, nos referidos autos, trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, não ter permitido utilização das conclusões alcançadas em seu laudo técnico para demais trabalhadores, sendo de caráter exclusivo da demanda de nº. 0011341-11.2016.5.18.0010, sob a alegação de que estaria sob o manto da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Pois bem.

Os artigos artigo 8º, IV e artigo 46, VI, da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;"

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;"

Com base no acima disposto, e pelo fato de o perito atuar como *longa manus* do Magistrado, como seu auxiliar de confiança, temos que o referido laudo pericial não encontra proteção na Lei 9.610 de 1998.

Desta feita, **indefiro** o requerimento da reclamada e **acolho o laudo pericial apresentado na RT 0011341-11.2016.5.18.0010 como prova emprestada, devendo a secretaria providenciar sua respectiva juntada aos autos.**

Intimem as partes.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTSum-0011537-81.2016.5.18.0009

AUTOR	WEDER VINICIOS PEREIRA
ADVOGADO	TATIANE RIBEIRO GOMES CAMARGO(OAB: 34035/GO)
RÉU	REUNIDAS TURISMO S.A.
ADVOGADO	VINICIUS DADALD(OAB: 42350/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REUNIDAS TURISMO S.A.
- WEDER VINICIOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011537-81.2016.5.18.0009

AUTOR: WEDER VINICIOS PEREIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição do expert Marcelo Emílio Monteiro, sob ID. 87064e0, requerendo a antecipação de honorários periciais no valor de R\$800,00 para cobertura de despesas de transporte, alimentação e locação de equipamentos de medição, para que possa iniciar os trabalhos periciais.

**Defiro** o requerimento do perito e **determino** que a reclamada efetue o depósito do referido valor, em conta judicial, a título de adiantamento de despesas e exames para realização da perícia, no **prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste despacho**, devendo juntar aos autos o comprovante da realização da transação.

**Defiro, também**, o requerimento do expert com relação ao início da contagem do prazo para apresentação do laudo pericial, que será de 30(trinta) dias, contados a partir da data de comprovação do depósito da antecipação solicitada. Reiniciar-se-á, também, na ocasião, o prazo de 15(quinze) dias para que as partes, caso não o tenham feito, apresentem quesitos e assistente técnico.

O valor depositado poderá ser **imediatamente** levantado pelo Senhor Perito, mediante aceitação do encargo, independentemente do resultado da perícia. **O expert deverá acostar com o laudo os recibos dos exames e das despesas, sob pena do valor retro ser compensado dos seus honorários.**

Realizado o depósito, diligencie a secretaria para a confecção de guia de levantamento de depósito judicial, em favor do expert, intimando-o logo em seguida para o recebimento do referido documento, no balcão da secretaria deste Juízo.

Intimem-se as partes e o perito, para ciência, com cópia deste despacho.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº RTOrd-0011914-52.2016.5.18.0009

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	VALDETE TOMAZ CORREIA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****PROCESSO Nº: 0011914-52.2016.5.18.0009****RECLAMANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E  
VEND AMBUL EST GO****RECLAMADA: VALDETE TOMAZ CORREIA****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **22/06/2017 13:20**, para realização de audiência **INICIAL**, mantidas as cominações anteriores.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

Servidor(a)

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011949-12.2016.5.18.0009**

AUTOR	VCI VANGUARD CONFECOES IMPORTADAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO UCCI PINHEIRO(OAB: 24937/DF)
RÉU	JOSEANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA OSORIO CACIQUINHO BITTENCOURT(OAB: 35382/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEANE RODRIGUES DE SOUZA
- VCI VANGUARD CONFECOES IMPORTADAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011949-12.2016.5.18.0009**

**AUTOR: VCI VANGUARD CONFECOES IMPORTADAS S.A.**

**DECISÃO**

A reclamada suscitou, em contestação, sob Id. fcf5d81, declinasse esse Juízo da competência para o Juízo da E. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, e redistribuição do presente feito, por dependência, para aquele Juízo, visto que a ação0011787-38.2016.5.18.0002, entre as mesmas partes e contendo pedidos e causas de pedir comuns, fora anteriormente distribuída para ele, tornando-o prevento para o deslinde da vertente controversa, nos moldes dos artigos 55 e 59 do CPC.

Intimada, a parte autora manifestou-se nos autos, sob o Id. df8dfac, favorável ao acolhimento da preliminar suscitada pela reclamada, e consequente redistribuição do presente feito para a E. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Desta feita, acolho a preliminar suscitada pois, com razão a parte reclamada, uma vez que, do cotejo das petições iniciais dos feitos em questão, bem se vê que ambos ostentam mesmas partes e causa de pedir, além de pedidos conexos, e que, realmente, o processo 0011787-38.2016.5.18.0002 foi distribuído, anteriormente, em 07-10-2016, enquanto no presente feito a distribuição ocorreu em 28-10-2016.

Deste modo, considerando a conexão verificada entre a presente

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

demanda e aquela veiculada na RT 0011787-38.2016.5.18.0002, em trâmite perante a E. 2ª VT desta capital, bem ainda que, segundo se verifica no sítio eletrônico deste Tribunal, não fora proferida sentença na mencionada reclamatória, com fulcro no artigo 55 e seu §1º do CPC, **acolho o requerimento obreiro e declaro a incompetência deste Juízo, ante a prevenção do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao mencionado Juízo, procedendo-se às anotações de estilo.**

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

### Notificação

**Processo Nº RT-0138700-69.2001.5.18.0009**

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES GOMES SILVA
Advogado	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ(OAB: 14.291-GO)
RECLAMADO(A)	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado	ANA HELENA PRESTES DE SANCTIS LAZAR(OAB: 20.158-GO)
RECLAMADO(A)	PROSERVVI INFORMÁTICA LTDA
Advogado	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29.502-GO)
RECLAMADO(A)	TRACTHOR PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado	ANDRÉA DA COSTA RIBEIRO MORO(OAB: 297.590-SP)
RECLAMADO(A)	MÁRIO MANELA
Advogado	ANDRÉA DA COSTA RIBEIRO MORO(OAB: 297.590-SP)

Ao advogado LUIZ FERNANDO ALOUCHE, OAB/SP Nº 193.025 para ciência do despacho abaixo transcrito:

A empresa Prosegur Brasil s/a Transportadora de Valores e Segurança peticiona e solicita a devolução da carta de fiança, entregue nesta Serventia, em garantia à execução.

Em análise ao conteúdo da decisão dos embargos (fls.547-553), verifico que foi deferido o pedido de exclusão da requerente do polo passivo da lide, em 8-8-2012.

Isto posto e tendo em vista que a decisão dos embargos já transitou em julgado, intimem a empresa Prosegur Brasil Transportadora de Valores S/A, conforme requerido na petição de fl.1068 para, no prazo de quinze dias, comparecer nesta Serventia, a fim de receber a carta de fiança.

### Notificação

**Processo Nº RT-0138700-69.2001.5.18.0009**

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES GOMES SILVA
Advogado	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ(OAB: 14.291-GO)
RECLAMADO(A)	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado	ANA HELENA PRESTES DE SANCTIS LAZAR(OAB: 20.158-GO)
RECLAMADO(A)	PROSERVVI INFORMÁTICA LTDA
Advogado	LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB: 29.502-GO)
RECLAMADO(A)	TRACTHOR PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado	ANDRÉA DA COSTA RIBEIRO MORO(OAB: 297.590-SP)
RECLAMADO(A)	MÁRIO MANELA
Advogado	ANDRÉA DA COSTA RIBEIRO MORO(OAB: 297.590-SP)

Ao advogado LUIZ FERNANDO ALOUCHE, OAB/SP Nº 193.025 para ciência do despacho abaixo transcrito:

A empresa Prosegur Brasil s/a Transportadora de Valores e Segurança peticiona e solicita a devolução da carta de fiança, entregue nesta Serventia, em garantia à execução.

Em análise ao conteúdo da decisão dos embargos (fls.547-553), verifico que foi deferido o pedido de exclusão da requerente do polo passivo da lide, em 8-8-2012.

Isto posto e tendo em vista que a decisão dos embargos já transitou em julgado, intimem a empresa Prosegur Brasil Transportadora de Valores S/A, conforme requerido na petição de fl.1068 para, no prazo de quinze dias, comparecer nesta Serventia, a fim de receber a carta de fiança.

## 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0010527-62.2017.5.18.0010**

AUTOR	LUCIA VIANA RODRIGUES OLIVEIRA
RÉU	BRILHO TERCEIRIZACAO DE MAO - DE - OBRA E SERVICOS LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRILHO TERCEIRIZACAO DE MAO - DE - OBRA E SERVICOS LTDA

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

### 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

### EDITAL

**Processo:** 0010527-62.2017.5.18.0010

**Reclamante::**LUCIA VIANA RODRIGUES OLIVEIRA

**Reclamado(a):** BRILHO TERCEIRIZACAO DE MAO - DE - OBRA E SERVICOS LTDA

O(A) Doutor(a) **VIVIANE SILVA BORGES, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **BRILHO TERCEIRIZACAO DE MAO - DE - OBRA E SERVICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

Face ao exposto, nos autos da Atermação de Reclamação Trabalhista que LUCIA VIANA RODRIGUES OLIVEIRA move em desfavor de BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, na forma da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo,

com se nele estivesse transcrita. Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO TADEU THON ID. a e 8 0 5 b 5 - P á g . 3 <https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042008554892200000018396177> Número do documento: 17042008554892200000018396177 Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela autora no importe de R\$ 37,48, calculadas sobre R\$ 1.874,00, dispensadas na forma da lei. A presente ata tem força de alvará perante a Caixa Econômica Federal para saque do FGTS do que tiver depositado referente a todo o período contratual, caso preenchidos os requisitos legais, suprimindo, inclusive a inexistência do TRCTE do carimbo de baixa da CTPS (PIS 12073686844), CNPJ 26.623.009/0001-42, admissão em 20/02/2009, saída em 31/07/2014, CTPS nº23375 e série nº00003- DF. A presente ata, após lida e conferida, vai assinada eletronicamente pelo(a) Juiz(iza) (Lei 11.419/2006) c/c art. 24 da Resolução nº 94/CSJT, de 23/03/2012, que afirma que "as atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo", de forma que estão dispensada(s) a(s) assinatura(s) do(s) presente(s) nesta audiência [parte(s), advogado(s), testemunha(s), Diretor de Secretaria, Ministério Público do Trabalho, Perito Oficial e/ou intérprete(s)], com base no art. 851, § 2º, da CLT. Audiência encerrada às 08h41min.

Nada mais.

EDUARDO TADEU THON

Juiz do Trabalho

Assinado Analista/Técnico Judiciário **WILIAM RODRIGUES DE CARVALHO**, por ordem:

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

### Notificação

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0001398-09.2012.5.18.0010**

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA ALBERNAZ
Advogado	DARCI DE SOUZA VERAS(OAB: 9.715-GO)
RECLAMADO(A)	ALVORADA PARTICIPAÇÕES LTDA. (N/P. TACIANA VASCONCELOS MARTINS GONÇALVES)
Advogado	FLAVIO ROBERTO VARELA TORRES JUNIOR(OAB: 39.091-GO)

AO EXEQUENTE:

Vista da atualização de cálculos conforme requerido. Prazo de 05 dias.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010026-16.2014.5.18.0010**

AUTOR	JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 32591/GO)
RÉU	A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE JOAO DA SILVA

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010026-16.2014.5.18.0010**

**RECLAMANTE: JOSE JOAO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CRISTINA MACHADO

**RECLAMADO(A): A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.**

Advogado(s) do reclamado: VALTON DORIA PESSOA

### INTIMAÇÃO

**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

**Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber ALVARÁ expedido a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO,  
aos 19 de Maio de 2017. Eu, WILIAM RODRIGUES DE  
CARVALHO, digitei.

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0010120-56.2017.5.18.0010**

AUTOR	ELENICE ALVES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	RENATA ANDRADE SIMOES(OAB: 33647/GO)
RÉU	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVON COSMETICOS LTDA.
- ELENICE ALVES DE ARAUJO SILVA

pmm

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

Homologo o acordo constante na petição de fls. 608/610 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.**

**O pagamento das parcelas do acordo deverá ser realizado, mediante depósito judicial, em conta aberta à disposição deste Juízo na agência nº 2555 da Caixa Econômica Federal, devendo a reclamada juntar a(s) respectiva(s) guia(s) de depósito(s) aos autos no prazo máximo de 02 (dois) dias após o recolhimento.**

**Com a comprovação ou o decurso do prazo supra deverá o (a) reclamante(s) dirigir-se à referida agência para levantamento do valor acordado, observando-se os valores especificados no termo de acordo, bem como suas respectivas datas de vencimento.**

Custas pelo autor, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 13.000,00, das quais está isento nos termos da lei.

O reclamado deverá recolher a contribuição previdenciária/fiscal incidente sobre o acordo, sendo que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, devendo comprovar nos autos o referido recolhimento em até 30 (trinta) dias após o pagamento da última

parcela da avença, sob pena de execução.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela será interpretado por esse Juízo como adimplida.

Cumpridos os termos do acordo e comprovados os recolhimentos de mister, arquivem-se os autos.

**A presente decisão, assinada fisicamente pelo magistrado ou digitalmente pelo magistrado e fisicamente pelo diretor de secretaria ou seu substituto legal, tem força de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de todas as parcelas dos valores objeto do acordo, perante a Caixa Econômica Federal, pelo advogado do(a) reclamante constituído nos autos, RENATA ANDRADE SIMOES - OAB: GO33647.**

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

**Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 11/12/2017, às 10h45min.**

**P.R.I.**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010230-55.2017.5.18.0010**

AUTOR	LUCIENE MOISES DA SILVA
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

**INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0010230-55.2017.5.18.0010****RECLAMANTE: LUCIENE MOISES DA SILVA****RECLAMADA: HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA****valores correspondentes.**

- intime-se a reclamada para apresentar, no prazo de 05 dias, o TRCT sob o código próprio, para movimentação do FGTS (art. 20, I da Lei 8.036/90 c/c art. 9º do Decreto n. 99.684/90), devidamente acompanhada da chave de conectividade social, sob pena de execução.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIANA NUNES DE ALMEIDA, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADO (A):****Com o trânsito em julgado:**

- intime-se a reclamada para que comprove o efetivo recolhimento de FGTS devido em razão do contrato de trabalho, na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei 8.036/90, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

Servidor (a)

### **Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010523-25.2017.5.18.0010**

AUTOR	IZADORA AURELIO NOGUEIRA
ADVOGADO	MURILO GUEDES CHAVES(OAB: 32751/GO)
ADVOGADO	DIOGO PIRES FERREIRA(OAB: 33844/GO)
RÉU	BAPI LANCHE LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTHYNA KATSUKO OKIGAMI(OAB: 40949/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BAPI LANCHE LTDA - EPP
- IZADORA AURELIO NOGUEIRA

SENTENÇA

#### **I RELATÓRIO:**

Dispensado, nos moldes do artigo 852-I, da CLT.

#### **II FUNDAMENTAÇÃO:**

##### **1 DA JUSTA CAUSA:**

Alega a reclamante que a dispensa por justa causa foi abusiva, vez que desproporcional às faltas praticadas, quais sejam, deixar de comparecer para trabalhar em apenas 2 ocasiões.

Afirma que, previamente às duas ausências que resultaram na dispensa, apenas havia faltado ao labor em uma outra oportunidade, quando também foi advertida e suspensa por 3 dias, o que igualmente implica na desproporcionalidade e abusividade da pena.

Aduz que nas duas faltas que culminaram com a dispensa, teria passado mal e ido a um posto de saúde, levando atestado à empresa, que mesmo assim a dispensou por justa causa.

Segue alegando que, posteriormente, descobriu que os enjoos que lhe acometiam eram consequência de uma gravidez.

Pleiteia a reversão da justa causa, indenização pelo período de estabilidade e por danos morais.

A empresa contesta afirmando que, na admissão, a autora tomou ciência do regimento interno da empresa, que prevê a as punições de advertência, suspensão e dispensa por justa causa na hipótese de falta injustificada ao serviço.

Diz que, não obstante, a autora faltou ao labor nos dias 07 e 27/11/2016, ocasiões em que foi advertida verbalmente, 5 e 12/12/2016, quando foram aplicadas advertências escritas, 25/12/2016, tendo havido a suspensão da autora e, finalmente, nos

**LUCIANA NUNES DE ALMEIDA**



dias 03 e 05/02/2017, quando foi dispensada por justo motivo.

Aduz que a jornada de trabalho da reclamante era de 12x36, o que confere maior significância às faltas.

Assevera, ainda, que, ao descobrir acerca da gravidez, optou por dar à reclamante uma nova chance, oferecendo para recontratá-la, mas a demandante não se interessou, preferindo vindicar indenização referente ao período em que deveria prestar serviços. Vejamos.

A demandada juntou folhas de ponto, além de documentos referentes a uma advertência por escrito e à suspensão.

Os documentos não foram impugnados pela reclamante, que limitou-se a reafirmar a desproporcionalidade da medida, aduzindo que o regimento interno não pode sobrepor a lei.

A reclamante não juntou os atestados médicos relativos às faltas que culminaram na dispensa por justa causa, que mencionou na inicial.

Ademais, em depoimento pessoal, confessou ter faltado injustificadamente em 4 oportunidades, não mencionando ter havido justificativa.

Veja-se que as folhas de ponto comprovam 5 faltas injustificadas, justamente os dias apontadas pela ré em defesa.

Assim, o que temos, do quadro probatório, é que a reclamante efetivamente faltou, sem a entrega de atestados ou o oferecimento de qualquer justificativa, em 5 oportunidades entre novembro de 2016 e o início de fevereiro de 2017.

Vê-se, ainda, que a reclamada observou a graduação das penas, tendo advertido a reclamante verbalmente em mais de uma oportunidade, advertido então por escrito, posteriormente aplicado uma suspensão e que, ainda assim, a autora continuou a faltar, inclusive em 2 datas sequenciais no regime de 12x36, sem justificativas, ocasionando a dispensa por justo motivo.

Ora, a gravidade da falta ao labor é bastante significativa, posto que altera toda a dinâmica da empresa, que precisa do trabalho desempenhado pelo empregado naquelas datas.

Veja-se que apenas a recusa em prestar determinada atividade, de maneira não justificada, já comporta uma gravidade, e, no caso da falta, há a não prestação de todas as atividades que seriam realizadas naquele dia.

A falta na jornada de 12x36 é ainda mais séria, posto que implica na ausência por um período muito superior, sendo que duas faltas sequenciais pode significar 2/3 do labor que seria prestado em uma semana.

Mais grave ainda as faltas quando se percebe que ocorreram, as três últimas, que implicaram na suspensão e dispensa por justa causa, em finais de semana, quando as empresas do ramo da empregadora - alimentação em *shopping center* - necessitam de

toda a força de trabalho possível.

Assim, das provas dos autos é possível concluir que efetivamente a reclamante praticou faltas com gravidade significativa, que foram reiteradas, de maneira progressivamente mais gravosas (aos finais de semana e por dias consecutivos), não obstante a aplicação de penalidades pela reclamada, que, naturalmente, viu-se na necessidade de romper o vínculo, posto que não poderia contar com aquela trabalhadora, que desarrazoadamente descumpria, sem cerimônias, são obrigações trabalhistas.

Destarte, reputo legal a justa causa aplicada, que observou a proporcionalidade e a reiteração das faltas praticadas, aplicando penas com progressividade adequadas.

Em consequência, **indefiro** os pleitos de conversão da justa causa, indenização pelo período estabilitário e indenização por danos morais.

## 2 DA JUSTIÇA GRATUITA:

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que cumpridos os requisitos do artigo 789, § 3º, da CLT.

## III CONCLUSÃO:

ISTO POSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, **JULGO IMPROCEDENTES** OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE RECLAMANTE IZADORA AURELIO NOGUEIRA EM FACE DA RECLAMADA BAPI LANCHE LTDA. - EPP, **PARA ABSOLVÊ-LA**. **CONCEDO À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMANTE, NO IMPORTE DE R\$ 635,76, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DISPENSADAS. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS.**

**PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES**

**Juiz do Trabalho Substituto**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010676-97.2013.5.18.0010**

AUTOR	ROSA MARIA OLIVEIRA SEVERINO
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29056/GO)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA OLIVEIRA SEVERINO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010676-97.2013.5.18.0010****RECLAMANTE: ROSA MARIA OLIVEIRA SEVERINO**

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

**RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S/A e outros**Advogado(s) do reclamado: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS,  
GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA**INTIMAÇÃO****AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):****Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber ALVARÁ expedido a seu favor. Prazo de Cinco dias.**Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO,  
aos 18 de Maio de 2017. Eu, WILIAM RODRIGUES DE  
CARVALHO, digitei.**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010746-75.2017.5.18.0010**AUTOR FERNANDA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO ANA PAULA DA SILVA  
SARAIVA(OAB: 43418/GO)  
RÉU PAULO JOSE ALVES - ME**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA MARTINS DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010746-75.2017.5.18.0010****RECLAMANTE: FERNANDA MARTINS DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DA SILVA SARAIVA

**RECLAMADA: PAULO JOSE ALVES - ME****INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**Ficam as partes intimadas para tomarem ciência que a audiência INICIAL, anteriormente marcada foi redesignada para o dia **14/07/2017 10:30**, por motivo de adequação da pauta desta Vara do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MANUELA FERREIRA ARAUJO**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010755-37.2017.5.18.0010**AUTOR LUCAS MOREIRA PEREIRA DA  
CUNHA  
ADVOGADO BETANIA APARECIDA HENKES  
VIAN(OAB: 24292/GO)  
RÉU LARANJA . COM LTDA  
ADVOGADO WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB:  
31810/GO)  
RÉU S C BUENO - ME**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS MOREIRA PEREIRA DA CUNHA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0010755-37.2017.5.18.0010****RECLAMANTE: LUCAS MOREIRA PEREIRA DA CUNHA**

Advogado(s) do reclamante: BETANIA APARECIDA HENKES VIAN

**RECLAMADA: S C BUENO - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE: Vista da devolução da intimação da reclamada CENTROESTE, devendo indicar o atual endereço para fins de intimação da sentença, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.**

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010786-57.2017.5.18.0010**

AUTOR MICHELLY MACHADO MARQUES  
 ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO  
 OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)  
 RÉU WILLIAM CAETANO DE OLIVEIRA -  
 ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELLY MACHADO MARQUES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
 CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010786-57.2017.5.18.0010**

**Reclamante: MICHELLY MACHADO MARQUES**

**Reclamado(a): WILLIAM CAETANO DE OLIVEIRA - ME**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 13/07/2017 10:45**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania,**

instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) VANESSA FERRAZ DE LIMA BROSSMANN, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010813-40.2017.5.18.0010**

AUTOR MARIA ANGELICA BATISTA REIS  
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA  
 MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU ADRIANY DA SILVA TEIXEIRA  
 70134175131

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANGELICA BATISTA REIS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE**

**CONCILIAÇÃO**

**Processo nº: 0010813-40.2017.5.18.0010**

**Reclamante: MARIA ANGELICA BATISTA REIS**

**Reclamado(a): ADRIANY DA SILVA TEIXEIRA 70134175131**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 13/07/2017 10:30**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010888-79.2017.5.18.0010**

AUTOR IVANI DA COSTA SILVA  
ADVOGADO RENATA ANDRADE SIMOES(OAB: 33647/GO)  
RÉU AVON COSMETICOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANI DA COSTA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010888-79.2017.5.18.0010**

**Reclamante: IVANI DA COSTA SILVA**

**Reclamado(a): AVON COSMETICOS LTDA.**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 12/07/2017 10:15**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da

reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) VANESSA FERRAZ DE LIMA BROSSMANN, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010890-49.2017.5.18.0010**

AUTOR	WILTON FELIPI LIBORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
RÉU	M. ALVES COSTA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTON FELIPI LIBORIO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010890-49.2017.5.18.0010**

**Reclamante: WILTON FELIPI LIBORIO DOS SANTOS**

**Reclamado(a): M. ALVES COSTA LTDA**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 06/06/2017 09:30**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010891-34.2017.5.18.0010**

AUTOR JONELSON MIGUEL DE LARA  
 ADVOGADO SERGIO PAULO PESSOA DE OLIVEIRA(OAB: 11218/GO)  
 ADVOGADO NARA DE ARAUJO MUNDIM(OAB: 41800/GO)  
 RÉU PROSPERAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONELSON MIGUEL DE LARA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)****Processo nº: 0010891-34.2017.5.18.0010****Reclamante: JONELSON MIGUEL DE LARA****Reclamado(a): PROSPERAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME****ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE****Data da audiência (INICIAL): 12/07/2017 11:00**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno,**

**Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) VANESSA FERRAZ DE LIMA BROSSMANN, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010892-19.2017.5.18.0010**

AUTOR SABRINA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO SHEILA LOPES DE FARIA(OAB: 28470/GO)  
 RÉU SW ALIMENTOS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABRINA DOS SANTOS SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010892-19.2017.5.18.0010**

**Reclamante: SABRINA DOS SANTOS SILVA**

**Reclamado(a): SW ALIMENTOS LTDA - EPP**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 07/06/2017 09:30**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTAIç-0010893-04.2017.5.18.0010**

AUTOR RAFAEL BERQUO MOREIRA  
RÉU EXPRESSO BARRA BRASIL LTDA - ME  
RÉU BRASIL CIELT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL BERQUO MOREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010893-04.2017.5.18.0010**

**Reclamante: RAFAEL BERQUO MOREIRA**

**Reclamado(a): EXPRESSO BARRA BRASIL LTDA - ME e outros**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 21/06/2017 08:30**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010894-86.2017.5.18.0010

AUTOR	VILMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	LIVIA MARIA MORI DE LOURENCO(OAB: 39945/GO)
RÉU	MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010894-86.2017.5.18.0010

Reclamante: VILMAR PEREIRA DE SOUZA

Reclamado(a): MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 08/06/2017 08:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) VANESSA FERRAZ DE LIMA BROSSMANN, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação



**Processo Nº RTSum-0010895-71.2017.5.18.0010**

AUTOR JULIO CESAR FERREIRA AVELINO  
 ADVOGADO BREYNNER ANCELMO(OAB: 35177/GO)  
 ADVOGADO ALAISON KAIO DE JESUS(OAB: 34238/GO)  
 ADVOGADO MAIKO SAMUEL VITORINO VILLETE(OAB: 40786/GO)  
 RÉU AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO CESAR FERREIRA AVELINO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010895-71.2017.5.18.0010

Reclamante: JULIO CESAR FERREIRA AVELINO

Reclamado(a): AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 08/06/2017 08:45

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da

reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010898-26.2017.5.18.0010

AUTOR SIRLENE BONIFACIO DA SILVA  
 ADVOGADO JOSE ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JUNIOR(OAB: 17714/GO)  
 RÉU TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIRLENE BONIFACIO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010898-26.2017.5.18.0010

Reclamante: SIRLENE BONIFACIO DA SILVA

Reclamado(a): TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 08/06/2017 09:15

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

Processo Nº RTOrd-0010900-93.2017.5.18.0010

AUTOR	JOSE ADOLFO CARDOSO
ADVOGADO	FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA(OAB: 25606/GO)
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADOLFO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010900-93.2017.5.18.0010

Reclamante: JOSE ADOLFO CARDOSO

Reclamado(a): JBS S/A

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 14/07/2017 10:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da

CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) VANESSA FERRAZ DE LIMA BROSSMANN, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010901-78.2017.5.18.0010

AUTOR	DYEGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ARNALDO SANTANA(OAB: 5067/GO)
RÉU	FLAVIO RODRIGO AZEVEDO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DYEGO GOMES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010901-78.2017.5.18.0010

**Reclamante: DYEGO GOMES DA SILVA**

**Reclamado(a): FLAVIO RODRIGO AZEVEDO EIRELI - ME**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 08/06/2017 09:30**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010902-63.2017.5.18.0010

AUTOR	CINTIA GOMES DE ARAUJO TAVARES
-------	--------------------------------

ADVOGADO ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB:  
32463/GO)

RÉU GARRA FORTE - EMPRESA DE  
SEGURANCA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTIA GOMES DE ARAUJO TAVARES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010902-63.2017.5.18.0010

Reclamante: CINTIA GOMES DE ARAUJO TAVARES

Reclamado(a): GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA  
LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 08/06/2017 09:45

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do **Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010903-48.2017.5.18.0010

AUTOR AMINADAB VIEIRA CORREA  
ADVOGADO ALDO MARCUS MARTINS  
GUIMARAES(OAB: 18785/GO)  
RÉU CLEITON PINHEIRO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMINADAB VIEIRA CORREA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010903-48.2017.5.18.0010

Reclamante: AMINADAB VIEIRA CORREA

**Reclamado(a): CLEITON PINHEIRO - ME**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 09/06/2017 08:30**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010904-33.2017.5.18.0010**

AUTOR JOSIEL SILVA COSTA  
ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB: 30900/GO)  
ADVOGADO RENATO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 42217/GO)

RÉU GOVESA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
RÉU ERS PINTURAS - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIEL SILVA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010904-33.2017.5.18.0010**

**Reclamante: JOSIEL SILVA COSTA**

**Reclamado(a): ERS PINTURAS - EIRELI - ME e outros**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 09/06/2017 08:45**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e

documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,  
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem  
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010905-18.2017.5.18.0010

AUTOR	OLIMPIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(OAB: 12323/GO)
RÉU	AMB INCORPORACAO, CONSTRUCAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPIO MONTEIRO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010905-18.2017.5.18.0010

Reclamante: OLIMPIO MONTEIRO DOS SANTOS

**Reclamado(a): AMB INCORPORACAO, CONSTRUCAO E  
INVESTIMENTOS LTDA - EPP**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 09/06/2017 09:00**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,  
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem  
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010908-70.2017.5.18.0010

AUTOR	GEOVANE MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA OHANNA ARAUJO(OAB: 48835/GO)

RÉU  
MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA  
E CONSUMIDORES DO ESTADO DE  
GOIAS

documentos.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOVANE MENEZES DO NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,  
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem  
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Processo nº: 0010908-70.2017.5.18.0010

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010910-40.2017.5.18.0010

AUTOR	NELSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
RÉU	SB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Reclamante: GEOVANE MENEZES DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELSON DOS SANTOS SOUZA

Reclamado(a): MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E  
CONSUMIDORES DO ESTADO DE GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

Data da audiência (INICIAL): 09/06/2017 09:30

**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do **Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010910-40.2017.5.18.0010

Reclamante: NELSON DOS SANTOS SOUZA

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e

Reclamado(a): **SB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 12/06/2017 08:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamação no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010988-68.2016.5.18.0010

AUTOR	JESSICA DAYANE MENDES DA SILVA ROSA
ADVOGADO	PATRICIA DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 38114/GO)
ADVOGADO	GILNEY SIMOES ALVES(OAB: 34638/GO)

RÉU	PONTO DO STRASS CRIACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARLO CHEROBINO DE RESENDE(OAB: 30653/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DAYANE MENDES DA SILVA ROSA
- PONTO DO STRASS CRIACOES LTDA - ME

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que : **JESSICA DAYANE MENDES DA SILVA ROSA**, propôs em face de **PONTO DO STRASS CRIAÇÕES LTDA**, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos e/ou comprovação das contribuições previdenciárias não realizadas a tempo e modo relativas ao período do vínculo empregatício, ficando o processo extinto sem resolução do mérito a esse título, nos termos do art. 337, II e §5º do novo CPC c/c art. 769 da CLT, rejeito a preliminar arguida, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação aos créditos exigíveis anteriores a 2/6/2011, (art. 7º, XXIX, CR, e art.487, II, do CPC) e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos da autora para condenar a reclamada, no cumprimento das seguintes obrigações: pagamento de horas extras registradas nos cartões de ponto, com acréscimo de 50%, considerando como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, férias com 1/3, FGTS e multa de 40%; pagamento de horas extras relativas à supressão dos 15 minutos antes do início do período extraordinário e reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, para o período com cartões de ponto nos autos; pagamento de diferença no pagamento do aviso prévio indenizado, devendo ser considerado o salário constante no TRCT; pagamento da multa convencional, tudo na forma da fundamentação e parâmetros fixados que integram este dispositivo.

Custas pela parte reclamada, porque sucumbente no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Justiça gratuita concedida à autora.

Juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária na forma da lei, sendo esta a partir do mês subsequente



ao da prestação dos serviços.

Exceto os valores referentes à multa convencional, todas as demais verbas contempladas nesta decisão têm natureza salarial, conforme prevê o art.28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizo a dedução da parte do empregado, quanto a este respeitado o limite máximo de contribuição (teto), sob pena de execução, nos termos da Súmula 368 do TST.

Autorizo ainda, se for o caso, a retenção do Imposto de Renda, na fonte, exceto quanto ao valor das parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92, que devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, devendo ser calculado mensalmente e não de forma global, conforme estabelecido pela lei 12.350/2010 que alterou a lei 7.713/88, bem como pela IN nº 1127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que, o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 19 de maio de 2017

**Viviane Silva Borges**  
Juíza do Trabalho Substituta

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011202-59.2016.5.18.0010**

AUTOR CLAUDIMAR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DURVAL CAMPOS COUTINHO(OAB: 26328/GO)  
RÉU LOURENCONI PUBLICIDADE E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME  
ADVOGADO MATHEUS ELIAS HANNA(OAB: 44114/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011202-59.2016.5.18.0010**

**AUTOR: CLAUDIMAR CARDOSO DA SILVA**

pmm

#### DESPACHO

Fica intimado o reclamante para informar nos autos o endereço da instituição financeira responsável pela alienação fiduciária que grava o veículo PLACA NKS3129 (fl. 111), a fim de que a secretaria expeça ofício a ela para informações a este Juízo acerca do referido contrato, principalmente, se houve quitação e, em caso contrário, o saldo remanescente, o valor e a quantidade de parcelas pagas. Prazo 05 dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011394-89.2016.5.18.0010**

AUTOR ROBSON RODRIGUES RESENDE  
ADVOGADO PAOLA VICTORIA BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)  
ADVOGADO ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)  
RÉU LAZARO MOREIRA BRAGA  
ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)  
ADVOGADO SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)  
RÉU ODILON WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)  
ADVOGADO SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)  
RÉU TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)  
ADVOGADO SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011394-89.2016.5.18.0010****RECLAMANTE: ROBSON RODRIGUES RESENDE**

Advogado(s) do reclamante: ALAOR ANTONIO MACIEL, PAOLA VICTORIA BUONAMICCE

**RECLAMADA: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e outros (2)**

Advogado(s) do reclamado: SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO, SANDRA CARLA MATOS

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO:** Intime-se a primeira reclamada para que, em cinco dias, comprove o efetivo recolhimento do FGTS e da multa de 40 % incidente sobre o seu saldo, na forma da Lei 8036/90, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores correspondentes; b) intime-se a reclamada para que, em cinco dias, apresente o TRCT sob o código da dispensa sem justa causa, chave de conectividade social e formulários do seguro-desemprego, regularmente preenchidos, sob pena de, não o fazendo, vir: b.1 - a ser expedido alvará para levantamento do FGTS depositado; b.2 - expedida certidão narrativa para fins de habilitação da empregada junto ao seguro-desemprego; tudo sem prejuízo de eventual convocação da obrigação de fazer em obrigação de dar quanto às parcelas de FGTS não recolhidos e recusa da União em deferir o benefício por ação ou omissão causada pela reclamada.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011531-71.2016.5.18.0010**

AUTOR	Y. D. C.
ADVOGADO	BRENDA ALVES LOIOLA(OAB: 40012/GO)
RÉU	VILDIS PEREIRA DOS ANJOS - ME
ADVOGADO	ROGERIO DO CARMO COSTA(OAB: 22676/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Y. D. C.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011531-71.2016.5.18.0010****RECLAMANTE: Y. D. C.**

Advogado(s) do reclamante: BRENDA ALVES LOIOLA

**RECLAMADO(A): VILDIS PEREIRA DOS ANJOS - ME**

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO DO CARMO COSTA

**INTIMAÇÃO****AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

**Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber guias de levantamentos de acordo, ressalta-se que as referidas guias estão disponíveis para ser levantadas desde 22/09/2016.**

**Wilian Rodrigues de Carvalho**

assistente

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, WILIAM RODRIGUES DE CARVALHO, digitei.

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011641-07.2015.5.18.0010**

AUTOR	JAIME DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
RÉU	CURCINO E MAGALHAES LTDA - EPP
ADVOGADO	OSMAR MENDES DA CUNHA(OAB: 18888/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIME DE SOUZA E SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0011641-07.2015.5.18.0010**

**RECLAMANTE: JAIME DE SOUZA E SILVA**

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO

**RECLAMADO(A): CURCINO E MAGALHAES LTDA - EPP**

Advogado(s) do reclamado: OSMAR MENDES DA CUNHA

**INTIMAÇÃO****AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

**Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber ALVARÁ expedido a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO,  
aos 19 de Maio de 2017. Eu, WILIAM RODRIGUES DE  
CARVALHO, digitei.

**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0011676-30.2016.5.18.0010**

AUTOR	FRANCISCO SANTOS SILVA
ADVOGADO	VINICIUS RENNEN SILVA VILDOMAR RODRIGUES(OAB: 28497/GO)
RÉU	CENTERMAYRS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	WELMES MARQUES DA SILVA(OAB: 26052/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTERMAYRS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME  
- FRANCISCO SANTOS SILVA

Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 140/143 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 78,00 calculadas sobre o valor avençado, R\$ 3.900,00, das quais está isenta nos termos da lei.

Ante a natureza indenizatória das parcelas integrantes do acordo, não há se falar em recolhimento previdenciário.

Intime-se a reclamada para realizar o pagamento no prazo de dois dias, contados da publicação desta sentença, sob pena de execução.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Nos termos da Portaria do Ministério de Estado da Fazenda - MF Nº 435 de 08.09.2011, deixo de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

**Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 31/8/2017, às 10 horas.**

**P.R.I.**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0011751-06.2015.5.18.0010**

AUTOR	ANTONIO MARCOS REIS
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RÉU	CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDOIL GOMES LEONEL JUNIOR(OAB: 20504/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011751-06.2015.5.18.0010**

**AUTOR: ANTONIO MARCOS REIS**

jos

**DESPACHO**

Intime-se a parte-autora a manifestar-se sobre o regular cumprimento do acordo de folhas 160/161 no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido como adimplemento, caso em que

os autos devem seguir conclusos para homologação.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011949-09.2016.5.18.0010**

AUTOR VALDIVINO DE SOUSA BRITO  
 ADVOGADO SONIA ARAUJO DE LIMA(OAB: 25224/GO)  
 RÉU PORTAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
 RÉU ALBERTO CHICRE ALCANTARA - ME  
 ADVOGADO GILSON ROBERTO PEREIRA(OAB: 161916/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO CHICRE ALCANTARA - ME  
 - PORTAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 - VALDIVINO DE SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011949-09.2016.5.18.0010**

**AUTOR: VALDIVINO DE SOUSA BRITO**

pmm

**DESPACHO**

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 19/07/2017, às 09h15min, momento em que se decidirá acerca do pleito da reclamada de suspensão do feito até a conclusão do inquérito policial instaurado para apurar o crime de homicídio culposo da empregada Lídia Alves dos Santos Brito.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0012025-33.2016.5.18.0010**

AUTOR MAURILIO GUEDES PINTO  
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)  
 RÉU BELISQUE RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURILIO GUEDES PINTO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**PROCESSO: 0012025-33.2016.5.18.0010**

**RECLAMANTE: MAURILIO GUEDES PINTO**

Advogado(s) do reclamante: JOSE ONOFRI DIAS FILHO

**RECLAMADA: BELISQUE RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante intimado para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo indicar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CAMILA CARVALHO GARCIA**

Servidor (a)

**11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Notificação**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0002428-76.2012.5.18.0011**

RECLAMANTE DAYANE ALVES DE SOUSA  
 Advogado RUBENS MENDONÇA(OAB: 20.278-GO)  
 RECLAMADO(A) PAULO CRUVINEL DA SILVA  
 Advogado TAMYRES ABDALLA CRUZ(OAB: 33.286-GO)

EXQTE: impulsionar a execução, como lhe aprouver, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do feito por um ano (art. 40 da Lei 6.830/80).

SENHA PARA ACESSO À INTEGRAL DOS AUTOS NA INTERNET: 1121203

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010018-65.2016.5.18.0011**

AUTOR RENATA GARCIA CARVALHO  
 ADVOGADO LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)  
 RÉU FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

ADVOGADO GEOVAN LIMA CAMARÇO(OAB: 3486/GO)  
ADVOGADO JORGE AUGUSTO JUNGSMANN(OAB: 1655/GO)  
ADVOGADO SÉRGIO AUGUSTO DIVINO SAMPAIO(OAB: 25925/GO)  
ADVOGADO TAINA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 38669/GO)  
ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)  
ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)  
ADVOGADO JORGE JUNGSMANN NETO(OAB: 16840/GO)  
ADVOGADO SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO(OAB: 2386/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA GARCIA CARVALHO

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010018-65.2016.5.18.0011**

**Reclamante: RENATA GARCIA CARVALHO**

**Reclamado(a): FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

*Em cumprimento ao disposto no artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), concede-se-lhe vistas do recurso ordinário interposto pelo reclamado, para, desejando, apresentar suas contra-razões no prazo legal de 8 (oito) dias.*

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

Em cumprimento ao disposto no artigo 900<sup>1</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), concede-se-lhe vistas do recurso ordinário

interposto pelo reclamado, para, desejando, apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 8 (oito) dias.

1Art. 900 - Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010086-15.2016.5.18.0011**

AUTOR	MARIANA SILVA PAIVA
ADVOGADO	ARIANE BASTOS ARAUJO(OAB: 31915/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARBOSA DIAS(OAB: 31922/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES(OAB: 6546/DF)
ADVOGADO	LARISSA SILVA TEIXEIRA(OAB: 38059/GO)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ALVES SOUZA(OAB: 35237/GO)
ADVOGADO	JAQUES FERNANDO REOLON(OAB: 22885/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA SILVA PAIVA

**PODER  
JUDICIÁRI**

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0010086-15.2016.5.18.0011**

**Reclamante: MARIANA SILVA PAIVA**

**Reclamado(a): EUGENIO RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do Recurso Ordinário para contrarrazões, caso queira. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010265-46.2016.5.18.0011

AUTOR	MARIA LUCINEIDE DE SOUSA
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
ADVOGADO	ROBERTO CYSNEIROS DO REGO LIMA(OAB: 26849/GO)
ADVOGADO	LUCIANA VISCONE DOS REIS MATIAS(OAB: 37312/GO)
RÉU	HOSPITAL ESPIRITA EURIPEDES BARSANULFO
ADVOGADO	LUCIMAR DARC DE SOUZA(OAB: 35029/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ESPIRITA EURIPEDES BARSANULFO

PODER  
JUDICIÁRIO

### INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010265-46.2016.5.18.0011

Reclamante: MARIA LUCINEIDE DE SOUSA

Reclamado(a): HOSPITAL ESPIRITA EURIPEDES  
BARSANULFO

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do Recurso Ordinário para  
contrarrazões, caso queira. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da  
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)  
Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

Processo Nº RTSum-0010352-02.2016.5.18.0011

AUTOR DANIELLE FERREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO MURILO VINHAL RODRIGUES(OAB: 40377/GO)  
 RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA  
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA  
 - DANIELLE FERREIRA DA CRUZ

PODER

JUDICIÁRIO

### INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010352-02.2016.5.18.0011

Reclamante: DANIELLE FERREIRA DA CRUZ

Reclamado(a): CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA

#### RECLAMANTE e RECLAMADA(S)

Ficam as partes cientes de que **foi designado o dia 28/07/2017, às 13h00, para a realização da Praça**, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, localizado na Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 1403, Lts. 07/22, Qd. T-22, 3º Andar, Setor Bueno, Goiânia-GO. Sendo negativa, **fica designado o dia 25/08/2017, às 13h00, para o Leilão**, que ocorrerá na no CRYSTAL PLAZA HOTEL, AV. 85, Nº 30, SETOR SUL - Goiânia/GO.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pela Servidora Patrícia Martins Silva, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Goiânia, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Despacho

Processo Nº RTSum-0010354-24.2015.5.18.0005

AUTOR GUILHERME RABELLO AZCUTIA PEREZ  
 ADVOGADO CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR(OAB: 22637/GO)  
 RÉU SARA RIBEIRO PACHECO DE ALENCAR  
 RÉU SARA R. P. DE ALENCAR - PACO COMUNICACAO - ME  
 ADVOGADO GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 7912/GO)  
 ADVOGADO SAIMON DA SILVA CASTRO(OAB: 37144/GO)  
 ADVOGADO MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO(OAB: 10007/GO)  
 ADVOGADO VINICIUS BALESTRA BIAIO(OAB: 37023/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RABELLO AZCUTIA PEREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010354-24.2015.5.18.0005

AUTOR: GUILHERME RABELLO AZCUTIA PEREZ

DESPACHO

Vistos.



I - Indefiro por ora qualquer liberação de valores porque a conta permanece controvertida.

Intime-se

II - À Contadoria para manifestação acerca da impugnação à conta.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0010419-64.2016.5.18.0011**

AUTOR	JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA MENEZ
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	CASA DO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME SECUNDINO PORFIRIO DE CASTRO(OAB: 35189/GO)
ADVOGADO	GRACIELE PINHEIRO TELES(OAB: 6948/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
- JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA MENEZ

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **acolho em parte** os pedidos formulados por **JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA MENEZ** em face de **CASA DO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da fundamentação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

EUZEBIO LEMES DOMINGOS

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010569-79.2015.5.18.0011**

AUTOR	MICHELLE BRAGANTE DE MORAES
-------	-----------------------------

ADVOGADO	FABIANE CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 33340/GO)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LAYNARA CORREA DE SOUZA(OAB: 41255/DF)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 11161/GO)
ADVOGADO	DANIEL DE MAGALHAES NORONHA(OAB: 34861/GO)
ADVOGADO	SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES(OAB: 37121/DF)
ADVOGADO	PAOLA VIEIRA(OAB: 36604/GO)
ADVOGADO	MONICA ANDRADE PIRES(OAB: 38604/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA(OAB: 28607/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE BRAGANTE DE MORAES

PODER

JUDICIÁRIO

#### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0010569-79.2015.5.18.0011**

**Reclamante: MICHELLE BRAGANTE DE MORAES**

**Reclamado(a): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**

#### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

*Retirar nesta Secretaria a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da Sra. Michelle Bragante de Moraes.*

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

**Processo Nº RTSum-0010680-97.2014.5.18.0011**

AUTOR LARISSA SIQUEIRA ROSA  
ADVOGADO IRACI TEOFILHO ROSA(OAB: 12216/GO)  
RÉU BICHO MIMADO - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
ADVOGADO JOCELINO ANTONIO LARANJEIRAS NETO(OAB: 32810/GO)  
ADVOGADO CORACY BARBOSA LARANJEIRAS(OAB: 7878/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BICHO MIMADO - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010680-97.2014.5.18.0011**

**Reclamante: LARISSA SIQUEIRA ROSA**

**Reclamado(a): BICHO MIMADO - PRODUTOS  
AGROPECUARIOS LTDA - ME**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)**

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 542,68 (ID. 19385a8), **no prazo de 48 horas**.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS,  
da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

TESTEMUNHA NAYARA IBANHES DE JESUS SALES  
TESTEMUNHA ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA - ME  
- VIVIAN FREITAS RIBEIRO

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **acolho em parte** os pedidos formulados por **VIVIAN FREITAS RIBEIRO** em face de **CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMÃE**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da fundamentação.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

EUZEBIO LEMES DOMINGOS

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010705-08.2017.5.18.0011**

AUTOR	DIONIRIA LOPES DE MORAIS AMARAL
ADVOGADO	LARA MEIRELES DE PAULA(OAB: 45280/GO)
RÉU	NUVEM BRANCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SANTA GENOVEVA PARTICIPACOES S/S LTDA
RÉU	LABORATORIO INTEGRADOS DE ANALISES CLINICAS LTDA
RÉU	ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SANTA GENOVEVA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
RÉU	FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
RÉU	BS&S BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONIRIA LOPES DE MORAIS AMARAL

Assinado pelo(a) Servidor(a) WALKIRIA NERY ARAUJO, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0010689-88.2016.5.18.0011**

AUTOR	VIVIAN FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	DHIOGO DE SOUZA NERI(OAB: 36234/GO)
RÉU	CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO	GILBETANIA DE SOUZA SANTANA(OAB: 34811/GO)
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
ADVOGADO	YARA MACEDO DA SILVA(OAB: 18594/GO)

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010705-08.2017.5.18.0011**

**Reclamante: DIONIRIA LOPES DE MORAIS AMARAL**

**Reclamado(a): CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA e outros (8)**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Intime-se o reclamante para ter vista das devoluções negativas dos ARs (FCM ADMINISTRAÇÃO e ESPERANÇA PARTICIPAÇÕES) e para informar o atual endereço destas reclamadas. Prazo de 15 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010735-48.2014.5.18.0011**

AUTOR	LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
ADVOGADO	EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23147/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
ADVOGADO	DIOGO DIAS GOMES(OAB: 33626/GO)
RÉU	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	ANDRE SOUSA CARNEIRO(OAB: 25039/GO)
ADVOGADO	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
ADVOGADO	RAFAEL ARAUJO SANTOS BAIOCCHI CARNEIRO(OAB: 36232/GO)
ADVOGADO	RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO(OAB: 16639/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ALVES DA SILVA

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010735-48.2014.5.18.0011**

**Reclamante: LUIZ ALVES DA SILVA**

**Reclamado(a): CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS  
ALIMENTARES LTDA**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do Recurso Ordinário para  
contrarrazões, caso queira. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da  
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem  
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010823-81.2017.5.18.0011**

AUTOR	EDGAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
RÉU	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
RÉU	EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDGAR CARVALHO DA SILVA

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010823-81.2017.5.18.0011**

**Reclamante: EDGAR CARVALHO DA SILVA**

**Reclamado(a): LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA e outros**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 18/08/2017 11:20**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do **Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010824-66.2017.5.18.0011**

AUTOR	ROSELI VIEIRA
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
ADVOGADO	PAULA COELHO SOARES SANTOS(OAB: 44195/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSELI VIEIRA

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010824-66.2017.5.18.0011**

**Reclamante: ROSELI VIEIRA**

**Reclamado(a): ITAU UNIBANCO S.A.**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 18/08/2017 11:40**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010828-06.2017.5.18.0011**

**AUTOR**

**VALMIR ALVES DOS SANTOS**

ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA  
SILVA(OAB: 32342/GO)  
RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALMIR ALVES DOS SANTOS

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010828-06.2017.5.18.0011**

**Reclamante: VALMIR ALVES DOS SANTOS**

**Reclamado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 21/08/2017 11:00**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do**

**Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010830-73.2017.5.18.0011

AUTOR	PEDRO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO ANDRE DA SILVA

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010830-73.2017.5.18.0011**

**Reclamante: PEDRO ANDRE DA SILVA**

**Reclamado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 21/08/2017 11:10**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.



GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010835-95.2017.5.18.0011**

AUTOR KARINE CHIBA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO FERNANDO SOUZA ARRUDA(OAB: 35210/GO)  
RÉU NATUREZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINE CHIBA DOS SANTOS RODRIGUES

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010835-95.2017.5.18.0011**

**Reclamante: KARINE CHIBA DOS SANTOS RODRIGUES**

**Reclamado(a): NATUREZA COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 21/08/2017 11:50**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010836-80.2017.5.18.0011**

AUTOR ELVIRA DANIELLA PIRES DA SILVA  
ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)  
RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELVIRA DANIELLA PIRES DA SILVA

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010836-80.2017.5.18.0011**

**Reclamante: ELVIRA DANIELLA PIRES DA SILVA**

**Reclamado(a): TELEFONICA BRASIL S.A.**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 22/08/2017 11:10**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010837-65.2017.5.18.0011**

AUTOR	CARLENE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	BOIADEIRO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME
RÉU	FRC RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLENE DA SILVA LIMA

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010837-65.2017.5.18.0011**

**Reclamante: CARLENE DA SILVA LIMA**

**Reclamado(a): FRC RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI - ME e outros**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 22/08/2017 11:20**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010849-79.2017.5.18.0011**

AUTOR	TAIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDSON MARTINS BRAGA(OAB: 15433/GO)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010849-79.2017.5.18.0011**

**Reclamante: TAIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Reclamado(a): SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 23/06/2017 09:00**

**OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª  
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)  
Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010853-19.2017.5.18.0011

AUTOR	LUCIANO ALVES LIRA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES LIRA

PODER  
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010853-19.2017.5.18.0011

Reclamante: LUCIANO ALVES LIRA

Reclamado(a): POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.

### ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 23/08/2017 11:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada  
**AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação  
trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento  
das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA,  
do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania,**  
instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do  
Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno,  
Goiânia - GO, CEP: 74215-901,** sob pena de arquivamento da  
reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da  
CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e  
documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª  
VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)  
Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010854-04.2017.5.18.0011**

AUTOR ADRIANA PAULA GONCALVES FARIA  
 ADVOGADO ELIDA PAIXAO DO PRADO(OAB: 31672/GO)  
 RÉU BFS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
 RÉU PACTUS PASSEIO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA PAULA GONCALVES FARIA

**PODER  
 JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE  
 CONCILIAÇÃO)**

**Processo nº: 0010854-04.2017.5.18.0011**

**Reclamante: ADRIANA PAULA GONCALVES FARIA**

**Reclamado(a): BFS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS  
 LTDA - EPP e outros**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (INICIAL): 23/08/2017 11:40**

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada

**AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011006-23.2015.5.18.0011**

AUTOR NIELDON PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA(OAB: 4419/GO)  
 RÉU FRIGORIFICO PORCAO LTDA - ME  
 ADVOGADO KATIANY ROSSI LUCAS CINTRA(OAB: 40543/GO)  
 ADVOGADO LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE(OAB: 41897/GO)  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA RODRIGUES(OAB: 35000/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRIGORIFICO PORCAO LTDA - ME  
 - NIELDON PEREIRA DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RTOrd - 0011006-23.2015.5.18.0011****AUTOR: NIELDON PEREIRA DE SOUZA****DESPACHO**

Vistos.

A reclamada requer à f. 464 o parcelamento da execução, nos moldes do art. 916 do CPC/2015, tendo, inclusive, depositado o valor correspondente a 30% (R\$ 9.276,26) do valor da execução (R\$ 30.920,88), e também, a primeira parcela de seis no valor de R\$ 3.607,44. Requer o vencimento das parcelas a cada trinta dias subsequentes e sucessivos, acrescidos de correção monetária aplicada aos índices de execução e 1% à título de juros de mora. O reclamante concordou com a proposta de parcelamento requerendo, contudo, que os valores das parcelas sejam depositados na conta bancária de seu procurador, diretamente, conforme consta na petição de f. 472 (ID. 72a107b - Pág. 1).

Diante disso, defiro o pedido de parcelamento.

Assim, a reclamada deverá depositar as demais parcelas diretamente na conta do procurador do reclamante, a cada trinta dias subsequentes e sucessivos, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Libere-se ao reclamante os valores depositados pela reclamada referentes aos 30% do valor da execução e a primeira parcela.

Dê-se ciência às partes.

DCPDDR

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011218-44.2015.5.18.0011**

AUTOR	MARCOS SOARES NUNES
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
ADVOGADO	ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23886/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA(OAB: 7466/GO)
ADVOGADO	THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
ADVOGADO	SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	ANTONIO DE VICENTE BORGES(OAB: 25879/GO)

ADVOGADO	MARCO ANTONIO PIRES DE QUEIROZ(OAB: 38132/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA(OAB: 7466/GO)
ADVOGADO	THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
ADVOGADO	SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
ADVOGADO	HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)
ADVOGADO	ANTONIO DE VICENTE BORGES(OAB: 25879/GO)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PIRES DE QUEIROZ(OAB: 38132/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
ADVOGADO	SILVANA DE ALMEIDA FURTADO(OAB: 29887/DF)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: 34898/DF)
ADVOGADO	DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI(OAB: 36617/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS SOARES NUNES
- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
- TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTOS LTDA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011218-44.2015.5.18.0011****AUTOR: MARCOS SOARES NUNES****DESPACHO**

Vistos.

Por meio da petição de f. 816 (ID. db0e27a - Pág. 1), a reclamada TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, aduz que foi intimada para realizar o pagamento da execução ou indicar bens a penhora, porém, alega que não há a possibilidade de qualquer tipo de constrição de valores no cotejado feito por questões de rigor e observância as normas insculpidas na Lei nº 11.101/05.

Analisado.

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido,

ainda que não vencidos."

A lei estabelece como marco divisor de competência exatamente a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a execução de todos os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial serão remetidos à Justiça Comum, ainda que não vencidos.

Nesse sentido já decidiu este Regional:

"EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. O art. 49 da Lei nº 11.101/01 estabelece o marco divisório da competência para a execução dos créditos da empresa. Os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial são atraídos pelo juízo universal, os que vierem a ser constituídos após o seu deferimento serão processados, julgados e executados perante a Justiça Especializada." (AP 0001033-14.2010.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS, julgamento em 2 de dezembro de 2010).

O pedido de recuperação judicial foi deferido em 05/04/2016 (ID. fd53ed6 - Pág. 1)

O crédito trabalhista foi constituído definitivamente com o trânsito em julgado do acórdão regional, que ocorreu no dia 08/04/2016 (ID. fddbf04 - Pág. 1).

Logo, as verbas deferidas referem-se, a um momento posterior ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitando, portanto, ao juízo universal.

Diante disso, indefiro o sobrestamento do feito requerido.

Aguarde-se a realização das diligências nos autos 11513-81/2015, uma vez que as execuções em face das reclamadas encontram-se reunidas lá.

Registro, conforme noticiado à f. 821, a inclusão da empresa Transbrasiliana Encomendas e Cargas no processo de recuperação judicial.

Intimem-se as partes.

DCPDDR

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011248-45.2016.5.18.0011**

AUTOR	KATIELLY APARECIDA CAMPOS DE JESUS
ADVOGADO	RENNER PEREIRA NEVES(OAB: 33307/GO)
RÉU	FRIGORIFICO SUSSEGO LTDA - ME
ADVOGADO	DANILSON IRACLIUDES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 42640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRIGORIFICO SUSSEGO LTDA - ME

- KATIELLY APARECIDA CAMPOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011248-45.2016.5.18.0011**

**AUTOR: KATIELLY APARECIDA CAMPOS DE JESUS**

Em **19 de maio de 2017**, na sala da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia/ GO, sob a direção da Exma. Juíza Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às **16h**, aberta a audiência, ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**Katielly Aparecida Campos de Jesus** ajuizou, em 14/07/2016, reclamatória trabalhista em face de **Frigorífico Sussego Ltda. ME**, ambas qualificadas na petição inicial, ao fundamento de que foi admitida 10/06/2014, para exercer a função de empregada doméstica, na residência dos proprietários da reclamada, sendo imotivadamente dispensada em 15/02/2016. Alega que não recebeu as verbas rescisórias. Informa que o seu salário era de R\$ 1.318,68. Informa que laborava de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, sem a concessão do intervalo intrajornada, e aos sábados, das 07h às 12h.

Requer: a) o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 10/06/2014 a 15/02/2016, e do salário no importe de R\$ 1.318,68; b) o pagamento das verbas rescisórias; c) o pagamento das horas extraordinárias e reflexos; d) o pagamento do intervalo intrajornada e reflexos; e) o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; f) a entrega das guias para soerguimento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Pede, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e condenação da reclamada no pagamento dos honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 41.843,46 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) e junta documentos.

A reclamada apresenta defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em audiência inicial, inconciliadas as partes, é recebida a defesa ofertada pela reclamada. Concede-se prazo para a reclamante apresentar réplica. Designa-se audiência de instrução.

A reclamante impugna a defesa e documentos.

Em audiência de instrução, inconciliadas as partes, fixa-se os pontos controvertidos. Colhe-se o depoimento pessoal da reclamada. As partes prescindem da produção de outras provas, motivo pelo qual se encerra a instrução processual. Razões finais remissivas. Sem êxito a última proposta conciliatória.

Eis, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

#### Incompetência Material - Vínculo Empregatício - Contribuição Previdenciária

Em decisões anteriores, asseverava este juízo que o art. 114 da Constituição Federal, mesmo com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já dispunha sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, não fazendo qualquer distinção sobre a natureza do provimento jurisdicional, se declaratório, constitutivo ou condenatório. Dessa forma, nada impedia que a decisão judicial declaratória do vínculo empregatício acarretasse a execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias.

Contudo, em atenção aos julgados recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, modifico o entendimento anteriormente adotado e acima mencionado, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes do reconhecimento do liame empregatício.

Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes de eventual reconhecimento do liame empregatício.

Ressalta-se que a matéria acima de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo *ex officio* (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

### MÉRITO

#### Vínculo Empregatício

Assegura a reclamante que foi admitida em 10/06/2014, para exercer a função de empregada doméstica, sendo imotivadamente dispensada em 15/02/2016. Afirma que percebia remuneração no importe de R\$ 1.318,68. Sustenta que, em verdade, ativava-se como doméstica na residência dos proprietários da reclamada. Analisando-se detidamente os autos, constata-se que o vínculo empregatício foi reconhecido pela reclamada, a partir de 01/12/2014, conforme consta na CTPS obreira e documentos que

acompanham a defesa ofertada pela reclamada.

Nota-se, ainda, que, em que pese ter requerido a reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício, como doméstica, não formulou as sua pretensão em face dos supostos empregadores, os proprietários da reclamada.

Assim, e considerando-se que o vínculo empregatício já foi devidamente reconhecido pela reclamada, pessoa jurídica, nada a deferir.

Ressalta-se, ainda, que, diante da presunção de veracidade dos dados apostos na CTPS obreira, e diante da ausência de prova acerca do fato de que o início do pacto laboral deu-se em data diversa, acolho o disposto na carteira profissional, bem como nos documentos trazidos pela reclamada.

Indefiro, portanto, a pretensão.

#### Remuneração

Assevera a reclamante que o seu salário era no importe de R\$ 1.318,68.

Nega a reclamada o pagamento de valor diverso dos descritos nos contracheques.

Confessa a reclamada, em seu depoimento pessoal, que a reclamante recebia o valor de R\$ 1.000,00.

Assim, não há como acolher os dados apostos na CTPS obreira, bem como nos contracheques existentes nos autos.

Reconheço, portanto, que a reclamante recebia o valor de R\$ 1.000,00, mensais.

#### Ruptura Contratual

Alega a reclamante que foi imotivadamente dispensada em 15/02/2016. Comunica que as verbas rescisórias não foram quitadas.

A reclamada alega a que ruptura contratual foi por iniciativa da reclamante, que deixou de comparecer ao trabalho.

Diante do princípio da continuidade das relações de emprego, que norteia o Direito do Trabalho pátrio, competia à reclamada demonstrar que a ruptura contratual deu-se por iniciativa da reclamante, fato impeditivo do direito da obreira, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT).

Ressalta-se que em audiência de instrução a reclamada informou não ter provas a produzir.

Desta feita, reconheço que a reclamante foi imotivadamente dispensada em 15/02/2016.

Sem prova da quitação das verbas rescisórias, condeno a reclamada no pagamento do saldo de salário de fevereiro de 2016 (quinze dias), aviso prévio indenizado (30 dias - como requerido), férias integrais + 1/3 (2014/2015), férias proporcionais (3/12) + 1/3, 13º salário (3/12), FGTS e multa de 40% do FGTS.

Ressalta-se que para o cálculo da parcela deverá ser observado o



salário de R\$ 1.000,00, tal como reconhecido pela reclamada em audiência.

Em relação à multa de 40% do FGTS, deverá ser observado o valor devido a título de FGTS durante todo o pacto laboral.

Importa mencionar que o juízo, ao estabelecer a proporcionalidade das verbas deferidas acima, levou em consideração o termo inicial e final do pacto laboral.

Transitada em julgado a decisão, notifique-se a reclamada para, em cinco dias, entregar a documentação necessária para que a reclamante habilite-se no seguro-desemprego e também para que ela possa soerguer o FGTS, sob pena de ser condenada no pagamento de indenização substitutiva.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a igual título e comprovado nos autos (vide recibos de pagamento).

#### **CTPS**

Transitada em julgado a decisão, deverá a reclamante, no prazo de cinco dias, entregar em Secretaria a sua CTPS, sob pena de se presumir que houve desistência quanto à anotação.

Após, notifique-se a reclamada para que, em cinco dias, promova a retificação do documento quanto ao salário da obreira, bem como anote a data da baixa, sendo constar, respectivamente, R\$ 1000,00 e 15/02/2016, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor da reclamante, limitada a trinta dias.

Não cumprida a obrigação no prazo acima, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da cobrança da multa fixada.

Ressalta-se que não poderá haver qualquer sinal que denote que a anotação deu-se por determinação judicial ou menção à reclamatória trabalhista, sob pena de ser arbitrada indenização por perdas e danos em favor da reclamante nestes próprios autos.

Esclarece-se que pode o juízo, de ofício, estabelecer a forma de cumprimento da obrigação de fazer, inclusive fixando multa para compelir a devedora a cumpri-la, sem que tal fato caracterize julgamento *extra* ou *ultra petita*.

#### **Horas Extraordinárias**

Afirma a reclamante que laborava de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, sem que lhe fosse concedido o intervalo intrajornada, e aos sábados, das 07h às 12h. Requer, assim, o pagamento das horas extraordinárias.

Confessa a reclamada, em seu depoimento pessoal, que a reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, com 01 hora de intervalo intrajornada, e em sábados alternados, das 08h às 14h.

Desta feita, e diante do depoimento pessoal da reclamada, reconheço que a reclamante laborava de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, com 01 hora de intervalo intrajornada, e em sábados

alternados, no horário descrito na petição inicial, das 07h às 12h (inteligência do art. 492 do CPC).

Ressalta-se que competia à reclamante demonstrar que efetivamente laborava na jornada descrita na petição inicial, fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT).

Desta feita, condeno a reclamada no pagamento de 02 horas extras mensais, acrescidas do adicional de 50%.

Para o cálculo da parcela, deverão ser observados os seguintes critérios: a) o divisor 220; b) o salário de R\$ 1.000,00.

Não há falar em dedução, posto que nenhum valor foi pago à reclamante a igual título e comprovado nos autos.

Por habituais, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% do FGTS.

#### **Intervalo Intra-jornada**

Consoante fundamentação exarada em linhas pretéritas, a reclamante gozava uma hora de intervalo intrajornada.

Nada a deferir, portanto.

#### **Salário do Mês de Dezembro de 2015**

Considerando-se o teor do contracheque de fl. 52 (arquivo pdf), que foi devidamente assinado pela obreira, considerando-se que a reclamante reconhece, na petição inicial, que houve pagamento de valores a título de salário do mês de dezembro de 2015, considerando-se que a reclamada confessou que o salário da reclamante era de R\$ 1.000,00, defiro a diferença de R\$ 207,88 (considerando-se o valor pago em contracheque e o valor do salário de R\$ 1.000,00).

#### **13º Salário**

Considerando-se que a reclamada não comprovou o pagamento do valor de 13º salário, observando-se a remuneração da obreira, a condeno no pagamento do 13º salário proporcional de 2014 (1/12), 13º salário integral 2015.

Para o cálculo da parcela, deverá ser adotado o valor de R\$ 1.000,00.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a igual título e comprovado nos autos (vide contracheques e recibos).

#### **FGTS**

Sem prova dos depósitos, condeno a reclamada a efetuar em conta vinculada da reclamante o depósito dos valores devidos a título de FGTS durante todo o pacto laboral, inclusive da multa de 40% do FGTS, sob pena de execução.

#### **Multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT**

Diante da mora da reclamada, que não quitou as verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, faz jus o reclamante à multa prevista no § 8º daquele diploma legal.

Em relação à multa do art. 467 da CLT, considerando-se o teor da defesa ofertada pela reclamada, que reconhece que houve pedido de demissão, mas não quitou em primeira audiência as verbas referentes a este tipo de ruptura, a condeno no pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Para o cálculo da parcela, deverá ser observado o valor devido a título de saldo de salário de fevereiro de 2016 (15 dias), férias proporcionais (2/12) + 1/3 e 13º salário proporcional (2/12).

#### **Litigância de Má-fé**

Não se verifica a prática de nenhum dos atos descritos nos incisos do art. 80 do CPC a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 81 daquele diploma legal.

Tem-se que a reclamante apenas exerceu o direito constitucional de ação e a reclamada, o da ampla defesa e o contraditório.

#### **Gratuidade de Justiça**

Percebe-se, da leitura do art. 790, §3º, da CLT, que tanto aqueles que receberem dois salários mínimos, quanto aqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, podem ser beneficiários da gratuidade de justiça.

Considerando que a reclamante colacionou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

#### **Honorários Advocatícios**

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, não obstante ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, por não estar assistida pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329.

#### **Dedução**

Devem ser deduzidos os valores comprovadamente já pagos a mesmo título, considerando-se, para tal fim, somente as quantias constantes em recibos já existentes nos autos, tendo em vista que houve preclusão da faculdade de se apresentar novos documentos. Deverá, ainda, ser observado o disposto nos itens acima quanto à dedução.

#### **Limitações**

O *quantum debeatur* deverá ser apurado em regular liquidação por cálculos.

#### **Compensação**

Não comprovou a reclamada ser credora da reclamante, nos termos da lei civil. Nada a deferir, portanto.

#### **Ofícios**

Desnecessária a expedição de ofícios, posto que a presente decisão por si só é medida punitiva suficiente.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil em relação às contribuições previdenciárias decorrentes do eventual reconhecimento do vínculo empregatício. **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos postos na petição inicial, e condeno a reclamada, **Frigorífico Sussego Ltda. ME**, a pagar a reclamante, **Katielly Aparecida Campos de Jesus**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins:

- 1 - diferença do salário de dezembro de 2015;
- 2 - verbas rescisórias;
- 3 - 13º salário;
- 4 - horas extraordinárias e reflexos;
- 5 - multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Os valores devidos a título de FGTS, bem como da multa de 40% do FGTS deverão ser depositados em conta vinculada em nome do reclamante, utilizando-se a reclamada do programa GFIP/SEFIP e Conectividade Social da Caixa Econômica Federal e não mediante simples guia de recolhimento judicial, sob pena de ser oficiado o órgão gestor do fundo para que tome as providências cabíveis quanto à aplicação das multas previstas em lei. **Comprovado o depósito, expeça-se o competente alvará para que a reclamante possa soerguer o valor.**

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que as reclamadas venham a efetuar o depósito da condenação. Para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "*a quo*" no dia do vencimento da obrigação pactuada (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST). O índice a ser utilizado é a TR mensal, *pro rata die*, conforme Lei nº 8.660/93, observando-se, ainda, no procedimento a tabela única da atualização de débitos trabalhistas mencionada na Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Juros moratórios na forma da Lei nº 8.177/91, art. 39, calculados na razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que a reclamada venha efetuar o depósito da condenação. Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200, TST).

Deverá a parte reclamada reter e recolher as contribuições

previdenciárias e fiscais, observando-se, para tanto, os parâmetros da jurisprudência atualizada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 368; Orientação Jurisprudencial nº 363 e 400 da SDI1), comprovando os recolhimentos realizados, sob pena de execução direta.

Em obediência à determinação contida no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as seguintes verbas deferidas têm natureza salarial: diferenças salariais, aviso prévio, 13º salário, horas extraordinárias e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio e 13º salário.

Transitada em julgado a decisão, notifique-se a reclamada para, em cinco dias, entregar a documentação necessária para que a reclamante habilite-se no seguro-desemprego e também para que ela possa soerguer o FGTS, sob pena de ser condenada no pagamento de indenização substitutiva.

Transitada em julgado a decisão, deverá a reclamante, no prazo de cinco dias, entregar em Secretaria a sua CTPS, sob pena de se presumir que houve desistência quanto à anotação. Após, notifique-se a reclamada para que, em cinco dias, promova a retificação do documento quanto ao salário da obreira, bem como anote a data da baixa, sendo constar, respectivamente, R\$ 1000,00 e 15/02/2016, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor da reclamante, limitada a trinta dias.

Fixo a condenação, provisoriamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportadas pela reclamada.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011632-08.2016.5.18.0011**

AUTOR	DEUZELINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE SOUZA MARQUES(OAB: 24668/GO)
RÉU	MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS CARDOSO SOARES(OAB: 26296/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011632-08.2016.5.18.0011**

**AUTOR: DEUZELINA OLIVEIRA DOS SANTOS**

### DESPACHO

Vistos.

I - A 1ª reclamada celebrou acordo com a autora no qual constou a exclusão da responsabilidade da 2ª reclamada e por conseguinte do polo passivo da demanda.

Assim sendo, a alegação da 1ª reclamada, que descumpriu o acordo, de que a 2ª reclamada deve ser chamada ao feito sob o fundamento de que esta última, na condição de tomadora de serviços, não honrou com os compromissos contratuais com aquela, o que desencadeou a propositura da presente ação, não prospera.

Outrossim, não compete a este Juízo, no caso em tela, dirimir qualquer conflito suscitado em razão de descumprimento contratual entre prestadora e tomadora de serviços.

Do exposto, a execução do acordo não cumprido deve prosseguir-se em face tão somente da 1ª reclamada.

Intime-se a reclamada.

II - Após, cumpra-se as determinações contidas às fls. 300/301, no que couber. (ID. 46ce2be - Pág. 1/2).

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011665-95.2016.5.18.0011**

AUTOR	IVANI DIAS BRANDAO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)

ADVOGADO GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 22734/GO)  
 ADVOGADO HELIANE RODRIGUES PÓVOA LEMES(OAB: 6435/GO)  
 ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)  
 ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)  
 ADVOGADO MARIA MARCIANO DA SILVA(OAB: 7011/GO)  
 ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)  
 ADVOGADO RAFAELLE ALVES ARAUJO(OAB: 35054/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**PODER  
 JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO****Processo nº: 0011665-95.2016.5.18.0011****Reclamante: IVANI DIAS BRANDAO****Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)**

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do Recurso Ordinário para  
 contrarrazões, caso queira. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da  
 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)  
 Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****Intimação****Processo Nº RTSum-0011669-69.2015.5.18.0011**

AUTOR	CLAUDIVANE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO(OAB: 18193-A/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)

ADVOGADO ANNA CAROLINA FONSECA DE  
VICO(OAB: 163770/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0011669-69.2015.5.18.0011**

**Reclamante: CLAUDIVANE LIMA DOS SANTOS**

**Reclamado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

*Em cumprimento ao disposto no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), científico-lhe da penhora online havida nos autos, concedendo-lhe 5 (cinco) dias para que, desejando, apresente embargos à execução.*

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS,  
da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011861-65.2016.5.18.0011**

AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA MENDES
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
RÉU	AGENCIA BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	ROSANGELA ALVES AIRES(OAB: 31734/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENCIA BRASIL CENTRAL

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0011861-65.2016.5.18.0011**

**Reclamante: MARIA JOSE DA SILVA MENDES**

**Reclamado(a): AGENCIA BRASIL CENTRAL**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)**

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Ter vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante para contrarrazões, caso queira. **Prazo: 8 (oito) dias.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) WALKIRIA NERY ARAUJO, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0012054-17.2015.5.18.0011**

AUTOR	ODEIR JOSE SILVA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	MARYNNA TORRANO CARVALHO PIMENTEL(OAB: 34322/GO)
RÉU	COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)
ADVOGADO	DANIELA PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 25214/GO)
ADVOGADO	MARIANA MELO LIRA LEMOS(OAB: 25862/GO)
RÉU	VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)
ADVOGADO	DANIELA PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 25214/GO)
ADVOGADO	MARIANA MELO LIRA LEMOS(OAB: 25862/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
- ODEIR JOSE SILVA
- VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** a preliminar arguida, e no mérito, **acolho em parte** os pedidos formulados por **ODEIR JOSÉ SILVA** em face de **VILAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA e COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, para condenar as **1ª e 2ª** reclamadas de forma **solidária**, a pagarem ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da fundamentação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIMONE SOUZA PASTORI

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0012073-86.2016.5.18.0011**

AUTOR	MICHAEL EDUARDO REIS ANJOS
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
- MICHAEL EDUARDO REIS ANJOS

**PODER  
JUDICIÁRIO**

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0012073-86.2016.5.18.0011**

**Reclamante: MICHAEL EDUARDO REIS ANJOS**

**Reclamado(a): BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA**

### ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes intimadas do seguinte:

Tomarem ciência do agendamento da diligência pericial, conforme informações prestadas pelo sr. perito (id58fa34) que seguem transcritas:

"Na condição de perito-contador, nomeado pelo Juízo em referência, nos termos do artigo 473 parágrafo 3º do Novo Código do Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita-se a BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- Planilhas de Planejamento do Reclamante
- Relatórios V3 do Reclamante
- Relatório de Comissões do Reclamante.
- Relatório de Metas do Reclamante.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, são necessários que os documentos sejam fornecidos em arquivos pdfs ou postos à disposição deste perito-contador até o dia 30 de maio de 2017, no endereço Rua Serra Dourada, 211 Setor Empresarial, Goiânia-GO CEP 74583-360 as 9:00 horas.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário no endereço e telefones indicados. Email – jedielttm@gmail.com, telefone: 62 3920-0957.

Goiânia, 18 de maio de 2017. Jediel Teixeira Mendes Perito Contador CRC/GO 14680"

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

ADVOGADO FERNANDA BIANCO  
PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

ADVOGADO GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E  
SILVA(OAB: 34391/GO)

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA  
CARDOSO(OAB: 149394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.  
- JOHN WESLY SIMAO BARRETO

**PODER  
JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO****Processo nº: 0012109-31.2016.5.18.0011****Reclamante: JOHN WESLY SIMAO BARRETO****Reclamado(a): COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E  
MEDICAMENTOS S.A.****ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes intimadas do seguinte:

*Às partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem, concedem-se vistas do laudo técnico pericial de ID. e82f685 e, ao reclamante, oportunizam-se vistas do parecer pericial médico de ID. 9b36ab3, elaborado pela assistente técnica da reclamada.*

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PATRICIA MARTINS SILVA, da  
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem  
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0012109-31.2016.5.18.0011**

AUTOR JOHN WESLY SIMAO BARRETO

ADVOGADO NATHALIA CRISTINA  
MACHADO(OAB: 32591/GO)

ADVOGADO WILMARA DE MOURA  
MARTINS(OAB: 18442/GO)

RÉU COSMED INDUSTRIA DE  
COSMETICOS E MEDICAMENTOS  
S.A.



ADVOGADO	JOAO LEANDRO BARBOSA NETO(OAB: 24639/GO)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO	IANA DO PRADO GARCIA(OAB: 37613/GO)
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVAIR NUNES DA CRUZ
- EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

**FUNDAMENTAÇÃO****Justa causa**

O reclamante requer a reversão da justa causa e a condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada, por outro lado, sustenta que o reclamante cometeu a falta grave capitulada no art. 482, b, da CLT (incontinência de conduta e mau procedimento), pois se negou a realizar tarefas tendo, inclusive, ameaçado colega de trabalho. Além disso, o reclamante foi advertido e suspenso várias vezes por descumprimento de suas obrigações, conforme tabela da fl. 73, item 9 da defesa.

Análise.

Os documentos das fls. 147/153 comprovam as penalidades aplicadas.

O documento da fl. 154 comprova a tentativa de notificação da demissão por justa causa.

Na audiência de instrução o reclamante não compareceu sendo considerado *confesso*.

Assim sendo, presumo verdadeiras as alegações da reclamada e mantenho a justa causa aplicada.

**Rejeito** o pedido de reversão da justa causa.

As verbas rescisórias foram pagas, conforme TRCT das fls. 155/156, sendo que o reclamante não apresentou diferenças.

**Determino** a reclamada que proceda a baixa na CTPS do reclamante com data de 07.12.2016. O reclamante deverá, no prazo de 5 dias da publicação da sentença, apresentar sua CTPS na secretaria do juízo, sendo que o reclamada terá igual prazo para a anotação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Caso a reclamada não cumpra a determinação deverá a secretaria proceder a baixa.

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS,  
da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0012193-32.2016.5.18.0011**

AUTOR	DIVAIR NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **acolho em parte** os pedidos formulados por **DIVAIR NUNES DA CRUZ** em face de **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**, para condenar a reclamada a proceder a baixa na CTPS nos termos da fundamentação.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64. Dispensadas.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PATRICIA MARTINS SILVA

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0000163-35.2011.5.18.0012**

RECLAMANTE	ANIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO COUTINHO(OAB: 22.104-GO)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURI LTDA - ME
Advogado	ANDRE DA COSTA ABRANTES(OAB: 28.209-GO)
RECLAMADO(A)	FACTOR CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	ANDRE DA COSTA ABRANTES(OAB: 28.209-GO)
RECLAMADO(A)	GRANHAUSE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	ANDRE DA COSTA ABRANTES(OAB: 28.209-GO)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC)
Advogado	VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA(OAB: 17.709-GO)
RECLAMADO(A)	MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
Advogado	SHEILA LOPES DE FARIA(OAB: 28.470-GO)
RECLAMADO(A)	YURY RHANDER FERREIRA GONÇALVES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ISSAM AL JAWABRI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	TATIANY GUIMARAES NOGUEIRA GONCALVES
Advogado	.(OAB: -)

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1403/2017

PROCESSO: RTOOrd 0000163-35.2011.5.18.0012

RECLAMANTE: ANIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURI LTDA - ME ,

YURY RHANDER FERREIRA GONÇALVES, CPF 006.556.621-11;

ISSAM AL

JAWABRI, CPF 245.484.052-91 e TATIANY GUIMARÃES NOGUEIRA

GONÇALVES, CPF 006.837.051-21

O (A) Doutor (a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) YURY RHANDER

FERREIRA GONÇALVES, CPF 006.556.621-11 e TATIANY GUIMARÃES

NOGUEIRA GONÇALVES, CPF 006.837.051-21, atualmente em lugar incerto e não

sabido, do despacho de fl. 464, cujo determinação é a seguinte:

"INTIMAÇÃO AOS SÓCIOS: Conforme o despacho de fls. 464/465, ficam intimados

os sócios para, querendo, impugnar a desconsideração da personalidade jurídica

operada em seu desfavor, requerendo as provas que entender necessárias, no

prazo de 05 (cinco) dias.

Adverta-se que, decorrido em branco o prazo acima, iniciar-se-á de pronto,

independentemente de nova intimação, o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para

que o(s) sócio(s) executado(s) indique(m) bens da empresa executada ou pague(m) o

valor devido, sob pena de responder pela execução com seus próprios bens.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 8.489,12, ATUALIZADO ATÉ 31/03/2017"

E para que chegue ao conhecimento de YURY RHANDER FERREIRA

GONÇALVES, CPF 006.556.621-11 e TATIANY GUIMARÃES NOGUEIRA

GONÇALVES, CPF 006.837.051-21( é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, Analista Judiciário, digitei e

assino por delegação do Exmo(a) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO , Juiz da

12ª Vara do Trabalho de Goiânia (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade

de Goiânia-GO, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete."

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0000163-35.2011.5.18.0012**

RECLAMANTE	ANIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO COUTINHO(OAB: 22.104-GO)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURI LTDA - ME
Advogado	ANDRE DA COSTA ABRANTES(OAB: 28.209-GO)
RECLAMADO(A)	FACTOR CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	ANDRE DA COSTA ABRANTES(OAB: 28.209-GO)
RECLAMADO(A)	GRANHAUSE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	ANDRE DA COSTA ABRANTES(OAB: 28.209-GO)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTC)

Advogado VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA(OAB: 17.709-GO)  
 RECLAMADO(A) MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO  
 Advogado SHEILA LOPES DE FARIA(OAB: 28.470-GO)  
 RECLAMADO(A) YURY RHANDER FERREIRA GONÇALVES  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) ISSAM AL JAWABRI  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) TATIANY GUIMARAES NOGUEIRA GONCALVES  
 Advogado .(OAB: -)

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1403/2017

PROCESSO: RTOOrd 0000163-35.2011.5.18.0012

RECLAMANTE: ANIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURI LTDA - ME ,

YURY RHANDER FERREIRA GONÇALVES, CPF 006.556.621-11; ISSAM AL

JAWABRI, CPF 245.484.052-91 e TATIANY GUIMARÃES NOGUEIRA

GONÇALVES, CPF 006.837.051-21

O (A) Doutor (a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) YURY RHANDER

FERREIRA GONÇALVES, CPF 006.556.621-11 e TATIANY GUIMARÃES

NOGUEIRA GONÇALVES, CPF 006.837.051-21, atualmente em lugar incerto e não

sabido, do despacho de fl. 464, cujo determinação é a seguinte:

"INTIMAÇÃO AOS SÓCIOS: Conforme o despacho de fls. 464/465, ficam intimados

os sócios para, querendo, impugnar a desconsideração da personalidade jurídica

operada em seu desfavor, requerendo as provas que entender necessárias, no

prazo de 05 (cinco) dias.

Advirta-se que, decorrido em branco o prazo acima, iniciar-se-á de pronto,

independentemente de nova intimação, o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para

que o(s) sócio(s) executado(s) indique(m) bens da empresa executada ou paguem o

valor devido, sob pena de responder pela execução com seus próprios bens.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 8.489,12, ATUALIZADO ATÉ 31/03/2017"

E para que chegue ao conhecimento de YURY RHANDER FERREIRA

GONÇALVES, CPF 006.556.621-11 e TATIANY GUIMARÃES NOGUEIRA

GONÇALVES, CPF 006.837.051-21( é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, Analista Judiciário, digitei e

assino por delegação do Exmo(a) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS

PREGO , Juiz da

12ª Vara do Trabalho de Goiânia (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade

de Goiânia-GO, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete."

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0010511-73.2015.5.18.0012**

AUTOR	FABIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO	NEIDE SILVA MARQUES BUENO(OAB: 5641/GO)
RÉU	ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**EXEQUENTE: FABIANE DA SILVA FERREIRA, CPF: 002.691.491  
-39**

**EXECUTADO: ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA -  
EPP e outros**

O Doutor **HELVAN DOMINGOS PREGO**, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citado o executado **ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP - CNPJ: 10.655.701/0001-12**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, no valor de R\$16.054,33, atualizados até 10/04/2017, sob pena de execução.

E para que chegue ao conhecimento do executado **ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP** é mandado publicar o presente Edital.

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo nº: 0010511-73.2015.5.18.0012**

Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, aos 19 de maio de

2017. Eu, ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA, Servidora,  
digitei.

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

Juiz do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010606-32.2017.5.18.0013**

AUTOR	RAIMUNDA NONATA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)
RÉU	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	ANA FLAVIA ALVES SOUZA(OAB: 35237/GO)
RÉU	MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-

5522

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0010606-32.2017.5.18.0013

Reclamante: RAIMUNDA NONATA CARVALHO DA SILVA

Reclamado(a): RÉU: INSTITUTO GERIR, MANDALAS SERVICOS  
E COMERCIO LTDA - ME

**Data da audiência: 20/06/2017 às 08h27min**

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 12ª Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, **5º andar**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) reclamado(a) apresentar defesa escrita. 4 - Na audiência deverá o(a) reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, bem como trazer espontaneamente testemunha(s), em número máximo de 03 (três). Caso o(a) reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme Resolução Nº 136/CSJT, DE 29 DE ABRIL DE 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser

preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.**

**OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefoxversão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo::**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	17051822352605100 000018996151
Despacho	Despacho	17051813335906700 000018982922
Devolução de mandado	Certidão	17051510484982500 000018881649
COMPROVANTE	Comprovante de Depósito	17051718184515700 000018968031
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	17051718181373000 000018968026
PROCURAÇÃO	Procuração	17051718175443900 000018968024
PETIÇÃO	Petição em PDF	17051718173118100 000018968020

Habilitação em processo	Petição (outras)	17051718150712700 000018968019	Portal Transparência Documento Diverso	17033109063888400 000018007001
Notificação	Notificação	17050912341575900 000018769740	ID Documento de Identificação	17033109064558800 000018007003
Mandado	Mandado	17050815174031200 000018741536	CTPS CTPS	17033109065006000 000018007007
Decisão	Notificação	17042712565862100 000018542655	Procuração - Raimunda Procuração	17033109065661000 000018007009
Decisão	Decisão	17042614003423300 000018513332	Inicial - Raimunda Nonata (HUGO) Petição em PDF	17033109070290900 000018007010
Decisão de prevenção	Decisão	17040412231590500 000018060689	Petição Inicial Petição Inicial	17033109034493700 000018006909
Decisão de prevenção	Decisão	17033117515261500 000018021253	Fica a Reclamada também ciente da decisão de ID c88db65, cuja íntegra segue transcrita:	
MPT - Januário Justino Ferreira	Documento Diverso	17033109054035000 000018006968	"RAIMUNDA NONATA CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou reclamatória trabalhista com pedido liminar para concessão de medida cautelar em face de INSTITUTO GERIR e MANDALAS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, igualmente qualificados, pelos fundamentos constantes na petição inicial, requerendo antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o bloqueio de eventuais créditos da 2ª reclamada junto 1ª reclamada.	
Manifestação - Reportagens	Documento Diverso	17033109054532000 000018006969	Alega a reclamante que foi contratada pela 2ª reclamada para exercer a função de ascensorista junto a 1ª reclamada, sendo que já faz 02 (dois) meses que se encontra com os salários atrasados, apesar de o Estado de Goiás ter feito o repasse das verbas à primeira reclamada há meses.	
CCT - 2015 - 2017 - HUGO	Convenção Coletiva de Trabalho	17033109055152000 000018006971	Pugna, destarte, pelo bloqueio de valores a serem repassados pela 1ª reclamada à 2ª reclamada em decorrência da execução do contrato de prestação de serviços.	
Decisão - 15 VT	Documento Diverso	17033109055879200 000018006973	P o i s b e m .	
Decisão - 12 VT	Documento Diverso	17033109060377900 000018006980	A tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, embora possa ser concedida em sede liminar, antes mesmo da citação do réu, não é cautelar, nem visa apenas garantir a viabilidade do direito afirmado pela parte autora. A medida é satisfativa e tem por fim conceder, de forma antecipada, a própria prestação jurisdicional, adiantando os efeitos da tutela de mérito e propiciando sua execução imediata.	
Decisão - 7 VT	Documento Diverso	17033109061190100 000018006985	No presente caso, o que almeja a reclamante, a rigor, é uma medida cautelar que lhe assegure o recebimento dos créditos	
Decisão - 1 VT	Documento Diverso	17033109062088700 000018006991		
Ofício - 4 VT	Documento Diverso	17033109063020100 000018006998		
ATA - 4 VT	Documento Diverso	17033109063283300 000018006999		



trabalhistas, objeto da presente demanda, sob o argumento de que as reclamadas não possuem condições de quitá-los. Por outro lado, independente de como foi elaborado o pedido, em sede liminar, para a concessão de tal medida, a legislação processual permite a aplicação da *f u n g i b i l i d a d e e n t r e a*

tutela antecipada e a medida cautelar. Eis o que autoriza o art. 305 aplicado subsidiariamente ao Processo do *T r a b a l h o* :

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz o *b s e r v a r á d i s p o s t o n o a r t . 3 0 3 .*

Ante tais considerações, passo à análise do pedido feito em sede liminar, o que faz necessária a análise dos fatos e dos elementos trazidos aos autos a fim de se averiguar a presença concomitante dos requisitos legais, imprescindíveis à sua concessão, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do *p r o c e s s o*. É de conhecimento deste Juízo que a 2ª reclamada deixou de pagar os salários relativos a dois meses de trabalho de seus empregados, tendo reconhecido, inclusive, em diversas reclamatórias, os valores postulados a título de antecipação de tutela. A título de exemplo, cito a RT 12158-96.2016.5.18.0003, a *n a l i s a d a p o r e s t a m a g i s t r a d a*.

Registre-se, ainda, que a cópia da ata de audiência (ID edf1e96-30/11/2016), realizada anteriormente na 4ª Vara do Trabalho, em que as reclamadas concordam com o bloqueio de valores em favor do reclamante, corrobora para demonstrar a probabilidade do direito alegado na Petição Inicial.

A urgência na concessão da medida justifica-se pelo fato de que o repasse imediato de valores pela 1ª reclamada à 2ª reclamada poderá inviabilizar ou prejudicar a execução de eventual título executivo *j u d i c i a l*.

Desse modo, verifica-se que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautela pleiteada (quais sejam: probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo), razão pela qual, *d e f i r o a t u t e l a d e u r g ê n c i a p l e i t e a d a*.

Com efeito, determino que o INSTITUTO GERIR seja intimado por Oficial de Justiça, para que, no prazo de cinco dias, proceda ao depósito de eventual valor devido à reclamada MANDALAS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, até o limite de R\$ 9.753,05, em conta judicial (agência 2555 da Caixa Econômica Federal; Operação 042) à disposição deste Juízo. Na mesma oportunidade, notifique-se, a primeira reclamada (INSTITUTO GERIR), para que

compareça à audiência abaixo designada. Incluo o feito em pauta para audiência inicial, a ser realizada em 26/06/2017, às 08h27min. Notifique-se a segunda reclamada (MANDALAS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA), via postal, por carta registrada, no endereço informado na Inicial, para que compareça à audiência designada, bem como para tomar ciência do teor desta decisão. Intime-se a reclamante acerca da presente decisão e para que *t o m e c i ê n c i a d a a u d i ê n c i a* INICIAL acima designada".

Fica a Reclamada também ciente do despacho de ID baebce8, cuja íntegra segue transcrita:

" Com fulcro no art. 833 da CLT, corrige-se o erro material constante da Decisão de ID. c88db65, para onde consta:

"Incluo o feito em pauta para audiência inicial, a ser realizada em 26/06/2017, às 08h27min.", passar a constar: "Incluo o feito em pauta para audiência inicial, a ser realizada em 20/06/2017, às 08h27min."

Intime-se o reclamante, por seu advogado, via DEJT.

Intime-se a primeira reclamada (INSTITUTO GERIR), por seu advogado, via DEJT.

Considerando que é de conhecimento deste Juízo, por meio de outros processos (a exemplo do proc. 0010339-87.2017.5.18.0004) que a segunda reclamada (MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME) encontra-se em endereço incerto e desconhecido, notifique-a por edital, dando-lhe ciência do teor da Decisão de antecipação de tutela (ID.78a7f0e) e do presente Despacho."

E para que chegue ao conhecimento de **RÉU: MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MAGNO BRANDAO DOS SANTOS, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, por delegação do(a) Exmo. Juiz do Trabalho.(Portaria 01/2013)

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

Servidor(a)

### **Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010793-43.2017.5.18.0012**

AUTOR	FREDERYKO MARTINS FIALHO DE JESUS
ADVOGADO	GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA(OAB: 35197/GO)
ADVOGADO	ULISSES SOUZA PIMENTEL(OAB: 32423/GO)
RÉU	SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-  
5522

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo nº: 0010793-43.2017.5.18.0012

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

Reclamante: FREDERYKO MARTINS FIALHO DE JESUS

**Reclamado(a): SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA**

**Data da audiência: 28/06/2017 08:22**

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a reclamada **SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 12ª Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, **5º andar**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

**1** - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2** - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. **3** - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) reclamado(a) apresentar defesa escrita. **4** - Na audiência deverá o(a) reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar

necessárias, constantes de documentos, bem como trazer espontaneamente testemunha(s), em número máximo de 03 (três). Caso o(a) reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST. **5** - Deverá trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. **6** - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme Resolução Nº 136/CSJT, DE 29 DE ABRIL DE 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. **7** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.**

**OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefoxversão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo::**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17051911262818800 000019004497
Notificação	Notificação	17051911262774700 000019004495

Intimação	Notificação	17051911262732100 000019004494
CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM	Certidão	17051911194837800 000019004149
Decisão de prevenção	Decisão	17050918105477800 000018780520
4 - COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17050615475950500 000018715717
3 - DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	17050615475511800 000018715716
2 - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE	Procuração	17050615474906800 000018715715
1 - PETIÇÃO INICIAL FREDERYKO	Petição Inicial	17050615474811000 000018715714
Petição em PDF	Petição em PDF	17050615470928100 000018715713

E para que chegue ao conhecimento de **SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LAISA MORAES PORFIRIO REIS, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por delegação do(a) Exmo. Juiz do Trabalho.(Portaria 01/2013)

LAISA MORAES PORFIRIO REIS

Servidor(a)

### Edital

**Processo Nº RTSum-0011618-21.2016.5.18.0012**

AUTOR	MARCO AURELIO MAGALHAES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	AVENILDA DA COSTA NUNES E CIA LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AVENILDA DA COSTA NUNES E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
**3901-3508**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0011618-21.2016.5.18.0012**

**Reclamante: MARCO AURELIO MAGALHAES ALBUQUERQUE  
e outros**

**Reclamado(a): AVENILDA DA COSTA NUNES E CIA LTDA - ME**

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) AVENILDA DA COSTA NUNES E CIA LTDA - ME (CNPJ nº 13.240.693/0001-31), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento da importância de R\$ 221,98, atualizada até 31/03/2017, através das guias GPS e envio da GFIP, sob pena de execução, o que desde já fica determinado.

E para que chegue ao conhecimento de AVENILDA DA COSTA NUNES E CIA LTDA - ME (CNPJ nº 13.240.693/0001-31), é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO, digitei e assino por delegação do Exmo. Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor (a)

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0011864-85.2014.5.18.0012**

AUTOR	EDER ALVES MADUREIRA
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
RÉU	OI S/A
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
RÉU	CES COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR(OAB: 22164/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CES COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME  
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM  
TELECOMUNICACOES SA

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**



Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0011864-85.2014.5.18.0012

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

Reclamante: EDER ALVES MADUREIRA

**Reclamadas: CES COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME e LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA**

**NOVO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/08/2017 às 09h35**

O Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) **CES COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME e LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomarem ciência de que, por motivo de readequação de pauta, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 14/08/2017 às 09h57, foi redesignada para o **dia 14/08/2017 às 09h35**, devendo as partes comparecerem para prestarem depoimento, na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, **5º andar**, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).

E para que chegue ao conhecimento de **CES COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME e LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA, digitei e assino por delegação do Exmo. Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA**

Servidora

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0011919-36.2014.5.18.0012**

AUTOR	THIAGO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	TERRITORIO BRASILEIRO, CHOPPERIA, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO BEZERRA SANTOS(OAB: 18184/GO)
RÉU	WILLIAN OLIVEIRA SANTANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAN OLIVEIRA SANTANA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº: 0011919-36.2014.5.18.0012****Reclamante: THIAGO ALMEIDA OLIVEIRA****Reclamado(a): TERRITORIO BRASILEIRO, CHOPPERIA, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME; WILLIAN OLIVEIRA SANTANA (CPF: 705.397.821-49)**

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) **WILLIAN OLIVEIRA SANTANA (CPF: 705.397.821-49)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a desconsideração, requerendo as provas que entender da personalidade jurídica operada em seu desfavor necessárias, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada TERRITORIO BRASILEIRO, CHOPPERIA, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME, nos autos do processo em epígrafe, nos termos do despacho de ID b521a85. Advirta-se que, decorrido em branco o prazo acima, iniciar-se-á de pronto, independentemente de nova intimação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que Vossa Senhoria indique bens da

empresa executada ou pague o valor devido, sob pena de responder pela execução com seus próprios bens.

**VALOR DEVIDO: R\$ 87.779,98, atualizado até 30/04/2017.**

O inteiro teor do decisão encontra-se disponível no sítio do <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de **WILLIAN OLIVEIRA SANTANA (CPF: 705.397.821-49)**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LUCAS SILVA ANDRADE, digitei e assino por delegação do Exmo. Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**LUCAS SILVA ANDRADE**

Servidor (a)

### Notificação

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0001365-13.2012.5.18.0012**

RECLAMANTE	LUIZ GUSTAVO VELAZQUEZ OSORIO
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO(OAB: 21.041-GO)
RECLAMADO(A)	UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1.429-DF)
RECLAMADO(A)	JOSÉ JANDUY COUTINHO JUNIOR
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSÉ JANDUY COUTINHO
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``DESPACHO

Analizando a certidão atualizada da matrícula 15207 enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cabedelo-PB (fls.649-651), verifica-se que o imóvel está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (R-3-015207).

Considerando que o bem objeto de alienação fiduciária não é de propriedade do devedor, mas do credor fiduciário, não pode, portanto, servir como garantia do juízo.

Desta forma, indefiro o requerimento de penhora do referido bem.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se nos autos indicando meios concretos e efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, o que já fica determinado em caso de inércia.``

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0001652-73.2012.5.18.0012**

RECLAMANTE	JOAQUINA DE SOUZA PACHECO
Advogado	EDUARDO DA COSTA SILVA(OAB: 22.018-GO)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	APOENA ALMEIDA MACHADO(OAB: 3.444-PI)

ÀS PARTES

CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO:

``Trânsito em julgado certificado às fls. 329.

O C. TST deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de progressões horizontais por merecimento, bem como dos reflexos.

Desse modo, os pleitos iniciais foram julgados improcedentes.

As custas ficaram a cargo do autor, sendo este dispensado de recolhimento, nos termos da decisão de EDRR (fls. 327).

Ante a existência de depósitos recursais (RO, RR, AIRR), à Secretaria para que certifique nos autos acerca da existência de outras execuções em trâmite neste Juízo em face da Reclamada.

Em caso negativo, oficie-se às demais Varas do Trabalho deste Regional, para ciência, nos termos do art. 191, do PGC. Não havendo manifestação, devolva-se à Reclamada os valores depositados.

Após, arquivem-se os autos em definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes, via DJE, para ciência do inteiro teor deste despacho.``

### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0002150-72.2012.5.18.0012

RECLAMANTE	CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES
Advogado	ERI DE LIMA SANTOS(OAB: 5.452-GO)
RECLAMADO(A)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA-SGC (MANTEDEIRA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS-UCG)
Advogado	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA(OAB: 11.243-GO)

À RECLAMADA

CIÊNCIA À RECLAMADA DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO:

``Em análise a petição de fl. 1103.

Citada, no dia 27/03/2017, para efetuar o pagamento do valor exequendo, no prazo de quarenta e oito horas, a Demandada requereu dilação de prazo para pagamento por mais cinco dias. Não obstante não ter sido apreciado de pronto o pedido formulado, observo que já decorreu o prazo de dilação requerido prazo para pagamento no dia 03/04/2017 -, sem, contudo, que a Reclamada tivesse efetivado o pagamento do montante devido, demonstrando sua boa-fé no cumprimento da obrigação.

Por essa razão, determino sejam iniciados os atos executórios, observadas as diligências previstas no art. 159 do PGC Regional (CNPJ 01.587.609/0001-71).

Intime-se a Reclamada para ciência deste Despacho.``

### Sentença

#### Processo Nº RTSum-0010052-03.2017.5.18.0012

AUTOR	LETICIA WAYNE MATTEUCCI
ADVOGADO	ANA PAULA BLAZUTE ROCHA(OAB: 39209/GO)
ADVOGADO	MARINA TORRES NEME(OAB: 34321/GO)
ADVOGADO	RAMIRO DE CASTRO HOWES(OAB: 34004/GO)
RÉU	ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO	GLENDA CARVALHO WANDERLEY(OAB: 29181/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
- LETICIA WAYNE MATTEUCCI

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por **Leticia Wayne Matteucci** em face de **Alvicto Ozores Nogueira e Cia Ltda** para:

- 1) Assegurar à reclamante o benefício da gratuidade de justiça
- 2) Condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer consistentes em: recolher os valores devidos a título de FGTS e apresentar os contracheques do empregado substituído (sr. Louzimar); e

3) Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar à reclamante diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, bem como em razão de substituição em férias, com reflexos.

Liquidação por cálculos, observados como limites os valores indicados na inicial. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (CLT, art. 459; Lei 8177/1991, art. 39, §1º; TST, S. 381). Juros de 1% sobre o valor já corrigido monetariamente, a partir da distribuição da ação e observado seu propósito indenizatório (CLT, art. 883; OJSDI1, 400; TST, S. 200).

Natureza jurídica das parcelas de acordo com os arts. 28 da Lei 8.212/1991 e 214 do Decreto 3048/1999.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 e OJSDI1 nºs 363 e 400, do TST, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos incidentes sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do art. 177 e §§ do PGC/2015, sob pena de execução direta, de expedição de ofícios aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil), multa e demais sanções administrativas, conforme arts. 32, §10 e 32-A da Lei 8212/1991, bem como 284, I do RGPS.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 460,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado, em atenção ao art. 789 da CLT, em R\$ 23.000,00.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**KARINA LIMA DE QUEIROZ**

**Juíza do Trabalho**

CCPV

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RTOrd-0010060-48.2015.5.18.0012

AUTOR	FRANCIVANE VITERBO DE SOUSA
ADVOGADO	ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 37671/GO)
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVANE VITERBO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010060-48.2015.5.18.0012

AUTOR: FRANCIVANE VITERBO DE SOUSA

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que determina:

"...este Juízo, com atenção aos princípios da celeridade e da efetividade que devem nortear os atos processuais, notadamente os praticados na fase executória, e com fundamento no artigo 28, da Lei 6.830/80, determina que, doravante, sejam aqui reunidos todos os créditos trabalhistas pendentes de satisfação e que se encontram em fase de execução, para unificação dos procedimentos de constrição, alienação e pagamento de forma ordenada, com submissão dos atos executórios ao crivo de um Juízo único, a quem igualmente competirá proceder, ao final, a distribuição dos valores arrecadados entre os inúmeros credores trabalhistas, a fim de lhes assegurar indistinta satisfação, ainda que de forma proporcional à capacidade do ativo alienável da devedora. A fim de viabilizar a unificação, assino o presente Termo com força de Ofício, dando ciência desta providência às demais Varas do Trabalho deste Fórum, bem como às Varas abaixo relacionadas, solicitando delas que até o dia 03 de julho de 2017 encaminhem relação de credores trabalhistas, fiscais e de demais despesas processuais cuja satisfação poderá ser alcançada a partir da alienação forçada do bem imóvel indicado pelo executado Hermenegildo Amorim dos Santos (CPF 417.780.816-49) para pagamento dos valores devidos pela reclamada OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME, bem como de seus sócios Hermenegildo Amorim dos Santos e Telma Martins de Carvalho Amorim e outras do mesmo grupo econômico identificadas na relação que acompanha este Ofício, após regular realização de Hasta Pública. Fóruns Trabalhistas das cidades de:...Goiânia... Solicita-se a cada uma das Varas Oficiadas que, no atendimento da solicitação acima, encaminhem a esse Juízo Certidão Única contendo a identificação numérica de todos os processo que têm as devedoras mencionadas na relação anexa..."

Determino seja encaminhado ofício ao Juízo supracitado contendo

as informações requeridas (indicação do nome dos autores e de seus advogados, acompanhada de cópia dos Demonstrativos de Atualização de Múltiplos Valores emitidos em cada um dos processos corrigidos até o dia 1º de julho de 2017, com aplicação do índice de correção de meados de julho de 2017), possibilitando a satisfação do crédito exequendo.

Suspenda-se, por ora, a prática de qualquer medida executória, até ulterior deliberação.

Intime-se o exequente.

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010081-87.2016.5.18.0012**

AUTOR	JOAO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	JAQUELINE MARINHO SANTOS(OAB: 28357/GO)
RÉU	MARINHO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	TALITA CARDOSO SILVA(OAB: 30320/GO)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO(OAB: 11274/GO)
TESTEMUNHA	JOSE DIVINO RIBEIRO
TESTEMUNHA	CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	GENILSON GALDINO DE JESUS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO FERNANDES MARTINS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522**

**PROCESSO: 0010081-87.2016.5.18.0012**

**RECLAMANTE: JOAO FERNANDES MARTINS**

**Advogadoe: JAQUELINE MARINHO SANTOS**

**RECLAMADA: MARINHO PEREIRA BRAGA**

**Advogados: TALITA CARDOSO SILVA - GO30320,**

**ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO - GO11274**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

CIÊNCIA AO RECLAMANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO RECLAMADO (ID edfc036 - 17/05/2017) PARA, QUERENDO, O PRAZO LEGAL, CONTRARRAZOÁ-LO.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.



(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010119-02.2016.5.18.0012**

AUTOR	MANOEL DE ARAUJO AMORIM
ADVOGADO	HELDER JACOB PIMENTEL(OAB: 37278/GO)
ADVOGADO	GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO(OAB: 36684/GO)
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	VIACAO REUNIDAS LIMITADA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL DE ARAUJO AMORIM
- VIACAO REUNIDAS LIMITADA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508**

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

**Processo** nº: 0010119-02.2016.5.18.0012

**Reclamante:** MANOEL DE ARAUJO AMORIM

**Reclamado(a):** VIACAO REUNIDAS LIMITADA

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:** Advogado(s) do reclamante:  
**GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO, HELDER JACOB  
 PIMENTEL, NABSON SANTANA CUNHA e  
 RÉU**

**Advogados:** PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - GO24190

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL de ID 8eff6ed.

GOIANIA, 19/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCAS SILVA ANDRADE**

**Servidor**

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010191-23.2015.5.18.0012**

AUTOR	JOAO VICTOR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ELIS FIDELIS SOARES(OAB: 5390-A/GO)
RÉU	PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME
RÉU	GILDO REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	IMPERATRIZ OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	POUSO ALEGRE OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS GILDO LTDA
RÉU	AMORIM & CARVALHO LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	HT OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - ME
RÉU	LIMEIRA/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP
RÉU	OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	MONTES CLAROS OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP
RÉU	TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM
RÉU	HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VICTOR OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010191-23.2015.5.18.0012**

**AUTOR: JOAO VICTOR OLIVEIRA PEREIRA**

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que determina:

"...este Juízo, com atenção aos princípios da celeridade e da efetividade que devem nortear os atos processuais, notadamente os praticados na fase executória, e com fundamento no artigo 28, da Lei 6.830/80, determina que, doravante, sejam aqui reunidos todos os créditos trabalhistas pendentes de satisfação e que se encontram em fase de execução, para unificação dos procedimentos de constrição, alienação e pagamento de forma ordenada, com submissão dos atos executórios ao crivo de um Juízo único, a quem igualmente competirá proceder, ao final, a distribuição dos valores arrecadados entre os inúmeros credores trabalhistas, a fim de lhes assegurar indistinta satisfação, ainda que de forma proporcional à capacidade do ativo alienável da devedora. A fim de viabilizar a unificação, assino o presente Termo com força de Ofício, dando ciência desta providência às demais Varas do Trabalho deste Fórum, bem como às Varas abaixo relacionadas, solicitando delas que até o dia 03 de julho de 2017 encaminhem relação de credores trabalhistas, fiscais e de demais despesas processuais cuja satisfação poderá ser alcançada a partir da alienação forçada do bem imóvel indicado pelo executado Hermenegildo Amorim dos Santos (CPF 417.780.816-49) para pagamento dos valores devidos pela reclamada OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME, bem como de seus sócios Hermenegildo Amorim dos Santos e Telma Martins de Carvalho Amorim e outras do mesmo grupo econômico identificadas na relação que acompanha este Ofício, após regular realização de Hasta Pública. Fóruns Trabalhistas das cidades de:...Goiânia... Solicita-se a cada uma das Varas Oficiadas que, no atendimento da solicitação acima, encaminhem a esse Juízo Certidão Única contendo a identificação numérica de todos os processo que têm as devedoras mencionadas na relação anexa..."

Determino seja encaminhado ofício ao Juízo supracitado contendo as informações requeridas (**indicação do nome dos autores e de seus advogados, acompanhada de cópia dos Demonstrativos de Atualização de Múltiplos Valores emitidos em cada um dos processos corrigidos até o dia 1º de julho de 2017, com aplicação do índice de correção de meados de julho de 2017**), possibilitando a satisfação do crédito exequendo.

Suspenda-se, por ora, a prática de qualquer medida executória, até

ulterior deliberação.

Intime-se o exequente.

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010197-93.2016.5.18.0012**

AUTOR	IRANI CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	HELDER DOUDEMANT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
AUTOR	WILSON MONTEIRO DE FARIA
ADVOGADO	HELDER DOUDEMANT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM PEDRO II
ADVOGADO	MARIANA LIMA GONÇALVES(OAB: 27544/GO)
ADVOGADO	JULIANA TAVARES VIANA QUEIROZ(OAB: 40024/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM PEDRO II
- IRANI CANDIDA DA SILVA
- WILSON MONTEIRO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010197-93.2016.5.18.0012**

**AUTOR: WILSON MONTEIRO DE FARIA, IRANI CANDIDA DA**

**DESPACHO**

A audiência realizada em 13/02/17 foi suspensa para regularização da representação processual através da apresentação de certidão de dependentes habilitados ou beneficiários de pensão por morte,

perante a Previdência Social, em razão do falecimento do autor WILSON MONTEIRO DE FARIA.

A determinação foi cumprida pela juntada da certidão de ID 5adb701, que atesta ser a viúva do reclamante, IRANI CANDIDA DA SILVA, a sua única beneficiária de pensão por morte.

Assim, para facilitar o acompanhamento processual, **incluam-se** os dados da viúva do reclamante no polo ativo da autuação.

Regularizada, da mesma forma, a representação da reclamada, em virtude da apresentação da ata de assembleia de eleição do novo síndico (ID 9fe177e).

Para prosseguimento, **inclua-se** o feito na pauta de audiências do dia **22/06/2017, às 10:27h**, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

Deverão as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula nº 74 do TST).

As partes promoverão a intimação de suas testemunhas na forma do Art. 455 do NCPC, devendo juntar nos autos os documentos referidos no §1º deste dispositivo até 15 (quinze) dias antes da data de audiência de instrução, sob pena de presumir-se que apresentarão as testemunhas espontaneamente em audiência.

**Intimem-se** as partes, por seus procuradores, via DEJT, e pessoalmente, via postal.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010311-95.2017.5.18.0012**

AUTOR	VALDIVINO FERREIRA VITAL
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB: 27492/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

ADVOGADO	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA(OAB: 4419/GO)
RÉU	MOTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	SILVA & SILVA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	SANTORINE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	PRISCILLA TAMER CHEHOUD(OAB: 29740/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME
- SANTORINE MARQUES FERREIRA
- SILVA & SILVA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROCESSO: 0010311-95.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: VALDIVINO FERREIRA VITAL

Advogado: DIOGO DE SOUZA FREITAS

RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Advogados: ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA - GO5133

**INTIMAÇÃO**

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

CIÊNCIA À RECLAMADA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO RECLAMANTE (ID a18b161 - 17/05/2017) PARA, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL, CONTRARRAZOÁ-LO.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0010349-78.2015.5.18.0012

AUTOR

BRUNO FERREIRA MELLO

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

**Processo nº: 0010349-78.2015.5.18.0012**

**Reclamante: BRUNO FERREIRA MELLO**

**Reclamada: RÉU: SANTORINE MARQUES FERREIRA, SILVA &**

**SILVA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MOTA**

**PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME**

**INTIMAÇÃO**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:**

**3901-3508**

**AOS ADVOGADOS DAS RECLAMADAS:**

Ficam os Reclamados intimados para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamante às fls. de ID 7898587.

Goiânia-GO, 19/05/2017.

**LUCAS SILVA ANDRADE**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010389-94.2014.5.18.0012**

AUTOR	ANDRE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	ENGESERV - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL CURADO FRANCO(OAB: 36013/GO)
ADVOGADO	LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA(OAB: 33360/GO)
RÉU	JOTA TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DÉCIO ALVES PEREIRA(OAB: 24008/GO)
ADVOGADO	LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA(OAB: 33360/GO)
RÉU	RP - REDE DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS PEQUIZAO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	GABRIEL CURADO FRANCO(OAB: 36013/GO)
ADVOGADO	LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA(OAB: 33360/GO)
RÉU	ARQPLAN CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA(OAB: 33360/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE SEBASTIAO DA SILVA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)



**PROCESSO: 0010389-94.2014.5.18.0012**

**EXEQUENTE: ANDRE SEBASTIAO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA**

**EXECUTADA: RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA LTDA - ME, ENGESERV - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, JOTA TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RP - REDE DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS PEQUIZAO - EIRELI - EPP**

**RÉU**

**Advogados: LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO33360**

**RÉU**

**Advogados: LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO33360, GABRIEL CURADO FRANCO - GO36013**

**RÉU**

**Advogados: LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO33360, DÉCIO ALVES PEREIRA - GO24008**

**RÉU**

**Advogados: LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO33360, GABRIEL CURADO FRANCO - GO36013**

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO EXEQUENTE:**

Fica o (a) exequente intimado (a) para contraminutar o Agravo de Petição (ID 2b5ceeb) interposto pelas executadas, caso queira, prazo e fins legais.

**LUCAS SILVA ANDRADE**

Goiânia-GO, 19/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RÉU RIOPRETO/OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA - EPP

RÉU IMPERATRIZ OASIS EMPRESA  
FOTOGRAFICA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KATIA CHRISTINNA DA CUNHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010397-37.2015.5.18.0012**

**AUTOR: KATIA CHRISTINNA DA CUNHA COSTA**

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que determina:

"...este Juízo, com atenção aos princípios da celeridade e da efetividade que devem nortear os atos processuais, notadamente os praticados na fase executória, e com fundamento no artigo 28, da Lei 6.830/80, determina que, doravante, sejam aqui reunidos todos os créditos trabalhistas pendentes de satisfação e que se encontram em fase de execução, para unificação dos procedimentos de constrição, alienação e pagamento de forma ordenada, com submissão dos atos executórios ao crivo de um Juízo único, a quem igualmente competirá proceder, ao final, a distribuição dos valores arrecadados entre os inúmeros credores trabalhistas, a fim de lhes assegurar indistinta satisfação, ainda que de forma proporcional à capacidade do ativo alienável da devedora. A fim de viabilizar a unificação, assino o presente Termo com força de Ofício, dando ciência desta providência às demais Varas do Trabalho deste Fórum, bem como às Varas abaixo relacionadas, solicitando delas que até o dia 03 de julho de 2017 encaminhem relação de credores trabalhistas, fiscais e de demais despesas processuais cuja satisfação poderá ser alcançada a partir da alienação forçada do bem imóvel indicado pelo executado Hermenegildo Amorim dos Santos (CPF 417.780.816-49) para pagamento dos valores devidos pela reclamada OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME, bem como de seus sócios Hermenegildo Amorim dos Santos e Telma Martins de Carvalho Amorim e outras do mesmo grupo econômico identificadas na relação que acompanha este Ofício, após regular realização de

Servidor (a)

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010397-37.2015.5.18.0012**

AUTOR	KATIA CHRISTINNA DA CUNHA COSTA
ADVOGADO	ELIANE DAS DORES FERREIRA(OAB: 31876/GO)
RÉU	LIMEIRA/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS GILDO LTDA
RÉU	HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS
RÉU	POUSO ALEGRE OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	HT OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - ME
RÉU	T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	MONTES CLAROS OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP
RÉU	TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM
RÉU	OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	AMORIM & CARVALHO LTDA - ME
RÉU	GILDO REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

Hasta Pública. Fóruns Trabalhistas das cidades de:...Goiânia...  
Solicita-se a cada uma das Varas Oficiadas que, no atendimento da solicitação acima, encaminhem a esse Juízo Certidão Única contendo a identificação numérica de todos os processo que têm as devedoras mencionadas na relação anexa...",

Determino seja encaminhado ofício ao Juízo supracitado contendo as informações requeridas (**indicação do nome dos autores e de seus advogados, acompanhada de cópia dos Demonstrativos de Atualização de Múltiplos Valores emitidos em cada um dos processos corrigidos até o dia 1º de julho de 2017, com aplicação do índice de correção de meados de julho de 2017**), possibilitando a satisfação do crédito exequendo.

Suspenda-se, por ora, a prática de qualquer medida executória, até ulterior deliberação.

Intime-se o exequente.

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### **Intimação**

**Processo Nº ExFis-0010406-33.2014.5.18.0012**

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	HOSPITAL E MATERNIDADE JARDIM AMERICA LTDA
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB: 23242/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL E MATERNIDADE JARDIM AMERICA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Reclamante: UNIÃO FEDERAL (PGFN)**

**Reclamada:EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDIM  
AMERICA LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508**

**site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADA:**

Fica o Reclamado intimado para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria a fim de receber guia judicial para levantamento de saldo remanescente.

**Processo nº: 0010406-33.2014.5.18.0012**

Goiânia-GO, 18/05/2017.

Servidor (a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010421-02.2014.5.18.0012**

AUTOR	FABIO CORREA MACEDO
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA E SILVA(OAB: 36414/GO)
RÉU	LIMEIRA/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	MONTES CLAROS OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA
RÉU	AMORIM & CARVALHO LTDA - ME
RÉU	IMPERATRIZ OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	POUSO ALEGRE OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	HT OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - ME
RÉU	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS GILDO LTDA
RÉU	TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM
RÉU	GILDO REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO**

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO CORREA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010421-02.2014.5.18.0012

AUTOR: FABIO CORREA MACEDO

### DESPACHO

Considerando o teor da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que determina:

"...este Juízo, com atenção aos princípios da celeridade e da efetividade que devem nortear os atos processuais, notadamente os praticados na fase executória, e com fundamento no artigo 28, da Lei 6.830/80, determina que, doravante, sejam aqui reunidos todos os créditos trabalhistas pendentes de satisfação e que se encontram em fase de execução, para unificação dos procedimentos de constrição, alienação e pagamento de forma ordenada, com submissão dos atos executórios ao crivo de um Juízo único, a quem igualmente competirá proceder, ao final, a distribuição dos valores arrecadados entre os inúmeros credores trabalhistas, a fim de lhes assegurar indistinta satisfação, ainda que de forma proporcional à capacidade do ativo alienável da devedora. A fim de viabilizar a unificação, assino o presente Termo com força de Ofício, dando ciência desta providência às demais Varas do Trabalho deste Fórum, bem como às Varas abaixo relacionadas, solicitando delas que até o dia 03 de julho de 2017 encaminhem relação de credores trabalhistas, fiscais e de demais despesas processuais cuja satisfação poderá ser alcançada a partir da alienação forçada do bem imóvel indicado pelo executado Hermenegildo Amorim dos Santos (CPF 417.780.816-49) para pagamento dos valores devidos pela reclamada OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME, bem como de seus sócios Hermenegildo Amorim dos Santos e Telma Martins de Carvalho Amorim e outras do mesmo grupo econômico identificadas na relação que acompanha este Ofício, após regular realização de Hasta Pública. Fóruns Trabalhistas das cidades de:...Goiânia... Solicita-se a cada uma das Varas Oficiadas que, no atendimento da solicitação acima, encaminhem a esse Juízo Certidão Única contendo a identificação numérica de todos os processo que têm as devedoras mencionadas na relação anexa..."

Determino seja encaminhado ofício ao Juízo supracitado contendo as informações requeridas (**indicação do nome dos autores e de seus advogados, acompanhada de cópia dos Demonstrativos de Atualização de Múltiplos Valores emitidos em cada um dos**

**processos corrigidos até o dia 1º de julho de 2017, com aplicação do índice de correção de meados de julho de 2017**),

possibilitando a satisfação do crédito exequendo.

Suspenda-se, por ora, a prática de qualquer medida executória, até ulterior deliberação.

Intime-se o exequente.

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

Processo Nº RTSum-0010501-29.2015.5.18.0012

AUTOR	MURIELLY RAIANNE SILVA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS
RÉU	TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
RÉU	HT OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - ME
RÉU	CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP
RÉU	GILDO REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS GILDO LTDA
RÉU	MONTES CLAROS OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP
RÉU	LIMEIRA/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	POUSO ALEGRE OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
RÉU	T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME



ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)  
 RÉU PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA  
 RÉU IMPERATRIZ OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME  
 RÉU AMORIM & CARVALHO LTDA - ME  
 RÉU OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME  
 ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURIELLY RAIANNE SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010501-29.2015.5.18.0012

AUTOR: MURIELLY RAIANNE SILVA

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que determina:

"...este Juízo, com atenção aos princípios da celeridade e da efetividade que devem nortear os atos processuais, notadamente os praticados na fase executória, e com fundamento no artigo 28, da Lei 6.830/80, determina que, doravante, sejam aqui reunidos todos os créditos trabalhistas pendentes de satisfação e que se encontram em fase de execução, para unificação dos procedimentos de constrição, alienação e pagamento de forma ordenada, com submissão dos atos executórios ao crivo de um Juízo único, a quem igualmente competirá proceder, ao final, a distribuição dos valores arrecadados entre os inúmeros credores trabalhistas, a fim de lhes assegurar indistinta satisfação, ainda que de forma proporcional à capacidade do ativo alienável da devedora. A fim de viabilizar a unificação, assino o presente Termo com força de Ofício, dando ciência desta providência às demais Varas do Trabalho deste Fórum, bem como às Varas abaixo relacionadas, solicitando delas que até o dia 03 de julho de 2017 encaminhem relação de credores trabalhistas, fiscais e de demais despesas processuais cuja satisfação poderá ser alcançada a partir da alienação forçada do bem imóvel indicado pelo executado Hermenegildo Amorim dos Santos (CPF 417.780.816-49) para

pagamento dos valores devidos pela reclamada OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME, bem como de seus sócios Hermenegildo Amorim dos Santos e Telma Martins de Carvalho Amorim e outras do mesmo grupo econômico identificadas na relação que acompanha este Ofício, após regular realização de Hasta Pública. Fóruns Trabalhistas das cidades de:...Goiânia... Solicita-se a cada uma das Varas Oficiadas que, no atendimento da solicitação acima, encaminhem a esse Juízo Certidão Única contendo a identificação numérica de todos os processo que têm as devedoras mencionadas na relação anexa..."

Determino seja encaminhado ofício ao Juízo supracitado contendo as informações requeridas (**indicação do nome dos autores e de seus advogados, acompanhada de cópia dos Demonstrativos de Atualização de Múltiplos Valores emitidos em cada um dos processos corrigidos até o dia 1º de julho de 2017, com aplicação do índice de correção de meados de julho de 2017**), possibilitando a satisfação do crédito exequendo.

Suspenda-se, por ora, a prática de qualquer medida executória, até ulterior deliberação.

Intime-se o exequente.

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO  
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010555-29.2014.5.18.0012**

AUTOR FRANCISCA APARECIDA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)  
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE  
MORAIS(OAB: 18660/GO)  
RÉU FINAUSTRIA ASSESSORIA,  
ADMINISTRACAO, SERVICOS DE  
CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.  
ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO  
BRITO(OAB: 15238/GO)  
ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE  
MORAIS(OAB: 18660/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

Fica o Reclamado intimado para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria a fim de receber guia para levantamento de saldo remanescente.

**Processo nº: 0010555-29.2014.5.18.0012**

**Reclamante: FRANCISCA APARECIDA DE MEDEIROS**

**Reclamada: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., FINAUSTRIA  
ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E  
PARTICIPACOES LTDA.**

Goiânia-GO, 18/05/2017.

### **INTIMAÇÃO**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADA:**

**WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO**

RÉU IMPERATRIZ OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME  
 RÉU PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA  
 RÉU AMORIM & CARVALHO LTDA - ME  
 RÉU OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME  
 ADVOGADO FERNANDO GOMES DA ROCHA(OAB: 40927/GO)  
 ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)  
 ADVOGADO JULIANO TORRANO PARREIRA(OAB: 22670/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSIMAR ANTONIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010592-56.2014.5.18.0012**

**AUTOR: GILSIMAR ANTONIO BARBOSA**

Servidor (a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010592-56.2014.5.18.0012**

AUTOR GILSIMAR ANTONIO BARBOSA  
 ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)  
 RÉU HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS  
 RÉU TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM  
 RÉU GILDO REPRESENTACOES LTDA - ME  
 RÉU T. G. C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATEIRAL FOTOGRAFICO LTDA - ME  
 ADVOGADO FERNANDO GOMES DA ROCHA(OAB: 40927/GO)  
 ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)  
 ADVOGADO JULIANO TORRANO PARREIRA(OAB: 22670/GO)  
 RÉU DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS GILDO LTDA  
 RÉU OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME  
 RÉU HT OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - ME  
 RÉU OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME  
 RÉU CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP  
 RÉU MONTES CLAROS OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME  
 RÉU RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP  
 RÉU OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME  
 RÉU LIMEIRA/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME  
 RÉU POUSO ALEGRE OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que determina:

"...este Juízo, com atenção aos princípios da celeridade e da efetividade que devem nortear os atos processuais, notadamente os praticados na fase executória, e com fundamento no artigo 28, da Lei 6.830/80, determina que, doravante, sejam aqui reunidos todos os créditos trabalhistas pendentes de satisfação e que se encontram em fase de execução, para unificação dos procedimentos de constrição, alienação e pagamento de forma ordenada, com submissão dos atos executórios ao crivo de um Juízo único, a quem igualmente competirá proceder, ao final, a distribuição dos valores arrecadados entre os inúmeros credores trabalhistas, a fim de lhes assegurar indistinta satisfação, ainda que de forma proporcional à capacidade do ativo alienável da devedora. A fim de viabilizar a unificação, assino o presente Termo com força de Ofício, dando ciência desta providência às demais Varas do Trabalho deste Fórum, bem como às Varas abaixo relacionadas, solicitando delas que até o dia 03 de julho de 2017 encaminhem relação de credores trabalhistas, fiscais e de demais despesas processuais cuja satisfação poderá ser alcançada a partir da alienação forçada do bem imóvel indicado pelo executado

Hermenegildo Amorim dos Santos (CPF 417.780.816-49) para pagamento dos valores devidos pela reclamada OASIS/SP FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME, bem como de seus sócios Hermenegildo Amorim dos Santos e Telma Martins de Carvalho Amorim e outras do mesmo grupo econômico identificadas na relação que acompanha este Ofício, após regular realização de Hasta Pública. Fóruns Trabalhistas das cidades de:...Goiânia... Solicita-se a cada uma das Varas Oficiadas que, no atendimento da solicitação acima, encaminhem a esse Juízo Certidão Única contendo a identificação numérica de todos os processo que têm as devedoras mencionadas na relação anexa...",

Determino seja encaminhado ofício ao Juízo supracitado contendo as informações requeridas (**indicação do nome dos autores e de seus advogados, acompanhada de cópia dos Demonstrativos de Atualização de Múltiplos Valores emitidos em cada um dos processos corrigidos até o dia 1º de julho de 2017, com aplicação do índice de correção de meados de julho de 2017**), possibilitando a satisfação do crédito exequendo.

Suspenda-se, por ora, a prática de qualquer medida executória, até ulterior deliberação.

Intime-se o exequente.

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010606-32.2017.5.18.0013**

AUTOR	RAIMUNDA NONATA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)
RÉU	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	ANA FLAVIA ALVES SOUZA(OAB: 35237/GO)
RÉU	MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO GERIR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010606-32.2017.5.18.0013**

**AUTOR: RAIMUNDA NONATA CARVALHO DA SILVA**

### DESPACHO

Com fulcro no art. 833 da CLT, corrige-se o erro material constante da Decisão de ID. c88db65, para onde consta:

*"Incluo o feito em pauta para audiência inicial, a ser realizada em **26/06/2017, às 08h27min.**", passar a constar: "Incluo o feito em pauta para audiência inicial, a ser realizada em **20/06/2017, às 08h27min.**".*

**Intime-se** o reclamante, por seu advogado, via DEJT.

**Intime-se** a primeira reclamada (INSTITUTO GERIR), por seu advogado, via DEJT.

Considerando que é de conhecimento deste Juízo, por meio de outros processos (a exemplo do proc. 0010339-87.2017.5.18.0004) que a segunda reclamada (MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME) encontra-se em endereço incerto e desconhecido, **notifique-a** por edital, dando-lhe ciência do teor da Decisão de antecipação de tutela (ID.78a7f0e) e do presente Despacho.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010606-32.2017.5.18.0013**

AUTOR RAIMUNDA NONATA CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)  
 RÉU INSTITUTO GERIR  
 ADVOGADO ANA FLAVIA ALVES SOUZA(OAB: 35237/GO)  
 RÉU MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDA NONATA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010606-32.2017.5.18.0013**

**AUTOR: RAIMUNDA NONATA CARVALHO DA SILVA**

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 833 da CLT, corrige-se o erro material constante da Decisão de ID. c88db65, para onde consta:

*"Incluo o feito em pauta para audiência inicial, a ser realizada em 26/06/2017, às 08h27min."*, passar a constar: *"Incluo o feito em pauta para audiência inicial, a ser realizada em 20/06/2017, às 08h27min."*

**Intime-se** o reclamante, por seu advogado, via DEJT.

**Intime-se** a primeira reclamada (INSTITUTO GERIR), por seu advogado, via DEJT.

Considerando que é de conhecimento deste Juízo, por meio de outros processos (a exemplo do proc. 0010339-87.2017.5.18.0004) que a segunda reclamada (MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME) encontra-se em endereço incerto e desconhecido, **notifique-a** por edital, dando-lhe ciência do teor da Decisão de antecipação de tutela (ID.78a7f0e) e do presente Despacho.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010720-76.2014.5.18.0012**

AUTOR MAURA CRISTINA PEREIRA  
 ADVOGADO CLEUDOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33937/GO)  
 ADVOGADO HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28234/GO)  
 RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURA CRISTINA PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**RECLAMADA: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A**

**Advogados: RICARDO GONCALEZ - GO19301**

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

FICA A RECLAMANTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO PARA RETIRAR GUIA EXPEDIDA EM SEU FAVOR.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA**

Servidor (a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010741-81.2016.5.18.0012**

AUTOR	COSME FREIRE BESSA
ADVOGADO	KEILA ROSA RODRIGUES(OAB: 18212-A/GO)
RÉU	TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	ORMISIO MAIA DE ASSIS(OAB: 4590/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSME FREIRE BESSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010741-81.2016.5.18.0012**

**AUTOR: COSME FREIRE BESSA**

**DESPACHO**

Em análise a petição sob ID 3913705 (17/05/2017).

A Reclamada requerer seja designada audiência de tentativa de conciliação. Antes de deliberar acerca do pleito, **intime-se** o Reclamante para que se manifeste à respeito, informando ao Juízo de possui intento conciliatório. **Esclareça-se-lhe** que sua manifestação deverá ser expressa.

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-  
5522

**PROCESSO: 0010720-76.2014.5.18.0012**

**RECLAMANTE: MAURA CRISTINA PEREIRA**

**Advogado: HELENA DE CASSIA GOULART DE OLIVEIRA,  
CLEUDOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Com a manifestação do Autor, ou decorrido o lapso, **volvam-me** os autos conclusos para deliberação.

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010772-67.2017.5.18.0012**

AUTOR	EDMILSON MARTINS BATISTA
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON MARTINS BATISTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508



site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

**PROCESSO: 0010772-67.2017.5.18.0012**

**RECLAMANTE: EDMILSON MARTINS BATISTA**

**Advogado(s) do reclamante: VANESSA STEFANNY FERREIRA**

**LUZ, MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA, GIZELI COSTA D**

**ABADIA NUNES DE SOUSA**

**RECLAMADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

**TELEGRAFOS**

**DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 03/04/2018 às 09h30**

## INTIMAÇÃO

**ÀS ADVOGADAS DO RECLAMANTE: VANESSA STEFANNY  
FERREIRA LUZ, MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA, GIZELI  
COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA (DEJT):**

### **Fica o Reclamante intimado do inteiro teor do despacho a seguir transcrito:**

"Considerando que a EBCT desfruta de benefícios próprios da Fazenda Pública, deve-se aplicar ao caso a **Recomendação CGJT nº 02/2013**. Em razão disso, **retire-se** o presente feito da pauta de audiências iniciais.À Secretaria para que **inclua** a presente reclamatória na pauta de audiências de **instrução e julgamento no dia 03/04/2018 às 09h30**, cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal e de que a ausência implicará confissão (Súmula 74, item I, do C. TST).**Notifique-se** a reclamada **EBCT por mandado** para que apresente sua defesa até o dia **17/07/2017**. A EBCT deverá apresentar rol de testemunhas, caso queira, no mesmo prazo fixado para a resposta e em petição específica.**Intime-se** o reclamante e seu procurador da designação da audiência e para impugnar defesa e documentos até o dia **01/08/2017**. O reclamante deverá apresentar rol de testemunhas, caso queira, no mesmo prazo da impugnação e em petição específica. Frise-se que em eventual rol de testemunhas a parte deverá informar o endereço completo das testemunhas, inclusive CEP, sob pena de preclusão e de presumir-se que apresentarão as testemunhas espontaneamente em audiência."

Assinado pelo(a) Servidor(a) CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA  
Servidora

### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010793-43.2017.5.18.0012**

AUTOR	FREDERYKO MARTINS FIALHO DE JESUS
ADVOGADO	GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA(OAB: 35197/GO)
ADVOGADO	ULISSES SOUZA PIMENTEL(OAB: 32423/GO)
RÉU	SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDERYKO MARTINS FIALHO DE JESUS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)**

**PROCESSO: 0010793-43.2017.5.18.0012**

**RECLAMANTE: FREDERYKO MARTINS FIALHO DE JESUS**

**Advogado(s) do reclamante: ULISSES SOUZA PIMENTEL,  
GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA**

**RECLAMADA: SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME e  
outros**

**Data da AUDIÊNCIA: 28/06/2017 08:22**

### INTIMAÇÃO

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: ULISSES SOUZA  
PIMENTEL, GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA**

da CLT.

Fica ainda o(a) procurador(a) da parte, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, intimado(a) a informar ao seu constituinte a data e horário de realização da audiência acima designada.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LAISA MORAES PORFIRIO REIS, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, 5º andar, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844

**LAISA MORAES PORFIRIO REIS**

Servidor (a)

**Decisão**

**Processo Nº ConPag-0010807-24.2017.5.18.0013**

CONSIGNANTE	TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
ADVOGADO	TATIANA DELAFINA NOGAROTO(OAB: 202682/SP)
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS DERIVADOS DE PETROLEO MATERIAIS INFLAMAVEIS E PERIGOSOS NO ESTADO DE GOIAS - SINDITANQUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ConPag - 0010807-24.2017.5.18.0013**

**CONSIGNANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA**

**Processo nº: 0010807-24.2017.5.18.0013**

**Reclamante: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA;**

**Reclamado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO e outros**

**DECISÃO**

**Registro** que na decisão proferida na audiência realizada no dia 17/05/2017 (ata de ID. 5371360), no bojo da reclamação trabalhista-autos nº 0010688-66.2017.5.18.0012, este Juízo declinou da sua competência, determinando a remessa do feito para a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, em razão da conexão havida com o processo nº RT0010649-93.2017.5.18.0004, cuja ajuizamento ocorreu em 10/04/2017.

Isto posto, considerando que não há mais que se falar em dependência em razão do ajuizamento da ação 0010807-24.2017.5.18.0013, **chamo o feito a ordem**, para revogar o Despacho sob ID. 84d82ee (09/05/2017) e, na sequência, **declino** da competência para processar e julgar a presente causa para a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, em razão da conexão havida com o processo nº RT0010649-93.2017.5.18.0004.

**Intime-se** a consignante para ciência e, por fim, **redistribuem-se** os autos à 4ª Vara do Trabalho de Goiânia (art. 286, inciso I, do NCPC).

Goiânia - GO, 19 de Maio de 2017 .

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010910-68.2016.5.18.0012**

AUTOR	EZEQUIAS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
RÉU	RAPIDO MARAJO LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA

ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:  
24190/GO)  
RÉU POLIPECAS DISTRIBUIDORA  
AUTOMOTIVA LTDA  
ADVOGADO PATRÍCIO DUTRA DANTAS  
FERREIRA(OAB: 23931/GO)  
RÉU MOTO FOR COMERCIO E  
DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES  
LTDA  
ADVOGADO FERNANDA REZENDE DE  
LISBOA(OAB: 29340/GO)  
RÉU SORVETERIA CREME MEL SA  
ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES  
MARQUES(OAB: 29917/GO)

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EZEQUIAS SANTOS SILVA
- MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE  
AUTOMOTORES LTDA
- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
- RAPIDO MARAJÓ LTDA
- SORVETERIA CREME MEL SA
- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-  
5522**

**PROCESSO: 0010910-68.2016.5.18.0012**

**RECLAMANTE: EZEQUIAS SANTOS SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: DANILO PRADO ALEXANDRE**

**RECLAMADA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO**

LTDA e outros (6)

Advogados: SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO -  
GO38974Advogados: SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO -  
GO38974Advogados: SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO -  
GO38974

Advogados: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - GO24190

Advogados: PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA - GO23931

Advogados: FERNANDA REZENDE DE LISBOA - GO29340

Advogados: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES -  
GO29917NOVA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: 21/08/2017 às  
09h05**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam os procuradores das partes, de ordem da MM. Juíza desta Vara, intimados a informar aos seus respectivos constituintes a nova data e horário de realização da audiência, conforme certidão a seguir transcrita:

"Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, tendo em vista a adesão desta Vara do Trabalho ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, retirei o presente feito da pauta de audiências do dia 24/08/2017 ÀS 09h57 e o incluí no dia **21/08/2017 às 09h05**, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantidas as cominações legais."

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010938-70.2015.5.18.0012**

AUTOR

JUSCIMAR RAIMUNDO DO  
NASCIMENTO

ADVOGADO

Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)

RÉU

EPLA BRASIL METAIS SANITARIOS  
LTDA. - EPP

ADVOGADO

RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**- EPLA BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. - EPP  
- JUSCIMAR RAIMUNDO DO NASCIMENTO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

para oitiva de testemunha, a ser realizada no juízo deprecado, foi redesignada para 25/07/2017, às 15h30min (autos 1002269-49.2016.5.02.0035, em trâmite na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo).

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010944-43.2016.5.18.0012**

AUTOR	MARIA ROSA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ROSA DE FREITAS BARBOSA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

**PROCESSO: 0010938-70.2015.5.18.0012**

**RECLAMANTE: JUSCIMAR RAIMUNDO DO NASCIMENTO**

**Advogado(s) do reclamante: RUBENS MENDONÇA - GO20278**

**RECLAMADA: EPLA BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. -**

**EPP**

**Advogado: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331**

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência que a audiência

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**PROCESSO: 0010944-43.2016.5.18.0012**

**RECLAMANTE: MARIA ROSA DE FREITAS BARBOSA**

**Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO**

**RECLAMADA: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**

**RÉU**

**Advogados: RENATO DE ANDRADE GOMES - MG63248**

**ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NOVA DATA:**

**15/08/2017 às 09h35**

### INTIMAÇÃO

#### AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da certidão transcrita abaixo:

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, tendo em vista a adesão desta Vara do Trabalho ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, retirei o presente feito da pauta de audiências do dia 17/08/2017 às 09h57 e o incluí no dia **15/08/2017 às 09h35**, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantidas as cominações legais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA**

Servidora

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011041-47.2014.5.18.0001**

AUTOR	FLAVIANE MARIANO BORGES FERNANDES
ADVOGADO	RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
RÉU	LANDEL METAIS LTDA - ME
ADVOGADO	NIVALDO SOARES DE BRITO(OAB: 39435/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE MARIANO BORGES FERNANDES  
- LANDEL METAIS LTDA - ME

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-

5522



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

**PROCESSO: 0011041-47.2014.5.18.0001**

**RECLAMANTE: FLAVIANE MARIANO BORGES FERNANDES**

**Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL ANTUANNE**

**TORQUATO DO CARMO**

**RECLAMADA: LANDEL METAIS LTDA - ME**

**Advogados: NIVALDO SOARES DE BRITO - GO39435**

**NOVA DATA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2017 às 09h35**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam os procuradores das partes, de ordem da MM. Juíza desta Vara, intimados a informar aos seus respectivos constituintes a nova data e horário de realização da audiência designada. Ficam as

partes intimadas a tomarem ciência da certidão, transcrita abaixo:

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, tendo em vista a adesão desta Vara do Trabalho ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, retirei o presente feito da pauta de audiências do dia 17/08/2017 às 10h27 e o incluí no dia **16/08/2017 às 09h35**, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantidas as cominações legais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA**

Servidor (a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011052-72.2016.5.18.0012**

AUTOR	VINICIUS FABIAO TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLA FRANÇA MARTINS DE ARAUJO(OAB: 37061/GO)
RÉU	EDITORA RAIZES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE SCHUTZ DE OLIVEIRA(OAB: 36721/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDITORA RAIZES LTDA - EPP  
- VINICIUS FABIAO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011052-72.2016.5.18.0012**

**AUTOR: VINICIUS FABIAO TEIXEIRA**

**DESPACHO**

Em análise a petição sob ID 23c963f (17/05/2017).

Antes de apreciar o pedido das partes manifestado na petição sob ID 23c963f, e sem prejuízo do prosseguimento dos atos executórios, considerando que a Reclamada não regularizou sua representação processual consoante determinado na Ata de Audiência sob ID 7bbb100 (24/08/2017), **intime-se-a** para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor da petição de acordo trazida aos autos.

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0011234-29.2014.5.18.0012**

AUTOR	DANIELE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22852/GO)
RÉU	A F DA SILVA JUNIOR - ME
ADVOGADO	JOSE CARLOS SOBRINHO(OAB: 14561/GO)
RÉU	ALONSO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELE MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011234-29.2014.5.18.0012**

**AUTOR: DANIELE MARTINS DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Por meio da petição de ID. 8ff1d09, o advogado da Reclamante informa que em decorrência de acontecimentos com a família da reclamante, a mesma encontra-se em lugar determinado pela Justiça Estadual, sob o Regime de proteção à testemunha, razão pela qual tem encontrado problemas para proceder as diligências em prazos determinados.

Pugna pela expedição de novo Mandado de Entrega de bens, a ser cumprido com a assistência da Polícia, inclusive com ordens de arrombamento se necessário, para que o bem adjudicado possa ser entregue à mesma.

**Defiro** o requerimento.

Com efeito, **expeça-se** novo mandado de entrega do bem adjudicado, devendo o advogado da exequente/adjudicante subscritor da petição supra (Dr. ALFREDO MALASPINA FILHO, - OAB: GO22852) acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, ficando o respectivo advogado encarregado de

posteriormente entregar o bem adjudicado à sua constituinte/adjudicante, responsabilizando-se pela sua guarda e conservação até a entrega efetiva do referido bem.

**O Sr. Oficial de Justiça fica desde já autorizado à arrombar portas, com auxílio de força policial e tudo que se fizer necessário para o fiel cumprimento da determinação judicial em comento, nos termos do art. 846 do CPC/2015.**

À Secretaria da Vara deverá constar no corpo da diligência acima a informação que o Sr. Oficial de Justiça poderá entrar em contato com o procurador da Reclamante através dos telefones (62) 3283 8110 ou (62) 98464 8150.

**Intime-se** o advogado da exequente/adjudicante (Dr. ALFREDO MALASPINA FILHO, - OAB: GO22852), via DEJT, para entrar em contato com a Central de Mandados através do telefone 3222-5195 e 3222-5346, no intuito de acompanhar a diligência.

Entregue o bem, **atualize-se** a conta deduzindo o valor do bem adjudicado.

Após, conclusos para novas deliberações.

**Dê ciência reclamante do teor deste despacho, por seu advogado, via DEJT.**

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011599-15.2016.5.18.0012**

AUTOR	BRUNO CAPITULINO ALVES
ADVOGADO	WANESSA MONTEIRO DE FARIA(OAB: 24447/GO)
RÉU	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE(OAB: 4971/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO CAPITULINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011599-15.2016.5.18.0012**

**AUTOR: BRUNO CAPITULINO ALVES**

### DESPACHO

Trânsito em julgado certificado às fls. de ID eaba680.

**Transfira-se** o depósito recursal para conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta junto à CEF, agência 2555, permanecendo o numerário à disposição deste Juízo.

**Intime-se o reclamante**, via DJE, para que, no **prazo de 5 dias**, deposite sua CTPS em Secretaria para fins de anotação.

Com a vinda do documento, **intime-se a reclamada**, via DJE, para que, no **prazo de 2 dias**, proceda à baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, com desligamento em 15.7.2016, sob pena de pagar ao reclamante multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 536, § 1º, do NCPD, após o que a anotação de baixa na CTPS será efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada.

**Expeça-se** alvará em favor do reclamante para o levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada.

Feito, **intime-se** o reclamante para recebimento de seus documentos (alvará e CTPS).

Tudo cumprido, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do julgado.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº ACC-0011688-38.2016.5.18.0012**

AUTOR	VINICIUS FERNANDES VASCONCELOS
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	ARIANE CARLA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	BOAZ AUGUSTO GOMES ROCHA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	VINICIUS ALVES DE DEUS
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	VALTER OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)

AUTOR	CAIRO BARBOSA DE CAMARGO	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	DANILLO DOS SANTOS PEREIRA
AUTOR	VILSON FERREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	CRISTIANO ERNANE BARBOSA DA SILVA
AUTOR	CALIMERIO LOPES DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	HELIDA MACHADO DE OLIVEIRA DUARTE
AUTOR	TIAGO AUGUSTO VIEIRA ROSA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	TARIANE RIBEIRO ALVES
AUTOR	VALCIREI RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	DANILO SIADÉ BARROS
AUTOR	CARLOS DA SILVA FARIAS	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	DANILO HENRIQUE SOUSA ARAUJO
AUTOR	THIAGO PROTO DE OLIVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	JULIO NICKERSON DIAS MORAES
AUTOR	GUSTAVO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	SIDNEY FRANCA DE SOUZA
AUTOR	LANA CARVALHO NAVES	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	GIOVANNI DE BASTOS FERREIRA
AUTOR	THIAGO ANDRE RESENDE VIEIRA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	SERGIO ROCHA DE FREITAS
AUTOR	CASSIO VINICIUS TAVARES DONATO	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	JULIANA ROSA FERREIRA
AUTOR	THIAGO ALVES SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	SEBASTIAO JOSE APARECIDO XAVIER
AUTOR	THIAGO NATTAN NUNES	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	DANILO SOUZA DA SILVA
AUTOR	TAYSE MARYANCK MARTINS ROSA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	DENES ANTONIO NEVES BARBOSA
AUTOR	CHARLYS DE SOUZA CRUZ	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	ROSERLAN BESSA DE ARAUJO
AUTOR	CHRISTIANNE ROMANO BERNARDES DA SILVA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	GUILHERME RODRIGUES DE AQUINO
AUTOR	CLERIO FARIA DA COSTA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	DOUGLAS DIAS BRAZ CORREA
AUTOR	KLEYCE KELLY CAETANO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
AUTOR	TASSIO RAMOS FAGUNDES	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	ROBERTO CARLOS ALVES ROSENDO
AUTOR	TATYANE BORGES TAVARES	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	PAULO PEREIRA DA LUZ JUNIOR
AUTOR	KENIA CRISTINA DE MELLO	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	AUTOR	PAULO RICARDO DA SILVA COSTA
AUTOR	GUSTAVO PACHECO	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
		AUTOR	RILDER RABELO JUNIOR

ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	JULIO CESAR SILVA MENDES	AUTOR	MARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	PAULO HENRIQUE FERREIRA CAMPOS	AUTOR	JOAREZ PEREIRA LOPES
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	PAULO JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA	AUTOR	MARCELO NERES MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	NAYARA PRISCILA DE JESUS AVELAR	AUTOR	FILIPE CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	NEILTON PEREIRA DA COSTA	AUTOR	JOELSON PAIVA FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	JULIANA MONTANS PASSOS	AUTOR	FERNANDO RODRIGO MATIAS
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	MICHELLE ALVES FALEIRO	AUTOR	MARCELO FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	FRANCISCO MARQUES RODRIGUES	AUTOR	MANOEL JERONIMO DA COSTA LIMA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA	AUTOR	JOELSON SILVA ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	JOSE BATISTA TEIXEIRA FILHO	AUTOR	JONY BRITO MACHADO
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	MICHEL PIRES PIMENTA	AUTOR	FAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	JOSE DA NOBREGA BOTELHO NETO	AUTOR	JOHNATAN JOHNNY BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	ANA AMELIA DIAS DA COSTA	AUTOR	FABRICIO ALVES NEIVA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	MAYRA MENDONCA DIAS	AUTOR	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	JOHN ANDERSON DIAS DE FARIA
AUTOR	FLAVIO DO PRADO AMARAL	AUTOR	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	MARCELO CARVALHO RESENDE
AUTOR	ALAN XAVIER FEITOSA MACIEL	AUTOR	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	JEOVA RODRIGUES DA SILVA
AUTOR	ANDRE TEIXEIRA DE ASSIS	AUTOR	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	JOAO BENTO DE SOUZA NETO
AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS COELHO	AUTOR	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	FABIO LUIS DOS SANTOS
AUTOR	MARCIO SOUZA DE CASTRO JUNIOR	AUTOR	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	JOAO GENTIL FERREIRA JUNIOR
AUTOR	ANA MARIA DAMAZO RIBEIRO	AUTOR	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)	ADVOGADO	FABIO FRANCISCO DE CARVALHO
AUTOR	MAURITANNE PEREIRA LIMA	AUTOR	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
		ADVOGADO	EMMERSON DE JESUS CALDEIRA
		ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
		AUTOR	WALDIR ROMA NETO
		ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)

AUTOR	EMERSON DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	HUDSON SOUZA MENDES
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	ITALA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	JARDEL OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	LEONARDO SALES RAMOS
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	LUCIANO DA COSTA SOARES
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	LUZIMAR DE LIMA MORAES JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	EDUARDO GUERRA DA SILVA GAMEIRO
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	HORKS DA SILVA BARROS
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
AUTOR	LEONARDO GUILHERME SILVA CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
RÉU	SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	RAPHAEL GUEVARA JAYME TAVARES DE MORAIS(OAB: 23352/GO)

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIAS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**INTIMAÇÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

**AOS ADVOGADOS DOS RECLAMADOS:**

Ficam os Reclamados intimados para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes na petição de ID f6b9e29.

Processo nº: 0011688-38.2016.5.18.0012

Reclamante: ALAN XAVIER FEITOSA MACIEL e outros (101)

Reclamados: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO  
NO ESTADO DE GOIAS, SINDICATO DO COMERCIO  
ATACADISTA NO ESTADO DE GOIAS

Goiânia-GO, 19/05/2017.

ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA  
ANASTACIO(OAB: 27820/GO)  
RÉU CONSTRUTORA CENTRAL DO  
BRASIL S.A  
ADVOGADO MARINA DA SILVA ARANTES(OAB:  
21902/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A  
- WELLINGTON RODRIGUES DA COSTA BATELHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO**

Servidor (a)

**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0011699-67.2016.5.18.0012

AUTOR

WELLINGTON RODRIGUES DA  
COSTA BATELHO

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**



**Processo** nº: 0011699-67.2016.5.18.0012

**Reclamante:** WELLINGTON RODRIGUES DA COSTA  
**BATELHO**

**Reclamado(a):** CONSTRUTORA CENTRAL DO  
**BRASIL S.A**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

**Advogado(s) do reclamante:** ADRIANA GARCIA ROSA  
**ANASTACIO e**

**Advogados:** MARINA DA SILVA ARANTES - GO21902

#### **INTIMAÇÃO**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:**  
**3901-3508**

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias,  
manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR de  
ID c693dcc.

GOIANIA, 19/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCAS SILVA ANDRADE**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011717-25.2015.5.18.0012**  
**AUTOR VALDEREZ BARBOSA BARROS**

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB:  
26937/GO)  
RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA  
ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E  
SA(OAB: 26254/GO)  
RÉU SANTA GENOVEVA NUTRICA  
O EIRELI - ME  
ADVOGADO LORENA LEAO ABRAO(OAB:  
32907/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEREZ BARBOSA BARROS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508

**PROCESSO: 0011717-25.2015.5.18.0012**

**RECLAMANTE: VALDEREZ BARBOSA BARROS**

Advogado(s) do reclamante: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

**RECLAMADA: SANTA GENOVEVA NUTRICAÇÃO EIRELI - ME e outros**

Advogados: LORENA LEAO ABRAO - GO32907

Advogados: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254

### **INTIMAÇÃO**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS e alvará para saque do FGTS. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCAS SILVA ANDRADE**

Servidor (a)

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011727-35.2016.5.18.0012**

AUTOR	ELIENAI DAVID SOUSA COSTA
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RÉU	UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIENAI DAVID SOUSA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**PROCESSO: 0011727-35.2016.5.18.0012**

**RECLAMANTE: ELIENAI DAVID SOUSA COSTA**

Advogado(s) do reclamante: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

**RECLAMADA: UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros**

RÉU

Advogados: VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO - GO18437

RÉU

Advogados: ELISABETH REGINA VENANCIO - PR19387

#### **INTIMAÇÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCAS SILVA ANDRADE**

Servidor (a)

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011870-24.2016.5.18.0012**

AUTOR	BETHANIA BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO(OAB: 27760/GO)
RÉU	SANDRA MARIA TELLES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BETHANIA BARBOSA FERNANDES

site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) e-mail: [vt12go@trt18.jus.br](mailto:vt12go@trt18.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522**

**PROCESSO: 0011870-24.2016.5.18.0012**

**RECLAMANTE: BETHANIA BARBOSA FERNANDES**

**Advogado: KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO**

**RECLAMADA: SANDRA MARIA TELLES**

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

REITERANDO INTIMAÇÃO ANTERIOR, DATADA DE 18/04/2017 (INTIMAÇÃO SOB ID 1a7af73), FICA A RECLAMANTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DEPOSITAR SUA CTPS NESTA SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA**

Servidor (a)

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0011912-10.2015.5.18.0012**

AUTOR	AGENOR FIRMINO
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENOR FIRMINO
- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011912-10.2015.5.18.0012**

**AUTOR: AGENOR FIRMINO**

**Autos: RTOrd 0011912-10.2015.5.18.0012**

**Autor: AGENOR FIRMINO**

**Ré: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte **SENTENÇA**:

**I. RELATÓRIO**

**AGENOR FIRMINO**, qualificado na petição inicial de ID e9e8cfb, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que labora para a reclamada desde 21.6.2011, na função de motorista, que, à época do ajuizamento da ação, recebia a quantia de R\$ 2.500,00, a título de remuneração. Assevera que o auxílio-alimentação previsto na norma coletiva possui natureza salarial e deve ser integrado à sua remuneração; que não lhe foi pago o reajuste normativo a partir de maio de 2014; que trabalha em sobrejornada, sem fruição de intervalo intrajornada, inclusive aos domingos e feriados, sem a devida contraprestação ou compensação; que os cartões de ponto não condizem com a realidade laboral; que não recebeu corretamente o adicional noturno nem o de insalubridade.

Postula a declaração de nulidade de seus cartões de ponto e a condenação da reclamada no pagamento das seguintes parcelas: repercussão salarial do auxílio-alimentação nas demais parcelas remuneratórias; diferenças salariais decorrentes do reajuste normativo, com reflexos; horas extras, com reflexos; intervalo intrajornada, com reflexos; horas laboradas aos domingos e feriados, em dobro; diferenças de adicional noturno, com reflexos; diferenças de adicional de insalubridade, com reflexos; e multa do art. 467 da CLT. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Na audiência inicial (ata - ID 3ad1742), presentes as partes e não se alcançando a conciliação entre elas, a reclamada aduziu contestação sob o ID 627c4b4, seguida de documentos.

O reclamante manifestou-se acerca da defesa sob o ID 2aa939e.

Na audiência de instrução (ata - ID 6d814f4), dispensados os depoimentos das partes, foi inquirida apenas uma testemunha, arrolada pelo reclamante, tendo sido deferida a utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha Daniel Flores Cintra, colhido na audiência da RT 11672-39.2015 da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia. Concedido prazo para alegações finais.

Na audiência de encerramento (ata - ID 694ae72) para a qual fora facultada a presença das partes, de fato, nenhuma delas compareceu. Sem mais provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual. Razões finais prejudicadas pelo autor e, via memoriais, pela ré. Conciliação final prejudicada.

Relatado, passa-se à decisão.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Preliminar. Inépcia da petição inicial. Exame de ofício.**

O reclamante requer o pagamento do auxílio-alimentação (auxílio-refeição) nos dias de faltas justificadas, sem, contudo, indicar sequer a quantidade de faltas justificadas que teve durante o pacto laboral, fato que torna impossível delimitar o objeto litigioso e entregar a prestação jurisdicional.

Assim, não resta dúvida acerca da inépcia do pedido retromencionado, fato que impõe o indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o art. 330, § 1º, inciso I, do CPC/2015. Com isso, neste particular, **extingo** o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC/2015.

**2.2. Prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal.**

A reclamada aponta a incidência da prescrição quinquenal sobre as pretensões iniciais.

Considerando a data de ajuizamento da ação, qual seja, 18.11.2015, tem-se que o marco prescricional recai sobre o dia 18.11.2010, sendo certo que nenhum pedido contido na petição inicial se refere a período anterior a tal dia, já que o reclamante foi admitido em 21.6.2011.

Assim, **rejeito** a prejudicial em questão.

### **2.3. Reajuste salarial normativo. Previsão em Convenção Coletiva de Trabalho.**

Alega o reclamante que na Convenção Coletiva de Trabalho de 2015 foi estabelecido o reajuste dos salários dos empregados da reclamada a partir de 01.2.2015, mas com efeito retroativo a maio de 2014, o que não foi observado e pago pela empresa. Pede a condenação desta no pagamento de diferenças salariais, com reflexos.

Refere-se o autor à seguinte cláusula:

*"A partir de 1º de fevereiro de 2015, todos os empregados, trabalhadores da COMURG que prestam serviços de Limpeza Pública, na Capital do Estado de Goiás, inclusive pessoal administrativo e burocrático, ainda que estejam à disposição de outros órgãos, terão seus salários reajustados em 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) sobre os salários vigentes em 30 de janeiro de 2015, sendo este reajuste retroativo a maio de 2014, exceto a função abaixo, que obedecerá o seguinte piso salarial:"* (ACT 2015/2017 - ID 5661d59 - pág. 125).

A reclamada, em sua defesa afirma que ao reclamante não se aplica a referida norma coletiva, uma vez que foi celebrado outro Acordo Coletivo que tratou especificamente sobre o reajuste salarial dos seus motoristas e contém determinações diferentes para os empregados ocupantes desse cargo (ACT 2011/2013 ao ACT 2015/2017 - ID 203a420 ao ID 59d927d).

Pois bem.

Da leitura dos mencionados acordos coletivos, os quais não foram impugnados pelo autor quando do prazo concedido para alegações finais, verifico que, de fato, inexistente previsão de reajuste salarial com aplicação retroativa a maio de 2014, como postulado na inicial e previsto nas normas coletivas que regulamentam os empregados ocupantes dos demais cargos, motivo pelo qual **indefiro** o pedido em questão.

### **2.4. Jornada. Horas extras. Intervalo intrajornada. Domingos e feriados. Diferenças de adicional noturno.**

Afirma o reclamante que, ao longo de seu contrato, laborou (e tem laborado) nos seguintes horários:

*"- da admissão até fevereiro de 2012, laborava, em média, das 17:00h às 06:00h/07:00h, com 20 minutos de intervalo, com duas folgas mensais;*

*- de março a dezembro de 2012, laborava, em média, das 07:00h às 16:00h, com 20 minutos de intervalo, com duas folgas mensais;*

*- de janeiro de 2013 a agosto de 2014, laborou, em média, das 17:00h às 06:00h/07:00h, com 20 minutos de intervalo, com duas folgas mensais*

*- de agosto de 2014 até a presente data, vem laborando, em média, das 19:00h às 06:00/07:00h, com 20 minutos de intervalo, com duas folgas mensais"* (inicial - pág. 3)

Alega, ainda, que se ativou nas mesmas jornadas em dois domingos por mês e em todos os feriados ao logo de seu contrato de trabalho, afirmando o seguinte sobre a marcação do ponto:

*"O Reclamante vem informar que tinha como obrigação registrar sua jornada de trabalho em ponto digital. Ocorre que em média 70% do ponto estava fora de uso, não permitindo o registro correto da jornada de trabalho, ou por está danificado, ou não conseguir ler a digital do Autor, bem outras situações em que permanecia inoperante.*

*Nesses casos, deveria a Reclamada proceder anotação de forma manual, por intermédio do apontador, mas jornada do Autor não era lançada de forma correta, pois em todos os meses vem com pagamento de horas extras a menor."* (inicial - pág. 2)

Com base nessas alegações, pleiteia a declaração de nulidade dos cartões de ponto, assim como a condenação da reclamada no pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, com reflexos, e, também, das horas laboradas aos domingos e feriados, em dobro. Pede, também, o pagamento de diferenças de adicional noturno.

Em sua contestação, a reclamada alega que todas as horas extras foram pagas ou compensadas, em conformidade com as normas coletivas da categoria e que nunca houve proibição quanto ao gozo do intervalo intrajornada, e que sempre pagou corretamente o adicional noturno.

Analiso.

Em primeiro lugar, do confronto entre os controles de jornada acostados aos autos (ID 1a18bd4) e a ficha financeira (ID c21f959), já é possível perceber a fragilidade dos registros feitos naqueles. É possível observar, a título de exemplo, que, nos controles de novembro de 2011 e de 2013 (págs. 6 e 30), há registro de faltas, sem ter havido desconto na remuneração do autor, tendo o autor, inclusive, recebido adicional de assiduidade.

Se não bastasse apenas a análise documental, a prova testemunhal (tanto a testemunha arrolada quanto a utilizada como prova

emprestada) evidenciou claramente a existência de registro de faltas nos controles de jornada, sem que houvesse realmente ocorrido, e, também, a constante inoperância dos equipamentos, o que, por certo, retira-lhe a confiabilidade, ao menos em parte. Além disso, faz menção à ausência de gozo integral do período mínimo de 01 hora de intervalo intrajornada. Eis as declarações:

"Que trabalha para a reclamada desde 31/10/2011 exercendo a função de motorista de caminhão de coleta; que até maio de 2014 cumpria jornadas de trabalho de 00h até 13h/14h, com 15 a 20 minutos de intervalo para descanso e alimentação, com apenas 2 folgas mensais; que em maio de 2014 passou a cumprir horários de 19h às 07h/08h, com o mesmo intervalo, também com 2 folgas mensais; que trabalhava em todos os feriados; que trabalhou de agosto de 2015 até abril de 2016 no mesmo horário que o reclamante, embora em trechos de coleta diferentes, porém sempre via o reclamante no serviço porque se encontravam no início da jornada e cruzavam durante o trabalho; que o reclamante já trabalhou em horário começando às 17h, época em que o via deixando o trabalho às 06h/07h [...] que registrava o ponto em equipamento de leitura de digitais, mas somente a partir de 2016 este passou a emitir comprovante de horário; que não eram apresentadas ao depoente relatórios e folhas de ponto para conferência dos horários; que quando o equipamento dava problemas havia lançamento de "ocorrência" no lugar dos horários; que pelos contracheques via o desconto de faltas sem que essas tivessem acontecido; que embora pudesse reclamar das faltas indevidamente lançadas nunca houve o ressarcimento delas; que o registro de ocorrências e lançamento indevido de faltas também ocorria com os demais empregados, inclusive com o reclamante; que o reclamante e o depoente trabalhavam em trechos que faziam coletas em dias alternados em diferentes bairros e neste caso faziam de 2 a 3 viagens para descarregamento, esclarecendo que para encher o caminhão gasta-se de 3,5 a 4 horas e mais 1 hora e 20 minutos para o caminhão ir do trecho até o aterro e retornar para continuar a coleta; que a fiscalização do trabalho no trecho de coleta é feita por um supervisor, que percorre os trechos e passa pelo menos 3 vezes nos locais em que é feito o trabalho" (testemunha do autor - João Fernandes dos Reis Filho - ata - ID 6d814f4)

"Que o ponto era digital; Que o ponto digital apresentava problemas na marcação em relação à leitura da digital; Que então era repassado ao apontador, que fazia a documentação para levar ao departamento competente da Comurg; Que o apontador fazia a documentação apenas constando que o funcionário trabalhou no dia mas não registrava os horários realizados; [...]; o depoente afirma que o termo 'ocorrência', constante no documento, significa que o

registro foi feito pelo apontador; Que quando o apontador substitui a marcação em razão dos problemas no ponto, o recursos humanos somente coloca a presença do dia, não coloca horários; Que a marcação do intervalo é feito automaticamente por um departamento da ré; Que os motoristas não tem como marcar intervalo porque estão fazendo a rota; Que o mesmo ocorre com os coletores; Que quando o depoente era encarregado, andava juntamente com dois supervisores na fiscalização das rotas; Que os motoristas e coletores não faziam hora de intervalo; Que não faziam em razão da demanda de serviços; Que as equipes de motoristas e coletores devem fazer a rota mais rápido possível porque tem que entregar o caminhão para o outro turno iniciar seu trabalho; [...] Que quando o horário de início era às 17h, a equipe retornava em média às 05h30/06h da manhã; Que quando o início passou a ser às 19h, a equipe começaram a chegar por volta das 06h30/07h da manhã; [...] Que ocorre problemas no ponto devido à falta de energia; Que deveria haver uma bateria para sustentar o ponto, mas a garagem 4, a qual o depoente está vinculado, isso não funciona; [...]" (prova emprestada - RT 11672-39.2015 - 6ª Vara do Trabalho de Goiânia - testemunha Daniel Flores Cintra - ata - ID dd73425)

Com base nas declarações acima transcritas e na própria análise documental, portanto, **defiro parcialmente** o pedido de declaração da nulidade dos cartões de ponto de ID 1a18bd4, por não refletirem a real frequência do autor nem tampouco a fruição do intervalo intrajornada, em que pese seu gozo seja pré-assinalado.

O pedido de declaração de nulidade guarda parcial procedência porque não há questionamento algum a respeito dos lançamentos identificados como férias, atestado, licença, óbito, e repouso cujos registros reconheço como verídicos. Além disso, quando da impugnação (ID 0bd5cef), não há discussão acerca dos horários de início e término da jornada lançados em tais documentos, uma vez que, em sua impugnação, o reclamante ressalta que "requer que sejam reconhecidos os horários afirmados na inicial, em relação aos dias em que não há lançamentos (ou lançamentos de faltas, ocorrências, folgas, em branco etc.)" (impugnação - pág. 2)

Quanto ao trabalho aos sábados, **reconheço** que o labor neste dia da semana dava-se em conformidade com a frequência dos cartões de ponto, tendo em vista que a testemunha ouvida nada mencionou a respeito do trabalho nesse dia da semana, não dizendo se ocorria em todos os sábados ou em sábados alternados, por exemplo.

No tocante aos domingos, considerando que a imprecisão da prova emprestada quanto à quantidade de domingos laborados e tendo em conta que a testemunha João Fernandes afirmou que havia apenas 02 folgas mensais, **reconheço** que houve labor em dois domingos por mês sem a respectiva folga compensatória, conforme pedido na inicial.



No que se refere aos feriados, **reconheço** que houve trabalho nos registrados nos controles de ponto, com a ressalva de que, caso em algum feriado tenha marcação irregular (falta, ocorrência, folga, ou sem marcação), será considerado como trabalhado.

Destarte, observados os limites do pedido, com base na frequência acima reconhecida e na jornada anotada nos controles de ponto (considerando, porém, a fruição do intervalo intrajornada de apenas 20 minutos e os horários indicados na inicial para as marcações de falta, ocorrência, folga ou quando não houver marcação), **defiro parcialmente** o pedido de pagamento de horas extras para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extraordinárias excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos sobre DSR, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, e FGTS. **Determino** que, quando indicação de 02 horários de término para a jornada, como por exemplo, 06h/07h, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais utilize o primeiro deles.

**Defiro**, também, observados os limites do pedido (29 horas por mês) o pedido de pagamento do intervalo intrajornada, correspondente a 01 hora por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50% e reflexos sobre DSR, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, e FGTS.

**Indefiro** o pedido de reflexos sobre aviso prévio, uma vez que o contrato ainda encontra-se vigente.

No tocante aos feriados e aos domingos laborados sem folga compensatória, **defiro parcialmente** o pedido de pagamento em dobro das horas neles laboradas, conforme jornada e parâmetros acima estabelecidos. Aqui não há falar-se em reflexos, ante a ausência de habitualidade.

Finalmente, quanto às diferenças de adicional noturno, **defiro** seu pagamento, no percentual de 20% sobre o valor da hora diurna, com reflexos sobre DSR, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, e FGTS, observados os parâmetros e a jornada aqui estabelecidos, a redução da hora noturna, as horas prorrogadas (Súmula n. 60 do TST) e os valores já pagos de acordo com a ficha financeira do autor.

Quando da liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a evolução salarial do reclamante (ficha financeira - ID c21f959), assim como os registros válidos relativos a férias, atestado, licença, óbito, e repouso.

**Determino**, para evitar enriquecimento ilícito da parte autora, a dedução de quaisquer valores pagos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, conforme se apurar da análise da ficha financeira, quando da feita dos cálculos.

## 2.5. Diferenças de auxílio-alimentação (auxílio-refeição).

## Integração à remuneração.

Afirma o reclamante que as Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem que o auxílio-alimentação deve ser quitado, inclusive, nos domingos e feriados efetivamente trabalhados. Relata que, entretanto, referida norma coletiva não era observada pela reclamada.

Sustenta, ainda, que referido benefício tem caráter salarial, uma vez que a empresa ré não descontava nenhum valor sob o mesmo título, motivo pelo qual requer a integração de seu valor à remuneração para todos os efeitos legais.

Pois bem.

Analisando os autos e as normas coletivas acostadas com a inicial, verifico que o reclamante faz tal postulação com base na cláusula que prevê, na verdade, o pagamento da parcela denominada "auxílio-refeição" cujo pagamento deve ser feito pela ré de forma diária, por dia trabalhado, mesmo quando houver falta justificada. Todavia, como mencionado anteriormente, ao reclamante não se aplicam aqueles instrumentos normativos, mas, sim, os Acordos Coletivos juntados do ID 203a420 ao ID 56d927d, nos quais não consta previsão de pagamento dessa mesma parcela, mas tão somente de outra denominada "cesta básica alimentação" cuja quitação é mensal e sobre a qual não há menção alguma na inicial. Assim, **indefiro** o pedido em questão.

## 2.6. Diferenças de adicional de insalubridade.

O reclamante postula o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade com base, mais uma vez, nas normas coletivas que não regem seu contrato de trabalho com a ré (inicial - pág. 6). Além disso, faz confusão entre quais parcelas integram a base de cálculo desse adicional e aquelas cujas bases de cálculo são por ele compostas. A título de exemplo, pede que as horas extras integrem a base de cálculo do adicional de insalubridade quando, na verdade, ele é quem integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula n. 139 do TST.

**Indefiro**, portanto.

## 2.7. Multa do art. 467 da CLT.

Não há verbas rescisórias incontroversas nesta causa, que devessem ser pagas em primeira audiência pela reclamada, razão por que não há ensejo para aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

**Indefiro**.

## 2.8. Gratuidade da justiça.

**Concedo** ao reclamante a gratuidade da Justiça, na forma do art. 790, § 3º da CLT, considerando a declaração de incapacidade econômica inserida na petição à pág. 12.

## III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **AGENOR FIRMINO** em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, declaro, de ofício, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de pagamento de auxílio-alimentação nas faltas justificadas, e, neste particular, **extingo** o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC/2015; **rejeito** a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, e, no mérito, **julgo PARCIALMENTE procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: horas extras, com reflexos; intervalo intrajornada, com reflexos; horas laboradas aos domingos e feriados, em dobro; e diferenças de adicional noturno, com reflexos, tudo em conformidade com os termos e parâmetros ditados no tópico 2.4 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas com índice a ser aplicado a contar da época de exigibilidade de cada parcela, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, *pro rata die*, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91 e Súmula nº 200 do TST.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 17-A da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

**Determino** à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC/2015, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

**Determino** à reclamada a comprovação do depósito do FGTS

devido em razão das verbas ora deferidas, diretamente na conta vinculada do reclamante, observada a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

**Concedo** ao reclamante a gratuidade da justiça.

**Custas processuais** pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se** as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**HELVAN DOMINGOS PREGO**

**Juiz do Trabalho**

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011990-67.2016.5.18.0012**

AUTOR	CELIA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELIA DE ASSIS SOUZA  
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

PROCESSO: 0011990-67.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: CELIA DE ASSIS SOUZA

Advogado: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

RECLAMADA: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Advogados: RENATO DE ANDRADE GOMES - MG63248

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

CIÊNCIA ÀS PARTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL - PERÍCIA DE INSALUBRIDADE (ID 7bb797b - 17/05/2017) PARA, QUERENDO, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, SE MANIFESTAREM.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA**

Servidor (a)

**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0012055-33.2014.5.18.0012  
AUTOR FABIO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCELO JOSE BORGES(OAB:  
26031/GO)  
RÉU NOVO MUNDO MOVEIS E  
UTILIDADES LTDA  
ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO  
CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)  
ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA(OAB:  
86235/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO RAMOS DE OLIVEIRA
- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:  
3901-3508

ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA  
CUNHA(OAB: 33956/GO)  
RÉU CARREFOUR COMERCIO E  
INDUSTRIA LTDA  
ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
ROSA(OAB: 102684/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRISCILA VIANA DA SILVA

**Processo** nº: 0012055-33.2014.5.18.0012  
**Reclamante:** FABIO RAMOS DE OLIVEIRA  
**Reclamado(a):** NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES  
LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES: Advogado(s) do reclamante:**  
**MARCELO JOSE BORGES e**  
**RÉU Advogados: ELADIO MIRANDA LIMA - RJ86235, MARCUS**  
**VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO - RJ110569**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias,  
manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL MÉDICO de ID.  
6c734a7

GOIANIA, 18/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO**

Servidor

**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0012081-94.2015.5.18.0012

AUTOR

PRISCILA VIANA DA SILVA

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

CIÊNCIA À RECLAMANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO(A) RECLAMADO(A) (ID e8fc384 - 17/05/2017) PARA, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL, CONSTRARRAZOÁ-LO.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA**

Servidor (a)

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0012142-18.2016.5.18.0012**

AUTOR	WELTON SILVA SANTANA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO DAVI(OAB: 26226/GO)
RÉU	RESIDUO ZERO TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ORMISIO MAIA DE ASSIS(OAB: 4590/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RESIDUO ZERO TRANSPORTES EIRELI - ME  
- WELTON SILVA SANTANA

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, extingo o processo sem julgamento do mérito no tocante aos pedidos de adicional de insalubridade e remuneração do tempo de espera, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por **Welton Silva Santana** em face de **Resíduo Zero Transportes Eireli - ME** para:

- 1) Assegurar ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça
- 2) Condenar a reclamada a cumprir a obrigação de fazer consistente em recolher os valores devidos a título de FGTS; e expedir as guias par saque; e
- 3) Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar ao reclamante as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; horas extras e reflexos; remuneração em dobro dos domingos e feriados trabalhados; remuneração dos intervalos intra e interjornadas, com reflexos; remuneração do intervalo previsto no art. 235-D da CLT, com reflexos; adicional noturno e reflexos; multas previstas nas CCT; e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

**PROCESSO: 0012081-94.2015.5.18.0012**  
**RECLAMANTE: PRISCILA VIANA DA SILVA**  
**Advogado: JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA**  
**RECLAMADA: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**  
**Advogados: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684**

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

Liquidação por cálculos, observados como limites os valores indicados na inicial. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (CLT, art. 459; Lei 8177/1991, art. 39, §1º; TST, S. 381). Juros de 1% sobre o valor já corrigido monetariamente, a partir da distribuição da ação e observado seu propósito indenizatório (CLT, art. 883; OJSDI1, 400; TST, S. 200).

Natureza jurídica das parcelas de acordo com os arts. 28 da Lei 8.212/1991 e 214 do Decreto 3048/1999.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 e OJSDI1 nºs 363 e 400, do TST, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos incidentes sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do art. 177 e §§ do PGC/2015, sob pena de execução direta, de expedição de ofícios aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil), multa e demais sanções administrativas, conforme arts. 32, §10 e 32-A da Lei 8212/1991, bem como 284, I do RGPS.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 700,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado, em atenção ao art. 789 da CLT, em R\$ 35.000,00.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**KARINA LIMA DE QUEIROZ**

**Juíza do Trabalho**

CCPV

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0012214-05.2016.5.18.0012**

AUTOR	CARLOS LOPES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO TRIPOLI
ADVOGADO	SILVANO BARBOSA DE MORAIS(OAB: 10833/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO DO EDIFICIO TRIPOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012214-05.2016.5.18.0012**

**AUTOR: CARLOS LOPES DE ALMEIDA FILHO**

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que ficou consignado em ata a seguinte obrigação de fazer a ser cumprida pelo reclamado, abaixo transcrito:

"...O reclamado entregará na Secretaria da Vara, até o dia o Perfil 08/04/2017Profissiográfico e uma carta de informação do reclamante...". - ID. ff9a87a - Pág. 2.

Acontece que o reclamado entregou na Secretaria desta especializada em 20/04/2017 apenas uma declaração de informação do reclamante.

Por equívoco, a Secretaria da Vara procedeu a intimação do reclamante para receber documento denominado de Perfil Profissiográfico, contudo esse documento não estava acondicionado nesta Unidade Judiciária, até porque não havia sido entregue pelo reclamado, conforme restou explicitado acima.

Isto posto, tendo em vista que o reclamado não cumpriu integralmente com a sua obrigação de fazer, **intime-o**, por seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar,por intermédio da Secretaria da Vara, todos os documentos que se incumbiu de fornecer ao reclamante no acordo celebrado em audiência (ata sob ID. ff9a87a - 09/03/2017), sob pena de pagar à reclamante multa diária de R\$200,00 por dia de atraso, até o limite de R\$1.000,00, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015 e expedição de mandado para busca e apreensão da respectiva documentação.

**Libere-se** ao reclamante o valor constante na guia judicial de ID. 3a99828.

Após, **aguarde-se** o cumprimento regular das obrigações de pagar consignadas no acordo.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação****Processo Nº RT-0022000-98.2001.5.18.0012**

RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS FERREIRA
Advogado	GENI PRAXEDES(OAB: 8.099-GO)
RECLAMADO(A)	FONTENELLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11.664-GO)
RECLAMADO(A)	JOÃO BOSCO FONTINELI DOS SANTOS JUNIOR
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA DAS NEVES CAVALCANTE FONTENELI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FRANCISCO JOSE CAVALCANTI
Advogado	.(OAB: -)

AO EXEQUENTE

CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO:

``Em análise a petição de fls. 264/266.

O Executado FRANCISCO JOSE CAVALCANTI manifesta seu interesse em conciliar, requerendo ao Juízo seja designada audiência de tentativa de conciliação.

Antes de agendar a audiência, intime-se o Credor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pelo Devedor. Esclareça-se-lhe que sua concordância deverá ser expressa.

Com a manifestação nos autos, ou decorrido in albis o lapso, volvam-me os autos conclusos para deliberação.``

**Notificação****Processo Nº RT-0042800-50.2001.5.18.0012**

RECLAMANTE	EZEM SOARES DE ALMEIDA
Advogado	RONALDO MOURA LEAL(OAB: 4.833-GO)
RECLAMADO(A)	LUIZ HENRIQUE GREGORI RABELO (RANCHARIA DO NENÉ)
Advogado	MÁRIO CAMOZZI NETO(OAB: 16.846-GO)

Em análise aos presentes autos, observo que o procedimento executório impulsionado não logrou êxito, embora tenham sido intentadas todas as diligências à disposição do Juízo objetivando a expropriação de bens da executada.

Por outro lado, registro que o Precedente Normativo nº 1 desta Corte dispõe que a execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito (IUJ-0123200-41.2002.5.18.0004 DEJT Nº 1628, de 19.12.2014).

Assim, melhor revendo o despacho de fl. 14 (autos digitais), torna-se desnecessário promover a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 40 da LEP), haja vista que nos autos já existe Certidão de Crédito expedida em 18.09.2008 (fl. 05 dos autos digitais), ultrapassando, portanto, o prazo prescricional quinquenal disposto no precedente nº 1 desta

Corte, razão pela qual, tem-se que a pretensão executória foi alcançada pela prescrição intercorrente, a teor do que dispõe o art. 7º, XXIX da CF, art. 11, inciso II, da CLT, interpretado em consonância com as Súmulas nº 150 e 327 do STF, impondo-se a decretação da extinção da execução, com base no art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Exclua-se o nome do demandado do BNDT.

Torno sem efeito a Certidão de Crédito expedida (fl. 05 autos digitais).

Intime-se o autor, via DJE.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0129300-41.2009.5.18.0012**

RECLAMANTE	IVAN RODRIGUES BORGES
Advogado	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14.725-GO)
RECLAMADO(A)	FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
Advogado	JOSE MARTINS FERREIRA(OAB: 2.373-GO)
RECLAMADO(A)	BANCO ITAÚ S.A. (SUC. BANCO BEG S.A.)
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

Fica o reclamante intimado para no prazo de 5 dias tomar ciência da garantia da execução observando-se que só serão conhecidas impugnações acerca de vícios eventualmente incidentes sobre a planilha homologada nos termos do despacho de fl.1341, bem como para, no mesmo prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a impugnação feita pela executada por meio da petição de fls.1346-1348.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0177000-13.2009.5.18.0012**

RECLAMANTE	CLEBERSON CELESTINO PIRES DA CRUZ
Advogado	BRUNO OLIVEIRA MINASI(OAB: 35.718-GO)
RECLAMADO(A)	EDITORA KARIS LTDA.
Advogado	TATIANA SOUSA GUIMARÃES(OAB: 25.498-GO)
RECLAMADO(A)	APIO MAGALHÃES JUNIOR
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VALDIVAN DA SILVA SIRQUEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	APIO MAGALHÃES JUNIOR
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PALMARES COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)

AO EXEQUENTE

CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO:

``Em análise a petição de fl. 474.

Primeiramente, compulsando os autos, observo que o executado APIO MAGALHÃES JUNIOR foi incluído no polo passivo da presente demanda, por integrar o quando societário da Devedora EDITORA KARIS LTDA, possuindo como CPF o número 670.835.603-15, conforme espelho de consulta INFOJUD de fl. 404. Nova consulta INFOJUD foi efetuada pelo Juízo, conforme espelhos de fls. 477/481, nos quais restou evidente que o executado em comento APIO MAGALHÃES JUNIOR, filho de Henriqueta Sousa Magalhães, nascido em 13/07/1968, possui dois cadastros de CPF junto à Receita Federal do Brasil, a saber: CPF 670.835.603-15 e



CPF 455.860.121-20.

Considerando que todas as diligências executórias efetuadas pelo Juízo foram realizadas a partir do CPF 670.835.603-15, e estas restaram inexitosas, determino sejam retificados os dados cadastrais fazendo constar o outro número de CPF obtido para APIO MAGALHÃES JUNIOR, a saber: 455.860.121-20, devendo ser reiteradas as medidas executórias, utilizando-se desse número de CPF (455.860.121-20).

Ante o fato descrito, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no endereço: Nona Avenida lote 01/11 Qd.A34 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74643-080, noticiando a constatação feita por este Juízo, para as providências que entender necessárias.

Por medida de celeridade e economia processual, este Despacho, devidamente assinado, servirá de ofício a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO. Anexe-se ao expediente cópias das fls. 404 e 477/481.

O reclamante, por meio da petição de fls.474/476, requereu o prosseguimento da execução em face da empresa PALMARES COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME (CNPJ 02.301.919/0001-40), alegando a configuração de grupo econômico em razão de possuírem em comum o sócio APIO MAGALHÃES JUNIOR.

Pois bem.

O Direito do Trabalho, em harmonia com seus princípios e finalidades de tutela do empregado, disciplinou, através da norma insculpida no art. 2º, § 2º da legislação celetista, a responsabilidade do grupo econômico pelas obrigações trabalhistas.

Diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição objetivando oferecer, ao empregado de um estabelecimento coligado, a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas, ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas na hipótese de prevalecer o aspecto meramente jurídico formal.

A aludida figura justrabalhista não se submete à tipificação legal de grupo econômico que impera em outros segmentos jurídicos, nem se sujeita aos requisitos de constituição que podem emergir como relevantes nesses segmentos estranhos ao Direito do Trabalho. Noutras palavras, o grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita revestir-se das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, etc). O grupo ocorre não só quando há direção, controle ou administração entre as empresas, mas também quando presente mera relação de coordenação entre elas. Nestes termos, a existência do coordenação pode ser encontrada quando as empresas funcionam no mesmo local e/ou possuem a mesma finalidade econômica, bem como, quando pertencem a um mesmo grupo familiar e/ou possuem um mesmo sócio responsável.

Dos documentos juntados aos autos sob fls. 477/481, verifica-se que as empresas EDITORA KARIS LTDA - ME (CNPJ 04.571.251/0001-87) e PALMARES COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA ME (CNPJ 02.301.919/0001-40) de fato possuem em comum, em seus quadros societários, o sócio APIO MAGALHÃES JUNIOR (CPF 455.860.121-20).

Do exposto, reconheço a existência de grupo econômico entre as empresas EDITORA KARIS LTDA - ME e PALMARES COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA ME e defiro a inclusão desta última no polo passivo da execução, para responder pelas obrigações constantes do título executivo em caráter solidário. Com efeito, proceda-se às consultas previstas no art. 159 do PGC deste Regional, em face da empresa PALMARES COMERCIO DE

MATERIAIS GRAFICOS LTDA ME (CNPJ 02.301.919/0001-40).

Antes, contudo, atualizem-se os cálculos.

Indefiro, por fim, o pedido de inclusão no polo passivo de LOYDE VIEIRA VARGAS (CPF 516.962.581-20), sócia da empresa PALMARES COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA ME, uma vez que não pode ser atribuída responsabilidade pecuniária aos sócios das empresas consideradas integrantes do grupo econômico, e que não se beneficiaram do trabalho do Credor. Registre-se que os atos executórios a serem realizados pelo Juízo em face da empresa PALMARES COMERCIO DE MATERIAIS GRAFISCO LTDA ME destinam-se a atingir tão somente a quota parte do sócio comum: APIO MAGALHÃES JUNIOR.

Nesse sentido, a decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. A inclusão de empresa no polo passivo da execução, em razão de pertencer ao mesmo grupo econômico (parágrafo 2º do art. 2º da CLT), não autoriza que a execução se dirija diretamente em face dos bens particulares dos sócios da empresa coligada. Agravo de petição a que se dá provimento. Processo AGVPET 1711200702002000 SP 01711-2007-020-02-00-0, Órgão Julgador - 3ª TURMA. Partes: AGRAVANTE(S): Antonio Silvio Abeid Moura; AGRAVADO(S): Bonifacio Silva Santos. Publicação: 07/08/2009. Julgamento: 21 de Julho de 2009. Relator: MARIA DORALICE NOVAES.

Intime-se O Exequente para ciência deste Despacho, por seu advogado, via DEJT.``

### 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010784-78.2017.5.18.0013**

AUTOR	DANIEL LUCAS LARA
RÉU	PLOTEC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLOTEC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP**

**74215-901 Fone: (62) 3222-5516**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO: 0010784-78.2017.5.18.0013**

**RECLAMANTE: DANIEL LUCAS LARA**

**RECLAMADA: PLOTEC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME -**

**CNPJ: 11.731.522/0001-80**

De ordem do MM. Juiz a Doutor(a) **CÉLIA MARTINS FERRO,**

**JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença proferida no autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

'*EX POSITIS*, julgo procedente o pedido de **DANIEL LUCAS LARA** em face de **PLOTEC - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME** para determinar que sejam expedidos ofícios para a Caixa Econômica Federal, INSS e Ministério do Trabalho e Emprego a fim de comunicar que o vínculo empregatício do reclamante foi encerrado em 05/05/2014.

Custas pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor arbitrado à condenação.

**Intimem-se..'**

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de **PLOTEC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME - CNPJ: 11.731.522/0001-80**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, **LUANA LUCENA VASCONCELOS**, subscrevi, aos 19 de Maio de 2017.

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

**servidora**

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010911-16.2017.5.18.0013**

**AUTOR** FERNANDA DE JESUS PEREIRA  
ATAIDE

**RÉU** AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO Nº: 0010911-16.2017.5.18.0013**

**RECLAMANTE: FERNANDA DE JESUS PEREIRA ATAIDE**

**RECLAMADA: AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Data da Audiência (INICIAL): 06/06/2017 09:40**

De ordem do (a) MM. juiz (íza), o (a) doutor(a) **CÉLIA MARTINS FERRO**, Juiz(a) do Trabalho da 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a reclamada **AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante ao **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá(ão) o(a/s) reclamado(a/s) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado(a) de advogado;

2 - O não-comparecimento do(a/s) reclamado(a/s) à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá(ão) o(a/s) reclamado(a/s) apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá(ão) ainda o(a/s) reclamado(a/s) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o(a/s) reclamado(a/s) se enquadre(m) no art. 74, § 2º, da CLT, deverá(ão) apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST;

5 - Deverá(ão) trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá(ão) o(a/s) reclamado(a/s) apresentar a defesa e documentos EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme Resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos;

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da Resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em pen drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

OBS (1): adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

OBS(2): os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos ANTES da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT.

**OBS(3): a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site**

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>)**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Despacho	Despacho	17051808531616300 000018972835
Endereço da Reclamada e do	Documento Diverso	17051808500188800 000018972746
Certidão de Juntada	Certidão	17051808485784300 000018972737
ATERMAÇÃO 05 FERNANDA	Documento Diverso	17051712474790700 000018953987
ATERMAÇÃO 01 (4) FERNANDA	Documento Diverso	17051712474045600 000018953983
ATERMAÇÃO 01 (3) FERNANDA	Documento Diverso	17051712473400200 000018953979
ATERMAÇÃO 01 FERNANDA	Documento Diverso	17051712472975100 000018953974
FERNANDA	Petição Inicial	17051712430311800 000018953843
Petição em PDF	Petição em PDF	17051712421615900 000018953825

E para que chega ao conhecimento da reclamada **AGRO 3 NEGOCIOS - EIRELI - ME** é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) RAQUEL PASSOS DE ABREU, da 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(assinatura eletrônica, conforme art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

servidor(a)

**Notificação****Intimação****Processo Nº RTSum-0010046-90.2017.5.18.0013**

AUTOR MARIA JOSE SANTOS ABREU  
 ADVOGADO MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 6530/GO)  
 RÉU ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME  
 ADVOGADO CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)  
 ADVOGADO EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)  
 RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JOSE SANTOS ABREU

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do seu crédito. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**THIAGO FERNANDES GONCALVES****PROCESSO: 0010046-90.2017.5.18.0013****RECLAMANTE: MARIA JOSE SANTOS ABREU**

Advogado(s) do reclamante: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**RECLAMADA: ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI -****ME e outros**

Advogados: CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG134700,

EDU HENRIQUE DIAS COSTA - MG64225

Advogados: FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO -

GO16811

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010164-03.2016.5.18.0013**

AUTOR NOEMIA ALVES DE SOUSA  
 ADVOGADO ALEX MARCELINO VELOSO TORRES(OAB: 44477/GO)  
 RÉU RODRIGO DIAS DE SOUZA 82844593100 - ME  
 ADVOGADO GEOVANIA NUNES DA SILVA(OAB: 26463/GO)  
 TESTEMUNHA MARIA LUANA FERREIRA DA SILVA  
 TESTEMUNHA VANDA PACHECO DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOEMIA ALVES DE SOUSA

**INTIMAÇÃO****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010164-03.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: NOEMIA ALVES DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: ALEX MARCELINO VELOSO

TORRES

**RECLAMADA: RODRIGO DIAS DE SOUZA 82844593100 - ME**

RÉU

Advogados: GEOVANIO NUNES DA SILVA - GO26463

**INTIMAÇÃO****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do seu crédito. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**THIAGO FERNANDES GONCALVES**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010185-13.2015.5.18.0013**

AUTOR	GINES WELVES ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	LB MUSIC GRAVACAO, EDICAO E PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON BRAZ DA SILVA(OAB: 48705/RJ)
RÉU	BONFIM & GAVA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	EDSON BRAZ DA SILVA(OAB: 48705/RJ)
ADVOGADO	JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2294/GO)
RÉU	JOSE LUCIANO ALMEIDA BONFIM
ADVOGADO	EDSON BRAZ DA SILVA(OAB: 48705/RJ)
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
RÉU	GAVA PRODUCAO GRAVACAO E EDICAO MUSICAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON BRAZ DA SILVA(OAB: 48705/RJ)
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
RÉU	GABRIEL SOARES GAVA
ADVOGADO	EDSON BRAZ DA SILVA(OAB: 48705/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	GAFISA SPE-42 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GINES WELVES ALVES DE ALMEIDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010185-13.2015.5.18.0013**

**EXEQUENTE: GINES WELVES ALVES DE ALMEIDA**

Advogado(s) do reclamante: CELSO RIOS NETO

**EXECUTADA: BONFIM & GAVA LTDA - ME e outros (4)**

RÉU

Advogados: EDSON BRAZ DA SILVA - RJ48705, JOÃO PESSOA DE SOUZA - GO2294, CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA - GO19465

RÉU

Advogados: EDSON BRAZ DA SILVA - RJ48705, CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA - GO19465

RÉU

Advogados: EDSON BRAZ DA SILVA - RJ48705

RÉU

Advogados: EDSON BRAZ DA SILVA - RJ48705, CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA - GO19465

RÉU

Advogados: EDSON BRAZ DA SILVA - RJ48705

**INTIMAÇÃO (DEJT)**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) EXEQUENTE:**

Fica o (a) exequente intimado (a) para impugnar os Embargos à Execução (ID nºa2b888e ) opostos pelo (a) executado (a) em 19/05/2017, caso queira. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010207-03.2017.5.18.0013**

AUTOR	MARCIONE DE MELO CABRAL
ADVOGADO	ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22852/GO)
RÉU	RENOVE GESTAO E SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA VECCI DE MENEZES(OAB: 39998/GO)
RÉU	GOYAZLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA(OAB: 29880/GO)
RÉU	AM CALIXTO EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA(OAB: 29880/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIONE DE MELO CABRAL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010207-03.2017.5.18.0013**

**RECLAMANTE: MARCIONE DE MELO CABRAL**

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO MALASPINA FILHO

**RECLAMADA: GOYAZLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME e outros (2)**

RÉU

Advogados: EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA - GO29880

RÉU

Advogados: EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA -  
GO29880

RÉU

Advogados: CLAUDIA VECCI DE MENEZES - GO39998

### INTIMAÇÃO DEJT

#### AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem acerca do Laudo Pericial Complementar (ID nº 962735d) juntado aos autos pelo (a) perito (a) em 17/05/2017.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**VANESSA RIBEIRO DE SOUSA**

Servidor (a)

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010285-94.2017.5.18.0013**

AUTOR	GUILHERME LOPES VELLUDO
ADVOGADO	RENATO DE ALMEIDA PADILHA(OAB: 31701/GO)
RÉU	J MALUCELLI SEGURADORA S A
ADVOGADO	FABIO JOSE POSSAMAI(OAB: 21631/PR)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RÉU	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010285-94.2017.5.18.0013**

**RECLAMANTE: GUILHERME LOPES VELLUDO**

Advogado(s) do reclamante: RENATO DE ALMEIDA PADILHA

**RECLAMADA: TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA**

- EPP e outros (2)

RÉU

RÉU

Advogados: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - GO27916

RÉU

Advogados: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631

#### INTIMAÇÃO - DEJT

**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (ID nºa0cc138 ) interposto pelo (a) reclamante em 18/05/2017 caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010290-19.2017.5.18.0013**

AUTOR CARLOS HENRIQUE MINHONHA TEIXEIRA  
ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)  
RÉU TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE MINHONHA TEIXEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010290-19.2017.5.18.0013**

**RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE MINHONHA TEIXEIRA**

Advogado(s) do reclamante: PAULO KATSUMI FUGI

**RECLAMADA: TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA**

RÉU

Advogados: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - GO7772,

GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO - GO16746

**INTIMAÇÃO - DEJT**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que o (a) perito (a) nomeado (a) designou data, horário e local para realização da perícia determinada nos presentes autos, quais sejam:

**DATA: 29/05/2017**

**HORÁRIO: 9:00 horas**

**LOCAL: Rua 209, nº 146, Sala 06. Setor Leste Vila Nova, Goiânia**

**-GO.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010511-02.2017.5.18.0013**

AUTOR FELIPE KALMON GONCALVES BRITO  
ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)  
RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE KALMON GONCALVES BRITO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596



**PROCESSO: 0010511-02.2017.5.18.0013****RECLAMANTE: FELIPE KALMON GONCALVES BRITO**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL YARED FORTE

**RECLAMADA: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS  
RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.**

RÉU

Advogados: CRISTINA YOSHIDA - GO23658

**INTIMAÇÃO DEJT****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem acerca do Laudo Pericial (ID nº 34224fe) juntado aos autos pelo (a) perito (a) em 19/05/2017.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010694-70.2017.5.18.0013**

AUTOR	GIVANILDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO

GUILHERME FERNANDES  
RAMOS(OAB: 36839/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010694-70.2017.5.18.0013****RECLAMANTE: GIVANILDA MOREIRA DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

**RECLAMADA: ATENTO BRASIL S/A**

RÉU

Advogados: GUILHERME FERNANDES RAMOS - GO36839

**INTIMAÇÃO - DEJT****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

Nomeio o Dr. CÉLIO RIBEIRO DE BARROS - CRM/GO nº 9841 e CPF nº 873.490.191-49, médico especialista em psiquiatria, com endereço profissional na Alameda das Rosas nº 1.223 (Espaço Médico Lulagui), Setor Oeste, CEP 74110-060, Goiânia, e-mail: clitaad@yahoo.com.br, telefone: (62) 3251-1693, para realização da perícia determinada nos presentes autos. Prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, a contar de sua intimação.

Intimem-se as partes para, querendo, oferecer quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a reclamada efetuar o adiantamento da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de antecipação de honorários periciais, valor que lhe será restituído nos termos do PGC ou deduzido do crédito do reclamante, caso este seja sucumbente no objeto da perícia. Caso a reclamada não realize o adiantamento, fica autorizado o bloqueio de valores via

BACENJUD.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010770-94.2017.5.18.0013**

AUTOR EUDES VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO WEBERSON FERREIRA ADORNO(OAB: 37021/GO)  
 RÉU CASTEPLAN ADMINISTRACAO SERVICOS DE TERRAPLANAGENS LTDA - ME  
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUDES VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da nomeação do (a) perito (a), Sr. (a) MILENA MOREIRA NAVES SILVA DE LUCENA, CREA-GO 14845/D-GO, para realização da perícia determinada nos presentes autos. Faculta-se às partes a formulação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Consigna-se que os assistentes técnicos, porventura indicados, deverão contactar o (a) perito (a) se tiverem interesse em acompanhar a perícia, no mesmo prazo determinado ao (à) perito (a) do Juízo poderão apresentar laudo divergente, caso queiram.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PROCESSO: 0010770-94.2017.5.18.0013****RECLAMANTE: EUDES VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: WEBERSON FERREIRA ADORNO

**RECLAMADA: CASTEPLAN ADMINISTRACAO SERVICOS DE TERRAPLANAGENS LTDA - ME**

RÉU

Advogados: FLAVIA CRISTINA NAVES - GO18338

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010812-70.2017.5.18.0005**

AUTOR LUANA LORENA MACHADO  
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)  
 RÉU FLIP SERVICOS E EVENTOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA LORENA MACHADO

**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010812-70.2017.5.18.0005**

**RECLAMANTE: LUANA LORENA MACHADO**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

**RECLAMADA: FLIP SERVICOS E EVENTOS EIRELI - EPP**

RÉU

#### INTIMAÇÃO - DEJT

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) a comparecer neste Fórum Trabalhista, no dia **31/05/2017 11:00**, para realização de audiência **INICIAL**, sob as cominações do art. 844, caput, da CLT, a realizar-se no **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no **2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia** (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO). O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação, ficando V. Sa. responsável pelas custas processuais. Comparecer portando documento de identidade e Carteira de trabalho, sendo desnecessário trazer testemunhas.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010832-37.2017.5.18.0013**

AUTOR	DIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 45237/GO)
RÉU	KENIA FASHION LOCACOES DE ROUPAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIANA PEREIRA DA SILVA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010832-37.2017.5.18.0013**

**RECLAMANTE: DIANA PEREIRA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS

**RECLAMADA: KENIA FASHION LOCACOES DE ROUPAS LTDA**

- ME

RÉU

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

**AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

Fica intimado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, nas reclamações trabalhistas enquadradas no procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente.

No caso, a reclamante apresentou emenda à petição inicial, requerendo a apresentação das guias CD-SD no ato da audiência inicial ou pagamento da indenização, no importe de 5 (cinco) parcelas e não liquidou o pedido (Id. Num. a206c41 - Pág. 1). A emenda à petição inicial é incompatível com o rito sumaríssimo. Além disso, o pedido não foi liquidado.

Dado o grau de celeridade implementado pelo legislador no rito sumaríssimo, **indefiro a petição inicial e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 852-B, § 1º, da CLT.** Ressalte-se, por fim, que, apesar de o processo do trabalho não exigir o saneamento em determinado momento, este Juízo tem por hábito proceder uma análise prévia das ações que foram distribuídas à 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, filtrando as irregularidades visando saneá-las e, se não for possível, extinguindo-se os processos sem resolução de mérito, evitando assim custos para as partes e erário.

Custas pela reclamante, no importe de R\$732,67, calculadas sobre o valor da causa (R\$36.633,28), dispensadas na forma da lei, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retirado o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se a reclamante.

Após, arquivem-se imediatamente os autos.

Nada mais."

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010838-44.2017.5.18.0013

AUTOR	ZELMA CHAGAS ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 33200/GO)
ADVOGADO	THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA(OAB: 35094/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SERVICOS LTDA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010838-44.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: ZELMA CHAGAS ROCHA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA, FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

RECLAMADA: GENTLEMAN SERVICOS LTDA

RÉU

Advogados: PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS - GO25041

#### INTIMAÇÃO - DEJT

#### AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

Vistos os autos.

Indefiro o adiamento pleiteado pela Reclamada, tendo em vista a ausência de coincidência nos horários das audiências.

Além disso, a audiência designada nestes autos será inicial, para mera apresentação de defesa e tentativa de conciliação, com previsão de duração de 20 min, onde a parte poderá comparecer desacompanhada de advogado.

Por fim, ressalto que se trata de reclamação trabalhista submetida a rito sumaríssimo, cujos prazos não podem ser alterados por mera conveniência das partes.

Intime-se.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**VANESSA RIBEIRO DE SOUSA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010846-21.2017.5.18.0013**

AUTOR FRANCISCO DE ASSIS LUIZ  
NASARIO

ADVOGADO MARINHO VICENTE DA SILVA(OAB:  
13981/GO)

RÉU MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA  
E CONSUMIDORES DO ESTADO DE  
GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS LUIZ NASARIO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO (DEJT)**

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

**PROCESSO: 0010846-21.2017.5.18.0013**

**RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUIZ NASARIO**

Advogado(s) do reclamante: MARINHO VICENTE DA SILVA

**RECLAMADA: MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E**

**CONSUMIDORES DO ESTADO DE GOIAS**

Fica o reclamante intimado da decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

"Vistos os autos.

Tendo em vista a devolução da notificação-citatória com a justificativa de "mudou-se" (ID. 303ae78), retiro o feito da pauta de audiências.

Dado o grau de celeridade implementado pelo legislador no rito sumaríssimo, indefiro a petição inicial e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 852-B, § 1º, da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$575,25, calculadas sobre o valor da causa (R\$28.762,67), dispensadas na forma da lei, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se imediatamente os autos.

Nada mais."

O inteiro teor da r. decisão encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**GISLAYNE OLIVEIRA UCHOA**

**PROCESSO: 0010893-92.2017.5.18.0013**

**RECLAMANTE: VANESSA GARCIA DE CASTRO**

Advogado(s) do reclamante: OTO LIMA NETO, ANDRE LUIZ AIDAR ALVES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, THIAGO VIEIRA CINTRA

**RECLAMADA: CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.**

RÉU

**INTIMAÇÃO - DEJT**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) a comparecer neste Fórum Trabalhista, no dia **09/06/2017 08:20**, para realização de audiência **INICIAL**, sob as cominações do art. 844, caput, da CLT, a realizar-se no **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia** (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO). O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação, ficando V. Sa. responsável pelas custas processuais. Comparecer portando documento de identidade e Carteira de trabalho, sendo desnecessário trazer testemunhas.

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010893-92.2017.5.18.0013**

AUTOR	VANESSA GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ AIDAR ALVES(OAB: 23010/GO)
ADVOGADO	OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA GARCIA DE CASTRO

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)



**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010899-02.2017.5.18.0013**

AUTOR EDSON MOREIRA DOS ANJOS  
 ADVOGADO MILLENA BEATRIZ ROMAO MOURA(OAB: 38697/GO)  
 RÉU INSTITUTO GERIR  
 RÉU SS SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA - ME  
 RÉU ESTADO DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON MOREIRA DOS ANJOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

Incluo o feito na pauta de audiência INICIAL do dia **19-6-2017**, às **8h40min**, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com av. T-01, qd. T-22, 2º Pavimento, Setor Bueno, nesta Capital.

Intimem-se o reclamante e sua procuradora.

Deverão constar nas notificações as prescrições e advertências legais (art. 844/CLT), notadamente acerca da ausência injustificada das partes, e, ainda, as chaves de acesso às peças processuais.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PROCESSO: 0010899-02.2017.5.18.0013****RECLAMANTE: EDSON MOREIRA DOS ANJOS**

Advogado(s) do reclamante: MILLENA BEATRIZ ROMAO MOURA

**RECLAMADA: SS SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA****LTDA - ME e outros (2)**

RÉU

RÉU

RÉU

**INTIMAÇÃO - DEJT****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:****VANESSA RIBEIRO DE SOUSA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010990-29.2016.5.18.0013**

AUTOR RINALDO BARBOSA DAS NEVES  
 ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)  
 RÉU SUPRICEL LOGISTICA LTDA.  
 ADVOGADO WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)  
 RÉU S B DA SILVA EMPREITEIRA - ME  
 RÉU RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
 ADVOGADO JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)  
 ADVOGADO NOEDY DE CASTRO MELLO(OAB: 27500/SP)  
 ADVOGADO EDSON FELIPE SOUZA GARCINO(OAB: 283020/SP)  
 ADVOGADO INACIO JULIO SEMEDO NETO(OAB: 364127/SP)  
 RÉU ROSSI RESIDENCIAL SA  
 ADVOGADO MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RINALDO BARBOSA DAS NEVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0010990-29.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: RINALDO BARBOSA DAS NEVES**

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

**RECLAMADA: S B DA SILVA EMPREITEIRA - ME e outros (3)**

RÉU

RÉU

Advogados: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU

Advogados: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

RÉU

Advogados: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, INACIO  
JULIO SEMEDO NETO - SP364127, NOEDY DE CASTRO MELLO  
- SP27500, EDSON FELIPE SOUZA GARCINO - SP283020**INTIMAÇÃO - DEJT****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

Ante o trânsito em julgado retro certificado, **intime-se** o reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de

05(cinco) dias.

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMADO:**

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, entregar as guias para habilitação do seguro desemprego, sob pena de pagar a indenização substitutiva.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011012-18.2015.5.18.0015**

AUTOR	JOSEVALDO ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO	GARDENIA MORGANA FRAGA(OAB: 41200/GO)
ADVOGADO	JURACI JOAQUIM GONCALVES(OAB: 25749/GO)
RÉU	panamericano transporte rodoviário
ADVOGADO	LENIO CESAR GODINHO JUNIOR(OAB: 24761/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- panamericano transporte rodoviário

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0011012-18.2015.5.18.0015****RECLAMANTE: JOSEVALDO ALCANTARA DE SOUZA**Advogado(s) do reclamante: JURACI JOAQUIM GONCALVES,  
GARDENIA MORGANA FRAGA**RECLAMADA: panamericano transporte rodoviário**

RÉU

Advogados: LENIO CESAR GODINHO JUNIOR - GO24761

ADVOGADO

LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA  
FILHO(OAB: 29698/GO)

**INTIMAÇÃO - DEJT**

**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:**

Nos termos da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011225-93.2016.5.18.0013**

AUTOR	LUCIENE NUNES DE JESUS
ADVOGADO	LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
ADVOGADO	MARCELA CASTRO FONSECA(OAB: 38281/GO)
ADVOGADO	ELISA OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 29655/GO)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
RÉU	KBZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO(OAB: 15464/GO)
RÉU	VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE NUNES DE JESUS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0011225-93.2016.5.18.0013**

**RECLAMANTE: LUCIENE NUNES DE JESUS**

Advogado(s) do reclamante: LAYS POSSE DE SOUZA, KELEN

CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, IZABEL CRISTINA

MIRANDA COELHO, MARCELA CASTRO FONSECA, ELISA

OLIVEIRA DE LIMA DA COSTA FERREIRA

**RECLAMADA: KBZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros**

RÉU

Advogados: SERGIO ANTONIO - GO15464

RÉU

Advogados: LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO29698

**INTIMAÇÃO - DEJT**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

Incluo o feito em pauta para audiência de instrução **no dia 10/07/2017 às 9h30min**. Intimem-se as partes a comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 48 horas, a contar da presente data, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011329-85.2016.5.18.0013**

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO	LIVIA CAROLINA AMORIM ELIAS(OAB: 42789/GO)
RÉU	SOUSA E SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	AGAIR PLACIDO(OAB: 35257/GO)
RÉU	ANDRE LUIZ DE SOUZA
RÉU	ANDREIA DE SOUSA SILVA
RÉU	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SUZIN DE FREITAS(OAB: 46784/GO)
RÉU	EDUARDO DE SOUSA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RODRIGUES DE AMORIM

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0011329-85.2016.5.18.0013**

**RECLAMANTE: JOSE RODRIGUES DE AMORIM**

Advogado(s) do reclamante: LIVIA CAROLINA AMORIM ELIAS

**RECLAMADA: SOUSA E SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS**

**LTDA - ME e outros (4)**

RÉU

Advogados: AGAIR PLACIDO - GO35257

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

Advogados: CARLOS HENRIQUE SUZIN DE FREITAS - GO46784

**INTIMAÇÃO - DEJT**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

Vistos os autos.

Em observância ao disposto no art. 75 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, e o pedido formulado na petição retro, incluo o feito na pauta de audiências do dia **23/05/2017 às 09h45min**, para **tentativa de conciliação, que ocorrerá na Secretaria desta Vara (13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO), no 4º andar, no endereço acima transcrito.**

Intimem-se as partes e seus procuradores, salientando a importância do comparecimento de todos.

Goiânia-GO, 16 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**VANESSA RIBEIRO DE SOUSA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011344-54.2016.5.18.0013**

AUTOR	THIAGO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	RENATA VANZELLA BARBIERI(OAB: 26633/GO)
ADVOGADO	LUANA LOYOLLA SARTORI(OAB: 46556/GO)
RÉU	ROMAN ALVES - COMERCIO, MANUTENCAO E REPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
RÉU	NARA ROMAN ALVES
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	INK MASTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	EBER DE OLIVEIRA NELSON
RÉU	DANIEL DA COSTA DIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO DE SOUZA BORGES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

queira no prazo legal.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PROCESSO: 0011344-54.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: THIAGO DE SOUZA BORGES**

Advogado(s) do reclamante: RENATA VANZELLA BARBIERI,

LUANA LOYOLLA SARTORI

**RECLAMADA: ROMAN ALVES - COMERCIO, MANUTENCAO E****REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -****ME e outros (4)**

RÉU

RÉU

RÉU

Advogados: CELSO RIOS NETO - GO32484

RÉU

RÉU

**LUANA LUCENA VASCONCELOS**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011468-37.2016.5.18.0013**

AUTOR DEVANIR DA CRUZ GONCALVES

ADVOGADO WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 39230/GO)

RÉU VIA VAREJO S/A

ADVOGADO MICHELLE ROCHA DA SILVA AGUIAR(OAB: 206273/RJ)

ADVOGADO ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

ADVOGADO NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEVANIR DA CRUZ GONCALVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**INTIMAÇÃO - DEJT****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**Fica o (a) reclamante intimado (a) para se manifestar quanto à  
execução de pré - executividade oposta pelo executado, caso**PROCESSO: 0011468-37.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: DEVANIR DA CRUZ GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA

**RECLAMADA: VIA VAREJO S/A**

RÉU

Advogados: NATHALIA REBELLO LIMA - RJ188771, MICHELLE

ROCHA DA SILVA AGUIAR - RJ206273, ANA GABRIELA  
BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ81690

### INTIMAÇÃO - DEJT

#### AOS (ÀS) ADVOGADOS (AS) DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência, para os fins do art. 884 da CLT, de que foi efetivada penhora *on-line* em conta bancária de titularidade da executada, no importe de R\$ 45.871,39 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), suficiente para a garantia integral da execução. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

Servidor (a)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0011689-20.2016.5.18.0013

AUTOR	TATIANE DE FRANCA MESQUITA
ADVOGADO	PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO(OAB: 34189/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	ELETRO TRANSOL IND E COMERCIO MAT ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO TRANSOL IND E COMERCIO MAT ELETRICOS LTDA

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -  
Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0011689-20.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: TATIANE DE FRANCA MESQUITA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA, PEDRO  
PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO

RECLAMADO(A/S): ELETRO TRANSOL IND E COMERCIO MAT  
ELETRICOS LTDA

RÉU

Advogados: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - GO7772,  
GLEICIANE GOMES DE ASSIS - GO36884, MARCO AURÉLIO  
ALVES BRANQUINHO - GO28784

### INTIMAÇÃO (VIA DEJT)

#### AO(À) ADVOGADO(A) DA RECLAMADA:

Fica a reclamada intimada para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de proceder às devidas anotações na CTPS obreira (arquivada em pasta própria nesta Secretaria) - data da rescisão contratual, dia 20/09/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011803-56.2016.5.18.0013**

AUTOR FLAVIO DO PRADO SARDINHA  
 ADVOGADO ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)  
 ADVOGADO GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)  
 ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)  
 RÉU PROJETO MARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 ADVOGADO LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA SERRANA LTDA  
 ADVOGADO LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)  
 TESTEMUNHA MÁRCIO MACEDO DA SILVA  
 TERCEIRO INTERESSADO BANCO ITAÚ S.A  
 TESTEMUNHA COSME ALVES DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA SERRANA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0011803-56.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: FLAVIO DO PRADO SARDINHA**

Advogado(s) do reclamante: ZULMIRA PRAXEDES, GENI

PRAXEDES, ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA

**RECLAMADA: PROJETO MARES CONSTRUTORA E****INCORPORADORA LTDA e outros**

RÉU

Advogados: LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL - GO32428

RÉU

Advogados: LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL - GO32428

**INTIMAÇÃO - DEJT****AOS (ÀS) ADVOGADOS (AS) DAS RECLAMADAS:**

Fica a reclamada intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (ID nº f74c3fa) interposto pelo (a) reclamante em 18/05/2017, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011821-77.2016.5.18.0013**

AUTOR CAROLINA ALVES DOS REIS CABRAL  
 ADVOGADO ROBERTO NAVES COSTA(OAB: 18871/GO)  
 RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)  
 TESTEMUNHA RAFAEL VITOR SANTOS  
 TESTEMUNHA WESLEY NEIVA BARBOSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAROLINA ALVES DOS REIS CABRAL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0011821-77.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: CAROLINA ALVES DOS REIS CABRAL**

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO NAVES COSTA

**RECLAMADA: TAM LINHAS AEREAS S/A.**

RÉU

Advogados: FABIO RIVELLI - SP297608

**INTIMAÇÃO - DEJT**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (ID nº 16b194b) interposto pela reclamada em 18/05/2017, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011960-29.2016.5.18.0013**

AUTOR	ADELVANE MARIA DE RESENDE RIBEIRO
ADVOGADO	MONICA CRISTINA MARTINS(OAB: 19813/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)
RÉU	LR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ARREMATANTE	PAULO ROGERIO DOS SANTOS GUIMARAES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELVANE MARIA DE RESENDE RIBEIRO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0011960-29.2016.5.18.0013**

**EXEQUENTE: ADELVANE MARIA DE RESENDE RIBEIRO**

Advogado(s) do reclamante: MONICA CRISTINA MARTINS

**EXECUTADA: HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA e outros**

**RÉU**

Advogados: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO25945

**RÉU**

**INTIMAÇÃO (DEJT)**

**AOS (ÀS) ADVOGADOS (AS) DOS (AS) PARTES:**

Ficam as partes intimadas para impugnar os Embargos à Arrematação (ID nº fb7de9b) opostos pelo (a) 2º executado (a) em 16/05/2017, caso queiram. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)



**Intimação****Processo Nº RTOrd-0012051-22.2016.5.18.0013**

AUTOR FERNANDA DE OLIVEIRA ONOFRIO  
 ADVOGADO CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)  
 RÉU MEGA DESPACHANTE LTDA - EPP  
 ADVOGADO LACORDAIRE GUIMARAES DE  
 OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO MOIANA DE  
 TOLEDO(OAB: 17932/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA DE OLIVEIRA ONOFRIO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0012051-22.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA ONOFRIO**

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANE MOYA

**RECLAMADA: MEGA DESPACHANTE LTDA - EPP**

RÉU

Advogados: LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA - GO8269,

RODRIGO MOIANA DE TOLEDO - GO17932

**INTIMAÇÃO - DEJT****AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

"Vistos os autos.

Indefiro o pedido formulado na petição retro, à mingua de comprovação do alegado. Intime-se a reclamante.

Aguarde-se o termo final do acordo."

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0012111-92.2016.5.18.0013**

AUTOR FERNANDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DIVINA MARIA DOS SANTOS(OAB: 13779/GO)  
 RÉU WILSON ALVES DA SILVA  
 RÉU ALINE FRANCA RODRIGUES  
 RÉU SPE INCORPORACAO BUENO OPUS T5 LTDA  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 RÉU QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA  
 ADVOGADO VINICIUS SOUSA FERREIRA(OAB: 48789/DF)  
 RÉU JOSE OSWALDO RODRIGUES  
 RÉU F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA  
 ADVOGADO HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)  
 ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)  
 RÉU MARCELO JOSE FRANCA ROSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0012111-92.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: FERNANDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: DIVINA MARIA DOS SANTOS

**RECLAMADA: F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA e**

**outros (6)**

RÉU

Advogados: DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR - GO25515,  
HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA - GO33913

RÉU

Advogados: VINICIUS SOUSA FERREIRA - DF48789

RÉU

Advogados: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR - GO16765

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

**INTIMAÇÃO - DEJT**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica a advogada do reclamante intimada para informar o endereço completo de seu constituinte, haja vista a devolução da intimação postal (ID. d46908d - Pág. 1), bem como para cientificá-lo da audiência de instrução designada para o dia 03/07/2017, às 09:30 horas, mantidas as cominações legais e da Súmula 74, I do TST.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAQUEL PASSOS DE ABREU**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTAlç-0012216-69.2016.5.18.0013**

AUTOR	JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA NOVAIS DE SOUSA GONCALVES(OAB: 47733/GO)
RÉU	CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANCIELLI TEREZINHA BORGES(OAB: 57111/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

**PROCESSO: 0012216-69.2016.5.18.0013**

**RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: JESSICA NOVAIS DE SOUSA GONCALVES

**RECLAMADA: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA**

Advogados: FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR57111

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do seu crédito e dos honorários assistenciais. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**THIAGO FERNANDES GONCALVES**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0012225-31.2016.5.18.0013**

AUTOR	CRISTINA GRACIANO GUERRA
ADVOGADO	PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES(OAB: 22459/GO)
RÉU	ALCANTARA MOURA LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA ANDRADE DA CONCEICAO(OAB: 44199/GO)
RÉU	ORION CENTRO DE ESTETICA E BELEZA DE GOIANIA EIRELI - ME
ADVOGADO	PRISCILA ANDRADE DA CONCEICAO(OAB: 44199/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINA GRACIANO GUERRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -**

**Telefone: (62) 32225596**

**PROCESSO: 0012225-31.2016.5.18.0013**

**RECLAMANTE: CRISTINA GRACIANO GUERRA**

Advogado(s) do reclamante: PEDRO RAFAEL DE MOURA

MEIRELES

**RECLAMADO(A/S): ALCANTARA MOURA LTDA - ME e outros**

**INTIMAÇÃO (VIA DEJT)**

**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS, TRCT e formulários do Seguro-Desemprego, arquivados em pasta própria. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

**MARCIA BEATRIZ RIGONI**

servidor(a)

**14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010720-65.2017.5.18.0014**

AUTOR WANDERLEY APARECIDO DE ALMEIDA  
 RÉU D HOLLYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D HOLLYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO: 0010720-65.2017.5.18.0014****RECLAMANTE: WANDERLEY APARECIDO DE ALMEIDA****RECLAMADO: D HOLLYS INDUSTRIA E COMERCIO DE****CALCADOS LTDA, CNPJ: 01.142.421/0001-10**

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, Juíza da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem este EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o reclamado supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para as finalidades legais, da sentença proferida por este juízo, cujo dispositivo é o seguinte: POR TODO O EXPOSTO, a 14ª Vara do Trabalho de Goiânia julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulado por WANDERLEY APARECIDO DE ALMEIDA em face de D HOLLYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, determinando-se à Secretaria que proceda às anotações relativas

ao término do contrato de trabalho, valendo esta ata como Alvará Judicial para liberação do FGTS depositado na conta vinculada do(a) obreiro(a), referente ao empregador acima, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo. Custas pelo autor no importe de R\$ 37,48, calculadas sobre R\$ 1.874,00, dispensadas na forma da lei. Ciente o(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) via edital. Oficie-se à SRT/MTE. O texto integral da sentença está no site **www.trt18.jus.br**. E para que chegue ao conhecimento de **D HOLLYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**, procedo à publicação deste edital. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Eu, ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da juíza titular desta vara do trabalho.

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010778-68.2017.5.18.0014**

AUTOR ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB(OAB: 21736/GO)  
 RÉU BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
 RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0010778-68.2017.5.18.0014****RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA****RECLAMADA: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros****DATA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2017 10:15 horas**

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente

**EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do fórum trabalhista de Goiânia (**rua T-51 esq. c/ av. T-1, 2º andar, setor Bueno, Goiânia-GO**), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução N° 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o**

**PJ-e;**

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

**Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados p e l o s i t e** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17051910205222800 000019001296
Despacho	Despacho	17051811010788300 000018977742
Consulta ao SERPRO	Documento Diverso	17051810574153400 000018977621

Juntada	Certidão	17051810544982500 000018977516
IMAG0099	Documento Diverso	17051808112156200 000018971933
IMAG0100	Documento Diverso	17051808110018700 000018971928
Devolução de mandado	Certidão	17051807582228100 000018971735
CE não cumprido- Bastos e Batista	Certidão	17051710522915900 000018948996
Termo de juntada	Certidão	17051710513867400 000018948947
Mandado	Mandado	17050910195726200 000018762722
Notificação	Notificação	17050910195655700 000018762721
Despacho	Notificação	17050811512683200 000018732054
Despacho	Despacho	17050509472451500 000018693057
CHECK LIST TRIAGEM INICIAL	Certidão	17050509064808100 000018691521
3 CTPS.compressed (1)	CTPS	17050414131732500 000018675263
8 FGTS 3	Documento Diverso	17050414115711600 000018675222
7 FGTS 2	Documento Diverso	17050414114213700 000018675206
6 FGTS 1	Documento Diverso	17050414112615100 000018675191
5 TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17050414111349000 000018675176

4 Aviso Prévio	Aviso Prévio	17050414103931500 000018675162
2 Docs pessoais	Documento de Identificação	17050414085782600 000018675074
1 PROCURAÇÃO	Procuração	17050414080680000 000018675025
Petição Inicial	Petição Inicial	17050414044483800 000018674952

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

**Valor da causa: R\$R\$ 4.685,00.**

E para que chegue ao conhecimento do reclamado BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME , é mandado publicar o presente edital.

Eu, **ANA PAULA PAFFER CRUZ DE GUSMAO**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

GOIANIA,

19 de Maio de 2017.

**ANA PAULA PAFFER CRUZ DE GUSMAO**

Servidor

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010853-10.2017.5.18.0014**

AUTOR JOELIA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO

RÉU ILDUCE GUILHERMES DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILDUCE GUILHERMES DA SILVA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901  
Telefone - (62) 39013353

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO: 0010853-10.2017.5.18.0014**

**RECLAMANTE: JOELIA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO**

**RECLAMADA: ILDUCE GUILHERMES DA SILVA - ME**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2017 09:50 horas**

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado ILDUCE GUILHERMES DA SILVA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante **A 14ª VARA DO TRABALHO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 4º andar do fórum trabalhista de Goiânia (**rua T-51 esq. c/ av. T-1, 2º andar, setor Bueno, Goiânia-GO**), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de

documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o PJ-e**;

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente a 14ª VARA DO TRABALHO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

**Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados p e l o s i t e**  
(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>)

View.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17051816251494900 000018990023
CHECK LIST TRIAGEM INICIAL	Certidão	17051707163056500 000018941241
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17051607200647100 000018908720
FGTS	Documento Diverso	17051607200014600 000018908719
CTPS	CTPS	17051607195655000 000018908718
RG E CPF	Documento de Identificação	17051607195412700 000018908717
INICIAL	Petição Inicial	17051607195110500 000018908716
Petição em PDF	Petição em PDF	17051607190694000 000018908714

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

**Valor da causa: R\$R\$ 1.874,00.**

E para que chegue ao conhecimento do reclamado ILDUCE GUILHERMES DA SILVA - ME, é mandado publicar o presente edital.

Eu, **MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

GOIANIA,

19 de Maio de 2017.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010854-92.2017.5.18.0014**

AUTOR

NAILZA SANTOS LIMA

RÉU

COMERCIAL CEDAR DOCES LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL CEDAR DOCES LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO: 0010854-92.2017.5.18.0014**

**RECLAMANTE: NAILZA SANTOS LIMA**

**RECLAMADA: COMERCIAL CEDAR DOCES LTDA - ME**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2017 13:10 horas**

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado COMERCIAL CEDAR DOCES LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante a 14ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 4º andar do fórum trabalhista de Goiânia (**rua T-51 esq. c/ av. T-1, 2º andar, setor Bueno, Goiânia-GO**), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.



1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução N° 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o PJ-e;**

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão

admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências 14ª VARA DO TRABALHO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

**Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17051810342702000 000018976532
CHECK LIST TRIAGEM INICIAL	Certidão	17051707195675300 000018941277
CNIS	Documento Diverso	17051607331333100 000018908852
CTPS	CTPS	17051607330544100 000018908850
ENDEREÇO	Documento Diverso	17051607330311900 000018908847
FGTS	Documento Diverso	17051607325606700 000018908844

RG E CPF	Documento de Identificação	17051607325237500 000018908843
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17051607324883500 000018908842
Petição em PDF	Petição em PDF	17051607305662400 000018908832

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

**Valor da causa: R\$R\$ 1.874,00.**

E para que chegue ao conhecimento do reclamado COMERCIAL CEDAR DOCES LTDA - ME, é mandado publicar o presente edital.

Eu, **MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

GOIANIA,  
19 de Maio de 2017.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010855-77.2017.5.18.0014**

AUTOR	MARCO ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
RÉU	DROGARIA ANABELA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DROGARIA ANABELA LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO: 0010855-77.2017.5.18.0014**

**RECLAMANTE: MARCO ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA**

**RECLAMADA: DROGARIA ANABELA LTDA - ME**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2017 09:50 horas**

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado DROGARIA ANABELA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 4º andar do fórum trabalhista de Goiânia (**rua T-51 esq. c/ av. T-1, 2º andar, setor Bueno, Goiânia-GO**), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o PJ-e;**

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente na 14ª VARA DO TRABALHO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

**Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17051816274863600 000018990146
CHECK LIST TRIAGEM INICIAL	Certidão	17051707240622400 000018941308
FGTS	Documento Diverso	17051607491784600 000018909073
CTPS	CTPS	17051607491353800 000018909072
RG	Documento de Identificação	17051607490943700 000018909071
INICIAL	Petição Inicial	17051607490581200 000018909069
Petição em PDF	Petição em PDF	17051607482583300 000018909055

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

**Valor da causa: R\$R\$ 1.874,00.**

E para que chegue ao conhecimento do reclamado DROGARIA ANABELA LTDA - ME, é mandado publicar o presente edital.

Eu, **MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

GOIANIA,  
19 de Maio de 2017.

**MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**

Servidor

**Edital****Processo Nº RTOrd-0010923-32.2014.5.18.0014**

AUTOR AMANDA MOREIRA MACHADO  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU OI S/A  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)  
 RÉU SPEED TELECOM LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPEED TELECOM LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0010923-32.2014.5.18.0014****RECLAMANTE: AMANDA MOREIRA MACHADO****RECLAMADO: SPEED TELECOM LTDA - ME, CNPJ:****16.877.054/0001-70**

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem este EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o reclamado **SPEED TELECOM LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido que em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamante, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo. O texto integral da sentença está no site **www.trt18.jus.br**. E para que chegue ao conhecimento de **SPEED TELECOM LTDA - ME e outros**, procedo à publicação deste edital. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Eu, MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO, servidor, conferi e assinei eletronicamente este

documento por delegação da juíza titular desta vara do trabalho.

**Notificação****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010059-23.2016.5.18.0014**

AUTOR ELIENE LIMA DO LIVRAMENTO  
 ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)  
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)  
 ADVOGADO ANNA CAROLINA FONSECA DE VICO(OAB: 163770/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIENE LIMA DO LIVRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010059-23.2016.5.18.0014****AUTOR: ELIENE LIMA DO LIVRAMENTO****DESPACHO**

Por meio da publicação deste despacho fica a reclamada automaticamente intimada para retirar a CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, visando proceder à retificação da CTPS obreira para fazer constar o salário reconhecido em sentença, pena de multa de 1/30 do salário mensal, limitada ao valor de um mês. Houve bloqueio integral via BACENJUD.

Com a juntada da guia relativa ao bloqueio supra, deverá a Secretaria proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária e custas judiciais, bem como liberar à credora o seu crédito líquido e certo (cálculo ID nº bd302d6),.

A credora deverá ser intimada para recebimento da guia de levantamento, juntamente com as de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação dos recolhimentos, libere-se ao perito LÁZARO seus honorários, intimando-o ao recebimento da guia de levantamento, no prazo de cinco dias.

Após a entrega da guia de levantamento ao perito e cumprida a obrigação de fazer atinente à anotação da CTPS, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão****Processo Nº RTSum-0010331-80.2017.5.18.0014**

AUTOR FRANCISCA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO ANNE CAROLINE BRASIL PEREIRA  
GONCALVES(OAB: 34098/GO)  
RÉU GENTLEMAN SERVICOS LTDA  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA  
MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENTLEMAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010331-80.2017.5.18.0014**

**AUTOR: FRANCISCA MORAIS DA SILVA**

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO**

Homologo o cálculo elaborado pela contadoria do juízo e fixo o valor da execução em **R\$2.818,92**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

Para efeitos estatísticos, registre-se o início da execução no PJE.

Cite-se a devedora, via DEJT, para, no prazo legal, efetuar depósito judicial do valor devido, sob pena de bloqueio de numerário correspondente (GENTLEMAN SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.487.034/0001-88), desde já determinado.

Havendo pagamento, com o decurso do prazo para embargos, recolham-se as custas judiciais e libere-se ao credor o saldo remanescente da conta judicial, intimando-o ao recebimento da guia de levantamento, juntamente com a de recolhimento, no prazo de cinco dias, bem como para, querendo, no mesmo prazo, impugnar o cálculo de liquidação.

Decorrido o prazo para impugnação e comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0010385-46.2017.5.18.0014**

AUTOR WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DIVINA DE LOURDES DIAS  
MORAIS(OAB: 25505/GO)  
RÉU SPD INDUSTRIA LTDA - ME  
RÉU X.L.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CONFECÇÕES LTDA - ME  
RÉU C - POWER CONFECÇÕES LTDA -  
ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO**

WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs ação trabalhista em face de SPD INDUSTRIA LTDA - ME e outros (2).

A notificação inicia das duas reclamadas foram devolvidas pela EBCT com a seguinte informação: "mudou-ze".

O juízo determinou a intimação da parte autora para, primeiramente, em cinco dias, emendar a inicial, a fim de indicar o endereço correto da primeira reclamada, prazo este prorrogado de ofício por mais uma vez.

Com a devolução do CE relativo à reclamada X.L.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, foi concedido o prazo de cinco dias para emenda.

Os prazos, entretanto, decorreram sem que houvesse manifestação, consoante certificado pela Secretaria.

Isso posto, outro caminho não resta a esta Vara senão indeferir a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, **extinguindo-se o processo sem resolução de mérito** (art. 485, I, do NCPC).

Custas processuais pela parte autora, no importe de R\$1.177,81, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 58.895,63), dispensado o recolhimento, nos termos da lei.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010519-73.2017.5.18.0014**

AUTOR WILSON JUNIOR DE ASSIS SOUSA  
ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB:  
25912/GO)  
RÉU INTERCEMENT BRASIL S.A.  
ADVOGADO GUILHERME FERNANDES  
RAMOS(OAB: 36839/GO)  
RÉU SOARES & CHAGAS PRESTACAO  
DE SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO CLOVIS VAZ DA FONSECA(OAB:  
25259/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERCEMENT BRASIL S.A.  
- SOARES & CHAGAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
- WILSON JUNIOR DE ASSIS SOUSA

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DATA DE DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA PERITA, A SEGUIR**

**TRANSCRITA:** " Raquel Cicutto de Faria, Engenheira Mecânica e de Segurança do Trabalho, nomeada nos autos dos processos em referência como Perita, comunica que os trabalhos de investigação ambiental serão iniciados no **dia 30 de maio de 2017 , a partir das 11 horas**, na Rodovia BR 060, KM 224, Cezarina- GO.

Requerimento a Procurador do Reclamante: favor comunicar o conteúdo deste e-mail ao Reclamante . Requerimento aos Procuradores das Reclamadas: favor comunicar o conteúdo deste e-mail à Reclamada e ao Assistente Técnico/Acompanhante desta, e fornecer cópias das páginas dos PPRA's e de outros documentos pertinentes com análises ambientais do setor/atividade do Reclamante na hora e data da Diligência Pericial".

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010526-36.2015.5.18.0014**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E SIMIL DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
RÉU	BAR E RESTAURANTE ARPOADOR LTDA - ME
ADVOGADO	ABERCY MOURAO(OAB: 25197/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	OTONI COELHO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RENILSON SILVA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	NILSON DO CARMO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO ALMEIDA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIMIRO GOMES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MACIEL DA CRUZ PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ADAOVALDO DOS SANTOS ARRUDA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DE JESUS MEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO SOUZA SANTIAGO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ALVES ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIVINO PEREIRA DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	JEFERSSON SILVA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	WASHINGTON FABIANO ALVES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DALVAN BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	WALLITON SANTOS ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	CLEBER FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	VALDINA RIBEIRO DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	JOCIMAR MORAIS DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	JELIO OPHELIA
TERCEIRO INTERESSADO	DILMAR PEREIRA BOTELHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE ARPOADOR LTDA - ME

- SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E SIMIL DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010526-36.2015.5.18.0014**

**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREG NO COM HOT E SIMIL DO**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO

BAR E RESTAURANTE ARPOADOR LTDA - MEopõe embargos declaratórios, afirmando que o juízo foi omissivo ao não analisar que as verbas devidas aos substituídos OTONI COELHO DA SILVA e CLEBER FERNANDES foram objeto de acordo em ações individuais (0010632-28.2015.5.18.0004 e 0010578-68.2015.5.18.0002), motivo pelo qual devem ser excluídas desta demanda.

Com razão.

Determina-se, portanto, a exclusão de OTONI COELHO DA SILVA e CLEBER FERNANDES do cadastro (terceiros interessados) e o retorno dos autos à Contadoria para retificação da planilha apresentada, excluindo-se os valores desses substituídos.

**Intimem-se as partes para ciência.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010567-37.2014.5.18.0014**

AUTOR	FERNANDA MARINA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
RÉU	FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDLENE DA FONSECA COSTA(OAB: 297147/SP)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA

Ciências às reclamadas: "intimem-se os devedoras, observada a condenação solidária da reclamada FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA, limitada até 04/04/2011, para, em dois dias, efetuar depósito judicial do valor remanescente devido (informar valor

do débito remanescente, já deduzidos os depósitos) mediante guia a ser gerada no site da CAIXA, campo "depósitos judiciais", sob pena de bloqueio de numerário correspondente (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ: 07.707.650/0001-10, FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 04.854.896/0001-27), desde já determinado."

Valor da condenação Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - R\$ 256.294,59

Valor da condenação Fox Time Prestação de Serviço e Serviços Gerais Ltda. R\$ 14.298,47

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010607-48.2016.5.18.0014**

AUTOR	MAXWELL JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)
RÉU	GERALDA DE FATIMA BRAGA
RÉU	ELCY MARIA SANTOS
RÉU	ANTONIO JOSE BRAGA
RÉU	ODILON WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	WEVERTON DIAS ALEXANDRINO(OAB: 38355/GO)
RÉU	ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PIRES DE QUEIROZ(OAB: 38132/GO)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
RÉU	CONCEICAO APARECIDA BRAGA
RÉU	MARIA TEREZINHA DE JESUS BRAGA
RÉU	FERNANDO RODRIGUES BRAGA
RÉU	MARLENE RODRIGUES BRAGA
RÉU	LAZARO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO	WEVERTON DIAS ALEXANDRINO(OAB: 38355/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAXWELL JOSE DE SANTANA  
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010607-48.2016.5.18.0014**

**AUTOR: MAXWELL JOSE DE SANTANA**

**DESPACHO**

Trata-se de execução em face de devedora em recuperação judicial, a qual se processa neste juízo em razão de determinação contida em acórdão proferido em sede de agravo de petição.

Sustentou o segundo grau, em sua decisão, que a execução deveria prosseguir neste juízo em razão da não comprovação de prorrogação da suspensão das execuções perante o juízo cível, que, legalmente, estaria limitada a 180 dias.

Contudo, em recente decisão, o juízo cível determinou a prorrogação da suspensão das execuções em face da empresa ré por mais 120 dias, sendo a referida decisão datada de 08/03/2017. Diante do fato novo apresentado aos autos, determina-se a suspensão da presente execução até a data de 08/07/2017.

**Requisite-se** o mandado 2024/2017.

Em relação ao ofício recebido pela POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, informando a necessidade de retirada da restrição do veículo para possibilitar a alienação daquele bem e ainda, tendo em vista o impedimento de prosseguimento da execução neste juízo, consoante acima relatado, **efetue-se o cancelamento** da restrição incidente sobre o veículo MBENZ PLACA KEM5015 - DOC. ID. 933fadf.

**Efetue-se** a exclusão da devedora do SABB.

Decorrido o período de suspensão sem nova manifestação da executada quanto à eventual prorrogação, retome-se o curso da presente execução, com nova inclusão da devedora junto ao SABB, voltando-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0010675-61.2017.5.18.0014**

AUTOR	GERALDO MAGELA
ADVOGADO	JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)
RÉU	NS - FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	ISABELLA DESIGN DE MOVEIS LTDA - ME
RÉU	NS MOVEIS E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO MAGELA

### SENTENÇA - DESISTÊNCIA

Em razão do pedido de desistência formulado pela parte reclamante antes mesmo da apresentação de defesa pelos reclamados, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 4º, ambos do NCP.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$912,46, calculadas sobre R\$ 45.622,80, valor arbitrado à causa, da qual fica dispensado, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Em razão da orientação da SCR, proceda ao lançamento da solução no SAJ.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010683-38.2017.5.18.0014**

AUTOR	GABRIELA PECLAT OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS AZEREDO PECLAT MESQUITA(OAB: 46738/GO)
RÉU	LARISSA VILELA SILVA LUCIANO - ME
RÉU	RRJ RESTAURANTE LTDA - EPP
RÉU	urbano gastronomia e cultura
RÉU	MANDA BRASA CARNES E CERVEJAS - EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA PECLAT OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010683-38.2017.5.18.0014**

**AUTOR: GABRIELA PECLAT OLIVEIRA**

### DESPACHO RETIFICADOR

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho retro, quanto ao nome da reclamada não notificada.

Onde constou "MANDA BRASA CARNES E CERVEJAS - EIRELI - ME", leia-se Urbano Gastronomia e Cultura.

Intime-se a reclamante para ciência.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0010686-27.2016.5.18.0014**

AUTOR	ANTONIO CARLOS GALDINO SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART JUNIOR(OAB: 24383/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GALDINO SILVA  
- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

### CONCLUSÃO

Ante o exposto,

Declara-se a prescrição em referência a quaisquer verbas anteriores a 20.04.2011, extinguindo-se o processo em vista das mesmas, com julgamento do mérito e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados por ANTONIO CARLOS GALDINO SILVA em face da empresa TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, condenando-se essa última a pagar ao primeiro, no prazo legal, sob pena de execução, salários de fevereiro a maio/2016; saldo de salário de julho; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional; férias proporcionais, com 1/3; multa do art. e 477, da CLT; horas extras, com adicionais de 50% e 100% e reflexo nas verbas indicadas, bem como a comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40%, sob as penalidades indicadas, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo. Liquidação por cálculos, observando-se juros de mora de 1% ao mês, devidos pro rata die, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art.459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e da OJ 300, da SDI-1/TST, além do disposto na Súmula nº 439/TST quanto à indenização por danos morais.

Para fins de observância do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declara-se que as parcelas ora providas (salário; 13º salário; horas extras; RSR; diferenças de férias gozadas com 1/3) são de natureza salarial. Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença, conforme critérios consagrados na Súmula 368/TST.

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.



A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições de terceiros, uma vez não enquadradas nos limites traçados no parágrafo único do artigo 876 da CLT e artigo 195, caput, da CF, nos termos do art. 114, VIII, da CF.

A reclamada deverá preencher e enviar a Guia de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado, sob pena e multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3048/99, sob pena de execução ex officio.

Imposto de Renda, onde cabível, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014 e a OJ nº 400 da SDI-1/TST, pena de oficiamento a este órgão.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação - R\$70.000,00, sujeitas a complementação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE-GO para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio do Tribunal na internet ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

Nada mais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010735-29.2015.5.18.0006**

AUTOR	GUILHYERME SANTYAGO ALVES XAVIER
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)
ADVOGADO	BRUCE DE MELO NARCIZO(OAB: 23519/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHYERME SANTYAGO ALVES XAVIER

**CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento e guias de recolhimentos.**

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010822-24.2016.5.18.0014**

AUTOR	VINICIUS DE SOUZA GOIS
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)
RÉU	TELELUZ CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA - EPP
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)
----------	---------------------------------------

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE SOUZA GOIS

**CIÊNCIA AO RECLAMANTE:** em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamado, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010842-15.2016.5.18.0014**

AUTOR	PAULO RODRIGUES COELHO DA SILVA
ADVOGADO	MARIANNA MACHADO DE ARAUJO CARDOSO(OAB: 36705/GO)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 33246/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(OAB: 28426/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RODRIGUES COELHO DA SILVA  
- SEARA ALIMENTOS LTDA

CIÊNCIAS, ÀS PARTES, de que foi designada audiência de encerramento da instrução processual para o dia **20/06/2017 às 09:55 horas**, facultado o comparecimento das partes e a apresentação de razões finais por memoriais.

#### Decisão

**Processo Nº RTSum-0010852-25.2017.5.18.0014**

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VALDIRENE MAIA DOS SANTOS(OAB: 26085-A/GO)
RÉU	SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU	RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA
RÉU	MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010852-25.2017.5.18.0014**

**AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**

#### DECISÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Constata-se o término do contrato de trabalho, por dispensa imotivada, pelo aviso prévio juntado aos autos (doc. ID. c67a7f4) sendo que, conforme noticiado na inicial, a reclamada não efetuou a baixa na CTPS do autor, nem emitiu o TRCT no código SJ-2, bem

como as guias para percepção do seguro-desemprego.

Estando presentes os requisitos para a concessão da medida, defiro a antecipação de tutela requerida.

Intime-se o reclamante para ciência desta decisão, bem como para juntar sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias.

Após a juntada do documento, proceda a Secretaria à baixa na CTPS do reclamante, com a data de 25/03/2017 e expeça alvará para saque dos valores depositados em sua conta vinculada e certidão para habilitação do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, incumbindo ao Órgão gestor a análise dos requisitos pertinentes.

Notifiquem-se as reclamadas.

Dê-se ciência ao MPT, porquanto o reclamante é pessoa idosa.

Cumpridas as determinações anteriores, aguarde-se a audiência.

#### NOME DO DOCUMENTO

**Processo nº 0010852-25.2017.5.18.0014**

**Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**

**Reclamado(a): SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros (2)**

#### TEXTO DO DOCUMENTO

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

#### Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010852-25.2017.5.18.0014**

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VALDIRENE MAIA DOS SANTOS(OAB: 26085-A/GO)
RÉU	SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU	RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA
RÉU	MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

**CIÊNCIA AO RECLAMANTE: prazo de cinco dias para apresentar sua CTPS à secretaria desta vara.**

#### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010857-47.2017.5.18.0014**

AUTOR	RAFAEL COELHO SOUTO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL COELHO SOUTO

#### DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO

Verifico que o advogado que subscreveu a peça vestibular não juntou procuração firmada pela parte autora.

Nesse contexto, uma vez que a propositura desta ação não visou a evitar decadência ou prescrição, tampouco se tratou de prática de ato urgente, impõe-se considerar inexistente tal ato, na forma do artigo 104 e seu parágrafo primeiro do NCPC, aplicado subsidiariamente à espécie por força do artigo 769 da CLT. Vale notar que atos inexistentes não são passíveis de convalidação, consoante entendimento predominante da doutrina e jurisprudência. Ademais, como é cediço o rito escolhido não admite emendas à petição inicial.

Em consequência, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do NCPC c/c artigo 769 da CLT. Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ \* , calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 34.061,00), dispensado do recolhimento.

Retire-se o feito de pauta e intime-se.

Com o trânsito em julgado formal da sentença, arquivem-se.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

#### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010859-17.2017.5.18.0014**

AUTOR WELLINGTON NELIO RODRIGUES LUZ  
 ADVOGADO CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)  
 RÉU PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON NELIO RODRIGUES LUZ

**DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO**

WELLINGTON NELIO RODRIGUES LUZ ajuizou reclamação trabalhista em face de PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME, postulando, em razão das alegações que aduz, os pedidos que elenca na peça preambular. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.781,00.

Não houve expedição da notificação inicial.

Segundo advém do art. 852-B, inc. I, da CLT, nas ações enquadradas ao procedimento sumaríssimo, como é a espécie, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (§ 1º, do mesmo dispositivo).

Não é, entretanto, o que se vê, pois os pedidos de horas extras e intervalo intrajornada, figuram no rol sem que o autor tenha liquidado os respectivos valores. A parte autora liquidou tão somente os reflexos dessas verbas, consoante discriminado no item "D" dos pedidos.

Ao assim proceder, submete-se o autor a todas as limitações legais para o desenvolvimento válido e regular do processo sob o rito sumaríssimo.

Importante ressaltar que em sede de procedimento sumaríssimo não há que falar em regularizar a petição inicial por meio de emenda.

Outrossim, inviável a conversão do rito para o procedimento ordinário, uma vez existente regra expressa no processo do trabalho impositiva do arquivamento da reclamatória nessa situação.

Extingue-se, portanto, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT.

Calha dizer que a adoção dessa medida tem efeito, inclusive, pedagógico.

Isso posto, de ofício, extingue-se o processo aviado por WELLINGTON NELIO RODRIGUES LUZ em face de PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME, sem julgamento do mérito, conforme fundamentação supra.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$\*, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, tendo em vista a assistência judiciária requerida na inicial.

Retire-se o feito de pauta e intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANA PAULA PAFFER CRUZ DE GUSMAO

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010867-91.2017.5.18.0014**

AUTOR SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS  
 ADVOGADO AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES(OAB: 24269/GO)  
 ADVOGADO PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)  
 RÉU CENTRO SUL REFRIGERACAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

**CIÊNCIA AOS PROCURADORES DO AUTOR:** " Nada obstante o

PJe apontar a existência de ação anterior entre as mesmas partes, verifico que os autos do processo **0010723-54.2016.5.18.0014** foram extintos com resolução de mérito (acordo).De qualquer forma, mantenho estes autos nesta Vara do Trabalho.Para audiência inaugural, incluo o feito na pauta do dia **29/05/17, às 11h**.Notifique-se o reclamado.Intime-se o sindicato ao comparecimento, sob pena de arquivamento.Dê-se ciência ao procurador do autor".

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010923-32.2014.5.18.0014**

AUTOR AMANDA MOREIRA MACHADO  
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 RÉU OI S/A  
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)  
 RÉU SPEED TELECOM LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA MOREIRA MACHADO  
 - OI S/A

**CIÊNCIA AO RECLAMANTE:** em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamado, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

**CIÊNCIA AO RECLAMADO:** em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamante, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010972-05.2016.5.18.0014**

AUTOR FERNANDA CHIAPPINI PIRES  
 ADVOGADO MARCELA GARCIA CARDOSO E SILVA(OAB: 44913/GO)  
 RÉU KAIROS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
 ADVOGADO PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)

RÉU VETLIDER PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
 ADVOGADO PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)  
 TESTEMUNHA ERISSON DENNER XAVIER OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAIROS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
- VETLIDER PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

CIÊNCIA ÀS RECLAMADAS: Ficam as reclamadas intimadas a fornecer, no prazo de 05 dias, o endereço da testemunha TAIANNY VAZ DE LIMA (RG 5242962 SPTC-GO), a fim de que a mesma seja intimada a comparecer na audiência de instrução redesignada para o dia **19/06/2017 às 14:20 horas**.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011092-53.2013.5.18.0014**

AUTOR ELISEU PIRES DE MORAIS  
 ADVOGADO FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB: 25553/GO)  
 RÉU GRAFICA E EDITORA REVENDA PRINT LTDA - ME  
 ADVOGADO SEBASTIAO XAVIER RODUVALHO(OAB: 18454/GO)  
 RÉU PEDRO ALCANTARA FERNANDES DE CARVALHO  
 RÉU GRAFICA E EDITORA ALIANCA - EIRELI  
 RÉU CESAR DE ALCANTARA FERNANDES CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISEU PIRES DE MORAIS
- GRAFICA E EDITORA REVENDA PRINT LTDA - ME

CIÊNCIA ÀS PARTES: "Intimem-se ELISEU PIRES DE MORAIS e GRAFICA E EDITORA REVENDA PRINT LTDA - ME para, querendo, em 10 (dez) dias, impugnar os cálculos homologados, sob pena de preclusão."

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011125-09.2014.5.18.0014**

AUTOR ANICESIO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)  
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
 ADVOGADO HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)  
 ADVOGADO EZEQUIEL RODRIGUES PINTO ROSA(OAB: 31283/GO)  
 RÉU ESQUADRAO SEGURANCA LTDA - ME  
 ADVOGADO MARIO SERGIO DE SOUSA VILELA(OAB: 24558/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICESIO SOUZA DA SILVA

**CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento e guias de recolhimentos.**

**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0011381-87.2016.5.18.0011**

AUTOR WELLINGTON LUIZ SILVA DA ROSA  
 ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)  
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
 ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- WELLINGTON LUIZ SILVA DA ROSA

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto,

Declara-se a prescrição em referência a quaisquer verbas anteriores a 02.08.2011, extinguindo-se o processo em vista das mesmas, com julgamento do mérito e julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WELLINGTON LUIZ SILVA DA ROSA em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, condenando-se esta última a pagar ao primeiro, no prazo legal, sob pena de execução, o adicional de insalubridade e reflexos nas verbas indicadas, bem como o intervalo para recuperação térmica, com adicional de 50%, observados os parâmetros indicados, conforme os termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando juros de mora de 1% ao mês, devidos pro rata die, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art.459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, conforme Súmulas 200 e 381/TST e da OJ 300, da SDI-1/TST.

Para fins de observância do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declara-se que as parcelas ora providas são de natureza salarial, exceto FGTS com multa de 40%. Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença, conforme critérios consagrados na Súmula 368/TST.

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições de terceiros, uma vez não enquadradas nos limites traçados no parágrafo único do artigo 876 da CLT e artigo 195, caput, da CF, nos termos do art. 114, VIII, da CF.

A reclamada deverá preencher e enviar a Guia de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, §

10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3048/99, sob pena de execução ex officio.

Imposto de Renda, onde cabível, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014 e a OJ nº 400 da SDI-1/TST, pena de oficiamento a este órgão.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação - R\$15.000,00, sujeitas a complementação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da sentença aos endereços eletrônicos, sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR.

Intimem-se as partes e o perito.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio do Tribunal na internet (www.trt18.jus.br).

Nada mais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011409-46.2016.5.18.0014**

AUTOR	ANA CLAUDIA SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA SILVEIRA DE FREITAS  
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

**CIÊNCIA AO RECLAMANTE:** em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamado, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

**CIÊNCIA AO RECLAMADO:** em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamante, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011532-78.2015.5.18.0014**

AUTOR	WILLIAN JOSE DE LIMA
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	FARJALLA MICHEL KHAYAT - ME
RÉU	FARJALLA MICHEL KHAYAT FILHO
RÉU	BKF CARROCERIAS E RESERVATORIOS METALICOS LTDA - EPP

ADVOGADO	AGAIR PLACIDO(OAB: 35257/GO)
RÉU	BARBARA FERREIRA KHAYAT
RÉU	FAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIOS LTDA - ME
RÉU	FERROFORTE IND COM DE ACO LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011532-78.2015.5.18.0014**

**AUTOR: WILLIAN JOSE DE LIMA**

### DECISÃO - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO

Oficie-se ao juízo deprecado (VARA DO TRABALHO DE CERES-GO) solicitando a devolução da carta precatória (CartPrec - 0010767-53.2017.5.18.0171).

Nada obstante as diligências intentadas pelo juízo (BACEN, RENAJUD, INFOJUD), as tentativas para satisfazer o crédito exequendo restaram sem êxito.

Acrescente-se o fato de os devedores estarem em local desconhecido.

Determina-se, portanto, a suspensão do processo executório pelo prazo de 90 dias. Durante o interregno, competirá ao credor diligenciar a fim de indicar meios que possibilitem o prosseguimento do processo executório.

#### Intime-se o credor.

Decorrido o prazo de suspensão dos atos executórios sem que haja manifestação do credor, voltem os autos conclusos para deliberações.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0011534-14.2016.5.18.0014**

AUTOR	JAQUELINE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	ALANNA MARIA FERREIRA DO CARMO(OAB: 41884/GO)
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONCALVES(OAB: 19880/GO)
RÉU	JC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011534-14.2016.5.18.0014**

**AUTOR: JAQUELINE SOUZA PASSOS**

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO**

Homologo o cálculo elaborado pela contadoria do juízo e fixo o valor da execução em **R\$3.772,15**, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.

Para efeitos estatísticos, registre-se o início da execução no PJE.

Cite-se a devedora, via DEJT, para, no prazo legal, efetuar depósito judicial do valor devido, sob pena de bloqueio de numerário correspondente (JC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 10.852.949/0001-73), desde já determinado.

Havendo pagamento, com o decurso do prazo para embargos, recolham-se as custas judiciais e libere-se à credora o saldo remanescente da conta judicial, intimando-a ao recebimento da guia de levantamento, juntamente com a de recolhimento, no prazo de cinco dias, bem como para, querendo, no mesmo prazo, impugnar o cálculo de liquidação.

Decorrido o prazo para impugnação e comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0011880-62.2016.5.18.0014**

AUTOR	THAYNARA DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	MARIANA BARBOSA DIAS(OAB: 31922/GO)
ADVOGADO	ARIANE BASTOS ARAUJO(OAB: 31915/GO)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011880-62.2016.5.18.0014**

**AUTOR: THAYNARA DO NASCIMENTO SOUSA**

**DESPACHO**

Intime-se a devedora dando-lhe ciência do bloqueio de numerário, via sistema BACENJUD, junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A, no importe de **R\$84,70**, para, querendo, opor embargos à execução.

Transcorrido o prazo para oposição de embargos e tendo havido a juntada da guia relativa ao bloqueio supra, deverá a Secretaria proceder ao recolhimento das custas judiciais e transferir o FGTS para a conta vinculada da obreira, zerando o saldo da conta judicial.

A credora deverá ser intimada para impugnar o cálculo de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Transcorrido *in albis* o prazo para eventual impugnação e após a comprovação dos recolhimentos, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0012015-45.2014.5.18.0014**

AUTOR	JALLES RODRIGUES OLINTO
ADVOGADO	WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO(OAB: 25019/GO)
RÉU	AMB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
ADVOGADO	MAYARA DE ABREU JORGE(OAB: 32657/GO)
RÉU	BARROS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
RÉU	ANA APARECIDA BARROS
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
RÉU	MARIO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO	MATHEUS SCOPONI JOSE TAVARES(OAB: 39700/GO)
ADVOGADO	MAYARA DE ABREU JORGE(OAB: 32657/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JALLES RODRIGUES OLINTO

**CIÊNCIA AO CREDOR:** Para, no prazo de cinco dias, comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0012102-30.2016.5.18.0014**

AUTOR GUILHERMINO VIEIRA FILHO  
 ADVOGADO JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 ADVOGADO DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
 - GUILHERMINO VIEIRA FILHO

CIÊNCIA ÀS PARTES: "Prestadas as informações pela SEINFRA, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias."

**15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital****Edital****Processo Nº ExFis-0010375-04.2014.5.18.0015**

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 EXECUTADO COMPTUR COMPLEXO DE TURISMO LTDA - ME  
 EXECUTADO VALDISON PEREIRA FERNANDES  
 EXECUTADO ANTONIO CESAR DA COSTA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CESAR DA COSTA GOMES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 998/2017**

O(A) Doutor(a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, Juiz (a) do Trabalho da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamado(a/s) Antônio Cesar da Costa (CPF: 817.872.431-68), atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

**Intime-se a parte executada deste despacho, assinando-lhe o prazo de 05 dias para as finalidades do artigo 884 da CLT.**

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), Antônio Cesar da Costa (CPF: 817.872.431-68), é mandado publicar o

presente Edital. Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, SANDRA GOMES RIBEIRO, Servidor, digitei. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **CAMILA BAIÃO VIGILATO, Juiz(a) do Trabalho.**

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010539-95.2016.5.18.0015**

AUTOR SIDNEY JOSE DE SOUZA  
 ADVOGADO RONNY ANDRE RODRIGUES(OAB: 10670/GO)  
 RÉU MURANO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME  
 RÉU TALITA SOARES MARTINS  
 RÉU TIAGO SOARES MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURANO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 901/2017**

O(A) Doutor(a) CAMILA BAIÃO VIGILATO, Juiz (a) do Trabalho da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) MURANO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME - CNPJ: 18.552.189/0001-90, TIAGO SOARES MARTINS - CPF: 003.009.596-48 e TALITA SOARES MARTINS - CPF: 036.673.036-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$ 50.166,64, atualizado até 31/08/2016, sob pena de penhora.** E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), MURANO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME - CNPJ: 18.552.189/0001-90, TIAGO SOARES MARTINS - CPF: 003.009.596-48 e TALITA SOARES MARTINS - CPF: 036.673.036-37, é mandado publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, ROSANGELA KLOSOVSKI, Servidor, digitei. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **CAMILA BAIÃO VIGILATO, Juiz(a) do Trabalho.**

### Notificação

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010083-14.2017.5.18.0015

AUTOR	ALESSANDRE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	LIVIA MARIA MORI DE LOURENCO(OAB: 39945/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	Paladar La Pizzaria e Restaurante

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRE RODRIGUES DE SOUSA

Ficam as partes intimadas da r. Sentença Líquida, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), bem como dos cálculos que a integram:

#### "DISPOSITIVO

Isto posto, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, **condenando-se** a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas acima, além das custas processuais, conforme planilha de cálculo a ser anexada à presente, da qual passará a fazer parte.

Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do C. TST.

Vindo a planilha, dê-se ciência à parte reclamante, intimando-se também a reclamada, passando a fluir somente daí o prazo recursal, visto que a presente decisão tem, por ora, caráter interlocutório, somente se aperfeiçoando com a apresentação da conta, quando então assumirá a configuração de sentença.

#### À Contadoria.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE.

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Obs.: Os cálculos integrantes dessa r. Sentença Líquida encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL ALONSO MARTINS**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **RAFAEL ALONSO MARTINS**, Servidor.

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0010126-19.2015.5.18.0015

AUTOR	ANA LUCIA DO COUTO
ADVOGADO	DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
RÉU	ERICK FERNANDES GOMES
RÉU	ERICK FERNANDES GOMES - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DO COUTO

INTIMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010126-19.2015.5.18.0015**

**AUTOR: ANA LUCIA DO COUTO**

Processo: 0010126-19.2015.5.18.0015;

Reclamante: ANA LUCIA DO COUTO;

Reclamado(a): ERICK FERNANDES GOMES - ME e outros

**DESPACHO**

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o endereço da feira, afim de que possa ser realizado a diligência.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010212-53.2016.5.18.0015**

AUTOR	JOSUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	MARIZA FERNANDES ROSA DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	VITOR SALES DA SILVA MANHEZE(OAB: 39870/GO)
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSUE SILVA DOS SANTOS
- MARIZA FERNANDES ROSA DOS SANTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010212-53.2016.5.18.0015**

**AUTOR: JOSUE SILVA DOS SANTOS**

Processo: 0010212-53.2016.5.18.0015;

Reclamante: JOSUE SILVA DOS SANTOS;

Reclamado(a): MARIZA FERNANDES ROSA DOS SANTOS  
EIRELI - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de oito dias, juntem aos

autos os documento requeridos pela Contadoria com vistas à liquidação do julgado.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010297-05.2017.5.18.0015**

AUTOR	ANA LUCIA CORREIA DOS REIS
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA CORREIA DOS REIS
- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****CERTIDÃO****Processo nº: 0010297-05.2017.5.18.0015****Reclamante: ANA LUCIA CORREIA DOS REIS****Reclamado(a): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA**

GOIANIA, 12 de Maio de 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, incluí o presente feito na pauta do dia **27/06/2017 11:10 horas**, para a realização de audiência de encerramento de instrução, facultada a presença das partes.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADREGILDA DORNEL DA COSTA**

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010305-16.2016.5.18.0015**

AUTOR	GILCIMARA DE OLIVEIRA COSTA FRAGA
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RÉU	POSTO DE MOLAS REAL LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 37191/GO)
ADVOGADO	ALINE CRUZ FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41011/GO)
RÉU	SEBASTIAO VITOR DA SILVA
RÉU	JAIME ROSA BERNARDINO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILCIMARA DE OLIVEIRA COSTA FRAGA

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **Exequente/Credor** intimado(a) para tomar ciência, e, em querendo, manifestar-se sobre certidões relativas aos convênios efetuados, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA BAIÃO VIGILATO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA BAIÃO VIGILATO**, Servidor.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010311-23.2016.5.18.0015**

AUTOR	EDMAR PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO	MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)
RÉU	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ(OAB: 18465/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

**DESPACHO**

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando a condenação em **R\$ 31.522,18**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010347-31.2017.5.18.0015**

AUTOR MARIA MARTINS DE JESUS  
ADVOGADO ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)  
RÉU MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MARTINS DE JESUS

**DESPACHO**

Intime-se a reclamante para que apresente sua CTPS na secretaria desta vara, no prazo de 05 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010351-39.2015.5.18.0015**

AUTOR RODRIGO ALVES GOMES SILVA  
ADVOGADO CARUENA BATISTA VIEIRA REIS(OAB: 37932/GO)  
RÉU ROBERTO JOAO DE ARAUJO

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

RÉU PAX ESTACAO LUZ  
METROPOLITANA LTDA  
RÉU ROBERTTA TRYCOLYNNY  
GRASYELY DE ARAUJO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO ALVES GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010351-39.2015.5.18.0015****AUTOR: RODRIGO ALVES GOMES SILVA**

Processo: 0010351-39.2015.5.18.0015;

Reclamante: RODRIGO ALVES GOMES SILVA;

Reclamado(a): PAX ESTACAO LUZ METROPOLITANA LTDA e  
outros (2)**DESPACHO**

Intime-se o reclamante para que, no prazo de cinco dias, forneça nos autos a completa qualificação do interessado comprador dos bens penhorados.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010402-79.2017.5.18.0015**

AUTOR JAYARA SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO MERIELLE LINHARES  
REZENDE(OAB: 29199/GO)  
ADVOGADO WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB:  
12472/GO)  
RÉU RANDSTAD BRASIL RECURSOS  
HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO JAIR TAVARES DA SILVA(OAB:  
46688/SP)  
RÉU NIKE DO BRASIL COMERCIO E  
PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO BRUNO RIOS MARQUES(OAB:  
133320/RJ)  
ADVOGADO PEDRO AVILA PASSOS(OAB:  
130848/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAYARA SOARES DE SOUSA  
- NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
- RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**CERTIDÃO**

**Reclamante: JAYARA SOARES DE SOUSA**

**Reclamado(a): RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS  
LTDA. e outros**

**Processo nº: 0010402-79.2017.5.18.0015**

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, incluí o presente feito na pauta do dia **28/06/2017 11:10**

**horas**, para a realização de audiência de encerramento de instrução, facultada a presença das partes.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA, 12 de Maio de 2017.

**ADREGILDA DORNEL DA COSTA**



Servidor

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010436-59.2014.5.18.0015**

AUTOR NOELIA DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
RÉU ARMANDO BLANCO  
RÉU MARIA EUNICE MENEZES  
ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)  
RÉU RESTAURANTE CAPIRA NOIS SE SELVE LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NOELIA DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA

### DESPACHO

Intime-se a reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar diretrizes para o prosseguimento da execução.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010474-03.2016.5.18.0015**

AUTOR FLAVIA LOPES DE LACERDA  
ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)  
RÉU JBS S/A  
ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA LOPES DE LACERDA  
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010474-03.2016.5.18.0015**

**AUTOR: FLAVIA LOPES DE LACERDA**

Processo: 0010474-03.2016.5.18.0015;

Reclamante: FLAVIA LOPES DE LACERDA;

Reclamado(a): JBS S/A

### DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho exarado em 24/01/2017, determina-se o cancelamento da audiência designada para 06/07/2017.

Intimem-se as partes.

Após, venham conclusos para julgamento.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010509-60.2016.5.18.0015**

AUTOR CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)  
 ADVOGADO ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)  
 ADVOGADO GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)  
 RÉU ALUMINOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME  
 ADVOGADO VITOR RICARDO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 13786/GO)  
 RÉU PH ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME  
 ADVOGADO EDSON DIAS MIZIAEL(OAB: 14631/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUMINOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
- CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
- PH ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010509-60.2016.5.18.0015**

**AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA**

Processo: 0010509-60.2016.5.18.0015;  
 Reclamante: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA;  
 Reclamado(a): ALUMINOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME e outros

**DESPACHO**

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo pela LUMINOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA- ME.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010515-67.2016.5.18.0015**

AUTOR ILZA RODRIGUES RAMOS  
 ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)

ADVOGADO FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)  
 RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA  
 ADVOGADO GUILHERME VILELA REZENDE(OAB: 23874/GO)  
 ADVOGADO ANA CRISTINA VELOSO E SILVA(OAB: 22274/GO)  
 RÉU ROSANA DOS SANTOS NUNES OLIVEIRA - ME  
 ADVOGADO AILON VIEIRA JORDAO(OAB: 113751/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILZA RODRIGUES RAMOS
- MUNICIPIO DE GOIANIA
- ROSANA DOS SANTOS NUNES OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010515-67.2016.5.18.0015**

**AUTOR: ILZA RODRIGUES RAMOS**

Processo: 0010515-67.2016.5.18.0015;  
 Reclamante: ILZA RODRIGUES RAMOS;  
 Reclamado(a): ROSANA DOS SANTOS NUNES OLIVEIRA - ME e outros

**DESPACHO**

Constatando-se a impossibilidade momentânea de se atingir a garantia total da execução, esta prosseguirá abarcando apenas parcialmente o débito da parte executada, vale dizer, somente quanto ao valor depositado (ID. 761d98b)

Ficará a execução da diferença devida à parte exequente condicionada à futura obtenção de informações sobre a existência de patrimônio da empresa apto a responder pela dívida.

Destarte, intime-se a parte executada deste despacho, assinando-lhe o prazo de 05 dias para as finalidades do artigo 884 da CLT.

Transcorrido o referido prazo, libere-se à parte exequente os valor depositado.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010578-63.2014.5.18.0015**

AUTOR JACIARA COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO LUDMILA SILVA BORGES(OAB: 27476/GO)  
 ADVOGADO JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)  
 RÉU MARCELO OTONIEL PIMENTA JUNIOR  
 RÉU PARMA RESTAURANTE ITALIANO LTDA - ME  
 RÉU ADORO RESTAURANTE LTDA - ME  
 RÉU NARA MARQUES PEDROZO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACIARA COSTA DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **Exequite/Credor** intimado(a) para tomar ciência, e, em querendo, manifestar-se sobre certidões relativas aos convênios efetuados, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010588-39.2016.5.18.0015**

AUTOR INACIA VARGAS ALVES  
 ADVOGADO CREGINALDO RODRIGUES LIMA(OAB: 33578/GO)

RÉU DEBORAH BOSSI ALENCASTRO VEIGA  
 ADVOGADO AGUINALDO DINIZ(OAB: 23896/GO)  
 RÉU JOSE LOURENCO BORGES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INACIA VARGAS ALVES

**DESPACHO**

Intime-se a exequite para, no prazo de 10 dias, indicar meios para promover a citação do executado, tendo em vista que frustrada a citação do executado no endereço que consta do cadastro jungido aos autos, através da pesquisa SERPRO.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**,

da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010613-57.2013.5.18.0015**

AUTOR DEYSE GOUVEIA MASSON  
 ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 RÉU INSTITUTO DE FRANCHISING E TREINAMENTO ZEQUINHA NAVES LTDA - ME  
 ADVOGADO TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS(OAB: 30667/GO)  
 ADVOGADO RAFAEL ALVES SILVA(OAB: 35046/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEYSE GOUVEIA MASSON

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Exequente/Credor** intimado(a) para tomar ciência, e, em querendo, manifestar-se sobre certidões relativas aos convênios efetuados, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**,

Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010615-22.2016.5.18.0015**

AUTOR VALDIR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)  
 RÉU REFORMADORA ARAGUAIA LTDA - EPP  
 ADVOGADO JESSIKA MICHELLY DOS SANTOS(OAB: 36949/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REFORMADORA ARAGUAIA LTDA - EPP  
 - VALDIR PEREIRA DA SILVA

### INTIMAÇÃO

Ficam **Reclamante/Reclamado(a)** intimados para terem vista do Laudo Pericial complementar pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL ALONSO MARTINS**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **RAFAEL ALONSO MARTINS**, Servidor.

#### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0010690-95.2015.5.18.0015**

AUTOR	HERMES RAMOS
ADVOGADO	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA(OAB: 11854-A/GO)
RÉU	EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA  
- HERMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010690-95.2015.5.18.0015**

**AUTOR: HERMES RAMOS**

Processo: 0010690-95.2015.5.18.0015;

Reclamante: HERMES RAMOS;

Reclamado(a): EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

#### DESPACHO

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em **R\$ 810,10**, sem

prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da parte executada ( EXPRESSO SAO LUIZ LTDA - CNPJ: 01.543.354/0001-45), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

**Caso seja realizado o pagamento**, e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010734-46.2017.5.18.0015**

AUTOR	SIMONE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MARCONDES SILVA JUNIOR(OAB: 26927/GO)
RÉU	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARTINS GONCALVES

#### INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) para fornecer a atual endereço do(a) Reclamado(a), inclusive CEP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

- DARLEY ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### **Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010745-75.2017.5.18.0015**

AUTOR MARIA CELIA ALVES BORGES  
ADVOGADO LUANA MELO DE HOLANDA(OAB:  
36733/GO)  
RÉU ASFERAS CRIACOES EIRELI - ME  
RÉU cia hering

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CELIA ALVES BORGES

Considerando que a parte reclamante não indicou o correto endereço da parte reclamada na petição inicial, bem como a impossibilidade de citação por edital no rito sumaríssimo, determina-se o arquivamento dos autos, a teor da regra insculpida no art. 852-B, II c/c § 1º da CLT.

Isto posto, **declara-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC).**

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 262,72, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 13.135,76, ficando dispensado o recolhimento, na forma da lei.

**Retire-se o feito de pauta.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Intime-se a parte reclamante.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010821-02.2017.5.18.0015**

AUTOR DARLEY ALVES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO SEVERINO BEZERRA DA  
SILVA(OAB: 19074/GO)  
RÉU MARIA DOS REIS RIBEIRO MATIAS -  
ME

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**Data de Audiência (INICIAL): 05/07/2017 09:25**

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010832-31.2017.5.18.0015**

AUTOR	PAULO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	VIVEIRO E FLORICULTURA NILCE LTDA - ME

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO MONTEIRO DA COSTA

#### **INTIMAÇÃO**

Em pesquisa junto ao sistema do PJE verifica-se a existência prévia do processo autuado sob o número 0010442-91.2017.5.18.0005 e distribuído ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Destarte, nos termos do artigo 286, II, do CPC, remetam-se os autos à 5ª Vara do Trabalho de Goiânia para análise da prevenção. Intimem-se as partes.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **SANDRA GOMES RIBEIRO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **SANDRA GOMES RIBEIRO**, Servidor.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010871-28.2017.5.18.0015**

AUTOR	RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MENEZES DE LIMA(OAB: 34743/GO)
RÉU	BONASA ALIMENTOS S/A

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante a **15ª Vara do Trabalho de Goiânia**, situado no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

#### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010906-22.2016.5.18.0015**

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	VIACAO ARAGUARINA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS FONSECA
- ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
- RAPIDO ARAGUAIA LTDA
- VIACAO ARAGUARINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Data de Audiência (INICIAL): 04/07/2017 10:31**

**RTOrd - 0010906-22.2016.5.18.0015**

**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA**

Processo: 0010906-22.2016.5.18.0015;

Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA;

Reclamado(a): ODILON SANTOS ADMINISTRACAO  
COMPARTILHADA LTDA e outros (2)



**DESPACHO**

Tendo em vista que consta da ata de audiência (ID. aec1720) que o crédito da reclamante deverá ser habilitado pelas reclamadas junto ao processo de recuperação judicial, na 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, no processo 201601136735, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, receber a certidão para habilitação do crédito.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010982-80.2015.5.18.0015**

AUTOR	GETULIO GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)
ADVOGADO	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO SA
- GETULIO GOMES SIQUEIRA

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) *ex adverso*, no prazo legal. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL ALONSO MARTINS**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **RAFAEL ALONSO MARTINS**, Servidor.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010993-12.2015.5.18.0015**

AUTOR	GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	LEONARDO LACERDA JUBE(OAB: 26903/GO)
ADVOGADO	ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM(OAB: 44006/GO)
RÉU	CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU	MAURO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU	MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI(OAB: 18064/GO)
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010993-12.2015.5.18.0015**

**AUTOR: GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO**

Processo: 0010993-12.2015.5.18.0015;

Reclamante: GUSTAVO ALVES DA SILVA NETO;

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

TERRAPLENAGEM LTDA e outros (4)

**DESPACHO**

Tendo em vista o processamento da recuperação judicial da Executada, converte-se o rito da presente execução para aquele previsto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Destarte, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011006-74.2016.5.18.0015**

AUTOR	CLAYTON ALBERNAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO RESENDE LINS ROCHA(OAB: 32156/GO)
RÉU	F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	HELDER DOUDEMANT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYTON ALBERNAZ DE OLIVEIRA  
- F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011006-74.2016.5.18.0015**

**AUTOR: CLAYTON ALBERNAZ DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Secretaria

de Cálculos Judiciais, fixando a condenação em **R\$ 3.409,84**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da parte executada ( 37.407.012/0001-45 ), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

Não havendo sucesso, intime-se a parte exequente para que requeira o entender de direito no prazo de 30 dias.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011015-36.2016.5.18.0015**

AUTOR	IVONE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILLERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	AGM AUTOMOVEIS LDA - EPP
ADVOGADO	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR(OAB: 30967/GO)
RÉU	JOSE CIRIO DA SILVA
RÉU	JOSE CIRIO DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVONE CRISTINA DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer ao setor de mandados judiciais afim de acompanhar a diligência.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, Servidor.

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011060-81.2013.5.18.0003**

AUTOR ANA PAULA OSORIO DIAS  
 ADVOGADO MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 16939/GO)  
 RÉU JULYENE SILVA ALENCAR  
 ADVOGADO MURILLO CAMPOS CAETANO(OAB: 26620/GO)  
 RÉU GRACYENNE SILVA ALENCAR  
 ADVOGADO MURILLO CAMPOS CAETANO(OAB: 26620/GO)  
 ADVOGADO Renata Machado e Silva

RÉU CSA - CONSTRUCOES SILVA ALENCAR LTDA - EPP  
 ADVOGADO MURILLO CAMPOS CAETANO(OAB: 26620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA OSORIO DIAS
- CSA - CONSTRUCOES SILVA ALENCAR LTDA - EPP
- GRACYENNE SILVA ALENCAR
- JULYENE SILVA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011060-81.2013.5.18.0003****AUTOR: ANA PAULA OSORIO DIAS**

Processo: 0011060-81.2013.5.18.0003;

Reclamante: ANA PAULA OSORIO DIAS;

Reclamado(a): CSA - CONSTRUCOES SILVA ALENCAR LTDA - EPP e outros (2)

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determina-se a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão****Processo Nº RTOrd-0011205-96.2016.5.18.0015**

AUTOR SARAH RHUBIA RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
 RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA  
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
- SARAH RHUBIA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011205-96.2016.5.18.0015**

**AUTOR: SARAH RHUBIA RODRIGUES FERREIRA**

**DESPACHO**

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando a condenação em **R\$ 3.206,59**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Tendo em vista a juntada de cópia da decisão que defere o processamento do plano de recuperação judicial da Executada, converte-se o rito da presente execução para aquele previsto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Destarte, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011263-02.2016.5.18.0015**

AUTOR	ENY CANDIDA GOUVEIA RIBEIRO
ADVOGADO	ANDRE LUIS MOREIRA SILVA(OAB: 39562/GO)
RÉU	MY GYM GOIANIA - ACADEMIA PARA CRIANCAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI(OAB: 23347/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MY GYM GOIANIA - ACADEMIA PARA CRIANCAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando a condenação em **R\$ 1.767,11**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011289-97.2016.5.18.0015**

AUTOR	CLEBIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO ROSA(OAB: 26856/GO)
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

RÉU

SANTA GENOVEVA NUTRICA  
EIRELI - ME**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBIMAR RIBEIRO DA SILVA

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011301-48.2015.5.18.0015**

AUTOR	HEBERT GUIMARAES AYRES
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO SÉRGIO BERNARDES DE ALMEIDA(OAB: 21300-A/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA ARANTES PIRES DE MORAIS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO SÉRGIO BERNARDES DE ALMEIDA(OAB: 21300-A/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA ARANTES PIRES DE MORAIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEBERT GUIMARAES AYRES

**INTIMAÇÃO****DESPACHO**

Nos termos do artigo 247 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, expeça-se certidão de crédito com vistas à sua habilitação perante o administrador judicial da empresa executada em recuperação judicial.

Intime-se a parte exequente para que receba o referido documento no prazo de dez dias, arquivando-se os autos ao final.

Fica o(a) **Exequente/Credor** intimado(a) para tomar ciência, e, em querendo, manifestar-se sobre certidão negativa de Oficial de Justiça. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**,

da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011339-66.2015.5.18.0013**

AUTOR	MARCIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RÉU	JUAREZ MENDES MELO
ADVOGADO	CELIO ALVES DO PRADO(OAB: 17409/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA

Fica o(a) **EXECUTADA** intimado(a) para proceder às retificações na CTPS do Reclamante, conforme determinado na r. Sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011393-26.2015.5.18.0015**

AUTOR	GILBERTO VIRGOLINO SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
RÉU	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

**INTIMAÇÃO**

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017.  
Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **CAMILA BAIÃO VIGILATO**, Servidor.

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0011443-18.2016.5.18.0015**

AUTOR	GARDENIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDSON MARTINS BRAGA(OAB: 15433/GO)
RÉU	FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
- FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
- GARDENIA SILVA DOS SANTOS

### INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011443-18.2016.5.18.0015**

**AUTOR: GARDENIA SILVA DOS SANTOS**

### DESPACHO

Homologam-se os cálculos de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando-se o valor da execução do acordo inadimplido em **R\$ 14.146,70**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intimem-se as partes executadas, por meio do diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome das partes executadas ( FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP - CNPJ: 01.349.598/0001-91 e CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA - CNPJ: 01.565.209/0001-65), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

Não havendo sucesso, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando a condenação em R\$ 107.835,49 , sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Proceda-se à citação da parte executada para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **CAMILA BAIÃO VIGILATO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão****Processo Nº RTOrd-0011445-85.2016.5.18.0015**

AUTOR PAULO JOSE DE SOUZA  
 ADVOGADO ANA PAULA FERREIRA  
 FERNANDES(OAB: 35246/GO)  
 RÉU ALFA AUTO SERVICE LTDA - ME  
 ADVOGADO WANESSA CASTRO DA SILVA(OAB:  
 31956/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALFA AUTO SERVICE LTDA - ME
- PAULO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011445-85.2016.5.18.0015****AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA****DESPACHO**

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando a condenação em **R\$ 9.337,63**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da parte executada ( 14.327.387/0001-08), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

Não havendo sucesso, intime-se a parte exequente para que requeira o entender de direito no prazo de 30 dias.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011446-70.2016.5.18.0015**

AUTOR WILLIAN MESSIAS DE MORAIS  
 ADVOGADO ILDEBRANDO LOURES DE  
 MENDONCA(OAB: 4419/GO)  
 RÉU FREDERICO AUGUSTO OLIVEIRA  
 DA SILVA  
 ADVOGADO THANILLA DE OLIVEIRA SILVA(OAB:  
 38327/GO)

ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB:  
 18338/GO)  
 RÉU JOAO NETO NUNES  
 ADVOGADO THANILLA DE OLIVEIRA SILVA(OAB:  
 38327/GO)  
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB:  
 18338/GO)  
 RÉU CONTRACT SHOW PRODUÇÕES  
 ARTÍSTICAS LTDA  
 ADVOGADO THANILLA DE OLIVEIRA SILVA(OAB:  
 38327/GO)  
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB:  
 18338/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTRACT SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
- FREDERICO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
- JOAO NETO NUNES

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) **EXECUTADO(A)** intimado(a) para as finalidades do Art. 884 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ADREGILDA DORNEL DA COSTA**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **ADREGILDA DORNEL DA COSTA**, Servidor.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011463-09.2016.5.18.0015**

AUTOR DAVID VINICIUS CASSIANO DOS  
 SANTOS SOARES  
 ADVOGADO CHARITTA CRYSTINNA DE  
 OLIVEIRA RODRIGUES  
 TEIXEIRA(OAB: 44729/GO)



RÉU SALMOS COMERCIO REPRESENTA  
ES E SERVI OS EIRELI - EPP  
ADVOGADO MARCEL HENRIQUE MENDES  
RIBEIRO(OAB: 5981/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID VINICIUS CASSIANO DOS SANTOS SOARES  
- SALMOS COMERCIO REPRESENTA ES E SERVI OS EIRELI -  
EPP

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas da r. Sentença Líquida, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), bem como dos cálculos que a integram:

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO DISPENSADO (ART. 852-I DA CLT)****II - FUNDAMENTAÇÃO****RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O reclamante aponta como condutas faltosas perpetradas pela reclamada, em síntese: omissão de recolhimento dos depósitos de FGTS e atraso no pagamento dos salários.

Com base nesses fatos, requer rescisão indireta do contrato, com espeque no artigo 483, alínea "d", da CLT, e, por conseguinte, o pagamento das verbas rescisórias.

Contrapondo-se à tese autoral, a reclamada nega o atraso no pagamento dos salários, bem como omissão de recolhimento do FGTS.

Examino.

O extrato juntados sob o ID Nº 1c52276, fls. 32/33, comprova o atraso nos depósitos do FGTS em sua conta vinculada, bem como a ausência destes em alguns meses.

Do mesmo modo, pelo contexto fático probatório, também foi demonstrado que a empresa costumava atrasar o pagamento dos salários, tendo a preposta da empresa, inclusive, confessado a mora salarial.

Definido esses pontos, forçoso é reconhecer que o atraso injustificado no pagamento dos salários do empregado caracteriza, por certo, um dos mais gravosos descumprimentos contratuais pelo empregador, porquanto é da observância dessa obrigação que empregado depende diretamente para sobreviver.

De outro lado, é consabido que à ausência de recolhimentos do FGTS caracteriza falta contratual capaz de ensejar a ruptura do contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta. Isso porque apesar de o crédito, em princípio, ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato (fundário), há várias situações em que o obreiro pode movimentar a respectiva conta, independentemente dessa ruptura, consoante hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Ademais, a infração se apresenta grave, porquanto detém repercussão social, na medida em que inviabiliza o Poder Público de utilizar o valor no Sistema Financeiro Habitacional e no saneamento básico.

Desse modo, entendo que o atraso salarial e o não recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, é conduta patronal ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, amoldando-se à hipótese do artigo 483, d, da CL, razão pela qual reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Com relação ao término do labor, considero correta a data de

**30/08/2016** (já considerado o período do aviso prévio, conforme OJ nº 82 da SDI 1 do TST).

**Condeno** a reclamada a pagar ao autor: saldo de salários; aviso prévio indenizado (cuja projeção deverá refletir na proporção das demais verbas rescisórias); férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS + 40%.

**Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob mesmo título.**

#### **FGTS**

Ao contrário do que alega a reclamada em defesa, o extrato do FGTS juntado pelo reclamante só comprova a existência de depósitos até a competência fevereiro/2016.

**Deverá** a reclamada, em 10 dias após o trânsito em julgado, comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução direta, vedado o levantamento pelo reclamante.

#### **VALE-ALIMENTAÇÃO**

O reclamante alega não ter recebido o benefício vale alimentação alusivo aos meses de junho, julho e agosto de 2016.

A empresa colacionou os comprovantes de pagamento (fls. 64/70 - ID Nº 9378c26 - pág. 1/5) dos meses de junho e julho de 2016. Em relação ao pagamento do mês de agosto, o próprio reclamante confessa na inicial que não laborou nesse período. **Indefiro.**

#### **INSALUBRIDADE**

O laudo pericial revela que o reclamante ocupava função administrativa, tendo contato, de modo bastante eventual, com possíveis agentes insalubres.

A prova testemunhal conduzida pelo próprio autor, por sua vez, só ratificou o entendimento de que o reclamante, de fato, trabalhava na área administrativa do hospital com atividades de auxílio às secretarias e que depois foi trabalhar no faturamento, dando baixas "nos chequinhos de exames", atividade, repita-se, eminentemente administrativa. Não havia, conseqüentemente, contato com agentes insalubres no ambiente laborativo.

Assente nessas premissas e adotando as conclusões do laudo pericial, não infirmadas por prova em contrário, reconheço que o reclamante não faz jus ao adicional em epígrafe, já que o contato com agentes biológicos insalubres, se ocorresse, se dava de forma eventual ou fortuita. **Indefiro.**

#### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**Defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

#### **HONORÁRIOS DO PERITO**

Tendo em vista a complexidade da matéria e o tempo despendido na confecção do laudo, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia. Deferidos ao obreiro os benefícios da justiça gratuita, determino que a Secretaria da Vara promova a requisição dos honorários ao E.TRT, nos termos do regramento próprio, atentando-se para a restituição de eventual adiantamento realizado pela reclamada, após o trânsito em julgado.

#### **III - DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, na Reclamação Trabalhista proposta por **DAVID VINICIUS CASSIANO DOS SANTOS SOARES** em face da **SALMOS COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do reclamante, **conforme planilha de cálculo** a ser anexada à presente, da qual passará a fazer parte, nos termos da fundamentação para:

1) **condenar** a reclamada ao pagamento do saldo de salários; aviso prévio indenizado (cuja projeção deverá refletir na proporção das demais verbas rescisórias); férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; FGTS + 40%.

2) **determinar** que a reclamada comprove, em 10 dias após o trânsito em julgado, a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução direta, vedado o levantamento pelo reclamante.

**Autoriza-se a dedução do que estiver comprovadamente pago sob mesmo título.**

Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do C. TST.

**Vindo a planilha, dê-se ciência ao reclamante, intimando-se também a reclamada, passando a fluir somente daí o prazo recursal, visto que a presente decisão tem, por ora, caráter interlocutório, somente se aperfeiçoando com a apresentação da conta, quando então assumirá a configuração de sentença.**

À Contadoria.

Custas pelo reclamado, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos integrante da sentença.

**Intimem-se as partes.**

**Nada mais.**

Obs.: Os cálculos integrantes dessa r. Sentença Líquida encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011478-75.2016.5.18.0015**

AUTOR	MIZAUQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Thatiane Alves Rocha de Souza(OAB: 32844-A/GO)
RÉU	SOUZA E MOURA TELECOM EIRELI - ME
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MIZAUQUE PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS na secretaria desta vara, no prazo de 05 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0011520-61.2015.5.18.0015**

AUTOR	RAFAEL ROSA MOREIRA
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
RÉU	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	4 B CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- 4 B CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME  
 - BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
 - PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
 - RAFAEL ROSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011520-61.2015.5.18.0015**

**AUTOR: RAFAEL ROSA MOREIRA**

Processo: 0011520-61.2015.5.18.0015;

Reclamante: RAFAEL ROSA MOREIRA;

Reclamado(a): BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros (2)

**DESPACHO**

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada do despacho por meio do qual foi deferido o processamento da recuperação judicial da Executada, determina-se a suspensão dos atos executórios pelo prazo de 180 dias, a contar de 02/03/2017.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011536-15.2015.5.18.0015**

AUTOR	LUCIANA MARTINS BORGES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	AC SERVICOS TERCEIRIZADOS E ZELADORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ORION FAUSTINO DIAS JUNIOR(OAB: 38127/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AC SERVICOS TERCEIRIZADOS E ZELADORIA LTDA - EPP

## INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a \*.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011540-52.2015.5.18.0015**

AUTOR	MARIA LUIZA PEREIRA
ADVOGADO	CECILIA JULIA BARBOSA DA SILVA(OAB: 26441/GO)
RÉU	META METALURGICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ARAUJO AGUIAR(OAB: 17384/GO)
RÉU	MV COMERCIO INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ARAUJO AGUIAR(OAB: 17384/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA PEREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Exequente/Credor** intimado(a) para tomar ciência, e, em querendo, manifestar-se sobre certidão negativa de Oficial de Justiça. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

#### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011626-86.2016.5.18.0015**

AUTOR	EDILEIA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDILEIA DA SILVA COUTINHO
- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011626-86.2016.5.18.0015**

**AUTOR: EDILEIA DA SILVA COUTINHO**

Processo: 0011626-86.2016.5.18.0015;

Reclamante: EDILEIA DA SILVA COUTINHO;

Reclamado(a): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

#### DESPACHO

Libere-se à parte exequente o valor de seu crédito líquido, aguardando-se o quinquídio legal.

Transcorrido *in albis* referido prazo, recolham-se as contribuições previdenciárias e custas processuais.

Dê-se ciência à parte executada da presente decisão, nos termos do § 1º do art. 73, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo saldo remanescente, proceda-se a pesquisa por eventuais processos em execução em desfavor da parte executada. Caso o resultado da pesquisa seja positivo, autoriza-se desde já a transferência dos valores ao processo mais antigo em execução, arquivando-se o presente feito em definitivo.

Não havendo outras execuções, devolva-se à executada o saldo remanescente da execução, proceda-se à exclusão de seu nome junto ao cadastro do BNDT e do SABB, se houver, e, estando em condições, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011636-06.2015.5.18.0003**

AUTOR	DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
RÉU	BRASIL PASSARELA IMPLEMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANA DE ALMEIDA MARTINS AMARAL(OAB: 117039/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL PASSARELA IMPLEMENTOS LTDA - EPP
- DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO

Fica o(a) **EXECUTADO(A)** intimado(a) para as finalidades do Art. 884 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL ALONSO MARTINS**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **RAFAEL ALONSO MARTINS**, Servidor.

#### Intimação

##### Processo Nº RTOOrd-0011693-85.2015.5.18.0015

AUTOR	ADINO JOSE CARDOSO
ADVOGADO	JOEL DORNELAS DA COSTA(OAB: 17687/GO)
ADVOGADO	VITOR SALES DA SILVA MANHEZE(OAB: 39870/GO)
RÉU	COLEGIO OLIMPO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	TREICY MARTINS SILVA MARINHO(OAB: 26484/GO)
RÉU	COLEGIO E CURSO OLIMPO LTDA
ADVOGADO	TREICY MARTINS SILVA MARINHO(OAB: 26484/GO)
RÉU	COLEGIO OLIMPO LTDA
RÉU	BR EDUCACAO PARTICIPACOES LTDA
RÉU	B&F EDITORACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
RÉU	D & F SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI
RÉU	BERNADELLI & CO CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI
RÉU	B&F REVENDA DE LIVROS E PRODUTOS DE VESTUARIO LTDA - EPP
RÉU	SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA
ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
RÉU	SM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
RÉU	EDITORA OPIRUS LTDA - ME
RÉU	FRANCO & RODRIGUES HOLDING PATRIMONIAL LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADINO JOSE CARDOSO

#### INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Exequente/Credor** intimado(a) para tomar ciência, e, em querendo, manifestar-se sobre certidões relativas aos convênios efetuados, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL ALONSO MARTINS**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **RAFAEL ALONSO MARTINS**, Servidor.

#### Decisão

##### Processo Nº RTSum-0011732-82.2015.5.18.0015

AUTOR	MARIANA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	HIGINO ORMONDE DE ALMEIDA NETTO(OAB: 44680/GO)
RÉU	CRISTIANE TAVARES DOS SANTOS 94716919153

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DE ALMEIDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011732-82.2015.5.18.0015****AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA CARDOSO**

Processo: 0011732-82.2015.5.18.0015;

Reclamante: MARIANA DE ALMEIDA CARDOSO;

Reclamado(a): CRISTIANE TAVARES DOS SANTOS 94716919153

**DESPACHO**

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em **R\$ 368,75**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

O valor referente à cota devida a terceiros importa em R\$ 41,75.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por mandado, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da parte executada ( CRISTIANE TAVARES DOS SANTOS 94716919153 - CNPJ: 21.050.438/0001-54), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

**Caso seja realizado o pagamento**, e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011734-52.2015.5.18.0015**

AUTOR	GLORIA LUCIA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	RAISSA NAVES DE CASTRO(OAB: 42405/GO)
RÉU	ULTRA - FLEX COLCHOES IND BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	DIOGO BORGES NAVES
ADVOGADO	WASHINGTON ALVARENGA NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLORIA LUCIA TEIXEIRA DE CASTRO

- WASHINGTON ALVARENGA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011734-52.2015.5.18.0015****AUTOR: GLORIA LUCIA TEIXEIRA DE CASTRO**

Processo: 0011734-52.2015.5.18.0015;

Reclamante: GLORIA LUCIA TEIXEIRA DE CASTRO;

Reclamado(a): ULTRA - FLEX COLCHOES IND BRASILEIRA LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o processamento da recuperação judicial da Executada, converte-se o rito da presente execução para aquele previsto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Destarte, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011756-76.2016.5.18.0015**

AUTOR	TARLIS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KENNYA SCHMIDT(OAB: 43718/GO)
RÉU	MFC INSTALACOES HIDRAULICA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TARLIS BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para a citação da executada, com vistas ao prosseguimento dos atos executórios.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011774-34.2015.5.18.0015**

AUTOR MAGNO BREDOS ROSA FERREIRA  
 ADVOGADO LILIANE VANUSA SODRE BARROSO  
 COUTINHO(OAB: 22104/GO)  
 RÉU CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO RICARDO QUARTIM BARBOSA DE  
 OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA  
 - MAGNO BREDOS ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011774-34.2015.5.18.0015****AUTOR: MAGNO BREDOS ROSA FERREIRA**

Processo: 0011774-34.2015.5.18.0015;

Reclamante: MAGNO BREDOS ROSA FERREIRA;

Reclamado(a): CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela reclamada, no prazo de cinco dias.  
 GOIANIA, 18 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011832-37.2015.5.18.0015**

AUTOR ALCIMAR FREIRE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO GABRIEL MATIAS DE  
 OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)  
 RÉU ALFA COMERCIO ATACADISTA DE  
 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E  
 TRANSPORTES LTDA - ME  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
 41072/GO)  
 RÉU ALEXANDRO FERREIRA DE ABREU  
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
 41072/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRO FERREIRA DE ABREU  
 - ALFA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA  
 CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME



## INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) acerca do Despacho:

### DESPACHO

Homologam-se os cálculos de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando-se o valor da execução do acordo inadimplido em **R\$ 410,36**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intimem-se as partes executadas, por meio do diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**,

por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA**, Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011845-02.2016.5.18.0015**

AUTOR	YARA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILLO CAMPOS CAETANO(OAB: 26620/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

## INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante, no prazo legal. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

#### Decisão

##### Processo Nº RTOrd-0011952-46.2016.5.18.0015

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA CUNHA AMORIM
ADVOGADO	NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB: 29925/GO)
RÉU	ACADEMIA FORCA & SAUDE FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 43426/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA FORCA & SAUDE FITNESS LTDA - ME  
- PAULO HENRIQUE DA CUNHA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011952-46.2016.5.18.0015

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA AMORIM

#### DESPACHO

Homologam-se os cálculos de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando-se o valor da execução do acordo inadimplido em **R\$ 14.536,83**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intime-se a parte executada, por meio do diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da parte executada ( ACADEMIA FORCA & SAUDE FITNESS LTDA - ME - CNPJ: 15.761.255/0001-44), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

Não havendo sucesso, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

##### Processo Nº RTOrd-0011953-02.2014.5.18.0015

AUTOR	MARIA DE JESUS VEIGA
ADVOGADO	LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO(OAB: 25014/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS VEIGA

## DESPACHO

Junte-se aos autos o prontuário do Detran, referente aos veículos constantes na certidão de fls. 747 (ID. c141fb5).

Após, conceda-se vistas ao reclamante, pelo prazo de 10 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011965-45.2016.5.18.0015**

AUTOR	LILIA KATYUSSIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ARNALDO SANTANA(OAB: 5067/GO)
RÉU	CRUZEIRO 21 - SUA CASA DE DANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO 21 - SUA CASA DE DANCA EIRELI - ME
- LILIA KATYUSSIA DA SILVA SANTOS

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da r. Sentença Líquida, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), bem como dos cálculos que a integram:

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO DISPENSADO (ART. 852-I DA CLT)

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### VÍNCULO JURÍDICO EMPREGATÍCIO

Contrapõe-se a reclamada à pretensão autoral dizendo que manteve com o autor uma relação de trabalho em sentido amplo, qual seja, de verdadeira prestação de serviço autônomos, desprovida dos requisitos subordinação e não eventualidade. Pois bem.

Ao admitir a prestação dos serviços autônomos, incumbia ao demandado o ônus de provar que a prestação laboral ocorreu de forma diversa da relação de emprego, por tratar-se de fato impeditivo do direito alegado na exordial, consoante dicção dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC.

Cotejando o artigo 3º da CLT com o artigo 12, inciso V, alínea h, da Lei 8.212/91, conclui-se que trabalhador autônomo é a pessoa que presta serviços habitualmente, por conta própria, a uma ou a mais pessoas, assumindo os riscos da sua atividade econômica, sendo

que para que se caracterize a condição de empregado, é necessário que o prestador de serviços seja pessoa física, que preste serviços de forma contínua, sob a dependência ou subordinação a quem os serviços são prestados e, mediante salário.

Assente nessas premissas, observo que o reclamado não se desincumbiu de seu ônus de provar que a Autora desenvolvia suas atividades sob modalidade autônoma. Ao contrário. Restou comprovado que a Reclamante prestou serviços com subordinação, não eventualidade, remuneração e pessoalidade. Na verdade, os elementos fático-probatórios evidenciam que as partes litigantes mantiveram uma típica relação empregatícia, senão vejamos.

Diversamente do alegado pelo réu, a prestação de serviços não ocorria de modo eventual, ante a confissão real do preposto da ré, verbis: "a autora prestava serviços (...) cerca de 4 vezes por mês, em média, nos finais de semana".

Dessume-se dos depoimentos do preposto e da testemunha conduzida pela própria reclamada que, em média, a autora laborava, no mínimo, quatro vezes por mês, sendo certo que não se tratava, ademais, de evento certo, determinado e episódico na dinâmica do tomador dos serviços. De outro lado, as testemunhas conduzidas pela reclamante revelam que ela trabalhava nas sextas, sábados e domingos, em todas as semanas.

A presença incontroversa dos elementos definidores da relação de emprego respalda o reconhecimento da relação de emprego, ainda que a prestação de serviços ocorra somente uma ou duas vezes por semana, como no presente caso, já que a não eventualidade inseriu-se no contexto das necessidades da empresa.

Nesse sentido, cediço é que a atividade fim da reclamada exigia a prestação dos serviços da reclamante de forma não eventual, ainda que por apenas duas ou três vezes na semana, já que se considera "eventual" apenas o labor que não possui fluidez temporal sistemática.

Sob outro enfoque, as atividades da reclamante estavam inseridas nos fins e necessidades normais, regulares, da reclamada, não podendo, por isso, serem consideradas eventuais.

Esclareça-se que a reclamada é empresa de pequeno porte, sendo uma casa de dança, que explora a atividade de discoteca, danceteria, bares "e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas", como apontado na cláusula terceira do contrato social consolidado (fls. 33 - ID Nº f6f39c6 - pág. 2). Dessa forma, o trabalho da reclamante insere-se na atividade finalística do empreendimento.

Por último, a prova produzida pela reclamada não teve o condão de demonstrar que a requerente laborasse com autonomia. Não ficou

demonstrado que a reclamante atuasse sem subordinação à empresa, podendo escolher os dias e horários do labor, mas sim que laborava em conformidade às necessidades da reclamada.

Saliento, ainda, que a reclamada pagava vale-transporte à empregada, revelando que uma parcela típica do contrato de emprego era concedida à reclamante, confirmando as alegações da exordial.

Não foi objeto de impugnação específica da contestação a data de admissão, desligamento e função do reclamante.

No tocante à remuneração, a reclamada admite o pagamento no valor de R\$ 70,00 por dia de labor. Não há pedido de DSR.

Quanto à comissão de vendas, necessário ressaltar que sua incidência não é costumeira no setor da atividade da reclamada, que normalmente remunera seus profissionais à base de salário e gorjetas, sendo que o pagamento destas aos garçons da reclamada foi confirmado por testemunhas conduzidas por ambas as partes.

Desse modo, cabia à reclamante comprovar a instituição de avença no sentido do pagamento de comissões (art. 373, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu.

Assim, reconheço e **declaro** a existência de vínculo empregatício entre as partes, de 11/04/2014 a 16/10/2016 (já projetado o aviso prévio indenizado, conforme OJ nº 82 da SDI 1 do TST), na função de garçoneiro, com remuneração de R\$ 70,00 por dia de labor.

**Determino** à reclamada que proceda à anotação da CTPS do obreiro, no prazo de 5 dias após a intimação para tal, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara do Trabalho, hipótese em que serão comunicados os órgãos administrativos competentes para fins de aplicação das penalidades cabíveis. **A eventual menção na CTPS ao ajuizamento da presente reclamatória acarretará para a reclamada a obrigatoriedade de pagamento de multa de R\$ 5.000,00.**

Dados para anotação da CTPS:

- 1) Admissão em 11/04/2014 e desligamento em 16/10/2016 (com a projeção do aviso prévio);
- 2) Função: garçoneiro;
- 3) remuneração: R\$70,00 por dia, sendo três dias por semana nos dois primeiros anos do pacto (de 11/04/2014 a 10/04/2016) e duas vezes por semana até o desligamento.

O reclamante deverá apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de dois dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado.

Ato contínuo, a reclamada deverá, no prazo de 05 dias a contar da intimação, cumprir as seguintes obrigações de fazer:

- a) apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS acrescido de 40% uma vez que é incontroversa a dispensa imotivada -

inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nessa decisão - sob pena de execução pelo valor equivalente;

b) fornecer à obreiro o TRCT para movimentação da conta vinculada e os formulários do seguro desemprego, sob pena de condenação no pagamento do valor equivalente e indenização substitutiva, respectivamente.

Reconhecido o liame empregatício e considerando ser incontroversa a modalidade rescisória, **condeno** a reclamada a pagar à reclamante: saldo salarial (06 dias), aviso prévio indenizado (cuja projeção deverá refletir na proporção das demais verbas rescisórias), férias vencidas de 2014, 2015 e proporcionais de 2016, todas acrescidas de 1/3 (sendo que aquelas cujo período concessivo foi ultrapassado deverão ser pagas em dobro), 13º salário integral de 2014 e 2015 e 13º salário proporcional de 2016, multa rescisória de 40% do FGTS.

No prazo concedido acima para anotação da CTPS, **deverá** a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS acrescido da indenização rescisória de 40%, sob pena execução direta.

#### ADICIONAL NOTURNO

Corroborando as declarações da inicial, a testemunha Jardel Sousa Araújo, conduzida pela reclamante, informou que ela trabalhava com regularidade às sextas-feiras, sábados e domingos.

A despeito de alegar periodicidade inferior na contestação, encargo processual que lhe incumbia, a demandada não produziu prova documental a esse respeito, sendo forçoso reconhecer que como verdadeira a frequência indicada pelas testemunhas da reclamante. Em assim sendo, **declaro** que a reclamante trabalhou às sextas-feiras e sábados das 22h às 04h, e aos domingos das 18h às 23h, isso até 31/10/2015 (nos dois primeiros anos do vínculo), bem assim que, a partir de 01/11/2015, o labor ocorreu somente aos sábados e domingos, nos horários retromencionados.

Diante da jornada acima reconhecida, **defiro** o pagamento do adicional noturno, nos termos do artigo 73, e seus parágrafos, da CLT, no valor equivalente a 20% sobre o valor da hora normal de trabalho de cada dia de labor, considerando que a reclamante era remunerada por diária.

Não foram postulados reflexos.

#### MULTA DO ART. 467 E DO 477 DA CLT

A controvérsia afasta a incidência do art. 467.

Destaco que em consonância ao entendimento contido na Súmula

nº 462 do TST, "a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Na esteira da jurisprudência sumulada do TST, transcrita acima, **condeno** a reclamada a pagar à reclamante a multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A reclamante agiu nos limites de seu direito de ação, não se constatando a prática de atos de má-fé processual. **Rejeito** a arguição da reclamada.

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

**Defiro** à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

#### II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **LILIA KATYUSSIA DA SILVA SANTOS** em face de **CRUZEIRO 21 - SUA CASA DE DANÇA EIRELI - ME**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reclamante, **conforme planilha de cálculo** a ser anexada à presente, da qual passará a fazer parte, para:

- 1) **determinar** à reclamada que proceda à anotação da CTPS da reclamante;
- 2) **deverá** a reclamada comprovar o recolhimento do FGTS acrescido da indenização rescisória de 40%, sob pena de execução direta;
- 3) **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas rescisórias: saldo salarial (06 dias), aviso prévio indenizado (cuja projeção deverá refletir na proporção das demais verbas rescisórias), férias vencidas de 2014, 2015 e proporcionais de 2016, todas acrescidas de 1/3 (sendo que aquelas cujo período concessivo foi ultrapassado deverão ser pagas em dobro), 13º salário integral de 2014 e 2015 e 13º salário proporcional de 2016;
- 4) **condenar** a reclamada ao pagamento do adicional noturno, nos termos da fundamentação.
- 5) **condenar** a reclamada a pagar à reclamante a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do C. TST.

**Vindo a planilha, dê-se ciência ao reclamante, intimando-se também a reclamada, passando a fluir somente daí o prazo recursal, visto que a presente decisão tem, por ora, caráter interlocutório, somente se aperfeiçoando com a apresentação da conta, quando então assumirá a configuração de sentença.**  
À Contadoria.

Custas pela reclamado, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos integrante da sentença.

**Intimem-se as partes.**

**Nada mais.**

Obs.: Os cálculos integrantes dessa r. Sentença Líquida encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 18 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011967-15.2016.5.18.0015**

AUTOR	CASSIANO CARDOSO DO SACRAMENTO
ADVOGADO	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)
RÉU	MATRINCHA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A.
ADVOGADO	FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
RÉU	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIANO CARDOSO DO SACRAMENTO

#### INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a), no prazo legal. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011980-14.2016.5.18.0015**

AUTOR	JOSE VIEIRA PINTO
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB: 27492/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011992-28.2016.5.18.0015**

AUTOR	EDIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU	GUILHERME CORREA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CORREA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

## INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante, no prazo legal. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de

## DESPACHO

Homologam-se os cálculos de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando-se o valor da execução do acordo inadimplido em **R\$ 3.974,16**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Intime-se a parte executada, por meio do diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0012005-27.2016.5.18.0015

AUTOR	WEVERTON DOMINGOS ROLA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45456/GO)
RÉU	MARCOS VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA 01562988131
ADVOGADO	CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA 01562988131  
- WEVERTON DOMINGOS ROLA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012005-27.2016.5.18.0015**

**AUTOR: WEVERTON DOMINGOS ROLA**

### DESPACHO

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando a condenação em **R\$ 3.112,55**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da parte executada ( 23.022.435/0001-32 ), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

Não havendo sucesso, intime-se a parte exequente para que requeira o entender de direito no prazo de 30 dias.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

#### Processo Nº RTSum-0012027-85.2016.5.18.0015

AUTOR	ELLEN LIMA LOBO
ADVOGADO	RAYANNE TELES MORAES(OAB: 33998/GO)
RÉU	IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA



**DESPACHO**

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em **R\$ 1.441,09**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

**Sentença****Processo Nº RTSum-0012038-17.2016.5.18.0015**

AUTOR SILVANETE SOARES GLORIA  
 ADVOGADO FABIANA SANTANA COSTA(OAB: 32387/GO)  
 RÉU DIEGO LOPES DE SOUSA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANETE SOARES GLORIA

Considerando que a parte reclamante não indicou o correto endereço da parte reclamada na petição inicial, bem como a impossibilidade de citação por edital no rito sumaríssimo, determina-se o arquivamento dos autos, a teor da regra insculpida no art. 852-B, II c/c § 1º da CLT.

Isto posto, **declara-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC).**

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 321,07, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 16.053,89, ficando dispensado o recolhimento, na forma da lei.

**Retire-se o feito de pauta.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Intime-se a parte reclamante.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

**Decisão****Processo Nº RTSum-0012039-02.2016.5.18.0015**

AUTOR KARLA PEREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO HEBERTE RODRIGUES  
 GONÇALVES(OAB: 30100/GO)  
 RÉU EDITORA RAIZES LTDA - EPP  
 ADVOGADO SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDITORA RAIZES LTDA - EPP  
 - KARLA PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012039-02.2016.5.18.0015****AUTOR: KARLA PEREIRA DE ARAUJO****DESPACHO**

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixando a condenação em **R\$ 18.199,88**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Ante a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 435, de 08 de setembro de 2011, e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.

Proceda-se à citação da parte executada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome da parte executada ( 16.880.052/0001-30), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

Não havendo sucesso, intime-se a parte exequente para que requeira o entender de direito no prazo de 30 dias.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0012054-68.2016.5.18.0015**

AUTOR DULCIVANE FRANCE DA ROCHA

ADVOGADO RELTON SANTOS RAMOS(OAB:  
8294/GO)  
RÉU MINERVA S.A.  
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)  
ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB:  
10424/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DULCIVANE FRANCE DA ROCHA

Fica a **Reclamante** intimada para ter vista do Laudo Pericial complementar pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **RAFAEL ALONSO MARTINS**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **RAFAEL ALONSO MARTINS**, Servidor.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0012182-88.2016.5.18.0015**

AUTOR LAURICE MARIA DOS SANTOS  
SILVA  
ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:  
41072/GO)  
RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA  
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB:  
25945/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA  
- LAURICE MARIA DOS SANTOS SILVA

**INTIMAÇÃO**

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da r. Sentença Líquida, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), bem como dos cálculos que a integram:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO DISPENSADO (ART. 852-I DA CLT)

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### RESCISÃO INDIRETA

A reclamante aponta como condutas faltosas perpetradas pela reclamada, em síntese: omissão de recolhimento dos depósitos de FGTS e atraso no pagamento dos salários.

Com base nesses fatos, requer rescisão indireta do contrato, com espeque no artigo 483, alínea "d", da CLT, e, por conseguinte, o pagamento das verbas rescisórias.

Contrapondo-se à tese autoral, a reclamada não nega o atraso no pagamento dos salários, mas, alegando extinção do contrato com banco, protesta pela juntada dos comprovantes de pagamento no curso da instrução processual. Por sua vez, a empresa admite o atraso no depósito do FGTS atribuindo isso a um parcelamento que ela realizou.

Examino.

Em que pese a requerida, em sua peça contestatória, ter pugnado pela juntada dos comprovantes de pagamento dos salários no curso da instrução processual, não colacionou tais documentos aos autos. Do mesmo modo, também não juntou os comprovantes de quitação dos depósitos de FGTS, não se desincumbindo do seu ônus.

Definido esses pontos, forçoso é reconhecer que o atraso injustificado no pagamento dos salários do empregado caracteriza, por certo, um dos mais gravosos descumprimentos contratuais pelo

empregador, porquanto é da observância dessa obrigação que empregado depende diretamente para sobreviver.

De outro lado, é consabido que à ausência de recolhimentos do FGTS caracteriza falta contratual capaz de ensejar a ruptura do contrato de trabalho na modalidade de rescisão indireta. Isso porque apesar de o crédito, em princípio, ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato (fundário), há várias situações em que o obreiro pode movimentar a respectiva conta, independentemente dessa ruptura, consoante hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Ademais, a infração se apresenta grave, porquanto detém repercussão social, na medida em que inviabiliza o Poder Público de utilizar o valor no Sistema Financeiro Habitacional e no saneamento básico.

Desse modo, entendo que o atraso salarial e o não recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, é conduta patronal ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, amoldando-se à hipótese do artigo 483, d, da CLT, razão pela qual reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT..

O registro da data de desligamento já foi determinada em audiência.

**Condeno** a reclamada a pagar à autora: saldo de salários (janeiro de 2017); 13º salário proporcional; salários atrasados (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 + 13º salário/2016); salário de novembro de 2015 e 13º salário deste mesmo ano; aviso prévio indenizado (cuja projeção deverá refletir na proporção das demais verbas rescisórias); férias vencidas e proporcionais + 1/3 e a indenização rescisória de 40% sobre o FGTS.

**Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob mesmo título.**

**A reclamada deverá** comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS, inclusive da indenização de 40%, em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada juntou aos autos os controles de frequência, os quais contêm, na maior totalidade, a pré-assinalação da hora intervalar e foram assinados pela reclamante, como nos meses de março, abril, julho e agosto/2016.

Ao contrário do que alega a obreira, o intervalo intrajornada pode ser pré-assinalado, nos termos do art. 74, §2º da CLT, o que, por óbvio, não implica a necessidade de anotação diária e tampouco a sua invalidade por se tratar de "horário britânico".

A reclamada também acosta aos autos cartões de pontos cujo intervalo foi registrado pela reclamante, e que, muitas vezes, inclusive, era superior a 1 hora, como se observa das folhas de

ponto dos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 61/62 - ID Nº 2131983, pág. 2/3), assinados pela própria autora.

A reclamante não fez prova apta a derruir a presunção de veracidade dos documentos juntados pela empregadora, sequer produzido prova oral.

No que diz respeito aos poucos meses em que a reclamada não juntou aos autos os controles de frequência, a hipótese é aplicação do entendimento contido na OJ nº 233 da SDI1 do TST, e não daquele previsto na Súmula nº 338 do TST, já que a reclamante não alega qualquer alteração na rotina de trabalho ao longo do vínculo.

Diante do contexto acima, **indefiro** o intervalo intrajornada postulado.

### DOS FERIADOS LABORADOS

Alega a reclamante ter trabalhado nos em diversos feriados, requerendo o pagamento em dobro. No entanto, examinando os cartões de ponto juntados pela reclamada, verifica-se que, praticamente, em sua totalidade, a reclamante não trabalhou nos feriados apontados ou que, quando o fez, obteve a folga correspondente.

A reclamante não fez prova apta a derruir a presunção de veracidade dos documentos juntados pela reclamada. **Indefiro**.

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O eventual descumprimento de uma avença não gera dano moral. Somente um ato culposos que cause lesão a um dos direitos da personalidade é passível de indenização a este título.

No caso dos autos, a mora salarial ou rescisória, a par de passível de gerar pretensões de cunho patrimonial, tal como a multa do artigo 477 da CLT, não ostenta a gravidade necessária para se caracterizar lesão a direito da personalidade.

**Indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

### MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A própria reclamada reconheceu, conforme ata de audiência (ID Nº cfe1225) o desligamento ocorreu em 10/02/2017.

Como visto, era inequívoco o término do contrato, cabendo à reclamada pagar as verbas rescisórias incontroversas, ao menos em relação à modalidade que ela entendia correta.

Nesse sentido, **condeno** a reclamada a pagar à obreira a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre as verbas tipicamente rescisórias que restarem incontroversas, a saber: saldo de salários, férias

vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

Na esteira da jurisprudência do E.TRT da 18ª Região após o cancelamento da OJ nº 351 da SDI1 do TST, a simples existência de controvérsia a respeito da modalidade rescisória não elide a incidência da multa do art. 477 da CLT.

Nesse sentido, entendo que a reclamada deveria ter realizado o acerto rescisório ao menos em relação à modalidade que entendia pertinente, já que teve ciência inequívoca do ânimo da reclamante em rescindir o contrato, no mínimo, desde o momento em que foi notificada da presente RT.

**Condeno** a reclamada a pagar à autora a multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

**Defiro** à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **LAURICE MARIA DOS SANTOS SILVA** em face do **HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do reclamante, **conforme planilha de cálculo** a ser anexada à presente, da qual passará a fazer parte:

- 1) saldo de salários (janeiro de 2017); 13º salário proporcional; salários atrasados (setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 + 13º salário); salário de novembro de 2015 e 13º salário deste mesmo ano; aviso prévio indenizado (cuja projeção deverá refletir na proporção das demais verbas rescisórias); férias vencidas e proporcionais + 1/3 e a indenização rescisória de 40% sobre o FGTS.
- 2) multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT;
- 3) A reclamada **deverá**, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresentar o comprovante de recolhimento integral do FGTS acrescido de 40% - inclusive sobre as parcelas deferidas nessa decisão - sob pena de execução pelo valor equivalente.

Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do C. TST.

**Vindo a planilha, dê-se ciência ao reclamante, intimando-se também a reclamada, passando a fluir somente daí o prazo recursal, visto que a presente decisão tem, por ora, caráter interlocutório, somente se aperfeiçoando com a apresentação da conta, quando então assumirá a configuração de sentença.**  
À Contadoria.

Custas pelo reclamado, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos integrante da sentença.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

Obs.: Os cálculos integrantes dessa r. Sentença Líquida encontram-se disponíveis no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0012213-11.2016.5.18.0015**

AUTOR	VOLNEY FREITAS DE CASSIA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	CERAMICA TAPUIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RENATO PEREIRA PARO(OAB: 23351/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERAMICA TAPUIA LTDA - EPP
- VOLNEY FREITAS DE CASSIA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone:**

**CERTIDÃO****Reclamado(a): CERAMICA TAPUIA LTDA - EPP****Processo nº: 0012213-11.2016.5.18.0015**

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, incluí o presente feito na pauta do dia **07/08/2017, às 10:00 horas**, para a realização de audiência de instrução, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão (Súmula 74, I, do Colendo TST).

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão.

**Reclamante: VOLNEY FREITAS DE CASSIA**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**JOSE RONALDO CALDEIRA CAMPOS**

Servidor

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Certidão**

**Certidão**

**Processo Nº RTOrd-0010854-86.2017.5.18.0016**

AUTOR	SUILTON APARECIDO MONTALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELLA COSTA ASSIS(OAB: 31485/GO)
RÉU	MARLY BENTO DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUILTON APARECIDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -  
Telefone: (62) 39013350

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:** SULTON APARECIDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

**Processo nº:** 0010854-86.2017.5.18.0016

**Reclamante:** SULTON APARECIDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

**Reclamado(a):** MARLY BENTO DA SILVA - ME

**Data de Audiência:** 09/06/2017 09:05

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à

reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS:** a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) EDUARDO COUTINHO NEVES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**EDUARDO COUTINHO NEVES**

Servidor(a)

**Certidão**

**Processo Nº RTOrd-0010855-71.2017.5.18.0016**

AUTOR

MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO

GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA(OAB: 14259/GO)

RÉU

PICANHA DE SOL BAR & RESTAURANTE LTDA - ME

RÉU

SEBASTIAO PEREIRA CASSIANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ROBERTO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -



Telefone: (62) 39013350

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:**MARCOS ROBERTO DA SILVA

**Processo nº:** 0010855-71.2017.5.18.0016

**Reclamante:** MARCOS ROBERTO DA SILVA

**Reclamado(a):** PICANHA DE SOL BAR & RESTAURANTE LTDA  
- ME e outros

**Data de Audiência:** 09/06/2017 09:35

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS:** a audiência será realizada na sala de audiências existente

no **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) EDUARDO COUTINHO NEVES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**EDUARDO COUTINHO NEVES**

Servidor(a)

**Certidão**

**Processo Nº RTSum-0010858-26.2017.5.18.0016**

AUTOR	LUDMILA BARROS GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	T7 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUDMILA BARROS GONCALVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -**

**Telefone: (62) 39013350**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) EDUARDO COUTINHO NEVES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

**DESTINATÁRIO:**LUDMILA BARROS GONCALVES

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**EDUARDO COUTINHO NEVES**

**Processo nº:** 0010858-26.2017.5.18.0016

Servidor(a)

**Reclamante:** LUDMILA BARROS GONCALVES

**Certidão**

**Reclamado(a):** T7 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**Processo Nº RTOrd-0010868-70.2017.5.18.0016**

AUTOR

VALDINEI GASPAS FERREIRA

ADVOGADO

JERONIMO JOSE BATISTA  
JUNIOR(OAB: 26873/GO)

RÉU

VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

**Data de Audiência:** 07/06/2017 08:20

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDINEI GASPAS FERREIRA

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -**

**Telefone: (62) 39013350**

**OBS:** a audiência será realizada na sala de audiências existente no **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:**VALDINEI GASPAS FERREIRA

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Processo nº: 0010868-70.2017.5.18.0016**  
**Reclamante: VALDINEI GASPAR FERREIRA**  
**Reclamado(a): VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA**

**Data de Audiência: 13/06/2017 09:50**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) EDUARDO COUTINHO NEVES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**EDUARDO COUTINHO NEVES**

Servidor(a)

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010510-08.2017.5.18.0016**

AUTOR

JOSE BELARMINO ROSA LEONEL

RÉU

HUMANA BIOMEDICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUMANA BIOMEDICA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -  
Telefone: (62) 39013350

**PROCESSO Nº: 0010510-08.2017.5.18.0016**  
**EXEQUENTE: JOSE BELARMINO ROSA LEONEL**  
**EXECUTADA: HUMANA BIOMEDICA LTDA**

**Data da Disponibilização:**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**Data da Publicação:**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Data da Audiência (INICIAL): 19/06/2017 10:05**

A Doutora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Juíza do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a reclamada **HUMANA BIOMEDICA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante ao **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no

dia/hora acima indicados para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art.

74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.**

**OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a**

**partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17051913294703400 000019009272
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17051911212047300 000019004208
0010510-08.2017.5.18.0016	Certidão	17051910491436300 000019002634
CE	Certidão	17051910483561600 000019002607
Edital	Edital	17050212434761600 000018604886
Notificação	Notificação	17050212395922800 000018604798
CE	Certidão	17050210303388900 000018598914
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17042612211669500 000018510491
Notificação	Notificação	17041809493596100 000018331909
Intimação	Intimação	17041809493578200 000018331908
consulta infojud	Certidão	17040414244755000 000018091113
consulta infojud	Certidão	17040414241608900 000018091096
Despacho	Despacho	17032712490138800 000017887888

RAIS	Documento Diverso	17032407355034900 000017843410
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17032407352763200 000017843398
CAGED	Documento Diverso	17032407352156800 000017843395
FGTS	Documento Diverso	17032407353421900 000017843403
CTPS	CTPS	17032407350098600 000017843385
CNH	Documento de Identificação	17032407345815900 000017843384
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17032407345398900 000017843382
Petição em PDF	Petição em PDF	17032407331716100 000017843342

E para que chega ao conhecimento da reclamada **HUMANA**

**BIOMEDICA LTDA** é mandado publicar o presente

Edital confeccionado e assinado pelo(a) Servidor(a) MILENA DE MOURA BASTOS, Analista/Técnico, por ordem do (a) Juiz (a) Titular e delegação do (a) Diretor (a) de Secretaria, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Portaria nº 02/2015, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

19 de Maio de 2017

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**

**Juiz(a) do Trabalho**

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010921-89.2014.5.18.0005**

AUTOR	JERONIL CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	JD COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
RÉU	DIRLENE ALVES OLIVEIRA
RÉU	ADRIANO POLEY DE SOUZA
RÉU	ALEXANDRO POLEY DE SOUZA
RÉU	O BERRANTE BAR RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FLORÊNCIO DE MENDONÇA(OAB: 25330/GO)
RÉU	JUCELINO FERREIRA ALVES
RÉU	ALWE BAR E EVENTOS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALWE BAR E EVENTOS LTDA - EPP

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO: 0010921-89.2014.5.18.0005**

**Exequente: JERONIL CAMPOS DE OLIVEIRA**

**Executado(a): ALWE BAR E EVENTOS LTDA-EPP**

O(A) Doutor(a) **ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$ 48.602,22.**

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **ALWE BAR E EVENTOS LTDA-EPP** e outros (6), é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 18 de Maio de 2017.

Edital confeccionado e assinado pelo(a) Servidor(a) MAYRA MARTINS SALES, Analista, por ordem do (a) Juiz (a) Titular e delegação do (a) Diretor (a) de Secretaria, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Portaria nº 02/2015, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

18 de Maio de 2017

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**

**Juiz(a) do Trabalho**

**Edital****Processo Nº RTSum-0011963-48.2015.5.18.0003**

AUTOR BRUNO FELIPE MESQUITA  
 ADVOGADO MARIA EUGENIA NEVES  
 SANTANA(OAB: 27166/GO)  
 RÉU T. D. O. G.  
 RÉU GOIANIA SERVICOS HIDRAULICOS  
 LTDA - ME  
 ADVOGADO EMIVAL PEREIRA BUENO  
 FILHO(OAB: 35767/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- T. D. O. G.

**EDITAL DE CITAÇÃO****PROCESSO: 0011963-48.2015.5.18.0003****Exequente:BRUNO FELIPE MESQUITA****Executado(a): THAIS DE OLIVEIRA GOMES, na pessoa de sua mãe (Sra. Cláudia Maria Domingos de Oliveira)**

O(A) Doutor(a) **ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$ 6.804,00, sob pena de penhora.**

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **THAIS DE OLIVEIRA GOMES, na pessoa de sua mãe (Sra. Cláudia Maria Domingos de Oliveira)**

s, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 18 de Maio de 2017.

Edital confeccionado e assinado pelo(a) Servidor(a) MAYRA MARTINS SALES, Analista, por ordem do (a) Juiz (a) Titular e delegação do (a) Diretor (a) de Secretaria, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Portaria nº 02/2015, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

18 de Maio de 2017

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****Juiz(a) do Trabalho****Notificação****Intimação****Processo Nº RTSum-0010096-44.2016.5.18.0016**

AUTOR BIANCA DE SOUZA NEVES  
 ADVOGADO LUCIANO GOMES DE  
 OLIVEIRA(OAB: 38173/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA  
 DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-  
 ASSUPERO  
 ADVOGADO WENER MICHAL VIDAL DA  
 SILVA(OAB: 33418/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA



**RECLAMADA: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE  
ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -  
Telefone: (62) 39013350

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA:**

**PROCESSO: 0010096-44.2016.5.18.0016**

Fica a parte intimada para receber o saldo remanescente, no prazo de cinco dias.

**RECLAMANTE: BIANCA DE SOUZA NEVES**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010146-36.2017.5.18.0016**

**AUTOR: RAFAEL CARLOS DA SILVA DE ALMEIDA**

**Relatório**

Dispensado o relatório na forma do artigo 852, I, da CLT.

**Fundamentação**

**Preliminar de inépcia da petição inicial**

Sob a alegação de que a pretensão relativa ao recebimento de 13º salário e indenização por danos morais é inepta, pugna a demandada pela extinção do feito, sem resolução do mérito, no particular aspecto.

Sem razão, contudo.

Como resulta da norma do artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deve conter apenas os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo, sendo suficiente uma breve exposição dos fatos, o que corresponde à causa de pedir (*causa petendi*) e o pedido.

Na hipótese dos autos, encontra-se perfeitamente identificada tanto a pretensão quanto o fato jurídico sobre o qual ela está assentada e os respectivos pedidos, não se verificando, de resto, qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da reclamada.

Preliminar rejeitada.

**MÉRITO**

**Retificação de CTPS. Datas de admissão e rescisão**

Aduz o reclamante que foi admitido em 10/2/2016, no entanto, o contrato de trabalho somente foi registrado em sua CTPS na data de 4/4/2016. Prossegue dizendo que foi dispensado sem justa causa e com aviso prévio retroagido.

Em razão desses fatos, pugna pela retificação de sua CTPS para nela fazer constar as datas corretas de admissão e saída, com inclusão do período do aviso prévio.

Decido.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010146-36.2017.5.18.0016**

AUTOR RAFAEL CARLOS DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO CORACY BARBOSA LARANJEIRAS(OAB: 7878/GO)

RÉU ART FRIA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO LUCIENNE VINHAL(OAB: 10727/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ART FRIA ALIMENTOS LTDA - ME

- RAFAEL CARLOS DA SILVA DE ALMEIDA

Nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, era encargo processual do autor desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas em sua CTPS (Súmula 12 do TST), mas dele não se desincumbiu. Nenhuma prova foi desconstituída no particular.

Fica mantida, portanto, a data de admissão.

Relativamente ao término do contrato de emprego, observo que o aviso prévio dado ao trabalhador não atingiu a finalidade da norma. Isso porque, os cartões de ponto dos meses de julho e agosto de 2016 evidenciam que não houve a efetiva redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos.

A par disso, declaro nulo o aviso prévio dado ao obreiro.

Por mero consectário, concluo que o reclamante foi dispensado 12/8/2016, sem aviso prévio.

Destarte, determino que a reclamada efetive a retificação da CTPS do autor, nela fazendo constar saída em 12/9/2016 (OJ 82, da SDBI -1 do TST). A obrigação de fazer ora determinada deverá ser cumprida no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com a comunicação aos órgãos competentes (artigo 39 da CLT).

#### **Verbas rescisórias. Aviso prévio**

Sob a alegação de que as verbas rescisórias foram calculadas sem considerar a efetiva remuneração percebida e o período trabalhado, postula o autor as diferenças que entende devidas.

Pugna, outrossim, pela condenação da empresa ao pagamento do aviso prévio e fornecimento de guias para requerimento do seguro-desemprego

Pois bem.

Analisando os contracheques carreados aos autos observo que a última remuneração do autor era de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), valor que foi considerado para fins de cálculo das verbas rescisórias. Não existem diferenças a favor do reclamante, no particular aspecto.

Nos termos alhures fundamentado, o aviso prévio dado ao

trabalhador não atingiu o objetivo da norma. A par disso, condeno a empresa a pagar ao reclamante aviso prévio de trinta dias, observada a remuneração acima citada.

Por mero consectário, deve ser observada a projeção do aviso prévio no cômputo das verbas rescisórias. Desta forma, faz jus o obreiro às diferenças nas férias + 1/3 (1/12), 13º salário (1/12) e FGTS + 40% decorrente da projeção do aviso. Defiro.

Por fim, sendo o reclamante dispensado sem justa causa faz jus ao recebimento das guias para requerimento do seguro-desemprego. No prazo alhures fixado, deverá a reclamada fornecer as guias para requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST).

#### **Horas extras. Intervalo intrajornada**

Pleiteia o autor horas extras e de intervalo de que trata o artigo 71, caput, da CLT.

Ao exame.

A empresa requerida trouxe aos autos cartões de ponto do autor com horários variáveis de início e término de jornada e com intervalo intrajornada pré-assinalado.

Nesse contexto, era encargo processual do autor desconstituir referidos documentos (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC), mas dele não se desvencilhou. Nenhuma prova foi produzida no particular aspecto.

Avançando, o demandante não apontou, ainda que por amostragem, trabalho extraordinário sem o devido pagamento e/ou compensação, bem como irregularidade na fruição do intervalo intrajornada.

A par disso, julgo improcedentes os pedidos de horas extras e de intervalo.

#### **Indenização por danos morais**

Aduz o autor que no desempenho de sua função adentrava em câmara fria sem equipamento de proteção individual, o que lhe teria gerado problemas de saúde. Em razão desse fato, postula indenização por danos morais.

Decido.

Segundo a teoria subjetivista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, o dever de reparar o dano, seja ele material ou moral, decorre da presença concomitante de três elementos: o ato injurídico praticado pelo empregador, o dano experimentado pela vítima e o nexos de causalidade entre eles (artigo 186 e 927 do CC/02). Na ausência de quaisquer desses elementos não subsiste o dever de reparar.

No caso, o reclamante não fez prova do ilícito atribuído à reclamada, ônus que lhe pertencia (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC).

À míngua de prova de ilícito patronal, julgo improcedente a pretensão indenizatória.

#### **Multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT**

Pugna o autor pela condenação da reclamada ao pagamento das multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Pois bem.

As verbas rescisórias incontroversas foram adimplidas em momento anterior à realização da audiência inaugural, motivo pelo qual afasto a incidência da multa a que alude o artigo 467 da CLT.

O TRCT acostado aos autos revela que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado dentro do prazo legal. O reconhecimento, em juízo, de eventuais diferenças não autoriza a imposição da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, pois, sendo norma punitiva, tem interpretação restritiva.

Destarte, julgo improcedente o pleito de multas.

#### **Litigância de má-fé**

Não se configura litigância de má-fé por parte do autor, de modo a atrair a penalidade prevista no artigo 80 do CPC, como requer a reclamada.

O pedido formulado foi razoável e deve ser considerado o exercício do direito constitucional de ação. Note-se que a litigância de má-fé pressupõe o dolo processual do litigante, consubstanciado no uso abusivo do processo com o fim específico de prejudicar a parte adversa. Sem a prova consistente da conduta intencionalmente

maliciosa pela parte ou de seu procurador, não há como impor a multa vindicada, razão pela qual é improcedente o pedido.

#### **Gratuidade da justiça**

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, **defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita** (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

#### **Ofícios**

Não foram apuradas irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios. Indefiro.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, resolvo rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **RAFAEL CARLOS DA SILVA DE ALMEIDA**, nos autos da reclamação trabalhista que move contra **ART FRIA ALIMENTOS LTDA**, para condená-la a pagar, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, as verbas supra deferidas, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Determino que a reclamada efetive a retificação da CTPS do autor, nela fazendo constar saída em 12/9/2016 (OJ 82, da SDBI-1 do TST). A obrigação de fazer ora determinada deverá ser cumprida no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de fazê-lo a Secretária da Vara, com a comunicação aos órgãos competentes (artigo 39 da CLT).

No prazo alhures fixado, deverá a reclamada fornecer as guias para requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST).

Liquidação da sentença por cálculos.

Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Súmula 381 do C. TST).

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em

conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante, nos termos da Lei, observando-se as parcelas de caráter salarial deferidas nesta sentença, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º, da CF.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST).

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, porquanto preenchidos os requisitos legais para seu deferimento (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Custas pela reclamada, no valor de R\$30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atribuído à condenação para este fim.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 14 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010152-61.2017.5.18.0010**

AUTOR	ERIVANIO SANTANA CARMINO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- ERIVANIO SANTANA CARMINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010152-61.2017.5.18.0010**

**AUTOR: ERIVANIO SANTANA CARMINO**

#### Relatório

Dispensado o relatório na forma do artigo 852, I, da CLT.

#### Fundamentação

##### Prejudicial de prescrição quinquenal

Pugna a reclamada pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ajuizada a presente reclamatória em **29/1/2017**, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da CF c/c Súmula 308, I do TST, acolho a arguição de prescrição quinquenal e **declaro prescrito o direito de ação relativamente às pretensões condenatórias que se tornaram exigíveis até 29/1/2012**, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Postula-se nestes autos FGTS apenas de forma reflexa, razão pela qual a prescrição é quinquenal (Súmula 206 do TST).

Rejeito.

#### MÉRITO

##### Integralização do auxílio-alimentação

Pugna o autor pela integralização do auxílio-alimentação percebido à sua remuneração e, via de consequência, os reflexos que especifica.

Pois bem.

Nos termos do artigo 458 da CLT e do entendimento esposado na Súmula 241 do TST, a alimentação fornecida pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho ostenta, em regra, natureza salarial. Eventual natureza indenizatória do benefício surgirá apenas na hipótese de participação e inscrição da empresa junto ao PAT, na forma da Lei 6.321/76, ou quando alterada a natureza da parcela por força de norma coletiva.

No caso, as convenções coletivas de trabalho carreadas aos autos estabelecem que o auxílio-alimentação terá natureza indenizatória,

não incidindo sobre qualquer parcela de natureza salarial, trabalhista ou social.

O instrumento coletivo concede à primeira reclamada o direito de descontar dos salários dos empregados, em razão da concessão do benefício, o montante de R\$0,10 (dez centavos). No particular aspecto, observo que a citada cláusula (10ª, IV) representa apenas uma faculdade da empregadora e não um dever. Assim, se eventualmente deixou de efetuar o desconto em questão não significa dizer que reconheceu, automaticamente, a natureza salarial da parcela.

A par disso, julgo improcedente o pleito de integralização do auxílio-alimentação e os reflexos daí advindos.

#### **Reajuste retroativo**

Pleiteia o reclamante o reajuste salarial previsto na convenção coletiva de 2015, retroativo a maio de 2014.

Pois bem.

Analisando a ficha financeira do trabalhador observo que o reajuste salarial foi adimplido a partir do mês de fevereiro de 2015.

A par disso, condeno a reclamada a pagar ao autor o reajuste salarial retroativo, na forma prevista no termo aditivo de 2014/2015.

Por mero consectário, defiro os reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Estando o contrato de trabalho do autor em vigor, fica vedado o levantamento das diferenças reflexas no FGTS.

#### **Repouso semanal remunerado. Pagamento em dobro**

Aduz o autor que em algumas ocasiões, três vezes por mês, o descanso semanal era concedido após o sexto dia de trabalho consecutivo. Em razão disso, postula a condenação da empresa ao pagamento, em dobro, da parcela.

Decido.

A reclamada trouxe aos autos cartões de ponto com marcações invariáveis, razão pela qual são inservíveis como meio de prova. Nesse contexto, presume-se verdadeira a jornada de trabalho informada pelo demandante.

Em razão desse fato e com fundamento na OJ 410 da SDI-1 do TST, defiro ao obreiro o pagamento, em dobro, do repouso semanal remunerado, no número de três por mês.

Por mero consectário, defiro os reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Estando o contrato de trabalho do autor em vigor, fica vedado o levantamento das diferenças reflexas no FGTS.

A condenação ficará limitada a 29/1/2017, data do ajuizamento da presente ação.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título.

#### **Domingos e feriados laborados**

Sob a alegação de que havia trabalho aos domingos e em dias feriados, pleiteia o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento, em dobro, do trabalho realizado nesses dias.

Decido.

Em relação aos domingos, razão não assiste ao trabalhador. Não há que se falar em pagamento, em dobro, pelo trabalho prestado nestes dias, porquanto a Constituição Federal assegura ao trabalhador o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, permitindo assim que o descanso seja usufruído em outro dia. No mesmo sentido a Lei 605/49.

Ademais, o reclamante estava sujeito à escala de revezamento, sendo que o descanso semanal, na maioria das vezes, coincidia com o domingo.

No que diz respeito aos feriados, pelo fundamento alhures exposto, presume-se o labor nesse dia.

Em razão disso, condeno a empresa ré a pagar ao autor, em dobro (Súmula 146 do TST), o labor prestado nos feriados indicados a exordial, à exceção do carnaval e quarta-feira de cinzas que, por falta de previsão legal, não são considerados feriados.

Por mero consectário, defiro os reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Estando o contrato de trabalho do autor em vigor, fica vedado o levantamento das diferenças reflexas no FGTS.

A condenação ficará limitada a 29/1/2017, data do ajuizamento da presente ação.

### Férias em dobro

Sob a alegação de que as férias eram pagas a destempo, vindica o autor a condenação da reclamada ao pagamento, em dobro, da parcela.

Ao exame.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que "quando goza férias, o pagamento destas é feito junto com o pagamento do salário do mês anterior "

Destarte, a requerida observava o prazo legal para o pagamento da parcela.

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

### Diferenças de FGTS

Reclama o autor diferenças que entende devidas no FGTS .

As diferenças reflexas no FGTS foram deferidas onde cabíveis.

### Indenização por danos morais

Sob a alegação de que a empresa não fornecia banheiros nos locais de trabalho, requer o demandante indenização por danos morais.

Decido.

O dever de reparar o dano moral pressupõe a existência de um ato ilícito ou erro de conduta praticado pelo empregador, com dolo ou culpa, o dano experimentado pelo ofendido e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil). Ausentes quaisquer desses elementos não há o dever de reparar.

Por dano moral se entende aquele que incide sobre bens de ordem não material, causando lesão a pessoas em certos aspectos de sua personalidade, tais como a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem e o nome (artigo 5º, V e X, da CF/88).

Como fato constitutivo do direito invocado, cabia ao reclamante o

ônus da prova de suas alegações (artigo 818 da CLT), mas dele não se desincumbiu.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que, laborando na função de pintor, exercia suas atividades nos postos de saúde, escolas e praças, sendo que o trabalho nas praças ocorreu em três ocasiões. Confessou ainda que nos casos de escolas e postos de saúde existem banheiros à sua disposição.

Relativamente ao trabalho nas praças, não fez prova o autor da inexistência de banheiros químicos no local, ônus que lhe pertencia.

À míngua de prova de ilícito patronal, julgo improcedente a pretensão indenizatória.

### Dedução

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título objeto da condenação.

### Litigância de má-fé do reclamante

Pede a primeira reclamada a condenação do obreiro por litigância de má-fé.

Sem razão, contudo.

Não se configura litigância de má-fé por parte do autor, de modo a atrair a penalidade prevista no artigo 80 do CPC, como requer a reclamada.

O pedido formulado foi razoável e deve ser considerado o exercício do direito constitucional de ação. Note-se que a litigância de má-fé pressupõe o dolo processual do litigante, consubstanciado no uso abusivo do processo com o fim específico de prejudicar a parte adversa. Sem a prova consistente da conduta intencionalmente maliciosa pela parte ou de seu procurador, não há como impor a multa vindicada, razão pela qual é improcedente o pedido.

### Assistência judiciária

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, **defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita** (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

## Honorários advocatícios

Postula o autor honorários advocatícios.

No processo do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível quando, além da sucumbência, estão presentes os requisitos exigidos na Lei 5.584/70, segundo Súmula 219 do TST, confirmada pela 329, não sendo esta a hipótese dos autos, porque ausente a assistência do trabalhador pela entidade sindical. Indefero.

## Dispositivo

Pelo exposto, resolvo acolher a prejudicial de prescrição suscitada, **declarando prescrito o direito de ação relativamente às pretensões condenatórias que se tornaram exigíveis até 29/1/2012**, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.. No mérito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **ERIVANIO SANTANA CARNIMO, condenando a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA (COMURG)**, a pagar, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, as verbas supra deferidas, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação por cálculos.

O montante do crédito do autor será apurado em liquidação por cálculo, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas 200 e 307 do C. TST.

Comprove-se nos autos, no prazo legal, o recolhimento de contribuições previdenciária e fiscal, em conformidade com a legislação pertinente e as tabelas em vigor. No particular, deverá ser observada a OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Defero ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, porque preenchidos os requisitos legais para sua concessão (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais) valor arbitrado à condenação para este fim, na forma do artigo 789 da CLT.

**Intimem-se as partes.**

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010296-51.2016.5.18.0016**

AUTOR	IVO TEODORO DE JESUS
ADVOGADO	CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO(OAB: 17554/GO)
RÉU	VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	DANIELA PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 25214/GO)
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- IVO TEODORO DE JESUS  
- VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010296-51.2016.5.18.0016**

**AUTOR: IVO TEODORO DE JESUS**

### Relatório

**IVO TEODORO DE JESUS** ajuíza reclamation trabalhista contra **VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA**, partes qualificadas nos autos, postulando, pelos fatos e fundamentos jurídicos que descreve, adicional de insalubridade; horas extras; diferenças nos depósitos para o FGTS + 40% (quarenta por cento); multa prevista no artigo 475J do CPC; honorários advocatícios, além da expedição de ofícios aos órgãos que especifica.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 45.793,42 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos). Junta procuração e documentos.



Notificada, a reclamada comparece à audiência inaugural designada e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresenta defesa escrita por meio da qual suscita a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e pela condenação do autor por litigância de má-fé. Junta procuração e documentos.

Naquele ato, determina-se a realização de prova pericial para apuração de trabalho em condições insalubres.

Regular manifestação do autor acerca dos documentos apresentados com a defesa.

Apresentação de laudo pericial, seguido de manifestação da reclamada.

Na audiência em prosseguimento, as partes declaram que não pretendem produzir prova oral. Ato contínuo, determina-se, à requerimento da demandada, que o perito preste esclarecimentos, complementando o laudo jungido aos autos.

Esclarecimentos do perito, seguidos de manifestação da ré.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais na forma de memoriais pela reclamada.

Prejudicadas as razões finais pelo autor e a última tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

## Fundamentação

### Preliminar de inépcia da petição inicial. Horas extras

Sob a alegação de que o autor postula horas extras sem especificar quantas horas realizava, em quais dias e horários eram prestadas, dificultando o contraditório, argui a demandada a preliminar de inépcia da petição inicial, no particular aspecto.

Pois bem.

O reclamante afirma na exordial que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das 07h às 15h50min e aos sábados das 07h às 14h,

sempre com intervalo para refeição e descanso. Em razão dessa jornada, pugna pela condenação da ré ao pagamento de horas extras.

Como resulta da norma do artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deve conter apenas os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo, sendo suficiente uma breve exposição dos fatos, o que corresponde à causa de pedir (*causa petendi*) e o pedido.

Na hipótese dos autos, encontra-se perfeitamente identificada tanto a pretensão quanto o fato jurídico sobre o qual ela está assentada, não se verificando, de resto, qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da reclamada.

Preliminar rejeitada.

## MÉRITO

### Adicional de insalubridade

Calcado na alegação de que laborava em ambiente insalubre, pleiteia o autor a condenação da demandada ao pagamento do respectivo adicional.

Pois bem.

Determinada a realização de prova técnica, na forma do artigo 195, §2º, da CLT, o expert concluiu:

"A atividade de manutenção mecânica expôs o trabalhador ao contato direto com **hidrocarbonetos (óleos e graxas)** e **substâncias químicas** componentes dos resíduos da ETE, quando da realização dos reparos nos equipamentos do setor.

Portanto, conforme vistoria ao local de trabalho, documentos apresentados, depoimentos dos representantes da Reclamada e do próprio Reclamante, é possível concluir que, de acordo com o **anexo 11** e **anexo 13** da **NR-15**, Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, Lei 6.514/77, o Reclamante **Sr. Ivo Teodoro de Jesus TRABALHOU SOB CONDIÇÕES INSALUBRES**, durante todo o pacto laboral, **com adicional enquadrado em grau máximo**, consoante aos preceitos estabelecidos pela referida Norma Regulamentadora"

Ao prestar os esclarecimentos requeridos pela ré, o perito complementou o laudo nos seguintes termos:

"Apesar de constatada a existência da Ficha de Controle Individual de EPIs do obreiro, não foi possível comprovar o fornecimento e substituição de luvas específicas contra a exposição a agentes químicos (apenas contra a exposição a agentes mecânicos, como as luvas de vaqueta, de raspa ou de pano/tecido). O fornecimento da luva apropriada ocorreu em apenas uma ocasião (luva de látex - 03/02/2013), e da mesma forma, o creme protetor de segurança (28/08/2014). Pelo exposto, ainda entende-se que o Reclamante trabalhou sob condições insalubres enquanto colaborador da Reclamada"

Claro, objetivo e com elevado grau de certeza, o laudo pericial jungido aos autos, da lavra do perito que nele se identifica, constitui prova técnica de extrema importância para a compreensão tão exata quanto possível das condições de trabalho do autor.

E não existindo nos autos outros elementos probatórios que infirmem o laudo apresentado, não há como desconsiderar as conclusões nele estampadas.

Isso posto, acolho as conclusões da prova técnica para condenar a empresa reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário salário mínimo vigente ao tempo da prestação laboral (RE 565.714/SP e Súmula Vinculante n. 4 do E. STF).

Ante a natureza salarial do adicional ora deferido, devida a sua repercussão em férias +1/3, gratificações natalinas, FGTS (súmula 139 do C. TST) + 40% (quarenta por cento) e verbas rescisórias que constem do TRCT.

Sendo o demandante empregado mensalista, indevidos se tornam os reflexos requeridos em descanso semanal remunerados (artigo 7º, §2º, da Lei 605/49).

#### **Horas extras**

O reclamante afirma na exordial que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das 07h às 15h50min, e aos sábados, das 07h às 14h, sempre com intervalo para refeição e descanso. Em razão dessa jornada, pugna pela condenação da ré ao pagamento de horas extras.

Opondo-se à pretensão, a reclamada afirma que a jornada de trabalho do autor é aquela registrada nos cartões de ponto

carreados aos autos e que eventuais horas extras foram corretamente remuneradas.

Pois bem.

Os cartões de ponto que apresentam horários variáveis são, por excelência, a prova da jornada de trabalho (artigo 74º, §2º, da CLT e Súmula 338 do TST), sendo essa a hipótese dos autos. Por isso, a desconstituição desses registros dependem de elementos fortes de convicção no sentido de que não retratam com fidelidade a jornada cumprida pelo trabalhador.

Por força dos artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, era encargo processual do autor desconstituí-los, mas dele não se desvencilhou. No particular aspecto, nenhuma prova foi produzida.

Feitas essas considerações, reputo válidos os controles de ponto trazidos aos autos.

Destarte, diante da prova documental apresentada pela reclamada - cartões de ponto em que era anotado trabalho extraordinário e contracheques, com remuneração de horas extras e descanso semanal remunerado sobre estas - era ônus do reclamante apontar, ainda que por amostragem, diferenças em seu favor (artigo 818 da CLT c/c 333, I, do CPC).

Silente o autor, presumem-se corretamente adimplidas as horas extras laboradas.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de horas extras.

#### **Diferenças de FGTS + 40% (quarenta por cento)**

Pleiteia o demandante diferenças no FGTS + 40% (quarenta por cento) em razão das parcelas deferidas nestes autos.

Nos termos alhures fundamentado, as diferenças reflexas no FGTS + 40% (quarenta por cento) foram deferidas onde cabíveis.

#### **Multa de que trata o artigo 475 J do CPC**

Vindica o autor a incidência da multa de que trata o artigo 475 J do CPC

Decido.

Ponto, de início, que a multa prevista no artigo 475 J do CPC de 1973 encontra correspondência no atual CPC, no §1º, do artigo 523.

Prosseguindo, nos termos da Súmula 13 deste Egrégio Tribunal, a multa em questão é inaplicável ao processo do trabalho, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT.

Destarte, julgo improcedente o pedido.

#### **Litigância de má-fé**

Pugna a reclamada pela condenação do autor por litigância de má-fé.

Sem razão, contudo.

Não se configura litigância de má-fé por parte do autor, de modo a atrair a penalidade prevista no artigo 80 do CPC, como requer a reclamada.

O pedido formulado foi razoável e deve ser considerado o exercício do direito constitucional de ação. Note-se que a litigância de má-fé pressupõe o dolo processual do litigante, consubstanciado no uso abusivo do processo com o fim específico de prejudicar a parte adversa. Sem a prova consistente da conduta intencionalmente maliciosa pela parte ou de seu procurador, não há como impor a multa vindicada, razão pela qual é improcedente o pedido.

#### **Ofícios**

Não foram apuradas irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios. Indefiro.

#### **Dedução**

Nenhuma parcela foi adimplida a idêntico título da condenação. Não há dedução a ser autorizada.

#### **Gratuidade da justiça**

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, **defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita** (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

#### **Honorários periciais**

Considerando a complexidade da perícia realizada, a especialização do perito, o tempo despendido, fixo os honorários periciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pela reclamada, porquanto sucumbente no objeto da perícia (artigo 790B, da CLT).

Deverá ser deduzido o valor antecipado pela reclamada.

#### **Honorários advocatícios. Indenização contratação de advogado**

No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, exige, além da sucumbência, o preenchimento dos requisitos contidos nas Súmulas 219 e 329 do TST. O reclamante não está assistido por sindicato, motivo pelo qual indefiro o pleito de honorários advocatícios.

Outrossim, na forma do artigo 791 da CLT, os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Nesse sentido, a contratação de advogado é faculdade da parte, que, em razão disso, deve responder pelos custos daí advindos. Improcede, pois, o pedido de indenização das despesas efetuadas com advogado. Indefiro.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, resolvo rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **IVO TEODORO DE JESUS**, nos autos da reclamação trabalhista que move contra **VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA**, para condená-la a pagar, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, as verbas supra deferidas, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos.

Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Súmula 381 do C. TST).

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do

Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante, nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º, da CF.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST).

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, porquanto preenchidos os requisitos legais para seu deferimento (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Considerando o tempo despendido, a complexidade da matéria, a especialização do perito, arbitro os honorários periciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser suportado pela reclamada, porquanto sucumbente no objeto da perícia (artigo 790 B, da CLT), dos quais deverão ser deduzidos o valor adiantado pela primeira reclamada a esse título.

Custas pela reclamada, no valor de R\$200,00(duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atribuído à condenação para este fim (artigo 789 da CLT).

Intimem-se as partes e o perito.

GOIANIA, 14 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010330-89.2017.5.18.0016**

AUTOR	CIDA GONCALVES ROSA
ADVOGADO	LARISSÉ GABRIELLE DE SOUSA(OAB: 27551/GO)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	SANDRO DE ABREU SANTOS(OAB: 28253/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIDA GONCALVES ROSA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010330-89.2017.5.18.0016**

**AUTOR: CIDA GONCALVES ROSA**

### Relatório

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852, I, da CLT.

### Fundamentação

#### Preliminar de inépcia da petição inicial

Sob a alegação de que o pleito de pagamento de férias não possui causa de pedir, argui o demandado a preliminar de inépcia da petição inicial, no particular aspecto.

Com parcial razão.

A reclamante pleiteia verbas rescisórias inerentes ao contrato de trabalho mantido entre seu falecido companheiro e a reclamada.

Postula "férias vencidas acrescidas de 1/3 (10/12)", que, na realidade, são férias proporcionais decorrentes da extinção contratual. No particular, não há vício na inicial que justifique a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que exposta a pretensão e o pedido, compreendidos e impugnados pela ré no efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Prosseguindo, requer a autora "férias acrescidas de 1/3 em dobro (10/12)". Não obstante, a reclamante não apresenta causa de pedir para a pretensão. Com efeito, a demandante não justifica o pedido de pagamento, em dobro, das férias, bem como não especifica o período aquisitivo a que se refere, o que dificulta sobremaneira a defesa.

No particular, a petição inicial é inepta por ausência de causa de pedir.

Destarte, acolho parcialmente a preliminar suscitada para extinguir, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, o pedido de "férias acrescidas de 1/3 em dobro (10/12)".

**Prejudicial de prescrição bienal e quinquenal**

Suscita o demandado a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal.

Sem razão, contudo.

Ponto, de início, que o fato do companheiro da autora ter se aposentado por invalidez na data de 24/10/2014, em nada altera o deslinde da lide. Isso porque, a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (artigo 476 da CLT) e não o extingue, como faz crer o réu.

Emerge dos autos que o companheiro da reclamante faleceu em 2/9/2015, sendo essa a data do marco inicial da contagem do prazo prescricional para viúva e eventuais herdeiros postularem as verbas rescisórias do trabalhador falecido. Ajuizada a ação em 24/2/2017, forçoso concluir, à luz do artigo 7º, XXIX, da CF/88, que não há prescrição bienal a ser pronunciada.

A mesma sorte segue a prescrição quinquenal. A demandante postula 13º salário proporcional (10/12) e férias proporcionais + 1/3 (10/12), parcelas referentes à rescisão contratual, não alcançadas pela prescrição quinquenal (24/2/2012).

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada.

## MÉRITO

### Verbas rescisórias.

Pleiteia a autora férias rescisórias, a saber, 13º salário proporcional (10/12) e férias + 1/3 (10/12).

Decido.

O reclamado junta aos autos TRCT comprovando o pagamento das parcelas vindicadas.

A reclamante não impugna o citado documento, bem como não aponta diferenças em seu favor, ônus que lhe competia (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC). A par disso, presume-se regularmente adimplidas as parcelas.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos de férias + 1/3 e 13º salários.

### Multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT

Pugna a autora pela condenação do reclamado ao pagamento das multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Pois bem.

A ampla controvérsia instaurada acerca das parcelas postuladas afasta a incidência da multa prevista 467 da CLT.

Embora pelo TRCT anexo não seja possível precisar a data do pagamento das verbas rescisórias, entendo inaplicável ao caso a multa prevista no artigo 477, §8º, da Norma Consolidada.

Com efeito acompanho o entendimento dominante no TST no sentido de que a multa postulada não é devida nos casos de falecimento do trabalhador.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. Caracterizada a violação do art. 477, §§ 6.º e 8.º, da CLT, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. A jurisprudência desta Corte se posiciona, em sua maioria, no sentido de que, na hipótese de extinção do contrato de trabalho em razão de falecimento do empregado, não se aplica a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, tampouco se exige do empregador o ajuizamento de ação de consignação e pagamento para elidir a aplicação referida multa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (RR 596-08.2012.5.01.0067, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 23/10/2015).

Isso posto, julgo improcedente os pedidos de multa.

### Gratuidade da justiça

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pela reclamante, **defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça** (artigos 790, §3º, da CLT c/c 3º da Lei 1060/50).

### Honorários advocatícios

Postula a autora honorários advocatícios.

Não havendo sucumbência da parte contrária, não há falar em honorários advocatícios. Indefiro.

#### Dispositivo

Pelo exposto, resolvo acolher a preliminar suscitada para extinguir, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, o pedido de "férias acrescidas de 1/3 em dobro (10/12)". Resolvo rejeitar a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal. No mérito, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, **CIDA GONÇALVES ROSA**, nos autos da reclamação trabalhista que move contra **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GOIANIA**, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais para seu deferimento (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Custas pela reclamante, no valor de R\$203,30 (duzentos e três reais e trinta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### Intimem-se as partes.

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010378-48.2017.5.18.0016**

AUTOR	REGINALDO SILVA DE ALAGAR
ADVOGADO	ERITA DE CASTRO COSTA(OAB: 31029/GO)
ADVOGADO	MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO(OAB: 37781/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- REGINALDO SILVA DE ALAGAR

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

#### 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0010378-48.2017.5.18.0016**

Reclamante: **REGINALDO SILVA DE ALAGAR**

Reclamado(a): **MINERVA S.A.**

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010492-84.2017.5.18.0016**

AUTOR	EDIVAN JOSE RAMOS
ADVOGADO	KATIA GLAUCIA DA SILVA CASTILHO PARRODE(OAB: 23399/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
RÉU	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE GOIAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EDIVAN JOSE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010492-84.2017.5.18.0016**

**AUTOR: EDIVAN JOSE RAMOS**

#### SENTENÇA

Vistos os autos.

#### 1 - RELATÓRIO

EDIVAN JOSE RAMOS ajuíza reclamação trabalhista em face de CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outro, postulando, pelos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, a condenação dos reclamados ao pagamento das verbas que especifica, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 41.454,00.

Pelo despacho disponibilizado em 04/04/2017, foi determinado que o(a) reclamante, no prazo de cinco dias, emendasse a petição inicial, informando o correto endereço do segundo reclamado (SEBRAE), sob pena de indeferimento e de extinção do feito sem resolução de mérito.

O(a) reclamante, embora intimado(a), ficou-se inerte, tendo decorrido em 11/04/2017 o prazo estabelecido. Apenas na audiência inicial, realizada em 26/04/2017, é que o reclamante manifestou-se, requerendo a reabertura do prazo de cinco dias para informar o endereço do segundo reclamado.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O endereço do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, consoante rege o art. 319, II, do CPC.

Preceitua o art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319, determinará que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento.

O(A) reclamante, embora intimado(a), não emendou a petição inicial no prazo estabelecido.

O prazo para emenda à inicial é dilatatório, podendo ser reduzido ou ampliado por determinação do juiz, conforme as circunstâncias do caso. No entanto, o reclamante apenas manifestou-se quando da realização da audiência inicial, em 26/04/2017, sendo que o prazo estabelecido havia decorrido em 11/04/2017.

Cabia ao reclamante ser mais diligente e manifestar antes nos autos, requerendo a dilação do prazo, e não aguardar a realização da audiência inicial, como feito, ocorrida mais de dez dias após o término do prazo estabelecido.

Assim, não há falar em reabertura do prazo para que seja informado o endereço do segundo reclamado, conforme requerido pelo reclamante em audiência, razão pela qual indefiro a petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

## 3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por EDIVAN JOSE RAMOS em face de CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outro, extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art.

485, I, ambos do CPC.

Custas, pelo(a) reclamante, no valor de R\$ 829,08, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, por fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos.

**Intimem-se o(a) reclamante e a primeira reclamada (CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL).**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, com as baixas necessárias.

GOIANIA, 13 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0010579-74.2016.5.18.0016**

AUTOR	VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COLORADO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA BATISTA(OAB: 27242/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COLORADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010579-74.2016.5.18.0016**

**AUTOR: VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA**

### DECISÃO

Homologo a liquidação do julgado.

Registre-se no sistema o início da execução.

Cite-se a executada na pessoa de seu advogado, via publicação no DEJT, para, no prazo de 48h, pagar ou garantir a execução no valor de R\$24.274,71, sob pena de penhora.

Garantida a execução, faça-se constar no BNDT tal condição.

Transcorrido in albis o prazo para o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se, com fulcro no art. 878 da CLT, que prevê a execução de ofício, e, em atenção à ordem legal do art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à disposição do Juízo. Localizados veículos livres e desembaraçados, expeça-se mandado/carta

precatória para penhora e avaliação.

Infrutífera a pesquisa BacenJud, inclua-se a executada no BNDT.

Frustrados os demais convênios realizados, conclusos para analisar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, conforme contrato social, já existente nos autos (fl. 38).

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010621-26.2016.5.18.0016**

AUTOR	ROQUE SILVA BORGES
ADVOGADO	POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
RÉU	EMPORIO PIQUIRAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA(OAB: 27178-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPORIO PIQUIRAS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

**DESTINATÁRIO(S):**

**FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA**

**Processo nº: 0010621-26.2016.5.18.0016**

**Reclamante: ROQUE SILVA BORGES**

**Reclamada: EMPORIO PIQUIRAS LTDA**

À EXEQUENTE/RECLAMADA: Fica a exequente/reclamada intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios claros e

objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Goiânia GO, 18 de Maio de 2017

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MAYRA MARTINS SALES**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010856-56.2017.5.18.0016**

AUTOR	FELIPE FONSECA ALBUQUERQUE DE LIMA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	MAIS SUPLEMENTOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE FONSECA ALBUQUERQUE DE LIMA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013350

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:**

**FELIPE FONSECA ALBUQUERQUE DE LIMA**

**Processo nº: 0010856-56.2017.5.18.0016**

**Reclamante: FELIPE FONSECA ALBUQUERQUE DE LIMA**

**Reclamado(a): MAIS SUPLEMENTOS LTDA - ME**

**Data de Audiência: 06/06/2017 09:05**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de



Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia -GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010859-11.2017.5.18.0016**

AUTOR	JUNIOR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	JUNQUEIRA INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - ME
RÉU	FRANRE - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS COM E IND LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUNIOR MARIANO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone: (62) 39013350**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:**

**ITAMAR COSTA DA SILVA**

**Processo nº: 0010859-11.2017.5.18.0016**

**Reclamante: JUNIOR MARIANO DA SILVA**

**Reclamado(a): JUNQUEIRA INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - ME e outros**

**Data de Audiência: 09/06/2017 10:50**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia -GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) OLDILENE APARECIDA GOMES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**OLDILENE APARECIDA GOMES**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010860-93.2017.5.18.0016**

AUTOR	GIRLEI CLAUDIO DE SOUSA
ADVOGADO	WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 45237/GO)
RÉU	CAD-SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIRLEI CLAUDIO DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone: (62) 39013350**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:**

**WILSON AUGUSTO DE ALMEIDA DOS SANTOS**

**Processo nº: 0010860-93.2017.5.18.0016**

**Reclamante: GIRLEI CLAUDIO DE SOUSA**

**Reclamado(a): CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP e outros**

**Data de Audiência: 09/06/2017 11:05**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia -GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) OLDILENE APARECIDA GOMES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**OLDILENE APARECIDA GOMES**

Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010864-33.2017.5.18.0016**

AUTOR	WELLINGTON LUCINDO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RÉU	KAEME SINALIZACAO LTDA
RÉU	MAURO CESAR LOPES DA SILVA EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON LUCINDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010864-33.2017.5.18.0016**

**AUTOR: WELLINGTON LUCINDO PEREIRA**

**DESPACHO**

O(A) reclamante requer que seja declarada a existência de grupo econômico entre os(as) reclamados(as), com a consequente

condenação de forma solidária pelos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Indefiro, de plano, o pedido, pois a existência de grupo econômico deve ser requerida na fase de execução, mormente em face do cancelamento da Súmula nº 205 do TST, que previa a obrigatoriedade de participação da empresa componente de grupo econômico na fase de conhecimento.

Portanto, o processo deverá prosseguir apenas em face do(a) primeiro(a) reclamado(a), real empregador(a).

Altere-se no sistema, excluindo o registro do(a) segundo(a) reclamado(a).

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a).

Ressalto que, tratando-se de processo eletrônico, deixo de determinar a intimação do(a) reclamante acerca deste despacho, podendo dele ter ciência por meio de consulta ao sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010866-03.2017.5.18.0016**

AUTOR	EDMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	SANDOVAL PAULA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMUNDO FRANCISCO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone: (62) 39013350**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:**

**GABRIEL GOMES BARBOSA**

**Processo nº: 0010866-03.2017.5.18.0016**

**Reclamante: EDMUNDO FRANCISCO DA SILVA**

**Reclamado(a): SANDOVAL PAULA DA SILVA**

**Data de Audiência: 12/06/2017 10:50**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia -GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010870-40.2017.5.18.0016**

AUTOR	PAULO ROBERTO NUNES BARBOSA
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	ELIANY FRANCISCA PIRES & CIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROBERTO NUNES BARBOSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone: (62) 39013350**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:**

**ADELYNO MENEZES BOSCO**

**Processo nº: 0010870-40.2017.5.18.0016**

**Reclamante: PAULO ROBERTO NUNES BARBOSA**

**Reclamado(a): ELIANY FRANCISCA PIRES & CIA LTDA - ME**

**Data de Audiência: 13/06/2017 10:05**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia -GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) OLDILENE APARECIDA GOMES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**OLDILENE APARECIDA GOMES**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010872-10.2017.5.18.0016**

AUTOR	MARCIEL JOSE CARDOSO
ADVOGADO	MARIA REIS DE GEUS(OAB: 34972/GO)
RÉU	JF AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIEL JOSE CARDOSO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone: (62) 39013350**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**DESTINATÁRIO:****MARIA REIS DE GEUS****Processo nº: 0010872-10.2017.5.18.0016****Reclamante: MARCIEL JOSE CARDOSO****Reclamado(a): JF AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP****Data de Audiência: 13/06/2017 10:20**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia -GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

**OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011276-95.2016.5.18.0016**

AUTOR	LUKAS RILHOS
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
ADVOGADO	BELINE NOGUEIRA BARROS(OAB: 36872/GO)
ADVOGADO	ALVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA(OAB: 43353/GO)

RÉU	FLAMBOYANT ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 29908/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAMBOYANT ESTACIONAMENTOS LTDA
- LUKAS RILHOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011276-95.2016.5.18.0016****AUTOR: LUKAS RILHOS****Relatório**

**LUKAS RILHOS** ajuíza reclamatória trabalhista em desfavor de **FLAMBOYANT ESTACIONAMENTOS LTDA**, partes qualificadas nos autos, pleiteando, pelos fatos e fundamentos jurídicos que expõe, indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional e acidente de trabalho; reconhecimento do direito à estabilidade provisória acidentária e, via de consequência, reintegração e/ou indenização substitutiva do período de estabilidade e FGTS do período de afastamento. Junta procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Notificada, a reclamada comparece à audiência inaugural designada e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresenta defesa escrita através da qual argui a preliminar de ausência de interesse de agir. Postula, ainda, a suspensão do processo até decisão final do INSS sob a incapacidade laborativa do autor. No mérito, contesta de forma específica os pedidos veiculados na peça de ingresso, pugnando pela sua improcedência. Junta procuração e documentos.

Naquele ato, determina-se a realização de perícia médica.

Regular manifestação do autor acerca dos documentos apresentados com a defesa.

Na audiência de instrução, colhem-se os depoimentos das partes, sendo inquiridas duas testemunhas. Ato contínuo, defere-se ao reclamante a juntada de prontuário médico, sendo oportunizada à demandada a possibilidade de manifestar-se sobre o documento.

Apresentação de laudo pericial, seguida de manifestação da

reclamada.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

#### **Fundamentação**

##### **Invalidade da procuração. Desentranhamento da contestação e documentos**

Afirma o autor que a procuração outorgada ao advogado da reclamada não tem a identificação de seu subscritor, razão pela qual é inválida. Em razão disso, pede o desentranhamento da contestação e dos documentos que a acompanham.

Pois bem.

Embora, de fato, se verifique a irregularidade de representação alegada pelo reclamante, não é o caso de desentranhamento da contestação e documentos - o que corresponde à aplicação da revelia -, uma vez que, nos termos do artigo 76, §1º, II, do CPC, não houve a intimação da ré para que sanasse a irregularidade de sua representação,

Com efeito, nos termos do dispositivo legal alhures citado, a revelia será aplicada se o réu, intimado para regularizar sua representação processual em prazo razoável, não o fizer, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Rejeito.

##### **Suspensão do processo**

Aduz a reclamada que enquanto o INSS não se manifestar definitivamente sobre a condição do reclamante, este juízo não poderá analisar a contenda, na qual se discute a incapacidade laborativa do trabalhador. Em razão disso, requer a suspensão do feito até a decisão final do INSS acerca das condições de saúde do autor.

Sem razão, contudo.

A apuração de eventual incapacidade do autor não necessita de

decisão do INSS para ser reconhecida por este juízo, que tem, na sua instrução processual, a melhor oportunidade de aferi-la.

Com efeito, não existe relação de dependência que possa justificar a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, "a" e "b", do CPC.

Rejeito.

##### **Falta de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito.**

Aduz a empresa requerida que o reclamante não possui interesse processual para a propositura da presente reclamatória, porquanto ausentes os requisitos da utilidade e necessidade.

Sustenta, em apertada síntese, que o obreiro encontra-se fruindo auxílio-doença, estando suspenso o contrato de trabalho. Obtempera que o autor não pode deduzir que será dispensado quando de seu retorno e que deixará a empresa de cumprir com suas obrigações de empregador.

Ao exame.

Pontuo, de início, que a preliminar ora invocada foi parcialmente analisada através do despacho de fl.124.

Relativamente aos pedidos de indenização por danos morais e materiais em razão de doença ocupacional e acidente do trabalho, restou afastada a alegação de falta de interesse processual do autor.

Não foram analisadas, à luz do interesse processual, as questões envolvendo os recolhimentos para o FGTS do período de afastamento do trabalhador, o direito à estabilidade acidentária e, via de consequência, reintegração e/ou indenização substitutiva do período estável, razão pela qual passo a decidir.

Como cediço, o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação. A necessidade consiste na indispensabilidade do ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido. Por sua vez, a utilidade exige que o processo se afigure útil para o fim almejado e a adequação refere-se à relação de pertinência entre a situação de fato posta em juízo e meio processual utilizado.

No caso, relativamente ao FGTS estão presentes os requisitos da necessidade-utilidade-adequação. O pedido não exige a prévia extinção do contrato de trabalho. A simples resistência da reclamada à pretensão do reclamante demonstra o interesse de agir deste e a utilidade do processo, porquanto a questão somente será solucionada por meio da entrega da tutela jurisdicional. A via escolhida também é a adequada.

No que diz respeito à estabilidade provisória e, conseqüentemente, o direito à reintegração e/ou indenização do período esstabilitário, razão assiste à ré.

Exsurge dos autos que o reclamante está fruindo benefício previdenciário (auxílio-doença comum) . Desta forma, nos termos do artigo 476 da CLT, o contrato de trabalho do autor encontra-se suspenso.

Com efeito, não é possível autorizar a extinção do contrato de trabalho no curso do período de suspensão contratual. Além disso, é precoce a intenção do reclamante de ser reintegrado e/ou perceber indenização substitutiva, uma vez que o direito à estabilidade ainda não lhe está assegurado juridicamente.

Nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

No particular aspecto, observo que o autor possui apenas expectativa de direito à estabilidade, em face de evento futuro e incerto, que só se concretizará se e quando o obreiro vier a ter alta previdenciária e ainda assim em caso de dispensa imotivada pela empregadora.

Destarte, impõe-se reconhecer que o autor não tem, nesse momento, interesse processual para postular o direito à estabilidade/reintegração/indenização do período.

Isso posto, acolho a preliminar suscitada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativamente aos pedidos de estabilidade/reintegração/indenização do período.

## MÉRITO

### **Doença ocupacional e acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais**

Aduz o reclamante que as condições de trabalho oferecidas pela reclamada lhe causaram adoecimento, sendo diagnosticado com depressão. Informa que em 17/2/2012, já acometido pela depressão, sofreu acidente de trabalho típico ao cair de uma escada e sofrer entorse no joelho.

Diz que a depressão e a lesão no joelho o incapacitam para o trabalho. Em razão desse fato pede indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia).

Pois bem.

Segundo a teoria subjetivista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, o dever de reparar o dano, seja ele material ou moral, decorre da presença concomitante de três elementos: o ato injurídico praticado pelo empregador, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 e 927 do CC/02). Na ausência de quaisquer desses elementos não subsiste o dever de reparar.

Por dano moral se entende aquele que incide sobre bens de ordem não material, causando lesão a pessoas em certos aspectos de sua personalidade, tais como a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem e o nome (artigo 5º, V e X, da CF/88).

Determinada a realização de perícia médica, a expert chegou à seguinte conclusão:

"Concluimos que no momento o reclamante é portador de Incapacidade Laborativa Total e Temporária para funções que exigem grande esforço mental e físico/deambulação rápida e contínua/ortostatismo prolongado. Não estabelecemos Nexo Técnico, Depressão Mental/Deformidade do Membro Inferior Esquerdo/Lesão do Joelho Esquerdo e Trabalho."

Segundo a perita, o reclamante tem história de vários e importantes traumas psicológicos na infância e na fase adulta que são fatores para o desencadeamento da depressão mental. Em relação à lesão no joelho, a perita a associou à doença degenerativa.

Claro e objetivo, o laudo pericial jungido aos autos, da lavra da perita que nele se identifica, constitui prova técnica de extrema importância para a compreensão tão exata quanto possível das

condições de saúde do trabalhador.

Desta forma, não existindo nos autos outros elementos probatórios que infirmem o laudo apresentado, não há como desconsiderar as conclusões nele estampadas.

Não demonstrado o nexo de causalidade e/ou concausalidade entre a doença e trabalho, não há como impor à reclamada o dever de reparar. Improcede, pois, o pedido de indenização por danos morais e materiais.

#### **FGTS do período de afastamento**

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada aos depósitos para o FGTS do período de fruição de benefício previdenciário.

Sem razão, contudo.

Ao reclamante foi concedido auxílio-doença comum (espécie 31). A prova técnica produzida nos autos corroborou a inexistência de nexo de causalidade entre enfermidade e trabalho.

Não sendo o afastamento do trabalhador decorrente de doença ocupacional e/ou acidente de trabalho, não há falar em FGTS no período (artigo 15, §5º, da Lei 8.036/90).

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

#### **Gratuidade da justiça**

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, **defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça** (artigos 790, §3º, da CLT c/c 3º da Lei 1060/50).

#### **Honorários periciais**

Considerando o tempo despendido, a complexidade da matéria, a especialização da perita, arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), valor máximo permitido pelo PGC deste Tribunal, que deverão ser suportados pela União, mediante requisição à conta do orçamento do Tribunal (Portaria TRT 18ª Região GP/DGCJ n. 002, de 24/01/06), porquanto a parte autora sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da Justiça Gratuita.

Determino sejam restituídos à reclamada os valores por ela adiantados a título de honorários periciais.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, resolvo acolher a preliminar suscitada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativamente aos pedidos de estabilidade/reintegração/indenização do período. No mérito, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **LUKAS RILHOS**, nos autos da reclamação trabalhista que move contra **FLAMBOYANT ESTACIONAMENTOS LTDA**, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais para seu deferimento (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Considerando o tempo despendido, a complexidade da matéria, a especialização da perita, arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), valor máximo permitido pelo PGC deste Tribunal, que deverão ser suportados pela União, mediante requisição à conta do orçamento do Tribunal (Portaria TRT 18ª Região GP/DGCJ n. 002, de 24/01/06), porquanto a parte autora, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da Justiça Gratuita.

Determino sejam restituídos à reclamada os valores por ela adiantados a título de honorários periciais.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

**Intimem-se as partes e a perita.**

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011430-16.2016.5.18.0016**

AUTOR	GERALDINO MEDRADO DE SOUSA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
RÉU	GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDINO MEDRADO DE SOUSA
- GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011430-16.2016.5.18.0016

**AUTOR: GERALDINO MEDRADO DE SOUSA**

**Relatório**

**GERALDINO MEDRADO DE SOUSA** ajuíza reclamatória trabalhista em desfavor de **GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA** e **NESTLE BRASIL LTDA**, partes qualificadas nos autos, postulando, pelos fatos e fundamentos jurídicos que expõe, integralização de prêmios à remuneração e os reflexos daí advindos; repouso semanal remunerado sobre comissões; declaração de nulidade de fracionamento de comissões, e, via de consequência, comissões retidas; comissões inadimplidas relativas ao mês de maio de 2014; restituição de descontos ilegais; horas extras excedentes da jornada contratual; horas de intervalo intrajornada; horas de sobreaviso; contraprestação, em dobro, pelo labor aos domingos e feriados; adicional noturno; indenização por uso de veículo em serviço; indenização por danos morais; multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT; honorários advocatícios, além da responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelas parcelas deferidas.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$51.030,00 (cinquenta e um mil e trinta reais). Junta procuração e documentos.

Notificadas, as reclamadas comparecem à audiência inaugural designada. Frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentam defesas escritas através das quais suscitam preliminar de inépcia da petição inicial e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, contestam os pleitos veiculados na exordial. Juntam procurações e documentos.

Regular manifestação do autor acerca dos documentos apresentados com a defesa.

Na audiência em prosseguimento são colhidos os depoimentos pessoais do autor e da primeira demandada. Ato contínuo, inquirim-se duas testemunhas e defere-se a produção de prova emprestada.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

**Fundamentação****Preliminar de inépcia da petição inicial**

Suscita a primeira reclamada a preliminar de inépcia da petição inicial relativamente aos pedidos de prêmios, fracionamento de comissões e comissões inadimplidas. Aduz, em apertada síntese, que no primeiro e segundo caso não houve o apontamento do fato gerador da parcela pleiteada. No terceiro, o reclamante não teria informado a venda e o cliente.

Por sua vez, a segunda reclamada argui a preliminar de inépcia da exordial sob o fundamento de que não houve a liquidação dos pedidos.

Sem razão, contudo.

Como resulta da norma do artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deve conter apenas os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo, sendo suficiente uma breve exposição dos fatos, o que corresponde à causa de pedir (*causa petendí*) e o pedido.

Na hipótese dos autos, encontra-se perfeitamente identificada, tanto a pretensão (pedido), quanto o fato jurídico sobre o qual ela está assentada (causa de pedir), não se verificando, de resto, qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da reclamada.

Prosseguindo, a presente reclamatória tramita sob o rito ordinário para o qual não se exige a obrigatoriedade de qualquer liquidez na formulação dos pedidos, como ocorre no rito sumaríssimo (artigo 852 B, I, da CLT).

Preliminar rejeitada.

**Prejudicial de prescrição quinquenal**

Arguem as demandadas a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pois bem.



O reclamante noticia nos autos o ajuizamento de reclamatória trabalhista de nº 0011108-30.2015.5.18.0016 em 17/7/2015 que tramitou perante esta Vara do Trabalho, aduzindo que o prazo prescricional foi interrompido a partir daquela data.

Nos termos da Súmula 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos.

E embora o autor não tenha jungido aos autos a petição inicial da ação anterior, em consulta ao sítio deste Egrégio Tribunal, se pode verificar a identidade de pedidos.

Segundo entendimento atual do TST, uma vez interrompida a prescrição quinquenal, a contagem do prazo reinicia da data do ajuizamento da ação anterior, e não da nova ação.

A propósito:

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.** Nos termos da **Súmula nº 268** do TST, a **ação** trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a **prescrição** somente em relação aos pedidos idênticos, sendo o entendimento desta corte superior no sentido de que a interrupção da **prescrição** alcança tanto a **prescrição** bienal como a quinquenal e de que **o marco a partir do qual se faz a contagem retroativa do quinquênio para a verificação das parcelas prescritas é o ajuizamento da primeira ação**, sob pena de não se considerar interrompida a **prescrição**. Precedentes da sdi-1/tst. Recurso de revista conhecido e provido." (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 0000188-02.2011.5.15.0119; Oitava Turma; Relª Min. Dora Maria da Costa; DEJT 07/11/2014)

Considerando que a demanda anterior foi intentada em 17/7/2015 e que o autor pretende parcelas salariais advindas de contrato de trabalho iniciado em 1/10/2009, **declaro prescrito o direito de ação relativamente às pretensões exigíveis no período anterior a 17/7/2010**, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Postula-se nestes autos FGTS apenas de forma reflexa, razão pela qual a prescrição é quinquenal (Súmula 206 do TST).

Acolho.

## MÉRITO

### Integralização dos prêmios à remuneração

Aduz o autor que a reclamada lhe pagava prêmios no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) por mês, mas não integralizava a parcela à sua remuneração. Pugna pela condenação da ré a integralização dos prêmios à remuneração e os reflexos nas parcelas que especifica.

Ao exame.

A testemunha Jorge Luiz da Costa, que laborou para a reclamada no período contratual do autor exercendo, inclusive, as mesmas funções deste (supervisor e gerente) em depoimento bastante firme, declarou que a empresa pagava premiações em dinheiro ou em produtos.

Segundo a citada testemunha, a premiação em dinheiro era de R\$300,00 (trezentos reais), adimplida de forma trimestral. A premiação em produtos era paga uma vez ao ano, em valores variados que, em uma determinada situação, chegou a ser de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Como se pode observar no depoimento da testemunha citada e nos outros depoimentos colhidos nos autos, a parcela era paga em razão do atingimento de metas- contraprestação pelo trabalho- e de forma habitual, o que evidencia a sua natureza salarial (artigo 457, §1º, da CLT).

A par disso, determino a integralização dos prêmios à remuneração do autor, na quantidade e nos valores alhures citado. Por mero consectário, defiro os reflexos em descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% (quarenta por cento), e verbas rescisórias que constem do TRCT.

### Descanso semanal remunerado. Nulidade do fracionamento de comissões.

Informa o autor que foi contratado para exercer as funções de supervisor e, posteriormente, gerente, mediante remuneração de salário fixo acrescido de comissões.

Alega que a reclamada fracionava parte das comissões em várias rubricas, tais como adicional por tempo de serviço, gratificação,

produtividade, descanso semanal sobre comissão, de maneira que não percebia o que, efetivamente, lhe era devido a título de descanso semanal remunerado.

Em razão desse fato, pugna pela condenação da ré ao pagamento do descanso semanal remunerado sobre as comissões percebidas e os reflexos que especifica.

Pois bem.

A empresa requerida não cuidou de trazer aos autos, ônus que lhe pertencia, à luz do que determina o princípio da melhor aptidão para a prova, as planilhas de comissões do autor com os respectivos valores, documento cuja existência restou sobejamento demonstrada nos autos.

Não se pode admitir que a reclamada, responsável por tais documentos, negue-se, maliciosamente, a apresentá-los. Para se evitar conduta como essa, a resposta processual é a presunção de veracidade das alegações postas na petição inicial.

No caso, não se trata de mera presunção. As testemunhas Jorge Luiz da Costa, Endrigo Rommel Colen e Rodrigo Ferreira confirmam a prática da ré de fracionar/desmembrar as comissões dos vendedores, supervisores e gerentes em diversas rubricas e assim mascarar o pagamento de várias parcelas.

A par disso e observados os limites do pedido, condeno a reclamada a pagar ao autor descanso semanal remunerado sobre as comissões percebidas, conforme se apurar nos contracheques (Súmula 27 do TST). Para fins de liquidação observar-se-á o disposto no artigo 7º, c, da Lei 605/49.

Por mero consectário, defiro os reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% (quarenta por cento), e verbas rescisórias que constem do TRCT.

#### **Comissões retidas.**

Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento das comissões retidas relativas ao mês de maio de 2014, no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Decido.

Analisando o contracheque do mês de maio de 2014 observo que,

diferentemente do que alegado na exordial, houve pagamento de comissões, embora em valor inferior ao que o obreiro vinha auferindo.

O aviso e recibo de férias de abril de 2014 (29/4/2014), também jungido aos autos, evidencia que o pagamento a menor das comissões no mês de maio de 2014 decorreu da fruição do período de vinte dias de férias pelo autor.

Esse mesmo documento demonstra a toda a evidência que as férias foram pagas em recibo separado, calculadas sobre a média das comissões então percebidas.

Destarte, demonstrado o pagamento das comissões devidas ao obreiro, julgo improcedente o pedido.

#### **Restituição de descontos ilegais**

Sustenta o reclamante que a reclamada lhe fornecia telefone corporativo e descontava de suas comissões o valor de R\$300,00 (trezentos reais) por mês a título de conta telefônica

Afirma que a empresa lhe exigia a aquisição de uniforme, sobre a promessa de restituição dos valores dependidos, o que nunca ocorreu.

Obtempera que foi compelido a adquirir um computador pessoal no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que não lhe foi ressarcido.

Em razão desses fatos, postula a condenação da ré à restituição dos valores descontados a título de contas telefônicas, e o ressarcimento das despesas com uniforme e notebook.

Pois bem.

O reclamante não fez prova de aquisição de notebook para uso em favor da reclamada, ônus que lhe competia (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC). Improcede o respectivo pedido de ressarcimento.

Em relação ao uso de uniforme, a prova dos autos evidencia que para os supervisores havia exigência de uso, conforme confessado pelo preposto da segunda reclamada (prova emprestada). Para os gerentes não havia essa obrigação (depoimento da testemunha Wellington de Jesus Nascimento).

Considerando que durante o período não alcançado pela prescrição o reclamante exerceu a função de gerente comercial, não jaz jus ao ressarcimento postulado. Pedido julgado improcedente.

Em seu depoimento pessoal o reclamante confessou que recebia adiantamento no valor de R\$300,00 (trezentos reais), os quais eram descontados no contracheque. Nos holerites do obreiro só há um desconto em idêntico valor, logo, não pode ter sido descontado a título de conta telefônica.

Prosseguindo, em sua defesa, a primeira reclamada esclareceu que descontava do trabalhador valores despendidos com celular em uso particular, o que se dava sobre a rubrica "adiantamento salarial 3". Não obstante, não cuidou a reclamada de fazer prova de suas alegações (desconto de celular em caso de uso particular)

A par disso, condeno a reclamada a restituir ao demandante os descontos lançados em seus contracheques sobre a rubrica "adiantamento salarial 3".

**Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalos. Domingos e feriados. Adicional noturno**

Pugna o autor pela condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras excedentes da jornada contratual, horas de sobreaviso, horas de intervalo intrajornada de que trata o artigo 71 da CLT, domingos e feriados laborados, além de adicional noturno.

Pois bem.

Ponto de início que no período não alcançado pela prescrição o reclamante exerceu a função de gerente comercial, razão pela qual serão analisadas as condições de labor nessa função.

Prosseguindo, como óbice à pretensão do autor, a primeira reclamada suscita as exceções contidas no artigo 62 da CLT, atividade externa e exercício de cargo de confiança.

Como cediço, o simples fato do trabalhador exercer suas atividades externamente, não lhe retira, necessariamente, o direito de recebimento de horas extras, cabendo ao empregador provar que a ausência de controle decorre da impossibilidade de fiscalizar a jornada de trabalho do empregado, em razão da própria natureza dos serviços prestados. Em outras palavras, não querer controlar é diferente de não poder fazê-lo.

Com efeito, os elementos de prova existentes nos autos demonstram que a fiscalização dos horários de trabalho da autor era perfeitamente possível, na medida em que havia reuniões diárias na sede da empresa, rotas e clientes pré-definidos, e contato telefônico diário.

Relativamente ao exercício de cargo de confiança, razão assiste à reclamada. Explico.

A configuração do cargo de gestão a que alude o inciso II, do artigo 62, da CLT, exige o efetivo exercício da função de confiança, traduzida pela especial fidúcia depositada pelo empregador no empregado, e o incremento salarial decorrente dessa ascensão funcional superior a 40% (quarenta por cento) do salário contratual deste.

Em seu depoimento pessoal o reclamante confessou que "quando era gerente no interior/capital a média de vendedores subordinados era quarenta e posteriormente passou para vinte, sendo que a média de supervisores subordinados ao depoente era inicialmente de 5/6; que se reportava ao sr. Rogério, sócio diretor da primeira reclamada e acima dele havia a sra Paula, proprietária".

O reclamante tinha como subordinados vendedores (quarenta) e supervisores (cinco/seis), estando na hierarquia da empresa abaixo apenas do sócio diretor e da proprietária., o que demonstra a especial fidúcia nele depositada.

No que diz respeito ao incremento salarial, os contracheques do autor revelam que, embora mantido o salário base da antiga função, no desempenho da gerência comercial houve acréscimo considerável das comissões percebidas pelo autor, superior a quarenta por cento do valor anteriormente percebido a esse título e ao salário base.

Esse acréscimo na percepção das comissões é justificado pelo fato de que, na condição gerente, as comissões do reclamante estavam vinculadas as vendas de toda a sua equipe.

Preenchidos os requisitos do artigo 62, II, da CLT, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, sobreaviso, horas de intervalo intrajornada e adicional noturno.

A exceção do artigo 62, da CLT não exclui do trabalhador o direito ao descanso semanal e a contraprestação pelos feriados, motivo pelo qual a matéria será apreciada.

A testemunha Jorge Luiz da Costa declarou que "nunca trabalharam domingos ou feriados".

A par disso, julgo improcedentes o pleito de contraprestação, em dobro, pelo labor em domingos e feriados.

#### **Ressarcimento decorrente da depreciação de veículo próprio**

Aduz o autor que utilizava veículo próprio para o labor, sendo que a reclamada limitava-se a ressarcir as despesas do veículo (combustível), mas não o desgaste natural deste (troca de peças) e as despesas com impostos.

Em razão disso, pugna pela condenação da ré pela indenização compensatória da depreciação do veículo e dos gastos com impostos.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que os vendedores, supervisores e gerentes da reclamada, por imposição desta, utilizavam veículo próprio na prestação dos serviços em favor da empresa, o que afronta o artigo 2º da CLT, segundo o qual os riscos da atividade econômica deverão ser suportados pelo empregador.

Não obstante, relativamente ao desgaste natural do veículo, cabia ao reclamante trazer aos autos o documento do veículo utilizado em serviço, com discriminação de marca, modelo e ano, para fins de apuração pela tabela FIPE de eventual desvalorização/depreciação, levando-se em conta a quilometragem rodada, ônus do qual não se desincumbiu (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC).

Sem esse documento, mostra-se inviável a procedência do pedido, uma vez que, no particular aspecto, não se pode falar em indenização por mera presunção e/ou estimativa.

Em relação aos gastos com impostos, melhor sorte não assiste ao obreiro, pois nos termos da legislação específica vigente, o IPVA é de responsabilidade do proprietário do veículo, que, aliás, também era utilizado para fins particulares.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de indenização.

#### **Indenização por danos morais**

Reclama o autor indenização por danos morais em razão de jornada excessiva, que o privava da convivência familiar.

Pois bem.

Segundo a teoria subjetivista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, o dever de reparar o dano, seja ele material ou moral, decorre da presença concomitante de três elementos: o ato injurídico praticado pelo empregador, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 e 927 do CC/02). Na ausência de quaisquer desses elementos não subsiste o dever de reparar.

Por dano moral se entende aquele que incide sobre bens de ordem não material, causando lesão a pessoas em certos aspectos de sua personalidade, tais como a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem e o nome (artigo 5º, V e X, da CF/88).

Nos termos alhures fundamentado, o reclamante não estava sujeito à fiscalização de sua jornada de trabalho, tendo autonomia para determinar seus horários.

Ainda que assim não fosse, a jornada informada pela testemunha Jorge Luiz da Costa não é exaustiva o suficiente para ofender a dignidade do trabalhador, pois não o privava do convívio familiar. O reclamante usufruía regularmente do descanso semanal aos domingos e em dias feriados.

À míngua de demonstração de ofensa ao direito de personalidade, julgo improcedente a pretensão indenizatória.

#### **Multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT**

Pugna o autor pela condenação da reclamada ao pagamento das multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Pois bem.

As verbas rescisórias incontrovertidas foram adimplidas em momento anterior à audiência inaugural designada. Logo, não há falar na multa previsto no artigo 467 da CLT. Indefiro.

Prosseguindo, o TRCT e o comprovante de transferência bancária anexos demonstram, a toda a evidência, o pagamento a tempo e modo das verbas rescisórias. Destarte, improcede o pedido de multa inserta no artigo 477, §8º, da CLT.

### Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada

Sob a alegação de que prestou serviços em favor da segunda acionada, requer o autor a responsabilização subsidiária da empresa pelos créditos deferidos.

Opondo-se a pretensão a segunda demandada nega que tenha firmado com a primeira reclamada contrato de prestação de serviços. Afirma que a relação jurídica mantida com a primeira acionada é de representação comercial (broker), através da qual a Gynsol Goiânia Sorvetes Ltda revende seus produtos (canal de distribuição) para os pequenos comerciantes (pequeno varejo).

Pois bem.

A segunda reclamada trouxe aos autos contrato de representação comercial mantido com a primeira acionada, através da qual esta se obrigou a agenciar em favor daquela pedidos de compra de produtos fabricados /ou comercializados pela empresa contratante. Foram limitados no citado contrato os estabelecimentos comerciais a serem atendidos e o território abrangido pelo acordo de representação.

Como cediço, o contrato de representação comercial é regido pela Lei nº 4.886/1965, que estabelece em seu artigo 1º que exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Analisando o contrato social da primeira reclamada, verifico que o objeto social da empresa é a distribuição de sorvetes e gêneros alimentícios em geral, armazenagem para terceiros, representação comercial e agente do comércio de produtos alimentícios e bebidas.

Diante da prova documental carreada aos autos, é possível concluir que o contrato de representação comercial firmado entre as empresas tem como objeto a mediação para a realização de negócios mercantis, nos estritos limites da definição do artigo 1º da Lei nº 4.886, de 1964- objeto social da primeira reclamada- não se destinando à mera intermediação de mão de obra, não se confundindo, portanto, com uma terceirização. Não sendo o caso de terceirização de serviços, não se aplica das disposições da Súmula

331 do TST.

Com efeito, não há prova nos autos de ingerência da segunda acionada na execução do contrato de representação comercial suficiente para transmutar a natureza jurídica da relação comercial havida entre a empresas.

Eventual estabelecimento de metas e controle na qualidade das vendas realizadas pela representada está dentro do poder do contratante. Isso porque, o representante comercial deve seguir determinadas instruções repassadas pelo representado, notadamente, relativas condições do negócio.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

### Dedução

Nenhuma parcela foi adimplida a idêntico título objeto da condenação. Não há dedução a ser autorizada. Indefiro.

### Limites da condenação

Tratando-se de ação que tramita pelo procedimento ordinário, o procedimento liquidatório vincula-se tão somente ao título exequendo, e não aos limites lançados nos respectivos pedidos. Isso porque, os valores ali expostos representam apenas uma estimativa necessária ao estabelecimento do valor de alçada do processo. Inteligência do artigo 2º, da Lei 5.584/70 c/c §1º, do artigo 840 da CLT.

### Justiça Gratuita

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, **defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita** (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

### Honorários advocatícios

No processo do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível quando, além da sucumbência, estão presentes os requisitos exigidos na Lei 5.584/70, segundo Súmula 219 do TST, confirmada pela 329, não sendo esta a hipótese dos autos, porque a reclamante não está assistida por entidade sindical. Indefiro.

**Dispositivo**

Pelo exposto, resolvo rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, relativamente às pretensões exigíveis no período anterior a 17/7/2010, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. No mérito, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, GERALDINO MEDRADO DE SOUSA, condenando a primeira reclamada, GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA, a pagar, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, as verbas supra deferidas, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Julgo improcedentes os pedidos em relação à segunda reclamada NESTLE BRASIL LTDA.

Liquidação da sentença por cálculos.

Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Súmula 381 do C. TST)

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante, nos termos da Lei, observando-se as parcelas de caráter salarial deferidas nesta sentença, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º, da CF.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST).

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita(art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais) valor arbitrado à condenação para este fim (artigo 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 14 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0011490-68.2015.5.18.0001

AUTOR	ELIZABETH NARCISO JACINTO DE PINA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	BARBARA FELIPE PIMPAO(OAB: 29956/GO)
ADVOGADO	ALFREDO AMBROSIO NETO(OAB: 7841/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
ADVOGADO	DEBORA MARIA DE SOUZA DANTAS(OAB: 26986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH NARCISO JACINTO DE PINA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**RECLAMANTE: ELIZABETH NARCISO JACINTO DE PINA**

**RECLAMADA: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE  
VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Fica a parte intimada para retirar na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, sua Guia de Levantamento.

**PROCESSO: 0011490-68.2015.5.18.0001**

ADVOGADO ARMANDO PINTO DA ROCHA  
JUNIOR(OAB: 209440/SP)  
ADVOGADO VITOR SALES DA SILVA  
MANHEZE(OAB: 39870/GO)  
RÉU MARIO LUIS TEZA  
RÉU FUTURA NETWORKS SL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUTURA NETWORKS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011595-97.2015.5.18.0016**

**AUTOR: GUILHERME DE BESSA REZENDE**

DESPACHO

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**OLDILENE APARECIDA GOMES**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011595-97.2015.5.18.0016**

AUTOR GUILHERME DE BESSA REZENDE  
ADVOGADO DIEGO DE OLIVEIRA GUIMARAES  
GRILLO(OAB: 39629/GO)  
RÉU FRANCESCO FARRUGGIA  
RÉU FUTURA NETWORKS DO BRASIL  
CONSULTORIA LTDA.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0011605-10.2016.5.18.0016**

AUTOR JOHNATAN SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO HUGO FERNANDES DE  
OLIVEIRA(OAB: 31859/GO)  
RÉU C M TECIDOS E CONFECÇÕES  
LTDA - ME

GOIANIA, 16 de Maio de 2017



ADVOGADO STENIO PEREIRA SILVA(OAB:  
25525/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C M TECIDOS E CONFECOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011605-10.2016.5.18.0016**

**AUTOR: JOHNATAN SOUSA ALMEIDA**

**DECISÃO**

Homologo a liquidação do julgado.

Registre-se no sistema o início da execução.

Cite-se a executada na pessoa de seu advogado, via publicação no DEJT, para, autorizada a dedução do depósito recursal existente nos autos, no prazo de 48h, pagar ou garantir a execução no valor de R\$3.281,10, sob pena de penhora.

Garantida a execução, faça-se constar no BNDT tal condição.

Transcorrido in albis o prazo para o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se, com fulcro no art. 878 da CLT, que prevê a execução de ofício, e, em atenção à ordem legal do art. 835 do CPC, à utilização dos convênios à disposição do Juízo. Localizados veículos livres e desembaraçados, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação.

Infrutífera a pesquisa BacenJud, inclua-se a executada no BNDT.

Frustrados os demais convênios realizados, conclusos para analisar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, conforme contrato social, já existente nos autos (fl. 85).

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011720-65.2015.5.18.0016**

AUTOR MARIO LUCAS RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB:  
21768/GO)  
RÉU ASSOCIACAO DESPORTIVA  
RECREATIVA E CULTURAL ICASA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO LUCAS RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011720-65.2015.5.18.0016**

**AUTOR: MARIO LUCAS RAMOS DA SILVA**

**Relatório**

**MARIO LUCAS RAMOS DA SILVA** ajuíza reclamatória trabalhista contra **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA**, partes qualificadas nos autos, postulando, pelos fatos e fundamentos que descreve, verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada; indenização de cláusula compensatória desportiva; indenização por danos morais; indenização substitutiva, em dobro, do período de estabilidade que entende fazer jus, multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT e honorários advocatícios.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais). Junta procuração e documentos.

Notificada, a reclamada não comparece à audiência inaugural designada, razão pela qual o autor requer a revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Ato contínuo, determina-se a realização de perícia médica.

Apresentação de laudo pericial, seguido de manifestação do autor.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

**Fundamentação****MÉRITO****Revelia e confissão quanto à matéria de fato**

Diante da ausência injustificada da reclamada à audiência inaugural designada, requereu a parte autora a aplicação da penalidade de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Pois bem.

Regularmente notificado, o clube demandado não se fez presente à audiência inaugural designada, nem se justificou, motivo pelo qual decreto sua revelia, com a aplicação da pena de confissão ficta (artigo 844 da CLT).

O efeito principal será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante. Todavia, tal presunção é apenas relativa, devendo seus efeitos serem coadunados com as demais provas existentes nos autos, a fim de se alcançar a completa elucidação dos fatos controvertidos.

#### **Cláusula compensatória desportiva**

Pugna o autor, com fulcro no artigo 28, II, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/11, pela condenação do demandado ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, observados os limites máximo e mínimo previstos em lei.

Decido.

Ponto, de início, que embora conste nos autos termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes, quitando as parcelas ora postuladas, na peça de ingresso o autor declarou ter sido forçado a assinar referido documento.

Em razão disso e considerando a confissão aplicada ao reclamado, não infirmada por prova em sentido contrário, presume-se verdadeira a alegação de vício de manifestação de vontade, sendo nulo o referido acordo.

Prosseguindo, os contratos celebrados após a edição da Lei 12.395/11 passaram a prever a obrigatoriedade da cláusula compensatória desportiva, que estabelece o direito a compensações e penalidades devidas pela entidade de prática desportiva ao atleta em casos de rescisão antecipada do contrato de trabalho firmado, especialmente nas situações de inadimplemento salarial da entidade desportiva empregadora e de dispensa imotivada, sendo esta a hipótese dos autos.

Note-se que a indenização compensatória prevista no citado dispositivo legal, nada mais é do que a multa prevista no artigo 479 da CLT para rescisão antecipada dos contratos de trabalho por prazo determinado, agora estendida ao atleta profissional, como forma de reparar os efeitos nefastos de uma rescisão antecipada,

para a qual não deu causa.

Assim, em face da rescisão antecipada do contrato de trabalho - o término do contrato de trabalho estava inicialmente previsto para a data de 30/11/2016, sendo antecipado para 31/3/2015- o obreiro faz jus à indenização relativa à cláusula compensatória desportiva.

Prosseguindo, nos termos da nova redação do artigo 28 da Lei 9615/98, dada pela Lei 12.395/11, o valor da cláusula compensatória será livremente pactuado, observando-se, contudo, o limite máximo de 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e o mínimo correspondente ao valor total de salários mensais a que teria direito o profissional até o término do referido contrato.

Não obstante, analisando a prova documental carreada aos autos, observo que o reclamado, em clara ofensa à literalidade da lei, pagou ao atleta a título de cláusula desportiva compensatória o montante de R\$500,00 (quinhentos reais).

Diante da prática ilegal adotada pelo reclamado, forçoso concluir que o atleta faz jus ao patamar mínimo previsto na lei a título de cláusula compensatória desportiva.

Com esses fundamentos, condeno o clube reclamado ao pagamento de cláusula compensatória desportiva ao reclamante, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), correspondente ao valor total de salários mensais (R\$ 3.250,00 por mês) a que teria direito o profissional até o término do referido contrato (30/11/2016).

Autorizo a dedução do valor percebido pelo trabalhador a esse título.

#### **Indenização substitutiva da estabilidade acidentária.**

Aduz o autor que foi contratado para exercer a função de atleta profissional de futebol. Diz que em razão da frequência dos treinos passou a sentir dores na região da bacia. Informa que a dor piorou progressivamente, estando, atualmente, com dificuldades para caminhar.

Argumenta que por ocasião da rescisão contratual estava incapacitado para o trabalho, razão pela qual o ato de dispensa é nulo. Pleiteia o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária e a indenização substitutiva do período em dobro, por aplicação, por analogia, da Lei 9.029/95.

Por fim, requer verbas rescisórias inerentes ao período de estabilidade.

Ao exame.

Pontuo, de início, que embora o reclamante exerça a função de atleta profissional de futebol, com legislação específica (Lei 9.615/98 alterada pela lei 12.395/11), a ele se aplicam as disposições da Lei 8.213/91 (artigo 4º, §28º, da Lei 9.615/98).

Prosseguindo, nos termos do item III da Súmula 378 do TST, o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado, caso do reclamante, goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, passo à análise do pedido.

Nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91 c/c Súmula 378, II, do TST, o direito à estabilidade provisória pressupõe o gozo de auxílio-doença acidentário durante o curso do contrato de trabalho ou a constatação, após a dispensa, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

O reclamante não usufruiu auxílio-doença acidentário durante a vigência do contrato de trabalho, e não fez prova de qualquer afastamento para o tratamento da lesão. Com efeito, não foram juntados aos autos atestados médicos ou relatórios de acompanhamento/tratamento da lesão noticiada nos autos.

Determinada a realização de perícia médica, concluiu o expert que o obreiro não está incapacitado para as atividades laborais. Segundo o perito, o reclamante foi portador de pubalgia com alterações degenerativas leves compatíveis com a idade e atividade profissional.

Cumprе ressaltar que, a despeito da doença ser compatível com a atividade profissional, o perito afastou o nexo de causalidade, ressaltando que o atleta referiu-se a dores no local antes do início do contrato com a reclamada.

No particular aspecto, importa observar que o contrato de trabalho do autor com o reclamado perdurou por pouco mais de dois meses, o que corrobora a ausência de nexo causal.

Não reconhecida a natureza ocupacional da doença, não há falar em estabilidade provisória.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de indenização substitutiva do período estabilitário e verbas rescisórias do período.

#### **Indenização por danos morais**

Postula o autor a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Fundamenta sua pretensão nos seguintes atos ilícitos atribuídos ao réu: dispensar, sem justa causa, trabalhador portador de estabilidade provisória; não efetuar o pagamento da indenização do período de estabilidade; dispensar abruptamente o trabalhador, prejudicando sua carreira de atleta, que fica desmoralizada por passar tão pouco tempo em um clube desportivo.

Pois bem.

Segundo a teoria subjetivista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, o dever de reparar o dano, seja ele material ou moral, decorre da presença concomitante de três elementos: o ato injurídico praticado pelo empregador, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 e 927 do CC/02). Na ausência de quaisquer desses elementos não subsiste o dever de reparar.

Nos termos alhures fundamentado, o reclamante não era portador de estabilidade provisória, razão pela qual não há ilicitude no ato de sua dispensa ou na falta de pagamento de indenização do período de estabilidade.

Em relação à dispensa abrupta, melhor sorte não assiste ao demandante. Não existe no ordenamento jurídico óbice à dispensa sem justa causa do trabalhador que não seja portador de estabilidade, sendo este ato inerente ao poder diretivo do empregador.

À míngua de cometimento de ilícito patronal (artigos 186 e 927 do CCB), julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

#### **Multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT**

Pugna o autor pela condenação do reclamado ao pagamento das multas de que tratam os artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Pois bem.

As verbas rescisórias incontroversas foram adimplidas em momento anterior à realização da audiência inaugural, motivo pelo qual afasto a incidência da multa a que alude o artigo 467 da CLT. Indefiro.

Não sendo observado prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias (recibo anexo), deverá o reclamado responder pela multa de que trata o §8º, do artigo 477, da CLT. Defiro.

#### **Gratuidade da justiça**

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, **defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita** (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

#### **Honorários advocatícios**

No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, exige, além da sucumbência, o preenchimento dos requisitos contidos nas Súmulas 219 e 329 do TST. O reclamante não está assistido por sindicato, logo, não faz jus aos honorários postulados.

Pedido julgado improcedente.

#### **Honorários periciais**

Considerando o tempo despendido, a complexidade da matéria, a especialização do perito, arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), valor máximo permitido pelo PGC deste Tribunal, que deverão ser suportados pela União, mediante requisição à conta do orçamento do Tribunal (Portaria TRT 18ª Região GP/DGCJ n. 002, de 24/01/06), porquanto a parte autora, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da Justiça Gratuita.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **MARIO LUCAS RAMOS DA SILVA** nos autos da reclamação trabalhista que move contra **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA**, para condená-lo a pagar, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, as verbas supra deferidas, tudo nos termos

da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos.

Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Súmula 381 do C. TST).

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante, nos termos da Lei, observando-se as parcelas de caráter salarial deferidas nesta sentença, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º, da CF.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST).

Concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, porquanto preenchidos os requisitos legais para seu deferimento (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Considerando o tempo despendido, a complexidade da matéria, a especialização do perito, arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), valor máximo permitido pelo PGC deste Tribunal, que deverão ser suportados pela União, mediante requisição à conta do orçamento do Tribunal (Portaria TRT 18ª Região GP/DGCJ n. 002, de 24/01/06), porquanto a parte autora, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) atribuído à condenação para este fim.

Intimem-se as partes e o perito.

GOIANIA, 13 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011889-52.2015.5.18.0016**

AUTOR	JOSE RICARDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS(OAB: 33719/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RICARDO MEDEIROS DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

**PROCESSO: 0011889-52.2015.5.18.0016**

**RECLAMANTE: JOSE RICARDO MEDEIROS DA SILVA**

**RECLAMADA: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS  
LTDA**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### INTIMAÇÃO

**AO RECLAMANTE:** Fica a parte intimada para retirar na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, sua Guia de Levantamento.

**OLDILENE APARECIDA GOMES**

Servidor (a)

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012068-07.2015.5.18.0009**

AUTOR	FILEMON PEREIRA MIGUEL
ADVOGADO	PAULO SERGIO CARVALHAES(OAB: 13529/GO)
RÉU	BARBOSA EDITORA E JORNALISMO LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	POLIANA APARECIDA XAVIER EVARISTO(OAB: 35683/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BARBOSA EDITORA E JORNALISMO LTDA - ME

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0012068-07.2015.5.18.0009**

Reclamante: **FILEMON PEREIRA MIGUEL**

Reclamado(a): **BARBOSA EDITORA E JORNALISMO LTDA - ME**

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para comprovar o recolhimento previdenciário, conforme determinado na ata de homologação do acordo, a seguir transcrito. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0012088-40.2016.5.18.0016**

AUTOR LEONARDO GONCALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB: 27492/GO)  
 RÉU POTENCIA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA  
 ADVOGADO JAMAR CORREIA CAMARGO(OAB: 8187/GO)  
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO(OAB: 25012/GO)  
 ADVOGADO GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7551/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 - POTENCIA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0012088-40.2016.5.18.0016**

Reclamante: **LEONARDO GONCALVES RIBEIRO**

Reclamado(a): **POTENCIA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA e outros**

**INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) parte(s) reclamada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se acerca do recurso ordinário interposto pela parte reclamante. Prazo legal.

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

**17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010052-85.2017.5.18.0017**

AUTOR CICERA NOLETA DOS SANTOS  
 ADVOGADO CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)  
 RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS  
 RÉU BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -**

**Telefone: (62) 39013372**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**Processo nº: 0010052-85.2017.5.18.0017**

**Reclamante: CICERA NOLETA DOS SANTOS**

**Reclamado(a): BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**

**Data de Audiência: 17/08/2017 10:00 horas**

O(A) Doutor(a) **ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA, Juíza do Trabalho Substituta da DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) o(a) reclamado(a) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer perante a **17ª VARA DO TRABALHO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 4º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado(a) de advogado;

2 - O não comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar defesa;

4 - Na audiência deverá ainda o(a) reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST;

5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro

Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme Resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos;

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

**OBS(1): A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, LOCALIZADO NO 4º ANDAR DO FÓRUM TRABALHISTA.**

**OBS(2): NÃO HAVENDO ACORDO, SERÁ ABERTO PRAZO DE VISTA DA DEFESA, DOCUMENTOS E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

**OBS(3): os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT.**

**OBS(4): a petição inicial e documentos poderão ser acessados p e l o s i t e (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17051616044164100 000018931534



Devolução de mandado	Certidão	17051111164795800 000018826151	CNIS	Documento Diverso	17011617192793900 000016400655
Mdd de Notificação doc2	Documento Diverso	17050517410938900 000018712115	FGTS	Documento Diverso	17011617192117000 000016400653
Mdd de Notificação doc1	Documento Diverso	17050517405885700 000018712108	EDITAL NOTIFICAÇÃO	Documento Diverso	17011617192553300 000016400654
Designação de Audiência	Petição (outras)	17050517325301800 000018711859	CTPS	CTPS	17011617191916200 000016400652
00100528520175180 0176522017-1404	Certidão	17050314023056600 000018642533	CPF	Documento de Identificação	17011617185948100 000016400645
Devolução de mandado	Certidão	17050314002974500 000018642416	DOCS PESSOAIS	Documento de Identificação	17011617185543100 000016400643
Mandado	Mandado	17050216144324400 000018614824	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO	Procuração	17011617183989600 000016400640
Notificação	Notificação	17050216130645000 000018614763	PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17011617183197800 000016400639
Mandado	Mandado	17050216130622800 000018614762	Petição em PDF	Petição em PDF	17011617131847900 000016400525
Notificação	Notificação	17012312075130500 000016489361			
Notificação	Notificação	17012312075098600 000016489360			
Intimação	Notificação	17012312075052800 000016489359			
Pesquisa INFOJUD	Certidão	17012311534058800 000016488802			
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	17011617190809500 000016400646			
CCT 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17011617195151700 000016400659			
CONTRACHEQUES	Recibo de Salário	17011617193797000 000016400657			

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, Assistente, digitei o presente e eu, MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria, conferi, aos 17 de Maio de 2017.

Goiânia/GO, 17 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0012237-33.2016.5.18.0017**

AUTOR

ARIEL RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU

FRANCISCO FERNANDES DA SILVA  
O MARANHAO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FERNANDES DA SILVA O MARANHAO - ME

**EDITAL ASSINADO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 001/2016**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**DA 17ª VT DE GOIÂNIA-GO.**

**17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**- Telefone: (62) 39013372**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO nº: 0012237-33.2016.5.18.0017****EXEQÜENTE(S): ARIEL RODRIGUES DOS SANTOS****EXECUTADO(S): FRANCISCO FERNANDES DA SILVA O  
MARANHÃO - ME**

O(A) Doutor(a) **KLEBER MOREIRA DA SILVA, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

**FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado o reclamado para ter ciência da sentença cuja parte dispositiva segue transcrita. Prazos e fins legais.

"

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, determinando à Secretaria da Vara que proceda à baixa na CTPS do reclamante, com data de 1º.9.2011, independente do trânsito em julgado da Decisão, em razão de a reclamada ter-se reputado revel e encontrar-se em local incerto e não sabido.

Alvará já constante da presente ata.

A CTPS será apresentada pelo obreiro no prazo de 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este *decisum*.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 35,20, calculadas sobre R\$1.760,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intime-se o reclamado, via edital.

Ciente o reclamante.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, assinado e publicado eletronicamente por este magistrado, nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Nada mais."

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) \* é mandado publicar o presente Edital.

Eu, **THAIS MARIA DAMBROS**, Assistente, digitei o presente e eu, **MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS**, Diretor de Secretaria, conferi, aos 19 de Maio de 2017.

**DA 17ª VT DE GOIÂNIA-GO.**

**EDITAL ASSINADO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 001/2013**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
- DOUGLAS QUEIROZ DA SILVA (espólio), representado por  
CRISTINA ISABEL BORGES SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

Goiânia/GO, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PROCESSO: 0010492-18.2016.5.18.0017**

**RECLAMANTE: DOUGLAS QUEIROZ DA SILVA (espólio),  
representado por CRISTINA ISABEL BORGES SILVA**

Advogado(s) do reclamante: DANIEL AUGUSTO RIBEIRO

**RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -  
COMURG**

Advogados: ALEXANDRE MACHADO DE SA - GO7461, ROSANA  
CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA - GO5133, MARIA  
CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY - GO5631

**THAIS MARIA DAMBROS**

**Às partes:** Vista às partes do laudo pericial acostado aos autos.

Prazo comum de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO  
MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por  
ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

Servidor(a)

**Notificação**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010492-18.2016.5.18.0017**

AUTOR	DOUGLAS QUEIROZ DA SILVA (espólio), representado por CRISTINA ISABEL BORGES SILVA
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 34428/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
ADVOGADO	MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010503-47.2016.5.18.0017**

AUTOR	DEBORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELE APARECIDA DE PAULA SILVA(OAB: 23976/GO)
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
RÉU	CALIFORNIA PAES PANIFICADORA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	ANA MANOELA GOMES E SILVA CAIXETA(OAB: 28031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEBORA FERREIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010503-47.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA**Advogado(s) do reclamante: DANILO PRADO ALEXANDRE,  
GABRIELE APARECIDA DE PAULA SILVA**RECLAMADA: CALIFORNIA PAES PANIFICADORA, INDUSTRIA  
E COMERCIO LTDA. - ME**Advogados: ANA MANOELA GOMES E SILVA CAIXETA -  
GO28031**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de  
Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber CTPS  
retificada.Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO  
MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por  
ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

**Despacho****Processo Nº RTAlç-0010605-35.2017.5.18.0017**

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	MARIA DAS DORES DE LIMA
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS DORES DE LIMA
- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL  
EST GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTAlç - 0010605-35.2017.5.18.0017****AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND****PROCESSO: 0010605-35.2017.5.18.0017****RECLAMANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E  
VEND AMBUL EST GO****RECLAMADO(A): MARIA DAS DORES DE LIMA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Verificada a conexão com os autos nº 0010292-13.2017.5.18.0005,  
defiro o pedido da reclamada de fls. retro.

Retiro o feito da pauta.

Remetam-se os autos para a 5ª VT desta capital.

Dê-se ciência às partes.

MARIA ROSA NETO

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010731-22.2016.5.18.0017**

AUTOR	EURIPEDES ALVES PINTO
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
ADVOGADO	VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS(OAB: 28162/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

## 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010731-22.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: EURIPEDES ALVES PINTO**

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO PESSOA DA NOBREGA,

MAYKON FERREIRA ABOULHOSN, HENRIQUE CÉSAR SOUZA

**RECLAMADA: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S  
A IQUEGO**

Advogados: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO28162

**INTIMAÇÃO****AO (À) ADVOGADO (A) DO RÉU**

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº ConPag-0010840-02.2017.5.18.0017**CONSIGNANTE EDIFICIO RESIDENCIAL AGULHAS  
NEGRASADVOGADO CARLOS EDUARDO CARDOSO DE  
MORAES(OAB: 33327/GO)

CONSIGNATÁRIO GILDASIO SILVA SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIFICIO RESIDENCIAL AGULHAS NEGRAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010840-02.2017.5.18.0017****RECLAMANTE: EDIFICIO RESIDENCIAL AGULHAS NEGRAS**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE  
MORAES**RECLAMADA: GILDASIO SILVA SOUZA (Espólio)**

CONSIGNATÁRIO

**Ao advogado do reclamante/ consignante:** Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **15/08/2017 13:40 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA  
SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE  
GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010843-54.2017.5.18.0017**

AUTOR ALEXSANDRO BUENO FERREIRA

ADVOGADO ELISEU JUNIOR CORREIA DA  
SILVEIRA(OAB: 45615/GO)RÉU CENTROESTE COMERCIO DE  
PLASTICOS LTDA - ME**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO BUENO FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010843-54.2017.5.18.0017****RECLAMANTE: ALEXSANDRO BUENO FERREIRA**

Advogado(s) do reclamante: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA

**RECLAMADA: CENTROESTE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME**

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **16/08/2017 10:00 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010850-46.2017.5.18.0017**

AUTOR	MARIANA DE PAIVA ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA CINTRA(OAB: 37453/GO)
ADVOGADO	OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ AIDAR ALVES(OAB: 23010/GO)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA DE PAIVA ARAUJO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010850-46.2017.5.18.0017**

**RECLAMANTE: MARIANA DE PAIVA ARAUJO**

Advogado(s) do reclamante: OTO LIMA NETO, ANDRE LUIZ AIDAR ALVES, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, THIAGO VIEIRA CINTRA

**RECLAMADA: CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA. RÉU**

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **16/08/2017 10:10 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010851-31.2017.5.18.0017**

AUTOR	IRANILSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO	MONISE MOHN SOARES(OAB: 33299/GO)
RÉU	GRUPO MAC SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MAANAIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRANILSON DA SILVA NUNES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010851-31.2017.5.18.0017**



**RECLAMANTE: IRANILSON DA SILVA NUNES**

Advogado(s) do reclamante: MONISE MOHN SOARES

**RECLAMADA: GRUPO MAC SERVICOS TERCEIRIZADOS****EIRELI - ME e outros**

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **16/08/2017 13:00 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010852-16.2017.5.18.0017**

AUTOR ULISSES MOURA NETO  
 ADVOGADO LEOPOLDO DOS REIS DIAS(OAB: 20681/GO)  
 RÉU MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME  
 RÉU JORGE DA COSTA ABREU

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ULISSES MOURA NETO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010852-16.2017.5.18.0017**

**RECLAMANTE: ULISSES MOURA NETO**

Advogado(s) do reclamante: LEOPOLDO DOS REIS DIAS

**RECLAMADA: MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME e outros**

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **16/08/2017 13:10 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010857-38.2017.5.18.0017**

AUTOR SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO  
 ADVOGADO ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 12394/GO)  
 RÉU C.A. DA SILVA MERCEARIA E DISTRIBUIDORA CRISTAL - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010857-38.2017.5.18.0017**

**RECLAMANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO**

Advogado(s) do reclamante: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

**RECLAMADA: C.A. DA SILVA MERCEARIA E DISTRIBUIDORA CRISTAL - ME**

RÉU

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **31/05/2017 09:15 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

**OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

**OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010858-23.2017.5.18.0017**

AUTOR	ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 5920/GO)
RÉU	LUIS WELLINGTON FREITAS E CIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010858-23.2017.5.18.0017**

**RECLAMANTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA

**RECLAMADA: LUIS WELLINGTON FREITAS E CIA LTDA - ME**  
RÉU

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **23/06/2017 09:15 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

**OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

**OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010859-08.2017.5.18.0017**

AUTOR	JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA FILHO
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	ACESSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA FILHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010859-08.2017.5.18.0017**

**RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA FILHO**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

**RECLAMADA: ACESSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME RÉU**

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **23/06/2017 09:30 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

**OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

**OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010860-90.2017.5.18.0017**

AUTOR	CELY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	ROBERVAL BORGES VIANNA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELY PEREIRA DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0010860-90.2017.5.18.0017**

**RECLAMANTE: CELY PEREIRA DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

**RECLAMADA: ROBERVAL BORGES VIANNA**

**RÉU**

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **26/06/2017 09:15 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

**OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

**OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011118-37.2016.5.18.0017**

AUTOR	ROSANGELA DIVINA DE FARIA
ADVOGADO	KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 34198/GO)
RÉU	GVPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
RÉU	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)
RÉU	FINAB - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU EVPAR-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA  
 RÉU MULT-LOC COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 RÉU AGROPECUARIA NOVA LTDA  
 RÉU LIX - INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA  
 RÉU EVOLUTIVA GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANGELA DIVINA DE FARIA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0011118-37.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: ROSANGELA DIVINA DE FARIA**Advogado(s) do reclamante: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO  
SILVA**RECLAMADA: NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES  
LTDA e outros (8)**

RÉU

Advogados: VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR - GO31335-A

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

RÉU

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber o Alvará Judicial n. 1509/2017 para levantamento do FGTS depositado.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011277-77.2016.5.18.0017**

AUTOR LETICIA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO EDINEILSON GOMES DO CARMO(OAB: 17012/GO)

RÉU HOTTON LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA FERREIRA CARVALHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0011277-77.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: LETICIA FERREIRA CARVALHO**

Advogado(s) do reclamante: EDINEILSON GOMES DO CARMO

**RECLAMADA: HOTTON LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME**

RÉU

**INTIMAÇÃO**

**À parte autora:** Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição acostada aos autos sob id Num. b2f6afa, devendo se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo então entabulado nos autos. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011286-39.2016.5.18.0017**

AUTOR	JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	TRINIDADE PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)
ADVOGADO	MARCELLA ALVARES BENJAMIM DA CONCEICAO RAMOS(OAB: 43763/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0011286-39.2016.5.18.0017**

**RECLAMANTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA, RICK LE SENECHAL BRAGA

**RECLAMADA: LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA e**

**outros**

RÉU

Advogados: VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR - GO31335-A

RÉU

Advogados: VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR - GO31335-A, MARCELLA ALVARES BENJAMIM DA CONCEICAO RAMOS - GO43763

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a Guia de Levantamento e alvará judicial para saque do FGTS depositado em complementação.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011611-82.2014.5.18.0017**

AUTOR	CYNTHIA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	ISAIR DA SILVEIRA JUNIOR(OAB: 9246/GO)
RÉU	W G M2 INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6106/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- W G M2 INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0011611-82.2014.5.18.0017**

**RECLAMANTE: CYNTHIA LIMA RIBEIRO**

Advogado: ISAIR DA SILVEIRA JUNIOR

**RECLAMADA: W G M2 INDUSTRIA E COMERCIO E**

**REPRESENTACOES LTDA**

Advogada: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA - GO6106

**À executada:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria e proceder às anotações devidas na CTPS do(a) reclamante, nos termos do art. 29, § 3º, da CLT, sob pena da Secretaria desta 17ª VT/GOIÂNIA-GO fazê-lo, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - DRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º), desde já determinada. No mesmo prazo, deverá fornecer guias do TRCT e seguro-desemprego.

Fica, ainda, CITADA para pagar o débito ou garantir a execução no importe de R\$ 256.220,27 (com atualização até 18.5.2017), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011661-40.2016.5.18.0017**

AUTOR	MARCOS RODRIGO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE FARIAS(OAB: 37836/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A
- MARCOS RODRIGO DUTRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0011661-40.2016.5.18.0017**

**RECLAMANTE: MARCOS RODRIGO DUTRA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO JOSE FARIAS

**RECLAMADA: JBS S/A**

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

**Às partes:** Vista às partes do laudo pericial acostado aos autos.

Prazo comum de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011664-63.2014.5.18.0017**

AUTOR	DIOGENES BEZERRA DA VEIGA
ADVOGADO	KLEITON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 34475/GO)
ADVOGADO	ALEX DIAS CARDOSO(OAB: 33615/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE BRITO(OAB: 39080/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- DIOGENES BEZERRA DA VEIGA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0011664-63.2014.5.18.0017**

**RECLAMANTE: DIOGENES BEZERRA DA VEIGA**

Advogado(s) do reclamante: KLEITON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ALEX DIAS CARDOSO

**RECLAMADA: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

Advogados: PATRICIA DE MOURA UMAKE - GO27473, EDMAR ANTONIO ALVES FILHO - GO31312, LUCAS RODRIGUES DE BRITO - GO39080

### INTIMAÇÃO

**AO (À) ADVOGADO (A) DAS PARTES:**

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011849-33.2016.5.18.0017**

AUTOR	ALONSO BATISTA DA COSTA NETO
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	MB PROMOMARKETING LTDA - ME
RÉU	HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	INGRID WERNICK(OAB: 19268/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALONSO BATISTA DA COSTA NETO  
- HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0011849-33.2016.5.18.0017**

**RECLAMANTE: ALONSO BATISTA DA COSTA NETO**

Advogado(s) do reclamante: SHEYLA CRISTINA GOMES

ARANTES

**RECLAMADA: MB PROMOMARKETING LTDA - ME e outros**

RÉU

RÉU

Advogados: INGRID WERNICK - GO19268

**Aos advogados das partes:** Tomar ciência de que foi designada audiência **INICIAL** para o dia **01/08/2017 13:50 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.

Deverão ainda os patronos dar ciência a seus respectivos clientes.

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art.

844 da CLT.

**OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ROSEANA DO NASCIMENTO LEITE, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**ROSEANA DO NASCIMENTO LEITE**

Servidor(a)

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0012090-07.2016.5.18.0017**

AUTOR	EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB: 25281/GO)
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

## 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0012090-07.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA, RICK

LE SENECHAL BRAGA

**RECLAMADA: GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES****E ESPUMAS LTDA**

RÉU

Advogados: HENRIQUE MARQUES DA SILVA - GO13241

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber o Alvará Judicial n. 1507/2017.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0012116-05.2016.5.18.0017**

AUTOR	LUCAS ALVES MAGALHAES
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
RÉU	ADÃO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS(OAB: 17251/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADÃO LUIZ DE ANDRADE  
- LUCAS ALVES MAGALHAES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0012116-05.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: LUCAS ALVES MAGALHAES**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR, THYAGO PARREIRA BRAGA, LORENA CINTRA EL-AOUAR, MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN

**RECLAMADA: ADÃO LUIZ DE ANDRADE**

Advogados: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS - GO17251

**Às partes:** Vista às partes do laudo pericial acostado aos autos.

Prazo comum de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0012148-10.2016.5.18.0017**

AUTOR	SANDRA PIRES DE SOUZA BISPO
ADVOGADO	LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
RÉU	MELO E MELO RESTAURANTE LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA PIRES DE SOUZA BISPO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901



- Telefone: (62) 39013372

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0012148-10.2016.5.18.0017**

**RECLAMANTE: SANDRA PIRES DE SOUZA BISPO**

Advogado(s) do reclamante: LAZARO THIAGO MENDONCA  
BRINGEL

**RECLAMADA: MELO E MELO RESTAURANTE LTDA - ME**

**Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **28/06/2017 08:30 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

**OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

**OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0012170-68.2016.5.18.0017**

AUTOR	WANDERSON MENDONCA RIOS
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	LIVIA DE SOUSA CRISPIM(OAB: 43615/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A  
- WANDERSON MENDONCA RIOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**PROCESSO: 0012170-68.2016.5.18.0017**

**RECLAMANTE: WANDERSON MENDONCA RIOS**

Advogado(s) do reclamante: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO, LIVIA DE SOUSA CRISPIM

**RECLAMADA: JBS S/A**

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

**Às partes:** Tomar ciência da petição do perito, cujo teor segue abaixo transcrito:

" **CLAUDIO JOSE DOS SANTOS**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado Perito nos autos em epígrafe, vem através deste, informar que a perícia técnica para fins da apuração de INSALUBRIDADE referente ao processo citado, será realizada:

**Dia: 31/05/2017**

**Horário: 8h00min**

Local da Diligência: Se de da Reclamada **JBS S/A** antiga "FRIBOI", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0001-60, estabelecida sito na rua Av. Lago Azul, s/nº, Fazenda Caveiras, Zona Rural, CEP: 74.474-252 Goiânia - GO,

Solicitamos a Reclamada à disponibilização dos PPRA's dos anos de labor do reclamante, LTCAT, Ficha de EPI's, Treinamentos, Ordens de Serviço.

A presença do Reclamante e de fundamental importância para o deslinde da diligência pericial.

Aparecida de Goiânia, 17 de Maio de 2017

**Engº Claudio José dos Santos**

**CREA-GO 22124/D-GO**

**Tel: (62) 98490-3826**

**Emai: engenheiroclaudio2010@hotmail.com**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0012201-88.2016.5.18.0017**

AUTOR NATHALIA ANDRADE SETUBA LIMA  
 ADVOGADO JULIO CESAR INACIO DA SILVA(OAB: 30601/GO)  
 RÉU AGECOB ASSESSORIA GERAL E COBRANCA LTDA - ME  
 ADVOGADO ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATHALIA ANDRADE SETUBA LIMA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

**PROCESSO: 0012201-88.2016.5.18.0017****RECLAMANTE: NATHALIA ANDRADE SETUBA LIMA**

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR INACIO DA SILVA

**RECLAMADA: AGECOB ASSESSORIA GERAL E COBRANCA****LTDA - ME**

RÉU

Advogados: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA - GO17478

**INTIMAÇÃO****AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a Guia de Levantamento.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS**

Servidor(a)

**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0010552-22.2015.5.18.0018**

AUTOR LANDSTEINER FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)  
 RÉU VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
 RÉU OI S/A  
 ADVOGADO SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)  
 RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
 RÉU LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA  
 ADVOGADO ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)  
 ADVOGADO CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)  
 RÉU TNL PCS S/A  
 ADVOGADO SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)  
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T  
22, S. Bueno**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA  
TNL PCS S/A (OI MÓVEL S/A) e OI S/A**

**Processo nº: 0010552-22.2015.5.18.0018**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: LANDSTEINER FERREIRA DA SILVA**

**Reclamado(a): VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS  
LTDA - ME e outros (4)**

**A Doutora GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, Juíza do Trabalho da DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste edital, fica(m) INTIMADA o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência da juntada de EMBARGOS À EXECUÇÃO, pela TNL PCS S/A (OI MÓVEL S/A) e OI S/A, em 12/05/2017. PRAZO E FINS LEGAIS.**

E para que chegue ao conhecimento da reclamada **VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, servidor, subscrevi e assinei por ordem da Juíza do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

## 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010680-71.2017.5.18.0018**

AUTOR FRANKLIM DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

RÉU F.F DE ALMEIDA NETO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.F DE ALMEIDA NETO - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T  
22, S. Bueno

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0010680-71.2017.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: FRANKLIM DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

Reclamado(a): F.F DE ALMEIDA NETO - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

A Doutora GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, Juíza do Trabalho da DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste edital, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não

sabido, para tomar ciência da sentença proferida, cujo dispositivo segue:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por FRANKLIM DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR, em face de F.F DE ALMEIDA NETO - ME,

considerando as razões de fato expostas na fundamentação, determinando à Secretaria que proceda a

baixa na CTPS do(a) obreiro(a), de imediato, com data de término do contrato de trabalho em 07/03/2017.

Custas pela reclamada no valor de R\$37,48. O valor da causa é de R\$1.874,00. Determino o

recolhimento das custas, no prazo de 05 dias.

Ciente o(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a) por Edital."

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **F.F DE ALMEIDA NETO - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS, servidor, subscrevi, GOIANIA e assinei por ordem da Juíza do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº CartPrec-0011858-89.2016.5.18.0018**

AUTOR IDEFONSO APARECIDO BARBOSA  
RÉU R.N SANTOS - TRANSPORTES - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.N SANTOS - TRANSPORTES - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T  
22, S. Bueno**

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO PÚBLICO JUDICIAL PARA  
CONHECIMENTO DE INTERESSADOS E INTIMAÇÃO DOS  
EXECUTADOS**

**Processo nº: 0011858-89.2016.5.18.0018**

**CARTA PRECATÓRIA (261)**

**Reclamante: IDEFONSO APARECIDO BARBOSA**

**Reclamado(a): R.N SANTOS - TRANSPORTES - ME**

**DATA DA PRAÇA: 09/06/2017, às 15h15min.**

**DATA DO LEILÃO: 23/06/2017, às 15h15min.**

Edital de Praça e Leilão de bem móvel e para intimação do executado e de terceiros interessados, expedido na Ação de Reclamação Trabalhista nos autos do processo nº xxxxx em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Goiânia- GO, requerida pelo reclamante. A Doutora GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, Juíza do Trabalho da DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, na forma da lei, etc., nos termos dos Art. 881, § 1º, Art. 885 e seguintes do Código de Processo Civil. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que levará a leilão o bem abaixo descrito, pela Leiloeira Oficial, Flávia Teles Ribeiro Lima, Juceg 053, de forma *on-line* e presencial, sendo o *on-line* através do portal de leilões [www.teleselimaleiloes.com.br](http://www.teleselimaleiloes.com.br), e presencial no escritório da leiloeira situado no Edifício Trade Center, sala 1507, número 250, Setor Oeste, Goiânia-GO, em condições que segue:

Bem (fl.11) : 01 (um) veículo, marca GM, modelo S 10 2.2 D, placa

LNE 6811 Goiânia-Goiás, cor prata, gasolina, quatro portas, Chassi 9BG138AS0YC428530, RENAVAL 00739529900, ano/modelo 2000, pintura e lataria em bom estado, pneus "meia-vida", interior também em bom estado, em perfeito funcionamento, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Local do bem: R.N SANTOS - TRANSPORTES - ME, RUA HEITOR FLEURY, 161, QUADRA172 LOTE 10, CIDADE JARDIM, GOIANIA - GO - CEP: 7 4 4 2 3 - 1 6 0

Ônus: conforme CERTIDÃO de consulta ao sítio do DETRAN-GO (fl.15), realizada em 11/05/2017, não há débitos para o veículo.

**Das Modalidades das Hastas:** A Praça dar-se-á na modalidade online, o leilão na modalidade presencial e online.

**Do Cadastro:** Os interessados em participar da Praça deverão se cadastrar até 72 horas antes do dia 09/06/2017. Os interessados em participar do leilão deverão se cadastrar até 01 (uma) hora antes do início do horário do leilão pretendido.

**Do Período da Praça e do Leilão Eletrônico:** Será aberto para recepção de lances na modalidade online do dia 05 de junho de 2017, as 15:15h até 09 de junho de 2017 as 15:15h para a Praça, dos anteriormente cadastrados. Para o leilão será aberto para recepção de lances na modalidade online do dia 19 de junho de 2017, as 15:15h até 23 de junho de 2017 as 15:15h quando iniciará a disputa simultânea online e presencial dos anteriormente cadastrados .

**Dos Lances:** Poderão dar lances somente os anteriormente cadastrados. Na disputa online, sobrevivendo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 minutos. Na disputa simultânea, online e presencial, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 15 segundos. Conforme artigo 21 da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.

**Datas da Praça e do Leilão:** Praça no dia 09/06/2017, às 15h15min através do site [www.teleselimaleiloes.com.br](http://www.teleselimaleiloes.com.br), dos interessados devidamente cadastrados. Não havendo licitantes, fica marcado o Leilão no dia 23/06/2017, às 15h15min., quando iniciará a disputa simultânea, presencial, no escritório da leiloeira e online, através do site [www.teleselimaleiloes.com.br](http://www.teleselimaleiloes.com.br), dos interessados devidamente cadastrados.

**Condições de Venda** - Será considerado arrematante aquele que der lance superior ou maior que a avaliação na Praça ou aquele que der lance de valor igual ou superior a 50% do valor da avaliação no leilão.

**Pagamento** - O preço do bem arrematado deverá ser depositado através de guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, no

prazo de até 24 horas da realização do leilão. Não obstante, será consignado garantia (caução), até a apresentação do comprovante de pagamento.

**Comissão da Leiloeira** - A comissão da Leiloeira será de 5% sobre o valor da arrematação a cargo do arrematante, mediante Doc, Ted ou depósito em dinheiro, no prazo de até um dia útil a contar do encerramento da Praça ou Leilão. Será consignado garantia, até a apresentação do comprovante de pagamento.

**Débitos e Obrigações do Arrematante** - O bem será alienado no estado de conservação em que se encontra, sendo a verificação documental, de gravames/credores e de área de responsabilidade do arrematante, que será responsável também pela eventual regularização que se faça necessária. Os atos necessários para a expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse e demais providências serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, "caput", § 1º e §2º e Art. 903 do NCPD). Em caso de inadimplemento, tal informação será encaminhada ao MM. Juízo competente para a aplicação das medidas legais cabíveis.

**Dúvidas e Esclarecimentos** -Pessoalmente perante o Ofício onde estiver tramitando a ação, ou no escritório da leiloeira, localizado na Rua 10, nº 250, Sala 1.507, Ed. Trade Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, ou ainda, pelo telefone (62) 3924-9209 e email:contato@teleselimaleiloes.com.br.Para participar acesse www.teleselimaleiloes.com.br.

Pelo presente edital, ficam o Executado e terceiros interessados, intimados das designações supra, caso não sejam intimado pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, nos termos do Art. 889, I, do Novo Código de Processo Civil. Não consta dos autos recurso pendente de julgamento. E para que ninguém venha a alegar ignorância, expediu se este edital, e o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887, §2º, do Novo Código Civil.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **R.N SANTOS - TRANSPORTES - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, servidor, subscrevi e assinei por ordem da Juíza do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho

**Notificação**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010033-09.2017.5.18.0008**

AUTOR	LIGIA MARIA FALEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB: 23242/GO)
RÉU	COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RC & O LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RC & O LTDA - ME  
- LIGIA MARIA FALEIRO NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**

**Processo nº: 0010033-09.2017.5.18.0008**

**Reclamante: LIGIA MARIA FALEIRO NASCIMENTO**

**Reclamado(a): COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RC & O  
LTDA - ME**

**CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, de ordem, incluo o presente feito na pauta de audiências do dia **05/10/2017, às 09h30min**, para INSTRUÇÃO PROCESSUAL, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Trabalhista, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do Col. TST.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente notificadas da audiência ora designada.

GOIANIA, 4 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

FABIO REZENDE MACHADO  
Diretor de Secretaria

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010374-05.2017.5.18.0018**

AUTOR	ERILENE PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO NATALINO ARRUDA(OAB: 29686/GO)
ADVOGADO	WILMAR SOARES DE PAULA(OAB: 30191/GO)
RÉU	ACONTECE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CAROLINE CABRAL DE PAULA(OAB: 29970/GO)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 34509/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACONTECE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP  
- ERILENE PAZ DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**



- KATATAU JET SKI MOTORES DE POPA E PNEUS LTDA - ME

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA e DE LAUDO PERICIAL**

Processo nº: 0010374-05.2017.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ERILENE PAZ DOS SANTOS

Reclamado(a): ACONTECE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Data de Audiência: 25/05/2017 10:00

**ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes cientes da juntada do **LAUDO PERICIAL** em 15/05/2017; bem como de que já foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** no dia/hora **25/05/2017 10:00** a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do Col. TST.

**PRAZO E FINS LEGAIS.**

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****Despacho**

Processo Nº RTOrd-0010442-23.2015.5.18.0018

AUTOR	BIANOR SILVA COSTA
ADVOGADO	OMAR SILVA MARQUES BUENO(OAB: 36584/GO)
ADVOGADO	LIRIA YURIKO NISHIGAKI(OAB: 15307/GO)
ADVOGADO	CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS(OAB: 15803/GO)
RÉU	KATATAU JET SKI MOTORES DE POPA E PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010442-23.2015.5.18.0018

AUTOR: BIANOR SILVA COSTA

**Vistos os autos.**

Compulsando os autos observo que a decisão prolatada em 16 de dezembro de 2016 (fl. 290), homologou o acordo celebrado e extinguiu o feito executório, cuja demanda foi arquivada em 10 de março de 2017 (fl. 306).

Todavia, observo que apesar de tal fato, continuou a ser realizada pesquisa pelo sistema bacenjud, culminando com o indevido bloqueio pecuniário nas contas bancárias da parte executada Katatau Jet Ski Motores de Popa e Pneus Ltda-ME, conforme se observa às fls. 308/316.

Assim, determino a **restituição** dos mencionados valores bloqueados pelo sistema bacenjud ao executado Katatau Jet Ski Motores de Popa e Pneus Ltda-ME, por meio de seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação.

Intime-se. Após, volvam os autos ao arquivo.

L

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0010552-22.2015.5.18.0018

AUTOR	LANDSTEINER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)
RÉU	VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	OI S/A
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LANDSTEINER FERREIRA DA SILVA  
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA  
- OI S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:****EDSON VERAS DE SOUZA**

OI S/A

**LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA**

Processo nº: 0010552-22.2015.5.18.0018

Reclamante: LANDSTEINER FERREIRA DA SILVA

Reclamada: VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

- ME e outros (4)

**INTIMAÇÃO****ÀS PARTES:**

Tomar ciência da juntada de EMBARGOS À EXECUÇÃO, pela TNL PCS S/A (OI MÓVEL S/A) e OI S/A, em 12/05/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010682-75.2016.5.18.0018

AUTOR FERNANDO GONCALVES MACHADO

ADVOGADO LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)

RÉU NACIONAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

RÉU EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

RÉU ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.  
- NACIONAL EXPRESSO LTDA  
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:****ADRIEL GARCIA GARZONI**

Processo nº: 0010682-75.2016.5.18.0018

Reclamante: FERNANDO GONCALVES MACHADO

Reclamada: NACIONAL EXPRESSO LTDA e outros (2)

**INTIMAÇÃO**

ÀS RECLAMADAS:

Tomar ciência de que o Juízo encontra-se garantido por penhora BACEN.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010682-75.2016.5.18.0018

AUTOR FERNANDO GONCALVES MACHADO

ADVOGADO LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA(OAB: 6505/GO)

RÉU NACIONAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 RÉU EXPRESSO ARAGUARI LTDA.  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)  
 RÉU ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.  
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO GONCALVES MACHADO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:****LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA****Processo nº: 0010682-75.2016.5.18.0018****Reclamante: FERNANDO GONCALVES MACHADO****Reclamada: NACIONAL EXPRESSO LTDA e outros (2)****INTIMAÇÃO****AO EXEQUENTE:**

Nesta data, a reclamada foi intimada para tomar ciência de que o Juízo encontra-se garantido por penhora BACEN. Conforme DESPACHO de fl. 357, por medida de celeridade e economia processual, no prazo legal, e após decorrido o prazo concedido à parte executada, manifestar-se dos cálculos de liquidação, caso queira, independente de nova intimação, sob pena de preclusão.

**FINS LEGAIS.**

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010695-40.2017.5.18.0018**

AUTOR CARLOS FERNANDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO RENATA APARECIDA PERES DUARTE(OAB: 47274/GO)  
 RÉU SOMA VIGILANCIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS FERNANDO MARTINS DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -****Telefone:****Processo nº: 0010695-40.2017.5.18.0018****Reclamante: CARLOS FERNANDO MARTINS DA SILVA****Reclamado(a): SOMA VIGILANCIA LTDA - ME****CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente nesta Unidade nos dias 01 e 02 de junho, determinado pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 838/2017, redesigno para as 08h30 do dia 07.06.2017 a audiência INICIAL deste processo, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 2º andar deste Fórum, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas do inteiro teor desta certidão.

GOIANIA, 27 de Abril de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

FABIO REZENDE MACHADO  
Diretor de Secretaria

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010709-24.2017.5.18.0018**

AUTOR	FELIPE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	AMPARO - SERVICOS DE LAVANDERIA E GERENCIAMENTO HOSPITALAR LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE DE SOUZA LOPES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -**

**Telefone:**

**Processo nº: 0010709-24.2017.5.18.0018**

**Reclamante: FELIPE DE SOUZA LOPES**

**Reclamado(a): AMPARO - SERVICOS DE LAVANDERIA E GERENCIAMENTO HOSPITALAR LTDA - ME**

**CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente nesta Unidade nos dias 01 e 02 de junho, determinado pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 838/2017, redesigno para as 11h30 do dia 07.06.2017 a audiência INICIAL deste processo, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 2º andar deste Fórum, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas do inteiro teor desta certidão.

GOIANIA, 27 de Abril de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

FABIO REZENDE MACHADO  
Diretor de Secretaria

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010713-61.2017.5.18.0018**

AUTOR	WARLEY VICTOR DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR(OAB: 26873/GO)
RÉU	SANTANA E MELO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WARLEY VICTOR DE SOUSA SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -**

**Telefone:**

**Processo nº: 0010713-61.2017.5.18.0018**

**Reclamante: WARLEY VICTOR DE SOUSA SANTOS**

**Reclamado(a): SANTANA E MELO LTDA - ME**

### **CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente nesta Unidade nos dias 01 e 02 de junho, determinado pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 838/2017, redesigno para as 08h45 do dia 08.06.2017 a audiência INICIAL deste processo, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 2º andar deste Fórum, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas do inteiro teor desta certidão.

GOIANIA, 27 de Abril de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

FABIO REZENDE MACHADO

Diretor de Secretaria

**Intimação**

### **Processo Nº RTSum-0010715-31.2017.5.18.0018**

AUTOR	CAMILA FRACASSO DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
RÉU	BRILHANTE CONSERVACAO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA FRACASSO DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -**

**Telefone:**

**Processo nº: 0010715-31.2017.5.18.0018**

**Reclamante: CAMILA FRACASSO DE SOUZA**

**Reclamado(a): BRILHANTE CONSERVACAO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME e outros**

### **CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, em razão da suspensão do expediente nesta Unidade nos dias 01 e 02 de junho, determinado pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 838/2017, redesigno para as 09h15 do dia 08.06.2017 a audiência INICIAL deste processo, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 2º andar deste Fórum, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas do inteiro teor desta certidão.

GOIANIA, 27 de Abril de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

FABIO REZENDE MACHADO  
Diretor de Secretaria

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010731-82.2017.5.18.0018**

AUTOR	EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA(OAB: 26082/GO)
RÉU	FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
RÉU	A ! BODYTECH PARTICIPACOES S.A
RÉU	CRISTAL ALIMENTOS LTDA
RÉU	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA
RÉU	SICMOL S/A
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
RÉU	FIEL VIGILANCIA LTDA
RÉU	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	BURITI SEGURANCA ESPECIALIZADA S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010731-82.2017.5.18.0018**

**AUTOR: EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Vistos os autos.

**EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA CARVALHO** ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e outros**, com pedido liminar para que a

reclamada Coral Ltda seja compelida a trazer aos autos a relação das tomadoras de serviço do reclamante, bem como o período laborado em cada uma, sob pena de multa diária.

Pois bem.

O legislador brasileiro, assegurando o amplo acesso ao Judiciário, tanto nas lesões como nas ameaças a direito, reconheceu, na Constituição da República promulgada em 1988, a necessidade de buscar novos meios que pudessem tornar o processo mais ágil e útil à sociedade, evitando, assim, a prestação jurisdicional intempestiva. Dentre os diversos institutos processuais criados com o objetivo de tornar mais célere e efetiva a função jurisdicional do Estado, está a tutela antecipada, prevista no art. 300, do CPC/15 e o pleito de liminar.

Assim, o magistrado poderá, a requerimento da parte, deferir liminar, desde que os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora estejam presentes no caso concreto.

Tradicionalmente, tais requisitos são identificados pela existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devendo ser ressaltado que ônus de demonstrar o preenchimento das exigências mencionadas pertence à parte autora.

Todavia, dos requisitos legais que autorizam o Juízo a conceder a liminar, sem a oitiva da parte contrária, não restaram aqui demonstrados.

Saliento que a documentação trazida à baila não oferece segurança jurídica para pautar eventual decisão deferitória, não estando presente, pois, a prova da probabilidade do direito, haja vista que é ônus do autor, ao apresentar a peça de ingresso, delimitar para qual pessoa (física ou jurídica) tenha prestado os respectivos serviços e em qual período se deu o labor, não podendo tal obrigação ser transferida para o Poder Judiciário.

Em sendo assim, não vislumbro, no caso vertente, a existência da probabilidade do direito, inexistindo elementos mínimos probatórios aptos a comprovar o alegado, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar formulado pelo reclamante.

Intime-se o autor. Notifique-se a reclamada.

GOIANIA, 5 de Maio de 2017

MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010733-52.2017.5.18.0018**

AUTOR	MARCIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

RÉU TRANSPORTES E ARMAZENAGEM  
ZILLI LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010733-52.2017.5.18.0018**

**AUTOR: MARCIO SILVA DE SOUZA**

Vistos os autos.

**I - RELATÓRIO**

A parte autora MARCIO SILVA DE SOUZA propusera a presente demanda, todavia, antes da realização da audiência, o autor apresentara o pleito de fls. 48, pugnando pela desistência da demanda.

É o brevíssimo relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo o pleito de desistência da demanda, o qual foi oferecido antes da realização da audiência inicial e antes da comprovação de notificação da reclamada, inexistindo a instauração do contraditório, motivo pelo **homologo a desistência**, extinguindo, de conseguinte, o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do NCPC.

**Dispositivo**

Isso posto, extingue-se, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a ação proposta por **MARCIO SILVA DE SOUZA** em desfavor de TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC, de aplicação subsidiária, conforme fundamentação supra, que deste dispositivo faz parte integrante. Custas, pelo autor, no importe de R\$960,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento do recolhimento, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora restam-lhe deferidos.

**Intimem-se. Em caso de retornar frutífero o comprovante de notificação da reclamada, intime-se também esta da presente decisão.**

Após o decurso do prazo, estando em condições, arquivem-se os autos.

L

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010747-36.2017.5.18.0018**

AUTOR JHONATA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA  
MOREIRA(OAB: 36331/GO)  
RÉU JUAREZ MENDES MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHONATA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:**

**JHONATA LOPES DA SILVA**

**Processo nº: 0010747-36.2017.5.18.0018**

**Reclamante: JHONATA LOPES DA SILVA**

**Reclamada: JUAREZ MENDES MELO**

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

TOMAR CIÊNCIA PARA CORRIGIR ENDEREÇO NA INICIAL,  
SEGUNDO PETIÇÃO FLS. 42 A 45..

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**WELLINGTON DA CONCEICAO GONCALVES**

Servidor (a)

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011075-68.2014.5.18.0018**

AUTOR CARLOS VASCONCELOS  
ADVOGADO CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB:  
18727/GO)  
RÉU RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E  
LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO EDSON DIAS MIZAEL(OAB:  
14631/GO)

RÉU FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
 ADVOGADO ANDRE MATUCITA(OAB: 124514/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS VASCONCELOS
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
- RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011075-68.2014.5.18.0018

AUTOR: CARLOS VASCONCELOS

**DESPACHO**

*Vistos etc.*

**Homologo o cálculo retro de liquidação** (publicado em 12/05/2017) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Exclua-se a reclamada ASSOCIAÇÃO DE BANCOS NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E MARANHÃO - ASBAN do polo passivo da presente ação, conforme determinado na sentença publicada em 30/03/2016 (fl. 576 - ID. 306f180 - Pág. 20).

Considerando que houve a decretação da falência da 1ª reclamada, **determino** que a execução se processe em face da **devedora subsidiária, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS**.

Em sendo assim, **cite-se a 2ª reclamada** (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS), via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito no prazo de 48:00 horas, sob pena de penhora.

**Com o decurso in albis do prazo para pagar ou nomear bens**, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, **em face da 2ª executada**.

A Secretaria do Juízo deverá observar, conforme o caso, a inclusão, alteração ou exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) no CNDT.

Autoriza-se, desde já, o embargo judicial sobre veículo eventualmente encontrado em nome da executada, caso não esteja onerado por alienação fiduciária ou restrição judicial anteriormente

efetuada.

Sendo inexistente ou parcial o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação cumulado com intimação da penhora *on line*, se for o caso, de tantos bens quantos bastem à garantia da execução.

**Havendo garantia da execução, intime-se a executada**, prazo e fins legais. Na mesma oportunidade, por medida de celeridade e economia processual, **intime-se o exequente para, no prazo legal, e após decorrido o prazo concedido à parte executada**, manifestar-se dos cálculos de liquidação, **caso queira, independente de nova intimação**, sob pena de preclusão.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582, de 11-12-2013.

**Não havendo êxito nas diligências acima determinadas**, intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º, da Lei 6.830/1980, o que fica desde já determinado.

Em todos os mandados fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do novo CPC, bem como em qualquer outro endereço informado dentro da jurisdição deste Juízo.

C

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011106-20.2016.5.18.0018**

AUTOR	ISLANNE GONCALVES BRITO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO(OAB: 44272-A/GO)
RÉU	PREMIEER VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	TATHIANNE CARLA UCHÔA(OAB: 38330/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISLANNE GONCALVES BRITO
- PREMIEER VENDAS LTDA - ME



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:**

**PAULO HENRIQUE BORGES PENSO**

**PREMIEER VENDAS LTDA - ME**

**Processo nº: 0011106-20.2016.5.18.0018**

**Reclamante: ISLANNE GONCALVES BRITO**

**Reclamada: PREMIEER VENDAS LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

**ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes cientes da juntada do **LAUDO PERICIAL** em **10/05/2017**.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011272-23.2014.5.18.0018**

AUTOR	CARLOS CESAR MARQUES MOREIRA
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)
RÉU	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DROGAS LTDA - MT
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO MACHADO(OAB: 16635/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS CESAR MARQUES MOREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:**

**ISAC CARDOSO DAS NEVES**

**Processo nº: 0011272-23.2014.5.18.0018**

**Reclamante: CARLOS CESAR MARQUES MOREIRA**

**Reclamada: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DROGAS LTDA - MT**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Buscar sua CTPS (a reclamada já tinha dado baixa, mas, por equívoco, não juntamos a certidão de comprovação de entrega da CTPS).

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011316-42.2014.5.18.0018**

AUTOR	CARLOS VICENTE MENDEZ MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA(OAB: 21519/GO)
RÉU	TC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE ÁGUA LIMPA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS VICENTE MENDEZ MACHADO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:**

**FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA**

**Processo nº: 0011316-42.2014.5.18.0018**

**Reclamante: CARLOS VICENTE MENDEZ MACHADO**

**Reclamada: TC ENGENHARIA LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Tomar ciência da juntada de EMBARGOS À EXECUÇÃO em  
25/04/2017 (ID da3c457)

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011370-37.2016.5.18.0018**

AUTOR	JOSE ONORFO CARDOSO SOARES
ADVOGADO	ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA(OAB: 26929/GO)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA LACERDA(OAB: 18483/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ONORFO CARDOSO SOARES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:**

**ANA CELIA VILELA GODOI BORGES**

**Processo nº: 0011370-37.2016.5.18.0018**

**Reclamante: JOSE ONORFO CARDOSO SOARES**

**Reclamada: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros**

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Retirar sua CTPS nesta Secretaria.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011484-73.2016.5.18.0018**

AUTOR	DIUENER LUCAS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG  
- DIUENER LUCAS CARDOSO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:**

**DIUENER LUCAS CARDOSO DA SILVA**

**COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**

**Processo nº: 0011484-73.2016.5.18.0018**

**Reclamante: DIUENER LUCAS CARDOSO DA SILVA**

**Reclamada: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**

**INTIMAÇÃO de RECURSOS ORDINÁRIOS****ÀS PARTES:**

Tomar ciência da juntada de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária: da reclamada juntado em 12/05/2017 e do reclamante juntado em 09/05/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011552-91.2014.5.18.0018**

AUTOR EDUARDO APARECIDO DE FREITAS  
 ADVOGADO EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552-O/MT)  
 RÉU TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO LUCILA ALMEIDA DE MOURA FERREIRA(OAB: 36363/DF)  
 ADVOGADO ANA CAROLINA MAZONI(OAB: 31606/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:**

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Processo nº: 0011552-91.2014.5.18.0018

Reclamante: EDUARDO APARECIDO DE FREITAS

Reclamada: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:**

Tomar ciência da juntada de AGRAVO DE PETIÇÃO em 05/05/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011569-93.2015.5.18.0018**

AUTOR JULIO CEZAR RIBEIRO CARDOSO  
 ADVOGADO RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)  
 RÉU SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP  
 ADVOGADO JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB: 11112/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

**DESTINATÁRIO:**

SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP

Processo nº: 0011569-93.2015.5.18.0018

Reclamante: JULIO CEZAR RIBEIRO CARDOSO

Reclamada: SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO E SEU (SUA) ADVOGADO (A)**

Tomar ciência do despacho:

Autorizo o pagamento de reembolso de honorários periciais, em conformidade com o Provimento Geral Consolidado deste Regional, no montante de R\$ 500, a SERRALHERIA E SIST. CONST. NEW FORMS LTDA, CPF/CNPJ nº 21391674000134. PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**WELLINGTON DA CONCEICAO GONCALVES**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011624-10.2016.5.18.0018**

AUTOR DOUGLAS MACHADO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO KALEBE KEYZER MENDES MENEZES(OAB: 38040/GO)  
 RÉU GOIANIA TURBOS LTDA - ME

ADVOGADO MARCOS MACIEL LARA(OAB:  
45730/GO)  
ADVOGADO IVAN MARCIANO DE FREITAS(OAB:  
33788/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIANIA TURBOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: 0011624-10.2016.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: DOUGLAS MACHADO DO NASCIMENTO

Reclamado(a): GOIANIA TURBOS LTDA - ME

Data de Audiência: 25/07/2017 15:40

ÀS PARTES:

Tomar ciência de que foi designado **audiência de instrução, para 25/07/2017 15:40**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Trabalhista, devendo as partes partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do col. TST.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Despacho**

Processo Nº ExProvAS-0011873-58.2016.5.18.0018

EXEQUENTE	GREICIELY CARDOSO CORREA
ADVOGADO	SORAYA VAZ(OAB: 40853/GO)
EXECUTADO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
EXECUTADO	OI S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A  
- GREICIELY CARDOSO CORREA  
- OI S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExProvAS - 0011873-58.2016.5.18.0018

EXEQUENTE: GREICIELY CARDOSO CORREA

Vistos os autos.

Considerando a decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho e que nos autos principais n. 0010831-08.2015.5.18.0018 foi interposto Recurso Ordinário pela parte reclamada, o qual já foi encaminhado para o segundo grau de jurisdição, **defiro** o pedido de **execução provisória** da sentença publicada naqueles autos e acostada às fls. 23/51, conforme requerido pelo reclamante. Registre-se, no entanto, que a execução provisória limita-se à garantia do juízo, conforme disposto no art. 899 da CLT. Destarte, encaminhem-se os autos respectivos à Secretaria de Cálculos Judiciais para elaboração da conta, salientando que se trata de **execução provisória**.

L

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0012122-09.2016.5.18.0018**

AUTOR RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO MIGUEL JORGE JUNIOR(OAB: 27028/GO)  
RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA  
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
- RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que o juízo já se encontra garantido por intermédio dos comprovantes de depósitos de fls. 114, 116, 118, 122, 124, 126 e 130 dos autos. Observo também que a parte exequente já manifestou sua expressa concordância (fl. 131) e a parte executada já foi devidamente intimada (fl. 132), quedando inerte.

Assim, atento ao fato de que decorreu em branco o prazo, sem o oferecimento de incidentes, libere-se a quantia líquida pertencente à parte exequente, por intermédio de seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação.

Ato contínuo, proceda-se ao recolhimento da contribuição fiscal.

**Comprovados os repasses, reputo extinta a execução com supedâneo no art. 924, II, NCPC e determino o arquivamento dos autos.**

L

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

MARCELLA FARIA BRITO

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0012124-76.2016.5.18.0018**

AUTOR JOAO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)  
ADVOGADO JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)  
RÉU INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO  
ADVOGADO PATRICIA SODRE DE OLIVEIRA(OAB: 43939/GO)  
RÉU MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
- JOAO BATISTA DA COSTA
- MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012124-76.2016.5.18.0018**

**AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA**

Vistos os autos.

Consoante se observa da ata de audiência de fls. 2818/2819, em caso de descumprimento do acordo, o processo deveria retornar ao seu estado anterior, como se não tivesse ocorrido acordo entre as partes, sem prejuízo da multa cominada, que será de responsabilidade exclusiva da 1ª reclamada.

Assim, concedo o prazo de 10 dias ao Autor para manifestar-se sobre as defesas e documentos.

**Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2017, às 08:30 horas.**

Intimem-se as partes, fazendo-lhes as advertências da súmula 74 do TST.

Saliento que o valor pago em razão do acordo será deduzido de eventual condenação.

Torno sem efeito os cálculos apresentados (fls. 2833/2841).

L

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-  
GO**

**Notificação**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010073-56.2017.5.18.0051**

AUTOR KLEBER JOSE BUENO  
ADVOGADO BRUNO HENRIQUE MONNERAT DE AZEVEDO LIMA(OAB: 30187/GO)  
RÉU DONA FLORA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP  
RÉU LINDAURA MANCO E SILVA MORAIS  
ADVOGADO WELLINGTON CALDAS DOS SANTOS(OAB: 27083/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KLEBER JOSE BUENO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010073-56.2017.5.18.0051**

**Autor(a): KLEBER JOSE BUENO**

**Réu(Ré): LINDAURA MANCO E SILVA MORAIS e outros**

**À PARTE AUTORA:** Ciência da devolução da notificação postal expedida/certidão negativa à reclamada. Fica, ainda, V. Sa. intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço da reclamada para a repetição do ato, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.319 e 321, parágrafo único do NCPC).

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**INTIMAÇÃO**

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010179-52.2016.5.18.0051**

AUTOR AZIR BATISTA FERREIRA  
 ADVOGADO ROGERIO DE SOUSA  
 CARNEIRO(OAB: 31563-N/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA GLOBO LTDA - EPP  
 ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB:  
 22142/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AZIR BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010179-52.2016.5.18.0051**

**AUTOR: AZIR BATISTA FERREIRA**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando a existência da execução nos autos RT 0010095-51.2016.5.18.0051, em face da mesma executada em trâmite neste Juízo;

Considerando, ainda, o que dispõe o **art. 28 da Lei 6.830/80**, de aplicação subsidiária à execução trabalhista (art. 889 da CLT), prevê que Juiz "**poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.**"

Resolvo determinar a reunião desta execução naqueles autos, portanto, deverá a Secretaria da Vara juntar naqueles autos cópia atualizada dos cálculos referentes a este processo.

Em caso de pagamento, parcelamento, requerimento da parte para prosseguimento de sua execução individual por outros meios e em demais causas extintivas, modificativas, impeditivas, suspensivas ou tidas por incompatíveis com a execução coletiva, poderão ser suscitadas e avaliadas nos respectivos autos, certificando-se exclusão, modificação ou suspensão nestes autos, se for o caso. Junte-se cópia do presente despacho nos autos RT 0010095-51.2016.5.18.0051.

Após, remetam-se este processo para pasta própria (processos reunidos).

Dê-se ciência.

*LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)*

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010183-26.2015.5.18.0051**

AUTOR JULIANE SOARES SILVA  
 ADVOGADO LAIZE ANDREA FELIZ(OAB:  
 15185/GO)  
 RÉU VIA VAREJO S/A  
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA  
 E MELLO(OAB: 130379/MG)  
 ADVOGADO GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB:  
 68004/MG)  
 ADVOGADO CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB:  
 150387/SP)  
 ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES  
 TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANE SOARES SILVA  
 - VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010183-26.2015.5.18.0051**

**Autor(a): JULIANE SOARES SILVA**

**Réu(Ré): VIA VAREJO S/A**

**INTIMAÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010294-73.2016.5.18.0051**

**Autor(a): FABIANA BICUDO DA ROCHA**

**Réu(Ré): HEINZ BRASIL S.A**

**ÀS PARTES:** Vista às partes da manifestação do setor de cálculos.

Prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**INTIMAÇÃO**

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010294-73.2016.5.18.0051**

AUTOR	FABIANA BICUDO DA ROCHA
ADVOGADO	ANDRÉA DA CUNHA DAMASCENO GOMES CONSTANTINO(OAB: 38043/GO)
RÉU	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEINZ BRASIL S.A



**À RECLAMADA:** Indicar nos autos, no prazo de 05 dias, conta bancária para transferência do crédito.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**DANILO CUNHA DINIZ**

**Diretor de Secretaria**

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010302-16.2017.5.18.0051**

AUTOR	PAULO HENRIQUE GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	CARLA DE CÁSSIA D'ABADIA(OAB: 15733/GO)
RÉU	ÁLVARO OTÁVIO DANTAS MAIA
ADVOGADO	PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR(OAB: 11130/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE GONCALVES XAVIER
- ÁLVARO OTÁVIO DANTAS MAIA

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **PAULO HENRIQUE GONÇALVES XAVIER** em face de **ÁLVARO OTÁVIO DANTAS MAIA**, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, decido **JULGAR OS PEDIDOS IMPROCEDENTES.**

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de **R\$678,21**, calculadas sobre o valor dado à causa de **R\$33.910,56**, de cujo pagamento fica isento, uma vez deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada.

Registre-se.

Intimem-se.

Minuta 1 por AMANDA GABRIELLE STIVAL FAQUIM (Assistente de Juiz - FC5), em 18/05/2017.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010372-38.2014.5.18.0051**

AUTOR	ADELIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MOISES RIBEIRO SILVA(OAB: 34155/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELIA FERREIRA DA SILVA
- BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010372-38.2014.5.18.0051**

**AUTOR: ADELIA FERREIRA DA SILVA**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do(s) recurso(s), sendo assim, recebo o agravo de petição de ID b9c56da, interposto(s) pela reclamada.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que a(s) parte(s) ora recorrente(s) detém legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, uma vez que a via recursal utilizada é a cabível e foi cumprida a tempestividade.

O(A) reclamante(a) apresentou contrarrazões sob protocolo de ID 3ef18ec, tempestivamente, que também são recebidas.

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

*LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)*

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010401-88.2014.5.18.0051**

AUTOR MARLY BARBOSA REZENDE  
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES  
 HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)  
 RÉU BANCO PAN S.A.  
 ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:  
 139420/MG)  
 ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB:  
 113887/SP)  
 ADVOGADO KAREN BADARO VIERO(OAB:  
 270219/SP)  
 RÉU LIDERPRIME - PRESTADORA DE  
 SERVICOS LTDA.  
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PERES  
 GOMES PALMEIRA(OAB: 177040/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO PAN S.A.  
 - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.  
 - MARLY BARBOSA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010401-88.2014.5.18.0051****AUTOR: MARLY BARBOSA REZENDE****DESPACHO**

Vistos etc.

Recebo a petição de impugnação dos cálculos da reclamada (ID 18f1ee0) como embargos à execução, todavia, deixo de conhecê-los tendo em vista que o Juízo não se encontra garantido.

Sem prejuízo, **intime-se** a reclamante para comprovar nos autos o valor levantado dos depósitos recursais, no prazo de 5 dias.

Comprovado o valor sacado, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do crédito remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

*LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)*

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS  
 Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010446-87.2017.5.18.0051**

AUTOR ROQUE DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES  
 RODRIGUES(OAB: 24904/GO)  
 RÉU PAVIART CONSTRUTORA E  
 INCORPORADORA LTDA  
 ADVOGADO GUILHERME SILVA GARCIA(OAB:  
 31791/GO)  
 RÉU GUSTAVO CONSTRUTORA LTDA -  
 ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROQUE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010446-87.2017.5.18.0051****AUTOR: ROQUE DOS SANTOS SILVA****DESPACHO**

Vistos etc.

Os autos vieram conclusos equivocadamente para a pasta "Minutar Sentença". Em virtude de inconsistências no PJE, que não permitem o cancelamento da conclusão, converto o julgamento em diligência.

Prossiga-se no andamento do feito.

*EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - ASSISTENTE DE  
 DIRETOR (fc-05)*

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010470-86.2015.5.18.0051**

AUTOR ISRAEL DE FREITAS BARBOSA  
 ADVOGADO LICINIO ELEUTERIO PACINI  
 LEAL(OAB: 32428/GO)  
 RÉU FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A  
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB:  
 6619/GO)  
 ADVOGADO VITOR DA CUNHA ALVES(OAB:  
 39878/GO)  
 ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN  
 GONCALVES GODOY(OAB:  
 16791/GO)

ADVOGADO

MALLUMA DA SILVA PINTO  
PONTES(OAB: 36704/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISRAEL DE FREITAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0010470-86.2015.5.18.0051****Autor(a): ISRAEL DE FREITAS BARBOSA****Réu(Ré): FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**LUCIVONE ALVES DE MORAIS****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010482-32.2017.5.18.0051**

AUTOR

WESLEY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

RONALDO ANTÔNIO MARQUES  
GUIMARÃES(OAB: 20133/GO)

RÉU

TERRAPLAN ESCAVACOES LTDA -  
ME**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0010482-32.2017.5.18.0051****Autor(a): WESLEY PEREIRA DA SILVA****Réu(Ré): TERRAPLAN ESCAVACOES LTDA - ME****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, de ordem do Exmo. Dr. Antônio Gonçalves Pereira Júnior, Juiz Titular de Vara do Trabalho, que, em virtude da não notificação da reclamada, a audiência **INICIAL** anteriormente marcada foi redesignada para **12/07/2017 08:00**, mantidas as cominações anteriores.

Certifico ainda que a reclamada será notificada por **MANDADO** no endereço indicado na petição inicial.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010539-21.2015.5.18.0051**

AUTOR

MARCELO VIANA CANDIDO DA  
ROCHA

ADVOGADO FÚLVIA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB:  
34457/GO)  
ADVOGADO DEUSELINA PEREIRA BORGES DOS  
SANTOS(OAB: 31578-A/GO)  
RÉU NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA  
DE CERVEJA LTDA  
ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB:  
24411/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010539-21.2015.5.18.0051**

**Autor(a): MARCELO VIANA CANDIDO DA ROCHA**

**Réu(Ré): NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA  
LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Cumprir as obrigações de fazer estipuladas na sentença, no prazo estipulado: "O(a) reclamado(a) terá o prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, para fornecer ao(à) reclamante as guias do Seguro-Desemprego e o TRCT no código SJ2 + chave de conectividade para saque do FGTS depositado. Caso não forneça, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá emitir certidão narrativa em substituição e alvará para saque, respectivamente, a serem entregues à parte autora. O não cumprimento das obrigações de fazer deferidas nesta sentença importará na condenação da reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, multa diária de 01/30 da última maior remuneração mensal da parte autora, limitada a cominação a 30/30."  
Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**DANILO CUNHA DINIZ**

**Diretor de Secretaria**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010542-73.2015.5.18.0051**

AUTOR VICENTE BENTO COUTO  
 ADVOGADO ANGELICA GOUVEIA LIMA(OAB: 38042/GO)  
 ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)  
 RÉU FRANTISEK FLORIAN - ME  
 ADVOGADO MARCO DIVINO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 33778/GO)  
 RÉU FLORIAN E ABREU LTDA - ME  
 ADVOGADO MARCO DIVINO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 33778/GO)  
 RÉU CARLOS ALBERTO FLORIAN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICENTE BENTO COUTO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010542-73.2015.5.18.0051

AUTOR: VICENTE BENTO COUTO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Constato que o(a)CARLOS ALBERTO FLORIAN sócio(a) da empresa, ora executada, também é sócio(a) das empresas FRANTISEK FLORIAN - ME - CNPJ: 101.025.618/0001-79; COMERCIAL ALFA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 202.890.648/0001-06; FLORIAN E FLORIAN LTDA - CNPJ: 301.465.723/0001-29; CARLOS ALBERTO FLORIAN - CNPJ:401.465.798/0001-00 e FLORIAN E ABREU LTDA - ME - CNPJ:508.530.497/0001-61, conforme se vê na certidão de ID 945a70c. Assim, configurado está o grupo econômico.

A responsabilização solidária das reclamadas encontra suporte no art. 2º, § 2º da CLT. É possível incluir o responsável solidário no processo de execução trabalhista de grupo econômico, a despeito de ele não ter participado do processo de conhecimento e não ter o nome vertido no título executivo judicial, sem que isso configure violação ao princípio do devido processo legal, haja vista a aplicação da teoria de que o grupo econômico é devedor único, consoante interpretação do § 2º do artigo 2º da CLT e do cancelamento da Súmula nº 205 do Colendo TST.

Assim, considerando a existência do grupo econômico entreFRANTISEK FLORIAN - ME - CNPJ: 101.025.618/0001-79; COMERCIAL ALFA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 202.890.648/0001-06; FLORIAN E FLORIAN LTDA - CNPJ: 301.465.723/0001-29; CARLOS ALBERTO FLORIAN - CNPJ:

401.465.798/0001-00 e FLORIAN E ABREU LTDA - ME - CNPJ: 508.530.497/0001-61, **determino** a inclusão das referidas empresas no polo passivo deste processo, passando a responder solidariamente pelos créditos.

Traga-se aos autos CNPJ das empresas supra, podendo utilizar-se do convênio de cooperação técnica celebrado entre o TRT/18ªRegião e a JUCEG.

Após, prossiga-se na execução.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010563-78.2017.5.18.0051**

AUTOR CRISTIANA DE SOUZA BISPO  
 ADVOGADO DANIEL LUZ BRITO(OAB: 40809/GO)  
 RÉU SHOPPING NOVA 44 ATACADISTA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANA DE SOUZA BISPO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010563-78.2017.5.18.0051****Autor(a): CRISTIANA DE SOUZA BISPO****Réu(Ré): SHOPPING NOVA 44 ATACADISTA LTDA****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 06/07/2017 08:50**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista

supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

### EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

**Servidor(a)**

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010563-78.2017.5.18.0051**

AUTOR CRISTIANA DE SOUZA BISPO  
 ADVOGADO DANIEL LUZ BRITO(OAB: 40809/GO)  
 RÉU SHOPPING NOVA 44 ATACADISTA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANA DE SOUZA BISPO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010563-78.2017.5.18.0051**

**Autor(a): CRISTIANA DE SOUZA BISPO**

**Réu(Ré): SHOPPING NOVA 44 ATACADISTA LTDA**

#### INTIMAÇÃO

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 06/07/2017 08:50**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

### EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES

**Servidor(a)**

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010567-18.2017.5.18.0051**

AUTOR WANESSA PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO ADEMIR GOMES DE SOUZA(OAB: 32519/GO)  
 RÉU DOCE TENTACAO CONFEITARIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANESSA PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010567-18.2017.5.18.0051**

**Autor(a): WANESSA PEREIRA DA COSTA**

**Réu(Ré): DOCE TENTACAO CONFEITARIA LTDA - ME**

#### INTIMAÇÃO

**DATA DA AUDIÊNCIA Una: 22/06/2017 09:30**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010571-55.2017.5.18.0051**

AUTOR	RAQUEL MARIA TEIXEIRA CAMBUI
ADVOGADO	SANCLER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 48527/GO)
RÉU	DISKTEM COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
RÉU	INDUSTRIA FARMACEUTICA MELCON DO BRASIL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL MARIA TEIXEIRA CAMBUI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010571-55.2017.5.18.0051**

**Autor(a): RAQUEL MARIA TEIXEIRA CAMBUI**

**Réu(Ré): DISKTEM COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME e outros (2)**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 12/07/2017 08:10**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010574-10.2017.5.18.0051**

AUTOR	DION TEILOR BONTEMPO
ADVOGADO	NUBIA NARA PRAZERES PIMENTA(OAB: 41706/GO)
ADVOGADO	LEONEL HILARIO FERNANDES(OAB: 15199/GO)
RÉU	CIMENFERROS COMERCIO DE CIMENTO E FERRO EIRELI - ME
RÉU	DISTRIBUIDORA DE FERRO ANAPOLIS LTDA - EPP
RÉU	D. P. PEREIRA & CIA LTDA
RÉU	PARANAFERROS PARANA FERRO E ACO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DION TEILOR BONTEMPO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010574-10.2017.5.18.0051

AUTOR: DION TEILOR BONTEMPO

**DECISÃO**

Vistos etc.

O(A) reclamante ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da parte reclamada e requereu **TUTELA DE URGÊNCIA** para expedição de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento dos valores do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Analiso.

É cediço a compatibilidade do instituto da tutela de urgência com o direito processual trabalhista, desde que preenchidos todos os requisitos elementares contidos no art. 300 e seguintes do NCPC, de aplicação subsidiária.

Após apreciar os fundamentos da tutela requerida e a documentação que acompanha a petição inicial, verifico que a urgência da tutela pretendida é inquestionável, eis que diz respeito à própria dignidade da parte reclamante.

O promovente colacionou provas suficientes capazes de justificar o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego, pois restaram evidenciados a formação do pacto laboral entre as partes litigantes e a dispensa imotivada do(a) obreiro(a) comprovada documentação juntada aos autos sob o ID b4bf9ac - Pág. 2, b4bf9ac - Pág. 4, 6eeb41e - Pág. 1 e 6eeb41e - Pág. 2. Nesse espeque, insta asseverar que a dispensa imotivada do(a) reclamante é fato incontroverso nos autos.

Dessarte, presentes os requisitos consubstanciado no artigo 300 do NCPC e não havendo perigo de irreversibilidade do provimento, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida.

**Cópia impressa da presente decisão, assinada fisicamente, reconhecendo a dispensa sem justa causa, possui força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal, os órgãos do Ministério do Trabalho e, eventuais outros órgãos federais competentes para a liberação ao reclamante do FGTS que estiver depositado, desde já autorizado, bem como, para processamento do seguro-desemprego, salvo se houver impedimento legal não noticiado neste processo, suprimindo a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e dos carimbos na CTPS, tomando por base a remuneração média mensal (R\$ 1.600,00) para o cálculo do benefício. (Reclamante: DION**

**TEILOR BONTEMPO; CPF: 789.043.581-91; CTPS 2.322.395, SÉRIE: 002-0/GO; PIS 201.31246.59-8; Admissão: 01/09/2014; e Desligamento: 28/10/2016).**

**Fica o representante legal da Caixa Econômica Federal ciente de que os depósitos de FGTS mais 40% deverão ser liberados ao (à) reclamante mesmo que tenham sido parcial ou totalmente realizados após a data da ruptura contratual.** A parte reclamante deverá comprovar nos autos o valor levantado a título de FGTS para efeito de futura compensação.

**Intime-se** o(a) reclamante desta decisão.

**Notifique(m)-se** o(a)s reclamado(a)s para, querendo responder(em) os termos da presente reclamação trabalhista. Após, aguarde-se a audiência Inicial designada para o dia 06/07/2017 08:00.

*LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)*  
ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010575-92.2017.5.18.0051**

AUTOR	EDILSON JOSE MACEDO
ADVOGADO	ELIANE JESUS DE OLIVEIRA HIPOLITO(OAB: 10241-N/GO)
RÉU	CELIO DE OLIVEIRA SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON JOSE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010575-92.2017.5.18.0051**

**Autor(a): EDILSON JOSE MACEDO**

**Réu(Ré): CELIO DE OLIVEIRA SANTOS**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Una: 21/06/2017 09:00**



**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010575-92.2017.5.18.0051**

AUTOR EDILSON JOSE MACEDO  
 ADVOGADO ELIANE JESUS DE OLIVEIRA  
 HIPOLITO(OAB: 10241-N/GO)  
 RÉU CELIO DE OLIVEIRA SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON JOSE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010575-92.2017.5.18.0051**

**Autor(a): EDILSON JOSE MACEDO**

**Réu(Ré): CELIO DE OLIVEIRA SANTOS**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Una: 21/06/2017 09:00**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010577-62.2017.5.18.0051**

AUTOR JOAO BATISTA PEREIRA  
 ADVOGADO VALESKA ROSA DE PAIVA  
 CHAVES(OAB: 18921/GO)  
 ADVOGADO CACIA ROSA DE PAIVA(OAB:  
 10397/GO)  
 RÉU ROSINALDO RIBEIRO DE SOUZA -  
 ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010577-62.2017.5.18.0051**

**Autor(a): JOAO BATISTA PEREIRA**

Réu(Ré): ROSINALDO RIBEIRO DE SOUZA - ME

**INTIMAÇÃO**

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 06/07/2017 08:10

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010577-62.2017.5.18.0051**

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	VALESKA ROSA DE PAIVA CHAVES(OAB: 18921/GO)
ADVOGADO	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
RÉU	ROSINALDO RIBEIRO DE SOUZA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO BATISTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0010577-62.2017.5.18.0051****Autor(a): JOAO BATISTA PEREIRA****Réu(Ré): ROSINALDO RIBEIRO DE SOUZA - ME****INTIMAÇÃO**

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 06/07/2017 08:10

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010578-47.2017.5.18.0051**

AUTOR	WILTON RAMOS DE ALCANTARA
ADVOGADO	RAFAEL BARRA DE OLIVEIRA(OAB: 40877/GO)
RÉU	Delubes Martins da Silva

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTON RAMOS DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010578-47.2017.5.18.0051**

**Autor(a): WILTON RAMOS DE ALCANTARA**

**Réu(Ré): Delubes Martins da Silva**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Una: 21/06/2017 09:30**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010578-47.2017.5.18.0051**

AUTOR WILTON RAMOS DE ALCANTARA  
ADVOGADO RAFAEL BARRA DE OLIVEIRA(OAB:  
40877/GO)  
RÉU Delubes Martins da Silva

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTON RAMOS DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010578-47.2017.5.18.0051**

**Autor(a): WILTON RAMOS DE ALCANTARA**

**Réu(Ré): Delubes Martins da Silva**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Una: 21/06/2017 09:30**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010579-32.2017.5.18.0051**

AUTOR RUBENS GUIMARAES CORTE  
ADVOGADO BRUNO HENRIQUE MONNERAT DE AZEVEDO LIMA(OAB: 30187/GO)  
RÉU CERÂMICA WE LTDA ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBENS GUIMARAES CORTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010579-32.2017.5.18.0051**

**Autor(a): RUBENS GUIMARAES CORTE**

**Réu(Ré): CERÂMICA WE LTDA ME**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Una: 21/06/2017 10:00**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Em tempo foi observada a ausência dos documentos de identificação do reclamante bem como os documentos de representação, devendo ser realizada nova juntada no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010579-32.2017.5.18.0051**

AUTOR RUBENS GUIMARAES CORTE  
ADVOGADO BRUNO HENRIQUE MONNERAT DE AZEVEDO LIMA(OAB: 30187/GO)  
RÉU CERÂMICA WE LTDA ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBENS GUIMARAES CORTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010579-32.2017.5.18.0051**

**Autor(a): RUBENS GUIMARAES CORTE**

**Réu(Ré): CERÂMICA WE LTDA ME**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Una: 21/06/2017 10:00**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Em tempo foi observada a ausência dos documentos de identificação do reclamante bem como os documentos de representação, devendo ser realizada nova

juntada no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010581-02.2017.5.18.0051**

AUTOR FABIO SANTOS PAIVA  
 ADVOGADO VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA  
 CANGUSSU(OAB: 8389/GO)  
 RÉU POSTO TABOCAO X LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO SANTOS PAIVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010581-02.2017.5.18.0051**

**Autor(a): FABIO SANTOS PAIVA**

**Réu(Ré): POSTO TABOCAO X LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 06/07/2017 08:20**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**DANILO CUNHA DINIZ**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010582-84.2017.5.18.0051**

AUTOR MONICA MEIRE DA SILVA  
 ADVOGADO LUÍS GUILHERME FAVARETTO  
 BORGES(OAB: 36576/GO)  
 ADVOGADO WILSON VASQUES BORGES DE  
 SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)  
 RÉU GENIX - INDUSTRIA  
 FARMACEUTICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONICA MEIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010582-84.2017.5.18.0051**

**Autor(a): MONICA MEIRE DA SILVA**

**Réu(Ré): GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 06/07/2017 08:30**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**DANILO CUNHA DINIZ**

**Servidor(a)**

Monissa Fernandes Matias Menor Aprendiz.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010583-69.2017.5.18.0051**

AUTOR ADONAI GRASSI  
ADVOGADO ELIETE BORGES DA SILVA(OAB:  
37227-A/GO)  
RÉU SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A  
RÉU SEMPRE VERDE JARDINAGEM  
ITABERAI LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADONAI GRASSI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010583-69.2017.5.18.0051**

**Autor(a): ADONAI GRASSI**

**Réu(Ré): SEMPRE VERDE JARDINAGEM ITABERAI LTDA - ME**

e outros

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Una: 21/06/2017 13:30**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010584-54.2017.5.18.0051**

AUTOR ODETE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB:  
21004/GO)  
ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB:  
25155/GO)  
ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-  
AOUAR(OAB: 29567/GO)  
RÉU HEINZ BRASIL S.A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODETE CARVALHO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010584-54.2017.5.18.0051**

**Autor(a): ODETE CARVALHO ROCHA**

**Réu(Ré): HEINZ BRASIL S.A**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 06/07/2017 08:40**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**DANILO CUNHA DINIZ**

**Servidor(a)**

Monissa Fernandes Matias Menor Aprendiz.

**Intimação**

**Processo Nº ConPag-0010586-24.2017.5.18.0051**

CONSIGNANTE RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: 11030/GO)

CONSIGNATÁRIO

VINICIOS QUEIROZ DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010586-24.2017.5.18.0051**

**Autor(a): RIO VERMELHO SUPERMERCADOS LTDA**

**Réu(Ré): VINICIOS QUEIROZ DA SILVA**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 12/07/2017 08:20**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010627-59.2015.5.18.0051**

AUTOR DOUGLAS DE SOUSA BRAGA  
 ADVOGADO VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA  
 CANGUSSU(OAB: 8389/GO)  
 RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS  
 S.A  
 ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE(OAB:  
 252802/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS DE SOUSA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010627-59.2015.5.18.0051****Autor(a): DOUGLAS DE SOUSA BRAGA****Réu(Ré): CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) alvará judicial e/ou já tendo sido recebido referido alvará, comprovar o valor levantado, no prazo de 10 dias, para fins de prosseguimento da execução.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS****Servidor(a)****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010628-10.2016.5.18.0051**

AUTOR JOSE BENTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO LEIA MARIA COELHO(OAB:  
 34911/GO)  
 RÉU VIACAO ARAGUARINA LTDA  
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA  
 BENTO(OAB: 21789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE BENTO DE OLIVEIRA  
 - VIACAO ARAGUARINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010628-10.2016.5.18.0051****AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA****DESPACHO**

Vistos etc.

A executada disse por meio da petição de *id 45aa6bf* que foi intimada para efetuar o pagamento do débito desses autos no prazo de 15 dias, não obstante o deferimento da Recuperação Judicial. Ressaltou que o exequente teve parte do crédito deferido nestes autos habilitado nos autos da Recuperação Judicial, crédito este que perfaz o valor total de R\$4.912,15, conforme faz prova o Edital de Credores em anexo. Disse ainda que os valores que foram habilitados se referem a: FGTS R\$ 1.138,87; e multa de 40% sobre o saldo do FGTS R\$ 3.773,28. Não deduzir a parcela já habilitada nos autos da recuperação judicial se traduz *bis in idem*, e, quanto a essas parcelas, em pagamento em duplicidade traduz nítido enriquecimento ilícito do exequente em detrimento da executada que está em processo de recuperação judicial. Ressaltou ainda que o plano de recuperação judicial da executada já foi aprovado e homologado (documentos comprobatórios em anexo) e os créditos trabalhistas habilitados naqueles autos, e, dentre eles, o do exequente, terá sua primeira parcela quitada em 05/Maio/2017.



Requeru a dedução da conta oficial das parcelas já habilitadas ao mesmo título, nos autos de sua recuperação judicial, que se refere ao FGTS e multa de 40% sobre o saldo do FGTS, e, considerando que já teve o plano aprovado pelos credores e devidamente homologado. Por fim, considerando a recuperação judicial, requereu que seja concedido prazo para as partes impugnarem o cálculo de liquidação após a dedução requerida, e, quando não mais remanescer discussão quanto aos cálculos de liquidação, requer seja expedida Certidão de Crédito para habilitação da diferença que remanescer.

O exequente disse que a executada foi intimada para efetuar o pagamento do crédito exequendo em 15 (quinze) dias em 06/04/2017, pelo que se ficou inerte. Ressaltou que a reclamada noticia ainda que o crédito supostamente aprovado e homologado na recuperação judicial, dentre eles, o valor de R\$ 4.912,15, sendo: FGTS, NO IMPORTE DE R\$ 1.138,87 E Multa de 40% sobre o saldo do FGTS, no importe de R\$ 3.773,28, teria a primeira parcela quitada em 05/05/2017, o que não ocorreu. Resta impugnado tal pretensão, bem como todos os documentos carreados, vez que não demonstrou a quitação/pagamento dos valores em comento. Não há que falar em enriquecimento sem causa ou enriquecimento ilícito, até porque se trata de verbas de natureza alimentar, que não foram pagas ao obreiro. Por fim, Requeru que a execução prossiga na seara trabalhista, com a execução forçada dos créditos trabalhistas, devidamente corrigidos.

Análise.

Observo que conforme documento de *ID874f4dc - Pág. 7*, o pedido de recuperação judicial ocorreu em 31/03/2016 (vide documento de *ID 151f9b4 - Pág. 1*) e deferido em 11/04/2016 ( *ID 874f4dc - Pág. 7*). O plano de recuperação homologado em 22/02/2017 (vide *IDe07db90*).

O crédito trabalhista em análise constituiu-se definitivamente após a homologação dos cálculos, qual seja, em 06/04/2017 (vide *ID 8968270*).

Nesse sentido a jurisprudência do E.TRT 18ª Região:

" **AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA LÍQUIDO E CERTO FIRMADO APENAS APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o marco divisório à análise do conflito de competência entre esta Especializada e o Juízo Falimentar é a data do pedido de recuperação judicial. Assim, sendo certo que o crédito trabalhista constituiu-se definitivamente tão somente após a homologação dos cálculos, que sobrevieram à data do pedido, não há falar em competência do juízo universal." (AP-0001737-83.2012.5.18.0101. Relator: Ex. mo Juiz Convocado João Rodrigues Pereira. 1ª Turma. Julgado em 19.10.2016.) (TRT18, AP - 0010411-96.2016.5.18.0008,

*Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 02/12/2016*).

Assim sendo, o crédito em questão, não está abrangido pela recuperação judicial, portanto, não se submeterá aos seus efeitos, devendo a execução respectiva prosseguir perante essa justiça especializada.

Quanto ao crédito habilitado nos autos da Recuperação Judicial (R\$4.912,15), **indefiro** a dedução do seu valor na conta, vez que a ora executada ficou-se, inerte, quando intimada da decisão que homologou os cálculos de *ID 56a102e*.

Ante o exposto, prossiga-se na execução.

*EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - assistente de diretor (FC-05)*

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010672-63.2015.5.18.0051**

AUTOR	GILVAN SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MELO DA SILVEIRA(OAB: 25756/GO)
RÉU	SERGIO MINORU SHINZATO - ME
ADVOGADO	JORGE BARBOSA LOBATO(OAB: 21041/GO)
RÉU	SERGIO MINORU SHINZATO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MINORU SHINZATO - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010672-63.2015.5.18.0051**

**Autor(a): GILVAN SOUSA DA SILVA**

**Réu(Ré): SERGIO MINORU SHINZATO - ME e outros**

**INTIMAÇÃO**

**A RECLAMADA:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**LUCIVONE ALVES DE MORAIS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010754-60.2016.5.18.0051**

AUTOR	FRANCISCO ALFREDO LIMA VELOSO
ADVOGADO	SALMA RÉGINA FLORENCIO DE MORAIS(OAB: 15036/GO)
RÉU	GRANJA GM-FRANGOS LTDA - ME
ADVOGADO	SÉRGIO GONZAGA JAIME(OAB: 1556/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ALFREDO LIMA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010754-60.2016.5.18.0051**

**Autor(a): FRANCISCO ALFREDO LIMA VELOSO**

**Réu(Ré): GRANJA GM-FRANGOS LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do reclamante, que se encontra na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010770-14.2016.5.18.0051**

AUTOR	GERALDO ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO	IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)
RÉU	TEXTIL SENA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOÃO BATISTA AMORIM(OAB: 7279/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO ROSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010770-14.2016.5.18.0051****Autor(a): GERALDO ROSA DE ARAUJO****Réu(Ré): TEXTIL SENA LTDA - EPP****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 10 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**LUCIVONE ALVES DE MORAIS****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010823-92.2016.5.18.0051**

AUTOR	EVA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ALMIR BENTO CORREIA(OAB: 28855/GO)
RÉU	NAJLA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO	ARISTHON FERNANDES MACIEL(OAB: 7360/GO)
RÉU	RUI ROSA FREITAS
ADVOGADO	ARISTHON FERNANDES MACIEL(OAB: 7360/GO)
RÉU	MARIA ABADIA ROSA FREITAS
ADVOGADO	ARISTHON FERNANDES MACIEL(OAB: 7360/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ABADIA ROSA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO**Processo: 0010823-92.2016.5.18.0051****Autor(a): EVA BORGES DA SILVA****Réu(Ré): MARIA ABADIA ROSA FREITAS e outros (2)****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**LUCIVONE ALVES DE MORAIS**

**Servidor(a)****Despacho****Processo Nº ExProvAS-0010849-87.2016.5.18.0052**

EXEQUENTE ANTONIO LEONIDAS SOARES DE SOUZA

ADVOGADO JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLÓ(OAB: 11116/GO)

EXECUTADO PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO LEONIDAS SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ExProvAS - 0010849-87.2016.5.18.0052****EXEQUENTE: ANTONIO LEONIDAS SOARES DE SOUZA****DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o transito em julgado do MS 0010551-57.2016.5.18.0000 (*ver certidão de ID029e86c*), **intime-se** a Autarquia Previdenciária (INSS), por oficial de justiça, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, se existem haveres trabalhistas devidos pela empresa executada, sob pena de o valor penhorado nestes autos serem liberados para pagamento do crédito do exequente e tributos.

**Expeça-se** mandado de intimação à Autarquia Previdenciária.

Cumpra-se.

*LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)*

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010918-93.2014.5.18.0051**

AUTOR BRUNA QUEIROZ SILVA

ADVOGADO DANYLLA CORREIA DA SILVA(OAB: 34938/GO)

RÉU OI S/A

ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

RÉU ALFA TELECOM GOIAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010918-93.2014.5.18.0051****Autor(a): BRUNA QUEIROZ SILVA****Réu(Ré): ALFA TELECOM GOIAS LTDA - ME e outros****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) certidão de crédito, no prazo de 10 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**  
**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010960-11.2015.5.18.0051**

AUTOR MARCIO MARIANO DA ROCHA  
 ADVOGADO MAYARA CANTUARIA RODRIGUES(OAB: 37784/GO)  
 RÉU ELETROSOM S/A  
 ADVOGADO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES(OAB: 105896/MG)  
 ADVOGADO GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO MARIANO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0010960-11.2015.5.18.0051****Autor(a): MARCIO MARIANO DA ROCHA****Réu(Ré): ELETROSOM S/A****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do reclamante, que se encontra na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0011035-16.2016.5.18.0051**

AUTOR LARISSA ALVES FERNANDES  
 ADVOGADO ADRIEL LINO FERREIRA(OAB: 45195/GO)  
 RÉU WELINGTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
 ADVOGADO IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELINGTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0011035-16.2016.5.18.0051****Autor(a): LARISSA ALVES FERNANDES****Réu(Ré): WELINGTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME****INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Ciência da interposição de recurso ordinário nos presentes feitos pela parte adversa. Prazo legal.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0011045-60.2016.5.18.0051**

AUTOR	JENNIFER MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ANDRE RIBEIRO(OAB: 36550/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0011045-60.2016.5.18.0051****Autor(a): JENNIFER MOURA DOS SANTOS****Réu(Ré): BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.****INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Ciência da interposição de recurso adesivo nos presentes feitos pela parte adversa. Prazo legal.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA****Servidor(a)****Sentença****Processo Nº RTOrd-0011063-86.2013.5.18.0051**

AUTOR	WARLEY AMARAL NOEL
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARDOSO PEREIRA(OAB: 30875/GO)
RÉU	LEANDRO BATISTA GODINHO - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARTINS(OAB: 30871/GO)
RÉU	EDNALDO MENDES GODINHO
RÉU	LEANDRO BATISTA GODINHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WARLEY AMARAL NOEL

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, determino o encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins estatísticos.

Feito, arquivem-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe.

Nada mais.

LUCIVONE ALVES DE MORAIS - Analista Judiciário - AA

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

**Sentença****Processo Nº RTOrd-0011088-31.2015.5.18.0051**

AUTOR	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMARA PINTO VASCONCELOS AGUIAR(OAB: 41546/GO)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE VERDURAS NEROPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA DE VERDURAS NEROPOLIS LTDA - ME  
- VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, determino o encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins estatísticos.

Feito, arquivem-se os autos, obedecidos os procedimentos de

praxe.  
Nada mais.

*LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)*

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0011124-44.2013.5.18.0051**

AUTOR	MARINEIDE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	LURDIMAR GONÇALVES RESENDE(OAB: 11138/GO)
RÉU	SOUZA E FRANCO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
RÉU	ANTONIO FRANCISCO PAPALARDO DE MORAES
RÉU	MARAISA FRANCO FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MACHADO PAPALARDO DE MORAES(OAB: 37583/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINEIDE FERREIRA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011124-44.2013.5.18.0051**

**AUTOR: MARINEIDE FERREIRA DE BARROS**

**DESPACHO**

Vistos etc.

A 3ª reclamada requer (ID a170871) a exclusão do sócio Sr. Antônio Francisco Papalardo de Moraes do polo passivo da presente demanda, pois aduz que ele não consta no contrato social. Informa, ainda, que as sócias deliberaram um acordo no Juízo Cível no sentido de que a sócia administradora, Sra. Janete de Souza Lima, arque com todas as despesas remanescentes da empresa, inclusive trabalhista. Requer, por fim, que seja excluída do polo passivo e que a execução prossiga somente em face da sócia administradora Sra. Janete de Souza Lima.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o Sr. Antônio Francisco Papalardo não consta no contrato social (ID 12b7179). Verifico, ainda, que a sócia Sra. Janete de Souza Lima não foi incluída no polo passivo. Assim, **proceda** a Secretaria da Vara a

imediate exclusão do Sr. Antônio Francisco Papalardo do polo passivo e a inclusão da sócia Sra. Janete de Souza Lima.

Em relação a alegação do acordo firmado entre as sócias no Juízo Cível, eximindo a sócia Maraísa de qualquer responsabilidade, informo que a composição não produz efeito nesta Especializada, ficando resguardado as partes o direito de uma futura ação regressiva, se for o caso.

Assim, **prossiga-se** com a execução em face das sócias Sra. Janete de Souza Lima e Sra. Maraísa Franco Ferreira.

Intimem-se.

*LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)*

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011148-04.2015.5.18.0051**

AUTOR	HERMES SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	WIR-JESS PIRES DE FREITAS(OAB: 11029/GO)
RÉU	SANTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)
RÉU	GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)
RÉU	SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
- SANTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME  
- SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0011148-04.2015.5.18.0051**

**Autor(a): HERMES SILVEIRA SANTOS**

**Réu(Ré): SANTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros (3)**

**INTIMAÇÃO**

**AO(À) RECLAMADO(A):** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para retirar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do reclamante para proceder as anotações devidas, no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011216-22.2013.5.18.0051**

AUTOR	VIVIANE ELIAS GONCALVES
ADVOGADO	VIVIANE ELIAS GONCALVES(OAB: 20423/GO)
RÉU	GREICE CRISTINA BORELLA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)
RÉU	ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)
RÉU	IRACI DONIZETE DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE ELIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0011216-22.2013.5.18.0051**

**Autor(a): VIVIANE ELIAS GONCALVES**

**Réu(Ré): ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)**

**INTIMAÇÃO**



**AO RECLAMANTE:** Vista a reclamante do valor transferido para estes autos (ID 0d190fa). Prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA**

**Servidor(a)**

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0011375-91.2015.5.18.0051**

AUTOR	DARCI RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	MATHEUS DE PAULA GUIMARAES(OAB: 43252/GO)
RÉU	JOSE BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	RUIMAR ANAPOLINO MACHADO(OAB: 9700/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARCI RODRIGUES DE MEDEIROS  
- JOSE BATISTA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011375-91.2015.5.18.0051**

**AUTOR: DARCI RODRIGUES DE MEDEIROS**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que restaram frustradas as tentativas de bloqueio de valores (via convênio BacenJud), inclua-se o(s) devedor(es) no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

Determino, ainda, a inclusão do(s) devedor(es) no **SERASAJUD**, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A.

Prossiga-se com a execução.

*DANILO CUNHA DINIZ - Diretor de Secretaria*

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0011427-53.2016.5.18.0051**

AUTOR	MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WIR-JESS PIRES DE FREITAS(OAB: 11029/GO)
RÉU	S. T. S.
ADVOGADO	WILTON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 37797/GO)
RÉU	SVB ADMINISTRADORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	WILTON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 37797/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
- S. T. S.  
- SVB ADMINISTRADORA CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011427-53.2016.5.18.0051**

**AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Vistos etc.

A reclamada, através da petição de ID 55ee44d, requer que seja

deferido o parcelamento do débito, nos moldes do art. 916 NCPC, com entrada de 30% do valor e o restante em 6 parcelas sucessivas.

O reclamante, por meio da petição de ID ff9bf2a, não concorda com o parcelamento proposto.

Pois bem.

A resolução nº 203/TST, de 15/03/2016, que edita a Instrução Normativa nº 39/TST, dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, e disciplina em seu art. 3º, XXI, da seguinte forma:

"Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...) XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);

Assim, **defiro** o parcelamento do valor devido ao exequente (R\$ 6.403,10) e dos honorários assistenciais (R\$ 1.205,24). Os tributos deverão ser pagos em **até 30 dias após o pagamento da última parcela**.

Suspenda-se o curso da execução.

Defere-se ao executado o pagamento do débito da seguinte forma:

a) O executado deverá depositar, no prazo de 5 dias, o valor referente a entrada (30%), no importe de R\$ 2.282,50, sob pena de indeferimento do parcelamento;

b) pagamento do saldo remanescente será em 06 (quatro) parcelas vencíveis todo dia 05 de cada mês, iniciando-se em 05/06/2017, ou primeiro dia útil subsequente; o devedor deverá trazer aos autos, 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento de cada parcela, o comprovante de depósito em conta judicial;

c) o inadimplemento acarretará em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela.

d) efetuado o pagamento das parcelas e dos tributos devidos, não restando nenhuma pendência, ao arquivo, com as anotações pertinentes.

Intimem-se as partes.

*LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)*

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011487-26.2016.5.18.0051**

AUTOR RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO

LESLYE ALENO RIBEIRO DE AZEVEDO CUNHA(OAB: 36361/GO)

RÉU

CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

ADVOGADO

MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
- RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0011487-26.2016.5.18.0051**

**Autor(a): RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES**

**Réu(Ré): CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA**

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, de ordem do Exmo. Dr. Antônio Gonçalves Pereira Júnior, Juiz Titular de Vara do Trabalho, que, tendo em vista que até a presente data a perícia não foi realizada, a audiência de **INSTRUÇÃO** anteriormente marcada foi redesignada para **28/08/2017 às 10:30**, mantidas as cominações anteriores. Anápolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011509-84.2016.5.18.0051**

AUTOR

MARIA DIVINA SILVA FERNANDES

ADVOGADO

DANIELLE PEREIRA NAVA(OAB: 44804/GO)

RÉU

TEXTIL SENA LTDA - EPP

ADVOGADO

JOÃO BATISTA AMORIM(OAB: 7279/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TEXTIL SENA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0011509-84.2016.5.18.0051**

**Autor(a): MARIA DIVINA SILVA FERNANDES**

**Réu(Ré): TEXTIL SENA LTDA - EPP**

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Vista à Reclamada da petição de ID3bef4ff e documentos. Prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011566-39.2015.5.18.0051**

AUTOR	ALEX MARCIEL VAZ CARDOSO
ADVOGADO	ROSE MARY DE JESUS CORRÉA(OAB: 3498/GO)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX MARCIEL VAZ CARDOSO  
- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0011566-39.2015.5.18.0051**

**Autor(a): ALEX MARCIEL VAZ CARDOSO**  
**Réu(Ré): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

### INTIMAÇÃO

**AO RECLAMANTE:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias, vez que os valores ainda se encontram na conta judicial.

**AO RECLAMADO:** Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**IRENE APARECIDA DOS SANTOS**

Servidor(a)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0011718-53.2016.5.18.0051

AUTOR	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO PEREIRA CARDOSO(OAB: 18880/GO)
RÉU	TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	DANIELLE LORENA PONTIERI MOREIRA(OAB: 34936/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO

**Processo: 0011718-53.2016.5.18.0051**

**Autor(a): JOAO PEREIRA DA SILVA**

**Réu(Ré): TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

### INTIMAÇÃO

**À RECLAMADA:** Vista da petição última, onde o reclamante informa o descumprimento do acordo e requer a cominação de multa. Prazo de 05 dias, sob pena de execução.  
Anápolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**FERNANDA ROSA MUNIZ DE RESENDE CUNHA**

Servidor(a)

**SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO**

#### Notificação

#### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010024-12.2017.5.18.0052

AUTOR	VANIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	ELCIO GONCALVES MARQUES(OAB: 32340/GO)

RÉU W M IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA - ME  
ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS  
MOREIRA(OAB: 34179/GO)  
ADVOGADO MATEUS CARVALHO NETO(OAB:  
34166/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANIA PEREIRA GOMES  
- W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010024-12.2017.5.18.0052**

**AUTOR: VANIA PEREIRA GOMES**

**DESPACHO**

**Intime-se** a parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

A devedora deverá, ainda, providenciar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados;

-friso que é obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

-destaco que as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT, além de promover a indisponibilização imediata de seus bens. Em seguida, dê-se prosseguimento à execução.

Não obstante ao acima exposto, intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias. Com a chegada do documento, deverá a Secretaria retificá-lo, fazendo constar a duração do vínculo laboral alegada na inicial, bem assim a remuneração de R\$ 1.200,00 mensais.

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0010024-12.2017.5.18.0052**

**Reclamante: VANIA PEREIRA GOMES**

**Reclamado(a): W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME**

**TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 16 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010054-52.2014.5.18.0052**

AUTOR JOSE PEIXOTO  
ADVOGADO LUIZ FERNANDO DA SILVA  
MACIAS(OAB: 14132/GO)  
RÉU LINDOMAR LOURENCO DE LIMA  
RÉU BRUNO TOMAZINI SOUSA  
RÉU MARCIA CRISTINA DE JESUS LIMA  
RÉU ANAPOLIS COURRIER LTDA - ME  
ADVOGADO THIAGO TURCIO LADEIRA(OAB:  
27663/GO)  
ADVOGADO PAULO DE OLIVEIRA ALVES(OAB:  
14926-N/GO)  
RÉU LEONARDO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010054-52.2014.5.18.0052

AUTOR: JOSE PEIXOTO

DESPACHO

Dê-se vistas ao exequente dos documentos de ID 6665470, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso requeira a penhora de algum veículo, deverá ao exequente fornecer diretamente à Secretaria da Vara o endereço onde tal veículo pode ser encontrado e o seu telefone para contato, no mesmo prazo.

Com o fornecimento do endereço, determino a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção de prefalado veículo, devendo constar no Mandado o telefone para que o meirinho entre em contato com a parte autora.

Deverá o exequente acompanhar a diligência, além de promover meios de remoção e guarda do veículo pertencente aos executados que vier a ser encontrado no local, sendo nomeado depositário do mesmo.

Não obstante, libere-se a ele o valor de fl. 327.

O presente despacho, devidamente assinado, tem força de **ALVARÁ** perante a CEF para levantamento do saldo integral da conta judicial 0014.042.4806585-6, tendo como beneficiário(a) o(a) Dr(a). Luiz Fernando da Silva Macias, OAB-GO nº 14132 (este alvará tem vigência de dez dias úteis, a iniciar-se da data de sua assinatura eletrônica).

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010054-52.2014.5.18.0052

Reclamante: JOSE PEIXOTO

Reclamado(a): ANAPOLIS COURRIER LTDA - ME e outros (4)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010070-98.2017.5.18.0052

AUTOR	GESSICA MORAIS PORTELA
ADVOGADO	MIRIAM LOPES DE SOUSA(OAB: 29935/GO)
RÉU	ÓTICA SANTA LUZIA
RÉU	ROSANA KELLE DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA MORAIS PORTELA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010070-98.2017.5.18.0052

AUTOR: GESSICA MORAIS PORTELA

DESPACHO

Dê-se vista à reclamante do ofício da CEF de ID ff570c0.

Intime-se a reclamada da alegação de descumprimento de acordo, devendo manifestar-se em cinco dias.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010070-98.2017.5.18.0052

Reclamante: GESSICA MORAIS PORTELA

Reclamado(a): ROSANA KELLE DA SILVA - ME e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010081-98.2015.5.18.0052**

AUTOR	JONIEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO COSTA SOUZA FILHO(OAB: 39584/GO)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DYEGO FERREIRA BEZERRA(OAB: 37018/GO)
RÉU	VALLERIO VALLERI CAMELO BUENO
RÉU	JSW SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	FABIANO PEREIRA BAPTISTA
RÉU	R. S. ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEIDIANY ALVES REIS(OAB: 32901/GO)
RÉU	RENATO SEBBA SANTOS
RÉU	JOSE PEIXOTO DE SOUZA
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DE CAMARGO ALVES(OAB: 6561/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS
- R. S. ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010081-98.2015.5.18.0052**

**AUTOR: JONIEL SILVA DE SOUZA**

**DESPACHO**

**Intime-se** a reclamada, por derradeira vez, para retirar dos autos,

no prazo de cinco dias, o ofício de ID cefa4cc, para ser entregue ao CRI de Senador Canedo.

Transcorrido o prazo, com ou sem a retirada do ofício, conclusos para análise de arquivamento.

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0010081-98.2015.5.18.0052**

**Reclamante: JONIEL SILVA DE SOUZA**

**Reclamado(a): JSW SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (7)**

**TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010093-44.2017.5.18.0052**

AUTOR	WILLIAN CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	WANDERSON CARLOS PEREIRA DA COSTA(OAB: 32949/GO)
RÉU	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
- WILLIAN CRUZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010093-44.2017.5.18.0052**

**AUTOR: WILLIAN CRUZ DE SOUZA**

**DESPACHO**

**Intime-se** a parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

A devedora deverá, ainda, providenciar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados;

-friso que é obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

-destaco que as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT, além de promover a indisponibilização imediata de seus bens. Em seguida, dê-se prosseguimento à execução.

Não obstante ao acima exposto, intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias. Com a chegada do documento, intime-se a reclamada para anotá-lo, no prazo de dez dias, fazendo constar a baixa contratual em 17.01.2017, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0010093-44.2017.5.18.0052**

**Reclamante: WILLIAN CRUZ DE SOUZA**

**Reclamado(a): LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010169-39.2015.5.18.0052**

AUTOR	DEUSMAR ALMEIDA DE REZENDE
ADVOGADO	BETANIA APARECIDA HENKES VIAN(OAB: 24292/GO)
RÉU	MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010169-39.2015.5.18.0052**

**AUTOR: DEUSMAR ALMEIDA DE REZENDE**

**DESPACHO**

Esclareço à reclamada que a função deste Juízo é tão-somente



comunicar a irregularidade observada à Receita Federal (no caso, o não envio da GFIP, como se observa no ofício de ID 0a81601), cabendo a aludido Órgão as providências que julgar cabíveis, bem como quaisquer atos delas decorrentes.

Em resumo, este Juízo apenas **informa**, não inclui nem exclui nenhum CNPJ em banco de dados da Receita federal, devendo quaisquer irregularidades serem sanadas diretamente junto àquele Órgão.

Intime-se a reclamada.

Após, devolvam-se estes autos ao Arquivo Definitivo.

#### NOME DO DOCUMENTO

**Processo nº 0010169-39.2015.5.18.0052**

**Reclamante: DEUSMAR ALMEIDA DE REZENDE**

**Reclamado(a): MFB MAFRIG FRIGORIFICO BRASIL S/A**

#### TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017.

#### Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010177-16.2015.5.18.0052**

AUTOR	WILSON SOUSA DA FE
ADVOGADO	BRUNO BRAZ SANDRE(OAB: 32291/GO)
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 34179/GO)
ADVOGADO	MATEUS CARVALHO NETO(OAB: 34166/GO)
RÉU	JOAQUIM GONZAGA ARANTES
ADVOGADO	Victor Andrade Costa Teixeira(OAB: 33374/GO)

ADVOGADO

JORDANA DE FARIA PENA(OAB: 31576/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON SOUSA DA FE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010177-16.2015.5.18.0052**

**AUTOR: WILSON SOUSA DA FE**

#### DESPACHO

**Defiro** o prazo de dez dias para que o reclamante informe no processo o número do seu PIS.

Com a informação, expeça-se novo alvará para a CEF, atentando-se para as

informações solicitadas pela instituição financeira à fl. 550.

Tudo cumprido, conclusos para análise de arquivamento.

#### NOME DO DOCUMENTO

**Processo nº 0010177-16.2015.5.18.0052**

**Reclamante: WILSON SOUSA DA FE**

**Reclamado(a): JOAQUIM GONZAGA ARANTES**

#### TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017.

#### Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010413-65.2015.5.18.0052**

AUTOR JOSE RENILDO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO ANTONIA SELMA SILVA(OAB: 8173/GO)

RÉU MARIVALDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO LAIZE ANDREA FELIZ(OAB: 15185/GO)

ADVOGADO MARIVALDA DA SILVA LIMA(OAB: 20266/GO)

RÉU F A DE ALENCAR E CIA LTDA - ME

ADVOGADO LAIZE ANDREA FELIZ(OAB: 15185/GO)

RÉU FRANCISCO ADAUTO DE ALENCAR

ADVOGADO ALCIMAR JOSE DE CARVALHO(OAB: 10240/GO)

ADVOGADO LAIZE ANDREA FELIZ(OAB: 15185/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F A DE ALENCAR E CIA LTDA - ME
- FRANCISCO ADAUTO DE ALENCAR
- JOSE RENILDO RAMOS DOS SANTOS
- MARIVALDA DA SILVA LIMA

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 19 de maio de 2017**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do despacho de ID 2977ef6, cujo teor é o seguinte:

"Defiro o requerimento da executada e incluo o feito na pauta de audiências do dia 07/06/2017, às 13h15min, para tentativa de conciliação. Esclareço à executada que sua ausência acarretará a aplicação de multa de 20% sobre o valor da execução, uma vez que foi a requerente da audiência. Intimem-se as partes."

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos **19 de maio de 2017**.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010461-58.2014.5.18.0052**

AUTOR BRUNA MICHELLE LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO HELIO FERREIRA DE BRITO JUNIOR(OAB: 31571/GO)

RÉU J B MIRANDA - ME

ADVOGADO JULIO RIBEIRO SAMPAIO(OAB: 34908/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA MICHELLE LOPES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010461-58.2014.5.18.0052****AUTOR: BRUNA MICHELLE LOPES DE ANDRADE****DESPACHO**

**Determino** a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção de bens quaisquer, a ser cumprido à Rua Espanha, qd. C, It 07, Boa Vista - Anápolis-GO.

Deverá a exequente acompanhar a diligência, comunicando-se previamente com o Oficial de Justiça a quem couber o Mandado, além de promover meios de remoção e guarda dos bens pertencentes aos executados que forem encontrados no local, sendo nomeada depositária dos mesmos.

Determino que o Mandado seja cumprido pelo Oficial de Justiça

**ANDERSON DE OLIVEIRA.****NOME DO DOCUMENTO****Processo nº 0010461-58.2014.5.18.0052****Reclamante: BRUNA MICHELLE LOPES DE ANDRADE****Reclamado(a): J B MIRANDA - ME****TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 12 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente****(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº ACum-0010547-58.2016.5.18.0052**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO RAUL DE FRANCA BELEM  
FILHO(OAB: 11027/GO)

ADVOGADO WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB:  
12472/GO)

RÉU NIKE DO BRASIL COMERCIO E  
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO BRUNO RIOS MARQUES(OAB:  
133320/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO  
ESTADO DE GOIAS

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO:** 19 de Maio de 2017

Vista à reclamada, pelo prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo reclamante na petição de ID nº. 99acff2.

Vista ao reclamante, pelo prazo legal, do recurso ordinário interposto pela reclamada na petição de ID nº. 529ff48.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 19 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010574-07.2017.5.18.0052**

AUTOR FELLIPE RODRIGUES PUGAS DOS  
SANTOS

ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES  
RODRIGUES(OAB: 24904/GO)

RÉU PHOENIX CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIPE RODRIGUES PUGAS DOS SANTOS

**PROCESSO: 0010574-07.2017.5.18.0052**

**RECLAMANTE: FELLIPE RODRIGUES PUGAS DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA GONÇALVES  
RODRIGUES**

**RECLAMADA: PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA - ME**

**Data da AUDIÊNCIA: 06/07/2017 10:30**

### INTIMAÇÃO

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do  
reclamante: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Fica o reclamante intimado para retirar cópias da decisão de ID 210004c - que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara -, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela por ele requerida.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

**ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA**

Anápolis-GO, 19/05/2017.

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010996-50.2015.5.18.0052**

AUTOR	JOSIMARIO BISPO DE ASSIS
ADVOGADO	RONALDO ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES(OAB: 20133/GO)
RÉU	CARLA ANDREA MARCONDES
RÉU	DELTA CLEAN SISTEMAS TERMO ISOLANTES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO LABAKI PUPO(OAB: 194765/SP)
RÉU	ADALBERTO CIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MORAES BARBOSA(OAB: 62401/SP)
RÉU	ALINE CORTES COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIMARIO BISPO DE ASSIS

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO:** 19 de Maio de 2017

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010999-68.2016.5.18.0052**

AUTOR	PEDRO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	Sunaika Indiamara Caetano Martins(OAB: 34828/GO)
RÉU	RUDNEY MARTINS DIAS CAMPOS

RÉU CAMPOS TELES CONSTRUTORA  
EIRELI - ME

RÉU MARTINS REPRESENTACOES  
COMERCIAIS DE CALCADOS S/S -  
ME

RÉU TECMAX INDUSTRIAL MONTAGEM  
ELETROMECANICA EIRELI - ME

RÉU EDUARDO MARTINS DIAS CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO PEREIRA ROCHA

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 19 de maio de 2017**

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos **19 de maio de 2017**.

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011032-58.2016.5.18.0052**

AUTOR RAIMUNDO NONATO DE  
ASSUNCAO LIMA

ADVOGADO ANTONIA TELMA SILVA(OAB:  
9385/GO)

RÉU MOACIR ROQUE BUFFET - ME

ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE  
ALMEIDA(OAB: 14943/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO DE ASSUNCAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011032-58.2016.5.18.0052****AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ASSUNCAO LIMA****DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no art. 897-A, § 2º, da CLT, **intime-se** o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios ofertados pelo reclamado.

Após, remetam-se à Contadoria para manifestação acerca dos citados embargos.

**NOME DO DOCUMENTO****Processo nº 0011032-58.2016.5.18.0052****Reclamante: RAIMUNDO NONATO DE ASSUNCAO LIMA****Reclamado(a): MOACIR ROQUE BUFFET - ME****TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente****(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão****Processo Nº RTOrd-0011143-42.2016.5.18.0052**

AUTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO MARIA DO CARMO FREITAS  
PINHEIRO(OAB: 21903/GO)

RÉU ANTONIO DOS REIS FAZENDA  
PONTE ALTA

ADVOGADO RODRIGO CORTIZO VIDAL(OAB:  
17217/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DOS REIS FAZENDA PONTE ALTA  
- HUGO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011143-42.2016.5.18.0052****AUTOR: HUGO RODRIGUES DA SILVA**

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****1 – RELATÓRIO**

Publicada a sentença, **ANTONIO DOS REIS FAZENDA PONTE ALTA** opôs embargos de declaração, impugnando a planilha de cálculos que acompanha a sentença.

**Decide-se.**

**2 – FUNDAMENTAÇÃO****2.1. Conhecimento**

Embargos próprios e tempestivos, razão pela qual são conhecidos.

**2.2. Mérito**

No tocante à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e pedido de exclusão dos cálculos das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, fica esclarecido que, pela simples análise da planilha de cálculos, observa-se que os valores incluídos a título de contribuição previdenciária de terceiros não foram somados ao montante da condenação, de modo que foram incluídos com mero intuito informativo, por supor este Juízo que a embargante não se omitirá de cumprir suas obrigações legais.

Ademais, tais valores se encontram abaixo do valor total da execução, ficando evidente que não integram os cálculos, não sendo, por isso, executados nesta Especializada.

Por fim, no tocante ao pedido de exclusão do percentual de 20% do INSS, relativo à cota-parte do embargante, não há nos autos qualquer prova de que o reclamado se enquadre em quaisquer das hipóteses da legislação que invocou, Lei n. 12.546/11, sendo, por conseguinte, indevida a exclusão pleiteada.

Assim, os embargos de declaração são **PARCIALMENTE PROVIDOS** tão somente para prestar os esclarecimentos acima referidos.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **ANTONIO DOS REIS FAZENDA PONTE ALTA** para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**Intimem-se as partes.**

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0011143-42.2016.5.18.0052**

**Reclamante: HUGO RODRIGUES DA SILVA**

**Reclamado(a): ANTONIO DOS REIS FAZENDA PONTE ALTA**

**TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011204-71.2014.5.18.0051**

AUTOR

DIONE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO

HELIO BRAGA JUNIOR(OAB:  
18925/GO)

RÉU

CONSORCIO GC AMBIENTAL

ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:  
19301/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011204-71.2014.5.18.0051**

**AUTOR: DIONE BARBOSA DA SILVA**

**DESPACHO**

**Indefiro** o requerimento do reclamante, uma vez que não trouxe aos autos provas da recusa da CEF na liberação do FGTS nem dos motivos pelos quais alegou de que poderia fazê-lo mediante alvará judicial.

Esclareço que a liberação de contas inativas de FGTS é ato que cabe ao próprio banco, após análise dos requisitos necessários.

Intime-se o reclamante.

Após, retorne-se este processo ao Arquivo Definitivo.

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0011204-71.2014.5.18.0051**

**Reclamante: DIONE BARBOSA DA SILVA**

**Reclamado(a): CONSORCIO GC AMBIENTAL**

**TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011247-34.2016.5.18.0052**

AUTOR DANILO JUNIOR GOMES DE GODOY LOBO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE MONNERAT DE AZEVEDO LIMA(OAB: 30187/GO)

RÉU Neri Genz

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO JUNIOR GOMES DE GODOY LOBO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011247-34.2016.5.18.0052**

**AUTOR: DANILO JUNIOR GOMES DE GODOY LOBO**

**DESPACHO**

**Intime-se** o exequente para dizer nos autos, no prazo de cinco dias, se concorda com o encargo de depositário dos bens que eventualmente vierem a ser penhorados, bem como a localização desses bens.

Com a resposta positiva, conclusos.

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0011247-34.2016.5.18.0052**

**Reclamante: DANILO JUNIOR GOMES DE GODOY LOBO**

**Reclamado(a): Neri Genz**

**TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 16 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011350-41.2016.5.18.0052**

AUTOR KEILY LAILLY RIBEIRO GODOY  
 ADVOGADO ROSE MARY DE JESUS CORRÊA(OAB: 3498/GO)  
 RÉU HLV LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA  
 ADVOGADO RODRIGO CORTIZO VIDAL(OAB: 17217/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEILY LAILLY RIBEIRO GODOY

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO:** 19 de Maio de 2017

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011354-49.2014.5.18.0052**

AUTOR GLAUCIA MATOS DE LIMA  
 ADVOGADO ROGERIO DE SOUSA CARNEIRO(OAB: 31563-N/GO)  
 RÉU ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP  
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
 ADVOGADO THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)  
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 ADVOGADO CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)  
 RÉU ANDRE LUIZ COSTA MACHADO  
 RÉU EUNICE REGINA COSTA MACHADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUCIA MATOS DE LIMA

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO:** 19 de maio de 2017

Fica a reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 19 de maio de 2017.

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011404-07.2016.5.18.0052**

AUTOR WENDELL SILVA LIRA  
 ADVOGADO JOSE GILDO DOS SANTOS(OAB: 6976/GO)  
 RÉU ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA  
 ADVOGADO THEBERGE RAMOS PIMENTEL(OAB: 23146/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011404-07.2016.5.18.0052**

**AUTOR: WENDELL SILVA LIRA**

**DESPACHO**

**Intime-se** a parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

A devedora deverá, ainda, providenciar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados;

-friso que é obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

-destaco que as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS,



contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT, além de promover a indisponibilização imediata de seus bens.

Em seguida, officie-se à FGF para que inclua a penhora do numerário em seu rol cronológico de processos.

Tudo cumprido, aguardem-se os repasses da FGF.

#### NOME DO DOCUMENTO

**Processo nº 0011404-07.2016.5.18.0052**

**Reclamante: WENDELL SILVA LIRA**

**Reclamado(a): ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA**

#### TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 16 de Maio de 2017.

#### Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011431-24.2015.5.18.0052**

AUTOR	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	DIVINA MARIA PEREIRA
RÉU	DIONISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU	DIVINO TEOFILO DA COSTA
RÉU	DIVINO MOREIRA BRAGA
RÉU	DILMA ANTONIA DOS SANTOS
RÉU	DIEGO REGINALDO FEITOSA
RÉU	DIMAR GOMES DA SILVA

RÉU	DIMAURA LIMA DO NASCIMENTO VAZ
RÉU	EBERVAL MOREIRA LOPES
RÉU	DVANILDE BARBOSA DOS SANTOS
RÉU	DORACINA MENDES FERREIRA NETA
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	YARA SANTOS SILVA(OAB: 43306/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(OAB: 36969/GO)
RÉU	EDER DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	EDEILSON VICENTE BORGES
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - SITRA
ADVOGADO	MERIELLE LINHARES REZENDE(OAB: 29199/GO)
RÉU	ECIMINA ALVES XAVIER DIAS
RÉU	DIVONE MARIA RIBEIRO
RÉU	DIVINO VIEIRA MACHADO
RÉU	DONIZETE LUIZ DE FREITAS
RÉU	DJANIRA RODRIGUES AGUIAR MACIEL
RÉU	EDIVALDO ARMONDES SOUSA
RÉU	EDINALVA MENDES DA COSTA
RÉU	EDINEIA DE BRITO SANTOS
RÉU	EDILSON DOS REIS PEREIRA DE MATOS
RÉU	EDIMILSON FLAVIO DA COSTA
RÉU	EDIANE SOARES FERREIRA
RÉU	DIANE CRISTINA ALVES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - SITRA

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO:** 19 de Maio de 2017

Fica o exequente intimado de que a certidão para habilitação de crédito descrita no despacho de ID e1fec08 já foi expedida (ID c81aea6), estando disponível para sua impressão e para as providências cabíveis, bem como de que os referidos autos serão remetidos ao arquivo provisório, em cumprimento ao aludido despacho.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 19 de Maio de 2017.

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011446-56.2016.5.18.0052**

AUTOR	EDUARDO FREITAS FERNANDES
-------	---------------------------

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 19 de Maio de 2017

ADVOGADO CESAR AUGUSTO MACEDO  
SEMENSATTI(OAB: 32499/DF)

ADVOGADO TIAGO LOPES DIONISIO(OAB:  
42036/DF)

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO TAISE MACHADO MELO(OAB:  
21749/GO)

ADVOGADO LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA
- EDUARDO FREITAS FERNANDES

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO:** 19 de Maio de 2017

Ciência da audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na data de 01/08/2017 às 09:45, conforme documento de ID d1020b6.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 19 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011450-93.2016.5.18.0052**

AUTOR CLEIA MOTA BARBOSA

ADVOGADO EDUARDO SILVA ALVES(OAB: 28376  
-A/GO)

RÉU THALITA THAIS PINHEIRO  
DOMINGUES SANTOS

RÉU J.L. PRESTADORA DE SERVICOS  
EIRELI - ME

ADVOGADO RONALDO ANTÔNIO MARQUES  
GUIMARÃES(OAB: 20133/GO)

RÉU JAQUES LUIZ SANTOS JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.L. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011450-93.2016.5.18.0052****AUTOR: CLEIA MOTA BARBOSA****DESPACHO**

Frustradas as tentativas de constrição de bens em nome da executada, conforme se verifica do processo, tendo em conta que não há dúvidas acerca de quem são os sócios, conforme consulta SERPRO em anexo, sendo presumível que os mesmos se beneficiaram dos resultados auferidos pela empregadora, determino o prosseguimento da execução em face dos **sócios JAQUES LUIS SANTOS JUNIOR e THALITA THAIS PINHEIRO DOMINGUES SANTOS**, nos termos do art. 4º da Lei 6.830/80, combinado com o art. 889 da CLT, e também com fundamento no art. 28 da Lei

8.078/90, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, por força do que estarei o art. 769 da CLT, respondendo estes com seu patrimônio particular.

Incluem-se os devedores no polo passivo do processo e no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

Citem-se os executados do inteiro teor deste despacho, bem como para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

**NOME DO DOCUMENTO****Processo nº 0011450-93.2016.5.18.0052****Reclamante: CLEIA MOTA BARBOSA****Reclamado(a): J.L. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME****TEXTO DO DOCUMENTO**

ANAPOLIS, 16 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente****(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****ARI PEDRO LORENZETTI****Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011464-77.2016.5.18.0052**

AUTOR MARGARETH CARVALHO RORIZ

ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE  
ANDRADE(OAB: 10491/GO)

RÉU LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO  
S/A

ADVOGADO HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB:  
15349/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARGARETH CARVALHO RORIZ

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO:** 19 de Maio de 2017

Vista à reclamante, pelo prazo legal, do agravo de instrumento interposto pela reclamada na petição de ID nº. d33bc1b.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 19 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011471-06.2015.5.18.0052**

AUTOR	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
RÉU	JOAO BOSCO BATISTA
RÉU	JOAO BENTO MARQUES NETO
RÉU	JOAO BATISTA FRANCISCO
RÉU	JOAO BOSCO ALVES DE FRANCA
RÉU	JOAO GOMES DA SILVA
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - SITTRA
ADVOGADO	MERIELLE LINHARES REZENDE(OAB: 29199/GO)
RÉU	JOAO EURIPIS CARDOSO
RÉU	JOAO DE ARAUJO RODRIGUES
RÉU	JOAO FLAUSINO GONCALVES
RÉU	JOCILENE NELY DE ASSIS
RÉU	JOAO PAULO CARLOS FARIAS
RÉU	JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA
RÉU	JOAO MOISES MENDES
RÉU	JOAO MOREIRA BRAGA
RÉU	JOAQUIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU	JOAO SANTANA DE SOUZA
RÉU	JOAO BATISTA DE JESUS
RÉU	JOAQUIM JESUS DOS SANTOS
RÉU	JOAO TENIS CAMILO DE PAULA
RÉU	JOAO BATISTA DIAS MOREIRA
RÉU	JOAO ARRUDA DA SILVA
RÉU	JOAQUIM DIAS PIO
RÉU	JOCELI FELIPE DA SILVA
RÉU	JOCIANE DA SILVA MARQUES
RÉU	JOAO ROMUALDO SEIXAS
RÉU	JOAO AIR ALVES DE JESUS
RÉU	URBAN - MOBILIDADE URBANA DE ANAPOLIS SPE-LTDA
ADVOGADO	YARA SANTOS SILVA(OAB: 43306/GO)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO(OAB: 36969/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - SITTRA

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO:** 19 de maio de 2017

Fica o exequente intimado de que a certidão para habilitação de crédito descrita no despacho de ID 7d236e6 já foi expedida (ID e6827ef), estando disponível para sua impressão e para as providências cabíveis, bem como de que os referidos autos serão remetidos ao arquivo provisório, em cumprimento ao aludido despacho.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 19 de maio de 2017.

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0011534-94.2016.5.18.0052**

AUTOR	DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
RÉU	SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	Walter Pereira(OAB: 3112/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011534-94.2016.5.18.0052**

**AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA**

### DESPACHO

**Intime-se** a parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

A devedora deverá, ainda, providenciar e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados;

-friso que é obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para as

providências cabíveis;

-destaco que as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT, além de promover a indisponibilização imediata de seus bens. Em seguida, dê-se prosseguimento à execução.

#### NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011534-94.2016.5.18.0052

Reclamante: DANIEL DE OLIVEIRA

Reclamado(a): SOUSA CONSTRUÇOES LTDA - ME

#### TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

#### Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-0011551-33.2016.5.18.0052

AUTOR WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB: 27492/GO)  
 RÉU HEINZ BRASIL S.A  
 ADVOGADO GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)  
 RÉU A.L.A. TRANSPORTES LTDA - ME  
 ADVOGADO BRUCE DE MELO NARCIZO(OAB: 23519/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.A. TRANSPORTES LTDA - ME  
 - HEINZ BRASIL S.A  
 - WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA

Pelo exposto, julgo *improcedentes* os pleitos deduzidos por **WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA** em face de **A.L.A. TRANSPORTES LTDA - ME** e de **HEINZ BRASIL S.A.**, absolvendo as reclamadas dos pleitos veiculados na inicial.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, de cujo recolhimento fica isento.

Intimem-se.

GLMF

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0011579-98.2016.5.18.0052

AUTOR NASSAIDE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO RAFAEL BARRA DE OLIVEIRA(OAB: 40877/GO)  
 RÉU CERAMICA ALVES E GARCIA LTDA - ME  
 ADVOGADO JESSIKA LORRANE BASTOS DE CASTRO(OAB: 44809/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA ALVES E GARCIA LTDA - ME  
 - NASSAIDE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011579-98.2016.5.18.0052

AUTOR: NASSAIDE RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

**Intime-se** a parte ré para efetuar o pagamento da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa de 10% sobre o valor total da dívida, conforme prevê o artigo 523 do CPC.

A devedora deverá, ainda, providenciar e comprovar nos autos o

recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados;

-friso que é obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

-destaco que as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Transcorrido *in albis* o prazo supra, **inclua-se** ao débito em questão a multa legal de 10%, com supedâneo no §1º do art. 523 do CPC, e **incluam-se** os nomes dos devedores no CNDT, além de promover a indisponibilização imediata de seus bens. Em seguida, dê-se prosseguimento à execução.

Não obstante ao acima exposto, intime-se a parte reclamante para apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 5 dias. Com a chegada do documento, intime-se a reclamada para retificá-lo, no prazo de dez dias, fazendo constar como data de admissão o dia 19-4-2016, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, limitada a dez dias.

Por fim, o presente despacho, devidamente assinado, substitui a **CERTIDÃO NARRATIVA**, para fins de habilitação ao Seguro Desemprego em favor da parte reclamante, observada a respectiva média salarial (R\$ 1.320,00), suprimindo a ausência do TRCT e respectiva homologação, das guias CD/SD e da baixa da CTPS.

#### NOME DO DOCUMENTO

**Processo nº 0011579-98.2016.5.18.0052**

**Reclamante: NASSAIDE RODRIGUES DA SILVA**

**Reclamado(a): CERAMICA ALVES E GARCIA LTDA - ME**

#### TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**ARI PEDRO LORENZETTI**

**Juiz(a) do Trabalho**

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011608-51.2016.5.18.0052**

AUTOR	DEBORA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	SAMARA PINTO VASCONCELOS AGUIAR(OAB: 41546/GO)
RÉU	INFINITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	RUDDY ALVES DE MORAIS(OAB: 34175/GO)
RÉU	CRISTINA ROSA DE CASTRO DANTAS
RÉU	MIRIAN MARTINS PEREIRA DE CASTRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INFINITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011608-51.2016.5.18.0052**

**AUTOR: DEBORA CONCEICAO DA SILVA**

#### DESPACHO

Frustradas as tentativas de constrição de bens em nome da executada, conforme se verifica do processo, tendo em conta que não há dúvidas acerca de quem são os sócios, conforme consulta SERPRO em anexo, sendo presumível que os mesmos se beneficiaram dos resultados auferidos pela empregadora, determino o prosseguimento da execução em face das **sócias CRISTINA ROSA DE CASTRO DANTAS e MIRIAN MARTINS PEREIRA DE**

**CASTRO**, nos termos do art. 4º da Lei 6.830/80, combinado com o art. 889 da CLT, e também com fundamento no art. 28 da Lei 8.078/90, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, por força do que estatui o art. 769 da CLT, respondendo estas com seu patrimônio particular.

Incluam-se as devedoras no polo passivo do processo e no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

Citem-se as executadas do inteiro teor deste despacho, bem como para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

#### NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011608-51.2016.5.18.0052

Reclamante: **DEBORA CONCEICAO DA SILVA**

Reclamado(a): **INFINITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME**

#### TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 16 de Maio de 2017.

#### Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARI PEDRO LORENZETTI**

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-0011656-10.2016.5.18.0052

AUTOR	NILVA CAROLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERNANI JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 9561/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 28473/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NILVA CAROLINO DE OLIVEIRA
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

Pelo exposto, julgo *improcedentes* os pleitos deduzidos por **Nilva Carolino de Oliveira** em face de **Transportes Coletivos de Anápolis Ltda.**, absolvendo a reclamada dos pleitos veiculados na inicial.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 781,95, apuradas sobre o valor atribuído à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

APL

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

LUANA BATISTA

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0011827-64.2014.5.18.0010

AUTOR	DOGIVAL MACHADO FIALHO
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
RÉU	EDNA MARIA NUNES DE SOUZA
RÉU	ANTONIO RONDON DE SOUZA
RÉU	INFOTEC INSTALACOES E REPAROS LTDA - ME
RÉU	SIMP - SERVICOSDE INSTALACAO, MONTAGENS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	SERVIO TULIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI(OAB: 96768/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DOGIVAL MACHADO FIALHO

**DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 19 de maio de 2017**

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos **19 de maio de 2017**.

**TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO**

**Edital****Edital****Processo Nº ExFis-0010081-61.2016.5.18.0053**

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 EXECUTADO E J CONSTRUTORA LTDA - ME  
 EXECUTADO JOANA DARK DO NASCIMENTO ASSIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARK DO NASCIMENTO ASSIS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**Processo: **0010081-61.2016.5.18.0053**Exequente: **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**Executada: **JOANA DAR'K DO NASCIMENTO ASSIS e outros**Corresponsáveis: **JOANA DAR'K DO NASCIMENTO ASSIS**

**CDAs: 11 5 11 001661-52 (VALOR R\$ 3.553,96), 11 5 12 000375-32 (VALOR R\$ 3.857,40), 11 5 12 000658-20 (VALOR R\$ 3.830,13), 11 5 12 000669-82 (VALOR R\$ 6.899,44), 11 5 12 000377-02 (VALOR R\$ 3.857,40), 11 5 12 000670-16 (VALOR R\$ 3.294,00) - Datas das inscrições: 11/08/2011, 14/02/2012, 03/04/2012, 04/04/2012, 14/02/2012 E 04/04/2012.**

**TOTAL: 25.292,33 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) ATUALIZADO ATÉ 18/5/2017.**

**PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADA** a executada **JOANA DARK DO NASCIMENTO ASSIS CPF: 010.562.571-05**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 5 dias, após o decurso do prazo edital supra, pagar ou garantir a execução da Dívida Ativa no importe de **R\$ 25.292,33 (Vinte e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos)**, atualizada até **18/5/2017**, e custas executivas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

E para que chegue a o conhecimento do(a) executado(a), JOANA DARK DO NASCIMENTO ASSIS

é mandado publicar o presente Edital.

**CUMPRA-SE, NA FORMA DA LEI.**

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

**SEBASTIÃO ALVES MARTINS****Juiz do Trabalho**

JOSUE BEZERRA CAVALCANTE

**Edital****Processo Nº RTSum-0010192-79.2015.5.18.0053**

AUTOR GLAUBER GODOIS SILVA  
 ADVOGADO EDUARDO SILVA ALVES(OAB: 28376 -A/GO)  
 RÉU CARROCERIAS GOIAS FORTE LTDA - ME  
 RÉU DANIEL VARGAS DA SILVA JUNIOR  
 RÉU PRISCILA RAMOS AMARAL BORGES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL VARGAS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**Processo: **0010192-79.2015.5.18.0053**Exequente: **GLAUBER GODOIS SILVA**

Executado(a): **CARROCERIAS GOIAS FORTE LTDA - ME e outros (2)**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO(A)** o(a) executado(a) **DANIEL VARGAS DA SILVA JUNIOR, CPF: 859.687.061-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 2.159,93 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos)**, atualizada até 31/01/2017, conforme cálculos de liquidação (Id. eea1640), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

E para que chegue a o conhecimento do(a) executado(a), DANIEL VARGAS DA SILVA JUNIOR é mandado publicar o presente Edital.

**CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.**

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

**SEBASTIÃO ALVES MARTINS**

**Juiz do Trabalho**

BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010373-18.2017.5.18.0051**

AUTOR	CARLOS MOREIRA VITOR
ADVOGADO	Rosimeire Ferreira Sanches(OAB: 34899/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RÉU	GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo:0010373-18.2017.5.18.0051

Reclamante: **CARLOS MOREIRA VITOR**

Reclamado(a): **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA**

**e outros**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamado(a) **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA**, CNPJ nº 16.946.446/0001-43, atualmente em lugar incerto e não

sabido, da SENTENÇA publicada nestes autos (ID. 8fb962a), cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)), iniciando-se o prazo legal de 8 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital.

**"Dispositivo**

**ANTE O EXPOSTO**, e tudo mais que dos autos constam, resolvo, preliminarmente, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª reclamada (Cf. item 1 da fundamentação) e, no mérito, resolvo **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para **NÃO RECONHECER** a responsabilidade solidária e subsidiária da 2ª reclamada, **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**, (Cf. item 3 da fundamentação) e **CONDENAR** a 1ª reclamada **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA.**, a pagar ao reclamante, **CARLOS MOREIRA VITOR**, no prazo legal, com juros e correção monetária, na forma da lei, as verbas deferidas na fundamentação (itens 5, 6 e 8), consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão.

**Deverá** a Secretaria da Vara dar a baixa na CTPS do reclamante com a data de **30/9/2016**, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Cf. item 4 da fundamentação).

Custas, pela 1ª reclamada, no valor de **R\$ 160,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 8.000,00.

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (Cf. item 9 da fundamentação).

Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, *devendo* a 1ª reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, *sob pena* de execução *ex officio* (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 178 do PGC da TRT da 18ª Região. *Frise-se* que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem importância social para custeio dos benefícios previdenciários e a 1ª reclamada poderá requerer o seu parcelamento junto à Receita Federal.

Deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela Instrução Normativa nº 1.170/2011, e dos arts. 201 e 202 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região.

**APRESENTADOS E HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, A 1ª RECLAMADA DEVERÁ SER INTIMADA, NA**



**PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE E POR MANDADO, SE NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO NOS CÁLCULOS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, NA FORMA DOS ARTS. 883 E SEQUINTE DA CLT.**

**Intimem-se as partes.**

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA e outros é mandado publicar o presente Edital.

**CUMpra-SE, NA FORMA DA LEI.**

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

**SEBASTIÃO ALVES MARTINS**

**Juiz do Trabalho**

FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010388-78.2017.5.18.0053**

AUTOR	EDVALDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	Rosimeire Ferreira Sanches(OAB: 34899/GO)
RÉU	GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo:0010388-78.2017.5.18.0053

Reclamante: **EDVALDO FERREIRA DIAS**

Reclamado(a): **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA e outros**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTIMADO(A)** o(a) reclamado(a) **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA**, CNPJ nº 16.946.446/0001-43, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA publicada nestes autos (ID. 2c8c40b), cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br), iniciando-se o prazo legal de 8 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital.

**"Dispositivo**

**ANTE O EXPOSTO**, e tudo mais que dos autos constam, resolvo, preliminarmente, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª reclamada (Cf. item 1 da fundamentação) e, no mérito, resolvo **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para **NÃO RECONHECER** a responsabilidade solidária e subsidiária da 2ª reclamada, **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**, (Cf. item 3 da fundamentação) e **CONDENAR** a 1ª reclamada **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA.**, a pagar ao reclamante, **EDVALDO FERREIRA DIAS**, no prazo legal, com juros e correção monetária, na forma da lei, as verbas deferidas na fundamentação (itens 5, 6 e 8), consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão.

**Deverá** a Secretaria da Vara dar a baixa na CTPS do reclamante com a data de **30/9/2016**, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, e expedir um **ALVARÁ JUDICIAL**, para o reclamante levantar o FGTS depositado (Cf. extrato das fls. 18/20), e uma **CERTIDÃO NARRATIVA**, para ele requerer, junto à SRTE/GO, as parcelas do Seguro-Desemprego, se devidas forem (Cf. itens 4 e 8 da fundamentação).

Custas, pela 1ª reclamada, no valor de **R\$ 220,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 11.000,00.

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (Cf. item 9 da fundamentação).

Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, *devendo* a 1ª reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, *sob pena* de execução *ex officio* (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 178 do PGC da TRT da 18ª Região. *Frise-se* que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem importância social para custeio dos benefícios previdenciários e a 1ª reclamada poderá requerer o seu parcelamento junto à Receita Federal.

Deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela Instrução Normativa nº 1.170/2011, e dos arts. 201 e 202 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região.

**APRESENTADOS E HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, A 1ª RECLAMADA DEVERÁ SER INTIMADA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE E POR MANDADO, SE NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO NOS CÁLCULOS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, NA FORMA DOS ARTS. 883 E SEGUINTE DA CLT.**

*Intimem-se as partes.*

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA e outros é mandado publicar o presente Edital.

**CUMpra-se, NA FORMA DA LEI.**

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

**SEBASTIÃO ALVES MARTINS**  
**Juiz do Trabalho**

FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0010781-71.2015.5.18.0053**

AUTOR	ADRIANO BORGES
ADVOGADO	WIR-JESS PIRES DE FREITAS(OAB: 11029/GO)
RÉU	MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)
RÉU	AMERICAN LABS IMPORTS LTDA - ME
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo: **0010781-71.2015.5.18.0053**

Exequente: **ADRIANO BORGES**

Executado(a): **MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA e outros**

**Data da Praça: 19/6/2017, às 10 horas**

**Data do Leilão: 28/6/2017, às 9h02min**

Localização do bem: **Vieira VPR1, QD.2-V, Módulo 6, DAIA, Anápolis-GO**

O Excelentíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada para realização da **PRAÇA** pelo leiloeiro Sr. **VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS**, inscrito na JUCEG sob o nº 11, nas dependências desta 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada na Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Setor Central, onde será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, o bem penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme auto de penhora

da fl. 323, a seguir transcrito:

**1 (uma) máquina encapsuladora automática, NJP-1200, 1200 caps/minuto, nº de série 450, fabricada em 2011, avançaada em R\$75.000,00( setenta e cinco mil reais).**

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá o bem no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência de propriedade.

Negativa a PRAÇA e não havendo adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica desde já designado LEILÃO, nas modalidades PRESENCIAL e *ON-LINE*, transmitido por meio do site [www.freitasleiloes.com.br](http://www.freitasleiloes.com.br), para o dia e horário acima indicados, a ser realizado também pelo leiloeiro Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na JUCEG sob o nº 11, no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada na Rua 14 de Julho nº 971, 1º andar, Setor Central.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor do lance, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal. Ao leilão são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho na hipótese de omissão destas.

A praça e o leilão somente serão suspensos em caso de pagamento do débito (remissão da execução) ou formalização de acordo, inclusive com comprovação de pagamento de todas as despesas processuais pendentes e das contribuições previdenciárias porventura devidas.

Nos termos do art. 903, § 5º, do CPC, o arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º do referido artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Após a confecção do Auto de Arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente (salvo se o lance vencedor for efetuado via *on-line*, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro) e, após, pelo MM. Juiz do Trabalho.

Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via *e-mail*, as respectivas guias de depósito judicial, para pagamento do lance, que deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

**Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.**

E para que chegue ao conhecimento das partes, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

**SEBASTIÃO ALVES MARTINS**

**Juiz do Trabalho**

JOSUE BEZERRA CAVALCANTE

### Edital

**Processo Nº RTSum-0010889-66.2016.5.18.0053**

AUTOR	ALINE HELENA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 16572/GO)
RÉU	JBP EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
RÉU	PEROZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)
RÉU	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
ADVOGADO	THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)
RÉU	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES

### Intimado(s)/Citado(s):

- PEROZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: **0010889-66.2016.5.18.0053**

Exequente: **ALINE HELENA DA SILVA ALMEIDA**

Executado(a): **JBP EMBALAGENS LTDA e outros (3)**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE

ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO(A)** o(a) executado(a) **PEROZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ não informado**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 13.152,79**, atualizada até 31/03/2017, conforme cálculos de liquidação (Id. 9eb1ddf), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

E para que chegue a o conhecimento do(a) executado(a), PEROZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA é mandado publicar o presente Edital.

**CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.**

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

**SEBASTIÃO ALVES MARTINS**

**Juiz do Trabalho**

MARIO SILVA SIVIERO

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0011834-53.2016.5.18.0053**

AUTOR	JOSE CLEBER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PATRYCIA MARIANNA GONCALVES CORREDEIRA(OAB: 43320/GO)
RÉU	EDIFIC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIFIC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo: **0011834-53.2016.5.18.0053**

Exequente: **JOSE CLEBER DO NASCIMENTO**

Executado(a): **EDIFIC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO(A)** o(a) executado(a) **EDIFIC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 23.210.681/0001-18**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 4.774,75**, atualizada até 31/05/2017, conforme cálculos de liquidação (Id. 3477432), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

E para que chegue a o conhecimento do(a) executado(a), EDIFIC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

é mandado publicar o presente Edital.

**CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.**

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017.

**SEBASTIÃO ALVES MARTINS**

**Juiz do Trabalho**

MARIO SILVA SIVIERO

**Notificação**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0000291-92.2012.5.18.0053**

RECLAMANTE	JOÃO BATISTA DA SILVA
Advogado	SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MARTINS(OAB: 34.828-GO)
RECLAMADO(A)	FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado	JOSÉ NEY BOAVENTURA(OAB: 27.635-GO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a GFIP relativa ao recolhimento previdenciário efetuado nos autos, conforme despacho das fls.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010032-83.2017.5.18.0053**

AUTOR	LAILA LORRANE FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL MARCUS BANDEIRA(OAB: 40866/GO)
RÉU	BASE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 262876/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
- LAILA LORRANE FARIAS DE ALMEIDA

**Processo: 0010032-83.2017.5.18.0053**

**Reclamante: LAILA LORRANE FARIAS DE ALMEIDA**

**Reclamado(a): BASE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA**

## INTIMAÇÃO

### ÀS PARTES

Ficam as partes intimadas de que a audiência de prosseguimento da instrução processual, anteriormente designada para o dia 25/7/2017, às 13h30min, **foi adiada para o dia 19/9/2017, às 14h40min**, relativa à reclamação supramencionada, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (Súmula 74/TST), trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

**Deverão os I. Advogados dar ciência a seus respectivos constituintes do dia e horário da audiência acima designados.**

**OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br/consulta processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual). ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.**

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010045-53.2015.5.18.0053**

AUTOR	SAMARA OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194-N/GO)
ADVOGADO	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
ADVOGADO	SÔNIA MARIA SEPÚLVEDA BORGES(OAB: 35986/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

**Processo: 0010045-53.2015.5.18.0053**

**Reclamante: SAMARA OLIVEIRA PIMENTA**

**Reclamado(a): JBS S/A**

**INTIMAÇÃO:** Reiterando a intimação de 04/05/2017, Fica a reclamada intimada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários a fim de se possibilitar a transferência do valor remanescente dos autos.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

MARIO SILVA SIVIERO

Analista Judiciário.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010149-11.2016.5.18.0053**

AUTOR	DIVINO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	EXCITANT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	ARINILSON GONCALVES MARIANO(OAB: 38489/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO PAULO DE SOUZA

**Processo: 0010149-11.2016.5.18.0053**

**Reclamante: DIVINO PAULO DE SOUZA**

**Reclamado(a): EXCITANT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**

**INTIMAÇÃO:** Reiterando a intimação de 08/05/2017, fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 dias, ante a informação apresentada pelo setor de cálculos, juntar aos autos o extrato analítico referente à sua conta vinculada.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

MARIO SILVA SIVIERO

Analista Judiciário.

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010242-71.2016.5.18.0053**

AUTOR	VALDE CANDIDA CLEMENTE
ADVOGADO	HEIDER FONSECA DE SOUSA(OAB: 38952/GO)
RÉU	HERNANDES FELIPE DE ARAUJO
RÉU	JBP EMBALAGENS LTDA
RÉU	HERNANDES FELIPE DE ARAUJO - ME
ADVOGADO	MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES(OAB: 24954/GO)
ADVOGADO	FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28874/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDE CANDIDA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010242-71.2016.5.18.0053**

**AUTOR: VALDE CANDIDA CLEMENTE**

**DESPACHO**

Diante do requerimento formulado à fl. 171, considerando-se que a reclamada não cumpriu a obrigação de fazer consistente no fornecimento das guias para habilitação no Seguro-Desemprego, obrigação essa imposta na sentença exequenda e, considerando-se, ainda, que a conta judicial não contemplou a indenização substitutiva referente ao descumprimento da obrigação suprarreferida, determina-se a expedição de CERTIDÃO NARRATIVA para que a reclamante/exequente possa habilitar-se à percepção do aludido benefício.

*Incontinenti*, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do titular da 2ª executada (HERNANDES FILIPE DE ARAÚJO - ME), Sr. HERNANDES FELIPE DE ARAÚJO, tantos quantos bastem à garantia da execução, observando-se que a diligência será cumprida no endereço indicado na certidão da Oficial de Justiça de fl. 133, a saber: **Av. Bernardo Sayão, nº. 1.280, Gurupi-TO.**

ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN  
ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010317-13.2016.5.18.0053**

AUTOR	WESLEY DE ALMEIDA VITORINO
ADVOGADO	FLAVIO MOISES RIBEIRO SILVA(OAB: 34155/GO)
RÉU	CONSTRUTORA K2S LTDA.
ADVOGADO	CARLA DE CÁSSIA D'ABADIA(OAB: 15733/GO)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS S.A
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAOA MONTADORA DE VEICULOS S.A
- CONSTRUTORA K2S LTDA.
- WESLEY DE ALMEIDA VITORINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010317-13.2016.5.18.0053**

**AUTOR: WESLEY DE ALMEIDA VITORINO**

### DESPACHO

Considerando-se que as penhoras *on-line* de dinheiro efetivadas às fls. 471 e 482, nos valores de **R\$ 7.426,83 e R\$ 2.703,42 (total de**

**R\$ 10.130,25)**, são suficientes à integral garantia da execução, intime-se a 1ª reclamada/executada (CONSTRUTORA KS2 LTDA), na pessoa de sua advogada (art. 841, § 1º, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT), para, querendo, oferecer Embargos no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Intime-se também o exequente para, querendo, no mesmo prazo supra, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Registre-se que, nos termos da Portaria MF nº 582/2013, da Portaria PGF nº 839/2013 e do art. 175 do PGC/TRT-18ª, está dispensada, *in casu*, a intimação da UNIÃO para o fim previsto no art. 879, § 3º, da CLT.

Transcorrido *in albis* o quinquídio legal para oposição de Embargos, libere-se ao reclamante/exequente, que será intimado a receber o competente ALVARÁ JUDICIAL, o valor líquido de seu crédito, com inclusão do FGTS + 40%, bem como proceda-se ao recolhimento das custas processuais (fases cognitiva e executória) e das contribuições previdenciárias, observando-se que, quanto a estas, serão preenchidas duas GPS, sendo uma com o código 1708, referente à cota do empregado, a ser identificada com o número de inscrição do reclamante no PIS/PASEP, e outra com o código 2909 (identificador: CNPJ da 1ª reclamada), relativa à cota do empregador + RAT.

Ultimadas as providências acima determinadas e não havendo impugnação aos cálculos pelo exequente, ficará extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT, devendo ser procedido o cancelamento da restrição de veículos efetuada, via sistema RENAJUD, em 10/3/2017 (fls. 459/460), com ulterior arquivamento definitivo dos autos, o que será feito com observância ao disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010373-18.2017.5.18.0051**

AUTOR	CARLOS MOREIRA VITOR
ADVOGADO	Rosimeire Ferreira Sanches(OAB: 34899/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RÉU	GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MOREIRA VITOR
- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**Processo: 0010373-18.2017.5.18.0051**

**Reclamante: CARLOS MOREIRA VITOR**

**Reclamado(a): GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA e outros**

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:** Ficam as partes intimadas do dispositivo da r. sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrito:

**"Dispositivo**

**ANTE O EXPOSTO**, e tudo mais que dos autos constam, resolvo, preliminarmente, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª reclamada (Cf. item 1 da fundamentação) e, no mérito, resolvo JULGAR **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para **NÃO RECONHECER** a responsabilidade solidária e subsidiária da 2ª reclamada, **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**, (Cf. item 3 da fundamentação) e **CONDENAR** a 1ª reclamada **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA.**, a pagar ao reclamante, **CARLOS MOREIRA VITOR**, no prazo legal, com juros e correção monetária, na forma da lei, as verbas deferidas na fundamentação (itens 5, 6 e 8), consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão.

**Deverá** a Secretaria da Vara dar a baixa na CTPS do reclamante com a data de **30/9/2016**, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Cf. item 4 da fundamentação).

Custas, pela 1ª reclamada, no valor de **R\$ 160,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 8.000,00.

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (Cf. item 9 da fundamentação).

Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, *devendo* a 1ª reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, *sob pena* de execução *ex officio* (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 178 do PGC da TRT da 18ª Região. *Frise-se* que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem importância social para custeio dos benefícios previdenciários e a 1ª reclamada poderá requerer o seu parcelamento junto à Receita Federal.

Deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma da Instrução

Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela Instrução Normativa nº 1.170/2011, e dos arts. 201 e 202 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região.

**APRESENTADOS E HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, A 1ª RECLAMADA DEVERÁ SER INTIMADA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE E POR MANDADO, SE NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO NOS CÁLCULOS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, NA FORMA DOS ARTS. 883 E SEQUINTE DA CLT.**

**Intimem-se as partes.**

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

**OBSERVAÇÕES: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site** [www.trt18.jus.br/consulta\\_processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual). ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010388-78.2017.5.18.0053**

AUTOR	EDVALDO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	Rosimeire Ferreira Sanches(OAB: 34899/GO)
RÉU	GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- EDVALDO FERREIRA DIAS

**Processo: 0010388-78.2017.5.18.0053**

**Reclamante: EDVALDO FERREIRA DIAS**

**Reclamado(a): GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA e outros**

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:** Ficam as partes intimadas do dispositivo da r. sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrito:

**"Dispositivo**

**ANTE O EXPOSTO**, e tudo mais que dos autos constam, resolvo, preliminarmente, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª reclamada (Cf. item 1 da fundamentação) e, no mérito, resolvo **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para **NÃO RECONHECER** a responsabilidade solidária e subsidiária da 2ª reclamada, **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**, (Cf. item 3 da fundamentação) e **CONDENAR** a 1ª reclamada **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA.**, a pagar ao reclamante, **EDVALDO FERREIRA DIAS**, no prazo legal, com juros e correção monetária, na forma da lei, as verbas deferidas na fundamentação (itens 5, 6 e 8), consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão.

**Deverá** a Secretaria da Vara dar a baixa na CTPS do reclamante com a data de **30/9/2016**, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, e expedir um **ALVARÁ JUDICIAL**, para o reclamante levantar o FGTS depositado (Cf. extrato das fls. 18/20), e uma **CERTIDÃO NARRATIVA**, para ele requerer, junto à SRTE/GO, as parcelas do Seguro-Desemprego, se devidas forem (Cf. itens 4 e 8 da fundamentação).

Custas, pela 1ª reclamada, no valor de **R\$ 220,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 11.000,00.

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (Cf. item 9 da fundamentação).

Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, *devendo* a 1ª reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, *sob pena* de execução *ex officio* (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 178 do PGC da TRT da 18ª Região. *Frise-se* que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem importância social para custeio dos benefícios previdenciários e a 1ª reclamada poderá requerer o seu parcelamento junto à Receita Federal.

Deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela Instrução Normativa nº 1.170/2011, e dos arts. 201 e 202 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região.

**APRESENTADOS E HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, A 1ª RECLAMADA DEVERÁ SER INTIMADA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE E POR MANDADO, SE NÃO TIVER ADVOGADO**

**CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO NOS CÁLCULOS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, NA FORMA DOS ARTS. 883 E SEQUINTE DA CLT.**

**Intimem-se as partes.**

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

**OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br/consulta processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual). ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010424-29.2017.5.18.0051**

AUTOR	ARNALDO SILVA FILHO
ADVOGADO	DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 4738/GO)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
RÉU	ANDREA JUSTINO GONCALVES - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARNALDO SILVA FILHO

**Processo: 0010424-29.2017.5.18.0051**

**Reclamante: ARNALDO SILVA FILHO**

**Reclamado(a): ANDREA JUSTINO GONCALVES - ME e outros**

**INTIMAÇÃO**

**AO (À) RECLAMANTE**

Fica a parte intimada da designação da **audiência INICIAL para o dia 12/7/2017, às 8h45min**, devendo comparecer perante esta 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, nos termos do art. 844 da CLT.

**Deverá o(a) I. Advogado(a) dar ciência a seu(sua) constituinte do dia e horário da audiência acima designados.**



OBSERVAÇÕES.: **O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site** www.trt18.jus.br/consulta processual. ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010458-95.2017.5.18.0053**

AUTOR JOSE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO DALVANIRA RIBEIRO SOARES MARQUES(OAB: 21202/GO)  
RÉU ATACADAO GIRO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. - ME  
ADVOGADO RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI.(OAB: 16825/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVEIRA FILHO

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.BODY\_TEXT {margin-bottom: 6pt;line-height: 115%;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.STANDARD {font-family: 'Liberation Serif';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} SPAN.FONTE\_PARÁG {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

**3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO**

#### ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:	0010458-95.2017.5.18.0053
RECLAMANTE:	JOSE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO(A):	ATACADAO GIRO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. - ME

**Aos 18 de maio de 2017**, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO ANÁPOLIS-GO, perante o (a) do Exmo(a). Juiz SEBASTIAO ALVES MARTINS, que ao final assina, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

**Às 14h34min**, apregoadas as partes: **ausentes as partes.**

**Presente o advogado da reclamada, Dr. RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI, OAB/GO nº 16.825.**

Por conveniência, inverte-se a ordem da pauta.

Verifica-se que a petição do acordo está assinada pelo próprio reclamante e pela sua advogada e a procuração da fl. 23, outorgada ao advogado da reclamada, contém poderes expressos para transigir.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** constante na petição das fls. **21/22**, no valor líquido de **R\$ 6.240,00**, em **6** parcelas de **R\$ 1.040,00** cada uma, vencíveis nos dias **29/5/2017, 8/6/2017, 19/6/2017, 29/6/2017, 10/7/2017 e 20/7/2017**, mediante depósitos na conta-poupança da advogada do reclamante informada na referida petição, e como nela se contém, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do NCPC c/c art. 769 da CLT.

Se o autor não se manifestar até o dia 25/7/2017, o acordo será considerado integralmente cumprido.

Custas, pelo reclamante, no valor de **R\$ 124,80**, calculadas sobre o valor do acordo de **R\$ 6.240,00**, isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Como a parcela discriminada na petição do acordo é de natureza indenizatória, não há recolhimento de contribuição previdenciária e nem retenção de IRRF.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se.

#### **NÃO É NECESSÁRIO INTIMAR A UNIÃO.**

**EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, APRESENTADOS E HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO, A RECLAMADA DEVERÁ SER INTIMADA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE, SE NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR O VALOR FIXADO NOS CÁLCULOS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, NA FORMA DOS ARTS. 883 E SEGUINTE DA CLT.**

Ciente a reclamada, via de seu advogado.

NADA MAIS.

Às **14h47min**, encerrou-se a audiência.

**REGISTRE-SE**, para os efeitos legais, que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, as quais, com fulcro no art. 209, caput, § 1º c/c art.

460, § 3º, do NCPD e art. 24 da Resolução nº 94, de 23/3/2012, do CSJT, ficam dispensadas de apor suas assinaturas.

**CIENTE** o advogado da reclamada e, para constar, foi lavrado o presente termo às **14h47min**, assinado e publicado eletronicamente por este Magistrado, nos moldes da Lei nº 11.419/2006.

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010485-78.2017.5.18.0053**

AUTOR	KETHELEN FERNANDA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)
RÉU	J.L PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KETHELEN FERNANDA PEREIRA DA COSTA

**Processo: 0010485-78.2017.5.18.0053**

**Reclamante: KETHELEN FERNANDA PEREIRA DA COSTA**

**Reclamado(a): J.L PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME**

**DESPACHO:** Fica o(a) reclamante intimado(a) para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o correto endereço da reclamada para a notificação.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

MARIO SILVA SIVIERO

Analista Judiciário.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010507-39.2017.5.18.0053**

AUTOR	JOANA MARTINS FERREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	INES BORGES DE REZENDE(OAB: 34160/GO)
RÉU	RIDOVAL DARCI CHIARELOTO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA MARTINS FERREIRA DIAS DOS SANTOS

**Processo: 0010507-39.2017.5.18.0053**

**Reclamante: JOANA MARTINS FERREIRA DIAS DOS SANTOS**

**Reclamado(a): RIDOVAL DARCI CHIARELOTO**

### INTIMAÇÃO

#### AO (À) RECLAMANTE

Fica a parte intimada da designação da **audiência INICIAL para o dia 10/7/2017, às 9h45min**, devendo comparecer perante esta 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, nos termos do art. 844 da CLT.

**Deverá o(a) I. Advogado(a) dar ciência a seu(sua) constituinte do dia e horário da audiência acima designados.**

**OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br/consulta processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual). ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.**

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010517-83.2017.5.18.0053**

AUTOR	VALDECIR APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR APARECIDO DE FARIA

**Processo: 0010517-83.2017.5.18.0053**

**Reclamante: VALDECIR APARECIDO DE FARIA**

**Reclamado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

### INTIMAÇÃO

#### AO (À) RECLAMANTE

Fica a parte intimada da designação da **audiência INICIAL para o dia 10/7/2017, às 9h30min**, devendo comparecer perante esta 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, nos termos do art. 844 da CLT.

**Deverá o(a) I. Advogado(a) dar ciência a seu(sua) constituinte do dia e horário da audiência acima designados.**

OBSERVAÇÕES.: **O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site** [www.trt18.jus.br/consulta\\_processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual). ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0010556-80.2017.5.18.0053**

AUTOR	FLORIZO DE SA ABREU
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIZO DE SA ABREU

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010556-80.2017.5.18.0053**

**AUTOR: FLORIZO DE SA ABREU**

### DECISÃO

**FLORIZO DE SÁ ABREU**ajuíza Ação Trabalhista em face de **ESTADO DE GOIÁS**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese apertada, que foi admitido pela METAIS DE GOIÁS S.A.-MEAGO em 2/5/1988, sendo remanejado para a AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL em 28/12/2004, que em 1º/6/2008 teve sua competência transferida para a SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual foi extinta em 3/12/2014 com a criação da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, onde permaneceu até sua aposentadoria compulsória em 11/2015, bem como informa que foi contratada pelo regime celetista e sua última remuneração foi de R\$ 2.383,92. Afirma que em 29/10/2015 foi notificada de que deveria se afastar de suas atividades a partir de 2/11/2015, pois atingiria 70 anos de idade e, portanto, seria aposentada compulsoriamente sem receber, até o momento, as verbas rescisórias ou indenização. A seguir, assevera que o Governador do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 8.621, de 4/4/2016, cancelou as aposentadorias compulsórias e determinou a apresentação de todos os aposentados, inclusive ele, ao órgão lotado e no dia seguinte à a publicação do Decreto se apresentou ao trabalho, mas foi negada a efetivação emanada pelo Decreto do Governador e, desde então, vem tentando administrativamente

retornar ao trabalho, mas não obteve êxito.

Com base nas afirmações supra, requer a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar a sua imediata reintegração ao posto de trabalho, em face da determinação emanada do Decreto nº 861/2016, com pagamento dos proventos vencidos até a efetivação da medida liminar ou, sucessivamente (e não alternativamente) o pagamento das verbas que menciona.

Pois bem.

Consoante dispõe o art. 300, *caput*, do NCPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que, na verdade, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, esta **somente** será concedida quando **não houver** perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estatuído no § 3º do art. 300 do NCPC.

Examina-se.

De fato, o documento da fl. 34 (**Informação nº 193/2016-GGP**), expedido em 10/5/2016 relata o histórico funcional do reclamante e confirma que, pelo Processo nº 201514304002381, a sua aposentadoria compulsória em 2/11/2015 por ter completado, nesta data, 70 anos de idade, bem como determinou a confecção da rescisão de contrato de trabalho.

No entanto, o Decreto nº 8.621, de 4/4/2016, expedido pelo Governador do Estado de Goiás, isoladamente não permite fazer um juízo de valor definitivo para agasalhar a concessão da tutela de urgência requerida, não sendo suficiente, para tanto, o ofício e a declaração das fls. 35 e 37. É necessário fazer uma análise mais aprofundada sobre a matéria trazida à baila em conjunto com outros elementos de provas que, com certeza, virão aos autos com a defesa do reclamado para, somente então, ser possível analisar o pedido veiculado na petição inicial.

Nessas circunstâncias, tem-se como não demonstrada a probabilidade do direito, ou seja, o *fumus bonis iuris* ensejador do referimento da tutela de urgência requerida.

Não bastasse isso, o reclamante não demonstrou a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora*.

Por essas razões, não estando presentes os requisitos elencados no art. 300, *caput*, do NCPC, **indefer-se** a tutela de urgência antecipada requerida na inicial.

**Intime-se** o reclamante desta decisão.

**Cite-se** o reclamado para, caso queira, contestar a ação.

Aguarde-se a audiência já designada.

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010556-80.2017.5.18.0053

AUTOR	FLORIZO DE SA ABREU
ADVOGADO	ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIZO DE SA ABREU

Processo: 0010556-80.2017.5.18.0053

Reclamante: FLORIZO DE SA ABREU

Reclamado(a): ESTADO DE GOIAS

### INTIMAÇÃO

AO (À) RECLAMANTE

Fica a parte intimada da designação da **audiência INICIAL para o dia 12/7/2017, às 8h45min**, devendo comparecer perante esta 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, nos termos do art. 844 da CLT.

**Deverá o(a) I. Advogado(a) dar ciência a seu(sua) constituinte do dia e horário da audiência acima designados.**

OBSERVAÇÕES.: **O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site** [www.trt18.jus.br/consulta\\_processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual).

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.

### Decisão

Processo Nº RTSum-0010584-48.2017.5.18.0053

AUTOR	FRANCIMARIA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA - EPP
RÉU	ARC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
RÉU	CRC MÓVEIS PLANEJADOS

RÉU

EXCELLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMARIA SILVA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010584-48.2017.5.18.0053

AUTOR: FRANCIMARIA SILVA DA ROCHA

### DECISÃO

**FRANCIMARIA SILVA DA ROCHA** ajuíza Ação Trabalhista em face de **TOP LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ACESSORIOS LTDA., ARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, EXCELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e CRC MÓVEIS PLANEJADOS**, todas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que foi admitida em 19/5/2015, nas funções de Auxiliar de Produção, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.445,87. Esclarece que as reclamadas mantêm relação de grupo econômico e que vêm se valendo de manobras de repasses de bens de uma para outra, em detrimento de seus credores. Apregoa que gozou as férias do período de 28/3/2017 a 29/4/2017 e, ao retornar para as suas atividades laborais, encontrou a empresa com as portas fechadas. Destaca, também, que não foram realizados os depósitos do FGTS. Com base nos argumentos expostos na exordial e no art. 483, alínea "d", da CLT, pede a rescisão indireta e o pagamento das verbas que menciona, bem como informa que o último dia de trabalho foi 29/4/2017.

Com base nos argumentos supra, requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para expedição de Alvará Judicial, para levantamento do FGTS depositado, e Certidão Narrativa, para habilitação no programa do Seguro-Desemprego e para ser dada a baixa na CTPS.

Pois bem.

Conforma estatui o art. 300, *caput*, do NCPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que, na verdade, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Anota-se, também, que, em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, esta somente será concedida quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estatuído no § 3º do art. 300 do NCPC.

Examina-se.

No caso em exame, a apreciação do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho constitui matéria prejudicial ao atendimento da pretensão liminar.

Por outro lado, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir, sequer por cognição sumária, a falta grave patronal alega. Isso porque o extrato do FGTS da fl. 19, por si só, não autoriza o acolhimento da pretensão liminar, pois é possível que, ao longo da instrução, sejam alegados fatos extintivos da pretensão inicial, como, por exemplo, a dispensa por justa causa por abandono de emprego.

Nesse passo, tem-se como ausente o *fumus boni iuris*, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pretendida.

Diante de tudo disso, verifica-se que os fatos que embasam a pretensão liminar carecem, no momento, de robustez, porquanto desacompanhados de prova cabal nesse sentido.

RESUMINDO: No caso em exame não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por essas razões, estando ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFERE-SE** a Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada requerida na petição inicial.

**Intime-se** a reclamante desta decisão.

**Citem-se** as reclamadas para, caso queira, contestarem a presente ação.

Aguarde-se a audiência designada.

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0010589-70.2017.5.18.0053**

AUTOR	VALDSON CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	NILSON JOSE MACHADO FILHO(OAB: 36583/GO)
RÉU	PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDSON CANDIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010589-70.2017.5.18.0053**

**AUTOR: VALDSON CANDIDO FERREIRA**

### DECISÃO

**VALDSON CÂNDIDO FERREIRA** ajuíza Ação Trabalhista em face de **PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que foi admitido em 1º/7/2015, nas funções de Pedreiro, percebendo remuneração mensal de R\$ 2.145,00 e acrescenta que não recebeu a remuneração dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017. Afirma que, em 4/4/2017, após cobrar os salários atrasados, foi dispensado sem justa causa, mas não recebeu as verbas rescisórias, nem foram entregues o TRCT no código 01 e as guias para habilitação no programa do Seguro-Desemprego.

Com base nas alegações supra e no art. 300 do NCPC, requer a tutela de urgência antecipada, para expedição de Alvará Judicial visando ao saque FGTS depositado e de Certidão Narrativa para habilitação no programa do Seguro-Desemprego.

Pois bem.

Consoante dispõe o art. 300, *caput*, do NCPC/2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que, na verdade, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, esta **somente** será concedida quando **não houver** perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estatuído no § 3º do art. 300 do NCPC/2015.

Examina-se.

No caso presente, os documentos de fls. 10/12 (CTPS) e 13/14 (contracheques) demonstram a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 1º/6/2015, nas funções de Pedreiro, percebendo, por último (pelo menos desde 11/2016), salário-base de R\$ 2.145,00. Já o aviso-prévio da fl. 15 comprova a dispensa sem justa causa em 3/4/2017, para ser cumprido, com redução de 2 horas na jornada de trabalho, de sorte que o aviso-prévio de 33 dias, segundo a Lei nº 12.506/2011, venceu no dia 6/5/2017.

Observa-se, entretanto, que não foi dada a baixa na CTPS do reclamante (v. fl. 12) e essa anotação é imprescindível para ele levantar o FGTS e requerer o Seguro-Desemprego. Portanto, determino, *ex officio*, que a reclamada dê a baixa na CTPS do reclamante com a data de 6/5/2017, quando termina o aviso-prévio de 33 dias.

RESUMINDO: o contrato de trabalho do autor vigeu no período de 1º/6/2015 a 6/5/2017.

Nesse caso, estando comprovada a dispensa sem justa causa, o reclamante *faz jus* ao levantamento do FGTS depositado, pelo código SJ2 (Despedida sem justa causa, pelo empregador), nos termos do art. 35, I, do Decreto nº 99.684/1990, que regulamentou a Lei nº Lei 8.036/1990, bem como aos benefícios do Seguro-Desemprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.998/90, o segundo com a nova redação dada pela Lei nº 13.134/2015 (DOU de 17/6/2015) e dos arts. 2º e 3º da Resolução do CODEFAT nº 467, de 21/12/2005.

Os fatos acima narrados são suficientes para evidenciar a presença da denominada "probabilidade do direito" de que cuida o art. 300, *caput*, do NCPD, ou seja, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, a demora no levantamento do FGTS depositado e na habilitação no Seguro-Desemprego poderá acarretar ao reclamante danos irreparáveis e imprevisíveis, pois, conforme alegado na inicial, ele foi dispensado em 3/4/2017 e ainda não recebeu os salários de janeiro a março de 2017, ficando, portanto, caracterizado o perigo da demora da decisão final de natureza satisfativa, ou seja, o *periculum in mora*.

Por fim, os autos revelam que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concedendo a tutela de urgência antecipada requerida na inicial.

Por essas razões, estando presentes os requisitos enumerados no art. 300, *caput* e § 3º do NCPD (probabilidade do direito = *fumus boni iuris*, o perigo de dano irreparável = *periculum in mora* e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), **DEFERE-SE** a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida na petição inicial.

**Para tanto, fica a presente DECISÃO valendo como ALVARÁ JUDICIAL para o reclamante LEVANTAR, junto à CAIXA, os depósitos do FGTS do período trabalhado (de 1º/6/2015 a 6/5/2017) na reclamada, PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - (CNPJ nº 10.728.586/0001-69), pelo código SJ2 (despedida sem justa causa, pelo empregador), e REQUERER, junto à SRTE/GO, as parcelas do Seguro-Desemprego, se devidas forem, independentemente de apresentação do TRCT, da chave de conectividade, das guias CD/SD, bastando a apresentação da CTPS (34.348/00006-TO) do cartão do PIS (206.49933.55.3), do CPF (042.879.971-07) e da Carteira de Identidade.**

**PERÍODO TRABALHADO: de 1º/6/2015 a 6/5/2017.**

**REMUNERAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 MESES = R\$ 2.145,00.**

**NOME DA MÃ DO RECLAMANTE: NOEME LEÔNCIO FERREIRA**

**Intime-se** o reclamante para que, no prazo de 2 dias, junte aos autos a SUA CTPS a fim de que seja dada a baixa.

Em seguida, **intime-se** a reclamada para dar a baixa na CTPS do reclamante com a data de **6/5/2017**, no prazo de 5 dias, *sob pena* de essa anotação ser feita pela Secretaria da Vara do Trabalho.

**Cite-se** a reclamada para, querendo, contestar a ação.

Aguarde-se a audiência já designada.

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010590-55.2017.5.18.0053**

AUTOR	WELLINGTON CARLOS CAMPOS
ADVOGADO	LORENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS(OAB: 31569/GO)
RÉU	SENTINELA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON CARLOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010590-55.2017.5.18.0053**

**AUTOR: WELLINGTON CARLOS CAMPOS**

### DECISÃO

**WELLINGTON CARLOS CAMPOS**, à fl. 25, requer a reconsideração da decisão de fls. 22/23, que indeferiu a Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada requerida na petição inicial. Para tanto, juntou novos documentos às fls. 26/30. Todavia, tais documentos são insuficientes para comprovar a dispensa sem justa causa. Explico: tanto o TRCT (ID n. 9a28fd4 - págs. 1/2) quanto o Aviso Prévio (ID n. 9a28fd4 - pág. 3) são apócrifos, isto é, não possuem assinatura, nem sequer carimbo ou chancela da empresa reclamada.

Destarte, mantém-se a decisão das fls. 22/23, pelos próprios fundamentos ali expendidos, ficando, por corolário, indeferido o requerimento de reconsideração.

Intime-se o reclamante.

Cite-se a reclamada, com as cominações do art. 844, 2ª parte, da

CLT.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010781-71.2015.5.18.0053**

AUTOR ADRIANO BORGES  
ADVOGADO WIR-JESS PIRES DE FREITAS(OAB: 11029/GO)  
RÉU MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA  
ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)  
RÉU AMERICAN LABS IMPORTS LTDA - ME  
ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO BORGES  
- AMERICAN LABS IMPORTS LTDA - ME  
- MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010781-71.2015.5.18.0053****AUTOR: ADRIANO BORGES****DESPACHO**

Ante o teor da certidão da fl. 327 e da petição das fls. 330/331, determina-se que o bem penhorado (fls. 323/324) seja levado a hasta pública, ficando a praça, que se realizará no átrio desta Vara do Trabalho, designada para o dia 19/6/2017, às 10 horas.

Não havendo arrematação ou adjudicação, proceda-se nos termos do § 3º do art. 888 da CLT, ficando, desde já, designado leilão para o dia **28/6/2017, às 9h02min**, a ser realizado, na modalidade presencial, nas dependências da 1ª Vara do Trabalho deste Foro. Nomeia-se como Leiloeiro Oficial o **Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS**, inscrito na JUCEG sob o nº 11. Expeça-se e publique -se o respectivo EDITAL, com observância aos requisitos previstos no art. 886 do CPC/2015.

Intimem-se as partes e o Sr. Leiloeiro.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010799-58.2016.5.18.0053**

AUTOR VALMERINA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO MAYARA CANTUARIA RODRIGUES(OAB: 37784/GO)  
RÉU SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI  
ADVOGADO LUIZ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 25620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

**Processo: 0010799-58.2016.5.18.0053****Reclamante: VALMERINA RODRIGUES DOS SANTOS****Reclamado(a): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI**

**INTIMAÇÃO:** Fica a reclamada intimada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

MARIO SILVA SIVIERO

Analista Judiciário.

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010801-96.2014.5.18.0053**

AUTOR CICERO NASCIMENTO DE SOUSA  
ADVOGADO WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)  
ADVOGADO LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)  
RÉU ANDRE DUARTE LUIZ - ME  
ADVOGADO NIVALDO CAMILO FILHO(OAB: 14468/GO)  
RÉU ANDRE DUARTE LUIZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO NASCIMENTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010801-96.2014.5.18.0053****AUTOR: CICERO NASCIMENTO DE SOUSA****DESPACHO**

Considerando-se que foram infrutíferas as diligências empreendidas pelo Juízo via sistemas BACENJUD (tentativa de penhora on-line de dinheiro), RENAJUD (pesquisa de veículos) e INFOJUD (declarações de ajuste anual de IRPF e, ainda, DOI e DITR), conforme se verifica às fls. 169/192, e tendo-se em vista que a citação da executada foi realizada por edital (fls. 157), intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios para prosseguimento dos atos executórios, advertindo-se-lhe que o seu silêncio implicará a automática suspensão do curso da execução pelo prazo 1 ano, nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 921, § 1º, do CPC/2015, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (arts. 769 e 889 da CLT).

ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN  
ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010886-14.2016.5.18.0053**

AUTOR	WANDERSON FLORINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
ADVOGADO	THAIS COLATRUGLIO PEDROSO(OAB: 228209/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- WANDERSON FLORINDO DOS SANTOS

### DECISÃO

Perlustrando-se os autos, verifica-se que o crédito líquido do reclamante/exequente, no importe de **R\$ 1.561,79 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)**, já foi por ele levantado por meio do alvará judicial de fl. 212.

Proceda-se ao recolhimento das custas processuais e de liquidação contadas à fl. 193, utilizando-se para tanto parte da importância depositada pela executada mediante a guia de fl. 207.

Tendo em vista que as contribuições previdenciárias apuradas nos cálculos, com exclusão da cota destinada a "terceiros", importam em **R\$ 116,38** (= R\$ 30,03 + R\$ 75,09 + R\$ 11,26), deverá a executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, mediante juntada de GPS (código 2909) e de GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, o

recolhimento das sobreditas contribuições previdenciárias, com os acréscimos legais, e a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91), ficando advertida de que a sua omissão implicará: **a)** o recolhimento, com o código 1708 (identificador: número de inscrição do reclamante no PIS, a saber: **165.49086.09-5**), pela Secretaria da VT, que, para tanto, utilizar-se-á do saldo remanescente do depósito judicial da fl. 207; e **b)** a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação previdenciária acessória consistente no preenchimento e envio da GFIP, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, I, do Decreto nº 3.048/99 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/91), tudo nos termos do art. 177, §§ 3º e 4º, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-18ª Região. **Tais medidas ficam desde já determinadas.**

Frise-se que incumbe à executada, que foi a empregadora do exequente, a obrigação legal de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nos presentes autos, preenchendo a GPS com o código 2909 (identificador: CNPJ da empresa) e enviando a respectiva GFIP via Conectividade Social, razão por que não há falar em imediato recolhimento pela Secretaria da VT, providência que somente será adotada em caso de omissão da empresa devedora.

Intime-se a executada.

Nos termos da Portaria MF nº 582/2013, da Portaria PGF nº 839/2013 e do art. 175 do PGC/TRT-18ª Região, está dispensada, *in casu*, a intimação da UNIÃO para o fim previsto no art. 879, § 3º, da CLT.

Ultimadas as providências acima determinadas e comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, seja pela executada ou pela Secretaria da VT, ficará extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT, devendo: **a)** ser liberado à executada, que será intimada a receber o competente ALVARÁ JUDICIAL, o eventual saldo remanescente do depósito da fl. 207; e **b)** ser procedido, o arquivamento definitivo dos autos, com observância ao disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES



**Intimação****Processo Nº RTSum-0011213-56.2016.5.18.0053**

AUTOR WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DIOGO AUGUSTO MENDONCA ROSA(OAB: 30657/GO)  
 RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)  
 ADVOGADO ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA

**Processo: 0011213-56.2016.5.18.0053****Reclamante: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA****Reclamado(a): CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.**

**INTIMAÇÃO:** Fica o(a) reclamante intimado(a) para, no prazo de 05 dias, apresentar a sua CTPS na Secretaria do Juízo. ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico Judiciário/Analista Judiciário.

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011356-45.2016.5.18.0053**

AUTOR CASSILDA LEMOS DE SOUSA  
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)  
 RÉU CIA. HERING  
 ADVOGADO EDEMIR DA ROCHA(OAB: 8099/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSILDA LEMOS DE SOUSA

**Processo: 0011356-45.2016.5.18.0053****Reclamante: CASSILDA LEMOS DE SOUSA****Reclamado(a): CIA. HERING**

**INTIMAÇÃO:** Fica a reclamante intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará para levantamento do FGTS e a Certidão Narrativa na Secretaria do Juízo. ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011440-80.2015.5.18.0053**

AUTOR VANDERLEI DE SOUSA BARBOSA  
 ADVOGADO RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA(OAB: 39605/GO)

RÉU

RENOCAP IMPORTAÇÃO COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANDERLEI DE SOUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011440-80.2015.5.18.0053****AUTOR: VANDERLEI DE SOUSA BARBOSA****DECISÃO**

1. A certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 95 (Id. 186649f) revela que a executada não mais se encontra estabelecida no endereço indicado na exordial, o que impossibilitou a realização da penhora do veículo descrito à fl. 91 (HYUNDAI/HR HDB de placa NLM-6770) e/ou de outros bens da empresa.

Assim sendo, fica inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida pelo exequente na petição da fl. 97 (Id. 6489090), no sentido de que seja efetivada a penhora do sobredito veículo, valendo notar que, conforme se verifica à fl. 93 (Id. 49139a6), já foi procedida por este Juízo, via sistema RENAJUD, a averbação de restrição de circulação no prontuário de tal bem.

2. Os autos revelam que foram infrutíferas as diligências empreendidas pelo Juízo com vistas à localização de bens penhoráveis da empresa executada, o que evidencia o estado de insolvência desta, devendo os sócios, destarte, responder pela execução com seus bens particulares, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/1980, dos arts. 790, II, e 795, *caput*, do CPC/2015, do art. 1.024 c/c art. 1.053 do Código Civil e do art. 28 da Lei nº 8.078/1990, todos aplicados subsidiariamente por força dos arts. 8º, parágrafo único, 769 e 889 da CLT.

Frise-se que, consoante demonstram as alterações contratuais das fls. 118/124 e 147/150 (Id. c03db71 e 9aa672b), os ex-sócios SILSE RANGEL CAPRISTINO e ROMERSON JULIANO DOS SANTOS integraram o quadro societário da empresa devedora no período de **22/5/2014 a 7/10/2015**, datas em que os referidos instrumentos de alteração contratual foram averbados na JUCEG (art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil), sendo certo que o vínculo de emprego mantido com o exequente vigorou no período de **1º/2/2014 a 18/9/2015** (v. ata homologatória de acordo das fls. 47/48).

Nesse passo, vê-se que os sobreditos ex-sócios beneficiaram-se do labor prestado pelo reclamante/exequente, porquanto integraram a sociedade empresária devedora durante quase todo o período de

vigência do contrato de trabalho, de sorte que, ainda que tenham se retirado da sociedade em momento anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, devem também responder pela execução com seus bens particulares, na forma dos dispositivos legais supramencionados e do parágrafo único do art. 1.003 do do Código Civil, o qual assim preceitua: "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente **solidariamente** com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio" (grifou-se).

Nesse sentido é o entendimento remansoso e iterativo da jurisprudência, *in verbis*:

#### **EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.**

#### **RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. POSSIBILIDADE.**

A responsabilização dos sócios pela dívida da sociedade tem como substrato o princípio da superação da personalidade jurídica (disregard of legal entity), consolidado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 50 do novo CCB. Na Justiça do Trabalho, essa responsabilidade, acompanha o sócio retirante, caso ele tenha se beneficiado dos serviços do empregado/exeqüente, no tempo em que era sócio da empresa executada. Esse entendimento veio de ser agasalhado pelo novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.003, parágrafo único. No caso dos autos, esgotados todos os meios de localizar bens da Executada passíveis de penhora, foi desconsiderada a personalidade jurídica desta para alcançar os bens de seus sócios (TRT-18ª - AP-00974-2003-053-18-00-1, Rel. Juiz Elvécio Moura dos Santos, DJ/GO nº 14.707, Seção 2, págs. 53/56, de 24/2/2006).

#### **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.**

**LIMITE.** Em razão do desaparecimento da sociedade limitada e da inexistência de bens para satisfação do crédito do exeqüente, é cabível a penhora dos bens do sócio, posto que retirante, mas beneficiário da prestação de serviços do obreiro (TRT-18ª - AP-00171-2004-005-18-00-4, Rel. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho, DJE nº 14.745, Seção 2, págs. 62/70, de 26/4/2006).

#### **DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DECRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. VIABILIDADE.**

Admite-se a responsabilização de ex-sócio em virtude de decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, dado o caráter alimentar do crédito trabalhista e revelada a impossibilidade de seu adimplemento, quando não localizados bens em nome dessa. Assim, cabe ao ex-sócio saldá-lo, mormente se considerado que o pacto laboral fora concomitante ao período em que o sócio retirante figurava no quadro societário da devedora. Agravo de Petição a que se nega provimento (TRT-18ª - AP-01792-2003-101-18-00-7, Rel. Juiz Luiz

Francisco Guedes de Amorim, DJE-GO nº 14.502, de 29/4/2005).

#### **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.**

Considerando que o Agravado foi beneficiado pelo trabalho prestado pela Reclamante, admissível a penhora de seus bens, ainda que tenha se retirado da sociedade em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. Aplica-se ao caso o disposto no art. 10, do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, c/c o art. 592, inciso II, do CPC, que determina a responsabilidade solidária dos sócios perante terceiros, assegurando-lhes o direito de invocar o benefício de ordem (art. 596, § 1º, do CPC), nomeando bens da sociedade (TRT-18ª - AP-00632-2001-002-18-00-7, Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra, DJE-GO nº 14.246, de 6/4/2004).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO RETIRANTE.**

#### **RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA.**

Não se pode autorizar que sob o véu da personalidade jurídica se ocultem os verdadeiros responsáveis pelos débitos trabalhistas concretizados, quando eles se beneficiaram da força de trabalho do exeqüente e participaram dos rumos da sociedade, mesmo que a retirada da sociedade tenha ocorrido de forma regular e há bastante tempo. Com efeito, os sócios retirantes respondem com bens de sua propriedade particular, em obediência ao princípio da despersonalização da pessoa jurídica (TRT-18ª - AP-01560-2002-012-18-00-3, Rel. Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna, DJE/GO nº 14.113, de 19/9/2003).

Por essas razões, defere-se o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente na petição das fls. 71/74 (Id. e946000) para se determinar o prosseguimento da execução em face dos atuais sócios da executada, **SIMONE RANGEL CAPRISTINO MODESTO (CPF nº 777.548.241-91) e WALTER MODESTO (CPF nº 806.664.691-72)**, que não se eximem das dívidas sociais anteriores à sua admissão na sociedade (art. 1.025 do Código Civil), bem como dos ex-sócios **SILSE RANGEL CAPRISTINO (CPF nº 590.175.971-00) e ROMERSON JULIANO DOS SANTOS (CPF nº 033.784.136-54)**, todos qualificados na alteração contratual das fls. 147/150, os quais devem ser incluídos no polo passivo da relação processual, com a devida retificação da autuação, podendo eles, porém, nomear bens livres e desembaraçados da sociedade empresária devedora, tantos quantos bastem à satisfação dos débitos exequendos, consoante regra insculpida no art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 795, § 2º, do CPC/2015.

Intime-se o reclamante/exequente.

Realize-se consulta no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio do convênio INFOJUD, com o fim de se obterem os atuais endereços dos sócios-executados, que, em seguida, serão citados na forma do art. 880, *caput*, da CLT.

Na hipótese de os sócios-executados não serem encontrados nos endereços obtidos via convênio INFOJUD, deverá a sua citação ser realizada por EDITAL, nos termos do art. 880, § 3º, da CLT.

Efetuada a citação dos sócios-executados e decorrido o prazo legal, realizem-se as diligências previstas no art. 12 da Portaria 3ª VT/ANS nº 01/2006.

Em sendo infrutíferas as sobreditas diligências, utilize-se o convênio INFOJUD com o fim de se obterem cópias das 2 últimas Declarações de Ajuste Anual de IRPF dos sócios-executados, **especificamente da parte referente aos bens e direitos**, observando-se que, em razão do caráter sigiloso das informações, deverão os documentos ficar arquivados na Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, em Secretaria, sem cópias. Deverão ser também obtidas as informações constantes das Declarações de Imposto Territorial Rural - DITR e das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, consoante preceitua o art. 159, IV, do PGC/TRT-18ª.

Após, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das informações constantes das sobreditas declarações (DIRPF, DITR e DOI), requerendo o que entender de direito, ou, caso inexistam tais informações, indicar meios que possibilitem o prosseguimento dos atos executórios, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará a automática suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 921, § 1º, do CPC/2015, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (arts. 769 e 889 da CLT).

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011629-24.2016.5.18.0053**

AUTOR	EMILLY LUANA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA(OAB: 29636-G/GO)
RÉU	STARDIGITAL LTDA - ME
RÉU	NEW WORK CURSOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARLY DO CARMO SANTOS REGNIER(OAB: 37725/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY LUANA GONCALVES DIAS
- NEW WORK CURSOS LTDA - ME

**Processo: 0011629-24.2016.5.18.0053**

**Reclamante: EMILLY LUANA GONCALVES DIAS**

**Reclamado(a): NEW WORK CURSOS LTDA - ME e outros**

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:** Ficam as partes intimadas do dispositivo da r. sentença de fls. 148/162 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito:

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por EMILLY LUANA GONCALVES DIAS em face da NEW WORK CURSOS LTDA - ME e STARDIGITAL LTDA - ME, decido: rejeitar a preliminar de inépcia; deferir a gratuidade da justiça à autora e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a existência de vínculo empregatício desde 21.05.2015; reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho; julgar improcedente o pedido de responsabilização da segunda reclamada perante as parcelas deferidas na presente condenação; e condenar a primeira reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: diferenças salariais; aviso prévio; saldo de salário; férias indenizadas simples e proporcionais, com o terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional; depósitos do FGTS com a multa rescisória de 40%; e multa do art. 477 da CLT; tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Condeno, ainda, a primeira reclamada a anotar a CTPS da reclamante e fornecer as guias para habilitação no seguro-desemprego, nos termos da fundamentação.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do TST). Juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento, não capitalizados, pro rata die (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/98 e Súmula 200 do TST).

Natureza jurídica das parcelas conforme o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, cumprindo à primeira reclamada efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota parte da autora (Súmula 368 do TST e OJ 363 da SBDI-1/TST).

Autoriza-se a retenção na fonte do imposto de renda devido pela reclamante, a ser calculado mês a mês (regime de competência), nos moldes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da IN n. 1.127/2011. Não haverá tributação de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SBDI-1/TST).

Por se tratar de sentença líquida, a primeira reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883 da CLT. Não havendo o pagamento, proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada.

Custas pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme a planilha de cálculo anexa, publicada neste ato e que integra a presente sentença líquida.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 17 de Maio de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

**OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br/consulta processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual).**

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017.

MARIO SILVA SIVIERO

Analista Judiciário.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011642-57.2015.5.18.0053**

AUTOR	SONIA MARIA QUIRINO BARBOSA
ADVOGADO	JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO(OAB: 11116/GO)
RÉU	CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO BRASIL PARK SHOPPING
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
RÉU	ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	TERRAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONIA MARIA QUIRINO BARBOSA

**Processo: 0011642-57.2015.5.18.0053**

**Reclamante: SONIA MARIA QUIRINO BARBOSA**

**Reclamado(a): ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)**

**INTIMAÇÃO:** Fica o(a) reclamante intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a). ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0011725-39.2016.5.18.0053**

AUTOR	JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DUARTE(OAB: 28549/GO)
RÉU	BURITI - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME

ADVOGADO	GABRIELLA COSTA ASSIS(OAB: 31485/GO)
TESTEMUNHA	ALBERTO CLIS DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BURITI - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME  
- JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

**POSTO ISSO**, resolvo, JULGAR **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido para CONDENAR a reclamada, **BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME**, a pagar ao reclamante, **JOSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, no prazo legal, com juros e correção monetária, na forma da lei, as verbas deferidas na fundamentação (itens 3, 4 e 6), cujos valores serão apurados por cálculos, observando-se aos comandos dos fundamentos supra, que integram esta conclusão.

A reclamada deverá dar a baixa na CTPS do autor com a data de **24/9/2016**, no prazo de 5 dias, contados da intimação para esse fim, sob pena de essa anotação ser feita pela Secretaria da Vara (Cf. item 1 da fundamentação).

A reclamada também deverá entregar ao autor o TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade para o saque do FGTS depositado, no prazo de 5 dias, contados da intimação para esse fim, sob pena de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para esse fim (Cf. item 6 da fundamentação).

O reclamante deverá juntar aos autos o extrato comprovando o saldo do FGTS, no prazo de 5 dias, contados da intimação para esse fim (v. item 6 da fundamentação).

Custas, pela reclamada, no valor de **R\$ 200,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 10.000,00.

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (v. item 7 da fundamentação).

Correção monetária com base na tabela da TR e aplicando-se os índices do mês subsequente ao mês trabalhado (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381 do TST) e juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/98 e Súmula 200 do TST).

**Deverá** ser deduzido o INSS, onde cabível, e a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, sob pena de execução *ex officio* (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 178 do PGC da TRT da 18ª Região. Frise-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem importância social para custeio dos benefícios previdenciários e a

reclamada poderá requerer o seu parcelamento junto à Receita Federal.

**Deverá** ser retido e recolhido o IRRF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela Instrução Normativa nº 1.170/2011, e dos arts. 202 e 203 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região.

**APRESENTADOS E HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, A RECLAMADA DEVERÁ SER INTIMADA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE E POR MANDADO, SE NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO NOS CÁLCULOS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, NA FORMA DOS ARTS. 883 E SEQUINTE DA CLT.**

*Intimem-se as partes.*

ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017

FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO

### Intimação

**Processo Nº ConPag-0011747-97.2016.5.18.0053**

CONSIGNANTE	REGIMAQ SERVICE ASSIST TEC E PECAS P ELETRO DOMEST LTDA - ME
ADVOGADO	LINDOMAR LOURENCA DO CARMO SILVA(OAB: 15031/GO)
CONSIGNATÁRIO	RAMON SALES PEIXOTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGIMAQ SERVICE ASSIST TEC E PECAS P ELETRO DOMEST LTDA - ME

**Processo: 0011747-97.2016.5.18.0053**

**Reclamante: REGIMAQ SERVICE ASSIST TEC E PECAS P ELETRO DOMEST LTDA - ME**

**Reclamado(a): RAMON SALES PEIXOTO**

**INTIMAÇÃO:** Fica a consignante intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar mediante juntada de GFIP (código 650) com o Protocolo de Envio de Arquivos via Conectividade Social, a entrega das informações necessárias à composição da base de dados do INSS para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/1991), informações essas pertinentes ao recolhimento previdenciário efetuado por meio da GPS coligida aos autos. ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011843-15.2016.5.18.0053**

AUTOR	KAYAN DE ALMEIDA ROSALVES RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO	DENISE SANTANA SANTOS(OAB: 43032/GO)

ADVOGADO	IGOR THIAGO VAZ ESCOBAR DE OLIVEIRA(OAB: 45738/GO)
ADVOGADO	HUGO CESAR DOS ANJOS GOMES(OAB: 46417/GO)
RÉU	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEINZ BRASIL S.A

**Processo: 0011843-15.2016.5.18.0053**

**Reclamante: KAYAN DE ALMEIDA ROSALVES RODRIGUES VELOSO**

**Reclamado(a): HEINZ BRASIL S.A**

**INTIMAÇÃO:** Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 5 dias, receber, anotar e devolver a CTPS do reclamante, atentando-se de que deverá dar a baixa na CTPS do reclamante com a data de 21/12/2016 e anotar as funções de Operador de Máquinas "A" a partir de 4/11/2016, no prazo de 5 dias, contados da intimação para esse fim, sob pena de essa anotação ser feita pela Secretaria da Vara (Cf. itens 3 e 4 da fundamentação).

A reclamada também deverá informar o salário-base inicial do Operador de Máquinas "A" entre 11 e 12/2016 no prazo de 5 dias, contados da intimação para esse fim, sob pena de prevalecer o valor de R\$ 1.500,00 informado na inicial (v. item 3 da fundamentação).

A reclamada ainda deverá depositar o FGTS (8%) sobre o salário de 12/2016 e o 13º salário de 2016 e sobre as diferenças de salário e reflexos nas horas extras deferidos no item 3 desta fundamentação, com os acréscimos legais, e comprovar nos autos no prazo de 5 dias, contados da intimação para esse fim, sob pena de execução dos valores correspondentes (Cf. item 9 da fundamentação), nos termos da r. sentença de fls. 579/593 (ID. 5692e03). ANAPOLIS, 19 de Maio de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

**QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO**

**Notificação****Despacho****Processo Nº RTSum-0010076-02.2017.5.18.0054**

AUTOR TUANNE FERREIRA FEITOSA  
 ADVOGADO DANYLLA CORREIA DA SILVA(OAB:  
 34938/GO)  
 RÉU ANADIESEL S/A  
 ADVOGADO CLAUDIO GONZAGA JAIME(OAB:  
 15022/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANADIESEL S/A  
 - TUANNE FERREIRA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010076-02.2017.5.18.0054****AUTOR: TUANNE FERREIRA FEITOSA****DESPACHO**

Vistos.

Defere-se o requerimento da reclamante de fls. 81, a fim de determinar a expedição de certidão narrativa para habilitação no seguro-desemprego.

Cópia do presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de CERTIDÃO NARRATIVA perante a SRTE/GO, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, se devido for, suprindo eventual ausência de TRCT, das guias SD/CD e dos recolhimentos rescisórios do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, bem como do carimbo de baixa da CTPS, em conformidade com o art. 80, §2º, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT 18ª (Atualizado até o Provimento SCR nº 04/2015). O(a) Reclamante informa os seguintes dados: BENEFICIÁRIO: TUANNE FERREIRA FEITOSA; NOME DA MÃE: RITA DE CASSIA FERREIRA FEITOSA; Nº DA CTPS: 0984317, SÉRIE 002-0/GO; NIT/PIS: 207.12426.43-9; DATA DE ADMISSÃO: 4/5/2015; DATA DA SAÍDA: 5/3/2016; REMUNERAÇÃO MÉDIA: R\$ 1.177,22 e CNPJ DA RECLAMADA: 01.018.332/0001-66.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

ANAPOLIS, 15 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010124-58.2017.5.18.0054**

AUTOR RODRIGO VILELA RODRIGUES  
 ADVOGADO JANE LOBO GOMES DE  
 SOUSA(OAB: 6764/GO)  
 RÉU WESLEY CONSTANTE

RÉU

MAXIMA PNEUS, COMERCIO E  
SERVICOS LTDA - ME

RÉU

CARMIM TEIXEIRA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO VILELA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA  
 UNIÃO

**PROCESSO Nº 0010124-58.2017.5.18.0054****Reclamante: RODRIGO VILELA RODRIGUES**

**Reclamado: MAXIMA PNEUS, COMERCIO E SERVICOS LTDA -  
 ME e outros (2)**

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência da Sentença a seguir transcrita:

**Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, extingo, sem resolução de mérito, o pedido de apuração e execução das contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto laboral, homologo a desistência em face da reclamada **CARMIM TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 348.120.751-49**, extinguindo o processo em relação a ela, nos termos do art. 485, VIII do NCPC; rejeito a preliminar e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da inicial, para condenar solidariamente **MAXIMA PNEUS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 10.695.213/0001-39** e **WESLEY CONSTANTE** a pagarem a **RODRIGO VILELA RODRIGUES** as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, em 5 dias após o trânsito em julgado da sentença.

A reclamada **deverá** proceder à baixa na CTPS do autor, bem como a devolução, no prazo, forma e sob as cominações estipulados na fundamentação.

Correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei n. 8.660/93 e juros de mora calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Tudo com espeque no artigo 883 da CLT e conforme Súmulas 200 e 381 do TST.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza jurídica das verbas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

Fica, ainda, advertida a reclamada que deverá providenciar as GFIPs (código 650) devidas, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Os encargos fiscais serão calculados na forma da lei.

Custas pelos reclamados no valor de R\$300,00, sobre R\$15.000,00 arbitrado para a condenação, sujeito a adequações.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 19 de Abril de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010135-87.2017.5.18.0054**

AUTOR

CLEUBER DE CARVALHO

ADVOGADO

SANDRO FERNANDES  
RIBEIRO(OAB: 34677/GO)

RÉU

J.SANDRO VENCESLAU RIBEIRO  
ETIQUETAS - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUBER DE CARVALHO

**PODER JUDICIÁRIO DA**

**UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010135-87.2017.5.18.0054**

**Reclamante: CLEUBER DE CARVALHO**

**Reclamado: J.SANDRO VENCESLAU RIBEIRO ETIQUETAS - ME**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência da Sentença a seguir transcrita:

**Dispositivo**

POSTO ISTO, declaro o vínculo de emprego entre as partes no período de 31/08/2016 a 06/12/2016 na função de vendedor praticista e com salário mensal de R\$2.000,00 (já com a projeção ficta do aviso prévio indenizado) para condenar a Reclamada a providenciar as anotações na CTPS do Autor, sob pena de a Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Anápolis (GO) fazê-lo, sem prejuízo das cominações legais cabíveis e julgo o pedido na reclamação trabalhista PROCEDENTE, EM PARTE, para condenar J. SANDRO VENCESLAU RIBEIRO ETIQUETAS ME a pagar a CLEUBER DE CARVALHO: salários em atraso (3 meses) no importe de R\$6.000,00; aviso prévio indenizado no importe de R\$2.000,00; saldo de salário (6/30) no importe de R\$400,00; férias proporcionais (4/12) com 1/3 no importe de R\$722,21; 13º salário proporcional no importe de R\$541,66; FGTS do pacto com multa de



40% no importe de R\$716,80; multa do artigo 477 da CLT no importe de R\$2.000,00; restituição de empréstimo no importe de R\$ 1.045,00; multa do artigo 467 da CLT no importe de R\$2.080,18 e indenização por dano moral no importe de R\$2.000,00, conforme se apurar em liquidação de sentença, em 05 dias, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da legislação vigente, considerando-se como época própria a que se tornou devida a parcela deferida, nos termos do artigo 9º da Lei 8.177/91 e do artigo 459, parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei 7.855/89.

Em atenção ao disposto no artigo 832, parágrafo terceiro, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000, publicada no DOU de 26.10.2000, DECLARA-SE que as seguintes parcelas possuem natureza salarial, constituindo salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e artigo 214 do Decreto 3.048/99: salários em atraso (3 meses) no importe de R\$6.000,00; saldo de salário (6/30) no importe de R\$400,00 e 13º salário proporcional no importe de R\$541,66.

Pelo mesmo fundamento, DECLARA-SE que as demais parcelas possuem natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28, parágrafo nono, da Lei 8.212/91 e artigo 214, parágrafo nono, do Decreto 3.048/99.

DETERMINO o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo RECLAMANTE supracitado nos termos da legislação vigente e demais normas pertinentes, observado o teto, mediante comprovação nos autos do recolhimento ao INSS no prazo legal e fica CONDENADA a RECLAMADA, supramencionada, a recolher a sua quota-parte, mediante comprovação nos autos com a juntada da GPS e protocolo de envio da GFIP, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 114 da CF/88 c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Fica, ainda, advertida a Reclamada que deverá providenciar as GFIPs devidas, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 e sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Descontos fiscais, na forma do artigo 46, parágrafo segundo da Lei 8.541/92, da Lei 7.713/88 e do artigo 28 da Lei 10.833/2003.

Custas pela Reclamada no importe de R\$332,00, calculadas sobre R\$16.600,00, valor arbitrado à condenação.

Oficie-se à SRTE e à UNIÃO (INSS), para os devidos fins legais.

Ciente o Reclamante. Intime-se a Reclamada.

NADA MAIS.

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular

ANAPOLIS, 19 de Abril de 2017

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010222-43.2017.5.18.0054**

AUTOR	ELIU ALVES DA ROCHA GOMIDE
ADVOGADO	MARCOS DENVER VIEIRA CALACA NUNES(OAB: 35854/GO)
RÉU	AMBEV S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIU ALVES DA ROCHA GOMIDE

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010222-43.2017.5.18.0054**

**Reclamante: ELIU ALVES DA ROCHA GOMIDE**

**Reclamado: AMBEV S.A.**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **01/08/2017 10:00**.

Anápolis - GO, 23 de Março de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010294-30.2017.5.18.0054**

AUTOR VILMA MARIA BRENHOSA DO CARMO  
ADVOGADO LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 39586/GO)  
RÉU SALGADOS JL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALGADOS JL LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010294-30.2017.5.18.0054**

**Reclamante: VILMA MARIA BRENHOSA DO CARMO**

**Reclamado: SALGADOS JL LTDA - ME**

**AO RECLAMADO:**

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da reclamante de fls.52/54.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**NIVEA MARIA NUNES**

Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010298-67.2017.5.18.0054**

AUTOR DANIELA DOS REIS MIRANDA SILVA  
ADVOGADO JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)  
RÉU SOLANGE SIQUEIRA REIS  
ADVOGADO IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA DOS REIS MIRANDA SILVA  
- SOLANGE SIQUEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010298-67.2017.5.18.0054**

**AUTOR: DANIELA DOS REIS MIRANDA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante os argumentos e fundamentos apresentados pela reclamada, defere-se o requerimento de adiamento da audiência UNA anteriormente designada.

Assim, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 18/05/2017, e inclua-o na pauta do dia **03/08/2017, às 09h20min.**, para realização de audiência **Una**, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 15 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010320-28.2017.5.18.0054**

AUTOR	ANA MARIA RODRIGUES TERTULINO
ADVOGADO	HEIDER FONSECA DE SOUSA(OAB: 38952/GO)
RÉU	DILSON DORDETTI NAZARIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA RODRIGUES TERTULINO

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010320-28.2017.5.18.0054**

**Reclamante: ANA MARIA RODRIGUES TERTULINO**

**Reclamado: DILSON DORDETTI NAZARIO**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **01/08/2017 09:40**.

Anápolis - GO, 23 de Março de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010336-79.2017.5.18.0054**

AUTOR	PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRÉ DE ARAÚJO CHAVANTE(OAB: 35625/GO)
RÉU	CONSORCIO GC AMBIENTAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO GOMES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010336-79.2017.5.18.0054**

**Reclamante: PAULO GOMES DA SILVA**

**Reclamado: CONSORCIO GC AMBIENTAL**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **02/08/2017 10:20**.

Anápolis - GO, 28 de Março de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010357-60.2014.5.18.0054**

AUTOR ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO JANAINA ABRAO CHADUD DE MORAIS(OAB: 19736/GO)  
 RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A  
 ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS FILHO

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010357-60.2014.5.18.0054**

**Reclamante: ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS FILHO**

**Reclamado: CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a Secretaria da Vara para receber seus créditos.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010358-40.2017.5.18.0054**

AUTOR JULIANA ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO LUIS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 46145/GO)  
 RÉU JURANDIR ANTONIO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA ALBUQUERQUE

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010358-40.2017.5.18.0054**

**Reclamante: JULIANA ALBUQUERQUE**

**Reclamado: JURANDIR ANTONIO DOS SANTOS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **07/08/2017 10:20**.

**Reclamado: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. e  
outros**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **07/08/2017 09:40**.

Anápolis - GO, 30 de Março de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010364-47.2017.5.18.0054**

AUTOR	WENDERSON PEIXOTO DE ASSIS
ADVOGADO	VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)
RÉU	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
RÉU	TRP OPERADORA LOGISTICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WENDERSON PEIXOTO DE ASSIS

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010364-47.2017.5.18.0054**

**Reclamante: WENDERSON PEIXOTO DE ASSIS**

Anápolis - GO, 29 de Março de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010366-17.2017.5.18.0054**

AUTOR	SERGIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)
ADVOGADO	DAYANNE VIEIRA TELES(OAB: 39343/GO)

RÉU MG INDUSTRIA E COMERCIO DE  
MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI -  
ME

RÉU PRO RECICLA MATERIAIS  
RECICLAVEIS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO HENRIQUE SIQUEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010366-17.2017.5.18.0054****Reclamante: SERGIO HENRIQUE SIQUEIRA**

**Reclamado: PRO RECICLA MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI -  
ME e outros**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta  
de audiência **Una** para o dia **08/08/2017 09:40**.

Anápolis - GO, 30 de Março de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Decisão****Processo Nº RTOrd-0010367-36.2016.5.18.0054**

AUTOR	CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA
ADVOGADO	DAIANE MARCELA ROMAO(OAB: 34852/GO)
ADVOGADO	DEBORAH MORAIS GONCALVES(OAB: 37770/GO)
RÉU	PAULO FRANCISCO ABRANTES
ADVOGADO	NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA(OAB: 28373-N/GO)
ADVOGADO	MARIANA CRUZ MENDES FERREIRA(OAB: 38742/GO)
RÉU	LUCIDALVA APARECIDA VENTURA
ADVOGADO	NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA(OAB: 28373-N/GO)
ADVOGADO	MARIANA CRUZ MENDES FERREIRA(OAB: 38742/GO)
RÉU	PAULO FRANCISCO ABRANTES 03176353103
ADVOGADO	NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA(OAB: 28373-N/GO)
ADVOGADO	MARIANA CRUZ MENDES FERREIRA(OAB: 38742/GO)
RÉU	GUILHERME ABRAO MELO
ADVOGADO	NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA(OAB: 28373-N/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA  
- GUILHERME ABRAO MELO  
- LUCIDALVA APARECIDA VENTURA  
- PAULO FRANCISCO ABRANTES  
- PAULO FRANCISCO ABRANTES 03176353103

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010367-36.2016.5.18.0054****AUTOR: CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA****DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **GUILHERME  
ABRAO MELO e LUCIDALVA APARECIDA VENTURA, PAULO  
FRANCISCO ABRANTES e PAULO FRANCISCO ABRANTES  
(CLICK SAT)** em face da r. sentença de fls. 417/429, alegando

omissão e contradição.

O embargado refutou a pretensão daquela peça, eis que revolveria matéria probatória, requerendo a aplicação de multa na forma do art. 1026, § 2º do CPC.

É, em síntese, o relatório.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração e presentes os pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

Primeiramente, calha esclarecer que a contradição se configura quando se afirma e nega, sob o mesmo aspecto e ao mesmo tempo a mesma coisa, a teor do que leciona Aristóteles no seu *Organon*. A contradição se dá entre as proposições da sentença.

Inexiste, nos autos, qualquer contradição, ressaltando-se que, ademais do salário aferido pelos reclamados, foi citada a existência de bens, inclusive já bloqueados, a sustentar a condição de adimplir as despesas oriundas dos autos.

Quanto à omissão, igualmente não lhe assiste razão, eis que a sentença citou a extemporaneidade da defesa, deixando de acolhê-la e, inclusive, aplicando a revelia aos reclamados. Portanto, inexistente pedido de condenação quanto aos honorários advocatícios.

Ademais, tais considerações desafiam recurso próprio, vez que não possuem os embargos de declaração, os efeitos infringentes pretendidos pela embargante. A justiça ou não da r. sentença, bem como sua correção deverão ser objeto de apreciação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo certo que este Juízo julgou conforme seu livre convencimento e de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso.

Entendo presente o intuito protelatório dos presentes embargos, de modo que condeno os embargantes por litigância de má-fé, na forma do art. 80, VII do CPC, no patamar de 2% sobre o valor da causa, a serem revertidos a favor do reclamante.

POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios opostos por **GUILHERME ABRAO MELO e LUCIDALVA APARECIDA VENTURA, PAULO FRANCISCO ABRANTES e PAULO FRANCISCO ABRANTES (CLICK SAT)** para rejeitá-los no mérito, conforme fundamentação.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010376-61.2017.5.18.0054**

AUTOR	LUCIA DA COSTA FREIRE
ADVOGADO	HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)
RÉU	CONSORCIO GC AMBIENTAL

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DA COSTA FREIRE

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010376-61.2017.5.18.0054**

**Reclamante: LUCIA DA COSTA FREIRE**

**Reclamado: CONSORCIO GC AMBIENTAL**

### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **09/08/2017 10:20**.

Anápolis - GO, 3 de Abril de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010382-68.2017.5.18.0054**

AUTOR SABRINA GABRIELA DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)  
 RÉU ACHILLES ELIAS NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABRINA GABRIELA DA SILVA SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
 UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010382-68.2017.5.18.0054**

**Reclamante: SABRINA GABRIELA DA SILVA SOUZA**

**Reclamado: ACHILLES ELIAS NETO**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **10/08/2017 10:00**.

Anápolis - GO, 3 de Abril de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010402-59.2017.5.18.0054**

AUTOR BRUNO DE OLIVEIRA SOARES  
 ADVOGADO ALEX ABDALLAH NETO(OAB: 32328/DF)  
 RÉU POLO WEAR OUTLET PREMIUM BRASILIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO DE OLIVEIRA SOARES

**PODER JUDICIÁRIO DA  
 UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010402-59.2017.5.18.0054**

**Reclamante: BRUNO DE OLIVEIRA SOARES**

**Reclamado: POLO WEAR OUTLET PREMIUM BRASILIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**CERTIDÃO**



CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **15/08/2017 09:40**.

Anápolis - GO, 6 de Abril de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº ACC-0010408-66.2017.5.18.0054**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS
ADVOGADO	JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU	COMERCIAL DE ALCOOL E EMBALAGENS SAO JOSE LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	*MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO - GOIÂNIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE ANAPOLIS - GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010408-66.2017.5.18.0054**

**Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDUSTRIAS QUIMICO-FARMACEUTICAS NO MUNICIPIO DE  
ANAPOLIS - GOIAS**

**Reclamado: COMERCIAL DE ALCOOL E EMBALAGENS SAO  
JOSE LTDA - EPP**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **15/08/2017 10:00**.

Anápolis - GO, 7 de Abril de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010414-73.2017.5.18.0054**

AUTOR FRANKLIN ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO(OAB:  
 41438/GO)  
 RÉU POLIMPORT - COMERCIO E  
 EXPORTACAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANKLIN ALEXANDRE DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
 UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010414-73.2017.5.18.0054**

**Reclamante: FRANKLIN ALEXANDRE DA SILVA**

**Reclamado: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **16/08/2017 09:40**.

Anápolis - GO, 10 de Abril de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010420-80.2017.5.18.0054**

AUTOR JOSEMAR FERREIRA DA LUZ  
 ADVOGADO WILSON VASQUES BORGES DE  
 SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)  
 ADVOGADO LUÍS GUILHERME FAVARETTO  
 BORGES(OAB: 36576/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA OAS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEMAR FERREIRA DA LUZ

**PODER JUDICIÁRIO DA  
 UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010420-80.2017.5.18.0054**

**Reclamante: JOSEMAR FERREIRA DA LUZ**

**Reclamado: CONSTRUTORA OAS S.A.**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **15/08/2017 10:20**.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **01/08/2017 10:20**.

Anápolis - GO, 11 de Abril de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010426-87.2017.5.18.0054**

AUTOR EDUARDO REZENDE DE SOUSA  
 ADVOGADO EURIPEDES EDUARDO MORAES  
 GINU(OAB: 27704/GO)  
 RÉU TRANSPORTADORA AGUAS  
 CLARAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO REZENDE DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
 UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010426-87.2017.5.18.0054**

**Reclamante: EDUARDO REZENDE DE SOUSA**

**Reclamado: TRANSPORTADORA AGUAS CLARAS LTDA - ME**

Anápolis - GO, 18 de Abril de 2017.

**SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010451-37.2016.5.18.0054**

AUTOR MARIA HILDENIR OLIVEIRA DE  
 SOUZA  
 ADVOGADO WIR-JESS PIRES DE FREITAS(OAB:  
 11029/GO)  
 RÉU AVON COSMETICOS LTDA.  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM  
 ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE  
 ARAUJO(OAB: 276615/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA HILDENIR OLIVEIRA DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010451-37.2016.5.18.0054**

**Reclamante: MARIA HILDENIR OLIVEIRA DE SOUZA**

**Reclamado: AVON COSMETICOS LTDA.**

**AO RECLAMADO:**

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, se querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante na petição.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010452-85.2017.5.18.0054**

AUTOR	IGOR ANTONIO BRAGA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA(OAB: 39605/GO)
RÉU	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGOR ANTONIO BRAGA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO****PROCESSO Nº 0010452-85.2017.5.18.0054****Reclamante: IGOR ANTONIO BRAGA COSTA****Reclamado: LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA -  
EPP****Data de Audiência: 17/08/2017 10:00****INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para tomar ciência do Despacho a seguir transcrito:

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **17/08/2017 10:00**, sob pena de arquivamento pela ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA - TG**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010546-33.2017.5.18.0054**

AUTOR APARECIDO JOSE BERNARDO DA ROCHA

ADVOGADO RAYSSA FARIA SANTOS(OAB: 43309/GO)

RÉU NEOSEG.TOTAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

RÉU GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Anápolis - GO, 11 de Maio de 2017.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO JOSE BERNARDO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO

**PROCESSO Nº 0010546-33.2017.5.18.0054****Reclamante: APARECIDO JOSE BERNARDO DA ROCHA****Reclamado: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros****CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Una** para o dia **01/08/2017 às 08:40**, devendo o reclamante comparecer, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

**GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI**

Servidor(a)

**Decisão****Processo Nº RTSum-0010596-59.2017.5.18.0054**

AUTOR JOVA LOPES CARDOSO

ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)

RÉU PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOVA LOPES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010596-59.2017.5.18.0054****AUTOR: JOVA LOPES CARDOSO****DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência pleiteado por JOVA LOPES CARDOSO em desfavor de PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, todos qualificados, alegando que foi contratada em 10/11/2015 para exercer a função de servente, percebendo a remuneração de R\$ 1.343,33 e dispensada, sem justa causa, em 03/04/2017. Postula em sede de cognição sumária a expedição de alvará para levantamento do FGTS e certidão narrativa para habilitação do seguro-desemprego, conforme petição inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 23.757,85.

É, em síntese, o relatório.

O artigo 300 do NCP, de aplicação subsidiária no processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, condiciona a concessão da tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", cabendo destacar que é ônus da parte interessada demonstrar, de modo cabal, o preenchimento dos requisitos exigidos no referido dispositivo, de modo que, se eles não forem implementados, descabe a concessão do benefício processual. Isso porque a aferição dos supracitados pressupostos exige do julgador um juízo de probabilidade quase equivalente à certeza, muito mais do que apenas a fumaça do bom direito.

Compulsando os autos, verifico que o reclamante atendeu os requisitos supracitados, na medida em que juntou prova, qual seja o registro de admissão em sua CTPS (fl. 25) e o aviso prévio regularmente assinado por seu empregador (fls. 14), a corroborar com os demais fatos/documentos na probabilidade do direito alegado na peça vestibular. Quanto ao perigo de dano, tem-se por autoevidente, face ao caráter alimentar dos pleitos em questão, mormente considerando-se que a função dos institutos em discussão é justamente socorrer o trabalhador quando da ausência de recursos.

Portanto, defiro o pleito de expedição de alvará para liberação dos depósitos do FGTS e certidão narrativa para inscrição no Seguro-Desemprego, devendo-se considerar como data de término do contrato de trabalho o dia 06/05/2017 (projeção ficta do aviso prévio indenizado - OJ n. 82/TST). Prazo de 5 dias para recebê-los.

**Esta DECISÃO tem força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada e CERTIDÃO NARRATIVA perante a DRT, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, se devido for, suprimindo eventual ausência de TRCT, das guias SD/CD e dos recolhimentos rescisórios do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, bem como do carimbo de baixa da CTPS, em conformidade com o art. 80, §2º, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT 18ª (Atualizado até o Provimento SCR nº 04/2015).**

**O(a) Reclamante informa os seguintes dados: BENEFICIÁRIO: JOVA LOPES CARDOSO; NOME DA MÃE: SEBASTIANA LUZIA LOPES; Nº DA CTPS: 8426851, série 0030; NIT/PIS: 124.60657.88-0; DATA DE ADMISSÃO: 10/11/2015; DATA DA SAÍDA: 06/05/2017; REMUNERAÇÃO MÉDIA: R\$1.343,33 e**

**CNPJ DA RECLAMADA: 10.728.586/0001-69.**

Intime-se a autora para tanto.

Cumprida a medida, vê-se que o feito foi incluído na pauta do dia 03/08/2017 às 09h00.

As partes deverão comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT, quais sejam de arquivamento pela ausência do reclamante e de revelia e confissão pela ausência do reclamado.

Intimem-se partes e procuradores.

**PODERÁ SER FEITO O AGENDAMENTO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO TELEFONE 0800 726 0207 .**

Anápolis - GO, 17 de Maio de 2017.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010599-85.2015.5.18.0053**

AUTOR	EDSON SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)
RÉU	GELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA NUNES MACHADO(OAB: 8597/GO)
ADVOGADO	SAMUEL MALHEIROS DE ALMEIDA(OAB: 28184/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON SOUSA DE OLIVEIRA
- GELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010599-85.2015.5.18.0053**

**AUTOR: EDSON SOUSA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

**A)** Homologo a conta de liquidação às fls. 460/477, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$8.764,88, importância atualizada até 31/05/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Há nos autos o depósito judicial no importe de R\$ 8.590,17.

Cite-se o devedor para pagamento do valor devido (R\$8.764,88 - R\$8.590,17 = **R\$174,71**).

Caso não encontrado, intente a medida utilizando-se do SERPRO. Sem resultado, expeça-se imediatamente o respectivo edital, nos termos do § 2º do dispositivo supracitado, mormente considerando-se que é dever das partes manter seus dados atualizados junto ao processo.

**B) Decorrido o prazo sem garantia ou pagamento da execução,** proceda-se da forma prevista no art. 6º da Portaria 4ª VT/ANS nº 01/2010.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora.

**Desde já, indefere-se a constrição de veículo, objeto de alienação fiduciária,** tendo em vista que a executada detém apenas a posse direta do referido bem, pertencendo à instituição financeira o domínio resolúvel e a posse indireta do mesmo, nos termos do art. 6 da Lei nº 4.728, 14/07/65, com redação dada pelo Dec.-lei nº 11, 01/10/69.

Não se obtendo êxito, **expeça-se mandado de avaliação e penhora** sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Novamente infrutífero, solicitem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Cidade, a remessa de certidão atualizada de eventual imóvel registrado em nome do (a) Devedor (a) para fins de instrução processual.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para uma conta judicial (CEF - agência 0014), à disposição deste MM. Juízo.

**C) Garantido o Juízo,** converte-se o valor em penhora e determino

a intimação das partes para os fins do art. 884/CLT.

Silentes ou concordantes com os Cálculos, liberem-se os valores devidos ao Exequente e recolham-se os encargos fiscais e previdenciários através das guias próprias.

Outrossim, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, NCPC c/c art. 769 da CLT.

Deixa-se de intimar a UNIÃO, nos termos da Portaria nº 582/2013 do MF.

D) Não se obtendo êxito nas tentativas implementadas, havendo ou não contrato social nos autos, façam-me conclusos.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010607-25.2016.5.18.0054**

AUTOR	FLAVIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)
RÉU	VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO	EMERSON ANTONIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 32625/GO)
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDINA SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11382/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO DE SOUZA FERNANDES

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010607-25.2016.5.18.0054**

**Reclamante: FLAVIO DE SOUZA FERNANDES**

**Reclamado: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E  
FERROVIAS S/A**

**AO RECLAMANTE:**

**INTIMAÇÃO**



Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, se querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) na petição.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010688-08.2015.5.18.0054**

AUTOR	THAMARA MACHADO E SILVA
ADVOGADO	MONICA FLAUZINO MENDES(OAB: 17219/GO)
RÉU	Faculdade Latino Americana
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)
RÉU	KROTON EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- Faculdade Latino Americana
- KROTON EDUCACIONAL S/A
- THAMARA MACHADO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010688-08.2015.5.18.0054**

**AUTOR: THAMARA MACHADO E SILVA**

**DESPACHO**

Vistos.

Incluo o presente feito na pauta dodia **07/06/2017**, às **11 horas**,para realização de audiência de instrução processual,

obrigatório o comparecimento das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 15 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010715-25.2014.5.18.0054**

AUTOR	JEOVANE BARROS DE JESUS
ADVOGADO	SÔNIA MARIA SEPÚLVEDA BORGES(OAB: 35986/GO)
ADVOGADO	ANDRE DA COSTA ABRANTES
RÉU	CONSTRUTORA CCE LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ FERREIRA DE JESUS(OAB: 21023/GO)
RÉU	NEIDES MARIA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ FERREIRA DE JESUS(OAB: 21023/GO)
RÉU	EDSON PEREIRA GERALDINO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ FERREIRA DE JESUS(OAB: 21023/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEOVANE BARROS DE JESUS

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010715-25.2014.5.18.0054**

**Reclamante: JEOVANE BARROS DE JESUS**

**Reclamado: CONSTRUTORA CCE LTDA e outros (2)**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:**

Fica o Reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber Certidão para Habilitação.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010764-32.2015.5.18.0054**

AUTOR	JOAO GERALDO SANTANA FLEURY
ADVOGADO	SILVANO SABINO PRIMO(OAB: 17132-A/GO)

RÉU FUNDAÇÃO FREI JOÃO BATISTA  
VOGEL - RÁDIO CULTURA DE  
CATALÃO

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE  
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO PAULO PEREIRA AMORIM  
JUNIOR(OAB: 36585/GO)

RÉU FUNDAÇÃO FREI JOÃO BATISTA  
VOGEL - RÁDIO 96 FM DE  
ANÁPOLIS

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE  
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO PAULO PEREIRA AMORIM  
JUNIOR(OAB: 36585/GO)

RÉU FUNDACAO FREI JOAO BATISTA  
VOGEL OFM

ADVOGADO FABRICIO JOSE DE  
CARVALHO(OAB: 28473/GO)

ADVOGADO PAULO PEREIRA AMORIM  
JUNIOR(OAB: 36585/GO)

TESTEMUNHA RENATO DE LIMA CAMPOS

TESTEMUNHA LUCIVAN MACHADO

TESTEMUNHA JOAO HUMBERTO DE SANTANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO FREI JOAO BATISTA VOGEL OFM  
- FUNDAÇÃO FREI JOÃO BATISTA VOGEL - RÁDIO 96 FM DE  
ANÁPOLIS  
- FUNDAÇÃO FREI JOÃO BATISTA VOGEL - RÁDIO CULTURA  
DE CATALÃO  
- JOAO GERALDO SANTANA FLEURY

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010764-32.2015.5.18.0054

AUTOR: JOAO GERALDO SANTANA FLEURY

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a reclamada acerca da petição e documentos  
apresentados pelo reclamante, prazo de 10 (dez) dias, informando-a  
de que os pen drivers encontram-se arquivados em Secretaria à  
disposição das partes.

ANAPOLIS, 15 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010768-69.2015.5.18.0054**

AUTOR ADAILSON JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO WIR-JESS PIRES DE FREITAS(OAB:  
11029/GO)

RÉU AMERICAN LABS IMPORTS LTDA -  
ME

ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB:  
22142/GO)

RÉU MIDWAY INTERNATIONAL LABS  
LTDA

ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB:  
22142/GO)

RÉU BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DEBORA DANIEL TUNES  
FORGERINI(OAB: 267109/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMERICAN LABS IMPORTS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua 14 de Julho, nº 971, centro, Anápolis-GO - CEP: 75020-050 -

Telefone: 32225979

**PROCESSO: 0010768-69.2015.5.18.0054****RECLAMANTE: ADAILSON JOSE BATISTA DA SILVA****RECLAMADA: MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA e outros****(2)****INTIMAÇÃO****AO RECLAMADO:**

Fica intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a  
anotação da CTPS do(a) Reclamante e entregar TRCT e Guias  
CD/SD. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta  
Secretaria da Vara do Trabalho.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010856-44.2014.5.18.0054**

AUTOR RENATO ROQUETE DE MELO  
 ADVOGADO ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 32768/GO)  
 ADVOGADO MARIANA CRUZ MENDES FERREIRA(OAB: 38742/GO)  
 RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A  
 ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO ROQUETE DE MELO

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0010856-44.2014.5.18.0054****Reclamante: RENATO ROQUETE DE MELO****Reclamado: CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A****INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o Reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber Guias de Depósito e comprovar o valor levantado.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010937-22.2016.5.18.0054**

AUTOR IGOR AUGUSTO MELO ALELUIA  
 ADVOGADO VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)  
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
 - IGOR AUGUSTO MELO ALELUIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010937-22.2016.5.18.0054****AUTOR: IGOR AUGUSTO MELO ALELUIA****DESPACHO**

Vistos.

Incluo o processo na pauta dodia **07/06/2017, às 10h20min.**, para realização de audiência de instrução, para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 16 de Maio de 2017

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011052-77.2015.5.18.0054**

AUTOR ALINE QUEIROZ DE SOUZA  
 ADVOGADO JOSIEL ALVES DE LIMA QUEIROZ(OAB: 26887/GO)  
 RÉU CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP  
 ADVOGADO DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)  
 TESTEMUNHA ROSILENE GOMES DE LIMA  
 TESTEMUNHA VIVIANE ADEIS ANTUNES PEREIRA  
 TESTEMUNHA TALITA DE PAULA FERREIRA  
 TESTEMUNHA ANDERSON SOUZA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE QUEIROZ DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0011052-77.2015.5.18.0054****Reclamante: ALINE QUEIROZ DE SOUZA****Reclamado: CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP****AO RECLAMANTE:****INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, se querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) na petição.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011089-07.2015.5.18.0054**

AUTOR	CLAUDIONOR BATISTA PEREIRA NETO
ADVOGADO	ROBSON MARCIO MALTA(OAB: 14605/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua 14 de Julho, nº 971, centro, Anápolis-GO - CEP: 75020-050 -

Telefone: 32225979

**PROCESSO: 0011089-07.2015.5.18.0054**

**RECLAMANTE: CLAUDIONOR BATISTA PEREIRA NETO**

**RECLAMADA: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMADO:**

Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a anotação da CTPS do(a) Reclamante e apresentar TRCT e CD/SD. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta Secretaria da Vara do Trabalho.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor (a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011104-39.2016.5.18.0054**

AUTOR	MARIA JOSE DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO	EMILIA GABRIELA OLIVEIRA ALVES(OAB: 40270/GO)
ADVOGADO	DOGIMAR GOMES DOS SANTOS(OAB: 17792/GO)
RÉU	Maria da Gloria Dutra
ADVOGADO	ROGERIO ABREU FIGUEIREDO FILHO(OAB: 39577/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JOSE DA SILVA BITENCOURT  
- Maria da Gloria Dutra

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011104-39.2016.5.18.0054**

**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BITENCOURT**

## DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela síndica, pelo prazo de 05 (cinco) dias, informando-as de que os referidos documentos encontram-se arquivados em Secretaria à disposição. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada.

ANAPOLIS, 15 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0011152-32.2015.5.18.0054**

AUTOR	EMESON DOS REIS LIMA
ADVOGADO	WIR-JESS PIRES DE FREITAS(OAB: 11029/GO)
RÉU	MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)
RÉU	AMERICAN LABS IMPORTS LTDA - ME
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN LABS IMPORTS LTDA - ME
- EMESON DOS REIS LIMA
- MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011152-32.2015.5.18.0054**

**AUTOR: EMESON DOS REIS LIMA**

### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **EMESON DOS REIS LIMA** em face da r. decisão de fls. 199/200, alegando omissão.

É, em síntese, o relatório.

Ante o princípio da celeridade e economia, mormente considerando-se que a presente decisão não possui caráter modificativo, reputo desnecessária a reiteração da intimação de fl. 214.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração e presentes os pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

Razão parcial assiste à embargante.

Considerando-se a omissão naquela decisão que julgou os embargos à execução, entendo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores à litigância de má-fé, vez que ademais de indeferida a insurgência da reclamada naquela ocasião, quanto ao excesso de penhora, foi a primeira vez que a tese foi levantada nos autos, inserindo-se nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mais, indefiro o pleito de honorários de advogado, uma vez que ausente um dos requisitos mencionados na súmula 219 do TST, qual seja, a assistência do sindicato da categoria.

Ademais, tais considerações desafiam recurso próprio, vez que não possuem os embargos de declaração, os efeitos infringentes pretendidos pela embargante. A justiça ou não da r. sentença, bem como sua correção deverão ser objeto de apreciação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo certo que este Juízo julgou conforme seu livre convencimento e de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso.

POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios opostos por **EMESON DOS REIS LIMA** para acolhê-los, conforme fundamentação, suprindo a omissão, porém, rejeitando o efeito modificativo do art. 897-A da CLT.

Decorrido *in albis*, prossiga conforme decisão embargada.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 16 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011340-88.2016.5.18.0054**

AUTOR	LEILA FERREIRA DA SILVA ANDREZA
ADVOGADO	MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM JUNIOR(OAB: 36230/GO)
RÉU	COMANDO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON JOSE MACHADO FILHO(OAB: 36583/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO
ADVOGADO	RENATO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 36334/GO)
TESTEMUNHA	KELLY MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEILA FERREIRA DA SILVA ANDREZA

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO****PROCESSO Nº 0011340-88.2016.5.18.0054****Reclamante: LEILA FERREIRA DA SILVA ANDREZA****Reclamado: COMANDO SERVICOS LTDA - ME e outros****AO RECLAMANTE:****INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, se querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) na petição.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011340-88.2016.5.18.0054**

AUTOR	LEILA FERREIRA DA SILVA ANDREZA
ADVOGADO	MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM JUNIOR(OAB: 36230/GO)
RÉU	COMANDO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON JOSE MACHADO FILHO(OAB: 36583/GO)

RÉU

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO

ADVOGADO

RENATO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 36334/GO)

TESTEMUNHA

KELLY MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO****PROCESSO Nº 0011340-88.2016.5.18.0054****Reclamante: LEILA FERREIRA DA SILVA ANDREZA****Reclamado: COMANDO SERVICOS LTDA - ME e outros****AO RECLAMADO:****INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pela outra Reclamada no prazo de 08 (oito) dias.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Despacho****Processo Nº RTSum-0011416-15.2016.5.18.0054**

AUTOR	CARLOS HENRIQUE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 11021/GO)
RÉU	DESPACHANTE DUARTE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ NEY BOAVENTURA(OAB: 27635-N/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE FERREIRA SILVA  
- DESPACHANTE DUARTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011416-15.2016.5.18.0054

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos

Defere-se o requerimento do reclamante, a fim de determinar a expedição de alvará para levantamento do FGTS.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

ANAPOLIS, 16 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0011516-04.2015.5.18.0054**

AUTOR	LUCIANO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO(OAB: 38227/GO)
RÉU	CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	LUANA DE SOUSA RAMALHO(OAB: 252912/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- LUCIANO DA ROCHA LIMA

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **LUCIANO DA ROCHA LIMA** em face de **CENNABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças de comissões, no importe de R\$ 9.310,88 (nove mil trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), sem prejuízo da correção e juros de mora, na forma da fundamentação;
- indenização do art. 27, *j*, da Lei 4.886/65 e do aviso-prévio previsto na parte final do art. 34 do mesmo diploma legal, no montante apontado na exordial (alínea e, rol dos pedidos, fls. 12), acrescido de correção e juros de mora, na forma da fundamentação.

No cálculo, deverão ser considerados os parâmetros especificados na fundamentação.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito a complementação.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

EDMILSON ARAUJO GOMES

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011530-51.2016.5.18.0054**

AUTOR	SERGIO ALVES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	EDER ROSA DE SOUZA(OAB: 33749/GO)
RÉU	USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO RODRIGUES NAVES(OAB: 24717/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO ALVES DE PAULA JUNIOR
- USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011530-51.2016.5.18.0054**

**AUTOR: SERGIO ALVES DE PAULA JUNIOR**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o teor das alegações do perito (José Edward Barberato - fls. 91), fica revogada a sua nomeação. Dê-lhe ciência.

Em razão do(s) pedido(s) de indenização(ões) decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nomeio o perito Francisco Barreto Filho para realização da perícia, nos moldes da ata de audiência de ID d3808f5.

Intime-se o perito por seu email cadastrado no Sistema PJe.

ANAPOLIS, 15 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011555-98.2015.5.18.0054**

AUTOR	REVELINO CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO	ROGERIO ABREU FIGUEIREDO FILHO(OAB: 39577/GO)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	APETIT SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ NAVARRO(OAB: 40707/PR)
ADVOGADO	VITOR PRATO DIAS(OAB: 73777/PR)
ADVOGADO	ALBERTO DE PAULA MACHADO(OAB: 11553/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- APETIT SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
- REVELINO CARLOS AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011555-98.2015.5.18.0054

**AUTOR: REVELINO CARLOS AUGUSTO**

**DECISÃO**

a) Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 397/399 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo autor, no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$25.000,00, dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela 1ª Reclamada.

Fica excluída a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

b) Face à sucumbência concorrente dos litigantes, os reclamados responderão por metade daquele importe (R\$1.250,00/cada) e o autor pelo outro quinhão. Por ser beneficiário da gratuidade da justiça, reduzo a parcela desse até o limite de R\$1.000,00/cada, a serem pagos pela UNIÃO ao perito, mediante requisição ao Eg. TRT da 18ª Região, conforme regulamentação própria, já que o trabalho foi essencial ao bom deslinde do feito e o trabalho oferecido, de modo a evitar-se o aviltamento dos profissionais essenciais à administração da Justiça. Deduza-se do valor devido pela empresa o adiantamento de fl. 280.

Defere-se o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento solicitado pela 1ª reclamada.

c) **Aguarde-se o integral cumprimento do acordo**, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela será interpretado por esse Juízo como adimplida.

**d) Comprove o demandado, no prazo de 10 (dez) dias do pagamento da última parcela do acordo, o recolhimento previdenciário devido, observando-se a proporcionalidade da Sentença retro, nos termos da OJ 376 da SDI-I do colendo TST, sob pena de execução, o que desde já se determina em caso de inércia.**

A comprovação deverá ser feita mediante juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física - CEI ou 2909/pessoa jurídica - CNPJ) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de

Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, bem como do art. 177 do PGC/2013 deste regional. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.**

**e) Inerte, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo para liquidação da contribuição previdenciária.**

f) Cumpridos os termos do acordo e comprovados os recolhimentos de mister, **arquivem-se definitivamente os autos**, . Intimem-se.

ANAPOLIS, 18 de Maio de 2017

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011570-67.2015.5.18.0054**

AUTOR	MAURO KAMIMURA
ADVOGADO	CAMILA RODRIGUES DE SOUZA BRITO(OAB: 26293-N/GO)
ADVOGADO	ANGELICA GOUVEIA LIMA(OAB: 38042/GO)
ADVOGADO	ANDREA SIQUEIRA(OAB: 27266/GO)
RÉU	COMERCIAL PAULISTA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA LAURA SKAF VIEIRA(OAB: 46113/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO KAMIMURA

PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO

**PROCESSO Nº 0011570-67.2015.5.18.0054**

**Reclamante: MAURO KAMIMURA**

**Reclamado: COMERCIAL PAULISTA DE FRUTAS LTDA - ME**

**AO RECLAMANTE:**



**INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamante intimado a comparecer nesta 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber Guia de Levantamento referente a seu crédito.

Anápolis, 19 de Maio de 2017.

**SIRLENE DE SOUZA E SILVA**

Servidora

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011620-59.2016.5.18.0054**

AUTOR	DONIZETE DOS REIS APARECIDO
ADVOGADO	RONALDO RIBEIRO BRAZIEL(OAB: 27448/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA TRANSPATENCE LTDA - ME
RÉU	HEINZ BRASIL ALIMENTOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONIZETE DOS REIS APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011620-59.2016.5.18.0054**

**AUTOR: DONIZETE DOS REIS APARECIDO**

**DESPACHO**

Vistos.

O reclamante, intimado para informar o atual endereço da 1ª reclamada, quedou-se inerte.

Assim, determino à Secretaria da Vara do Trabalho que proceda à pesquisa pelo sistema SERPRO para certificar-se de que não há outro endereço onde a 1ª reclamada possa ser encontrada, nos termos do art. 42 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Restando infrutífera a diligência, determina-se a expedição do respectivo Edital de Notificação.

ANAPOLIS, 15 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011640-50.2016.5.18.0054**

AUTOR	YEDA LORRAINE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JANE LOBO GOMES DE SOUSA(OAB: 6764/GO)

RÉU

REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

ADVOGADO

WAGNER GONCALVES CARDOSO(OAB: 83853/MG)

ADVOGADO

WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YEDA LORRAINE DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO

**PROCESSO Nº 0011640-50.2016.5.18.0054**

**Reclamante: YEDA LORRAINE DOS SANTOS FERREIRA**

**Reclamado: REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA**

**AO RECLAMANTE:****INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, se querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) na petição.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011860-48.2016.5.18.0054**

AUTOR WILLIAM DE CAMARGO LOPES  
 ADVOGADO FERNANDO MELO DA SILVEIRA(OAB: 25756/GO)  
 RÉU CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A  
 ADVOGADO DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM DE CAMARGO LOPES

**PODER JUDICIÁRIO DA  
UNIÃO**

**PROCESSO Nº 0011860-48.2016.5.18.0054**

**Reclamante: WILLIAM DE CAMARGO LOPES**

**Reclamado: CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A**

**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, comparecer perante o balcão desta Secretaria para entregar sua CTPS para fins anotação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Anápolis-GO, 19 de Maio de 2017.

**EDMILSON ARAUJO GOMES**

Servidor (a)

**1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE  
GOIÂNIA-GO**

**Edital****Edital****Processo Nº ExFis-0010846-45.2016.5.18.0081**

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN)  
 EXECUTADO UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA

**PODER****JUDICIÁRIO****PROCESSO: 0010846-45.2016.5.18.0081**

**Exequente: UNIÃO FEDERAL (PGFN)**

**Executado(a): UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE**

**MOVEIS HOSPITALARES LTDA****EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

O(A) Doutor(a) **FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, Juiz(iza) do Trabalho** da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

**Data da praça 24/07/2017 às 13h:30mim**

**Data do leilão 24/07/2017 às 14h:30mim**

O (A) Doutor (a) **FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, Juíza** do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, na sede deste Juízo, sito às Rua 09 e 10, Qd. W, Lts. 03/5 e 44/46, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns), penhorado/s na execução referente aos autos em epígrafe, situados à sede da reclamada, avaliado(s) em **R\$ 32.580,00 (Trinta e dois mil quinhentos e oitenta reais)**, conforme auto de penhora e avaliação de fl. 49 :

**36 (trinta e seis) poltronas do tipo reclinável com dimensões: posição normal: 0,89x0,84x0,50m (CxLxA); posição Reclinada: 1,58(C), capacidade máxima:180kg; nova de fabricação da própria Executada, conforme auto de penhora em anexo.**

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo arrematante, remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do sit [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. **ÁLVARO SÉRGIO**

FUZO, inscrito na Juceg sob o nº35, no átrio do Foro Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Go, situado na Rua 9 e 10, Qd. W, Lts. 3 a 5, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/Go, telefone 3901.36.84, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(s) penhorados, mesmo que depositado(s) em mãos do(a) executado, utilizando, se necessário, reforço policial. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese dos arts. 690, §2º, e 690-A, parágrafo único, ambos do CPC.

Tratando-se de bem(ns) imóvel(eis), os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, II, do CPC.

Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art.888, §2º, da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo(a) executado(a) no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789 - A da CLT.

A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.

Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via *ON LINE*, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via *e-mail*, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

**Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital**, para todos os fins de direito.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

Documento elaborado e assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Notificação

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0001791-41.2014.5.18.0081

AUTOR	JACKSON DE LIRA SOARES
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RÉU	METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME
ADVOGADO	willian jose da silva(OAB: 14966-A/GO)
RÉU	TRADE CENTER CORPORATION LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON DE LIRA SOARES

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

**INTIMAÇÃO**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

**Processo nº: 0001791-41.2014.5.18.0081**

**Reclamante: JACKSON DE LIRA SOARES**

**Reclamado(a): METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME e outros**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)**

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Indicar, no prazo de 15 dias, meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **suspensão do curso da execução por 01 (um) ano**, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos seguirão para o **arquivo provisório** pelo prazo de **05 (cinco) anos**, nos termos do dispositivo da Lei citada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002978-21.2013.5.18.0081

RECLAMANTE	HUBALDO DIAS BORGES
Advogado	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA(OAB: 19.674-GO)
RECLAMADO(A)	MARLY DE FRANCA EUGENIO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ODILIO DE FRANCA FILHO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EVERALDO ROMEU SALFER
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	THALITA DE SIQUEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO ALVES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado	DRª. NÚBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado	DRª. NÚBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CONTAL SEGURANÇA LTDA
Advogado	DRª. NÚBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA + 001(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA + 001(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	ROTTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA + 001(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL SAT SEGURANÇA LTDA
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)
RECLAMADO(A)	CAPACITY SEGURANÇA E VIGIÊNCIA LTDA
Advogado	IVO SERGIO FERREIRA MENDES(OAB: 8.909-MT)
RECLAMADO(A)	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado	EDSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 8.331-GO)
RECLAMADO(A)	PLANVIL SEGURANCA LTDA
Advogado	.(OAB: -)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Considerando que não foram localização de bens em nome do(a) Devedor(a),deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias,

indicar meiosclaros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução por 01 (um) ano , nos termos do art. 40 da LEF

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010098-47.2015.5.18.0081

AUTOR	SERGIO DA SILVA FARIA
ADVOGADO	JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)
RÉU	TANIA MARIA LOBO FAVORETTO DE SOUZA
RÉU	JESUALDO PEREIRA DE SOUZA
RÉU	TIAGO LOBO FAVORETTO PEREIRA DE SOUZA
RÉU	DIOGO LOBO FAVORETTO PEREIRA DE SOUZA
RÉU	PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
ADVOGADO	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA(OAB: 7002/GO)
RÉU	TDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
ADVOGADO	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA(OAB: 7002/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA
- SERGIO DA SILVA FARIA
- TDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010098-47.2015.5.18.0081

AUTOR: SERGIO DA SILVA FARIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito do reclamante de fls. 885 (id:e446ebd).

À Secretaria para **atualização dos cálculos** de fls. 167/187 (id:e34ebb9).

Incluo o feito na pauta de **audiência de conciliação para o dia 23/05/2017 (3ª feira), às 10:20h.**

Registro que a ausência de qualquer das partes implicará no

prosseguimento do processo.

**Intimem-se as partes.**

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010243-35.2017.5.18.0081**

AUTOR	ANDREA SILVA MENESES
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE INACIO DE PAULA(OAB: 37029/GO)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA SILVA MENESES
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010243-35.2017.5.18.0081**

**AUTOR: ANDREA SILVA MENESES**

**PROCESSO: 0010243-35.2017.5.18.0081**

**Reclamante:ANDREA SILVA MENESES**

**Reclamado(a): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A**

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Prolatada sentença, a reclamada opôs Embargos Declaratórios a ela, alegando omissão e contradição no julgado.

**II - ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois que regulares e tempestivos.

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

O escopo dos embargos declaratórios consiste em sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso, consoante previsão contida nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Também é possível a correção de erro material, apontado ou não

por meio do recurso sob análise.

Pois bem.

A reclamada embargante diz que a sentença foi contraditória, posto que fixou jornada de segunda a sábado mas indicou os horários em cinco dias da semana. Também alegou contradição quando ao intervalo intrajornada e omissão em relação à aplicação da Súmula 340 do TST.

Quanto à jornada semanal, tem razão a reclamada, posto que ocorreu erro material e, desta forma, leia-se o seguinte:

*Considerando uma média razoável, fica fixada a jornada de trabalho da autora da seguinte forma: labor de segunda-feira a sábado; em 3 dias da semana das 8h às 18h, com 30 minutos de intervalo e nos 3 dias restantes, das 8h às 13h ou das 13h às 18h, com intervalo de 30 minutos.*

Portanto, deverão ser pagas como extras as horas que ultrapassarem as 44 horas semanais, também devendo ser pago 01h extra nos 03 dias da semana em que ficou estabelecido o intervalo intrajornada de apenas 30 minutos.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 340 do TST, tendo em vista que restou fixada a remuneração no valor de R\$2.000,00, sem o pagamento de comissões.

A tais fundamentos, **acolho parcialmente** os Declaratórios opostos pela reclamada.

**IV - DISPOSITIVO**

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Devolva-se o prazo recursal.

**Intimem-se.**

Nada mais.

empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Intimem-se** as partes.

Nada mais. (dsc)

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA LUCIANO PERILO

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010351-64.2017.5.18.0081**

AUTOR	AMILTON NEVES ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	LUDMILA ROCHA FARIA 03463020130
ADVOGADO	LUDMILA ROCHA FARIA(OAB: 43399/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMILTON NEVES ARAUJO  
- LUDMILA ROCHA FARIA 03463020130

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010351-64.2017.5.18.0081**

**Reclamante: AMILTON NEVES ARAUJO**

**Reclamado(a): LUDMILA ROCHA FARIA 03463020130**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES**

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010301-38.2017.5.18.0081**

AUTOR	ARNO ROMEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO JORGE DE LIMA(OAB: 45749/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA DE JESUS RIOS
ADVOGADO	ROBERTO MENEZES DE LIMA(OAB: 34743/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARNO ROMEIRO DA SILVA  
- MARIA APARECIDA DE JESUS RIOS

Pelo exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados por ARNO ROMEIRO DA SILVA em face de MARIA APARECIDA DE JESUS RIOS, na presente reclamatória trabalhista, com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado para a condenação.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Súmula 381 do e. TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente a respeito, observada ainda a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA  
DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO  
REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA  
DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

Processo Nº RTOrd-0010423-85.2016.5.18.0081

AUTOR	EDWALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO BORGES MARQUES(OAB: 31365/GO)
RÉU	SUECIA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
ADVOGADO	MARIANGELA JUNGMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDWALDO FERNANDES DOS SANTOS
- SUECIA VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010423-85.2016.5.18.0081

AUTOR: EDWALDO FERNANDES DOS SANTOS

PROCESSO: 0010423-85.2016.5.18.0081

RECLAMANTE: EDWALDO FERNANDES DOS SANTOS

RECLAMADO(A): SUECIA VEICULOS S.A.

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Em 11/03/2016, EDWALDO FERNANDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação trabalhista em face de SUECIA VEICULOS S.A., todos devidamente qualificados, pleiteando, em razão dos fatos narrados na inicial, os títulos ali discriminados, com a condenação nas respectivas verbas e obrigações. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 443.785,79.

Defesa da reclamada, arguindo prejudicial de prescrição e refutando as alegações e pretensões do autor.

Despacho designando perícia para apuração de trabalho insalubre pelo autor.

Laudo pericial, sobre o qual se manifestou a reclamada, ofertando quesitos complementares.

Resposta do perito aos quesitos complementares.

Manifestação da reclamada sobre as respostas do perito aos quesitos complementares.

Audiência de instrução, quando foram ouvidas as partes, uma testemunha e um informante do autor e uma testemunha da ré, encerrando-se a dilação probatória probatória, à míngua de outras provas.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o Relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição das pretensões anteriores a cinco anos da propositura da presente demanda.

Em consonância com o o inc. XXIX do art. 7º da CF, e tendo em vista o ajuizamento desta ação em **11/03/2016**, estão alcançadas pela prescrição quinquenal as verbas trabalhistas atinentes ao período anterior a **11/03/2011**.

#### Pronuncio.

### DADOS CONTRATUAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante diz que foi admitido pela reclamada em 04/01/1999, na função de eletricista, sendo dispensado por justa causa em 27/01/2015.

Sustenta que acumulava com a sua a função de teste de pista, motivo por que pleiteia um plus salarial **da ordem de 10%, além de reflexos**.

A reclamada contesta, negando o acúmulo funcional, pois que fazia parte das atribuições do eletricista testar os veículos antes e depois do respectivo conserto.

Por isso e ainda porque os testes eram realizados de maneira eventual e durante a jornada de trabalho do autor e porque compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, na forma do parág. Único do art. 456 da CLT, refuta os pedidos obreiros.

Decido.

A princípio, afiguram-se complementares as funções de eletricista e teste de pistas.

Ocorre que a prova oral evidenciou que o reclamante não testava apenas os veículos que iria consertar ou os por ele já consertados, mas o fazia em relação aos veículos dos demais empregados, já que ele é quem possuía (carteira de) habilitação para isso.

que fazia parte da função do autor realizar testes de pista dos caminhões reparados por ele e pelos demais eletricistas e

mecânicos; que o teste de pista poderia ser feito dentro e fora da empresa; que essa atribuição depoente da categoria da habilitação da pessoa (testemunha WELISSON, da reclamada)

que ele era o único que tinha habilitação para fazer o teste de pista fora da empresa, sendo que por isso era função dele também fazer o teste de pista de reparos feitos por outros eletricistas e mecânicos (informante HALEKSON, do reclamante)

Assim, desincumbiu-se satisfatoriamente o autor do ônus de provar o desempenho de ambas as funções.

Relevante destacar que o reclamante recebia remuneração mista, composta, dentre outras verbas, por salário fixo e comissões, sendo certo que enquanto testava veículos sob a responsabilidade de outros mecânicos e eletricistas deixava de auferir comissões.

Ora, há muito que o ordenamento pátrio veda o enriquecimento sem causa, ainda que de forma implícita, sob a forma de princípio geral do direito; mas como advento do CC de 2002, a matéria foi positivada, a teor, por exemplo, do art. 884 - de aplicação subsidiária ao direito do trabalho (CLT, art. 8º, parág. único) -, que reza: "*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*"

É fora de dúvidas, pois, que a reclamada impunha ao reclamante a prática de atividades alheias àquelas a que estava obrigado, com isso enriquecendo-se indevidamente, em detrimento do ex-empregado.

A tais fundamentos, **defiro** os pedidos de adicional por acúmulo de função, em valor equivalente ao percentual de 10% sobre o respectivo salário fixo do reclamante, ao longo de todo o pacto laboral imprescrito.

**Defiro**, também, reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS e, se deferidas, em aviso prévio indenizado.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor pleiteia adicional de insalubridade e reflexos, aduzindo que, na sua rotina de trabalho, era exposto a agentes físicos e químicos, sem EPIs eficientes para neutralizá-los.

Contesta a ré, negando que o autor trabalhasse exposto a agentes insalubres, mesmo porque recebia EPIs.

Levada a efeito, a prova pericial concluiu que o trabalho do reclamante era insalubre, no grau máximo, nos períodos mencionados.

## 9. CONCLUSÃO PERICIAL

### 9.1. Fundamento Científico

Ficou constatado durante a diligência pericial que o autor, na função de **ELETRICISTA**, se expôs a agentes agressivos a sua saúde do tipo **QUÍMICO (Óleo e graxa mineral)** de modo habitual e de forma intermitente, havendo contato dérmico com esses agentes, onde a reclamada não comprova o fornecimento suficiente de EPIs que promovessem a neutralização.

### DANOS CAUSADOS PELOS HIDROCARBONETOS

Os hidrocarbonetos (compostos orgânicos formados apenas de hidrogênio e carbono) encontram-se em geral no petróleo, no gás natural e no carvão. Hidrocarbonetos geralmente líquidos geologicamente extraídos são chamados de petróleo (literalmente "óleo de pedra") ou óleo mineral.

Os óleos lubrificantes automotivos usados contêm produtos resultantes de sua deterioração. Além dos produtos de degradação, estão presentes no óleo lubrificante automotivo usado os aditivos que foram adicionados ao básico no processo de sua formulação.

Os compostos químicos existentes nos óleos lubrificantes usados, principalmente os metais pesados, produzem efeitos diretos sobre a saúde humana e vários deles são cancerígenos. O contato e a exposição aos óleos lubrificantes provocam lesões na pele. Estas afecções se devem à natureza irritante destes produtos, assim como ao caráter agressivo de muitas substâncias que integram a formulação dos mesmos.

[...]

Através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas a cerca do assunto, há convicção técnica que o Reclamante **EDWALDO FERNANDES DOS SANTOS** da Empresa **SUÉCIA VEICULOS S.A.**, no cargo de **ELETRICISTA**, executava atividades em

ambiente **INSALUBRE POR ÓLEOS MINERAIS**, onde a reclamada não comprova o fornecimento necessário para a neutralização do agente, havendo, portanto, enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade pleiteado **EM GRAU MÁXIMO (40 %)** nos períodos compreendidos entre:

12/03/2011 a 17/03/2011

18/04/2011 a 09/05/2011

10/06/2011 a 30/06/2011

23/09/2011 a 20/10/2011

02/12/2011 a 01/01/2012

15/03/2012 a 05/08/2012

06/09/2012 a 05/11/2012

07/01/2013 a 30/01/2013

01/03/2013 a 21/03/2013

22/04/2013 a 25/04/2013

14/07/2013 a 30/07/2014

15/11/2013 a 18/11/2013

19/12/2013 a 27/01/2014

01/03/2014 a 27/01/2015 (fls. 623/625, ID eb03b2c. Destaques no original)

Em resposta a quesitos complementares da ré, que afirmava o fornecimento de EPIs neutralizadores ao reclamante, o perito ratificou a conclusão acima.

Não obstante a insistência da ré em negar o direito perseguido pelo reclamante, a prova técnica deve prevalecer sobre opiniões leigas, a que, neste caso em particular, correspondem as do i. procurador da reclamada, buscando infirmar o laudo.

Por tudo isso, **defiro** ao reclamante adicional de insalubridade no grau máximo, além de reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, bem como - se deferidas forem - em aviso prévio indenizado.

A base de cálculo será o salário mínimo.

### JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS, SUPRESSÃO INTERVALAR INTRAJORNADA, LABOR EM FERIADOS E SOBREAVISO

O reclamante afirma que, da admissão até julho/2014, laborou das 8 às 20h, com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, e das 8 às 14h, sem intervalo, aos sábados; e que, a partir de agosto/2014, passou a laborar das 8 às 17h25,

com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, e das 8 às 14h, sem intervalo aos sábados.

Pleiteia horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos.

Sustenta que *"02 semanas no mês, o Reclamante ficava de 'plantão' após seu expediente na Reclamada, realizando no mínimo 02 atendimentos, sendo que em média um atendimento interno durava em torno de 04 (quatro) horas e um atendimento externo demorava em torno de 10 (dez) horas, tendo em vista que o Reclamante chegava a viajar o Estado inteiro"*, o chamado *"plantão VOAR (Volvo Atendimento Rápido)"*.

Diz que o VOAR "poderia ser realizado a qualquer hora ou dia, ou seja, os plantões eram divididos entre os funcionários para o atendimento **365 dias por ano, 24 horas por dia**. O Reclamante ficava com um veículo e celular da empresa para qualquer chamado a qualquer hora, as vezes chegando a viajar para solucionar o problema não recebendo por tal serviço".

Por isso, pleiteia também horas de sobreaviso, na forma da súmula 428 do e. TST, relativamente a todo o horário compreendido entre o término de sua jornada regular na empresa, em um dia, e o reinício dela, no dia seguinte, considerando os plantões de duas semanas mensais.

Pleiteia também 1 hora majorada de 50% por sábado de trabalhado (intra-jornada suprimida), além de reflexos.

Finalmente, sustenta que só não trabalhou nos feriados que coincidiram com os domingos, requerendo assim a paga dobrado pelo labor neles, além de reflexos.

A reclamada contesta, negando que o reclamante trabalhasse em feriados, conforme o demonstram os registros de ponto que instruem a inicial.

Afirma que a jornada laboral obreira era de segunda a sexta-feira, das 8 às 18h, com 1 hora e 36 minutos de intervalo intrajornada, ou das 8 às 17h24, com 1 hora de intervalo intrajornada, e em sábados alternados, das 8 às 12h, sendo que eventuais extraordinárias foram registradas, conforme espelhos de ponto, e pagas.

Lembra que, mesmo admitida como verdadeira a jornada laboral indicada pelo autor, na inicial, não haveria direito a 1 hora de

intervalo intrajornada, aos sábados, dias nos quais trabalharia por apenas 6 horas.

Refuta a alegação do reclamante de que ficasse 2 semanas ao longo do mês de sobreaviso, mesmo porque este sequer se caracterizava, já que "O Reclamante não ficava em sua residência ou qualquer outro lugar específico aguardando chamadas da empresa. Caso ele fosse chamado, atendesse ao chamado e estivesse disponível faria o atendimento do serviço solicitado. Caso não estivesse disponível ou não fosse encontrado, a empresa procurava outro empregado", circunstâncias que contrariam o disposto no parágrafo 2º do art. 244 da CLT.

Sustenta que "quando o Reclamante atendia chamados e fazia o atendimento voar, era remunerado por isso, constando nos recibos de pagamento, horas voar", sendo certo que "O Reclamante não trabalhava em todos os atendimentos voar, sendo que era um serviço esporádico, em média dois atendimentos mensais, e havia meses que sequer ele fazia este atendimento, como se verifica nos recibos de pagamento e planilhas em anexo", registrando inclusive que pelo trabalho assim prestado aos domingos era remunerado com adicional de 100%.

Examino.

Com a defesa, a reclamada juntou cartões de ponto do reclamante, que registram horários variados de início e término da jornada obreira e que, na sua maioria, estão assinados pelo ex-empregado.

A ré também juntou documentos denominados PLANILHAS VOAR, além de contracheques nos quais há registros de pagamento de horas extras e horas voar I e II, estas últimas acrescidas de adicional de 100%.

Com isso, ficou com o reclamante o ônus de provar que a sobredita documentação não expressa a realidade dos dias e horários laborados, de cujo ônus o autor se desincumbiu apenas parcialmente.

De fato, a própria testemunha ADEIDE, conduzida a Juízo pelo reclamante, afirmou "Que trabalhou na reclamada por 26 anos, tendo saído em 04 de março de 2016; que era mecânico; que o depoente registrava o ponto de forma correta;[...] que se trabalhasse em feriados registravam essa condição no ponto", afirmação idêntica à da testemunha WELISSON, conduzida a Juízo pela ré.

Assim, no tocante à jornada laboral obreira, cabia ao reclamante apontar, a partir dos cartões de ponto e mesmo que por amostragem, labor extraordinário ou em feriados, sem a devida contraprestação, ônus do qual não se desincumbiu.

Na verdade, em sede de impugnação à contestação, o reclamante procura infirmar a correção dos registros lançados nos cartões de ponto, dizendo que "o vídeo do suposto extravio de peças é claro em trazer que os reclamantes laboravam após as 19h, o que prova que as folhas de ponto não são capazes de fazer prova".

Sem razão, pois que no dia especificado no vídeo do suposto furto (29/10/2014), há registro de término da jornada obreira após as 20h, além do pagamento de 13,73 horas extras no respectivo contracheque - sem contar as horas VOAR.

O labor no sábado - o próprio reclamante confessa, na inicial - não superava 6 horas, de forma que não haveria falar-se em direito a 1 hora de intervalo intrajornada.

Em face do exposto até aqui, ficam **indeferidos** os pedidos de diferenças de horas extras, inclusive, por trabalho em feriados, como também de 2 horas/mês, com adicional de 50%, por supressão intervalar aos sábados.

Os reflexos seguem a sorte do principal.

Prosseguindo, passo à análise do pedido de horas de sobreaviso e reflexos.

A prova dos autos confirmou essa modalidade de jornada, *verbis*:

Que o reclamante registrava o ponto corretamente; que ele recebia pelas " horas voar "; que no contracheque vinha discriminado horas voar 100% e 50%; **que as " horas voar " eram feitas por escala;** que houve meses em que ele não realizou nenhuma " hora voar"; que quando havia diligencias de chamadas nas " horas voar " eram sempre externas e ele fazia cobertura no estado de Goiás;[...] que o reclamante não tinha celular fornecido pela empresa; **que a "escala voar" era passada para os empregados no início do mês e às vezes no meio do mês; que a "escala voar" era como a da pag. 121; que quando estava de plantão o empregado não precisava necessariamente estar em casa; que se ele estivesse de plantão no fim de semana e se estivesse escala ele poderia ser acionado** (preposto)

Desde logo, vê-se que o preposto confessou a existência de escala VOAR, entregue aos empregados no início de cada mês e às vezes no meio dele.

Por outro lado, embora o preposto tenha negado o fornecimento de celular aos empregados escaladas no VOAR, acabou por se contradizer, na medida em que confessou que os escalados poderiam ser acionados pela empresa, caso o serviço o demandasse. Ora, como é que a ré acionaria os empregados, se não estivessem portando celular, ou senão em suas residências?

No particular, a testemunha ADEIDE, do reclamante, confirmou que os empregados escalados no VOAR não podiam sair de casa, nos respectivos finais de semana, além de que portavam celulares da empresa, *verbis*:

que a escala das horas voar variava muito de um mês para outro; que em todos os meses o depoente fez "horas voar " de acordo com a escala; que havia atendimentos externos e internos; que a cobertura era estado de GO e TO;[...] que quando fazia horas voar ficava esperando em casa, sendo que não podia sair para nenhum lugar, pois havia possibilidade de ter que pegar o carro e atender o chamado; que o depoente ia com seu carro até a empresa e de lá para pegar o carro da empresa e ir à diligência, sendo que nos fins de semana ficava com o carro da empresa durante o plantão; que isso ocorria para todos; que o depoente tinha a ordem de não poder sair de casa quando estava de "horas voar"; que quem estava de "horas voar" ficava com o celular da empresa;[...] que quem estava de "horas voar" tinha que atender o chamado; que mecânicos e eletricitista ficavam de "horas voar"; que já aconteceu de ambos ter de atender a um chamado; perguntas da reclamada: que as "horas voar" eram pagas no contracheque sob a rubrica hora extra

É verdade que a testemunha WELISSON, da reclamada, afirmou a desnecessidade de os empregados escalados na VOAR permanecerem em casa, mas a testemunha confirmou o uso de celulares para o contato da empresa, registrando porém que "se o empregado de 'horas voar' não atende ao chamado a empresa liga para outra pessoa e não há advertências nesse caso".

A mesma testemunha trouxe outras informações relevantes para o deslinde da celeuma, afirmando assim que "antigamente quando tinha pouco pessoal a escala das 'horas voar' para essa concessionária de Aparecida durava uma semana para um eletricitista", mas " atualmente, com mais contratados, o plantão é de

24 horas por semana e cerca de um fim de semana a cada 2 meses, mais ou menos". A testemunha também fez menção aos locais atendidos pelo VOAR e consignou receber no contracheque, como HORAS VOAR 1 e 2 (respectivamente com os adicionais de 50% e 100% para atendimentos no meio de semana e no final dela), "pelo tempo que está esperando o chamado".

Que trabalha na reclamada desde 2003 como mecânico;[...] que o depoente recebe pelas "horas voar" que presta; que antigamente quando tinha pouco pessoal a escala das "horas voar" para essa concessionária de Aparecida durava uma semana para um electricista e dois mecânicos; na semana seguinte mudava; que se não estivesse no expediente e estivesse em regime de "horas voar" não precisava ficar esperando em casa, mas ficavam com um celular da empresa; que atualmente, com mais contratados, o plantão é de 24 horas por semana e cerca de um fim de semana a cada 2 meses, mais ou menos; que o depoente recebe pelas horas voar que presta, sendo que recebe pelo tempo que esta esperando o chamado; que a cobertura vai até proximo de Gurupi e 100 km antes de Rio Verde, onde há uma concessionária e 100 km de Itumbiara;[...] que as "horas voar" vem descritas no contracheque como "voar 1" e "voar 2" e pagas com adicional de 50% para meio de semana e 100% para fim de semana e feriados; que quando recebem "horas voar" tem acesso à escala e à tabela; que os valores pagos são os que constam na planilha e as planilhas são corretas; que se o empregado de "horas voar" não atende ao chamado a empresa liga para outra pessoa e não há advertências nesse caso; [...] que acontecia do profissional ficar sem ser escalado em "horas voar" por até dois meses;[...] que a escala de horas voar do reclamante era mais ou menos como a do depoente, sendo que no início a escala era de uma semana

A negativa da testemunha supra à existência de punição ao empregado escalado que não atendesse ao telefone é de somenos importância para fins de caracterização do sobreaviso; afinal, se o serviço tinha por fim atender a clientes e o empregado escalado não atendesse à chamada da empresa, óbvio que esta atenderia àquele mediante contato com outro empregado.

Ademais, a mesma testemunha fez afirmação que se opõe à anterior; afinal, afirmou também que todo o tempo em que o empregado escalado no VOAR esperava ser chamado pela ré era pago como extra nos contracheques, sob as rubricas VOAR 1 e VOAR 2, respectivamente para escaladas no meio da semana e no final dela, cujos adicionais eram de 50% e 100%.

Ora, afigura-se inacreditável que a empresa escalasse um empregado e lhe pagasse horas extras por isso, mas ao tentar contatar esse empregado, ele pudesse não atender à chamada telefônica e ao plantão VOAR.

Por isso, a verdade, no particular, está com o afirmado pela testemunha ADEIDE, do reclamante, que sustentou que o empregado escalado no VOAR era obrigado a atender a eventuais demandas.

que quem estava de "horas voar" tinha que atender o chamado

Noutro norte, não se mostra crível que escalas que "antigamente" duravam uma semana inteira para cada empregado, com atendimentos feitos até "proximo de Gurupi e 100 km antes de Rio Verde, onde há uma concessionária e 100 km de Itumbiara", rendessem extraordinárias nos ínfimos valores consignados nos contracheques do autor, a saber:

ANO DE 2011: março (quando o reclamante auferia salário fixo de R\$ 535,95 e comissões de R\$ 1.448,80), VOAR 1: R\$ 7,50, VOAR 2: R\$ 37,54; abril (mesmo salário fixo e comissões de R\$ 1.665,95), VOAR 1: R\$ 2,10; maio (salário fixo de R\$ 576,00 e comissões de R\$ 1.555,62), VOAR 1: R\$ 60,10; junho (mesmo salário fixo e comissões de R\$ 1.691,69), VOAR 1: R\$ 108,85 e VOAR 2: R\$ 21,78, cujos valores pouco se modificaram no decorrer no ano, sendo certo que a(s) verba(s) foram pagas em quase todos os meses do ano de 2011;

ANO DE 2012: primeiro pagamento somente em maio (salário de R\$ 610,56 e comissões de R\$ 1.233,50), VOAR 1: R\$ 74,63; segundo pagamento em setembro (mesmo salário e comissões de R\$ 1.720,29), VOAR 1: R\$ 12,01 e VOAR 2: R\$ 29,21; outubro (mesmo salário e comissões de R\$ 1.550,03), VOAR 1: R\$ 57,94; novembro (mesmo salário e comissões de R\$ 1.548,36), VOAR 1: R\$ 2,29 e VOAR 2: R\$ 19,63;

ANO DE 2013: primeiro pagamento somente em abril (salário de R\$ 610,56 e comissões de R\$ 1.389,41), VOAR 2: R\$ 38,64; junho (salário de R\$ 658,18 e comissões de R\$ 1.390,73), VOAR 1: R\$ 32,28 e VOAR 2: R\$ 1,42; agosto (mesmo salário e comissões de R\$ 1.187,60), VOAR 1: R\$ 16,30; outubro (mesmo salário e comissões de R\$ 1.334,96), VOAR 2: R\$ 19,56; novembro (mesmo salário e comissões de R\$ 1.839,12), VOAR 1: R\$ 64,91 e VOAR 2: R\$ 44,99; dezembro (mesmo salário e comissões de R\$ 1.103,00), VOAR 1: R\$ 41,33;

Nos anos seguintes, não houve modificação de frequência e dos valores pagos pela ré ao autor, sob tais títulos, conforme demonstram os contracheques.

A amostragem acima evidencia que o afirmado pela testemunha WELISSON, da reclamada, no sentido de que todo o tempo de espera do empregado escalado no VOAR era pago, não corresponde à realidade; afinal, se antigamente havia escalas de uma semana para cada empregado e se os atendimentos podiam chegar até, por exemplo, GURUPI-TO, por certo que os valores pagos pela ré como extraordinárias não poderiam ser tão diminutos conforme amostra acima realizada.

O que salta aos olhos é que a ré só remunerava o empregado que era efetivamente acionado para algum serviço, ignorando ela o tempo de sobreaviso a que tais empregados escalados se submetiam.

Por outro lado, uma vez que a ré simplesmente negou que o autor, a qualquer tempo do vínculo, tenha ficado de sobreaviso por uma semana, mas sua testemunha assim o afirmou, forçoso concluir que as PLANILHAS VOAR, juntadas com a defesa, são imprestáveis como prova das efetivas escalas do autor.

Assim, adoto como verdadeiras as escalas indicadas na inicial, por força da orientação enunciada na súmula 338 do e. TST, pelo que **defiro** ao reclamante, na forma do § 2º do art. 244 da CLT e da súmula 428 daquela Corte Trabalhista Superior, horas de sobreaviso, a serem remuneradas à razão de 1/3 do salário do reclamante, observada a súmula 340 também do e. TST, com relação às comissões.

Não há amparo à remuneração do sobreaviso que exceder de 24 horas como extra, conforme pretende o reclamante.

Para fins de liquidação, deverão ser observados os limites do pedido, frequência demonstrada nos controles de ponto, divisor 220 e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, FGTS e RSR, bem como, se deferidos, em aviso prévio indenizado.

Autorizo a compensação dos valores já pagos ao autor sob as rubricas HORAS VOAR, HORAS VOAR I e HORAS VOAR II.

#### HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES

O reclamante afirma que recebeu uniformes para desempenho de suas funções, cuja utilização era obrigatória, mas a ré não os higienizava, transferindo-lhe o mister, motivo que pleiteia indenização de R\$ 30,00 mensais por gastos "produtos especiais para realizar a limpeza".

Contesta a reclamada, dizendo que o uniforme disponibilizado ao autor consistia em calça e jaleco de tecido comum, de fácil higienização, que não exigia produtos especiais para a higienização.

Examino, fazendo-o nas palavras do i. colega RODRIGO DIAS FONSECA, Juiz do Trabalho Titular da e. 1ª VT/Itumbiara-GO, *verbis*:

Quanto às despesas de lavagem e higienização, impressiona o desprezo à evidência de que o empregado teria de todo modo despesas com suas roupas, caso não fosse fornecido o uniforme. Mais ainda, quando se lava o uniforme - e hoje em dia, como regra, a lavagem de roupas não mais se faz à mão, como em tempos idos -, isso é feito juntamente com outras peças sujas, do próprio empregado e de outros integrantes de sua família.

Em suma, não há custo acrescido algum ao empregado, por conta do fornecimento de uniformes pelo empregador. Parece-me incrível que uma discussão dessa natureza se ponha, o que demonstra o grau de primitivismo das relações trabalhistas em nosso país. Não é necessário maior conhecimento jurídico para essa análise. O conhecimento popular ou, melhor ainda, a sabedoria popular bem ilustra o que se afirma. Caso fosse questionado nas ruas, à população em geral e aos empregados em particular, qual das hipóteses seria financeiramente mais atraente, qual delas implicaria em economia para o empregado: o fornecimento de uniforme pelo empregador ou o uso de roupas próprias do trabalhador no serviço, devendo este se encarregar da lavagem e higienização em qualquer dos casos? É de evidência palmar que a primeira hipótese seria apontada pela larga maioria, senão totalidade, das pessoas. Aliás, seria o caso igualmente de se questionar aos empregados se eles gostariam de que não fosse fornecido uniforme. Pela tese do reclamante, a resposta deveria ser positiva, pois o fornecimento implica em aumento de custos aos trabalhadores. Todavia, em seu íntimo, o obreiro sabe que isso não é verdade.

Interpretação distinta, fulcrada na definição de empregador, constante do art. 2º, caput, da CLT, desborda muito da mens legis.

É verdade que o empregador suporta os riscos da relação de emprego, mas a lavagem e higienização de uniformes não faz parte desses custos, por motivos já traçados. Do contrário, o custo que o empregado tem com combustível para ir e voltar ao serviço em seu veículo, o custo que tem com o gasto dos sapatos usados para ir para o trabalho, etc., deveria ser suportado pelo empregador.

Em julgados do C. TST em que pedidos similares foram deferidos, constou que nem sempre o uniforme fornecido ao empregado implica a desnecessidade de uso de roupas próprias simultaneamente, o que implicaria em custo acrescido ao empregado. De fato, se o empregado tiver de usar um jaleco sobre a camisa, por exemplo, por imposição do empregador, é possível que tenha de lavar uma peça de roupa que não usaria, se dependesse de sua vontade. Outra hipótese em que vislumbramos que o custo com lavagem e higienização fosse acrescido seria daqueles empregados cujos uniformes de trabalho, pela própria natureza do serviço, ficassem impregnados de material ou sujeira de difícil remoção, casos de quem trabalha em frigoríficos, no abate de animais, por exemplo. Todavia, nenhuma dessas hipóteses se encaixa no caso vertente.

Assim, não há custo adicional ao empregado pelo uso e lavagem dos uniformes, inclusive porque, como também já assentado, muito provavelmente tais peças de vestuário são submetidas à lavagem juntamente com outras, usadas pelo empregado fora do serviço, bem com de outros integrantes da família. (Processo 0010198-42.2016.5.18.0121)

Pedido de indenização **indeferido**.

#### **REVERSÃO DE JUSTA CAUSA E CONECTÁRIOS. MEMBRO DE CIPA**

O reclamante pleiteia a reversão de justa causa lhe imposta pela ré, bem como os conectários legais inerentes à dispensa imotivada, negando a prática de furto a ele atribuída.

Afirma insustentável a demissão por justa causa a ele aplicada, por ausência de provas a cargo da ré, falta de gradação da pena e perseguição, já que o suposto fato delituoso teria sido praticado por ele e outros 2 colegas, mas só ele foi demitido.

Diz ainda que foi eleito membro de CIPA, no ano de 2013, cujo mandato ainda produzia efeitos ao tempo da despedida, já que não

houve novas eleições após a sua, por isso que pleiteia a indenização do período estável.

A reclamada contesta, ratificando a justa causa aplicada ao autor, que se prova por imagens de circuito interno de TV e sindicância, na qual foram ouvidos empregados e o próprio autor.

Sustenta que o furto de peças caracteriza ato de improbidade, cuja gravidade foi suficiente à pronta demissão do reclamante, que teria confessado que os demais empregados envolvidos no ato não tinham ciência de sua ocorrência, daí a demissão apenas do autor.

Com relação à CIPA, sustenta que depois que o autor foi eleito, novas eleições ocorreram, nas quais ele não foi eleito e nem mesmo concorreu.

Examino.

Um dos princípios do direito do trabalho é o da continuidade da relação de emprego, que faz presumir que o empregado não deseja rompê-la, porquanto dela é que colhe os frutos da sobrevivência própria e familiar.

Por isso, a jurisprudência trabalhista tem exigido prova robusta da falta grave imputada ao trabalhador, a cargo do empregador, cuja ausência de comprovação faz presumir que a rescisão contratual foi desmotivada.

Pois bem.

A prova dos autos favorece a tese do autor, no tocante à demissão.

De fato, a reclamada não logrou êxito em trazer aos autos provas que infirmassem a inocência do autor, e de que o reclamante isentou de culpa outros colegas de trabalho que aparecem nas filmagens.

Ademais, a defesa não é instruída com documentos que confirmam a impossibilidade de que empregados pudessem sair do pátio da empresa com peças usadas, além de que a prova oral evidenciou que todos os trabalhadores da oficina tinham acesso a tais peças.

A sindicância realizada foi juntada aos autos de forma incompleta, apenas com a parte conclusiva, sem os depoimentos do autor e de todos os demais trabalhadores supostamente ouvidos nela. E analisando o conteúdo da parte juntada ao feito (fls. 303/304, ID

231355a, págs. 2/3), colhe-se mera suposição de furto de peças,  
*verbis*:

Aparecida de Goiânia, 20 de novembro de 2014.

## 1. Sindicância de fatos ocorridos na oficina

### 1.1. Filmagem

Foi identificado mediante gravações das câmeras de segurança... um acontecimento que pode ser passivo de extravio de peças nas dependências da empresa.

\* No dia 29/10/2014... o eletricitista Gabriel circula pela oficina arrastando um carrinho de mecânico com uma caixa de papelão em cima...

\* As 19:28:47 o Eletricista Gabriel retorna ao local de onde deixou o carrinho de mecânico acompanhado de outro Eletricista por nome de Edwaldo.

Na sequência da filmagem, atentando pela movimentação da sopra verifica-se que foi colocado algum objeto dentro de um dos veículos estacionado na oficina e em seguida... é retirado das dependências da concessionária com o Eletricista Edwaldo ao volante e o eletricitista Gabriel de passageiro.

\* As 19:30:55 momento este, em que o veículo está sendo manobrado para sair, surge o Eletricista Fredsson, que... sai correndo em direção ao mesmo, para os acompanhar os outros Eletricistas que já estão dentro do veículo;

\* As 20:06:34 o veículo retorna... Em seguida desde do veículo, o Eletricista Edwaldo (motorista), o Eletricista Fredsson que está acompanhado de uma criança e o por último o Eletricista Gabriel;

\* As 20:34:02 o Eletricista Fredsson (com a criança) retorna ao local onde o carrinho foi deixado pelo Eletricista Gabriel... e sai com o carrinho que já não está mais com a caixa de papelão visualizada no início das filmagens...

Segue abaixo, assinatura dos envolvidos, valindando a ciência dos fatos ocorridos.

Gabriel Sales (Eletricista B) Yuri Bion (Gerente de Pós-Vendas) e Kennedy Félix (Aduiro Interno) (Sublinhados propositais)

No excerto destacado, há referência ao vocábulo "sobra", que na verdade é sombra.

Assim, o reclamante foi considerado culpado a partir de imagens de sombra de movimentação na oficina.

Ademais, a ré não afirma em defesa, e nem a sindicância o diz que o conteúdo interno da caixa de papelão fosse peças usadas da empresa.

Nesse contexto, a conduta faltosa do autor era, no mínimo, controvertida, hipótese em que a pena de demissão revelou-se desproporcional à falta, pois que esta própria não era incontroversa.

De par com isso, apenas o eletricitista Gabriel assina o relatório de sindicância juntado com a defesa.

Noutro norte, a sindicância não deixa margens de dúvidas do envolvimento no suposto furto dos eletricitistas Gabriel e Fredsson, que a ré confessa não ter punido, sob alegação de que o reclamante os teria inocentado - cuja prova a ré não fez.

Considerando, pois, a necessidade de prova robusta das faltas graves imputadas ao reclamante, que a reclamada não conseguiu realizar, a punição àquele aplicada foi desproporcional, abusiva e ilegal, se não discriminatória, pois que restrita ao autor.

Quanto a estabilidade de cipeiro, sem razão o reclamante.

De fato, a documentação juntada com a defesa permite concluir pela realização de novas eleições para membro da CIPA, após a eleição do autor, em outubro/2012.

Ademais, o mandato obreiro teve início em 04/11/2012, estendendo-se até 03/11/2013, de forma que a estabilidade do reclamante, por conta de sua eleição como cipeiro, findou-se em 02/11/2014 (CLT, art. 164, § 3º, c/c ADCT/CF, art. 10, II, a).

Considerando todo o exposto, **defiro** o pedido do reclamante de reversão da justa causa em dispensa imotivada, bem como, nos limites da lide, os pedidos de aviso prévio indenizado (78 dias) e sua projeção no pacto (CLT, art. 487, § 1º; SDI-1/TST, OJ 82), cujo término fixo em 15/04/2015; 13º salário proporcional de 2015 (4/12); FGTS sobre tais parcelas; multa de 40% sobre a integralidade do FGTS (incluindo aqui todas as parcelas de natureza salarial



deferidas nessa sentença); e férias integrais de 2014/2015 e proporcionais de 2015 (3/12), ambas com o terço constitucional.

**Condeno** a reclamada, ainda, na retificação da data de saída, na CTPS, bem como na liberação de guias para saque pelo autor do FGTS depositado em sua conta vinculada e para habilitação no seguro-desemprego.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 5 dias, após intimação específica, sob as cominações do art. 39, § 2º, da CLT, no caso da CTPS; e de indenização substitutiva do seguro-desemprego (TST, súmula 389, II).

Autorizo a **dedução** de valores pagos sob o mesmo título ao autor.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O reclamante pleiteia indenização por danos morais, no valor total de R\$ 40.000,00, seja porque foi acusado de furto e, por isso, dispensado do emprego por justa causa; seja porque não recebeu as verbas rescisórias; seja porque ele e outros empregados tinham as idas ao banheiro escoltadas e controladas pela ré, "como se [ele, reclamante] fosse esconder algo e/ou furtar".

Contesta a ré, negando as práticas ilícitas descritas pelo autor, no que refuta os pedidos indenizatórios.

Examino.

O reclamante não fez provas de que tinha as idas ao banheiro controladas e escoltadas pela ré.

As verbas rescisórias que a ré entendia devidas ao reclamante lhe foram pagas a tempo e modo.

No tocante à acusação de furto, seguida de dispensa por justa causa do autor, embora não suficientemente provada, tenho que havia indícios que, em princípio, amparavam a atitude patronal, especialmente as imagens do circuito interno de TV e tudo o mais já analisado alhures.

É verdade, repito, que tais fatos foram insuficientes para infirmar o princípio de inocência do reclamante, mas isso demandou análise de princípios do Direito do Trabalho, como o da continuidade da relação de emprego, da gradação de penas etc., de forma que não

considero que a atitude da ré, ao tempo da demissão do autor, tivesse maculado valores extrapatrimoniais seus.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais.

#### **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

O reclamante sustenta que a reclamada não cumpriu o prazo definido pela letra **b** do parág. 6º do art. 477 da CLT, pois que o dispensou em 27/01/2015 e até a data de propositura da ação (11/03/2016) não lhe havia pago as verbas rescisórias a que fazia jus, motivo por que pleiteia a multa prevista no parág. 8º do referido artigo de lei, como também pleiteia a multa do art. 467 da CLT.

Contesta a reclamada, dizendo que depositou em conta bancária do reclamante, no prazo legal, as verbas a que este tinha direito.

Tem razão a reclamada, conforme demonstra o comprovante de depósito de fl. 278 (ID b4312d2, pág. 3), feito em 30/01/2015 em conta bancária do autor, no exato valor das verbas rescisórias reconhecidas pela ré (TRCT de fls. 276/277, ID b4312d2, págs. 1/2) - circunstância que afasta a multa por mora rescisória (TRT-18, súmula 20).

Em sendo assim, **indefiro** ambas as multas pleiteadas neste tópico.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **PRONUNCIO** a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 11/03/2016 e, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por EDWALDO FERNANDES DOS SANTOS em face de SUECIA VEICULOS S.A., conforme fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente a respeito, observada ainda a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no valor de 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 30.000,00).

**Intimem-se** as partes.

Oficie-se à SRTE/GO e à União (PGF/INSS).

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010473-14.2016.5.18.0081**

AUTOR	THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM
ADVOGADO	JOSIEL ALVES DE LIMA QUEIROZ(OAB: 26887/GO)
RÉU	ELLITE INDUSTRIA GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCIO TOCANTINS COSTA(OAB: 37754/GO)
RÉU	OITOENE GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	TARCIO TOCANTINS COSTA(OAB: 37754/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ELLITE INDUSTRIA GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA - EPP  
- OITOENE GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010473-14.2016.5.18.0081**

**AUTOR: THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM**

**PROCESSO: 0010473-14.2016.5.18.0081**

**Reclamante:THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM**

**Reclamado(a): ELLITE INDUSTRIA GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA - EPP e outros**

### **DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

#### **I - RELATÓRIO**

Prolatada sentença, o reclamante e as reclamadas opuseram Embargos Declaratórios a ela, alegando omissão no julgado.

#### **II - ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois que regulares e tempestivos.

#### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

O escopo dos embargos declaratórios consiste em sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso, consoante previsão contida nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Também é possível a correção de erro material, apontado ou não por meio do recurso sob análise.

Pois bem.

A reclamada embargante diz que a sentença foi omissa ao não analisar o período em que o reclamante este afastado recebendo benefício previdenciário (02/2013 a 10/2014) e, assim, não há que se falar em pagamento de férias integrais durante este referido intervalo.

Tem razão as reclamadas, posto que em sentença foi deferido férias integrais ao reclamante sem observar o tempo em reclamante esteve recebendo auxílio doença, de acordo com o art. 133, IV da CLT.

Desta forma, para efeito de cálculo das verbas rescisórias devidas ao reclamante, deverá ser observado o período de gozo de auxílio doença entre fevereiro de 2013 e outubro de 2014.

**Acolho**, portanto, os embargos opostos pelas reclamadas.

O reclamante também opõe embargos alegando omissão quanto ao pedido de pagamento em dobro pelo labor em domingos e feriados. Não tem razão o reclamante, posto que, de acordo com o que ficou decidido em sentença, todas as horas extras foram devidamente quitadas pelas reclamadas, conforme declaração do próprio autor em audiência.

Ademais, também em audiência o autor declarou que trabalhava efetivamente se segunda a sexta-feira.

Vê-se, pois, que o reclamante, na verdade, não concorda com o que ficou decidido em sentença.

Ocorre que este Juízo entregou a prestação jurisdicional sem

quaisquer dos vícios que autorizam a oposição de Aclaratórios.

Sob outro ângulo, não é dado ao Juízo de origem, quando ausentes as hipóteses de processamento de Embargos de Declaração e/ou erro material, reapreciar o próprio julgado, de forma que ao embargante caberia interpor recurso ordinário visando alcançar seu desiderato.

Se a parte discorda da decisão, ou mesmo não entende acertada, deve buscar reformá-la junto às Instâncias Superiores.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra nenhuma omissão nem obscuridade no julgado guerreado capaz de ser sanada via embargos de declaração. Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz à parte, incumbe a essa buscar a satisfação pela via recursal cabível, que não estes embargos, uma vez que não se prestam ao reexame de fatos e de provas. Embargos de declaração desprovidos. (TST, ED-AIRR 168940-45.2003.5.02.0032, Relator(a): José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/09/2011)

A tais fundamentos, **rejeito** os Declaratórios opostos pelo reclamante.

#### IV - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por ELLITE INDUSTRIA GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA - EPP, OITOENE GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP e os **ACOLHO**, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Conheço dos Embargos Declaratórios opostos por THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM e os **REJEITO**, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Devolva-se o prazo recursal.

**Intimem-se.**

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0010473-14.2016.5.18.0081**

AUTOR	THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM
ADVOGADO	JOSIEL ALVES DE LIMA QUEIROZ(OAB: 26887/GO)
RÉU	ELLITE INDUSTRIA GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCIO TOCANTINS COSTA(OAB: 37754/GO)
RÉU	OITOENE GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	TARCIO TOCANTINS COSTA(OAB: 37754/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010473-14.2016.5.18.0081**

**AUTOR: THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM**

**PROCESSO: 0010473-14.2016.5.18.0081**

**Reclamante:THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM**

**Reclamado(a): ELLITE INDUSTRIA GRAFICA EDITORA E  
COMERCIO LTDA - EPP e outros**

#### DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

##### I - RELATÓRIO

Prolatada sentença, o reclamante e as reclamadas opuseram Embargos Declaratórios a ela, alegando omissão no julgado.

##### II - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois que regulares e tempestivos.

##### III - FUNDAMENTAÇÃO

O escopo dos embargos declaratórios consiste em sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso, consoante previsão contida nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Também é possível a correção de erro material, apontado ou não por meio do recurso sob análise.

Pois bem.

A reclamada embargante diz que a sentença foi omissa ao não analisar o período em que o reclamante este afastado recebendo benefício previdenciário (02/2013 a 10/2014) e, assim, não há que se falar em pagamento de férias integrais durante este referido intervalo.

Tem razão as reclamadas, posto que em sentença foi deferido férias integrais ao reclamante sem observar o tempo em reclamante esteve recebendo auxílio doença, de acordo com o art. 133, IV da CLT.

Desta forma, para efeito de cálculo das verbas rescisórias devidas ao reclamante, deverá ser observado o período de gozo de auxílio doença entre fevereiro de 2013 e outubro de 2014.

**Acolho**, portanto, os embargos opostos pelas reclamadas.

O reclamante também opõe embargos alegando omissão quanto ao pedido de pagamento em dobro pelo labor em domingos e feriados.

Não tem razão o reclamante, posto que, de acordo com o que ficou decidido em sentença, todas as horas extras foram devidamente quitadas pelas reclamadas, conforme declaração do próprio autor em audiência.

Ademais, também em audiência o autor declarou que trabalhava efetivamente de segunda a sexta-feira.

Vê-se, pois, que o reclamante, na verdade, não concorda com o que ficou decidido em sentença.

Ocorre que este Juízo entregou a prestação jurisdicional sem quaisquer dos vícios que autorizam a oposição de Aclaratórios. Sob outro ângulo, não é dado ao Juízo de origem, quando ausentes as hipóteses de processamento de Embargos de Declaração e/ou erro material, reapreciar o próprio julgado, de forma que ao embargante caberia interpor recurso ordinário visando alcançar seu desiderato.

Se a parte discorda da decisão, ou mesmo não entende acertada, deve buscar reformá-la junto às Instâncias Superiores.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra nenhuma omissão nem obscuridade no julgado guerreado capaz de ser sanada via embargos de declaração. Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz à parte, incumbe a essa buscar a satisfação pela via recursal cabível, que não estes embargos, uma vez que não se prestam ao reexame de fatos e de provas. Embargos de declaração desprovidos. (TST, ED-AIRR 168940-45.2003.5.02.0032, Relator(a): José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/09/2011)

A tais fundamentos, **rejeito** os Declaratórios opostos pelo reclamante.

#### IV - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por ELLITE INDUSTRIA GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA - EPP, OITOENE GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP e os **ACOLHO**, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Conheço dos Embargos Declaratórios opostos por THINOEL ALEXANDRE DE AMORIM e os **REJEITO**, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Devolva-se o prazo recursal.

**Intimem-se.**

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010517-33.2016.5.18.0081**

AUTOR	CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 20659/GO)
RÉU	DEFESA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
RÉU	VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	PEDRO IVO ZAMBO(OAB: 259350/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A.
- VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010517-33.2016.5.18.0081**

**AUTOR: CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

DESPACHO

Vistos.

Convém pontuar que o art. 916 NCPC encontra-se com divergência de entendimentos na seara trabalhista quanto à sua aplicação ou não nesta Especializada.

Diante deste quadro, adoto novo entendimento de que o mesmo possui aplicabilidade na execução trabalhista, por entender que se trata de uma medida extremamente efetiva diante das inúmeras execuções paralisadas, agravadas com a atual situação financeiras das empresas em razão da crise vivenciada no país.

Caso a caso merece apreço o pedido de parcelamento nos moldes previsto no dispositivo acima. Neste sentido, transcrevo o entendimento a seguir:

"Mas, na visão do desembargador Luiz Antônio de Paula Iannaco, o procedimento previsto no artigo 916 do NCPC pode ser aplicado ao processo do trabalho quando se verificar, no caso concreto, que a medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional. E foi justamente esse o entendimento por ele adotado ao negar provimento ao recurso de um trabalhador, mantendo decisão do juiz de 1º grau que deferiu parcelamento do remanescente da dívida em

quatro parcelas mensais, a pedido do devedor. Lembrando que o processo trabalhista é regido por disposições próprias e, somente em caso de omissões, pelas disposições do CPC, naquilo em que não houver incompatibilidade, o julgador frisou que essa premissa não afasta, de plano, a aplicação subsidiária desse artigo.

"Nesse contexto, é certo que eventuais incidentes na execução podem fazer o processo perdurar por tempo muito superior ao prazo máximo de seis meses estabelecido pela lei. Assim, considerando que compete ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC), forçoso admitir que o procedimento tratado no artigo 745ª do antigo CPC (atualmente previsto no art. 916) pode ser aplicado ao processo do trabalho quando se verificar, em cada caso concreto, que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional", pontuou, acrescentando que o juiz, ao promover a execução, deve sempre optar pelo modo menos gravoso ao devedor. (TRT 3ª Região, processo 0000987-65.2013.5.03.0036) Assim, defiro o pleito da executada subsidiária **VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA** de fls. 266/267 (id: e096d53), de parcelamento da execução nos termos do art. 916 NCPC.

**Libere-se** ao reclamante o valor de R\$ 1.308,28, guia de fls. 269 (id: c1d0273), referente ao percentual de 30%.

O saldo remanescente R\$ 3.052,68 será dividido em 03 parcelas no valor de R\$ 1.017,56, que vencerá a cada dia 10, a começar no mês de maio de 2017, que deverão ser depositada por guia judicial, junto à CEF, Agência 2805. A reclamada deverá observar a correção monetária e o juro de 1% ao mês, sob pena de execução.

Quanto à devedora principal, DEFESA, tendo em vista que intimada, não pagou ou garantiu a execução, **procedam-se aos convênios**, conforme decisão de fl. 262/263 (ID 6cbd638).

**Intimem-se.**

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010544-16.2016.5.18.0081**

AUTOR	SUELENE DA SILVA CARNEIRO MAIA
ADVOGADO	TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
ADVOGADO	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)
RÉU	ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR CHAVES SIQUEIRA DUARTE(OAB: 27148/GO)
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
RÉU	CENTRO OESTE HOSPITALAR LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME  
- SUELENE DA SILVA CARNEIRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010544-16.2016.5.18.0081**

**AUTOR: SUELENE DA SILVA CARNEIRO MAIA**

**PROCESSO 0010544-16.2016.5.18.0081**

### DECISÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

#### I - RELATÓRIO

Prolatada sentença, a primeira reclamada, ATUAL MOVEIS HOSPITALRES LTDA. opôs Embargos de Declaração a ela, alegando obscuridade.

#### II - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois que regulares e tempestivos.

#### III - FUNDAMENTAÇÃO

O escopo dos embargos declaratórios consiste em sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso, consoante previsão contida nos arts. 897-A da CLT e 1.022, *caput*, do CPC/2015.

Também é possível a correção de erro material, apontado ou não por meio do recurso sob análise.

Pois bem.

A primeira reclamada, empregadora do reclamante, diz obscura a sentença, fazendo-o ante os seguintes fundamentos:

**ATUAL MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**, representada pelo advogado que subscreve, comparece perante o Ilustre Juízo para ingressar com embargos de declaração. Nele, sente-se obrigada a informar a ocorrência de obscuridade que autoriza requerer seja suprida para evitar futura alegação de nulidade motivada pela falta de regular notificação e; por via direta, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa (CF/88 - art. 5º, inc. LV). Explica: As diligências realizadas para notificação da empresa Centro Oeste restaram frustradas (postal e por Oficial de Justiça). A embargada pretendeu que fosse, então, notificada na pessoa do sócio proprietário Solange Rodrigues da Silva. O mandado foi expedido para seu endereço residencial. Foi considerada cumprida e/ou

entregue na pessoa da Senhora Joaquina Nascimento (que se apresentou como cunhada) - ID: 6e8cb68.

Pois bem. Em se tratando de notificação de empresa (ora reclamada) na pessoa do sócio, a embargante pede que o Ilustre Juízo se reconheça esclareça a validade da notificação em pessoa diversa do sócio proprietário da empresa (sendo pessoal) e; ainda, se reconhece a teoria da aparência quando a notificação é encaminhada para endereço diverso daquele onde se localiza a pessoa jurídica e recebida por pessoa estranha ao quadro social e/ou de empregados.

A empresa pede vênia e a compreensão do Juízo pelo excesso de precaução. Ressalva e/ou registra que não pretende alterar a decisão. Sabe inoportuna em sede de embargos de declaração. Todavia, se verificou a existência de obscuridade que pode influenciar no prosseguimento regular do processo (validade ou não de ato notificatório), entende que tem o dever de submeter análise do Juízo e exigir seja suprida.

É o que fica requerido.

Assim, sob a roupagem de obscuridade decisória, a primeira reclamada, ex-empregadora da reclamante e integrante do mesmo grupo econômico da segunda, vem alegar nulidade da notificação inicial desta última, buscando pronunciamentos do Juízo a respeito. Pois bem.

Aclara-se aquilo que não está suficientemente esclarecido ou explicado, de forma que, em sede de EDs, apenas na hipótese de obscuridade é que se poderia falar em aclarar o julgado; afinal "A obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível." (STJ - RESP 671165/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17/12/2004).

Daí se colhe que a sentença nada tem a ser aclarada, no tocante a notificação inicial da segunda reclamada, conforme se colhe do seguinte excerto decisório:

#### REVELIA

Regularmente notificada, ao não comparecer à audiência em que deveria apresentar defesa, bem como produzir provas de suas alegações a reclamada **CENTRO OESTE HOSPITALAR LTDA - ME** atrai a aplicação do artigo 844 da CLT, sendo considerada revel.

No caso em tela, a empresa ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME apresentou contestação ao alguns pleitos elencados pela autora. Deste modo, serão considerados os argumentos firmados pela defesa apresentada, afastando a incidência da

confissão ficta em relação a pontos controvertidos.

Assim, ficou consignado em sentença, de forma lógica e coerente - inteligível, pois - que a segunda reclamada foi "regularmente notificada"; não compareceu à audiência inicial; seria revel e fictamente confessa, por isso; mas a confissão ficta cederia lugar, naquilo em que a defesa ofertada pela primeira ré, integrante do mesmo grupo econômico da reclamante ausente, tivesse debatido. Não houve, pois, obscuridade na sentença proferida; nem prejuízo à reclamada/embargante.

A tais fundamentos, **rejeito** os Aclaratórios opostos pela primeira reclamada, a quem imponho multa de 2% sobre o valor atribuído à causa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios.

#### IV - DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada, ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME, e os **REJEITO**, conforme fundamentação supra, que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Imponho à embargante multa pela oposição de Aclaratórios protelatórios.

Devolva-se o prazo recursal.

#### Intimem-se.

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010544-79.2017.5.18.0081**

AUTOR	DOUGLAS JUSCELINO DIAS DE MATOS
ADVOGADO	BRUNA CARNEIRO DIAS(OAB: 45798/GO)
RÉU	INFRACON SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME
RÉU	RICARDO MAQUINAS E LOCACOES LTDA. - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS JUSCELINO DIAS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010544-79.2017.5.18.0081**

**AUTOR: DOUGLAS JUSCELINO DIAS DE MATOS**

**PROCESSO: 0010544-79.2017.5.18.0081**

**Reclamante:DOUGLAS JUSCELINO DIAS DE MATOS**

**Reclamado(a): RICARDO MAQUINAS E LOCACOES LTDA. - ME e outros**

**DESPACHO**

Vistos.

Retiro o feito de pauta, ante a proximidade da audiência.

O CE retornou negativo, informando que o reclamado INFRACON SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA EIRELLI é desconhecido no local (fls. ID. 95fdb97).

**Intime-se** o reclamante para que emende a inicial, indicando endereço correto do reclamado acima, sob pena de indeferimento da mesma. Prazo de 15 dias.

**Dê-se ciência** ao reclamado RICARDO MAQUINAS E LOCACOES LTDA. - ME.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0010559-82.2016.5.18.0081**

AUTOR	ELISVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA(OAB: 18600/GO)
RÉU	GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	FELIX VERISSIMO DOS SANTOS(OAB: 28735/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISVALDO SANTOS SILVA
- GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista movida ELISVALDO SANTOS SILVA em face de GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, resolvo julgar **procedentes em parte** os pedidos do autor, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Indeferida a condenação do reclamante como litigante de má-fé.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a

correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos os reclamados o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Oficie-se à SRTE-GO e à União (PGF/INSS).

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA LUCIANO PERILO

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0010655-97.2016.5.18.0081**

AUTOR	JOSE ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	PAULO MARCELO DE SOUZA BRAGA(OAB: 354226/SP)
RÉU	CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA(OAB: 23350/GO)
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
RÉU	SILVIA SOUSA BARROS - ME
ADVOGADO	RICHARDY VINICIUS DA SILVA SANTOS(OAB: 41534/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA SAO CRISTOVAO LTDA
- JOSE ALVES PINHEIRO
- SILVIA SOUSA BARROS - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010655-97.2016.5.18.0081**

**AUTOR: JOSE ALVES PINHEIRO**

**PROCESSO: 0010655-97.2016.5.18.0081**

**Reclamante: JOSE ALVES PINHEIRO**

**Reclamado(a): SILVIA SOUSA BARROS - ME e outros**

### DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

#### I - RELATÓRIO

Prolatada sentença, a primeira reclamada opôs Embargos Declaratórios a ela, alegando omissão e contradição no julgado.

#### II - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois que regulares e tempestivos.

#### III - FUNDAMENTAÇÃO

O escopo dos embargos declaratórios consiste em sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso, consoante previsão contida nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Também é possível a correção de erro material, apontado ou não por meio do recurso sob análise.

Pois bem.

A reclamada embargante diz que a sentença foi contraditória, tendo em vista que o reclamante pleiteou o adicional de insalubridade em grau máximo, no entanto, somente foi deferido em grau médio. Assim, entende a reclamada que em razão da sucumbência parcial, não pode a empregadora arcar com o adimplemento total dos honorários periciais.

Todavia, este não é o entendimento predominante no TRT da 18ª Região, vejamos:

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Na Justiça do Trabalho, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra do artigo 86 do NCP. Sucumbente a reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários periciais. Aplicação do artigo 790-B Consolidado. (TRT18, RO - 0010018-2.2016.5.18.0129, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 21/11/2016)

Desta forma, seguindo o entendimento do nosso Tribunal, fica **indeferido** o pedido da reclamada.

A empresa ré também sustenta que a sentença foi omissa ao não observar o pedido de abatimento do valor de R\$900,00 através de um recibo de adiantamento de verba remuneratória.

No entanto, o recibo apresentado nos autos sequer comprova a que título se presta, sendo que na sentença somente foi deferido ao autor o adicional de insalubridade, horas extras e horas *in itinere*.

Assim, não há que se falar em abatimento de qualquer valor porventura adiantado ao autor pela empresa.

A tais fundamentos, **rejeito** os Declaratórios opostos pela reclamada.

#### IV - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por SILVIA SOUSA BARROS - ME e os **REJEITO**, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Devolva-se o prazo recursal.

**Intimem-se.**

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010655-63.2017.5.18.0081**

AUTOR	WESCLEY SOUSA CALIXTO
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	REINOSSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WESCLEY SOUSA CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010655-63.2017.5.18.0081**

**AUTOR: WESCLEY SOUSA CALIXTO**

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Reclamante propôs a mesma ação, mesmos pedidos em face do mesmo Reclamado, distribuída para a 6ª Vara do Trabalho de Goiânia (RT 0010076-49.2017.5.18.0006).

Da análise dos autos, observa-se que nas duas ações ajuizadas pela parte autora, a causa de pedir e os pedidos são idênticos. Com efeito, a nova ação reiterou a pretensão anterior que foi extinta sem resolução do mérito, pelo não comparecimento do Reclamante à audiência inicial, razão pela qual deve ser aplicado o teor do art. 286, II, do CPC, que estabelece a distribuição por dependência ao



juízo que julgou a primeira ação.

**Remetam-se** os autos à 6ª Vara do Trabalho de Goiânia.

**Dê-se** ciência ao Reclamante.

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010779-43.2017.5.18.0082**

AUTOR	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES(OAB: 24269/GO)
ADVOGADO	PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
RÉU	HSI INCORPORADORA MARISTA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

**INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA UNA)**

**Processo nº: 0010779-43.2017.5.18.0082**

**Reclamante: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS**

**Reclamado(a): HSI INCORPORADORA MARISTA LTDA**

**ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Data da audiência (UNA): 14/06/2017 13:10**

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, *verbis*:

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."

**ADVERTE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ UNA, RAZÃO PELA QUAL TODAS AS PROVAS (INCLUSIVE TESTEMUNHAIS) SERÃO PRODUZIDAS NA AUDIÊNCIA ACIMA INFORMADA, AINDA QUE NÃO REQUERIDAS PREVIAMENTE.**

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOAO PAULO ALVARENGA, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0010905-33.2016.5.18.0081**

AUTOR	THALES FERNANDES MATOS
ADVOGADO	MARCOS SOUZA DO AMARAL(OAB: 26468/GO)
RÉU	SOLO-MAQUINAS TERRAPLANAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	SERBIO TELIO TAVARES VITORINO(OAB: 15916/GO)
ADVOGADO	FABIANE CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 33340/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLO-MAQUINAS TERRAPLANAGENS LTDA - ME  
- THALES FERNANDES MATOS

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito** as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por THALES FERNANDES MATOS em face de SOLO-MAQUINAS TERRAPLANAGENS LTDA - ME, na presente reclamatória trabalhista, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Indeferida a condenação do reclamante por litigância de má-fé.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.092,63, calculadas sobre a condenação (R\$ 54.631,86), pelo reclamante, isento.

**Intimem-se** as partes.

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0011024-91.2016.5.18.0081**

AUTOR	ADENILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	INES BORGES DE REZENDE(OAB: 34160/GO)
RÉU	CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB: 11112/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILSON BATISTA DOS SANTOS  
- CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito** a preliminares arguidas e, no mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados pelo autor,

ADENILSON BATISTA DOS SANTOS, em face da ré, CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este decisum.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente, observadas ainda a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos os reclamados o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Oficie-se à SRTE-GO e à União (PGF/INSS).

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011762-25.2016.5.18.0002**

AUTOR	ANA ELIA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES MARTINS CARDOSO(OAB: 38467/GO)
RÉU	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA ELIA RIBEIRO MARTINS  
- CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011762-25.2016.5.18.0002**

**AUTOR: ANA ELIA RIBEIRO MARTINS**

**PROCESSO: 0011762-25.2016.5.18.0002**

**Reclamante:ANA ELIA RIBEIRO MARTINS**

**Reclamado(a): CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de perícia médica, determina-se a sua realização, para o fim de investigar se o mal ou males que acomete ou acometem o autor decorreu ou decorreram das atividades exercidas em favor da empresa.

**Nomeio a Sra. Marina Carla S. Madeira** como perita médica.

Os assistentes técnicos deverão contatar o perito se tiverem interesse em acompanhar a perícia; no mesmo prazo determinado ao perito do Juízo, poderão apresentar laudo divergente, caso queiram.

Faculta-se às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do novo CPC.

Decurso o prazo acima, intime-se o expert nomeado, informando-lhe que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua ciência do encargo.

Deverá o perito judicial observar o art. 466, §2º do CPC, comunicar previamente as partes, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Desde já, no art. 470 do novo CPC, inciso II,, já ficam formulados os quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

1. O autor foi acometido por algum acidente (doença) com seqüela?
2. Há nexos causal do trabalho com a doença ?
3. Descreva detalhadamente o diagnóstico.
4. O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da seqüela ou na ocorrência do acidente?
5. Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
6. A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis?

7. O autor foi treinado para o exercício da função?
8. O autor gozava regularmente de intervalos, repousos e férias?
9. Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para a ocorrência do acidente?
10. No setor de trabalho do reclamante ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?
11. Quais as alterações e/ou comprometimentos que a seqüela diagnosticada acarretou na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?
12. É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade de seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis? Em outros termos: o autor está incapacitado para o trabalho? Temporário ou definitivamente? Parcial ou totalmente?
13. Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho? Qual o tratamento adequado?

Realizada a perícia, as partes terão o prazo comum de 15 dias para dela se manifestar.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0011835-85.2015.5.18.0081**

AUTOR	ROMARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6106/GO)
RÉU	SAVAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO RODRIGUES DA SILVA
- SAVAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011835-85.2015.5.18.0081**

**AUTOR: ROMARIO RODRIGUES DA SILVA**

**PROCESSO 0011835-85.2015.5.18.0081**

### DECISÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

#### I - RELATÓRIO

Prolatada sentença, a reclamada opôs Embargos de Declaração a ela, alegando omissão.

Manifestação do reclamante.

#### II - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos Declaratórios, pois que regulares e tempestivos.

#### III - FUNDAMENTAÇÃO

O escopo dos embargos declaratórios consiste em sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso, consoante previsão contida nos arts. 897-A da CLT e 1.022, *caput*, do CPC/2015.

Também é possível a correção de erro material, apontado ou não por meio do recurso sob análise.

Pois bem.

A reclamada, dizendo omisso o julgado, pretende que o Juízo decida novamente os pedidos do reclamante, no tocante à jornada laboral, não se conformando ela com a decisão que afirmou ter o autor laborado às vésperas de datas comemorativas.

Sem razão, porque só às Instâncias Superiores é dado reexaminar matérias já decididas pelas Instâncias Inferiores.

O reclamante, é verdade, diz cabível o acolhimento dos Aclaratórios, com relação ao horário de trabalho seu aos domingos; mas bem analisando a pretensão obreira, vê-se que ela intenta, na verdade, agravar a condenação da reclamada, o que igualmente deve ser objeto de recurso às Instâncias Superiores.

Prosseguindo, a reclamada igualmente alega omissa a sentença, na medida em que não definiu "o índice [de correção monetária] a ser utilizado em futura liquidação de cálculos".

Sem razão a reclamada, porque ela, ré, nada falou em defesa acerca da matéria, inexistindo assim omissão no julgado, nesse particular.

Não obstante isso, registro que a sentença determinou que, na liquidação das parcelas deferidas ao reclamante, sejam observados "juros e correção monetária na forma da lei, observada ainda a súmula 381 do e. TST".

Assim, também por isso, não há falar em omissão decisória.

Numa palavra, **rejeito** os Aclaratórios opostos pela reclamada, a quem imponho multa de 2% sobre o valor atribuído à causa pela oposição de Embargos de Declaração protelatários.

#### IV - DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada, SAVAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA, e os **REJEITO**, conforme fundamentação supra, que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Imponho à embargante multa pela oposição de Aclaratórios protelatórios.

Devolva-se o prazo recursal.

**Intimem-se.**

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011906-53.2016.5.18.0081**

AUTOR	JOELMAR CARVALHO DE MIRANDA
ADVOGADO	WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB: 40562/GO)
RÉU	CONSTRUTORA SANTOS & FREITAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR(OAB: 39991/GO)
RÉU	VEGA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOELMAR CARVALHO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011906-53.2016.5.18.0081**

**AUTOR: JOELMAR CARVALHO DE MIRANDA**

DESPACHO

Vistos.

Houve improvido do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Trânsito em julgado em 03/05/2017.

**Intime-se** o reclamante para que apresente sua CTPS em Secretaria. Prazo de 05 dias.

**Intime-se** a reclamada para proceda o registro da CTPS obreira, conforme determinado no comando sentencial (data de admissão 05/09/2016, saída em 27/09/2016, cargo de pedreiro e remuneração de R\$1.350,80. ). Prazo de 05 dias, pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de 20 dias.

Decorso o prazo sem cumprimento, a Secretaria **faça** a anotação pertinente.

Após, **remetam-se** os autos ao Setor de Cálculos para liquidação.

APARECIDA DE GOIANIA, 15 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0012039-95.2016.5.18.0081**

AUTOR	ANTONIO BERNARDO NETO
ADVOGADO	MYCAL STIVAL FARIA(OAB: 21557/GO)
RÉU	BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO BERNARDO NETO

- BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012039-95.2016.5.18.0081**

**AUTOR: ANTONIO BERNARDO NETO**

DECISÃO

Vistos.

O reclamante foi intimado da sentença proferida, no dia 14/03/2017 e interpôs recurso ordinário (fls.209/215 - id: 9146d6b) em 03/05/2017, após o prazo final, ocorrido em 24/03/2017.

Portanto, ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, **deixo de receber o recurso ordinário** interposto, por ser intempestivo.

**Intimem-se.** Prazo legal.

Após, **retornem-se** os autos ao arquivo.

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0012123-96.2016.5.18.0081**

AUTOR	ARLEIDE MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIENE DE SOUSA GUEDES(OAB: 49283/GO)
RÉU	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
RÉU	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLEIDE MENDES DE CARVALHO
- CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
- GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012123-96.2016.5.18.0081

**AUTOR: ARLEIDE MENDES DE CARVALHO**

**PROCESSO: 0012123-96.2016.5.18.0081**

**Reclamante:ARLEIDE MENDES DE CARVALHO**

**Reclamado(a): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. e outros**

**DESPACHO**

Vistos.

Para **audiência de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 29/08/2017 (3ª feira), às 14h45min.**

**Intimem-se** as partes para comparecimento obrigatório, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, quando então o juízo considerará que a parte trará suas testemunhas independentemente de intimação.

Verifica-se que o laudo técnico acerca da insalubridade já foi entregue e houve manifestação das partes.

Aguarde-se pela entrega do laudo médico.

Com o mesmo, vista às partes por 15 dias.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação**

**Processo Nº RT-0048800-43.2007.5.18.0081**

RECLAMANTE	SIMONE CRISTINA DA SILVA
Advogado	SANDRO RODRIGUES SANTOS(OAB: 18.724-GO)
RECLAMADO(A)	CRÉDITOS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA BRITO
Advogado	.(OAB: -)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Vistos.

A reclamante requer que seja feita nova consulta via Bacen Jud, nas contas do executado.

Informo que o executado já se encontra cadastrado no SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários).

Tendo em vista que não foram indicados meios efetivos para prosseguimento da execução, suspenda-se o curso da execução por 30 dias, nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, os autos seguirão para o arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do dispositivo da Lei citada.

Dê-se ciência à reclamante.

**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

**Edital****Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0000169-26.2011.5.18.0082**

RECLAMANTE	LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	EDIMILSON MAGALHÃES SILVA(OAB: 20.777-GO)
RECLAMANTE	MOISES FERREIRA DE SOUZA
Advogado	EDIMILSON MAGALHÃES SILVA(OAB: 20.777-GO)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA.-ME
Advogado	ANDRE DA COSTA ABRANTES(OAB: 28.209-GO)
RECLAMADO(A)	MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO
Advogado	SHEILA LOPES DE FARIA(OAB: 28.470-GO)
RECLAMADO(A)	NEUZELY FERREIRA BRETAS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FÁBIO ARRUDA ARAÚJO
Advogado	.(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2595/2017

PROCESSO: RTOOrd 0000169-26.2011.5.18.0082

RECLAMANTE: LUIS PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(A): FÁBIO ARRUDA ARAÚJO, CPF:833.157.131-20

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) FÁBIO ARRUDA ARAÚJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. \*, cujo inteiro teor é o seguinte:

Tomar ciência de que o bloqueio via Bacen/Jud, noticiado à fl. 307, no importe de R\$1.555,50, foi convertido em penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

E para que chegue ao conhecimento de FÁBIO ARRUDA ARAÚJO, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR  
JUÍZA DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0000441-15.2014.5.18.0082

RECLAMANTE ANA RITA DA SILVA CRUZ  
Advogado LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25.155-GO)  
RECLAMADO(A) COLEGIO EFICAZ LTDA - ME  
Advogado .(OAB: -)  
RECLAMADO(A) JEAN CARLOS ALVES MACHADO  
Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2605/2017

PROCESSO: RTOrd 0000441-15.2014.5.18.0082

EXEQÜENTE(S): ANA RITA DA SILVA CRUZ

EXECUTADO(S): JEAN CARLOS ALVES MACHADO,  
CPF:710.606.341-04

O(A) Doutor(a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JEAN CARLOS ALVES MACHADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$17.324,82, atualizado até 30.11.2015.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), JEAN CARLOS ALVES MACHADO, é mandado publicar o presente Edital. Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR  
JUÍZA DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0000537-64.2013.5.18.0082

RECLAMANTE SANKLER OLIVEIRA SOL  
Advogado MACGAWER MACEDO MORI(OAB: 32.905-GO)  
RECLAMADO(A) START TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES LTDA - ME  
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21.791-DF)  
RECLAMADO(A) PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA  
Advogado FLÁVIA SAFADI UBALDO(OAB: 173.434-RJ)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2603/2017

PROCESSO: RTOrd 0000537-64.2013.5.18.0082

EXEQÜENTE(S): SANKLER OLIVEIRA SOL

EXECUTADO(S): START TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES LTDA - ME, CNPJ:33.511.627/0001-66

O(A) Doutor(a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), START TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$607.294,96, atualizado até 31.07.2016. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), START TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR  
JUÍZA DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0000722-05.2013.5.18.0082

RECLAMANTE CLEBESON PINHEIRO COSTA  
Advogado BRUCE DE MELO NARCIZO(OAB: 23.519-GO)  
RECLAMADO(A) UNIVERSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado .(OAB: -)  
RECLAMADO(A) JANILENE COSTA DA SILVA  
Advogado .(OAB: -)  
RECLAMADO(A) JOSEILSON CLEMENTINO DE MOURA E SILVA  
Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2604/2017

PROCESSO: RTOrd 0000722-05.2013.5.18.0082

RECLAMANTE: CLEBESON PINHEIRO COSTA

RECLAMADO(A): JANILENE COSTA DA SILVA, CPF:021.110.611-90

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) JANILENE COSTA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para:

Tomar ciência de que os bloqueios via Bacen/Jud, noticiados às fls. 370 e 372, no importe de R\$126,99 e R\$143,08 foi convertido em penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

E para que chegue ao conhecimento de JANILENE COSTA DA SILVA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi,

aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

JUÍZA DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RTSum-000864-14.2010.5.18.0082

RECLAMANTE DILMA LIMA DORNELES  
 Advogado RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11.027-GO)  
 RECLAMADO(A) M. DE F. SOUSA AR CONDICIONADO (MAANAIM AR CONDICIONADO)  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) ODEMIR JOSÉ DE SOUSA  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) MARIA DE FÁTIMA SOUSA  
 Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2598/2017

PROCESSO: RTSum 0000864-14.2010.5.18.0082

RECLAMANTE: DILMA LIMA DORNELES

RECLAMADO(A): ODEMIR JOSÉ DE SOUSA, CPF:168.327.871-20

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) ODEMIR JOSÉ DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido para:

Tomar ciência de que o bloqueio via BacenJud, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no importe de R\$ 89,19, no dia 07/04/2017, foi convertido em penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

E para que chegue ao conhecimento de ODEMIR JOSÉ DE SOUSA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

JUÍZA DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RTOOrd-0000955-65.2014.5.18.0082

RECLAMANTE ELIANE RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA(OAB: 27.166-GO)  
 RECLAMADO(A) NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA  
 Advogado VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31.335-GO)  
 RECLAMADO(A) VALMIR DE SOUSA PEREIRA  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) EVPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2510/2017

PROCESSO: RTOOrd 0000955-65.2014.5.18.0082

RECLAMANTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO(A): NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA ,

CPF/CNPJ: 06.753.463/0001-00

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO

TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO,

no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,

que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) NEWCON CONSTRUCOES E

TERCEIRIZACOES LTDA, CPF/CNPJ: 06.753.463/0001-00, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para o seguinte fim:

Manifestar-se, caso queira, no prazo legal, a respeito da conversão em penhora do

bloqueio, via BacenJud, no importe de R\$129,82, R\$105,95 e R\$45,47, realizado em

conta de titularidade de NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA,

junto ao Itaú Unibanco S.A.

E para que chegue ao conhecimento de \*, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LYVIA LÁZARA G. PACHECO, Assistente, subscrevi, aos quinze de maio de

dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

JUÍZA DO TRABALHO.

### Edital

#### Processo Nº RTSum-0002103-19.2011.5.18.0082

RECLAMANTE MARIA APARECIDA DOURADO DA SILVA  
 Advogado FERNANDA GOMES PEREIRA(OAB: 26.785-GO)  
 RECLAMADO(A) OFICINA DO SABOR REFEIÇÕES LTDA.  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) DIVANETE OLIVEIRA SANTIAGO  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) NAYARA DE OLIVEIRA SANTIAGO  
 Advogado .(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2601/2017

PROCESSO: RTSum 0002103-19.2011.5.18.0082

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DOURADO DA SILVA

RECLAMADO(A): NAYARA DE OLIVEIRA SANTIAGO FIGUEIREDO, CPF:027.720.321-08

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO



TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) NAYARA DE OLIVEIRA SANTIAGO FIGUEIREDO, atualmente em lugar incerto e não sabido para:

Tomar ciência de que os bloqueios via Bacen/Jud, noticiados às fls. 128,132,134,136 e 139, nos valores de R\$898,30, R\$399,99, R\$119,25, R\$192,98, e R\$100,00, foram convertidos em penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

E para que chegue ao conhecimento de NAYARA DE OLIVEIRA SANTIAGO FIGUEIREDO, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR  
JUÍZA DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RTAlç-0002331-86.2014.5.18.0082

RECLAMANTE	SIND COM MAT CONST FERRAG FERRAMT METALRG MADEIR MAT ELET HIDRAL NO EST GO - SINDIMACO-GO
Advogado	ARIANA PAULA DA SILVA MENEZES(OAB: 29.462-GO)
RECLAMADO(A)	EGS CONSTRUCOES LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	BRUNO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EDSON GOMES DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2606/2017

PROCESSO: RTAlç 0002331-86.2014.5.18.0082

RECLAMANTE: SIND COM MAT CONST FERRAG FERRAMT METALRG MADEIR MAT ELET HIDRAL NO EST GO - SINDIMACO-GO

RECLAMADO(A): EDSON GOMES DOS SANTOS, CPF:840.663.181-34

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) EDSON GOMES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido para:

Tomar ciência de que o bloqueio via Bacen/Jud, noticiados às fl. 138 e 141, no importe de R\$116,04 e R\$122,52, foi convertido em penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

E para que chegue ao conhecimento de EDSON GOMES DOS SANTOS, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi,

aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR  
JUÍZA DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RTSum-0002382-68.2012.5.18.0082

RECLAMANTE	ELIAS CARLOS NEVES ,
Advogado	ALINE RODRIGUES MOTA(OAB: 30.211-GO)
RECLAMADO(A)	NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17.860-GO)
RECLAMADO(A)	FELISBERTO PAULO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JURANDIR PAULO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2602/2017

PROCESSO: RTSum 0002382-68.2012.5.18.0082

RECLAMANTE: ELIAS CARLOS NEVES ,

RECLAMADO(A): FELISBERTO PAULO DA SILVA, CPF:082.828.541-15

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) FELISBERTO PAULO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para:

Tomar ciência de que os bloqueios via Bacen/Jud, noticiados às fls. 388,390,394, 397 e 400, nos valores de R\$46,67, R\$100,00, R\$158,89, R\$35,00 e R\$155,39, foi convertido em penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

E para que chegue ao conhecimento de FELISBERTO PAULO DA SILVA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR  
JUÍZA DO TRABALHO

### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0002699-95.2014.5.18.0082

REQUERENTE	UNIÃO
Advogado	.(OAB: -)
REQUERIDO(A)	OLIVEIRA E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
REQUERIDO(A)	ARNALDO DOMINGOS ALVES DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

## SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2599/2017

PROCESSO: ExFis 0186700-65.2007.5.18.0082

REQUERENTE: UNIÃO

REQUERIDO(A): ARNALDO DOMINGOS ALVES DA SILVA, CPF:194.627.601-44

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) ARNALDO DOMINGOS ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para:

Tomar ciência de que o bloqueio via Bacen/Jud, junto ao BCO SANTANDER, no importe de R\$59,67, foi convertido em penhora, nos termos do art. 884 da CLT.

E para que chegue ao conhecimento de ARNALDO DOMINGOS ALVES DA SILVA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

JUÍZA DO TRABALHO

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0002699-95.2014.5.18.0082**

REQUERENTE	UNIÃO
Advogado	.(OAB: -)
REQUERIDO(A)	ITAMAR DUTRA BARRETO
Advogado	.(OAB: -)
REQUERIDO(A)	TRACO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
REQUERIDO(A)	JOÃO RENILDO GUIMARÃES
Advogado	.(OAB: -)

## SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2596/2017

PROCESSO: ExFis 0188700-38.2007.5.18.0082

REQUERENTE: UNIÃO

REQUERIDO(A): ITAMAR DUTRA BARRETO, CPF:611.285.381-72

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) ITAMAR DUTRA BARRETO, atualmente em lugar incerto e não sabido para:

Tomar ciência de que os bloqueios via Bacen/Jud, noticiados às fls.

107 e 111, nos valores de R\$365,12 e R\$2.000,00, foram convertidos em penhora, nos termos do art. 884 da CLT. E para que chegue ao conhecimento de ITAMAR DUTRA BARRETO, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JOVAIR EVARISTO MENDANHA, Assistente, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

Assinado eletronicamente

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

JUÍZA DO TRABALHO

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010521-67.2016.5.18.0082**

AUTOR	JALES MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	HELAINÉ FERREIRA ARANTES(OAB: 26268/GO)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 24115/GO)
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RÉU	ENY FRANCISCA DE CERQUEIRA PAES LEME
RÉU	G-COMEX OLEO & GAS LTDA
RÉU	CARLOS EDUARDO PAES LEME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G-COMEX OLEO &amp; GAS LTDA

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0010649-53.2017.5.18.0082**

AUTOR	DHIONE CORREA SANTANA
ADVOGADO	LEIDIANY RAFAELLA MARTINS LOBO AGUIAR(OAB: 41129/GO)
RÉU	UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA
RÉU	SUPREMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
RÉU	IDEAL LIDER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ATAS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDEAL LIDER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

**EDITAL**

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010831-39.2017.5.18.0082**

AUTOR RAFAEL BERNARDES PEREIRA  
GONCALO  
RÉU VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

**Edital**

**Processo Nº RTSum-0012159-38.2016.5.18.0082**

AUTOR G. P. A.  
ADVOGADO JOSE GABRIEL MACHADO  
NASCIMENTO(OAB: 43545/GO)  
RÉU DOUGLAS ALVES DA SILVA  
03239277182

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS ALVES DA SILVA 03239277182

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE  
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 32225953**

**Processo:** 0012159-38.2016.5.18.0082

**Reclamante::G. P. A.**

**Reclamado(a): DOUGLAS ALVES DA SILVA 03239277182**

O(A) Doutor(a) **ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) **DOUGLAS ALVES DA SILVA 03239277182**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença nos presentes feitos, cuja íntegra poderá ser acessada através do link : <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

**TEREZA MEDEIROS PIMENTEL, Analista Judiciário**, por ordem:

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

Assinado eletronicamente.

**Notificação**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000009-98.2011.5.18.0082**  
AUTOR PAULO ROBERTO MENZOTI

ADVOGADO FERNANDA ANDRADE  
TEIXEIRA(OAB: 27178-A/GO)  
RÉU FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.  
ADVOGADO VALERIA CARVALHO MENDES(OAB:  
15034/GO)  
ADVOGADO ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB:  
29608-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROBERTO MENZOTI

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Processo: 0000009-98.2011.5.18.0082****Reclamante: PAULO ROBERTO MENZOTI**

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA

**Reclamado: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.**Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI,  
VALERIA CARVALHO MENDES**INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Tomar ciência de que deverá comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000338-08.2014.5.18.0082**

RECLAMANTE	KATHLEN TEREZINHA MONTES SOARES FERNANDES
Advogado	ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA(OAB: 22.478-GO)
RECLAMADO(A)	HOTEL FAZENDA RANCHOS 30 GABRIEL BRETAS
Advogado	RENATO DE ARAÚJO RIBEIRO(OAB: 40.388-GO)

AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

Vista, pelo prazo de cinco (05) dias, da emenda a inicial.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000399-97.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE	EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA.
Advogado	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA(OAB: 11.243-GO)
RECLAMADO(A)	MARCELO DE BORBA PEREIRA
Advogado	FERNANDA GABRIELA GALVÃO FRANCO(OAB: 34.767-GO)

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de

direito no prazo comum de 05 dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000500-03.2014.5.18.0082**

RECLAMANTE	LUANA FERREIRA DE MELO
Advogado	JAMIL MATTAR NETO(OAB: 28.872-GO)
RECLAMADO(A)	ESCOLA MUNDO DA IMAGINACAO LTDA. - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSE NEZIO MARTINS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LUIZ CLAUDIO MARTINS
Advogado	.(OAB: -)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Fica o reclamante, por meio de seu procurador, ciente da certidão juntada aos autos. Fica intimado a solicitar o que for de direito, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução e os endereços atualizados da reclamada, no prazo de 5 dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0001973-92.2012.5.18.0082**

RECLAMANTE	ADERIAS MOURA PAIVA (ESPÓLIO DE.: REP. P/ ANA LUIZA GUILHERME PAIVA, LORENA GUILHERME PAIVA E KETLY GOMES MOURA PAIVA-TODAS REP. P/ DAGNA KATTIELY GUILHERME DE ANDRADE)
Advogado	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26.937-GO)
RECLAMADO(A)	PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.
Advogado	ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12.694-GO)
RECLAMADO(A)	MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

AO PROCURADOR DA RECLAMANTE:

Para tomar ciência de que a Srtª KETLY GOMES MOURA PAIVA, deverá comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0001973-92.2012.5.18.0082**

RECLAMANTE	ADERIAS MOURA PAIVA (ESPÓLIO DE.: REP. P/ ANA LUIZA GUILHERME PAIVA, LORENA GUILHERME PAIVA E KETLY GOMES MOURA PAIVA-TODAS REP. P/ DAGNA KATTIELY GUILHERME DE ANDRADE)
Advogado	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26.937-GO)
RECLAMADO(A)	PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.
Advogado	ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12.694-GO)
RECLAMADO(A)	MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

AO PROCURADOR DA RECLAMANTE:

Para tomar ciência de que a Srtª KETLY GOMES MOURA PAIVA, deverá comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0002049-48.2014.5.18.0082**

RECLAMANTE	ALCIVANIA LEITE DOS REIS
Advogado	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29.489-GO)
RECLAMADO(A)	SUPERMERCADO JERUSALÉM JOSE DA SILVA OLIVEIRA GARAVEL - ME
Advogado	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17.532-GO)

RECLAMADO(A) JOSE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado .(OAB: -)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Fica o reclamante, por meio de seu procurador, ciente da certidão juntada aos autos. Fica intimado a solicitar o que for de direito, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução e o endereço atualizado da reclamada, no prazo de 5 dias.

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0002442-70.2014.5.18.0082**

AUTOR RANULFO BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)  
RÉU TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA  
ADVOGADO Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves(OAB: 29694-A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RANULFO BORGES DE SOUZA
- TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de execução movida por **RANULFO BORGES DE SOUZA** em desfavor de **TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA**. Homologados os cálculos, convolou-se em penhora o depósito recursal. Nos termos do art. 884 da CLT, as partes não apresentaram qualquer inconformismo com os cálculos de liquidação.

Eis o relatório da execução.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente execução foi iniciada em decorrência do trânsito em julgado do título executivo judicial.

Homologados os cálculos, a executada trouxe aos autos o comprovante de depósito tempestivo da dívida. Nos termos do art. 884 da CLT, as partes não apresentaram qualquer inconformismo com os cálculos de liquidação.

Assim, utilizando-se do depósito recursal, recolha-se a contribuição previdenciária (R\$843,13). Feito, libere-se R\$3.913,54 ao exequente e devolva-se o saldo remanescente à executada. Após, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins do art. 177, § 3º, I e II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria MF nº 582, de 11.12.2013).

Ante a comprovação de pagamento, julgo **EXTINTA** a presente execução com fulcro nos arts. 15 e 924, II, do CPC c/c 769 da CLT.

### DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTA** a execução movida por **RANULFO BORGES DE SOUZA** em face de **TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA** com fulcro nos arts. 15 e 924, II, do CPC c/c 769 da CLT, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Utilizando-se do depósito recursal, recolha-se a contribuição previdenciária (R\$843,13). Feito, libere-se R\$3.913,54 ao exequente e devolva-se o saldo remanescente à executada. Após, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins do art. 177, § 3º, I e II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Finalmente, arquivem-se definitivamente os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0002542-59.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE DORIVAL SILVA PEREIRA (ESPÓLIO DE REP.P/ JHEMERSON RIBAMAR DE OLIVEIRA PEREIRA) (REPRESENTADO POR SUA GENITORA DOGLIANE COSTA DE OLIVEIRA)  
Advogado RUBENS DÁRIO LISBOA JUNIOR(OAB: 27.633-GO)  
RECLAMADO(A) W A MACIEL - ME  
Advogado .(OAB: -)  
RECLAMADO(A) WESLEY AMORIM MACIEL  
Advogado .(OAB: -)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:

Fica ciente de que o FGTS já está sendo executado nestes autos (vide parcela 200 - FGTS DEVIDO discriminada na conta de liquidação de fls. 95/104. Esclareço ainda, que o presente feito já se encontra incluído no SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (consultas diárias via BacenJud) nas contas bancárias dos executados, sendo desnecessária a reiteração do requerimento em igual sentido.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0002637-55.2014.5.18.0082**

RECLAMANTE JULIO ANTONIO FERREIRA  
Advogado EVALDO CAETANO DA SILVA(OAB: 28.248-GO)  
RECLAMADO(A) CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)  
RECLAMADO(A) ADMINISTRADOR JUDICIAL - MARCIO PACHECO MAGALHAES  
Advogado .(OAB: -)

AO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Fica ciente de que a certidão de crédito encontra-se á sua disposição no site deste Tribunal WWW.TRT18.JUS.BR.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0002699-95.2014.5.18.0082**

RECLAMANTE FLAVIO AFONSO DA SILVA

Advogado RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29.567-GO)

RECLAMADO(A) COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE PIRACANJUBA - COAPIL

Advogado MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 6.530-GO)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:

O reclamante deverá apresentar sua CTPS neste Juízo para as devidas anotações, em 05 (cinco) dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0002865-64.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE CÉSAR DOS SANTOS AMORIM

Advogado ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6.664-GO)

RECLAMADO(A) NETO MOTO PEÇAS LTDA

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

RECLAMADO(A) CÁSSIO NETO DE AZEVEDO

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

RECLAMADO(A) CARMELITA MARIA DE AZEVEDO

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

Fica devidamente intimado a recolher corretamente o preparo (custas e depósito recursal), na forma estabelecida no ato Conjunto 21/2010 (TST.CJST.GP.SG) e na Súmula 426 do TST, respectivamente, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0002865-64.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE CÉSAR DOS SANTOS AMORIM

Advogado ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6.664-GO)

RECLAMADO(A) NETO MOTO PEÇAS LTDA

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

RECLAMADO(A) CÁSSIO NETO DE AZEVEDO

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

RECLAMADO(A) CARMELITA MARIA DE AZEVEDO

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

Fica devidamente intimado a recolher corretamente o preparo (custas e depósito recursal), na forma estabelecida no ato Conjunto 21/2010 (TST.CJST.GP.SG) e na Súmula 426 do TST, respectivamente, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0002865-64.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE CÉSAR DOS SANTOS AMORIM

Advogado ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6.664-GO)

RECLAMADO(A) NETO MOTO PEÇAS LTDA

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

RECLAMADO(A) CÁSSIO NETO DE AZEVEDO

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

RECLAMADO(A) CARMELITA MARIA DE AZEVEDO

Advogado ALFREDO MALASPINA FILHO(OAB: 22.852-GO)

AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

Fica devidamente intimado a recolher corretamente o preparo (custas e depósito recursal), na forma estabelecida no ato Conjunto 21/2010 (TST.CJST.GP.SG) e na Súmula 426 do TST, respectivamente, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0003364-48.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE ELISANGELA FERREIRA LEITE

Advogado DANIEL PIRES NUNES(OAB: 33.585-GO)

RECLAMADO(A) SD TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB: 11.112-GO)

RECLAMADO(A) DANIEL PIRES NUNES

Advogado LILIAN PEREIRA DA CUNHA(OAB: 21.689-GO)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:

Tomar ciência de que deverá comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Bem como tomar ciência de que deverá trazer aos autos o extrato completo da conta da Caixa Econômica Federal que sofreu bloqueios via BacenJud, referente ao mês de março/2017, em 15 dias, sob pena de absoluta impossibilidade de se confirmar se forma inequívoca se o valor bloqueado é ou não proveniente de pensão alimentícia.

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010119-49.2017.5.18.0082**

AUTOR KAMILLA GARCIA REGIS

ADVOGADO DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)

RÉU PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP

ADVOGADO RUMENNIGGE PIRES DIETZ(OAB: 35474/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010119-49.2017.5.18.0082**

**AUTOR: KAMILLA GARCIA REGIS**

**DESPACHO**

**Vistos os autos.**

- 1) Expeçam-se os ofícios determinados na sentença.
- 2) Intime-se a reclamada a fornecer os documentos necessários ao levantamento do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante e à habilitação da autora no seguro-desemprego. Prazo de 48 horas, sob pena de incidência das penalidades fixadas na sentença.
- 3) Aguarde-se pela anotação da CTPS pela reclamada. Caso decorra o prazo fixado na sentença para tanto, fica desde já determinado que a Secretaria da Vara efetue as anotações pertinentes.
- 4) Com tudo feito, deverá a parte autora comprovar nos autos, em 48 horas, o exato valor levantado a título de FGTS.

5) Finalmente, após o cumprimento de todas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação. Deverá o Sr. Calculista proceder à dedução do FGTS comprovadamente levantado e incluir na conta de liquidação a multa diária pela eventual falta de anotação da CTPS (caso esta obrigação de fazer não seja realizada pela demandada).

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010226-64.2015.5.18.0082**

AUTOR	ANGELITA DO NASCIMENTO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	FUGA COUROS SA
ADVOGADO	AMARILDO INACIO DOS SANTOS(OAB: 310103/SP)
ADVOGADO	DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO(OAB: 317767/SP)
ADVOGADO	RUBENS LEANDRO DE PAULA(OAB: 124814/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELITA DO NASCIMENTO BUENO PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Processo: 0010226-64.2015.5.18.0082**

**Reclamante: ANGELITA DO NASCIMENTO BUENO PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO

**Reclamado: FUGA COUROS SA**

Advogado(s) do reclamado: AMARILDO INACIO DOS SANTOS, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO, RUBENS LEANDRO DE PAULA

**Data de Audiência:**

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**



**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que deverá comparecer perante esta Secretaria para receber crédito e a Carteira de Trabalho, devidamente anotada. Prazo de cinco (05) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010254-61.2017.5.18.0082**

AUTOR	LEIDIANE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	ALDO MARCUS MARTINS GUIMARAES(OAB: 18785/GO)
RÉU	CLEITON PINHEIRO - ME
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES(OAB: 14680/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDIANE RIBEIRO PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

Fica o Reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, para receber o alvará.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010292-44.2015.5.18.0082**

AUTOR	DENISE SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO	DANILO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 37937/GO)
ADVOGADO	SALATIEL JOSE BARBOSA(OAB: 4595/PA)
RÉU	G R EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ(OAB: 12504/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G R EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Processo: 0010292-44.2015.5.18.0082**

**Reclamante: DENISE SILVA DE ALCANTARA**

Advogado(s) do reclamante: SALATIEL JOSE BARBOSA, DANILO  
RIBEIRO DE ARAUJO

**Reclamado: G R EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ

**INTIMAÇÃO**

**À PROCURADORA DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada, por sua advogada, ciente de que deverá manifestar-se, caso queira, no prazo legal, a respeito da conversão em penhora do bloqueio, via BACENJUD, no importe de R\$42,76, R\$46,13, R\$203,50, R\$138,34, R\$144,89, R\$80,83, R\$142,07 e R\$226,16 realizado em conta de titularidade de G R Empreendimentos Turísticos Ltda - ME, junto ao Banco do Brasil S/A

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

### Sentença

Processo Nº RTSum-0010327-30.2017.5.18.0083

AUTOR	NATANAEL NETO CARVALHO
ADVOGADO	JAMIL MATTAR NETO(OAB: 28872/GO)
RÉU	REGINA MARTINS SOARES 53294084153
ADVOGADO	TIAGO JOSE ZANZARINI(OAB: 44710/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL NETO CARVALHO

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **NATANAEL NETO CARVALHO** em face **REGINA MARTINS SOARES (THERMOENGE)**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.

Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.

A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$64,00, calculadas sobre R\$3.200,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as Partes.

*Nada mais.*

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010357-68.2017.5.18.0082**

AUTOR	ADRIANO MACEDO GUIMARAES
ADVOGADO	RONDINELLE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34541/GO)
RÉU	KLM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO FERREIRA CUNHA(OAB: 48448/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MACEDO GUIMARAES
- KLM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ADRIANO MACEDO GUIMARÃES** em face **KLM COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art. 39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.

Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.

A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas

expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as Partes.

*Nada mais.*

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010393-50.2017.5.18.0005**

AUTOR	VALTER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- VALTER APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 26/07/2017 10:21, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Ficam os procuradores das partes, ciente de que deverão informar a data e horário da audiência designada aos seus constituintes.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

**Processo: 0010393-50.2017.5.18.0005**

**Reclamante: VALTER APARECIDO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: PAULO KATSUMI FUGI

**Reclamado: JBS S/A**

Advogado(s) do reclamado: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA

**Data de Audiência: 26/07/2017 10:21**

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

**AOS PROCURADORES DAS PARTES:**

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0010423-48.2017.5.18.0082**

AUTOR EDISON BARBOSA DE ANDRADE  
 ADVOGADO JOSE CARLOS DOS REIS(OAB:  
 10151/GO)  
 RÉU CONDOMINIO DO EDIFICIO  
 RESIDENCIAL PRIMAVERA II

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON BARBOSA DE ANDRADE

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

**EDISON BARBOSA DE ANDRADE** intentou ação em desfavor de **CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PRIMAVERA II**, postulando as parcelas descritas na inicial. Deu à causa o valor de R\$882,32.

Antes mesmo da notificação inicial da reclamada, o reclamante desistiu da ação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a reclamada sequer apresentou defesa aos pedidos da inicial, homologo a desistência requerida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VIII, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$882,32, calculadas sobre o valor da causa (R\$44.116,00), dispensadas na forma da lei, ficando-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita.

### DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO** a desistência da ação interposta por **EDISON BARBOSA DE ANDRADE** em face de **CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PRIMAVERA II** para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o

processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VIII, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$882,32, calculadas sobre o valor da causa (R\$44.116,00), dispensadas na forma da lei, ficando-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se definitivamente os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010486-44.2015.5.18.0082**

AUTOR DANIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO MARCELO PINHEIRO DAVI(OAB:  
 26226/GO)  
 RÉU IMPLEMENTOS BELA VISTA LTDA -  
 ME  
 ADVOGADO VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA  
 CAETANO(OAB: 14160/GO)  
 RÉU JOEL DIVINO SILVANO  
 ADVOGADO VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA  
 CAETANO(OAB: 14160/GO)  
 TESTEMUNHA RODRIGO MARTINS PINHEIRO  
 TESTEMUNHA JOSE ANTONIO GOMES  
 TESTEMUNHA GABRIEL MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
 TESTEMUNHA ELMAR BARBOSA DE JESUS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, intimado a se manifestar, querendo, sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a qual informar que a testemunha GABRIEL MAGALHÃES DE OLIVEIRA, não residente no endereço indicado. Prazo de cinco (05) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Processo: 0010486-44.2015.5.18.0082**

**Reclamante: DANIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO DAVI

**Reclamado: JOEL DIVINO SILVANO e outros**

Advogado(s) do reclamado: VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA  
CAETANO

**Data de Audiência: 21/07/2017 08:30**

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**



LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010521-67.2016.5.18.0082**

AUTOR	JALES MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	HELAINÉ FERREIRA ARANTES(OAB: 26268/GO)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA MAGALHAES(OAB: 24115/GO)
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
RÉU	ENY FRANCISCA DE CERQUEIRA PAES LEME
RÉU	G-COMEX OLEO & GAS LTDA
RÉU	CARLOS EDUARDO PAES LEME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JALES MACHADO DE SOUZA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**Processo: 0010521-67.2016.5.18.0082**

**Reclamante: JALES MACHADO DE SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: HELAINÉ FERREIRA ARANTES

**Reclamado: G-COMEX OLEO & GAS LTDA e outros (3)**

Advogado(s) do reclamado: BRUNO PEREIRA MAGALHAES,  
DIRCEU MARCELO HOFFMANN

**Data de Audiência: 19/07/2017 14:06**

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

**AOS PROCURADORES DAS PARTES:**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 19/07/2017 14:06, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Ficam os procuradores das partes cientes que deverão informar a data e horário da audiência designada aos seus constituintes.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010555-08.2017.5.18.0082**

AUTOR	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO DAVI(OAB: 26226/GO)
RÉU	COMPANY TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010555-08.2017.5.18.0082**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

**Vistos os autos**

O comprovante de recebimento da notificação postal de id ec54e11 ainda não retornou aos autos, razão pela qual indefiro por ora o requerimento do reclamante de id 93b415f. Registro que não ficou comprovada a notificação da demandada e, conseqüentemente, ainda não decorreu o prazo para que esta cumpra as obrigações de fazer determinadas na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência antecipada.

Dê-se ciência ao reclamante. Após, aguarde-se pela audiência.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010568-08.2017.5.18.0017**

AUTOR LEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO DANIEL NAVES DE SOUZA(OAB: 45994/GO)  
ADVOGADO JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 12848/GO)  
RÉU JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - ME  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)  
RÉU JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
- JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - ME
- LEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Processo: 0010568-08.2017.5.18.0017****Reclamante: LEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**Advogado(s) do reclamante: JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA,  
DANIEL NAVES DE SOUZA**Reclamado: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA

**Data de Audiência: 28/06/2017 09:30****INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA****AOS PROCURADORES DAS PARTES:**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 28/06/2017 09:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Ficam os procuradores das partes cientes de que deverão informar a data e horário da audiência designada aos seus constituintes.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010576-18.2016.5.18.0082**

AUTOR	GLENYO JOSE CORREIA
ADVOGADO	RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA(OAB: 29604/GO)
RÉU	MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GLENYO JOSE CORREIA  
- MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010576-18.2016.5.18.0082**

**AUTOR: GLENYO JOSE CORREIA**

#### DESPACHO

#### Vistos.

1) Em observância ao entendimento fixado na decisão do STJ proferida nos autos do Conflito de Competência Nº 151762-GO, de relatoria do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconsidero posicionamento anterior e determino o sobrestamento da execução.

2) Expeça-se certidão de crédito e intime-se o exequente a comprovar a formalização do requerimento de habilitação dos valores provenientes deste feito diretamente ao administrador judicial, na hipótese do art. 7, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ou por meio de petição direcionada ao Juízo Falimentar, na hipótese do art. 10º da mesma Lei.

3) É fato público e notório que o Juízo da Recuperação Judicial homologou o plano de recuperação judicial da executada.

Assim, considerando que após a homologação do plano a competência passa a ser do Juízo Falimentar, sob pena de se frustrar o objetivo da Lei nº 11.101/2005, não cabe mais ao Juízo Trabalhista prosseguir na execução.

Portanto, remeta-se o feito ao arquivo provisório. Com fulcro no art. 247, § 2º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, os autos deverão permanecer arquivados provisoriamente a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do art. 6º da Lei nº

11.101/2005.

Fica o exequente desde já intimado a se manifestar nestes autos trabalhistas tão logo seu crédito seja quitado no Juízo Falimentar. Caso o processo falimentar transite em julgado sem que o demandante receba a quantia a que tem direito, deverá a parte interessada, dentro do prazo prescricional (que recomeça a fluir após o trânsito), noticiar a situação nestes autos, comprovando documentalmente eventuais valores recebidos, de forma a propiciar o reinício dos atos expropriatórios na forma da legislação pertinente.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010614-30.2016.5.18.0082**

AUTOR	RENATO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 25567/DF)
RÉU	SUPER CUCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA SILVA  
- SUPER CUCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010614-30.2016.5.18.0082**

**AUTOR: RENATO DA SILVA**

### DESPACHO

Vistos os Autos.

O Reclamado informou que no dia da audiência sofreu um AVC, sendo que até a data indicada na petição (17.04.2017) estava em estado grave no hospital.

O atestado médico juntado, entretanto, não está totalmente legível, o que impossibilita a comprovação dos fatos alegados.

Isto posto, a fim de se evitar alegações posteriores de nulidade, converto o julgamento em diligência para determinar que o Reclamado junte aos autos, no prazo de 05 dias, o original do atestado médico apresentado, comprovando ainda o local do atendimento, o hospital onde foi internado e o período de

internação, a fim de comprovar as suas afirmações.

Juntados os documentos, dê-se vista ao Reclamante por 05 dias e, após, façam-se os autos conclusos para deliberações.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010622-70.2017.5.18.0082**

AUTOR	LEONIDAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
RÉU	ROTTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CORAL SAT SEGURANÇA LTDA
RÉU	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	FERTILIZANTES ALIANCA LTDA
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 29/06/2017 13:36, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do Art. 844 da CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte, bem que o pedido de antecipação de tutela não foi concedido, bem como que o inteiro teor da referida decisão está disponível no site deste Tribunal.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Processo: 0010622-70.2017.5.18.0082**

**Reclamante: LEONIDAS FRANCISCO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURÉLIO ALVES  
BRANQUINHO, DIOGO ALMEIDA DE SOUZA

**Reclamado: CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL e outros (9)**

**Data de Audiência: 29/06/2017 13:36**

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010649-53.2017.5.18.0082**

AUTOR DHIONE CORREA SANTANA  
ADVOGADO LEIDIANY RAFAELLA MARTINS  
                  LOBO AGUIAR(OAB: 41129/GO)  
RÉU UTI MEDICA - INDUSTRIA E  
          COMERCIO DE MOVEIS  
          HOSPITALARES LTDA  
RÉU SUPREMA - INDUSTRIA E  
          COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
RÉU IDEAL LIDER COMERCIO E  
          SERVICOS EIRELI - ME  
RÉU ATAS BRASIL COMERCIO E  
          REPRESENTACOES LTDA - ME

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- DHIONE CORREA SANTANA

**Processo: 0010649-53.2017.5.18.0082**

**Reclamante: DHIONE CORREA SANTANA**

Advogado(s) do reclamante: LEIDIANY RAFAELLA MARTINS

LOBO AGUIAR

**Reclamado: SUPREMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS**

**LTDA - EPP e outros (3)**

**Data de Audiência: 04/07/2017 13:51**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente da decisão proferida nos autos em 16.05.2017, a qual está disponível na internet para consulta.

Fica ciente, ainda, que deverá comparecer perante esta Secretaria para receber alvará judicial. Prazo legal.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010652-76.2015.5.18.0082**

AUTOR	JAILTON SALES DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MARIO PEDROSO(OAB: 10220/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- JAILTON SALES DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**



**INTIMAÇÃO****AOS PROCURADORES DAS PARTES:**

Fica a reclamada, por seu advogado, ciente de que deverá manifestar-se, caso queira, no prazo legal, a respeito da conversão em penhora do bloqueio, via BACENJUD, no importe de R\$40.254,76, realizado em conta de titularidade de GERDAU AÇOS LONGOS S.A, junto ao Banco do Brasil/2028/6040497.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

**Processo: 0010652-76.2015.5.18.0082**

**Reclamante: JAILTON SALES DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR, LORENA CINTRA EL-AOUAR, THYAGO PARREIRA BRAGA

**Reclamado: GERDAU ACOS LONGOS S.A.**

Advogado(s) do reclamado: MARIO PEDROSO

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010670-97.2015.5.18.0082**

AUTOR ANDREZA DA PAIXAO SENA  
BARROS  
ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB:  
32322/GO)  
RÉU COSMED INDUSTRIA DE  
COSMETICOS E MEDICAMENTOS  
S.A.  
ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA  
CARDOSO(OAB: 149394/SP)  
ADVOGADO LUIZ CARLOS AMORIM  
ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DA PAIXAO SENA BARROS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Processo: 0010670-97.2015.5.18.0082**

**Reclamante: ANDREZA DA PAIXAO SENA BARROS**

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CÉSAR SOUZA

**Reclamado: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E  
MEDICAMENTOS S.A.**

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS AMORIM

ROBORTELLA, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Tomar ciência de que deverá comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010676-07.2015.5.18.0082**

AUTOR	GENIVAL BARROS MACEDO
ADVOGADO	FRANCISLEY FERREIRA NERY(OAB: 20345/GO)
RÉU	SUPER MANA LTDA - ME
ADVOGADO	RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 39893/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENIVAL BARROS MACEDO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

Tomar ciência de que deverá comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

**Processo: 0010676-07.2015.5.18.0082**

**Reclamante: GENIVAL BARROS MACEDO**

Advogado(s) do reclamante: FRANCISLEY FERREIRA NERY

**Reclamado: SUPER MANA LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**INTIMAÇÃO**

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010700-64.2017.5.18.0082**

AUTOR FERNANDO JHONES ALVES  
CAMELO  
ADVOGADO WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB:  
40562/GO)  
RÉU ADM ENGENHARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO JHONES ALVES CAMELO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA****Processo: 0010700-64.2017.5.18.0082****Reclamante: FERNANDO JHONES ALVES CAMELO**

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN DE MORAIS LOPES

**Reclamado: ADM ENGENHARIA LTDA****Data de Audiência: 14/06/2017 08:30****INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada

**AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 14/06/2017 08:30, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do Art. 844 da CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte, bem como que foi deferida o pedido de antecipação de tutela, devendo o autor depositar a CTPS em juízo no prazo de 48 horas. A referida decisão está disponível para consulta no site deste Tribunal.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010736-09.2017.5.18.0082**

AUTOR	MORRANA EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA(OAB: 39605/GO)
RÉU	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MORRANA EVANGELISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010736-09.2017.5.18.0082**

**AUTOR: MORRANA EVANGELISTA DE SOUSA**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada. Narra a reclamante que foi coagida a pedir demissão e a constituir pessoa jurídica para continuar prestando serviços para a empresa. Requer a concessão de tutela de urgência antecipada incidental para que seja deferido o levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada.

Pois bem.

A tutela de urgência, disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, pois a própria reclamante afirma que pediu demissão do emprego em dezembro de 2016, e a comprovação de algum vício de vontade por oportunidade do pedido de demissão exige produção de prova durante a instrução processual, Não bastasse isso, o §3º do artigo 300 do CPC determina que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Aqui, caso fosse concedida a liminar requerida e, posteriormente, os

pedidos fossem julgados improcedentes, possivelmente o reclamante não teria condições financeiras para devolver os valores adiantados, ficando clara a irreversibilidade a que se refere o parágrafo acima mencionado.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO** a tutela de urgência postulada.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0010739-61.2017.5.18.0082**

AUTOR GESSIKA NARA PEREIRA SALES  
 ADVOGADO VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB:  
 33272/GO)  
 RÉU LEMES & LIMA COMERCIO E  
 LOGISTICA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GESSIKA NARA PEREIRA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010739-61.2017.5.18.0082**

**AUTOR: GESSIKA NARA PEREIRA SALES**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Narra a reclamante que recebeu aviso prévio indenizado em 18.03.2017 e que, nada obstante, a reclamada deixou de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias e não cumpriu as obrigações de fazer inerentes a esta modalidade de rescisão contratual. Formula pedido de tutela de urgência antecipada incidental requerendo que seja determinada a expedição da documentação necessária à habilitação no seguro-desemprego e ao levantamento do FGTS depositado.

Pois bem.

A tutela de urgência, disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o documento "aviso prévio do empregador para dispensa do colaborador" de id 3be5a67 demonstra a probabilidade do direito postulado. Lado outro, a reclamante se encontra desempregada e não recebeu qualquer valor rescisório, o que reflete o perigo de dano previsto em lei.

Assim, ante o enquadramento da situação fática narrada à previsão

legal permissiva, **defiro a tutela de urgência antecipada incidental** determinando que a empregadora seja intimada a fornecer o TRCT, no código SJ2, e os formulários para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, confecção de certidão narrativa e expedição de alvará judicial pela Secretaria da Vara.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0010754-30.2017.5.18.0082**

AUTOR MARCO ANTONIO COSTA  
 ADVOGADO NIVALDO SOARES DE BRITO(OAB:  
 39435/GO)  
 RÉU LEMES & LIMA COMERCIO E  
 LOGISTICA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCO ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010754-30.2017.5.18.0082**

**AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Narra o reclamante que recebeu aviso prévio indenizado em 18.03.2017 e que, nada obstante, a reclamada não compareceu no sindicato para efetuar a rescisão, deixou de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias e não cumpriu as obrigações de fazer inerentes a esta modalidade de rescisão contratual. Formula pedido de tutela de urgência antecipada incidental requerendo que seja determinada a expedição da documentação necessária à habilitação no seguro-desemprego e ao levantamento do FGTS depositado.

Pois bem.

A tutela de urgência, disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o documento "aviso prévio do empregador para

dispensa do colaborador" de id 607a203 demonstra a probabilidade do direito postulado. Lado outro, o reclamante se encontra desempregado e não recebeu qualquer valor rescisório, o que reflete o perigo de dano previsto em lei.

Assim, ante o enquadramento da situação fática narrada à previsão legal permissiva, **defiro a tutela de urgência antecipada incidental** determinando que a empregadora seja intimada a fornecer o TRCT, no código SJ2, e os formulários para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, confecção de certidão narrativa e expedição de alvará judicial pela Secretaria da Vara.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010821-92.2017.5.18.0082**

AUTOR	ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	NIVIA ROSA DA SILVA(OAB: 41891/GO)
RÉU	HOTEL FAZENDA LAGO IDEIA MOLHADA LTDA - ME

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Processo: 0010821-92.2017.5.18.0082**

**Reclamante: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: NIVIA ROSA DA SILVA

**Reclamado: HOTEL FAZENDA LAGO IDEIA MOLHADA LTDA - ME**

**Data de Audiência: 13/06/2017 14:07**

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**



Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 13/06/2017 14:07, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.  
Fica V.Sa.ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010826-17.2017.5.18.0082**

AUTOR	SAMIRA DANIEL BRAGA
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
ADVOGADO	PAULINHO TEODORO SOARES(OAB: 33399/GO)
RÉU	NERD TECH

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA DANIEL BRAGA

### SENTENÇA

Tratando-se de Reclamação Trabalhista sujeita ao rito processual sumaríssimo é dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

### I. FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o art. 19 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que a petição inicial conterá, além dos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, caput, da Lei nº 11.419/06.

E, de acordo com o art. 852- B, I, da CLT, o pedido em rito sumaríssimo deverá ser certo e determinado e, segundo o § 1º do mesmo artigo, o não atendimento de todos os requisitos exigidos para o processamento da ação submetida ao referido rito importa no seu arquivamento. Não comporta, o rito, a emenda à petição inicial, que lhe é completamente incompatível.

E não poderia ser diferente, pois a simplicidade do rito sumaríssimo, com conseqüentes restrições à atividade probatória das partes e à possibilidade de acesso às instâncias recursais, tem em mira dar rápida vazão à grande maioria das ações trabalhistas, envolvendo conflitos mais corriqueiros e de menor repercussão econômica (sob um prisma objetivo).

Desse modo, a extinção sem julgamento de mérito em virtude da falta de indicação do CNPJ da parte reclamada, além de homenagear o direito à ampla defesa desta última, pode propiciar à autora, caso entenda conveniente, a adoção das providências tendentes a demonstrar de forma clara a íntegra dos pressupostos fáticos necessários ao sucesso de sua pretensão num processo seguinte.

O processo é técnico por definição. Se a reclamante desprezou aspectos formais exigidos pelo direito positivo, não há possibilidade (ou razoabilidade) de se permitir o imediato reparo do ato processual viciado, notadamente diante do rito processual adotado. Assim, ante a falta do CNPJ da parte demandada e restando patente a impossibilidade de se emendar a petição inicial, indefiro a petição inicial.

## II.DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos autos do dissídio individual ajuizado por **SAMIRA DANIEL BRAGA** em face de **NERD TECH, INDEFIRO** liminarmente a petição inicial, **EXTINGUINDO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT c/c 19 da Resolução CSJT nº 185/2017, observados os limites da fundamentação acima.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$192,43, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica desde já dispensada, face ao deferimento, neste ato, dos benefícios da assistência judiciária requeridos, na forma da lei.

Intime-se a parte autora.

Transitando em julgado esta, e estando em condições, arquivem-se os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010830-54.2017.5.18.0082**

AUTOR	VALMECI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
RÉU	OFICINA DA MORADIA
RÉU	FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	VIEIRA E CABRAL CONSTRUCOES LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALMECI MENDES DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Processo: 0010830-54.2017.5.18.0082**

**Reclamante: VALMECI MENDES DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: KEILA CRISTINA BARBOSA  
DAMACENO

**Reclamado: FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME e  
outros (2)**

**Data de Audiência: 28/06/2017 09:10**

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 28/06/2017 09:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do Art. 844 da CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Fica V. Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010833-09.2017.5.18.0082**

AUTOR	JOSELIA DE SOUSA
ADVOGADO	MICHELLY FORTUNATO DE OLIVEIRA(OAB: 39874/GO)
RÉU	ELIANA ANGELA DE AZEVEDO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSELIA DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

Fica a reclamante, por sua advogada, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 26/07/2017 09:51, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

**Processo: 0010833-09.2017.5.18.0082**

**Reclamante: JOSELIA DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: MICHELLY FORTUNATO DE OLIVEIRA

**Reclamado: ELIANA ANGELA DE AZEVEDO - ME**

**Data de Audiência: 26/07/2017 09:51**

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010834-91.2017.5.18.0082**

AUTOR CLEMILSON BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO LICINIO ELEUTERIO PACINI  
LEAL(OAB: 32428/GO)  
RÉU LOGMIX TRANSPORTES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEMILSON BATISTA PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**Processo: 0010834-91.2017.5.18.0082**

**Reclamante: CLEMILSON BATISTA PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL

**Reclamado: LOGMIX TRANSPORTES LTDA**

**Data de Audiência: 26/07/2017 10:06**

## INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 26/07/2017 10:06, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010846-42.2016.5.18.0082**

AUTOR	WALLISSON DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA GRAZIELLY LOPES SILVA(OAB: 41094/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
- WALLISSON DANIEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010846-42.2016.5.18.0082**

**AUTOR: WALLISSON DANIEL PEREIRA**

### DESPACHO

### Vistos.

A valoração da prova pericial produzida será feita por ocasião da prolação da sentença, se for o caso, ficando registrado que a Juíza a apreciará em conjunto com as demais provas trazidas aos autos,

indicando os motivos que a levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Inclua-se o processo na pauta de **26.10.2017**, às **09h50min**, para audiência de instrução, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes (diretamente e por intermédio de seus advogados). Estas deverão trazer espontaneamente suas testemunhas ou requerer que sejam intimadas em 05 dias, sob pena de preclusão.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010992-83.2016.5.18.0082**

AUTOR	CAIO CEZAR OLIVEIRA VAZ DE CASTRO
ADVOGADO	MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA(OAB: 34555/GO)
RÉU	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CEZAR OLIVEIRA VAZ DE CASTRO  
- EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010992-83.2016.5.18.0082**

**AUTOR: CAIO CEZAR OLIVEIRA VAZ DE CASTRO**

### DESPACHO

#### Vistos.

Considerando que a única procuradora do reclamante se encontra com viagem marcada para o período compreendido entre 02.06.2017 e 22.06.2017, defiro o requerimento de id 81564c6 e redesigno a audiência de instrução para o dia **18.12.2017**, às **09h50min**, para audiência de instrução, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão

quanto à matéria de fato.

Intimem-se as partes (diretamente e por intermédio de seus advogados). Estas deverão trazer espontaneamente suas testemunhas ou requerer que sejam intimadas em 05 dias, sob pena de preclusão.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0011159-03.2016.5.18.0082**

AUTOR	WELTON DA SILVA VIANA
ADVOGADO	FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS FERNANDES SODRE(OAB: 42697/GO)
RÉU	PORZIONATO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	MAURO PORZIONATO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011159-03.2016.5.18.0082**

**AUTOR: WELTON DA SILVA VIANA**

### DESPACHO

#### Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento de id b3c6dbf e sem prejuízo de novas ordens de bloqueios de valores (que somente serão interrompidas em caso de celebração de acordo), encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para tentativa de composição. Dê-se ciência às partes.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011162-55.2016.5.18.0082**

AUTOR	SOLANGE EVANGELISTA DE PINA
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
ADVOGADO	VANDETH MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 24753/GO)
RÉU	RM GESTAO EM SAUDE LTDA

ADVOGADO

WELLINGTON DE BESSA  
OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- RM GESTAO EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011162-55.2016.5.18.0082

AUTOR: SOLANGE EVANGELISTA DE PINA

**DESPACHO****Vistos os autos.**

1) Dê-se ciência à executada de que este o requerimento de reunião de processos no Juízo Auxiliar de Execução deve ser formulado diretamente à Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de forma apartada, sendo certo que a petição interlocutória de id 011f1c3 não supre esta exigência.

2) Intime-se a executada a informar se tem interesse no parcelamento desta dívida, nos moldes do art. 916 do CPC, em 05 dias, sob pena de presunção de desinteresse, oportunidade na qual será determinado o prosseguimento desta execução.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011382-53.2016.5.18.0082**

AUTOR

ADRIANO TELES

ADVOGADO

DIRCEU MARCELO  
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

RÉU

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE  
DERIVADOS DE PETROLEO SA

ADVOGADO

MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB:  
24902/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO TELES

- ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO  
SA**Processo: 0011382-53.2016.5.18.0082****Reclamante: ADRIANO TELES**

Advogado(s) do reclamante: DIRCEU MARCELO HOFFMANN

**Reclamado: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE  
PETROLEO SA**

Advogado(s) do reclamado: MARILDA IZIQUE CHEBABI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA



**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que a audiência para oitiva da testemunha CÁSSIO CLEIN BIANCHI, realizar-se-á em 30.05.2017 às 09h20min horas, na sede da Egrégia 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA-MT (Processo 0000020-22.2017.5.23.0004).

Assinado pelo(a) Servidor(a) TEREZA MEDEIROS PIMENTEL, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TEREZA MEDEIROS PIMENTEL

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011604-21.2016.5.18.0082**

AUTOR	DIOMAR PEREIRA AFONSO
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	DURO PVC LTDA
ADVOGADO	SIBELLY NUNES RIBEIRO(OAB: 40948/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOMAR PEREIRA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011604-21.2016.5.18.0082**

**AUTOR: DIOMAR PEREIRA AFONSO**

**DESPACHO**

**Vistos os autos.**

1) Com fulcro no art. 193, § 1º, do PGC/TRT18ª, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do depósito recursal e acréscimos para uma conta judicial à disposição desta Vara do Trabalho. Prazo de 10 dias para cumprimento.

2) Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS em juízo no prazo de 48 horas.

3) Vindo a CTPS, intime-se a reclamada a efetuar as retificações e anotações indicadas na sentença em 48 horas, sob pena de incidência da multa diária fixada no título executivo.

4) Após a anotação da CTPS, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação. Deverá o Sr. Oficial de Justiça incluir a multa diária fixada no item 1 da sentença na hipótese de omissão da reclamada no cumprimento da obrigação de fazer ali discriminada.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0011618-39.2015.5.18.0082**

AUTOR	CLEUSA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE LIMA RIBEIRO(OAB: 35058/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUSA DE OLIVEIRA COSTA  
- JBS S/A

**III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLEUSA DE OLIVEIRA COSTA** em face de **JBS S/A**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.

Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido

tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.

A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, §3º da CF/88. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as Partes e os peritos.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011707-28.2016.5.18.0082**

AUTOR	JOAO GUILHERME MATOS BEZERRA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL MACHADO NASCIMENTO(OAB: 43545/GO)
RÉU	CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB: 11112/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO GUILHERME MATOS BEZERRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

O reclamante deverá apresentar sua CTPS neste Juízo para as devidas anotações, em 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

**Processo: 0011707-28.2016.5.18.0082**

**Reclamante: JOAO GUILHERME MATOS BEZERRA**

Advogado(s) do reclamante: JOSE GABRIEL MACHADO  
NASCIMENTO

**Reclamado: CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA**

Advogado(s) do reclamado: JAIME JOSE DOS SANTOS

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**INTIMAÇÃO**

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0011754-02.2016.5.18.0082**

AUTOR	MARISA LUIZA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	WILMARA DE MOURA MARTINS(OAB: 18442/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 32591/GO)
RÉU	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
- MARISA LUIZA DE OLIVEIRA COELHO

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **MARISA LUIZA DE OLIVEIRA COELHO** em face de **CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, com exceção do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$740,00, calculadas sobre R\$37.000,00, valor atribuído à causa, dispensada do recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as Partes e a perita.

Transitado em julgado, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais.

Com tudo feito, arquivem-se os autos.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0011766-16.2016.5.18.0082**

AUTOR	ANTONIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	MARCONES DE LIMA GODINHO(OAB: 29622/GO)
RÉU	NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21232-A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROCHA DA SILVA
- NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011766-16.2016.5.18.0082**

**AUTOR: ANTONIO ROCHA DA SILVA**

### DESPACHO

#### Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de **08.06.2017**, às **11h**, para audiência de encerramento da instrução processual, facultado o comparecimento das partes.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA  
Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0011850-17.2016.5.18.0082**

AUTOR	CELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17860/GO)
RÉU	ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME
- CELSON ALVES DOS SANTOS

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **CELSON ALVES DOS SANTOS** em face de **ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, e correção monetária, na forma

do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.

Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.

A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição Federal de 1988.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$136,00, calculadas sobre R\$6.800,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as Partes e o perito.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0011859-76.2016.5.18.0082**

AUTOR	DIVANIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	TIM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TIM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011859-76.2016.5.18.0082**

**AUTOR: DIVANIO TEODORO DA SILVA**

### DECISÃO

#### Vistos os autos.

Para controle interno da Secretaria da Vara, registro que em 18.05.2017 foi efetuado o lançamento da movimentação "**INICIADA A EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIA DEFINITIVA**" no sistema informatizado deste Regional (art. 1º, II, do Provimento TRT 18ª SCR nº 03/2013).

**1)** Homologo os cálculos de liquidação de id 8d2cd26 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$397,72, sem prejuízo de posteriores atualizações e da incidência de juros e correção monetária.

Cite-se a executada (R\$397,72 + R\$11,06 = **R\$408,78**).

Inclua-se no mandado de citação a informação de que o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica), sob pena de envio de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins do art. 177, § 3º, I e II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, o que fica desde já determinado para a hipótese de ausência de comprovação.

**2)** Não havendo garantia da dívida no prazo legal, efetuem-se a inclusão da devedora no BNDT e pesquisas no BacenJud, RenaJud, InfoJud e Incra (art. 159 do PGC/TRT18ª).

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011962-20.2015.5.18.0082**

AUTOR	ADALCINO VAZ DOS REIS
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RÉU	JMF TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	ORTIZ BARBOSA DE SOUSA(OAB: 24572/GO)
ADVOGADO	VALDEIR JOSE DE FARIA(OAB: 18670/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADALCINO VAZ DOS REIS  
- JMF TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **ADALCINO VAZ DOS REIS** em face de **JMF TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME**, julgo **PARCIALMENTE**

**PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Liquidação por cálculos.

A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.

Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.

A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabelecimento que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as Partes.

Nada mais.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011991-36.2016.5.18.0082**

AUTOR	ELTON DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	ELENISA PINCHEMEL CERQUEIRA DE SOUZA(OAB: 25987/GO)
RÉU	EHELLE CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA TAVARES VIANA QUEIROZ(OAB: 40024/GO)
ADVOGADO	TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO(OAB: 22093/GO)
RÉU	MITSUY-AIR INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA TAVARES VIANA QUEIROZ(OAB: 40024/GO)
ADVOGADO	TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO(OAB: 22093/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011991-36.2016.5.18.0082**

**AUTOR: ELTON DO NASCIMENTO SILVA**

### DESPACHO

### Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a apontar fundamentadamente diferenças pendentes de liquidação no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e arquivamento dos autos.

No silêncio, devolva-se à reclamada ECHELLE CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME o depósito recursal. Após, arquivem-se os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FERNANDA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0012225-18.2016.5.18.0082**

AUTOR	EMERSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILLO CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 38926/GO)
RÉU	ATACADO GEMEOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADO GEMEOS LTDA - ME  
- EMERSON FERNANDES DOS SANTOS

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

Tratando-se de Reclamação Trabalhista sujeita ao rito processual sumaríssimo é dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente execução foi iniciada em decorrência do trânsito em julgado do título executivo judicial.

Homologados os cálculos e no silêncio da executada, foi o valor da dívida bloqueado via Bacenjud. Intimada, a demandada não se

manifestou.

Assim, utilizando-se do valor bloqueado via Bacenjud (id c9970df), recolham-se as custas (R\$45,73) e a contribuição previdenciária (saldo remanescente).

Após, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins do art. 177, § 3º, I e II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria MF nº 582, de 11.12.2013).

Ante a comprovação de pagamento, julgo **EXTINTA** a presente execução com fulcro nos arts. 15 e 924, II, do CPC c/c 769 da CLT.

### DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **EXTINTA** a execução movida por **EMERSON FERNANDES DOS SANTOS** em face de **ATACADO GEMEOS LTDA - ME** com fulcro nos arts. 15 e 924, II, do CPC c/c 769 da CLT, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Utilizando-se do valor bloqueado via Bacenjud (id c9970df), recolham-se as custas (R\$45,73) e a contribuição previdenciária (saldo remanescente).

Após, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para os fins do art. 177, § 3º, I e II, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Finalmente, arquivem-se definitivamente os autos.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

### VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

#### Notificação

#### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000209-23.2015.5.18.0161**

RECLAMANTE	SEBASTIAO CAETANO NETO
Advogado	ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO(OAB: 20.975-PA)
RECLAMADO(A)	ESPÓLIO DE ANIBAL GONÇALVES DA SILVA (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA)
Advogado	AMIRAL CASTRO COELHO(OAB: 5.373-GO)

Intime-se o(a) reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição juntada(s) pelo(a) reclamante(a) às fls.171.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

#### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000332-89.2013.5.18.0161**

RECLAMANTE	NELSON ROSA
Advogado	MAURÍCIO ANDRADE GUIMARÃES(OAB: 116.526-MG)
RECLAMADO(A)	JOAO DE BARRO CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	PAULO ANIBAL BRAGANTI(OAB: 79.123-MG)
RECLAMADO(A)	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20.730-GO)

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra guardado na Secretaria desta Vara do Trabalho.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

#### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000356-20.2013.5.18.0161**

RECLAMANTE	WEBER NUNES TEIXEIRA
Advogado	NELSON COE NETO(OAB: 24.162-GO)
RECLAMADO(A)	MUSA CREDITO - PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MUITO FACIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANA KARINA ROSSETI DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANTONIO JOSE ROSSETI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FABIANA CRISTINA ROSSETI
Advogado	RENATO MANIERE(OAB: 317.172-SP)
RECLAMADO(A)	LILIANA SOFIA SANTOS TAVARES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SONIA MARLY VASCONI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RITA CRISTINA ROSSETI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA JOSE RAFFA ROSSETI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANTONIO JOSE SANTOS TAVARES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	HUMBERTO CORREIA TAVARES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	BELA MIDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	COMPETE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	H.F. COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE CREDITO LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROSSETTI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Advogado	PHILIPPE DE SOUZA DIAS(OAB: 47.568-GO)
RECLAMADO(A)	RITA CRISTINA ROSSETTI
Advogado	.(OAB: -)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 09h50min.

Não havendo acordo entre as partes, venham os autos conclusos

para análise da peça de exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0000356-20.2013.5.18.0161

RECLAMANTE	WEBER NUNES TEIXEIRA
Advogado	NELSON COE NETO(OAB: 24.162-GO)
RECLAMADO(A)	MUSA CREDITO - PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MUITO FACIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANA KARINA ROSSETI DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANTONIO JOSE ROSSETI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FABIANA CRISTINA ROSSETI
Advogado	RENATO MANIERE(OAB: 317.172-SP)
RECLAMADO(A)	LILIANA SOFIA SANTOS TAVARES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SONIA MARLY VASCONI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RITA CRISTINA ROSSETI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA JOSE RAFFA ROSSETI
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANTONIO JOSE SANTOS TAVARES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	HUMBERTO CORREIA TAVARES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	BELA MIDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	COMPETE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	H.F. COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE CREDITO LTDA-ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROSSETTI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Advogado	PHILIPPE DE SOUZA DIAS(OAB: 47.568-GO)
RECLAMADO(A)	RITA CRISTINA ROSSETTI
Advogado	.(OAB: -)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 09h50min.

Não havendo acordo entre as partes, venham os autos conclusos para análise da peça de exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0000761-22.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	SAMIS PEDRO LOBATO
Advogado	BONNY MELLO(OAB: 28.243-GO)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogado	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários pra transferência de saldo remanescente

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0000911-03.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	ROBSON BARBOSA DA SILVA
Advogado	MIRELLY LOUISE CARREIRO RIBEIRO(OAB: 38.051-GO)
RECLAMADO(A)	CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA
Advogado	NEIDE MARIA MONTES(OAB: 17.386-GO)

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para transferência de saldo remanescente.

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001006-33.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	LEONARDO MARTINS DA GAMA
Advogado	JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35.594-GO)
RECLAMADO(A)	CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA
Advogado	NEIDE MARIA MONTES(OAB: 17.386-GO)

Intime-se a reclamada para apresentar os dados bancários necessários para transferência do valor remanescente vinculado aos autos.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001095-22.2015.5.18.0161

RECLAMANTE	RANGEL ADAO GUIMARAES
Advogado	CRISTIANO DE MORAES CUNHA(OAB: 28.760-GO)
RECLAMADO(A)	ABATEDORA AVICOLA SANTA VITORIA LTDA
Advogado	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11.702-GO)

Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho)

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001158-47.2015.5.18.0161

RECLAMANTE	ELIZANGELA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado	NELSON COE NETO(OAB: 24.162-GO)
RECLAMADO(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE GOIAS
Advogado	MARINA SIMONE SILVEIRA(OAB: 41.351-GO)

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra guardado na Secretaria desta Vara do Trabalho.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001431-60.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	MIRIM DA SILVA
Advogado	JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35.594-GO)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE



Advogado PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)  
 RECLAMADO(A) CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE V  
 Advogado ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 22.697-MG)

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001431-60.2014.5.18.0161

RECLAMANTE MIRIM DA SILVA  
 Advogado JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35.594-GO)  
 RECLAMADO(A) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
 Advogado PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)  
 RECLAMADO(A) CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE V  
 Advogado ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 22.697-MG)

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001510-05.2015.5.18.0161

RECLAMANTE DIVINO CEZAR ALEXANDRE  
 Advogado JANÁINA CAMPOS VERONEZI(OAB: 258.162-SP)  
 RECLAMADO(A) CONSTRUTORA TRIUNFO S/A  
 Advogado MARCELO GROPPA(OAB: 40.518-PR)

Intime-se o(a) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho)

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001580-56.2014.5.18.0161

RECLAMANTE TAIS ADOLFO PEREIRA MAGALHAES  
 Advogado JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35.594-GO)  
 RECLAMADO(A) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
 Advogado PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001636-60.2012.5.18.0161

RECLAMANTE HORACIO DE SOUZA FERNANDES  
 Advogado ELAINE DE SOUZA FERNANDES(OAB: 42.796-GO)  
 RECLAMADO(A) COMPLEM COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS

Advogado WÁLTER ELIAS PEREZ(OAB: 3.405-GO)

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo reclamante.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001722-31.2012.5.18.0161

RECLAMANTE BENI DE SOUSA BORGES CORREIA  
 Advogado CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17.544-GO)  
 RECLAMADO(A) AMORIM & LEAL LTDA. (COR E VERÃO)  
 Advogado ESPER CHIAB SALLUM(OAB: 14.082-GO)  
 RECLAMADO(A) FÁBRICA DE MAIÔS COR & VERÃO LTDA-ME  
 Advogado ESPER CHIAB SALLUM(OAB: 14.082-GO)

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 341).

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

### Intimação

#### Processo Nº RTOOrd-0010047-19.2017.5.18.0161

AUTOR EDSON DUARTE  
 ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)  
 ADVOGADO ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)  
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- EDSON DUARTE

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010047-19.2017.5.18.0161**

Reclamante: **EDSON DUARTE**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

CALDAS NOVAS, 19 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010054-11.2017.5.18.0161**

AUTOR	JOAO EUDES FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	REGINALDO ROMUALDO PEREIRA(OAB: 33813/GO)
RÉU	LUCIVANIA GOMES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)
TESTEMUNHA	HÉLIO PAULINO PINHEIRO
TESTEMUNHA	ROSEMARY CAETANO DE SOUZA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EUDES FERREIRA RAMOS

div {font-family: Arial, Helvetica, sans-serif;}

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: RTSum 0010054-11.2017.5.18.0161

AUTOR: JOAO EUDES FERREIRA RAMOS

RÉU: LUCIVANIA GOMES DE OLIVEIRA - ME

ID do mandado: 4826b89

Destinatário: HÉLIO PAULINO PINHEIRO.

### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento do r. mandado, no dia 27.04.2017 às 10:40 e 18:50h, dirigi-me ao endereço nele constante, não tendo sido atendida aos chamados no interfone. No dia 29.04 às 20:30h, retornei ao local, encontrando a casa aberta. Segundo a Sra. Claudía, sua família havia se mudado naquela data (de fato, diversos móveis e utensílios domésticos se encontravam na frente da casa). Era o que cumpria certificar.

CALDAS NOVAS, 2 de Maio de 2017

ENEIDA PIRES RAPOSO DE MATOS SOUZA

Oficial de Justiça

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010096-60.2017.5.18.0161**

AUTOR	SUELY MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
RÉU	DEZ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NATHAN VAZ FERREIRA(OAB: 44312/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEZ ALIMENTOS LTDA  
- SUELY MARTINS NOGUEIRA

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010096-60.2017.5.18.0161**

Reclamante: **SUELY MARTINS NOGUEIRA**

Reclamado(a): **DEZ ALIMENTOS LTDA**

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

CALDAS NOVAS, 18 de Maio de 2017.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010117-36.2017.5.18.0161**

AUTOR	MOACIR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)

RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- MOACIR SOUSA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010117-36.2017.5.18.0161**

Reclamante: **MOACIR SOUSA DA SILVA**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

CALDAS NOVAS, 19 de Maio de 2017.

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010162-40.2017.5.18.0161**

AUTOR CLEITON CARMO DA SILVA  
 ADVOGADO EDITH ROCHA DE FREITAS(OAB: 37851/GO)  
 RÉU ARMAZEM DF LTDA - ME  
 ADVOGADO ADIJARMIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 39393/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMAZEM DF LTDA - ME
- CLEITON CARMO DA SILVA

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

Em razão da ratificação feita pelo reclamante (ID 2b9c47a), homologo o acordo formalizado entre as partes (ID35cab47), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, no valor de R\$60,00, calculadas sobre o acordo

(R\$3.000,00), pelo reclamante, dispensado o seu recolhimento, em decorrência da justiça gratuita ora deferida.

A transação é composta de 100% de parcela indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582/2013 c/c PGC deste Regional.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

CALDAS NOVAS, 18 de Maio de 2017

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010525-27.2017.5.18.0161**

AUTOR RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO MARCUS MESSIAS DA CUNHA(OAB: 40498/GO)  
 RÉU S&L COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME - ME  
 ADVOGADO NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010525-27.2017.5.18.0161**

**AUTOR: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**

**DESPACHO**

Em tempo, retifica-se a Ata de Audiência retro para constar onde se lê: "Acordo homologado. Custas pelo autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei.

", leia-se: " Acordo homologado. Custas pelo autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei.

**O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho".**

Intimem-se.

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

CALDAS NOVAS, 18 de Maio de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010525-27.2017.5.18.0161**

AUTOR RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO MARCUS MESSIAS DA CUNHA(OAB: 40498/GO)  
 RÉU S&L COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME - ME  
 ADVOGADO NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- S&L COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010525-27.2017.5.18.0161****AUTOR: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES****DESPACHO**

Em tempo, retifica-se a Ata de Audiência retro para constar onde se lê: "Acordo homologado. Custas pelo autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei.

", leia-se: " Acordo homologado. Custas pelo autor no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei.

**O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho".**

Intimem-se.

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

CALDAS NOVAS, 18 de Maio de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010648-59.2016.5.18.0161**

AUTOR DOUGLAS NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30751/GO)  
 RÉU GRAN THERMAS RESORT S/A  
 ADVOGADO LORENA PAIXAO NASCIMENTO(OAB: 30341/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS NUNES DE SOUZA  
 - GRAN THERMAS RESORT S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010648-59.2016.5.18.0161****AUTOR: DOUGLAS NUNES DE SOUZA****DESPACHO**

Previamente a citação por edital, proceda a secretaria consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço do reclamado, conforme art. 42 do PGC. Não sendo encontrado novo endereço, deverá a Secretaria citá-los por edital.

MARTA APARECIDA DORISSIO

CALDAS NOVAS, 4 de Maio de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0010952-58.2016.5.18.0161**

AUTOR GIVALDO QUIRINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)  
 ADVOGADO ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)  
 RÉU CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE V  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)  
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
 - CONDOMINIO RECANTO DAS AGUAS QUENTE V  
 - GIVALDO QUIRINO DOS SANTOS

Ante o exposto, nos autos da ação intentada por GIVALDO QUIRINO DOS SANTOS DE FREITAS em face de COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos entabulados, condenando o réu a cumprir, tão logo transite em julgado a presente sentença, as obrigações delineadas em seu corpo e cujos comandos orientarão os cálculos, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Juros, correção monetária e incidências fiscais e previdenciárias na forma da lei.

Para que as contribuições previdenciárias possam ser apuradas na forma do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, a reclamada deverá carrear

aos autos comprovante de recolhimento sobre a receita bruta, antes de iniciada a liquidação da sentença, porquanto a IN-RFB nº 1.436/2013 determina ser facultativa esta forma de recolhimento a partir de 2016.

Custas pela parte ré no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Caldas Novas (GO), data constante do rodapé.

Sentença assinada eletronicamente.

CÉSAR SILVEIRA

Juiz do Trabalho

CALDAS NOVAS, 18 de Maio de 2017

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011856-78.2016.5.18.0161**

AUTOR	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30751/GO)
RÉU	CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RV LTDA
- RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011856-78.2016.5.18.0161**

**AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA**

### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (certidão - ID 33d5635), intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, depositar em Juízo a CTPS para as devidas anotações. Cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada para efetuar as anotações relativas ao contrato havido (artigo 39, caput, da CLT). Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Cálculos deste Tribunal para liquidação dos pedidos deferidos na sentença.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

CALDAS NOVAS, 15 de Maio de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010507-06.2017.5.18.0161**

AUTOR	LILIANE PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DA SILVA SOARES(OAB: 43800/GO)
RÉU	PAULO ROBERTO DA SILVA BORGES
RÉU	RENISMAR DIVINO ALAMIN SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO	RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 28327/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE PEREIRA GUIMARAES

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

**Processo: 0010507-06.2017.5.18.0161**

**Reclamante: LILIANE PEREIRA GUIMARAES**

**Reclamado(a): RENISMAR DIVINO ALAMIN SILVA EIRELI - ME e outros**

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da sentença proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, os pedidos para condenar os reclamados, solidariamente, JULGO PROCEDENTES EM PARTE às seguintes obrigações: 1 - no prazo de cinco dias do trânsito em julgado: a)anotar a CTPS da reclamante; b) depositar o FGTS + 40% e c) fornecer as guias para percepção do seguro-desemprego esaque do FGTS; 2 - no prazo de oito dias do trânsito em julgado, pagar à reclamante: a) horas extras ereflexos; b) horas intervalares e reflexos; c) adicional noturno e reflexos; d) horas extras decorrentes do labor em 08 feriados; e) saldo de salário do mês de

janeiro de 2017 (22 dias); f) férias proporcionais (08/12) + 1/3; g) 13º salário proporcional (08/12); h) aviso- prévio indenizado (30 dias); e i) juros de mora a partir do ajuizamento e correção monetária a partir da exigibilidade da obrigação. Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito da reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ). Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363. A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e as guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial. Fica desde já autorizada a dedução de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação. Custas pela Reclamada no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00 valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim."

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 19 de Maio de 2017.

KAREN BRAZ HOLLANDA

Servidor

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010507-06.2017.5.18.0161**

AUTOR	LILIANE PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DA SILVA SOARES(OAB: 43800/GO)
RÉU	PAULO ROBERTO DA SILVA BORGES
RÉU	RENISMAR DIVINO ALAMIN SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO	RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 28327/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENISMAR DIVINO ALAMIN SILVA EIRELI - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

**Processo: 0010507-06.2017.5.18.0161**

**Reclamante: LILIANE PEREIRA GUIMARAES**

**Reclamado(a): RENISMAR DIVINO ALAMIN SILVA EIRELI - ME e outros**

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da sentença proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, os pedidos para condenar os reclamados, solidariamente, JULGO PROCEDENTES EM PARTE às seguintes obrigações: 1 - no prazo de cinco dias do trânsito em julgado: a) anotar a CTPS da reclamante; b) depositar o FGTS + 40% e c) fornecer as guias para percepção do seguro-desemprego esaque do FGTS; 2 - no prazo de oito dias do trânsito em julgado, pagar à reclamante: a) horas extras reflexos; b) horas intervalares e reflexos; c) adicional noturno e reflexos; d) horas extras decorrentes do labor em 08 feriados; e) saldo de salário do mês de janeiro de 2017 (22 dias); f) férias proporcionais (08/12) + 1/3; g) 13º salário proporcional (08/12); h) aviso- prévio indenizado (30 dias); e i) juros de mora a partir do ajuizamento e correção monetária a partir da exigibilidade da obrigação. Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito da reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF. O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ). Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a

Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363. A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e as guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial. Fica desde já autorizada a dedução de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação. Custas pela Reclamada no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00 valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim."

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 19 de Maio de 2017.

KAREN BRAZ HOLLANDA

Servidor

## VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO

### Notificação

### Notificação

**Processo Nº RTSum-000027-97.2015.5.18.0141**

RECLAMANTE	NATANAEL ALVES DOS ANJOS ALBUQUERQUE
Advogado	JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27.194-GO)
RECLAMADO(A)	WAGNER MOREIRA TEIXEIRA
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Não encontrados bens aptos à penhora, não obstante todas as tentativas realizadas e decorrido o prazo da suspensão da execução, nos moldes preconizados pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino o arquivamento provisório dos autos por 5 anos. Intime-se o exequente.``

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000839-42.2015.5.18.0141**

AUTOR	WELLIGTON GOMES DE SALES
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
RÉU	WILSON, SONS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLIGTON GOMES DE SALES
- WILSON, SONS LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0000839-42.2015.5.18.0141**

**AUTOR: WELLIGTON GOMES DE SALES**

### DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo para interposição de agravo de petição, utilizando-se da quantia disponível nas contas 00564042015162772 e 00564042015180118 recolham-se as custas (R\$582,25 - já com inclusão das custas executivas), contribuição previdenciária (R\$8.783,25), liberem-se os honorários assistenciais (R\$5.215,87) e libere-se ao exequente o saldo remanescente, intimando-o para retirar o alvará, no prazo de cinco dias.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 582 de 11.12.2013, fica dispensada a oitava da União prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Oficie-se à Receita Federal comunicando a omissão da executada em proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária mediante GPS e GFIP, para aplicação das sanções administrativas cabíveis (multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Providencie a Secretaria a condição de não devedor para atualização junto ao BNDT.

Tudo feito, voltem-me conclusos para extinção da execução.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000917-36.2015.5.18.0141**

AUTOR	JOSE WILTON ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	WILSON, SONS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ENRIQUE CESAR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 148272/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WILTON ALBUQUERQUE DA SILVA

**INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE**Processo: **0000917-36.2015.5.18.0141**Reclamante: **JOSE WILTON ALBUQUERQUE DA SILVA**Reclamada: **WILSON, SONS LOGISTICA LTDA**

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência dos seguintes termos da decisão de ID. 9fb6c35: "Intime-se o exequente, nos termos do art. 884 da CLT, após garantida a execução."

CATALAO, 19 de Maio de 2017

Richardson Guimarães Souto

Servidor

**Decisão****Processo Nº RTOrd-0001571-23.2015.5.18.0141**

AUTOR	RONILDO ANDRADE DE SANTANA
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 34342/GO)
RÉU	EPICC CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO TADEU RODRIGUES DE GODOY COSTA(OAB: 32630/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EPICC CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0001571-23.2015.5.18.0141****AUTOR: RONILDO ANDRADE DE SANTANA**

Para inclusão no BNDT.

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Notificação****Processo Nº RTSum-0001582-52.2015.5.18.0141**

RECLAMANTE	ALESSANDRO DA SILVA RIBEIRO
Advogado	JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27.194-GO)
RECLAMADO(A)	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	MANOEL M. LEITE DE ALENCAR(OAB: 16.765-GO)
RECLAMADO(A)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

**PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE:**

Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar o Alvará para Liberação do FGTS, expedido em seu favor.

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0001737-55.2015.5.18.0141**

AUTOR	LUIS RODRIGUES MARCELINO
ADVOGADO	PEDRO MARINHO VIEIRA FILHO(OAB: 39083/GO)
RÉU	CARAMURU ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO	IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR(OAB: 22487/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARAMURU ALIMENTOS S/A.  
- LUIS RODRIGUES MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



**RTOrd - 0001737-55.2015.5.18.0141**

**AUTOR: LUIS RODRIGUES MARCELINO**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo para interposição de agravo de petição, utilizando-se da quantia disponível nas contas 00564042015162802,00564042015174320 e00564042015174312 recolham-se as custas (R\$151,74), FGTS depósito (R\$422,13), libere/transfira os honorários periciais (R\$1.104,21) e libere-se ao exequente o saldo remanescente, intimando-o para retirar o alvará, no prazo de cinco dias.

O recolhimento previdenciário já foi comprovado, bem como foi juntada guia GFIP, ID 74d4d42, fls. 13/27.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 582 de 11.12.2013, fica dispensada a oitiva da União prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Providencie a Secretaria a condição de não devedor para atualização junto ao BNDT.

Tudo feito, voltem-me conclusos para extinção da execução.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001811-46.2014.5.18.0141**

AUTOR	JOSE LOURENCO FERREIRA FRAGA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RÉU	CELINHO MACHADO DO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELINHO MACHADO DO NASCIMENTO
- JOSE LOURENCO FERREIRA FRAGA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,

CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
39091570

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: **0001811-46.2014.5.18.0141**

Exequente: **JOSE LOURENCO FERREIRA FRAGA**

Executado(a): **CELINHO MACHADO DO NASCIMENTO**

ARMANDO BENEDITO BIANKI, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CATALÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **intimado** o executado CELINHO MACHADO DO NASCIMENTO, CPF 253.340.341-53, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os efeitos do disposto no art. 884 da CLT, após a conversão judicial do bloqueio dos valores no sistema BacenJud 2.0, ID. 4bd6af5, nos termos do despacho de fls. ID. 3dc45fa - Pág. 1.

E para que chegue ao seu conhecimento é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, THERESA ROSA DE LIMA, analista judiciário, confeccionei o presente edital.

CATALAO/GO, aos 11 de Maio de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010016-93.2016.5.18.0141**

AUTOR CRISTIANO CAVALCANTI NOGUEIRA  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)  
 RÉU COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

CATALAO, 19 de Maio de 2017

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO CAVALCANTI NOGUEIRA

Richardson Guimarães Souto

Servidor

**Decisão****Processo Nº RTSum-0010096-23.2017.5.18.0141**

AUTOR LIDIA SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)  
 RÉU GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)  
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

**INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE**

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010096-23.2017.5.18.0141****AUTOR: LIDIA SILVA DE OLIVEIRA****DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS**

Homologo os cálculos retro a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$677,21, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Esclareço que o pagamento deverá ser feito mediante a utilização de guias GFIP, com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS, com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação do processo, ou mediante guia GPS, com a indicação do NIT, nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado ou doméstico e nas hipóteses em que o empregador não recolha FGTS, sob pena de multa (art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99) e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de

Processo: **0010016-93.2016.5.18.0141**Reclamante: **CRISTIANO CAVALCANTI NOGUEIRA**Reclamada: **COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.**

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência dos seguintes termos da decisão de ID. 5d89586: "Intime-se o exequente, nos termos do art. 884 da CLT, após garantida a execução."

fornecimento de dados incorretos, Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite fixado na Portaria MF 582/2013, fica dispensada a oitiva da União.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST, bem como procedendo a inscrição da executada junto ao SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010152-56.2017.5.18.0141**

AUTOR HIPOLITO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO FERNANDA VAZ NETO(OAB: 15932/GO)  
 RÉU ASSEMBLEIA DE DEUS DE MISSAO DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSEMBLEIA DE DEUS DE MISSAO DO DISTRITO FEDERAL  
 - HIPOLITO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010152-56.2017.5.18.0141**

**AUTOR: HIPOLITO DE SOUZA SANTOS**

Considerando a certidão retro e com vistas a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório devolvo ao reclamante o prazo de 15 dias para impugnação à contestação, a contar de 22/05/2017, sob pena de preclusão

Intimem-se as partes.

Catalão, 18 de Maio de 2017

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010311-33.2016.5.18.0141**

AUTOR ENID HENRIQUE BARBOSA  
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)  
 ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)  
 RÉU DICEBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DICEBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 - ENID HENRIQUE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010311-33.2016.5.18.0141**

**AUTOR: ENID HENRIQUE BARBOSA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamada para expedição de ofícios, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC.

Incluo o feito em pauta para instrução no dia 01/09/2017 09:30 horas. As partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo espontaneamente as testemunhas que pretendem ouvir.  
Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA  
CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI  
Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010386-72.2016.5.18.0141**

AUTOR	CELSO LUIS MEDEIROS LOPES
ADVOGADO	ORIAS ALVES DE SOUZA NETO(OAB: 315098/SP)
RÉU	COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO	HUGO CESAR MOLENA(OAB: 22839/GO)
ADVOGADO	ROBERTSON ALVES MENDONCA(OAB: 14657/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUIS MEDEIROS LOPES

### INTIMAÇÃO

Processo: **0010386-72.2016.5.18.0141**

Reclamante: **CELSO LUIS MEDEIROS LOPES**

Reclamado(a): **COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL**

Intima-se o reclamante para comparecer na secretaria desta Vara do Trabalho para retirar alvará, ID. 4f52df7, no prazo de 15 dias.

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

Richardson Guimarães Souto  
Servidor

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0010407-14.2017.5.18.0141**

AUTOR	DANILO LUIZ SILVA
ADVOGADO	FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 15303/GO)
RÉU	MARMOARIA CONQUISTA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO LUIZ SILVA

### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Considerando ainda que o reclamante foi intimado para regularizar a petição inicial, conforme art. 321 do CPC, mas que não se desincumbiu dessa obrigação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, 319, II e 321 parágrafo único do CPC.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 854,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 42.715,87), das quais resta isento do recolhimento, em razão do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe é concedido.

Intime-se o reclamante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

SONIA SEBASTIANA PEREIRA MATOS

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010484-23.2017.5.18.0141**

AUTOR WSTRY SILVA SABA  
 ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)  
 RÉU VIACAO PASSAREDO LTDA  
 ADVOGADO VANESSA GIACOMINI FREITAS(OAB: 34480/GO)  
 ADVOGADO TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO PASSAREDO LTDA
- WSTRY SILVA SABA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010484-23.2017.5.18.0141**

**AUTOR: WSTRY SILVA SABA**

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**PROCESSO:** 0010484-23.2017.5.18.0141

**EMBARGANTE:** VIAÇÃO PASSAREDO

**EMBARGADO:** WSTRY SILVA SABA

**RELATÓRIO**

Intimada da sentença, a reclamada opôs embargos declaratórios para suprir vícios na decisão proferida, conforme sustenta.

Intimada (OJ 142, I, da SDI-1 do C. TST), a parte adversa ficou-se inerte.

É, em suma, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A reclamada-embargante, sob o pretexto de que o juízo tenha sido obscuro ou omisso na sentença, discorda dos deferimentos em matéria de hora intrajornada/sobrejornada e de hora *in itinere*, além de pedir sejam observados os dias de afastamento.

Sem razão a embargante, porque da sentença consta expressamente a exclusão das ausências, sem delimitação de período, não havendo de ter a ré prejuízo nem o autor ter enriquecimento ilícito, e porque, estando a sentença suficientemente clara, observados os limites da lide e tendo o juízo analisado toda a pretensão de quem demanda, dado fundamentação inteligível e proferido decisão decorrente da

fundamentação, não há falar em omissão/obscuridade/contradição no julgado.

Se a embargante discorda e resiste à análise fática e meritória feita pelo juízo e do enquadramento jurídico procedido, pode pedir revisão para reforma do julgado, sim (CRFB/88, art. 5º, LV), mas mediante recurso próprio, no caso o recurso ordinário, visto que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado e comportam efeito modificativo/infringente do sentencialmente deferido apenas nos estreitos limites previstos no art. 897-A, *caput*, da CLT - alguns casos de omissão/contradição e quando há manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Aliás, sabe-se, é expressamente vedado ao magistrado, nos termos do art. 494 do CPC/15, alterar a própria decisão fora dos casos de mera correção de erro material e dos apertados limites dos embargos declaratórios, limites esses inobservados no presente caso.

Embargos rejeitados.

Por fim, quanto a prequestionamento (Súmula 297 do C. TST), desnecessária qualquer incursão demorada, porque não se trata de requisito de recurso de natureza ordinária, como aquele a que terá direito o litigante para se insurgir perante o E. TRT contra a sentença de primeiro grau. Pquestionamento é requisito apenas de recurso de natureza extraordinária.

Dados os fundamentos, nos limites e exigências da lei, passo à conclusão.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo e da sentença embargada, para todos os efeitos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CATALAO, 19 de Maio de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010519-80.2017.5.18.0141**

AUTOR SARA COMETTE DA SILVA  
 ADVOGADO GRACIELLE BARBOSA DE SOUZA(OAB: 46398/GO)  
 RÉU COMERCIAL REIS LTDA  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL REIS LTDA
- SARA COMETTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010519-80.2017.5.18.0141**

**AUTOR: SARA COMETTE DA SILVA**

**S E N T E N Ç A**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**PROCESSO:** 0010519-80.2017.5.18.0141

**EMBARGANTE:** COMERCIAL REIS LTDA

**EMBARGADA:** SARA COMETTE DA SILVA

**RELATÓRIO**

Intimada da sentença, a reclamada opôs embargos declaratórios para suprir vício na decisão proferida, conforme sustenta.

Intimada, a parte adversa manifesta discordância e pede a penalização da embargante pela oposição de embargos meramente protelatórios.

É, em suma, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A reclamada-embargante alega omissão do juízo sobre o requerimento de compensação entre os valores recebidos ou a receber da reclamada em razão da estabilidade de gestante com os valores que a autora porventura recebeu ou receber do INSS a título de licença-maternidade.

Deveras houve omissão do juízo na sentença, não havendo assim falar em embargos meramente protelatórios e, logo, não incide no caso nenhuma das penalidades previstas no art. 1.026 do CPC/15. Manifesto-me.

Se porventura a reclamante, em razão de sua condição gravídica, recebeu ou receber, ao mesmo tempo, pagamento a título de licença-maternidade pelo INSS e pagamento de indenização dos salários dos meses da estabilidade pelo empregador, a origem do pagamento duplicado decorre de conduta do INSS, que assim é o credor de eventual obrigação de a autora devolver valores em uma lide entre ela e a autarquia previdenciária, de modo que a reclamada apenas cumpriu e cumprirá a obrigação de indenizar salários, não podendo ser esquivada de sua obrigação, o que ocorreria se deduzida da indenização qualquer pagamento indevidamente recebido do INSS. Assim, o credor e beneficiário pela eventual devolução de valores pela reclamante é, no caso, o INSS, e não a reclamada.

Embargos **acolhidos** para suprir a omissão, mas sem efeito modificativo/infringente do sentencialmente deferido.

Por fim, quanto a prequestionamento (Súmula 297 do C. TST), desnecessária qualquer incursão demorada, porque não se trata de requisito de recurso de natureza ordinária, como aquele a que terá direito o litigante para se insurgir perante o E. TRT contra a sentença de primeiro grau. Prequestionamento é requisito apenas de recurso de natureza extraordinária.

Dados os fundamentos, nos limites e exigências da lei, passo à conclusão.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **acolho** os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo e da sentença embargada, para todos os efeitos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CATALAO, 19 de Maio de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010648-22.2016.5.18.0141**

AUTOR	JADER RODOVALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 34342/GO)
ADVOGADO	ITALA REIS DE OLIVEIRA(OAB: 41295/GO)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DENISE CALABREZ TALARICO(OAB: 78579-B/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JADER RODOVALHO
- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010648-22.2016.5.18.0141**

**AUTOR: JADER RODOVALHO**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Converto o depósito IDbcd4774, fls. 286, em penhora.

Intimem-se as partes para os efeitos do disposto no art. 884 da CLT.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

- JULIANA DE ARAUJO SANTOS

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010746-70.2017.5.18.0141**

AUTOR	ELVIS BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
ADVOGADO	JOAO MANOEL RODRIGUES PEIXOTO(OAB: 343530/SP)
PERITO	FELIPE WALDHELM AGUIAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELVIS BATISTA DE LIMA  
- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
39091570

Processo: **0010746-70.2017.5.18.0141**

Reclamante: **ELVIS BATISTA DE LIMA**

Reclamado(a): **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Em cumprimento a Portaria VTCAT nº 001/2013, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias.

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010755-66.2016.5.18.0141**

AUTOR	JULIANA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA DE CASTRO SILVA(OAB: 38650/GO)
RÉU	PREMIEER VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON JOSE DE BASTOS MARQUES(OAB: 40032/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

**INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE**

Processo: **0010755-66.2016.5.18.0141**

Reclamante: **JULIANA DE ARAUJO SANTOS**

Reclamada: **PREMIEER VENDAS LTDA - ME**

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência dos seguintes termos da decisão de ID. 2a54721: "Intime-se o(a) exequente, nos termos do art. 884 da CLT, após garantida a execução."

CATALAO, 19 de Maio de 2017

Richardson Guimarães Souto

Servidor

**Decisão****Processo Nº RTSum-0010816-24.2016.5.18.0141**

AUTOR HELTON LOPES AZER  
 ADVOGADO WERONYCA RIBEIRO  
 MAGALHAES(OAB: 40540/GO)  
 RÉU DANILO PEREIRA SANTANA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELTON LOPES AZER

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010816-24.2016.5.18.0141****AUTOR: HELTON LOPES AZER**

Para inclusão no BNDT

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI  
 Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010908-65.2017.5.18.0141**

AUTOR ABRAO LIMA COELHO  
 ADVOGADO MARINA RAFHAELA CARVALHO DE  
 ARAUJO(OAB: 42417/GO)  
 RÉU CENTRAL METALURGICA  
 CATALANA LTDA  
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS MOREIRA  
 CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL METALURGICA CATALANA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0010908-65.2017.5.18.0141**Reclamante: **ABRAO LIMA COELHO**Reclamado(a): **CENTRAL METALURGICA CATALANA LTDA****INTIMAÇÃO À RECLAMADA**

Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2013, manifeste-se a parte RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Decisão****Processo Nº RTSum-0010987-78.2016.5.18.0141**

AUTOR JULIANA EVANGELISTA PURCINA  
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB:  
 25350/GO)  
 ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB:  
 38652/GO)  
 RÉU THIAGO SILVA ALKIMIN DE  
 OLIVEIRA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA EVANGELISTA PURCINA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010987-78.2016.5.18.0141****AUTOR: JULIANA EVANGELISTA PURCINA**

Para inclusão no BNDT

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI  
 Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão****Processo Nº RTSum-0010988-63.2016.5.18.0141**

AUTOR MARIA ISABEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB:  
 25350/GO)  
 ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB:  
 38652/GO)  
 RÉU THIAGO SILVA ALKIMIN DE  
 OLIVEIRA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO



**RTSum - 0010988-63.2016.5.18.0141**

**AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA**

Para inclusão no BNDT.

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011179-74.2017.5.18.0141**

AUTOR EMYLY ERMITA MONTEIRO FARIAS  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB:  
36627/GO)  
RÉU PREMIEER VENDAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMYLY ERMITA MONTEIRO FARIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
39091570

Processo: **0011179-74.2017.5.18.0141**

Reclamante: **EMYLY ERMITA MONTEIRO FARIAS**

Reclamado(a): **PREMIEER VENDAS LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2017 10:50**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **02/06/2017 10:50** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011180-59.2017.5.18.0141**

AUTOR WINDSON POSSO  
ADVOGADO THIAGO MONTEIRO DA  
ROCHA(OAB: 49264/GO)  
ADVOGADO ALEXANDRE SILVA  
FERNANDES(OAB: 34342/GO)  
RÉU MANGUEIRA COMERCIO DE  
DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WINDSON POSSO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
39091570

Processo: **0011180-59.2017.5.18.0141**

Reclamante: **WINDSON POSSO**

Reclamado(a): **MANGUEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE  
PETROLEO LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2017 14:00**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **19/06/2017 14:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011181-44.2017.5.18.0141**

AUTOR LUCAS EVANGELISTA SILVA  
 ADVOGADO ALEXANDRE SILVA  
 FERNANDES(OAB: 34342/GO)  
 ADVOGADO THIAGO MONTEIRO DA  
 ROCHA(OAB: 49264/GO)  
 RÉU NOBRE ENGENHARIA E  
 CONSTRUÇOES LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS EVANGELISTA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011181-44.2017.5.18.0141**Reclamante: **LUCAS EVANGELISTA SILVA**Reclamado(a): **NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2017 14:20**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **19/06/2017 14:20** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011182-29.2017.5.18.0141**

AUTOR WELLINGTON PORFIRIO GOMES

ADVOGADO

DYANNE MARIA DO  
NASCIMENTO(OAB: 21953/GO)

RÉU

SUDARIO & RODOVALHO LTDA. -  
EPP**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON PORFIRIO GOMES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011182-29.2017.5.18.0141**Reclamante: **WELLINGTON PORFIRIO GOMES**Reclamado(a): **SUDARIO & RODOVALHO LTDA. - EPP****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2017 09:11**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **01/06/2017 09:11** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011183-14.2017.5.18.0141**

AUTOR ERIVALDO PEREIRA MORAIS  
 ADVOGADO JANAINA PAIVA DA SILVA(OAB:  
 25643/GO)  
 RÉU SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVALDO PEREIRA MORAIS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011183-14.2017.5.18.0141**

Reclamante: **ERIVALDO PEREIRA MORAIS**

Reclamado(a): **SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2017 14:10**

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **19/06/2017 14:10** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011184-96.2017.5.18.0141**

AUTOR	DIEMERSON BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
AUTOR	THAIS BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
AUTOR	TASSIA BARBOSA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
AUTOR	ERLIANE LEITE BARBOSA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
AUTOR	GILMAR BARBOSA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
RÉU	AUTO POSTO RIBEIRO DE CATALAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEMERSON BARBOSA FERREIRA
- ERLIANE LEITE BARBOSA
- THAIS BARBOSA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011184-96.2017.5.18.0141**

Reclamante: **ERLIANE LEITE BARBOSA e outros (4)**

Reclamado(a): **AUTO POSTO RIBEIRO DE CATALAO LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2017 10:31**

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **01/06/2017 10:31** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011184-96.2017.5.18.0141**

AUTOR	DIEMERSON BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)
AUTOR	THAIS BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)

AUTOR TASSIA BARBOSA FERREIRA MIRANDA  
 ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)  
 AUTOR ERLIANE LEITE BARBOSA  
 ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)  
 AUTOR GILMAR BARBOSA FERREIRA JUNIOR  
 ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)  
 RÉU AUTO POSTO RIBEIRO DE CATALAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR BARBOSA FERREIRA JUNIOR  
 - TASSIA BARBOSA FERREIRA MIRANDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011184-96.2017.5.18.0141**

Reclamante: **ERLIANE LEITE BARBOSA e outros (4)**

Reclamado(a): **AUTO POSTO RIBEIRO DE CATALAO LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2017 10:31**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **01/06/2017 10:31** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011185-81.2017.5.18.0141**

AUTOR ROSIENY CARNEIRO  
 ADVOGADO KELLY MARQUES DE SOUZA(OAB: 20744/GO)  
 RÉU COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIENY CARNEIRO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011185-81.2017.5.18.0141**

Reclamante: **ROSIENY CARNEIRO**

Reclamado(a): **COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2017 11:10**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **02/06/2017 11:10** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011186-66.2017.5.18.0141**

AUTOR JANDUIR DE JESUS POLICENA  
 ADVOGADO JOSE JESUS GARCIA SANTANA(OAB: 12982/GO)  
 RÉU CERVEJARIA CATALÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANDUIR DE JESUS POLICENA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011186-66.2017.5.18.0141**Reclamante: **JANDUIR DE JESUS POLICENA**Reclamado(a): **CERVEJARIA CATALÃO****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2017 10:40**

Fica **o reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **01/06/2017 10:40** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011187-51.2017.5.18.0141**

AUTOR	DANILO ALVES LEITE
ADVOGADO	MARCIO SOUSA COSTA(OAB: 38954/GO)
RÉU	N M SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO ALVES LEITE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011187-51.2017.5.18.0141**Reclamante: **DANILO ALVES LEITE**Reclamado(a): **N M SERVICOS LTDA - ME****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2017 10:50**

Fica **o reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **01/06/2017 10:50** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011188-36.2017.5.18.0141**

AUTOR	NATANAEL MARTINS ASSUNCAO
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	THIAGO SILVA CORTOPASSI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATANAEL MARTINS ASSUNCAO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,  
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)  
 39091570

Processo: **0011188-36.2017.5.18.0141**

Reclamante: **NATANAEL MARTINS ASSUNCAO**

Reclamado(a): **THIAGO SILVA CORTOPASSI - ME**

### INTIMAÇÃO

**DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2017 11:00**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **01/06/2017 11:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 19 de Maio de 2017.

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011207-76.2016.5.18.0141**

AUTOR	JOSIELE SOARES DA TRINDADE NAVES
ADVOGADO	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)
RÉU	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011207-76.2016.5.18.0141**

**AUTOR: JOSIELE SOARES DA TRINDADE NAVES**

### DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a fase de liquidação ainda não se iniciou nos

autos do processo nº 0010218-07.2015.518.0141, indefiro o pedido de ID 5128e8c, uma vez que o valor disponível naquele processo será utilizado para saldar a própria execução.

Sendo assim, cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução, (deduzido o depósito recursal), **no valor de R\$5.996,51**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0011267-49.2016.5.18.0141**

AUTOR	NILSON MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	HARI SURYAKANT OLIVEIRA(OAB: 46183/GO)
RÉU	RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	DIMAS ROSA RESENDE JUNIOR(OAB: 29268/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011267-49.2016.5.18.0141**

**AUTOR: NILSON MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA**

### DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R\$4.728,21, atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo de futuras atualizações (ID caa3b57).

Cite-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação oficial, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Intime-se o exequente, nos termos do art. 884 da CLT, após garantida a execução.

*Transcorrido in albis o prazo para pagamento, prossiga com a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST, bem como procedendo a inscrição da executada junto ao SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.*

JULIANA GASPARELLI FERREIRA  
CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI  
Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0011468-41.2016.5.18.0141**

AUTOR	EDSON CHAVES ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO DO ESPIRITO SANTO ABRAO(OAB: 12891/GO)
ADVOGADO	MARIANA MELO MESQUITA DE SIQUEIRA(OAB: 46196/GO)
RÉU	MEDIO NORTE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MOREIRA CASTRO SILVA(OAB: 32640/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MEDIO NORTE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011468-41.2016.5.18.0141**

**AUTOR: EDSON CHAVES ARAUJO**

### DESPACHO

Vistos os autos.

Converto o bloqueio/depósito de ID.952eafe, fls. 186, em penhora.

Intime-se o executado para os efeitos do disposto no art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, valendo-se do saldo atualizado do depósito acima, proceda a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária e custas processuais, comprovando-o nos autos.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 582/2013, fica dispensada a oitiva da União prevista nos §§3º, do art. 879 e 4º, do art. 832, ambos da CLT.

Comprovado o recolhimento, oficie-se à Receita Federal comunicando a omissão da executada em proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária mediante GPS e GFIP, para aplicação das sanções administrativas cabíveis (multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e inclusão no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91.

Atualize-se no SAJ a condição de não devedor, para atualização do BNDT.

Tudo feito, voltem-me conclusos para extinção da execução.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA  
CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI  
Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0011758-56.2016.5.18.0141**

AUTOR	WEDER HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	RANDALL DE MELO GOMES(OAB: 17745/GO)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A  
- WEDER HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011758-56.2016.5.18.0141**

**AUTOR: WEDER HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos pelas partes em seus regulares efeitos.

Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão****Processo Nº RTOOrd-0012063-40.2016.5.18.0141**

AUTOR	ALESSANDRO GONCALVES VAZ
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADO	EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES(OAB: 13975/GO)
ADVOGADO	DEBORA MAMEDE LINO(OAB: 35350/GO)
ADVOGADO	MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ(OAB: 31183/GO)
RÉU	SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TOMAS DOS SANTOS(OAB: 47940/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO GONCALVES VAZ
- MUNICIPIO DE CATALAO
- SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012063-40.2016.5.18.0141

AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES VAZ

**DECISÃO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de

admissibilidade, recebo o recurso interposto pela segunda reclamada em seu regular efeito.

Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença****Processo Nº RTSum-0012250-48.2016.5.18.0141**

AUTOR	ENIO STEFANI GUIMARAES
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VANESSA SOUTO LIMA MERLIN(OAB: 37734/GO)
ADVOGADO	NATASHA FRANCO OKADA(OAB: 144271/MG)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAS EID(OAB: 259037/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- ENIO STEFANI GUIMARAES

**SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO****1. RELATÓRIO**

COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe embargos à execução em face de ENIO STEFANI GUIMARÃES discordando da apuração da quantidade de horas extras.

O embargado não se manifestou.

Em síntese, é o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO****DO CONHECIMENTO**

Próprio e tempestivo, conheço dos embargos à execução.

**DA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS**

Alega a embargante que a r. sentença foi clara ao determinar que as horas extras deferidas devem ser apuradas com base na frequência constante nos cartões de ponto. Entretanto, afirma a



embargante que a Contadoria apurou as horas extras em período que não existem controle de jornadas.

De acordo com as informações da Contadoria, nos meses sem controle de jornada, foram considerados os dias úteis de segunda a sexta feira (jornada informada na inicial), contados no calendário, além de observar se nos contracheques respectivos houve anotação de faltas justificadas ou não.

Assim foi determinado pelo comando decisório:

"Observe-se a evolução salarial e sejam excluídas todas as ausências, como atestados médicos, férias, faltas etc., observados os documentos."

Pois bem.

Primeiramente, importante salientar que a Contadoria procedeu as apurações exatamente do modo que foram determinados na r. sentença, ou seja, utilizando-se dos documentos juntados aos autos.

No caso dos presentes autos, quando a embargante alega que, na ausência de alguns cartões de ponto, as horas extras foram apuradas com base na média dos documentos já juntados aos autos, não há ofensa à coisa julgada, uma vez que a Contadoria utilizou-se dos documentos juntados aos autos para efetuar seus cálculos.

Além disso, esclarece-se que os embargos de execução possuem natureza jurídica de ação, na qual o devedor deverá fazer prova do alegado nos embargos. Portanto, **como em qualquer outra ação, a embargante deve acostar à petição de embargos as provas cabíveis para demonstrar o seu direito**. Neste caso, caberia à embargante, no momento da oposição dos embargos, instruir este com a juntada aos autos os cartões de ponto faltantes para adequação que entende cabível dos cálculos, visto que estes seriam o instrumento para a Contadoria proceder à pretendida retificação dos cálculos.

Nesse diapasão, impede destacar o entendimento de Sérgio Pinto Martins, *in verbis*:

"Menciona o §4º do art. 525 do CPC que: "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante da sentença, cumprir-lhe-à declarar de imediato o valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". Essa regra tem semelhança com o §1º do art. 897 da CLT, que dispõe: "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". (...)Nos embargos do devedor há necessidade de delimitar matéria e valores, pois isso será exigido no agravo de petição (§1º do art. 897 da CLT)". *Direito Processual*

*do Trabalho - 39ª Edição - 2017 - p. 1075.*

Portanto, não assiste razão à embargante.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por CAMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação precedente, cujo teor passa a fazer parte desse dispositivo. Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26. (Art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

CATALAO, 18 de Maio de 2017

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0012358-77.2016.5.18.0141

AUTOR	JEFERSON ANTONIO RENNEN
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ADORNO LTDA
- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
- JEFERSON ANTONIO RENNEN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012358-77.2016.5.18.0141**

**AUTOR: JEFERSON ANTONIO RENNER**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Diante do teor da petição de ID 64ca49e, retificam-se as datas para o cumprimento do acordo firmado em audiência, ID 10d6484.

Sendo assim, as datas para cumprimento das parcelas do acordo deverão ser consideradas da seguinte forma: 1ª parcela: será paga até o dia 29/05/2017; 2ª parcela: será paga até 29/06/2017 e 3ª parcela será paga até o dia 28/07/2017.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0012473-98.2016.5.18.0141**

AUTOR	MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO CUTAITE AMOROSO(OAB: 36186/GO)
RÉU	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
- MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012473-98.2016.5.18.0141**

**AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA**

**SENTENÇA**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**PROCESSO:** 0012473-98.2016.5.18.0141

**EMBARGANTE:** COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA.

**EMBARGADO:** MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

**RELATÓRIO**

Intimada da sentença, a reclamada opôs embargos declaratórios para suprir vício na decisão proferida, conforme sustenta.

Intimada, a parte adversa manifesta discordância e pede a penalização da embargante pela oposição de embargos meramente protelatórios.

É, em suma, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A reclamada-embargante alega contradição do juízo quanto à aplicação do adicional de horas extras, porque ora manda incidir o adicional praticado nos holerites e ora fixa o adicional de 50% com base nas disposições da norma coletiva.

Deveras houve contradição do juízo na sentença quanto ao adicional de horas extras, variando o parâmetro de um para outro tópico de fundamentação do julgado ora embargado, não havendo assim falar em embargos meramente protelatórios e, logo, não incide no caso nenhuma das penalidades previstas no art. 1.026 do CPC/15.

Embora da grande maioria dos contratos coletivos juntados conste que o adicional de hora extraordinária em percentual maior que o mínimo legal é somente para casos excepcionais, verifica-se nos holerites, conforme bem ressaltado pelo reclamante-embargado em sua contraminuta, que a reclamada habitualmente, e não excepcionalmente em casos de força maior ou serviço inadiável, pagava com adicional de 100% as horas extras do reclamante, a exemplo de "Horas Extras 100% Treinamento" em setembro de 2011 e também em fevereiro de 2012, assim como apenas "Horas extras com 100%" em outubro de 2011 e vários outros muitos meses ao longo do contrato.

Desse modo, no contrato individual de trabalho do autor as horas extras, sem a exceção exigida e com percentual mais benéfico que a norma coletiva, eram pagas a 100% normalmente e, assim, integram o contrato de emprego, devendo ser esse o adicional de hora extra, 100%, a ser adotado em todos os tópicos pertinentes da sentença, por força da inalterabilidade contratual lesiva do contrato de emprego, art. 468 da CLT e caput do art. 7º da CRFB/88.

Embargos acolhidos para suprir a contradição, com efeito modificativo/infringente do sentencialmente deferido.

Por fim, quanto a prequestionamento (Súmula 297 do C. TST),

desnecessária qualquer incursão demorada, porque não se trata de requisito de recurso de natureza ordinária, como aquele a que terá direito o litigante para se insurgir perante o E. TRT contra a sentença de primeiro grau. Prequestionamento é requisito apenas de recurso de natureza extraordinária.

Dados os fundamentos, nos limites e exigências da lei, passo à conclusão.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo e da sentença embargada, para todos os efeitos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CATALAO, 19 de Maio de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0012491-22.2016.5.18.0141**

AUTOR	WILLIAM CANDIDO CERQUEIRA
ADVOGADO	ITALA REIS DE OLIVEIRA(OAB: 41295/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 34342/GO)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RÉU	FACON CONSTRUCAO E MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DENNIS CASSIANO TEIXEIRA(OAB: 30984/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FACON CONSTRUCAO E MINERACAO S.A.
- VALE FERTILIZANTES S.A.
- WILLIAM CANDIDO CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012491-22.2016.5.18.0141**

**AUTOR: WILLIAM CANDIDO CERQUEIRA**

### DESPACHO

Vistos os autos.

Incluo o feito em pauta para instrução no dia 01/09/2017 10:00

horas. As partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo espontaneamente as testemunhas que pretendem ouvir.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0012586-52.2016.5.18.0141**

AUTOR	CARLOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	CASTILIO DA SILVA NEIVA(OAB: 15816/GO)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOAO MANOEL RODRIGUES PEIXOTO(OAB: 343530/SP)
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO RODRIGUES
- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Vistos, etc.

**CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES**, qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**, postulando, pelos fatos e fundamentos que expõe, o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00 e juntou instrumento de mandato e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos.

O reclamante apresentou impugnação.

Por ocasião da audiência inicial, e ante a existência de pretensão relacionada a doença ocupacional, designou-se a realização de perícia médica.

Apresentado o laudo pericial, com manifestação pela reclamada.

A instrução restou encerrada sem a produção de outras provas, com razões finais prejudicadas ante a ausência das partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

**Decide-se.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Da impossibilidade jurídica do pedido

A reclamada alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato do reclamante não ser detentor de estabilidade no emprego e estar pleiteando o pagamento de indenizações e pensão mensal vitalícia.

Com a advento do novo Código de Processo Civil, tal categoria autônoma das condições da ação (impossibilidade jurídica do pedido) deixou de acompanhar a legitimidade das partes e o interesse de agir, passando a representar matéria de mérito, e como tal deverá ser analisada, conforme entendimento perfilado por boa parte da doutrina moderna do direito processual e que agora passa a se incorporar ao modelo normativo.

**Rejeita-se.**

### Da prescrição quinquenal

Ante o ajuizamento da presente ação em 28.10.2016, **declara-se** a prescrição quinquenal da pretensão relativa aos créditos exigíveis anteriormente a 28.10.2011, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88.

### Da doença ocupacional

Na petição inicial, o reclamante afirmou que:

*"(...) laborava na função de Tapeceiro, realizando o grampeamento dos bancos dos veículos produzidos na reclamada, mas com o tempo passou a sentir fortes dores no seu ombro direito.*

*Não suportando as fortes dores, o reclamante relatou ao seu superior as fortes dores que vinha sentindo, requerendo que o mesmo tomasse alguma providência para amenizá-las, entretanto, nada foi feito para melhorar as condições de trabalho do reclamante.*

*Percebe-se que ao longo de seu labor, trabalhou realizando movimentos repetitivos, não tinha intervalos e fazia grande esforço físico o que veio a lhe ocasionar sérios problemas, vindo em 01 de junho de 2.013, conforme laudo anexo, fazer uma ULTRASSON DO OMBRO DIREITO, e resultado foi: Aspecto ecográfico compatível com tendinopatia do supra - espinhal sem sinais de ruptura.*

*A Empresa nada fez para melhorar a condição de trabalho do Reclamante, que sempre reclamou que as capas estavam muito*

*duras necessitando mais esforço na execução de suas tarefas.*

*Durante mais ou menos 07 anos, usava paliativos para amenizar as dores, indo a enfermaria tomar dorsilax e passava calminex para amenizar as dores.*

*Nada fazendo a Reclamada para sanar o problema, veio o agravamento das dores e em 06 de junho de 2.014, o Reclamante fez uma RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO DIREITO e ficou comprovado que o caso era cirúrgico.*

*O Reclamante, conforme relatório médico anexo, assinado pelo Dr. Getúlio D. Moura Souza, da Santa Casa de Misericórdia de Catalão, informa existir a ruptura parcial da infraespinhal, vindo, posteriormente, após consultar um especialista, em 09 de agosto de 2.014, passou por uma cirurgia, ficando afastado de suas atividades na Empresa por 04 meses.*

*A reclamada se recusou a abrir CAT, o reclamante foi até o Sindicato da Categoria e abriu a CAT no dia 12/08/2014.*

*O reclamante foi afastado por 04 meses de suas atividades, sendo 15 dias pela reclamada e 03 meses e 15 dias pelo INSS, recebendo auxílio doença."*

Requeriu fosse reconhecida a caracterização de doença ocupacional, com o pagamento de pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais, além do recolhimento do FGTS relativo ao período de afastamento.

Em sua peça de defesa, a reclamada afirmou, em síntese, que o reclamante jamais sofreu acidente de trabalho e/ou esteve acometido de doença profissional.

Pois bem.

Nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o dano por acidente de trabalho dá ensejo à dupla esfera protetiva. A primeira proteção é o seguro social, de natureza previdenciária, cuja competência é da Justiça Comum. A segunda decorre diretamente da relação de trabalho e consiste na indenização pelos danos materiais e morais.

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho (ou doença ocupacional) é com maior frequência de natureza subjetiva, exigindo prova de que o empregador não concorreu para o sinistro mediante ato (ação ou omissão dolosa ou culposa em qualquer grau), incumbindo ao empregado provar o nexo causal entre o acidente, a contribuição do ofensor (mediante dolo ou culpa) e o dano alegado (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil).

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho será objetiva somente quando presentes hipóteses compatíveis com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que incorporou a teoria do risco (Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem). Diante dessas disposições, mais se acentuou a orientação pretoriana no sentido da imputação de responsabilidade do empregador pelo simples fato de não tomar as medidas necessárias para excluir ou atenuar o risco causado pela atividade laborativa de seu empregado. A jurisprudência vem entendendo no sentido de que a indenização do direito comum é devida, ainda que seja leve a culpa do empregador. Compete ao empregador o ônus de demonstrar ter providenciado todos os elementos preventivos exigíveis a fim de impedir acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais, em atenção ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal (é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho), fornecendo EPIs, orientando e fiscalizando de modo adequado seus empregados para adoção de práticas de precaução e atenção às normas de segurança do trabalho (art. 157, I, da CLT).

Vale ressaltar que a doença ocupacional é uma perturbação da saúde desencadeada ou produzida pelo exercício do trabalho que provoque a incapacidade parcial ou total, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.213/1991. Para sua caracterização, imprescindível a constatação da moléstia, a existência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho realizado, bem como, a perda ou redução da capacidade laborativa.

Pela documentação acostada aos autos, depreende-se que o reclamante foi contratado pela reclamada em 11.09.2003, para exercer a função de tapeceiro, tendo se afastado pelo órgão previdenciário, auferindo benefício de auxílio-doença (B-31), entre os dias 01.10.2014 e 28.11.2014, e dispensado sem justa causa em 01.07.2015.

Contudo, e independente da natureza dos benefícios previdenciários auferidos pelo autor no curso de seu contrato de trabalho, necessária a averiguação a respeito da presença dos requisitos previstos pelo art. 186 do Código Civil - dano, nexo de causalidade e culpa - a ensejar as reparações indenizatórias pretendidas.

Realizada a perícia médica, constou do laudo que:

*"O reclamante foi admitido pela reclamada no dia 11 de setembro de 2003, para exercer a função de tapeceiro, sendo que foi demitido no dia 01 de julho de 2015.*

*Inicialmente na área de tapeçaria por cerca de 10 anos. Nesta atividade fazia revestimento de banco de carro e grapeamento, trabalhava de pé, não tinha local para sentar, tinha uma bancada de trabalho onde colocava as peças para fazer o revestimento, usando uma pistola de ar comprimido para efetuar grapeamento, efetuava também colagem de tecidos. Que a pistola de grapeamento tem*

*sistema de contra peso. Apenas trocava o tecido que revestia os bancos e colocava revestimento de couro e descartava o tecido. Que os bancos chegavam ao posto de trabalho através de uma carrinho conduzido por outro funcionário. Do carrinho o reclamante pegava o banco e colocava na bancada. Que no setor de trabalho tinham 5 funcionários cada um fazia uma operação em forma de rodízio (após o acidente do reclamante). A primeira etapa consistia em pegar o banco e retirar o revestimento com uso de um estilete e descarte do tecido, segunda etapa grapeamento do revestimento de couro, terceira etapa pega o banco já revestido e coloca nos carrinhos para ser levado para linha de montagem, que dois funcionários faziam assento e dois o encosto e o outro movimentava os bancos para colocar nos carrinhos,*

*Que recebeu e usava avental de tecido, luva de vaqueta, óculos de proteção, protetor auricular e calçado de segurança*

*Teve treinamento para uso de EPI, teve treinamento para a atividade.*

*Depois passou para a linha TR 4, fazia colocação de freio ABS nas pajero TR4 trabalho de pé, e agachado, colocava os 4 parafusos de fixação do ABS e tubulação do ABS por 4 meses, depois foi remanejado para linha L 200 out door, colocava clips de fixação do painel da porta por 4 meses, depois retornou para a tapeçaria na mesma atividade, foi afastado pelo INSS por 3 meses, depois retornou ao trabalho e foi remanejado para área de L 200 fazendo revisão de pintura dos veículos, fazia anotações e marcava o local que necessitava repintura por dois meses depois retornou para tapeçaria por 5 meses até ser demitido.*

*Em média fazia 200 bancos dia."*

No que tange ao diagnóstico de doença ocupacional, o expert fez constar que:

*"Trata-se de caso de paciente com 42 anos de idade, em um contrato de trabalho longo, já que admitido em 2003, que com cerca de 5 anos de trabalho apresentou quadro de dor em ombro, que foi se acentuando com o passar do tempo, mas que só veio a procurar atendimento medico 5 anos após início dos sintomas, ou seja em 2013. Sobmetido a vários exames de imagem, constatou ruptura parcial do infra espinhal do ombro direito e epicondilite medial em cotovelo direito.*

*Para avaliar o efeito da posição do ombro, com e sem carga sobre a pressão intramuscular dos músculos supra e infra-espinhoso, Palmerud et al. (2000) realizaram estudo experimental. Foram medidas as pressões intramusculares nos músculos supra e infr espinhoso, em dez voluntários, em diversas posições do ombro, com ou sem carga sobre a mão. Notou-se a tendência à elevação*

da pressão intramuscular dos músculos supra e infra-espinhoso, quando se partia da posição de repouso do ombro (0º de elevação e abdução) para a posição de 90º de elevação anterior, posição esta em que a pressão era maior. Quando se aplicava carga na mão dos pacientes, o aumento na pressão intramuscular do supra-espinhoso não foi estatisticamente significativo, porém o aumento da pressão intramuscular do infra-espinhoso foi estatisticamente significativo. A partir de experimentos, os autores concluíram que fatores como posição do ombro e carga sobre o membro superior influenciam o aumento da pressão intramuscular do supra e do infra-espinhoso. Elevação prolongada do ombro então poderia levar a alteração do fluxo sanguíneo nos músculos supra e infra-espinhoso devido ao aumento na pressão intramuscular dos mesmos, favorecendo o cansaço muscular no ombro, assim como ruptura dos tendões do manguito rotador(\*). (\*)Palmerud G, Forsman M, Sporrang H, Herberts P, Kadefors R. Intramuscular pressure of the infra- and supraspinatus muscles in relation to hand load and arm posture. *Eur J Appl Physiol* 2000; 83: 223-30.

Nas atividades desenvolvidas pelo reclamante até o surgimento da doença, este não realizava atividades com elevação dos braços acima do nível dos ombros, com permanência nesta postura por longos períodos, com emprego de força ou uso de ferramentas. Havia rodízio de atividade, o ciclo de trabalho compreendia emprego de músculos diversos e havia mecanismo para regulação de altura e redução de peso da ferramenta.

No presente caso, segundo laudo do exame de ressonância magnética restou bem claro a presença de fator degenerativo/inflamatório (proliferação capsuloligamentar da articulação acromioclavicular Bursite subacromial / subdeltoidea.) A inflamação de uma bolsa sinovial (bursa) pode surgir de trauma único de forte intensidade ou de microtraumas repetitivos; pode estar associada a diversas condições reumáticas, metabólicas, infecciosas ou ainda ser idiopática. A seu turno, o achado de processo proliferativo capsular, é indicativo de uma patologia articular relativamente recente, já que o processo de evolução da lesão capsular, inicia-se com a resposta inflamatória que é caracterizada clinicamente através de dor, edema, aumento de temperatura e sensibilidade no local. Em nível celular, há hiperplasia vascular, aumento da permeabilidade capilar e acúmulo de células inflamatórias.

Num segundo momento surge a fase proliferativa, que costuma durar uma a duas semanas e envolve a produção de colágeno pobremente organizado e substâncias de crescimentos, posteriormente segue-se a fase de maturação, quando ocorre a maturação das ligações cruzadas das fibras de colágeno por um a três meses e por fim temos a fibrose ocorre em conseqüência de

episódios inflamatórios repetidos, resultando em cicatrização das bainhas de tendão ou do próprio tendão. Em geral lesões que progrediram a esta fase podem requerer liberação cirúrgica.

O ombro pode ser sede de uma variedade de lesões, a saber: estiramento, inflamação, fibroses, lesão incompleta ou completa do manguito rotador, associada ou não a degeneração articular.

São várias as causas que concorrem para o desenvolvimento dos distúrbios do ombro, entre as quais o trauma, a hipovascularização na inserção do músculo supra-espinhoso e o impacto subacromial primário. A causa mais comum é o processo de envelhecimento. Os distúrbios de ombro são raros antes dos 40 anos e aumentam na faixa de 50 a 60 anos, continuando a crescer a partir dos 70 anos. A síndrome do manguito rotador tem sido descrita em associação com exposições a movimentos repetitivos de braço, elevação e abdução dos braços acima da altura dos ombros<sup>1</sup>.

O próprio reclamante confessa que entre o surgimento dos sintomas e a procura por tratamento levou cerca de 5 anos, fator que certamente contribuiu para cronificação da doença.

Note-se que em relação a ruptura do infra espinhal, este músculo está associado a rotação lateral do braço e não a sua elevação ou flexo extensão . O movimento de grampear, implica em utilização predominante da musculatura flexo extensora do braço e antebraço, daí podemos concluir que não existe nexó técnico (relação entre o grupo muscular submetido a sobrecarga e a localização da lesão. Portanto inexistindo nexó técnico não existe nexó causal."

Ao final, concluiu que:

"Tendo em conta as considerações anteriores, a análise dos documentos que escoltam o processo, a revisão bibliográfica e o resultado do exame clínico pericial, este perito conclui que o reclamante é portador de seqüela de ruptura parcial do músculo sub espinhal, tratada cirurgicamente, que acarreta limitação funcional do ombro direito. Não há nexó de causa e efeito entre trabalho e doença."

Em que pese intimado para tal finalidade, o reclamante não apresentou qualquer irresignação, impondo-se prevalecer as conclusões periciais, no particular.

Ausente, portanto, o nexó de causalidade entre a moléstia diagnosticada no reclamante e as atividades desempenhadas em favor da reclamada, **indefere-se** o pagamento dos pleitos indenizatórios daí decorrentes.

Por corolário, e não se tratando de afastamento previdenciário por "acidente de trabalho" e/ou doença ocupacional a ele equiparada, **indefere-se** o pagamento dos depósitos de FGTS, conforme

exegese do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

#### Da justiça gratuita

O art. 790, § 3º, da CLT, permite ao juiz conceder, de ofício, ou a requerimento do interessado, o benefício da justiça gratuita. Constitui, deste modo, espécie do gênero assistência judiciária e compreende a isenção de custas, traslados, emolumentos e outras despesas processuais, desde que o empregado perceba salário igual ou inferior a duas vezes o mínimo legal, ou demonstre, nos autos, o seu estado de miserabilidade.

O art. 99 do CPC prevê que "*o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*", e o seu § 3º dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Ante a declaração contida na petição inicial, **defere-se** ao reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

#### Dos honorários periciais

Em razão da sucumbência e da concessão da assistência judiciária gratuita ao reclamante, os honorários em relação à perícia médica deverão ser suportados pela União, por meio dos recursos orçamentários destinados por esse Egrégio Regional para tal fim, conforme o PGC/TRT 18ª Região.

Assim, diante da limitação orçamentária para o pagamento de honorários periciais, são arbitrados em R\$ 1.000,00, sem desmerecer o trabalho do profissional, que, como de costume, foi feito com muito esmero.

Deverá ser restituído à reclamada o valor antecipado à f. 176 (autos em PDF).

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES**, reclamante, em face de **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**, reclamada, declara-se a prescrição quinquenal da pretensão relativa aos créditos exigíveis anteriormente a 28.10.2011, e **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 250.000,00, dispensadas, ante a

concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

CATALAO, 18 de Maio de 2017

SONIA SEBASTIANA PEREIRA MATOS

#### Decisão

Processo Nº RTOrd-0012699-06.2016.5.18.0141

AUTOR	RAFAEL MARTINS COSTA ROSA
ADVOGADO	MARCIO SOUSA COSTA(OAB: 38954/GO)
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NIOBRAS MINERACAO LTDA.
- RAFAEL MARTINS COSTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012699-06.2016.5.18.0141

AUTOR: RAFAEL MARTINS COSTA ROSA

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO: 0012699-06.2016.5.18.0141

EMBARGANTE: NIOBRAS MINERAÇÃO

EMBARGADO: RAFAEL MARTINS COSTA ROSA

#### RELATÓRIO

Intimada da sentença, a reclamada opôs embargos declaratórios para suprir vício na decisão proferida, conforme sustenta.

Intimada (OJ 142, I, da SDI-1 do C. TST), a parte adversa quedou-se inerte.

É, em suma, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A reclamada-embargante aduz omissão do juízo acerca de suas arguições preliminares de litispendência.

Sem razão, porque a decisão meritória de improcedência, logicamente mais favorável à reclamada do que a decisão terminativa, prejudica a análise judicial preliminar pretendida pela defesa, na inteligência dos arts. 15 e 488 do CPC/15.

Embargos rejeitados.

Por fim, quanto a prequestionamento (Súmula 297 do C. TST), desnecessária qualquer incursão demorada, porque não se trata de requisito de recurso de natureza ordinária, como aquele a que terá direito o litigante para se insurgir perante o E. TRT contra a sentença de primeiro grau. Prequestionamento é requisito apenas de recurso de natureza extraordinária.

Dados os fundamentos, nos limites e exigências da lei, passo à conclusão.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo e da sentença embargada, para todos os efeitos.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

CATALAO, 19 de Maio de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0012923-41.2016.5.18.0141**

AUTOR	ANDRE FRANCISCO NUNES
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO TORRES MONACO(OAB: 76405/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FRANCISCO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012923-41.2016.5.18.0141**

**AUTOR: ANDRE FRANCISCO NUNES**

#### DECISÃO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto reclamada em seu regular efeito.

Intime-se o reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto,

subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 18 de Maio de 2017

RAFAEL TANNER FABRI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Notificação

**Processo Nº RT-0038800-95.2007.5.18.0141**

RECLAMANTE	SANDRA LARA ALFREDO
Advogado	JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA(OAB: 12.982-GO)
RECLAMADO(A)	ARAGOMINAS - JOÃO SANTOS DE ARAÚJO - ME
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde

08/01/2009, intime-se a exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

#### Notificação

**Processo Nº RT-0052600-30.2006.5.18.0141**

RECLAMANTE	VALDA MARIA DA SILVA
Advogado	FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 15.303-GO)
RECLAMADO(A)	ANTÔNIO DAVID
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde

17/11/2008 intime-se o exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

#### Notificação

**Processo Nº RT-0055700-56.2007.5.18.0141**

RECLAMANTE	APARECIDA DE FÁTIMA MATIAS DIAS
Advogado	JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA(OAB: 12.982-GO)
RECLAMADO(A)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. E EXP. DE CONFECÇÕES DUHELLEN
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde

09/07/2009, intime-se a exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

#### Notificação

**Processo Nº RT-0055800-11.2007.5.18.0141**

RECLAMANTE	VALDECI JOSÉ DUTRA
Advogado	JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA(OAB: 12.982-GO)
RECLAMADO(A)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. E EXP. DE CONFECÇÕES DUHELLEN
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:



``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde

03/04/2009, intime-se o exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

### Notificação

**Processo Nº RT-0088700-81.2006.5.18.0141**

RECLAMANTE CRISTIANE GONÇALVES MESQUITA  
Advogado JOSÉ JESUS GARCIA  
SANTANA(OAB: 12.982-GO)

RECLAMADO(A) ALINE NUNES SOUZA  
Advogado .(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde

26/03/2008, intime-se a exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

### Notificação

**Processo Nº RT-0088900-88.2006.5.18.0141**

RECLAMANTE LISLAINE FERREIRA DA SILVA  
Advogado JOSÉ JESUS GARCIA  
SANTANA(OAB: 12.982-GO)

RECLAMADO(A) ALINE NUNES SOUZA  
Advogado .(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde

30/06/2008, intime-se a exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

### Notificação

**Processo Nº RT-0089000-43.2006.5.18.0141**

RECLAMANTE ALESSANDRO RODRIGUES  
MACEDO  
Advogado JOSÉ JESUS GARCIA  
SANTANA(OAB: 12.982-GO)

RECLAMADO(A) ALINE NUNES SOUZA  
Advogado .(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde

30/06/2008, intime-se o exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

## VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

### Decisão Monocrática

### Decisão Monocrática

**Processo Nº RTSum-0010195-97.2017.5.18.0171**

AUTOR CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADVOGADO SABA ALBERTO MATRAK(OAB: 20791/GO)

RÉU FRANCISCA MARIA DE MORAIS FERREIRA

ADVOGADO CLAUDIO MEDEIROS BISINOTO(OAB: 30428/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA DE MORAIS FERREIRA

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:  
(62) 39258600

**Processo: 0010195-97.2017.5.18.0171**

Reclamante: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Reclamado(a): FRANCISCA MARIA DE MORAIS FERREIRA

### INTIMAÇÃO

Fica a **parte reclamada** intimada do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo a conta de fls. ID. d123c0d - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 5.336,00**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento. **Cite-se a parte reclamada, por seu procurador**, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito do montante do débito exequendo, em conta judicial à disposição do Juízo, **sob pena de medidas constritivas, com utilização dos convênios previstos no art. 159, do PGC do TRT da 18ª Região, desde já determinado**".

CERES, 19 de Maio de 2017.

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº RTOrd-0010755-73.2016.5.18.0171**

AUTOR RAFAEL LUCAS DO NASCIMENTO RIBEIRO  
 ADVOGADO MALU CRISTINA RAMOS(OAB: 43472/GO)  
 RÉU CABANAS RESTAURANTE & CHOPERIA LTDA. - ME  
 ADVOGADO JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR(OAB: 32702/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CABANAS RESTAURANTE & CHOPERIA LTDA. - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

**Processo: 0010755-73.2016.5.18.0171**

Reclamante: RAFAEL LUCAS DO NASCIMENTO RIBEIRO

Reclamado(a): CABANAS RESTAURANTE & CHOPERIA LTDA. -

ME

**INTIMAÇÃO**

Fica **a parte reclamada** intimada do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"Vistos os autos. **O valor devido refere-se a contribuições previdenciárias e custas processuais.** Homologo a conta de fls. ID. c2a5966 - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 568,00**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento. **Cite-se a parte reclamada**, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar os recolhimentos devidos ou o depósito do montante correspondente, em conta judicial à disposição do Juízo, **sob pena de adoção de medidas constritivas, com as consultas previstas no art. 159, do PGC do TRT da 18ª Região, desde já determinado.**"

CERES, 19 de Maio de 2017.

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº RTSum-0011315-15.2016.5.18.0171**

AUTOR SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO EST GOIAS  
 ADVOGADO NAYRON CINTRA SOUSA(OAB: 28208/GO)  
 RÉU QUEIROZ COMERCIO DE PETROLEO LTDA  
 ADVOGADO OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QUEIROZ COMERCIO DE PETROLEO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

**Processo: 0011315-15.2016.5.18.0171**Reclamante: SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE  
PETROLEO NO EST GOIAS

Reclamado(a): QUEIROZ COMERCIO DE PETROLEO LTDA

**INTIMAÇÃO**Fica **a parte reclamada** intimada do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo a conta de fls. ID. 578c790 - Pág. 1, fixando a dívida em **R\$ 2.555,99**, sem prejuízo de atualização, incidência de juros e aplicação de multa até o efetivo pagamento. **Cite-se a parte reclamada, por seu procurador**, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito do montante do débito exequendo, em conta judicial à disposição do Juízo, **sob pena de medidas constritivas, com utilização dos convênios previstos no art. 159, do PGC do TRT da 18ª Região, desde já determinado.**"

CERES, 19 de Maio de 2017.

**Notificação****Sentença****Processo Nº RTSum-0010070-32.2017.5.18.0171**

AUTOR	LEONARDO WISNER DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE CASTRO CUNHA(OAB: 44633/GO)
RÉU	ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO(OAB: 4113/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
- LEONARDO WISNER DA ROCHA

Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na inicial, com exceção da Justiça Gratuita, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar esta conclusão, como se aqui literalmente transcrito estivesse. Custas de R\$ 170,58 calculadas sobre R\$ 8.529,28 valor arbitrado à causa para o efeito, pelo reclamante, isentas na forma da lei.

**Intimem-se as partes.**

CERES, 19 de Maio de 2017

LARISSA BARBOSA LEMOS

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010345-78.2017.5.18.0171**

AUTOR	JOVAIR MATIAS FAGUNDES
ADVOGADO	VANDERLEIA DE PAULA FERREIRA MENDONCA(OAB: 33899/GO)
ADVOGADO	MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOVAIR MATIAS FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010345-78.2017.5.18.0171****AUTOR: JOVAIR MATIAS FAGUNDES****Processo: 0010345-78.2017.5.18.0171**

Reclamante: JOVAIR MATIAS FAGUNDES

Reclamado: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**DESPACHO**

Vistos os autos.

**Intime-se a parte reclamante** para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos solicitados pela Coordenadoria de Cálculos às fls. ID. 05d9e9d - Pág. 1.

Publicados nos autos os documentos pertinentes, **remetam-se os autos à Coordenadoria de Cálculos para fins de liquidação do julgado.**

ALINE PATRICIA DIAS E SILVA

CERES, 18 de Maio de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010421-05.2017.5.18.0171**

AUTOR	LUCAS VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR(OAB: 32702/GO)
RÉU	ERISVALDO FERREIRA DE CAMPOS E CIA LTDA - ME
RÉU	CIA. HERING
ADVOGADO	EDEMIR DA ROCHA(OAB: 8099/SC)
RÉU	ITAPURANGA CONFECOES LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA. HERING

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

**Processo: 0010421-05.2017.5.18.0171**

Reclamante: LUCAS VAZ DE OLIVEIRA

Reclamado(a): ITAPURANGA CONFECOES LTDA. - ME e outros

(2)

**INTIMAÇÃO**

Fica a **reclamada** intimada a manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (05) dias, sobre petição informando o pagamento excedente (Id 2993fd0).

CERES, 19 de Maio de 2017.

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010710-35.2017.5.18.0171**

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	SABA ALBERTO MATRAK(OAB: 20791/GO)
RÉU	ARCIME PEREIRA DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Considerando que incumbe à parte reclamante a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, determino o arquivamento dos autos, **em atenção ao disposto no art. 852-B, II e § 1º da CLT, extinguindo o feito, sem resolução de mérito.**

Custas, pela autora, no importe de R\$ 43,48, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.173,97), as quais deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

CERES, 19 de Maio de 2017

LARISSA BARBOSA LEMOS

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010860-16.2017.5.18.0171**

AUTOR	DANIEL GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	EDILSON RODRIGUES(OAB: 39491/GO)
RÉU	WARLEN W. PESSOA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL GONCALVES DE LIMA

Considerando que incumbe à parte reclamante a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, determino o arquivamento dos autos, **em atenção ao disposto no art. 852-B, II e § 1º da CLT, extinguindo o feito, sem resolução de mérito.**

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 279,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 13.950,00), das quais resta isento do recolhimento, em razão do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe

é concedido.

CERES, 19 de Maio de 2017

LARISSA BARBOSA LEMOS

### Notificação

**Processo Nº RT-0033700-40.2005.5.18.0171**

RECLAMANTE	SHIRLONE PAULINO DA SILVA
Advogado	ARLETE MESQUITA(OAB: 13.680-GO)
RECLAMADO(A)	ZUMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado	DR. JOSE MARIA PEREIRA(OAB: 9.632-GO)

(À RECLAMADA)

Comparecer à secretaria da Vara, no prazo de 3 dias, para receber saldo remanescente por meio de guia de levantamento.

### VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO

#### Certidão

#### Certidão

**Processo Nº RTOOrd-0010756-35.2016.5.18.0211**

AUTOR	ENILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	THALES CARVALHO LANER(OAB: 36057/GO)
RÉU	ELISBANO ISBELO DE MORAIS - ME (ADVANS LAGOA SHOW)
ADVOGADO	GILSON AFONSO SAAD(OAB: 40715/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENILSON DIAS DOS SANTOS

**Processo: 0010756-35.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamante: ENILSON DIAS DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: THALES CARVALHO LANER

**Reclamado: ELISBANO ISBELO DE MORAIS - ME (ADVANS LAGOA SHOW)**

Advogado(s) do reclamado: GILSON AFONSO SAAD

**Audiência redesignada para 31/05/2017 15:30**

**CERTIDÃO**

### REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a consequente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **31/05/2017 15:30**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das **partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJE-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

#### Certidão

**Processo Nº RTOOrd-0010756-35.2016.5.18.0211**

AUTOR	ENILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	THALES CARVALHO LANER(OAB: 36057/GO)
RÉU	ELISBANO ISBELO DE MORAIS - ME (ADVANS LAGOA SHOW)
ADVOGADO	GILSON AFONSO SAAD(OAB: 40715/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISBANO ISBELO DE MORAIS - ME (ADVANS LAGOA SHOW)

**Processo: 0010756-35.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamante: ENILSON DIAS DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: THALES CARVALHO LANER

**Reclamado: ELISBANO ISBELO DE MORAIS - ME (ADVANS LAGOA SHOW)**

Advogado(s) do reclamado: GILSON AFONSO SAAD

**Audiência redesignada para 31/05/2017 15:30**

**CERTIDÃO**

**REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a conseqüente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **31/05/2017 15:30**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das **partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJe-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

**Certidão**

**Processo Nº RTOOrd-0010981-55.2016.5.18.0211**

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO	VINICIOS CECCHETTO(OAB: 17448/DF)
RÉU	JOEL CENCI
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO DUARTE PEREIRA

**Processo: 0010981-55.2016.5.18.0211**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: RAIMUNDO NONATO DUARTE PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: VINICIOS CECCHETTO

**Reclamado: JOEL CENCI**

Advogado(s) do reclamado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**Audiência redesignada para 01/06/2017 15:00**

**CERTIDÃO**

**REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a conseqüente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **01/06/2017 15:00**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das **partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJe-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

**Certidão**

**Processo Nº RTOOrd-0010981-55.2016.5.18.0211**

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO	VINICIOS CECCHETTO(OAB: 17448/DF)
RÉU	JOEL CENCI
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL CENCI

**Processo: 0010981-55.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamante: RAIMUNDO NONATO DUARTE PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: VINICIOS CECCHETTO

**Reclamado: JOEL CENCI**

Advogado(s) do reclamado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**Audiência redesignada para 01/06/2017 15:00****CERTIDÃO****REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a consequente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **01/06/2017 15:00**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das **partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJe-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

**Certidão****Processo Nº RTOOrd-0010987-62.2016.5.18.0211**

AUTOR

JANIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO

JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 35318/GO)

RÉU

CASEL - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO

EDISON BERNARDO DE SOUZA(OAB: 10185/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

**Processo: 0010987-62.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamante: JANIVALDO GOMES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

**Reclamado: CASEL - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA**

Advogado(s) do reclamado: EDISON BERNARDO DE SOUZA

**Audiência redesignada para 01/06/2017 14:30****CERTIDÃO****REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a consequente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **01/06/2017 14:30**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das

**partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJe-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

#### **Certidão**

**Processo Nº RTOrd-0010987-62.2016.5.18.0211**

AUTOR	JANIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 35318/GO)
RÉU	CASEL - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	EDISON BERNARDO DE SOUZA(OAB: 10185/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CASEL - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA

**Processo: 0010987-62.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamante: JANIVALDO GOMES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

**Reclamado: CASEL - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA**

Advogado(s) do reclamado: EDISON BERNARDO DE SOUZA

**Audiência redesignada para 01/06/2017 14:30**

#### **CERTIDÃO**

#### **REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a conseqüente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de

audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **01/06/2017 14:30**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das **partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJe-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

#### **Certidão**

**Processo Nº RTSum-0010989-32.2016.5.18.0211**

AUTOR	MOISES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PHILIFE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS(OAB: 36456/DF)
RÉU	SETRATA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 39120/GO)
ADVOGADO	LEANDRO FRASSATO PEREIRA(OAB: 27275/PR)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES SILVA RODRIGUES

**Processo: 0010989-32.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**Reclamante: MOISES SILVA RODRIGUES**

Advogado(s) do reclamante: PHILIFE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS

**Reclamado: SETRATA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO FRASSATO PEREIRA, JULIANA ALVES RIBEIRO

**Audiência redesignada para 01/06/2017 15:30**

#### **CERTIDÃO**

#### **REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**



Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a consequente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **01/06/2017 15:30**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das **partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJe-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

#### **Certidão**

**Processo Nº RTSum-0010989-32.2016.5.18.0211**

AUTOR	MOISES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS(OAB: 36456/DF)
RÉU	SETRATA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 39120/GO)
ADVOGADO	LEANDRO FRASSATO PEREIRA(OAB: 27275/PR)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SETRATA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
- ME

**Processo: 0010989-32.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**Reclamante: MOISES SILVA RODRIGUES**

Advogado(s) do reclamante: PHILIPPE TADEU DE MORAIS  
PINHEIRO GRACAS

**Reclamado: SETRATA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS  
TECNICOS LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO FRASSATO PEREIRA,  
JULIANA ALVES RIBEIRO

**Audiência redesignada para 01/06/2017 15:30**

#### **CERTIDÃO**

#### **REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a consequente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **01/06/2017 15:30**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das **partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJe-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

#### **Certidão**

**Processo Nº RTSum-0010989-32.2016.5.18.0211**

AUTOR	MOISES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS(OAB: 36456/DF)
RÉU	SETRATA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 39120/GO)
ADVOGADO	LEANDRO FRASSATO PEREIRA(OAB: 27275/PR)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SETRATA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
- ME

**Processo: 0010989-32.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**Reclamante: MOISES SILVA RODRIGUES**

Advogado(s) do reclamante: PHILIPPE TADEU DE MORAIS  
PINHEIRO GRACAS

**Reclamado: SETRATA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS  
TECNICOS LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO FRASSATO PEREIRA,  
JULIANA ALVES RIBEIRO

**Audiência redesignada para 01/06/2017 15:30**

### CERTIDÃO

#### REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, **Dr. GUILHERME BRINGEL MURICI**, para melhor adequação da pauta de audiências, este processo foi retirado da pauta anteriormente designada, com a conseqüente remarcação de data e horário para sua realização.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO do dia/hora **01/06/2017 15:30**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá a intimação das **partes** e de seus **procuradores**, estes últimos pelo DJe-JT, por seus advogados, cientificando-o(a/s) de que na audiência deverá(ão) comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de **confissão** e trazer espontaneamente suas testemunhas.

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010223-42.2017.5.18.0211**

AUTOR	MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANDERSON MATA NASCIMENTO(OAB: 43430/GO)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	OI S/A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	HILTON NEPOMUCENO BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010223-42.2017.5.18.0211**

**AUTOR: MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA**

#### Fundamentação

### DESPACHO

#### DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a realização de perícia neste momento, sendo que tal medida somente será apreciada após a realização da instrução processual.

Assim, designa-se o dia **27/6/2017, às 14 horas**, para realização de **audiência de instrução**, devendo as partes comparecer à sessão para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob pena de preclusão.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente, pelos correios ou por mandado, conforme seus endereços e necessidades da Secretaria da Vara do Trabalho, bem como por meio dos seus procuradores habilitados.

Intimem-se.

**Assinatura**

FORMOSA, 18 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010223-42.2017.5.18.0211**

AUTOR	MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANDERSON MATA NASCIMENTO(OAB: 43430/GO)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	OI S/A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	HILTON NEPOMUCENO BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010223-42.2017.5.18.0211**

**AUTOR: MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA**

**Fundamentação**

**DESPACHO**

**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DA  
INSTRUÇÃO**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a realização de perícia neste momento, sendo que tal medida somente será apreciada após a realização da instrução processual.

Assim, designa-se o dia **27/6/2017, às 14 horas**, para realização de **audiência de instrução**, devendo as partes comparecer à sessão para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob pena de preclusão.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente, pelos correios ou por mandado, conforme seus endereços e necessidades da Secretaria da Vara do Trabalho, bem como por meio dos seus procuradores habilitados.

Intimem-se.

**Assinatura**

FORMOSA, 18 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010223-42.2017.5.18.0211**

AUTOR	MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANDERSON MATA NASCIMENTO(OAB: 43430/GO)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	OI S/A
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
PERITO	HILTON NEPOMUCENO BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010223-42.2017.5.18.0211**

**AUTOR: MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA**

**Fundamentação**

**DESPACHO**

**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a realização de perícia neste momento, sendo que tal medida somente será apreciada após a realização da instrução processual.

Assim, designa-se o dia **27/6/2017, às 14 horas**, para realização de **audiência de instrução**, devendo as partes comparecer à sessão para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser apresentadas em Juízo, no mesmo ato, sob pena de preclusão.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente, pelos correios ou por mandado, conforme seus endereços e necessidades da Secretaria da Vara do Trabalho, bem como por meio dos seus procuradores habilitados.

Intimem-se.

**Assinatura**

FORMOSA, 18 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010223-42.2017.5.18.0211**

AUTOR	MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANDERSON MATA NASCIMENTO(OAB: 43430/GO)

RÉU TELEMONT ENGENHARIA DE  
TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA  
BASTOS(OAB: 20730/GO)

RÉU OI S/A

ADVOGADO JOSE ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)

PERITO HILTON NEPOMUCENO BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

FORMOSA, 18 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

RTOrd - 0010223-42.2017.5.18.0211

**AUTOR: MARIO MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA****Fundamentação****DESPACHO**

Em complemento ao despacho ID 6bb241d, concede-se o prazo de dez dias para o reclamante se manifestar sobre as defesas e documentos apresentados pelas reclamadas.

Intime-se.

**Assinatura****Despacho****Processo Nº RTSum-0010569-27.2016.5.18.0211**

AUTOR NILTON CESAR ALVES

ADVOGADO SAVIO GARCEZ DE OLIVEIRA(OAB:  
46334/GO)

ADVOGADO JUVENAL DA COSTA  
CARVALHO(OAB: 17112/GO)

RÉU MAXIMA EMPREENDIMENTOS E  
SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO  
PRADO(OAB: 20392-A/GO)

RÉU INSTITUTO CHICO MENDES DE  
CONSERVACAO DA  
BIODIVERSIDADE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILTON CESAR ALVES

**Processo: 0010569-27.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**Reclamante: NILTON CESAR ALVES**

Advogado(s) do reclamante: JUVENAL DA COSTA CARVALHO,  
SAVIO GARCEZ DE OLIVEIRA

**Reclamado: MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA****- ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

## INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante, por seu procurador, intimado para retirar guia de levantamento, no prazo de 05 dias

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 18 de Maio de 2017.

## Notificação

## Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000497-49.2014.5.18.0211**

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES(OAB: 12.388-SP)
RECLAMADO(A)	SARANÁ AGROPECUÁRIA SÃO BENTO DO PARANÁ LTDA
Advogado	EDNA APARECIDA MARQUES(OAB: 19.577-DF)

PARTES.

Tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

Vistos etc.

O presente feito foi autuado em 16/06/2014 em autos virtuais, por meio do Sistema de Administração Judiciária (SAJ), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29/08/2016 (fls. 488).

Com o advento do sistema de processo judicial eletrônico Pje esta unidade judicante passou a trabalhar, simultaneamente, com dois sistemas operacionais distintos, resultando em alguns prejuízos de ordem organizacional.

O CSJT, por meio da Resolução CSJT 136/2014, que regulamenta o sistema Pje no âmbito da Justiça do Trabalho, possibilitou às unidades a migração dos autos digitais do sistema legado (SAJ) para o atual (Pje) através da ferramenta CLE.

Assim, nos termos dos artigos art. 51 a 53, da Resolução CSJT 136/2014, determino:

1 - À Secretaria para proceder à migração da presente ação, do sistema legado (SAJ), para o Pje - juntando inclusive cópia deste despacho -, por intermédio do CLE - Cadastramento de Liquidação ou Execução.

2 - Após o cadastramento, certifique-se neste processo a autuação realizada no novo sistema, que será processada sob a mesma numeração dos autos originais, e que o acesso aos documentos do acervo dos autos digitais poderá ser realizado através do sítio do E. Regional através do link abaixo:

<http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ConsultaProcessual.seam>

3 Feito, após o cadastramento acima referido, as partes deverão ser intimadas simultaneamente junto a ambos os sistemas SAJ e Pje-JT (via postal, se necessário), acerca do presente despacho, para que adotem no prazo de 10 dias as providências necessárias à sua Habilitação e Atuação por meio do Pje-JT, nos termos do Art. 53, § Ú, da Resolução CSJT 136/2014, bem como para, caso tenham interesse, juntar documentos em tal sistema, e de que eventuais petições somente poderão ser protocolizadas por meio deste sistema PJe-JT, sob pena de descarte dos documentos recebidos, que não constarão de qualquer registro e não produzirão qualquer efeito legal, nos termos do art. 50 da Resolução CSJT 136/2014.

4 Cumpridas as determinações anteriores, à Secretaria para lançar os andamentos correspondentes no sistema SAJ (OPJE, etc).

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0001005-92.2014.5.18.0211**

RECLAMANTE ARIVALDO SILVERIO BORGES  
 Advogado ANA CLÁUDIA DA SILVA OLIVEIRA  
 BELTRÃO(OAB: 34.132-GO)

RECLAMADO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado MARCELO FROSSARD  
 PINCINATO(OAB: 21.768-DF)

RECLAMANTE,

Fica V.Sa. intimada a receber sua guia de levantamento, no prazo de 5 dias.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010063-17.2017.5.18.0211**

AUTOR SAULO ROBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO ADEMILTON GABRIEL DA  
 SILVA(OAB: 35261/GO)

RÉU RODRIGUES & CAMPOS COMERCIO  
 DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA -  
 ME

ADVOGADO OSMAR FERREIRA DE PAIVA(OAB:  
 17913/DF)

ADVOGADO JOAO PAULO ORNELAS  
 FREITAS(OAB: 41700/DF)

PERITO ROBERTO ULISSES DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGUES & CAMPOS COMERCIO DE PECAS  
 AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
 - SAULO ROBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010063-17.2017.5.18.0211****AUTOR: SAULO ROBERTO PEREIRA****Relatório****SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA****Fundamentação**

Homologo o acordo apresentado pelas partes, por petição id. 025bde6, para que surta os seus regulares efeitos.

Custas pela parte autora no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$4.000,00, ficando dispensado o recolhimento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que satisfeitos os requisitos da Lei 7.115/83 c/c Lei 1.060/50.

A discriminação das verbas de natureza indenizatória, conforme declaração das partes, encontra-se em conformidade com as parcelas pleiteadas e discriminadas na petição inicial.

Não há incidência de contribuições previdenciárias.

Caso a parte autora permaneça silente após transcorridos mais de 10 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este será considerado cumprido.

**INTIMEM-SE** as partes e o sr. perito a informar em cinco dias se ocorreu a perícia.

Caso não tenha ocorrido a perícia, fica desde já intimado o *expert*

acerca de seu desencargo.

Se tiver ocorrido, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais, os quais ficam fixados no importe de **R\$800,00**, ante o início dos trabalhos parcialmente realizados, devendo comprovar nos autos o depósito no prazo de 15 dias sob pena de execução no particular. Após, libere-se o valor ao sr. Perito.

Registre-se o trânsito em julgado no sistema PJe-JT.

Registrem os pagamentos efetivados nos sistemas PJe-JT.

Por último, estando definitivamente cumpridas as obrigações, com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no Art. 336 do PGC/TRT, arquivem-se os autos **definitivamente**.

**Dispositivo**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

FORMOSA, 17 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010279-75.2017.5.18.0211**

AUTOR VALDEMAR AUGUSTINHO DE  
 SOUZA

ADVOGADO LUCAS ANTONIO SOARES  
 ROLIM(OAB: 46050/DF)

RÉU JOSÉ ALVES DE TAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEMAR AUGUSTINHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010279-75.2017.5.18.0211****AUTOR: VALDEMAR AUGUSTINHO DE SOUZA****Relatório****SENTENÇA**

Vistos, etc.

VALDEMAR AUGUSTINHO DE SOUZA, qualificado na exordial, ajuíza reclamatória trabalhista em face da JOSÉ ALVES DE TAL, almejando, pelos fatos e fundamentos que expõe, o pagamento das parcelas arroladas na inicial, e concessão do benefício da Justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$40.548,79 e junta instrumento de mandato e documentos .

Devolvida a notificação do reclamado pelo sr. Oficial de Justiça, id. a77021d, o demandante foi intimado a, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço do litigante ex adverso, o qual transcorreu in albis (id. 7f64a99).

É o relatório.

#### Fundamentação

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

*Ex vi* do disposto no art. 319, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, a petição inicial deve ser elaborada com indicação, dentre outros requisitos, dos nomes, domicílio e residência do autor e réu.

Na hipótese, constatada a devolução da notificação da reclamada com a informação de que não foi encontrado o acionado, ficando o autor de fornecer o nome endereço, deferiu-se ao acionante o prazo de cinco dias para fornecer o endereço correto da parte adversária, sob pena de indeferimento da inicial.

Manteve-se o reclamante, todavia, inerte, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado.

Ante tal contexto, outra alternativa não resta senão indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, 321, par. único, e 330, IV, do CPC.

#### Dispositivo

Do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, 321, par. único, e 330, IV, do CPC.

Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R\$810,98, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado(a) em razão do benefício da Justiça gratuita que ora lhe é deferido, considerando, para tanto, a declaração de hipossuficiência econômica de id. d6dd6df, por ele(a) subscrita.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o reclamante.

Dispensada a intimação da parte cujo endereço não foi informado corretamente.

Com o decurso do prazo legal, certifique registre-se o trânsito em julgado no sistema PJe-JT.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, estando em ordem, arquivem-se os autos com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT.

FORMOSA, 9 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010363-76.2017.5.18.0211**

AUTOR PLINIO FERREIRA MACHADO

ADVOGADO JOAQUIM GUEDES(OAB: 12781/DF)

RÉU

Duilho Lourenço de Oliveira

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PLINIO FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010363-76.2017.5.18.0211**

**AUTOR: PLINIO FERREIRA MACHADO**

#### Relatório

#### SENTENÇA

#### Fundamentação

Vistos os autos.

**Retire-se** o feito da pauta.

Tendo em vista o pedido da desistência da presente reclamação trabalhista, formulado pela parte reclamante PLINIO FERREIRA MACHADO antes de apresentação de defesa pela reclamada Duilho Lourenço de Oliveira, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 4º do CPC/2015.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$285,16, calculadas sobre R\$14.258,23, valor arbitrado à causa, da qual fica dispensada, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se.**

Com o decurso do prazo recursal, **certifique** nos autos o trânsito em julgado com o registro no sistema PJe-JT.

Após, estando em ordem, com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT, **arquivem-se** os autos com os devidos registros.

#### Dispositivo

Cumpra-se.

FORMOSA, 17 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011324-51.2016.5.18.0211**

AUTOR

CATIA PEROZZO

ADVOGADO

NARA RUBIA MORAES CARNEIRO  
CARVALHO(OAB: 18319/GO)

ADVOGADO

JUVENAL DA COSTA  
CARVALHO(OAB: 17112/GO)

RÉU

JMATEUS FLACH COMERCIO  
AGROPECUARIO LTDA - ME



ADVOGADO LUIZ CARLOS DE SOUZA(OAB:  
20632/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JMATEUS FLACH COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME

**Processo: 0011324-51.2016.5.18.0211**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamante: CATIA PEROZZO**

Advogado(s) do reclamante: JUVENAL DA COSTA CARVALHO,  
NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO

**Reclamado: JMATEUS FLACH COMERCIO AGROPECUARIO  
LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

Fica a Reclamada, por seu procurador, intimada para retirar a CTPS obreira e proceder as devidas anotações/retificações, no prazo de 05 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 19 de Maio de 2017.

**Sentença****Sentença****Processo Nº RTSum-0010303-06.2017.5.18.0211**

AUTOR JOSE MIGUEL DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO DANIELE DE ALMEIDA COSTA  
NASCIMENTO(OAB: 45422/GO)  
RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS AMA  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MIGUEL DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010303-06.2017.5.18.0211**

**AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS NETO**

**Relatório**

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA, dispensado o relatório:

**Fundamentação**

A notificação encaminhada à Reclamada foi devolvida pelos correios com a informação de que não foi encontrada no endereço informado nos autos.

Nos termos do art. 852-B, II e § 1º, da CLT, constitui pressuposto específico dos processos submetidos ao Rito Sumaríssimo a indicação correta do endereço da parte Reclamada, sob pena de arquivamento.

Neste rito processual a notificação não poderá ser efetivada por edital, não sendo cabível a emenda à inicial.

A ausência de indicação do endereço correto da parte Reclamada, n nestes autos, impõe o indeferimento imediato da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Estando satisfeitos os requisitos legais, concedo à parte Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 7.115/83 c/c Lei nº 1.060/50.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **JOSE MIGUEL DOS SANTOS NETO** em face de **COMERCIAL DE ALIMENTOS**

**AMA LTDA**, nos termos dos fundamentos que este dispositivo integram, determinando o arquivamento dos autos nos termos do Art. 852-B, da CLT.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$743,12, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 37.156,14), das quais está dispensada do recolhimento.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da parte cujo endereço não foi informado corretamente.

Com o decurso do prazo legal, certifique registre-se o trânsito em julgado no sistema PJe-JT.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, estando em ordem, arquivem-se os autos com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT.

**Assinatura**

FORMOSA, 3 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0010525-08.2016.5.18.0211**

AUTOR ADELIO SARDINHA SANTOS  
ADVOGADO JANOR TOME DE CASTRO(OAB: 3867/GO)  
RÉU RAO AUTOMACAO ELETRICA EIRELI - ME  
ADVOGADO RODRIGO ALVES DE CARVALHO(OAB: 46592/DF)  
RÉU SYNGENTA SEEDS LTDA.  
ADVOGADO RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)  
PERITO JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELIO SARDINHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010525-08.2016.5.18.0211

**AUTOR: ADELIO SARDINHA SANTOS**

**Relatório.**

**ADÉLIO SARDINHA SANTOS** ajuizou ação trabalhista em face de **RAIO AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME e SYNGENTA SEEDS LTDA.**, todos devidamente qualificados, postulando os pedidos elencados na petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 231.093,05.

A 1ª reclamada não apresentou contestação (doc. Sigiloso - ID f8e0656).

A 2ª reclamada apresentou contestação, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Na audiência de instrução não se fez presente a 1ª reclamada, ocasião em que foi designada a realização de perícia.

Realizada prova técnica, o feito foi inserido em pauta para encerramento da instrução, sessão em que os presentes apresentaram razões finais remissivas, ausente a 1ª reclamada, sendo rejeitadas as propostas conciliatórias.

Decido.

**Fundamentação.****Inépcia da inicial.**

A inicial atende aos requisitos do art. 840, da CLT, preceito que exige uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, dentre outros, não devendo ser analisada sob o prisma rigoroso do processo civil comum, especialmente tendo em conta os princípios da simplicidade e do informalismo que animam o processo especializado, não obstando a defesa.

Desse modo, rejeito a preliminar em tela.

**Da ilegitimidade passiva ad causam.**

A 2ª reclamada alega que não manteve qualquer vínculo jurídico com o reclamante, apenas contratou a 1ª reclamada para prestação de serviços, nos exatos termos dos permissivos legais.

Note-se que a titularidade do direito de ação revela apenas que os demandantes são as pessoas ocupantes de posições contrapostas perante a lide objeto do processo, não significando a qualidade de empregado e empregador ou devedor.

As condições da ação, pela teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, ou seja, da simples cognição da afirmativa da parte autora com o esquema abstrato da lei.

Se o reclamante deduziu pretensão em face da 2ª reclamada, alegando que esta beneficiou-se de sua força de trabalho, tomada por intermédio do contrato mantido com a sua empregadora, tais circunstâncias, por si, são suficientes para afastar a alegada ilegitimidade passiva ad causam, com base na sobredita teoria e posição jurisprudencial amplamente majoritária.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

#### **Confissão ficta.**

A 1ª reclamada não compareceu à audiência de instrução, embora estivesse ciente de que deveria apresentar-se para depoimento pessoal.

Não bastasse, apesar de que tenha comparecido à audiência inicial, a contestação apresentada - ID f8e0656 - foi inserida nos autos como documento sigiloso, não se prestando plenamente para o legítimo direito de defesa.

Todavia, ressalto que serão cotejados com os efeitos desse lapso processual a prova constante dos autos e a contestação oferecida pela 2ª reclamada, não se produzindo os efeitos mencionados no art. 344, do CPC, restando afastada a incidência do enunciado consagrado no item I da Súmula 74 do C. TST (CPC, arts. 344 e 345, I e IV).

#### **Horas extras.**

O reclamante alega que cumpria jornada das 7 às 19 horas, com

uma hora de intervalo, de segunda-feira a sábado, razão pela qual requereu o pagamento de horas extras.

O próprio autor juntou contracheques em que constam pagamento de horas extras com o adicional de 50 e 100% - ID 8fdde25 - Pág. 1 -ss, idêntica providência tomada pela reclamada - ID 3427253 - Pág. 1-ss, dentre outros, além de ter juntado os controles de frequência - ID 097acaf - Pág. 1, de maio a agosto/2015.

Nesse contexto, no período em que a jornada foi comprovada por meio de cartões de ponto e quitação da sobrejornada respectiva nos contracheques, ante a ausência de impugnação pelo reclamante e, ainda, não tendo apontado eventuais diferenças em seu favor, reputo indevidas as horas extras para o referido período.

Como deixou de juntar os controles de frequência para os demais meses, era da 1ª reclamada o ônus da prova - presumindo que possui mais de 10 empregados (CLT, art. 818 cc CPC, 372, II e Súmula 338, item I, do TST).

O depoente Fábio Moreira de Souza, que trabalhou para a 1ª reclamada de março/2015 a março/2016 nas mesmas condições que o reclamante, ouvida a convite deste, declarou que normalmente trabalhavam das 7 até às 18/19 horas, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados geralmente até às 16 horas, podendo ocorrer de estender até às 21 horas.

Essa testemunha ressaltou que tanto as horas extras como os domingos e feriados trabalhados eram pagos nos contracheques, porém, relata que o valor não era correto.

Como a reclamada não produziu prova em sentido contrário, reputo que o reclamante cumpria jornada 7 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados até às 16 horas, com 1 hora de intervalo para repouso e alimentação, estendida em 3 dias na semana até às 19 horas para efeitos de apuração das horas extras dos meses de março e abril de 2015 e de setembro até o fim do contrato.

Por conseguinte, observados aqueles parâmetros, condeno a 1ª reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassarem à 8ª diária e a 44ª semanal, com adicional de 50% fator divisor 220 e, pela habitualidade, serão apurados reflexos sobre o repouso semanal remunerado (observado o teor da OJ-SDI1-394 e SUM-172/TST), férias mais 1/3, 13º salário, depósitos do FGTS e verbas rescisórias condizentes com a despedida por iniciativa do empregador, sem justa causa.

O salário será aquele constante dos contracheques.

Serão deduzidas as horas extras pagas nos contracheques para o período da condenação.

#### **Adicional de transferência.**

O reclamante pretende receber R\$ 22.748,30 pela prestação de serviços em outro Estado.

Pelo contrato de trabalho a título de experiência, juntado pelo próprio autor, há previsão de transferência provisória ou definitiva para local diverso daquele da contratação.

Consonante com o disposto no art. 469, § 2º, da CLT, quando o empregado for transferido provisoriamente para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho (deslocamento que acarreta mudança de domicílio), o empregador ficará obrigado a pagar-lhe um adicional de, no mínimo, 25% de seu salário, enquanto durar a transferência.

Extraí-se da prova oral colhida que o autor trabalhou de forma itinerante, inicialmente em Formosa e por 4 meses em Paulínia-SP e por 1 mês em Blaneário-SP, evidenciando tratar-se de transferência provisória.

Assim, em que pese a previsão contratual de transferência, faz jus o reclamante ao respectivo adicional de 25%, parcela que condeno a 1ª reclamada ao pagamento, concernente àquele período de 5 meses (OJ-113-SDI1/TST).

#### **Adicional de insalubridade.**

O reclamante recebia habitualmente o adicional de periculosidade, havendo postulado a quitação quanto à suposta insalubridade.

Nada obstante a controvérsia acerca desse ponto, a corrente majoritária da SDI-1 entendeu que os adicionais não são acumuláveis, por força do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT (E-RR-1072-72.2011.5.02.0384).

Não bastasse, a prova técnica produzida é conclusiva no sentido de que o reclamante não estava sujeito a condições insalubres de trabalho - ID 974b9ea - Pág. 18, mais uma razão pela qual é indevido o pleito.

Sucumbente na perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, fica o reclamante responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais devidos, arbitrados em R\$ 2.800,00 (três mil e quinhentos reais), valor justo e razoável, levando em conta o grau de dificuldade da perícia, o zelo profissional e o tempo do trabalho desenvolvido.

O valor antecipado pela reclamada e liberado ao perito será deduzido do importe da condenação e compensado com o crédito do autor auferido na demanda.

#### **Verbas rescisórias. Salários retidos. CTPS.**

A 1ª reclamada comprovou a quitação dos salários de outubro e novembro/2015 - ID eb89fcf - Pág. 2-3, não havendo prova de pagamento de dezembro, janeiro e das verbas rescisórias.

O reclamante projetou a extinção do vínculo para 10 de fevereiro, considerado o aviso prévio, pacto que teve início em 30.03.2015, militando em seu favor, pelo princípio da continuidade da relação de emprego, que fora dispensado sem justa causa.

Assim, pela dispensa imotivada por iniciativa patronal e ausência de quitação, faz jus o reclamante as seguintes parcelas, no limite do pedido (CPC, arts. 141 e 492): salário de dezembro/2015; saldo de salário de 10 dias de janeiro/2016; aviso prévio indenizado de 30 dias (**Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT**); 10/12 de 13º salário proporcional de 2015 e 1/12 de 2016 (Lei 4.090/62, art. 3º e CF, art. 7º, VIII); 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (CLT, art. 134 e CF, art. 7º, XVII), já projetado o período do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI-I.

Para fins de cálculo será utilizado o salário dos contracheques, acrescido da média de horas extras habituais prestadas.

Avançando, comino obrigação de fazer ao reclamada para, no prazo de 8 dias, independente do trânsito julgado, proceder a anotação da data de saída na CTPS, fazendo constar o dia 10.02.2016, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT), e devolvê-la ao obreiro no mesmo prazo, sob pena de ser expedido ofício à SRTE, para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Permanecendo inerte a reclamada, a anotação substitutiva será procedida por parte da Secretaria desta Vara, nos termos do art. 39,

§ 1º, da CLT, sem prejuízo das sanções legais.

#### **FGTS.**

Consonante com o enunciado da Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos para o fundo de garantia, dele não se desvencilhando.

Assim, a 1ª reclamada fica obrigada, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, a recolher a multa de 40% do FGTS e de todo o período contratual (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), bem como entregar o TRCT, a chave de conectividade social, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação (CPC, art. 497 cc CLT, art 769), deduzindo eventual valor acaso existente na conta vinculada.

#### **Da responsabilidade subsidiária.**

O reclamante durante todo o pacto laboral atuou em proveito da 2ª reclamada, como eletricitista na obra de infraestrutura elétrica de novas fábricas daquela empresa, em Formosa-GO e noutras localidades, conforme se extrai dos autos.

Observe-se o objeto pactuado entre as empresas - ID 6d2b127:

*1.1. O presente Contrato tem como objeto o escopo abaixo indicado: INSTALAÇÃO DE INFRA PARA SISTEMA DE INFRAESTRUTURA E PASSAGEM DE CABOS PAR SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO E FORNECIMENTO DE 18 SUPORTES PARA FIXAÇÃO PARA ACIONADOR DE ALARME, CONFORME PROPOSTA 0243.2.*

O instrumento contratual refere-se expressamente à prestação de serviços e aquisição de produtos, não havendo menção ao artigo 610 do Código Civil.

A atuação do autor esteve relacionada à execução e montagem de infraestrutura elétrica, de novas plantas industriais.

A meu ver, trata-se de terceirização de atividade-meio da reclamada, o que dá ensejo à sua responsabilização subsidiária, na forma da súmula 331, III e IV, do C. TST.

Nada obstante, mesmo que entenda que a SYNGENTA ostenta a

posição de dona da obra, o desfecho da matéria é o mesmo.

Em sessão realizada no dia 11.05.2017, a Seção de Dissídios Individuais I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho alterou o entendimento desta Corte Superior quanto à questão da responsabilização do dono da obra.

Com base no art. 455 da CLT, aplicado por analogia por força do permissivo previsto no art. 8º do mesmo Diploma Legal, doravante, em casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empreiteiro sem idoneidade econômica e financeira, o dono da obra deve ser responsabilizado de forma subsidiária pelos respectivos créditos reconhecidos ao trabalhador, em razão de sua manifesta culpa na eleição e fiscalização do contratado.

A partir de então, por disciplina judiciária e sobretudo por identidade de posicionamento, entendo que o dono da obra passa a responder de forma subsidiária pelos créditos inadimplidos pelo contratado.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, há que se reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos eventualmente inadimplidos por sua litisconsorte.

Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **ADÉLIO SARDINHA SANTOS** em face de **RAIO AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME e SYNGENTA SEEDS LTDA.**, condenando a 1ª reclamada a pagar, no prazo de oito dias (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais como se aqui estivesse transcrito.

Fica reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos eventualmente inadimplidos por sua litisconsorte.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91. Para a parcela de reparação pelos danos morais será observado o enunciado da Súmula 439 do C. TST.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único),

posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, fica o reclamante responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais devidos, arbitrados em R\$ 2.800,00 (três mil e quinhentos reais), devendo ser deduzido o importe antecipado pela reclamada e compensado o total do crédito do autor.

A 1ª reclamada cumprirá as obrigações referidas na fundamentação, observando-se as cominações e os prazos estabelecidos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Assinatura**

FORMOSA, 17 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0010525-08.2016.5.18.0211**

AUTOR ADELIO SARDINHA SANTOS  
ADVOGADO JANOR TOME DE CASTRO(OAB: 3867/GO)  
RÉU RAI0 AUTOMACAO ELETRICA EIRELI - ME  
ADVOGADO RODRIGO ALVES DE CARVALHO(OAB: 46592/DF)  
RÉU SYNGENTA SEEDS LTDA.  
ADVOGADO RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)  
PERITO JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAI0 AUTOMACAO ELETRICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010525-08.2016.5.18.0211

**AUTOR: ADELIO SARDINHA SANTOS****Relatório.**

**ADELIO SARDINHA SANTOS** ajuizou ação trabalhista em face de **RAIO AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME e SYNGENTA SEEDS LTDA.**, todos devidamente qualificados, postulando os pedidos elencados na petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 231.093,05.

A 1ª reclamada não apresentou contestação (doc. Sigiloso - ID

f8e0656).

A 2ª reclamada apresentou contestação, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Na audiência de instrução não se fez presente a 1ª reclamada, ocasião em que foi designada a realização de perícia.

Realizada prova técnica, o feito foi inserido em pauta para encerramento da instrução, sessão em que os presentes apresentaram razões finais remissivas, ausente a 1ª reclamada, sendo rejeitadas as propostas conciliatórias.

Decido.

**Fundamentação.****Inépcia da inicial.**

A inicial atende aos requisitos do art. 840, da CLT, preceito que exige uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, dentre outros, não devendo ser analisada sob o prisma rigoroso do processo civil comum, especialmente tendo em conta os princípios da simplicidade e do informalismo que animam o processo especializado, não obstante a defesa.

Desse modo, rejeito a preliminar em tela.

**Da ilegitimidade passiva ad causam.**



A 2ª reclamada alega que não manteve qualquer vínculo jurídico com o reclamante, apenas contratou a 1ª reclamada para prestação de serviços, nos exatos termos dos permissivos legais.

Note-se que a titularidade do direito de ação revela apenas que os demandantes são as pessoas ocupantes de posições contrapostas perante a lide objeto do processo, não significando a qualidade de empregado e empregador ou devedor.

As condições da ação, pela teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, ou seja, da simples cognição da afirmativa da parte autora com o esquema abstrato da lei.

Se o reclamante deduziu pretensão em face da 2ª reclamada, alegando que esta beneficiou-se de sua força de trabalho, tomada por intermédio do contrato mantido com a sua empregadora, tais circunstâncias, por si, são suficientes para afastar a alegada ilegitimidade passiva ad causam, com base na sobredita teoria e posição jurisprudencial amplamente majoritária.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

#### **Confissão ficta.**

A 1ª reclamada não compareceu à audiência de instrução, embora estivesse ciente de que deveria apresentar-se para depoimento pessoal.

Não bastasse, apesar de que tenha comparecido à audiência inicial, a contestação apresentada - ID f8e0656 - foi inserida nos autos como documento sigiloso, não se prestando plenamente para o legítimo direito de defesa.

Todavia, ressalto que serão cotejados com os efeitos desse lapso processual a prova constante dos autos e a contestação oferecida pela 2ª reclamada, não se produzindo os efeitos mencionados no art. 344, do CPC, restando afastada a incidência do enunciado consagrado no item I da Súmula 74 do C. TST (CPC, arts. 344 e 345, I e IV).

#### **Horas extras.**

O reclamante alega que cumpria jornada das 7 às 19 horas, com uma hora de intervalo, de segunda-feira a sábado, razão pela qual requereu o pagamento de horas extras.

O próprio autor juntou contracheques em que constam pagamento de horas extras com o adicional de 50 e 100% - ID 8fdde25 - Pág. 1 -ss, idêntica providência tomada pela reclamada - ID 3427253 - Pág. 1-ss, dentre outros, além de ter juntado os controles de frequência - ID 097acaf - Pág. 1, de maio a agosto/2015.

Nesse contexto, no período em que a jornada foi comprovada por meio de cartões de ponto e quitação da sobrejornada respectiva nos contracheques, ante a ausência de impugnação pelo reclamante e, ainda, não tendo apontado eventuais diferenças em seu favor, reputo indevidas as horas extras para o referido período.

Como deixou de juntar os controles de frequência para os demais meses, era da 1ª reclamada o ônus da prova - presumindo que possui mais de 10 empregados (CLT, art. 818 cc CPC, 372, II e Súmula 338, item I, do TST).

O depoente Fábio Moreira de Souza, que trabalhou para a 1ª reclamada de março/2015 a março/2016 nas mesmas condições que o reclamante, ouvida a convite deste, declarou que normalmente trabalhavam das 7 até às 18/19 horas, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados geralmente até às 16 horas, podendo ocorrer de estender até às 21 horas.

Essa testemunha ressaltou que tanto as horas extras como os domingos e feriados trabalhados eram pagos nos contracheques, porém, relata que o valor não era correto.

Como a reclamada não produziu prova em sentido contrário, reputo que o reclamante cumpria jornada 7 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados até às 16 horas, com 1 hora de intervalo para repouso e alimentação, estendida em 3 dias na semana até às 19 horas para efeitos de apuração das horas extras dos meses de março e abril de 2015 e de setembro até o fim do contrato.

Por conseguinte, observados aqueles parâmetros, condeno a 1ª reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassarem à 8ª diária e a 44ª semanal, com adicional de 50% fator divisor 220 e, pela habitualidade, serão apurados reflexos sobre o repouso semanal remunerado (observado o teor da OJ-SDI1-394 e SUM-172/TST), férias mais 1/3, 13º salário, depósitos do FGTS e verbas resilitórias condizentes

com a despedida por iniciativa do empregador, sem justa causa.

O salário será aquele constante dos contracheques.

Serão deduzidas as horas extras pagas nos contracheques para o período da condenação.

#### **Adicional de transferência.**

O reclamante pretende receber R\$ 22.748,30 pela prestação de serviços em outro Estado.

Pelo contrato de trabalho a título de experiência, juntado pelo próprio autor, há previsão de transferência provisória ou definitiva para local diverso daquele da contratação.

Consonante com o disposto no art. 469, § 2º, da CLT, quando o empregado for transferido provisoriamente para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho (deslocamento que acarreta mudança de domicílio), o empregador ficará obrigado a pagar-lhe um adicional de, no mínimo, 25% de seu salário, enquanto durar a transferência.

Extrai-se da prova oral colhida que o autor trabalhou de forma itinerante, inicialmente em Formosa e por 4 meses em Paulínia-SP e por 1 mês em Blaneário-SP, evidenciando tratar-se de transferência provisória.

Assim, em que pese a previsão contratual de transferência, faz jus o reclamante ao respectivo adicional de 25%, parcela que condeno a 1ª reclamada ao pagamento, concernente àquele período de 5 meses (OJ-113-SDI1/TST).

#### **Adicional de insalubridade.**

O reclamante recebia habitualmente o adicional de periculosidade, havendo postulado a quitação quanto à suposta insalubridade.

Nada obstante a controvérsia acerca desse ponto, a corrente majoritária da SDI-1 entendeu que os adicionais não são acumuláveis, por força do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT (E-RR-1072-72.2011.5.02.0384).

Não bastasse, a prova técnica produzida é conclusiva no sentido de que o reclamante não estava sujeito a condições insalubres de trabalho - ID 974b9ea - Pág. 18, mais uma razão pela qual é

indevido o pleito.

Sucumbente na perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, fica o reclamante responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais devidos, arbitrados em R\$ 2.800,00 (três mil e quinhentos reais), valor justo e razoável, levando em conta o grau de dificuldade da perícia, o zelo profissional e o tempo do trabalho desenvolvido.

O valor antecipado pela reclamada e liberado ao perito será deduzido do importe da condenação e compensado com o crédito do autor auferido na demanda.

#### **Verbas rescisórias. Salários retidos. CTPS.**

A 1ª reclamada comprovou a quitação dos salários de outubro e novembro/2015 - ID eb89fcf - Pág. 2-3, não havendo prova de pagamento de dezembro, janeiro e das verbas rescisórias.

O reclamante projetou a extinção do vínculo para 10 de fevereiro, considerado o aviso prévio, pacto que teve início em 30.03.2015, militando em seu favor, pelo princípio da continuidade da relação de emprego, que fora dispensado sem justa causa.

Assim, pela dispensa imotivada por iniciativa patronal e ausência de quitação, faz jus o reclamante as seguintes parcelas, no limite do pedido (CPC, arts. 141 e 492): salário de dezembro/2015; saldo de salário de 10 dias de janeiro/2016; aviso prévio indenizado de 30 dias (**Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT**); 10/12 de 13º salário proporcional de 2015 e 1/12 de 2016 (Lei 4.090/62, art. 3º e CF, art. 7º, VIII); 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (CLT, art. 134 e CF, art. 7º, XVII), já projetado o período do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI-I.

Para fins de cálculo será utilizado o salário dos contracheques, acrescido da média de horas extras habituais prestadas.

Avançando, comino obrigação de fazer ao reclamada para, no prazo de 8 dias, independente do trânsito julgado, proceder a anotação da data de saída na CTPS, fazendo constar o dias 10.02.2016, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT), e devolvê-la ao obreiro no mesmo prazo, sob pena de ser expedido ofício à SRTE, para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Permanecendo inerte a reclamada, a anotação substitutiva será

procedida por parte da Secretaria desta Vara, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo das sanções legais.

#### **FGTS.**

Consonante com o enunciado da Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos para o fundo de garantia, dele não se desvencilhando.

Assim, a 1ª reclamada fica obrigada, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, a recolher a multa de 40% do FGTS e de todo o período contratual (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), bem como entregar o TRCT, a chave de conectividade social, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação (CPC, art. 497 cc CLT, art 769), deduzindo eventual valor acaso existente na conta vinculada.

#### **Da responsabilidade subsidiária.**

O reclamante durante todo o pacto laboral atuou em proveito da 2ª reclamada, como eletricitista na obra de infraestrutura elétrica de novas fábricas daquela empresa, em Formosa-GO e noutras localidades, conforme se extrai dos autos.

Observe-se o objeto pactuado entre as empresas - ID 6d2b127:

*1.1. O presente Contrato tem como objeto o escopo abaixo indicado: INSTALAÇÃO DE INFRA PARA SISTEMA DE INFRAESTRUTURA E PASSAGEM DE CABOS PAR SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO E FORNECIMENTO DE 18 SUPORTES PARA FIXAÇÃO PARA ACIONADOR DE ALARME, CONFORME PROPOSTA 0243.2.*

O instrumento contratual refere-se expressamente à prestação de serviços e aquisição de produtos, não havendo menção ao artigo 610 do Código Civil.

A atuação do autor esteve relacionada à execução e montagem de infraestrutura elétrica, de novas plantas industriais.

A meu ver, trata-se de terceirização de atividade-meio da reclamada, o que dá ensejo à sua responsabilização subsidiária, na forma da súmula 331, III e IV, do C. TST.

Nada obstante, mesmo que entenda que a SYNGENTA ostenta a posição de dona da obra, o desfecho da matéria é o mesmo.

Em sessão realizada no dia 11.05.2017, a Seção de Dissídios Individuais I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho alterou o entendimento desta Corte Superior quanto à questão da responsabilização do dono da obra.

Com base no art. 455 da CLT, aplicado por analogia por força do permissivo previsto no art. 8º do mesmo Diploma Legal, doravante, em casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empreiteiro sem idoneidade econômica e financeira, o dono da obra deve ser responsabilizado de forma subsidiária pelos respectivos créditos reconhecidos ao trabalhador, em razão de sua manifesta culpa na eleição e fiscalização do contratado.

A partir de então, por disciplina judiciária e sobretudo por identidade de posicionamento, entendo que o dono da obra passa a responder de forma subsidiária pelos créditos inadimplidos pelo contratado.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, há que se reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos eventualmente inadimplidos por sua litisconsorte.

Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **ADÉLIO SARDINHA SANTOS** em face de **RAIO AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME e SYNGENTA SEEDS LTDA.**, condenando a 1ª reclamada a pagar, no prazo de oito dias (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais como se aqui estivesse transcrito.

Fica reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos eventualmente inadimplidos por sua litisconsorte.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91. Para a parcela de reparação pelos danos morais será observado o enunciado da Súmula 439 do C. TST.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito

trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, fica o reclamante responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais devidos, arbitrados em R\$ 2.800,00 (três mil e quinhentos reais), devendo ser deduzido o importe antecipado pela reclamada e compensado o total do crédito do autor.

A 1ª reclamada cumprirá as obrigações referidas na fundamentação, observando-se as cominações e os prazos estabelecidos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Assinatura**

FORMOSA, 17 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença****Processo Nº RTOrd-0010525-08.2016.5.18.0211**

AUTOR	ADELIO SARDINHA SANTOS
ADVOGADO	JANOR TOME DE CASTRO(OAB: 3867/GO)
RÉU	RAIO AUTOMACAO ELETRICA EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO ALVES DE CARVALHO(OAB: 46592/DF)
RÉU	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SYNGENTA SEEDS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010525-08.2016.5.18.0211****AUTOR: ADELIO SARDINHA SANTOS****Relatório.**

**ADÉLIO SARDINHA SANTOS** ajuizou ação trabalhista em face de **RAIO AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME e SYNGENTA SEEDS LTDA.**, todos devidamente qualificados, postulando os pedidos elencados na petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 231.093,05.

A 1ª reclamada não apresentou contestação (doc. Sigiloso - ID f8e0656).

A 2ª reclamada apresentou contestação, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Na audiência de instrução não se fez presente a 1ª reclamada, ocasião em que foi designada a realização de perícia.

Realizada prova técnica, o feito foi inserido em pauta para encerramento da instrução, sessão em que os presentes apresentaram razões finais remissivas, ausente a 1ª reclamada, sendo rejeitadas as propostas conciliatórias.

Decido.

**Fundamentação.****Inépcia da inicial.**

A inicial atende aos requisitos do art. 840, da CLT, preceito que exige uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, dentre outros, não devendo ser analisada sob o prisma rigoroso do processo civil comum, especialmente tendo em conta os princípios da simplicidade e do informalismo que animam o processo especializado, não obstante a defesa.

Desse modo, rejeito a preliminar em tela.

**Da ilegitimidade passiva ad causam.**

A 2ª reclamada alega que não manteve qualquer vínculo jurídico com o reclamante, apenas contratou a 1ª reclamada para prestação de serviços, nos exatos termos dos permissivos legais.

Note-se que a titularidade do direito de ação revela apenas que os demandantes são as pessoas ocupantes de posições contrapostas perante a lide objeto do processo, não significando a qualidade de empregado e empregador ou devedor.

As condições da ação, pela teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, ou seja, da simples cognição da afirmativa da parte autora com o esquema abstrato da lei.

Se o reclamante deduziu pretensão em face da 2ª reclamada, alegando que esta beneficiou-se de sua força de trabalho, tomada por intermédio do contrato mantido com a sua empregadora, tais circunstâncias, por si, são suficientes para afastar a alegada ilegitimidade passiva ad causam, com base na sobredita teoria e posição jurisprudencial amplamente majoritária.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

**Confissão ficta.**

A 1ª reclamada não compareceu à audiência de instrução, embora estivesse ciente de que deveria apresentar-se para depoimento pessoal.

Não bastasse, apesar de que tenha comparecido à audiência inicial, a contestação apresentada - ID f8e0656 - foi inserida nos autos como documento sigiloso, não se prestando plenamente para o legítimo direito de defesa.

Todavia, ressalto que serão cotejados com os efeitos desse lapso processual a prova constante dos autos e a contestação oferecida pela 2ª reclamada, não se produzindo os efeitos mencionados no art. 344, do CPC, restando afastada a incidência do enunciado consagrado no item I da Súmula 74 do C. TST (CPC, arts. 344 e 345, I e IV).

**Horas extras.**

O reclamante alega que cumpria jornada das 7 às 19 horas, com uma hora de intervalo, de segunda-feira a sábado, razão pela qual requereu o pagamento de horas extras.

O próprio autor juntou contracheques em que constam pagamento de horas extras com o adicional de 50 e 100% - ID 8fdde25 - Pág. 1 -ss, idêntica providência tomada pela reclamada - ID 3427253 - Pág. 1-ss, dentre outros, além de ter juntado os controles de frequência - ID 097acaf - Pág. 1, de maio a agosto/2015.

Nesse contexto, no período em que a jornada foi comprovada por meio de cartões de ponto e quitação da sobrejornada respectiva nos contracheques, ante a ausência de impugnação pelo reclamante e, ainda, não tendo apontado eventuais diferenças em seu favor, reputo indevidas as horas extras para o referido período.

Como deixou de juntar os controles de frequência para os demais meses, era da 1ª reclamada o ônus da prova - presumindo que possui mais de 10 empregados (CLT, art. 818 cc CPC, 372, II e Súmula 338, item I, do TST).

O depoente Fábio Moreira de Souza, que trabalhou para a 1ª reclamada de março/2015 a março/2016 nas mesmas condições que o reclamante, ouvida a convite deste, declarou que normalmente trabalhavam das 7 até às 18/19 horas, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados geralmente até às 16 horas, podendo ocorrer de estender até às 21 horas.

Essa testemunha ressaltou que tanto as horas extras como os domingos e feriados trabalhados eram pagos nos contracheques, porém, relata que o valor não era correto.

Como a reclamada não produziu prova em sentido contrário, reputo que o reclamante cumpria jornada 7 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados até às 16 horas, com 1 hora de intervalo para repouso e alimentação, estendida em 3 dias na semana até às 19 horas para efeitos de apuração das horas extras dos meses de março e abril de 2015 e de setembro até o fim do contrato.

Por conseguinte, observados aqueles parâmetros, condeno a 1ª reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassarem à 8ª diária e a 44ª semanal, com adicional de 50% fator divisor 220 e, pela habitualidade, serão apurados reflexos sobre o repouso semanal remunerado (observado o teor da OJ-SDI1-394 e SUM-172/TST), férias mais

1/3, 13º salário, depósitos do FGTS e verbas resilitórias condizentes com a despedida por iniciativa do empregador, sem justa causa.

O salário será aquele constante dos contracheques.

Serão deduzidas as horas extras pagas nos contracheques para o período da condenação.

#### **Adicional de transferência.**

O reclamante pretende receber R\$ 22.748,30 pela prestação de serviços em outro Estado.

Pelo contrato de trabalho a título de experiência, juntado pelo próprio autor, há previsão de transferência provisória ou definitiva para local diverso daquele da contratação.

Consonante com o disposto no art. 469, § 2º, da CLT, quando o empregado for transferido provisoriamente para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho (deslocamento que acarreta mudança de domicílio), o empregador ficará obrigado a pagar-lhe um adicional de, no mínimo, 25% de seu salário, enquanto durar a transferência.

Extrai-se da prova oral colhida que o autor trabalhou de forma itinerante, inicialmente em Formosa e por 4 meses em Paulínia-SP e por 1 mês em Blaneário-SP, evidenciando tratar-se de transferência provisória.

Assim, em que pese a previsão contratual de transferência, faz jus o reclamante ao respectivo adicional de 25%, parcela que condeno a 1ª reclamada ao pagamento, concernente àquele período de 5 meses (OJ-113-SDI1/TST).

#### **Adicional de insalubridade.**

O reclamante recebia habitualmente o adicional de periculosidade, havendo postulado a quitação quanto à suposta insalubridade.

Nada obstante a controvérsia acerca desse ponto, a corrente majoritária da SDI-1 entendeu que os adicionais não são acumuláveis, por força do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT (E-RR-1072-72.2011.5.02.0384).

Não bastasse, a prova técnica produzida é conclusiva no sentido de que o reclamante não estava sujeito a condições insalubres de

trabalho - ID 974b9ea - Pág. 18, mais uma razão pela qual é indevido o pleito.

Sucumbente na perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, fica o reclamante responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais devidos, arbitrados em R\$ 2.800,00 (três mil e quinhentos reais), valor justo e razoável, levando em conta o grau de dificuldade da perícia, o zelo profissional e o tempo do trabalho desenvolvido.

O valor antecipado pela reclamada e liberado ao perito será deduzido do importe da condenação e compensado com o crédito do autor auferido na demanda.

#### **Verbas rescisórias. Salários retidos. CTPS.**

A 1ª reclamada comprovou a quitação dos salários de outubro e novembro/2015 - ID eb89fcf - Pág. 2-3, não havendo prova de pagamento de dezembro, janeiro e das verbas rescisórias.

O reclamante projetou a extinção do vínculo para 10 de fevereiro, considerado o aviso prévio, pacto que teve início em 30.03.2015, militando em seu favor, pelo princípio da continuidade da relação de emprego, que fora dispensado sem justa causa.

Assim, pela dispensa imotivada por iniciativa patronal e ausência de quitação, faz jus o reclamante as seguintes parcelas, no limite do pedido (CPC, arts. 141 e 492): salário de dezembro/2015; saldo de salário de 10 dias de janeiro/2016; aviso prévio indenizado de 30 dias (**Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT**); 10/12 de 13º salário proporcional de 2015 e 1/12 de 2016 (Lei 4.090/62, art. 3º e CF, art. 7º, VIII); 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (CLT, art. 134 e CF, art. 7º, XVII), já projetado o período do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI-I.

Para fins de cálculo será utilizado o salário dos contracheques, acrescido da média de horas extras habituais prestadas.

Avançando, comino obrigação de fazer ao reclamada para, no prazo de 8 dias, independente do trânsito julgado, proceder a anotação da data de saída na CTPS, fazendo constar o dia 10.02.2016, considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT), e devolvê-la ao obreiro no mesmo prazo, sob pena de ser expedido ofício à SRTE, para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Permanecendo inerte a reclamada, a anotação substitutiva será procedida por parte da Secretaria desta Vara, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo das sanções legais.

#### **FGTS.**

Consonante com o enunciado da Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos para o fundo de garantia, dele não se desvencilhando.

Assim, a 1ª reclamada fica obrigada, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, a recolher a multa de 40% do FGTS e de todo o período contratual (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), bem como entregar o TRCT, a chave de conectividade social, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação (CPC, art. 497 cc CLT, art 769), deduzindo eventual valor acaso existente na conta vinculada.

#### **Da responsabilidade subsidiária.**

O reclamante durante todo o pacto laboral atuou em proveito da 2ª reclamada, como eletricitista na obra de infraestrutura elétrica de novas fábricas daquela empresa, em Formosa-GO e noutras localidades, conforme se extrai dos autos.

Observe-se o objeto pactuado entre as empresas - ID 6d2b127:

*1.1. O presente Contrato tem como objeto o escopo abaixo indicado: INSTALAÇÃO DE INFRA PARA SISTEMA DE INFRAESTRUTURA E PASSAGEM DE CABOS PAR SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO E FORNECIMENTO DE 18 SUPORTES PARA FIXAÇÃO PARA ACIONADOR DE ALARME, CONFORME PROPOSTA 0243.2.*

O instrumento contratual refere-se expressamente à prestação de serviços e aquisição de produtos, não havendo menção ao artigo 610 do Código Civil.

A atuação do autor esteve relacionada à execução e montagem de infraestrutura elétrica, de novas plantas industriais.

A meu ver, trata-se de terceirização de atividade-meio da reclamada, o que dá ensejo à sua responsabilização subsidiária, na forma da súmula 331, III e IV, do C. TST.

Nada obstante, mesmo que entenda que a SYNGENTA ostenta a posição de dona da obra, o desfecho da matéria é o mesmo.

Em sessão realizada no dia 11.05.2017, a Seção de Dissídios Individuais I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho alterou o entendimento desta Corte Superior quanto à questão da responsabilização do dono da obra.

Com base no art. 455 da CLT, aplicado por analogia por força do permissivo previsto no art. 8º do mesmo Diploma Legal, doravante, em casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empreiteiro sem idoneidade econômica e financeira, o dono da obra deve ser responsabilizado de forma subsidiária pelos respectivos créditos reconhecidos ao trabalhador, em razão de sua manifesta culpa na eleição e fiscalização do contratado.

A partir de então, por disciplina judiciária e sobretudo por identidade de posicionamento, entendo que o dono da obra passa a responder de forma subsidiária pelos créditos inadimplidos pelo contratado.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, há que se reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos eventualmente inadimplidos por sua litisconsorte.



Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **ADÉLIO SARDINHA SANTOS** em face de **RAIO AUTOMAÇÃO ELÉTRICA EIRELI - ME e SYNGENTA SEEDS LTDA.**, condenando a 1ª reclamada a pagar, no prazo de oito dias (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais como se aqui estivesse transcrito.

Fica reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos eventualmente inadimplidos por sua litisconsorte.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91. Para a parcela de reparação pelos danos morais será observado o enunciado da Súmula 439 do C. TST.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à

Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, fica o reclamante responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais devidos, arbitrados em R\$ 2.800,00 (três mil e quinhentos reais), devendo ser deduzido o importe antecipado pela reclamada e compensado o total do crédito do autor.

A 1ª reclamada cumprirá as obrigações referidas na fundamentação, observando-se as cominações e os prazos estabelecidos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**Assinatura**

FORMOSA, 17 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA****Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0010792-87.2017.5.18.0261**

AUTOR YGOR MARCEL PAIM PEREIRA  
 ADVOGADO LUCINARA DIVINA MOREIRA DE MELO(OAB: 23110/GO)  
 RÉU EQUIPE DE MODAS CONFECOES - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUIPE DE MODAS CONFECOES - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010792-87.2017.5.18.0261****AUTOR: YGOR MARCEL PAIM PEREIRA****DECISÃO**

Por meio da última petição apresentada, as partes, conjuntamente, pleiteiam homologação de acordo, do qual se extrai: a) pagamento pela Reclamada ao Reclamante do valor de R\$9.900,00, mediante entrega de máquinas de costura; b) total indenizatório; c) quitação quanto ao objeto do pedido e extinto contrato de trabalho; e d) custas pelo Reclamante, o qual requer o benefício da Justiça Gratuita.

Homologo o acordo entabulado, nos termos apresentados, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

**Proceda-se à expedição de alvarás para levantamento de FGTS, bem como para habilitação ao seguro desemprego, observando a correção do número da CTPS constante da petição de acordo (CTPS nº 4669319/ série 002-0) e a existência dos números de PIS 1387597531-5 e 20755795959.**

Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo, ante a natureza indenizatória das parcelas.

Custas, pela parte Reclamante, no importe de R\$198,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$9.900,00), das quais está dispensada do recolhimento, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo.

**Retire-se o feito de pauta.**

Após o prazo para cumprimento do acordo, não havendo manifestação das partes, procedam-se aos lançamentos estatísticos

necessários e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

FPS

GOIANESIA, 19 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação****Despacho****Processo Nº RTSum-0010234-18.2017.5.18.0261**

AUTOR JONAS DE FREITAS SANTOS  
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)  
 ADVOGADO MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)  
 RÉU ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONAS DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010234-18.2017.5.18.0261****AUTOR: JONAS DE FREITAS SANTOS****DESPACHO**

Analisando os autos, depreende-se que o autor enviou aos autos cópia digitalizada da sua CTPS, o que não é suficiente para que sejam realizadas as devidas anotações.

Dessa forma, intime-se novamente o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar à Secretaria desta Vara sua CTPS, para que sejam feitas as devidas anotações pela parte reclamada, conforme determinado em sentença (doc. id. 2889217).

NRCN

GOIANESIA, 17 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010280-07.2017.5.18.0261**

AUTOR JOSE ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)  
 RÉU JALLES MACHADO S.A.  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JALLES MACHADO S.A.  
 - JOSE ANTONIO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010280-07.2017.5.18.0261**

Reclamante: **JOSE ANTONIO DA SILVA**

Reclamado(a): **JALLES MACHADO S.A.**

**INTIMAÇÃO**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010351-09.2017.5.18.0261**

AUTOR	JOAO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA ARAUJO XAVIER(OAB: 39282/GO)
RÉU	ST MOBILE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSMAR DIVINO VIEIRA(OAB: 11008/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ST MOBILE LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010351-09.2017.5.18.0261**

Reclamante: **JOAO DOMINGOS DA SILVA**

Reclamado(a): **ST MOBILE LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada intimada para manifestar-se acerca da alegação de não recolhimento de FGTS noticiado pela parte reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010386-66.2017.5.18.0261**

AUTOR	WELCIONE ALBERTO DE MORAIS
ADVOGADO	LEANDRA VIRGINIA SILVA E OLIVEIRA(OAB: 20953/GO)
RÉU	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELCIONE ALBERTO DE MORAIS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010386-66.2017.5.18.0261**

Reclamante: **WELCIONE ALBERTO DE MORAIS**

Reclamado(a): **BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamante intimada, novamente, para entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo de 05 (cinco)

dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

### Despacho

Processo Nº RTSum-0010605-79.2017.5.18.0261

AUTOR	TIAGO HENRIQUE DUARTE BARBOSA
ADVOGADO	GIDEONE GOMES DA COSTA(OAB: 46035/GO)
ADVOGADO	JOSE ELIAS DA CRUZ JUNQUEIRA(OAB: 45654/GO)
RÉU	FLEURY E PINTO LTDA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SILVA MELO FLEURY(OAB: 20184/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FLEURY E PINTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010605-79.2017.5.18.0261

AUTOR: TIAGO HENRIQUE DUARTE BARBOSA

### DESPACHO

Diante da solicitação do i. perito, intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as planilhas com as temperaturas das câmaras de estocagem e de secagem do ano de 2016.

Juntadas aos autos, intime-se o perito para conclusão do laudo pericial.

BFA

GOIANESIA, 17 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

Processo Nº RTSum-0010634-32.2017.5.18.0261

AUTOR	RICARDO APARECIDO ROSA
ADVOGADO	CHRYSIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO APARECIDO ROSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: 0010634-32.2017.5.18.0261

Reclamante: RICARDO APARECIDO ROSA

Reclamado(a): JALLES MACHADO S.A.

### INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela parte reclamada. Prazo legal.

Assinado pelo(a) servidor(a) NATHALIA RIBEIRO DE CASTRO NACIF, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

### Sentença

Processo Nº RTSum-0010735-69.2017.5.18.0261

AUTOR	ABADIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ABADIO ANTONIO DA SILVA  
- JALLES MACHADO S.A.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo **julgar procedentes, em parte**, os pedidos, com juros, correção monetária e recolhimentos legais (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$1.000,00.

**Intimem-se as partes.**

GOIANESIA, 19 de Maio de 2017

NATHALIA RIBEIRO DE CASTRO NACIF

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010792-87.2017.5.18.0261**

AUTOR YGOR MARCEL PAIM PEREIRA  
 ADVOGADO LUCINARA DIVINA MOREIRA DE MELO(OAB: 23110/GO)  
 RÉU EQUIPE DE MODAS CONFECOES - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YGOR MARCEL PAIM PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010792-87.2017.5.18.0261****AUTOR: YGOR MARCEL PAIM PEREIRA****DECISÃO**

Por meio da última petição apresentada, as partes, conjuntamente, pleiteiam homologação de acordo, do qual se extrai: a) pagamento pela Reclamada ao Reclamante do valor de R\$9.900,00, mediante entrega de máquinas de costura; b) total indenizatório; c) quitação quanto ao objeto do pedido e extinto contrato de trabalho; e d) custas pelo Reclamante, o qual requer o benefício da Justiça Gratuita.

Homologo o acordo entabulado, nos termos apresentados, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

**Proceda-se à expedição de alvarás para levantamento de FGTS, bem como para habilitação ao seguro desemprego, observando a correção do número da CTPS constante da petição de acordo (CTPS nº 4669319/ série 002-0) e a existência dos números de PIS 1387597531-5 e 20755795959.**

Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo, ante a natureza indenizatória das parcelas.

Custas, pela parte Reclamante, no importe de R\$198,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$9.900,00), das quais está dispensada do recolhimento, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo.

**Retire-se o feito de pauta.**

Após o prazo para cumprimento do acordo, não havendo manifestação das partes, procedam-se aos lançamentos estatísticos

necessários e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

FPS

GOIANESIA, 19 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010904-61.2014.5.18.0261**

AUTOR FELIX FERREIRA SOUZA  
 ADVOGADO CHRYSIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)  
 RÉU EDSON ROBERTO DA SILVA  
 RÉU MILFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
 RÉU MARIA DE JESUS ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIX FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010904-61.2014.5.18.0261****AUTOR: FELIX FERREIRA SOUZA****DESPACHO**

Tendo em vista que o processo principal (0010912-38.2014.5.18.0261) encontra-se suspenso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/40.

NRCN

GOIANESIA, 17 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011471-58.2015.5.18.0261**

AUTOR VALDEIR RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)  
 RÉU SNV SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME  
 RÉU ARROYO & ARROYO SERVICOS AGRICOLAS MECANIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO YURI FERREIRA AZEVEDO(OAB: 38874/GO)  
 RÉU ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)  
 RÉU JALLES MACHADO S/A  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A  
- JALLES MACHADO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011471-58.2015.5.18.0261****AUTOR: VALDEIR RODRIGUES FERREIRA****DESPACHO**

Intimem-se as devedoras subsidiárias JALLES MACHADO S/A e ALBIOMA CODORA ENERGIA, já citadas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem ou garantirem a execução.

Decorrido in albis referido prazo, prossiga-se a execução com o integral cumprimento às determinações insertas na Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

FPS

GOIANESIA, 17 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTSum-0012045-47.2016.5.18.0261**

AUTOR	BRUNO FELIPE MAFFEI TRINDADE
ADVOGADO	ANDRE LUIS MOREIRA SILVA(OAB: 39562/GO)
ADVOGADO	ALVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA(OAB: 43353/GO)
ADVOGADO	BELINE NOGUEIRA BARROS(OAB: 36872/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO FELIPE MAFFEI TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012045-47.2016.5.18.0261****AUTOR: BRUNO FELIPE MAFFEI TRINDADE****DESPACHO**

A parte Reclamante requer a habilitação de advogado, bem como

que as intimações sejam feitas em determinado endereço do patrono ou ainda em seu endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Indefiro.

Conforme disposição do Provimento Geral Consolidado deste TRT (SCR 4/2012), em seu artigo 32, as intimações serão realizadas mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), em consonância com o disposto no artigo 4º, §2º, da Lei 11.419/2006.

Não obstante, proceda-se à habilitação do referido advogado, o qual constará das futuras publicações no DEJT.

Intime-se.

BFA

GOIANESIA, 17 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTSum-0012046-32.2016.5.18.0261**

AUTOR	MARCOS VINICIUS CAETANO TAVARES
ADVOGADO	ANDRE LUIS MOREIRA SILVA(OAB: 39562/GO)
ADVOGADO	ALVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA(OAB: 43353/GO)
ADVOGADO	BELINE NOGUEIRA BARROS(OAB: 36872/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA(OAB: 34881/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS VINICIUS CAETANO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012046-32.2016.5.18.0261****AUTOR: MARCOS VINICIUS CAETANO TAVARES****DESPACHO**

A parte Reclamante requer a habilitação de advogado, bem como que as intimações sejam feitas em determinado endereço do patrono ou ainda em seu endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Indefiro.

Conforme disposição do Provimento Geral Consolidado deste TRT (SCR 4/2012), em seu artigo 32, as intimações serão realizadas

mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), em consonância com o disposto no artigo 4º, §2º, da Lei 11.419/2006.

Não obstante, proceda-se à habilitação do referido advogado, o qual constará das futuras publicações no DEJT.

Intime-se.

BFA

GOIANESIA, 17 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012074-97.2016.5.18.0261

AUTOR JANIO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)  
RÉU IMPERIAL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIAL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0012074-97.2016.5.18.0261**

Reclamante: **JANIO MARTINS DE SOUZA**

Reclamado(a): **IMPERIAL SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**

### INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para manifestar-se acerca do descumprimento do acordo noticiado pela parte reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) NATHALIA RIBEIRO DE CASTRO NACIF, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei**

**11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012174-52.2016.5.18.0261

AUTOR JOSÉ MOREIRA DE GODOI  
ADVOGADO REINALDO PEREIRA NERIS(OAB: 39136/GO)  
RÉU AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS  
ADVOGADO ELZA BARBOSA FRANCO COSTA(OAB: 3745/GO)  
RÉU CONSTRUTORA MILAO LTDA  
ADVOGADO MARCO ANTONIO MARQUES(OAB: 10890/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS  
- CONSTRUTORA MILAO LTDA  
- JOSÉ MOREIRA DE GODOI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012174-52.2016.5.18.0261

AUTOR: JOSÉ MOREIRA DE GODOI

### DESPACHO

A primeira reclamada peticionou nos autos alegando que não houve publicação da sentença no Diário Oficial Eletrônico, requerendo nova publicação e devolução do prazo para recurso.

Ocorre que, conforme certidão de id. c46dbd3, a sentença foi devidamente disponibilizada do DJE/GO no dia 27 de abril de 2017, de forma que o prazo para recurso findou-se em 09 de maio de 2017.

Desta feita, considerando que a sentença transitou em julgado, **expeçam-se os ofícios/email's** determinados na sentença.

Após, **remetam-se os autos ao Setor de Cálculos**, para liquidação do julgado.

Observe-se que em consulta ao site do Simples Nacional, obteve este juízo a informação de que a reclamada NÃO É optante pelo referido sistema de recolhimentos.

Intimem-se.

NRCN

GOIANESIA, 17 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

Processo Nº RTOOrd-0012200-84.2015.5.18.0261

AUTOR GENELSON FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DJOGO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 37861/GO)  
 ADVOGADO JAIRO PACHECO DA SILVA(OAB: 28022/GO)  
 RÉU AGER - AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA - EPP  
 ADVOGADO ANA PAULA FLEURI DE BASTOS(OAB: 26300/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGER - AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA - EPP  
 - GENELSON FERREIRA DA SILVA

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para oposição de embargos, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se à expedição de alvará(s) para a efetivação das(os) liberações/recolhimentos pertinentes, bem como aos lançamentos estatísticos necessários.

Após o retorno da guia GPS paga, oficie-se à Receita Federal do Brasil, informando que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi efetuado pela Secretaria desta Vara, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

**Cancele-se as restrições efetuadas junto ao Renajud.**

Quando da liberação de eventual saldo remanescente à reclamada, observe-se o disposto no art. 191, PGC.

Realizados os atos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

DMR

GOIANESIA, 19 de Maio de 2017

ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO

**Sentença****Processo Nº RTOrd-0012274-07.2016.5.18.0261**

AUTOR CLAUDENICE FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADO LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO(OAB: 30360/GO)  
 RÉU JALLES MACHADO S.A.  
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDENICE FREITAS DA SILVA  
 - JALLES MACHADO S.A.

**CONCLUSÃO**

POSTO ISSO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, NOS TERMOS DO ART.487 I, CPC, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da propositura da ação. Nos termos da Súmula 381 do TST, a atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto no artigo 459, parágrafo único da CLT; inclusive quanto à autarquia, consoante OJ 382 do TST. Dano moral nos termos da s. 439 do TST.

Observem-se os provimentos da Corregedoria deste Regional e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas processuais (art. 789-A, IX, CLT), a cargo da reclamada, no valor total de R\$208,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 10.400,00..

Intimem-se as partes.

Goianésia, 15 de maio de 2017.

**LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA****Juíza do Trabalho**

GOIANESIA, 19 de Maio de 2017

NATHALIA RIBEIRO DE CASTRO NACIF

**Intimação****Processo Nº RTSum-0012646-87.2015.5.18.0261**

AUTOR LOURIVAL FERREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO(OAB: 30360/GO)  
 RÉU USINA GOIANESIA S/A  
 ADVOGADO ANNA LIVIA NUNES DIAS GUIMARAES(OAB: 24691/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINA GOIANESIA S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982



Processo: **0012646-87.2015.5.18.0261**

Reclamante: **LOURIVAL FERREIRA DE CARVALHO**

Reclamado(a): **USINA GOIANESIA S/A**

### INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para retirar alvará relativo a seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 19 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) DANIELLE MENDONCA RIZZI, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

**Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

### VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

#### Notificação

#### Decisão

Processo Nº RTOOrd-0001304-27.2014.5.18.0128

AUTOR	JOSE DONIZETTI FELIPE
ADVOGADO	WELLINGTON LUIS MANOCHIO(OAB: 38931/GO)
RÉU	CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	JULIENY TEODORO SILVA NAVES(OAB: 37317/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL  
LTDA  
- JOSE DONIZETTI FELIPE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0001304-27.2014.5.18.0128

AUTOR: JOSE DONIZETTI FELIPE

#### DECISÃO

Homologo o acordo entabulado pelas partes por meio da petição de id. 3f0bfec, no importe de R\$ 56.000,00, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a sentença, as **contribuições previdenciárias e fiscais** deverão incidir sobre o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória, **nos termos da OJ-SDI-1 nº376, do C. TST.**

O reclamante deverá informar eventual descumprimento no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do acordo, presumindo-se, no seu silêncio, a respectiva quitação.

A Reclamada deverá juntar aos autos o protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes.

**Conforme consta da avença, as contribuições previdenciárias a serem apuradas pela Contadoria, os honorários periciais no importe de R\$ 4.361,92, as custas no valor de 1.120,00 (2% sobre o valor do acordo) e a importância devida ao reclamante em decorrência da avença - R\$ 56.000,00 deverão ser recolhidos utilizando-se os depósitos efetuados pela reclamada (fls. 445 e 496).**

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

**Satisfeito o acordo e comprovados nos autos os recolhimentos devidos, devolva-se eventual saldo remanescente dos depósitos recursais à reclamada.**

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010067-12.2017.5.18.0128**

AUTOR EDMAR PEREIRA DAS DORES  
 ADVOGADO GUILHERME FERREIRA REZENDE(OAB: 32622/GO)  
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)  
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMAR PEREIRA DAS DORES  
 - TROPICAL BIOENERGIA S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010067-12.2017.5.18.0128****RECLAMANTE: EDMAR PEREIRA DAS DORES**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FERREIRA REZENDE

**RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.**

Advogado(s) do reclamado: GIOVANI MALDI DE MELO, ERIKA COSTA SANTOS

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de Id 2094699 no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Goiatuba-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CARLA VAZ PORTO**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010094-29.2016.5.18.0128**

AUTOR LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)  
 ADVOGADO JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)  
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)  
 ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010094-29.2016.5.18.0128****RECLAMANTE: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE GODOI DE CARVALHO, HITLER GODOI DOS SANTOS

**RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.**

Advogado(s) do reclamado: GIOVANI MALDI DE MELO, ERIKA COSTA SANTOS

**INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o(a) exequente intimado(a) para tomar ciência de que foi interposto agravo de petição pela executada, podendo V. Sª se manifestar no prazo legal.

Goiatuba-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CARLA VAZ PORTO**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010121-75.2017.5.18.0128**

AUTOR ERICS OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO MATHEUS FERREIRA MARTINS(OAB: 42564/GO)  
 RÉU SYNGENTA SEEDS LTDA.  
 ADVOGADO RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)  
 ADVOGADO ERIC VINICIUS KOHLER RIBEIRO(OAB: 377623/SP)  
 RÉU PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA AGRICOLA LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICS OLIVEIRA DOS SANTOS  
- SYNGENTA SEEDS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010121-75.2017.5.18.0128

AUTOR: ERICS OLIVEIRA DOS SANTOS

#### Relatório

Dispensado, nos termos da lei.

#### Fundamentação

Postula a parte reclamante a desistência da presente ação.

Observo que a discordância da parte ré não decorre da sua pretensão em ver apreciado o mérito, mas sim em razão das despesas que teve face a propositura desta reclamação pela parte autora. Ocorre que, mesmo prosseguindo o feito, não há previsão legal para condenar a parte autora nestas despesas, que são próprias da parte ré. Assim, entendo inaplicável, ao caso, a vedação do §6º do art. 485 do CPC.

Quanto à desistência pela segunda vez, entendo que é direito fundamental de todos o acesso ao Judiciário, não havendo lei que o impeça de desistir da ação.

Dessarte, homologo o pedido de desistência, **extinguindo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Nos termos do art. 790, §3º, CLT, e da Lei 1.060/50, **defiro** à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

#### Dispositivo

Isso posto, na ação proposta por **ERICS OLIVEIRA SANTOS** em face de **PRIOLI DESPENSOAMENTO E COLHEITA AGRÍCOLA LTDA e SYNGENTA SEEDS LTDA**, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita e **extingo o feito, sem resolução de mérito**, por desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 464,93, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 23.246,40, dispensado o recolhimento.

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.

GOIATUBA, 17 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010135-59.2017.5.18.0128

AUTOR

MARTA MARIA PEREIRA

ADVOGADO

MATHEUS FERREIRA  
MARTINS(OAB: 42564/GO)

RÉU

PRIOLI - DESPENSOAMENTO E  
COLHEITA AGRÍCOLA LTDA. - ME

RÉU

SYNGENTA SEEDS LTDA.

ADVOGADO

ERIC VINICIUS KOHLER  
RIBEIRO(OAB: 377623/SP)

ADVOGADO

RICARDO DE ARRUDA SOARES  
VOLPON(OAB: 140179/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MARIA PEREIRA  
- SYNGENTA SEEDS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010135-59.2017.5.18.0128

AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA

#### Relatório

Dispensado, nos termos da lei.

#### Fundamentação

Postula a parte reclamante a desistência da presente ação.

Observo que a discordância da parte ré não decorre da sua pretensão em ver apreciado o mérito, mas sim em razão das despesas que teve face a propositura desta reclamação pela parte autora. Ocorre que, mesmo prosseguindo o feito, não há previsão legal para condenar a parte autora nestas despesas, que são próprias da parte ré. Assim, entendo inaplicável, ao caso, a vedação do §6º do art. 485 do CPC.

Quanto à desistência pela segunda vez, entendo que é direito fundamental de todos o acesso ao Judiciário, não havendo lei que o impeça de desistir da ação.

Dessarte, homologo o pedido de desistência, **extinguindo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Nos termos do art. 790, §3º, CLT, e da Lei 1.060/50, **defiro** à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

#### Dispositivo

Isso posto, na ação proposta por **MARTA MARIA PEREIRA** em face de **PRIOLI DESPENSOAMENTO E COLHEITA AGRÍCOLA LTDA e SYNGENTA SEEDS LTDA**, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita e **extingo o feito, sem resolução de mérito**, por desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 464,93, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 23.246,40, dispensado o recolhimento.

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.

GOIATUBA, 17 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010167-64.2017.5.18.0128**

AUTOR	MARLY VIEIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE EDUARDO FRANCA(OAB: 45603/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM(OAB: 271532/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY VIEIRA DA SILVA CARVALHO
- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Isso posto, na ação proposta por **MARLY VIEIRA DA SILVA CARVALHO** em face de **TROPICAL BIOENERGIA S.A.**, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita acolho o pedido da parte reclamada, declaro a formação de **Coisa julgada Material Parcial**, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto ao **pedido de diferenças de horas extras**, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil de 2015, no mérito, **julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 25.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado (arts. 789, II c/c 790-A, ambos da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

### Intimação

**Processo Nº ET-0010188-40.2017.5.18.0128**

EMBARGANTE	SOL DOURADO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 7391/GO)
EMBARGADO	CENTRAL ENGENHARIA EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SOL DOURADO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES  
SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ET - 0010188-40.2017.5.18.0128**

**EMBARGANTE: SOL DOURADO EMPREENDEMENTOS E**

### SENTENÇA

**SOL DOURADO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA** opõe Embargos de Terceiro em face de **CENTRAL ENGENHARIA EIRELI e ELSON MENDES DUARTE**, incidentalmente à execução desenvolvida nos autos 0011680-59.2015.5.18.0121, pleiteando a desconstituição de penhora.

Entretanto, à fl. ID. cb15fe1 - Pág. 1, a embargante pretende pagar a execução dos autos principais e, por consequência, a extinção do presente feito.

Sendo assim, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V, interpretado à luz do princípio da causalidade), dispensado o recolhimento, dado o seu ínfimo valor.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, arquivando-se os presentes.

**Intimem-se.**

GOIATUBA, 16 de Maio de 2017

RANULIO MENDES MOREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010236-96.2017.5.18.0128**

AUTOR	JANES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
RÉU	O & D TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA LOPES MORAIS(OAB: 25743/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA

ADVOGADO ROBERTA LOPES MORAIS(OAB:  
25743/GO)

ADVOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB:  
29502-N/GO)

RÉU JR COMERCIO E TRANSPORTES DE  
PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO ROBERTA LOPES MORAIS(OAB:  
25743/GO)

ADVOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB:  
29502-N/GO)

RÉU JR ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

ADVOGADO ROBERTA LOPES MORAIS(OAB:  
25743/GO)

ADVOGADO LUCAS DE FREITAS SANTOS(OAB:  
29502-N/GO)

RÉU TRANSPORTADORA O & D  
LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO ROBERTA LOPES MORAIS(OAB:  
25743/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANES CARDOSO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010236-96.2017.5.18.0128****RECLAMANTE: JANES CARDOSO DA SILVA**Advogado(s) do reclamante: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE  
FRANCO**RECLAMADA: JR COMERCIO E TRANSPORTES DE****PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros (4)**Advogado(s) do reclamado: LUCAS DE FREITAS SANTOS,  
ROBERTA LOPES MORAIS**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE****Advogado(s) do reclamante: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE  
FRANCO**Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta  
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, e retirar a  
certidão de crédito.Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES  
DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO  
TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza)  
do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010374-63.2017.5.18.0128**

AUTOR TACILDO AMARO DA SILVA

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:  
30679/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:  
35643/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS  
CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA  
BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:  
29482/GO)

RÉU CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE  
ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO JULIENY TEODORO SILVA  
NAVES(OAB: 37317/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL  
LTDA  
- TACILDO AMARO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-  
000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010374-63.2017.5.18.0128****RECLAMANTE: TACILDO AMARO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA  
BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO  
BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL  
BARROS LEÃO

**RECLAMADA: CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E  
ALCOOL LTDA**

Advogado(s) do reclamado: JULIENY TEODORO SILVA NAVES

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo  
Pericial de Id ee30a29 no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Goiatuba-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CARLA VAZ PORTO**

Servidor (a)

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010393-69.2017.5.18.0128**

AUTOR ANGELICA MADALENA OLIVEIRA  
CRUZ  
ADVOGADO MAURO CESAR RIBEIRO(OAB:  
14913/GO)  
RÉU OLIVEIRA & BORGES  
PANIFICADORA LTDA - ME  
ADVOGADO DAYANNE MARTINS  
CARVALHO(OAB: 40664/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELICA MADALENA OLIVEIRA CRUZ  
- OLIVEIRA & BORGES PANIFICADORA LTDA - ME

Isso posto, na ação proposta por **ANGÉLICA MADALENA  
OLIVEIRA CRUZ** em face de **OLIVEIRA & BORGES  
PANIFICADORA LTDA - ME**, concedo à parte autora, os  
benefícios da justiça gratuita; e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE  
PROCEDENTES OS PEDIDOS**, a fim de condenar a reclamada a  
pagar, após o trânsito em julgado, as verbas discriminadas na  
fundamentação, da qual passa a fazer parte integrante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar  
este dispositivo para todos os efeitos legais e como se aqui  
estivesse literalmente transcrita.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o  
mesmo título. Cumpra-se no primeiro dia útil imediatamente após o  
trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido  
estipulado na fundamentação.

Tendo em vista decisão da definitiva na Reclamação 22.012 (Rio  
Grande Do Sul) da Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal), de  
relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 06/07/2016, fixou-se, para a  
correção monetária dos débitos trabalhistas, como já utilizado  
anteriormente, o índice de Taxa Referencial Diária (TRD) e juros, na  
forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39, caput e 1), observado quanto a  
estes o disposto no art. 883 da CLT e na Súmula 200 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre  
o valor da condenação - R\$ 10.000,00 (CLT, 789).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010394-54.2017.5.18.0128**

AUTOR PRISCILA ANDRIELLE BATISTA  
CUNHA  
ADVOGADO MAURO CESAR RIBEIRO(OAB:  
14913/GO)  
RÉU OLIVEIRA & BORGES  
PANIFICADORA LTDA - ME  
ADVOGADO DAYANNE MARTINS  
CARVALHO(OAB: 40664/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OLIVEIRA & BORGES PANIFICADORA LTDA - ME
- PRISCILA ANDRIELLE BATISTA CUNHA

Isso posto, na ação proposta por **PRISCILA ANDRIELLE BATISTA DA CUNHA** em face de **OLIVEIRA & BORGES PANIFICADORA LTDA - ME**, concedo à parte autora, os benefícios da justiça gratuita; e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, a fim de condenar a reclamada a pagar, após o trânsito em julgado, as verbas discriminadas na fundamentação, da qual passa a fazer parte integrante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais e como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Cumpra-se no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido estipulado na fundamentação.

Tendo em vista decisão da definitiva na Reclamação 22.012 (Rio Grande Do Sul) da Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 06/07/2016, fixou-se, para a correção monetária dos débitos trabalhistas, como já utilizado anteriormente, o índice de Taxa Referencial Diária (TRD) e juros, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39, caput e 1), observado quanto a estes o disposto no art. 883 da CLT e na Súmula 200 do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação - R\$ 10.000,00 (CLT, 789).

Intimem-se as partes.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010412-75.2017.5.18.0128**

AUTOR	LUCAS HERNANE AVILA MENEZES
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES SILVA(OAB: 44217/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 11655-O/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS HERNANE AVILA MENEZES
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

**SENTENÇA**

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, homologo o acordo entabulado nos autos (ID 3857d95), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, *b*, do CPC/2015, e 831, parágrafo único, da CLT, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

O Reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do acordo, presumindo-se, em caso de silêncio, a quitação.

O acordo se refere a verbas indenizatórias. Portanto, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias.

A reclamada deverá juntar o recibo do protocolo de conectividade social que atesta o envio da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento do acordo. Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Deixo de intimar a União, a teor do que dispõe o artigo 175, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da avença, R\$ 1.000,00, dispensadas, já que concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Satisfeito o acordo e juntados os comprovantes, arquivem-se os autos.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010416-15.2017.5.18.0128**

AUTOR	TATYANE GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES SILVA(OAB: 44217/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 11655-O/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATYANE GUERRA DA SILVA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

**SENTENÇA**

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, homologo o acordo entabulado nos autos (ID 3857d95), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, *b*, do CPC/2015, e 831, parágrafo único, da CLT, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

O Reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do acordo, presumindo-se, em caso de silêncio, a quitação.

O acordo se refere a verbas indenizatórias. Portanto, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias.

A reclamada deverá juntar o recibo do protocolo de conectividade social que atesta o envio da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento do acordo. Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Deixo de intimar a União, a teor do que dispõe o artigo 175, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da avença, R\$ 1.000,00, dispensadas, já que concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Satisfeito o acordo e juntados os comprovantes, arquivem-se os autos.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010518-71.2016.5.18.0128**

AUTOR RUBENALDO PONTES SANTANA  
 ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)  
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010518-71.2016.5.18.0128**

**AUTOR: RUBENALDO PONTES SANTANA**

### DESPACHO

Por meio da interlocutória de ID 38b9ea3, a Reclamada requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntar aos autos a GFIP Informativa e Protocolo de Conectividade. Defiro parcialmente o pleito, concedendo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, contado da ciência deste Despacho.

Tudo comprovado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0010574-70.2017.5.18.0128**

AUTOR JOSE NAZARENO DA SILVA  
 ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)  
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.  
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)  
 ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NAZARENO DA SILVA  
 - TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010574-70.2017.5.18.0128**

**AUTOR: JOSE NAZARENO DA SILVA**

### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### RELATÓRIO

**JOSE NAZARENO DA SILVA** apresenta embargos de declaração à sentença, apontando omissão no julgado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

Sano a omissão apontada para acrescer no tópico "Diferenças do Prêmio de Produção" e ao final, a seguinte frase: "**Julgo improcedente** o pedido".

**Dou provimento** aos embargos de declaração.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por



**JOSE NAZARENO DA SILVA, dando-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

**Intimem-se.**

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010721-33.2016.5.18.0128**

AUTOR	DIOGENES RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES SILVA(OAB: 44217/GO)
ADVOGADO	IVAM MENDES DOS SANTOS(OAB: 33328/GO)
ADVOGADO	CATIELE FIRMINO LOPES(OAB: 45424/GO)
RÉU	MADFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WANDERLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 32526/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MADFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010721-33.2016.5.18.0128**

**RECLAMANTE: DIOGENES RODRIGUES CARDOSO**

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES SILVA, IVAM MENDES DOS SANTOS, CATIELE FIRMINO LOPES

**RECLAMADA: MADFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: WANDERLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a reclamada intimada para, no prazo de cinco dias, depositar na Secretaria deste juízo o TRCT do Reclamante, guias para levantamento dos depósitos fundiários e guias para acesso ao seguro desemprego, conforme determinado na cláusula quarta do acordo entabulado.

Goiatuba-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CARLA VAZ PORTO**

Servidor (a)

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010799-27.2016.5.18.0128**

AUTOR	SILVIO ANTONIO PACHECO DA COSTA
ADVOGADO	VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)
RÉU	EDIVALDO DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 31032-A/GO)
ADVOGADO	AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
RÉU	FLAYTER DO CARMO SILVA
ADVOGADO	TIAGO ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 31032-A/GO)
ADVOGADO	AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVALDO DA SILVA E CIA LTDA - ME  
- FLAYTER DO CARMO SILVA  
- SILVIO ANTONIO PACHECO DA COSTA  
- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010799-27.2016.5.18.0128**

**AUTOR: SILVIO ANTONIO PACHECO DA COSTA**

**DECISÃO**

Homologo o acordo entabulado pelas partes por meio da petição de id. 53bd05b, no importe de R\$ 36.714,68, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a sentença, as **contribuições previdenciárias e fiscais** deverão incidir sobre o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória, **nos termos da OJ-SDI-1 nº376, do C. TST, e atentando-se para o fato de que a reclamada é optante do SIMPLES NACIONAL.**

O reclamante deverá informar eventual descumprimento no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do acordo, presumindo-se, no

seu silêncio, a respectiva quitação.

A Reclamada deverá recolher, no prazo de 10 dias após o término do acordo, as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e juntar aos autos a GPS juntamente com o protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial a Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e iniciar a execução, conforme acima determinado.

Decorrido in albis o prazo acima, atualizem-se os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e prossiga-se com a execução.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 734,29, calculadas sobre o valor do acordo - R\$ 36.714,68, de cujo recolhimento fica dispensado, pois lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

**Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal de id.5391801 pelo procurador do reclamante, conforme requerido na minuta de acordo.**

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010814-59.2017.5.18.0128**

AUTOR

DIMAS BRAGA

ADVOGADO JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)  
 RÉU CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA  
 ADVOGADO NEIDE MARIA MONTES(OAB: 17386/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010814-59.2017.5.18.0128**

**AUTOR: DIMAS BRAGA**

**DESPACHO**

Determino a intimação da Reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do pedido de desistência do Reclamante (ID951596b), sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010847-49.2017.5.18.0128**

AUTOR GENESIO CLARIMUNDO MALAQUIAS VIEIRA  
 ADVOGADO MAX ROBERTO FERREIRA DE MEIRELLES(OAB: 44701/GO)  
 RÉU R M SANTOS-TRANSPORTES - ME  
 RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENESIO CLARIMUNDO MALAQUIAS VIEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010847-49.2017.5.18.0128**

**RECLAMANTE: GENESIO CLARIMUNDO MALAQUIAS VIEIRA**

Advogado(s) do reclamante: MAX ROBERTO FERREIRA DE MEIRELLES

**RECLAMADA: R M SANTOS-TRANSPORTES - ME e outros**

**Data da AUDIÊNCIA: 01/06/2017 às 08:20**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: MAX ROBERTO FERREIRA DE  
MEIRELLES**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010848-34.2017.5.18.0128**

AUTOR	HELIO MARIA DE REZENDE
ADVOGADO	MAX ROBERTO FERREIRA DE MEIRELLES(OAB: 44701/GO)
RÉU	R M SANTOS-TRANSPORTES - ME
RÉU	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO MARIA DE REZENDE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010848-34.2017.5.18.0128**

**RECLAMANTE: HELIO MARIA DE REZENDE**

Advogado(s) do reclamante: MAX ROBERTO FERREIRA DE MEIRELLES

**RECLAMADA: R M SANTOS-TRANSPORTES - ME e outros**

**Data da AUDIÊNCIA: 01/06/2017 08:40**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**

- JOSIAS RODRIGUES

**Advogado(s) do reclamante: MAX ROBERTO FERREIRA DE MEIRELLES**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010850-04.2017.5.18.0128**

AUTOR	JOSIAS RODRIGUES
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
RÉU	OVIDIO ANTÔNIO DE ANGELIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010850-04.2017.5.18.0128**

**RECLAMANTE: JOSIAS RODRIGUES**

Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA,  
REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES

**RECLAMADA: OVIDIO ANTÔNIO DE ANGELIS**

**Data da AUDIÊNCIA: 30/05/2017 13:00**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA, REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação

trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010851-86.2017.5.18.0128**

AUTOR	RONALDO ALVES SILVA
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
RÉU	DROGARIA MAIS SAUDE GOIATUBA EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO ALVES SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010851-86.2017.5.18.0128**

**RECLAMANTE: RONALDO ALVES SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA,

REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES

**RECLAMADA: DROGARIA MAIS SAUDE GOIATUBA EIRELI - ME**

**Data da AUDIÊNCIA:**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA, REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010852-71.2017.5.18.0128**

AUTOR ELSIVANIO DA SILVA VIDULINO  
ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB:  
18580/GO)  
RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELSIVANIO DA SILVA VIDULINO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010852-71.2017.5.18.0128**

**RECLAMANTE: ELSIVANIO DA SILVA VIDULINO**

Advogado(s) do reclamante: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

**RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.**

**Data da AUDIÊNCIA: 30/05/2017 13:40**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010853-56.2017.5.18.0128**

AUTOR PALOMA GRAZIELLA DE JESUS  
SILVA  
ADVOGADO AGENOR BORGES DE  
CASTRO(OAB: 32461/GO)  
RÉU ROSA DE OURO DISTRIBUICAO E  
LOGISTICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PALOMA GRAZIELLA DE JESUS SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010853-56.2017.5.18.0128****RECLAMANTE: PALOMA GRAZIELLA DE JESUS SILVA**

Advogado(s) do reclamante: AGENOR BORGES DE CASTRO

**RECLAMADA: ROSA DE OURO DISTRIBUICAO E LOGISTICA****LTDA****Data da AUDIÊNCIA: 31/05/2017 13:20****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE****Advogado(s) do reclamante: AGENOR BORGES DE CASTRO**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação

trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010854-41.2017.5.18.0128**

AUTOR	WILTON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILTON PAULO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010854-41.2017.5.18.0128****RECLAMANTE: WILTON PAULO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

**RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.**

**Data da AUDIÊNCIA: 01/06/2017 às 08:50**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010855-26.2017.5.18.0128**

AUTOR	BRUNA MUNIQUY COSTA FERREIRA
ADVOGADO	JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)
RÉU	GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA MUNIQUY COSTA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

**PROCESSO: 0010855-26.2017.5.18.0128**

**RECLAMANTE: BRUNA MUNIQUY COSTA FERREIRA**

Advogado(s) do reclamante: JO QUIXABEIRA DA SILVA

**RECLAMADA: GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA**

**Data da AUDIÊNCIA: 30/05/2017 14:20**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: JO QUIXABEIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010856-11.2017.5.18.0128**

AUTOR	AUGUSTO ALVES SILVA
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
RÉU	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGUSTO ALVES SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****PROCESSO: 0010856-11.2017.5.18.0128****RECLAMANTE: AUGUSTO ALVES SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA, REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES

**RECLAMADA: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA****Data da AUDIÊNCIA: 01/06/2017 às 09:00****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA, REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**FAUSTTO GOMES DA ROCHA**

Secretário de Audiência

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0012034-29.2016.5.18.0128**

AUTOR	DENISE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	CIRO FONSECA DIAS(OAB: 32456/GO)
RÉU	TIME NOW ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	NEIMAR ZAVARIZE(OAB: 11117/ES)
ADVOGADO	RAFAEL LIBARDI COMARELA(OAB: 11323/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENISE CRISTINA DA SILVA  
- TIME NOW ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012034-29.2016.5.18.0128**

**AUTOR: DENISE CRISTINA DA SILVA**

**DESPACHO**

De início, ficam as partes intimadas a respeito da Audiência Inquiratória da Testemunha MARCOS GIOVANI TEIXEIRA SEIDEL, arrolada pela Reclamada, designada para o dia 10/08/2017, às 14h40min., na 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (ID a1e53d5). Por outro lado, determino que a Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da Certidão do Oficial de Justiça

Avaliador Federal de ID d80fb4b, a qual informa a não localização da Testemunha CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA para fins de notificação, sob pena de indeferimento da oitiva de tal testemunha por inércia.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0012220-52.2016.5.18.0128**

AUTOR	REINALDO DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO	VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REINALDO DE OLIVEIRA PRADO  
- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Isso posto, na ação proposta por **REINALDO DE OLIVEIRA PRADO** em face de **TROPICAL BIOENERGIA S.A.**, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e, acolho o pedido da parte reclamada, pronunciando a prescrição das pretensões condenatórias anteriores à 14/10/2011, exceto quanto às pretensões autônomas de depósitos de FGTS depositados antes da decisão do STF (**ARE 709.212/DF em 13/11/2014**, prestigiadas pelo prazo trintenário (Lei 8.036/90, art. 23, §5º), **extinguindo o feito, com resolução de mérito**, quanto a estas, nos termos do art. 487, II, CPC. no mérito, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Autorizo a **dedução dos valores comprovadamente pagos** sob o mesmo título.

**Cumpra-se** no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido estipulado na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, com a utilização dos índices da Taxa Referência Diária (TRD), durante todo o contrato de trabalho do reclamante. Juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT, Súmula nº 200 do TST e art. 39, § 1º, da Lei

8.177/91).

Contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma da Súmula 368 do TST, atentando-se para o fato de ser a reclamada uma agroindústria.

Natureza jurídica das parcelas consoante artigo 28, da Lei 8.212/91.

A responsabilidade quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias será integral da parte reclamada, consoante o disposto na Súmula 368, TST, e OJ 363, SDI-I, TST. Os recolhimentos deverão ser efetuados e comprovados nos autos através da guia GPS (pessoa jurídica - CNPJ - código 2909 e pessoa física - CEI - código 2801) e do protocolo de conectividade social que atesta o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõem os arts. 32, §10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como o art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, tudo conforme Provimento nº 2/2010 deste Regional. Na omissão, deverá a Secretaria oficial à SRFB para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (CLT, art. 789), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00.

Em atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT n.º 3/2013, após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Colendo TST, através dos endereços eletrônicos [sentenças.dsst@mte.gov.br](mailto:sentenças.dsst@mte.gov.br) e [insalubridade@tst.jus.br](mailto:insalubridade@tst.jus.br), para adoção das providências cabíveis em virtude do reconhecimento de agentes insalubres na reclamada.

**Intimem-se** as partes e o perito.

Nada mais.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0012221-37.2016.5.18.0128**

AUTOR

MOACIR VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO

VILMAR RONIERI DANTAS  
PERES(OAB: 38637/GO)

RÉU

TROPICAL BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO

GIOVANI MALDI DE MELO(OAB:  
185770/SP)

ADVOGADO

ERIKA COSTA SANTOS(OAB:  
31173/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOACIR VIEIRA DE SOUZA

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Isso posto, na ação proposta por **MOACIR VIEIRA DE SOUZA** em face de **TROPICAL BIOENERGIA S.A.**, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da CF, acolho o pedido da parte reclamada, pronunciando a prescrição das pretensões condenatórias anteriores à 14/10/2011, exceto quanto às pretensões autônomas de depósitos de FGTS depositados antes da decisão do STF (ARE 709.212/DF em 13/11/2014, prestigiadas pelo prazo trintenário (Lei 8.036/90, art. 23, §5º), **extinguindo o feito, com resolução de mérito**, quanto a estas, nos termos do art. 487, II, CPC, e no mérito, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Autorizo a **dedução dos valores comprovadamente pagos** sob o mesmo título.

**Cumpra-se** no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado, salvo quando outro prazo não houver sido estipulado na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, com a utilização dos índices da Taxa Referência Diária (TRD), durante todo o contrato de trabalho do reclamante. Juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT, Súmula nº 200 do TST e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91).

Contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma da Súmula 368 do TST, atentando-se para o fato de ser a reclamada uma agroindústria.

Natureza jurídica das parcelas consoante artigo 28, da Lei 8.212/91.

A responsabilidade quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias será integral da parte reclamada, consoante o

disposto na Súmula 368, TST, e OJ 363, SDI-I, TST. Os recolhimentos deverão ser efetuados e comprovados nos autos através da guia GPS (pessoa jurídica - CNPJ - código 2909 e pessoa física - CEI - código 2801) e do protocolo de conectividade social que atesta o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõem os arts. 32, §10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como o art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, tudo conforme Provimento nº 2/2010 deste Regional. Na omissão, deverá a Secretaria oficial à SRFB para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 800,00 (CLT, art. 789), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00.

**Intimem-se** as partes e o perito.

Nada mais.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0012525-36.2016.5.18.0128**

AUTOR	PATRICIA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOICE MARTINS DIONISIO(OAB: 40988/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA SILVA SOUSA
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012525-36.2016.5.18.0128**

**AUTOR: PATRICIA SILVA SOUSA**

**DESPACHO**

Determino que a Reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o que pretende na interlocutória de ID 5176889 quando diz "com vista

ao prosseguimento referente ao adiantamento dos honorários periciais".

Intime-se a Perita para apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Libere-se, em favor da Perita, o valor bloqueado no ID ae9066e.

GOIATUBA, 19 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0010479-71.2014.5.18.0281**

AUTOR	ANANIAS ATAIDE DE SOUZA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	ROBERTO EGIDIO BALESTRA
RÉU	SANDRO ANGELO MASCARIN
RÉU	GAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
RÉU	L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A
RÉU	MARCO AURELIO GOMES
RÉU	ALCEU PEREIRA LIMA NETO
RÉU	TERRA FORTE AGRONEGOCIOS LTDA
RÉU	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
RÉU	SOBRADO COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SOBRADO INCORPORACOES LTDA
RÉU	CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RÉU	FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
RÉU	GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 34247/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO COSER
RÉU	FAZENDAS ECOLOGICAS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCEU PEREIRA LIMA NETO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

**Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,  
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 103/2017**

Processo: 0010479-71.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ANANIAS ATAIDE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A e outros (16)

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES, HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, MARIA  
TEREZA CAETANO LIMA CHAVES, ALEXANDRE BITTENCOURT  
AMUI DE OLIVEIRA

**Destinatário: ALCEU PEREIRA LIMA NETO e outros (16)**

A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste ficam intimadas as reclamadas **ALEXANDRE CURY GUERRIEI REZENDE - CPF 213.370.108-71, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX - CNPJ 28.163.699/0001-20, CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 31.274.384/0001-64, CLÁUDIO ANTÔNIO COSER - CPF 512.304.377-20, FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A - CPF 30.958.516/0001-04, FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S/A - CNPJ 15.480.797/0001-49, GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER - CPF 321.867.308-98, GAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 15.336.440/0001-91, L.I.S.A - LOGÍSTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A - CNPJ 08.248.539/0001-76, ROBERTO EGÍDIO BALESTRA - CPF 016.115.001-25, SOBRADO COMERCIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF 04.626.572.0001-31, SOBRADO INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 08.203.173/0001-19, TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS S/A - CNPJ 15.606.178/0001-58, ALCEU PEREIRA LIMA NETO - CPF: 219.183.278-40, SANDRO ANGELO MASCARIN - CPF: 078.749.668-56 e MARCO AURELIO GOMES - CPF: 434.421.611-**

**34**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que se manifestem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e para que apresentem documentos, em 15 dias, bem como para ciência do despacho que segue abaixo transcrita:

#### DESPACHO

"

#### DESPACHO

Homologo os cálculos retificados, fixando o valor da execução em R\$ 34.148,77, atualizados até 30 de setembro de 2015, sem prejuízo de atualização até a data do efetivo pagamento. Intimem-se as partes para os efeitos do Artigo 879, § 2º, da CLT. CONSIDERANDO que nestes autos a execução não se refere a créditos concursais; CONSIDERANDO a natureza alimentar e preferencial de que se revestem os créditos trabalhistas; CONSIDERANDO que na execução, respondem, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas das sociedades anônimas e solidariamente com os acionistas, os gestores, diretores, ou administradores, acionistas ou não, por força dos artigos 145 e 158 da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), artigo 50 do Novo Código Civil e Artigo 135 do Código Tributário Nacional que positiva a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicáveis ao processo do trabalho conforme artigo 8º da CLT; CONSIDERANDO que são responsáveis solidárias as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico/empresarial, mesmo que este agrupamento faça-se por coordenação, como previsto no Art. 2º, § 2º da CLT e Art. 3º, nº 2º da Lei do Trabalhador Rural aplicado por analogia; CONSIDERANDO que também são solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado todos aqueles que atuam como autores e co-autores para que ocorra a ofensa ou violação ao direito de outrem, nos termos do Artigo 931, caput e parágrafo único do Código Civil; e CONSIDERANDO que é possível o direcionamento da execução contra sócio ou sócios a empresa, ou às empresas que integre grupo econômico daquelas que estão em recuperação judicial, como previsto no Art. 84 do PGC do Colendo TST, declaro que são responsáveis solidárias as empresas abaixo indicadas e, ainda, que são responsáveis subsidiários as pessoas físicas integrantes de seus quadros societários, bem como são responsáveis solidários ROBERTO EGÍDIO BALESTRA e CLÁUDIO ANTÔNIO COSER, este por terem concorrido, como autores e co-autores para que os créditos deferidos em sentenças trabalhistas, nesta Vara do Trabalho, inclusive os extraconcursais e

que deveriam ter sido pagos pela executada independentemente de ajuizamento da ação.

**Junte-se aos autos** os fundamentos que foram entregues por esta Magistrada na Secretaria da Vara do Trabalho, em arquivo PDF, eis que no editor de texto do PJe-JT não é possível juntar a íntegra destes, isso porque contêm figuras/quadros que não são possíveis de serem aqui incluídos. **Tais fundamentos integram esta decisão, como se aqui estivessem transcritos.**

Determino, pois, a retificação do polo passivo para incluir como executados as seguintes pessoas física ou jurídicas que integram o grupo econômico que abaixo estão especificadas, as que integram o quadro societário e as que atuaram "emprestando" os respectivos nomes para que o intento de prática de atos que visam fraudar a aplicação dos preceitos da CLT e, com isso, causaram prejuízos ao trabalhador:

- 1) ALCEU PEREIRA LIMA NETO - CPF 219.183.278-40
- 2) ALEXANDRE CURY GUERRIEI REZENDE - CPF 213.370.108-71
- 3) CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX - CNPJ 28.163.699/0001-20
- 4) CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 31.274.384/0001-64
- 5) CLÁUDIO ANTÔNIO COSER - CPF 512.304.377-20
- 6) COIMEX AGRÍCOLA - CNPJ 30.958.516/001-04
- 7) FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A - CPF 30.958.516/0001-04
- 8) FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S/A - CNPJ 15.480.797/0001-49
- 9) GABRIELA COSER PEREIRA LIMA - CPF 321.867.308-98
- 10) GAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 15.336.440/0001-91
- 11) L.I.S.A - LOGÍSTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A - CNPJ 08.248.539/0001-76
- 12) MARCO AURÉLIO GOMES - CPF 434.421.611-34
- 13) ROBERTO EGÍDIO BALESTRA - CPF 016.115.001-25
- 14) SANDRO ÂNGELO MASCARIN - CPF 078.749.668-56
- 15) SOBRADO COMERCIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF 04.626.572.0001-31
- 16) SOBRADO INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 08.203.173/0001-19
- 17) TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS S/A - CNPJ 15.606.178/0001-58

Citem-se os referidos executados, via postal, com Aviso de Recebimento, para manifestarem sobre o incidente de descondição da personalidade jurídica e para que apresentem documentos, em 15 dias, bem como para ciência da presente decisão, encaminhando o seu inteiro teor, observando os

endereços constantes no INFOJUD quanto às pessoas físicas, eis que são elas que também representam as pessoas jurídicas.

Consta do INFOJUD os seguintes endereços:

CPF: 219.183.278-40

Nome Completo: ALCEU PEREIRA LIMA NETO

Endereço: AV T38 1069 APARTAMENTO 901 SETOR BUENO

CEP: 74223-040

Município: GOIÂNIA

UF: GO

CPF: 213.370.108-71

Nome Completo: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

Endereço: AV QUEIROZ FILHO 1700 BLOCO B CASA 20 VILA HAMBURGUESA

CEP: 1535-000

Município: SAO PAULO

UF: SP

CPF: 512.304.377-20

Nome Completo: CLÁUDIO ANTÔNIO COSER

Endereço: RDV BR 101 NORTE KM 265 S/NO CLAC IMPORTAÇÃO LARANJEIRAS VELHA

CEP: 29162-122

Município: SERRA

UF: ES

CPF: 016.115.001-25

Nome Completo: ROBERTO EGÍDIO BALESTRA

Endereço: R MAMÉDIO CALIL 19 CENTRO

CEP: 75400-000

Município: INHUMAS

UF: GO

CPF: 321.867.308-98

Nome Completo: GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER

Endereço: AV T38 1069 APTO 901 SETOR BUENO

CEP: 74223-040

Município: GOIÂNIA

UF: GO

CPF: 434.421.611-34

Nome Completo: MARCO AURÉLIO GOMES

Endereço: R ARAGUAIA 71 CENTRO

CEP: 75960-000

Município: ACREÚNA

UF: GO

CPF: 078.749.668-56

Nome Completo: SANDRO ÂNGELO MASCARIN

Endereço: R 9 A 164 APTO 2105 SETOR OESTE

CEP: 74110-110

Município: GOIÂNIA

UF: GO

Gabriela Coser e Alceu Pereira Lima Neto não são encontrados nos endereços indicados no INFOJUD, eis que em dezenas de outros processos as notificações para lá dirigidas foram devolvidas; também não são encontrados no endereço da CENTROALCOOL S/A. **Deverão ser citados por edital.**

Sandro Ângelo Mascarin deverá ser citado, por mandado, no endereço da CENTROALCOOL S/A.

Expeçam-se as citações postais às demais pessoas físicas, em nome de quem as pessoas jurídicas serão consideradas regularmente citadas.

Por cautela, considerando a dificuldade de que sejam encontrados os devedores, desde logo determino que sejam **também** citados por EDITAL. Expeça-se o edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

"

O inteiro teor da sentença poderá ser acessado no site do TRT, [www.trt18.jus.br](http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView) (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView>).

Inicia-se o prazo legal de 15 (quinze) dias para interposição de recurso a partir da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de **ALCEU PEREIRA LIMA NETO e outros (16)** é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei e assino.

### Edital

#### Processo Nº RTSum-0011189-28.2013.5.18.0281

AUTOR	HUMBERTO ALVES LIMA
ADVOGADO	ORLANDO DOS SANTOS FILHO(OAB: 23031/GO)
RÉU	TERRA FORTE AGRONEGOCIOS LTDA
RÉU	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)
RÉU	ALCEU PEREIRA LIMA NETO
RÉU	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RÉU	FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
RÉU	CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU	CLAUDIO ANTONIO COSER
RÉU	GAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
RÉU	FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
RÉU	GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER
RÉU	MARCO AURELIO GOMES
RÉU	ROBERTO EGIDIO BALESTRA
RÉU	L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A
RÉU	SOBRADO INCORPORACOES LTDA
RÉU	SANDRO ANGELO MASCARIN
RÉU	SOBRADO COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU PEREIRA LIMA NETO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS



Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,  
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62)  
35146075

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 104/2017

Processo nº: 0011189-28.2013.5.18.0281

EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES LIMA

EXECUTADA: CENTROALCOOL S/A e outros (16)

#### NOME DO DESTINATÁRIO: ALCEU PEREIRA LIMA NETO E OUTROS (16)

A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam citadas as executadas, **ALEXANDRE CURY GUERRIEI REZENDE - CPF 213.370.108-71, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX - CNPJ 28.163.699/0001-20, CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 31.274.384/0001-64, CLÁUDIO ANTÔNIO COSER - CPF 512.304.377-20, FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A - CPF 30.958.516/0001-04, FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S/A - CNPJ 15.480.797/0001-49, GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER - CPF 321.867.308-98, GAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 15.336.440/0001-91, L.I.S.A - LOGÍSTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A - CNPJ 08.248.539/0001-76, ROBERTO EGÍDIO BALESTRA - CPF 016.115.001-25, SOBRADO COMERCIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF 04.626.572.0001-31, SOBRADO INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 08.203.173/0001-19, TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS S/A - CNPJ 15.606.178/0001-58, ALCEU PEREIRA LIMA NETO - CPF: 219.183.278-40, SANDRO ANGELO MASCARIN - CPF: 078.749.668-56 e MARCO AURELIO GOMES -**

**CPF: 434.421.611-34**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da homologação dos cálculos de liquidação e para que, no prazo de 48 horas, efetuem o pagamento do montante apurado ou garantam a execução, no valor de R\$1.827,99, atualizados até o dia 31/12/2013, sem prejuízo de atualização monetária e incidência de juros de mora até o pagamento final, nos termos do art. 880, *caput*, da CLT, sob pena de continuidade dos atos executivos.

Os Executados ficam cientes de que o pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado pela apresentação da GPS com o código 2909 e respectiva GFIP com o código 650, observando o disposto no Art. 177 do PGC/TRT, sendo que as custas devidas deverão ser recolhidas e comprovadas através da apresentação da GRU.

Ficam, também, os executados cientes do despacho que segue abaixo:

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a natureza alimentar e preferencial de que se revestem os créditos trabalhistas; CONSIDERANDO que na execução, respondem, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas das sociedades anônimas e solidariamente com os acionistas, os gestores, diretores, ou administradores, acionistas ou não, por força dos artigos 145 e 158 da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), artigo 50 do Novo Código Civil e Artigo 135 do Código Tributário Nacional que positiva a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicáveis ao processo do trabalho conforme artigo 8º da CLT; CONSIDERANDO que são responsáveis solidárias as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico/empresarial, mesmo que este agrupamento faça-se por coordenação, como previsto no Art. 2º, § 2º da CLT e Art. 3º, nº 2º da Lei do Trabalhador Rural aplicado por analogia; CONSIDERANDO que também são solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado todos aqueles que atuam como autores e co-autores para que ocorra a ofensa ou violação ao direito de outrem, nos termos do Artigo 931, *caput* e parágrafo único do Código Civil; e CONSIDERANDO que é possível o direcionamento da execução contra sócio ou sócios a empresa, ou às empresas que integre grupo econômico daquelas que estão em recuperação judicial, como previsto no Art. 84 do PGC do Colendo TST, declaro que são responsáveis solidárias as empresas abaixo indicadas e, ainda, que são responsáveis subsidiários as pessoas físicas integrantes de seus quadros societários, bem como são responsáveis solidários ROBERTO EGÍDIO BALESTRA e CLÁUDIO ANTÔNIO COSER, este por terem concorrido, como autores e co-autores para que os créditos deferidos em sentenças trabalhistas, nesta Vara do Trabalho, inclusive os extraconcursais e

que deveriam ter sido pagos pela executada independentemente de ajuizamento da ação.

**Junte-se aos autos** os fundamentos que foram entregues por esta Magistrada na Secretaria da Vara do Trabalho, em arquivo PDF, eis que no editor de texto do PJe-JT não é possível juntar a íntegra destes, isso porque contêm figuras/quadros que não são possíveis de serem aqui incluídos. **Tais fundamentos integram esta decisão, como se aqui estivessem transcritos.**

Determino, pois, a retificação do polo passivo para incluir como executados as seguintes pessoas física ou jurídicas que integram o grupo econômico que abaixo estão especificadas, as que integram o quadro societário e as que atuaram "emprestando" os respectivos nomes para que o intento de prática de atos que visam fraudar a aplicação dos preceitos da CLT e, com isso, causaram prejuízos ao trabalhador:

- 1) ALCEU PEREIRA LIMA NETO - CPF 219.183.278-40
- 2) ALEXANDRE CURY GUERRIEI REZENDE - CPF 213.370.108-71
- 3) CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX - CNPJ 28.163.699/0001-20
- 4) CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 31.274.384/0001-64
- 5) CLÁUDIO ANTÔNIO COSER - CPF 512.304.377-20
- 6) COIMEX AGRÍCOLA - CNPJ 30.958.516/001-04
- 7) FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A - CPF 30.958.516/0001-04
- 8) FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S/A - CNPJ 15.480.797/0001-49
- 9) GABRIELA COSER PEREIRA LIMA - CPF 321.867.308-98
- 10) GAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 15.336.440/0001-91
- 11) L.I.S.A - LOGÍSTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A - CNPJ 08.248.539/0001-76
- 12) MARCO AURÉLIO GOMES - CPF 434.421.611-34
- 13) ROBERTO EGÍDIO BALESTRA - CPF 016.115.001-25
- 14) SANDRO ÂNGELO MASCARIN - CPF 078.749.668-56
- 15) SOBRADO COMERCIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF 04.626.572.0001-31
- 16) SOBRADO INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 08.203.173/0001-19
- 17) TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS S/A - CNPJ 15.606.178/0001-58

Citem-se os referidos executados, via postal, com Aviso de Recebimento, para pagamento do débito em 48 horas, bem como para ciência da presente decisão, encaminhando o seu inteiro teor, observando os endereços constantes no INFOJUD quanto às pessoas físicas, eis que são elas que também representam as

pessoas jurídicas.

Consta do INFOJUD os seguintes endereços:

CPF: 219.183.278-40

Nome Completo: ALCEU PEREIRA LIMA NETO

Endereço: AV T38 1069 APARTAMENTO 901 SETOR BUENO

CEP: 74223-040

Município: GOIÂNIA

UF: GO

CPF: 213.370.108-71

Nome Completo: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

Endereço: AV QUEIROZ FILHO 1700 BLOCO B CASA 20 VILA HAMBURGUESA

CEP: 1535-000

Município: SAO PAULO

UF: SP

CPF: 512.304.377-20

Nome Completo: CLÁUDIO ANTÔNIO COSER

Endereço: RDV BR 101 NORTE KM 265 S/NO CLAC IMPORTAÇÃO LARANJEIRAS VELHA

CEP: 29162-122

Município: SERRA

UF: ES

CPF: 016.115.001-25

Nome Completo: ROBERTO EGÍDIO BALESTRA

Endereço: R MAMÉDIO CALIL 19 CENTRO

CEP: 75400-000

Município: INHUMAS

UF: GO

CPF: 321.867.308-98

Nome Completo: GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER

Endereço: AV T38 1069 APTO 901 SETOR BUENO

CEP: 74223-040

Município: GOIÂNIA

UF: GO

CPF: 434.421.611-34

Nome Completo: MARCO AURÉLIO GOMES

Endereço: R ARAGUAIA 71 CENTRO

CEP: 75960-000

Município: ACREÚNA

UF: GO

CPF: 078.749.668-56

Nome Completo: SANDRO ÂNGELO MASCARIN

Endereço: R 9 A 164 APTO 2105 SETOR OESTE

CEP: 74110-110

Município: GOIÂNIA

UF: GO

Gabriela Coser e Alceu Pereira Lima Neto não são encontrados nos endereços indicados no INFOJUD, eis que em dezenas de outros processos as notificações para lá dirigidas foram devolvidas; também não são encontrados no endereço da CENTROALCOOL S/A. **Deverão ser citados por edital.**

Sandro Ângelo Mascarin deverá ser citado, por mandado, no endereço da CENTROALCOOL S/A.

Expeçam-se as citações postais às demais pessoas físicas, em nome de quem as pessoas jurídicas serão consideradas regularmente citadas.

Por cautela, considerando a dificuldade de que sejam encontrados os devedores, desde logo determino que sejam **também** citados por EDITAL. Expeça-se o edital.

Após, prossiga-se com a execução adotando as medidas previstas no Artigo 159 do PGC/TRT.

Intimem-se. Cumpra-se.

E para que chegue ao conhecimento da executada, **ALCEU PEREIRA LIMA NETO E OUTROS (16)**, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei e assino.

### Notificação

### Notificação

Processo Nº RTSum-0010549-88.2014.5.18.0281

AUTOR	AMARILDO AMARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO DOS REIS OLIVEIRA JARDIM(OAB: 26504-A/GO)
ADVOGADO	HENDERSON DOS REIS ESPINDOLA JUNIOR(OAB: 34211/GO)
RÉU	CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
RÉU	GAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
RÉU	SOBRADO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)

RÉU	GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)
ADVOGADO	HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 34247/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAÚJO(OAB: 37140/GO)
RÉU	TERRA FORTE AGRONEGOCIOS LTDA
RÉU	L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO COSER
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
RÉU	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
RÉU	ROBERTO EGIDIO BALESTRA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RÉU	ALCEU PEREIRA LIMA NETO
RÉU	FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
RÉU	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RÉU	LUIZ FRANCISCO FERREIRA PINTO
RÉU	MARCO AURELIO GOMES
RÉU	FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
RÉU	SANDRO ANGELO MASCARIN
RÉU	SOBRADO COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO AMARO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010549-88.2014.5.18.0281

**AUTOR: AMARILDO AMARO RODRIGUES DOS SANTOS**

### Fundamentação

**0010549-88.2014.5.18.0281**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**Exequente: AMARILDO AMARO RODRIGUES DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: HENDERSON DOS REIS ESPINDOLA JUNIOR, HUGO DOS REIS OLIVEIRA JARDIM

**Executado: CENTROALCOOL S/A e outros (17)**

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAÚJO, HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO, MURILO PEREIRA MENDES

#### DESPACHO

Vistas ao polo ativo da petição atravessada pela parte adversa.  
Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

**Assinatura**

INHUMAS, 16 de Agosto de 2016

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz do Trabalho Substituto

#### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0010610-41.2017.5.18.0281**

AUTOR	EDMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMAR ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

**Audiência: 12/06/2017 09:00**

#### CERTIDÃO

#### REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, Dra. ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, QUE este processo foi retirado da pauta, com a redesignação de data e horário para sua realização, visto que o Reclamado não foi notificado.

Certifico que, neste ato, o processo foi incluído na pauta de audiências do dia **12/06/2017 09:00**, para audiência **Inicial - RTOrd**.

Certifico, ainda, que nos termos da Portaria TRT 18ª/VT Inhumas nº 01/2013, esta Secretaria procederá a notificação da Reclamada e a intimação do procurador do Reclamante, este último pelo DJe-JT, por seu advogado.

E, por ser verdade, eu WESLEY FARIA CALISTO digitei e firmo presente.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010877-18.2014.5.18.0281**

AUTOR ALEX DE CASTRO GOMES  
 ADVOGADO YARA NUNES DOS SANTOS(OAB: 37078/GO)  
 RÉU PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A  
 ADVOGADO ORLANDO MAURO SOARES DE MORAIS JUNIOR(OAB: 200701/SP)  
 PERITO MARCO ANTONIO FALCAO LUPO  
 PERITO PATRICIA CAIXETA CASTRO SOUZA BRAGA  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI  
 PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX DE CASTRO GOMES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Reclamante: ALEX DE CASTRO GOMES

Advogado(s) do reclamante: YARA NUNES DOS SANTOS

Reclamado: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: ORLANDO MAURO SOARES DE MORAIS JUNIOR

**INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL****NOME DO DESTINATÁRIO: ALEX DE CASTRO GOMES**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010877-18.2014.5.18.0281**

AUTOR ALEX DE CASTRO GOMES  
 ADVOGADO YARA NUNES DOS SANTOS(OAB: 37078/GO)  
 RÉU PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A  
 ADVOGADO ORLANDO MAURO SOARES DE MORAIS JUNIOR(OAB: 200701/SP)  
 PERITO MARCO ANTONIO FALCAO LUPO  
 PERITO PATRICIA CAIXETA CASTRO SOUZA BRAGA  
 PERITO KATHARINA DA CAMARA PINTO CREMONESI  
 PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010877-18.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0011264-62.2016.5.18.0281**

AUTOR	ERICKA MICHELLE PEREIRA CORREIA
ADVOGADO	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(OAB: 43465/GO)
ADVOGADO	BARBARA CRISTINA CERQUEIRA MAIA GARCIA(OAB: 40624/GO)
RÉU	DEYVID ROSA DOS SANTOS SILVA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ERICKA MICHELLE PEREIRA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo: 0010877-18.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ALEX DE CASTRO GOMES

Advogado(s) do reclamante: YARA NUNES DOS SANTOS

Reclamado: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: ORLANDO MAURO SOARES DE MORAIS JUNIOR

**RTOrd - 0011264-62.2016.5.18.0281**

**AUTOR: ERICKA MICHELLE PEREIRA CORREIA**

**0011264-62.2016.5.18.0281**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamante: ERICKA MICHELLE PEREIRA CORREIA**

Advogado(s) do reclamante: BARBARA CRISTINA CERQUEIRA MAIA GARCIA, CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

**Reclamado(a):DEYVID ROSA DOS SANTOS SILVA - ME**

**Audiência: 25/05/2017 10:30**

### DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO

A requerimento do exequente, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia **25/05/2017 10:30**, relativa à realização de audiência de tentativa conciliatória.

As partes deverão comparecer à audiência designada, juntamente com seus advogados.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe-JT.

INHUMAS, 16 de Maio de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011688-07.2016.5.18.0281**

### INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

**NOME DO DESTINATÁRIO: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A**

AUTOR	EDSON BENEDITO DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
ADVOGADO	ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
RÉU	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON BENEDITO DA CUNHA JUNIOR
- HEINZ BRASIL S.A

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta na reclamatória trabalhista ajuizada por **EDSON BENEDITO DA CUNHA JUNIOR** em face de **HEINZ BRASIL S.A.**, acolho a preliminar de inépcia da inicial, decido conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE, em parte**, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar: 1/12 avos de férias de 2014/2014, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2013/2014, acrescidas de 1/3; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2014; 10/12 avos de décimo terceiro salário de 2013; adicional de insalubridade com reflexos, horas *in itinere* e horas à disposição com reflexos e honorários periciais.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200

do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da referida Lei) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

A parte reclamada deverá reter e recolher, a título de imposto de renda retido na fonte, o imposto incidente sobre o montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, observados os seguintes parâmetros para sua apuração e recolhimento: I - exclusão no cômputo do rendimento bruto tributável das parcelas elencadas no art. 39 do Decreto no. 3.000/99; II - determinação da base de cálculo com a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado em consonância com o artigo 4º, IV da Lei 9.250/95 e demais abatimentos previstos no referido artigo; III - cálculo do imposto na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, XVII, da CF/88 e no art. 143 da CLT)

e décimo terceiro salário, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99); IV - inclusão na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, dos juros incidentes sobre cada parcela objeto da presente condenação, desde que a respectiva parcela integre a base de cálculo do imposto em comento, eis que sendo os juros acessórios seguem a sorte do principal inclusive para efeitos tributários (art. 43, §3º do Decreto 3.000/99, Lei 4.506/64, art. 16 e seu parágrafo único, Lei 7.713/88, art. 3º, §4º, Lei 8.383/91, art. 74 e Lei 9.317/96, art. 25); V - apuração pelo regime de caixa, ou seja, retenção na fonte e recolhimento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (art. 46 da Lei 8.541/92), por ocasião de cada pagamento (art. 70. §1º da Lei 7.713/88), com a aplicação da tabela vigente à época de cada adimplemento; VI- recolhimento do imposto de renda retido na fonte até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência da retenção na fonte (art. 83, I, alínea 'd' da Lei 8.981/95).

Ademais, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis. Outrossim, deverá a parte reclamada fornecer à pessoa física beneficiária o documento comprobatório da retenção, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido, a fim de possibilitar eventual ajuste anual e restituição na declaração do imposto de renda anual (art.86 da Lei 8.981/95), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e imposição da multa prevista no § 2º do artigo supracitado.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o perito.**

INHUMAS, 19 de Maio de 2017

LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011866-53.2016.5.18.0281**

AUTOR	WILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MENDES DA SILVA(OAB: 37755/GO)
RÉU	FUNDACAO PRO CERRADO
ADVOGADO	WAGNER NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 14374/GO)
RÉU	REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO

ADVOGADO	WAGNER NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 14374/GO)
TESTEMUNHA	ALTAIR JULIAO DE ANDRADE

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRO CERRADO
- REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO
- WILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **WILSON RODRIGUES DOS SANTOS** em face de **FUNDACAO PRO CERRADO e REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO**, rejeito a preliminar de prescrição bial, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos trabalhista da parte autora, extinguindo-os, com resolução do mérito, com base no art. 487,II do CPC, decido conceder os benefícios da justiça gratuita a parte autora, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este *decisum* passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar as reclamadas na obrigação de pagar horas extras com reflexos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, pro rata die, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.



Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da referida Lei) e as contribuições a cargo do empregado (art. 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

A parte reclamada deverá reter e recolher, a título de imposto de renda retido na fonte, o imposto incidente sobre o montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, observados os seguintes parâmetros para sua apuração e recolhimento: I - exclusão no cômputo do rendimento bruto tributável das parcelas elencadas no art. 39 do Decreto no. 3.000/99; II - determinação da base de cálculo com a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado em consonância com o artigo 4º, IV da Lei 9.250/95 e demais abatimentos previstos no referido artigo; III - cálculo do imposto na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, XVII, da CF/88 e no art. 143 da CLT) e décimo terceiro salário, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva

(respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99); IV - inclusão na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, dos juros incidentes sobre cada parcela objeto da presente condenação, desde que a respectiva parcela integre a base de cálculo do imposto em comento, eis que sendo os juros acessórios seguem a sorte do principal inclusive para efeitos tributários (art. 43, §3º do Decreto 3.000/99, Lei 4.506/64, art. 16 e seu parágrafo único, Lei 7.713/88, art. 3º, §4º, Lei 8.383/91, art. 74 e Lei 9.317/96, art. 25); V - apuração pelo regime de caixa, ou seja, retenção na fonte e recolhimento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (art. 46 da Lei 8.541/92), por ocasião de cada pagamento (art. 7o. §1º da Lei 7.713/88), com a aplicação da tabela vigente à época de cada adimplemento; VI - recolhimento do imposto de renda retido na fonte até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência da retenção na fonte (art. 83, I, alínea 'd' da Lei 8.981/95).

Deverá, o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos deste Provimento, sendo que o descumprimento da obrigação o sujeitará à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como de que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada. Deverá, ainda, ficar ciente da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 76 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

Custas, pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes.

INHUMAS, 19 de Maio de 2017

LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0011960-69.2014.5.18.0281

AUTOR	RONILTO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA JANDUY LOPES NUNES(OAB: 23134/GO)

ADVOGADO WESLEY MARQUES SILVA(OAB:  
33911/GO)  
RÉU 3A QUIMICA E FARMACEUTICA  
LTDA - EPP  
ADVOGADO MARIA TEREZA CAETANO LIMA  
CHAVES(OAB: 20620-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 3A QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

**NOME DO DESTINATÁRIO: MARIA TEREZA CAETANO LIMA  
CHAVES**

**INTIMAÇÃO - RECLAMADA**

Processo: 0011960-69.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RONILTO ANDRADE DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MARIA JANDUY LOPES NUNES,  
WESLEY MARQUES SILVA

Reclamado: 3A QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: MARIA TEREZA CAETANO LIMA  
CHAVES

Fica a parte intimada da confecção da guia de levantamento de depósito ( Alvará), o saldo remanescente, retirar na secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 19 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0012118-56.2016.5.18.0281**

AUTOR GERMANO AGOSTINHO VAZ  
ADVOGADO RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO  
DO CARMO(OAB: 36951/GO)  
RÉU ANICUNS S A ALCOOL E  
DERIVADOS  
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:  
22134/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS  
- GERMANO AGOSTINHO VAZ

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamatória trabalhista, ajuizada por **GERMANO AGOSTINHO VAZ** em face de **ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS**, acolho a preliminar de inépcia do pedido de "DSR's em dobro"; pronuncio a prescrição bienal dos créditos trabalhistas referentes aos contratos celebrados em 2011 e 2012, os quais julgo extintos com resolução do mérito (art.487, II, do CPC); DECIDO conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo PROCEDENTES, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este *decisum* passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar a reclamada a pagar: adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos; 01 hora *in itinere* por dia de efetivo labor, admitida a dedução do quanto pago sob o mesmo título, com reflexos; horas à disposição, também com reflexos; multa por descumprimento de cláusulas da CCT; diferenças de FGTS; e indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00, a cargo da reclamada sucumbente na perícia judicial, face a complexidade da perícia, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido. O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em razão da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/91, declarada pelo STF nas ADIs 4357, 4372,4400 e 4425. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (art.883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200

do C. TST. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

No tocante a contribuição previdenciária, em se tratando o empregador de empresa do ramo da agroindústria, a contribuição devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque, a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Do que se conclui que não há contribuição patronal a ser apurada.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no art. 28, §9º da Lei de Custeio. A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no art. 879, §4º da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30, 34 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o art. 114, VIII da CF/88, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e bloqueio de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito.

Custas pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o perito.

INHUMAS, 19 de Maio de 2017

LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA

**VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO**

**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0000422-28.2010.5.18.0121**

RECLAMANTE RICARDO ENRIQUE ALVES SANTOS  
 Advogado MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19.432-GO)

RECLAMADO(A) TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA  
 Advogado FABRICIANO DOS SANTOS MARCELO(OAB: 89.133-MG)

RECLAMADO(A) SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.  
 Advogado FABRICIANO DOS SANTOS MARCELO(OAB: 89.133-MG)

RECLAMADO(A) JOSÉ MARCOS BENTO DA SILVA  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARCIO ROBERTO DA SILVA  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) TEMPOREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
 Advogado .(OAB: -)

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO  
 EDITAL Nº/811/2017  
 PROCESSO Nº RTOOrd 0000422-28.2010.5.18.0121

RECLAMANTE: RICARDO ENRIQUE ALVES SANTOS  
 RECLAMADO(A): TEMPOREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA , CPF/CNPJ: 11.007.777/0001-02

O (A) Doutor (a) RODRIGO DIAS DA FONSECA, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) TEMPOREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CPF/CNPJ:11.007.777/0001-02 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor da execução, no prazo de 15(quinze) dias.

E para que chegue ao conhecimento de TEMPOREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA , é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA, Técnico Judiciário, subscrevi, aos dezoito de maio de dois mil e dezessete.

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
 Juiz do Trabalho

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0011560-16.2015.5.18.0121**

AUTOR JOSUALDO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO DAYANE ROCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 40003/GO)

ADVOGADO CONSUELO PUPULIN ROCHA(OAB: 2865/TO)

RÉU MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO - EIRELI - ME - ME

RÉU MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA

BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370

- Telefone: (62) 32225970

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO: 0011560-16.2015.5.18.0121**

**RECLAMANTE: JOSUALDO LIMA DA SILVA**

**RECLAMADA: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO - EIRELI - ME - ME e outros**

O(A) Doutor(a) RODRIGO DIAS DA FONSECA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADA a reclamada MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da PENHORA ON LINE, através do sistema BACEN-JUD, bem como, de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, para opor embargos executivos.

**OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

**Documentos associados ao processo**

Título	Tipo	Chave de acesso**
Resposta BacenJud	Documento Diverso	17051809022255200 000018973064
Certidão	Certidão	17051809012807000 000018973054

Consulta BacenJud	Documento Diverso	17051611521233200 000018920513	Petição Juntada Documentos	Petição em PDF	15111213520166200 000009274571
Certidão	Certidão	17051611514002300 000018920502	Juntada Documentos Reclamada	Petição (outras)	15111213494609800 000009274522
Proc 11560-2015- Consulta BacenJud	Documento Diverso	17032112310170700 000017760163	Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111210114578900 000009267506
certidão	Certidão	17032112302424300 000017760136	Diligência	Certidão	15110518334250700 000009166783
Edital	Edital	17021510574294200 000017042771	Mandado	Mandado	15110513492118000 000009157829
Intimação	Notificação	17021313460841200 000016976764	Intimação	Notificação	15110513492102400 000009157828
Decisão	Decisão	17021313460841200 000016976764	Rescisão	Termo de Quitação de Rescisão do	15110421422833900 000009146215
00115601620155180 121	Planilha de Cálculos	17021310313518200 000016967584	Holerites	Recibo de Salário	15110421414054200 000009146209
certidão	Certidão	17021310311325500 000016967572	CTPS	CTPS	15110421413582200 000009146208
Edital	Edital	16121414492202200 000016195623	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	15110421413047200 000009146207
SEED-AR	Documento Diverso	16110411151410600 000015453035	Documentos pessoais	Documento de Identificação	15110421412357200 000009146206
CERTIDÃO	Certidão	16110411144399900 000015453008	Procuração	Procuração	15110421411678100 000009146202
Intimação	Intimação	16102515162789100 000015313879	Petição Inicial Josualdo Lima da	Petição Inicial	15110421394170000 000009146194
Manifestação multa acordo Josualdo	Petição em PDF	16011116255662800 000009954710	Petição em PDF	Petição em PDF	15110421382019400 000009146190
Manifestação atraso pagamento parcela	Manifestação	16011116152512300 000009954673	E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), <b>MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO - EIRELI - ME - ME e outros</b> , é mandado publicar o presente Edital. Eu, ORIEL DE SOUSA LIMA, digitei e conferi, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho		
Documentos reclamada	Documento de Identificação	15111213521662800 000009274580			

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria

nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

### Notificação

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0000151-48.2012.5.18.0121**

RECLAMANTE	MARIA DIVINA DA COSTA SANTOS
Advogado	DR. ROMES SERGIO MARQUES(OAB: 10.733-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	EUROSEC-EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)
RECLAMADO(A)	CAPACITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-MT)
RECLAMADO(A)	FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-MT)

Fica o reclamante, por seu advogado, intimado para retirar guia de levantamento de crédito.Prazo de 05 dias,

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0000151-48.2012.5.18.0121**

RECLAMANTE	MARIA DIVINA DA COSTA SANTOS
Advogado	DR. ROMES SERGIO MARQUES(OAB: 10.733-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12.708-GO)
RECLAMADO(A)	EUROSEC-EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)
RECLAMADO(A)	CAPACITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-MT)
RECLAMADO(A)	FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-MT)

Fica o reclamante, por seu advogado, intimado para retirar guia de levantamento de crédito.Prazo de 05 dias,

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0002161-65.2012.5.18.0121**

RECLAMANTE	JÚNIOR HORÁCIO DA SILVA
Advogado	JOSÉ ERINALDO DE SOUZA(OAB: 12.340-GO)
RECLAMADO(A)	JÚLIO & MENDES LTDA
Advogado	RODRIGO RODRIGUES DA LUZ(OAB: 33.069-GO)
RECLAMADO(A)	LSL TRANSPORTES LTDA
Advogado	LUIZ CARLOS BRANCO(OAB: 52.055-SP)

DESPACHO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fl. 695 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da EXECUÇÃO PROVISÓRIA no importe de R\$

239.595,35, sem prejuízo de futuras atualizações.

Ato contínuo, intime-se a reclamada Júlio & Mendes Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento ou garantir a execução.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento do débito ou depósito garantindo a execução realizem-se todos os atos subsequentes visando a satisfazendo crédito do exequente na forma do art. 159, do Provimento Geral Consolidado Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011).

Para as partes o prazo do art. 884 da CLT fluirá a partir do trânsito em julgado do decisum exequendo, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0002358-54.2011.5.18.0121**

RECLAMANTE	SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA TRANSPORTES DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG
Advogado	ELIOMAR PIRES MARTINS(OAB: 9.970-GO)
RECLAMADO(A)	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CONTAL SEGURANÇA LTDA.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASESORAMENTO LTDA.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	ROTTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CORAL SAT SEGURANÇA LTDA.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
RECLAMADO(A)	CAPACITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 27.024-GO)
RECLAMADO(A)	PLANVIL SEGURANÇA LTDA
Advogado	.(OAB: -)

Fica o exequente por seu procurador intimado para apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, suspenda-se a execução pelo prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 40, caput, da lei nº 6.830/80.

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010024-96.2017.5.18.0121**

AUTOR	CICERO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	ÂNGELA MARIA RODRIGUES(OAB: 19877/GO)
RÉU	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO DE ASSIS DA SILVA
- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010024-96.2017.5.18.0121**

**AUTOR: CICERO DE ASSIS DA SILVA**

### DECISÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### 1- RELATÓRIO

**CICERO DE ASSIS DA SILVA e GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA** opuseram embargos de declaração à sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista que o primeiro move em face do segundo. Alegam vícios.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade:

Os embargos foram opostos a tempo e modo e por isso são conhecidos.

### 2.2. Embargos da Reclamada - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA - Omissão:

A embargante, em apertada síntese, alega que a sentença é omissa, pois não se manifestou sobre pedido "sucessivo", pelo a indica a quantidade de horas extras eventualmente devidas em caso de procedência do pedido de declaração de jornada de bombeiro civil.

Sem razão a embargante.

A sentença não é omissa, pois a fundamentação é clara ao estabelecer os parâmetros de apuração das horas extras deferidas, determinando a estrita observância dos controles de jornada, o que resultará, via de consequência, na observância dos dias efetivamente trabalhados e as folgas usufruídas.

Transcrevo trecho da sentença:

"Procede também o pleito de pagamento das diferenças de horas extras **registradas nos cartões de ponto**, decorrente da apuração das horas excedentes à 36ª hora semanal e de aplicação do divisor 180, ante o que restou decidido em linhas volvidas quanto à equiparação do reclamante como "bombeiro civil".

Diante do exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de horas horas extras e de intervalo intrajornada, **considerando as entradas e saídas contida nos cartões de ponto de fls. 319/366**, para o período imprescrito, e o intervalo intrajornada de 15 minutos.

**Na apuração, deverão ser observados** os adicionais de 50% ou

de 100%, conforme se trate de labor em dias de repouso ou feriados, o divisor 180 e a base de cálculo composta de todas as parcelas de natureza salarial, nos moldes da Súmula 264 do TST, inclusive adicional de periculosidade acima deferido, a evolução salarial, **os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de jornada, excluídas as folgas, faltas, férias e períodos de suspensão do contrato, conforme documentos juntados.**

[...]

**Deverão ser observados os cartões de ponto de fls. 319/366 e os contracheques juntados às fls. 367/455, além do período imprescrito.** (destaquei)

Como se constata do trecho acima transcrito, a sentença, em mais de uma oportunidade, determina que a apuração deve observar os controles de jornada, notadamente "os dias efetivamente trabalhados, conforme controles de jornada, excluídas as folgas, faltas, férias e períodos de suspensão do contrato, conforme documentos juntados", o que atende à pretensão da embargante.

A apuração exata das horas extras, objeto da condenação, ocorrerá em liquidação de sentença e, eventual, insurgência deve ser manifestada pela embargante no momento processual próprio.

Aos fundamentos supra, acolho os embargos apenas para prestar os esclarecimentos, pois inexistente a omissão alegada. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, indefiro pedido de efeito modificativo.

### **2.3. Embargos do Reclamante-CICERO DE ASSIS DA SILVA:**

O embargante afirma que a sentença não se manifestou sobre "quantidade de horas itinere/dia que deve ser observado a partir de novembro/2012 até a rescisão contratual, com a respectiva fixação de tempo", nem tampouco sobre "aplicação ou não do acréscimo de 100% para labor executado em dia de folga/feriado, conforme se constatar dos registros nos espelhos de ponto jungidos aos autos".

Pois bem.

A sentença não é omissa.

Registro que a sentença indeferiu o pedido de diferenças postuladas com base na quantidade de horas "in itinere" e deferiu as diferenças apenas em razão da inclusão na base de cálculo de parcelas/verbas salariais não consideradas pela reclamada,

conforme consta com clareza da fundamentação.

Destarte, consta expressamente que as quantidades de horas "in itinere" a serem observada para a apuração das diferenças, durante todo o período objeto da condenação, são aquelas indicada nos contracheques juntados.

Transcrevo trecho da sentença, a fim de evitar questiúnculas desnecessárias:

"Diante do exposto, **condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de horas decorrentes da integração, na base de cálculo, de in itinere todas as parcelas de natureza salarial.**

Importante esclarecer que a parcela "produtividade s/ Horas Extras", como a própria denominação indica, é calculada sobre o valor pago a título de horas extras e, por isso, não deve integrar sua base de cálculo. Isto porque a referida integração implicaria, por motivos óbvios, em bis in idem do pagamento.

**Deverão ser observados as quantidades pagas nos contracheques juntados, bem como o respectivo adicional utilizado, bem como a dedução dos valores pagos sob a rubrica "valor percurso",** além do divisor 180, uma vez que o reclamante foi equiparado a "bombeiro civil, conforma decidido em linhas volvidas.

Tratando-se de horas in itinere habituais, defiro os reflexos sobre RSR, observada a OJ nº 394 da SDI-1, do TST, aviso prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%.

Defiro, ainda, a apuração do RSR's sobre as horas de percurso pagas no período imprescrito até maio de 2013, uma vez que as horas in itinere possuem natureza salarial e devem sofrer a incidência reflexa dos RSR, nos moldes do art. 7º da Lei 605/49, restando evidente nos contracheques de fls. 637/399 a ausência de pagamento da aludida parcela.

Defiro, nesses termos".(destaquei)

Portanto, a sentença não é omissa quanto à "quantidade de horas itinere/dia que deve ser observado a partir de novembro/2012 até a rescisão contratual, com a respectiva fixação de tempo", como alegou o embargante.

Da mesma forma a sentença não é omissa em relação "aplicação



ou não do acréscimo de 100% para labor executado em dia de folga/feriado, conforme se constatar dos registros nos espelhos de ponto jungidos aos autos", pois consta da sentença:

**Deverão ser observados as quantidades pagas nos contracheques juntados, bem como o respectivo adicional utilizado**, bem como a dedução dos valores pagos sob a rubrica "valor percurso", além do divisor 180, uma vez que o reclamante foi equiparado a "bombeiro civil, conforma decidido em linhas volvidas". (destaquei e grifei)

Todavia, exaurindo a questão, esclareço que as normas coletivas estabelecem que as hora "in itinere" serão pagas com adicional de 50% e neste ponto não vislumbro objeção à pactuação e/ou invalidade da normas coletivas, pois o inciso XVI, do artigo 7º, da CRFB, estabelece a "remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento à do normal", o que foi observado no ajuste (destaquei).

Aos fundamentos supra, acolho os embargos opostos pelo reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

#### **2.4. Objetivo de ambos os embargos - reexame dos fatos e provas:**

Destarte, tendo em vista que a sentença analisou todas as questões afirmadas e se incorreu em "error in iudicando", diante de equivocada apreciação de prova documental, ou apreciação incorreta do conteúdo de documento, devem as partes utilizar o recurso adequado.

No caso, o que os embargantes pretendem, de fato, é discutir a justiça da decisão, pela reavaliação de fatos e de provas, o que é vedado em sede de embargos.

Entendo, pois, que a pretexto de sanar vício (inexistente), ambos os embargantes buscam renovar a discussão de matéria já apreciada, buscando a reforma da sentença em ponto que lhes foi desfavorável, o que é defeso em sede de embargos declaratórios.

Com todo respeito aos embargantes, seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso ordinário, de devolutividade ampla, mas não pela via estreita dos embargos de declaração.

Enfim, a sentença não padece dos vícios afirmados e inexistente hipótese de aplicação de efeito modificativo.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **CICERO DE ASSIS DA SILVA** e **GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA** à sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista que o primeiro move em face do segundo; **b)** julgo procedente, em parte, as pretensões deduzidas, apenas para prestar os esclarecimentos acima, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010025-18.2016.5.18.0121**

AUTOR	RICARDO FARIA MOMENTE
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	VISION SINALIZACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE ANDRADE SILVA(OAB: 22138/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- VISION SINALIZACAO EIRELI - ME

#### **PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

#### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010025-18.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** RICARDO FARIA MOMENTE

Advogado(s) do reclamante: MURILO FRANCISCO DIAS

**RECLAMADO(a):** VISION SINALIZACAO EIRELI - ME

Advogados: ANDRE ANDRADE SILVA - GO22138

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a Reclamada, por seu procurador, intimada a retirar a CTPS do Reclamante, na secretaria desta Vara do Trabalho para proceder às devidas anotações conforme sentença.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010117-93.2016.5.18.0121**

AUTOR	ROSIVALDO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	CENTRO ESPIRITA CEZARO FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO	YOKOANA CRISTOFFER SILVA(OAB: 41567/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESPIRITA CEZARO FRANCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010117-93.2016.5.18.0121**

**AUTOR: ROSIVALDO DOS SANTOS CRUZ**

**DECISÃO**

Homologo os cálculos juntados à ID53fcd65 para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 882,26, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Intime-se o(a) reclamado(a) para efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento do débito ou depósito garantindo a execução realizem-se todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito do exequente na forma do art. 159, do PGC/TRT 18ª Região.

Não há incidência de contribuições previdenciárias tendo em vista o caráter indenizatória das parcelas.

Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011).

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação e, após, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, recolham-se as custas processuais, contribuições sociais e fiscais.

Ato contínuo, proceder as alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, levantem-se eventuais penhoras e depósitos recursais, arquivando-se com as baixas de estilo e dando-se andamento no SAJ.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010146-12.2017.5.18.0121**

AUTOR	MARIZETE APARECIDA SENA CORTES MATIOLI
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	REDE SUCESSO COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DOURADO(OAB: 31714/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIZETE APARECIDA SENA CORTES MATIOLI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010146-12.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** MARIZETE APARECIDA SENA CORTES MATIOLI

Advogado(s) do reclamante: MURILO FRANCISCO DIAS

**RECLAMADO(a):** REDE SUCESSO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados: DANIEL MACHADO DOURADO - GO31714

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTAlç-0010177-32.2017.5.18.0121**

AUTOR ZILMA SILVA BESSA  
RÉU BASTOS E BATISTA COMERCIO E  
SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZILMA SILVA BESSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010177-32.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** ZILMA SILVA BESSA

**RECLAMADO(a):** BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS  
LTDA - ME

Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para juntar a CTPS na secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010191-16.2017.5.18.0121**

AUTOR	DIVINA ANDREA DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	DANILLO ROSA SANTOS E SILVA(OAB: 38580/GO)
RÉU	LEANDRO MARQUES CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES(OAB: 26958/GO)
ADVOGADO	MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI(OAB: 27309/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINA ANDREA DE ARAUJO CARDOSO  
- LEANDRO MARQUES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010191-16.2017.5.18.0121**

**AUTOR: DIVINA ANDREA DE ARAUJO CARDOSO**

**DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**1- RELATÓRIO**

**LEANDRO MARQUES CARVALHO** opôs embargos de declaração à sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **DIVINA ANDREA DE ARAUJO CARDOSO**. Alega vícios.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade:

Os embargos foram opostos a tempo e modo e por isso são conhecidos.

### 2.2. Omissão:

A embargante, em apertada síntese, alega que a sentença é omissa "é omissa por não se considerar fundamentado, nos exatos termos do art. 1.022, parágrafo único, c.c. art. 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC".

Justifica sua alegação, argumentando:

"2. A r. sentença não acolheu o pedido feito pela reclamada, de condenação da reclamante por litigância de má-fé, sob o argumento de que não vislumbrou conduta processual da parte autora nesse sentido. Todavia, , a petição inicial e a impugnação data maxima venia à contestação são provas inequívocas de que a reclamante alterou a verdade dos fatos, infringindo assim a boa-fé e a lealdade processuais, senão vejamos [...]"

Sem razão a embargante.

A sentença não é omissa, pois a fundamentação é clara afirmar que "Não vislumbro da conduta processual da parte autora hipótese de litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido de sua declaração e consequências".

A sentença, apesar de sucinta, não é carente de fundamentação.

Quanto a alegação de que "embora a r. sentença tenha reconhecido que a reclamante teve 23 faltas injustificadas nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, condenou a reclamada ao pagamento das férias proporcionais 6/12, com 1/3, referente ao período aquisitivo de 01/07/16 a 10/01/17, revelando-se, assim, contraditória", inexistente o vício afirmado.

Explico:

O julgador, na sentença, deve enfrentar os pedidos da inicial, limitando-se ao exposto na causa de pedir e pedido, bem como aos fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos expostos em

contestação.

Ou seja, deve decidir no limite das questões controvertidas, sob pena de desviar-se dos limites da lide.

No caso, inexistente a contradição afirmada, pois a reclamada, em contestação, apenas afirmou que as férias c/1/3 seriam indevidas diante da rescisão por justa causa, mas em momento algum impugnou, contestou e/ou tornou controvertido o direito às férias em razão das faltas ao trabalho.

Dito de outro modo, a embargante não alega em contestação que a autora não faria jus às férias em razão das faltas ao trabalho, mas, reitero, afirmou tão somente indevidas as férias diante da justa causa aplicada (que foi afastada pela sentença).

Portanto, a sentença não é contraditória, pois não houve afirmação de serem indevidas as férias diante das faltas ao trabalho e/ou devidas em proporção menor que as deferidas.

Emerge que a reclamada, por meio destes embargos, pretende inovar e/ou ampliar os limites da lide, após a sentença prolatada, o que é vedado, pois a questão altera os limites (inovação) da lide, pois, como dito, não consta da contestação.

Ademais, tendo em vista que a sentença analisou todas as questões afirmadas e controvertidas se incorreu em "error in iudicando", diante de equivocada apreciação de prova e/ou apreciação incorreta do conteúdo de peça processual e/ou documento, deve a parte utilizar o recurso adequado.

No caso, o que o embargante pretende, de fato, é discutir a justiça da decisão, pela reavaliação de fatos e de provas, o que é vedado em sede de embargos.

Entendo, pois, que a pretexto de sanar vício (inexistente), o embargante busca renovar a discussão de matéria já apreciada, buscando a reforma da sentença em ponto que lhe foi desfavorável, o que é defeso em sede de embargos declaratórios.

Com todo respeito ao embargante, seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso ordinário, de devolutividade ampla, mas não pela via estreita dos embargos de declaração.

Enfim, a sentença não padece dos vícios afirmados e inexistente hipótese de aplicação de efeito modificativo.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **LEANDRO MARQUES CARVALHO** à sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **DIVINA ANDREA DE ARAUJO CARDOSO**; **b)** julgo improcedente as pretensões deduzidas, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010192-98.2017.5.18.0121**

AUTOR	FRANCISCO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDA NEVES DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 33639-A/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010192-98.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** FRANCISCO JOSE BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA NEVES DE OLIVEIRA MARTINS

**RECLAMADO(a):** BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

Advogados: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770

**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010195-84.2016.5.18.0122**

AUTOR	PAULO SERGIO DE AREDES
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42351/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE PAULA SANTOS(OAB: 32333/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SERGIO DE AREDES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010195-84.2016.5.18.0122

**RECLAMANTE:** PAULO SERGIO DE AREDES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA,  
RODRIGO DE PAULA SANTOS

**RECLAMADO(a):** BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

Advogados: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770

Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para comparecer à Secretaria desta Vara do trabalho, no prazo de 05 dias, para retirar Guias de Levantamento.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAISA DE ARAUJO GOMES

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010225-88.2017.5.18.0121**

AUTOR	ADAILTON CASTRO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010225-88.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** ADAILTON CASTRO RIBEIRO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

Advogados: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770

**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Oriel de Sousa Lima

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010245-21.2013.5.18.0121**

AUTOR	GILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	CLODOALDO SANTOS SERVATO(OAB: 22168/GO)
RÉU	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36496-A/GO)
ADVOGADO	WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010245-21.2013.5.18.0121**RECLAMANTE:** GILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: CLODOALDO SANTOS SERVATO

**RECLAMADO(a):** PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

Advogados: WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA -  
DF34138, ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, PIERRE LAU  
FERREIRA ALMEIDA - GO36496-A

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, no prazo  
de 05 dias, informar a este juízo número de conta bancária de sua  
titularidade para transferência do saldo remanescente (Depósito  
Recursal).

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAISA DE ARAUJO GOMES

Servidor

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010259-34.2015.5.18.0121**

AUTOR	LUCIENE FERNANDES MOTA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE FERNANDES MOTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010259-34.2015.5.18.0121**RECLAMANTE:** LUCIENE FERNANDES MOTA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista dos  
embargos à execução apresentado pela parte reclamada, no prazo  
legal.

ITUMBIARA, 17 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Decisão****Processo Nº RTOOrd-0010343-98.2016.5.18.0121**

AUTOR	CASSIO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010343-98.2016.5.18.0121**

**AUTOR: CASSIO SILVA VIEIRA**

### DECISÃO

Homologo os cálculos juntados aos autos à ID c57d390 para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 2.670,49, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Intime-se o(a) reclamado(a) para efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento do débito ou depósito garantindo a execução realizem-se todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito do exequente na forma do art. 159, do PGC/TRT 18ª Região.

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos artigos 76, 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011).

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação e, após, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, recolham-se as custas processuais, contribuições sociais e fiscais.

Ato contínuo, proceder as alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, levantem-se eventuais penhoras e depósitos recursais, arquivando-se com as baixas de estilo e dando-se andamento no SAJ.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010360-08.2014.5.18.0121**

AUTOR MARICELMA MIRANDA CAMARGO  
ADVOGADO ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)

RÉU CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA - CNPJ 19.996.230/0010-71  
ADVOGADO ARIIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 75992/MG)  
ADVOGADO SILVANO SILVA DE FREITAS(OAB: 53005/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA - CNPJ 19.996.230/0010-71

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010360-08.2014.5.18.0121

**RECLAMANTE:** MARICELMA MIRANDA CAMARGO

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

**RECLAMADO(a):** CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA - CNPJ 19.996.230/0010-71

Advogados: ARIIVALDO NUNES DE OLIVEIRA - MG75992, SILVANO SILVA DE FREITAS - MG53005

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)



ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

### Sentença

Processo Nº RTSum-0010368-77.2017.5.18.0121

AUTOR	RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA BARBOSA FERREIRA(OAB: 29468/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA  
- RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

### 1-RELATÓRIO

Dispensado por tratar-se de procedimento sumaríssimo.

### 2-FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Horas extras:

O reclamante afirma que foi contratado pela reclamada em 24/03/2015 para exercer a função de auxiliar de produção, o que fez até 18/06/2015. Após esse período, o obreiro afirma que passou a atuar como agente de segurança. Esses fatos são incontroversos.

Em relação ao período em que exerceu a função de auxiliar de produção, afirma que prestava serviços, de domingo a sexta-feira, das 20hmin às 3h45min, em média, com 15 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

Alega o autor que, em que pese os horários indicados impliquem sobrejornada, a reclamada não pagou a integralidade das horas extras prestadas. Pede, por conseguinte, o pagamento das horas extras devidas.

A reclamada, em apertada síntese, afirma que a jornada efetivamente trabalhado pelo reclamante é a que se encontra registrada nos cartões de ponto acostados aos autos e que as horas extras eventualmente prestadas, decorrentes de atraso na troca de turnos, foi compensada através do banco de horas.

Ao impugnar a contestação, o reclamante afirma que os horários indicados nos cartões de ponto, em relação ao período mencionado supra, "não se coadunam com aqueles que eram efetivamente cumpridos".

Pois bem.

No que concerne ao período compreendido entre 24/03/2015 e 20/06/2015, os cartões de ponto juntados pela reclamada (fls. 167/207) contêm registros variados de entrada e saída, sendo válidos como meio de prova (Súmula 338 do C. TST).

Todavia, referidos documentos não contêm a assinalação ou pré-assinalação do intervalo para descanso e alimentação, nos termos do que exige o § 2º do art. 74 da CLT.

Assim, o ônus da prova quanto aos horários de entrada e saída era do reclamante, ao passo que incumbia à reclamada provar que o reclamante tinha intervalo intrajornada de pelo menos uma hora, como preceitua o *caput* do art. 71 da CLT.

O contrato de trabalho da testemunha conduzida pelo reclamante teve início em julho de 2015, não tendo a mesma presenciado nenhum fato relativo ao período ora analisado.

Já a testemunha conduzida pela reclamada declarou que "quando o reclamante trabalhou no armazém, como auxiliar de depósito, iniciava a jornada às 19h", ou seja, restou provado que o obreiro iniciava sua jornada em horário consideravelmente anterior ao anotado nos cartões de ponto.

Por outro lado, não há nenhuma declaração que indique a incorreção dos registros do horário de saída.

Cumprido mencionar ainda que a reclamada não se desincumbiu de provar que o reclamante tinha intervalo intrajornada de pelo menos 1 hora, prevalecendo o tempo de intervalo indicado na inicial.

Ante o exposto, reconheço que o horário de entrada do reclamante, no período de 24/03/2015 a 20/06/2015, se dava sempre às 20h, e que seu intervalo para descanso e alimentação, em relação ao mesmo período, era de 15 minutos.

Por conseguinte, considerando a tese de defesa de que toda a sobrejornada anotada foi objeto de compensação ou pagamento, o "banco de horas" foi ajustado por meio de norma coletiva, o

disposto na Súmula 85-V/C-TST e, ainda, que a jornada extraordinária, por si só, não descaracteriza o regime de compensação, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, a título de horas extras em relação ao período de 24/03/2015 a 20/06/2015, o tempo compreendido entre as 20h e o horário de entrada registrado nos cartões de ponto juntados, bem como 45 minutos a cada dia trabalhado, considerando a diferença entre o intervalo para descanso e alimentação considerado pela reclamada para a apuração da jornada, qual seja de 1 hora, e o intervalo efetivo, qual seja de 15 minutos (parte final do item I da Súmula 437 do C. TST).

A apuração deve observar a base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST, com o adicional de 50%, o divisor 220, devendo ser levada em conta a frequência registrada nos controles de ponto, bem como os limites do pedido.

Defiro o pedido de reflexos das horas extras em dsr's, férias c/ 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, FGTS + 40%, observado o período abrangido pela condenação e os limites da causa de pedir e pedido.

## 2.2. Intervalo intrajornada:

O reclamante pede que seja a reclamada condenada ao pagamento da remuneração prevista no § 4º do art. 71 da CLT.

Argumenta o autor que, no período de 24/03/2015 a 18/06/2015, em que atuava de domingo a sexta-feira, seu intervalo para descanso e alimentação era de apenas 15 minutos, e no período de 20/06/2015 até o fim do contrato, em que atuou em jornada 12x36, o gozo do intervalo mínimo para descanso e alimentação era possível apenas quando sua escala caía entre segunda e sexta-feira, e que, quando os serviços eram prestados aos sábados e domingos, não havia intervalo intrajornada.

A reclamada, ao contestar, afirma que o reclamante sempre gozou intervalo para descanso e alimentação de 1 hora.

Pois bem.

No que concerne ao período de 24/03/2015 a 20/06/2015, nos termos do já expostos no tópico anterior desta fundamentação, restou reconhecido pelo juízo que o reclamante tinha intervalo para descanso e alimentação de apenas 15 minutos, não tendo sido observado o intervalo mínimo previsto no *caput* do art. 71 da CLT.

Em relação ao período posterior, até a ruptura contratual, os cartões de ponto juntados pela ré (fls. 167/207) não contêm a pré-assinalação do intervalo intrajornada, tendo ocorrido a assinalação apenas em alguns poucos dias.

Em que pese a primeira testemunha ouvida tenha declarado que "aos domingos o reclamante não tinha intervalo, pois trabalhava sozinho", a mesma também declarou que "o depoente não trabalhava aos domingos", ou seja, não há como a testemunha ter conhecimento dos fatos por ela declarados.

Assim, considerando o teor do § 2º do art. 74 da CLT e que a prova oral produzida não foi favorável a nenhuma das partes, reconheço que nos sábados e domingos trabalhados em que não houve a devida assinalação o intervalo intrajornada não foi concedido ao autor.

Ante todo o exposto, defiro ao reclamante o pagamento da remuneração do intervalo intrajornada na proporção de 1 hora, acrescida do adicional de 50%, em todos os dias trabalhados no período de 24/03/2015 a 18/06/2015, a serem apurados consoante os cartões de ponto colacionados.

Defiro também o pagamento do mesmo intervalo em relação ao período de 20/06/2015 até o último dia trabalhado nas ocasiões em que houve a prestação de serviços aos sábados ou domingos sem a devida assinalação do intervalo nos cartões de ponto.

Defiro também os reflexos do intervalo intrajornada (1 hora extra) em dsr's, férias c/ 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40%.

## 2.3. Domingos trabalhados. Pagamento em dobro.

O reclamante noticia que, no período de 24/03/2015 a 18/06/2015, prestava serviços de domingo a sexta-feira, folgando sempre aos sábados.

Com fundamento no narrado, pede o autor que seja aplicada ao caso, de forma analógica, a determinação contida no art. 6º da Lei 10.101/2000, que obriga que a folga semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez a cada 3 semanas, e que seja a reclamada condenada ao pagamento, em dobro (Súmula 146 do TST), do trabalho prestado aos domingos que não se enquadre na determinação mencionada.

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal confere ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado apenas preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV) e nada obsta o trabalho nestes dias com a concessão de folgas em outros dias da semana, como ocorreu no caso do reclamante.

Quanto à aplicação analógica do previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000, entendo não ser possível. Referido artigo prevê que

"Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva."

É evidente a intenção do legislador em restringir a aplicação do disposto no artigo transcrito retro apenas aos trabalhadores que atuam no comércio, haja vista as peculiaridades inerentes a este setor, não cabendo a aplicação analógica.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

#### **2.4. Adicional noturno:**

O reclamante afirma que a reclamada não considerava, no cálculo do adicional noturno, a prorrogação do horário noturno, nos termos do previsto no § 5º do art. 73 da CLT, e pede o pagamento das diferenças devidas.

A reclamada, de outro lado, afirma que o adicional noturno foi pago corretamente.

O autor, ao impugnar a contestação, afirmou, quanto ao adicional noturno, que "reconhece que este era corretamente pago, inclusive sobre as horas prorrogadas".

Destarte, indefiro o pedido.

#### **2.5. Adicional de periculosidade:**

O reclamante afirma que, no período de 20/06/2015 até a rescisão contratual, exerceu "funções idênticas às dos vigilantes terceirizados que prestavam serviços na Reclamada". Pede, com fundamento no narrado, o pagamento do adicional de periculosidade, conforme previsão contida no inciso II do art. 193 da CLT.

A reclamada, por seu turno, pugna pelo indeferimento do pedido ao argumento de que, ao contrário do afirmado na inicial, o reclamante nunca teria atuado como vigilante.

Pois bem.

O art. 193 da CLT, prevê:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Para o exercício da profissão de vigilante, nos termos da Lei nº 7.102/83, arts. 16 e 17, o empregado deverá preencher diversos requisitos, dentre eles: a formação em curso de formação de vigilante; a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, bem como o prévio registro no Departamento da Polícia Federal, sendo, ainda, assegurado ao vigilante o porte de arma, quando em serviço.

A Portaria do MTE nº 1885/2013, que regulamentou o art. 193, II, da CLT, especifica que:

"1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.  
2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7102/1983 e suas alterações

posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Como se vê, só serão considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial para finalidade de percepção do adicional de periculosidade os empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada e os empregados que exercem atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos.

No caso vertente, o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários ao exercício da função de vigilante. Além disso, restou provado que o reclamante, ao contrário dos vigilantes fornecidos por empresa terceirizada que atuavam nas dependências da reclamada, não trabalhava armado, circunstância que indica que o obreiro atuou apenas como vigia, função que não se enquadra na previsão do inciso II do art. 193 da CLT. Transcrevo ementa nesse sentido:

**"ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIGILANTE VERSUS VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A profissão do vigilante tem regulamentação legal própria fixada em lei, que estabelece requisitos específicos para o seu exercício. Não é o caso da função de vigia, nome genérico, efetivo lugar-comum ao qual acorrem empresas diversas, tanto as do ramo de segurança, quanto àquelas que exploram atividade distinta. No caso, comprovado que o autor limitava-se a realizar rondas desprovido de arma, por certo que se enquadrava como vigia, sendo indevido o correspondente adicional de periculosidade." (TRT18, RO - 0011582-50.2016.5.18.0053, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª TURMA, 02/05/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

### 2.6. Demais requerimentos:

Concedo à parte autora o "benefício da justiça gratuita" na forma do § 3º, do art. 790, da CLT.

### 3. DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo procedente, em parte**, os pedidos, para condenar a reclamada **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a cumprir em favor de **RUBENS PEREIRA DOS SANTOS** as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo.

Liquidação por cálculos, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da lei, observando-se quanto aos primeiros a OJ 400, do SDI-1, do C/TST.

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91.

A parte ré deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte que cabe a parte autora, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Os recolhimentos deverão ser feitos no prazo legal e comprovados em Juízo no prazo de cinco (05) dias, após a data do recolhimento, devendo a reclamada preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no artigo 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, sendo que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo de execução (art. 86/PGC-TRT/18).

Custas, pela parte ré, no importe de R\$160,00, apuradas sobre o valor de R\$8.000,00, provisoriamente arbitrado para a condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017

ORIEL DE SOUSA LIMA

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010410-34.2014.5.18.0121**

AUTOR

JULIO ALEX LEMES NOZAKI

ADVOGADO JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)  
 RÉU BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA - ME  
 ADVOGADO JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 121133/SP)  
 ADVOGADO CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)  
 ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)  
 RÉU TOKIO MARINE SEGURADORA SA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO ALEX LEMES NOZAKI

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
 BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
 Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010410-34.2014.5.18.0121**RECLAMANTE:** JULIO ALEX LEMES NOZAKI

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

**RECLAMADO(a):** SJC BIOENERGIA LTDA e outros (2)

Advogados: MARCELO APARECIDO DA PONTE - SP224448,  
 ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133,  
 CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE - MG64098

Advogados: JOAO MARCELO SOUZA RANULFO - GO32676

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para retirar, na Secretaria desta Vara do Trabalho, alvará nº 777/2017. Prazo de

05 dias.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010410-34.2014.5.18.0121**

AUTOR JULIO ALEX LEMES NOZAKI  
 ADVOGADO JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)  
 RÉU BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA - ME  
 ADVOGADO JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)  
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA  
 ADVOGADO ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 121133/SP)  
 ADVOGADO CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)  
 ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)  
 RÉU TOKIO MARINE SEGURADORA SA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO ALEX LEMES NOZAKI  
 - SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010410-34.2014.5.18.0121****AUTOR: JULIO ALEX LEMES NOZAKI****DECISÃO**

Homologo os cálculos de ID Num.fc55b97 atualizados até 30/04/2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$102.468,06 sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Registre-se, para fins estatísticos o início da execução.

Convolo os depósitos recursais em penhora (ID2c48413, ID11cf575 e lded6a26c).

**Considerando o trânsito em julgado da sentença ora liquidada, cujos valores superam inequivocamente os depósitos recursais existente nos autos, com fulcro no art. 195 do PGC**

deste E. TRT 18ª Região, expeça-se alvará para levantamento dos mesmos ao exequente, em seu nome e de seu patrono, intimando-os a virem retirar o documento no prazo de 05 (cinco) dias, via DJE e pessoalmente, ou depositando-os em uma conta corrente, caso informada.

Ato contínuo, intime-se **SJC BIOENERGIA LTDA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da diferença devida no valor de **R\$70.418,06** (R\$102.468,06 - depósitos recursais - R\$32.050,00).

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação e, após, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, paguem-se os honorários periciais e recolham-se as custas.

Vindo aos autos os comprovantes, ao arquivo.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento do débito ou depósito garantindo a execução realizem-se todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito do exequente na forma do art. 159, do PGC/TRT 18ª Região.

Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011) e depois utilizem-se os demais convênios previstos no art. 159, do Provimento Geral Consolidado, desta Corte.

ITUMBIARA, 5 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010490-90.2017.5.18.0121**

AUTOR	SERGIO RAFAEL DA COSTA
ADVOGADO	DANIEL FONSECA DE CALAZANS(OAB: 154281/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE AMORIM MIRANDA(OAB: 108500/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
RÉU	ITUMBIARA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 29238/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITUMBIARA ESPORTE CLUBE  
- SERGIO RAFAEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010490-90.2017.5.18.0121**

**AUTOR: SERGIO RAFAEL DA COSTA**

### DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia **27/06/2017, às 10h30min**, para audiência de INSTRUÇÃO, devendo as partes estarem presentes para depor, estando sujeitas à pena estabelecida na Súmula nº 74 do C. TST, bem como, querendo, trazerem suas testemunhas espontaneamente.

Registre-se que a celeuma acerca do documento juntado pelo reclamado, quando da realização da audiência, será objeto de apreciação em sentença.

Intimem-se as partes e advogados, sendo o reclamante para impugnação à defesa e documentos juntados aos autos.

Após, aguarde-se a audiência.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010536-50.2015.5.18.0121**

AUTOR	LUCIANO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RÉU	TRANS NECO LTDA
ADVOGADO	ROMES SERGIO MARQUES(OAB: 10733/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS NECO LTDA

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010536-50.2015.5.18.0121

**RECLAMANTE:** LUCIANO GOMES DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EMERSON JOSE DOS SANTOS

**RECLAMADO(a):** TRANS NECO LTDA

Advogados: ROMES SERGIO MARQUES - GO10733

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, no prazo de 05 dias, informar a este juízo número de conta bancária de sua titularidade para transferência do saldo remanescente.

ITUMBIARA, 17 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAISA DE ARAUJO GOMES

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010540-24.2014.5.18.0121**

AUTOR	LINDA MARCIA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)
RÉU	UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010540-24.2014.5.18.0121

**RECLAMANTE:** LINDA MARCIA SANTOS VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: MURILO FRANCISCO DIAS

**RECLAMADO(a):** UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados: DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO - GO23713

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010541-04.2017.5.18.0121**

AUTOR	NILDO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILDO TOMAZ DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010541-04.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** NILDO TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 01/06/2017 09:01

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº ConPag-0010542-86.2017.5.18.0121**

CONSIGNANTE	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO(OAB: 233734/SP)
CONSIGNATÁRIO	OENES APARECIDA GONCALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 0010542-86.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO

**RECLAMADO(a):** OENES APARECIDA GONCALVES

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 01/06/2017 09:10

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010543-71.2017.5.18.0121**

AUTOR	RODRIGO MOLINA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO MOLINA NASCIMENTO SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**



**PROCESSO:** 0010543-71.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** RODRIGO MOLINA NASCIMENTO SILVA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 05/06/2017 13:10

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010544-56.2017.5.18.0121**

AUTOR	DIONE FRANCE AMORIM NASCIMENTO
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONE FRANCE AMORIM NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 0010544-56.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** DIONE FRANCE AMORIM NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 05/06/2017 13:20

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010545-41.2017.5.18.0121**

AUTOR	LUIS ALBERTO LEMOS LEITE
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	MARIENE ARAÚJO NASCIMENTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS ALBERTO LEMOS LEITE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0010545-41.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** LUIS ALBERTO LEMOS LEITE

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** MARIENE ARAÚJO NASCIMENTO

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 05/06/2017 13:30

#### AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010546-26.2017.5.18.0121**

AUTOR AILTON GOMES DE SOUSA VIEIRA  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON GOMES DE SOUSA VIEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0010546-26.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** AILTON GOMES DE SOUSA VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 05/06/2017 13:40

#### AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010547-11.2017.5.18.0121**

AUTOR ANTONIO COSTA INACIO  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU AGROPECUARIA NOSSA SENHORA  
DO CARMO S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO COSTA INACIO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO:** 0010547-11.2017.5.18.0121**RECLAMANTE:** ANTONIO COSTA INACIO

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO  
CARMO S/A**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 20/06/2017 08:30**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010548-93.2017.5.18.0121**

AUTOR LUIS ALVES DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO MARCIA HELENA DA SILVA(OAB:  
28822/GO)  
RÉU CDS SERVICOS EMPRESARIAIS  
LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS ALVES DE OLIVEIRA NETO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO:** 0010548-93.2017.5.18.0121**RECLAMANTE:** LUIS ALVES DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: MARCIA HELENA DA SILVA

**RECLAMADO(a):** CDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 05/06/2017 13:50**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010549-78.2017.5.18.0121**

AUTOR ALIZETH FARIA BARBOSA AMORIM  
ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

RÉU LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA  
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALIZETH FARIA BARBOSA AMORIM

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 0010549-78.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** ALIZETH FARIA BARBOSA AMORIM

Advogado(s) do reclamante: DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO

**RECLAMADO(a):** LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA e outros

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 05/06/2017 14:00

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010551-48.2017.5.18.0121**

AUTOR RICARDO VENANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO VENANCIO DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 0010551-48.2017.5.18.0121

**RECLAMANTE:** RICARDO VENANCIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial:** 05/06/2017 14:10

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o(a) Reclamante, por seu procurador(a) ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para a data e hora acima descritos, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010602-93.2016.5.18.0121**

AUTOR RAFAEL SINATRA DOS SANTOS GINO  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU ALMAD AGROINDUSTRIA LIMITADA  
ADVOGADO DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)  
ADVOGADO ARTHUR RODRIGUES GOMES(OAB: 39618/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAD AGROINDUSTRIA LIMITADA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010602-93.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** RAFAEL SINATRA DOS SANTOS GINO

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** ALMAD AGROINDUSTRIA LIMITADA

Advogados: ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO39618, DIEGO MENEZES VILELA - GO27962

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0010607-18.2016.5.18.0121**

AUTOR NILO ALBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU TRIANOXI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME  
ADVOGADO LUCIVANE DE MELO FERREIRA(OAB: 28838-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIANOXI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010607-18.2016.5.18.0121**

**AUTOR: NILO ALBERTO DE CASTRO**

**DECISÃO**

Cadastre-se no polo ativo a União (Procuradoria-Geral Federal).  
Homologo os cálculos juntados à ID f580cfd, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 1.580,05, referente a custas e contribuições sociais.  
Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.  
Intime-se o(a) reclamado(a) para efetuar o pagamento do valor acima estabelecido ou juntar os comprovantes de recolhimentos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Optando a executada em comprovar os recolhimentos deverá observar o seguinte:  
5) deverá a reclamada, recolher as contribuições previdenciárias, em guia GPS, preenchida nos códigos 2909 (identificação pelo CNPJ) ou 2801 (identificação pelo CEI), conforme o caso;  
6) Cumpre à reclamada, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no código nº 650, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3048/99;  
7) Nos casos de o (a) reclamado (a) ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser

comprovado mediante juntada aos autos de guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador;

8) O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, parágrafo 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999."

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação.

Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do débito ou depósito garantindo a execução, utilize-se o convênio BacenJud (artigo 1º, §1º-A da Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011).

Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011) e depois utilizem-se os demais convênios previstos no art. 159, do Provimento Geral Consolidado, desta corte.

JANAINA NETTO CURADO  
ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010660-96.2016.5.18.0121**

AUTOR	MARIA DAS VITORIAS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS VITORIAS GONCALVES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA

BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010660-96.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** MARIA DAS VITORIAS GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

#### **AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010681-72.2016.5.18.0121**

AUTOR	ISABEL CRISTINA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES(OAB: 26958/GO)
RÉU	GRUPO PLANTAR
RÉU	CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA
ADVOGADO	POLIANI CRIS COUTO SILVA BRUNO(OAB: 304518/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA  
- ISABEL CRISTINA SILVA OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA**

**AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -**

**Telefone: (62) 32225970**

**Processo nº: 0010681-72.2016.5.18.0121**

**Reclamante: ISABEL CRISTINA SILVA OLIVEIRA**

**Reclamado(a): CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA e  
outros**

**CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, de ordem, fica designada audiência de instrução para o dia **20/06/17, às 15 horas**, mantidas as cominações legais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas do inteiro teor desta certidão.

ITUMBIARA, 16 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

MARCIA LUCIA APARECIDA SILVA

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010710-30.2013.5.18.0121**

AUTOR	KAREN NORRANY SILVA COSTA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010710-30.2013.5.18.0121**

**AUTOR: KAREN NORRANY SILVA COSTA**

**DESPACHO**

Intime-se a reclamada da certidão expedida nos autos (ID33beb36), no prazo de 05 dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010821-09.2016.5.18.0121**

AUTOR	LEDIMAR VIEIRA MOURA
ADVOGADO	JOHNIS PASTORI DA SILVA JUNIOR(OAB: 45388/GO)

RÉU LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
 ADVOGADO SIMONE SOUSA PRADO(OAB: 11541/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEDIMAR VIEIRA MOURA
- LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010821-09.2016.5.18.0121****AUTOR: LEDIMAR VIEIRA MOURA****DECISÃO**

Homologo os cálculos juntados aos autos à ID bce0474 para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 2.273,73, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Intime-se o(a) reclamado(a) para efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento do débito ou depósito garantindo a execução realizem-se todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito do exequente na forma do art. 159, do PGC/TRT 18ª Região.

Ficam as partes e procuradores cientes e esclarecidos a respeito dos artigos 76, 81 e 177 do Provimento Geral Consolidado desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, os quais orientam sobre a necessidade de fornecer informações à Previdência Social, informam ser possível o parcelamento do débito e elencam as obrigações do empregador relacionadas à GFIP, pena de multa e sanções administrativas, bem como sobre a forma de preenchimento dos documentos.

Caso não haja êxito, inclua-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011).

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação e, após, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, recolham-se as custas processuais, contribuições sociais e fiscais.

Ato contínuo, proceder as alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, levantem-se eventuais penhoras e depósitos recursais, arquivando-se com as baixas de estilo e dando-se andamento no SAJ.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010829-20.2015.5.18.0121**

AUTOR JOANA DARC ALVES CARDOSO  
 ADVOGADO VANESSA MOLLO COSTA(OAB: 39886-A/GO)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC ALVES CARDOSO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
 BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
 Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010829-20.2015.5.18.0121**RECLAMANTE:** JOANA DARC ALVES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOLLO COSTA

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para retirar, na Secretaria desta Vara do Trabalho, certidão para habilitação no seguro desemprego. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.



(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010875-09.2015.5.18.0121**

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010875-09.2015.5.18.0121

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS  
DO EST DE GOIAS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

**RECLAMADO(a):** CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Advogados: EDMAR ANTONIO ALVES FILHO - GO31312, FLAVIO  
BUONADUCE BORGES - GO10114

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do  
recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0010888-71.2016.5.18.0121**

AUTOR	JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS DIAS(OAB: 39873/GO)
RÉU	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
- JOSE PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010888-71.2016.5.18.0121**

**AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**1- RELATÓRIO**

**GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA** opõe embargos de  
declaração à sentença prolatada nos autos da reclamação  
trabalhista que lhe move **JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA**. Alega  
vícios.

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Admissibilidade:**

Os embargos foram opostos a tempo e modo e por isso são  
conhecidos.

**2.2. Erro material:**

Sem maiores delongas, corrijo o erro material, nos seguintes termos:

Onde se lê, no relatório da sentença, "JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA em desfavor de BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A", leia-se "JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA em desfavor de **GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA**".

**2.3. Contradição - honorários periciais:**

Com razão a reclamada, ora embargante, razão pela qual acolho os presentes embargos e, aplicando efeito modificativo, quanto aos honorários periciais, tendo em vista que a reclamada já pagou os honorários fixados em ata de audiência, restando ajustado que pagava, independentemente do resultado, fixo os honorários definitivos em R\$1.000,00, já liberados ao "expert".

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **a)** são conhecidos os embargos de declaração opostos por **GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA** à sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista lhe move **JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA**; **b)** julgo procedente as pretensões deduzidas, para corrigir o erro material e sanar a contradição, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010984-86.2016.5.18.0121**

AUTOR	GERALDO FLAUSINO FILHO
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO FLAUSINO FILHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0010984-86.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** GERALDO FLAUSINO FILHO

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Despacho**

**Processo Nº IAFG-0011005-96.2015.5.18.0121**

REQUERENTE	B. B. S.
ADVOGADO	LÚIS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)
REQUERIDO	S. O. S.
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DA LUZ(OAB: 33069/GO)
ADVOGADO	RICARDO LE SENECHAL HORTA(OAB: 7976/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B. B. S.

- S. O. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 6bc637a

**Decisão****Processo Nº RTOOrd-0011037-04.2015.5.18.0121**

AUTOR FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ROBERTA LOPES MORAIS(OAB: 25743/GO)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
 - JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011037-04.2015.5.18.0121**

**AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**

**DECISÃO**

Homologa-se o acordo de ID 0f374fb, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 111,86, calculadas sobre R\$ 5.593,12,00, dispensadas na forma da lei.

Independentemente do valor acordado, o executado pagará os valores indicados na última conta a título previdência pública (todas as cotas das duas partes), mas todos de forma proporcional ao valor pago ao reclamante (artigo 43, §5º da Lei 8.212/91), no prazo legal, nos termos da OJ 376/SDI1 do C. TST.

As custas executivas permanecem no valor constante dos cálculos, uma vez que seu valor é fixo e previsto no artigo 789-IX da Consolidação, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Cumpra à reclamada, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no código nº 650, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3048/99.

Intimem-se as partes.

**Libere-se ao reclamante o valor acordado, R\$ 5.593,12, e remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da contribuição previdenciária e imposto de renda devidos, ficando à disposição do interessado para consulta, sendo que o pagamento dos valores apurados deverá ser efetuado utilizando-se os valores existentes nos autos.**

Feito, libere-se ao reclamado o valor remanescente e arquivem-se os autos.

ITUMBIARA, 17 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0011053-21.2016.5.18.0121**

AUTOR LARISSA OLIVEIRA DE PAULA  
 ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 24569/GO)  
 ADVOGADO CELSO DOS REIS OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 29238/GO)  
 RÉU UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO PAULO VITOR MARQUES LOBIANCO(OAB: 34786/GO)  
 RÉU MAUDI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
 ADVOGADO MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA OLIVEIRA DE PAULA  
 - MAUDI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
 - UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Homologo o acordo constante na ata de audiência de ID 044d6bc para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 280,00, calculadas sobre R\$ 14.000,00, dispensadas na forma da lei.

Não há incidência de verbas previdências, haja vista a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo discriminadas pelas partes, consoante Súmula Nº 67, da Advocacia Geral da União, de 03/12/2012, in verbis:

Ementa:

"Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial."

Dispensada a intimação da UNIÃO nos termos da Portaria MF 582/2013.

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Ante o cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017

ORIEL DE SOUSA LIMA

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011059-28.2016.5.18.0121**

AUTOR ALESSANDRA DOS SANTOS DA CONCEICAO  
 ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 24569/GO)

RÉU AGENCIA UNISERV PRESTADORA  
DE SERVICOS LTDA - ME  
RÉU JBS S/A  
ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE  
ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA DOS SANTOS DA CONCEICAO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011059-28.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** ALESSANDRA DOS SANTOS DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR

**RECLAMADO(a):** AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE  
SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do  
recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011069-77.2013.5.18.0121**

AUTOR ANDRE EURIPEDES GOMES  
ADVOGADO ALFREDO EVILAZIO DA SILVA(OAB:  
7595/GO)  
RÉU GENESIO GOMES SILVA  
RÉU SOLUCOES MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA - ME  
ADVOGADO CELSO DOS REIS OLIVEIRA  
JUNIOR(OAB: 29238/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE EURIPEDES GOMES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011069-77.2013.5.18.0121

**RECLAMANTE:** ANDRE EURIPEDES GOMES

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO EVILAZIO DA SILVA

**RECLAMADO(a):** SOLUCOES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
LTDA - ME e outros

RÉU

Advogados: CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR - GO29238

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do  
embargos à execução apresentado pela parte reclamada, no prazo  
legal.

ITUMBIARA, 17 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011069-09.2015.5.18.0121**

AUTOR FRANCISCO LENILSON ALVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU SONIR EDMAR SIMOES  
 ADVOGADO FABIO GONCALVES JUNIOR(OAB: 36743/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO LENILSON ALVES DE ANDRADE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
 Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011069-09.2015.5.18.0121

**RECLAMANTE:** FRANCISCO LENILSON ALVES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** SONIR EDMAR SIMOES

Advogados: FABIO GONCALVES JUNIOR - GO36743

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para indicar novas diretrizes para recebimento do crédito, sob pena de suspensão do curso dos autos, pelo prazo de 90 dias.

ITUMBIARA, 17 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011069-09.2015.5.18.0121**

AUTOR FRANCISCO LENILSON ALVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)  
 RÉU SONIR EDMAR SIMOES  
 ADVOGADO FABIO GONCALVES JUNIOR(OAB: 36743/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONIR EDMAR SIMOES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
 Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011069-09.2015.5.18.0121

**RECLAMANTE:** FRANCISCO LENILSON ALVES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** SONIR EDMAR SIMOES

Advogados: FABIO GONCALVES JUNIOR - GO36743

**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica o depositário, por seu procurador, intimado para tomar ciência

do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira Dourada, com fins de dar baixa à penhora realizada nos autos.

ITUMBIARA, 17 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011132-97.2016.5.18.0121**

AUTOR ALEXANDRO ALBERTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 RÉU BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.  
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
 Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011132-97.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** ALEXANDRO ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: OSVALDO GAMA MALAQUIAS, DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA

**RECLAMADO(a):** BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

Advogados: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista das contrarrazões apresentadas, bem como ter vista do recurso adesivo interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0011159-80.2016.5.18.0121**

AUTOR CLESIO SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO SANTOS DE SOUZA  
 - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011159-80.2016.5.18.0121**

**AUTOR: CLESIO SANTOS DE SOUZA**

### DESPACHO

Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 30/05/2017 às 09:29 horas, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011170-46.2015.5.18.0121**

AUTOR TIAGO DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES  
OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB:  
27135/GO)

RÉU TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS  
E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO ARTUR MATIAS MARRA(OAB:  
43128/GO)

RÉU CENTRAL ENERGETICA SANTA  
LUZIA LTDA

ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB:  
22315/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011170-46.2015.5.18.0121**RECLAMANTE:** TIAGO DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: OSVALDO GAMA MALAQUIAS,  
DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA

**RECLAMADO(a):** CENTRAL ENERGETICA SANTA LUZIA LTDA e  
outros

Advogados: FABIO TOMAS DE SOUZA - DF22315

Advogados: ARTUR MATIAS MARRA - GO43128

Fica o menor Guilherme de Lima Ferreira intimado, por seu  
procurador, para informar seu CPF para que possa ser viabilizada a  
expedição do alvará judicial, nos termos da certidão id20a0255.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FERNANDA GALVÃO RODRIGUES DA CUNHA

Servidora

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011193-55.2016.5.18.0121**

AUTOR APARECIDO GONCALVES DA  
COSTA

ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB:  
27075/GO)

ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES  
OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB:  
27135/GO)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM  
LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)

RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS  
DE VIGILANCIA E SEGURANCA  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO GONCALVES DA COSTA  
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011193-55.2016.5.18.0121****AUTOR: APARECIDO GONCALVES DA COSTA****DECISÃO****RELATÓRIO**

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por **Aperecido  
Gonçalves da Costa**.

Notificada, a Embargada quedou-se inerte.

Eis, em síntese, o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Tempestivos os Embargos Declaratórios opostos, motivo pelo qual  
os conheço.

**MÉRITO.**

É cediço que os Embargos de Declaração visam aperfeiçoar a  
decisão judicial omissa, contraditória ou obscura, consoante  
preleciona o art. 1022 do Código de Processo Civil. Pode-se,  
também, por meio deles sanar erro material.

No presente caso, flagrante a omissão apontada. Integro, portanto,  
a sentença, nos seguintes termos:

**"CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos postos na petição inicial e condeno a primeira reclamada, **Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.**, e de forma subsidiária, a segunda reclamada, **Caixa Econômica Federal**, a pagar ao reclamante, **Aparecido Gonçalves da Costa**:

1 - adicional de periculosidade e reflexos;

2 - horas extraordinárias e reflexos;

3 - intervalo intrajornada e reflexos;

4 - férias + 1/3."

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos por **Aparecido Gonçalves da Costa**, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

ITUMBIARA, 15 de Maio de 2017

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011251-58.2016.5.18.0121**

AUTOR	GRACIO WILHAMES TORRES DA CONCEICAO
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)
RÉU	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIO WILHAMES TORRES DA CONCEICAO

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011251-58.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** GRACIO WILHAMES TORRES DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: FABIANO JOSE SAAD MANOEL

**RECLAMADO(a):** GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Advogados: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES - SP158596

#### AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011252-43.2016.5.18.0121**

AUTOR	NATANAEL JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)
RÉU	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL JOAQUIM SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970



**PROCESSO:** 0011252-43.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** NATANAEL JOAQUIM SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABIANO JOSE SAAD MANOEL

**RECLAMADO(a):** GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Advogados: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES -  
SP158596

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011254-13.2016.5.18.0121**

AUTOR	RAFAEL ARAUJO BARROS
ADVOGADO	FABIANO JOSE SAAD MANOEL(OAB: 208636/SP)
RÉU	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL ARAUJO BARROS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011254-13.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** RAFAEL ARAUJO BARROS

Advogado(s) do reclamante: FABIANO JOSE SAAD MANOEL

**RECLAMADO(a):** GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Advogados: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES -  
SP158596

**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado para ter vista do recurso ordinário apresentado pela parte reclamada, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011265-76.2015.5.18.0121**

AUTOR	NAYARA DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	FABIANO DANTAS DA COSTA(OAB: 40928/GO)
ADVOGADO	VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA(OAB: 69514/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011265-76.2015.5.18.0121

**RECLAMANTE:** NAYARA DE LIMA BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO DANTAS DA COSTA,  
VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

Fica a reclamada, por seu procurador, intimada para ciência que, nesta data, foi enviada para a Caixa Econômica Federal ordem de transferência dos valores remanescentes para conta de sua titularidade, conforme informada nos presentes autos.

ITUMBIARA, 17 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAISA DE ARAUJO GOMES

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011276-71.2016.5.18.0121**

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO	MARCELA CARRIJO MARQUES(OAB: 45299/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RÉU	AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS SOUZA  
- JBS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA

BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011276-71.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARCELA CARRIJO MARQUES

**RECLAMADO(a):** AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE  
SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para terem vista do despacho ID fa63be7, e manifestarem acerca do pedido de adiantamento de honorários formulado na petição ID ef677f9.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011341-66.2016.5.18.0121**

AUTOR	LORIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA(OAB: 25331/GO)
ADVOGADO	DELIO ROBERTO LIMA DO AMARAL(OAB: 28436/GO)
RÉU	DIVINO LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO MATEUS(OAB: 12380/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO LUIZ DE MOURA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

## 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011341-66.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** LORIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DELIO ROBERTO LIMA DO AMARAL,  
RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA

**RECLAMADO(a):** DIVINO LUIZ DE MOURA

Advogados: GERALDO AUGUSTO MATEUS - GO12380

**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011356-35.2016.5.18.0121**

AUTOR ALEXANDRE BIANCHINE  
ADVOGADO MARCIA HELENA DA SILVA(OAB:  
28822/GO)  
RÉU JOEL ALVES DE SOUSA - O  
MARANHENSE - EPP

ADVOGADO

EMERSON GOMES PAIAO(OAB:  
29900-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL ALVES DE SOUSA - O MARANHENSE - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

## 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011356-35.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** ALEXANDRE BIANCHINE

Advogado(s) do reclamante: MARCIA HELENA DA SILVA

**RECLAMADO(a):** JOEL ALVES DE SOUSA - O MARANHENSE -  
EPP

Advogados: EMERSON GOMES PAIAO - GO29900-A

**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista dos embargos declaratórios apresentado pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011427-71.2015.5.18.0121**

AUTOR ELIO APARECIDO GONCALVES

ADVOGADO WELLINGTON LUIS MANOCHIO(OAB: 38931/GO)  
 RÉU PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA AGRICOLA LTDA. - ME  
 RÉU SYNGENTA SEEDS LTDA.  
 ADVOGADO FRANCIELE DE SOUSA BALMANT(OAB: 319254/SP)  
 ADVOGADO TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES(OAB: 331620/SP)  
 ADVOGADO RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIO APARECIDO GONCALVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
 BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
 Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011427-71.2015.5.18.0121**RECLAMANTE:** ELIO APARECIDO GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON LUIS MANOCHIO

**RECLAMADO(a):** PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA AGRICOLA LTDA. - ME e outros

Advogados: TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES - SP331620, RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON - SP140179, FRANCIELE DE SOUSA BALMANT - SP319254

Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para retirar sua CTPS na secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA BRAZAO

Servidor

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011457-09.2015.5.18.0121**

AUTOR ROGERIO JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO ALFREDO EVILAZIO DA SILVA(OAB: 7595/GO)  
 RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA  
 BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -  
 Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011457-09.2015.5.18.0121**RECLAMANTE:** ROGERIO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO EVILAZIO DA SILVA

**RECLAMADO(a):** REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados: FLAVIO CARDOSO GAMA - GO39550

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011472-41.2016.5.18.0121**

AUTOR JUNIO CESAR DA SILVA  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
- JUNIO CESAR DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011472-41.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** JUNIO CESAR DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: OSVALDO GAMA MALAQUIAS, DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA

**RECLAMADO(a):** GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Advogados: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES - SP158596

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para terem vista do Laudo Pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011510-53.2016.5.18.0121**

AUTOR ROSIMAR SOARES ANGELO DANTAS  
 ADVOGADO RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES(OAB: 28280/GO)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011510-53.2016.5.18.0121

**RECLAMANTE:** ROSIMAR SOARES ANGELO DANTAS

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ORIEL DE SOUSA LIMA**

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011606-05.2015.5.18.0121**

AUTOR	JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011606-05.2015.5.18.0121

**RECLAMANTE:** JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

**RECLAMADO(a):** JBS S/A

Advogados: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA - GO27748

Fica a reclamada, por seu procurador, intimada para ciência que,

nesta data, foi enviada para a Caixa Econômica Federal ordem de transferência dos valores remanescentes para conta de sua titularidade, conforme informada nos presentes autos.

ITUMBIARA, 17 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MAISA DE ARAUJO GOMES**

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011716-04.2015.5.18.0121**

AUTOR	DANIEL MONFERRARI MARTINS
ADVOGADO	GUSTAVO BORGES MARQUES(OAB: 171856/SP)
ADVOGADO	GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 173056/RJ)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225970

**PROCESSO:** 0011716-04.2015.5.18.0121

**RECLAMANTE:** DANIEL MONFERRARI MARTINS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BORGES MARQUES, GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA

**RECLAMADO(a):** BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

Advogados: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

AO ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para, ter vista do agravo de petição interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

Servidor

### Notificação

**Processo Nº RT-0181000-98.2001.5.18.0121**

RECLAMANTE EURÍPEDES ANTÔNIO  
Advogado MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19.432-GO)  
RECLAMADO(A) MÁRCIO DE CARVALHO VALE  
Advogado .(OAB: -)

Em face da devolução da carta precatória executória, fica o exequente por seu procurador intimado a apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

### Notificação

**Processo Nº RT-0181000-98.2001.5.18.0121**

RECLAMANTE EURÍPEDES ANTÔNIO  
Advogado MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19.432-GO)  
RECLAMADO(A) MÁRCIO DE CARVALHO VALE  
Advogado .(OAB: -)

Em face da devolução da carta precatória executória, fica o exequente por seu procurador, intimado a apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

### Notificação

**Processo Nº RT-0186100-24.2007.5.18.0121**

RECLAMANTE HELIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado LOURIVAL PARESOTO(OAB: 21.720-GO)  
RECLAMADO(A) BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado IGOR D MOURA CAVALCANTE(OAB: 24.343-GO)

Fica o reclamante, por seu advogado, intimado para retirar guia de levantamento de crédito. Prazo de 05 dias.

### Notificação

**Processo Nº RT-0186100-24.2007.5.18.0121**

RECLAMANTE HELIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado LOURIVAL PARESOTO(OAB: 21.720-GO)  
RECLAMADO(A) BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado IGOR D MOURA CAVALCANTE(OAB: 24.343-GO)

Fica o reclamante, por seu advogado, intimado para retirar guia de

levantamento de crédito. Prazo de 05 dias.

### Notificação

**Processo Nº AEF-0203000-53.2005.5.18.0121**

AUTOR UNIÃO REP. PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado BENEDITO PAULO DE SOUZA(OAB: 8.582-GO)  
RÉU(RÉ) IATE THERMAS CLUBE DE CACHOEIRA DOURADA DE GOIÁS  
Advogado .(OAB: -)  
RÉU(RÉ) EDSON COSTA SANTOS  
Advogado .(OAB: -)  
RÉU(RÉ) RIO QUENTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado LUCIANO VIEIRA(OAB: 22.545-GO)  
RÉU(RÉ) CLEBER ROCHA ALVES  
Advogado .(OAB: -)

### DECISÃO

#### 1 RELATÓRIO

Vistos os autos.

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos de declaração à decisão de

exceção de pré-executividade, alegando omissão e contradição, motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos para ver sanados os vícios apontados.

O embargado se manifestou em petição de fls.185/193.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade

Recebo os presentes embargos, porquanto opostos a tempo e modo devidos.

##### 2.2. Da omissão

A decisão não é omissa.

A reclamada juntou aos autos procuração outorgada ao Dr. Luciano Vieira,

OAB/GO 22.545. Assim, em atenção ao Princípio da Economia dos atos processuais e da ausência de prejuízo, dou por ratificados os atos realizados pelo Dr. Luciano Vieira, motivo pelo qual não há omissão.

##### 2.3. Da contradicao

A embargante alega contradicao na decisao uma vez que apesar de o o

paragrafo unico art. 5o do Decretolei 1.569/1977 ter sido declarado ] inconstitucional (Sumula Vinculante no 8 do STF), o proprio Pretorio Excelso, por sua 1a Turma, decidiu no RE 816084 AgR/DF, que a mencionada inconstitucionalidade alcanca apenas creditos tributarios.

Entretanto, a decisao nao e contraditoria, considerando que esta fundamentada na Sumula de no10 desta Egregia Corte, que possui a seguinte redacao:

``EXECUCAO FISCAL. MULTA POR INFRACAO ADMINISTRATIVA. PRESCRICAO E TERMO A QUO. Tratando-se de acao de cobranca de multa por infracao a legislacao trabalhista, que tem natureza administrativa, e de 5 anos o prazo prescricional, nos termos do art. 1o do Decreto n. 20.910/1932, por inexistir lei especifica a respeito, em atencao ao principio da isonomia, sendo que se estabelece a contagem a partir da constituicao do credito. Assim, reitero, a decisao, ora embargada e rejeito os embargos de declaracao.

Inexistindo omissao e contradicao, rejeito o pedido de aplicacao de efeito modificativo.

#### 3 . CONCLUSAO

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração

opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), consoante a fundamentação supra, parte integrante desta conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, após venham os autos conclusos para prosseguimento da execução.

## VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RTOOrd-0000060-80.2015.5.18.0111

RECLAMANTE	JOSE UMBERTO FRANCO SEVERINO JUNIOR
Advogado	WERLEY CARLOS DE SOUZA(OAB: 13.849-GO)
RECLAMADO(A)	CABRAL E DIAS FERREIRA LTDA - ME
Advogado	WELITON CÂNDIDO DE LIMA(OAB: 19.574-GO)
RECLAMADO(A)	DOUGLAS JOSÉ DE MEDEIROS CABRAL
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NUBIA DIAS FERREIRA
Advogado	.(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 759/2017

PROCESSO: RTOOrd 0000060-80.2015.5.18.0111

RECLAMANTE: JOSE UMBERTO FRANCO SEVERINO JUNIOR

RECLAMADA: NUBIA DIAS FERREIRA , CPF/CNPJ: 007.740.121-29

O Doutor PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz Titular de Vara do

Trabalho da VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,

que, por intermédio deste fica intimado NUBIA DIAS FERREIRA , CPF/CNPJ:

007.740.121-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 162,

cujo inteiro teor é o seguinte:

São convertidas em penhora as quantias obtidas por utilização do convênio

BacenJud (fls. 150, 151), que perfazem a soma de R\$935,16. Intime-se a devedora.

Decorrido o prazo para manifestação, utilize-se novamente o convênio BacenJud e

façam-se os autos conclusos, diante do requerimento de fl. 161.

E para que chegue ao conhecimento de NUBIA DIAS FERREIRA , CPF/CNPJ:

007.740.121-29, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, FLAVIA DE LIMA TEIXEIRA CARVALHO, Analista Judiciário, subscrevi, aos

dez de maio de dois mil e dezessete.

### Notificação

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010381-77.2015.5.18.0111

AUTOR	SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO
ADVOGADO	ELIOMAR PIRES MARTINS(OAB: 9970-A/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DOS DOCENTES DOS CAMPUS AVANÇADO DE JATAI
ADVOGADO	ALINE SILVA DIAS DARADA(OAB: 28941/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS DOCENTES DOS CAMPUS AVANÇADO DE JATAI

- SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010381-77.2015.5.18.0111**

Reclamante: **SINDICATO DOS DOCENTES DAS**

**UNIVERSIDADES FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO**

Reclamado(a): **ASSOCIACAO DOS DOCENTES DOS CAMPUS**

**AVANÇADO DE JATAI**

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes, via causídicos, intimadas da Decisão de Embargos de Declaração proferida nos presentes autos, cuja íntegra encontra-se disponível na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio TRT/ 18ª Região (www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

JATAI, 19 de Maio de 2017.

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010448-71.2017.5.18.0111

AUTOR	IRIANE TAYNARA MENDES DE CARVALHO OLIVEIRA DELFINO
ADVOGADO	JAQUEL SOUZA LIMA(OAB: 15749/GO)
RÉU	VOLMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):



- IRIANE TAYNARA MENDES DE CARVALHO OLIVEIRA DELFINO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010448-71.2017.5.18.0111**

Reclamante: **IRIANE TAYNARA MENDES DE CARVALHO OLIVEIRA DELFINO**

Reclamado(a): **VOLMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**

**INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE**

**DATA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2017 09:31**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada no dia **07/06/2017 09:31** pelo **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GOIÁS**, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, sendo necessário o comparecimento do reclamante e sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

Não havendo acordo, abrir-se-á vista ao(à) reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução (Portaria nº1/2016, publicada no DJE em 12.7.2016).

JATAI, 19 de Maio de 2017.

**MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO**

Servidor (a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010609-18.2016.5.18.0111**

AUTOR LORENA CARVALHO GUIMARAES  
ADVOGADO ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18488/GO)

RÉU MAIA CONFECCAO E SERVICO LTDA - ME  
ADVOGADO ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)  
ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)  
TESTEMUNHA IVONICE CASTRO SILVA  
CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)  
TESTEMUNHA JUSCIANE FERREIRA BARROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIA CONFECCAO E SERVICO LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010609-18.2016.5.18.0111**

Reclamante: **LORENA CARVALHO GUIMARAES**

Reclamado(a): **MAIA CONFECCAO E SERVICO LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

Fica **a parte-ré**, via de seu (sua) procuradora, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso **adesivo** de ID 0775648, protocolado no dia 27/04/2017, sob pena de preclusão.

JATAI, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010639-53.2016.5.18.0111**

AUTOR LORRAINE CAMPOS DE SOUSA  
ADVOGADO ZAIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TOME(OAB: 13618/GO)  
RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)  
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)  
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORRAINE CAMPOS DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -  
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010639-53.2016.5.18.0111**

Reclamante: **LORRAINE CAMPOS DE SOUSA**

Reclamado(a): **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO  
LTDA**

Processo: 0011043-07.2016.5.18.0111

Reclamante: ALESSANDRO NOGUEIRA LEMES

Reclamado(a): ARCOENGE LTDA. e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a **parte-autora**, via de seu (sua) procuradora, intimada a  
apresentar contrarrazões ao recurso de ID cae553c, protocolado no  
dia 11/05/2017, sob pena de preclusão.

JATAI, 18 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011043-07.2016.5.18.0111**

AUTOR	ALESSANDRO NOGUEIRA LEMES
ADVOGADO	WERLEY CARLOS DE SOUZA(OAB: 13849/GO)
RÉU	ENERGETICA FAZENDA VELHA S/A
ADVOGADO	WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA(OAB: 16900/DF)
RÉU	ARCOENGE LTDA.
ADVOGADO	MARILDA WATANABE MAZZOCCHI(OAB: 103167/SP)
ADVOGADO	JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO(OAB: 128484/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGETICA FAZENDA VELHA S/A

**CERTIDÃO**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -  
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema utilizado para a tramitação dos presentes autos, verifiquei que até a presente data o advogado Dr. **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, OAB/DF 11.555** não é cadastrado no sistema PJE, o que inviabiliza suas intimações.

JATAI, 18 de Maio de 2017.



**FLAVIA DE LIMA TEIXEIRA CARVALHO****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011429-37.2016.5.18.0111**

AUTOR ELZENITA PEREIRA BRITO  
 ADVOGADO JAMES ALLEN CORREIA  
 FERNANDES(OAB: 30635/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)  
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:  
 38408/GO)  
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
 CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)  
 TESTEMUNHA ISABELLA CARVALHO TRINDADE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
 - ELZENITA PEREIRA BRITO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -  
 GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0011429-37.2016.5.18.0111**Reclamante: **ELZENITA PEREIRA BRITO**Reclamado(a): **BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

Ficam **as partes** intimadas para apresentarem manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o/s laudo/s pericial/is anexado/s, sob pena de preclusão.

JATAI, 18 de Maio de 2017.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011469-19.2016.5.18.0111**

AUTOR DERIVALDO FRANCISCO DE FRANCA  
 ADVOGADO NATALIA SANTOS CARDOSO(OAB:  
 39311/GO)  
 RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
 RÉU TECHINA CONSTRUTORA LTDA.ME

ADVOGADO

WESLEY YURI RODRIGUES DE  
SOUZA(OAB: 44308/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- TECHINA CONSTRUTORA LTDA.ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -  
 GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0011469-19.2016.5.18.0111**Reclamante: **DERIVALDO FRANCISCO DE FRANCA**Reclamado(a): **TECHINA CONSTRUTORA LTDA.ME e outros****INTIMAÇÃO**

Fica **a parte-ré** intimada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento do acordo e no mesmo prazo comprovar o pagamento, sob pena de execução.

JATAI, 18 de Maio de 2017.

**Notificação****Processo Nº ExTiEx-0140500-39.2009.5.18.0111**

EXEQUENTE MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS  
 Advogado LINDOIA FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 11.504-GO)  
 EXECUTADO(A) FRIVALE FRIGORÍFICO VALE DO RIO CLARO LTDA  
 Advogado NILSON DE OLIVEIRA BRAIT(OAB: 11.492-GO)

Ficam as partes, via advogado, intimadas acerca da penhora realizada no Juízo deprecado, conforme auto de fls. 511, prazo e fins legais.

## 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

### Notificação

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010026-34.2015.5.18.0122**

AUTOR WILLIAN ALVES CARDOSO  
 ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 24569/GO)  
 RÉU BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.  
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)  
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)  
 TERCEIRO INTERESSADO \*PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
- WILLIAN ALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010026-34.2015.5.18.0122**

**AUTOR: WILLIAN ALVES CARDOSO**

### DESPACHO

Vistos os autos.

Analisando os autos, verifica-se que a executada apresentou a GFIP com valor inferior a título de contribuições previdenciárias (ID b1f8640), não apresentando a GPS.

O prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de ID d13d007 decorreu *in albis* no dia 26/08/2016, sexta-feira, às 23:59:59. Prazo conforme intimação publicada no DEJT (v. aba expedientes do PJE).

Dessa forma, uma vez que consta depósito judicial suficiente na conta 0015/042/01519036-3, proceda a Secretaria com a seguintes determinações:

- Recolham-se as contribuições previdenciárias, em GPS com o código, em nome do trabalhador/exequente, indicando o NIT/PIS deste;
- Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhando cópia dos cálculos, da GPS e da decisão e solicitando que sejam

adotadas as medidas necessárias à penalização administrativa da empresa;

- Após, libere-se à Executada o saldo remanescente do depósito judicial, caso haja, nos termos do art. 191 do PGC.

Por fim, feitos todos os pagamentos, proceda o seu registro e certifique da regularidade dos atos processuais, inclusive na aba de movimentação do processo eletrônico. Estando em ordem, arquivem-se os autos em definitivo.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010123-97.2016.5.18.0122**

AUTOR ALCIDES SABINO SANTANA  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 RÉU CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)  
 RÉU L D BORGES & CIA LTDA - ME  
 ADVOGADO LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA
- L D BORGES & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010123-97.2016.5.18.0122**

**AUTOR: ALCIDES SABINO SANTANA**

Intime-se a segunda executada para, no prazo de 05 dias, garantir a execução, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução apresentados.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010127-03.2017.5.18.0122**

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO  
 ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)  
 ADVOGADO FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)

ADVOGADO MAYKON FERREIRA  
ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)  
RÉU MVC COMPONENTES PLASTICOS  
S.A.  
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)  
INTERESSADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO  
ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES  
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:  
(62) 32225971

**PROCESSO: 0010127-03.2017.5.18.0122**

**RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL  
PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO  
RECLAMADA: MVC COMPONENTES PLASTICOS S.A.**

**INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE****AO ADVOGADO DO EXEQUENTE:**

Fica a parte exequente por seu procurador intimado para tomar  
ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito  
abaixo:

"Vistos os autos.

Convolo os valores bloqueados, via BACEN JUD, em penhora.

Veze que garantido o Juízo, altere-se o cadastro da Executada do  
BNDT do PJe-JT/SAJ.

**Intimem-se as Partes (Sindicato e União)** para efeito do art. 884  
da CLT.

Transcorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para novas  
deliberações e extinção da execução".

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE**

Servidor (a)

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010147-28.2016.5.18.0122**

AUTOR DOMINGOS SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO ANDRE LUIS CARVALHO(OAB:  
32254/GO)  
ADVOGADO JOSÉ LUIS CARVALHO(OAB:  
167364/SP)  
RÉU USINA SAO PAULO ENERGIA E  
ETANOL S.A.  
ADVOGADO AIBES ALBERTO DA SILVA(OAB:  
7967/GO)  
ADVOGADO NAYCHE HANNAN COSTA  
SILVA(OAB: 34289/GO)  
ADVOGADO DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB:  
13950/GO)  
ADVOGADO RAFAEL DA CRUZ ALVES(OAB:  
45415/GO)  
RÉU SOCIEDADE AGRICOLA SANTA  
MERCEDES LTDA.  
RÉU SP-5 ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES LTDA  
RÉU VUK WANDERLEY ILIC  
RÉU VUK WANDERLEY ILIC E OUTRO  
RÉU KLER DO BRASIL PARTICIPACOES  
LTDA  
RÉU JAGUAR DISTRIBUIDORA DE  
PETROLEO LTDA  
RÉU USINA SANTA MERCEDES ACUCAR  
E ALCOOL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010147-28.2016.5.18.0122****AUTOR: DOMINGOS SOARES DE SOUSA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-  
se, indicando bens e meios para prosseguimento da execução.

Caso não o faça, positivamente, suspende-se o processo pelo prazo

de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC c/c art. 40 da Lei 6.830/80.

Encontrados bens, a qualquer tempo o credor poderá solicitar o reinício da tramitação.

Findo o prazo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, mediante certidão, iniciando-se o prazo prescricional (art. 921, § 4º).

Lidiane Pereira

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

**RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE**

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010165-15.2017.5.18.0122**

AUTOR	JOSE DIVINO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DOMINGOS PADUA JUNIOR(OAB: 40481/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
- JOSE DIVINO SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA**

**AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES**

**DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -**

**Telefone: (62) 32225971**

### **CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA (ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO)**

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, procedi a **inclusão dos presentes autos na pauta de audiências para encerramento de instrução do dia 25/05/2017 12:56 horas**, facultada a presença das partes.

CERTIFICO, AINDA, que as partes, por seus procuradores habilitados, serão intimadas do inteiro teor desta certidão.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUANA LARA SOUZA CARRARA**

**Processo nº: 0010165-15.2017.5.18.0122**

**Reclamante: JOSE DIVINO SILVA**

**Reclamado(a): BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.**

Servidor / Técnico/ Analista Judiciário

**Despacho**



**Processo Nº RTSum-0010225-22.2016.5.18.0122**

AUTOR WILLIAN LEAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)  
 RÉU GOUVEIA & COUTINHO MECANICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
 ADVOGADO CAROLINE BARBOSA VEIGA(OAB: 123472/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAN LEAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010225-22.2016.5.18.0122****AUTOR: WILLIAN LEAL DOS SANTOS****DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, indicando bens e meios para prosseguimento da execução.

Caso não o faça, positivamente, suspende-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC c/c art. 40 da Lei 6.830/80.

Encontrados bens, a qualquer tempo o credor poderá solicitar o reinício da tramitação.

Findo o prazo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, mediante certidão, iniciando-se o prazo prescricional (art. 921, § 4º).

Lidiane Pereira

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010404-19.2017.5.18.0122**

AUTOR VITOR RAFAEL FERNANDES SILVA  
 ADVOGADO FERNANDO RODRIGUES PORTO(OAB: 290240/SP)  
 RÉU MOTO MAUDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITOR RAFAEL FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010404-19.2017.5.18.0122****AUTOR: VITOR RAFAEL FERNANDES SILVA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, retifique-se o endereço da reclamada para: Rua Barão de Mauá, nº 236, Setor Rodoviário, Goiânia - GO, CEP: 74.484-320.

Notifique-se a reclamada, **por mandado urgente**, tendo em vista a data da audiência.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010431-36.2016.5.18.0122**

AUTOR MAIARA CRISTINA ESPONTOA  
 ADVOGADO DAVI MENDANHA LORERO(OAB: 41757/GO)  
 RÉU IDECILDA ANDRADE DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME  
 ADVOGADO LUCIVANE DE MELO FERREIRA(OAB: 28838-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIARA CRISTINA ESPONTOA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010431-36.2016.5.18.0122****AUTOR: MAIARA CRISTINA ESPONTOA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Face ao teor da certidão retro, intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, exponha o motivo da inércia ou, então, manifeste sobre o seguro de vida.

Com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Lidiane Pereira

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010501-53.2016.5.18.0122**

AUTOR	CELSO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ELCIO OMAR DA SILVA(OAB: 148328/MG)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO ANTONIO DA SILVA
- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010501-53.2016.5.18.0122**

**AUTOR: CELSO ANTONIO DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Converte-se o feito em diligência, para, com fundamento no art. 10 do CPC, facultar-se às partes, especialmente ao autor, manifestação, no prazo de 5 dias, sobre eventual aplicação do § 3º do art. 98 do CPC, caso afigure crédito.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010517-70.2017.5.18.0122**

AUTOR	JOSE ROMES SILVA
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ROMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010517-70.2017.5.18.0122**

**AUTOR: JOSE ROMES SILVA**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Verifica-se na inicial, ajuizada a partir da vigência do CPC/2015, que foi apresentado à causa um valor genérico, ainda que superior a 40 (quarenta) salários mínimos - critério estabelecido para a definição do rito processual -, não sendo realizada, todavia, a liquidação exata de todos os pedidos.

Ocorre que a edição da Lei 13.105/15 apenas plasmou no âmbito infraconstitucional princípios caros ao ordenamento pátrio, de assento constitucional, como o do contraditório EFETIVO e o da ampla defesa, impondo-se a correta indicação dos valores postulados, forma de: a) estabelecer os limites do pedido e de consequência; b) assegurar o contraditório em sua concepção material; c) estabelecer os parâmetros da definição judicial; d) assegurar, de forma leal, o conhecimento do rito processual no qual o processo deve tramitar. Ademais disso, o valor da causa importa ainda como e) parâmetro da taxa judiciária; e também f) de cominações da má-fé.

Esse elemento da petição inicial, aliás, afigura-se de tal importância que a Lei 13.105 expressamente determina ter o Juiz o dever de velar pela observância de tal requisito (art. 292, § 3º: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes"), tanto, aliás, que nas postulações de reparação de danos morais deverá ser precisado o valor respectivo (Art. 292: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ...V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;"), não se facultando, portanto, postulação genérica.

Ainda que ostente caráter apenas orientador, a IN 39 do Tribunal Superior do Trabalho parece caminhar nesse sentido, como se vê no art. 3º: "Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada

em dano moral); V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa)".

Poder-se-ia objetar que impera no processo do trabalho o "princípio da simplicidade", que dispensaria tal requisito.

Não obstante a incidência do princípio da simplicidade - embora, pessoalmente, tenha dúvidas sobre sua existência, a doutrina majoritária o admite -, é certo que tratar-se-ia de princípio haurido da legislação infraconstitucional e, portanto, em escala normativa, inferior aos princípios constitucionais acima ressaltado, podendo-se admitir sua incidência tão somente em caso de *jus postulandi*, por motivos óbvios.

Deste modo, fixa-se à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial com vistas à indicação precisa dos respectivos limites financeiros dos pedidos constante da exordial.

#### **Retire-se o feito de pauta.**

Caso não haja o atendimento, sejam os autos conclusos para fins do parágrafo único do artigo 321 do CPC: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Atendida a determinação, **reinclua-se o feito em pauta, intime-se a parte reclamante via de seu procurador**, para ciência a seu constituinte, **e notifique-se a Reclamada**.

#### **Intime-se a parte reclamante.**

LIDIANE PEREIRA

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### **Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010518-55.2017.5.18.0122**

AUTOR	FARME BORGES DANTAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FARME BORGES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010518-55.2017.5.18.0122**

**AUTOR: FARME BORGES DANTAS**

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Verifica-se na inicial, ajuizada a partir da vigência do CPC/2015, que foi apresentado à causa um valor genérico, ainda que superior a 40 (quarenta) salários mínimos - critério estabelecido para a definição do rito processual -, não sendo realizada, todavia, a liquidação exata de todos os pedidos.

Ocorre que a edição da Lei 13.105/15 apenas plasmou no âmbito infraconstitucional princípios caros ao ordenamento pátrio, de assento constitucional, como o do contraditório EFETIVO e o da ampla defesa, impondo-se a correta indicação dos valores postulados, forma de: a) estabelecer os limites do pedido e de consequência; b) assegurar o contraditório em sua concepção material; c) estabelecer os parâmetros da definição judicial; d) assegurar, de forma leal, o conhecimento do rito processual no qual o processo deve tramitar. Ademais disso, o valor da causa importa ainda como e) parâmetro da taxa judiciária; e também f) de cominações da má-fé.

Esse elemento da petição inicial, aliás, afigura-se de tal importância que a Lei 13.105 expressamente determina ter o Juiz o dever de velar pela observância de tal requisito (art. 292, § 3º: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes"), tanto, aliás, que nas postulações de reparação de danos morais deverá ser precisado o valor respectivo (Art. 292: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ...V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;"), não se facultando, portanto, postulação genérica.

Ainda que ostente caráter apenas orientador, a IN 39 do Tribunal Superior do Trabalho parece caminhar nesse sentido, como se vê no art. 3º: "Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral); V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa)".

Poder-se-ia objetar que impera no processo do trabalho o "princípio da simplicidade", que dispensaria tal requisito.

Não obstante a incidência do princípio da simplicidade - embora, pessoalmente, tenha dúvidas sobre sua existência, a doutrina majoritária o admite -, é certo que tratar-se-ia de princípio haurido da legislação infraconstitucional e, portanto, em escala normativa, inferior aos princípios constitucionais acima ressaltado, podendo-se admitir sua incidência tão somente em caso de *jus postulandi*, por motivos óbvios.

Deste modo, fixa-se à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial com vistas à indicação precisa dos respectivos limites financeiros dos pedidos constante da exordial.

**Retire-se o feito de pauta.**

Caso não haja o atendimento, sejam os autos conclusos para fins do parágrafo único do artigo 321 do CPC: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Atendida a determinação, **reinclua-se o feito em pauta, intime-se a parte reclamante via de seu procurador**, para ciência a seu constituinte, **e notifique-se a Reclamada.**

**Intime-se a parte reclamante.**

LIDIANE PEREIRA

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº ACC-0010991-12.2015.5.18.0122**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOLHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	ARTECOLA TECNOFIBRAS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ARTECOLA NORDESTE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ARTECOLA QUIMICA S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ARTEFLEX EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ARTEBORD PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ARTECOLA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	MVC EXTRUSAO EM PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	MVC COMPONENTES PLASTICOS S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	F XAVIER KUNST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	AFIX ADESIVOS E SELANTES LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ARTECOLA TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RÉU	ADDAX COLAS LTDA.
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADDAX COLAS LTDA.
- AFIX ADESIVOS E SELANTES LTDA
- ARTEBORD PLASTICOS LTDA.
- ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA
- ARTECOLA NORDESTE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
- ARTECOLA PARTICIPACOES S.A.
- ARTECOLA QUIMICA S.A.
- ARTECOLA TECNOFIBRAS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
- ARTECOLA TERMOPLASTICOS LTDA
- ARTEFLEX EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
- ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
- F XAVIER KUNST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
- MVC COMPONENTES PLASTICOS S.A.
- MVC EXTRUSAO EM PLASTICOS LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACC - 0010991-12.2015.5.18.0122**

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS**

Vistos etc.

Diante das alegações da executada acerca da impossibilidade de jungir aos autos a RAIS do ano de 2014, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando que envie a este juízo o mencionado documento para o fim de averiguar a relação de empregados da executada no referido ano para assim dar seguimento à correta liquidação da sentença. Prazo de 30 dias.

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011263-69.2016.5.18.0122**

AUTOR ANDRE ROBERTO OLIVEIRA BORGES  
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)  
 ADVOGADO DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)  
 RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE ROBERTO OLIVEIRA BORGES  
 - GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011263-69.2016.5.18.0122****AUTOR: ANDRE ROBERTO OLIVEIRA BORGES****DESPACHO**

Vistos os autos.

O prazo de 15 (quinze) dias do reclamante para manifestar-se acerca do laudo pericial decorreu *in albis* em 11/05/2017, quinta-feira. Prazo conforme intimação publicada no DEJT (v. aba expedientes do PJE).

Não há quesitos a serem esclarecidos.

Libere-se ao Sr. Perito GEOVANY ROCHA BARBOSA o valor depositado a título de adiantamento de honorários periciais (ID 70bfdfd), R\$ 1.200,00 e acréscimos.

Aguarde-se a disponibilização de pauta para inclusão dos autos para audiência de instrução.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011305-21.2016.5.18.0122**

AUTOR GUILHERME LIMA PEREIRA  
 ADVOGADO MURILO FRANCISCO DIAS(OAB: 19432/GO)  
 RÉU BENGÉ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
 ADVOGADO DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 280866/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENGÉ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

**PROCESSO: 0011305-21.2016.5.18.0122****RECLAMANTE: GUILHERME LIMA PEREIRA****RECLAMADA: BENGÉ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI****INTIMAÇÃO À EXECUTADA****AO(S) ADVOGADO DA(S) EXECUTADA(S):**

Fica(m) a(s) executada(s) intimada(s) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

"Vistos os autos.

Intime-se a executada para ciência da penhora.

Após, aguarde-se a disponibilização do crédito penhorado (data provável da disponibilização dia 24/04/2017)".

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE**

Servidor (a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011317-69.2015.5.18.0122**

AUTOR CRENILDA FRANCO MARCIANO  
 ADVOGADO WELLINGTON LUIS MANOCHIO(OAB: 38931/GO)  
 RÉU SYNGENTA SEEDS LTDA.

ADVOGADO RICARDO DE ARRUDA SOARES  
VOLPON(OAB: 140179/SP)  
RÉU PRIOLI - DESPENDOAMENTO E  
COLHEITA AGRÍCOLA LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SYNGENTA SEEDS LTDA.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES  
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:  
(62) 32225971

**PROCESSO: 0011317-69.2015.5.18.0122**

**RECLAMANTE: CRENILDA FRANCO MARCIANO**

**RECLAMADA: PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA  
AGRICOLA LTDA. - ME e outros**

**INTIMAÇÃO À EXECUTADA****AO(S) ADVOGADO DA(S) EXECUTADA(S):**

Fica(m) a(s) executada(s) intimada(s) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

"Vistos os autos.

Verifica-se que a execução em face da Reclamada PRIOLI - DESPENDOAMENTO E COLHEITA AGRÍCOLA LTDA. - ME restou infrutífera (ID e19866b).

Diante disso, **intime-se a executada subsidiária SYNGENTA SEEDS LTDA**, na pessoa de seu procurador, via DJE, para pagamento ou garantia do **remanescente da execução (R\$**

**4.068,47** atualizado até **31.05.2017**), no prazo de **48 horas**, sob pena de prosseguimento dos atos executivos em conformidade com o disposto no artigo 159 do PGC/TRT.

Devem os executados efetuar o recolhimento das parcelas previdenciárias, no prazo de 05 dias, devendo comprovar o cumprimento da obrigação nos autos mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), conforme orientação do art. 177 e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

As custas processuais e executivas deverão ser recolhidas no mesmo prazo, com a apresentação aos autos da respectiva GRU. Na ausência de comprovação da entrega das informações supra ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a SRFB será comunicada para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999; e, ainda, incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/1991. Deixo de determinar à intimação da Procuradoria Federal em Goiás - SEFT, nos termos do artigo 879 § 3º da CLT, haja vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 538/2013.

**Transcorrido o prazo, sem pagamento, prossiga na forma do artigo 159 do PGC".**

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE**

Servidor (a)

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0011514-58.2014.5.18.0122**

AUTOR JOAO LUIS BISPO DE BARROS  
ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO  
MENDES(OAB: 28651/GO)  
RÉU AGROPECUARIA MOROCO LTDA  
ADVOGADO SAMANTHA BALTIERI  
CARVALHO(OAB: 16152-A/MT)  
ADVOGADO INDIAMARA CONCI(OAB: 10888-  
O/MT)  
ADVOGADO GABRIELA LEITE HEINSCH(OAB:  
12845-O/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA MOROCO LTDA  
- JOAO LUIS BISPO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011514-58.2014.5.18.0122

AUTOR: JOAO LUIS BISPO DE BARROS

### DESPACHO

Vistos os autos.

Citada, a executada efetuou o pagamento do remanescente da execução.

**Intime-se** o exequente para os efeitos do artigo 884 da CLT.

Exaurido o prazo supra, **conclusos os autos para declaração de extinção da execução no sistema PJE**, bem como para determinar o cumprimento das seguintes determinações:

- Proceda-se a Secretaria à devida baixa no SAJ e BNDT;
- Recolham-se as custas processuais e de liquidação;
- Libere-se ao exequente o valor do seu crédito líquido, utilizando-se do saldo da conta judicial 0015.042.01525378-0.

Lado outro, esclareço à reclamada que os pagamentos devidos ao INSS devem obrigatoriamente ser recolhidos em GPS, com a emissão da correspondente GFIP, para o que se faz necessária a senha da empresa para a conectividade social. A Secretaria da Vara do Trabalho, de consequência, não supre as obrigações contábeis da empresa.

Assim, **intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar a GPS com o código 2909 e respectiva GFIP com o código 650.**

Caso não o faça, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho proceder ao recolhimento em GPS com o código 1708, em nome do trabalhador/exequente, indicando o NIT/PIS deste, quando então deverá oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhando cópia dos cálculos, da GPS e deste despacho e solicitando que sejam adotadas as medidas necessárias à penalização administrativa da empresa.

Do contrário, **caso haja a exibição dos documentos devidos, libere-se à Executada o saldo remanescente do valor em depósito judicial, nos termos do art. 191 do PGC, intimando-a para apresentar dados bancários para esta finalidade, conforme requerimento de ID 03be808.**

Feitos todos os pagamentos, proceda-se ao seu registro e certifique-se a regularidade dos atos processuais, inclusive na aba de movimentação do processo eletrônico. Estando em ordem, arquivem-se os autos em definitivo.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 18 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO**

### Edital

### Edital

Processo Nº RTOrd-0011563-04.2016.5.18.0131

AUTOR JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO ARYADNE RIBEIRO DE AMORIM(OAB: 46694/DF)

RÉU FREDERICO FERNANDES DE SOUZA E SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDERICO FERNANDES DE SOUZA E SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 145/2017**

**PROCESSO: 0011563-04.2016.5.18.0131**

**Exequente:JOSE PEREIRA DE SOUZA**

**Executado(a): FREDERICO FERNANDES DE SOUZA E SILVA**

**DESTINATÁRIO: FREDERICO FERNANDES DE SOUZA E SILVA**

A Doutora **ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **juntar aos autos os comprovantes de recolhimento previdenciário em relação ao período anotado, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, conforme determinado na ata homologatória de acordo (id. 8a80d29)**.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **FREDERICO FERNANDES DE SOUZA E SILVA**, é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2013 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, **DANIEL FERNANDES FRONCHETTI**, Servidor, digitei, e eu, **JOÃO PAULO BRAZIL SILVA**, Diretor de Secretaria, Conferi e subscrevi.

**JOÃO PAULO BRAZIL SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Edital**

**Processo Nº RTSum-0011952-23.2015.5.18.0131**

AUTOR	SINDICATO MOINHOS DE TRIGO DA REGIAO CENTRO-OESTE, COMPOSTA PELOS ESTADOS DE GO, MT, MS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RENATA MARTINS DA FONSECA(OAB: 31600/GO)
RÉU	JP MOINHO DE TRIGO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JP MOINHO DE TRIGO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 146/2017**

**PROCESSO: 0011952-23.2015.5.18.0131**

**Exequente: SINDICATO MOINHOS DE TRIGO DA REGIAO CENTRO-OESTE, COMPOSTA PELOS ESTADOS DE GO, MT, MS E DISTRITO FEDERAL**

**Executado(a): JP MOINHO DE TRIGO LTDA**

A Doutora **ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

Faz saber a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$ 13.501,01, atualizado até 30/04/2017, sob pena de penhora**, nos termos do despacho proferido nos autos, abaixo transcrito:

**"DESPACHO**

**Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 13.501,01, atualizado até 30/04/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.**

**Cite-se o Executado(a) JP MOINHO DE TRIGO LTDA - CNPJ: 09.392.865/0001-15, para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h.**



*Decorrido, in albis, aludido prazo, prossiga-se a execução, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a inclusão no SERASAJUD.*

*Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.*

*Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução(Art. 884, da CLT), libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas e honorários assistenciais.*

*Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.*

*Cumpra-se.*

*Nada mais.*

*LUZIANIA, 16 de Maio de 2017*

*ROSANA RABELLO PADOVANI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho"*

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **JP MOINHO DE TRIGO LTDA - CNPJ: 09.392.865/0001-15**, é mandado publicar o presente Edital.

**Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2013 desta Vara do Trabalho.**

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA, Servidora, digitei, e eu, JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, Diretor de Secretaria, Conferi e subscrevi.

**JOÃO PAULO BRAZIL SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Notificação**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010057-56.2017.5.18.0131**

AUTOR	RODRIGO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS FREITAS(OAB: 39147/GO)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA(OAB: 129573/MG)
ADVOGADO	ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO(OAB: 141552/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO PEREIRA GOMES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010057-56.2017.5.18.0131**

**RECLAMANTE: RODRIGO PEREIRA GOMES**

Advogado(s) do reclamante: LUANA DOS SANTOS FREITAS

**RECLAMADO (a): PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP e outros**

RÉU

Advogados: ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA - MG129573 ,  
ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU

Advogados: ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA - MG81881

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do ofício do J. Deprecado, que informa o dia da audiência para oitiva de testemunha.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010057-56.2017.5.18.0131**

AUTOR	RODRIGO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS FREITAS(OAB: 39147/GO)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA(OAB: 129573/MG)
ADVOGADO	ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO(OAB: 141552/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,**

**Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010057-56.2017.5.18.0131**

**RECLAMANTE: RODRIGO PEREIRA GOMES**

Advogado(s) do reclamante: LUANA DOS SANTOS FREITAS

**RECLAMADO (a): PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP e outros**

RÉU

Advogados: ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA - MG129573 , ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU

Advogados: ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA - MG81881

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do ofício do J. Deprecado, que informa o dia da audiência para oitiva de testemunha.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010057-56.2017.5.18.0131**

AUTOR	RODRIGO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS FREITAS(OAB: 39147/GO)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA(OAB: 129573/MG)

ADVOGADO ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE  
AQUINO(OAB: 141552/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010057-56.2017.5.18.0131**

**RECLAMANTE: RODRIGO PEREIRA GOMES**

Advogado(s) do reclamante: LUANA DOS SANTOS FREITAS

**RECLAMADO (a): PH TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP e  
outros**

RÉU

Advogados: ALEXANDRE DE MORAIS SOUZA - MG129573 ,  
ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU

Advogados: ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA - MG81881

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do ofício do J.  
Deprecado, que informa o dia da audiência para oitiva de  
testemunha.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO****Servidor****Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0010060-11.2017.5.18.0131**

AUTOR	MAURO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CHG PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DELMUT BORGES(OAB: 20658-O/MT)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA PERES(OAB: 14280- B/MT)
RÉU	GC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DELMUT BORGES(OAB: 20658-O/MT)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA PERES(OAB: 14280- B/MT)
RÉU	RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DELMUT BORGES(OAB: 20658-O/MT)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA PERES(OAB: 14280- B/MT)
RÉU	CH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DELMUT BORGES(OAB: 20658-O/MT)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA PERES(OAB: 14280- B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO DA COSTA SILVA

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que MAURO DA COSTA SILVA move em face de RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA, GC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, CH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e CHG PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA decido julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem diferenças salariais e resilitórias decorrentes do pagamento por fora, horas extras com adicionais e reflexos, descanso semanal remunerado em dobro com suas repercussões, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, observados o período prescrito e a dedução deferida.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$70.000,00.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela ré, na forma da Súmula 368 do C. TST e OJ 363 da SBDI-I/TST, deduzindo-se a parte que couber à autora, nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial, inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010105-49.2016.5.18.0131**

AUTOR	DAVID OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DE SOUZA(OAB: 44281/GO)
RÉU	MEURY TEIXEIRA GUSMAO
RÉU	PROTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12625/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS ELETRICOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010105-49.2016.5.18.0131**

**Exequente:DAVID OLIVEIRA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE DE SOUZA

**Executado(a): PROTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS  
ELETRICOS LTDA - ME e outros**

RÉU

Advogados: DIVINO LUIZ SOBRINHO - GO12625

RÉU

**INTIMAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA ON LINE**

Fica o (a) reclamado (a) ciente da penhora on line efetuada em sua conta. Prazo e fins legais.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010121-66.2017.5.18.0131**

AUTOR	MARIO NETO DE PAULA
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 28922/DF)
ADVOGADO	DINORA CARNEIRO(OAB: 22570/GO)
RÉU	ELI VALERIO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO NETO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010121-66.2017.5.18.0131**

**AUTOR: MARIO NETO DE PAULA**

**PROCESSO: 0010121-66.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: MARIO NETO DE PAULA**

**Advogado(s) do reclamante: DINORA CARNEIRO, JEAN CARLOS DA SILVA**

**Reclamado:ELI VALERIO DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos os autos,

Diante do noticiado na certidão retro e tendo em vista a exiguidade de prazo, **retiro** o feito de pauta.

**Intime-se** o reclamante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da Reclamada (art. 840, § 1º, da CLT c/c o art. 319, II, do CPC), a fim de que possa ser citada e responder à ação, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010145-94.2017.5.18.0131**

AUTOR	LAILA DAIANE MEIRELES DE MORAES
ADVOGADO	SAMUEL MENDES GOUVEA(OAB: 46265/GO)
RÉU	HOST AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY MARIANY DOS SANTOS(OAB: 38043/DF)
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAILA DAIANE MEIRELES DE MORAES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010145-94.2017.5.18.0131**

**RECLAMANTE: LAILA DAIANE MEIRELES DE MORAES**

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL MENDES GOUVEA

**RECLAMADO (a): HOST AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME**

### INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

**LUZIANIA, 18 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ZELIA SOARES BOTELHO**

**Servidor**

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0010145-94.2017.5.18.0131**

AUTOR	LAILA DAIANE MEIRELES DE MORAES
ADVOGADO	SAMUEL MENDES GOUVEA(OAB: 46265/GO)
RÉU	HOST AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	KELLY MARIANY DOS SANTOS(OAB: 38043/DF)
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAILA DAIANE MEIRELES DE MORAES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010145-94.2017.5.18.0131**

**RECLAMANTE: LAILA DAIANE MEIRELES DE MORAES**

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL MENDES GOUVEA

**RECLAMADO (a): HOST AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME**

RÉU

Advogados: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU - DF38279,  
KELLY MARIANY DOS SANTOS - DF38043

### INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0010150-19.2017.5.18.0131**

AUTOR LUMENIA ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
RÉU CONCESSIONARIA BR-040 S.A.  
ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA  
SILVA(OAB: 81881/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUMENIA ARAUJO PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA****AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,****Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -****Telefone: (61) 39065900****PROCESSO: 0010150-19.2017.5.18.0131****RECLAMANTE: LUMENIA ARAUJO PEREIRA**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
BRANCO**RECLAMADO (a): CONCESSIONARIA BR-040 S.A.**

RÉU

Advogados: ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA - MG81881

**INTIMAÇÃO**Vista do Recurso Adesivo interposto nos autos em epígrafe,  
podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO****Servidor****Notificação****Processo Nº RTSum-0010151-04.2017.5.18.0131**

AUTOR RODRIGO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
RÉU CONCESSIONARIA BR-040 S.A.  
ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA  
SILVA(OAB: 81881/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO PEREIRA DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA****AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,****Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -****Telefone: (61) 39065900****PROCESSO: 0010151-04.2017.5.18.0131****RECLAMANTE: RODRIGO PEREIRA DE SOUSA**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
BRANCO**RECLAMADO (a): CONCESSIONARIA BR-040 S.A.**

RÉU

Advogados: ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA -

**MG81881INTIMAÇÃO**Vista do Recurso Ordinário interposto nos autos em epígrafe,  
podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010156-26.2017.5.18.0131**

AUTOR	SAMUEL SILVA LIMA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO CAVALCANTE(OAB: 41519/GO)
RÉU	VOVO SALVINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉU	JG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMUEL SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010156-26.2017.5.18.0131

AUTOR: SAMUEL SILVA LIMA

PROCESSO: 0010156-26.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SAMUEL SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ROBERTO  
CAVALCANTE

Reclamado: JG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e  
outros

**DESPACHO**

Vistos os autos,  
Diante do noticiado na certidão retro e tendo em vista a exiguidade  
de prazo, **reito** o feito de pauta.

**Intime-se** o reclamante, para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
emendar a inicial, fornecendo o correto endereço das Reclamadas  
(art. 840, § 1º, da CLT c/c o art. 319, II, do CPC), a fim de que  
possam ser citadas e responder à ação, sob pena de indeferimento  
da exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC c/c o art.  
769 da CLT.

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010182-24.2017.5.18.0131**

AUTOR	KLEBER MARIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 27665/DF)
RÉU	ADM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SERGIO DE ARAUJO LOPES(OAB: 18272/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADM ENGENHARIA LTDA  
- KLEBER MARIO NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010182-24.2017.5.18.0131

AUTOR: KLEBER MARIO NUNES FERREIRA

PROCESSO Nº 0010182-24.2017.5.18.0131

RECLAMANTE(S): KLEBER MARIO NUNES FERREIRA

RECLAMADO(S): ADM ENGENHARIA LTDA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

**KLEBER MARIO NUNES FERREIRA** opôs, sob o Id.  
Num.3152151, embargos de declaração em face de **ADM  
ENGENHARIA LTDA**, alegando a existência de contradição no  
julgado quanto ao deferimento da multa do artigo 477 da CLT.

Justificando o seu cabimento, requereu o acolhimento dos  
embargos, afastando-se o vício indicado.



Devidamente intimado o embargado não se manifestou.

É o breve relatório.

Sem maiores ambages, decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Admissibilidade

Estando presentes os pressupostos ensejadores gerais de admissibilidade da medida processual objetada, especialmente a tempestividade, conheço-a.

### 2. Mérito

A vindicada, aviu seus embargos alegando a existência de contradição no julgado uma vez que na fundamentação a multa do artigo 477, § 8º da CLT foi indeferida e no dispositivo foi deferida.

Razão assiste ao embargante.

Excogitando a sentença, observo que resta um erro material a ser sanado quanto ao dispositivo.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar erro material constante devendo o dispositivo da sentenças permanecer nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **KLEBER MARIO NUNES** move em face de decido julgar procedente **ADM ENGENHARIA LTDA** em parte os pedidos formulados, para condenar o reclamado à pagar valor referente a três meses de alugueis de veículo, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais."*

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios objetados por **KLEBER MARIO NUNES FERREIRA** nestes autos da reclamatória trabalhista ajuizada em face de **ADM ENGENHARIA LTDA**, e, meritoriamente, DOU PROVIMENTO à medida, para sanar o erro material, nos limites da fundamentação acima, que passa a integrar este decism.

Intimem-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

### Notificação

Processo Nº RTSum-0010245-83.2016.5.18.0131

AUTOR	FABIANE MARIA XAVIER
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	VICENTE NOGUEIRA PAIVA
RÉU	FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA
RÉU	C&M PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE MARIA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010245-83.2016.5.18.0131

**RECLAMANTE:FABIANE MARIA XAVIER**

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

**RECLAMADO (a): C&M PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)**

RÉU

RÉU

RÉU

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias,

acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da carta precatória devolvida.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010254-11.2017.5.18.0131**

AUTOR	FRANCISCA ANTONIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ORTIZ BARBOSA DE SOUSA(OAB: 24572/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA ANTONIA RIBEIRO LIMA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010254-11.2017.5.18.0131**

**RECLAMANTE: FRANCISCA ANTONIA RIBEIRO LIMA**

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO

**RECLAMADO (a): GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP**

RÉU

Advogados: ORTIZ BARBOSA DE SOUSA - GO24572

### INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0010414-36.2017.5.18.0131**

AUTOR	THIAGO ALVES DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS BILARVA(OAB: 385318/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES(OAB: 178787/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO ALVES DUARTE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

### VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010414-36.2017.5.18.0131**

**Exequente:THIAGO ALVES DUARTE**

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BARROS BILARVA

**Executado(a): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.**

Advogados: AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE  
MAGALHAES - RJ178787

### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para audiência de encerramento de instrução a ser realizada no dia **07/06/2017 08:55**, facultado o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CAROLINA ROTTA PEREIRA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010414-36.2017.5.18.0131**

AUTOR	THIAGO ALVES DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS BILARVA(OAB: 385318/SP)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES(OAB: 178787/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKE, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010414-36.2017.5.18.0131**

**Exequente:THIAGO ALVES DUARTE**

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BARROS BILARVA

**Executado(a): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.**

Advogados: AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE  
MAGALHAES - RJ178787

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE  
INSTRUÇÃO**

Fica Vossa Senhoria intimada para audiência de encerramento de instrução a ser realizada no dia **07/06/2017 08:55**, facultado o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CAROLINA ROTTA PEREIRA**

**Servidor**

**Sentença**

**Processo Nº CumSen-0010428-20.2017.5.18.0131**

EXEQUENTE	ALEXANDRA NUNES VIANA
ADVOGADO	CARLA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA CEIA(OAB: 45403/DF)
EXECUTADO	VIACAO ANAPOLINA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRA NUNES VIANA

Face à previsão do artigo 852-I da CLT resta dispensado o relatório. Observo que a presente ação tem o mesmo objetivo da Reclamação Trabalhista proposta sob o nº 0010694-12.2014.5.18.0001.

Referida ação encontra-se já na fase de execução, no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Verifica-se que a Autora faz parte do rol de substituídos da ação coletiva e que o pedido engloba o constante dos autos concluindo, assim, que esta ação repete a ação que já está em curso.

Neste sentido, resta configurado o fenômeno da litispendência, previsto no art. 337, §3º, do NCP.

Portanto, impõe-se a **extinção do feito sem resolução de mérito**, em razão da litispendência constatada, nos termos do **art. 485, inciso V, do NCP**.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante, eis que atendidos os requisitos previstos nas Leis nºs. 1060 e 7115/83.

Custas pelo reclamante, no importe de 2%, calculadas sobre o valor dado à causa, isento de recolhimento na forma da lei.

**Intime-se** o reclamante, através de seu procurador, via DEJT

Prazo e fins legais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010431-09.2016.5.18.0131**

AUTOR	GERCINO DIAS GONCALVES
ADVOGADO	JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA(OAB: 44393/GO)
RÉU	J.W. CONTRUCOES E EMPREENDEMENTOS LTDA - ME
RÉU	ADRIANA SOUSA DA SILVA
RÉU	JOSE EWERTON SOUSA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERCINO DIAS GONCALVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010431-09.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: GERCINO DIAS GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALESSANDRO DA SILVA  
FERREIRA

**RECLAMADO (a): J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA - ME e outros (2)**

RÉU

RÉU

RÉU

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da carta precatória devolvida.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010432-91.2016.5.18.0131**

AUTOR	RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA(OAB: 44393/GO)
RÉU	J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO DE PAULA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010432-91.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: RAIMUNDO DE PAULA**

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALESSANDRO DA SILVA  
FERREIRA

**RECLAMADO (a): J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA - ME**

RÉU

**INTIMAÇÃO**

Fica o reclamante intimado para informar o endereço da reclamada.  
Prazo de 05 dias.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0010514-25.2016.5.18.0131**

AUTOR	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	DORIVAL SALOME DE AQUINO(OAB: 17635/GO)
RÉU	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
ADVOGADO	LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI(OAB: 24372/GO)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNIC DE LUZIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO  
DE GOIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010514-25.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS  
DO ESTADO DE GOIAS**

Advogado(s) do reclamante: DORIVAL SALOME DE AQUINO

(cinco) dias, acerca da petição do reclamado.

**RECLAMADO(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA e  
outros**

RÉU

Advogados: LILIAN RAQUEL MENDES CRUCCIOLI - GO24372

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

RÉU

**INTIMAÇÃO**

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

Fica o (a) reclamante intimado (a) a se manifestar, no prazo de 05



(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010558-10.2017.5.18.0131**

AUTOR DIOGO ZANON TRISTAO PEREIRA  
 ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB:  
 26552/DF)  
 RÉU LUIZ CARLOS RIBEIRO BRINKMANN  
 - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO ZANON TRISTAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010558-10.2017.5.18.0131**

**AUTOR: DIOGO ZANON TRISTAO PEREIRA**

**PROCESSO: 0010558-10.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: DIOGO ZANON TRISTAO PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA**

**Reclamado: LUIZ CARLOS RIBEIRO BRINKMANN - ME**

**DESPACHO**

Vistos os autos,

Diante do noticiado na certidão retro e tendo em vista a exiguidade de prazo, **retiro** o feito de pauta.

**Intime-se** o reclamante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço do Reclamado (art. 840, § 1º, da CLT c/c o art. 319, II, do CPC), a fim de que o mesmo possa ser citado e responder à ação, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010568-54.2017.5.18.0131**

AUTOR RENATO BENTO DA SILVA  
 ADVOGADO MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB:  
 25369/DF)  
 RÉU TRIADY CONSTRUTORA E  
 INCORPORADORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010568-54.2017.5.18.0131

AUTOR: RENATO BENTO DA SILVA

PROCESSO: 0010568-54.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RENATO BENTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LUCAS DE SOUZA

Reclamado: TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### DESPACHO

Vistos os autos,

Diante do noticiado na certidão retro e tendo em vista a exiguidade de prazo, **retiro** o feito de pauta.

**Intime-se** o reclamante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da Reclamada (art. 840, § 1º, da CLT c/c o art. 319, II, do CPC), a fim de que possa ser citada e responder à ação, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0010570-24.2017.5.18.0131

AUTOR RUBENVAL DIAS SILVA  
ADVOGADO PEDRO QUEIROZ ROCHA(OAB: 27098/GO)  
RÉU CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENVAL DIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010570-24.2017.5.18.0131

AUTOR: RUBENVAL DIAS SILVA

PROCESSO: 0010570-24.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RUBENVAL DIAS SILVA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO QUEIROZ ROCHA

Reclamado: CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA

#### DESPACHO

Vistos os autos,

Diante do noticiado na certidão retro e tendo em vista a exiguidade de prazo, **retiro** o feito de pauta.

**Intime-se** o reclamante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da Reclamada (art. 840, § 1º, da CLT c/c o art. 319, II, do CPC), a fim de que possa ser citada e responder à ação, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0010593-04.2016.5.18.0131

AUTOR OSMIR JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589-A/GO)  
RÉU NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO JOCELINO LOPES PEREIRA(OAB: 92334/RJ)  
RÉU CONCESSIONARIA BR-040 S.A.  
ADVOGADO ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)  
ADVOGADO ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)  
ADVOGADO ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMIR JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010593-04.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: OSMIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

RECLAMADO (a): NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E

**SERVICOS LTDA e outros**

**INTIMAÇÃO**

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

**LUZIANIA, 18 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ZELIA SOARES BOTELHO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010593-04.2016.5.18.0131**

AUTOR	OSMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589-A/GO)
RÉU	NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOCELINO LOPES PEREIRA(OAB: 92334/RJ)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
ADVOGADO	ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)
ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSMIR JOSE DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010593-04.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: OSMIR JOSE DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

**RECLAMADO (a): NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros**

RÉU

Advogados: JOCELINO LOPES PEREIRA - RJ92334

RÉU

Advogados: ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA - MG81881, ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI - MG74358, ORLANDO JOSE DE ALMEIDA - MG50780

**INTIMAÇÃO**

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010695-60.2015.5.18.0131**

AUTOR	RENATO ALVES PACHECO
ADVOGADO	ELDER DE ARAUJO(OAB: 18482/DF)
RÉU	HIPERMERCADO D' TERRA LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 12674/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIPERMERCADO D' TERRA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010695-60.2015.5.18.0131**

**RECLAMANTE: RENATO ALVES PACHECO**

Advogado(s) do reclamante: ELDER DE ARAUJO

**RECLAMADO (a): HIPERMERCADO D' TERRA LTDA**

**RÉU**

Advogados: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO -  
GO12674

**INTIMAÇÃO**

Fica a executada intimada das penhora online em sua conta para,  
querendo, manifestar-se no prazo e forma da lei.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DANIEL FERNANDES FRONCHETTI**

**Servidor**

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010746-03.2017.5.18.0131**

AUTOR	GLEIBYSON JUNIOR FONSECA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.  
- GLEIBYSON JUNIOR FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010746-03.2017.5.18.0131**

**AUTOR: GLEIBYSON JUNIOR FONSECA**

**PROCESSO: 0010746-03.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: GLEIBYSON JUNIOR FONSECA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências  
UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada  
CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do  
referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR  
GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta  
Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para  
apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre  
advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS,  
OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.  
Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o  
procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS,  
OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de  
impedimento apontados em todos os processos aos quais se  
realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para  
tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente  
arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na  
pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as  
14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e  
impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz  
necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os

fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **23/05/2017, às 09h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010747-85.2017.5.18.0131**

AUTOR	HELVIO NUNES SOARES
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- HELVIO NUNES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010747-85.2017.5.18.0131**

**AUTOR: HELVIO NUNES SOARES**

**PROCESSO: 0010747-85.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: HELVIO NUNES SOARES**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

### DESPACHO

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada

CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada. Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **23/05/2017, às 10h00min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010748-70.2017.5.18.0131**

AUTOR ILMA ALVES BITTENCOURT  
 ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
 BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA OAS S.A.  
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:  
 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- ILMA ALVES BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010748-70.2017.5.18.0131****AUTOR: ILMA ALVES BITTENCOURT****PROCESSO: 0010748-70.2017.5.18.0131****AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****Reclamante: ILMA ALVES BITTENCOURT****Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
 CASTELO BRANCO****Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.****Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE****DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na

pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **23/05/2017, às 10h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010749-55.2017.5.18.0131**

AUTOR IVO FRANCISCO MACIEL  
 ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
 BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA OAS S.A.  
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:  
 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- IVO FRANCISCO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010749-55.2017.5.18.0131****AUTOR: IVO FRANCISCO MACIEL****PROCESSO: 0010749-55.2017.5.18.0131****AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****Reclamante: IVO FRANCISCO MACIEL****Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
 CASTELO BRANCO****Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE****DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **23/05/2017, às 16h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010750-40.2017.5.18.0131**

AUTOR	JESSICA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.  
- JESSICA DE SOUZA LEITE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010750-40.2017.5.18.0131**

**AUTOR: JESSICA DE SOUZA LEITE**

**PROCESSO: 0010750-40.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: JESSICA DE SOUZA LEITE**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de

impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **24/05/2017, às 8h10min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010751-25.2017.5.18.0131**

AUTOR	JOAO CARIAS DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- JOAO CARIAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010751-25.2017.5.18.0131**

**AUTOR: JOAO CARIAS DA COSTA**

**PROCESSO: 0010751-25.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: JOAO CARIAS DA COSTA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

### DESPACHO

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada. Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **30/05/2017, às 16h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.



Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010752-10.2017.5.18.0131**

AUTOR JOSE GABRIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA OAS S.A.  
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.  
 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010752-10.2017.5.18.0131**

**AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS**

**PROCESSO: 0010752-10.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: JOSE GABRIEL DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **30/05/2017, às 9h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010753-92.2017.5.18.0131**

AUTOR LUIS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA OAS S.A.  
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.  
 - LUIS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010753-92.2017.5.18.0131**

**AUTOR: LUIS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**PROCESSO: 0010753-92.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: LUIS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km

de Luziânia-GO, **INCLUO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **31/05/2017, às 8h40min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010754-77.2017.5.18.0131**

AUTOR	MARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.  
- MARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010754-77.2017.5.18.0131**

**AUTOR: MARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA**

**PROCESSO: 0010754-77.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: MARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada. Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **23/05/2017, às 16h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010754-77.2017.5.18.0131**

AUTOR	MARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- MARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010754-77.2017.5.18.0131**

**AUTOR: MARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA**

**PROCESSO: 0010754-77.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: MARA LUCIA FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

#### DESPACHO

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada. Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **23/05/2017, às 16h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010755-62.2017.5.18.0131**

AUTOR	MARCIO ALVES ABRANTES
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- MARCIO ALVES ABRANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010755-62.2017.5.18.0131**

**AUTOR: MARCIO ALVES ABRANTES**

**PROCESSO: 0010755-62.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: MARCIO ALVES ABRANTES**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR

GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada. Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **06/06/2017, às 9h40min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010757-32.2017.5.18.0131**

AUTOR	MAURICIO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.

ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:  
22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- MAURICIO DIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010757-32.2017.5.18.0131**

**AUTOR: MAURICIO DIAS RODRIGUES**

**PROCESSO: 0010757-32.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: MAURICIO DIAS RODRIGUES**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada. Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e

impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **06/06/2017, às 10h**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010758-17.2017.5.18.0131**

AUTOR	NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- NELSON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010758-17.2017.5.18.0131**

**AUTOR: NELSON DE ALMEIDA**

**PROCESSO: 0010758-17.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: NELSON DE ALMEIDA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **06/06/2017, às 10h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Despacho

**Processo Nº RTSum-0010759-02.2017.5.18.0131**

AUTOR	PEDRO REIS DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.  
- PEDRO REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010759-02.2017.5.18.0131**

**AUTOR: PEDRO REIS DA SILVA**

**PROCESSO: 0010759-02.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: PEDRO REIS DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

### DESPACHO

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente

arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **06/06/2017, às 13h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010761-69.2017.5.18.0131**

AUTOR	THUAN WAGNER DO CARMO E SILVA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- THUAN WAGNER DO CARMO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010761-69.2017.5.18.0131**

**AUTOR: THUAN WAGNER DO CARMO E SILVA**

**PROCESSO: 0010761-69.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: THUAN WAGNER DO CARMO E SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA**

### CASTELO BRANCO

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

### DESPACHO

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada. Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **06/06/2017, às 13h40min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010762-54.2017.5.18.0131**

AUTOR TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
 BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA OAS S.A.  
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:  
 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010762-54.2017.5.18.0131**

**AUTOR: TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 0010762-54.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
 CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada. Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS,

OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **06/06/2017, às 14h**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010763-39.2017.5.18.0131**

AUTOR VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO  
 BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
 RÉU CONSTRUTORA OAS S.A.  
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:  
 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010763-39.2017.5.18.0131**

**AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS**



**PROCESSO: 0010763-39.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
CASTELO BRANCO**

**Reclamado: CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **24/05/2017, às 14h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010764-24.2017.5.18.0131**

AUTOR	WCLEUDEN SOUSA VERAS
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA OAS S.A.  
- WCLEUDEN SOUSA VERAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010764-24.2017.5.18.0131**

**AUTOR: WCLEUDEN SOUSA VERAS**

**PROCESSO: 0010764-24.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: WCLEUDEN SOUSA VERAS**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA  
CASTELO BRANCO**

**Reclamado: CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

**DESPACHO**

Vistos,

Em 04/05/2017 foram designadas 26 (vinte e seis) audiências UNA's ajuizadas por diversos reclamantes em face da reclamada CONSTRUTORA OAS S.A.

No curso da primeira audiência (0010631-79.2017.5.18.0131) do referido dia, o advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu **suspeição** desta Magistrada.

Pois bem, foi determinada a remessa dos autos ao TRT para apreciação.

Já na segunda audiência (0010737-41.2017.5.18.0131) o nobre advogado da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - arguiu agora o **impedimento** desta Magistrada.

Tal procedimento foi adotado até a décima audiência.

Mais uma vez, determinou-se a remessa ao segundo grau.

Na curso da audiência dos autos **0010751-25.2017.5.18.0131** o procurador da reclamada - GUILHERME ARTUR GASEL MARTINS, OAB nº 28715/GO - requereu a **retratação** nos seguintes termos:

"Requer perante este Juízo a retratação dos pedidos arguidos de impedimento apontados em todos os processos aos quais se realizou audiência no dia de hoje até o presente momento e para tanto solicita a regular instrução dos feitos aos quais anteriormente arguiu o impedimento bem como os próximos processos listados na pauta de hoje. "

Foi registrado em ata que foram realizadas onze audiências até as 14h02min e após a reclamada refluíu das arguições de suspeição e impedimento.

Diante da gravidade das alegações este Juízo julgou que se faz necessário ciência da Egrégia Corregedoria deste TRT sobre os fatos que antecederam esta audiência, pelo que enviou cópia de algumas atas.

Não obstante, diante da retratação da reclamada, bem como com o escopo de diminuir o prejuízo causado aos reclamantes que se deslocaram a esta Vara do Trabalho para audiência UNA, em sua maioria da cidade de Cristalina-GO, cuja distância é mais de 70km de Luziânia-GO, **INCLUSO** o feito na pauta de audiência **UNA** para o dia **23/05/2017, às 13h20min**, mantidas as cominações anteriores.

**Intimem-se** às partes.

Após, **aguarde-se** audiência.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010785-97.2017.5.18.0131**

AUTOR	DANIEL GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA(OAB: 37072/DF)
RÉU	LUZIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010785-97.2017.5.18.0131**

**AUTOR: DANIEL GONCALVES PEREIRA**

**PROCESSO: 0010785-97.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: DANIEL GONCALVES PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA**

**Reclamado:LUZIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA - ME**

### DESPACHO

Vistos os autos,

Diante do noticiado na certidão retro e tendo em vista a exiguidade de prazo, **retiro** o feito de pauta.

Considerando a recusa da reclamada em receber a notificação via Correio, cite-se via Oficial de Justiça.

**Redesigno a audiência UNA para o dia 07/06/2017, às 09:40, mantidas as cominações anteriores.**

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010786-82.2017.5.18.0131**

AUTOR	ELVIS DE BRITO BEZERRA
ADVOGADO	MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA(OAB: 37072/DF)
RÉU	LUZIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELVIS DE BRITO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010786-82.2017.5.18.0131**

**AUTOR: ELVIS DE BRITO BEZERRA**

**PROCESSO: 0010786-82.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: ELVIS DE BRITO BEZERRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA**

**Reclamado:LUZIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA - ME**

**DESPACHO**

Vistos os autos,  
Diante do noticiado na certidão retro e tendo em vista a exiguidade de prazo, **retiro** o feito de pauta.

Considerando a recusa da reclamada em receber a notificação via Correio, cite-se via Oficial de Justiça.

**Redesigno a audiência UNA para o dia 07/06/2017, às 14:00, mantidas as cominações anteriores.**

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010787-67.2017.5.18.0131**

AUTOR	ILMARA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA(OAB: 37072/DF)
RÉU	LUZIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILMARA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010787-67.2017.5.18.0131**

**AUTOR: ILMARA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA**

**PROCESSO: 0010787-67.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**Reclamante: ILMARA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA**

**Reclamado:LUZIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA - ME**

**DESPACHO**

Vistos os autos,

Diante do noticiado na certidão retro e tendo em vista a exiguidade de prazo, **retiro** o feito de pauta.

Considerando a recusa da reclamada em receber a notificação via Correio, cite-se via Oficial de Justiça.

**Redesigno a audiência UNA para o dia 07/06/2017, às 14:20, mantidas as cominações anteriores.**

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010808-43.2017.5.18.0131**

AUTOR	ERICA PAULA DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO	MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA(OAB: 37072/DF)
RÉU	LUZMAN - LUZIANIA MANUTENCAO EM REFRIGERACAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICA PAULA DA SILVA FLORENCIO

**III - CONCLUSÃO**

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de 2%, calculados sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**Retiro o feito da pauta.**

**Intime-se** o reclamante, por intermédio de seu advogado, via DEJT.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010817-05.2017.5.18.0131**

AUTOR	LUANA RIBEIRO DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO	DAIANE DAISY OLIVEIRA RAMOS(OAB: 41103/DF)
RÉU	POSTO DA MATA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA RIBEIRO DE SOUSA MIRANDA

**III - CONCLUSÃO**

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de 2%, calculados sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**Retiro o feito da pauta.**

**Intime-se** o reclamante, por intermédio de seu advogado, via DEJT.

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010829-19.2017.5.18.0131**

AUTOR	FERNANDO DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO	ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589-A/GO)
RÉU	DROGARIA AVENIDA CENTRAL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO DE SOUZA LUCAS

**III - CONCLUSÃO**

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de 2%, calculados sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**Retiro o feito da pauta.**

**Intime-se** o reclamante, por intermédio de seu advogado, via DEJT.

Cumpra-se.

Nada mais

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010835-26.2017.5.18.0131**

AUTOR	LUANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ARIANE SAAVEDRA DA SILVA(OAB: 43754/GO)
RÉU	RAQUEL RORIZ LEITE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA BARBOSA DA SILVA

**III - CONCLUSÃO**

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem resolução de

mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de 2%, calculados sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**Retiro o feito da pauta.**

**Intime-se** o reclamante, por intermédio de seu advogado, via DEJT.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010856-02.2017.5.18.0131**

AUTOR	PAULA KARINE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	A SENSACAO COMERCIO DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E MIUDEZAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULA KARINE PEREIRA SILVA

**III - CONCLUSÃO**

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de 2%, calculados sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**Retiro o feito da pauta.**

**Intime-se** o reclamante, por intermédio de seu advogado, via DEJT.

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Sentença****Processo Nº RTOrd-0010866-46.2017.5.18.0131**

AUTOR	SUELI DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	JULIANA MARQUES DA ROCHA ALBERTINI(OAB: 38548/GO)
RÉU	LILIANE GONCALVES RIBEIRO - RESTAURANTE - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUELI DOS SANTOS PINHEIRO

**PROCESSO: 0010866-46.2017.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: SUELI DOS SANTOS PINHEIRO**

**Advogado(s) do reclamante: JULIANA MARQUES DA ROCHA ALBERTINI**

**Reclamado:LILIANE GONCALVES RIBEIRO - RESTAURANTE - ME**

### SENTENÇA

Vistos etc.

Por meio da petição retro, o reclamante requer a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, § 4º, do NCPC, que: "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Neste sentido, antes de decorrido o prazo para apresentação da defesa, a desistência da ação por parte do autor prescinde de consentimento do réu.

No processo do trabalho a contestação é apresentada em audiência, que, no caso dos autos ainda não ocorreu.

Isto posto, **retiro** o feito de pauta e **homologo**, por conseguinte, o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, no importe de 2%, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento de recolhimento, na forma da lei.

**Intimem-se** as partes com urgência.

Após, **arquivem-se** os autos com a devida baixa.

Cumpra-se.

Nada mais.

dnc

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0010891-64.2014.5.18.0131**

AUTOR	WILLIAN MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE MORADORES COMUNIDADE CRISTALINENSE
ADVOGADO	Renata Oliveira de Resende(OAB: 31024-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO DE MORADORES COMUNIDADE CRISTALINENSE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

### VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 - Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010891-64.2014.5.18.0131**

**RECLAMANTE: WILLIAN MOREIRA GONCALVES**

Advogado: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

**RECLAMADO: ASSOCIACAO DE MORADORES COMUNIDADE CRISTALINENSE**

Advogado: RENATA OLIVEIRA DE RESENDE - GO31024-A

### INTIMAÇÃO

Fica intimada a Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos dados bancários para transferência de saldo remanescente.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO**

**Servidor**

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0010891-59.2017.5.18.0131**

AUTOR	ERIVALDO PEREIRA DE GOIS
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
RÉU	ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
RÉU	EMBRAMETAL - EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVALDO PEREIRA DE GOIS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010891-59.2017.5.18.0131**

**Exequente:ERIVALDO PEREIRA DE GOIS**

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO PEREIRA GOMES

**Executado(a): ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA e  
outros**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 30/08/2017 09:00, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 18 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ZELIA SOARES BOTELHO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010893-29.2017.5.18.0131**

AUTOR	CAMILA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)
RÉU	ANGELA MARIA OLIVEIRA AMORIM
RÉU	INLOCO ARQUITETURA, ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA CARDOSO SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010893-29.2017.5.18.0131**

**Exequente: CAMILA CARDOSO SILVA**

Advogado(s) do reclamante: IRINEIDE VIEIRA DA SILVA

**Executado(a): INLOCO ARQUITETURA, ENGENHARIA E  
URBANISMO LTDA - ME - ME e outros**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 30/08/2017 09:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 18 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ZELIA SOARES BOTELHO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0010896-81.2017.5.18.0131**

AUTOR	DILZA CELINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)
RÉU	RP CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DILZA CELINA DA SILVA CARVALHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010896-81.2017.5.18.0131**

**Exequente: DILZA CELINA DA SILVA CARVALHO**

Advogado(s) do reclamante: KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA

**Executado(a): RP CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 30/08/2017 09:10, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**PROCESSO: 0010897-66.2017.5.18.0131**

**LUZIANIA, 18 de Maio de 2017.**

**Exequente: MARIA FERNANDES DE JESUS**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Advogado(s) do reclamante: KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA

**ZELIA SOARES BOTELHO**

**Executado(a): PANIFICADORA NANA e outros**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010897-66.2017.5.18.0131**

AUTOR	MARIA FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)
RÉU	SUPERMERCADO E PANIFICADORA MASTER LTDA - ME
RÉU	PANIFICADORA NANA

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA FERNANDES DE JESUS



AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 30/08/2017 09:15, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 18 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ZELIA SOARES BOTELHO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010899-36.2017.5.18.0131**

AUTOR	JONAS FERNANDES ALVES
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RÉU	UILMA RIBEIRO DOS SANTOS SORVETES SABORIZZE - ME
RÉU	JOSE ROBERTO DE LIMA SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONAS FERNANDES ALVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010899-36.2017.5.18.0131**

**Exequente: JONAS FERNANDES ALVES**

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LUCAS DE SOUZA

**Executado(a): UILMA RIBEIRO DOS SANTOS SORVETES  
SABORIZZE - ME e outros**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 30/08/2017 13:00, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA****Servidor****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010900-89.2015.5.18.0131**

AUTOR JOSE CARLOS GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ(OAB:  
 39561/GO)  
 RÉU JOSE MAURO DE FREITAS MENDES  
 - ME  
 RÉU NUTRITIVA NUTRICAÇÃO ANIMAL  
 LTDA - ME  
 ADVOGADO Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB:  
 38279/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010900-89.2015.5.18.0131

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

PROCESSO: 0010900-89.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ

Reclamado:NUTRITIVA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA  
 ABREU**DESPACHO**

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como o fato de o endereço encontrado no banco de dados conveniados e o constante da petição inicial serem idênticos, determino a intimação do reclamado, VIA EDITAL, acerca da penhora realizada.

Ademais, expeça-se novo ofício ao Banco de Brasília S/A para cumprimento do ofício nº 891/2017, sob pena de crime de desobediência (art. 330,CP).

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010900-21.2017.5.18.0131**

AUTOR JOSIEL FERNANDES ALVES  
 ADVOGADO MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB:  
 25369/DF)  
 RÉU JOSE ROBERTO DE LIMA SANTOS  
 RÉU UILMA RIBEIRO DOS SANTOS  
 SORVETES SABORIZZE - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIEL FERNANDES ALVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHKE, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
 Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

**PROCESSO: 0010900-21.2017.5.18.0131****Exequente: JOSIEL FERNANDES ALVES**

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LUCAS DE SOUZA

**Executado(a): UILMA RIBEIRO DOS SANTOS SORVETES  
SABORIZZE - ME e outros**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 30/08/2017 13:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010901-06.2017.5.18.0131**

AUTOR	BRUNO MEDEIROS NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RÉU	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO MEDEIROS NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010901-06.2017.5.18.0131**

**Exequente:BRUNO MEDEIROS NASCIMENTO**

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LUCAS DE SOUZA

**Executado(a): CRISTALINA ALIMENTOS LTDA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 30/08/2017 13:10, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JOAO PAULO BRAZIL SILVA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010903-73.2017.5.18.0131**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO
ADVOGADO	LUCILENE DE FREITAS PEREIRA(OAB: 32043-A/GO)
RÉU	HIPERMERCADO D' TERRA LTDA
RÉU	LUZMAN - LUZIANIA MANUTENCAO EM REFRIGERACAO LTDA - ME
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010903-73.2017.5.18.0131**

**Exequente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO  
VAR G A NO EST GO**

Advogado(s) do reclamante: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA

**Executado(a): SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS  
LTDA - ME e outros (2)**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 29/08/2017 09:00, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010905-43.2017.5.18.0131**

AUTOR	GICELIA GOMES COUTINHO
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)
RÉU	LEAO E LEAO SUPERMERCADO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GICELIA GOMES COUTINHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010905-43.2017.5.18.0131**

**Exequente:GICELIA GOMES COUTINHO**

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

**Executado(a): LEO E LEO SUPERMERCADO LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 29/08/2017 09:10, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010906-28.2017.5.18.0131**

AUTOR	EDSON CAIXETA
ADVOGADO	MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA(OAB: 37072/DF)
RÉU	HIPERMERCADO D' TERRA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON CAIXETA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010906-28.2017.5.18.0131**

**Exequente:EDSON CAIXETA**

Advogado(s) do reclamante: MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

**Executado(a): HIPERMERCADO D' TERRA LTDA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **30/05/2017 10:23**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JOAO PAULO BRAZIL SILVA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010907-13.2017.5.18.0131**

AUTOR	ENAILI MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA(OAB: 37072/DF)
RÉU	HIPERMERCADO D' TERRA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENAILI MARIA DA SILVA SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0010907-13.2017.5.18.0131**

**Exequente: ENAILI MARIA DA SILVA SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

**Executado(a): HIPERMERCADO D' TERRA LTDA**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA****AOS ADVOGADOS DAS PARTES**

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, a ser realizada no dia **30/05/2017 10:33**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes. A ausência do reclamante importará arquivamento e o não comparecimento do reclamado importará revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Não havendo acordo, será designada, para outra data, audiência de instrução, na qual as partes deverão trazer espontaneamente testemunhas em número máximo de 02 (duas)

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JOAO PAULO BRAZIL SILVA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0011075-83.2015.5.18.0131**

AUTOR	RODRIGO DA SILVA NICOLAU
ADVOGADO	ENILTON DOS SANTOS BISPO(OAB: 32007/DF)
RÉU	ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SLARK SILVA SOARES
RÉU	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO DA SILVA NICOLAU

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0011075-83.2015.5.18.0131**

**RECLAMANTE:RODRIGO DA SILVA NICOLAU**

Advogado(s) do reclamante: ENILTON DOS SANTOS BISPO

**RECLAMADO (a): ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA  
LTDA - EPP e outros (3)**

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias,  
acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DANIEL FERNANDES FRONCHETTI**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0011087-97.2015.5.18.0131**

AUTOR	MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)
RÉU	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)



RÉU MAURO JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0011087-97.2015.5.18.0131**

**RECLAMANTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: JAIDER FABRICIO VIEIRA

**RECLAMADO (a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E  
TERRAPLENAGEM LTDA e outros (2)**

RÉU

Advogados: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA - GO30313

RÉU

RÉU

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da hasta pública a ser realizada perante o J. Deprecado, conforme ofício juntado aos presentes autos.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0011087-97.2015.5.18.0131**

AUTOR	MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)
RÉU	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)
RÉU	MAURO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0011087-97.2015.5.18.0131**

**RECLAMANTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: JAIDER FABRICIO VIEIRA

**RECLAMADO (a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E  
TERRAPLENAGEM LTDA e outros (2)**

RÉU

Advogados: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA - GO30313

RÉU

RÉU

### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da hasta pública a ser realizada perante o J. Deprecado, conforme ofício juntado aos presentes autos.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0011137-26.2015.5.18.0131**

AUTOR	TARCIZO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- TARCIZO BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011137-26.2015.5.18.0131**

**AUTOR: TARCIZO BATISTA FERREIRA**

**PROCESSO: 0011137-26.2015.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: TARCIZO BATISTA FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO**

**Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE**

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do art. 884, da CLT, prossiga-se com o cumprimento do despacho de Id 60a4a88, com a transferência dos valores devidos ao Exequente, honorários periciais e contribuições previdenciárias, abatendo-se o valor pago pela Executada, constante da guia de Id 6919274, a serem sacados da conta judicial 0804/042/01523156-5.

Comprovadas as transferências, transfira-se o saldo remanescente da aludida conta à Reclamada na conta informada na peça de Id 603e62f.

Cumpra-se.

Nada mais.

ZSBM

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0011168-12.2016.5.18.0131**

AUTOR	MAINE SILVA GONCALVES MIDDLEJ
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)
RÉU	WASTE TO OIL - WTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO RIBEIRO MIRANDA(OAB: 20616/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WASTE TO OIL - WTO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0011168-12.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: MAINE SILVA GONCALVES MIDLEJ**

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

**RECLAMADO(a): WASTE TO OIL - WTO AMBIENTAL LTDA**

RÉU

Advogados: FLAVIO RIBEIRO MIRANDA - DF20616

**INTIMAÇÃO RECLAMADO**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a proceder à retificação na CTPS do (a) reclamante.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº Pet-0011181-79.2014.5.18.0131**

AUTOR	FERNANDA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO(OAB: 23496/DF)
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0011181-79.2014.5.18.0131**

**RECLAMANTE: FERNANDA DO CARMO GONCALVES DOS**

**SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: RUBENS CURCINO RIBEIRO

**RECLAMADO (a): ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO  
PLANALTO CENTRAL**

RÉU

Advogados: ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO - DF23496,  
MARCELO LUCAS DE SOUZA - DF25369

**INTIMAÇÃO**

No prazo e forma da lei manifeste-se o reclamante acerca da  
impugnação apresentada pela reclamada.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DANIEL FERNANDES FRONCHETTI**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0011308-51.2013.5.18.0131**

AUTOR	LUCIENE RAMOS
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 35971-A/GO)
RÉU	DANIELA RAMOS DE LIMA
RÉU	GABRIELLA RAMOS DE LIMA
RÉU	FR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE(OAB: 27094/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE RAMOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0011308-51.2013.5.18.0131**

**RECLAMANTE:LUCIENE RAMOS**

Advogado(s) do reclamante: ANDREZA DA SILVA FERREIRA

**RECLAMADO (a): FR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS  
LTDA e outros (2)**

RÉU

Advogados: RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE - DF27094

RÉU

RÉU

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0011340-51.2016.5.18.0131**

AUTOR	EDILEUSA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES(OAB: 50574/DF)
RÉU	JOANNES MOURA LEAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILEUSA OLIVEIRA SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da carta precatória devolvida.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

**PROCESSO: 0011340-51.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE:EDILEUSA OLIVEIRA SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES

**RECLAMADO (a): JOANNES MOURA LEAL**

RÉU

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011640-47.2015.5.18.0131**

AUTOR	GABRIEL FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
RÉU	GGA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	CLARA MARCIA DE RIVOREDO(OAB: 8387/GO)
RÉU	GERLANDIO LUCENA DE SOUZA
RÉU	ARLINDO MENDES DA SILVA
RÉU	JESSICA CUNHA MESQUITA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL FERNANDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da carta precatória devolvida.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

**RTOrd - 0011640-47.2015.5.18.0131**

**AUTOR: GABRIEL FERNANDO RODRIGUES**

**PROCESSO: 0011640-47.2015.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: GABRIEL FERNANDO RODRIGUES**

**Advogado(s) do reclamante: GESEMI MOURA DA SILVA**

**Reclamado:GGA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)**

**Advogado(s) do reclamado: CLARA MARCIA DE RIVOREDO**

**DESPACHO**

Considerando as informações fornecidas pela executada Jéssica Cunha Mesquita, contidas na certidão de Id nº 8ab9691, expeça-se novo Mandado de Intimação a ser cumprido na casa do seu genitor Sr. Manoel Farias Mesquita, residente na Rua 254, Quadra 94, Lote

02, Parque Estrela Dalva IX, Jardim Ingá, Luziânia/GO, para que indique a localização do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC e cometimento de crime de desobediência.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências em qualquer dia ou hora.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Notificação

Processo Nº RTSum-0011643-65.2016.5.18.0131

AUTOR	ANDRE AVELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	MICHELLE MEIRELES HAMILTON
ADVOGADO	EDISON PALHARES HAMILTON(OAB: 27611/GO)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELLE MEIRELES HAMILTON

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0011643-65.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: ANDRE AVELINO DA SILVA NETO**

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

**RECLAMADO(a): MICHELLE MEIRELES HAMILTON**

RÉU

Advogados: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA -  
DF15138, EDISON PALHARES HAMILTON - GO27611

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

**INTIMAÇÃO**

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do reclamante.



(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011661-86.2016.5.18.0131

AUTOR: MARCIA LUCIA PINARELLO PRADO

PROCESSO: 0011661-86.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: MARCIA LUCIA PINARELLO PRADO

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

Reclamado: PINARELLO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Entretanto, há casos em que a autonomia da pessoa jurídica apresenta-se como obstáculo à execução (§5º, artigo 28, da Lei 8.078/90), sendo imprescindível a aplicação da teoria da desconconsideração a fim de se promover a justiça.

No presente caso, verifico que as tentativas executórias em face da executada não lograram êxito.

Assim, levando-se em consideração a frustração ou excessiva dificuldade de execução em face da pessoa jurídica, a qual não nomeou bens ou garantiu a execução no prazo legal, com resposta negativa ou insuficiente das tentativas de bloqueio via Bacen, determino, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 50 do CC, do art. 28 da Lei 8078/90, arts. 133 a 137 do CPC de 2015, art. 878 da CLT e art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, instaurar, de ofício, o *incidente de desconconsideração de personalidade jurídica* em face das sócias:

a) CLESSI MARIA PINARELLO, CPF: 780.156.939-34;

b) VERA LUCIA PINARELLO, CPF: 690.398.799-15.

Deverá a Secretaria retificar a autuação incluindo as sócias no polo passivo.

Ressalta-se que a prévia notificação do presente incidente certamente poderá comprometer o resultado útil do processo, com possibilidade de evasão ou transferência de recursos financeiros, assim, com fulcro específico no §2º do art. 6º da IN nº 39/2016 do TST e 301 do CPC de 2015, concedo, *ex officio*, **tutela provisória de urgência cautelar** a fim de determinar o *imediato* bloqueio via

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

#### Despacho

Processo Nº RTOrd-0011661-86.2016.5.18.0131

AUTOR	MARCIA LUCIA PINARELLO PRADO
ADVOGADO	ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 22589-A/GO)
RÉU	PINARELLO ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA LUCIA PINARELLO PRADO

*Bacen-Jud* das sócias supra, cujos valores deverão ser mantidos à disposição deste Juízo, em conta judicial, até ulterior decisão definitiva sobre o presente incidente.

Nesse sentido inclusive reza o art.845 do NCPD ao estabelecer que a indisponibilidade seja dirigida às instituições financeiras sem que disto seja o executado previamente cientificado.

Após a garantia da execução, **notifiquem-se** as sócias acima para, querendo, manifestarem-se no prazo legal de 15 dias (art. 135 do CPC/2015), inclusive da penhora on line. Prazo e fins legais. Deverão permanecer no polo passivo apenas os interessados. Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação**

Processo Nº RTOOrd-0011801-57.2015.5.18.0131

AUTOR

JULIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO VINICIUS CARVALHO DANTAS(OAB: 20376-A/GO)  
 RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO FERREIRA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
 Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
 Telefone: (61) 39065900

**PROCESSO: 0011801-57.2015.5.18.0131**

**RECLAMANTE: JULIO FERREIRA DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS CARVALHO DANTAS

**RECLAMADO (a): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

RÉU

Advogados: RENATA GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A,  
 THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA - GO23503

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do ofício do J. Deprecado, que informa o dia da audiência para oitiva de testemunha.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0011801-57.2015.5.18.0131**

AUTOR JULIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO VINICIUS CARVALHO DANTAS(OAB: 20376-A/GO)  
 RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
 Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
 Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0011801-57.2015.5.18.0131**

**RECLAMANTE: JULIO FERREIRA DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS CARVALHO DANTAS

**RECLAMADO (a): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

RÉU

Advogados: RENATA GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A,  
 THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA - GO23503

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do ofício do J. Deprecado, que informa o dia da audiência para oitiva de testemunha.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011804-12.2015.5.18.0131**

AUTOR RICARDO LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO GLAUCE MARIA RODRIGUES(OAB: 27421-A/GO)  
 RÉU JURANDIR BATISTA LEITE - ME  
 ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011804-12.2015.5.18.0131**

**AUTOR: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA**

**PROCESSO: 0011804-12.2015.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: GLAUCE MARIA RODRIGUES**

**Reclamado: JURANDIR BATISTA LEITE - ME**

**Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PINHEIRO CUNHA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.  
Defiro o pleito do reclamante e concedo o prazo de 10 dias para que junte aos autos o seu extrato analítico do FGTS.  
Após, façam os autos conclusos.  
Cumpra-se.  
Nada mais.  
DEBORA NIQUINI DA COSTA  
LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0012017-18.2015.5.18.0131**

AUTOR	ROSIANE GONCALVES JORGE
ADVOGADO	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 29587/GO)
RÉU	VIALUZ VIACAO LUZIANIA LIMITADA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	VIACAO NOVA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	VIACAO ANAPOLINA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIANE GONCALVES JORGE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012017-18.2015.5.18.0131**

**RECLAMANTE: ROSIANE GONCALVES JORGE**

Advogado(s) do reclamante: REGINO FRANCISCO DE SOUSA

**RECLAMADO (a): VIACAO ANAPOLINA LTDA e outros (2)**

RÉU

RÉU

Advogados: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - GO24190

RÉU

Advogados: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - GO24190

**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamante intimada a comprovar nos presentes autos o valor efetivamente levantado por meio do alvará expedido em seu favor.  
Prazo de 05 dias.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0012079-24.2016.5.18.0131**

AUTOR	PAULO HENRIQUE BRITO RIBEIRO
ADVOGADO	GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
RÉU	AMIZADE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMIZADE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA - ME  
- PAULO HENRIQUE BRITO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012079-24.2016.5.18.0131

AUTOR: PAULO HENRIQUE BRITO RIBEIRO

PROCESSO: 0012079-24.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: PAULO HENRIQUE BRITO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: GISELE SALGUEIRO BESERRA

Reclamado: AMIZADE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES  
PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA  
ABREU

DESPACHO

**Ante o descumprimento do acordo, homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$1.298,17**, atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Fica(m) citado(s) **Executado(a) AMIZADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTDA - ME - CNPJ: 21.580.042/0001-19**, por intermédio de seu Advogado ou diretamente, via correio, no caso de não haver procurador constituído nos autos, **para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h**.

Decorrido, *in albis*, aludido prazo, prossiga-se a execução, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a inclusão no SERASAJUD.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução (Art. 884, da CLT), libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas. **A executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, **preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.**

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado

deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado **mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)**, salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à **pena de multa e demais sanções administrativas**, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior** e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

**Dispensada a intimação da União**, ante o valor das contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0012203-07.2016.5.18.0131**

AUTOR ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB:  
12625/GO)

RÉU Argeu Vieira da Silva

RÉU AMERICO DE SOUSA BRITO JUNIOR  
- CASA DAS PISCINAS - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012203-07.2016.5.18.0131

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0012203-07.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DIVINO LUIZ SOBRINHO

Reclamado:AMERICO DE SOUSA BRITO JUNIOR - CASA DAS  
PISCINAS - ME e outros

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do noticiado na certidão e tendo em vista a exiguidade de prazo, **retiro** o feito de pauta.

**Intime-se** o reclamante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço dos Reclamados (art. 840, § 1º, da CLT c/c o art. 319, II, do CPC), a fim de que possam ser citados e responder à ação, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Cumpra-se.

Nada mais.

ACRP

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0012247-60.2015.5.18.0131

AUTOR	ARMANDO GASPAS DE SOUZA
ADVOGADO	ESIO SARDINHA DE SOUZA(OAB: 33063/GO)
RÉU	DAMIAO PEREIRA RODRIGUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO GASPAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012247-60.2015.5.18.0131

AUTOR: ARMANDO GASPAS DE SOUZA

PROCESSO: 0012247-60.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ARMANDO GASPAS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ESIO SARDINHA DE SOUZA

Reclamado:DAMIAO PEREIRA RODRIGUES - ME

#### DESPACHO

**Homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 11.468,83**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei. Cite-se o **Executado(a) DAMIAO PEREIRA RODRIGUES - ME - CNPJ: 21.701.783/0001-00**, por intermédio de seu Advogado ou diretamente, via correio, no caso de não haver procurador constituído nos autos, **para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h**.

Ademais deverá cumprir as obrigações de fazer constantes da coisa julgada no prazo de 05 dias.

Decorrido, *in albis*, aludidos prazos, prossiga-se a execução, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a inclusão no SERASAJUD.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comorá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução(Art. 884, da CLT), libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas. **A executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, **preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.**

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado **mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)**, salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à **pena de multa e demais sanções administrativas**, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à**

**Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.**

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior** e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

**Dispensada a intimação da União**, ante o valor das contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### **Notificação**

**Processo Nº RTSum-0012265-47.2016.5.18.0131**

AUTOR	BRUNO BATISTA RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO	NILSON JOSE DE SOUSA(OAB: 28015/GO)
RÉU	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO BATISTA RAMOS PINHEIRO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012265-47.2016.5.18.0131**

**Exequente:BRUNO BATISTA RAMOS PINHEIRO**

Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSE DE SOUSA

**Executado(a): CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE  
FERTILIZANTES**

RÉU

Advogados: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR -  
BA11899

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos podem ter efeito modificativo (OJ-SDI1-142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA (inserido o item II à redação ) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012), vista a parte contrária para manifestar-se. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0012293-49.2015.5.18.0131**

AUTOR	HIAGO NASCIMENTO DO COUTO
ADVOGADO	ELDER DE ARAUJO(OAB: 18482/DF)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RÉU	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012293-49.2015.5.18.0131**

**RECLAMANTE: HIAGO NASCIMENTO DO COUTO**

Advogado: ELDER DE ARAUJO

**RECLAMADO: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A.**



Advogado: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - GO27916

### INTIMAÇÃO

FICA INTIMADA A RECLAMADA PARA TOMAR CIÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO DEPÓSITO RECURSAL PARA SUA CONTA BANCÁRIA, CONFORME COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE FL. 476 (ID 8f5715d).

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ARLEIDE OLIVEIRA DE RIVOREDO**

**Servidor**

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0012425-72.2016.5.18.0131**

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
RÉU	NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
RÉU	NASP EMBALAGENS PET LTDA - ME
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP
- NASP EMBALAGENS PET LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012425-72.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: THAIS DE ARAÚJO PAIVA

**RECLAMADO(a): NASP EMBALAGENS PET LTDA - ME e outros**

RÉU

Advogados: ELVANE DE ARAÚJO - GO14315

RÉU

Advogados: ELVANE DE ARAÚJO - GO14315

**INTIMAÇÃO RECLAMADO (A) ANOTAR CTPS**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a proceder às anotações na CTPS do (a) reclamante.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0012439-56.2016.5.18.0131**

AUTOR	DONIZETE FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
RÉU	MEGA MOLD ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONIZETE FERREIRA DO PRADO  
- MEGA MOLD ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **DONIZETE FERREIRA DO PRADO** move em face de **MEGA MOLD ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** decido julgar procedente, em parte, os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar horas extras sobrejornada com reflexos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo-se observar as deduções e prescrição deferidas.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do

C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$180,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação R\$9.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pelas rés, na forma da Súmula 368 do C. TST e OJ 363 da SBDI-I/TST, deduzindo-se a parte que couber à parte autora nos termos da Lei 8.212/91 e Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial, inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992), podendo as reclamadas efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0012495-89.2016.5.18.0131**

AUTOR	FRANCIELLY MATOS DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO	ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS(OAB: 47701/DF)
RÉU	HIPERMERCADO D' TERRA LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 12674/GO)
RÉU	D'TERRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 12674/GO)
RÉU	SANTA LUZIA - INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 12674/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIELLY MATOS DE ARAUJO SOARES

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, a 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos da Reclamação Trabalhista que **FRANCIELLY MATOS DE ARAUJO SOARES** move em face de **D'TERRA COMERCIO DE**

**DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e SANTA LUZIA - INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS**

**LTDA - ME**, decido julgar **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para o fim de condenar as rés solidariamente a pagar 10/12 de 13º salário proporcional e 3/12 de férias proporcionais com 1/3; horas extras em dobro pelo labor aos domingos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, observando-se as deduções deferidas.

Deverá a reclamada proceder a baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, no prazo e na forma da fundamentação.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$5.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber à autora, nos termos da Lei 8.212/91, Súmula 368 do C. TST, OJ 363 da SBDI-I/TST e Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, inclusive para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8541/92 e art. 28 da Lei 10833/2003), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0012496-74.2016.5.18.0131**

AUTOR	SILVIO DEDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
RÉU	RTG CONSTRUCOES LTDA. - EPP
ADVOGADO	ALDO MURO JUNIOR(OAB: 18038/GO)
RÉU	ANGULO FORTE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ALDO MURO JUNIOR(OAB: 18038/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGULO FORTE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
- BANCO DO BRASIL SA
- RTG CONSTRUCOES LTDA. - EPP
- SILVIO DEDSON GOMES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012496-74.2016.5.18.0131**

**AUTOR: SILVIO DEDSON GOMES DO NASCIMENTO**

**PROCESSO: 0012496-74.2016.5.18.0131**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: SILVIO DEDSON GOMES DO NASCIMENTO**

**Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA**

**Reclamado: ANGULO FORTE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamado: ALDO MURO JUNIOR, RAFAEL SGANZERLA DURAND**

**DESPACHO**

Com o escopo maior da solução pacífica dos conflitos, atendendo-se à celeridade e economia processuais, resolvo, incluir o feito em audiência de **tentativa de conciliação** para o dia **24/05/2017 às 08:40h.**

Salienta-se que o comparecimento das Partes é imprescindível, uma vez que, não raras as vezes, a mediação do Magistrado na tentativa de obtenção de uma solução amistosa (conciliação) é de suma importância para o deslinde de Ações da presente natureza. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via DEJT.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Despacho

Processo Nº RTSum-0012589-37.2016.5.18.0131

AUTOR JOAO SIMAO COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)  
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.  
ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)  
RÉU ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
ADVOGADO THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
- ITAU UNIBANCO S.A.  
- JOAO SIMAO COELHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012589-37.2016.5.18.0131

AUTOR: JOAO SIMAO COELHO DOS SANTOS

PROCESSO: 0012589-37.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: JOAO SIMAO COELHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Reclamado: ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado(s) do reclamado: THIAGO FONSECA DA COSTA, ILTON FERNANDES DA MOTA, MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

### DESPACHO

**Homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 23.587,14**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei. A empresa ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, primeira reclamada, está em processo de recuperação judicial perante a 3ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia/GO - Processo nº 270293-30.2015.8.09.0011 e, portanto, requereu a suspensão da execução trabalhista. **Defiro**.

Embora suspensa a execução em face da primeira reclamada, ainda há nos autos obrigações de fazer personalíssimas atribuídas a ela.

Por isso, **intimem-se** a 1ª reclamada a cumprir as obrigações de fazer constantes da coisa julgada, exceto anotação da CTPS, no

prazo de 08(oito) dias.

Sem prejuízo, fica o reclamante **intimado** para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder a entrega de sua CTPS nesta Secretaria. Ato contínuo, **intime-se** a 1ª reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 08(oito) dias.

Ademais, devido a natureza alimentar do crédito trabalhista, a recuperação judicial por si só já é motivo suficiente para prosseguir a execução em face da devedora subsidiária.

Assim, **cite-se** o Executado **ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04**, por intermédio de seu Advogado ou diretamente, via correio, no caso de não haver procurador constituído nos autos, para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h, abatido o depósito recursal.

Decorrido, in albis, aludido prazo, **libere-se** o depósito recursal (id. dcadd94) ao exequente (devendo o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias informar o valor efetivamente levantado), e prossiga-se na execução, nos termos do art. 159 do PGC.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, a devedora inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas- BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução (Art. 884, da CLT), libere-se ao exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas. A executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a

devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Dispensada a intimação da União, ante o valor das contribuições previdenciárias.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0012603-21.2016.5.18.0131**

AUTOR	SERGIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	POLO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS(OAB: 14153/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO GONZAGA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,**

**Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012603-21.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: SERGIO GONZAGA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

**RECLAMADO (a): POLO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**

RÉU

Advogados: JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS - GO14153

### INTIMAÇÃO

Vista do Recurso Ordinário interposto nos autos em epígrafe, podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0012696-81.2016.5.18.0131**

AUTOR	DENIS LEANDRO GOES
ADVOGADO	MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 18254/GO)
RÉU	ANDRE BRITO
ADVOGADO	JOAO GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 43256/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE BRITO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

**Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012696-81.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: DENIS LEANDRO GOES**

Advogado(s) do reclamante: MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO  
NASCIMENTO

**RECLAMADO(a): ANDRE BRITO**

RÉU

Advogados: JOAO GOMES DE OLIVEIRA NETO - GO43256

**INTIMAÇÃO RECLAMADO (A) ANOTAR CTPS**

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a proceder às anotações na  
CTPS do (a) reclamante.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0012699-36.2016.5.18.0131**

AUTOR	SEVERINO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)
RÉU	METAGAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
RÉU	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RAMOS(OAB: 37617/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEVERINO JERONIMO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0012699-36.2016.5.18.0131

RECLAMANTE:SEVERINO JERONIMO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

RECLAMADO (a): METAGAL CONSTRUÇOES E  
INCORPORACOES LTDA - ME e outros

RÉU

RÉU

Advogados: MARCELO AUGUSTO RAMOS - DF37617

## INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias,  
acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

### Notificação

Processo Nº RTSum-0012947-02.2016.5.18.0131

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	REGINALDO DE CAMARGO BARROS(OAB: 153805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012947-02.2016.5.18.0131**

**Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES  
RIBEIRO

**Executado(a): ELLENCO CONSTRUCOES LTDA**

Advogados: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO**

Fica Vossa Senhoria intimada para audiência de instrução a ser realizada no dia **19/07/2017 14:50**, haja vista a necessidade do comparecimento obrigatório, sob pena de incidência da Súmula 74, do Col. TST.

Saliente-se que as partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado diretamente neste juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CAROLINA ROTTA PEREIRA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0012947-02.2016.5.18.0131**

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	REGINALDO DE CAMARGO BARROS(OAB: 153805/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012947-02.2016.5.18.0131**

**Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES  
RIBEIRO

**Executado(a): ELLENCO CONSTRUCOES LTDA**

Advogados: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO**

Fica Vossa Senhoria intimada para audiência de instrução a ser

realizada no dia **19/07/2017 14:50**, haja vista a necessidade do comparecimento obrigatório, sob pena de incidência da Súmula 74, do Col. TST.

Saliente-se que as partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado diretamente neste juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CAROLINA ROTTA PEREIRA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0012947-02.2016.5.18.0131**

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	REGINALDO DE CAMARGO BARROS(OAB: 153805/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012947-02.2016.5.18.0131**

**Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES  
RIBEIRO

**Executado(a): ELLENCO CONSTRUCOES LTDA**

Advogados: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO**

Fica Vossa Senhoria intimada para audiência de instrução a ser realizada no dia **19/07/2017 14:50**, haja vista a necessidade do comparecimento obrigatório, sob pena de incidência da Súmula 74, do Col. TST.

Saliente-se que as partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado diretamente neste juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CAROLINA ROTTA PEREIRA**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0012947-02.2016.5.18.0131**

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	REGINALDO DE CAMARGO BARROS(OAB: 153805/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012947-02.2016.5.18.0131**

**Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDEIRA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES  
RIBEIRO

**Executado(a): ELLENCO CONSTRUCOES LTDA**

Advogados: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805

### **INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO**

Fica Vossa Senhoria intimada para audiência de instrução a ser realizada no dia **19/07/2017 14:50**, haja vista a necessidade do comparecimento obrigatório, sob pena de incidência da Súmula 74, do Col. TST.

Saliente-se que as partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado diretamente neste juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ANA CAROLINA ROTA PEREIRA**

**Servidor**

### **Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0012962-68.2016.5.18.0131**

AUTOR	PITAGORAS ALVES BEZERRA
ADVOGADO	SAMUEL MENDES GOUVEA(OAB: 46265/GO)
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 12674/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PITAGORAS ALVES BEZERRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0012962-68.2016.5.18.0131**

**Exequente: PITAGORAS ALVES BEZERRA**

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL MENDES GOUVEA

**Executado(a): SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS  
LTDA - ME**

RÉU

Advogados: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO -  
GO12674INTIMAÇÃO

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos podem ter efeito modificativo (OJ-SDI1-142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA (inserido o item II à redação) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012), vista a parte contrária para manifestar-se. Prazo e fins legais.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor****Notificação****Processo Nº RTSum-0013045-84.2016.5.18.0131**

AUTOR JOSE ANTONIO DIAS COUTINHO  
ADVOGADO Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)  
RÉU MISTRAL SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO MOUNAF GHAZALEH(OAB:  
53438/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ANTONIO DIAS COUTINHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

**PROCESSO: 0013045-84.2016.5.18.0131****RECLAMANTE:JOSE ANTONIO DIAS COUTINHO**

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DIAS PETTINATI

**RECLAMADO (a): MISTRAL SEGURANCA LTDA**

RÉU

Advogados: MOUNAF GHAZALEH - DF53438

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias,  
acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da  
carta precatória devolvida.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0013056-16.2016.5.18.0131**

AUTOR	FRANCISCO CLEMENTE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU	MISTRAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MOUNAF GHAZALEH(OAB: 53438/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CLEMENTE MELO DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**RECLAMANTE:FRANCISCO CLEMENTE MELO DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DIAS PETTINATI

**RECLAMADO (a): MISTRAL SEGURANCA LTDA**

RÉU

Advogados: MOUNAF GHAZALEH - DF53438

**INTIMAÇÃO**

AO RECLAMANTE

Deverá Vossa Senhoria manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da carta precatória devolvida.

**PROCESSO: 0013056-16.2016.5.18.0131**

LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0013145-39.2016.5.18.0131**

AUTOR	RICHARD FERNANDES OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU	MISTRAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MOUNAF GHAZALEH(OAB: 53438/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICHARD FERNANDES OLIVEIRA GONCALVES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0013145-39.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: RICHARD FERNANDES OLIVEIRA GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DIAS PETTINATI

**RECLAMADO(a): MISTRAL SEGURANCA LTDA**

RÉU

Advogados: MOUNAF GHAZALEH - DF53438

dias.

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

**INTIMAÇÃO**

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

Ficam as partes intimadas da petição de ID 963a4a0. Prazo de 05



(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0013145-39.2016.5.18.0131**

AUTOR	RICHARD FERNANDES OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU	MISTRAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MOUNAF GHAZALEH(OAB: 53438/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISTRAL SEGURANCA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,  
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -  
Telefone: (61) 39065900**

**PROCESSO: 0013145-39.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: RICHARD FERNANDES OLIVEIRA GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DIAS PETTINATI

**RECLAMADO (a): MISTRAL SEGURANCA LTDA**

**LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**

RÉU

Advogados: MOUNAF GHAZALEH - DF53438

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas da petição de ID 963a4a0. Prazo de 05 dias.

**LUZIANIA, 19 de Maio de 2017.**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Servidor**

**Notificação**

**Processo Nº RT-0094000-93.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE	AGNALDO DE FRANÇA NASCIMENTO
Advogado	JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 16.691-GO)
RECLAMADO(A)	LUZIFORTE SEGURANÇA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MOARY FERREIRA DO AMARAL
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LINDINALVA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado	.(OAB: -)

**DESPACHO**

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 31/05/2010.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**Notificação**

**Processo Nº RT-0094100-48.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE	BENEDITO MOREIRA LUZ
Advogado	JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 16.691-GO)
RECLAMADO(A)	PANIFICADORA VOVO DINA
Advogado	.(OAB: -)

**DESPACHO**

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em

11/05/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data. Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

#### Notificação

**Processo Nº RT-0097900-84.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE	MISAELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	IRACI CANDIDO DOS SANTOS(OAB: 11.084-GO)
RECLAMADO(A)	VICTOR ISMAEL DE JESUS
Advogado	.(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 06/10/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data. Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do

prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

#### Notificação

**Processo Nº RT-0098700-15.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE	RICELLY GUIMARAES DE CARVALHO
Advogado	IVAN JOSÉ THOMAZI(OAB: 17.125-GO)
RECLAMADO(A)	ANTERIO SOARES (GRAFICA GOIAS)
Advogado	.(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 08/10/2008.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

#### Notificação

**Processo Nº RT-0116100-42.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE	ELISONIA DOS SANTOS SILVA
Advogado	PAULO SÉRGIO MEIRELES BRANDÃO(OAB: 17.576-GO)
RECLAMADO(A)	ARGEU DA SILVA TELES
Advogado	.(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em

03/08/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data. Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO. I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327). II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito. Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais. Decorrido, in albis, encerre-se a execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Sentença

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011430-59.2016.5.18.0131**

AUTOR	THIAGO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
RÉU	SERRALHERIA E VIDRACARIA BORGES LTDA - ME
RÉU	SAMUEL FARIAS DOS REIS
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOCELINO LOPES PEREIRA(OAB: 92334/RJ)
RÉU	ALEXANDRO MEIRELLES RIBEIRO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO CARDOSO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011430-59.2016.5.18.0131**

**AUTOR: THIAGO CARDOSO DOS REIS**

### Fundamentação

**PROCESSO : 0011430-59.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: THIAGO CARDOSO DOS REIS**

**RECLAMADA : NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA e Outro**

### RELATÓRIO.

**THIAGO CARDOSO DOS REIS** oferece embargos de declaração de Id. f7fb58c, aduzindo omissão quanto a multa de 50% aplicada ao valor do acordo em virtude de seu descumprimento.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões as fl. 267 e seguintes.

É breve o relatório.

### FUNDAMENTOS.

Admissibilidade

Estando presentes os pressupostos ensejadores gerais de admissibilidade da medida processual objetada, especialmente a tempestividade, conheço-a.

Mérito

O embargante alega omissão do julgado quanto a multa de 50% aplicada pelo descumprimento do acordo.

Razão o embargante.

Excogitando a sentença, observo que não restou esclarecida a questão da aplicação da multa de 50% que deveria ser aplicada em caso de descumprimento do acordo.

Desse modo, acolho os embargos opostos pelo reclamante para prestar corrigir a omissão supra, devendo constar do julgado o seguinte parágrafo:

*"No que tange a multa de 50%, importante se ater aos termos da ata de acordo. Transcrevo:*

*"COMO A 2ª RECLAMADA NÃO INTEGRA O ACORDO, O PROCESSO FICARÁ SUSPENSO ATÉ O SEU ADIMPLEMENTO INTEGRAL, HIPÓTESE EM QUE SERÁ DEVIDAMENTE HOMOLOGADO; CASO CONTRÁRIO, O FEITO SERÁ RETOMADO, EXCLUSIVAMENTE PARA ANÁLISE DA QUESTÃO REFERENTE À RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA."*

*Ante o exposto, considerando que o processo ficou suspenso e não houve a conclusão da homologação em face ao inadimplemento, a multa de 50% não é aplicável a segunda reclamada."*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e provimento aos Embargos de Declaração de **THIAGO CARDOSO DOS REIS** em face de **NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA**, e, meritoriamente, DOU PROVIMENTO à medida, nos limites da fundamentação acima, que passa a integrar este decisum.

Intimem-se.

## Assinatura

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Sentença

Processo Nº RTOrd-0011430-59.2016.5.18.0131

AUTOR	THIAGO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
RÉU	SERRALHERIA E VIDRACARIA BORGES LTDA - ME
RÉU	SAMUEL FARIAS DOS REIS
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOCELINO LOPES PEREIRA(OAB: 92334/RJ)

RÉU

ALEXANDRO MEIRELLES RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011430-59.2016.5.18.0131

AUTOR: THIAGO CARDOSO DOS REIS

**Fundamentação**

PROCESSO : 0011430-59.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: THIAGO CARDOSO DOS REIS

RECLAMADA : NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E  
SERVICOS LTDA e Outro**RELATÓRIO.**

THIAGO CARDOSO DOS REIS oferece embargos de declaração de Id. f7fb58c, aduzindo omissão quanto a multa de 50% aplicada ao valor do acordo em virtude de seu descumprimento.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões as fl. 267 e seguintes.

É breve o relatório.

**FUNDAMENTOS.**

Admissibilidade

Estando presentes os pressupostos ensejadores gerais de admissibilidade da medida processual objetada, especialmente a tempestividade, conheço-a.

Mérito

O embargante alega omissão do julgado quanto a multa de 50% aplicada pelo descumprimento do acordo.

Razão o embargante.

Excogitando a sentença, observo que não restou esclarecida a questão da aplicação da multa de 50% que deveria ser aplicada em caso de descumprimento do acordo.

Desse modo, acolho os embargos opostos pelo reclamante para prestar corrigir a omissão supra, devendo constar do julgado o seguinte parágrafo:

*"No que tange a multa de 50%, importante se ater aos termos da ata de acordo. Transcrevo:*

*"COMO A 2ª RECLAMADA NÃO INTEGRA O ACORDO, O PROCESSO FICARÁ SUSPENSO ATÉ O SEU ADIMPLEMENTO*

*INTEGRAL, HIPÓTESE EM QUE SERÁ DEVIDAMENTE HOMOLOGADO; CASO CONTRÁRIO, O FEITO SERÁ RETOMADO, EXCLUSIVAMENTE PARA ANÁLISE DA QUESTÃO REFERENTE À RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA."*

*Ante o exposto, considerando que o processo ficou suspenso e não houve a conclusão da homologação em face ao inadimplemento, a multa de 50% não é aplicável a segunda reclamada."*

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e provimento aos Embargos de Declaração de **THIAGO CARDOSO DOS REIS** em face de **NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA**, e, meritoriamente, DOU PROVIMENTO à medida, nos limites da fundamentação acima, que passa a integrar este decisum.

Intimem-se.

### Assinatura

LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011430-59.2016.5.18.0131**

AUTOR	THIAGO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
RÉU	SERRALHERIA E VIDRACARIA BORGES LTDA - ME
RÉU	SAMUEL FARIAS DOS REIS
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)
RÉU	NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOCELINO LOPES PEREIRA(OAB: 92334/RJ)
RÉU	ALEXANDRO MEIRELLES RIBEIRO

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011430-59.2016.5.18.0131**

**AUTOR: THIAGO CARDOSO DOS REIS**

### Fundamentação

**PROCESSO : 0011430-59.2016.5.18.0131**

**RECLAMANTE: THIAGO CARDOSO DOS REIS**

**RECLAMADA : NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA e Outro**

**RELATÓRIO.**

**THIAGO CARDOSO DOS REIS** oferece embargos de declaração de Id. f7fb58c, aduzindo omissão quanto a multa de 50% aplicada ao valor do acordo em virtude de seu descumprimento.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões as fl. 267 e seguintes.

É breve o relatório.

**FUNDAMENTOS.**

Admissibilidade

Estando presentes os pressupostos ensejadores gerais de admissibilidade da medida processual objetada, especialmente a tempestividade, conheço-a.

Mérito

O embargante alega omissão do julgado quanto a multa de 50% aplicada pelo descumprimento do acordo.

Razão o embargante.

Excogitando a sentença, observo que não restou esclarecida a questão da aplicação da multa de 50% que deveria ser aplicada em caso de descumprimento do acordo.

Desse modo, acolho os embargos opostos pelo reclamante para prestar corrigir a omissão supra, devendo constar do julgado o seguinte parágrafo:

*"No que tange a multa de 50%, importante se ater aos termos da ata de acordo. Transcrevo:*

*"COMO A 2ª RECLAMADA NÃO INTEGRA O ACORDO, O PROCESSO FICARÁ SUSPENSO ATÉ O SEU ADIMPLEMENTO INTEGRAL, HIPÓTESE EM QUE SERÁ DEVIDAMENTE HOMOLOGADO; CASO CONTRÁRIO, O FEITO SERÁ RETOMADO, EXCLUSIVAMENTE PARA ANÁLISE DA QUESTÃO REFERENTE À RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA."*

*Ante o exposto, considerando que o processo ficou suspenso e não houve a conclusão da homologação em face ao inadimplemento, a multa de 50% não é aplicável a segunda reclamada."*

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço e provimento aos Embargos de Declaração de **THIAGO CARDOSO DOS REIS** em face de **NOVA POLITECH OBRAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA**, e, meritoriamente, DOU PROVIMENTO à medida, nos limites da fundamentação acima, que passa a integrar este decisum.

Intimem-se.

**Assinatura**



LUZIANIA, 18 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO**

**Notificação**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000329-10.2014.5.18.0191**

AUTOR	ROBERTO ALONSO SOARES
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO ALONSO SOARES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0000329-10.2014.5.18.0191**

**Reclamante: ROBERTO ALONSO SOARES**

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE  
ENERGIA RENOVAVEL**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS,  
COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE  
LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR  
RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE  
CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA  
CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000987-97.2015.5.18.0191**

AUTOR	ADRIANO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA(OAB: 18014/GO)
RÉU	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DA SILVA ARAUJO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0000987-97.2015.5.18.0191**

**Reclamante: ADRIANO DA SILVA ARAUJO**

**Reclamado(a): ESTRELA DISTRIBUIDORA DE  
ELETRODOMESTICOS LTDA**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000987-97.2015.5.18.0191**

AUTOR	ADRIANO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	KARLA DO RÓCIO SIMONATO SERRA(OAB: 18014/GO)
RÉU	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)

36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0000987-97.2015.5.18.0191**

**Reclamante: ADRIANO DA SILVA ARAUJO**

**Reclamado(a): ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)**

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Intime-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir o restante da dívida remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0000988-82.2015.5.18.0191**

RECLAMANTE	JOSIMAR MATIAS DE MACENA (ESPOLIO DE), REPRESENTADO POR MARIA CÍCERA DA SILVA E CÍCERA SALVADOR DA SILVA
Advogado	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31.644-GO)
RECLAMADO(A)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14.443-BA)
RECLAMADO(A)	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A.
Advogado	.(OAB: -)

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência instrução foi designada para o dia 25/07/2017, às 08:31 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência, sob pena de incidência nos termos da Súmula 74, do Col. TST. As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do art. 852-H, §2º da CLT.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001055-52.2012.5.18.0191**

AUTOR	UERESLEI SOUSA DA CUNHA
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
- UERESLEI SOUSA DA CUNHA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**PROCESSO: 0001055-52.2012.5.18.0191**

**Reclamante: UERESLEI SOUSA DA CUNHA**

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da CERTIDÃO cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Certifico e dou fé que, em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO CSJT N.º 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014, este processo passará a tramitar no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) a partir desta data, sendo que a consulta dos documentos digitais/digitalizados inseridos nos autos até agora deverá ser feita no sítio deste Regional na internet através do seguinte link:

<http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ListaProcessos.seam>

Por outro lado, a tramitação, peticionamento e a prática de todos os atos processuais doravante passarão a ser feitas exclusivamente no PJe-JT, nos moldes da Resolução 136 do CSJT.

Os advogados serão cientificados do teor desta certidão.

Mineiros - GO, 19 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001116-39.2014.5.18.0191**

AUTOR	ADRIEL RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
RÉU	SCHAHIN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIEL RODRIGUES DE AGUIAR
- SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**PROCESSO: 0001116-39.2014.5.18.0191**

**Reclamante: ADRIEL RODRIGUES DE AGUIAR**

**Reclamado(a): SCHAHIN ENGENHARIA S.A.**

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da CERTIDÃO cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Certifico e dou fé que, em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO CSJT N.º 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014, este processo passará a tramitar no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) a partir desta data, sendo que a consulta dos documentos digitais/digitalizados inseridos nos autos até agora deverá ser feita no sítio deste Regional na internet através do seguinte link:

<http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ListaProcessos.seam>

Por outro lado, a tramitação, peticionamento e a prática de todos os atos processuais doravante passarão a ser feitas exclusivamente no PJe-JT, nos moldes da Resolução 136 do CSJT.

Os advogados serão cientificados do teor desta certidão.

Mineiros - GO, 19 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA  
SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO  
DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

Processo Nº RTSum-0001541-32.2015.5.18.0191

AUTOR LIZ ANGELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB:  
31644/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÓRTES(OAB: 27284-A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LIZ ANGELA DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

### INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001541-32.2015.5.18.0191

Reclamante: LIZ ANGELA DE OLIVEIRA

Reclamado(a): BRF S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO(A)

Ficam notificadas as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os fins do art. 884, da CLT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA  
CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Notificação

Processo Nº RTOrd-0001606-27.2015.5.18.0191

RECLAMANTE	JOSE ENIO DOS SANTOS
Advogado	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31.644-GO)
RECLAMADO(A)	RV MONTECARGAS LTDA - ME
Advogado	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24.046-GO)
RECLAMADO(A)	MN MONTECARGAS LTDA - ME
Advogado	AMAURY FERREIRA(OAB: 7.839-GO)
RECLAMADO(A)	BRF S.A.
Advogado	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25.811-GO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, decido:

Rejeitar as preliminares trazidas pela defesa.

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE ENIO DOS SANTOS em desfavor de RV MONTECARGAS LTDA ME, MN MONTECARGAS LTDA ME e BRF S.A., para condenar as reclamadas, as duas primeiras de maneira solidária e a BRF S.A de forma subsidiária, ao cumprimento das obrigações acima descritas e a seguir, após o trânsito em julgado desta, com juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação acima que integra este decism.

Obrigações de pagar:

Horas extras a partir da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

1 (uma) hora mais 50%, a título de intervalo intrajornada suprimido, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

Horas de trajeto, correspondendo a 3 (três) horas por dia de trabalho, com adicional de 50%, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

11 (onze) horas mais 50%, em razão do intervalo interjornada não usufruído integralmente, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

Indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Demais pedidos improcedentes na forma da fundamentação.

Liquidação da sentença por cálculos, inclusive das contribuições previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observados os parâmetros ajustados na fundamentação.

Devem ser deduzidas as parcelas pagas sob a mesma rubrica, devidamente

comprovada nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da CLT), bem como calculada na forma prescrita pela Súmula nº 381 do C. TST. Juros de mora nos moldes do art. 39, da Lei nº. 8.177/1991. Aplicável o entendimento contido na Súmula nº. 200 do C. TST, bem como o teor da Súmula nº. 439 do C. TST em razão da indenização deferida.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da importância

devida à Previdência Social relativa à contribuição social incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória que constam da condenação (horas extras, repouso semanal remunerado, intervalos e 13º salário), autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do reclamante, observado o teto da contribuição, bem como o regime de competência (Súmula nº. 368 do C. TST), sob pena de execução ex officio, atendendo ao que determina a Lei nº 8.212/91.

O Imposto de Renda devido deverá ser descontado do crédito do reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ nº. 400 da SDI-I do C. TST).

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Honorários periciais pelo autor, isento, nos moldes da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$

15.000,00, valor arbitrado à condenação apenas para este fim.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001606-27.2015.5.18.0191

RECLAMANTE	JOSE ENIO DOS SANTOS
Advogado	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31.644-GO)
RECLAMADO(A)	RV MONTECARGAS LTDA - ME
Advogado	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24.046-GO)
RECLAMADO(A)	MN MONTECARGAS LTDA - ME
Advogado	AMAURY FERREIRA(OAB: 7.839-GO)
RECLAMADO(A)	BRF S.A.
Advogado	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25.811-GO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, decido:

Rejeitar as preliminares trazidas pela defesa.

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE ENIO DOS SANTOS em desfavor de RV MONTECARGAS LTDA ME, MN MONTECARGAS LTDA ME e BRF S.A., para condenar as reclamadas, as duas primeiras de maneira solidária e a BRF S.A de forma subsidiária, ao cumprimento das obrigações acima descritas e a seguir, após o trânsito em julgado desta, com juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação acima que integra este decisum.

Obrigações de pagar:

Horas extras a partir da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

1 (uma) hora mais 50%, a título de intervalo intrajornada suprimido, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

Horas de trajeto, correspondendo a 3 (três) horas por dia de

trabalho, com adicional de 50%, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

11 (onze) horas mais 50%, em razão do intervalo interjornada não usufruído integralmente, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

Indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Demais pedidos improcedentes na forma da fundamentação.

Liquidação da sentença por cálculos, inclusive das contribuições previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observados os parâmetros ajustados na fundamentação.

Devem ser deduzidas as parcelas pagas sob a mesma rubrica, devidamente

comprovada nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da CLT), bem como calculada na forma prescrita pela Súmula nº 381 do C. TST. Juros de mora nos moldes do art. 39, da Lei nº. 8.177/1991. Aplicável o entendimento contido na Súmula nº. 200 do C. TST, bem como o teor da Súmula nº. 439 do C. TST em razão da indenização deferida.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da importância

devida à Previdência Social relativa à contribuição social incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória que constam da condenação (horas extras, repouso semanal remunerado, intervalos e 13º salário), autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do reclamante, observado o teto da contribuição, bem como o regime de competência (Súmula nº. 368 do C. TST), sob pena de execução ex officio, atendendo ao que determina a Lei nº 8.212/91.

O Imposto de Renda devido deverá ser descontado do crédito do reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ nº. 400 da SDI-I do C. TST).

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Honorários periciais pelo autor, isento, nos moldes da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$

15.000,00, valor arbitrado à condenação apenas para este fim.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001606-27.2015.5.18.0191

RECLAMANTE	JOSE ENIO DOS SANTOS
Advogado	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31.644-GO)
RECLAMADO(A)	RV MONTECARGAS LTDA - ME
Advogado	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24.046-GO)
RECLAMADO(A)	MN MONTECARGAS LTDA - ME
Advogado	AMAURY FERREIRA(OAB: 7.839-GO)
RECLAMADO(A)	BRF S.A.
Advogado	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25.811-GO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, decido:

Rejeitar as preliminares trazidas pela defesa.

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE ENIO DOS SANTOS em desfavor de RV

MONTECARGAS LTDA ME, MN MONTECARGAS LTDA ME e BRF S.A., para condenar as reclamadas, as duas primeiras de maneira solidária e a BRF S.A. de forma subsidiária, ao cumprimento das obrigações acima descritas e a seguir, após o trânsito em julgado desta, com juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação acima que integra este decisum.

Obrigações de pagar:

Horas extras a partir da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

1 (uma) hora mais 50%, a título de intervalo intrajornada suprimido, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

Horas de trajeto, correspondendo a 3 (três) horas por dia de trabalho, com adicional de 50%, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

11 (onze) horas mais 50%, em razão do intervalo interjornada não usufruído integralmente, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS mais 40%.

Indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Demais pedidos improcedentes na forma da fundamentação.

Liquidação da sentença por cálculos, inclusive das contribuições previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observados os parâmetros ajustados na fundamentação.

Devem ser deduzidas as parcelas pagas sob a mesma rubrica, devidamente

comprovada nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da CLT), bem como calculada na forma prescrita pela Súmula nº 381 do C. TST. Juros de mora nos moldes do art. 39, da Lei nº. 8.177/1991. Aplicável o entendimento contido na Súmula nº. 200 do C. TST, bem como o teor da Súmula nº. 439 do C. TST em razão da indenização deferida.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da importância

devida à Previdência Social relativa à contribuição social incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória que constam da condenação (horas extras, repouso semanal remunerado, intervalos e 13º salário), autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do reclamante, observado o teto da contribuição, bem como o regime de competência (Súmula nº. 368 do C. TST), sob pena de execução ex officio, atendendo ao que determina a Lei nº 8.212/91.

O Imposto de Renda devido deverá ser descontado do crédito do reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ nº. 400 da SDI-I do C. TST).

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Honorários periciais pelo autor, isento, nos moldes da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$

15.000,00, valor arbitrado à condenação apenas para este fim.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0001606-27.2015.5.18.0191**

RECLAMANTE	JOSE ENIO DOS SANTOS
Advogado	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31.644-GO)
RECLAMADO(A)	RV MONTECARGAS LTDA - ME

Advogado	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24.046-GO)
RECLAMADO(A)	MN MONTECARGAS LTDA - ME
Advogado	AMAURY FERREIRA(OAB: 7.839-GO)
RECLAMADO(A)	BRF S.A.
Advogado	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25.811-GO)

Fica a BRF S/A intimada, para juntar procuração/substabelecimento, conferindo poderes às Procuradoras (a). ELIZABETH MACHADO DOS SANTOS GUIZELINI,

OAB nº 38408/GO, e FAGUNDES CARVALHO, OAB nº 28550/GO, nas audiências de fls. 403/4. Prazo de cinco dias

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0001641-89.2012.5.18.0191**

AUTOR	JOSE MACHADO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	KARLA DO ROCIO SIMONATO SERRA(OAB: 18014/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MACHADO DE FREITAS FILHO

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0001641-89.2012.5.18.0191**

**Reclamante: JOSE MACHADO DE FREITAS FILHO**

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE  
ENERGIA RENOVAVEL**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR

RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE  
CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA  
CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010001-08.2015.5.18.0191

AUTOR	DANIEL PEREIRA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996/GO)
RÉU	FABRICIA SIMAO DO CARMO - ME
ADVOGADO	MILTON DANTAS PIRES(OAB: 16579/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010001-08.2015.5.18.0191

**AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA CAMPOS**

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar a  
CTPS na secretaria da Vara do Trabalho de Mineiros - GO.

Após, intime-se a reclamada, para no prazo de 10 (dez) dias,  
efetuar a retificação da data da baixa na CTPS do reclamante, bem  
como identificar as assinaturas do registro às fls. 08 e ainda,  
assinatura e identificar, às páginas 17 e 23.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010011-52.2015.5.18.0191

AUTOR	ROMILDA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
ADVOGADO	JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA  
RENOVAVEL

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

### INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010011-52.2015.5.18.0191

Reclamante: ROMILDA DE SOUZA NEVES

Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE  
ENERGIA RENOVAVEL

#### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A)

Intime-se à(o) Reclamada(o) para, querendo, no prazo de 08 (oito)  
dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o)  
Reclamante (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006,  
desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER  
CORREA, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010036-94.2017.5.18.0191

AUTOR	JESIEL SANTOS DAS GRACAS
ADVOGADO	ROSA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28050/GO)
RÉU	RV SERVICOS RURAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.  
- JESIEL SANTOS DAS GRACAS  
- RV SERVICOS RURAIS LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010036-94.2017.5.18.0191**

**Reclamante: JESIEL SANTOS DAS GRACAS**

**Reclamado(a): RV SERVICOS RURAIS LTDA - EPP e outros**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arraoar recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela 2ª Reclamada. (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABRICIO MOLAS, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010073-24.2017.5.18.0191**

AUTOR	FARLLEY FRANCISCO SIMOES
ADVOGADO	ROSA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28050/GO)
RÉU	MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARLLEY FRANCISCO SIMOES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010073-24.2017.5.18.0191**

**Reclamante: FARLLEY FRANCISCO SIMOES**

**Reclamado(a): MTS - SOARES E FERREIRA LTDA - ME**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da Ata de audiência cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

*Em 14 de fevereiro de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MINEIROS/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 09h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ROSA PEREIRA DE SOUZA, OAB nº 28050/GO.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Verifico que o reclamante não indicou o correto endereço da reclamada, consoante preconizado pelo art.852-B, da CLT.

Destarte, outro caminho não resta senão arquivar a presente reclamatória, nos termos do § 1º, do art 852-B da CLT.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento da presente ação, com supedâneo no art 852-B, inciso II, § 1º, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$ 225,79, calculadas sobre o



valor dado à causa R\$ 11.289,52, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Esta ata será assinada eletronicamente apenas pelo Juiz condutor do ato, dispensadas as assinaturas das partes, procuradores e Diretor de Secretaria, com base no artigo 83, §5º do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Audiência encerrada às 09h39min.

Nada mais.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Assinado pelo(a) Servidor(a) BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.  
MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010153-85.2017.5.18.0191**

AUTOR	SELMA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
RÉU	DORVALINA CORREA SOARES 48953458153

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SELMA MARIA DA CONCEICAO

#### **PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

#### **INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010153-85.2017.5.18.0191**

**Reclamante: SELMA MARIA DA CONCEICAO**

**Reclamado(a): DORVALINA CORREA SOARES 48953458153**

#### **ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da ata da audiência, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

*Em 08 de março de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MINEIROS/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h24min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LORRANY LUCIANO DE CARVALHO, OAB nº 36291/GO.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) réu(ré), o(a) autor requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

Registra-se a presença do acadêmico de direito: MICHELL OLIVEIRA BARBOSA, RG Nº 5049466, DGPC/GO, sendo dispensada a assinatura da Juíza no relatório.

Verifico que o reclamante não indicou o correto endereço da reclamada, consoante preconizado pelo art.852-B, da CLT.

Destarte, outro caminho não resta senão arquivar a presente reclamatória, nos termos do § 1º, do art 852-B da CLT.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento da presente ação, com supedâneo

no art 852-B, inciso II, § 1º, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 15.000,00, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Esta ata será assinada eletronicamente apenas pelo Juiz condutor do ato, dispensadas as assinaturas das partes, procuradores e Diretor de Secretaria, com base no artigo 83, §5º do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Audiência encerrada às 10h31min.

Nada mais.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Assinado pelo(a) Servidor(a) BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.  
MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010160-14.2016.5.18.0191

AUTOR	MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	ODACIR MARTINS SANTEIRO(OAB: 12544/GO)
RÉU	MOACIR DA COSTA LIMA
ADVOGADO	ERNANDO PEREIRA CARVALHO(OAB: 9999/GO)
RÉU	José Tarcísio Alves Costa
ADVOGADO	ERNANDO PEREIRA CARVALHO(OAB: 9999/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- José Tarcísio Alves Costa
- MARIA APARECIDA DE SOUSA
- MOACIR DA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

#### VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

#### INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010160-14.2016.5.18.0191

Reclamante: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Reclamado(a): MOACIR DA COSTA LIMA e outros

#### ADVOGADO(A/S) DAS PARTES

CIÊNCIA ÀS PARTES: CONSIDERANDO QUE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PODERÁ IMPOR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, CONCEDE-SE VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO AO(À) RECLAMANTE, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

Assinado pelo(a) Servidor(a) BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010175-80.2016.5.18.0191

AUTOR	MARCONDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB: 42454/GO)
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	PAULIANE RODRIGUES RESENDE(OAB: 37329/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010175-80.2016.5.18.0191**

**Reclamante: MARCONDES CORREIA DA SILVA**

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE  
ENERGIA RENOVAVEL**

CIÊNCIA À RECLAMADA: CONSIDERANDO QUE O  
JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS  
PODERÁ IMPOR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO,  
CONCEDE-SE-SE VISTA DO REFERIDO RECURSO À  
RECLAMADA, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da  
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a)  
Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010196-22.2017.5.18.0191**

AUTOR	NATANY CRUVINEL LOPES
ADVOGADO	LORRANY LUCIANO DE CARVALHO(OAB: 36291/GO)
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI(OAB: 33490/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
- NATANY CRUVINEL LOPES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010196-22.2017.5.18.0191**

**Reclamante: NATANY CRUVINEL LOPES**

**Reclamado(a): LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da  
sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo  
segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, decido:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados  
por **NATANY CRUVINEL LOPES** em desfavor de **LATICINIO SAO  
FRANCISCO LTDA - EPP**, para condenar a reclamada a cumprir  
as obrigações acima descritas, referentes ao pagamento de férias  
integrais de 2015/2016 e de 2016/2017, mais 1/3; FGTS e multa de  
40%; multa do art. 477, consolidado; multa do artigo 467, da CLT,  
com incidência sobre férias mais 1/3 e multa de 40%, após o  
trânsito em julgado desta, com juros e correção monetária na forma  
da lei, nos termos da fundamentação acima que integra este  
decisum.

A reclamante, na fase de liquidação, deverá comprovar o montante  
sacado a título de FGTS mais 40% mediante alvará judicial, para  
fins de cômputo das diferenças.

Liquidação da sentença por cálculos, inclusive das contribuições  
previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT),  
observados os parâmetros ajustados na fundamentação.

Devem ser deduzidas as parcelas pagas sob a mesma rubrica,  
devidamente comprovada nos autos, evitando-se o enriquecimento  
sem causa da parte autora.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da  
CLT), bem como calculada na forma prescrita pela Súmula nº 381  
do C. TST. Juros de mora nos moldes do art. 39, da Lei nº.  
8.177/1991. Aplicável o entendimento contido na Súmula nº. 200 do  
C. TST.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da importância devida à Previdência Social relativa à contribuição social incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória que constam da condenação, nos termos da legislação previdenciária, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte da reclamante, observado o teto da contribuição, bem como o regime de competência (Súmula nº. 368 do C. TST), sob pena de execução ex officio, atendendo ao que determina a Lei nº 8.212/91.

O Imposto de Renda devido deverá ser descontado do crédito do reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ nº. 400 da SDI-I do C. TST).

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação apenas para este fim.

**Intimem-se as partes.**

**Após a liquidação, intime-se a União (art. 832, § 4º, da CLT).**

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABRICIO MOLAS, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010202-29.2017.5.18.0191**

AUTOR	VALMIR RABELO
ADVOGADO	RENATO BARROSO RIBEIRO(OAB: 28529/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

#### **PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

#### **INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010202-29.2017.5.18.0191**

**Reclamante: VALMIR RABELO**

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A)**

CIÊNCIA À(O) RECLAMADA(O): CONSIDERANDO QUE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PODERÁ IMPOR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, CONCEDE-SE VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO AO(À) RECLAMADO(A), PELO PRAZO DE 05 DIAS.

Assinado pelo(a) Servidor(a) BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010224-24.2016.5.18.0191**

AUTOR	HELEMARCIO COSTA SILVA
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB: 42454/GO)
ADVOGADO	PAULIANE RODRIGUES RESENDE(OAB: 37329/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)

36618268

**INTIMAÇÃO****Processo nº: 0010224-24.2016.5.18.0191****Reclamante: HELEMARCIO COSTA SILVA****Reclamado(a): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE  
ENERGIA RENOVAVEL**

CIÊNCIA AO RECLAMADO: CONSIDERANDO QUE O  
JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS  
PODERÁ IMPOR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO,  
CONCEDE-SE-SE VISTA DOS MESMOS, PELO PRAZO DE 05  
DIAS.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da  
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a)  
Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010245-97.2016.5.18.0191**

AUTOR	GONCALO ROBERTO VALENTIM ALVES
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	LAURA MATIAS DOS SANTOS(OAB: 44665/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)

36618268

**INTIMAÇÃO****Processo nº: 0010245-97.2016.5.18.0191****Reclamante: GONCALO ROBERTO VALENTIM ALVES****Reclamado(a): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO**

Fica a reclamada intimada do seguinte:

COMPARECER NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE  
CINCO DIAS, A FIM DE RECEBER A GUIA PARA  
LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da  
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a)  
Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010306-55.2016.5.18.0191**

AUTOR	OZILENE FERREIRA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MILTON DANTAS PIRES(OAB: 16579/GO)
RÉU	CÂNDIDA COSTA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO DE
ADVOGADO	LUCIANA LOPES CARDOSO(OAB: 20194/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OZILENE FERREIRA DE SOUSA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)

36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010306-55.2016.5.18.0191**

**Reclamante: OZILENE FERREIRA DE SOUSA SILVA**

**Reclamado(a): CÂNDIDA COSTA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO DE**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010307-40.2016.5.18.0191**

AUTOR	IVANILDA DE SOUZA PEREIRA PIO
ADVOGADO	MILTON DANTAS PIRES(OAB: 16579/GO)
RÉU	ESPÓLIO DE CANDIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA LOPES CARDOSO(OAB: 20194/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDA DE SOUZA PEREIRA PIO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010307-40.2016.5.18.0191**

**Reclamante: IVANILDA DE SOUZA PEREIRA PIO**

**Reclamado(a): ESPÓLIO DE CANDIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010373-83.2017.5.18.0191**

AUTOR	ANTONIO JOSE SILVA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010373-83.2017.5.18.0191**

**Reclamante: ANTONIO JOSE SILVA**

**Reclamado(a): BRF S.A.**

#### **ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010374-68.2017.5.18.0191**

AUTOR	FERNANDA MARIA DE SOUSA MENDES
ADVOGADO	LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA MARIA DE SOUSA MENDES

#### **PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

#### **INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010374-68.2017.5.18.0191**

**Reclamante: FERNANDA MARIA DE SOUSA MENDES**

**Reclamado(a): BRF S.A.**

#### **ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010455-51.2016.5.18.0191**

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELLO SIMIEMA CAMPOS(OAB: 28663/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RÉU	CENTRAL ISLAMICA BRASILEIRA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS HALAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES(OAB: 252528/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- CENTRAL ISLAMICA BRASILEIRA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS HALAL LTDA - ME  
- FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA

#### **PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor

Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0010455-51.2016.5.18.0191**

**Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA**

**Reclamado(a): CENTRAL ISLAMICA BRASILEIRA COMERCIO E  
SERVICOS DE ALIMENTOS HALAL LTDA - ME e outros**

#### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, decido:

Rejeitar as preliminares trazidas pela defesa.

Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA em desfavor de CENTRAL ISLAMICA BRASILEIRA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS HALAL LTDA ME e BRF S.A, nos termos da fundamentação acima que integra este decism.

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 721,60, isento, calculadas sobre R\$ 36.080,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010486-71.2016.5.18.0191**

AUTOR	ITAMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	PAULIANE RODRIGUES RESENDE(OAB: 37329/GO)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB: 42454/GO)

RÉU

BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

ADVOGADO

MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor

Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)

36618268

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0010486-71.2016.5.18.0191**

**Reclamante: ITAMAR SOARES DE OLIVEIRA**

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE  
ENERGIA RENOVAVEL**

#### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADA

CIÊNCIA À RECLAMADA: CONSIDERANDO QUE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PODERÁ IMPOR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, CONCEDE-SE VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO À RECLAMADA, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABRICIO MOLAS, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010527-38.2016.5.18.0191**

AUTOR	NEUZA FERNANDES RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DANTAS(OAB: 36657/GO)
RÉU	BRF S/A
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)



ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:  
38408/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S/A  
- NEUZA FERNANDES RODRIGUES DA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010527-38.2016.5.18.0191**

**Reclamante: NEUZA FERNANDES RODRIGUES DA COSTA**

**Reclamado(a): BRF S/A**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, decido:

Pronunciar a prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 487, do CPC, nos termos da fundamentação;

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **NEUZA FERNANDES RODRIGUES DA COSTA** em desfavor de **BRF S/A**, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações acima descritas e a seguir, após o trânsito em julgado desta, com juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação acima que integra este decism.

Obrigações de pagar:

Horas extras a partir da 30ª hora semanal, com divisor 150, com acréscimo de 50% (limites do pedido), considerando as horas descritas nos contracheques e a jornada prestada (cartões de ponto), além dos parâmetros descritos na fundamentação, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, RSR e FGTS.

Pausa de 15 (quinze minutos) com acréscimo do adicional de 50%, observando-se, na fase de liquidação, a jornada consignada nos controles de ponto, o período efetivamente laborado pela obreira, os parâmetros descritos na fundamentação, com reflexos em 13º salário, RSR, férias mais 1/3 e depósitos de FGTS.

Indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo assédio moral.

Demais pedidos improcedentes na forma da fundamentação.

Liquidação da sentença por cálculos, inclusive das contribuições previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observados os parâmetros ajustados na fundamentação.

Devem ser deduzidas as parcelas pagas sob a mesma rubrica, devidamente comprovada nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da CLT), bem como calculada na forma prescrita pela Súmula nº 381 do C. TST. Juros de mora nos moldes do art. 39, da Lei nº. 8.177/1991. Aplicável o entendimento contido na Súmula nº. 200 do C. TST.

Deve ser observada a Súmula nº. 439 do C. TST no que se refere à apuração dos juros e correção monetária da indenização deferida a título de assédio moral.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da importância devida à Previdência Social relativa à contribuição social incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória que constam da condenação (horas extras, pausa de 15 minutos, repouso semanal remunerado e 13º salário), autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do reclamante, observado o teto da contribuição, bem como o regime de competência (Súmula nº. 368 do C. TST), sob pena de execução ex officio, atendendo ao que determina a Lei nº 8.212/91.

O Imposto de Renda devido deverá ser descontado do crédito do reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora (OJ nº. 400 da SDI-I do C. TST).

Gratuidade de Justiça não concedida à parte autora.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação apenas para este fim.

**Intimem-se as partes.**

**Após a liquidação, intime-se a União (art. 832, § 4º, da CLT).**

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FABRICIO MOLAS, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010601-92.2016.5.18.0191**

AUTOR	ENAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28050/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENAURA PEREIRA DOS SANTOS
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

**0010601-92.2016.5.18.0191**

**AUTOR: ENAURA PEREIRA DOS SANTOS**

**ROSA PEREIRA DE SOUZA, OAB: GO28050**

**RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **23/08/2017 08:00** e que o seu

não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17021708525128100 000017099836
Manif laudo complementar	Manifestação	17020216101776900 000016749704
Manifestação Perícia	Petição em PDF	17013015281991600 000016647861
petição	Petição (outras)	17013015270344300 000016647829
Intimação	Notificação	17011808074016000 000016418352
Resposta	Laudo Pericial -	16110715265979000
Impugnação Laudo	Complementar	000015497169
intimação 10601-2016	Documento Diverso	16102109482202300 000015248108
certidão	Certidão	16102109474788300 000015248094

Despacho	Despacho	16100708555804700 000014991099	Petição	Petição (outras)	16062309120707900 000012915018
Manifestação ENAURA PEREIRA	Documento Diverso	16092718362740900 000014798347	Quesitos e Assis Técnicos	Petição (outras)	16062215593919900 000012904355
Manif ao laudo pericial	Petição (outras)	16092718345331200 000014798326	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16061314192403100 000012681285
Manifestação Laudo Pericial1	Petição em PDF	16092214025055900 000014696552	009.1 PAUSAS ERGONÔMICAS 12-	Documento Diverso	16061313233915600 000012678706
Petição	Petição (outras)	16092213533841900 000014696144	009 PAUSAS ERGONÔMICAS 12-	Documento Diverso	16061313232985700 000012678702
Intimação	Notificação	16091415575423000 000014530624	008.1 PAUSAS ERGONÔMICAS 11-	Documento Diverso	16061313231635200 000012678685
Laudo Enaura	Laudo Pericial	16090820141185500 000014420796	008 PAUSAS ERGONÔMICAS 11-	Documento Diverso	16061313225699500 000012678665
Apresentação de Laudo e Honorários	Apresentação de Laudo Pericial	16090820124765400 000014420791	007.1 PAUSAS ERGONÔMICAS 10-	Documento Diverso	16061313223470900 000012678647
Comunicado de Diligencia Pericial	Manifestação	16080109522290500 000013662878	007.1 PAUSAS ERGONÔMICAS 10-	Documento Diverso	16061313224413100 000012678655
Guia quitada hon	Documento Diverso	16071310355074600 000013322667	007.1 PAUSAS ERGONÔMICAS 10-	Documento Diverso	16061313225501300 000012678662
Juntada Guia Quitada Hon	Petição (outras)	16071310344725800 000013322651	007.1 PAUSAS ERGONÔMICAS 10-	Documento Diverso	16061313231044800 000012678676
intimação perito 10601-2016	Documento Diverso	16071110581039900 000013264732	Docs defesa continuaçãõ	Petição (outras)	16061313202651800 000012678546
certidão	Certidão	16071110571590000 000013264707	RT0678-2012-191 Ata de Audiência -	Documento Diverso	16061311302618500 000012673772
Impugnação à Contestação	Petição em PDF	16062720374970600 000012998692	RT 1535-2013- Dep. da Lourdes	Documento Diverso	16061311301963300 000012673758
Petição	Petição (outras)	16062720344422200 000012998681	REGISTRO DE EMPREGADO	Documento Diverso	16061311301325300 000012673751
Petição Quesitos Perícia	Petição em PDF	16062309153715400 000012915047	PAT Mineiros	Documento Diverso	16061311300127600 000012673743

LTCAT MINEIROS 2013 05	Documento Diverso	16061311295588200 000012673735	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA	Documento Diverso	16061311272103300 000012673554
LTCAT MINEIROS 2013 04	Documento Diverso	16061311294814300 000012673727	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA	Documento Diverso	16061311271147400 000012673537
LTCAT MINEIROS 2013 03	Documento Diverso	16061311293626200 000012673710	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA 08	Documento Diverso	16061311270041400 000012673528
LTCAT MINEIROS 2013 02	Documento Diverso	16061311292448800 000012673700	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA 07	Documento Diverso	16061311265057600 000012673516
LTCAT MINEIROS 2013 01	Documento Diverso	16061311291245300 000012673681	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA 06	Documento Diverso	16061311263997800 000012673503
LINHAS DE ÔNIBUS 03	Documento Diverso	16061311290069200 000012673663	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA 05	Documento Diverso	16061311262859700 000012673489
LINHAS DE ÔNIBUS 02	Documento Diverso	16061311285201900 000012673656	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA 04	Documento Diverso	16061311261874900 000012673469
LINHAS DE ÔNIBUS 01	Documento Diverso	16061311284114700 000012673645	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA 03	Documento Diverso	16061311260726700 000012673454
LaudoPericial- desossa e abate -	Documento Diverso	16061311282930500 000012673633	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA 02	Documento Diverso	16061311255634100 000012673442
LaudoPericial - desossa e abate -	Documento Diverso	16061311281864600 000012673622	ESPELHOS DE PONTO SISTEMA 01	Documento Diverso	16061311254473200 000012673432
Laudo - favorável Desossa [refiladora]	Documento Diverso	16061311280725100 000012673608	ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311253363800 000012673418
Laudo Pericial - Favorável - não 253 -	Documento Diverso	16061311275850400 000012673602	ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311252697300 000012673411
FICHA DE REGISTRO	Documento Diverso	16061311274988100 000012673592	ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311251583800 000012673397
FICHA DE EPI 01	Documento Diverso	16061311274614900 000012673586	ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311250687700 000012673387
FICHA DE CONTINUAÇÃO -	Documento Diverso	16061311273145600 000012673566	ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311245166700 000012673364
FÉRIAS	Documento Diverso	16061311272724000 000012673560	ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311244125200 000012673355

ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311243006500 000012673342	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311215709700 000012673196
ESPELHOS DE PONTO	Declaração de Hipossuficiência	16061311242513300 000012673337	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311214727000 000012673189
ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311241382500 000012673320	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311213766800 000012673175
ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311240257400 000012673309	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO 08	Documento Diverso	16061311212844300 000012673170
ESPELHOS DE PONTO	Documento Diverso	16061311235183200 000012673298	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO 07	Documento Diverso	16061311212199600 000012673168
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311234112700 000012673292	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO 06	Documento Diverso	16061311211191300 000012673159
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311232999700 000012673276	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO 05	Documento Diverso	16061311210224900 000012673153
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311232360200 000012673265	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO 04	Documento Diverso	16061311205461600 000012673146
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311231438200 000012673259	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO 03	Documento Diverso	16061311204461100 000012673136
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311230393700 000012673246	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO 02	Documento Diverso	16061311203530600 000012673122
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311225317700 000012673238	DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO 01	Documento Diverso	16061311202438500 000012673113
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311224397400 000012673232	CONTRATO DE TRABALHO	Documento Diverso	16061311201464000 000012673106
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311223391000 000012673226	Comprovante - PAT - 17-02-2012 a 27-01-	Documento Diverso	16061311200212600 000012673092
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311222494500 000012673221	Comprovante - PAT	Documento Diverso	16061311195899500 000012673090
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311221542400 000012673214	Ata de Audiência - RT-491-2013 - VT de	Documento Diverso	16061311195618200 000012673087
DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO -	Documento Diverso	16061311220596700 000012673208	ASOs	Documento Diverso	16061311195262700 000012673085

ACT - Negociação 2016-2017	Documento Diverso	16061311194154100 000012673074	Def. MARFRIG-Min x Enaura Pereira dos	Petição em PDF	16061311145744200 000012672722
ACT - 2014-2016	Documento Diverso	16061311193717900 000012673063	Contestação em PDF e DOCS	Contestação	16061311124709400 000012672647
ACT - 2014-2015 - PPR	Documento Diverso	16061311192677100 000012673048	Habilitação em processo	Petição (outras)	16061311120463600 000012672540
ACT - 2013-2014	Documento Diverso	16061311192288300 000012673044	Notificação	Notificação	16052415090517500 000012322523
ACT - 2012- 2013.PDF	Documento Diverso	16061311190993800 000012673031	Intimação	Notificação	16052415090500100 000012322522
ACT - 2011-2012 - 2 - minutos de preparo	Documento Diverso	16061311190093000 000012673019	ExamesRaiosXFilho Djailson	Laudo Médico	16052323544628000 000012311884
ACT - 2011-2012 - 1	Documento Diverso	16061311185136100 000012673015	ExamesFilhoDjailson RioVerdeGo	Laudo Médico	16052323540317900 000012311883
A 4 - Procuração Escritório - José	Procuração	16061311163879600 000012672875	RGFilho	Documento Diverso	16052323522065400 000012311881
A6 - Substabelecimento	Documento Diverso	16061311162408500 000012672848	AtestadoFaltaJustific aAbril2016	Atestado	16052323500172000 000012311877
A 5 - Carta de preposição Geral	Procuração	16061311162067700 000012672844	HoleritesIII	Recibo de Salário	16052323484346500 000012311870
A 3 - Procuração Global Foods	Procuração	16061311161402000 000012672833	HoleritesII	Recibo de Salário	16052323481842300 000012311869
A 2 - RCA - 23-01- 2014 - Ratificação da	Documento Diverso	16061311160645300 000012672820	Holeriteli	Recibo de Salário	16052323462289100 000012311863
A 1 - AGE - 22-01- 2014 - Estatuto	Estatuto	16061311155822400 000012672810	HoleritesI	Recibo de Salário	16052323441834400 000012311859
A 1 - AGE - 22-01- 2014 - Estatuto	Estatuto	16061311155545800 000012672807	HoleriteParadigma	Recibo de Salário	16052323431738400 000012311857
A 1 - AGE - 22-01- 2014 - Estatuto	Estatuto	16061311154994900 000012672800	ComprovanteEndere ço	Documento Diverso	16052323421372000 000012311852
A 1 - AGE - 22-01- 2014 - Estatuto	Estatuto	16061311154633300 000012672789	CTPS	CTPS	16052323390401500 000012311823

RG	Documento de Identificação	16052323382694000 000012311821
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	16052323355853700 000012311817
Procuração	Procuração	16052323345684100 000012311815
INICIAL Enaura Pereira dos Santos	Petição Inicial	16052323335183300 000012311814
Petição em PDF	Petição em PDF	16052323243015400 000012311771

19 de Maio de 2017

**BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº ET-0010652-06.2016.5.18.0191**

EMBARGANTE	MYRIAM DE FIGUEIREDO BETTIO
ADVOGADO	HENRY ANDERSEN NAVARETTE(OAB: 27141/PR)
EMBARGADO	LORENO DELCO DE ANTONI
ADVOGADO	OTON JOSE NASSER DE MELLO(OAB: 5124/MS)
EMBARGADO	ODEMOR CELESTINO OSSUNA
ADVOGADO	ADENILSON CEOLIN(OAB: 21193/GO)
EMBARGADO	W J C ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 26686/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 21328/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORENO DELCO DE ANTONI
- MYRIAM DE FIGUEIREDO BETTIO
- ODEMOR CELESTINO OSSUNA
- W J C ARMAZENS GERAIS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor

Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)

36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010652-06.2016.5.18.0191**

**Reclamante: MYRIAM DE FIGUEIREDO BETTIO**

**Reclamado(a): ODEMOR CELESTINO OSSUNA e outros (2)**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADOS**

ÀS PARTES: TOMAR CIÊNCIA QUE FORAM INTERPOSTOS AGRAVOS DE PETIÇÃO PELA RECLAMANTE E PELA RECLAMADA WJC ARMAZENS GERAIS LTDA. ÀS PARTES, VISTA DOS AUTOS PARA CONTRA-MINUTAREM, QUERENDO, OS AGRAVOS DE PETIÇÃO INTERPOSTOS.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010681-56.2016.5.18.0191**

AUTOR	ALBANEI DA SILVA OURIVES
ADVOGADO	EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RÉU	CLODOALDO OLIVEIRA CORREA - ME
ADVOGADO	VASCO REZENDE SILVA(OAB: 9592/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBANEI DA SILVA OURIVES
- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
- CLODOALDO OLIVEIRA CORREA - ME

**0010681-56.2016.5.18.0191**

**AUTOR: ALBANEI DA SILVA OURIVES**

**DANYELLA ALVES DE FREITAS, OAB: GO20371, EMANUELLE**

**GOMES BARBEIRO, OAB: GO39157****RÉU: CLODOALDO OLIVEIRA CORREA - ME, BRENCO -  
COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL****Advogado(s) do reclamado: MYLENA VILLA COSTA, VASCO  
REZENDE SILVA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **14/06/2017 10:30** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17030708003592800 000017410719
Certidão	Certidão	17030707582281500 000017410669
Intimação	Notificação	17021709471977000 000017102996

Despacho	Notificação	17013019581419800 000016658836
Despacho	Despacho	17011715522572600 000016414268
Petição descumprimento do	Petição em PDF	17011014583237300 000016334485
PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA	Petições (outras)	17011014574029300 000016334446
Petição Interlocutória Albanei	Petição em PDF	16112416520692600 000015831150
PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA	Petição (outras)	16112416471667300 000015831108
Petição Albanei	Petição em PDF	16110814423099700 000015527610
PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA	Petição (outras)	16110814403701500 000015527589
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	16102115482087700 000015262153
PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA	Petição (outras)	16101716445395200 000015151977
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16091411242063200 000014519799
TERMOS DE REGRAS-otimizado	Documento Diverso	16091409234931400 000014514368
RECIBOS-otimizado 1	Documento Diverso	16091409232296900 000014514350
HOLERITE-otimizado 1	Documento Diverso	16091409225645500 000014514327
contratosocial	Contrato Social	16091409202987800 000014514212
CONTESTAÇÃO	Contestação	16091409155803500 000014514104



procuração	Procuração	16091409133016600 000014513939
Habilitação em processo	Petição (outras)	16091409090852300 000014513937
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	16081110092515800 000013881972
SUBSTABELECIME NTO	Procuração	16081110083474200 000013881952
SUBSTABELECIME NTO MMCZ	Procuração	16081110080447800 000013881947
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	16081110072826900 000013881930
PROCURAÇÃO	Procuração	16081110063613400 000013881909
Habilitação em processo	Petição (outras)	16081110043630500 000013881908
Notificação	Notificação	16060908044267300 000012607165
Notificação	Notificação	16060908044251200 000012607164
Intimação	Notificação	16060908044238800 000012607162
CTPS Albanei	CTPS	16060315114900800 000012504090
Documentos Pessoais Albanei	Documento de Identificação	16060315113582300 000012504078
Procuração Albanei	Procuração	16060315113014600 000012504076
Reclamação Trabalhista Albanei x	Petição Inicial	16060315104921000 000012504050
Petição em PDF	Petição em PDF	16060315080729500 000012504038

19 de Maio de 2017

**BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010833-07.2016.5.18.0191**

AUTOR JULIANO RIBEIRO MOREIRA  
 ADVOGADO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90688/MG)  
 RÉU BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
 - JULIANO RIBEIRO MOREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

**INTIMAÇÃO****Processo nº: 0010833-07.2016.5.18.0191****Reclamante: JULIANO RIBEIRO MOREIRA****Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL****Audiência: 24/08/2017 08:00**

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a **audiência instrução** foi designada para o dia **24/08/2017 08:00**, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência, sob pena de incidência nos termos da Súmula 74, do Col. TST. As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010874-71.2016.5.18.0191**

AUTOR JEAN CARLOS VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO ANA CAROLINA PEREIRA REZENDE(OAB: 37105/GO)  
 RÉU LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN CARLOS VIEIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
 Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
 36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010874-71.2016.5.18.0191**

**Reclamante: JEAN CARLOS VIEIRA DA SILVA**

**Reclamado(a): LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP**

**ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado do seguinte:

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE A SECRETARIA DESTA VARA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RECEBER ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE FGTS E CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO JUNTO AOS BENEFÍCIOS SEGURO DESEMPREGO.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010890-25.2016.5.18.0191**

AUTOR BRUNEI RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO ENE MAIA TIMO(OAB: 22017/GO)  
 RÉU RM & CIA LTDA - EPP  
 ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

RÉU JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP  
 ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)  
 RÉU CARVEL AUTO POSTO LTDA  
 ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)  
 RÉU LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP  
 ADVOGADO CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI(OAB: 33490/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNEI RODRIGUES DE SOUSA  
 - CARVEL AUTO POSTO LTDA  
 - JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP  
 - RM & CIA LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
 Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
 36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010890-25.2016.5.18.0191**

**Reclamante: BRUNEI RODRIGUES DE SOUSA**

**Reclamado(a): LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP e outros (3)**

**ADVOGADO(A/S) DAS PARTES**

Intime-se às partes para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela Reclamada LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº ConPag-0010932-74.2016.5.18.0191**

CONSIGNANTE BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)  
 CONSIGNATÁRIO ADRIANA CANDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO ADILSON ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 13996/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010932-74.2016.5.18.0191**

**Reclamante: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**

**Reclamado(a): ADRIANA CANDIDO DA SILVA**

**ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas, na forma estipulada na sentença à fl. Num. 855b65b - Pág. 2.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010945-73.2016.5.18.0191**

AUTOR DANILO ALESSANDER SILVEIRA DUARTE  
 ADVOGADO JAMIR HERONVILLE DA SILVA(OAB: 12745/GO)  
 RÉU BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO

LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010945-73.2016.5.18.0191**

**Reclamante: DANILO ALESSANDER SILVEIRA DUARTE**

**Reclamado(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**

**ADVOGADO DO RECLAMADO**

Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010974-26.2016.5.18.0191**

AUTOR EVERTON FERNANDES MARTINS  
 ADVOGADO MILTON DANTAS PIRES(OAB: 16579/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 RÉU MN MONTECARGAS LTDA - ME  
 ADVOGADO HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- EVERTON FERNANDES MARTINS
- MN MONTECARGAS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

**INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0010974-26.2016.5.18.0191**

**Reclamante: EVERTON FERNANDES MARTINS**

**Reclamado(a): MN MONTECARGAS LTDA - ME e outros**

**ADVOGADO(A/S) DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS**

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias,  
contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos pelas partes  
contrárias (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006,  
desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da  
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a)  
do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011101-61.2016.5.18.0191**

AUTOR	MARIA MARCILENE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	CLEITON DA SILVA LIMA(OAB: 19558/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

- MARIA MARCILENE MARTINS DE SOUSA

**0011101-61.2016.5.18.0191**

**AUTOR: MARIA MARCILENE MARTINS DE SOUSA**

**CLEITON DA SILVA LIMA, OAB: GO19558**

**RÉU: BRF S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: SIRLENE ZANON, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **10/07/2017 10:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17031310492754400
		000017546286
Documentos RUIDO	Documento Diverso	16112814595331700
- Validade,		000015882387

Manifestação Laudo Técnico Reclamada	Manifestação	16112814583406800 000015882348	Ofício Eletrônico - 11101-2016-2	Documento Diverso	16092616383614500 000014761992
Manifestação Laudo Médico Reclamada	Manifestação	16112814582735300 000015882251	certidão	Certidão	16092616372459700 000014761975
Manifestacao sobre a pericia tecnica e	Manifestação	16112411422188300 000015820091	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16092014332020700 000014638686
Intimação	Notificação	16111716592928200 000015679694	PCMSO MINEIROS	Documento Diverso	16091917295951900 000014615889
CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS	Laudo Pericial	16110910165292700 000015546133	RTOrd-0000628- 89.2011.5.18.191 -	Documento Diverso	16091917300041600 000014615890
Certificados dos Equipamentos de	Apresentação de Laudo Pericial	16110910130181200 000015546087	RTSum-0100300- 41.2009.5.18.0191	Documento Diverso	16091917300128200 000014615892
LAUDO PERICIAL DO PROCESSO DE	Laudo Pericial	16110910114096200 000015545921	PPRA - Mineiros	Documento Diverso	16091917295643900 000014615887
Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	16110910084281700 000015545871	LTCAT - Mineiros	Documento Diverso	16091917295193100 000014615882
Habilitação em processo	Petição (outras)	16102017483129600 000015242100	Mineiros ACT 2016 2017 - II	Documento Diverso	16091917295492700 000014615886
Fotos do exame físico - MARIA	Laudo Pericial	16102009301814100 000015222752	Mineiros ACT 2016 2017 - I	Documento Diverso	16091917295818000 000014615888
LAUDO PERICIAL MARIA MARCILENE	Laudo Pericial	16102009300315300 000015222732	MANUAL DO FUNCIONÁRIO -	Documento Diverso	16091917294995200 000014615879
Laudo Medico Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	16102009282686400 000015222706	MANUAL DO FUNCIONÁRIO -	Documento Diverso	16091917295126000 000014615880
Petição data da pericia médica	Documento Diverso	16092814471844200 000014819230	MANUAL DO FUNCIONÁRIO -	Documento Diverso	16091917295253500 000014615884
Convocação da Pericia Médica	Apresentação de Laudo Pericial	16092814464505500 000014819220	ACT 2009-2014 MINEIROS II	Documento Diverso	16091917293231300 000014615866
Agendamento da Perícia Técnica	Manifestação	16092810022468400 000014806487	ACT 2009-2014 MINEIROS I	Documento Diverso	16091917293538900 000014615871
Ofício Eletrônico - 11101-2016	Documento Diverso	16092616384529800 000014762000	remanejamento	Documento Diverso	16091917292226800 000014615859

remanejamento seis meses de empresa	Documento Diverso	16091917292323200 000014615860
Folha de Primeira Maria Marcilene	Documento Diverso	16091917291712400 000014615855
Folha de Pagamento Maria Marcilene	Documento Diverso	16091917291865300 000014615858
Folha de Decimo Maria Marcilene	Documento Diverso	16091917291399300 000014615852
Ficha de EPI 2	Documento Diverso	16091917291779900 000014615857
Ficha de EPI 1	Documento Diverso	16091917291310200 000014615851
Espelho de Ponto	Documento Diverso	16091917290567200 000014615849
admissão	Documento Diverso	16091917290693200 000014615850
CONTESTAÇÃO	Contestação	16091917263464100 000014615769
SUBS	Documento Diverso	16091916492132400 000014613892
INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO	Documento Diverso	16091916490671300 000014613877
INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO I	Documento Diverso	16091916485155500 000014613859
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	16091916483495700 000014613847
Habilitação em processo	Petição (outras)	16091916480695700 000014613843
Notificação	Notificação	16082608291882900 000014166444
Intimação	Notificação	16082608291869100 000014166443

005- Demonstrativo de pagamento.PDF	Recibo de Salário	16081915030260900 000014034741
004 - Documentos Medicos.PDF	Laudo Médico	16081915033656000 000014034764
003 - CTPS.PDF	CTPS	16081915024414200 000014034727
002 - DOC Pessoal.PDF	Documento de Identificação	16081915022063800 000014034715
001 - Procuracao.PDF	Procuração	16081915012364900 000014034675
Reclamatoria - Maria Marcilene Martins de	Petição Inicial	16081915005304900 000014034652
Petição em PDF	Petição em PDF	16081915001270700 000014034636

19 de Maio de 2017

**BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011125-89.2016.5.18.0191**

AUTOR	GENEILDO LIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA COSTA VILELA(OAB: 317685/SP)
RÉU	RV MONTECARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENEILDO LIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0011125-89.2016.5.18.0191**

**Reclamante: GENEILDO LIRA DA SILVA**

**Reclamado(a): RV MONTECARGAS LTDA - ME e outros**

### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o)

Reclamado(a) (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011462-78.2016.5.18.0191**

AUTOR	EDUARDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO(OAB: 20051/GO)
RÉU	PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI(OAB: 33490/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0011462-78.2016.5.18.0191**

**Reclamante: EDUARDO FERREIRA SILVA**

**Reclamado(a): LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP e outros (2)**

### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) RECLAMANTE: APRESENTAR A CARTEIRA DE TRABALHO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011494-83.2016.5.18.0191**

AUTOR	BRUNA MORAIS VIANA
ADVOGADO	LUCIANA LOPES CARDOSO(OAB: 20194/GO)
RÉU	BEATRIZ ROCHA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	VASCO REZENDE SILVA(OAB: 9592/GO)
TESTEMUNHA	ANTÔNIO CARLOS MACIEL PESSOA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEATRIZ ROCHA DOS SANTOS - ME  
- BRUNA MORAIS VIANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0011494-83.2016.5.18.0191**

**Reclamante: BRUNA MORAIS VIANA**

**Reclamado(a): BEATRIZ ROCHA DOS SANTOS - ME**

#### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, decido:

Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **BRUNA MORAIS VIANA** em desfavor de **BEATRIZ ROCHA DOS SANTOS - ME**, nos termos da fundamentação acima que integra este decism.

Gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 343,72, isenta, calculadas sobre R\$ 17.186,24, valor atribuído à causa.

**Intimem-se as partes.**

**Após o trânsito em julgado, archive-se.**

O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 18 de Maio de 2017.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011505-15.2016.5.18.0191**

AUTOR JOSE REINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO MARINHO ALVES DE OLIVEIRA  
FILHO(OAB: 36336/GO)

RÉU

BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA  
DE ENERGIA RENOVAVEL

ADVOGADO

MYLENA VILLA COSTA(OAB:  
14443/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA  
RENOVAVEL  
- JOSE REINALDO DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor  
Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)  
36618268

### INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0011505-15.2016.5.18.0191**

**Reclamante: JOSE REINALDO DOS SANTOS**

**Reclamado(a): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE  
ENERGIA RENOVAVEL**

#### ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE E RECLAMADO

CIÊNCIA ÀS PARTES: TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DOS AUTOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento do reclamante para oitiva do perito em audiência, a fim de elucidar os fatos, uma vez que todas as questões que interessam à defesa podem ser suscitadas por meio de quesitos suplementares .

Intime-se.

Inclua-se o presente feito em pauta para audiência de instrução, para a primeira desimpedida, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT.

Intimem-se as partes e seus procuradores.



Assinado pelo(a) Servidor(a) FELIPE GARCIA DI DOMENICO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

## VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

### Notificação

#### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000272-06.2014.5.18.0251**

RECLAMANTE	REGINALDO CELERINO DA SILVA
Advogado	PAULO KATSUMI FUJI(OAB: 92.003-SP)
RECLAMADO(A)	JBS S/A
Advogado	HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

Fica a Ré intimada para que, nos termos do art. 523, caput, do NCPC, efetue o pagamento do valor total da execução (R\$306.897,70), no prazo de 15 dias. Ficam expressamente excetuados a multa e os honorários advocatícios de 10% a que alude o §1º do art. 523 do NCPC, pois são inaplicáveis ao Processo do Trabalho, conforme Súmula nº 13 do TRT da 18ª Região.

Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650), sob pena de o recolhimento ser feito pela Secretaria da Vara (no código 1708) e de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10º e 32-A da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, inciso I do Decreto nº 3.048/99.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000540-94.2013.5.18.0251**

RECLAMANTE	EVALDO DA COSTA LEMES
Advogado	ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13.640-GO)
RECLAMADO(A)	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Advogado	AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHÃES(OAB: 178.787-RJ)

Ficam as Partes intimadas para tomar ciência da decisão de fls. retro, cujo teor segue abaixo, bem como para proceder conforme determinado:

### DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

#### I RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à sentença de liquidação, apresentada às fls. 796/798, pelo qual a parte Autora entende que as contas de liquidação de fls. 783/787, homologadas à fl.789, estão incorretas porque não contemplaram o valor correspondente aos honorários assistenciais.

A Reclamada não apresentou resposta à impugnação à sentença de liquidação.

É o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Conheço a impugnação à sentença de liquidação eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade, ressaltando que o Reclamante não tinha sido intimado quanto à garantia do juízo, vindo a tomar conhecimento desse fato espontaneamente, apresentando a presente impugnação, razão pela qual considero-a tempestiva.

### 2. MÉRITO

Alega o Autor que a Ré foi condenada a pagar 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, mas que a Contadoria do Tribunal deixou de incluir essa parcela nos cálculos que foram homologados, afrontando a coisa julgada. Requer a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para retificação das contas de fls. 783/787 com a inclusão da verba honorária.

Pois bem.

Os cálculos de fls. 783/787 destinaram-se unicamente a apurar o valor da astreinte que foi aplicada à Reclamada em razão da demora em cumprir a obrigação de fazer consistente na entrega do PPP ao Autor.

A astreinte constitui um meio coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões, não possuindo natureza condenatória, razão pela qual entendo que os honorários advocatícios não incidem sobre o valor correspondente a ela.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. () NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE ASTREINTES QUE NÃO POSSUEM NATUREZA CONDENATÓRIA.

(...)

3. Não incidem honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes, diante da ausência de caráter condenatório de tais verbas, que, na verdade, constituem um meio coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões.

4. Agravos Legais a que se nega provimento. (Processo AGV 2100076 PE; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível; Publicação: 05/03/2013; Julgamento: 27 de Fevereiro de 2013; Relator: José Fernandes)

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de remessa dos autos à Contadoria do Tribunal para inclusão do valor dos honorários advocatícios, uma vez que indevido, estando corretos os cálculos de liquidação homologados à fl. 789.

### III DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO a impugnação à sentença de liquidação apresentada por EVALDO DA COSTA LEMES em face de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. para, no mérito, REJEITÁ-LA, mantendo as contas de liquidação de fls. 783/787, homologadas à fl.789, posto que corretas, tudo conforme fundamentação.

Custas pela Executada no montante de R\$55,35 (CLT, art. 789-A, VII) a serem recolhidas em 08 (oito) dias.

Intimem-se.

## VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

### Notificação

#### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000475-28.2014.5.18.0231**

RECLAMANTE	ALESSANDRO DUARTE RODRIGUES
------------	-----------------------------

Advogado CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20.164-GO)  
 RECLAMADO(A) STILLO CONSTRUTORA LTDA - ME  
 Advogado LEONARDO CAETANO DA SILVA(OAB: 29.850-GO)  
 RECLAMADO(A) SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
 Advogado FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16.720-GO)  
 RECLAMADO(A) CLAUDIA CRISTINA MORAES DA SILVA  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) ARMEZINDO LUIZ DOS SANTOS  
 Advogado .(OAB: -)

FICA O REXEQUENTE INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, BEM COMO SOBRE A PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, JUNTADAS AOS AUTOS PELAS EXECUTADAS.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000619-65.2015.5.18.0231**

RECLAMANTE REGINALDO ROGERIO DIAS  
 Advogado ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12.098-GO)  
 RECLAMADO(A) JOSE DOS PASSOS LIMA  
 Advogado ALINE EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 37.075-GO)

AO RECLAMANTE.

Fica a parte reclamante intimada para retirar guia levantamento de depósito (alvará), referente a seu crédito. Prazo de 05 dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000826-64.2015.5.18.0231**

RECLAMANTE ALTAMIRO ANTONIO DA SILVA  
 Advogado CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20.164-GO)  
 RECLAMADO(A) JN METÁLURGICA  
 Advogado EDUARDO ARAUJO PEREIRA(OAB: 33.847-GO)  
 RECLAMADO(A) JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 Advogado .(OAB: -)  
 RECLAMADO(A) NEIDE DA SILVA MARTINS  
 Advogado .(OAB: -)

AO RECLAMADO.

Fica a parte reclamada intimada para receber guia de levantamento de depósito (alvará), referente ao saldo remanescente. Prazo de 10 dias.

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0000840-48.2015.5.18.0231**

RECLAMANTE JOAO DE DEUS SOARES  
 Advogado JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13.655-GO)  
 RECLAMADO(A) GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA  
 Advogado ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO(OAB: 36.775-GO)  
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 Advogado EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31.312-GO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CUJA CONCLUSÃO É A SEGUINTE: `Em consonância com o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação retro que integra esta conclusão. INTIME -SE.`

OBS: O INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ESTÁ NO SITE: WWW.TRT18.JUS.BR.

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0000840-48.2015.5.18.0231**

RECLAMANTE JOAO DE DEUS SOARES  
 Advogado JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13.655-GO)  
 RECLAMADO(A) GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA  
 Advogado ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO(OAB: 36.775-GO)  
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 Advogado EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31.312-GO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CUJA CONCLUSÃO É A SEGUINTE: `Em consonância com o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação retro que integra esta conclusão. INTIME -SE.`

OBS: O INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ESTÁ NO SITE: WWW.TRT18.JUS.BR.

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0000841-33.2015.5.18.0231**

RECLAMANTE PEDRO GONSALVES DA SILVA  
 Advogado JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13.655-GO)  
 RECLAMADO(A) GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA  
 Advogado ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO(OAB: 36.775-GO)  
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 Advogado EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31.312-GO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CUJA CONCLUSÃO É A SEGUINTE: `Em consonância com o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação retro que integra esta conclusão. INTIME -SE.`

OBS: O INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ESTÁ NO SITE: WWW.TRT18.JUS.BR.

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0000841-33.2015.5.18.0231**

RECLAMANTE PEDRO GONSALVES DA SILVA  
 Advogado JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13.655-GO)  
 RECLAMADO(A) GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA  
 Advogado ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO(OAB: 36.775-GO)  
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 Advogado EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31.312-GO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CUJA CONCLUSÃO É A SEGUINTE: `Em consonância com o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação retro que integra esta conclusão. INTIME -SE.`

OBS: O INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ESTÁ NO SITE: WWW.TRT18.JUS.BR.

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010019-35.2017.5.18.0231**

AUTOR CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO JENIFER ALVES MARCELINO(OAB:  
41106/GO)  
RÉU SOUZA FERREIRA PRESTADORA  
DE SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO JULIANA CHAVES SIQUEIRA(OAB:  
19012/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA  
- SOUZA FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010019-35.2017.5.18.0231

AUTOR: CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA

EMBARGANTE: CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA

EMBARGADO(A): SOUZA FERREIRA PRESTADORA DE  
SERVICOS LTDA - ME

**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I. RELATÓRIO**

**CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA** opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida na Ação Trabalhista movida por **SOUZA FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME**, alegando omissão quanto ao julgamento dos pedidos de FGTS + 40%, multa pelo recolhimento em atraso do FGTS (art. 22 §§ 1º, 2º e 2º-A da Lei nº 8.036/90) e indenização por dano moral pelo não fornecimento da quota diária de leite prevista no instrumento normativo. Por fim, pede sejam acolhidos e providos os presentes Embargos.

Instado a manifestar-se o(a) Embargado(a) sustenta que "(...) os pagamentos referentes ao FGTS foram pagos pontualmente durante todo o período do contrato de trabalho, a Embargada nunca deixou de efetuar o pagamento de qualquer parcela, como se fez prova o extrato de FGTS anexado aos autos, que ora se junta novamente.", e que "(...) Também foi comprovado nos autos o pagamento da multa de 40% referente a rescisão contratual, como se junta também novamente."

Argumenta que "(...) não há que se condenar a Embargada ao pagamento de FGTS, multa de 40% e ainda nas sanções dispostas no artigo 22, §§ 1º, 2º e 2ºA, da Lei 8.036/90, vez que a obrigação

fora cumprida no tempo correto."

Afirma ainda que "(...) Quanto a condenação de indenização pelo não fornecimento do leite durante o pacto laboral, houve a condenação, assim não há qualquer omissão a ser sanada, se restou insatisfeita com a Sentença, a Embargante deve ingressar com o medida correta, pois embargos de declaração não é o instrumento para mudar o teor de uma sentença."

É o relatório.

**II. FUNDAMENTOS****ADMISSIBILIDADE**

Os Embargos são tempestivos e estão subscritos por advogado(a) regularmente constituído(a) nos autos.

Assim, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios.

**MÉRITO****FGTS e multa de 40%.**

O(A) Embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pleito de FGTS + 40%.

Razão assiste ao(à) Embargante.

No caso, é incontroverso que o(a) Embargante foi dispensado(a) sem justa causa pelo(a) Reclamado(a).

Portanto, inafastável o direito à movimentação da conta vinculada do FGTS, bem como a incidência da multa de 40% sobre os depósitos realizados no curso do contrato de trabalho.

Sendo assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, no particular, para, suprimindo a omissão apontada e completando a prestação jurisdicional, e imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar procedente o pedido de FGTS + 40% contido na inicial.

Para fins de dedução, após o trânsito em julgado, o(a) Reclamado(a) deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato analítico das contas vinculadas do FGTS do(a) trabalhador(a), haja vista que os documentos colacionados aos

autos noticiam a existência de pelo menos 02 (duas) contas vinculadas.

Para apuração das parcelas deferidas, o cálculo observará a evolução salarial do(a) Reclamante, ficando, desde já, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, sobretudo os extratos do FGTS carreados aos autos.

**FGTS - Multa prevista no art. 22 da lei 8.036/90.**

Alega o(a) Embargante que a sentença não apreciou o pedido de pagamento da multa prevista no art. 22, da lei 8.036/90.

Com razão.

Na inicial, o(a) Embargante sustenta que "(...) a legislação impõe multa àquele empregador que não deposita tempestivamente, ou seja, até o dia 7 (sete) de cada mês (art. 15º da Lei nº 8.036) o importe direcionado ao FGTS do empregado. A ausência de depósito do FGTS, segundo o art. 22 § 1º e 2º da Lei nº 8.036, enseja, ainda, juros de mora de 0,5%. Fora isso, de acordo com o que estatui o § 2º-A desse mesmo Artigo, nesses casos também ocorre a incidência de multa de 5% no mês de vencimento da obrigação e 10% a partir dos meses subsequentes (...)"

O(A) Embargado, por sua vez, argumentou na contestação que "(...) Tendo sido depositado todo o valor respectivo ao FGTS, conforme demonstra através do extrato anexo, não existem quaisquer verbas referentes ao FGTS, bem como a multa de 40% a serem pagas, devendo ser indeferido o pedido."

Analiso.

As penalidades previstas no art. 22, da lei 8.036/90, possuem natureza administrativa, e, portanto, não se revertem em benefício do trabalhador.

Sobre a matéria, os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. FGTS. JUROS E MULTA. ART. 22, § 1º, DA LEI 8.036/90. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que, por serem encargos de caráter administrativo, o obreiro não faz jus ao pagamento dos juros de 0,5% ao mês e da multa previstos no art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90.(...) Agravo conhecido e não provido. (TST,

Ag-AIRR 1068-21.2011.5.05.0491, Relator Hugo Carlos Scheuermann, 1ª TURMA, julgamento 09/10/2013, DEJT 18/10/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA E JUROS DE MORA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Ficou consignado, expressamente, que a decisão do regional se harmonizou com o entendimento dominante do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90, bem como os respectivos juros moratórios, não tem natureza contratual, mas sim administrativa, decorrente do descumprimento de disposição legal, pelo que tem por destinatário o próprio Fundo, e não a reclamante. A reclamante colacionou apenas arestos oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão agravado. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 do TST. O Regional não emitiu tese explícita acerca da alegação de o pagamento da multa e dos juros de mora constituir obrigação de fazer. Incidência da Súmula nº 297, do TST. Não há omissões a serem sanadas. Embargos de declaração rejeitados. (TST, ED-AIRR - 120-79.2011.5.05.0491, Relatora Dora Maria da Costa, 8ª TURMA, 26/06/2013)"

Com efeito, ACOLHO os Embargos de Declaração, neste aspecto, para, suprimindo a omissão apontada e completando a prestação jurisdicional, e imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente o pedido de pagamento das penalidades previstas no art. 22, da lei 8.036/90.

**Indenização por dano moral - Não fornecimento da quota diária de leite prevista em norma coletiva.**

Sustenta o(a) Embargante que a sentença não apreciou o pedido de pagamento de indenização por dano moral em razão de descumprimento de cláusula normativa que previa o fornecimento diário de leite.

Analiso.

Não obstante a ausência de controvérsia quanto à ausência de fornecimento da quota diária de leite, cuja causa de pedir funda-se na ofensa à saúde do(a) trabalhador(a), entendo que a apreciação do pleito deve ocorrer nos autos do processo (0010102-51.2017.5.18.0231), no qual foi determinada a realização de perícia médica.

Por essa razão, REJEITO os Embargos apresentados pelo(a)

Embargante, neste ponto, prestando os esclarecimentos supra.

### III. CONCLUSÃO

Em consonância com o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE, e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro que integra esta conclusão.

INTIME-SE.

POSSE, 18 de Maio de 2017

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010069-61.2017.5.18.0231**

AUTOR	BELIZARIO FERREIRA DA PAZ
ADVOGADO	RAFAELA DE SOUZA ROCHA(OAB: 44421/GO)
RÉU	MARIA GORETE DE OLIVEIRA (FAZENDA FF)
ADVOGADO	JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13655/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELIZARIO FERREIRA DA PAZ

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE - GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

**Processo: 0010069-61.2017.5.18.0231**

**Reclamante: BELIZARIO FERREIRA DA PAZ**

**Reclamado(a): MARIA GORETE DE OLIVEIRA (FAZENDA FF)**

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar nesta Secretaria o despacho com força de alvará judicial para sua habilitação no seguro desemprego. Prazo de 05 dias.

OBS: Caso o reclamante imprima o alvará no site deste tribunal, torna se importante que o seu procurador informe nos autos, no mesmo prazo assinalado, para o regular andamento destes.

POSSE, 18 de Maio de 2017

ELINHO JOSE DE JESUS SOUZA

Servidor

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010113-80.2017.5.18.0231**

AUTOR	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO JOSE DE FRANCA(OAB: 34036/GO)
RÉU	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POSSE - GO
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE POSSE
ADVOGADO	OTONIEL LOPES SIQUEIRA(OAB: 2637/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE POSSE  
- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POSSE - GO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE - GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

**Processo: 0010113-80.2017.5.18.0231**

**Reclamante: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIAS**

**Reclamado(a): MUNICIPIO DE POSSE e outros**

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamante.

VARA DO TRABALHO DE POSSE, data da assinatura eletrônica

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

#### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0010146-70.2017.5.18.0231**

AUTOR	JAIME MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANNY COSTA RODRIGUES(OAB: 116472/MG)
ADVOGADO	DAIANE DINIZ DOS SANTOS(OAB: 6710/TO)
RÉU	Gelci Zancanaro e Outros - Fazenda Dileta
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Gelci Zancanaro e Outros - Fazenda Dileta  
- JAIME MACIEL DE SOUZA

Em consonância com o exposto, EXTINGO, sem resolução do mérito, a Reclamatória Trabalhista proposta por JAIME MACIEL DE

**SOUZA** em face de **GELCI ZANCANARO E OUTROS**, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R\$1.029,63, dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos.

POSSE, 18 de Maio de 2017

ELINHO JOSE DE JESUS SOUZA

### Sentença

**Processo Nº AlvJud-0010228-04.2017.5.18.0231**

REQUERENTE AGENOR ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO OTONIEL LOPES SIQUEIRA(OAB: 2637/GO)  
 INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENOR ALVES DE SOUZA

Em consonância com o exposto, EXTINGO, sem resolução do mérito, a Reclamatória Trabalhista proposta por **AGENOR ALVES DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$24,11, dispensadas na forma da lei.

INTIME-SE.

Decorrido o prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos.

POSSE, 18 de Maio de 2017

ELINHO JOSE DE JESUS SOUZA

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010293-33.2016.5.18.0231**

AUTOR MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO EDUARDO ARAUJO PEREIRA(OAB: 33847/GO)  
 RÉU ELZY SOARES DE LIRA  
 ADVOGADO ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA(OAB: 27585/GO)  
 RÉU SILVANA SOARES SAMPAIO  
 ADVOGADO ELLIONAY RODRIGUES DE PAULA(OAB: 27585/GO)  
 RÉU DEPOSITO DE GÁS SOARES E SAMPAIO LTDA  
 RÉU GAS E AGUA MINERAL IACIARA II LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010293-33.2016.5.18.0231**

**AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS**

**DECISÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

## I. RELATÓRIO

**ELZY SOARES DE LIRA** e **SILVANA SOARES SAMPAIO**, já qualificadas nos autos, opõem Exceção de Pré-executividade em face da execução movida por **MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS**, alegando, em síntese, ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente execução, já que se retiraram da sociedade em 14 de março de 2012 e a Excepta ajuizou a reclamatória trabalhista somente em 22.05.2016.

Intimado(a), o(a) Excepta manifestou-se intempestivamente.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTOS

### ADMISSIBILIDADE.

A Exceção de Pré-executividade, em nosso Direito, resulta de construção doutrinário-jurisprudencial, só sendo admissível em hipóteses excepcionais e restritas, vale dizer, só é cabível naqueles casos em que o Juízo pode conhecer de ofício da matéria.

Portanto, em sede de Exceção de Pré-executividade, cujo aforamento prescinde da garantia do Juízo, a matéria objeto de discussão limita-se à ausência de pressupostos processuais (incompetência do Juiz, falta ou nulidade de citação, litispendência, coisa julgada, etc.) ou das condições da ação (interesse processual, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade de parte), ou a outras questões que gerem patente nulidade do título executivo, desde que haja prova pré-constituída, é dizer, contanto que não haja necessidade de dilação probatória, enquadrando-se perfeitamente no presente caso.

Sendo assim, CONHEÇO da presente Exceção.

### SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE.

No processo do trabalho, esgotadas todas as possibilidades para

obtenção de bens suficientes para garantir a execução, esta poderá ser redirecionada em relação aos sócios/ex-sócios da sociedade empresária.

Entretanto, o ordenamento jurídico prevê expressamente um limite temporal quanto à responsabilidade do sócio retirante.

Sobre a matéria, assim dispõe o parágrafo único do art. 1.003 do CC/2002, *in verbis*:

*"Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".*

De acordo com o entendimento construído nos tribunais, a ocorrência da aludida responsabilização requer o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: 1) que o(a) sócio(a) tenha se beneficiado do labor do Reclamante/Exequente, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; 2) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do(a) sócio(a) e a data de ajuizamento da ação.

Nessa direção, os seguintes julgados do E. TRT18:

*"RESPONSABILIDADE DO SÓCIORETIRANTE. LIMITAÇÃO. A responsabilidade do sócioretirante pelas obrigações contraídas pela sociedade limita-se à data de sua saída do quadro societário e só é exigível no prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato social." (TRT 18ªR., 1ª Turma, AP - 0000545-05.2011.5.18.0052, Relator Des. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 30/10/2012) (TRT18, AP - 0001591-70.2010.5.18.0082, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 06/02/2013)*

*DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIORETIRANTE. Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, esta poderá ser redirecionada em relação aos últimos sócios e também aos sócioretirantes. No tocante a estes últimos, contudo, a responsabilização dependerá da ocorrência, concomitante, de dois fatores: a) que o sócio tenha se beneficiado do labor do reclamante, ou seja, que a prestação de serviços tenha ocorrido antes de sua retirada da sociedade; b) que não tenha decorrido mais de dois anos entre a data em que se averbou a saída do sócio e a data de ajuizamento da ação. No caso vertente estão presentes ambos os requisitos, razão (TRT18, AP - 0000287-26.2010.5.18.0053, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA,*

*1ª TURMA, 31/01/2013)"*

No caso, o contrato de trabalho do(a) Excepta teve vigência no período de 01.11.2009 a 30.06.2015, a alteração contratual que excluiu as Excipientes foi averbada no registro mercantil (JUCEG) no dia 04.04.2012 e o ajuizamento da reclamatória trabalhista ocorreu no dia 22.05.2016.

Desta forma, apenas um dos requisitos exigidos para responsabilização das Excipientes foi preenchido (ter se beneficiado da prestação dos serviços), já que a ação foi proposta após o prazo de 02 (anos) previsto em lei.

Por essas razões, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão das Excipientes ELZY SOARES DE LIRA e SILVANA SOARES SAMPAIO do polo passivo da presente execução.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de evidência (art. 311, II, CPC), LIBEREM-SE os bloqueios judiciais realizados nas contas bancárias das Excipientes (IDs. de62a92 - 261/262 e c4cd539 - 308).

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios SOMENTE são devidos quando presentes os requisitos da Lei 5.584/70, conforme já consagrado nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST e reafirmado pela Instrução Normativa nº 27 do mesmo órgão, portanto, inaplicável na presente hipótese.

Por esses motivos, INDEFIRO o pleito.

### **III. CONCLUSÃO**

Do exposto, **ACOLHO** a Exceção de Pré-executividade oposta por **ELZY SOARES DE LIRA** e **SILVANA SOARES SAMPAIO**, em face do(a) Exequente, **MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS**, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Não há custas, por ausência de previsão no art. 789-A da CLT. Transitado em julgado, EXCLUA(M)-SE, do polo passivo da presente execução, o(s) sócio(s) ou o(s) ex-sócio(s): CPF Nº 385.521.321-ELZY SOARES DE LIRA e SILVANA SOARES SAMPAIO, CPF Nº 463.084.741-34, com REGISTRO no sistema.

INTIMEM-SE as partes.

POSSE, 16 de Maio de 2017

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0010386-93.2016.5.18.0231**

AUTOR	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20164/GO)
RÉU	MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
- ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Em consonância com o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o(a) Reclamado(a) **MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL**, a pagar ao(à) Reclamante **ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, no prazo legal: férias + 1/3 referente ao período aquisitivo 2014/2015 (12/12) e horas *in itinere*, sendo 52 (cinquenta e duas) mensais (02.02.2012 a 21.01.2015), com adicional de 50%, assim como os reflexos nas seguintes parcelas: DSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

O(A) Reclamado(a) deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, extrato analítico da conta vinculada do FGTS do(a) trabalhador(a), sob pena de execução.

Custas, pelo(a) Reclamado(a), no importe de R\$120,00, sobre R\$6.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Liquidação mediante cálculos.

As parcelas deferidas serão acrescidas de atualização monetária a partir do dia em que se tornaram exigíveis. Sobre os valores atualizados incidirá juros de mora simples de 1% ao mês, computado *pro-rata-die*, a partir do ajuizamento da ação e até efetivo pagamento do crédito (Súmula 200 do TST).

Explícito ainda, para que não parem dúvidas, que deve ser observado o disposto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, bem como o entendimento consolidado na Súmula 381 do TST e,

especificamente quanto à indenização por danos morais, a Súmula 439 do TST.

Os(As) Reclamados(as) deverão recolher e comprovar as contribuições previdenciárias e fiscais, no que couber, observado o disposto na Súmula 368 e OJ 363, SDI-I, do TST.

No que tange às contribuições previdenciárias, deverá o(a) primeiro(a) Reclamado(a) juntar aos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social) com o código 650 ou a dispensa de fazê-lo, ciente de que, decorrido *in albis* o prazo assinalado, será expedido ofício à Receita Federal do Brasil para a tomada das providências cabíveis, conforme disposto no artigo 177, §3º, do PGC/TRT 18ª Região. Destaca-se que as informações prestadas por meio da GFIP visam assegurar a composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, §2º, da Lei nº 8.212/91).

Será efetivada a retenção e o recolhimento do IRRPF, incidente sobre as parcelas tributáveis, à época da liberação do crédito, sendo que a apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

DECLARAM-SE como salariais as seguintes parcelas da condenação: horas *in itinere*, sendo 52 (cinquenta e duas) mensais (02.02.2012 a 21.01.2015), com adicional de 50%, assim como os reflexos nas seguintes parcelas: DSR e 13º salário.

Por razões de BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO as partes para o seguinte:

a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST: Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e



não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a qual o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho);

c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário;

d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na Fundamentação e o que foi

lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT);

e) Não existe prequestionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.";

f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as hipóteses acima de forma clara, importará na aplicação da multa do artigo 81, caput, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015.

INTIMEM-SE.

POSSE, 19 de Maio de 2017

ANTONIO CESAR BATISTA CORDEIRO

## VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0001131-68.2012.5.18.0129**

RECLAMANTE	JOSIEL SILVA MELO
Advogado	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)
RECLAMADO(A)	LEAO RENTAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado	ERICSON CRIVELLI(OAB: 71.334-SP)
RECLAMADO(A)	USINA BOA VISTA S/A
Advogado	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 973/2017

PROCESSO: RTOrd 0001131-68.2012.5.18.0129

RECLAMANTE: JOSIEL SILVA MELO

RECLAMADO(A): LEAO RENTAL PARTICIPACOES LTDA , CPF/CNPJ:

12.132.903/0001-05

A Doutora ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, Juíza Federal do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica intimado o reclamante, JOSIEL SILVA MELO, CPF 623.292.001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência da inscrição de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes junto ao SERASA, mediante uso do convênio celebrado entre a instituição SERASA EXPERIAN e o EG. TRIBUNAL REGIONAL DO

## TRABALHO

DA 18ª REGIÃO. E para que chegue ao conhecimento de JOSIEL SILVA MELO, é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES, Técnico Judiciário, subscrevi, aos

dezesesseis de maio de dois mil e dezessete.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juíza do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0001805-75.2014.5.18.0129**

AUTOR	GENIVALDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	MARCONY PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 37498/GO)
RÉU	REIS LOG TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REIS LOG TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0001805-75.2014.5.18.0129**

**Autor(a): GENIVALDO DIAS FERREIRA**

**Réu(Ré): REIS LOG TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - ME**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora **ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Reclamado(a/s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar ou garantir a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

E para que chegue ao conhecimento do(a) Reclamado(a) **REIS LOG TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

**ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE**

Juíza do Trabalho

**Notificação****Notificação**

**Processo Nº RTSum-0000352-11.2015.5.18.0129**

RECLAMANTE	ELIAS BASILIO DA SILVA
Advogado	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)
RECLAMADO(A)	ELTON ANDRÉ FERNANDES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DIANA MACHADO DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ESPLANADA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado	MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA(OAB: 13.689-GO)

AO RECLAMANTE: Vistas dos documentos de fls 189/196, a fim de que requeira o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0000576-17.2013.5.18.0129**

RECLAMANTE	PAULO VINICIUS SEABRA
Advogado	MARCUS ROSA NASCIMENTO(OAB: 67.025-MG)
RECLAMADO(A)	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

AO RECLAMANTE: REITERO a intimação para comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o alvará judicial PARA LEVANTAMENTO DO FGTS Prazo legal. Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os comprovantes do levantamento.

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0000646-34.2013.5.18.0129**

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado	WILLIAN CORRÊA FERNANDES(OAB: 26.462-GO)
RECLAMADO(A)	SERMAN MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29.706-GO)

À RECLAMADA: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito. Prazo de 5(cinco) dias.

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0000646-34.2013.5.18.0129**

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado	WILLIAN CORRÊA FERNANDES(OAB: 26.462-GO)
RECLAMADO(A)	SERMAN MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29.706-GO)

À RECLAMADA: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito. Prazo de 5(cinco) dias.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000841-48.2015.5.18.0129**

AUTOR	SINESIO MORAIS
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	USINA BOA VISTA S.A.

ADVOGADO REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB:  
261781/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINESIO MORAIS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de  
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-  
000 - Telefone: (62) 32225972

**Processo: 0000841-48.2015.5.18.0129**

**Autor(a): SINESIO MORAIS**

**Réu(Ré): USINA BOA VISTA S.A.**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0000881-98.2013.5.18.0129**

RECLAMANTE	LEANDRA FERREIRA BATISTA
Advogado	RONY PETERSON DALBON(OAB: 33.310-GO)
RECLAMADO(A)	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARILIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	OLIVEIRA & ALVES DROGARIA LTDA - ME
Advogado	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)

À RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria desta Vara a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000886-52.2015.5.18.0129**

AUTOR	MARIA JOSELITA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL- AOUAR(OAB: 29567/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de  
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-  
000 - Telefone: (62) 32225972

**Processo: 0000886-52.2015.5.18.0129**

**Autor(a): MARIA JOSELITA DA SILVA**

**Réu(Ré): JBS S/A**

**INTIMAÇÃO**

**Processo: 0000891-74.2015.5.18.0129**

**Autor(a): LUCIANO REINALDO MARTINIANO**

**Réu(Ré): JBS S/A**

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito(saldo remanescente), devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000891-74.2015.5.18.0129**

AUTOR	LUCIANO REINALDO MARTINIANO
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de  
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**À RECLAMADA:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito(saldo remanescente), devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000930-08.2014.5.18.0129**

AUTOR	MAICON DE FREITAS CABRAL
ADVOGADO	JOSIEL MENDES RODRIGUES(OAB: 35814/GO)
RÉU	RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAICON DE FREITAS CABRAL  
- RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0000930-08.2014.5.18.0129

AUTOR: MAICON DE FREITAS CABRAL

**DECISÃO**

Homologo a conta de liquidação (ID: ee9bac5), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de **R\$75.735,03**, importância atualizada até 31/05/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Converto em penhora o **depósito recursal, já transferido para a conta judicial de fls. 500(SAJ)**, devendo a Secretaria observar o referido valor a fim de evitar excesso de constrição. **Deixo**, por ora e por cautela, de determinar a liberação das quantias referidas, tal como preceitua o art. 195 do PGC do TRT 18ª Região.

**Cite-se a Reclamada**, na pessoa de seu procurador ou observando-se o disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, **para pagar** ou garantir a dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPC) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho, **bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio da ferramenta utilizada pelo por este egrégio Regional (SERASAJUD), com fundamento no art. 782, § 3º, do NCPC.**

Ato contínuo, **verifique** a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora,

conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais das reclamadas, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora *on line*, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo. Comprovado o bloqueio, **intime-se** a parte executada da efetivação da penhora, **inclusive para os fins do art. 884/CLT.**

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/ss do NCPC), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de **suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de incidência do prazo prescricional. Não o fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo, iniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de 05 anos, a prescrição intercorrente será declarada, de ofício. As partes deverão ser intimadas e arquivados os autos (arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do nCPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT).

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que **não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada**, com base no art. 916 do NCPC, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPC.

Fica também ciente de que **eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento.** Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, no prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do

prosseguimento da execução.

Por fim, fica ciente, de que eventual pedido de dilação de prazo para pagamento será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa.

Deixo de dar vistas dos autos à União (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, observando ainda nos termos da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se.

amqf

QUIRINOPOLIS, 16 de Maio de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000980-34.2014.5.18.0129**

AUTOR	MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RÉU	FRENT SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NOHARA VIEIRA BORGES(OAB: 137362/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRENT SERVICOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de**

**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0000980-34.2014.5.18.0129**

**Autor(a): MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVA**

**Réu(Ré): FRENT SERVICOS LTDA - ME e outros**

## INTIMAÇÃO

**À RECLAMADA:** Tomar ciência do r. despacho a seguir transcrito:  
"Vistos. Requer a reclamada, por meio da petição de Id: c0625b3, o parcelamento do débito previdenciário, objeto da presente execução. Pois bem, nos termos do art. 889-A da CLT, § 1º, a concessão do parcelamento é competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, o devedor juntar aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). Sendo assim, intime-se a executada, no **prazo de 30 dias, comprovar nos autos** o referido parcelamento perante o órgão competente, salientando, por

oportuno, que os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo, nos termos do art. Art. 889-A, da CLT, caput. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000). Ficam suspensos os atos expropriatórios designados nos autos até regular comprovação do parcelamento, ou até o decurso do prazo de 30 (trinta) dias acima deferido."

Quirinópolis- GO, 18 de Maio de 2017.

**LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001098-10.2014.5.18.0129**

AUTOR	ADEVALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22016/GO)
RÉU	HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

**Processo: 0001098-10.2014.5.18.0129**

**Autor(a): ADEVALDO DE OLIVEIRA SOUZA**

**Réu(Ré): HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E**

**EXPORTACAO LTDA.**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001232-03.2015.5.18.0129**

AUTOR	CELIO EDUARDO SILVA DO PRADO
ADVOGADO	WILLIAN CORREA FERNANDES(OAB: 26462/GO)
RÉU	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 13116/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELIO EDUARDO SILVA DO PRADO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de  
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-  
000 - Telefone: (62) 32225972

**Processo: 0001232-03.2015.5.18.0129**

**Autor(a): CELIO EDUARDO SILVA DO PRADO**

**Réu(Ré): LATICINIOS BELA VISTA LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)****Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0001236-40.2015.5.18.0129**

RECLAMANTE	MICHELE DA SILVA DINIZ
Advogado	FLÁVIO MÁRIZ FREIRES(OAB: 35.636-GO)
RECLAMADO(A)	LILIAN DE ALMEIDA TOSTA - ME
Advogado	DR. LEONARDO MARQUES SIQUEIRA(OAB: 21.411-GO)

AO RECLAMANTE: Fica intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0001256-70.2011.5.18.0129**

RECLAMANTE	CLAUDIO DANIEL VIDAL BAGGIOTO
Advogado	MARCOS ANDRÉ ROCHA ANDRADE(OAB: 35.857-GO)
RECLAMADO(A)	AVAM TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.
Advogado	ALAN RIBEIRO SILVA(OAB: 10.720-GO)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 5 dias, informar se recebeu seu crédito.

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0001256-70.2011.5.18.0129**

RECLAMANTE	CLAUDIO DANIEL VIDAL BAGGIOTO
Advogado	MARCOS ANDRÉ ROCHA ANDRADE(OAB: 35.857-GO)
RECLAMADO(A)	AVAM TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.
Advogado	ALAN RIBEIRO SILVA(OAB: 10.720-GO)

AO RECLAMANTE: Fica intima para, no prazo de 5 dias, informar se recebeu seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001411-68.2014.5.18.0129**

AUTOR	MARCELO TOLENTINO FELIPE
ADVOGADO	LUCYWALDO DO CARMO RABELO(OAB: 2331/TO)
RÉU	ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE ALBINO BARREIROS(OAB: 17386/SC)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO TOLENTINO FELIPE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de  
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-  
000 - Telefone: (62) 32225972



**Processo: 0001411-68.2014.5.18.0129****Autor(a): MARCELO TOLENTINO FELIPE****Réu(Ré): ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. e outros****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS****Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0001452-69.2013.5.18.0129**

RECLAMANTE	GELSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34.413-GO)
RECLAMADO(A)	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
Advogado	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21.529-GO)

À RECLAMADA: Fica intimada para pagar ou garantir a dívida

referente à contribuição previdenciária e custas, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo deverá comprovar que efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à RFB.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0001498-58.2013.5.18.0129**

RECLAMANTE	JOICE ALVES LEANDRO SILVA
Advogado	PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE(OAB: 22.141-GO)
RECLAMANTE	WANDERSON LUIZ ALVES LEANDRO
Advogado	PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE(OAB: 22.141-GO)
RECLAMANTE	DERCY DE REZENDE MARQUES
Advogado	TIAGO ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 31.032-GO)
RECLAMADO(A)	USINA BOA VISTA S/A
Advogado	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)
RECLAMADO(A)	TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA
Advogado	FÁBIO PELEGE(OAB: 236.913-SP)
RECLAMADO(A)	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A
Advogado	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 72.973-SP)

AOS RECLAMANTES: Ficam intimados acerca do despacho transcrito:

Vistos.

Intimem-se os reclamantes JOICE ALVES LEANDRO SILVA e WANDERSON LUIZ ALVES, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição de fls. 748.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0001498-58.2013.5.18.0129**

RECLAMANTE	JOICE ALVES LEANDRO SILVA
Advogado	PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE(OAB: 22.141-GO)
RECLAMANTE	WANDERSON LUIZ ALVES LEANDRO
Advogado	PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE(OAB: 22.141-GO)
RECLAMANTE	DERCY DE REZENDE MARQUES
Advogado	TIAGO ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 31.032-GO)
RECLAMADO(A)	USINA BOA VISTA S/A
Advogado	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)
RECLAMADO(A)	TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA
Advogado	FÁBIO PELEGE(OAB: 236.913-SP)
RECLAMADO(A)	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A
Advogado	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 72.973-SP)

AOS RECLAMANTES: Ficam intimados acerca do despacho transcrito:

Vistos.

Intimem-se os reclamantes JOICE ALVES LEANDRO SILVA e WANDERSON LUIZ ALVES, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição de fls. 748.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0001706-08.2014.5.18.0129**

RECLAMANTE MARCIANO ALBINO DE LIMA  
 Advogado RONALDO JOSE DA SILVA(OAB: 20.825-GO)  
 RECLAMADO(A) SCHAHIN ENGENHARIA S.A.  
 Advogado LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52.529-MG)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 5 dias, informar se recebeu seu crédito.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001900-42.2013.5.18.0129**

AUTOR VANDERLAN VIEIRA DE ABREU  
 ADVOGADO KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA(OAB: 18051/GO)  
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADVOGADO DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)  
 RÉU NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANDERLAN VIEIRA DE ABREU

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de

**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0001900-42.2013.5.18.0129**

**Autor(a): VANDERLAN VIEIRA DE ABREU**

**Réu(Ré): NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA e outros**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0002122-73.2014.5.18.0129**

RECLAMANTE NORA NEVES  
 Advogado FLÁVIO MÁRIZ FREIRES(OAB: 35.636-GO)  
 RECLAMADO(A) BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA - ME  
 Advogado JOÃO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32.676-GO)  
 RECLAMADO(A) SJC BIOENERGIA LTDA  
 Advogado MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29.706-GO)

À RECLAMANTE: Reitero intimações de fls.277 e 280 para que compareça à Secretaria desta Vara com sua CTPS a fim de que seja procedida a devida baixa, informando a este Juízo caso a baixa já tenha sido efetivada. Prazo de 5(cinco) dias.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010064-25.2015.5.18.0129**

AUTOR ENITON FONSECA SOUZA  
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)  
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)  
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)  
 RÉU JBS S/A  
 ADVOGADO ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENITON FONSECA SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de

**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010064-25.2015.5.18.0129**

**Autor(a): ENITON FONSECA SOUZA**

**Réu(Ré): JBS S/A**

### INTIMAÇÃO

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010094-89.2017.5.18.0129**

AUTOR	JOAO GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 44462/GO)
RÉU	MARIO SERGIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	GLEISON RIBEIRO DE MELO(OAB: 42453/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO SERGIO DE SOUZA SOARES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010094-89.2017.5.18.0129**

**Autor(a): JOAO GILBERTO FERREIRA DA SILVA**

**Réu(Ré): MARIO SERGIO DE SOUZA SOARES**

### INTIMAÇÃO

**À RECLAMADA: : Fica intimada para ter vista do documento**

**juntado pelo reclamante. Prazo de 2 dias.**

Quirinópolis- GO, 19 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010152-63.2015.5.18.0129**

AUTOR	BENEDITO CUSTODIO DA CRUZ NETO
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RÉU	BRASIL CANASUL SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO CUSTODIO DA CRUZ NETO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010152-63.2015.5.18.0129**

**Autor(a): BENEDITO CUSTODIO DA CRUZ NETO**

**Réu(Ré): BRASIL CANASUL SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010206-29.2015.5.18.0129**

AUTOR	EDER SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	WESLEY DE FREITAS(OAB: 25063/GO)
RÉU	JSL S/A
ADVOGADO	KATIA REZENDE SILVA(OAB: 16681/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER SILVA DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010206-29.2015.5.18.0129**

**Autor(a): EDER SILVA DE SOUSA**

**Réu(Ré): JSL S/A**

### INTIMAÇÃO

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito (1ª PARCELA DO ACORDO), devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**CAROLINA BARONI SCUSSEL**

**Servidor(a)**

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010380-04.2016.5.18.0129**

AUTOR	EURIPEDES JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA DEBORA MARTINS(OAB: 32620/GO)
RÉU	CERAMICA TERRA SANTA LTDA - ME
RÉU	2G PRODUTOS CERAMICOS - EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EURIPEDES JOSE DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de**

**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010380-04.2016.5.18.0129**

**Autor(a): EURIPEDES JOSE DA SILVA**

**Réu(Ré): CERAMICA TERRA SANTA LTDA - ME e outros**

### INTIMAÇÃO

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010398-88.2017.5.18.0129

Autor(a): JOAO PAULO GOMES SOUZA

Réu(Ré): TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA

### INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 08/06/2017 10:50

**AO EXEQUENTE:** Fica intimado a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40 da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia. Quirinópolis- GO, 18 de Maio de 2017.

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

Servidor(a)

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0010398-88.2017.5.18.0129

AUTOR	JOAO PAULO GOMES SOUZA
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA
ADVOGADO	AILTON GERALDO BENINCASA(OAB: 98272/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO GOMES SOUZA  
- TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de

**ÀS PARTES:** Ficam as partes intimadas a comparecerem perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** redesignada, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

**OBS:** Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010416-80.2015.5.18.0129**

AUTOR	MAURO CESAR CHIARELLI
ADVOGADO	EDUARDO DA COSTA SILVA(OAB: 22018/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
TESTEMUNHA	EDILANE NEVES SOUSA
TESTEMUNHA	MOISES FERNANDES MENDES RODRIGUES
TESTEMUNHA	MILTON FRANCISCO FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO CESAR CHIARELLI

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de  
**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010416-80.2015.5.18.0129****Autor(a): MAURO CESAR CHIARELLI****Réu(Ré): BANCO BRADESCO SA****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010442-78.2015.5.18.0129**

AUTOR	GILVAN GUIMARAES DA CRUZ
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	BALTAZAR JOSE DE SOUSA
RÉU	JOAO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO
RÉU	BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA - ME
RÉU	ANISIO BUENO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVAN GUIMARAES DA CRUZ

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS** Rua Olivia Alves de  
**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010442-78.2015.5.18.0129****Autor(a): GILVAN GUIMARAES DA CRUZ**

**Réu(Ré): BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA -  
ME e outros (3)**

suspensão do curso da execução  
Quirinópolis- GO, 19 de Maio de 2017.

### INTIMAÇÃO

**LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES**

**Servidor(a)**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010524-41.2017.5.18.0129**

AUTOR	ROGER VINICIUS BORGES BARCELOS
ADVOGADO	WILLIAN CORREA FERNANDES(OAB: 26462/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGER VINICIUS BORGES BARCELOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de  
**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-  
000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010524-41.2017.5.18.0129**

**Autor(a): ROGER VINICIUS BORGES BARCELOS**

**Réu(Ré): TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA.**

### INTIMAÇÃO

**DATA DA AUDIÊNCIA UNA: 21/06/2017 14:30**

**AO(À) RECLAMANTE:** Fica intimado para, no prazo de 10 dias, ter vista da consulta INFOJUD depositada na secretaria e, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de



**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT, e PORTARIA TRT 18 - VT/QUIRINÓPOLIS-GO Nº 01/2016:

RESOLVE:

Art. 1º - Todas as ações em trâmite perante a Vara do Trabalho de Quirinópolis

enquadradas **no procedimento sumaríssimo e incluídas em pauta a partir de 2017, serão submetidas a AUDIÊNCIA UNA**, na forma do art. 852-C e demais dispositivos da CLT;

§ 1º - O Núcleo Permanente de Conciliação da Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO

poderá atuar no momento inicial da AUDIÊNCIA UNA, na tentativa de conciliação das partes;

§ 2º - A impugnação à defesa/documentos deverá ser protocolada previamente ou feita em audiência no prazo de 20 minutos, salvo absoluta impossibilidade, a critério do(a) juiz(a). **Para tanto, a(o) Reclamada(o) não deverá marcar a opção "sigilo" nas peças processuais/documentos, salvo no caso de motivo real e justificado para o "sigilo".**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria n. 01/2014 da VT/Quirinópolis-GO especificamente e **apenas quanto as disposições em contrário.**

**OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).**

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010528-78.2017.5.18.0129**

AUTOR	DEMETRIUS JOSE GOMES
ADVOGADO	KAIO DE BESSA SANTOS(OAB: 32446/GO)
RÉU	VOTORANTIM ENERGIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEMETRIUS JOSE GOMES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de  
**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**  
**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010528-78.2017.5.18.0129**

**Autor(a): DEMETRIUS JOSE GOMES**

**Réu(Ré): VOTORANTIM ENERGIA LTDA**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA UNA: 21/06/2017 15:00**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT, e PORTARIA TRT 18 - VT/QUIRINÓPOLIS-GO Nº 01/2016:

RESOLVE:

Art. 1º - Todas as ações em trâmite perante a Vara do Trabalho de Quirinópolis

enquadradas **no procedimento sumaríssimo e incluídas em pauta a partir de 2017, serão submetidas a AUDIÊNCIA UNA**, na forma do art. 852-C e demais dispositivos da CLT;

§ 1º - O Núcleo Permanente de Conciliação da Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO

poderá atuar no momento inicial da AUDIÊNCIA UNA, na tentativa de conciliação das partes;

§ 2º - A impugnação à defesa/documentos deverá ser protocolada previamente ou feita em audiência no prazo de 20 minutos, salvo absoluta impossibilidade, a critério do(a) juiz(a). **Para tanto, a(o) Reclamada(o) não deverá marcar a opção "sigilo" nas peças processuais/documentos, salvo no caso de motivo real e justificado para o "sigilo".**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria n. 01/2014 da VT/Quirinópolis-GO especificamente e **apenas quanto as disposições em contrário.**

**OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).**

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010572-97.2017.5.18.0129**

AUTOR	ROBERTO CARLOS FELIPE
ADVOGADO	LAILA FARIA ZEBIAN(OAB: 15992/GO)
RÉU	EDISON ABDELNOOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO CARLOS FELIPE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-000 - Telefone: (62) 32225972

**Processo: 0010572-97.2017.5.18.0129**

**Autor(a): ROBERTO CARLOS FELIPE**

**Réu(Ré): EDISON ABDELNOOR**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 08/06/2017 10:40**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista

supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

**OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).**

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010574-67.2017.5.18.0129**

AUTOR JOSIMAR NEVES BRAGA  
 ADVOGADO RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB:  
 34413/GO)  
 RÉU WILSON VIEIRA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIMAR NEVES BRAGA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de  
 Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-  
 000 - Telefone: (62) 32225972

**Processo: 0010574-67.2017.5.18.0129**

**Autor(a): JOSIMAR NEVES BRAGA**

**Réu(Ré): WILSON VIEIRA DA SILVA**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 21/06/2017 09:30**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

**OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).**

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010575-52.2017.5.18.0129**

AUTOR ANA ROSA DE SOUZA MOREIRA  
 ADVOGADO RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB:  
 34413/GO)

RÉU  
ESPOLIO DE JOAO JACINTO  
HONORIO DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA ROSA DE SOUZA MOREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

**Processo: 0010575-52.2017.5.18.0129**

**Autor(a): ANA ROSA DE SOUZA MOREIRA**

**Réu(Ré): ESPOLIO DE JOAO JACINTO HONORIO DA SILVA**

**INTIMAÇÃO**

**DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 21/06/2017 09:40**

**AO RECLAMANTE:** Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

**OBS:**Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de

**inexistir qualquer tipo/classificação própria).**

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010639-96.2016.5.18.0129**

AUTOR FATIMA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO LEO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB:  
37574/GO)

RÉU QUEBEC CONSTRUCOES E  
TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.  
ADVOGADO ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB:  
44485/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

**Processo: 0010639-96.2016.5.18.0129**

**Autor(a): FATIMA RIBEIRO DA SILVA**

**Réu(Ré): QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA  
AMBIENTAL S/A.**

**INTIMAÇÃO****CAROLINA BARONI SCUSSEL****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010675-75.2015.5.18.0129**

AUTOR	MACIEL PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO MARIZ FREIRES(OAB: 35636/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MACIEL PAULA DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de  
**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-  
000 - Telefone: (62) 32225972****Processo: 0010675-75.2015.5.18.0129****Autor(a): MACIEL PAULA DE SOUZA****Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A****INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Fica intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta corrente para transferência do saldo remanescente existente nos autos

Quirinópolis- GO, 18 de Maio de 2017.

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010790-96.2015.5.18.0129**

AUTOR	JEFERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	WASHINGTON ROCHA ANDRADE(OAB: 40983/GO)
RÉU	AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO  
- JEFERSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010790-96.2015.5.18.0129**

**AUTOR: JEFERSON JOSE DA SILVA**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Homologo a retificação da conta às fls. de ID: 96ee351, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de R\$23.248,93, importância atualizada até 31/05/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Por encontrar-se o juízo garantido (ID: 6df3e7b), **libere-se** o crédito

líquido do exequente, e **convertam-se** os valores devidos a título de custas, inclusive executivas, e das contribuições previdenciárias, conforme cálculos atualizados, retirando a respectivo numerário do referido depósito.

Com a comprovação dos recolhimentos nos autos, **libere-se** o saldo remanescente à reclamada, ficando decretada extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, caso não haja insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

amqf

QUIRINOPOLIS, 15 de Maio de 2017

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010832-14.2016.5.18.0129**

AUTOR	JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	JOAO BATISTA SANDRE
ADVOGADO	CAIO CEZAR FERREIRA(OAB: 40942/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE CARLOS DE JESUS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de  
**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0010832-14.2016.5.18.0129**

**Autor(a): JOSE CARLOS DE JESUS**

**Réu(Ré): JOAO BATISTA SANDRE**

**INTIMAÇÃO**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011316-29.2016.5.18.0129**

AUTOR	ROBSON ALVES CAETANO
ADVOGADO	DORALEI DE FREITAS SANTOS(OAB: 24741/GO)
RÉU	AUTO POSTO VAREJÃO
ADVOGADO	ALAN RIBEIRO SILVA(OAB: 10720/GO)
ADVOGADO	ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON ALVES CAETANO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olívia Alves de

**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0011316-29.2016.5.18.0129**

**Autor(a): ROBSON ALVES CAETANO**

**Réu(Ré): AUTO POSTO VAREJÃO**

**INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Reitero intimação de ID.aeda36c para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar sua CTPS no balcão da Secretaria deste Juízo.

Quirinópolis- GO, 18 de Maio de 2017.

**LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES**

**AO RECLAMANTE:** Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo

de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011527-65.2016.5.18.0129**

AUTOR	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)
ADVOGADO	MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 22493/GO)
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de

**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0011527-65.2016.5.18.0129**

**Autor(a): ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO MENEZES**

**Réu(Ré): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Vista do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011529-35.2016.5.18.0129**

AUTOR	DIVINO DE ASSIS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 22493/GO)
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de

**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**



**Processo: 0011529-35.2016.5.18.0129**

**Autor(a): DIVINO DE ASSIS**

**Réu(Ré): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

### INTIMAÇÃO

**À RECLAMADA:** Vista do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 18 de Maio de 2017.

**LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE**

**Servidor(a)**

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011537-12.2016.5.18.0129**

AUTOR

JOAREZ RIBEIRO PIMENTA

ADVOGADO

THIAGO ROMER DE OLIVEIRA  
SILVA(OAB: 32342/GO)

RÉU

CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)

ADVOGADO MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 22493/GO)

ADVOGADO FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS**Rua Olivia Alves de

**Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-**

**000 - Telefone: (62) 32225972**

**Processo: 0011537-12.2016.5.18.0129**

**Autor(a): JOAREZ RIBEIRO PIMENTA**

**Réu(Ré): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

### INTIMAÇÃO

**À RECLAMADA:** Vista do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 19 de Maio de 2017.

**LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE**

**Servidor**

**VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES**

**BELOS-GO**

**Notificação**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0000553-12.2013.5.18.0181**

RECLAMANTE ADILTON LUIZ BORGES  
Advogado RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-  
AOUAR(OAB: 29.567-GO)  
RECLAMADO(A) RIO BRANCO ALIMENTOS S/A  
Advogado RENATO DE ANDRADE  
GOMES(OAB: 63.248-MG)

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

No caso de inércia, o valor será pago diretamente ao autor.

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0000636-91.2014.5.18.0181**

RECLAMANTE CARPEGIANE DIVINO ROSA DA SILVA  
Advogado JÔNATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33.335-GO)  
RECLAMADO(A) BARBOSA & TAVARES LTDA - ME  
Advogado RODRIGO PEIXOTO RAMOS(OAB: 40.053-GO)  
RECLAMADO(A) R & M SALGADOS LTDA - ME  
Advogado ISADORA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA(OAB: 37.212-GO)  
RECLAMADO(A) MARIA APARECIDA BARBOSA GUEDES  
Advogado GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27.104-GO)  
RECLAMADO(A) CALEBE TAVARES DE JESUS ME  
Advogado .(OAB: -)  
RECLAMADO(A) CALEBE TAVARERS DE JESUS  
Advogado .(OAB: -)

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamado(a).

(Intimação expedida nos termos da Portaria SLMB Nº 001/2013, de 08/02/2013).

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0001381-08.2013.5.18.0181**

RECLAMANTE VANESSA NARCISO DA FONSECA  
Advogado JANIRA NEVES COSTA(OAB: 6.320-GO)  
RECLAMADO(A) ECONOMICO SECOS E MOLHADOS LTDA - ME SUPERMERCADO ECONOMICO  
Advogado ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA(OAB: 17.332-GO)

RECLAMADO(A) DOMENICO FERNANDO CLAUDIO CIMINO  
Advogado .(OAB: -)  
RECLAMADO(A) GEOVAN LOPES COSTA  
Advogado .(OAB: -)  
RECLAMADO(A) PEDRO SOBRINHO DE MELO  
Advogado JONAS BATISTA ARAUJO SILVA(OAB: 42.329-GO)

FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 05(cinco) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0013025-77.2016.5.18.0201**

AUTOR JULIANA DE MORAES SANTOS  
ADVOGADO ALINY CHAVES TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 45676/GO)  
ADVOGADO MAGNO ROCHA DE VASCONCELOS(OAB: 12163/GO)  
ADVOGADO JEANNE TEIXEIRA ROCHA(OAB: 45672/GO)  
RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS  
RÉU COMERCIAL RUHAMA EIRELI  
RÉU ALFA CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALFA CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA - ME  
- COMERCIAL RUHAMA EIRELI

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108

Qd. 26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

**(62) 39061540**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo: 0013025-77.2016.5.18.0201**

**Reclamante: JULIANA DE MORAES SANTOS**

**Reclamado(a): ALFA CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA - ME e**

**outros (2)**

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz (a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU, JULIANO BRAGA SANTOS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) **ALFA CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA - ME e COMERCIAL RUHAMA EIRELI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência de que, para a adequação, o feito foi retirado de pauta, ficando a Audiência Inicial, adiada para o dia **05/07/2017 14:30 horas**, mantidas as cominações anteriores

A íntegra dos autos poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Assinado Técnico Judiciário **DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO**, por ordem:

URUACU, 19 de Maio de 2017.

**DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO**

Servidor (a)

**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000275-77.2015.5.18.0201**

RECLAMANTE	EDIONE PEREIRA TEODORO
Advogado	GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31.304-GO)
RECLAMADO(A)	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA", MASSA FALIDA DE
Advogado	.(OAB: -)

RECLAMANTE:

JÁ ESTÁ DISPONÍVEL SUA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000275-77.2015.5.18.0201**

RECLAMANTE	EDIONE PEREIRA TEODORO
Advogado	GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31.304-GO)
RECLAMADO(A)	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA", MASSA FALIDA DE

Advogado .(OAB: -)

RECLAMANTE:

JÁ ESTÁ DISPONÍVEL SUA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000275-77.2015.5.18.0201**

RECLAMANTE	EDIONE PEREIRA TEODORO
Advogado	GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31.304-GO)
RECLAMADO(A)	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA", MASSA FALIDA DE
Advogado	.(OAB: -)

RECLAMANTE:

JÁ ESTÁ DISPONÍVEL SUA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000275-77.2015.5.18.0201**

RECLAMANTE	EDIONE PEREIRA TEODORO
Advogado	GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31.304-GO)
RECLAMADO(A)	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA", MASSA FALIDA DE
Advogado	.(OAB: -)

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000330-28.2015.5.18.0201**

RECLAMANTE	PAULO CESAR VIEIRA
Advogado	WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44.308-GO)
RECLAMADO(A)	A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado	ALESSANDRO COIMBRA(OAB: 249.229-SP)
RECLAMADO(A)	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27.144-DF)

Fica a parte Reclamante INTIMADA a, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Prazo legal.

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000481-91.2015.5.18.0201**

RECLAMANTE	PEDRO ROQUE PEREIRA
Advogado	SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28.870-GO)
RECLAMADO(A)	TRANS MONTE ENGENHARIA EIRELI
Advogado	SANDRO BERNARDES ROCHA ARAÚJO(OAB: 24.423-GO)

Homologo os cálculos de fls. 382/389, atualizados até 30 de Abril de 2017, para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$210.900,34,sem prejuízo de futuras atualizações e adequações. Intime-se a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013. Considerando o(s) depósito(s) judicial(is) existente(s) nos autos (fls. 390 R\$35.326,16), intime-se o(a) Executado(a) para, nos termos de art. 523, caput, do CPC/2015, complementar a diferença devida no valor de R\$175.574,18, no prazo de 15 dias, exceto a multa legal de 10% e honorários advocatícios por serem inaplicáveis, de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região. Em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª

Região, havendo valores apurados a título de contribuição previdenciária, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários,

com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650), sob pena de o recolhimento ser feito pela Secretaria da Vara (no código 1708) e de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Transcorrido in albis o prazo supra, realizem-se todos os atos subsequentes visando a satisfação do crédito exequendo na forma da Portaria VT Uruaçu nº 2, de 27 de fevereiro de 2013, intimando-se o(s) Executado(s) se frutíferos.

Infrutífera a consulta de valores na conta do Executado no sistema Bacen Jud, efetue-se a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei 12.440/2011 e do artigo 1º, §1º da RA n.º 1.470/2011 do TST.

Havendo o pagamento ou garantido Juízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos, certificando-o caso não haja manifestação e, após,

recolham-se as custas processuais, contribuições sociais e fiscais, e expedindo-se alvará para levantamento dos valores devidos ao Exequente.

Ato contínuo, procedam-se às alterações e exclusões devidas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do art. 1º, §2º, da RA nº 1470/2011 do TST.

Feito, levantem-se eventuais penhoras e depósitos recursais, fazendo-me conclusos os autos para extinção da execução.

#### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000674-77.2013.5.18.0201**

RECLAMANTE	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMANTE	ALTAMIRO GARCIA DE MORAIS
Advogado	LARA CRISTINA MORÃO AZEREDO(OAB: 36.953-GO)
RECLAMADO(A)	POTENCIA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado	ALESSANDRA FERREIRA(OAB: 30.685-GO)
RECLAMADO(A)	CELG DISTRIBUÍDORA S/A
Advogado	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20.730-GO)

Fica Vossa Senhoria intimado a comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, para retirada de Guia de Levantamento (Alvará)

#### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000819-65.2015.5.18.0201**

RECLAMANTE	FABIO DA SILVA ROCHA
Advogado	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30.078-GO)
RECLAMADO(A)	V J CORREA - EPP
Advogado	DELSON JOSÉ SANTOS(OAB: 12.296-GO)

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010091-83.2015.5.18.0201**

AUTOR	AELITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS
-------	--------------------------------

ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
ADVOGADO	FELIPE MARQUES FERREIRA LOPES(OAB: 37605/GO)
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
LITISCONORTE	PROCURADORIA GERAL FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AELITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

#### VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0010091-83.2015.5.18.0201**

**RECLAMANTE: AELITON DE JESUS RIBEIRO RAMOS**

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA

**RECLAMADA: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA**

Advogado(s) do reclamado: FELIPE MARQUES FERREIRA LOPES, ALAN CORREIA DE MORAIS

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010143-45.2016.5.18.0201**

AUTOR	EDINEI GARCIA DA COSTA
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGNO ROCHA DE VASCONCELOS(OAB: 12163/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINEI GARCIA DA COSTA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0010143-45.2016.5.18.0201**

**RECLAMANTE: EDINEI GARCIA DA COSTA**

Advogado(s) do reclamante: RAUNY MARCELINO ARAUJO

ROLIN

**RECLAMADA: SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA -**

**EPP e outros**

Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO, CAIO

HENRIQUE MAIA DIAS, MAGNO ROCHA DE VASCONCELOS

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de

27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução

ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30

(trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução,

sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos

termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO

ARAUJO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010784-33.2016.5.18.0201**

AUTOR	FRANCIELLY CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	JOVELI FRANCISCO MARQUES(OAB: 17472/GO)
RÉU	VALE FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIELLY CHAGAS RIBEIRO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0010784-33.2016.5.18.0201**

**RECLAMANTE: FRANCIELLY CHAGAS RIBEIRO**

Advogado(s) do reclamante: JOVELI FRANCISCO MARQUES

**RECLAMADA: VALE FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS**

**LTDA - ME**

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de

27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução

ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30

(trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução,

**sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010819-56.2017.5.18.0201**

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010819-56.2017.5.18.0201**

**AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA**

**Relatório**

MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA ajuíza reclamatória trabalhista em face de TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES, postulando, pelos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas às fls. 26/27, e os benefícios da assistência judiciária.

Atribui à causa o valor de R\$ 263.166,22.

É o relatório.

**Fundamentação**

Por consulta no sítio deste Egrégio TRT 18ª Região, verificou-se que a Autora de fato ajuizou anteriormente 2(duas) outras ações. São elas: 0011036-36.2016.5.18.0201 ajuizada em 8-4-2016 e arquivada conforme ata de audiência de 28-7-2016 e RT 0012198-66.2016.5.18.0201, ajuizada em 3-8-2016 e arquivada conforme ata de audiência de 24-1-2017, todas arquivadas pela ausência injustificada da Reclamante, nos termos do art. 844 da CLT. Pois bem.

No processo do trabalho, ocorre perempção quando o Reclamante, por duas vezes seguidas, deixar de comparecer à audiência, injustificadamente, dando causa ao arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 732 e 844 da CLT, caso em que ficará proibido de intentar nova reclamação pelo prazo de seis meses.

Acrescente-se que o óbice legal para a propositura de nova ação pelo período de seis meses prevista no art. 731 da CLT não guarda relação com o instituto da perempção de que cuida o art.486, §3º, do CPC. A norma celetista trata de impedimento temporária do direito de ação (perempção trabalhista), ao passo que a perempção prevista no Código de Processo Civil acarreta a perda do próprio direito de ação.

O Reclamante está impedido de pleitear o direito de ação por 6 meses, conforme os arts. 844 e 732 da CLT, fluindo a punição a partir da data em que foi aplicada, qual seja, em 24-1-2017, data da audiência em que foi proferida a sentença nos autos 0012198-66.2016.5.18.0201, já transitada em julgado.

Neste sentido, como a Autora deu margem a 2 (dois) arquivamentos sucessivos da demanda, ante o seu não comparecimento em audiência, incorreu, pois, na perda, temporária, do direito de ação, por 6 meses, conforme o disposto nos artigos 844 e 732 da CLT.

Como esta reclamatória foi protocolizada em 7-4-2017, percebo que não foi respeitado o prazo da pena de 6 meses do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Na forma do art. 790, § 3º, da CLT, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, por considerar que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

Destarte, por todo o exposto, DEIXO de resolver o mérito nos termos do art. 732 da CLT.

**Dispositivo**

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA em face de TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES, DEIXO de resolver o mérito nos termos do art. 732 da CLT, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 5.263,32 calculadas sobre R\$ 263.166,22, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a Reclamante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, definitivamente, com as baixas de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 14 de Maio de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010988-43.2017.5.18.0201**

AUTOR	REGINALDO NETO VILELA
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO NETO VILELA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010988-43.2017.5.18.0201**

**AUTOR: REGINALDO NETO VILELA**

### SENTENÇA

Reclamação Trabalhista sob rito ordinário ajuizada por REGINALDO NETO VILELA em face de CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ambos qualificados.

Cotejando a Exordial destes autos à da RTOrd 0013081-13.2016.5.18.0201, que igualmente tramita nesta Unidade, verifico a identidade dos elementos da ação.

Incontroversa, no presente caso, a litispendência, consoante art.

337, §§ 1º a 3º do CPC/2015, e tendo em mente a *ratio legis* do instituto, que é evitar a prolação de decisões divergentes sobre a mesma lide, DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, V, CPC/2015.

Os preceptivos do novo Código de Ritos aplicam-se subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força dos arts. 15 do CPC/15 e 769 da CLT.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 857,66, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 42.882,88), das quais está isenta, nos termos do art. 790, § 3º, CLT.

**Retire-se** de pauta.

**Intime-se** o Reclamante.

Caso o para legal transcorra *in albis*, **arquivem-se**, com as baixas e andamentos de estilo.

Friso que inexistem óbices ao arquivamento definitivo destes autos, tais como expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio BACEN JUD; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão; vista à União; lançamento de valores e/ou encargos (custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros).

Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental (tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 15 de Maio de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0011030-92.2017.5.18.0201**

AUTOR	RAFAEL KHAYAT MENDONCA
ADVOGADO	DIEGO MARCAL DE ANDRADE(OAB: 40929/GO)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA SANTANA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL KHAYAT MENDONCA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.  
26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCAL DE ANDRADE**

**PROCESSO: 0011030-92.2017.5.18.0201**

**RECLAMANTE: RAFAEL KHAYAT MENDONCA**

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCAL DE ANDRADE

**RECLAMADA: HOSPITAL NOSSA SENHORA SANTANA LTDA -  
EPP**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

**Data da AUDIÊNCIA: 13/06/2017 14:35 horas**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA.

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**



Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA**

Servidor(a)

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0011034-32.2017.5.18.0201**

AUTOR WANDERSON NEVES GOMES  
ADVOGADO ANY KAROLINY BATISTA  
PIRES(OAB: 44046/GO)  
RÉU AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERSON NEVES GOMES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0011034-32.2017.5.18.0201**

**RECLAMANTE: WANDERSON NEVES GOMES**

Advogado(s) do reclamante: ANY KAROLINY BATISTA PIRES

**RECLAMADA: AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA**

**Data da AUDIÊNCIA: 19/09/2017 14:50 horas**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: ANY KAROLINY BATISTA PIRES**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA**

Servidor(a)

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0011045-61.2017.5.18.0201**

AUTOR	REGINALDO DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31304/GO)
RÉU	RETIFICA DE MOTORES URUACU LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO DE SOUSA BRITO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho eq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0011045-61.2017.5.18.0201**

**RECLAMANTE: REGINALDO DE SOUSA BRITO**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ

CAMPOS

**RECLAMADA: RETIFICA DE MOTORES URUACU LTDA - ME**

**Data da AUDIÊNCIA: 13/06/2017 14:55 horas**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA.

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS**

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA**

Servidor(a)

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0011048-16.2017.5.18.0201**

AUTOR AMARILDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO BIANCA SILVA NASCIMENTO(OAB:  
42595/GO)  
ADVOGADO ANIELLE CRISTINE DE PAULA  
IZARIAS(OAB: 35694/GO)  
RÉU CUNHA DE OLIVEIRA &  
GONCALVES NETO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMARILDO APARECIDO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**Data da AUDIÊNCIA: 19/09/2017 15:00 horas**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO  
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: ANIELLE CRISTINE DE PAULA  
IZARIAS, BIANCA SILVA NASCIMENTO**

**PROCESSO: 0011048-16.2017.5.18.0201**

**RECLAMANTE: AMARILDO APARECIDO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ANIELLE CRISTINE DE PAULA  
IZARIAS, BIANCA SILVA NASCIMENTO

**RECLAMADA: CUNHA DE OLIVEIRA & GONCALVES NETO  
LTDA - ME**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA**

Servidor(a)

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0011049-69.2015.5.18.0201**

AUTOR	ISAMAR PEREIRA BARROS
ADVOGADO	VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO(OAB: 29292/GO)
RÉU	COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)
RÉU	YAMANA GOLD
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
- YAMANA GOLD

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0011049-69.2015.5.18.0201**

**RECLAMANTE: ISAMAR PEREIRA BARROS**

Advogado(s) do reclamante: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO

**RECLAMADA: COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO, WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte **Reclamada** INTIMADA a, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0011168-30.2015.5.18.0201**

AUTOR	IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	MINERAÇÃO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
RÉU	COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108  
Qd. 26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
39061540**

**PROCESSO: 0011168-30.2015.5.18.0201**

**RECLAMANTE: IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO**

Advogado(s) do reclamante: RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN

**RECLAMADA: COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO, WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA

URUACU, 18 de Maio de 2017.

**DATA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2017 11:00horas****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Às Partes e Procurador(es):Tomar(em) ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia **30/05/2017 11:00 horas**, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Ressalto que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST e, quanto à intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento a referida audiência, observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

**Assinado Eletronicamente****(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419,de 19 de dezembro de 2006)**

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

**Notificação****Processo Nº RTOrd-0011168-30.2015.5.18.0201**

AUTOR	IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
RÉU	COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ADVOGADO

WESLEY YURI RODRIGUES DE  
SOUZA(OAB: 44308/GO)

39061540

**Intimado(s)/Citado(s):**- COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA -  
ME**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAGU****PROCESSO: 0011168-30.2015.5.18.0201****RECLAMANTE: IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO**Advogado(s) do reclamante: RAUNY MARCELINO ARAUJO  
ROLIN**RECLAMADA: COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros**Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO,  
WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA**DATA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2017 11:00horas****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108  
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)



Às Partes e Procurador(es):Tomar(em) ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia **30/05/2017 11:00 horas**, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Ressalto que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST e, quanto à intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento a referida audiência, observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

URUACU, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

### **Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0011168-30.2015.5.18.0201**

AUTOR	IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
RÉU	COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108  
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
39061540

**PROCESSO: 0011168-30.2015.5.18.0201**

**RECLAMANTE: IAGO RODRIGUES MOREIRA AMARO**

Advogado(s) do reclamante: RAUNY MARCELINO ARAUJO  
ROLIN

**RECLAMADA: COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS**

**INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO,  
WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA

**DATA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2017 11:00horas**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Às Partes e Procurador(es):Tomar(em) ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia **30/05/2017 11:00 horas**, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Ressalto que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST e, quanto à intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento a referida audiência, observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

URUACU, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011169-78.2016.5.18.0201**

AUTOR	MAICON ANTONIO BUENO DA ROCHA
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0011169-78.2016.5.18.0201**

**RECLAMANTE: MAICON ANTONIO BUENO DA ROCHA**

Advogado(s) do reclamante: RAUNY MARCELINO ARAUJO

ROLIN

**RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e**

**outros**

Advogado(s) do reclamado: ALAN CORREIA DE MORAIS, LEILA

DE LUCCIA, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

**INTIMAÇÃO**

**AO EXECUTADO:** Fica Vossa Senhoria intimado do bloqueio de valores em conta bancária de sua titularidade, através do convênio com o Banco Central do Brasil - BACENJUD. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO

ARAUJO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

**Notificação****Processo Nº RTOrd-0011170-97.2015.5.18.0201**

AUTOR THIAGO VINICIUS SILVA BARBOSA  
ADVOGADO RAUNY MARCELINO ARAUJO  
ROLIN(OAB: 33331/GO)  
RÉU MINERACAO MARACA INDUSTRIA E  
COMERCIO S/A  
ADVOGADO RUBENS NAGORNNI NETO(OAB:  
27144/DF)  
RÉU COMMIL MANUTENCAO DE  
MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
ADVOGADO WESLEY YURI RODRIGUES DE  
SOUZA(OAB: 44308/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO VINICIUS SILVA BARBOSA

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108  
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
39061540**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU****PROCESSO: 0011170-97.2015.5.18.0201****RECLAMANTE: THIAGO VINICIUS SILVA BARBOSA**Advogado(s) do reclamante: RAUNY MARCELINO ARAUJO  
ROLIN**RECLAMADA: COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros**Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO,  
WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA**DATA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2017 11:20horas****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Assinado Eletronicamente**

Às Partes e Procurador(es):Tomar(em) ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia **30/05/2017 11:20 horas**, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Ressalto que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST e, quanto à intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento a referida audiência, observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0011170-97.2015.5.18.0201**

AUTOR	THIAGO VINICIUS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
RÉU	COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA -  
ME

URUACU, 18 de Maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108  
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
39061540

**PROCESSO: 0011170-97.2015.5.18.0201**

**RECLAMANTE: THIAGO VINICIUS SILVA BARBOSA**

Advogado(s) do reclamante: RAUNY MARCELINO ARAUJO  
ROLIN

**RECLAMADA: COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO,  
WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA

**DATA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2017 11:20horas**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Às Partes e Procurador(es):Tomar(em) ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia **30/05/2017 11:20 horas**, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Ressalto que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST e, quanto à intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento a referida audiência, observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

**Processo Nº RTOrd-0011170-97.2015.5.18.0201**

AUTOR	THIAGO VINICIUS SILVA BARBOSA
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
RÉU	COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

URUACU, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU****Notificação**

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108  
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
39061540**

**PROCESSO: 0011170-97.2015.5.18.0201**

**RECLAMANTE: THIAGO VINICIUS SILVA BARBOSA**

Advogado(s) do reclamante: RAUNY MARCELINO ARAUJO  
ROLIN

**RECLAMADA: COMMIL MANUTENCAO DE MOINHOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO,  
WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA

**DATA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2017 11:20horas**

Às Partes e Procurador(es):Tomar(em) ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia **30/05/2017 11:20 horas**, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Ressalto que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015, art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST e, quanto à intimação/comunicação das testemunhas para comparecimento a referida audiência, observar o art. 455 do CPC/2015 (intimação ordinária pelo advogado da Parte).

URUACU, 18 de Maio de 2017.

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**



**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011187-02.2016.5.18.0201**

AUTOR	ALESSANDRO RODRIGUES NONATO
ADVOGADO	LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES(OAB: 26331/GO)
RÉU	MATINHA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO GOMIDES BORGES(OAB: 21530/GO)
ADVOGADO	RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA(OAB: 21440/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO RODRIGUES NONATO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.  
26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
39061540

**PROCESSO: 0011187-02.2016.5.18.0201**

**RECLAMANTE: ALESSANDRO RODRIGUES NONATO**

Advogado(s) do reclamante: LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES

**RECLAMADA: MATINHA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA, FERNANDO GOMIDES BORGES

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011388-28.2015.5.18.0201**

AUTOR	NARDEL ALVES BOTELHO
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31304/GO)
RÉU	ELACAUD ENGENHARIA EIRELI - ME
RÉU	CONSORCIO TRAIL-SPAVIAS-ALTA
ADVOGADO	NAYRENE PEREIRA CAMILO(OAB: 30325/GO)
ADVOGADO	ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12694/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NARDEL ALVES BOTELHO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.  
26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0011388-28.2015.5.18.0201**

**RECLAMANTE: NARDEL ALVES BOTELHO**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ  
CAMPOS

**RECLAMADA: ELACAUD ENGENHARIA EIRELI - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: NAYRENE PEREIRA CAMILO, ENIO  
SALVIANO DA COSTA

### INTIMAÇÃO

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO  
ARAUJO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011395-20.2015.5.18.0201**

AUTOR	ALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULINHO TEODORO SOARES(OAB: 33399/GO)
RÉU	V J CORREA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIR ALVES DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUACU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.  
26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

**PROCESSO: 0011395-20.2015.5.18.0201**

**RECLAMANTE: ALMIR ALVES DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: PAULINHO TEODORO SOARES

**RECLAMADA: V J CORREA - EPP**

### INTIMAÇÃO

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO  
ARAUJO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011425-55.2015.5.18.0201**

AUTOR	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.  
26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
39061540

**PROCESSO: 0011425-55.2015.5.18.0201****RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA  
BASTOS

**RECLAMADA: VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA**

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE

**INTIMAÇÃO**

RECLAMANTE:

JÁ ESTÁ DISPONÍVEL SUA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA  
HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO  
ARAUJO.

Uruaçu-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**ADELMO AFONSO ARAUJO**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0011865-17.2016.5.18.0201**

AUTOR	MARCIO DE MELO BORGES
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	MILENIUM LTDA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO DE MELO BORGES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.  
26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
39061540

**PROCESSO: 0011865-17.2016.5.18.0201****RECLAMANTE: MARCIO DE MELO BORGES**

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA

**RECLAMADA: MILENIUM LTDA**

Advogado(s) do reclamado: CASSIO ROBERTO MENDONCA  
CURI

**INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamante INTIMADO da petição de ID.725d54a. Prazo e fins legais.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) DEBORA CUNHA GOMES  
ROSA MARENGAO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO**

Servidor(a)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0012023-72.2016.5.18.0201**

AUTOR	ALEX CORDEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28870/GO)
ADVOGADO	ELIZ REGINA DE JESUS FREITAS(OAB: 42347/GO)
RÉU	SOUZA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
PERITO	NASSIM TALEB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX CORDEIRO DE MACEDO
- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012023-72.2016.5.18.0201

AUTOR: ALEX CORDEIRO DE MACEDO

**DESPACHO**

Ante os elementos probatórios já trazidos aos autos e o dever de racionalização do uso do processo (CPC/73, art. 130; CPC/2015, art. 370, parágrafo único), corolário do princípio (informativo) econômico, parece-me não exsurgir evidência ululante de interesse probatório das Partes a recomendar automática designação de audiência de instrução (evitando-se, v.g., inclusão em pauta de audiência em que as Partes compareçam sem provas a produzir ou tenham indeferido requerimento nesse sentido, ocorrência não rara em se seguindo padrões de designação automática de audiências instrutórias).

Sendo assim, **concede-se prazo de 05 (cinco) dias para que as Partes se manifestem sobre efetivo interesse na produção de prova oral**, necessariamente especificando natureza e objeto, de modo a permitir a este Magistrado a análise da admissibilidade da prova requerida a partir da aferição dos requisitos do fato probando: determinação, pertinência, controvérsia e relevância.

Desde logo, adverte-se às Partes que eventual manifestação genérica será inservível para tal fim (por exemplo, simplesmente requerendo de forma inespecífica a produção de prova oral sem respeito às especificações já indicadas), vez que não permitirá ao Magistrado a delimitação da matéria fática objeto do requerimento (requisito da determinação do fato probando) e a consequente avaliação objetiva quanto aos demais requisitos mencionados, igualmente frustrando a análise da utilidade do ato em consideração ao contexto da instrução (p.ex. ônus probatório de cada uma das Partes; provas documentais incontroversas, cf. art. 400, I, do CPC; matéria técnica solucionada por trabalho pericial, etc).

Fica esclarecido que, caso uma das Partes obtenha deferimento no requerimento de produção de prova oral sobre determinada matéria,

ficará automaticamente estendida à Parte adversa a possibilidade de produzir contraprova na mesma audiência, independentemente de manifestação anterior ou posterior nos autos.

No silêncio das Partes, ficará a presumido o desinteresse recíproco, devendo a Secretaria, independentemente de novo despacho, incluir o feito em pauta para mero encerramento da instrução, facultando-se o comparecimento das Partes e Procuradores, a par de ficar assegurada a possibilidade de apresentação de razões finais por meio de memoriais.

Caso contrário, venham os autos conclusos para análise da utilidade da designação de audiência instrutória segundo o requerimento formulado nos autos.

URUACU, 27 de Abril de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0012102-51.2016.5.18.0201**

AUTOR	IVONILDO TELES CHAVES
ADVOGADO	NATALIA TAYSE MARTINS(OAB: 40595/GO)
RÉU	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVONILDO TELES CHAVES
- MINERACAO SERRA GRANDE S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012102-51.2016.5.18.0201

AUTOR: IVONILDO TELES CHAVES

Vistos, etc.

**MINERAÇÃO SERRA GRANDE LTDA**, reclamada no processo movido por **IVONILDO TELES CHAVES**, opõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição.

Apesar de intimado, o embargado não se manifestou.

Os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório.

**1. OMISSÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL**

A embargante alega que houve omissão do julgado, tendo em vista que a sentença a condenou ao pagamento de horas extras limitadas ao período de 15/7/2013 a 19/1/2014, mas esta limitação temporal não constou de forma expressa no dispositivo da sentença.

Entendo que o caso não se amolda ao inc. II do art. 1022 do CPC, tendo em vista que não há ponto ou questão sobre a qual este juízo não tenha se pronunciado a respeito.

Trata-se, em verdade, de extremo preciosismo da embargante, que vai de encontro aos princípios da cooperação e boa-fé processual, atentando contra a duração razoável do processo, uma vez que ela própria reconhece, em suas razões recursais, que houve a limitação das horas extras deferidas nos fundamentos da sentença, não havendo necessidade de que esta limitação conste também no dispositivo para que a sentença seja interpretada de forma plena. Portanto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada **MINERAÇÃO SERRA GRANDE LTDA** em face do reclamante **IVONILDO TELES CHAVES**. Intimem-se as partes. Nada mais.

URUACU, 18 de Maio de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0012122-42.2016.5.18.0201**

AUTOR	LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	AGMAR VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 31380/GO)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)
RÉU	KMS INSTALACOES BANCARIAS E COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE GILDO DOS SANTOS(OAB: 6976/GO)
PERITO	MARIO HENRIQUE LEITE DE ALENCAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA
- KMS INSTALACOES BANCARIAS E COMERCIAIS LTDA - EPP
- LUIZ ALVES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108  
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:  
(62) 39061540

Processo nº: 0012122-42.2016.5.18.0201

Reclamante: LUIZ ALVES DA SILVA

Reclamado(a): KMS INSTALACOES BANCARIAS E  
COMERCIAIS LTDA - EPP e outros

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA**

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi com a inclusão do feito na pauta do dia **02/08/2017 08:07**, para a realização de audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas, facultando-lhes o comparecimento, bem como a apresentação de razões finais por meio de memoriais.

URUACU, 16 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NEIRIMAR MARTINS DOS REIS

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012587-51.2016.5.18.0201**

AUTOR	VALMIR CHAVES PACHECO
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
RÉU	AGER - AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA FLEURI DE BASTOS(OAB: 26300/GO)
RÉU	USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADO	ANNA LIVIA NUNES DIAS GUIMARAES(OAB: 24691/GO)
PERITO	NASSIM TALEB

### Intimado(s)/Citado(s):

- AGER - AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA - EPP  
 - ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A  
 - USINA GOIANESIA S/A  
 - VALMIR CHAVES PACHECO

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

#### VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.  
 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)  
 39061540

**PROCESSO: 0012587-51.2016.5.18.0201**

**RECLAMANTE: VALMIR CHAVES PACHECO**

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS

**RECLAMADA: AGER - AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA - EPP e outros (2)**

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA FLEURI DE BASTOS, ANNA LIVIA NUNES DIAS GUIMARAES, TADEU DE ABREU PEREIRA

### INTIMAÇÃO

Às Partes: Vistas do Laudo Técnico Pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO.

Uruaçu-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO**

Servidor(a)

**VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**

**-GO****Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0000329-20.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
 Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35.704-DF)

RECLAMADO(A) CONSTRUTORA CCE LTDA  
 Advogado LEONARDO LUIZ FERREIRA DE JESUS(OAB: 21.023-GO)

RECLAMADO(A) EDSON PEREIRA GALDINO  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CLAUDIO FRANCISCO DE FREITAS  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) NEIDES MARIA ALVES  
 Advogado .(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO  
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2015/2017(Art. 135 do novo CPC)  
 PROCESSO: RTOOrd 0000329-20.2015.5.18.0241  
 EXEQÜENTE(S): RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
 EXECUTADO(S): CONSTRUTORA CCE LTDA, CNPJ:  
 09.044.540/0001-41

De ordem do(a) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citado o SÓCIO da Reclamada, CONSTRUTORA CCE LTDA, Sr. CLAUDIO FRANCISCO DE FREITAS, CPF:785.196.751-15, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 135 do novo CPC, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe. E para que chegue ao conhecimento do sócio, CLAUDIO FRANCISCO DE FREITAS, é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, digitei e assinei o presente.  
 SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA Técnica Judiciária

**Edital****Processo Nº RTOOrd-0001251-32.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE ANTONIA FERREIRA DE LIMA DIAS  
 Advogado HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38.316-DF)

RECLAMADO(A) BRITA BRASILIA LTDA  
 Advogado ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1.429-DF)

RECLAMADO(A) ALICE VITÓRIA COSTA RABELLO LEITE  
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) THAÍS COSTA RABELLO LEITE  
 Advogado .(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO  
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2006/2017  
 PROCESSO: RTOOrd 0001251-32.2013.5.18.0241  
 EXEQÜENTE(S): ANTONIA FERREIRA DE LIMA DIAS  
 EXECUTADAS: ALICE VITÓRIA COSTA RABELLO LEITE, CPF:  
 744.173.551-34 e THAÍS COSTA RABELLO LEITE, CPF:  
 010.466.051-19

De ordem do(a) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-

GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam citadas as executadas, ALICE VITÓRIA COSTA RABELLO LEITE e THAÍS COSTA RABELLO LEITE, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 140.383,05, atualizado até 31/12/2015. E para que chegue ao conhecimento das executadas, ALICE VITÓRIA COSTA RABELLO LEITE e THAÍS COSTA RABELLO LEITE, é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, digitei e assinei o presente. SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA Técnica Judiciária

**Edital****Processo Nº RTSum-0010745-13.2016.5.18.0241**

AUTOR FRANCISCO MICHEL DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)  
 RÉU FNP GAMA RESTAURANTE EIRELI - ME  
 ADVOGADO ALESSANDRO CRUZ ALBERTO(OAB: 47218/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FNP GAMA RESTAURANTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
 PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
 72876-311 - Telefone: (62) 32225985

**EDITAL DE LEILÃO**

PPROCESSO: 0010745-13.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: FRANCISCO MICHEL DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamante: ANDRE SANTOS

RECLAMADO(A): FNP GAMA RESTAURANTE EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO CRUZ ALBERTO

**Data do 1º Leilão (PRESENCIAL e on line): 13/06/2017**

**às14h00min.**

**Data do 2º Leilão (PRESENCIAL e on line): 11/07/2017 às 14h00min.**

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que ficam designadas as datas acima indicadas para realização dos **LEILÕES**, a serem feitos pelo leiloeiro **Sr. VALDIVINO FERNANDES FREITAS**, inscrito na JUCEG sob o nº 11, na VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, Rua Japão esq Rua Fortaleza, Qd. 11A, It 18 a 24 - Pq Esplanada III Fone:(62)3222-5985, onde serão levados a público o pregão dos seguintes bens: 2 (dois) conjuntos de mesas com 4 (quatro) cadeiras, em madeira e ferro, cor preta, móveis Brasília, 0,75 cm x 0,75 cm. (Valor unitário: R\$ 600,00 / Valor total: R\$ 1.200,00).

Os bens encontram-se na posse do depositário fiel Sr. Francisco Alves da Silva.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil.

**Negativo o 1º LEILÃO**, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado o **2º LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON LINE** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro **Sr. VALDIVINO FERNANDES FREITAS**, o qual será realizado e transmitido a partir da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO Rua Japão esq Rua Fortaleza, Qd. 11A, It 18 a 24 - Pq Esplanada III Fone: (62)3222-5985. O leilão ON LINE poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: **www.freitasleiloes.com.br**. Para participar pela internet, os interessados devem **cadastrar-se 24 antes do leilão** no sítio **www.freitasleiloes.com.br**.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo(a) Adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 895, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Após a confecção do auto de arrematação, pelo Leiloeiro, será assinado por este e pelo Adquirente, salvo se o lance vencedor for efetuado via ON LINE, situação em que este será assinado apenas pelo Leiloeiro, e, após, pela Juíza do Trabalho.

Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao(à) Arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos,

que deverão ser comprovados pelo Leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Edital assinado nos termos da Portaria nº 01/2017 da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/tx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Notificação	17042514191310300 000018482594
Despacho	Despacho	17042514191310300 000018482594
Despacho	Notificação	17011310184202000 000016371642
Despacho	Despacho	17011210424424300 000016356986
Despacho	Notificação	16112819244471400 000015894267
Despacho	Despacho	16112509274722700 000015837857
Manifestação	Manifestação	16111114531344900 000015607079
0010745- 13.2016.5.18.0241 -	Fotografia	16102811130923300 000015380624
0010745- 13.2016.5.18.0241 -	Documento Diverso	16102811130068900 000015380622



0010745- 13.2016.5.18.0241 -	Auto de Penhora	16102811124961800 000015380618	Despacho	Despacho	16061415325201700 000012716111
Devolução de mandado	Certidão	16102810331348900 000015380001	Manifestação	Manifestação	16061009504527700 000012638128
Mandado	Mandado	16101917010643200 000015215570	Intimação	Notificação	16052512154430100 000012340178
Certidão Convênios	Certidão	16092714073394700 000014786743	Comprovante de Depósito	Certidão	16051909192673700 000012229002
10745	Bloqueio Bacen - Registro de Bloqueio	16090614431544700 000014385233	Guia pagto em atraso	Documento Diverso	16051908551032800 000012228166
Resposta BacenJud	Certidão	16090614415725200 000014385218	Manifestação	Manifestação	16051908540792000 000012228142
Consulta BacenJud	Certidão	16090209484743700 000014314409	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16042610234679300 000011731520
certidão	Certidão	16082921240831600 000014226590	Ata de Audiência	Ata da Audiência	16042613275537900 000011739815
Manifestação	Manifestação	16081816574414800 000014017255	Certidão	Certidão	16042613263281600 000011739755
Decisão	Notificação	16080311021155400 000013724287	Recibo	Recibo de Salário	16042608482196900 000011726208
Decisão	Decisão	16080309221632300 000013719826	Contestacao	Petição em PDF	16042608472576200 000011726179
00107451320165180 241	Planilha de Cálculos	16080110595770200 000013665776	Habilitação em processo	Contestação	16042608442879300 000011726178
certidão	Certidão	16080110591507300 000013665762	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	16041810432987400 000011604105
Despacho	Despacho	16071410335010100 000013351144	Certidão	Certidão	16041810425667200 000011604092
Manifestação	Manifestação	16070713021660800 000013217354	Comprovante de entrega	Documento Diverso	16041417335356700 000011562871
Despacho	Notificação	16061417544595300 000012723567	Certidão	Certidão	16041417323198300 000011562856

Notificação	Notificação	16041116212698600 000011471421
CTPS atual	CTPS	16031111095274100 000010934302
RG	Documento de Identificação	16031111090916100 000010934266
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	16031111084774800 000010934238
Procuração	Procuração	16031111083727200 000010934229
Reclamação Trabalhista Francisco	Petição em PDF	16031111083004300 000010934222
Petição Inicial	Petição Inicial	16031111063766100 000010934189

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 19 de Maio de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei e assinei.

### Edital

#### Processo Nº RTSum-0010830-96.2016.5.18.0241

AUTOR	VANDERLUCIO NEVES DE BRITO
ADVOGADO	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
RÉU	MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
RÉU	ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
- MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

#### VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Reclamante: VANDERLUCIO NEVES DE BRITO

Processo nº: 0010830-96.2016.5.18.0241

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamadas: MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

De ordem do(a) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juiz(iza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam **CITADAS as reclamadas, MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito horas), ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

Ficam, ainda, as reclamadas, **INTIMADAS** para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil para a aplicação de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32 § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/1999, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

E para que chegue ao conhecimento das reclamadas, **MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA**, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, digitei e assinei.

### Edital

**Processo Nº RTAlç-0010963-41.2016.5.18.0241**

AUTOR	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BRITO
RÉU	M CUTRIM ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	AMANDA SOUZA DO VALE
RÉU	ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SOUZA DO VALE  
- ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

## VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo nº: 0010963-41.2016.5.18.0241

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Reclamante: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BRITO

sob pena de penhora.

Ademais, ficam **INTIMADAS** para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos o protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), nos termos do art. 177, §3º, do Provimento Geral Consolidado, sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil para aplicação de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32 § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/1999, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

E para que chegue ao conhecimento das reclamadas **AMANDA SOUZA DO VALE e ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO**, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei e assinei.

Reclamadas: AMANDA SOUZA DO VALE e ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO

**VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 780,43, ATUALIZADO ATÉ: 31/03/2017**

**Não existem obrigações de pagar neste processo**

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, ficam **CITADAS as Reclamadas AMANDA SOUZA DO VALE e ANNA CAROLINA DO VALE ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução,

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0012260-83.2016.5.18.0241**

AUTOR	LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA(OAB: 42731/DF)
RÉU	AMBIENTAL COLETA E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
ADVOGADO	LUCIANA DE PAULA MELO(OAB: 35822/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL COLETA E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS  
Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo nº: 0012260-83.2016.5.18.0241

EXECUTADO(a): AMBIENTAL COLETA E SERVICOS EIRELI - ME

EXEQUENTE: LUIZ MARTINS DA SILVA

De ordem dO(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA a RECLAMADA, AMBIENTAL COLETA E SERVICOS EIRELI - ME do dispositivo da sentença que consta nos autos, cujo inteiro teor pode ser acessado pela Internet, conforme abaixo:**

"Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ MARTINS DA SILVA em face de AMBIENTAL COLETA E SERVICOS EIRELI - ME e MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, condenando-a a pagar, no prazo de oito dias (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos. Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91. Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução *ex officio*, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Observe-se a



retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal. Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(o) o(s) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Isenta de custas a segunda reclamada nos termos do art. 790-A da CLT. Intimem-se as partes. Cumpra-se."

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
certidão	Certidão	17051817142803800 000018992286
Guia de Depósito	Certidão	17040710230104700 000018178176
Intimação	Intimação	17032909031122500 000017945403
Intimação	Notificação	17032212530132900 000017796550
Sentença	Sentença	17032212530132900 000017796550
Certidão	Certidão	17032212523984700 000017796385

Ata da Audiência	Ata da Audiência	17032112560541000 000017761136
Certidão	Certidão	17030911275458400 000017488666
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	17030910012154400 000017484055
Intimação	Intimação	17022109375442100 000017180311
Intimação	Notificação	17021312410104500 000016974349
Despacho	Despacho	17021312410104500 000016974349
Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	17012500021562500 000016537545
Intimação	Intimação	16120614495327000 000016052394
Aviso de Recebimento de AR	Aviso de Recebimento (AR)	16112811443081700 000015873822
Intimação	Notificação	16111617153374600 000015647466
Intimação	Intimação	16111617153339100 000015647465
Laudo 0012260-83.2016.5.18.0241 -	Laudo Pericial	16110819593442300 000015539142
Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	16110819582995200 000015539136
certidão	Certidão	16100714131641300 000015002832
carta de preposto Fabio Souza	Procuração	16092615261024300 000014757929
petição de juntada de carta de preposto	Petição (outras)	16092615240385600 000014757860

carta de preposto Luiz M. da Silva	Procuração	16092615233521800 000014757745
petição de juntada de carta de preposto	Petição (outras)	16092615213853900 000014757685
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16092114095765900 000014665925
comprovantes de pagamentos	Documento Diverso	16091913225388600 000014603373
comprovantes de pagamentos	Documento Diverso	16091913222073800 000014603354
certidões negativas ambiental	Documento Diverso	16091913210990000 000014603328
contrato município x ambiental	Documento Diverso	16091913201657300 000014603298
decretos	Documento Diverso	16091913183983300 000014603245
Habilitação em processo	Contestação	16091913132044400 000014603244
certidão	Aviso de Recebimento (AR)	16082515573412600 000014159089
Devolução de mandado	Certidão	16081809110250600 000013999812
Mandado	Mandado	16080817094271300 000013819138
Notificação	Notificação	16080809512892000 000013800583
Intimação	Notificação	16080414253785400 000013761590
Certidão	Certidão	16080414253785400 000013761590
DOCUMENTOS LUIZ MARTINS DA	Documento de Identificação	16080311505127800 000013726611

HIPOSSUFICIENCIA LUIZ MARTINS DA	Declaração de Hipossuficiência	16080311504339000 000013726602
PROCURAÇÃO LUIZ MARTINS DA SILVA	Procuração	16080311503852300 000013726599
RT LUIZ MARTINS DA SILVA X	Petição Inicial	16080311503298900 000013726595
Petição em PDF	Petição em PDF	16080311494761600 000013726581

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, digitei e assinei nos termos da Portaria 01/2017.

### Edital

#### Processo Nº RTOrd-0012741-46.2016.5.18.0241

AUTOR	JOSE IRAMAR DE SALES FERNANDES
ADVOGADO	Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU	PARTNER CORPORATE LTDA
RÉU	SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DEISE REZENDE BONFIM(OAB: 41404/DF)
RÉU	FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JECY KENNE GONCALVES UMBELINO(OAB: 44340/DF)
RÉU	AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	HELIO FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 8512/GO)
RÉU	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	VINICIUS SOUSA FERREIRA(OAB: 48789/DF)
RÉU	BETHA SEGURANCA FORTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES(OAB: 45934/DF)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 40602/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PARTNER CORPORATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS  
Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo nº: 0012741-46.2016.5.18.0241

EXECUTADO: PARTNER CORPORATE LTDA

EXEQUENTE: JOSE IRAMAR DE SALES FERNANDES

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **INTMADO O RECLAMADO PARTNER CORPORATE LTDA da sentença que consta nos autos, ID dab889f, cujo inteiro teor pode ser acessado pela Internet, conforme abaixo:**

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**			
			Certidão de Entrega de Documento	Certidão	17020708521856900 000016832281
Sentença	Sentença	17042716171545700 000018552291	impugnação - IRAMAR (Unidesc)	Petição em PDF	17020620544159300 000016828148
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17042716041521000 000018551710	IMPUGNAÇÃO	Réplica	17020620535386700 000016828144
Guia de levantamento	Comprovante de Depósito	17042414264478700 000018446807	Guia de Depósito Judicial	Certidão	17020608592654000 000016795193
Comprovante de Depósito	Certidão	17042414262345100 000018446797	ESPLANADA - JOSE IRAMAR	Comprovante de Depósito	17020316450243400 000016781032
petição	Manifestação	17042412472415500 000018442645	PETIÇÃO	Petição (outras)	17020316413220200 000016780999
Edital	Edital	17022412405326100 000017284275	Edital	Edital	17020314490224400 000016775665
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17022317331291500 000017270614	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17020115451883600 000016716265
Guia de Depósito Judicial	Certidão	17022211150475000 000017222332	Contrato Social	Contrato Social	17020109034177800 000016696434
Guia de Depósito Judicial	Certidão	17022108312770400 000017176454	Contestação	Petição em PDF	17020109034030400 000016696432
comp pagto acordo	Comprovante de Depósito	17022009564509000 000017141826	Comprovante de ilegitimidade	Documento Diverso	17020109033526400 000016696424
juntada comp Pagto JC	Petição (outras)	17022009534970100 000017141823	Cartão CNPJ	Documento Diverso	17020109032220600 000016696410
Guia de Depósito Judicial	Certidão	17021313323787500 000016976125	juntada	Petição (outras)	17020109012750500 000016696368
comprovante de pagamento - acordo	Documento Diverso	17020917401095000 000016922032	Procuração	Procuração	17020108342263100 000016695210
GUIA Deposito Judicial - Acordo -	Documento Diverso	17020917395260600 000016922024	Habilitação em processo	Petição (outras)	17020108322365500 000016695209
petição	Manifestação	17020917331198900 000016921891	carta de preposto shox - fernando	Documento Diverso	17013121490408600 000016692545

petição pdf	Petição (outras)	17013121430277500 000016692533	NF 543 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917010663500 000016624355
Sentença Desistência	Documento Diverso	17012917560687900 000016624561	NF 534 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917010753200 000016624356
Atada Audiência - Desistência	Documento Diverso	17012917554565600 000016624559	NF 520 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917010272800 000016624353
EMENDA A CONTESTAÇÃO-	Documento Diverso	17012917552615900 000016624558	NF 498 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917004633400 000016624350
Emenda à Contestação Unidesc	Petição (outras)	17012917514207000 000016624557	NF 476 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917004488100 000016624348
Relatorio POLÍCIA FEDERAL	Documento Diverso	17012917031034400 000016624366	NF 466 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917010836900 000016624357
Ofício Rescisão Contratual	Documento Diverso	17012917024581600 000016624362	NF 418 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917003982700 000016624347
Ofício Encargos Trabalhistas	Documento Diverso	17012917023831700 000016624360	NF 397 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917004893500 000016624351
Ofício Betha Fortes- Providências.	Documento Diverso	17012917024772000 000016624364	NF 391 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917005549100 000016624352
NF1.6	Nota Fiscal	17012917025086700 000016624365	NF 104 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012916595313500 000016624343
NF Betha.	Nota Fiscal	17012917024666800 000016624363	NF 101 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917003052700 000016624346
NF Betha	Nota Fiscal	17012917024063400 000016624361	NF 94 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012916594143000 000016624340
NF 598 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917022484300 000016624359	NF 85 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012916595901800 000016624344
NF 590 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917022059500 000016624358	NF 64 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012916595167800 000016624342
NF 575 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917042035500 000016624370	NF 33 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012916583131000 000016624336
NF 558 Betha Segurança Forte	Nota Fiscal	17012917010542400 000016624354	NF 7-12	Nota Fiscal	17012916585767900 000016624339

Contrato de Prestação de	Documento Diverso	17012916573821900 000016624329	Aviso de Recebimento de AR	Aviso de Recebimento (AR)	16120713335137400 000016076497
Contrato de Prestação de	Petição (outras)	17012916551962800 000016624322	Intimação	Intimação	16112811564443800 000015874574
Contestação	Documento Diverso	17012916483157200 000016624285	Intimação	Intimação	16112811564428900 000015874572
Alteração Estatuto	Estatuto	17012916473205500 000016624281	Intimação	Intimação	16112811564381700 000015874571
Estatuto Social	Estatuto	17012916453538900 000016624274	Intimação	Notificação	16112811491280400 000015874091
Carta de Preposição	Documento Diverso	17012916425030300 000016624269	Despacho	Despacho	16111013494080900 000015581650
Procuração	Procuração	17012916414156300 000016624265	IMPUGNAÇÃO ÀS CONTESTAÇÕES	Réplica	16111111393838400 000015599921
Habilitação em processo	Contestação	17012916362440400 000016624264	Termo de audiência	Ata da Audiência	16110413420642400 000015459678
Rastreamento de notificação	Aviso de Recebimento (AR)	17012508334418600 000016539205	Termo de audiência	Certidão	16110413395703300 000015459640
Devolução de mandado	Certidão	17011910125466200 000016438469	Ficha de Empregado, CTPS e ASO-	Documento Diverso	16110410290693300 000015450705
Mandado	Mandado	16122011045882900 000016257550	Contestação - José Iramar x JC Gontijo	Petição em PDF	16110410285947600 000015450697
Edital	Edital	16122011045851100 000016257548	Petição em PDF	Contestação	16110410275446600 000015450683
Intimação	Notificação	16121609335166000 000016230771	Carta de Preposição	Documento Diverso	16110410140505800 000015450114
Intimação	Intimação	16121609335145000 000016230770	Estatuto Social	Estatuto	16110410133485900 000015450100
CERTIDÃO	Certidão	16121520171167400 000016227673	Procuração	Procuração	16110410125917000 000015450085
Aviso de Recebimento de AR	Aviso de Recebimento (AR)	16121310315184500 000016155825	Habilitação em processo	Petição (outras)	16110410120773500 000015450084

defesa trabalhista		16110408494465800	Carta de Preposto	Petição (outras)	16110311222756500
JOSÉ IRAMAR DE	Petição em PDF	000015446767			000015425987
contrato e proposta-otimizado-5	Documento Diverso	16110408484922200	Documentos 12	Documento Diverso	16110310540496700
		000015446751			000015424450
contrato e proposta-otimizado-4	Documento Diverso	16110408485636000	Documentos 11	Documento Diverso	16110310534030200
		000015446753			000015424434
contrato e proposta-otimizado-3	Documento Diverso	16110408484813600	Documentos 10	Documento Diverso	16110310530679200
		000015446750			000015424417
contrato e proposta-otimizado-2	Documento Diverso	16110408483631800	Documentos 9	Documento Diverso	16110310523011900
		000015446745			000015424385
contrato e proposta-otimizado-1	Documento Diverso	16110408483207500	Documentos 8	Documento Diverso	16110310520241700
		000015446743			000015424376
carta de preposto - elismar	Documento Diverso	16110408472321100	Documentos 7	Documento Diverso	16110310513202300
		000015446703			000015424360
Procuração Deise	Contrato Social	16110408464762100	Documentos 6	Documento Diverso	16110310511084300
		000015446687			000015424351
7ª Alteração Contratual - Shox-5	Contrato Social	16110408463744000	Documentos 5	Documento Diverso	16110310504903900
		000015446680			000015424335
7ª Alteração Contratual - Shox-4	Contrato Social	16110408463406000	Documentos 4	Documento Diverso	16110310500806000
		000015446673			000015424313
7ª Alteração Contratual - Shox-3	Contrato Social	16110408464061000	Documentos 3	Documento Diverso	16110310494826400
		000015446685			000015424304
7ª Alteração Contratual - Shox-2	Contrato Social	16110408462811700	Documentos 2	Documento Diverso	16110310491310600
		000015446659			000015424282
7ª Alteração Contratual - Shox-1	Contrato Social	16110408462916400	Documentos 1	Documento Diverso	16110310484186700
		000015446661			000015424258
petição pdf	Contestação	16110408441103100	Procuração	Procuração	16110310475375500
		000015446613			000015424216
Habilitação em processo	Petição (outras)	16110408254778400	Habilitação em processo	Contestação	16110310461080400
		000015445936			000015424214
Carta de Preposto	Documento Diverso	16110311240189600	Certidão	Certidão	16102714343364600
		000015426049			000015370430



ESPLANADA - CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	16102710593910300 000015362678	NOTIFICAÇÃO BETHA_ANEXO	Documento Diverso	16101817290653100 000015184198
ESPLANADA - FOLHA PONTO	Cartões de Ponto	16102710591993500 000015362665	Documento Diverso	Certidão	16101817285092800 000015184186
ESPLANADA - CONTRATO BETHA	Documento Diverso	16102710585136000 000015362641	NOTIFICAÇÃO BETHA	Documento Diverso	16101817282253100 000015184158
CONTESTAÇÃO	Contestação	16102710552770000 000015362565	Documento Diverso	Certidão	16101817280634800 000015184151
CNPJ	Documento Diverso	16102710480346000 000015362206	Documento(3)	Prova Emprestada	16101311194588800 000015082100
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	16102710472912000 000015362179	Documento(2)	Prova Emprestada	16101311194081700 000015082092
PROCURAÇÃO	Procuração	16102710463435100 000015362140	Documento(1)	Prova Emprestada	16101311193557500 000015082084
Habilitação em processo	Petição (outras)	16102710442086500 000015362139	CITAÇÃO EDITAL URGENTE	Petição (outras)	16101311180795100 000015082048
aviso de recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	16102617052904100 000015350648	Notificação	Notificação	16101213101538900 000015071649
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	16102617051192900 000015350642	Notificação	Notificação	16101213101507200 000015071648
Edital	Edital	16102415401331500 000015286706	Notificação	Notificação	16101213101479100 000015071647
Despacho	Despacho	16102410352948600 000015277424	Notificação	Notificação	16101213101450700 000015071646
Consulta Infojud	Certidão	16102410311625800 000015277288	Notificação	Notificação	16101213101422900 000015071644
Rastreamento de notificação	Aviso de Recebimento (AR)	16102410285274100 000015277129	Notificação	Notificação	16101213101398600 000015071643
aviso de recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	16102021112902200 000015244011	Notificação	Notificação	16101213101381200 000015071642
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	16102021111091200 000015244008	Notificação	Notificação	16101115593207600 000015064801

Certidão de Redesignação de	Certidão	16101115593207600 000015064801
Certidão	Certidão	16100613482191600 000014978754
cct-vigilantes-2015-2016	Convenção Coletiva de Trabalho	16100408535979400 000014912195
cct-vigilantes-2013-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	16100408535132400 000014912191
cct-vigilantes-2012-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	16100408534588400 000014912186
cct-vigilantes-2010-2011	Convenção Coletiva de Trabalho	16100408533246300 000014912172
Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho	16100408530366000 000014912163
Procuração	Procuração	16100408530595100 000014912150
FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	16100408521827100 000014912129
Documentos Pessoais.comprime	Documento de Identificação	16100408521246200 000014912125
CTPS	CTPS	16100408514260700 000014912108
Comunicado de Ferias	Documento Diverso	16100408512751600 000014912102
CNIS	Guia da Previdência Social - GPS	16100408511189300 000014912092
RECLAMAÇÃO- José Iramar de Sales	Petição Inicial	16100408504335000 000014912075
Petição em PDF	Petição em PDF	16100408434137300 000014911827

MOITA, digitei e assinei.

### Notificação

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000410-66.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE	GUTEMBERG NASCIMENTO MOURA
Advogado	GIVALDO CAMPOS DE JESUS(OAB: 6.701-SE)
RECLAMADO(A)	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado	LACORDAIRE GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 8.269-GO)
RECLAMADO(A)	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142.452-SP)

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito:

``Ante o exposto, na reclamação trabalhista sob nº0000410-66.2015.5.18.0241, proposta por GUTEMBERG NASCIMENTO MOURA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, para condenar as Reclamadas BARSIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sendo a segunda subsidiariamente, a cumprirem as obrigações indicadas na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais, devendo o montante da condenação observar a planilha de cálculo anexa. Atualização monetária, juros na forma da lei, observada a jurisprudência do Colendo TST e o Provimento Interno deste Regional. Custas, pelas Reclamadas, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos anexa. A presente decisão tem, por ora, caráter meramente interlocutório, sendo que somente se aperfeiçoará após vir a planilha de cálculos, passando a correr, a partir daí, o prazo para as partes recorrerem. Após vir aos autos a planilha de cálculos, intimem-se as partes. À Contadoria. Intimem-se as partes.``  
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: <http://www.trt18.jus.br>.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000410-66.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE	GUTEMBERG NASCIMENTO MOURA
Advogado	GIVALDO CAMPOS DE JESUS(OAB: 6.701-SE)
RECLAMADO(A)	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado	LACORDAIRE GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 8.269-GO)
RECLAMADO(A)	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142.452-SP)

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito:

``Ante o exposto, na reclamação trabalhista sob nº0000410-66.2015.5.18.0241, proposta por GUTEMBERG NASCIMENTO MOURA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda, para condenar as Reclamadas BARSIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e PDG REALTY S/A

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 19 de Maio de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sendo a segunda subsidiariamente, a cumprirem as obrigações indicadas na fundamentação, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais, devendo o montante da condenação observar a planilha de cálculo anexa. Atualização monetária, juros na forma da lei, observada a jurisprudência do Colendo TST e o Provimento Interno deste Regional. Custas, pelas Reclamadas, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos anexa. A presente decisão tem, por ora, caráter meramente interlocutório, sendo que somente se aperfeiçoará após vir a planilha de cálculos, passando a correr, a partir daí, o prazo para as partes recorrerem. Após vir aos autos a planilha de cálculos, intimem-se as partes. À Contadoria. Intimem-se as partes.`` O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: <http://www.trt18.jus.br>.

### Notificação

#### Processo Nº RTSum-0000482-53.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	JULIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28.497-DF)
RECLAMADO(A)	ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
Advogado	WALTER JOSE MARTINS GALENTI(OAB: 173.827-SP)
RECLAMADO(A)	EQUIPAR LOCACOES LTDA
Advogado	ANDREZA MARIANA FURUYA SILVA(OAB: 257.836-SP)
RECLAMADO(A)	TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
Advogado	WALTER JOSE MARTINS GALENTI(OAB: 173.827-SP)

Fica a parte reclamante intimada para manifestar-se acerca da petição da reclamada de fls. 64/72.

### Notificação

#### Processo Nº RTSum-0000498-07.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	CLEBER RODRIGUES DA SILVA
Advogado	MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA(OAB: 24.598-GO)
RECLAMADO(A)	ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
Advogado	WALTER JOSE MARTINS GALENTI(OAB: 173.827-SP)

Fica a parte reclamante intimada para tomar ciência da Petição de fls. 270/278 e documentos de fls. 296/317. Prazo e fins legais.

### Notificação

#### Processo Nº RTSum-0000563-70.2013.5.18.0241

RECLAMANTE	VENANCIO ALBINO DA SILVA LIMA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9.324-DF)
RECLAMADO(A)	CMM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
Advogado	BRUNO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 33.182-DF)
RECLAMADO(A)	LUIZ HENRIQUE DE SOUSA E SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VALPARAÍSO INCORPORAÇÕES SPE LTDA
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26.962-DF)

Reiterando a intimação expedida em 07/04/2017, fica a parte intimada para informar dados bancários dos sócios MARCIO DA SILVA SARAIVA e LUIZ HENRIQUE DE SOUSA E SILVA a fim de que seja devolvido o valor remanescente existente nos autos, conforme despacho de fl. 687.

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001276-74.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	VANDERLEI PEREIRA RODRIGUES
Advogado	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41.131-DF)
RECLAMADO(A)	ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogado	DANIELE MARTINS MESQUITA MALCOTTI(OAB: 14.897-DF)

Fica o Procurador do Reclamante intimado para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 97, na qual o Reclamante noticia que não tem advogado constituído e requer a devolução do valor levantado nestes autos.

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0001981-72.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	CLAUDIO BEZERRA DA SILVA VIEIRA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4.303-DF)
RECLAMADO(A)	JG CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GLAUBER SCORSATTO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	BRUNO ROSSI SILVA BEZERRA
Advogado	.(OAB: -)

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos documentos e exceção de pré-executividade interposta pela reclamada às fls. 188/201.

### Notificação

#### Processo Nº RTSum-0002424-91.2013.5.18.0241

RECLAMANTE	ENI TIAGO DE SOUZA
Advogado	MISLENE BARBOSA DE SOUSA(OAB: 36.592-DF)
RECLAMADO(A)	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado	DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA(OAB: 8.269-GO)
RECLAMADO(A)	HEDER VALLIM BARBOSA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ALTIVA VALLIM BARBOSA
Advogado	.(OAB: -)

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar conhecimento de que foram designados leilões para o dia 05/06/2017, às 14:00h e 14:30h, a serem realizados no endereço: Av. República do Líbano, 1824 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74115-030 - Papillon Hotel. Bem a ser leiloado: FIAT FREEMONT PRECISIO, ano/modelo 2012, cor preta, gasolina, placa OGT-4954, chassi 3C4PFABB8CT267850. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

### Notificação

#### Processo Nº RTSum-0002430-98.2013.5.18.0241

RECLAMANTE	MARIA LUIZA LOIOLA GOMES
Advogado	ARIOVALDO LOURENÇO DA CUNHA(OAB: 14.583-GO)
RECLAMADO(A)	MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME
Advogado	JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41.615-DF)
RECLAMADO(A)	WILTON RODRIGUES DO CARMO
Advogado	.(OAB: -)

RECLAMADO(A) WILTON RODRIGUES DO CARMO  
FILHO (REPRESENTADO POR  
WILTON RODRIGUES DO CARMO E  
SINARA CRUZ DE SÁ DO CARMO)

Advogado .(OAB: -)

- ABADIO BATISTA BUENOS

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de até 10 dias, comparecer a esta Secretaria para receber a Certidão de Crédito. Observa-se que após o decurso do prazo assinalado os autos serão arquivados provisoriamente, sendo que a Certidão de Crédito e os documentos estão publicados e disponibilizados no sítio do TRT 18ª Região: www.trt18.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010039-93.2017.5.18.0241

AUTOR AFONSO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO MARIA DO CARMO GONCALVES  
FLECHA(OAB: 44264/DF)

RÉU QUEBEC CONSTRUCOES E  
TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

ADVOGADO ANA LUIZA MOREIRA RIBEIRO(OAB:  
44485/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010039-93.2017.5.18.0241

AUTOR: AFONSO ALVES BARBOSA

### DESPACHO

Instada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento de acordo, a Reclamada apresentou os comprovantes de IDs af2f01e, 4b1efee e 9dcdcb7 (fls. 256/260).

Considerando que as parcelas do acordo vêm sendo pagas nas datas aprazadas, **indefiro** o pedido formulado na petição de ID ffa3000.

Assim, **aguarde-se** o cumprimento integral do acordo homologado.

ANDREA ARRAIS LOUSA

VALPARAISO DE GOIAS, 12 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010111-80.2017.5.18.0241

AUTOR ABADIO BATISTA BUENOS  
ADVOGADO EDUARDO DE PAULA(OAB:  
44811/DF)

RÉU BASTOS E MEIRELES LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

#### Relatório

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

#### Fundamentação

Extrai-se da certidão/Aviso de Recebimento de ID 9dda16a que a Reclamada é desconhecida no endereço que consta nos autos, não sendo possível proceder à notificação dela para comparecimento à audiência.

Ressalto, por oportuno, que o procedimento sumaríssimo não comporta a citação por edital, incumbindo ao(a) autor(a) a correta indicação do nome e endereço do(a) reclamado(a), sob pena de arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento das custas sobre o valor da causa (art. 852-B, inciso II e §1º da CLT). Verifico que o(a) autor(a) não atendeu ao disposto na norma legal supra, incidindo, portanto, na consequência assinalada.

Neste sentido, tendo em conta ser desnecessário que o feito continue a aguardar a realização da audiência, decido determinar o seu arquivamento, sem resolução de mérito, tal como disposto no art.852-B, II e §1º da CLT.

Ainda, concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

#### Dispositivo

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por **ABADIO BATISTA BUENOS** em face de **BASTOS E MEIRELES LTDA - ME**, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo(a) Reclamante, no importe de **R\$ 862,40**, calculadas sobre o valor dado à causa (**R\$ 43.120,03**), de cujo recolhimento está dispensado, nos termos da lei nº 1.060/50.

**Retire-se o feito de pauta.**

**Intime-se o(a) Autor(a).**

Com o trânsito em julgado **arquivem-se os autos, definitivamente**, com as baixas de estilo.

VALPARAISO DE GOIAS, 4 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0010155-02.2017.5.18.0241**

AUTOR	WALACY VICTOR LOPES FARIAS
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
RÉU	LUZINETE FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ZITO DO NASCIMENTO(OAB: 33905/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZINETE FERNANDA DA SILVA  
- WALACY VICTOR LOPES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010155-02.2017.5.18.0241**

**AUTOR: WALACY VICTOR LOPES FARIAS**

**DECISÃO**

A reclamada interpõe Recurso Ordinário (petição, ID. 8bc2e15) e pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de dispensá-la do depósito recursal. Sustenta que, por ser Microempresa com capital social inferior ao valor da estimativa da condenação, não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

É certo que a jurisprudência já permite a extensão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica quando provada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Sobre o tema, oportuna é a transcrição de alguns precedentes:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE*

*MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. A assistência judiciária gratuita pode ser estendida ao empregador pessoa jurídica em casos excepcionais e desde que fique comprovada a sua insuficiência patrimonial. Inexistindo prova apta a demonstrar precariedade financeira, o benefício em epígrafe não tem cabimento. (TRT18, AIRO - 0011413-10.2015.5.18.0082, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 1ª TURMA, 20/06/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITES. A concessão da assistência judiciária gratuita ao empregador depende de prova inequívoca da hipossuficiência/ miserabilidade, já que, não se tratando de empregado, a parte não se beneficia da presunção legal de incapacidade financeira, e, ainda assim, limita-se à isenção de custas processuais, não ensejando, por conseguinte, a dispensa do recolhimento do depósito recursal, cuja natureza é de garantia do Juízo." (TRT18, AIRO - 0011409-91.2014.5.18.0054, Rel. NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA, 4ª TURMA, 29/07/2015). (TRT18, ROPS - 0012123-40.2015.5.18.0014, Rel. LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, TRIBUNAL PLENO, 06/06/2016).*

No caso vertente, a par de não ser o valor do capital social prova inequívoca de sua hipossuficiência econômica, a Reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal - cuja dispensa não é alcançada pela concessão do benefício da justiça gratuita à empregadora pessoa jurídica, já que possui natureza de garantia do juízo.

Destarte, **denego seguimento** ao recurso ordinário de ID. 8bc2e15.

Intime-se.

SOFIA CAMARA

VALPARAISO DE GOIAS, 18 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010165-80.2016.5.18.0241**

AUTOR	GESSE LIMA REIS
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
RÉU	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
 PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
 72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo: 0010165-80.2016.5.18.0241

Reclamante: GESSE LIMA REIS

Reclamado: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

**INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamado intimado da Impugnação aos cálculos interposta pelo Reclamante (ID 266e4b2). Prazo e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei e assino.

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010312-72.2017.5.18.0241**

AUTOR	DELMO LIMA DA CUNHA LEITE
ADVOGADO	REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 29587/GO)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELMO LIMA DA CUNHA LEITE

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
 PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
 72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0010312-72.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: DELMO LIMA DA CUNHA LEITE

Advogado(s) do reclamante: REGINO FRANCISCO DE SOUSA

RECLAMADO(A): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

**INTIMAÇÃO**

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho para retirar Alvará de levantamento de seu crédito. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO, digitei.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010331-78.2017.5.18.0241**

AUTOR	GILMAR FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
RÉU	ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
RÉU	MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR FIRMINO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010331-78.2017.5.18.0241**

**AUTOR: GILMAR FIRMINO DE MELO**

**Relatório**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**Fundamentação**

Extrai-se das tentativas notificatórias(id 9e49e6e, id 6b03816), diligenciadas por esta Especializada, que não fora possível localizar as Reclamadas, não sendo possível proceder à citação delas para contestar a presente demanda.

Ressalto, por oportuno, que o procedimento sumaríssimo não comporta a citação por edital, **incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sob pena de arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento das custas sobre o valor da causa** (art. 852-B, inciso II e §1º da CLT). Verifico que o autor não atendeu ao disposto na norma legal supra, incidindo, portanto, na consequência assinalada.

Neste sentido, decido determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, tal como disposto no art.852-B, II e §1º da CLT.

**Dispositivo**

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por GILMAR FIRMINO DE MELO em face de **ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outros**, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de **R\$ 183,64**, calculadas sobre o valor dado à causa(R\$ 9.181,95), de cujo recolhimento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Intime-se o Autor.**

Com o trânsito em julgado **arquivem-se os autos, definitivamente**, com as baixas de estilo.

VALPARAISO DE GOIAS, 8 de Maio de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010332-63.2017.5.18.0241**

AUTOR	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
RÉU	ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

RÉU

MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010332-63.2017.5.18.0241**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Relatório**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**Fundamentação**

Extrai-se das tentativas notificatórias(id 27c02c8, id 755e623), diligenciadas por esta Especializada, que fora possível localizar as Reclamadas, não sendo possível proceder à citação delas para contestar a presente demanda.

Ressalto, por oportuno, que o procedimento sumaríssimo não comporta a citação por edital, **incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sob pena de arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento das custas sobre o valor da causa** (art. 852-B, inciso II e §1º da CLT). Verifico que o autor não atendeu ao disposto na norma legal supra, incidindo, portanto, na consequência assinalada.

Neste sentido, decido determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, tal como disposto no art.852-B, II e §1º da CLT.

**Dispositivo**

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face de **ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outros**, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de **R\$ 93,70**, calculadas sobre o valor dado à causa(R\$ 4.685,00), de cujo recolhimento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Intime-se o Autor.**

Com o trânsito em julgado **arquivem-se os autos, definitivamente**, com as baixas de estilo.

VALPARAISO DE GOIAS, 8 de Maio de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010336-03.2017.5.18.0241**

AUTOR CARLOS JOSE DIAS  
 ADVOGADO JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)  
 RÉU ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA  
 RÉU MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JOSE DIAS

Pelo exposto, nos autos da reclamação ajuizada por CARLOS JOSE DIAS em face de **ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA** e **MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, decido **extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de **R\$117,97**, calculadas sobre o valor dado à causa(R\$5.898,50), de cujo recolhimento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Intime-se o Autor.**

Com o trânsito em julgado **arquivem-se os autos, definitivamente**, com as baixas de estilo.

VALPARAISO DE GOIAS, 19 de Maio de 2017

VERONICA FERREIRA BUENO

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010416-64.2017.5.18.0241**

AUTOR MARCELO LAUDEMIRO PEREIRA  
 ADVOGADO FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)  
 RÉU CONDOMINIO LORDES  
 ADVOGADO RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: 34898/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO LORDES  
 - MARCELO LAUDEMIRO PEREIRA

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **MARCELO LAUDEMIRO PEREIRA**, sob nº **0010416-64.2017.5.18.0241**, **DECIDO:**

- **ACOLHER** a preliminar inépcia suscitada, nos termos do artigo 330, § 1º, I, do CPC/2015, para extinguir o feito, no particular, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de saldo de salário, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015;

- **JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos** deduzidos na demanda em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LORDES**, tudo conforme indicado na fundamentação, que passa a integrar o presente

*decisum* para todos os efeitos legais.

Defiro a gratuidade judiciária ao reclamante.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 302,17, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$15.108,33), de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

**Intimem-se** as partes.

VALPARAISO DE GOIAS, 19 de Maio de 2017

VERONICA FERREIRA BUENO

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010669-52.2017.5.18.0241**

AUTOR WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO VIVIANE BORGES MARIANI(OAB: 36121/GO)  
 RÉU OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010669-52.2017.5.18.0241**

**AUTOR: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

O Reclamante requer a reconsideração da sentença prolatada sob o ID 59eb498 (fls. 75/77). Para tanto, alega que não solicitou a notificação da Reclamada por edital, mas tão somente prazo para apresentação de novo endereço.

**Indefiro** o pedido de reconsideração pelos motivos expostos na sentença.

Saliento, por oportuno, que, nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (caso da presente), incumbe ao autor declinar na inicial o endereço correto da Reclamada, sob pena de arquivamento da reclamação.

**Intime-se.**

Após, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as cautelas de estilo.

ANDREA ARRAIS LOUSA

VALPARAISO DE GOIAS, 18 de Maio de 2017



JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010724-03.2017.5.18.0241**

AUTOR CLEONICE CALDEIRA SANTIAGO  
 ADVOGADO RENATA GONTIJO DE ARAUJO(OAB: 45046/GO)  
 RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME  
 ADVOGADO WIANY DE ANDRADE CIZILIO(OAB: 41792/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEONICE CALDEIRA SANTIAGO  
 - COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,

PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0010724-03.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: CLEONICE CALDEIRA SANTIAGO

RECLAMADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME

**CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, Dra. Carolina de Jesus Nunes, por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o **Tipo, data e hora da Audiência Instrução: 27/06/2017 10:45**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES PREVISTAS ANTERIORMENTE .

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, MARIANNE MIRANDA TREDICCI, digitei.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010745-13.2016.5.18.0241**

AUTOR FRANCISCO MICHEL DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)  
 RÉU FNP GAMA RESTAURANTE EIRELI - ME  
 ADVOGADO ALESSANDRO CRUZ ALBERTO(OAB: 47218/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FNP GAMA RESTAURANTE EIRELI - ME
- FRANCISCO MICHEL DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010745-13.2016.5.18.0241

AUTOR: FRANCISCO MICHEL DOS SANTOS GOMES

**DESPACHO**

Ante a ausência de tempo hábil para publicação do edital, designa-se o dia 13/06/2017, às 14h00, para a LEILÃO do bem penhorado (certidão e auto de penhora, ID 195bff2 e 0765d3).

Para eventual leilão nos moldes do art. 886, V do NCPC, designa-se o dia 11/07/2017, às 14h00, observando que ele será realizado de forma unificada e on line, sendo transmitido a partir desta Vara do Trabalho; o leilão poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: [www.freitasleiloes.com.br](http://www.freitasleiloes.com.br).

Nomeia-se Leiloeiro Oficial o Sr. VALDIVINO FERNANDES FREITAS, inscrito na JUCEG sob o nº 11.

**Expeça-se** edital.

**Intimem-se** as partes.

**Intime-se** o Sr. Leiloeiro, via e-mail, como de praxe.

ANDREA ARRAIS LOUSA

VALPARAISO DE GOIAS, 27 de Abril de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0010765-67.2017.5.18.0241

AUTOR	ANA HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	OBENERVAL NUNES BONIFACIO(OAB: 41753/GO)
RÉU	MONTBELLE TECBELLE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME
RÉU	TMARK FORMACAO PROFISSIONAL - EIRELI - ME
RÉU	TEC BELLE FORMACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME
ADVOGADO	CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA(OAB: 52694/DF)
RÉU	ALEFE DOS SANTOS BRAGA 03973911100

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0010765-67.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: ANA HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: OBENERVAL NUNES BONIFACIO

RECLAMADA: TMARK FORMACAO PROFISSIONAL - EIRELI - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA

**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamante intimada de que foi determinado o arquivamento da reclamação supra nos termos do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO.

Valparaíso-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO**

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010772-59.2017.5.18.0241

AUTOR	JACY RIBEIRO MILHOMEM
ADVOGADO	LUCIMAR ANTONIA DE SOUZA(OAB: 44829/GO)
RÉU	SAVASSI CARNE DE SOL LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)
ADVOGADO	LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 40271/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACY RIBEIRO MILHOMEM
- SAVASSI CARNE DE SOL LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

## VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0010772-59.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: JACY RIBEIRO MILHOMEM

RECLAMADA: SAVASSI CARNE DE SOL LTDA - ME

**CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE  
INSTRUÇÃO**

De ordem do(a) MMª. Juíza do Trabalho, em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, anteriormente designada para o dia 06/07/2017, foi antecipada para **o dia 30/06/2017, às 13h45min**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, SOB AS COMINAÇÕES PREVISTAS ANTERIORMENTE .

Certifico ainda que as partes serão intimadas acerca do inteiro teor desta certidão.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, SILVIA LARA MICHEL, digitei.

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010792-50.2017.5.18.0241**

AUTOR	GILVANETO BATISTA ROCHA
ADVOGADO	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916/GO)
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVANETO BATISTA ROCHA
- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010792-50.2017.5.18.0241

AUTOR: GILVANETO BATISTA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista ser obrigatória a realização de audiência no âmbito do processo trabalhista, conforme se infere da regra inscrita no art. 841 da CLT, **indeferio** o pleito da parte Reclamada pela não realização de audiência (ID a670abf; fl. 55). Saliente-se que será na audiência designada que o Reclamante terá a oportunidade de manifestar seu interesse/desinteresse pela produção de provas orais.

Por outro lado, dada a ausência de qualquer prejuízo processual, **defiro** o pleito do Autor no sentido de que a audiência designada seja adiada (IDef6b370; fls. 58/59).

Assim, **redesigno a audiência UNA** anteriormente designada (06/06/2017, às 13h30m) para o **dia 20/06/2017, às 09h00m**.

**Intimem-se** as partes para comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT.

ANDREA ARRAIS LOUSA

VALPARAISO DE GOIAS, 18 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010841-91.2017.5.18.0241

AUTOR	SAMANTHA STEFANIE FERREIRA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOSE DE VARGAS OLIVEIRA(OAB: 31520/DF)
RÉU	SW COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAMANTHA STEFANIE FERREIRA SILVA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010841-91.2017.5.18.0241

AUTOR: SAMANTHA STEFANIE FERREIRA SILVA SIQUEIRA

**Relatório**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

**Fundamentação**

Os dissídios individuais submetidos ao rito sumaríssimo devem atender à prescrição do art. 852-B da CLT, de modo que o pedido seja formulado de forma certa e determinada.

Compulsados os autos, nota-se que o Reclamante, por meio da petição de id 5a33f6, incluiu e alterou alguns pedidos deduzidos na inaugural, emendando-a.

Não obstante, é cediço que o procedimento sumaríssimo não comporta emenda à inicial, consoante regramento do artigo 852-B e seguintes da CLT, **incumbindo à parte a correta indicação dos pedidos na exordial, sob pena de arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento das custas calculadas sobre o valor atribuído à causa** (art. 852-B, inciso II e §1º da CLT).

Destarte, constata-se que o Autor não atendeu ao disposto na norma legal supra, incidindo, portanto, na consequência assinalada. Neste sentido, tendo em conta ser desnecessário que o feito continue a aguardar a realização da audiência, decido determinar o seu arquivamento, sem resolução de mérito, tal como disposto no art. 852-B, II e § 1º da CLT.

**Dispositivo**

Em consonância com o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015 c/c o art. 852-B, § 1º, da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 539,24, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 26.961,98), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 23.05.2017, às 08h15.

**Intimem-se as partes.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se autos definitivamente, com as baixas de estilo.

VALPARAISO DE GOIAS, 2 de Maio de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES  
Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

Processo Nº RTOrd-0010933-69.2017.5.18.0241

AUTOR	JOANA D ARC DANTAS SOUSA
ADVOGADO	LUCIMAR ANTONIA DE SOUZA(OAB: 44829/GO)
RÉU	QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA D ARC DANTAS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010933-69.2017.5.18.0241****AUTOR: JOANA D ARC DANTAS SOUSA**

Processo: 0010933-69.2017.5.18.0241

Reclamante: JOANA D ARC DANTAS SOUSA

Reclamado: QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA  
AMBIENTAL S/A.**DESPACHO**

Diante do noticiado no aviso de recebimento de ID. 8f2283a dos autos em epígrafe e tendo em vista a exiguidade do prazo para a regular notificação da Reclamada para comparecimento à audiência neles designada, retiro o feito da pauta do dia 25/05/2017 ao tempo em que redesigno a audiência INICIAL para o dia **12/07/2017, às 08h20min**, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se a parte Reclamante.

Expeça-se mandado para notificação da Reclamada no endereço constante da pesquisa INFOJUD/SEPRO anexada aos autos, qual seja, Rua 06, Quadra 06, Lotes 24, 25, 26 e 27, Chácara Santa Maria, Valparaíso de Goiás-GO, CEP 72.875-202.

SILVIA LARA MICHEL

VALPARAISO DE GOIAS, 18 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010942-31.2017.5.18.0241**

AUTOR ISAIAS CARDOSO RAMOS  
ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB:  
34647/DF)  
RÉU ABRANTES MELO ENGENHARIA &  
CONSTRUCAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAIAS CARDOSO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010942-31.2017.5.18.0241****AUTOR: ISAIAS CARDOSO RAMOS**

Processo: 0010942-31.2017.5.18.0241

Reclamante: ISAIAS CARDOSO RAMOS

Reclamado: ABRANTES MELO ENGENHARIA & CONSTRUCAO  
LTDA - ME**DESPACHO**

Diante do noticiado no aviso de recebimento de ID. b1086d0 dos autos em epígrafe e tendo em vista a exiguidade do prazo para a realização da audiência neles designada, retire-se o feito de pauta. Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da parte Reclamada (art. 840, §1º, da CLT c/c o art.321 do CPC), a fim de que ela possa ser notificada para comparecer à audiência designada e, sendo aí, possa responder à ação proposta em seu desfavor, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, par. único do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 4º, §2º da Res. 39/TST.

SILVIA LARA MICHEL

VALPARAISO DE GOIAS, 18 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença****Processo Nº RTOrd-0010963-07.2017.5.18.0241**

AUTOR CRISTINA NOBRE DA SILVA  
ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB:  
8328/DF)  
RÉU CENTRO DE EDUCACAO GERACAO  
CRIANCA LTDA - ME  
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO  
NASCIMENTO(OAB: 42572/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE EDUCACAO GERACAO CRIANCA LTDA - ME  
- CRISTINA NOBRE DA SILVA

Em consonância com o exposto, **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de **R\$ 885,67**, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe são conferidos, na forma da lei.

**Intimem-se** as partes.**Retire-se** o feito da pauta do dia 21.06.2017.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos, **definitivamente**, com as baixas de estilo.

LEONARDO CHAMON RODRIGUES

VALPARAISO DE GOIAS, 19 de Maio de 2017

VERONICA FERREIRA BUENO

**Sentença****Processo Nº RTOOrd-0010978-73.2017.5.18.0241**

AUTOR ROSIMAR FELISMINO FERREIRA  
 ADVOGADO VITOR CEZAR MUNIZ DE SOUZA(OAB: 47563/DF)  
 RÉU CONSTRUTORA LION ALBERNAZ LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIMAR FELISMINO FERREIRA

Em consonância com o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV e seu § 3º do CPC/2015, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de **R\$ 264,60** calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 13.230,09), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se** o Reclamante.**Retire-se** o feito de pauta.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as baixas de estilo.

LEONARDO CHAMON RODRIGUES

VALPARAISO DE GOIAS, 19 de Maio de 2017

VERONICA FERREIRA BUENO

**Sentença****Processo Nº RTSum-0011051-45.2017.5.18.0241**

AUTOR PATRICIA GRACIELLE FERREIRA DA SILVA DA COSTA  
 ADVOGADO DIEGO DA SILVA FRANCA(OAB: 50176/DF)  
 RÉU TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA GRACIELLE FERREIRA DA SILVA DA COSTA

Em consonância com o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015 c/c o art. 852-B, § 1º, da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de **R\$ 667,09**, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se** o Reclamante.**Retire-se** o feito de pauta.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as baixas de estilo.

VALPARAISO DE GOIAS, 19 de Maio de 2017

VERONICA FERREIRA BUENO

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011142-72.2016.5.18.0241**

AUTOR MARCIA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 36989/GO)  
 RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS RAMOS E SILVA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011142-72.2016.5.18.0241****AUTOR: MARCIA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA****DESPACHO**

Ante a manifestação da Reclamante (ID 0783d16), na qual informa que as partes manterão o acordo homologado em audiência (ata, ID 1a5b5bf), **retire-se** o feito da pauta de audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/05/2017.

**Aguarde-se** o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, conforme ata de ID 1a5b5bf.

**Intimem-se.**

LIGIA CALDEIRA RUBACK VILETE

VALPARAISO DE GOIAS, 3 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011259-63.2016.5.18.0241**

AUTOR ADAO NASCIMENTO DE SOUZA VASQUES  
 ADVOGADO JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA(OAB: 35563/DF)  
 RÉU VIACAO ANAPOLINA LTDA  
 ADVOGADO NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 16572/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO ANAPOLINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS  
Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

- M.I. SOARES DE MACEDO - MERCADO - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS  
Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo: 0011259-63.2016.5.18.0241

Reclamante: ADAO NASCIMENTO DE SOUZA VASQUES

Reclamado: VIACAO ANAPOLINA LTDA

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO: 0011334-05.2016.5.18.0241**

**RECLAMANTE: REGINALDA ALVES LOPES**

Advogado(s) do reclamante: FABIANA VENDRAMINI NUNES  
OLIVEIRA

**RECLAMADA: M.I. SOARES DE MACEDO - MERCADO - ME**

Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO VISENTIN

Fica a parte reclamada intimada do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante(ID 116c36b). Prazo e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, digitei e assino.

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0011334-05.2016.5.18.0241**

AUTOR	REGINALDA ALVES LOPES
ADVOGADO	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
RÉU	M.I. SOARES DE MACEDO - MERCADO - ME
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VISENTIN(OAB: 37537-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia trazida pelo(a) Autor(a) de descumprimento do acordo (ID 06f51bc). Registre-se que em caso de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Valparaíso-GO, 18 de Maio de 2017.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor(a)

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011515-06.2016.5.18.0241**

AUTOR	ANA PAULA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DA LUZ(OAB: 17363/GO)
RÉU	LEANDRA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA  
- LEANDRA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011515-06.2016.5.18.0241

AUTOR: ANA PAULA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA

### DECISÃO

Homologam-se os cálculos de liquidação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando a execução em **R\$ 517,08**, atualizados até **31/05/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações.

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013, deixa-se de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral Federal, para ciência dos cálculos.

**Cite-se** a reclamada, por intermédio de seu Advogado, para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, **prossiga-se** a execução nos moldes do art. 159 do PGC.

Efetuada o pagamento ou transcorrido *in albis* o prazo para embargos à execução, **libere-se** o crédito do autor e **recolham-se** os encargos devidos.

Tudo feito, venham os autos conclusos para extinção da execução.

ALISSON LEANDRO ARAGAO MENESES  
VALPARAISO DE GOIAS, 18 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

Processo Nº RTOrd-0011520-28.2016.5.18.0241

AUTOR	ISAURA MOREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO	RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA(OAB: 42731/DF)
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS E MANEJO DE RESIDUOS SOLIDOS-ESPERANCA
ADVOGADO	ROBSON MEDEIROS DA COSTA(OAB: 45106/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO

ADVOGADO

RAFAEL SILVA ROSSI(OAB: 339765/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS E MANEJO DE RESIDUOS SOLIDOS- ESPERANCA  
- ISAURA MOREIRA DE MESQUITA  
- MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011520-28.2016.5.18.0241

AUTOR: ISAURA MOREIRA DE MESQUITA

### Relatório

Trata-se de demanda na qual a parte Autora requer a desistência do feito.

### Fundamentação

Diante do pedido de desistência da pretensão pela Reclamante (ID 1829eaf) e considerando que, embora intimadas para se manifestarem quanto ao referido pedido (ID c529b6c), as Demandadas quedaram-se inertes, **homologo** o pleito, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

### Dispositivo

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por ISAURA MOREIRA DE MESQUITA em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS E MANEJO DE RESIDUOS SOLIDOS-ESPERANCA e MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, **decido** extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015, consoante fundamentação anterior, que passa a integrar este dispositivo.

Ante a declaração de miserabilidade firmada nos autos, concedo à parte demandante as benesses da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 214,15, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.707,48), de cujo recolhimento fica dispensada, na forma da lei.

**Intimem-se** as partes.

Após, **arquivem-se** os autos definitivamente, obedecidas as

formalidades legais.

VALPARAISO DE GOIAS, 7 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011669-24.2016.5.18.0241**

AUTOR	MARIA DE FATIMA FLORENTINO ALVES
ADVOGADO	ADRIANA MENDES DA SILVA(OAB: 36197/DF)
RÉU	SANDORVAL RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	EDIMARAES DA SILVA BRITO(OAB: 28694/DF)
RÉU	SIND DOS COND AUT DE TRANSP PUBL ALTERN DE PASSAG DO MUNICDE LUZIANIA, C.OCCIDENTAL, VALPARAISO DE GOIAS E NOVO GAMA
ADVOGADO	EDIMARAES DA SILVA BRITO(OAB: 28694/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SANDORVAL RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo: 0011669-24.2016.5.18.0241

Reclamante: MARIA DE FATIMA FLORENTINO ALVES

Reclamado: SANDORVAL RODRIGUES LIMA e outros

### INTIMAÇÃO

**VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.743,91, ATUALIZADO ATÉ: 30/04/2017**

Fica o(a) o(a) **EXECUTADO CITADO** para que pague em 48(quarenta e oito horas), ou garanta a execução no valor supracitado, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 19 de Maio de 2017. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, digitei e assino.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0012525-85.2016.5.18.0241**

AUTOR	ODETIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)
RÉU	MARIA EVANIA LOPES DE LIMA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ODETIANE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012525-85.2016.5.18.0241**

**AUTOR: ODETIANE RODRIGUES DA SILVA**

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram novo acordo, após ter este Juízo homologado a avença retratada na ata de id 024b2c2.

Considerando que o segundo acordo representa novação da obrigação estipulada na avença anterior, bem como a manifestação da Reclamante por meio da petição de id 4f04fbd, **homologo** o acordo sob o id d2e0673, celebrado entre o Reclamante e o Reclamado, no valor líquido de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), cuja forma e tempo de pagamento encontram-se descritos na petição de id d2e0673, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Cabe ressaltar que o presente acordo possui natureza 100%

indenizatória, sob o qual não há incidência de contribuição previdenciária.

Assinalo, por relevante, que, após a homologação de acordo pretérito pelo Juízo, é vedada a transação acerca de custas processuais, visto tratar-se de crédito pertencente a terceiro, na hipótese, a União.

Desse modo, após o pagamento da última parcela do acordo, os autos deverão ser remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para adequação da conta.

Feito, intime-se o executado que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos os recolhimentos das custas processuais, sob pena de continuidade da execução.

Cumprido integralmente o acordo e comprovados os recolhimentos das custas, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de estilo.

**Intimem-se** as partes.

LEONARDO CHAMON RODRIGUES

VALPARAISO DE GOIAS, 4 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012580-36.2016.5.18.0241**

AUTOR	EDMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916/GO)
RÉU	VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
RÉU	NORTE SUL CONSTRUCOES E REFORMA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo: 0012580-36.2016.5.18.0241

Reclamante: EDMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

Reclamada:VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP - ME e outros

### INTIMAÇÃO

Fica a **RECLAMADA/EXECUTADA CITADA** para que pague em 48(quarenta e oito horas), ou garanta a execução no valor de R\$ 2.546,94, atualizada até 30/04/2017, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, digitei e assino.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012680-88.2016.5.18.0241**

AUTOR	GERALDO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 36989/GO)
RÉU	RR SUPERMERCADO SERVICE LTDA. - ME
ADVOGADO	MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO(OAB: 36452/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RR SUPERMERCADO SERVICE LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0012680-88.2016.5.18.0241**

**AUTOR: GERALDO ALONSO DE OLIVEIRA**

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

## DECISÃO

Homologam-se os cálculos de liquidação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando a execução em **R\$ 648,14**, atualizados até **30/04/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações.

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013, deixa-se de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral Federal, para ciência dos cálculos.

**Cite-se** a reclamada para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, **prossiga-se** a execução nos moldes do art. 159 do PGC.

Efetuada o pagamento ou transcorrido *in albis* o prazo para embargos à execução, **libere-se** o crédito do autor e **recolham-se** os encargos devidos.

Tudo feito, venham os autos conclusos para extinção da execução.

ALISSON LEANDRO ARAGAO MENESES  
VALPARAISO DE GOIAS, 7 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0012715-48.2016.5.18.0241**

AUTOR	LUCIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO LOURES DANTAS(OAB: 32625/DF)
ADVOGADO	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 10341/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA ALVES MESQUITA 05459219108
ADVOGADO	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ALVES MESQUITA 05459219108

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

**PROCESSO: 0012715-48.2016.5.18.0241**

**RECLAMANTE: LUCIANA DA SILVA PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO,  
LEONARDO LOURES DANTAS

**RECLAMADA: MARIA APARECIDA ALVES MESQUITA**  
**05459219108**

Advogado(s) do reclamado: MAURO JUNIOR PIRES DO  
NASCIMENTO

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia, trazida pelo(a) Autor(a), de descumprimento do acordo (ID 5a5d48e). Registre-se que em caso

de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Valparaíso-GO, 19 de Maio de 2017.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0012741-46.2016.5.18.0241**

AUTOR	JOSE IRAMAR DE SALES FERNANDES
ADVOGADO	Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU	PARTNER CORPORATE LTDA
RÉU	SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	DEISE REZENDE BONFIM(OAB: 41404/DF)
RÉU	FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JECY KENNE GONCALVES UMBELINO(OAB: 44340/DF)
RÉU	AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	HELIO FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 8512/GO)
RÉU	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	VINICIUS SOUSA FERREIRA(OAB: 48789/DF)

RÉU BETHA SEGURANCA FORTE LTDA - ME  
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES(OAB: 45934/DF)  
 RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL  
 ADVOGADO RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 40602/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
- AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
- BETHA SEGURANCA FORTE LTDA - ME
- FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
- JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
- JOSE IRAMAR DE SALES FERNANDES
- SHOX DO BRASIL CONSTRUcoes LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012741-46.2016.5.18.0241**

**AUTOR: JOSE IRAMAR DE SALES FERNANDES**

**Relatório****SENTENÇA****RELATÓRIO**

JOSE IRAMAR DE SALES FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamação trabalhista em desfavor de BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (UNIDESC), JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, SHOX DO BRASIL CONSTRUcoes LTDA e PARTNER CORPORATE LTDA, igualmente qualificadas, alegando ter sido admitido em 06/09/2011 para exercer a função de vigilante.

Pretende, além da responsabilização das tomadoras e da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o reconhecimento do vínculo empregatício entre 06/09/2011 e 15/03/2016, com a anotação da CTPS, e o recebimento de horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos, adicionais noturno e de periculosidade e reflexos, vale-alimentação e reflexos, feriados laborados em dobro, verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3 integrais e proporcionais, 13º salário), FGTS + multa de 40%, multa convencional e multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa valor de R\$ 90.000,00.

As Reclamadas AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E

SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, SHOX DO BRASIL CONSTRUcoes LTDA, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (UNIDESC) e FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA apresentaram defesas escritas (IDs Num. a0e8f98 - fls. 255/269; 273f068 - fls. 281/288; f60c628 - fls. 326/345; ead8a7b - fls. 357/374; 3bc9af6 - fls. 451/471; e fa76da5 - fls. 553/556), acompanhadas de documentos.

Partes inconciliadas na audiência de tentativa de conciliação (ID Num. d44855e- fls. 379/380).

Em audiência inicial, o Reclamante e as Vindicadas JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e SHOX DO BRASIL CONSTRUcoes LTDA celebraram acordo parcial (ata de ID Num. 3ba6fd4; fls. 563/566).

Réplica juntada eletronicamente aos autos (IDs Num. 4d4d8d8 e cb03fd5; fls. 382/383 e 577/580).

Na audiência de instrução foi ouvido o Reclamante e utilizaram-se, como prova emprestada, os depoimentos do preposto da Reclamada BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME e de uma testemunha colhidos no processo nº 0012788-20.2016.5.18.0241 (ata de ID Num. 3a7c258; fls. 609/612).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Frustradas as demais tentativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

**Fundamentação****FUNDAMENTAÇÃO****1. Preliminares****1.1 Incompetência para apreciação do pleito alusivo à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do período laboral**

O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado decorrentes das parcelas salariais deferidas em sentença, na forma do entendimento preconizado na súmula nº 368 do C. TST.

Assim, por faltar competência a esta Especializada para a análise do pleito de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias alusivas ao período do vínculo empregatício, extingo

o feito sem resolução do mérito no particular, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT. Vale ressaltar, ademais, que, como o reclamante não é titular do direito às contribuições previdenciárias, não detém ele legitimidade para postular tal direito em nome próprio.

## **1.2 Acordo parcial com as Reclamadas JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA**

Depreende-se da ata de audiência de ID Num. 3ba6fd4 (fls. 563/566) que, ao celebrar acordo com as empresas JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA, o Reclamante outorgou quitação pelo objeto da inicial e por todos os direitos trabalhistas relativos aos períodos de labor para as referidas demandadas (de 12/08/2013 a 14/06/2015, de 15/06/2015 a 15/08/2015, de 16/08/2015 a 14/11/2015 e de 15/11/2015 a 15/01/2016).

Assim, por conferida quitação em relação a todos os direitos trabalhistas do período de prestação de serviços para as empresas com as quais celebrou acordo, consoante ata de audiência de ID Num. 3ba6fd4 (fls. 563/566), imperativo reconhecer-se que, em relação ao interstício de 12/08/2013 a 15/01/2016, nada resta a apreciar na presente demanda, dado o alcance da quitação geral conferida pelo Obreiro, excetuando-se, contudo, a questão alusiva à anotação da CTPS pela 1ª Reclamada no aludido lapso contratual, conforme excepcionado no mencionado acordo celebrado entre as partes.

Destarte, as verbas postuladas em relação ao período de 12/08/2013 a 15/01/2016 estão albergadas pelo manto da coisa julgada, não sendo passíveis de nova apreciação pelo, uma vez que abrangidas pelo acordo homologado na audiência publicada sob o de ID Num. 3ba6fd4 (fls. 563/566).

Logo, **restam pendentes** de apreciação, além do pleito referente à anotação da CTPS de todo o vínculo pela 1ª Reclamada, as verbas relativas ao alegado período de labor para as Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA, quais sejam, 06/09/2011 a 10/08/2013 e 16/01/2016 até o final do vínculo, respectivamente. Tendo em vista que comprovada a quitação do acordo parcial, **excluem-se** do polo passivo deste feito as Reclamadas JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, FOCO CONSTRUTORA E

INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

### **1.3 Perempção**

A Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (UNIDESC) suscita a perempção, ao argumento de que a parte reclamante deu causa a dois arquivamentos anteriores de reclamações trabalhistas com mesmos pedidos e causa de pedir, indicando os processos 12310/2016-12 e 11405/2016-07.

O art. 732 da CLT prescreve que, se o autor, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da reclamação na forma do art. 844 da CLT, perderá, pelo período de seis meses, o direito de propô-la novamente.

Pois bem.

Depreende-se dos autos 12310/2016-12 e 11405/2016-07, que, a par de não serem idênticas, as referidas reclamações trabalhistas foram extintas em razão da desistência do autor. Não se tratando de extinções decorrentes do não comparecimento do reclamante à audiência (art. 844 da CLT), não há falar-se em perempção na hipótese.

Assim, **rejeito** a preliminar em apreço.

### **1.4 Inépcia**

Alega a Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (UNIDESC) que o Reclamante foi confuso ao delimitar o tempo em que laborou em suas dependências, razão pela qual requer a extinção do feito com fulcro no art. 330, § 1º, I, do CPC/2015.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O Autor foi claro e explícito na exordial quanto ao período e ao horário de labor para todas as vindicadas, inclusive para a ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (UNIDESC), conforme se observa do item da peça vestibular denominado "Do contrato de trabalho". Logo, não há falar-se em inépcia no particular.

**Rechaça-se**, portanto.

Quanto às alegações de que o Reclamante não indicou quem, de fato, era seu empregador, a quem, portanto, dirigia-se o pedido de anotação da CTPS obreira, e de que não apontou quem é o devedor principal, o que conduziria à inépcia da exordial, melhor sorte não assiste à Vindicada.

Depreende-se dos autos que, desde a qualificação das demandadas, o Autor indicou que as 2a, 3a, 4a, 5a, 6a e 7a reclamadas foram suas tomadoras de serviço, o que conduz à interpretação lógica de que a empregadora/devedora principal seria a 1a Vindicada, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME.

Aliás, a própria Demandada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (UNIDESC) aduz no item "III - PRÓDROMOS E MOTIVOS POR QUE SE REGUINGA À PRETENSÃO AUTORAL" que "o próprio Reclamante reconhece que fora contratado pela 1a Reclamada BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME" (ID 3bc9af6 - Pág. 7; fl. 457).

Saliento, ademais, que, no processo do trabalho, em face da simplicidade do manejo da petição inicial, o pedido demanda apenas um breve resumo da causa de pedir.

*In casu*, a parte autora expôs os fatos relativos ao trabalho e formulou os pedidos correspondentes, atendendo aos requisitos constantes do artigo 840, § 1º, da CLT.

De se ver, assim, que a mácula suscitada não obstou o exercício da ampla defesa a respeito das pretensões deduzidas, inexistindo qualquer tipo de prejuízo - o que garante ao julgador a possibilidade de conhecer da lide e a ela dar a devida solução.

Por outro lado, no que tange ao pleito concernente a pagamento de multa por infrações cometidas à CCT, não especificou o Reclamante em relação a quais infringências, supostamente cometidas ao instrumento normativo da categoria, postula o pagamento da multa, tampouco indicou o montante da(s) multa(s) pleiteada(s), razão pela qual imperativo concluir-se que, no particular, não houve indicação da breve exposição dos fatos de que decorre o pedido, na forma como exige a norma de regência da matéria (art. 840, §1º da CLT). Assim, **inepta** a exordial quanto ao referido pedido, já que não especificada a sua causa de pedir.

Ante o cenário delineado, por inepto o pedido de pagamento de multa por infração à CCT da categoria, impõe-se **extinguir o feito** quanto a tal pretensão sem resolução do mérito, com supedâneo nos arts. 330, § 1º, I e III c/c 485, I, ambos do CPC/2015.

### 1.5 Ilegitimidade passiva

Sem razão a Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (UNIDESC) quanto à preliminar brandida. Os pedidos da peça vestibular dirigiram-se a ela, o que basta para caracterizar a pertinência subjetiva da lide em relação a si e, em consequência, sua legitimidade para atuar no polo passivo da demanda.

Ademais, a legitimidade da aludida demandada para compor o polo passivo da relação processual deriva do mero fato de o Reclamante declinar pedidos em seu desfavor, sendo certo que eventual responsabilidade é matéria a ser debatida quando da análise do mérito da demanda.

Assim, **rejeita-se** a preliminar.

## 2. Questão prévia

### 2.1 Revelia e confissão ficta da Reclamada PARTNER CORPORATE LTDA

A Reclamada PARTNER CORPORATE LTDA, apesar de regularmente notificada (IDs Num. e06f49f, 7e6f494 e 8bfd9db; fls. 236/238, 418/419 e 599), não compareceu às audiências designadas, restando caracterizada sua revelia e confissão ficta, com os efeitos a elas pertinentes, mitigados pelas provas em contrário acaso constantes dos autos.

Assim sendo, presume-se verdadeira, a princípio, a matéria fática deduzida pelo Reclamante em relação ao período de labor para a aludida Demandada (de 16/01/2016 até o final da contratualidade), nos termos do art. 844, da CLT c/c o art. 319 do CPC, e da súmula 74 do TST.

## 3. Prejudicial de mérito

### 3.1 Responsabilidade subsidiária das Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA

O Reclamante sustenta que, nos períodos declinados na exordial, executou serviços em desfavor das empresas citadas em epígrafe, razão pela qual pretende que sejam elas responsabilizadas subsidiariamente por todas as verbas pleiteadas, nos termos da Súmula 331 do C. TST.

A Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, em sua peça contestatória, alegou ausência de vínculo com o Reclamante e que o contrato celebrado com a 1a Vindicada BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME excluiria expressamente a responsabilidade subsidiária daquela.

Inicialmente, esclareço que o Autor não pretende o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com as tomadoras de serviço. Assim, não deve o presente ser caso analisado sob o prisma do inciso III da Súmula 331 do TST.

Pois bem.

Restou patenteado nos autos que as Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA eram tomadoras de serviços do Reclamante. Nesse contexto, incide na espécie o entendimento esposado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, impondo-se declarar a responsabilidade subsidiária das referidas Vindicadas em relação aos créditos reconhecidos nesta demanda.

Não há falar-se que o citado verbete sumular (Súmula 331/TST) ofende a Constituição Federal, tampouco que não existe norma legal que preveja a responsabilidade ora declarada, na medida em que o resguardo aos créditos trabalhistas decorre da necessidade de proteção à própria dignidade da pessoa humana, postulado este que está à base de todo o ordenamento jurídico e que constitui



fundamento sobre o qual se assenta o Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88).

De fato, a valorização do trabalho humano constitui um dos pilares sobre o qual repousa a ordem econômica, tendo por escopo primordial assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF).

Logo, a necessidade de resguardar e proteger o crédito trabalhista deve sempre nortear o hermenêutica na aplicação das leis à seara juslaboral, de sorte a garantir-se que a interpretação dos preceitos normativos que compõem este segmento jurídico sempre se coadunem com a ordem jurídica advinda da Constituição Federal e aos princípios fundamentais orientadores de todo o ordenamento jurídico em vigor.

Nesse diapasão, inevitável concluir-se que eventuais contratos particulares firmados entre as Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA e a 1ª Reclamada (BETHA SEGURANCA FORTE LTDA - ME) não têm o condão de excluir a responsabilidade de qualquer delas para com relação aos direitos trabalhistas do Obreiro, porquanto, a par de terem sido celebrados de forma alheia a ele, tal modalidade de avença afronta diretamente princípios fundamentais que estão à base e que orientam todo o ordenamento juslaboral, razão pela qual não estende efeitos nesta seara jurídica.

Frise-se que se apresenta irrelevante à solução da demanda o fato de as Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA não terem contratado, assalariado e dirigido a prestação dos serviços do trabalhador, uma vez que a responsabilidade delas não decorre do fato de terem mantido relação empregatícia com ele, mas, sim, de terem sido as suas tomadoras de serviços.

Insta esclarecer que a responsabilidade ora declarada é subsidiária, razão pela qual eventual execução do feito somente deve endereçar-se às Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA no caso de restarem frustrados eventuais atos executivos previamente dirigidos em face da 1ª Reclamada.

Tendo em vista que o Reclamante prestou serviços para as referidas tomadoras em períodos específicos e distintos, consoante interstícios apontados na inicial, a responsabilidade ora declarada restringe-se ao período de prestação laboral a cada uma delas.

Assim, consoante períodos de labor delimitados no item 4.2 infra, **responderão subsidiariamente** pelas eventuais verbas deferidas a Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL em relação ao período de 06/09/2011 a 10/08/2013 e a Demandada PARTNER CORPORATE LTDA a partir de 16/01/2016

até o final da contratualidade.

#### 4. Mérito

##### 4.1 Do período do vínculo empregatício. Do valor da remuneração. Retificação da CTPS

Aduz o Reclamante que foi contratado pela 1ª Reclamada no dia 06/09/2011, sem anotação da CTPS, para exercer a função de vigilante, tendo sido dispensado em 15/03/2016.

A 1ª Reclamada, por seu turno, afirma que o Autor foi contratado para ativar-se na função de vigilante tão somente no dia 02/01/2012 - data da anotação da CTPS -, tendo sido dispensado em março de 2016. Alega, entretanto, que, em período anterior ao anotado na CTPS, o obreiro trabalhava como folguista, sem vínculo com a empresa.

Ao alegar fato modificativo do direito, a Reclamada atraiu para si o ônus probatório no particular, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento, porquanto nenhuma prova hábil produziu no particular.

Assim, **reconheço** a existência de vínculo de emprego entre o Vindicante e a 1ª Reclamada, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, de 06/09/2011 até 15/04/2016 (já incluída a projeção do aviso prévio indenizado, conforme limites da pretensão deduzida nos autos, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC) - porquanto não especificamente impugnada a data da dispensa alegada na inicial (15/03/2016).

No que tange à remuneração do Demandante, à ausência de prova em sentido diverso, **reputo** que ele auferia o piso salarial estipulado em sua categoria profissional, consoante evidenciam a anotação na CTPS (ID Num. af50db; fl. 40) e os documentos, por ele assinados e não derruídos por qualquer prova contrária, de fl. 297 e 300 (v.g., IDs Num. d7b626d e 4080184).

Vale notar que a informação prestada pela testemunha Gildefran Roberto da Silva Soares, utilizada como prova emprestada, no sentido de que recebia R\$ 60,00 por plantão, além de não se referir ao Autor, apresenta-se bastante vaga e genérica, razão pela qual não se presta o seu depoimento à formação do convencimento do Juízo no particular.

Logo, dada a ausência de lastro probatório em sentido diverso, **reputo** válidos os recibos de pagamento assinados pelo Obreiro coligidos aos feitos. Por tal razão, rechaço o pleito quanto à declaração de sua nulidade.

Destarte, **deverá** a 1ª Vindicada retificar a CTPS do Obreiro, para fazer constar a admissão em 06/09/2011 e o término do vínculo em 15/04/2016, bem como promover a anotação da evolução salarial conforme reajustes da categoria indicados nas CCTs de IDs Num. 6b86ef8, e4cad0f, 453233f, 904e98f e 51bd695 (documentos de fls.

50/174) (R\$ 819,59 a partir de 06/09/2011, R\$ 903,00 a partir de 01/01/2012, R\$ 960,00 a partir de 01/01/2013, R\$ 1.032,58 a partir de 01/01/2014 e R\$ 1.104,86 a partir de 01/01/2015), sob pena de aplicar-se o disposto no art. 39, §1º da CLT, desde logo autorizado. Para tanto, transitada em julgado a sentença, **intime-se** o Autor para apresentar sua CTPS perante a Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias, devendo a 1ª Reclamada cumprir a obrigação, no mesmo prazo, contado da ciência da disponibilização desse documento (CLT, arts. 29, caput, e 769 c/c art. 498 do CPC/2015). Constatado o descumprimento, a Secretaria procederá à retificação, mas sem qualquer identificação do fato gerador desse ato, devendo ser emitida certidão em separado, sem prejuízo da expedição de ofício à SRTE (CLT, arts. 29, §5º; 39, §2º).

#### **4.2 Do período de prestação de serviços para cada tomadora de serviços**

Aduziu o Autor que prestou serviços para a Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL no período de 06/09/2011 a 10/08/2013 e para a Reclamada PARTNER CORPORATE LTDA, a partir de 16/01/2016 até o final da contratualidade.

Quanto à Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, esta afirma que desconhece o Reclamante, bem como que não está provado que ele prestou serviços para si.

De seu turno, o preposto da 1ª Demandada BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME em depoimento colhido no processo nº 0012788-20.2016.5.18.0241, utilizado como prova emprestada, asseverou que o Autor laborou em favor desta instituição de ensino.

Logo, por não ter sido especificamente impugnado o período de prestação de serviços em favor da Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, **reputo** que o Demandante lá se ativou de 06/09/2011 (data do início do vínculo com a 1ª Reclamada, conforme reconhecido no item 4.1) a 10/08/2013.

Em relação à Demandada PARTNER CORPORATE LTDA, ante os efeitos da revelia e confissão ficta, considerando-se o depoimento da testemunha Gildefran Roberto da Silva - colhido no processo nº 0012788-20.2016.5.18.0241 e utilizado como prova emprestada - no sentido de que trabalhou com o Autor na aludida empresa (ata de ID Num. 3a7c258; fls. 609/612) e tendo em vista a ausência de qualquer prova em sentido diverso, **reputo** que o Reclamante prestou serviços para a referida empresa de 16/01/2016 até o final da contratualidade.

#### **4.3 Horas extras e intervalo intrajornada. Reflexos**

Sustenta o Vindicante que, para a Reclamada ASSOCIACAO

EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, laborava das 19h às 7h, sem intervalo, totalizando 360 horas de trabalho por mês. Aduz, ainda, que, para a Demandada PARTNER CORPORATE LTDA (Paraíso Mega Center), trabalhava em regime 12x36, cumprindo jornada das 19h às 7h, sem intervalo, totalizando 192 horas trabalhadas a cada mês.

A empregadora, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, defende que o obreiro se ativava em regime de 12 horas de trabalho seguidas por 24 horas de descanso, de modo que laborava, em média, 180 horas por mês, não sendo devidas horas extras. Sustenta, ademais, que o obreiro gozava de intervalo e que as horas extras laboradas foram devidamente pagas, conforme recibos de pagamento.

De seu turno, a Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL afirma que todos os prestadores de serviço laboravam em regime de 12 x 36 horas, com uma hora de intervalo. Impende ressaltar que, na forma do art. 117 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar."

Assim, a defesa da 1ª Reclamada, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, no ponto em que aduz o cumprimento da jornada 12x24, não poderá prejudicar a Vindcada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, que defendeu que o Demandante cumpria a jornada 12x36horas.

Pois bem.

Por tratar-se a empregadora (BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME) de empresa com mais de 10 empregados vinculados ao mesmo estabelecimento, conforme confessado pelo seu próprio preposto, e tendo em vista que não coligiu ao feito os cartões de ponto do Demandante em relação ao período sob exame, como era seu encargo (art. 74 da CLT), presume-se verdadeira a jornada declinada na exordial, salvo prova em sentido diverso, na forma do entendimento esposado na Súmula nº 338 do Colendo TST.

Saliento que as únicas três folhas de ponto apresentadas nos autos (IDs Num. e43cc3b, b011e0f e 7976cb2; fls. 302/304), a par de se referirem a período diverso do ora sob análise, não contêm sequer a pré-assinalação do horário de intervalo, como exige o art. 74, §2º da CLT.

Todavia, o próprio Reclamante, em depoimento colhido na audiência de instrução, derruiu parcialmente a jornada por ele aduzida na inicial, porquanto confessou que para a Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL laborava 6 dias por semana, gozando, portanto, de uma folga semanal.

Logo, ante a prova oral produzida, **reputo** que o Vindicante, no período de 06/09/2011 a 10/08/2013, cumpria jornada das 19 às 07 horas seis dias por semana, sem gozo de intervalo.

Esclareço que a jornada 12x12 não goza de amparo legal - ao revés, encontra-se legalmente proscrita -, por isso devem ser considerados, para os fins da presente condenação, os limites legais de 8 horas diárias e 44 horas semanais quando do labor em tal jornada.

Destarte, **condeno** a 1ª Reclamada, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, com responsabilidade subsidiária da Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, ao pagamento das horas extras laboradas no interstício de 06/09/2011 a 10/08/2013 - assim compreendidas as que ultrapassarem à 8ª diária e 44ª semanal - a serem apuradas conforme jornada acima reconhecida.

Em relação ao período de labor para a Demandada PARTNER CORPORATE LTDA, de 16/01/2016 a 15/03/2016, por admitido pelo Autor cumpria a jornada 12x36 (das 19h às 07h), por confessado pelo preposto da empregadora que o Reclamante laborou durante todo o contrato no período noturno e por não produzida nenhuma prova em sentido diverso, reputo que o Reclamante laborava em jornada 12x36, as 19h às 07h.

Por não requerida a observância da hora noturna reduzida para fins de apuração das horas extras, reputo, nos limites da pretensão deduzida nos autos (arts. 141 e 492 do CPC), que não há falar-se em labor extraordinário no mencionado lapso temporal, visto que observados, no caso, os limites do acordo tácito de compensação de horas celebrado entre as partes.

Vale notar que não houve pedido de declaração de nulidade do acordo de compensação tácito celebrado entre as partes no referido período de labor, tampouco foi postulado o pagamento de horas extras.

Por outro lado, sendo incontroverso que, nos períodos de 06/09/2011 a 10/08/2013 e de 16/01/2016 a 15/03/2016, o Reclamante ativava-se em jornada superior a 6 horas diárias, o ônus da prova quanto à concessão do intervalo mínimo de 1 hora incumbia às Vindicadas, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

As Reclamadas, entretanto, não se desincumbiram do encargo processual que sobre elas recaía, porquanto nenhuma prova hábil foi carreada ao feito nesse sentido.

Assim, **condeno** a 1ª Reclamada, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, com responsabilidade subsidiária das Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA em relação ao período trabalhado em favor de cada uma delas, ao pagamento de 1 (uma) hora de

intervalo por dia efetivamente trabalhado nos períodos de 06/09/2011 a 10/08/2013 e de 16/01/2016 a 15/03/2016, com adicional de 50% (Art. 71, § 4º, da CLT).

Observar-se-ão, na apuração das parcelas ora deferidas, o adicional de 50%, o divisor 220, a evolução salarial do obreiro, a globalidade da remuneração (incluindo-se os adicionais noturno e de periculosidade em sua base de cálculo, consoante deferidos nos itens 4.4 e 4.5 deste julgado), os dias efetivamente laborados e os limites dos pedidos deduzidos nos autos.

O vale-alimentação, por ter tido sua natureza salarial excluída pelos instrumentos normativos da categoria, **não integra** a base de cálculos das parcelas ora deferidas.

Tendo em vista a habitualidade do labor extraordinário e da supressão do intervalo, **faz jus** o Reclamante aos reflexos das parcelas deferidas neste tópico sobre aviso prévio, RSR, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%. Todavia, ante o entendimento preconizado na OJ nº 394 da SBDI-I do C. TST, a majoração do valor do repouso semanal remunerado não deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.

Outrossim, **não há falar-se** em reflexos das horas extras, adicional de horas extras e das horas de intervalo sobre adicionais noturno e de periculosidade, sob pena de também incorrer-se em bis in idem - já que tais adicionais compõem a base de cálculo de tais parcelas -, razão pela qual rejeito o pleito deduzido no particular.

Como não coligido ao feito qualquer recibo de pagamento assinado pelo Obreiro que indique a quitação de horas extras e/ou de horas de intervalo no período sob análise, não há falar-se em dedução de qualquer montante.

#### 4.4 Adicional noturno

O Reclamante aduz que, embora sempre tenha trabalhado em horário noturno, não recebeu os valores que lhe eram devidos a título de adicional noturno. Por conseguinte, requer a quitação dos valores relativos ao referido adicional e dos reflexos em horas extras, DSR, adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

A empregadora, de outro lado, sustenta que, conforme consta no contracheque e nos recibos de pagamento, o Autor recebeu regularmente o adicional em tela.

Insta dizer, contudo, que nenhum contracheque ou recibo de pagamento relativo ao período de labor ora em análise foi carreado ao feito, de modo que as Demandadas não lograram comprovar que houve o pagamento regular do adicional noturno em relação ao período analisado, o que lhes cabia, na forma dos arts. 818 da CLT

c/c 373, II do CPC, visto tratar-se de fato extintivo da pretensão deduzida.

Destarte, **condeno** a 1ª Reclamada, Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA em relação ao período trabalhado em favor de cada uma delas, consoante jornada recolhida no item 4.3, ao pagamento do adicional noturno (20%) em relação às horas noturnas laboradas entre as 22h e as 5h, bem como em relação àquelas laboradas após as 5h em decorrência da prorrogação do labor noturno (art. 73, § 5º, da CLT e súmula 60, II, do C. TST). Assim, repise-se, o referido adicional deverá incidir em toda a extensão da jornada laborada em sequência imediata ao labor noturno ocorrido entre as 22h e as 5h, dado que tais horas são consideradas como prorrogação do labor noturno.

Observar-se-á, na apuração da parcela ora deferida, a hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT).

Ante a habitualidade do labor noturno, o adicional correspondente **deverá repercutir** sobre DSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%. Reflexos que ficam deferidos, portanto.

Na forma da Súmula 191, I do C. TST, o adicional noturno **não integra** a base de cálculo do adicional de periculosidade, razão pela qual rechaço os reflexos postulados no particular.

Consoante entendimento consagrado na OJ nº 97 da SBDI-I e no verbete sumular nº 437, ambos do C. TST, e porque não especificamente impugnada a pretensão deduzida no particular, **defiro** o pedido de integração do adicional noturno para fins de cálculo das horas extras, adicional de horas extras e das horas de intervalo deferidas neste julgado, conforme decidido no tópico 4.3 supra.

#### 4.5 Adicional de periculosidade

Antes de adentrarmos à questão específica em análise neste feito, necessário discorrer acerca da regulamentação do adicional de periculosidade durante o período de vigência do pacto laboral retratado nos autos.

Consoante entendimento que tem sido adotado pela mais alta Corte Trabalhista pátria - o qual perflho - , o adicional de periculosidade passou a ser devido aos vigilantes tão somente a partir da data da publicação da portaria 1.885/2013 do MTE, que regulamentou a Lei nº 12.740/2012. Nesse sentido, peço licença para transcrever a ementa do acórdão publicado, em 19/06/2015, no Recurso de Revista RR 9555920135040383 (TST), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in litteris*:

*"Ementa: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. ART. 193, II, DA CLT. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA 1885 DO MTE. Versa*

*a demanda sobre a data inicial de pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que exerce a função de vigilante. Dispõe o artigo 193, II, da CLT - cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.740/13, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogando a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 - que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...) roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.". Patente, portanto, a necessidade de regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de pagamento do adicional de periculosidade. Ainda, a Portaria 1.885/2013 do MTE, a qual regulamentou o artigo 193, II, da CLT, além de ter pontuado as atividades ou operações perigosas que fariam jus ao adicional de periculosidade, prevê expressamente que os efeitos pecuniários serão devidos apenas a partir da sua publicação. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado vigilante somente é devido a partir da publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE, não havendo falar em aplicabilidade direta e imediata do artigo 193, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido." (Grifo ausente no original).*

Assim, tendo em mente que a publicação da Portaria MTE-1.885/2013 ocorreu em 3/12/2013, no caso sob análise, em relação ao interstício da admissão (ocorrida em 06/09/2011) a 02/12/2013, será devido apenas o adicional de periculosidade/risco de vida na forma como disciplinado nas normas coletivas autônomas da categoria.

Logo, nos termos das CCTs 2010/2011 e 2012/2013 (documentos de IDs Num. 4cad0f e 453233f, fls. 68/96 e 97/125), em relação ao lapso de 06/09/2011 a 31/12/2012, é devido o adicional de risco de vida/periculosidade no percentual de 4% sobre o salário base pago ao Obreiro, vedada a incidência de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, na forma da cláusula 4ª, caput e §2º do referido instrumento normativo.

No que tange ao período de 01/01/2013 a 02/12/2013, *ex vi* da cláusula 4ª da CCT 2013/2014 (documento de ID Num. 904e98f, fls. 125/150), é devido o adicional de periculosidade/risco de vida, no percentual de 17% sobre o salário base, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, já que o referido instrumento normativo, ao contrário daquele que o precedeu, não vedou a incidência de reflexos da referida parcela sobre outros títulos trabalhistas.

A partir de 03/12/2013, data em que houve a publicação e a entrada em vigor da portaria MTE-1.885/2013, é devido o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base do Obreiro, na forma do art. 193, §1º da CLT, com incidências reflexas, dado o cunho salarial da parcela, sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

No caso sob apreço, alega o Vindicante que não recebeu o adicional em voga, razão pela qual requer o seu pagamento, com reflexos, em relação a todo o pacto laboral.

A empregadora, de outro lado, sustenta que, conforme consta nos contracheques e nos recibos de pagamento, o Autor teria recebido regularmente o adicional em tela.

Ao alegar fato extintivo do direito do obreiro (consistente na quitação), a parte Reclamada atraiu para si o ônus probatório no particular (arts. 818 da CLT c/c 373, II do CPC).

Todavia, não se desincumbiram as Vindicações de seu encargo probatório a contento, visto que não trouxeram aos autos os recibos de pagamento de todo o pacto laboral, sendo certo, ainda, que os recibos juntados referem-se a período diverso do ora sob análise. Assim, ausente a comprovação de quitação da parcela em relação ao período em análise, medida que se impõe é **condenar** a 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária das Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA em relação ao período trabalhado em favor de cada uma delas em relação ao período de labor do Obreiro para cada uma delas - conforme delimitado supra -, ao pagamento do adicional de periculosidade, observando-se os percentuais e base de cálculo retro definidos, bem como os limites do pedido deduzido nos autos.

Observar-se-á, na apuração da parcela, a evolução salarial.

Ante a habitualidade, à exceção do período de 06/09/2011 a 31/12/2012 - em que as CCTs vedaram a repercussão de tal parcela sobre outros títulos trabalhistas, conforme acima mencionado -, são devidos **reflexos** sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Na forma do entendimento previsto nas súmulas 132, I e 437, IV do C. TST, a parcela ora deferida **íntegra** a remuneração para fins de cálculo das horas extras, adicional de horas extras e das horas de intervalo reconhecidas neste julgado, consoante decidido no tópico 4.3 supra.

Tendo em vista que o adicional de periculosidade leva em conta o parâmetro mensal, **não são devidos** reflexos sobre RSR, na forma do art. 7º, §2º da Lei nº 605/49, sob pena de incorrer-se em bis in idem. Pretensão rejeitada nesse particular, portanto.

#### 4.6 Vale-alimentação

O Reclamante alega, na peça de ingresso, que as rés nunca efetuaram o pagamento do vale-alimentação durante a execução do contrato de trabalho, razão pela qual requer a condenação delas nesse sentido.

A 1ª Vindicada, por seu turno, defende que o Reclamante recebia corretamente o vale-alimentação, conforme contracheques e recibos de pagamento.

A parte demandada, entretanto, não logrou êxito em comprovar a quitação alegada, ônus que sobre si recaía, a teor dos arts. 818 da CLT c/c 373, II do CPC, porquanto não cuidou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento de tal parcela em relação a todo o período do vínculo.

Assim, **condeno** a 1ª Reclamada, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, com responsabilidade subsidiária das Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA em relação ao período de labor para cada uma delas, ao pagamento de vale-alimentação no importe de R\$ 7,11 por dia trabalhado no ano de 2011, limitados a R\$ 106,66; R\$ 150,00 por cada mês laborado no ano de 2012; R\$ 180,00 por cada mês laborado no ano de 2013; e R\$ 218,22 por mês trabalhado no ano de 2016, conforme previsto na cláusula décima das CCTs.

Por não carreado ao feito qualquer recibo de pagamento relativo ao período em análise, não há falar-se em dedução (compensação).

A parcela ora deferida **não íntegra** a remuneração do Obreiro para qualquer fim, visto que os instrumentos normativos da categoria excluem-lhe o cunho salarial, razão por que rejeito o pleito quanto ao pagamento de reflexos dela decorrentes.

#### 4.7 Feriados

O Reclamante afirma que, no período de labor para a Demandada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, teria se ativado em dezoito feriados e recebido tão somente a remuneração do plantão, sem a dobra.

A empregadora não contestou o pedido e a tomadora limitou-se a afirmar que o Reclamante não indicou as datas dos supostos feriados.

Insta esclarecer que, em que pese o obreiro não tenha, de fato, indicado as datas dos feriados laborados, tal fato não impede, por si só, que as Reclamadas se defendam, já que, além de responsáveis pelo controle de jornada do Autor, os feriados são definidos em Lei. Oficialmente, no âmbito nacional, os feriados são os seguintes: 1º de janeiro (Lei nº 662/49); Sexta-feira da Paixão - abril (Lei nº 9.093/95); 21 de abril (Lei nº 10.607/2002); 1º de maio (Lei nº 662/49); 7 de setembro (Lei nº 662/49); 12 de outubro (Lei nº 6.802/1980); 2 de novembro (10.607/2002); 15 de novembro (Lei nº

662/49); e 25 de dezembro (Lei nº 662/49).

Destarte, **reputo** que o Demandante laborou em dezoito dias de feriado no período de labor para a ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, tal como alegado na exordial. Por não comprovada a quitação do labor alusivo a tais dias, condeno a 1ª Reclamada, com responsabilidade subsidiária da Vindicada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, ao pagamento em dobro dos dezoito dias feriados laborados no período de 06/09/2011 a 10/08/2013, na forma da súmula nº 146 do C. TST.

Os valores ora deferidos deverão **integrar** a base de cálculo do FGTS + 40%.

Ante a habitualidade do labor em dias de feriado, **defiro** o pedido de reflexos sobre aviso prévio, gratificações natalinas e férias + 1/3.

#### 4.8 DSR

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 605/49, consideram-se remunerados os dias de repouso semanal do empregado que recebe salário por mês ou por quinzena.

No caso dos autos, o Reclamante confessou em depoimento prestado na audiência de instrução que, no período de labor para a Reclamada ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL, cumpria jornada de seis dias por semana. Logo, como o Reclamante era mensalista e ainda folgava uma vez por semana, não há falar-se em pagamento de DSR, visto que a referida verba estava incluída na remuneração percebida.

No que tange ao período remanescente (de 16/01/2016 a 15/03/2016), em que a prestação de serviços se deu em favor da PARTNER CORPORATE LTDA, cumpre destacar que o labor era realizado em regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso.

No referido regime (12x36), como o descanso é bastante prolongado, a jurisprudência remansosa da mais alta Corte Trabalhista pátria, a qual perfilho, entende que o DSR já está incluído nas 36 horas de descanso. Nesse sentido, colhe-se a seguinte decisão do C. TST, cujos fundamentos adoto como razões deste julgado:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. REGIME 12 X 36. FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. Diante de potencial violação do art. 9º da Lei nº 605/49, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. REGIME 12 X 36. FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. A Lei nº 605/1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos,*

*estabelece, em seu art. 1º, que "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". O art. 9º do mesmo Diploma versa que, "nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga". Muito embora se admita que a ausência de trabalho em alguns dias da semana, e em períodos que ultrapassam as vinte e quatro horas consecutivas, atende à exigência de concessão do descanso semanal previsto nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49, tal entendimento não alcança os feriados trabalhados, uma vez que a folga substitutiva do labor nesses dias se destina não a compensar a quantidade de horas laboradas, mas a ausência de concessão do descanso obrigatório legalmente previsto, o qual visa a propiciar ao empregado a comemoração, junto com sua família, das datas cívicas e o resguardo das religiosas. Assim, ainda que haja previsão nos instrumentos normativos da categoria de que os feriados serão remunerados como dia normal de trabalho, é pacífico nesta Casa o entendimento no sentido de considerar infensas à negociação coletiva medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública. Incidência da Súmula 444/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 609620125030016 60-96.2012.5.03.0016, 3ª Turma, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 08/11/2013) - destacou-se* Logo, pelas razões acima expostas, **indefiro** o pedido relativo ao pagamento de DSR e respectivos reflexos.

#### 4.9 Verbas rescisórias

O Reclamante aduz que não recebeu as verbas rescisórias que lhe eram devidas, fato confessado pela empregadora em sede de contestação.

Considerando a natureza da dispensa (em virtude da paralisação das atividades da empregadora, conforme confessado em contestação) e a ausência de comprovante de quitação das verbas rescisórias, aliadas à confissão da empregadora, **defiro** o pleito alusivo aos seguintes títulos: saldo de salário de março/2016 (15 dias), aviso prévio indenizado (42 dias, na forma da Lei nº 12.506/11); 13º salários de 2011 (4/12), 2012, 2013 (7/12) e de 2016 (4/12); férias vencidas + 1/3 do período aquisitivo 2011/2012 em dobro e férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo 2015/2016 (4/12 - porquanto pendente de apreciação judicial apenas o período de 16/01/2016 até o final da contratualidade). Considerando a anotação da concessão de férias na CTPS obreira (ID Num. af50dba; fl. 42) e o aviso de férias de fl. 38 (ID be2f714) -

documentos não impugnados pelo Autor -, bem como a confissão do Reclamante no sentido de que recebeu férias no ano de 2014 e ante a ausência de prova em sentido diverso, **reputo** que as férias recebidas referem-se ao período aquisitivo 2012/2013, tal como indicado na CTPS. Por esta razão, indefiro o pleito de pagamento das referidas férias.

Vale destacar que as diferenças reflexas de horas extras, horas de intervalo, adicional noturno e adicional de periculosidade sobre 13º salário **já foram deferidas** nos tópicos em que houve a apreciação das parcelas principais, razão pela qual nada resta a apreciar neste particular.

Para fins de liquidação das parcelas ora deferidas, considerar-se-á como base de cálculo o salário da categoria previsto nos instrumentos normativos colacionados aos autos, pois esse era o montante do piso salarial pago ao obreiro.

Como já foram deferidos reflexos dos títulos de cunho salarial reconhecidos neste julgado sobre as parcelas deferidas neste tópico, **não há falar-se** em integração daqueles na base de cálculo destas, sob pena de incorrer-se em bis in idem. Pretensão que se rejeita, portanto.

Por fim, salienta-se que cada responsável subsidiária (ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA) responderá tão somente pelas parcelas e títulos alusivos ao período de labor para si, conforme reconhecido alhures.

#### **4.10 FGTS + multa de 40%. Seguro-desemprego**

Deduzidos os valores depositados sob idêntico título, **deverá** a 1ª Vindicada efetuar o depósito do FGTS incidente sobre as parcelas de cunho salarial pagas ao longo do contrato de trabalho e sobre as parcelas ora deferidas a título de saldo de salário, aviso prévio indenizado (Súmula 305/TST) e 13º salários dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2016, bem como efetuar o depósito da multa rescisória de 40% incidente sobre todo o FGTS devido, excetuando-se o alusivo ao aviso prévio indenizado (OJ nº 42, inciso II, SBDI-I da CLT).

Os reflexos de horas extras, adicional de horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e adicional de periculosidade sobre o FGTS + 40% já foram deferidos nos tópicos próprios, razão pela qual nada resta a apreciar no particular, portanto.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer acima determinada, convolar-se-á ela em indenização substitutiva, a ser apurada em regular liquidação do julgado, pela qual responderão subsidiariamente as Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA, cada qual em relação ao FGTS + 40% devido no período de labor em seu

favor, conforme limites da responsabilidade delimitados nas linhas pretéritas.

Outrossim, adequando os fatos à expressão do direito positivado e tendo em conta a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação patronal referente ao fornecimento das guias necessárias ao requerimento do benefício do seguro-desemprego, **deverá** a 1ª Reclamada proceder à entrega das guias correspondentes, sob pena de convolar-se a obrigação em indenização substitutiva dos efetivos prejuízos suportados pelo Obreiro, a ser apurada em regular liquidação do julgado, pela qual responderá subsidiariamente apenas a Reclamada PARTNER CORPORATE LTDA visto que o Obreiro prestava serviços em favor da referida empresa por ocasião da rescisão contratual.

#### **4.11 Multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT**

Dada a ausência de controvérsia séria e razoável quanto às verbas rescisórias deferidas neste julgado, sobre elas incide a multa prevista no art. 467 da CLT, pretensão que se **acolhe**, portanto. As Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA, responsáveis subsidiárias, arcarão com o pagamento da multa ora deferida tão somente nos limites de sua incidência sobre as verbas rescisórias pelas quais cada uma responde.

Outrossim, ante o atraso na realização do acerto rescisório, **condeno** a 1ª Reclamada ao pagamento da multa capitulada no art. 477 da CLT, pela qual responderá subsidiariamente somente a Reclamada PARTNER CORPORATE LTDA, visto que o Obreiro prestava serviços em favor da referida empresa por ocasião da rescisão contratual.

#### **4.12 Ofícios**

Ante a irregularidade constatada no que tange à falta de anotação da CTPS obreira, **expeçam-se** ofícios à SRTE, à CEF e ao INSS (União), para as providências que entenderem cabíveis.

Outrossim, ante a expressiva vulneração de direitos trabalhistas verificada neste caso de terceirização regular de serviços, **expeça-se** ofício ao DOUTO MPT, para as providências que entender cabíveis.

#### **4.13 Justiça gratuita**

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º da CLT, tendo em vista que declarada a hipossuficiência (ID Num. 1a6eecd; fl. 48), **defiro** a gratuidade judiciária à parte autora.

Salienta-se que a declaração de miserabilidade firmada pelo Obreiro no bojo da inicial presume-se verdadeira, porquanto não derruída por qualquer prova em sentido diverso, ex vi do disposto

no art. 99, §3º do CPC.

#### 4.14 Encargos fiscais e previdenciários

A responsabilidade patronal imposta quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 33, §5º, da Lei nº 8.212/91) e do imposto de renda, expressamente autorizada pelo art. 128, caput, do CTN, não importa em alteração do sujeito passivo das obrigações tributárias (art. 121, caput, do CTN), consoante definido em lei.

Nessa linha de raciocínio, no presente caso, fica a cargo das empresas a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, consoante previsão contida nos arts. 43 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92, e na súmula 368, II do TST, autorizada, contudo, a dedução dos valores a cargo do empregado, a serem apurados, quanto às primeiras, na forma disciplinada no art. 43, §3º, da Lei nº 8.212/91, com redação determinada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, e art. 276, §4º, do Decreto 3048/99, e, quanto ao imposto de renda, na forma da INRFB nº 1.127, de 07/02/2011 com as alterações trazidas pela INRFB nº 1.145/2011.

#### Dispositivo

##### DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da RTOrd 0012741-46.2016.5.18.0241, ajuizada por JOSE IRAMAR DE SALES FERNANDES, em face de BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA-ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (UNIDESC), JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, AUTO POSTO ESPLANADA V CONVENIECIA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA e PARTNER CORPORATE LTDA:

- **DECLARO** a incompetência desta Especializada para apreciar o pedido alusivo à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do período laboral, extinguindo o feito no particular sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT;

- **REJEITO** as preliminares de perempção e ilegitimidade brandidas pela 2ª Reclamada;

- **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, I, c/c art. 485, I, ambos do CPC, em relação ao pedido de condenação ao pagamento da multa convencional;

- **DECLARO** a responsabilidade subsidiária, pelas verbas deferidas, das Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO

CENTRAL (UNIDESC), em relação ao período de 06/09/2011 a 10/08/2013, e PARTNER CORPORATE LTDA, a partir de 16/01/2016 até o final da contratualidade, na forma do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST;

- quanto ao mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na demanda, para condenar a 1ª Reclamada, BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA - ME, observada a responsabilidade subsidiária das Reclamadas ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e PARTNER CORPORATE LTDA, conforme delimitada na fundamentação, a pagar ao Reclamante horas extras com reflexos, adicional de horas extras com reflexos, intervalo intrajornada com reflexos, adicional noturno com reflexos, adicional de periculosidade com reflexos, vale-alimentação, feriados laborados em dobro com reflexos, verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salários de 2011, 2012, 2013 e 2016 e férias + 1/3, sendo vencidas integrais do período aquisitivo 2011/2012 e proporcionais do período aquisitivo 2015/2016) e multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como a proceder à integralização dos depósitos de FGTS + 40%, à entrega das guias necessárias ao requerimento do benefício do seguro-desemprego e à retificação da CTPS obreira quanto às datas de admissão e dispensa e evolução salarial, tudo em estrita observância aos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos, autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos título e finalidade, consoante indicados na fundamentação.

Atualização monetária, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, observada a jurisprudência do Colendo TST (vide súmula 381 do C. TST) e o Provimento Interno deste Regional.

Incidem juros de mora, no percentual de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, na forma do art. 39, §1º da Lei 8.177/91 e art. 883 da CLT, observada a jurisprudência do Colendo TST (vide súmula 200 do TST) e o Provimento Interno deste Regional.

Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, devendo as Reclamadas comprovarem os respectivos recolhimentos mediante apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 114, VIII, da CF e art.



876, parágrafo único, da CLT.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Custas de responsabilidade solidária das Reclamadas, no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$ 40.000,00.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à SRTE, à CEF, ao INSS (União) e ao MPT.

ANDREA ARRAIS LOUSA

VALPARAISO DE GOIAS, 8 de Maio de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0012920-77.2016.5.18.0241**

AUTOR	ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ANDREZZA BRITO REZENDE(OAB: 35740/DF)
RÉU	COSTA YPIRANGA PARK EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO JACOB BORGES(OAB: 13492/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA YPIRANGA PARK EMPREENDEIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0012920-77.2016.5.18.0241**

**AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA**

### DECISÃO

Homologam-se os cálculos de liquidação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando a execução em **R\$ 4.719,97**, atualizados até **30/04/2017**, sem prejuízo de futuras atualizações.

Em observância aos termos da Portaria MF nº 582, de 11/12/2013, deixa-se de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral Federal, para ciência dos cálculos.

**Cite-se** a reclamada, por intermédio de seu Advogado, para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, **prossiga-se** a execução nos moldes do art. 159 do PGC.

Efetuada o pagamento ou transcorrido *in albis* o prazo para embargos à execução, **libere-se** o crédito do autor e **recolham-se** os encargos devidos.

Tudo feito, venham os autos conclusos para extinção da execução.

ALISSON LEANDRO ARAGAO MENESES

VALPARAISO DE GOIAS, 7 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0012923-32.2016.5.18.0241**

AUTOR	HELOISA HELENA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	MAYARA FERREIRA TEODORO SCHROEDER(OAB: 52322/DF)
RÉU	RESTAURANTE DI ROCA LTDA - ME
ADVOGADO	EDIMARAES DA SILVA BRITO(OAB: 28694/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DI ROCA LTDA - ME

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

**PROCESSO: 0012923-32.2016.5.18.0241**

**RECLAMANTE: HELOISA HELENA COSTA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: MAYARA FERREIRA TEODORO

SCHROEDER

**RECLAMADA: RESTAURANTE DI ROCA LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: EDIMARAES DA SILVA BRITO

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARINA MEIRELLES  
BOGALHO MOITA.**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia, trazida pelo(a) Autor(a), de descumprimento do acordo (ID d195056). Registre-se que em caso de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Valparaíso-GO, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA**

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0013301-85.2016.5.18.0241**

AUTOR	IANUS PORTELA VALE
ADVOGADO	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
ADVOGADO	DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE(OAB: 33696/GO)
RÉU	BELA MARE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME
ADVOGADO	THAISE DIAS LIMA DE SOUZA(OAB: 31040/DF)
RÉU	SICILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	THAISE DIAS LIMA DE SOUZA(OAB: 31040/DF)
PERITO	CELSO EVILASIO FORTES LOBATO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELA MARE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME
- IANUS PORTELA VALE
- SICILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS  
Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,  
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIÁS - GO - CEP:  
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0013301-85.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: IANUS PORTELA VALE

Advogado(s) do reclamante: DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE, ROBSON DA PENHA ALVES

RECLAMADO(A): BELA MARE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME e outros  
Advogado(s) do reclamado: THAISE DIAS LIMA DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:**

**Ficam as Partes intimadas para, em 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de insalubridade apresentado por meio do documento de id 1984ad0.**

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 19 de Maio de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei e assino.

**Notificação**

**Processo Nº AINDAT-0086700-65.2007.5.18.0241**

AUTOR	ELISÍÁRIA BARBOSA DE SOUZA LIMA
Advogado	SANNY BRAGA VASCONCELOS E OUTROS(OAB: 18.969-DF)
AUTOR	ANA PAULA DE SOUZA LIMA
Advogado	SANNY BRAGA VASCONCELOS E OUTROS(OAB: 18.969-DF)
AUTOR	PABLO DE SOUZA LIMA
Advogado	SANNY BRAGA VASCONCELOS E OUTROS(OAB: 18.969-DF)
RÉU(RÉ)	VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado	JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS(OAB: 11.289-GO)

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do noticiado na petição de fl. 120(descumprimento de acordo).

**PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-  
GO**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011588-10.2016.5.18.0101**

AUTOR MARIA ROSANY DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO GEOVANE MOREIRA  
FERNANDES(OAB: 12333/GO)  
RÉU MAXIMA EMPREENDIMENTOS E  
SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO  
PRADO(OAB: 20392-A/GO)  
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ROSANY DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011588-10.2016.5.18.0101**

**AUTOR: MARIA ROSANY DOS SANTOS DIAS**

**Fundamentação**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A reclamada impugna a conta de liquidação dizendo que efetuou o pagamento da 1ª e 3ª parcelas do acordo, nada obstante consta da planilha de cálculos a apuração da multa sobre as 04 (quatro) parcelas do ajuste, perfazendo a quantia de R\$4.872,24.

Alega a ré que a contadoria contabilizou a multa de 50% sobre a totalidade do acordo, embora pelo acordo homologado a multa incidiria apenas sobre as parcelas vencidas.

Requer a retificação dos cálculos.

Em contrapartida, a reclamante argumenta que no momento do pagamento da 3ª parcela do acordo, a reclamada já havia incorrido na multa prevista no ajuste, face ao atraso no pagamento da 2ª parcela.

Sustenta que a multa de 50% deverá incidir sobre o valor da parcela específica (2ª) e sobre as parcelas vincendas (3ª, 4ª e 5ª), face o inadimplemento ocorrido.

Concorda com a dedução do valor pago relativo à 3ª parcela do acordo (R\$800,00), remanescendo o débito de R\$4.072,24.

Pois bem.

As partes celebraram acordo no dia 26/01/2017, conforme consta da ata de homologação do acordo de ID. 3692252 (fls. 107/109), nos seguintes termos:

"O(A) réu(ré) pagará ao(à) autor a importância líquida e total de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 800,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 13/02/2017, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 13/03/2017.

3ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 13/04/2017.

4ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 15/05/2017.

5ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 13/06/2017.

A Reclamada pagará ao Reclamante através de guia a ser retirada no site do TRT 18ª Região (link:servicos/depositosjudiciais), que deverá ser depositada em agência da CEF, conforme Recomendação SCR nº 01/2014, de 03 de julho de 2014, **sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela específica e das parcelas vincendas em caso de mora ou inadimplemento e vencimento antecipado das parcelas vincendas.**"

Em análise aos autos, verifico que a reclamada efetuou o pagamento das parcelas do acordo nas seguintes datas:

1ª parcela: 13/02/2017 (ID. d9a6cc2 - fl. 111);

2ª parcela: não quitou;

3ª parcela: 12/04/2017 (ID. 300c17e - fl. 126);

4ª parcela: não quitou;

5ª parcela: não quitou.

Em atenção à homologação do acordo, não resta outra interpretação senão que a multa de 50% incidiria sobre a parcela específica e parcelas vincendas em atraso ou inadimplidas, caso em que ocorreria o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Por assim dizer, o ajuste restou descumprido na 2ª parcela do acordo, acarretando o vencimento antecipado das parcelas vincendas e multa de 50% sobre o saldo devedor.

As partes encontravam presentes na audiência de homologação do acordo, onde restou consignado na ata que "Reclamada pagará ao Reclamante através de guia a ser retirada no site do TRT 18ª Região ([link:servicos/depositosjudiciais](http://servicos/depositosjudiciais)), que deverá ser depositada em agência da CEF, conforme Recomendação SCR nº 01/2014, de 03 de julho de 2014, sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela específica e das parcelas vincendas em caso de mora ou inadimplemento e vencimento antecipado das parcelas vincendas."

Assim, não resta dúvida que a multa incidirá sobre a parcela específica (2ª) e parcelas vincendas (3ª, 4ª, 5ª), antecipando-se o vencimento das parcelas vincendas para a data da parcela descumprida (2ª). Logo, a multa de 50% incide sobre o saldo devedor, ou seja, a partir da 2ª parcela do acordo.

A respeito, dispõe o parágrafo único do art. 831, da CLT, in verbis:

**Art.831** - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

**Parágrafo único** - No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Portanto, faz jus o autor à multa de 50% a partir da 2ª parcela (não quitada), com dedução do valor pago da 3ª parcela do acordo (ID. 300c17e - fl. 126).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos para dedução do valor pago referente à 3ª parcela do acordo.

**Assinatura**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0011588-10.2016.5.18.0101**

AUTOR	MARIA ROSANY DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)
RÉU	MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011588-10.2016.5.18.0101**

**AUTOR: MARIA ROSANY DOS SANTOS DIAS**

#### Fundamentação

### DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada impugna a conta de liquidação dizendo que efetuou o

pagamento da 1ª e 3ª parcelas do acordo, nada obstante consta da planilha de cálculos a apuração da multa sobre as 04 (quatro) parcelas do ajuste, perfazendo a quantia de R\$4.872,24.

Alega a ré que a contadoria contabilizou a multa de 50% sobre a totalidade do acordo, embora pelo acordo homologado a multa incidiria apenas sobre as parcelas vencidas.

Requer a retificação dos cálculos.

Em contrapartida, a reclamante argumenta que no momento do pagamento da 3ª parcela do acordo, a reclamada já havia incorrido na multa prevista no ajuste, face ao atraso no pagamento da 2ª parcela.

Sustenta que a multa de 50% deverá incidir sobre o valor da parcela específica (2ª) e sobre as parcelas vincendas (3ª, 4ª e 5ª), face o inadimplemento ocorrido.

Concorda com a dedução do valor pago relativo à 3ª parcela do acordo (R\$800,00), remanescendo o débito de R\$4.072,24.

Pois bem.

As partes celebraram acordo no dia 26/01/2017, conforme consta da ata de homologação do acordo de ID. 3692252 (fls. 107/109), nos seguintes termos:

"O(A) réu(ré) pagará ao(à) autor a importância líquida e total de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 800,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 13/02/2017, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 13/03/2017.

3ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 13/04/2017.

4ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 15/05/2017.

5ª parcela, no valor de R\$ 800,00, até 13/06/2017.

A Reclamada pagará ao Reclamante através de guia a ser retirada no site do TRT 18ª Região (link:servicos/depositosjudiciais), que deverá ser depositada em agência da CEF, conforme Recomendação SCR nº 01/2014, de 03 de julho de 2014, **sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela específica e das parcelas vincendas em caso de mora ou inadimplemento e**

**vencimento antecipado das parcelas vincendas."**

Em análise aos autos, verifico que a reclamada efetuou o pagamento das parcelas do acordo nas seguintes datas:

1ª parcela: 13/02/2017 (ID. d9a6cc2 - fl. 111);

2ª parcela: não quitou;

3ª parcela: 12/04/2017 (ID. 300c17e - fl. 126);

4ª parcela: não quitou;

5ª parcela: não quitou.

Em atenção à homologação do acordo, não resta outra interpretação senão que a multa de 50% incidiria sobre a parcela específica e parcelas vincendas em atraso ou inadimplidas, caso em que ocorreria o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Por assim dizer, o ajuste restou descumprido na 2ª parcela do acordo, acarretando o vencimento antecipado das parcelas vincendas e multa de 50% sobre o saldo devedor.

As partes encontravam presentes na audiência de homologação do acordo, onde restou consignado na ata que "Reclamada pagará ao Reclamante através de guia a ser retirada no site do TRT 18ª Região ([link:servicos/depositosjudiciais](#)), que deverá ser depositada em agência da CEF, conforme Recomendação SCR nº 01/2014, de 03 de julho de 2014, sob pena de multa de 50% sobre o valor da parcela específica e das parcelas vincendas em caso de mora ou inadimplemento e vencimento antecipado das parcelas vincendas."

Assim, não resta dúvida que a multa incidirá sobre a parcela

específica (2ª) e parcelas vincendas (3ª, 4ª, 5ª), antecipando-se o vencimento das parcelas vincendas para a data da parcela descumprida (2ª). Logo, a multa de 50% incide sobre o saldo devedor, ou seja, a partir da 2ª parcela do acordo.

A respeito, dispõe o parágrafo único do art. 831, da CLT, in verbis:

**Art.831** - *A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.*

**Parágrafo único** - *No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.*

Portanto, faz jus o autor à multa de 50% a partir da 2ª parcela (não quitada), com dedução do valor pago da 3ª parcela do acordo (ID. 300c17e - fl. 126).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos para dedução do valor pago referente à 3ª parcela do acordo.

**Assinatura**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0010037-29.2015.5.18.0101**

AUTOR	MARCIO GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	WANDERLY FERREIRA GUIMARAES(OAB: 24038/GO)
RÉU	MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO  
- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

**EDITAL****Processo:** 0010037-29.2015.5.18.0101**Reclamante::MARCIO GONCALVES DO CARMO****Reclamado(a): MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP e outros**

O(A) Doutor(a) **CECILIA AMALIA CUNHA SANTOS**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP e outros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 dias**, comprovar a integralidade dos recolhimentos do FGTS, na forma do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a multa compensatória de 40%, permitida a dedução dos valores que comprove já haver recolhido ao longo do contrato de trabalho, sob pena de execução direta pelo valor correspondente, com depósito posterior na conta vinculada (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

Assinado pelo(a) Analista/Técnico(a) Judiciário(a) **BARBARA MORETO NEVES**, por ordem:

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CECILIA AMALIA CUNHA SANTOS****Juiz(a) do Trabalho****Edital****Processo Nº RTOrd-0010160-56.2017.5.18.0101**

AUTOR	ADENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	EDVANIO CINTRA FERREIRA - ME
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVANIO CINTRA FERREIRA - ME



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

**EDITAL**

Processo: 0010160-56.2017.5.18.0101

Reclamante::ADENILSON DOS SANTOS

Reclamado(a): EDVANIO CINTRA FERREIRA - ME e outros

O(A) Doutor(a) **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **EDVANIO CINTRA FERREIRA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamante. Prazos e fins legais.

Assinado pelo(a) Analista/Técnico(a) Judiciário(a) **GUILHERME MEIRELES ROCHA**, por ordem:

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**

Juiz(a) do Trabalho

**Edital**

Processo Nº RTOOrd-0010169-18.2017.5.18.0101

AUTOR RUDSON TIAGO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO GUSTAVO ALVES CABRAL MARQUES(OAB: 45605/GO)  
 ADVOGADO WENDERSON MARTINS RODRIGUES(OAB: 42323/GO)  
 RÉU RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL  
 RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 0010169-18.2017.5.18.0101

Reclamante:RUDSON TIAGO PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 14/06/2017 09:10

O(A) Doutor(a) **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE- GO, , no dia/hora 14/06/2017 09:10, para a AUDIÊNCIA Inicial, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa, com todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfanumérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada

documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

**OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados**

**p e l o s i t e**

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17051900433224000 000018996434
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17051809481476800 000018974550
PROCURAÇÃO DRA CLAUDIA MARIA	Procuração	17051110194862400 000018823676
Habilitação em processo	Petição (outras)	17051110173841000 000018823674
Devolução de mandado	Certidão	17041019115547000 000018231952
Devolução de mandado	Certidão	17040515560928100 000018133700

Intimação	Notificação	17040317470490500 000018066550	AGOSTO 2016 6 PARTE	Documento Diverso	17022011520308100 000017149021
Mandado	Mandado	17040317440388800 000018066410	AGOSTO 2016 4 PARTE	Documento Diverso	17022011513667000 000017148998
Mandado	Mandado	17040317402444900 000018066197	AGOSTO 2016 3 PARTE	Documento Diverso	17022011510396900 000017148969
certidão designação	Certidão	17040311263422900 000018046118	AGOSTO 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011503773100 000017148924
AR	Aviso de Recebimento (AR)	17033112272782100 000018015642	AGOSTO 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011501110900 000017148888
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17033112270985600 000018015640	COMPR JULHO 2016 7 PARTE	Documento Diverso	17022011494558400 000017148846
Devolução de mandado	Certidão	17030610123492300 000017380658	COMPR JULHO 2016 6 PARTE	Documento Diverso	17022011491291100 000017148814
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	17022011595051900 000017149486	COMPR JULHO 2016 5 PARTE	Documento Diverso	17022011484453800 000017148792
SENTENÇA EM CASO	Documento Diverso	17022011591113500 000017149443	COMPR JULHO 2016 4 PARTE	Documento Diverso	17022011482045500 000017148756
OUTUBRO 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011582115800 000017149409	COMPR JULHO 2016 3 PARTE	Documento Diverso	17022011475250300 000017148714
OUTUBRO 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011575437000 000017149383	COMPR JULHO 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011472833900 000017148684
SETEMBRO 2016 4 PARTE	Documento Diverso	17022011570872400 000017149326	COMPR JULHO 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011470283300 000017148646
SETEMBRO 2016 3 PARTE	Documento Diverso	17022011560992500 000017149252	COMPR JULHO 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011463382900 000017148606
SETEMBRO 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011553099100 000017149226	COMPR JUNHO 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011454933700 000017148551
SETEMBRO 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011550367500 000017149206	COMPR JUNHO 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011452598500 000017148530
AGOSTO 2016 7 PARTE	Documento Diverso	17022011524655500 000017149068	COMPR MAIO 2016 3 PARTE	Documento Diverso	17022011443648600 000017148465

COMPR MAIO 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011440472200 000017148444	COMPR FEV 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011320971300 000017147680
COMPR MAIO 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011431787100 000017148391	COMPR JAN 2016 3 PARTE	Documento Diverso	17022011314122100 000017147656
COMPR ABRIL 2016 9 PARTE	Documento Diverso	17022011422229300 000017148320	COMPR JAN 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011310933300 000017147620
COMPR ABRIL 2016 8 PARTE	Documento Diverso	17022011392539800 000017148157	INSS E FGTS JAN 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011303212200 000017147583
COMPR ABRIL 2016 7 PARTE	Documento Diverso	17022011390015200 000017148133	TERMO DE NOTIFICAÇÃO PAD	Documento Diverso	17022011293482000 000017147530
COMPR ABRIL 2016 6 PARTE	Documento Diverso	17022011375460900 000017148064	PROVA EMPRESTADA	Documento Diverso	17022011265828200 000017147341
COMPR ABRIL 2016 5 PARTE	Documento Diverso	17022011365753500 000017148025	CI 35	Documento Diverso	17022011263301300 000017147311
COMPR ABRIL 2016 4 PARTE	Documento Diverso	17022011363210800 000017148005	CERTIDÃO REGULARIDADE	Documento Diverso	17022011223311400 000017147055
COMPR ABRIL 2016 3 PARTE	Documento Diverso	17022011360609000 000017147982	CONTRATO	Documento Diverso	17022011215402000 000017147027
COMPR ABRIL 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011353882700 000017147955	PROCURAÇÃO	Procuração	17022011205325700 000017146969
COMPR ABRIL 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011350425700 000017147916	ATOS CONSTITUTIVOS	Documento Diverso	17022011201082900 000017146935
COMPR MARÇO 2016 3 PARTE	Documento Diverso	17022011343537900 000017147888	CONTESTAÇÃO	Petição em PDF	17022011191481100 000017146887
COMPR MARÇO 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011340631600 000017147861	CONTESTAÇÃO	Petição (outras)	17022011151186600 000017146849
COMPR MARÇO 2016 1 PARTE	Documento Diverso	17022011333504700 000017147830	Mandado	Mandado	17021613122498700 000017082469
COMPR FEV 2016 3 PARTE	Documento Diverso	17022011330082200 000017147766	Notificação	Notificação	17021613122479800 000017082468
COMPR FEV 2016 2 PARTE	Documento Diverso	17022011323452800 000017147722	Intimação	Notificação	17021613122458400 000017082467

Decisão de prevenção	Decisão	17021013244512400 000016938631
Doc. 06- Holerite	Recibo de Salário	17020814300703500 000016882735
Doc. 05.2- Decisão Tutela - 0011551-	Prova Emprestada	17020814295705400 000016882724
Doc. 05.1- Decisão Tutela - 0011550-	Prova Emprestada	17020814295101100 000016882720
Doc. 04- Extrato Previdenciario	Documento Diverso	17020814294108400 000016882707
Doc. 03- Extrato FGTS Valor	Comprovante de Depósito Fundiário -	17020814292741300 000016882694
Doc. 02- Docs de identificação, CTPS,	Documento de Identificação	17020814292606600 000016882691
Doc. 01- Proc. decl. hipss	Procuração	17020814291989400 000016882685
Doc. 00- RT - RUDSON TIAGO	Petição Inicial	17020814290552500 000016882674
Petição em PDF	Petição em PDF	17020814282812400 000016882651

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a),  
**PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**  
, é mandado publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Servidor(a) **ANDREA LIMA VASCONCELOS**, por ordem:

, 19 de Maio de 2017.

**SAMARA MOREIRA DE SOUSA**  
Juiz(a) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

## Notificação

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010014-54.2013.5.18.0101**

AUTOR  
DIELICA PACHECO ALVES  
ADVOGADO  
JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
ADVOGADO  
TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
ADVOGADO  
MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
ADVOGADO  
LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
ADVOGADO  
GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
RÉU  
EXCELENCIA MODAS  
RÉU  
FLAVIA ARAUJO MEDEIROS

### Intimado(s)/Citado(s):

- DIELICA PACHECO ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010014-54.2013.5.18.0101**

**AUTOR: DIELICA PACHECO ALVES**

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 63e8c22, intime-se o Exequente para manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de ser suspensa a execução.

Transcorrendo o prazo supracitado, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de seu direito.

Na omissão, ou sendo ineficazes os procedimentos requeridos, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTAlç-0010071-33.2017.5.18.0101**

AUTOR  
ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO  
TAMIRES DE SOUSA ROCHA(OAB: 38336/GO)  
ADVOGADO  
TANNARA PAULA MOREIRA ALVES(OAB: 47025/GO)  
RÉU  
PANDORE PANIFICADORA EIRELI - ME

ADVOGADO

VANESSA ANTUNES DE  
BRITTO(OAB: 31003/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- PANDORE PANIFICADORA EIRELI - ME

**INTIMAÇÃO****Processo:** 0010071-33.2017.5.18.0101**Reclamante:** ROSANGELA FERREIRA DE SOUZAAdvogado(s) do reclamante: TANNARA PAULA MOREIRA ALVES,  
TAMIRES DE SOUSA ROCHA**Reclamado(a/s):** PANDORE PANIFICADORA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: VANESSA ANTUNES DE BRITTO

**Notificação:** AO(À) RECLAMADO(A):Fica Vossa Senhoria intimado(a) a manifestar-se, no prazo de 05  
(cinco) dias, quanto a petição do(a) Reclamante na qual afirma  
inadimplemento do acordo, sob pena de execução.**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010073-03.2017.5.18.0101**

AUTOR

JOELSON SILVA E SILVA

ADVOGADO

JOÃO JOSÉ VILELA DE  
ANDRADE(OAB: 27703/GO)

RÉU

CABRAL E MAIA LTDA

ADVOGADO

DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB:  
13950/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**- CABRAL E MAIA LTDA  
- JOELSON SILVA E SILVA**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750****Processo nº: 0010073-03.2017.5.18.0101****Reclamante: JOELSON SILVA E SILVA****Reclamado(a): CABRAL E MAIA LTDA****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, para adequação administrativa da pauta, redesignei a audiência do processo para o dia **28/09/2017 13:50**.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Servidor

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010077-40.2017.5.18.0101**

AUTOR ROQUE ALTAMIR FERRARIN  
ADVOGADO DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA(OAB:  
36806/GO)  
RÉU Marcelo Jony Swart 2  
ADVOGADO DANNILO FERREIRA  
FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- Marcelo Jony Swart 2  
- ROQUE ALTAMIR FERRARIN

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

**Reclamante: ROQUE ALTAMIR FERRARIN**

**Reclamado(a): Marcelo Jony Swart 2**

**CERTIDÃO**

**Processo nº: 0010077-40.2017.5.18.0101**

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, para adequação administrativa da pauta, redesignei a audiência do processo para o dia **28/09/2017 15:00**.



(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010078-25.2017.5.18.0101**

AUTOR	EDVAN FERNANDES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)
ADVOGADO	SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)
RÉU	BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- EDVAN FERNANDES SILVA JUNIOR

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO**

**- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750**

**Reclamado(a): BRF S.A.**

**CERTIDÃO**

**Processo nº: 0010078-25.2017.5.18.0101**

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, para adequação administrativa da pauta, redesignei a audiência do processo para o dia **27/09/2017 14:10**.

**Reclamante: EDVAN FERNANDES SILVA JUNIOR**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Servidor

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010149-27.2017.5.18.0101**

AUTOR	JAQUELINE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)
ADVOGADO	LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)
ADVOGADO	SARA LÚCIA ARAÚJO MOREIRA BASTOS(OAB: 36351/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- JAQUELINE ALVES DE SOUZA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**INTIMAÇÃO**

**Processo:** 0010149-27.2017.5.18.0101

**Reclamante:** JAQUELINE ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SARA LÚCIA ARAÚJO MOREIRA BASTOS, LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS,

SALI FREITAS SANTOS

**Reclamado(a/s):** BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS

**Intimação:** ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010160-56.2017.5.18.0101**

AUTOR	ADENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	EDVANIO CINTRA FERREIRA - ME
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARGILL AGRICOLA S A

### INTIMAÇÃO

**Processo:** 0010160-56.2017.5.18.0101

**Reclamante:** ADENILSON DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA

BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO

BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL

BARROS LEÃO

**Reclamado(a/s):** EDVANIO CINTRA FERREIRA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO MASCHIETTO

Ao(s) reclamado(s):

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a contrarrazoar o

Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, caso queira(m),

no prazo legal.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010192-61.2017.5.18.0101**

AUTOR	JOSE LUCENILDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

- JOSE LUCENILDO DE MEDEIROS

### INTIMAÇÃO

**Processo:** 0010192-61.2017.5.18.0101

**Reclamante:** JOSE LUCENILDO DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA

BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO

BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL

BARROS LEÃO

**Reclamado(a/s):** BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

**Intimação:** ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010240-20.2017.5.18.0101**

AUTOR	ERINALDO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO	MARINES DE SOUZA MACHADO(OAB: 36316/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

- ERINALDO ALVES DE MACEDO

### INTIMAÇÃO

**Processo:** 0010240-20.2017.5.18.0101

**Reclamante:** ERINALDO ALVES DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: MARINES DE SOUZA MACHADO

**Reclamado(a/s):** BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS

COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

**Intimação:** ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

dias.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010251-49.2017.5.18.0101**

AUTOR RAIMUNDO EDSON DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RAIMUNDO EDSON DA SILVA OLIVEIRA

### INTIMAÇÃO

**Processo:** 0010251-49.2017.5.18.0101

**Reclamante:** RAIMUNDO EDSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO

**Reclamado(a/s):** BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

**Intimação:** ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010337-25.2014.5.18.0101**

AUTOR DARCI RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DARCI RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010337-25.2014.5.18.0101**

**AUTOR: DARCI RODRIGUES DE ARAUJO**

### DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada peticiona dizendo que não possível gerar a chave de conectividade pois a autora está com seu extrato optante e recursal zerado, caso em que a mesma deverá solicitar o extrato analítico e enviar para a demandada para verificação (ID. 6e6fdea).

Pois bem.

Na sentença, consta determinação para a reclamada fornecer à reclamante as guias TRCT-01, chave de conectividade, guias CD/SD e integralização do FGTS e multa de 40%, no prazo de 05 dias, sob pena de indenização substitutiva.

Nos termos da Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor, portanto não há falar em intimação do reclamante para fornecimento do extrato analítico da sua conta vinculada.

Intime-se.

Intime-se a reclamada, ainda, para, no prazo de 05 dias, carrear aos autos os contracheques referentes ao período de 10/2013 a 09/2014, para fins de apuração do pensionamento vencido, sob pena de utilização da remuneração indicada na inicial.

Por fim, intime-se a reclamada para proceder à inclusão da obreira em folha de pagamento para fins da percepção da pensão mensal (24 meses), prazo de 30 dias, com posterior comprovação nos autos.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao setor de cálculos para liquidação.

Salienta-se a existência de depósitos recursais efetuados pela reclamada em sede de RO (fl. 1368), RR (fl. 1529) e AIRR (fl. 1672).

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010337-88.2015.5.18.0101**

AUTOR THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)  
RÉU BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS  
ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

### INTIMAÇÃO

**Processo:** 0010337-88.2015.5.18.0101

**Reclamante:** THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VILMAR RONIERI DANTAS PERES

**Reclamado(a/s):** BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogado(s) do reclamado: REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA  
FIGUEIREDO

**Notificação:** AO(À) RECLAMADO(A):

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a indicar nos autos, no prazo de 05 dias, os dados bancários para fins de transferência do valor residual existente em conta recursal atrelada ao processo supra.

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010341-57.2017.5.18.0101**

AUTOR	CLENIA BONIFACIO SILVA
ADVOGADO	WESLEY DE FREITAS(OAB: 25063/GO)
RÉU	QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO

**Processo:** 0010341-57.2017.5.18.0101

**Reclamante:** CLENIA BONIFACIO SILVA

Advogado(s) do reclamante: WESLEY DE FREITAS

**Reclamado(a/s):** QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ULISSES LEONEL VENCIO

**Notificação:** AO(À) RECLAMADO(A):

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do(a) Reclamante na qual afirma

inadimplemento do acordo, sob pena de execução.

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010411-11.2016.5.18.0101**

AUTOR	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	NILTON RODRIGUES GOULART(OAB: 12572/GO)
RÉU	ELMAR LOPES DE URZEDA
ADVOGADO	JOELMA FELIPE SOARES(OAB: 43072/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELMAR LOPES DE URZEDA  
- JOAO BATISTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010411-11.2016.5.18.0101**

**AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA**

#### DECISÃO

Na petição de ID. f8db525 a parte reclamada argui a nulidade da sentença e dos atos de instrução em razão de citação inválida.

Sustenta, em síntese, que a notificação foi enviada incorretamente para o endereço informado pela parte reclamante. Assevera que não tem qualquer relação com a empresa (Pneus Visa) localizada no endereço informado pela reclamante.

Em manifestação, a parte reclamante aduz que foi apresentada ao reclamado na empresa Pneus Visa, que há grau de parentesco do reclamado com o proprietário da empresa e que diariamente o reclamado frequentava a empresa Pneus Visa.

Análise.

Na exordial a parte reclamante informou os seguintes domicílios da parte reclamada: "residente e domiciliado na cidade de EDEIA - GO, na Avenida Washington Luiz, nº 1.937, Vila Santana, CEP-75.940-000, (Pneus visa) podendo ainda ser localizado na GO 215, KM 07, Sentido Edealina, após córrego fala verde, a segunda entrada a direita andar 03 quilômetros, já está na propriedade (vide barracão)".

Este Juízo expediu a notificação postal da reclamada no primeiro endereço informado - Avenida Washington Luiz, nº 1.937, Vila Santana, CEP-75.940-000 - PNEUS VISA (ID. 04d0ec7). Referida notificação foi recebida por Izabely A. Faria (ID. 5c2c91a).

A parte reclamada não compareceu à audiência.

Foi proferida sentença que declarou o reclamado revel e confesso quanto à matéria de fato.

Iniciada a fase de execução, houve a penhora online na conta bancária de titularidade da parte reclamada, momento que a parte alega que teve ciência da presente ação.

Pois bem.

A citação é ato pelo qual a parte ré é convocada para integrar a relação processual e exercer o seu direito de defesa. Constitui em pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. Para cumprir esse objetivo, é necessário que a parte autora informe ao juízo o endereço correto da ré.

No caso dos autos, apenas o segundo endereço fornecido corresponde ao domicílio do reclamado (Fazenda Fala Verdade), conforme consta do banco de dados da Receita Federal e do comprovante de endereço de ID. ce96d47. Ressalto que o local de trabalho do reclamante foi a Fazenda Fala Verdade.

Quanto ao endereço referente ao estabelecimento PNEUS VISA, nos autos não há nenhuma prova, ou sequer indícios, que relacione o reclamado a este estabelecimento.

Não obstante a alegação da reclamante de que o reclamado tem relação de parentesco com o titular da empresa Pneus Visa, não há nos autos prova do alegado.

Ademais, o fato de o reclamado frequentar o estabelecimento Pneus Visa não torna este local um domicílio civil da parte.

Assim, tendo em vista que a notificação não foi direcionada ao endereço correto, a parte reclamada não foi validamente citada, o que impediu o conhecimento da ação proposta em momento oportuno e lhe gerou efetivos prejuízos. Nesse sentido colaciono jurisprudência deste E. Regional:

*FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. A citação válida é pressuposto de existência regular da relação processual. Não sendo validamente cumprida, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), devendo ser declarada a nulidade de todos os atos praticados desde a citação. (TRT18, RO - 0011442-73.2016.5.18.0131, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 05/05/2017)*

Pelo exposto, **declaro a nulidade da notificação de ID. 04d0ec7 e a nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença.**

**Fica designada nova audiência inicial para o dia 08/06/2017, às 08h10min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.**

**Intimem-se as partes, por seus advogados.**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Despacho

Processo Nº RTOrd-0010496-60.2017.5.18.0101

AUTOR	MARCO ANTONIO SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	MARTINS SOBRINHOS LTDA
ADVOGADO	NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SOUZA ALCANTARA
- MARTINS SOBRINHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010496-60.2017.5.18.0101

AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA ALCANTARA

## DESPACHO

Em sede de ID. f026f0f a parte reclamada requereu o acolhimento, como prova emprestada, do laudo pericial produzido na RT 0010149-18.2017.5.18.0104. Por conseguinte, requereu o cancelamento da determinação de produção da prova pericial nos autos.

Analiso.

O acolhimento regular de laudo pericial emprestado, em substituição à realização de perícia específica, necessita da aquiescência da parte que não participou da diligência pericial, em observância ao contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, tendo em vista que a reclamante, na exordial, requereu expressamente a realização de perícia técnica, presume-se a não aquiescência com a utilização de laudos periciais produzidos em outros processos semelhantes.

Ainda, observo que não é praxe deste Juízo a substituição da perícia por prova emprestada.

Pelo exposto, **mantenho a determinação de produção da prova pericial nos autos. Aguarde-se o laudo pericial.**

Por fim, defiro a juntada do laudo pericial produzido na RT 0010149-18.2017.5.18.0104, sendo que sua validade e utilidade como prova para o deslinde do feito será apreciada em sentença.

Intimem-se as partes.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010582-65.2016.5.18.0101**

AUTOR	VANESSA FERREIRA LUCAS
ADVOGADO	RANGEL E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 40488/GO)
RÉU	SIEKIERSKI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	LOURDES APARECIDA DOS SANTOS SIEKIERSKI
RÉU	HOTEL LMS LTDA - ME
RÉU	HOTEL CANA VERDE LTDA - ME
RÉU	MARCUS JORGE SANTOS SIEKIERSKI
ADVOGADO	HEITOR GUIMARAES SIQUEIRA(OAB: 39518/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FERREIRA LUCAS

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, efetue a Secretaria os pagamentos dos valores descritos na planilha de cálculos.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

DANILO MACHADO BRITO

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0010625-65.2017.5.18.0101**

AUTOR	ABRAAO FREIRES PEREIRA
ADVOGADO	DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)
RÉU	CGO - CENTRAL GOIANA DE OBRAS LTDA - ME
RÉU	ESTADO DE GOIAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO FREIRES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010625-65.2017.5.18.0101

AUTOR: ABRAAO FREIRES PEREIRA

## SENTENÇA

**I - RELATÓRIO** (dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do disposto no parágrafo único, do art. 852-A, da CLT, "Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional".

In casu, o reclamante incluiu no polo passivo a(o) **ESTADO DE GOIAS**.

Por tal razão, não observados os requisitos do parágrafo único, do art. 852-A, da CLT, impõe-se arquivamento da presente reclamatória trabalhista.

## III - CONCLUSÃO



Em consonância com o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 852-A, da CLT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de 2%, calculados sobre o valor da causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**Intime-se** o reclamante, por intermédio de seu advogado, via DEJT.

Prazo e fins legais.

Cumpra-se.

Nada mais.

**Assinatura**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010642-38.2016.5.18.0101**

AUTOR	HOUZANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVEIRA LIMA(OAB: 18400/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOUZANE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
- UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO**

**- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750**

**Processo nº: 0010642-38.2016.5.18.0101**

**Reclamante: HOUZANE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Reclamado(a): UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta  
Vara, para adequação administrativa da pauta, redesignei a  
audiência do processo para o dia **27/09/2017 15:30**.

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Servidor

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010683-96.2016.5.18.0103**

AUTOR	EUSILE GENEROSA DE SOUSA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	ESCOLINHA FLA (ESCOLINHA DE FUTEBOL DO FLAMENGO)
RÉU	DANILO GOMES GUIMARÃES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUSILE GENEROSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010683-96.2016.5.18.0103**

**AUTOR: EUSILE GENEROSA DE SOUSA**

**DECISÃO**

**Intime-se a reclamante** para, no prazo de 05 dias, apresentar na Secretaria desta Vara do Trabalho a sua CTPS.

Apresentado o documento, proceda a Secretaria à anotação da baixa na CTPS do obreiro, conforme sentença.

Quanto aos cálculos de liquidação, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 12.663,45, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. edd009d).

**Intime-se a Executada, por edital**, para que efetue o pagamento da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o art. 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Decorrido o prazo para pagamento, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional, nos termos dos arts. 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Garantida a execução, não havendo oposição de embargos, efetue a Secretaria os pagamentos dos valores descritos na planilha de cálculos. Saliencia-se que, neste caso, a secretaria deverá expedir ofício à Receita Federal informando quanto à falta do recolhimento previdenciário por parte da reclamada.

Comprovados os recolhimentos pela CEF, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Restando infrutíferas todas as diligências determinadas de ofício por este Juízo, intime-se o Exequente para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de ser suspensa a execução.

Transcorrendo o prazo supracitado, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Silenciando o Autor, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do §2º do art. 40, da Lei 6.830/80 e intime-se o Exequente.  
RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

#### Processo Nº RTOOrd-0010714-59.2015.5.18.0101

AUTOR	JOSE DE ARIMATEIA GOMES LEITE
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
RÉU	DELTA CONSTRUÇOES SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	CLEIDE FERRARI SABINO(OAB: 6793/DF)
RÉU	CONSORCIO ANHANGUERA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ANHANGUERA
- DELTA CONSTRUÇOES SA
- JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010714-59.2015.5.18.0101**

**AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA GOMES LEITE**

### DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 5.256,63, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. 1f09440).

**Intimem-se as Executadas, responsáveis solidárias, para que efetuem o pagamento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.**

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de

que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o art. 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Decorrido o prazo para pagamento, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional, nos termos dos arts. 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Garantida a execução, não havendo oposição de embargos, efetue a Secretaria os pagamentos dos valores descritos na planilha de cálculos. Salienta-se que, neste caso, a secretaria deverá expedir ofício à Receita Federal informando quanto à falta do recolhimento previdenciário por parte da reclamada.

Comprovados os recolhimentos pela CEF, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Restando infrutíferas todas as diligências determinadas de ofício por este Juízo, intime-se o Exequente para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de ser suspensa a execução.

Transcorrendo o prazo supracitado, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Silenciando o Autor, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do §2º do art. 40, da Lei 6.830/80 e intime-se o Exequente.  
RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

#### Processo Nº RTOOrd-0010775-51.2014.5.18.0101

AUTOR	JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	ORIGINAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

**INTIMAÇÃO****Processo:** 0010775-51.2014.5.18.0101**Reclamante:** JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCEL BARROS LEÃO, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

**Reclamado(a/s):** ORIGINAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE, RAFAEL LARA MARTINS

**Notificação:** À RECLAMADA: BRF S.A.

Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do remanescente da execução, conforme planilha de cálculos (ID 1e80e46), no importe de R\$3.763,93, com a apresentação da guia GPS e do respectivo relatório GFIP/SEFIP, conforme despacho proferido nos autos supra.

**Decisão****Processo Nº RTOrd-0010784-76.2015.5.18.0101**

AUTOR	MARINEUZA ANALIA DE MELO
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
RÉU	BRF - Brasil Foods S/A
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF - Brasil Foods S/A
- MARINEUZA ANALIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010784-76.2015.5.18.0101****AUTOR: MARINEUZA ANALIA DE MELO****DECISÃO**

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 10.205,00, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. 2461769).

Tendo em vista a existência de depósito recursal suficiente para a garantia da execução, **intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.**

Decorrido o prazo para embargos, efetue a Secretaria os pagamentos, com dedução da conta recursal, cujo saldo deverá ser liberado à Reclamada.

Cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos definitivamente.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão****Processo Nº RTSum-0010823-39.2016.5.18.0101**

AUTOR	CASSIANO COELHO PEREIRA
ADVOGADO	ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB: 39196/GO)
RÉU	NIDERA SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIANO COELHO PEREIRA
- NIDERA SEMENTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010823-39.2016.5.18.0101****AUTOR: CASSIANO COELHO PEREIRA****DECISÃO**Tendo em vista ser a reclamante sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da justiça gratuita, **expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais**, a favor do Perito RALPH DA SILVA TAVARES, no importe de R\$ 1.000,00, conforme determinado na r. Sentença.

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos

e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 1.394,65, sem prejuízo de futuras atualizações.

Tendo em vista a existência de depósito recursal suficiente para a garantia da execução, **intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.**

Decorrido o prazo para embargos, efetue a Secretaria os pagamentos, com dedução da conta recursal, cujo saldo deverá ser liberado à Reclamada.

Cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos definitivamente.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010960-21.2016.5.18.0101**

AUTOR	ALCIONE VALDENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
RÉU	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO	GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)
RÉU	CONDOMINIO PRIME APART SERVICE
ADVOGADO	GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)
RÉU	PATRICIA BARROS RAMOS LOURENCO - ME
ADVOGADO	EMANUEL JOSE PEREIRA(OAB: 37572/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE VALDENILDA DOS SANTOS
- BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
- CONDOMINIO PRIME APART SERVICE
- PATRICIA BARROS RAMOS LOURENCO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010960-21.2016.5.18.0101**

**AUTOR: ALCIONE VALDENILDA DOS SANTOS**

### DECISÃO

**Intime-se o reclamante** para, no prazo de 05 dias, apresentar na Secretaria desta Vara do Trabalho a sua CTPS.

Apresentado o documento, **intime-se a 1ª reclamada** para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação na CTPS do obreiro, conforme sentença, sob pena da retificação ser realizada pela

Secretaria do Juízo com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - SRTE/GO.

**Intime-se a 1ª reclamada**, ainda, para fornecer ao reclamante guias TRCT no código específico, CD/SD, conectividade e GRFC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a R\$ 5.000,00, sem prejuízo da indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante seja impossibilitada de receber os benefícios decorrentes por culpa da parte ré.

Quanto aos cálculos de liquidação, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 28.006,93, sem prejuízo de futuras atualizações.

**Intime-se a devedora principal (1ª reclamada)** para que efetue o pagamento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o art. 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Decorrido o prazo para pagamento, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional, nos termos dos arts. 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Garantida a execução, não havendo oposição de embargos, efetue a Secretaria os pagamentos dos valores descritos na planilha de cálculos. Saliencia-se que, neste caso, a secretaria deverá expedir ofício à Receita Federal informando quanto à falta do recolhimento previdenciário por parte da reclamada.

Comprovados os recolhimentos pela CEF, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Restando infrutíferas todas as diligências determinadas de ofício por este Juízo, **a execução deverá ser redirecionada em face das devedoras subsidiárias (2ª e 3ª reclamadas), intimando-as para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena execução.**

Transcorrendo o prazo supracitado, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional em face das devedoras subsidiárias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0011029-87.2015.5.18.0101**

AUTOR	EITON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONAN EVANGELISTA MARQUES(OAB: 39391/GO)
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO FERROSUL
- EITON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por EITON FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de CONSÓRCIO FERROSUL, ambos qualificados, DECIDO:

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar a reclamada, às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais técnicos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada.

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ora deferidos.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "*pro rata die*", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da ré, autorizada a dedução da quota parte do autor, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício

à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela reclamada.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

GUILHERME MEIRELES ROCHA

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011059-88.2016.5.18.0101**

AUTOR	MELQUISEDEQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)
RÉU	CONSTRULAJE CONSTRUÇOES E LAJES PRE MOLDADAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRULAJE CONSTRUÇOES E LAJES PRE MOLDADAS LTDA - EPP
- MELQUISEDEQUE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

**Processo nº: 0011059-88.2016.5.18.0101**

**Reclamante: MELQUISEDEQUE DA SILVA SANTOS**

**Reclamado(a): CONSTRULAJE CONSTRUÇOES E LAJES PRE  
MOLDADAS LTDA - EPP**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho desta Vara, para adequação administrativa da pauta, redesignei a audiência do processo para o dia **28/09/2017 15:30**.



ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	IVANIO LUIZ DANIELLI

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011081-40.2016.5.18.0104**

**AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA**

### DECISÃO

**Intime-se a reclamante** para, no prazo de 05 dias, apresentar na Secretaria desta Vara do Trabalho a sua CTPS.

Apresentado o documento, proceda-se a Secretaria a anotação da baixa na CTPS do obreiro, conforme sentença.

Ainda, **intime-se a reclamada, via edital**, a proceder a devolução das ferramentas listadas na peça de condeno ingresso pertencentes ao reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indenização do valor correspondente ao material vindicado.

Quanto aos cálculos de liquidação, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 6.730,29 , sem prejuízo de futuras atualizações (ID. e5956e8).

**Intime-se a Executada, via edital**, para que efetue o pagamento da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil

**GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**

Servidor

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0011081-40.2016.5.18.0104**

AUTOR

ALESSANDRO ROSA DA SILVA

será comunicada, conforme aduz o art. 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Decorrido o prazo para pagamento, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional, nos termos dos arts. 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Garantida a execução, não havendo oposição de embargos, efetue a Secretaria os pagamentos dos valores descritos na planilha de cálculos. Salienta-se que, neste caso, a secretaria deverá expedir ofício à Receita Federal informando quanto à falta do recolhimento previdenciário por parte da reclamada.

Comprovados os recolhimentos pela CEF, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Restando infrutíferas todas as diligências determinadas de ofício por este Juízo, intime-se o Exequente para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de ser suspensa a execução.

Transcorrendo o prazo supracitado, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Silenciando o Autor, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do §2º do art. 40, da Lei 6.830/80 e intime-se o Exequente.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

#### Processo Nº RTSum-0011090-45.2015.5.18.0101

AUTOR	MARQUINHO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO PASTINA JUNIOR(OAB: 38133/GO)
RÉU	ANTONIO FALEIROS FILHO
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FALEIROS FILHO  
- MARQUINHO ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011090-45.2015.5.18.0101

AUTOR: MARQUINHO ROSA DA COSTA

### DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 4.505,03, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. 81e9e27).

Tendo em vista a existência de depósito recursal suficiente para a garantia da execução, **intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.**

Decorrido o prazo para embargos, efetue a Secretaria os pagamentos, com dedução da conta recursal, cujo saldo deverá ser liberado à Reclamada.

Cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos definitivamente.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RTSum-0011231-35.2013.5.18.0101

AUTOR	MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELLA ROSA CAMPOS(OAB: 33945/GO)
RÉU	SS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
RÉU	J C S COMUNICACOES - EIRELI - ME
RÉU	JOSE CESAR DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011231-35.2013.5.18.0101

AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA

### DESPACHO

As tentativas de localizar bens passíveis de penhora restaram todas infrutíferas.

Assim, **intime-se o Exequente para manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de ser suspensa a execução.**

Transcorrendo o prazo supracitado, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de seu direito.

Na omissão, ou sendo ineficazes os procedimento requeridos, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0011270-95.2014.5.18.0101**

AUTOR	CAMILA FERREIRA BORGES
ADVOGADO	DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERREIRA BORGES
- FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação, ajuizada por CAMILA FERREIRA BORGES em face de ITAU UNIBANCO S.A. e FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos, DECIDO:

- No mérito em si, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos vindicados na inicial, para condenar solidariamente, os reclamados ITAU UNIBANCO S.A. e FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA, às obrigações de fazer e pagar, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins.

Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo do reclamado.

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ora deferidos.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título.

Juros no importe de 1% ao mês, "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor da condenação já atualizado (Súmula 200, C. TST), nos termos do art. 883, CLT e art. 39, Lei 8177/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, com índice do mês subsequente, contado do 1º dia, na forma do art. 459, CLT; 395, CC/02; 39, § 1º, Lei 8177/91 e S.381, C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo do réu, autorizada a dedução da quota parte da autora, nos termos da Súmula 368 e OJ. 363, SDI-1, C. TST. O recolhimento do IR deve levar em conta o regime de competência (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A, Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, o regime de caixa, sendo apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ. 400, SDI-1, C. TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. O reclamado deverá comprovar tais recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8212/91.

Custas processuais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

GUILHERME MEIRELES ROCHA

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011320-53.2016.5.18.0101**

AUTOR	DENISE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA(OAB: 12790/GO)
RÉU	GILNETE VIANA DA SILVA EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011320-53.2016.5.18.0101**

**AUTOR: DENISE SANTOS FERREIRA**

#### Relatório

**DENISE SANTOS FERREIRA** ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de **GILNETE VIANA DA SILVA EIRELI-ME**, todos já devidamente qualificados nos autos, pleiteando em decorrência dos fatos narrados na exordial, os títulos ali

discriminados, com a condenação devida nas verbas respectivas e obrigações. Juntou procuração e documentos.

Notificadas as partes, apenas a autora compareceu na audiência inicialmente designada, com seu respectivo procurador, ocasião em que restou infrutífera a tentativa de conciliação, não obstante a reclamada tenha sido devidamente notificada, nos termos da lei. Ante a ausência injustificada da reclamada à audiência, o reclamante requereu a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As partes não tiveram outras provas a produzir.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais e última proposta conciliatória prejudicadas.

É o relatório.

Decido.

### Fundamentação

#### 1- DA REVELIA/ CONFISSÃO FICTA

Requer a reclamante a declaração de revelia e confissão ficta da reclamada, ante sua ausência injustificada à audiência na qual deveria estar presente a fim de apresentar defesa.

A redação do art. 844 da CLT evidencia que, no processo trabalhista, esse efeito decorre naturalmente da revelia (CPC, art. 344). O legislador fundiu as duas figuras vedando que, no dissídio individual do trabalho, a demandada revel possa fugir a esta consequência, qual seja a confissão.

A confissão presumida, entretanto, se limitará a fatos, não alcançando direitos. E, por ser fictícia, sujeita-se à confrontação com os demais elementos comprobatórios dos autos, podendo sucumbir à melhor prova.

A primeira reclamada foi regularmente notificada da presente demanda e da data da audiência inicial, porém não compareceu nem apresentou justificativas de sua ausência. Assim, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, art. 844 da CLT e entendimento consolidado na Súmula 74 do C. TST, **declaro** a primeira reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato.

#### 2- DOS DADOS CONTRATUAIS

Narra a reclamante que foi admitida em 21/01/2014, no entanto só teve sua CTPS anotada em 01/11/2014.

Prossegue afirmando que o desligou-se em 29/01/2016, em razão do atraso do pagamento dos salários, e dos demais descumprimentos das normas trabalhistas.

Pontua que foi admitida na função de projetista, no entanto, realizava outras atividades, como atender telefones e cuidar da limpeza do local.

Afirma que sua CTPS foi anotada com remuneração de 1(um) salário e meio, mas na realidade recebia o valor de R\$ 500,00 fixo

acrescidos de comissão de 2% sobre as vendas dos móveis que planejava, independente de quem efetuassem a venda.

Ocorre, que em setembro/2015 houve uma alteração na forma de pagamento, eis que a autora passou a receber comissão de 7% sobre todos os projetos que eram vendidos, mas do total fazia a dedução do salário do vendedor, à época Sr.LEONAN.

Destaca que assinava mensalmente dois recibos de pagamento, sendo um referente a importância de R\$ 500,00 acrescido das comissões, e o outro descrito o pagamento de um salário e meio, sendo que o último nunca fora efetivamente pago.

Por fim, declara que mensalmente recebia a importância de R\$ 2.057,04.

Diante da aplicação da revelia e da confissão ficta, e da ausência de elementos nos autos que nos levem a decidir em sentido contrário, tenho como verídicos os fatos narrados na exordial.

Sendo assim, deverá a reclamada, no prazo de 48hs, a contar da intimação para tanto, retificar a data de admissão na CTPS da autora, assim como o valor da remuneração, tomando por base as declarações expostas na exordial, sob pena das alterações serem feitas pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 29 da CLT.

#### 3- DA MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL

Afirma a autora que a reclamada não cumpria corretamente com as obrigações contratuais, vez que os salários foram pagos de forma parcelada, e fora do prazo legal, assim como as férias e o décimo terceiro salário.

Pontua que os depósitos do FGTS não eram corretamente recolhidos. Por essa razão, postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Pois bem.

Não é qualquer descumprimento contratual que caracteriza a falta grave do empregador capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos moldes do art. 483, da CLT. É requisito desse enquadramento, dentre outros, a proporcionalidade.

Logo, sói como ocorrer com a justa causa do empregado, a falta do empregador deve ser imantada por tamanha gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo empregatício.

Consoante preconiza o princípio da continuidade da relação empregatícia, deve haver uma certa dose de tolerância recíproca entre empregado e empregador. Somente quando o fato for capaz de quebrar definitivamente a fidúcia especial característica do contrato de trabalho é que a falta justificaria a extinção contratual. É entendimento corrente no âmbito da jurisprudência desta especializada que o descumprimento de obrigação contratual por parte do ente patronal, referente ao regular recolhimento dos depósitos mensais de FGTS, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483,

"d", da CLT.

Pontuando, por oportuno, que o não pagamento de verbas de caráter alimentar já seria suficiente para embasar o pedido de rescisão indireta, ainda mais quando tais procedimentos osorrem de forma contumaz.

Sendo assim, diante da aplicação da revelia e da confissão ficta e, de outros documentos que nos leve a decidir em sentido contrário à tese da exordial, reconheço o pedido de rescisão indireta e, por conseguinte, defiro:

a) diferença salarial(R\$ 2.973,02) e pagamento dos salários referentes aos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016, conforme exposto na peça inicial;

b)aviso prévio indenizado (36 dias);

c)décimo terceiro salário referente a 2014(11/12); 2015(12/12) e (01/12) relativo ao ano de 2016;

d) férias vencidas em dobro referentes ao período aquisitivo(2014/2015); férias vencidas simples do período (2015/2016) e férias simples proporcionais(01/12);

A reclamada deverá garantir a integralidade dos recolhimentos do FGTS, na forma do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como a multa compensatória de 40%, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a contar de sua intimação para tanto, permitida a dedução dos valores que comprove já haver recolhido ao longo do contrato de trabalho, pena de execução direta pelo valor correspondente, com depósito posterior na conta vinculada (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).Devendo ser compensados os valores eventualmente já depositados.

Quanto ao seguro-desemprego, **determino**, após o trânsito em julgado da presente decisão, o fornecimento a parte autora de cópia autenticada desta sentença, e da certidão de trânsito em julgado da mesma, a fim de dirigir-se ao Ministério do Trabalho e requerer o benefício pleiteado.

#### 4-DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

**Defiro** o pedido da multa prevista no art. 467 da CLT, uma vez que havia verbas rescisórias incontroversas para serem quitadas quando da realização da primeira audiência (13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%), o que não ocorreu.

**Defiro** o pedido da multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal.

#### 5-DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o reclamante que a parte reclamada não pagou as verbas salariais e rescisórias devidas. Em virtude dos prejuízos sofridos, postula indenização por danos morais.

Analiso.

O dano moral constitui lesão de caráter não material ao patrimônio

moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21, 186 e 927), os direitos da personalidade albergam os bens de natureza espiritual da pessoa, que são, basicamente, os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador.

Nesse contexto, condenar o empregador em dano moral, por força de eventual lesão causada ao obreiro, somente faz sentido quando se verifica a repercussão do ato praticado pelo empregador na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo.

No caso em tela, ante o reconhecimento da revelia e confissão ficta da primeira reclamada, reputo verídicas todas as irregularidades atribuídas pelo reclamante à reclamada, como é o caso do não pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas.

Considero que as condutas omissas da reclamada acima destacadas geraram ao reclamante danos a sua honra e dignidade (art. 1º, da CF/88), sendo desnecessária prova específica *in casu*, por se tratar de dano *in re ipsa* (presumido).

Sendo assim, presentes os requisitos legalmente previstos para o reconhecimento e condenação por danos morais, nos termos do art. 186 do CC/02 (omissão da reclamada, nexo causal e dano), **condeno** a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### 5- DA JUSTIÇA GRATUITA

**Defiro** à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC c/c art. 769, da CLT., em razão da declaração de insuficiência financeira contida na inicial, a qual se presume verdadeira. Ademais, a parte declara que seu sustento e as despesas familiares, não lhe permite que arque com as custas e despesas processuais. Não havendo prova em contrário, o justo é lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.

Não há elementos nos autos capazes de comprovar a hipossuficiência da reclamada, razão pela qual indefiro o pedido de Benefício da Justiça Gratuita.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para condenar **GILNETE VIANA DA SILVA EIRELI-ME**, nas obrigações de fazer e de pagar à parte reclamante **DENISE**

**SANTOS FERREIRA**, tão logo esta sentença transite em julgado, conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins. Concedem-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a dedução de valores comprovadamente pagos sob mesmo título. Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (art. 883, da CLT). A correção monetária deverá ser apurada com base no índice do mês subsequente ao vencido, quando a parcela se torna exigível (Súmula 381 do TST).

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Súmula 368 do TST.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

#### Processo Nº RTOrd-0011624-57.2013.5.18.0101

AUTOR	ALBERTO FAUSTINO DE MOURA
ADVOGADO	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(OAB: 12392/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
LITISCONSORTE	CONSORCIO FERROSUL

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA DE SOUSA - ME  
- CONSORCIO FERROSUL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011624-57.2013.5.18.0101

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO DE MOURA

### DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução no importe de R\$ 5.617,81 , sem prejuízo de futuras atualizações (ID. bfd1982).

**Intime-se a devedora principal (1ª reclamada)** para que efetue o pagamento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o art. 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Decorrido o prazo para pagamento, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional, nos termos dos arts. 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Garantida a execução, não havendo oposição de embargos, efetue a Secretaria os pagamentos dos valores descritos na planilha de cálculos. Salienta-se que, neste caso, a secretaria deverá expedir ofício à Receita Federal informando quanto à falta do recolhimento previdenciário por parte da reclamada.

Comprovados os recolhimentos pela CEF, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Restando infrutíferas todas as diligências determinadas de ofício por este Juízo, **a execução deverá ser redirecionada em face da devedora subsidiária (2ª reclamada), intimando-a para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena execução. Observo que há nos autos depósito recursal realizado pela 2ª reclamada.**

Transcorrendo o prazo supracitado, efetue a Secretaria a consulta aos convênios firmados por este Regional em face da devedora subsidiária.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº ET-0011774-33.2016.5.18.0101**

EMBARGANTE	EDNEIS JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO	WALTER FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 34826/GO)
EMBARGADO	ADMILSON MARTINS PONTES
EMBARGADO	JOSE GERALDO TEODORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE SILVEIRA GONZAGA(OAB: 25809/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNEIS JOSE DA CONCEICAO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$ 44,26, pelos executados da ação principal, com base no art. 789-A, V, da CLT, a serem acrescidas ao débito principal.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

GUILHERME MEIRELES ROCHA

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011793-39.2016.5.18.0101**

AUTOR	LUANA FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO	LORENA JESUELAIN RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)
ADVOGADO	SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- LUANA FRANCA DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

**Processo:** 0011793-39.2016.5.18.0101

**Reclamante:** LUANA FRANCA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SALI FREITAS SANTOS, LORENA JESUELAIN RODRIGUES COSTA SANTOS

**Reclamado(a/s):** BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS, FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

**Intimação: ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Médico Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011998-39.2014.5.18.0101**

AUTOR	MARCOS ANTONIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
RÉU	FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
ADVOGADO	DIEGO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 277183/SP)
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA(OAB: 123748-D/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)
ADVOGADO	JOANILSON SILVA DE AQUINO(OAB: 257670-D/SP)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 332614/SP)
ADVOGADO	MARCELO BARBOSA BUZUID(OAB: 204460/SP)
ADVOGADO	GIULIANA DE LUCAS RIVAS(OAB: 332630/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL

**INTIMAÇÃO**

**Processo:** 0011998-39.2014.5.18.0101

**Reclamante:** MARCOS ANTONIO RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA

**Reclamado(a/s):** FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado(s) do reclamado: ADALBERTO CARMO DE MORAES, GIULIANA DE LUCAS RIVAS, MARCELO BARBOSA BUZUID, FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA, JOANILSON SILVA DE AQUINO, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

**Notificação:** AO(À) RECLAMADO(A):

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a indicar os dados bancários para devolução de valor residual referente a depósito judicial nos autos supra.

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0012078-37.2013.5.18.0101**

AUTOR	GIVANILDA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO	Wander de Oliveira Paiva(OAB: 31884/GO)
RÉU	BRF - Brasil Foods S/A
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF - Brasil Foods S/A
- GIVANILDA ANTONIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012078-37.2013.5.18.0101**

**AUTOR: GIVANILDA ANTONIA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Na petição de ID. d2ec0db, a reclamante requer a conversão dos danos sofridos em pensionamento vitalício.

Subsidiariamente, requer seja a reclamada intimada para efetuar o pagamento da multa, no importe de R\$1.500,00, em razão da inércia da reclamada quanto ao agendamento da consulta médica.

Por fim, relata a autora que agendou consulta médica com o Dr. Adriano Linâres e requer seja intimada a reclamada para efetuar o depósito de R\$380,00, referente aos honorários médicos e mais

R\$50,00 referentes a despesas com transporte, eis que atualmente está residindo a 50 km de Rio Verde, em uma fazenda próximo de Santo Antônio da Barra/GO.

Pois bem.

Indefiro a conversão dos danos sofridos em pensionamento vitalício, eis que não resta demonstrada consolidação das lesões.

Quanto à multa diária, verifico que a intimação da reclamada foi disponibilizada no DEJT nº 2214/2017, pág. 1604, no dia 26/04/2017, sendo publicada no dia 27/04/2017, iniciando-se a contagem do prazo no dia 28/04/2017 (6ªª) e exaurindo-se em 08/05/2017 (2ªª). Portanto faz jus a reclamante, até a presente data, à multa no importe de R\$800,00 correspondente a 08 (oito) dias de atraso no cumprimento da obrigação.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da multa, no importe de R\$800,00, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se a reclamante para juntar aos autos os comprovantes das despesas com a consulta e transporte, no prazo de 05 dias, para posterior intimação da reclamada para pagamento.

Apresentados os comprovantes dos gastos com a consulta e transporte, intime-se a reclamada para pagamento.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0012085-23.2013.5.18.0103**

AUTOR	MANEMY ARANTES SILVA
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
RÉU	USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.
ADVOGADO	EVELINNE CARVALHO VAZ(OAB: 35296/GO)
ADVOGADO	AIBES ALBERTO DA SILVA(OAB: 7967/GO)
ADVOGADO	MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA(OAB: 26896/GO)
ADVOGADO	Wilson Rodrigues de Freitas(OAB: 12873/GO)
ADVOGADO	NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANEMY ARANTES SILVA
- USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012085-23.2013.5.18.0103**

**AUTOR: MANEMY ARANTES SILVA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A reclamada requer seja desconsiderada a petição de ID. 550653a, tendo em vista que tal peça refere-se ao processo nº 0010111-88.2012.5.18.0101.

Considerando o equívoco quanto ao protocolo da petição de acordo, proceda-se à indisponibilização da petição de ID. 550653a.

A última parcela do acordo celebrado nestes autos venceu em novembro/2016, e até a presente data o reclamante não se manifestou sobre eventual descumprimento do acordo, pelo que considera-se devidamente cumprido o ajuste.

A reclamada comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária (ID. c851dde - fls. 451/457).

Registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo dos autos.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0012727-02.2013.5.18.0101**

AUTOR	JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	ARTHUR RONCATO E SILVA(OAB: 37971/GO)
ADVOGADO	SUZIANE DE CAMARGOS BARROZO MARTINS(OAB: 33086/GO)
ADVOGADO	DANILLO VIEIRA MORAES(OAB: 18398/GO)
RÉU	MARIA JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO	WANDERLY FERREIRA GUIMARAES(OAB: 24038/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE APARECIDO DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

**Processo:** 0012727-02.2013.5.18.0101

**Reclamante:** JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DANILLO VIEIRA MORAES, SUZIANE

DE CAMARGOS BARROZO MARTINS, ARTHUR RONCATO E SILVA

**Reclamado(a/s):** MARIA JOSE DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamado: WANDERLY FERREIRA GUIMARAES

Notificação: AO(À) EXEQUENTE:

Tendo em vista que todas as tentativas de penhora empreendidas neste feito restaram infrutíferas, fica Vossa Senhoria intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 30 dias, os meios necessários para prosseguir a execução, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório.

**SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-  
GO**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010927-62.2015.5.18.0102**

AUTOR	GILFRAN SILVA MIRANDA
ADVOGADO	Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)
RÉU	ADRIANO DE SOUZA REIS
RÉU	MARIA DE LOURDES ABREU FERREIRA
ADVOGADO	KEILA MARIA VIEIRA(OAB: 25680/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DE SOUZA REIS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

independentemente de intimação ou arrolá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), ADRIANO DE SOUZA REIS, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de RIO VERDE/GO, aos 18 de Maio de 2017. Eu, JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT, Servidor(a), digitei e assinei por ordem.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

**Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO**

**- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo: 0010927-62.2015.5.18.0102**

**Autor(a): GILFRAN SILVA MIRANDA**

**Réu(Ré): MARIA DE LOURDES ABREU FERREIRA e ADRIANO DE SOUZA REIS**

**Data da audiência: 08/06/2017 14:10**

A Doutora MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO** o reclamado ADRIANO DE SOUZA REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, para A **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido que deverá comparecer perante esta Vara do Trabalho para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto às matérias de fato, trazendo suas testemunhas

**Juiz(a) do Trabalho**

**Notificação**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0002080-47.2010.5.18.0102**

RECLAMANTE

Advogado

ADAUTO FELIX DE SOUSA

SILVIA FREITAS FERREIRA(OAB:  
30.999-GO)

RECLAMADO(A) G. A. J. DE OLIVEIRA - ME  
 Advogado MAURO ROBSON  
 KLIEMASCHIEWSK(OAB: 9.630-MT)

RECLAMADO(A) GLEIDE APARECIDA JUSTO DE OLIVEIRA  
 Advogado .(OAB: -)

AO EXEQUENTE: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ´´DESPACHO

Vistos os autos, etc.

Tendo em vista a petição de fl. 653, informando ter encontrado bem pertencente à executada: uma colheitadeira de algodão, 9970, Jon Deer, Verde, que se encontra na BR 364, KM 7, Estância Santa Maria, Alto Araguaia, Mato Grosso.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem da executada bem como outros encontrados, tantos quantos bastem para a total garantia da dívida, observando a gradação legal, inclusive incidindo sobre dinheiro existente na caixa da empresa, devendo a persecução recair, preferencialmente, sobre o bem indicado pelo autor.

Considerando a dificuldade de locomoção da colheitadeira especificada acima, poderá ser nomeada a executada como depositária fiel do bem.

Deverá a depositária ser esclarecida de que sua contumácia poderá ser caracterizada como má-fé processual [arts. 5º, 77 e 80, do CPC], ato atentatório ao exercício da jurisdição [art.77, § 1º, do CPC] e ato atentatório à dignidade da justiça [art.774, CPC], com suas respectivas cominações pecuniárias; estelionato [§ 2º do art. 17, do Código Penal] e peculato [arts. 312 e 327, do Código Penal]. Intime-se o exequente, com antecedência razoável, para que tenha ciência e acompanhe a diligência determinada.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho´´

### Notificação

**Processo Nº RTSum-0002317-13.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE JOSIVAL LINS  
 Advogado ROMEU MARTINS ARRUDA(OAB: 7.670-)

RECLAMADO(A) CYMI DO BRASIL PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado PRISCYLA DORIA FERREIRA(OAB: 135.374-RJ)

AO RECLAMADO: Fica Vossa Senhoria intimado a receber a guia de Levantamento do Depósito (Alvará), no prazo de 05 dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0002383-90.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE SERGIO ALVES  
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)

RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S.A.  
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27.284-GO)

RECLAMADO(A) MONTFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. EPP  
 Advogado DR. PAULO ROBERTO MACHADO BORGES(OAB: 17.129-GO)

AO EXEQUENTE: Fica Vossa Senhoria intimado a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 296-305, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0002518-39.2011.5.18.0102**

RECLAMANTE EDSON DA SILVA MELO  
 Advogado RENATA MARIA DA SILVA(OAB: 26.392-GO)

RECLAMADO(A) JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (GRUPO ORSA)  
 Advogado VANESSA ANTUNES DE BRITO(OAB: 31.003-GO)

À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada a receber o Alvará Judicial nº 907/2017, no prazo de 05 dias.

### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0003155-53.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE ANTONIO SANTANA LIMA RIBEIRO  
 Advogado GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27.521-GO)

RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S.A.  
 Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)

A RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar o comprovante de recolhimento do fgts, custas processuais e contribuição previdenciária, no prazo de 05 dias.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010001-52.2013.5.18.0102**

AUTOR CELIO SANTOS DE SOUSA  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)

RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

**PROCESSO: 0010001-52.2013.5.18.0102**

**RECLAMANTE: CELIO SANTOS DE SOUSA**

**RECLAMADA: BRF S.A.**

**RÉU**

**Advogados: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331, ERICA**

**RODRIGUES CARNEIRO - GO25811**

### INTIMAÇÃO

Fica a reclamada intimada para, em 5 (cinco) dias, juntar a

GFIP, referente à GPS paga, sob pena de ser exepdido Ofício à  
Receita Federal.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Técnico Judiciário

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010208-17.2014.5.18.0102**

AUTOR NUBIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO ROSÂNGELA CARDOSO  
JAPIASSÚ(OAB: 19057/GO)  
RÉU BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO LEONARDO SANTANA  
CALDAS(OAB: 12870/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

**PROCESSO: 0010208-17.2014.5.18.0102**

**RECLAMANTE: NUBIA FERREIRA DA SILVA**

**RECLAMADA: BANCO SAFRA S A**

**RÉU**

**Advogados: LEONARDO SANTANA CALDAS - DF12870**

**INTIMAÇÃO**

Fica a reclamada intimada comprovar os recolhimentos  
previdenciários (GPS e GFIP), no prazo de **quinze dias**, sob pena  
de início dos atos executórios.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Técnico Judiciário

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010241-70.2015.5.18.0102**

AUTOR JOSENILTON SILVA DAS PEDRAS  
ADVOGADO EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB:  
12552-O/MT)  
RÉU MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS  
BRASIL S/A  
ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB:  
18404/GO)  
ADVOGADO ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB:  
6935/GO)  
ADVOGADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA  
MENDANHA(OAB: 33381/GO)  
ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB:  
36884/GO)  
ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB:  
23921/GO)  
ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)  
ADVOGADO EDES DIVINO SILVA CABRAL(OAB:  
31959/GO)  
ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO  
BRITO(OAB: 15238/GO)  
ADVOGADO LAURA MATIAS DOS SANTOS(OAB:  
44665/GO)  
ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA  
DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)  
ADVOGADO FERNANDO FERREIRA  
SANTOS(OAB: 19087/GO)  
ADVOGADO MARCO AURÉLIO ALVES  
BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)  
ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE  
MORAIS(OAB: 18660/GO)  
ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE  
ABREU(OAB: 17041/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSENILTON SILVA DAS PEDRAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

**PROCESSO: 0010241-70.2015.5.18.0102****RECLAMANTE: JOSENILTON SILVA DAS PEDRAS**

Advogado(s) do reclamante: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

**RECLAMADA: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A****INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de **5 (cinco) dias**, receber o **Alvará para Levantamento do Depósito Recursal**, assim como para, posteriormente, no prazo de **10 (dez) dias**, juntar aos autos o **comprovante dos valores levantados**.

Todos os documentos do processo encontram-se disponíveis no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**RAISSA DA CUNHA ALMEIDA**

Técnico Judiciário

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010337-51.2016.5.18.0102**

AUTOR LUCELIO NERES DE SOUZA

ADVOGADO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 40618/GO)

RÉU  
ADVOGADOBRF S.A.  
DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:  
38408/GO)

RÉU

APOIO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**- BRF S.A.  
- LUCELIO NERES DE SOUZAPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTOOrd - 0010337-51.2016.5.18.0102****AUTOR: LUCELIO NERES DE SOUZA****DESPACHO**

Na inicial, verificou-se a postulação das horas inerentes à supressão do intervalo térmico, estabelecido no art. 253 da CLT, ao argumento de que o autor exercia suas atividades sujeito a baixas temperaturas.

Analisando o laudo pericial, porém, observa-se que o Perito deixou de se pronunciar acerca da temperatura observada no setor trabalhado pelo reclamante, da existência de concessões de pausas térmicas e do enquadramento, ou não, nas disposições do art. 253 da CLT.

Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Perito diligencie sobre o intervalo térmico, com a aferição da temperatura existente no local, inclusive, no prazo de 30 dias. Em seguida, vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Devendo a 1ª Ré ser intimada por edital.

Após, inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de encerramento da instrução.

**Intime-se o perito.****Intimem-se as partes.**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010340-68.2014.5.18.0104**

AUTOR FRANCISCO TIAGO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)

ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)

RÉU BRF - Brasil Foods S/A

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA  
ABADIA(OAB: 37353/GO)

ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB:  
31701/DF)

ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL  
AMARAL(OAB: 33553/GO)

ADVOGADO ERICA RODRIGUES  
CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE  
QUEIROZ(OAB: 33316/GO)

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB:  
33222/GO)

ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:  
38408/GO)

ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB:  
37475/GO)

ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB:  
34403/GO)

ADVOGADO KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS  
HORBILON(OAB: 33877/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF - Brasil Foods S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

**INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0010340-68.2014.5.18.0104****RECLAMANTE: FRANCISCO TIAGO RODRIGUES DE SOUSA****RECLAMADA: BRF - Brasil Foods S/A**

**Advogado(s) do reclamado: POLLYANNA MARÇAL AMARAL,  
ERICA RODRIGUES CARNEIRO, RAFAEL CALLY VILELA,  
SIRLENE ZANON, AMANDA DE OLIVEIRA LEAL, ZANDER LUIS  
OLIVEIRA DE QUEIROZ, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA,  
THIAGO FERREIRA DA SILVA, KAMYLLA TASSIA COSTA  
MARTINS HORBILON, ARTHUR PAULA MARQUES, DANIEL  
ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE RÉ:**

Fica Vossa Senhoria intimada a retirar a CTPS da Reclamante, que encontra-se depositada em secretaria, a fim de proceder à baixa, bem como entregar as guias CD/SD e chave de conectividade, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010477-22.2015.5.18.0102**

AUTOR REISMAR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:  
35643/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA  
BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:  
29482/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:  
30679/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS  
CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

RÉU CAMBUI AÇÚCAR E ALCOOL S.A

ADVOGADO ADALBERTO CARMO DE  
MORAES(OAB: 12061/GO)

ADVOGADO JOSE CARLOS ROSA(OAB:  
11986/GO)

RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS  
GUIMARAES(OAB: 158596/SP)

RÉU EFE SERVICOS AGRICOLAS LTDA -  
EPP

ADVOGADO JULIO MARIA REIS(OAB: 22802/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMBUI AÇÚCAR E ALCOOL S.A  
- EFE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA  
- REISMAR APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010477-22.2015.5.18.0102****AUTOR: REISMAR APARECIDO DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o conteúdo da petição **ID bdca60d**, na qual o perito **JUAREZ SOUTO FILHO** declina da sua indicação, desonerou-o do encargo para o qual fora anteriormente designada.

Destarte, para realização da perícia [médica], nomeio, neste ato, o *expert* **MARLOS PEREIRA DE REZENDE**, que deverá ser habilitado no processo e intimado pelo e-mail: **marlosgui@hotmail.com**, para apresentação do laudo no prazo de 60 dias, contados da intimação, devendo referido perito comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data e local de início dos trabalhos.

**Intimem-se as partes e os peritos.**

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Após, com a entrega do laudo, **inclua-se o feito em pauta** de encerramento da instrução e **intimem-se as partes** para ciência e para que se manifestem no prazo comum de cinco dias, caso queiram.

THIAGO LOURO DE ARAUJO  
RIO VERDE, 15 de Maio de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0010520-22.2016.5.18.0102**

AUTOR	DIVINO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	ANNA CLAUDIA LUCAS DOS SANTOS(OAB: 33002/GO)
RÉU	CASSIA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO SILVA ATAIDE(OAB: 29101/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIA PEREIRA  
- DIVINO CABRAL DA SILVA

**SENTENÇA**

Considerando a notícia de acordo entabulado entre as partes nos autos, o qual abrange a quitação integral no presente feito, conforme documento ID 2abc95d, declaro resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC e art. 831, § único, da CLT.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Não há incidência de contribuições previdenciárias, pois as partes declararam que a transação é composta de 100% de parcelas de

natureza indenizatória.

Dispensada a intimação da União [Procuradoria-Geral Federal], nos termos da Portaria MF 582, de 11-12-2013.

**Intimem-se as partes.**

Com o trânsito em julgado desta sentença e certificada a inexistência de pendências, **encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo**, observando-se as formalidades legais.

THIAGO LOURO DE ARAUJO

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGARIO LEITE

**Intimação**

**Processo Nº Pet-0010525-10.2017.5.18.0102**

AUTOR	JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA FREITAS DIAS(OAB: 30361-P/GO)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONST CIVIL SUD GOIANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Pet - 0010525-10.2017.5.18.0102**

**AUTOR: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS**

**DECISÃO**

O Requerente pleiteia seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem imóvel localizado na Rua Paraná, Qd. 8, Lt. 9, Setor Eldorado, em Rio Verde - GO, com a matrícula R1/M. 33615, de sua propriedade, penhorado nos autos da ACP nº0135600-11.2007.5.18.0102, da qual não é parte.

Analiso.

É patente que o Requerente detém o domínio do referido imóvel, conforme escritura pública de Id b44c3be.

Ocorre que, conforme decisão de Id 5826bb7, proferida na mencionada ACP, já era de conhecimento deste Juízo que o imóvel está em nome do Requerente quando foi determinado o registro da penhora.

Indefiro o pedido.

**Intime-se** a parte autora desta decisão.

RIO VERDE, 26 de Abril de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010576-21.2017.5.18.0102**

AUTOR LAURIENE DE JESUS OLIVEIRA  
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO  
 CLEMENTE(OAB: 46741/GO)  
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO  
 LTDA - ME  
 ADVOGADO ULISSES LEONEL VENCIO(OAB:  
 22972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAURIENE DE JESUS OLIVEIRA  
 - QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

**ATA DE AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0010576-21.2017.5.18.0102**

AUTOR: LAURIENE DE JESUS OLIVEIRA

RÉU(RÉ): QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

*Em 18 de maio de 2017, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, sob a direção da Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.*

Ausentes as partes

Presente o(a) acadêmico(a) HELOISA VAZ FERNANDES,  
 RG:5110895

**CONCILIAÇÃO:**

As partes acordaram nos termos da petição de Id 3038995.

O(A) autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada **multa de 50%** sobre o valor total do acordo, em caso de inadimplência ou mora.

As partes declararam que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS + 40%(R\$ 2.700,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

A parte reclamada reconhece a dispensa sem justa causa.

A presente ata possui força de **CERTIDÃO NARRATIVA** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo do empregador e dos recolhimentos rescisórios do FGTS, exceto a indenização de 40%, já incluídos no

acordo conforme discriminação supra.

RECLAMANTE: LAURIANE DE JESUS OLIVEIRA

PIS:164.024.521-23

CPF:479.512.221-00

CTPS:22407 SÉRIE:00037/GO

MÃE:LUZIA MIGUEL DE JESUS DE OLIVEIRA

DN:13/11/1987

RECLAMADA:QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

CNPJ:18.787.031/0001-08

ADMISSÃO: 01/04/2015

DESLIGAMENTO:31/12/2016

MÉDIA SALARIAL: R\$1.212,00

Cópia impressa da presente ata, referente ao processo 0010576-21.2017.5.18.0102, assinada fisicamente, tem força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal para liberação dos valores acima individualizados diretamente ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, Dr(a). LETICIA CARVALHO CLEMENTE, OAB nº 46741/GO, dispensada a emissão de guia para levantamento dos valores.

**ACORDO HOMOLOGADO COMO SE CONTÉM.**

Defere-se a justiça gratuita na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 54,00, calculadas sobre R\$ 2.700,00, dispensadas na forma da lei.

Dê ciência às partes pelos procuradores.

Tudo devidamente cumprido fica autorizado o arquivamento do feito com as cautela de estilo.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao montante (R\$20.000,00) fixado pela Port. MF nº 582/13, artigo 1º, parágrafo único do Ministério da Fazenda, D.O.U 13/12/13, e tendo em vista o disposto no ofício nº 0057/2010 ER/PFGO, de 01 de março de 2010, deixo de determinar a intimação da União.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas, com lastro no art. 209, caput, §1º c/c art. 460, §3º, do NCPD e art. 24 da Resolução nº 24, de 23/3/2012, do CSJT, dispensadas de apor assinatura.

A presente ata, lida e conferida pelos presentes, vai assinada eletronicamente pelo(a) Juiz(a) do Trabalho, sendo dispensadas demais assinaturas.

Às 09h01min encerrou-se.

Nada mais.



assinado eletronicamente

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010577-06.2017.5.18.0102**

AUTOR VANDINILVA NARCISO OLIVEIRA  
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO  
 CLEMENTE(OAB: 46741/GO)  
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO  
 LTDA - ME  
 ADVOGADO ULISSES LEONEL VENCIO(OAB:  
 22972/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME  
 - VANDINILVA NARCISO OLIVEIRA

### ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO: 0010577-06.2017.5.18.0102**

AUTOR: VANDINILVA NARCISO OLIVEIRA

RÉU(RÉ): QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

*Em 18 de maio de 2017, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, sob a direção da Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.*

Ausentes as partes

Presente o(a) acadêmico(a) HELOISA VAZ FERNANDES,  
 RG:5110895

#### CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de Id 24aaafe.

O(A) autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada **multa de 50%** sobre o valor total do acordo, em caso de inadimplência ou mora.

As partes declararam que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS + Multa de 40%(R\$ 2.700,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

A parte reclamada reconhece a dispensa sem justa causa.

A presente ata possui força de **CERTIDÃO NARRATIVA** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo do empregador e dos recolhimentos rescisórios do FGTS, exceto a indenização de 40%, já incluídos no acordo conforme discriminação supra.

RECLAMANTE: VANDINILVA NARCISO OLIVEIRA

PIS:1249294977

CPF:857.301.571-34

CTPS:14389 SÉRIE:00017/GO

MÃE:APARECIDA FRANSCISCA DE OLIVEIRA

DN:11/06/1973

RECLAMADA:QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

CNPJ:18.787.031/0001-08

ADMISSÃO: 01/04/2015

DESLIGAMENTO:31/12/2016

MÉDIA SALARIAL: R\$1.212,00

Cópia impressa da presente ata, referente ao processo 0010576-21.2017.5.18.0102, assinada fisicamente, tem força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal para liberação dos valores acima individualizados diretamente ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, Dr(a). LETICIA CARVALHO CLEMENTE, OAB nº 46741/GO, dispensada a emissão de guia para levantamento dos valores.

#### ACORDO HOMOLOGADO COMO SE CONTÉM.

Defere-se a justiça gratuita na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 54,00, calculadas sobre R\$ 2.700,00, dispensadas na forma da lei.

Dê ciência às partes pelos procuradores.

Tudo devidamente cumprido fica autorizado o arquivamento do feito com as cautela de estilo.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas, com lastro no art. 209, caput, §1º c/c art. 460, §3º, do NCPD e art. 24 da Resolução nº 24, de 23/3/2012, do CSJT, dispensadas de apor assinatura.

A presente ata, lida e conferida pelos presentes, vai assinada eletronicamente pelo(a) Juiz(a) do Trabalho, sendo dispensadas demais assinaturas.

Às 09h21min encerrou-se.

Nada mais.

assinado eletronicamente

**MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO**

Juíza do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010597-94.2017.5.18.0102**

AUTOR FRANCISCO DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)  
 ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)  
 RÉU BRF S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DA COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010597-94.2017.5.18.0102**

**AUTOR: FRANCISCO DA COSTA E SILVA**

**DECISÃO**

O Sistema indicou o processo 0011033-18.2015.5.18.0104 para análise de prevenção.

Observa-se que se tratam de ações que possuem as mesmas partes e causa de pedir, embora os pedidos estejam limitados a diferentes períodos do mesmo contrato de trabalho.

Assim, há clara conexão entre as ações, nos termos do art. 55 do NCP.

A presente ação foi proposta, em 8-5-2017, e então distribuída para esta Vara do Trabalho.

Desse modo, com fundamento no art. 286, I, do NCP, **remetam-se** os presentes autos à 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, porque preventa para o julgamento da causa.

**Retire-se** o processo da pauta de audiência e **intimem-se** as partes desta decisão.

RIO VERDE, 15 de Maio de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010606-56.2017.5.18.0102**

AUTOR DAVID GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO DIEGO FERNANDES TERRA(OAB: 48220/GO)  
 RÉU MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

RÉU ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA  
 RÉU CARGILL AGRICOLA S A  
 RÉU ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010606-56.2017.5.18.0102**

**AUTOR: DAVID GOMES PEREIRA**

**DECISÃO**

O Autor alega que foi admitido pela Segunda Ré em 16-9-2014, na função de encarregado, e dispensado sem justa causa em 30-4-2017, sem receber as verbas a que faz jus.

Requer, em sede de tutela de urgência, a expedição de alvará para saque do FGTS e de certidão narrativa para habilitação no seguro-desemprego.

O pedido será apreciado na audiência inicial após manifestação da Ré.

**Intime-se** a parte autora desta decisão e **designem-se** audiência inicial, **notificando** as Rés.

RIO VERDE, 11 de Maio de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010630-84.2017.5.18.0102**

AUTOR JOSIAS MODESTO  
 ADVOGADO MARCOS TOMAZ OLIVEIRA(OAB: 20769/GO)  
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIAS MODESTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0010630-84.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: JOSIAS MODESTO****Advogado(s) do reclamante: MARCOS TOMAZ OLIVEIRA****RECLAMADA: QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **30/05/2017 09:28** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra, observado o disposto no art. 844 da CLT.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010633-39.2017.5.18.0102**

AUTOR	ANTONIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	CIA. HERING

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA ALVES DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0010633-39.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: ANTONIA ALVES DE SOUSA****Advogado(s) do reclamante: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA****RECLAMADA: CIA. HERING****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **31/05/2017 10:40** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra, observado o disposto no art. 844 da CLT>

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010653-30.2017.5.18.0102**

AUTOR RITA PERES DE JESUS  
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO  
 CLEMENTE(OAB: 46741/GO)  
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO  
 LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA PERES DE JESUS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO**

**- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962**

**INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**PROCESSO: 0010653-30.2017.5.18.0102**

**RECLAMANTE: RITA PERES DE JESUS**

**Advogado(s) do reclamante: LETICIA CARVALHO CLEMENTE**

**RECLAMADA: QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME**

**AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **30/05/2017 09:05** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra, observado o disposto no art. 844 da CLT.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica

deste egrégio Tribunal na internet: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br) (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010698-05.2015.5.18.0102**

AUTOR MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA  
 RODRIGUES  
 ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS  
 PERES(OAB: 38637/GO)  
 RÉU MR RESTAURANTE LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA RODRIGUES

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RTSum - 0010698-05.2015.5.18.0102**

**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA RODRIGUES**

**DECISÃO**

Homologo a conciliação celebrada entre as partes **ID 9b379d6**, para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o art. 764, §3º, da CLT.

Autoriza-se o depósito na conta poupança da procuradora da autora.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o acordo foi entabulado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença, os créditos da União não podem ser prejudicados, conforme art. 832, §6º, da CLT.

A Ré deverá proceder, no prazo de 15 dias, ao recolhimento das contribuições previdenciárias na proporcionalidade sobre o valor do acordo, "respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo", conforme redação da

OJ 376, da SDI1, do TST.

Custas, no importe de **R\$ 60,00**, calculadas sobre o valor do acordo [R\$ 3.000,00] devidas em partes iguais pelos litigantes, sendo dispensada a parte da Autora, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A Ré deverá recolher as custas remanescentes [R\$30,00] no prazo de 15 dias.

Decorridos cinco dias do vencimento do acordo, o silêncio da exequente importará em **presunção de integral cumprimento dos termos pactuados**.

Ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

**Intimem-se as partes.**

THIAGO LOURO DE ARAUJO

RIO VERDE, 11 de Maio de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010759-60.2015.5.18.0102**

AUTOR	RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB: 39196/GO)
ADVOGADO	LUCAS LOPES ZACCARO(OAB: 38482/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB: 36798/GO)
ADVOGADO	RODRIGO BORGES QUEIROZ(OAB: 46422/GO)
RÉU	KELLYSON LOPES DOS SANTOS - CONSTRUTORA - ME
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO MEINBERG GERAIGE(OAB: 20098/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010759-60.2015.5.18.0102**

**AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE**

### SENTENÇA

**Homologo** a conciliação celebrada entre as partes em ID 0a33eec, para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o art. 764, §3º, da CLT, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC e art. 831, § único, da CLT.

**Autoriza-se** o depósito na conta corrente do procurador do autor.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor do acordo [R\$ 4.000,00], dispensadas devido aos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

**Decorridos cinco dias do vencimento do acordo, o silêncio do autor importará em presunção de integral cumprimento dos termos pactuados.**

**Retire-se** o feito de pauta.

Não há incidência de contribuições previdenciárias porque as partes declaram que as parcelas são 100% de natureza indenizatória, pelo que se dispensa a intimação da UNIÃO, nos termos da Portaria MF 582, de 11-12-2013.

Ultimadas as providências acima, certifique-se da inexistência de pendências, e estando em ordem, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

**Intimem-se as partes.**

THIAGO LOURO DE ARAUJO

RIO VERDE, 15 de Maio de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010860-68.2013.5.18.0102**

AUTOR	VANUZA LIANDRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANUZA LIANDRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -  
 CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

**PROCESSO: 0010860-68.2013.5.18.0102****RECLAMANTE: VANUZA LIANDRA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA DE LIMA, LUIZ  
 CARLOS LOPES LEÃO

**RECLAMADA: BRF S.A.****INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:**

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de **10 (dez) dias**,  
 juntar aos autos o **comprovante dos valores levantados no**  
**Alvará 885/2017, para fins de atualização dos cálculos.**

Todos os documentos do processo encontram-se disponíveis no  
 sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte  
 endereço: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Técnico Judiciário

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010927-62.2015.5.18.0102**

AUTOR	GILFRAN SILVA MIRANDA
ADVOGADO	Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)
RÉU	ADRIANO DE SOUZA REIS
RÉU	MARIA DE LOURDES ABREU FERREIRA
ADVOGADO	KEILA MARIA VIEIRA(OAB: 25680/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILFRAN SILVA MIRANDA  
 - MARIA DE LOURDES ABREU FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:  
 75908-710 - Fone (64) 3901-1761 - vt2rv@trt18.jus.br**

**Processo: 0010927-62.2015.5.18.0102****Autor(a): GILFRAN SILVA MIRANDA****Réu(Ré): MARIA DE LOURDES ABREU FERREIRA e outros****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, por motivo da participação da Magistrada,  
 Dra. Marcela Cardoso Schutz de Araújo, no curso promovido pela  
 Escola Judicial deste Egrégio Tribunal, no dia 22/06/2017, a  
 audiência **Instrução**, anteriormente marcada foi antecipada para o  
 dia **08/06/2017 14:10**, ficando mantidas as cominações anteriores.  
 Certifico, ainda, que a Secretaria intimará as partes do inteiro teor  
 desta certidão.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT**

Analista Judiciário

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011088-38.2016.5.18.0102**

AUTOR	FERNANDO GUIMARAES DE CARLI
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO GUIMARAES DE CARLI  
- VIA VAREJO S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:  
75908-710 - Fone (64) 3901-1761 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0011088-38.2016.5.18.0102

Autor(a): FERNANDO GUIMARAES DE CARLI

Réu(Ré): VIA VAREJO S/A

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, por motivo da participação da Magistrada, Dra. Marcela Cardoso Schutz de Araújo, no curso promovido pela Escola Judicial deste Egrégio Tribunal, no dia 22/06/2017, a audiência **Instrução**, anteriormente marcada foi antecipada para o dia **08/06/2017 14:30**, ficando mantidas as cominações anteriores. Certifico, ainda, que a Secretaria intimará as partes do inteiro teor desta certidão.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT**

**Analista Judiciário**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0011322-25.2013.5.18.0102**

AUTOR	EBIO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)

ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -  
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

**PROCESSO: 0011322-25.2013.5.18.0102**

**RECLAMANTE: EBIO BASTOS PEREIRA**

**RECLAMADA: BRF S.A**

**RÉU**

Advogados: THAIS DE PINA FIGUEIREDO - DF33054,  
POLLYANNA MARÇAL AMARAL - GO33553, AMANDA DE  
OLIVEIRA LEAL - GO34403, ERICA RODRIGUES CARNEIRO -  
GO25811, ARTHUR PAULA MARQUES - GO37475, MORGHANA  
BORGES BARBOZA - GO34981, RAFAEL CALLY VILELA -  
DF31701, SIRLENE ZANON - GO31669, THIAGO FERREIRA DA  
SILVA - GO33222, PEDRO PORTO MEDEIROS - GO34504,

BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA - GO26196, KAMYLLA  
TASSIA COSTA MARTINS HORBILON - GO33877, OSMAR  
MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - GO27284-A

### INTIMAÇÃO

#### AO ADVOGADO DO(A) RECLAMADO (A):

Fica vossa senhoria intimada para, em 5 (cinco) dias, proceder à comprovação dos recolhimentos previdenciários por meio das guias **GPS** e respectiva **GFIP**, devendo este último documento identificar o período a que se refere a contribuição previdenciária e o salário-de-contribuição que o originou, tudo nos termos dos artigos 81 e 177 do PGC/TRT, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em favor da União, até o limite de R\$10.000,00 [art.536 §1º, do NCPC], e comunicação à Secretaria da Receita Federal. E, em igual prazo, comprovar o pagamento do FGTS.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0011342-79.2014.5.18.0102

AUTOR	MARCELO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	LILIAN DA SILVA PEREIRA(OAB: 36155/GO)
RÉU	USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LOPES DE SOUSA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -  
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011342-79.2014.5.18.0102

RECLAMANTE: MARCELO LOPES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LILIAN DA SILVA PEREIRA

RECLAMADA: USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL  
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### INTIMAÇÃO

#### AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:

Fica vossa senhoria intimada para ter ciência de que a CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL encontra-se nos autos, devendo V. Sa. providenciar a sua impressão.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0011353-11.2014.5.18.0102

AUTOR	FRANCISCO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	SANDRO APARECIDO VIEIRA DE MORAES(OAB: 35888/GO)
RÉU	BRF - Brasil Foods S/A
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF - Brasil Foods S/A

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO  
- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO



**PROCESSO: 0011353-11.2014.5.18.0102**

**RECLAMANTE: FRANCISCO LOPES DE SOUZA**

**RECLAMADA: BRF - Brasil Foods S/A**

**Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS**

**AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE RÉ:**

Fica Vossa Senhoria intimada a juntar a GFIP (código 650), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este documento identificar o período a que se refere a contribuição previdenciária e o salário-de-contribuição que o originou, tudo nos termos dos artigos 81 e 177 do PGC/TRT.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011547-40.2016.5.18.0102**

AUTOR	AILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
RÉU	SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDEMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON FRANCISCO DA SILVA
- SANEAMENTO DE GOIAS S/A
- SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDEMENTOS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1761 - vt2rv@trt18.jus.br**

**Processo: 0011547-40.2016.5.18.0102**

**Autor(a): AILTON FRANCISCO DA SILVA**

**Réu(Ré): SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDEMENTOS**

**LTDA e outros**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que houve erro material na certidão de ID 902715c, sendo que o presente feito teve a audiência **Instrução** redesignada para o dia **30/05/2017 às 09:10**, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT**

**SERVIDOR**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0012530-44.2013.5.18.0102**

AUTOR	IRACILDA APARECIDA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
RÉU	FLORESTA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA(OAB: 263861/SP)
ADVOGADO	HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(OAB: 34847/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRACILDA APARECIDA MARCIANO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

**PROCESSO: 0012530-44.2013.5.18.0102**

**RECLAMANTE: IRACILDA APARECIDA MARCIANO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: HITLER GODOI DOS SANTOS,

PAULIANNE GODOI DOS SANTOS

**RECLAMADA: FLORESTA AGRICOLA LTDA**

**RÉU**

**Advogados: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA - SP263861,**

**HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847**

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, caso queira, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos à Execução apresentados pela(a) Ré(u) (ID 5ef0570).

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA**

Técnico Judiciário

**TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-  
GO**

**Certidão**

**Certidão**

**Processo Nº RTOrd-0010044-44.2017.5.18.0103**

AUTOR	ANDREY LUIZ COLLETTE
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	SINTEL INSTALADORA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY DE FREITAS(OAB: 25063/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREY LUIZ COLLETTE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0010044-44.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: ANDREY LUIZ COLLETTE**

**RECLAMADA(S): SINTEL INSTALADORA ELETRICA**

**INDUSTRIAL LTDA - ME e outros**

**CERTIDÃO**

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0010044-44.2017.5.18.0103**  
**RECLAMANTE: ANDREY LUIZ COLLETTE**  
**RECLAMADA(S): SINTEL INSTALADORA ELETRICA**  
**INDUSTRIAL LTDA - ME e outros**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 08:05**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**CERTIDÃO**

**Certidão**

**Processo Nº RTOOrd-0010044-44.2017.5.18.0103**

AUTOR	ANDREY LUIZ COLLETTE
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	SINTEL INSTALADORA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	WESLLEY DE FREITAS(OAB: 25063/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINTEL INSTALADORA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta, a

audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para  
**31/05/2017 08:05**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Certidão**

**Processo Nº RTOOrd-0010044-44.2017.5.18.0103**

AUTOR	ANDREY LUIZ COLLETTE
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	SINTEL INSTALADORA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	WESLLEY DE FREITAS(OAB: 25063/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010044-44.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: ANDREY LUIZ COLLETTE**

**RECLAMADA(S): SINTEL INSTALADORA ELETRICA  
INDUSTRIAL LTDA - ME e outros**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta, a  
audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para  
**31/05/2017 08:05**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Certidão****Processo Nº RTOOrd-0010435-96.2017.5.18.0103**

AUTOR ACLESIO ALVES LIMA  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RÉU DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME  
 ADVOGADO CLAUDIO CHIQUITO GARCIA(OAB: 60893/SP)  
 RÉU LARA RIGUETE CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME  
 ADVOGADO CLAUDIO CHIQUITO GARCIA(OAB: 60893/SP)  
 RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACLESIO ALVES LIMA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010435-96.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: ACLESIO ALVES LIMA****RECLAMADA(S): DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS****AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME e outros (2)****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 08:15**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Certidão****Processo Nº RTOOrd-0010435-96.2017.5.18.0103**

AUTOR ACLESIO ALVES LIMA  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA  
BARROS(OAB: 11841/GO)

RÉU DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS  
AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME

ADVOGADO CLAUDIO CHIQUITO GARCIA(OAB:  
60893/SP)

RÉU LARA RIGUETE CHIQUITO  
SERVICOS AGRICOLAS E  
TRANSPORTES - ME

ADVOGADO CLAUDIO CHIQUITO GARCIA(OAB:  
60893/SP)

RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E  
ALCOOL LTDA

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA  
GOMES(OAB: 31955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E  
TRANSPORTES - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta, a  
audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para  
**31/05/2017 08:15**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**PROCESSO Nº 0010435-96.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: ACLESIO ALVES LIMA**

**RECLAMADA(S): DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS**

**AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME e outros (2)**

**Certidão****Processo Nº RTOrd-0010435-96.2017.5.18.0103**

AUTOR ACLESIO ALVES LIMA

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:  
29482/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:  
30679/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:  
35643/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS  
CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA  
BARROS(OAB: 11841/GO)

RÉU DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS  
AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME

ADVOGADO CLAUDIO CHIQUITO GARCIA(OAB:  
60893/SP)

RÉU LARA RIGUETE CHIQUITO  
SERVICOS AGRICOLAS E  
TRANSPORTES - ME

ADVOGADO CLAUDIO CHIQUITO GARCIA(OAB:  
60893/SP)

**CERTIDÃO**

RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E  
ALCOOL LTDA  
ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA  
GOMES(OAB: 31955/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARA RIGUETE CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E  
TRANSPORTES - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**  
**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**  
**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta, a  
audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para  
**31/05/2017 08:15.**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**PROCESSO Nº 0010435-96.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: ACLESIO ALVES LIMA**

**RECLAMADA(S): DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS**

**AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME e outros (2)**

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Certidão**

**Processo Nº RTOrd-0010435-96.2017.5.18.0103**

AUTOR	ACLESIO ALVES LIMA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CHIQUITO GARCIA(OAB: 60893/SP)
RÉU	LARA RIGUETE CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CHIQUITO GARCIA(OAB: 60893/SP)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

**CERTIDÃO**

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010435-96.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: ACLESIO ALVES LIMA****RECLAMADA(S): DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS****AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME e outros (2)****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 08:15**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0012062-43.2014.5.18.0103**

AUTOR	SERGIO ENIO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	SANTOS E FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)
RÉU	COMERCIAL DE RADIADORES RM LTDA
RÉU	USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL DE RADIADORES RM LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**



**Processo: 0012062-43.2014.5.18.0103**

**Autor(a): SERGIO ENIO MORAIS DA SILVA**

**Réu(Ré): SANTOS E FERREIRA LTDA - ME e outros (2)**

## EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), **COMERCIAL DE RADIADORES RM LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagou garantir a execução, em 15 DIAS**, sob pena de penhora, do valor de **R\$ 9.328,03**, atualizado até 31/05/2017.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), **COMERCIAL DE RADIADORES RM LTDA**, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado pelo(a) Servidor LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**

**Juíza Titular de Vara do Trabalho**

### Notificação

#### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010009-21.2016.5.18.0103**

AUTOR	JOSE PEDRO BORGES OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	A IDEAL LATAS E ACESSÓRIOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO BORGES OLIVEIRA

Vistos etc.

### 1. RELATÓRIO

**JOSE PEDRO BORGES OLIVEIRA** apresentou Impugnação aos Cálculos de Liquidação mediante as razões expostas na petição de (ID. f34aea7).

A contadoria apresentou manifestação (ID. e121b56).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, assevero que a concessão do prazo para impugnação aos cálculos de liquidação, prevista no art. 879, § 2º, da CLT, é facultativa.

Ocorre que no presente feito não foi conferida tal oportunidade, sendo, após a apresentação da conta, procedida a homologação da liquidação.

Ao exequente, ainda, é oportunizada, nos moldes do art. 884 da CLT, a apresentação de impugnação aos cálculos.

Dessarte, tal manifestação somente é admitida após a garantia do juízo, fato este não vislumbrado na execução em tela.

Sendo assim, **não merece conhecimento a Impugnação aos Cálculos** em tela, uma vez que não garantido o juízo nos molde do art. 884 da CLT.

### 3. DA RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO

Discussões à parte acerca da medida intentada pelo exequente, remetidos os autos à contadoria esta se manifestou nos seguinte

termos:

"O reclamante apresenta impugnação aos cálculos de liquidação, id. f34aea7, manifestando-se que os cálculos apresentados, somente foi acrescentado um mês de descontos indevidos, ficando sem apuração os demais meses do contrato de trabalho.

Esta Contadoria esclarece que realmente apurou o desconto indevido no último mês de trabalho, merecendo retificação para constar em todos os meses do contrato de trabalho, conforme r. sentença.

Assim, segue a planilha retificada com as devidas atualizações". (ID. e121b56)

Assim, ao analisar a conta outrora homologada (ID. 9b65f7b - Pág. 4) verifico que somente foi incluída condenação decorrente de descontos indevidos (item 16) com relação ao último mês de vigência do contrato.

Na sentença foi deferido o seguinte: "Como não há prova de que o reclamante tenha agido com dolo e de que as partes tenham acordado a possibilidade de descontos, concluo que a reclamada violou o § 1º do art. 462 Consolidado, razão por que a condeno na devolução de valores descontados, no importe de R\$ 150,00 por mês" (ID. 5b1a46b - Pág. 6)".

Na conta ora apresentada (ID. e121b56 - Pág. 5/6), observo que foi incluída a condenação por descontos indevidos com relação a todos os meses de vigência do pacto labora, ou seja, foi procedida adequação dos cálculos ao *decisum* transitado em julgado.

Diante disso, constato que houve equívoco na apuração dos valores devidos à título de *descontos indevidos*, fato este, inclusive, reconhecido pelo setor de cálculo.

Diante do exposto, conforme permissivo do art. 494, I, do CPC, chamo o feito a ordem para retificar a decisão homologatória dos cálculos (ID. 29125c4), e fixar a condenação em R\$ 16.455,26.

#### 4. DISPOSITIVO

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Impugnação aos Cálculos oposta por JOSE PEDRO BORGES OLIVEIRA.

**Chamo o feito a ordem para retificar a decisão homologatória dos cálculos (ID. 29125c4), e fixar a condenação em R\$ 16.455,26, conforme cálculos de ID. e121b56.**

**Ante o teor das certidões de ID. d31f9ea e ID. 29744b4 - Pág. 1, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

#### Sentença

Processo Nº RTOrd-0010034-97.2017.5.18.0103

AUTOR	MARIA LUCILENE LIMA DE FRANCA
ADVOGADO	SONIA MARGARIDA FERREIRA LOPES ZAMONARO(OAB: 15591/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.  
- MARIA LUCILENE LIMA DE FRANCA

#### SENTENÇA

Às **16h** do dia **18 de maio de 2017**, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

#### RELATÓRIO

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial, pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inicial, inconciliados, a reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, sobre os quais a reclamante se manifestou por escrito. No mesmo ato, determinou-se a produção de prova pericial técnica, com apresentação do laudo, do qual somente a reclamante se manifestou.

Realizada audiência instrutória, foram ouvidas a reclamante e duas testemunhas a requerimento desta. As partes requereram a utilização de provas emprestadas, o que foi deferido pelo juízo.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e recusada a última tentativa de conciliação.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

## **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente sentença, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DO ALCANCE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO**

Verifico do arcabouço probatório que o contrato de trabalho firmado entre as partes ainda está em vigor, e que até a presente data não foi noticiada nos autos a rescisão do pacto laboral.

Assim, visando manter a coerência na sentença quanto ao limite temporal da apuração das parcelas que porventura venham a ser objeto de condenação, fixo como termo final de eventual condenação a data de ajuizamento da presente ação, qual seja, 12/01/2017 (inclusive).

Por fim, assevero que caso no tópico específico seja admitido marco temporal diverso, este deverá ser observado em detrimento da regra geral acima estabelecida.

### **DA INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS**

A reclamante postula a integração do prêmio assiduidade na remuneração para fins de incidência na base de cálculo das horas extras.

A ré afirma que o prêmio assiduidade, além de não ser pago com habitualidade, existe norma coletiva excluindo seu caráter salarial.

Analiso.

Compulsando os holerites carreados aos autos (fls. 270 e s.), verifico que o prêmio assiduidade foi pago à reclamante na maioria dos contracheques, o que descaracteriza sua natureza indenizatória.

Note-se que a própria cláusula 15ª dos ACT's aplicáveis explicita a "inabitualidade" como liame principal para que se conclua pelo caráter indenizatório da parcela.

Contudo, como já afirmado após detida análise dos holerites, há pagamento em quase todos os meses laborados pela obreira.

A esse respeito, a Jurisprudência dos sodalícios trabalhistas não aceita a renúncia, pura e simples, de parcela salarial via intervenção sindical.

É que a habitualidade do pagamento atrai o caráter salarial à parcela, garantida por norma cogente, com base no art. 457 da CLT.

Desse modo, tenho como inválida a Cláusula dos ACTs juntados, que dispõe acerca da renúncia do direito em foco.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente para determinar a integração do prêmio de assiduidade na remuneração da reclamante para todos os fins, nos meses em que foram pagos/reconhecidos nesta sentença, limitados os efeitos da condenação até a data de ajuizamento da presente ação.

Também condeno a reclamada a pagar à reclamante diferenças de horas extras pagas (sob qualquer percentual), nesse mesmo período, pela integração na sua base de cálculo do prêmio assiduidade, observado o interregno a partir da contratação e até a data de ajuizamento.

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas pela integração destas verbas na base de cálculo da remuneração, sobre DSR, 13º salários (Súmula n. 45), FGTS e férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º), observada a OJ n. 394 da SDI-1/TST.

### **DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

A reclamante requer o pagamento de horas extras e seus reflexos em outras verbas, em virtude de intervalos para recuperação térmica previstos no art. 253 da CLT não concedidos, pois alega

que laborou em setor artificialmente frio.

A reclamada se defende, alegando, em síntese, que não estaria a autora enquadrada em nenhuma das hipóteses descritas no preceptivo em causa, bem como que no setor onde laborava a reclamante a temperatura ambiente é superior a 12° C. Alega, ainda, que a partir de 21/01/2014 todos os seus empregados passaram a usufruir de pausas de 20 minutos a cada 01h40min efetivamente trabalhadas.

Pois bem.

Inicialmente, eis o texto legal albergado no art. 253 da CLT:

*"Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.*

*Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus)".*

Foi determinada a produção de prova pericial para elucidar a questão.

O Perito nomeado verificou que a reclamante labora no "Setor Cortes Aves - Asas", como operadora de produção (fl. 1538). No laudo pericial (fls. 1540/1541) constaram medições de temperaturas predominantemente inferiores à 12°C, e também a conclusão pela incidência do agente insalubre frio no setor de labor da autora, *in verbis*:

*"II. Frio:*

*A temperatura verificada em vistoria é predominantemente fria, abaixo de 12°C, conforme monitoramento ilustrado em laudo". (fl. 1543)*

*"Com relação ao agente FRIO, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), no período requerido (22-10-2013 a 12-01-2017), devido à oscilação da temperatura, entre 9,1 a 12,7°C, apurados e ilustrados em vistoria, sem a comprovação de*

*uso de EPI's destinados à elidir o referido agente, tanto quanto da comprovação de pausas térmicas, em sua integralidade". (fl. 1545)*

Diante disso, amparada por fundamentado e confiável laudo pericial, reconheço que a autora trabalhou em ambiente com temperaturas inferiores a 12°C, portanto, em ambiente artificialmente frio, já que a região do Estado de Goiás, segundo a Portaria nº 21, de 26/12/1994, do MTE, localiza-se na quarta zona climática.

Consigno, ainda, que o fato de a reclamante não laborar em Câmaras Frigoríficas ou em trânsito, não afasta seu direito ao citado intervalo, como entendimento consolidado dos sodalícios trabalhistas, que entendem ser devido o direito em caso de submissão a frio por toda a jornada (Súmula n. 438 do C. TST).

Prossigo.

Com relação a concessão de pausa para recuperação térmica, o expert consignou o seguinte:

*"10.1.A Reclamante usufruiu das pausas? Se, quantas foram e em quais horários?*

*R. Não foram comprovadas. (...)*

*14. A Reclamada concedeu a Reclamante as pausas da NR 36? Quantas pausas são devidas à Reclamante?*

*R. São devidas pausas térmicas, tão somente, não cumulativas com pausas Psicofisiológicas". (fl. 1549/1550)*

*"2. Existem Pausas para descanso no setor de Labor do Reclamante no período citado nos Autos? Qual a duração das Pausas e se estão intercaladas no período de entrada, refeição e saída do colaborador?*

*R. Existem pausas, porém, não comprovadas". (fl. 1560)*

Contudo, em que pese o perito tenha atestado a ausência de comprovação da concessão de pausas para recuperação térmica, a autora, em seu depoimento, reconheceu o gozo de 03 pausas diárias de 20 minutos, vejamos:

*"que a depoente usufruiu de 3 pausas de 20min cada desde a admissão; que a depoente usufrui de tais pausas em uma area do corredor". (fl. 1575)*

Ademais, tal fato foi corroborado pela primeira testemunha da autora, a qual declarou:

"que a depoente usufruiu de 3 pausas de 20min cada, não se lembrando ano da implantação; (...) que a reclamante sempre usufruiu das pausas de 20 min e a depoente não (...)". (fl. 1576)

Por outro lado, a empresa-ré delimita que somente passou a conceder as pausas em comento a partir de 21 de janeiro de 2014 (fl. 162).

Portanto, ante a afirmação da reclamada de que passou a conceder pausas a partir de janeiro de 2014, ou seja, poucos meses após a contratação da autora, tenho que está suficientemente demonstrado o regular gozo de 03 pausas diárias de 20 minutos para recuperação térmica, a partir de 21/01/2014, marco este indicado pela empresa-ré.

Ademais, não prevalece a arguição da primeira testemunha da autora no sentido de que a última pausa é concedida juntamente com o horário de almoço (fl. 1576), uma vez que não há outros elementos que corroborem tal fato, o qual, aliás, sequer foi arguido pela autora.

Com efeito, fixo que até 20/01/2014 a autora não gozava das pausas do art. 253 da CLT, sendo que a partir de 21/01/2014 (inclusive) passou a usufruir de 03 intervalos diários de 20 minutos cada.

Compulsando os cartões ponto (fls. 223 e s.), observo que a obreira sempre laborou em jornada média de 9 horas diárias (já excluída a hora intervalar) e, sendo assim, aplicando o texto legal albergado no art. 253 da CLT, esta teria direito a quatro pausas diárias de 20 minutos.

Com efeito, concluo que não foram concedidas integralmente as pausas para recuperação térmica necessárias, nos moldes do art. 253 da CLT, haja vista que há o gozo de somente três pausas, enquanto o correto seriam quatro.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento como hora extra do intervalo para recuperação térmica de 20min a cada 1h40min efetivamente trabalhadas, limitados os efeitos da condenação até a data de ajuizamento da presente ação (eis que o contrato ainda se encontra em vigor), devendo ser observado que passou a haver concessão diária de 3 pausas de 20 minutos cada, a partir de 21/01/2014.

O número de pausas devidas deverá ser apurada conforme a

jornada efetivamente laborada diariamente, assim como a frequência ao trabalho, tudo de acordo com as fichas de ponto anexadas aos autos.

O adicional é o convencional de 55%. Deve ser observada a súmula nº 264 do C. TST.

Concedo os reflexos em RSR's, férias +1/3, 13º salários e FGTS devendo ser observada a OJ nº 394 do C. TST.

Indefiro reflexos em aviso prévio e multa fundiária, pois o contrato laboral está vigente.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma ser credora de adicional de insalubridade por laborar em ambiente artificialmente frio, sem concessão dos intervalos a que fazia jus, além de permanecer exposto a ruídos acima dos níveis de tolerância.

A reclamada se defende ao argumento de que a reclamante jamais laborou em condições insalubres e que sempre forneceu os EPIs exigíveis.

Pois bem.

Procedida a diligência pericial, o expert concluiu:

*"Com relação ao agente RÚIDO, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por todo o período requerido, devido ao labor cujo ruído excedeu o limite de tolerância, conforme demonstrado em monitoramento quantitativo disponibilizado pela reclamada, **sem a comprovação de uso de protetor auricular eficiente.** (...)*

*Com relação ao agente FRIO, a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), no período requerido (22-10-2013 a 12-01-2017), devido à oscilação da temperatura, entre 9,1 a 12,7°C, apurados e ilustrados em vistoria, **sem a comprovação de uso de EPI's destinados à elidir o referido agente, tanto quanto da comprovação de pausas térmicas, em sua integralidade.**" (fl. 1545, grifei)*

Diante disso, tenho que o expert deixou claro que não há comprovação dos registro de entrega de EPIs.

Assim, insta destacar que o registro de fornecimento de EPI é

imprescindível conforme Portaria n. 107/2009 do MTE, a qual inseriu a alínea "h" no item 6.6.1 da NR 6, in verbis:

"6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :

(...)

h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico".

As partes não impugnaram o laudo pericial em voga, tampouco a empresa-ré supriu a lacuna inerente ao registro da entrega de EPIs, uma vez que tal medida é fundamental para comprovar a entrega do EPI, bem como possibilitar a checagem da validade e eficiência deste.

Ainda, com relação a insalubridade pelo agente frio, destaco a Súmula 29 deste E. Regional, in verbis:

"SÚMULA Nº 29. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)".

Como se vê, o TRT/GO entende que a mera ausência da concessão do intervalo para recuperação térmica, como no caso dos autos, ocasiona exposição do empregado ao frio acima dos limites de tolerância, tornando insuficientes os EPI's fornecidos.

Sendo assim, ante o reconhecimento judicial de que a autora trabalhava em ambiente artificialmente frio, e que não houve o regular gozo de intervalo térmico durante o lapso contratual, uma vez que a reclamada não concedeu ou ofertou pausas em número insuficiente, entendo que a obreira faz jus ao adicional de insalubridade por exposição ao agente frio, sem que este fosse neutralizado.

Com efeito, considerando que não há elementos no caderno processual que sejam aptos a infirmar as premissas fáticas sobre as quais se assentou o trabalho pericial, acolho as conclusões periciais.

Com relação aos agentes ruído e frio, a insalubridade ocorre em grau médio, ou seja 20%.

A simultaneidade de agentes insalubres não serve de ensejo para cumulação de adicionais, devendo ante tal hipótese ser adotado o de grau mais elevado, conforme inteligência do art. 192 da CLT c/c com o item 15.3 da NR 15.

Logo, a autora faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), haja vista que ambos os agentes incidentes no ambiente de labor da autora ensejam tal percentual.

Portanto, considerando a analítica conclusão do laudo pericial produzido nos presentes autos, aliado ao entendimento sumulado pelo TRT/GO e por todo o exposto, reconheço que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, no percentual de 20%, limitado até a data de ajuizamento da presente ação, devendo ser observada esta parcela na base de cálculo das demais parcelas salariais deferidas nesta sentença.

Quanto à base de cálculo, pela suspensão da eficácia da Súmula n. 228 do C. TST e por inexistir norma legal ou convencional dispondo acerca do direito de a reclamante perceber adicional de insalubridade sobre a remuneração ou salário base, reconheço que esta verba deve ter como base de cálculo o salário-mínimo legal.

Concedo os reflexos em, férias +1/3, 13º salários e FGTS.

Indefiro reflexos em aviso prévio e multa fundiária, pois o contrato laboral está vigente.

Indefiro o reflexo em RSR's, com base na OJ n. 103 da SDI-I do C. TST.

#### **DAS HORAS 'IN ITINERE'**

A reclamante alega que era conduzida até a sede da reclamada por ônibus disponibilizado pela empresa, sendo este local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Destarte, requereu a condenação da reclamada ao pagamento do tempo de trajeto de ida e volta (46min diários), como horas extraordinárias, acrescidas do adicional legal e reflexos.

A ré se defendeu pugnando pelo indeferimento da pretensão por ser sua sede local de fácil acesso e servido por transporte público regular; por existir norma coletiva que exclui o pagamento de tempo de deslocamento 'in itinere', por reconhecer os fatos excludentes acima alegados; que o tempo de percurso, de toda forma, é

somente de 7min.

Analiso.

Preliminarmente, sem delongas, afasto a validade das normas coletivas juntadas aos autos que suprimem as horas 'in itinere' dos trabalhadores, pois este é o entendimento consolidado deste regional, consoante o seguinte verbete sumular:

*"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.*

*I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limite a quantidade de horas in itinere. II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador" (grifei)*

Assim, não pode o instrumento normativo suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar direitos de indisponibilidade relativa, o que não é o caso de renúncia de parcela salarial garantida por norma cogente.

Como a norma coletiva exibida no processo nada dispõe acerca da limitação ou contingenciamento do tempo de percurso, mas tão somente quanto à supressão, trata-se de renúncia e não de transação, aquela vedada pela legislação, de modo que, por aplicação do disposto na primeira parte do item I da súmula 08 do TRT/GO, a reclamante fará jus às horas "in itinere", mas somente se presentes as condições legais, o que passo a apreciar.

A Súmula nº 90 do C. TST e o art. 58, § 2º, da CLT vaticinam que horas 'in itinere' são o tempo gasto pelo empregado até o seu local de trabalho em condução fornecida pelo empregador, desde que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Destarte, verifico ser incontroverso que a sede da reclamada se situa fora da zona urbana deste Município, mas que fica junto à BR-060, o que denota que se trata de local de fácil acesso.

Também é incontroverso que a ré fornecia transporte à trabalhadora até o local de trabalho.

Deste modo, por fornecer o transporte à sua empregada, era da reclamada o ônus de provar que o local é servido por transporte público regular e com horários compatíveis com os horários de início e término da jornada de trabalho, pois tal fato é impeditivo do direito da autora (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015 e Súmula n. 90, item II, do C. TST).

A prova acostada aos autos pela ré, denota duas situações acerca do atendimento do trecho por transporte público municipal.

A primeira diz respeito ao período até 27 de setembro de 2015, pois conforme se depreende dos itinerários de fls. 456 e s., havia transporte público durante o dia a partir das 5h00, e à noite até próximo das 23h30min.

A segunda situação, a partir de 28 de setembro de 2015, data obtida da Portaria do Município de Rio Verde (fls. 454/455), mostra que passou a haver transporte público atendendo a reclamada com horários de ida entre as 02h e 22h40min, e volta, partindo da BRF, entre 00h00 e 23h30min.

Da análise dos cartões de ponto albergados nos autos (fls. 223 e s.), verifico que a reclamante labora habitualmente, em média, entre 05h20min e 15h20min, com 1 hora intervalar.

Logo, concluo que existe prova de transporte público compatível com o término do turno da autora até 27.09.2015, e a partir de 28.09.2015 com o início e o fim da jornada desta.

Quanto ao ponto de partida e chegada, a reclamante afirmou que toma a condução da empresa no ponto da Av. Pauzanes de Carvalho - ponto da Constrular, sendo que tal informação não foi impugnada pela ré, o que deixa verídico que ela parte desse local.

Acerca do tempo despendido no trajeto de retorno, afirma a reclamante que o lapso médio despendido no percurso, partindo do ponto indicado até a sede da empresa-ré é de 23min, conforme aferido em Auto de Averiguação produzido na RT 0000762-61.2012.5.18.0101 (fls. 29/30), acostado aos presentes autos como prova emprestada.

Assevero que competia à ré provar a existência de transporte público regular em horários compatíveis a totalidade do percurso percorrido pelo trabalhador, vez que constatada incompatibilidade do transporte mesmo na cidade (somente em relação ao início da jornada, até 27.09.2015).

A reclamada apresenta Auto de Averiguação realizado na RT 2398-30.2010.5.18.0102, que aponta itinerário diverso do pleiteado pela reclamante na inicial. Por conseguinte, a alegação da reclamada de tempo de percurso de 07min fica rechaçada, por ser este diverso do trajeto integralmente cumprido pela obreira em seu percurso de ida ao trabalho.

Como dito alhures, o entendimento sumulado pelo C. TST é de que a existência de transporte público municipal regular só exclui o pagamento das horas 'in itinere' quando os horários das linhas de ônibus forem compatíveis com a jornada de trabalho do obreiro, *in verbis*:

*"Súmula n. 90, item II - "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)".*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante o equivalente a 23min diários, a título de horas 'in itinere', pelo trecho de volta do trabalho, da admissão até a data de 27.09.2015 (inclusive).

O adicional é o convencional de 55%. Serão consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), acrescida das integrações deferidas nessa sentença, devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas, pela integração das horas *in itinere* na base de cálculo da remuneração, sobre o repouso semanal remunerado (Súmula n. 172), 13º salários (Súmula n. 45), FGTS e férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º), observada a OJ n. 394 da SDI-1/TST.

**Julgo improcedente** o pedido de reflexos em aviso prévio e multa fundiária, pois o contrato laboral está vigente.

#### **DO TEMPO À DISPOSIÇÃO**

A reclamante alega que gasta tempo para deslocamentos internos, higienização, troca de uniforme, espera para poder registrar o ponto no início da jornada, e aguarda pela condução no fim do turno, requerendo que esses tempos sejam considerados como à

disposição do empregador, e pagos como horas extras.

A ré se defende ao argumento de que o tempo citado na inicial não ultrapassa 15min diários, o que se amolda ao §1º do art. 58 da CLT, não havendo falar em horas extras; que há a Cláusula 31ª dos ACTs juntados aos autos que permite que até 15min diários não há que se falar em horas extras; e que o ônibus fica de prontidão ao final da jornada, não podendo esses períodos serem considerados à disposição da empresa.

Pois bem.

O tempo de deslocamento interno, higienização e espera para troca de uniformes constitui período a disposição da reclamada, nos termos do art. 4º da CLT. Neste período a reclamante está cumprindo ordens, pois é exigência sanitária da atividade econômica da ré a troca de vestuário e higienização sanitária.

O C. TST, inclusive, já consolidou o mesmo entendimento:

*"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou-se no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, de forma que, observado o limite máximo de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 485-94.2010.5.24.0021, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 14/12/2012)*

Ademais, conforme já decidido no tópico anterior, o instrumento normativo não pode suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar aqueles direitos de indisponibilidade relativa (princípio da adequação setorial negociada).

Desse modo, as cláusulas dos Acordos Coletivos juntados aos autos não têm validade alguma, pois trazem renúncia a direito assegurado em lei cogente, sendo devido o pagamento integral do tempo à disposição para troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos, e não somente do que ultrapassar os 15



minutos previstos na norma coletiva.

Ademais, não prospera a média de tempos afirmada pela reclamada (fl. 156/157), uma vez que não trouxe elementos robustos que a embase, ao contrário da aferição outrora procedida pelo MPT, a qual foi feita mediante inspeção *in loco*, inclusive com o acompanhamento por engenheiros da demandada. Portanto, indefiro a suspensão do feito requerida pela empresa-ré.

Assim, quanto ao tempo efetivo gasto pela reclamante nestes procedimentos, antes da abertura do ponto e após o fechamento (fato incontroverso), tenho por bem seguir o termo de inspeção realizado pelo Ministério Público do Trabalho, já que este parâmetro é aceito corriqueira e notoriamente na matéria, com chancela da Jurisprudência deste regional (fls. 31/34).

Verificando tal ato, percebo que o tempo gasto pelos obreiros do sexo feminino é de 30min por dia, em troca de uniforme e higienização, sendo que este juízo considera que são gastos 20min na entrada e 10min na saída do turno.

Prossigo.

Já quanto ao período de espera pela condução, a jurisprudência do TRT/GO já se posicionou via Súmula, em situação semelhante:

**"SÚMULA N° 17. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador. (RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)".

Entretanto, tendo sido reconhecido, no tópico anterior, a existência de transporte público compatível com o horário de término da jornada da autora durante todo pacto laboral, não há que se falar em tempo à disposição ao final da jornada, em razão de espera pela condução.

Em relação ao período pré-jornada, tendo em vista que constatado que a autora dependia exclusivamente do transporte fornecido pela empresa até 27.09.2015, passo a analisar.

Conforme quadro de horários de ônibus da reclamada (fl. 28), o único horário de chegada que é compatível com o início da jornada da reclamante é o de 04h25min.

Todavia, devido ao fato de a autora ter reconhecido na exordial que chegava na empresa ré próximo às 04h45min, fixo tal marco para fins da análise em tela.

Assim, considerando que a obreira se ativava, em média, às 05h20min, o interregno entre o horário de chegada do ônibus e o registro inicial é de 35 minutos.

Com procedimentos de higienização, deslocamento e troca de uniforme, anteriores à ativação da reclamante, como dito alhures, são gastos 20 minutos.

A reclamada requereu (fl. 155) que fosse desconsiderado o tempo utilizado com o café da manhã, porém sem sequer indicar se a autora se valia de tal benesse ou o tempo utilizado em naquele momento, lacunas estas que impossibilitam o abatimento de tempo postulado pela demandada.

Portanto, são 20 min para higienização, deslocamento e troca de uniforme, os quais subtraídos dos 35 minutos alhures aferidos, tem-se que a autora espera por 15 minutos para assinalar o ponto ao início da jornada.

Dessarte, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento equivalente a 25 min por dia, a título de troca de uniformes, higienização, deslocamento, da admissão até a data de ajuizamento da presente ação; e de mais 15 minutos de espera no início da jornada, da admissão até 27.09.2015 (inclusive).

A apuração deverá ser feita aplicando-se o adicional extraordinário convencional de 55%, observada a evolução salarial constante dos contracheques de todo o período objeto da condenação, os termos da Súmula n. 264 do C. TST (e integrações porventura concedidas por esta sentença) e a jornada provada no processo ou dita na inicial, inclusive para apuração de frequência ao trabalho. Observem-se, ainda, os limites do pedido.

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas, pela integração das horas extras ora concedidas na base de cálculo da remuneração, sobre o repouso semanal remunerado (Súmula n. 172), 13º salários (Súmula n. 45), FGTS, férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º), observada a OJ n. 394 da SDI-1/TST.

**Julgo improcedentes** os pedidos de reflexos em aviso prévio e multa fundiária, pois o contrato laboral está vigente.

Julgo parcialmente procedente.

#### **DAS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS. NR 17 E NR 36.**

Diz a reclamante que seu trabalho ocasiona "*sobrecarga muscular e estática, isso porque eram exigidos esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores, cabeça/pescoço e tronco e posição estática dos demais membros e partes do corpo, mormente pelo labor realizado em pé, durante toda a jornada laboral*".

Postula 70min diários em razão da supressão das pausas psicofisiológicas, com base na NR-36, ou 10 minutos a cada 90 laborados, com amparo na NR-17 c/c art. 72 da CLT.

A reclamada se defende dizendo que a partir de janeiro de 2014 passou a oferecer 03 pausa de 20 minutos, as quais são gozadas a cada 1h40min de labor, em local fora da linha de produção e servido de bancos e bebedouros. Aduz que há rodízios de função a cada 1h, intervalo de 1h para refeição e três micropausas de 10min cada uma. Desse modo, pede o indeferimento do pedido.

Pois bem.

A NR 36 (aprovada pela Portaria n. 555 do Ministério do Estado do Trabalho e Emprego, de 18.04.2013 - publicada no D.O.U. 19.04.2013) trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados. A medida entrou em vigor em 19.10.2013 (seis meses após a publicação), exceto quanto a alguns itens, com prazos de até 24 meses.

Assim, para os trabalhadores das atividades diretamente insertas no processo produtivo (desde a recepção até a expedição) devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas (de 10 a 20 min cada) distribuídas de acordo com a jornada de trabalho (item 36.13.2).

Para estes obreiros, então, torna-se obrigatória a concessão, no mínimo, das seguintes pausas, conforme a vigência da NR 36: jornadas de até 6h20: 20 minutos (em 06 meses/a partir de 19.10.13); jornadas de 6h20 a 7h40: 20 min (em 06 meses/a partir de 19.10.13); 30 min (em 09 meses/a partir de 19.01.14); 45 min (em 18 meses/a partir de 19.10.14); jornadas de 7h40 a 9h10: 40 min (em 06 meses/a partir de 19.10.13); 50 min (em 09 meses/a partir de 19.01.14); 60 min (em 18 meses/a partir de 19.10.14).

Caso a jornada ultrapasse 6h20 (excluído o tempo de troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho) deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 7h20(tolerância 7h40); caso a jornada ultrapasse 7h40 deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 8h48 (tolerância 09h10); caso a jornada ultrapasse 9h10 deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada; caso a jornada ultrapasse 9h58 devem ser concedidas pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

De início, esclareço que no período anterior à vigência da NR 36, era aplicável a NR 17, mas só até 18.10.2013 (inclusive).

Todavia, a pretensão da autora se restringe ao período compreendido entre 22/10/2013 a 15/01/2016, no qual já estava vigente a NR 36.

Assim, são impertinentes todas as alegações da autora veiculadas com base na NR 17 e visando a aplicação do art. 72 da CLT.

Prossigo.

A NR 36 é aplicável àqueles que laboram em empresas de abate e processamento de carnes e derivados exercendo atividades inerentes ao processo produtivo (itens 36.1.1 c/c 36.13.2, ambos da NR 36).

Desta forma, observadas as atividades exercidas pela obreira conforme consignou o *expert* (fl. 1539), resta evidente que o autora atuava no processo produtivo da empresa-ré, a qual é indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

Diante disso, concluo que a autora faz *jus* as pausas da psicofisiológicas previstas na NR 36.

Contudo, condenar-se ao pagamento das pausas da NR36 simultaneamente ao pagamento do intervalo para recuperação térmica, ou mesmo condenar pelo primeiro no caso deste último ter sido concedido, significaria impor-se ao empregador, ainda que em juízo, o cumprimento de duas obrigações de pagar, cuja cumulação é vedada pela legislação infraconstitucional ordinária, e especificada no item 36.13.3 da NR 36, a qual dispõe o seguinte:

*"constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens". (...)*

Assim, nos termos explícitos da norma regulamentadora em análise, não são devidos cumulativamente os intervalos para recuperação térmica e as pausas para recomposição osteomuscular, especialmente porque essas últimas não têm previsão legal ou convencional, sendo a matéria inteiramente regulamentada pela NR 36.

No tópico atinente ao intervalo para recuperação térmica, foi constatado que não foram concedidas regularmente as pausas do art. 253 da CLT, fato este que motivou a condenação da reclamada ao pagamento das pausas suprimidas durante todo o pacto laboral.

Ademais, assevero que a obreira faz jus à fruição de apenas 03 pausas diárias de 20 minutos, posto que sua jornada não extrapola 09h10 de efetivo labor (Quadro 1 do item 36.13.2, c/c item 36.13.2.3 da NR-36, ambos da NR-36).

Diante de todo o exposto, ante a vedação disposta no item 36.13.3 da NR 36, julgo improcedente o pedido.

#### **DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**

Requer a reclamante o pagamento dos intervalos previstos no artigo 384 da CLT, ao argumento de que a reclamada não concedia o intervalo de 15 minutos antes do início da jornada suplementar.

A reclamada defende a inconstitucionalidade da norma.

Pois bem.

A jurisprudência predominante do C. TST, à qual me filio, já firmou o entendimento no sentido de que o artigo 384 da CLT não fere o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, assentando, também, que os intervalos sonogados não se restringem a meras infrações administrativas, resultando no pagamento, como extra, do período correspondente.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*"(...) INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - DIREITO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO ANTES DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A controvérsia em torno da recepção do art. 384 da CLT pela CF/88 foi dirimida por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008,*

*que decidiu por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT (IINRR- 1540/2005-046-12-00.5, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Nesse sentido, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido h. (TST - RR 465/2003-068 -09-00 - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJe 06.11.2009)"*

*"HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Discute-se nos autos o direito de a reclamante perceber como extras o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, quando não usufruído, sob o enfoque de que esse dispositivo não fôra sido recepcionado pela vigente ordem constitucional e em face do princípio da isonomia inserto no art. 5º, I, da Carta Política. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado no RR- 1.540/2005-046-12-00.5. No presente caso, ficou registrado na decisão de primeiro grau ser incontroverso que a reclamante gozava de um único intervalo de uma hora e não usufruía o de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, dessa forma, faz ela jus ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT como extra. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR- 43900-23.2007.5.01.0038, Julgamento: 11/03/2010, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/04/2010).*

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e ratificou a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88.

As razões para assim decidir são: de que a CF/88 estabeleceu a igualdade de gêneros, mas, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, desde que existam elementos legítimos para tal e as garantias sejam proporcionais às diferenças ou definidas por algumas conjunturas sociais, sendo que, no caso em apreço, o art. 384 da CLT levou em conta a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a existência de um componente biológico que lhe dá menor resistência física e um componente social, pela dupla jornada de trabalho.

Assim, considerando a jornada fixada nesta sentença, bem como que a autora cumpria jornada acima de 8 horas diárias, faz jus ao

pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, de 15min diários de labor efetivo em jornada suplementar (acima de 8h, inclusive, considerando o tempo à disposição e 'in itinere'), a ser pago com adicional convencional de 55%, limitados os efeitos da condenação à data de ajuizamento da presente ação.

Observem-se a Súmula n. 264 do C. TST.

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas pela integração destas verbas na base de cálculo da remuneração, sobre DSR, 13º salários (Súmula n. 45), FGTS e férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º), observada a OJ 394/TST.

**Julgo improcedentes** os pedidos de reflexos em aviso prévio e multa fundiária, pois o contrato laboral está vigente.

Deverão ser observados os cartões de ponto carreados aos autos, para fins de apuração de dias efetivamente trabalhados, observada a limitação do pedido constante da exordial.

#### **DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS. DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE. DAS HORAS EXTRAS.**

A reclamante requer diferenças de horas extras ao argumento de que a reclamada não respeita vários requisitos legais para a instituição do banco de horas, tais como: jornada máxima diária de 10 (dez) horas e 44 horas semanais; compensação das horas suplementares dentro do limite mensal ou, sequer, do período máximo de 1 (um) ano; autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, quando na instituição do banco de horas os trabalhadores laborarem em trabalhos insalubres ou perigosos. Postula horas extras, com reflexos.

A reclamada se defende afirmando que há previsão do banco de horas em norma coletiva, o que demonstra a aprovação dos empregados via sindicato; o acordo coletivo existente determina respeito à jornada máxima de 10 horas, o que é observado; a compensação é realizada dentro do mês e, se não ocorrer, é paga hora extra com 120%; é mantido controle de saldo do banco de horas acessível à empregada. Pugna pela improcedência do pedido.

Vejamos.

Os espelhos de cartões de ponto (fls. 223 e s.) juntados aos autos pela reclamada, os quais a autora não impugnou de forma específica, revelam que a obreira se ativa, de fato, em média, por

09 horas diárias e que há labor em 6 dias por semana, ou seja, a autora labora cerca de 54 horas por semana.

Destaco que há consignação nos cartões de ponto de horas compensadas, via banco de horas. Vislumbro também o pagamento de algumas horas extras nos holerites jungidos aos autos (por exemplo, fls.274 e 278).

Portanto, concluo que há prestação labor em jornada suplementar diuturnamente, inclusive com jornada superior ao limite máximo semanal de 44h.

Ademais, para se configurar o banco de horas, deveria haver redução de jornada em algum momento, por exemplo, em época do ano de menor produção, mas isto também não se verifica, conforme controles de jornada juntados.

A esse respeito, vejo que a reclamada concede somente um ou outro dia de folga no mês à reclamante, a título de compensação de jornada, ou algumas horas por semana, mas percebo que o período era sempre insuficiente para que houvesse, de fato, a compensação da jornada laborada de forma suplementar dentro do mês ou do ano.

Verifico, em verdade, que a reclamada pratica tal dinâmica de trabalho estribada em norma coletiva (Cláusula 31ª, §2º), a qual dispõe que a compensação de jornada observará jornada semanal de 56 horas, sendo 44 horas normais e 12 horas extras.

Contudo, não há como se atribuir validade a citada norma coletiva, eis que desrespeita o limite máximo estabelecido pela CF/88, com prejuízo a segurança e saúde do trabalhador, o que é infenso à negociação coletiva (vide Súmula n. 437 do C. TST).

Na realidade, a ré não pratica banco de horas, mas sim, fixa jornada semanal de 56 horas, pura e simplesmente, e observa este limite para fins de pagamento ou compensação de jornada.

Não bastassem todas essas irregularidades, a reclamante laborava em local insalubre, conforme reconhecido neste *decisum*, e, nos termos exigidos pelo art. 60 da CLT, deveria haver autorização prévia do MTE, autoridade competente para tanto.

A propósito, o cancelamento da Súmula n. 349 do C. TST, que cancelava a autorização via norma coletiva suprimindo a autorização do MTE para os casos de empresa que explora atividades insalubres, como é o caso da ré, denota alteração de posição da

corte máxima trabalhista, no mínimo, no sentido de que a questão é controversa.

Desse modo, por aplicação de preceito cogente de proteção ao trabalhador, tenho que o banco de horas da reclamada é ilícito, também por este motivo.

Oportunamente, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

*"Art. 60, CLT: Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do Trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e a verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais, e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim."*

Consigno que não há de ser aplicada a Súmula n. 85 do C. TST, porquanto esta súmula trata da forma de cálculo das horas extras em se tratando de compensação semanal, ao passo que a reclamada instituiu sistema de banco de horas.

Assim, o tempo que ultrapassa os limites diário e semanal devem ser pagos como horas extras, não prosperando a pretensão da reclamada de pagamento somente do adicional das horas que não excedam a 44ª semanal.

Aliás, tal entendimento está em consonância com a Súmula 45 deste E. Regional, editada após julgamento do IUJ de nº 0010480-89.2015.5.18.0000, de seguinte teor:

*"SÚMULA Nº 45. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade "banco de horas" implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação."*

Do exposto, considerando a nulidade do regime compensatório instituído nos ACTs, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, conforme cartões de ponto juntados ao processo, com adicional convencional de 55% pelo labor de segunda a sábado; e de 100% (limite do pedido) pelo labor em domingos e feriados, limitados os efeitos da condenação à data de ajuizamento da presente ação.

Observem-se a Súmula n. 264 do C. TST.

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas pela integração destas verbas na base de cálculo da remuneração, sobre DSR, 13º salários (Súmula n. 45), FGTS e férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º).

**Julgo improcedentes** os pedidos de reflexos em aviso prévio e multa fundiária, pois o contrato laboral está vigente.

Determino a compensação de valores pagos sob o mesmo título, desde que já comprovados nos autos.

#### **DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO ÍNTIMA**

A reclamante postula a condenação da reclamada por exposição indevida e pública de sua nudez na troca de uniforme e higienização, já que permanece com roupa íntima perto de colegas e toma banho em banheiros que não possuem portas.

A reclamada, em defesa, aduziu que não existe ilicitude no procedimento, eis que ele é exigência do rígido controle de qualidade sanitária a que é submetida pela fiscalização, sendo que esta conduta é para resguardar a saúde de toda a coletividade de consumidores. Ademais, existem vestiários próprios e separados com porta para as empregadas.

Diz, ainda, que as empregadas podem adentrar à área com bermuda, shorts, top ou vestimenta curta, o que é feito por inúmeros colaboradores. Ainda, afirma que o banho de chuveiro é opcional.

Conclui que não existe dano moral no procedimento, comparando o acesso com roupas íntimas em clubes com o modo de vestuário dos clubes e vestiários.

Pois bem.

O entendimento desta magistrada é no sentido de que a troca de vestimenta dos trabalhadores, tem por finalidade atender aos padrões nacionais e internacionais de controle de higiene e saúde, exigidos para as empresas alimentícias, não se tratando de mera imposição caprichosa da empresa.

Ademais, no meu entender, a reclamada só tem a obrigação legal de fazer a separação por sexo dentro do vestiário e banheiro e

impedir a visibilidade externa, no que entendo que o direito à privacidade do empregado deve ser mitigada.

Em inspeção realizada pelo d. MPT, em outubro/11, este verificou que era permitido passar pelo local com roupas íntimas, e que uma pessoa terceirizada fiscalizava o trânsito pela barreira para que não fosse permitido passar com roupas civis. E ainda afirmou que a exposição desnecessária de partes do corpo dos empregados, quando da passagem pela barreira sanitária, era agravada em caso de uso dos chuveiros, quando os trabalhadores ficavam totalmente despidos.

Por outro lado, a reclamada demonstrou que os vestiários tinham uma divisão entre os sexos masculino e feminino, e que a partir de determinado ponto não se podia ingressar no local com roupas de passeio, por medidas puramente sanitárias, não se caracterizando o abuso do poder diretivo do empregador.

Nesse passo, ainda que o MPT tenha verificado, na inspeção realizada em outubro de 2011, que entre os setores (sujo e limpo) existiam corredores com chuveiros separados por divisórias, mas sem portas, a reclamada juntou aos presentes autos fotos do banheiro (fls. 1495 e s.), em que se visualiza as áreas destinadas ao banho já separados por portas, o que reforça a conclusão de que a reclamada não tinha a intenção de expor os empregados perante os colegas de trabalho.

Entretanto, veio a prevalecer no âmbito deste Regional o entendimento de que o local destinado ao banho e vestiário devem ser completamente separado por portas, a fim de resguardar completamente a intimidade do trabalhador, e que, no caso da reclamada, até o ano de 2013, os locais destinados ao banho (chuveiros) não tinham portas, circunstância que expunha a intimidade do trabalhador de forma desarrazoada.

Nesse sentido é o teor da Súmula 50 deste E. Regional:

*"BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento. (MTE, NR 24, item 24.1.1)."*

De qualquer modo, este E. Regional só entende restar caracterizado o dano se o banho for obrigatório no local de trabalho, o que não restou demonstrado no presente feito.

Com efeito, das provas carreadas aos autos, não restou comprovada a imposição à reclamante da obrigatoriedade de banho.

*Ad argumentandum*, as provas emprestadas acostadas aos autos, aliado aos fatos de notório conhecimento por este juízo, reforçam que é imprescindível a demonstração da obrigatoriedade do banho, uma vez que esta é verificada mediante análise casuística.

Quanto à passagem pela barreira sanitária, em diversos outros feitos submetidos à apreciação dessa magistrada, os próprios reclamantes relataram que era permitido passar pela barreira sanitária de short (caso dos trabalhadores do sexo masculino) ou de top e short de ginástica (caso das trabalhadoras do sexo feminino), desde que tais vestimentas fossem de cor clara e não tivessem bolsos, não havendo exposição de nudez.

Este também é o entendimento deste Regional, que já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que a passagem dos empregados pela barreira sanitária, em trajés íntimos, se dava por exclusiva vontade do empregados; que a passagem usando os trajés acima descritos tem por objetivo prover o empregado de uniforme esterilizado, medida que alcança todos os empregados da unidade, não se tratando de medida peculiar com objetivo de diferenciar um empregado de outro, e que essa medida que visa a atender exigências sanitárias de órgãos fiscalizadores da qualidade dos produtos comercializados, de modo que ela não se apresenta abusiva ou ilícita.

Assim, julgo improcedente o pedido por indenização por danos morais por exposição da intimidade.

#### **DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - MTE E MPT**

Em virtude das irregularidades apuradas, oficiem-se ao MPT e MTE, para que tomem ciência do inteiro teor desta decisão. Cópia deve ser anexada.

O ofício ao MTE deve ocorrer por meio do endereço eletrônico [sentencas.dsst@mte.gov.br](mailto:sentencas.dsst@mte.gov.br) para subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, com cópia para insalubridade [@tst.jus.br](mailto:@tst.jus.br), nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27.09.2013.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

Requeridos na forma legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790, § 3º, da CLT), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

## DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais relativos à perícia técnica, a cargo da reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), os quais fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), considerando-se, para tanto, o grau de complexidade da matéria e o zelo profissional do *Expert*.

Houve adiantamento de honorários de R\$ 1.000,00 (fl. 1531), os quais foram soerguidos pelo *expert* (fl. 1533).

Assim, condeno a reclamada a efetuar o pagamento do remanescente (R\$1.500,00), sob pena de execução.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No Processo do Trabalho, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios está restrita, como regra geral, às hipóteses da Súmula 219 do C. TST, pela aplicação da Lei 5.584/70 e nos casos de litigância de má-fé, pela aplicação da Lei 9.099/95 c/c o art. 769 da CLT.

As ressalvas que se fazem a essa regra, na seara trabalhista, dizem respeito às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça Comum e antes da vigência da EC Nº 45/2004 (teor da Súmula 421 do C. TST), e às situações que tornam obrigatória a representação da parte por advogado (Súmula 425 do C. TST).

Apreciando o pedido do(a) reclamante como é a realidade fática que ora se apresenta e ausente a assistência sindical, não são devidos honorários advocatícios em prol da autora.

Julgo improcedente.

## COMPENSAÇÃO

A compensação já foi determinada na análise individual de cada item, quando comprovado o pagamento de parcela sob o mesmo

título.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **MARIA LUCILENE LIMA DE FRANCA** em face de **BRF S/A**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST).

Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST.

O imposto de renda será suportado pela autora, vez que é sempre devido por quem auferir a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais.

**Oficie-se ao MTE, com cópia da presente sentença, por meio do endereço eletrônico [sentenças.dsst@mte.gov.br](mailto:sentenças.dsst@mte.gov.br) para subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, com cópia para insalubridade @tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27.09.2013.**

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Honorários periciais, pela reclamada, nos termos da fundamentação.**

Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não tiver sido estipulado.

**Intimem-se as partes e o perito.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010065-20.2017.5.18.0103**

AUTOR HENRIQUE ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO LETICYA VILELA CORREA(OAB: 30989/GO)  
 RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010065-20.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: HENRIQUE ROCHA DA SILVA****RECLAMADA(S): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA****INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Ficam cientes que foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada em **02/08/2017 14:00**, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****Despacho****Processo Nº RTOrd-0010075-35.2015.5.18.0103**

AUTOR ANA FLAVIA DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 RÉU BETA CENTRO DE ENSINO INTEGRADO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA FLAVIA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010075-35.2015.5.18.0103****AUTOR: ANA FLAVIA DA SILVA SOUZA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas para a garantia do crédito exequendo, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios RONIVON MORAIS DA SILVA - CPF 372.177.801-44 - e LURDETE RAMOS DOS SANTOS - CPF 771.757.191-91, devendo ser citados da presente execução, nos termos do art. 160, do PGC. Proceda a Secretaria à consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço atualizado da parte, ficando desde já autorizada a citação dos executados por edital, se negativas as diligências, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome dos executados, valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Na hipótese de não localização de bens em nome dos devedores, deverá a exequente ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do



art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte exequente.

Intime-se a exequente para ciência da presente decisão.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### **Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010078-19.2017.5.18.0103**

AUTOR	KELLYSON ANTONIO REZENDE LEAO
ADVOGADO	DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 36806/GO)
RÉU	Prefeitura Municipal de Rio Verde Goiás
ADVOGADO	LAZARO IRAN DE SOUZA BRITO(OAB: 23007/GO)
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES(OAB: 37235/GO)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLYSON ANTONIO REZENDE LEAO
- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- Prefeitura Municipal de Rio Verde Goiás

### **SENTENÇA**

Às **15h30**, do dia **19 de maio de 2017**, na presença da Ex. ma Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

#### **RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do art. 852, I da CLT.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

#### **DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de

documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

#### **DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO**

Às fls. 577 o reclamante requereu a desistência da ação quanto ao 2º reclamado (PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOVERDE-GOIÁS).

Às fls. 586 o 2º réu concordou com o pedido obreiro.

Às fls. 589 o pedido de desistência foi homologado por este Juízo.

Portanto, excluído o 2º réu da lide, resta prejudicada a análise do pedido de responsabilidade subsidiária do mesmo.

#### **PRELIMINAR - EX OFFICIO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR**

De acordo como art. 330 §1º, I, do CPC/15, c/c art. 769 da CLT, é inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

In casu, o reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, contudo, sem indicar qualquer motivo que fundamente sua pretensão.

Noto que não há sequer mínima exposição dos fatos que dariam origem ao pleito, pelo que não atendido o requisito legal albergado no art. 840, §1º da CLT.

Friso que deveria o autor ter explicitado os motivos que o levaram a realizar a pleitear o pagamento da parcela elencada, pois não cabe ao Magistrado adivinhar ou supor a origem daquilo que pleiteia o reclamante.

Destarte, amparada pelos art. 840, §1º, da CLT, art. 330, I, §1º, I e 485, I, ambos do CPC/15, declaro a inépcia da exordial, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais.

#### **DA CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA**

Não obstante regulamente intimada, a 1ª reclamada não compareceu à audiência de prosseguimento e não comprovou motivos razoáveis que pudessem justificar sua ausência.

Nesse passo, com supedâneo na Súmula n. 74, item I, do C. TST, como requerido pelo Reclamante, reconheço a confissão ficta da 1ª Ré quanto aos fatos narrados na peça de ingresso, devendo ser observadas as provas pré-constituídas e aquelas produzidas nos autos (inciso II da súmula 74 do C. TST).

Julgo procedente.

#### **DA DATA E MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. BAIXA DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS.**

Alega o reclamante que foi admitido em 06/02/2015, para se ativar como vigilante e que foi dispensado imotivadamente em 15/08/2016, sem o pagamento das verbas rescisórias. Requer seja a reclamada condenada a anotar a data de saída em sua CTPS e a lhe pagar direitos contratuais e legais elencados na peça de ingresso.

A reclamada é confessa.

Decido.

Quanto à modalidade de término contratual, em virtude da confissão reconhecida e, por não haver elementos nos autos que possam comprovar o contrário, reconheço que o reclamante foi dispensado imotivadamente pela ré.

Quanto à data do término do contrato, percebo que a reclamada carrou holerites que comprovam o labor do Reclamante até outubro/2016, entretanto, observado os limites impostos pela exordial, reconheço que o autor laborou até 15/08/2016, conforme ventilado na peça vestibular.

Logo, a data de saída a ser anotada na CTPS do Autor será o dia 14/09/2016, pois observada a OJ nº 82 da SBDI-I do C. TST.

Dessa forma, julgo procedente o pedido para condenar a 1ª reclamada a anotar a data de saída do autor, em até 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação específica, para constar o dia **14/09/2016**, já que o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins (OJ n. 82 da SBDI-I do C. TST). Caso descumprida a determinação supra, a secretaria deste Juízo deverá proceder à baixa da CTPS de forma imediata, como determinado, sem qualquer menção a este processo, além efetivar comunicação à DRT sobre a recusa. **À**

#### **SECRETARIA PARA OBSERVAR.**

Em relação às parcelas pleiteadas, sem maiores delongas, **julgo improcedente** o pleito de pagamento de 13º salário integral (R\$1.847,08 - valor indicado pelo reclamante como sendo de sua remuneração total) e férias integrais + 1/3, em dobro, eis que o autor sequer laborou por 12 meses em prol da reclamada, o não havendo elementos fáticos a embasar, ainda que minimamente, a sua pretensão.

Quanto às demais parcelas (saldo de salário dezembro e janeiro, e férias proporcionais + 1/3), tenho que a prova de seu valor e pagamento se faz por meio da apresentação de recibos, conforme dispõe o art. 464 da CLT.

Oportunamente, repiso que restou reconhecido que o autor foi admitido em 06/12/2015, tendo ocorrido o término contratual por interesse da reclamada em 14/09/2016 (já observada a projeção do aviso prévio).

Pois bem.

O Reclamante pleiteou o pagamento de "saldo de salário" referente aos meses de "dezembro e janeiro", no entanto, indica como valor devido em cada mês o montante total de sua remuneração, dando a entender que não teria recebido salário em tais meses, que por lógica, são Dezembro de 2015 e Janeiro de 2016.

**Julgo improcedente** o pedido, pois o próprio reclamante carrou aos autos holerites referentes a tais meses (fls. 17 e 19, respectivamente), os quais consignam o respectivo pagamento, e sem indicar quais valores lá lançados não teriam sido quitados.

Já quanto às férias proporcionais acrescidas de 1/3, não há comprovação de pagamento nos autos, logo, **julgo procedente** o pedido quanto a tal parcela, limitada a 1/12 avos, conforme consta da exordial.

Relativamente aos depósitos do FGTS +40%, registro que o ônus probatório quanto ao tema era da reclamada, conforme súmula 461 do C. TST, do qual não se desincumbiu.

Portanto, condeno a reclamada a recolher o FGTS e a indenização de 40%, incidente sobre a remuneração do reclamante, recebida por todo pacto laboral, em até 8 dias após o trânsito em julgado desta sentença, com comprovação nos autos, sob pena de ser

obrigada a indenizar o equivalente.

Efetuada os depósitos na conta vinculada do reclamante, autorizo a liberação da verba fundiária ao autor, mediante alvará judicial.

Esclareço que o documento de fls. 525 não comprova o recolhimento de depósito do FGTS, sob qualquer espeque.

A base de cálculo das parcelas deferidas deve ser a remuneração exposta nos holerites de fls. 16 e s. e 527 e s.

Quanto ao seguro-desemprego, segundo entendimento que prevalece nesta Corte, o empregado poderá se valer da própria sentença judicial para pleitear o benefício ou a diferença requerida junto ao órgão competente, o qual se encarregará de analisar a concorrência dos requisitos próprios.

A possibilidade de o empregado postular o seguro-desemprego em casos como o dos autos está regulada pelo disposto na Resolução CODEFAT n.467/2005:

*"Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:[...]IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e [...] Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD."*

Assim, sendo incontroverso que o reclamante não teve acesso às guias CD/SD referentes ao contrato rescindido por interesse da ré, o obreiro pode pleitear o benefício do seguro-desemprego diretamente do órgão gestor em até 120 dias do trânsito em julgado da presente sentença.

Portanto, julgo improcedente o pleito de condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos.

#### DA MULTA DO ART. 477, §8º da CLT

Tendo sido reconhecido o rompimento do contrato em 15/08/2016 e que a quitação das verbas rescisórias deferidas não ocorreu até a presente data, julgo procedente o pedido para condenar a

reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R\$1.251,58 (fls. 539).

#### DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Considerando que em audiência inaugural a reclamada não apresentou controvérsia razoável que fundamentasse o não pagamento das parcelas rescisórias, condeno a 1ª reclamada ao pagamento da multa em epígrafe.

Esclareço, quanto ao FGTS, que comungo do entendimento de que tal parcela não constitui verba rescisória, eis que não deve ser paga no TRCT, mas recolhida em conta vinculada do trabalhador, mês a mês, inclusive os valores referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, seja em caso de dispensa sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do trabalho a termo, inclusive do trabalhador temporário, não devendo integrar a base de cálculo da multa ora deferida.

Julgo parcialmente procedente o pedido.

#### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer seja o reclamante condenado por litigância de má-fé.

Não vislumbro a ocorrência de abuso de direito ou a intenção do autor em prejudicar a ré.

O reclamante apenas exerceu seu direito de ação, constitucionalmente assegurado.

Julgo improcedente.

#### DEDUÇÃO

Em virtude das parcelas deferidas, não há o que ser deduzido.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Requeridos na forma legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790, § 3º, da CLT), concedo ao reclamante os benefícios da justiça

gratuita.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **KELLYSON ANTONIO REZENDE LEAO** em face de **PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, decido:

a) declarar a inépcia da exordial, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido por pagamento de indenização por danos morais;

b) declarar a confissão ficta da ré quanto aos fatos narrados na peça de ingresso;

c) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST).

Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST.

O imposto de renda será suportado pelo autor, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0010123-91.2015.5.18.0103**

AUTOR	LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	FORT AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	JERONIMO INACIO FERREIRA DE LOYOLA NETO(OAB: 8613/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FORT AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME  
- LOURIVAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010123-91.2015.5.18.0103**

**AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS**

#### DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS

Vistos os autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria, fixando a condenação em **R\$ 6.653,15**, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Convolo o depósito judicial de ID1ac4022 em penhora, que perfaz o montante de **R\$ 9.097,44**.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884, da CLT.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0010125-27.2016.5.18.0103**

AUTOR	JUVENIL LAPORTE SIQUEIRA
ADVOGADO	PATRICIA LOPES DE SOUZA(OAB: 43891/GO)
ADVOGADO	EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34473/GO)
RÉU	EMPORIO E ROTISSERIA BELLA PASTA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUVENIL LAPORTE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010125-27.2016.5.18.0103****AUTOR: JUVENIL LAPORTE SIQUEIRA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas para a garantia do crédito exequendo, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão no polo passivo da presente demanda dos atuais sócios **EUCLIDES SOUSA LOURENÇO** - CPF 280.186.128-83 - e **PATRICIA BARROS RAMOS LOURENÇO** - CPF 331.277.408-08, devendo ser citados da presente execução, no endereço informado pela parte (IDe1f0fb5 e 07cf10b), nos termos do art. 160, do PGC.

Caso restem frustradas as citações, proceda a Secretaria à consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço atualizado da parte, ficando desde já autorizada a citação dos executados por edital, se negativas as diligências, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Decorrido o prazo *in albis*, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome dos executados, valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Na hipótese de não localização de bens em nome dos devedores, deverá a exequente ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte exequente.

Quanto à inclusão do sócio retirante **JOÃO PAULO DUARTE FERREIRA** - CPF **030.479.118-00**, DEFIRO o requerimento, tendo em vista que se beneficiou do trabalho do empregado, cujo contrato de trabalho iniciou-se em fevereiro de 2015. Providencie a Secretaria.

Intime-se o exequente para ciência da presente decisão.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010156-47.2016.5.18.0103**

AUTOR	BRINA GARCIA OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)
RÉU	CONDOMINIO PRIME APART SERVICE
ADVOGADO	GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)
RÉU	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO	GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)
RÉU	PATRICIA BARROS RAMOS LOURENCO - ME
ADVOGADO	EMANUEL JOSE PEREIRA(OAB: 37572/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
- BRINA GARCIA OLIVEIRA SOBRINHO
- CONDOMINIO PRIME APART SERVICE
- PATRICIA BARROS RAMOS LOURENCO - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010156-47.2016.5.18.0103****AUTOR: BRINA GARCIA OLIVEIRA SOBRINHO****DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de execução em face da devedora principal, intemem-se BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A. e CONDOMÍNIO PRIME APART SERVICE, responsáveis subsidiários pelo crédito exequendo, para, nos termos do artigo 523 do NCPC, efetuarem o pagamento da dívida trabalhista, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de execução, em observância ao disposto nos artigos 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012, bem como na decisão homologatória dos cálculos. Intime-se a exequente.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010170-31.2016.5.18.0103**

AUTOR	IDELANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
-------	---------------------------------

ADVOGADO SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)  
 ADVOGADO LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)  
 RÉU JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)  
 RÉU ELIZANGELA GOMES DA NEIVA 84302666153  
 ADVOGADO HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)  
 ADVOGADO JESIEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34240/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDELANE PEREIRA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010170-31.2016.5.18.0103**

**AUTOR: IDELANE PEREIRA DA SILVA SANTOS**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Após a tentativa frustrada para penhora do veículo indicado, a exequente requer expedição de mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução, nos termos da manifestação de ID7bdba42.

INDEFIRO o requerimento, tendo em vista que tal diligência já foi realizada, conforme certidão de ID79a0ec6:

*"Certifico e dou fé que, no dia 11 de abril de 2016 às 08:00 horas, compareci ao endereço indicado no mandado e, não localizei o veículo indicado no mandado, ainda, constatei que o local é residência da executada, não havendo bens passíveis de penhora (casa simples) no sentido jurídico do termo."*

Isto posto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte credora.

Saliente-se que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados à atual marcha processual, evitando realização de procedimentos inúteis ou já ultimados, de ofício, por este Juízo. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em consonância com os arts. 242/46, do Provimento TRT 18ª SCR nº 4/2012, e da Súmula nº 33, deste Tribunal, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80.

Providencie a Secretaria.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010172-98.2016.5.18.0103**

AUTOR ALINE DE PAULA  
 ADVOGADO LETICIA VILELA CORREA(OAB: 30989/GO)  
 RÉU FRANCA E MOREIRA SUPERMERCADOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010172-98.2016.5.18.0103**

**AUTOR: ALINE DE PAULA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas para a garantia do crédito exequendo, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão no polo passivo da presente demanda dos atuais sócios **WELLIDA MOREIRA PEREIRA FRANCA SILVA** - CPF 767.932.651-72 - e **LUIZ PEREIRA MOREIRA NETO** - CPF 701.081.951-39, devendo ser citados da presente execução, nos termos do art. 160, do PGC. Proceda a Secretaria à consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço atualizado da parte, ficando desde já autorizada a citação dos executados por edital, se negativas as diligências, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome dos executados, valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Na hipótese de não localização de bens em nome dos devedores, deverá a exequente ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte exequente.

Intime-se a exequente para ciência da presente decisão.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010173-20.2015.5.18.0103**

AUTOR	GILMAR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	JOÃO CRUVINEL DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010173-20.2015.5.18.0103**

**AUTOR: GILMAR FERREIRA BARBOSA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intimado para informar o CPF do executado a fim de possibilitar o regular prosseguimento da execução, o exequente requer expedição de mandado de averiguação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado, qual seja, Rua Laudemiro Bueno, Qd.567, Centro, Rio Verde - GO, CEP 75.901-970, nos termos da manifestação de ID2077bef.

Constata-se que este endereço já foi diligenciado, conforme certidão de IDb9811c0:

*"Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado em 28 de outubro de 2015 às 11h40m compareci no endereço constante da ordem e deixei de proceder à INTIMAÇÃO do reclamado em razão de ser informado que o local não é endereço do reclamado, bem como o mesmo não pode ser encontrado no local (se trata de uma empresa de compra e venda de veículos) e ao final colhi a informação de que o reclamado residiria no Edifício Tartuce neste município.*

*Certifico que ato contínuo compareci no local indicado e não obtive êxito em proceder à INTIMAÇÃO do reclamado em razão de ser informado pelo porteiro do Edifício Tartuce que o Sr.º JOÃO CRUVINEL DE SOUZA não reside no local."*

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento por ser medida inócua ao deslinde da execução, devendo o exequente ser intimado para cumprir a determinação judicial, constante no despacho de ID5de30d0, mantidas as cominações.

Providencie a Secretaria.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010190-85.2017.5.18.0103**

AUTOR	THAUANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 36806/GO)
RÉU	CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ VILMAR DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22638/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0010190-85.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: THAUANE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**RECLAMADA(S): CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA**

**INTIMAÇÃO**

**À RECLAMADA:** Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010226-30.2017.5.18.0103**

AUTOR LADISLAU MONTEIRO LEITE  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RÉU ODAIR JOSE GOMES AQUINO  
 ADVOGADO LENILSON ROCHA MACHADO(OAB: 39410/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LADISLAU MONTEIRO LEITE  
 - ODAIR JOSE GOMES AQUINO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010226-30.2017.5.18.0103****AUTOR: LADISLAU MONTEIRO LEITE****DESPACHO**

Vistos etc.

Em audiência, o reclamado postulou a apreciação da preliminar de carência de ação trazida na peça de bloqueio.

Na contestação, o demandado arguiu que: "o RECLAMANTE exercia tão somente TRABALHO EVENTUAL, onde conforme se comprova em anexo o reclamante é um Microempreendedor Individual que presta serviços de maneira autônoma, não havendo nenhum vínculo empregatício com a RECLAMADA".

Ocorre que ante os argumentos tecidos na exordial e contestação, entendo ser imprescindível a plena dilação probatória, razão pela qual a preliminar será devidamente abordada na sentença.

**Aguarde-se a audiência de instrução designada.**

Intimem-se.

RODRIGO LEMOS TORRES - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010271-34.2017.5.18.0103**

AUTOR CRISTIANO ALVES LIMA SOUZA  
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)  
 RÉU SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO(OAB: 233734/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO ALVES LIMA SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010271-34.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: CRISTIANO ALVES LIMA SOUZA****RECLAMADA(S): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA****INTIMAÇÃO**

**AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:** Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada da Certidão Narrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**



**Servidor(a)**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010272-58.2013.5.18.0103**

AUTOR	JOSE ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	JOVINO MARTINS ROSA
RÉU	J.M. ROSA-TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE SOUZA(OAB: 4572/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALCIDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010272-58.2013.5.18.0103**

**AUTOR: JOSE ALCIDES DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

O exequente requer seja utilizado o convênio firmado junto ao CNIB e SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, com o intuito de localizar movimentações bancárias por meio da quebra do sigilo bancário, em nome dos Devedores, que possam comprovar eventuais fraudes em movimentações financeiras (ID7f251ad).

No caso, consulta aos bancos já foi feita pela convênio BACENJUD, tendo restado infrutífera. Não vislumbro utilidade no pedido de informações aos sistemas supracitados, pois são de cunho meramente cadastrais, não contendo dados efetivamente importantes relativos a valores existentes em contas. Assim, entendo inócua a medida, não havendo justificativa plausível para movimentação da máquina judiciária em razão de uma providência vazia.

Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte credora.

Saliente-se que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados à atual marcha processual, evitando realização de procedimentos inúteis ou já ultimados, de ofício, por este Juízo. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em consonância com os arts. 242/46, do Provimento TRT 18ª SCR nº 4/2012, e da Súmula nº 33, deste Tribunal, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80.

Providencie a Secretaria.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010283-48.2017.5.18.0103**

AUTOR	JOANA DARC MARTINS GOMES
ADVOGADO	ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB: 42283/GO)
RÉU	JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO(OAB: 233734/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANA DARC MARTINS GOMES  
- JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010283-48.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: JOANA DARC MARTINS GOMES**

**RECLAMADA(S): JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA**

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente*

**LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES**

**Servidor(a)**

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0010289-26.2015.5.18.0103**

AUTOR	ROSANIA VITORIA DE JESUS
ADVOGADO	LORENA MAGALHAES GONCALVES(OAB: 39840/GO)
ADVOGADO	EDIVALDO SOUZA SANTOS(OAB: 41017/GO)
RÉU	RAPHAELA MAFFEI GAGLIARDI DE MACEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANIA VITORIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010289-26.2015.5.18.0103**

**AUTOR: ROSANIA VITORIA DE JESUS**

**DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS**

Vistos os autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria, fixando a condenação em **R\$ 15.180,54**, sem prejuízo das atualizações cabíveis até a data do efetivo pagamento, na forma da lei.

Intime-se, por carta precatória, a executada RAPHAELA MAFFEI GAGLIARDI DE MACEDO - CPF 955.089.451-72 - para efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução, em observância ao disposto nos artigos 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

As custas deverão ser recolhidas em guia própria.

Quanto ao pedido para a inclusão no polo passivo de MARCIO BARBOSA DE MACEDO, casado com a executada sob o regime de

separação de bens, INDEFIRO, por falta de amparo legal, não sendo possível proceder à penhora do bem indicado pela parte (IDab8a4dd).

Intime-se a exequente da presente decisão.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010293-63.2015.5.18.0103**

AUTOR	FERNANDO MACHADO BORGES DE LIMA
ADVOGADO	EVELINNE CARVALHO VAZ(OAB: 35296/GO)
ADVOGADO	NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)
RÉU	J CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO MACHADO BORGES DE LIMA  
- J CAMARA & IRMAOS S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010293-63.2015.5.18.0103**

**RECLAMANTE: FERNANDO MACHADO BORGES DE LIMA**

**RECLAMADA(S): J CAMARA & IRMAOS S/A**

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Tomar ciência da juntada do ofício de Id. 6e79745. Prazo de 05 dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010303-39.2017.5.18.0103**

AUTOR JAIRO DE OLIVEIRA BRITO  
 ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)  
 ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
 - JAIRO DE OLIVEIRA BRITO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010303-39.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: JAIRO DE OLIVEIRA BRITO****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05  
 (cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010311-16.2017.5.18.0103**

AUTOR FRANCINALDO DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)  
 ADVOGADO NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
 - FRANCINALDO DA SILVA SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010311-16.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: FRANCINALDO DA SILVA SOUZA****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05  
 (cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010332-89.2017.5.18.0103**

AUTOR WELLINGTON FERREIRA  
 ADVOGADO ANDREINA BARBOSA BERNARDES  
 DO PRADO(OAB: 25676/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
 COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
 - WELLINGTON FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010332-89.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: WELLINGTON FERREIRA****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05  
 (cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010333-74.2017.5.18.0103**

AUTOR JOVENIL SILVA DE SOUSA  
 ADVOGADO DANIEL AUGUSTO DA MOTA  
 BARROSO(OAB: 38420/GO)  
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA  
 BARROSO(OAB: 20986/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS  
 COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
 - JOVENIL SILVA DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010333-74.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: JOVENIL SILVA DE SOUSA****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05  
 (cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010334-59.2017.5.18.0103**

AUTOR	JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010334-59.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO****Servidor(a)****Despacho****Processo Nº RTOOrd-0010364-65.2015.5.18.0103**

AUTOR	KLECIA LIMA CABRAL
ADVOGADO	LASARA DE PAULA ARAUJO(OAB: 34873/GO)
RÉU	MARAIDES PIMENTEL SIQUEIRA - ME
RÉU	MARAIDES PIMENTEL SIQUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KLECIA LIMA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010364-65.2015.5.18.0103****AUTOR: KLECIA LIMA CABRAL****DESPACHO**

Vistos os autos.

Para o regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos de Rio Verde, solicitando o registro da penhora na matrícula do imóvel *sub judice*, independentemente do recolhimento das custas extrajudiciais, cujo valor será acrescido à presente execução, em conformidade com o art. 317, § 4º, do PGC. Prazo de 10 (dez) dias.

Averbada a penhora e a fim de cumprir os requisitos do Provimento GP/CR 13/06, intime-se a exequente para apresentar certidão de Dados Cadastrais do Imóvel, a ser obtida no site da PMSP.

Atente a exequente que, sendo determinado o praceamento do imóvel, deverá ser trazido também aos autos o extrato de débitos de IPTU, a ser obtido diretamente no site da PMSP.

Para cumprimento, é concedido prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento entre as pendências, observando-se o disposto no artigo 58 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010387-40.2017.5.18.0103**

AUTOR	MARCILIO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	GECILDA FACCO CARGNIN(OAB: 18617/GO)
RÉU	BRASIL MULTISETORIAL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	FL FLORESTAL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	SOL DO BRASIL GERACAO DE VAPOR LTDA - ME
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	NOVA ENERGIA VAPOR E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL MULTISETORIAL PARTICIPACOES S.A.
- FL FLORESTAL ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
- MARCILIO RIBEIRO NASCIMENTO
- NOVA ENERGIA VAPOR E PARTICIPACOES LTDA.
- SOL DO BRASIL GERACAO DE VAPOR LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010387-40.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: MARCILIO RIBEIRO NASCIMENTO**

**RECLAMADA(S): FL FLORESTAL ENERGIAS RENOVAVEIS  
LTDA e outros (3)**

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Ficam cientes que foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada em **27/07/2017 10:30**, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

**FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA**

**Servidor(a)**

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010421-15.2017.5.18.0103**

AUTOR	LUIZ CLAUDIO DE LIMA BORGES
ADVOGADO	DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 36806/GO)
RÉU	ALEX FREITAS CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CLAUDIO DE LIMA BORGES

Vistos os autos.

As partes informam que transacionaram, conforme manifestação de ID. afe807c.

Consta da petição que o reclamado se comprometeu a pagar ao reclamante a importância líquida de R\$8.000,00, em 02 parcelas, sendo a última vencível em 02/08/2017, sob pena de multa de 50% em caso de mora ou inadimplência.

As partes, ao discriminarem as parcelas que compõem o acordo, informaram que se trata de parcelas de natureza indenizatória.

Diante do exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que o acordo é composto de verbas indenizatórias.

Custas pelo autor no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, dispensadas na forma da lei.

Ante a manifestação do demandado de ID. f4be9cc, na qual este informa que quitou a última parcela do acordo, **intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, se manifeste informando se houve a quitação noticiada nos autos.**

**Silente o autor ou caso este confirme a quitação, arquivem-se os autos.**

Caso contrário, aguarde-se a data de vencimento consignada no termo de acordo (ID. afe807c).

Intimem-se as partes.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010430-45.2015.5.18.0103**

AUTOR	SANTIELE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	TECAR CAMINHOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA(OAB: 28250/GO)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES(OAB: 14680/GO)
ADVOGADO	BARBARA REZENDE MENDONCA(OAB: 30506/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTIELE ALVES DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010430-45.2015.5.18.0103**

**RECLAMANTE: SANTIELE ALVES DE SOUZA**

**RECLAMADA(S): TECAR CAMINHOES E SERVICOS LTDA**

### INTIMAÇÃO

**AO RECLAMANTE:** Fica intimado para se manifestar sobre a ata de Id. 59bf0d6, tendo em vista pertencer a processo diverso, sem expressa referência aos autos. Prazo de 05 dias, sob pena de presumir-se a celebração do acordo com quitação dos presentes autos e o arquivamento do processo.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

**LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES**

**Servidor(a)**

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0010485-25.2017.5.18.0103**

AUTOR	MANOEL FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON MANOEL DE ALMEIDA(OAB: 37672/GO)
AUTOR	BEATRIZ FREIRE ALVES
ADVOGADO	AILTON MANOEL DE ALMEIDA(OAB: 37672/GO)
RÉU	cnpj
RÉU	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEATRIZ FREIRE ALVES  
- MANOEL FREIRE DOS SANTOS

### SENTENÇA

Vistos os autos.

Estabelece a Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ser de responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida.

*In casu*, observa-se que houve equívoco no cadastramento de ambas as partes (ID2b9c422).

Note-se que, tratando-se de processo virtual, os dados cadastrados

no sistema PJe pelo procurador da parte integram o processo. Nesse passo, tem-se que a demanda deve ser corretamente formulada, não somente na peça inicial anexada, mas também em relação ao cadastramento dos dados por ocasião do ajuizamento, providência que incumbe à parte.

Ademais, a irregularidade ora constatada implica em ausência de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vez que os dados cadastrados no sistema PJe não equivalem àqueles constantes da peça inicial.

Nesse contexto, por ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **declara-se extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do NCP, de aplicação subsidiária.**

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00, de cujo recolhimento resta dispensado, na forma da lei.

Intime-se o autor.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010513-90.2017.5.18.0103**

AUTOR	JULIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ EURÍPEDES ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 12988-P/GO)
RÉU	PAMONHARIA MILHO VERDE E CIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIA PEREIRA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010513-90.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: JULIA PEREIRA DOS SANTOS**

**RECLAMADA(S): PAMONHARIA MILHO VERDE E CIA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 14:55**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010526-89.2017.5.18.0103**

AUTOR	DIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB: 39196/GO)
RÉU	GGs PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO RODRIGUES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010526-89.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: DIVINO RODRIGUES DA SILVA**

**RECLAMADA(S): GGS PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME**



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 14:25**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010530-29.2017.5.18.0103**

AUTOR	JUAREZ DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 49033/GO)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
RÉU	CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAREZ DE FREITAS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010530-29.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: JUAREZ DE FREITAS SANTOS**

**RECLAMADA(S): CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 14:55**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010532-96.2017.5.18.0103**

AUTOR	WESLEY DE JESUS
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	CASSIO BELLINTANI IPLINSKY
RÉU	FÁBIO BELLINTANI IPLINSKY
RÉU	GUSTAVO BELLINTANI IPLINSKY
RÉU	USINA RIO VERDE LTDA
RÉU	GEORGE DE REZENDE IPLINSKY

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY DE JESUS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010532-96.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: WESLEY DE JESUS****RECLAMADA(S): USINA RIO VERDE LTDA e outros (4)****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Receber em Secretaria a CTPS com a devida anotação/baixa/retificação conforme determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010539-88.2017.5.18.0103**

AUTOR	HUGO FARIA DA SILVA
ADVOGADO	ELZA MIRANDA SCHMIDT(OAB: 12307/GO)
ADVOGADO	RENATA MARIA DA SILVA(OAB: 26392/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUGO FARIA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010539-88.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: HUGO FARIA DA SILVA****RECLAMADA(S): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 14:25**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**ARMANDO FERREIRA SOARES****Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010543-28.2017.5.18.0103**

AUTOR	ROBSON SANTANA PAVANI DA SILVA
ADVOGADO	ROMEU MARTINS ARRUDA(OAB: 7670/GO)

ADVOGADO LORENA CRISTINE SILVA  
MARTINS(OAB: 36717/GO)  
RÉU BOB EXPRESS ENCOMENDAS  
URGENTES LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON SANTANA PAVANI DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010543-28.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: ROBSON SANTANA PAVANI DA SILVA**

**RECLAMADA(S): BOB EXPRESS ENCOMENDAS URGENTES  
LTDA - ME**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 14:35**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010544-13.2017.5.18.0103**

AUTOR BRENO LACERDA SPERB  
ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB:  
35643/GO)  
ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:  
30679/GO)  
ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS  
CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB:  
29482/GO)  
ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA  
BARROS(OAB: 11841/GO)  
RÉU NPO PRESTADORA DE SERVICOS  
LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENO LACERDA SPERB

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010544-13.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: BRENO LACERDA SPERB**

**RECLAMADA(S): NPO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 14:45**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010553-72.2017.5.18.0103**

AUTOR MARIA DIVINA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO LEONARA PATRICIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 36726/GO)  
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DIVINA FERREIRA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0010553-72.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: MARIA DIVINA FERREIRA DOS SANTOS**

**RECLAMADA(S): QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde,

a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 14:15**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010554-57.2017.5.18.0103**

AUTOR FERNANDA FERREIRA BORGES  
 ADVOGADO DANIEL AUGUSTO DA MOTA BARROSO(OAB: 38420/GO)  
 ADVOGADO JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)  
 RÉU SIDIANE DO AMARAL - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA FERREIRA BORGES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0010554-57.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: FERNANDA FERREIRA BORGES**

**RECLAMADA(S): SIDIANE DO AMARAL - ME**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por

ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 13:45**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010555-42.2017.5.18.0103**

AUTOR	WELINGTON PEREIRA PACHECO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	RITA DE CASSIA PEREIRA CAMPOS - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELINGTON PEREIRA PACHECO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010555-42.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: WELINGTON PEREIRA PACHECO**

**RECLAMADA(S): RITA DE CASSIA PEREIRA CAMPOS - ME**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 13:55**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010556-27.2017.5.18.0103**

AUTOR	MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	Jose Roberto Dario

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL RODRIGUES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010556-27.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA**

**RECLAMADA(S): Jose Roberto Dario**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 14:05**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010567-56.2017.5.18.0103**

AUTOR	RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA ALVES PEREIRA CHUEIRI(OAB: 48330/GO)
ADVOGADO	HELIVAN CRAVO DA SILVA(OAB: 46313/GO)
ADVOGADO	JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB: 40411/GO)
ADVOGADO	NEDER REGINALDO DE CARVALHO(OAB: 36607/GO)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010567-56.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS**

**RECLAMADA(S): INDUSTRIA E COMERCIO DE MONTAGEM  
INDUSTRIAL LTDA - ME**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 10:15**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010576-18.2017.5.18.0103**

AUTOR	KAMYLA ANDRADE GONCALVES BORGES
ADVOGADO	KAMYLA ANDRADE GONCALVES BORGES(OAB: 42109/GO)
ADVOGADO	EMILTON GONCALVES CINTRA NETO(OAB: 42469/GO)
RÉU	LIMA E VILELA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAMYLA ANDRADE GONCALVES BORGES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010576-18.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: KAMYLA ANDRADE GONCALVES BORGES**

**RECLAMADA(S): LIMA E VILELA LTDA - ME****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 13:05**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010577-03.2017.5.18.0103**

AUTOR FABIO RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 36806/GO)  
 RÉU Celso Miranda

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO RODRIGUES DE LIMA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010577-03.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: FABIO RODRIGUES DE LIMA****RECLAMADA(S): Celso Miranda****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 10:25**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010579-70.2017.5.18.0103**

AUTOR RAQUEL GONCALVES DA SILVA  
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL GONCALVES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:  
75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010579-70.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: RAQUEL GONCALVES DA SILVA

RECLAMADA(S): SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C  
LTDA

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 13:15**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010580-55.2017.5.18.0103

AUTOR	NEUSA DE SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO

JOURDAN ANTONIO BARROS  
CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

RÉU

SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO  
VERDE S C LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEUSA DE SOUSA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010580-55.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: NEUSA DE SOUSA CORDEIRO

RECLAMADA(S): SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C  
LTDA

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 13:25**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)



**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010585-77.2017.5.18.0103**

AUTOR LASARO MENDONCA  
 ADVOGADO Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)  
 RÉU GPA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LASARO MENDONCA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010585-77.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: LASARO MENDONCA****RECLAMADA(S): GPA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 09:45**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010587-47.2017.5.18.0103**

AUTOR MARIA GUADALUPE CONSTANTINO  
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO CLEMENTE(OAB: 46741/GO)  
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GUADALUPE CONSTANTINO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010587-47.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: MARIA GUADALUPE CONSTANTINO****RECLAMADA(S): QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 09:55**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010589-17.2017.5.18.0103**

AUTOR NILDOMAR LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DANIEL RIBEIRO QUEIROZ(OAB: 48203/GO)  
 ADVOGADO EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO SOARES(OAB: 29569/GO)  
 RÉU PEDRO RIBEIRO MEROLA - CEI/MF 51200773928-2

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILDOMAR LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0010589-17.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: NILDOMAR LIMA DOS SANTOS**

**RECLAMADA(S): PEDRO RIBEIRO MEROLA - CEI/MF**

**51200773928-2**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 10:05**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010595-24.2017.5.18.0103**

AUTOR BRUNO RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)  
 ADVOGADO MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)  
 RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO RODRIGUES DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0010595-24.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: BRUNO RODRIGUES DE SOUSA**

**RECLAMADA(S): REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por

ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 14:35**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010596-09.2017.5.18.0103**

AUTOR ERMERSON ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO KAMILA PROCOPIO MELO(OAB: 41628/GO)  
 RÉU CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERMERSON ALVES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010596-09.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: ERMERSON ALVES DA SILVA**

**RECLAMADA(S): CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 15:05**.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010605-68.2017.5.18.0103**

AUTOR VERA LUCIA LAZARINI  
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)  
 AUTOR MARIA JOSE LAZARINA  
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)  
 AUTOR VICENTE DE PAULA LAZARINI  
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)  
 AUTOR JOSE LAZARINI  
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)  
 RÉU ODAIR VIEIRA ARANTES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE LAZARINI  
 - MARIA JOSE LAZARINA  
 - VERA LUCIA LAZARINI  
 - VICENTE DE PAULA LAZARINI

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010605-68.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: VERA LUCIA LAZARINI e outros (3)**

**RECLAMADA(S): ODAIR VIEIRA ARANTES**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, excludo o feito da pauta de audiências, e incluo na pauta de **Inicial**, a ser realizada em **01/06/2017 08:05**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente*

**CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010610-90.2017.5.18.0103**

AUTOR	EDNA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	ANDREINA BARBOSA BERNARDES DO PRADO(OAB: 25676/GO)
RÉU	BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA DA SILVA CUNHA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010610-90.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: EDNA DA SILVA CUNHA**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 15:15**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**JORGE AUGUSTO DE SOUSA**

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010619-52.2017.5.18.0103**

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	SEMENTES SAO FRANCISCO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DE RIBAMAR MARQUES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010619-52.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: JOSE DE RIBAMAR MARQUES DA SILVA**

**RECLAMADA(S): SEMENTES SAO FRANCISCO LTDA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 09:05**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010627-29.2017.5.18.0103**

AUTOR SILEI FERREIRA BORGES  
ADVOGADO ROMEU MARTINS ARRUDA(OAB: 7670/GO)  
ADVOGADO LORENA CRISTINE SILVA MARTINS(OAB: 36717/GO)  
RÉU JOSE ROBERTO SARAIVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILEI FERREIRA BORGES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010627-29.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: SILEI FERREIRA BORGES**

**RECLAMADA(S): JOSE ROBERTO SARAIVA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 09:15**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010629-96.2017.5.18.0103**

AUTOR MARIA DAS GRACAS SOARES FILHA  
ADVOGADO HELIVAN CRAVO DA SILVA(OAB: 46313/GO)  
ADVOGADO NEDER REGINALDO DE CARVALHO(OAB: 36607/GO)  
ADVOGADO JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB: 40411/GO)  
RÉU BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS SOARES FILHA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010629-96.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS SOARES FILHA**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 13:55**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010630-81.2017.5.18.0103**

AUTOR JEOVANE ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO LETICIA CARVALHO  
CLEMENTE(OAB: 46741/GO)  
RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO  
LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEOVANE ROSA DO NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010630-81.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: JEOVANE ROSA DO NASCIMENTO**

**RECLAMADA(S): QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 09:25**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010636-88.2017.5.18.0103**

AUTOR WILLIAN NOVAIS DA SILVA  
ADVOGADO KAMILA PROCOPIO MELO(OAB:  
41628/GO)  
RÉU CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAN NOVAIS DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:  
75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0010636-88.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: WILLIAN NOVAIS DA SILVA**

**RECLAMADA(S): CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 09:35**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010638-58.2017.5.18.0103**

AUTOR	DIEFERSON RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB: 42283/GO)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEFERSON RODRIGUES DE ARAUJO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**PROCESSO Nº 0010638-58.2017.5.18.0103**

**RECLAMANTE: DIEFERSON RODRIGUES DE ARAUJO**

**RECLAMADA(S): JOSE RIBEIRO DE MENDONCA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 15:25**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010641-13.2017.5.18.0103**

AUTOR	JOELSON LUZ VIANA
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
RÉU	BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOELSON LUZ VIANA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010641-13.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: JOELSON LUZ VIANA

RECLAMADA(S): BRF S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 14:05**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010647-20.2017.5.18.0103**

AUTOR	VILMAR ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(OAB: 12392/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILMAR ALVES DIAS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010647-20.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: VILMAR ALVES DIAS

RECLAMADA(S): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

LTDA

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

Fica o(a) reclamante ciente de que foi designada **Audiência Inicial**, a ser realizada em **05/06/2017 09:20**, perante o **Núcleo de Conciliação da Justiça do Trabalho de Rio Verde**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL. Portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010648-05.2017.5.18.0103**

AUTOR	ADENILDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE MORAES DE ALMEIDA(OAB: 6929/GO)
RÉU	PROJECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILDO RIBEIRO DE SOUZA



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010648-05.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: ADENILDO RIBEIRO DE SOUZA****RECLAMADA(S): PROJECON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES****LTDA - EPP****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 08:15**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010651-57.2017.5.18.0103**

AUTOR	JOSE EUDES DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	SAMUEL RUFINO MAIA DE LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE EUDES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010651-57.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: JOSE EUDES DA SILVA****RECLAMADA(S): SAMUEL RUFINO MAIA DE LIMA****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 08:45**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010653-27.2017.5.18.0103**

AUTOR	JOAO GONCALVES VIANNA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)  
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)  
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)  
 RÉU AVANCE TERCEIRIZACOES E NEGOCIOS LTDA.  
 RÉU BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO GONCALVES VIANNA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010653-27.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: JOAO GONCALVES VIANNA****RECLAMADA(S): AVANCE TERCEIRIZACOES E NEGOCIOS****LTDA. e outros****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

Fica o(a) reclamante ciente de que foi designada **Audiência Inicial**, a ser realizada em **06/06/2017 08:30**, perante o **Núcleo de Conciliação da Justiça do Trabalho de Rio Verde**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL. Portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010655-94.2017.5.18.0103**

AUTOR ADEMIR CONSTANTINO DE SOUZA  
 ADVOGADO ELSNER LEANDRO CUNHA(OAB: 39196/GO)  
 RÉU FLORESTA AGRICOLA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR CONSTANTINO DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010655-94.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: ADEMIR CONSTANTINO DE SOUZA****RECLAMADA(S): FLORESTA AGRICOLA LTDA****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 14:15**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010657-64.2017.5.18.0103**

AUTOR LEONARDO APARECIDO BARBOSA  
 ADVOGADO DIEGO ELIAS DA SILVA(OAB: 46774/GO)  
 ADVOGADO MARCOS AURÉLIO COSTA MATOS(OAB: 33501/GO)  
 RÉU BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO APARECIDO BARBOSA

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010657-64.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: LEONARDO APARECIDO BARBOSA

RECLAMADA(S): BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **01/06/2017 08:55**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

ARMANDO FERREIRA SOARES

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010663-71.2017.5.18.0103**

AUTOR ROBSON DE NOVAES ALVES  
 ADVOGADO KAMILA PROCOPIO MELO(OAB: 41628/GO)  
 RÉU CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE NOVAES ALVES

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010663-71.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: ROBSON DE NOVAES ALVES

RECLAMADA(S): CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA

### INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Fica o(a) reclamante ciente de que foi designada **Audiência Inicial**, a ser realizada em **01/06/2017 08:35**, perante o **Núcleo de Conciliação de Rio Verde**, situado no **Fórum Trabalhista de Rio Verde**, Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP: **75908-710**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010666-26.2017.5.18.0103**

AUTOR LAURINEIA ALVES DE PAIVA  
 ADVOGADO RENATA MARIA DA SILVA(OAB: 26392/GO)  
 RÉU EUNICE ARANTES ABIB

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAURINEIA ALVES DE PAIVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010666-26.2017.5.18.0103****RECLAMANTE: LAURINEIA ALVES DE PAIVA****RECLAMADA(S): EUNICE ARANTES ABIB****CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em virtude de readequação de pauta e por ordem da Exma. Dra. VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a audiência **Inicial**, anteriormente agendada, foi REDESIGNADA para **31/05/2017 14:45**.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010705-28.2014.5.18.0103**

AUTOR ADEMIR CATARINO DE SA  
 ADVOGADO KAIO DE BESSA SANTOS(OAB: 32446/GO)  
 RÉU V.R.ELETRO DISTRIBUIDORA PARA AUTOS LTDA - ME  
 ADVOGADO GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO(OAB: 25416/GO)  
 ADVOGADO IVONE LINS DE JESUS MONTEIRO(OAB: 42222/GO)  
 ADVOGADO IRAMÁ LINS DE JESUS(OAB: 12317/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR CATARINO DE SA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010705-28.2014.5.18.0103****RECLAMANTE: ADEMIR CATARINO DE SA****RECLAMADA(S): V.R.ELETRO DISTRIBUIDORA PARA AUTOS LTDA - ME****INTIMAÇÃO**

**AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:** Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010715-72.2014.5.18.0103**

AUTOR	JOSE TIBURCIO DE MIRANDA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	ATALIBA RIBEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	ARIOVALDO LOPES MACHADO(OAB: 4649/GO)
ADVOGADO	ARIOVALDO LOPES MACHADO JUNIOR(OAB: 25759/GO)
ADVOGADO	ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE TIBURCIO DE MIRANDA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010715-72.2014.5.18.0103****RECLAMANTE: JOSE TIBURCIO DE MIRANDA****RECLAMADA(S): ATALIBA RIBEIRO DA CUNHA FILHO****INTIMAÇÃO****AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:** Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****Sentença****Processo Nº RTSum-0010736-77.2016.5.18.0103**

AUTOR	AURICELIA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	GIULIANO SILVA LACERDA(OAB: 31152/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**- AURICELIA ALVES DE ANDRADE  
- BRF S.A.**SENTENÇA**Às 16h do dia 18 de maio de 2017, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

**RELATÓRIO**

Dispensado nos termos do art. 852, I da CLT.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES****DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente sentença, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos

presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

#### **DO ALCANCE DE EVENTUAL CONDENÇÃO**

Verifico do arcabouço probatório que o contrato de trabalho firmado entre as partes ainda está em vigor, e que até a presente data não foi noticiado nos autos a rescisão do pacto laboral.

Na inicial, a autora requereu o seguinte:

*"Diante do fato de o contrato de trabalho ainda estar em vigor, requer a condenação da reclamada nas verbas vincendas e seus reflexos até a data do efetivo pagamento, conforme dispõe o artigo 323 do NCPC, o qual possui aplicação subsidiária ao processo do trabalho". (fl. 12)*

Em se tratando de relação continuativa, como é o caso, já que o contrato de trabalho firmado entre as partes ainda continua em vigor, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, a parte pode pedir a revisão do que foi estatuído na sentença, sem que isso configure ofensa à coisa julgada (art. 505, I, do CPC).

Por outro lado, mantida a relação jurídica, sem alteração fática ou regulamentar, não há óbice para que haja reconhecimento e determinações imperativas, com escopo de manter pulsantes os direitos dela consequentes.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos jurisprudenciais:

*"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CONDENÇÃO A PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Nos moldes elencados no art. 290 do CPC, -quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação-. 2. Dentro deste contexto, estando o contrato de trabalho vigente após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, enquanto perdurar a conjuntura factual que deu suporte ao acolhimento do pedido de horas extras e de adicional noturno, tem-se por incluído no pedido*

*do autor inclusive as parcelas vincendas. 3. Ocorre que o comando legal supramencionado busca exatamente a economia processual de modo a impedir o surgimento de demandas múltiplas, pois o trabalhador seria obrigado a ajuizar sucessivas reclamações trabalhistas com o intuito de ver cumpridas obrigações trabalhistas pautadas na mesma situação fática já apreciada pelo Judiciário, não obstante correlata a interregno temporal diverso. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E- ED -RR-8400-81.2008.5.15.0130, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2013).*

*"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.*

*Pois bem. No caso, da leitura da exordial, é possível verificar que o reclamante deixou expressamente consignado que suas postulações referem-se a todo o contrato de trabalho, sem qualquer restrição temporal.*

*Assim, considerando que o contrato de trabalho do reclamante continua em vigor e que, portanto, os pedidos formulados constituem prestações sucessivas, é forçoso reconhecer que, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, os pedidos iniciais têm o condão de alcançar também as parcelas vincendas, independentemente de declaração expressa do obreiro. Nesse sentido, importante relevar que a ordem de pagamento de parcelas vincendas das verbas em questão não excede os limites da prestação jurisdicional invocada pelo autor, já que, nesses casos (de uma relação jurídica continuativa), a própria legislação processual admite se tratar de pedido implícito.*

*Destarte, considerando a continuação temporal da relação fática apreciada e visto não haver sequer notícia nos autos no sentido de que durante o transcorrer da ação as condições laborais do reclamante nestes particulares se modificaram, reputo, por bem, determinar a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas vincendas.*

*Por todo o exposto, reformo a sentença de primeiro grau para determinar que devem ser apuradas as parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o direito à remuneração do tempo à disposição em razão da troca de uniformes, das diferenças de adicional de insalubridade, das horas extras irregularmente compensadas, das diferenças de horas extras em razão da integração do prêmio assiduidade e do intervalo previsto na NR 36*

do MTE.

*Fica resguardado à reclamada, todavia, o direito de opor-se aos efeitos de tais condenações caso sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito da relação jurídica em questão (art. 505, inciso I, do NCPC).*

*Dou provimento. (TRT18, RO - 0011670-75.2015.5.18.0101, Rel. WELLINGTON LUIS PEIXOTO, 2ª TURMA, 11/05/2017)"*

Ante o exposto, com fulcro nos art. 323 do CPC e artigos 891 e 892, ambos da CLT, e na OJ nº 172 da SBDI-I do C. TST (aplicada analogicamente), bem como nos princípios da celeridade e economia processual, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para determinar que sejam apuradas as parcelas vencidas (até o ajuizamento da presente ação), e que as parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento) sejam liquidadas até o início da execução.

Por fim, assevero que caso no tópico específico seja admitido marco temporal diverso, este deverá ser observado em detrimento da regra geral acima estabelecida.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

### DA INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS

A reclamante postula a integração do prêmio produção/assiduidade na remuneração, inclusive para fins de incidência na base de cálculo das horas extras.

A ré afirma que o prêmio assiduidade, além de não ser pago com habitualidade, existe norma coletiva excluindo seu caráter salarial.

Analiso.

Verifico que o prêmio assiduidade foi pago à reclamante na maioria dos contracheques, o que descaracteriza sua natureza indenizatória.

Note-se que há cláusulas nos ACT's aplicáveis a qual explicita a "inabitualidade" como liame principal para que se conclua pelo caráter indenizatório da parcela.

Contudo, como já afirmado após detida análise dos contracheques, há pagamento em quase todos os meses laborados pela obreira.

A esse respeito, a Jurisprudência dos sodalícios trabalhistas não

aceita a renúncia, pura e simples, de parcela salarial via intervenção sindical.

É que a habitualidade do pagamento atrai o caráter salarial à parcela, garantida por norma cogente, com base no art. 457 da CLT.

Desse modo, tenho como inválida a Cláusula dos ACTs juntados, que dispõe acerca da renúncia do direito em foco.

Portanto, julgo procedente o pedido e determino a integração do prêmio assiduidade na remuneração da reclamante para todos os fins, nos meses em que foram pagos consoante os contracheques juntados ao processo, durante todo o pacto laboral.

Também condeno a reclamada a pagar à reclamante diferenças de horas extras pagas (sob qualquer percentual) pela integração na sua base de cálculo do prêmio assiduidade.

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas pela integração desta verba na base de cálculo da remuneração, sobre DSR, 13º salários (Súmula n. 45), FGTS e férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º), observada a OJ n. 394 da SDI-1/TST.

### DAS HORAS 'IN ITINERE'

A reclamante alega que é conduzida até a sede da reclamada por ônibus disponibilizado pela empresa, sendo este local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Destarte, requereu a condenação da reclamada ao pagamento do tempo de trajeto de ida e volta (60 minutos diários), como horas extraordinárias, acrescidas do adicional legal e reflexos.

A ré se defendeu pugnando pelo indeferimento da pretensão por ser sua sede local de fácil acesso e servido por transporte público regular; por existir norma coletiva que exclui o pagamento de tempo de deslocamento 'in itinere', por reconhecer os fatos excludentes acima alegados; que o tempo de percurso, de toda forma, é somente de 7min.

Analiso.

Preliminarmente, sem delongas, afasto a validade das normas coletivas juntadas aos autos que suprimem as horas 'in itinere' dos trabalhadores, pois este é o entendimento consolidado deste

regional, consoante o seguinte verbete sumular:

*"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.*

*I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limite a quantidade de horas in itinere. II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador" (grifei)*

Assim, não pode o instrumento normativo suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar direitos de indisponibilidade relativa, o que não é o caso de renúncia de parcela salarial garantida por norma cogente.

Como a norma coletiva exibida no processo nada dispõe acerca da limitação ou contingenciamento do tempo de percurso, mas tão somente quanto à supressão, trata-se de renúncia e não de transação, aquela vedada pela legislação, de modo que, por aplicação do disposto na primeira parte do item I da súmula 08 do TRT/GO, a reclamante fará jus às horas "in itinere", mas somente se presentes as condições legais, o que passo a apreciar.

A Súmula nº 90 do C. TST e o art. 58, § 2º, da CLT vaticinam que horas 'in itinere' são o tempo gasto pelo empregado até o seu local de trabalho em condução fornecida pelo empregador, desde que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Destarte, verifico ser incontroverso que a sede da reclamada se situa fora da zona urbana deste Município, mas que fica junto à BR-060, o que denota que se trata de local de fácil acesso.

Também é incontroverso que a ré fornece transporte à trabalhadora até o local de trabalho.

Deste modo, por fornecer o transporte à sua empregada, era da reclamada o ônus de provar que o local é servido por transporte público regular e com horários compatíveis com os horários de início e término da jornada de trabalho, pois tal fato é impeditivo do direito da autora (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015 e Súmula n. 90, item II, do C. TST).

A prova acostada aos autos pela ré, denota duas situações acerca do atendimento do trecho por transporte público municipal.

A primeira diz respeito ao período até 27 de setembro de 2015, pois conforme se depreende dos itinerários de fls. 267 e s., havia transporte público durante o dia a partir das 5h00, e à noite até próximo das 23h30min.

A segunda situação, a partir de 28 de setembro de 2015, data obtida da Portaria do Município de Rio Verde (fls. 265/266), mostra que passou a haver transporte público atendendo a reclamada com horários de ida entre as 02h e 22h40min, e volta, partindo da BRF, entre 00h00 e 23h30min (cf. Itinerários de fls. 434/437).

Da análise dos cartões de ponto albergados nos autos (fls. 170 e s.), verifico que a reclamante labora habitualmente, em média, entre 5h25 à 15h25, com 1 hora intervalar.

Logo, concluo que existe prova de transporte público compatível com o término do turno da autora até 27.09.2015, e a partir de 28.09.2015 com o início e o fim da jornada desta.

Quanto ao ponto de partida e chegada, a reclamante afirmou que toma a condução da empresa no ponto da Rua Tiradentes, próximo ao posto Economia - Bairro Santo Agostinho, sendo que tal informação não foi impugnada pela ré, o que deixa verídico que ela parte desse local.

A autora juntou auto de averiguação produzido nos autos nº 0001416-48.2012.5.18.0101 (fls. 22/23), o qual, em que pese não indicar o ponto de referência mencionado na exordial ("*próximo ao posto Economia*"), traz tempo de percurso de 30 minutos partindo da Rua Tiradentes, conforme arguido na inicial.

Já a reclamada apresenta Auto de Averiguação realizado na RT 2398-30.2010.5.18.0102, que aponta itinerário diverso do pleiteado pelo reclamante na inicial. Por conseguinte, a alegação da reclamada de tempo de percurso de 07min fica rechaçada, por ser este diverso do trajeto integralmente cumprido pela obreira em seu percurso de ida ao trabalho.

Assevero que competia à ré provar a existência de transporte público regular em horários compatíveis a totalidade do percurso percorrido pela trabalhadora, vez que constatada incompatibilidade do transporte mesmo na cidade (somente em relação ao início da jornada, até 27.09.2015).



Assim, à míngua de prova em sentido contrário, reconheço que a reclamante despendia 30 minutos diários no trajeto de ida para a empresa-ré (até 27.09.2015), porquanto, este tempo de percurso é compatível com aquele aferido no auto de averiguação acostado pela autora.

Como dito alhures, o entendimento sumulado pelo C. TST é de que a existência de transporte público municipal regular só exclui o pagamento das horas 'in itinere' quando os horários das linhas de ônibus forem compatíveis com a jornada de trabalho do obreiro, in *verbis*:

*"Súmula n. 90, item II - "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)".*

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante o equivalente a 30min diários, a título de horas 'in itinere', pelo trecho de ida para trabalho, da admissão até a data de 27.09.2015 (inclusive).

O adicional é o convencional de 55%. Deverão ser consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), acrescida das integrações deferidas nessa sentença, devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas, pela integração das horas *in itinere* na base de cálculo da remuneração, sobre o repouso semanal remunerado (Súmula n. 172), 13º salários (Súmula n. 45), FGTS e férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º), observada a OJ n. 394 da SDI-1/TST.

#### **DO TEMPO À DISPOSIÇÃO**

A reclamante alega que chegava às 05h00 na sede da empresa-ré, sendo que "se deslocava para o vestiário para higienização e vestir o uniforme, somente após isso é que bate cartão de ponto às 05h30min, ou seja, fica à disposição da reclama por 30 minutos na entrada e 10 na saída, totalizando 40 minutos em todos os dias laborados".

A ré se defende ao argumento de que o tempo citado na inicial não ultrapassa 15min diários, o que se amolda ao §1º do art. 58 da CLT,

não havendo que se falar em horas extras; que há a Cláusula 31ª dos ACTs juntados aos autos que permite que até 15min diários não configura prestação de serviços em jornada extraordinária; que se a reclamante chega antecipadamente, é para se beneficiar com a refeição servida a preço módico.

Pois bem.

O tempo de deslocamento interno, higienização e espera para troca de uniformes constitui período à disposição da reclamada, nos termos do art. 4º da CLT. Neste período a reclamante está cumprindo ordens, pois é exigência sanitária da atividade econômica da ré a troca de vestuário e higienização sanitária.

O C. TST, inclusive, já consolidou o mesmo entendimento:

*"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou-se no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, de forma que, observado o limite máximo de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."*(RR - 485-94.2010.5.24.0021, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 14/12/2012)".

Ademais, conforme já decidido no tópico anterior, o instrumento normativo não pode suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar aqueles direitos de indisponibilidade relativa (princípio da adequação setorial negociada).

Desse modo, as cláusulas dos Acordos Coletivos juntados aos autos não têm validade alguma, pois trazem renúncia a direito assegurado em lei cogente, sendo devido o pagamento integral do tempo à disposição para troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos e não somente do que ultrapassar os 15 minutos previstos na norma coletiva.

Assim, quanto ao tempo efetivo gasto pela reclamante nesses procedimentos, antes da abertura do ponto e após o fechamento (fato incontroverso), tenho por bem seguir o termo de inspeção

realizado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 24/27) já que este parâmetro é aceito corriqueira e notoriamente na matéria, com chancela da Jurisprudência deste regional.

Verificando tal ato, percebo que o tempo gasto pelos trabalhadores do sexo feminino é em média de 30min por dia, em troca de uniforme, higienização e deslocamentos (20min no início e 10min no fim do turno).

Prossigo.

Em relação ao período pré-jornada, tendo em vista que constatado que a autora dependia exclusivamente do transporte fornecido pela empresa até 27.09.2015, passo a analisar.

Conforme indicado na exordial, a autora chegava às 05h00 e, a partir da análise dos controles de jornada (fls. 170 e s.), observo que ela registrava o ponto, em média, às 05h25min. Desse modo, decorrem 25 minutos entre tais marcos.

Com procedimentos de higienização, deslocamento e troca de uniforme, anteriores à ativação da reclamante, como dito alhures, são gastos 20 minutos.

Contudo, conforme afirmado pela ré (fl. 139), é fato notório nesta Especializada que é concedido café da manhã aos empregados que laboram no primeiro turno, e a sua fruição não foi negada pela autora. Assim, reconheço que a autora tomava café da manhã em momento precedente ao registro de sua jornada.

E esta magistrada entende não ser integrante da jornada dos obreiros o tempo gasto no consumo da refeição, por constituir medida muito favorável aos trabalhadores.

Logo, ante o reconhecimento de que o tempo utilizado para café da manhã não deve ser remunerado, são considerados como tempo à disposição para fins de remuneração, previamente à marcação de início de jornada, somente os 20 minutos para deslocamento, troca de uniforme e higienização.

Em virtude de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, a título de tempo à disposição, com adicional convencional de 55%, da admissão até a data de ajuizamento da presente ação.

Observem-se os termos da Súmula n. 264 do C. TST (e integrações

concedidas por esta sentença) e a jornada provada no processo ou, na falta dos respectivos controles de ponto, a jornada dita na inicial, inclusive para apuração de frequência ao trabalho.

Concedo reflexos em RSRs, em férias + 1/3, décimos terceiros, FGTS.

Por fim, deverão ser abatidos os valores pagos a título de troca de uniforme insertos nos contracheques.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante requer o pagamento de adicional de insalubridade, pois alega que labora em ambiente com temperatura inferior à 12º C, sem que haja a concessão regular de 04 pausas térmicas, uma vez que se ativa por 09 horas diárias.

A reclamada se defende, alegando, em síntese, que não estaria a autora enquadrada em nenhuma das hipóteses descritas no preceptivo em causa, bem como que no setor onde labora a reclamante, a temperatura ambiente é superior a 12º C.

Examino.

Foi determinada a produção de perícia para elucidar a questão.

A esse propósito, o perito nomeado aferiu que a reclamante labora no setor de "Sala de corte de aves (subseção de desossa de frango interior)", e consignou que as temperaturas do ambiente a que estava exposta a autora variam acima de 12ºC (fls. 1118/1120).

Assim, com relação ao agente insalubre frio, concluiu o perito:

#### "5.2 QUANTO A INSALUBRIDADE PELO FRIO

*Com relação ao frio, o anexo 09 da NR-15 determina que a análise deva ser qualitativa. Verificadas as vestimentas utilizadas no setor de corte de aves, constatou-se que estas são adequadas às temperaturas mensuradas. Desta forma, constatou-se a não existência do direito ao adicional de insalubridade devido ao frio.* (fl. 1124)

Ainda, o perito aferiu que os índices de ruído eram superiores ao permitido (fls. 1118/1120), porém devidamente neutralizados pelos EPIs fornecidos, conforme se depreende do seguinte:

#### 5.1 QUANTO A INSALUBRIDADE PELO RUÍDO

*Com relação ao ruído, os valores mensurados se mostram superiores ao limite de tolerância de 85dB normatizado no anexo 01 da NR-15. Os EPIs fornecidos a RECLAMANTE, relatados ao perito e também na Ata de Audiência se mostraram suficientes para neutralizar o risco. Desta forma, constatou-se a não existência do direito ao adicional de insalubridade devido ao ruído. (fl. 1124)*

No prazo concedido para manifestação, a empresa-ré anuiu integralmente com o laudo, enquanto a reclamante o impugnou (fls. 1131/1132) com relação ao agente frio, vejamos:

*"incontroverso que a temperatura no setor de trabalho da reclamante era inferior à 12°C, não obstante a temperatura medida no dia da perícia, tanto que conforme consta do laudo, a reclamante realiza 03 (três) pausas de 20 (vinte) minutos por dia, sendo portanto incontroversa e a concessão do intervalo do art. 253 e a não observância do tempo limite de exposição a ambiente frigorificado".*

Portando, desde já, ante a ausência de elementos que infirmem as conclusões acerca da incidência de insalubridade pelo agente ruído, acolho integralmente as conclusões do *expert* nesse particular.

Porém ante a insurgência a respeito das medições de temperatura, passo a analisar.

No parecer técnico que embasou a propositura de Ação Civil Pública pelo d. MPT em face da reclamada, acostado pela autora às fls. 28 e s., foi aferido que a sala de cortes da "Planta de Aves" opera com temperaturas entre 8,9 a 12,0°C.

Outrossim, conforme verificações periciais realizadas em processos semelhantes, instruídos por esta magistrada, em que figura no polo passivo a mesma reclamada, as temperaturas do setor em que a autora labora (Sala de corte de aves) variam abaixo de 12°C.

Ademais, com o fim de uniformizar os programas de autocontrole nos estabelecimentos produtores de carne bovina, nas unidades de abate habilitadas à exportação para a União Europeia e fornecedoras de matéria-prima para as fábricas de conserva exportadoras para os EUA, foi editada a Circular nº 463/2004/DCI/DIPOA, a qual dispõe que independentemente do procedimento escolhido pela indústria para controlar os perigos biológicos decorrentes da etapa de desossa, "alguns parâmetros estabelecidos na legislação da União Europeia, e também citados na legislação especializada devem ser controlados: A) temperatura

ambiente da sala de desossa (limite de 10°C) e b) temperatura das carnes na saída da desossa (limite de 7°C)", sendo o tempo de 1h o limite para permanência da carne fora do limite de temperatura do ambiente, desde que o produto não passe dos 7°C.

Diante disso, tenho por verossímil que o setor de labor da reclamante opera em temperatura inferior a 12°C, pois se isto não ocorresse certamente a reclamada seria sancionada até com o embargo do funcionamento do setor pelos órgãos fiscalizatórios da sanidade dos alimentos por ela produzidos.

Ademais, consigno que o fato de a reclamante não laborar em Câmaras Frigoríficas ou em trânsito, entrando e saindo delas, não afasta seu direito ao citado intervalo, como entendimento consolidado dos sodalícios trabalhistas, que entendem ser devido o direito em caso de submissão a frio por toda a jornada (Súmula n. 438 do C. TST).

Sendo assim, autorizada pelo art. 479 do CPC/15, considerados os elementos acima destacados e, principalmente a experiência deste juízo ante a grande quantidade de feitos análogos ao em tela, não acolho as temperaturas aferidas pelo *expert* e, por conseguinte, fixo que o setor da autora opera com temperaturas inferiores à 12°C.

Prossigo.

A reclamante faz *jus* as pausas de 20 minutos à cada 01h40min de labor contínuo, pois trabalhou em local com temperaturas inferiores a 12°C, logo, em ambiente artificialmente frio, já que a região do Estado de Goiás está na quarta zona climática (Art. 253 da CLT c/c Portaria nº 21, de 26/12/1994, do MTE).

A concessão de 03 pausas diárias de 20 minutos a cada, observado o labor por 01h40min, é reconhecida pelo autor em sua exordial (fls. 09/10), bem como restou consignada no laudo pericial (fl. 1118).

Compulsando os cartões ponto (fls. 170 e s.), observo que a obreira sempre laborou em jornada média de 9 horas diárias (já excluída a hora intervalar) e, sendo assim, aplicando o texto legal albergado no art. 253 da CLT, esta teria direito a quatro pausas diárias de 20 minutos.

Com efeito, conluo que não foram concedidas integralmente as pausas para recuperação térmica necessárias, nos moldes do art. 253 da CLT, haja vista que há o gozo de somente três pausas, enquanto o correto seriam quatro.

Pois bem.

O E. TRT/GO entende que a mera ausência da concessão do intervalo para recuperação térmica, como no caso dos autos em que houve somente a concessão parcial, ocasiona exposição do empregado ao frio acima dos limites de tolerância, tornando insuficientes os EPI's fornecidos, conforme inteligência da Súmula nº 29, *in verbis*:

"**SÚMULA Nº 29. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)".**

Sendo assim, ante o reconhecimento judicial de que a autora trabalhava em ambiente artificialmente frio, e que não houver o regular gozo de intervalo térmico durante o lapso contratual, uma vez que a reclamada ofertou pausas em número insuficiente, entendo que a obreira faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) por exposição ao agente frio, sem que este fosse neutralizado

Com efeito, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20%, durante todo o pacto laboral, devendo ser observada esta parcela na base de cálculo das demais parcelas salariais deferidas nesta sentença.

Quanto à base de cálculo, pela suspensão da eficácia da Súmula n. 228 do C. TST e por inexistir norma legal ou convencional dispondo acerca do direito de a reclamante perceber adicional de insalubridade sobre a remuneração ou salário base, reconheço que esta verba deve ter como base de cálculo o salário-mínimo legal.

Concedo os reflexos em, férias +1/3, 13º salários e FGTS.

Indefiro o reflexo em RSR's, com base na OJ n. 103 da SDI-I do C. TST.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requeridos na forma legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790,

§ 3º, da CLT), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Honorários periciais relativos à perícia técnica, a cargo da reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se, para tanto, o grau de complexidade da matéria e o zelo profissional do *Expert*.

#### **COMPENSAÇÃO**

A compensação já foi determinada na análise individual de cada item, quando comprovado o pagamento de parcela sob o mesmo título.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, proposta a ação por **AURICELIA ALVES DE ANDRADE** em face de **BRF S/A**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST).

Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST.

O imposto de renda será suportado pela autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Honorários periciais, pela reclamada, no importe de R\$2.000,00.**

Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não tiver sido estipulado.

**Intimem-se as partes e o perito.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010806-31.2015.5.18.0103**

AUTOR JOAQUIM DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO IRAIDES FRANCO BORGES  
 FERREIRA(OAB: 15451/GO)  
 RÉU FOR ENGENHARIA E SERVICOS  
 LTDA  
 RÉU DENILSON JOSE GUIMARAES - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010806-31.2015.5.18.0103**

**AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Ante as tentativas frustradas para garantia da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte credora.

Saliente-se que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados à atual marcha processual, evitando realização de procedimentos inúteis ou já ultimados, de ofício, por este Juízo. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em consonância com os arts. 242/46, do Provimento TRT 18ª SCR nº 4/2012, e da Súmula nº 33, deste Tribunal, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80.

Providencie a Secretaria.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010821-97.2015.5.18.0103**

AUTOR GILMAR FRANCISCO DE SOUSA  
 ADVOGADO CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE  
 OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)  
 RÉU USINA SAO PAULO ENERGIA E  
 ETANOL S.A.  
 ADVOGADO NAYCHE HANNAN COSTA  
 SILVA(OAB: 34289/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR FRANCISCO DE SOUSA  
 - USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010821-97.2015.5.18.0103**

**AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE SOUSA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A executada informa que firmou acordo com a *expert* nomeada (ID. 18d1458), com relação aos honorários periciais.

Consta da avença que a executada se comprometeu a pagar à perita a importância líquida de R\$909,30, em parcela única e vencível em 20/05/2017, mediante depósito em conta bancária de titularidade desta.

Foi fixado que em caso de inadimplência, a execução retornará pelo seu valor original, hipótese na qual serão abatidos os valores quitados.

Ante o exposto, homologo o presente acordo parcial, o qual, frise-se, diz respeito **somente aos honorários periciais**.

Todavia, considerando que a avença não trata da quitação das demais parcelas devidas (ID. cbd094d), **atualize-se** a conta excluindo do valor da condenação aquele aferido a título de honorários periciais.

Ato contínuo, **prossiga-se a execução** nos moldes do despacho de ID. abf2ae0.

**Intimem-se as partes e a perita.**

RODRIGO LEMOS TORRES - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010854-87.2015.5.18.0103**

AUTOR	ANTONIO SANTANA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO SANTANA LIMA RIBEIRO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010854-87.2015.5.18.0103**

**RECLAMANTE: ANTONIO SANTANA LIMA RIBEIRO**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**INTIMAÇÃO**

**AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:** Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente*

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010880-51.2016.5.18.0103**

AUTOR	MOISES DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES DOS SANTOS SOUSA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES**

Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010908-24.2013.5.18.0103**

AUTOR	RAFAEL CORNELIO BELIZARIO
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO
ADVOGADO	MARIA NAZARE ANDRADE SILVA(OAB: 24041/GO)
ADVOGADO	SONIA MARGARIDA FERREIRA LOPES ZAMONARO(OAB: 15591/GO)
RÉU	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL CORNELIO BELIZARIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010908-24.2013.5.18.0103**

**AUTOR: RAFAEL CORNELIO BELIZARIO**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Ante as tentativas frustradas para garantia da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte credora.

Saliente-se que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados à atual marcha processual, evitando realização de procedimentos inúteis ou já ultimados, de ofício, por este Juízo. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em consonância com os arts. 242/46, do Provimento TRT 18ª SCR nº 4/2012, e da Súmula nº 33, deste Tribunal, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80.

Providencie a Secretaria.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0010916-30.2015.5.18.0103**

AUTOR	JULIO CESAR FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	IRAMÁ LINS DE JESUS(OAB: 12317/GO)
RÉU	L.F.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
RÉU	ANTONIO CARLOS VIANNA
ADVOGADO	IVONE LINS DE JESUS MONTEIRO(OAB: 42222/GO)
RÉU	TRAX SERVICE MECANICA - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIO CESAR FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010916-30.2015.5.18.0103**

**AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA JUNIOR**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Decisão para efeitos meramente estatísticos.

Ante as tentativas frustradas de execução em face dos devedores principais, intime-se ANTONIO CARLOS VIANNA - CPF: 719.804.400-00, responsável subsidiário pelo crédito exequendo, para, nos termos do art. 523 do NCPC, efetuar o pagamento da dívida trabalhista, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, nos exatos termos da decisão homologatória dos cálculos.

No silêncio, prossiga-se a execução.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010920-67.2015.5.18.0103**

AUTOR	ANTONIO LUIZ ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
RÉU	USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.
ADVOGADO	NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)
ADVOGADO	AIBES ALBERTO DA SILVA(OAB: 7967/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO LUIZ ARAUJO DA SILVA
- USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010920-67.2015.5.18.0103**

**AUTOR: ANTONIO LUIZ ARAUJO DA SILVA**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A executada informa que firmou acordo com a *expert* nomeada (ID. 167ec41), com relação aos honorários periciais.

Consta da avença que a executada se comprometeu a pagar à perita a importância líquida de R\$1.519,60, em parcela única e vencível em 20/05/2017, mediante depósito em conta bancária de titularidade desta.

Foi fixado que em caso de inadimplência, a execução retornará pelo seu valor original, hipótese na qual serão abatidos os valores quitados.

Ante o exposto, homologo o presente acordo parcial, o qual, frise-se, diz respeito **somente aos honorários periciais**.

Todavia, considerando que a avença não trata da quitação das demais parcelas devidas (ID. f4db32a), **atualize-se** a conta excluindo do valor da condenação aquele aferido a título de honorários periciais.

Ato contínuo, **prossiga-se a execução** nos moldes da decisão de ID. 8c9446e.

**Intimem-se as partes e a perita.**

*RODRIGO LEMOS TORRES - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010971-78.2015.5.18.0103**

AUTOR	JANDIO TOMAS DE BRITO
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DE FREITAS(OAB: 8237/GO)
RÉU	DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE COSTA SILVA(OAB: 283962/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES COMERCIAL LTDA
- JANDIO TOMAS DE BRITO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010971-78.2015.5.18.0103

AUTOR: JANDIO TOMAS DE BRITO

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a executada para ciência da nomeação compulsória do senhor Roberto César Prestes, CPF 279593608-98 (certidão - ID7cadbaa).

Isto posto, INCLUAM-SE os bens *sub judice* (IDef35c5e) na pauta de hasta pública, expedindo-se o respectivo edital, observando-se as formalidades legais dos arts. 826 e 881 e ss do NCPC c/c art. 888 da CLT.

Consigne-se que há depósito judicial disponível nos autos, no valor de R\$7.451,81 (ID9796f21), decorrente de transferência de remanescente oriundo dos autos 0010967-41.2015.5.18.0103. Providencie a Secretaria.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Notificação**

Processo Nº RTOOrd-0010985-28.2016.5.18.0103

AUTOR	PEDRO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO CALDEIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0010985-28.2016.5.18.0103**

**RECLAMANTE: PEDRO CALDEIRA DA SILVA**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **19/07/2017 09:59**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

Servidor(a)

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0010985-28.2016.5.18.0103**

AUTOR PEDRO CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB:  
27521/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)  
ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **19/07/2017 09:59**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

**Servidor(a)**

**PROCESSO Nº 0010985-28.2016.5.18.0103**

**RECLAMANTE: PEDRO CALDEIRA DA SILVA**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010986-13.2016.5.18.0103**

AUTOR PEDRO CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB:  
27521/GO)  
RÉU BRF S.A.  
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:  
22331/GO)  
ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:  
38408/GO)  
ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO CALDEIRA DA SILVA

**CERTIDÃO**

Servidor(a)

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0011018-23.2013.5.18.0103**

AUTOR	VANESSA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVA(OAB: 31410/GO)
RÉU	OGELSON MIQUILINO FERREIRA
RÉU	MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	EDES DIVINO SILVA CABRAL(OAB: 31959/GO)
ADVOGADO	MARTHA BARBOZA SAMPAIO(OAB: 350497/SP)
RÉU	ELIANA ALONSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011018-23.2013.5.18.0103****AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA ALVES****DESPACHO**

Vistos os autos.

A exequente requer a penhora dos imóveis indicados na petição de ID4463c3d.

Vejam os autos.

Analisando detidamente a certidão do imóvel registrado sob a matrícula nº 93.414, constata-se que a executada ELIANA ALONSO - CPF: 273.193.918-48 - possui apenas o direito real de usufruto que é impenhorável, sendo eventual registro da penhora irremediavelmente contaminado com a nulidade do ato. Ressalte-se que a nua propriedade pertence à filha menor da executada, Carolina Alonso Miquilino Ferreira (ID2fb8d13 - f. 04), que não faz parte do polo passivo da presente demanda, não sendo possível, portanto, a penhora do bem indicado.

Quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 70.361, verifica-se que o executado OGELSON MIQUILINO FERREIRA - CPF: 192.501.508-49 possui apenas 16,66% (ID9193d91 - f.04), o que não despertaria interesse em eventual hasta pública, sendo a penhora medida inócua para o deslinde da presente execução. Isto posto, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e efetivos para o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte credora.

Saliente-se que eventuais pedidos deverão ser específicos e afinados à atual marcha processual, evitando realização de

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO**

procedimentos inúteis ou já ultimados, de ofício, por este Juízo.  
Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em consonância com os arts. 242/46, do Provimento TRT 18ª SCR nº 4/2012, e da Súmula nº 33, deste Tribunal, findo o qual os autos deverão seguir conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80.  
Providencie a Secretaria.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0011024-25.2016.5.18.0103**

AUTOR	FABIO JUNIOR LEITE
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	JUAREZ MENDES MELO
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
RÉU	PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO JUNIOR LEITE
- JUAREZ MENDES MELO
- PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011024-25.2016.5.18.0103**

**AUTOR: FABIO JUNIOR LEITE**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em sede de audiência o reclamante e a segunda reclamada transacionaram.

Ademais, foi deferida a exclusão da reclamada BRF S.A do polo passivo da presente lide em razão da celebração do acordo.

Todavia, o corréu (PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME) não concordou em assumir a condição de garante do acordo entabulado, e o autor, por sua vez, não abdicou da eventual

garantia a ser provida por esta demandada.

Dessarte, foi determinado a suspensão do processo até o adimplemento do acordo.

Ocorre que decorrido praticamente um mês do vencimento da última parcela, o reclamante não procedeu a denúncia do acordo, fato este que denota o seu integral cumprimento.

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos avençados em audiência (ID. 4290cf5), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que o acordo é composto de verbas indenizatórias.

Custas pelo autor no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, dispensadas na forma da lei.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

*RODRIGO LEMOS TORRES - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011078-25.2015.5.18.0103**

AUTOR	RODRIGO AUGUSTINHO NASCIMENTO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO AUGUSTINHO NASCIMENTO
- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011078-25.2015.5.18.0103

RECLAMANTE: RODRIGO AUGUSTINHO NASCIMENTO

RECLAMADA(S): TROPICAL BIOENERGIA S.A.

**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Manifestar-se sobre a petição de ID ed9bbcbe e juntar o documento solicitado no prazo de 05 dias.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA****Servidor(a)****Sentença****Processo Nº RTOrd-0011087-21.2014.5.18.0103**

AUTOR	JOCIENE SANTOS DO ROSARIO
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- JOCIENE SANTOS DO ROSARIO

Vistos etc.

**1. RELATÓRIO**

**JOCIENE SANTOS DO ROSÁRIO** apresentou Impugnação aos Cálculos mediante as razões expostas na petição de ID. 4e4ef23.

Devidamente intimada, a impugnada ficou-se inerte.

A contadoria apresentou nova conta (ID. 8b56e86).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação aos Cálculos merece ser conhecida, pois foi interposta tempestivamente e a execução está garantida, conforme constou na decisão de ID. 64f8b54, fato este que será levado em conta, apesar do equívoco quando da liberação de valores ID. eb736cd.

**NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CONTA**

Aduz o impugnante que na conta de liquidação não foi observada a decisão proferida pelo C. TST.

Visando elucidar tal fato, trouxe o seguinte:

"Observa-se, que o Colendo TST não determinou qualquer compensação ou dedução e, muito menos que fossem observadas somente a Jornada Compensada Banco de Horas, portanto, se não há determinação para tal liquidação, não poderia o Setor de Cálculo, observar somente tal parcela, pelo contrário, deveria ter apurado a totalidade da jornada (50%, ou 100%) lançada no Banco de Horas, que no mês de Março/2011 por exemplo, seria as quantidades de 17,47 horas a 50% e 8,80 horas a 100%, lançadas no Banco de Horas, e a compensação de 1,47 horas, totalizando-se, assim, 27,74 horas, conforme cartão de ponto ID e20c92d - Pág. 2".

Pois bem.

Eis trecho da decisão proferida pelo C. TST, *in verbis*:

"No que tange à forma remuneração das horas irregularmente compensadas, o TRT deferiu "apenas o adicional legal por trabalho extraordinário - 55%, exceto para as horas laboradas em domingos e feriados quando o adicional deverá ser de 120%, conforme previsão da súmula 85, item III, do TST".

Nesse aspecto, considerando que a Reclamante laborava habitualmente em regime de horas extras, as horas irregularmente compensadas devem ser remuneradas nos moldes do item IV da Súmula 85/TST, de seguinte teor:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011  
(...)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Assim, à luz da jurisprudência deste Tribunal, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação e torna devidas, como extraordinárias, as horas que ultrapassam o limite de 44 horas semanais. O direito do trabalhador, quanto àquelas horas destinadas à compensação, fica restrito ao adicional respectivo".

Compulsando o cálculo de ID. b4a424f, observo que a contadoria a respeito da parcela em tela, representada pelo item "077 - HORAS SÚM. 085 TST", incluiu na conta somente o adicional pelo trabalho extraordinário.

Todavia, na conta de ID. 8b56e86, apresentada após a impugnação ora analisada, a contadoria procedeu cálculo em conformidade com a decisão do C.TST, bem como abateu os valores quitados nos holerites, fato este que evita o enriquecimento ilícito, conforme deferido em sentença (ID. 727c095 - Pág. 11), tópico este que não foi objeto dos intentos recursais.

Explico, adotado o mês trazido à baila pela impugnante, qual seja, março de 2011, conforme cartão ponto de ID. e20c92d - Pág. 2 houve Bco Hrs 50% de 17,47 horas e Bco Hrs Fer 100% de 8,80 horas, sendo que no holerite correspondente (ID. 168b584 - Pág. 45) foram quitados 16 horas de Hora Extra 50% BCO. Portanto, abatidas as horas quitadas, remanescem 1,47 horas a serem

remuneradas com adicional extraordinário simples e 8,8 horas com adicional dobrado.

Com efeito, acolho a Impugnação, porém deixo de determinar o retorno dos autos à contadoria, vez que os cálculos já foram retificados (ID. 8b56e86).

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação aos Cálculos oposta por **JOCIENE SANTOS DO ROSARIO** e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação precedente.

**Homologa-se a nova conta apresentada pela contadoria, fixando a condenação em R\$ 15.216,23.**

**Após o trânsito em julgado, a executada deverá no prazo de 10 dias, independente de intimação específica, pagar o valor da condenação conforme a conta ora homologada, oportunidade na qual deverão ser abatidos os valores quitados (ID. 2f06368 - Pág. 1/2), bem como do valor depositado em juízo (ID. abfd952).**

**Ademais, observe-se que a executada soergueu equivocadamente os valores inerentes aos depósitos recursais (ID. eb736cd).**

Intimem-se.

RODRIGO LEMOS TORRES - Assistente

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0011091-24.2015.5.18.0103

AUTOR	FRANCISCO FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34473/GO)
RÉU	MONTAGEM INDUSTRIAL GJ LTDA - ME
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

**PROCESSO Nº 0011091-24.2015.5.18.0103****RECLAMANTE: FRANCISCO FABIANO DE OLIVEIRA****RECLAMADA(S): MONTAGEM INDUSTRIAL GJ LTDA - ME****INTIMAÇÃO**

**AO RECLAMANTE:** Ciência de que foi expedido mandado de Penhora, a fim de que o reclamante entre em contato com a Central de Mandados de Rio Verde (64) 3613-4953/5237/5274/5285/5302/5316, no prazo de 48 horas, para que acompanhe a diligência.

**LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Sentença****Processo Nº RTSum-0011093-57.2016.5.18.0103**

AUTOR	ISMAEL DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- ISMAEL DE ARAUJO FREIRE

**DISPOSITIVO**

Posto isso, na reclamação proposta por **ISMAEL DE ARAUJO FREIRE** em face de **BRF S/A**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**

os pedidos para condenar a reclamada no pagamento de:

- horas extras a título de horas "in itinere", por tempo à disposição, decorrentes da supressão do intervalo térmico previsto no art. 253 e pela declaração da nulidade do sistema de compensação de banco de horas, com reflexos em DSR's, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e depósitos de FGTS;
- diferenças de horas extras decorrentes da integração da gratificação por assiduidade, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, depósitos de FGTS e DSRs; e
- adicional de insalubridade, no importe de 20% sobre o salário mínimo, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos de FGTS;

A fim de obstar o enriquecimento ilícito, fica autorizada a dedução dos valores porventura pagos sob os mesmos títulos.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais a cargo da reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia, no valor razoavelmente arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os valores deferidos serão apurados mediante regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, além dos limites e valores dos pedidos e do vencimento de cada obrigação.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Finda a liquidação, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizando-se o desconto dos valores devidos pelo reclamante, sob pena de execução direta.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, ostentam natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras e diferenças de horas extras, com reflexos em gratificações natalinas e DSR's, e adicional de insalubridade com reflexos em gratificação natalina, enquanto as demais verbas possuem natureza indenizatória.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes e o i. Perito.

Dispensada a intimação da União, consoante artigo 2º da Portaria da Procuradoria-Geral Federal 815/2011 e artigo 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013 (publicada no DOU em 13.12.13).

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011182-80.2016.5.18.0103**

AUTOR	EDSON RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO CRUZ(OAB: 38658/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RIBEIRO LEITE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011182-80.2016.5.18.0103**

**AUTOR: EDSON RIBEIRO LEITE**

### DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante reitera o requerimento constante do item 9.1 da exordial, para que a reclamada apresente registros diários de vendas efetuadas em sistema e relatório analítico mensal de comissões devidas por todo o contrato de trabalho, tanto no que tange às vendas canceladas, como vendas de produtos e de serviços diversos, bem como as respectivas notas fiscais e eventual documentação necessária, a ser solicitada pelo perito nomeado, a fim de viabilizar competente perícia contábil para apuração das diferenças apontadas na inicial, sob as penas do artigo 400 do CPC/2015.

Em audiência, foi facultado à parte autora apontar, especificamente, eventuais documentos faltantes, com as respectivas denominações, e respectivos períodos, no prazo concedido para a impugnação à

defesa e documentos, sendo, naquela ocasião indeferido o requerimento, tendo em vista que a reclamada havia apresentado relatórios de vendas, com percentuais de comissões e montantes devidos, mês a mês.

Vejamos.

Primeiro, renove-se o expediente de IDc2b0614 para intimação da testemunha LAURO DA SILVA MARTINS JUNIOR, residente e domiciliado na Rua 13, quadra 06, lote 38, **Vila Promissão**, Rio Verde/GO, CEP 75907-018.

Quanto ao pedido autoral, tendo em vista que considero crucial a realização da audiência de INSTRUÇÃO já designada, quando ocorrerá a oitiva das partes e das testemunhas e a consequente elucidação dos fatos acerca das verbas supracitadas, por ora, INDEFIRO o requerimento.

Intimem-se.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 12 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0011213-03.2016.5.18.0103**

AUTOR	ADRIANO PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO	SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)
ADVOGADO	LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)
RÉU	TOTAL S.A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011213-03.2016.5.18.0103**

**AUTOR: ADRIANO PEREIRA AGUIAR**

### DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS

Vistos os autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria, fixando a condenação em **R\$ 911,92**, sem prejuízo das atualizações cabíveis até a data do efetivo pagamento, na forma da lei.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intime-se, por oficial de justiça, a executada para efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze)



dias, sob pena de execução, em observância ao disposto nos artigos 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no artigo 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o artigo 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

As custas deverão ser recolhidas em guia própria.

Intime-se o exequente da presente decisão.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### **Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0011318-77.2016.5.18.0103**

AUTOR	THIAGO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)
RÉU	MUNICÍPIO DE RIO VERDE
ADVOGADO	LAZARO IRAN DE SOUZA BRITO(OAB: 23007/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE RIO VERDE
- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- THIAGO ALVES DOS SANTOS

### **SENTENÇA**

Às **08h30**, do dia **18 de maio de 2017**, na presença da Ex. ma Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

### **RELATÓRIO**

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial, pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inicial, inconciliadas as partes, as reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos, sobre os quais o reclamante se manifestou, por escrito.

Designada audiência de instrução, as partes compareceram. O autor e 1ª ré (Prudencia Vigilância e Segurança LTDA) entabularam acordo para por fim à lide, nos termos constantes da ata de fls. 348/351.

Posteriormente, o reclamante denunciou o não cumprimento da avença pela 1ª ré, sem insurgência das reclamadas.

Conforme determinado em ata de fls. 351, foi designada nova audiência de instrução para prosseguimento do feito.

Na audiência designada, somente a 1ª reclamada não compareceu.

As partes presentes declararam desinteresse na produção de prova oral.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes presentes à última audiência e prejudicada pela 1ª ré. Infrutífera a última tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

### **DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos

presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

#### **DA CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA**

Não obstante regulamente intimada, a 1ª reclamada não compareceu à audiência de instrução (ata de fls. 612/613) e não comprovou motivos razoáveis que pudessem justificar sua ausência.

Nesse passo, com supedâneo na Súmula n. 74, item I, do C. TST, como requerido pelo reclamante, reconheço a confissão ficta da 1ª ré quanto aos fatos narrados na peça de ingresso, devendo ser observadas as provas pré-constituídas e aquelas produzidas nos autos (inciso II da súmula 74 do C. TST).

Julgo procedente.

#### **DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA**

O reclamante assevera que laborou para a primeira reclamada, mas prestou serviços exclusiva e diretamente para a 2ª reclamada, se ativando nas funções de vigilante. Requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª ré.

A 1ª ré é confessa.

A 2ª ré em sua defesa, em síntese, "*requer seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, julgado constitucional pelo STF, e que proíbe a transferência automática de responsabilidade por encargos trabalhistas para a Administração Pública, sem que o Reclamante prove que não houve fiscalização*".

Aduz, ainda, que o reclamante não comprovou a ausência de fiscalização da 2ª reclamada sobre a primeira ré, em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados desta última, o que seria fator suficiente ao insucesso do pleito. Requer a improcedência.

Examino.

Não basta que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços para se caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, tomador dos serviços, devendo-se perquirir se houve omissão culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato por ele celebrado, conforme a nova redação da Súmula 331 do TST:

*"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."*

O entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho harmoniza-se com o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, o qual não prevê a irresponsabilidade absoluta da entidade que integra a Administração Pública Direta ou Indireta quanto a créditos trabalhistas inadimplidos, decorrentes de contratos de terceirização por ela celebrados.

Isso porque, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do referido comando normativo, mediante o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, é possível a responsabilização da Administração Pública, desde que embasada em outros dispositivos legais, e desde que não se entenda que a Súmula 331 do TST representa declaração de inconstitucionalidade ao artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, em observância à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10 do STF).

Nessa linha de raciocínio, como o ente da Administração Pública Direta ou Indireta tem o dever legal de fiscalizar a execução dos contratos por ele celebrados, conforme previsto nos artigos 58,

inciso III, e 67 da Lei 8.666/93, a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas deles decorrentes enseja a sua responsabilidade subsidiária, pelo adimplemento de tais obrigações, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais:

"Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*"

"Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI. 8666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC n.º 16 - DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT a quo manteve a condenação subsidiária delineando, de forma expressa, a culpa *in vigilando* da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC n.º 16 - DF (tais como responsabilidade objetiva ou culpa *in eligendo*), o fato é que, manifestamente, afirmou no decisor que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa *in vigilando*, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 944 do Código Civil). Assim, não há como

*assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.*" (TST- AIRR - 1624-48.2011.5.19.0001 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16/DF. No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa *in vigilando*, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16. Com efeito, ao exame do caso concreto, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços face à sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa *in vigilando*. Nesse contexto, a decisão regional está em harmonia com o verbete sumular transcrito, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, ao provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 126/TST." (TST - AIRR - 11800-96.2011.5.21.0012 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Na mesma esteira, é entendimento deste E. Regional:

"RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assentando que a responsabilização do ente público não poderá ocorrer na generalidade dos casos de terceirização, sendo necessário para tanto a averiguação acerca do contexto em que ocorreu a inadimplência, constatando-se a ocorrência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante. Evidenciada a conduta culposa da recorrente quanto ao cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela prestadora de serviços como empregadora, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária." (TRT18, RO - 0011244-5.2014.5.18.0261, Rel. DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 3ª TURMA, 26/01/2015).

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA 'IN VIGILANDO'. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O simples fato de o contrato firmado entre o ente público e a prestadora de serviços haver sido celebrado nos moldes legais (Lei 8.666/93), com a devida observância do procedimento licitatório, não afasta a responsabilidade subsidiária decorrente de culpa da Administração, que tem o dever de fiscalizar o regular cumprimento do contrato, inclusive com relação às decorrentes" (TRT18, RO - 0010288-69.2014.5.18.0008, Rel. DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 29/01/2015).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331 DO C.TST. O STF, ao declarar a constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, não afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório. Contudo, para a responsabilização do ente público, deve restar comprovada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, evidenciada, sobretudo, pela falta ou falha na fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações legais pela prestadora de serviços, não bastando o mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora para que a tomadora seja responsabilizada de forma subsidiária pelos créditos do trabalhador, conforme recente alteração da Súmula nº 331 do c. TST." (TRT18, RO- 0011499-50.2013.5.18.0017, Rel. DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 2ª TURMA, 09/02/2015).

*In casu*, é incontroverso que foi celebrado entre a 1º reclamada e o 2º reclamado contrato de prestação de serviços, bem como que o 2º réu se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante (este na função de vigilante), durante todo o pacto laboral.

Registre-se que mesmo quando a empresa prestadora dos serviços é contratada mediante licitação pública (Lei nº 8.666/93, Decreto-Lei nº 2.300/86 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988) há possibilidade de a empresa tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente, sendo certo que para evitar a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o ente público deve assegurar-se da idoneidade financeira da prestadora dos serviços e dela exigir, na vigência do contrato, a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas.

O acompanhamento e fiscalização devem ser realizados não apenas sob o aspecto quantitativo e qualitativo (parte operacional), mas também por meio de prova documental apresentada pela contratada de forma periódica e obrigatória juntamente com a nota fiscal/fatura.

E o ônus da prova da efetiva fiscalização cabe ao tomador de serviços.

Após análise detida de todo o composto probatório, concluo que não ficou comprovado nos autos que a 2ª reclamada tenha fiscalizado efetivamente (o que no meu entender também quer dizer que eventual fiscalização deve ser eficaz/adequada), o contrato quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Oportunamente, registro que a miscelânea documental carreada pelo 2º Reclamado, em diversas fases processuais, inclusive com repetidas juntadas de documentos idênticos, não são capazes de demonstrar a fiscalização alegada pelo citado reclamado. Pelo contrário.

A análise conjunta de tais documentos permite concluir que o 2º reclamado saiu de sua inércia fiscalizatória apenas quando verificou que a 1ª Reclamada estava sendo acionada perante esta Especializada, por inúmeros ex-empregados, justamente porque não cumpria com suas obrigações contratuais e legais, inclusive quanto ao pagamento de verbas rescisórias básicas.

Logo, o material probatório trazido pelo 2ª reclamado comprova o

inverso daquilo pretendido por ele, pois não demonstra fiscalização regular, constante e eficaz sobre a 1ª ré durante a vigência do contrato laboral, mas sim que justamente em virtude da ausência de fiscalização, houve crescimento demasiado do número de ações trabalhistas, em que se pleiteiam verbas de caráter básico, como depósitos de FGTS e verbas rescisórias.

Portanto, tenho por caracterizada a culpa *in vigilando* a amparar a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, razão pela qual, com base nos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, sendo essa responsável pelo adimplemento de todas as verbas reconhecidas neste *decisum*, mas somente após efetivados todos os atos executórios em desfavor da 1ª reclamada.

Em caso de eventual quitação parcial pela 1ª ré e exauridos os mencionados atos executórios quanto a essa, eventual montante pago pela 1ª reclamada ao reclamante deverá ser abatido do valor encontrado em sede de eventual liquidação deste julgado, para fins de apuração do valor devido pela 2ª reclamada.

Por fim, ressalto que inexistente benefício de ordem a fim de que se execute primeiro os sócios da primeira reclamada caso esta não seja capaz de solver eventual execução, pois a responsabilidade da 2ª reclamada e dos sócios da 1ª ré possuem idêntica natureza subsidiária, inexistindo gradação legal.

#### **FERIADOS TRABALHADOS EM DOBRO**

Alega o reclamante que laborou em todos os feriados elencados na exordial, sem que fosse remunerado corretamente e sem folga compensatória. Requer o pagamento em dobro dos dias laborados, com reflexos.

A 1ª reclamada é confessa.

A 2ª ré não se defendeu quanto ao tema.

Examino.

A simples análise dos holerites carreados às fls. 210 e s. demonstra que o reclamante nunca recebeu a dobra legal por labor em feriados. No mesmo sentido, a frequência registrada nos cartões de ponto de fls. 191 e s. também comprova que não havia folga compensatória após o labor em feriados diversos.

Entretanto, vislumbro que a narrativa exordial não é inteiramente verídica, eis que após detida análise junto aos registros de jornada trazidos ao feito, verifico que não houve labor em todos os feriados indicados na peça vestibular. Por amostragem, cito aqueles ocorridos nos dias 15/11/2014, 25/12/2014, 20/01/2015, 17/02/2015, 07/09/2015, 15/11/2015 e 25/12/2015 em que não houve trabalho.

Pelo exposto, autorizada pelo art. 9º da lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949, pela súmula nº 9 deste E. Tribunal e súmulas nº 146 e 444 do C. TST, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante os feriados elencados na peça de ingresso, em dobro, **quando coincidentes com os dias laborados pelo autor** (a ser apurado em sede de liquidação, a partir dos registros de jornada constantes dos autos - fls. 191 e s.).

Não há que se falar em reflexos em outras verbas, por falta de previsão legal.

#### **DO FGTS + 40%**

Alega o reclamante que a 1ª reclamada não realizou corretamente os depósitos em sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual requer sejam depositadas as diferenças, e também sobre a indenização de 40%.

A 1ª reclamada é confessa.

O 2º reclamado não impugnou de forma específica a pretensão.

Decido.

De acordo com a súmula de nº 461 do C. TST, é ônus do empregador demonstrar a regularidade dos depósitos do FGTS.

Com efeito, compulsando os autos, vislumbro que a 1ª reclamada não comprovou a realização dos depósitos, conforme alegou o autor.

Destaco que o extrato de fls. 16/17 e os documentos carreados pela 2ª ré às fls. 362 não comprovaram o recolhimento integral do FGTS relativo ao pacto laboral do reclamante,.

Destarte, como a 1ª reclamada (dada a sua condição de empregadora) não se desincumbiu de seu ônus, condeno-a a recolher o FGTS incidente sobre a remuneração do reclamante, recebida durante o pacto laboral, **a partir de dezembro/2015, observada a limitação imposta em tópico específico constante**

**desta sentença**, em até 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão, com comprovação nos autos, sob pena de ser obrigada a indenizar o equivalente, momento em que deverá ser observada a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado.

A condenação em FGTS incidente sobre a indenização de 40% e a determinação de liberação dos valores depositados, mediante alvará, ficam condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta do contrato de emprego, matéria a ser analisada oportunamente.

Determino a dedução de valores quitados sob o mesmo título, desde que já comprovados nos autos.

A base de cálculo deve ser a remuneração estampada nos holerites de fls. 210 e s.

#### **DA RESCISÃO INDIRETA E PEDIDOS CONSECUTÓRIOS - VERBAS CONTRATUAIS E LEGAIS**

O reclamante alega que a reclamada pratica faltas graves constantes, pois essa não efetua o pagamento de diversas parcelas garantidas por lei e pelo contrato, além de atrasar de forma constante o pagamento do salário mensal. Por tais razões, postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com pagamento das verbas consequentes, além do pagamento de férias integrais acrescidas de um terço, relativas a 2014/2015 e 2015/2016.

A 1ª reclamada é confessa.

A 2ª ré não se manifestou de forma específica quanto à pretensão.

Decido.

É sabido que o empregador, quando demite um empregado sob a invocação de justa causa deve comprovar, extirpe de dúvida, a infração grave que ensejou a ruptura abrupta do contrato.

O mesmo rigor exige o direito posto na hipótese da chamada rescisão indireta. Nesta, o empregado ou denuncia o contrato de trabalho ou pede sua resolução, quando se desenha a hipótese de falta grave patronal.

Assim, a rescisão indireta é a justa causa do empregador e, por isso, demanda prova inequívoca e robusta por parte do empregado, sendo certo que necessita ser de gravidade tal que resulte

impossível a continuação da relação de emprego, ser atual e que não haja perdão tácito.

A obreira tem o ônus de demonstrar de forma robusta fatos que tornem a relação de emprego insuportável e que não houve perdão tácito, não podendo, por ato próprio, dar o contrato por rescindido e pleitear verbas rescisórias, confundindo rescisão indireta com pedido de demissão.

Como acentua Mozart Vitor Russomano, a propósito das despedidas indiretas, in verbis:

*"Não é, porém, o inadimplemento de qualquer obrigação, por parte do empresário, que, sumariamente, autoriza o trabalhador a denunciar a rescisão do contrato. Se assim se pensasse, fomentaria-se, no espírito do obreiro, o desejo de 'caçar' o pagamento da indenização. É preciso que os fatos ressaltem a gravidade do comportamento patronal, de modo a se tornar inconveniente e, até mesmo impossível a permanência do trabalhador no emprego." (in Curso de Direito do Trabalho, José Konfino Editor, Rio de Janeiro, 1992, pág. 232).*

O poder diretivo não se circunscreve, apenas, ao comando, controle, coordenação e organização sobre os fatores de produção, mas compreende a atividade-trabalho de outrem, que implique em garantia dos meios de manter-se a regular atividade do processo produtivo ou de troca de bens e serviços.

A ordem jurídica, ao reconhecer o poder diretivo do empregador e tutelá-lo, nada mais fez que assegurar-lhe os meios do regular desenvolvimento de sua atividade.

O limite, portanto, desse poder diretivo é a segurança na regular marcha da atividade empresária. É o que se considera limite técnico e que, em geral, coincide com sua outra face, o limite jurídico.

Pois bem.

Foi reconhecido que a 1ª reclamada não pagava corretamente por trabalho em feriados e que também não fornecia folgas compensatórias. Também restou verificado que a empregadora não realizou corretamente os depósitos referentes ao FGTS do reclamante.

Quanto ao atraso recorrente no pagamento de salário, tal fato restou incontroverso, em virtude da confissão ficta da 1ª ré, não havendo elementos nos autos que comprovem o contrário.

Mesmo que algumas das infrações trabalhistas tenham sido reparadas com a determinação de pagamento do direito respectivo nesta mesma sentença, não é aceitável que se mantenha o trabalhador a uma dinâmica empresarial de reiterado desrespeito aos seus direitos.

Portanto, é cediço que houve falta reiterada e grave da empresa, não podendo se exigir que o obreiro se mantenha vinculado a um contrato de trabalho de mão única.

Veja-se que não há como se entender pelo perdão tácito, pois a conduta da reclamada se renova mês a mês, sem que as providências necessárias sejam tomadas, com reiterada ofensa ao texto legal e normas regulamentares.

Portanto, amparada pelo art. 483, alínea "d" da CLT, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho e fixo o fim do contrato como sendo em **16/11/2016** (já observada a OJ nº 82 da SBDI-I do C. TST), conforme baixa da CTPS procedida em audiência (fls. 349). Esclareço que não há elementos nos autos capazes de comprovar que houve prestação de serviços após tal data.

Incontroversa a data de admissão (22/10/2014), reconhecida a cessação do contrato em 16/11/2016, e atenta aos limites do pedido, **condeno** as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) aviso prévio indenizado (36 dias);
- b) férias proporcionais + 1/3 (1/12 avos);
- c) 13º salário proporcional (11/12 avos);

Quanto ao pagamento das férias integrais pretendidas, tenho que a prova de seu valor e pagamento se faz através da apresentação de recibos, conforme dispõe o art. 464 da CLT.

Com efeito, compulsando os autos, noto que não foi comprovado o pagamento das parcelas pleiteadas.

Dessa maneira, não tendo as rés se desincumbido de seu ônus (art. 818 da CLT, c/c art. 373, II do CPC/15), **condeno-as** ao pagamento de férias integrais acrescidas do terço constitucional, relativas aos períodos aquisitivos de 2014/2015 e 2015/2016.

Condeno a 1ª reclamada (haja vista sua condição de empregadora)

a recolher a indenização de 40% incidente sobre os depósitos fundiários realizados durante o pacto laboral e sobre o FGTS objeto de condenação neste *decisum*, sob pena de ser obrigada a indenizar o equivalente, momento em que deverá ser observada a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado.

Efetuada os depósitos na conta vinculada do reclamante, autorizo a liberação da verba fundiária ao autor, mediante alvará judicial.

A base de cálculo das parcelas deferidas deve ser a remuneração exposta nos holerites de fls. 210 e s.

Quanto ao seguro-desemprego, segundo entendimento que prevalece nesta Corte, o empregado poderá se valer da própria sentença judicial para pleitear o benefício ou a diferença requerida junto ao órgão competente, o qual se encarregará de analisar a concorrência dos requisitos próprios.

A possibilidade de o empregado postular o seguro-desemprego em casos como o dos autos está regulada pelo disposto na Resolução CODEFAT n.467/2005:

*"Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:[...]IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e [...] Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD."*

Assim, sendo incontroverso que o reclamante não teve acesso às guias CD/SD/TRCT referentes ao contrato mantido e rescindido nesta oportunidade, essa pode pleitear o benefício do seguro-desemprego diretamente do órgão gestor em até 120 dias do trânsito em julgado da presente sentença.

Portanto, julgo improcedente o pedido de condenação da 1ª reclamada ao fornecimento de guias CD/SD/TRCT e ao pagamento de indenização substitutiva.

Quanto à baixa da CTPS, essa já foi realizada em audiência (fls. 349), portanto, resta prejudicada a análise de tal pretensão por meio dessa sentença.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos.

## DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer seja o reclamante condenado por litigância de má-fé.

Não vislumbro a ocorrência de abuso de direito ou a intenção do autor em prejudicar a ré.

O reclamante apenas exerceu seu direito de ação, constitucionalmente assegurado.

Julgo improcedente.

## DEDUÇÃO

A dedução, quando devida, foi determinada em item próprio, relativa a cada parcela deferida.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

Requeridos na forma legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790, § 3º, da CLT), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **THIAGO ALVES DOS SANTOS** em face de **PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e MUNICÍPIO DE RIO VERDE**, decido:

a) reconhecer a confissão ficta da 1ª ré quanto aos fatos narrados na peça de ingresso;

b) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada quanto aos créditos concedidos ao autor nesta ação;

c) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pleitos veiculados pelo reclamante.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta conclusão, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST).

Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST.

O imposto de renda será suportado pela parte reclamante, vez que é sempre devido por quem auferir a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo.

As reclamadas deverão efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais, ressaltando-se, nesse particular, que a responsabilidade de ambas é solidária (art. 31, caput e parágrafo terceiro, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 219 do Decreto n. 3.048/99 e art. 33, parágrafo quinto, da Lei n. 8.212/91).

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica isento o Município de Rio Verde (art. 790-A, I, da CLT).

**Intimem-se as partes.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0011356-89.2016.5.18.0103**

AUTOR	JOSE GETULIO FELINTO DE FREITAS
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- JOSE GETULIO FELINTO DE FREITAS



## SENTENÇA

Às **14h30**, do dia **19 de maio de 2017**, na presença da Exma. Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apreoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I da CLT.

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente sentença, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

#### DO ALCANCE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO

Verifico do arcabouço probatório que o contrato de trabalho firmado entre as partes ainda está em vigor, e que até a presente data não foi noticiada nos autos a rescisão do pacto laboral.

Assim, visando manter a coerência na sentença quanto ao limite temporal da apuração das parcelas que porventura venham a ser objeto de condenação, fixo como termo final de eventual condenação a data de ajuizamento da presente ação, qual seja, 30/09/2016 (inclusive).

Por fim, assevero que caso no tópico específico seja admitido marco temporal diverso, este deverá ser observado em detrimento da regra geral acima estabelecida.

#### DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Suscitada pela reclamada.

Admitido o autor em 09/02/2010 e ajuizada a presente em 30/09/2016, pronuncio a prescrição parcial das parcelas exigíveis antes de 30/09/2011, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Requer o reclamante a inversão do ônus da prova.

Pois bem.

A inversão do ônus da prova é possível no processo do trabalho por aplicação subsidiária do artigo 6º, VIII do CDC, desde que, concomitantemente, presentes os elementos da verossimilhança das alegações, da hipossuficiência da parte e que os meios de prova necessários estejam na posse exclusiva de uma das partes (aptidão para prova).

*In casu, percebo* que o reclamante trouxe aos autos as provas que lhe cabiam e que eram possíveis de ser produzidas, ante sua incontestável hipossuficiência.

A reclamada, por sua vez, carrou as provas que entendeu devidas e todos os documentos pertinentes aos pleitos lançados nesta lide e ao contrato de trabalho em foco.

Logo, tenho que foi honrado o princípio da aptidão para a prova e observados os dispositivos legais que regulam o tema (818 da CLT e 373 do CPC/2015), não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, pois tal medida poderia culminar em ônus excessivo e injusto ao empregador. **Indefiro.**

#### DAS HORAS 'IITINERE'

O reclamante alega que era conduzido até a sede da reclamada por ônibus por ela disponibilizado, sendo este local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Destarte, requereu a condenação da reclamada ao pagamento do tempo de trajeto (38min diários), como horas extraordinárias, acrescidas do adicional legal e reflexos.

A ré se defendeu pugnando pelo indeferimento da pretensão por ser sua sede local de fácil acesso e servido por transporte público regular; por existir norma coletiva que exclui o pagamento de tempo de deslocamento 'in itinere', por reconhecer os fatos excludentes acima alegados; que o tempo de percurso, de toda forma, é

somente de 7min.

Analiso.

Preliminarmente, sem delongas, afasto a validade das normas coletivas juntadas aos autos que suprimem as horas 'in itinere' dos trabalhadores, pois este é o entendimento consolidado deste regional, consoante o seguinte verbete sumular:

*"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.*

**Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limite a quantidade de horas in itinere. II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador" (grifei)**

Assim, não pode o instrumento normativo suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar direitos de indisponibilidade relativa, o que não é o caso de renúncia de parcela salarial garantida por norma cogente.

Como a norma coletiva exibida no processo nada dispõe acerca da limitação ou contingenciamento do tempo de percurso, mas tão somente quanto à supressão, trata-se de renúncia e não de transação, aquela vedada pela legislação, de modo que, por aplicação do disposto na primeira parte do item I da súmula 08 do TRT/GO, o reclamante fará jus às horas "in itinere", mas somente se presentes as condições legais, o que passo a apreciar.

A Súmula nº 90 do C. TST e o art. 58, § 2º, da CLT vaticinam que horas 'in itinere' são o tempo gasto pelo empregado até o seu local de trabalho em condução fornecida pelo empregador, desde que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Destarte, verifico ser incontroverso que a sede da reclamada se situa fora da zona urbana deste Município, mas que fica junto à BR-060, o que denota que se trata de local de fácil acesso.

Também é incontroverso que a ré fornecia transporte ao trabalhador até o local de trabalho.

Deste modo, por fornecer o transporte ao seu empregado, era da reclamada o ônus de provar que o local é servido por transporte público regular e com horários compatíveis com os horários de início e término da jornada de trabalho, pois tal fato é impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015 e Súmula n. 90, item II, do C. TST).

A prova acostada aos autos pela ré aponta duas situações acerca do atendimento do trecho por transporte público municipal.

A primeira diz respeito ao período até 27 de setembro de 2015, pois, conforme se depreende dos itinerários de fls. 592 e s., havia transporte público durante o dia a partir das 5h00, e à noite até próximo das 23h30min.

A segunda situação, a partir de 28 de setembro de 2015, data obtida da Portaria do Município de Rio Verde (fls. 590/591), revela que foi implantado transporte público municipal também no período noturno, com horários de ida entre as 02h00 e 22h40min, e volta, partindo da BRF, entre 00h00 e 23h30min.

Outrossim, conforme afirmado pela reclamada e não impugnado pelo reclamante, além de comprovado pelos itinerários de fls. 322 e s., em 28.09.2015 todos os empregados passaram a utilizar transporte público regular para ir e retornar até o estabelecimento da ré.

Da análise dos cartões de ponto albergados nos autos, verifico que o reclamante laborou no seguintes turnos:

- do marco prescricional até 15.06.2014, em média, das 13h50 às 00h00 (fls. 266/299); e

- de 16.06.2014 até 30.09.2016 (data do ajuizamento da reclamatória) laborou, em média, das 14h50 a 01h10 (fls. 300/327).

Logo, com relação a ambas as jornadas acima destacadas, concluo que existe prova de transporte público compatível com o início do turno do autor até 27.09.2015, e a partir de 28.09.2015 com o início e o fim da jornada deste.

Quanto ao ponto de partida e chegada, o reclamante afirmou que tomava a condução da empresa no ponto da Rua Alameda Contorno - Comercial Alameda, e tal informação não foi impugnada pela ré, o que deixa verídico que ele partia desse local.

Acerca do tempo despendido no trajeto, afirma o reclamante que o

lapso médio despendido no percurso, por trecho, é de 19min, conforme aferido em Auto de Averiguação produzido na RT 0001784-57.2012.5.18.0101 (fls. 24/25), acostado aos presentes autos como prova emprestada.

Assevero que competia à ré provar a existência de transporte público regular em horários compatíveis a totalidade do percurso percorrido pela trabalhadora, vez que constatada incompatibilidade do transporte mesmo na cidade (somente em relação ao término da jornada, até 27.09.2015).

A reclamada apresenta Auto de Averiguação realizado na RT 2398-30.2010.5.18.0102, que aponta itinerário diverso do pleiteado pelo reclamante na inicial. Por conseguinte, a alegação da reclamada de tempo de percurso de 07min fica rechaçada, por ser este diverso do trajeto integralmente cumprido pelo obreiro em seu percurso de ida ao trabalho.

Como dito alhures, o entendimento sumulado pelo C. TST é de que a existência de transporte público municipal regular só exclui o pagamento das horas 'in itinere' quando os horários das linhas de ônibus forem compatíveis com a jornada de trabalho do obreiro, in *verbis*:

*"Súmula n. 90, item II - "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)".*

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o equivalente a 19 minutos diários, a título de horas 'in itinere', pelo trecho de volta do trabalho, do marco prescricional até a data de 27.09.2015 (inclusive).

O adicional é o convencional de 55%. Deverão ser consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte), bem como observados os limites do pedido.

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas, pela integração das horas *in itinere* na base de cálculo da remuneração, sobre o repouso semanal remunerado (Súmula n. 172), 13º salários (Súmula n. 45), FGTS, férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º), observada a OJ n. 394 da SDI-1/TST.

Julgo parcialmente procedente.

#### DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

O reclamante alega que gastava tempo para deslocamentos internos, café da manhã, higienização, troca de uniforme e espera para poder digitalizar o ponto, no início e no fim do turno, por cerca de 40min antes do início do turno. Aduziu, outrossim, que ficava 30 min esperando no ponto até o transporte levá-lo até as dependências da reclamada, e outros 30min aguardando o ônibus da empresa após o fechamento do ponto e da troca de uniformes, sendo todos esses tempos à disposição da empresa.

A ré se defende ao argumento de que o tempo citado na inicial não ultrapassa 10min diários, o que se amolda ao §1º do art. 58 da CLT, não havendo falar em horas extras; que há a Cláusula 31ª dos ACTs juntados aos autos que permite que até 15min diários não há que se falar em horas extras; que se o reclamante chegava antecipadamente era para se beneficiar com a refeição a preço módico servida. Bem com afirma que o ônibus estava de prontidão ao final da jornada, não podendo esses períodos serem considerados à disposição da empresa.

Pois bem.

O tempo de deslocamento interno, higienização e espera para troca de uniformes constitui período a disposição da reclamada, nos termos do art. 4º da CLT. Neste período a reclamante está cumprindo ordens, pois é exigência sanitária da atividade econômica da ré a troca de vestuário e higienização sanitária.

O C. TST, inclusive, já consolidou o mesmo entendimento:

*"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou-se no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, de forma que, observado o limite máximo de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 485-*

94.2010.5.24.0021, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 14/12/2012, grifei)

Ademais, conforme já decidido no tópico anterior, o instrumento normativo não pode suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar aqueles direitos de indisponibilidade relativa (princípio da adequação setorial negociada).

Desse modo, as cláusulas dos Acordos Coletivos juntados aos autos não têm validade alguma, pois trazem renúncia a direito assegurado em lei cogente, sendo devido o pagamento integral do tempo à disposição para troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos, e não somente do que ultrapassar os 15 minutos previstos na norma coletiva.

Assim, quanto ao tempo efetivo gasto pelo reclamante nestes procedimentos, antes da abertura do ponto e após o fechamento (fato incontroverso), tenho por bem seguir o termo de inspeção realizado pelo Ministério Público do Trabalho, já que este parâmetro é aceito corriqueira e notoriamente na matéria, com chancela da Jurisprudência deste regional (fls. 35/38.).

Verificando tal ato, percebo que o tempo gasto pelos obreiros do sexo masculino é de 25min por dia, em troca de uniforme e higienização, sendo 15min na entrada e 10min na saída do turno.

Ainda, a respeito do tempo gasto com café da manhã, entendo que este não integra a jornada dos obreiros, por constituir medida muito favorável aos trabalhadores.

Prossigo.

Já quanto ao período de espera pela condução, a jurisprudência do TRT/GO já se posicionou via Súmula, em situação semelhante:

**"SÚMULA Nº 17. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador. (RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)".**

Em relação ao período pré-jornada, de suposta espera no ponto de embarque pela condução fornecida pelo empregador, melhor sorte não assiste ao autor, pois o quadro de horários juntado às fls. 39 já

demonstra que a reclamada mantinha horários fixos em seu transporte, e expõe a fragilidade da alegação obreira de necessidade de chegada ao ponto com antecedência.

Resta nítido, pois, que se o autor se antecipava ao horário informado pela ré, era por sua livre vontade.

Ademais, o tempo de espera pela condução somente poderia ser considerado a disposição da reclamada no final do turno, e limitado a 27.09.2015 (inclusive), já que configurada a ausência de transporte público compatível nesse período.

Excluindo o tempo gasto nos procedimentos de troca de uniforme após o encerramento da jornada (10 minutos), do tempo à disposição do empregador após o registro do final da jornada, e o quadro de fl. 39, verifico o seguinte:

- *do marco prescricional até 15.06.2014, considerando o horário de saída, em médias, às 00h00, o primeiro ônibus compatível saía às 00h40min, logo, o autor esperava por 30 minutos.*

- *de 26.06.2014 até 30.09.2016 (data do ajuizamento da reclamatória), considerando o horário de saída, em médias, às 01h00, o primeiro ônibus compatível saía às 01h20min, logo, o autor esperava por 10 minutos.*

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento do seguinte:

25 minutos por dia, a título de troca de uniformes, higienização, deslocamento, limitados os efeitos a partir do marco prescricional até a data de ajuizamento da presente ação;

30 minutos de espera por condução, do marco prescricional até 15.06.2014;

- e 10 minutos de espera por condução, de 16.06.2014 até a data de ajuizamento da presente ação.

A apuração deverá ser feita aplicando-se o adicional convencional de 55%, observada a evolução salarial constante dos contracheques de todo o período objeto da condenação, os termos da Súmula n. 264 do C. TST (e integrações porventura concedidas por esta sentença) e a jornada provada no processo ou dita na inicial, inclusive para apuração de frequência ao trabalho, bem como observados os limites do pedido.

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas, pela

integração das horas extras ora concedidas na base de cálculo da remuneração, sobre o repouso semanal remunerado (Súmula n. 172), 13º salários (Súmula n. 45), FGTS, férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º), observada a OJ n. 394 da SDI-1/TST.

Julgo parcialmente procedente.

#### **DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

O reclamante requer o pagamento do intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, e seus reflexos em outras verbas, pois alega que labora em setor cuja temperatura varia entre 0°C e 5 °C.

A reclamada se defende, alegando, em síntese, que não estaria o autor enquadrado em nenhuma das hipóteses descritas no preceptivo em causa, uma vez que jamais laborou em câmara frias ou locais confinados.

Examino.

Foi determinada a produção de perícia para elucidar a questão.

A esse propósito, o perito nomeado aferiu o reclamante labora no "Sala de Massas (Hamburger)", o qual compreende três ambientes interligados: Sala de Transpasse de Massas, Sala de Máquinas e Sala de Formação (fl. 1460/1461).

Acerca das temperaturas aferiu e teceu as seguintes considerações:

*"Temperatura encontrada na sala de máquinas no termômetro do perito foi de 11,9°C e no termômetro da reclamada 10,4°C.*

*Temperatura encontrada na sala de formação de hamburger no termômetro do perito foi de 11,2°C e no termômetro da reclamada 12,1°C.*

*Temperatura encontrada na sala de transpasse de massas durante a diligência pericial no termômetro do perito foi de 14,3°C e no termômetro da reclamada 13,2°C".*

*Ressalto que foi levado em consideração que há variações nas temperaturas devido ao posicionamento da saída da climatização do ambiente em relação ao funcionário, o posicionamento do medidor do termômetro da reclamada está em cima do pé direito. Foram entregues Cartas de temperatura do setor de transpasse de massas, no período entre agosto e setembro de 2016 que demonstra que a temperatura do local permanece entre 9º C e 12º C". (fls. 1460/1462)*

Por fim, concluiu:

*"O reclamante executa suas atividades em 3 ambientes, cujas suas atividades são interligadas, tendo como ambiente principal a sala de massas que durante a perícia técnica foi realizada a aferição da temperatura ambiente que obteve como resultado no termômetro do perito 11,9°C e no termômetro da reclamada 10,4°C, já na sala de formação a temperatura aferida no termômetro do perito foi de 11,2°C e no termômetro da reclamada 12,1°C. outro ambiente que o reclamante realiza suas atividades é a sala de blocos que para constatação das condições ambientais utilizou-se a carta de temperatura entregue durante a perícia no qual descreve que a temperatura no local permanece entre 9°C e 12°C.*

*Diante das análises aos locais de trabalho aferindo a temperatura dos postos de trabalho juntamente com as cartas de temperatura entregues ao perito durante a visita in loco, certificasse de que a reclamante sempre esteve exposto a temperaturas inferiores a 12º C". (fls. 1471/1472)*

Após a análise da realidade laboral da reclamante e a conclusão de que o reclamante se ativou em ambiente artificialmente frio durante todo o pacto laboral, o expert consignou que a partir de janeiro/2014, o autor passou a gozar de 3 pausas de 20 minutos para recuperação térmica, veja-se:

*"O reclamante usufrui de 3 pausas de 20 minutos desde Janeiro de 2014, sendo elas as 16h: 25min, 20h: 50min e as 22h: 25min, tendo como intervalo para refeição das 18h: 00min as 19h: 00min". (fl. 1464)*

*"Sobre o repouso térmico, para que seja necessário a concessão do mesmo, é necessário a exposição ao agente físico frio, o que ficou comprovado durante a diligência, como o reclamante passou a usufruir dos intervalos em questão a partir de Janeiro de 2014, o reclamante tem direito ao repouso térmico estipulado pelo ART 25, do início do seu contrato a Janeiro de 2014". (fl. 1471)*

Na sequência, apesar de a ré tenha impugnado a conclusão pericial, observo que os argumentos lançados não são capazes de elidir as aferições procedidas pelo Perito, tampouco a conclusão pericial.

Ademais, com relação às pausas, vale destacar que o autor em seu depoimento reconheceu a fruição das pausas atestadas pelo expert.

Também percebo que mesmo confessando o gozo de 3 pausas

térmicas de 20 minutos a partir de 21/01/2014, a reclamada sequer alega modificações relevantes na realidade laboral do obreiro, pelo que é lógico concluir-se que antes dessa data o autor também fazia jus ao direito.

Entretanto, ainda que não desconstituído o laudo pericial a partir da peça impugnativa da ré, entendo que a conclusão pericial não merece ser integralmente acolhida, mormente em relação ao atendimento do art. 253 da CLT, a partir de janeiro/2014.

Com efeito, os cartões de ponto de fls. 266 e s. demonstram que o obreiro sempre laborou em jornada média de 9 horas diárias (já excluída a hora intervalar) e, sendo assim, aplicando o texto legal albergado no art. 253 da CLT, essa teria direito a quatro pausas diárias de 20 minutos e não três, como erroneamente concluiu o Perito.

Tendo em vista que a ré não comprovou o gozo da integralidade das pausas diárias devidas (4), ônus que lhe incumbia, autorizada pelo art. 479 do CPC/15, concluo que a partir de 21/01/2014 o autor não gozava de todas as pausas para recuperação térmica a que fazia jus, pois enquanto deveria gozar de 4 pausas diárias de 20 minutos, usufruía, na verdade, de apenas três desses intervalos.

Prossigo.

Consigno que o fato de o reclamante não laborar em Câmaras Frigoríficas ou em trânsito, entrando e saindo delas, não afasta seu direito ao citado intervalo, como entendimento consolidado dos sodalícios trabalhistas, que entendem ser devido o direito em caso de submissão a frio por toda a jornada (Súmula n. 438 do C. TST).

Portanto, tenho por verídica a alegação de que o reclamante laborou em ambiente cuja temperatura era inferior a 12°C, ou seja, em ambiente artificialmente frio, já que a região do Estado de Goiás, segundo a Portaria nº 21, de 26/12/1994, do MTE, localiza-se na quarta zona climática.

Acolhendo parcialmente a conclusão pericial, pelos fundamentos lançados alhures, reconheço que até 20/01/2014 o reclamante não usufruía de pausas para recuperação térmica.

Já a partir de 21/01/2014, concluo que o reclamante passou a gozar de apenas 3 pausas térmicas, quando o correto seria o gozo de 4 pausas, haja vista sua ativação efetiva de trabalho por 9 horas diárias.

Desse modo, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento como hora extra do intervalo para recuperação térmica de 20min a cada 1h40min efetivamente trabalhadas, limitados os efeitos da condenação desde o marco prescricional até a data de ajuizamento da presente ação (eis que o contrato ainda se encontra em vigor), devendo ser observado também que passou a haver concessão diária de 3 pausas de 20 minutos cada, a partir de 21/01/2014. O número de pausas devidas durante o período abrangido pela condenação deverá ser apurada conforme a jornada efetivamente laborada diariamente, assim como a frequência ao trabalho, tudo de acordo com as fichas de ponto anexadas aos autos.

O adicional é o convencional de 55%. Deve ser observada a súmula nº 264 do C. TST, bem como os limites do pedido.

Concedo os reflexos em RSR's, férias +1/3, 13º salários e FGTS, devendo ser observada a OJ nº 394 do C. TST.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma ser credor de adicional de insalubridade por laborar em ambiente artificialmente frio, sem concessão dos intervalos a que fazia jus.

A reclamada se defende ao argumento de que o reclamante jamais laborou em condições insalubres e que sempre forneceu os EPIs exigíveis.

Pois bem.

Procedida a diligência pericial, o *expert* concluiu:

*"A análise ao agente físico FRIO encontra-se fundamentado no Anexo 9 da Norma Regulamentadora 15, ART 253, NR 36 e NR 26. Como o reclamante esteve exposto a temperaturas inferiores a 12º C durante todo o pacto laboral, e a reclamada não apresenta comprovação de entrega de EPI's em quantidade e qualidade suficientes e não foram tomadas todas as medidas necessárias para garantir a proteção ao reclamante como as requeridas pela Súmula 29, o reclamante tem direito a insalubridade em grau médio (20%), durante todo o período pretendido na presente ação pela sua exposição ao agente físico FRIO.*

(...)

*Para neutralizar o agente físico RUÍDO neste caso, observa-se a*

*utilização do protetor auricular. Em análise a NR 6, item 6.6.1 alínea h, a empresa deve registrar o fornecimento aos trabalhadores; como não houve entrega das fichas de controle de entrega de equipamento de proteção individual, não há como este perito afirmar que o reclamante esteve efetivamente protegido, assim sendo, o mesmo tem direito a insalubridade em grau médio (20%), pela sua expo Diante disso, tenho que a expert deixou claro que não há comprovação dos registro de entrega de EPIs". (fls. 1471/1472)*

Assim, insta destacar que o registro de fornecimento de EPI é imprescindível conforme Portaria n. 107/2009 do MTE, a qual inseriu a alínea "h" no item 6.6.1 da NR 6, in verbis:

"6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :

(...)

*h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico".*

A reclamada impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares, conforme petição de fls. 1489 e seguintes.

Com relação a verificação de insalubridade pelos agentes frio e ruído, a reclamada afirmou que todos os trabalhadores utilizam EPIs adequados, sendo que com relação ao protetor auricular, deveria ter sido observado pela Sr. Perito que todos os obreiros utilizavam tal equipamento, e que não existe validade para o protetor auditivo abafador, tanto que o fabricante do protetor auditivo da 3M não descreve o tempo de vida útil desse EPI.

O perito respondeu aos questionamentos de empresa-ré, tecendo argumentação que corrobora a conclusão exposta no laudo.

Diante disso, verifico que a reclamada não supriu a lacuna inerente ao registro da entrega de EPIs, uma vez que tal medida é fundamental para comprovar a entrega do EPI, bem como possibilitar a checagem da validade e eficiência deste.

Ainda, com relação a insalubridade pelo agente frio, destaco a Súmula 29 deste E. Regional, in verbis:

*"SÚMULA Nº 29. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção*

*individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)".*

Como se vê, o TRT/GO entende que a mera ausência da concessão do intervalo para recuperação térmica, como no caso dos autos, ocasiona exposição do empregado ao frio acima dos limites de tolerância, tornando insuficientes os EPI's fornecidos.

Sendo assim, ante o reconhecimento judicial de que o autor trabalhava em ambiente artificialmente frio, e que não houver o regular gozo de intervalo térmico durante o lapso contratual, uma vez que a reclamada não concedeu pausas ou as ofertou em número insuficiente, entendo que o obreiro faz jus ao adicional de insalubridade por exposição ao agente frio, sem que este fosse neutralizado.

Com efeito, considerando que não há elementos nos autos que sejam aptos a infirmar as premissas fáticas sobre as quais se assentou o trabalho pericial, acolho as conclusões periciais.

Com relação aos agentes ruído e frio, a insalubridade ocorre em grau médio (20%) não havendo razão que ampare o adicional de 40% (grau máximo) postulado pelo autor.

*Ad argumentandum*, a simultaneidade de agentes insalubres não serve de ensejo para cumulação de adicionais, devendo ante tal hipótese ser adotado o de grau mais elevado, conforme inteligência do art. 192 da CLT c/c com o item 15.3 da NR 15.

Logo, o autor faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), haja vista que ambos os agentes incidentes no ambiente de labor do autor ensejam tal percentual.

Quanto à base de cálculo, pela suspensão da eficácia da Súmula n. 228 do C. TST e por inexistir norma legal ou convencional dispondo acerca do direito de o reclamante perceber adicional de insalubridade sobre a remuneração ou salário base, reconheço que esta verba deve ter como base de cálculo o salário-mínimo legal.

Outrossim compulsando os holerites do obreiro verifico que a reclamada pagou adicional de insalubridade ao autor no interregno entre julho/2012 e junho/2015 (fls. 342/424; 478; e 544/580)

Assim, reputo quitado o adicional de insalubridade, de julho/12 a junho/15 (inclusive).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, **desde o marco prescricional até junho/12 e a partir de julho/15 a 30.09.2016 (data de ajuizamento da presente ação)**, devendo ser observada esta parcela como adicional à base de cálculo das parcelas salariais deferidas nesta sentença, nos períodos em que o referido adicional de insalubridade foi pago/devido.

Concedo os reflexos em, férias +1/3, 13º salários e FGTS.

Observe-se os limites do pedido.

Indefiro o reflexo em RSR's, com base na OJ n. 103 da SDI-I do C. TST.

#### **DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS. DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE. DAS HORAS EXTRAS.**

O reclamante requer diferenças de horas extras ao argumento de que a reclamada não respeitava vários requisitos legais para a instituição do banco de horas, tais como: previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho; aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicato da categoria; jornada máxima diária de 10 (dez) horas e 44 horas semanais; compensação das horas suplementares dentro do período máximo de 1 (um) ano; controle individual do saldo de banco de horas e acesso ao saldo por parte do empregado; pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de 1 (um) ano, ou na época da rescisão contratual; autorização expressa do Ministério do Trabalho, quando na instituição do banco de horas os trabalhadores laborarem em trabalhos insalubres ou perigosos. Postula horas extras, com reflexos.

A reclamada se defende afirmando que há previsão do banco de horas em norma coletiva, o que demonstra a aprovação dos empregados via sindicato; o acordo coletivo existente determina respeito à jornada máxima de 10 horas, o que é observado; a compensação é realizada dentro do mês e, se não ocorrer, é paga hora extra com 120%; é mantido controle de saldo do banco de horas acessível ao empregado. Pugna pela improcedência do pedido.

Vejamos.

Os espelhos de cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada, os quais o autor não impugnou de forma específica, revelam que a obreira se ativava, de fato, em média, por 09 horas diárias e que há labor em 6 dias por semana, ou seja, a autora laborava por cerca de 54 horas por semana.

Destaco que há consignação nos cartões de ponto de horas compensadas, via banco de horas. Vislumbro também o pagamento de algumas horas extras nos holerites jungidos aos autos (por exemplo, fls. 424 e 428.).

Portanto, concluo que há prestação labor em jornada suplementar diuturnamente, inclusive com jornada superior ao limite máximo semanal de 44h.

Ademais, para se configurar o banco de horas, deveria haver redução de jornada em algum momento, por exemplo, em época do ano de menor produção, mas isto também não se verifica, conforme controles de jornada juntados.

A esse respeito, vejo que a reclamada concede somente um ou outro dia de folga no mês ao reclamante, a título de compensação de jornada, ou algumas horas por semana, mas percebo que o período era sempre insuficiente para que houvesse, de fato, a compensação da jornada laborada de forma suplementar dentro do mês ou do ano.

Verifico, em verdade, que a reclamada pratica tal dinâmica de trabalho estribada em norma coletiva (Cláusula 31ª, §2º), a qual dispõe que a compensação de jornada observará jornada semanal de 56 horas, sendo 44 horas normais e 12 horas extras.

Contudo, não há como se atribuir validade a citada norma coletiva, eis que desrespeita o limite máximo estabelecido pela CF/88, com prejuízo a segurança e saúde do trabalhador, o que é infenso à negociação coletiva (vide Súmula n. 437 do C. TST).

Na realidade, a ré não pratica banco de horas, mas sim, fixa jornada semanal de 56 horas, pura e simplesmente, e observa este limite para fins de pagamento ou compensação de jornada.

Não bastassem todas essas irregularidades, constato que o reclamante labora em local insalubre, conforme reconhecido nesta sentença e, nos termos exigidos pelo art. 60 da CLT, deveria haver autorização prévia do MTE, autoridade competente para tanto.



A propósito, o cancelamento da Súmula n. 349 do C. TST, que cancelava a autorização via norma coletiva suprimindo a autorização do MTE para os casos de empresa que explora atividades insalubres, como é o caso da ré, denota alteração de posição da corte máxima trabalhista, no mínimo, no sentido de que a questão é controversa.

Desse modo, por aplicação de preceito cogente de proteção ao trabalhador, tenho que o banco de horas da reclamada é ilícito, também por este motivo.

Oportunamente, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

*"Art. 60, CLT: Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do Trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e a verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais, e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim."*

Consigno que não há de ser aplicada a Súmula n. 85 do C. TST, porquanto esta súmula trata da forma de cálculo das horas extras em se tratando de compensação semanal, ao passo que a reclamada instituiu sistema de banco de horas.

Assim, o tempo que ultrapassa os limites diário e semanal devem ser pagos como horas extras, não prosperando a pretensão da reclamada de pagamento somente do adicional das horas que não excedam a 44ª semanal.

Aliás, tal entendimento está em consonância com a Súmula 45 deste E. Regional, editada após julgamento do IUJ de nº 0010480-89.2015.5.18.0000, de seguinte teor:

*"SÚMULA Nº 45. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade "banco de horas" implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação."*

Do exposto, considerando a nulidade do regime compensatório instituído nos ACTs, condeno a reclamada ao pagamento das horas

extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, conforme cartões de ponto juntados ao processo, com adicional convencional de 55%, pelo labor de segunda a sábado, e de 100% pelo labor aos domingos e feriados (limite do pedido), limitada a condenação ao período compreendido entre o marco prescricional até a data de ajuizamento da presente ação.

Observem-se a Súmula n. 264 do C. TST e os limites do pedido.

Concedo os reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, observada a OJ 394 do C. TST.

Determino a compensação de valores pagos sob o mesmo título, já comprovados nos autos.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requeridos na forma legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790, § 3º, da CLT), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Honorários periciais relativos à perícia técnica, a cargo da reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), considerando-se, para tanto, o grau de complexidade da matéria e o zelo profissional do *Expert*.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O reclamante assevera que a reclamada deve ser responsabilizada por perdas e danos, no percentual de 20% sobre o valor total da condenação, por lhe ter obrigado a contratar advogado para postular seus direitos perante o Judiciário, invocando as Leis 10.288/2001 e 10.537/2002, e os artigos 389, 395 e 404 do CCB.

Como se vê, a pretensão do autor é o pagamento de honorários advocatícios indenizatórios.

Todavia, no Processo do Trabalho, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios está restrita, como regra geral, às hipóteses da Súmula 219 do C. TST, pela aplicação da Lei 5.584/70 e nos casos de litigância de má-fé, pela aplicação da Lei 9.099/95 c/c o art. 769 da CLT.

As ressalvas que se fazem a essa regra, na seara trabalhista, dizem respeito às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça Comum e antes da vigência da EC Nº 45/2004 (teor da Súmula 421 do C. TST), e às situações que tornam obrigatória a representação da parte por advogado (Súmula 425 do C. TST).

E havendo normatização própria na Justiça do Trabalho, não há que se cogitar de aplicação subsidiária dos artigos 389, 404 e 944 do CCB na hipótese em questão, razão pela qual é indevida também a indenização postulada na forma de ressarcimento de despesas por contratação de advogado.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. Na decisão embargada, a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da segunda reclamada, mantendo o deferimento de uma indenização correspondente aos honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação do dano. Registrou, para tanto, que "Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei n 5.584/70 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios". 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável no âmbito do processo judicial do trabalho, posto que vigora lei específica (Lei nº

5.584/70), cuja interpretação jurídica adequada e cabível encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST, que autoriza o provimento dos recursos, para excluir referida indenização da condenação. 3. Precedentes da C. SBDI-1. Recursos de embargos conhecidos e providos. (E-RR - 52900-18.2008.5.02.0383, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)"

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. "REGRAMENTO PRÓPRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. A respeito da matéria, este Tribunal Superior vem firmando posicionamento no sentido da inaplicabilidade dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil no âmbito do processo do trabalho, por entender que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram regramento próprio na Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão limitada à hipótese de insuficiência econômica do reclamante, acrescida da respectiva assistência sindical, não sendo, portanto, devido o seu pagamento de forma indenizável, em virtude dos valores despendidos pelo trabalhador com a contratação de advogado particular. Precedentes da SBDI-1. 2. Ressalva de posicionamento do Relator. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 21-74.2013.5.04.0004, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)"

"RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A CEEE ajuizou contra a trabalhadora a presente ação de repetição de indébito, pretendendo a restituição de valores pagos indevidamente a título de diferença de complementação temporária de aposentadoria. Embora haja previsão na Instrução Normativa nº 27 de que, exceto pelas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, na hipótese em exame discute-se parcela que decorreu do vínculo mantido entre a empregada e a CEEE, razão pela qual é inaplicável a IN 27/TST. 2. Em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória, os honorários advocatícios submetem-se a regramento próprio na Justiça do Trabalho, conforme entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 219 do TST e na Orientação

*Jurisprudencial nº 305 desta Subseção. Não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, afigura-se indevida a indenização para ressarcimento da despesa com honorários advocatícios. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-ARR-755-12.2010.5.04.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)"*

Apreciando o pedido do reclamante como é a realidade fática que ora se apresenta e ausente a assistência sindical, não são devidos honorários advocatícios, sob qualquer título.

Julgo improcedente.

#### COMPENSAÇÃO

A compensação já foi determinada na análise individual de cada item, quando comprovado o pagamento de parcela sob o mesmo título.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **JOSE GETULIO FELINTO DE FREITAS** em face de **BRF S/A**, decido:

a) acolher a prejudicial de prescrição quinquenal para pronunciar a prescrição parcial das parcelas exigíveis antes de 30/09/2011, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

b) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST).

Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST.

O imposto de renda será suportado pelo autor, vez que é sempre devido por quem auferir a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Honorários periciais, pela reclamada, no importe de R\$2.500,00.**

Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não tiver sido estipulado.

**Intimem-se as partes e o perito.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0011357-08.2015.5.18.0104**

AUTOR	ESPÓLIO DE MIVANIA PEREIRA DE LIMA, REPRESENTADO POR ERANDIR ALVES DE OLIVIERA
ADVOGADO	ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16306/GO)
RÉU	FERNANDO DE TAL,(PESQUE PAGUE DA IGREJINHA)
ADVOGADO	MIGUEL DE PAULA CZEDER(OAB: 30942/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MIVANIA PEREIRA DE LIMA, REPRESENTADO POR ERANDIR ALVES DE OLIVIERA  
- FERNANDO DE TAL,(PESQUE PAGUE DA IGREJINHA)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011357-08.2015.5.18.0104**

**AUTOR: ESPÓLIO DE MIVANIA PEREIRA DE**

#### **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS**

Vistos os autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria, fixando a condenação em **R\$ 8.243,73**, sem prejuízo das

atualizações cabíveis até a data do efetivo pagamento, na forma da lei.

Intime-se a executada ALDA ATAIDE MARINHO DIAS EIRELI - ME - CNPJ 23.305.239/0001-75 (IDe48dc4f - f. 04) para, nos termos do artigo 523 do NCPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de execução, em observância ao disposto nos artigos 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

As custas deverão ser recolhidas em guia própria.

Intime-se o exequente da presente decisão.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0011552-59.2016.5.18.0103**

AUTOR	CLEZIO ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO	IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA(OAB: 12790/GO)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
- CLEZIO ROCHA NOGUEIRA

### **SENTENÇA**

Às **8h30**, do dia **18 de maio de 2017**, na presença da Ex. ma Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

#### **RELATÓRIO**

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial, pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inaugural, as partes compareceram, mas não se conciliaram. A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, sobre os quais o reclamante se manifestou.

Na audiência de instrução foram ouvidos o autor e a preposta da ré. Foram dispensados os depoimentos testemunhais, sem insurgência das partes.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e infrutífera a última tentativa conciliatória.

Os autos vieram conclusos para julgamento

#### **DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

#### **DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

#### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Prejudicial suscitada pela reclamada.

Admitido o autor em 20/03/2001, dispensado em 03/11/2014 e ajuizada a presente em 01/11/2016, pronuncio a prescrição parcial das parcelas exigíveis antes de 01/11/2011, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS**

Alega o reclamante que "*da admissão até 31/05/2013 (período em que exercia a função de vendedor), o Reclamante laborava das 07:30 até média de 19:00, com intervalo de 01:00 para refeição e descanso e, aos sábados, das 07:30 até em média 17:00/17:30, com intervalo de 01:00 para lanche.*"

Acrescenta que além de trabalhar em dois domingos por mês e em feriados, se ativava em diversas horas extraordinárias, em virtude

de promoções e ações coletivas da ré, conforme elencado na peça de ingresso.

Requer o pagamento de horas extras sob os percentuais de 55% e 100% (domingos e feriados)

A ré se defende, aduzindo que "o reclamante, enquanto exercia a função de Vendedor (01/11/2011 a 01/06/2013 - considerando o período imprescrito), realiza jornada das 08h às 17h, com 1h de intervalo...Outrossim, conforme se verifica dos registros ora anexados, todos os horários foram devidamente registrados pelo próprio reclamante, inclusive, constando os dias de compensação pelo banco de horas e horas extras".

Informou, ainda, que as poucas horas extras não compensadas foram devidamente pagas. Requer a improcedência.

Decido.

Ab initio, registro que em sede impugnativa (às fls. 404), após tomar conhecimento da defesa da reclamada, o Reclamante esclareceu que seu pedido por horas extras (sob qualquer percentual) se refere somente ao período em que laborou como vendedor, ou seja, até 31/05/2013, verbis:

"O Reclamante esclarece que no item 3, da Inicial, informou sua jornada de trabalho até 31 de maio de 2013 e as horas extras foram requeridas, no item 6, letra a, de acordo com as informações contidas no item 3, sendo assim, **não foram requeridas as horas extras laboradas a partir de 01 de junho de 2013 até a demissão**, não tendo motivo para impugnas as alegações da Reclamada nos que se refere ao período em que este exerceu a função de subgerente e de gerente, cujo período foi de 01 de junho de 2013 até novembro de 2014."

Prossigo.

Anoto que os cartões de ponto carreados ao feito (fls. 133 e s. e 311 e s.) contam com lançamentos de jornadas variadas, com marcações de horas extras prestadas, ativações em domingos e feriados, gozo de folgas semanais e registro claro e objetivo das horas compensadas em diversas oportunidades. Por amostragem, cito os documentos de fls. 322, 326 e 327.

Com efeito, saliento que a reclamada comprovou a existência de acordo escrito de compensação de jornada, devidamente assinado

pelo reclamante às fls. 283.

Não só. Os holerites juntados ao processo (fls. 340 e s.) demonstram pagamento do labor extraordinário respectivo (quando não compensado), principalmente quanto ao labor prestado aos domingos (hora extra 100%). Por amostragem, cito os documentos de fls. 356 (janeiro/2013) e 360 (maio/2013).

Assim, tenho que era ônus do autor comprovar a inveracidade de tais documentos, por constituir fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 373, I do CPC/15).

Após detida análise de todo composto probatório, vislumbro que o reclamante não comprovou as suas alegações, já que as duas testemunhas apresentadas pelo autor trabalharam apenas no período **prescrito**, razão pela qual os seus depoimentos foram dispensados pelo juízo.

Em virtude do exposto e demonstrado pela reclamada que as horas extras foram compensadas ou quitadas, assim como o labor em domingos e feriados, tenho que caso existissem diferenças a serem pagas em prol do trabalhador, sob qualquer título/percentual, a esse caberia demonstrá-las, ainda que por amostragem, pois não cabe ao magistrado garimpar aquilo que busca a parte, ou advogar em seu interesse, devendo essa expor seu pedido de forma clara e comprovar suas alegações, o que não providenciou o reclamante, sequer de forma mínima.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos por horas extras em virtude do labor extraordinário realizado em qualquer dia da semana.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Requeridos na forma legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790, § 3º, da CLT), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **CLEZIO ROCHA NOGUEIRA** em face de **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**, decido:

a) pronunciar a prescrição parcial das parcelas exigíveis antes de 01/11/2011;

b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$1.093,17, calculadas sobre R\$ 54.658,95, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**Intimem-se as partes.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0011559-51.2016.5.18.0103**

AUTOR	JOAO LAZARO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	NILTON RODRIGUES GOULART(OAB: 12572/GO)
RÉU	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	EDES DIVINO SILVA CABRAL(OAB: 31959/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERTILIZANTES HERINGER S.A.
- JOAO LAZARO RODRIGUES LOPES

**DISPOSITIVO**

Posto isso, na reclamação proposta por **JOÃO LÁZARO RODRIGUES LOPES** em face de **FERTILIZANTES HERINGER S.A.**, decido **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários periciais a cargo do reclamante, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia, no valor razoavelmente arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que não foi deferida ao autor a gratuidade de justiça. Considerando que o valor depositado pela reclamada a título de adiantamento de honorários periciais foi soerguido (Id. nº 7717013 - Pág. 5), após a comprovação do cumprimento da obrigação por parte do reclamante deverá ser expedido um alvará em favor da Perita (R\$2.000,00), para quitação do saldo remanescente, e outro em benefício da reclamada (R\$1.000,00), para restituição do valor adiantado a título de

honorários periciais.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 140,47, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 7.023,47.

Intimem-se as partes e a i. Perita.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011567-28.2016.5.18.0103**

AUTOR	FLAVIO LEITE TODAO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- FLAVIO LEITE TODAO

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0011567-28.2016.5.18.0103**

**RECLAMANTE: FLAVIO LEITE TODAO**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente*

**FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA**

**Servidor(a)**

### **Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0011570-80.2016.5.18.0103**

AUTOR	MARLY FERREIRA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- MARLY FERREIRA DA SILVA DIAS

### **SENTENÇA**

Às **8h**, do dia **18 de maio de 2017**, na presença da Ex. ma Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

#### **RELATÓRIO**

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial, pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inicial, inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, sobre os quais a reclamante se manifestou. No mesmo ato foi determinada a realização de prova pericial para apuração das condições de trabalho a que estava exposta a reclamante.

Juntado o laudo, somente a autora se manifestou.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas a reclamante e duas testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e infrutífera a última tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

#### **DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO ALCANCE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO**

Verifico ser incontroverso que o contrato de trabalho firmado entre as partes ainda está em vigor e que até a presente data não foi notificada nos autos a rescisão do pacto laboral.

Assim, visando manter a coerência na sentença quanto ao limite temporal da apuração das parcelas que porventura venham a ser objeto de condenação, **caso não seja deferido o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho**, fixo como termo final de eventual condenação/liquidação a data de ajuizamento da presente ação, qual seja, 07/11/2016 (inclusive).

Por fim, assevero que caso no tópico específico seja admitido marco temporal diverso, este deverá ser observado em detrimento da limitação geral retro estabelecida.

## **DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS POR INTEGRAÇÃO DE PARCELA SALARIAL À REMUNERAÇÃO**

A reclamante postula diferenças de horas extras quitadas, sob a alegação de que a reclamada não considerava o prêmio assiduidade/produktividade e adicional noturno para o cálculo das horas extras pagas. Requer também que a integração ora pleiteada seja observada para o cálculo de horas extras eventualmente deferidas nesta demanda (sob qualquer título).

A ré afirma que o prêmio assiduidade/produktividade, além de não ser pago com habitualidade, é regulado por norma coletiva, que exclui seu caráter salarial. Quanto ao adicional noturno, afirma que houve a integração à remuneração obreira. Requer a improcedência.

Decido.

Quanto ao prêmio assiduidade, verifico que este foi pago à reclamante, em praticamente todos os contracheques (fls. 430 e s), o que descaracteriza sua natureza indenizatória.

A esse respeito, a habitualidade do pagamento atrai seu caráter salarial, garantido por norma cogente (art. 457 da CLT).

Não obstante, a jurisprudência dos sodalícios trabalhistas não aceita a renúncia, pura e simples, de parcela salarial via intervenção sindical.

Desse modo, tenho como inválida a cláusula dos ACT's juntados, que dispõe acerca da renúncia à natureza da parcela em trato.

Pelo exposto, entendo ser devida a integração do prêmio assiduidade na remuneração da reclamante, para fins de cálculos de diferenças sobre as horas extras quitadas e aquelas eventualmente deferidas neste ato decisório.

Quanto ao adicional noturno (recebido pela reclamante), haja vista a alegação de integração à remuneração pela reclamada, caso existissem diferenças a serem quitadas (em relação às horas extras já pagas), caberia à reclamante demonstrá-las.

Em sede impugnativa, às fls. 1.645, a reclamante se desincumbiu de seu ônus, pois demonstrou, por amostragem, que a reclamada não realizava a integração da forma correta.

Logo, quanto às horas extras já quitadas e aquelas que venham a ser objeto de condenação, que abrangem o horário noturno de trabalho (no caso da autora, após às 22h - art. 73 da CLT, pois o início do seu turno se dava durante o dia) o adicional em trato, quando recebido, deverá compor a base de cálculo dessas, conforme prevê a súmula 60 do C. TST.

Logo, entendo ser devida a integração do adicional noturno e do prêmio assiduidade na remuneração da reclamante, para fins de cálculo das horas extras quitadas e eventualmente deferidas neste ato, conforme fundamentação supra.

Assim, condeno a reclamada a pagar à autora as diferenças de horas extras já pagas (sob qualquer percentual), pela integração na sua base de cálculo do prêmio assiduidade e adicional noturno (conforme fundamentação), observada a limitação temporal dos efeitos da condenação exposta em tópico específico constante desta sentença.

Concedo reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Os reflexos em aviso prévio e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS estão condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta.

A liquidação deverá observar os holerites carreados ao feito (fls. 430 e s.). Para os meses em que não houver o respectivo holerite nos autos, deverá ser considerada a média de horas extras quitadas (sob qualquer percentual) nos últimos 12 meses anteriores ao comprovante salarial faltante.

Determino que a integração ora reconhecida seja observada em caso de deferimento de horas extras (sob qualquer título e percentual) nesta sentença, conforme fundamentação.

Julgo procedente o pedido.

## **DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

A reclamante requer o pagamento de horas extras em virtude de supressão de intervalos para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT e seus reflexos em outras verbas, pois alega que labora em setor cuja temperatura é mantida abaixo dos 12°C.

A reclamada se defende, alegando, em síntese, que não estaria a



Autora enquadrada em nenhuma das hipóteses descritas no preceptivo em causa, bem como que no setor onde labora a reclamante a temperatura ambiente é superior a 12º C. Alega, ainda, que a partir de 21/01/2014 todos os seus empregados passaram a usufruir de pausas de 20 minutos a cada 01:40h efetivamente trabalhadas.

Examino.

Foi determinada a produção de prova pericial para elucidar a questão.

A Perita nomeada aferiu que a reclamante labora no Setor de Sup. Pernil e Paleta Suíno e consignou que a temperatura do ambiente a que estava exposta variava abaixo de 12ºC.

Após detida análise da realidade laboral da reclamante, a Expert concluiu que a reclamante se ativou em ambiente artificialmente frio durante todo o pacto laboral; que sempre gozou de 3 pausas de 20 minutos para recuperação térmica e que, portanto, não faria jus às horas extras pleiteadas, veja-se:

*"... Baseando-se nas normas em comento, conclui-se que, a RECLAMANTE nas suas atividades, durante sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente FRIO de modo Habitual. A Reclamada não comprovou a entrega dos EPIs. Não foi localizado ficha de EPI nos autos. A PORTARIA n.º 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2009, instituiu a obrigatoriedade legal do registro de entrega de EPIs. Há a comprovação das pausas para recuperação térmica de 20 min a cada 01h 40 min. trabalhados, o que é exigido pelo art. 253 da CLT. Comportando-se como ambiente insalubre grau médio 20% (vinte por cento) em todo o período laboral. A Reclamante usufruiu de 3 pausas para recuperação térmica de 20 minutos, a cada 01h40 no período avaliado 03/03/2015 (data de admissão) a 07/11/2016 (data em que entrou com reclamação trabalhista). Portanto a Reclamante não faz jus as pausas de 20 minutos a cada 01: h 40 minutos trabalhados que é exigido pelo art. 253 da CLT, haja visto que já usufruiu."- (fls. 1713)*

Apenas a reclamante se manifestou quanto ao laudo pericial.

Com a devida vênia, tenho que a conclusão pericial não merece ser integralmente acolhida, mormente em relação ao atendimento do art. 253 da CLT.

Com efeito, os cartões de ponto de fls. 405 e s. demonstram que a obreira sempre laborou em jornada média de 9 horas diárias (já

excluída a hora intervalar) e, sendo assim, aplicando o texto legal albergado no art. 253 da CLT, essa teria direito a quatro pausas diárias de 20 minutos e não três, como erroneamente concluiu a Perita.

Tendo em vista que a ré não comprovou o gozo da integralidade das pausas diárias devidas (4), ônus que lhe incumbia, autorizada pelo art. 479 do CPC/15, concluo que a autora não gozava de todas as pausas para recuperação térmica a que fazia jus, pois enquanto deveria gozar de 4 pausas diárias de 20 minutos, usufruía, na verdade, de apenas três desses intervalos.

Prossigo.

Por todo o exposto, reconheço que a autora trabalhou em ambiente com temperaturas inferiores a 12ºC, portanto, em ambiente artificialmente frio, já que a região do Estado de Goiás, segundo a Portaria nº 21, de 26/12/1994, do MTE, localiza-se na quarta zona climática.

Acolhendo parcialmente a conclusão pericial de fls. 1713 e 1721, pelos fundamentos lançados alhures, reconheço que a autora gozava apenas de apenas 3 pausas térmicas (em ambiente próprio - "corredor com bancos, água potável e televisor ..." fls. 1711), quando o correto seria o gozo de 4 intervalos térmicos, haja vista sua ativação efetiva no trabalho por 9 horas diárias.

Consigno que o fato de a reclamante não laborar em Câmaras Frigoríficas ou em trânsito, não afasta seu direito ao citado intervalo, como entendimento consolidado dos sodalícios trabalhistas, que entendem ser devido o direito em caso de submissão a frio por toda a jornada (Súmula n. 438 do C. TST).

Desse modo, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento como hora extra do intervalo para recuperação térmica de 20min a cada 1h40min efetivamente trabalhadas, limitados os efeitos da condenação conforme exposto em item específico constante desta sentença, devendo ser observado que sempre houve concessão diária de 3 pausas de 20 minutos cada, em ambiente propício à recuperação térmica.

O número de pausas devidas durante o período abrangido pela condenação deverá ser apurada conforme a jornada efetivamente laborada diariamente, assim como a frequência ao trabalho, tudo de acordo com as fichas de ponto anexadas aos autos (fls. 405 e s.)

O adicional é o convencional de 55% (segunda a sábado) e 120% (domingos e feriados). Deverão ser consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Concedo reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, observada a OJ nº 394 da SBDI-I, do C. TST.

Os reflexos em aviso prévio e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS estão condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma ser credora de adicional de insalubridade por laborar em ambiente artificialmente frio, sem concessão dos intervalos a que fazia jus e exposta a ruídos e bactérias, com níveis acima daqueles tolerados. Alega também que os EPI's necessários não eram fornecidos corretamente pela ré.

A reclamada negou o direito da reclamante, dizendo que ela jamais laborou em local nocivo e que sempre forneceu todos os EPIs exigíveis.

Decido.

Como já informado no item anterior, foi determinada a produção de prova pericial para dirimir a questão.

Após analisar as condições de labor a que estava exposta a obreira, quanto ao tema, concluiu a Expert:

*"Portanto, através das informações adquiridas nos autos e no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas acerca do assunto, há convicção técnica que a Reclamante - MARLY FERREIRA DA SILVA DIAS - que trabalha para a empresa BRF - BRASIL FOODS S/A, no cargo de Operador de Produção I, foi exposta a agentes agressivos a sua saúde: RUÍDO e FRIO. A Reclamada não comprovou a entrega dos EPI's. Não foi localizado ficha de EPI nos autos. A Portaria n.º 107, de 25 de agosto de 2009, instituiu a obrigatoriedade legal do registro de entrega de EPIs, (a Reclamante reconheceu o recebimento, contudo devido à ausência de ficha de EPI's, não foi possível*

*avaliar se o EPI's está dentro do prazo de validade ou se é aprovado pelo Ministério do Trabalho). Há a comprovação das pausas para recuperação térmica de 20 min a cada 01h 40 min. trabalhados, em todo o período laboral o que é exigido pelo art. 253 da CLT. Comportando-se como ambiente insalubre grau médio 20% (vinte por cento) para o período 03/03/2015 (data de admissão) a 07/11/2016 (data em que entrou com Reclamação trabalhista)." (fls. 1721)*

A reclamada sequer impugnou a conclusão pericial, pelo que, quanto ao tema em foco, entendo por sua plena concordância.

Já a Reclamante, de forma específica (sobre o adicional de insalubridade reconhecido pela Perita como devido - 20%), concordou com o desfecho pericial.

Com efeito, destaco que a respeito da caracterização da insalubridade pela ausência de concessão do intervalo para recuperação térmica, o TRT/GO cristalizou o entendimento via súmula regional:

*"SÚMULA Nº 29. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)".*

Portanto, este E. Regional entende que a mera ausência da concessão do intervalo para recuperação térmica, como no caso dos autos, ocasiona exposição do empregado ao frio acima dos limites de tolerância.

Assim, considerando a conclusão do laudo pericial aliada ao entendimento sumulado pelo TRT/GO e pelo reconhecimento anterior sobre a ausência de gozo integral de pausas destinadas à recuperação térmica, reconheço que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, no percentual de 20%, observada a limitação temporal sobre os efeitos da condenação (tópico próprio alhures), devendo ser observada esta parcela na base de cálculo das demais parcelas salariais deferidas nesta sentença.

Quanto à base de cálculo, pela suspensão da eficácia da Súmula n. 228 do C. TST e por inexistir norma legal ou convencional disposta acerca do direito de a reclamante perceber adicional de

insalubridade sobre a remuneração ou salário base, reconheço que esta verba deve ter como base de cálculo o salário-mínimo legal.

Observados os limites do pedido, concedo os reflexos em, férias +1/3, 13º salários e FGTS.

Indefiro o reflexo em RSR's, com base na OJ n. 103 da SDI-I do C. TST.

Os reflexos em aviso prévio e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS estão condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta.

#### **DAS HORAS IN ITINERE**

A reclamante afirma que é conduzida até a sede da reclamada por ônibus por ela disponibilizado, sendo este local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Destarte, requereu a condenação da reclamada ao pagamento do tempo de trajeto (2:00h diárias - trechos de ida e volta) como horas extraordinárias, acrescidas do adicional e reflexos.

A ré se defendeu pugnando pelo indeferimento de tal pleito por ser sua sede local de fácil acesso e servido por transporte público regular; que existe norma coletiva que exclui o pagamento de tempo de deslocamento 'in itinere', por reconhecer os fatos excludentes acima alegados; que o tempo de percurso, de toda forma, é somente de 7min.

Analiso.

Preliminarmente, sem delongas, afasto a validade das normas coletivas juntadas aos autos que suprimem as horas 'in itinere' dos trabalhadores, pois este é o entendimento consolidado deste regional, consoante o seguinte verbete sumular:

*"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.*

***Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que***

*estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador". (grifei)*

Assim, não pode o instrumento normativo suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar direitos de indisponibilidade relativa.

Como a norma coletiva exibida no processo nada dispõe acerca da limitação ou contingenciamento do tempo de percurso, mas tão somente quanto à supressão, trata-se de renúncia e não transação, aquela vedada pela legislação, de modo que, por aplicação do disposto na primeira parte do item I da súmula 08 do TRT/GO, a reclamante fará jus às horas "in itinere", mas somente se presentes as condições legais, o que passo a apreciar.

A Súmula nº 90 do C. TST e o art. 58, § 2º, da CLT vaticinam que horas 'in itinere' são tempo gasto pelo empregado até o seu local de trabalho em condução fornecida pelo empregador, desde que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Destarte, verifico ser incontroverso que a sede da reclamada se situa fora da zona urbana deste Município, mas que fica junto à BR-060, o que denota que se trata de local de fácil acesso.

Também é incontroverso que a ré fornece transporte à trabalhadora até o local de labor e de volta à sua residência.

Logo, por fornecer o transporte à sua empregada, era da reclamada o ônus de provar que o local é servido por transporte público regular e com horários compatíveis com os horários de início e término da jornada de trabalho, pois tal fato é impeditivo do direito da autora (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015 e Súmula n. 90, item II, do C. TST).

A prova acostada aos autos pela ré, aponta duas situações acerca do atendimento do trecho por transporte público municipal.

A primeira diz respeito ao período até 27 de setembro de 2015, pois, conforme se depreende dos itinerários de fls. 608 e s., havia transporte público durante o dia a partir das 5h00 e à noite até próximo das 23h30min.

A segunda situação, a partir de 28 de setembro de 2015, data obtida a partir dos documentos de fls. 602/607, revela que foi implantado transporte público municipal também no período

noturno, com horários de ida entre as 02h00 e 22h40min, e volta, partindo da BRF, entre 00h00 e 23h30min.

Com efeito, a partir de análise dos cartões de ponto albergados nos autos (fls. 405 e s.), verifico que a reclamante laborou habitualmente com horário de início, em média, às 14h20min, e de saída, em média, às 00:20h.

Logo, concluo que existe prova de transporte público compatível com o início do turno da autora até 27.09.2015; e a partir de 28.09.2015 com o início e o fim da jornada dessa.

Quanto ao ponto de partida e chegada, a reclamante afirmou que tomava a condução da empresa no ponto da "Rua Corredor Publico - Supermercado Pontual." e tal informação não foi impugnada pela ré, o que deixa verídico que ela partia desse local.

Quanto ao tempo despendido no trajeto não abrangido por transporte público (volta - até 27/09/2015) percebo que o auto de averiguação produzido nos autos de nº 0001195-65.2012.5.18.0101 (fls. 53/54) dita que o lapso médio despendido no percurso de apenas um trecho (in casu, trecho de volta) seria de 58 minutos.

Esclareço que quanto ao trecho de perímetro urbano, também competia à ré provar a existência de transporte público regular em horários compatíveis, não havendo diferença da análise retro, por se tratar de incompatibilidade do transporte mesmo na cidade (somente em relação ao início da jornada mencionada). No entanto, a reclamada não se desincumbiu de seu encargo.

Como dito alhures, o entendimento sumulado pelo C. TST é de que a existência de transporte público municipal regular só exclui o pagamento das horas 'in itinere' quando os horários das linhas de ônibus forem compatíveis com a jornada de trabalho da obreira, in *verbis*:

*Súmula n. 90, item II - "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)."*

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante o equivalente a 58 minutos diários a título de horas 'in itinere', pelo trecho de volta do trabalho, até a data de 27.09.2015 (inclusive).

O adicional é o convencional de 55% (segunda à sábado) e 120% (domingos e feriados). Deverão ser consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Concedo reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, observada a OJ nº 394 da SBDI-I, do C. TST.

Os reflexos em aviso prévio e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS estão condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta.

#### **TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME - HIGIENIZAÇÃO - DESLOCAMENTOS - ESPERA POR CONDUÇÃO**

Alega a reclamante que dedicava tempo para, higienização, deslocamento e troca de uniforme, antes do início e após o fim do turno. Acrescenta que aguardava ao final da jornada pela condução fornecida pela ré.

Esclarece que todos esses procedimentos somam cerca de 95 minutos por dia e configuram tempo à disposição da Reclamada.

A reclamada se defende ao argumento de que o tempo citado na inicial não ultrapassa 15 minutos diários, o que se amolda ao §1º do art. 58 da CLT, não havendo que se falar em horas extras; que há a Cláusula 31ª dos ACTs juntados aos autos que permite que até 15 minutos diários não configurem prestação de serviços em jornada extraordinária; que se a reclamante chega antes do previsto, é para usufruir da refeição servida a preço módico; que o ônibus que transporta a autora fica de prontidão ao final e para início da jornada; não podendo esses períodos ser considerados à disposição da empresa.

Pois bem.

O tempo de deslocamento interno, higienização, troca de uniformes e espera por condução (quando única) constitui período à disposição da reclamada, nos termos do art. 4º da CLT. Neste período a reclamante está cumprindo ordens, pois é exigência sanitária da atividade econômica da ré a troca de vestuário e higienização sanitária.

O C. TST, inclusive, já consolidou o mesmo entendimento:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou-se no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, de forma que, observado o limite máximo de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 485-94.2010.5.24.0021, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 14/12/2012, grifei)

Ademais, conforme já decidido no tópico anterior, o instrumento normativo não pode suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar aqueles direitos de indisponibilidade relativa (princípio da adequação setorial negociada).

Desse modo, as cláusulas dos Acordos Coletivos juntados aos autos não têm validade alguma, pois trazem renúncia a direito assegurado em lei cogente, sendo devido o pagamento integral do tempo à disposição para troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos e não somente do que ultrapassar os 15 minutos previstos na norma coletiva.

Assim, quanto ao tempo efetivo gasto pela reclamante nesses procedimentos, antes da abertura do ponto e após o fechamento, observado o limite do pedido, tenho por bem seguir o termo de inspeção realizado pelo Ministério Público do Trabalho, carreado às fls. 56/59, já que este parâmetro é aceito corriqueira e notoriamente na matéria, com chancela da Jurisprudência deste regional.

Verificando tal ato, tenho que o tempo gasto pelas obreiras do sexo feminino é de 30 minutos por dia, em troca de uniforme, higienização e deslocamentos (20 minutos no início e 10 minutos no fim do turno).

Prossigo.

Quanto ao tempo de espera por condução, a matéria já foi consolidada pelo Eg. TRT/GO, o qual exprimiu o entendimento de que o tempo gasto pelos empregados, após o registro de saída nos

cartões de ponto, enquanto aguardam a disponibilização dos ônibus para viagem de volta em condução fornecida pelo empregador é integrante da jornada do trabalhador, pois amolda-se perfeitamente ao conceito de tempo à disposição previsto no art. 4º da CLT, já que configura contingenciamento ao tempo livre que eventualmente poderia ter para se dedicar a outras atividades, visando única e exclusivamente a beneficiar a organização funcional da empresa.

Eis o texto do entendimento sumulado em trato (Súmula nº17 do Eg. Regional Local):

"SÚMULA Nº 17. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador". (RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011).

Como visto no tópico anterior, até 27.09.2015 somente havia transporte público compatível com o início do turno da autora, de modo que ela dependia exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador para voltar do trabalho para casa, no interregno.

Assim, reconhecida a incompatibilidade do transporte público com o fim da jornada da reclamante, até 27.09.2015, caso houvesse espera por transporte no momento pós-jornada, nesse período, o tempo despendido se tornaria integrante da jornada de labor da autora.

Entretanto, tendo em vista que a reclamante encerrava a jornada, no período, em média, às 00:20h, que o ônibus que a conduzia de volta para casa saía da porta da reclamada às 00h30min (fls. 55) e que foi reconhecido que a reclamante demorava 10 minutos para se locomover e trocar de uniforme, percebo que a condução que a obreira tomava para retornar à sua residência já estava lhe aguardando, no momento em que encerrava todas as atividades pela ré, inclusive os procedimentos pós-jornada.

Nesse passo, vislumbro que a Autora não aguardava por período algum para retornar à sua casa e dada época.

Em relação ao período posterior a 27/09/2015, foi reconhecida a existência de transporte público compatível com o horário de término da jornada da autora, não havendo que se falar, portanto, em tempo à disposição ao final da jornada, por espera por condução, também nessa época.

Quanto ao tempo de espera em momento pré-jornada, a pretensão da autora não prospera, pelo simples fato de que durante todo o pacto laboral havia compatibilidade de transporte público regular com o início de sua jornada de trabalho, não dependendo a reclamante do transporte fornecido pelo empregador para se dirigir ao local de trabalho.

Em virtude de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento equivalente a 30 minutos diários por tempo de troca de uniformes, deslocamentos internos e higienização, observada a limitação temporal sobre os efeitos da condenação (tópico próprio alhures).

**Julgo improcedente** o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras pelo tempo por espera por condução, conforme fundamentação.

O adicional é o convencional de 55% (segunda a sábado) e 120% (domingos e feriados). Deverão ser consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Concedo reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, observada a OJ nº 394 da SBDI-I, do C. TST.

Os reflexos em aviso prévio e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS estão condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta.

Deverão ser abatidos os valores pagos a título de troca de uniforme insertos nos contracheques.

#### **DO ADICIONAL NOTURNO**

Alega a reclamante que faz jus ao recebimento de adicional noturno em relação às horas *in itinere* e tempo à disposição ocorridos em momento pós-jornada, pois essas são abrangidas pelo horário noturno de trabalho preceituado pela CLT. Requer o pagamento, observado adicional convencional.

A reclamada, por sua vez, afirma que: "*quando houve labor noturno havia a respectiva remuneração*".

Decido.

Inicialmente, registro que a tese defensiva sobre a quitação mencionada não merece amparo, pois é incontroverso nos autos que a reclamada não registrava em seu sistema de pontos as horas *in itinere* ocorridas e o tempo à disposição reconhecidos nesta decisão.

Pois bem.

Reconhecidas as horas 'in itinere' ao final do término do turno (58 minutos diários, até 27/09/2015), bem como o tempo à disposição para asseio, troca de uniforme e deslocamentos em momento pós-jornada (10 minutos diários) e sendo incontroverso que tais períodos se davam, em horário noturno (após às 22h, art. 73. § 2º, da CLT), tenho que sobre eles incide adicional noturno, não quitado pela ré, conforme informado anteriormente.

Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a reclamada a pagar adicional noturno convencional de 37,14%, sobre:

58 minutos diários de horas 'in itinere', desde a admissão até 27.09.2015;

10 minutos diários por tempo à disposição para higienização e deslocamento, observada a limitação imposta aos efeitos da condenação, conforme exposto em item específico constante nesta decisão.

Deverão ser consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Concedo reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Os reflexos em aviso prévio e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS estão condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta.

#### **DAS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS (NR 36)**

Diz a reclamante que seu trabalho é realizado com repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica, sem que lhe

fossem concedidas as pausas da NR 36. Sempre de pé. Assim, com base na citada norma, requer condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, pela supressão das pausas devidas, com adicional e reflexos.

Dentre outros argumentos, a reclamada se defende dizendo que é materialmente impossível o atendimento das pretensões deduzidas pela autora de forma cumulativa com o direito ao intervalo para recuperação térmica. Pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem.

A NR 36 (aprovada pela Portaria n. 555 do Ministério do Estado do Trabalho e Emprego, de 18.04.2013 - publicada no D.O.U. 19.04.2013) trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados. A medida entrou em vigor em 19.10.2013 (seis meses após a publicação), exceto quanto a alguns itens, com prazos de até 24 meses.

Assim, para os trabalhadores das atividades diretamente insertas no processo produtivo (desde a recepção até a expedição) devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas (de 10 a 20 min cada) distribuídas de acordo com a jornada de trabalho (item 36.13.2).

Para tal classe, então, torna-se obrigatória a concessão, no mínimo, das seguintes pausas, conforme a vigência da NR 36: jornadas de até 6h20: 20 minutos (em 06 meses/a partir de 19.10.13); jornadas de 6h20 a 7h40: 20 min (em 06 meses/a partir de 19.10.13); 30 min (em 09 meses/a partir de 19.01.14); 45 min (em 18 meses/a partir de 19.10.14); jornadas de 7h40 a 9h10: 40 min (em 06 meses/a partir de 19.10.13); 50 min (em 09 meses/a partir de 19.01.14); 60 min (em 18 meses/a partir de 19.10.14).

Caso a jornada ultrapasse 6h20 (excluído o tempo de troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho) deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 7h20 (tolerância 7h40); caso a jornada ultrapasse 7h40 deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 8h48 (tolerância 09h10); caso a jornada ultrapasse 9h10 deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada; caso a jornada ultrapasse 9h58 devem ser concedidas pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Antes, esta magistrada entendia que não gozando o trabalhador de intervalo para recuperação térmica, durante o contrato, teria direito ao pagamento desse intervalo, em juízo, e também ao pagamento pelas pausas da NR-36 não usufruídas, pelo descumprimento de

ambas as obrigações.

Todavia, refletindo melhor sobre a questão, passei a entender que havendo o reconhecimento judicial do direito ao intervalo para recuperação térmica, com condenação do empregador ao pagamento desse tempo como horas extras, o inadimplemento da obrigação de fazer, durante o contrato, restou convertido em perdas e danos (obrigação de pagar), ainda que pela via judicial.

Desse modo, condenar-se ao pagamento do intervalo para recuperação térmica junto com o das pausas da NR36 significaria impor-se ao empregador, ainda que em juízo, o cumprimento de duas obrigações de pagar, cuja cumulação é vedada pela legislação infraconstitucional ordinária, e especificada no item 36.13.3 da NR 36, a qual dispõe o seguinte:

*"constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens". (...)*

Assim, nos termos explícitos da norma regulamentadora em análise, não são devidos cumulativamente os intervalos para recuperação térmica e as pausas para recomposição osteo-muscular, especialmente porque essas últimas não têm previsão legal ou convencional, sendo a matéria inteiramente regulamentada pela NR 36.

Dessa forma, entendo que não são devidas as pausas em comento, tendo em vista a condenação, durante todo o pacto laboral, em intervalo para recuperação térmica em tópico antecedente, o qual prevalece por ser mais benéfico à trabalhadora, além de adequado à recuperação térmica.

Julgo improcedente a pretensão.

#### **DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**

Requer a reclamante o pagamento dos intervalos previstos no artigo 384 da CLT, ao argumento de que a reclamada não concede o intervalo de 15 minutos antes do início da jornada suplementar.

A reclamada defende a inconstitucionalidade da norma.

Pois bem.

A jurisprudência predominante do C. TST, à qual me filio, já firmou o entendimento no sentido de que o artigo 384 da CLT não fere o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, assentando, também, que os intervalos sonogados não se restringem a meras infrações administrativas, resultando no pagamento, como extra, do período correspondente.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*"(...) INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - DIREITO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO ANTES DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A controvérsia em torno da recepção do art. 384 da CLT pela CF/88 foi dirimida por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, que decidiu por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT (IINRR- 1540/2005-046-12-00.5, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Nesse sentido, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido h. (TST - RR 465/2003-068 -09-00 - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJe 06.11.2009)"*

*"HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Discute-se nos autos o direito de a reclamante perceber como extras o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, quando não usufruído, sob o enfoque de que esse dispositivo não fôra sido recepcionado pela vigente ordem constitucional e em face do princípio da isonomia inserto no art. 5º, I, da Carta Política. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5. No presente caso, ficou registrado na decisão de primeiro grau ser incontroverso que a reclamante gozava de um único intervalo de uma hora e não usufruíu o de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, dessa forma, faz ela jus ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT como extra. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Julgamento: 11/03/2010, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/04/2010).*

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com

repercussão geral reconhecida, e ratificou a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88.

A CF/88 estabeleceu a igualdade de gêneros, mas, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, desde que existam elementos legítimos para tal e as garantias sejam proporcionais às diferenças ou definidas por algumas conjunturas sociais, sendo que, no caso em apreço, o art. 384 da CLT levou em conta a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a existência de um componente biológico que lhe dá menor resistência física e um componente social, pela dupla jornada de trabalho.

Assim, considerando a jornada reconhecida (das 14h20 às 00:20h, com uma hora intervalar, de segunda a sábado), a qual demonstra que a autora cumpre jornada acima de 8 horas diárias, concedo o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, de 15 minutos por dia, observado o limite temporal dos efeitos da condenação, conforme determinado sob tópico específico.

O adicional é o convencional de 55% (segunda a sábado) e 120% (domingos e feriados). Deverão ser consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Concedo reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, observada a OJ nº 394 da SBDI-I, do C. TST.

Os reflexos em aviso prévio e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS estão condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta.

Julgo procedente o pedido.

#### **DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS. DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE. DAS HORAS EXTRAS**

A reclamante requer diferenças de horas extras ao argumento de que a reclamada não respeita vários requisitos legais para a instituição do banco de horas, tais como: "UM, em razão da jornada da Autora ser superior a 10 (dez) horas diárias e 44 horas semanais, considerando a obrigatoriedade de se submeter às horas in itinere, as horas extras da troca de uniforme e as horas extras pela espera de transporte ao fim da jornada; DOIS, em razão da ausência de controle individual do saldo de banco de horas e/ou



*ausência de meios de consulta do saldo de banco de horas pela Autora; e TRÊS, em razão da ausência de autorização prévia e expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, eis que a Reclamante labora em condições insalubres, conforme restará evidenciado via prova técnica a ser produzida no feito".* Postula horas extras, com reflexos.

A reclamada se defende afirmando que há previsão do banco de horas em norma coletiva, o que demonstra a aprovação dos empregados via sindicato; o acordo coletivo existente determina respeito à jornada máxima de 10 horas, o que é observado; a compensação é realizada dentro do mês e, se não ocorrer, é paga hora extra com 120%; é mantido controle de saldo do banco de horas acessível à empregada. Pugna pela improcedência do pedido.

Vejamos.

A jornada de trabalho da autora foi reconhecida como sendo, em média, dentre 14h20min e 00h20min, com 1 hora intervalar.

Assim, percebo que a obreira se ativa, de fato, em média, por 09 horas diárias e que há labor em 6 dias por semana, ou seja, a autora labora por cerca de 54 horas por semana.

Destaco que há consignação nos cartões de ponto de horas compensadas, via banco de horas (fls. 405 e s.). Vislumbro também o pagamento de algumas horas extras nos holerites jungidos aos autos.

Portanto, concluo que há prestação labor em jornada suplementar diuturnamente, inclusive com jornada superior ao limite máximo semanal de 44h.

Ademais, para se configurar o banco de horas, deveria haver redução de jornada em algum momento, por exemplo, em época do ano de menor produção, mas isto não se verifica, conforme controles de jornada juntados.

A esse respeito, vejo que a reclamada concede somente um ou outro dia de folga no mês à reclamante, a título de compensação de jornada, ou algumas horas por semana, mas percebo que o período é sempre insuficiente para que haja, de fato, a compensação da jornada laborada de forma suplementar dentro do mês ou do ano.

Verifico, em verdade, que a reclamada pratica tal dinâmica de trabalho estribada em norma coletiva (Cláusula 31ª, §2º), a qual

dispõe que a compensação de jornada observará jornada semanal de 56 horas, sendo 44 horas normais e 12 horas extras.

Contudo, não há como se atribuir validade a citada norma coletiva, eis que desrespeita o limite máximo estabelecido pela CF/88, com prejuízo a segurança e saúde do trabalhador, o que é infenso à negociação coletiva (vide Súmula n. 437 do C. TST).

Na realidade, a ré não pratica banco de horas, mas sim, fixa jornada semanal de 56 horas, pura e simplesmente, e observa este limite para fins de pagamento ou compensação de jornada.

Não bastassem todas essas irregularidades, restou reconhecido nestes autos que a reclamante laborava em local insalubre e, nos termos exigidos pelo art. 60 da CLT, deveria haver autorização prévia do MTE, autoridade competente para tanto.

A propósito, o cancelamento da Súmula n. 349 do C. TST, que chancelava a autorização via norma coletiva suprimindo a autorização do MTE para os casos de empresa que explora atividades insalubres, como é o caso da ré, denota alteração de posição da corte máxima trabalhista, no mínimo, no sentido de que a questão é controversa.

Desse modo, por aplicação de preceito cogente de proteção ao trabalhador, tenho que o banco de horas da reclamada é ilícito, também por este motivo.

Oportunamente, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

*"Art. 60, CLT: Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do Trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e a verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais, e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim."*

Consigno que não há de ser aplicada a Súmula n. 85 do C. TST, porquanto esta súmula trata da forma de cálculo das horas extras em se tratando de compensação semanal, ao passo que a reclamada instituiu sistema de banco de horas.

Assim, o tempo que ultrapassa os limites diário e semanal deve ser

pago como horas extras, não prosperando a pretensão da reclamada de pagamento somente do adicional das horas que não excedam a 44ª semanal.

Aliás, tal entendimento está em consonância com a Súmula 45 deste E. Regional, editada após julgamento do IUJ de nº 0010480-89.2015.5.18.0000, de seguinte teor:

*"SÚMULA Nº 45. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade "banco de horas" implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação."*

Do exposto, considerando a nulidade do regime compensatório instituído nos ACTs, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, observada a limitação temporal dos efeitos da condenação (constante sob tópico específico), conforme cartões de ponto juntados ao processo.

O adicional é o convencional de 55% (segunda a sábado) e 120% (domingos e feriados). Deve ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Observem-se a Súmula n. 264 do C. TST.

Concedo reflexos em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, observada a OJ nº 394 da SBDI-I, do C. TST.

Os reflexos em aviso prévio e sobre a indenização de 40% sobre o FGTS estão condicionados ao acolhimento do pleito de rescisão indireta.

Determino a compensação de valores pagos sob o mesmo título, já comprovados nos autos.

#### **DA RESCISÃO INDIRECTA**

A reclamante alega que a reclamada pratica faltas graves constantes, pois essa não efetua o pagamento de diversas parcelas garantidas por lei e pelo contrato. Por tais razões, postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, com pagamento das verbas consequentes.

A reclamada pugna pela improcedência do pedido de rescisão indireta, afirmando que não cometeu nenhuma ilicitude que autorize

a extinção do contrato por sua culpa.

Decido.

É sabido que o empregador, quando demite um empregado sob a invocação de justa causa deve comprovar, extirpe de dúvida, a infração grave que ensejou a ruptura abrupta do contrato.

O mesmo rigor exige o direito posto na hipótese da chamada rescisão indireta. Nesta, o empregado ou denuncia o contrato de trabalho ou pede sua resolução, quando se desenha a hipótese de falta grave patronal.

Assim, a rescisão indireta é a justa causa do empregador e, por isso, demanda prova inequívoca e robusta por parte do empregado, sendo certo que necessita ser de gravidade tal que resulte impossível a continuação da relação de emprego, ser atual e que não haja perdão tácito.

A obreira tem o ônus de demonstrar de forma robusta fatos que tornem a relação de emprego insuportável e que não houve perdão tácito, não podendo, por ato próprio, dar o contrato por rescindido e pleitear verbas rescisórias, confundindo rescisão indireta com pedido de demissão.

Como acentua Mozart Vitor Russomano, a propósito das despedidas indiretas, in verbis:

*"Não é, porém, o inadimplemento de qualquer obrigação, por parte do empresário, que, sumariamente, autoriza o trabalhador a denunciar a rescisão do contrato. Se assim se pensasse, fomentaria-se, no espírito do obreiro, o desejo de 'caçar' o pagamento da indenização. É preciso que os fatos ressaltem a gravidade do comportamento patronal, de modo a se tornar inconveniente e, até mesmo impossível a permanência do trabalhador no emprego." (in Curso de Direito do Trabalho, José Konfino Editor, Rio de Janeiro, 1992, pág. 232).*

O poder diretivo não se circunscreve, apenas, ao comando, controle, coordenação e organização sobre os fatores de produção, mas compreende a atividade-trabalho de outrem, que implique em garantia dos meios de manter-se a regular atividade do processo produtivo ou de troca de bens e serviços.

A ordem jurídica, ao reconhecer o poder diretivo do empregador e tutelá-lo, nada mais fez que assegurar-lhe os meios do regular

desenvolvimento de sua atividade.

O limite, portanto, desse poder diretivo é a segurança na regular marcha da atividade empresária. É o que se considera limite técnico e que, em geral, coincide com sua outra face, o limite jurídico.

Pois bem.

Foi reconhecido que a reclamada não registrava e não pagava horas 'in itinere', tempo à disposição, intervalo do art. 384 da CLT, adicional de insalubridade e não computava verbas salariais para cálculo de horas extras devidas.

Também restou comprovado que a reclamada não concedia as compensações de jornada devidas à autora, explorando-a de forma ardil e extenuante, sem a contraprestação respectiva, seja essa financeira ou mediante concessão de dias de folga, como coletivamente acordado.

Mesmo que algumas das infrações trabalhistas tenham sido reparadas com a determinação de pagamento do direito respectivo nesta mesma sentença, não é aceitável que se mantenha o trabalhador a uma dinâmica empresarial de reiterado desrespeito aos seus direitos.

Portanto, é cediço que houve falta reiterada e grave da empresa, não podendo se exigir que a obreira se mantenha vinculada a um contrato nocivo e que pode lhe trazer danos graves à saúde com o decurso do tempo, o que, certamente, desaguaria em nova demanda perante esta especializada.

Veja-se que não há como se entender pelo perdão tácito, pois a conduta da reclamada se renova mês a mês, sem que as providências necessárias sejam tomadas, com reiterada ofensa ao texto legal e normas regulamentares.

Portanto, amparada pelo art. 483, alínea "d" da CLT, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho e fixo o fim do contrato como sendo a data de **19/05/2017 (data da publicação desta sentença)**.

Logo, a data de saída a ser anotada na CTPS da empregada deverá ser o dia **24/06/2017**, já que o aviso prévio (36 dias), mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins (OJ n. 82 da SBDI-I do C. TST).

Incontrovertida a data de admissão (03/03/2015), reconhecida a cessação do contrato em **24/06/2017** e atenta aos limites do pedido, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (36 dias);

b) saldo de salário (19 dias)

b) férias proporcionais + 1/3 (04/12 avos);

c) 13º salário proporcional (06/12 avos)

Condeno a reclamada a recolher o FGTS + 40% incidente sobre os salários pagos durante o contrato e sobre as verbas salariais decorrentes da presente sentença, sob pena de ser obrigada a indenizar o equivalente. Autorizo a dedução dos valores recolhidos a esse título e comprovados nos autos.

Efetuada os depósitos na conta vinculada da reclamante, autorizo a liberação da verba fundiária à autora, mediante alvará judicial.

Quanto ao seguro-desemprego, segundo entendimento que prevalece nesta Corte, o empregado poderá se valer da própria sentença judicial para pleitear o benefício ou a diferença requerida junto ao órgão competente, o qual se encarregará de analisar a concorrência dos requisitos próprios.

A possibilidade de o empregado postular o seguro-desemprego em casos como o dos autos está regulada pelo disposto na Resolução CODEFAT n.467/2005:

*"Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:[...]IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e [...] Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD."*

Assim, sendo incontroverso que a reclamante não teve acesso às guias CD/SD/TRCT referentes ao contrato mantido e rescindido nesta oportunidade, essa pode pleitear o benefício do seguro-desemprego diretamente do órgão gestor em até 120 dias do trânsito em julgado da presente sentença.

Portanto, julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada

ao fornecimento de guias CD/SD/TRCT e ao pagamento de indenização substitutiva.

Determino que a Ré proceda à baixa da CTPS da reclamante, em até 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão, para fazer constar a data de saída como sendo em **24/06/2017**, sob pena de a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara, comunicando-se à DRT a recusa.

#### **DEDUÇÃO**

A dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título já foi deferida, onde cabível, sob itens específicos de cada matéria.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requeridos na forma legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790, § 3º, da CLT), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

A perícia teve como objeto a verificação da necessidade de pagamento de adicional de insalubridade e concessão de intervalos térmicos à reclamante, o que foi reconhecido, ainda que parcialmente.

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$2.500,00, valor este que considera o deslocamento da perita, a complexidade da matéria, a especialidade exigida e a qualidade do trabalho apresentado.

O pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da reclamada, sucumbente, em parte, nos objetos da perícia realizada.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No Processo do Trabalho, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios está restrita, como regra geral, às hipóteses da Súmula 219 do C. TST, pela aplicação da Lei 5.584/70 e nos casos de litigância de má-fé, pela aplicação da Lei 9.099/95 c/c o art. 769 da CLT.

Ou seja, na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários assistenciais não decorre apenas da sucumbência, sendo

necessária a miserabilidade jurídica (a qual é presumida, no caso do empregado), e também a assistência sindical.

As ressalvas que se fazem a essa regra, na seara trabalhista, dizem respeito às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça Comum e antes da vigência da EC Nº 45/2004 (teor da Súmula 421 do C. TST), e às situações que tornam obrigatória a representação da parte por advogado (Súmula 425 do C. TST).

E havendo normatização própria na Justiça do Trabalho, não há que se cogitar de aplicação subsidiária dos artigos 389, 404 e 944 do CCB na hipótese em questão, razão pela qual é indevida também a indenização postulada na forma de ressarcimento de despesas por contratação de advogado.

Nesse sentido:

*"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. Na decisão embargada, a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da segunda reclamada, mantendo o deferimento de uma indenização correspondente aos honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação do dano. Registrou, para tanto, que "Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei n 5.584/70 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios". 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base*

nas regras civis de reparação de danos, é inviável no âmbito do processo judicial do trabalho, posto que vigora lei específica (Lei nº 5.584/70), cuja interpretação jurídica adequada e cabível encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST, que autoriza o provimento dos recursos, para excluir referida indenização da condenação. 3. Precedentes da C. SBDI-1. Recursos de embargos conhecidos e providos. (E-RR - 52900-18.2008.5.02.0383, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)"

"**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. "REGRAMENTO PRÓPRIO. NÃO PROVIMENTO.** 1. A respeito da matéria, este Tribunal Superior vem firmando posicionamento no sentido da inaplicabilidade dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil no âmbito do processo do trabalho, por entender que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram regramento próprio na Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão limitada à hipótese de insuficiência econômica do reclamante, acrescida da respectiva assistência sindical, não sendo, portanto, devido o seu pagamento de forma indenizável, em virtude dos valores despendidos pelo trabalhador com a contratação de advogado particular. Precedentes da SBDI-1. 2. Ressalva de posicionamento do Relator. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 21-74.2013.5.04.0004, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)"

"**RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** 1. A CEEE ajuizou contra a trabalhadora a presente ação de repetição de indébito, pretendendo a restituição de valores pagos indevidamente a título de diferença de complementação temporária de aposentadoria. Embora haja previsão na Instrução Normativa nº 27 de que, exceto pelas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, na hipótese em exame discute-se parcela que decorreu do vínculo mantido entre a empregada e a CEEE, razão pela qual é inaplicável a IN 27/TST. 2. Em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória, os honorários advocatícios submetem-se a

regramento próprio na Justiça do Trabalho, conforme entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 219 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 desta Subseção. Não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, afigura-se indevida a indenização para ressarcimento da despesa com honorários advocatícios. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-ARR-755-12.2010.5.04.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)"

Apreciando o pedido da reclamante como é a realidade fática que ora se apresenta e ausente a assistência sindical, não são devidos honorários advocatícios, sob qualquer título.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, proposta a ação por **MARLY FERREIRA DA SILVA DIAS** em face de **BRF S/A**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST).

Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST.

O imposto de renda será suportado pela autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais.

**Honorários periciais pela reclamada, nos termos da fundamentação.**

**Oficie-se ao MTE, com cópia da presente sentença, por meio do endereço eletrônico [sentenças.dsst@mte.gov.br](mailto:sentenças.dsst@mte.gov.br) para subsidiar**

**o planejamento de ações de fiscalização, com cópia para insalubridade @tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27.09.2013.**

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não tiver sido estipulado.

**Intimem-se as partes.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011606-59.2015.5.18.0103**

AUTOR	FRANCISCO ANILTON DE LIMA CRUZ
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- FRANCISCO ANILTON DE LIMA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011606-59.2015.5.18.0103**

**AUTOR: FRANCISCO ANILTON DE LIMA CRUZ**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Para o regular prosseguimento do feito, intimem-se as partes para manifestação acerca da necessidade de realização de audiência de instrução processual, devendo justificar especificamente eventuais depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, bem como quais pontos controvertidos pretendem explorar com tais meios de prova.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse devidamente justificado, designe-se audiência de INSTRUÇÃO, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as no

prazo de 05 (cinco) dias.

Dispensada a produção de provas orais ou na ausência de manifestação das partes, inclui-se o feito em pauta de audiência de ENCERRAMENTO da instrução, facultado o comparecimento das partes e a juntada de memoriais até a data e hora da audiência, sob pena de preclusão.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011611-47.2016.5.18.0103**

AUTOR	ARILMA ASSUNCAO SILVA
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARILMA ASSUNCAO SILVA
- BRF S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0011611-47.2016.5.18.0103**

**RECLAMANTE: ARILMA ASSUNCAO SILVA**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05

(cinco) dias.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente*

**LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES**

**Servidor(a)**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0011652-14.2016.5.18.0103**

AUTOR	MAGNA DA COSTA SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO VIEIRA SILVA ROSADO(OAB: 25417/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGNA DA COSTA SANTOS BANDEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0011652-14.2016.5.18.0103**

**RECLAMANTE: MAGNA DA COSTA SANTOS BANDEIRA**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **05/06/2017 08:28**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

**Servidor(a)**

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0011652-14.2016.5.18.0103**

AUTOR	MAGNA DA COSTA SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO VIEIRA SILVA ROSADO(OAB: 25417/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**  
**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**  
Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:  
75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011652-14.2016.5.18.0103  
RECLAMANTE: MAGNA DA COSTA SANTOS BANDEIRA  
RECLAMADA(S): BRF S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **05/06/2017 08:28**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

**Servidor(a)**

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0011738-82.2016.5.18.0103**

AUTOR	MARIA QUITERIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SONIA MARGARIDA FERREIRA LOPES ZAMONARO(OAB: 15591/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- MARIA QUITERIA ALVES DA SILVA

**SENTENÇA**

Às **11h**, do dia **18 de maio de 2017**, na presença da Ex. ma Juíza **Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos**, foram apregoadas as partes: AUSENTES.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

**RELATÓRIO**

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial, pleiteando as parcelas elencadas naquela peça.

Na audiência inicial, inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, sobre os quais a



reclamante se manifestou. No mesmo ato foi determinada a realização de prova pericial para apuração das condições de trabalho a que estava exposta a reclamante.

Juntado o laudo, as partes se manifestaram.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas a reclamante e uma testemunha.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e infrutífera a última tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

#### **DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DO NÚMERO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO ALCANCE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO**

Verifico ser incontroverso que o contrato de trabalho firmado entre as partes ainda está em vigor e que até a presente data não foi notificada nos autos a rescisão do pacto laboral.

Assim, visando manter a coerência na sentença quanto ao limite temporal da apuração das parcelas que porventura venham a ser objeto de condenação, fixo como termo final de eventual condenação/liquidação a data de ajuizamento da presente ação, qual seja, 09/12/2016 (inclusive).

Por fim, assevero que caso no tópico específico seja admitido marco temporal diverso, este deverá ser observado em detrimento

da limitação geral retro estabelecida.

#### **PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Suscitada pela reclamada.

Admitida a autora em 09/06/2015 e ajuizada a presente em 09/12/2016, não há prescrição a ser pronunciada, pois nenhum dia do contrato empregatício estaria abarcado pelo instituto em epígrafe.

Portanto, rejeito.

#### **DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS POR INTEGRAÇÃO DE PARCELA SALARIAL À REMUNERAÇÃO**

A reclamante postula diferenças de horas extras quitadas, sob a alegação de que a reclamada não considerava o prêmio assiduidade/produtividade para o cálculo das horas extras pagas. Requer também que a integração ora pleiteada seja observada para o cálculo de horas extras eventualmente deferidas nesta demanda (sob qualquer título).

A ré afirma que o prêmio assiduidade/produtividade, além de não ser pago com habitualidade, é regulado por norma coletiva, que exclui seu caráter salarial. Requer a improcedência.

Decido.

Verifico que o prêmio assiduidade foi pago à reclamante, em praticamente todos os contracheques (fls. 369 e s), o que descaracteriza sua natureza indenizatória.

A esse respeito, a habitualidade do pagamento atrai seu caráter salarial, garantido por norma cogente (art. 457 da CLT).

Não obstante, a jurisprudência dos sodalícios trabalhistas não aceita a renúncia, pura e simples, de parcela salarial via intervenção sindical.

Desse modo, tenho como inválida a cláusula dos ACT's juntados, que dispõe acerca da renúncia à natureza da parcela em trato.

Pelo exposto, entendo ser devida a integração do prêmio assiduidade na remuneração da reclamante, para fins de cálculos

de diferenças sobre as horas extras quitadas e aquelas deferidas neste ato decisório.

Assim, condeno a reclamada a pagar à autora as diferenças de horas extras já pagas (sob qualquer percentual), pela integração na sua base de cálculo do prêmio assiduidade, limitados os efeitos da condenação até a data de ajuizamento desta ação.

A liquidação deverá observar os holerites carreados ao feito (fls. 369 e s.). Para os meses em que não houver o respectivo holerite nos autos, deverá ser considerada a média de horas extras quitadas (sob qualquer percentual) nos últimos 12 meses anteriores ao comprovante salarial faltante.

Determino que a integração ora reconhecida seja observada em caso de deferimento de horas extras (sob qualquer título e percentual) nesta sentença.

Concedo reflexos somente em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, haja vista que o contrato está em vigor.

Julgo parcialmente procedente o pedido.

#### **DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

A reclamante requer o pagamento de horas extras em virtude de supressão de intervalos para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT e seus reflexos em outras verbas, pois alega que labora em setor cuja temperatura é mantida abaixo dos 12°C.

A reclamada se defende, alegando, em síntese, que não estaria a autora enquadrada em nenhuma das hipóteses descritas no preceptivo em causa, bem como que no setor onde labora a reclamante a temperatura ambiente é superior a 12° C. Alega, ainda, que a partir de 21/01/2014 todos os seus empregados passaram a usufruir de pausas de 20 minutos a cada 01:40h efetivamente trabalhadas.

Examino.

Foi determinada a produção de prova pericial para elucidar a questão.

A Perita nomeada aferiu que a reclamante labora no Setor de Corte de Aves (sala de matéria prima), como Operadora de Produção I e

consignou que a temperatura do ambiente a que está exposta varia também abaixo de 12°C.

Após análise da realidade laboral da reclamante, a Expert concluiu que a reclamante se ativou em ambiente artificialmente frio durante todo o pacto laboral e que há gozo parcial (incompleto) de pausas térmicas, veja-se:

*"... Após a análise de todas as atividades desempenhadas pelo reclamante, bem como os respectivos tempos despendidos para a realização das atividades nestes ambientes, pode-se concluir que o reclamante se expôs de maneira habitual e contínua ao agente físico frio durante todo o período de trabalho no Setor de Sala de Cortes Aves- Matéria Prima. A neutralização do agente insalubre (frio) está condicionada não só ao fornecimento e uso de EPI's adequados como também à observância dos intervalos para recuperação térmica. Não foi comprovado a concessão regular de pausas para recuperação térmica (20 minutos a cada 1 hora e quarenta minutos de trabalho) conforme art.253 da CLT e considerando a jornada de trabalho da Reclamante.*

(...)

*Baseado nos levantamentos realizados, análise dos riscos no ambiente de trabalho da reclamada, entrevistas com paradigmas e pesquisas acerca do assunto, conclui-se que a Reclamante Maria Quitéria Alves da Silva na função de Operador de Produção I, na empresa BRF S/A, exerceu suas atividades em condição **INSALUBRE GRAU MÉDIO** para o agente físico frio, durante a vigência do seu contrato. Conclui-se ainda que a Reclamante enquadra-se na cobertura do repouso térmico previsto no Art. 253 da CLT." (fls. 1527/1528)*

A reclamada impugnou a conclusão pericial. No entanto, não apresentou elementos capazes de fragilizar a apuração fática feita pela Expert ou mesmo a argumentação técnica lançada no laudo.

Prossigo.

Os cartões de ponto de fls. 347 e s. demonstram que a obreira sempre laborou em jornada média de 9 horas diárias (já excluída a hora intervalar) e, sendo assim, aplicando o texto legal albergado no art. 253 da CLT, essa teria direito a quatro pausas diárias de 20 minutos.

A esse respeito, registro que é incontroverso nos autos o fato da reclamante sempre ter gozado de 3 pausas de 20 minutos cada,

não havendo elementos outros elementos capazes de infirmar tal colocação.

Pelo exposto, concluo que a autora não gozava de todas as pausas para recuperação térmica a que fazia jus, pois enquanto deveria gozar de 4 pausas diárias de 20 minutos, usufruía, na verdade, de apenas três desses intervalos, em local apropriado, conforme confissão em audiência ("*turno; que a depoente usufrui de 3 pausas de 20 minutos cada, no corredor acima do setor, onde há bancos e bebedouro...*")

Prossigo.

Por fim, reconheço que a autora trabalhou em ambiente com temperaturas inferiores a 12°C, portanto, em ambiente artificialmente frio, já que a região do Estado de Goiás, segundo a Portaria nº 21, de 26/12/1994, do MTE, localiza-se na quarta zona climática.

Consigno que o fato de a reclamante não laborar em Câmaras Frigoríficas ou em trânsito, não afasta seu direito ao citado intervalo, como entendimento consolidado dos sodalícios trabalhistas, que entendem ser devido o direito em caso de submissão a frio por toda a jornada (Súmula n. 438 do C. TST).

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento como hora extra do intervalo para recuperação térmica de 20min a cada 1h40min efetivamente trabalhadas, limitados os efeitos da condenação até a data de ajuizamento da presente ação, devendo ser observado que a reclamante sempre gozou de 3 pausas de 20 minutos cada.

O número de pausas devidas durante o período abrangido pela condenação deverá ser apurada conforme a jornada efetivamente laborada diariamente, assim como a frequência ao trabalho, tudo de acordo com as fichas de ponto anexadas aos autos (fls. 347 e s.). Caso ausente o documento em relação a algum mês, deverá ser considerado que a reclamante sempre gozou de 3 pausas térmicas de 20 minutos cada, por dia de trabalho.

O adicional é o convencional de 55%. Deve ser observada a súmula nº 264 do C. TST.

Concedo reflexos somente em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, haja vista que o contrato está em vigor, observada a OJ nº 394 da SBDI-I do C. TST.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma ser credora de adicional de insalubridade por laborar em ambiente artificialmente frio, sem concessão dos intervalos a que faz jus. Também justifica sua pretensão por supostamente laborar exposta a ruídos em níveis acima daqueles tolerados.

A reclamada negou o direito da reclamante, dizendo que ela jamais laborou em local nocivo e que sempre forneceu todos os EPIs exigíveis.

Decido.

Como já informado no item anterior, foi determinada a produção de prova pericial para dirimir a questão.

Após analisar as condições de labor a que estava exposta a obreira, quanto ao tema, concluiu a Expert:

*"A reclamante se expôs de maneira contínua ao agente físico ruído, porém o recebimento (reclamada alega ter fornecido quantidade suficiente de EPI para o período de labor, reclamante confirma o recebimento do específico EPI e uso constante), a orientação e exigência obrigatória das medidas de proteção foram suficientes à proteção do trabalhador, colocando o agente dentro dos limites de tolerância.*

Tendo em vista os levantamentos periciais, o preconizado pela NR 15- Atividades e Operações Insalubres, anexo 1, da portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, há convicção técnica que o reclamante, durante o exercício de suas atividades, executou atividades em ambientes considerados SALUBRE (agente ruído), constatado através de entrevistas com paradigmas e o próprio reclamante sobre a entrega do protetor auricular para o período de labor. Durante a diligência pericial pôde-se verificar que os demais colaboradores estavam fazendo o uso do mesmo e informaram que receberam, e que há cobrança permanente para o uso correto, colocando assim o ambiente dentro dos limites de tolerância.

*Após a análise de todas as atividades desempenhadas pelo reclamante, bem como os respectivos tempos despendidos para a realização das atividades nestes ambientes, pode-se concluir que o reclamante se expôs de maneira habitual e contínua ao agente*

físico frio durante todo o período de trabalho no Setor de Sala de Cortes Aves- Matéria Prima. A neutralização do agente insalubre (frio) está condicionada não só ao fornecimento e uso de EPI's adequados como também à observância dos intervalos para recuperação térmica. Não foi comprovado a concessão regular de pausas para recuperação térmica (20 minutos a cada 1 hora e quarenta minutos de trabalho) conforme art.253 da CLT e considerando a jornada de trabalho da Reclamane.

(...)

Baseado nos levantamentos realizados, análise dos riscos no ambiente de trabalho da reclamada, entrevistas com paradigmas e pesquisas acerca do assunto, conclui-se que a Reclamante Maria Quitéria Alves da Silva na função de Operador de Produção I, na empresa BRF S/A, exerceu suas atividades em condição **INSALUBRE GRAU MÉDIO** para o agente físico frio, durante a vigência do seu contrato. Conclui-se ainda que a Reclamante enquadra-se na cobertura do repouso térmico previsto no Art. 253 da CLT." (fls. 1527/1528)

Repiso que a reclamada impugnou a conclusão pericial, sem apresentar elementos capazes de fragilizar a apuração fática feita pela Expert ou mesmo a argumentação técnica que fundamentou o desfecho pericial.

Com efeito, a respeito da caracterização da insalubridade pela ausência de concessão do intervalo para recuperação térmica, o TRT/GO cristalizou o entendimento via súmula regional:

"**SÚMULA Nº 29. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)".**

Portanto, este E. Regional entende que a mera ausência da concessão do intervalo para recuperação térmica, como no caso dos autos, ocasiona exposição do empregado ao frio acima dos limites de tolerância.

Assim, considerando a conclusão do laudo pericial aliada ao entendimento sumulado pelo TRT/GO e por todo o exposto, principalmente quanto à ausência de gozo integral das pausas para recuperação térmica (reconhecida), reconheço que a reclamante faz

jus ao adicional de insalubridade, no percentual de 20%, observada a limitação temporal sobre os efeitos da condenação (até a data de ajuizamento desta ação), devendo ser observada esta parcela na base de cálculo das demais parcelas salariais deferidas nesta sentença.

Quanto à base de cálculo, pela suspensão da eficácia da Súmula n. 228 do C. TST e por inexistir norma legal ou convencional dispondo acerca do direito de a reclamante perceber adicional de insalubridade sobre a remuneração ou salário base, reconheço que esta verba deve ter como base de cálculo o salário-mínimo legal.

Haja vista que o pacto está em curso, concedo os reflexos em, férias +1/3, 13º salários e FGTS.

Indefiro o reflexo em RSR's, com base na OJ n. 103 da SDI-I do C. TST.

#### **DAS HORAS IN ITINERE**

A reclamante afirma que é conduzida até a sede da reclamada por ônibus por ela disponibilizado, sendo este local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Destarte, requereu a condenação da reclamada ao pagamento do tempo de trajeto (72 minutos - trechos de ida e volta) como horas extraordinárias, acrescidas do adicional e reflexos.

A ré se defendeu pugnando pelo indeferimento de tal pleito por ser sua sede local de fácil acesso e servido por transporte público regular; que existe norma coletiva que exclui o pagamento de tempo de deslocamento 'in itinere', por reconhecer os fatos excludentes acima alegados; que o tempo de percurso, de toda forma, é somente de 7min.

Analiso.

Preliminarmente, sem delongas, afasto a validade das normas coletivas juntadas aos autos que suprimem as horas 'in itinere' dos trabalhadores, pois este é o entendimento consolidado deste regional, consoante o seguinte verbete sumular:

"**HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.**

**Ofende o interesse público e configura desrespeito aos**

**comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador". (grifei)**

Assim, não pode o instrumento normativo suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar direitos de indisponibilidade relativa.

Como a norma coletiva exibida no processo nada dispõe acerca da limitação ou contingenciamento do tempo de percurso, mas tão somente quanto à supressão, trata-se de renúncia e não transação, aquela vedada pela legislação, de modo que, por aplicação do disposto na primeira parte do item I da súmula 08 do TRT/GO, a reclamante fará jus às horas "in itinere", mas somente se presentes as condições legais, o que passo a apreciar.

A Súmula nº 90 do C. TST e o art. 58, § 2º, da CLT vaticinam que horas 'in itinere' são tempo gasto pelo empregado até o seu local de trabalho em condução fornecida pelo empregador, desde que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Destarte, verifico ser incontroverso que a sede da reclamada se situa fora da zona urbana deste Município, mas que fica junto à BR-060, o que denota que se trata de local de fácil acesso.

Também é incontroverso que a ré fornece transporte à trabalhadora até o local de labor e de volta à sua residência.

Logo, por fornecer o transporte à sua empregada, era da reclamada o ônus de provar que o local é servido por transporte público regular e com horários compatíveis com os horários de início e término da jornada de trabalho, pois tal fato é impeditivo do direito da autora (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015 e Súmula n. 90, item II, do C. TST).

A prova acostada aos autos pela ré, aponta duas situações acerca do atendimento do trecho por transporte público municipal.

A primeira diz respeito ao período até 27 de setembro de 2015, pois, conforme se depreende dos itinerários de fls. 455 e s., havia transporte público durante o dia a partir das 5h00 e à noite até próximo das 23h30min.

A segunda situação, a partir de 28 de setembro de 2015, data obtida a partir dos documentos de fls. 449/454, revela que foi implantado transporte público municipal também no período noturno, com horários de ida entre as 02h00 e 22h40min, e volta, partindo da BRF, entre 00h00 e 23h30min.

Com efeito, a partir de análise dos cartões de ponto albergados nos autos (fls. 347 e s.), verifico que a reclamante labora, habitualmente, com horário de início, em média, às 05h30min, e de saída, em média, às 15:30h.

Logo, concluo que existe prova de transporte público compatível com o fim do turno da autora até 27.09.2015; e a partir de 28.09.2015 com o início e o fim da jornada dessa.

Quanto ao ponto de partida e chegada, a reclamante afirmou que toma a condução da empresa no ponto da "Ponto do Supermercado KGL - Bairro Martins" e tal informação não foi impugnada pela ré, o que deixa verídico que ela parte desse local.

Quanto ao tempo despendido no trajeto não abrangido por transporte público (ida - até 27/09/2015) percebo que o auto de averiguação produzido nos autos de nº 0001752-52.2012.5.18.0101 (fls. 1481/1482) dita que o lapso médio despendido no percurso de apenas um trecho (in casu, trecho de volta) seria de 36 minutos.

Esclareço que quanto ao trecho de perímetro urbano, também competia à ré provar a existência de transporte público regular em horários compatíveis, não havendo diferença da análise retro, por se tratar de incompatibilidade do transporte mesmo na cidade (somente em relação ao início da jornada mencionada). No entanto, a reclamada não se desincumbiu de seu encargo.

Como dito alhures, o entendimento sumulado pelo C. TST é de que a existência de transporte público municipal regular só exclui o pagamento das horas 'in itinere' quando os horários das linhas de ônibus forem compatíveis com a jornada de trabalho da obreira, in *verbis*:

*Súmula n. 90, item II - "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)."*

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para

condenar a reclamada a pagar à reclamante o equivalente a 36 minutos diários a título de horas 'in itinere', pelo trecho de ida do trabalho, até a data de 27.09.2015 (inclusive).

O adicional é o convencional de 55%. Deverão ser consideradas a frequência anotada nos registros de ponto juntados ao feito e a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST), devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Concedo reflexos somente em RSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, haja vista que o contrato está em vigor, observada a OJ nº 394 da SBDI-I do C. TST.

#### **TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME - HIGIENIZAÇÃO - DESLOCAMENTOS - ESPERA POR CONDUÇÃO**

Alega a reclamante que dedica tempo para higienização, deslocamento e troca de uniforme, antes do início e após o fim do turno. Acrescenta que aguarda ao final da jornada pela condução fornecida pela ré.

Esclarece que todos esses procedimentos somam cerca de 90 minutos por dia e configuram tempo à disposição da reclamada.

A reclamada se defende ao argumento de que o tempo citado na inicial não ultrapassa 15 minutos diários, o que se amolda ao §1º do art. 58 da CLT, não havendo que se falar em horas extras; que há a Cláusula 31ª dos ACTs juntados aos autos que permite que até 15 minutos diários não configurem prestação de serviços em jornada extraordinária; que se a reclamante chega antes do previsto, era para usufruir da refeição servida a preço módico; que o ônibus que transporta a autora estava de prontidão ao final e para início da jornada; não podendo esses períodos ser considerados à disposição da empresa.

Pois bem.

O tempo de deslocamento interno, higienização, troca de uniformes e espera por condução (quando única) constitui período à disposição da reclamada, nos termos do art. 4º da CLT. Neste período a reclamante está cumprindo ordens, pois é exigência sanitária da atividade econômica da ré a troca de vestuário e higienização sanitária.

O C. TST, inclusive, já consolidou o mesmo entendimento:

*"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou-se no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se tempo à disposição do empregador, de forma que, observado o limite máximo de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Inteligência da Súmula nº 366 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 485-94.2010.5.24.0021, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 14/12/2012, grifei)*

Ademais, conforme já decidido no tópico anterior, o instrumento normativo não pode suprimir direitos trabalhistas garantidos pela legislação, mas apenas transacionar aqueles direitos de indisponibilidade relativa (princípio da adequação setorial negociada).

Desse modo, as cláusulas dos Acordos Coletivos juntados aos autos não têm validade alguma, pois trazem renúncia a direito assegurado em lei cogente, sendo devido o pagamento integral do tempo à disposição para troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos e não somente do que ultrapassar os 15 minutos previstos na norma coletiva.

Assim, quanto ao tempo efetivo gasto pela reclamante nesses procedimentos, antes da abertura do ponto e após o fechamento, observado o limite do pedido, tenho por bem seguir o termo de inspeção realizado pelo Ministério Público do Trabalho, carreado às fls. 30/33, já que este parâmetro é aceito corriqueira e notoriamente na matéria, com chancela da Jurisprudência deste regional.

Verificando tal ato, tenho que o tempo gasto pelas obreiras do sexo feminino é de 30 minutos por dia, em troca de uniforme, higienização e deslocamentos (20 minutos no início e 10 minutos no fim do turno).

Prossigo.

Quanto ao tempo de espera por condução, a matéria já foi consolidada pelo Eg. TRT/GO, o qual expressou o entendimento de

que o tempo gasto pelos empregados, após o registro de saída nos cartões de ponto, enquanto aguardam a disponibilização dos ônibus para viagem de volta em condução fornecida pelo empregador é integrante da jornada do trabalhador, pois amolda-se perfeitamente ao conceito de tempo à disposição previsto no art. 4º da CLT, já que configura contingenciamento ao tempo livre que eventualmente poderia ter para se dedicar a outras atividades, visando única e exclusivamente a beneficiar a organização funcional da empresa.

Eis o texto do entendimento sumulado em trato (Súmula nº17 do Eg. Regional Local):

*"SÚMULA N° 17. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador". (RA nº 74/2011, DJE - 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011).*

Como visto no tópico anterior, até 27.09.2015, somente havia transporte público compatível com o fim do turno da autora, de modo que ela dependia exclusivamente do transporte fornecido pelo empregador para chegar ao trabalho.

Tendo em vista que a reclamante iniciava a jornada, no período citado, em média, às 05:30h e que o ônibus que a conduzia para o trabalho chegava à sede da reclamada às 04h25min (conforme documento de fls. 29 - não impugnado pela ré), remanesceriam 45 minutos à disposição da empresa, já excluídos os 20 minutos consumidos com procedimentos preparatórios.

Assim, reconhecida a incompatibilidade do transporte público com o início da jornada da reclamante até 27.09.2015, o mencionado período de espera se torna integrante da jornada de labor da autora.

Em relação ao fim da jornada no período anterior a 27/09/2015, assim como na entrada e saída da reclamante, posteriores a tal data, foi reconhecida a existência de transporte público compatível com tais momentos, não havendo que se falar, portanto, em tempo à disposição por espera por condução em dadas oportunidades.

Em virtude de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento equivalente a 30 minutos diários, como extras, em razão de procedimentos preparatórios antes do início da jornada e após o seu término, limitados os efeitos da condenação à data de ajuizamento desta

ação.

Condeno a reclamada, também, ao pagamento de mais 35 minutos diários (extras - observado o limite do pedido), por tempo de espera antes do início do turno, até 27.09.2015 (inclusive).

O adicional é convencional de 55%.

Concedo os reflexos somente em RSR's, férias +1/3, 13º salários e FGTS, devendo ser observada a OJ nº 394 do C. TST.

Deverão ser consideradas a frequência e jornada anotada nos registros de ponto juntados aos autos (fls. 347 e s.), a remuneração provada documentalmente (Súmula n. 264 do C. TST) e reconhecidas neste feito, conforme especificado em item próprio, devendo ser aplicado o divisor 220 (duzentos e vinte).

Deverão ser abatidos os valores pagos a título de troca de uniforme insertos nos contracheques.

#### **DAS PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS (NR 36)**

Diz a reclamante que seu trabalho é realizado com repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica, sem que lhe fossem concedidas as pausas da NR 36. Sempre de pé. Assim, com base na citada norma, requer condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, pela supressão das pausas devidas, com adicional e reflexos.

Dentre outros argumentos, a reclamada se defende dizendo que é materialmente impossível o atendimento das pretensões deduzidas pela autora de forma cumulativa com o direito ao intervalo para recuperação térmica. Pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem.

A NR 36 (aprovada pela Portaria n. 555 do Ministério do Estado do Trabalho e Emprego, de 18.04.2013 - publicada no D.O.U. 19.04.2013) trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados. A medida entrou em vigor em 19.10.2013 (seis meses após a publicação), exceto quanto a alguns itens, com prazos de até 24 meses.

Assim, para os trabalhadores das atividades diretamente insertas no processo produtivo (desde a recepção até a expedição) devem ser

asseguradas pausas psicofisiológicas (de 10 a 20 min cada) distribuídas de acordo com a jornada de trabalho (item 36.13.2).

Para tal classe, então, torna-se obrigatória a concessão, no mínimo, das seguintes pausas, conforme a vigência da NR 36: jornadas de até 6h20: 20 minutos (em 06 meses/a partir de 19.10.13); jornadas de 6h20 a 7h40: 20 min (em 06 meses/a partir de 19.10.13); 30 min (em 09 meses/a partir de 19.01.14); 45 min (em 18 meses/a partir de 19.10.14); jornadas de 7h40 a 9h10: 40 min (em 06 meses/a partir de 19.10.13); 50 min (em 09 meses/a partir de 19.01.14); 60 min (em 18 meses/a partir de 19.10.14).

Caso a jornada ultrapasse 6h20 (excluído o tempo de troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho) deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 7h20 (tolerância 7h40); caso a jornada ultrapasse 7h40 deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 8h48 (tolerância 09h10); caso a jornada ultrapasse 9h10 deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada; caso a jornada ultrapasse 9h58 devem ser concedidas pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

Antes, esta magistrada entendia que não gozando o trabalhador de intervalo para recuperação térmica, durante o contrato, teria direito ao pagamento desse intervalo, em juízo, e também ao pagamento pelas pausas da NR-36 não usufruídas, pelo descumprimento de ambas as obrigações.

Todavia, refletindo melhor sobre a questão, passei a entender que havendo o reconhecimento judicial do direito ao intervalo para recuperação térmica, com condenação do empregador ao pagamento desse tempo como horas extras, o inadimplemento da obrigação de fazer, durante o contrato, restou convertido em perdas e danos (obrigação de pagar), ainda que pela via judicial.

Desse modo, condenar-se ao pagamento do intervalo para recuperação térmica junto com o das pausas da NR36 significaria impor-se ao empregador, ainda que em juízo, o cumprimento de duas obrigações de pagar, cuja cumulação é vedada pela legislação infraconstitucional ordinária, e especificada no item 36.13.3 da NR 36, a qual dispõe o seguinte:

*"constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens". (...)*

Assim, nos termos explícitos da norma regulamentadora em análise,

não são devidos cumulativamente os intervalos para recuperação térmica e as pausas para recomposição osteo-muscular, especialmente porque essas últimas não têm previsão legal ou convencional, sendo a matéria inteiramente regulamentada pela NR 36.

Dessa forma, entendo que não são devidas as pausas em comento, tendo em vista a condenação, durante todo o pacto laboral, em intervalo para recuperação térmica em tópico antecedente, o qual prevalece por ser mais benéfico à trabalhadora, além de adequado à recuperação térmica.

Julgo improcedente a pretensão.

#### **DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**

Requer a reclamante o pagamento dos intervalos previstos no artigo 384 da CLT, ao argumento de que a reclamada não concede o intervalo de 15 minutos antes do início da jornada suplementar.

A reclamada defende a inconstitucionalidade da norma.

Pois bem.

A jurisprudência predominante do C. TST, à qual me filio, já firmou o entendimento no sentido de que o artigo 384 da CLT não fere o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, assentando, também, que os intervalos sonogados não se restringem a meras infrações administrativas, resultando no pagamento, como extra, do período correspondente.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*"(...) INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - DIREITO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO ANTES DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A controvérsia em torno da recepção do art. 384 da CLT pela CF/88 foi dirimida por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, que decidiu por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT (IINRR- 1540/2005-046-12-00.5, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Nesse sentido, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador.*



*Recurso de Revista conhecido e provido h. (TST - RR 465/2003-068 -09-00 - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJe 06.11.2009)"*

*"HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Discute-se nos autos o direito de a reclamante perceber como extras o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, quando não usufruído, sob o enfoque de que esse dispositivo não fôra sido recepcionado pela vigente ordem constitucional e em face do princípio da isonomia inserto no art. 5º, I, da Carta Política. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5. No presente caso, ficou registrado na decisão de primeiro grau ser incontroverso que a reclamante gozava de um único intervalo de uma hora e não usufruía o de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, dessa forma, faz ela jus ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT como extra. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Julgamento: 11/03/2010, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/04/2010).*

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e ratificou a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88.

A CF/88 estabeleceu a igualdade de gêneros, mas, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, desde que existam elementos legítimos para tal e as garantias sejam proporcionais às diferenças ou definidas por algumas conjunturas sociais, sendo que, no caso em apreço, o art. 384 da CLT levou em conta a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a existência de um componente biológico que lhe dá menor resistência física e um componente social, pela dupla jornada de trabalho.

Assim, considerando a jornada reconhecida (das 05h30 às 15:30h, com uma hora intervalar, de segunda a sábado), a qual demonstra que a autora cumpre jornada acima de 8 horas diárias, concedo o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, de 15 minutos por dia, limitados os efeitos da condenação até a data de ajuizamento desta ação.

O período apurado em liquidação deverá ser pago como extra, e, como tal, deverá ser acrescido do adicional convencional de 55%,

sobre a remuneração obreira (Súmula n. 264 do C. TST). O divisor é 220.

Concedo reflexos somente em RSR's, férias +1/3, 13º salários e FGTS, observada a OJ nº 394 do C. TST, haja vista que o contrato ainda está em vigor.

Para fins de liquidação, para apuração de frequência ao trabalho, deverão ser observados os cartões de ponto juntados ao feito.

Julgo parcialmente procedente o pedido.

#### **DA NULIDADE DO BANCO DE HORAS. DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE. DAS HORAS EXTRAS**

A reclamante requer diferenças de horas extras ao argumento de que a reclamada não respeita vários requisitos legais para a instituição do banco de horas, tais como: previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho; aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicato da categoria; jornada máxima diária de 10 (dez) horas e 44 horas semanais; compensação das horas suplementares dentro do período máximo de 1 (um) ano; controle individual do saldo de banco de horas e acesso ao saldo por parte do empregado; pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de 1 (um) ano, ou na época da rescisão contratual; autorização expressa do Ministério do Trabalho, quando na instituição do banco de horas os trabalhadores laborarem em trabalhos insalubres ou perigosos. Postula horas extras, com reflexos.

A reclamada se defende afirmando que há previsão do banco de horas em norma coletiva, o que demonstra a aprovação dos empregados via sindicato; o acordo coletivo existente determina respeito à jornada máxima de 10 horas, o que é observado; a compensação é realizada dentro do mês e, se não ocorrer, é paga hora extra com 120%; é mantido controle de saldo do banco de horas acessível à empregada. Pugna pela improcedência do pedido.

Vejamos.

A jornada foi reconhecida como sendo, em média, dentre 05h30min e 15h30min, com 1 hora intervalar.

Assim, percebo que a obreira se ativa, de fato, em média, por 09

horas diárias e que há labor em 6 dias por semana, ou seja, a autora labora por cerca de 54 horas por semana.

Destaco que há consignação nos cartões de ponto de horas compensadas, via banco de horas (fls. 347 e s.). Vislumbro também o pagamento de algumas horas extras nos holerites jungidos aos autos.

Portanto, concluo que há prestação labor em jornada suplementar diuturnamente, inclusive com jornada superior ao limite máximo semanal de 44h.

Ademais, para se configurar o banco de horas, deveria haver redução de jornada em algum momento, por exemplo, em época do ano de menor produção, mas isto não se verifica, conforme controles de jornada juntados.

A esse respeito, vejo que a reclamada concede somente um ou outro dia de folga no mês à reclamante, a título de compensação de jornada, ou algumas horas por semana, mas percebo que o período é sempre insuficiente para que houvesse, de fato, a compensação da jornada laborada de forma suplementar dentro do mês ou do ano.

Verifico, em verdade, que a reclamada pratica tal dinâmica de trabalho estribada em norma coletiva (Cláusula 31ª, §2º), a qual dispõe que a compensação de jornada observará jornada semanal de 56 horas, sendo 44 horas normais e 12 horas extras.

Contudo, não há como se atribuir validade a citada norma coletiva, eis que desrespeita o limite máximo estabelecido pela CF/88, com prejuízo a segurança e saúde do trabalhador, o que é infenso à negociação coletiva (vide Súmula n. 437 do C. TST).

Na realidade, a ré não pratica banco de horas, mas sim, fixa jornada semanal de 56 horas, pura e simplesmente, e observa este limite para fins de pagamento ou compensação de jornada.

Não bastassem todas essas irregularidades, restou reconhecido nestes autos que a reclamante laborava em local insalubre e, nos termos exigidos pelo art. 60 da CLT, deveria haver autorização prévia do MTE, autoridade competente para tanto.

A propósito, o cancelamento da Súmula n. 349 do C. TST, que cancelava a autorização via norma coletiva suprimindo a autorização do MTE para os casos de empresa que explora atividades insalubres, como é o caso da ré, denota alteração de posição da

parte reclamada, no mínimo, no sentido de que a questão é controversa.

Desse modo, por aplicação de preceito cogente de proteção ao trabalhador, tenho que o banco de horas da reclamada é ilícito, também por este motivo.

Oportunamente, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

*"Art. 60, CLT: Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do Trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e a verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais, e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim."*

Consigno que não há de ser aplicada a Súmula n. 85 do C. TST, porquanto esta súmula trata da forma de cálculo das horas extras em se tratando de compensação semanal, ao passo que a reclamada instituiu sistema de banco de horas.

Assim, o tempo que ultrapassa os limites diário e semanal devem ser pagos como horas extras, não prosperando a pretensão da reclamada de pagamento somente do adicional das horas que não excedam a 44ª semanal.

Aliás, tal entendimento está em consonância com a Súmula 45 deste E. Regional, editada após julgamento do IUJ de nº 0010480-89.2015.5.18.0000, de seguinte teor:

*"SÚMULA Nº 45. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade "banco de horas" implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação."*

Do exposto, considerando a nulidade do regime compensatório instituído nos ACTs, condeno a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, observada a limitação temporal dos efeitos da condenação (constante sob tópico específico), conforme cartões de ponto juntados ao processo, com adicional de 55% (adicional convencional).

Observem-se a Súmula n. 264 do C. TST.

Por habituais, concedo os pedidos de diferenças reflexas pela integração destas verbas na base de cálculo da remuneração, sobre DSR, 13º salários (Súmula n. 45), FGTS e férias com adicional de 1/3 (CLT, art. 152, § 5º).

Determino a compensação de valores pagos sob o mesmo título, já comprovados nos autos.

#### **DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO ÍNTIMA**

A reclamante postula a condenação da reclamada por exposição indevida e pública de sua nudez na troca de uniforme e higienização, já que permanece com roupa íntima perto de colegas neste momento (passagem por barreira sanitária) e desnuda durante o banho em banheiro sem portas.

A reclamada, em defesa, aduziu que não existe ilicitude no procedimento, eis que ele é exigência do rígido controle de qualidade sanitária a que é submetida pela fiscalização, sendo que se esta conduta é para resguardar a saúde de toda a coletividade de consumidores. Ademais, existem vestiários próprios e separados com porta para as empregadas.

Diz, ainda, que as empregadas podem adentrar à área com bermuda, shorts, top ou vestimenta curta, o que é feito por inúmeros colaboradores. Ainda, afirma que o banho de chuveiro é opcional.

Conclui que não existe dano moral no procedimento, comparando o acesso com roupas íntimas em clubes com o modo de vestuário dos clubes e vestiários.

Pois bem. O entendimento desta magistrada é no sentido de que a troca de vestimenta dos trabalhadores tem por finalidade atender aos padrões nacionais e internacionais de controle de higiene e saúde, exigidos para as empresas alimentícias, não se tratando de mera imposição caprichosa da empresa.

Ademais, no meu entender, a reclamada só tem a obrigação legal de fazer a separação por sexo dentro do vestiário e banheiro e impedir a visibilidade externa, no que entendo que o direito à privacidade do empregado deve ser mitigada.

Em inspeção realizada pelo d. MPT, em outubro/11, este verificou

que era permitido passar pelo local com roupas íntimas, e que uma pessoa terceirizada fiscalizava o trânsito pela barreira para que não fosse permitido passar com roupas civis. Afirmou também que a exposição desnecessária de partes do corpo dos empregados, quando da passagem pela barreira sanitária, era agravada em caso de uso dos chuveiros, quando os trabalhadores ficavam totalmente despidos.

Por outro lado, a reclamada demonstrou que os vestiários tinham uma divisão entre os sexos masculino e feminino e que a partir de determinado ponto não se podia ingressar no local com roupas de passeio, por medidas puramente sanitárias, não se caracterizando o abuso do poder diretivo do empregador.

Nesse passo, ainda que o MPT tenha verificado, na inspeção realizada em outubro de 2011, que entre os setores (sujo e limpo) existiam corredores com chuveiros separados por divisórias, mas sem portas, a reclamada já carrou fotos em centenas de outras ações que tramitam perante este Juízo, em que se visualiza as áreas destinadas ao banho já separados por portas, o que reforça a conclusão de que a reclamada não tinha a intenção de expor os empregados perante os colegas de trabalho.

Entretanto, veio a prevalecer no âmbito deste Regional o entendimento de que o local destinado ao banho e vestiário devem ser completamente separados por portas, a fim de resguardar completamente a intimidade do trabalhador, e que, no caso da reclamada, até o ano de 2013, os locais destinados ao banho (chuveiros) não tinham portas, circunstância que expunha a intimidade do trabalhador de forma desarrazoada.

*Nesse sentido é o teor da Súmula 50 deste E. Regional:*

*"BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento. (MTE, NR 24, item 24.1.1)."*

De qualquer modo, este E. Regional só entende restar caracterizado o dano se o banho for obrigatório no local de trabalho, o que não restou demonstrado no presente feito.

Prossigo.

Quanto à passagem pela barreira sanitária, em diversos outros feitos submetidos à apreciação dessa magistrada, os próprios reclamantes relataram que era permitido passar pela barreira sanitária de short (caso dos trabalhadores do sexo masculino) ou de top e short de ginástica (caso das trabalhadoras do sexo feminino), desde que tais vestimentas fossem de cor clara e não tivessem bolsos, não havendo exposição de nudez.

Este também é o entendimento deste Regional, que já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que a passagem dos empregados pela barreira sanitária, em trajes íntimos, se dava por exclusiva vontade dos empregados; que a passagem usando os trajes acima descritos tem por objetivo prover o empregado de uniforme esterilizado, medida que alcança todos os empregados da unidade, não se tratando de medida peculiar com objetivo de diferenciar um empregado de outro e que essa medida que visa a atender exigências sanitárias de órgãos fiscalizadores da qualidade dos produtos comercializados, de modo que ela não se apresenta abusiva ou ilícita.

Assim, julgo improcedente o pedido por indenização por danos morais por exposição da intimidade, sob qualquer espeque.

#### **DEDUÇÃO**

A dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título já foi deferida, onde cabível, sob itens específicos de cada matéria.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requeridos na forma legal (artigo 14 da Lei nº 5.584/70, c/c art. 790, § 3º, da CLT), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

A perícia teve como objeto a verificação da necessidade de pagamento de adicional de insalubridade e concessão de intervalos térmicos à reclamante, o que foi reconhecido, ainda que parcialmente.

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$1.800,00, valor este que considera o deslocamento da perita, a complexidade da matéria, a especialidade exigida e a qualidade do trabalho apresentado.

O pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da

reclamada, sucumbente quanto aos objetos dependentes da perícia realizada.

Como já houve adiantamento de honorários periciais pela reclamada (R\$1.000,00), já levantados pela Expert (fls. 1494 e 1551), a ré deverá depositar o valor remanescente de R\$800,00, sob pena de execução.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No Processo do Trabalho, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios está restrita, como regra geral, às hipóteses da Súmula 219 do C. TST, pela aplicação da Lei 5.584/70 e nos casos de litigância de má-fé, pela aplicação da Lei 9.099/95 c/c o art. 769 da CLT.

Ou seja, na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários assistenciais não decorre apenas da sucumbência, sendo necessária a miserabilidade jurídica (a qual é presumida, no caso do empregado), e também a assistência sindical.

As ressalvas que se fazem a essa regra, na seara trabalhista, dizem respeito às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça Comum e antes da vigência da EC Nº 45/2004 (teor da Súmula 421 do C. TST), e às situações que tornam obrigatória a representação da parte por advogado (Súmula 425 do C. TST).

E havendo normatização própria na Justiça do Trabalho, não há que se cogitar de aplicação subsidiária dos artigos 389, 404 e 944 do CCB na hipótese em questão, razão pela qual é indevida também a indenização postulada na forma de ressarcimento de despesas por contratação de advogado.

Nesse sentido:

*"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. Na decisão embargada, a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da segunda reclamada, mantendo o deferimento*

de uma indenização correspondente aos honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação do dano. Registrou, para tanto, que "Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei n. 5.584/70 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios". 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável no âmbito do processo judicial do trabalho, posto que vigora lei específica (Lei nº 5.584/70), cuja interpretação jurídica adequada e cabível encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST, que autoriza o provimento dos recursos, para excluir referida indenização da condenação. 3. Precedentes da C. SbdI-1. Recursos de embargos conhecidos e providos. (E-RR - 52900-18.2008.5.02.0383, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)"

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. "REGRAMENTO PRÓPRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. A respeito da matéria, este Tribunal Superior vem firmando posicionamento no sentido da inaplicabilidade dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil no âmbito do processo do trabalho, por entender que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram regimento próprio na Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão limitada à hipótese de insuficiência econômica do reclamante, acrescida da respectiva assistência sindical, não sendo, portanto, devido o seu pagamento de forma indenizável, em virtude dos valores despendidos pelo trabalhador com a contratação de advogado particular. Precedentes da SBDI-1. 2. Ressalva de posicionamento do Relator. 3. Recurso de embargos conhecido e

não provido. (E-RR - 21-74.2013.5.04.0004, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)"

"RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A CEEE ajuizou contra a trabalhadora a presente ação de repetição de indébito, pretendendo a restituição de valores pagos indevidamente a título de diferença de complementação temporária de aposentadoria. Embora haja previsão na Instrução Normativa nº 27 de que, exceto pelas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, na hipótese em exame discute-se parcela que decorreu do vínculo mantido entre a empregada e a CEEE, razão pela qual é inaplicável a IN 27/TST. 2. Em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória, os honorários advocatícios submetem-se a regimento próprio na Justiça do Trabalho, conforme entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 219 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 desta Subseção. Não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, afigura-se indevida a indenização para ressarcimento da despesa com honorários advocatícios. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-ARR-755-12.2010.5.04.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)"

Apreciando o pedido da reclamante como é a realidade fática que ora se apresenta e ausente a assistência sindical, não são devidos honorários advocatícios, sob qualquer título.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, proposta a ação por **MARIA QUITERIA ALVES DA SILVA** em face de **BRF S/A**, decido:

- a) rejeitar a prejudicial de mérito quanto à prescrição quinquenal suscitada;
- b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST).

Juros de mora de 1% ao mês "pro rata die", a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST.

O imposto de renda será suportado pela autora, vez que é sempre devido por quem aufera a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais.

**Honorários periciais pela reclamada, nos termos da fundamentação.**

**Oficie-se ao MTE, com cópia da presente sentença, por meio do endereço eletrônico [sentenças.dsst@mte.gov.br](mailto:sentenças.dsst@mte.gov.br) para subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, com cópia para insalubridade @tst.jus.br, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27.09.2013.**

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não tiver sido estipulado.

**Intimem-se as partes.**

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011751-81.2016.5.18.0103**

AUTOR MARIA FRANCIELMA DE ARAUJO SILVA  
 ADVOGADO AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)

RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
 - MARIA FRANCIELMA DE ARAUJO SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**  
**Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**  
**75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

**PROCESSO Nº 0011751-81.2016.5.18.0103**

**RECLAMANTE: MARIA FRANCIELMA DE ARAUJO SILVA**

**RECLAMADA(S): BRF S.A.**

**INTIMAÇÃO**

**ÀS PARTES:** Ficam cientes que foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada em **27/07/2017 12:00**, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

**Servidor(a)**

**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011772-57.2016.5.18.0103**

AUTOR CRISTIANE DE LEO RAMOS  
 ADVOGADO LORENA JESUELAIN RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)  
 ADVOGADO SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE DE LEO RAMOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **05/06/2017 08:29**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****PROCESSO Nº 0011772-57.2016.5.18.0103****RECLAMANTE: CRISTIANE DE LEO RAMOS****RECLAMADA(S): BRF S.A.****CERTIDÃO****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011772-57.2016.5.18.0103**

AUTOR CRISTIANE DE LEO RAMOS  
 ADVOGADO LORENA JESUELAIN RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)  
 ADVOGADO SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011772-57.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: CRISTIANE DE LEO RAMOS

RECLAMADA(S): BRF S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **05/06/2017 08:29**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

**CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0011935-08.2014.5.18.0103

AUTOR	AILTON MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA MIRANDA ATAIDES(OAB: 27662-A/GO)
RÉU	OLINTO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 15401/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON MORAES RODRIGUES

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011935-08.2014.5.18.0103

RECLAMANTE: AILTON MORAES RODRIGUES

RECLAMADA(S): OLINTO FERREIRA DE BARROS

**INTIMAÇÃO**



**AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:** Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente*

**CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011958-51.2014.5.18.0103**

AUTOR	CRISTINA QUINTILIANO FERREIRA
ADVOGADO	UBIRAMAR EDSON REZENDE(OAB: 9122/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011778

**PROCESSO Nº: 0011958-51.2014.5.18.0103**

**EXEQUENTE: CRISTINA QUINTILIANO FERREIRA**

**EXECUTADA(S): BRF S.A.**

**INTIMAÇÃO**

**AO DEVEDOR:** Ciência do bloqueio de numerário, via sistema BacenJud. Prazo de 05 (cinco) dias para opor Embargos, caso queira.

RIO VERDE, 19 de Maio de 2017.

**FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA**

**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0011994-93.2014.5.18.0103**

AUTOR	JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
RÉU	CAMPO RACOES LTDA
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMPO RACOES LTDA  
- JOAO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011994-93.2014.5.18.0103**

**AUTOR: JOAO DE SOUZA GOMES**

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em audiência (IDf6fedf1), a procuradora do reclamante solicitou a realização de perícia no local de trabalho e de perícia médica, a fim de comprovar a existência de doença relacionada ao trabalho. O procurador da reclamada discordou e solicitou a expedição de ofício ao INSS para o envio do prontuário médico do autor, já que aquele órgão indeferiu a concessão de auxílio doença. Por sua vez, a procuradora do reclamante alegou que o seu cliente é portador de hérnia abdominal, doença causada pelo trabalho desenvolvido para a reclamada (movimentador de mercadoria).

E, ainda, analisando a resposta do ofício enviado pela autarquia, verifica-se que, em abril de 2015, ou seja, após a realização da referida audiência, foi deferido o pedido de reconsideração de decisão ante a constatação de incapacidade laborativa do obreiro, sendo concedido benefício ao requerente.

Pois bem.

Considerando a divergência quanto ao nexos causal da doença alegada, bem como a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, DEFIRO a realização da perícia médica e ergonômica.

Nomeia-se para realização da perícia médica o Dr. JUAREZ SOUTO FILHO, inscrito no CRM/GO 6339, que deverá ser intimado do encargo e apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, colaborando com levantamentos de dados, por meio de minucioso exame físico, tendo por base os quesitos a serem formulados pelas partes.

Todavia, a fim de assegurar-se o resultado útil do processo, faz-se necessário que o autor autorize expressamente a quebra do sigilo médico; eventual gravação da entrevista e do exame físico-forense

por meio de áudio e vídeo, bem como que sejam tiradas fotos de seu corpo (ficando a critério exclusivo do expert decidir pela realização da prova técnica fazendo uso de tais meios de prova, se entendê-los relevantes para a elucidação dos fatos da causa); a divulgação de eventuais documentos físicos e/ou por meio de mídia produzidos pelo expert nestes autos, durante a realização da prova pericial, para posterior análise pelo Juízo; o acesso do Sr. Perito à eventual documentação complementar de interesse médico-legal (laudos do INSS, prontuários médicos, relação da utilização de plano de saúde, se houver) necessários à elucidação diagnóstica e prognóstica, e a divulgação dessa documentação nos autos, para apreciação do Juízo.

Nomeia-se para a realização da perícia ergonômica, ELENICE KAROLINE BORGES SILVA, que deverá ser intimada do encargo e apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, retratando com a maior precisão possível as condições em que o serviço foi prestado na empresa, especialmente para verificar as condições ergonômicas em que o trabalho era executado e a observância das normas regulamentares (NRs).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após o exame dos autos, o Perito Oficial deverá entrar em contato com as partes e assistentes técnicos indicados para fixar, sempre que possível, de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes tais dados com a necessária antecedência.

O Perito Oficial nomeado deverá ficar restrito ao período controvertido. Deverá instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, se for o caso.

Prazo para entrega do laudo pericial de 30 (trinta) dias, devendo os assistentes técnicos porventura indicados entregarem seus laudos respectivos no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 3º da Lei 5584/70.

Eventuais pareceres técnicos de assistentes técnicos não indicados a tempo e modo e/ou apresentados foram do prazo supra não serão conhecidos pelo Juízo e desentranhados dos autos.

Determino, ainda, ao perito médico que avalie se a doença alegada pelo autor possui nexos causal ou concausal com o trabalho, avaliando também o que for constatado na perícia ergonômica, conforme laudo a ser apresentado.

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos, abram-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A reclamada fica advertida de que deverá franquear o acesso das partes e/ou de seus procuradores e/ou de paradigma(s) da(s) partes em diligência a ser realizada pelo Perito Oficial.

Sem prejuízo do quanto determinado, inclua-se o feito em pauta para audiência de INSTRUÇÃO, à qual deverão as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e os peritos nomeados.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0012062-43.2014.5.18.0103**

AUTOR	SERGIO ENIO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	SANTOS E FERREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	ALANNA RIBEIRO(OAB: 23192/GO)
RÉU	COMERCIAL DE RADIADORES RM LTDA
RÉU	USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS E FERREIRA LTDA - ME  
- USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012062-43.2014.5.18.0103**

**AUTOR: SERGIO ENIO MORAIS DA SILVA**

### DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS

Vistos os autos.

Homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria, fixando a condenação em **R\$ 9.328,03**, sem prejuízo das atualizações cabíveis até a data do efetivo pagamento, na forma da lei.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intimem-se as executadas SANTOS E FERREIRA LTDA - ME e COMERCIAL DE RADIADORES RM LTDA para, nos termos do artigo 523 do NCPC, efetuarem o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de execução, em observância ao disposto nos artigos 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Consigne-se que COMERCIAL DE RADIADORES RM LTDA deverá ser intimada por edital. E, ainda, USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL é responsável subsidiária pelo crédito exequendo.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no artigo 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o artigo 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

Intime-se o exequente da presente decisão.

*JULIANA LELLES DINIZ - Assistente*

RIO VERDE, 12 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

### Notificação

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000032-63.2011.5.18.0011**

RECLAMANTE	ARIZIO PEDRO SOARES
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGECOM-AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
Advogado	RAFAEL CUNHA FERNANDES(OAB: 25.944-GO)

EXEQUENTE: fica intimado para tomar ciência da seguinte decisão: O exequente ARIZIO PEDRO SOARES aderiu ao acordo instituído, autorizado e regulamentado pelo Decreto nº 8.467, de 8 de outubro

de 2015, conforme peça juntada à fl. 622.

Os cálculos foram atualizados à fl. 694, aplicando-se o deságio do anexo único, tabela I do Decreto nº 8.467, de 08 de outubro de 2015.

O exequente concordou com os cálculos de fl. 694, conforme se vê pela peça de fl. 697.

A executada AGÊNCIA BRASIL CENTRAL foi intimada dos cálculos de fl. 694, via mandado de intimação nº 709/2017 (fl. 696), o qual foi cumprido, conforme se vê pela certidão publicada em 03/04/2017, mas ficou-se silente.

Ante o exposto, homologo o acordo para que surtam seus efeitos legais fixando o valor de R\$ 152.201,03 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e um reais e três centavos), com deságio, referente ao Precatório nº 500/2012 (fl. 567).

Oficie ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que disponibilize o montante em conta à disposição deste Juízo.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-000267-56.2015.5.18.0151**

RECLAMANTE	ROGERIO COSTA DA SILVA
Advogado	DIOGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 35.525-GO)
RECLAMADO(A)	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	QUEIROZ SERVICOS DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)

EXEQUENTE: fica intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Considerando que houve a interposição de impugnação à execução por parte do executado dentro do prazo legal (fls. 113/123) e que foi juntado pela vara de origem somente no dia 08/05/2017, intime-se o exequente para, caso queira, apresentar resposta à impugnação apresentada, bem como impugnar a conta de liquidação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 884 da CLT.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000442-88.2010.5.18.0001**

RECLAMANTE	FERNANDO FIGUEIRA FERNANDES
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS AGETOP
Advogado	IRIS BENTO TAVARES(OAB: 13.057-GO)
RECLAMADO(A)	CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL - CRISA
Advogado	LUCIANA DAHER VIEIRA(OAB: 16.528-GO)

EXEQUENTE: fica intimado para manifestar sobre a planilha de atualização de folha 539.

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0001114-56.2011.5.18.0003**

RECLAMANTE	LEONARDO MAIA CASTELO BRANCO
Advogado	AMELINA MORAES DO PADRO(OAB: 29.455-GO)
RECLAMADO(A)	ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE
Advogado	PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO(OAB: 22.135-GO)

Fica o executado intimado do Despacho proferido em 12/05/2017 (fl. 1644) abaixo transcrito:

I- Recebo o agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 1628/1635).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se, por edital, os exequentes das execuções que aqui tramitam para, caso queiram, apresentarem contraminuta ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para apreciação do respectivo recurso, observadas as formalidades legais.

II- Considerando o teor da certidão negativa do oficial de justiça publicada nos autos em 17/04/2017 que não foi possível proceder a intimação referente ao Mandado de Intimação nº 874/2017 (fl. 1625) junto à Procuradoria Federal em Goiás, em virtude do Ofício nº 0007/2017 expedido por aquele órgão e publicado nos autos juntamente com a referida certidão negativa do oficial de justiça, reitere-se a intimação para a Procuradoria Federal em Goiás (PGF), do item II do despacho do dia 28/03/2017 (fl. 1622) desta feita por meio eletrônico (via sistema).

### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001432-72.2012.5.18.0013

RECLAMANTE	JOAQUIM TOMAZ RAMOS
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
Advogado	ROSÂNGELA ALVES AIRES(OAB: 31.734-GO)

Fica o exequente intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a atualização dos cálculos (fl. 527), conforme Despacho proferido em 12/05/2017 (fl. 531).

### Notificação

#### Processo Nº RTOrd-0001915-42.2011.5.18.0012

RECLAMANTE	MARIA GEORGINA NUNES SANTANA
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGEKOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
Advogado	ROSÂNGELA ALVES AIRES(OAB: 31.734-GO)
RECLAMADO(A)	CERNE CONSÓRCIO DE EMPRESA RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10.681-GO)

EXEQUENTE: fica intimado para tomar ciência da seguinte decisão: A exequente MARIA GEORGINA NUNES SANTANA aderiu ao acordo instituído, autorizado e regulamentado pelo Decreto nº 8.467, de 8 de outubro de 2015, conforme peça juntada à fl. 809. Os cálculos foram atualizados à fl. 869, aplicando-se o deságio do anexo único, tabela I do Decreto nº 8.467, de 08 de outubro de 2015.

A exequente concordou com os cálculos de fl. 869, conforme se vê pela peça de fl. 872.

A executada AGÊNCIA BRASIL CENTRAL foi intimada dos cálculos de fl. 869, via mandado de intimação nº 723/2017 (fl. 871), o qual foi cumprido, conforme se vê pela certidão publicada em 03/04/2017, mas ficou-se silente.

Ante o exposto, homologo o acordo para que surtam seus efeitos legais fixando o valor de R\$ 99.898,56 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), com deságio, referente ao Precatório nº 603/2013 (fl. 759).

Oficie ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que disponibilize o montante em conta à disposição deste Juízo.

### Notificação

#### Processo Nº RT-0009900-73.2008.5.18.0010

RECLAMANTE	LUIZ GONTIJO BERNARDES (SUCESSORES: 1 - EDGAR GONTIJO BERNARDES 2- FLÁVIO GONTIJO BERNARDES 3- RENATA GONTIJO BERNARDES)
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
Advogado	CAMILA DALUL MENDONÇA(OAB: 25.483-GO)

EXEQUENTE: fica intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

Os sucessores de LUIZ GONTIJO BERNARDES, elencados abaixo, aderiram ao acordo instituído, autorizado e regulamentado pelo Decreto nº 8.467, de 8 de outubro de 2015, conforme peças juntadas às fls. 259, 261 e 263.

-EDGAR GONTIJO BERNARDES (fl. 261) - FLÁVIO GONTIJO BERNARDES (fl. 263)

-RENATA GONTIJO BERNARDES (fl. 259) Os cálculos foram atualizados à fl. 303, aplicando-se o deságio do anexo único, tabela I do Decreto nº 8.467, de 08 de outubro de 2015.

Os sucessores de Luiz Gontijo Bernardes concordaram com os cálculos de fl. 303, conforme se vê pela peça de fl. 306.

A executada AGÊNCIA BRASIL CENTRAL foi intimada dos cálculos de fl. 303, via mandado de intimação nº 712/2017 (fl. 305), o qual foi cumprido, conforme se vê pela certidão publicada em 03/04/2017 (fl. 307), mas ficou-se silente.

Ante o exposto, homologo o acordo para que surtam seus efeitos legais fixando o valor de R\$ 116.744,90 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), com deságio, referente ao Precatório nº 053/2013 (fl. 192).

Oficie ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que disponibilize o montante em conta à disposição deste Juízo.

Intimem-se, sendo a executada via mandado de intimação.

### Notificação

#### Processo Nº RT-0021600-77.2007.5.18.0011

RECLAMANTE	MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGEKOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
Advogado	KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA(OAB: 23.932-GO)
RECLAMADO(A)	CERNE CONSÓRCIO DE EMPRESA RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado	YASMINI FALONE IYAMOTO(OAB: 23.065-GO)

Fica a exequente intimada para ciência do despacho de fls. 476 dos autos digitais.

### Notificação

#### Processo Nº RT-0027600-94.2005.5.18.0001

RECLAMANTE	GILMAR RAMOS DE REZENDE
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
Advogado	KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA(OAB: 23.932-GO)

O exequente GILMAR RAMOS DE REZENDE manifestou interesse em aderir ao acordo instituído, autorizado e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.467, de 8 de outubro de 2015, conforme peça juntada à fl. 238.

Considerando que os valores depositados pela ABC (AGECOM), a disposição do TJ/GO não é suficiente para pagamento de todos os acordos, suspendo por hora a homologação do acordo nestes autos.

Intime-se

### Notificação

#### Processo Nº RT-0061700-26.2006.5.18.0006

RECLAMANTE	FLORÊNCIO ALVES OLIVEIRA
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
Advogado	DRª JÚNIA DE PAULA MORAES(OAB: 20.588-GO)

EXEQUENTE: fica intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

O exequente FLORÊNCIO ALVES OLIVEIRA aderiu ao acordo instituído, autorizado e regulamentado pelo Decreto nº 8.467, de 8 de outubro de

2015, conforme peça juntada à fl. 351.

Os cálculos foram atualizados à fl. 387, aplicando-se o deságio do anexo único, tabela I do Decreto nº 8.467, de 08 de outubro de 2015.

O exequente concordou com os cálculos de fl. 387, conforme se vê pela peça de fl. 391.

A executada AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC) foi intimada dos cálculos de fl. 387, via mandado de intimação nº 711/2017 (fl. 389), o qual foi cumprido, conforme se vê pela certidão publicada em 03/04/2017 (fl. 390), mas ficou-se silente.

Ante o exposto, homologo o acordo para que surtam seus efeitos legais fixando o valor de R\$ 29.977,15 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), com deságio, referente ao Precatório nº 529/2012 (fl. 266).

Oficie ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que disponibilize o montante em conta à disposição deste Juízo.

### Notificação

#### Processo Nº RTOOrd-0069800-62.2009.5.18.0006

RECLAMANTE	CARLOS HUMBERTO CÂNDIDO
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGECOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
Advogado	CAMILA DALUL MENDONÇA(OAB: 25.483-GO)

EXEQUENTE: fica intimado para tomar ciência do seguinte despacho:

O exequente CARLOS HUMBERTO CÂNDIDO aderiu ao acordo instituído, autorizado e regulamentado pelo Decreto nº 8.467, de 8 de outubro de 2015, conforme peça juntada à fl. 534.

Os cálculos foram atualizados à fl. 601 aplicando-se o deságio do anexo único, tabela I do Decreto nº 8.467, de 08 de outubro de 2015.

O exequente concordou com os cálculos de fl. 601, conforme se vê pela peça de fl. 604.

A executada AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC) foi intimada dos cálculos de fl. 601, via mandado de intimação nº 714/2017 (fl. 603), o qual foi cumprido, conforme se vê pela certidão publicada em 03/04/2017, mas ficou-se silente.

Ante o exposto, homologo o acordo para que surtam seus efeitos legais fixando o valor de R\$ 114.583,03 (cento e quatorze mil,

quinhentos e oitenta e três reais e três centavos), com deságio, referente ao Precatório nº 071/2013 (fl. 479).

Oficie ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que disponibilize o montante em conta à disposição deste Juízo.

### Notificação

#### Processo Nº RT-0138400-74.2005.5.18.0007

RECLAMANTE	PEDRO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
Advogado	JÚNIA DE PAULA MORAES(OAB: 20.588-GO)

EXEQUENTE: fica intimado para tomar ciência da seguinte decisão: O exequente PEDRO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA aderiu ao

acordo instituído, autorizado e regulamentado pelo Decreto nº 8.467, de 8 de outubro de 2015, conforme peça juntada à fl. 878. Os cálculos foram atualizados à fl. 931, aplicando-se o deságio do anexo único, tabela I do Decreto nº 8.467, de 08 de outubro de 2015.

O exequente concordou com os cálculos de fl. 931, conforme se vê pela peça de fl. 934.

A executada AGÊNCIA BRASIL CENTRAL foi intimada dos cálculos de fl. 931, via mandado de intimação nº 721/2017 (fl. 933), o qual foi cumprido, conforme se vê pela certidão publicada em 03/04/2017 (fl. 934), mas ficou-se silente.

Ante o exposto, homologo o acordo para que surtam seus efeitos legais fixando o valor de R\$ 124.610,84 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), com deságio, referente ao Precatório nº 376/2013 (fl. 841).

Oficie ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que disponibilize o montante em conta à disposição deste Juízo.

### Notificação

#### Processo Nº RT-0184700-61.2008.5.18.0081

RECLAMANTE	MARILDA PIRES CARDOSO
Advogado	OTANIEL MOREIRA GALVAO(OAB: 21.536-GO)
RECLAMADO(A)	ESPÓLIO DE JORGE RADIF RASSI
Advogado	LORENE RIBEIRO E CARVALHO(OAB: 27.185-GO)
RECLAMADO(A)	MARIA APARECIDA DE LIMA RASSI
Advogado	LORENE RIBEIRO E CARVALHO(OAB: 27.185-GO)
RECLAMADO(A)	CRISTO REDENTOR CLÍNICA E CIRURGIA LTDA. (N/P DO SÓCIO ADMINISTRADOR JEAN SABA MATRAK)
Advogado	LORENE RIBEIRO E CARVALHO(OAB: 27.185-GO)

Fica a exequente intimada para tomar ciência do Despacho proferido em 02/05/2017 (fl. 123) abaixo transcrito:

Conforme decisão de fls. 47, ao se deparar com a informação de falecimento do sócio executado, JORGE RADIF RASSI, tal pessoa foi simplesmente excluída do polo passivo da execução, enquanto que o correto era o prosseguimento do feito em face do espólio e, se for o caso, os bens distribuídos entre os sucessores ou meeira, até o limite da herança.

Nesse passo, determino a retificação do polo passivo para a reinclusão de JORGE RADIF RASSI, CPF n. 170.340.941-87, sob a denominação de ESPÓLIO DE JORGE RADIF RASSI.

Ato contínuo, com base no art. 6º do NCPC, princípio da colaboração, determino a expedição de mandado de intimação do

exequente e da sócia executada MARIA APARECIDA DE LIMA RASSI, esposa do falecido, com endereço Rua RS-17, Quadra 22, Lotes 01 e 02, Residencial Portal Sul, Bela Vista de Goiás/GO, para que esta forneça a situação do bens do devedor e esclareça sobre a existência de inventário e partilha dos bens do falecido, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se as partes.

## VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO

### Notificação

#### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010228-78.2017.5.18.0271**

AUTOR	HELENO ROSA MARTINS
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO TANACA(OAB: 15117-A/MS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO ROSA MARTINS
- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

### SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado pelas partes por meio da petição de ID. 865060e, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Após cinco dias do vencimento do acordo, caso o reclamante não se manifeste, presumir-se-á cumprido.

Considerando a natureza das parcelas postuladas na petição inicial e os termos do acordo, não haverá incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

Custas no valor de R\$ 60,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo. Isento de recolhimento.

PIRES DO RIO, 19 de Maio de 2017

ADELVAIR ALVES DA COSTA

#### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010229-63.2017.5.18.0271**

AUTOR	CLAUDINEI LEMOS
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO TANACA(OAB: 15117-A/MS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI LEMOS
- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

### SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado pelas partes por meio da petição de ID. ebdc35d, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Após cinco dias do vencimento do acordo, caso o reclamante não se manifeste, presumir-se-á cumprido.

Considerando a natureza das parcelas postuladas na petição inicial e os termos do acordo, não haverá incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

Custas no valor de R\$ 70,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo. Isento de recolhimento.

PIRES DO RIO, 19 de Maio de 2017

ADELVAIR ALVES DA COSTA

#### Sentença

**Processo Nº RTSum-0010230-48.2017.5.18.0271**

AUTOR	GILBERTO DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO	ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO TANACA(OAB: 15117-A/MS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DAS NEVES PEREIRA
- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

### SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado pelas partes por meio da petição de ID. a997726, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Após cinco dias do vencimento do acordo, caso o reclamante não se manifeste, presumir-se-á cumprido.

Considerando a natureza das parcelas postuladas na petição inicial e os termos do acordo, não haverá incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

Custas no valor de R\$ 70,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo. Isento de recolhimento.

PIRES DO RIO, 19 de Maio de 2017

ADELVAIR ALVES DA COSTA

**Sentença****Processo Nº RTSum-0010232-18.2017.5.18.0271**

AUTOR CARLOS ANTONIO FELIPE  
 ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)  
 RÉU ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.  
 ADVOGADO GUSTAVO TANACA(OAB: 15117-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO FELIPE  
 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

**SENTENÇA**

Homologo o acordo entabulado pelas partes por meio da petição de ID. e31a1dc, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Após cinco dias do vencimento do acordo, caso o reclamante não se manifeste, presumir-se-á cumprido.

Considerando a natureza das parcelas postuladas na petição inicial e os termos do acordo, não haverá incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes.

Custas no valor de R\$ 70,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo. Isento de recolhimento.

PIRES DO RIO, 19 de Maio de 2017

ADELVAIR ALVES DA COSTA

**Despacho****Processo Nº RTOrd-0010250-39.2017.5.18.0271**

AUTOR CLEBER CAVALCANTE GONCALVES  
 ADVOGADO ANTONIO DA GUIA CARMO NUNES(OAB: 120794/MG)  
 RÉU FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBER CAVALCANTE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010250-39.2017.5.18.0271

AUTOR: CLEBER CAVALCANTE GONCALVES

**DESPACHO**

Em face do pedido do reclamante de adiamento da audiência em razão da necessidade de se deslocar de outro estado, bem como

para evitar prejuízo ao treinamento que realiza em outra empresa, redesigno a audiência inicial para o dia 23/06/2017, às 9h40.

Intime-se o reclamante e notifique-se a reclamada.

PIRES DO RIO, 18 de Maio de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010264-23.2017.5.18.0271**

AUTOR EDNALVA MOREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES(OAB: 22740/GO)  
 RÉU PRATO FEITO - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
 RÉU CONSERVAS ODERICH SA  
 RÉU PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNALVA MOREIRA DE SOUSA

**INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o **dia e horário: 23/06/2017 09:35**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Pires do Rio, 19 de Maio de 2017.

ADELVAIR ALVES DA COSTA

Diretor de Secretaria

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010265-08.2017.5.18.0271**

AUTOR MARIA DE JESUS GUEDES DA COSTA  
 ADVOGADO LUPE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 4224/GO)  
 RÉU TRANS LIDER TRANSPORTE MUNICIPAL INTERMUNICIPAL TERCERIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE JESUS GUEDES DA COSTA

**INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência de que foi

designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o **dia e horário: 23/06/2017 09:30**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.  
Pires do Rio, 19 de Maio de 2017.

ADELVAIR ALVES DA COSTA  
Diretor de Secretaria

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010266-90.2017.5.18.0271**

AUTOR AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO MARCELO RODRIGUES LEITE(OAB: 40558/GO)  
RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA

### INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o **dia e horário: 23/06/2017 09:25**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.  
Pires do Rio, 19 de Maio de 2017.

ADELVAIR ALVES DA COSTA  
Diretor de Secretaria

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010267-75.2017.5.18.0271**

AUTOR JULIANO ZANCANARO  
ADVOGADO MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO(OAB: 22129/GO)  
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 36696/GO)  
RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO ZANCANARO

### INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia e horário: 23/06/2017

09:20, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Pires do Rio, 19 de Maio de 2017.

ADELVAIR ALVES DA COSTA  
Diretor de Secretaria

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010268-60.2017.5.18.0271**

AUTOR MARIA DO ROSARIO LIMA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO NITYANANDA TAMARA DINIZ(OAB: 41872/GO)  
RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO  
RÉU SALMOS COMERCIO REPRESENTA ES E SERVI OS EIRELI - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO LIMA PEREIRA SILVA

### INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o **dia e horário: 23/06/2017 09:15**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.  
Pires do Rio, 19 de Maio de 2017.

ADELVAIR ALVES DA COSTA  
Diretor de Secretaria

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010590-17.2016.5.18.0271**

AUTOR APARECIDO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO FABRICIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 26548/GO)  
RÉU CONSTRUTORA CARBONO LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO GONCALVES FERREIRA

### INTIMAÇÃO



Fica intimado o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS perante a Secretaria desta Vara do Trabalho.

Pires do Rio-GO, 19 de Maio de 2017.

NATALIA CAMARGO RABUSKE  
Servidora

## SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

### Portaria

#### PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 1148/2017

PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 1148/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

O SECRETÁRIO-GERAL JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a delegação de competência consubstanciada no art. 4º, "j", da Portaria TRT 18ª GP/DG 023/2013;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo 20683/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de retificação da Portaria SGJ nº 003/2016, que trata da escala do 36º Ciclo do Plantão Judiciário da 18ª Região da Justiça do Trabalho em função da edição, pelo Município de Luziânia-GO, do Decreto nº 424, de 1º de dezembro de 2016, que instituiu os feriados municipais naquela localidade, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo I da PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 003/2016, para incluir a suspensão do expediente de trabalho no dia 2(dois) de junho de 2017 (sexta-feira) no Município de Luziânia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Republique-se a PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 003/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

assinado eletronicamente

Cleber Pires Ferreira

Secretário-Geral Judiciário

## Anexos

Anexo 1: [Download](#)

## JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

### Notificação

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0010045-63.2015.5.18.0082

AUTOR	ERIEL PEREIRA BRITO
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
RÉU	JOSEMI ALVES FERREIRA - J M CONSTRUTORA - ME
RÉU	JOSEMI ALVES FERREIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ERIEL PEREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010045-63.2015.5.18.0082

AUTOR: ERIEL PEREIRA BRITO

KW/RVOG

### DESPACHO

Conforme se observa do presente processo, a presente execução está frustrada uma vez que, não obstante terem sido enlevados esforços utilizando todos os meios executivos à disposição do juízo executivo, inclusive convênios legais, não houve localização de bens em nome dos devedores, mesmo após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora.

Nesse passo, como derradeira medida, tenho por bem tomar a seguinte decisão.

Os dados bancários de uma pessoa, física ou jurídica, constam, dentre diversas informações, as movimentações financeiras de depósitos, saques, transferências, pagamentos, dentre outros capazes de revelar a movimentação de pecúnia dos executados e assim revelar quais práticas foram, ilegal e hipoteticamente, tomadas para ocultar os bens da presente execução.

Por outro lado, os dados fiscais são todos aqueles informados às autoridades fazendárias e que podem, também, indicar o patrimônio e as medidas dos executados para evadir bens.

Assim, uma forma muito eficaz de se conhecer o patrimônio de uma pessoa é via investigação de seus dados bancários e fiscais.

É, pois, data vênua, imprescindível a tomada da presente medida excepcional para se tentar a satisfação da execução.

Como os dados citados são parte importante da intimidade e privacidade dos cidadãos têm forte proteção legal, nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, tal direito não é absoluto, havendo a possibilidade do seu afastamento, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que delimita a forma e as hipóteses de quebra do sigilo bancário.

Dessarte, com base nos fatos anteriormente narrados, com fulcro no art. 1º, §4º em sua primeira parte e art. 3º, todos da Lei Complementar n. 105/2001, declaro a suspensão do sigilo de dados, fiscais e bancários dos seguintes executados **JOSEMI ALVES FERREIRA - JM CONSTRUTORA ME, CNPJ: 12.867.205/0001-58 e JOSEMI ALVES FERREIRA, CPF: 484.904.661-49.**

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010180-71.2015.5.18.0051**

AUTOR	GILBERTO LIMA GUIMARAES
ADVOGADO	ANTONIO MONTELES VIANA(OAB: 21834/GO)
ADVOGADO	HAMILTON DA COSTA VIANA JUNIOR(OAB: 37774/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA MUNIZ(OAB: 14715/GO)
RÉU	ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO LIMA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010180-71.2015.5.18.0051**

**AUTOR: GILBERTO LIMA GUIMARAES**

ERIK CANDIDO CZEREWUTA

### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

O **MUNICIPIO DE ANAPOLIS** opõe Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 044ef22) movida por **GILBERTO LIMA GUIMARAES**, alegando erro no cálculo de liquidação.

O exequente não apresentou resposta, contestando.

Manifestação da d. Contadoria e novos sob ID b72b929.

É o Relatório.

#### 2. ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, a Impugnação ao Cumprimento de Sentença enseja conhecimento.

#### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O executado, em síntese, aduz que não houve a compensação do FGTS + 40% efetivamente depositado pela primeira executada.

Instada a falar, a d. Contadoria reconhece que não foi feita a dedução dos valores depositados na conta vinculada do credor, mas em valor inferior ao defendido na impugnação.

Decido.

Como foi deferido o FGTS integral mais indenização pela dispensa injusta, acolho o pedido inserto na impugnação, todavia, não no valor sugerido na peça impugnativa, porquanto não há prova nos autos de depósito neste valor, existindo somente prova de recolhimento de R\$1.459,18 (ID0f8894e - Pág. 9).

#### 4. DISPOSITIVO

Isso posto, conheço da Impugnação ao Cumprimento de Sentença/dos Embargos à Execução opostos por **MUNICIPIO DE ANAPOLIS** e, no mérito, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Custas pelo(a) executado(a), no importe de R\$44,26 (art. 789-A, caput e inciso V, CLT), isento(a).

Homologo os novos cálculos ofertados, fixando o valor do objeto da execução em **R\$36.354,47**, em 30/04/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 10 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010232-74.2015.5.18.0081**

AUTOR	EDMILSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	AMINADABE DOS SANTOS(OAB: 10801/GO)
RÉU	EMERSON RODRIGUES DOS REIS
RÉU	ALICE MARIA DO NASCIMENTO

RÉU REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME  
 RÉU DELCIDIA RODRIGUES DOS REIS  
 RÉU ANDERSON CLAYTON RODRIGUES DOS REIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICE MARIA DO NASCIMENTO
- ANDERSON CLAYTON RODRIGUES DOS REIS
- DELCIDIA RODRIGUES DOS REIS
- EDMILSON RODRIGUES DE LIMA
- EMERSON RODRIGUES DOS REIS
- REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010232-74.2015.5.18.0081

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE LIMA

KW/RVOG

**DESPACHO**

Conforme se observa do presente processo, a presente execução está frustrada uma vez que, não obstante terem sido enlevados esforços utilizando todos os meios executivos à disposição do juízo executivo, inclusive convênios legais, não houve localização de bens em nome dos devedores, mesmo após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora.

Nesse passo, como derradeira medida, tenho por bem tomar a seguinte decisão.

Os dados bancários de uma pessoa, física ou jurídica, constam, dentre diversas informações, as movimentações financeiras de depósitos, saques, transferências, pagamentos, dentre outros capazes de revelar a movimentação de pecúnia dos executados e assim revelar quais práticas foram, ilegal e hipoteticamente, tomadas para ocultar os bens da presente execução.

Por outro lado, os dados fiscais são todos aqueles informados às autoridades fazendárias e que podem, também, indicar o patrimônio e as medidas dos executados para evadir bens.

Assim, uma forma muito eficaz de se conhecer o patrimônio de uma pessoa é via investigação de seus dados bancários e fiscais.

É, pois, data vênua, imprescindível a tomada da presente medida excepcional para se tentar a satisfação da execução.

Como os dados citados são parte importante da intimidade e privacidade dos cidadãos têm forte proteção legal, nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, tal direito não é absoluto, havendo a possibilidade do seu afastamento, conforme previsto na Lei Complementar Federal

nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que delimita a forma e as hipóteses de quebra do sigilo bancário.

Dessarte, com base nos fatos anteriormente narrados, com fulcro no art. 1º, §4º em sua primeira parte e art. 3º, todos da Lei Complementar n. 105/2001, declaro a suspensão do sigilo de dados, fiscais e bancários dos seguintes executados **REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA -ME, CNPJ: 14.121.483/0001-97, ANDERSON CLAYTON RODRIGUES DOS REIS, CPF: 781.975.621-72, EMERSON RODRIGUES DOS REIS, CPF: 586.400.371-91, DELCIDIA RODRIGUES DOS REIS, CPF: 121.887.781-20 e ALICE MARIA DO NASCIMENTO, CPF: 897.143.691-34.**

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010308-36.2014.5.18.0016**

AUTOR	ANA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	CAMILA PEIXOTO MENDONCA(OAB: 27272/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
ADVOGADO	MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA DE OLIVEIRA COSTA
- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**PROCESSO Nº: 0010308-36.2014.5.18.0016**

**RECLAMANTE: ANA DE OLIVEIRA COSTA**

**RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**

**INTIMAÇÃO**

**Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da atualização dos cálculos e da aplicação da tabela de deságio.**

Caso ainda não esteja superada a discussão sobre a conta de liquidação, as partes poderão, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar impugnação aos cálculos na forma do artigo 879,§2º da CLT.

Goiânia/GO, 18 de Maio de 2017.

**PEDRO VALENTE LIMA FILHO**

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010324-20.2014.5.18.0006

AUTOR	ANGELA MARIA ANSELMO
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)
ADVOGADO	MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)
ADVOGADO	VALDIR FERREIRA(OAB: 2178/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA ANSELMO
- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

PROCESSO Nº: 0010324-20.2014.5.18.0006

RECLAMANTE: ANGELA MARIA ANSELMO

RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

#### INTIMAÇÃO

Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da atualização dos cálculos e da aplicação da tabela de deságio.

Caso ainda não esteja superada a discussão sobre a conta de liquidação, as partes poderão, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar impugnação aos cálculos na forma do artigo 879,§2º da CLT.

Goiânia/GO, 18 de Maio de 2017.

**PEDRO VALENTE LIMA FILHO**

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

#### Intimação

Processo Nº RTSum-0010327-60.2014.5.18.0010

AUTOR	CLAYTON APARECIDO COSTA
ADVOGADO	CAMILA PEIXOTO MENDONCA(OAB: 27272/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON APARECIDO COSTA
- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

ADVOGADO GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)  
 ADVOGADO APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)  
 ADVOGADO ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)  
 ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)  
 ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
 - ROZINETE SOUZA SILVA

**PROCESSO Nº: 0010327-60.2014.5.18.0010****RECLAMANTE: CLAYTON APARECIDO COSTA****RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA****INTIMAÇÃO**

Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da atualização dos cálculos e da aplicação da tabela de deságio.

Caso ainda não esteja superada a discussão sobre a conta de liquidação, as partes poderão, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar impugnação aos cálculos na forma do artigo 879,§2º da CLT.

Goiânia/GO, 18 de Maio de 2017.

**PEDRO VALENTE LIMA FILHO**

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010339-04.2014.5.18.0001**

AUTOR ROZINETE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
 ADVOGADO ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)  
 ADVOGADO ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)  
 ADVOGADO VALDIR FERREIRA(OAB: 2178/GO)

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº: 0010339-04.2014.5.18.0001****RECLAMANTE: ROZINETE SOUZA SILVA****RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA****INTIMAÇÃO**

Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da atualização dos cálculos e da aplicação da tabela de deságio.

Caso ainda não esteja superada a discussão sobre a conta de liquidação, as partes poderão, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar impugnação aos cálculos na forma do artigo 879,§2º da CLT.

Goiânia/GO, 18 de Maio de 2017.

**PEDRO VALENTE LIMA FILHO**

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010343-58.2015.5.18.0081**

AUTOR ALEXANDRE DE ALMEIDA BATISTA  
 ADVOGADO VINICIUS KARASEK DE  
 ALENCAR(OAB: 35906/GO)  
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
 ROCHA(OAB: 25045/GO)  
 RÉU AGNALDO TEIXEIRA DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE DE ALMEIDA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010343-58.2015.5.18.0081****AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA BATISTA****KW/RVOG****DESPACHO**

Conforme se observa do presente processo, a presente execução está frustrada uma vez que, não obstante terem sido enlevados esforços utilizando todos os meios executivos à disposição do juízo executivo, inclusive convênios legais, não houve localização de bens em nome dos devedores, mesmo após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora.

Nesse passo, como derradeira medida, tenho por bem tomar a seguinte decisão.

Os dados bancários de uma pessoa, física ou jurídica, constam, dentre diversas informações, as movimentações financeiras de depósitos, saques, transferências, pagamentos, dentre outros capazes de revelar a movimentação de pecúnia dos executados e assim revelar quais práticas foram, ilegal e hipoteticamente, tomadas para ocultar os bens da presente execução.

Por outro lado, os dados fiscais são todos aqueles informados às autoridades fazendárias e que podem, também, indicar o patrimônio e as medidas dos executados para evadir bens.

Assim, uma forma muito eficaz de se conhecer o patrimônio de uma pessoa é via investigação de seus dados bancários e fiscais.

É, pois, data vênica, imprescindível a tomada da presente medida excepcional para se tentar a satisfação da execução.

Como os dados citados são parte importante da intimidade e privacidade dos cidadãos têm forte proteção legal, nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, tal direito não é absoluto, havendo a possibilidade do seu afastamento, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que delimita a forma e as hipóteses de quebra do sigilo bancário.

Dessarte, com base nos fatos anteriormente narrados, com fulcro no art. 1º, §4º em sua primeira parte e art. 3º, todos da Lei Complementar n. 105/2001, declaro a suspensão do sigilo de dados, fiscais e bancários do seguinte executado **AGNALDO TEIXEIRA DE SOUSA, CPF: 701.276.701-49.**

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010349-06.2014.5.18.0015**

AUTOR KENIA DA SILVA  
 ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO  
 OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)  
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE  
 GOIÂNIA  
 ADVOGADO GERSON CURADO PUCCI(OAB:  
 3879/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
 - KENIA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****PROCESSO Nº: 0010349-06.2014.5.18.0015****RECLAMANTE: KENIA DA SILVA****RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA****INTIMAÇÃO**

**Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da atualização dos cálculos e da aplicação da tabela de deságio.**

**Caso ainda não esteja superada a discussão sobre a conta de**

**liquidação, as partes poderão, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar impugnação aos cálculos na forma do artigo 879,§2º da CLT.**

Goiânia/GO, 18 de Maio de 2017.

**PEDRO VALENTE LIMA FILHO**

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010354-40.2014.5.18.0011**

AUTOR	HELIO LIMA SILVA
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)
ADVOGADO	MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA LESSA(OAB: 7232/GO)
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)
ADVOGADO	VALDIR FERREIRA(OAB: 2178/GO)
ADVOGADO	NERCI AFONSO DE SIQUEIRA E OLIVEIRA(OAB: 4286/GO)
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	MARIA MARCIANO DA SILVA(OAB: 7011/GO)
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA  
- HELIO LIMA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº: 0010354-40.2014.5.18.0011**

**RECLAMANTE: HELIO LIMA SILVA**

**RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**

**INTIMAÇÃO**

**Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da atualização dos cálculos e da aplicação da tabela de deságio.**

**Caso ainda não esteja superada a discussão sobre a conta de liquidação, as partes poderão, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar impugnação aos cálculos na forma do artigo 879,§2º da CLT.**

Goiânia/GO, 18 de Maio de 2017.

**PEDRO VALENTE LIMA FILHO**

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010381-70.2015.5.18.0081**

AUTOR	PAULA ADRYELLE MENDES GONCALVES AIRES
ADVOGADO	ROZANY ROCHA TELES(OAB: 41564/GO)
RÉU	EDGAR VICENTE DA COSTA 45589267153

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULA ADRYELLE MENDES GONCALVES AIRES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010381-70.2015.5.18.0081**

**AUTOR: PAULA ADRYELLE MENDES GONCALVES AIRES**

**KW/RVOG**

**DESPACHO**

Conforme se observa do presente processo, a presente execução está frustrada uma vez que, não obstante terem sido enlevados esforços utilizando todos os meios executivos à disposição do juízo executivo, inclusive convênios legais, não houve localização de bens em nome dos devedores, mesmo após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora.

Nesse passo, como derradeira medida, tenho por bem tomar a seguinte decisão.

Os dados bancários de uma pessoa, física ou jurídica, constam, dentre diversas informações, as movimentações financeiras de depósitos, saques, transferências, pagamentos, dentre outros capazes de revelar a movimentação de pecúnia dos executados e assim revelar quais práticas foram, ilegal e hipoteticamente, tomadas para ocultar os bens da presente execução.

Por outro lado, os dados fiscais são todos aqueles informados às autoridades fazendárias e que podem, também, indicar o patrimônio e as medidas dos executados para evadir bens.

Assim, uma forma muito eficaz de se conhecer o patrimônio de uma pessoa é via investigação de seus dados bancários e fiscais.

É, pois, data vênia, imprescindível a tomada da presente medida excepcional para se tentar a satisfação da execução.

Como os dados citados são parte importante da intimidade e privacidade dos cidadãos têm forte proteção legal, nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, tal direito não é absoluto, havendo a possibilidade do seu afastamento, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que delimita a forma e as hipóteses de quebra do sigilo bancário.

Dessarte, com base nos fatos anteriormente narrados, com fulcro no art. 1º, §4º em sua primeira parte e art. 3º, todos da Lei Complementar n. 105/2001, declaro a suspensão do sigilo de dados, fiscais e bancários dos seguintes executados **EDGAR VICENTE DA COSTA, CPF: 455.892.671-53 e EDGAR VICENTE DA COSTA- ME, CNPJ: 16.721.238/0001-46.**

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010669-84.2013.5.18.0017**

AUTOR

VICENTE DIAS DA SILVA

ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)  
RÉU AGENCIA BRASIL CENTRAL  
ADVOGADO ROSANGELA ALVES AIRES(OAB: 31734/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICENTE DIAS DA SILVA

EXEQUENTE: TOMAR CIÊNCIA QUE OS PRESENTES AUTOS ESTÃO AGUARDANDO REPASSE QUE SERÁ FEITO PELA EXECUTADA, CONFORME CONVÊNIO FIRMADO, PARA PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.

**Intimação**

**Processo Nº ET-0011000-34.2017.5.18.0241**

EMBARGANTE GERALDO VASCONCELOS VALADARES  
ADVOGADO ISABELA GOMES SCHMALTZ(OAB: 31917/GO)  
EMBARGADO SALMO DAVI MARQUES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO VASCONCELOS VALADARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ET - 0011000-34.2017.5.18.0241**

**EMBARGANTE: GERALDO VASCONCELOS VALADARES**

**Processo: 0011000-34.2017.5.18.0241**

**Exequente: GERALDO VASCONCELOS VALADARES**

**Executado(a):SALMO DAVI MARQUES DA SILVA**

ecc

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar para suspensão de praças designadas nos autos principais n. 0002539-15.2013.5.18.0241, onde o embargante alega ser terceiro.

Pois bem.

Para se deferir a liminar conforme pleiteado pelo embargante, o NCPC, em seu art. 678, exige prova de domínio ou posse sobre os bens e prova da condição de terceiro.

Contudo, verifico que não há, nos presentes autos, prova de que o senhor GERALDO VASCONCELOS VALADARES é senhor ou possuidor dos bens penhorados e que estão na iminência de ser pracedados, o que torna inviável a concessão da liminar, por ausência de requisito legal para a concessão.

Mera declaração, mesmo que apresentada à SRF não faz prova



disso, especialmente considerando que a declaração juntada refere-se ao ano exercício de 2013/2014, ou seja, sequer é atual.

Ademais, a execução dos autos principais possui dezenas de exequentes, por se tratar dos autos da reunião de todas as execuções em face dos devedores, inclusive o embargante. Entretanto, a petição inicial dos presentes embargos de terceiros somente trouxe um dos credores ao polo passivo, o que denota a necessidade de emenda, porquanto os credores têm óbvio interesse no destinos dos presentes embargos de terceiros, que trata de possível afastamento de bens da execução.

Nesse passo, indefiro, por ora, a liminar, por ausência de prova de posse e domínio sobre os bens e, ato contínuo, determino a emenda da petição inicial para que o embargante integre ao polo passivo todos os exequentes dos autos principais, no prazo de 15 dias corridos, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único).

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

LUCIANO SANTANA CRISPIM  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

### 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

#### Edital

#### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0010406-43.2016.5.18.0083**

AUTOR	JAIR DOS SANTOS DO PRADO
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	C MARQUES DA SILVA - ME
RÉU	EPROM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA OLIVEIRA DA PAIXAO CAMARGO(OAB: 14124/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- C MARQUES DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO: 0010406-43.2016.5.18.0083**

**RECLAMANTE: JAIR DOS SANTOS DO PRADO**

**Advogado(s) do reclamante: AURELIO FERNANDES PEIXOTO**

**RECLAMADO(A): C MARQUES DA SILVA - ME e outros**

**Advogado: Advogado(s) do reclamado: CYNTHIA OLIVEIRA DA PAIXAO CAMARGO**

**O(A) Doutor(a) NARA BORGES KAADI P. MOREIRA,** Juiz(íza) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **CITADO(A) o(a) executado(a), C MARQUES DA SILVA - ME e outros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de **R\$ 23.707,15, atualizados até 30/04/2017**, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.

Registro que somente nos embargos, após garantida a execução ou penhorados os bens, poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo (art. 884, § 3º da CLT).

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC de aplicação subsidiária.

E para que cheque ao conhecimento da parte executada **C MARQUES DA SILVA - ME e outros**, é mandado publicar o presente Edital, na data de sua assinatura.

Dado e passado nesta cidade de APARECIDA DE GOIANIA/GO, aos 19 de Maio de 2017.

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**Processo:** 0012092-13.2015.5.18.0081

**Reclamante:** ELIEZIA SOCORRO DE JESUS SILVA

**Reclamado(a):** SOARES E MELO LTDA - EPP e outros

O(A) Doutor(a) **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**, Juiz(íza) do Trabalho, Juiz (a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO** o(a/s) reclamado(a/s) **SOARES E MELO LTDA - EPP e outros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença nos presentes feitos, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital, cuja íntegra poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(íza) do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 01/2015 desta Vara do Trabalho)

#### Edital

**Processo Nº RTOrd-0012092-13.2015.5.18.0081**

AUTOR	ELIEZIA SOCORRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
RÉU	SOARES E MELO LTDA - EPP
RÉU	OI S/A
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOARES E MELO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ISIS LIMA DE SOUSA

Servidor (a)

#### Notificação

#### Despacho

**Processo Nº ACum-0010005-44.2016.5.18.0083**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	SIMONY VIANA GOUVEIA BORGES(OAB: 39004/GO)
RÉU	FAGUNDES E FERREIRA FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 31262/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAGUNDES E FERREIRA FERRAGENS LTDA - ME  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACum - 0010005-44.2016.5.18.0083**

**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 3e37ec5, deverá a Secretaria:

1- diligenciar no sentido de obter informações sobre o alvará para transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, conforme determinação constante da decisão de ID 1281b5d, e, após, juntar aos autos documento que comprove a quantia efetivamente transferida e, no caso de garantia da execução, intimar a Executada, ora Reclamante, para fins do artigo 884 da CLT.

2- não ocorrendo a garantia da execução pelo depósito recursal de ID 7a7f7bc, cumpra-se a decisão de ID 1281b5d a partir do seu §5º.

(fag)

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0010005-44.2016.5.18.0083**

**Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO  
NO ESTADO DE GOIAS**

**Reclamado(a): FAGUNDES E FERREIRA FERRAGENS LTDA -  
ME**

**TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0010107-66.2016.5.18.0083**

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)
RÉU	OITOENE GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	TARCIO TOCANTINS COSTA(OAB: 37754/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DE JESUS
- OITOENE GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010107-66.2016.5.18.0083**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS**

**DECISÃO**

Pesquisas BACENJUD E RENAJUD restaram infrutíferas, conforme se extrai dos documentos de ID b4d7984 e 346638a.

Restando inexitosas as tentativas supra mencionadas, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse

em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registras imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) devedor(es), deverá o(a) Exeçúte ser intimado(a) a indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, por 180 dias, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

## Despacho

**Processo Nº RTSum-0010117-81.2014.5.18.0083**

AUTOR	JARLIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA MATTOS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 25751/GO)
ADVOGADO	JUDY BEATRIZ MELO ALMEIDA(OAB: 41456/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES(OAB: 28348/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JARLIANE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010117-81.2014.5.18.0083**

**AUTOR: JARLIANE SANTOS DA SILVA**

## DESPACHO

Tendo em vista que as diligências para citação da Reclamada - nos endereços constantes dos autos - restaram infrutíferas, conforme documentos de ID ab6329f/ cb52d61/ a837103/ a837103 , e considerando a petição de ID c629c88, proceda-se à citação da devedora (**BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 11.381.182/0001-04**) por edital.

Efetivada a citação e decorrido *in albis* o prazo para pagar ou garantir a execução, certifique-se nos autos, e cumpram-se as demais determinações constantes da decisão de ID 161a968 a partir do seu §7º.

(fag)

## OME DO DOCUMENTO

**Processo nº 0010117-81.2014.5.18.0083**

**Reclamante: JARLIANE SANTOS DA SILVA**

**Reclamado(a): BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS**

**LTDA - ME e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº Interdito-0010133-30.2017.5.18.0083**

AUTOR	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	SINDVIG SINDICATO DOS VIGILANTES E SEGURANCAS DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

**Processo: 0010133-30.2017.5.18.0083**

**Reclamante: ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Reclamado(a): SINDVIG SINDICATO DOS VIGILANTES E**

**SEGURANCAS DE GOIANIA**

**Advogado(s) do reclamante: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR**

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Tomar ciência do despacho a seguir transcrito:

Custas pelo Requerente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$1.000,00), as quais deverão ser recolhidas em 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010138-52.2017.5.18.0083**

AUTOR	CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	DEBORA LUIZA DE LIMA SILVA(OAB: 41998/GO)
RÉU	SUPERMERCADO GALVAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010138-52.2017.5.18.0083**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA**

**SENTENÇA**

**I) RELATÓRIO**

Dispensado por tratar-se de procedimento sumaríssimo.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

**1) DA REVELIA - DA CONFISSÃO**

Devidamente citada, a Reclamada não compareceu à audiência una, bem como não ofereceu defesa, pelo que ex vi do artigo 844 do Texto Consolidado, são-lhe aplicáveis os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato; de sorte a gerar a presunção da veracidade dos fatos narrados pela Autora.

## 2) DOS PEDIDOS

O Reclamante relata na inicial que foi contratado pela Reclamada, 01/11/2012, para trabalhar como "entregador/motoqueiro", tendo sido demitido em 07/12/2016, sem receber as verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Pleiteia pagamento das verbas rescisórias; diferença salarial por não ter sido respeitado o piso salarial de sua categoria e adicional por tempo de serviço previsto em CCT.

Pois bem.

Em razão dos efeitos da revelia e confissão ficta aplicados à Reclamada, nos termos da fundamentação acima expendida, não havendo prova nos autos em sentido contrário, este juízo reconhece a procedência das alegações do Reclamante, no sentido de que não recebeu as verbas rescisórias.

Isto posto, tendo em vista os efeitos da revelia e confissão ficta e os fundamentos acima exposto, defiro ao Reclamante o pagamento das seguintes verbas:

- a) saldo de 7 dias de salário do mês de dezembro de 2016;
- b) aviso prévio de 42 dias;
- c) 13º salário de 2016 - deduzida a 1ª parcela (metade) que o Autor informa ter recebido;
- d) férias de 2015/2016 + 1/3;
- e) férias proporcionais de 2016/2017 + 1/3 (2/12 - observado os limites do pedido)
- f) multa de 40% de FGTS;

A base de cálculo das verbas deferidas será o salário registrado no contracheque - R\$ 880,00.

Indefiro o pedido de adicional de tempo de serviço e de diferença salarial decorrente do salarial, por não ter o Autor colacionado aos autos a integralidade da norma coletiva que aduz ser aplicável, impossibilitando, assim, a análise do alegado direito.

Registro que a juntada de parte da CCT não possui o condão de comprovar o direito às verbas pleiteadas, tendo em vista que sequer é possível verificar o período de vigência da norma indicada.

Indefiro, como via de consequência, a multa normativa pleiteada.

Determino a dedução das verbas pagas sob idênticos títulos aos ora deferidos, evitando o enriquecimento sem causa.

Registro que foi expedido alvará para saque de FGTS e certidão narrativa para habilitação do seguro desemprego (ID a698c58) e determinada a baixa da CTPS do autor, conforme decisão de ID ef9d32c que ora reitero e torno definitiva, satisfazendo as pretensões do autor.

A Reclamada deverá, ainda, em 8 dias, após o trânsito em julgado, comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS, apurados sobre a remuneração indicada acima - inclusive sobre gratificação natalina

e a multa de 40%, com a juntada das guias GFIP, sob pena de execução direta a ser apurada pelos valores indicados na inicial.

## 3) DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477

Defiro a aplicação da multa prevista no Art. 467, da CLT, nos termos da Súmula 69, do C.TST.

Incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, defiro, também, o pagamento da multa prevista no Art. 477, § 8º, da CLT

## III) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista para condenar a Reclamada **SUPERMERCADO GALVAO LTDA - ME**, a pagar ao Reclamante **CARLOS ROBERTO BATISTA**, com juros e correção monetária, na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, bem como nas obrigações de fazer.

Oficie-se à CEF e ao INSS.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 120,00 calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010212-14.2014.5.18.0083**

AUTOR	JOAO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	ÁTILA ZABELLI TOLEDO(OAB: 27608/GO)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E SILVA(OAB: 34391/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

**PROCESSO: 0010212-14.2014.5.18.0083**

**RECLAMANTE: JOAO DOS SANTOS ARAUJO**

**RECLAMADA: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.**

**Advogado(s) do reclamante: ATILA ZAMBELLI TOLEDO**

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010229-50.2014.5.18.0083**

AUTOR	CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY SALES SILVA(OAB: 26467/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA
- DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010229-50.2014.5.18.0083**

**AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA**

**DESPACHO**

Tendo em vista as tentativas frustradas para contato com o procurador da parte Autora a fim de ser possível a remoção do bem móvel (placa NVO5974) como requerido por meio da petição de ID bcda604, conforme se extrai dos documentos de ID 4a3d3da e c93cabf, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito no documento de ID3587d41.

(fag)

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0010229-50.2014.5.18.0083**

**Reclamante: CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA**

**Reclamado(a): DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**

**TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0010292-41.2015.5.18.0083**

AUTOR	RAPHAELA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)
RÉU	AGILIS SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAPHAELA DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010292-41.2015.5.18.0083

AUTOR: RAPHAELA DOS SANTOS GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID. c2d391b, informo à requerente que já foram feitas as alterações solicitadas quanto à denominação e CNPJ da 2ª ré.

Defiro o pedido formulado através da petição de ID. 5cf0b8d.

Atualize-se o crédito exequendo e após, diante da certidão de p.412, cumpra-se o último parágrafo do despacho de p. 374.

(lema)

**NOME DO DOCUMENTO**

Processo nº 0010292-41.2015.5.18.0083

Reclamante: RAPHAELA DOS SANTOS GONCALVES

Reclamado(a): AGILIS SERVICOS LTDA - ME e outros

**TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010293-55.2017.5.18.0083**

AUTOR	MAIDSON DE OLIVEIRA PORTEL
ADVOGADO	AGUINALDO DOMINGOS RAMOS(OAB: 28225/GO)
RÉU	IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

**PROCESSO: 0010293-55.2017.5.18.0083**

**RECLAMANTE: MAIDSON DE OLIVEIRA PORTEL**

**RECLAMADA: IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA**

**Advogado(s) do reclamado: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA**

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) **Reclamada** intimado(a) a retirar, na secretaria desta Vara, a CTPS do reclamante, para as anotações, conforme comando da sentença.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010379-94.2015.5.18.0083**

AUTOR	RAFAEL MARTINS DE SOUSA
-------	-------------------------



ADVOGADO DANILLO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)  
 RÉU A R M DE SOUSA DECORACOES - ME  
 ADVOGADO TIAGO FABIANO DE SOUZA SILVA(OAB: 34025/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A R M DE SOUSA DECORACOES - ME  
 - RAFAEL MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0010379-94.2015.5.18.0083**

**AUTOR: RAFAEL MARTINS DE SOUSA**

**DESPACHO**

O veículo encontrado através de pesquisa ao convênio RENAJUD (placa ONM4276) possui alienação fiduciária, conforme expediente de Id Num. ac9abe1 - Pág. 3.

Assim, determino que a Secretaria da Vara, sem prejuízo da inclusão dos autos no SABB, proceda de acordo com o art. 21, § 2º da Portaria 3VT/APA 1/2015: realize pesquisa, via mesmo convênio, a fim de descobrir qual é a entidade financeira credora.

Com tal informação, oficie-se à instituição financeira, solicitando que envie a este juízo no prazo de 15 dias, informações acerca da alienação fiduciária em especial quanto à persistência do gravame, com esclarecimento do número de parcelas restantes e o valor para quitação da dívida e quando se dará o vencimento da última parcela. Junte-se cópia de Id Num.ac9abe1.

Constatada dívida em valor expressivo ou restando infrutífera as pesquisas via BACENJUD, deverá ser intimado o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na omissão ou sendo ineficazes os procedimentos requeridos pelo(a) exequente, os autos serão enviados ao arquivo provisório, observando-se o disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010379-26.2017.5.18.0083**

AUTOR PANTALEAO GOMES SILVA  
 ADVOGADO ROGERIO NAVES DE LIMA(OAB: 32911/GO)  
 RÉU SANTOS E PINHEIRO LTDA - ME  
 ADVOGADO SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PANTALEAO GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

**PROCESSO: 0010379-26.2017.5.18.0083**

**RECLAMANTE: PANTALEAO GOMES SILVA**

**RECLAMADA: SANTOS E PINHEIRO LTDA - ME**

**Advogado(s) do reclamante: ROGERIO NAVES DE LIMA**

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a apresentar a CTPS na Secretaria desta Vara para as anotações determinadas na sentença. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010406-43.2016.5.18.0083**

AUTOR JAIR DOS SANTOS DO PRADO  
 ADVOGADO AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)  
 RÉU C MARQUES DA SILVA - ME  
 RÉU EPROM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO CYNTHIA OLIVEIRA DA PAIXAO CAMARGO(OAB: 14124/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EPROM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 - JAIR DOS SANTOS DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010406-43.2016.5.18.0083

AUTOR: JAIR DOS SANTOS DO PRADO

DECISÃO

Vistos etc.

Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação.

Em observância à orientação contida no art. 193, § 1º do PGC, expeça-se alvará judicial para transferir o depósito judicial - EFETUADO PELA 2ª RÉ **CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE** - de p.141 no valor de R\$ 8.959,63 para uma conta judicial à disposição deste juízo. O Egrégio TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pela 2ª ré de modo que a condenação subsidiária fora mantida.

**Homologo os cálculos** deID. 9ab6e9f para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em **R\$ 23.707,15**, atualizados até 30/04/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Nos moldes do art. 880 da CLT, expeça-se por ora EDITAL para citação da 1ª ré.

**A 2ª ré fora condenada subsidiariamente, de modo que os atos executórios abaixo determinados deverão ser, por enquanto, em desfavor da 1ª ré.**

Registro que somente nos embargos, após garantida a execução ou penhorados os bens, poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo (art. 884, § 3º da CLT).

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do NCPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido in albis os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **BacenJud**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio *on line*, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT pelo valor da execução.**

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registrais imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para

verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, os autos deverão voltar conclusos para prosseguimento da execução em desfavor da 2ª ré, observando-se o valor disponível decorrente do depósito recursal.

(lema)

APARECIDA DE GOIANIA, 9 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010439-96.2017.5.18.0083**

AUTOR REGEANE ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO RITA ALVES LOBO DAS GRACAS(OAB: 11809/GO)  
 RÉU EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REGEANE ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE  
 GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-  
 5954

**Processo: 0010439-96.2017.5.18.0083**

**Reclamante: REGEANE ALVES RODRIGUES**

**Reclamado(a): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**

**Advogado(s) do reclamante: RITA ALVES LOBO DAS GRACAS**

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Tomar ciência da sentença, cujo dispositivo é o seguinte:

### III) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A, a pagar à Reclamante REGEANE ALVES RODRIGUES, com juros e correção monetária, na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Oficie-se à CEF e ao INSS. Concedo à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010553-06.2015.5.18.0083**

AUTOR RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)  
 RÉU CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
 ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
 RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE  
 GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-  
 5954

- TALLENTO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME

**PROCESSO: 0010553-06.2015.5.18.0083**  
**RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA**  
**RECLAMADA: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS**  
**ALIMENTARES LTDA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010653-58.2015.5.18.0083**  
**AUTOR: LEANDRO PINTO SOARES**

**Advogado(s) do reclamado: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO**  
**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

**DESPACHO**

A empresa executada, conquanto tenha sido intimada da penhora através do Sr. José Roberto César, conforme certidão de Id ea31c6b, deixou decorrer *in albis* o prazo de embargos conforme certidão de Id 28230ad.

Assim, designo a praça do veículo penhorado (auto de penhora de ID 7ebe480) para o dia 24/07/2017 às 13:30h, com observância das formalidades legais.

Não havendo arrematação ou remição, proceda-se nos termos do § 3º do art. 888 da CLT, ficando, desde já, designado leilão para o dia 24/07/2017 às 14:30h, a realizar-se na modalidade presencial, no átrio do fórum desta Vara do Trabalho e *on line* através do sítio [www.leiloesjudiciaisgo.com.br](http://www.leiloesjudiciaisgo.com.br).

Nomeio o leiloeiro oficial Álvaro Sérgio Fuzo, registrado na JUCEG sob a matrícula 035, devidamente inscrito neste Egrégio Tribunal para tal mister, fixando a sua comissão em 5%(cinco por cento) sobre o valor da alienação, a ser pago pelo adquirente.

**A Secretaria da Vara deverá:**

- 1) realizar consulta ao convênio INFOSEG do veículo penhorado (auto de penhora de ID 7ebe480) para verificar a existência de outras restrições judiciais, dívidas tributárias (IPVA) e multas que porventura incidam sobre o veículo, publicando-as nos autos e no edital de praça e leilão;**
- 2) expedir edital, fazendo nele constar eventuais restrições judiciais, dívidas tributárias e multas;**
- 3) Intime-se as partes, sendo a parte Autora pessoalmente, e o leiloeiro, dando-lhes ciência deste despacho.

(fag)

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:

A reclamada foi sucumbente no objeto das duas perícias, devendo arcar com os honorários dos peritos.

Diante da importância do trabalho realizado e do grau de zelo dos profissionais, arbitro os honorários em R\$2.800,00, para cada um dos peritos, que deverão ser pagos em oito dias contados do trânsito em julgado, deduzido os valores antecipado pela reclamada (ID c8713a8 e 12a5eef), sob pena de execução.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0010653-58.2015.5.18.0083**

AUTOR	LEANDRO PINTO SOARES
RÉU	TALLENTO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME
ADVOGADO	ORLANDO LEAO NUNES(OAB: 18787/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0010653-58.2015.5.18.0083**

**Reclamante: LEANDRO PINTO SOARES**

**Reclamado(a): TALLENTO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME**

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0010655-28.2015.5.18.0083**

AUTOR	VICENTE FERREIRA DE FREITAS NETO
ADVOGADO	THIAGO DE PAULA UNGARELLI(OAB: 23786/GO)
ADVOGADO	ALYSSON DIMITRY D CESARI PEREIRA(OAB: 36778/GO)
RÉU	JURANDY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LOPES GONCALVES(OAB: 16792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURANDY PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**I. RELATÓRIO**

**JURANDY PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, opõe Embargos à Execução (petição de ID 4fe120c) insurgindo-se em face dos atos executórios, sob a alegação de que a constrição é nula, vez que recaiu sobre os proventos da sua aposentadoria. A Exequente, ora Embargada, deixou transcorrer o seu prazo *in albis* para manifestação.

É o breve relatório.

Decido

**II. FUNDAMENTOS**

Recebo os embargos, posto que tempestivos e garantido o juízo (documento de b9f6b03).

**1.1 - DA NULIDADE ABSOLUTA DA CONSTRIÇÃO DE VALORES**

Alega a Embargante, em síntese, que a constrição recaiu em conta-salário de proventos de sua aposentadoria, o que viola direito líquido e certo previsto na Constituição Federal (art.7º, X) e no art. 833, IV do CPC, sendo nula e incapaz de produzir qualquer efeito. Aduz, ainda, que efetuou o pagamento da primeira e segunda parcelas, mas na data de vencimento da terceira realizou o pagamento da quarta parcela e não da terceira. Afirma que está inadimplente com a última parcela com vencimento em 03/03/2016, já que efetuara a quitação das outras quatro parcelas.

Ressalta que efetuará a quitação da quinta parcela em atraso com a multa, requerendo prazo de 5 (cinco) dias para o devido pagamento. Pois bem.

Verifica-se que as Partes entabularam acordo no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em cinco parcelas, vencíveis nos dias 03/11/2015; 03/12/2015; 04/01/2016; 03/02/2016 e 03/03/2016, conforme se extrai da ata de audiência de ID 0da6e7e.

Constata-se, conforme comprovantes colacionados aos autos, que a Reclamada efetuou o pagamento da primeira (documento de ID 35f2696), segunda e quarta parcelas como pactuado (documento de ID 9863d91).

Já em relação à terceira e à quinta e última parcelas, não há nos autos a comprovação da sua quitação.

Frisa-se que o Reclamado, apesar de intimado (despacho de ID 7b2d6b4), deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para a devida comprovação do pagamento da terceira e quinta parcelas da avença (certidão de ID e15ef8f).

Dessa forma, em razão do inadimplemento das parcelas (3ª e 5ª), correto, então, o início dos atos executórios com aplicação de multa por descumprimento de avença, conforme cálculos de ID 36c9768.

Quanto à alegação de nulidade da constrição de valores, sob o argumento que recaíra em proventos de aposentadoria, compulsando os autos, verifica-se que houve o bloqueio - via Bacenjud - no valor de R\$1.610,65 realizado dia 19/01/2017, referente à ordem do dia 17/01/2017 (documento de ID b9f6b03 - Pág. 2) e da ordem de desbloqueio realizada no dia 20/01/2016 referente à determinação do dia 18/01/2017 - documento de ID b9f6b03 - Pág. 4 (certidão de ID b9f6b03).

Ademais, analisando, ainda, os autos, constata-se que o extrato de ID 2968314 - anexado pelo Executado - não se apresenta de forma contínua, impossibilitando, com isso, a constatação, de que as informações nele contidas, referem-se a um único documento, de modo a comprovar que a penhora via BACENJUD de ID b9f6b03 - Pág. 2 tenha recaído em conta bancária em que recebe a sua

aposentadoria.

Ressalta-se que, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para comprovar a sua alegação de que a penhora recaíra sobre conta em que recebe os seus proventos de aposentadoria (certidão de ID 7f434ad).

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, não restando comprovadas as alegações do Executado, em consonância com os fundamentos acima citados, cujo teor se integra a esta conclusão, conheço dos Embargos à Execução, para, no mérito, **rejeitá-los**.

**Intimem-se.** Prazo e fins legais.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, à Secretaria para que proceda ao recolhimento, na forma usual, das custas de liquidação, liberando ao Reclamante a quantia correspondente ao seu crédito líquido, tudo de acordo com a planilha de ID 36c9768.

Ultimadas as providências acima, encaminhem-se estes autos ao arquivo, procedendo-se a baixa nos registros pertinentes.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

#### Despacho

**Processo Nº RTSum-0010668-56.2017.5.18.0083**

AUTOR	FABIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL MACHADO NASCIMENTO(OAB: 43545/GO)
RÉU	MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE SOUSA SILVA
- MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010668-56.2017.5.18.0083**

**AUTOR: FABIO DE SOUSA SILVA**

#### DESPACHO

O advogado da Reclamada, por meio de petição de ID 10fdcce, requer o adiamento de audiência designada nestes autos para o dia 22/05/2017, sob a alegação de que fora convocado como jurado

para o 2º Tribunal do Júri de Goiânia-Go no período de 15/05/2017 a 26/05/2017, aduzindo, ainda, que é o único procurador constituído pela Ré, não possuindo sócio para substituí-lo em audiência.

Pois bem.

Analisando o mandado de ID 10fdcce - Pág. 2, verifica-se a convocação para o Tribunal do Júri do causídico da Ré no período alegado, aliado ao fato de ser o único procurador, conforme se extrai da procuração de ID 6408f3a.

Dessa forma, **retire-se** o feito da pauta do dia 22/05/2017 às 10:00h e **proceda-se** à sua inclusão na pauta do dia 06/06/2017 às 10h20min para realização de audiência Una.

**Intime-se, com urgência,** a parte Autora, por meio de seu procurador, dando-lhes ciência deste despacho.

**Dê-se** ciência à Reclamada deste despacho, por meio de seu procurador.

Feito, aguarde-se a audiência.

(fag)

#### NOME DO DOCUMENTO

**Processo nº 0010668-56.2017.5.18.0083**

**Reclamante: FABIO DE SOUSA SILVA**

**Reclamado(a): MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA**

#### TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTSum-0010691-36.2016.5.18.0083**

AUTOR MARLENE SOARES BRANDAO  
 ADVOGADO MARCIO BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 39189/GO)  
 RÉU NORTE A SUL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME  
 ADVOGADO GABRIEL ALVES MANSUR(OAB: 146901/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLENE SOARES BRANDAO  
 - NORTE A SUL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010691-36.2016.5.18.0083****AUTOR: MARLENE SOARES BRANDAO****DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento de citação da Reclamada por edital (petição de ID b28faa2) determino:

1- faça-se a pesquisa INFOSEG no nome da demandada (**NORTE A SUL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME - CNPJ: 16.595.877/0001-02**), certificando porventura a impossibilidade de pesquisa, conforme disciplinado no art. 42 do PGC (Provimento Geral e Consolidado) deste Regional.

2- restando positiva referida pesquisa, cite-se a Reclamada, acima mencionada, no endereço obtido na consulta e por edital, concomitantemente, conforme Portaria 3ªVT/AP nº 001/2015. Efetivada a citação e decorrido *in albis* o prazo para pagar ou garantir a execução, certifique-se nos autos, e após façam-se as pesquisas a fim de penhorar bens no nome da Executada, conforme decisão de ID 1e5758a.

Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, reitere-se a intimação da parte Autora para apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, suspenda-se a execução por 180 dias, nos termos do art. 40, caput, da lei nº 6.830/80.

Findo o prazo, reitere-se a intimação para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos.

(fag)

**NOME DO DOCUMENTO****Processo nº 0010691-36.2016.5.18.0083****Reclamante: MARLENE SOARES BRANDAO****Reclamado(a): NORTE A SUL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME****TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente****(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****NARA BORGES KAADI P. MOREIRA****Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010726-59.2017.5.18.0083**

AUTOR MOISES LEMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO MARCELO PINHEIRO DAVI(OAB: 26226/GO)  
 RÉU LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP  
 RÉU REALCE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES LEMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

**PROCESSO: 0010726-59.2017.5.18.0083**

**RECLAMANTE: MOISES LEMES DE OLIVEIRA**

**RECLAMADA: LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP e outros**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO DAVI**

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a apresentar a CTPS na Secretaria desta Vara para as anotações determinadas na Decisão de id 3dfca85. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010776-85.2017.5.18.0083**

AUTOR	EVANDRO FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADO	VALKIRIA DIAS DA COSTA(OAB: 37673/GO)
ADVOGADO	ANDREA ROSA DA SILVA(OAB: 33738/GO)
RÉU	FOTOGRAVURA FREITAS LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANDRO FIGUEIREDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010776-85.2017.5.18.0083**

**AUTOR: EVANDRO FIGUEIREDO PEREIRA**

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamante deixou de liquidar os pedidos de forma a demonstrar que o montante devido ultrapassa o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos,

o que autoriza a tramitação do feito pelo rito ordinário.

Cabe esclarecer que a liquidez dos pedidos é fundamental, pois justamente o somatório dos valores declinados pelo Autor fornece parâmetro para o enquadramento da causa ao rito adequado.

Em outras palavras, tem-se que os pedidos deduzidos em juízo (o valor da causa, nos moldes do art. 292, VI, do CPC de 2015) devem ser liquidados até que se possa obter um marco de definição de incidência do procedimento ordinário ou sumaríssimo no processo do trabalho.

A liquidação dos pedidos justifica-se, então, não apenas como técnica destinada ao aceleração do trâmite processual, mas também para demonstrar o cabimento do rito.

No caso dos autos, o Reclamante deixou de efetivar tal medida, fato prejudicial à correta definição do procedimento a ser adotado na presente Reclamação Trabalhista, vez que deixou de liquidar os pedidos até ultrapassar o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que autoriza a tramitação do feito pelo rito ordinário.

Dessa forma, tendo em vista que se trata de vício sanável, proceda-se à intimação do Reclamante para que possa emendar a inicial de forma a liquidar os pedidos até ultrapassar o valor de 40 salários mínimos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, caput c/c o art. 485, I, ambos do CPC de 2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Com a emenda e havendo tempo hábil, notifique-se a Reclamada e aguarde-se a audiência designada nos autos.

Em caso de ausência de emenda ou tempo hábil para notificação, venham-me conclusos para novas deliberações.

(fag)

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0010776-85.2017.5.18.0083**

**Reclamante: EVANDRO FIGUEIREDO PEREIRA**

**Reclamado(a): FOTOGRAVURA FREITAS LTDA - EPP**

**TEXTO DO DOCUMENTO**



APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010792-10.2015.5.18.0083**

AUTOR	RENATTA FABYELLE ALVES MATSUDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO(OAB: 39526/GO)
ADVOGADO	PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES(OAB: 38824/GO)
RÉU	ESCOLA CAMINHO DO SONHO LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA NAVES GOMES BORGES(OAB: 14875/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATTA FABYELLE ALVES MATSUDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

**Processo: 0010792-10.2015.5.18.0083**

**Reclamante: RENATTA FABYELLE ALVES MATSUDA**

**Reclamado(a): ESCOLA CAMINHO DO SONHO LTDA - ME**

**Advogado(s) do reclamante: PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS  
LOPES, LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO**

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Fica a Reclamante intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição de id 39b0fab.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. ISIS LIMA DE  
SOUSA Servidor(a)

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0010798-17.2015.5.18.0083**

AUTOR	JARIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO(OAB: 14646/GO)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO NUNES DE LIMA(OAB: 13569/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JARIO NUNES DA SILVA  
- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010798-17.2015.5.18.0083**

**AUTOR: JARIO NUNES DA SILVA**

**DESPACHO**

Pesquisas BACENJUD restaram parcialmente positivas, perfazendo o total de **R\$ 27.811,08** (certidão de ID cba9b9b).

Transferência da quantia de **R\$ 2.320,50**, proveniente do processo nº 0010082-87.2015.5.18.0083, proposto em desfavor da Reclamada (certidão de ID cba9b9b).

O Reclamante, por meio da petição de ID c790f04, requer a liberação parcial dos valores bloqueados e da importância transferida, sob a alegação de que tem contrato de financiamento de imóvel junto à CEF com prestações em aberto, além de contas em atraso, estando com a situação financeira precária.

Pois bem.

Considerando que não houve decurso do prazo para oposição de embargos pela Reclamada, indefiro, por ora, o pedido da parte Autora.

Por outro lado, tendo em vista a transferência de valor para estes autos, conforme acima mencionado, bem como os bloqueios de quantias via BACENJUD, totalizando o valor de **R\$ 30.131,58**, garantindo parcialmente a execução, **intime-se** a Reclamada, pessoalmente, nos termos do art. 884 da CLT.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá ser expedido ofício à CEF determinando a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma única conta judicial à disposição deste juízo. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da Ré, certifique-se nos autos, venham-me conclusos.

(fag)

#### NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010798-17.2015.5.18.0083

Reclamante: JARIO NUNES DA SILVA

Reclamado(a): MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

#### TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017.

#### Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011034-66.2015.5.18.0083**

AUTOR	GELVAN JOSE BORGES DIAS
ADVOGADO	WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB: 40562/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
ADVOGADO	ALYNNE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA(OAB: 26834/GO)
RÉU	VIDAN CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GELVAN JOSE BORGES DIAS

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

**Processo: 0011034-66.2015.5.18.0083**

**Reclamante: GELVAN JOSE BORGES DIAS**

**Reclamado(a): VIDAN CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e outros**

**Advogado(s) do reclamante: WILLIAN DE MORAIS LOPES**

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

Tendo em vista o resultado infrutífero do mandado de id fa24b1a . Fica o Reclamante intimado para, no prazo de 5 dias, informar o correto endereço do(a) reclamado(a) a fim de viabilizar a repetição do ato.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

#### Despacho

**Processo Nº RTSum-0011109-71.2016.5.18.0083**

AUTOR	MARINEZIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	CARLA FRANCA MARTINS DE ARAUJO(OAB: 37061/GO)
RÉU	SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINEZIO BATISTA DA SILVA  
- SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E  
EMPREENHIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011109-71.2016.5.18.0083

AUTOR: MARINEZIO BATISTA DA SILVA

**DESPACHO**

A parte Autora, por meio da petição de ID 40d9070, requer a continuidade dos atos executórios, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada. Pesquisa BACENJUD restou sem êxito, conforme se extrai do documento de ID98aca7c.

Já em relação à pesquisa RENAJUD, foram encontrados veículos com restrições existentes (documento de ID147df54).

**Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração** por entendê-lo precoce, já que somente realizados somente os convênios acima citados, de modo que ainda não se esgotou os meios disponíveis para localização de bens da empresa devedora. Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência.

Quanto ao tema vem a calhar a ementa abaixo transcrita:

*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Correta a decisão que desconsidera a personalidade jurídica apenas após frustradas as tentativas de execução da empresa, e corretamente cita o sócio quanto ao redirecionamento da execução. Ademais, no Direito do Trabalho a fraude é presumida (equiparada à teoria da lesão menor - hipótese que apenas é necessário o nexo causal e a existência do dano), na forma do art. 9º da CLT, pois se houve condenação do empregador (sociedade) foi porque este cometeu uma ilegalidade trabalhista. Não havendo patrimônio suficiente da sociedade, a desconsideração da pessoa jurídica é o próximo passo. EXCESSO DE PENHORA. FALTA DE OUTROS BENS QUE SATISFAÇAM A EXECUÇÃO. A execução se arrasta há mais de 3 anos, com diligências infrutíferas, demonstrando ser a penhora do imóvel em questão o único meio de viabilizar o pagamento da dívida. Ademais, cabia ao executado indicar bens livres e desembaraçados de menor valor que pretendia fazer substituir pelo bem ora penhorado, o que também não se verificou, já que indica um imóvel da empresa, com várias restrições.(TRT 1ª Região. AP 00638005420095010221 RJ.*

*Relatora: Volia Bomfim Cassar. Julgamento: 04/11/2015. 2ª Turma. Publicação: 12/11/2015).*

Por outro lado, o veículo encontrado através de pesquisa ao convênio RENAJUD (placa PQQ9814) possui alienação fiduciária, conforme expediente de ID 147df54 - Pág. 5.

Assim, determino que a Secretaria da Vara proceda de acordo com o art. 21,§ 2º da Portaria 3VT/APA 1/2015: realize pesquisa, via mesmo convênio, a fim de descobrir qual é a entidade financeira credora.

Com tal informação, oficie-se à instituição financeira, solicitando que envie a este juízo no prazo de 15 dias, informações acerca da alienação fiduciária em especial quanto à persistência do gravame, com esclarecimento do número de parcelas restantes e o valor para quitação da dívida e quando se dará o vencimento da última parcela. Junte-se cópia de ID 147df54.

Constatada dívida em valor expressivo, cumpra-se a decisão de ID b36a614 a partir da pesquisa CNIB.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) devedor(es), deverá o(a) Exequente ser intimado(a) a indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, por 180 dias, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011150-38.2016.5.18.0083**

AUTOR	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES  
LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE  
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

**PROCESSO: 0011150-38.2016.5.18.0083**

**RECLAMANTE: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV  
AUXILIARES LTDA**

Advogado(s) do reclamante: ANGELA MARTINS DA CRUZ

**RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL (PGFN)**

**Data de Audiência:**

**INTIMAÇÃO**

**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

vistas às partes pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS ID ad81090.

Aparecida de Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Servidor (a)

**Decisão**

**Processo Nº ExProvAS-0011159-97.2016.5.18.0083**

EXEQUENTE	RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
EXECUTADO	REALMIX CONCRETO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REALMIX CONCRETO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- RICARDO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ExProvAS - 0011159-97.2016.5.18.0083**

**EXEQUENTE: RICARDO ALVES DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Mantenho a Sentença à Impugnação aos Cálculos de ID 0266517 nos seus exatos termos.

A Reclamada interpõe Agravo de Petição de ID 68270b4, sob a alegação de que os cálculos devem ser retificados para excluir os dias não trabalhados, conforme descrito nos cartões-ponto.

Por outro lado, o Reclamante insurge contra os argumentos apresentados pela Agravante, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (petição de ID bbd9099).

Pois bem.

Sabe-se que a garantia da execução constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de petição, face o disposto nos arts. 884 e 897, § 1º, ambos da CLT e, ainda, na Súmula 128, II, do TST.

No presente caso, contudo, a devedora interpôs o presente recurso sem cumprir a exigência da prévia garantia do Juízo, já que deixou de complementar o valor da execução em razão da majoração do montante devido, conforme preconizam as espécies normativas que regem a execução trabalhista.

Ressalta-se que nos autos principais (RTOOrd-0010319-24.2015.5.18.0083) há depósitos judiciais em razão da interposição de recursos no valor total de R\$ 30.700,10, montante insuficiente para a garantia da execução, conforme se extrai dos cálculos retificados de ID d776c70.

Desse modo, uma vez ausente um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição, não há como prosperar o recurso manejado pelo Reclamada, motivo pelo qual o declaro deserto.

Vejamos alguns julgados a respeito do assunto:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Sendo a garantia da execução um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição, que se satisfaz com a penhora ou, então, com o depósito para garantia do Juízo, impõe-se o não-conhecimento do agravo, por deserto, uma vez que a execução não está garantida. (TRT 18ª - AP-0001739-64.2011.5.18.0141, Relator Desembargador Gentio Pio de Oliveira, 1ª Turma, Data de Julgamento: 27/2/2013.)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. É imprescindível para interposição de agravo de petição a garantia do juízo. Constatado nos autos que o juízo assim não se encontra, não deve ser admitido o agravo de petição interposto sem atendimento ao pressuposto extrínseco. Recurso não conhecido. (TRT 18ª - AP-0050200-38.2007.5.18.0002, Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, 3ª Turma, Data de Julgamento: 14/2/2012.)*

Diante do exposto, não recebo o agravo de petição de ID 68270b4 e, conseqüentemente, deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Intimem-se as Partes.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, certifique-se nos autos e venham-me conclusos para possível homologação dos novos cálculos de ID d776c70 e apreciação dos pedidos formulados por meio das petições de ID 8da4fba e 2336d4e.

(fag)

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0011159-97.2016.5.18.0083**

**Reclamante: RICARDO ALVES DOS SANTOS**  
**Reclamado(a): REALMIX CONCRETO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0011176-70.2015.5.18.0083**

AUTOR	AILTON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON DE JESUS SANTOS
- MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011176-70.2015.5.18.0083**

**AUTOR: AILTON DE JESUS SANTOS**

**DECISÃO**

Tendo em vista a certidão de ID 075a2df, **deverá** a Secretaria da

Vara efetuar a baixa do contrato com data de 18/07/2015, conforme determinado em sentença de ID 901ca32.

Ainda, verifica-se que o Reclamante se enquadra na situação prevista MP 763/2016 que autoriza a movimentação das contas inativas do FGTS até 31/12/2015, independentemente da modalidade de dispensa.

Dessa forma, considerando as dificuldades que o Reclamante tem enfrentado para obter os benefícios da MP, em razão da ausência da baixa do contrato de trabalho, **determino** à Secretaria da vara que expeça alvará judicial para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

Sem prejuízo das determinações supra, **homologo os cálculos** de ID 55f9771 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em **R\$10.693,23**, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias, juntar aos autos se houver - inteiro teor da decisão que **HOMOLOGOU seu plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.**

Após a juntada da decisão ou decurso do prazo, voltem os autos para novas deliberações.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0011183-62.2015.5.18.0083**

AUTOR	MARIO LUCIO DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)
RÉU	TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA
ADVOGADO	Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves(OAB: 29694-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO LUCIO DAS DORES DE SOUZA
- TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0011183-62.2015.5.18.0083**

**AUTOR: MARIO LUCIO DAS DORES DE SOUZA**

## DECISÃO

Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação.

Em observância à orientação contida no art. 193, § 1º do PGC, expeça-se alvará judicial para transferir o depósito judicial de ID Num. bb25f77 para uma conta judicial à disposição deste juízo.

**Homologo os cálculos** de ID34dfe5c para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em **R\$2.369,15**, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Expeça-se mandado de citação pelo saldo remanescente nos moldes do art. 880 da CLT.

Registro que somente nos embargos, após garantida a execução ou penhorados os bens, poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo (art. 884, § 3º da CLT).

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do NCPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido *in albis* os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **BacenJud**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio *on line*, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT pelo valor da execução.**

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS

DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registrais imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) devedor(es), deverá o(a) Exequente ser intimado(a) a indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, por 180 dias, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RTSum-0011195-42.2016.5.18.0083**

AUTOR MARIANE RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)  
 ADVOGADO DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)  
 RÉU QS CONVENIENCIA LTDA - ME  
 ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANE RODRIGUES DE SOUZA  
 - QS CONVENIENCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011195-42.2016.5.18.0083

AUTOR: MARIANE RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 781d437 e considerando a determinação contida na sentença de ID 95b750b - Pág. 3, mantida pelo acórdão de ID 9943a63, expeça-se alvará a Reclamante para saque do FGTS porventura depositado em sua conta vinculada, referente ao contrato de trabalho com a Reclamada, e certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego, intimando-o, sem seguida, para proceder à retirada dos referidos documentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa da Oficial de Justiça de ID d13252f, requerendo o que entender de direito.

(fag)

**NOME DO DOCUMENTO**

Processo nº 0011195-42.2016.5.18.0083

Reclamante: MARIANE RODRIGUES DE SOUZA

**Reclamado(a): QS CONVENIENCIA LTDA - ME**

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 12 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente****(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****NARA BORGES KAADI P. MOREIRA****Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 12 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011240-47.2016.5.18.0018**

AUTOR KAYO CESAR SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO MAGNO ESTEVAM MAIA(OAB: 24958/GO)  
 RÉU MEC MONT INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
 ADVOGADO CLÁUDIO TAKEO YAMAMOTO(OAB: 30872-N/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEC MONT INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

Processo: 0011240-47.2016.5.18.0018

Reclamante: KAYO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

Reclamado(a): MEC MONT INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: CLÁUDIO TAKEO YAMAMOTO

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADA**

Fica o(a) **Reclamada** intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

**Sentença****Processo Nº RTSum-0011289-24.2015.5.18.0083**

AUTOR	VALDIVINO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	LEONIDAS RODRIGUES CARVALHO JUNIOR(OAB: 36233/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
- VALDIVINO DE SOUSA SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução definitiva, conforme cálculos de ID 86bfc8d. Mandado para reserva de crédito da Reclamada junto ao IDTECH (Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano- CNPJ 07.966.540/0001-73) restou frutífero (documento de ID b61170e), garantindo a execução.

A Reclamada, apesar de devidamente intimada (documento de ID b61170e), deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para oposição de embargos, nos termos da certidão de ID 6117404.

Assim, determino a exclusão do(s) reclamado(s) no BNDT (se houve a inclusão) e utilizando como parâmetros os valores contidos no resumo de cálculo de ID 86bfc8d a Secretaria da Vara deverá:

- 1) Proceder, na forma usual, ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de custas processuais.
- 2) Após, expedir alvará ou guia em favor do(a) reclamante para liberar seu crédito líquido, acrescido de juros e correção monetária. Intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimadas as providências, extingue-se a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015 de aplicação subsidiária, com consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa nos registros pertinentes.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

**Despacho****Processo Nº RTSum-0011303-08.2015.5.18.0083**

AUTOR	CLEITON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO(OAB: 17554/GO)
RÉU	PINTA CORES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE MOURA ANDRADE(OAB: 39106/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEITON PEREIRA DOS SANTOS  
- PINTA CORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011303-08.2015.5.18.0083****AUTOR: CLEITON PEREIRA DOS SANTOS****DESPACHO**

*Considerando* a certidão de ID fdbf40f - em que o Perito Felipe Waldhelm Aguiar informa que os seus honorários não foram pagos pela Reclamada;

*Considerando* a determinação constante do acordo de ID cadda81 : "A reclamada, sucumbente no objeto da perícia, pagará os honorários do perito que fixo em R\$ 1.000,00, até o dia 28/08/2016, sob pena de execução", **intime-se** a Ré, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento de R\$1.000,00 referente aos honorários periciais, conforme determinado na avença, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, faça-se pesquisa BACENJUD no nome da Reclamada no valor de R\$ 1.000,00 (quantia correspondente aos honorários periciais) e, após, venham-me conclusos.

(fag)



**NOME DO DOCUMENTO**

Processo nº 0011303-08.2015.5.18.0083

Recalante: CLEITON PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): PINTA CORES LTDA - EPP

**TEXTO DO DOCUMENTO**

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 10 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0011433-61.2016.5.18.0083**

AUTOR	DAUGE ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	ADRIELLY CRISTINE ALCANTARA GALINDO PASSOS(OAB: 37090/GO)
RÉU	GOMES E ARAUJO POSTO DE MOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAUGE ALVES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

**PROCESSO: 0011433-61.2016.5.18.0083****RECLAMANTE: DAUGE ALVES DE MENEZES****RECLAMADA: GOMES E ARAUJO POSTO DE MOLAS LTDA - ME****Advogado(s) do reclamante: ADRIELLY CRISTINE ALCANTARA GALINDO PASSOS****INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a apresentar a CTPS na Secretaria desta Vara

para as anotações determinadas na sentença. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

**Decisão****Processo Nº RTSum-0011451-82.2016.5.18.0083**

AUTOR	PAULO HENRIQUE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	LIVIA MARIA MORI DE LOURENCO(OAB: 39945/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
- PAULO HENRIQUE SIQUEIRA SILVA
- SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011451-82.2016.5.18.0083**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado de Id 99f8fbd.

Depósito recursal de ID 7b6a0a9 no valor superior ao montante da execução.

Decurso do prazo para oposição de embargos, nos termos da certidão de Id 123b0c5.

Assim, determino a exclusão do(s) reclamado(s) no BNDT (se houve a inclusão) e utilizando como parâmetros os valores contidos no resumo de cálculo de Id c1c9ee0 a Secretaria da Vara deverá:

1) Proceder, na forma usual, ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de custas processuais.

2) Após, expedir alvará ou guia em favor do(a) reclamante para liberar seu crédito líquido, acrescido de juros e correção monetária. Intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

3) libere-se ao advogado da parte Autora a quantia referente aos honorários assistenciais;

4) proceda-se à transferência do saldo remanescente a Ré (SAVOY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS S.A) para a conta bancária indicada por meio da petição de ID 170c10e, intimando-a, logo em seguida, dando-lhe ciência do referido ato.

Ultimadas as providências,extingue-se a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015 de aplicação subsidiária, com consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa nos registros pertinentes.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0011459-59.2016.5.18.0083**

AUTOR	DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
ADVOGADO	EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765/SP)
RÉU	BURITI SHOPPING
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BURITI SHOPPING

- DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011459-59.2016.5.18.0083**

**AUTOR: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A parte Autora, por meio da petição de ID 89468af, requer a expedição de alvará para saque de FGTS e certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego.

Pois bem.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID a92a2e0 que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partes, confirmada pelo acórdão de ID 81a2ec4, **expeça-se** certidão narrativa ao Reclamante para habilitação no seguro desemprego, referente ao contrato com a primeira Reclamada, ressaltando que os requisitos para a concessão do citado benefício serão analisados pelo órgão responsável.

Quanto à expedição de alvará para saque do FGTS, tendo em vista que nos cálculos de ID d51e642 houve a inclusão de verba referente ao FGTS e à multa de 40%, **indefiro** o pedido.

Após a entrega da referida certidão, bem como do cumprimento das determinações contidas na decisão de IDcf9afe0, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

(fag)

**NOME DO DOCUMENTO**

**Processo nº 0011459-59.2016.5.18.0083**

**Reclamante: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA**

**Reclamado(a): VERZANI & SANDRINI LTDA e outros**

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017.

**Assinado Eletronicamente**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**

**Juiz(a) do Trabalho**

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0011801-70.2016.5.18.0083**

AUTOR	CLEIDEMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 25780/GO)
RÉU	TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 34247/GO)
RÉU	TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 34247/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDEMAR SANTOS RODRIGUES
- TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA
- TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011801-70.2016.5.18.0083**

**AUTOR: CLEIDEMAR SANTOS RODRIGUES**

**DECISÃO**

Trata-se de execução de saldo remanescente das contribuições sociais incidentes sobre o acordo.

Após citada, a reclamada (**TRANSIGUAÇU TRANSPORTES LTDA**) efetuou o pagamento do valor total da execução conforme comprovante de Id 99b6e97.

Decorreu o prazo para oposição de embargos, nos termos da certidão de Id bf3807e.

Assim, determino a exclusão do(s) reclamado(s) no BNDT (se houve a inclusão) e utilizando como parâmetros os valores contidos no resumo de cálculo de Id de22312 a Secretaria da Vara deverá

proceder, na forma usual, ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de custas processuais.

Ultimadas as providências, extingue-se a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015 de aplicação subsidiária, com consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa nos registros pertinentes.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 12 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011841-52.2016.5.18.0083**

AUTOR	JAIME RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	CESAR MAGALHAES FERREIRA(OAB: 33128/GO)
RÉU	JB MEDICAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 33403/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIME RONALDO DA SILVA
- JB MEDICAMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011841-52.2016.5.18.0083**

**AUTOR: JAIME RONALDO DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de execução em razão do descumprimento de acordo.

**Homologo os cálculos** de IDb4397e8 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em **R\$ 7.001,65**, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Expeça-se mandado de citação ou Carta Precatória Executória nos moldes do art. 880 da CLT.

Registro que somente nos embargos, após garantida a execução ou penhorados os bens, poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo (art. 884, § 3º da CLT).

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz

quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do NCPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido *in albis* os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **BacenJud**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio *on line*, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT pelo valor da execução.**

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registras imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos

Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) devedor(es), deverá o(a) Exeçúente ser intimado(a) a indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, por 180 dias, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0011843-22.2016.5.18.0083**

AUTOR	IDEGLAN PIRES DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RÉU	TRELICAS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- IDEGLAN PIRES DE SOUSA  
- TRELICAS CENTRO-OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011843-22.2016.5.18.0083**

**AUTOR: IDEGLAN PIRES DE SOUSA**

**DECISÃO**

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para processar e julgar os presentes autos.

Considerando a Portaria TRT18 SCR/SM nº 529/2017 que lotou o Juiz do Trabalho Substituto Dr. Marcelo Alves Gomes na condição de auxiliar-fixo da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara a partir de 20 de março de 2017;

Considerando o P.A. nº 4627/2017 em que esta Juíza Titular dispensa, por ora, a lotação de Juiz Auxiliar fixo nesta Vara Especializada;

Considerando o art. 7º do PGC (Provimento Geral Consolidado) deste Regional que disciplina "Nos casos de impedimento ou suspeição do Juiz Titular, declarada no processo distribuído à Vara do Trabalho em que atua, os autos respectivos submeter-se-ão a nova distribuição, observada a compensação, salvo se houver Juiz Auxiliar no órgão";

Determino a redistribuição do presente feito -no estado em que se encontra - por sorteio a qualquer uma das duas outras Varas do Trabalho que compõem esta comarca, observada a devida compensação, conforme determinado no artigo acima referido.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0011971-76.2015.5.18.0083**

AUTOR	ROGERIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	CASSIA CRISTINA ALVES - DELTA TECNOLOGIA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO ALMEIDA DA COSTA(OAB: 28972/GO)
RÉU	ALVES SAT APOIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO ALMEIDA DA COSTA(OAB: 28972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

**PROCESSO: 0011971-76.2015.5.18.0083**

**RECLAMANTE: ROGERIO TAVARES DOS SANTOS**

**RECLAMADA: ALVES SAT APOIO EM TELECOMUNICACOES**

**LTDA - ME e outros**

**INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: AURELIO FERNANDES PEIXOTO**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a apresentar a CTPS na Secretaria desta Vara

para as anotações determinadas na sentença. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA

ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0011971-76.2015.5.18.0083**

AUTOR	ROGERIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)
RÉU	CASSIA CRISTINA ALVES - DELTA TECNOLOGIA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO ALMEIDA DA COSTA(OAB: 28972/GO)
RÉU	ALVES SAT APOIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BOSCO ALMEIDA DA COSTA(OAB: 28972/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVES SAT APOIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
- CASSIA CRISTINA ALVES - DELTA TECNOLOGIA - ME  
- ROGERIO TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0011971-76.2015.5.18.0083**

**AUTOR: ROGERIO TAVARES DOS SANTOS**

## DECISÃO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 8 (oito) dias, anexar aos autos a sua CTPS para a devida baixa, conforme comando judicial de ID ef0c7a2 -Pág.6.

Após, intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 8(oito) dias, proceder à baixa da CTPS do Reclamante a fim de fazer constar a data 13/02/2016 (já com a projeção do aviso prévio de 63 dias), de acordo com a sentença de ID ef0c7a2.

Na inércia a Secretaria da Vara fará a anotação.

Com o trânsito em julgado (certidão de ID 4c48560), os autos foram remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação.

**Homologo os cálculos** de ID 06a2fe9 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em **R\$55.256,59**, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Expeça(m)-se mandado(s) de citação no nome da Rés (devedoras solidárias) ou Carta Precatória Executória nos moldes do art. 880 da CLT.

Registro que somente nos embargos, após garantida a execução ou penhorados os bens, poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo (art. 884,§ 3º da CLT).

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do NCPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido *in albis* os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **BacenJud**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio *on line*, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT pelo valor da execução.**

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos

que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registras imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas, determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço

da citação (caso resulte positiva).

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) devedor(es), deverá o(a) Exequente ser intimado(a) a indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, por 180 dias, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0011987-93.2016.5.18.0083**

AUTOR	FRANK VIEIRA LIRA
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RÉU	ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815/GO)
RÉU	W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
- FRANK VIEIRA LIRA
- W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0011987-93.2016.5.18.0083**

**AUTOR: FRANK VIEIRA LIRA**

### DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para processar e julgar os presentes autos.

Considerando a Portaria TRT18 SCR/SM nº 529/2017 que lotou o Juiz do Trabalho Substituto Dr. Marcelo Alves Gomes na condição de auxiliar-fixo da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara a partir de 20 de março de 2017;

Considerando o P.A. nº 4627/2017 em que esta Juíza Titular dispensa, por ora, a lotação de Juiz Auxiliar fixo nesta Vara Especializada;

Considerando o art. 7º do PGC (Provimento Geral Consolidado) deste Regional que disciplina "Nos casos de impedimento ou

suspeição do Juiz Titular, declarada no processo distribuído à Vara do Trabalho em que atua, os autos respectivos submeter-se-ão a nova distribuição, observada a compensação, salvo se houver Juiz Auxiliar no órgão";

Determino a redistribuição do presente feito -no estado em que se encontra - por sorteio a qualquer uma das duas outras Varas do Trabalho que compõem esta comarca, observada a devida compensação, conforme determinado no artigo acima referido.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0012023-38.2016.5.18.0083**

AUTOR	RENATO ACACIO DE MELO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA(OAB: 14349/GO)
RÉU	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ACACIO DE MELO
- SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOrd - 0012023-38.2016.5.18.0083**

**AUTOR: RENATO ACACIO DE MELO**

### DECISÃO

Trata-se de execução em razão de acordo descumprido.

**Homologo os cálculos** de IDa5b00cb para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito da(s) Reclamada(s) em **R\$5.291,33**, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Deixa-se de intimar a PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Expeça-se mandado de citação ou Carta Precatória Executória nos moldes do art. 880 da CLT.

Registro que somente nos embargos, após garantida a execução ou penhorados os bens, poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo

(art. 884,§ 3º da CLT).

O(a) executado(a) deverá ainda, no prazo de 5 dias, indicar ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a inércia caracterizar atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do NCPC de aplicação subsidiária.

Efetivada a citação e decorrido *in albis* os prazos, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a), via convênio com o Banco Central do Brasil - **BacenJud**, em valor suficiente à garantia da execução, devidamente atualizada.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio *on line*, **inclua(m)-se a(s) Executada(s) no BNDT pelo valor da execução.**

Após, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de transferência e façam-me os autos conclusos.

Restando inexitosa a tentativa supra, com base no art. 765 da CLT (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no art. 878 da CLT (impulso de ofício da execução), no art. 889 da CLT (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no art. 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no art. 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito) e especialmente no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça -FICA DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), o que faço por meio do acesso ao portal **CNIB** ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)).

Destaco que tal procedimento, além de amparado nas normas acima mencionadas, está em estrita consonância com o Provimento da Corregedoria do CNJ, indisponibilidade esta que, lançada no portal, além de trazer efetividade à jurisdição (hoje tão carente desta qualidade), ainda preserva terceiros de boa-fé que tenham interesse em firmar direitos e obrigações com os devedores, evitando inúmeros prejuízos financeiros por parte destes, a exemplo de fraudes declaradas; bem como otimizando o curso do processo, pois a indisponibilidade inibirá os suspensivos embargos de terceiros. Também é importante ressaltar que a ordem acima cumpre o disposto no art. 54, IV da Lei 13.097/15 que tem por escopo a valorização das anotações registras imobiliárias, da boa-fé negocial e da coibição aos atos "ocultos", como os contratos de gaveta.

Havendo resposta positiva do portal sobre as ordens inseridas,

determino à Secretaria da Vara que façam os autos conclusos, para verificação dos resultados e requisitar informações específicas aos Cartórios, visando resumir a indisponibilidade aos bens mais aptos à quitação da dívida, especialmente àqueles situados na mesma comarca, livres e desembargados.

Deixo de determinar a realização de consulta junto ao **Sistema de Informações Rurais/SIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando encontrar bens imóveis rurais em nome dos devedores, por considerar mais abrangente a pesquisa junto ao **CNIB**.

Se ainda assim não houver êxito, sendo a(s) Executada(s) Pessoa(s) Natural(is), diligencie junto ao convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD** - com vistas a analisar as três últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - **DOI** -, e as referentes ao Imposto Territorial Rural - **ITR**.

Sendo a Executada(s) Pessoa(s) Jurídica(s), desnecessária é a realização da consulta junto ao **INFOJUD**, visto que consta nesse cadastro apenas bens e valores de pessoas naturais.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução, no mesmo endereço da citação (caso resulte positiva).

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) devedor(es), deverá o(a) Exequente ser intimado(a) a indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, por 180 dias, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0012092-13.2015.5.18.0081**

AUTOR	ELIEZIA SOCORRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
RÉU	SOARES E MELO LTDA - EPP
RÉU	OI S/A
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZIA SOCORRO DE JESUS SILVA  
- OI S/A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012092-13.2015.5.18.0081

AUTOR: ELIEZIA SOCORRO DE JESUS SILVA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

ELIEZIA SOCORRO DE JESUS SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de SOARES E MELO LTDA EPP e OI S.A., alegando que prestou serviços para a 2ª Reclamada através da 1ª, exercendo as funções consultora de vendas e, depois, telemarketing ativo de call center, percebendo remuneração o valor de R\$ 1.620,00, sendo R\$ 720,00 de salário fixo acrescidos de uma média de R\$ 900,00 de comissões pagas "por fora", no período de 01/12/2010 a 20/12/2013, quando foi dispensada sem justa causa.

Pleiteia a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, pagamento de reflexos do caixa 02, horas extras, aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, multas dos Arts. 467 e 477 da CLT, danos morais, entrega do TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD, além dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente intimada a 1ª Reclamada não compareceu em audiência nem apresentou defesa, sendo requerido que lhe fossem aplicados os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A 2ª Reclamada apresentou defesa apresentando preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.

Razões finais remissivas pela Reclamante e por memoriais pela 2ª Reclamada.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em tendo sido a presente ação ajuizada em 16/12/2015, encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas concernentes ao período anterior a 16/12/2010, na forma do Art. 7º, XXIX, da CF/88; razão pela qual julgo o processo extinto com julgamento do mérito, neste particular, nos termos do Art. 487, II, do NCPD.

2) DA REVELIA - DA CONFISSÃO

Devidamente citada, a 1ª Reclamada não compareceu à audiência una, bem como não ofereceu defesa, pelo que *ex vi* do artigo 844 do Texto Consolidado, são-lhe aplicáveis os efeitos da revelia e

confissão quanto à matéria de fato, de sorte a gerar a presunção da veracidade dos fatos narrados pela autora, caso não contestados especificamente pela 2ª Reclamada.

3) DA INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial aduzida em defesa, vez que a peça exordial encontra-se em consonância com o disposto no Art. 840, § 1º da CLT.

4) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª Reclamada aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, sob a alegação de que nunca teria sido empregadora da Reclamante. Deixo de analisar a preliminar arguida haja vista tratar-se de matéria de mérito e como tal será analisada.

5) DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Diz a Reclamante que prestou serviços para a 2ª Reclamada através da 1ª Reclamada, empresa interposta, sendo de 01/12/2010 a 20/12/2013, quando foi dispensada sem justa causa, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.620,00, sendo R\$ 720,00 de salário contratual e R\$ 900,00 de comissões pagas extra folha.

Aduz que, de janeiro/2012 a dezembro/2013, trabalhava em jornada extraordinária, sendo de segunda a sexta das 08hs às 18hs, com 1hr de intervalo para descanso.

Informa que, por desenvolver a função, em tal período, de telemarketing ativo de call center, estava sujeita à jornada de 6hs diárias e 36hs semanais, requerendo, assim, o pagamento de horas extras e reflexos.

Narra que, além de seu salário normal, eram pagas comissões pelas vendas realizadas, de forma que a média das comissões pagas por fora, durante o contrato de trabalho, foi de R\$ 900,00. Informa que a 1ª Reclamada realizou em 20/12/2013 dispensa em massa de seus trabalhadores, não realizando a quitação das parcelas rescisórias, nem procedendo à baixa do contrato de trabalho.

Pleiteia a condenação das Reclamadas ao pagamento dos reflexos das comissões pagas extra folha, horas extras e as verbas rescisórias.

A 2ª Reclamada apresentou defesa negando o vínculo de emprego com a Reclamante, bem como alegando sua ilegitimidade passiva nestes autos, não impugnando especificamente, no mérito, os pleitos requeridos na inicial.

Assim, em razão dos efeitos da revelia e confissão ficta aplicados à 1ª Reclamada, e da não contestação específica pela 2ª, nos termos da fundamentação acima expandida, este juízo reconhece a

procedência das alegações da Reclamante, no sentido de que laborou para a 1ª Reclamada no período e jornada indicados na inicial, com remuneração de R\$ 1.620,00, e tendo extinto seu contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, sem pagamento das parcelas rescisórias.

Assim sendo, defiro à Reclamante o pagamento de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, considerando a jornada de trabalho informada na inicial qual seja: de janeiro/2012 a dezembro/2013, de segunda a sexta, das 08hs às 18hs, gozando de 1hr de intervalo intrajornada, acrescidas de adicional de 50% ao valor da hora normal.

Defiro reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Uma vez que a reclamante recebia remuneração mensal, fica indeferido o pleito de reflexos de horas extras sobre o RSR (Lei 605/49, art. 7º, § 2º).

Defiro o pagamento de reflexos das comissões pagas extra folha em saldo de salário, aviso prévio, DSR, horas extras, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, considerando o valor médio recebido de R\$ 900,00 mensais.

Por conseguinte, em razão dos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato, defiro ao autor o pagamento de aviso prévio (39 dias), saldo de salário (20 dias), férias integrais (2012/2013) + 1/3, férias proporcionais + 1/3 (2/12), 13º salário integral 2013, 13º salário proporcional 2014 (1/12) e FGTS + 40%.

Considerando ter sido reconhecida por este juízo a dispensa sem justa causa, desnecessário o fornecimento de guias para o seguro desemprego e indevida indenização substitutiva, eis que segundo o art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, para requerer o benefício basta que a parte autora apresente cópia da presente decisão judicial, juntamente com sua CTPS.

Expeça-se Alvará para levantamento do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada da autora.

## **6) DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA**

Embora a 2ª Reclamada alegue relação de índole mercantil, pelo princípio da primazia da realidade, restou incontroverso nos autos que a 2ª Reclamada foi destinatária dos serviços executados pela Reclamante, por força de contrato celebrado com a 1ª Reclamada, conforme se depreende de vários outros julgados deste E.TRT nos quais constitui o polo passivo as presentes Reclamadas, enquadrando-se, portanto, na regra contida no Enunciado 331 do TST, IV, abaixo transcrito, já que se tornou beneficiária do labor executado pelo obreiro.

"Enunciado 331 - IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse sentido, o entendimento do TRT 18ª Região:

"EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331/TST. Confirmando a prova dos autos que a 1ª Reclamada, na condição de tomadora dos serviços prestados pela autora, colhia os resultados econômicos dos mesmos, sem arcar com as responsabilidades sociais correspondentes, ajusta-se ao caso a orientação jurisprudencial consubstanciada no item IV, do Enunciado 331, do C. TST, verbis: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'. São, pois, ambas as Reclamadas responsáveis pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego, a 1ª Reclamada em caráter subsidiário" (TRT 18ª Região, RO 4229/98, Ac. 1922/99, Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra).

Destarte, este juízo reconhece a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, em relação às verbas trabalhistas deferidas à parte Autora por força da presente decisão.

## **7) DOS DANOS MORAIS**

No tocante ao pleito de danos morais, tendo em vista não ter a Reclamante demonstrado nenhuma lesão à sua esfera moral e imaterial, indefiro, haja vista que a não quitação das verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de tal indenização.

## **8) DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

Fundamentando-se na Súmula 69, do C.TST, defiro a aplicação da multa prevista no Art. 467, da CLT, inclusive diante da ausência de contestação específica da 2ª Reclamada.

Não tendo sido as verbas rescisórias quitadas no prazo legal, defiro também a aplicação da multa prevista no Art. 477, § 8º da CLT.

## **III) DISPOSITIVO**

Isto posto, pronuncio a prescrição quinquenal para declararem prescritos os pleitos relativos ao período anterior a 16/12/2010,

rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial alegadas pela 2ª Reclamada e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada SOARES E MELO LTDA EPP e, de forma subsidiária, a Reclamada OI S.A, a pagarem à Reclamante ELIEZIA SOCORRO DE JESUS SILVA, com juros e correção monetária, na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Oficie-se à CEF e ao INSS.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(rsp)

APARECIDA DE GOIANIA, 16 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### QUARTA VARA DE RIO VERDE

##### Edital

##### Edital

**Processo Nº RTOrd-0010358-84.2017.5.18.0104**

AUTOR	LUCAS DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME

##### EDITAL

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Processo:** 0010358-84.2017.5.18.0104

**Reclamante:** LUCAS DOS SANTOS MARQUES

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO

BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL BARROS LEÃO

**Reclamada:** MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME

O(A) Dr(a). VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença no presente feito, cuja íntegra poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior e possui o seguinte dispositivo:

##### "III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** iniciais, e condeno a reclamada **MODESPOL – MODA E ESPORTES LTDA** a pagar ao reclamante **LUCAS DOS SANTOS MARQUES** as verbas deferidas nos termos da fundamentação antes vertida, que a este *decisum* integra-se, consistentes em salário, saldo de salário, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional, aviso-prévio indenizado, FGTS acrescido de 40%, multa do art. 477 e 467 CLT e indenização por danos morais.

**Tutela de urgência, na forma da decisão constante do ID – b100548/1/3 e fundamentação acima (baixa CTPS).**

Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)** calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em **R\$ 23.000,00 (vinte e três**

mil reais).

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e súmulas 381, 200 e 439 do TST e OJ SDI-I n. 400 do TST.

Determino o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma das súmulas 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, FGTS acrescido de 40%, multa art. 477 e 467 CLT e indenização por danos morais(...)"

Assinado pelo Servidor **JAQUELINE MARIA RODA GNOATTO DOS SANTOS**, por ordem, nos termos da Portaria n. 01/2014.

Rio Verde, 19 de Maio de 2017.

**VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**

**Juiz(a) do Trabalho**

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0010427-19.2017.5.18.0104**

AUTOR	EDINALDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	NILTON RODRIGUES GOULART(OAB: 12572/GO)
RÉU	FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME

**EDITAL**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Processo:** 0010427-19.2017.5.18.0104

**Reclamante:** EDINALDO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: NILTON RODRIGUES GOULART

**Reclamada:** FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME

O(A) Dr(a). VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença no presente feito, cuja íntegra poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior e possui o seguinte dispositivo:

**"III – DISPOSITIVO**

PELO EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS** iniciais, e condeno a reclamada **FREDERICO & FREDERICO LTDA** a pagar ao reclamante **EDINALDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO** as verbas deferidas nos termos da fundamentação antes vertida, que a este *decisum* integra-se, consistentes em salário, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional, aviso-prévio indenizado, FGTS acrescido de 40%, horas extras e reflexos e multa do art. 477 CLT e indenização por danos morais.

**Tutela de urgência na forma da fundamentação acima.**

Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da lei e fundamentação.

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeito de custas em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Juros e atualização monetária na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91

e súmulas 381, 200 e 439 do TST e OJ SDI-I n. 400 do TST.

Determino o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal sobre as parcelas incidentes na forma das súmulas 368 do TST e súmula 498 do STJ.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Constituem parcelas indenizatórias: aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, FGTS acrescido de 40%, multa art. 477 CLT."

Assinado pelo Servidor **JAQUELINE MARIA RODA GNOATTO DOS SANTOS**, por ordem, nos termos da Portaria n. 01/2014.

Rio Verde, 19 de Maio de 2017.

**VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS**

**Juiz(a) do Trabalho**

**Notificação**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0010051-33.2017.5.18.0104**

AUTOR	ALEXSANDER XAVIER DA ROCHA NOVAES
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	USINA NOVA GALIA LTDA
ADVOGADO	RELTON SANTOS RAMOS(OAB: 8294/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINA NOVA GALIA LTDA

**INTIMAÇÃO**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

Processo: 0010051-33.2017.5.18.0104

Reclamante: ALEXSANDER XAVIER DA ROCHA NOVAES

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA

BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO

BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL

BARROS LEÃO

Reclamada: USINA NOVA GALIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: RELTON SANTOS RAMOS

**Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.**

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de

certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010102-44.2017.5.18.0104**

AUTOR AMANDA SILVA PORTELA  
 ADVOGADO LEONARA PATRICIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 36726/GO)  
 RÉU BAZAR DA MODA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME  
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SILVA PORTELA
- BAZAR DA MODA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

### INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010102-44.2017.5.18.0104

Reclamante: AMANDA SILVA PORTELA

Advogado(s) do reclamante: LEONARA PATRICIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA

Reclamada: BAZAR DA MODA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

**Notificação: Ficam as partes intimadas acerca da Audiência**

**Conciliação em Execução designada para o dia/horário:**

**24/05/2017 14h00min.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº ConPag-0010142-26.2017.5.18.0104**

CONSIGNANTE SOLANGE RIBEIRO CABRAL DE ARAUJO  
 ADVOGADO SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES(OAB: 12981/GO)  
 CONSIGNATÁRIO ALEXANDRA ANSELMO DA SILVA  
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO CLEMENTE(OAB: 46741/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE RIBEIRO CABRAL DE ARAUJO

### INTIMAÇÃO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Processo: 0010142-26.2017.5.18.0104

Reclamante: SOLANGE RIBEIRO CABRAL DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES

Reclamada: ALEXANDRA ANSELMO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LETICIA CARVALHO CLEMENTE

**Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o**

**recolhimento da contribuição previdenciária (guia GPS), sob  
pena de execução. Prazo de 5 dias.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0010165-40.2015.5.18.0104**

AUTOR	SORAIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
RÉU	BRF - Brasil Foods S/A
ADVOGADO	LUCAS OLÍMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF - Brasil Foods S/A

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010165-40.2015.5.18.0104

Reclamante: SORAIA SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CARVALHO DA MATA,  
FÁBIO LÁZARO ALVES

Reclamada: BRF - Brasil Foods S/A

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, ERICA  
RODRIGUES CARNEIRO, POLLYANNA MARÇAL AMARAL,  
RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, THIAGO FERREIRA

DA SILVA, KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON,  
ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ, LUCAS OLÍMPIO DE  
SOUZA ABADIA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, ARTHUR  
PAULA MARQUES

**Notificação:**

**Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da execução, conforme planilha de id 37a7ae7 , sob pena de penhora.** A contribuição previdenciária, se devida, deverá ser paga em guia própria (GPS), devendo a reclamada, também, comprovar o envio da GFIP, nos termos seguintes:

*O recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo reclamado, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.*

*As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.*

*"A finalidade da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.*

*Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.*

*A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.*

*A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de*

certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010188-49.2016.5.18.0104**

AUTOR	VALQUIRIA SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	M. F. D. S. D. A.
RÉU	PANIFICADORA OURO BRANCO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ VILMAR DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22638/GO)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA SANTOS SAMPAIO

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, Rio Verde/GO, CEP 75908-710, Telefone (64)3901-1765, E-mail vt4rv@trt18.jus.br

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010188-49.2016.5.18.0104

**Reclamante: VALQUIRIA SANTOS SAMPAIO, CPF: 049.894.941-99**

**Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL BARROS LEÃO**

**Reclamado(a): PANIFICADORA OURO BRANCO LTDA - ME, CNPJ: 10.344.948/0001-18, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, CPF: 937.494.144-91, M. F. D. S. D. A., CPF: 053.732.371-67**

**Advogado(s) do reclamado: LUIZ VILMAR DOS SANTOS JUNIOR**

**Notificação: Fica V. SA. intimada para, no prazo de 48 horas, agendar junto à Central de Mandados de Rio Verde-GO, nos telefones (62) 3222-5960 ou (62) 3222-4091, o cumprimento da diligência referente ao Mandado de id b0f8622 .**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente*

**MARCUS TORRES FIORI**

**Servidor**

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0010281-12.2016.5.18.0104**

AUTOR	DAMIAO MARCULINO FERREIRA
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	ADENIR ELIAS DA COSTA
RÉU	JEFFERSON ELIAS DA COSTA NAPOLEONE
RÉU	ADENIR ELIAS DA COSTA & CIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**



- DAMIAO MARCULINO FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, Rio Verde/GO, CEP  
75908-710, Telefone (64)3901-1765, E-mail vt4rv@trt18.jus.br

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010281-12.2016.5.18.0104

**Reclamante: DAMIAO MARCULINO FERREIRA, CPF:**

**032.463.904-01**

**Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA  
BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO  
BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL  
BARROS LEÃO**

**Reclamado(a): ADENIR ELIAS DA COSTA & CIA LTDA - ME,  
CNPJ: 15.245.666/0001-87, ADENIR ELIAS DA COSTA, CPF:  
517.022.581-49, JEFFERSON ELIAS DA COSTA NAPOLEONE,  
CPF: 035.186.561-63**

**Notificação: Fica V. SA. intimada para, no prazo de 48 horas,  
agendar junto à Central de Mandados de Rio Verde-GO, nos  
telefones (62) 3222-5960 ou (62) 3222-4091, o cumprimento da  
diligência referente ao Mandado de id 36a8871 .**

**Rio Verde, 19 de Maio de 2017.**

**assinado eletronicamente**

**MARCUS TORRES FIORI**

**Servidor**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010284-30.2017.5.18.0104**

AUTOR	CARLOS ANDRE LIMA VERAS
ADVOGADO	ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB: 42283/GO)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO(OAB: 233734/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010284-30.2017.5.18.0104

Reclamante: CARLOS ANDRE LIMA VERAS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE SILVA DOS SANTOS

Reclamada: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado(s) do reclamado: ADALBERTO CARMO DE MORAES,  
HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO

**Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o**

**recolhimento da contribuição previdenciária (guia GPS), bem como o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de execução.**

**Prazo de 5 dias.**

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0010334-27.2015.5.18.0104**

AUTOR	CLEONICE ROCHA SILVA
ADVOGADO	RENATA MARIA DA SILVA(OAB: 26392/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTOOrd - 0010334-27.2015.5.18.0104**

**AUTOR: CLEONICE ROCHA SILVA**

### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a solicitação apresentada pela Contadoria - fls. 1412 ID. bf6919a - Pág. 1, **intime-se a reclamada** para que apresente, no prazo máximo de 10 dias, os **contracheques** do período de 03/2011 a 03/2013, sob pena de, em sua omissão, ser tomado como parâmetro para a liquidação a remuneração indicada na inicial (R\$ 1.034,00 - mil e trinta e quatro reais).

Com fulcro no artigo 22 e parágrafos da Resolução 136/2014 do CSJT, deverá a Reclamada efetuar a juntada da documentação seguindo corretamente a ordem cronológica e de forma legível. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo supra, **devolvam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010401-21.2017.5.18.0104**

AUTOR	ROBERTO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

- ROBERTO LIMA DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010401-21.2017.5.18.0104

Reclamante: ROBERTO LIMA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

**Notificação: Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro, bem como para dizer se têm provas orais a produzir, justificando-as e delimitando o seu objeto, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0010407-96.2015.5.18.0104**

AUTOR	MARIA CATIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)

ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
CUSTUS LEGIS	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE RIO VERDE GOIAS
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA BARAUNA(OAB: 39834/GO)
ADVOGADO	LEOBERTO URIAS DE SOUSA(OAB: 15543/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CATIA PEREIRA LIMA

### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710

- Telefone:

### INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010407-96.2015.5.18.0104

Reclamante: MARIA CATIA PEREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, POLLYANNA MARÇAL AMARAL, RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, ARTHUR PAULA MARQUES, THIAGO FERREIRA DA SILVA, KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON, ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, RAFAEL LARA MARTINS

**Notificação:**

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar alvará/guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010431-27.2015.5.18.0104**

AUTOR	SIMONE SILVA E SILVA
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIMONE SILVA E SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO**

**- CEP: 75908-710**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010431-27.2015.5.18.0104

Reclamante: SIMONE SILVA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: GRACIELLE PAIVA BORGES

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, POLLYANNA MARÇAL AMARAL, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, THIAGO FERREIRA DA SILVA, KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON, ARTHUR PAULA MARQUES, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**Notificação:**

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010431-56.2017.5.18.0104**

AUTOR JAILMA SOUZA DOURADO  
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)  
 RÉU BRF S.A.  
 ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.  
 - JAILMA SOUZA DOURADO

### INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010431-56.2017.5.18.0104

Reclamante: JAILMA SOUZA DOURADO

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

**Notificação: Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro, bem como para dizer se têm provas orais a produzir, justificando-as e delimitando o seu objeto, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010541-89.2016.5.18.0104**

AUTOR RENALDO MARQUES PIMENTEL  
 ADVOGADO RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 31842/GO)  
 RÉU WALTER BORDIGNON  
 ADVOGADO WANDERVAL SILVA MARTINS(OAB: 10475/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RENALDO MARQUES PIMENTEL

### INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010541-89.2016.5.18.0104

Reclamante: RENALDO MARQUES PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: RENATA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS

Reclamada: WALTER BORDIGNON

Advogado(s) do reclamado: WANDERVAL SILVA MARTINS

**Notificação: Fica o reclamante intimado a se manifestar acerca da petição de id 462ad1a e do documento de id 8ce96f3. Prazo 05 dias.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0010555-73.2016.5.18.0104**

AUTOR FLAVIO REGISON ARAUJO  
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)  
 RÉU GPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.  
 ADVOGADO ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)

ADVOGADO MICHELLE CRISTIANE KUNAN(OAB: 30419/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010555-73.2016.5.18.0104

Reclamante: FLAVIO REGISON ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE

Reclamada: GPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE,  
MICHELLE CRISTIANE KUNAN

**Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (guia GPS), bem como o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de execução.**

**Prazo de 5 dias.**

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

**Despacho**

**Processo Nº ConPag-0010675-82.2017.5.18.0104**

CONSIGNANTE	PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
CONSIGNATÁRIO	RODRIGO GOMES COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ConPag - 0010675-82.2017.5.18.0104**

**CONSIGNANTE: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA -**

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Defiro** o depósito da quantia objeto da ação de consignação (art. 542, I, do NCPC), devendo o consignante efetuar-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 542, parágrafo único, do NCPC).

Efetuada o depósito, **inclua-se o feito em pauta de audiência.**

**Intime-se** o consignante, na pessoa do seu procurador, para o comparecimento, cientificando-o de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo.

**Notifique-se** o consignado para nela comparecer, a fim de receber o valor ou oferecer resposta à ação, sob as penas do art. 546, do NCPC.

GABRIELA RABELO BANDEIRA  
RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº ConPag-0010675-82.2017.5.18.0104**

CONSIGNANTE PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES  
LTDA - ME  
ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA  
COELHO(OAB: 25068/GO)  
CONSIGNATÁRIO RODRIGO GOMES COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Processo: 0010675-82.2017.5.18.0104

Reclamante: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA DAYANNE BRAGA  
COELHO

Reclamada: RODRIGO GOMES COSTA

**Notificação: Audiência Una designada para o dia/horário:  
01/06/2017 13:50, com as cominações do art. 844 da CLT.**

*Rio Verde, 19 de Maio de 2017*

**Intimação****Processo Nº RTSum-0010677-52.2017.5.18.0104**

AUTOR LAIENE RAMOS DIAS  
ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB:  
28957/GO)  
ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:  
25682/GO)  
RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO  
LTDA - ME  
RÉU RIO VERDE PREFEITURA  
MUNICIPAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAIENE RAMOS DIAS

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010677-52.2017.5.18.0104

Reclamante: LAIENE RAMOS DIAS  
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO, LILIANE  
PEREIRA DE LIMA

Reclamada: QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME e  
outros

**Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:  
22/06/2017 13:00, BEM COMO TAMBÉM FICANDO CIENTE DA  
DECISÃO DE ID 78a6b25, com as cominações do art. 844 da  
CLT.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0010677-52.2017.5.18.0104**

AUTOR	LAIENE RAMOS DIAS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
RÉU	QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME
RÉU	RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAIENE RAMOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**RTSum - 0010677-52.2017.5.18.0104**

**AUTOR: LAIENE RAMOS DIAS**

### DECISÃO

**(De tutela provisória de urgência)**

Vistos os autos.

**LAIENE RAMOS DIAS**, qualificada na inicial, ajuíza RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, com pedido liminar, em face de **QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE/GO**.

Narra a demandante que foi admitida pela reclamada em 25.02.2015, para exercer a função de serviços gerais, na Secretaria da Fazenda Municipal e na Creche Lar Crianças pra Jesus da cidade de Rio Verde, sob a administração do Município de Rio

Verde, e que foi dispensada sem justa causa no dia 11.02.2017, sem ter recebido as verbas rescisórias, guias de TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD.

Postula, daí, seja determinado que a Secretaria da Vara do Trabalho expeça alvará judicial para levantamento do FGTS e emita certidão narrativa para habilitação no seguro-desemprego.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela (espécie do gênero tutela provisória), que pode ter o caráter de urgência ou de evidência (art. 294, do CPC), é passível de deferimento liminar quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente ou se tratar de pedido reipersecutório fundamentado em prova documental (art. 311, II e III, e parágrafo único do CPC), bem como quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), e ainda assim desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, o pleito não envolve pedido reipersecutório, e não há provas de que a rescisão contratual, de fato, ocorreu por iniciativa do empregador. Ademais, a inicial não demonstra ou especifica, objetivamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso a pretensão seja apreciada após a defesa, ou mesmo em sentença, com observância do contraditório constitucionalmente previsto.

**Indefiro**, pois, a antecipação da tutela.

No mais, compulsando-se os autos, observa-se a ocorrência de erro na adoção do procedimento sumaríssimo uma vez que há o município no polo passivo da presente ação (art. 852-A, parágrafo único da CLT).

Portanto, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185- 2017, artigo 19, §§ 3º e 4º, **intime-se** a reclamante para que proceda a adequação do rito processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sanado o vício, **inclua-se** o feito em pauta de audiência inicial, com as cominações do art. 844 da CLT e intime-se a reclamante, por intermédio de seu procurador, e notifiquem-se as reclamadas, a primeira via postal e a segunda por meio de mandado judicial, dando-lhes ciência tanto da data e da hora da audiência designada, quanto da íntegra desta decisão.

**MARIA CONCEICAO ESPOSITO DOMINGUES**

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA



Juiz do Trabalho Substituto

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0010680-07.2017.5.18.0104**

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB: 23183/GO)  
RÉU BRF S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Reclamada: BRF S.A.

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010680-07.2017.5.18.0104

**Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:  
31/05/2017 13:15, com as cominações do art. 844 da CLT.**

*Rio Verde, 19 de Maio de 2017*

Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DO PRADO LÔBO

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0010681-89.2017.5.18.0104**

AUTOR IRISNAN SOARES DA COSTA  
ADVOGADO GEOVANE MOREIRA FERNANDES(OAB: 12333/GO)  
RÉU JBR PEREIRA EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRISNAN SOARES DA COSTA

**INTIMAÇÃO**

Reclamada: JBR PEREIRA EIRELI - ME

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010681-89.2017.5.18.0104

**Notificação: Audiência Una designada para o dia/horário:  
05/06/2017 13:20, com as cominações do art. 844 da CLT.**

*Rio Verde, 19 de Maio de 2017*

Reclamante: IRISNAN SOARES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: GEOVANE MOREIRA FERNANDES

**Notificação**

**Processo Nº RTOrd-0010683-59.2017.5.18.0104**

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB: 42283/GO)
RÉU	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO**

Reclamada: VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR  
E ALCOOL

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010683-59.2017.5.18.0104

**Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:  
06/06/2017 08:00, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Reclamante: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE SILVA DOS SANTOS

*Rio Verde, 19 de Maio de 2017*

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0010684-44.2017.5.18.0104**

AUTOR	OZANIA REIS ALMEIDA
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	MARTINS BARROS DE LEO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OZANIA REIS ALMEIDA

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010684-44.2017.5.18.0104

Reclamante: OZANIA REIS ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA

BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO

BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL

BARROS LEÃO

Reclamada: MARTINS BARROS DE LEAO LTDA - ME

**Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:  
01/06/2017 13:10, com as cominações do art. 844 da CLT.***Rio Verde, 19 de Maio de 2017***Intimação****Processo Nº RTSum-0010731-23.2014.5.18.0104**

AUTOR	ANTONIO FALCAO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)  
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)  
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)  
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)  
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)  
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)  
 ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)  
 ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FALCAO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone:

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010731-23.2014.5.18.0104

Reclamante: ANTONIO FALCAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: THIAGO FERREIRA DA SILVA, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, POLLYANNA MARÇAL AMARAL, AMANDA DE OLIVEIRA LEAL, ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON, ARTHUR PAULA MARQUES, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, RAFAEL LARA MARTINS

**Notificação:**

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010799-02.2016.5.18.0104**

AUTOR	WELLINGTON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	10ª Vara Cível de Goiânia
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara Cível de Uberlândia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELLINGTON DA SILVA VIEIRA

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010799-02.2016.5.18.0104

Reclamante: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA

BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO

BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL

BARROS LEÃO

Reclamada: NACIONAL EXPRESSO LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: ADRIEL GARCIA GARZONI,

ALEXSANDRO NASCIMENTO

**Notificação: Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição de id c29ee4ae documento de id bbf85a. Prazo de 05 dias.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

Processo Nº RTSum-0010838-96.2016.5.18.0104

AUTOR	RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDIVALDO SOUZA SANTOS(OAB: 41017/GO)
RÉU	ODAIR VIEIRA ARANTES
ADVOGADO	LUIZ VILMAR DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22638/GO)
ADVOGADO	TULIO DE ALENCAR COSTA LEITE(OAB: 20597/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Acreúna
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO SUDOESTE DE GOIAS - SICREDI SUDOESTE GO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO**

**- CEP: 75908-710 - Telefone:**

### INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010838-96.2016.5.18.0104

Reclamante: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDIVALDO SOUZA SANTOS

Reclamada: ODAIR VIEIRA ARANTES

Advogado(s) do reclamado: TULIO DE ALENCAR COSTA LEITE,

LUIZ VILMAR DOS SANTOS JUNIOR

**Notificação:**

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0010898-06.2015.5.18.0104**

AUTOR LEONY PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 12281-A/GO)  
 RÉU AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA  
 ADVOGADO CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010898-06.2015.5.18.0104

Reclamante: LEONY PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

Reclamada: AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

**Notificação: Fica a executada intimada para desconsiderar a intimação de id 6b77cf2, bem como para, querendo, nos termos do art. 884/CLT, embargar a execução, conforme determinado no despacho de id8d703f3. Prazo de 5 dias.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011459-93.2016.5.18.0104**

AUTOR MARIA VERONICE BONFIM DA SILVA  
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)

RÉU

LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO

CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA VERONICE BONFIM DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

**4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

**Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO**

**- CEP: 75908-710**

**- Telefone:**

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011459-93.2016.5.18.0104

Reclamante: MARIA VERONICE BONFIM DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO

Reclamada: LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

**Notificação:**

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar **guia**, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0011718-88.2016.5.18.0104**

AUTOR ROSA MARIA CRISTOFOLI KROTH  
 ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)  
 RÉU MERCADO RZ LTDA - EPP  
 ADVOGADO CHRISTIAN PARIZOTTO(OAB: 44915/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO RZ LTDA - EPP
- ROSA MARIA CRISTOFOLI KROTH

### INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0011718-88.2016.5.18.0104

Reclamante: ROSA MARIA CRISTOFOLI KROTH  
 Advogado(s) do reclamante: ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

Reclamada: MERCADO RZ LTDA - EPP  
 Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN PARIZOTTO

**Notificação: Ficam as partes intimadas acerca da Audiência**

**Conciliação em Execução designada para o dia/horário:**

**24/05/2017 13h31min.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0011728-35.2016.5.18.0104**

AUTOR JOSE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)  
 RÉU SANEFER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
- SANEFER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

### INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011728-35.2016.5.18.0104

Reclamante: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO  
 Advogado(s) do reclamante: MORGHANA BORGES BARBOZA



Reclamada: SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO TOMAS DE SOUZA

Reclamante: MARIA DILVA SANTOS DE PAULA COSTA

Advogado(s) do reclamante: GRACIELLE PAIVA BORGES

**Notificação: Ficam as partes intimada acerca da Audiência**

**Conciliação em Execução designada para o dia/horário:**

**25/05/2017 09h50min.**

Reclamada: VISAGE MAKEUP E HAIR CENTRO DE

EMBELEZAMENTO - LTDA - ME

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0011765-62.2016.5.18.0104**

AUTOR	MARIA DILVA SANTOS DE PAULA COSTA
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	VISAGE MAKEUP E HAIR CENTRO DE EMBELEZAMENTO - LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DILVA SANTOS DE PAULA COSTA

**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011765-62.2016.5.18.0104

**Notificação: Fica a exequente intimada acerca da Audiência**

**Conciliação em Execução designada para o dia/horário:**

**25/05/2017 09h31min.**

Rio Verde, 19 de Maio de 2017

**GAB. DES. WELINGTON LUIS PEIXOTO**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº MS-0010352-98.2017.5.18.0000**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
IMPETRANTE	CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
IMPETRANTE	SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
IMPETRANTE	MOLD PREMOLDADOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
IMPETRADO	JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
- MOLD PREMOLDADOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

- SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E  
EMPREENDEMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

Vistos os autos.

CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDEMENTOS LTDA; SPE CONSTRUSAN INCORPORAÇÃO E EMPREENDEMENTOS LTDA; ENOL - EMPRESA NACIONAL DE OBRAS (MOLD PRÉ-MOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) e ALB CONSTRUÇÕES LTDA impetraram o presente mandado de segurança noticiando a prática de ato ilegal pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelas ora impetrantes.

Afirmam que foram demandadas por Nemésio Martins da Silva nos autos da RT-0002263-56.2012.5.18.0002, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, dentre eles, o pagamento de pensionamento mensal em parcela única.

Dizem que, na fase de execução, opuseram exceção de pré-executividade para discutir o pagamento da pensão em parcela única, tendo sido julgada improcedente a exceção oposta.

Sustentam que "*quanto ao pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia em uma única parcela, o qual é totalmente descabido tal pretensão, porque se trata de perda de ganhos futuros, cujo recebimento era de se esperar caso não fosse alterado o status quo do empregado. E não de ganho imediato, salvo quando este vem ganhar na loteria, o que modesta parte é algo muito difícil de ocorrer.*"

Afirmam que a execução do pensionamento vitalício em parcela única prejudicará os outros colaboradores, em razão do valor exorbitante liquidado, o que denota o fundado receio de dano irreparável.

Requerem a concessão da segurança para seja revogada a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade com anulação da determinação do pagamento em uma só parcela da pensão mensal e anulação da execução em face das impetrantes.

Analiso.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, prevista no art. 5º, LXIX, da CF/88, sendo disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, na situação em que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Insta salientar que "não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo" (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009).

É de se ressaltar, ainda, que o C. TST já pacificou o entendimento

de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (OJ nº 92 da SBDI 2). A Súmula 267 do STF sedimentou entendimento no mesmo sentido.

*In casu*, verifico que a r. sentença de primeiro grau determinou o pagamento do pensionamento mensal em parcela única. As reclamadas não recorreram especificamente quanto a esta condenação, tanto é que constou do v. acórdão "*não há recurso específico contra a condenação em parcela única*" (Id 8ba8988 - pág. 29).

Posteriormente, em fase de execução, pretenderam as executadas discutir a decisão transitada em julgado, opondo exceção de pré-executividade, a qual, por óbvio, foi rejeitada, uma vez que referido instituto não se presta para o fim colimado.

Desta decisão as impetrantes interpuseram agravo de petição, o qual teve seguimento denegado em razão do disposto na Súmula 15 deste Regional.

Pois bem.

Como já dito, as impetrantes pretendem discutir uma determinação amparada pelo manto da coisa julgada e, não tendo obtido êxito em seu intento, impetraram o presente mandado de segurança. Daí se vê patente a inexistência de direito líquido e certo, o que desautoriza o uso da medida constitucional.

Ademais, é certo que, para discutir a conta de liquidação, notadamente, o pagamento da pensão vitalícia em parcela única, deveriam as impetrantes garantir a execução, opondo embargos à execução/penhora e, em grau de recurso, agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

Concluo, destarte, que as impetrantes, visando fugir da garantia do juízo, lançam mão do presente mandado de segurança como evidente sucedâneo de recurso.

Assim, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais para a impetração".

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, I, do CPC/2015).

Custas pelos impetrantes, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789 da CLT).

Intimem-se as impetrantes.

**Assinatura**

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Federal do Trabalho

**Decisão**

**Processo Nº RO-0010694-75.2014.5.18.0013**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ADRIANA MIDORY MENDONCA NAGAI
ADVOGADO	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
ADVOGADO	LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA MIDORY MENDONCA NAGAI
- BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

Apresenta a reclamante, ADRIANA MIDORY MENDONÇA NAGAI, pedido de tutela provisória de urgência para reintegração e/ou restabelecimento do plano de saúde mantido pela reclamada.

Narra que em 15.04.2014 o juízo 'a quo' deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do plano de saúde, observando existir verossimilhança da alegação, pois ao longo de 14 anos de vínculo empregatício ininterrupto com a reclamada, a autora manifestou ser portadora de doença ocupacional e, na data da demissão continuava em tratamento médico, tendo o INSS reconhecido sua incapacidade laboral e deferido benefício no código 91.

Prossegue dizendo que no primeiro laudo pericial o perito Everaldo Wascheck Júnior entendeu pela existência denexo causal entre as moléstias e o trabalho para a reclamada, tendo a r. sentença determinado a reintegração e mantido a antecipação de tutela, que determinou o restabelecimento do plano de saúde.

Informa que a reintegração foi cumprida em 21.05.2015 e, nada obstante, no dia 27.11.2015 foi novamente demitida pela reclamada, o que caracterizou descumprimento da determinação judicial de reintegração.

E que, em seguida, pelo acórdão sob id 2bd5533, o E. TRT deu

provimento ao recurso da reclamada para declarar a nulidade parcial da sentença e determinar o retorno dos autos à orgiem para realização de nova perícia, com inspeção no local de trabalho. Ao que o juízo 'a quo' determinou novamente a reintegração, ciente do descumprimento da ordem anterior, sendo readmitida em 05.04.2016 (id 20b5326).

No segundo laudo pericial realizado por ordem do TRT (id aa7d6a2), com inspeção no local de trabalho, o mesmo perito concluiu novamente pela existência de nexocausal entre o trabalho e as doenças apresentadas (id 2e425b5). Concluiu que houve mudança e modernização do mobiliário e equipamentos de trabalho. E, por meio do despacho sob id 434ca15, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da reclamada de realização de nova perícia. Ocorre que na audiência de instrução (id d384e1c) o juízo a quo entendeu que a matéria não estava esclarecida e determinou a realização de nova perícia.

E, no terceiro laudo pericial (id b3e53cc) o perito Helder de Oliveira Andrada, que fez um único exame físico na reclamante e por tempo não superior a 10min, concluiu pela existência de fibromialgia (doença relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central), contrariando a vasta documentação juntada nos autos, produzida ao longo de mais de 12 anos de tratamento médico e contrariando, também, os dois primeiros laudos.

E, após a produção do terceiro laudo e com base nele, o juízo 'a quo' indeferiu, por sentença, dentre outros, os pedidos de declaração de nulidade da dispensa e os pleitos de reintegração ao emprego e manutenção do plano de saúde.

E, embora ainda em tratamento médico, e mesmo dentro do período de estabilidade acidentária (pois o INSS concedeu auxílio doença acidentário até 19.04.2016 - id b06790a), em 06.04.2017 a reclamante foi demitida novamente, sem justa causa, pela terceira vez.

Informa que atualmente está em tratamento médico, tendo o benefício previdenciário apresentado no dia 07.04.2017 sido deferido na modalidade acidentária (91), vigente até 03.06.2017 (id 86a5164).

Assim, com amparo na documentação juntada aos autos e nos dois primeiros laudos periciais e, considerando que permanece em tratamento médico (documentos novos juntados em 04.05.2017), e que na data da demissão estava dentro do período de estabilidade acidentária e, ainda, por estarem presentes os requisitos do art. 300 do NCPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), requer seja deferida tutela provisória de urgência para determinar a reintegração e/ou restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Pois bem.

Considerando o conjunto probatório constante dos autos e, principalmente, os documentos novos juntados pela autora em 04.05.2017 (após a distribuição dos autos a este Relator em 28.04.2017), que informam a concessão de auxílio doença acidentário pelo INSS (espécie 91) até a data de 03.06.2017, e observando que houve deferimento do mesmo benefício em períodos contínuos, o que leva à conclusão de continuidade da incapacidade laboral decorrente de doença ocupacional, e demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à autora, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

As demais matérias serão analisadas no recurso ordinário, inclusive relativas à nulidade da dispensa/reintegração e seus efeitos.

Intime-se o banco reclamado para cumprir a obrigação e comprová-la nos autos em 10 (dez) dias.

Após, considerando que o recurso ordinário interposto pela reclamante trata de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho (id 916853b), encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, conforme art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO  
Desembargador Federal do Trabalho

## SUMÁRIO

GAB. PRESIDÊNCIA	1	Acórdão	236
Decisão Monocrática	1	Despacho	237
Despacho	192	GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	238
Notificação	217	Decisão Monocrática	238
GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA	222	GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	241
Decisão Monocrática	222	Decisão Monocrática	241
GAB. DES. BRENO MEDEIROS	224	GABINETE DO JUIZ EUGENIO JOSE CESARIO ROSA	244
Decisão Monocrática	224	Decisão Monocrática	244
GAB. DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	226	SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	246
Despacho	226	Pauta	246
GAB. DES. ELVECIO MOURA DOS SANTOS	229	COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA	262
Despacho	229	Acórdão	262
GAB. DES. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	230	Edital	2051
Acórdão	230	CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO	2054
GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE	231	Notificação	2054
Decisão Monocrática	231	1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2054
GAB. DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO	236	Despacho	2054
		Edital	2055
		Notificação	2060
		2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2131
		Despacho	2131
		Edital	2132
		Notificação	2135
		Sentença	2168
		3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2173
		Despacho	2173
		Edital	2174
		Notificação	2176
		4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2187
		Notificação	2187
		5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2202
		Edital	2202
		Notificação	2209
		6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2268
		Edital	2268
		Notificação	2316
		7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2327
		Edital	2327
		Notificação	2330
		8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2351
		Edital	2351
		Notificação	2360
		9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2413
		Despacho	2413
		Edital	2420
		Notificação	2423
		10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2460
		Edital	2460
		Notificação	2461
		11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2484
		Notificação	2484
		12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2514
		Edital	2514
		Notificação	2533

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA-GO	2593	Notificação	3025
Edital	2593	VARA DO TRABALHO DE INHUMAS	3044
Notificação	2596	Edital	3044
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2620	Notificação	3051
Edital	2620	VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	3059
Notificação	2628	Edital	3060
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2639	Notificação	3062
Edital	2639	VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO	3104
Notificação	2640	Edital	3104
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2687	Notificação	3104
Certidão	2687	2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	3110
Edital	2691	Notificação	3110
Notificação	2696	VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO	3119
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2735	Edital	3119
Edital	2735	Notificação	3121
Notificação	2741	Sentença	3204
18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2754	VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO	3209
Edital	2754	Notificação	3209
Notificação	2759	VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO	3241
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	2773	Notificação	3241
Notificação	2773	VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO	3241
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	2804	Notificação	3241
Notificação	2804	VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO	3249
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	2822	Edital	3249
Edital	2823	Notificação	3250
Notificação	2828	VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO	3274
QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	2846	Notificação	3274
Notificação	2847	VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO	3274
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	2874	Edital	3274
Edital	2874	Notificação	3275
Notificação	2875	VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO	3302
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	2902	VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO	3303
Edital	2902	Edital	3303
Notificação	2907	Notificação	3322
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO	2951	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	3356
Notificação	2951	Despacho	3356
Sentença	2957	Edital	3360
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO	2959	Notificação	3365
Notificação	2959	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	3393
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO	2985	Edital	3393
Decisão Monocrática	2985	Notificação	3394
Notificação	2987	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	3410
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO	2989	Certidão	3410
Certidão	2989	Edital	3416
Despacho	2994	Notificação	3417
Notificação	2998	SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO	3547
Sentença	3001	Notificação	3547
VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA	3018	VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO	3550
Edital	3018	Notificação	3550
Notificação	3018	SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	3553
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA	3025	Portaria	3553

---

JUIZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO	3553
Notificação	3553
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	3561
Edital	3561
Notificação	3562
QUARTA VARA DE RIO VERDE	3595
Edital	3595
Notificação	3597
GAB. DES. WELINGTON LUIS PEIXOTO	3617
Decisão Monocrática	3617